ELIANE ALBERTO MARQUES:1821
Assinado de forma digital por ELIANE ALBERTO MARQUES:1821
DN: CN=ELIANE ALBERTO MARQUES:1821, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20200622150106-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 111/2020 – São Paulo, terça-feira, 23 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001057-57.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115

D E S P A C H O

Petição ID n. 33978976:

Anote-se, no sistema processual, o nome da advogada constituída pela parte executada (ID n. 33979000).

Considero a executada citada para os termos da presente execução na data de 18/06/2020, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos (petição ID n. 33978976), nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens ofertados à penhora.

Havendo concordância da parte exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os bens indicados pela parte executada.

Caso contrário, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARIA CAROLINA CORREA PAOLIELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

D E S P A C H O

Haja vista a ausência de notícias acerca da concessão de feito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada (Autos n. 5015630-25.2019.4.03.0000), defiro o pleito formulado pela exequente acerca da transferência de valores em seu favor (guia ID n. 10338029), nos termos da determinação judicial ID n. 17895790, segundo parágrafo.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos em que requerido pelo exequente ID n. 3144820.

Sem prejuízo, intime-se a executada, por meio de seu procurador, através de publicação, a efetuar o pagamento do débito remanescente devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca de eventual quitação do débito.

No silêncio da executada, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de bloqueio de valores remanescentes, através do sistema Bacenjud (ID n. 3144820).

Sem prejuízo, anotem-se, no sistema processual, os nomes dos advogados indicados na petição da parte exequente ID n. 3144820.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FELISCINO & SANO LTDA - EPP, REGIANE CRISTINA SANO FELISCINO, ANDRE GUSTAVO FELISCINO

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória expedida no id 33924859 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no juízo deprecado.

Araçatuba, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800247-77.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA - SP236854, NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA - SP303784-E

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes, acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos apensos n. 0803900-24.1995.403.6107, 0803901-09.1995.403.6107 e 0804050-05.1995.403.6107, em que figuram as mesmas partes, consoante IDs n. 30771960, 30772759 e 30772788.

Intimem-se-as, também, que visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portanto serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2- Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 705/verso dos autos físicos (págs. 288/289, do ID 23500259).

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001554-06.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DEUZILENE ROSA DOS SANTOS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-90.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROMILDA CALDAS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000817-71.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ORIVALDO SANTANA RODRIGUES, MAMEDE LUIZ DA SILVA, YOSHIHIKO ZITO, JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de recurso.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 19 de junho de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001305-23.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições aos SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Não obstante as "contribuições a terceiros" serem repassadas às entidades respectivas (SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX e ABDI), tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submete o(a) impetrante (fontes pagadoras).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, NCPC.

No mesmo prazo supra, junte aos o termo de procuração.

Intimem-se.

Araçatuba, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000015-70.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442

D E S P A C H O

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003215-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: GIULIANO SANTOS CREPALDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

D E S P A C H O

DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, pois restou comprovado documentalmente as alegações de necessidade da gratuidade.

Determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre a penhora e avaliação dos bens e se o valor deles é suficiente, ou não, para garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia certidão e venham os autos conclusos, para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004306-39.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MAURO AGUIAR RIBEIRO, MAURO AGUIAR RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a) EMBARGANTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguardem-se os autos sobrestados até decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000301-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA, ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Fls. 17/78 (arquivo do processo, baixado em PDF): cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela pessoa jurídica **ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA** em face da presente execução fiscal, que lhe move a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS,** para cobrança de débito referente ao Auto de Infração n. 3746/2016, que por sua vez deu origem ao Procedimento Administrativo n. 25789.062462/2015-16, no valor total de R$ 56.991,74.

Aduz o excipiente, em apertada síntese, que a CDA é nula e toda a execução fiscal deve ser anulada, pelo seguinte motivo: em 05/06/2017 a Executada ODONTOLIVE promoveu Ação Anulatória em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS – Processo nº 5000185-47.2017.4.03.6107, visando justamente a anulação do Auto de Infração n. 03746/2016, lavrado no respectivo processo administrativo nº 25789.062462/2015-16, que, consoante se observa, é o mesmo que gerou a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 4.002.000807/20-18 e ensejou a presente execução.

Narra a excipiente que, na referida ação anulatória a Executada invocou a nulidade do auto de infração, bem como, de forma subsidiária, a aplicação do instituto da Reparação Voluntária e Eficaz – RVE, previsto no art. 20 da Resolução Normativa – RN/ANS nº 388/2015, para ver anulada a sanção aplicada pelo auto de infração nº 03746/2016, ou ainda, ter substituída a multa aplicada pela penalidade de advertência.

Referida ação foi apreciada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP e ao final o pedido foi julgado procedente, para decretar ***a nulidade do Auto de Infração da ANS n. 03746/2016 e determinar o arquivamento do respectivo processo administrativo n. 25789.062462/2015-16, em razão de ter sido reconhecido o instituto da Reparação Voluntária e Eficaz – RVE***, prevista no art. 20 da Resolução Normativa – RN/ANS nº 388/2015, em prol da operadora autora. Na sentença, houve também ***deferimento de tutela de urgência, para suspender qualquer ato tendente à cobrança da multa aplicada pelo auto de infração, bem como a inscrição da autora no CADIN ou outro cadastro negativo de devedores.***

Ocorre que, mesmo ciente de tal decisão judicial, desde o ano de 2018, a ANS interpôs a presente execução, fato que não deveria ter ocorrido. Pleiteia, portanto, a parte executada que sua exceção seja conhecida e provida, para o fim de se extinguir a execução fiscal, aplicando-se, ainda, contra a parte exequente, multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no patamar de 20% sobre o valor da causa, bem como multa por litigância de má-fé, no patamar de 10% sobre o valor da causa.

Intimada a se manifestar sobre o incidente, a parte exequente o fez às fls. 80/83, aduzindo que a inscrição em dívida ativa do débito em cobro nesta execução fiscal ocorreu em 22/05/2018, antes, portanto, que ela tivesse ciência da sentença proferida na ação anulatória, fato que só se deu em 10/12/2018. Diz, portanto, que a inscrição não foi indevida, mas que o ajuizamento da execução fiscal foi, pois somente ocorreu em 18/02/2020, quando a sentença da anulatória já havia sido proferida há tempos. Requereu, assim, que a presente execução fiscal seja extinta, sem análise do mérito, mas postulando que não seja aplicada qualquer tipo de multa em seu desfavor, mas sim em desfavor da parte excipiente – vez que esta teria tentando induzir o Juízo a erro, dizendo que a inscrição se deu em 16/01/2020, quando teria ocorrido, na verdade, no mês de maio de 2018.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido da parte excipiente deve ser acolhido, sem mais delongas. Passo a fundamentar.

Observo que, conforme cópia de sentença encartada às fls. 70/77, no dia 30/11/2018 o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, julgou procedente o pedido formulado pela ODONTOLIVE em face da ANS, decretando, na parte dispositiva, **a nulidade do Auto de Infração da ANS n. 03746/2016 e determinando o arquivamento do respectivo processo administrativo n. 25789.062462/2015-16, em razão de ter sido reconhecido o instituto da Reparação Voluntária e Eficaz – RVE**, prevista no art. 20 da Resolução Normativa – RN/ANS nº 388/2015, em prol da operadora autora. Na sentença, houve também **deferimento de tutela de urgência, para suspender qualquer ato tendente à cobrança da multa aplicada pelo auto de infração, bem como a inscrição da autora no CADIN ou outro cadastro negativo de devedores.**

A própria ANS admite, em sua manifestação de fls. 80/83, que teve ciência inequívoca da sentença em 10/12/2018 e, mesmo sabendo tratar-se de decisão judicial que deferiu tutela antecipada de urgência, ajuizou a presente demanda, tentando receber da ODONTOLIVE valores que já havia sido declarados indevidos, no feito anterior.

Tanto isso é verdade que a própria ANS requer, agora, a extinção do feito, sem análise de seu mérito. Esta providência, de fato, se impõe, pois a CDA encartada ao feito não possui os requisitos legais de certeza, veracidade, liquidez e exigibilidade. Resta apreciar, agora, somente se deve ser aplicada contra a parte exequente algum tipo de multa.

Sem margem para dúvidas, a resposta é positiva.

Isso porque, ao ajuizar executivo fiscal tendo por base auto de infração que já havia sido declarado nulo e embasado em procedimento administrativo que já tinha sido arquivado, a parte exequente ANS, de fato, deduziu pretensão contra fato incontroverso (artigo 80, inciso I, do CPC) e procedeu de modo temerário (artigo 80, inciso V, do CPC), eis que, desde dezembro de 2018 já tinha ciência da sentença proferida na anulatória. Assim agindo, deve ser considerada litigante de má-fé, subsumindo-se sua conduta nas normas previstas no artigo 80 do CPC. Desse modo, aplico em seu desfavor multa, que fixo em 5% do valor da causa, com fundamento legal no artigo 81 do mesmo código, que reverterá em favor da parte executada, ora excipiente.

Ademais, tendo em vista que a parte exequente deu causa indevida à instauração desta demanda, com base no princípio da causalidade, tenho que é necessária a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, com o ajuizamento da presente execução, o executado teve despesas com a contratação de advogado, a fim de elaborar sua defesa. Desse modo, a condenação em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, conforme julgados que seguem:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1°-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente.** IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012).

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO**. I- Nos termos do caput e §1°-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. **II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento Do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta**. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/06/2012).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. **EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE**. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. **III - A inserção no pólo passivo se deu por ato da recorrente, o qual gerou a necessidade de constituição de procurador por parte do suposto corresponsável. IV - Considerando o princípio da causalidade, não merece reparo o ato judicial combatido que fixou os honorários em questão, posto que prolatado de acordo com entendimento dominante deste Tribunal** (TRF 3ª Região - AI 200803000109614 - Agravo de Instrumento 330366 - 3ª Turma -Rel. Marcio Moraes - v.u. DJF3 CJ1 31/03/09, página 16; AC 200461020112884 - Apelação Cível 1285373 - 6ª Turma - Rel. Consuelo Yoshida - .v.u. - DJF3 08/09/08). V - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 411976, 2ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2012). – grifos nossos.

Ante o exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV VI, do CPC.**

Com base na fundamentação supra, condeno a parte exequente ANS ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com base no artigo 80, incisos I e V do CPC, cujo valor fixo desde já em 5% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 81 do mesmo código.

Condeno, ainda, a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAçATUBA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002189-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: JANAINA PIMENTA CORREA TESTI - ME, JANAINA PIMENTA CORREA TESTI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043, DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043, DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966

D E S P A C H O

ID 33102007: OBSERVE-SE.

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a penhora efetivada conforme diligência ID 28190270..

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001302-68.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança proposto por MARCIO ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS, em razão de ato praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social (INSS) de Araçatuba/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação dos Embargos de declaração interpostos em 16/09/2019, sob o protocolo de requerimento cadastrado sob o nº. 1579788870, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001296-61.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RICARDO JOSE GOUVEIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança proposto por RICARDO JOSE GOUVEIA, em razão de ato praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social (INSS) de Araçatuba/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação e conclusão do Requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, apresentado junto ao INSS aos 03/04/2019, sob protocolo de requerimento cadastrado sob o nº. 1220885011, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001309-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LAURINDO PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança proposto por LAURINDO PIRES, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Birigui/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação no trâmite do pedido de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO protocolado sob nº 2070301750, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-51.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

D E S P A C H O

Antes de se apreciar o pedido contido na petição com pedido de redirecionamento, intime-se a parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, "in verbis": "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

CUMPRA-SE, **SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA.**

Após, conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001844-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ANGELES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CARVALHO CHALLITTA - SP375965

D E S P A C H O

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou três recursos especiais relativos à penhora sobre o faturamento de empresa para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como Tema 769, a controvérsia trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade".

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

Sendo assim ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000256-57.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA KIMURA - SP365286

D E S P A C H O

Concedo a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.

Após, conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012841-44.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GLAUCIA REGINA PEDROGA - SP229247, PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: N.S. ESTUDIO PRODUCOES E GRAVACOES LTDA - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390, PAULO ALEXANDRE MARTINS - SP245240

D E S P A C H O

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado(autor) para pagar o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANA MARIA LEME AGUILEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE ALVIM FERNANDES BARBOSA - SP301866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Ante a vinda das informações prestadas pelo INSS no ID nº 25265162, abra-se vista à parte autora para manifestação, como já determinado no ID nº 19137411.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001384-75.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CICERA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a exequente pretende seja efetuada a revisão do benefício previdenciário de sua titularidade e o recebimento de verbas decorrentes de transação efetuada em segunda instância, nos autos do processo físico de idêntica numeração. A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal.

De início, tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, dado o trânsito em julgado da decisão identificada pelo ID 27878771, em cujos termos o Exmo. Desembargador Federal Coordenador da Central de Conciliação homologou a transação entabulada entre as partes, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implementação do benefício do(a) autor(a).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, fica o INSS INTIMADO para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000822-56.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUDRAVIT INDUSTRIA E COMERCIO DE REIDRATANTES E COMPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, **tendo em vista o resultado positivo do BACENJUD (ID nº 31549799)**, em cumprimento à determinação de ID nº 25811277, relacionei informação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, com o seguinte teor:

"Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos:
*a) dos valores bloqueados (ID nº **31549799**);*
b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição
c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b".

ASSIS, 19 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000376-60.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: DEJANIRA DE MATTOS BATISTA DA SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES - SP269661, TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN - SP276357

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32129939 - A documentação trazida aos autos junto à peça exordial indica que a autora é proprietária rural, motivo pelo qual a condição de isenção de Declaração de Imposto de Renda deverá ser comprovada nos autos. Alternativamente, poderá a parte autora juntar aos autos as cópias dos seus comprovantes de rendimento. Com relação ao endereço eletrônico da parte autora, aduzo que a determinação poderá ser suprida com a informação do endereço eletrônico do patrono.

Concedo prazo final de 15 (quinze) dias para cumprimento integral das determinações contidas no Despacho ID 31563977.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000132-34.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PADILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO

Ato a ser diligenciado: CITAÇÃO do Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS) de ASSIS
Endereço: Avenida Nove de Julho, nº 975, Centro, Assis/SP.

Vistos em inspeção.

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que indeferiu a petição inicial e determinou a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, fundada nos **artigo 330, inciso III, cc. O artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.** Sendo assim, mantenho a sentença (ID 28189802) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE(M)-SE o impetrado Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS) de ASSIS, para, querendo, responder(em) ao recurso (artigo 331, parágrafo 1º, CPC), no prazo legal.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial (ID 288123881) e da referida sentença (ID 28189802) a ser cumprido pelo Sr. Analista Executante de Mandados.

Cite-se, também, o Instituto Nacional do Seguro Social, pela sua Procuradoria.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000491-81.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: WELLINGTON AFONSO BOARO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR47004
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Petição Criminal por meio da qual requer o réu a progressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta nos autos da ação penal nº 5001219-59.2019.4.03.6116, ao argumento de ter cumprido mais de 1/6 da pena privativa de liberdade desde a data de sua prisão em flagrante, ocorrida em 19/12/2019.

Dado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória proferida por este Juízo, em cujos termos foi o réu condenado a três anos de reclusão em regime inicial fechado (e não semiaberto, como alegou), compete a este Juízo unicamente viabilizar o início da execução penal respectiva, a tramitar perante o Exmo. Juízo da Justiça Comum Estadual competente. Não compete a este Juízo decidir acerca do eventual direito à progressão de regime de cumprimento de pena, questão a ser apreciada pelo Juízo das Execuções.

Assim sendo, não obstante a manifestação da defesa de id 34026746, acolho a manifestação ministerial de id 30762955 e **não conheço** do pedido formulado pelo réu WELLINGTON AFONSO BOARO.

Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000410-35.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação constante da petição ID 33345284, proceda a secretaria a retificação da autuação do presente feito, com a exclusão do Sr. José Aparecido Alves de Oliveira do polo ativo da ação e sua substituição por Valmir Dias Paião, nos termos da referida petição.

Após, façam os autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800–030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000410-35.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: VALMIR DIAS PAIAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

D E S P A C H O

Postergo a análise do pedido da liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência,** ao Chefe da Agência do INSS de Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-93.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARIA VERONICA NESPOLO ANDRADE FRANCISCISCANI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

ID: 33696769: A autora alega contradição na decisão proferida no ID 32927352, a qual declarou a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Aduz a incompetência do Juizado Especial Federal para causas que dependem da produção de prova pericial, razão pela qual requereu a sua reconsideração.

Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Eventual necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ***VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO JUIZADO.*** *NÃO CARACTERIZAÇÃO DA COMPLEXIDADE DA PROVA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DA AUTORA AO MONTANTE QUE EXCEDE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS: POSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.*

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação declaratória e indenizatória nº 5002456-61.2019.4.03.6106 (ou nº 0000718-51.2019.4.03.6324-JEF), proposta por Margarete Heloisa Alfaro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra de imóvel com alienação fiduciária em garantia; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais para sanar os vícios construtivos no imóvel, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de valor não inferior a R$ 10.000,00. Atribuída à causa o valor de R$ 16.225,18, em fevereiro de 2019.

2. ***Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01.***

3. A autora na ação originária anexa à petição inicial prova técnica - laudo de vistoria preliminar -, elaborado por engenheiro civil, estimando os danos materiais resultantes de vícios de construção em R$ 6.225,18.

4. Não se entrevê a complexidade da prova pericial requerida, para confirmar ou corrigir a estimativa apresentada na exordial da ação originária, considerando também a já existência de uma avaliação preliminar.

5. ***Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos***

6. Para a hipótese da ação adjacente, os danos materiais foram apontados em R$ 6.225,18, os danos morais foram apontados em pelos menos R$ 10.000,00, e a pretensão de declaração de nulidade de cláusulas contratuais referem-se à maneira de interpretar o contrato de adesão firmado com a Caixa Econômica Federal, com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, visando garantir a indenização pleiteada, ou seja, a pretensão à declaração de nulidade de cláusulas contratuais não ostenta expressão econômica imediata.

7. Nos termos do artigo 292 do CPC/2015 o valor da causa corresponde à utilidade econômica pleiteada na demanda.

8. Possível vislumbrar da petição anexada aos autos originários que a parte autora manifestou-se pela renúncia ao que exceder do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

9. Mesmo se a causa futuramente superar sessenta salários-mínimos, apurados na fase instrutória - após perícia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, é perfeitamente possível a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de competência do juizado Especial Federal, a fim de que a lide possa ser dirimida perante aquele Juízo.

10. Conflito procedente.

(TRF3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / SP
5003064-10.2020.4.03.0000 - 1ª Seção – Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Data do Julgamento: 05/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2020)

Por essa razão, conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito, diante da inexistência de contradição a ser sanada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se a determinação contida na decisão de ID 32927352.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000427-64.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA - EPP

DESPACHO

ID nº 34026913: Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de levantamento da restrição de veículo, formulado pelo terceiro interessado, Sr. Leonardo Bessa Fabricante da Silva.

No caso de concordância, promova-se a remoção da restrição que recaiu sobre o veículo de placas CYX-2943, utilizando-se do sistema Renajud.

Inclua-se o terceiro interessado no sistema processual, para fins de realização das intimações, enquanto perdurar os fundamentos para sua inclusão.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGANTE: RAIZEN PARAGUACU LTDA,
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

As partes são capazes e estão regularmente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A questão decidida nos autos do mandado de segurança nº 0007228-50.1994.403.6100 (94.0007228-7) não tem o condão de fazer coisa julgada em relação à pretensão da embargante no presente feito, conforme aduz a embargada (ID 31773454). Naquela demanda, embora também tenha sido debatida a exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativamente às safras de 1994/1995, a questão *sub judice* dizia respeito à constitucionalidade da tributação do IPI à alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a saída de açúcar após a edição da Lei nº 8.383/91 e Decreto 420/1992, sob o fundamento de violação da seletividade tributária em função da essencialidade do produto insculpido no artigo 153, §3º, inciso I, da Constituição Federal, conforme se verifica dos documentos juntados no ID 20481259.

Por outro lado, a tese aqui ventilada trata da classificação fiscal sujeita a alíquota zero relativamente aos açúcares com grau de polarização superior a 99,5º (açúcares cristal superior, cristal especial e cristal especial extra), alusiva ao período de maio/1994 a junho/1995, não integrando, portanto, os limites do mandado de segurança em referência.

Presentes, pois, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

A alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Inexistem nulidades a serem declaradas.

Passo ao saneamento do feito.

O cerne da questão é o enquadramento fiscal quanto ao tipo de açúcar produzido e comercializado pela embargante, no período de maio/1994 a junho/1995, com repercussões significativas na tributação do IPI.

Nesse aspecto, compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo do direito alegado, qual seja, a comercialização de produto (açúcar com grau de polarização superior a 99,5º) enquadrado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI/88, com sujeição à alíquota zero, nos termos do Decreto nº 420/92.

A embargante requer a produção de prova pericial a fim de comprovar que a **maior parte das saídas autuadas dizem respeito a operações envolvendo açúcares que possuem grau de polarização superior a 99,5º** (cristal superior, especial e especial extra).

Apesar da numerosa documentação amealhada aos autos, não é possível identificar quaisquer documentos hábeis a viabilizar a realização da perícia técnica envolvendo a comercialização realizada pela embargante no período de maio/1994 a junho/1995, pois constam dos autos apenas 4 (quatro) notas fiscais, sendo que somente 2 (duas) delas concernem ao período objeto dos autos (31/03/1995) – ID 20481270, págs. 1/2.

Assim sendo, a fim de justificar a utilidade e efetividade da prova pericial requerida, concedo à embargante o **prazo de 30 (trinta) dias** para que traga aos autos toda a documentação comprobatória da comercialização a ser objeto de análise pericial, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil**;** ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a nomeação do perito judicial e outras deliberações.

De outro lado, transcorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos para sentenciamento no estado em que se encontram.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001105-57.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: PAULO ROBERTO GONCALVES OGEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT DAVID - SP215120

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 33849814: Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia do **pagamento do débito** informado pelo executado. Saliento que sua manifestação deverá se restringir às CDA´s cobradas nos presente autos executivos.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: HILDAMARES SILVA FERREIRA TOZONI ASSIS - EPP, HILDAMARES SILVA FERREIRA TOZONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, **tendo em vista o resultado positivo (parcial) do BACENJUD (ID nº 29745458)**, em cumprimento à determinação de ID nº 25995349, relacionei informação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, com o seguinte teor:

"Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos:
a) dos valores bloqueados (ID nº **29745458***);*
b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição
c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b".

ASSIS, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-02.2018.4.03.6116

AUTOR: CLAIR DOS SANTOS GOMES - ME, CLAIR DOS SANTOS GOMES, ISMAURO MOREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da Sentença ID 23535018, fica a parte Ré intimada para, ante a apelação apresentada pela parte autora (ID 24856233), apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1010, § 1º do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001040-28.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TARUMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO VETORE NETO - SP233737

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente (MUNICÍPIO DE TARUMÃ) cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Conselho Regional de Farmácia, nos termos d despacho de ID nº 28569744.

ASSIS, 22 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000004-14.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, CAETANO SCHINCARIOL FILHO

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Os réus FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL e CAETANO SCHINCARIOL FILHO foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, inciso II, c/c art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 71 do Código Penal. A denúncia tem como base apuração conduzida pela autoridade fazendária nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13830.720674/2014/15 (IPI), que tem como objeto fatos supostamente ocorridos no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011.

Citados, o réu Fernando Machado Schincariol apresentou defesa preliminar no id 28510440 e o réu Caetano Schincariol Filho as apresentou no id 28511422.

Pois bem. Extrai-se do relato fático e remissivo probatório incluídos pelo Ministério Público Federal na denúncia que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse processual/punibilidade concreta).

Outrossim, a denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativos e passivos do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumaram os delitos.

Ademais, tratando-se de crime societário, não se pode exigir que o órgão acusador tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada um dos acusados. Tal participação somente será delineada durante a instrução criminal. Nos crimes societários, há uma mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes, o que inviabilizaria a persecução penal nesse tipo de crimes.

Vê-se, pois, que a petição inicial da demanda penal cumpre seu papel ao imputar aos acusados a prática do delito de sonegação tributária na condição de administradores da sociedade Cervejaria Malta Ltda., pois nesta condição é que teriam perpetrado as condutas descritas. Permite o exercício, pelos acusados, do contraditório e da ampla defesa.

Também não há que se falar em ausência de justa causa para a instauração do processo penal, uma vez que o trabalho da fiscalização revela, a princípio, a utilização de expedientes fraudulentos para a redução de tributos. A conclusão da auditoria fiscal revela justa causa para a instauração do processo penal.

Quanto aos demais argumentos sustentados pelas defesas dos réus, é certo que se confundem com o mérito e serão, juntamente com este, apreciados em momento oportuno.

Desta forma, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, estando a denúncia está amparada em documentos do processo administrativo fiscal, os quais revelam, em princípio, a utilização de expedientes fraudulentos para sonegação fiscal, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (DECISÃO DE ID 27825306),** e DETERMINO o prosseguimento da ação penal.

Nos termos das orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, e sucessivas, que dispõem sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e tendo em vista a necessidade de oferecer prestação jurisdicional ininterrupta, facultou-se a realização de audiências virtuais.

Deste modo, DESIGNO O DIA 05 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, **por meio da sala de audiência virtual do aplicativo "Cisco Webex",** ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso.

Considerando que o réu **FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL** (abaixo qualificado) encontra-se atualmente recolhido na penitenciária de Assis-SP, e, diante dos termos da certidão de id 34018139 dando conta do encerramento do contrato com a Prodesp, e da impossibilidade, ao menos por ora, de agendamento de teleaudiência diretamente com a unidade prisional, determino:

1. INTIME-SE o réu FERNANDO MACHACO SCHINCARIOL (abaixo qualificado) **ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP**, acerca da audiência designada.

FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 23/09/1949, natural de Tietê (SP), filho de Caetano Schincariol e Elzira Alves Machado Schincariol, portador da cédula de Identidade n. 6.471.988 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 074.793.448-72, residente na Rua Prof. Aniceta de Mendonça, 41, Jardim Europa, Assis (SP), **ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP;**

2. OFICIE-SE ao Diretor da Penitenciária de Assis/SP solicitando as providências necessárias para a **apresentação do réu preso FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL** para a audiência designada neste Juízo Federal, esclarecendo-lhe que a **condução e escolta** deverá ser realizada pela **Polícia Militar.**

3. INTIME-SE o réu abaixo qualificado acerca da audiência designada, e para que, no ato, seja fornecido ao Oficial de Justiça o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número do telefone atualizado, preferencialmente com WhatsApp, para recebimento, por meio de mensagem, do "link" de acesso à sala de audiência virtual.

CAETANO SCHINCARIOL FILHO, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 22/10/1957, natural de Assis/SP, filho de Caetano Schincariol e Elzira Alves Machado Schincariol, portador da cédula de Identidade nº 9.660.612 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 792.815.408-00, residente na Rua Roberto Castela, nº 243, Jardim Europa, Assis/SP.

3.1. O réu deverá ser advertido de que, deixando de se apresentar à audiência virtual no dia e horário designados sem motivo justificado, será considerado REVEL, prosseguindo-se o feito sem sua presença.

4. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, solicitando as providências necessárias para:

4.1) INTIMAÇÃO da testemunha Henrique Antônio Boschetti, abaixo qualificada, notificando-se ao superior hierárquico, se necessário, para a audiência acima designada, que será realizada por meio da sala de audiência virtual do aplicativo "Cisco Webex", ocasião em que será ouvido como testemunha de acusação.

HENRIQUE ANTÔNIO BOSCHETTI, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua José Dias Molina, 264, Jardim Tropical, Marília-SP.

4.2) Solicita-se que no ato da diligência seja fornecido ao Oficial de Justiça o número atualizado de telefone celular, preferencialmente com WhatsApp, para o fim de receber, por mensagem, o link de acesso à sala de audiências virtual.

5. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes, abaixo indicadas, acerca da audiência, e para que, no ato, forneçam ao Oficial de Justiça os dados necessários (telefone atualizado e e-mail) para fim de recebimento do *"link"* de acesso à audiência designada.

Testemunhas arroladas pela defesa

a) **Maria Olinda Ferreira Silva Souza**. Rua Capitão Assis, n.º 1.690, Vila Ouro Verde, Assis/SP;

b) **Francisco José Longhini**, Rua José Coelho Barbosa, n.º 340, Vila Orestes, Assis/SP;

c) **Rogério Wonhnrath Bellini**, Rua Martim Afonso, nº 420, Assis;SP;

d) **Eliane Buzzo**, Rua José de Alencar, nº 609, Vila Xavier, Assis;SP;

e) **Eliana Margonar Pires**, Rua Benedito Spinardi, nº 1187, Assis/SP.

6. Advirta-se as partes de que no dia e horário agendados, deverão ingressar na plataforma de audiência virtual pelo "link" encaminhado ao e-mail, com vídeo e áudio habilitados (computador ou smartphone), munidos com documento de identificação com foto. As testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.

7. Publique-se intimando os advogados constituídos dos réus acerca desta decisão e da audiência designada, e para que, da mesma forma, forneçam **os endereços eletrônicos (e-mail) e telefone para recebimento do "link" de acesso à audiência.**

8. Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a diligência seja cumprida pelo Oficial de Justiça incumbido da diligência mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone, caso necessário.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Mandado de Intimação, Carta Precatória e ofício.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000538-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: CERVEJARIA MALTA LTDA, FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, CAETANO SCHINCARIOL FILHO
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL BARMAK SZEMERE - SP358031, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL BARMAK SZEMERE - SP358031, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL BARMAK SZEMERE - SP358031, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Os réus FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL e CAETANO SCHINCARIOL FILHO foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 71 do Código Penal, no qual o Ministério Público Federal enquadrou as condutas que entende demonstradas nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13830.720196/2011-92 (IPI), que serve de base à constituição do crédito tributário ocorrida em 31/05/2017.

Citado (id 21913026), o réu Caetano Schincariol apresentou defesa preliminar no id 22336308. Alega não existir delimitação das condutas perpetradas pelo acusado na peça acusatória, motivo pelo qual restaria caracterizada a inépcia da denúncia. Alega, ainda, a ausência de justa causa ante a inexistência de provas da participação do réu nas fraudes imputadas.

Por sua vez, após a citação (id 22812234), a defesa do réu Fernando Schincariol Filho apresentou defesa preliminar no id 28751056, arguindo, em preliminar (i) a inépcia, na medida em que não descreveria de forma adequada todas as circunstâncias do suposto fato criminoso; (ii) que não existiria prova nos autos da efetiva ocorrência da fraude imputada; e (iii) atipicidade dos fatos imputados.

Pois bem. Extrai-se do relato fático e remissivo probatório incluídos pelo Ministério Público Federal na denúncia que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse processual/punibilidade concreta).

Outrossim, a denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativos e passivos do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumaram os delitos.

Ademais, tratando-se de crime societário, não se pode exigir que o órgão acusador tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada um dos acusados. Tal participação somente será delineada durante a instrução criminal. Nos crimes societários, há uma mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes, o que inviabilizaria a persecução penal nesse tipo de crimes.

Vê-se, pois, que a petição inicial da demanda penal cumpre seu papel ao imputar aos acusados a prática do delito de sonegação tributária na condição de administradores da sociedade Cervejaria Malta Ltda., pois nesta condição é que teriam perpetrado as condutas descritas. Permite o exercício, pelos acusados, do contraditório e da ampla defesa.

Também não há que se falar em ausência de justa causa para a instauração do processo penal, uma vez que o trabalho da fiscalização revela, a princípio, a utilização de expedientes fraudulentos para a redução de tributos. A conclusão da auditoria fiscal revela justa causa para a instauração do processo penal.

Quanto aos demais argumentos sustentados pelas defesas dos réus, é certo que se confundem com o mérito e serão, juntamente com este, apreciados em momento oportuno.

Também não há que se falar em ausência de justa causa para a instauração do processo penal, uma vez que o trabalho da fiscalização, revela, a princípio, a utilização de expedientes fraudulentos para sonegação fiscal. A conclusão da auditoria fiscal revela-se justa causa suficiente para a instauração do processo penal.

No que tange aos argumentos relacionados à utilização da conta bancária da empresa Tral Transportes Rápidos, conforme bem delineou a decisão de id. 21019303, os réus FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL e CAETANO SCHINCARIOL FILHO eram sócios tanto da CERVEJARIA MALTA LTDA. como da TRAL TRANSPORTES RÁPIDOS ASSIS LTDA., com poderes de gerência em ambas, "*não podendo, portanto, alegar que não foram responsáveis pela inserção de elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal (notas fiscais de saída), bem como pela movimentação de receitas omitidas à margem da tributação*".

Por fim, quanto a tese de violação ao princípio do no bis in idem, há que se ressaltar que os réus, nestes autos, foram denunciados em face dos fatos relacionados ao Processo Administrativo Fiscal nº 13830.720196/2011-92 (IPI), cujo crédito tributário foi definitivamente constituído em 31/05/2017. Trata-se, portando de fatos distintos daqueles que são objeto da Ação Penal n. 0000677-68.2015.403.6116 (Processo Administrativo Fiscal n. 13830.720277/2011-92, correspondente a IRPJ e CSLL).

Desta forma, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. E ainda que as conclusões da fiscalização referentes a eventuais ilícitos tributários não se traduzam, automaticamente em crimes fiscais, conforme já salientado, a denúncia está amparada em documentos do processo administrativo fiscal, os quais revelam, em princípio, a utilização de expedientes fraudulentos para sonegação fiscal.

Desta forma, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (DECISÃO DE ID 21019303),** e DETERMINO o prosseguimento da ação penal.

Nos termos das orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, e sucessivas, que dispõem sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e tendo em vista a necessidade de oferecer prestação jurisdicional ininterrupta, facultou-se a realização de audiências virtuais.

Deste modo, DESIGNO O DIA 30 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, **por meio da sala de audiência virtual do aplicativo "Cisco Webex",** ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso.

Considerando que o réu **FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL** (abaixo qualificado) encontra-se atualmente recolhido na penitenciária de Assis-SP, e, diante dos termos da certidão de id 34030575 dando conta do encerramento do contrato com a Prodesp, e da impossibilidade, ao menos por ora, de agendamento de teleaudiência diretamente com a unidade prisional, determino:

1. INTIME-SE o réu FERNANDO MACHACO SCHINCARIOL (abaixo qualificado) **ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP**, acerca da audiência designada.

FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 23/09/1949, natural de Tietê (SP), filho de Caetano Schincariol e Elzira Alves Machado Schincariol, portador da cédula de Identidade n. 6.471.988 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 074.793.448-72, residente na Rua Prof. Aniceta de Mendonça, 41, Jardim Europa, Assis (SP)**;**

2. OFICIE-SE ao Diretor da Penitenciária de Assis/SP solicitando as providências necessárias para a **apresentação do réu preso FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL** para a audiência designada neste Juízo Federal, esclarecendo-lhe que a **condução e escolta** deverá ser realizada pela **Polícia Militar.**

3. INTIME-SE o réu abaixo qualificado acerca da audiência designada, e para **que no ato seja fornecido ao Oficial de Justiça o seu endereço eletrônico (e-mail) e telefone, preferencialmente com WhatsApp, para recebimento do "link" de acesso à reunião.**

CAETANO SCHINCARIOL FILHO, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 22/10/1957, natural de Assis/SP, filho de Caetano Schincariol e Elzira Alves Machado Schincariol, portador da cédula de Identidade nº 9.660.612 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 792.815.408-00, residente na Rua Roberto Castela, nº 243, Jardim Europa, Assis/SP.

3.1. O réu deverá ser advertido de que, deixando de se apresentar à audiência virtual no dia e horário designados sem motivo justificado, será considerado REVEL, prosseguindo-se o feito sem sua presença.

4. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, solicitando as providências necessárias para:

4.1) INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas, notificando-se ao superior hierárquico, se necessário, para a audiência acima designada, que será realizada por meio da sala de audiência virtual do aplicativo "Cisco Webex", ocasião em que serão ouvidos como testemunhas de acusação.

- AIRTON KATSUO MATSUMURA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula n. 87.712, lotado na Delegacia da Receita Federal em Marília, SP;

- IASUAKI KIKUTI, auditor fiscal da Receita Federal aposentado, residente na Rua Monteiro Lobato, 75, apto. 73, Bairro São Geraldo, Marília/SP.

4.2) Solicita-se que no ato da diligência seja fornecido ao Oficial de Justiça o número atualizado de telefone celular, preferencialmente com WhatsApp, para o fim de receber, por mensagem, o link de acesso à sala de audiências virtual.

5. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela defesa, abaixo indicadas, acerca da audiência, e para que no ato forneçam ao Oficial de Justiça os dados necessários (telefone, e-mail), para fim de recebimento do *"link"* de acesso à audiência designada.

a) **Maria Olinda Ferreira Silva Souza.** Rua Capitão Assis, n.º 1.690, Vila Ouro Verde, Assis/SP;

b) **Maria Aparecida Keiko Sacurai Sekyia,** Rua Américo Bartolomei, 133, Jardim Canadá, Assis/SP;

c) **Francisco José Longhini**. Rua José Coelho Barbosa, n.º 340, Vila Orestes, Assis/SP;

d) **Maria Cecília Miranda**. Rua Benedito Spinard, 1187, Jardim Europa, Assis/SP;

e) **Inês Maria da Silva**. Rua Tapajós, n. 364, Taruma/SP, CEP 19820-000

6. Advirta-se as partes de que no dia e horário agendados, deverão ingressar na plataforma de audiência virtual pelo "link" encaminhado ao e-mail, com vídeo e áudio habilitados (computador ou smartphone), munidos com documento de identificação com foto. As testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.

7. Publique-se intimando os advogados constituídos dos réus acerca desta decisão e da audiência designada, e para que, da mesma forma, forneçam **os endereços eletrônicos (e-mail) e telefone para recebimento do "link" de acesso à audiência.**

8. Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a diligência seja cumprida pelo Oficial de Justiça incumbido da diligência mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone, caso necessário.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Mandado de Intimação, Carta Precatória, e ofício.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000512-55.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRITO & BRUZON LTDA - ME, RENATO APARECIDO DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE LIMA - SP269502
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE LIMA - SP269502

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, **tendo em vista o resultado positivo do BACENJUD (ID nº 30472209)**, em cumprimento à determinação de ID nº 24782423, relacionei informação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, com o seguinte teor:

"Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos:
a) dos valores bloqueados (ID nº **30472209***);*
b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição
c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b".

ASSIS, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001085-59.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUINTAO COMERCIO DE IMPERMEABILIZANTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LANFREDI DA SILVA - SP367191

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, **tendo em vista o resultado positivo do BACENJUD (ID nº 32025371)**, em cumprimento à determinação de ID nº 31204216, relacionei informação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, com o seguinte teor:

"Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos:
a) dos valores bloqueados (ID nº **32025371***);*
b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b".

ASSIS, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001424-78.2020.4.03.6108
AUTOR: MARIANO DE JESUS SEGURA
Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum que busca o reconhecimento de tempos trabalhados pela parte autora em condições especiais e, a partir disto, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito foi distribuído inicialmente ao JEF de Bauru, que, indeferiu o pedido de tutela (id. 33373918 - Pág. 39-43) e, após a contestação do INSS (id. 33373918 - Pág. 59-67), acolheu o pedido preliminar de incompetência feito pela Autarquia (id. 33373920 - Pág. 74-75), visto que o Autor apresentou planilha de cálculo que superava sua alçada e expressamente refutou a renúncia aos 60 salários-mínimos (id. 33373918 - Pág. 46-56). A réplica à contestação foi apresentada no id. 33373920 - Pág. 50-73.

Ratifico o indeferimento da tutela e determino que se dê ciência da redistribuição destes autos às partes.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

De toda forma, desde já, fica oportunizada a juntada de novos documentos, no mesmo prazo assinalado acima.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000817-65.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA, MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU-SP, objetivando a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, a fim de suspender o pagamento do REFIS realizado pela impetrante, nos meses de março a agosto, de modo que o pagamento destas parcelas sejam diferidos para os meses subsequentes ao final do refis, haja vista a necessidade de aplicação da Isonomia Tributária e de fatos externos extraordinários, em especial a Pandemia de COVID-19.

Aduz a premente dificuldade financeira para arcar com o pagamento dos parcelamentos dos tributos, na monta de R$ 112.293,39 (cento doze mil duzentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos) mensais, mais os salários de seus funcionários. Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida pela decisão id. 30925796, que foi posteriormente suspensa por decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 5009570-02.2020.4.03.0000 (id. 31575695).

A União Federal apresentou defesa no id. 31377936, momento em que informou a interposição de Agravo de Instrumento. Em sua peça processual, sustenta a falta de interesse processual, porque não estaria presente o necessário direito líquido e certo exigível para a impetração de mandado de segurança, a ilegitimidade ativa ou a incompetência absoluta, visto que o ato invocado para sustentar o direito da Impetrante foi emanado pelas "autoridades centrais" da RFB e da PGFN, e não das autoridades locais dos órgãos. No mérito, aduziu que a pretensão autoral deve ser lida como uma moratória e que, sendo ela modalidade de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, exige-se, para sua concessão, lei em sentido estrito. Sustentou, também, a inaplicabilidade da Portaria nº 12/2012, que foi instituída para atender à situações pontuais, com limitação territorial e que visa restabelecer a isonomia entre os contribuintes atingidos por situações de desastres locais que, por lógica, teriam uma "redução da capacidade de pagamento em comparação aos demais contribuintes". Em relação a causa de pedir dos autos, porém, "não há um fator de vulnerabilidade econômica, causado por força maior, a atingir um grupo específico de contribuintes", mas algo generalizado, o que não justifica a adoção de qualquer medida para rebalancear a isonomia. Conjectura a possibilidade da concessão da benesse fiscal pretendida nesta demanda para todos os contribuintes nacionais, levando o orçamento público federal ao colapso. Haveria, ainda, em relação a Portaria MF nº 12/2012 uma lacuna normativa não preenchida, na medida em que o artigo 3° da referida regulamentação tem eficácia limitada, dependente da expedição de atos pela RFB e PGFN. Entende inaplicáveis a PORTARIA Nº 360 e IN RFB 1.243/2012 (situações específicas que mencionam). Defende não ter havido qualquer ofensa ao princípio da isonomia a edição da Resolução CGSN nº 152/2020, visto que as empresas beneficiadas pelo diferimento são as optantes pelo Simples Nacional, ou seja, empresas que estão em maior situação de vulnerabilidade (pequenas empresas, aos empresários individuais e aos mais pobres). Pretendeu distinguir a relação contratual e a obrigação tributária, sendo esta, de rigor, regulamentada por lei específica Federal, no caso, não podendo ser modificada por normas de esferas incompetentes, tal como os Estados e os Municípios. Sobre as Ações Civis Originárias nºs 3363 e 3365, em que foi requerida medida cautelar de suspensão das dívidas dos Estados de São Paulo e Bahia, respectivamente, observa-se que não há qualquer similitude com a questão dos autos, eis que o STF permitiu o diferimento de pagamento das dívidas, vinculando tais receitas aos enfrentamentos necessários para o combate à pandemia COVID-19. Por fim, dedicou tópico para enunciar as medidas adotadas pelo Poder Público Federal até a data de elaboração da peça.

As informações da autoridade coatora vieram aos autos no id. 31446830. Preliminarmente aduziu sua ilegitimidade passiva, eis que os débitos parcelados são de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Defendeu não existir supedâneo Constitucional e Legal para que seja deferida a benesse tributária pleiteada na exordial, sendo vedado ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo. Ressaltou, ainda o malefício da concessão da moratória de forma massificada, sem exigência de critérios e comprovações e que a rescisão de parcelamentos durante a pandemia COVID-19 está impedida por ato interno. Pediu a denegação da ordem.

Por fim, o MPF apresentou parecer opinando, unicamente, pelo normal trâmite do feito.

É o relatório. DECIDO.

Não vejo elementos para mudar minha convicção de que a ordem deve ser concedida.

Como já salientei quando do deferimento da medida liminar, a Portaria MF nº 12/2012 determina a prorrogação das "datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública (…) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente" Estende tal benesse, ainda, para as "parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB" (§ 3º do artigo 1°).

O Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, declarou, em seu primeiro artigo, a situação de "estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo".

No âmbito do Município de Bauru, foi editado o Decreto Municipal nº 14.664/20, veiculando a Declaração de situação de emergência municipal por conta do surto de COVID-19.

Não bastassem os éditos estadual e municipal, o Decreto Federal de nºs. 6/2020 (Decreto Legislativo), na mesma linha, reconheceu o estado de calamidade por conta da situação de emergência de saúde pública reverberada nacional e internacionalmente.

Há, ainda, recente norma tributária federal, a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministro da Fazenda, que também concedeu prorrogação de pagamento de tributos, mas de forma mais restrita que aquela disciplinada pela Portaria 12, de 2012, porquanto estabeleceu a benesse exclusivamente em relação a três tributos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, PIS e COFINS. Confira-se:

> Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.
>
> Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tratando-se a Portaria nº 139, de 2020, de norma mais gravosa, pois limita a moratória a três tributos, deve prevalecer a anterior Portaria nº 12, de 2012, pois a portaria de 2012 é que estava em vigor na ocasião do reconhecimento da calamidade pública federal e pelos Estados, a qual possibilita a prorrogação do pagamento em relação a todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A Portaria 139, de 2020, somente poderia ser aplicada retroativamente se fosse mais benéfica ao contribuinte, o que, como visto, não é o caso.

Assim, ainda que a situação em que foi editada a Portaria nº 12/2012 seja diversa da que vivemos atualmente, é inegável que tomou por base fatos que prejudiquem a própria atividade empresarial, prezando pela preservação das empresas e, em especial, dos empregos e da renda da população.

Mencione-se, ainda, o impacto econômico a que foram submetidas as atividades empresariais genericamente falando. Não desconheço que setores como mercados varejistas tiveram um crescimento da receita, bem como os produtos atrelados à proteção individual e higienização, porém, as demais áreas foram demasiadamente prejudicadas pela "calamidade pública" decretada.

O reconhecimento da necessidade de postergação da cobranças tributárias é pauta, inclusive, de atos do próprio Poder Executivo Federal.

Mencione-se a Resolução CGSN nº 154/2020, que revogou a Resolução nº 152/2020, mencionada nas peças defensivas, e prorrogou por 6 (seis) meses os prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia COVID-19. A título de elucidação e exemplo, "o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de outubro de 2020".

Com base no quadro, sem adentar em aspectos subjetivos eis que não existentes na legislação, observa-se a perfeita subsunção da situação fática vivenciada nas normas regulamentadoras, sendo, por este motivo, de rigor, o deferimento da medida pleiteada.

Ressalte-se, que o benefício instituído pela Portaria 12, de 2012, não é propriamente uma moratória, mas apenas a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais vincendos, inclusive quando objeto de parcelamento. Logo, não é regido pelo artigo 152 e seguintes do CTN, especialmente quanto à exigência de lei para sua instituição (art. 153).

Aliás, realmente não poderia tratar-se de moratória, uma que, segundo o art. 154 do CTN, "salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo". No caso, a prorrogação de prazos da Portaria 12 é para pagamento de tributos vincendos, e não vencidos.

Por outro lado, essa prorrogação do prazo de pagamento não precisa estar autorizada diretamente por lei no sentido formal, uma vez que o artigo 97 do CTN não inclui tal figura (prorrogação) em seu rol taxativo. Confira-se:

> Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
>
> I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
>
> II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
>
> III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
>
> IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
>
> V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
>
> VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A prorrogação de pagamento de tributos, por sua vez, pode ser editada por ato normativo infralegal, eis que autorizado pela própria legislação tributária, o que aliás é mencionado na parte introdutória da mencionada Portaria nº 12, de 2012:

> "O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

Quanto ao disposto no artigo 3º, da Portaria 12, de 2012, ao gizar que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º", tal exigência restou prejudicada, uma vez que o "estado de calamidade" foi reconhecido para todos os municípios do Estado de São Paulo.

Quanto ao tempo de duração da suspensão, a norma base para o deferimento (Portaria MF Nº 12, de 20 de janeiro de 2012) diz que:

"Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública."

A melhor interpretação ao parágrafo primeiro deve ser no sentido de perenidade da situação que ensejou a suspensão.

Nestes termos, a prorrogação do pagamento deve se perpetuar enquanto durar a calamidade pública decretada até o último dia útil do 3° mês subsequente à sua cessação.

Entendo que não houve qualquer mudança fática capaz de modificar as motivações expostas, ao revés, a situação de calamidade pública agravou-se desde a prolação da medida liminar e há, inclusive, risco iminente de que seja decretado o "lockdown" no Estado de São Paulo que prorrogou a quarentena para o fim deste mês, com a possibilidade de renovação de prazo de fechamento das atividades essenciais.

Não desconheço o impacto que as ordens de prorrogação de pagamento de impostos possam acarretar sobre a arrecadação Federal, porém, a proteção às atividades privas, neste momento, minora os efeitos da estagnação da economia e redunda em benefícios ao próprio fisco, na medida em que proporciona agilidade na retomada do crescimento econômico e do recolhimento dos tributos.

O reconhecimento da situação emergencial também é aferível, a título de exemplo, na Portaria nº 103 de 17/03/2020, do Ministro da Economia, que suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes e de rescisão de parcelamento por inadimplência (A Portaria 139 de 03/04/2020 segue o mesmo sentido).

Ressalte-se que não há consenso jurisprudencial acerca da questão, coteje-se uma ementa que vai ao encontro do pensamento exposto nesta decisão:

"Pretende a agravante a postergação do pagamento de tributos federais de qualquer espécie, impedindo-se a aplicação de juros, multas ou quaisquer outras penalidades e assegurando-se a emissão de certidões de regularidade fiscal e a vedação de inscrição em dívida ativa e da prática de qualquer ato de cobrança relativo aos créditos tributários decorrentes da postergação pleiteada. De fato, é público e notório que o mundo todo está vivendo um momento extremamente delicado em termos de saúde pública em decorrência do alastramento da Covid-19, o que levou à declaração de estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e à decretação do estado de calamidade pública no país, com a adoção de diversas medidas pelos governos federal e estaduais na tentativa de contenção da doença, tais como a restrição de locomoção e aglomeração de pessoas e de circulação rodoviária e o fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços considerados não essenciais e educacionais. Tais medidas emergenciais, essenciais para evitar o colapso do sistema de saúde nacional e para assegurar a preservação de vidas, já estão trazendo consequências extremamente danosas sobre a economia. E mais. O cenário de recessão já vivenciado há algum tempo por diversos setores produtivos do país será agravado, afetando sobremaneira a capacidade econômico-financeira das empresas. Atenta aos princípios gerais de direito e ao bem comum, entendo, nesse exame de cognição sumária, ser necessária a prorrogação do vencimento de tributos federais, para dar fôlego à empresa e permitir que mantenha suas atividades, até para que possa honrar com seus compromissos fiscais e trabalhistas. No caso presente, diversamente do entendimento esposado na decisão agravada, o fato de a empresa exercer atividade essencial cujo funcionamento restou assegurado - comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares evidencia ainda mais a necessidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos porque a grave situação de pandemia do coronavírus exige a continuidade da prestação dos serviços. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I do CPC para determinar o diferimento do prazo para recolhimento de todos os tributos federais devidos pela agravante, por 03 (três meses), contados a partir de cada vencimento, a serem pagos sem a incidência de juros e multa, vedando a aplicação de penalidades, a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, a inscrição em dívida ativa e a prática de qualquer ato de cobrança relativo aos créditos tributários abrangidos pela postergação ora concedida. Intimem-se, sendo a parte agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do CPC. Comunique-se ao Magistrado de origem para as providências cabíveis acerca do cumprimento desta decisão" (AI 1009166-73.2020.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, E-DJF1 13/04/2020 PAG.)

Assim, com o devido respeito ao entendimento contrário pelo E. Relator do Agravo de Instrumento, permito-me discordar da decisão que suspendeu a liminar aqui deferida.

A sentença, no entanto, embora proferida em sede de mandado de segurança, não surtirá os seus naturais efeitos, especificamente no que diz respeito ao seu imediato cumprimento.

Digo isso, pois, conforme relatado, há decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, revertendo a liminar deferida nestes autos, que determinava a prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos estabelecidos pela Portaria nº 12/2012 pelo período que perdurar a pandemia COVID-19 (AI nº 5009570-02.2020.4.03.0000).

Relativamente aos efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento, ainda não definitivamente julgado pelo Tribunal "ad quem", em confronto com a sentença em primeira instância, há, segundo o STJ, duas teorias: a) da ultratividade da decisão de segunda instância, pelo critério da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória (RESp nº 742.512/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206).

E, realmente, se pesquisarmos os julgados em diversos tribunais, veremos posições nos dois sentidos, ora fazendo prevalecer o critério da hierarquia, ora batendo pelo critério da cognição exauriente.

Esta celeuma chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento, por sua Corte Especial, no sentido de possibilidade de manutenção dos efeitos ultrativos do agravo de instrumento, em alguns casos, mesmo após a prolação de sentença.

Eis o teor da ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO A TUTELA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. A superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 765105/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 25/08/2010)

Isso não significa que todas os provimentos de segunda instância irradiarão efeitos suspensivos sobre as decisões do juízo monocrático. Segundo magistral lição constante do voto e ementa de caso relatado pelo E. Ministro Castro Meira, "Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar" (RESp nº 742.512/DF).

Confira-se o inteiro teor do aresto em apreço:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO Á PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA.

1. A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto "do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença" (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).

2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória.

3. Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.

4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado.

5. Ausência de julgamento ultra petita.

6. Recurso especial improvido.

(RESp nº 742.512/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206)

No caso dos autos, não havendo alteração do quadro fático ou jurídico desde a decisão que deferiu a liminar, que, na sequência, foi suspensa pelo E. Desembargador Relator, deve ser mantido o efeito suspensivo até ulterior decisão do TRF da 3ª Região, sobretudo porque, em se tratando de mandado de segurança, haverá sempre o duplo grau de jurisdição nas sentenças concessivas da ordem (reexame necessário).

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a Autoridade Impetrada proceda na forma da Portaria nº 12/2012, ou seja, à prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos que tal norma estabelece, bem assim à prorrogação dos créditos tributários parcelados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretada, até o último dia do 3º mês subsequente à revogação da situação emergencial em comento e nos prazos que tal norma estabelece.

Neste período, a Autoridade Coatora não poderá deixar de expedir Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.) relativamente aos tributos cuja exigibilidade esteja prorrogada.

Ficam, no entanto, mantidos os efeitos do quanto decido pelo TRF da 3ª Região, nos autos do AI nº 5009570-02.2020.4.03.0000, naquilo que reverteu a decisão liminar proferida neste mandado de segurança e não obrigou o Fisco a aplicar a Portaria nº 12/2012 e, consequentemente, prorrogar os tributos na forma como delineado nesta decisão.

Comunique-se ao I. Relator a prolação desta sentença.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002683-45.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
REU: BR IMPORTS ELETRONICOS & CFTV LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 28288840, PARCIAL:

"(...) Com o retorno do mandado cumprido, abra-se vista à EBCT acerca dos autos praticados para manifestação em prosseguimento. In. "

BAURU, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000932-86.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANIDRO DO BRASIL EXTRAÇÕES S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU-SP, objetivando "seja imediatamente autorizada a aplicar o que estabelece a Portaria MF 12/12 para que, até que cesse o estado de calamidade pública relacionado com a COVID-19, sejam PRORROGADAS AS DATAS DE VENCIMENTO de todos os seus tributos federais - IRPJ, CSLL, IPI, PIS, COFINS, IOF, CIDE, IRRF (sobre todos os pagamentos, inclusive a folha de salários), CSRF, contribuições previdenciárias (cota patronal e cota do empregado) e contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-educação e INCRA) - e das parcelas de seus parcelamentos junto à RFB e à PGFN para o último dia útil do terceiro mês subsequente àquele em que o tributo seria devido. Além disso, deve-se determinar que as DD. Autoridades Coatoras se abstenham de promover qualquer cobrança de principal, multa ou juros por conta do diferimento no pagamento dos tributos federai", tudo com base na pandemia COVID-19 (Decreto Federal nº 06/2020, Estadual nº 64.879/20 e do Município de Botucatu nº 11.941/20).

Aduz a premente dificuldade financeira para arcar com os tributos e os salários de seus funcionários, em que pese não tenha colacionado qualquer documentação que comprove sua incapacidade monetária para fazer frente a estes custos. Tampouco comprovou protocolo de requerimento administrativo.

A medida liminar foi deferida pela decisão id. 30905694, que foi posteriormente suspensa por decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 5009572-69.2020.4.03.0000 (id. 31780544).

A Impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos pela decisão id. 31134333.

As informações da autoridade coatora vieram aos autos no id. 31446830. Preliminarmente aduziu a inadequação da via eleita, pela falta de demonstração cabal do direito líquido e certo. Discorreu sobre o estado de calamidade pública. Disse haver justificativa para a concessão restrita concedida às empresas optantes pelo Simples Nacional o diferimento do pagamento de impostos (Resolução CGSN nº 152/2020). Falou sobre a portaria ME nº 139/2020 e sobre a IN RFB nº 1.932/2020. Defendeu a falta de comprovação prévia de prejuízos financeiros, a inaplicabilidade da Portaria nº 12/2012, pois se trata de ato que pretendeu conceder uma moratória específica, restrita aos municípios delimitados por ato da União e não conceder uma moratória ampla, geral e irrestrita, aplicável automaticamente em casos de pandemia. Ao final, defendeu não existir supedâneo Constitucional e Legal para que seja deferida a benesse tributária pleiteada na exordial, sendo vedado ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo. Ressaltou, ainda o maleficio da concessão da moratória de forma massificada, sem exigência de critérios e comprovações. Pediu a denegação da ordem.

Por fim, o MPF apresentou parecer opinando, unicamente, pelo normal trâmite do feito.

É o relatório. DECIDO.

Não vejo elementos para mudar minha convicção de que a ordem deve ser concedida.

Como já salientei quando do deferimento da medida liminar, a Portaria MF nº 12/2012 determina a prorrogação das "datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública (…) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente" Estende tal benesse, ainda, para as "parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB" (§ 3º do artigo 1º).

O Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, declarou, em seu primeiro artigo, a situação de "estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo".

No âmbito do Município de Bauru, foi editado o Decreto Municipal nº 14.664/20, veiculando a Declaração de situação de emergência municipal por conta do surto de COVID-19.

Não bastassem os éditos estadual e municipal, o Decreto Federal de nºs. 6/2020 (Decreto Legislativo), na mesma linha, reconheceu o estado de calamidade por conta da situação de emergência de saúde pública reverberada nacional e internacionalmente.

Há, ainda, recente norma tributária federal, a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministro da Fazenda, que também concedeu prorrogação de pagamento de tributos, mas de forma mais restrita que aquela disciplinada pela Portaria 12, de 2012, porquanto estabeleceu a benesse exclusivamente em relação a três tributos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, PIS e COFINS. Confira-se:

> Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.
>
> Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tratando-se a Portaria nº 139, de 2020, de norma mais gravosa, pois limita a moratória a três tributos, deve prevalecer a anterior Portaria nº 12, de 2012, pois a portaria de 2012 é que estava em vigor na ocasião do reconhecimento da calamidade pública federal e pelos Estados, a qual possibilita a prorrogação do pagamento em relação a todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A Portaria 139, de 2020, somente poderia ser aplicada retroativamente se fosse mais benéfica ao contribuinte, o que, como visto, não é o caso.

Assim, ainda que a situação em que foi editada a Portaria nº 12/2012 seja diversa da que vivemos atualmente, é inegável que tomou por base fatos que prejudiquem a própria atividade empresarial, prezando pela preservação das empresas e, em especial, dos empregos e da renda da população.

Mencione-se, ainda, o impacto econômico a que foram submetidas as atividades empresariais genericamente falando. Não desconheço que setores como mercados varejistas tiveram um crescimento da receita, bem como os produtos atrelados à proteção individual e higienização, porém, as demais áreas foram demasiadamente prejudicadas pela "calamidade pública" decretada.

O reconhecimento da necessidade de postergação da cobranças tributárias é pauta, inclusive, de atos do próprio Poder Executivo Federal.

Mencione-se a Resolução CGSN nº 154/2020, que revogou a Resolução nº 152/2020, mencionada nas peças defensivas, e prorrogou por 6 (seis) meses os prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia COVID-19. A título de elucidação e exemplo, "o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de outubro de 2020".

Com base no quadro, sem adentar em aspectos subjetivos eis que não existentes na legislação, observa-se a perfeita subsunção da situação fática vivenciada nas normas regulamentadoras, sendo, por este motivo, de rigor, o deferimento da medida pleiteada.

Ressalte-se, que o benefício instituído pela Portaria 12, de 2012, não é propriamente uma moratória, mas apenas a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais vincendos, inclusive quando objeto de parcelamento. Logo, não é regido pelo artigo 152 e seguintes do CTN, especialmente quanto à exigência de lei para sua instituição (art. 153).

Aliás, realmente não poderia tratar-se de moratória, uma que, segundo o art. 154 do CTN, "salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo". No caso, a prorrogação de prazos da Portaria 12 é para pagamento de tributos vincendos, e não vencidos.

Por outro lado, essa prorrogação do prazo de pagamento não precisa estar autorizada diretamente por lei no sentido formal, uma vez que o artigo 97 do CTN não inclui tal figura (prorrogação) em seu rol taxativo. Confira-se:

> Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
>
> I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
>
> II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
>
> III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
>
> IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
>
> V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
>
> VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A prorrogação de pagamento de tributos, por sua vez, pode ser editada por ato normativo infralegal, eis que autorizado pela própria legislação tributária, o que aliás é mencionado na parte introdutória da mencionada Portaria nº 12, de 2012:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

Quanto ao disposto no artigo 3º, da Portaria 12, de 2012, ao gizar que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º", tal exigência restou prejudicada, uma vez que o "estado de calamidade" foi reconhecido para todos os municípios do Estado de São Paulo.

Quanto ao tempo de duração da suspensão, a norma base para o deferimento (Portaria MF Nº 12, de 20 de janeiro de 2012) diz que:

"Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública."

A melhor interpretação ao parágrafo primeiro deve ser no sentido de perenidade da situação que ensejou a suspensão.

Nestes termos, a prorrogação do pagamento deve se perpetuar enquanto durar a calamidade pública decretada até o último dia útil do 3° mês subsequente à sua cessação.

Entendo que não houve qualquer mudança fática capaz de modificar as motivações expostas, ao revés, a situação de calamidade pública agravou-se desde a prolação da medida liminar e há, inclusive, risco iminente de que seja decretado o "lockdown" no Estado de São Paulo que prorrogou a quarentena para o fim deste mês, com a possibilidade de renovação de prazo de fechamento das atividades essenciais.

Não desconheço o impacto que as ordens de prorrogação de pagamento de impostos possam acarretar sobre a arrecadação Federal, porém, a proteção às atividades privas, neste momento, minora os efeitos da estagnação da economia e redunda em benefícios ao próprio fisco, na medida em que proporciona agilidade na retomada do crescimento econômico e do recolhimento dos tributos.

O reconhecimento da situação emergencial também é aferível, a título de exemplo, na Portaria nº 103 de 17/03/2020, do Ministro da Economia, que suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes e de rescisão de parcelamento por inadimplência (A Portaria 139 de 03/04/2020 segue o mesmo sentido).

Ressalte-se que não há consenso jurisprudencial acerca da questão, coteje-se uma ementa que vai ao encontro do pensamento exposto nesta decisão:

"Pretende a agravante a postergação do pagamento de tributos federais de qualquer espécie, impedindo-se a aplicação de juros, multas ou quaisquer outras penalidades e assegurando-se a emissão de certidões de regularidade fiscal e a vedação de inscrição em dívida ativa e da prática de qualquer ato de cobrança relativo aos créditos tributários decorrentes da postergação pleiteada. De fato, é público e notório que o mundo todo está vivendo um momento extremamente delicado em termos de saúde pública em decorrência do alastramento da Covid-19, o que levou à declaração de estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e à decretação do estado de calamidade pública no país, com a adoção de diversas medidas pelos governos federal e estaduais na tentativa de contenção da doença, tais como a restrição de locomoção e aglomeração de pessoas e de circulação rodoviária e o fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços considerados não essenciais e educacionais. Tais medidas emergenciais, essenciais para evitar o colapso do sistema de saúde nacional e para assegurar a preservação de vidas, já estão trazendo consequências extremamente danosas sobre a economia. E mais. O cenário de recessão já vivenciado há algum tempo por diversos setores produtivos do país será agravado, afetando sobremaneira a capacidade econômico-financeira das empresas. Atenta aos princípios gerais de direito e ao bem comum, entendo, nesse exame de cognição sumária, ser necessária a prorrogação do vencimento de tributos federais, para dar fôlego à empresa e permitir que mantenha suas atividades, até para que possa honrar com seus compromissos fiscais e trabalhistas. No caso presente, diversamente do entendimento esposado na decisão agravada, o fato de a empresa exercer atividade essencial cujo funcionamento restou assegurado - comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares evidencia ainda mais a necessidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos porque a grave situação de pandemia do coronavírus exige a continuidade da prestação dos serviços. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I do CPC para determinar o diferimento do prazo para recolhimento de todos os tributos federais devidos pela agravante, por 03 (três meses), contados a partir de cada vencimento, a serem pagos sem a incidência de juros e multa, vedando a aplicação de penalidades, a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, a inscrição em dívida ativa e a prática de qualquer ato de cobrança relativo aos créditos tributários abrangidos pela postergação ora concedida. Intimem-se, sendo a parte agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do CPC. Comunique-se ao Magistrado de origem para as providências cabíveis acerca do cumprimento desta decisão" (AI 1009166-73.2020.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, E-DJF1 13/04/2020 PAG.)

Assim, com o devido respeito ao entendimento contrário pelo E. Relator do Agravo de Instrumento, permito-me discordar da decisão que suspendeu a liminar aqui deferida.

A sentença, no entanto, embora proferida em sede de mandado de segurança, não surtirá os seus naturais efeitos, especificamente no que diz respeito ao seu imediato cumprimento.

Digo isso, pois, conforme relatado, há decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, revertendo a liminar deferida nestes autos, que determinava a prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos estabelecidos pela Portaria nº 12/2012 pelo período que perdurar a pandemia COVID-19 (AI nº 5009572-69.2020.4.03.0000).

Relativamente aos efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento, ainda não definitivamente julgado pelo Tribunal "ad quem", em confronto com a sentença em primeira instância, há, segundo o STJ, duas teorias: a) da ultratividade da decisão de segunda instância, pelo critério da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória (RESp nº 742.512/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206).

E, realmente, se pesquisarmos os julgados em diversos tribunais, veremos posições nos dois sentidos, ora fazendo prevalecer o critério da hierarquia, ora batendo pelo critério da cognição exauriente.

Esta celeuma chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento, por sua Corte Especial, no sentido de possibilidade de manutenção dos efeitos ultrativos do agravo de instrumento, em alguns casos, mesmo após a prolação de sentença.

Eis o teor da ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO A TUTELA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. A superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 765105/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 25/08/2010)

Isso não significa que todas os provimentos de segunda instância irradiarão efeitos suspensivos sobre as decisões do juízo monocrático. Segundo magistral lição constante do voto e ementa de caso relatado pelo E. Ministro Castro Meira, "Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar" (RESp nº 742.512/DF).

Confira-se o inteiro teor do aresto em apreço:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO Á PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA.

1. A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto "do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença" (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).

2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória.

3. Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.

4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado.

5. Ausência de julgamento ultra petita.

6. Recurso especial improvido.

(RESp nº 742.512/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206)

No caso dos autos, não havendo alteração do quadro fático ou jurídico desde a decisão que deferiu a liminar, que, na sequência, foi suspensa pelo E. Desembargador Relator, deve ser mantido o efeito suspensivo até ulterior decisão do TRF da 3ª Região, sobretudo porque, em se tratando de mandado de segurança, haverá sempre o duplo grau de jurisdição nas sentenças concessivas da ordem (reexame necessário).

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a Autoridade Impetrada proceda na forma da Portaria nº 12/2012, ou seja, à prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos que tal norma estabelece, bem assim à prorrogação dos créditos tributários parcelados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretada, até o último dia do 3° mês subsequente à revogação da situação emergencial em comento e nos prazos que tal norma estabelece.

Neste período, a Autoridade Coatora não poderá deixar de expedir Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.) relativamente aos tributos cuja exigibilidade esteja prorrogada.

Ficam, no entanto, mantidos os efeitos do quanto decido pelo TRF da 3ª Região, nos autos do AI nº 5009572-69.2020.4.03.0000, naquilo que reverteu a decisão liminar proferida neste mandado de segurança e não obrigou o Fisco a aplicar a Portaria nº 12/2012 e, consequentemente, prorrogar os tributos na forma como delineado nesta decisão.

Comunique-se ao I. Relator a prolação desta sentença.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003403-10.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, IVAN CANNONE MELO - SP232990
REU: SKYSERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DR/SPI ajuizou esta ação em face do **SKYSERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA**, objetivando reconhecer a existência de erro material quanto a competência de atualização da dívida. Informa que ao contrário do que constou no *decisum* a dívida está posicionada para junho de 2013 e não agosto. Pede, assim, o acolhimento dos embargos e que o vício seja sanado.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e, de pronto, os acolho.

Com razão o Ilustre Procurador. Realmente, ao verificar a sentença proferida, noto que houve referência ao mês de agosto como sendo o de atualização da dívida, mas que o demonstrativo id. 25477485, pág. 93, denota que a atualização teve data fim em 21/06/2013 (f. 88 dos autos físicos).

Sendo assim, **acolho os embargos de declaração** opostos para corrigir o erro material existente na sentença id. 32582432 para que, onde se lê: "na competência 08/2013" leia-se "na competência 06/2013".

Mantêm-se as demais disposições.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000038-13.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDREA AUGUSTINHO LOMBARDI, ANDREA AUGUSTINHO LOMBARDI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SALINAS ROCHA - SP346259
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SALINAS ROCHA - SP346259
REU: SHIZUO KUZUYABU, SHIZUO KUZUYABU, ANADIR AUGUSTINHO KUZUYABU, ANADIR AUGUSTINHO KUZUYABU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo suplementar requerido pela União Federal (ID 33790610), por mais de 10.

No mais, oportunize-se à CEF o prazo de 10 dias para manifestação sobre o pedido liminar da parte autora (ID 33552730).

Sem prejuízo, considerando as informações dos confrontantes trazidas pela parte autora , promova-se a citação de todos eles, conforme anteriormente determinado, expedindo-se o necessário.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001171-90.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARIOTTA CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA - SP192757, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIOTTA CALCADOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da inclusão do valor do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Enfatiza que o valor a ser decotado é o ICMS destacado nas notas.

A medida liminar foi parcialmente deferida pela decisão id. 31978174, que ordenou, ainda, a notificação da autoridade impetrada, a cientificação de seu órgão de representação judicial e a abertura de vista ao MPF.

Em face desta deliberação, a Impetrante opôs embargos declaratórios, os quais sanaram a omissão apontada indeferindo o pedido liminar referente à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo (id. 32426759 e 32497932).

No id. 32548414 a União pleiteou sua integração no polo passivo da lide e apresentou defesa. Aduziu a necessidade de suspensão da demanda até o julgamento dos embargos de declaração que apresentou no bojo do RE 574.706/PR. Defendeu a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, subsidiariamente, que é o ICMS a recolher o que deve ser excluído da base de cálculo em comento (método base contra base). Teceu considerações sobre as limitações da compensação/restituição e pediu a denegação da segurança.

As informações, a seu turno, foram colacionadas no id. 32632771. Replicou o pleito de suspensão da demanda até a apreciação dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, discorrendo, em seguida, sobre o real valor a ser extirpado da base de cálculo das contribuições em riste (PIS e COFINS), analisando os votos proferidos no Extraordinário paradigma para defender o entendimento administrativo consolidado. Aduz que a pretensão é de verdeira concessão de isenção, matéria afeita à legalidade estrita. Abordou, em tópico específico, as regras para eventual compensação, enfatizando a necessidade da ocorrência do trânsito em julgado e a impossibilidade de compensação de tributos indiretos suportados por terceiro.

O MPF opinou unicamente pelo normal trâmite processual (id. 32678238) e os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

Muitos dos argumentos desta sentença já foram lançados na decisão liminar (e na deliberação que acolheu os embargos de declaração), eis que não houve mudança fático-jurídica apta a modificar as conclusões a que cheguei naquele momento.

Inicialmente, pertinente discorrer sobre a tese base de todos os requerimentos aviados neste *mandamus*, pois o cerne do mérito da lide posta diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título de tributos que, segundo a Impetrante não se enquadram nos conceitos de faturamento e/ou receita bruta. Assim, seja em relação ao ICMS, ao PIS e à COFINS, argumenta-se que tais tributos não podem ser incluídos na base de cálculo para apuração de outras rubricas tributárias.

Pois bem. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional.Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.Votos.O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.Modulação.Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Assim, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'**.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Procedo, assim, a análise por tópicos, mas sempre com remissão aos argumentos supra citados.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Este pedido **deve ser parcialmente acolhido**, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese corroborada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR, com as limitações da Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT.

Faço remissão ao início desta decisão e reforço que houve a consolidação do entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão de fundo, sem maiores dilações, reconheço ser parcialmente procedente o pedido da Impetrante.

Isso porque, em relação ao valor para fins de compensação **(ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido)**, interpreto que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

"Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(…)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delineada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

A Autoridade Impetrada vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o "ICMS a recolher", isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em outras oportunidades, a Autoridade Impetrada tem enfatizado que "o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui 'mera indicação para fins de controle'".

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

"Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal" (grifou-se).

Observe-se que a viga mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do "mero trânsito", na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Portanto, neste ponto, a **segurança deve ser concedida**, obedecida a restrição ao valor que será excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, **o ICMS efetivamente recolhido**.

Da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo

Esta pretensão objetiva excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor pago pelos próprios tributos (PIS e COFINS), também por entender a Impetrante que referidas contribuições – por não constituírem faturamento ou receita – não podem ser incluídas em sua própria base de cálculo.

Com o devido respeito, **razão não lhe assiste**.

Para iniciar a fundamentação do caso concreto, pertinente a citação dos dispositivos legais.

No que concerne, especificamente ao PIS e à COFINS, observe-se que, ao estabelecer a base de cálculo, das citadas exações, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem, respectivamente, que:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII - do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

e

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no §1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

Já o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, teve alterada sua redação original pela Lei nº 12.973/2014 e, atualmente, vige com o seguinte texto:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§3º Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. §4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Apesar de a Corte Constitucional ter se debruçado sobre o tema do ICMS e acabar por decidir que ele não se afigura receita ou faturamento, o pleito de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases têm nuances diversas.

A própria Corte Suprema, no RE 582.461/SP expressou ser constitucional, por exemplo, a sistemática de apuração do ICMS "por dentro". Do inteiro teor de citado recurso extraordinário, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral e teve relatoria do Ministro Gilmar Mendes, é possível extrair fundamentos que devem ser aplicados à espécie.

"A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvados as situações previstas no art. 155, §2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em conseqüência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado."

Neste aspecto, a manifestação da Autoridade tida por coatora nos autos do Mandado de Segurança de nº 5002746-70.2019.4.03.6108, a meu ver, bem ilustra raciocínio que se mostra necessário para o deslinde da causa, que se assemelha, inclusive, com o dos julgados citados acima, vejamos:

"Feito este esclarecimento, cabe ressaltar que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em pauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se incluem o PIS e a Cofins, componentes da receita bruta total. Em outras palavras, no conceito de faturamento/receita bruta não está somente o resultado líquido, mas todos os custos e despesas que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte. Nestes custos e despesas, encontram-se os valores dos salários pagos, despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, despesas com segurança, propaganda, planejamento etc., e, inclusive, os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço. Entre esses tributos, têm-se as mais diversas taxas, impostos e contribuições, e, obviamente, o PIS e a Cofins, eis que, como os demais, são repassados para o preço final do serviço, e cuja receita é justamente o fato econômico definido pelo legislador como a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O que se pretende demonstrar é que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor do serviço prestado. Todos os custos e despesas comporão esse valor, e é justamente esse que deve ser considerado como a base de cálculo do PIS e da Cofins, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo o faturamento/receita bruta."

Tenho mantido o pensamento no sentido de que a extirpação sem critério de verbas que compõem a base de cálculo do tributo poderá desencadear, do mesmo modo, o esvaziamento da própria legislação de regência ou a apuração de outra "grandeza econômica", não tributável por conta do impedimento de incidência sobre a mesma base de cálculo.

O STJ, ainda que hodiernamente venha afastando a apreciação da questão, por vislumbrar ser matéria constitucional, tem julgado pelo rito dos recursos repetitivos (REsp 1.144.469/PR) em que reconhece a legalidade da incidência de tributo sobre tributo, em especial do ICMS sobre o próprio ICMS.

Coteje-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolançamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ:

• Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

• Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

• Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

• Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base decálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

E, conforme averbei por ocasião da apreciação da liminar, embora seja sedutora a argumentação dos Ilustres Advogados da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não tem alçado eco em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido." (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Seguem algumas ementas do TRF da 3ª Região :

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

Por todo o exposto, **denego a segurança**, pois afigura-se açodada a posição que exclui todo e qualquer tributo ou elemento de custo da base de cálculo das exações, eis que o precedente do STF deve ser visto com parcimônia e de forma restritiva, sob pena de esvaziar a própria exação.

Da compensação

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 08/05/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, ratifico a medida liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS **efetivamente recolhidos** na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002809-95.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EBARA BOMBAS AMÉRICAS DO SUL LTDA. (em seu nome e em nome de suas filiais) impetrou este de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, objetivando, em síntese, reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo majorada pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), por entender que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento, na linha do quanto decidido no RE 574.706/PR. Discorreu sobre as normas que regem as contribuições sociais em comento, desenvolvendo tese em que haveria equiparação inconstitucional, feita pelo legislador, entre faturamento e receita, para fins de apuração da base de cálculo dos tributos. Conclui que, diversamente do entendimento do Fisco, para apuração do PIS e da COFINS devem ser consideradas somente as entradas definitivas, sendo de rigor a exclusão da CPRB de suas bases, nos moldes do que reconheceu o STF em relação ao ICMS. Enfatiza que "tributos não podem vir a ser considerados como receita ou faturamento, pois não derivam de operações ou atividades econômicas do contribuinte empresário". Outro tópico de sua exordial aborda o princípio da capacidade contributiva, defendendo que a persistir a incidência tal como ocorre, haverá ofensa na medida em que se tributará montante que, apesar de entrar na contabilidade da Impetrante, não resulta em aumento em seu patrimônio, majorando a carga tributária de forma inconstitucional. Discorreu, ainda, sobre a eventual forma de compensação e, em aparente erro material, pediu a declaração de seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. Juntou procuração e documentos.

O despacho id. 2666216 postergou a análise da medida liminar pleiteada para o momento da prolação da sentença, determinando a notificação da autoridade impetrada, a ciência do órgão de representação judicial e, ao final, a abertura de vista ao MPF.

A União pediu seu ingresso no feito no id. 26960452 e o Delegado da Receita Federal prestou suas informações no id. 27603375. Entende que o Tema 69 (RE 574.706) incorreu em nulidade insanável ao tentar "reconceituar receita e faturamento", pois se trata de análise afeita a seara contábil, implicar, dita decisão, em "invasão indevida de competência e rigorosamente desrespeito à Constituição pelo órgão que exatamente deveria defendê-la, a bem da preservação do Estado Democrático de Direito e da separação dos Poderes". Discorre sobre a legislação de regência das contribuições em debate, mencionando que o § 5° do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 expressamente previu que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", o que denota ter o legislador ordinário previsto especificamente situações com a dos autos. Sustenta não ser possível ampliar o rol de exclusões previstos pelo legislador, sob pena de o Judiciário atuar como legislador positivo ou, ainda, que a extirpação pretendida resultaria na obtenção do resultado líquido, o que não se coaduna com a intenção da Constituição e demais leis. Assevera que a implementação da lógica empreendida pela Impetrante resultaria na exclusão "dos demais custos – salários, encargos sociais, custo da mercadoria vendida, dos insumos utilizados na produção, etc. – pois todos, de uma forma ou de outra, nessa perspectiva, são valores que serão 'repassados' a terceiros (fornecedores, empregados, Seguridade Social, etc.)". Em tópico específico pretende a distinguir o ICMS da CPRB. Aduz a constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributa, destaca que há facultatividade no sistema de recolhimento pela CPRB e que não vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Sustenta a necessidade de expressa previsão legal para a isenção pretendida. Por fim defende, subsidiariamente, que a restituição/compensação eventualmente determinada deverá exigir o trânsito em julgado.

O MPF ofertou seu parecer no id. 30176769.

É o relatório. **DECIDO**.

.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor pago a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A Impetrante argumenta, em apertada síntese, que referida contribuição – por não constituir faturamento ou receita – não pode ser incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como paradigma, pretende utilizar o entendimento firmado pelo STF sobre a não inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da PIS e da COFINS, sobretudo por não considerar o tributo estadual como faturamento.

Como devido respeito, **razão não lhe assiste**.

Para iniciar a fundamentação do caso concreto, pertinente a citação dos dispositivos legais.

No que concerne, especificamente ao PIS e à COFINS, observe-se que, ao estabelecer a base de cálculo das citadas exações, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem, respectivamente, que:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII - do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

e

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no §1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

Já o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, teve alterada sua redação original pela Lei nº 12.973/2014 e, atualmente, vige com o seguinte texto:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§3º Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. §4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Apesar de a Corte Constitucional ter se debruçado sobre o tema do ICMS e acabar por decidir que ele não se afigura receita ou faturamento, o pleito de exclusão da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS têm nuances diversas.

Observe-se que ao excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a Corte Constitucional entendeu que o imposto estadual, em verdade, apenas transita pelas contas da empresa responsável por seu recolhimento. No caso da CPRB, entretanto, a exação tem como sujeito passivo a própria empresa, nos termos do artigos 7° da Lei n° 12.546/2011 e 22 da Lei n° 8.212/91, *in verbis:*

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

e

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

O caso, então destoa do pensamento consolidado pelo STF que pretendeu não onerar o mero detentor do dinheiro e que fatalmente o repassará ao Fisco.

Ademais, a exação que se pretende excluir configura-se pela sistemática da "tributação por dentro", fazendo parte do próprio custo do produto ou serviço.

Sobre este aspecto, relevante mencionar que a própria Corte Suprema, no RE 582.461/SP expressou ser constitucional, por exemplo, a sistemática de apuração do ICMS "por dentro". Do inteiro teor de citado recurso extraordinário, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral e teve relatoria do Ministro Gilmar Mendes, é possível extrair fundamentos que devem ser aplicados à espécie.

"A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvados as situações previstas no art. 155, §2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em conseqüência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado."

É perceptível, portanto, que a simples condição de tributo não faz do montante algo não enquadrável na receita bruta, sob pena de o serem todos os recebimentos que tenham de ser repassados a outras pessoas, por linha lógica. Aliás esta linha lógica (recolhimento da exação nas cadeias posteriores por substituto tributário que está em degrau anterior) é a ideia central da tese sobre o ICMS não se configurar receita ou faturamento.

Neste sentido, de que o ICMS difere da CPRB (bem como de que o PIS e a COFINS tem como base de cálculo a receita bruta e não a líquida, como será abordado mais adiante nesta sentença), menciono a decisão do E. TRF da 4ª. Região, que reformou a sentença que a Impetrante citou em sua exordial, como precedente jurisprudencial. Por sua pertinência, colaciono os fundamentos lançados pelo E. Juiz Federal Convocado Relator, os quais foram acolhidos em unanimidade pelos demais votantes:

A r. sentença declarou indevida a inclusão da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta na base de cálculo do PIS/COFINS.

O §13º do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, avulsos e contribuintes individuais, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo "caput" do art. 8º facultou às pessoas jurídicas que fabricam determinados produtos substituírem as contribuições do art. 22, I e III, da Lei 8.212/91 por uma contribuição sobre o valor da receita bruta.

As contribuições ao PIS/COFINS incidem sobre a receita bruta. A receita bruta, de acordo com o art. 12, incisos I a IV, do DL 1.598/77, com a redação dada pela Lei 12.973/14, "... compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III". Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes (§5º). A receita líquida, por sua vez, é a receita bruta diminuída de tributos sobre ela incidentes (art. 12, §1º, III, da DL 1.598/77).

A contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, prevista no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, é um tributo suportado pela parte autora. Uma vez apurado, não existe previsão legal para que seja deduzido da base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que as contribuições recaem sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida.

A circunstância de o legislador não prever que a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta seja dedutível das contribuições ao PIS/COFINS não afeta a capacidade contributiva do sujeito passivo, uma vez que esta é revelada justamente pelo auferimento de receita, sendo maior o ônus tributário quanto maiores forem as receitas obtidas. A pretensão, caso acolhida, implicaria, na verdade, autêntica supressão da competência constitucional para a instituição da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, ainda que parcial, porque a tributação assim alcançada seria restituída mediante dedução da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS. Não existe violação ao art. 110 do CTN porque não há alteração de nenhum conceito, instituto ou forma de direito privado adotado pela Constituição para definir a competência tributária que tenha sido alterado pelo legislador tributário.

A outorga de competência é para que as contribuições recaiam sobre "receita ou faturamento", cabendo ao legislador delimitar a materialidade da incidência, conferindo os contornos da receita bruta ou líquida.

Por fim, os precedentes relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS ou da receita bruta, para fins de incidência da contribuição substitutiva do art. 8º, da Lei 12.546/11, não se aplicam à hipótese dos autos porque tratam de situação fática e jurídica diversa. (Apelação/Remessa Necessária nº 5015321-73.2017.4.04.7201 – 24/04/2019)

A manifestação da Autoridade tida por coatora nos autos do Mandado de Segurança de nº 5002746-70.2019.4.03.6108, a meu ver, bem ilustra raciocínio que se mostra necessário para o deslinde da causa (acerca da receita bruta), que se assemelha, inclusive, com o do julgado citado acima, vejamos:

"Feito este esclarecimento, cabe ressaltar que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em pauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se incluem o PIS e a Cofins, componentes da receita bruta total. Em outras palavras, no conceito de faturamento/receita bruta não está somente o resultado líquido, mas todos os custos e despesas que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte. Nestes custos e despesas, encontram-se os valores dos salários pagos, despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, despesas com segurança, propaganda, planejamento etc., e, inclusive, os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço. Entre esses tributos, têm-se as mais diversas taxas, impostos e contribuições, e, obviamente, o PIS e a Cofins, eis que, como os demais, são repassados para o preço final do serviço, e cuja receita é justamente o fato econômico definido pelo legislador como a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O que se pretende demonstrar é que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor do serviço prestado. Todos os custos e despesas comporão esse valor, e é justamente esse que deve ser considerado como a base de cálculo do PIS e da Cofins, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo o faturamento/receita bruta."

Como visto, a extirpação sem critério de verbas que compõem a base de cálculo do tributo poderá desencadear, do mesmo modo, o esvaziamento da própria legislação de regência ou a apuração de outra "grandeza econômica", não tributável por conta do impedimento de incidência sobre a mesma base de cálculo.

Não é demais expor que o STJ, ainda, tem julgado pelo rito dos recursos repetitivos (REsp 1.144.469/PR) em que reconhece a legalidade da incidência de tributo sobre tributo, em especial do ICMS sobre o próprio ICMS.

Coteje-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolançamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ:

• Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

• Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

• Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

• Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base decálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Deste modo, não há ilegalidades *prima facie* a serem reconhecidas em casos de incidência de tributos sobre tributos.

E, embora seja sedutora a argumentação dos Ilustres Advogados da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não tem alçado eco em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, é de se tomar em conta a diferença entre o ICMS e a CPRB. Peço vênia para transcrever trecho de acórdão bastante elucidativo sobre o assunto:

Quanto aos valores de CPRB, tecem-se as seguintes considerações. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. MinistroMAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita. Por seu turno, a CPRB é tributo direto, incidente sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário - a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017). Feita a diferenciação, não se permite segregar a CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010). Ademais, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto tributos e elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente. Nesse sentido: AI 5030919-32.2018.4.03.0000 / TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / 10.05.2019, AI5026681-67.2018.4.03.0000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / 22.03.19 e ApReeNec 0002198-28.2017.4.03.6100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / 08.11.18.

Segue a ementa do acórdão mencionado, bem como outras do TRF da 3ª Região que reforçam a denegação da ordem:

APELAÇÕES E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706 E TEMA 69/STF. SITUAÇÕES IDÊNTICAS. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: IMPOSSIBILIDADE, POR SER TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS. (ApReeNec 5023344-40.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020.)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CPRB NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 5014998-96.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 5- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final. 6 - O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos. 7- Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI 5010268-42.2019.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 25/07/2019, publicação em 29/07/2019)

Por todo o exposto, afigura-se açodada a posição que exclui todo e qualquer tributo ou elemento de custo da base de cálculo das exações, eis que o precedente do STF deve ser visto com parcimônia e de forma restritiva, sob pena de esvaziar a própria exação.

Nesse contexto, não havendo consolidação de tese de inconstitucionalidade da inclusão de tributos na base de cálculo do próprio tributo, de rigor a manutenção da incidência tributária que se pretende afastar.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000396-75.2020.4.03.6108
EMBARGANTE: MAURICIO DE MACEDO XAVIER - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos monitórios opostos em apartado e distribuído por dependência à ação monitória de nº 0003932-24.2016.403.6108.

Ocorre que a via eleita não é adequada, devendo a petição ser dirigida aos próprios autos, nos quais se pretende apresentar a defesa (artigo 702 do CPC-15), o que impõe o cancelamento da distribuição, aplicando-se por analogia o artigo 5º-C da Resolução n. 88/2017 do TRF3.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, além do artigo 5º-C, da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.

Custas *ex lege.*

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001062-76.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: C P DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA,
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C P DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU-SP, objetivando, como pleito principal, que o Fisco Federal "postergue a data de vencimento de todos os tributos federais, parcelas de débitos que são objeto de parcelamentos no âmbito da PGFN e RFB, e a data de entrega das obrigações acessórias para o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente ao do seu vencimento original ou obrigação de transmissão regular, na forma do art. 152 do CTN, art. 1.º da Portaria do Ministério da Economia nº 12/2012 c.c art. 1.º da IN RFB nº 1.243/2012, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo", tudo com base em atos normativos relacionados à pandemia COVID-19 (Decreto Federal nº 06/2020, Estadual nº 64.879/20 e do Município de Bauru nº 14.664/20).

Aduz a premente dificuldade financeira para arcar com os tributos e os salários de seus funcionários, em que pese não tenha colacionado qualquer documentação que comprove sua incapacidade monetária para fazer frente a estes custos. Tampouco comprovou protocolo de requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida pela decisão id. 31378093, que foi posteriormente suspensa por decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 5011445-07.2020.4.03.0000 (id. 32588108).

As informações da autoridade coatora vieram aos autos no id. 31824895. Defendeu a falta de comprovação prévia de prejuízos financeiros, a inaplicabilidade da Portaria nº 12/2012, pois se trata de ato que pretendeu conceder uma moratória específica, restrita aos municípios delimitados por ato da União e não conceder uma moratória ampla, geral e irrestrita, aplicável automaticamente em casos de pandemia. Repetiu haver justificativa para a concessão restrita concedida às empresas optantes pelo Simples Nacional o diferimento do pagamento de impostos (Resolução CGSN nº 152/2020). Ao final, defendeu não existir supedâneo Constitucional e Legal para que seja deferida a benesse tributária pleiteada na exordial, sendo vedado ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo. Ressaltou, ainda o malefício da concessão da moratória de forma massificada, sem exigência de critérios e comprovações. Pediu a denegação da ordem.

A União Federal apresentou defesa no id. 31710352, momento em que informou a interposição de Agravo de Instrumento. No mérito, aduziu que a pretensão autoral deve ser lida como uma moratória e que, sendo ela modalidade de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, exige-se, para sua concessão, lei em sentido estrito. Sustentou, também, a inaplicabilidade da Portaria nº 12/2012, que foi instituída para atender à situações pontuais, com limitação territorial e que visa restabelecer a isonomia entre os contribuintes atingidos por situações de desastres locais que, por lógica, teriam uma "redução da capacidade de pagamento em comparação aos demais contribuintes". Em relação a causa de pedir dos autos, porém, "não há um fator de vulnerabilidade econômica, causado por força maior, a atingir um grupo específico de contribuintes", mas algo generalizado, o que não justifica a adoção de qualquer medida para rebalancear a isonomia. Conjectura a possibilidade da concessão da benesse fiscal pretendida nesta demanda para todos os contribuintes nacionais, levando o orçamento público federal ao colapso. Haveria, ainda, em relação a Portaria MF nº 12/2012 uma lacuna normativa não preenchida, na medida em que o artigo 3º da referida regulamentação tem eficácia limitada, dependente da expedição de atos pela RFB e PGFN. Entende inaplicáveis a PORTARIA Nº 360 e IN RFB 1.243/2012 (situações específicas que mencionam). Defende não ter havido qualquer ofensa ao princípio da isonomia a edição da Resolução CGSN nº 152/2020, visto que as empresas beneficiadas pelo diferimento são as optantes pelo Simples Nacional, ou seja, empresas que estão em maior situação de vulnerabilidade (pequenas empresas, aos empresários individuais e aos mais pobres). Pretendeu distinguir a relação contratual e a obrigação tributária, sendo esta, de rigor, regulamentada por lei específica Federal, no caso, não podendo ser modificada por normas de esferas incompetentes, tal como os Estados e os Municípios.

Por fim, o MPF apresentou parecer opinando, unicamente, pelo normal trâmite do feito.

É o relatório. DECIDO.

Não vejo elementos para mudar minha convicção de que a ordem deve ser concedida.

Como já salientei quando do deferimento da medida liminar, a Portaria MF nº 12/2012 determina a prorrogação das "datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública (…) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente" Estende tal benesse, ainda, para as "parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB" (§ 3º do artigo 1°).

O Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, declarou, em seu primeiro artigo, a situação de "estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo".

No âmbito do Município de Bauru, foi editado o Decreto Municipal nº 14.664/20, veiculando a Declaração de situação de emergência municipal por conta do surto de COVID-19.

Não bastassem os éditos estadual e municipal, o Decreto Federal de nºs. 6/2020 (Decreto Legislativo), na mesma linha, reconheceu o estado de calamidade por conta da situação de emergência de saúde pública reverberada nacional e internacionalmente.

Há, ainda, recente norma tributária federal, a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministro da Fazenda, que também concedeu prorrogação de pagamento de tributos, mas de forma mais restrita que aquela disciplinada pela Portaria 12, de 2012, porquanto estabeleceu a benesse exclusivamente em relação a três tributos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, PIS e COFINS. Confira-se:

> Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.
>
> Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tratando-se a Portaria nº 139, de 2020, de norma mais gravosa, pois limita a moratória a três tributos, deve prevalecer a anterior Portaria nº 12, de 2012, pois a portaria de 2012 é que estava em vigor na ocasião do reconhecimento da calamidade pública federal e pelos Estados, a qual possibilita a prorrogação do pagamento em relação a todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A Portaria 139, de 2020, somente poderia ser aplicada retroativamente se fosse mais benéfica ao contribuinte, o que, como visto, não é o caso.

Assim, ainda que a situação em que foi editada a Portaria nº 12/2012 seja diversa da que vivemos atualmente, é inegável que tomou por base fatos que prejudiquem a própria atividade empresarial, prezando pela preservação das empresas e, em especial, dos empregos e da renda da população.

Mencione-se, ainda, o impacto econômico a que foram submetidas as atividades empresariais genericamente falando. Não desconheço que setores como mercados varejistas tiveram um crescimento da receita, bem como os produtos atrelados à proteção individual e higienização, porém, as demais áreas foram demasiadamente prejudicadas pela "calamidade pública" decretada.

O reconhecimento da necessidade de postergação da cobranças tributárias é pauta, inclusive, de atos do próprio Poder Executivo Federal.

Mencione-se a Resolução CGSN n° 154/2020, que revogou a Resolução n° 152/2020, mencionada nas peças defensivas, e prorrogou por 6 (seis) meses os prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia COVID-19. A título de elucidação e exemplo, "o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de outubro de 2020".

Com base no quadro, sem adentrar em aspectos subjetivos eis que não existentes na legislação, observa-se a perfeita subsunção da situação fática vivenciada nas normas regulamentadoras, sendo, por este motivo, de rigor, o deferimento da medida pleiteada.

Ressalte-se, que o benefício instituído pela Portaria 12, de 2012, não é propriamente uma moratória, mas apenas a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais vincendos, inclusive quando objeto de parcelamento. Logo, não é regido pelo artigo 152 e seguintes do CTN, especialmente quanto à exigência de lei para sua instituição (art. 153).

Aliás, realmente não poderia tratar-se de moratória, uma que, segundo o art. 154 do CTN, "salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo". No caso, a prorrogação de prazos da Portaria 12 é para pagamento de tributos vincendos, e não vencidos.

Por outro lado, essa prorrogação do prazo de pagamento não precisa estar autorizada diretamente por lei no sentido formal, uma vez que o artigo 97 do CTN não inclui tal figura (prorrogação) em seu rol taxativo. Confira-se:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A prorrogação de pagamento de tributos, por sua vez, pode ser editada por ato normativo infralegal, eis que autorizado pela própria legislação tributária, o que aliás é mencionado na parte introdutória da mencionada Portaria nº 12, de 2012:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

Quanto ao disposto no artigo 3º, da Portaria 12, de 2012, ao gizar que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1°", tal exigência restou prejudicada, uma vez que o "estado de calamidade" foi reconhecido para todos os municípios do Estado de São Paulo.

Quanto ao tempo de duração da suspensão, a norma base para o deferimento (Portaria MF Nº 12, de 20 de janeiro de 2012) diz que:

"Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública."

A melhor interpretação ao parágrafo primeiro deve ser no sentido de perenidade da situação que ensejou a suspensão.

Nestes termos, a prorrogação do pagamento deve se perpetuar enquanto durar a calamidade pública decretada até o último dia útil do 3° mês subsequente à sua cessação.

Entendo que não houve qualquer mudança fática capaz de modificar as motivações expostas, ao revés, a situação de calamidade pública agravou-se desde a prolação da medida liminar e há, inclusive, risco iminente de que seja decretado o "lockdown" no Estado de São Paulo que prorrogou a quarentena para o fim deste mês, com a possibilidade de renovação de prazo de fechamento das atividades essenciais.

Não desconheço o impacto que as ordens de prorrogação de pagamento de impostos possam acarretar sobre a arrecadação Federal, porém, a proteção às atividades privas, neste momento, minora os efeitos da estagnação da economia e redunda em benefícios ao próprio fisco, na medida em que proporciona agilidade na retomada do crescimento econômico e do recolhimento dos tributos.

O reconhecimento da situação emergencial também é aferível, a título de exemplo, na Portaria nº 103 de 17/03/2020, do Ministro da Economia, que suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes e de rescisão de parcelamento por inadimplência (A Portaria 139 de 03/04/2020 segue o mesmo sentido).

Ressalte-se que não há consenso jurisprudencial acerca da questão, coteje-se uma ementa que vai ao encontro do pensamento exposto nesta decisão:

"Pretende a agravante a postergação do pagamento de tributos federais de qualquer espécie, impedindo-se a aplicação de juros, multas ou quaisquer outras penalidades e assegurando-se a emissão de certidões de regularidade fiscal e a vedação de inscrição em dívida ativa e da prática de qualquer ato de cobrança relativo aos créditos tributários decorrentes da postergação pleiteada. De fato, é público e notório que o mundo todo está vivendo um momento extremamente delicado em termos de saúde pública em decorrência do alastramento da Covid-19, o que levou à declaração de estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e à decretação do estado de calamidade pública no país, com a adoção de diversas medidas pelos governos federal e estaduais na tentativa de contenção da doença, tais como a restrição de locomoção e aglomeração de pessoas e de circulação rodoviária e o fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços considerados não essenciais e educacionais. Tais medidas emergenciais, essenciais para evitar o colapso do sistema de saúde nacional e para assegurar a preservação de vidas, já estão trazendo consequências extremamente danosas sobre a economia. E mais. O cenário de recessão já vivenciado há algum tempo por diversos setores produtivos do país será agravado, afetando sobremaneira a capacidade econômico-financeira das empresas. Atenta aos princípios gerais de direito e ao bem comum, entendo, nesse exame de cognição sumária, ser necessária a prorrogação do vencimento de tributos federais, para dar fôlego à empresa e permitir que mantenha suas atividades, até para que possa honrar com seus compromissos fiscais e trabalhistas. No caso presente, diversamente do entendimento esposado na decisão agravada, o fato de a empresa exercer atividade essencial cujo funcionamento restou assegurado - comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares evidencia ainda mais a necessidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos porque a grave situação de pandemia do coronavírus exige a continuidade da prestação dos serviços. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I do CPC para determinar o diferimento do prazo para recolhimento de todos os tributos federais devidos pela agravante, por 03 (três meses), contados a partir de cada vencimento, a serem pagos sem a incidência de juros e multa, vedando a aplicação de penalidades, a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, a inscrição em dívida ativa e a prática de qualquer ato de cobrança relativo aos créditos tributários abrangidos pela postergação ora concedida. Intimem-se, sendo a parte agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do CPC. Comunique-se ao Magistrado de origem para as providências cabíveis acerca do cumprimento desta decisão" (AI 1009166-73.2020.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, E-DJF1 13/04/2020 PAG.)

Assim, com o devido respeito ao entendimento contrário pelo E. Relatora do Agravo de Instrumento, permito-me discordar da decisão que suspendeu a liminar aqui deferida.

A sentença, no entanto, embora proferida em sede de mandado de segurança, não surtirá os seus naturais efeitos, especificamente no que diz respeito ao seu imediato cumprimento.

Digo isso, pois, conforme relatado, há decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, revertendo a liminar deferida nestes autos, que determinava a prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos estabelecidos pela Portaria nº 12/2012 pelo período que perdurar a pandemia COVID-19 (AI nº 5011445-07.2020.4.03.0000).

Relativamente aos efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento, ainda não definitivamente julgado pelo Tribunal "ad quem", em confronto com a sentença em primeira instância, há, segundo o STJ, duas teorias: a) da ultratividade da decisão de segunda instância, pelo critério da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória (RESp nº 742.512/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206).

E, realmente, se pesquisarmos os julgados em diversos tribunais, veremos posições nos dois sentidos, ora fazendo prevalecer o critério da hierarquia, ora batendo pelo critério da cognição exauriente.

Esta celeuma chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento, por sua Corte Especial, no sentido de possibilidade de manutenção dos efeitos ultrativos do agravo de instrumento, em alguns casos, mesmo após a prolação de sentença.

Eis o teor da ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO A TUTELA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. A superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 765105/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 25/08/2010)

Isso não significa que todas os provimentos de segunda instância irradiarão efeitos suspensivos sobre as decisões do juízo monocrático. Segundo magistral lição constante do voto e ementa de caso relatado pelo E. Ministro Castro Meira, "Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar" (RESp nº 742.512/DF).

Confira-se o inteiro teor do aresto em apreço:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO Á PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA.

1. A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto "do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença" (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).

2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória.

3. Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.

4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado.

5. Ausência de julgamento ultra petita.

6. Recurso especial improvido.

(RESp nº 742.512/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206)

No caso dos autos, não havendo alteração do quadro fático ou jurídico desde a decisão que deferiu a liminar, que, na sequência, foi suspensa pelo E. Desembargador Relator, deve ser mantido o efeito suspensivo até ulterior decisão do TRF da 3ª Região, sobretudo porque, em se tratando de mandado de segurança, haverá sempre o duplo grau de jurisdição nas sentenças concessivas da ordem (reexame necessário).

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a Autoridade Impetrada proceda na forma da Portaria nº 12/2012, ou seja, à prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos que tal norma estabelece, bem assim à prorrogação dos créditos tributários parcelados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretada, até o último dia do 3º mês subsequente à revogação da situação emergencial em comento e nos prazos que tal norma estabelece.

Neste período, a Autoridade Coatora não poderá deixar de expedir Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.) relativamente aos tributos cuja exigibilidade esteja prorrogada.

Ficam, no entanto, mantidos os efeitos do quanto decido pelo TRF da 3ª Região, nos autos do AI nº 5011445-07.2020.4.03.0000, naquilo que reverteu a decisão liminar proferida neste mandado de segurança e não obrigou o Fisco a aplicar a Portaria nº 12/2012 e, consequentemente, prorrogar os tributos na forma como delineado nesta decisão.

Comunique-se ao I. Relatora a prolação desta sentença.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ante a inércia da parte Impetrante, determino o levantamento imediato do sigilo atribuído aos autos.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001063-61.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DHALMAR BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DHALMAR BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU-SP, objetivando "seja determinado o diferimento, excepcionalmente, do vencimento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento posicionado para 30/04/2020, bem como de suas respectivas obrigações acessórias, afastando-se qualquer incidência de encargos (multa e juros) para o não pagamento na data original de vencimentos, como também qualquer incidência correlata de imposição de restrição à Impetrante como inscrição em dívida ativa, realização de protesto, ajuizamento de execução fiscal, registro no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA DEMANDA", tudo com base em atos normativos relacionados à pandemia COVID-19 (Decreto Federal nº 06/2020, Estadual nº 64.879/20 e do Município de Bauru nº 14.664/20).

Aduz a premente dificuldade financeira para arcar com os tributos e os salários de seus funcionários, em que pese não tenha colacionado qualquer documentação que comprove sua incapacidade monetária para fazer frente a estes custos. Tampouco comprovou protocolo de requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida pela decisão id. 31585199, que foi posteriormente suspensa por decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 5011408-77.2020.4.03.0000 (id. 32213658).

As informações da autoridade coatora vieram aos autos no id. 31990500. Preliminarmente pretendeu reconhecer sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita (necessidade de dilação probatória) e a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a falta de comprovação prévia de prejuízos financeiros, a inaplicabilidade da Portaria nº 12/2012, pois se trata de ato que pretendeu conceder uma moratória específica, restrita aos municípios delimitados por ato da União e não conceder "uma moratória ampla, geral e irrestrita, aplicável automaticamente em casos de pandemia". Repetiu haver justificativa para a concessão restrita concedida às empresas optantes pelo Simples Nacional o diferimento do pagamento de impostos (Resolução CGSN nº 152/2020). Ao final, defendeu não existir supedâneo Constitucional e Legal para que seja deferida a benesse tributária pleiteada na exordial, sendo vedado ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo. Ressaltou, ainda o malefício da concessão da moratória de forma massificada, sem exigência de critérios e comprovações. Pediu a denegação da ordem.

A União Federal apresentou defesa no id. 32109922, momento em que informou a interposição de Agravo de Instrumento. No mérito, aduziu que a pretensão autoral deve ser lida como uma moratória e que, sendo ela modalidade de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, exige-se, para sua concessão, lei em sentido estrito. Sustentou, também, a inaplicabilidade da Portaria nº 12/2012, que foi instituída para atender à situações pontuais, com limitação territorial e que visa restabelecer a isonomia entre os contribuintes atingidos por situações de desastres locais que, por lógica, teriam uma "redução da capacidade de pagamento em comparação aos demais contribuintes". Em relação a causa de pedir dos autos, porém, "não há um fator de vulnerabilidade econômica, causado por força maior, a atingir um grupo específico de contribuintes", mas algo generalizado, o que não justifica a adoção de qualquer medida para rebalancear a isonomia. Conjectura a possibilidade da concessão da benesse fiscal pretendida nesta demanda para todos os contribuintes nacionais, levando o orçamento público federal ao colapso. Haveria, ainda, em relação a Portaria MF nº 12/2012 uma lacuna normativa não preenchida, na medida em que o artigo 3º da referida regulamentação tem eficácia limitada, dependente da expedição de atos pela RFB e PGFN. Entende inaplicáveis a PORTARIA Nº 360 e IN RFB 1.243/2012 (situações específicas que mencionam). Defende não ter havido qualquer ofensa ao princípio da isonomia a edição da Resolução CGSN nº 152/2020, visto que as empresas beneficiadas pelo diferimento são as optantes pelo Simples Nacional, ou seja, empresas que estão em maior situação de vulnerabilidade (pequenas empresas, aos empresários individuais e aos mais pobres). Pretendeu distinguir a relação contratual e a obrigação tributária, sendo esta, de rigor, regulamentada por lei específica Federal, no caso, não podendo ser modificada por normas de esferas incompetentes, tal como os Estados e os Municípios.

Por fim, o MPF apresentou parecer opinando, unicamente, pelo normal trâmite do feito.

É o relatório. DECIDO.

Não vejo elementos para mudar minha convicção de que a ordem deve ser concedida.

Como já salientei quando do deferimento da medida liminar, a Portaria MF nº 12/2012 determina a prorrogação das "datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública (…) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente" Estende tal benesse, ainda, para as "parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB" (§ 3º do artigo 1º).

O Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, declarou, em seu primeiro artigo, a situação de "estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo".

No âmbito do Município de Bauru, foi editado o Decreto Municipal nº 14.664/20, veiculando a Declaração de situação de emergência municipal por conta do surto de COVID-19.

Não bastassem os éditos estadual e municipal, o Decreto Federal de nºs. 6/2020 (Decreto Legislativo), na mesma linha, reconheceu o estado de calamidade por conta da situação de emergência de saúde pública reverberada nacional e internacionalmente.

Há, ainda, recente norma tributária federal, a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministro da Fazenda, que também concedeu prorrogação de pagamento de tributos, mas de forma mais restrita que aquela disciplinada pela Portaria 12, de 2012, porquanto estabeleceu a benesse exclusivamente em relação a três tributos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, PIS e COFINS. Confira-se:

> Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.
>
> Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tratando-se a Portaria nº 139, de 2020, de norma mais gravosa, pois limita a moratória a três tributos, deve prevalecer a anterior Portaria nº 12, de 2012, pois a portaria de 2012 é que estava em vigor na ocasião do reconhecimento da calamidade pública federal e pelos Estados, a qual possibilita a prorrogação do pagamento em relação a todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A Portaria 139, de 2020, somente poderia ser aplicada retroativamente se fosse mais benéfica ao contribuinte, o que, como visto, não é o caso.

Assim, ainda que a situação em que foi editada a Portaria nº 12/2012 seja diversa da que vivemos atualmente, é inegável que tomou por base fatos que prejudiquem a própria atividade empresarial, prezando pela preservação das empresas e, em especial, dos empregos e da renda da população.

Mencione-se, ainda, o impacto econômico a que foram submetidas as atividades empresariais genericamente falando. Não desconheço que setores como mercados varejistas tiveram um crescimento da receita, bem como os produtos atrelados à proteção individual e higienização, porém, as demais áreas foram demasiadamente prejudicadas pela "calamidade pública" decretada.

O reconhecimento da necessidade de postergação da cobranças tributárias é pauta, inclusive, de atos do próprio Poder Executivo Federal.

Mencione-se a Resolução CGSN n° 154/2020, que revogou a Resolução n° 152/2020, mencionada nas peças defensivas, e prorrogou por 6 (seis) meses os prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia COVID-19. A título de elucidação e exemplo, "o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de outubro de 2020".

Com base no quadro, sem adentar em aspectos subjetivos eis que não existentes na legislação, observa-se a perfeita subsunção da situação fática vivenciada nas normas regulamentadoras, sendo, por este motivo, de rigor, o deferimento da medida pleiteada.

Ressalte-se, que o benefício instituído pela Portaria 12, de 2012, não é propriamente uma moratória, mas apenas a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais vincendos, inclusive quando objeto de parcelamento. Logo, não é regido pelo artigo 152 e seguintes do CTN, especialmente quanto à exigência de lei para sua instituição (art. 153).

Aliás, realmente não poderia tratar-se de moratória, uma que, segundo o art. 154 do CTN, "salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo". No caso, a prorrogação de prazos da Portaria 12 é para pagamento de tributos vincendos, e não vencidos.

Por outro lado, essa prorrogação do prazo de pagamento não precisa estar autorizada diretamente por lei no sentido formal, uma vez que o artigo 97 do CTN não inclui tal figura (prorrogação) em seu rol taxativo. Confira-se:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A prorrogação de pagamento de tributos, por sua vez, pode ser editada por ato normativo infralegal, eis que autorizado pela própria legislação tributária, o que aliás é mencionado na parte introdutória da mencionada Portaria nº 12, de 2012:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

Quanto ao disposto no artigo 3º, da Portaria 12, de 2012, ao gizar que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1°", tal exigência restou prejudicada, uma vez que o "estado de calamidade" foi reconhecido para todos os municípios do Estado de São Paulo.

Quanto ao tempo de duração da suspensão, a norma base para o deferimento (Portaria MF Nº 12, de 20 de janeiro de 2012) diz que:

"Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública."

A melhor interpretação ao parágrafo primeiro deve ser no sentido de perenidade da situação que ensejou a suspensão.

Nestes termos, a prorrogação do pagamento deve se perpetuar enquanto durar a calamidade pública decretada até o último dia útil do 3° mês subsequente à sua cessação.

Entendo que não houve qualquer mudança fática capaz de modificar as motivações expostas, ao revés, a situação de calamidade pública agravou-se desde a prolação da medida liminar e há, inclusive, risco iminente de que seja decretado o "lockdown" no Estado de São Paulo que prorrogou a quarentena para o fim deste mês, com a possibilidade de renovação de prazo de fechamento das atividades essenciais.

Não desconheço o impacto que as ordens de prorrogação de pagamento de impostos possam acarretar sobre a arrecadação Federal, porém, a proteção às atividades privas, neste momento, minora os efeitos da estagnação da economia e redunda em benefícios ao próprio fisco, na medida em que proporciona agilidade na retomada do crescimento econômico e do recolhimento dos tributos.

O reconhecimento da situação emergencial também é aferível, a título de exemplo, na Portaria nº 103 de 17/03/2020, do Ministro da Economia, que suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes e de rescisão de parcelamento por inadimplência (A Portaria 139 de 03/04/2020 segue o mesmo sentido).

Ressalte-se que não há consenso jurisprudencial acerca da questão, coteje-se uma ementa que vai ao encontro do pensamento exposto nesta decisão:

"Pretende a agravante a postergação do pagamento de tributos federais de qualquer espécie, impedindo-se a aplicação de juros, multas ou quaisquer outras penalidades e assegurando-se a emissão de certidões de regularidade fiscal e a vedação de inscrição em dívida ativa e da prática de qualquer ato de cobrança relativo aos créditos tributários decorrentes da postergação pleiteada. De fato, é público e notório que o mundo todo está vivendo um momento extremamente delicado em termos de saúde pública em decorrência do alastramento da Covid-19, o que levou à declaração de estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e à decretação do estado de calamidade pública no país, com a adoção de diversas medidas pelos governos federal e estaduais na tentativa de contenção da doença, tais como a restrição de locomoção e aglomeração de pessoas e de circulação rodoviária e o fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços considerados não essenciais e educacionais. Tais medidas emergenciais, essenciais para evitar o colapso do sistema de saúde nacional e para assegurar a preservação de vidas, já estão trazendo consequências extremamente danosas sobre a economia. E mais. O cenário de recessão já vivenciado há algum tempo por diversos setores produtivos do país será agravado, afetando sobremaneira a capacidade econômico-financeira das empresas. Atenta aos princípios gerais de direito e ao bem comum, entendo, nesse exame de cognição sumária, ser necessária a prorrogação do vencimento de tributos federais, para dar fôlego à empresa e permitir que mantenha suas atividades, até para que possa honrar com seus compromissos fiscais e trabalhistas. No caso presente, diversamente do entendimento esposado na decisão agravada, o fato de a empresa exercer atividade essencial cujo funcionamento restou assegurado - comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares evidencia ainda mais a necessidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos porque a grave situação de pandemia do coronavírus exige a continuidade da prestação dos serviços. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I do CPC para determinar o diferimento do prazo para recolhimento de todos os tributos federais devidos pela agravante, por 03 (três meses), contados a partir de cada vencimento, a serem pagos sem a incidência de juros e multa, vedando a aplicação de penalidades, a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, a inscrição em dívida ativa e a prática de qualquer ato de cobrança relativo aos créditos tributários abrangidos pela postergação ora concedida. Intimem-se, sendo a parte agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do CPC. Comunique-se ao Magistrado de origem para as providências cabíveis acerca do cumprimento desta decisão" (AI 1009166-73.2020.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, E-DJF1 13/04/2020 PAG.)

Assim, com o devido respeito ao entendimento contrário pelo E. Relatora do Agravo de Instrumento, permito-me discordar da decisão que suspendeu a liminar aqui deferida.

A sentença, no entanto, embora proferida em sede de mandado de segurança, não surtirá os seus naturais efeitos, especificamente no que diz respeito ao seu imediato cumprimento.

Digo isso, pois, conforme relatado, há decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, revertendo a liminar deferida nestes autos, que determinava a prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos estabelecidos pela Portaria nº 12/2012 pelo período que perdurar a pandemia COVID-19 (AI nº 5011408-77.2020.4.03.0000).

Relativamente aos efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento, ainda não definitivamente julgado pelo Tribunal "ad quem", em confronto com a sentença em primeira instância, há, segundo o STJ, duas teorias: a) da ultratividade da decisão de segunda instância, pelo critério da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória (RESp nº 742.512/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206).

E, realmente, se pesquisarmos os julgados em diversos tribunais, veremos posições nos dois sentidos, ora fazendo prevalecer o critério da hierarquia, ora batendo pelo critério da cognição exauriente.

Esta celeuma chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento, por sua Corte Especial, no sentido de possibilidade de manutenção dos efeitos ultrativos do agravo de instrumento, em alguns casos, mesmo após a prolação de sentença.

Eis o teor da ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO A TUTELA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. A superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 765105/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 25/08/2010)

Isso não significa que todas os provimentos de segunda instância irradiarão efeitos suspensivos sobre as decisões do juízo monocrático. Segundo magistral lição constante do voto e ementa de caso relatado pelo E. Ministro Castro Meira, "Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar" (RESp nº 742.512/DF).

Confira-se o inteiro teor do aresto em apreço:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO Á PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA.

1. A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto "do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença" (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).

2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória.

3. Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.

4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado.

5. Ausência de julgamento ultra petita.

6. Recurso especial improvido.

(RESp nº 742.512/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206)

No caso dos autos, não havendo alteração do quadro fático ou jurídico desde a decisão que deferiu a liminar, que, na sequência, foi suspensa pelo E. Desembargador Relator, deve ser mantido o efeito suspensivo até ulterior decisão do TRF da 3ª Região, sobretudo porque, em se tratando de mandado de segurança, haverá sempre o duplo grau de jurisdição nas sentenças concessivas da ordem (reexame necessário).

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a Autoridade Impetrada proceda na forma da Portaria nº 12/2012, ou seja, à prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos que tal norma estabelece, bem assim à prorrogação dos créditos tributários parcelados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretada, até o último dia do 3º mês subsequente à revogação da situação emergencial em comento e nos prazos que tal norma estabelece.

Neste período, a Autoridade Coatora não poderá deixar de expedir Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.) relativamente aos tributos cuja exigibilidade esteja prorrogada.

Ficam, no entanto, mantidos os efeitos do quanto decido pelo TRF da 3ª Região, nos autos do AI nº 5011408-77.2020.4.03.0000, naquilo que reverteu a decisão liminar proferida neste mandado de segurança e não obrigou o Fisco a aplicar a Portaria nº 12/2012 e, consequentemente, prorrogar os tributos na forma como delineado nesta decisão.

Comunique-se ao I. Relatora a prolação desta sentença.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001018-57.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: STAR TEMPER VIDROS - EIRELI, STAR TEMPER VIDROS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STAR TEMPER VIDROS - EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU-SP, objetivando que o Fisco Federal "postergue a data de vencimento de todos os tributos federais, parcelas de débitos que são objeto de parcelamentos no âmbito da PGFN e RFB, e a data de entrega das obrigações acessórias para o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente ao do seu vencimento original ou obrigação de transmissão regular, na forma do art. 152 do CTN, art. 1.º da Portaria do Ministério da Economia nº 12/2012 c.c art. 1.º da IN RFB nº 1.243/2012, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo", tudo com base na pandemia COVID-19 (Decreto Federal nº 06/2020, Estadual nº 64.879/20 e do Município de Bauru nº 14.664/20).

Aduz a premente dificuldade financeira para arcar com os tributos e os salários de seus funcionários, em que pese não tenha colacionado qualquer documentação que comprove sua incapacidade monetária para fazer frente a estes custos. Tampouco comprovou protocolo de requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida pela decisão id. 31154766, que foi posteriormente suspensa por decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 5010420-56.2020.4.03.0000 (id. 32167747).

As informações da autoridade coatora vieram aos autos no id. 31325537. As informações da autoridade coatora vieram aos autos no id. 31446830. Preliminarmente aduziu a inadequação da via eleita, pela falta de demonstração cabal do direito líquido e certo. Discorreu sobre o estado de calamidade pública. Disse haver justificativa para a concessão restrita concedida às empresas optantes pelo Simples Nacional o diferimento do pagamento de impostos (Resolução CGSN nº 152/2020). Falou sobre a portaria ME nº 139/2020 e sobre a IN RFB nº 1.932/2020. Defendeu a falta de comprovação prévia de prejuízos financeiros, a inaplicabilidade da Portaria nº 12/2012, pois se trata de ato que pretendeu conceder uma moratória específica, restrita aos municípios delimitados por ato da União e não conceder uma moratória ampla, geral e irrestrita, aplicável automaticamente em casos de pandemia. Ao final, defendeu não existir supedâneo Constitucional e Legal para que seja deferida a benesse tributária pleiteada na exordial, sendo vedado ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo. Ressaltou, ainda o malefício da concessão da moratória de forma massificada, sem exigência de critérios e comprovações. Pediu a denegação da ordem.

A União Federal apresentou defesa no id. 31710352, momento em que informou a interposição de Agravo de Instrumento. No mérito, aduziu que a pretensão autoral deve ser lida como uma moratória e que, sendo ela modalidade de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, exige-se, para sua concessão, lei em sentido estrito. Sustentou, também, a inaplicabilidade da Portaria nº 12/2012, que foi instituída para atender à situações pontuais, com limitação territorial e que visa restabelecer a isonomia entre os contribuintes atingidos por situações de desastres locais que, por lógica, teriam uma "redução da capacidade de pagamento em comparação aos demais contribuintes". Em relação a causa de pedir dos autos, porém, "não há um fator de vulnerabilidade econômica, causado por força maior, a atingir um grupo específico de contribuintes", mas algo generalizado, o que não justifica a adoção de qualquer medida para rebalancear a isonomia. Conjectura a possibilidade da concessão da benesse fiscal pretendida nesta demanda para todos os contribuintes nacionais, levando o orçamento público federal ao colapso. Haveria, ainda, em relação a Portaria MF nº 12/2012 uma lacuna normativa não preenchida, na medida em que o artigo 3º da referida regulamentação tem eficácia limitada, dependente da expedição de atos pela RFB e PGFN. Entende inaplicáveis a PORTARIA Nº 360 e IN RFB 1.243/2012 (situações específicas que mencionam). Defende não ter havido qualquer ofensa ao princípio da isonomia a edição da Resolução CGSN nº 152/2020, visto que as empresas beneficiadas pelo diferimento são as optantes pelo Simples Nacional, ou seja, empresas que estão em maior situação de vulnerabilidade (pequenas empresas, aos empresários individuais e aos mais pobres). Pretendeu distinguir a relação contratual e a obrigação tributária, sendo esta, de rigor, regulamentada por lei específica Federal, no caso, não podendo ser modificada por normas de esferas incompetentes, tal como os Estados e os Municípios.

Por fim, o MPF apresentou parecer opinando, unicamente, pelo normal trâmite do feito.

É o relatório. DECIDO.

Não vejo elementos para mudar minha convicção de que a ordem deve ser concedida.

Como já salientei quando do deferimento da medida liminar, a Portaria MF nº 12/2012 determina a prorrogação das "datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública (…) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente" Estende tal benesse, ainda, para as "parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB" (§ 3º do artigo 1º).

O Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, declarou, em seu primeiro artigo, a situação de "estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo".

No âmbito do Município de Bauru, foi editado o Decreto Municipal nº 14.664/20, veiculando a Declaração de situação de emergência municipal por conta do surto de COVID-19.

Não bastassem os éditos estadual e municipal, o Decreto Federal de nºs. 6/2020 (Decreto Legislativo), na mesma linha, reconheceu o estado de calamidade por conta da situação de emergência de saúde pública reverberada nacional e internacionalmente.

Há, ainda, recente norma tributária federal, a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministro da Fazenda, que também concedeu prorrogação de pagamento de tributos, mas de forma mais restrita que aquela disciplinada pela Portaria 12, de 2012, porquanto estabeleceu a benesse exclusivamente em relação a três tributos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, PIS e COFINS. Confira-se:

> Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.
>
> Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tratando-se a Portaria nº 139, de 2020, de norma mais gravosa, pois limita a moratória a três tributos, deve prevalecer a anterior Portaria nº 12, de 2012, pois a portaria de 2012 é que estava em vigor na ocasião do reconhecimento da calamidade pública federal e pelos Estados, a qual possibilita a prorrogação do pagamento em relação a todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A Portaria 139, de 2020, somente poderia ser aplicada retroativamente se fosse mais benéfica ao contribuinte, o que, como visto, não é o caso.

Assim, ainda que a situação em que foi editada a Portaria nº 12/2012 seja diversa da que vivemos atualmente, é inegável que tomou por base fatos que prejudiquem a própria atividade empresarial, prezando pela preservação das empresas e, em especial, dos empregos e da renda da população.

Mencione-se, ainda, o impacto econômico a que foram submetidas as atividades empresariais genericamente falando. Não desconheço que setores como mercados varejistas tiveram um crescimento da receita, bem como os produtos atrelados à proteção individual e higienização, porém, as demais áreas foram demasiadamente prejudicadas pela "calamidade pública" decretada.

O reconhecimento da necessidade de postergação da cobranças tributárias é pauta, inclusive, de atos do próprio Poder Executivo Federal.

Mencione-se a Resolução CGSN nº 154/2020, que revogou a Resolução nº 152/2020, mencionada nas peças defensivas, e prorrogou por 6 (seis) meses os prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia COVID-19. A título de elucidação e exemplo, "o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de outubro de 2020".

Com base no quadro, sem adentar em aspectos subjetivos eis que não existentes na legislação, observa-se a perfeita subsunção da situação fática vivenciada nas normas regulamentadoras, sendo, por este motivo, de rigor, o deferimento da medida pleiteada.

Ressalte-se, que o benefício instituído pela Portaria 12, de 2012, não é propriamente uma moratória, mas apenas a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais vincendos, inclusive quando objeto de parcelamento. Logo, não é regido pelo artigo 152 e seguintes do CTN, especialmente quanto à exigência de lei para sua instituição (art. 153).

Aliás, realmente não poderia tratar-se de moratória, uma que, segundo o art. 154 do CTN, "salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo". No caso, a prorrogação de prazos da Portaria 12 é para pagamento de tributos vincendos, e não vencidos.

Por outro lado, essa prorrogação do prazo de pagamento não precisa estar autorizada diretamente por lei no sentido formal, uma vez que o artigo 97 do CTN não inclui tal figura (prorrogação) em seu rol taxativo. Confira-se:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A prorrogação de pagamento de tributos, por sua vez, pode ser editada por ato normativo infralegal, eis que autorizado pela própria legislação tributária, o que aliás é mencionado na parte introdutória da mencionada Portaria nº 12, de 2012:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

Quanto ao disposto no artigo 3º, da Portaria 12, de 2012, ao gizar que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º", tal exigência restou prejudicada, uma vez que o "estado de calamidade" foi reconhecido para todos os municípios do Estado de São Paulo.

Quanto ao tempo de duração da suspensão, a norma base para o deferimento (Portaria MF Nº 12, de 20 de janeiro de 2012) diz que:

"Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública."

A melhor interpretação ao parágrafo primeiro deve ser no sentido de perenidade da situação que ensejou a suspensão.

Nestes termos, a prorrogação do pagamento deve se perpetuar enquanto durar a calamidade pública decretada até o último dia útil do 3° mês subsequente à sua cessação.

Entendo que não houve qualquer mudança fática capaz de modificar as motivações expostas, ao revés, a situação de calamidade pública agravou-se desde a prolação da medida liminar e há, inclusive, risco iminente de que seja decretado o "lockdown" no Estado de São Paulo que prorrogou a quarentena para o fim deste mês, com a possibilidade de renovação de prazo de fechamento das atividades essenciais.

Não desconheço o impacto que as ordens de prorrogação de pagamento de impostos possam acarretar sobre a arrecadação Federal, porém, a proteção às atividades privas, neste momento, minora os efeitos da estagnação da economia e redunda em benefícios ao próprio fisco, na medida em que proporciona agilidade na retomada do crescimento econômico e do recolhimento dos tributos.

O reconhecimento da situação emergencial também é aferível, a título de exemplo, na Portaria nº 103 de 17/03/2020, do Ministro da Economia, que suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes e de rescisão de parcelamento por inadimplência (A Portaria 139 de 03/04/2020 segue o mesmo sentido).

Ressalte-se que não há consenso jurisprudencial acerca da questão, coteje-se uma ementa que vai ao encontro do pensamento exposto nesta decisão:

"Pretende a agravante a postergação do pagamento de tributos federais de qualquer espécie, impedindo-se a aplicação de juros, multas ou quaisquer outras penalidades e assegurando-se a emissão de certidões de regularidade fiscal e a vedação de inscrição em dívida ativa e da prática de qualquer ato de cobrança relativo aos créditos tributários decorrentes da postergação pleiteada. De fato, é público e notório que o mundo todo está vivendo um momento extremamente delicado em termos de saúde pública em decorrência do alastramento da Covid-19, o que levou à declaração de estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e à decretação do estado de calamidade pública no país, com a adoção de diversas medidas pelos governos federal e estaduais na tentativa de contenção da doença, tais como a restrição de locomoção e aglomeração de pessoas e de circulação rodoviária e o fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços considerados não essenciais e educacionais. Tais medidas emergenciais, essenciais para evitar o colapso do sistema de saúde nacional e para assegurar a preservação de vidas, já estão trazendo consequências extremamente danosas sobre a economia. E mais. O cenário de recessão já vivenciado há algum tempo por diversos setores produtivos do país será agravado, afetando sobremaneira a capacidade econômico-financeira das empresas. Atenta aos princípios gerais de direito e ao bem comum, entendo, nesse exame de cognição sumária, ser necessária a prorrogação do vencimento de tributos federais, para dar fôlego à empresa e permitir que mantenha suas atividades, até para que possa honrar com seus compromissos fiscais e trabalhistas. No caso presente, diversamente do entendimento esposado na decisão agravada, o fato de a empresa exercer atividade essencial cujo funcionamento restou assegurado - comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares evidencia ainda mais a necessidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos porque a grave situação de pandemia do coronavírus exige a continuidade da prestação dos serviços. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I do CPC para determinar o diferimento do prazo para recolhimento de todos os tributos federais devidos pela agravante, por 03 (três meses), contados a partir de cada vencimento, a serem pagos sem a incidência de juros e multa, vedando a aplicação de penalidades, a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, a inscrição em dívida ativa e a prática de qualquer ato de cobrança relativo aos créditos tributários abrangidos pela postergação ora concedida. Intimem-se, sendo a parte agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do CPC. Comunique-se ao Magistrado de origem para as providências cabíveis acerca do cumprimento desta decisão" (AI 1009166-73.2020.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, E-DJF1 13/04/2020 PAG.)

Assim, com o devido respeito ao entendimento contrário pelo E. Relator do Agravo de Instrumento, permito-me discordar da decisão que suspendeu a liminar aqui deferida.

A sentença, no entanto, embora proferida em sede de mandado de segurança, não surtirá os seus naturais efeitos, especificamente no que diz respeito ao seu imediato cumprimento.

Digo isso, pois, conforme relatado, há decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, revertendo a liminar deferida nestes autos, que determinava a prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos estabelecidos pela Portaria n° 12/2012 pelo período que perdurar a pandemia COVID-19 (AI nº 5010420-56.2020.4.03.0000).

Relativamente aos efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento, ainda não definitivamente julgado pelo Tribunal "ad quem", em confronto com a sentença em primeira instância, há, segundo o STJ, duas teorias: a) da ultratividade da decisão de segunda instância, pelo critério da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória (RESp nº 742.512/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206).

E, realmente, se pesquisarmos os julgados em diversos tribunais, veremos posições nos dois sentidos, ora fazendo prevalecer o critério da hierarquia, ora batendo pelo critério da cognição exauriente.

Esta celeuma chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento, por sua Corte Especial, no sentido de possibilidade de manutenção dos efeitos ultrativos do agravo de instrumento, em alguns casos, mesmo após a prolação de sentença.

Eis o teor da ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO A TUTELA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. A superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 765105/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 25/08/2010)

Isso não significa que todas os provimentos de segunda instância irradiarão efeitos suspensivos sobre as decisões do juízo monocrático. Segundo magistral lição constante do voto e ementa de caso relatado pelo E. Ministro Castro Meira, "Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar" (RESp nº 742.512/DF).

Confira-se o inteiro teor do aresto em apreço:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO Á PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA.

1. A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto "do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença" (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).

2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória.

3. Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.

4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado.

5. Ausência de julgamento ultra petita.

6. Recurso especial improvido.

(RESp nº 742.512/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206)

No caso dos autos, não havendo alteração do quadro fático ou jurídico desde a decisão que deferiu a liminar, que, na sequência, foi suspensa pelo E. Desembargador Relator, deve ser mantido o efeito suspensivo até ulterior decisão do TRF da 3ª Região, sobretudo porque, em se tratando de mandado de segurança, haverá sempre o duplo grau de jurisdição nas sentenças concessivas da ordem (reexame necessário).

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a Autoridade Impetrada proceda na forma da Portaria n° 12/2012, ou seja, à prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos que tal norma estabelece, bem assim à prorrogação dos créditos tributários parcelados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretada, até o último dia do 3° mês subsequente à revogação da situação emergencial em comento e nos prazos que tal norma estabelece.

Neste período, a Autoridade Coatora não poderá deixar de expedir Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.) relativamente aos tributos cuja exigibilidade esteja prorrogada.

Ficam, no entanto, mantidos os efeitos do quanto decido pelo TRF da 3ª Região, nos autos do AI nº 5010420-56.2020.4.03.0000, naquilo que reverteu a decisão liminar proferida neste mandado de segurança e não obrigou o Fisco a aplicar a Portaria nº 12/2012 e, consequentemente, prorrogar os tributos na forma como delineado nesta decisão.

Comunique-se ao I. Relator a prolação desta sentença.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ante a inércia da parte Impetrante em informar os documentos que entende serem protegidos pelo segredo de justiça, determino o levantamento imediato do sigilo atribuído aos autos.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003191-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores relativos às despesas de capatazia, frete internacional e seguro, na base de cálculo do imposto de importação. Em preliminar defendeu a possibilidade de a matriz postular em nome das filiais, destacando que o faturamento da empresa e todas as obrigações fiscais concentram-se na matriz.

No mérito, dissertou sobre a conformação normativa do Imposto de Importação, com especial enfoque na formação da base de cálculo. Sustentou, assim, que, "a base de cálculo do referido tributo é o valor aduaneiro, o qual é previsto no inciso VII, n. 2, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT – Decreto n. 92.930/86)". Entretanto, entende que a norma inscrita no artigo 21 do CTN não foi recepcionada pela CF/88, que afastou o princípio da legalidade apenas para a modificação de alíquotas e não das bases de cálculo. Por conseguinte, o Decreto nº 92.930/1986, por não ser considerado lei em sentido estrito, não poderia regulamentar a matéria. Sobre a composição do valor aduaneiro, noticia que as regras vigentes são o Decreto nº 6.759/09 e a IN RF nº 327/03, tendo esta instrução normativa, em seu pensar, desbordado os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo próprio Decreto mencionado. Juntou procuração e documentos.

O despacho id. 26625320 postergou para após a vinda da contestação a apreciação da medida antecipatória.

Citada, a União apresentou resposta no id. 29665037. Contrapôs-se totalmente ao pedido, defendendo que, o Acordo de Valoração Aduaneira – AVA (Decreto nº 1.355/1994) possibilitou a cada Estado Membro prever livremente as despesas que comporiam o valor aduaneiro e que o Brasil optou por incluir os custos referidos na exordial na formação da referida base de cálculo (Art. 77, II do Decreto nº 6.759/09), tendo a IN SRF nº 327/03, simplesmente dissecado os regulamentos já existentes. O Fisco Federal falou pormenorizadamente sobre cada item mencionado e, ao final, pediu a improcedência do pedido.

A decisão id. 29718107 indeferiu o pedido de tutela de emergência / urgência.

Em seguida, a União pediu a suspensão do feito até que houvesse a publicação do acórdão a que se refere o Tema 1014 do STJ.

A réplica foi apresentada no id. 32040676 e não houve requerimento de provas.

Por fim, foi noticiado o indeferimento do efeito suspensivo do Agravo de Instrumento interposto (autos nº 5011154-07.2020.4.03.0000).

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que já restou superada a questão atinente às filiais e a decisão não foi combatida neste aspecto.

Resta tão somente a exclusão delas do cadastro processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para concretização da ordem.

Ademais, a própria Impetrante afirma que "o vínculo obrigacional tributário ocorre exclusivamente com a MATRIZ", o que tornaria desnecessária a presença das filiais, quiçá faltaria a elas interesse na pretensão.

No mérito, não sobrevieram elementos aptos a infirmar as razões expostas na apreciação do pedido de tutela, mantendo-se os valores relativos à capatazia, seguro internacional e frete, como integrante do valor aduaneiro para fins de incidência do imposto de importação.

Como dito, o imposto de importação tem previsão constitucional no artigo 153, I, tendo como fato gerador, "entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro" (artigo 72 do Decreto nº 6.759/09) ou nacional (artigo 19 do CTN).

Sua base de cálculo, fator mais relevante para o deslinde da pretensão, está prevista no artigo 20 do CTN, *in verbis:*

"Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação."

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), por sua vez, tem a seguinte previsão:

Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994):

I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; e

II - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida.

No caso dos autos, a discussão circunscreve-se aos casos de alíquota *ad valorem*, sendo sua base de cálculo "o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994" que, a seu turno, previu "que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação". Por oportuno, cito abaixo o precedente completo de onde extraío texto anterior, pois bastante elucidativo a respeito da questão:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO E IPI. CUSTO DO FRETE INTERNACIONAL E SEGURO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1.O art. 8º, item 2 do GATT - internalizado no país a partir do Decreto 1.355/94 - prevê expressamente a possibilidade de o valor aduaneiro incluir: o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou local da importação (frete); os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio do transporte das mercadorias até o porto ou local da importação; e o custo do seguro. 2.Recebido o Acordo Internacional com status de lei ordinária, na forma dos arts. 49 e 84 da CF, e do art. 98 do CTN, além das disposições previstas pela própria Constituição Federal, pelo CTN e pela Lei 10.865/04 quanto à incidência das exações em tela, não se tem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade na regulamentação do que seja valor aduaneiro por meio dos Decretos 6.759/09 e 92.930/86, concretizando base de cálculo já definida por lei e pela norma constitucional, delimitando-a conforme possibilidade já expressa no GATT, já internalizada.3. Paira sobre a questão a possibilidade ou não de incluir os custos de capatazia ocorridos já em território nacional no conceito de valor aduaneiro (Tema 1.014 do STJ), mas, quanto aos custos apontados, é pacífico o entendimento pela sua inserção naquele conceito, para fins tributários, justamente por força da definição admitida no GATT. (ApCiv 5003805-08.2019.4.03.6104, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

Pois bem, delineados os contornos da relação tributária em comento, desceremos especificamente ao cerne da demanda, inclusão ou não, no valor aduaneiro, dos valores expendidos a título de capatazia, seguro e frete internacional.

Em relação especificamente ao valor despendido com a capatazia, pendia no Superior Tribunal de Justiça julgamento de recurso especial sob o rito de repetitivos (Tema 1.014), sendo que ao reconhecer a representatividade da controvérsia, a Corte Cidadã determinou a suspensão da tramitação de processos em todo o território nacional que abordassem a matéria (os Recursos Especiais afetados foram os de nº 1.799.306, 1.799.308 e 1.799.309/PR).

Em 11/03/2020, porém, foi proferida decisão dando provimento ao apelo da União Federal apresentado em face dos acórdãos proferidos no bojo dos autos nº 5029224-36.2016.4.04.7000/PR, 5004447-08.2017.4.04.7208 e 5002328-63.2017.4.04.7008 que tramitaram perante o TRF da 4ª. Região.

Os acórdãos dos Recursos Especiais afetados (1.799.306, 1.799.308 e 1.799.309/PR), a seu turno, foram publicados em 19/05/2020 e suas ementas restaram assim escritas:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA. I – O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira. II – Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário. III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF. IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, inocorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio. V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Neste ponto, além do meu posicionamento pessoal a respeito da celeuma, a decisão tornou-se de obrigatória obediência nas instâncias ordinárias, o que induz à improcedência da pretensão no que concerne aos valores de capatazia.

Eis o verbete da tese firmada:

"Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação."

As demais verbas seguem pelo mesmo trilho.

Não bastasse o permissivo legalmente estruturado acerca da possibilidade de cada Estado Membro eleger (dentro dos requisitos encetados) os custos operacionais que entende pertinentes à composição do valor aduaneiro (base de cálculo do imposto de importação), há precedente que ratifica a escolha legislativa em relação à capatazia, sendo de rigor reconhecer-se a improcedência, também, para os custos de frete e seguro internacionais.

O entendimento jurisprudencial comunga do aqui exposto, veja:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE ENTREGA DA MERCADORIA ATÉ O PORTO ALFANDEGADO. SEGURO E FRETE INTERNACIONAL. ARTIGO 20, II DO CTN. ARTIGO 77, I e III DO DECRETO Nº. 6.759/09. POSSIBILIDADE. 1. O imposto de importação está regulamentado pelo Código Tributário Nacional, que no artigo 20, II dispõe que quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País. 2. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. 4. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos. 5. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro os gastos despendidos a título de transporte da mercadoria até o porto ou local da importação e o custeio do seguro durante a referida operação. 6. Adotando-se tal entendimento extraído da expressão "até o porto ou o aeroporto', contida no artigo 77, inciso I do Decreto 6.759/2009, que indica um limite físico claro e inequívoco, em cotejo com a norma do artigo 20, II do CTN, diploma normativo com status de lei complementar, conclui-se pela legitimidade da inclusão das despesas de seguro e frete internacional no valor aduaneiro para fixação da base de cálculo do imposto de importação. 7. Ausência de plausibilidade jurídica do pedido. 8. Agravo de Instrumento não provido. (AI 5025451-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA CAUSA PETENDI EM SEDE RECURSAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO FRETE E DE DESPESAS PORTUÁRIAS. LICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 168, TFR. 1. Hipótese em que o apelante, em sede de recurso, alegou matéria que não constou da inicial dos embargos e que constitui causa petendi autônoma. Não conhecimento do apelo, neste tópico. 2. "A base de cálculo do imposto sobre importação é o valor aduaneiro do produto, assim considerado não necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o 'preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país'. **A referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte" (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, 2005)**. 3. "O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula n. 168, TFR, ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça). 4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em honorários sucumbenciais. (AC - Apelação Civel - 433185 2005.80.00.004045-1, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::17/10/2008 - Página::225 – Nº::202.)

A decisão do e. TRF da 3ª. Região no recurso interposto em face do indeferimento da tutela requerida nestes autos, também corrobora o entendimento, por este motivo cito o trecho mais pertinente:

"O acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio define que, ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro

Por sua vez, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) dispõe que integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro (grifei);

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II (grifei).

Verifica-se, portanto, que compõe o valor aduaneiro as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação."

Assim, "o valor das mercadorias importadas deve considerar o valor FOB (Free on board), que abrange o preço da mercadoria acrescido de todas as despesas para a sua colocação no último porto do país exportador ou no veículo condutor, nas fronteiras, incluindo embalagem, transporte interno e outros gastos relacionados com o embarque, mais o valor CIF (Coast, Insurance Freight), que compreende o seguro e frete até o porto de destino" (TRF3, AMS 89030029151, Juiz Convocado Wilson Zauhy, Sexta Turma, DJU: 19/07/2001).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais arbitro em 10% do valor da causa.

Custas pela autora.

Sentença que não se sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente ao I. Relator do Agravo de Instrumento 5011154-07.2020.4.03.0000, a prolação desta sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-84.2020.4.03.6108
AUTOR: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., INDUSTRIA GRAFICA FORONI EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência obrigação tributária deduzido por TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. em face de União Federal, em que se pretende o reenquadramento da classificação fiscal de artigos importados para fins de recolhimento das exações envolvidas na operação.

Postula-se, assim, a suspensão da exigibilidade de tais contribuições em sede de antecipação de tutela, até que sobrevenha provimento judicial definitivo sobre o tema em debate.

Todavia, não vislumbrando prejuízo decorrente da cautela a seguir explicitada, reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a oferta da contestação ou do decurso do prazo para tanto.

Diante disso, **promova-se a urgente citação da União Federal** (PFN), pelo portal PJE, para que apresente resposta no prazo legal. **Cópia desta deliberação poderá servir como mandado de citação**.

Com a contestação ou se decorrido o prazo para tal finalidade, voltem-me à imediata conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001107-80.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: H.COSTA COBRANCAS LTDA, H.COSTA COBRANCAS LTDA, H.COSTA COBRANCAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por H. COSTA COBRANÇAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos. Subsidiariamente, pretende ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC e SESC, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4° da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar (id. 31585362), sob o argumento de que a Lei n° 8.212/91, ao trazer nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, "disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105)". Ordenou-se, ainda, a notificação da autoridade coatora e a cientificação de seu órgão de representação judicial.

A União pediu seu ingresso no polo passivo do feito

No id. 32050304 foram acostadas as informações da autoridade coatora. Sustentou a constitucionalidade da Contribuição ao INCRA, dizendo que a EC 33/2001 alterou o artigo 149 da CF e permitiu a incidência sobre a folha de salários, sendo perfeitamente constitucional. Defendeu que a limitação pretendida na exordial prevista no "art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade e aplicação". Asseverou não ser possível aventar a subsistência de parágrafo quando há derrogação do caput do artigo em comento. Em relação ao salário-educação, há regramento próprio que revogou tacitamente o dispositivo a que alude a Impetrante mesua inicial (art. 4º da Lei nº 6.950/81). Por fim, discorreu sobre a compensação e suas limitações e pediu a denegação da ordem.

Na sequência, a parte Impetrante opôs embargos declaratórios em face da decisão liminar, aduzindo omissão, eis que não foi enfrentado o pedido principal do feito, qual seja, a inconstitucionalidade das contribuições sociais e às destinadas às terceiras entidades ou fundos.

O MPF apresentou parecer, no sentido do simples trâmite processual.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, e num cotejo mais aprofundado das questões postas nesta demanda, entendo que os argumentos lançados para o indeferimento da medida liminar não devem ser ratificados totalmente.

A questão atinente à constitucionalidade da contribuição ao INCRA, é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão datada de 09/05/2017, entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento (INCRA) foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente, não ter sido levada em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

"[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...]" (AgRg nos EREsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 3ª e 5º Regiões, comos quais coaduno:

[...] Importante destacar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 13. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais. 14. Resumindo, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). 15. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 16. Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). 17. Agravo interno provido em parte (ApReeNec 00216133320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018 FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade como disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guarda a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 – Pág. 119)

Em se tratando de norma sobre a qual não há declaração de não recepção, a orientação é de que seja tida como constitucional e, portanto, dotada de validade jurídica.

É de se registrar, também, que, no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tema seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. **Contribuição para o SEBRAE**. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. **Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.** 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar**. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. **É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte**. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ – FALTA DE COTEJO. 1. **A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades**" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, também, quanto à constitucionalidade das contribuições às entidades terceiras do denominado sistema S (SESC/SESI):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI. ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240). ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIDEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR 1035080, LUIZ FUX, STF).

No que tange às contribuições destinadas ao SESC e ao salário educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC e do Recurso Extraordinário 660.933, com repercussão geral.

A contribuição do Salário Educação foi, também, objeto de edição da Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/1996".

Ainda nesse sentido, colaciono ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A constitucionalidade da cobrança do Salário-educação restou pacificada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 660.933, em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973. 13 - As contribuições sociais a terceiros possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa o requisito da existência de benefício ao contribuinte, pelo que devem ser pagas pelas empresas com fundamento no princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC. 14 - A contribuição ao SEBRAE é devida pelas empresas que recolhem contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) ou de serem ou não beneficiárias diretas das contribuições ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. [...] 18 - Apelação parcialmente provida, tão-somente, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 33.006.792-0 e a inexigibilidade da CDA respectiva, ficando reconhecida a sucumbência recíproca. (Ap 00558936919994036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tornam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança neste ponto em específico.

No que concerne ao limite de 20 salários mínimos, o argumento principal é que houve revogação tácita dos dispositivos que regem a matéria em relação às exações parafiscais, tendo sido ressaltado, na decisão liminar que há aparente revogação do artigo 4º da Lei n° 6.950/81 pela Lei n° 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Outro fundamento para o indeferimento da medida antecipatória diz respeito ao alcance da Lei n° 9.424/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando "de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite".

Entendo que somente na parte atinente ao salário educação o que fora exposto na liminar deve prosperar, porque, como dito, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei n° 9.424/96:

> Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade.

Em relação às demais contribuições ("INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, dentro todas as outras desta mesma natureza"), o pleito inicial deve prosperar.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único do artigo 4° da Lei n° 6.950/81, **que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País")**, não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto n° 2.318/86, nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei n° 8.212/91, estando em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

> Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

> Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

> Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
>
> (...)
>
> § 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei n° 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei n° 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei n° 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei n° 8.212/91.

Mencione-se que a Lei n° 8.212/91, em seu artigo 33 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos".

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei n° 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Predente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.Apelação da União não provida.Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei n° 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei n° 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (…) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação.No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei n° 9.426/96" leia-se "Lei n° 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

Com base em tudo que fora exposto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 29/04/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC e SESC), limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denego a segurança quanto ao pedido principal (não recepção das contribuições destinadas às terceiras entidades após a alteração do artigo 149 da CF pela EC 33/2001) e à contribuição do salário-educação**.

Em consequência, concedo parcialmente o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC e SESC, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação e ao pedido principal de reconhecimento da não recepção, pela CF, nos moldes acima delineados.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Ante o conteúdo desta sentença, fica prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000907-73.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PIRES-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES PIRES - SP406256, GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PIRES - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4° da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar (id. 31583164), sob o argumento de que a Lei n° 8.212/91 revogou, ao trazer nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, "todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte" Impetrante. Ordenou-se, ainda, a notificação da autoridade coatora e a cientificação do órgão de representação judicial.

A União pediu seu ingresso no polo passivo do feito.

No id. 32103247 foram acostadas as informações da autoridade coatora. Sustentou que a Lei n° 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei n° 6.950/81. Apontou a necessidade de trânsito em julgado para a compensação (artigo 170-A do CTN) e outras nuances próprias do encontro de contas.

O MPF apresentou parecer, no sentido do simples trâmite processual.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, e num cotejo mais aprofundado das questões postas nesta demanda, entendo que os argumentos lançados para o indeferimento da medida liminar não devem ser ratificados totalmente.

O argumento principal é que houve revogação tácita dos dispositivos que regema matéria em relação às exações parafiscais, tendo sido ressaltado, na decisão liminar que há aparente revogação do artigo 4º da Lei n° 6.950/81 pela Lei n° 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Outro fundamento para o indeferimento da medida antecipatória diz respeito ao alcance da Lei n° 9.424/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando "de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite".

Entendo que somente na parte atinente ao salário educação o que fora exposto na liminar deve prosperar, porque, como dito, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei n° 9.424/96:

> Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade.

Em relação às demais contribuições (INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE), o pleito inicial deve prosperar.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único do artigo 4° da Lei n° 6.950/81, **que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País")**, não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto n° 2.318/86, nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei n° 8.212/91, estando em em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

> Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

> Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

> Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
>
> (...)
>
> § 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei n° 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei n° 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei n° 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei n° 8.212/91.

Mencione-se que a Lei n° 8.212/91, em seu artigo 33 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos".

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei n° 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Predente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.Apelação da União não provida.Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (…) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação.No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assimentendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

Com base em tudo que fora exposto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 29/01/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, quanto ao Agravo de instrumento interposto (id. 32831902), a decisão que segue em anexo comprova que ele não foi conhecido por falta de recolhimento das custas, sendo desnecessária a comunicação desta decisão à I. Desembargadora Federal Relatora.

Nessa ordem de ideias, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras (INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE), limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denego a segurança quanto à contribuição do salário-educação**.

Emconsequência, concedo parcialmente o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas emrelação ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE, na parte emque as bases de cálculo destes tributos excederema 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência emrelação ao salário-educação.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito emjulgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Semhonorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0004740-68.2012.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELIANA MENDES DE PAULO BRANDAO

D E S P A C H O

Vistos eminspeção.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**, visando à cobrança de cinco anuidades (2007 a 2011), cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial.

A executada foi citada por edital (id. 16075278 – pág. 21) e seguiram-se diligências na tentativa de busca de bens, todas infrutíferas.

Digitalizados os autos, o Exequente apresentou a petição id. 17453553, pleiteando a substituição da certidão de dívida ativa, que será adequada a Lei nº 8.383/91 (especificamente artigo 3°, I), vez que a Lei nº 11.000/2000 foi declarada inconstitucional do RE 704.292.

A troca do título foi autorizada (nova CDA no id. 18962935), com o retorno dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após a intimação por edital da executada.

O pedido de inclusão do devedor no SERASA (id. 25516268) foi indeferido no id. 28049910.

Na sequência foi pedido o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, que foi deferido.

Porém, pela petição id. 32141587 a exequente replica o pleito de id. 17453553, o que é inoportuno, eis que já houve o deferimento e, inclusive, a substituição do título, emque pese pairem dúvidas sobre a legalidade do ato, tendo emconta o julgamento do Tema 540 do STF.

Intime-se, pois, o Conselho exequente e retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de umano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

O pedido foi formulado sob o rito da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, previsto nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

Conforme se afere da inicial, o Autor não formulou o pedido principal, apenas requereu a suspensão do leilão.

Nesse contexto, foi deferida liminar, possibilitando a purgação da mora e, para tal mister, a intimação da CAIXA para trazer aos autos o valor do débito.

Apresentados os valores devidos, o Autor alega que não foram devidamente descritos e requer a realização de perícia contábil, o que não é viável no procedimento adotado (id. 33395846).

Desse modo, intime-se a Caixa para apresentar a planilha de cálculo do montante a ser depositado em juízo, correspondente ao valor integral das parcelas vencidas (32 a 53), devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade. **O demonstrativo de débito deverá discriminar todas as parcelas e os encargos devidos, de modo a possibilitar ao Autor a visualização clara do valor devido para fins de depósito.**

Apresentada a planilha de cálculo, deverá o Autor promover o depósito do valor devido e a emenda da inicial, formulando o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 309, II do Código de Processo Civil.

À vista dos documentos apresentados, defiro a gratuidade de justiça ao Autor. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000981-30.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: H.COSTA COBRANCAS LTDA, H.COSTA COBRANCAS LTDA, H.COSTA COBRANCAS LTDA, H.COSTA COBRANCAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

H. COSTA COBRANÇAS LTDA impetrou este de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, objetivando, em síntese, reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo majorada pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), por entender que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento, na linha do quanto decidido no RE 574.706/PR. Discorreu sobre as normas que regem as contribuições sociais em comento, desenvolvendo tese em que haveria equiparação inconstitucional, feita pelo legislador, entre faturamento e receita, para fins de apuração da base de cálculo dos tributos. Conclui que, diversamente do entendimento do Fisco, para apuração do PIS e da COFINS devem ser consideradas somente as entradas definitivas, sendo de rigor a exclusão da CPRB de suas bases, nos moldes do que reconheceu o STF em relação ao ICMS. Enfatiza que tributos não podem vir a ser considerados como receita ou faturamento, pois não derivam de operações ou atividades econômicas do contribuinte empresário. Outro tópico de sua exordial aborda o princípio da capacidade contributiva, defendendo que a persistir a incidência tal como ocorre, haverá ofensa na medida em que se tributará montante que, apesar de entrar na contabilidade da Impetrante, não resulta em aumento em seu patrimônio, majorando a carga tributária de forma inconstitucional. Discorreu, ainda, sobre a eventual forma de compensação e pediu a declaração de seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, da CPRB. Juntou procuração e documentos.

O despacho id. 31043605 postergou a análise da medida liminar pleiteada para o momento da prolação da sentença, determinando a notificação da autoridade impetrada, a ciência do órgão de representação judicial e, ao final, a abertura de vista ao MPF.

A União pediu seu ingresso no feito no id. 31444480 e o Delegado da Receita Federal prestou suas informações no id. 32017223. Entende que o Tema 69 (RE 574.706) não pode ser automaticamente aplicado às demais exações que não foram abordadas quando do julgamento. Discorre sobre a legislação de regência das contribuições em debate, mencionando que o § 5° do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 expressamente previu que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", o que denota ter o legislador ordinário previsto especificamente situações com a dos autos. Sustenta não ser possível ampliar o rol de exclusões previstos pelo legislador, sob pena de o Judiciário atuar como legislador positivo ou, ainda, que a extirpação pretendida resultaria na obtenção do resultado líquido, o que não se coaduna com a intenção da Constituição e demais leis. Assevera que a implementação da lógica empreendida pela Impetrante resultaria na exclusão "dos demais custos e despesas– salários, encargos sociais, custo da mercadoria vendida, dos insumos utilizados na produção, etc". Sustenta a necessidade de expressa previsão legal para a isenção pretendida. Por fim defende, subsidiariamente, que a restituição/compensação eventualmente determinada deverá exigir o trânsito em julgado.

O MPF ofertou seu parecer no id. 33274787.

É o relatório. **DECIDO**.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor pago a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A Impetrante argumenta, em apertada síntese, que referida contribuição – por não constituir faturamento ou receita – não pode ser incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como paradigma, pretende utilizar o entendimento firmado pelo STF sobre a não inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da PIS e da COFINS, sobretudo por não considerar o tributo estadual como faturamento.

Com o devido respeito, **razão não lhe assiste**.

Para iniciar a fundamentação do caso concreto, pertinente a citação dos dispositivos legais.

No que concerne, especificamente ao PIS e à COFINS, observe-se que, ao estabelecer a base de cálculo das citadas exações, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem, respectivamente, que:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII - do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

e

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no §1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

Já o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, teve alterada sua redação original pela Lei nº 12.973/2014 e, atualmente, vige com o seguinte texto:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§3º Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. §4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Apesar de a Corte Constitucional ter se debruçado sobre o tema do ICMS e acabar por decidir que ele não se afigura receita ou faturamento, o pleito de exclusão da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS têm nuances diversas.

Observe-se que ao excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a Corte Constitucional entendeu que o imposto estadual, em verdade, apenas transita pelas contas da empresa responsável por seu recolhimento. No caso da CPRB, entretanto, a exação tem como sujeito passivo a própria empresa, nos termos do artigos 7° da Lei n° 12.546/2011 e 22 da Lei n° 8.212/91, *in verbis:*

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

e

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

O caso, então destoa do pensamento consolidado pelo STF que pretendeu não onerar o mero detentor do dinheiro e que fatalmente o repassará ao Fisco.

Ademais, a exação que se pretende excluir configura-se pela sistemática da "tributação por dentro", fazendo parte do próprio custo do produto ou serviço.

Sobre este aspecto, relevante mencionar que a própria Corte Suprema, no RE 582.461/SP expressou ser constitucional, por exemplo, a sistemática de apuração do ICMS "por dentro". Do inteiro teor de citado recurso extraordinário, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral e teve relatoria do Ministro Gilmar Mendes, é possível extrair fundamentos que devem ser aplicados à espécie.

"A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvados as situações previstas no art. 155, §2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em conseqüência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado."

É perceptível, portanto, que a simples condição de tributo não faz do montante algo não enquadrável na receita bruta, sob pena de o serem todos os recebimentos que tenham de ser repassados a outras pessoas, por linha lógica. Aliás esta linha lógica (recolhimento da exação nas cadeias posteriores por substituto tributário que está em degrau anterior) é a ideia central da tese sobre o ICMS não se configurar receita ou faturamento.

Neste sentido, de que o ICMS difere da CPRB (bem como de que o PIS e a COFINS tem como base de cálculo a receita bruta e não a líquida, como será abordado mais adiante nesta sentença), menciono a decisão do E. TRF da 4ª. Região, que reformou a sentença que a Impetrante citou em sua exordial, como precedente jurisprudencial. Por sua pertinência, colaciono os fundamentos lançados pelo E. Juiz Federal Convocado Relator, os quais foram acolhidos em unanimidade pelos demais votantes:

A r. sentença declarou indevida a inclusão da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta na base de cálculo do PIS/COFINS.

O §13º do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, avulsos e contribuintes individuais, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo "caput" do art. 8º facultou às pessoas jurídicas que fabricam determinados produtos substituírem as contribuições do art. 22, I e III, da Lei 8.212/91 por uma contribuição sobre o valor da receita bruta.

As contribuições ao PIS/COFINS incidem sobre a receita bruta. A receita bruta, de acordo com o art. 12, incisos I a IV, do DL 1.598/77, com a redação dada pela Lei 12.973/14, "... compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III". Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes (§5º). A receita líquida, por sua vez, é a receita bruta diminuída de tributos sobre ela incidentes (art. 12, §1º, III, da DL 1.598/77).

A contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, prevista no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, é um tributo suportado pela parte autora. Uma vez apurado, não existe previsão legal para que seja deduzido da base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que as contribuições recaem sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida.

A circunstância de o legislador não prever que a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta seja dedutível das contribuições ao PIS/COFINS não afeta a capacidade contributiva do sujeito passivo, uma vez que esta é revelada justamente pelo auferimento de receita, sendo maior o ônus tributário quanto maiores forem as receitas obtidas. A pretensão, caso acolhida, implicaria, na verdade, autêntica supressão da competência constitucional para a instituição da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, ainda que parcial, porque a tributação assim alcançada seria restituída mediante dedução da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS. Não existe violação ao art. 110 do CTN porque não há alteração de nenhum conceito, instituto ou forma de direito privado adotado pela Constituição para definir a competência tributária que tenha sido alterado pelo legislador tributário.

A outorga de competência é para que as contribuições recaiam sobre "receita ou faturamento", cabendo ao legislador delimitar a materialidade da incidência, conferindo os contornos da receita bruta ou líquida.

Por fim, os precedentes relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS ou da receita bruta, para fins de incidência da contribuição substitutiva do art. 8º, da Lei 12.546/11, não se aplicam à hipótese dos autos porque tratam de situação fática e jurídica diversa. (Apelação/Remessa Necessária nº 5015321-73.2017.4.04.7201 – 24/04/2019)

A manifestação da Autoridade tida por coatora nos autos do Mandado de Segurança de nº 5002746-70.2019.4.03.6108, a meu ver, bem ilustra raciocínio que se mostra necessário para o deslinde da causa (acerca da receita bruta), que se assemelha, inclusive, com o do julgado citado acima, vejamos:

"Feito este esclarecimento, cabe ressaltar que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em pauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se incluem o PIS e a Cofins, componentes da receita bruta total. Em outras palavras, no conceito de faturamento/receita bruta não está somente o resultado líquido, mas todos os custos e despesas que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte. Nestes custos e despesas, encontram-se os valores dos salários pagos, despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, despesas com segurança, propaganda, planejamento etc., e, inclusive, os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço. Entre esses tributos, têm-se as mais diversas taxas, impostos e contribuições, e, obviamente, o PIS e a Cofins, eis que, como os demais, são repassados para o preço final do serviço, e cuja receita é justamente o fato econômico definido pelo legislador como a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O que se pretende demonstrar é que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor do serviço prestado. Todos os custos e despesas comporão esse valor, e é justamente esse que deve ser considerado como a base de cálculo do PIS e da Cofins, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo o faturamento/receita bruta."

Como visto, a extirpação sem critério de verbas que compõem a base de cálculo do tributo poderá desencadear, do mesmo modo, o esvaziamento da própria legislação de regência ou a apuração de outra "grandeza econômica", não tributável por conta do impedimento de incidência sobre a mesma base de cálculo.

Não é demais expor que o STJ, ainda, tem julgado pelo rito dos recursos repetitivos (REsp 1.144.469/PR) em que reconhece a legalidade da incidência de tributo sobre tributo, em especial do ICMS sobre o próprio ICMS.

Coteje-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolançamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ:

• Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

• Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

• Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

• Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base decálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Deste modo, não há ilegalidades *prima facie* a serem reconhecidas em casos de incidência de tributos sobre tributos.

E, embora seja sedutora a argumentação dos Ilustres Advogados da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não tem alçado eco em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, é de se tomar em conta a diferença entre o ICMS e a CPRB. Peço vênia para transcrever trecho de acórdão bastante elucidativo sobre o assunto:

Quanto aos valores de CPRB, tecem-se as seguintes considerações. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. MinistroMAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita. Por seu turno, a CPRB é tributo direto, incidente sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário - a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017). Feita a diferenciação, não se permite segregar a CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010). Ademais, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto tributos e elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente. Nesse sentido: AI 5030919-32.2018.4.03.0000 / TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / 10.05.2019, AI5026681-67.2018.4.03.0000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / 22.03.19 e ApReeNec 0002198-28.2017.4.03.6100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / 08.11.18.

Segue a ementa do acórdão mencionado, bem como outras do TRF da 3ª Região que reforçam a denegação da ordem:

APELAÇÕES E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706 E TEMA 69/STF. SITUAÇÕES IDÊNTICAS. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: IMPOSSIBILIDADE, POR SER TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS. (ApReeNec 5023344-40.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020.)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CPRB NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 5014998-96.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 5- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final. 6 - O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos. 7- Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI 5010268-42.2019.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 25/07/2019, publicação em 29/07/2019)

Por todo o exposto, afigura-se açodada a posição que exclui todo e qualquer tributo ou elemento de custo da base de cálculo das exações, eis que o precedente do STF deve ser visto com parcimônia e de forma restritiva, sob pena de esvaziar a própria exação.

Nesse contexto, não havendo consolidação de tese de inconstitucionalidade da inclusão de tributos na base de cálculo do próprio tributo, de rigor a manutenção da incidência tributária que se pretende afastar.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001282-74.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado na fatura/nota, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi parcialmente deferida (restringiu o pedido de exclusão do ICMS aos valores efetivamente recolhidos e não o destacado na nota).

Notificada, a Autoridade coatora apresentou suas informações (id. 32991494), alegando, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS tem previsão legal de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, acaso seja acolhido o pleito autoral pede que o valor da exclusão limite-se ao efetivamente pago, analisou os votos proferidos no Extraordinário citado. Discorreu sobre a forma que entende ser correta em caso de dcompensação e a atualização do indébito.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito e teceu argumentações sobre os pedidos iniciais nos mesmos moldes do já propalado pela Autoridade Coatora (id. 33197190).

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 33274927).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

O cerne do mérito da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional.Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.Votos.O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.Modulação.Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Assim, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'**.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é parcialmente procedente o pedido da Impetrante.

Em relação ao valor para fins de compensação **(ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido)**, interpreto que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

"Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delineada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

A Autoridade Impetrada vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o "ICMS a recolher", isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

A Autoridade Impetrada reforça que "o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui 'mera indicação para fins de controle'".

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

"Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal" (grifou-se).

Observe-se que a viga mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do "mero trânsito", na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 27/05/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS efetivamente recolhidos na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004876-31.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CURTUME AVAI LTDA - ME, LUIZ SERGIO COLOMBO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses, inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores, postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retornem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com medidas alternativas, a critério do exequente.

Retornando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1306744-13.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ESPORTE CLUBE NOROESTE

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses, inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores, postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retornem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com medidas alternativas, a critério do exequente.

Retornando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002911-20.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CPA - CENTRAL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CPA - CENTRAL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS, ICMS-ST, ISS e PIS/COFINS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Enfatiza, ao final, que o valor a ser decotado é o ICMS destacado nas notas.

A medida liminar foi parcialmente deferida pela decisão id. 25044022, que ordenou, ainda, a notificação da autoridade impetrada, a cientificação de seu órgão de representação judicial e a abertura de vista ao MPF.

No id. 26009226 a União pleiteou sua integração no polo passivo da lide e apresentou defesa. Aduziu a necessidade de suspensão da demanda até o julgamento dos embargos de declaração que apresentou no bojo do RE 574.706/PR. Defendeu a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto ao ICMS-ST sustentou a inaplicabilidade da tese firmada pelo STF, fazendo distinções em relação aos recolhimentos dele e do ICMS. Do mesmo modo assevera ser inaplicável o precedente à retirada do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Discorreu sobre a constitucionalidade do cálculo "por dentro" dos tributos (em especial o PIS e a COFINS). No que toca à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, defendeu tratar-se de discussão infraconstitucional, matéria que não atrai a competência do STF e, por este motivo, impossível o uso do pensamento definido no Tema 69 do STF. Pediu, por estes argumentos, a denegação da segurança.

As informações, a seu turno, foram colacionadas no id. 26334934. Replicou o pleito de suspensão da demanda até a apreciação dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, discorrendo, em seguida, sobre os conceitos contábeis de faturamento e receita e a correta inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em relação ao ICMS-ST aduz que "é permitida a exclusão da receita bruta do ICMS cobrado pelo prestador de serviços apenas na condição de substituto tributário". No que concerne à alegação de ilegalidade na inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, refuta a indiscriminada exclusão de valores da receita bruta ou do faturamento, pois o fato poderia desencadear a extirpação do "montante de salários pagos ou devidos, dentre outros elementos formadores do preço", os quais não se incorporam, do mesmo modo, ao patrimônio da empresa, na forma preconizada na exordial. Quanto à base de cálculo do IRPJ e da CSLL recolhidos pela sistemática do lucro presumido, defende que a opção do contribuinte é facultativa e que, neste aspecto, deve respeitar aos ditames da RFB que, a seu turno, entende ser o ICMS componente da receita bruta sobre a qual incide o percentual legalmente previsto para apuração do *quantum* devido. Sobre o ISS, repisou que o conceito contábil de faturamento e/ou receita bruta incluem-se os custos, inclusive os impostos que compõem o preço. Abordou, em tópico específico, as regras para eventual compensação, enfatizando a necessidade da ocorrência do trânsito em julgado e a impossibilidade de compensação de tributos indiretos suportados por terceiro.

O MPF opinou unicamente pelo normal trâmite processual (id. 30347503) e os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

Muitos dos argumentos desta sentença já foram lançados na decisão liminar, eis que não houve mudança fático-jurídica apta a modificar as conclusões a que cheguei naquele momento.

Inicialmente, pertinente discorrer sobre a tese base de todos os requerimentos aviados neste *mandamus*, pois o cerne do mérito da lide posta diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo de diversas exações os valores pagos a título de tributos que, segundo a Impetrante não se enquadram nos conceitos de faturamento e/ou receita bruta. Assim, seja em relação ao ICMS, ao ISSQN ou ao PIS e à COFINS, argumenta-se que tais tributos não podem ser incluídos na base de cálculo para apuração de outras rubricas tributárias.

Pois bem. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional.Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.Votos.O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.Modulação.Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Assim, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'**.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Procedo, assim, a análise por tópicos dissecando os pleitos, mas sempre com remissão aos argumentos supra citados.

Da exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS

Este ponto merece apreciação diversa da que constou na decisão liminar, pois o pedido de exclusão do ICMS-ST (substituição tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS, ressalta que seria na qualidade de substituído tributário e não como substituto (vide id. 24750907 - Pág. 16-17).

E em relação ao **substituído tributário**, entendo que a desnaturação do valor do ICMS, que acaba por se confundir com o próprio preço, não permite que se faça um extremo esforço interpretativo para decotar um valor hipotético da receita bruta do substituído.

É de suma importância, para fins de enquadramento do caso no tema 69, que se obtenha a certeza de que a riqueza esteja apenas transitando pelas contas da pessoa interessada, não sendo possível a aplicação de analogias e paralelos para o fim almejado.

Do contrário, em tese, todos os custos operacionais que compõem o preço final do produto podem ser tidos como tributos não componentes das bases de cálculos aplicáveis a cada exação.

Veja que sobre o aspecto contábil, o faturamento é obtido com a entrada de recursos, daí que se consolidou a tese de que o ICMS, por ser valor destacado, apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco.

No caso, pretende-se antecipar esta análise, fazendo com que o ICMS pago na operação de compra, ao ser "reembolsado" no momento da venda, seja retirado da base de cálculo, antecipando-se o momento do faturamento, o que não é acobertado pelo precedente do STF invocado.

A União citou trecho do voto da a Min. Relatora, Cármem Lúcia, que bastante elucida a questão: "O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, **pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos**" (grifou-se).

Assim, conclui o ente estatal corretamente que o que não se sustenta é a tentativa de atribuir ao precedente eficácia expansiva a retirar todo e qualquer tributo que incidiu na cadeia à guisa de tributar o lucro líquido da operação.

Isto é, assumir que valores desnaturados possam ser descontados como pretende o impetrante, levaria ao esvaziamento das próprias bases de cálculo, já que sobre esse ou aquele produto, grande parte se traduz em impostos.

No mesmo sentido já se pronunciou o TRF da 3ª Região e o STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. **Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento**. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 5010856-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - **Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.** - A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração. - O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. - À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. - Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial. - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança. - Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (ApCiv 5003121-69.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. **Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da controvérsia debatida nestes autos, cingindo-se à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde restou expressamente lá firmado que a matéria encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, restando assentado que "Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição**. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016" - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017. 4. No mesmo sentido, aquela C. Corte Superior, verbis: "A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016)." - AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017. 5. Em idêntico passo, ainda o E. STJ, no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018, e TRF - 4ª Região, 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018. 6. Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 0026558-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. **Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não- cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição**. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016. 3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concerto (art. 489, §1º, V, CPC/2015). 4. Agravo interno não provido. (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1462346 2014.01.49669-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/03/2017)

Com base no exposto, **denego a segurança** quanto ao afastamento pretendido pela Impetrante em relação aos valore de ICMS suportados pelo substituído tributário.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Aqui, o pedido é de exclusão do valor pago a título de ISSQN ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS. A Impetrante, na linha do entendimento afeito ao ICMS, argumenta que o ISS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

Prefacialmente ressalto que há Recurso Representativo de Controvérsia que vai de encontro à tese exposta na inicial. Observe-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A Impetrante, por seu turno e como já realçado, embasa seu requerimento no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercussão Geral e que, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, como se observa dos fundamentos lançados no item anterior.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, o artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003 não admitem expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essas normas, que ao seu entendimento são inconstitucionais.

Parcial razão lhe assiste.

Digo isso porque restou superada a posição do Superior Tribunal de Justiça não só para a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISSQN, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita podem ser aplicados ipsis litteris para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISSQN da base de cálculo da PIS e da COFINS.

A Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos imponíveis para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

Celso de Mello:

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(…)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, 'independentemente de sua denominação ou classificação contábil'. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (…).

Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Aliomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita "algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio", constituindo um "dado positivo para a mutação patrimonial". Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar.

O Ministro Celso de Mello, aliás, é relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral como "TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se pode notar dos arestos abaixo transcritos:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226166 - 0010168-59.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584835 - 0013082-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. (...) 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, inclusive no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/01/2013, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado do contribuinte provido em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350094 - 0000280-98.2013.4.03.6109, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes. (...). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1907740 - 0020414-58.2012.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017)

Quanto ao valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário esclarecer que deverá ser, necessariamente, aquele montante de **ISSQN efetivamente recolhido**.

Digo isso porque, como regra, o ISSQN segue a técnica da cumulatividade, incidindo em cada etapa de prestação de serviços, sem abater o mesmo tributo da fase anterior. Entretanto, nada obsta que os municípios estabeleçam em suas leis que este imposto siga a regra da não-cumulatividade, isto é, possibilitem a que o ISSQN pago na etapa anterior seja descontado na subsequente, utilizando como base de cálculo, somente a diferença dos valores entre as etapas (valor acrescido ou agregado).

A título de exemplo, veja-se julgado do TJRS:

ADIN. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ISS. NÃO-CUMULATIVIDADE. O Prefeito Municipal, assim como as demais autoridades listadas nos §§ 1º e 2º do art. 95 da Constituição Estadual, desfruta de capacidade processual plena para, no processo de ação direta de inconstitucionalidade, praticar atos privativos de advogado. As leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a contrario sensu do art. 61, § 1º, II, b, da CF. Não afronta o art. 140, caput, da CE, e o art. 156, inciso III e § 3º, da CF/88, dispositivo de Lei Complementar Municipal que prevê, em caráter geral, a não-cumulatividade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. A cumulatividade não se presume. O fato de a Constituição Federal dispor, expressamente, não serem cumulativos o IPI e o ICMS – talvez porque, nestes tributos, a regra é a sucessão de várias operações em cadeia, hipótese que é a exceção no ISSQN – não transforma o Imposto Sobre Serviços, obrigatoriamente, em cumulativo. (TJRS, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, TRIBUNAL PLENO, PROCESSO Nº 70009076050, julgamento em 29.11.2004, DESA. MARIA BERENICE DIAS – Relatora)

Neste ponto, a **segurança deve ser concedida**, obedecida a restrição ao valor que será excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, o ISSQN efetivamente recolhido.

Da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo

Esta pretensão objetiva excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor pago pelos próprios tributos (PIS e COFINS), também por entender a Impetrante que referidas contribuições – por não constituírem faturamento ou receita – não podem ser incluídas em sua própria base de cálculo.

Como devido respeito, **razão não lhe assiste**.

Para iniciar a fundamentação do caso concreto, pertinente a citação dos dispositivos legais.

No que concerne, especificamente ao PIS e à COFINS, observe-se que, ao estabelecer a base de cálculo, das citadas exações, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem, respectivamente, que:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII - do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

e

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no §1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

Já o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, teve alterada sua redação original pela Lei nº 12.973/2014 e, atualmente, vige com o seguinte texto:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§3º Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. §4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Apesar de a Corte Constitucional ter se debruçado sobre o tema do ICMS e acabar por decidir que ele não se afigura receita ou faturamento, o pleito de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases têm nuances diversas.

A própria Corte Suprema, no RE 582.461/SP expressou ser constitucional, por exemplo, a sistemática de apuração do ICMS "por dentro". Do inteiro teor de citado recurso extraordinário, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral e teve relatoria do Ministro Gilmar Mendes, é possível extrair fundamentos que devem ser aplicados à espécie.

"A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvados as situações previstas no art. 155, §2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em conseqüência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado."

Neste aspecto, a manifestação da Autoridade tida por coatora nos autos do Mandado de Segurança de nº 5002746-70.2019.4.03.6108, a meu ver, bem ilustra raciocínio que se mostra necessário para o deslinde da causa, que se assemelha, inclusive, com o dos julgados citados acima, vejamos:

"Feito este esclarecimento, cabe ressaltar que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em pauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se incluem o PIS e a Cofins, componentes da receita bruta total. Em outras palavras, no conceito de faturamento/receita bruta não está somente o resultado líquido, mas todos os custos e despesas que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte. Nestes custos e despesas, encontram-se os valores dos salários pagos, despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, despesas com segurança, propaganda, planejamento etc., e, inclusive, os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço. Entre esses tributos, têm-se as mais diversas taxas, impostos e contribuições, e, obviamente, o PIS e a Cofins, eis que, como os demais, são repassados para o preço final do serviço, e cuja receita é justamente o fato econômico definido pelo legislador como a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O que se pretende demonstrar é que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor do serviço prestado. Todos os custos e despesas comporão esse valor, e é justamente esse que deve ser considerado como a base de cálculo do PIS e da Cofins, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo o faturamento/receita bruta."

Tenho mantido o pensamento no sentido de que a extirpação sem critério de verbas que compõem a base de cálculo do tributo poderá desencadear, do mesmo modo, o esvaziamento da própria legislação de regência ou a apuração de outra "grandeza econômica", não tributável por conta do impedimento de incidência sobre a mesma base de cálculo.

O STJ, ainda que hodiernamente venha afastando a apreciação da questão, por vislumbrar ser matéria constitucional, tem julgado pelo rito dos recursos repetitivos (REsp 1.144.469/PR) em que reconhece a legalidade da incidência de tributo sobre tributo, em especial do ICMS sobre o próprio ICMS.

Coteje-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolançamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ:

• Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

• Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

• Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

• Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base decálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

E, conforme averbei por ocasião da apreciação da liminar, embora seja sedutora a argumentação dos Ilustres Advogados da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não tem alçado eco em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido." (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Seguem algumas ementas do TRF da 3ª Região :

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

Por todo o exposto, **denego a segurança**, pois afigura-se açodada a posição que exclui todo e qualquer tributo ou elemento de custo da base de cálculo das exações, eis que o precedente do STF deve ser visto com parcimônia e de forma restritiva, sob pena de esvaziar a própria exação.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Este pedido, por outro lado, **deve ser parcialmente acolhido**, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese corroborada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR, com as limitações da Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT.

Faço remissão ao início desta decisão e reforço que houve a consolidação do entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão de fundo, sem maiores dilações, reconheço ser parcialmente procedente o pedido da Impetrante.

Isso porque, em relação ao valor para fins de compensação **(ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido)**, interpreto que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

"Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(…)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delineada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

A Autoridade Impetrada vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o "ICMS a recolher", isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em outras oportunidades, a Autoridade Impetrada tem enfatizado que "o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui 'mera indicação para fins de controle'".

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

"Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal" (grifou-se).

Observe-se que a viga mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do "mero trânsito", na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pelas Impetrantes em geral, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Portanto, neste ponto, a **segurança deve ser concedida**, obedecida a restrição ao valor que será excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, **o ICMS efetivamente recolhido**.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

A pretensão da Impetrante é de exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Costumeiramente, a União argumenta que a lei é bastante clara ao indicar, no caso de aplicação do regime de tributação pelo Lucro Presumido (caso da Impetrante), como base de cálculo do IRPJ e da CSSL, um determinado percentual da receita bruta e não da receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, que é componente da receita bruta total.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 1.008, com a seguinte redação: "Possibilidade de inclusão de valores do ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido" (Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470).

Desse modo, **em relação a este pedido, os autos deverão aguardar o Superior Tribunal de Justiça julgar a controvérsia instalada sobre o tema**.

Da compensação

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 14/11/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, ratifico a medida liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS e do ISSQN **efetivamente recolhidos** na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001481-96.2020.4.03.6108
AUTOR: JORGE EDUARDO DE CAMPOS, DANIELA BREDARIOL
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação revisional de contrato celebrado entre os Autores e a Caixa Consórcios, com pedido de tutela provisória, visando à consignação em pagamento de parte do valor da parcela devida, ou à purga da mora.

A inicial veio instruída com a cópia do contrato de consórcio, contrato de seguro celebrado com a Caixa Seguradora, além de cópias da notificação extrajudicial e da inscrição no SERASA.

Da análise desses documentos, verifica-se que a relação jurídica trazida à discussão foi estabelecida entre os autores e a CAIXA CONSÓRCIOS.

Ocorre que a demanda foi ajuizada em face da Caixa da Econômica Federal, que, na esteira do entendimento adotado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tem *legitimidade passiva para as ações que discutem consórcios firmados com a Caixa Consórcios S/A, ainda que a CEF tenha atuado como comercializadora...* (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5013918-67.2018.4.03.6100, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020)

Nesse contexto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (dias) se manifeste sobre a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo deste feito.

Após, tornem os autos à conclusão para decisão/julgamento.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-80.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: MOACIR RAMOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PAULINO - SP76985
TERCEIRO INTERESSADO: REGINA CELIA MONTEIRO RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PAULINO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Quanto ao pedido de pesquisa patrimonial, via INFOJUD, reporto-me integralmente ao comando retro, pois o exequente sequer empreendeu a busca imobiliária em nome do(a) devedor(a) (ID 25774016).

Assim, retornem ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, ressaltando-se que o eventual prosseguimento da cobrança ficará condicionado à elaboração de requerimento que proporcione efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002424-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002424-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002101-79.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRO AR ENGENHARIA TERMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006290-74.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MIGUEL SILBER SCHMIDT PETRONI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILURDES CREMASCO DE QUADROS - SP75979

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Regularize o patrono sua representação processual (ID 32198662).

Após, confirmada a desistência da execução da verba sucumbencial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença.

Arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000733-64.2020.4.03.6108
EXEQUENTE: MARIA HERRERA INONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante do certificado no Id 30150443, verifico que este Juízo já criou os metadados do processo físico de referência em 10/02/2020. Ocorre que o patrono do Autor distribuiu, de forma incidental, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tanto que originariamente foi despachado pelo Juízo da Segunda Vara local.

A distribuição por dependência ao processo n. **0005393-70.2012.403.6108** e de forma incidental, também não atende aos parâmetros das resoluções n. 142/2017 e 200/2018 da Pres. do TRF3.

Logo, determino a intimação da parte exequente para regularização, com a inserção do pedido de cumprimento de sentença e digitalização das peças obrigatórias nos metadados criados e de mesma numeração do processo físico. PRAZO: 10 DEZ DIAS.

Com o atendimento, prossiga-se no processo digitalizado de referência, com o cancelamento da distribuição destes autos incidentais.

Fica vedado o direcionamento de peças ao processo físico, que permanecerão em Secretaria até a regularização da digitalização e decurso do prazo de conferência para a parte contrária. Quaisquer pedidos lá formulados devem ser direcionados ao processo digitalizado e de mesma numeração.

Oportunamente, tão logo restabelecidas as atividades presenciais, traslade-se para o processo físico as providências aqui determinadas, com a baixa digitalização daqueles autos. Mantenha-se cópia desta determinação na pasta de documentos pendentes de juntada dos processos físicos ativos e que estão com andamento suspenso, por conta das medidas implementadas para o combate da COVID19 (documento anexo).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003662-97.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JAIRO CARLOS DO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Renove-se a intimação do exequente para que formule pretensão em sequência.

Nada requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final nos embargos correlatos (autos nº 5001098-21.2020.4.03.6108).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002122-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MORATTO TERCIOTI - SP388654, LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA - SP256588, LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a suficiência da constrição e o deferimento do efeito suspensivo em sede de embargos, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho daquela ação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves. Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011892-90.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS, MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses, inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores, postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retornem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com medidas alternativas, a critério do exequente.

Retornando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE PAMPANI - SP170739, MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando o disposto no despacho ID 3108254, 5º parágrafo, fica a parte autora intimada acerca da manifestação da CEF (ID 34120518)

BAURU, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-63.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LILIANE CATTY CARES, LILIANE CATTY CARES, LILIANE CATTY CARES, LILIANE CATTY CARES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TAMBELLINI SANCHES - SP268691, JOSIAS DE SOUSA RIOS - SP164203, LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TAMBELLINI SANCHES - SP268691, JOSIAS DE SOUSA RIOS - SP164203, LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TAMBELLINI SANCHES - SP268691, JOSIAS DE SOUSA RIOS - SP164203, LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TAMBELLINI SANCHES - SP268691, JOSIAS DE SOUSA RIOS - SP164203, LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 32316223, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)"

BAURU, 22 de junho de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001000-63.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em inspeção, etc.

Em obediência à decisão proferida em sede de agravo de instrumento (Id 32364541 - Pág. 1), passo a analisar a exceção de pré-excecutividade que consta do Id Id 23051068 - Pág. 217 e versa sobre a arguição de que as CDAs 80.6.15.108086-09 e 80.7.15.029101-70 não traduzem obrigações líquidas, face à inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que "*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele* ***haverá de repassar*** *à Fazenda Pública"* (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS **a recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante
Valor saída	100	→ 150	→ 200
Alíquota	10%	→ 10%	→ 10%
Destacado	10	→ 15	→ 20
A compensar	0	→ 10	→ 15
A recolher	10	→ 5	→ 5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese contrária, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anote-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018[2], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Ante o exposto, **declaro a ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais.**

Desse modo, d**os valores excutidos nesta execução fiscal e nas apensadas**, deverá ser decotado o montante de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preclusa esta decisão, a execução fiscal prosseguirá pelo valor remanescente.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

MONITÓRIA (40) Nº 0003935-76.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) REU: DINO BOLDRINI NETO - SP100893

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação monitória proposta pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** em face de **Nutrin Sistemas de Alimentação Ltda.,** objetivando o recebimento da importância de **R$ 5.920,99**, advinda do inadimplemento de faturas vinculadas a dois contratos de prestação de serviços - n.ºs 134650095 e 9912245504, vencidas em 13/11/2013 e 14/08/2015.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Nutrin Sistemas de Alimentação Ltda., por seu administrador judicial nomeado nos autos da falência, contestou por negativa geral (Id 25999159 - Pág. 45).

A autora foi instada a apresentar os comprovantes dos serviços efetivamente prestados (Id 25999159 - Pág. 51).

A ré informou que o contrato apresentado não foi subscrito por sócio ou representante autorizado (Id 27337918 - Pág. 1).

A autora impugnou os embargos (Id 28217383 - Pág. 1) e se manifestou no Id . 28217632 - Pág. 1, reiterando a possibilidade de ajuizamento de ação monitória baseada em contrato de prestação de serviços e faturas inadimplidas. Requereu a reconsideração do despacho que determinou a juntada dos extratos assinados pelo representante legal.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A petição inicial veio instruída com: (i) cópia dos contratos de prestação de serviços n.ºs 134650095 e 9912245504 (Id's 25999185 - Pág. 1 e 25999184 - Pág. 1); (ii) extratos discriminando os serviços prestados referentes às faturas emitidas (Id 25999180 - Pág. 1, 25999178 - Pág. 1, 25999177 - Pág. 1) e (iii) notificação extrajudicial dos débitos em aberto (Id 25999166 - Pág. 1, 25999164 - Pág. 1, 25999163 - Pág. 1, 25999162 - Pág. 1).

A prova do fato constitutivo do direito incumbe à demandante, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, com idêntica redação no art. 333, inciso I, do diploma legal revogado.

Embora tenha a ECT demonstrado a contratação dos seus serviços, não apresentou prova da **efetiva** entrega destes serviços à ré.

Ora, em assim sendo, restaria a obrigação demonstrada por simples manifestação de vontade da ECT, haja vista ser **impossível** à demandada provar que os serviços **não foram prestados.**

Por tal razão, se entende que a efetiva entrega da prestação constitui-se em prova do direito da autora, a quem é imposto o ônus respectivo.

Este o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MALOTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não obstante o contrato de prestação de serviço esteja acompanhado de faturas, **a ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) não juntou aos autos certificados de postagens, listas de coleta ou recibos das mercadorias entregues**. Na verdade, toda documentação colacionada aos autos está relacionada ao sistema utilizado pela própria ECT.

2. *In casu*, o particular indica a suspensão do contato, fato incontroverso nos autos, caberia, portanto, à ECT a prova da efetiva prestação do serviço posteriormente à suspensão, de modo a não deixar dúvidas quanto à retomada dos serviços, o que não ocorreu.

3. Ora, **não cabe ao réu, ora apelado, produzir prova contra si mesmo, "prova diabólica" (ou "prova negativa"), pois o seu dever de provar limita-se à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou seja, seria impossível impor ao particular o ônus de provar a inexistência dos serviços prestados. É da ECT, portanto, o ônus de fazê-lo**. Resta incabível, portanto, expedir o mandado de pagamento em sede de ação monitória.

4. Apelação improvida.

(APELREEX 30431, autos n.º 0013301-65.2012.4.05.8100, Segunda Turma, TRF da 5ª Região, DJe 08.04.2016, grifo nosso).

Observe-se que a cláusula 6.1, do segundo contrato entabulado entre as partes, estabelece que a autora apresentará à contratante, para efeito de pagamento, a fatura mensal correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos, levantados *com base nos documentos de postagem e venda de produtos*.

É evidente que se teria por completamente **abusiva** estipulação que permitisse à ECT *criar* crédito, sem que pudesse a devedora conhecer os fatos que sustentam a cobrança da empresa federal.

Não tendo a autora se desincumbido do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, a pretensão autoral deve ser rejeitada.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência da autora, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000245-12.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIORGIO WILLIAM BARROS - SP427473

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIONEIRO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e da UNIÃO**, postulando provimento jurisdicional que:

(i) Declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação do método de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado e

(ii) Com o acolhimento do pedido principal, seja a impetrante autorizada a realizar a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, aproveitando-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (Id 27956802).

A União requereu o ingresso no feito, aduzindo, preliminarmente, não haver prova dos recolhimentos e a necessidade de suspensão do feito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (Id n.º 28437631).

As informações foram prestadas (Id 28527135).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id n.º 29532700).

Afastada a prevenção, vieram os autos conclusos para sentença (Id 33634214).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A prova dos recolhimentos não configura requisito indispensável à propositura desta ação, pois a comprovação ficará postergada para a fase de cumprimento de sentença, ou, na esfera administrativa, para o momento da compensação[1].

Rejeito, portanto, a preliminar arguida pela União.

Indefiro o pedido formulado pela União no Id º 28437631, pois, nos autos do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, não há determinação de suspensão nacional.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
>
> 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que "*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele* ***haverá de repassar*** *à Fazenda Pública"* (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS **a recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante
Valor saída	100	→ 150	→ 200
Alíquota	10%	→ 10%	→ 10%
Destacado	10	→ 15	→ 20
A compensar	0	→ 10	→ 15
A recolher	10	→ 5	→ 5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anote-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018[2], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Desse modo, a pretensão merece **acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para confirmar a liminar e declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais; e

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, **a partir de 31 de janeiro de 2015**, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, **condicionada a exequibilidade da compensação ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, n.º 574.706/PR.**

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, **a partir da data da liminar.**

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.

I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.

II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeatur, na hipótese de procedência do pedido.

Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.

III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1442360/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/11/2019)

[2] ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003147-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043, ANDRE MARIO GODA - SP125325

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o requerido pelo exequente no ID 33247567, intime-se a CEF/PAB JF BAURU, pelo meio mais célere (mensagem eletrônica), para juntar o comprovante do cumprimento do Ofício expedido no ID 25677153.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000258-11.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VENICIUS TOBIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Venicius Tobias** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual pretende *"anular o ato que cancelou e/ou rejeitou o pedido de adesão e determinar a autoridade coatora que não cancele e/ou rejeite o pedido de adesão, bem como para que aceite o pedido de adesão e autorize a Impetrante em ser mantida no PERT, tudo por força dos princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e relativização da norma."*.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o juízo da 1ª Vara Federal, que recebeu a inicial e postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (Id 28102526).

A União requereu o seu ingresso na lide (Id 28649186).

As informações foram prestadas (Id 28926385).

Declarada a incompetência, os autos foram redistribuídos perante este juízo, por dependência ao feito 5001556-72.2019.403.6108 (Id 29089093).

A liminar foi indeferida (Id 31669618).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 31856057).

A União requereu seu ingresso na lide e pugnou pela denegação da segurança (Id 31982645).

Em sede de agravo de instrumento foi indeferida a antecipação da tutela recursal (Id 33245522).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Sem a existência de fatos novos a modificar o entendimento exarado na decisão que indeferiu a liminar, ratifico-a e adoto seus fundamentos nesta sentença.

O impetrante postula assegurar a manutenção, no PERT, do débito constituído no processo nº 10825.720497/2013-69.

Nas informações, a autoridade impetrada afirmou que o contribuinte não cumpriu os requisitos para que fosse possível sua inclusão no parcelamento, conforme estabelecido no art. 8o, da Instrução Normativa RFB n. 1711/2017, pois não foi realizado, a tempo e modo, o pedido de desistência de impugnação administrativa.

Com razão a impetrada.

Nos termos da IN RFB n. 1.762/2017, o termo final do prazo estipulado para a desistência da impugnação seria 30/11/2017, portanto, em data anterior ao julgamento proferido em 2ª instância administrativa (23/01/2018).

O artigo 5º, da Lei n.º 13.496/2017, dispõe:

Art. 5o Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Não tendo ocorrido a desistência, obsta-se a inclusão do crédito fiscal no parcelamento, diante da cristalina exigência legal de *desistir* de eventuais recursos, e *renunciar* às alegações de direito então manejadas.

Ora, ao conceder o Estado vantagens econômicas ao contribuinte inadimplente, nada mais razoável que exija contrapartidas, como a confissão do débito, não mais retardando o pagamento pela discussão – administrativa ou judicial – da dívida.

Trata-se de medida de todo razoável, inclusive por não ser **imposta** ao contribuinte, constituindo-se em faculdade do devedor.

Denote-se que não se trata de simples formalidade, haja vista antecipar, no tempo, a possibilidade de cobrança do débito, não sujeitando o credor às vicissitudes causadas pelo debate sobre sua legalidade.

Por fim, observe-se que, ao se acolher o pedido, estar-se-ia concedendo à impetrante vantagem não prevista em lei a nenhum outro contribuinte.

Não é dado ao Judiciário, reiterando a vênia, alterar condições previstas em lei, sem que se vislumbre eiva de inconstitucionalidade.

Como já decidiram os Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS -

LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE.

[...]

O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência.

5- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretratável e a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados.

6- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção.

7- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.

8- Remessa oficial tida por interposta e apelações providas. Segurança denegada.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 224134 0008041-67.2000.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2009 PÁGINA: 542 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. NÃO RECEBIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO. ART. 10, §21, DA LEI Nº 10.260/2001. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO ART. 1º, §2º, DA LEI 11.941/2009. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA DO PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.260/2001. DESNECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO PARA INCIDÊNCIA DO ART. 10, §21 DA LEI Nº 10.260/2001. SEGURANÇA DENEGADA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

[...]

O contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais, que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver pendências fiscais de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial.

[...]

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001189-49.2011.4.02.5104, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Em sede de agravo de instrumento, a antecipação de tutela recursal foi indeferida, pelos seguintes fundamentos:

"(...) Em acréscimo destaco que a adesão ao PERT implica a ***aceitação plena e irretratável*** *pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável,* ***das condições estabelecidas na Lei*** *nº 13.496/2017.*

Não cabe ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las (TRF/3ª REGIÃO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, MAS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014), e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas.

A propósito, em decisão que aqui pode ser invocada mutatis mutandis, decidiu o STF que "...Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele, com base no princípio da isonomia, ***afastar limitação para concessão de benefício fiscal*** *a contribuintes não abrangidos pela legislação pertinente" (destaquei -* ***RE 631.641/RS****, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013). No mesmo sentido: AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012.*

Registro outro veemente aresto do STF versando o tema: "Os magistrados e Tribunais, que não dispõem de função legislativa - considerado o princípio da divisão funcional do poder -, não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, isenção tributária em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem desse benefício de ordem legal. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional que lhe recusa a própria Lei Fundamental do Estado. Em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só deve atuar como legislador negativo" (AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077).

Realmente, o Judiciário não tem foros de legislador positivo (AI 788783 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018 - RE 933051 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 25-09-2017 PUBLIC 26-09-2017 - ARE 1014762 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 23-06-2017 PUBLIC 26-06-2017 - RE 509862 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2017 PUBLIC 17-03-2017) ***não sendo possível a ele estabelecer*** *(RE 984419 AgR,* ***ou criar deduções, benefícios fiscais ou redução de tributos*** *Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017 - ARE 1012040 ED-segundos-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 31-10-2017 PUBLIC 06-11-2017 - RE 1010977 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017 - RE 744520 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017 - RE 1009816 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017 - RE 606171 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2017 PUBLIC 03-03-2017)."*

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta deliberação servirá de ofício/mandado à autoridade impetrada.

Comunique-se está sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 5013615-49.2020.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª V, ara Federal de Bauru/SP

USUCAPIÃO (49) Nº 5001969-22.2018.4.03.6108

AUTOR: OLIVIO TIBERIO LANGANK SENGER, JAIRA BRESOLIN SENGER

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145

REU: EDUARDO WITER, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
CONFINANTE: PAULINO ALVAREZ, ALCEU GREGORIO PIRES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAYARA BISSACOT SIMIONI - SP280966

DECISÃO

Vistos.

ID 15446902 - pg. 38-44: A parte ré, por seu curador especial, contesta a ação por negativa geral e postula a concessão de gratuidade de justiça e declaração de nulidade da citação por edital.

Em sendo a defesa dos réus exercida com amparo no art. 92, inciso II e parágrafo único, do CPC, de todo desnecessária a concessão de gratuidade de justiça.

Também não lhe assiste razão quanto à alegada nulidade da citação por edital, pois os requeridos são pessoas falecidas nos anos de 1941 e 1942, inexistindo até mesmo documentos de identificação, como RG e CPF, impossibilitando a realização de pesquisas de endereços ou a identificação de herdeiros.

Destarte, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e de declaração de nulidade da citação por edital.

Em prosseguimento, manifeste-se o DNIT, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela parte autora (ID 29666245).

No mesmo prazo, esclareça se pretende figurar na ação na qualidade de réu ou confrontante, uma vez que até o momento não foram apresentadas quaisquer alegações de abrangência de terras da União na área usucapienda, mas tão somente contiguidade, conforme considerações apresentadas pelo Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP (ID 15446292 - pg. 34/35).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

No mais, diante da manifestação de ausência de interesse da União Federal nesta ação (ID 15446289 - pg. 67), promova-se sua exclusão da autuação do processo.

Tratando-se de ação que versa sobre direito real de imóvel, promova-se a inclusão na autuação do cônjuge do réu, Alba Nogueira Witter, sem CPF; e dos cônjuges dos confinantes, Vera Sanchez Alvarez, CPF 061.770.318-38, e Maria Lourdes Souza Pires, CPF 113.255.338-58.

Noticiado o óbito dos réus (15446289 - p. 74/75), anote-se a qualidade de espólio.

Ainda quanto à autuação do processo, tendo-se em vista que o CPF atribuído ao réu Eduardo Witter registra como mãe a Sra. Alba Nogueira Witer, enquanto sua certidão de óbito registra como mãe a Sra. Catarina Witter (levando a crer que referido número de CPF na verdade pertence a seu filho Eduardo Witer por ali constar registrado a Sra Alba como mãe), promova-se a exclusão do documento.

Diante da não localização de número de CPF vinculados aos réus, promova-se o cadastramento lançando-se dados encontrados no processo, como filiação, data do óbito, etc.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-04.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vistos em Inspeção.

Face à certidão de trânsito em julgado (ID 33749788), intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silentes, cumpram-se as deliberações da sentença, e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003228-21.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME, JOSÉ EDUARDO PINHO PALUMBO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831
Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Visto, em inspeção.

ID 31416445: Defiro o requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para apreciação da exceção apresentada.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002061-63.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Intime-se os executados para que cumpram a determinação contida no ID 25055865, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002063-33.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se os executados para que cumpram a determinação contida no ID 25056829, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002520-29.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: K. V. T. V. D. S., K. V. T. V. D. S., K. V. T. V. D. S., K. V. T. V. D. S., K. V. T. V. D. S., K. V. T. V. D. S., CARVALHO E PERINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARVALHO E PERINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARVALHO E PERINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARVALHO E PERINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARVALHO E PERINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARVALHO E PERINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARVALHO E PERINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA TURATO, MARCIA REGINA TURATO, MARCIA REGINA TURATO, MARCIA REGINA TURATO, MARCIA REGINA TURATO, MARCIA REGINA TURATO, MARCIA REGINA TURATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Informação ID 33935041, ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho ID 33714211.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000954-47.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o executado para que cumpra a determinação contida no ID 31584337, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003557-23.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO DOS PASSOS, MARCIO DOS PASSOS, MARCIO DOS PASSOS, MARCIO DOS PASSOS, MARCIO DOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DOS PASSOS - SP356005

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004185-90.2008.4.03.6108

EMBARGANTE: CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA. - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA NEME DE BARROS GREJO - SP222560, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004239-17.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FARDIN - SP103137

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 33180536: Defiro o requerido pela exequente e suspendo a presente execução até o resultado final dos procedimentos de Hastas Públicas determinado no feito 0005591-78.2010.4.03.6108, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bauru.

Intimem-se as partes de que o presente feito deverá aguardar no arquivo sobrestado, até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1306066-95.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE - EPP, NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FARDIN - SP103137
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FARDIN - SP103137

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 33180908: Defiro o requerido pela exequente e determino a suspensão do presente feito até o final do procedimento de Hastas Públicas determinado na execução fiscal 0005591-78.2010.4.03.6108, em trâmite na 1ª Vara Federal de Bauru.

Intimem-se as partes de que o presente feito deverá aguardar no arquivo sobrestado, até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002343-38.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: LEONILDO MORENO MINETTO, LEONILDO MORENO MINETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Digam as partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000690-98.2018.4.03.6108

AUTOR: JUCIER ALVES PEREIRA, JUCIER ALVES PEREIRA, JUCIER ALVES PEREIRA, JUCIER ALVES PEREIRA, JUCIER ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Jucier Alves Pereira propôs ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual requer a parte autora:

(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas:

(a.1) – **Indústria de Sabonetes NM Ltda**., nos períodos compreendidos entre 02 de maio de 1983 a 1º de dezembro de 1990, 1º de novembro de 1993 a 04 de março de 1994 e 02 de maio de 1997 a 18 de dezembro de 1997, épocas nas quais trabalhou com exposição ao agente químico **hidróxido de sódio** (também conhecido como **soda cáustica**);

(a.2) – **Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda**., nos períodos compreendidos entre 12 de janeiro de 1998 a 18 de novembro de 2003 e 19 de novembro de 2003 a 22 de junho de 2004, épocas nas quais trabalhou nas funções de **destilador de glicerina** e **saboeiro**, com exposição ao agente físico **ruído**, em nível de intensidade compreendido entre 90 e 93 decibéis;

(a.3) – **Buckminster Química Ltda**., no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2005 a 24 de fevereiro de 2016, época na qual trabalhou como **auxiliar de produção**, **operador de máquinas** e **coordenador de produção**, com exposição ao agente físico **calor** e ao agente químico **benzeno**;

(b) – com o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço – letra "a", subitens "a.1" a "a.3" – a **concessão** de **aposentadoria especial**, com o pagamento das parcelas atrasadas devidas, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **09 de setembro de 2016** (benefício nº **181.182.539-4**).

Para a hipótese de o juízo entender não cabível a concessão de **aposentadoria especial**, que o tempo de serviço, reconhecido judicialmente como especial, seja convertido para o tempo de serviço **comum**, com os acréscimos legais devidos e, subsequentemente, **adicionado** aos demais períodos de labor comum, vertidos às empresas **Usina Colobine S/A** (no período compreendido entre 05 de dezembro de 1990 a 11 de fevereiro de 1993), **FEREZIM Construções e Montagens** (no período compreendido entre 10 de março de 1994 a 29 de junho de 1994) e **CARBI Transportes e Serviços** (no período compreendido entre 17 de abril de 1995 a 20 de outubro de 1995), sendo, ao final, implantada a **aposentadoria por tempo de contribuição**, com cálculo da **RMI** com base na lei regente por ocasião da DER.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID 7685786).

Contestação do **INSS** (ID 9048801).

Réplica (ID 9538704).

Deflagrada a instrução processual, foi deferida a realização de prova pericial para avaliar as condições ambientais/biológicas de trabalho na empresa **Sabonetes NM Ltda**., não tendo sido o laudo pericial juntado aos autos em razão de a parte autora ter desistido da prova (ID 25790066 – folha 31).

Através do despacho objeto do ID 28605046, foram as partes instadas a apresentar **alegações finais**.

Alegações finais do autor objeto do ID 32685049.

Alegações finais remissivas do **INSS**, objeto do ID 33176467.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e **Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao **exame do mérito.**

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

1.1 Enquadramento da categoria profissional

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à **Indústria de Sabonetes NM Ltda**., nos períodos compreendidos entre **02 de maio de 1983** a **1º de dezembro de 1990** (auxiliar de produção), **1º de novembro de 1993** a **04 de março de 1994** (operador de máquina de glicerina) e **02 de maio de 1997** a **18 de dezembro de 1997** (operador de máquina de glicerina), épocas nas quais trabalhou com exposição ao agente químico **hidróxido de sódio** (também conhecido como **soda cáustica**).

Para o serviço prestado até **28 de abril de 1995**, a legislação vigente à época exigia, para fins de enquadramento da atividade laborativa como especial, o mero enquadramento da categoria profissional do trabalhador ao elenco de profissões arrolado nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79.

Nesses termos, observa-se que as categorias profissionais de **auxiliar de produção** e **operador de máquina de glicerina** não encontram capitulação no elenco das profissões arrolado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79, o que não permite enquadrar o serviço como especial.

Quanto às cópias dos PPP´s encartados (ID 5245006) as mesmas dão conta de que, durante todos os períodos em que o autor trabalhou na empresa, esteve exposto ao agente químico **soda cáustica**.

Referido agente não encontra capitulação nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 e também do Decreto nº 2172/1997, o que, nem por isso, impediria o enquadramento da atividade laborativa como especial, pois, consoante jurisprudência pacífica do **Superior Tribunal de Justiça (RESp.** nº **1.460.188** – **PR**), as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são meramente exemplificativas, de maneira que, mesmo para as hipóteses de agentes ou atividades não previstas legalmente, se resultar evidenciada, sobretudo por prova pericial, a nocividade da atividade, poderá haver o reconhecimento da especialidade do serviço.

Na situação vertente, a parte autora chegou a requerer a produção de prova pericial, a qual foi deferida pelo juízo, mediante expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (autos nº **500.1207-87.2019.4.03.6102** – **2ª Vara Federal** – ID 25790066), a qual não foi cumprida porque o autor desistiu da prova (ID 25790066 – folha 31).

Ademais, os PPP´s juntados não mencionaram o descritivo das atribuições desempenhadas, o que não permite aquilatar a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressor, como também quais foram os níveis e quantitativos dessa exposição.

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

1.2. Agente físico ruído

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do serviço prestado à empresa **Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda**., nos períodos compreendidos entre 12 de janeiro de 1998 a 18 de novembro de 2003 e 19 de novembro de 2003 a 22 de junho de 2004, épocas nas quais trabalhou nas funções de **destilador de glicerina** e **saboeiro**, com exposição ao agente físico **ruído**, em nível de intensidade compreendido entre 90 e 93 decibéis.

Sobre a questão jurídica controvertida (reconhecimento ou não da especialidade do serviço em razão da exposição ao agente físico ruído), a **Turma Nacional de Uniformização** submeteu a julgamento, por intermédio do **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal** – **PUILF** n.º **0505614-83.2017.4.05.83300/PE** a seguinte questão: "*Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (artigo 58, §1º da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 280 – IN/INSS/PRES n.º 77/2015)*".

Em final julgamento, a sessão aprovou a seguinte tese:

(a) - "A partir de **19 de novembro de 2003**, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, **é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**, **que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho**, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) - "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Melhor explicitando o que, a final, significa as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO e na NR-15, o E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017) consignou que "***De acordo com a NR-15* [de 06.07.1978]** ***e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria****, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq)* ***ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo****,* ***visando à apuração de um valor médio para a jornada de trabalho*** [valor médio apurado durante a jornada de trabalho]*, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.*" (*in* TRF da 3ª Região; Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017).

Na situação sob julgamento, do PPP juntado no processo (ID 5245013) observa-se que o empregador, para mensurar o nível de exposição do empregado ao agente físico ruído, não se valeu da técnica da **dosimetria**, mas de avaliação quantitativa, o que torna possível reconhecer, apenas, a especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Indústrias Matarazzo de Óleos** no período compreendido entre **12 de janeiro de 1998** a **18 de novembro de 2003.**

No que se refere ao período remanescente (entre **19 de novembro de 2003** a **22 de junho de 2004**), não se revela possível ao juízo aquilatar qual foi o período de tempo tomado em consideração na avaliação, como também verificar se o valor ao final apurado representa ou não uma média tomando por base a jornada de trabalho.

Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (ID 9148591), a parte autora solicitou a realização, apenas, de prova pericial quanto à empresa Sabonetes NM, dando por suficiente, em sua réplica, a prova documental produzida (ID 9538704).

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

1.3. Agente físico calor. Agente químico benzeno

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Buckminster Química Ltda**., no período compreendido entre **1º de fevereiro de 2005** a **24 de fevereiro de 2016** (data de emissão do PPP), época na qual trabalhou como **auxiliar de produção**, **operador de máquinas** e **coordenador de produção**, com exposição ao agente físico **calor** e ao agente químico **benzeno**.

De acordo com o **Quadro** nº **1**, do **Anexo 03**, da **NR 15**, para os trabalhadores com jornada contínua, que não contam, portanto, com pausa para descanso no local de trabalho (situação vertente), o nível de exposição ao agente físico calor é havido como moderado quando compreendido entre o indicador 25,1ºC até 26,7ºC.

Essa é a situação do requerente, na medida em que no PPP foi apontado o indicador de 25,6ºC:

NR 15 – Anexo 03

Limite de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local da prestação do serviço.

Quadro 01

Regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local da prestação do serviço.	Tipo de Atividade		
	Leve	Moderada	Pesada
(por hora)			
Trabalho Contínuo	Até 30,0	Até 26,7	Até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	228,1 a 29,4	226,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	331,5 a 32,2	229,5 a 31,1	228,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	Acima de 32,2	Acima de 31,1	Acima de 30,0

Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Ademais, o LTCAT juntado acusa, ao menos quanto ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 a 30 de abril de 2009, que não foi constatada, no local de trabalho do postulante, a presença do agente físico calor.

Quanto ao agente químico **benzeno**, reportado na exordial (item 3 – Dos Pedidos) não há alusão alguma quer no PPP, quer no LTCAT.

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Nos termos da fundamentação apresentada, reconheceu-se a especialidade apenas do serviço prestado à empresa **Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda**., no período compreendido entre **12 de janeiro de 1998** a **18 de novembro de 2003.**

Os demais períodos de trabalho vertidos, aludidos nos pedidos e prestado às empresas **Indústria de Sabonetes NM Ltda**. (nos períodos compreendidos entre 02 de maio de 1983 a 1º de dezembro de 1990, 1º de novembro de 1993 a 04 de março de 1994 e 02 de maio de 1997 a 18 de dezembro de 1997), **Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda**. (nos períodos compreendidos entre 19 de novembro de 2003 a 22 de junho de 2004) e **Buckminster Química Ltda**. (no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2005 a 24 de fevereiro de 2016) ficaram reconhecidos como tempo de serviço comum.

Os períodos de trabalho especial e comum, reconhecidos judicialmente, uma vez somados aos demais períodos de labor também comum, vertidos pelo postulante às empresas **Usina Colobine S/A** (no período compreendido entre 05 de dezembro de 1990 a 11 de fevereiro de 1993), **FEREZIM Construções e Montagens** (no período compreendido entre 10 de março de 1994 a 29 de junho de 1994) e **CARBI Transportes e Serviços** (no período compreendido entre 17 de abril de 1995 a 20 de outubro de 1995), totaliza um tempo contributivo correspondente a **31 anos** e **5 meses de contribuição**, tempo insuficiente para implantar aposentadoria por tempo de contribuição, seja na modalidade proporcional, seja na modalidade integral.

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, para o fim de reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda**., no período compreendido entre **12 de janeiro de 1998** a **18 de novembro de 2003.**

Condeno o autor a pagar ao **INSS** a verba honorária sucumbencial, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à demanda atualizado, na forma do artigo 85, §2º do CPC, exigíveis na forma do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Havendo sucumbência mínima do **INSS**, não cabe a condenação em honorários.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001034-11.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO CESAR ROSSAGNESI - SP120245, JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR - SP255164

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/impetrante intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da União ID 33113682 (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 19 de junho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-91.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA,

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/impetrante intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da União ID 33115311 (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 19 de junho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000944-37.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 33005463: Defiro a dilação do prazo requerido pelo executado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002890-78.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PATRICIA FORTUNATO

Advogados do(a) REU: BRUNO LOUREIRO DA LUZ - SP268009, BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Patrícia Fortunato**, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia de contrato de financiamento n.º 81023635.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 13958355).

Certificou o oficial de justiça que lhe foi informado que em razão de acidente, o veículo sofreu perda total (Id 14532901).

Contestação (Id 15202190).

Requerida a prova pericial pela ré, foi instada a demonstrar a cobrança abusiva de encargos não previstos, de juros acima do percentual contratado e a correlata necessidade de produção da prova pericial contábil, sob pena de preclusão (Id 24006210).

O julgamento foi convertido em diligência para que a autora se manifestasse sobre certidão do oficial de justiça, a contestação e promova o efetivo andamento da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, pela perda de interesse processual, em 15 dias. (Id 29924405).

Escoou o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A prova dos autos traz fortes **indícios** de que, em virtude de acidente, o veículo sofreu perda total.

Instada a CEF a se manifestar sobre esse fato e a promover o efetivo andamento dos autos, quedou-se inerte, evidenciando a perda de interesse de agir.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *"Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade."*

Na forma do artigo 493 do CPC que "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*".

Ante o exposto, **declaro extinto o feito** sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos VI, do CPC.

Diante da extinção sem mérito, fica sem efeito a liminar deferida nestes autos, promovendo-se o levantamento no sistema RENAJUD.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003282-74.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIS EDUARDO BETONI

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do comparecimento espontâneo ID 32622771, dou o réu por citado.

Tendo em vista que a CEF não aceitou a proposta de acordo apresentada (ID 33192386), intime-se o réu, por publicação no Diário Eletrônico (advogado em causa própria), para PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, restando cientificado de que o pronto pagamento isentar-lhe-á de custas; e, de que, em vez de pagar, poderá, no mesmo prazo, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000890-37.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Id 33646590 - Pág. 1 - Requer a impetrante a desistência da ação.

Porém, da procuração (Id 30514380 - Pág.) não constam poderes específicos exigidos nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

Regularize a impetrante a representação processual em 15 dias ou comprove a anuência do representante legal da impetrante com o requerimento formulado.

A inércia ensejará a extinção desta ação por carência superveniente de interesse de agir.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001394-43.2020.4.03.6108

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO POPOLO NETO - SP205294

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ao apreciar o tema 499, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".

Destarte, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos lista relacionando seus filiados até a data da propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001070-53.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP** e da **União**, postulando a concessão da segurança para:

"(i) Declarar a inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1° da LC 110/2001, em razão de sua revogação pela EC 33/2001, ante a incompatibilidade da base de cálculo da LC 110/2001 com o §2° do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC; ou caso V. Excelência assim não entenda, seja declara a inexigibilidade da Contribuição em decorrência da perda da sua finalidade originária a partir de janeiro de 2007.

(ii) Declarar o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos durante o prazo decadencial dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC, com valores de tributos pela Impetrante devido a teor do que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, valores esses que poderão ser compensados com débitos futuros de contribuição previdenciária e os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil."

A inicial veio instruída com procuração e documentos e as custas foram recolhidas.

A prevenção foi afastada, e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id 31544754), que constam do Id 31661434.

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 31711044).

A União requereu o ingresso na lide e pugnou pela denegação da segurança (Id 31896584).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade da contribuição em debate, quando analisado o momento de sua promulgação, haja vista o pronunciamento da Corte Constitucional brasileira, nas ações diretas de inconstitucionalidade de n.º 2.556-2 e 2558-6.

Os argumentos de que a contribuição combatida tinha por finalidade, única e exclusiva, fazer frente à despesa mencionada no artigo 4º, da referida lei complementar[1], quer seja, o pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários de janeiro de 1.989 e março de 1.990, como reconhecido pelo STF no RE n.º 226.855-7/RS, bem como de que em, se tratando de tributo da espécie *contribuição*, cuja legitimidade está vinculada à destinação do produto da arrecadação ao fim para a qual foi criada, ter-se-ia por indevida a cobrança, em razão do encerramento dos pagamentos, na forma do quanto previsto na Lei Complementar n.º 110/01 não se sustentam.

Da leitura da LC n.º 110/01, não se infere qualquer *termo final* para a cobrança da exação estabelecida em seu artigo 1º.

Como afirmou o próprio STF, na pena do ministro Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADin n.º 2.556-2/DF:

A Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes:

a) – a primeira, <u>com prazo indefinido</u>, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho [...]

Os recursos arrecadados, por sua vez, não foram vinculados, pela lei, aos pagamentos dos expurgos dos Planos Verão e Collor I.

Deveras, o diploma complementar vinculou os créditos ao próprio FGTS, sem limitações:

Art. 3º. [...]

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Em nenhum outro artigo de lei se identifica qualquer menção à extinção da contribuição, após o cumprimento dos pagamentos do seu artigo 4º.

Registre-se que as declarações lançadas em *Exposições de Motivos*, embora possam servir, em reduzida medida, para auxiliar na interpretação da lei, não são, por si próprias, criadoras de efeitos na ordem jurídica, e não vinculam, portanto, a quem quer que seja. Acaso não encontrem reflexo no texto normativo, deixarão de produzir qualquer efeito posterior, quando da aplicação da regra[2].

Assim sendo, e cumprindo a referida contribuição a finalidade constitucionalmente estabelecida para sua criação (haja vista servir de esteio tanto às contas vinculadas como para as iniciativas de incentivo aos programas de habitação e saneamento), afasta-se qualquer ilicitude, decorrente da destinação dos recursos.

Cabe uma palavra, ainda, sobre o quanto disposto no artigo 10, inciso I, do ADCT[3].

Ainda que a contribuição em testilha implique a superação do percentual estabelecido na regra constitucional transitória (quarenta porcento sobre o saldo da conta do FGTS, no momento da rescisão imotivada), denote-se que tal restrição somente se aplica *até que seja promulgada lei complementar* que cuide da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Em outras palavras: o legislador constitucional exigiu que, para a ultrapassagem do percentual então aplicável, houvesse a manifestação do legislador ordinário por quórum qualificado de lei complementar – o que, como é notório, restou atendido pelo diploma *sub judice*.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 , objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Não merece amparo a alegação de inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, pois, quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, a alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já estava vigente, e o substrato de validade da contribuição foi embasado nesse mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido, cito recente decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. *CONTRIBUIÇÃO* SOCIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA OS EFEITOS CONCRETOS DA NORMA. VIA ADEQUADA. ART. 1.º DA *LC 110*/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA *CONTRIBUIÇÃO* JÁ DECLARADA PELO STF.

1. No caso dos autos, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento das contribuições ensejaria necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a Impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.

2. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, da qual serve como exemplo o seguinte aresto: "Em matéria tributária a atividade da autoridade é vinculada e, consequentemente se orientará necessariamente no sentido do efetivo cumprimento da lei, sendo, portanto, cabível mandado de segurança preventivo ante disposição legal de caráter tributário" (TRF2, 1ª Turma, Relator Juiz ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI, julgado em 08/03/95, DJU de 15/08/95, "in" Repertório IOB de Jurisprudência, v. 19/95, pág. 332.).

3. A via mandamental, destarte, se mostra necessária e útil à Impetrante, que visa a impedir, por meio da presente impetração, que o Fisco exija o tributo em tela, bem como imponha penalidades, pelo não-recolhimento das exações na maneira determinada legalmente.

4. Quanto ao direito à compensação, seu reconhecimento pode ser objeto de mandado de segurança, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, o que é inconfundível com os seus posteriores efeitos administrativos. O que a parte impetrante necessita é compelir a autoridade a aceitar, no âmbito administrativo, a compensação prevista na lei. Reconhecido o direito à compensação, esta se fará administrativamente, através da análise da documentação e dos lançamentos efetuados na contabilidade da empresa.

5. O mandado de segurança tem o objetivo, apenas, de garantir a compensação, de determinar que a autoridade administrativa aceite a compensação dos créditos não aproveitados. Isso nada tem a ver com produção de provas ou com efeitos patrimoniais pretéritos, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Não se defere a compensação com efeito de quitação, apenas arredam-se os obstáculos postos pela Administração.

6. O STJ, inclusive, já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. Súmula 213.

7. A *contribuição* instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº *110*/2001, diversamente da do art. 2.º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

8. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3.º, §1.º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

9. Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

10. Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº *110*/2001.

11. Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da *contribuição*, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

12. Outrossim, o art. 13 da *LC* nº *110*/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90.

13. Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº *33*/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da *contribuição*.

14. Apelação provida para anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denega-se a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5014542-82.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJe 08/06/2020)

Por fim, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral **(tema 846)** sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Esse entendimento firmou-se no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento, prevalecendo o entendimento acima explicitado.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença **não** sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

---

[1] Art. 4o Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 [...]

[2] Não por outra razão, assim se manifestou Carlos Maximiliano, sobre a utilização de materiais legislativos preparatórios, como as exposições de motivos, na interpretação jurídica: *"seria erro grave empregá-la à* outrance*, qual* ponte de burro *(Eselsbrücke), na frase de Maximiliano Gmür [...]".* (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª ed. RJ: Forense, 2002. p. 116).

[3] Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001506-12.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: GRAN CORTE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sem pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001078-30.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOICE VANESSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOICE VANESSA DOS SANTOS - SP338189

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Joice Vanessa dos Santos** em face do **Conselho Seccional da OAB SP e do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo**, em que postula a suspensão de todas as representações elaboradas pelo senhor Valter Salatiel Gomes junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Lençois Paulista / DSP.

A inicial veio instruída com documentos.

Pela decisão Id 31604391 foi indeferida a gratuidade judiciária, concedido prazo para recolhimento das custas iniciais e para que emendasse a petição inicial, diante da ausência de pedido e também em virtude da inadequação da via eleita.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A parte autora não promoveu a emenda da petição inicial em cumprimento à decisão, nem o recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 330, IV, 320, 321 e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-24.2020.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JAMES FARIA, JAMES FARIA, JAMES FARIA, JAMES FARIA, JAMES FARIA, JAMES FARIA, JAMES FARIA, JAMES FARIA, JAMES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(esclarecimentos suplementares do Sr. Perito): intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, retornando o feito concluso, na sequência, para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

BAURU, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003584-45.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 34101411 e 34101412.

Bauru/SP, 20 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-49.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: ESTRUTEL CONSTRUCOES METALICAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 34101759 e 34101760.

Bauru/SP, 20 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-94.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 34103529 e 34103530.

Bauru/SP, 20 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002520-29.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: K. V. T. V. D. S., CARVALHO E PERINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA TURATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 34104766 e 34104768.

Bauru/SP, 20 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1304588-52.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235, RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 34104984.

Bauru/SP, 20 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-52.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EUNICE CAOBIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 34105326.

Bauru/SP, 20 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016386-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTINHO AMADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 34105339 e 34105340.

Bauru/SP, 20 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010102-90.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: EMERSON RICARDO ROSSETTO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CABRINI FREIRE ALBERS - SP170949

EXECUTADO: EMERSON RICARDO ROSSETTO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CABRINI FREIRE ALBERS - SP170949

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 33982552: Ciência ao exequente.

Após, à pronta conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001582-70.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ERSENI JOAO NELLI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id 31724938 - A decisão não contém omissão, obscuridade ou contradição, de modo que rejeito os embargos declaratórios.

Reconheço a existência de erro material, passível de correção de ofício.

De fato, o montante que cabe ao autor é de **R$ 1.146.238,36 (um milhão cento e quarenta e seis mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos)**, em vez de R$ 1.432.798,20 (que engloba os honorários advocatícios contratuais).

Desse modo, o penúltimo parágrafo da decisão Id 31217737 conterá a seguinte determinação:

"Preclusa esta decisão, expeça-se ofício precatório, na forma pleiteada na inicial (Id 19232170 - Pág. 3), e de acordo com o contrato de honorários acostado no Id 19232171 - - Pág. 1), observada a proporção dos honorários de sucumbência (**autor: R$ 1.146.238,36**; honorários contratuais: R$ 286.559,64; honorários sucumbenciais: R$ 143.279,82, sendo R$ 71.639,91 para cada executada/FNDE e União), conforme cálculo atualizado até julho de 2019 (Id 19232180 - Pág. 1).(g.n.)".

No mais, mantenho integralmente as decisões proferida nos Id's 31217737 e Id 33240616 (referente aos embargos de declaração).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-82.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO MARINO STABILE, JOAO MARINO STABILE, JOAO MARINO STABILE, JOAO MARINO STABILE, JOAO MARINO STABILE, JOAO MARINO STABILE, JOAO MARINO STABILE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por João Marino Stabile e Felisberto Cordova Advogados em relação à decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, visando o arbitramento dos honorários advocatícios com amparo na tese firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1648498 / RS (tema 973) (Id 32647921).

Manifestaram-se contrariamente o FNDE e a União (Id's 33321900 e 33592429).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O e. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1648498 / RS (tema 973) firmou a tese de que *"o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ**[1]**, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."*

Por se tratar de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva n.º 0001207-72.2010.4.03.6108/SP, aplica-se o entendimento firmado no precedente vinculante.

A aquiescência da União e do FNDE com o valor executado não modifica essa conclusão, todavia, autoriza a fixação da verba honorária em seu percentual mínimo.

Omissa a decisão embargada, no que tange ao precedente vinculante, merecem acolhida os declaratórios.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento aos embargos declaratórios**, para **integrar** à decisão de Id 32009811 a **condenação** da União e do FNDE ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, devidos respectivamente por cada devedor (FNDE - honorários sobre 99%, União - honorários sobre 1%), nos percentuais mínimos e na forma estabelecida no art. 85, §§ 3º c.c. 5º, do Código de Processo Civil

No mais, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 32009811.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001472-37.2020.4.03.6108

AUTOR: ARI BERNARDO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PASCHOAL ALVES - SP247224, MARCO AURELIO BOLZANI FILHO - SP431076

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem acerca da discussão travada nestes autos, determino que o presente feito permaneça suspenso, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial.

Sem prejuízo da deliberação supra, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Via desta deliberação servirá como mandado para citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20061513552642300000030634134
Ação revisão FGTS - Ari Carneiro	Petição inicial - PDF	20061513552651000000030634376
Comprovante de endereço - Ari	Procuração	20061513552659700000030634381
Certidão de casamento	Outros Documentos	20061513552666600000030634539
RG - Ari	Documento de Identificação	20061513552680600000030634556
Declaração de pobreza	Outros Documentos	20061513552690200000030634568
CPF - Ari	Outros Documentos	20061513552696900000030634789
CTPS - Ari	Outros Documentos	20061513552705900000030634800
fgts-net_tr_inpc_03-2020 - ARI CARNEIRO_organized	Outros Documentos	20061513552716400000030634806
Extrato conta FGTS	Outros Documentos	20061513552725900000030634813
Procuração	Outros Documentos	20061513552742700000030634821
Certidão	Certidão	20061518370791600000030664014

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-27.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO AMARAL - SP80931

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 34106853.

Bauru/SP, 20 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300577-82.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: IRMA MARIA DO ROSARIO MURINO, APARECIDA PINHEIRO DE GOIS, JOSE DA SILVA BOJIKIAN, JOAO SVIZZERO, PEDRO FERREIRA NOLASCO, OTAVIO DA SILVA RICO, MILTON DIAS MARTINS, MIGUEL RODRIGUES GARCIA, JOSE SANTOS ASCENCAO, JOSE PITTA, JORGE HABIB, JOSE CASELATO, IRINEU MASTRANGELLI, BENEDICTO ALMEIDA PACHECO, AZIS NEME, AUGUSTO STEFANUTO, BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SILVA, MARIA SAMPAIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Informação ID 33710634: retifique-se a autuação relativamente à autora Aparecida Pinheiro de Gois, observando-se o CPF correto da autora.

Petição ID 33795776: conquanto o termo inicial de incidência de juros de mora sobre os honorários sucumbenciais seja a data da citação para a execução, preclusa a discussão acerca do valor devido em 30/03/1996 a esse título, em decorrência da coisa julgada já formada, retifiquem-se as minutas de ofício precatório de números 20200061871, 20200061873 e 20200061878, a fim de discriminar a parcela dos honorários sucumbenciais correspondente a juros de mora e valor principal, observada a proporcionalidade estabelecida no cálculo ID 33272981, bem como anotar a incidência de juros de mora.

Após, intimem-se as partes acerca das novas minutas.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300577-82.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: IRMA MARIA DO ROSARIO MURINO, JOSE DA SILVA BOJIKIAN, JOAO SVIZZERO, PEDRO FERREIRA NOLASCO, OTAVIO DA SILVA RICO, MILTON DIAS MARTINS, MIGUEL RODRIGUES GARCIA, JOSE SANTOS ASCENCAO, JOSE PITTA, JORGE HABIB, JOSE CASELATO, IRINEU MASTRANGELLI, BENEDICTO ALMEIDA PACHECO, AZIS NEME, AUGUSTO STEFANUTO, BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SILVA, MARIA SAMPAIO MARTINS, APARECIDA PINHEIRO DE GOIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 34109841, 34109843 e 34109844.

Bauru/SP, 21 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-66.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE EDUARDO DE FARIA MORANDINI, JOSE EDUARDO DE FARIA MORANDINI, JOSE EDUARDO DE FARIA MORANDINI, JOSE EDUARDO DE FARIA MORANDINI, JOSE EDUARDO DE FARIA MORANDINI, JOSE EDUARDO DE FARIA MORANDINI

Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 21 de junho de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001815-04.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NEUZA GARCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o INSS aduz excesso executivo de **R$ 274.695,34** decorrente dos equívocos: (i) não houve o desconto das parcelas recebidas na esfera administrativa do benefício de aposentadoria por idade **152.705.536-9,** com DIB em 01.04.2010; (ii) a correção monetária e juros devem ser nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494./97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e (iii) RMI calculada incorretamente (Id 10962180).

Reconheceu devido, a título principal, R$ 322.857,61 (trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), e honorários advocatícios de R$ 26.791,02 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e um reais e dois centavos), atualizado até 05/2018.

A exequente requereu a requisição de pagamento dos valores incontroversos e refutou todos os argumentos do INSS (Id 11080683).

Aquiesceu o INSS com a requisição dos valores incontroversos, com supedâneo na súmula AGU nº 31, de 09.06.2008 (DOU de 10.06.2008, S. 1, p. 33) (Id 12385643).

Foi acolhido o pedido de expedição dos valores incontroversos e, quanto aos critérios de juros e correção monetária, determinada a suspensão do curso da relação processual (Id 13092152).

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos (Id's 14396092, 15040117 e 15040120).

Diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (Id 26985040), que elaborou a informação e os cálculos (Id 28059114 - Pág. 1 e seguintes).

A exequente impugnou o cálculo da contadoria judicial, pois apurou diferenças somente a partir de dezembro de 1999, em descompasso com a sentença transitada em julgado (Id 28486310).

O INSS manifestou ciência, afirmando estar evidenciado o excesso de execução. Quanto à divergência entre seus cálculos e os da contadoria, exclusivamente na aplicação de índice de correção monetária, não insistiu na impugnação, pois o título exequendo não adotou a TR e a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral a afastou.

Em virtude de divergência remanescente apenas quanto à prescrição, pela decisão Id 30616011, foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para a elaboração do cálculo em conformidade com os critérios já adotados e não impugnados pelas partes, em consonância com a sentença transitada em julgado, considerando o termo inicial das parcelas vencidas a data do requerimento administrativo (Id 30616011).

As informações foram prestadas (Id 31112441).

A exequente concordou com o valor apurado (Id 31180568).

O INSS, intimado regularmente, não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Diante da expressa aquiescência da exequente e do silêncio do INSS, que implica concordância tácita com o valor apurado pela contadoria, nos termos da decisão Id 30616011, tenho-o como incontroverso.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença** para declarar devido o montante de R$ **505.072,76 em favor da exequente, R$ 43.892,98 a título de honorários advocatícios, perfazendo o valor de R$ 548.965,74, atualizado até 05/2018.**

Ante a sucumbência recíproca, condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor acolhido e o reconhecido como devido pela autarquia, e condeno também a exequente, no mesmo percentual, sobre a diferença entre o valor executado e o acolhido nesta decisão, estes exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições de pagamento do **saldo remanescente devido**, que constam do 31150525 - Pág. 1.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-15.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIO COSTA, MARIO COSTA, MARIO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32675642: Defiro a produção probatória testemunhal requerida pela parte autora, aguardando-se oportunamente o cumprimento da fase instrutória, após a pandemia do COVID-19.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002913-87.2019.4.03.6108

AUTOR: EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **Ebara Bombas América do Sul Ltda.** em face da **União**, por meio do qual postula provimento jurisdicional para:

"(...)

i. Declarar o direito das Autoras de creditamento de PIS e COFINS em relação aos insumos utilizados na atividade de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, com relação as comissões pagas as pessoas jurídicas representantes comerciais; e

ii. Em consequência do pedido anterior, reconhecer o direito das Autoras compensarem ou restituírem (via precatório judicial ou pedido de restituição/compensação) os pagamentos indevidos realizados ao longo dos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como os recolhimentos efetuados a este título no curso da presente ação, nos termos das normas de regência aplicadas pela Receita Federal do Brasil; (...)".

A inicial veio instruída com documentos.

As custas iniciais foram recolhidas.

À míngua de demonstração de maior risco de dano ou ao resultado útil do processo, o pedido de tutela de urgência foi indeferido até o decurso do prazo de resposta (Id 24858977).

A União contestou o pedido (Id 27645355).

Réplica (Id 29663820).

As partes não requereram provas.

A autora manifestou-se sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 33753275).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante dos esclarecimentos prestados no Id 33753275, afasto a prevenção.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

A autora alicerça a pretensão na tese de que suportam despesas com a contratação de pessoas jurídicas para representação comercial, para que efetuem as vendas dos produtos fabricados pela empresa em todo território nacional, que se caracterizam como **insumos de sua atividade.**

Estando a autora, conforme declarou na petição inicial, sujeita ao **regime não cumulativo** quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas ao PIS e a COFINS, submete-se à disciplina jurídica ditada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, as quais incluem as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, juntamente com o faturamento como possíveis bases de cálculo dos tributos, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS).

Enquanto o regime da não-cumulatividade do IPI e do ICMS tem previsão constitucional originária, aplicando-se a todos os casos, a regra da não-cumulatividade, para as contribuições sociais do artigo 195, da Constituição Federal, não é de aplicação obrigatória para a generalidade dos casos, cabendo ao legislador ordinário a sua regulamentação, o que garante legitimidade à sistemática criada pelas Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), inclusive as exceções previstas nos textos legislativos.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram rol taxativo disciplinando os créditos que podem ser descontados, relativamente às contribuições ao PIS e COFINS, no regime da não-cumulatividade, não cabendo ao intérprete acrescer hipóteses outras não expressamente previstas.

O conceito de insumo, para o efeito de abatimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, restou assim esclarecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] **o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Os insumos são entendidos, portanto, como as despesas inerentes ao funcionamento da empresa, com custos de produção e a mão-de-obra, atrelados ao processo produtivo.

A lei não permite que se dê interpretação extensiva, de modo a abranger comissões pagas as pessoas jurídicas representantes comerciais, tidas como despesas da empresa não vinculadas ao processo produtivo.

A autora tem por objeto social *"a industrialização, comercialização, representação comercial e a importação e exportação de equipamentos elétricos, hidráulicos e mecânicos e seus componentes acessórios, inclusive bombas e peças fundidas de ferro, aço, bronze, alumínio e etc; a prestação direta e a intermediação na prestação de serviços técnicos, serviços de operação e manutenção de equipamentos produzidos pelas empresas do Grupo Ebara; a locação de equipamentos para sistemas de fornecimento de água; e participação em outras sociedades como sócia ou acionista."* (Id 24752182 - Pág. 12).

As comissões pagas as pessoas jurídicas representantes comerciais que pretende compensar, dentro do sistema de apuração não cumulativo, não se enquadram no conceito de consumo.

Nesse contexto, a sua exclusão do processo produtivo não importará na impossibilidade de manutenção da prestação do serviço, nem a perda substancial da sua qualidade.

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre essa questão:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. **COMISSÃO PAGA A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**. CONCEITO DE INSUMO VINCULA-SE À ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA DO BEM OU DO SERVIÇO NO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RELAÇÃO DE ANTERIORIDADE, DE INTEGRAÇÃO AO PROCESSO PRODUTIVO, **NÃO SE CONFUNDINDO COM ELEMENTOS VOLTADOS AO INCREMENTO DO CONSUMO DAQUELE BEM OU SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO**. APELO DESPROVIDO.

1. O STJ, afastando a delimitação imposta por Instruções Normativas, assentou que o significado de insumo fica vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Segue a ementa do julgado, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 1221170 / PR / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 24/04/2018)

2. Pretende a impetrante ver reconhecido como insumo a prestação do serviço de representação comercial, e semelhantes, pois integrante do processo empresarial que irá resultar na base de cálculo do PIS/COFINS – sua receita ou faturamento.

3.Porém, a equiparação esbarra no próprio conceito de insumo. Seja por força de sua essencialidade ou relevância, o bem ou serviço considerado como insumo de outro bem e serviço apresenta necessariamente uma relação de anterioridade; é pressuposto para a consecução do serviço ou para a produção do bem a ser ofertado comercialmente, pois integra seu processo produtivo. **A captação de clientela, seja por qual meio for, não traduz anterioridade à oferta do serviço ou do bem, mas sim incremento para seu consumo no mercado.**

4.Deveras, não se pode considerar que os contratos firmados são elemento essencial ou relevante à produção ou à comercialização das mercadorias. **A representação comercial potencializa o acesso de usuários, mas não é pressuposto necessário ou relevante para a consecução da atividade empresarial.** Em suma, a fabricação e a venda de tintas e vernizes para madeira pode ser realizada independentemente da atuação de um representante comercial. **Tanto é assim que pode a impetrante ofertar seus produtos sem contratar representantes comerciais, optando por outra estratégia de captação de acesso, como a venda online, por exemplo. O serviço permanece em sua inteireza se excluída a contratação, configurada esta apenas como parte de sua estratégia de captação de consumidores.**

5. É o que se depreende de recente decisão monocrática proferida pelo Min. MAURO CAMPBELL MARQUES no REsp 1.437.025-SC. Com base no recurso repetitivo já aludido, o E. Relator afastou a possibilidade da Companhia HERING S/A auferir créditos de PIS/COFINS a partir de despesas de propaganda e marketing (taxa de propaganda), pois "são "custos" e "despesas" não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de vestuário, indiferente aí a condição de se estar diante de contrato de franquia" (D.O. 26.04.2018).

6.Destarte, não se pode reconhecer o direito ao creditamento do PIS/COFINS a partir das comissões pagas a título de representação comercial."

(ApCiv 5000676-54.2018.4.03.6128, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johonson Di Salvo, 6ª Turma, e - DJF3 20/02/2019)

A autora não tem direito subjetivo a não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Os critérios para usufruir desse benefício foram estabelecidas pelo legislador infraconstitucional, autorizando que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes e nas hipóteses previstas em lei.

Não tem, portanto, direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, comissões pagas as pessoas jurídicas representantes comerciais.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Promova-se o cadastro, no polo ativo, das filiais que constam do contrato social (Id 24752182 - Pág. 10).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-66.2020.4.03.6108

**AUTOR: SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33864537: Mantenho a decisão agravada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** , por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, o julgamento pela Superior Instância do recurso de Agravo de Instrumento nº 5016148-78.2020.4.03.0000.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-26.2018.4.03.6108

AUTOR: OLINDA ALVES DE SOUZA FELIX, OLINDA ALVES DE SOUZA FELIX, OLINDA ALVES DE SOUZA FELIX, OLINDA ALVES DE SOUZA FELIX, OLINDA ALVES DE SOUZA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DE PAIVA - SP189897
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DE PAIVA - SP189897
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DE PAIVA - SP189897
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DE PAIVA - SP189897
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DE PAIVA - SP189897

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remeta-se o feito para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-32.2019.4.03.6108

AUTOR: ANDERLI JULIANO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Conquanto estes autos tenham sido distribuídos com anotação de segredo de justiça pela parte autora, não consta da petição inicial requerimento ou qualquer justificação da necessidade de restrição de publicidade neste processo.

Compulsando-se os autos, não se vislumbra qualquer das hipóteses que poderiam justificar a mitigação do princípio da publicidade na hipótese vertente.

Assim, determino o levantamento do sigilo destes autos.

Aguarde-se, no mais, a citação determinada no ID 34058663.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003103-84.2018.4.03.6108

AUTOR: CELSO DOS SANTOS PONTES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 22 de junho de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007887-73.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE CAFE ARABICA LTDA, PAULO ROBERTO CANAVER

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Paulo Roberto Canaver** à execução fiscal movida pela **União** arguindo sua ilegitimidade passiva (Id 25988194).

Fundamenta a sua pretensão em fatos novos, especificamente, na sentença proferida em 01/04/2019, nos autos do processo-crime 0008579-38.2011.4.03.6108/SP- 3ª Vara Federal de Bauru-SP – "Segredo de Justiça", movido em desfavor do réu Marcelo Simão Gabriel e Waldyr Simão, que foram condenados como incursos nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem tributária) em concurso material com o delito tipificado no art. 337-A, III, CPB (sonegação de contribuição previdenciária), os quais efetivamente administravam a sociedade empresária. Afirma ter figurado no quadro societário como "laranja", sem nenhum poder decisório.

A União manifestou-se pela rejeição da exceção e, em caso de acolhimento, pela não condenação em honorários advocatícios (Id 31440537).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A arguição de ilegitimidade passiva já foi objeto de apreciação nestes autos.

Entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública, somada à arguição de existência de fatos novos, entendo legítimo o seu cabimento.

Fundamenta o excipiente a sua ilegitimidade passiva na afirmação de que não exerceu atos de gestão da sociedade empresária "Comercial de Café Arábica Ltda – EPP", a qual era administrada por Simão Gabriel (falecido) e Marcelo Simão Gabriel.

Infere-se dos fatos relatados na exceção:

"A princípio, o executado, ora excipiente, não tinha noção da gravidade e da dimensão da situação a que se encontrava a empresa "Comercial de Café Arábica Ltda. – EPP". Desempregado, pai de família e com dívida na praça, no total de R$1.533,36 (um mil e quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), aceitou trabalhar para **Marcelo Simão Gabriel na condição de "Office Boy"**, sem registro na CTPS. Que, lhe oferecera quitar as dívidas contraídas por ele, para, em troca, firmar os Contratos de Alteração das Empresas e Procurações Públicas a assinar no Cartório de Notas a fim de permanecer por curto período de tempo na condição de sócio até o restabelecimento da situação financeira difícil que afirmara estar passando as empresas, garantindo-lhe que em nada modificaria a empresa, porquanto, tudo estaria sob o controle da Contabilidade – J. R. ASSESSORIA E CONTÁBIL.

O excipiente recebeu cópias dos contratos de alteração da sociedade e de constituição das mãos do Marcelo Simão Gabriel que lhe havia garantido a retirada da Sociedade (...) (Id 25988194 - Pág. 19).

(...)

Conforme acima já mencionado, **Marcelo Simão Gabriel** pagou as dívidas contraídas por excipiente. Em troca desse favor, a pedido deste, inocentemente, o excipiente assinou os contratos e as procurações públicas por ele pedido porque tinha lhe garantido que era por pouco tempo. Na confiança, foram assinados os contratos com alterações de quadro societário, tudo, com firmas reconhecidas, os quais, recebeu as cópias. Entretanto, não foram registrados junto a JUCESP. Foi o quanto ocasionou decisões das instâncias superiores concluírem ser o excipiente único responsável pelas dívidas ativas que está sendo executada pela Fazenda Nacional, ora excepta. (...)" (Id 25988194 - Pág. 46).

Infere-se que o próprio excipiente reconheceu ter aceitado figurar como "laranja" para gozar de certos benefícios e, em contrapartida, evitar os efeitos da cobrança de tributos.

Contribuiu, portanto, para a prática ilícita, agindo dolosamente em concurso com os demais.

Dessa forma, deve ser mantido no polo passivo.

Por fim, o excipiente não detém legitimidade para requerer a inclusão no polo passivo de Marcelo Simão Gabriel, cabendo à União analisar se estão implementadas as hipóteses de responsabilidade tributária e formular os requerimentos cabíveis.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Promova a exequente o andamento do feito em 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001428-52.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE FARAH - SP152644

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o implemento do julgado, quanto aos honorários de sucumbência, pela Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico, conforme depósito judicial que consta do ID 26390818, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, determino o sobrestamento destes autos até o julgamento do decisão definitiva da ADI nº 6053, para decisão sobre o destino dos honorários advocatícios de sucumbência.

Por fim, o requerimento formulado no Id 26390807, visando à apuração dos valores atualizados das AIHs deverá ser formulado no bojo do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000901-03.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: RAEDER DA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado (Id 33818375), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000228-44.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: A. M. C DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução (ID 34057252) e o requerido pelo exequente (ID 30677386), determino a suspensão do presente feito, até o pagamento do débito ou provocação das partes.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000489-72.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: ETSCHEID TECHNO S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a embargante promoveu a virtualização dos autos da execução fiscal, conforme despacho ID 25537822.

Ademais, no tocante à perfectibilização da garantia do juízo, para viabilizar o recebimento destes embargos, conforme determinado no despacho ID 18503617, por ora, aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos falimentares, a ser realizada no executivo fiscal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1303671-04.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SHIGUEKO SAKAI

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO JOSE RAMOS BORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, determino a suspensão do presente feito, enquanto aguarda-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5005251-88.2020.4.03.0000

Dê-se ciência à advogada Drª Shigueko Sakai. OAB/SP nº 98.880.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004743-23.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS GALVAO SALVADOR

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32141188: defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que promova a substituição da(s) CDA(s). Em igual prazo, fica o exequente intimado a informar o endereço atualizado do executado, uma vez que o endereço em que foi citado é de 2012 (ID 16066973 - fl. 13).

Cumprida a providência supra, intime-se o executado acerca da(s) substituição(ões) da(s) CDA(s), informada(s) pelo exequente, aguardando-se a garantia do juízo para que tenha início o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000379-37.2014.4.03.6108

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EMBARGADO: CLAUDIO HAYAO TOKUNAGA, MARCELO HYUN JUN SHIN, ELIANE SUK SHUNG SHIN

Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383, RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Informação ID 32766560: tendo em conta que, a fim de viabilizar a respectiva virtualização, foi anexada nestes autos cópia digitalizada do cumprimento de sentença correlato, providencie a secretaria a inserção no sistema PJe dos metadados de autuação do processo nº 0004524-73.2013.403.6108. Na sequência, junte-se nos autos eletrônicos originados os documentos ID 22973379 e 22973380, retomando-se o processamento do feito principal, de forma apartada.

Cumprida a determinação anterior, excluam-se os documentos ID 22973379 e 22973380, destes autos, a fim de evitar equívocos na compreensão dos atos processuais praticados.

Traslade-se para o feito principal cópia das decisões proferidas nestes autos e que ainda não constem daquele feito, bem como da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos homologados, se o caso.

Em prosseguimento nestes autos, ficam as partes cientes do retorno dos autos da instância superior.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-61.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: TERESA CRISTINA PENTEADO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BOSSOLANI - SP344463

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 15498056: Honorários sucumbenciais fixados em R$ 4.734,20, atualizado até MAIO/2018. Exequente condenado ao pagamento de honorários de 10% sobre o excesso do valor apresentado na inicial, valor este no montante de R$ 1.126,74.

Em face da aquiescência manifesta da União Federal pela compensação das verbas (ID 30499275), expeça-se RPV no valor de R$ 3.607,46, a título de honorários, atualizados até 10/05/2018 (ID 7836303) em favor de Gabriela Bossolani, OAB/SP 344.463 e CPF 389.492.098-02.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002625-76.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FAVARO - SP224489, SILVIO PACCOLA JUNIOR - SP206493

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Conforme determinação de suspensão dos presentes, contida no ID 33775244 dos Embargos à Execução nº 5000871-31.2020.4.03.6108, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até julgamento final dos Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006779-38.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA, MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Id 31661041 - Os declaratórios, na forma em que opostos, exigem a rediscussão da causa.

Ausentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nego provimento aos embargos de declaração.

Ademais, a execução para a cobrança do crédito tributário principal e dos honorários de sucumbência destes embargos prosseguirá no feito executivo 0006778-53.2012.4.03.6108, tal como proposta pelo credor (em que pese devesse ter cindido a cobrança em autos distintos), não havendo nenhum prejuízo ao credor.

Inclusive, já há manifestação no feito executivo, contendo o valor atualizado do débito, acrescido dos honorários de sucumbência fixados nestes embargos (Id 28447496).

Traslade-se esta sentença para o feito executivo 0006778-53.2012.4.03.6108.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002737-87.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **José Eduardo Pinho Palumbro** à execução fiscal aforada pela **Fazenda Nacional**, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente (Id 28641495).

A União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e postulou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Id 33691004).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A União reconheceu a procedência do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade e afirmou ter determinado o cancelamento da inscrição do crédito tributário.

Sobre o cabimento dos honorários advocatícios, é possível a condenação da Fazenda Pública ao seu pagamento em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em nos autos do REsp 1185036/PE Push, submetido ao regime do art. 543-C do CPC vigente.

Entretanto, embora possível a condenação em honorários, **deve ser observado o princípio da causalidade**, conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC.(Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifo nosso).

No presente caso, o devedor deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, a qual apenas foi abatida pela prescrição em virtude da ausência de bens.

Não há, portanto, como se condenar a credora por omissão em que não incorreu.

Diante do exposto, **acolho a exceção de pré-executividade e pronuncio a prescrição** do crédito tributário e declaro extinto o feito, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional c.c. 487, incisos II, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem honorários.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito.

Sem remessa necessária (art. 496, §3.º, CPC).

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição judicial. Via desta poderá servir de mandado/ofício.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001427-33.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE RODRIGUES DE BARROS - SP419158

EXECUTADO: JORGE FONTES HEREDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Requer o exequente a desistência da execução fiscal, com a qual aquiesceu a executada (Id's 33380545 - Pág. 10 e 33604088 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e declaro extinta a execução fiscal** com fundamento no art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000441-79.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: REGINA PEREIRA DE LIMA, REGINA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos opostos por **Regina Pereira de Lima** à execução fiscal movida pelo **Conselho Regional de Odontologia de São Paulo**.

Os embargos não foram recebidos, tendo sido facultado à executada garantir o Juízo (Id 31164875).

Os embargos de declaração interpostos pela executada (Id 32400068) foram rejeitados, tendo-lhe sido concedido novo prazo para garantir o juízo (Id 32487768).

Escoou o prazo sem manifestação.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, §1º, Lei 6.830/80).

Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 736, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil.

Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Assim, verifica-se a ausência do pressuposto de admissibilidade insculpido no artigo 16, §1.º, da Lei nº 6.830/1980.

Dispositivo

Dessa maneira, não garantido o juízo, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil** e art. 16, §1.º, da Lei n.º 6.830/1980.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.

Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/96).

Traslade-se esta sentença para os autos do feito executivo n.º 5001022-02.2017.403.6108, mediante certidão nos autos e no sistema processual.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Os honorários do advogado dativo serão arbitrados após o trânsito em julgado a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002281-61.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: TATIANA SAYURI NISHIME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA PERES MASSITA - SP188423

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos opostos por **Tatiana Sayuri Nishime** em face do **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região**, em que pugna pela declaração de inexigibilidade das anuidades referentes aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, com a extinção da execução fiscal.

A inicial veio instruída com documentos.

Os embargos foram recebidos excepcionalmente com efeito suspensivo.

Em favor da embargante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 25209836).

Impugnação (Id 29933028).

Sobreveio manifestação da embargante (Id 32530799).

As partes não requereram provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Julgo o processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

A execução tem por objeto a cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2013 a 2016.

O dever legal de pagar a contribuição corporativa decorre da **simples filiação ao Conselho fiscalizador da categoria profissional**, nos termos do disposto no 5º da Lei 12.514/2011:

"O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício".

Portanto, a partir da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades de órgão de fiscalização profissional é o registro no conselho e não mais o efetivo exercício da profissão[1].

A Lei nº 6.316/75 (Cria o Conselho e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências), trata no art. 15, das anuidades cobradas das empresas e/ou dos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional:

"Art. 15 O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

*Parágrafo único: **A anuidade será paga até 31 de março de cada ano**, salvo a primeira, que será devida no ato do registro do profissional ou da empresa". (grifos nossos).*

A embargante solicitou a inscrição (licença temporária de trabalho sem diploma) no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em 11 de outubro de 2006 (Id 29933027), que foi deferida (Id 29933027 - Pág. 10).

Posteriormente, a inscrição definitiva foi requerida em 05 de maio de 2009 (Id 29933027 - Pág. 11).

O requerimento de baixa foi **formalizado somente em 31 de maio de 2016** (Id 29933026 - Pág. 1).

As provas produzidas pela embargante – e-mails encaminhados solicitando informação sobre o procedimento de cancelamento (Id 21776216 - Pág. 1 e seguintes) e registro em carteira para o exercício do cargo de assistente administrativo a partir de 2010, em atividade diversa da de fisioterapia (Id n.º 21776206 - Pág. 1) - não são suficientes a afastar a exigibilidade das anuidades, pois não equivalem ao pedido de desligamento.

Subsiste, portanto, hígida a cobrança das anuidades pretéritas, dos exercícios cobrados de 2013 a 2016, pois enquanto inscrita perante o Conselho, houve o fato gerador.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo **improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante a pagar honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil (Id 25209836).

Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Traslade-se esta sentença para os autos principais **50003939120184036108**, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

---

[1] Esse é o entendimento adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.

2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior, portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição.

3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1510845/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/03/2018)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1300821-74.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

TERCEIRO INTERESSADO: V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA NASCIMENTO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a questão ventilada pela executada (ID 33355399) já foi objeto de manifestação da Fazenda Nacional (ID 23109189 - fls. 430 e 491), bem como de deliberação por este juízo (ID 23109189 - fl. 545 e ID 23108393 - fl. 503), revestindo-se, portanto, de caráter protelatório.

Assim, mantenho os leilões designados no ID 30989995. Encaminhe-se o expediente para a CEHAS, inclusive com os documentos colacionados pela exequente no ID 33434834 e seguintes.

Cumpra-se Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004678-23.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada, através de seus advogados, por publicação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntem aos autos a documentação solicitada pela exequente na manifestação ID 33046035.

Decorrido o prazo supra, cumprida ou não a determinação supra, dê-se vista à exequente, ficando, desde já, intimada a se manifestar em prosseguimento, em igual prazo.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000662-96.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: L.A.R.A MARZOCHI EXTRACAO DE AGUA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o exequente para que informe, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a quitação do acordo de parcelamento, posto a informação do ID 25699200, o vencimento previsto deu-se em 05/06/2020.

Fica o exequente ciente de que seu silêncio será interpretado como quitação do débito e extinção da presente execução.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000813-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o exequente para que informe, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a quitação do acordo de parcelamento, posto a informação do ID 15153772, o vencimento previsto deu-se em 16/05/2019.

Fica o exequente ciente de que seu silêncio será interpretado como quitação do débito e extinção da presente execução.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007646-07.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEG SISTEMAS LTDA, ODAIR PESSOTTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOÃO LUIZ BRANDÃO - SP153097, TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE - SP256778
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, em que pese a intimação da exequente do determinado no ID 31059773, bem como a ausência de garantia, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001586-32.2018.4.03.6108

AUTOR: ADVOCACIA JOSE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LAURA MELO ZANELLA - SP383061, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme assentado na deliberação Id 30879293 - Pág. 1, é imprescindível saber qual o valor do ISSQN incluído na base de cálculo e o montante da PIS e COFINS devido sem a incidência sobre tal valor.

Instadas as partes a especificar provas, a embargante requereu o julgamento da lide.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Diante da natureza da controvérsia, determino, de ofício, a realização da prova pericial, que terá por objeto identificar a existência de valores pagos a título de ISSQN, na base de cálculo das contribuições ora em cobrança.

Nomeio, como perito, Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCPC).

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1.º, do NCPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Os honorários serão rateados pelas partes.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-07.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE ANTONIO ZUCCARI, JOSE ANTONIO ZUCCARI, JOSE ANTONIO ZUCCARI, JOSE ANTONIO ZUCCARI, JOSE ANTONIO ZUCCARI, JOSE ANTONIO ZUCCARI, JOSE ANTONIO ZUCCARI, JOSE ANTONIO ZUCCARI

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 22 de junho de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001047-37.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: JULIANO ARAUJO RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a realização de nova constrição judicial pelo sistema BACENJUD, por falta de comprovação de modificação da situação fática retratada na constrição anteriormente efetivada (ID 16072514 - fls. 25/26).

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que forneça os dados bancários da conta para conversão em renda dos valores penhorados no ID supra referidos.

Ainda, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000448-71.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MINERMIX - MINERACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MINERMIX - MINERACAO LTDA.** contra ato praticado pelo **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP e da União**, a fim de:

"a) seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade, "incidenter tantum", que obrigou a Impetrante ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001;

b) os recolhimentos efetuados indevidamente (DOC. 10) nos últimos 05 (cinco) sejam declarados compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tudo na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, atualizados com base no artigo 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, em virtude do reconhecimento das inconstitucionalidades da exigência da exação;"

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

Recebida a inicial (Id 29178973), a impetrante a emendou para anexar, por amostragem, os recolhimentos da contribuição debatida para provar a condição de credora tributária (Id 29259368).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 29492523).

As informações foram prestadas (Id . 29535428).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 33272295).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho a emenda à petição inicial (Id 29259368).

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Por primeiro, verifique-se que não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade da contribuição em debate, quando analisado o momento de sua promulgação, haja vista o pronunciamento da Corte Constitucional brasileira, nas ações diretas de inconstitucionalidade de n.º 2.556-2 e 2558-6.

Da leitura da LC n.º 110/01, não se infere qualquer termo final para a cobrança da exação estabelecida em seu artigo 1º.

Como afirmou o próprio STF, na pena do ministro Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADin n.º 2.556-2/DF:

A Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes:

a) – a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho [...]

Os recursos arrecadados, por sua vez, não foram vinculados, pela lei, aos pagamentos dos expurgos dos Planos Verão e Collor I.

Deveras, o diploma complementar vinculou os créditos ao próprio FGTS, sem limitações:

Art. 3º. [...]

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Em nenhum outro artigo de lei se identifica qualquer menção à extinção da contribuição, após o cumprimento dos pagamentos do seu artigo 4º.

Registre-se que as declarações lançadas em Exposições de Motivos, embora possam servir, em reduzida medida, para auxiliar na interpretação da lei, não são, por si próprias, criadoras de efeitos na ordem jurídica, e não vinculam, portanto, a quem quer que seja. Acaso não encontrem reflexo no texto normativo, deixarão de produzir qualquer efeito posterior, quando da aplicação da regra.[1]

Assim sendo, e cumprindo a referida contribuição a finalidade constitucionalmente estabelecida para sua criação (haja vista servir de esteio tanto às contas vinculadas como para as iniciativas de incentivo aos programas de habitação e saneamento), afasta-se qualquer ilicitude, decorrente da destinação dos recursos.

Cabe uma palavra, ainda, sobre o quanto disposto no artigo 10, inciso I, do ADCT.[2]

Ainda que a contribuição em testilha implique a superação do percentual estabelecido na regra constitucional transitória (quarenta porcento sobre o saldo da conta do FGTS, no momento da rescisão imotivada), denote-se que tal restrição somente se aplica até que seja promulgada lei complementar que cuide da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Em outras palavras: o legislador constitucional exigiu que, para a ultrapassagem do percentual então aplicável, houvesse a manifestação do legislador ordinário por quórum qualificado de lei complementar – o que, como é notório, restou atendido pelo diploma *sub judice*.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 , objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Também não ocorre a inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, essa alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Nesse sentido, cito recente decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. *CONTRIBUIÇÃO* SOCIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA OS EFEITOS CONCRETOS DA NORMA. VIA ADEQUADA. ART. 1.º DA *LC 110*/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA *CONTRIBUIÇÃO* JÁ DECLARADA PELO STF.

1. No caso dos autos, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento das contribuições ensejaria necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a Impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.

2. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, da qual serve como exemplo o seguinte aresto: "Em matéria tributária a atividade da autoridade é vinculada e, consequentemente se orientará necessariamente no sentido do efetivo cumprimento da lei, sendo, portanto, cabível mandado de segurança preventivo ante disposição legal de caráter tributário" (TRF2, 1ª Turma, Relator Juiz ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI, julgado em 08/03/95, DJU de 15/08/95, "in" Repertório IOB de Jurisprudência, v. 19/95, pág. 332.).

3. A via mandamental, destarte, se mostra necessária e útil à Impetrante, que visa a impedir, por meio da presente impetração, que o Fisco exija o tributo em tela, bem como imponha penalidades, pelo não-recolhimento das exações na maneira determinada legalmente.

4. Quanto ao direito à compensação, seu reconhecimento pode ser objeto de mandado de segurança, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, o que é inconfundível com os seus posteriores efeitos administrativos. O que a parte impetrante necessita é compelir a autoridade a aceitar, no âmbito administrativo, a compensação prevista na lei. Reconhecido o direito à compensação, esta se fará administrativamente, através da análise da documentação e dos lançamentos efetuados na contabilidade da empresa.

5. O mandado de segurança tem o objetivo, apenas, de garantir a compensação, de determinar que a autoridade administrativa aceite a compensação dos créditos não aproveitados. Isso nada tem a ver com produção de provas ou com efeitos patrimoniais pretéritos, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Não se defere a compensação com efeito de quitação, apenas arredam-se os obstáculos postos pela Administração.

6. O STJ, inclusive, já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. Súmula 213.

7. A *contribuição* instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº *110*/2001, diversamente da do art. 2.º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

8. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3.º, §1.º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

9. Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

10. Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº *110*/2001.

11. Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da *contribuição*, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

12. Outrossim, o art. 13 da *LC* nº *110*/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90.

13. Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº *33*/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da *contribuição*.

14. Apelação provida para anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denega-se a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5014542-82.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJe 08/06/2020)

Por fim, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral **(tema 846)** sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Esse entendimento firmou-se no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento, prevalecendo o entendimento acima explicitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] Não por outra razão, assim se manifestou Carlos Maximiliano, sobre a utilização de materiais legislativos preparatórios, como as exposições de motivos, na interpretação jurídica: "seria erro grave empregá-la à outrance, qual ponte de burro (Eselsbrücke), na frase de Maximiliano Gmür [...]". (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª ed. RJ: Forense, 2002. p. 116).

[2] Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-78.2020.4.03.6108

AUTOR: FLAVIA FERRAZ DE LIMA, FLAVIA FERRAZ DE LIMA, FLAVIA FERRAZ DE LIMA, FLAVIA FERRAZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820
Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820
Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820
Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 22 de junho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000639-87.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARIO ARLINDO CASARIN
INVENTARIANTE: GISELA MARIA OZORIO CASARIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858,

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de mandado de segurança – PAF – Tempestividade do recurso especial manejado pelo contribuinte, porque, no "dies a quo" do prazo recursal, 25/10/2017, deflagrado restou movimento paredista, com a paralisação parcial de servidores da Receita Federal, conforme admitido pela própria autoridade impetrada, portanto não se tratou de "expediente normal", segundo preceitua o art. 5º, parágrafo único, Decreto 70.235/1972, assim transferido restou o início do prazo para o dia 26/10/2017, findando em 09/11/2017 (quinze dias), assim tempestiva a empreitada recursal – Inexistência de impedimento à realização de admissibilidade recursal pelo Delegado da Receita Federal em Bauru, por inaplicável o art. 35, Decreto 70.235, para o recurso especial – Parcial concessão da segurança

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000639-87.2018.4.03.6108

Impetrante: Espólio de Mário Arlindo Casarin

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Espólio de Mário Arlindo Casarin em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, defendendo a incompetência a autoridade impetrada para decretar a intempestividade de recurso especial interposto à Câmara Superior de Recursos Fiscais e tempestividade do recurso interposto, tendo-se em vista movimento grevista que interferiu no "dies a quo" da contagem do prazo.

Custas processuais recolhidas parcialmente, ID 5142659.

Informações, ID 10739436, aduzindo a autoridade fazendária que a intimação do contribuinte se deu em 24/10/2017, tendo início o prazo recursal em 25/10/2017, expirando-se em 08/11/2017 (quinze dias), enquanto que interposta a peça em 09/11/2017. Noticiou ocorreu paralisação parcial dos funcionários da Receita Federal, sem interrupção do atendimento aos contribuintes. Finaliza afirmando não houve pedido privado para apreciação do tema perempção, por isso o recurso não precisava ser remetido ao CARF, restando acertada a atuação do Delegado da Receita Federal em Bauru.

Réplica, ID 10894714.

Liminar indeferida, ID 14631090.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 15035348.

Ingresso da União no polo passivo, ID 15091901.

Embargos de declaração privados, ID 15100249.

Contraditório fazendário, ID 17286185.

Petição privada contrapondo os argumentos da União, ID 17328808.

Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para correção de erro material, mantendo-se o indeferimento, ID 22092097.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, "data venia", após novo estudo do "writ", comporta reforma o originário entendimento do Juízo sobre a tempestividade recursal.

De fato, lavrado acórdão no recurso voluntário, foi o contribuinte cientificado em 24/10/2017, conforme disposição do art. 23, § 2º, inciso III, letra "b", Decreto 70.235/1972, ID 10739436 - Pág. 3.

Nos termos do art. 5º, parágrafo único, do mencionado Decreto, "*os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento",* bem assim *"os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato",* respectivamente.

Tratando-se de julgamento de recurso voluntário, portanto a Segunda Instância administrativa, intentou o contribuinte acesso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, manejando o recurso (especial) previsto no art. 37, § 2º, Decreto 70.235, cujo prazo para interposição é de *"15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado".*

Assim, tomando-se por base o início de contagem do prazo recursal no dia 25/10/2017, uma quarta-feira (o dia seguinte à ciência do acórdão), o termo final se consolidou no dia 08/11/2017, quarta-feira.

Porém, como afirmado pelo próprio contribuinte, o protocolo foi realizado em 09/11/2017, a destempo.

Neste passo, consta da peça de informações da autoridade impetrada que *"a alegação de greve dos funcionários da Receita Federal, por parte da impetrante, não faz sentido, uma vez que apenas parte dos funcionários ficaram paralisados"*, ID 10739436.

Logo, voltando-se ao que dispõe o único parágrafo do art. 5º, Decreto 70.235, *"os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".*

Com efeito, evidente que, se parte dos funcionários fiscais não trabalharam, não se tratou de "expediente normal", tendo havido, sim, prejuízo ao atendimento dos contribuintes.

Ou seja, a redação normativa não foi feliz da forma como erigida, ao passo que, segundo a interpretação que dali emana e efetuando enquadramento ao caso concreto, com razão o contribuinte no ímpeto de ver excluído, como início do prazo recursal, o dia 25/10/2017, porque, naquela data, deflagrado movimento paredista reconhecido pela própria autoridade fazendária, com paralisação parcial de servidores, portanto o expediente "não foi normal".

Destarte , o início do prazo se prorrogou para o dia 26/10/2017, fato a permitir o alongamento com data final 09/11/2017, ID 5137962 - Pág. 2, restando tempestivo o recurso especial interposto pelo contribuinte.

A respeito da competência do Delegado da Receita Federal em Bauru para apreciar a perempção (perda de prazo) recursal, o invocado art. 35, Decreto 70.235, está inserido dentro da Seção VI, que trata do Julgamento em Primeira Instância, sendo este o seu teor : *"O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção".*

Como se denota da redação legal, existe mandamento para que a "Segunda Instância" realize juízo de admissibilidade, portanto não compete ao julgador de piso impedir o acesso à Instância Superior.

Lado outro, a situação em desfile é diversa, porque não se trata de exame para admissão de recurso voluntário, o Segundo Grau Administrativo, mas se cuida de acesso a uma "Terceira Instância" e, na Seção VII, que disciplina os julgamentos proferidos no Segundo Grau (art. 37 e seguintes), inexiste previsão normativa tratando da admissibilidade recursal.

O u seja, a atuação do Delegado da Receita Federal não pode ser reconhecida viciada, porque aquele art. 35 somente se aplica para o caso de acesso a recurso voluntário, não ao recurso especial :

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EXTEMPORÂNEA. ARTS. 14 E 15 DO DECRETO N. 70.235/1972. ENCAMINHAMENTO À INSTÂNCIA COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA PEREMPÇÃO. ART. 35 DO DECRETO N. 70.235/1972. APLICÁVEL AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS PEREMPTOS. INAPLICÁVEL ÀS IMPUGNAÇÕES INTEMPESTIVAS.

...

II - Depreende-se do art. 35 do Decreto n. 70.235/1972 que o recurso administrativo perempto, ou seja, apresentado após o prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/1972, deve ser encaminhado, de todo o modo, ao órgão de segunda instância, porquanto a ele compete o reconhecimento da perempção.

III - O disposto no art. 35 do Decreto n. 70.235/1972 diz respeito, apenas, às hipóteses em que o recurso administrativo voluntário é interposto, com amparo no art. 33 do Decreto n. 70.235/1972, contra decisão proferida no julgamento de primeira instância; não sendo aplicável aos casos nos quais ocorre a apresentação extemporânea da impugnação à exigência de crédito tributário reputado indevidamente compensado, prevista no art. 15 do Decreto n. 70.235/1972. Precedente: REsp n. 1.240.018/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/4/2011, DJe 13/4/2011.

..."

(REsp 1818433/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 09/09/2019)

P o r conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, PARCIALMENTE CONCEDO a segurança, com fulcro no artigo 487, I, CPC, a fim de reconhecer tempestivo o recurso especial aviado pelo contribuinte, no dia 09/11/2017, no PAF litigado nestes autos, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

A União está sujeita ao reembolso de custas.

Sentença submetida a reexame necessário, art. 14, § 1º, LMS.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002582-98.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: DUTRA SERVICOS DE TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

Petição ID 28988020: nos termos do artigo 85, §13, do CPC (As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.), defiro o traslado de cópia da petição de fls. 24/26 para a Execução nº 0006957-89.2009.4.03.6108, abrindo-se, naqueles autos, vista à EBCT.

No mais, arquivem-se estes autos.

Cópia deste servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da curadora especial Dra. Samira Silva Marques, OAB/SP 259.284, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, 18-46, sala 1107, Bauru/SP, CEP 17017-383, telefones 98125-9810, 3018-7656/ 3010-4013.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009618-41.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: COMERCIAL RBG LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte exequente, independentemente de nova intimação e no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no r. Despacho de fl. 267 dos autos físicos digitalizados (Doc. ID 23221194).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Curadora especial da parte executada, a Dra. Carmen Lúcia Campoi Padilha, com endereço na Rua Carlos Marques, n.º 3-79, Jardim Bela Vista, em Bauru/SP, CEP 17060-230.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002994-29.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTICOBRA COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

D E S P A C H O

Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho ID nº 28570832 expedindo-se ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP.

Ciência às partes daquele r. comando.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001243-14.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: DEGLEIR FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, ajuizado por **DEGLEIR FERNANDES DE OLIVEIRA**, objetivando a expedição de alvará judicial, para que o requerente levante o saldo de sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alegou, para tanto, problemas de saúde.

Requereu gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00, Doc. Id 17799155 – Pág. 6.

Juntou procuração e documentos.

O feito havia sido inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, tendo recebido o número 1004285-08.2018.826.0319 e onde foi deferido o pleito de gratuidade (Doc. Id 17799155 – Pág. 154).

Citada, a CEF apresentou contestação, Doc. Id 17799155 - Pág. 158/163, sem arguição de preliminares, requerendo a rejeição do pedido.

Houve manifestação sobre a contestação no Doc. Id 17799155 - Pág. 225/226.

Reconheceu o e. juízo de Lençóis Paulista/SP sua incompetência, Doc. Id 17799155 - Pág. 259.

Vieram os autos redistribuídos.

No Doc. Id 21917074, este juízo determinou a intimação do requerente para que esclarecesse e provasse seu interesse jurídico à causa, diante da liberação do FGTS pelo Governo Federal (Medida Provisória 889, de 24 de julho de 2019), seu silêncio traduzindo extinção da demanda, sem mérito.

O prazo de Degleir Fernandes de Oliveira decorreu em 30/09/2019, às 23:59:59.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A Medida Provisória 889/2019, mencionada no despacho do Doc. Id 21917074, foi convertida na Lei 13.932, de 11 de dezembro de 2019, que, dentre outras providências, alterou a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.019, de 11 de abril de 1990, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O requerente fora intimado a esclarecer sobre a persistência de seu interesse processual, com a advertência de que seu silêncio traduzir-se-ia na extinção da demanda, sem mérito, tendo quedado silente.

Ante o exposto, **declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, por ausência superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> ...
>
> VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Sem condenação em custas e sem sujeição a honorários, ante a gratuidade deferida, ainda perante o e. juízo comum estadual, Doc. Id 17799155 – Pág. 154, a qual fica, neste ato, ratificada.

Com o trânsito em julgado da presente e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002826-34.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: COMARCA DE CAPÃO BONITO - 2ª VARA

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: JOAO GONCALVES NETO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do laudo complementar apresentando. Prazo: 15 dias.

Após as manifestações das partes acerca do laudo pericial complementar, e não havendo novos quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento de honorários ao Perito, conforme valores já fixados.

A seguir, devolva-se ao Juízo deprecante.

BAURU, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000465-78.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: COMERCIO DE CALCADOS ACGM DE BAURU LTDA - ME, SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por COMÉRCIO DE CALÇADOS ACGM DE BAURU LTDA. ME, SÉRGIO EVANDRO MOTTA, SÉRGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA e ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão de contrato entabulado entre as partes.

Requereram o deferimento de tutela antecipada, no sentido de impedir a ré de apontar o nome dos autores junto aos órgãos de proteção de crédito (SERASA, SPC, SCI e outros), oferecendo para tanto um imóvel em caução.

Como medida final, pugnaram pelo reconhecimento da nulidade da cobrança de juros sobrepostos diariamente, dada à afirmada forma arbitrária de suas cobranças, com o recalculo de toda relação, aplicando-se os juros cobrados, de forma não capitalizada, para se apurar a tida como verdadeira situação entre as partes, bem como para que a ré fosse condenada a restituir o valor que teria cobrado e recebido em excesso.

Atribuíram à causa o valor, tão-somente para efeito de alçada, de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Juntaram procuração e documentos.

Este juízo declinou da competência, tendo determinado a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, Doc. Id 4856854.

No JEF, foi indeferida a tutela de urgência reclamada, Doc. Id 16062151 - Pág. 3.

A parte ré foi citada, Doc. Id 16062151.

Os autores aditaram a inicial, Doc. Id 16062151 - Pág. 15, alterando o valor da causa para R$ 70.000,00 (setenta mil reais), bem como alegando a incompetência do JEF.

A CEF apresentou contestação, Doc. Id 16062151 - Pág. 16/28, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo afirmado que não foram apontadas as cláusulas contratuais que se pretende revisar. No mérito, requereu a improcedência da demanda.

O JEF retificou, de ofício, o valor da causa para R$ 90.000,00 (noventa mil reais) e suscitou conflito de competência (Doc. Id 16062151 - Pág. 206).

O e. TRF da 3ª Região não conheceu do conflito, Doc. Id 16062151 - Pág. 221.

Determinou o JEF a devolução do feito a esta 3ª Vara Federal, Doc. Id 16062151 - Pág. 223.

Voltaram os autos redistribuídos, tendo este Juízo ratificado a correção do valor da causa e determinado, por isso, que o polo autor complementasse as custas judiciais até 24/06/2019, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e designado, ainda, audiência para o dia 25/06/2019, Doc. Id 17575328 - Pág. 1.

Devidamente intimados pela imprensa oficial, não houve recolhimento das custas.

Na data designada para a realização de audiência (Doc. Id 18751809), houve prolação de despacho com o seguinte teor:

Face a todo o processado, ausente o polo autor e sem recolhimento das custas, como aqui antes ordenado, excepcionalmente, intime-se pessoalmente ao polo autor, servindo a presente de Mandado, para que recolha as custas, como aos autos ordenado, em até cinco dias, sob efeito de extinção da causa, sem julgamento de mérito.

Cumprido o comando supra, concluso o feito.

Quanto à intimação pessoal, certificou o oficial de justiça, no Doc. Id 22299863, o seguinte:

DEIXEI DE PROCEDER À INTIMAÇÃO do polo autor, pelo seguinte: A empresa autora não funciona mais no endereço da Rua Henrique Savi, nº 15-55 (Bauru Shopping). No endereço da Avenida Comendador José da Silva Martha, nº 5-08, funciona uma loja de nome "Usaflex", também não é a empresa autora, mas, **um de seus representantes legais, Sr. Sergio Evandro do Amaral Motta**, faz parte do polo autor da presente ação. **Após várias tentativas de localizá-lo no endereço, inclusive deixando bilhete para contato, sem sucesso, em 05/09, ele entrou em contato telefônico comigo e disse que marcaria um dia e horário para que todos fossem intimados**. Decorrido alguns dias sem retorno, em 12/05, **eu o contatei por telefone e, então, ele pediu que eu procurasse sua advogada,** que teria procuração para receber a intimação por todos. Dirigi-me ao escritório da Dra. Estela Lourenço, na Rua Gustavo Maciel, nº 13-04, que disse não tem procuração dos autores para a presente ação, **que a presente ação está extinta, que os autores já entraram com outra ação e que inclusive já fizeram um acordo com a empresa ré e que, portanto, eles não receberiam a intimação**. Razão pela qual, devolvo o presente mandado e consulto como proceder.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora foi intimada a proceder à complementação das custas processuais devidas, tendo permanecido silente.

Assim, verificado o não recolhimento das custas processuais mínimas e o desinteresse da parte autora no prosseguimento da ação, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO** , julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, X, e 290, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001941-54.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOCELY PEREIRA - SP338187, SAMUEL CRISPIM DA SILVA - SP414645
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo A

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE ANTÔNIO PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS/PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU**, pelo qual postulou, *initio litis*, a imediata suspensão do ato tido por ilegal, determinando-se à autarquia previdenciária que providenciasse o reestabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez do impetrante.

Como medida final, pugnou pela concessão, em definitivo, da segurança, para que fosse reconhecida a ilegalidade do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, retornando o impetrante ao *status a quo*, declarando-se a invalidade da perícia médica revisional realizada e se preservando o benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante, com fulcro no art. 101, §1º, I, Lei 8.213/91.

Asseverou, para tanto, que, transcorrido 15 anos e 10 meses da sua incapacidade laborativa e da concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, o qual fora convertido em aposentadoria por invalidez (NB 528859055-5), já contando o impetrante com 55 anos e 7 meses de idade, foi convocado, em 27/06/2018, pelo impetrado, a se submeter a perícia médica para revisão de seu benefício, com fundamento no artigo 101 da Lei 8.213/91.

Realizada a perícia, o impetrante foi comunicado pelo impetrado de que teria sido constatada a cessação de sua incapacidade laborativa e que seu benefício de aposentadoria por invalidez estaria cancelado a partir de 13/07/2018.

No entanto, alega que sofreu grave acidente, em 31/08/2002, com fratura 'cominutiva' da tíbia e perônio direito, ocasionando a sua incapacidade laborativa e a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 125.957.495-1), com início da vigência no dia 31/08/2002 e término inicialmente previsto para 22/02/2006, devidamente prorrogado em 20/02/2006 (NB 505.915.131-6).

Afirmou, ainda, que, posteriormente, em 19/02/2008, tendo recebido mensalmente e de forma ininterrupta o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde o acidente ocorrido (31/08/2002), a autarquia previdenciária reconheceu que o impetrante, além de incapaz para o trabalho, era insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, convertendo o auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez.

Requereu gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R$ 29.091,96 (vinte e nove mil, noventa e um reais e noventa e seis centavos), Doc. Id 9608625 - Pág. 7.

Acostou procuração e documentos.

Certidão de não ocorrência de possibilidade de prevenção, Doc. Id 9616077.

Na decisão do Doc. Id 12336788, entendeu este juízo que, pelos documentos juntados apenas pela parte impetrante, não havia como se concluir, com segurança, que todos os benefícios por incapacidade haviam sido concedidos e mantidos, sem qualquer interrupção, em razão da continuidade e progressão das mesmas doenças ou males incapacitantes, o que somente poderia ser esclarecido com a juntada de informações e documentos pela autoridade impetrada. No mesmo decisório, foi postergada, para após a vinda das informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada para que apresentasse suas informações, devendo, ainda, na ocasião: a) esclarecer se todos os benefícios por incapacidade documentados com a inicial foram, ou não, concedidos e mantidos, sem qualquer interrupção, em razão da continuidade e progressão das mesmas doenças ou males incapacitantes; b) juntar aos autos cópia de documentos e/ou extratos do sistema Plenus que apontassem os resultados de todas as perícias realizadas no bojo dos processos administrativos daqueles benefícios, de modo a explicitar por quais doenças/ males foram concedidos e mantidos os dois auxílios-doença e a aposentadoria por invalidez.

Apresentou a autoridade impetrada as informações do Doc. Id 13075140, bem como afirmou ter aplicado, ao caso em tela, as regras do enunciado no art. 101, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.457/2017. Disse que, se consideradas as datas das concessões da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, não houve o transcurso do prazo de 15 (quinze) anos, não se havendo de falar em dispensa do exame médica, para se apurar eventual recuperação da capacidade laborativa do segurado.

No Doc. Id 15803919, foi determinado que a parte autora elucidasse a adequação da via mandamental eleita, tendo-se em vista o rito compacto, célere e impediente de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, bem como não permitir a análise, com profundidade essencial, dos elementos vitais ao seu intento. No mesmo prazo, deveria trazer ao feito prova de sua renda mensal total auferida, atualizada, para que se apreciasse o pleito de gratuidade.

Veio o impetrante, no Doc. Id 16372223, no qual asseverou que, da carta de concessão do benefício (ID 9608630 - Pág. 1), verifica-se que fora concedido até 22/02/2006, constando a ressalva de que, perdurando a incapacidade, deveria o beneficiário agendar nova perícia junto ao órgão previdenciário, nos derradeiros 15 (quinze) dias do benefício, para análise da necessidade de prorrogação pela continuidade na incapacidade laboral. Defende, ainda, que, quanto ao auxílio-doença previdenciário sob nº 505.915.131-6 (ID 9608630 – Pág. 2), o termo inicial do benefício se deu em 23/02/2006, justamente o dia seguinte imediato ao termo final da numeração anterior do benefício. Alega que consta que este teria sido requerido no dia 20/02/2006, ou seja, dentro do prazo concedido pelo INSS para realização de perícia para prorrogação do auxílio-previdenciário até então vigente, demonstrando, de forma inequívoca, que a nova numeração se refere a mera continuidade do benefício anterior. Frisou que, mesmo com a alteração da numeração do benefício, não houve qualquer interrupção temporal, não ficando o impetrante um único dia sem estar acobertado pelo auxílio-doença previdenciário, ou tampouco alterando-se o valor percebido pela modificação na numeração do benefício (R$ 1.094,15, à época), deixando claro que a alteração do número de seu auxílio-doença previdenciário, providenciado internamente pelo INSS, deu-se apenas no campo formal, permanecendo, na prática, o mesmo benefício já percebido desde 31/08/2002.

Afirmou permanecer na condição de hipossuficiente, visto que perceberia, como única fonte de renda mensal, o benefício concedido pela autarquia previdenciária, que, então, perfazia o valor de R$ 1.275,55.

Juntou documentos.

Na decisão do Doc. Id 16625736, cautelarmente, tendo-se em vista o perigo da demora (*cessação definitiva do benefício*), agravado pela inércia da própria autoridade impetrada para exibir os documentos requeridos, bem como a aparência do bom direito, conforme explicitado na decisão (*mais de quinze anos recebendo benefício por incapacidade em razão, aparentemente, dos mesmos males, contando com mais de 55 anos de idade* –documentos ID 16372226), foi deferido o pleito liminar para suspender a validade da perícia médica revisional realizada e, por consequência, determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante pelo seu valor integral. Deferidos, também, os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A autoridade impetrada, no Doc. Id 18875932, requereu a juntada dos resultados das perícias extraídas do Sistema PLENUS/HISMED. Asseverou que, como houve alteração nos diagnósticos (CID), no decorrer das perícias, apenas um médico poderia afirmar se todos os benefícios derivam da mesma doença.

O INSS manifestou interesse de ingresso no feito e defendeu a inadequação da via eleita, Doc. Id 19176691.

Opinou o MPF, unicamente, pelo normal prosseguimento do feito, Doc. Id 26763651.

No Doc. Id, o impetrante alega que o impetrado, mais uma vez, teria resistido à ordem judicial e deixado de carrear ao feito documentos, sendo que a medida que deveria se impor era a presunção de que as referidas provas são favoráveis ao impetrante, conforme entendimento do STJ, julgando-se procedente o pedido do impetrante, concedendo a segurança pleiteada em definitivo, nos termos da exordial. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento deste juízo, pleiteou derradeira intimação da autarquia previdenciária para que apresentasse os documentos que demonstram as questões solicitadas por este juízo, ressaltando-se que, não o fazendo, seriam considerados favoráveis ao impetrante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que as partes já produziram prova documental suficiente para o deslinde da causa e sendo essa via adequada pra apreciar a legalidade, ou não, da perícia à que se submeteu o impetrante, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, reputo necessária a concessão da segurança pleiteada, porque reconhecido o **direito** de o impetrante se isentar do exame médico a cargo da Previdência Social, o qual fora **violado** por ato da autoridade impetrada. Vejamos.

O cerne da questão está na aplicabilidade, ou não, do art. 101, § 1º, I, da Lei 8.213/91:

> Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> § 1º O **aposentado por invalidez** e o pensionista inválido que **não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o *caput* deste artigo**: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)
>
> I - após completarem **cinquenta e cinco anos ou mais** de idade e quando decorridos **quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu**; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)
>
> II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)
>
> § 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)
>
> I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)
>
> II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)
>
> III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

Em nosso entender, o intuito do dispositivo, na hipótese específica do §1º, I, do art. 101, é **isentar**, de exames periciais periódicos, o **aposentado por invalidez, com 55 anos ou mais**, que esteja acometido de doenças e/ou males/ sequelas incapacitantes, motivadores de sua aposentadoria e de eventuais auxílios-doença que a precederam, **por mais de quinze anos, de forma ininterrupta**, sem ter demonstrado melhora ou chance de recuperação em tal período, o que lhe geraria **presunção absoluta, por força de lei, de impossibilidade de recuperação** de sua capacidade laborativa, de modo a lhe garantir a continuidade do benefício sem necessidade de novos exames, salvo se com as finalidades previstas no §2º do mesmo artigo.

No caso, constata-se que o impetrante foi convocado para perícia médica de revisão, com fundamento no citado art. 101 da Lei n.º 8.213/91, que seria realizada em **13/07/2018** (ID 18875932, p. 12), por meio de correspondência postada em **27/06/2018** (doc. ID 9608629, p. 1), quando já apresentava **55 anos** de idade completos, vez que nascido em 20/11/1962 (doc. ID 9608626, p. 1).

Por sua vez, os documentos apresentados pelo impetrante no ID 16372226 e pelo INSS no ID 18875932, a nosso ver, demonstram, com contundência, sem necessidade de prova pericial, que o impetrante esteve acometido de **doenças e/ou males/ sequelas incapacitantes por mais de quinze anos**, que lhe garantiram o gozo de **dois benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, de forma ininterrupta, por mais de quinze anos, como decorrência de acidente ocorrido em 31/08/2002** (ID 9608627, p. 1-2).

Diferentemente do alegado pelo INSS, **não** há razão para não ser computado, no prazo de 15 anos, o período em gozo do auxílio-doença NB 125.957.495-1. Embora, literalmente, a Lei coloque *"quinze anos* [contados] *da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu"*, cabe **interpretação teleológica para se considerar**, não apenas o auxílio-doença que imediatamente precedeu à aposentadoria, mas **também aqueles benefícios por incapacidade antecedentes e ininterruptos que levaram à autarquia a concluir que o segurado não recuperaria mais sua capacidade laborativa**.

Com efeito, em nosso entender, reforce-se, o escopo do dispositivo é isentar de exames de revisão e garantir, assim, a manutenção da aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao completar 55 anos de idade, **já tenha permanecido afastado do mercado de trabalho, em razão de incapacidade, por mais de quinze anos consecutivos**, por antever o legislador que aquela idade, associada ao tempo sem atividade laborativa, prejudicaria imensamente/ impediria o segurado na sua recolocação profissional em caso de cessação do benefício.

Partindo dessas premissas, **as provas produzidas denotam que o impetrante manteve incapacidade para o trabalho de forma ininterrupta por mais de quinze anos**, ainda que, administrativamente, tenham lhe sido concedidos dois benefícios de auxílio-doença em sequência.

E mais. Constata-se, sem a necessidade de perícia médico-judicial, que **houve progressão/ manutenção de males e sequelas de natureza ortopédica, a partir do acidente de 31/08/2002**, que motivou a concessão do primeiro auxílio-doença. Veja-se:

1º) Auxílio-doença 125.957.495-1 – de 31/08/2002 a 22/02/2006:

a) CID 10 - **S82.0**: **fratura** da rótula (patela); exames realizados em 25/09/2002, 25/11/2002 e 06/01/2003 – Doc. Id 18875932, pág. 4;

b) CID 10 - **S93**: luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos ao nível do tornozelo e do pé; exame realizado em 06/02/2003 - Doc. Id 18875932 - Pág. 5;

c) CID 10 – **T98.3**: **sequelas** de complicações dos cuidados médicos e cirúrgicos não classificados em outra parte; exames realizados em 06/03/2003, 06/05/2003, 06/08/2003 e 07/11/2003 – Doc. Id 18875932 - Pág. 5/6;

d) CID 10 - **T91.3**: **sequelas** de traumatismo de medula espinhal; exame realizado em 09/02/2004 – Doc. Id 18875932 - Pág. 6-7;

e) CID 10 - **T93**: **sequelas** de traumatismos do membro inferior; exames realizados em 03/05/2004, 27/07/2004 e 20/10/2004 – Doc. Id 18875932 - Pág. 7;

- e.1) laudo médico pericial do exame de **20/10/2004**: Histórico: "Refere que sofreu **fratura de tornozelo D** se submeteu a **cirurgia** e apresenta **dificuldade de movimentos** do pé e **dores** ao apoio do calcâneo"; Exame físico: "**Marcha com apoio de muletas. Cicatrizes cirúrgicas** 1/3 inferior da perna e tornozelo **edema** de articulação tíbio tarsica e **limitação de movimento de flexão pé**. **Dores** ao apoio de calcâneo." (ID 16372226, p. 1);

f) CID 10 - **M51**: outros transtornos de discos intervertebrais; exames realizados em 13/01/2005, 08/04/2005, 03/06/2005, 26/08/2005 e **17/02/2006**, sendo que, neste último, teria sido determinada a cessação do benefício - Doc. Id 18875932 - Pág. 8-10;

- f.1) laudo médico pericial do exame de **08/04/2005**: Histórico: "Tto. **ortopédico**. Vigia (...). Refere que sofreu **queda** do cavalo em **2002,** com **fratura de tornozelo dir.** Submetido a **cirurgia** na época. Ficou com **sequela com perdas dos movimentos do pé dir**. Fez muitas fisiot. sem sucesso."; Exame físico: "(...) **Edema + no tornozelo dir**. (...) **Limitação dos mov**. de lateralidade e flexão do tornozelo dir. (...)" (ID 16372226, p. 2);

- f.2) laudo médico pericial do exame de **26/08/2005**: Histórico: "(...) em 31.08.2002 sofreu **queda** do cavalo em 2002 ocorrendo **fratura do tornozelo D**, foi submetido a **cirurgia** ocorrendo artrose no tornozelo D e perda da cartilagem articular evoluindo para anquilose (...) atestado médico (...) consta que a **lesão é irreversível** e evoluir como provável necrose e destruição total do tornozelo, podendo ocorrer amputação local"; Exame físico: "(...) **edema ++, dor e limitação dos movimentos de flexão e abdução da articulação local** (...) marcha com apoio de **bengala**." (ID 16372226, p. 3);

2º) Auxílio-doença 505.915.131-6 de 23/02/2006 a 18/02/2008:

a) CID 10 - **T93**: **sequelas** de traumatismos do membro inferior; exames realizados em **23/02/2006** (*apenas cinco dias depois do exame que teria resultado na cessação do benefício anterior*) e 19/02/2008, quando se concluiu pela necessidade de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez – Doc. Id 18875932 - Pág. 11;

- a.1) laudo médico pericial do exame de **23/02/2006**: Histórico: "**Sem modificação do quadro anterior**. Atestado (...) com o **mesmo relatório anterior**."; Exame físico: "**Limitação importante dos movimentos do pé D** (anquilose) com **edema** e relato de **dor**. Deambulando com órtese (**muletas**)." (ID 16372226, p. 4);

- a.2) laudo médico pericial do exame de **19/02/2008**: Histórico: "Desempregado (...) em **BI desde 31/08/2002** (inicialmente por uma patologia depois por outra) **após fratura no tornozelo direito**. Foi submetido a **cirurgia** de osteossíntese. **Continua com dor, edema e limitação da amplitude dos movimentos**. Atestado (...) artrose avançada com sequela de fratura com destruição de cartilagem articular pelo trauma – lesão permanente que deverá evoluir com destruição total e completa da articulação"; Exame físico: "**Tornozelo direito edemaciado** com cicatrizes (...) **limitação importante da amplitude dos movimentos associada a dor decorrente da movimentação;** presença de aumento do volume da articulação; deambula com auxílio de **muletas**." (ID 16372226, p. 4); Considerações: "**Considerando o estado clínico atual do segurado permanece a incapacidade para o trabalho habitual. Devido ao longo BI e ao quadro estável sem perspectiva de melhora sugiro I.I** (como o segurado está desempregado não há possibilidade de A.A)."; **Sug. de Apos. por Invalidez: SIM** - (ID 16372226, p. 5);

3º) Aposentadoria por invalidez 528.859.055-5 a partir de 19/02/2008:

a) CID 10 - **T93**: **sequelas** de traumatismos do membro inferior; exames realizados em **19/02/2008** e, depois, aparentemente, apenas em **13/07/2018**, por ocasião da perícia revisional aqui questionada, quando teria sido verificado o retorno da capacidade laborativa – Doc. Id 18875932 - Pág. 12.

Diante do quadro acima detalhado, está evidenciado que, embora tenha havido dois benefícios de auxílio-doença sucessivos e antecedentes à aposentadoria por invalidez, o impetrante manteve incapacidade para o trabalho, de forma ininterrupta, desde 31/08/2002, em decorrência de tratamento e sequelas de fratura no tornozelo direito.

Observe-se que, tanto não houve melhora ou recuperação da capacidade laborativa entre 31/08/2002, data do acidente, e 19/02/2008, data da conversão do segundo benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, que aquele segundo benefício foi concedido a partir da data imediatamente seguinte (23/02/2006) ao da cessação do anterior/ primeiro auxílio-doença (22/02/2006).

Deveras, ainda que tenham sido anotados códigos CID diversos ao longo das perícias administrativas, as queixas e os resultados dos exames físicos foram os mesmos no período de 20/10/2004 a 19/02/2008, ou seja, entre o primeiro auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

Portanto, em nosso entender, está suficientemente demonstrado, por prova documental (*perícias realizadas pelo próprio INSS*), que **houve continuidade da incapacidade laborativa, a partir do acidente e da cirurgia ocorridos em 31/08/2002, por mais de quinze anos**, até o INSS, indevidamente, convocar o impetrante para perícia de revisão.

Com efeito, **o período de gozo do primeiro auxílio-doença deve ser computado no prazo de 15 anos para fins do art. 101, § 1º, I, da Lei 8.213/91**, pois restou comprovado: (a) não ter havido solução de continuidade entre os dois benefícios de auxílio-doença; (b) a manutenção da incapacidade em decorrência dos problemas de saúde (*ortopédicos*) surgidos a partir do acidente de 31/08/2002; (c) a interligação entre a aposentadoria por invalidez e os dois benefícios de auxílio-doença que a precederam.

Logo, por estar em gozo de benefício por incapacidade, de forma ininterrupta, por mais de 15 anos (*aposentadoria por invalidez e dois auxílios-doença precedentes, desde 31/08/2002*), sem qualquer prova de retorno a atividade laborativa, e por ter completado 55 anos de idade em 20/11/2017, o impetrante tinha **direito assegurado de não mais se submeter a exame médico**, ou seja, de não mais ser convocado para perícia do INSS, sob pena de suspensão do benefício, visto que **consolidada situação no tempo que lhe garante a manutenção do benefício sem a necessidade de novos exames para verificação da incapacidade.**

Por consequência, o ato questionado se mostra ilegal e deve ser afastado, julgando-se procedente o pedido conhecido nesta sentença.

Dispositivo:

Diante do exposto, ratificando o teor da decisão cautelar, que deferiu o pleito liminar (Doc. Id 16625736), bem como extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTE o pedido**, pelo que **concedo a segurança pleiteada** para, com fundamento no art. 101, §1º, I, da Lei n.º 8.213/91, reconhecer o direito do impetrante à manutenção de sua aposentadoria por invalidez, com seu valor integral, sem se submeter a exame médico a cargo do INSS, salvo nas hipóteses do §2º do mesmo dispositivo, e, consequentemente, invalidar a perícia médica revisional realizada indevidamente em 13/07/2018.

Não há condenação em honorários advocatícios conforme Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.O.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000719-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre pleito de extinção realizado pelo Município de Votuporanga protocolado nos autos de execução principal, por cópia anexa a este comando.

Int.

BAURU, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001678-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F.-, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuição previdenciária – Falta de interesse de agir em relação à tributação sobre a verba do art. 479, CLT, e férias indenizadas – Extinção terminativa – Não incidência de tributação sobre : quinze dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (o que inclui montante pago em rescisão), vale transporte e férias proporcionais – Tributação incidente sobre : salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, férias usufruídas e abono de férias – Compensação na forma do art. 26, Lei 11.457/2007 – Parcial concessão da segurança

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5001678-85.2019.4.03.6108

Impetrante: Mectrol do Brasil Comercial Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos em inspeção etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Mectrol do Brasil Comercial Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, visando ao afastamento de contribuição previdenciária sobre : a) terço constitucional de férias; b) férias gozadas; c) abono de férias e seu adicional; d) férias indenizadas em rescisão; e) terço constitucional indenizado; f) férias proporcionais em rescisão; g) aviso prévio indenizado; h) auxílio-doença nos 15 primeiros dias; i) horas extras; j) salário maternidade; k) salário paternidade; l) indenização do art. 479, CLT; m) vale transporte.

Requer, outrossim, compensação, nos termos do art. 74, Lei 9.430/96.

Custas processuais recolhidas integralmente, ID 19944295.

Informações prestadas, pela licitude da tributação e inaplicabilidade do art. 74, Lei 9.430/96, ID 20871854.

Ingresso da União ao feito, ID 21904519.

Réplica, ID 22352041.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 22524112.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Por primeiro, acerca do art. 479, CLT, e férias indenizadas, a norma expressamente positiva a não incidência de contribuição previdenciária, art. 28, § 9º, "d" e "e", item 3, Lei 8.212/91, não possuindo interesse de agir o polo impetrante, devendo requerer o que de direito pela via administrativa, acaso tenha efetuado o pagamento indevido em tal segmento, afinal a própria legislação permite a não incidência contributiva – mínimo o dever do interessado conferir o rol normativo :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO IDNNEIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA.

I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir.

..."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371600 - 0003307-18.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

E m continuação, o C. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, construiu entendimento a respeito das seguintes verbas, que comportam exclusão de tributação.

Acerca dos valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, assentou a Corte Cidadã: *"(...) sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória"* – por isso inoponível o RE 611.505, que não teve apreciação meritória e não ordenou qualquer suspensão no andamento dos feitos.

Sobre o aviso prévio indenizado, restou decidido: *" A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária".*

No tocante ao terço constitucional de férias (e o que for pago a mesmo título na rescisão, por consequência), estabeleceu-se : *"tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

A respeito da (amiúde) invocação fazendária sobre o RE 565.160, o Eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães, aos autos 5000493-14.2016.4.03.6109, bem enfrentou a questão, com os seguintes fundamentos :

"Nesse contexto, o julgamento do RE 565.160 não afasta a necessidade da definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que deve ser realizado em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação, Corte responsável pela interpretação da legislação Federal.

Nesse sentido o aresto emanado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

PRECEDENTES

1. A jurisprudência desta Suprema Corte entende ser de índole

infraconstitucional a discussão da natureza da verba (remuneratória ou

indenizatória) para fins de incidência de tributo. 2. Nos termos do art.85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(RE-AgR 967780, ROBERTO BARROSO, STF.)

A questão objeto da controvérsia recursal foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microssistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas terço constitucional de férias (tema/ repetitivo nº 479 do STJ), aviso prévio indenizado (tema/repetitivo STJ nº 478) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema/ repetitivo nº 738 do STJ).

Nos termos do artigo 985, I, do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria."

Com efeito, aquelas mesmas razões se aplicam ao vertente caso, pois a convicção jurisdicional aqui firmada tem lastro em sedimentada jurisprudência sobre o tema, cujo enquadramento em sede do cunho indenizatório ou remuneratório já foi realizado, assim, ao presente momento processual, nenhuma alteração meritória comporta o tema.

Por seu giro, não incide tributação sobre o vale transporte, Resp - Recurso Especial - 1598509 2016.01.10775-1, Gurgel de Faria, STJ - Primeira Turma, DJE data:17/08/2017 ..DTPB:.:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

...

3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

..."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1598509 2016.01.10775-1, GURGEL DE FARIA, STJ

Por fim em sede de exclusão tributante, as "*férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias*", vez que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória, ApCiv 5002857-49.2017.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 18/05/2020.

E m âmbito de tributação, incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, conforme o Recurso Repetitivo acima mencionado (REsp 1230957/RS) : *"tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza".*

No mesmo julgado assentado que "*o salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*"

De seu turno, no Recurso Repetitivo REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, restou firmado: *"os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".*

Por igual, o C. STJ "*tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas*", AIRESP - Agravo Interno no Recurso Especial - 1643425 2016.03.21604-0, Francisco Falcão, STJ - Segunda Turma, DJE Data:17/08/2017 ..DTPB.

P o r fim, o abono de férias (conversão de 1/3 em pecúnia, art. 143, CLT) tem natureza remuneratória, conforme entendimento do C. STJ, AgInt no REsp 1455290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

1 . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/4/2017; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606.403/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2016.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1455290/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, a ser realizada administrativamente, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, que será realizada com tributos da mesma espécie, face à especialidade prevista no art. 26, Lei 11.457/2007, matéria pacífica perante o C. STJ, observando-se o prazo quinquenal anterior à impetração, o trânsito em julgado e a incidência exclusiva da SELIC :

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.

1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o indébito referente a contribuições previdenciárias (patronal) somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, não lhe aplicando o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme disciplina constante do art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Precedentes: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.516.254/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.423.353/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/11/2016; AgInt no REsp 1.522.001/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/10/2016.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1536594/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)

Destaque-se, por fim, restou aplicada jurisprudência pacífica sobre os temas, à luz do art. 926, CPC.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC, relativamente às rubricas do art. 479, CLT, e férias indenizadas, bem como PARCIALMENTE CONCEDO a segurança, na forma do art. 487, inciso I, CPC, para excluir de tributação as rubricas quinze dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (o que inclui montante pago em rescisão), vale transporte e férias proporcionais pagas em rescisão, autorizando-se a compensação, após o trânsito em julgado, na forma do art. 26, Lei 11.457/2007, observando-se o prazo quinquenal anterior à impetração, com incidência exclusiva da SELIC.

Sem honorários, diante da via eleita.

A União está sujeita ao reembolso de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário, art. 14, § 1º, LMS.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002878-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DORACY CLEUSA VARASQUIM, DORACY CLEUSA VARASQUIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - REGIONAL BAURU, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - REGIONAL BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código Processo.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001444-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ESPACO INTERNO COMPONIVEIS E MODULADOS DE BAURU LTDA - EPP, BETI ALVES FERREIRA, DANIELA ALVES FERREIRA MINOTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Doc. Num. 32315640: ciência à CEF, providenciando-se a juntada dos documentos indicados pelo *Expert*, em até dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000318-45.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: MICHEL MARQUES DA SILVA DOS SANTOS - ME, MICHEL MARQUES DA SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo,** o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo,** o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008902-14.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA - SP215060

D E S P A C H O

Ciência à COHAB acerca da manifestação da CEF, Doc. Num. 32264433, devendo, em até quinze dias, apresentar matrícula atualizada do imóvel ofertado à penhora.

Com a juntada, abra-se vista à exequente.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008904-81.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, MUNICIPIO DE MARILIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA - SP215060
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SERGIO DUARTE - SP128639

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca do petitório da COHAB (Doc. Num. 32460566), em até dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000922-35.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
ESPOLIO: CLAUDEMIR PAIOLA, LEONARDO PAIOLA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se- a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Cumpra-se o r. Despacho de fl. 53, dos autos físicos digitalizados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003806-76.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: NOVOS TEMPOS PRESTACAO DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Aguarde-se o deslinde do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica – PJe n.º 0000922-35.2017.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LISANDRA ALINE TAVARES - ME, LISANDRA ALINE TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA RODRIGUES ZERVAS - RJ126367
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA RODRIGUES ZERVAS - RJ126367

D E S P A C H O

Doc. Num. 32519093: manifeste-se a CEF, em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004318-25.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: BOM DO CARRO, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS EIRELI - ME

D E S P A C H O

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a exequente manifestar-se, em prosseguimento, sobre a devolução da Carta Precatória ID 33295464, requerendo o que de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo,** o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001104-62.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REPRESENTANTE: JOAO RICARDO DE CAMARGO SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME MUNIZ CARLETTO - BA32161

D E S P A C H O

Manifeste-se a EBCT acerca da contestação apresentada (Doc. Num. 33547785), em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008958-76.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SIKA QUIMICA LTDA, LWART LUBRIFICANTES LTDA, LWARCEL CELULOSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Petição ID 33730997: o ofício já foi expedido (Doc. Num. 33518753) e encaminhado à CEF (Doc. Num. 33541296).

Aguarde-se pelo cumprimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004496-03.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
REU: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogados do(a) REU: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898, CLAUDIA REGINA VILLAR FANTONI - SP203838

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação monitória – Correios – Contrato de prestação de serviços – Excesso de cobrança não provado – Presentes os requisitos à conversão em execução – Improcedência aos embargos monitórios

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 0004496-03.2016.4.03.6108

Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Réu: Município de Barretos

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Município de Barretos, aduzindo que o polo demandado celebrou contrato de prestação de serviços (9912380735), porém deixou de adimplir ao compromisso assumido (R$ 187.660,30, atualização para 30/09/2016), restando infrutíferas as tentativas de reaver o crédito, motivo pelo qual requer a citação do devedor, a fim de que efetue o pagamento ou apresente embargos, constituindo-se, na inércia do particular, o direito pleiteado em título executivo judicial.

Embargos à monitória ofertados, ID 23095658 - Pág. 57, reconhecendo o polo municipal a pendência, exceção à NF 856848, no valor de R$ 8.651,29, que não consta do sistema contábil.

Réplica, ID 23095658 - Pág. 65.

Oportunizada a produção de provas, ID 23095658 - Pág. 70, pugnou a ECT pelo julgamento da causa, ID 23095658 - Pág. 72, transcorrendo o prazo "in albis" pelo Município, ID 27448224 - Pág. 7 e seguintes.

ECT informou o valor atualizado para 15/01/2020, da ordem de R$ 241.386,49, ID 27869797 - Pág. 2.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, *"é cabível ação monitória contra a Fazenda Pública",* Súmula 339, STJ.

De fato, pressupõe o procedimento monitório a existência de documento, provas e elementos que traduzam, com solidez, o dever do polo requerido adimplir certa obrigação, todavia sem força de título exequendo, servindo então a ação monitória para conceder eficácia executiva ao direito almejado.

No caso concreto, a postulação dos Correios tem amparo em contrato celebrado para prestação de serviços, o qual gerou emissão de faturas, impagas, ID 27447311 - Pág. 1 e seguintes, havendo, inclusive, detalhamento dos valores, conforme extratos ali coligidos.

No mais, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ECT, à luz da ausência de outros elementos meritórios que afastem os reflexos do pacto firmado, insuficientes solteiras palavras, tanto quanto inexistente qualquer demonstração de pagamento, afigurando-se insuficiente a arguição municipal de falta de anotação nos sistemas informáticos, pois indemonstrado não foi o serviço prestado ou situação impediente à cobrança da empresa postal :

"PROCESSO CIVIL. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INADIMPLEMENTO. PROVA DOCUMENTAL. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

1. O conjunto probatório é suficiente para comprovação da efetiva celebração de contrato entre as partes, assim como da prestação dos serviços.

2. Expressa previsão contratual quanto à exigência de comunicação formal da parte para rescisão do contrato e sobre a responsabilidade da contratante pelos cartões de postagem.

3. Apelação da ré desprovida."

(ApCiv 0010366-05.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.)

É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente – o que, nos autos, ao contrário se dá.

De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à monitória.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT, em atenção à regra contida no artigo 85, § 3º, inciso II, CPC (causa entre 200 e 2.000 salários mínimos), estes no importe de 8% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 496, § 3º, inciso III, CPC (causa superior a 100 salários mínimos).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007798-84.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO, VICENTE MARCOS FERREIRA BOMFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO - SP208973
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO - SP208973

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifestem-se os requeridos acerca dos Embargos de Declaração ofertados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001850-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
REU: LUIS FERNANDO MAXIMINO BENTO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Doc. Num. 27986859: deferida a dilação de prazo pretendida.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-47.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINGO MILK INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP, VALERIA FURQUIM ANGRISANI DE CARVALHO, CELSO RICARDO BERNARDI DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cumpra a CEF o primeiro parágrafo do despacho ID 29129211, em até dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0005622-25.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MICHELA GLADYS LAZARO, MARCELO GUSTAVO LAZARO, MARLON GLAUCO LAZARO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência à CEF da juntada da Carta Precatória (Doc. Num. 33975604) para, em o desejando, manifestar-se, em até dez dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000550-93.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: RONALDO ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE HENRIQUE - SP335123
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, ajuizado inicialmente perante a Justiça do Trabalho, por **RONALDO ARAÚJO**, objetivando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para o recebimento do benefício de seguro desemprego, sem, no entanto, ter apontado o polo requerido (Doc. Id 29640190 - Pág. 3).

Asseverou ter trabalhado, com registro em carteira, nos períodos de 01/06/2018 a 16/09/2019, para a empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CENTRAN SE LTDA ME, tendo sido dispensado sem justa causa, e de 26/09/2019 a 04/11/2019, para a empresa AUTO ESCOLA AGENOR MEIRA LTDA ME, tendo como causa do afastamento a extinção do contrato de trabalho por prazo determinado.

Aduz que, de posse dos documentos pertinentes, dirigiu-se ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO para dar entrada ao pedido do benefício de SEGURO DESEMPREGO.

Após análise da documentação pelo servidor, este teria informado que não poderia atender à solicitação, tendo em vista a ausência de depósitos na conta do FGTS, no período em que prestou serviços à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CENTRAN SE LTDA ME e que sua solicitação só poderia ser atendida mediante autorização judicial.

Requereu gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Na Justiça do Trabalho, foi declarada a incompetência material daquela Justiça Especializada para a pretendida expedição de Alvará Judicial, com a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru, nos termos do art. 64, § 3º do CPC (Doc. Id 29640190 - Pág. 20).

Vieram os autos redistribuídos (Doc. Id 29641708).

Neste juízo, foi deferida a gratuidade e determinada a citação da Caixa Econômica Federal – CEF (Doc. Id 30033073).

A CEF foi citada, nos termos da Ordem de Serviço nº DFORSP nº 7/2020 (Doc. Id 30156146).

No Doc. Id 32782381, o requerente compareceu aos autos afirmando que a requerida não se manifestou. Asseverando caráter alimentar, somado ao caos vivenciado por conta da pandemia da COVID 19, requereu que o pedido de expedição de alvará para recebimento do seguro desemprego fosse apreciado com urgência.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em que pese o respeito por posicionamento em contrário, sobretudo o do prolator do despacho do Doc. Id 30033073, em nosso entender, o presente processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse de agir na modalidade adequação da via eleita, pois ao pedido formulado pelo requerente, neste feito, precede, em verdade, situação a ser deduzida em ação de conhecimento.

Em nosso sentir, o pedido de expedição de alvará judicial demanda prévia comprovação, com dilação probatória, a fim de se permitir a comprovação do alegado direito ao benefício de seguro desemprego.

Neste feito, nenhum documento foi carreado aos autos relativamente aos afirmados protocolo do pedido administrativo, nem tampouco da alegada recusa, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nenhuma prova de valor depositado, a ser levantado, foi trazida em juízo.

Dessa forma, o procedimento de jurisdição voluntária, objetivando a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores não se mostra como a via processual adequada para a satisfação da pretensão deduzida, visto, que o caso em tela, demanda prévia e exauriente dilação probatória do afirmado direito do requerente.

Logo, com fundamento no princípio da economia processual e considerando que o presente procedimento é via inadequada para dedução da pretensão almejada pelo requerente, cabe a extinção do feito, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir, pautado pelo binômio necessidade-adequação, até porque seria possível a obtenção de todo o bem da vida perseguido com uma única demanda de conhecimento.

Dispositivo:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.

Sem custas, nem honorários, ante a gratuidade, deferida no Doc. Id. 30033073.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004570-57.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO FONTES ARANTES - SP156352, SIBELLE RAMIRO - SP114309

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Até dez dias para a EBCT manifestar-se acerca da intervenção da parte requerida (Docs. Nums. 32306087 e 32306254).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002438-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: AGF ROS LOCACOES - ME, ALCEU GUILHERME FERRAZ ROS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca da intervenção da parte embargante, em até cinco dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008842-07.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MIX EDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante o despacho ID 31000080 e o Comunicado da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal, em anexo, intime-se a EBCT para que indique conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores depositados.

Com a providência, oficie-se a agência da CEF, conforme orientações contidas no mesmo Comunicado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008958-76.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SIKA QUIMICA LTDA, LWART LUBRIFICANTES LTDA, LWARCEL CELULOSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrante, em até cinco dias, acerca dos Embargos de Declaração ofertados pela União.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-52.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PATRICIA ORSI DUTRA CASTIGLIONI PASCON
Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33921839: intime-se a parte autora para juntar a guia GRU referente ao comprovante de pagamento (ID33921850).

Efetuado o recolhimento, à pronta conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência.

BAURU, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000552-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JULIANO CARDOSO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ARANTES - SP67794
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Juliano Cardoso Chagas e Amile Caroline Rodrigues Rondon em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual a parte autora pretende a revisão do mútuo habitacional, aduzindo alteração de quadro financeiro em função de redução drástica da renda familiar, tornando impossível o cumprimento do contrato, invocando direito social à habitação e necessidade de aplicação do CDC. Laconicamente alega anatocismo, bem assim colima por cobertura securitária em razão da redução da capacidade financeira, nos termos do art. 20, inciso I, Lei 11.977/2009, havendo cobrança securitária de percentual superior a 10%.

A título de tutela de urgência, requer a impossibilidade de consolidação da propriedade e que a parte ré se abstenha de iniciar execução extrajudicial do imóvel.

No mais, pugna pela revisão do contrato para restabelecimento do equilíbrio financeiro, concedendo-se Gratuidade Judiciária.

Determinada a suspensão de condutas da CEF em relação ao imóvel em questão, deferindo-se Justiça Gratuita, ID 10679389.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, com apresentação de valores pela CEF, ID 11102420.

Contestou a parte ré, ID 11237544, impugnando a concessão de Gratuidade, alegando descumprimento do art. 330, § 2º, CPC, por não informada a quantia que pretende controverter o particular, previsão esta também do art. 50, Lei 10.931/2004, defendendo, no mais, inexistir ilegalidades, ponderando haver cobertura securitária diversa da vindicada prefacialmente.

Oportunizada a apresentação de réplica, produção de provas e manifestação autoral sobre a proposta economiária lançada em audiência de tentativa de conciliação, quedaram silentes os litigantes, ID 22170133 e seguintes.

Mantida a Gratuidade Judiciária, ID 23548515.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, não se aplicam o art. 330, § 2º, CPC, nem o art. 50, Lei 10.931/2004, porque visa o polo autor à readequação do contrato segundo capacidade financeira, assim demanda deliberação judicial sobre o seu cabimento ou não.

Por seu giro, irrelevante a aplicação do CDC ao vertente caso, porque a Caixa não praticou qualquer ilegalidade, como adiante se elucidará, estando apenas a cumprir o contratado, buscando o particular, de outro giro, desvencilhar-se do que erigido, em função de sua condição pessoal financeira.

No mérito, sobre a fórmula de amortização, embora comece com prestações mensais mais elevadas no início da contratação, permite o Sistema de Amortização Constante (SAC), ID 4971952, amortização linear e fixa do saldo devedor, reduzindo simultaneamente o valor das prestações.

Por este mecanismo, há maior redução do saldo devedor, ao passo que as prestações mensais mantêm-se próximas da estabilidade e, no decorrer do financiamento, seus valores tendem a decrescer, significando dizer que o mutuário sabe o quanto irá despender durante este lapso de tempo, a título de encargo mensal (se regularmente adimplido, evidente).

Por igual, o Sistema de Amortização Constante não capitaliza juros, caindo por terra qualquer (vaga) alegação mutuária sob enfocado ângulo:

> **"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**
>
> **...**
>
> **IV - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.**
>
> **...**
>
> **(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000084-65.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019)**

Ademais, cuidando-se de contratação pelo SAC, o demonstrativo trazido, ID 4972000, é cristalino ao apontar o decréscimo das parcelas, significando dizer que, se a parte autora tivesse mantido a regularidade das prestações, os valores a serem saldados diminuiriam com o tempo, sistemática esta inerente à referida forma de amortização.

Neste momento, claramente a petição inicial elucida não possui condição financeira o polo demandante para honrar o contrato assumido.

Com efeito, ao tempo da contratação, apresentou Juliano renda de R$ 4.323,37 e Amile R$ 1.320,27, começando o encargo em R$ 1.097,51, para um financiamento tomado de R$ 109.897,70, ID 4971952, pg. 1, assim plenamente compatível o valor da prestação com os rendimentos então ofertados, portanto ausente vício na parcela inicial.

Por outro lado, aos autos restou esclarecida mudança da situação financeira de Juliano, cuja renda trazida aos autos é de R$ 1.344,90, ID 4971917.

Ou seja, vênias todas, ao que se extrai da causa é que o encargo assumido deixou de ser cumprido em razão da alteração do quadro econômico privado, claramente incondizente com a vultosa dívida contraída ao passado, no ano 2012.

Logo, não existe qualquer irregularidade no contrato em questão, caindo por terra invocada aplicação do CDC, que não socorre a parte privada.

Em continuação, não se há de se falar em abusividade na estipulação de cláusula contratual que imponha consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante, nos termos da Lei 9.514/97, no caso de inadimplemento, porquanto não está o mutuário em situação de desequilíbrio, uma vez que condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Habitacional, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos.

É dizer, pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel.

Realmente, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente autor, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, consequentemente não podendo o particular usufruir de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, confessada na prefacial, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do sistema, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes.

Por igual, admitir que não seja pactuado mecanismo, que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigualar o polo mutuário de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população.

No exato sentido da licitude da contratual previsão acerca da Lei 9.414/97, o v. aresto pretoriano:

> **"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. SEGURO. ESCOLHA PELO MUTUÁRIO. REAJUSTE. VENDA CASADA NÃO CARACTERIZADA.**
>
> **...**
>
> **8. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.**
>
> **..."**
>
> **(ApCiv 0012467-34.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019.)**

Ato contínuo, descabida a desejada repactuação, porque a Caixa, quando liberou os recursos contratados, considerou determinada condição de renda, tudo com expectativa de retorno do dinheiro público empregado, ao passo que, se a condição financeira analisada fosse a atual, quiçá não lograssem os autores obter o financiamento, nos moldes em que primitivamente concedido.

Ou seja, mudar o contrato, da forma como colimada na petição inicial, verdadeiramente causaria desequilíbrio financeiro ao credor, pois tal reverbera no prazo do contrato, o que influencia nos juros contratados, circunstância a, em grande escala, causar impacto na previsão orçamentária a respeito, por isso indesejável a abertura de exceções, porquanto, se assim fosse permitido, em hipotética e equitativa aplicação para todos os mutuários, tal acarretaria a ruína do sistema financiador, não se tratando puramente de readequar valores, mas presentes empecilhos nas normas vigentes do financiamento imobiliário, assim não se cuida de relação puramente privada, onde os pactuantes moldam seus interesses da forma como melhor lhes aprouver ou conforme as suas necessidades.

Portanto, máximas vênias à situação autoral, mas a mudança de renda ou superveniente desemprego não permitem a repactuação do contrato imobiliário, diante das multifárias nuances que envolvem a verba em questão :

> **"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIMINUIÇÃO SUPERVENIENTE DA RENDA FAMILIAR. READEQUAÇÃO DA PRESTAÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO.**
>
> **1. O contrato foi celebrado com a adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC para o reajuste do saldo devedor, não prevendo aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES ou do Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**
>
> **2. Assim sendo, a perda do emprego ou redução de renda do mutuário não configura circunstância por si só hábil a justificar a limitação dos valores das prestações a 30% de seus rendimentos mensais, cabendo ressaltar que o contrato não está atrelado a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda.**
>
> **3. Apelação não provida."**
>
> **(ApCiv 0002392-75.2016.4.03.6128, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019.)**

> **"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INADIMPLÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - ART. 300 DO NCPC - TUTELA DE URGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO - RECURSO DESPROVIDO.**
>
> **I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).**

II - O argumento do agravante no sentido que de que foi acometido de situação financeira inesperada com o desemprego, não possui o condão de justificar sua inadimplência, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio, ainda, mais se considerando o prazo do contrato. III - Assim, a diminuição da renda do mutuário não caracteriza motivo imprevisível e extraordinário apto a ensejar a modificação unilateral do que foi avençado entre as partes.

IV - Como bem assinalado pela MMª. Juíza a quo ao concluir que uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o que foi pactuado, portanto, a recusa da credora em receber o pagamento a menor não ocorreu sem justa causa.

V - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 5011967-05.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019.)

Por fim, em contestação, pontuou a CEF a presença de cobertura securitária diversa da que defendida na petição inicial e, instado o particular a apresentar réplica, quedou silente.

Inexiste, outrossim, qualquer explicação ou demonstração ,cabal, do polo autor, acerca da cobrança do seguro, que estaria acima do permitido.

Ou seja, repousando o ônus de provar a quem alega, art. 373, inciso I, CPC, a paupérrima instrução da causa – nem a integralidade do contrato foi coligida – não permite concluir pela existência do direito vindicado, o que se põe complementado pela retumbante inércia do interessado em contrapor as alegações economiárias nem por postular dilação probatória.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 5º, inciso XXXII e 170, CF, Lei 8.078/1990, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas, doravante sem efeito a liminar, ID 10679389.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de rito comum – Servidor – Técnico do Seguro Social – Progressão funcional a observar o interstício de 12 meses, contada do exercício funcional, com limitação até a entrada em vigor da Lei 10.855/2016, a partir de então não sendo mais devidos efeitos retroativos – Parcial procedência ao pedido

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Lilian Claudia Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aduzindo ser servidora do polo réu, visando :

a) à revisão das progressões/promoções funcionais, com observância do interstício de 12 (doze) meses, desde a data em que entrou em exercício no INSS, com as competentes alterações nos registros funcionais, nas datas devidas;

b) ao reposicionamento retroativo na carreira funcional, com os efeitos remuneratórios correlatos retroativos às datas dos corretos enquadramentos, inclusive com a incidência no adicional de insalubridade, GDASS, GAE, férias mais 1/3 e 13º salário, com o pagamento das respectivas diferenças decorrentes da revisão de suas progressões funcionais desde então, devidamente corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas processuais parcialmente recolhidas, ID 12012721.

Contestou o INSS, ID 12243688, alegando prescrição do fundo do direito, prescrição quinquenal às parcelas litigadas, necessidade de observância ao interstício de 18 meses até a Lei 13.324/2016, que promoveu o prazo de 12 meses e vedou o pagamento retroativo, devendo ser observado o marco temporal do art. 10, Decreto 84.669/1980, §§ 1º e 2º, e art. 19, para a contagem de cada interstício.

Sem provas pelo INSS, ID 21907971 e seguintes.

Réplica, sem provas, ID 22948795.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não se há de falar em prescrição, porque a relação laboral em prisma é de trato sucessivo, restando prescritas apenas as parcelas que ultrapassem os cinco anos do aforamento desta demanda, Súmula 85, STJ, e Decreto 20.910/1932.

No mérito, a jurisprudência do C. STJ repousa *"firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente*", REsp 1777943/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019.

Referido posicionamento, como não poderia ser diferente, também é apregoado pelo C. TRF3 : *"Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 10.855/2004, enquanto não editado regulamento pertinente às progressões funcionais, devem ser observadas as disposições do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645/70, de sorte que aplicável nesse interregno o interstício de 12 meses para a progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto nº 84.669/1980. Precedentes. Quanto a superveniência da Lei n. 13.324/2016 que alterou o artigo 7º da Lei 10.855/2006 para novamente estabelecer o interstício de 12 meses, anoto que nova regra passou a ser implementada somente a partir de 1º de janeiro de 2017 sem efeitos financeiros retroativos, conforme disposto no seu art. 39. Deste modo, até a entrada em vigor deste normativo, as progressões funcionais e a promoção devem seguir as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80"*, ApCiv 5002265-24.2017.4.03.6126, Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019.

Anote-se que *"a progressão/promoção funcional e os respectivos reflexos financeiros são computados do exercício funcional, com completude a cada 12 meses, excetuadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal"*, ApCiv 5000246-03.2017.4.03.6140, Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2019.

Logo, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016, devida a observância do interstício de 12 (doze) meses para a progressão/promoção funcional, com os reflexos de pagamento cabíveis à espécie, observando-se as demais regras e ao quanto aqui firmado, de maneira que, a partir daquele normativo, ausente efeito financeiro retroativo, tratando-se de limite ao pleito autoral.

Frise-se, derradeiramente, observa o presente julgado à jurisprudência dominante sobre os temas postos à apreciação, devendo prevalecer a segurança jurídica, com isso ressoa observado o mandamento processual contido nos arts. 926 e seguintes, CPC, levando a (eventual) discórdia ao que aqui estabelecido à adoção dos mecanismos processuais cabíveis, perante as Instâncias Superiores.

Os valores devidos, a título de reflexo financeiro, serão atualizados segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, a fim de reconhecer o direito autoral a reposicionamento e à observância do interstício de 12 meses, para progressão/promoção funcional, contada a partir do exercício funcional, gerando reflexos financeiros correlatos e cabíveis à espécie, além das anotações de estilo no assento funcional, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016 e, a partir de então, não sendo mais devido nenhum efeito financeiro retroativo, observando-se a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento, tudo na forma aqui estatuída.

O INSS, por ter decaído de maior porção, está sujeito ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário, Súmula 490, STJ.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-31.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO ROBERTO TEBALDI, PAULO ROBERTO TEBALDI, PAULO ROBERTO TEBALDI, PAULO ROBERTO TEBALDI, ISA MARIA FRANCISCHINI TEBALDI, ISA MARIA FRANCISCHINI TEBALDI, ISA MARIA FRANCISCHINI TEBALDI, ISA MARIA FRANCISCHINI TEBALDI
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALCANTARA PAREJO - SP407136, PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO - SP407389
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALCANTARA PAREJO - SP407136, PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO - SP407389
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALCANTARA PAREJO - SP407136, PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO - SP407389
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALCANTARA PAREJO - SP407136, PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO - SP407389
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALCANTARA PAREJO - SP407136, PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO - SP407389
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALCANTARA PAREJO - SP407136, PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO - SP407389
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALCANTARA PAREJO - SP407136, PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO - SP407389
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALCANTARA PAREJO - SP407136, PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO - SP407389
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) REU: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) REU: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) REU: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de rito comum – SFH – Legitimidade do Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual não capitaliza juros – Alienação fiduciária, Lei 9.514/97 – Redução da capacidade financeira – Impossibilidade de alteração do contrato – Improcedência ao pedido

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5001216-31.2019.4.03.6108

Autores: Paulo Roberto Tebaldi e Maria Francischini Tebaldi

Ré: Caixa Econômica Federal

Vistos em inspeção etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, ajuizada por Paulo Roberto Tebaldi e Maria Francischini Tebaldi em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual pretendem a revisão contratual de financiamento imobiliário, aduzindo alteração de quadro financeiro por redução drástica da renda familiar, tornando impossível o cumprimento do contrato, vindicando por aplicação do CDC e da teoria da base objetiva, que permite a revista contratual em função de fato superveniente, previsível ou imprevisível, mitigando, com isso, o "pacta sunt servanda". Suscita, ao final, ocorrência de anatocismo, possuindo direito à repetição do indébito dobrada, bem como possível a compensação de valores, após a apuração do que efetivamente é devido. Requereu seja a ré impedida de negativar seus nomes e de realizar execução extrajudicial, bem assim o depósito de valores (30% dos seus rendimentos).

Depósitos judiciais realizados, ID 17671424, 18700926, 19702465, 21216243, 22415246.

O Juízo Federal da 2ª Vara local declinou de sua competência, ante prevenção atinente a processo anteriormente ajuizado pelos autores, que tramitou na 3ª Vara Federal, já extinto, sem exame de mérito, ID 17742499.

Deferida tutela de urgência, para impedir a negativação autoral e para suspender atos de execução do imóvel, ID 18606439.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, marcando-se nova data, ID 21261918.

Informou a CEF não haver possibilidade de renegociação, ID 22298616.

Petição privada informando o descumprimento da ordem judicial, ID 22415240.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, revogando-se ordem suspensiva anterior, ID 22745624.

Contestou a CEF, ID 22886707, discordando do pedido de Justiça Gratuita, alegando a necessidade de observância do art. 50, Lei 10.931/2004 (depósito do valor incontroverso e discriminação de parcelas) alegando não existir capitalização de juros, não incidir o CDC, o qual não foi violado, inaplicabilidade da teoria da imprevisão e observância dos indexadores contratados. Não especificou provas.

Réplica, ID 24084544, pugnando por prova pericial.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, não se aplica o art. 50, Lei 10.931/2004, porque visa o polo autor à readequação do contrato segundo sua capacidade financeira, assim demanda deliberação judicial sobre o seu cabimento ou não.

Ainda que assim não fosse, realizou o particular depósitos judiciais, consoante os valores que entende devidos.

Por seu giro, irrelevante a aplicação do CDC ao vertente caso, porque a Caixa não praticou qualquer ilegalidade, como adiante se elucidará, estando apenas a cumprir o contratado, buscando o particular, de outro giro, desvencilhar-se do que erigido, em função de sua condição pessoal financeira.

Em continuação, despicienda a produção de prova pericial, porque jus-documental o litígio posto em apreciação.

Desta forma, a livre apreciação das provas e a convicção jurisdicional a respeito competem ao Juízo, olvidando o polo privado de que "*o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa*", REsp 1108296/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011.

No mérito, sobre a fórmula de amortização, embora comece com prestações mensais mais elevadas no início da contratação, permite o Sistema de Amortização Constante (SAC), ID 17664907 - Pág. 2, amortização linear e fixa do saldo devedor, reduzindo simultaneamente o valor das prestações.

Por este mecanismo, há maior redução do saldo devedor, ao passo que as prestações mensais mantêm-se próximas da estabilidade e, no decorrer do financiamento, seus valores tendem a decrescer, significando dizer que o mutuário sabe o quanto irá despender durante este lapso de tempo, a título de encargo mensal (se regularmente adimplido, evidente).

Por igual, o Sistema de Amortização Constante não capitaliza juros, caindo por terra qualquer alegação mutuária sob enfocado ângulo, descabendo ao Judiciário alterar tal metodologia por outra :

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

IV - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

...

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000084-65.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019)

Ademais, cuidando-se de contratação pelo SAC, o demonstrativo trazido, ID 22886718, é cristalino ao apontar o decréscimo das parcelas, significando dizer que, se a parte autora tivesse mantido a regularidade das prestações, os valores a serem saldados diminuiriam com o tempo, sistemática esta inerente à referida forma de amortização.

Neste momento, claramente a petição inicial elucida não possui condição financeira o polo demandante para honrar o contrato assumido.

Com efeito, ao tempo da contratação, apresentou Paulo renda de R$ 25.709,67 e Isa R$ 7.605,00, começando o encargo em R$ 6.991,80, para um financiamento tomado de R$ 490.000,00, ID 17664907 - Pág. 2/3, assim plenamente compatível o valor da parcela com os rendimentos então ofertados, portanto ausente vício a respeito.

Por outro lado, aos autos restou esclarecida mudança da situação financeira de Paulo, cuja renda trazida aos autos é de R$ 3.446,55 líquidos, ID 17664443, e de Isa R$ 1.553,61 líquidos, ID 17664435.

Ou seja, vênias todas, ao que se extrai da causa é que o encargo assumido deixou de ser cumprido em razão da alteração do quadro econômico privado, claramente incondizente com a vultosa dívida contraída ao passado, no ano 2013.

Lado outro, importante seja destacado que a CEF efetuou renegociação administrativa e adiou sete prestações entre setembro/2018 e março/2019, com incorporação ao saldo devedor, tendo Paulo declarado que o aumento do encargo não ultrapassaria 30% da renda, ID 17664428 – diferentemente da interpretação autoral, não se comprometeu a Caixa com redução de encargo, mas apenas adiou as prestações, visando a restabelecimento da capacidade de adimplemento.

Logo, não existe qualquer irregularidade no contrato em questão, caindo por terra invocada aplicação do CDC, repise-se, que não socorre a parte privada.

Em continuação, não se há de se falar em abusividade na estipulação de cláusula contratual que imponha consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante, nos termos da Lei 9.514/97, no caso de inadimplemento, porquanto não está o mutuário em situação de desequilíbrio, uma vez que condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Habitacional ("in casu, é o SFI), que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos.

É dizer, pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel.

Realmente, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente autor, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, consequentemente não podendo o particular usufruir de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, confessada na prefacial, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do sistema, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes.

Por igual, admitir que não seja pactuado mecanismo, que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigualar o polo mutuário de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população.

No exato sentido da licitude da contratual previsão acerca da Lei 9.514/97, o v. aresto pretoriano:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. SEGURO. ESCOLHA PELO MUTUÁRIO. REAJUSTE. VENDA CASADA NÃO CARACTERIZADA.

...

8. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

..."

(ApCiv 0012467-34.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019.)

Ato contínuo, descabida a desejada repactuação, porque a Caixa, quando liberou os recursos contratados, considerou determinada condição de renda, tudo com expectativa de retorno do dinheiro público empregado, ao passo que, se a condição financeira analisada fosse a atual, quiçá não lograssem os autores obter o financiamento, nos moldes em que primitivamente concedido.

Ou seja, mudar o contrato, da forma como colimada na petição inicial, verdadeiramente causaria desequilíbrio financeiro ao credor, pois tal reverbera no prazo da avença, o que influencia nos juros contratados, circunstância a, em grande escala, causar impacto na previsão orçamentária a respeito, por isso indesejável a abertura de exceções, porquanto, se assim fosse permitido, em hipotética e equitativa aplicação para todos os mutuários, tal acarretaria a ruína do sistema financiador, não se tratando puramente de readequar cifras, mas presentes empecilhos nas normas vigentes do financiamento imobiliário, assim não se cuida de relação puramente privada, onde os pactuantes moldam seus interesses da forma como melhor lhes aprouver ou conforme as suas necessidades.

Portanto, máximas vênias à situação autoral, mas a mudança de renda ou superveniente desemprego não permitem a repactuação do contrato imobiliário, por isso afastadas as teorias tecidas prefacialmente, diante das multifárias nuances que envolvem a verba em questão :

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIMINUIÇÃO SUPERVENIENTE DA RENDA FAMILIAR. READEQUAÇÃO DA PRESTAÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O contrato foi celebrado com a adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC para o reajuste do saldo devedor, não prevendo aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES ou do Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

2. Assim sendo, a perda do emprego ou redução de renda do mutuário não configura circunstância por si só hábil a justificar a limitação dos valores das prestações a 30% de seus rendimentos mensais, cabendo ressaltar que o contrato não está atrelado a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda.

3. Apelação não provida."

(ApCiv 0002392-75.2016.4.03.6128, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INADIMPLÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - ART. 300 DO NCPC - TUTELA DE URGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

II - O argumento do agravante no sentido que de que foi acometido de situação financeira inesperada com o desemprego, não possui o condão de justificar sua inadimplência, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio, ainda, mais se considerando o prazo do contrato. III - Assim, a diminuição da renda do mutuário não caracteriza motivo imprevisível e extraordinário apto a ensejar a modificação unilateral do que foi avençado entre as partes.

IV - Como bem assinalado pela MMª. Juíza a quo ao concluir que uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o que foi pactuado, portanto, a recusa da credora em receber o pagamento a menor não ocorreu sem justa causa.

V - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 5011967-05.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019.)

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 2º, 3º, 6º e 51, Lei 8.078/1990, arts. 478 a 480, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor do contrato litigado, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, neste ato deferida, diante da demonstração de hipossuficiência autoral, por este motivo ausentes custas.

Ao presente momento processual, diante da configurada inadimplência e ausência de impedimento economiário ao prosseguimento de atos executórios, os valores depositados aos autos, após o trânsito em julgado, serão devolvidos ao polo autor.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001274-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SINDICATO TRABALHADORES IND METAL MECAN MAT ELET BAURU
Advogado do(a) AUTOR: MAURICE DUARTE PIRES - SP239720
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de rito comum – Contribuições sindicais – CEF a demonstrar erro de indicação do código da entidade sindical, o que direciona o crédito ao Ministério do Trabalho, tanto quanto a apontar recolhimentos realizados e consequente repasse ao polo autor, que não contrapôs as alegações economiárias – Improcedência ao pedido

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5001274-68.2018.4.03.6108

Autor: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru

Ré: Caixa Econômica Federal

Vistos em inspeção etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru em face da Caixa Econômica Federal – CEF, aduzindo ser destinatário de contribuições sindicais, enquanto que a CEF, conforme o art. 589, CLT, arrecada e distribui o montante conforme os percentuais legais. Todavia, segundo as guias que apresenta, defende que a ré deixou de lhe repassar a cifra de R$ 13.713,65, objetivando provimento jurisdicional para tal fim.

Custas não recolhidas, ID 8334342.

Manifestação da CEF sobre o pleito liminar, ID 11717326.

Liminar indeferida, ID 11735399.

Contestou a CEF, ID 12054176, asseverando que a distribuição dos valores arrecadados pelas entidades sindicais é feita conforme o cadastro do código sindical, informação contida no código de barras da guia de recolhimento , que é gerada pelo próprio contribuinte ou pelo Sindicato. Nos termos dos documentos apresentados, há códigos sindicais inexistentes, cujos repasses, conforme a Portaria 982/2010, são realizados para o Ministério do Trabalho, tanto quanto presentes guias com o código ao próprio Sindicato autor, verbas já repassadas, bem assim presentes documentos com código de outras entidades sindicais ativas, que já receberam o crédito de rateio previsto na CLT. Aponta, ainda, haver indicação de código correto do polo autor, mas com o código de barras diverso e consequente repasse ao Ministério do Trabalho, assim cabe ao requerente promover o levantamento perante àquele órgão, observando as normas de regência.

Oportunizada a oferta de réplica e a produção de provas, silentes quedaram os contendores, ID 21902590 e seguintes.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, aos autos restou aclarado, pela Caixa, todo o *iter* envolvendo a contribuição sindical em foco, realizando detido estudo.

Com efeito, arrecadada a verba, que se dá por meio de guia própria, esta, necessariamente, deve conter a identificação da entidade sindical, a fim de que o crédito, no percentual previsto na CLT, seja destinado corretamente a quem de direito.

Aliás, há tempos a arrecadação bancária utiliza boletos e guias diversas contendo código de barras, elemento este capaz de identificar os dados do devedor, do credor, do banco, valores, datas e todos os elementos essenciais à identificação do adimplemento.

Neste passo, cirurgicamente elucidou o polo réu equívocos em parte das guias colacionadas, elaborando planilha didática, ID 12054179, tanto quanto indicou entidades sindicais outras que receberam o crédito, face ao código lançado na guia de pagamento.

Por igual, também indicada restou situação de aposição de código inexistente, quadro este a direcionar o crédito à conta do Ministério do Trabalho, bem assim foi evidenciada a existência de escorreição de guias e consequente implementação de repasse ao polo autor.

Diante da robustez das alegações economiárias, intimada a entidade sindical a apresentar réplica e a requerer provas, deixou o prazo transcorrer "in albis", portanto não existe contraposição às consistentes explicações sobre a verba suscitada devida na petição inicial, de modo que as razões trazidas em contestação são objetivamente suficientes à formação de convicção jurisdicional acerca do mérito litigado.

Ou seja, a parte ré logrou se desvencilhar da obrigação que lhe imputada, art. 373, inciso II, CPC, fazendo ruir as alegações autorais, devendo o interessado buscar pelo dinheiro repassado ao MTE pelas vias adequadas, como bem esclarecido aos autos.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

A parte autora, ainda, está sujeita ao pagamento de custas processuais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SGOBI & SGOBI COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de cobrança – Cartões de crédito e financiamento de veículo – Revelia – Presentes elementos materiais evidenciadores da relação negocial – Procedência ao pedido

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sgobi Sgobi Comércio de Livros, visando ao percebimento de R$ 107.019,06, atinentes a contratos de cartão de crédito e financiamento de veículos, que restaram inadimplidos.

Certidão de prevenção, ID 9809477.

Custas recolhidas parcialmente, ID 10086585.

Citação realizada, ID 10700784.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, ID 12033607.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação, ID 22197848.

Pugnou a CEF pela aplicação dos efeitos da revelia, ID 22556152.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não há prevenção, porque distintos os objetos.

No mais, carreou a CEF elementos documentais evidenciadores da existência de relação bancária junto ao polo réu, consistente em cartões de crédito e tomada de crédito para aquisição de veículo.

As faturas de cartão coligidas demonstram a realização de compras pelo particular, não existindo notícia de pagamento, este o reclamo da CEF, conforme planilhas de débito produzidas.

A respeito do carro, presente anotação de alienação fiduciária à Caixa no documento veicular, portanto não há dúvida sobre a relação existente entre as partes, ID 9770891.

De se destacar, neste último flanco, o que dispõe o Decreto-Lei 911/1969, interessando ao vertente caso os artigos 2º e 5º, *in verbis*:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

Neste cenário, extrai-se que o Decreto-Lei 911 não veda a interposição de ação de cobrança, facultando a venda do bem alienado fiduciariamente :

"DIREITOS COMERCIAL E BANCÁRIO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. JUROS. TETO DE 12%. LEI DE USURA. INEXISTÊNCIA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. VENDA DO BEM APREENDIDO. OPÇÃO DO CREDOR. VENDA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR PARA ACOMPANHAMENTO. PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO PROVIDO.

I - Segundo orientação que veio a ser adotada pela Turma, conciliando interesses de credor e devedor, e em atenção aos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, a venda do bem apreendido pode ser feita extrajudicialmente, por opção do credor, devendo o devedor, no entanto, ser comunicado previamente da negociação.

..."

(RESP 199900956613, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:08/03/2000 PG:00126 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA E COM BEM DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. FORÇA EXECUTIVA. 1. Conferindo o contrato celebrado entre as partes faculdade à credora para promover a cobrança de seu crédito por meio da venda do bem dado em alienação fiduciária em garantia, ou mediante execução fundada em título extrajudicial, legítima a propositura desta, até porque autorizado o procedimento pela norma inscrita no artigo 5º do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso de apelação provido.

(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2011 PAGINA:54.)

Portanto, diante da revelia do particular e dos elementos materiais carreados pela credora CEF, presumem-se verdadeiros os fatos alegados, devendo a parte ré ser condenada ao pagamento de R$ 107.019,06, segundo a atualização economiária, com observância, até a liquidação, dos índices previstos nos contratos litigados :

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I. Critérios de atualização da dívida previstos no contrato que devem ser preservados até a liquidação final do débito. Precedentes da Corte.

..."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de R$ 107.019,06, segundo a atualização economiária, devendo ser observados, até a liquidação, os índices previstos nos contratos litigados, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Reembolso de custas devido pelo particular.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000100-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCELLO SCARDINE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial e consequente aposentadoria especial – Período trabalhado posteriormente à Lei 9.032/95 a exigir habitualidade/permanência – Exposição a ruído e à eletricidade demonstrada – Reconhecimento parcial de atividade especial – Tempo de 25 anos não atingido – Parcial procedência ao pedido

Autos n.º 5000100-87.2019.4.03.6108

Autor: Marcello Scardine Silva

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos em inspeção etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Marcello Scardine Silva Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pugnando pelo enquadramento de atividades como trabalho especial e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER 12/01/2017, ou sua reafirmação para 15/08/2017, considerando os períodos: a) 01/03/1990 a 30/11/1994 (Campos Indústria e Comércio de Transformadores Ltda ME) exposto a ruído e à eletricidade; b) 06/03/1997 a 12/01/2017 (CPFL) exposto à eletricidade.

Postulou os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 18945635.

Contestou o INSS, ID 20574773, alegando, em síntese, inexistir comprovação de exposição a fator de risco para o lapso 01/03/1990 a 30/11/1994 e, para o mais, somente possível o reconhecimento da eletricidade até 05/03/1997.

Sem provas pelo INSS, ID 26321517.

Réplica, sem provas, ID 27975134.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.

Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.

Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, há a necessidade de existência de laudo:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial. 2. Recurso Especial provido."

(REsp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.

...

(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.

Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir "*formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*".

Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.

Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, logra parcial êxito em sua postulação o polo segurado.

Registre-se que o C. STJ admite o aproveitamento solteiro do PPP, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos, quadro que se amolda ao feito em exame, em nada dissentindo o INSS, em termos concretos, sobre os documentos apresentados :

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.

4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.

5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.

Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.

6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

Impende destacar, ainda, que os períodos de labor anteriores à Lei 9.032/95 (norma esta que alterou o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 e passou a exigir a condição de habitualidade e permanência - não ocasional nem intermitente), podem ser considerados especiais, mesmo que não demonstrada a permanência, segundo entendimento do C. STJ :

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. SÚMULA 83/STJ EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ

...

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ. (STJ Segunda Turma, AgRg no AREsp 295. 495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/4/2013)

..."

(REsp 1655411/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

Registre-se que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, admite a exposição ao agente eletricidade como condição nociva ao trabalhador, porque exemplificativo o rol contido no Decreto 2.172/97, REsp 1306113/SC:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Com efeito, para o período 01/03/1990 a 30/11/1994, perante a empresa Campos Indústria e Comércio de Transformadores Ltda ME, laborava o operário com Auxiliar de Enrolamento, cujas atividades consistiam no enrolamento de transformadores com fios metálicos, seu envernizamento, execução de testes dos transformadores elétricos de 7.500, 400, 15.000 e 20.000 volts, operação em máquina bobinadeira de transformadores, operação de furadeira, esmeril, utilização de solventes e massa epóxi para isolamento dos transformadores de alta tensão. Realização de testes, execução de montagem e desmontagem de motores elétricos, transformadores, ID 13628694 - Pág. 20.

Consta do PPP exposição aos agentes prejudiciais ruído, no patamar de 92 dB, elétrico e químico.

Referidos dados estão amparados por laudo pericial, ID 13628694 - Pág. 22.

Sobre o agente ruído, em termos valorativos, o C. STJ tem jurisprudência pacífica *"no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003,* AgRg no REsp 1148294/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.

Logo, pela descrição das tarefas laborais, conclui-se pela efetiva exposição do obreiro a agente nocivo, suficiente o ruído apurado, superior ao limite normativo.

Sobremais, quanto ao uso de EPI, fixou a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, ARE 664335/SC, a seguinte tese: *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".*

Relativamente ao período 06/03/1997 a 12/01/2017, consta exercício profissional junto à CPFL.

Do PPP carreado ao processo, ID 13628689 - Pág. 20, extrai-se que, até 30/04/2013, exerceu o trabalhador as funções de Eletricista e Técnico de Transmissão/Subestações, onde realizava, amplo senso, manutenção preventiva, preditiva, emergencial e corretiva em equipamentos da SE, montando e desmontando equipamentos, bem como realizava manutenção/inspeção em linhas de transmissão, exposto a tensões mínima de 250 volts e acima de 34.000 volts.

Assim, pela descrição dos misteres, possível aferir exposição habitual e permanente àquele fator, portanto enquadrados como sendo de cunho especial, não afastando o uso de EPI aquela condição de risco :

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS 16/12/1998. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

...

- O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Considerando que o rol trazido no Decreto n.º 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador a tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.

- O uso de equipamentos de proteção individual (EPI"S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.

..."

(ApReeNec 00153194920104036301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Por outro lado, a partir de 01/05/2013, consta como funções laborais do autor *"planejar e executar projetos de melhoria e inspeção, manutenção e operação dos equipamentos das subestações, usinas e sites de Telecom, com total segurança, assegurando a confiabilidade e qualidade do suprimento do sistema elétrico de potência da respectiva região. Agir preventivamente, visando mitigar impactos para clientes".*

Ora, cristalino dos misteres desempenhados a ausência de exposição habitual e permanente ao fator eletricidade, porquanto deixou o polo requerente de atuar em campo, na manutenção, mas passou a exercer atividade burocrática, significando dizer que, mesmo frequentasse zonas energizadas, tal se dava em cunho eventual, assim, como retro fundamentado, não permite enquadramento, para fins de atividades especiais.

Destarte, à luz do pedido formulado prefacialmente, art. 141, CPC, ID 13628682 - Pág. 12, somando-se os períodos aqui reconhecidos como especiais, quais sejam, 01/03/1990 a 30/11/1994 e 06/03/1997 a 30/04/2013, não restaram completados os 25 anos legais a tanto.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor de 01/03/1990 a 30/11/1994 (Campos Indústria e Comércio de Transformadores Ltda ME), exposto ao agente ruído, e 06/03/1997 a 30/04/2013 (CPFL), exposto ao agente eletricidade, para fins previdenciários, ordenando-se ao INSS averbe os tempos em questão, sujeitando-se o polo autárquico ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre 2/3 do valor atualizado da causa, bem assim a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre 1/3 do valor atualizado da causa, ambas as rubricas com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, arts. 85, § 2º, inciso I, CPC, observada a Justiça Gratuita relativamente ao autor, por este motivo ausentes custas.

Sentença não sujeita a reexame obrigatório.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003085-95.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DARCI MALAQUIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência ao INSS da virtualização do feito, intimando-se para conferência dos documentos digitalizados e indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre pag. 5/6, Doc ID 2502518.

BAURU, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003004-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALMIR ALBINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho de ID nº 28829699, item 20: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000187-96.2017.4.03.6113

REQUERENTE: PEDRO SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001291-21.2020.4.03.6113

AUTOR: CLAUDIOMAR DE JESUS DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001849-64.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OSORI DE LIMA, OSORI DE LIMA, OSORI DE LIMA, OSORI DE LIMA, OSORI DE LIMA, OSORI DE LIMA, OSORI DE LIMA, ROSELI APARECIDA ALVARENGA DE LIMA, ROSELI APARECIDA ALVARENGA DE LIMA, ROSELI APARECIDA ALVARENGA DE LIMA, ROSELI APARECIDA ALVARENGA DE LIMA, ROSELI APARECIDA ALVARENGA DE LIMA, ROSELI APARECIDA ALVARENGA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. **ID. 31415806**: Defiro. Anote-se. Tendo em vista a procuração acostada considero regularizada a representação processual do peticionante de ID. 27492969.

2. Providencie a Secretaria a expedição dos alvarás do valor incontroverso conforme já determinado no despacho de ID. 26982447. A seguir, intime-se a defensora para a retirada dos alvarás, no prazo de dez dias.

3. Após, manifeste-se à Caixa Econômica Federal acerca do pedido de pagamento de diferenças do crédito apresentado pelos exequentes, conforme ID's 23270900 e 23273721, no prazo improrrogável de quinze dias.

4. Em sendo o caso, cumpram-se as demais determinações do despacho de ID. 26982447.

5. No silêncio venham conclusos.

6. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000427-80.2020.4.03.6113

AUTOR: ELISEU SIMON VILLANOVA, ELISEU SIMON VILLANOVA, ELISEU SIMON VILLANOVA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-19.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS LTDA - EPP, SHEILA ELAINE MOURA, MOACIR MARTINS MOURA

D E S P A C H O

Junte a Caixa Econômica Federal o substabelecimento informado em id 31974950.

Após, sem em termos, fica desde já deferido o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (id 31974950), trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

Infrutífera a diligência, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000791-52.2020.4.03.6113

AUTOR: VILMAR BATISTA RODRIGUES, VILMAR BATISTA RODRIGUES, DEUS MAR SILVA DE OLIVEIRA, DEUS MAR SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para que, no mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do requerimento de emenda da inicial formulado pela parte autora no despacho de ID n.º 33626999, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003159-37.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 32509273:

"...concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO, NELSON FRESOLONE MARTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho de ID nº 30572851, item 09: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei."

FRANCA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001257-51.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HUZIO HASIMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega, em preliminares, incompetência do Juízo e prescrição. No mérito, relata o excesso de execução.

A parte exequente pleiteia o pagamento dos valores que entende serem devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94, referente ao NB **025.149.869-7**, determinado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, no montante de **R$ 8.658,43 (oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos),** com cálculos atualizados até o mês 10/2017 (ID. 3199300 e 3199301 – Pág. 1/7).

O INSS, por sua vez, alegou preliminar de incompetência do Juízo para execução individual, indicando como prevento o Juízo da 3ª Vara da Capital. Pleiteou que fosse declarada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Indica que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Relativamente o pagamento de parcelas vencidas, assevera que a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Sustenta que, caso seja acolhida a preliminar suscitada, considerando a data do ajuizamento da presente ação individual "Incidente de Cumprimento de Sentença", verifica-se que nenhum valor é devido à parte exequente, haja vista que a revisão do benefício ocorreu em novembro de 2007, ou seja, há mais de 10 anos da propositura da ação individual. No mérito, aduz que há excesso de execução, tendo em vista que a parte exequente calculou erroneamente os juros e a correção monetária incidentes sobre as parcelas em atraso. Assevera que a parte autora utilizou indevidamente o INPC e o percentual de juros de 1% ao mês, em desacordo com o que estabelece o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Argumenta que se trata de dispositivo vigente que não foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade nos julgamentos das ADI's 4.357 e 4.425, pois o Supremo Tribunal Federal apenas declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR para correção de precatórios, em nada se referindo à correção das parcelas em atraso. Menciona, ainda, que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação de juros de 1% ao mês, é anterior à Lei nº 11.960/09. Afirma que as normas que disciplinam a aplicação de juros têm natureza processual e por isso aplicam-se imediatamente aos processos em curso, independentemente da data do ajuizamento. Afirma que elaborou novos cálculos de liquidação e concluiu que os valores devidos a título de atrasados, já corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, correspondem a R$ 4.360,66 (quatro mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 10/2017. Pleiteia que as preliminares suscitadas sejam acolhidas, ou que seja reconhecido o excesso de execução, protestando pela realização de perícia contábil (ID. 9745516).

A exequente rebateu as preliminares arguidas e refutou o cálculo apresentado pelo INSS (ID. 9976271). Aduziu que na Ação Civil Pública foi reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da própria ação civil pública, portanto, somente as parcelas anteriores a 14/11/1998 se encontram prescritas. Reiterou o pedido para expedição imediata de ofício requisitório para os valores incontroversos. Diz que no título executivo que se executa está consignado o INPC como parâmetro para correção monetária, remetendo aos termos do RE nº 870.947 (Tema 810), decisão tem efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, bem como o percentual de 1% a título de juros de mora. Reiterou os pedidos contidos na inicial, observando-se o quanto decidido na Ação Civil Pública.

Manifestação da Contadoria do Juízo inserta no ID. 11117949, esclarecendo quais foram os parâmetros utilizados na elaboração dos cálculos apresentados no ID. 11118561, indicando ser devido o montante de R$ 9.692,27 (nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) atualizado até 10/2017.

A parte exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (ID. 11256288).

Em sua manifestação de ID. 11466029 o INSS questionou os índices de atualização monetária e de juros utilizados pela Contadoria do Juízo.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação no ID. 11838028, refutando os argumentos apresentados pela parte executada, pleiteando o pagamento do valor incontroverso e reiterando seu pedido inicial.

Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, estipulando os parâmetros para a realização dos cálculos (ID. 15524662).

Novos cálculos apresentados no ID. 16226141, indicando ser devido o montante de R$ 7.956,32 (sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) atualizado até 10/2017.

A parte exequente discordou dos valores apurados pela Contadoria e requereu a suspensão do processo até a decisão final do RE nº 870.947 (ID. 16259160).

No ID. 16490361 o patrono da parte exequente pleiteou o destaque de seus honorários dos valores a serem requisitados.

O INSS manifestou-se aduzindo discrepância na data dos cálculos (ID. 16497020) mas a alegação foi afastada na decisão de ID. 20879020, abrindo-se novo prazo para a manifestação da autarquia.

Na decisão de ID. 29018135 determinou-se nova manifestação das partes sobre o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo tendo em vista o julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE nº 870.947.

Somente o INSS se manifestou (ID. 29473353), manifestando sua ciência sobre o laudo contábil, no qual restou apurado o valor de R$ 7.956,32 (sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado até 10/2017 pelo INPC (Manual de Cálculos da Justiça Federal), e aduzindo que, a despeito da decisão proferida pelo STF no RE nº 870.947, a impugnação apresentada nos presentes autos versou sobre outros assuntos, tais como a prescrição quinquenal contada a partir da data do ajuizamento da execução individual. Desse modo, sustentou que embora esteja superada a questão atinente aos critérios de correção monetária, permanecem as demais razões lançadas na impugnação.

É o relato do necessário. Decido.

Analiso, em exórdio, as preliminares suscitadas.

Quanto à alegação do INSS de que a execução do julgado deve se processar perante o Juízo que julgou a Ação Civil Pública, razão não lhe assiste. Conforme ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tema 480, *"a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)."*

No que tange à alegação de que a prescrição é contada em relação à ação individual, verifica-se que o julgado apenas determinou que fosse observada a prescrição quinquenal.

A prescrição para o recebimento das prestações em atraso, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende da opção do potencial beneficiário em aguardar o julgamento da ação civil pública.

Conforme o artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da ação coletiva apenas aproveitam aos beneficiários de ações individuais que tenham requerido a suspensão de ação individualmente proposta anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva, devendo aguardar o seu julgamento, podendo, neste caso, beneficiar-se do seu resultado.

Se a parte opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já em andamento, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na ação civil pública com o mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto teleológico da ação coletiva, a fim de se evitar a pulverização de demandas com o mesmo desiderato.

Entretanto, no caso dos autos, observa-se, por meio da pesquisa sobre prevenção, que a exequente não propôs ação individual com o mesmo objeto. Assim, a prescrição deverá ser observada quanto à ação coletiva e não em relação à ação individual em que se persegue o valor das parcelas em atraso.

Com efeito, tendo em vista que a exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerada a natureza sincrética da ação, que reúne no mesmo processo as fases cognitiva e de execução, não há que se falar em prescrição a ser contada em relação ao processo em que se busca os valores atrasados, já que este é apenas uma extensão da ação subjacente onde restou assentado o direito da autora.

Nesse mesmo sentido, não há que se falar em decadência, pois o início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar foi concedido com DIB em 09/03/1995 (ID. 9745518 - Pág. 5), e o direito correlato pleiteado e reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, transitou em julgado em 21/10/2013.

Afasto igualmente eventual alegação de ilegitimidade de parte, considerando o disposto no artigo 112, da Lei 8.213/91: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, superadas as preliminares, elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, os quais observaram o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. 267/2013), o decidido no RE nº 870.947, adequando-se os juros devidos à decisão de ID. 15524662, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R$ 7.956,32 (sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado até 10/2017 (ID. 16226141).

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R$ 7.956,32 (sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado até 10/2017** (ID. 16226141).

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R$ 3.595,66 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R$ 359,56 (trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Por outro lado, condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R$ 702,11 (setecentos e dois reais e onze centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R$ 70,21 (setenta reais e vinte e um centavos), ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida (ID. 3361245), pois o valor a ser recebido pela exequente não justifica a revogação da benesse.

Defiro o destacamento dos contratos de honorários advocatícios (ID.'s 16490361 e 16490363).

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA DE SOUSA TELES FARIA NASCIMENTO, ANA DE SOUSA TELES FARIA NASCIMENTO, ANA DE SOUSA TELES FARIA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Mantenham-se os autos sobrestados aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5010116-91.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002469-66.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO VICENTE MIGUEL, JOAO VICENTE MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de ID. 24556351 - Pág. 156/157, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001367-45.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CAKUS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte impetrante a prevenção apontada no ID. 33921710, relativamente aos os autos nº 5008996-40.2019.403.6102 e 5000468-80.2020.403.6102, no prazo de quinze dias, acostando documentação comprobatória, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NANCY LAZARA BORGES MENDONCA
SUCEDIDO: SEBASTIAO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. ID. 33932214: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente por mais 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000391-09.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: E. P. DA SILVA & CIA. LTDA - ME, FABIANA ROBERTA GOMES SILVA, EDILSON PEDRO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Antes de apreciar o pedido formulado na petição de ID. 28734790 apresente a parte exequente o valor atualizado do débito, tendo em vista que a última planilha acostada aos autos data de março de 2019, no prazo de quinze dias.

2. Cumprida a determinação venham conclusos.

3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem o cumprimento de sentença se processa.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001309-06.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO ANTONIO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o quanto decidido no ID. 28198286, notadamente a determinação para a juntada do substabelecimento, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001377-89.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J.F. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Adite a Impetrante a sua petição inicial, apresentando a planilha de cálculos contendo os valores já recolhidos que pretende ver compensados, a fim de que se possa aferir o valor atribuído à causa, bem como recolha corretamente as custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Promova, ainda, a regularização da representação processual, acostando procuração, no mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001503-16.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS, REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS, ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS, ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de quinze dias. Nesse mesmo prazo, deverá a parte credora manifestar-se sobre o depósito efetuado pela Infratécnica (ID's 27418235 e 27418237), advertindo-a que, no silêncio, considerar-se-á que concorda tacitamente com os valores apurados e depositados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002699-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a parte impetrante afastar decretos executivos que lhe exigiram e exigem alíquotas específicas de PIS e de COFINS indevidamente majoradas, bem como ver reconhecido o seu direito líquido e certo de compensar administrativamente o indébito apurado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Discorre a Impetrante ter como atividade a industrialização, a fabricação, a comercialização, a importação e a exportação de álcool, conforme demonstra seus atos societários anexos à preambular.

Em virtude de suas atividades, é contribuinte da contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas de álcool, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998, com redação dada pela Lei nº 11.727/2008.

Aduz que desde 01/10/2008 opta por apurar e recolher as mencionadas contribuições pelo regime especial estabelecido pelo § 4º do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998. A opção é irretratável para todo o ano calendário subsequente ao da escolha e é automaticamente prorrogada para os anos calendários seguintes, salvo se a empresa dela desistir (§§ 5º e 7º do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998).

A Lei nº 9.718/1998 determina que as mencionadas contribuições devem ser recolhidas mediante a aplicação das seguintes alíquotas específicas:

Art. 5º (...)

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

I – R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinqüenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

II – R$ 58,45 (cinqüenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

O Poder Legislativo possibilitou ao Poder Executivo reduzir referidas alíquotas, conforme se vê do artigo 5º, § 8º, da Lei nº 9.718/1998:

Art. 5º (...)

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4o deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

Nos termos da Lei, o Decreto nº 6.573/2008 reduziu as alíquotas do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R$ 8,57 (oito reais e cinqüenta e sete centavos) e R$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - R$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R$ 98,57 (noventa e oito reais e cinqüenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

Ocorre que, segundo a impetrante, em total confronto à Constituição Federal e à Lei nº 9.718/1998, essas alíquotas foram posteriormente majoradas por decreto.

Em 07/05/2013, foi editado o Decreto nº 7.997, com vigência a partir de 01/09/2013, a fim de majorar as alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto nº 6.573/2008 para os seguintes montantes:

Art. 1º O Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - zero real e zero real no caso de venda realizada por distribuidor."

As alíquotas foram novamente majoradas pelo Decreto nº 9.101 de 20/07/2017, com vigência a partir da data de sua publicação (21/07/2017):

Art. 2º O Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...) Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam fixadas, respectivamente, no valor de:

I - R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - R$ 35,07 (trinta e cinco reais e sete centavos) e R$ 161,28 (cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

Diante disso, entende a impetrante que, de inopino, a Receita Federal do Brasil, em cumprimento aos mencionados decretos, passou a exigir da Impetrante contribuições ao PIS e à COFINS com aumento de 173% (no caso de produtor ou importador) e de 64% (no caso de distribuidor).

Defende a impetrante que seu pleito se sustenta, porquanto:

a) a majoração de tributo por meio dos Decretos nos 7.997/2013 e 9.101/2017 é inconstitucional, por violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Devem ser mantidas as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 6.573/2008, na sua redação original, já que o artigo 150, I, da CF não veda a redução de tributo por ato do Poder Executivo;

b) os Decretos nos 7.997/2013 e 9.101/2017 são ilegais, uma vez que a Lei nº 9.718/1998 apenas possibilita a redução de alíquotas, e não o seu aumento ou restabelecimento. Consequentemente, devem ser mantidas as alíquotas reduzidas previstas no Decreto nº 6.573/2008;

c) ainda que admitida a majoração de tributo pelo Executivo, o Decreto nº 9.101/2017 é inconstitucional, eis que não respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal;

d) o Poder Executivo não poderia majorar as alíquotas específicas do PIS e da COFINS no decorrer do ano-calendário de 2017, face à irretratabilidade da opção pelo regime especial previsto no artigo 5º da Lei nº 9.718/1998, sob pena de violar os princípios da segurança jurídica e seus corolários.

As seguranças liminar e final assim foram externadas na preambular:

(...)

a) Conceder medida liminar para afastar o ato coator que exige PIS e COFINS mediante alíquotas indevidamente majoradas, em face da inconstitucionalidade e da ilegalidade dos Decretos nos 7.997/2013 e 9.101/2017, seja porque ofendem os princípios da legalidade e da separação dos poderes, seja porque a Lei nº 9.718/1998 autoriza apenas a redução de alíquotas, bem como assegurar o direito da Impetrante de recolher as mencionadas contribuições mediante a aplicação das alíquotas específicas estabelecidas pelo Decreto nº 6.573/2008, em sua redação original;

(...)

e) Conceder, ao final, a segurança definitiva para afastar o ato coator que exige PIS e COFINS mediante alíquotas indevidamente majoradas, em face da inconstitucionalidade e da ilegalidade dos Decretos nos 7.997/2013 e 9.101/2017, seja porque ofendem os princípios da legalidade e da separação dos poderes, seja porque a Lei nº 9.718/1998 autoriza apenas a redução de alíquotas, bem como assegurar o direito da Impetrante de recolher as mencionadas contribuições mediante a aplicação das alíquotas específicas estabelecidas pelo Decreto nº 6.573/2008, em sua redação original;

f) Alternativa e sucessivamente, conceder a segurança definitiva para afastar o ato coator e manter as alíquotas de PIS e COFINS na redação dada pelo Decreto nº 7.997/2013, caso apenas o Decreto nº 9.101/2017 seja reconhecido como ilegal e/ou inconstitucional no ano de 2017 em face da irretratabilidade da opção ou, ao menos, nos 90 (noventa) dias que sucederam a sua publicação, face à ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal;

g) Consequentemente, assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos à título de PIS e COFINS face à majoração indevida de suas alíquotas específicas, devidamente acrescidos dos juros da taxa SELIC, nos 5 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente medida e aqueles que serão recolhidos durante o trâmite do feito;

h) Face à procedência dos pedidos anteriores, condenar a União Federal a ressarcir à Impetrante as custas processuais que antecipou, nos termos do artigo 82, § 2º, do CPC.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 105.483,27.

Juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão de 0,5% do valor máximo previsto na Lei 9.289/96: R$ 527,42 (id 22071038 - Pág. 2).

O setor de distribuição apontou prevenção desta ação com a de nº 0007576-58.2000.403.6100 (id 22129662).

A parte impetrante foi intimada a esclarecer o valor atribuído à causa e, se for o caso, recolher as custas complementares (id 22149281).

Sucedeu, então, que a parte impetrante apresentou cálculo do valor a recuperar e informou que o valor da causa foi apurado por estimativa, com base em documentos coletados por amostragem. Esclareceu que isso se deu porque "*a quantificação do montante exato que pretende ver restituído depende de cálculos complexos, além da localização e reunião de inúmeros documentos*".

A impetrante foi novamente intimada a (id 23725167): a) comprovar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, sob pena de extinção do feito; b) para análise específica de prevenção, juntar certidão de distribuição comprobatória de que ação de mesma ou similar natureza não foi aforada em um dos juízos concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, vinculados a outros Tribunais Regionais Federais; c) manifestar-se sobre a decadência do direito de impetração (art. 23 da Lei 12.016/2009) em relação aos pedidos relacionados aos Decretos 7.997/2013, vigente apenas até 20/07/2017 (data em que foi revogado pelo Decreto 9.121/2017), e Decreto 9.121/2017, vigente até 13/12/2018 (data em que foi revogado pelo Decreto 9.610/2018).

Em consequência, a parte impetrante retificou o valor da causa para R$ 368.197,79, recolheu as custas judiciais complementares, juntou certidões de distribuição de ações na Subseção de São Paulo e de Brasília. Sobre a decadência do direito de impetração, entendeu a impetrante que é inocorrente, já que pretende afastar com esta impetração ato coator que lhe impede a compensação administrativa dos valores que recolheu indevidamente e, sucessiva e alternativamente, "*necessita que seja reconhecida a ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto nº 9.101/2017 no ano de 2017 em face da irretratabilidade da opção ou, ao menos, nos 90 (noventa) dias que sucederam a sua publicação, face à ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal*". Reputou que a presente impetração é preventiva e de cunho declaratório (id 24846799).

A medida liminar foi indeferida (decisão de id 26170434).

A União ingressou no feito (id 26453653).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (id 27065473).

O Ministério Público Federal, instado, não identificou interesse público primário que justificasse sua intervenção no mérito da causa (id 28651376).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade coatora (id 29219628).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

1. PRELIMINARES E MATÉRIAS COGNOCÍVEIS DE OFÍCIO.

Competência do Juízo.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione funcionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causa intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Confira-se:

> Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. ***(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)***

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2°, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento, enfim, tem sido revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2°, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

> CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. ***(STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)***

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (***AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)***

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ***(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)***

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (***STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).***

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO D O DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2°, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2°, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2°, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional d a autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara F ederal de São João de Meriti. (TRF 2ªConflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATNO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaqui impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2° do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavaí. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. ***(TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)***

Desta feita, embora a impetrante tenha domicílio em Guaíra, cidade pertencente à **Subseção Judiciária de Barretos**, optou por aforar a presente ação nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator).

2. MÉRITO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante deduz:

a) **um pedido principal**, cujo objetivo é, sob pecha de vulneração aos princípios da legalidade tributária e separação dos poderes, obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à impetrante a obrigação de recolher o PIS e a COFINS com a alíquotas majoradas por ocasião da edição dos Decretos 7.997/2013 e 9.101/2017, restabelecendo-se as alíquotas inicialmente fixadas pelo Decreto nº 6.573/2008; e

b) um **pedido subsidiário**, que seria "*conceder a segurança definitiva para afastar o ato coator e manter as alíquotas de PIS e COFINS na redação dada pelo Decreto nº 7.997/2013, caso apenas o Decreto nº 9.101/2017 seja reconhecido como ilegal e/ou inconstitucional no ano de 2017 em face da irretratabilidade da opção ou, ao menos, nos 90 (noventa) dias que sucederam a sua publicação, face à ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal*".

Caso se conceda quaisquer dessas seguranças, obter a declaração de autorização judicial para possibilitar o ressarcimento do indébito referente ao recolhimento a maior realizado nos últimos cinco anos, devidamente corrido pela SELIC.

Os pedidos principal e subsidiário serão analisados em apartado, conforme tópicos que seguem.

2.1. Pedido principal.

Não se vislumbram as vulnerações aos princípios da legalidade tributária e da separação dos poderes lançadas nesta ação pela impetrante.

Impende enfatizar que as majorações impugnadas nesta ação decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 5°, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, com redação dada pela Lei 11.727/2008:

Art. 5o **A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de**: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 1o Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

II – por comerciante varejista, em qualquer caso; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 2o A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1o deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 4o **O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em**: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

I – R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinqüenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

II – R$ 58,45 (cinqüenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 5o **A opção prevista no § 4o deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subseqüente ao da opção**. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 6o No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 4o e 5o deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 7o A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1o de janeiro do ano-calendário subseqüente. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 8o **Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4o deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização**. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 9o Na hipótese do § 8o deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8o e 9o deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os §§ 8o e 9o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção, importação ou distribuição de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Vê-se, pois, que a Lei nº 9.718/98 instituiu em relação ao produtor, o importador e o distribuidor de álcool um regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS e COFINS, em relação ao qual alíquotas específicas foram fixadas por metros cúbicos de produto.

Com o advento da Lei nº 11.727/08, foi autorizado que o Poder Executivo exigisse a cobrança do PIS e da COFINS no patamar de R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente, por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador. Na forma de seus §§ 4º e 8º, as contribuições serão devidas a partir de alíquotas fixas calculadas sobre o metro cúbico do produto, ficando o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução daquelas alíquotas, desde que respeitados os lindes quantitativos e parâmetros fixados em lei.

O Decreto 6.573/08 fixou as alíquotas do PIS e da COFINS em patamar abaixo do teto legal. Não obstante, com a edição do Decreto nº 7.997/2013, o coeficiente redutor das alíquotas foi elevado, mas ainda permanecendo abaixo do patamar fixado na Lei nº 11.727/2008.

Com a edição do Decreto nº 9.101/17, restabeleceram-se as alíquotas originárias fixadas na Lei n° 11.727/2008, uma vez que fixadas no patamar de R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool.

Nesse contexto, não há falar em majoração das alíquotas dos mencionados tributos através de ato infralegal, pois os Decretos apenas manejaram as alíquotas dentro dos limites que já estavam previamente definidos na Lei nº 11.727/08 para o PIS e para a COFINS, sem efetiva majoração, conforme expressamente autorizado pelo art. 5º, § 8º, da Lei 11.727/2008:

§ 8o Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4o deste artigo, **as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos**, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

Percebe-se, logo, que o § 8º supracitado assegura que os coeficientes sobre os quais incide a redução das alíquotas podem ser alterados até o patamar máximo "para mais ou para menos".

Cabe pontuar, por oportuno, que o artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988, exige lei para a majoração do tributo, mas não o exige para o restabelecimento de alíquotas de tributo já fixada originariamente em lei. A questão tratada nos autos não macula a separação dos poderes, eis que Poder Legislativo e Executivo atuaram conforme os desígnios que lhes foram traçados pelo Constituinte.

O preceito legal – 5°, § 8º da Lei nº 9.718/98 – delegou ao Poder Executivo a possibilidade de alteração das alíquotas dentro de parâmetros estritamente objetivos, fixados por metro cúbico de álcool, e o Poder Legislativo editou os decretos aqui objurgados conforme os parâmetros objetivos previamente traçados na lei.

Neste sentido, sobre a questão em debate, colaciona-se voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Johonson Di Salvo, relator da apelação cível nº 5003028-63.2018.4.03.6102:

(...)

A impetrante sujeita-se a regime especial de apuração do PIS/COFINS previsto no art. 5º da Lei 9.718/98, voltado para a comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes. Na forma de seus §§ 4º e 8º, as contribuições serão devidas a partir de alíquotas fixas calculadas sobre o metro cúbico do produto, ficando o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução daquelas alíquotas. Neste cenário, foi editado o Decreto 9.101/17 para diminuir os coeficientes então previstos, ocasionado o restabelecimento parcial das alíquotas previstas na Lei 9.718/98.

Em causa análoga, referente aos Decretos 8.426/15 e 8.451/15 e ao restabelecimento parcial de alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre receitas financeiras, esta Turma vem admitindo a constitucionalidade de lei que imponha apenas o limite máximo quanto a alíquotas de tributos, delegando ao Poder Executivo a sua fixação dentro daqueles parâmetros. Isso porque o art. 150, I, da CF exige apenas lei para instituir ou majorar tributos, mas não para a possibilidade de reduzir e restabelecer a carga fiscal, como acaba ocorrendo nesta situação (ApCiv 5000792-86.2019.4.03.6108 / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / 25.01.2020 e ApCiv 5000361-35.2017.4.03.6104 / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / 13.12.2019).

O mesmo entendimento se aplica ao Decreto 9.101/17, também voltada a permissão prevista no § 8º do art. 5º da Lei 9.718/98, possibilitando ao Executivo reduzir e restabelecer a carga fiscal disposta em lei, a depender da política fiscal e econômica adotadas. Válido o decreto que instituiu os coeficientes de redução das alíquotas previstas em lei, válido também deve ser decreto que minora aqueles coeficientes.

O tema da constitucionalidade da delegação aqui analisada está pendente de apreciação pelo STF na ADI 5.277-DF. Quanto ao RE 1.043.313-PR, foi reconhecida a repercussão geral atinente à alegação de inconstitucionalidade da delegação prevista no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, referente à redução e restabelecimento de alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras. Porém, não foi determinada a suspensão nacional de processos correlatos pelo E. Relator, como pode se depreender de sua decisão ao rejeitar embargos declaratórios.

Reputada legal a delegação, toma-se emprestado a tese consolidada pelo STF quando do julgamento da redução de benefícios fiscais no âmbito do REINTEGRA, estabelecendo, à luz da decisão proferida pelo Pleno na ADI 2.325-MC, que a redução dos percentuais daqueles benefícios pelo Decreto 8.415/15 deveria atender à anterioridade tributária, na medida em que importaram em majoração indireta de tributos (STF – RE n° 983.821 AgR, Rel(a) Mín. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. em 03/04/2018, .p. Em 16/04/2018, RE nº 1.081.041/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 27/4/18 e RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018).

A similitude das situações tributárias permite aplicar a referida tese quanto à produção de efeitos do Decreto 9.101/17 – também voltado para a redução de benefício fiscal -, ficando a incidência dos novos percentuais ali previstos postergada durante os 90 dias após sua publicação, na forma do art. 195, § 6º, da CF. A Corte Constitucional já se pronunciou no mesmo sentido quanto ao Decreto 8.395/15 e a minoração dos coeficientes de redução incidentes sobre o regime especial do PIS/COFINS na importação e comercialização de combustíveis:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. PIS e COFINS. Alteração de coeficientes de redução de alíquota pelo Poder Executivo. Majoração indireta. Anterioridade nonagesimal. Observância. 1. A Corte possui o entendimento de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Agravo regimental não provido. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(AgReg. No RE 1.081.068-PR / STF – SEGUNDA TURMA / MIN. DIAS TOFFOLI / DJE 19.03.2018)

Pelo exposto, nego provimento aos apelos e ao reexame necessário.

O voto transcrito foi seguido por unanimidade pelos demais desembargadores que participaram da sessão e, ao final, o julgamento foi assim ementado:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 9.101/17. REDUÇÃO E RESTABELECIMENTO DOS COEFICIENTES, OBEDECIDOS OS PARÂMETROS MÁXIMOS FIXADOS EM LEI. LEGALIDADE. PREVISÃO NO ART. 5º, § 8º, DA LEI 9.718/98. OBEDIÊNCIA À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF. PRECEDENTES. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5003028-63.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

Saliente-se, ainda, que se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, as alíquotas anteriores que a parte impetrante pretende ver restabelecidas (também fixadas em decreto, o de nº 6.573/2008) sequer seriam aplicáveis, sendo a impetrante obrigada a recolher os tributos dentro dos parâmetros iniciais fixados na Lei nº 11.727/08, que corresponde exatamente ao montante fixado pelo Decreto nº 9.101/17.

Com efeito, a eventual ilegalidade dos Decretos 7.997/2013 e 9.101/17 não induziria à repristinação do Decreto 6.573/08, já que todos os efeitos tributários deste último ato infralegal eram restritos ao período em que ele estava em vigor e, logo, não teria o contribuinte como se valer dele em período posterior à sua revogação. Por outro lado, pode-se inferir que o Princípio da Separação dos Poderes seria maculado exatamente se fosse atendida a pretensão da parte impetrante, pois, nessa hipótese, o Poder Judiciário estaria a restaurar o Decreto 6.573/08, no que concerne à alíquota lá estabelecida, para situações futuras, em total distanciamento do cálculo de oportunidade que somente ao Poder Executivo poderia extrair, e extraiu, do contexto sócio-político-econômico da época (ano de 2008).

2.2. Pedido subsidiário.

A irretratabilidade da opção pelo regime especial previsto no artigo 5º da Lei nº 9.718/1998 durante o ano calendário somente seria influente para reforçar a tese defendida pela impetrante, de que o manejo das alíquotas por decreto, para o fim de, ao seu sentir, majorar a carga tributária, vulneraria o princípio da não-surpresa, na modalidade nonagesimal.

Como se sabe, o PIS e a COFINS, por serem contribuições sociais com assento no art. 195 da Constituição Federal, não se sujeitam ao princípio da anterioridade anual (art. 150, III, b, da CF), mas apenas à anterioridade nonagesimal:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> (...)
>
> § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, **não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".**

Cabe ressaltar, entretanto, que eventual acolhimento da tese subsidiária (a que defende que o Decreto 9.101/17, publicado em 21/07/2017, vulnerou o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal), implicaria exatamente o reconhecimento que as novas alíquotas fixadas pelo Decreto 9.101/2017 somente seriam inexigíveis durante os 90 dias posteriores a sua publicação, ou seja, **90 dias a partir de 21/07/2017**.

Isto quer dizer que, nesse caso, a ilegalidade estaria cessada depois de decorrida noventena constitucional e a segurança perseguida, por consequência, seria eminentemente repressiva, pois somente redundaria na declaração de que a parte impetrante possuiria o direito de ressarcimento dos valores recolhidos a maior no delimitado período de noventa dias após a publicação do Decreto 9.101/17.

O Decreto 9.101/17, quanto à ilegalidade que se pretende afastar neste mandado de segurança sob o fundamento subsidiário de desobediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, **atualmente não projeta uma relação jurídica de trato sucessivo**, que é aquela que se renova mês a mês. Aliás, há muito já não projetava quando da impetração, uma vez que o aforamento deste mandado de segurança somente ocorreu em **17/09/2019**, cerca de mais de um ano depois de findado o período de noventena que a impetrante postula impor aos efeitos do Decreto 9.101/17.

No caso do mandado de segurança, a garantia de um remédio constitucional sumário e de excepcional capacidade coercitiva reside na premência que há de prontamente se fazer cessar o abuso do poder público. Essa necessidade, escorada em princípios constitucionais que também exprimem garantias fundamentais, em certa medida afasta, em processo de ponderação, a incidência da garantia do pleno acesso à justiça por meio da utilização de todos os meios de prova (CF, art. 5º, XXXV) e mitiga o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV), assim como a segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput*).

Daí a utilidade de a lei, historicamente, sempre estabelecer um prazo fatal para que seja facultada a impetração do mandado de segurança, exatamente para equilibrar esses valores que, na espécie, revelam-se contrapostos na ordem constitucional. Nesse sentido, veja-se o art. 23 da Lei 12.016/2009:

> Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso dos autos, contudo, conclui-se que o direito de requerer o mandado de segurança foi trazido a juízo depois de escoado o prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/09, já que a impetração somente ocorreu em **28/02/2019**, muito tempo de ter ciência do ato impugnado (o Decreto 9.101/17, **publicado em 21/07/2017**) e mesmo depois de cessada a ilegalidade que se pretende afastar por meio do pedido subsidiário.

Diante dessas circunstâncias, preceitua a norma especial do art. 10 da Lei 12.016/09 que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Nesta conjuntura, quando da impetração, conclui-se que o manejo da ação mandamental não era mais adequado para amparar a **pretensão autônoma e subsidiária** da parte impetrante, a qual deveria, já naquela época, socorrer-se das vias comuns. Neste sentido:

> "Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo decadencial de cento e vinte dias. Constitucionalidade. Aplicabilidade da Súmula 632/STF. 1. Nos termos da Súmula 632/STF, é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. O entendimento sumular busca amparo no fato de que a perda do direito à via do mandado de segurança não extingue o direito subjetivo eventualmente titularizado pela parte impetrante. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 498551 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 28.4.2015, DJe de 28.5.2015)

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e, por conseguinte:

a) **Desacolho o pedido principal**, em relação ao qual declaro **extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo civil.**

b) Declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, c.c. artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **em relação ao pedido subsidiário**.

Custas a cargo da parte impetrante, na forma da Lei 9.289/96, o que lhe impõe o dever de recolher, em caso de apelação, a metade não recolhida com a inicial (art. 14, III).

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003031-48.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J.F.L. TANNOUS ALIMENTOS LTDA, RETA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **J.F.L. TANNOUS ALIMENTOS LTDA** e **RETA ALIMENTOS LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**, por meio do qual pretendem as impetrantes obter provimento jurisdicional que lhes conceda as seguintes ordens, conforme exposto na preambular:

> *i) se abstenha de autuar as Impetrantes, pelo fato de incluírem o ICMS-ST na base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS, quando da aquisição de mercadorias destinas à revenda, haja vista este ser componente do custo de sua aquisição, o que atrai a aplicação do art. 3º da Lei 10.637/02 e do art. 3º, da Lei 10.833/03.*
>
> *ii) reconheça o direito à tomada de créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores relativos ao ICMS-ST, dos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus, devidamente acrescidos pela SELIC.*

Discorrem as Impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado que têm como objeto social o comércio varejista de mercadorias em geral, principalmente na modalidade de supermercados, conforme atestam as cópias dos seus inclusos contratos sociais.

No desenvolvimento de suas atividades, as impetrantes auferem receitas que são base de cálculo para o recolhimento do PIS e da COFINS, apurados, atualmente, pela sistemática da não-cumulatividade (Lei nº. 10.637/02 e Lei nº. 10.833/03, com alterações posteriores).

Nesta sistemática, as impetrantes podem se apropriar de créditos calculados em relação a bens e serviços adquiridos, custos, despesas e encargos, de acordo com as disposições do art. 3º da Lei 10.637/02 e do art. 3º da Lei 10.833/03.

Contudo, não obstante o ICMS –ST componha o custo de aquisição das mercadorias posteriormente revendidas quando da sua entrada nos estabelecimentos das impetrantes, o entendimento da Receita Federal do Brasil obsta que o custo de referido imposto componha a base de cálculo para apuração do valor do crédito de PIS e COFINS, na sistemática da não-cumulatividade, para fins de creditamento.

No entender das impetrantes, ao contrário do entendimento externado pela Autoridade Coatora, tais valores são passíveis de inclusão na base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS, na medida em que o ICMS-ST, por ser imposto definitivo e "não-recuperável", é elemento componente do custo de aquisição das mercadorias que serão posteriormente revendidas pelas Impetrantes.

Sustentam que o ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), por integrar o preço da mercadoria quando da revenda, acaba por sofrer a incidência das referidas contribuições.

As impetrantes lançam altercações sobre o arcabouço jurídico ao qual está inserido o creditamento de PIS e COFINS na sistemática da não-cumulatividade e concluem que "o *ICMS-ST é um imposto definitivo e não recuperável, seguramente é um custo inserido na mercadoria adquirida pelo contribuinte substituído, e, por sua vez, este valor deve compor a base para apuração dos créditos de PIS e COFINS não-cumulativos*"

Mencionaram que o E. STJ, mediante recente julgamento do REsp nº 1.428.247/RS, reconheceu que o ICMS-ST compõe o custo de aquisição das mercadorias posteriormente revendidas e, assim, deve compor a base de cálculo do crédito da contribuição ao PIS e da COFINS não-cumulativos.

À causa foi atribuído o valor de R$ 200.000,00, sobre o qual as custas judiciais foram recolhidas no ingresso sobre a metade do valor máximo previsto na Lei 9.289/96.

Com a preambular, vieram procuração e outros documentos.

Sem pedido de concessão de provimento liminar, a petição inicial foi recepcionada (id 23929374).

A União integrou a ação (id 25119802).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora, em sede preliminar, argui a ilegitimidade ativada da impetrante para pleitear o direito reclamado nesta ação e, no mérito, defendeu o creditamento restritivo quanto ao ICMS-ST, pugnado pela denegação da ordem (id 25780916).

O representante do Ministério Público Federal não identificou interesse primário que justificasse sua intervenção quanto ao mérito da causa (id 25847332).

As impetrantes, embora intimadas, não se manifestaram sobre as informações prestadas pela autoridade coatora.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINARES E MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

1. 1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione funcionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

> *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

> *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou** onde esteja **situada a coisa**, **ou**, ainda, **no Distrito Federal**.*

Assim, de forma plural ("*as causa intentadas contra a União*") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

> *Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2°, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo corrente no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência da regra de competência territorial do art. 109, § 2°, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, dentre as possibilidades constitucionais e segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, **da ordem constitucional vigente** – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.* ***(STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)***

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. *1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento.* ***(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)***

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. *1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.* ***(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)***

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. *I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.* ***(STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017)***.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2°, CF/88. APLICABILIDADE. *1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2°, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3-* ***Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança****. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2°, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional d a autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara F ederal de São João de Meriti. (TRF 2ªConflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATNO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaqui impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2° do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavaí. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa.* ***(TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)***

Desta feita, embora uma das partes impetrantes tenha domicílio em **São Joaquim da Barra**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Ribeirão Preto**, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por a aforar na Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativo-tributária da autoridade coatora a qual está vinculada).

1.2. Ilegitimidade ativa.

A autoridade coatora arguiu ilegitimidade ativa das impetrantes para a presente ação. As alegações que embasaram a arguição, contudo, confundem-se com o próprio mérito da ação, sede em que serão tratadas.

2. MÉRITO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o cerne da controvérsia consiste em decidir sobre a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, pelo substituído tributário, com base no valor pago na etapa anterior pelo substituto tributário a título de ICMS-ST, na sistemática da não-cumulatividade.

O entendimento da Receita Federal, manifestado na IN 404/03 e na Solução de Consulta nº 106/04 da Cosit, é no sentido de que o ICMS antecipado por substituição tributária, por não compor o valor da operação (e não ser tributado pelo PIS e pela Cofins devidos pela vendedora), não outorga direito a crédito de PIS/Cofins.

E, de fato, ao contrário do que postula a parte impetrante, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, o contribuinte não possui direito ao creditamento dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

E tal se explica porque o "*valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS* (REsp 1456648/RS).

A matéria não é recente no Judiciário e foi julgada desfavoravelmente ao contribuinte pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1456648/RS. Por ser esclarecedor, de bom alvitre transcrever o voto proferido pelo relator do referido julgamento, o Excelentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:

(...)

Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98, que trata das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas, in verbis:

RIR/99

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12). Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Lei n. 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) § 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; [...]

Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Transcrevo:

Art. 1 o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. § 1 o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. § 2 o A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n n. 10.637/2002 e 10.833/2003. De observar que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Assim, correto o posicionamento da FAZENDA NACIONAL ao asseverar que (e-STJ fl. 633):

O ICMS cobrado pelo vendedor das mercadorias, na condição de substituto tributário, é excluído da sua receita bruta para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições em comento. Embora componha o preço de aquisição para o adquirente, o ICMS – Substituição Tributária não sofreu incidência da contribuição para PIS e da Cofins na venda (por parte do fornecedor) e, portanto, não pode compor a base de cálculo dos créditos de tais contribuições, na aquisição (pela empresa adquirente). Apenas o ICMS pago pelo adquirente das mercadorias destinadas à revenda dá direito aos créditos da contribuição para o PIS e da Cofins. Já o ICMS – Substituição Tributária não gera créditos tais créditos.

Com efeito, o ICMS-ST, se fosse recolhido na sistemática normal, sem substituição, seria um tributo de ICMS devido na saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituído, ou seja, o valor correspondente representaria receita do substituído que seria tributada pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Assim, representaria DÉBITO de contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e não CRÉDITO, como pretende o substituído.

De ver que seu CRÉDITO está restrito ao valor das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre o ICMS embutido nas mercadorias que adquire do estabelecimento anterior na cadeia e que paga como contribuinte de fato. Admitir-se o creditamento também pelo ICMS-ST pago pelo substituto tributário seria admitir duplo creditamento ao substituído: primeiro pelo valor das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre o ICMS embutido nas mercadorias que adquire do substituto, segundo pelo ICMS-ST (sobre o qual não incidiram as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS) embutido no preço dessas mesmas mercadorias, criando-se benefício fiscal não estabelecido em lei.

Economicamente, a lógica é que o contribuinte substituído não seja onerado pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ICMS-ST embutido no preço de suas aquisições (já que aí não incidem) e se credite das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre o ICMS normal que também está embutido no preço dessas mesmas aquisições.

A invocação feita pelo contribuinte da semelhança do caso concreto com o art. 66, §1º, da IN-SRF n. 247/2002 e art. 8º, §3º, I, da IN-SRF n. 404/2004, é descabida. O IPI é tido por recuperável pelo contribuinte de fato nas situações em que ele se credita na aquisição e se torna contribuinte de direito dando saída ao produto, podendo aí haver a recuperação do IPI pago na aquisição com o encontro de seu crédito de IPI com seu débito de IPI. Em oposição, quando o contribuinte de fato do IPI se credita e dá saída ao produto sem se tornar contribuinte de direito, não há a possibilidade de recuperação simplesmente porque não há mais IPI a ser pago na saída, o encontro de seu crédito com seu débito é impossível porque não há débito. ***A norma, portanto, não foi construída para albergar as situações onde o IPI é recolhido via substituição tributária, pois nesses casos não há sequer creditamento****. Desse modo, essa mesma norma não pode albergar a situação onde o ICMS é recolhido via substituição tributária, como quer a contribuinte. Em suma, não há equiparação possível entre o IPI recolhido na sistemática normal e o ICMS recolhido via substituição tributária (ICMS-ST). Essa classificação de "tributo recuperável" e "tributo não recuperável" sequer se aplica aos casos de substituição tributária.*

Quanto à contradição apontada entre as soluções de consulta da Receita Federal que, para não admitir a dedução de créditos de PIS e COFINS na composição do montante do débito dessas contribuições, não definiu o ICMS-ST como parte integrante do "custo de aquisição" da mercadoria, mas para excluí-lo das despesas tributárias dedutíveis consideradas na base de cálculo do IRPJ, conclui que esse mesmo ICMS-ST integra o "custo de aquisição" da mercadoria, deve-se registrar que nem todo o custo de aquisição gera direito ao creditamento na sistemática não cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Aliás, já registrei em precedente desta Segunda Turma que o conceito de custos e despesas utilizados na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ não guarda identidade com o conceito de insumos para efeito de creditamento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 3º, II, DA LEI N. 10.637/2002 E ART. 3º, II, DA LEI N. 10.833/2003. ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF N. 247/2002 E 404/2004. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada a lide, muito embora não faça considerações sobre todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pelas partes. 2. Agride o art. 538, parágrafo único, do CPC, o acórdão que aplica multa a embargos de declaração interpostos notadamente com o propósito de prequestionamento. Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". 3. São ilegais o art. 66, §5º, I, "a" e "b", da Instrução Normativa SRF n. 247/2002 - Pis/Pasep (alterada pela Instrução Normativa SRF n. 358/2003) e o art. 8º, §4º, I, "a" e "b", da Instrução Normativa SRF n. 404/2004 - Cofins, que restringiram indevidamente o conceito de "insumos" previsto no art. 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, para efeitos de creditamento na sistemática de não-cumulatividade das ditas contribuições. 4. Conforme interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico em vigor, a conceituação de "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, não se identifica com a conceituação adotada na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, posto que excessivamente restritiva. Do mesmo modo, não corresponde exatamente aos conceitos de "Custos e Despesas Operacionais" utilizados na legislação do Imposto de Renda - IR, por que demasiadamente elastecidos. 5. São "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes. 6. Hipótese em que a recorrente é empresa fabricante de gêneros alimentícios sujeita, portanto, a rígidas normas de higiene e limpeza. No ramo a que pertence, as exigências de condições sanitárias das instalações se não atendidas implicam na Documento: 1514304 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/06/2016 Página 10 de 6 Superior Tribunal de Justiça própria impossibilidade da produção e em substancial perda de qualidade do produto resultante. A assepsia é essencial e imprescindível ao desenvolvimento de suas atividades. Não houvessem os efeitos desinfetantes, haveria a proliferação de microorganismos na maquinaria e no ambiente produtivo que agiriam sobre os alimentos, tornando-os impróprios para o consumo. Assim, impõe-se considerar a abrangência do termo "insumo" para contemplar, no creditamento, os materiais de limpeza e desinfecção, bem como os serviços de dedetização quando aplicados no ambiente produtivo de empresa fabricante de gêneros alimentícios. 7. Recurso especial provido (REsp nº 1.246.317/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.05.2015).

Outrossim, conjugo às minhas ponderações aquelas feitas pela Corte de Origem a respeito do tema (e-STJ fls. 508):

[...] "ainda que o valor devido a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST) tenha de ser pago pelo contribuinte substituído ao contribuinte substituto no momento em que aquele adquire desse a mercadoria, certo é que não se trata de custo sobre a aquisição da mercadoria. Isso porque o fato gerador do ICMS recolhido em regime de substituição tributária 'para frente', conforme já referido, é aquele a ser praticado pelo contribuinte substituído, ou seja, a revenda da mercadoria ao consumidor final. Desse modo, os valores despendidos pelo contribuinte substituído, a título de reembolso ao contribuinte substituto pelo recolhimento do ICMS- substituição (ICMS-ST), não representam custo de aquisição, mas sim encargo incidente na revenda da mercadoria ao consumidor final".

Ademais, não é possível qualquer creditamento que subverta a lógica da não cumulatividade, como o presente caso, onde se pretende um creditamento de um tributo (PIS/PASEP e COFINS) que não foi pago na etapa econômica anterior (no substituto - pois o ICMS-ST não entra na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS devidos pelo substituto) e onde há em verdade um débito tributário, pois o tributo (PIS/PASEP e COFINS) precisa ser pago na etapa econômica subsequente (no substituído).

Em suma: se o ICMS está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas pelo substituto, o valor correspondente a essas contribuições é pago nas diversas etapas da cadeia econômica e gera o creditamento das contribuições respectivas do substituído, pois o ICMS integra o valor dos produtos adquiridos pelo substituído; mas o ICMS-ST (caso dos autos) está fora da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, portanto não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, sendo então incapaz de gerar o creditamento das contribuições respectivas para o substituído, pois, houvesse creditamento, haveria creditamento duplo, o que caracteriza benefício fiscal, a necessitar de lei expressa.

(...)

Esse entendimento foi seguido por unanimidade pelos Ministros da Segunda Turma que participaram da sessão de julgamento, o qual, ao final, restou assim ementado:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não- cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

*4. **Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS**.*

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1456648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 28/06/2016)

No mesmo sentido sobrevieram outros julgamentos do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema') não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concerto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Nesse mesmo sentido, também, há precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

*1. **A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição**. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.*

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019.

3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.

4. Apelação, interposta pela impetrante, julgada prejudicada.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003762-33.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020)

Não se olvida, evidentemente, do julgamento realizado em 15/10/2019 pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando se decidiu que é possível o creditamento de PIS e Cofins sobre o valor pago na etapa anterior a título de ICMS-ST, com fulcro no princípio da não cumulatividade, uma vez que tal valor é tido como custo de aquisição da mercadoria (Recurso Especial nº 1.428.247 – RS). Referido entendimento, contudo, foi fixado a partir do voto divergente da ministra Regina Helena Costa, que proveu recurso contra a Fazenda.

O julgamento do Resp 1.428.247 – RS em favor do contribuinte, entretanto, teve placar apertado (3x2), de modo que não reflete o posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, principalmente porque a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem decisões que nega a possibilidade de crédito, conforme arestos que foram mencionados nesta sentença.

Como as duas Turmas, que são especializadas em Direito Público, adotaram posicionamentos diferentes, a controvérsia deve ainda deve ser pacificada por meio de embargos de divergência pela 1ª Seção do STJ, órgão fracionário do STJ que reúne os integrantes dos dois colegiados.

III – DISPOSITIVO.

PELO EXPOSTO, desacolho os pedidos iniciais, e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante, na forma da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002999-43.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SAMI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAMI MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamenta a impetrante sua pretensão, essencialmente, em decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, RE 574.706 (Tema 69 das repercussões gerais).

Juntou procuração e outros documentos.

Em petição de aditamento, a impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 70.753,55 (id 26213441).

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão da metade do valor atribuído à causa, conforme previsto na Lei nº 9.289/96 (id. 23524944 e 26213444).

A União ingressou no feito (id 26756542).

Sem pedido liminar para apreciar, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita, uma vez que a impetrante estaria usar o mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança. No mérito, basicamente, defendeu a exigência conforme ocorre, alegando que ainda não foram julgados os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706/PR para fins de modulação dos efeitos da decisão e, ainda, que a exclusão pretendida não possui previsão legal. Ao final, teceu considerações sobre as restrições ao direito de compensação e pugnou pela denegação da segurança (id. 27172190).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público primário que justifique sua atuação neste *mandamus* (id. 30294151).

A parte impetrante manifestou-se sobre as informações (id 30763587).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Inadequação da via eleita.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações, pois o manejo deste mandado de segurança não se fez em substituição à ação de cobrança.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a impetrante impugna a legalidade da exigência do recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

1.2. Efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR.

Cabe asseverar que não se cogita de suspensão deste processo até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o Supremo Tribunal Federal, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no artigo 27, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE nº 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

2. MÉRITO

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

"Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva..." (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente **o valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado **em algum momento**.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omisssis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, ***em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.***

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante **integral** correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2. Compensação

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei nº 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei nº 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº 8.212/1991. Além disso, deverá a impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme, inclusive, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei nº 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobrigo a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas pela União, na forma da Lei 9.289/96 (art. 4º, I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0003491-38.2010.4.03.6113

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5003027-45.2018.4.03.6113

AUTOR: CREUZA APARECIDA MOURA PIMENTA,

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 19 de junho de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001789-47.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COMPANHIA ENERGETICA JAGUARA, COMPANHIA ENERGETICA JAGUARA, COMPANHIA ENERGETICA JAGUARA, COMPANHIA ENERGETICA JAGUARA, COMPANHIA ENERGETICA JAGUARA, COMPANHIA ENERGETICA JAGUARA, COMPANHIA ENERGETICA JAGUARA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

REU: MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA, MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA, MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA, MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA, MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA, MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA, MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) REU: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Nos autos do processo da ação anulatória n.º 5000352-75.2019.403.6113 que pretendeu a anulação do acordo homologado na ação civil pública n.º 0006419-49,2016.403.6113, a parte autora apresentou petição de emenda da inicial n.º 16687842 na qual formulou os seguintes pedidos:

1. A pretensão autoral é de desocupar toda a área que esteja abrangida na cota 560m (com exceção do píer que será objeto de regularização junto à Marinha do Brasil) e de promover a recomposição da vegetação natural apenas da faixa de preservação permanente estatuída pela Lei 12.651/12, ou seja, entre a cota máxima operativa e a cota máxima maximorum, a qual está incluída na cota 560m, conforme mapa anexo. 2. A autora já realizou a demolição de todas as construções que se encontravam dentro da cota 560m, conforme registros fotográficos anexos, e os resíduos foram encaminhados para aterro devidamente regularizado. 3. Com a revisão da transação, a autora pretende apenas que lhe seja garantido o direito de usar e gozar, inclusive edificando, o terreno que esteja fora da cota 560m, isentando-a do compromisso assumido de respeitar a faixa de 100 metros proposta no termo objeto da revisão. 4. Ante o exposto, a autora nada tem a opor quanto a exclusão das empresas CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A e COMPANHIA ENERGÉTICA JAGUARA S/A do polo passivo.

Diante do exposto, considerando que o acordo homologado nos autos do processo n.º 5000352-75.2019.403.6113 não contemplou a área de propriedade objeto da presente lide, informe a parte autora se já foram removidos os itens informados no relatório de vistoria apresentado pela parte autora na petição de fl. 232 dos autos físicos virtualizados, no prazo de 10 dias, sob pena execução do julgado.

Int.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001623-22.2019.4.03.6113

AUTOR: RENATO RIBEIRO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000196-58.2017.4.03.6113

AUTOR: VALCIR PATROCINIO

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000923-12.2020.4.03.6113

AUTOR: ISILDA EURIPEDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000513-85.2019.4.03.6113

AUTOR: NILTON CEZAR OTOBONI, NILTON CEZAR OTOBONI, NILTON CEZAR OTOBONI, NILTON CEZAR OTOBONI, NILTON CEZAR OTOBONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da juntada, por meio da petição de ID n.º 33693940, da cópia integral do novo processo administrativo apreciado e indeferido pela autarquia previdenciária, com a inclusão do PPP emitido pela empresa Rainzen Energia S/A, resta demonstrado o interesse de agir da parte autora na presente demanda.

A parte autora requereu, por meio da petição de ID n.º 20347605 a realização de prova técnica pericial para comprovar que esteve sujeito a agentes nocivos no exercício das atividades de mecânico de máquinas nas empresas Usina Santa Adélia S/A e Central Energética Vale do Sapucaí Ltda.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para realização de perícia direta nas referidas empresas que se encontram em atividade, tendo em vista que é dever da parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, verifico que os documentos pertinentes aos períodos laborados pelo autor nessas empresas já se encontram encartados aos autos.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta nas empresas ainda ativas.

Intimem-se as parte para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias.

Int.

Franca, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000443-34.2020.4.03.6113

AUTOR: SILVANA ALVES DAMASCENO REIS, SILVANA ALVES DAMASCENO REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 19 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-60.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: COBERFRAN TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PAULO CESAR, FELIPE WELLYSDER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em razão da juntada dos documentos no ID 34063711, faço a publicação da parte final do despacho proferido no ID 33244093: "Com a juntada, abra-se nova vista documentos à exequente, pelo prazo de cinco dias."

FRANCA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-60.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: COBERFRAN TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PAULO CESAR, FELIPE WELLYSDER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em razão da juntada dos documentos no ID 34063711, faço a publicação da parte final do despacho proferido no ID 33244093: "Com a juntada, abra-se nova vista documentos à exequente, pelo prazo de cinco dias."

FRANCA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: TOMBOLY E JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME EDGAR ANDRE TOMBOLY, LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY

D E S P A C H O

1. ID 32230826 e 26341549: conforme determinado no despacho retro proferido (ID 30471412), dada a multiplicidade de operadoras de cartão de crédito, este Juízo determinou que fossem indicadas, pela exequente, algumas delas para apreciação do pedido de constrição sobre eventual valor a receber pela executada destas operadoras.

Intimada, a exequente indicou 30 (trinta) operadoras (ID 32230826). Não obstante a indicação dos endereços para entrega de correspondência pelos Correios, os respectivos endereços eletrônicos não foram informados pela exequente. Neste passo, inviável o encaminhamento de múltiplas cartas com aviso de recebimento a todas as 30 (trinta) operadoras informadas.

Assim, bem ainda considerando o fato da empresa executada atuar no ramo calçadista na prestação de serviços para outra empresa de calçados, com utilização de máquinas desta outra empresa, conforme constatado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 15313365), determino, outrossim, que a exequente sopese a viabilidade da medida pleiteada.

Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

2. Após, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001762-71.2019.4.03.6113

AUTOR: SILVIO CESAR PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 19 de junho de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000548-11.2020.4.03.6113

AUTOR: PEREIRA & SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS - SP360224

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que a parte autora se trata de empresa microempresa e que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MANOEL BENEDITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega, em preliminares, incompetência do Juízo, inexistência de documento comprobatório da data de citação, decadência, prescrição e ilegitimidade de parte. No mérito, relata o excesso de execução.

A parte exequente pleiteia o pagamento dos valores que entende serem devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94, referente ao NB **101.673.629-8**, determinado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, no montante de **R$ 28.988,63 (vinte e oito mil, novecentos oitenta e oito reais e sessenta e três centavos),** com cálculos atualizados até o mês 05/2018 (ID. 8772408).

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido, superadas as preliminares, no importe de R$ 18.645,08 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oito centavos) – ID. 12218607.

A exequente refutou as preliminares e dos valores apurados no cálculo do INSS (ID. 12529860).

A Contadoria do Juízo apurou os valores constantes no ID. 13872794.

O INSS reiterou os cálculos apresentados com a impugnação (ID. 14550198) e a parte exequente com eles concordou, pleiteando a expedição do ofício requisitório (ID. 14591839).

Decisão proferida no ID. 17966519, determinando o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de dois cálculos, indicando-se os parâmetros a serem utilizados relativamente à aplicação da correção monetária e juros de mora: no primeiro deveria considerar a TR como índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e no segundo os índices previstos no Manual de Cálculos.

Cálculos insertos no ID. 20023420.

A parte exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo no ID. 20023420 (ID. 20124672).

Determinou-se, então, o sobrestamento do feito tendo em vista o quanto decidido no RE nº 870.947 (ID. 22825930).

Em petição inserta no ID. 23137456 a parte exequente informou a finalização do julgamento do RE nº 870.947 e pleiteou o normal prosseguimento do feito.

Na decisão de ID. 29022882 ordenou-se a retomada do andamento processual, determinando-se às partes que se manifestassem acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo que apurou a dívida segundo os índices previstos no Manual de Cálculos, com a utilização do INPC a partir de 2006, no que se refere à correção monetária, além dos juros aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência (ID's 20023419 e 20023420), bem como que a parte exequente se manifestasse sobre a alegação do INSS em sua impugnação de que não houve a juntada do comprovante de citação.

A parte exequente aduziu que há equívoco na alegação do INSS, indicando que o comprovante da citação encontra-se colacionado aos autos no ID. 8772397, recebida em 14/11/2003, e basicamente reiterou suas alegações anteriores.

Não houve manifestação do INSS.

É o relato do necessário. Decido.

Analiso, em exórdio, as preliminares suscitadas.

Quanto à alegação do INSS de que a execução do julgado deve se processar perante o Juízo que julgou a Ação Civil Pública, razão não lhe assiste. Conforme ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tema 480, "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)."

No que tange à alegação de que a prescrição é contada em relação à ação individual, verifica-se que o julgado apenas determinou que fosse observada a prescrição quinquenal.

A prescrição para o recebimento das prestações em atraso, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende da opção do potencial beneficiário em aguardar o julgamento da ação civil pública.

Conforme o artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da ação coletiva apenas aproveitam aos beneficiários de ações individuais que tenham requerido a suspensão de ação individualmente proposta anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva, devendo aguardar o seu julgamento, podendo, neste caso, beneficiar-se do seu resultado.

Se a parte opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já em andamento, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na ação civil pública com o mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto teleológico da ação coletiva, a fim de se evitar a pulverização de demandas com o mesmo desiderato.

Entretanto, no caso dos autos, observa-se, por meio da pesquisa sobre prevenção, que a exequente não propôs ação individual com o mesmo objeto. Assim, a prescrição deverá ser observada quanto à ação coletiva e não em relação à ação individual em que se persegue o valor das parcelas em atraso.

Com efeito, tendo em vista que a exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerada a natureza sincrética da ação, que reúne no mesmo processo as fases cognitiva e de execução, não há que se falar em prescrição a ser contada em relação ao processo em que se busca os valores atrasados, já que este é apenas uma extensão da ação subjacente onde restou assentado o direito da autora.

Nesse mesmo sentido, não há que se falar em decadência, pois o início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar foi concedido com DIB em 15/05/1996 (ID. 8772387), e o direito correlato pleiteado e reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, transitou em julgado em 21/10/2013.

Afasto igualmente eventual alegação de ilegitimidade de parte, considerando o disposto no artigo 112, da Lei 8.213/91: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Por fim, também não procede a alegação de que a inicial deve ser indeferida, ante a ausência de documento comprobatório da data de citação, uma vez que tal comprovante consta dos autos como bem indicou a parte exequente (ID. 8772397).

Passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R$ 29.077,67 (vinte e nove mil, setenta e sete reais e sessenta e sete centavos) atualizado até 05/2018 (ID. 20023420 - Pág. 1), observando-se os seguintes parâmetros:

"(...) a) Cálculos atualizados até 05/2018.

b) Correção monetária:

- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IGP-di até 08/2006; INPC de 09/2006 a04/2018

- Com aplicação dos índices deflacionários existentes.

c) Juros de mora:

- A partir de 11/2003, pela(s) taxa(s): 1,00% a.m., simples, de 01/12/2003 a 30/06/2009; 0,50% a.m., simples, de 01/07/2009 a 30/04/2012; JUROS MP 567/2012 de 01/05/2012 a 01/05/2018

- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.

d) Prescrição:

- Parcelas prescritas anteriores a 01/11/1998.(...)"

No entanto, observo que o valor apresentado pela autora foi de R$ 28.988,63 (vinte e oito mil, novecentos oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), com cálculos atualizados até o mês 05/2018 (ID. 8772408), portanto menor que aquele apresentado pela Contadoria Oficial.

Nestes termos, considerando que a exequente apurou um valor menor que o da Contadoria, embora não diferindo muito desta, bem como que a decisão do magistrado deve ser balizada pelo que foi pedido pelas partes, homologo o cálculo da exequente e reconheço ser devido o valor de **R$ 28.988,63 (vinte e oito mil, novecentos oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), com cálculos atualizados até o mês 05/2018** (ID. 8772408).

Condeno o INSS em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo INSS e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R$ 1.034,35 (um mil, trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do CPC, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Outrossim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001812-61.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RENILDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID. 32300984: Tendo em vista o teor da certidão de ID. 34024692, de que aparentemente ocorreu apenas um erro de numeração nos autos físicos, tendo passado das fls. 283 para as fls. 290, observando-se que não há indícios de páginas faltantes para serem digitalizadas, verifico que não há necessidade de regularizações.

Nestes termos, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5006185-51.2017.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001094-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: REINALDO ALVES BRANCO, REINALDO ALVES BRANCO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001374-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ETHIEL DE ALMEIDA E PAULA PEREIRA 29599706838 - ME, ETHIEL DE ALMEIDA E PAULA PEREIRA SALVADOR

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Antes de apreciar o pedido formulado na petição de ID. 30213627 apresente a parte exequente o valor atualizado do débito, tendo em vista que a última planilha acostada aos autos data de maio de 2019, no prazo de quinze dias.

2. Cumprida a determinação venham conclusos.

3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem o cumprimento de sentença se processa.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002366-35.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Inicialmente cumpre esclarecer, por oportuno, que embora desde a apresentação da impugnação por parte da autarquia tenham se sucedido diversos atos processuais, com alguns retornos à Contadoria do Juízo para que os cálculos fossem refeitos, é assente que as partes controvertiam sobre direito patrimonial e, portanto, plenamente disponível. Tendo em vista a natureza jurídica do bem referido entendo que não há óbice para que a concordância externada pela parte exequente por meio de patrono devidamente constituído nos autos seja acolhida neste momento. Tal medida, aliás, se mostra em consonância com os princípios processuais da celeridade e da razoável duração do processo.

Assim, com a aquiescência expressa das partes envolvidas, encerrou-se a controvérsia sobre o *quantum* devido.

Nestes termos, considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS (ID. 24588791 – Pág. 45), homologo os cálculos de ID. 24588791 – Pág. 32 no valor total de **R$ 183.871,13 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e treze centavos), para fevereiro de 2017.**

Defiro o destacamento do contrato de honorários em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica "Souza Sociedade de Advogados", CNPJ 07.693.44810001-87.

Defiro, também, que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica "Souza Sociedade de Advogados", CNPJ 07.693.44810001-87.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001788-06.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WANDERLEI BOARETO, WANDERLEI BOARETO, WANDERLEI BOARETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução de título judicial em que o INSS alega excesso de execução.

A parte exequente apontou como devido o valor de R$ 84.752,96 (oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) atualizado para julho de 2018 (ID. 9590028).

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R$ 69.456,88 (sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado para julho de 2018 (ID. 9590028). Pleiteou, ainda, a revogação do benefício de justiça gratuita concedido à parte exequente.

A Contadoria Judicial apurou ser devida a quantia de R$ 69.131,36 (sessenta e nove mil, cento e trinta e um reais e trinta e seis centavos) atualizada para julho de 2018 (ID. 31421663).

Somente o INSS se manifestou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, e com eles concordou (ID. 32975619).

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R$ 69.131,36 (sessenta e nove mil, cento e trinta e um reais e trinta e seis centavos) atualizado para julho de 2018 (ID. 31421663).

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, homologo-os e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R$ 69.131,36 (sessenta e nove mil, cento e trinta e um reais e trinta e seis centavos) atualizado para julho de 2018** (ID. 31421663).

Condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R$ 1.562,16 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida (ID. 9590040), pois o valor a ser recebido pela exequente não justifica a revogação da benesse.

Defiro o destacamento dos contratos de honorários advocatícios (ID.'s 9590027 e 9590030).

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica (ID.'s 9590032 e 9590033).

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001339-77.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CELSO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para o fim de afastar a negativa ou o impedimento de acesso ao auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril, benefício cujo objetivo é socorrer o trabalhador que teve suas rendas reduzidas durante à pandemia de COVID-19.

Os fatos e fundamentos jurídicos que redundaram na impetração foram assim condensados na petição inicial:

(...)

O impetrante aos 07/04/2020, fez o download do aplicativo disponibilizado na play store para requerer o auxílio emergência disponibilizado pelo governo federal para os cidadãos afetados pelos efeitos da pandemia COVID-19 ao qual tiveram uma diminuição de seus rendimentos, devido a sanções de isolamento social impostas pelo poder público em todo território nacional desde que preenchidos alguns dos requisitos estipulados na lei. O impetrante atende os requisitos para recebimento de uma cota do auxilio emergencial. Ocorre que no dia 23/04/2020, ao consultar o andamento de seu requerimento o mesmo que constava em "analise", mudou de status sobre vindo uma tela com a mensagem padrão "que os dados do cadastro são inconclusivos..."e alguns possíveis motivos não fundamentados para sua concessão, aduzindo que um novo requerimento poderia ser solicitado através do aplicativo. O impetrante por sua vez tentou outra vez, mais a situação não modifica "Em analise". O grupo familiar o qual se requer o benefício é composta por 03membrossendo o impetrante e mais três pessoas na residência, cônjuge(que também está no aguardo da resposta do auxilio emergência) e um filho maior, que recebe no seu labor renda de 1 salário mínimo, não detendo a qualificação de chefe de família o impetrante. Desta forma faz jus a uma cota do auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais)

(...)

2. O impetrante adquiriu o direito ao percebimento de uma cota do "auxílio emergencial", com a publicação da lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, ao qual dispõe critérios sobre quais parâmetros de elegibilidade ao auxílio emergencial adotadas durante o período de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (Covid-19). Que impactou diretamente seu trabalho. Tais requisitos para a concessão se encontram elencados no artigo 2º da lei nº 13.982 de 2020, abaixo transcrito:

(...)

O impetrante atualmente está desempregado desde fevereiro, não recebendo o seguro desemprego, sendo assim, cumprindo os requisitos acima elencados e grifados e devido as sanções impostas pelo poder público ficou impedido de desenvolver suas atividades, bem como conseguir um novo emprego, sendo assim não consegue prover o sustendo de sua família, sendo imprescindível a concessão do auxílio emergencial.

(...)

Os **pedidos liminar** e final, a seu tempo, foram assim expostos pela impetrante:

(...)

a)Em caráter liminar, que seja concedido a tutela de urgência para implantação do auxilio emergencial pelo período de 03 meses no valor de R$ 600,00 (cada parcela),conforme redação da lei ou decorrido o prazo de pagamento seja determinado o depósito do valor total das 03 parcelas perfazendo um total de R$ 1.800,00.

b)Após a apreciação e concessão liminar, requer-se seja determinada a citação das Autoridades Coatoras, para se quiser, prestar informações e razões com o fundamento legal do indeferimento com a apresentação dos dados do grupo familiar enviado via aplicativo, ficando citada para todos os termos e atos do presente, até final decisão que deverá dar provimento ao mandamos, para o pagamento do auxilio emergencial com conversão da tutela antecipada em definitiva ao final da demanda.

(...)

Com a inicial, além de outros documentos, juntou procuração.

À causa foi atribuído o valor de R$ 1.800,00.

Em aditamento, a parte impetrante informou que o status de seu último requerimento passou de "em análise" para "não aprovado" (id 33910765).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver **autoridades impetradas não residentes nesta Subseção Judiciária**, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione funcionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. "*In verbis*":

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** *poderão ser aforadas na seção judiciária em que* **for domiciliado o autor**, *naquela* **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou** *onde esteja* **situada a coisa**, **ou**, *ainda,* **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural ("*as causas intentadas contra a União*") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a "*ratio decidendi*" aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. **Aplicabilidade às autarquias federais**, *inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido.* **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** *àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.* **Em situação semelhante à da União**, *as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2°, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2°, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, **da ordem constitucional vigente** – encontra ressonância, "*verbi gratia*", nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.* **(STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. *1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento.* **(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. *1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.* **(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. *I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.* **(STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017)**.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2°, CF/88. APLICABILIDADE. *1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2°, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3-* **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança**. *Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2°, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional d a autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara F ederal de São João de Meriti. (TRF 2ªConflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATNO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaqui impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2° do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavaí. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa.* **(TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)**

Desta feita, embora as impetradas não tenham sede funcional nesta cidade de Franca, a parte impetrante optou por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "que for domiciliado o autor**"**.

2. Análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é cediço, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda **a presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora)*.

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - **que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.**

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Quanto à relevância da fundamentação de direito (*fumus boni iuris)*, no caso concreto, a concessão da liminar passaria pela análise sobre o preenchimento dos inúmeros requisitos materiais e formais previstos na Lei nº 13.982/2020, de 2 de abril de 2020:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

*§ 11. **Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores**.*

*§ 12. **O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo**.*

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

A administração federal, para apreciar tais requisitos, vale-se de plataforma digital compartilhada, oriunda do cruzamento de dados contidos em vários cadastros públicos (at. 2º, § 11, da Lei 13.982/2020). Vejam-se, nesse sentido, as disposições do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, que regulamento o benefício emergencial em questão.

Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;

b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

(...)

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, serão submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

*§ 1º As informações necessárias para o cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos II, III e IV do **caput** do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.*

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

Os documentos carreados com a petição inicial (basicamente documentos pessoais da parte impetrante), entretanto, não são aptos a proporcionar a análise detida dos requisitos autorizadores do benefício assistencial, situação em que a segurança somente poderá ser apreciada de forma acurada na sentença, depois de prestadas as informações.

EM FACE DO EXPOSTO, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifiquem-se as autoridades coatoras. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (AGU), da CEF e do DATAPREV, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União, DATAPREV e a CEF pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para suas inclusões na lide na posição de assistentes litisconsorciais da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-69.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366
REU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por **CAIO FERREIRA DA SILVA** e **AMANDA FERREIRA ELEOTÉRIO SILVA** contra **TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** , por meio da qual a parte autora pretende obter reparação material e moral em virtude de vícios de construção.

a) em sede de tutela provisória, concessão de liminar, "*nos termos do artigo 300 do cpc, para que as requeridas providenciem uma moradia digna ao Autor, às suas expensas, sob pena de multa diária arbitrada por este Juizo, até o deslinde da presente ação"*. Subsidiariamente, "*que se oficie a Caixa Econômica Federal, para que liminarmente, a Requerida CEF, suspenda as cobranças do contrato de financiamento, para que o Autor possa alugar um imóvel, até o deslinde do processo*" (conforme aditamento de id 29561541).

b) em sede de tutela final:

b.1) a rescisão do contrato de compra e venda, com a devolução integral do preço contratado;

b.2) alternativamente, a restituição dos valores pagos até a rescisão, corridos monetariamente, caso em que a parte ré deverá liquidar o contrato de financiamento realizado com a CEF que tem o imóvel objeto da lide dado em garantia fiduciária;

b.3) a condenação da parte ré em danos morais, em valor não inferior a R$ 20.000,00, e a danos materiais no valor de R$ 152.400,00;

b.4) a condenação da ré a indenizar as benfeitorias realizadas no imóvel, no valor de R$ 7.520,00;

b.5) subsidiariamente, caso não seja acatado o pedido de rescisão contratual, a condenação da parte ré em perdas e danos (art. 402 do CC), para compensar a aquisição de outro imóvel de padrão equivalente.

Atribuíram os autores à causa o valor de R$ 71.403,90. Juntaram procuração e documentos.

O Juízo Estadual, a quem a presente demanda foi originalmente distribuída, corrigiu o valor da causa de ofício para R$ 172.400,00 e, por observar que o contrato objeto desta ação possuía a Caixa Econômica Federal – CEF na condição de credora fiduciária, instou os autores para que esclarecessem a ausência dela no polo passivo da ação (id inicial, pág. 16).

Em resposta, os autores sustentaram inexistir interesse da CEF na causa. Aduziram que a CEF não pode ser responsabilizada por danos do imóvel porque ela funcionou como mero agente financeiro, liberando recursos para a aquisição do imóvel, o que se evidencia pelo fato de não ter "*financiado nenhum empreendimento em construção com prazo de entrega, tratando-se a relação meramente de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH*". Juntou laudo particular para atestar as condições precárias atuais do imóvel e reiterou o pedido de tutela provisória de urgência (id inicial, pág. 82).

O Juízo Estadual, entretanto, reconheceu que a CEF seria litisconsorte passivo necessário porquanto, "*para que as partes retornem ao estado anterior*", imperioso seria adentrar na esfera de direitos dela. Ato contínuo, reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar a causa e, depois de determinar medidas cautelas (noticiou o risco de desabamento para a Prefeitura de Franca e para a Promotoria de Urbanismo), mandou encaminhar os autos à esta Justiça Federal (id inicial, págs. 100-102).

Aportados os autos a este juízo, foi proferida decisão para restituir a ação ao Egrégio Juízo Estadual, na forma do art. 48, § 3º, do CPC, uma vez que entendeu o juiz federal prolator da decisão que, formalmente, porque a parte autora não os incluiu, não havia na lide qualquer das pessoas mencionadas no art. 109, I, da CF, de modo que não estava configurada a competência "*ratione personae*" da Justiça Federal no caso concreto (id 29094149, págs. 22-25).

De volta a ação à Justiça Estadual, o juízo de origem, com base no art. 110, parágrafo único do CPC, intimou a parte autora para que a CEF integrasse a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de indeferimento da petição inicial (id 29094149, pág. 27).

A parte autora, então, requereu formalmente a citação da CEF e, em razão de risco de desabamento atestado pela Defesa Civil de Franca (juntou auto de interdição datado de 19/12/2019 – id 29094149, pág. 33), informou que solicitou à instituição financeira o distrato do contrato de financiamento por motivo de culpa da construtora (solicitação recebida em 23/12/2019 – id 29094149, pág. 35). Como a CEF não teria se manifestado sobre o pedido de distrato, entendeu pertinente fosse ela incluída na lide, uma vez que a ela competiria executar o distrato. Na mesma petição realizou a emenda da inicial no seguinte sentido (id 29094149, págs. 30-32):

(...)

I. Conforme r. decisão de fls. 122, a parte Autora requer a citação da Caixa Econômica Federal, para integração do polo passivo da presente demanda.

II. Tendo em vista que o Autor está impedido de residir em seu apartamento, em virtude de seu imóvel ter sido interditado em virtude do risco iminente de desabamento, atestado pela Defesa Civil de Franca, o Requerente solicitou perante a Caixa Econômica Federal o distrato de seu contrato, fato decorrente de culpa exclusiva da construtora, no entanto a CEF ficou inerte quando a solicitação, devendo então, compor o polo passivo da demanda.

III. Reitera os pedidos de fls. 14/17, com exceção ao pedido nº 2, o qual não deverá compor a sua LIDE, bem como sua inicial, haja vista que, o Autor, opta somente pela rescisão contratual e demais indenizações pleiteadas.

O Autor requer perante a CEF, a Distrato do contrato de financiamento do imóvel, situado na Rua cento e quatorze, nº 1460, AP 12, Jd. João Liporoni, CEP: 14408-146, Franca – SP, nos termos do artigo 472 do CC, portaria 606/2016, portaria 488/2017 e respectivos artigos do CDC;

Portaria 606/2016: Art. 2º Nas situações a seguir relacionadas, os contratos poderão ser distratados visando à retomada do imóvel e a substituição do beneficiário:

I – O beneficiário foi impedido de ocupar ou foi retirado da unidade habitacional por invasão ou ameaça;

Portaria 488/2017: Art. 2º Nas ocorrências das situações a seguir relacionadas, os contratos também poderão ser objeto de rescisão:

I – Impedimento de ocupação ou retirada da unidade habitacional por invasão ou ameaça:

Perante ambas as requeridas, requer a restituição de todas as quantias envolvidas no ato da contratação, até a última parcela paga;

Requer liminarmente a suspensão de todas as cobranças de financiamento perante a CEF, até o julgamento definitivo da lide, para que o autor possa alugar um imóvel, tendo em vista que o presente, apresenta inúmeras patologias que cola em risco sua vida, inclusive de encontra interditado.

V. O autor não pode ser lesado e obrigado a adimplir por um objeto que ameaça e coloca sua vida em risco, o direito a moradia é uma garantia social prevista na magna carta.

VI. Desta forma, requer que seja recebido o presente aditamento, para fins de colocação da Caixa Econômica Federal no polo passivo, com sua imediata citação através de oficial de justiça e a continuidade do processo:

(...)

VII. Isto posto, requer o recebimento do presente aditamento para fins de total provimento, com o acréscimo da CEF no polo passivo e a consequente remessa dos autos para a Justiça Federal, conforme disposto acima.

VIII. Requer liminarmente a suspensão de todas as cobranças de financiamento perante a CEF, até o julgamento definitivo da lide, para que o Autor possa alugar um imóvel, tendo em vista que o presente, apresenta inúmeras patologias que cola em risco sua vida, inclusive de encontra interditado.

Em nova petição (id 29094149, pág. 36), a parte autora deduziu outro aditamento, agora para incluir pedido de indenização por danos materiais no valor de R$ 749,00, referente a móvel (painel de televisão) danificado pelas infiltrações; na oportunidade, reiterou o pedido de tutela provisória de urgência. Juntou nota fiscal de compra do móvel sobre o qual recaiu a pretensão de ressarcimento e fotografias das infiltrações.

O juízo estadual recebeu o aditamento em relação à CEF e declinou da competência para este juízo federal (id 29094149, pág. 52).

Com os autos já na Justiça Federal (a Egrégia Terceira Vara determinou a redistribuição para este juízo), a parte autora peticionou para informar que o Ministério Público, para preservar o interesse público na incolumidade dos moradores e vizinhos, ajuizou ação civil pública contra a TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA. e seus sócios (FÁBIO CELSO DE ALMEIDA LIPORONI; TÂNIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI; MAURÍCIO TOFFANO JUNIOR; ADRIANA DE ALMEIDA LIPORONO TOFFANO), e contra o Município de Franca. A ação civil púbica teria sido precedida de inquérito civil em que, por meio de laudo de vistoria realizada pelo setor técnico do *Parquet* (CAEX) em 18/12/2019 (laudo de vistoria em id 29239348, pág. 45-68), constatou-se que o prédio em que se encontra o apartamento da parte autora corria risco de desabamento em razão de, além de outros, dos seguintes vícios estruturais:

1. Existirem fissuras na laje no interior dos apartamentos, nas áreas sociais;

2. Existirem fissuras no reboco próximo à sacada no lado interno das unidades nº 11 e 12;

3. A vedação de águas pluviais é insuficiente (necessidade de reparo total da cobertura, corrigindo infiltrações que podem danificar a pintura e colocar em risco a segurança da edificação);

4. As cerâmicas da sacada estão quebradas; e

5. há trinca no lado externo, junto às duas sacadas, bem como trincas em toda a área de sacada localizada em todas as paredes que estão apoiadas diretamente na sacada nos apartamentos superiores e elevada carga de peso apoiada diretamente em laje piso, já que não há vigas em uma das extremidades e, na outra, esta se encontra escorada na estrutura da edificação, com as paredes apresentando fissuras e trincas.

Conforme petição inicial da ação civil pública nº 1000423-39-2020.8.26.0196 (id 29239348 - Pág. 1), o Ministério Público pede que o Município de Franca providencie a desocupação e interdição do prédio inteiro e que a construtora e seus sócios sejam responsabilizados por danos sociais no valor de 500.000,00 e condenados à reparação dos danos estruturais existentes no imóvel.

A parte autora, diante desses novos fatos, reiterou o pedido de tutela provisória de urgência (para que as rés lhe providenciem moradia digna, sob pena de multa diária, ou que se suspendam as parcelas do financiamento para que o próprio autor a possa providenciar); ainda, pediu a produção de prova antecipada (perícia técnica no imóvel por engenheiro não residente nesta cidade), haja vista que a construtora ré, após a ação civil pública, mostrou-se motivada a conter os danos no seu imóvel.

Foi proferido despacho para que a parte autora comprovasse o valor atribuído à causa, mediante planilha atualizada, levando-se em conta o conteúdo econômico da demanda (id 29331327).

Em petição de id 29562236, a parte autora reiterou os pedidos liminares e apresentou a planilha discriminativa do valor da causa, na qual inseriu todas as pretensões indenizatórias (moral e materiais), num total de R$ 76.310,00.

E o relatório. Decido.

Cuida-se de ação redibitória promovida por consumidor que adquiriu imóvel residencial novo da construtora ré e, na sequência, para levantar a maior parte do preço ajustado no negócio, deu o referido imóvel em alienação fiduciária à Caixa Econômica – CEF para garantia de financiamento imobiliário.

O contrato sobre o qual repousa a pretensão desconstitutiva é a aquele constante de id 29094144 (págs. 28-47): Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCNV – SFH, **firmado em 02/08/2018**.

O imóvel do contrato é transposto na matrícula nº 82.954 do 2º CRI de Franca, consistente no apartamento nº 12, no 1º andar ou 2º pavimento do Condomínio Residencial Paraty, localizado na Rua Eliezer de Sales Viana, 1.460, Jardim João Liporoni, em Franca – SP.

A parte autora foi a primeira adquirente do apartamento da construtora e pagou o preço total da forma usual: uma pequena entrada com recursos próprios, outra pequena parte com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS, uma outra parte com subsídio da União custeado pelo FDS (Fundo de Desenvolvimento Social), e a maior parte do preço financiada junto à CEF com oferecimento do imóvel em alienação fiduciária.

A causa de pedir é a existência de vícios de construção que tornaram o imóvel impróprio para a habitação e lhe diminuíram o valor, o que justificaria a rescisão integral do contrato, com base na legislação civil e consumerista e em Portarias do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o distrato dos contratos de beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Como pedido final, pretende a parte autora com esta ação que, uma vez reconhecido que os vícios de construção apontados na inicial e nos aditamentos seriam suficientes para a rescisão do contrato de compra e venda, obrigar a construtora ré:

A) à restituição do preço integral do contrato, corrigido monetariamente; ou, alternativamente, a restituição dos valores pagos até a rescisão (sinal, entrada, parcelas pagas do financiamento), corrigidos dos monetariamente, caso em que a construtora ré deverá liquidar o contrato de financiamento realizado com a CEF.

B) ao ressarcimento em danos morais, em valor não inferior a R$ 20.000,00;

C) ao ressarcimento de danos materiais em relação em relação a painel danificado por infiltrações e trincas nas paredes (R$ 749,00);

D) ao ressarcimento por benfeitorias no imóvel: box de banheiro (R$ 820,00); móveis planejados para cozinha, lavanderia e banheiros (R$ 5.800,00); cobertura da garagem (R$ 900,00).

Por outro lado, sustenta a parte autora os vícios estruturais que impedem a regular ocupação do imóvel importam em causa de distrato do contrato também do mútuo com a Caixa Econômica Federal, eis que a CEF aprovou o financiamento após realizar vistoria no imóvel, providência jurisdicional que pretende ver atendida perante o agente financeiro, com a consequente suspensão das parcelas mensais ajustadas para amortizar o saldo devedor do empréstimo.

Em relação ao contrato de financiamento, sustentam aos autores ainda que, por não poderem ocupar o imóvel em razão de interdição realizada pela Defesa Civil de Franca, haveria, com base em Portarias do Ministério das Cidades, legislação civil e consumerista, motivo para que o contrato seja rescindido em relação ao mútuo firmado com à CEF.

Competência da Justiça Federal.

Entre os pedidos de providência jurisdicional realizados pela parte autora, há medidas que são impostas diretamente contra a CEF, de modo que presente a competência "*ratione personae*" da Justiça Federal para o julgamento da demanda.

O pedido de suspensão da cobrança das parcelas, realizado pelos autores, efetivamente indica a pretensão de medida direcionada contra a esfera jurídica da CEF, apta a qualificá-la como litisconsorte passivo necessário, eis que, se atendida a suspensão das parcelas, haveria um comando judicial contra quem não participou do processo. Ademais, em aditamento, os autores formalmente pediram a inclusão da CEF na lide e lhe direcionaram uma demanda resolutória do contrato de financiamento.

Ademais, outra situação que se pode cogitar, é sobre o interesse da União no feito. Isto porque nos contrato firmado entre as partes, uma parcela do pagamento foi realizada com subsídio da União, proveniente do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, que na época era fomentado por recursos do Orçamento Geral da União (atualmente, nos contratos novos, o subsídio é bancado pelo FGTS).

Logo, o interesse da União no processo é possível, máxime ao se considerar o resultado de um eventual acolhimento do pleito redibitório principal. Nessa hipótese, a construtora teria que restituir à parte autora todo o dinheiro por ela desembolsado na compra do imóvel e, ao mesmo tempo, liquidar o financiamento com a CEF. Ocorre que no preço total do imóvel que a Construtora recebeu de uma só vez quando concretizado o negócio, está a quantia correspondente ao subsídio concedido diretamente pela União. Desfeito o negócio de compra e venda e restituído o preço efetivamente pago pelos compradores, o imóvel voltaria para a propriedade da Construtora, mas a quantia subsidiada pela União restaria não ressarcida ao cofres públicos.

Pedido de tutela provisória de urgência.

A causa de pedir nesta ação é a existência de vícios construtivos que inviabilizaram a utilização dos imóveis ou que são suficientes para diminuir-lhes o valor. A parte autora funda a pretensão na legislação consumerista, eis que reputa que se trata de relação de consumo e que os vícios construtivos no imóvel são estruturais e estavam ocultos quando da realização do negócio de compra e venda.

Já o pedido de tutela provisória de urgência implica a necessidade de remoção dos moradores do imóvel para outra habitação, enquanto perdurar este processo, medida que a parte autora pretende que a CEF e a construtora realizem às suas expensas; ou que, subsidiariamente, sejam suspensas as parcelas do financiamento para que, com o dinheiro poupado, a própria parte autora possa providenciar a mudança.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano é patente, eis que o imóvel da parte autora foi interditado para ocupação pela Defesa Civil de Franca.

Quanto à probabilidade do direito, impende verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

Nesta senda, cumpre registrar, pragmaticamente, que o pedido principal é o redibitório, cujo atendimento requer a demonstração de que os vícios no imóvel são igualmente redibitórios, isto é, que são estruturais, pois tornam a coisa imprestável ou simplesmente são aptos a reduzir o seu valor de mercado em consideração ao preço originariamente pago. Sob essa ótica deve ser analisada a probabilidade do direito exigida para o deferimento da tutela provisória de urgência, conforme art. 300 do CPC.

Em princípio, as relações entre construtora e cliente são de consumo, vez que se amoldam aos critérios do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º), no sentido que costumeiramente o comprador é o destinatário final do imóvel adquirido e, não o adquire com o fim específico de o repassar ou revender a terceiros, e a construtora-incorporadora é pessoa jurídica que produz, cria, constrói e comercializa imóveis habitualmente destinados a sorver demanda do mercado de consumo.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Imóveis, portanto, sejam casas, apartamentos ou conjuntos comerciais, configuram-se na descrição de "produto" da lei consumerista, nos termos do art. 3º, § 1º: "*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial*".

O fato de a parte autora ter utilizado um financiamento bancário para pagar parte do preço não desnatura a relação consumerista travada com a construtora.

No caso vertente, a pretensão redibitória principal é manejada sob o prisma do art. 18, II, do Código de Defesa do Consumidor. O artigo disciplina as consequências em caso de vício de qualidade do produto, e traz um regramento mais abrangente do que o contido no Código Civil:

> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
>
> § 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
>
> I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
>
> II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
>
> III - o abatimento proporcional do preço.
>
> § 2° Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.
>
> § 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.
>
> § 4° Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1° deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1° deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Outra a anotação é que, para configuração dos vícios redibitórios na relação de consumo, basta que o vício torne imprestável a coisa ou, simplesmente, que lhe acarrete a diminuição do valor. Não há, portanto, a obrigatoriedade que sejam ocultos quando da realização do negócio, ou mesmo que sejam sanáveis.

Feitas essas digressões, a diminuição do valor de um imóvel com o histórico de interdição pelo poder público parece factível de plano; outrossim, já no limiar do processo, há elementos que apontam pela natureza estrutural dos vícios dos imóveis, como, por exemplo, o laudo de engenharia particular realizado pelos autores (id 29094146 - Pág. 40), o parecer técnico de natureza pública realizado por setor de engenharia da Promotoria de Urbanismo de Franca no bojo de inquérito civil instaurado para apurar as irregularidades estruturais do prédio todo (id 29239348, págs. 45-68) e, ainda, o próprio decreto de interdição realizado pela Defesa Civil de Franca (auto de interdição de id 29094149, pág. 33).

O parecer técnico do setor de engenharia do MPSP, que detectou vícios estruturais e problemas de execução e apontou risco de desabamento, serviu de supedâneo para ajuizamento de ação civil pública contra a construtora e seus sócios e contra a Prefeitura de Franca (esta, por ter autorizado a ocupação, exarando-se o "habite-se", mesmo diante de erros de projeto).

Paralelamente às disputas judiciais, a Defesa Civil do Município de Franca, no exercício do poder de polícia, decretou a interdição do prédio inteiro com fundamento no 8º, VII, da Lei 12.608/12, que preceitua: "*Compete aos Municípios: ... VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis*".

Infere-se, assim, que há nos autos, já nesta fase incipiente do processo, elementos suficientes a indicar a existência de vícios construtivos passíveis de ensejar o dever de reparação, o que impõe o reconhecimento da probabilidade do direito necessário a respaldar o deferimento da tutela provisória de urgência requerida.

De toda a forma, as despesas por uma eventual remoção dos moradores para outro imóvel somente podem ocorrer às expensas da Construtora ré, já que a responsabilidade da CEF por vícios redibitórios em imóvel financiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida é admitida somente quando ela atua como agente gestor dos recursos empregados durante a edificação. No caso concreto, a parte autora foi o primeiro adquirente do apartamento edificado pela construtora ré e, embora o contrato tenha sido firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, nele não há menção que de que a CEF financiou a própria construção. Nesse sentido:

> CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE DA CEF QUE ATUOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
>
> 1. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam. - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.
>
> 2. **A legitimidade da CEF só é admitida quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, o que não se verificou no presente caso**.
>
> 3. **No caso dos autos, no contrato firmado entre as partes, a CEF atuou apenas como agente financiador, sendo que quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação**.
>
> 4. Nas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia.
>
> 5. **Considerando que a relação entre a autora e a CEF se limita ao contrato de mútuo para obtenção de fundos para compra de imóvel de terceiro, não há qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos eventuais vícios redibitórios do imóvel**.
>
> (...)
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011592-35.2003.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Assim, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar que a construtora ré, no prazo de dez dias, às suas expensas, providencie a remoção dos moradores do apartamento objeto desta ação, e seus pertences, para outro de natureza equivalente, até que o julgamento final do processo, sob pena de incidir na multa diária prevista no art. 537 do Código de Processo Civil.

Pedido de perícia antecipada.

O conhecimento da matéria técnica tratada nesta ação passa necessariamente pela produção da prova pericial.

Cabe asseverar, contudo, que a prova pericial, para ser válida, deve se sujeitar ao crivo do contraditório, de sorte que não há como a produzir sem a presença ostensiva da parte contrária.

Entretanto, até mesmo por império de celeridade processual, nada obsta que os procedimentos necessários à designação da perícia sejam desde já iniciados, como a seleção automática e aleatória de perito em engenharia judicial pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG e a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes.

Não se vislumbra, por ora, motivo justificável para que o perito judicial não seja radicado em Franca, desde que não seja o mesmo que já realizou o exame técnico preliminar no prédio em outra ação promovida contra a construtora ré. Registre-se, ainda, como o Sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG contém peritos cadastrados de todo o Estado, há boas possibilidades de o selecionado não ser de Franca.

De qualquer forma, depois da nomeação, as partes poderão alegar as causas obstativas previstas no art. 465, § 1º, I, do Código de Processo Civil quanto ao nomeado.

Nessa esteira, os quesitos judiciais são desde já indicados:

1. Há danos no imóvel? **2**. Quais são os danos existentes no imóvel? **3**. É possível saber quais as causas desses danos? **4**. Qual a data provável em que ocorreram as causas dos danos? **5**. Os danos são provocados por vícios de construção? **6**. Quando da celebração do contrato, os vícios e danos já estavam presentes ou surgiram em momento posterior? **7**. Os danos são passíveis de recuperação ou comprometem a higidez do imóvel? **8**. Os danos existentes podem ser solucionados mediante reforma? **9**. Há risco para a parte autora se permanecer no imóvel nas condições em que se encontra? **10.** Os danos causaram desvalorização do imóvel frente a imóveis de mesmo padrão? **11**. Há sinais de modificação estrutural recente no imóvel, de natureza reparatória ou não?

A fixação dos honorários periciais e o prazo para a entrega do laudo serão definidas no despacho saneador.

DIANTE DO EXPOSTO, recebo a petição inicial e seus aditamentos, com deferimento da gratuidade judiciária, e, por conseguinte, delibero:

a) presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar que a construtora ré, no prazo de dez dias, às suas expensas, providencie a remoção dos moradores do apartamento objeto desta ação, e seus pertences, para outro de natureza equivalente, até que o julgamento final do processo, sob pena de incidir na multa diária prevista no art. 537 do Código de Processo Civil, fixada em **R$ 100,00**. Intime-se.

b) Citem-se as rés para responderem aos termos da presente demanda.

c) Designe a secretaria, pelo sistema AJG, perito judicial na área de engenharia civil para realização da prova técnica.

d) Com a apresentação das contestações, intime-se a parte autora para delas se manifestar, no prazo de dez dias. No mesmo prazo de dez dias, as partes deverão ser intimadas a dizerem se pretendem produzir outras provas pertinentes, assim como a se manifestarem sobre a eventual conexão com as ações **5000507-44.2020.4.03.6113, 5000903-21.2020.4.03.6113 e 5000474-54.2020.4.03.6113.**

Depois de apresentadas as contestações, as partes também devem ser intimadas especificamente sobre a nomeação do perito, a partir de quando terão o prazo de quinze dias para indicar assistentes técnicos e quesitos (art. 465 do CPC).

O prazo para apresentação do laudo pericial e a fixação dos honorários periciais serão definidas no despacho saneador.

e) Deixo de agendar a audiência preliminar de conciliação (art. 334, § 4º, do CPC) neste momento em razão do quanto disposto na Portaria n. 1/2020 - PRESI/GABPRES do TRF da 3º Região, de 12/03/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19). A audiência de conciliação poderá ser designada em momento mais oportuno e que não cause riscos de contágio, a requerimento das partes. Inclusive, o ato poderá ser realizado por meios eletrônicos, bastando interesse a tanto.

f) Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a União para dizer se possui interesse nesta ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000307-06.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ PEDRO SERIBELI, LUIZ PEDRO SERIBELI, LUIZ PEDRO SERIBELI, LUIZ PEDRO SERIBELI, LUIZ PEDRO SERIBELI, LUIZ PEDRO SERIBELI, LUIZ PEDRO SERIBELI, LUIZ PEDRO SERIBELI, LUIZ PEDRO SERIBELI, LUIZ PEDRO SERIBELI, LUIZ PEDRO SERIBELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERCEIRO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 32161431:

"...concedo o prazo de quinze dias para que o autor informe se ratifica ou retifica os cálculos já apresentados."

FRANCA, 22 de junho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110
Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000231-47.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DAVID GONCALVES SILVA, CPF: 225.478.738-18
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP389443

D E S P A C H O

Id 29827956: Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que em 05(cinco) dias proceda à transferência do valor total depositado na conta com ID 072020000002671790 (id 29212107), para a conta corrente nº 72-0, agência 0689, operação 003, da Caixa Econômica Federal de titularidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-SP, CNPJ 60.985.017/0001-77, comprovando a transação nestes autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, pague o débito remanescente apresentado pela exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal – CEF, agência 3995.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

0002205-20.2013.4.03.6113

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: H. DE SALVI PANHOSSI - ME, H. DE SALVI PANHOSSI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e do acórdão/decisão proferidos, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para a Execução Fiscal nº 0002916-59.2012.4.03.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003800-59.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FERNANDO BERARDO TOSCANO, ANA LUCIA FURQUIM CAMPOS TOSCANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

D E S P A C H O

Diante do decurso do prazo de impugnação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, promova o depósito do valor em execução, apresentado pelos exequente, sob pena de livre penhora.

No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud.

Intime-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1404068-56.1995.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS EBER LTDA, JOSE MICHEL NASRALLAH, ELIE MICHEL NASRALLAH
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA - SP117782, CARLOS EDUARDO CLARO - SP100607

D E S P A C H O

Considerando que não houve manifestação acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades na digitalização dos autos, prossiga-se com a execução nos autos da execução fiscal de nº. 1401104-90.1995.403.6113, que segue como processo piloto, devendo o presente feito permanecer no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003556-33.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS APARECIDO PITONDO - ME
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE LURDES ZANOTTI - PR46600, UMBELINA ZANOTTI - PR21006
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id. 31072194, 31072624 e 31072619: diante da notícia do óbito do titular da empresa autora, suspendo o andamento do processo, nos termos dos arts. 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a União (FN) no prazo de cinco dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002665-02.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS FERNANDES LTDA - ME, CALCADOS FERNANDES LTDA - ME, LUIS CARLOS LOPES, LUIS CARLOS LOPES, LUIS CARLOS LOPES JUNIOR, LUIS CARLOS LOPES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010
Advogados do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010
Advogados do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010
Advogados do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

D E S P A C H O

Tendo em vista os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se pela decisão a ser prolatada naqueles autos no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002291-54.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA, RODRIGO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISADORA MENEGHETTI BOMFIM - SP344486, JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295
Advogados do(a) EXECUTADO: ISADORA MENEGHETTI BOMFIM - SP344486, JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295

D E S P A C H O

Considerando que não houve manifestação acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades na digitalização dos autos, prossiga-se com a execução nos autos da execução fiscal de nº. 0002791-62.2010.403.6113, que segue como processo piloto, devendo o presente feito permanecer no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003419-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SERGIO JOSE MARTINS

D E S P A C H O

Id 34077775: Tendo em vista que a exequente está realizando diligências administrativas para obter certidão de óbito do executado, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001359-68.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas, haja vista a divergência de objetos, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos pela impetrante.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, via sistema.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000520-43.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO ALBERTO ANTONELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-S
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao impetrante das informações de ID 34039927, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-52.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO JULIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARISA VENEZIANO CARETA - SP173793
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA - SP240121

D E S P A C H O

1. Intimem-se as rés para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo comum de dez dias úteis.

2. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10/741/2003).

3. Após, venham os autos conclusos, inclusive para designação de data para realização da perícia médica.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000826-12.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IRENE DA CONCEICAO SILVA, IRENE DA CONCEICAO SILVA, IRENE DA CONCEICAO SILVA, IRENE DA CONCEICAO SILVA, IRENE DA CONCEICAO SILVA, IRENE DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a petição ID n. 31075370 e respectivos documentos como emenda da inicial.

2. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa, fazendo constar R$ 96.066,30, nos termos da planilha apresentada pela autora.

3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

5. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002679-25.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA IRIS BARBOSA, MARIA IRIS BARBOSA, MARIA IRIS BARBOSA, MARIA IRIS BARBOSA, MARIA IRIS BARBOSA, MAURO DONIZETE BARBOSA, MAURO DONIZETE BARBOSA, MAURO DONIZETE BARBOSA, MAURO DONIZETE BARBOSA, MAURO DONIZETE BARBOSA, GERALDA MARIA GOMES, GERALDA MARIA GOMES, GERALDA MARIA GOMES, GERALDA MARIA GOMES, GERALDA MARIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDA MARIA GOMES, GERALDA MARIA GOMES, GERALDA MARIA GOMES, GERALDA MARIA GOMES, GERALDA MARIA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA

D E S P A C H O

Excepcionalmente, em razão das medidas de isolamento social impostas pela pandemia do Covid-10, defiro o pedido do patrono da autora para dispensar o reconhecimento de firma na declaração apresentada no ID 31705878, competindo ao mesmo trazer aos autos documentos de identidade (RG, CNH etc) aptos a permitir o reconhecimento de firma por semelhança.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001001-06.2020.4.03.6113
EMBARGANTE: UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLO RUSSO - SP112251
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

1. Inicialmente, torno sem efeito o despacho ID n. 32158076, eis que não pertinente à fase processual dos autos.

2. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos, com suspensão da execução, haja vista que esta se encontra totalmente garantida em razão da conversão em renda realizada nos autos da Ação Anulatória n. 0033173-21.2015.402.5101 (da E. 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ), bem como do bloqueio judicial do valor considerado remanescente do débito pela embargada, realizado através do sistema Bacenjud nos autos da execução fiscal n. 5001757-49.2019.403.6113.
3. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.
4. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
5. Sem prejuízo, certifique-se o ajuizamento destes embargos nos autos da execução fiscal n. 5001757-49.2019.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001180-37.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução.

2. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.

3. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0004521-64.2017.403.6113**.**

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000025-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SAMELLO FRANCHISING LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **Samello Franchising LTDA** à execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional,** a qual foi distribuída com o 0004466-16.2017. 403.6113.

Assevera, em síntese excesso de execução e a nulidade da penhora que incidiu sobre os imóveis de matriculas nº 32.066 a 32.077, do 2º CRIA local, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal ri. 0004466-16.217.403.6113, sob o argumento que integram o plano de recuperação judicial da pessoa jurídica Calçados Samello S.A. Argumenta, ainda, que a penhora se concretizou após a empresa ter aderido ao Programa na Especial de Regularização Tributária - PERT - o que não é permitido, uma vez que, com o parcelamento, os créditos tributários ficam com a exigibilidade suspensa. Por fim, com relação ao mérito, argumentou que os valores cobrados não estão corretos, pois suas bases de cálculo do PIS e da COFINS estão incluídos o ICMS e o ISS, o que já foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Juntou documentos.

Intimada, nos termos do despacho de id 24800810 - Pág. 97, para indicar outros bens para garantir a Execução Fiscal nº. 0004466-16.2017.403.6113 a embargante não se manifestou.

Nos autos da Execução Fiscal n. 0004466-16.2017.403.6113 foi proferido despacho determinando a suspensão daquele feito em razão de parcelamento da dívida.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Tendo em vista que o curso da ação de execução fiscal foi suspenso, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, eis que o débito, objeto da execução, foi parcelado, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual do embargante (utilidade do provimento jurisdicional).

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, **sem resolução do mérito,** nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004466-16.2017. 403.6113.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002879-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WELLINGTON INACIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga aos autos cópias legíveis dos seguintes documentos que acompanham a inicial – id11633422 – páginas 04/07, 9 e 14, porquanto essenciais ao deslinde da demanda.

Cumprida a determinação, dê-se ciência ao INSS.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga aos autos os comprovantes de pagamento das contribuições referentes aos períodos 01/07/1988 a 31/08/1988 e de 01/03/1997 31/07/1998 a fim de esclarecer o código dos recolhimentos, já que tal informação não consta dos autos e nem do CNIS.

Cumprida a determinação, dê-se ciência ao INSS.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000556-88.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYSA CALIMAN VICENTE - SP184447, RACHEL LANZA FINATTI - SP212818
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

D E S P A C H O

1. Inicialmente, constato a ocorrência de erro material na conta de liquidação do exequente no tocante à soma dos valores da condenação de danos morais e honorários advocatícios sucumbenciais. A soma equivaleria a R$ 41.902,54, porém, constou R$ 41.607,14, valor este depositado pela executada, resultando diferença de R$ 295,40, em desfavor da parte autora, que, por ora, será descontada dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Com fundamento no art. 22, Parágrafo 4, da Lei n. 8.906/1994, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante a ser recebido pelo constituinte, em favor das três advogadas constituídas nos autos, conforme pretendido.

Outrossim, defiro o requerimento da parte autora visando ao **levantamento dos valores incontroversos** depositados pela executada.

Para tanto, determino ao gerente da Agência n. 3995, da Caixa Econômica Federal, PAB/JF, que transfira do total depositado na conta judicial n. 86401614-0, operação 005, da Agência 3995:

a) R$ 4.980,62, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, correspondente a R$ 11,97% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade da Dra. Maysa Caliman Vicente, a saber: Caixa Econômica Federal, Agência 1748, conta poupança (operação 13), número 21623-4, CPF 267.416.338-04;

b) R$ 4.980,63, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, correspondente a R$ 11,97% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade da Dra. Rachel Lanza Finatti, a saber: Banco do Brasil, Agência 5964-1, conta corrente (operação 01), número 13464-3, CPF 167.499.598-90;

c) R$ 4.980,63, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, correspondente a R$ 11,97% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade da Dra. Cíntia de Oliveira Barbosa, a saber: Caixa Econômica Federal, Agência 0107, conta poupança (operação 13), número 52940-4, CPF 312.575.928-58;

d) 26.665,26, a título de danos morais em favor do autor, já descontados os honorários advocatícios contratuais, correspondentes a R$ 64,09% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade do Sr. Danilo Augusto de Oliveira, a saber: Banco do Brasil, Agência 3092-9, conta corrente, número 37580-2, CPF 073.798.156-36;

Eventuais despesas bancárias com as transferências eletrônicas acima determinadas deverão ser debitadas, previamente, do valor a ser recebido pelo autor (item "d").

Expeça-se Ofício, do qual deverá constar, exclusivamente com relação ao montante devido ao autor, a não incidência do imposto de renda na fonte junto à instituição financeira, por se tratar de verbas indenizatórias, sem prejuízo de eventuais ajustes por parte do contribuinte quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

Com relação aos valores devidos às advogadas constituídas nos autos, deverá constar a necessidade de incidência do imposto de renda, cabendo às contribuintes encaminharem à instituição financeira as guias DARF ou firmarem a declaração de isenta(s), se for o caso, sem prejuízo de eventuais ajustes quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

2. Efetivadas as providências acima, intime-se a exequente para ciência e eventuais requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3. Após, tornem os autos conclusos para análise da pretensão do exequente relativa à multa diária, sob o fundamento de descumprimento pela CEF do prazo da ordem judicial de exclusão do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SERGIO LUIS ANTONIASSI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito para que junte aos autos o laudo pericial, em quinze dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002309-14.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito para que junte aos autos o laudo pericial, em quinze dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GENIVALDO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tornem os autos ao perito para que se manifeste sobre a impugnação ofertada pelo INSS, notadamente quanto a metodologia aplicada para a medição do ruído e não observância das normas do FUNDACENTRO. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002930-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ DA SILVA SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Na decisão saneadora foi facultado ao perito a realização de perícia por similaridade, no entanto deve-se observar a adoção de paradigma adequado que retrate tanto o ambiente de trabalho quanto a função desempenhada.

Portanto faz-se necessária a remessa dos autos ao perito para esclarecer as aparentes incongruências no laudo pericial no tocante à eleição de paradigmas que laboram em atividades diversas daquelas efetivamente desenvolvidas pelo autor, por exemplo, para a atividade de mecânico foi vistoriada a função de gerente.

Verifico também que foi vistoriada a empresa Viação São Bento S/A, local onde o autor nunca trabalhou.

Por fim, a empresa A.L. Machado Comércio de Peças não foi analisada, conforme determinado quando do saneamento do feito.

Faculto à realização de nova perícia, se for o caso, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003210-72.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONAN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tornem os autos ao perito para que complemente a pericia, examinando a empresa Companhia de Calçados Palermo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003373-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LINDOMAR DO RAMOS, LINDOMAR DO RAMOS, LINDOMAR DO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeça-se a solicitação de pagamento em favor do perito, conforme a sentença.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETE BORGES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Donizeti Borges** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, bem como indenização por dano moral. Alega que o INSS deixou de considerar o período laborado como trabalhador rural, sem anotação em CTPS, bem como aqueles trabalhados em atividades especiais. Assevera que a soma destes períodos redunda em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova material a fundamentar a pretensão do requerente quanto ao reconhecimento das atividades rurais e especiais. Pugnou pela improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

Foi proferida decisão deferindo a produção de prova oral.

Em audiência foram ouvidos o autor e duas testemunhas e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

As partes se manifestaram em alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se ao período trabalhado como rurícola, sem anotação em CTPS, e aqueles em que o autor alega ter exercidos atividades insalubres.

No tocante ao período rural, tenho que o pedido é procedente. Senão vejamos.

Para comprovação do período, o autor trouxe declaração emitida pelo atual proprietário da Fazenda São Luiz, informando sobre o vínculo, entretanto tal documento nada mais é que um depoimento reduzido a escrito, não podendo ser aceito sequer como prova testemunhal, visto que não prestada em juízo.

Há também o Certificado de Dispensa de Incorporação que não pode ser considerado como prova, visto que traz os dados referentes a profissão e local de residência do autor apostos em letra cursiva, destoando do restante dos dados que estão datilografados.

No entanto, os outros documentos que instruem a petição inicial, tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3º. da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos.

O autor trouxe cópia de sua Certidão de Casamento, contraído em 20/12/1980, onde foi anotado contrato de trabalho, no período de 01/03/1975 a 02/10/1987,consta está qualificado como tratorista.

E ainda, as anotações na CTPS do autor referentes a vínculos imediatamente posteriores ao interregno que pretende comprovar, demonstram a continuidade do ofício de trabalhador rural, em outras localidades.

Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos colhidos estão em consonância com o quanto relatado pelo demandante, também ouvido em audiência.

As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes.

O senhor Aparecido Miguel de Lima afirma que trabalhou e residiu na Fazenda São Luiz, onde o autor trabalhava, de 1978 a 1985. Quando lá chegou, o autor já estava instalado como colono. O proprietário era o Dr. José Ramon Ribeiro. Trabalhavam todos os dias, de segunda a sábado, em período integral. Havia cultivo de café e produção de leite. Trabalharam juntos por cerca de 02 anos, até o autor se mudar para outro local.

O senhor Odair Miguel de Lima também morou e trabalhou, como colono, Na Fazenda São Luiz. Assevera que quando sua a família se mudou para o local, o autor já estava lá. Trabalhavam em serviços gerais, roçando, carpindo, adubando e plantando café. O trabalho era diário, das 7:00 às 17:00 hs, de segunda à sábado. Na fazenda tinha, aproximadamente 30 (trinta) cabeças de gado leiteiro, mas a atividade principal era o café. Tinha 08 famílias de colonos que residiam na fazenda, incluindo a do depoente e a do autor. Trabalharam juntos até 1980.

Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente **trabalhou na Fazenda São Luiz, no período de 01/05/1977 a 31/12/1980,** conforme alegado na exordial**.**

Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91.

Como é cediço, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes"*, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexigibilidade da prova da indenização das respectivas contribuições.

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

IV - Os alegados períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito confira-se o julgado: EDcl nos EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325.

V - Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor do autor na condição de rurícola, em regime de economia familiar e sem registro em carteira, no intervalo de 01.07.1971 a 31.10.1991, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

VI - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença.

VII - Nos termos do caput do artigo 497 do CPC, determinada à imediata implantação do benefício.

VIII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(Processo 0023913-35.2018.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2314994 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA – Data: 09/04/2019 - Data da publicação: 16/04/2019 - e-DJF3 Judicial 1)

Feitas tais considerações, anoto que a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado ***sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física***, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do ***tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física***, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, ***exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física***, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º ***O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.*** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. ***A relação dos agentes nocivos*** químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados ***para fins de concessão da aposentadoria especial*** de que trata o artigo anterior ***será definida pelo Poder Executivo***. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º ***A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que ***diminua*** a intensidade do agente agressivo ***a limites de tolerância*** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º ***A empresa*** deverá elaborar e manter atualizado ***perfil profissiográfico*** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador ***e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho***, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

"No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que ***a legislação aplicável*** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial ***é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida***.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de ***laudo técnico*** para a comprovação das condições adversas de trabalho ***somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997***, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, ***tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997***, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais ***mediante lei complementar***, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que ***os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.***

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **"Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS."** (*TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178*).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada."

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI´s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que ***diminua a intensidade*** do agente agressivo a ***limites toleráveis***, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *"Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos".*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *"Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto".*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *"Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030".*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

"§ 3º A concessão da aposentadoria especial ***dependerá de comprovação*** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do ***tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais*** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, ***além do tempo de trabalho***, ***exposição*** ***aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais*** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *"Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*"

Remata Sua Excelência: *"Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis".*

Especificidades do caso dos autos

Esclareço que a despeito do pedido inicial abranger tão somente os vínculos mantidos com as empresas Amazonas, Tiger e Franlatex, foi deferida a produção de prova pericial em todas as empresas onde o requerente trabalhou.

Tal decisão não foi objeto de agravo por parte do INSS, que inclusive, se manifestou sobre o laudo, abordando cada período analisado, o que afasta eventuais conjecturas sobre cerceamento de defesa.

O conjunto probatório dos autos refere-se a toda vida profissional da parte autora, e em respeito ao princípio da economia processual seria cinismo da minha parte deixar de analisa-lo e considera-lo para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais por mero rigorismo formal, uma vez que a propositura de nova ação, seria travada entre as mesmas partes e seriam realizadas as mesmas provas já produzidas nestes autos.

Ademais, não houve alteração do pedido, que continua o mesmo, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, de modo que entendo perfeitamente possível a análise de todos os interregnos vistoriados.

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 01/05/1977 a 31/12/1980, 09/10/1981 a 24/08/1983 e de 01/09/1997 a 31/12/1997 – profissão: serviços gerais rurais – agente agressivo: físico – radiações ultravioletas, conforme laudo técnico judicial;

- 24/06/1981 a 24/07/1981 – profissão: servente – agente agressivo: físico – radiações ultravioletas, conforme laudo técnico judicial;

- 08/07/1989 a 16/05/1995 – profissão: operador de prensas – agente agressivo: físico – ruído de 86 dB(A), químicos: estireno-butadieno, fumos de borracha contendo negro de fumo, benzeno e seus compostos tóxicos e hidrocarboneto alifático, conforme laudo técnico judicial;

- **13/11/1995 a 17/10/1996** – profissão: mecânico – agente agressivo: químico: hidrocarbonetos policíclicos e alifáticos, conforme laudo técnico judicial;

- 16/06/2008 a 02/07/2008 – profissão: operador de prensas – agente agressivo: físico – ruído de 93 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- 01/08/2008 a 29/09/2008 – profissão: prenseiro – agente agressivo: físico – ruído de 86 dB(A), químicos: estireno-butadieno, fumos de borracha contendo negro de fumo, benzeno e seus compostos tóxicos e hidrocarboneto alifático, conforme laudo técnico judicial;

- 01/10/2008 a 28/07/2009 – profissão: serviços gerais – agente agressivo: físico – ruído de 86 dB(A), químicos: estireno-butadieno, fumos de borracha contendo negro de fumo, benzeno e seus compostos tóxicos e hidrocarboneto alifático, conforme laudo técnico judicial.

De outro lado, **não** devem ser considerados especiais:

- **26/08/1983 a 18/10/1984, 01/02/1985 a 13/05/1985, 01/07/1985 a 12/08/1986, 09/09/1986 a 08/06/1989, 02/05/1998 a 28/11/1998, 12/04/2010 a 19/03/2013, 12/09/2013 a 26/05/2014, 02/06/2014 a 19/11/2014, 18/03/2015 a 01/05/2015 e de 06/05/2015 a 14/11/2016** – não há qualquer prova nos autos, documental ou oral, de que o autor tenha exercido a função de tratorista nos períodos. Destaco que as anotações em CTPS atestam que o mesmo exercia atividade de serviços gerais, motivo pelo qual serão computadas como tempo de atividade comum.

- **01/06/2000 a 30/09/2002 e de 01/10/2002 a 07/11/2007** - o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

Concluindo, a soma do período rural sem anotação, ora reconhecido, aos demais acima delineados, **perfaz 38 anos 04 meses e 20 dias de serviço/contribuição até 14/11/2016, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de *100%* do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *"faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ªed., Malheiros Editores, pg. 672).*

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de ***aposentadoria integral por tempo de contribuição***, reconhecendo o trabalho rural sem anotação no período de **01/05/1977 a 31/12/1980,** bem ainda como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=14/11/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário,** porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3°, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresa efetivamente vistoriada (06), bem ainda o fato de uma das empresas se localizar no Município de Itirapuã-SP (distante 27,6 Km), arbitro os honorários periciais em R$ 700,00, nos termos da Resolução n. 305, de 01 de janeiro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta apenas 58 (cinquenta e oito) anos de idade e encontra-se empregado, conforma anotação no CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003626-50.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE MIGUEL, ANTONIO DONIZETE MIGUEL, ANTONIO DONIZETE MIGUEL, ANTONIO DONIZETE MIGUEL, ANTONIO DONIZETE MIGUEL, ANTONIO DONIZETE MIGUEL, ANTONIO DONIZETE MIGUEL, ANTONIO DONIZETE MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002264-76.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA MOLINA, VICENTE DE PAULA MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001912-16.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RONILDO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000755-42.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE RONILSON DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003498-30.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OLAIR DUARTE, OLAIR DUARTE, OLAIR DUARTE, OLAIR DUARTE, OLAIR DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003649-59.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAZARA MARIA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Ante a informação da autora contida petição ID n. 32152369, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP, por meio eletrônico, solicitando o envio da carta de concessão do benefício cessado (NB 42/164.717.068-8), bem como a carta de concessão do novo benefício concedido à autora (benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 42/193.486.503-3, em nome de Lázara Maria Costa (CPF 071.676.228-50), para viabilizar elaboração dos cálculos de liquidação.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2. Cumprida a determinação acima, intime-se a autora para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

3. Após, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Fase atual: prazo de 30 dias para a exequente apresentar cálculos de liquidação

FRANCA, 21 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: C.A.A. COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS MODELLO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO AUGUSTO

D E S P A C H O

1. Defiro o requerimento da exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação da totalidade do imóvel de matrícula n. 23.657, do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP, intimando-se o coexecutado Carlos Alberto Augusto como depositário do bem, bem como o respectivo cônjuge de que sua quota parte recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do CPC.

2. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que providencie o recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao E. Juízo Deprecado, comprovando nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000003-57.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSILENE DA SILVA PINTO

D E S P A C H O

1. Documento ID 33664527: Defiro a suspensão do presente feito, conforme requerido pelo Conselho Exequente, pelo **prazo de 60 (sessenta) dias**.

2. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte exequente acerca do adimplemento do acordo formalizado entre as partes.

3. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

4. Intime-se.

Guaratinguetá, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001153-73.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO HENRIQUE LOURENCO MENDES

D E S P A C H O

1. Documento ID 33678662: Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **08 de julho de 2020, quarta-feira, às 16h30min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Devem às parte informarem endereço eletrônico, *"e-mail"* hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias.**

2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles e se é necessário encaminhar "link" diretamente a elas, em caso, positivo, será necessário informar o *e-mail* da parte e do(a) advogado(a).

3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à internet, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 18 de junho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001522-04.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: LAZARO JOSUEL DE CASTRO, SILVIA HELENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO FLAUSINO GOMES - SP345417
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO FLAUSINO GOMES - SP345417
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Documento ID 33957976: Diante da informação, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem. Desnecessário se faz a designação de audiência de conciliação, haja vista que uma das partes se encontra impossibilitada de apresentar propostas, o que acarreta a perda do objeto da audiência e o dispêndio de tempo das partes em participar de um ato que será, necessariamente, infrutífero.

2. Contudo, a conciliação pode ocorrer em qualquer fase processual. Nesse sentido, havendo possibilidade de transação nestes autos, retornem-se para esta Central.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-55.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: HELCIO JOSE IZARIO FILHO, HELCIO JOSE IZARIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **28 de julho de 2020, terça-feira, às 16h00min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. **CITE-SE** e INTIME-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

3. Devem às parte informarem endereço eletrônico, *"e-mail"* hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias.**

2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles e se é necessário encaminhar "link" diretamente a elas, em caso, positivo, será necessário informar o *e-mail* da parte e do(a) advogado(a).

3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à internet, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-93.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA MARQUES TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **28 de julho de 2020, terça-feira, às 17h00min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. **CITE-SE** e INTIME-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

3. Devem às parte informarem endereço eletrônico, *"e-mail"* hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias.**

2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles e se é necessário encaminhar "link" diretamente a elas, em caso, positivo, será necessário informar o *e-mail* da parte e do(a) advogado(a).

3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à internet, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 18 de junho de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001723-04.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: YARA MIGUEL FERREIRA, JUCARA MIGUEL FERREIRA, SIOMARA MIGUEL FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001525-22.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: CECILIA DE CASTRO DANIEL - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ANTONIO DANIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002004-15.2019.4.03.6118
AUTOR: ANA RODRIGUES COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: IARA DINIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ZAMIM GARCIA - SP185703

S E N T E N Ç A

Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada e da concordância do(a) Exequente (ID 31317080), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000470-29.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMEN QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA - SP142820, ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864, RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento realizado pelo Executados e da concordância da Exequente (ID 32984747), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-98.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: ANA CAROLINA CORREA GUIMARAES NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA - SP129946
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.

3. Pois bem, diante do trânsito em julgado, **determino à União que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado**, na forma da denominada "execução invertida".

4. No mais, considerando que a sentença determinou que o percentual dos honorários sucumbenciais decorrentes da condenação fosse definido por ocasião da liquidação do julgado, passo a dispor sobre a fixação. Destarte, **estipulo os honorários de sucumbência no percentual mínimo (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.**

5. Por hipótese, caso o valor da condenação extrapole a faixa de 200 salários-mínimos, deverá ser observado o percentual mínimo do escalonamento a que se refere o § 3º do art. 85 do CPC (oito por cento sobre o valor da condenação, inciso II), e assim sucessivamente, sempre observado o percentual mínimo (incisos III, IV e V do citado dispositivo legal).

6. Após a apresentação dos cálculos pela União, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

7. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001625-77.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE LEONARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação dos comprovantes de revisão do benefício pela CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS).

2. Uma vez apresentados os aludidos comprovantes, intime-se a AGU a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação do julgado, na forma denominada "execução invertida", conforme requerido na manifestação de ID 33180347.

3. Após a juntada da conta, dê-se vista à parte exequente acerca de seu teor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5000526-40.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JORGE SACIOTTO

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a Caixa Econômica Federal - CEF cumpra adequadamente o despacho de ID 28596695 (novamente a CEF deixou de apresentar o valor da soma de todos os débitos do executado objetos da presente ação).

2. Em caso de novo descumprimento, determino a remessa do processo ao arquivo.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004661-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE IVAN FERNANDES VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOSÉ IVAN FERNANDES VIEIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA– SP, com vistas à análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000900-51.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: BENEDITO FLOR FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA CILENE DA SILVA - SP318674, LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte impetrante comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça pleiteado nestes autos.

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000775-83.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ANGELICA CHIANELLI DA CUNHA OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA ALENCAR DA MOTA NUNES - SP286768, THAIS MARIA MARCONDES DE SAMPAIO - SP425021

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada **(ID 33987631)** de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETá, 18 de junho de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001888-07.2013.4.03.6118

AUTOR: IMOBILIARIA SUL FLUMINENSE LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GERALDO MOTTA - RJ5173-D-A

REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, UNIÃO FEDERAL

1. ID 31628797: Diante das alegações apresentadas pela parte autora e com o fim de evitar futura alegação de nulidade, nomeio o perito, Dr. Mario Tavares Junior, engenheiro civil, com especialização em georreferenciamento de imóveis, em substituição ao Dr. Hugo Mello Nunes.

2. Intime-se o perito de sua nomeação, bem como para, em 15 (quinze) dias, apresentar seu currículo, estimativa de seus honorários e prazo de início e término dos trabalhos.

3. Dê-se ciência da presente decisão ao perito anteriormente nomeado (Dr. Hugo Mello Nunes).

4. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 18 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001260-23.2010.4.03.6118

ESPOLIO: SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS, CLARINEIBE CARDOSO LINS

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS - SP65100

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA, CLAUDIO GALVAO DE CASTRO, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

1. Diante do falecimento de SERAFIM CARLOS DE ANDRADE, defiro a habilitação dos herdeiros JEFFERSON FABRICIO CARDOSO LINS e FRANCIS NEWTON CARDOSO LINS. Ao SEDI para anotações.

2. Cite-se NIVALDO AMARAL, conforme requerido pela parte autora (fls. 213 dos autos físicos digitalizados, ID 21203552).

3. No mais, ao SEDI para reclassificação do presente feito, tendo em vista se tratar de ação de usucapião.

4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001960-43.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FORMULARIOS CONTINUOS DIAS LTDA, EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS, MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO

DESPACHO

1. À Caixa Econômica Federal para digitalizar as petições/documentos de fls. 55 e fls. 103 dos autos físicos digitalizados (ID 28969086), tendo em vista que estão ilegíveis.

2. No mais, apresente a exequente planilha atualizada do débito objeto da presente execução.

3. Esclareça, ainda, o pedido de penhora do imóvel localizado na Rua Silvio Gonçalves Rodrigues, 06, em Guaratinguetá, tendo em vista que referido imóvel já foi objeto de penhora nestes autos (fls. 68/71, ID 28969086), tendo o oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Guaratinguetá/SP informado que o bem se encontrava em nome da empresa GRÁFICA E EDITORA DIAS LTDA.

4. Promova a Secretaria deste juízo à pesquisa nos sistemas **WebService (infojud)**, **Siel, CNIS**, **BACENJUD** e **RENAJUD** de eventuais endereços de EDSON ROBERTO GONÇALVES DIAS e MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO que não foram objeto de diligência para o fim de citá-los.

4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000309-97.2008.4.03.6118
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
SUCEDIDO: MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI

DESPACHO

1. ID 31280526: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2. Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001464-57.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JEAN CARLO LOPES - ME, JEAN CARLO LOPES

1. ID 32696287: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a penhora realizada em veículo automotor da parte executada, conforme certidão de fls. 56/58 dos autos físicos digitalizados, ID 28967175.

2. Int.

Guaratinguetá, 18 de junho de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000993-90.2006.4.03.6118

AUTOR: ROSA AUGUSTA TAVARES CENDRETTI, ROSA AUGUSTA TAVARES CENDRETTI, MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CENDRETTI, MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CENDRETTI, JOSE MARIO CENDRETTI, JOSE MARIO CENDRETTI, MARIA APARECIDA LEMOS CENDRETTI, MARIA APARECIDA LEMOS CENDRETTI, AUGUSTO MARIO CENDRETTI, AUGUSTO MARIO CENDRETTI, RITA MARIA CARDOZO, RITA MARIA CARDOZO, MILTON TAVARES CENDRETTI, MILTON TAVARES CENDRETTI, VENANCIO TAVARES CENDRETTI, VENANCIO TAVARES CENDRETTI, MARIA CRISTINA SANTOS CENDRETTI, MARIA CRISTINA SANTOS CENDRETTI, ERMINIO CENDRETTI, ERMINIO CENDRETTI, CARLA JANAINA CENDRETTI, CARLA JANAINA CENDRETTI, RICARDO LUIZ CENDRETTI, RICARDO LUIZ CENDRETTI, CLAUDIA MONICA CENDRETTI FIGUEIREDO, CLAUDIA MONICA CENDRETTI FIGUEIREDO, CARLOS AUGUSTO DE FIGUEIREDO, CARLOS AUGUSTO DE FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO CENDRETTI, LUIZ FERNANDO CENDRETTI, LUCIANA CARVALHO REIS CENDRETTI, LUCIANA CARVALHO REIS CENDRETTI

Advogados do(a) AUTOR: ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI - SP66307, MARIANE CENDRETTI FIGUEIREDO - SP354624
Advogados do(a) AUTOR: ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI - SP66307, MARIANE CENDRETTI FIGUEIREDO - SP354624

REU: JORDANO DA SILVA, JORDANO DA SILVA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 433 dos autos físicos digitalizados, ID 21239395.

2. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Guaratinguetá, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001136-71.2018.4.03.6118
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A REU: FAUSTINO MOREIRA NETO, FAUSTINO MOREIRA NETO, FAUSTINO MOREIRA NETO, FAUSTINO MOREIRA NETO
Advogado do(a) REU: ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES - SP147327

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de nova audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-76.2018.4.03.6118

AUTOR: URICLEITON VALENTIM

Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934

REU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) REU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

1. ID 32968861: Mantenho a decisão agravada (ID 31006157) por seus próprios fundamentos.

2. Int.

Guaratinguetá, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5000897-96.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
REPRESENTANTE: CLEBER DENIS SANTANA GOMEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LELIANE SALES SOARES - SP341300, JULIANA DE JESUS GUILHERME - SP425698, CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP211030-E, RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711, PAULO BAUAB PUZZO - SP174592,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"**(RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227)**, sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora"**(RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51**. Regra esta que não restou modificada com o advento da **Lei 12.016/09**.

Assim sendo, considerando-se que a(s) autoridade(s) coatora(s) apontada(s) na petição inicial, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP** , que não possui(em) sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do **§ 1º do art. 64 do CPC, DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, **18 de junho de 2020**.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001358-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ORIENTAL RIBEIRO DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300, MARCELO GONCALVES CAMPOS - SP401953
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação movida por ORIENTAL RIBEIRO DA LUZ em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à aquisição do domínio, através de usucapião, do imóvel situado na Rua Álvaro de Sá, 291, Bairro Regina Célia, na cidade de Cruzeiro-SP, o qual não possui registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro-SP. A título de antecipação de tutela, postula pela concessão de permissão de moradia até o final da lide.

A ação foi proposta na Justiça Estadual, tramitou na 1ª Vara Cível de Cruzeiro-SP e foi remetida a esta Subseção da Justiça Federal por força da decisão de Num. 19995586 - Pág. 22.

O Autor apresentou emenda à inicial (Num. 33991660 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende adquirir o domínio, através de usucapião, do imóvel situado na Rua Álvaro de Sá, 291, Bairro Regina Célia, na cidade de Cruzeiro-SP, o qual não possui registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro-SP. A título de antecipação de tutela, postula pela concessão de permissão de moradia até o final da lide.

Alega que exerce a posse do mesmo há mais de 30 anos.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico ausente o perigo de dano, tendo em vista que o Autor informa que exerce a posse há mais de 30 anos, de modo que não há qualquer ameaça que justifique a medida.

Quanto à probabilidade do direito, a natureza da posse exercida pelo Autor na área objeto dos autos apenas poderá ser verificada após análise dos argumentos de todos os envolvidos na lide, de modo que não reputo presente a probabilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Recebo a petição de como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos confrontantes no polo passivo.

Dê-se vista dos autos ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro, para as observações que se fizerem necessárias.

Intimem-se.

GUARATINGUETá, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5000898-81.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
REPRESENTANTE: CLEBER DENIS SANTANA GOMEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LELIANE SALES SOARES - SP341300, JULIANA DE JESUS GUILHERME - SP425698, CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP211030-E, RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711, PAULO BAUAB PUZZO - SP174592,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" **(RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227)**, sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" **(RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51**. Regra esta que não restou modificada com o advento da **Lei 12.016/09**.

Assim sendo, considerando-se que a(s) autoridade(s) coatora(s) apontada(s) na petição inicial, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP** , que não possui(em) sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do **§ 1º do art. 64 do CPC, DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, **18 de junho de 2020**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5000901-36.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
REPRESENTANTE: CLEBER DENIS SANTANA GOMEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LELIANE SALES SOARES - SP341300, JULIANA DE JESUS GUILHERME - SP425698, CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP211030-E, RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711, PAULO BAUAB PUZZO - SP174592,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" **(RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227)**, sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" **(RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51**. Regra esta que não restou modificada com o advento da **Lei 12.016/09**.

Assim sendo, considerando-se que a(s) autoridade(s) coatora(s) apontada(s) na petição inicial, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP** , que não possui(em) sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do **§ 1º do art. 64 do CPC, DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, **18 de junho de 2020**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-91.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NELSON INACIO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma na qual constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida,** e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo **até a data da propositura da ação,** relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo,** considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita

3. Junte o autor cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como do comprovante de residência atualizado.

4. Sem prejuízo manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor (ID 33509485), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.

5. Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Int.-se.

GUARATINGUETá, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000558-40.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS, JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Providencie a parte autora a juntada de cópia **legível** do processo administrativo da sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-85.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE AUGUSTO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CRISTINA DE LIMA GUIMARAES OLIVEIRA - SP372864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição Id 30855945 e seus respectivos documentos como emenda à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia retificada de R$ 58.322,44 (cinquenta e oito mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1] .

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial, com DER em 03/04/2019, em relação ao NB 193.488.251-5.

Atribuiu à causa o valor retificado de R$ 58.322,44 (cinquenta e oito mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá,** e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá,** conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente.**

Cumpra-se.

Intime-se.

O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

GUARATINGUETá, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000994-36.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JORGE ROBERTO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 10 do despacho de ID 30600103:

Requeira a parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001156-21.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE PABLO CORTES - SP109781

EXECUTADO: ETECON ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO - SP197992

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 7 do despacho de ID 30602297:

Requeira a parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-59.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MATHEUS APARECIDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI - SP321013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R$ 13.672,08 (treze mil seiscentos e setenta e dois reais e oito centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1] .

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB nº 158.745.689-0, cessado no mês de maio de 2019.

Atribuiu à causa o valor de R$ 13.672,08 (treze mil seiscentos e setenta e dois reais e oito centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá,** e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá,** conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente.**

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 18 de junho de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001850-58.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILSON DOS SANTOS HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em tempo, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de ID 32674495, haja vista não se tratar de perícia virtual no presente processo, tendo, inclusive, já sido **designada perícia presencial** para a data de 01/09/2020 às 15h00min horas, ficando mantidos os demais termos do despacho anterior.

2. Int.-se.

GUARATINGUETá, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001006-47.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOAO MARTINS DE OLIVEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER a partir de DER: 31/10/2018, quando entende haver cumprido os requisitos.

Instrui a petição inicial com cópias do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria especial (ID 18647098).

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 22467511).

Contestação da Ré em que postula pela improcedência do pedido (ID 24517701).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 28651783).

Réplica do Autor (Num. 29248551).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).

Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Prosseguindo, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (**agentes físicos, químicos e biológicos**) e 2 (**ocupações**); Anexos I (**classificação das atividades segundo os agentes nocivos**) e II (**classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais**) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

Prevalece na jurisprudência a tese de que é suficiente, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, até a edição do Decreto 2.172/97 (até 05/03/1997), que a atividade, qualquer que seja ela, apresente **exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79**, os quais vigoraram concomitantemente até o Decreto 2.172/97 (comprovação **qualitativa**: simples existência do elemento químico no ambiente de trabalho). E a partir da vigência do último Decreto (06/03/1997), para as atividades relacionadas a dado elemento químico/insalubre, não descritas explicitamente na regulamentação, deve existir a **necessária comprovação** de sujeição a níveis equivalentes de exposição ao agente nocivo (comprovação **quantitativa**: necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição). A respeito, contendo interessante retrospecto sobre a evolução legislativa e profunda análise da interpretação administrativa e judicial sobre a exigência de comprovação qualitativa e quantitativa de agentes nocivos, cito o seguinte precedente das Turmas Recursais de São Paulo: **Processo/Recurso Inominado 00061153620104036315, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial 23/02/2017). Adiro a esse entendimento**, objetivando a unificação dos direitos e a pacificação dos litígios, propiciando, dessa maneira, maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional.

Registro ainda, no que concerne a permanência da exposição, (requisito que passou a ser exigido a partir de 03.12.1998), predomina no STJ o entendimento de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (cf. PETIÇÃO Nº 8.846 - PR RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, j. 15/12/2016).

Destaco, por fim, que a análise quanto a eficácia do EPI somente ganhou contorno a partir da Lei 9.732/98 (MP 1.729/98 – 03.12.1998), **devendo ser realizada no caso concreto**. Cito entendimento da 10ª Turma Recursal dos JEF's paulistas:

> "... Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), salvo no caso de exposição a ruído (para este, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial), não é possível computar como tempo especial **quando tiver havido o uso de EPI eficaz**.

(...)Em relação aos equipamentos de proteção individual, a indicação do seu fornecimento pelo empregador somente passou a ser exigível a partir da vigência da MP 1729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior não há exigência legal. Portanto, posterior a esta data, **a indicação da presença do EPI realmente eficaz (exceto para ruído), afasta a especialidade do período**, inteligência do art. 58, §2º da LBPS, em conformidade com as teses fixadas no ARE 664335. ..."

(RECURSO INOMINADO/SP 0080273-65.2014.4.03.6301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/07/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2016). G.N.

Para a comprovação do exercício de atividade especial **não passível de enquadramento por categoria profissional**, **de 29/04/1995 até 10/12/1997** deve ser feita mediante laudo (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou PPP, exceto para os agentes físicos calor e ruído, que exigem obrigatoriamente LTCAT. **De 11/12/1997 a 31/12/2003**, a exposição aos agentes nocivos é comprovada mediante apresentação dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, além do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, para todos os agentes nocivos. **A partir de 01/01/2004**, torna-se obrigatória a exibição de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para comprovar o exercício de atividade especial.

-

Do agente nocivo ruído

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

"... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A)**, **não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ..." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ªTurma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014."

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)"

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

No caso concreto, alega haver exercido atividade especial no período de 19/12/2002 a 10/01/2018, em que trabalhou para a START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA, sendo que o PPP de NUM. 18647098- Pág. 33/34 informa que o Autor esteve exposto a exposto a eletricidade "maior que 250 v" no período de 19/12/2002 a 08/06/2017.

Portanto tal período deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Somado tal enquadramento ao que foi reconhecido administrativamente, verifica-se que o Autor contava, na D.E.R pretendida, com **42 anos, 6 meses e 26 dias** de tempo de contribuição, **atingindo assim o tempo mínimo para concessão do benefício pleiteado, que é de 35 anos de contribuição.**

DA IDADE DO AUTOR

Depreende-se do documento de ID 9762760 - Pág. 7, onde consta sua data de nascimento, que o Autor possuía a idade, na D.E.R. pretendida, de **54 anos, 2 meses e 22 dias**.

DA PONTUAÇÃO ACUMULADA

Somando-se o tempo de trabalho acumulado (**42 anos, 6 meses e 26 dias**), e a idade do Autor na D.E.R. pretendida (10/01/2018), chega-se a um total de **96 (noventa e seis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias.**

***** CONCLUSÃO *****

Por todo o exposto, entendo presentes os requisitos que autorizam a classificação como especial da atividade exercida pelo requerente no período de **19/12/2002 a 08/06/2017, em que trabalhou para a empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.**

E, tendo preenchido todos os requisitos dispostos no artigo 29-C da lei 8213/91, também entendo que deve ser acolhido o pedido de implementação de aposentadoria por tempo de contribuição na forma descrita no referido artigo.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por JOAO MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor o período de **19/12/2002 a 08/06/2017,** em que trabalhou para a empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. DETERMINO ao Réu que proceda a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, na forma do artigo 29-C da Lei 8213/91, a qual será devida desde 10/01/2018 (DER). CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000469-25.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA HELENA FRANCO TROSS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

2. Homologo a habilitação dos herdeiros **Fernando Sergio Tross - CPF nº 052.802.028-51** e **Silvia Helena Tross Leite - CPF nº 081.114.478-09**, conforme fls. 180/185 e fls. 191/195 dos autos físicos (Documento Id 21357126).

Ao SEDI para regularização.

3. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para se manifestar sobre a sentença (fls. 164/165, ID 32382928), com a reabertura da contagem do prazo para interposição de eventual recurso de apelação.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001760-14.2018.4.03.6121

AUTOR: LAURO DINIZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos eletrônicos do E. TRF da 3ª Região.

2. Requeira(m) o(s) interessado(s), no mesmo prazo, o que de direito em termos de cumprimento do julgado.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000933-54.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: OLIVAS FLACON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILZA HELENA GUEDES SILVA - RJ96318
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

1. Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação e dos extratos anexados ao feito pela Caixa Econômica Federal (ID's 31277905, 31278856 e 31278853).

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000891-19.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLEBER ALMEIDA MARTINS

1. Diante do silêncio da parte exequente, decreto a suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.

2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:

"1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo."

3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000599-07.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MENDES CARNEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES DA SILVA OROZCO - SP277629, MONICA CAROLINA DE AGUIAR - SP290646

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 33619776: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001049-11.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: MARCIO LUIZ ANTUNES CRUZEIRO - EPP, MARCIO LUIZ ANTUNES

D E S P A C H O

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Guaratinguetá, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001178-31.2006.4.03.6118
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: GRASIELLE SANTOS BRITO, JUSTINA MARIA PINTO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) REU: EVERLYN APARECIDA PIMENTEL DE OLIVEIRA - SP294779
Advogado do(a) REU: JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI - SP161146

DESPACHO

1) Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001144-22.2007.4.03.6118

AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS NARCISO LOPES - SP45841, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

REU: MARIOMAR ALVES COSTA

1. Aguarde-se a manifestação da parte exequente (Fundação Habitacional do Exército) por mais 15 (quinze) dias.

2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001326-03.2010.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

REU: JOSE MARCOS BARROS DE MIRANDA

Advogado do(a) REU: MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS - SP347576

1. Digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000101-50.2007.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SUCEDIDO: GEREMIAS ANTONIO DA SILVA

D E S P A C H O

1) Renove-se a intimação da parte exequente (Fundação Habitacional do Exército) para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

2) Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-12.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: GUARAPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - ME, GUARAPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - ME, MARCELO TORRES MACHADO, MARCELO TORRES MACHADO, JOSE DIAS MACHADO, JOSE DIAS MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

1. Digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado na petição ID 32696558.

Guaratinguetá, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5001600-95.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIANA SILVA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a intimação do(a) executado(a), CLAUDIANA SILVA CORREA (CPF: 159.522.368-12), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R$ 104,79 (cento e quatro reais e setenta e nove centavos), valor este atualizado até 01/01/2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 32598737), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).

5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

6. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000282-85.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: ATALHO EXPRESS SERVICOS DE POSTAGEM E ENCOMENDAS LTDA - ME, MUNÍCIPIO DE CRUZEIRO, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VILAS BOAS GONCALVES DE CARVALHO - SP128954

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE SOUZA ARAUJO - RJ220083, CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES - SP96291, BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924, ELIAS MARIO SALOMAO SARHAN - SP237506, DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO - SP168687

DESPACHO / OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV)

1. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS:

ID 31649775: Tendo em vista que, após devidamente intimada, a parte executada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) concordou com os valores apontados pelo exequente (Município de Cruzeiro/SP) no requerimento de cumprimento de sentença (ID 28997307), HOMOLOGO a aludida conta de liquidação. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao executado para pagamento da importância devida, a ser devidamente atualizada na data do efetivo adimplemento, através de depósito judicial perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal (situado no Prédio deste Foro Federal em Guaratinguetá/SP), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando em tudo mais os dados da Requisição de Pagamento a:

2. DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:

Processo nº. 0000282-85.2006.4.03.6118

Natureza do Crédito: Alimentícia

Requisição Exclusiva de Honorários: Sim

Tipo de Requisição: Total

Valor da Conta: R$ 2.308,15 (dois mil, trezentos e oito reais e quinze centavos)

Data da Conta: 01/03/2020

Exequente: Município de Cruzeiro/SP

Prazo para o pagamento: 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da intimação

Eventuais erros materiais no presente ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento.

Após, caso nada seja requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-89.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ODETTE FARIA GALVAO, MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU, , RAFAEL GALVAO DE ABREU, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LUIS CARLOS DA GUIA, ANTONIO OLIVEIRA DA GUIA,SONIA MARIA DA GUIA ELIZEU, ROSELI APARECIDA DA GUIA, ELISABETH MONTEIRO, JOSE TEODORO DUARTE, GERALDO MAJELA DAMIAO, TEREZINHA DE BARROS LIMA, TEREZINHA DE BARROS LIMA, TEREZINHA DE BARROS LIMA, TEREZINHA DE BARROS LIMA, PAULO EDUARDO DE BARROS LIMA, GELSON PEREIRA DE FARIA, GELSON PEREIRA DE FARIA, GELSON PEREIRA DE FARIA, GELSON PEREIRA DE FARIA, LINDALVA DOS SANTOS FARIA, JOSE CARLOS CURI DE FARIA, GENI PEREIRA DE FARIA, ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO, JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA, SORAIA IMACULADA DE PAULA CONCEICAO OLIVEIRA, ANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA, LUIS

MARCELO COUTO DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA, LUIS

CAVALCA DE BARCELOS, MIRNA MARIA CAVALCA DE BARCELOS, MIRNA MARIA CAVALCA DE BARCELOS, MIRNA MARIA CAVALCA DE BARCELOS, MIRNA MARIA CAVALCA DE BARCELOS, MIRNA MARIA CAVALCA DE BARCELOS, MIRNA MARIA CAVALCA DE BARCELOS, MIRNA MARIA CAVALCA DE BARCELOS, MIRNA MARIA CAVALCA DE BARCELOS, MIRNA MARIA CAVALCA DE BARCELOS, MIRNA MARIA CAVALCA DE BARCELOS, MIRNA MARIA CAVALCA DE BARCELOS, MIRNA MARIA CAVALCA DE BARCELOS, MIRNA MARIA CAVALCA DE BARCELOS, MARCOS OTAVIO CAVALCA, MARCOS OTAVIO CAVALCA, MARCOS OTAVIO CAVALCA

MARIA CAVALCA FURTADO DE MEDEIROS, MONICA MARIA CAVALCA FURTADO DE MEDEIROS, MONICA MARIA CAVALCA FURTADO DE MEDEIROS, MONICA

BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA SILVA, MARIA APARECIDA SILVA, MARIA APARECIDA SILV

ALCIPRETT, GILSON ALCIPRETT, GILSON ALCIPRETT, GILSON

FRANCISCO MARCONDES DE MOURA, FRANCISCO MARCONDES DE MOURA, FRANCISCO MARCONDES DE MOURA, FRANCISCO MARCONDES DE MOURA, FRANCISCO MARCONDES DE MOURA, FRANCISCO MARCONDES DE MOURA, FRANCISCO MARCONDES DE MOURA, FRANCISCO MARCONDES DE MOURA, JOSE ALBERTO GALVAO, JOSE ALBERTO GALVAO, JOSE ALBERTO GALVAO

LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA, LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA, LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA, LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA, LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA, LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA, LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA, LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA, LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA, LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA, LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA, LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA, DIOGO FRANCISCO VALERIO ALVES, DIOGO FRANCISCO VALERIO ALVES, DIOGO FRANCISCO VALERIO ALVES

SIQUEIRA FILHO, JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO, JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO, JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO, JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO, JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO, JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO, JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO, JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO, JOSE DE PAULA RAMOS, JOSE DE PAULA RAMOS, JOSE DE PAULA RAMOS

MIRANDA, MARIA LUZIA CARVALHO CASSALI DE MIRANDA, MARIA LUZIA CARVALHO CASSALI DE MIRANDA, MARIA LUZIA CARVALHO CASSALI DE

SILVA, JOSE MARIA DA SILVA, JOSE MARIA DA SILVA, JOSE MARIA DA

JOAQUIM FIALHO LOPES DA SILVA, JOAQUIM FIALHO LOPES DA SILVA, JOAQUIM FIALHO LOPES DA SILVA,

DA SILVA, BENEDITO DONIZETI DA SILVA, BENEDITO DONIZETI DA SILVA, BENEDITO DONIZETI

SIMONE OLIVEIRA REIS, SIMONE OLIVEIRA REIS, SIMONE OLIVEIRA REIS,

GODOY, MARIA APARECIDA GODOY, MARIA APARECIDA GODOY, MARIA APARECIDA

ISOLETE BARBOSA CARDOSO, ISOLETE BARBOSA CARDOSO, ISOLETE BARBOSA CARDOSO,

CANDELARIA SALES BARBOSA, MARIA CANDELARIA SALES BARBOSA, MARIA DA SILVA ANDRADE, MARIA DA SILVA ANDRADE, MARIA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

BENEDITO DA GUIA, MESSIAS BENEDITO DA GUIA, MESSIAS BENEDITO DA GUIA, MESSIAS

SANTOS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ DOS

RIBEIRO, ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA, LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA, LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA

JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO, JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO, JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO,

COUTO DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO

MARCOS OTAVIO CAVALCA, MARCOS OTAVIO CAVALCA, MARCOS OTAVIO CAVALCA,

MONICA MARIA CAVALCA FURTADO DE MEDEIROS, MONICA MARIA CAVALCA FURTADO DE MEDEIROS, MONICA MARIA CAVALCA FURTADO DE MEDEIROS,

MARIA APARECIDA SILVA, MARIA APARECIDA SILVA, MARIA APARECIDA SILVA,

ALCIPRETT, GILSON ALCIPRETT, GILSON ALCIPRETT, GILSON

ALBERTO GALVAO, JOSE ALBERTO GALVAO, JOSE ALBERTO GALVAO, JOSE

VALERIO ALVES, DIOGO FRANCISCO VALERIO ALVES, DIOGO FRANCISCO VALERIO ALVES, DIOGO FRANCISCO

JOSE DE PAULA RAMOS, JOSE DE PAULA RAMOS, JOSE DE PAULA RAMOS,

LUZIA CARVALHO CASSALI DE MIRANDA, MARIA LUZIA CARVALHO CASSALI DE MIRANDA, MARIA LUZIA CARVALHO CASSALI DE MIRANDA, MARIA

SILVA, JOSE MARIA DA SILVA, JOSE MARIA DA SILVA, JOSE MARIA DA

DA SILVA, JOAQUIM FIALHO LOPES DA SILVA, JOAQUIM FIALHO LOPES DA SILVA, JOAQUIM FIALHO LOPES

BENEDITO DONIZETI DA SILVA, BENEDITO DONIZETI DA SILVA, BENEDITO DONIZETI DA SILVA,

REIS, SIMONE OLIVEIRA REIS, SIMONE OLIVEIRA REIS, SIMONE OLIVEIRA

GODOY, MARIA APARECIDA GODOY, MARIA APARECIDA GODOY, MARIA APARECIDA

BARBOSA CARDOSO, ISOLETE BARBOSA CARDOSO, ISOLETE BARBOSA CARDOSO, ISOLETE

SILVA ANDRADE, MARIA DA SILVA ANDRADE, MARIA DA SILVA ANDRADE, MARIA DA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

BENEDITO DA GUIA, MESSIAS BENEDITO DA GUIA, MESSIAS BENEDITO DA GUIA, MESSIAS

LUIZ DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, ANTONIO

MOREIRA, LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA, LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA, LUCIA HELENA GALVAO

JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO, JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO, JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO,

2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).

5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

6. Se mantida a inércia do executado, tornem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela parte exequente.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0000762-14.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: MESSIAS FERNANDES ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a intimação do(a) executado(a), MESSIAS FERNANDES ARRUDA (CPF: 159.526.368-37), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R$ 21.826,84 (vinte e um mil e oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), valor este atualizado até 05/06/2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 33387583), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).

5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

6. Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-80.2018.4.03.6118
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora/exequente requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença (apresentar os cálculos de liquidação do julgado, na forma do art. 534 do CPC ou, se entender oportuno, requerer a realização da denominada execução invertida, caso em que o INSS será intimado para apresentar a conta).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002282-09.2016.4.03.6118
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SILVA SILVEIRAS - ME, MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito em termos de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006215-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REU: NILSON DANTAS CABRAL - SP131887, TIAGO ZINATO DE LIMA - SP185698

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização.

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ID 3357049 – fls.824). Intime-se a defesa constituída do réu para que apresente razões de apelação.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais.

Juntadas as contrarrazões da acusação, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000974-32.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO MARRA
Advogado do(a) REU: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199

D E S P A C H O

ID 32371712 – A defesa apresentou cópia do TCRA assinado perante a Secretaria de Meio Ambiente, e a declaração de empresa contratada pelo réu para apresentação dos documentos cabíveis. Ao final, reiterou o pedido adicional de 180 dias para apresentação em Juízo do processo regularizado.

Em vista, o MPF não se opôs a prorrogação do prazo, conforme requerido pela defesa (ID 33395515).

Assim, ante a concordância do Ministério Público Federal, **defiro o prazo adicional de 180(cento e oitenta) dias** para apresentação de todo o processo regularizado.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003896-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS, RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro pedido formulado pela exequente na petição de ID 33593976. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, devendo o mesmo ser encaminhado por email, solicitando-se a transferência do valor depositado no RPV de ID 30413034 para a conta cujos dados se encontram na petição de ID 33593976.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001516-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANO PREBELLI
Advogados do(a) REU: MARCELO REBELLO SALATINI - SP408372, LEONARDO VELLOSO LIOI - SP245591, WELLINGTON NASCIMENTO LIMA - SP188651

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Penal (art. 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, faço vista destes autos à defesa para manifestação quanto à sentença proferida (ID Num. 33481833 - Pág. 1/15 e ID Num. 33742379 - Pág. 1).

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARUZZO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a impossibilidade de constatação de eventual envio via correio das informações solicitadas à empresa Estrada Transporte e Armazéns Gerais Ltda, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7/2020, que determinou a dispensa de comparecimento pessoal dos servidores nos fóruns da Justiça Federal da 3ª Região, prudente que se aguarde o retorno das atividades presenciais para conferência da chegada da documentação solicitada.

Com a normalização das atividades presenciais, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação da documentação.

Sem prejuízo, intime-se o autor a informar se possui e-mail da referida ex-empregadora, a fim de viabilizar eventual contato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003340-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY DA SILVA ZAMPIERI
Advogado do(a) REU: VALDEMIR DOS SANTOS BORGES - SP185091

D E S P A C H O

Visos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização.

ID – 33814155 fls. 305– Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa.

Tendo em vista que foi aplicado o regime inicial aberto, bem como o fato do réu estar respondendo ao processo em liberdade, é suficiente a intimação de seu defensor constituído acerca da sentença condenatória, conforme artigo 392, II do CPP.

Considerando que a defesa do réu protestou pela apresentação das razões recursais perante o E.TRF 3ª Região, nos termos do artigo 600, §4º do CPP, quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

GUARULHOS, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001231-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO PINHEIRO ARAUJO
Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B

D E S P A C H O

Ante a manifestação da defesa (ID 33851794), aguarde-se a realização da audiência, não havendo óbice quanto à utilização do aparelho celular da estagiária para a oitiva das testemunhas de defesa.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO.
Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991
Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211
Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809
Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894
Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu **JOSÉ LUIZ PERNA NETO** de restituição do veículo apreendido modelo Corolla XRS20, marca TOYOTA, placa PKR9A09. Sustenta que adquiriu o bem através de contrato de consórcio, de forma parcelada, portanto, de forma lícita, não havendo necessidade de permanecer apreendido. Alega, ainda, que já foi realizada perícia, não interessando mais ao processo. Em caso de indeferimento do pedido, requereu seja deferido ao requerente ficar como depositário do bem. (ID 33534530)

Em manifestação, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à restituição do veículo apreendido (ID 33885856).

Decido.

No caso dos autos, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: comprovante de pagamentos do consórcio, tendo como favorecido Neuse Elaine Araújo dos Santos, certificado de registro de veículo em nome de Neuse Elaine Araújo dos Santos; Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV em nome do requerente; certificado de registro e licenciamento de veículo eletrônico em nome do requerente; proposta de participação a grupo de consórcio Nacional Volkswagen e comprovantes de pagamentos do consórcio em nome do requerente (ID 33534526 – fls. 01/21).

Verifico que foi deferida a utilização dos veículos apreendidos nos autos à autoridade policial, nos termos do artigo 62 da Lei 11.343/2006 (ID 28488961).

Pois bem. Os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal dispõem:

> Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas **enquanto interessarem ao processo**.
>
> Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, **desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.** – destaques nossos

O artigo 91 do Código Penal dispõe:

> Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
>
> b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que **constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso**. – destaques nossos.

Assim, a restituição do bem apreendido é condicionada a comprovação da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP).

Verifico que o requerente comprovou a propriedade do veículo conforme documentos juntados aos autos e embora o processo ainda esteja pendente de julgamento, entendo possível que o veículo fique na guarda provisória do proprietário, **por meio de restrição do veículo no sistema RENAJUD, o qual obsta a transferência do bem**. É que, de um lado, permanece assegurada a restrição do bem; mas, de outro, impede que o bem se deteriore, ficando à disposição do proprietário.

Assim **DEFIRO**, a restituição do veículo automotor marca TOYOTA, modelo Corolla XRS20 Flex, automático, cor preta, ano de fabricação 2017 e ano de modelo 2018, placas PKR9A09 do município de Salvador/BA, chassi 9BRBD3HE8J036166 ao requerente, **com a devida restrição no sistema RENAJUD, nomeando-se o requerente como depositário fiel do veículo.**

Proceda-se a restrição no sistema RENAJUD.

Considerando o regime de teletrabalho atualmente instituído em razão da pandemia Covid-19, solicite-se a Polícia Federal da Bahia para que entregue o veículo ao requerente mediante assinatura de termo de fiel depositário, encaminhando o respectivo termo a este Juízo.

Oficie-se ao DETRAN da Bahia e a Polícia Federal (DEAIN), comunicando da presente decisão.

Cópia da presente decisão servirá como OFICIO.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

GUARULHOS, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006526-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LOPES GUIMARAES
Advogados do(a) REU: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - SP393604, CLEITON SILVEIRA DUTRA - SP225212, TSUMYOSHI HARADA - SP164787

D E S P A C H O

Em inspeção.

Considerando que o cumprimento do acordo de não persecução penal é fiscalizado nos autos do processo nº 7000020-22.2020.4.03.6119 (SEEU), traslade-se cópia das manifestações de IDs 32902467 (com todos os anexos) e 33006292, bem como do presente despacho para os referidos autos, solicitando-se folhas de antecedentes criminais atualizadas naquele feito, conforme requerido pelo MPF.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005521-18.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO FERREIRA SOARES
Advogado do(a) REU: CAMILA PIVETTI JALORETO - SP371649

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Considerando o regime de teletrabalho atualmente instituído em razão da pandemia Covid-19, bem como as dificuldades apresentadas pelas partes, aguardem-se orientações futuras para agendamento de audiência presencial

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007177-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILAS LOBO
Advogado do(a) REU: RHENAN MARQUES PASQUAL - SP376253

D E S P A C H O

Em inspeção.

ID 33262506: Dê-se vista ao MPF para que se manifeste como entender de direito.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007365-86.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARINA PETRAQUIM ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005633-60.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AMILTON FORTE SILVA, AMILTON FORTE SILVA, AMILTON FORTE SILVA, AMILTON FORTE SILVA, AMILTON FORTE SILVA, AMILTON FORTE SILVA, AMILTON FORTE SILVA, AMILTON FORTE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA - SP221818
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA - SP221818
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA - SP221818
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA - SP221818
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA - SP221818
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA - SP221818
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA - SP221818
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA - SP221818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002694-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURILIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

O autor requereu na inicial a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial juntamente com pedido para que se declare *"a inconstitucionalidade do parágrafo 8º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91 face do direito ao trabalho sagrado constitucionalmente, resguardando o direito da parte Autora à continuidade de suas atividades laborais perante o Metrô"*.

Ocorre que no julgamento do **Tema 709**, em ***repercussão geral***, o STF decidiu o seguinte:

> O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "I) **É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.** II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, **seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão** (**STF – PLENO**, RE 791.961, Julgamento: 08.06.2020)

Assim, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, esclarecer se subsiste interesse na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mesmo em eventual hipótese de ser necessário o afastamento das atividades desenvolvidas no Metrô, adequando o pedido deduzido inicial, se o caso.

Após, em atenção ao contraditório e ampla defesa, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008833-70.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: ALBINA STRADIOTO FLORETTO,

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARINA DURAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA - SP311168
REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RICON , CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO - SP225135

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 19/6/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003699-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEVY FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

Cuidam-se de embargos de Declaração (ID 33634733) opostos em face da sentença (ID 33079296).

Alega que não pode ser prejudicado por omissões de terceiros, que o STJ admite comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada, que cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária e que comprovou a tentativa/impossibilidade de angariar documentos perante as ex-empregadoras. Com os embargos juntou ***novos*** documentos.

Decido.

A parte não alega nenhuma mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

O embargante apresenta apenas fundamentos pelos quais discorda da decisão proferida. Ou seja, a intenção do embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Sabidamente, embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e não servem para juízo de retratação. A sentença esgota a jurisdição da primeira instância, que só pode ser reformada através do recurso cabível perante a instância superior.

Note-se, no entanto, que os documentos juntados com os embargos (ID 33634734 - Pág. 1 e ss., **todos** com data ***posterior*** à propositura da ação e ao despacho ID 31535739 - Pág. 1), apenas evidenciam a desídia da parte autora em buscar documentos para bem instruir a petição inicial e não comprovação de recusa das empresas em fornece-los (o próprio PPP da Proair [fornecido em 01/06/2020] ***juntado a destempo***, apenas com os embargos de declaração é evidencia de tal fato, pois foi enviado email à empresa somente em **28/05/2020**, conforme mencionado na sentença – ID 33079296 - Pág. 3).

De se perquirir, ainda, a necessidade do *prévio requerimento da conversão desse tempo especial na via administrativa*, pois se trata de documento novo **não levado ao prévio conhecimento da administração**, cuja análise encontra óbice no recurso repetitivo RE 631240 (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Na fundamentação desse julgado, o STF menciona que a "***matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração***" **também depende de prévio requerimento administrativo**.

Registro, ainda, que no julgamento do Pet 9.582/RS (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015) o STJ se debruçou quanto aos **efeitos financeiros do pagamento da aposentadoria**, quando comprovados os requisitos na DER, não sendo tal julgado, uma autorização para a inadequada instrução da petição inicial após a prolação da sentença (até porque esse não era o objeto do julgado).

Ante o exposto, como o objeto do recurso é a retratação, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012758-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON ANTONIO NEPOMUCENO, NILSON ANTONIO NEPOMUCENO, NILSON ANTONIO NEPOMUCENO, NILSON ANTONIO NEPOMUCENO, NILSON ANTONIO NEPOMUCENO, NILSON ANTONIO NEPOMUCENO, NILSON ANTONIO NEPOMUCENO, NILSON ANTONIO NEPOMUCENO, NILSON ANTONIO NEPOMUCENO, NILSON ANTONIO NEPOMUCENO, NILSON ANTONIO NEPOMUCENO, NILSON ANTONIO NEPOMUCENO, NILSON ANTONIO NEPOMUCENO, NILSON ANTONIO NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001959-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA - MODAS - ME, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA - MODAS - ME, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se cumprimento da carta precatória.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001382-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FIBERTRUCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP, FIBERTRUCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINE GHELERE DA SILVA, ELAINE CRISTINE GHELERE DA SILVA, JOSIMAR ALVES DA SILVA, JOSIMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000321-64.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, MARCOS FRANCO DE ALMEIDA, MARCOS FRANCO DE ALMEIDA, MARCOS FRANCO DE ALMEIDA, MARCOS FRANCO DE ALMEIDA, MARCOS FRANCO DE ALMEIDA, MARCOS FRANCO DE ALMEIDA, MARCOS FRANCO DE ALMEIDA, MARCOS FRANCO DE ALMEIDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se cumprimento da carta precatória.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004872-53.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME, FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME, FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME, FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME, FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME, FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME, FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME, FRANCISCO GEOVANE FIDELES, FRANCISCO GEOVANE FIDELES, FRANCISCO GEOVANE FIDELES, FRANCISCO GEOVANE FIDELES, FRANCISCO GEOVANE FIDELES, FRANCISCO GEOVANE FIDELES, FRANCISCO GEOVANE FIDELES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se cumprimento da carta precatória.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
REU: FERNANDO CESAR MOREIRA, FERNANDO CESAR MOREIRA, FABIO BARROS DOS SANTOS, FABIO BARROS DOS SANTOS
PROCURADOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA, MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) REU: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005837-07.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - ME, MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - ME, MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - ME, MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - ME, BRUNO DE SOUZA GABRIEL, BRUNO DE SOUZA GABRIEL, BRUNO DE SOUZA GABRIEL, BRUNO DE SOUZA GABRIEL, VALERIA RIBEIRO, VALERIA RIBEIRO, VALERIA RIBEIRO, VALERIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECHO - SP355200
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECHO - SP355200
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECHO - SP355200
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECHO - SP355200
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECHO - SP355200
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECHO - SP355200
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECHO - SP355200
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECHO - SP355200

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se cumprimento da carta precatória.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-21.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO FRANCA CAMARA, PEDRO FRANCA CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS,

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004860-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação às empresas **Metalurgica Conaço (*01/10/1989 a 27/11/1989)*** e **Travesso Ind. e Com. de Embalagens (*01/03/1990 a 30/03/1990) e* Plasning Embalagens Ltda. (*03/09/1990 a 20/01/1992).***

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas o autor deve demonstrar ter diligenciado ***pessoalmente*** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico etc.).

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessas empresas (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada ***previamente*** ao ajuizamento), bem como comprovar o prévio requerimento do enquadramento na via administrativa, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto*.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003567-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando: a) os problemas técnicos ocorridos na gravação da audiência, especialmente no depoimento pessoal do réu; b) impossibilidade de recuperação do áudio certificada pela Secretaria, nos termos da certidão ID 28327921 e, c) insurgência do réu apresentada em memoriais (ID 25803274 - Pág. 10), INTIMEM-SE as partes a se manifestarem sobre a conveniência da repetição do ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as respostas, venham-me os autos conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010476-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CASSIO FERREIRA DE SOUZA, CASSIO FERREIRA DE SOUZA, CASSIO FERREIRA DE SOUZA, CASSIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU CAMARGO - SP304827
Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU CAMARGO - SP304827
Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU CAMARGO - SP304827
Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU CAMARGO - SP304827

D E C I S Ã O

Trata-se de objeção de pré-executividade oferecida por CASSIO FERREIRA DE SOUZA, arguindo, em síntese, a impenhorabilidade de seus vencimentos, razão pela qual requer o desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD.

Intimada, a CEF apresentou impugnação.

Decido.

O pedido de desbloqueio pode ser efetuado por simples petição, porém, nada obsta o conhecimento do pedido, diante dos fundamentos alegados pelo executado.

O executado teve bloqueado valor de sua titularidade, no total de R$ 2.004,20 (ID 29318187.)

Diante da concordância da CEF com a retirada da indisponibilidade dos valores (ID 32618267), por se tratar de salário, **DEFIRO** o pedido de desbloqueio, **cancelando-se a indisponibilidade, com urgência**.

Por outro lado, não prospera a impugnação à justiça gratuita apresentada pela CEF.

A justiça gratuita é devida à pessoa "***com insuficiência de recursos*** *para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5°, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "*aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5° do art. 98, CPC, *"a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante. Sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

A CEF não trouxe qualquer documento que comprovasse a suficiência econômica do impugnado, pelo que não se desincumbiu do ônus de desconstituir a afirmação veiculada na declaração de pobreza.

Assim, **rejeito a impugnação** apresentada pela CEF, pelo que **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita ao executado, anotando-se.

No mais, tendo em vista a suspensão desse feito (ID 30241668), aguarde-se em arquivo sobrestado, após liberação de valor bloqueado.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002264-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO SHIGUEMITSU KOZAMA, MARIO SHIGUEMITSU KOZAMA, MARIO SHIGUEMITSU KOZAMA, MARIO SHIGUEMITSU KOZAMA, MARIO SHIGUEMITSU KOZAMA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CARLA RODRIGUES SANTOS - MG167745
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CARLA RODRIGUES SANTOS - MG167745
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CARLA RODRIGUES SANTOS - MG167745
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CARLA RODRIGUES SANTOS - MG167745
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CARLA RODRIGUES SANTOS - MG167745
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção

Em decisão de 28/05/2020, ao admitir o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1596.203 a vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, determinou a **"suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos**", **que versem sobre a denominada "revisão da vida toda"**, segundo a Corte medida necessária também *"em razão da existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento (...), qual seja, o RE 639856 – **tema 616** – incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/98"*.

Assim, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ ou STF, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003982-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DE JESUS, MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 19/6/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003217-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DE PADUA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora propôs a presente ação visando reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R$ 75.821,60.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Relatório. Decido.

A planilha de cálculo juntada pela parte autora no ID 30601992 - Pág. 3 e ss. apresenta incorreção, pois não considerou o fator previdenciário no cálculo do benefício. Note-se que o próprio cálculo da autora informa que possui apenas 94 pontos, quando precisaria de 96 pontos (ID 30601992 - Pág. 3) não se justificando, portanto, a aplicação do disposto no art. 29-C da Lei 8.213/91 para o cálculo do valor da causa.

Em simulação feita por esse juízo no Plenus CV3 que anexo à presente decisão (considerando o tempo de 37 anos, 9 meses e 29 dias informado pela parte autora – ID 30601983 - Pág. 30) verifica-se que a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria requerida teria valor em torno de R$ 2.944,09, o que corresponde a montante de **R$ 53.253,36** de prestações vencidas e vincendas, conforme cálculo do valor da causa em anexo.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R$ **53.253,36** e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003482-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO LOPES PEDREIRA, JOAO LOPES PEDREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY DE OLIVEIRA - PR51633
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY DE OLIVEIRA - PR51633
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 19/6/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003563-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMAURI SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção

Em decisão de 28/05/2020, ao admitir o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1596.203 a vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, determinou a **"suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos**", **que versem sobre a denominada "revisão da vida toda"**, segundo a Corte medida necessária também *"em razão da existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento (...), qual seja, o RE 639856 – **tema 616** – incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/98"*.

Assim, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ ou STF, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000500-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JBS S/A, JBS S/A, JBS S/A, JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004006-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIANA ALCANTARA ROQUINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA APARECIDA BERNARDO SILVA - SP365054

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Narra que, em razão da situação de pandemia, teve seu contrato de trabalho inserido em programa de redução de jornada de trabalho e de remuneração para os meses de abril, maio, junho de 2020, com redução do salário-base em 50%, além de não receber benefícios diversos que compunham sua remuneração. Afirma que teve drasticamente reduzido seus ganhos, sendo insuficientes para sua subsistência. Acresce que a Lei nº 8.036/90 autoriza o saque em hipótese de desastre natural, podendo ser estendido ao caso concreto.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

> **A Lei 8.036/90 prevê como hipótese autorizativa de saque parcial do FGTS a situação de "*necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural*" (art. 20, inciso XVI), desde que o trabalhador resida em área atingida por estado de calamidade pública formalmente reconhecido pelo Governo Federal (alínea 'a'), a solicitação seja feita até 90 dias da decretação do estado de calamidade pública (alínea 'b') e seja sacado o valor máximo definido em regulamento (alínea 'c').**
>
> **Conquanto se disputasse no passado se o conceito legal de "*desastre natural*" contemplava ou não a hipótese de grave pandemia, a superveniência da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020 resolveu a disputa, ora tornando indiscutível a possibilidade excepcional de saque parcial do FGTS por conta da pandemia do coronavírus.**

Confira-se, a propósito, a autorização do art. 6º da Medida Provisória 946/2020:

> ***"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador"*** **(destaquei).**

Sucede que, como se vê, a nova previsão normativa autoriza o saque parcial de R$1.045,00 apenas a partir de 15 de junho de 2020.

Não se ignoram as eventuais dificuldades técnicas para operacionalizar um saque maciço do FGTS por milhões de correntistas país afora. Também não se ignora ser possível – embora pouco provável - que os sábios economistas e técnicos de turno no Governo Federal e na Caixa Econômica Federal - CEF tenham um plano brilhante ainda não revelado sobre como grande parte da população brasileira, já desprovida de qualquer fonte de renda por conta da pandemia e do isolamento social que se estendem sem horizonte, fará para sobreviver de 07 de abril a 15 de junho de 2020.

Nada obstante, enquanto não reveladas pela burocracia estatal novas fontes concretas de amparo aos desempregados ora abandonados à própria sorte, e fazendo parte do mister público justamente a superação de dificuldades e obstáculos técnicos, o impedimento para saque parcial da conta do FGTS antes de 15 de junho simplesmente não se justifica quando demonstrada pelo correntista sua necessidade pessoal em razão da pandemia.

Assentadas estas considerações, tenho que, no caso concreto, as razões invocadas pela parte autora a título de *periculum damnum irreparabile* não demonstram com suficiência - ao menos neste juízo de cognição sumária - sua necessidade pessoal, tendo em vista que a parte autora mantém vínculo empregatício, com o recebimento de remuneração decorrente do seu trabalho, ainda que reduzido.

Não se pode perder de perspectiva que as autorizações legais acima rememoradas evidenciam permissão para o saque apenas parcial e em tempo futuro, pela relevante circunstância de que a permissão ao saque indiscriminado do saldo total de todas as contas, por todos os correntistas (mesmo os empregados recebendo remuneração), seguramente levaria ao colapso do sistema de proteção financeira representado pelo FGTS, com prejuízos sociais muito maiores mesmo no futuro breve, visto que se ignora por completo a duração dos efeitos econômicos perversos da pandemia.

Assim, o saque excepcional imediato do FGTS em razão da COVID-19 deve ser reservado aos casos verdadeiramente excepcionais, daqueles trabalhadores que, devido às medidas de isolamento social e à retração da economia, perderam seus empregos e sua fonte de renda.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante (ID 32288625). Anote-se.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003930-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defendeu a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante, pugnando pela denegação a segurança.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

> O cerne da discussão tema ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.
>
> Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).
>
> Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:
>
> > TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)
>
> O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.
>
> Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (…) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluísse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se a prolação da sentença e. Relator do agravo de instrumento nº 5016344-48.2020.4.03.0000.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001895-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINEAR PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Petição ID 33756766: acolho a justificativa apresentada pela impetrante, pelo que reconsidero o despacho ID 33466479.

O tema relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL foi afetado à sistemática dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão do processamento das ações que tratem do mesmo assunto, nos termos do art. 1.037, II, CPC, pela 1ª Seção do STJ (Tema Repetitivo 1008) nos Resps 1767631/SC, 1772634/RS e 1772470/RS (DJe de 26/03/2019), nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS (PRIMEIRA SEÇÃO, ProAfR no REsp 1767631/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26/03/2019)

Desta forma, há óbice ao processamento e julgamento, devendo ser suspenso o feito, até ulterior resolução da questão pela Corte Superior.

Por oportuno, como antecipadamente compreendido pela impetrante, **a eventual retomada da marcha do processo**, após análise do recurso pelo STJ, fica condicionada a correta fixação do valor da causa e devida complementação das custas.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005737-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRISOFT TEXTIL LTDA, TRISOFT TEXTIL LTDA, TRISOFT TEXTIL LTDA, TRISOFT TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR80725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR80725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR80725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR80725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, SN°, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO (SP), objetivando assegurar o direito de não incluir o valor relativo ao frete e seguro internacional na base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS-Importação e a Cofins-Importação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores já recolhidos a esse título.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência, na forma do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 327/2007 e do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, por violação ao princípio da legalidade, bem como pela exigência ausência de lei complementar para definição da base de cálculo do tributo.

Os autos foram inicialmente distribuídos na Subseção Judiciária de Itapevi-SP, tendo o Juízo declinado da competência.

Redistribuídos os autos a este Juízo, a União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega arguiu preliminares de decadência e inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a legitimidade da inclusão do seguro e frete no valor aduaneiro da mercadoria.

Intimada a emendar a inicial, a impetrante cumpriu o determinado.

Informações do Delegado da Receita Federal, apenas com relação ao pedido de compensação, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Rejeito as preliminares arguidas. Cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exigência fiscal que se reputa ilegal/inconstitucional.

A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na autuação fiscal, caso não proceda ao recolhimento dos tributos incidentes na importação na forma exigida pela autoridade impetrada. Assim, não há cogitar de decadência do direito à impetração, pois se trata de mandado de segurança preventivo contra exigência que se renova a cada importação.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante afastar a inclusão das despesas com seguro e frete no valor aduaneiro, que serve de base de cálculo para o imposto de importação.

Com efeito, a legislação assim define a base de cálculo do Imposto de Importação:

> CTN
>
> Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.
> Art. 20. A base de cálculo do imposto é:
> I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;
> II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;
> III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.
>
> Decreto-lei nº 37/66
>
> Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)
> I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)
> II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09, que determina:

> Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro
>
> Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994):
> I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; e
> II - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida.
> (...)
> Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009):
> I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;
> II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e
> III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.
>
> Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):
> I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e
> II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

Por seu turno, o valor aduaneiro é apurado na forma prevista no Acordo Sobre a Implementação do Artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira - AVA-GATT), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo nº 1.355/94 (Decreto nº 92.930/1986), o qual estabelece, em seu art. 1º que "*o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8º*". Este artigo, por seu turno, dispõe:

> Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:
>
> (a) - os seguintes elementos na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:
>
> (i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;
>
> (ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;
>
> (iii) o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais.
>
> (b) - o valor devidamente atribuído dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:
>
> (i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados às mercadorias importadas;
> (ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes empregados na produção das mercadorias importadas;
> (iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;
> (iv) projetos da engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de design e planos e esboços necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação.
>
> (c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;
>
> (d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subseqüente das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.
>
> 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:
>
> (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
>
> (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e
>
> (c) - o custo do seguro
>
> 3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.
>
> 4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo.

Destaco que o Decreto nº 92.930/1986 (Promulga o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio e seu Protocolo Adicional) dispõe expressamente:

> Art. 1º O Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, com as ressalvas feitas aos parágrafos 3, 4 e 5 de seu Protocolo Adicional.
> Art. 2º Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo.

Vejo que a legislação é expressa e exaustiva em determinar a inclusão do valor do seguro e frete na apuração do valor aduaneiro da mercadoria, que servirá de base de cálculo para o Imposto de Importação. Somente não integra o valor aduaneiro o valor do seguro incorrido no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

O argumento da impetrante de violação ao princípio da legalidade não prospera. O tratado, devidamente internalizado na legislação nacional, mediante aprovação por decreto, possui *status* de lei ordinária, consoante já decidiu o Pleno do STF:

> Direito do consumidor. Transporte aéreo internacional. Conflito entre lei e tratado. Indenização. Prazo prescricional previsto em convenção internacional. Aplicabilidade. 1. Salvo quando versem sobre direitos humanos, os tratados e convenções internacionais ingressam no direito brasileiro com status equivalente ao de lei ordinária. Em princípio, portanto, as antinomias entre normas domésticas e convencionais resolvem-se pelos tradicionais critérios da cronologia e da especialidade. 2. Nada obstante, quanto à ordenação do transporte internacional, o art. 178 da Constituição estabelece regra especial de solução de antinomias, no sentido da prevalência dos tratados sobre a legislação doméstica, seja ela anterior ou posterior àqueles. Essa conclusão também se aplica quando o conflito envolve o Código de Defesa do Consumidor. 3. Tese afirmada em sede de repercussão geral: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 4. Recurso extraordinário provido. (ARE 766618, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

Por outro lado, não vejo qualquer violação ao disposto no art. 146, II, da CF, pois o dispositivo trata da exigência de lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre a definição de tributos e suas espécies, inclusive fato gerador e base de cálculo dos impostos discriminados na Constituição.

Todavia, essa tarefa já foi cumprida pelo CTN, que possui *status* de lei complementar. No art. 20 supra citado, encontra-se devidamente definida a base de cálculo do tributo em questão, atendendo ao comando constitucional. Além disso, há expressa previsão legal da inclusão do seguro e frete no valor aduaneiro da mercadoria, assim entendido como a quantificação da base de cálculo dos impostos e contribuições, como visto. Dessa forma, não vejo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no art. 77 do Decreto nº 6.759/2009 e art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 327/2007, até porque se limitou a reproduzir o comando já constante da lei.

Por fim, a impetrante faz leitura equivocada do art. 153, §1º, da CF (*§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V*), ao sustentar que não há menção à base de cálculo, mas somente à alíquota. Mencionado dispositivo constitucional trata da faculdade do Poder Executivo em alterar as alíquotas do imposto de importação. Porém, no caso concreto há lei expressa (e não ato do Poder Executivo), prevendo a inclusão do seguro no valor aduaneiro que serve de base de cálculo do imposto de importação.

No mesmo sentido, os recentes julgados do TRF 3ª Região:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE ENTREGA DA MERCADORIA ATÉ O PORTO ALFANDEGADO. SEGURO E FRETE INTERNACIONAL. ARTIGO 20, II DO CTN. ARTIGO 77, I e III DO DECRETO Nº. 6.759/09. POSSIBILIDADE. 1. O imposto de importação está regulamentado pelo Código Tributário Nacional, que no artigo 20, II dispõe que quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País. 2. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. 4. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos. 5. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro os gastos despendidos a título de transporte da mercadoria até o porto ou local da importação e o custeio do seguro durante a referida operação. 6. Adotando-se tal entendimento extraído da expressão "até o porto ou o aeroporto', contida no artigo 77, inciso I do Decreto 6.759/2009, que indica um limite físico claro e inequívoco, em cotejo com a norma do artigo 20, II do CTN, diploma normativo com status de lei complementar, conclui-se pela legitimidade da inclusão das despesas de seguro e frete internacional no valor aduaneiro para fixação da base de cálculo do imposto de importação. 7. Ausência de plausibilidade jurídica do pedido. 8. Agravo de Instrumento não provido. (3ª Turma, AI 5025451-53.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO E IPI. CUSTO DO FRETE INTERNACIONAL E SEGURO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1.O art. 8º, item 2 do GATT - internalizado no país a partir do Decreto 1.355/94 - prevê expressamente a possibilidade de o valor aduaneiro incluir: o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou local da importação (frete); os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio do transporte das mercadorias até o porto ou local da importação; e o custo do seguro. 2.Recebido o Acordo Internacional com status de lei ordinária, na forma dos arts. 49 e 84 da CF, e do art. 98 do CTN, além das disposições previstas pela própria Constituição Federal, pelo CTN e pela Lei 10.865/04 quanto à incidência das exações em tela, não se tem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade na regulamentação do que seja valor aduaneiro por meio dos Decretos 6.759/09 e 92.930/86, concretizando base de cálculo já definida por lei e pela norma constitucional, delimitando-a conforme possibilidade já expressa no GATT, já internalizada.3.Paira sobre a questão a possibilidade ou não de incluir os custos de capatazia ocorridos já em território nacional no conceito de valor aduaneiro (Tema 1.014 do STJ), mas, quanto aos custos apontados, é pacífico o entendimento pela sua inserção naquele conceito, para fins tributários, justamente por força da definição admitida no GATT. (6ª Turma, ApCiv 5003805-08.2019.4.03.6104, Rel. Des. Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

Destaco, por fim, que os precedentes citados pela impetrante referem-se às despesas de capatazia e não ao seguro/frete. Além disso, encontram-se superados, diante de entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ: "*Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.*" (Tema 1014).

Assim, concluo não existir qualquer inconstitucionalidade na exigência fiscal combatida.

Não existindo recolhimento indevido, resta prejudicado o pedido de compensação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001767-78.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

Certifico e dou fé que, devido a uma falha na recepção do malote digital do Juízo de Pouso Alegre/MG, reenvio a carta precatória.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025401-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação das partes bem como a tentativa de conciliação entre elas.

Entretanto, ante o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02 e 03/2020 (PRESI/GABPRES), TRF3, a qual estabelece a suspensão do prazo até o dia 30/04/2020, bem como a dispensa do comparecimento pessoal dos magistrados e servidores nos fóruns da Justiça Federal, deixo de designar, neste momento, audiência de conciliação e consigno que tão logo seja possível agendar nova data, as partes serão cientificadas.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007392-59.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP93657, DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP53850
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREA CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO

D E S P A C H O

Apesar do que consta na petição ID 30559259, vejo incerteza na conclusão de haver erro material. É que a decisão está de acordo com a petição ID 27787943. Verdade que existe dúvida diante do que consta na cópia dos autos (ID 24938001). Ocorre que se constata falha na digitalização, não sendo possível ler petição relacionada aos cálculos dos autos físicos. Disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para exequente juntar cópia integral dos autos físicos. Após, intime-se PFN para conferência. Então, conclusos para decisão. Int.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006101-82.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO BATISTA MENDONCA FERREIRA
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA - PE26335

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização.

Sem prejuízo, considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3 e a Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **reconsidero parcialmente o despacho de ID 31609532 para, desde logo, dar prosseguimento ao presente feito com o agendamento audiência virtual de interrogatório**.

Assim, **designo o dia 15/07/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone, saída de som e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

1) acessar o endereço https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US ;

2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e

3) digitar **o próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

O acusado será considerado devidamente **intimado a participar da audiência ora designada por meio da publicação da presente decisão na pessoa de seu advogado**, que ficará responsável pelo repasse das orientações necessárias para conexão por videoconferência.

Saliento que eventual alegação de impossibilidade de participação da audiência deve estar acompanhada de justificativas plausíveis e razoavelmente comprovadas, tendo em vista a forma bastante simplificada de conexão ao referido ambiente virtual (que pode se dar até mesmo via qualquer smartphone com acesso à internet, por exemplo).

Por fim, determino que, **em caso de retorno às atividades presenciais ao tempo da realização da audiência, o ato se realizará nas dependências do Fórum**, como de costume.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001167-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA AUXILIADORA REZENDE
Advogados do(a) REU: ELIANE DAS DORES FERREIRA - GO31876, THIAGO OLIVEIRA LOURENCO DE CARVALHO - GO48123

D E C I S Ã O

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MARIA AUXILIADORA REZENDE** , denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, § 3º, do Código Penal.

Regularmente citada (página 80 dos documentos de ID 31401462 – fls. 177 dos autos físicos), a acusada apresentou resposta à acusação por meio de advogados constituídos, alegando, em síntese, ocorrência de prescrição e requerendo a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária, com pedido subsidiário de discutir o mérito em momento processual oportuno (página 01/05 dos documentos de ID 31401463 – fls. 181/185 dos autos físicos).

Instado a se manifestar, o MPF alegou estar presente justa causa para o exercício da ação penal, sendo inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética ou pela prescrição retroativa com termo inicial em data anterior à denúncia (ID 31536513).

É o relatório. Decido.

A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente.

Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto (inciso IV).

No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma "manifesta", ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.

A acusada não logrou demonstrar de forma inconteste nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária.

Com efeito, os fatos narrados, em tese, são passíveis de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação.

No mais, diante de conjunto probatório mínimo da existência delitiva e de indícios suficientes de autoria, reafirmo a presença de justa causa para o exercício da ação penal e rejeito as alegações da defesa em relação a eventual ocorrência de prescrição em perspectiva ou retroativa, nos termos da Súmula 438 do STJ e tendo em vista o disposto no artigo 110, § 1º, do Código Penal (redação dada pela Lei nº 12.234/2010), não havendo que se falar em extinção da punibilidade da agente.

Ante o exposto, **incabível a absolvição sumária**.

Considerando que não estão sendo realizados atos presenciais no fórum devido à pandemia da COVID-19, **intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de sua participação em audiência por videoconferência**, sendo necessários os seguintes requisitos: a) desktop, notebook ou smartphone, com câmera, microfone e saída de som; b) conexão à internet de ao menos 10 Mbps.

Saliento que tanto a ré quanto a testemunha arrolada exclusivamente pela defesa também deverão dispor dos requisitos acima mencionados.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001167-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA AUXILIADORA REZENDE
Advogados do(a) REU: ELIANE DAS DORES FERREIRA - GO31876, THIAGO OLIVEIRA LOURENCO DE CARVALHO - GO48123

D E S P A C H O

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MARIA AUXILIADORA REZENDE** , denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, § 3º, do Código Penal.

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, foi determinada a intimação da defesa acerca da possibilidade de participação de audiência por videoconferência.

No entanto, tendo em vista a Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a forma bastante simplificada de conexão à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito, com o agendamento, desde logo, de audiência virtual de instrução e eventual julgamento.**

Assim, **designo o dia 16/07/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

1) acessar o endereço https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US ;

2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e

3) digitar **o próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

A acusada será considerada devidamente **intimada a participar da audiência ora designada por meio da publicação do presente despacho nas pessoas de seus advogados**, que ficarão responsáveis pelo repasse das orientações necessárias para conexão por videoconferência.

Ainda, **os advogados de defesa ficarão responsáveis por repassar as informações necessárias para conexão à testemunha de defesa RAFAEL REZENDE LOBO,** garantindo a colheita de seu depoimento na audiência designada.

Diante da excepcionalidade da situação, **encaminhe-se cópia da presente decisão às testemunhas arroladas nos autos via correio eletrônico e/ou aplicativo de mensagens instantâneas**, que serão consideradas devidamente intimadas da audiência ora designada por tais meios.

Saliento que eventual alegação de impossibilidade de participação da audiência deve estar acompanhada de justificativas plausíveis e razoavelmente comprovadas, tendo em vista a forma bastante simplificada de conexão ao referido ambiente virtual (que pode se dar até mesmo via qualquer smartphone com acesso à internet, por exemplo).

Por fim, determino que, **em caso de retorno às atividades presenciais ao tempo da realização da audiência, o ato se realizará nas dependências do Fórum**, como de costume.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :

- **ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos,** para **NOTIFICAÇÃO**, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **LUCIANA PIRES**, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 880.831, deverá(ão) prestar depoimento como testemunha por videoconferência no **dia 16/07/2020, às 14:00 horas**.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, A SER ENVIADO VIA CORREIO ELETRÔNICO E/OU APLICATIVO DE MENSAGENS:

- pela Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos, à testemunha LUCIANA PIRES, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 880.831, **para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 16/07/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;**

- pela defesa de MARIA AUXILIADORA REZENDE , à testemunha RAFAEL REZENDE LOBO para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 16/07/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

[assinado eletronicamente]

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003909-45.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE WILSON QUINTINO DE MELO
Advogado do(a) EMBARGADO: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias dos cálculos e decisões proferidas nestes embargos para os autos de número 0009215-05.2010.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles.

Após, arquivem-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004564-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA COUTINHO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Observando óbice natural ao INSS de formular eventual proposta de acordo (necessitando, para tanto, análise de *expert*), entendo por bem determinar a **antecipação da perícia médica**, abrindo-se, desde logo, **contraditório inclusive ao INSS**.

Para tal intento, nomeio o **Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839** , para realização de perícia médica.

Considerando **a publicação da Portaria Conjunta nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 de 03/06/2020, a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 30/06/2020, podendo ocorrer novas prorrogações, a perícia médica ocorrerá no consultório médico.**

Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839

Data – 18/08/2020

Horário – 12:00 HORAS

Endereço - à Av. Pedroso de Morais, 517 cj. 31 - Pinheiros - São Paulo - SP - CEP 05419-000.

Referência: Esquina da Rua Teodoro Sampaio e a duas quadras da estação do Metrô Faria Lima da linha amarela.

Comparecer com 30 minutos de antecedência portanto documento de identificação com foto, CNH se tiver, CTPS, CNIS atualizado e documentos médicos como exames, receitas e relatórios médicos se houver.

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 – De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 – Qual a **data** provável **do início da doença**?

3.3 – Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?

3.7 – Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

.5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo *expert* do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria — assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "*um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos*"—, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

CITE-SE o INSS, diretamente, para, após apresentação do laudo, apresentar sua defesa (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Com apresentação do laudo, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame **munido (a) de todos os documentos médicos que possuir**, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, **deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo**).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Faculta-se à parte autora manifestar-se contrariamente ao agendamento ora efetuado, por temer contato físico neste momento de pandemia ou por não poder comparecer em consultório localizado no município de São Paulo. Para tanto, a parte autora deverá manifestar-se em 10 (dez) dias, ciente de que, com o cancelamento da perícia ora agendada, deverá aguardar retorno das atividades normais (presenciais) da Justiça, após fim de isolamento social.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao(à) perito(a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 16/6/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009385-64.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JADE LUIZA PIZZO - SP378754
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 33971069 – Defiro o prazo de 10 dias, para o réu comprovar o recolhimento dos honorários do perito.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009385-64.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JADE LUIZA PIZZO - SP378754
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 33971069 – Defiro o prazo de 10 dias, para o réu comprovar o recolhimento dos honorários do perito.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5003563-04.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: ELIELMA DOS SANTOS CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003568-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA PAULA ALVES
Advogado do(a) REU: WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Reitere-se o Ofício nº 55/2020, com urgência, solicitando a complementação do laudo pericial, consignando tratar-se de segunda reiteração.

Com a juntada do lado, dê-se nova vista às partes e venham conclusos para sentença

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004591-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: ASSUERO DOMINGUES JUNIOR - SP141767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intime-se a parte autora para demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição Social ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, sobre o montante de todos os depósitos efetivados.

Sustenta ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, pois fora instituída para um fim específico, visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, perdendo a sua finalidade e destinação.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/06).

Intimada a emendar a inicial para regularizar a representação processual e atribuir valor à causa compatível ao proveito econômico (doc. 09), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 11/13).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 11/13 como emenda à inicial.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, *"fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas"*.

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu **em 2012**, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

> *Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.*
>
> *(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)*

> *EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.*
> *(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)*

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, **a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

> *Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*
>
> *§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, **e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.***

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é **que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente **"*ao FGTS*", vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.**

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade **do legislador** e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição.**

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário**, **aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, mormente quando **o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.**

Nesse sentido cito a lição do Eminente Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminente Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

> *"A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.*
>
> *(...)*
>
> *Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o commom law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:*
>
> *'Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma 'dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.'*
>
> *(...)*
>
> *Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, consequentemente, um patrimônio dos vivos." (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)*

Nessa ordem de ideias, não é cabível a intepretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando **o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente** que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta **amparada pelo sistema jurídico** em que inserida, tendo em conta, ademais, que **nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.**

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no **contexto atual** aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado *"ao FGTS"*, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste**, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.**

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como "Minha Casa, Minha Vida" e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a **atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.**

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que **todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis**, notadamente no que toca à **referibilidade,** pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias **continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade**, e, por fim, **continua a ser contribuição social geral**, já que voltada a destinação especifica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

> *"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.*
>
> ***Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."***

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para o obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004787-40.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Primeiramente, intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato de doc. 03 encontra-se apócrifo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5003955-07.2020.4.03.6119

AUTOR: JOEL VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-19.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de atividade urbana de 01/04/1993 a 13/03/1995, bem como de tempo especial nos períodos de **10/07/1990 a 13/03/1995 e 01/12/1995 a 12/11/2015,** por exposição a agentes nocivos.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação pela improcedência do pedido.

Intimado, o autor deixou fluir em branco o prazo para apresentar réplica e se manifestar acerca de provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

Do tempo urbano comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

É certo que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
>
> *(...)*
>
> *II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.*
>
> *(...)*
>
> *(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)*

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.*
>
> *(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA – Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)*

Dito isto, é de rigor o reconhecimento à averbação, como tempo comum, do período de 01/04/1993 a 13/03/1995, conforme CTPS em ordem cronológica em sem rasuras (doc. 5, fl. 15).

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade,** sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, **após a edição da Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas**, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.
>
> IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.
>
> I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.
>
> (...)"
>
> (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

> PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.
>
> (...)
>
> **5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de **10/07/1990 a 13/03/1995 e 01/12/1995 a 12/11/2015.**

De **10/07/1990 a 13/03/1995**, embora haja informação de exposição a ruído com índice além do limite regulamentar para o período, não consta do PPP (doc.5,fls.8/9) a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, não merecendo enquadramento.

De **01/12/1995 a 12/11/2015** o autor ficou sujeito a ruído Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc.5,fls.10/11), havendo várias medições periódicas, mas **sempre acima do limite regulamentar da época,** merecendo enquadramento como especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			05 04 1989	08 01 1990	-	9	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			17 10 1990	13 03 1995	4	4	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			20 03 1995	31 03 1995	-	-	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			03 04 1995	01 08 1995	-	3	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5		Esp	01 12 1995	12 11 2015	-	-	-	3	-	15	-	-	-	16	10	27
6			23 10 2017	27 09 2018	-	-	-	-	-	-	-	11	5	-	-	-
7			01 03 2017	22 10 2017	-	-	-	-	-	-	-	7	22	-	-	-
Soma:					4	16	72	3	0	15	0	18	27	16	10	27
Dias:					1.992			1.095			567			6.087		
Tempo total corrido:					5	6	12	3	0	15	1	6	27	16	10	27
Tempo total COMUM:					7	1	9									
Tempo total ESPECIAL:					19	11	12									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	27	11	5									
Tempo total de atividade:					35	0	14									

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mercê maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, *"o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida"*, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora **o período comum de 01/04/1993 a 13/03/1995**, bem como para enquadrar como **atividade especial o período de 01/12/1995 a 12/11/2015**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **27/09/2018**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **27/09/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/06/2020**

1.2. Tempo especial: **01/12/1995 a 12/11/2015 e tempo comum de 01/04/1993 a 13/03/1995, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5004495-55.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO JOSE DE JESUS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000788-79.2020.4.03.6119

AUTOR: SERGIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO AMARAL BERNARDES - SP283266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000843-64.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO PEDRO ARENA, JOAO PEDRO ARENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004589-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENI SOUZA ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Doc. 60/85: Intimem-se as partes acerca dos documentos apresentados pela Casas André Luis pelo prazo de 15 dias.

Diante da certidão do Sr. Oficial de justiça juntada no doc. 88, bem como das alegações de doc. 90/92, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove ter diligenciado em endereços atualizados das empresas Casa de Saúde Guarulhos e da Medicina Integrada Guarulhos, se comprovada a negada das empregadoras em fornecer os documentos requeridos, defiro a expedição de ofício.

Caso contrários, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-28.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO GUEDES FERNANDES, ANTONIO GUEDES FERNANDES, ANTONIO GUEDES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010857-81.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON ALVES PEREIRA, NILTON ALVES PEREIRA, NILTON ALVES PEREIRA, NILTON ALVES PEREIRA, NILTON ALVES PEREIRA, NILTON ALVES PEREIRA, NILTON ALVES PEREIRA, NILTON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que junte certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5007317-85.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: DANIEL LAURINDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **2** endereços na cidade de **Arujá/SP** (carta precatória distribuída sob nº 0001213-08.2020.8.26.0045), sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004830-74.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA BRUSANTIN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribuir o valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor total dos tributos que pretende a suspensão da exigibilidade, haja vista o pedido de compensação dos últimos cinco anos e (ii) providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5004675-71.2020.4.03.6119

AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002814-50.2020.4.03.6119

AUTOR: DORIVALDO IVO DA SILVA, DORIVALDO IVO DA SILVA, DORIVALDO IVO DA SILVA, DORIVALDO IVO DA SILVA, DORIVALDO IVO DA SILVA, DORIVALDO IVO DA SILVA, DORIVALDO IVO DA SILVA, DORIVALDO IVO DA SILVA, DORIVALDO IVO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004844-58.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: T.W.A. TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribuir o valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor total dos tributos que pretende a suspensão da exigibilidade, haja vista o pedido de compensação dos últimos cinco anos; (ii) recolher as custas processuais devidas; (iii) regularizar a representação processual, apresentando instrumento de mandato atualizado e assinado, com a identificação completa de quem o outorgou; (iv) apresentar os documentos comprobatórios de recolhimento dos tributos; bem como (v) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5004851-50.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o pólo passivo para constar somente a autoridade coatora diretamente relacionada com o ato coator e seu órgão de representação, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011633-03.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LARA AVILA MACHADO
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS GARCIA - SP387878-B

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da digitalização dos autos.

Após, solicite-se ao Juízo Deprecado informações quanto ao andamento/cumprimento da Carta Precatória nº 26/2019.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004522-38.2020.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERMINO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oral, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-60.2020.4.03.6119
AUTOR: ADILSON PIMENTA CHANAVAT, ADILSON PIMENTA CHANAVAT, ADILSON PIMENTA CHANAVAT, ADILSON PIMENTA CHANAVAT, ADILSON PIMENTA CHANAVAT, ADILSON PIMENTA CHANAVAT, ADILSON PIMENTA CHANAVAT, ADILSON PIMENTA CHANAVAT
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oral, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004778-78.2020.4.03.6119
AUTOR: NAZARE DA SILVA DENARDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001658-25.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso ***in albis*** do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL PROTASIO NETO, MANOEL PROTASIO NETO, MANOEL PROTASIO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso ***in*** *albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003322-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA, ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA, ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA, ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA, ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA, ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA, ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Autorizo a penhora realizada no rosto destes autos.

Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme requerido pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, no valor de **R$ 811.004,63** atualizado até junho/2020, em desfavor da exequente **Estamparia de Metais Aurimar Ltda**.- CNPJ nº 53.428.223/0001-10, para garantir o débito discutido nos autos da Execução Fiscal nº 0007099-16.2016.4.03.6119.

Nada sendo requerido pelas partes, expeça-se ofício de transferência dos valores disponibilizados no doc. 114, conta nº 1181005134375784, no valor de **R$ 53,01.**

Encaminhe-se cópia desta decisão para a 3ª Vara Federal de Guarulhos, informando que não há outros créditos em favor da **Estamparia de Metais Aurimar Ltda**., neste autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004392-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CLAUDIA LUCIA BEZERRA ROMUALDO 03447835451, CLAUDIA LUCIA BEZERRA ROMUALDO, RODRIGO AYRES FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376

D E S P A C H O

Diante do cancelamento da audiências designadas na Central de Conciliação e a prorrogação dos prazos de suspensão das atividades presenciais, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, de 03/06/2020, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela executada.

Caso não haja interesse da exequente na proposta apresentada, manifestem-se acerca do interesse e disponibilidade técnica para realização de sessão virtual, na Central de Conciliação, devendo o contato ser feito através do e-mail (guarul-sapc@trf3.jus.br).

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004812-53.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: K M CARGO MULTIMODAL E LOGISTICA LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou (apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas), o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, não tendo aquele atingido a validade de seu art. 4º, parágrafo único, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Afirma que o C.STJ, em recente precedente, decidiu que a limitação dos 20 (vinte) salários mínimos permaneceu incólume às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/10).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Daí se extrai que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos **exclusivamente** para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

(...) Com efeito, ***a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)****.*

(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

*2. Ou seja, **no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social**, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

*1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que **o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal**.*

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

(TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

*2. **A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto**.*

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

*4. **Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática**. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*

(...)

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 2159394, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Data da Decisão: 07/07/2016, Data da Publicação: 15/07/2016)

Portanto, inequívoca a razão da impetrante.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a recolher as contribuições ao **SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação** observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se as informações.

Após, vista ao MPF.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-67.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIO DE SOUZA AGUIAR, FABIO DE SOUZA AGUIAR, FABIO DE SOUZA AGUIAR, FABIO DE SOUZA AGUIAR, FABIO DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
REU: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 0006676-56.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ALESSANDRA SANTIAGO DA SILVA, ALESSANDRA SANTIAGO DA SILVA, ALESSANDRA SANTIAGO DA SILVA, ALESSANDRA SANTIAGO DA SILVA, ALESSANDRA SANTIAGO DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente, apresente a CEF novo cálculo do valor a ser executado conforme sentença em embargos a execução, em 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, **intime-se o devedor revel, por edital, nos termos do art. 513, § 2º, IV do CPC**, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, dê-se vista à DPU, nomeada para atuar na condição de curadora especial.

O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:
"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMNTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.
1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.
2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.
3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.
Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.
(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tornem os autos conclusos.

Intime-se.

AUTOS Nº 0010791-23.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JAIME UBIRACI DA SILVA, JAIME UBIRACI DA SILVA, JAIME UBIRACI DA SILVA, JAIME UBIRACI DA SILVA, JAIME UBIRACI DA SILVA, JAIME UBIRACI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 0003544-59.2014.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
SUCEDIDO: ALEXANDRE ARANTES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5003635-54.2020.4.03.6119

AUTOR: GERVASIO VAZ PEREIRA, GERVASIO VAZ PEREIRA, GERVASIO VAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005772-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISALTINO DE SOUZA SANTOS, ISALTINO DE SOUZA SANTOS, ISALTINO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GEDAIAS RODRIGUES, GEDAIAS RODRIGUES, GEDAIAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso ***in*** *albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004033-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES, GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES, GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES, GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES, GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Doc. 41: Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da duplicidade alegada pelo INSS.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004172-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVANA ALLARA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de tutela de urgência antecedente (doc. 32), com pedido de tutela, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora que em 13/08/10 celebrou com a ré contrato de financiamento de imóvel, adimplido até 01/18, refinanciado em meados de 2018. Novamente inadimplido, procurou a ré para novo refinanciamento, negado, o que levou referido imóvel a leilão a se realizar nos dias 12/06/19 e 26/06/19, do qual não houve sua intimação.

Indeferida a tutela (doc. 15).

Contestação da CEF, alegando, preliminarmente, carência da ação por consolidação da propriedade em 28/12/2018 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (docs. 18/23).

Decisão proferida no agravo de instrumento nº 5016283-27.2019.4.03.0000, **deferindo o pedido de efeito suspensivo** para determinar a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel (doc. 29).

Audiência de conciliação infrutífera (doc. 31).

Decisão concedendo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para aditamento da inicial de que trata o art. 308 do CPC (doc. 32).

Aditamento à inicial (art. 308, CPC), alegando inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97; ausência de intimação do devedor para os leilões públicos extrajudiciais; aviltamento do valor de avaliação do imóvel no 2º leilão; desrespeito ao lapso temporal de 15 dias entre os leilões; impossibilidade de aplicação do sistema SAC; caracterização de venda casada; descabimento de taxa de administração; abusividade de cláusula de vencimento antecipado; e caracterização de enriquecimento sem causa (doc. 34).

A parte ré foi intimada a complementar sua contestação, comprovar o cumprimento de decisão em agravo de instrumento, e esclarecer a atual situação do imóvel, diante da notícia no referido agravo de que o imóvel já foi arrematado por terceiros (doc. 35), **todavia, quedou-se inerte** (doc. 36).

Intimada a CEF para "*complementar sua contestação nos termos do art. 308, § 4o, do CPC, bem como para que comprove o cumprimento da decisão em agravo de instrumento e esclareça a atual situação do imóvel, tendo em vista notícia na decisão do agravo de que já foi arrematado por terceiros, o que, a princípio, interfere no interesse processual*" (doc. 35), quedou-se inerte (doc. 36).

Intimada a especificar as provas (doc. 37), a parte autora pugnou pela produção de prova pericial contábil e para avaliação do imóvel, expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóvel e à CEF, intimação da ré para apresentação de documentos, e depoimento pessoal da ré (doc. 41).

Rejeitada a preliminar de carência da ação, decretada a revelia da CEF somente quanto às alegações de fato da autora veiculadas no aditamento da inicial (doc. 34), mas sem aplicação dos efeitos previstos no art. 344 do CPC, nos termos do art. 345, IV do CPC, deferida a inversão do ônus da prova, indeferida a produção de provas pericial e oral (doc. 43).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da lide é a verificação da regularidade do procedimento de execução extrajudicial, notadamente, a efetiva intimação dos autores para purgar a mora e para ciência da data da realização dos leilões do imóvel, bem como a existência de abusividade em cláusulas contratuais.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.

O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, §§ 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.

Nesse sentido:

"Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma." (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54)

Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação.

Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois "microssistemas", quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.

Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

Contas

Constam dos autos o contrato de Financiamento n. 155550430076, firmado em 13/08/2010 (doc. 06) e extrato da dívida (doc. 23), não havendo indício de aditamento, sendo **celebrado em 13/08/10 o próprio contrato.**

Nesse contexto, **o pedido de prestação de contas se trata de mero inconformismo genérico,** pois não comprova a negativa de fornecimento dos extratos (recentes ou antigos), não especifica nenhum débito ou lançamento duvidoso, não aponta qualquer dúvida concreta, menos razão fundada para sua existência.

Assim, se não aponta além do período, espécie de lançamentos e dúvidas fundadas, não apresenta concreta necessidade de provimento jurisdicional, não se prestando a ação meramente para consulta geral de todas as informações existentes do vínculo relacional, sem nenhuma controvérsia concreta apontada, o que, a rigor, de prestação de contas não se trata.

Claramente se extrai que o que pretende o autor efetivamente é a contestação genérica de cobranças, **não tendo sequer se dignado a apresentar o valor que entende correto,** o que não merece amparo.

Teoria da Onerosidade Excessiva

Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, imprevisão ou **onerosidade excessiva**.

Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de **erro** ou **dolo** na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes.

Também não se aplica o instituto de lesão.

O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.

O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da ré, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a ré de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico.

Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, não imputáveis à autora, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas.

Quanto à **onerosidade excessiva**, é de se notar que a visão acerca da cláusula *rebus sic stantibus* é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques:

> *"A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi." (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299)*

Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato.

Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela ré qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva.

A eventual redução de rendimento não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato.

Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves:

> *"É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade."*
>
> *(Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais,* Saraiva, p. 176)

No mesmo sentido:

> *PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") **é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.***

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)

SAC – Sistema de Amortização Constante

O Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem.

Portanto, no **Sistema de Amortização Constante – SAC**, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o **anatocismo** vedado por lei. As prestações mensais já incluem a **taxa de juros** e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a **parcela da amortização** pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.

É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: "***O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros***." A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado.

Destarte, o próprio método do **Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros.**

Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante – SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial –PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: "Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes."

Abordando todos estes aspectos, confiram-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:

*"ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - **SAC**. O **SAC** caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...)" (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007).*

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – SISTEMA SAC – INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SALDO DEVEDOR - TR – JUROS – ANATOCISMO – INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – CABIMENTO – CDC – INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC – Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida." (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil." (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

Taxa de Administração e Vencimento Antecipado

Não procede o pleito de exclusão da taxa de administração, pois há previsão expressa no contrato no quadro E8 e cláusula quinta (doc. 06).

Da mesma forma, previsto na cláusula décima sétima (doc. 06), regular o vencimento antecipado da dívida, ante a inadimplência confessada pela parte autora.

Seguro - caracterização de venda casada

A obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 73/66.

A cláusula vigésima primeira do contrato prevê a obrigatoriedade de contratação de seguro, com **empresa de livre escolha da autora** (doc. 06), conforme parágrafo primeiro, a autora confirmou que foi oferecida **mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes,** além disso, conforme parágrafo sexto, ficou **facultado à autora a substituição** da apólice de seguros por outra (doc. 07), em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.
(...)
1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.
(REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)

Dessa forma, facultada à autora a escolha de sociedade seguradora de sua preferência, bem como, sua substituição, descabida a alegação de caracterização de venda casada.

Ilegalidade/Inconstitucionalidade da Execução Extrajudicial

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SI - Sistema Financeiro Imobiliário ou SFH – Sistema Financeiro da Habitação, nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexiste incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. ***O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97****. Agravo legal não provido.*

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. ***5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.*** *6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.*

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

Ausência de Notificação e Vícios nos Editais

Quanto à alegação de que não houve tentativa de notificação pessoal para purgação da mora também não merece acolhida.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não demonstra ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário.

Confessa na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF, **não comprovou** ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, sendo que ela mesma assume que suspendeu os pagamentos espontaneamente, tendo inclusive ocorrido a **consolidação da propriedade do bem em nome da CEF em 28/12/18** (doc. 08).

Pior, nem em juízo demonstra a pretensão de pagar as prestações vencidas e vincendas para o fim de purgar a mora, tendo ajuizado esta ação somente seis meses passados da consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF, a fim de buscar a sustação do procedimento extrajudicial, além de pretender revisão das prestações e cláusulas contratuais, a **evidenciar que não pretende efetivamente pagar os valores vencidos pretendidos pela credora.**

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante.

Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

"Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora."

Quanto à realização de **segundo leilão em prazo inferior a 15 dias**, trata-se de fiel observância do prazo fixado no art. 27, § 1o, da Lei n. 9.514/97, *"será realizado o segundo leilão **nos** quinze dias seguintes"*, não **após** esse prazo.

Não fosse isso, trata-se de prazo mínimo, não máximo, não havendo qualquer prejuízo ao devedor na realização do leilão em período posterior, pelo contrário, pois na prática se permite que continue residindo indevidamente no imóvel até tal ato.
Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - LEILÃO - TRINTÍDIO LEGAL - AVALIAÇÃO DO IMÓVEL - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.
(...)
IV - Em relação ao argumento dos apelantes de que houve descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF, ora apelada.
V - Aliás, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau: "(...) não obstante o comando do caput do artigo 27 da Lei 9.514/97, que estabelece o prazo de trinta dias a partir do registro da consolidação, não vejo ato ilícito na demora na realização do leilão (registro em 22/09/2014, fl. 53v°; designação do leilão para 04/11/2015), a amparar o pagamento de indenização por danos morais. Primeiro, porque a parte autora vinha residindo no imóvel, mesmo sem o pagamento das prestações, o que perdurou, pelo menos, até o leilão. Segundo, porque todos os valores, eventualmente, reembolsáveis ao mutuário, serão atualizados nos termos do contrato. Terceiro, porque, até a arrematação, cujo valor pode variar, não é possível se saber, sequer, se haverá reembolso, tendo em vista a dívida acumulada.".
(...)
(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193126 - 0001427-03.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

Tampouco há qualquer irregularidade em se prever **ambos os leilões no mesmo edital**, até porque sua realização em caso de fracasso do primeiro e diferença de lance mínimo entre um e outro são decorrentes da lei, sendo esta circunstâncias notória.

Aviltamento do valor de avaliação do imóvel no 2º leilão

Embora a CEF não tenha trazido aos autos os laudos de avaliação, a alegação da autora é manifestamente genérica e protelatória, pois tampouco trouxe qualquer indício de erro na avaliação da ré, **sequer apontou qual o valor que entende correto,** pelo que deve ser tomado por base **o indicado no contrato, R$ 226.000,00,** nos termos do art. 24, VI, da Lei n. 9.514/97.

Assim, entendo não caracterizado o alegado **aviltamento do valor de avaliação do imóvel no 2º leilão**, vez constar como saldo devedor das parcelas do imóvel, em 28/12/18, o valor de **R$ 104.410,69** e, conforme anunciado, o 1º leilão marcado para 12/06/19 previa lance mínimo para arrematação do imóvel, R$ 243.298,80 e para o 2º leilão marcado para o dia 26/06/19, o lance mínimo de **R$ 128.781,20**, valor este que não se mostra vil em relação ao valor de mercado do imóvel, tampouco quanto à dívida da autora.

Desse modo, regular o procedimento de execução extrajudicial.

Em suma, não obstante o completo descaso e a inércia da ré nestes autos, verifica-se que esta ação tem por fim **meramente a protelação no adimplemento do débito,** sem qualquer indício de irregularidade substancial nem intenção de purgação da mora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se gratuidade que a favorece.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator **agravo de instrumento nº 5016283-27.2019.4.03.0000** (doc. 29), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004560-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715, RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. **5003193-25.2019.4.03.6119**, objetivando a nulidade da execução, subsidiariamente, excesso de execução.

Alega estão sendo cobradas injustamente taxas condominiais/água **a partir de 06/2018**, das unidades imobiliárias vinculadas ao Condomínio exequente (01-**101**, 01-**102**, 01-**119**, 01-**120**, 02-**201**, 02-**202**, 02-**203**, 02-**205**, 02-**207**, 02-**209**, 02-**211**, 02-**220**, 03-**303**, 04-**404**, 04-**406**, 04-**410**, 04-**413**, 04-**417**, 05-**502**, 05-**507**, 05-**511**, 05-**512**, 05-**514**, 05-**519**), no valor total de **R$ 142.066,94**, em 05/09.

Alega preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis, sua ilegitimidade por figurar como mero gestou do FAR, não pode ser responsabilizada pelas despesas condominiais anteriores à consolidação do imóvel em seu nome, ausência de notificação do débito. No mérito, alega incidência de correção monetária somente a partir da propositura da ação, não incidência de juros moratórios, efetuou **depósito judicial no valor de R$ 142.066,94** (doc. 11, fl. 50/54), pediu a concessão de efeito suspensivo.

Recebidos os embargos no efeito suspensivo (doc. 15).

Impugnação do Condomínio (doc. 17).

Instadas à especificação de provas (doc. 19), a embargada juntou cópia dos autos n. 5002460-30.2017.4.03.6119 (doc. 20/21), a CEF afirmou não ter provas a produzir (doc. 22).

Audiência de conciliação infrutífera (doc. 30).

Considerando que a CEF fundamenta sua causa de pedir na alegação de que as unidades do condomínio objeto do feito estariam sob arrendamento de terceiros, mas **não faz uma única prova nesse sentido, foi a ela determinado "*apresente cópia dos alegados contratos e de seus extratos e documentos internos relativos à sua situação atual, comprovando quem exerce efetivamente a posse das unidades, desde quando, se a eventual atribuição desta a terceiros foi comunicada ao Condomínio, se alguns deles não foram arrendados ou foram reintegrados à sua posse, em 15 dias, sob o ônus probatório de se presumir que estão inteiramente sob sua posse*" (doc. 32), sem cumprimento.**

Manifestação da embargante, pela improcedência do pedido (doc. 35/36).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez na cobrança de despesas condominiais/água.

Juntado aos autos as certidões de matrícula de imóveis, bem como demonstrativo dos débitos referentes à taxa condominial e água dos imóveis acima, desde 06/2018 até 01/05/2019, totalizando R$ 142.066,94 (doc. 11, fls. 25/33), suficientes à análise do feito, **rejeito a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da execução**.

A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação ***propter rem***, sendo prevista no § 1º do artigo 12 da Lei nº 4.591/64, que dispõe: "*salvo disposição em contrário na convenção, a fixação da quota do rateio corresponderá à fração ideal do terreno de cada unidade*".

O Código Civil de 2002 tratou do tema, dispondo, no inciso I do artigo 1.336, que é dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais.

Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, **independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora** (STJ, Resp 599758, T3, Dje 29/08/05), (TRF3, T 11, ApCiv 1482908, rel des. Cecília Marcondes, e-DJF3 28/03/2017).

Ressalte-se que a responsabilidade pelo pagamento das parcelas das taxas condominiais (principal e acessórios), anteriores à aquisição do imóvel, é do proprietário do imóvel, pois é titular do domínio.

Portanto, nos casos em que a aquisição da propriedade for obtida através da execução extrajudicial, devidamente registrada no Cartório Imobiliário, as dívidas existentes em relação àquele bem imóvel passam a ser de responsabilidade de quem o adquiriu.

Conforme estabelecido no artigo 1.345 do Código Civil de 2002, "*O Adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios*".

Nesse sentido:

> *"**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – COTAS CONDOMINIAIS – ADQUIRENTE – ARREMATANTE – OBRIGAÇÃO PROPTER REM**.*
>
> *I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação.*
>
> *II - Recurso Especial provido."*
>
> *(RESP 200800683800, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2010.)*

É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação – Lei n. 4.591/64 – em seu art. 12 prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio.

Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a ré adquire a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais.

No caso, **a CEF não se desincumbiu do dever de comprovar sua alegação de que as unidades do condomínio objeto do feito estariam sob arrendamento de terceiros, mesmo instada a tanto especificamente.**

Já a embargada juntou certidões de matrícula de imóveis, comprovando figurar a **CEF na qualidade de proprietária** dos imóveis abaixo:

Apt.	*Matrícula*	*doc. PJe*
101	*558*	*10, fl. 47/48*
102	*559*	*10, fl. 49/50*
119	*576*	*10, fl. 51/52*
120	*577*	*10, fl. 53/54*
201	*578*	*10, fl. 55/56*
202	*579*	*10, fl. 57/78*
203	*582*	*10, fl. 59/60*
205	*586*	*10, fl. 61/62*
207	*590*	*10, fl. 63/64*
209	*594*	*10, fl. 65/66*
211	*580*	*10, fl. 67/68*
220	*597*	*10, fl. 69/70*
303	*602*	*11, fl. 01/02*
404	*623*	*11, fl. 03/04*
406	*627*	*11, fl. 05/06*
410	*635*	*11, fl. 07/08*
413	*624*	*11, fl. 09/10*
417	*632*	*11, fl. 11/12*

502 *639* *11, fl. 13/14*

507 *650* *11, fl. 15/16*

511 *640* *11, fl. 17/18*

512 *641* *11, fl. 19/20*

514 *645* *11, fl. 21/22*

519 *656* *11, fl. 23/24*

No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas nos demonstrativos de débitos referentes à taxa condominial e água dos imóveis acima, desde 06/2018 até 01/05/2019, totalizando R$ 142.066,94 (doc. **11, fls. 25/33**), sendo que a CEF não as impugnou fundamentadamente.

Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio/água, acrescida de **juros** (**1% a.m.**), **multa (2%)** e **correção monetária**, conforme previsto na Convenção de Condomínio (**doc. 10, fl. 12/31**).

Quanto à **multa** pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, ela foi limitada a **2%,** nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil.

A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos:

"IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS – NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂN

(...)

10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, es

12 da Lei nº4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.

11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

12. Sentença reformada em parte." (grifos meus)

(AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE)

Quanto à **correção monetária**, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3a Região.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **5003193-25.2019.4.03.6119.**

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004776-11.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMP TRANSPORTES ESPECIAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198, LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO - SP408014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ANTONIO BENTO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EMP TRANSPORTES ESPECIAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA – ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E OUTROS, com o objetivo de obter provimento judicial que determine a desclassificação do auxílio-doença acidentário concedido ao empregado da autora, em razão de ausência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, convertendo-se em auxílio-doença e, consequentemente, liberando a autora da necessidade de efetuar o recolhimento do FGTS previsto no §5º, da Lei nº 8.036/90.

Inicial com documentos (docs. 01/23).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Através da análise dos documentos que instruíram a inicial, notadamente através dos documentos de docs. 14/15, verifica-se que o empregado da empresa autora, ANTONIO BENTO, recebe benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91) com data de início em 23/08/2019.

Trata-se, portanto, de benefício decorrente de acidente do trabalho.

Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, **as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

(...)

No caso de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, proclamou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO.APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da Apelação interposta. A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da apelação interposta, nos termos do voto do Relator.

(TRF3, 7ª Turma, ApCiv 582964, Rel. Juiz ANTONIO CEDENHO, Data da decisão: 05/12/2005, Data da Publicação:09/02/2006)

PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA.

1. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.

3. A e. Corte Superior de Justiça, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda.

4. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

(TRF3, 10ª Turma, ApCiv 5002143-95.2018.4.03.9999, Rel. Des. Fed. PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data da Decisão: 04/03/2020, Data da Publicação: 10/03/2020)

Nesse sentido, também decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.

(STJ, Terceira Seção, CC 89.174/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data da Decisão: 12/12/2007, Data da Publicação: 01/02/2008)

Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões.

Por todo o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa**, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto em diligência.

Embora a parte autora, na inicial, tenha requerido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **desde a DER,** ainda que todos os períodos pedidos em juízo mais os reconhecidos administrativamente fossem considerados, **não haveria tempo para aposentadoria naquela data**, do que seria necessário retificar o valor da causa, para excluir os atrasados.

Constato, porém, que esta situação decorreu do fato de a autora ter considerado a especialidade **do período de 29/04/1995 23/03/2001** como reconhecida administrativamente, induzida em erro pelo manifesto erro material do parecer pericial administrativo. Todavia, em conformidade com a lei, que admite enquadramento por mera atividade **até 28/04/95, reconheceu-se lá o período apenas até esta data, como está claro no cálculo do tempo utilizado para o indeferimento.**

Assim, manifeste-se o autor, devendo esclarecer seu pedido inicial, se pretende sejam enquadrados em juízo apenas os períodos já pedidos, hipótese em que deverá retificar o valor da causa, para excluir qualquer parcela atrasada, ou se pretende o reconhecimento em juízo do período de **29/04/1995 23/03/2001** como especial.

Caso confirme esta última opção, **deverá manifestar-se novamente** acerca de seu interesse no julgamento parcial da lide, pois **todo este novo período está coberto pela suspensão determinada em face do incidente de repetitivos tema 1.013.**

Prazo, **15 dias,** sendo o silêncio considerado como manutenção do objeto da lide tal como expresso na inicial, com retificação do valor da causa e consequente declínio ao Juizado Especial Federal.

Se manifestado interesse no reconhecimento em juízo do período **de 29/04/1995 23/03/2001,** ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010464-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das **inscrições em dívida ativa nº 80.2.19.124946-42 e 80.6.19.251006-12**, bem como que assegure o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, e impeça a inscrição do nome da impetrante em cadastro de devedores. Ao final, requer a anulação dos supramencionados débitos objeto das inscrições em dívida ativa em virtude de sua inclusão e quitação no âmbito do PERT ou, subsidiariamente, requer que os pagamentos em espécie realizados à título de antecipação de 7,5% do valor a ser parcelado sejam imputados às referidas inscrições, para que sejam recalculadas e seja inaugurado prazo para a autora efetuar o pagamento amigável do débito, sem inclusão dos encargos legais do Decreto-Lei nº 1.025/69. Pleiteia, ainda, que seja retificada sua escrituração fiscal e contábil (DCTF e ECF, no ambiente SPED), para que possa compensar os valores recolhidos à título de IRPJ e CSLL da competência de fevereiro/2014, ou restituí-los por meio de precatórios.

Sustenta que, em 17/07/2017, aderiu ao parcelamento PERT previsto na Lei 13.496/17, com regular pagamento.

Todavia, ao prestar informações para consolidação do parcelamento na plataforma e-CAC, obteve a informação de que os débitos de IRPJ e CSLL da competência de fevereiro/2014, bem como as multas isoladas decorrentes da ausência de pagamento dos referidos tributos, estariam impedidos de parcelamento, em razão de a DCT apresentada para o 1º trimestre de 2014 não indicar a existência de débitos de IRPJ e CSLL.

Relata a parte autora que, em 26/10/2015, transmitiu declaração retificadora comunicando ao fisco que não havia tributo a ser pago por estimativa, o que acabou conduzindo os dois débitos (IRPJ e CSLL de fevereiro/2014) para a malha fiscal.

Aduz que, no bojo do processo administrativo nº 10010.036826/1218-51, houve recomendação da autoridade fazendária no sentido de que fosse transmitida nova DCTF retificadora para que os débitos de IRPJ e CSLL fossem confessados como devidos, mesmo que somente como "antecipação" calculada por estimativa, a fim de que pudessem ser incluídos no PERT.

Alega que transmitiu nova DCTF retificadora em 27/12/2018 e que, diante da ausência de disponibilidade para inclusão dos débitos de IRPJ e CSLL no PERT no último dia da consolidação (28/12/2018), a autora formulou pedido de revisão da consolidação do PERT, formalizado no processo administrativo nº 10875.723328/2019-81, para que fossem incluídos os débitos em questão, indeferido pela autoridade fazendária, sob o fundamento de que a transmissão da DCTF retificadora ocorreu após o prazo previsto no art. 11, III, da Instrução Normativa nº 1.855/2018 (07/12/2018).

Fundamenta que a consolidação somente foi disponibilizada aos contribuintes no ambiente e-CAC a partir de 10/12/2018, não sendo possível à autora saber, antes daquela data, quais débitos estariam disponíveis para consolidação no PERT, e quais dependeriam de transmissão da DCTF retificadora.

Afirma que os débitos de IRPJ e CSLL da competência de fevereiro/2014 foram indevidamente enquadrados como débitos que dependiam da transmissão de declaração retificadora até 07/12/2018, porquanto os referidos débitos já eram do conhecimento da autoridade fazendária, já haviam sido constituídos e a autora pretendia quitá-los no âmbito do PERT, tanto que considerou o valor de ambos ao efetuar os cálculos e os recolhimentos da antecipação em espécie.

Sustenta que agiu em boa-fé durante todo o procedimento de adesão e consolidação do PERT, tendo seguido todas as orientações da autoridade fazendária, de modo que não pode ser prejudicada por postura contraditória da Receita Federal do Brasil, sob pena de violação aos princípios da segurança do contribuinte, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Concedida parcialmente a tutela (doc. 24).

Contestação (doc. 25), replicada (doc. 51).

Sem produção de provas (doc. 51).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminares

Quanto ao pedido relativo à **alteração das bases de cálculo do IRPJ e CSL de 2014, com utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa,** em decorrência da retificação da declaração anterior para consideração dos débitos em tela e dos efeitos fiscais de sua inclusão no benefício fiscal da Lei n. 13.496/17 a que aderiu, **entendo não haver pretensão resistida que justifique provimento jurisdicional.**

Quanto à **retificadora, ela não foi refutada para outros fins**, apenas não foi aceita **a inclusão dos débitos** dela decorrentes no benefício fiscal de que trata a Lei n. 13.496/17, em razão da data de retificação, em face dos prazos de sua legislação específica, não havendo nenhum indício de que a Fazenda não a tenha aceito para outros efeitos fiscais, muito ao contrário.

Sobre os **efeitos fiscais reflexos** de eventual procedência do pedido de inclusão deles no benefício fiscal, estes evidentemente poderão ser considerados, nos termos da legislação pertinente ao que se pretenda, **como ocorre com qualquer decisão judicial que tenha procedência em matéria tributária**, tampouco cogitando-se resistência a esta pretensão extrajudicialmente.

Sobre **eventual decadência ou prescrição para uso de tais eventuais créditos**, trata-se de pretensão contra **situação em tese**, não havendo sequer receio fundado de resistência, uma vez que a autora **nem tentou** apresentar as respectivas declarações de compensação/restituição administrativamente, trata-se de hipótese **eventual, futura e incerta**. Se e quando o fizer e encontrar infundados óbices, só então estrará justificada a busca do Judiciário a este respeito.

Relava notar, ainda, que tais pontos **tampouco foram resistidos pela ré em sua contestação**, não havendo que se falar em necessidade de intervenção jurisdicional, por **completa ausência de pretensão resistida, em juízo ou administrativamente**, ao menos na configuração atual dos fatos, por qualquer ângulo que se analise a questão, já que deles mesmos como descritos na inicial o único ponto controvertido, a merecer exame judicial, é exclusivamente **a negativa de inclusão dos débitos em tela no benefício fiscal**, **nada tendo a ver** a celeuma administrativa ou judicial com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Mérito

Pretende a autora suspensão da exigibilidade dos débitos das inscrições ns. 80.2.19.124946-42 e 80.6.19.251006-12, uma vez que deveriam ter sido inseridos em revisão de consolidação do parcelamento de que trata a Lei n. 13.496/17, situação que reputa irregular e teria sido causada por inconsistências dos sistemas de controle do parcelamento, bem como que teria tentado resolvê-la conforme instruções da própria Receita Federal, as quais seguiu, para ao final ter seu pedido indeferido por perda de prazo de retificação de DCTF com fins de revisão de tal parcelamento, conforme art. 11, III, da IN n. 1.855/18.

Conforme se extrai do extrato de pendências para emissão de certidão de regularidade fiscal, **emitido em 21/12/18, portanto antes da retificadora discutida**, os débitos em tela **já constavam como pendentes** em face da autora.

Não obstante, quando da consolidação do parcelamento eles não estavam disponíveis no sistema, em face do que apresentou pedido manual perante a Receita Federal tempestivamente, **no mesmo dia 21/12/18**, sendo esclarecido que **os débitos não estavam disponíveis porque haviam sido substituídos por uma DCTF retificadora que os excluía.**

Em sua petição administrativa seguinte a autora menciona que tais débitos estavam bloqueados em malha fiscal, o que não foi negado pelo Fisco em suas decisões, e, aparentemente, explica sua peculiar situação até então: os débitos haviam sido **originalmente declarados**, houve retificadora que os excluía, mas ela **não foi automaticamente aceita, foi bloqueada em malha fiscal**, portanto os débitos originais **continuavam pendentes e ativos** em seu desfavor, **ao mesmo tempo** em que, talvez por conta da inserção em malha, **não estavam eletronicamente liberados para parcelamento**, vale dizer, encontravam-se numa espécie de zona cinzenta fiscal, exigíveis, mas sob análise.

Só isso já evidencia que a autora pretendia a inclusão destes débitos no benefício fiscal da Lei n. 13.496/17 na modalidade com emprego de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para quitação de saldo devedor, mas **o despreparo dos sistemas da Fazenda impediu que isso se desse de forma regular nos prazos normativamente previstos**, já que é evidente que se o contribuinte está confessando, via parcelamento, um débito em malha decorrente de retificação de DCTF, está, a rigor, desistindo da retificação e, assim, prejudicando a análise da malha.

Tanto é assim que **a própria Receita Federal**, em sua primeira análise do caso, sugeriu ao contribuinte que cancelasse a DCTF retificadora, na prática restabelecendo os débitos conforme a DCTF original, **mediante uma nova retificadora**, bem como **posteriormente solicitasse revisão da consolidação dos débitos** para obter seus reflexos, em decisão administrativa **posterior** ao tal prazo da IN, a evidenciar que aquela autoridade já valorara a boa-fé da autora e a peculiaridade da situação, relevando o prazo regulamentar ora discutido.

Ocorre que, feito todo o proposto, **a Receita Federal mudou sua posição (por autoridades diversas), decretando a referida preclusão estabelecida pela IN.**

Em suas informações anexas à contestação, a Receita Federal nega a evidente mudança de posição quanto ao orientado ao contribuinte, mas, contraditoriamente, **confirma todos os fatos como acima depreendidos**, inclusive que a orientação para que ele apresentasse uma nova retificadora foi depois do prazo do art. 11, III, IN RFB n. 1.855/2018.

Nesse contexto, é indiscutível que o encontro de contas no momento regulamentar de oferecimento do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa não foi possível, o que se deu por **problemas técnicos dos sistemas de controle do parcelamento, que não aceitou a inclusão de débitos ativos enquanto sob malha fiscal**, não por circunstâncias imputáveis à autora, que de boa-fé atendeu a **todas** as orientações da Fazenda.

Ora, é patente sua intenção de inclusão de tais débitos desde o primeiro momento, sua diligência perante a ré com tal fim tempestivamente, sua observância estrita dos procedimentos que lhe foram expressamente orientados e dos prazos específicos do parcelamento em si, pelo que é manifestamente **irrazoável** excluir os débitos do parcelamento por um prazo formal **meramente regulamentar, sem previsão legal,** que sequer diz respeito ao parcelamento em si, sendo um prazo de retificação de declaração, retificação esta que pretendia **meramente confirmar em seu desfavor débitos que, a rigor, já lhe estavam sendo cobrados,** obstando certidão negativa de débitos.

Logo, a oportunidade de regularização deve ser conferida até mesmo em atenção à teleologia do benefício fiscal, que é viabilizar o recebimento dos recursos, de um lado, e a regularização da situação fiscal, de outro, finalidades em tudo alcançadas se viabilizada a apresentação dos créditos, que é conferida tanto pela lei, mas fora retirada injustificadamente.

Nesse contexto, houve análise da situação do contribuinte perante o parcelamento **desconsiderando o prazo de que trata o art. art. 11, III, da IN n. 1.855/18 e a inscrição em Dívida Ativa, que foi superveniente,** apurando a Fazenda que *"não há outros óbices à inclusão dos débitos de CSLL e IRPJ da competência de fevereiro/2014 no PERT"*, o que foi feito, intimando-se então a autora para dar prosseguimento à consolidação no benefício fiscal, com oferecimento de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa na mesma medida, o que foi atendido, levando à extinção sob condição resolutória de ulterior homologação da compensação respectiva.

Assim, **não é caso de se afirmar quitação dos débitos pura e simplesmente,** mas sim de convalidar este procedimento, afastando o óbice que é o cerne da lide.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto à pretensão de **retificação das bases de cálculo do IRPJ e da CSL de 2014 e uso de prejuízos fiscais e base negativa decorrentes**, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar a ré a manter os débitos aqui discutidos na consolidação do benefício fiscal formulado pela autora, tendo em consideração a DCTF que os confirmou, desconsiderando o prazo de que trata o art. art. 11, III, da IN n. 1.855/18 e desconstituindo as inscrições em Dívida Ativa, que foram supervenientes, declarando-os extintos **sob condição resolutória de ulterior homologação da compensação respectiva, salvo se houver outros óbices a tanto não discutidos nestes autos, nos termos do benefício fiscal da Lei n. 13.496/17 a que aderiu,** ainda que para isso deva fazer controle manual, bem como confirmo a tutela de urgência e convalido os atos dela decorrentes.

Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no menor percentual incidente na forma dos §§ 3º a 5º, do art. 85 do CPC, sobre o valor da causa atualizado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002653-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GABRIEL DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia integral de suas CTPS.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Doc. 45: Mantenho a decisão doc. 43, por seus próprios fundamentos.

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

No mesmo prazo, junte o e-mail enviado à empresa CONSTRAN, vez que não acompanhou a sua petição.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003327-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVALDO DE ASSIS, EVALDO DE ASSIS, EVALDO DE ASSIS, EVALDO DE ASSIS, EVALDO DE ASSIS, EVALDO DE ASSIS, EVALDO DE ASSIS, EVALDO DE ASSIS, EVALDO DE ASSIS, EVALDO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Evaldo de Assis ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, com pedido de tutela provisória de urgência, postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial do período de 06.03.1997 a 18.10.2019, o qual deverá ser somado ao reconhecido administrativamente (01.03.1994 a 05.03.1997), e a concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 18.10.2019. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 18.10.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover ao recolhimento das custas processuais (Id. 30924841).

O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id. 31822844).

Foi deferido efeito suspensivo ao agravo para determinar o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas processuais (Id. 31919323).

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 31966605).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 32101814).

O requerente impugnou a contestação (Id. 33127811) e se manifestou sobre a produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Observo que há PPP fornecido pela empresa "*Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda*" nos autos (Id. 30825146, pp. 22-32), relativo ao período de 01.03.1994 a 12.09.2019.

Indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que esta é inidônea para a prova de exercício de atividades em condições especiais.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios à empregadora, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, uma vez que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Indefiro o pedido de prova técnica ambiental, eis que para esse período é prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova, haja vista que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas com alegação verbal do segurado seria medida **anticientífica**.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, de **06.03.1997 a 18.10.2019** a parte autora trabalhou para a "*Indústrias João Maggion S/A*", inicialmente na função de "op. de máquinas D" (Id. 30825146, p. 09).

De acordo com o PPP de Id. 30825146, pp. 28-32, de 01.03.1994 a 03.11.2003 o autor esteve exposto a ruído de 83 dB(A). De 04.11.2003 a 06.01.2004 não há registro de exposição a fatores de risco. De 07.01.2004 a 31.10.2008 esteve exposto a ruído de 83 dB(A). De 01.11.2008 a 31.10.2009 a ruído de 84 dB(A). Esteve exposto a ruído de 84,3 dB(A) de 01.11.2009 a 23.11.2009 e a ruído de 88 dB(A) de 24.11.2009 a 31.10.2010. Esteve, ainda, exposto a ruído de 70 dB(A) a partir de 01.11.2010 a 31.10.2011 e a ruído de 92,50 dB(A) de 01.07.2012 a 31.10.2012. De acordo com o mesmo documento, ainda, esteve exposto a ruído de 77,37 dB(A) de 01.11.2012 a 23.03.2015, e a ruído de 90,80 dB(A) a partir de 24.03.2015 até 12.09.2019.

Há responsável pelos registros ambientais em todo o período.

Assim, considerando que o período entre 01.03.1994 a 05.03.1997 já foi reconhecido como especial administrativamente, e os patamares de tolerância previsto pela legislação previdenciária, os períodos de 24.11.2009 a 31.10.2010, 01.07.2012 a 31.10.2012 e de 24.03.2015 a 18.10.2019 devem também ser reconhecidos como de exercício de atividades em condições especiais.

Conclui-se, portanto, que **na data da DER**, **em 18.10.2019**, o segurado computava 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **24.11.2009 a 31.10.2010**, **01.07.2012 a 31.10.2012** e de **24.03.2015 a 18.10.2019** como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **24.11.2009 a 31.10.2010**, **01.07.2012 a 31.10.2012** e de **24.03.2015 a 18.10.2019**, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais**, **com urgência**, **preferencialmente por meio eletrônico**.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Referida cobrança resta suspensa enquanto vigorar a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5010443-02.2020.4.03.0000.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RITA DE CASSIA VALENTIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Petição Id. 32066698: defiro a produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para **20.10.2020**, **às 14h**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como serão **ouvidas as testemunhas por ela arroladas**.

As testemunhas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, a teor do disposto no artigo 455 do CPC.

Intimem-se as partes da audiência ora designada na pessoa de seus representantes judiciais.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - **4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS**
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003743-83.2020.4.03.6119
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: ALEXSANDRO DOS SANTOS SENA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANA DA SILVA GONCALVES - SP374135

RÉU PRESO

AUDIÊNCIA DIA 02 DE JULHO DE 2020, ÀS 14 HORAS

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do(a) acusado(a) e demais dados necessários:

> ***ALEXSANDRO DOS SANTOS SENA****, brasileiro, solteiro, motorista de aplicativo, natural de São Paulo, SP, nascido aos 21/11/1992, filho de MARLI MARIA DOS SANTOS e GERALDO FERREIRA SENA, portador do RG n. 49.229.108-1/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 411.600.288-77,* ***atualmente preso*** *e recolhido no CDP de Suzano, SP, matrícula 718.797-4.*

2. O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia em desfavor de **ALEXSANDRO DOS SANTOS SENA**, pelo crime tipificado no artigo 157, caput, § 2º, inciso II, c/c § 2º-A, inciso I, do Código Penal (Id 32556600, pág. 3/8). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial – Boletim n. 1261/2020, da Delegacia de Polícia de Ferraz de Vasconcelos, SP.

Segundo a denúncia (Id 32556600, pág. 3/8), no dia **16/04/2020**, por volta das 15 horas, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, SP, **ALEXSANDRO DOS SANTOS SENA**, agindo em concurso com **outro indivíduo não identificado**, previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraiu para si, mediante emprego de grave ameaça, com o uso de arma de fogo, o veículo Renault Kangoo Express, modelo 2012/2013, placas FAH8559 , viatura de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT Correios), juntamente com 40 (quarenta) encomendas postais que estavam acondicionadas naquele veículo.

A prisão em flagrante de **ALEXSANDRO DOS SANTOS SENA**, em princípio, foi comunicada à Justiça Estadual, que a converteu em prisão preventiva nos termos da decisão Id 31557382, pág. 10-11.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, conforme decisão Id 31557382, pág. 26.

Este Juízo proferiu decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, IV, da CF, além de ratificar integralmente os atos anteriormente praticados na Justiça Estadual (Id 31827289).

O acusado constituiu advogada nos autos, conforme instrumento de procuração Id 31632991.

A denúncia foi recebida aos 22/05/2020 (Id 32604761).

O réu foi pessoalmente citado (Id 33176134) e apresentou resposta escrita à acusação (Id 33469193). Na peça de defesa, em síntese, o acusado **(i)** pugna pela rejeição da denúncia, sob a alegação de inépcia e ausência de justa causa; **(ii)** arrola, como suas, as mesmas testemunhas da acusação.

É o que consta, em apertada leitura.

Decido.

3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Primeiramente, consigno que não há causa para rejeição da denúncia, reportando-me às razões já consignadas na decisão Id 32604761, que, fundamentadamente, recebeu a peça acusatória.

As questões ventiladas pela defesa na resposta escrita, na realidade, cingem-se ao mérito, somente podendo ser superadas após a instrução probatória.

Finalmente, nos termos do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, verifica-se que **não** incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado ALEXSANDRO DOS SANTOS SENA.

Assim, determino a continuidade do feito, nos termos dos itens que seguem.

4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Considerando que as audiências deste Juízo vêm sendo realizadas **totalmente por videoconferência** com êxito, **designo** o dia **02/07/2020**, às **14 horas**, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, em sala virtual deste Juízo.

Em razão dos acontecimentos recentes relacionados ao **coronavírus (COVID-19)** e ante o disposto nas portarias conjuntas PRES/CORE nºs. 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020 que suspenderam o expediente presencial em todos os fóruns da Justiça Federal da 3ª Região e colocaram todos os magistrados e servidores em regime de teletrabalho, bem como em razão das sugestões da Recomendação n. 06/2020 do Conselho Nacional de Justiça, **como medida excepcional** e de **precaução**, todos os envolvidos na audiência [réu, defesa (advogada constituída), acusação (MPF) e testemunhas] deverão dela participar de forma virtual, por meio de videoconferência, através de *"link"* que será encaminhado para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, a fim de preservar a saúde e integridade física de todos os envolvidos na realização do ato.

Dessa forma, pelas razões acima elencadas, **a participação do réu na audiência, bem como o interrogatório, serão realizados por meio de videoconferência com o estabelecimento prisional onde ele se encontra custodiado.**

Ressalto que tal medida se faz necessária e tem lastro legal no artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal, especificamente, neste caso, com incidência do inciso IV, uma vez que se trata de **gravíssima questão de ordem pública**. Ademais, no dia 12/03/2020 foi expedida a Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, estabelecendo medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus. O referido normativo, em seu art. 1º, *"e"*, faculta *"aos magistrados a realização de audiências, inclusive de custódia de presos, por **videoconferência**, se entenderem razoável, bem como a limitação da presença às pessoas indispensáveis aos atos processuais"*.

Alerto às partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. **Ressalto que os memoriais deverão ser apresentados preferencialmente de forma oral,** entretanto, caso devidamente justificado, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

5. Encaminhe-se requisição do preso à **Central de Agendamento de Teleaudiências** da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo – SAP/SP (agendamentotele@sp.gov.br) informando que o preso se encontra recolhido no **Centro de Detenção Provisória – CDP de Suzano, SP**, e deverá ser apresentado em sala própria do referido estabelecimento prisional, onde será ouvido por videoconferência no dia **02/07/2020**, às **13h30min**, horário em que se iniciará a entrevista reservada com seu defensor(a).

6. Comuniquem-se as **testemunhas (ROBSON MENINO DE ASSIZ, ESTEVÃO PAZ CRIADO e JOSE DE RIBAMAR DA SILVA PASSOS), requisitando que, no dia e horário designado (02/07/2020**, às **14 horas) acessem a sala de audiências virtual por meio do *"link"* a ser fornecido pela Secretaria**. A comunicação das testemunhas deverá se dar pelo meio mais eficiente possível (telefone, correio eletrônico ou *WhatsApp*), dispensando-se a intimação pessoal por meio de oficial de Justiça, ante a situação de exceção decorrente da pandemia causada pelo coronavírus – COVID 19, certificando nos autos.

Esta decisão servirá de ofício, inclusive para comunicar os superiores hierárquicos das testemunhas, o **COMANDANTE DA 3ª COMPANHIA DO 32º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR METROPOLITANO** (em relação aos policiais militares Robson Menino de Assiz e Estevão Paz Criado) e o **SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE OPERAÇÕES DOS CORREIOS - SÃO PAULO METROPOLITANA** (com ao funcionário dos Correios, José de Ribamar da Silva Passos), aos quais **REQUISITO** a adoção das providências necessárias a fim de que as testemunhas em questão sejam apresentadas a este Juízo, **mediante acesso à sala de audiências virtual**, conforme orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por *e-mail*.

7. Ciência ao Ministério Público Federal, para que acesse a sala de audiências virtual deste Juízo, no dia e horário designado.

8. Publique-se para ciência da advogada constituída, inclusive para que acesse a sala de audiências virtual deste Juízo no dia designado, às **13h30min**, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

9. Sem prejuízo dos itens anteriores, a acusação e defesa deverão ser comunicadas, também, por correio eletrônico, com instruções acerca do acesso à sala de audiências virtual deste Juízo.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011729-62.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MARCELO OLIVEIRA CAMPOS, RENATA SENA DE ARAUJO
Advogado do(a) REU: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

D E C I S Ã O

Petição Id. 33972802: concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a CEF cumpra a decisão de Id. 28999277.

Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra a Secretaria a decisão de Id. 33160224.

Intime.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013688-24.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: CLASSIC LOGISTICA E TRANSPORTES DE SENSIVEIS LTDA, CLASSIC LOGISTICA E TRANSPORTES DE SENSIVEIS LTDA

S E N T E N Ç A

A ***Caixa Econômica Federal - CEF*** ajuizou ação em face de ***Classic Logística e Transportes de Sensíveis Ltda.***, visando a cobrança do valor de R$ 559.978,88.

Em síntese, a parte autora aduz que a empresa-ré emitiu em favor da instituição financeira a cédula de crédito bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES FINAME, e que não teria arcado com suas obrigações (pp. 2-125).

A demandada não foi localizada, razão pela qual a CEF requereu sua citação por edital (p. 154), o que foi deferido (p. 155).

A DPU foi nomeada curadora especial (p. 162) e ofertou contestação, arguindo que não há documentos suficientes para comprovar o alegado, e que deve ser aplicado o CDC (pp. 164-173).

A CEF ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando não ter outras provas a produzir (pp. 175-187).

Em 15.06.2018 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (pp. 189-189v).

A CEF opôs recurso de embargos de declaração (pp. 191-199), o qual não foi conhecido (p. 201).

A CEF interpôs recurso de apelação pp. 203-209); contrarrazões nas folhas 214-224.

Em 19.12.2019 foi dado provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença para que seja oportunizada apresentação do contrato ou a produção de outras provas, reabrindo, assim, a instrução

processual (Id. 31377643).

O trânsito em julgado ocorreu aos 10.03.2020 (Id. 31377648).

Decisão deste Juízo intimando o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse na produção de provas, sob pena de preclusão, bem como para que apresente os documentos comprobatórios dos fatos constitutivos de seu direito, especialmente do contrato celebrado entre as partes, também sob pena de preclusão (Id. 31439540).

A CEF não se manifestou no prazo concedido.

Em 05.06.2020 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (Id. 33165331).

A CEF opôs embargos de declaração (Id. 33687302).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos embargos de declaração de Id. 33687302, a CEF alega a existência de contradição entre a decisão proferida e os dispositivos processuais aplicáveis à espécie, bem como dissonância entre àquela e a realidade fática amplamente retratada nos autos e no entendimento esposado nos tribunais. Argumenta que a sentença encontra-se contraditória quanto ao entendimento do Juízo ao afirmar que não há como ser julgado procedente o pedido veiculado na vestibular, à míngua de comprovação documental mínima (art. 373, I, CPC), o pedido formulado na inaugural não pode ser acolhido. Alega, ainda, que os documentos requeridos nos autos foram objeto de buscas internas e administrativas que demandaram tempo para sua localização, pois por tratar-se de numerário público a agência apenas localizou o contrato em data em que ensejou a referida e recorrida decisão. Afirma que, para demonstrar a sua boa fé e seu legítimo interesse na comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, apresenta cópia do contrato celebrado entre partes, para reabrir assim, a instrução processual e consequente vista à parte ré, representada pela DPU.

A despeito das alegações da embargante, não há na sentença omissão, obscuridade ou contrariedade na sentença.

Deve ser dito que não há omissão, obscuridade ou contrariedade sobre documentos juntados após a prolação da sentença.

Nesse aspecto, ressalto que, ainda que o contrato trazido tardiamente pela CEF tivesse sido acostado em momento oportuno, a improcedência do pedido não foi fundamentada na sua ausência, mas sim na ausência de prova do depósito do crédito de R$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais) na data de **10.05.2012** na conta da requerida.

Diante do exposto, **conheço e rejeito os embargos de declaração, nos termos acima fundamentados**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004739-81.2020.4.03.6119
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004841-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Comercial Zaragoza Importação e Exportação Ltda.*** em face do ***Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*** objetivando a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários dos empregados da Impetrante, a partir da ordem deste MM. Juízo, sob pena de multa diária. Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação acima do limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo, sob pena de imposição de multa diária. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da base de cálculo das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/01. Subsidiariamente, requer seja determinado o afastamento da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário- Educação que ultrapassem o limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo. Requer, ainda, seja declarado o direito da Impetrante de compensação dos valores indevidamente recolhidos ou recolhidos além da limitação legal, a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, dos últimos 5 (cinco) ano, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, com a devida atualização monetária e correção pela Taxa SELIC.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 33979193).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa o valor aleatório de R$ 10.000,00.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da a compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004845-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***CB Guarulhos Comércio de Alimentos Ltda.*** contra ato do ***Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SP*** objetivando a concessão de medida liminar para o fim de autorizar a impetrante a recolher as contribuições previdenciárias patronais, sem a incidência sobre vale-transporte, auxílio-creche, auxílio-educação, terço constitucional de férias, auxílio-doença (15 primeiros dias); Ao final, requer a concessão da segurança, consolidando o provimento liminar via sentença, no sentido de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sobre vale-transporte, auxílio-creche, auxílio-educação, terço constitucional de férias, auxílio-doença (15 primeiros dias); declarando em favor da Impetrante o seu direito à compensação dos valores recolhidos a título das referidas Contribuições com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou restituição (administrativa ou judicial), referente aos últimos cinco anos anteriores à data de protocolo da presente exordial, tudo nos termos da legislação de regência.

Inicial com documentos. As custas não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá informar o motivo pelo qual indicou como autoridade coatora o *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SP*, uma vez que, aparentemente, seu domicílio fiscal é em Guarulhos (Id. 33994953), requerendo a retificação do polo passivo, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004843-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Intime-se o representante judicial da impetrante para que se manifeste sobre a possível duplicidade de distribuição deste feito, tendo em vista que nesta mesma data foi impetrado o mandado de segurança nº 5004841-06.2020.4.03.6119, cujas partes, causa de pedir e pedido são idênticos ao presente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, em razão de litispendência.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004117-02.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VENDAP - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ***VENDAP – Locação de Equipamentos Ltda.*** em face do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP***, objetivando seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante à ampla fruição de créditos de PIS e de Cofins, em relação às **despesas financeiras,** e, consequentemente, reconhecer o direito à compensação ou restituição dos referidos créditos, inclusive em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC e respeitada a prescrição quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 32562709).

Decisão solicitando informações da autoridade coatora (Id. 32575913).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 32763041).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 32909016).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 33581889).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se**.

A impetrante narra que possui empréstimos e financiamentos junto às instituições financeiras, o que se evidencia pelo contrato bancário acostado nos autos, bem como pelos balanços patrimoniais disponibilizados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do contribuinte e pela leitura do Demonstrativo de Resultado de Exercício (DRE) entregue à RFB mediante EC. Alega que, tanto a Medida Provisória nº 66/02 como o diploma legal resultante de sua conversão, a Lei nº 10.637/02, e bem assim a Medida Provisória nº 135/02, no que foi seguida pela Lei nº 10.833/03, garantiam o direito de lançar como crédito "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES."

Afirma que a Lei nº 10.865/04, ao dar nova redação ao artigo 3º, V, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, vedou a apropriação de créditos decorrentes de despesas financeiras. De outro turno, a mesma Lei nº 10.865/04, em seu artigo 271, delegou ao Executivo Federal a prerrogativa de, mediante critérios subjetivos próprios, restituir, mediante Decreto, o crédito de despesas financeiras, por ela anulado. Vê-se, pois, que a Impetrante está sofrendo inegável violação de seu direito líquido e certo de somente ser tributada em consonância com as regras e princípios encartados na Constituição Federal. A afronta ao princípio da não-cumulatividade, do art. 195, § 2º, da CF/88, surge no instante em que se constata que tolhido seu direito constitucional de lançar como crédito as despesas que incorrem para concretizar a industrialização dos produtos que comercializa e viabilizar sua atividade econômica, o que não se pode admitir. Além disso, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela técnica dos recursos repetitivos (REsp 1.221.170), reconheceu que o contribuinte possui o direito de apropriar crédito sobre todos os gastos (custos e despesas) que representem dispêndios essenciais ou relevantes à atividade econômica praticada pelo contribuinte, com espeque no artigo 3º, II, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03.

Nesse sentido, se não pela afronta ao artigo 195, § 12, da Constituição Federal e aos artigos 1º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 em que, inegavelmente, incorre o Poder Executivo ao impedir a apropriação de crédito de PIS e de Cofins sobre despesas financeiras – sobremaneira no caso vertente, em que as receitas financeiras passaram a ser tributadas –, também referido obstáculo repercute em violação ao artigo 3º, II, das referidas Leis, na medida em que o gasto com juros pagos ou incorridos com empréstimos ou financiamentos é fundamental para a alavancagem da atividade desenvolvida pelas empresas, seja para destinação de recursos ao capital de giro da sociedade, em adiantamento de contrato de câmbio ou de desconto de títulos, seja para investimento em bens de capital, em estabelecimentos industriais ou em P&D, sendo raríssimos os casos de empresas que possuam sua estrutura de capital formada apenas por recursos próprios, o que evidencia sua imprescindibilidade desses recursos e, de conseguinte, dos gastos com despesas financeiras.

De outro lado, a autoridade coatora afirma que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, nas quais foram estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas e que a Impetrante sustenta que, como o PIS e a COFINS não cumulativos incidem sobre receitas financeiras, seria necessário garantir o crédito de despesas financeiras ao contribuinte, sob pena de violação ao artigo 195, § 12, da CF/88. Contudo, a norma constitucional deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário substituí-lo na função e determinar o crédito pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. Afirma que a tese defendida pela Impetrante é equivocada, pois parte da premissa de que a não cumulatividade seria um direito ilimitado, a ser assumido de forma plena, isto é, um direito ao abatimento de qualquer tipo de crédito decorrente de operações anteriores, sendo que tal premissa já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a não cumulatividade do ICMS e do IPI. Assevera que a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que a não-cumulatividade apenas garante o direito ao crédito físico, isto é, o crédito dos insumos que são integrados ao produto, não abrangendo, portanto, o crédito financeiro. O princípio da não-cumulatividade, mesmo quando obrigatório garante apenas o crédito físico, de modo que qualquer crédito que supere tal extensão é mero benefício fiscal, podendo ou não ser concedido pelo legislador. Em relação ao PIS e à COFINS, a não cumulatividade é uma faculdade do legislador, como se depreende do aludido artigo 195, § 12, da CF/88, o que leva a concluir que pode ser concedido na forma e extensão que ele bem desejar. Trata-se, portanto, de mera faculdade e não obrigatoriedade, estando sujeita aos critérios de oportunidade e conveniência do Poder Executivo. O fato de a Lei n. 10.865/2004, em seu artigo 37, ter revogado a possibilidade de crédito e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, traduz-se em opção política, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Pois bem.

O regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado pela Constituição Federal ao ICMS e ao IPI, uma vez que foi relegado à disciplina infraconstitucional. A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 não preceituam expressamente que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR AFASTADA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO FRENTE ÀS DESPESAS FINANCEIRAS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO DESPROVIDO NO MÉRITO.

1. Afasta-se a tese de ausência do interesse de agir. A análise da inconstitucionalidade da modulação de alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras e, consequentemente, dos Decretos editados após a entrada em vigor do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04 atine ao meritum causae. A impetrante aduz somente que a suposta majoração provocada pelo Decreto 8.426/15 padeceria de inconstitucionalidade, mas não os Decretos anteriores que zeraram as alíquotas das contribuições sociais. O pensamento em contrário deve levar à denegação da segurança com o conhecimento do mérito, e não a falta do interesse de agir.

2. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nos. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

3. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras.

4. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição, ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).

5. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

(TRF3, 6ª Turma, AC 5000364-21.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Johonson Di Salvo, julgado em 07.03.2019, e-DJF3 Judicial 1, de 14.03.2019)

Além disso, o artigo 195, § 12, da Constituição Federal prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, assim, à legislação infraconstitucional disciplinar os encargos ou despesas que gerarão direito a crédito, não havendo direito adquirido a determinado regime jurídico. Destaco que não cabe ao Poder Judiciário criar ou combinar normas que autorizam a outorga de créditos presumidos ou outras benesses de natureza tributária. Isso é matéria afeta ao Executivo e Legislativo. Por todos esses motivos, não vislumbro a existência de direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004863-64.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: N.S.A. RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA, N.S.A. RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA, RECAPAGEM PNEUS ANDRADE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU DA SILVA - RS84765B
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU DA SILVA - RS84765B
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU DA SILVA - RS84765B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/NA, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***N.S.A. Recauchutagem de Pneus Ltda., (CNPJ: 00.596.469/0001-35)***, ***N.S.A. Recauchutagem de Pneus Ltda., (CNPJ: 00.596.469/0003-05)*** e ***Recapagem Pneus Andrade Ltda.*** contra ato do ***Delegado da Delegacia Especial do Brasil em Guarulhos, SP*** e ***Outros***, objetivando a suspensão do processo conforme determinado nos autos dos Recursos Extraordinários de número 603.624 e 630.898. Ao final, requer a concessão da segurança com o objetivo de que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições devidas a terceiras entidades (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, APEX e APDI), por violação à regra estampada no artigo 149, §2º, da Constituição Federal. De forma subsidiária, requer seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de recolher as contribuições devidas às terceiras entidades (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, APEX e APDI) observando-se o valor de 20 (vinte) salários mínimos como base de cálculo limite de toda a folha de salários para cada uma das contribuições; Requer, ainda, seja declarado o direito à restituição dos créditos indevidamente recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a data em que persista a incidência indevida, seja pela restituição pela compensação, inclusive com outros tributos a partir da utilização do eSocial.

Inicial com documentos. As custas não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **intime-se o representante judicial das impetrantes**, a fim de que esclareça se as filiais possuem domicílio tributário distinto da matriz, sob pena de ilegitimidade ativa.

Verifico, ainda, que a legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança é apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, pois a fiscalização e cobrança dos tributos em questão compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades terceiras às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial das impetrantes**, para que regularize o polo passivo, sob pena de exclusão das partes ilegítimas.

No mais, constato que as impetrantes deram à causa valor aleatório e não efetuaram o pagamento das custas processuais.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrantes**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002997-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA, ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CARDEC FRANCO DE SOUZA - SP334102
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CARDEC FRANCO DE SOUZA - SP334102
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001885-17.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS VICTORINO, LUIZ CARLOS VICTORINO, LUIZ CARLOS VICTORINO, LUIZ CARLOS VICTORINO, LUIZ CARLOS VICTORINO, LUIZ CARLOS VICTORINO, LUIZ CARLOS VICTORINO, LUIZ CARLOS VICTORINO, LUIZ CARLOS VICTORINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO, CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO, CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO, CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO, CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO, CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO, CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO, CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO, CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO, CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO, CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO, CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO, CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO, CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO, CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO, CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO, CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO, CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

REU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pela parte autora/ré, no prazo legal.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003793-17.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ANA CLAUDIA MOREIRA DA SILVA ME, ANA CLAUDIA MOREIRA DA SILVA

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 33340102, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004672-19.2020.4.03.6119
EXEQUENTE: DC AR IMPORT-EXPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Determino o arquivamento dos presentes autos a fim de se evitar duplicidade, cabendo à parte promover o cumprimento de sentença nos autos principais (00018049520164036119).

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004693-92.2020.4.03.6119
AUTOR: NIVALDO ANDRELINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEJANDRO FERNANDEZ JUNIOR - SP425553
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R$ 22.200,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002062-78.2020.4.03.6119
AUTOR: JORBES DOS SANTOS MARTINS, JORBES DOS SANTOS MARTINS, JORBES DOS SANTOS MARTINS, JORBES DOS SANTOS MARTINS, JORBES DOS SANTOS MARTINS, JORBES DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005709-18.2019.4.03.6119
AUTOR: GENARINO LIGUORI
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LINO DE SOUZA - SP300593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

VANDERLEI MACEDO DA SILVA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 30/03/2016, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.177.912-5, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especial o período de 23/07/2001 a 18/05/2011, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Requereu, outrossim, o cômputo do tempo trabalhado de 19/04/2011 a 18/05/2011.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 28382020 e ss).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 28960573).

Citado, o INSS ofereceu sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 29165518).

Réplica sob ID. 30775345, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O autor apresentou documentos sob ID. 30775651 e seguintes, sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080,* [...] *de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831,* [...] *de 1964*". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "*conforme categoria profissional*" e incluída a expressão "*conforme dispuser a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

> Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.
>
> § 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.
>
> § 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:
>
> a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
>
> b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
>
> c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
>
> d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
>
> e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
>
> (...)
>
> Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:
>
> I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
>
> II - Registros Ambientais;
>
> III - Resultados de Monitoração Biológica; e
>
> IV - Responsáveis pelas Informações.
>
> § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
>
> a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
>
> b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
>
> § 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)
>
> § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
>
> § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
>
> § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."
>
> Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.
>
> (...)
>
> § 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.
>
> § 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "*a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "*PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial*."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...], *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003,* [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. ***Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes****. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- ***O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*** *(...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

> [A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque **o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do **agente nocivo ruído**, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do** [...] **PPP, no sentido da eficácia do** [...] **EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

> Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

> Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

> Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 23/07/2001 a 18/05/2011, para a PERSICO PIZZAMIGLIO.

Inicialmente, apesar de, no CNIS, constar que o vínculo perdurou até 18/04/2011, tanto a CTPS de ID. 28382034, p. 36, quanto o PPP de ID. 28382034, p. 11 demonstram que, na realidade, o labor perdurou até 18/05/2011.

O referido formulário foi emitido em 19/02/2016 e assinado por preposto constituído pela empresa, conforme ID. 28382034, p. 15.

Nos seus termos, houve responsáveis pelos registros ambientais durante todo o vínculo, exceto com relação aos períodos de 18/06/2010 a 06/01/2011 e 05/04/2011 a 15/05/2011. No entanto, considerando a brevidade dos lapsos, bem como o desempenho da mesma função de embalador, no mesmo setor de produção, tenho pela aptidão do documento com relação a todo o interregno em comento.

A seção de registros ambientais destaca a exposição a óleo solúvel de 23/07/2001 a 31/05/2007 (período em que foi ajudante de produção) e a ruído TWA (dose 08 horas) de 92,5dB(A) durante todo o período pleiteado.

O PPP de ID. 30775668, p. 4 corrobora as informações, acrescentando que a técnica utilizada para aferição do ruído respeita os termos da NR 15 e da NHO-01 da FUNDACENTRO.

Com relação aos agentes químicos, tenho que a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade.

Não obstante, a exposição a ruído TWA ('time weighted average', ou média ponderada no tempo) de 92,5dB(A) pela jornada de 8 horas ocorreu acima dos limites de tolerância vigentes durante todo o período, pelo que deve o INSS proceder ao cômputo da especialidade de 23/07/2001 a 18/05/2011.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis:*

> *Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*
>
> *I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*
>
> *II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*
>
> *§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*
>
> *I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*
>
> *II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "*a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 23/07/2001 a 18/05/2011.

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como especiais e comuns, a parte autora totaliza **33 anos, 07 meses e 14 dias** como tempo de contribuição até a DER (30/03/2016), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5001283-26.2020.4.03.6119									
	Autor:	VANDERLEI MACEDO DA SILVA									
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):		M		
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SATA SERVICOS			15/08/85	27/09/86	1	1	13	-	-	-
2	PERSICO PIZZAMIGLIO		Esp	08/09/86	26/05/88	-	-	-	1	8	19
3	CORREA DA SILVA		Esp	01/09/88	08/11/91	-	-	-	3	2	8
4	SATURNIA			01/06/92	20/02/01	8	8	20	-	-	-
5	PERSICO PIZZAMIGLIO		Esp	23/07/01	18/05/11	-	-	-	9	9	26
6	ANDAIMES			04/07/2012	30/08/13	1	1	27	-	-	-
7	LEALFER			01/04/14	30/03/16	1	11	30	-	-	-
	Soma:					11	21	90	13	19	53
	Correspondente ao número de dias:					4.680			5.303		
	Tempo total:					13	0	0	14	8	23
	Conversão:	1,40				20	7	14	7.424,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	7	14			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

Com relação ao pedido sucessivo, considerando o recente julgado proferido pelo c. STJ sobre o Tema 995, que permitiu a reafirmação da DER para o momento em que o demandante adquiriu o direito ao benefício em pleito, inclusive se ocorrido durante o processo judicial ordinário, e tendo em vista que o vínculo com a LEALFER perdurou até, no mínimo, março de 2020 (ID. 31572975), verifica-se que, em 30/10/2017, o demandante totaliza 35 anos, 02 meses e 14 dias como tempo de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5001283-26.2020.4.03.6119									
	Autor:	VANDERLEI MACEDO DA SILVA									
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):		M		
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SATA SERVICOS			15/08/85	27/09/86	1	1	13	-	-	-
2	PERSICO PIZZAMIGLIO		Esp	08/09/86	26/05/88	-	-	-	1	8	19
3	CORREA DA SILVA		Esp	01/09/88	08/11/91	-	-	-	3	2	8
4	SATURNIA			01/06/92	20/02/01	8	8	20	-	-	-

5	PERSICO PIZZAMIGLIO		Esp	23/07/01	18/05/11	-	-	-	9	9	26
6	ANDAIMES			04/07/2012	30/08/13	1	1	27	-	-	-
7	LEALFER			01/04/14	30/10/17	3	6	30	-	-	-
	Soma:					13	16	90	13	19	53
	Correspondente ao número de dias:					5.250			5.303		
	Tempo total:					14	7	0	14	8	23
	Conversão:	1,40				20	7	14	7.424,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	2	14			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 23/07/2001 a 18/05/2011;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.177.912-5 em favor da autora, com DIB em 30/10/2017;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 30/10/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/06/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	177.177.912-5
Nome do segurado	VANDERLEI MACEDO DA SILVA
Nome da mãe	MARIA DE LOURDES M DA SILVA
Endereço	Rua Lucena, n. 115, Jardim Novo Portugal, Guarulhos/SP, CEP 07160-130
RG/CPF	19.553.812-2 SSP/SP / 086.044.338-80
PIS / NIT	NIT 121.66531.53-0
Data de Nascimento	07/11/1966
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição,
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	30/10/2017

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-46.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERTE GRANADO CORTEZ, LAERTE GRANADO CORTEZ, LAERTE GRANADO CORTEZ, LAERTE GRANADO CORTEZ, LAERTE GRANADO CORTEZ, LAERTE GRANADO CORTEZ, LAERTE GRANADO CORTEZ, LAERTE GRANADO CORTEZ, LAERTE GRANADO CORTEZ, LAERTE GRANADO CORTEZ, LAERTE GRANADO CORTEZ, LAERTE GRANADO CORTEZ, LAERTE GRANADO CORTEZ, LAERTE GRANADO CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a conversão de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 30/05/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 22/03/1985 a 10/03/2006.

Ocorre que não acostou a íntegra do procedimento administrativo, de onde se possam verificar os documentos levados à apreciação do INSS, os períodos por ele considerados e os motivos do indeferimento pela autarquia.

Além disso, os PPPs apresentados vieram sem responsáveis pelos registros ambientais e desacompanhados de comprovação acerca de seus subscreventes.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia integral, legível e em ordem cronológica do processo administrativo de concessão e da CTPS, CNIS atualizado e declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

No mesmo prazo, resta facultado o cumprimento dos demais comandos do final da decisão de ID. 28286147, ficando ciente o autor que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS e, oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009835-51.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: TELMA FERRANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 33529757: Retifique-se a autuação para retificação do nome da advogada da autora, devendo constar a Dra. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, OAB/SP 364.859, como requerido.

ID 33908006: Ciência à parte exequente acerca da impossibilidade, por ora, de requisição de pagamento na modalidade superpreferencial.

Diante da declaração de não adiantamento de honorários, defiro o destaque em nome da Sociedade BIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS PR, CNPJ/MF nº 06.182.384/0001-97.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004021-97.2005.4.03.6119
AUTOR: DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO STEFANI - SP261106, JULIANA ARISSETO FERNANDES - SP173204, GUILHERME CEZAROTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

ID 33615576: Anoto à parte autora que há certificação de trânsito em julgado nos autos, conforme fl. 1332 dos autos físicos.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-53.2018.4.03.6119
AUTOR: EDSON JOSE BOTELHO DE MELO, EDSON JOSE BOTELHO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260
Advogado do(a) AUTOR: GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004496-40.2020.4.03.6119
AUTOR: WAGNER ROBERTO NAGLIATI
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-45.2020.4.03.6119
AUTOR: LAERCIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003508-19.2020.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO ALBERTO AMADOR GRIGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-73.2020.4.03.6119
AUTOR: CARLOS RODRIGUES SILVA, CARLOS RODRIGUES SILVA, CARLOS RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003138-40.2020.4.03.6119
AUTOR: MARCOS VINICIUS CONCEICAO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003718-70.2020.4.03.6119

AUTOR: AMILTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-86.2020.4.03.6119
AUTOR: ZILDA CAVALCANTI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005667-66.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: NILSON BATISTA DA SILVA, NILSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007589-45.2019.4.03.6119
AUTOR: LINDEMBERG DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003552-43.2017.4.03.6119
AUTOR: JAIRSON SOARES DA SILVA, JAIRSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006616-93.2010.4.03.6119
AUTOR: ELIANA KOHN, ELIANA KOHN
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004854-73.2018.4.03.6119
AUTOR: DOMINGAS MARIA DA SILVA, DOMINGAS MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em face da anulação de sentença anteriormente proferida, tornem conclusos para designação de prova pericial.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004734-59.2020.4.03.6119
AUTOR: SEVERINO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010390-97.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PROCIDONIO DA SILVA - SP165866
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PROCIDONIO DA SILVA - SP165866
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PROCIDONIO DA SILVA - SP165866
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PROCIDONIO DA SILVA - SP165866
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PROCIDONIO DA SILVA - SP165866
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PROCIDONIO DA SILVA - SP165866
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PROCIDONIO DA SILVA - SP165866
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PROCIDONIO DA SILVA - SP165866
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PROCIDONIO DA SILVA - SP165866
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PROCIDONIO DA SILVA - SP165866

Outros Participantes:

Intime-se BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA a se manifestar acerca da petição ID 33061262, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003458-90.2020.4.03.6119
AUTOR: DORIAN BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de extinção ID 33844194, no prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011976-38.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE ALVES GUIMARAES, JOSE ALVES GUIMARAES, JOSE ALVES GUIMARAES, JOSE ALVES GUIMARAES, JOSE ALVES GUIMARAES, JOSE ALVES GUIMARAES, JOSE ALVES GUIMARAES, JOSE ALVES GUIMARAES, JOSE ALVES GUIMARAES, JOSE ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 33887795: Vista ao INSS para manifestação nos termos do despacho ID 31906870.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004322-36.2017.4.03.6119
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
ASSISTENTE: WGOR COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de pedido de bloqueio de bens via Sistema Bacenjud.

Considerando-se o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 08/2020 (PRESI/GABPRES) e, em vista da atual pandemia do COVID-19 que resultou no reconhecimento nacional de situação calamidade pública, deixo de analisar, por ora, o pedido de restrição de bens em nome da parte executada.

Observo que a excepcional situação de pandemia e isolamento social caracteriza condição de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo.

Desta forma, suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC, período em que o feito deverá permanecer em arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000992-53.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TELMA SILVA DE CARVALHO

Outros Participantes:

ID 32624111: Cumpra-se o despacho de fl. 79 dos autos físicos, com a expedição do mandado de penhora e avaliação.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008416-06.2003.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON, ROSELI APARECIDA NOGUEIRA, ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: YURI MATSUO MARCONI - SP338323
Advogado do(a) SUCEDIDO: YURI MATSUO MARCONI - SP338323
Advogado do(a) SUCEDIDO: YURI MATSUO MARCONI - SP338323

Outros Participantes:

Em vista da petição requerendo a desistência do feito (ID 30614220), bem como o fato de que os valores bloqueados são irrisórios para a satisfação da dívida, reconsidero o despacho ID 31318201 e determino o desbloqueio de todos os valores bloqueados nos autos. Torno sem efeito o ofício ID 31465263.

Tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002315-71.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA., PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-90.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCUS ALBERTO ZAFFARANI MARTINS EIRELI - ME, MARCUS ALBERTO ZAFFARANI MARTINS

Outros Participantes:

Intime-se a parte executada, pessoalmente, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente. **Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constante dos autos, fica desde já determinada sua intimação editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC**.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) Providencia a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004665-61.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: UBIRAJARA DE MORAES, UBIRAJARA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim como a autoridade impetrada, que deverá ser notificada para ciência. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003383-51.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESPACO VILA MATERNA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por GF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela autoridade impetrada, notadamente IRPJ, IRPF, CSLL, PIS, COFINS, IPI e II e das contribuições retidas na fonte, referentes a março, abril, maio e junho de 2020, prorrogando-se para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao respectivo vencimento.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante tem como objeto social a fabricação de componentes eletrônicos, comércio varejista de material elétrico, dentre outros,, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo em vista que as medidas de isolamento social somente possibilitam a continuidade das operações de atividades indispensáveis, tais como, supermercados, farmácias, hospitais etc.

Destaca que foi decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo Federal no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30907791 e ss).

Retificado o valor atribuído à causa, com o recolhimento de custas complementares.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo a petição de ID. 33974690 e ss como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

> *"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)*

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Na hipótese vertente, pretende a impetrante autorização judicial para postergar o vencimento de tributos federais administrados pela autoridade impetrada, notadamente IRPJ, IRPF, CSLL, PIS, COFINS, IPI e II e das contribuições retidas na fonte, referentes a março, abril, maio e junho de 2020, prorrogando-se para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao respectivo vencimento, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelo Poder Legislativo, atento às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, *do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República,* estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta em análise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo elastecimento do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, em atenção ao princípio da legalidade tributária.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

"PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

***Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente**.*

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação".

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve a determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: S & S CARTOES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, SILVIO PADOVESI, PRISCILA PADOVESI GUEDES

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado a se manifestar sobre o resultado das pesquisas de endereços, nos termos do r. despacho id 32548220.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005849-86.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-76.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: WALTER BENTO SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que há concordância de ambas as partes (IDs 28306887 e 28669034) com os cálculos apresentados pela contadoria, no valor de R$ 154.326,76 (ID 27605665).

Desta forma, em que pese a pendência de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, mostra-se possível a imediata expedição das requisições de pagamento, sobretudo em vista da proximidade da data limite para expedição de Precatórios para o exercício de 2021, bem como o estado de saúde da parte autora.

Expeçam-se as minutas de Precatório nos termos dos cálculos ID 27605665, à disposição do Juízo, em vista da pendência de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Cumpra-se, com urgência.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001604-95.2019.4.03.6119
AUTOR: EDUARDO PINTO NETO, EDUARDO PINTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-02.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: ALIZEU NUNES COITO, ALIZEU NUNES COITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil, que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 29198557200982600 00*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

> *Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*
>
> *§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010581-06.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007642-34.2007.4.03.6119
AUTOR: TAMIRIS DA SILVA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006963-60.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ELISABETH EUGENIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008356-52.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: QUINTINO NETO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 29198557200982600*00 .

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

> *Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*
>
> *§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MONITÓRIA (40) Nº 5000140-08.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: EUCLIDES FRANCISCO SALVIATO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de comunicar a CEF para cumprimento do despacho inicial assim ementado:

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

JAú, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000485-98.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: GUILHERME ERENO RISSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO - SP219784

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento de desbloqueio de valor formulado pelo executado, ao argumento de que o valor bloqueado em conta de sua titularidade mantida junto ao Banco Santander provém de salário e, portanto, protegido pelo manto da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X, CPC (ID 33994226).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É consabido que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

No caso concreto, o executado defende a impenhorabilidade do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco Santander, com fundamento no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Expõe que seu salário é creditado na conta nº 000710075619 e, automaticamente, transferido para a conta corrente nº 000010100996, ambas mantidas junto ao Banco Santander.

O artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil preceitua a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, não se aplicando à penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem e as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Remarque-se que o artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil traz duas hipóteses: uma impenhorabilidade plena e uma impenhorabilidade relativa, podendo, contudo, ser excepcionalmente penhorada a parcela de remuneração que supera cinquenta salários mínimos, mediante decisão fundamentada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente.

As remunerações acumuladas ao longo do tempo que estejam em contas de depósito ou aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a impenhorabilidade (AgRg no ARESP 385.316/RJ, 3ª Turma STJ).

Por ocasião do julgamento do REsp 1.230.060/PR, a 2ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.

Feitas essas considerações, do extrato de detalhamento da ordem de bloqueio (ID 33802730), observa-se que foram bloqueados o valor de R$1.049,93 (um mil, quarenta e nove reais e noventa e três centavos) em conta mantida na Caixa Econômica Federal; o valor de R$33,01 (trinta e três reais e um centavos) em conta mantida no Banco do Brasil; **o valor de R$30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos) em conta mantida no Banco Santander**; e o valor de R$17,68 (dezessete reais e sessenta e oito centavos) em conta mantida no Banco Itaú Unibanco.

Os extratos da conta corrente nº 1191-01.010099.6 emitido pelo Banco Santander (IDs 33994761, 33994770 e 33994773) e o termo de comunicação de conta salário e portabilidade (ID 33994777) demonstram que seu salário era depositado na conta salário nº 000710075619 e automaticamente era transferido para a conta corrente nº 1191-01.010099.6, ambas mantidas junto ao Banco Santander.

Sendo assim, o valor de R$30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos) foi bloqueado em conta corrente de titularidade do executado Guilherme Ereno Risso mantida junto ao Banco Santander e, tratando-se de verba salarial, deve ser liberado em seu favor.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pelo executado e determino o desbloqueio do valor de R$30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos) em conta corrente de titularidade de Guilherme Ereno Risso mantida junto ao Banco Santander, mantendo-se a constrição da importância de R$1.100,62 (um mil, cem reais e sessenta e dois centavos).**

Providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio, pelo sistema BACENJUD.

No mais, **intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de parcelamento ofertada pelo executado ou informe-o acerca dos procedimentos adotados para eventual parcelamento na via administrativa.**

Em prosseguimento, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742.

Após, renove-se a vista ao exequente.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Jahu, 19 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

O ilustre advogado do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente dos valores a serem inseridos na requisição de pagamento antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(à) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, em favor da sociedade de advogados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

> *Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*
>
> *[...]*
>
> *§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, *caput*, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do *due process of law* e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, § 4º, *in fine*, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se a requisição com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado (ID 11449319), que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se a requisição sem o destaque.

Tendo em vista a proximidade do prazo limite para transmissão de Precatórios, proceda a Secretaria a intimação da parte autora por meio correio eletrônico (souzaadvocacia@terra.com.br), sem prejuízo de sua intimação via Diário Eletrônico.

Jaú, 19 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-51.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BARRACAO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356

D E S P A C H O

De início, concedo o prazo de 10 dias para que a advogada constituída providencie a regularização processual, trazendo ao feito instrumento procuratório, uma vez que, na petição de ID n 19436703, presente apenas o contrato social da executada.

Em prosseguimento, indefiro o bloqueio de valores via Bacenjud, uma vez que já levado a efeito (ID n 31210685).

Doutra sorte, defiro a penhora de veículos via sistema RenaJud.

Providencie a secretaria a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio.

Finda a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados.

Deverá o oficial de justiça, no mesmo ato, constatar se a executada permanece ativa ou, não localizando a empresa no local, se há outra empresa em funcionamento, o seu CNPJ e a sua atividade.

Cópia deste despacho servirá como mandado.

Restando infrutífera ou insuficiente a medida constritiva, tragam-me conclusos para análise do pedido de penhora sobre o faturamento da executada.

Cumpra-se, intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-26.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JJR MASSETTO MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta por **J.J.R. MASSETTO MADEIRAS LTDA.** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL),** com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional lhe assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes a exigir a inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do valor de ICMS e a repetição dos valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos.

O pedido liminar é para o fim de assegurar o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Atribuiu à causa o valor de R$346.513,46 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e treze reais e quarenta e seis centavos).

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada no termo, pois inexiste tríplice identidade entre as demandas.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Por sua vez, a **tutela de evidência** independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Feitas essas considerações, perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide "por dentro", faz com que seu valor não se constitua um "plus" em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o "destaque" do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação "por dentro". Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide "por dentro"), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º. 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, curial registrar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

> *Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte,* ***logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições****"* .
>
> *(...)*

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COF INS. (sem grifos no original)

Assim, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal**.

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

*- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.***

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

*- **Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal**.*

(ApReeNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

No caso concreto, vislumbro, em cognição sumária, elementos probatórios do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, conforme os Livros de Registro de Apuração de ICMS dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e dos meses de janeiro a abril de 2020.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (Fazenda Nacional), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **DEFIRO a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e, por conseguinte, determinar que União (Fazenda Nacional) se abstenha de praticar quaisquer atos de exigência, fiscalização/autuação tendentes a exigir a inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do valor de ICMS.**

Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jahu, 19 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000279-65.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: DERNIVAL JOSE DE SOUSA, DERNIVAL JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LAZARO FERRARESI SILVA - SP209637
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LAZARO FERRARESI SILVA - SP209637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005549-85.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIANA - COMERCIO DE CALCADOS DE JAU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 19/06/2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004934-95.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JOSE - SUL PAULISTA S/C LTDA, AUREA MARIA SANTANNA BALDELLAS NISPEQUE, PAULO ROGERIO DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEL OIOLI PACHECO - SP147337, JOAO ODIVALDO PULS - SP78461
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEL OIOLI PACHECO - SP147337, JOAO ODIVALDO PULS - SP78461
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEL OIOLI PACHECO - SP147337, JOAO ODIVALDO PULS - SP78461

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 19/06/2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUTADO: JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA, JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA, JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA, ENIDE APARECIDA ALVES, ENIDE APARECIDA ALVES, ENIDE APARECIDA ALVES, JOSE CARLOS ALVES, JOSE CARLOS ALVES, JOSE CARLOS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

D E S P A C H O

À vista da celeridade e dos princípios da cooperação e da boa-fé processual, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a executada promova os depósitos dos valores mensais correspondentes ao percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de f. 119, nos termos do decidido à f. 318, ou, em sendo o caso, comprove a impossibilidade de fazê-lo.

No mais, cumpre ressaltar que o executado foi intimado da virtualização do presente executivo, por meio de publicação dirigida ao procurador constituído, no dia 04/05/2020, às 18:02:40 horas, tendo o sistema registrado ciência em 07/05/2020.

Por fim, descabido o requerimento de intimação pessoal dos executados neste átimo , uma vez que a intimação deve ser feita, inclusive para fins do art. 772, II, do CPC, na pessoa do procurador constituído.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002318-50.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TCHE COM ATAC E REPRES DE CEREAIS SAO PAULO LTDA, CESAR MOSCON, FRANCELINO CARVALHO AQUINO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR - SP128183, FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA - SP30651
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR - SP128183, FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA - SP30651
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR - SP128183, FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA - SP30651

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 19/06/2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001574-21.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 19/06/2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002053-09.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSRODRIGUES DE JAU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME, ANTONIO SANTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA - SP285997, LOURENCO MONTOIA - SP59734
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA - SP285997, LOURENCO MONTOIA - SP59734

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 19/06/2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003313-53.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALP SERVICOS E PECAS LTDA, CLEONICE SEVERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA - SP142550
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA - SP142550

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 19/06/2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004773-85.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VER BA COMERCIO DE OXIGENIO E FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM - SP52061

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 20/06/2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001285-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: JOSE EDUARDO MARCONI, JOSE EDUARDO MARCONI, JOSE EDUARDO MARCONI, JOSE EDUARDO MARCONI, JOSE EDUARDO MARCONI, JOSE EDUARDO MARCONI, JOSE EDUARDO MARCONI, JOSE EDUARDO MARCONI, JOSE EDUARDO MARCONI, JOSE EDUARDO MARCONI, GERSON ANTONIO MARCONI, GERSON ANTONIO MARCONI, GERSON ANTONIO MARCONI, GERSON ANTONIO MARCONI, GERSON ANTONIO MARCONI, GERSON ANTONIO MARCONI, GERSON ANTONIO MARCONI, GERSON ANTONIO MARCONI, GERSON ANTONIO MARCONI, GERSON ANTONIO MARCONI, PAULO ROGERIO MARCONI, PAULO ROGERIO MARCONI, PAULO ROGERIO MARCONI, PAULO ROGERIO MARCONI, PAULO ROGERIO MARCONI, PAULO ROGERIO MARCONI, PAULO ROGERIO MARCONI, PAULO ROGERIO MARCONI, PAULO ROGERIO MARCONI, PAULO ROGERIO MARCONI, ALCEU MARCONI JUNIOR, ALCEU MARCONI JUNIOR, ALCEU MARCONI JUNIOR, ALCEU MARCONI JUNIOR, ALCEU MARCONI JUNIOR, ALCEU MARCONI JUNIOR, ALCEU MARCONI JUNIOR, ALCEU MARCONI JUNIOR, ALCEU MARCONI JUNIOR, ALCEU MARCONI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000930-26.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IDAIANY MOREIRA GONCALVES - SP397689, ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO - SP202017
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA CASSIANO LTDA
Advogados do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO SIMAO THOMAZI - SP330462

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos verifico que, embora intimada, a parte autora não informou a esse juízo acerca da concretização de eventual acordo firmado entre as partes.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Em face do exposto, dou o feito por saneado.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal protestou pela realização de prova testemunhal, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem rol de testemunhas na forma do disposto no art. 450, do CPC.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para designação de data e horário para realização de audiência de instrução e julgamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CAMILA ABILE VIEIRA - ME, CAMILA ABILE VIEIRA, ERITE ANDRE PEREIRA

D E S P A C H O

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o cumprimento da carta precatória em tramite no Foro de Dois Córregos Processo: 10001600320208260165

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-84.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VIEIRA & MESQUITA COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS VIEIRA, RICARDO ALEXANDRE MESQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO NOGUEIRA - SP221211

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento da execução. Havendo requerimento, retornem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000810-80.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: RICARDO DE LIMA MARASATO

D E S P A C H O

Em último despacho esse juízo determinou o recolhimento complementar das custas processuais devidas. Contudo, o autor permaneceu inerte, não havendo comprovação de recolhimento do valor complementar em conformidade com o disposto na Lei nº 9.289/96. Diante deste cenário processual, não resta alternativa ao magistrado senão o indeferimento da petição inicial, e a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito, circunstância que culminará com o necessário cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC).

No entanto, não obstante o comando legal e a clarividência que impõe o cumprimento de singela determinação, oportunizo o prazo já dilatado de 10 (dez) dias para cumprimento pela CEF, sob pena de imediato cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-61.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
SUCEDIDO: JOSE BURGOS ESCANHUELA
AUTOR: ANTONIO BURGOS, JOSE BURGOS NUVOLARI, MARINO BURGO, MILTON ANTONIO BURGOS NUVOLARI
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a complementação da digitalização conforme requerido pelo INSS na petição constante no ID nº 31506825.

Após, renove-se vista à autarquia-ré.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000487-41.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a gratuidade processual visto que formulado por autor que aufere rendimentos com valor superior àquele adotado como parâmetro por este Juízo Federal.

Esclareço que, em relação a pedido de gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, ou seja, àquele que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, adoto como parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça o valor de R$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos).

No caso dos autos, verifico que o autor auferiu como última remuneração o valor de R$ 4.840,50 (quatro mil e oitocentos e quarenta reais e cinquenta centavos) em maio de 2020. Tal remuneração é acima de 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), portanto a renda verificada não permite a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **indefiro** a gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Na mesmo prazo, deverá juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000918-15.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON ALONSO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468, ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento constante no ID nº 28974989, bem como as guias de depósitos apresentadas nos autos.

Inexistindo oposição, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o adimplemento das demais parcelas do débito referente aos honorários sucumbenciais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001754-80.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS VARANDAS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS CERRI - SP75888, ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **APARECIDO DOS SANTOS VARANDA,** ao fundamento de que o r. despacho de homologação de cálculo (ID 33047091) padece de contradição.

Em síntese, defende que o r. despacho que homologou os cálculos não arbitrou os honorários advocatícios em contradição ao que restou decidido no acórdão transitado em julgado.

Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que seja sanado o alegado vício.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No presente caso, **as alegações da parte embargante são procedentes.**

Em cumprimento ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 05/09/2019, que determinou a fixação do percentual da verba honorária na fase de liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §4, II e §11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, fixo os honorários de sucumbência no percentual mínimo de 10% a incidir sobre os valores homologados (ID nº 31505722), perfazendo o montante de R$14.100,12 (quatorze mil, cem reais e doze centavos), atualizados para abril de 2020.

Registre-se que a parte autora, durante o processamento do apelo extraordinário na Instância Superior, aderiu à proposta de acordo formulada pelo INSS abrangendo apenas os consectários legais.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO**, **para fixar os honorários de sucumbência no percentual mínimo de 10% a incidir sobre os valores homologados (ID nº 31505722), perfazendo o montante de R$14.100,12 (quatorze mil, cem reais e doze centavos), atualizado para abril de 2020.**

Preclusa esta decisão, expeça-se a solicitação de pagamento pertinente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 19 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002052-63.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

MENDES DOS SANTOS, FRANCINO MENDES DOS SANTOS, FRANCINO MENDES DOS SANTOS, FRANCINO

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000052-67.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO NEWTON RIBEIRO
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

D E S P A C H O

Prossiga-se no processo principal associado (nº 5000051-82.2020.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-82.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO NEWTON RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pelo patrono da parte autora na petição constante no ID nº 32534679, consignando-se que o silêncio importará concordância.

Após, venham os autos conclusos.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000901-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU/PR

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

PARTE RÉ: JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Decorrido o prazo dos executados e considerando a realização das 233ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 233

Dia 05/10/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 19/10/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 236

Dia 11/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve o presente feito ficar sobrestado até o deslinde das determinadas diligências.

Posto isso, sobreste-se no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Com o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000491-78.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: PEDRO JOSE ROTOLO, MARIA JOSE BARLETTA ROTOLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO - SP274715
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO - SP274715
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **PEDRO JOSÉ ROTOLO** e **MARIA JOSÉ BARLETTA ROTOLO** visando à desconstituição da constrição que recaiu sobre a fração ideal de 16,71% do imóvel matriculado sob o nº 3.189 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, decorrente de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0006552-75.1999.4.03.6117, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TORCAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e OSWALDO APARECIDO MILANI.

Ao amparo de sua pretensão, em síntese, invocaram que são os legítimos proprietários da parte ideal constrita nos autos da Execução Fiscal nº 0006552-75.1999.4.03.6117, ajuizada pela embargada em desfavor de TORCAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e OSWALDO APARECIDO MILANI, mediante instrumento particular de permuta em 26/11/1991, época em que não havia qualquer restrição judicial sobre referido bem. Alegaram, ainda, que edificaram uma casa em 1995 e desde então nela fixaram residência, estando protegida pelo manto da impenhorabilidade.

O pedido liminar é para que se determine o levantamento da indisponibilidae incidente sobre o bem imóvel e a suspensão da execução fiscal.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema eletrônico do PJe.

Quanto ao **valor da causa**, merece reforma. Isso porque, ele deve corresponder ao valor do bem levado à constrição, não podendo exceder ao valor da dívida (STJ, REsp 957.760-MS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 12/4/2012). **No caso dos autos**, como ainda não se procedeu à avaliação judicial, o bem imóvel possui o valor venal de R$62.378,95 (sessenta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), conforme a certidão expedida pela Prefeitura do Município de Jahu (ID 34053118 - Pág. 1) e o valor da dívida alcança a cifra de R$231.055,96 (duzentos e trinta e um mil, cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos). Assim, com fundamento no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, **corrijo de ofício o valor da causa, que passa a ser de R$62.378,95 (sessenta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos)**. **Providencie a Secretaria, portanto, a retificação.**

Resolvidas essas questões, passo ao exame da tutela de urgência.

De início, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante.

Exsurge-se do *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

NO CASO CONCRETO, considerando que os embargantes instruíram a petição inicial com documento indicativo da posse do bem imóvel constrito judicialmente, em cognição sumária, reputo presente sua qualidade de terceiros.

No que tange ao pedido liminar de levantamento da constrição judicial, fundamentado na prova documental da posse do imóvel constrito judicialmente e no *periculum in mora*, entendo, nesta análise preliminar, que **assiste razão aos embargantes.**

Com efeito, os embargantes sustentaram a indisponibilidade da parte ideal de 16,71% decorreu de decisão judicial proferida em favor da embargada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos da Execução Fiscal nº 0006552-75.1999.4.03.6117, ajuizada em desfavor de TORCAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e OSWALDO APARECIDO MILANI. Alegaram que firmaram com OSWALDO APARECIDO MILANI negócio jurídico de permuta em 26 de novembro de 1991, época em que não havia qualquer restrição judicial sobre referido bem imóvel.

Consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

No Recurso Especial nº 1.141.990/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que **se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude.**

Em sede de embargos de declaração no Recurso Especial Repetitivo nº 1.141.990/PR, **concluiu-se que, à luz do disposto no art. 185 do CTN, o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos correr após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do *concilium fraudis*, visto que, nessa hipótese, a presunção é jure et de jure, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.**

No caso dos autos, o instrumento particular de permuta demonstra que embargantes Pedro José Rotolo e Maria José Barletta Rotolo celebraram negócio jurídico com Oswaldo Aparecido Milani e Aparecida Neuza Cachali Milani, consistente na permuta de terrenos situados à Rua Marechal Deodoro, em 26 de novembro de 1991 (ID 34052763).

No processo administrativo nº 5.618, deflagrado perante a Prefeitura Municipal de Jahu em 16 de setembro de 1993, tendo como interessado Pedro José Rotolo e assunto "construção de prédio residencial, Rua Marechal Deodoro nº 240", foi expedido alvará de licença sob o nº 583/93, datado de 20 de setembro de 1993, para edificação de prédio residencial na Rua Marechal Deodoro (ID 34052774 – Pág. 1 a 5).

A ficha de controle de construção comprova que a construção residencial, localizada na Rua Marechal Deodoro nº 240, foi iniciada em 16 de setembro de 1993 e concluída em 01 de agosto de 1995 (ID 34052774 - Pág. 6).

Reforça o procedimento acima o teor da certidão expedida pelo Engenheiro Civil da Secretaria de Mobilidade Urbana, Sr. Francisco Carlos Martimiano, datada de 10 de março de 2020, certificando que o embargante Pedro José Rotolo requereu licença para construir e construiu um prédio residencial em terreno localizado na Rua Marechal Deodoro, que recebeu o número 240 (ID 34052776 – Pág. 1).

Não obstante, o documento "habite-se" nº 0083/2020 só foi emitido em 10 de março de 2020, após vistoria realizada na edificação localizada na Rua Marechal Deodoro, nº 240, a requerimento do embargante Pedro José Rotolo datado de 02 de março de 2020 (ID 34052776, Pág. 2).

Ademais, os embargantes procederam ao registro de ata notarial de justificação de posse para fins de usucapião extrajudicial perante o Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Potunduva, referente ao imóvel localizado na Rua Marechal Deodoro, nº 240, em 29 de abril de 2020 (ID 34053130). Segundo consta da ata notarial, o imóvel residencial possui inscrição imobiliária perante a Prefeitura Municipal de Jahu sob o nº 06.4.09.01.0064.000, com valor venal para exercício de 2020 de R$62.378,95 e é objeto, em maior área, da matrícula nº 3.189, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú, em cuja matrícula consta os seguintes proprietários: Oswaldo Aparecido Milani (16,71%); Braz Barletta (14,43%); Antônio Barletta (14,43%); Raimunda Cunha Lima e Souza e seu cônjuge Manoel Correa de Souza (7,215%); Ivone Filomena Barletta Lainha (7,215%); Carmen Barletta (10%); Filomena Barletta (3,33%); Terezinha Mary Barletta Ambrósio (3,33%); Luiz Barletta (3,33%); Elvira Bega Barletta (10%); Luiz Barletta (3,33%); Marina Barletta Buscatto (3,33%) e Norma Barletta Martucci (3,33%).

Dos documentos acostados aos autos, analisados em conjunto com as informações lançadas no sistema processual referente aos autos da execução fiscal nº 0006552-75.1999.4.03.6117 (cf. consulta de acompanhamento processual - SIAPRIWEB realizada nesta data), observa-se que o instrumento particular de permuta foi assinado em 26 de novembro de 1991, a licença para construir prédio residencial foi requerida em 16 de setembro de 1993 e expedida em 20 de setembro de 1993 e a construção do prédio residencial foi concluída em 01 de agosto de 1995, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal em 09 de dezembro de 1999 e, ao que tudo indica, à própria inscrição em Dívida Ativa.

Considerando a grande probabilidade de que o negócio jurídico de permuta tenha sido celebrado anteriormente à inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa e diante da probabilidade de insucesso de eventual leilão de fração ideal do imóvel, de rigor o deferimento da tutela provisória de urgência para levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem.

Ante todo o exposto, **DEFIRO, em parte, a tutela provisória de urgência apenas para determinar o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a parte ideal de 16,71% do imóvel matriculado sob o nº 3.189 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, prosseguindo-se a execução fiscal em relação aos demais bens indisponíveis ou penhorados.**

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze), contados a partir do término da vigência da suspensão dos processos físicos conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020, tendo em vista que a execução fiscal tramita em autos físicos, emendem a petição inicial, juntando aos autos cópia(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e da decisão que determinou a indisponibilidade da parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 3.189, sob pena de revogação da tutela provisória de urgência e extinção da ação por sentença terminativa (arts. 320 e 321, CPC) e cópia(s) de comprovante de residência, tais como energia elétrica, água, telefone, internet etc., sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cumprida a providência acima, **cite-se** a embargada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Providencie a juntada de cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0006552-75.1999.4.03.6117.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 19 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001050-69.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: JOSE VALDIR CEZARIN - EPP, JOSE VALDIR CEZARIN

D E S P A C H O

Tendo decorrido o prazo sem que houvesse comprovação documentada da impenhorabilidade do ativo alcançado por intermédio do sistema Bacenjud, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF, agência 2742.

Decorrentemente, autorizo seja apropriado o valor para amortização dos contratos que dão lastro a presente execução, operação está a ser encetada pela própria credora.

Ao mais, intime-se a credora para dizer como pretende prosseguir na execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-27.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: VANESSA GALDINO DA SILVA, VANESSA GALDINO DA SILVA, VANESSA GALDINO DA SILVA, VANESSA GALDINO DA SILVA, VANESSA GALDINO DA SILVA, VANESSA GALDINO DA SILVA, VANESSA GALDINO DA SILVA, VANESSA GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogado do(a) REU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogado do(a) REU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogado do(a) REU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogado do(a) REU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogado do(a) REU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogado do(a) REU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogado do(a) REU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

D E S P A C H O

Vistos.

Analisando as contestações apresentadas verifico que a Caixa Econômica Federal alega ser parte ilegítima da demanda, indicando nos autos o nome das partes que deveriam compor a relação jurídica, conforme dispõe o artigo 339 do CPC.

Dos nomes indicados vê-se que somente **Bruno Franceschi** e a empresa **Concreto Imóveis** não fazem parte da relação processual inicial, uma vez que as empresas Dragonera Empreendimentos Imobiliários – SPE – Ltda. e Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda. já compõem a lide.

Em vista da arguição de ilegitimidade passiva, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita ou não a ilegitimidade alegada, expondo suas razões para tanto.

Após venham os autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002420-23.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA APARECIDA SIMOES MATHIAS DA SILVA, MARIA APARECIDA SIMOES MATHIAS DA SILVA, MARIA APARECIDA SIMOES MATHIAS DA SILVA, MARIA APARECIDA SIMOES MATHIAS DA SILVA, MARIA APARECIDA SIMOES MATHIAS DA SILVA, MARIA APARECIDA SIMOES MATHIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000819-76.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: GENTILAPARECIDO BONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a não concordância do INSS, remetem-se os cálculos à Contadoria Judicial para liquidação do julgado apenas quanto à parcela devida a título de honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do documento anexado no ID 31543043.

Com a juntada aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Jahu, 08 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001662-73.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
SUCESSOR: NEUSA NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante a divergência instalada acerca dos índices de correção monetária e considerando que o v. acórdão transitado em julgado postergou a fixação dos índices de correção monetária e juros de mora para o momento da execução do julgado, ao fundamento de que o STF decidiu que as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 não teriam eficácia enquanto não julgadas as questões afetas à modulação dos efeitos, **os cálculos de liquidação do julgado devem observar o que restou decidido no RE 870.957 do STF.**

Isso porque, no julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870.947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu **duas teses sobre a matéria**. **A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra**. Vê-se que tal entendimento encontra-se em conformidade com aquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório.

A primeira tese aprovada, referente aos **juros moratórios** e sugerida pelo relator do recurso preceitua o seguinte:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009"

A segunda tese, referente à **correção monetária**, adotou a seguinte redação:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Resolvido o entrave, **remetam-se** os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, observando-se os critérios estabelecidos no acórdão transitado em julgado (fls. 241/247 dos autos físicos virtualizados) e os índices de correção monetária e juros de mora estabelecidos no RE 870.957 do STF.

Com a juntada do cálculo aos autos, **intimem-se** as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para decisão, oportunidade em que será deliberada acerca da reserva da quota-parte dos sucessores Marcio Alves e Vera Lucia, não habilitados nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 12 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001872-85.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PEDRO FERREIRA
Advogado do(a) REU: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a elaboração de cálculos nos termos do acordo homologado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000359-39.2020.4.03.6111
REQUERENTE: BRUNA CARLA SIMEAO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CARLA SIMEAO - SP420848
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A
SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

A requerente, acima indicada, requer a desistência da ação.

Síntese do necessário. **DECIDO**.

Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado pela requerente, uma vez que sequer houve citação da parte ré.

Ante o expoto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil.

Recolha-se incontinenti o mandado expedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002421-65.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NETWORK PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, MANOEL ROBERTO RODRIGUES, MANOEL ANTONIO RODRIGUES, MANOEL FAUSTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

D E S P A C H O

Ciência às partes do resultado do Agravo de Instrumento (id. 33370507).

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000747-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: RENATA LEAL DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

D E S P A C H O

Em face da informação contida no documento de id. 33466922, providencie a secretaria o agendamento de nova data para a realização de audiência de conciliação junto à CECON.

Antes, porém, dê-se vista à parte ré acerca do documento supra, bem como para manifestar se tem possibilidade de participar da audiência a ser realizada por videoconferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000245-03.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CAFE BRASILEIRO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA //SP

D E S P A C H O

Ao apelado (parte impetrante) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (id. 33409540), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002168-69.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROSELLI,
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

D E S P A C H O

ID 33060529: Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados nestes autos, ante o certificado no ID 34018061, retro, que dá conta que a guia ora apresentada (ID 33060538) possui o mesmo número de autenticação do documento de arrecadação juntado aos autos 5001260-12.2017.403.6111, nos quais o executado igualmente foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios à Fazenda Nacional.

Cumpra-se a parte final da decisão de ID 32766710, com a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo e posterior expedição de ofício de conversão em renda dos valores arrestados.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000850-46.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMERSON OLIVEIRA DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: ABDYEL TAVARES BRILHANTE - SP431362, ISRAEL BRILHANTE - SP341279
REU: SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA - ME, JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO, MARIA DO CARMO OLIVEIRA FARIA, EXPEDITO MACHADO DE FARIA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do presente feito nesta Justiça Federal.

Em face do teor da certidão de id. 33596302, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-04.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIDIA MARIA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aos apelados (parte autora e INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (ids. 33580637 e 33890076), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-56.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO MOREIRA, FATIMA MARIA GONSALES DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste sobre os documentos juntados pela CDHU (id. 22371316).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003087-17.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLETO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da decisão id. 28887097, ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para restauração de autos.

Retifique-se a autuação fazendo constar como Restauração de Autos.

Intimem-se as partes para que apresentem cópias das peças que tenham em seu poder, bem como de qualquer outro documento que facilite a presente restauração de autos, nos termos do art. 712 e seguintes do CPC.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
Advogado do(a) REU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
Advogado do(a) REU: MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN - DF32305

D E S P A C H O

Id. 33889156: por ora, manifeste-se a parte autora se o réu deu cumprimento ao acordo homologado em audiência, efetuando o registro profissional. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-26.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO CESAR CAMPOS, DANIELE CRISTINA CEZAR DE DEUS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CARLA SIMEAO - SP420848, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Informe a parte autora qual o tipo de conta e o número do CPF da titular da conta informado na petição id. 33819857, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, oficie-se à CEF solicitando para que efetue a transferência do valor depositado (id. 30026746), para conta indicada de titularidade da advogada, vez que possui poderes para receber em nome do autor. Não há incidência de IR, vez que se trata de devolução de valor depositado em juízo.

Tudo feito, arquivem-se os autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003518-27.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da decisão id. 28887097, ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para restauração de autos.

Retifique-se a autuação fazendo constar como Restauração de Autos.

Intimem-se as partes para que apresentem cópias das peças que tenham em seu poder, bem como de qualquer outro documento que facilite a presente restauração de autos, nos termos do art. 712 e seguintes do CPC.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002911-72.2014.4.03.6111
AUTOR: MUNICIPIO DE ECHAPORA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARINHO JUCA RODRIGUES - SP216518
REU: OSVALDO BEDUSQUE, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, EMERSON LUIS LOPES - SP328729, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828
Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

D E C I S Ã O

1. Converto o julgamento em diligências.

O MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ ajuizou a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra OSVALDO BEDUSQUE, ex-prefeito daquela municipalidade, atribuindo-lhe ato de improbidade que causou prejuízo ao Erário e afrontou princípios da administração, consistente em contratação de show artístico em descompasso com o Convênio nº 879/2009 SIAF/SICONV nº 704543/2009 firmado com a União por meio do Processo de Formalização nº 72031.000391/2009-52 - M/TUR, que teve por objeto o 1° Festival Cultural e Solidário da Independência, no valor de R$ 80.000,00 mais contrapartida do município de R$ 20.000,00. Disse que o repasse pelo ente federal ocorreu em 14/10/1019 e que, por meio do processo licitatório nº 057/2009, houve a contratação em desconformidade com as diretrizes do convênio e regras de licitação, culminando na reprovação da prestação de contas pelo Tribunal de Contas da União, inadimplência do município e inscrição nos cadastros federais restritivos de crédito. Afirmou que o requerido foi intimado para devolver os valores do convênio, devidamente atualizados, e não o fez. Justificou sua legitimidade ativa. Pugnou pela concessão de medida liminar de indisponibilidade de bens. Pediu a condenação do réu às sanções do art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92.

Em despacho inaugural, foi decretado o sigilo da ação e determinada a vista ao MPF (fl. 144), que se manifestou na fl. 146 pelo deferimento da medida liminar.

O pedido de indisponibilidade de bens foi deferido nas fls. 147/148 e, nas fls. 150 e seguintes, foram juntados os extratos de constrição de bens.

Notificado, o réu apresentou manifestação por escrito nas fls. 170/212, em que alegou a desnecessidade de decretação de indisponibilidade de bens; a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) aos agentes políticos; a prerrogativa de foro para julgamento do feito; inépcia da petição inicial. No mérito, afirmou que não houve ato de improbidade administrativa tampouco dolo na conduta; que não se verifica enriquecimento ilícito do réu ou de terceiros. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

O MPF se manifestou nas fls. 221/224 pelo aditamento da petição inicial para inclusão como réus da empresa USINA DE PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA, e seu sócio administrador THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, bem como pela decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos. Juntou documentos.

O autor se manifestou nas fls. 266/274, concordando com o aditamento, e contrapondo-se às preliminares arguidas pelo réu.

Pela decisão das fls. 276/278, foi deferida a inclusão de USINA DE PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA, e seu sócio administrador THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, decretada a indisponibilidade de bens da empresa e determinada a intimação da União para se manifestar sobre o interesse em ingressar no feito.

Foram juntados extratos de constrição de bens nas fls. 282 e seguintes.

Os requeridos não foram encontrados para serem citados (fls. 316, 319 e 326).

O autor apresentou novo endereço dos requeridos (fl. 333) e, por se tratar de endereço em que já fora tentada a citação, requereu a citação por edital (fl. 345).

A União requereu o ingresso como assistente litisconsorcial do autor (fls. 347/348).

Após inúmeras tentativas frustradas de notificação, foi determinada a expedição de edital (fl. 564), tendo transcorrido o prazo sem manifestação (fl. 589).

Foi determinada a nomeação de advogado dativo para promover a defesa dos réus citados por edital (fl. 590).

Foi apresentada manifestação por escrito por meio de defensora dativa nas fls. 601/617, em que os réus arguiram ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva e ausência de pressupostos processuais. No mérito, sustentaram a ausência dos elementos que caracterizam a improbidade administrativa; que não é possível a condenação a título de culpa no caso em exame. Pediram a extinção da demanda.

O MPF aviou parecer nas fls. 620/622, o autor deixou de se manifestar (fl. 629), e a União se manifestou nas fls. 649/651.

Na decisão das fls. 657/660, foram afastadas as preliminares arguidas pelos réus, recebida a petição inicial, e decretada a indisponibilidade dos bens do réu THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI.

Extratos de indisponibilidade de bens foram juntados nas fls. 663 e seguintes.

O réu OSVALDO BEDUSQUE apresentou contestação nas fls. 691 e seguintes, arguindo, preliminarmente: nulidade processual, em vista do aditamento à inicial sem nova oportunidade de manifestação; inépcia da petição inicial; inaplicabilidade da LIA aos agentes políticos. No mérito, invocou a teoria das ações neutras e o princípio da confiança para alegar ausência de dolo e de má-fé, e a inexistência de ato de improbidade administrativa. Disse que confiou nos pareceres técnicos prévios que lhe foram apresentados e que a execução do Plano de Trabalho do Convênio e as contratações se deram após regulares análises administrativas pelos órgãos técnicos da Prefeitura. Afirmou que os serviços foram realizados e não se verificou prejuízo à municipalidade.

Citados por edital, os demais requeridos deixaram transcorrer o prazo para apresentarem contestação (fl. 729), razão pela qual foi decretada sua revelia e intimada a advogada dativa para responder à ação (fl. 730).

Os requeridos apresentaram contestação nas fls. 735 e seguintes por negativa geral, e repisaram as preliminares arguidas quando da manifestação por escrito de que trata o art. 17, § 7º, da LIA. Disseram que não houve dano ou má-fé na atuação da empresa e de seu sócio. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita, e a expedição de ofícios à Justiça Eleitoral e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para localização dos réus.

Foi levantado o sigilo dos autos, determinada a intimação do autor e da União para a réplica e a manifestação do MPF (fl. 746).

No ID 12794186, os réus THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCOLINO FERRAREZI e USINA DE PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.-ME requereram a possibilidade de acordo de não persecução cível.

Foi determinada a manifestação das partes sobre o pedido e para apresentarem réplica (ID 20526214).

Houve réplica da União no ID 21995525.

O MPF requereu o julgamento antecipado da lide no ID 22218581.

Decorreu o prazo para manifestação do autor (ID 28007911)

Foi destituída a advogada dativa anteriormente nomeada para promover a defesa dos réus THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCOLINO FERRAREZI e USINA DE PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.-ME e solicitado o pagamento de seus honorários (IDs 30208026 e 30264016).

O MPF reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (ID 30391204).

O réu OSVALDO BEDUSQUE pugnou pela produção de provas testemunhal, documental e pericial (ID 31067102).

Os réus THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI E USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. EPP requereram a juntada de documentos e a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide no ID 33759838.

Vieram-me conclusos.

2. Preliminares arguidas

As preliminares de ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva e ausência de pressupostos processuais arguidas pelos requeridos THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA, bem como a aplicabilidade da LIA aos agentes políticos já foram analisadas na decisão das fls. 657/660, que ora ratifico. Não havendo nos autos elementos para infirmar aquela decisão, é desnecessário enfrentar o tema novamente.

Também não há a inépcia da petição inicial alegada na contestação do réu OSVALDO BEDUSQUE. O fundamento da causa de pedir é a ilegalidade da contratação, tendo em vista a exigibilidade de licitação para tanto. Nesses casos, o STJ tem decidido que o dano é *in re ipsa,* ou seja, presumido.

Portanto, caso se verifique por ocasião do julgamento que, de fato houve ilegalidade, todo o valor da contratação corresponderia ao prejuízo experimentado pelo erário, não havendo qualquer equívoco nessa indicação na petição inicial.

Assim, não se verifica a alegada inépcia, motivo pelo qual também essa preliminar deve ser afastada.

O réu OSVALDO BEDUSQUE alegou a nulidade processual, em vista do aditamento à inicial sem nova oportunidade de manifestação.

Não lhe assiste razão. Da análise da petição inicial, em conjunto com a petição de aditamento das fls. 221/224, percebe-se que não foram incluídos fatos novos em desfavor do réu OSVALDO BEDUSQUE.

Tanto na petição inicial quanto no aditamento, resta claro que os fatos que ensejaram a propositura da presente ação se referem à não realização de licitação para a contratação de artistas, por meio de representante que com estes não detinham contrato de exclusividade.

Com efeito, na petição inicial, o município autor alegou que o réu praticou atos de improbidade previstos nos artigos 10 e 11 da LIA e pediu sua condenação às sanções do art. 12, II e III da mesma lei:

A CONCEDENTE promoveu o repasse do recurso de (R$ 80.000,00) em favor do Município Convenente na data de 14/10/2009, que por sua vez, após a formalização do processo licitatório n° 057/2009, executou a contratação em desconformidade com o Plano de Trabalho assumido, fato este apontado pelas análises técnicas do Ministério do Turismo (docs. Anexos).

Assim manifestou a Coordenadora-Geral da CGMC Sra. SOEMES CASTILHO DA SILVA (vide notificações via correio anexas):

Orientamos ao Setor Financeiro, área responsável pela análise dos Contratos de Exclusividade dos Artistas, observância à recomendação do Memorando 196/2012/AECI/MTUR que assim elucida:

"Recomendo ainda, em decorrência das recentes decisões do Tribunal de Contas da União, que as prestações de contas de convênios relativas a eventos que não possuam contrato de exclusividade do artista com representante exclusivo, registrado em cartório, nos termos do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, tenham os valores relativos glosados e que seja solicitada a devolução do recurso e instaurado processo de Tornada de Contas Especial, caso não haja o ressarcimento ao Erário".

(...)

Restou provado que a conduta do requerido se amolda perfeitamente à tipificação legal (Lei nº8.429/92) de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário (artigo 10), bem como violou os princípios norteadores da Administração Pública, artigo 11) .

Da mesma forma, o MPF afirmou na petição das fls. 221/224:

Ante as condutas praticadas pelo requerido Osvaldo Bedusque, assim como pela Usina Promoção de Eventos Ltda e por seu sócio administrador Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, operou-se prejuízo ao erário de tal sorte a incorrerem no disposto no artigo 10, inciso VIII da Lei 8.429/1992 (...)

Por sua vez, frustrar a licitude de processo licitatório é preceito amplo que engloba, em razão de sua natureza, violação aos princípios mencionados no artigo 3º da Lei 8.666/1993, quais sejam, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa ensejando, ainda o enquadramento da conduta dos réus no disposto no "caput" do artigo 11 da Lei 8.429/1993 (...)

Diante disso, devem ser aplicadas aos réus as sanções contidas no artigo 12, incisos II e III da Lei 8.429/1992 (...)

O que se denota é que, em outras palavras, os mesmos fatos outrora atribuídos apenas ao réu OSVALDO BEDUSQUE, foram também atribuídos aos requeridos USINA PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA e por seu sócio administrador THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, não havendo fatos novos a justificar a reabertura de prazo para o primeiro réu apresentar manifestação por escrito, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Por isso, afasto a alegação.

3. Produção de provas

O autor e o MPF requereram o julgamento antecipado da lide.

A União, por sua vez, pugnou pela juntada de novos documentos.

Dispõe o art. 435 do CPC:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Como se extrai do referido dispositivo, a juntada de documentos posteriormente à petição inicial, à contestação, ou, no caso, da petição em que requereu o ingresso na lide, deve vir acompanhada de uma das justificativas acima: tratar-se de documento novo, não disponível à época ou impedimento à juntada anterior.

Assim, tendo em vista que a União não trouxe qualquer justificativa, indefiro a juntada de documentos aos autos.

Pelas mesmas razões, indefiro o pedido de produção de prova documental formulada pelo requerido OSVALDO BEDUSQUE.

Ressalto que, verificado um dos motivos constantes do art. 435 e parágrafo único, do CPC, poderão as partes trazer os documentos mencionados aos autos.

A prova pericial requerida pelo requerido OSVALDO BEDUSQUE é desnecessária ao deslinde da causa. A existência ou não de prejuízo à administração independe de prova técnica, mas é circunstância que pode ser aferida a partir da prova documental já acostada aos autos.

Os requeridos USINA PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA e THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI pleitearam a juntada de cópias integrais dos expedientes administrativos que ensejaram as contratações, tanto pelo Ministério de Estado de Turismo, como pelo Município Echaporã.

No entanto, conforme se verifica das fls. 43/140, referidos elementos de prova já se encontram nos autos, razão por que o pedido deve ser indeferido.

Requereram ainda a *juntada de pelo menos três expedientes administrativos anteriores ao evento em análise nesses autos, referentes a contratações de artistas realizadas pela Administração Municipal de Echaporã. Tal prova tem por objetivo analisar se os agentes públicos agiram de modo diferente nas contratações objetos destes autos.*

Reputo desnecessária a prova requerida, uma vez que a administração está adstrita ao princípio da legalidade. Portanto, verificar qual é o *costume* da municipalidade em relação a procedimentos da mesma natureza não transformaria um procedimento irregular em regular. Ademais, a correção do procedimento deve ser verificada em cada caso em concreto, em nada influenciando os atos praticados em outros processos, os quais devem ser objeto de análise em ação própria, se irregularidade se verificar.

4. Acordo de Não Persecução Cível

De acordo com o art. 17, § 1º, da LIA, *as ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.*

Embora os artigos que regulamentavam a lei tenham sido vetados, a possibilidade da celebração do acordo não o foi, e o § 10-A do mesmo artigo dispõe que, *havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.*

Não fosse isso, no ID 12794186, os réus THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCOLINO FERRAREZI e USINA DE PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.-ME requereram a possibilidade de acordo de não persecução cível. Referida petição restou deslocada no andamento processual, porque apenas os metadados estavam acostados aos autos, sendo posteriormente juntada a via integral digitalizada do processo.

Tal circunstância levou as partes e o MPF a não se manifestarem expressamente sobre o pedido, impondo que se abra nova oportunidade para tanto, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade.

Diante do exposto, intimem-se o autor, a União e o MPF, para se manifestarem sobre a possibilidade de firmar acordo de não persecução cível, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo proposta, intimem-se os réus para se manifestarem, em 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão, oportunidade em que deliberarei sobre a designação de audiência para conciliação ou, se o caso, avaliarei a necessidade de designação de audiência de instrução para colheita de prova oral.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004394-40.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI, ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI, ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDAO CANTU - SP154948, WALDEMAR CANTU JUNIOR - SP159099
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDAO CANTU - SP154948, WALDEMAR CANTU JUNIOR - SP159099
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDAO CANTU - SP154948, WALDEMAR CANTU JUNIOR - SP159099
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id. 33896254: defiro. Por medida de cautela, determino que se aguarde a apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal mencionada.

Consequentemente fica suspensa a determinação contida no despacho id. 33359930.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003942-93.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
REU: I. M. D. C., I. M. D. C., I. M. D. C.
REPRESENTANTE: JOSUE MARQUES ANDRE, JOSUE MARQUES ANDRE, JOSUE MARQUES ANDRE
Advogado do(a) REU: CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266,
Advogado do(a) REU: CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266,
Advogado do(a) REU: CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266,

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsione o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000954-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANNY GIULY DE LIMA ALVES FRANZO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM - SP431048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000768-81.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digita, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-09.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO BEZERRA, ANTONIO RAIMUNDO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000754-44.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: TOKIYE YMAI NUMAZAWA, VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE, VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO, ZULEICA FLORENCIO, VALTER LUIS BOSSONI, BEATRIZ CASTILHO BOSSONI
SUCEDIDO: EDNA APARECIDA CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

D E S P A C H O

Ciência às partes do resultado da Ação Rescisória (id. 33851996). Traslade-se a cópia para os autos principais (processo nº 1001651-02.1998.4.03.6111).

Requeira a União Federal o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000635-34.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsione o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000841-84.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: JURACI MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento provisório de sentença no tocante à obrigação de fazer para a implantação de benefício previdenciário, com base da decisão do TRF 3 (id. 33466849).

Ao INSS para, querendo, impugnar a presente execução provisória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, comunique-se à CEAJBDJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com a sentença (id. 33466840).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003275-49.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: DANIEL GONCALVES FERNANDES
SUCESSOR: MARIA CAROLINA DE MORAES ALMEIDA, RODRIGO OUEMA FERNANDES, MICHEL OUEMA, LUIS CARLOS OUEMA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIZABETH PACHECO BRANDAO - SP374078,
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 32566208), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004333-87.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO CORREA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-44.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILMARA MANSANO NOGUEIRA, SILMARA MANSANO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MORAES CARDOSO - SP278774, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsione o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001647-20.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: MARIO BORGHETTI JUNIOR, DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

D E S P A C H O

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001647-20.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: MARIO BORGHETTI JUNIOR, DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

D E S P A C H O

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000895-50.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: SOLLIS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para *"reconhecer o direito de a impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, com base no entendimento firmado no acórdão do RE nº 574.706/PR com repercussão geral e no Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação Cível nº 0102563- 19.2013.4.02.5111."*

É a síntese. Passo a decidir.

A impetrante informa, em sua inicial, que recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Quanto ao ICMS o tema encontra-se em repercussão geral (tema 1008), com determinação de suspensão de todos os processos em andamento. No caso, porém, a parte impetrante circunscreve o seu pedido ao ISSQN.

Como é curial, trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, consistindo a aferição do lucro presumido na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado de acordo com a atividade exercida. Neste regime tributário, não se verifica a necessidade da observância de procedimentos contábeis, nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, é de se presumir que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, o contribuinte já considerou, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta - tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ISS inclusive), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras, etc.

Não entrevejo como possível, portanto, permitir-se nova dedução do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogê Muniz).

E em sentido semelhante:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta."

(AMS 00250266220104036100, 6ªT. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johonsom Di Salvo - grifei)

Analisando-se os termos deste aresto, a conclusão a que se chega é que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Obviamente, tal entendimento deve ser aplicado também ao ISS.

Ausente, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

De outra volta, também não entrevejo a presença do *periculum in mora,* pois não me parece que o rito célere da ação de segurança, com o contraditório mínimo em razão da colheita de informações do impetrado, cause dano suficiente à impetrante. Mesmo porque, eventual execução provisória de sentença concessiva mostra-se possível juridicamente, de modo que não se vê razão à concessão da liminar nos termos em quê pleiteados.

Logo, **INDEFIRO A LIMINAR**, ante a ausência dos requisitos autorizadores de sua concessão. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após o decurso de prazo, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000896-35.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições devidas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários dos empregados da Impetrante.

É a síntese.

Pois bem, as contribuições em foco se enquadram como de intervenção no domínio econômico e, assim, sua razão constitucional repousaria no artigo 149 da Constituição Federal. Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a base-de-cálculo dessas exações somente poderiam ser sobre "*(...) o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*."

Todavia, a exegese a ser dada ao aludido dispositivo não é taxativa. É de índole exemplificativa, de modo a concluir que não houve exclusão de outros fatos econômicos passíveis de tributação, como se vê no caso da folha de salário ou de remuneração. Saliente-se que o dispositivo menciona que as aludidas contribuições "*poderão ter alíquotas*" (g.n.), afastando a exegese de revogação da legislação anterior ou a natureza impositiva e restritiva de bases-de-cálculo.

Ainda, quanto ao pedido supletivo, penso não prosperar o a observância de teto limite, em que pese a existência de precedente favorável ao contribuinte sobre o tema.

Dispunha o artigo 4º e parágrafo da Lei 6.950/81, após a unificação dos limites máximos das contribuições:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

E, posteriormente, o Decreto-lei nº 2.318/86, assim previu, no intuito de revogar o limite máximo das contribuições:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Ao se referir às contribuições para a "previdência social", teria então pretendido revogar o *caput* e manter o parágrafo, como quer a **impetrante**?

Em lapidar voto condutor, o E. Juiz VALDECI DOS SANTOS assim definiu a questão:

Releva empreender ligeira remissão às normas disciplinadoras da espécie, para registrar que, na legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981, a contribuição da empresa para a previdência social incidia até o teto de vinte salários mínimos e as contribuições para terceiros até o teto de dez salários mínimos, ou valor de referência, tanto num quanto noutro caso. Porém, com a publicação dos mencionados decretos leis, as contribuições compulsórias dos empregados em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC, passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes, ou seja, até o teto de vinte vezes o valor de referência ou do salário mínimo. Consolidou esta equiparação – entre as bases de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros -, com a Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, cujo artigo 4º, dispôs, in verbis: "O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Em seguida, veio a lume o Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que manteve (art. 1º), expressamente, a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, das contribuições que lhes são destinadas, e, também, revogou o teto limite a que se referiam os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 1981, bem como a disposição contida no seu artigo 3º. Contudo, foi além, e dispôs, no artigo 3º, o seguinte: "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." Em face desse quadro legal, verifica-se que as contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º). Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

(Confira-se: TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

A referida interpretação, não só sistemática, como histórica e teleológica, permite concluir que a permanência do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81 na abordagem do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, não foi de fato a manutenção explícita do parágrafo, mas a revogação expressa do *caput* e *implicita* pela incompatibilidade com o parágrafo único.

Em outras palavras trata-se de aplicar exegese extensiva ao disposto no artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, pois o legislador *disse menos* do que queria dizer. Portanto, a correta intepretação, com a devida vênia dos entendimentos em contrário, é a de adotar que para efeito do cálculo de contribuição da empresa para a previdência social e "para terceiros", o salário-de-contribuição não estaria sujeito ao aludido limite.

Ante esses fundamentos, não visualizo verossimilhança da alegação e, portanto, cumpre-se negar o pedido de liminar.

Logo, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

O documento de id 33990636 parece indicar que o proveito econômico obtido pela impetrante no caso de obter a prestação jurisdicional perseguida neste feito será bem maior do que indica o valor que ela atribuiu à causa. Assim, emende a impetrante sua inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares. **Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para a prestação de informações no prazo legal. Transcorrido esse, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000857-38.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: MINIMERCADO COLIBRI EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar promovido por MINIMERCADO COLIBRI EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em MARÍLIA, com o propósito de *declarar e reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS; devendo haver a determinação para a total exclusão em definitivo do ICMS da base de cálculo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social a denominada COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91; e o Programa de Integração Social o denominado PIS pela Lei nº 7/70, ambos, com fundamento na hipótese de incidência prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal.* Em decorrência, postula o reconhecimento do direito de se restituir dos valores indevidamente pagos, mediante a compensação, com a observância do lustro prescricional.

Liminar deferida (id. 33598510).

Manifestação da Fazenda Nacional (id. 33864218) no sentido de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração, conforme posicionamento do TRF da 3ª Região.

Informações do impetrado apresentadas no id. 33883067.

Manifestação do Ministério Público Federal na forma do id. 33994064.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não há fundamento jurídico para a suspensão do presente processo, ainda que o tema esteja submetido à repercussão geral, eis que não houve determinação neste sentido da Corte Superior. Observa-se que a aplicação da metodologia aos **Tribunais** dos procedimentos dos incisos I e II do artigo 1030 do CPC (conforme ARE 1.202.614, Min. **Dias Toffoli**) não implica na determinação (que deve ser explícita) de suspensão de trâmite de todos os processos que tratem da questão.

Penso que uma coisa é a afetação dos recursos e sobrestamento do julgamento pelos Tribunais dos recursos extraordinários e especiais pendentes de admissibilidade, outra coisa é a determinação – explícita - constante no artigo 1037, II, do CPC, que suspende o andamento de todos os processos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Não é de conhecimento essa determinação.

Não visualizo, ainda, falta de condições da ação. Sem a tutela jurisdicional, o impetrante não pode deixar de recolher o gravame hostilizado e está impedido de compensar, mormente considerando a exegese do fisco de que há de se aguardar o julgamento de embargos de declaração com a modulação de efeitos.

Não há, outrossim, que se falar em decadência. Eis que a pretensão tem por objetivo afastar a exigibilidade do gravame (que diz respeito às parcelas vincendas) e quanto às parcelas vencidas, assume o caráter preventivo consistente em salvaguarda ao direito de compensar, com a observância do lustro prescricional.

Não há, ao reconhecer o direito de compensar, qualquer inferência de confundir o Mandado de Segurança com sinônimo de ação de cobrança, assunto, ademais já pacificado no âmbito do Colendo STJ:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998, p. 250)

Penso que não faz parte desta ação qualquer referência ao ICMS em substituição tributária. E, em razão dos esclarecimentos pedidos nas informações do impetrado, cumpre-se esclarecer **qual ICMS** a questão nestes autos abrange.

ICMS destacado nas notas fiscais de saída:

Pois bem. Quanto à questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

E, mais adiante, houve o julgamento, no mérito, da aludida repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre reconhecer a **inconstitucionalidade** da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal.

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o *ICMS*, na ótica deste entendimento, prevalece. Sobre o assunto, confira-se a posição do Egrégio TRF da 3ª. Região: "*A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.*" (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)

Ademais, permite-se a restituição por intermédio da repetição ou da compensação. Em âmbito de ação de segurança – inconfundível com ação de cobrança - mostra-se pertinente analisar o pedido de compensação. A escolha, *a posteriori*, da restituição em detrimento da compensação, com a declaração de inexecução do título de compensação, é direito do contribuinte, o que independe de disciplinamento nesta sentença.

Quanto aos artigos 3° e 4º da LC nº 118/2005*:*

Descabe tratar de qualquer insurgência quanto ao disposto nos referidos dispositivos da lei complementar, pois a impetração teve ingresso na vigência da Lei Complementar 118, de modo que a prescrição deve obediência ao prazo de cinco anos.

Compensação – critérios:

Quanto à compensação, no entendimento de nossa Corte Regional, as premissas residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002 e alterações posteriores. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornou-se possível a compensação tributária independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A prescrição abrange as parcelas anteriores ao lustro contado da data do ajuizamento da presente ação. Registre-se, nesse ponto, que o ora decidido não se opõe ao estabelecido na Súmula 271 do STF, vez que o ressarcimento postulado, cujo direito é aqui reconhecido, será reclamado na via administrativa e apenas a partir da prolação da presente decisão. Ademais, o C. STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser admissível a declaração de compensação por meio de mandado de segurança, de indébito recolhido em período anterior, o que não configura concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213/STJ. CRÉDITOS ORIUNDOS DE BENS DE CONSUMO E DE USO EMPREGADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL CONTIDA NA LC 87/96 AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DADA À EC 42/03. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. "O creditamento de ICMS na escrituração fiscal constitui espécie de compensação tributária, motivo pelo qual há de ser facultada a via do mandamus para obtenção desse provimento de cunho declaratório, em conformidade com o que dispõe a Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'" (EREsp 727.260/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23/03/2009) 2. **A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, autorizando a realização do encontro de contas apenas a partir de sua prolação.** A esse respeito: EREsp 1.020.910/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/06/2010. 3. O acórdão recorrido afastou a limitação temporal para o aproveitamento de créditos de ICMS gerados na cadeia produtiva de bens destinados à exportação com base, exclusivamente, em interpretação dada à Emenda Constitucional 42/03, que é insuscetível de revisão pela via do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(STJ, AGRESP – 1365189, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2014 – g.n.)*

A atualização e os juros devem obediência à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Sobre a repercussão do ICMS, tal assertiva consiste no argumento de que deve a impetrante comprovar que assumiu o encargo financeiro do montante objeto destes autos na forma do artigo 166 do CTN, cumpre-se salientar que a compensação e a restituição pedidas não dizem com o imposto estadual (indireto), mas com as exações federais do PIS e da COFINS, que prescindem da comprovação aduzida, dada a natureza de tributos diretos, eis que tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência (**Cf. ERESP nº 168469/SP, STJ, Min. José Delgado**).

Especificamente, o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições corresponde à parcela do **ICMS a ser pago**, isto é, à parcela do **ICMS a recolher** para a Fazenda Pública dos Estados ou do Distrito Federal, também chamado **ICMS escritural**, de modo que seja observado na compensação a legislação pertinente, nos moldes da Instrução Normativa 1.717/17, a permitir a verificação do crédito pela Receita Federal do Brasil.

Sobre esse assunto, ao se verificar que a exação em discussão são as contribuições ao PIS e ao COFINS, **frise-se**, cuja transferência de encargo financeiro não decorre da lei, mostra-se desprovido de sentido o argumento de que em razão de situações que possam acontecer com o encargo financeiro do ICMS causaria restituição indevida do PIS e da COFINS. Haveria razão de ser o argumento, se o pedido da parte autora fosse de restituição do ICMS, o que não é o caso. Decerto, a dedução do ICMS a recolher ou do destacado nas notas fiscais, afeta o valor do PIS e da COFINS, mas isso afeta não porque o contribuinte assumiu o encargo financeiro do ICMS, mas porque a inclusão do ICMS na base-de-cálculo das aludidas exações é inválida.

Portanto, **acolho** a pretensão da impetrante no sentido de declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, registrado nas notas fiscais, na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS; e, por conseguinte, **declaro** o direito da parte autora em doravante não realizar o pagamento das referidas contribuições com a inclusão do ICMS registrado nas notas fiscais de saída, bem como em efetuar a compensação ou ser restituída dos valores indevidamente recolhidos.

Por fim, embora defenda a possibilidade da compensação antes do trânsito em julgado, **esse pedido não faz parte desta ação**, de modo que se deve observar o disposto no artigo 170-A do CTN.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação aos termos da presente sentença.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo à parte impetrante o direito líquido e certo de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação, nos termos da legislação aplicável e conforme a fundamentação desta sentença, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Custas em reembolso pela União. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000426-04.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE BARBOSA GIL, MAURO HENRIQUE BARBOSA GIL, MAURO HENRIQUE BARBOSA GIL, MAURO HENRIQUE BARBOSA GIL, MAURO HENRIQUE BARBOSA GIL, MAURO HENRIQUE BARBOSA GIL, MAURO HENRIQUE BARBOSA GIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias, ante as informações juntadas nestes autos, se teve a sua pretensão atendida. No silêncio, entender-se-á que houve o cumprimento da medida liminar.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000899-87.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS CEFER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, com o pedido para que a impetrada suspenda a exigibilidade da contribuição ao salário-educação, *"afastando o ato coator e ilegítimo perpetrado, impedindo que a Autoridade Coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas"*.

É a síntese.

Inicialmente, verifico não haver relação de prevenção entre o presente feito e o de n. **5000905-94.2020.403.6111,** distribuído à 2ª Vara Federal de Marília, considerando que a causa de pedir das ações são distintas.

De outra volta, não vejo motivo para a suspensão do crédito tributário apontado na inicial sem a prévia oitiva da autoridade impetrada. O entendimento da jurisprudência de nossa Corte Regional é no sentido da validade de incidência da questionada exação, mesmo após a Emenda Constitucional 33/01, confira-se:

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000531-32.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/12/2018, Intimação via sistema DATA: 07/01/2019)

Tal dizer impõe a conclusão de ausência da aparência do bom direito.

Ademais, não se visualiza o perigo da demora concreto, a ensejar a apreciação do pedido antes da oitiva da impetrada, o que poderia causar ofensa ao princípio do contraditório, acaso assim se procedesse. Outrossim, em Mandado de Segurança, a não-concessão da liminar não impede a execução provisória da sentença final, se o caso for, não se avistando prejuízo à impetrante pela negativa do pedido neste momento.

Logo, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para a prestação de informações no prazo legal. Transcorrido esse, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002042-12.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA RIBEIRO, JAIR BARBOZA FORMIGON JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-09.2020.4.03.6111
AUTOR: ISMACLEIDE DA SILVA SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261, PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA - SP363039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, acima indicada, informa que o pedido veiculado na inicial deve tramitar pelo JEF, razão pela qual irá distribuir uma nova ação diretamente no Juizado.

Síntese do necessário. **DECIDO**.

Acolho o pedido de id **34055688** como desistência. De outra volta, não há óbice para a extinção do processo, tendo em vista que a parte ré sequer foi citada.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual.

Custas na forma da Lei.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000758-68.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: OURIPAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por OURIPAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em MARÍLIA.SP, com o objetivo de "*CONCEDER, com máxima urgência, o pedido de LIMINAR, na forma dos artigos 7º, inciso III, e 22, §2º, ambos da Lei 12.016/09, para obstar iminente ato das autoridades coatoras de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicialmente –, a cobrança ou exigência da impetrante ao recolhimento das Contribuições aos Terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, "Sistema S" [SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT], bem assim o salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados), acima do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, protestos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.*"

Em decisão proferida no id. 32752153, determinou-se a emenda da petição inicial.

A impetrante apresentou o recolhimento das custas.

É a síntese. Passo a decidir.

Penso não prosperar a observância de teto limite, em que pese a existência de precedente favorável ao contribuinte sobre o tema.

Dispunha o artigo 4º e parágrafo da Lei 6.950/81, após a unificação dos limites máximos das contribuições:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

E, posteriormente, o Decreto-lei nº 2.318/86, assim previu, no intuito de revogar o limite máximo das contribuições:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Ao se referir às contribuições para a "previdência social", teria então pretendido revogar o "*caput*" e manter o parágrafo, como quer a **impetrante**?

Em lapidar voto condutor, o E. Juiz VALDECI DOS SANTOS assim definiu a questão:

Releva empreender ligeira remissão às normas disciplinadoras da espécie, para registrar que, na legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981, a contribuição da empresa para a previdência social incidia até o teto de vinte salários mínimos e as contribuições para terceiros até o teto de dez salários mínimos, ou valor de referência, tanto num quanto noutro caso. Porém, com a publicação dos mencionados decretos leis, as contribuições compulsórias dos empregados em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC, passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes, ou seja, até o teto de vinte vezes o valor de referência ou do salário mínimo. Consolidou esta equiparação – entre as bases de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros -, com a Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, cujo artigo 4º, dispôs, in verbis: "O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Em seguida, veio a lume o Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que manteve (art. 1º), expressamente, a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, das contribuições que lhes são destinadas, e, também, revogou o teto limite a que se referiam os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 1981, bem como a disposição contida no seu artigo 3º. Contudo, foi além, e dispôs, no artigo 3º, o seguinte: "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." Em face desse quadro legal, verifica-se que as contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º). Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

(Confira-se: TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

A referida interpretação, não só sistemática, como histórica e teleológica, permite concluir que a permanência do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81 na abordagem do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, não foi de fato a manutenção explícita do parágrafo, mas a revogação expressa do *caput* e *implícita* pela incompatibilidade com o parágrafo único.

Em outras palavras trata-se de aplicar exegese extensiva ao disposto no artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, pois o legislador *disse menos* do que queria dizer. Portanto, a correta intepretação, com a devida vênia dos entendimentos em contrário, é a de adotar que para efeito do cálculo de contribuição da empresa para a previdência social e "para terceiros", o salário-de-contribuição não estaria sujeito ao aludido limite.

Ante esses fundamentos, não visualizo verossimilhança da alegação e, portanto, cumpre-se negar o pedido de liminar.

Logo, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, com ou sem elas, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000897-20.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS CEFER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

D E C I S Ã O

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, ao SESI e ao SENAI. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **Decido**.

2. Inicialmente, não entrevejo relação de dependência entre o presente feito e o de nº **5000905-94.2020.403.6111**, distribuído à 2ª Vara Federal local, tendo em vista que o objeto das ações são distintos.

3. Passo à análise do pedido liminar. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

4. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, **INDEFIRO** o pedido de liminar. Intimem-se.

5. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

7. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARILIA LTDA - ME, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

D E S P A C H O

Id. 33721559: Defiro o pedido de pesquisa de bens pela ferramenta INFOJUD, contudo, restrita ao último ano fiscal. Observe-se o sigilo necessário quando da juntada das informações

Quanto ao pedido de consulta de imóveis através do sistema ARISP, indefiro-o, vez que a própria parte interessada pode se cadastrar e fazer a consulta de bens imóveis através do sistema ARISP.

Juntado a declaração de imposto de renda, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001813-88.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GABRIELA SOARES MATTAR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JULIANO GARCIA CARVALHO - RS51193
REU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., MUNICIPIO DE OCAUCU, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199
Advogado do(a) REU: MARIANA DA SILVA SANTANA - SP278814

D E S P A C H O

Recebo a petição id. 24850453 como emenda à inicial. Anote-se a inclusão do DNIT no polo passivo da ação e após, cite-se.

Não obstante, defiro a denunciação à lide requerida pela corré Transbrasiliana (id.25903860). Anote-se a inclusão da denunciada ACE Seguradora S.A. e após, cite-se no endereço indicado.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001883-64.2017.4.03.6111
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: EDUARDO PALOMARES
Advogados do(a) REU: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, BEATRIZ PEREZ DA SILVEIRA MELLO - SP413195

D E S P A C H O

Intime-se a defesa para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanadas, ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000132-49.2020.4.03.6111
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO RASPINI PREMOLI
Advogado do(a) REU: BARBARA EDRIANE PAVEI - SC24490

D E S P A C H O

Vistos.

O acusado apresentou sua resposta à acusação no ID 32816826, através de advogado constituído por meio da procuração juntada no ID 32816828.

Em sua resposta, o denunciado alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por entender não haver mínima "evidência de conduta delitiva", pela inexistência de prova de que o acusado tenha praticado a conduta criminosa. Requer, ainda, a realização do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, o *parquet* federal se manifestou acerca da inaplicabilidade do art. 28-A, do CPP, em razão dos antecedentes que recaem sobre o acusado.

Pois bem. Cumpre asseverar inicialmente que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, a data, a qualificação do acusado e a classificação do crime a ele atribuído, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia. Ademais, alegada ausência de autoria é matéria de mérito que deve ser apreciada oportunamente, após a instrução do feito, quando da prolação da sentença.

Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.

Quanto ao acordo de não persecução penal, razão assiste ao Ministério Público Federal. Incabível o acordo de não persecução penal, em razão dos antecedentes do acusado, o que se faz demonstrar habitualidade delitiva, fato que enseja concluir que eventual acordo de não persecução penal seria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Assim, o **prosseguimento** do feito é medida que se impõe.

Verifico que a acusação arrolou duas testemunhas, uma da terra e a outra de fora da terra, sendo que ambas presenciaram os fatos narrados na denúncia (pág. 3 de ID 27043564). A defesa arrolou duas testemunhas, ambas de fora da terra (pág. 2 de ID 32816826).

Nessa linha, **intime-se** a defesa para que declare, sob as penas da Lei, se as testemunhas arroladas à pág. 2 de ID 32816826 presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - como objetivo de atestar a idoneidade do acusado, sobretudo em razão de residirem em outro estado. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas até o final da instrução, que terão o devido valor no contexto probatório. **Prazo de 5 (cinco) dias,** sob pena de preclusão.

Quanto à realização da audiência de instrução e julgamento, considerando as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo vedada a realização de atos presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram as instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a realização das audiências que se apresentarem viáveis, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, manifestem-se as partes, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se concordam na realização da audiência de forma virtual e, especialmente, sobre a possibilidade de oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) e do(s) interrogatório(s) do(s) acusado(s), em suas residências, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência, em data a ser futuramente agendada, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível pela web, através de smartphone ou computador/notebook.

Havendo interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, deverão as partes peticionar nos autos informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do convite/instruções para participação do ato:

a) e-mail e telefone (celular com WhatsApp Messenger ou equivalente) do Procurador da República que atuará na audiência;

b) e-mail e telefone (celular com WhatsApp Messenger ou equivalente) do(a)(s) advogado(a)(s) que atuará na audiência;

c) e-mail e telefone (celular com WhatsApp Messenger ou equivalente) do(s) réu(s);

d) e-mail e telefone (celular com WhatsApp Messenger ou equivalente) da(s) testemunha(s) de acusação, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF);

e) e-mail e telefone (celular com WhatsApp Messenger ou equivalente) da(s) testemunha(s) de defesa (se arrolada(s)), informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

Intimem-se o MPF e o defensor para dizerem sobre a possibilidade de informar ou intimar a(s) testemunha(s) de acusação (se arroladas) e de defesa (se arroladas) por e-mail acerca do dia e hora da audiência designada.

Todas as partes e testemunhas deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juízo.

Observo que em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a residência de outras pessoas para realização do ato (CNJ-Resolução nº 314, de 20/04/2020, art. 6º, § 3º).

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como a(s) testemunha(s), da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal da(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) e do(s) interrogatório(s) do(s) réu(s), estabelecida no artigo 400 do Código de Processo Penal, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a audiência será realizada presencialmente em data a ser futuramente agendada.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-79.2020.4.03.6111
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação de rito comum promovida por LOCALIZA RENT A CAR S.A. em face da UNIÃO, alegando nulidade da pena de perdimento de veículo de sua propriedade locado.

Aduz em sua peça vestibular, que resta amplamente demonstrada *a inequívoca nulidade do ato administrativo de perdimento decretado pela Delegacia da Receita Federal de Marília/SP em detrimento da Requerente, tendo em vista a violação indevida do seu patrimônio, pela via da decretação de perdimento do veículo sem a obrigatória demonstração de responsabilidade da proprietária na prática do ilícito, bem como a proprietária, ora Requerente, não ter corroborado de forma alguma na perpetração da infração fiscal lesa pátria.*

Bem por isso, em âmbito liminar, pede que se determine a imediata nulidade do ato administrativo de perdimento do veículo marca Volkswagen, modelo Voyage Trendline MBV, cor prata, ano fabricação/modelo 2017/2017, Placa PZG6569, Renavam n.º 01113547291, Chassi n.º 9BWDB45U5HT106622, decretado pela Delegacia da Receita Federal de Marília/SP, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento.

É a síntese. Passo a decidir.

Não avisto prevenção no presente caso, eis que os processos referenciados na aludida certidão dizem, obviamente, com outras hipóteses de apreensão.

Em que pesem os argumentos adotados pela autoridade administrativa, consoante auto de infração e decisão administrativa (id's. **34046500** e **34046662**), concernentes à existência do fato infracional e à impossibilidade de a locadora alegar ignorância às condições dos usuários de seus serviços, bem assim, quanto ao fato de que as tratativas particulares não fazem efeito à União, observo que tal respeitável raciocínio colide com o próprio fundamento da sanção administrativo-tributária de perdimento.

Ora, por se tratar de sanção, ela **não pode passar da pessoa do infrator.** Logo, se a autora não teve qualquer participação no fato ocorrido em 16.10.2019, que redundou na infração às leis tributárias, não pode a autora sofrer sanções com a perda de seu patrimônio próprio.

Há evidente ofensa **ao direito de propriedade da autora**, direito que, a despeito de não ser absoluto, não pode ser utilizado para arcar com a responsabilidade de condutas de terceiros. Ilegal, a princípio, a conduta administrativa, em evidente ofensa ao direito de propriedade.

Neste ponto, sinaliza-se a melhor jurisprudência:

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO VEÍCULO. VEÍCULO ALUGADO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.

1. Não há na legislação aduaneira (Decreto 6.759/09 e Decreto-lei 37/66) possibilidade de aplicação da pena de perdimento a mercadorias, a menos que se constate a efetiva ocorrência de dolo, fraude, sonegação ou conluio com o fito de prejudicar o Erário. Precedentes.

2. Tampouco foi atestada a reiteração da conduta ilícita, haja vista que a impetrada não juntou aos autos nenhum documento que demonstrasse o cometimento, pela impetrante, de infração aduaneira em data anterior à do caso em tela.

3. O ordenamento jurídico pátrio não admite a responsabilidade objetiva de quem não tenha praticado ou concorrido com a infração aduaneira, de modo que incumbiria ao Fisco demonstrar a má-fé da impetrante ou a ciência do cometimento do ilícito, nos termos do disposto no artigo 373 do CPC. Precedentes.

4. Apelação e remessa necessária não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000282-62.2017.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Portanto, nesta análise perfunctória, própria de uma liminar, não se observa da parte da autora a prática de conduta dolosa ou de culpa grave no fato que redundou na infração às normas tributárias.

No entanto, a tutela liminar, fundada na verossimilhança do alegado e na urgência evidente que decorre do fato de que o veículo pode ser alienado administrativamente com base nas decisões tomadas no âmbito administrativo, merece ser acolhida, **porém sem o caráter exaustivo tal como requerido pela autora**; atento ao princípio da proporcionalidade. Confirmada a verossimilhança em sentença final, será o caso de decretar a nulidade do perdimento.

Assim, DEFIRO A TUTELA URGÊNCIA para o fim de SUSPENDER os efeitos da decisão de perdimento do veículo objeto destes autos até sentença final, de modo a impedir a hasta pública do referido bem. Deixo de tratar no momento de multas sancionatórias, eis que as mesmas deverão ser fixadas em caso de descumprimento.

Intime-se a autoridade fazendária do teor desta decisão liminar.

Em razão da natureza do litígio, sem a necessidade de designação de audiência de tentativa de conciliação. CITE-SE o réu para contestar o pedido.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-24.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO RODOLFO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, até a presente data, não consta dos autos em epígrafe revogação do instrumento de mandato outorgado pela parte autora **Antonio Rodolfo de Andrade**, CPF nº 553.491.456-49 ao(à)(s) Dr(a)(s). **Sebastião da Silva, OAB/SP nº 351.680**.

Certifico mais, em atenção ao Ofício nº CJF-OFI-2014/02260, que, no instrumento de mandato acima referido, **constam poderes para dar e receber quitação (Id 26600672)** .

Marília, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002448-33.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id **34018541**) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id **33483701**), que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação havida nos autos, em **16/07/2014**, em decorrência do reconhecimento natureza especial das atividades desenvolvidas pelo requerente nos períodos de **03/12/1998 a 20/05/2002, de 01/02/2011 a 17/12/2011 e de 21/12/2011 a 27/05/2013 (DER)**.

Em seu recurso, sustenta o embargante ter havido *"omissão/obscuridade na r. sentença, visto que o Nobre Julgador não analisou/acolheu o pedido de reafirmação da DER"*. Argumenta que *"Computando-se no cálculo o período entre 04/02/2015 a 22/01/2018 e somando à sua idade nesta data (56 anos – Data de nascimento: 21/01/1962), ultrapassou os 96 pontos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição integral"*.

É a breve síntese do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO**.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco[1], obscuridade é *"a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"*; contradição é *"a colisão de dois pensamentos que se repelem"*; e omissão é *"a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."*.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, insurge-se o embargante contra a falta de apreciação do *"direito em obter a reafirmação da DER para a data em que cumpridos os requisitos autorizadores de seu direito aposentadoria por tempo de contribuição por 96 pontos (22/01/2018)"*.

Observo, todavia, que é o autor quem fixa, na petição inicial, os limites da lide (art. 141, do CPC), ficando o julgador adstrito ao pedido e à causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir *citra, ultra ou extra petita* (art. 492, do mesmo diploma legal).

Nesse particular, note-se que o autor formulou o pedido de mudança da DER exclusivamente para a hipótese de concessão de **aposentadoria especial** (item "g" da petição inicial), diversa daquela concedida no *decisum* vergastado.

Saliente-se que a pretensão autoral foi parcialmente acolhida pelo Juízo, com a concessão do benefício integral por tempo de contribuição desde a citação. Na espécie, tal ato processual foi realizado em **16/07/2014**, daí defluindo prestações pretéritas a serem apuradas num lapso de **seis anos**. Assim, descabe ao Juízo inferir se a concessão do benefício de aposentadoria a partir de **22/01/2018**, como argumentado nos embargos declaratórios, afigurar-se-ia hipótese mais vantajosa ao postulante.

De todo modo, ventila a parte autora em sua peça recursal a implantação de benefício com escora em regramento legal posterior inclusive ao ajuizamento da ação. Verifica-se, portanto, pretensão de alteração do pedido inicial, vedada em qualquer hipótese após o saneamento do processo (artigo 329, II, do CPC).

Assim, diferente do alegado, não há qualquer vício a suprir na sentença proferida, pois a questão foi devidamente apreciada e decidida com base nos lindes do pedido e de acordo com os documentos presentes nos autos.

Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

---

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARíLIA, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-83.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ERIC DE FREITAS NAVARRO - ME,

D E S P A C H O

ID 33298286: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (ANGELA GONÇALVES) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Sem prejuízo e em igual prazo, aponte a exequente as administradoras de cartão de crédito com quem os executados possuem contrato ativo para análise do pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-21.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458

D E S P A C H O

ID 33125296: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (RENATA PINHEIRO GAMITO, OAB/MG 184.036) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada e em termos, expeça-se ofício à agência depositária para que se aproprie dos valores depositados na conta 3972.005.86400644-0 (ID 5148333).

Prestação de contas em 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006969-12.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES, VALDIR CHIESA, ROSELI MENDES PAIVA CAETANO, VILMA MARIA DA COSTA EDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R$ 83,81 (oitenta e três reais e oitenta e um centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 22 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002733-60.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: ADRIANE STEFERSON COLOMBO MACEDO, FERNANDO LUIZ, JOSE LUIZ TAVEIRA, JULIO HERCEG FILHO, LAURINDO ELEUTERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) executado: Roberto Sant Anna Lima - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R$ 14,52 (quatorze reais e cinquenta e dois centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 22 de junho de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004602-92.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DORABELLE CHOCOLATES LTDA - EPP, ERNESTO LUCIANO BELLEI, DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de honorários promovida por RAQUEL BUENO ASPERTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença (Id 33297661).

A parte exequente requereu a transferência do depósito para sua conta bancária e não se opôs à extinção do feito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Requisite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do valor total depositado na conta 3972 86401867-8 (ID 33297661) para conta corrente nº 58.914-4 da agência 0141-4 do Banco do Brasil, de titularidade de Raquel Bueno Asperti, CPF 225.945.878-50, conforme requerido no ID 33975909.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-47.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 29370484 e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada **NESTLE BRASIL LTDA**, C.N.P.J. nº**60.409.075/0305-74**, através do BACENJUD.

Caso os valores sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada.

Sendo negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARíLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000384-52.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 29771591 e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada **NESTLE BRASIL LTDA**, C.N.P.J. nº **60.409.075/0305-74**, através do BACENJUD.

Caso os valores sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada.

Sendo negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARíLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002107-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RUBENS JOSE MONTEIRO FILHO, RUBENS JOSE MONTEIRO FILHO, RUBENS JOSE MONTEIRO FILHO, RUBENS JOSE MONTEIRO FILHO, RUBENS JOSE MONTEIRO FILHO, RUBENS JOSE MONTEIRO FILHO, RUBENS JOSE MONTEIRO FILHO, RUBENS JOSE MONTEIRO FILHO, RUBENS JOSE MONTEIRO FILHO, RUBENS JOSE MONTEIRO FILHO, RUBENS JOSE MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 32373491.

Intime-se, o executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o recolhimento das custas processuais finais, conforme planilha acostada Id 33205524.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRA-SE.

MARíLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002282-93.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: BENTO CARLOS COLUSSI, BENTO CARLOS COLUSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328, GILSON YOSHIZAWA ARAUJO - SP165977
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328, GILSON YOSHIZAWA ARAUJO - SP165977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ORLANDO FIRMINO DA SILVA, ORLANDO FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília, do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Em cumprimento ao acórdão (ID 34026349), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002078-90.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA MENEZES, ANDREIA MATIAS DA SILVA MENEZES
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN

D E S P A C H O

ID 33963960 - Indefiro. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 32260578 e que foi atribuído à causa o valor de R$ 160.000,00 (ID 25066482).

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARMEM SILVA DE PINA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-24.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE SANCHES TOHYAMA - SP372476, THIAGO CAVALHIERI - SP385290
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE SANCHES TOHYAMA - SP372476, THIAGO CAVALHIERI - SP385290
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE SANCHES TOHYAMA - SP372476, THIAGO CAVALHIERI - SP385290
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente a eventual diferença devida à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003695-78.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO VIANA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002609-79.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA HEDUARDA TOME TIMOTEO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LETICIA SCHIAVAO - SP361148
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAP - ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) REU: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogados do(a) REU: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-72.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000910-19.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS HOFIG
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203, ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000360-22.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA PIRES, ELIAS PEREIRA PIRES, ELIAS PEREIRA PIRES, ELIAS PEREIRA PIRES, ELIAS PEREIRA PIRES, ELIAS PEREIRA PIRES, ELIAS PEREIRA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000559-73.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARíLIA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001502-97.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA FIDELIS CUBA - EPP, FABIANA FIDELIS CUBA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CARRIJO NUNES - SP287018, OVIDIO NUNES FILHO - SP43013

D E S P A C H O

Indefiro o requerido no ID 33933708 em face do disposto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Cumpra-se o despacho de ID 30146290, encaminhando-se os autos ao arquivo, onde aguardarão informação acerca da concessão da recuperação na forma do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que o crédito da exequente foi incluído no plano de recuperação (ID 30083872), ou manifestação da exequente para o prosseguimento do feito.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002685-06.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 5001970-61.2019.403.6111.

Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

Após, Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que encontra-se em tramitação a ação anulatória nº 5027891-26.2017.4.03.6100 na 9ª Vara Federal Cível de São Paulo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005900-52.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO GALLI - SP67876, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO CONTRERAS - SP293198

D E S P A C H O

Considerando que não houve pedido de produção de outras provas pelas partes, defiro o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC).

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002656-52.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MUNIRA ANDRAUS CARRETTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELDMAN TEMPLE VENTURA - SP217153
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Piracicaba, juntadas aos autos com a certidão ID 33887243.

Em seguida, tornem conclusos.

PIRACICABA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009650-38.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CONTRERAS - SP293198
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876

D E S P A C H O

Considerando o depósito integral da dívida (fls. 52 - ID 28013608) e a pendência de julgamento dos Embargos à Execução n. 0005900-52.2017.4.03.6109 opostos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do processo dependente.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000936-50.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561

D E S P A C H O

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS do despacho ID 29290500, cujo teor segue:

"Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se."

PIRACICABA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009540-97.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FROG-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LIGAS EIRELI, FROG-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LIGAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636

D E S P A C H O

Diante da informação trazida pela FAZENDA NACIONAL na petição ID 33237702, intime-se a parte executada para que cumpra o despacho anterior ID 30455951.

Ressalto que enquanto vigorarem as medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a retirada dos autos está suspensa.

Regularizado o feito, tornem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003850-29.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação nos autos dos Embargos à Execução n. 0000936-50.2016.4.03.6109, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de seu julgamento definitivo.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006253-92.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O S A N E A D O R

I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0003091-75.2006.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta a embargante a inexigibilidade das CDA's, por consubstanciar a incidência de contribuições previdenciárias (patronal) e a terceiros, sobre as seguintes verbas não remuneratórias: terço constitucional de férias, férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em "dobro", auxílio-acidente, auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado. Sustenta, ainda, a inexigibilidade por inconstitucionalidade, dos valores exigidos nos débitos executados, a título de encargos legais (20%) instituído pelo Decreto-Lei 1025/69. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 21397968 fls. 25-48).

Em seguida, pelo despacho de fls. 53, os embargos foram recebidos.

Às fls. 55-72, a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, requerendo sua total improcedência.

É o que basta.

II. Fundamentação

2.1 Embasamento legal

O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:

"Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

(...)

§9º (...)".

Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

2.2 Audiência de conciliação e mediação

A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

2.3 Da concessão do efeito suspensivo

Nos termos do art. 919, par. 1o, do CPC, poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos, excepcionalmente, desde que preenchidos os requisitos para concessão de tutela provisória e a execução esteja suficientemente garantida.

Após verificar que o imóvel penhorado nos autos da execução ora embargada, serve também de garantia em outras execuções fiscais, não há como reconhecer a suficiência da garantia.

Ausente um dos requisitos previstos no diploma legal em questão, resta impossibilitada a atribuição do efeito suspensivo pretendida.

2.4 Do encargo legal

A embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

No caso, importante consignar que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme precente do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).

Assim, devida a inclusão do encargo legal previsto art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

2.5 Resolução de questões processuais pendentes

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.

2.6 Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso, a questão controvertida consiste no pagamento de contribuição previdenciária patronal e a terceiros, sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em "dobro", auxílio-acidente, auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, no(s) período(s) abrangido(s) nas CDA's exigidas na execução fiscal nº 0003091-75.2006.403.6109.

2.7 Distribuição dos ônus probatórios

Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC).

2.8 Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos.

III - Deliberações finais

Pelas razões expostas, determino a realização de prova pericial. Nomeio, para a realização desse trabalho, FLAVIA MARCONDES ANDRADE DE TOLEDO, inscrita no Conselho Regional de Economia sob nº 35291/SP, com e-mail: pjflavia@hotmail.com e celular 19-9219-5979, perita cadastrada neste Juízo.

Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC.

Cumprida essa providência, intime-se o sr. perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retornando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Sem prejuízo, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, §2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.

Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006254-77.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O S A N E A D O R

I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0003091-75.2006.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Requerem as embargantes a desconstituição das CDA's, tendo em vista não serem solidariamente responsáveis pelo pagamento das exações, em razão de não estar configurada a formação de grupo econômico. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-lei 1025/69 e requerem a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 21398018 fls. 18-71 e ID 21398019 fls. 72-84).

Pelo despacho de fls. 89 - ID 21398019, os embargos foram recebidos.

A embargada apresentou impugnação, sustentando que cabe à Fazenda Nacional apurar a responsabilidade tributária, nos termos do art. 30, IX, da Lei 8212-91, e que no caso das embargantes, a existência de grupo econômico é flagrante,. Aduziu a constitucionalidade do encargo legal (ID 21398019 fls. 91-95).

É o que basta.

II. Fundamentação

2.1 Embasamento legal

O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:

"Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

(...)

§9º (...)".

Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

2.2 Audiência de conciliação e mediação

A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

2.3 Da concessão do efeito suspensivo

Nos termos do art. 919, par. 1o, do CPC, poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos, excepcionalmente, desde que preenchidos os requisitos para concessão de tutela provisória e a execução esteja suficientemente garantida.

Após verificar que o imóvel penhorado nos autos da execução ora embargada, serve também de garantia em outras execuções fiscais, não há como reconhecer a suficiência da garantia.

Ausente um dos requisitos previstos no diploma legal em questão, resta impossibilitada a atribuição do efeito suspensivo pretendida.

2.4 Do encargo legal

A embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

No caso, importante consignar que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme precente do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).

Assim, devida a inclusão do encargo legal previsto art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

2.5 Resolução de questões processuais pendentes

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.

2.6 Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso, a questão controvertida consiste na apuração da existência de grupo econômico entre as embargantes, incluídas como responsáveis nas CDA's exigidas na execução fiscal nº 0003091-75.2006.403.6109.

2.7 Distribuição dos ônus probatórios

Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são da embargada (art. 373, inc. II, CPC).

Nesse passo, a ela cabe comprovar que houve a apuração da responsabilidade das embargantes no âmbito administrativo, antes de incluí-las nas CDA's ora exigidas.

2.8 Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos.

III - Deliberações finais

Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual cabe o ônus probatório mencionado neste despacho, traga aos autos o processo administrativo pelo qual se apurou a responsabilidade das embargantes, pelos débitos exigidos na execução fiscal ora embargada.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC).

Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, §2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.

Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC).

Intimem-se,

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011716-59.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050, ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

D E S P A C H O

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS do despacho ID 29398182, cujo teor segue abaixo transcrito:

"Tendo em vista a interposição de apelação nos autos distribuídos por dependência, com abertura de metadados para digitalização dos autos e que até a presente data não foram inseridos os documentos, intime-se a parte executada para inserção no PJE do processo digitalizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tornem os autos conclusos.

Intime-se."

PIRACICABA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005489-58.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MULTI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO - SP159061
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (fls. 46/47 - ID 13742456, fls. 68/69 e 74 - ID 13742458), remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005491-13.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DEGASPERI & POMPERMAYER LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

D E S P A C H O

Traslade-se cópia da sentença de fls. 155 – ID 24958725 para a execução fiscal n. 0007386-58.2006.4.03.6109.

Após, intime-se a Embargante do despacho ID 29117597, cujo teor segue abaixo transcrito:

"Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se."

PIRACICABA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003843-61.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SERGIO ROBERTO DABRONZO, SERGIO ROBERTO DABRONZO - ESPÓLIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEI INFORCATO - SP66502, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretaria na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000157-42.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, SIMONE FURLAN - SP137564
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando os equívocos constatados na virtualização dos autos físicos nº 0000157-42.2009.4.03.6109, conforme apontado pela parte Embargada na petição ID 32570385 intime-se a parte Embargante para que proceda à adequada virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, observando os requisitos do art. 3º, §1º, da Resolução PRES 142/2017.

Em seguida, intime-se a parte contrária para nova conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que enquanto vigorarem as medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a retirada/vista dos autos está suspensa.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000056-53.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: GALVANIZACAO PIRACROMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1201598-05.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GERALDA CARDOSO DOS SANTOS, GUMERCINDO OLIVEIRA PIZA, HELENA DAVILA AUGUSTO, HELENA MILANI, HELENA ZAQUI ZOCANTE, IZOLINA MACHADO DE OLIVEIRA, JANDIRA ROSA COSTA, JOANA MERCEDES BEGA SALVADOR, JOAQUIM FERNANDES DE MOURA, JOAQUIM FERREIRA SILVA, JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, JOSE JUSTINO, JOSEFA FELICIO DE FREITAS, JUNISHI TAKAHASHI, LAURA DE SOUZA MINORU, LUCIA SPOLADOR BOTTI, MARIA ANTONIA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREA, MARIA APARECIDA ROGERIO, MARIA ANIZIA DE SOUZA, MARIA BATISTA CARNEIRO, MARIA BENEDITA DE SOUZA, MARIA BEZERRA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO, MARIA CONCEICAO DA SILVA, ANTONIO MARTINS, ROSIANE APARECIDA DE ANDRADE, ADELAIDE MARTINS POMPEI, APPARECIDA MARTINS, JOSE MARTINS, SHIRLEY BARBETA MARTINS, JOAO MARTINS FILHO, APARECIDO MARTINS, ADALBERTO MARTINS, VERGILIO MARTINS, MELANIA MARRAFAO RODRIGUES, IOLANDA MARAFAO RICCI, ESTANISLAU MARRAFAO, JOSE CAMILO MARAFON, MARIA DO CARMO TENORIO DA SILVA, JOSEFA CICERA LIMA, MARIA ELISABETE DA SILVA, GENESIO VIEIRA, IGNEZ ZAGUI CHRISTOVAM, CLORINDA ZAGUI RODRIGUES, ADOLFO ZAGUE, JOAO MALDONADO, ANGELA MOLEIRO MALDONADO, TOMIKA NAGIMA, JESUINO LOPES DOS SANTOS, GENUARIO LOPES DOS SANTOS, LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS, VILDA DOS SANTOS DE MORAES, LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS, ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS, CLARICE VITURINO DE SOUZA, JUVENAL VITURINO, HELENA VITORINO PESSUTTI, NEIDE VITORINO, JOSE DA SILVA, IRENE CANCIAN DE OLIVEIRA, CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA, CLAUDENICE INACIO DE OLIVEIRA, MARIA CLAUDELINA INACIO DE OLIVEIRA, CLAUDIA IGNACIO DE OLIVEIRA, MARIA CLARILDA IGNACIO DE OLIVEIRA, CLAUDIMEIRE CANCIAN DE OLIVEIRA, CARLA DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA, CLARIDES OLIVEIRA DE PAULA, CARMELA CALE MARTINS, MOACIR CALE MARTINS, SILVANA APARECIDA MARTINS COISSI, SIDIMAR CALE MARTINS, URCINO RUAS DE ABREU, SATURNINO RUAS DE ABREU, SEBASTIAO RUAS DE ABREU, JOAO XAVIER, NILTON RUAS DE ABREU, NAIR ABREU DE SOUSA, IVONE RUAS DE PAIVA, ILYDIA DA CONCEICAO MARQUES, ANTONIO APARECIDO VESCO, EGIDIO VESCO, ANA VESCO KRAUZER, JORGE VESCO, PEDRO VESCO, MARIA VESCO, ALICE VESCO FUKUMA, SUELI PEREIRA, MARIA LUIZA PEREIRA, LUIZ PEREIRA, LOURDES PEREIRA, ANGELO PEREIRA, ANTONIO PEREIRA, MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA, ARDEVINO DA SILVA, APARECIDA DA SILVA PAIVA, FLORISA MARIA SILVA PAIVA, ANTONIO DA SILVA, ANA DA SILVA NETO, LUIZ FERREIRA GOMES, ONOFRA MACENTE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ZARPELAO, ODETE ZARPELAO, VANDERLEI ZARPELAO, CRISTIANO RODRIGO ZARPELAO, TIAGO AUGUSTO ZARPELAO, ANTONIA MENDES MANEA, GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS, JOANA FRANCISCA DA SILVA SOUZA, JOAQUIM CUSTODIO, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JOSEPHA BALBINA DA CONCEICAO, KUNIO NAGIMA, LOURDES FRANCISCA DA COSTA, LUIZ FERNANDES, MARIA CESE, CLARIDES OLIVEIRA DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA MARIA DE PADUA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BUENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA MARIA DE PADUA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BUENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA MARIA DE PADUA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BUENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA MARIA DE PADUA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BUENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA MARIA DE PADUA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BUENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA MARIA DE PADUA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BUENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203047-95.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO FABRIS, ORLANDO MELCHIOR, OSWALDO DIAS DA SILVA, GERALDO RODRIGUES DA COSTA, GUIOMAR INACIO DE SOUZA, LIOZINA ASSELINO DE OLIVEIRA SOUZA, OTILIA ANTUNES DA SILVA, FUMIKO INAGAKI AOYAMA, MARIO AKIRA INAGAKI, GERALDINO GOMES MOLINA, PALMIRA FELIX JAQUES DEL MORA, PALMIRA FERREIRA SERRA, PATROCINIA ROCHA, PATRICIO MAMEDE DOS SANTOS, PAULINA PADOVAN CASEIRO, PEDRO CARDOSO DE ABREU, VERONICA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA, PRIMO VICENTIM, PROSPERINA BAHIA DE SOUZA, RAPHAEL PAGNOZI, RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES, MANOEL APARECIDO GUIMARAES, RITA PEREIRA DE JESUS, ALFREDO DEUS SANTOS, MARIA DAS GRACAS SILVA, MARIA DA LUZ SILVA RAFAEL, RODOLFO BARBOSA DE SANTANA, ROSA ALVES DELLI COLLI, ARMINDA GUAZZI MOLINA, FRANCISCA DOS SANTOS VISCENTIN, ALBINA MARIA AGUIAR CAVALLER, JUVENTINA MARIA AGUIAR, NELSON JOSE DA SILVA, MIGUEL JOSE DA SILVA, APARECIDA JOSE DA SILVA, ELIAS PLINIO DA SILVA, HELENA DA SILVA BALSANI, EUNICE DA SILVA DE OLIVEIRA, JUDITH CARDOSO DA SILVA, EDSON JOSE DA SILVA, NILSON DE DEUS, MARIA SOLANGE DE DEUS BERNARDELLI, MARIA ZELIA DE DEUS REZENDE, MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO, VALDERICE DOS SANTOS CRUZ, SERGIO DA CRUZ, MARIA APARECIDA DA CRUZ MENEGASSO, FRANCISCO MAMEDE DOS SANTOS, ANAITE DOS SANTOS SOARES, ERENITA DOS SANTOS FERREIRA LIMA, ADENILSON MAMEDE DOS SANTOS, IZAUDITE DOS SANTOS DORNELLAS, APARECIDA DOS SANTOS CAVALHEIRO, EDVALDO MAMEDE DOS SANTOS, VERA LUCIA PAGNOZI TOFANELLI, ANTONIO SANTANA, EUNICE SANTANA DO AMARAL, MARIA DE LOURDES SANTANA DA SILVA, CLARICE SANTANA DE FREITAS, AUGUSTO VIANA, CATARINA VIANA FERREIRA, ODETE VIANA QUEIROZ, VALDOMIRO VIANA, LUZIA GONCALVES VIANA, MARIA DE LOURDES VIANA LOURENCAO, MAURO VIANA, CELIA OLIVEIRA VIANA, ADRIANA OLIVEIRA VIANA, ANDREA OLIVEIRA VIANA, ADAUTINA FERREIRA PEDROSO, EVA DE AZEVEDO LEITE, SEVERINA PIOLA, ALZIRA GOMES MOLINA, MARIA GOMES MOLINA, LUCIA GOMES GROTTO, NEUZA GOMES MOLINA, JOSE GOMES MOLINA, LAURA MOLINA MARTIN, FATIMA DE BARROS COSTA, EUCLYDIA VEDOVATTI MOREIRA, NADIR DRIMEL VEDOVATI, STELA DRIMEL VEDOVATI OLIVETTI, EDUARDO DRIMEL VEDOVATI, MARIA IZABEL BIECA VEDOVATE, RENATO LUIS VEDOVATE, ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO, RICARDO LUIS VEDOVATE, NICOLA PAGNOZI NETO, NIVALDO PAGNOZI, ROSANGELA PAGNOZI VOLTARELI, OSVALDO VIANA LEITE, OSVALDO XAVIER BURGUEZ, BELARMINA MARIA DE AGUIAR, JOSE PLINIO DA SILVA, OTACILIO ALVES SIQUEIRA, OTACILIO GONCALVES DE AGUIAR, OTAVIANO FRANCISCO DE SOUZA, OTOKICHI INAGAKI, FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA, PALMIRA TORZILHO JORDAN, PASCHOAL VEDOVATTI, PAULINA MATHIAS PORTO, PETRINA GONCALVES VIANA, PEDRO BERTI, PEDRO FERREIRA DE CASTRO, PEDRO FERREIRA TUNES, PEDRO FRANCISCO DA SILVA, PEDRO MOREIRA DE SOUZA, PERCILIANA ANTONIA SANT'ANA, QUITERIA LIMA DE ARAUJO, RAIMUNDA TINTA DA SILVA, RITA MARIA DE JESUS CARDOSO, RITA TEIXEIRA DOS SANTOS, ROBERTO SEVERIANO PEDROSO, RODOLPHO LOPES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

AUTOR: ANA CHAROTA COSSOLIN, ELVIRA TEIXEIRA DOS SANTOS, CELSO DE OLIVEIRA, DINA MENDES DA SILVA, ELIZER JOSE DEMIGLIO, FRANCISCO JOSE DE MORAES, GENESIO FERREIRA DOS SANTOS, GERALDA MARIA DE JESUS SANTOS, GERALDO JOSE DA FONSECA, JOSE INACIO DE MEDEIROS NETO, ANTONIO INACIO DE MEDEIROS, SEBASTIAO INACIO DE MEDEIROS, PEDRO INACIO DE MEDEIROS, MIGUEL INACIO DE MEDEIROS, ELIO INACIO DE MEDEIROS, MARIA INACIO DE MEDEIROS YABUNAKA, JOAO INACIO DE MEDEIROS, VALTER INACIO DE MEDEIROS, JOSE FERREIRA, JOSE RAYMUNDO ANCELMO, JOAO DE OLIVEIRA REIS, JULIA TOTH PADOAM, LAURA ROSA DE ALMEIDA, JULINA DIAS RODRIGUES, CONCETA MAGOSSO ZAGO, LUIZA DOS SANTOS, MARIA ANTONIA DOS SANTOS, MARIA CARMINA DE JESUS, ALICE CHIODI BERNARDI, OLIVEIRA DOS SANTOS, OSIAS BELO, ANA AURORA DE OLIVEIRA, PEDRINA PRETO DO NASCIMENTO, QUITERIA BRITO DE LIMA, RIVALDO MANOEL DOS SANTOS, RUTH DE CAMPOS, VIRGINIA RAMOS DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS, WALDEMAR DE OLIVEIRA FRANCA, DIRCE DOS SANTOS, AURELINA DE MATOS CORREIA, SELMA APARECIDA XAVIER ALECRIM, ANTONIO ANDREA, MATEUS ANDRE FERNANDES, LUIZA ANDREA DE SOUZA, JOAO BATISTA DO NASCIMENTO, ELIAS JESUS NASCIMENTO, ROSALVINA NASCIMENTO CORREIA, REGINA JESUS NASCIMENTO, JOSE JESUS NASCIMENTO, IZABEL NASCIMENTO DE SENA, JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CLAUDIO BATISTA DO NASCIMENTO, IGNEZ MESSIAS PRIMOLAN, VALDOMIRO PRIMOLAN, IVONE PRIMOLAN, VALDEVINA PRIMOLAN, MARIA VIRTUOZA DA CONCEICAO, AGNELO DIAS, AIRDE DE MORAES BRITO, ALMERINDO COSSOLIN, ALTINO MESMER DO AMARAL, ANTONIO MARTINS, ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS, ANTONIO ELOY CORREIA, BARTHOLOMEU SOLLER MARTINEZ, BENEDITA GALDINO BARBOSA, BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS, CANDIDA BERGARA MORALE, CATARINA DIAS DOS SANTOS, CECILIO OLIVEIRA SANTOS, CICERO FELIX DAS CHAGAS, CONSTANCIA DE SOUZA TITO, ELIAS JESUS NASCIMENTO, ESTEVAM TOMAZ DE CARVALHO, EUGENIO BERTAZO, EURICO JOSE VIANA, FLORINDO EVANGELISTA DA SILVA, FRANCISCO MORALI, FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA, FRANCISCO PERES, GABRIEL DIAS SANCHES, GENILDA SILVA DA COSTA, GERALDO RODRIGUES TITO, GUILHERME POLEGATO, IEDA ROCHA DOS SANTOS, IRACEMA MARTINS MARTINELLI, ISABEL ANALIA DA SILVA, ISABEL SANCHES DE ANDRADE, JESUS INACIO DE MEDEIROS, REGINA DE MEDEIROS MATOS, JOAQUIM ALVES DA SILVA, JOAQUIM JOSE DOS SANTOS, JOAQUIM JOAO DA SILVA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOSE BALBINO QUEIROZ, JOSE CRISPINIANO DOS SANTOS, JOSE FAUSTINO DE VASCONCELOS, JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, JOSE MUTALO, JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO, JOSEFA DOS SANTOS PINTO, JOSEFA MARIA NAGODA, JOSEFA NANINHA MONTEIRO, JOVELINO RODRIGUES VIANA, JOAO ANGELO DA SILVA, JOAO BATISTA NETO, JOAO FERREIRA, JOAO PARRAS NOVILHO, JOAO SOARES, KOSAKICHI IOKI, LAURO FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO JOSE RODRIGUES, LUCIO MARTINELLI, LUIZ RAMALHO, LUIZ ZAGO, LUZIA XAVIER DE CASTRO, MANOEL ACRESIO DE LIMA, MANOEL MARQUES DA SILVA, MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA DURAN GALHARDO PENHA, MARIA FRANCISCA DA SILVA, MARIA LEITE SAMPAIO SOUZA, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, MARIA OLINDA ROSSINOL, MARIA ROSA DIAS DE LIMA, MARIA VIEIRA MOTA NASCIMENTO, MARIANA MARTINS BERTASSO, MARIANA PENHA BARBOSA, MARINALVA SIMAO RANGEL, NATAL BERNARDI, NOALES DE OLIVEIRA SANTOS, OLIMPIO JOSE DE SOUZA, ORLANDO GOMES BARBOSA, OTACILIO SANT'ANA, OTAVIANO MAXIMINO OLIVEIRA, OTAVIO DOS SANTOS, RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, RODOLFO JOAQUIM DE OLIVEIRA, SANTIAGO PEREIRA DE MOURA, SEBASTIAO GOMES BARROSO, SERVOLO CANDIDO VIDAL, VALDEREDA HONORATA SILVA, VALDITE MARIA ALVES, VIRGILINA DE ALMEIDA, ZILDA SAPIA VERONEZI
Advogados do(a) AUTOR: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544, GILSON NAOSHI YOKOYAMA - SP190012, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogados do(a) AUTOR: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544, GILSON NAOSHI YOKOYAMA - SP190012, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FRANCISCA DE JESUS NASCIMENTO, DEOCLECIANO JOSE CORREIA, JOANA XAVIER DE OLIVERIA, JOSE PRIMOLAN, ROSA FERNANDES ANDREA, SAMUEL LUCAS DE ARRUDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON NAOSHI YOKOYAMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, à vista da certidão **ID 33888530**, de modo a possibilitar a requisição do valor executado, conforme despacho **ID 32421065**, fica a parte autora (Exequente) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a vinda aos autos da memória detalhada do cálculo de liquidação (principal e juros) apresentado às fls. 712/714 dos autos físicos (ID 25589703, pp. 101/103), posicionado para a competência janeiro/2002, a teor do disposto no artigo 8º, VII, Resolução CJF nº 458/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1201545-92.1994.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA CHAROTA COSSOLIN, ELVIRA TEIXEIRA DOS SANTOS, CELSO DE OLIVEIRA, DINA MENDES DA SILVA, ELIZER JOSE DEMIGLIO, FRANCISCO JOSE DE MORAES, GENESIO FERREIRA DOS SANTOS, GERALDA MARIA DE JESUS SANTOS, GERALDO JOSE DA FONSECA, JOSE INACIO DE MEDEIROS NETO, ANTONIO INACIO DE MEDEIROS, SEBASTIAO INACIO DE MEDEIROS, PEDRO INACIO DE MEDEIROS, MIGUEL INACIO DE MEDEIROS, ELIO INACIO DE MEDEIROS, MARIA INACIO DE MEDEIROS YABUNAKA, JOAO INACIO DE MEDEIROS, VALTER INACIO DE MEDEIROS, JOSE FERREIRA, JOSE RAYMUNDO ANCELMO, JOAO DE OLIVEIRA REIS, JULIA TOTH PADOAM, LAURA ROSA DE ALMEIDA, JULINA DIAS RODRIGUES, CONCETA MAGOSSO ZAGO, LUIZA DOS SANTOS, MARIA ANTONIA DOS SANTOS, MARIA CARMINA DE JESUS, ALICE CHIODI BERNARDI, OLIVEIRA DOS SANTOS, OSIAS BELO, ANA AURORA DE OLIVEIRA, PEDRINA PRETO DO NASCIMENTO, QUITERIA BRITO DE LIMA, RIVALDO MANOEL DOS SANTOS, RUTH DE CAMPOS, VIRGINIA RAMOS DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS, WALDEMAR DE OLIVEIRA FRANCA, DIRCE DOS SANTOS, AURELINA DE MATOS CORREIA, SELMA APARECIDA XAVIER ALECRIM, ANTONIO ANDREA, MATEUS ANDRE FERNANDES, LUIZA ANDREA DE SOUZA, JOAO BATISTA DO NASCIMENTO, ELIAS JESUS NASCIMENTO, ROSALVINA NASCIMENTO CORREIA, REGINA JESUS NASCIMENTO, JOSE JESUS NASCIMENTO, IZABEL NASCIMENTO DE SENA, JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CLAUDIO BATISTA DO NASCIMENTO, IGNEZ MESSIAS PRIMOLAN, VALDOMIRO PRIMOLAN, IVONE PRIMOLAN, VALDEVINA PRIMOLAN, MARIA VIRTUOZA DA CONCEICAO, AGNELO DIAS, AIRDE DE MORAES BRITO, ALMERINDO COSSOLIN, ALTINO MESMER DO AMARAL, ANTONIO MARTINS, ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS, ANTONIO ELOY CORREIA, BARTHOLOMEU SOLLER MARTINEZ, BENEDITA GALDINO BARBOSA, BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS, CANDIDA BERGARA MORALE, CATARINA DIAS DOS SANTOS, CECILIO OLIVEIRA SANTOS, CICERO FELIX DAS CHAGAS, CONSTANCIA DE SOUZA TITO, ELIAS JESUS NASCIMENTO, ESTEVAM TOMAZ DE CARVALHO, EUGENIO BERTAZO, EURICO JOSE VIANA, FLORINDO EVANGELISTA DA SILVA, FRANCISCO MORALI, FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA, FRANCISCO PERES, GABRIEL DIAS SANCHES, GENILDA SILVA DA COSTA, GERALDO RODRIGUES TITO, GUILHERME POLEGATO, IEDA ROCHA DOS SANTOS, IRACEMA MARTINS MARTINELLI, ISABEL ANALIA DA SILVA, ISABEL SANCHES DE ANDRADE, JESUS INACIO DE MEDEIROS, REGINA DE MEDEIROS MATOS, JOAQUIM ALVES DA SILVA, JOAQUIM JOSE DOS SANTOS, JOAQUIM JOAO DA SILVA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOSE BALBINO QUEIROZ, JOSE CRISPINIANO DOS SANTOS, JOSE FAUSTINO DE VASCONCELOS, JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, JOSE MUTALO, JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO, JOSEFA DOS SANTOS PINTO, JOSEFA MARIA NAGODA, JOSEFA NANINHA MONTEIRO, JOVELINO RODRIGUES VIANA, JOAO ANGELO DA SILVA, JOAO BATISTA NETO, JOAO FERREIRA, JOAO PARRAS NOVILHO, JOAO SOARES, KOSAKICHI IOKI, LAURO FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO JOSE RODRIGUES, LUCIO MARTINELLI, LUIZ RAMALHO, LUIZ ZAGO, LUZIA XAVIER DE CASTRO, MANOEL ACRESIO DE LIMA, MANOEL MARQUES DA SILVA, MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA DURAN GALHARDO PENHA, MARIA FRANCISCA DA SILVA, MARIA LEITE SAMPAIO SOUZA, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, MARIA OLINDA ROSSINOL, MARIA ROSA DIAS DE LIMA, MARIA VIEIRA MOTA NASCIMENTO, MARIANA MARTINS BERTASSO, MARIANA PENHA BARBOSA, MARINALVA SIMAO RANGEL, NATAL BERNARDI, NOALES DE OLIVEIRA SANTOS, OLIMPIO JOSE DE SOUZA, ORLANDO GOMES BARBOSA, OTACILIO SANT'ANA, OTAVIANO MAXIMINO OLIVEIRA, OTAVIO DOS SANTOS, RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, RODOLFO JOAQUIM DE OLIVEIRA, SANTIAGO PEREIRA DE MOURA, SEBASTIAO GOMES BARROSO, SERVOLO CANDIDO VIDAL, VALDEREDA HONORATA SILVA, VALDITE MARIA ALVES, VIRGILINA DE ALMEIDA, ZILDA SAPIA VERONEZI
Advogados do(a) AUTOR: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544, GILSON NAOSHI YOKOYAMA - SP190012, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogados do(a) AUTOR: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544, GILSON NAOSHI YOKOYAMA - SP190012, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FRANCISCA DE JESUS NASCIMENTO, DEOCLECIANO JOSE CORREIA, JOANA XAVIER DE OLIVERIA, JOSE PRIMOLAN, ROSA FERNANDES ANDREA, SAMUEL LUCAS DE ARRUDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON NAOSHI YOKOYAMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, à vista da certidão **ID 33888530**, de modo a possibilitar a requisição do valor executado, conforme despacho **ID 32421065**, fica a parte autora (Exequente) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a vinda aos autos da memória detalhada do cálculo de liquidação (principal e juros) apresentado às fls. 712/714 dos autos físicos (ID 25589703, pp. 101/103), posicionado para a competência janeiro/2002, a teor do disposto no artigo 8º, VII, Resolução CJF nº 458/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1201545-92.1994.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA CHAROTA COSSOLIN, ELVIRA TEIXEIRA DOS SANTOS, CELSO DE OLIVEIRA, DINA MENDES DA SILVA, ELIZER JOSE DEMIGLIO, FRANCISCO JOSE DE MORAES, GENESIO FERREIRA DOS SANTOS, GERALDA MARIA DE JESUS SANTOS, GERALDO JOSE DA FONSECA, JOSE INACIO DE MEDEIROS NETO, ANTONIO INACIO DE MEDEIROS, SEBASTIAO INACIO DE MEDEIROS, PEDRO INACIO DE MEDEIROS, MIGUEL INACIO DE MEDEIROS, ELIO INACIO DE MEDEIROS, MARIA INACIO DE MEDEIROS YABUNAKA, JOAO INACIO DE MEDEIROS, VALTER INACIO DE MEDEIROS, JOSE FERREIRA, JOSE RAYMUNDO ANCELMO, JOAO DE OLIVEIRA REIS, JULIA TOTH PADOAM, LAURA ROSA DE ALMEIDA, JULINA DIAS RODRIGUES, CONCETA MAGOSSO ZAGO, LUIZA DOS SANTOS, MARIA ANTONIA DOS SANTOS, MARIA CARMINA DE JESUS, ALICE CHIODI BERNARDI, OLIVEIRA DOS SANTOS, OSIAS BELO, ANA AURORA DE OLIVEIRA, PEDRINA PRETO DO NASCIMENTO, QUITERIA BRITO DE LIMA, RIVALDO MANOEL DOS SANTOS, RUTH DE CAMPOS, VIRGINIA RAMOS DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS, WALDEMAR DE OLIVEIRA FRANCA, DIRCE DOS SANTOS, AURELINA DE MATOS CORREIA, SELMA APARECIDA XAVIER ALECRIM, ANTONIO ANDREA, MATEUS ANDRE FERNANDES, LUIZA ANDREA DE SOUZA, JOAO BATISTA DO NASCIMENTO, ELIAS JESUS NASCIMENTO, ROSALVINA NASCIMENTO CORREIA, REGINA JESUS NASCIMENTO, JOSE JESUS NASCIMENTO, IZABEL NASCIMENTO DE SENA, JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CLAUDIO BATISTA DO NASCIMENTO, IGNEZ MESSIAS PRIMOLAN, VALDOMIRO PRIMOLAN, IVONE PRIMOLAN, VALDEVINA PRIMOLAN, MARIA VIRTUOZA DA CONCEICAO, AGNELO DIAS, AIRDE DE MORAES BRITO, ALMERINDO COSSOLIN, ALTINO MESMER DO AMARAL, ANTONIO MARTINS, ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS, ANTONIO ELOY CORREIA, BARTHOLOMEU SOLLER MARTINEZ, BENEDITA GALDINO BARBOSA, BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS, CANDIDA BERGARA MORALE, CATARINA DIAS DOS SANTOS, CECILIO OLIVEIRA SANTOS, CICERO FELIX DAS CHAGAS, CONSTANCIA DE SOUZA TITO, ELIAS JESUS NASCIMENTO, ESTEVAM TOMAZ DE CARVALHO, EUGENIO BERTAZO, EURICO JOSE VIANA, FLORINDO EVANGELISTA DA SILVA, FRANCISCO MORALI, FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA, FRANCISCO PERES, GABRIEL DIAS SANCHES, GENILDA SILVA DA COSTA, GERALDO RODRIGUES TITO, GUILHERME POLEGATO, IEDA ROCHA DOS SANTOS, IRACEMA MARTINS MARTINELLI, ISABEL ANALIA DA SILVA, ISABEL SANCHES DE ANDRADE, JESUS INACIO DE MEDEIROS, REGINA DE MEDEIROS MATOS, JOAQUIM ALVES DA SILVA, JOAQUIM JOSE DOS SANTOS, JOAQUIM JOAO DA SILVA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOSE BALBINO QUEIROZ, JOSE CRISPINIANO DOS SANTOS, JOSE FAUSTINO DE VASCONCELOS, JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, JOSE MUTALO, JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO, JOSEFA DOS SANTOS PINTO, JOSEFA MARIA NAGODA, JOSEFA NANINHA MONTEIRO, JOVELINO RODRIGUES VIANA, JOAO ANGELO DA SILVA, JOAO BATISTA NETO, JOAO FERREIRA, JOAO PARRAS NOVILHO, JOAO SOARES, KOSAKICHI IOKI, LAURO FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO JOSE RODRIGUES, LUCIO MARTINELLI, LUIZ RAMALHO, LUIZ ZAGO, LUZIA XAVIER DE CASTRO, MANOEL ACRESIO DE LIMA, MANOEL MARQUES DA SILVA, MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA DURAN GALHARDO PENHA, MARIA FRANCISCA DA SILVA, MARIA LEITE SAMPAIO SOUZA, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, MARIA OLINDA ROSSINOL, MARIA ROSA DIAS DE LIMA, MARIA VIEIRA MOTA NASCIMENTO, MARIANA MARTINS BERTASSO, MARIANA PENHA BARBOSA, MARINALVA SIMAO RANGEL, NATAL BERNARDI, NOALES DE OLIVEIRA SANTOS, OLIMPIO JOSE DE SOUZA, ORLANDO GOMES BARBOSA, OTACILIO SANT'ANA, OTAVIANO MAXIMINO OLIVEIRA, OTAVIO DOS SANTOS, RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, RODOLFO JOAQUIM DE OLIVEIRA, SANTIAGO PEREIRA DE MOURA, SEBASTIAO GOMES BARROSO, SERVOLO CANDIDO VIDAL, VALDEREDA HONORATA SILVA, VALDITE MARIA ALVES, VIRGILINA DE ALMEIDA, ZILDA SAPIA VERONEZI
Advogados do(a) AUTOR: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544, GILSON NAOSHI YOKOYAMA - SP190012, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogados do(a) AUTOR: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544, GILSON NAOSHI YOKOYAMA - SP190012, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FRANCISCA DE JESUS NASCIMENTO, DEOCLECIANO JOSE CORREIA, JOANA XAVIER DE OLIVERIA, JOSE PRIMOLAN, ROSA FERNANDES ANDREA, SAMUEL LUCAS DE ARRUDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON NAOSHI YOKOYAMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho proferido **às fls. 1665/1669** dos autos físicos **(ID 25589228, pp. 9/17)**, promovendo a intimação da Autarquia ré, bem ainda, oportunamente, se em termos, o cumprimento da demais deliberações.

1. ID 25589228, pp. 49/54 - folhas 1697/1702 dos autos físicos:- Fica a parte autora cientificada acerca do cancelamento e estorno de valor, originário de Ofício Requisitório expedido em favor dos sucessores abaixo relacionados, para conta única do Tesouro Nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e não foi levantada pelo(a) credor(a), nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias:-

- CELSO DE OLIVEIRA;

- DINA MENDES DA SILVA;

- GERALDA MARIA DE JESUS SANTOS;

- JOSE FERREIRA;

- JOÃO DE OLIVEIRA REIS;

- LAURA ROSA DE ALMEIDA;

- MARIA CARMINA DE JESUS;

- QUITERIA BRITO DE LIMA.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos em relação a referidos autores/sucessores, ficando resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do(a) credor(a) em consonância ao disposto no artigo 3º da Lei supra mencionada.

Sem prejuízo, considerando a notícia de óbito dos segurados **- DINA MENDES DA SILVA** (fl. 1676)**, GERALDA MARIA DE JESUS SANTOS** (fl. 1680)**, JOSE FERREIRA** (fl. 1683)**, JOÃO DE OLIVEIRA REIS** (fl. 1686)**, MARIA CARMINA DE JESUS** (fl. 1691) **e QUITERIA BRITO DE LIMA** (fl. 1694), no mesmo prazo, promova o advogado da parte autora a regularização da representação processual, com a habilitação de eventuais dependentes à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil (art. 112 da Lei 8213/91), sob pena de arquivamento.

2. ID 25589228, pp. 55/58 - folhas 1703/1706 dos autos físicos:- item 2.1. Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-

- ORLANDO JOSE DOS SANTOS, CPF fl. 1708**;**

- VITORIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, CPF fl. 1709**;**

- JOAQUIM DOS SANTOS, CPF fl. 1710**;**

- JOSE LINO DOS SANTOS, CPF fl.1712**,** e

- SEBASTIAO LINO DOS SANTOS, CPF fl. 1713, cada qual com quinhão equivalente a 1/7, ante a ausência da herdeira **"DALVA"**, como sucessores do segurado **JOSE JOAQUIM DOS SANTOS**, conforme despacho proferido às fls. 1665/169, item 1.

No tocante à sucessora habilitada **MARIA PENHA DOS SANTOS,** à vista da notícia de óbito, conforme documento juntado à fl. 1711 dos autos físicos, promova o advogado da parte autora a regularização da representação processual, com a habilitação de eventuais sucessores na forma da lei civil (art. 112 da Lei 8213/91), sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

- item 2.2. Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-

- JAIR JOSE DA FONSECA, CPF fl. 1714**;**

- ODETE LINA DA FONSECA DE OLIVEIRA, CPF fl. 1715**;**

- LENI MARIA DA FONSECA DE SOUZA, CPF fl. 1716**;**

- APARECIDA DA FONSECA TITO, CPF fl. 1717**;**

- NILSA MARIA DA FONSECA SILVA, CPF fl. 1718**;**

- OSVALDO JOSE DA FONSECA, CPF fl. 1723**;**

- PAULO FRANCISCO DA FONSECA, CPF fl. 1722**;**

- GERSON APARECIDO DA FONSECA, CPF fl. 1719**;**

- CLEONICE LINA DA FONSECA MARTINS, CPF fl. 1720, cada qual com quinhão equivalente a 1/12, e:-

- LUZIA INACIO DE MEDEIROS FONSECA, CPF fl. 1724**;**

- DENILSON APARECIDO FONSECA, CPF fl. 1732**;**

- ELAINE APARECIDA DA FONSECA DE OLIVEIRA, CPF fl. 1728, e

- ELISANGELA MARIA DA FONSECA DE OLIVEIRA, CPF fl. 1727**,** cada qual com quinhão equivalente a 1/48, como sucessores do sucessor **JACI ANTONIO DA FONSECA** , e ainda;-

- ADELICE DE ALCANTARA, CPF fl. 1729,

- ZELIA DE ALCANTARA, CPF fl. 1730, e

- SUELI DE ALCANTARA CORDEIRO, CPF fl. 1731**,** cada qual com quinhão equivalente a 1/60, ante a ausência do herdeiro **"APARECIDO DE ALCANTARA"** (fls. 1325/1326), como sucessores da sucessora **MARIA EMILIA DA FONSECA ALCANTARA** , todos como sucessores do segurado **GERALDO JOSE DA FONSECA**, conforme despacho proferido às fls. 1665/1669, item 2.

No tocante ao sucessor habilitado **- HENRIQUE DE ALCANTARA,** à vista da notícia de óbito, conforme documento juntado à fl. 1726 dos autos físicos, promova o advogado da parte autora a regularização da representação processual, com a habilitação de eventuais sucessores na forma da lei civil (art. 112 da Lei 8213/91), sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Considerando o documento juntado à fl. 1721, cumpra a parte autora integralmente o despacho de 1665/1669, item 2.b., comprovando a regularidade da situação (grafia) no Cadastro de Pessoa Física de **IVANI APARECIDA DA FONSECA QUEIROZ,** conforme documento de fl. 1309, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

- item 2.3. Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal e considerando o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20140038870 (fl. 1614) e a transferência do respectivo valor depositado (verba principal) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017 (fl. 1702), determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-

- VALDOMIRO PRIMOLAN, CPF fl. 1736;

- IVONE PRIMOLAN, CPF fl. 1733; e

- VALDEVINA PRIMOLAN, CPF fl. 1734, cada qual com quinhão equivalente a 1/12, como sucessores da sucessora habilitada **IGNEZ MESSIAS PRIMOLAN,** consoante despacho de fls. 1549/1550, todos como sucessores do segurado **JOSE PRIMOLAN,** conforme despacho proferido às fls. 1665/1669, item 3.

Item 2.4. Requer a parte autora a expedição de ofício requisitório em favor dos "demais autores", independentemente da regularização da situação no CPF. Considerando que o pagamento de crédito mediante RPV está condicionado à regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, indefiro o pedido. Anoto que o patrono da parte autora, doravante, ante o grande número de litisconsortes ativos, de modo a permitir a análise acurada dos autos, deverá vincular eventual pedido ao respectivo interessado.

Item 2.5. Defiro, excepcionalmente, o pedido. Promova a Secretaria, oportunamente, pesquisa nos sistemas CRCJud e PLENUS de modo a obter as informações solicitadas, relativamente aos segurados **GUILHERME POLEGATO, JOSE FAUSTINO DE VASCONCELOS, LUCIO MARTINELLI e MARIA LAURINDA DA SILVA.** Consigno que, não obstante, o patrono da parte autora, mediante os registros que detém de seus clientes e pelos meios administrativos disponíveis, deverá imprimir esforços e promover as diligências necessárias à obtenção das informações aqui solicitadas, independentemente da intervenção do Juízo.

Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumpra a Secretaria o despacho proferido às fls. 1665/1669, item 10, promovendo a regularização dos registros de autuação do polo ativo, conforme deliberado.

Por fim, ante a certidão retro lançada (ID 31652809) providencie a secretaria, quando possível, a conferência da autuação dos presentes autos, promovendo a inclusão de eventuais autores excluídos por conta da virtualização do processo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000247-89.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919, do CPC).

À embargada (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC), impugná-los.

Certifique-se a respeito da propositura destes embargos nos autos principais (0008653-51.2009.403.6112).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000471-27.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ALESSANDRO FIRMINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAURIA SALOMAO SANTOS - SP403547
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição e documentos apresentados pela parte embargante **(ID 31906066)**, como emenda à inicial.

Recebo, ainda, os embargos para discussão.

À vista da garantia integral da execução, conforme certidão lançada **(ID 25297349 - página 21 - folha 20 dos autos físicos)**, e da alegação do Embargante que não cometeu o fato tributado (importação), atribuo por cautela aos presentes embargos o efeito suspensivo (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Ao embargado para, no prazo legal, impugná-los, bem assim para apresentar cópia do procedimento administrativo.

Certifique a secretaria a respeito da propositura destes embargos nos autos principais (Execução Fiscal, feito nº 0005839-08.2005.4.03.6112), bem ainda, o recebimento no efeito suspensivo, e promova as anotações necessárias ao apensamento eletrônico e à anotação na aba associados.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002214-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA, VITAPELLI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

D E S P A C H O

Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC, para processar e julgar a presente ação.

Oficie-se à Presidência do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região rogando a designação de substituto.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006620-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCOS DOMINGOS ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693, CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO - SP233456

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se, no prazo de quinze dias, o MPF e o INSS acerca da petição e documentos apresentados pelo impetrante (ID's 33901651, 33901693 e 33902001).

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006449-94.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DIOGO PEREIRA BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

D E S P A C H O

Chamo o feito.

Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (autos nº 5000378-45.2020.4.03.0000 - ID's 26814138 e 30405173) acerca da sentença proferida ID 33786713.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001418-59.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NILSON APARECIDO MARQUES DE MENDONCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

D E C I S Ã O

1.Inicialmente verifico que o mandado de segurança indicado na aba associados (5004089-89.2019.403.6112) não induz prevenção ou litispendência com a presente ação, haja vista que relativo a ordem para a movimentação de procedimento administrativo relativo a requerimento administrativo de aposentadoria, formulado em 27.11.2018. Na presente ação, a ordem diz respeito ao requerimento formulado em 09.08.2019.

2.Emende o Impetrante a petição inicial para corrigir e/ou esclarecer o motivo da impetração em face da autoridade indicada como impetrada, haja vista que pretende o julgamento do recurso administrativo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social e ao que parece o protocolo de requerimento do ID 32779363 já foi direcionado automaticamente à Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001007-74.2016.4.03.6328 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUILTON TESTI AGUTOLI
Advogados do(a) AUTOR: MURILO AGUTOLI PEREIRA - SP347056, DANIELA DE LIMA AMORIM - SP357916
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA,
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A, EVELISE CORREA PIRES DE CARVALHO TAKAHASSI - SP242110-B, AMANDA BENJAMIM BRIGHENTI - SP317646, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

DESPACHO

Documento ID 25397330, pp. 53/56: Antes de deliberar sobre a proposta de honorários, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que traga aos autos cópia dos termos do acordo celebrado com a corré Goldfarb 12 Empreendimento Imobiliário, bem como da respectiva decisão homologatória, nos autos 1016422-34.2017.826.0100, da 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo/SP.

Com a juntada dos documentos, vista à Caixa Econômica Federal para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001007-74.2016.4.03.6328 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUILTON TESTI AGUTOLI
Advogados do(a) AUTOR: MURILO AGUTOLI PEREIRA - SP347056, DANIELA DE LIMA AMORIM - SP357916
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA,
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A, EVELISE CORREA PIRES DE CARVALHO TAKAHASSI - SP242110-B, AMANDA BENJAMIM BRIGHENTI - SP317646, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

DESPACHO

Documento ID 25397330, pp. 53/56: Antes de deliberar sobre a proposta de honorários, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que traga aos autos cópia dos termos do acordo celebrado com a corré Goldfarb 12 Empreendimento Imobiliário, bem como da respectiva decisão homologatória, nos autos 1016422-34.2017.826.0100, da 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo/SP.

Com a juntada dos documentos, vista à Caixa Econômica Federal para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001007-74.2016.4.03.6328 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUILTON TESTI AGUTOLI
Advogados do(a) AUTOR: MURILO AGUTOLI PEREIRA - SP347056, DANIELA DE LIMA AMORIM - SP357916
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA,
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A, EVELISE CORREA PIRES DE CARVALHO TAKAHASSI - SP242110-B, AMANDA BENJAMIM BRIGHENTI - SP317646, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

DESPACHO

Documento ID 25397330, pp. 53/56: Antes de deliberar sobre a proposta de honorários, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que traga aos autos cópia dos termos do acordo celebrado com a corré Goldfarb 12 Empreendimento Imobiliário, bem como da respectiva decisão homologatória, nos autos 1016422-34.2017.826.0100, da 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo/SP.

Com a juntada dos documentos, vista à Caixa Econômica Federal para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000455-51.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: M. V. S. S.
REPRESENTANTE: ANTONIA DAS GRACAS CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o **INSS** intimado para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição do MPF ID 33905497.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000677-19.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WILLEN FERNANDO DE CAMARGO, WILLEN FERNANDO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275, ADRIANA PEREIRA - SP264828
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275, ADRIANA PEREIRA - SP264828
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, MINISTERIO DA EDUCACAO, MINISTERIO DA EDUCACAO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob procedimento comum, proposta por **Willen Fernando de Camargo** em face de **Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e Ministério da Educação,** em que pretende a anulação de ato de cancelamento do registro de seu diploma de licenciatura plena em Pedagogia. Requer também a condenação das Rés em danos morais no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária desde a data da sentença e incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Pleiteia tutela provisória de urgência alegando que, sendo orientador do polo da Univesp - Universidade Virtual do Estado de São Paulo, o ato de cancelamento de seu diploma impede o exercício de suas atividades profissionais e a manutenção de seu cargo como orientador.

No despacho ID 30250482 foi determinado que se aguardasse manifestação da União em outros feitos que tramitam neste juízo, com o mesmo pedido e causa de pedir, acerca de seu interesse na demanda.

Decido.

Sustenta o Autor que lhe foi concedido diploma de licenciatura plena em Pedagogia pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, registrado pela Universidade Nova Iguaçu – UNIG, em 25.09.2014, mas que em razão de determinação da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para averiguação da situação dos docentes, foi surpreendido com a informação de que seu diploma de licenciatura havia sido cancelado, conforme publicação no Diário Oficial da União de 03.10.2018.

Narra a inicial que em razão de irregularidades na atuação da UNIG, o MEC – Ministério da Educação e Cultura, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expediu a Portaria nº 738, de 22.11.2016, pela qual instaurou processo administrativo em face da Universidade Iguaçu – UNIG, aplicando medidas cautelares administrativas, dentre outras a suspensão da autonomia universitária, afastamento de seu corpo diretivo e em especial o impedimento de registro de diplomas. Diz ainda que no bojo desse procedimento administrativo, a UNIG firmou termo de compromisso com o MEC no sentido de regularizar pendências relativas a registros de alguns dos diplomas por ela registrados.

Diz ainda o Autor que, extrapolando o compromisso firmado com o MEC, *"ao invés de apenas cancelar somente registros de diplomas possuidores de inconsistências, a UNIG cancelou de forma geral e aleatória todos os 65.173 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e três) diplomas por ela registrados"*, atingindo seu direito.

Prossegue afirmando que a atuação da UNIG extrapolou as determinações do MEC ao atingir não somente todos os diplomas por ela registrados, mas também de forma retroativa os diplomas que haviam sido registrados anteriormente à edição da Portaria nº 738, de 22.11.2016, situação em que o Autor diz estar abarcado, considerando que seu diploma foi registrado anteriormente à mencionada norma.

Aduz que seu diploma não estaria acobertado pelo ato de anulação promovido pela UNIG, mencionando ainda que o MEC jamais determinou o cancelamento específico, sobretudo de diplomas registrados antes de 22.11.2016.

Ora, da narração da petição inicial, percebe-se que não há qualquer imputação de prática de ato por parte do MEC ou qualquer outro ente público federal, apenas a afirmação de que o ato reputado nulo, qual seja, a anulação do registro de seu diploma, fora praticado pela UNIG em desconformidade com as determinações do Ministério.

O ato de cancelamento que o Autor busca anular, segundo sua narrativa, não foi praticado pelo MEC, hipótese que atrairia a competência para este juízo federal, mas sim por ente privado, qual seja, a Universidade Iguaçu – UNIG.

Argumenta o Autor que diversas ações versando sobre o mesmo tema foram propostas perante a justiça estadual, onde foram extintas sem resolução do mérito sob a fundamentação de incompetência de juízo.

Destaco, contudo, que cabe à Justiça Federal a definição sobre interesse e legitimidade de entes federais para compor qualquer dos polos da ação, de modo que sequer há que se falar em conflito de competência.

É verdade que a União concede o serviço público de educação superior e tem a atribuição de fiscalização de sua regularidade, de modo que eventualmente poderia manifestar interesse para intervenção, com o que se manteria a competência da Justiça Federal. Não obstante, somente na hipótese de intervenção para defesa de interesse autônomo seu, da instituição de ensino superior concessionária ou mesmo da parte autora, é que restaria atraída a competência federal. Entretanto, a certidão ID 33597640 deixa claro que não há interesse da União de compor o polo ativo ou passivo nas ações como a presente, fundadas na mesma causa de pedir e com idêntico pedido.

Isso assentado, com o respeito devido ao posicionamento da Justiça Estadual anunciado pela parte autora, entendo incabível a extinção do processo por ausência do ente público ou mesmo a suscitação de conflito de competência, dado, como dito, que cabe à Justiça Federal dizer sobre a incidência de interesse ou legitimidade do organismo federal. Conflito de competência não é meio adequado de se decidir sobre legitimidade de partes, sob pena de supressão de instâncias; nele se decide qual o Juízo que deve conhecer da ação, inclusive quanto à legitimidade de qualquer das partes.

Não por outra razão que VLADIMIR SOUZA CARVALHO (*in* "Competência da Justiça Federal", 2ª ed., Juruá, 1995, pp. 40, 41 e 164) assim pontifica, *mutatis mutandis*:

> "O Juiz de Direito pode mandar citar a União, a entidade autárquica ou empresa pública federal: se se entende que há interesse federal numa causa que corre no Juízo Estadual, não devem os autos ser remetidos, de logo, à Justiça Federal. Faz-se, por primeiro, a citação da União ou da autarquia ou da empresa pública federal, no Juízo Estadual. Feita a citação, se a entidade federal manifestar seu interesse e pedir a intervenção no feito, os autos serão remetidos ao Juízo Federal que decidirá a respeito da legitimidade, ou não, da intervenção (Min. Carlos M. Velloso, AI 47.762-SC, DJU 21.11.86, p. 21.213; AC 117.817-MG, DJU 9.4.87, p. 6.333).
>
> ...
> Nesta linha, por imperativo do disposto no art. 125, § 2º, CF-69, intervindo a União, como assistente ou opoente, em processo em andamento na Justiça local, perde o juiz instantaneamente a competência para funcionar no feito, competência que lhe será devolvida se, remetido o processo à Justiça Federal, esta decidir não se justificar a adoção pela interveniente de qualquer das duas posições mencionadas (Min. Armando Rollemberg, Ag. 40.436-SP, DJU 24.10.79, p. 7.963). Resultando negativo esse juízo de valor, a providência que cabe é a restituição dos autos ao juízo de origem, que tem a competência restabelecida, porquanto insubsistente o motivo por que dela declinara (Min. Costa Lima, CC 5.477-PA, DJU 9.4.87, p. 6.265).
>
> Assim, ao decidir o Juiz Federal pela falta de interesse de ente sujeito a sua jurisdição, não há conflito de competência, mas decisão recorrível, sujeita a preclusão (Min. Dias Trindade, CC 4.021-7-SP, DJU-I 8.11.93, p. 23.497). Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação de conflito (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 2.753-0-SE, DJU-I 14.9.93, p. 14.934), sendo inadequada a suscitação do conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086).
>
> ...
>
> O conflito não surge quando o Juiz Federal, ao receber os autos enviados pelo juiz estadual, por entender o último ser o feito da competência do primeiro, exclui do processo o ente federal. Os autos devem ser simplesmente devolvidos à Justiça local, inexistente conflito, posto que não mais subsiste o motivo que levara esta a declinar para o foro federal (Min. Eduardo Ribeiro, Cc 884-DF, DJU-I 3.9.90, p. 8.823). Ação proposta perante Juiz de Direito, nela figurando empresa pública federal. Se o Juiz Federal, que recebeu os autos do Juiz de Direito, exclui do processo o ente federal, por entender inexistente o apontado interesse, deve simplesmente devolvê-los à origem. Caso em que deixa de existir conflito, porquanto não mais subsistente o motivo da declinatória de competência (Min. Nilson Naves, CC 1.577-DF, DJU-I 1.4.91, p. 3.413).

Também não existe o conflito quanto o Juiz Federal reconhece a ausência de interesse no feito, que recebe do Juiz Estadual, de entidades federais. Compete-lhe apenas a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086)."

Neste sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive por Súmulas, para quem cabe exclusivamente à Justiça Federal definir sobre a manutenção de ente federal na ação, o que não pode ser revisto pela Justiça Estadual. Confira-se:

Súmula 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Súmula 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual."

Destaco, por relevante, que a presente causa não tem relação com o REsp nº 1.344.771/PR (rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24.4.2013, REPDJe 29.8.2013, DJe 2.8.2013), julgado pelo e. STJ pelo regime dos recursos repetitivos e que levou à fixação do Tema nº 584 (*"Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988"*) e à Súmula nº 570 (*"Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes"*).

Naquela ação – a qual chegou à Corte Superior pela regular via recursal – estava em causa a legitimidade da União para figurar no polo passivo em ação em se discutia o credenciamento da instituição de ensino superior, ou seja, seu reconhecimento, ato que é próprio do Ministério da Educação. No caso presente, discute a parte autora ato ilegal da instituição em proceder indevida e inadvertidamente a cancelamento de registro de seu diploma, por decisão administrativa equivocada, sem atribuir qualquer ação ao Ministério, fosse diretamente, fosse por determinação que a Universidade o fizesse.

Sobre este assunto específico, relativo ao cancelamento de registro pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG o posicionamento daquele e. Sodalício, tomado em (indevidamente proposto) conflito de competência, é outro:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual.

II - Constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, *a priori*, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 166.565/SP, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 11.12.2019, DJe 17.12.2019)

Considerando que o ID 33597640 informa o posicionamento da União no sentido de inexistência de interesse na causa, e à vista da competência da Justiça Federal elencada no art. 109 da Constituição da República, ausente ente público federal nesta lide, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide, declinando da competência para a Justiça Estadual.

Considerando o domicílio do Autor em Rancharia/SP, remetam-se os autos ao MM. Juízo da Comarca de Rancharia, com **URGÊNCIA**, haja vista pendência de pedido de apreciação de tutela antecipatória, dando-se baixa na distribuição.

Determino, antes, a retificação do polo passivo, devendo ser excluída a União e Alvorada Locação e Venda de Artigo Escolar Ltda ME, por não figurarem na petição inicial, e incluído no polo passivo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001600-45.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AILTON RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001404-75.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LUIS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ LUIS MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** com o objetivo de obter o reconhecimento judicial do exercício de atividades sujeitas a condições especiais e a consequente condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB/42 194.227.023-0 desde a DER do benefício em 31.01.2019, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado nestes autos é o reconhecimento do trabalho *"sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"* do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei, ou órgão que o substitua, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis:*

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)"

Assim, a aposentadoria especial ou o tempo de trabalho sujeito a condições especiais tem como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012344-44.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO - SP233456, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada acerca do despacho proferido à fl. 571 dos autos físicos (ID 25287003), a seguir transcrito:

." Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à imputação do débito do valor apropriado, nos termos do determinado à fl. 550.
Sem prejuízo, ficam ainda as partes cientificadas acerca da penhora no rosto do presente feito, conforme fls. 557/569."

Fl. 573 dos autos físicos (ID 25287003): Concedo à credora União o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das diligências no presente feito.

ID 25576999: Expeça-se a certidão, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007145-36.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRINA INACIA VICENTE, PEDRINA INACIA VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 30645944: Ante o informado pela autarquia ré, oficie-se ao APSADJ/INSS/CEAB, para implantação do benefício em favor da parte autora.

Após, vista às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004419-57.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA, PEDRO PEREIRA DA SILVA, PEDRO PEREIRA DA SILVA, PEDRO PEREIRA DA SILVA, PEDRO PEREIRA DA SILVA, PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações acerca do cumprimento do determinado, conforme mandado expedido (id 32369088).

MONITÓRIA (40) Nº 5005822-27.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO ARQUES BOTECHIA
Advogado do(a) REU: SAURIA SALOMAO SANTOS - SP403547

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova documental requerida pelas partes **(IDs 29463843 e 29747787)**, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de novos documentos que entenderem pertinentes, com vistas à prova das alegações passíveis de demonstração por essa via.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005081-14.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANDRADE, MARIA DAS GRACAS ANDRADE, MARIA DAS GRACAS ANDRADE, MARIA DAS GRACAS ANDRADE, MARIA DAS GRACAS ANDRADE, MARIA DAS GRACAS ANDRADE, MARIA DAS GRACAS ANDRADE, MARIA DAS GRACAS ANDRADE, MARIA DAS GRACAS ANDRADE, MARIO ANDRADE ESPERANCA, MARIO ANDRADE ESPERANCA, MARIO ANDRADE ESPERANCA, MARIO ANDRADE ESPERANCA, MARIO ANDRADE ESPERANCA, MARIO ANDRADE ESPERANCA, MARIO ANDRADE ESPERANCA, MARIO ANDRADE ESPERANCA, MARIO ANDRADE ESPERANCA, MARIO ANDRADE ESPERANCA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI - SP345078, VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517, WILSON DONIZETI LIBERATI - SP161221
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI - SP345078, VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517, WILSON DONIZETI LIBERATI - SP161221
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI - SP345078, VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517, WILSON DONIZETI LIBERATI - SP161221
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI - SP345078, VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517, WILSON DONIZETI LIBERATI - SP161221
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI - SP345078, VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517, WILSON DONIZETI LIBERATI - SP161221
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI - SP345078, VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517, WILSON DONIZETI LIBERATI - SP161221
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI - SP345078, VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517, WILSON DONIZETI LIBERATI - SP161221
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI - SP345078, VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517, WILSON DONIZETI LIBERATI - SP161221
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI - SP345078, VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517, WILSON DONIZETI LIBERATI - SP161221
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI - SP345078, VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517, WILSON DONIZETI LIBERATI - SP161221
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 32117068:- Providencie a secretaria a regularização da autuação do presente feito, no tocante à representatividade da União, devendo constar a Advocacia Geral.

Em seguida, promova a secretaria nova intimação acerca do despacho proferido anteriormente **(ID 31323614)**.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006014-23.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

ID 29807955:- Ante a intempestividade da impugnação aos embargos apresentada pela Autarquia embargada **(ID 29837384)**, determino sua exclusão. Faculto à parte embargada o prazo de 15 (quinze) para a realização de cópia do arquivo eletrônico a ser excluído, a partir de quando deverá a Secretaria deletá-lo. Determino, no entanto, a manutenção nos autos documentos que a acompanham **(ID 29837399).**

Instadas as partes a especificarem provas, requer a Embargante produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos provenientes dos autos do processo nº 5005919-27.2018.4.03.6112.

Por ora, considerando a suspensão desde feito já determinada anteriormente **(ID 24420082),** aguarde-se até o julgamento final da ação cível nº 5011542-45.2017.4.03.6100, em trâmite perante o d. Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, providência que deverá ser informada nos autos pelas partes tão logo ocorra, com os respectivos requerimentos cabíveis.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015370-16.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, 12, I, *b,* e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Sem prejuízo, considerando a homologação de acordo no e. TRF da 3ª Região (ID 33059550), bem como o fato de que os valores já foram pagos pela CEF junto ao representante processual da parte autora, ora exequente, conforme petição da CEF ID 33059548 e documentos anexos ID 33059549 (páginas 2 e 3), remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009552-64.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
EXECUTADO: CARTONAGEM ART PEL LTDA - ME, CARTONAGEM ART PEL LTDA - ME, CARTONAGEM ART PEL LTDA - ME, CARTONAGEM ART PEL LTDA - ME, CARTONAGEM ART PEL LTDA - ME, ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO, ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO, ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO, ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO, ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO, ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO NETO, ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO NETO, ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO NETO, ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO NETO, ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364, RENAN BRAGHIN - SP332902, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, RUBENS AVELANEDA CHAVES - SP33711
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364, RENAN BRAGHIN - SP332902, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, RUBENS AVELANEDA CHAVES - SP33711
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364, RENAN BRAGHIN - SP332902, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, RUBENS AVELANEDA CHAVES - SP33711
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364, RENAN BRAGHIN - SP332902, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, RUBENS AVELANEDA CHAVES - SP33711
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364, RENAN BRAGHIN - SP332902, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, RUBENS AVELANEDA CHAVES - SP33711
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364, RENAN BRAGHIN - SP332902, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, RUBENS AVELANEDA CHAVES - SP33711
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364, RENAN BRAGHIN - SP332902, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, RUBENS AVELANEDA CHAVES - SP33711
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364, RENAN BRAGHIN - SP332902, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, RUBENS AVELANEDA CHAVES - SP33711
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364, RENAN BRAGHIN - SP332902, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, RUBENS AVELANEDA CHAVES - SP33711
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364, RENAN BRAGHIN - SP332902, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, RUBENS AVELANEDA CHAVES - SP33711
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364, RENAN BRAGHIN - SP332902, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, RUBENS AVELANEDA CHAVES - SP33711
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364, RENAN BRAGHIN - SP332902, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, RUBENS AVELANEDA CHAVES - SP33711
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364, RENAN BRAGHIN - SP332902, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, RUBENS AVELANEDA CHAVES - SP33711
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364, RENAN BRAGHIN - SP332902, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, RUBENS AVELANEDA CHAVES - SP33711
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364, RENAN BRAGHIN - SP332902, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, RUBENS AVELANEDA CHAVES - SP33711

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Caixa Econômica federal intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 05 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010871-52.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSVALDO MIGUEL DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o decurso do prazo sem manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, e considerando a opção do demandante pela manutenção do benefício concedido administrativamente **(ID 24512647 - páginas 160/161 - folhas 405/406 dos autos físicos)**, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado relativamente à verba honorária de sucumbência, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação com memória discriminada da mesma.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003192-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: MARIA REGINA DE OLIVEIRA, MARIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES - SP194445
Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES - SP194445

D E S P A C H O

ID 32559916:- Fica a parte executada "Maria Regina de Oliveira", intimada na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sem prejuízo defiro o requerido pela exequente **(ID 32717191)** e determino o desentranhamento da petição inserida sob **ID 32560158**, vez que não guarda relação com a presente ação. Providencie a secretaria a exclusão do documento.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000427-13.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: REGINA SUELY CANDIDO FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA DANILA OLIVEIRA PENDEZA - SP245617, MURILLO GONCALVES BENTO - SP389721
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 33379114), requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-28.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE PAULA GOMES - SP134129
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, na qual requer o cumprimento de julgado dos autos **PJe 0000006-23.2016.4.03.6112**, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal.

Os autos em questão encontram-se em trâmite regular, no aguardo do decurso do prazo para o trânsito em julgado da sentença lá proferida. Vê-se, inclusive, que já há depósito voluntário de honorários advocatícios em favor do Município naqueles autos.

Considerando-se, ainda, que no presente caso, a execução/cumprimento do julgado dar-se-á nos próprios autos, o que, eventualmente ocorrerá após o trânsito em julgado, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006616-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ENGR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGR ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Relata ter adquirido, no final de 2018, parte do acervo técnico da pessoa jurídica Prudenstaca Sociedade de Engenharia e Construções Ltda, pelo valor de R$ 80.000,00, tendo percorrido todos os trâmites necessários perante a RFB. No entanto, o Fisco considerou a Impetrante responsável tributária pelas obrigações da alienante, por entender configurado ato de cisão de empresa, aplicando-se a legislação tributária quanto à sucessão. Foi interposta defesa administrativa, a qual foi indeferida pela autoridade coatora, motivo pelo qual impetrou a presente ação.

A decisão ID 26351299 indeferiu a concessão da medida liminar.

Instada, a União requereu seu ingresso à lide (ID 26515464).

O Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse em atuar na causa (ID 26823199).

Informações da autoridade coatora no documento ID 26954228, sobre as quais a Impetrante apresentou manifestação (ID 29587410).

Foi deferido o ingresso da União à lide (ID 28327393).

Por meio do despacho ID 32400543, foi a Impetrante instada a manifestar-se sobre eventual transcurso do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança.

Instada, a Impetrante requereu a desistência do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Comunique-se o teor desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Nelton dos Santos, Relator do Agravo de Instrumento nº 5002531-51.2020.403.000, distribuído perante a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002203-19.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: LUIZA MARTINS MUSSI, LUCIANO MARTINS HAY MUSSI, PATRICIA HAY MUSSI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452
Advogado do(a) REU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) REU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

D E S P A C H O

ID 31446090:- Providencie a secretaria a regularização da autuação dos presentes autos no tocante à representatividade da União, devendo constar a Procuradoria Geral Federal.

Após, renove-se a intimação acerca do despacho anteriormente proferido **(ID30736587)**.

Oportunamente, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000564-65.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PRUDEN MASTER TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME, PRUDEN MASTER TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME, PRUDEN MASTER TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME, PRUDEN MASTER TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME, PRUDEN MASTER TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

PRUDEN MASTER TRANSPORTE E TURISMO - EIRELI impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**.

Aduz que em 13.11.2018 foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, com efeitos retroativos, tendo sido glosados os recolhimentos efetuados e feitos lançamentos com base no lucro presumido.

À vista disso, procedeu ao parcelamento dos valores lançados, no montante de R$ 284.338,85 e requereu a compensação das contribuições indevidamente recolhidas pelo Simples, no montante de R$ 217.115,51, o que faria reduzir o valor das prestações do parcelamento, o qual já se encontra com mensalidades atrasadas. No entanto, passados vários meses do requerimento de compensação, a Autoridade Impetrada não deu solução, ao passo que o processo administrativo está sem movimentação, o que vem lhe causando prejuízo e a situação de mora.

Indeferida liminar para análise de pedido de compensação no prazo de 30 (trinta) dias, como também para impedir a Autoridade Impetrada de rescindir o parcelamento em razão de inadimplemento (ID 30614970).

Deferida intervenção da União (ID 30886691).

Em suas informações (ID 31281702) a Autoridade Impetrada esclarece que o pedido administrativo pendente não trata de compensação, mas de restituição em pecúnia, de modo que não tem o condão de diminuir o valor das mensalidades do parcelamento. Diz que a Impetrante utiliza a via mandamental para obter análise de outros pedidos formulados por outros contribuintes, mais antigos. Discorre sobre a tramitação de pedidos dessa natureza, destacando a carência de recursos humanos para esse desiderato. Destaca que a lei não atribui à Impetrante nenhuma prioridade e que não há desídia a ser reprimida no presente caso.

Replicou a Impetrante (ID 31820552).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de interesse público relevante, deixando de ofertar parecer (ID 30724511).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Necessário deixar assentado inicialmente que a impetração não adentra ao mérito do acerto ou desacerto do indeferimento da opção de recolhimento pelo regime do Simples Nacional.

Da análise da exordial e documentos, afere-se que a tese essencial articulada como sustentáculo do direito líquido e certo tido por violado vai no sentido de que, em síntese, atraso na tramitação e decisão de PAF de compensação está causando a mora de parcelamento, porquanto essa compensação implicaria em redução do valor das prestações. Assim, necessária seria a determinação de célere andamento e suspensão da mora e exigibilidade do parcelamento.

Ocorre que as informações confirmaram o quanto já havia sido consignado na decisão indeferitória de liminar, no sentido de que, ao contrário do que indicava a Impetrante na exordial, o pedido pendente de análise não se refere a compensação propriamente, mas a restituição do valor em dinheiro. Dessa forma, sua análise não implica em necessária redução das mensalidades do parcelamento, omissão que teria levado à mora de algumas dessas prestações.

Não obstante, as informações também não apontam nenhuma diligência ou pendência de responsabilidade do contribuinte. Analisando-se o requerimento administrativo, vê-se que foi protocolado em 7.5.2019 (ID 29295047), de modo que já se passaram mais de 360 dias sem solução. Desse modo, já se encontra ultrapassado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 para que os órgãos fazendários analisem os pedidos administrativos apresentados pelos contribuintes.

Determinar à Receita a observância de tal norma não significa estipular algo de modo discricionário; não se estará legislando; estar-se-á reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. Afasta-se a ilegalidade, nascida de razões que, embora relevantes (tais como excesso de trabalho, falta de recursos humanos e de infraestrutura), não justificam a burla da norma; afrontada esta, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.

Permitir a desobediência ao dispositivo legal sob fundamento de que não pode o Judiciário conceder privilégio, impondo a análise de um caso em detrimento de todos os demais, argumento comum neste tipo de demanda, seria fazer letra morta à regra. Ora, se norma existe é justamente para determinar que a administração se aparelhe, tornando desnecessário ao contribuinte recorrer ao Judiciário para ver garantido seu direito. De nada adianta a determinação legal se quem a burla entender que não está obrigado a segui-la, ou, ainda, se na hipótese de não a observar somente ele próprio puder promover a correção.

Não se trata aqui de concessão de privilégio ou quebra da isonomia. A Impetrante tem direito subjetivo emanado de norma jurídica de ver seu pedido analisado no prazo de 360 dias e o reconhecimento desse direito não afasta o dos demais contribuintes que estejam na mesma situação fática, com pedidos sem análise há mais tempo que o estipulado.

Como o atraso em relação a todos os procedimentos administrativos é insuscetível de regularização por meio da ação individual, a única solução cabível é o reconhecimento do direito de quem recorre ao Judiciário, determinando seu atendimento. Não se vê nesse cenário como invocar a incidência de ferimento a princípios constitucionais, sob a égide dos quais deve a administração observar impessoalidade e moralidade, ou sob argumento de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, criar direito. Negar o direito, sim, poderia abrir a porta para o privilégio, pois nada poderia fazer o Judiciário mesmo na hipótese de não atender a administração o prazo para uns, mas atendê-lo para outros.

Também não se vê ferimento a razoabilidade e proporcionalidade. O prazo cuja observância se exige foi fixado por lei, de modo que coube ao legislador, na seara de elaboração da norma, a estipulação de tempo que considerava razoável para a administração cumprir com eficiência seu papel.

A proporcionalidade no caso está diretamente ligada à natureza da atividade a ser desenvolvida e necessidade de resposta por parte do administrado. Todavia, não se há que falar em discricionariedade e desproporcionalidade quando é a própria lei quem estipula, fixando o prazo considerando esses critérios e o estipulando em termos razoáveis. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-lo simplesmente por entendê-lo muito largo, tanto quanto não pode ainda aumentá-lo se entender insuficiente e muito menos deixar de aplicá-lo. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação pelo intérprete.

Nem se há que julgar improcedente o pedido pelo invocado efeito multiplicador, fundamentação também constante em ações desta natureza. Se, como afirmam as informações, a concessão de segurança pode representar incentivo a outros contribuintes a igualmente ingressarem com demandas judiciais como a presente, também é verdade que a concessão da medida poderá, quiçá, "incentivar" a administração pública a melhor se aparelhar para o atendimento. Negar o direito – previsto em Lei, repita-se – seria restituir à própria administração discricionariedade de cumprir ou não a norma e indiretamente desobrigá-la de implementar os meios necessários ao correto atendimento ao administrado, mitigando e violando o princípio da eficiência, que também rege a administração pública e deve por ela ser buscada na forma de celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

Ademais, não se vislumbra com o caso grave lesão à ordem pública, que deve ser de concreta ocorrência; ainda, porque tão ou mais grave neste caso específico é a lesão ao direito da parte. Esse óbice, quando muito, deve ser sopesado para a concessão de medida liminar ou eventual atribuição de efeito suspensivo a recurso, assim mesmo em face da verossimilhança do pedido e da probabilidade de sua manutenção ao final, mas não pode ser determinante para reconhecimento de direito pelo mérito.

Sobre o tema, a Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de decidir:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressalvou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial.

2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa.

3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto.

4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, §§ 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a *reformatio in pejus*. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido.

(AMS 321463/SP [2009.61.04.002918-2] – un. – rel. Des. Fed. CARLOS MUTA – j. 5.8.2010 – DJF3 CJ1 16.8.2010, p. 331 – grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECIDIR. LEI Nº 9.784/99. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICIÊNCIA.

1. Prevalece o entendimento no sentido de que o cidadão tem direito a uma célere manifestação dos órgãos públicos em relação aos pleitos que formula, sendo dever da administração pautar-se pelo princípio da máxima eficiência, o que implica em decidir o procedimento administrativo no prazo legal, ou, no mínimo, em prazo razoável e justificado quando já ultrapassado este.

2. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais.

3. Apelo da União e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.

(AMS 315.974/SP [2007.61.19.009216-2] – un. – rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN – j. 11.3.2010 - DJF3 CJ1 18.10.2010, p. 426)

Deste modo, a observância ao prazo é imperiosa, não somente por força da regra legal, mas principalmente em face do direito, erigido ao *status* constitucional desde a EC nº 45, de 30.12.2004, à razoável duração do processo, aplicável tanto em sede judicial quanto administrativa. Trata-se de direito fundamental, constituindo garantia do cidadão nas suas relações com o Poder Público, tendo sido inserido pela referida Emenda Constitucional no art. 5º como o inciso LXXVIII (*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*).

Considerando, entretanto, a ponderação da Autoridade Impetrada no sentido da inviabilidade de apreciação dos pedidos de restituição no prazo de trinta dias, conforme requerido pela Impetrante, entendo razoável a fixação de prazo de 90 dias para finalização do procedimento administrativo.

Por fim, resta a análise do pedido de impedimento a rescisão do parcelamento em razão de inadimplemento.

Neste ponto, não assiste razão à Impetrante. Com efeito, conforme antes explicitado, o pedido em causa não se refere a compensação de créditos com o valor já parcelado, mas a restituição em pecúnia, de modo que, em princípio, não influi diretamente no valor das mensalidades. Poderá vir a influir se a Impetrante optar pela compensação, mas isso não está no requerimento e se trata de medida incerta, opcional.

Não convence o argumento de que a Autoridade Impetrada fará necessariamente essa compensação, impedindo o recebimento da totalidade. Essa compensação de ofício se faz sobre créditos em atraso, não sobre aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, como é o caso de parcelamento; quando muito, será feita com eventuais parcelas não quitadas. Essa possibilidade, no entanto, não leva à suspensão do crédito parcelado, como pretende a Impetrante, porquanto ao firmar o parcelamento se comprometeu a quitar as prestações em cada um de seus vencimentos; se não o faz, não é o fato de ter crédito perante a administração que virá a impedir a situação de mora das parcelas não quitadas.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da intimação, conclua a análise do PA nº 10835.722435/2019-68, relativo a pedido de restituição de crédito formulado pela Impetrante.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, 19 de junho de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000796-07.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FABIO LUIS GAZOLA MARTINI, FABIO LUIS GAZOLA MARTINI
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32324421: À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ID 31162729: Anote-se. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007429-10.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DAUBER - PR31278
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3.

Ante o contido nas fls. 29/31 e 69 do ID 33290116, associe-se estes Embargos à Execução ao processo nº 0007796-05.2009.4.03.6112.

Traslade-se para o feito nº 0007796-05.2009.4.03.6112 cópia das fls. 133/140 e 161/166 do ID 33290118.

Intimem-se as partes a manifestarem-se no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000966-49.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: POTENSAL NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum declaratória c.c. repetição de indébito visando o direito de restituir valores indevidamente pagos a título de multa de mora incidentes sobre os pagamentos dos tributos IRPJ e CSLL, realizados por denúncia espontânea, atualizados pela taxa Selic desde o fato gerador até a efetiva compensação/repetição.

Por derradeiro, requer a condenação da Ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 13.105/2015. (Ids 30071690 e 30071699).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 30071700 a 30071931).

Instada, a autora procedeu ao recolhimento de custas e se pronunciou também acerca da prevenção apontada no momento da distribuição. (Ids. 30084777; 30085038; 31135872; 31135877; 31135879).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da aferição do diretor de secretaria judiciária. (Ids. 31135879 e 31240866).

No mesmo despacho que não conheceu da prevenção apontada na aba associados, justificadamente, não se designou audiência de tentativa de conciliação/mediação e ordenou a citação. (Id. 31241248).

Formalmente citada, a União apresentou contestação, reconhecendo expressamente a procedência da pretensão autoral, de restituição da multa moratória. (Ids. 33934675 e 33934688).

É o relatório.

DECIDO.

Uma vez que houve o reconhecimento, pela União Federal, da procedência do pedido da Autora, a extinção do feito é medida que se impõe.

Assim, determino que a União, por seu órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências no sentido de restituir (via compensação/repetição) à autora os valores indevidamente pagos a título de multa de mora incidentes sobre os pagamentos dos tributos IRPJ e CSLL, realizados em virtude de denúncia espontânea, cujos valores devem ser atualizados pela taxa Selic desde o fato gerador até a efetiva restituição (compensação/repetição).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, "a", do CPC.

Conforme preceituado no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, descabe condenação da União no pagamento de verba honorária.

Condeno a União no reembolso do valor das custas processuais adiantadas pela autora, atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, sem a inclusão de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas pertinentes, com baixa-findo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P. I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205616-06.1995.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.
EXECUTADO: RENAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, RENAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, MEIRE LUCI ZANINELO.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790-A, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411.

S E N T E N Ç A

A parte executada opôs embargos de declaração alegando ocorrência de erro material na sentença do Id 32320063, uma vez que esta declarou extinto o presente feito, pronunciando-se acerca da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória da Fazenda, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, mas deixou de condenar a União Federal no pagamento de honorários advocatícios.

Fundamenta a pretensão embargada, em síntese, o fato de o *decisum* embargado ter como fundamentado artigo de Lei que foi tacitamente revogado pelo Código de Processo Civil de 2015, esclarecendo que a Lei nº 10.522/02 foi promulgada em 2002, portanto, na vigência do Código de processo Civil de 1973, onde os honorários sucumbenciais não tinham natureza de verba alimentar reconhecida pela Lei, e que a entrada em vigor do novo CPC, alterou-se este cenário, que passou a dispor de forma expressa que os honorários sucumbenciais são verbas alimentares. Em defesa de sua tese, citou precedentes doutrinários e jurisprudenciais, invocando a incidência até da Súmula 153, do STJ, por interpretação teleológica.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos, para condenar a União Federal no pagamento de verba honorária sucumbencial. (Ids 32787039 e 32787047).

Instada, a parte embargada (União Federal) informou que a dívida inscrita no sistema sob o nº 80 6 95 004923-96 já se encontra cancelada, apresentando comprovação documental. Quanto aos embargos de declaração opostos, reiterou seu posicionamento precedente de não condenação em honorários sucumbenciais. (Ids 32798485; 33953545 e 33953931).

É o relatório.

DECIDO.

Não se fazem presentes os pressupostos para a conhecimento e provimento destes embargos de declaração.

São inexistentes, no caso, a contradição, a omissão ou a obscuridade na sentença embargada. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

A querela trazida a lume sequer pode ser considerada como erro material ou erro de direito, como será demonstrado a seguir.

A sentença embargada é clara e cristalina no que se refere à não condenação em honorários. Restou consignado que ao assim proceder, o Juízo aderia à argumentação da União que se pronunciou no sentido de negar-se "à pretensão da parte executada no tocante à condenação no pagamento de honorários sucumbenciais, aduzindo que a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e, além disso, que a União Federal é isenta do pagamento de honorários quando reconhece a procedência do pedido deduzido em juízo, por entendimento sedimentado nas Cortes, baseado no artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002".

As Leis ns. 10.522/2002 e 13.105/2015 gozam da mesma natureza ordinária, muito embora aquela se caracterize como uma lei especial frente a esta última, haja vista que o CPC é norma geral, isto é, em sentido mais amplo, além de servir como norma subsidiária, reguladora de situações muito particulares,

Convivem harmoniosamente no sistema legislativo pátrio as Leis ns. 10.522/2002 e 13.105/2015, não havendo falar em revogação daquela por esta última, sendo o caso de aplicação do parágrafo 2º do artigo 2º da LICC.

Esta é uma demanda executiva (cobrança), pela qual se pretendia a satisfação de crédito tributário regularmente inscrito na Dívida Ativa da União, mas que em face do seu extenso curso procedimental resultou na consumação da prescrição intercorrente.

Ora, no caso em exame é fato incontroverso que, instada a se pronunciar sobre a exceção de pré-executividade onde se arguiu a prescrição intercorrente, a União expressa e imediatamente concordou com o pedido deduzido pelo devedor, em verdadeiro reconhecimento da procedência de sua pretensão, mas sem opor resistência.

Assim, diante do texto expresso no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 12.844/2013, forçoso reconhecer que é inviável a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios, sob pena de negar-se vigência ao referido dispositivo legal.

É fato que a causa do ajuizamento da ação foi dada pela parte devedora, que não quitou sua dívida na esfera administrativa, permitindo a judicialização da contenda.

E a prescrição do direito de cobrança do montante devido consumou-se em razão de o Estado, de alguma forma, não ter logrado êxito na utilização de seu aparato disponível para o recebimento do crédito.

Ainda que a embargante argumente que se aparelhou de profissional técnico às suas próprias expensas para suscitar – via exceção de pré-executividade – a ocorrência do fato extintivo em comento, certo é que a Fazenda Pública tentou de todas as formas disponíveis buscar a quitação da dívida tributária, mas não encontrou bens ou ativos financeiros desembaraçados para tanto.

Como a parte executada também não se manifestou, a execução restou paralisada, e decorrido um período, então manejou exceção de pré-executividade contra a Fazenda, que concordou com o reconhecimento da prescrição e com o fim da execução fiscal.

O fato da Fazenda Nacional reconhecer a prescrição intercorrente em sede de exceção de pré-executividade não significa que tenha a obrigação de pagar honorários de sucumbência ao contribuinte executado, mormente porque, o princípio da causalidade deve ser compatibilizado com o princípio da legalidade, na medida em que a Fazenda Pública tem o dever legal de executar os seus créditos.

Neste sentido, precedentes bem atuais acerca da questão:[1] [2]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.
1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.

2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMA PARA PIOR.

1. Cuida-se de agravo interno por meio do qual o executado, em razão da decretação da prescrição intercorrente, postula a fixação de honorários advocatícios com base no "proveito econômico obtido", isto é, o montante que deveria adimplir se a execução chegasse ao seu termo natural.

2. Consoante a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta 2ª Seção, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.

3. Hipótese dos autos em que, contudo, mostra-se inviável a imputação das verbas de sucumbência à parte executada, ante o princípio da vedação da reforma para pior (*non reformatio in pejus*).

4. Agravo interno não provido.

Por derradeiro, também não se aplica ao caso dos autos o entendimento sedimentado no verbete sumular nº 153, do C. STJ,[3], porque aqui, definitivamente, a extinção não decorreu de desistência, mas de fato extintivo do direito executivo do fisco, ensejado pelo extenso período que o rito procedimental demandou, protraindo-se demasiadamente no tempo – sem êxito no desiderato de satisfazer o crédito buscado – a despeito de se haver envidado todos os esforços disponíveis no aparato estatal judiciário para alcançar a finalidade almejada.

Não merece reparo a sentença embargada porque nela inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou erro de direito, de sorte que, se a parte não concorda com a solução dada pelo Juízo, o caminho para a reforma da sentença é o apelo e não os embargos declaratórios.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **não conheço dos embargos** de declaração interpostos.

Registrada eletronicamente pelo sistema do Pje.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

---

[1] (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019);

[2] (STJ; AgInt-EDcl-EDv-AREsp 957.460; Proc. 2016/0196022-9; PR; Segunda Seção; Relª Min. Nancy Andrighi; Julg. 18/02/2020; DJE 20/02/2020)

[3] "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-50.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DESTILARIA ALCÍDIA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIE PIERRE EID - SP316729, MARCELA VARJAO GUIMARAES - BA58400, PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - BA16313, CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE - BA15051
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

D E S P A C H O

Ante o teor das informações constantes dos Ids 33674238 a 33674476, dando conta de que os créditos aqui pleiteados foram totalmente reconhecidos, faculto a manifestação da impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciando-se acerca da subsistência do interesse de agir no prosseguimento do *writ*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FLORENTINO MARQUES, FLORENTINO MARQUES, FLORENTINO MARQUES, FLORENTINO MARQUES, FLORENTINO MARQUES, FLORENTINO MARQUES, FLORENTINO MARQUES, FLORENTINO MARQUES, FLORENTINO MARQUES, FLORENTINO MARQUES, FLORENTINO MARQUES, FLORENTINO MARQUES, FLORENTINO MARQUES, DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES, DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES, DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES, DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES, DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES, DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES, DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES, DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES, DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES, DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES, DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES, DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA - SP234408

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

D E S P A C H O

Considerando que os atos processuais estão sendo praticados no processo piloto nº 1203429-54.1997.4.03.6112, sobrestem-se estes autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002066-03.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO AMBROSIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-74.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS COSTA, MARIA DO CARMO SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da parte autora/exequente para que requeira o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201591-47.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINHOS FORQUETA LTDA - ME, VINHOS FORQUETA LTDA - ME, VINHOS FORQUETA LTDA - ME, VINHOS FORQUETA LTDA - ME, VINHOS FORQUETA LTDA - ME, VINHOS FORQUETA LTDA - ME, VINHOS FORQUETA LTDA - ME, VINHOS FORQUETA LTDA - ME, VINHOS FORQUETA LTDA - ME, VINHOS FORQUETA LTDA - ME, PEDRO DA SILVA, PEDRO DA SILVA, PEDRO DA SILVA, PEDRO DA SILVA, PEDRO DA SILVA, PEDRO DA SILVA, PEDRO DA SILVA, PEDRO DA SILVA, PEDRO DA SILVA, PEDRO DA SILVA, PEDRO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da parte executada acima discriminada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) a petição inicial.

Em sede de Exceção de Pré-Executividade, a parte excipiente apontou a ocorrência de prescrição intercorrente, que teria acarretado a inexigibilidade do título executivo, e, ao final, pleiteou a condenação da exequente no pagamento de honorários de sucumbência (ID nº 25341011, fls. 177/182).

Oportunamente, a Fazenda Nacional manifestou concordância com o pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Entretanto, negou-se à pretensão da parte executada no tocante à condenação no pagamento de honorários sucumbenciais, aduzindo que a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e, além disso, que a União Federal é isenta do pagamento de honorários quando reconhece a procedência do pedido deduzido em juízo, por entendimento sedimentado nas cortes, baseado no artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 (ID nº 33954019).

É relatório. DECIDO.

A suspensão com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 foi determinada aos 11/03/2014 (ID nº 25341011, fl. 172) e, após, não houve ato executório que ensejasse interrupção ou suspensão do lapso prescricional.

Da referida suspensão decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União Federal, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.

Custas *ex lege*. Visto que a prescrição foi reconhecida imediatamente pela exequente, em manifestação na qual demonstrou concordância com o pedido da parte excipiente, gerando o cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa, deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205813-58.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINHOS FORQUETA LTDA - ME, VINHOS FORQUETA LTDA - ME, VINHOS FORQUETA LTDA - ME, VINHOS FORQUETA LTDA - ME, VINHOS FORQUETA LTDA - ME, VINHOS FORQUETA LTDA - ME, VINHOS FORQUETA LTDA - ME, VINHOS FORQUETA LTDA - ME, PEDRO DA SILVA, PEDRO DA SILVA, PEDRO DA SILVA, PEDRO DA SILVA, PEDRO DA SILVA, PEDRO DA SILVA, PEDRO DA SILVA, PEDRO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da parte executada acima discriminada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) a petição inicial.

Aos 06/03/1996, o presente feito foi apensado aos autos nº 95.1205812-0 (ID nº 25340601, fl. 20).

Em sede de Exceção de Pré-Executividade, a parte excipiente apontou a ocorrência de prescrição intercorrente, que teria acarretado a inexigibilidade do título executivo, e, ao final, pleiteou a condenação da exequente no pagamento de honorários de sucumbência (ID nº 25340601, fls. 35/40).

Posteriormente, associou-se este feito ao processo piloto registrado sob o nº 1201591-47.1995.4.03.6112, onde estão sendo praticados os atos processuais (ID nº 31081984).

Oportunamente, a Fazenda Nacional manifestou concordância com o pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Entretanto, negou-se à pretensão da parte executada no tocante à condenação no pagamento de honorários sucumbenciais, aduzindo que a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e, além disso, que a União Federal é isenta do pagamento de honorários quando reconhece a procedência do pedido deduzido em juízo, por entendimento sedimentado nas cortes, baseado no artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 (ID nº 33954047).

É relatório. DECIDO.

A suspensão com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 foi determinada aos 11/03/2014 (ID nº 25341011 do feito nº **1201591-47.1995.4.03.6112**, fl. 172) e, após, não houve ato executório que ensejasse interrupção ou suspensão do lapso prescricional.

Da referida suspensão decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União Federal, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.

Custas *ex lege*. Visto que a prescrição foi reconhecida imediatamente pela exequente, em manifestação na qual demonstrou concordância com o pedido da parte excipiente, gerando o cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa, deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205812-73.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINHOS FORQUETA LTDA - ME, VINHOS FORQUETA LTDA - ME, VINHOS FORQUETA LTDA - ME, VINHOS FORQUETA LTDA - ME, VINHOS FORQUETA LTDA - ME, PEDRO DA SILVA, PEDRO DA SILVA, PEDRO DA SILVA, PEDRO DA SILVA, PEDRO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da parte executada acima discriminada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) a petição inicial.

Aos 06/03/1996, o presente feito foi apensado aos autos nº 95.1205813-8 (ID nº 25341012, fls. 25/26).

Em sede de Exceção de Pré-Executividade, a parte excipiente apontou a ocorrência de prescrição intercorrente, que teria acarretado a inexigibilidade do título executivo, e, ao final, pleiteou a condenação da exequente no pagamento de honorários de sucumbência (ID nº 25341012, fls. 96/101).

Posteriormente, associou-se este feito ao processo piloto registrado sob o nº 1201591-47.1995.4.03.6112, onde estão sendo praticados os atos processuais (ID nº 31080817).

Oportunamente, a Fazenda Nacional manifestou concordância com o pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Entretanto, negou-se à pretensão da parte executada no tocante à condenação no pagamento de honorários sucumbenciais, aduzindo que a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e, além disso, que a União Federal é isenta do pagamento de honorários quando reconhece a procedência do pedido deduzido em juízo, por entendimento sedimentado nas cortes, baseado no artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 (ID nº 33954857).

É relatório. DECIDO.

A suspensão com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 foi determinada aos 11/03/2014 (ID nº 25341011 do feito nº **1201591-47.1995.4.03.6112**, fl. 172) e, após, não houve ato executório que ensejasse interrupção ou suspensão do lapso prescricional.

Da referida suspensão decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União Federal, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.

Custas *ex lege*. Visto que a prescrição foi reconhecida imediatamente pela exequente, em manifestação na qual demonstrou concordância com o pedido da parte excipiente, gerando o cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa, deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1200549-60.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMAPA PROLAR LTDA, JOMAPA PROLAR LTDA, JOMAPA PROLAR LTDA, JOMAPA PROLAR LTDA, JOMAPA PROLAR LTDA, JOMAPA PROLAR LTDA, JOSE MARIA DE PAULA, JOSE MARIA DE PAULA, JOSE MARIA DE PAULA, JOSE MARIA DE PAULA, JOSE MARIA DE PAULA, JOSE MARIA DE PAULA, MARIANA GONCALVES DE PAULA, MARIANA GONCALVES DE PAULA, MARIANA GONCALVES DE PAULA, MARIANA GONCALVES DE PAULA, MARIANA GONCALVES DE PAULA, MARIANA GONCALVES DE PAULA, FRANKLIN GONCALVES DE PAULA, FRANKLIN GONCALVES DE PAULA, FRANKLIN GONCALVES DE PAULA, FRANKLIN GONCALVES DE PAULA, FRANKLIN GONCALVES DE PAULA, FRANKLIN GONCALVES DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALDO MUZY VILLELA - SP68633
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALDO MUZY VILLELA - SP68633
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALDO MUZY VILLELA - SP68633
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALDO MUZY VILLELA - SP68633
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALDO MUZY VILLELA - SP68633
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALDO MUZY VILLELA - SP68633

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da parte executada acima discriminada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) a petição inicial.

Ab initio, foi determinada a reunião do presente feito aos processos 95.1200550-6, 95.1200551-4, 95.1200552-2, 95.1200554-9, 95.1200555-7, 95.1200556-5, 95.1200557-3 e 95.1200558-1, devendo-se prosseguir o andamento nestes autos (ID nº 25401920, fls. 19/20 e 96/99).

No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito em razão de haver constatado a ocorrência da prescrição intercorrente. Informou a determinação administrativa de cancelamento da inscrição da dívida (ID nº 33980550).

É relatório. DECIDO.

Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União Federal, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.

Custas *ex lege*. Visto que a prescrição foi reconhecida espontaneamente no âmbito administrativo, gerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência.

Determino as providências cabíveis para o descadastramento da indisponibilidade de bens efetivada nestes autos (ID nº 25401920, fl. 256; IDs 29854284, 30728931 e 30732770).

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1200353-90.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONILDO DENARI JUNIOR, LEONILDO DENARI JUNIOR, LEONILDO DENARI JUNIOR, LEONILDO DENARI JUNIOR, JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL, JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL, JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL, JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL, ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS, ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS, ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS, ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS, FERNANDO FERNANDES, FERNANDO FERNANDES, FERNANDO FERNANDES, FERNANDO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, KATARINE VANDERLEI TOSO - SP372983, MURILO MARCO - SP238689
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, KATARINE VANDERLEI TOSO - SP372983, MURILO MARCO - SP238689
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, KATARINE VANDERLEI TOSO - SP372983, MURILO MARCO - SP238689
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, KATARINE VANDERLEI TOSO - SP372983, MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689
TERCEIRO INTERESSADO: JUCIELI MADEIRA ALBUQUERQUE DE GODOY, JUCIELI MADEIRA ALBUQUERQUE DE GODOY, JUCIELI MADEIRA ALBUQUERQUE DE GODOY, JUCIELI MADEIRA ALBUQUERQUE DE GODOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA DE AGUIAR GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA DE AGUIAR GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA DE AGUIAR GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA DE AGUIAR GOMES

D E S P A C H O

Considerando que o decurso de prazo para a parte exequente se manifestar, reitere-se sua intimação para requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001671-47.2020.4.03.6112
2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARIA ELIZABETH GENTIL DE LIMA, JOAO CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de terceiro interposto com o objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre bem imóvel nos autos do procedimento executivo nº 0012905-34.2008.403.6112, em trâmite perante esta 2ª Vara, com pedido para que seja liminarmente suspensa a execução fiscal em referência.

Alega a parte embargante que o referido imóvel foi adquirido por meio de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, juntado como ID 34009975, em 28 de fevereiro de 1983.

Aduz que em vista que o imóvel fora adquirido em época extremamente anterior à existência da dívida fiscal do Executado Adauto, a penhora do imóvel acima descrito configura lesão grave ao direito de posse dos Embargantes, que é protegida pelo ordenamento jurídico por absoluta boa-fé.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei e decido.

Os embargos, do devedor ou de terceiro, são a via adequada para a defesa da propriedade de bem atingido por constrição judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa da posse, por meio de embargos de terceiro, com base em contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel sem registro no Cartório competente (Súmula nº 84 do STJ).

Há presunção de boa-fé do terceiro adquirente se a alienação do bem ocorreu antes do registro da penhora no Cartório de Imóveis competente.

O Contrato Particular de Compra e Venda juntado como ID 34009975, dá conta de que a aquisição do imóvel ocorreu bem antes da existência da dívida fiscal do executado Adauto.

Assim, vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado.

Contudo, não verifico, por ora, o alegado periculum in mora a amparar as pretensões autorais. Explico.

Em consulta aos autos da Execução Fiscal nº 0012905-34.2008.403.6112 por meio do sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal, observa-se que ocorreu, tão somente, a determinação da penhora sobre o imóvel descrito na inicial, não sendo designada, até o momento, hasta pública para alienação do bem.

Em síntese, ainda que o imóvel esteja constrito no executivo fiscal, não foi determinada sua alienação, estando o bem na posse dos embargantes que não estão impedidos de usufruir do mesmo.

Entretanto, cautelarmente, recebo os presentes embargos de terceiro com efeito suspensivo na execução fiscal nº 0012905-34.2008.403.6112, liminarmente, apenas em relação ao bem imóvel objeto da matrícula nº 11.324, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente /SP, sobre o qual recaiu a penhora, até a decisão final nestes embargos.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, vez que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Expeça-se o necessário.

Embora não haja declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Determino aos embargantes que juntem aos autos, em cinco dias, procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação da medida deferida e cancelamento da distribuição.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0012905-34.2008.403.6112.

Publicado e Registrado eletronicamente.

Intimem-se e cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001442-87.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA.
Advogado da IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que assegure à impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de salários os valores relativos às seguintes verbas indenizatórias/compensatórias e/ou eventuais: quinze primeiros dias de auxílios-doença e auxílios-doença acidentários, salário-maternidade, terço constitucional de férias e adicionais de periculosidade e insalubridade, eis que tais exações não se enquadram no conceito de remuneração, razão que a traz a juízo para deduzir a impetração de liminar para ter suspensa, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade das contribuições em comento.

Alega que referidas exações incidentes sobre verba indenizatória foram consideradas inconstitucionais pelo plenário do E. STJ no julgamento do Recurso Repetitivo do REsp nº 1.230.957/RS, representativo da controvérsia, e que necessita da liminar para não ser autuado pelo Fisco devido ao não recolhimento das contribuições.

Ao final requer seja reconhecido seu direito a recuperação dos valores indevidamente recolhidos mediante restituição/compensação administrativa, observada a prescrição quinquenal. (Ids).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas depois que a impetrante, instada pelo Juízo, procedeu à regularização do recolhimento da CEF. (Ids. 32989125; 32998574; 33058636; 33953565; 33953575; 33953781 e 33964893).

É o relatório.

DECIDO.

A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente.

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxilio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O mesmo se diga quanto ao auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91. Precedentes.

Salário-maternidade.

A remuneração da gestante durante o período da licença é integral e o tempo desta conta para todos os efeitos legais: 13º salário, período aquisitivo de férias, progressões, promoções, aposentadoria, *etcetera*. O salário-maternidade, pago pelo empregador, consta em folha, portanto sujeito a todos os seus encargos, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Assim, é viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ.

A despeito de o Plenário do C. STF haver iniciado a análise, no dia 06/11/2019, a constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo o julgamento sido suspenso depois do pedido de vista do ministro Marco Aurélio, certo é que atualmente, o benefício tem natureza remuneratória e, por isso, é tributado como um salário normal, sobre o qual incide a alíquota do Instituto Nacional do Seguro Social, de 8%, 9% ou 11%, cabendo àquela Corte julgar se a cobrança é constitucional ou não.[1]

Terço constitucional de férias – Verbas rescisórias.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo do empregado posto à disposição do empregador, não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária. [2]

Sob essa ótica, depreende-se que os valores pagos a título de **indenização** pelo rompimento do contrato de trabalho, possuem natureza compensatória, e, portanto, não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. É que, a exemplo de outras verbas de cunho indenizatório, tal rubrica não se amolda à categoria de remuneração habitual, tampouco consubstancia retribuição por trabalho efetivamente prestado pelo empregado[3].

Neste contexto, estão incluídos o 13º proporcional, pago por ocasião da dispensa do empregado, bem como as férias indenizadas (não gozadas), o **terço constitucional de (1/3) férias**, porquanto não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sobre os quais não são devidas as contribuições previdenciárias, por apresentarem cunho indenizatório, porque o seu conteúdo não pode mais ser reposto.

As férias, doutra banda, não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, item 6, da Lei 8.212/91.

Adicionais de periculosidade e insalubridade.

Quanto aos **adicionais de periculosidade e insalubridade,** impende assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumerou no artigo 28, parágrafo 9°, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos referidos adicionais.

Incide, pois, contribuição previdenciária sobre adicionais: noturno, de insalubridade e de periculosidade, porquanto detém caráter salarial.

Compensação.

A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN. [4]

Nesta cognição sumária e superficial, própria deste momento processual, o pleito antecipatório é de ser parcialmente acolhido, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as rubricas: **os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, o terço constitucional de férias.**

Por conseguinte, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito líquido e certo da Impetrante, de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre: **os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, o terço constitucional de férias,** porque não se enquadram no conceito de remuneração, até decisão final na presente ação mandamental.

Compensação somente depois do trânsito em julgado.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7°, II, da Lei n° 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem conclusos.

Decisão registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

---

[1] RE 576.967, Relator: Ministro Roberto Barroso.

[2] (STJ, REsp 1230957/RS, DJe 18/03/2014)

[3] (Apelação 00162711220094025001, Ferreira Neves, TRF2 - 4ª Turma Especializada.)

[4] (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001382-69.2001.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, considerando que a parte exequente não providenciou a digitalização e inserção das peças nestes autos, conforme determinado à folha 128 dos correlatos autos físicos, determino que se aguarde a cessação da suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19 e, em seguida, promova a parte autora/exequente a inserção da íntegra dos autos físicos digitalizados neste PJE, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de ID 33985511.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006093-92.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
REU: EDNEIA DAS VIRGENS BARBOZA
Advogado do(a) REU: CAROLINA FERNANDES NOGUEIRA - SP399464
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CAROLINA FERNANDES NOGUEIRA

D E S P A C H O

Considerando a suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19, aguarde-se sobrestado a digitalização e a inserção das peças determinadas nos autos correlatos físicos, pelo prazo de sessenta dias.

Havendo provocação das partes, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001442-87.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

D E S P A C H O

Considerando que as custas processuais comprovadas no documento de ID 32989125, foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil, mediante GRU Simples à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, vinculadas a este feito, e tendo em vista que a parte Impetrante comprovou novo recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, conforme certidão de ID 33964893, defiro a restituição do valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme requerido no ID 34064133.

Intime-se a parte interessada para encaminhar à Seção de Arrecadação, **por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br**, os seguintes documentos: I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos); II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, ou do favorecido no caso do disposto no § 2º do artigo 2º da Ordem de Serviço Nº 0285966, DE 23 DE dezembro DE 2013.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROMILDA DE FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004751-53.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizada em 11/12/1995 que tem por objeto a Certidão de Dívida Ativa inscrita sob n. 31.900.316-7 lançada em desfavor de Prudenfrigo Prudente Frigorifico Ltda. O período da dívida remonta de março/1994 até dezembro/199, no valor consolidado de R$ 286.266,61. O débito tem natureza previdenciária.

A exequente ofereceu impugnação, requerendo em sede de preliminar a extinção do processo por ausência de garantia. (id. 29456372).

Fez juntar aos autos, cópia das peças da ação cautelar fiscal (ids. 29456371 e seguintes).

Embora devidamente intimadas, as partes não especificaram outras provas. (id. 31899804)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/12/1998 que tem por objeto a Certidão de Dívida Ativa inscrita sob n. 32.465.368-9 lançada em desfavor de Prudenfrigo Prudente Frigorifico Ltda. O período da dívida remonta de julho/1997 até março/1998, no valor consolidado de R$ 643.415,83. O débito tem natureza previdenciária.

A embargada levanta preliminar de rejeição liminar dos embargos à execução fiscal por absoluta ausência de garantia do Juízo.

O parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais (LEF) estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", e a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 2002, reconheceu a possibilidade de oposição dos embargos à execução fiscal mediante garantia parcial da dívida executada, com submissão do mesmo entendimento ao regime dos recursos repetitivos em 2010.

Assim, a partir de uma análise conjunta do dispositivo legal e dos julgados acima referidos, pode-se concluir que, para a oposição de embargos à execução fiscal, deve o executado garantir, pelo menos parcialmente, a execução.

A partir dessa primeira conclusão, pode-se chegar a uma segunda: executados em estado de insolvência, que não disponham de patrimônio próprio, não poderão formular defesa em sede de execução fiscal, ressalvada a estreita via da exceção de pré-executividade.

Fora do contexto das execuções fiscais, a Lei 11.382, de 6/12/2006, alterou a redação do artigo 736, do Código de Processo Civil de 1973, para determinar que "o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos".

Não obstante, em função de os embargos à execução fiscal serem regidos por lei especial, entendeu a 1ª Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que: "(...) Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...)."

No processo de execução fiscal, a Lei nº 6.830/80, no seu art. 16, prevê a figura dos embargos como meio de defesa do executado. De acordo com o § 2º do referido dispositivo, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

O prazo para sua oposição é de 30 (trinta) dias (art. 16, caput, da LEF). O prazo para resposta pela Fazenda Pública também é de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). Conforme o novo CPC, esse prazo passou a ser contado em dias úteis, conforme art. 219.

Dessa forma, por meio desse instrumento, o executado deverá concentrar todas as suas alegações. Esse é o momento adequado para apresentação de fatos modificativos, suspensivos ou extintivos do crédito cobrado.

Como requisito para sua oposição, a Lei de Execução Fiscal estabeleceu a necessidade de garantia do juízo, visto que preceitua expressamente que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução" (art. 16, § 1º, da LEF).

Como garantia da execução, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro; oferecer fiança bancária ou seguro garantia; nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (art. 9º da LEF).

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º da LEF, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10 da LEF). O intuito da norma foi proteger o mínimo existencial, assegurar a dignidade da pessoa humana, pilares do Estado Democrático de Direito.

Destaca-se que a garantia é condição de procedibilidade dos embargos, sem ela eles são inadmitidos. Assim, por lhe faltar pressuposto processual válido, os embargos, na ausência de garantia do juízo, deverão ser julgados sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

De mais a mais, a existência de garantia do Juízo, através da penhora, deve ser atendida no momento do ajuizamento dos embargos, como também há de se fazer presente no decorrer do trâmite de toda a ação.

Pelo princípio da especialidade, não se aplica o art. 914 do CPC/15, no qual dispensa a garantia do juízo. Como é cediço, pela disposição do art. 1º da LEF, o CPC é aplicado apenas subsidiariamente. No caso, não há omissão, pelo contrário, há disposição em sentido oposto.

Assim, torna-se inaplicável a disposição do CPC, por absoluta incompatibilidade com a LEF.

Por oportuno, destaca-se que a Súmula vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, no qual prevê a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo, também não infirmou a exigência de garantia do Juízo exigida na LEF.

Analisando a questão, o STF firmou o entendimento de que a súmula não se aplica no âmbito judicial, mantendo incólumes as regras judiciais existentes para garantia do juízo (Rcl 11.750, rel. min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, j. 11-4-2012, *DJE* 72 de 13-4-2012).

Trago à colação trecho do interessante artigo sobre o tema, de autoria de Jorda'Anna Maria Lopes Gusmão:

O processo de execução tem por objetivo a satisfação do direito do credor. Como a execução fiscal busca a satisfação de créditos públicos necessários à concretização de políticas públicas, ele é dotado de maiores garantias com o intuito de tornar mais efetiva a sua cobrança. Tais garantias são meios necessários para assegurar maior efetividade na prestação judicial e recuperação dos créditos públicos. Tudo isso, para garantir a efetivação das políticas públicas de interesse coletivo.

A LEF prevê a necessidade da garantia do juízo como condição necessária para oposição dos embargos do devedor e tal requisito é válido pelo princípio da especialidade das normas e confirmado pela jurisprudência.

Ademais, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal para admissibilidade do recurso administrativo, o STF firmou entendimento de que a Súmula Vinculante nº 21 não é extensível à esfera judicial.

Portanto, como exposto acima, não restam dúvidas da necessidade de garantir à execução para discussão judicial do débito. Além disso, a LEF possibilita essa garantia das mais diversas formas, conforme previsto no art. 9º da LEF.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a parte embargante foi instada a se manifestar sobre a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito em razão da ausência de garantia do Juízo. Não obstante, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, silenciando-se da mesma forma quando lhe foi oportunizado especificar outras provas, justificando-as.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução fiscal e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 8% do valor da dívida, nos termos do artigo 85, §3°, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001689-68.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

D E S P A C H O

Preliminarmente, comprove o impetrante, em quinze dias, que não há prevenção entre este processo e os demais apontados na aba de associados.

Cumprida a determinação, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-61.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GLENCANE BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto pela União Federal, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013522-91.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS, APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS, APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS, APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS, APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS, APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS, APARECIDA MARIA MARTINS, APARECIDA MARIA MARTINS, APARECIDA MARIA MARTINS, APARECIDA MARIA MARTINS, APARECIDA MARIA MARTINS, APARECIDA MARIA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PEREIRA DE MELO - SP123894, GIOVANNA ASSEF PASTORI - SP382755 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

D E S P A C H O

Em face da certidão de ID 34083719, aguarde-se sobrestado o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001684-46.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

D E S P A C H O

Comprove a impetrante que não há relação de dependência entre este e os processos apontados como possível prevenção na aba associados. Intime-se. Após, se em termos, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se à autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo de 10 dias e intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-82.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIANO MARCIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR - SP115403, DANIEL GODINHO ROSA - SP374059
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum cível com pedido de tutela antecipada de urgência, visando provimento jurisdicional que determine à Receita Federal do Brasil (União Federal) que restitua o veículo marca Fiat, modelo Pálio WK Adventure Flex, ano/modelo 2006/2007, de cor prata, placas DTZ–0425/SP, apreendido no dia 31/03/2019, ocasião em que era conduzido por Sidnei Oliveira Marques, que transportava mercadorias oriundas do Paraguai sem a correspondente documentação legal de sua introdução em território nacional, conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº IPL 8-0068/2019-4-DPF/PDE/SP.

Alega o autor ter emprestado de boa-fé veículo de sua propriedade ao seu amigo Sidnei Oliveira Marques, que não estava presente na ocasião da apreensão, não teve qualquer participação no ato delituoso, sendo arbitrária a decretação da pena de perdimento no bojo do procedimento administrativo nº 10652.720109/2019-64, perante a Receita Federal de Presidente Prudente (SP).

Assevera que a medida é desproporcional, vez que o valor do veículo é superior ao valor das mercadorias apreendidas e dos tributos iludidos, razão que o traz a Juízo para deduzir pretensão para que seja anulado o despacho decisório nº 003/DRF/PPE, liberando e restituindo-lhe o veículo ao qual foi aplicada a pena de perdimento.

Subsidiária e alternativamente, acaso inviável a restituição do bem – por deterioração ou qualquer outro motivo –, pleiteia indenização correspondente ao valor do veículo, atualizado desde a apreensão. (Ids. 31409620 e 31409659).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 31409882 a 31410084).

Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids 31410057 e 31419734).

A antecipação da tutela foi indeferida na mesma decisão que ordenou a citação da Ré. (Id. 31435938).

Citada a União Federal, sobreveio contestação acompanhada de documentos. Aduziu que em conformidade com a legislação de regência, a mercadorias irregularmente internalizadas no país é aplicada a pena de perdimento e, cumulativamente, estende-se a pena ao veículo utilizado no seu transporte; que a legislação aduaneira preconiza que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável; que é atribuível ao proprietário do veículo quanto a irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; que respondem pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; que o condutor do veículo – Sr. Sidney –, possui outras ocorrências relacionadas à importação irregular de pneus; que o valor das mercadorias importadas de forma irregular não é irrisório ou desproporcional em relação ao valor do veículo, não sendo o caso de liberação da pena de perdimento do veículo, esclarecendo que o valor dos pneus somado ao dos tributos se aproxima do valor do próprio automóvel, além do fato de que foi encontrada grande quantidade de pneus. Pugnou pela improcedência. (Ids32682001 32682011; 32682134 e 32682135).

Na mesma manifestação judicial que oportunizou a manifestação do autor sobre a contestação e documentos da Ré, também foi franqueado prazo para que as partes especificassem provas. (Id 32739823).

A União (Fazenda Nacional) informou não ter provas a produzir e reiterou os termos da contestação. (Id 33101143).

O autor apresentou réplica à contestação. Repeliu os argumentos contestatórios, reafirmou a pretensão inicial e, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, requereu pronunciamento de procedência. No mesmo azo, comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência. (Ids. 33920977 e 33920994).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão deduzida comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Ademais, as partes abdicaram de produzir outras provas, conduzindo à conclusão de que concordaram implicitamente com o encerramento da instrução processual.

A questão nuclear posta nestes autos diz respeito à possibilidade de liberação de veículo apreendido durante o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional, sobre o qual se aplicou a pena de perdimento na esfera administrativa.

A pena de perdimento está prevista na legislação aduaneira como mecanismo de controle das atividades de comércio exterior e de repressão às infrações de dano ao erário, dentre as quais a importação irregular de mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos ou sem a observância dos procedimentos alfandegários previstos em regulamento.

Tais condutas configuram, em tese, os crimes de contrabando ou descaminho, sendo também sancionadas, no âmbito administrativo (artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66 e artigo 23, inciso IV e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455/76).

A despeito de extrema, a penalidade tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência, dentre outros.

A perda de veículo transportador de mercadoria importada/internalizada irregularmente está prevista no artigo 96, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66.

O artigo 104, inciso V, do referido diploma normativo, impõe a aplicação desta sanção "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, **se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção**".

Tais normativos extraem fundamento de validade do artigo 5º, inciso XLVI, alínea "b", da CF/88, segundo o qual "a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes (...) perda de bens".

O Decreto-Lei nº 37/66, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, prevê em seu artigo 96, de forma geral, acerca da pena de perdimento, *verbis*:

> *Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:*
> ***I - perda do veículo transportador;***
> *II - perda da mercadoria;*
> *III - multa;*
> *IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.*

Já o artigo 104, do mesmo Diploma Legal, prevê as situações concretas que ensejam a aplicação do perdimento do veículo, sendo que o caso em análise subsume-se ao inciso V:

> *Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:*
>
> *(...).*
>
> *V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;*

Da leitura do artigo supramencionado, regulamentado pelo artigo 617, inciso V, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), aplica-se a pena de perdimento quando, cumulativamente, o veículo for apreendido conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertençam ao responsável pela infração.

Da análise conjunta dos incisos I a V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, e dos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66 a que fazem menção ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, infere-se que o dano ao erário se materializa na prática do ato ilícito em operação em comércio exterior que resulte na supressão ou postergação do pagamento de tributos.

Assim, a aplicação da pena de perdimento como forma de reparação do dano ao erário só pode ocorrer quando for comprovado o envolvimento do proprietário do bem na prática da infração, ou seja, **o pressuposto é a responsabilidade pela infração**, no sentido da Súmula nº 138 do TFR[1], da jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região[2] [3] [4] e na jurisprudência do C. STJ[5].

Impõe-se a restituição do veículo à parte vindicante, terceira não envolvida no ilícito, se não houver comprovação da utilização habitual do veículo na prática de contrabando ou descaminho, tampouco elementos probatórios suficientes para demonstrar que ela tinha conhecimento de que seu automóvel seria utilizado para a prática de ilícito e nem mesmo prova de que estivesse envolvido no ilícito.

Até porque, a Jurisprudência do C. STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador **quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo**.[6] (destaquei).

A propriedade e origem lícita do automóvel restaram devidamente comprovadas nos autos, mormente porque inexiste elemento de prova capaz de demonstrar nexo de causalidade que possa vinculá-lo à prática do crime.

A decisão – seja ela administrativa ou judicial – que decreta o perdimento de bem apreendido em razão de crimes perpetrados, não veda o direito de terceiro de boa fé ao pedido de restituição da coisa apreendida.

Ressalte-se que a má-fé não se presume, pressupondo para sua configuração a demonstração inequívoca, indene de dúvidas, do intuito pernicioso, ardiloso ou fraudulento da parte a quem se pretende imputá-la, ao contrário da boa-fé, que pode ser presumida.

E no caso dos autos, não se logrou provar que houve intenção perniciosa ou ardilosa de parte do autor, legítimo proprietário do veículo apreendido com as mercadorias oriundas de Estado estrangeiro sem documentação regular de sua internalização em território nacional.

Não se desconhece que é prática comum se valer de veículos de terceiros, alugados, emprestados ou alienados fiduciariamente, no afã de praticar o crime e não perder o meio que possibilitou a sua prática.

Contudo, no âmbito processual, presunção é inadmissível e não deve ser argumento considerado acaso não acompanhado de elementos que a robusteçam e a evidenciem.

Apenas o que está provado nos autos deve ser considerado na valoração dos fatos a serem julgados, valendo mencionar o antigo brocardo advindo do Direito Romano "o que não está nos autos não está no mundo", significando literalmente que se considera inexistente o que não está escrito e que o juiz deve julgar com base no que consta dos autos.

E às partes foi oportunizada a produção de provas, assegurando-se-lhes pleno acesso ao princípio constitucional da ampla defesa e, óbvio, do contraditório. Contudo, abstiveram-se e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

A despeito das circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo, certo é que não se logrou comprovar, nestes autos, a má-fé do proprietário que também não foi responsável pela elisão fiscal perpetrada contra o erário, justificando o afastamento da pena de perdimento do veículo e sua restituição ao proprietário, aqui autor.

Comprovada a propriedade veículo apreendido do terceiro de boa-fé, bem como a origem lícita do bem cuja restituição se pretende – fato em momento algum contestado –, é de ser restituído o veículo objeto do pedido desta demanda, ao seu proprietário – MÁRCIO DE SOUZA, CPF: 212.923.998-64.

Ante o exposto, acolho o pedido e **julgo procedente** a pretensão deduzida nestes autos para afastar a aplicação da pena de perdimento decorrente do Despacho Decisório nº 003/DRF/PPE, de 03/02/2020, e determino à Ré que restitua o bem apreendido ao seu proprietário – ELIANO MÁRCIO DE SOUZA, CPF: 212.923.998-64 –, qual seja, o veículo da marca Fiat, modelo Pálio WK Adventure Flex, ano/modelo 2006/2007, de cor prata, placa DTZ–0425/SP.

Subsidiariamente, na impossibilidade de se restituir o veículo ao autor, por circunstâncias decorrentes de eventual destinação administrativa já consumada, fica a Ré obrigada – acessoriamente –, a indenizá-lo no valor correspondente ao automóvel (Tabela FIPE da data da apreensão), atualizado desde a data da apreensão até o efetivo pagamento, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião do cumprimento de sentença, neste caso.

Condeno a União no pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento. (CPC, art. 85, §3º, inciso I).

Condeno-a, também, a reembolsar o valor das custas processuais adiantadas pelo autor, atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, sem a inclusão de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (CPC, artigo 496, inciso I).

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

---

[1] A pena de perdimento de veiculo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

[2] (AC - 0013923-62.2013.4.03.6000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2016, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017).

[3] (AC - 0003647-31.2011.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016).

[4] (AgRg no REsp 1181297/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016).

[5] AgRg nos EDcl no REsp 1356544/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 04.04.2013, DJe 10.05.2013 e AgRg no Ag 1149971/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. em 01.12.2009, DJe de 15.12.2009.

[6] Nesse sentido: REsp 1.243.170/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013; AgRg no REsp 1331644/PA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012, e REsp 1637846/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011019-97.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA TEREZA ZANGIROLAMI MARACCI, MARIA TEREZA ZANGIROLAMI MARACCI, MARIA TEREZA ZANGIROLAMI MARACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI - SP261812
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI - SP261812
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI - SP261812
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da parte autora/exequente para que requeira o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado à parte autora e nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado, eventual manifestação da parte interessada

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006051-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA FERNANDA GALINDO GODOY DA MOTA CHEMIN
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, RUFINO DE CAMPOS - SP26667, ADRIANO JANINI - SP197554
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435
Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

D E S P A C H O

Intime-se a União Federal e o FNDE para que comprovem o aditamento ao contrato de financiamento estudantil da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto às preliminar arguidas, estas se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.

Abra-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo FNDE, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto, no mesmo prazo, a juntada de demais documentos pelas partes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004048-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP, GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Intime-se o impetrado da decisão de Segunda Instância.

Após, arquivem-se os autos com baixa permanente.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001644-64.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDMAR ALVES BARCELOS

D E S PA C H O - CARTA PRECATÓRIA

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento.

Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal.

Assim, **recebo a denúncia** apresentada em face de **INVESTIGADO: EDMAR ALVES BARCELOS.**

.

Depreque-se a **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo declarar ao Senhor Oficial de Justiça se possui condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de **CARTA PRECATÓRIA.**

Com a juntada da resposta à acusação, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Desnecessária a solicitação de folhas de antecedentes uma vez que já juntadas (ID 33824760, pág. 96/106).

Bens apreendidos já liberados (ID 33824760, pág. 110).

Retifique-se a autuação e o fluxo processual.

Réu a ser citado/intimado e respectivo endereço:

Nome: EDMAR ALVES BARCELOS
Endereço: ANGELA BARCELOS, 125, PAO DE ACUCAR, ARAXá - MG - CEP: 38181-580, telefone (34) 991087151.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001424-66.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: MARCELO NUNES FERREIRA, MARCELO NUNES FERREIRA, MARCELO NUNES FERREIRA, MARCELO NUNES FERREIRA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: INES CALIXTO - SP83620
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: INES CALIXTO - SP83620
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: INES CALIXTO - SP83620
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: INES CALIXTO - SP83620

D E S P A C H O - CARTA PRECATÓRIA

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento.

Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal.

Assim, **recebo a denúncia** apresentada em face de **MARCELO NUNES FERREIRA.**

.

Depreque-se a **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo declarar ao Senhor Oficial de Justiça se possui condições de constituir defensor, do contrário seguirá em sua defesa a defensora dativa nomeada por este Juízo.

Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de **CARTA PRECATÓRIA.**

Com a juntada da resposta à acusação, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais faltantes.

Retifique-se a classe processual.

Réu a ser citado/intimado e respectivo endereço:

NOME: MARCELO NUNES FERREIRA
Endereço: Atualmente recolhido no CDP de Caiuá.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-13.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LETICIA BARBOSA DE SOUZA, LETICIA BARBOSA DE SOUZA, LETICIA BARBOSA DE SOUZA, LETICIA BARBOSA DE SOUZA, LETICIA BARBOSA DE SOUZA, LETICIA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS - SP318968
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS - SP318968
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS - SP318968
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS - SP318968
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS - SP318968
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS - SP318968
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS - SP318968
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E S P A C H O

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

No mais, aguarde-se pauta de audiências da CECON.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000238-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, MAURICIO TOMITA, MAURICIO TOMITA, MAURICIO TOMITA, MAURICIO TOMITA, MAURICIO TOMITA, MAURICIO TOMITA, MAURICIO TOMITA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

MINIMERCADO TOMITA LTDA ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA e MAURICIO TOMITA, apresentaram embargos à execução.

Preliminarmente, sustentaram nulidade da execução por "ausência de demonstrativo de cálculo com os critérios para apuração do débito (iliquidez do título)".

No mérito, discorreu acerca da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de juros.

Pelo despacho id. 27799811, de 03/02/2020, os embargos foram recebidos. Pelo mesma manifestação, deferiu-se a realização de audiência de conciliação e mediação.

Intimada, a CEF apresentou a petição id. 28192454, de 11/02/2020, rebatendo os argumentos expostos pela parte embargante/executada.

Fez pedido genérico de provas.

A parte embargante apresentou manifestação (id. 29050206, de 03/03/2020, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração das alegações descritas na inicial.

Nos autos principais, os executados, ora embargantes, MINIMERCADO TOMITA LTDA ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, constituíram advogado, conforme noticiado no id. 31580453, de 30/04/2020.

Pelo despacho id. 31581053, de 30/04/2020, determinou-se a juntada aos autos da procuração, bem como fixou-se prazo para que o patrono constituído se manifestasse acerca da audiência designada, bem como sobre o prosseguimento do feito.

A procuração foi juntada aos autos (id. 31594411, de 30/04/2020).

Pela certidão id. 31986423, de 11/05/2020, sobreveio notícia do cancelamento da audiência.

Intimados, os embargantes/executados MINIMERCADO TOMITA LTDA ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA não se manifestaram.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, passo a analisar a preliminar arguida.

Pois bem, analisando os autos de execução juntado (id. 27784033, de 03/02/2020, observo que a Caixa trouxe, com a inicial, os contratos celebrados com a parte embargante, extratos bancários, planilha de evolução da dívida, demonstrativo de débito, entre outros.

Em síntese, trouxe aos autos os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, não havendo que se falar em nulidade da execução.

Assim, não acolho tal preliminar.

Por outro lado, indefiro, por ora, o pedido da parte embargante, no tocante à remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. **Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente**. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveêm que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

No mais, **faculto às partes a juntada de novos documentos**.

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Em prosseguimento, considerando a não realização da audiência de conciliação no formato virtual (id. 31986424, de 11/05/2020), fixo prazo de 10 dias para que a CEF manifeste-se, expressamente, acerca de seu interesse na realização do ato por outro formato, tendo em vista a possibilidade de retorno gradual das atividades presenciais.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001607-37.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: FEDERAL SEGUROS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

MAURA GOMES REVERTE, IZAURA BAREA MARTIN, MARIA FLORIZA DOS SANTOS, JOSÉ PEREIRA, ROSA BISPO DOS SANTOS, JOSÉ COUTINHO DOS REIS, NIVALDO JOSÉ DA SILVA, VALDENICE CARDOSO DE ANDRADE e JOSIANO ALVES DE SOUZA ajuizaram a presente demanda em face de FEDERAL SEGUROS S/A, objetivando, em síntese, o ressarcimento de importância a ser apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro.

O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, onde a ré (Companhia Federal Seguros S/A) apresentou contestação (Id 33549845 – Pág. 17), com preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal – CEF e incompetência da Justiça Estadual. Também alegou a ilegitimidade ativa dos autores que não comprovaram vínculo contratual com a Seguradora e carência da ação, ante a ausência de agir em relação aos autores que quitaram o financiamento. Apresentou, ainda, prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, alegou a inexistência de cobertura para riscos não previstos na apólice, de forma que não haveria cobertura para danos decorrentes de vício da construção. Também defendeu a ilegalidade da multa decendial, a necessidade de que os autores sejam intimados para comprovar a regularidade no pagamento do mútuo e consequentemente do seguro, pugnando ao final pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (Id 33549846 – Pág. 37).

Com a petição Id 33549847 – Pág. 137, a Caixa Econômica Federal requereu prazo para aferir se os contratos de seguro discutidos estão vinculados à Apólice Pública e, pela petição Id 33549847 – Pág. 142, alegou interesse no feito, oportunidade em que defendeu sua legitimidade e consequente competência da Justiça Federal. Arguiu a ilegitimidade ativa dos autores quer requereram a cobertura securitária com base em "contrato de gaveta"; falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; e prejudicial de mérito referente à prescrição do direito à cobertura securitária. No mérito, sustentou que não há previsão contratual ou securitária que autorize a cobertura do sinistro. Defendeu a inaplicabilidade da multa decendial, bem como da limitação de seu valor. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas e, caso sejam superadas, pugnou pela improcedência do pedido.

Os autores manifestaram (Id 33549848 – Pág. 15), sobre os documentos e alegações da CEF.

Sobreveio sentença prolatada pelo Juízo Estadual (Id 33549848 – Pág. 106) reconhecendo a incompetência em relação aos autores Maria Floriza dos Santos, Rosa Bispo dos Santos, José Coutinho dos Reis, Valdenice Cardoso de Andrade, Josiano Alves de Souza, Izaura Barea Martins, José Pereira e Nivaldo José da Silva, bem como a prescrição do direito em relação à autora Maura Gomes Reverte.

A parte autora apresentou embargos de declaração (Id 33549848 – Pág. 115), que vieram a ser rejeitados (Id 33549848 – Pág. 138).

Os autores apelaram (Id 33549848 – Pág. 144).

A apelação foi negada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Id 33549850 – Pág. 155).

O feito foi distribuído para o Juizado Especial Federal desta Subseção, onde o polo ativo foi limitado a autora Rosa Bispo dos Santos.

Na sequência, a Caixa Econômica Federal – CEF foi citada e apresentou contestação (Id 33552401 – Pág. 20), alegando a falta de interesse de agir em razão de os contratos estarem liquidados; falou do interesse da União; arguiu prejudicial de mérito referente à prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora Rosa Bispo dos Santos manifestou sobre as alegações da CEF (Id 33552401 – Pág. 51).

Pela r. decisão Id 33552401 – Pág. 116, o Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, visto que a competência do Juizado não comporta intervenção de terceiros.

O feito foi redistribuído para esta Vara Federal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, apresenta-se oportuno deixar claro que o feito foi desmembrado pela Justiça Estadual e limitado a polaridade ativa pelo Juizado Especial Federal, sendo certo que neste feito se aprecia tão somente as pretensões aprestaras pela autora **Rosa Bispo dos Santos.**

Da legitimidade passiva

Importante consignar que, em princípio, não se poderia imputar à CEF qualquer responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios de construção, pois o seguro não foi firmado originariamente com ela. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. **II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes.** Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes.

(STJ. EDAAGA 200800735438. Terceira Turma. Ministro Sidnei Benti. DJE 19/06/2009.)

Da mesma forma já decidiu o E. TRF da 3.a Região, em decisão prolatada pelo ilustre Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, na apelação civil nº 0005661-64.2002.403.6112, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Assim, conforme já mencionado, em princípio não haveria justificativa para manter-se a CEF no polo passivo em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com cobertura securitária. Ocorre que a própria CEF se manifestou no feito defendendo que seria parte legítima para responder pela demanda, sob o fundamento de que a Lei 12.409/2011 teria lhe atribuído esta competência, especialmente no caso das Apólices de Seguro Público (Ramo 66), tal qual as dos autos.

Dessa forma, sem adentrar no mérito da natureza pública ou não da Apólice dos autos, ante a expressa defesa de sua legitimidade passiva pela própria CEF, tenho que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, que ao ser admitido expressamente pela CEF, implica em manutenção da competência federal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA COMPANHIA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. A controvérsia do presente feito centra-se sobre as seguintes questões: (i) preliminarmente, em saber (a) se há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre as rés e a União, considerando-se que o seguro habitacional envolve o manejo de recurso do FCVS, o qual, por sua vez, integra o erário público federal; (b) se há legitimidade passiva ad causam da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A para figurarem na presente demanda judicial, sendo que, no que toca ao contrato de seguro habitacional ora em análise, aquela figura na qualidade de agente mutuante, enquanto esta figura na qualidade de seguradora; e (c) se há solidariedade entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A nas obrigações contratuais do seguro habitacional; e (ii) no mérito, em saber (a) se a pretensão dos autores, consistente no pagamento da indenização securitária diante da ocorrência do sinistro (no caso a invalidez permanente), encontra-se fulminada pela prescrição do art. 206, §1º, inciso II, alínea b), do Código Civil de 2002; e (b) se há necessidade de prova pericial para •se demonstrar nos autos a diferença entre a invalidez previdenciária e a invalidez securitária– conforma alega a CEF. 2. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido, mas, no mérito, improvido. No que se refere ao litisconsórcio passivo necessário da União, em virtude da cobertura do FCVS em contratos de mútuo habitacional integrantes do SFH, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a CEF é quem detém legitimidade passiva nessas ações, eis que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, foi esta instituição financeira quem passou a gerir o FCVS. Precedentes do STJ: REsp 271053/PB, 2ª Turma, Relator(a) Ministro João Otávio De Noronha, DJ 03/10/2005 p. 162; e REsp n. 197652, 2ª Turma Relator (a) Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004. **3. Existe legitimidade passiva ad causam, seja da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, seja da CEF, já que ambas integram a relação jurídica de direito material ora em análise (o contrato de seguro habitacional). Com efeito, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A figura na qualidade de seguradora, enquanto que a CEF atua como intermediadora entre o mutuário e a companhia seguradora para fins de repasse da indenização na hipótese de ocorrência do sinistro. 4. Existe solidariedade na responsabilidade contratual referente ao pagamento da indenização securitária entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/ª Levando-se em consideração que os contratos de mútuo habitacional refletem típica relação consumerista (súmula n.º 297 do STJ)**, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, cabendo ao consumidor-mutuário, de acordo com o que lhe for mais conveniente para a defesa de seus direitos, escolher quais dos fornecedores pretende acionar, seja a CEF, seja a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ou seja ambas (art. 7º c/c art. 25 do CDC). 5. Rechaça-se a prescrição do art. 206, §1º, inciso II, alínea b), do CC/2002. Com efeito, não decorreu o prazo prescricional de 1(um) ano entre a data de consumação do sinistro, em 14/05/2007 com a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, e a comunicação acerca do sinistro pelos autores-segurados à CEF em 30/07/2007. 6. Inexiste a necessidade de prova pericial como alegado pela CEF. Cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito (art. 128 do CPC). Ademais, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à prescrição e ao cumprimento das cláusulas contratuais do seguro habitacional. 7. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido e improvido. Apelos da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecidos e improvidos. Sentença mantida na íntegra.

(TRF da 2.a Região AC 200951040006191. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E-DJF2R de 23/05/2012, p. 427/428)

Também confirmo a legitimidade passiva da ré Companhia Excelsior de Seguros, já que esta empresa é titular da apólice de seguro do contrato. Destarte, tratando-se de ação em que se pleiteia a cobertura securitária, resta evidente sua legitimidade passiva para responder pela demanda.

No que toca à legitimidade da União, tem-se que em se tratando de ações que se discute contratos de financiamento pelo SFH, havia se pacificado o entendimento de que a presença da União no polo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão somente normatizar o FCVS (STJ, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 14.04.08).

Não obstante, com o advento da Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013, a Lei nº 12.409/2011 passou a dispor expressamente que compete à Caixa Econômica Federal representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, devendo intervir, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, podendo a União intervir em tais ações na forma do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 ou avocá-las na forma do artigo 8º-C da Lei nº 9.028/95.

Dessa forma, a presença da União no polo passivo da demanda não é obrigatória.

Da legitimidade ativa

No que se refere ao fato da autora se tem como fundamento o chamado "contratos de gaveta", têm-se que tal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ocorre quando o mutuário original transmite a terceiro o imóvel e a responsabilidade pelo pagamento da dívida contratada com o agente financeiro mutuante, sem a ciência e o consentimento do mesmo.

A questão da legitimidade em tais casos, está pacificada na jurisprudência, inclusive com decisão em sede de recurso representativo de controvérsia, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, REsp 1.150.429/CE, no sentido de que os contratos firmados antes de 25 de outubro de 1996 são regulares, independentemente da anuência do credor mutuante, a qual está suprida por expressa previsão legal. Assim, a contrário sensu, contratos de gaveta posteriores a essa data não garantem ao adquirente legitimidade ativa. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/00. LEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNONÃO PROVIDO. I - A regra para a transmissão das obrigações, notadamente para a assunção de dívida, nos termos adotados pelo Código Civil, é o consentimento da parte contrária. São os termos dos artigos 299 e 303 do CC. II - A prática dos chamados "contratos de gaveta" no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é aquela pela qual o mutuário original transmite a terceiro o imóvel e a responsabilidade pelo pagamento da dívida contratada com o agente financeiro mutuante, sem a ciência e o consentimento do mesmo. III - São considerados regulares os contratos "de gaveta" firmados pelo mutuário e pelo adquirente até 25 de outubro de 1996, independentemente da anuência do credor mutuante, suprida por expressa e cogente previsão legal, mantida a regra do Código Civil para os contratos posteriores à referida data. Pela hipótese de incidência do artigo 20, o adquirente substitui o mutuário na relação obrigacional e pode desfrutar das posições jurídicas previstas no contrato original, como, por exemplo, a cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, havendo disposição expressa para tanto no artigo 22 da Lei 10.150/00. REsp 1150429, artigo 543-C CPC/73. IV - No caso dos autos o contrato de gaveta foi assinado em 23 de novembro de2000, posteriormente a 25 de outubro de 1996, restando inequívoca, portanto, a ilegitimidade ativa do apelante. V - Agravo interno improvido.

(Processo AC 00063803420064036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1880681 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

No caso, o contrato da autora Rosa Bispo dos Santos, com o mutuário José Luciano dos Santos, foi firmado em 07 de agosto de 2003 (Id 33549843 – Pág. 97).

Ademais, o contrato de mútuo foi liquidado em 09/08/2001 (Id 33552401 – Pág. 45), o que afasta qualquer possibilidade de que a autora tenha legitimidade ativa para a postulação apresentada neste feito.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Imponho à autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, a serem divididos pelas rés, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002661-75.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563
EXECUTADO: LUIS ANTONIO SASSO STUANI, LUIS ANTONIO SASSO STUANI, LUIS ANTONIO SASSO STUANI, LUIS ANTONIO SASSO STUANI, LUIS ANTONIO SASSO STUANI, LUIS ANTONIO SASSO STUANI, LUIS ANTONIO SASSO STUANI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5005606-69.2018.403.0000, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDINO SPOSITO, VALDINO SPOSITO, VALDINO SPOSITO, VALDINO SPOSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

A decisão id 14826646, de 26/02/2019 homologou cálculos em sede de cumprimento de sentença no valor de R$ 238.039,46 (duzentos e trinta e oito mil e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) como principal e R$ 21.632,32 (vinte e um mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado para abril de 2018.

O INSS apresentou Agravo.

Expediu-se RPV referente aos valores incontroversos (id 19008553 e 19008556, de 02/07/2019).

Ao Agravo de Instrumento foi dado parcial provimento (id 31039867, de 15/04/2020).

Com o retorno dos autos, foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer (Id 31512554, de 29/04/2020).

A parte exequente impugnou o parecer contábil (id 31719327, de 05/05/2020).

A contadoria ratificou os cálculos (id 32539721, de 21/05/2020).

A exequente requereu a complementação do RPV (id 32982449).

O INSS deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou o parecer de Id 32539721, de 21/05/2020, tendo as partes concordado com os cálculos.

Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 32539721 e 31512554), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes ao valor principal de R$ 226.139,17 (duzentos e vinte e seis mil, cento e trinta e nove reais e dezessete centavos), e honorários advocatícios no valor de R$ 22.270,39 (vinte e dois mil, duzentos e setenta reais e trinta e nove centavos) devidamente atualizados para abril de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário, complementando-se os RPV expedidos nos ids 19008553 e 19008556, de 02/07/2019, referentes aos valores incontroversos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SIDNEY LANZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista da manifestação do patrono da parte autora defiro a retificação das requisições de pagamento expedidas, observada a proporção requerida quanto ao rateio das verbas honorárias, sucumbencial e contratual.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

AUTOR: ANTONIO DONIZETE SILVERIO, ANTONIO DONIZETE SILVERIO, ANTONIO DONIZETE SILVERIO,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-39.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDEGARD MUNHOZ, EDEGARD MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A
Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000483-19.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: MARIA APARECIDA SAMOGIM DOS REIS & CIA. LTDA - EPP, MARIA APARECIDA SAMOGIM DOS REIS, ANTONIO APARECIDO DOS REIS

D E S P A C H O

Ante a comprovação de distribuição da carta precatória para citação dos réus, aguarde-se o seu efetivo cumprimento, cabendo à secretaria a realização de consulta trimestral de andamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001653-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADELINO BADECA
Advogado do(a) AUTOR: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Por ora, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001414-22.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VIVALDO VALERIANO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VIVALDO VALÉRIO SOARES ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria com o reconhecimento de atividade especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O INSS apresentou contestação e a parte autora apresentou réplica e informou que os autos foram instruídos com os PPPs devidos.

As partes não requereram a produção de provas.

Delibero.

O reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Não havendo outras provas a serem produzidas, **registre-se para sentença.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001380-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:AS.EM DEF.DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR- APOENA,

REU: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, GERALDO LOPES DE OLIVEIRA,

Advogado do(a) REU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

Advogado do(a) REU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

Por ora, ante as informações prestadas pela APOEMA na petição ID33875966, abra-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005771-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAPHAEL LUIS DANIELESKI PELLIM, RAPHAEL LUIS DANIELESKI PELLIM, RAPHAEL LUIS DANIELESKI PELLIM, RAPHAEL LUIS DANIELESKI PELLIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado certificado no ID33980173.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO, VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO, VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO, VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO, VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO, VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO, VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO, VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO, VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO, VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO, VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO, VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO, VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO, VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento na forma da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância, à Contadoria do Juízo para dirimir.

No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-97.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001233-21.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA, VITAPELLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela **VITAPELLI LTDA.** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** objetivando provimento mandamental para que a Autoridade Impetrada exclua os valores relativos ao desconto de Vale Transporte assumidos pelos empregados, da base de cálculo das contribuições patronais a cargo da Impetrante (Cota Patronal de 20%, GIIL-RAT e Contribuições a Outras Entidades/Terceiros), nos termos dos art. 2º e 4º da Lei 7.418/1985, fazendo cessar a flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade de exigir a inclusão desta rubrica que não corresponde ao fato gerador destas contribuições previstas nos artigos 154, inciso I, 195, inciso I, §4º, art. 150, inciso I, e art. 201, §11 da Constituição Federal, bem como incisos I e II, do artigo 22 e inciso I do artigo 28, ambos, da Lei nº 8.212/91 e artigos 97 e 110 do CTN.

Falou que tal verba não representa acréscimo monetário em favor dos empregados, de forma que não devem compor a base de cálculo das referidas exações.

O Delegado da Receita Federal prestou informações alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita no tocante ao pedido de restituição, e, ausência parcial de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação. No mérito, sustentou que o fornecimento de dinheiro para fins de substituição do vale transporte descaracteriza sua natureza e equivale a pagamento de verba salarial. Ao final, pugnou pela denegação da ordem (Id 31647383).

Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (Id 31822089).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse de ingressar no feito (Id 31839341).

A União teve ciência acerca dos documentos juntados.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, a parte impetrante não preencheu.

Com efeito, a estreita via do mandado de segurança não se presta como ação de cobrança. A propósito, transcrevo as Súmulas 269 e 271 do egrégio Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA Nº 269

O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.

SÚMULA Nº 271

CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.

No presente caso, alega a impetrante ter direito a repetir/compensar valores que entende indevidamente recolhidos, em razão de os descontos de Vale Transporte assumidos pelos empregados terem incidido na base de cálculo das contribuições patronais a cargo da Impetrante (Cota Patronal de 20%, GIIL-RAT e Contribuições a Outras Entidades/Terceiros), nos termos dos art. 2º e 4º da Lei 7.418/1985.

Dessa forma, a pretensão da parte impetrante condiz ao reconhecimento de que a autoridade impetrada praticou ato abusivo ou ilegal, ao exigir-lhe a exação calculada de forma que, no seu entender, contraria a lei.

Portanto, conclui-se que o objetivo buscado com presente mandado de segurança não se resume em reaver valor que entente ter indevidamente recolhido, o que se apresenta como consequência do eventual reconhecimento da procedência do pedido.

Ademais, a possibilidade de que se obtenha a declaração de direito à compensação tributária pela via mandamental é pacificamente aceita pela jurisprudência (Súmula 213/STJ), restando assim afastada a preliminar de inadequação da via eleita.

Por sua vez, a alegação de que o mandado de segurança deveria ser parcialmente extinto sem resolução do mérito, porque a parte impetrante juntou comprovantes de recolhimento dos tributos por amostragem, ou seja, não trouxe aos autos comprovantes de recolhimentos dos últimos cinco anos, é questão de mérito e se necessário com ele será apreciada.

Passo a análise de mérito.

A parte impetrante objetiva abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre a coparticipação de 6% paga pelos empregados para custeio do vale-transporte.

Pois bem. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Depreende-se que a hipótese de incidência constitucional para a contribuição previdenciária em questão (cota previdenciária patronal) abarca toda e qualquer verba de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

Por sua vez, o fundamento legal desta contribuição patronal se encontra previsto no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: "*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*".

Ao longo do tempo, contudo, a jurisprudência foi refinando a contribuição previdenciária em questão, limitando sua incidência somente em relação àquelas verbas de natureza remuneratória, excluindo as de natureza indenizatória. Confira-se a esclarecedora jurisprudência.

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. 3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 4. **O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença** (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de horas-extras. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 6. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4° do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 9. Agravo retido interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) não conhecido por ausência de reiteração, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/73. Remessa necessária e apelações desprovidas. (TRF3. 5000017-07.2015. Primeira Turma. Relator: Desembargador Helio Egydio de Matos Nogueira. e-DJF3 08/11/2019).

Situação similar ocorre com a contribuição GIIL-RAT e Contribuições a Outras Entidades/Terceiros.

No caso, a Lei nº 7.418/85, disciplina a concessão de vale transporte para os trabalhadores, onde os artigos 2º e 4º, dispõe sobre a contribuição nos seguintes termos:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

[...]

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico."

Veja que a Lei é expressa ao dispor que o vale transporte, nas condições e limites nela estabelecidos, não tem natureza salarial e não constitui base de incidência para a contribuição previdenciária.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º, estabelece os parâmetros dos gastos a serem suportados pelo empregador, equacionando-os ao montante que exceder a 6% do salário básico do trabalhador.

Nesse contexto, fica evidente que o benefício auferido pelo trabalhador, ou seja, o montante que não tem natureza salarial e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, constitui tão somente o valor que exceder a 6% do salário básico do trabalhador.

Com efeito, a "coparticipação" do empregado nada mais é do que gasto extraído do salário do trabalhador para fazer jus ao vale transporte custeado pelo empregador.

Logo, não há razão para diferenciar a base de cálculo da contribuição previdenciária do trabalhador que recebe vale transporte do trabalhador que não recebe o benefício.

Excluir tal parcela da base de cálculo da cota previdenciária patronal consistiria, na prática, conceder indevida isenção legal de tributo em decorrência de pagamento que sequer é suportado pela empresa, mas pelo próprio empregado.

E mais, acabaria por prejudicar o próprio segurado, reduzindo os valores de seu salário-de-contribuição para fins de futura aposentadoria.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DO EMPREGADO (09). 1. "A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho." (AMS 0003283-50.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Rel. conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 p. 423 de 236/06/2009). 2. Apelação não provida. (TRF1. AMS. 0021029-72.2013.4.01.3400. Sétima Turma. Relator: Desembargadora Federal Angela Catão. e-DJF1 20/10/2017).

Ademais, a técnica utilizada para operacionalizar a incidência tributária no caso em questão em nada interfere no conceito de salário-de-contribuição, como o que a ação deve ser julgada improcedente.

O caso, portanto, é de denegação da segurança.

3. Dispositivo

Diante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002170-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ENIO DA SILVA MARIANO, ENIO DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ENIO DA SILVA MARIANO - SP394302
Advogado do(a) AUTOR: ENIO DA SILVA MARIANO - SP394302
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001172-63.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GUSTAVO REIS FERNANDES, GUSTAVO REIS FERNANDES, GUSTAVO REIS FERNANDES, GUSTAVO REIS FERNANDES, GUSTAVO REIS FERNANDES, GUSTAVO REIS FERNANDES, GUSTAVO REIS FERNANDES, GUSTAVO REIS FERNANDES, GUSTAVO REIS FERNANDES, GUSTAVO REIS FERNANDES, GUSTAVO REIS FERNANDES, GUSTAVO REIS FERNANDES

D E S P A C H O

A despeito de ainda não recebida a denúncia em razão do acordo de não persecução penal, determino a evolução processual para o fluxo criminal visando uma melhor adequação do andamento do feito no PJe.

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo deprecado informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006376-18.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA, A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA, A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA, A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA, A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA, B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, EMPREENDEDORA M. S. LTDA - ME, EMPREENDEDORA M. S. LTDA - ME, EMPREENDEDORA M. S. LTDA - ME, EMPREENDEDORA M. S. LTDA - ME, EMPREENDEDORA M. S. LTDA - ME, J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, HELIO WAGNER DA SILVEIRA, HELIO WAGNER DA SILVEIRA, HELIO WAGNER DA SILVEIRA, HELIO WAGNER DA SILVEIRA, HELIO WAGNER DA SILVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A executada Líder Alimentos do Brasil S/A propôs embargos de declaração à decisão Id 32897511 – 28/05/2020, sob a alegação de que seria omissa por não ter a intimado para oferecer bens à penhora após o término de sua recuperação judicial, tendo já determinado a penhora de créditos que tem junto à Receita Federal do Brasil. Disse que tem interesse de oferecer bens penhora e está buscando as informações necessárias para efetivar a oferta, além do que também teria interesse de incluir estes débitos que será aberto pela PGFN em razão da pandemia do Covid-19. Requereu o acolhimentos dos embargos, para que seja intimada para nomear bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

A penhora consiste na apreensão judicial de bens do devedor com o único intuito de garantir o pagamento do débito, sem que dela decorra a imediata expropriação patrimonial.

Assim, a parte executada poderá a qualquer momento nomear outros bens, em substituição aos que já se encontram penhorados, sendo absolutamente desnecessária qualquer complementação da decisão embargada.

Quanto a intenção de parcelar a dívida junto à PGFN, registre-se que, caso a executada obtenha êxito nesse sentido, os débitos parcelados terão sua exigibilidade suspensa (art. 151, I, CTN), de forma que também não há o que reparar a decisão embargada por conta desse argumento.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001202-91.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

D E C I S Ã O

Vistos em sentença.

A executada Líder Alimentos do Brasil S/A propôs embargos de declaração à decisão Id 32897511 – 28/05/2020, sob a alegação de que seria omissa por não ter a intimado para oferecer bens à penhora após o término de sua recuperação judicial, tendo já determinado a penhora de créditos que tem junto à Receita Federal do Brasil. Disse que tem interesse de oferecer bens penhora e está buscando as informações necessárias para efetivar a oferta, além do que também teria interesse de incluir estes débitos que será aberto pela PGFN em razão da pandemia do Covid-19. Requereu o acolhimentos dos embargos, para que seja intimada para nomear bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

A penhora consiste na apreensão judicial de bens do devedor com o único intuito de garantir o pagamento do débito, sem que dela decorra a imediata expropriação patrimonial.

Assim, a parte executada poderá a qualquer momento nomear outros bens, em substituição aos que já se encontram penhorados, sendo absolutamente desnecessária qualquer complementação da decisão embargada.

Quanto a intenção de parcelar a dívida junto à PGFN, registre-se que, caso a executada obtenha êxito nesse sentido, os débitos parcelados terão sua exigibilidade suspensa (art. 151, I, CTN), de forma que também não há o que reparar a decisão embargada por conta desse argumento.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016363-59.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEREALISTA B-DOIS LTDA - EPP, FABIO HENRIQUE NOMA BOIGUES, GILCEIA MAGALI SCARCELLI MACARINI BOIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

D E S P A C H O

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006515-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE TEIXEIRA DA CRUZ, JOSE TEIXEIRA DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE SP, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico que se trata de sentença concessiva de segurança, bem por isso sujeita a reexame necessário, donde a certidão de trânsito em julgado exarada pela serventia está equivocada, razão pela qual torno-a sem efeito.

Subam os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001087-77.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAULO ALEXANDRE LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, ROBERTA FLORES TOMIAZI - SP333137
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

À vista das preliminares arguidas pela autoridade impetrante em suas informações (Id 33860430), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante sobre elas se manifeste.

Com a manifestação ou decurso de prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009216-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS VINICIO ALVES, MARCOS VINICIO ALVES, MARCOS VINICIO ALVES, MARCOS VINICIO ALVES, MARCOS VINICIO ALVES, MARCOS VINICIO ALVES, MARCOS VINICIO ALVES, MARCOS VINICIO ALVES, MARCOS VINICIO ALVES, MARCOS VINICIO ALVES, MARCOS VINICIO ALVES, MARCOS VINICIO ALVES, MARCOS VINICIO ALVES, MARCOS VINICIO ALVES, MARCOS VINICIO ALVES, MARCOS VINICIO ALVES, MARCOS VINICIO ALVES, MARCOS VINICIO ALVES, MARCOS VINICIO ALVES, MARCOS VINICIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMADIS DE OLIVEIRA SA - SP205563, SUELI DEL MASSA SANTOS - SP212351
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMADIS DE OLIVEIRA SA - SP205563, SUELI DEL MASSA SANTOS - SP212351
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMADIS DE OLIVEIRA SA - SP205563, SUELI DEL MASSA SANTOS - SP212351
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMADIS DE OLIVEIRA SA - SP205563, SUELI DEL MASSA SANTOS - SP212351
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMADIS DE OLIVEIRA SA - SP205563, SUELI DEL MASSA SANTOS - SP212351
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMADIS DE OLIVEIRA SA - SP205563, SUELI DEL MASSA SANTOS - SP212351
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMADIS DE OLIVEIRA SA - SP205563, SUELI DEL MASSA SANTOS - SP212351
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMADIS DE OLIVEIRA SA - SP205563, SUELI DEL MASSA SANTOS - SP212351
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018649-10.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JORGE AKIRA BEPPU
Advogado do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107
TERCEIRO INTERESSADO: JORGE AKIRA BEPPU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO LORENZO ACIALDI

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista que os valores do acordo homologado foram depositados (ID 33625836 – fls. 02 e 03), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001656-78.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048 – I do CPC.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0D83BBFA1
Prioridade:4

Endereço para cumprimento: Gerente Executivo da Agência do INSS, com endereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, N° 1315, NESTA CIDADE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-23.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TARCISIO COGO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do processo administrativo acostado aos autos.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006408-30.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PROESTE ADAMANTINA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, PROESTE DRACENA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, PROESTE PRUDENTE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

PROESTE ADAMANTINA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., PROESTE DRACENA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e **PROESTE PRUDENTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.** impetram mandado de segurança preventivo em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** , em que postulam pela concessão de segurança que lhes assegure o direito de afastar da incidência do PIS e da COFINS o montante de ICMS, por não ostentar o tributo estadual natureza jurídica de faturamento ou receita, conforme decidido no RE nº 574.706/PR.

Consequentemente, requerem que lhes seja reconhecido o direito à compensação do indébito gerado por conta dos pagamentos do PIS e da COFINS, antes do trânsito em julgado, afastando-se o disposto no artigo 170-A do CTN.

Com a inicial, foram anexados os documentos que reputam essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuíram o valor de R$ 61.270,00 (sessenta e um mil e duzentos e setenta reais).

A inicial foi emendada com o recolhimento das custas e juntada dos instrumentos constitutivos das impetrantes.

A União requereu seu ingresso no feito, ao mesmo tempo em que pugnou pela suspensão da ação até julgamento dos embargos de declaração aviados no RE nº 574.706. No mérito, defendeu a legalidade da sistemática de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em apreço e, ao final, refutou a pretensão das impetrantes de compensação antes do trânsito em julgado (doc. 26019405).

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de dispensa de sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada, em linhas gerais, aquiesce com os argumentos expendidos pela União para, ao final, defender a legalidade do ato apontado como coator.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do pedido para suspensão da ação até julgamento dos embargos de declaração manejados em face do acórdão proferido no RE 574.706/PR

A União e a Autoridade impetrada defendem que é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração aviados no bojo do RE nº 574.706, pois não houve manifestação da Corte quanto à modulação dos efeitos do julgamento e não foi identificado qual ICMS deverá ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Defende a União, ainda, que só a partir do trânsito em julgado a declaração de inconstitucionalidade terá efeito vinculante.

Conforme consulta ao andamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, verifica-se que, na data de 02/10/2017, o acórdão foi publicado com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Como visto, a Corte não se manifestou quanto à modulação dos efeitos da decisão e a leitura da íntegra do julgamento, notadamente os debates em Plenário, revela que a questão foi levantada na tribuna, mas não houve requerimento expresso no recurso.

A esse respeito, o esclarecimento da relatora Ministra Cármen Lúcia: *"Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos nado consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vendedora. Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito."* (sic)

Assim sendo, quando da proclamação do resultado, não houve decisão quanto à modulação de efeitos. Antes, quando reconhecida a repercussão geral do tema suscitado no recurso extraordinário, também não houve determinação para suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão (artigo 1.035, parágrafo 5º, do Código do Processo Civil), de sorte que não havia óbice ao prosseguimento das ações em trâmite que versassem sobre o tema.

Por oportuno, no tocante à ausência de manifestação expressa do relator quanto à suspensão do andamento dos processos pendentes, convém trazer à colação a conclusão do Ministro Luiz Fux que, resolvendo questão de ordem no Recurso Extraordinário 966.177/RS, assim se manifestou: *"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: "a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; [...]".*

Volvendo-se ao andamento do RE nº 574.706/PR, constato que a União manejou embargos de declaração em face do acórdão que deu provimento ao Recurso Extraordinário.

Entretanto, não se constata excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração, conforme faculta o §1º do artigo 1.026 do CPC, o que, desde logo, faz fenecer o pedido fazendário para suspensão desta ação até julgamento dos embargos de declaração.

Também não socorre a União a defendida tese de que somente a partir do trânsito em julgado a declaração de inconstitucionalidade terá efeito vinculante.

A jurisprudência do STF já se posicionou no sentido de que, para aplicação da sistemática da repercussão geral, é prescindível o trânsito em julgado do acórdão, devendo, desde logo, ser observada a orientação estabelecida.

Confira-se:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.
(RE 1129931 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 17/08/2018, p. 27/08/2018)

Recurso Extraordinário – Tributário – Contribuição Previdenciária Substitutiva – Base de Cálculo – não inclusão do valor relativo ao ICMS – Entendimento firmado com base em orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou na apreciação do RE 574.706-RG/PR – Possibilidade de julgamento imediato pelo Relator de idêntica controvérsia independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão proferido no "leading case" – sucumbência recursal (CPC, art. 85, § 11) – Não decretação, no caso, ante a inadmissibilidade de condenação em verba honorária, por tratar-se de processo de mandado de segurança (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – Agravo Interno Improvido. (RE 1089337 Rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, j. 27/04/2018, p. 15/05/2018)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DO PARADIGMA DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO FIRMADO AOS CASOS IDÊNTICOS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É ilegal a incorporação aos proventos de aposentadoria de parcelas de quintos amparadas em funções comissionadas exercidas após a vigência da Lei 9.624/1998, ainda que tal vantagem tenha sido assegurada em razão de decisão judicial com trânsito em julgado. II – O julgamento do paradigma de repercussão geral autoriza a aplicação imediata do entendimento firmado às causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. III – Agravo regimental a que se nega provimento.(MS 35446 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 13/04/2018, p. 21/06/18)

Assim, rejeito o requerimento preliminar para suspensão desta ação até julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 574.706, bem como afasto a necessidade do trânsito em julgado da decisão lá proferida para pronta incidência no caso concreto.

Mérito

Inconstitucionalidade declarada pela Corte Suprema

A matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, porquanto, como destacado pela própria Ré, no Recurso Extraordinário nº 574.706 houve definição pela Corte Suprema, sob regime de recursos repetitivos, conforme ementa acima transcrita. Esse julgamento, como dito, foi realizado sob os ditames do art. 1.036 e seguintes do CPC, não se vislumbrando alteração de posicionamento pela e. Suprema Corte, a despeito de ainda não ter transitado, tanto que os eminentes Ministros vêm aplicando monocraticamente aos casos subsequentes, salientando-se que até o momento não foi procedida a modulação de seus efeitos, nem foi determinado o sobrestamento das ações que tramitam nas instâncias inferiores.

Desse modo, não há impedimento algum à aplicação do posicionamento da Corte Suprema ao caso presente, sendo, aliás, imperativo processual (art. 1.039, CPC).

Quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente determinou a inclusão de tributos na **receita bruta** das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, não se trata de alteração relevante no contexto da cobrança em causa, porquanto apenas veio a especificar o que já era posição da administração tributária, não tendo o condão de alterar o regime mas apenas de tornar clara a incidência, de modo que igualmente atingida pela inconstitucionalidade declarada.

Nesse sentido, o posicionamento do e. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS).-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR,com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delineia a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente á época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.-Apelação provida.(AP – AGRAVO DE PETIÇÃO – 367216 – 0008951-35.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Mônica Nobre – 4ª Turma – j. 4.10.2017 – e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/10/2017 - grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 367916 – 0013715-64.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Carlos Muta – 3ª Turma – j. 2.8.2017 – e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/08/2017 - grifei)

Compensação

As impetrantes entendem que a compensação, no caso de julgamento proferido sob o regime de repercussão geral, prescinde do trânsito em julgado. Sem razão, no entanto, pois o trânsito em julgado a que se refere o artigo 170-A é o da presente ação, e não o do RE nº 574.706/PR. Dessarte, concretizado o requisito da certeza do indébito com o trânsito em julgado desta ação é que a compensação poderá ser realizada.

Não prospera, ainda, o argumento da autoridade impetrada quanto à impossibilidade de compensação do ICMS, por se tratar de tributo suportado por terceiro, uma vez que as impetrantes não postulam pela compensação do que foi recolhido, em cadeia, como tributo estadual, mas do montante excedente do PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Para prosseguimento, consigno que não é necessária a apuração do *quantum* para ter cabimento a compensação, *in casu*, pois as impetrantes demonstram na exordial que estão sujeitas à exação. A apuração do *quantum* devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até porque o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago.

Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas **e** ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

Em relação à correção monetária também não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como declarar o direito de compensação do referido indébito cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 5 anos anteriores ao ajuizamento, **após o trânsito em julgado desta sentença**, com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros.

Consequentemente, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada, se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** da presente sentença.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003521-37.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam os autos ao arquivo sobrestado até o deslinde do Recurso Especial interposto, conforme despacho (id Num. 33967832 - Pág. 168).

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001660-18.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LOZZI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

D E S P A C H O

O artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

No caso em apreço, propugna a impetrante por ordem mandamental que lhe garanta o direito líquido e certo de movimentar a sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Conforme consta da exordial, a impetrante atribuiu à causa do valor de R$ 10.000,00 (um mil reais).

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique, mediante planilha, o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento do valor das custas processuais.

Cumprida a determinação pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar para a ocasião da sentença, porquanto indemonstrado de forma irretorquível o "periculum in mora", e considerado ainda o rito célere do mandado de segurança.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004407-36.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI, ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015373-68.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OVIDIO BORRAS LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista que os valores do acordo homologado foram depositados (ID 33641094 e 33641095), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002989-39.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDA HELENA LOPES SCUDELLARI
Advogado do(a) AUTOR: KELIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA - SP190694
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista que os valores do acordo homologado foram depositados (ID 33635773 – fls. 02 e 03), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008008-60.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALTER PALHARINI, ANA BRANQUINHO PALHARINI
Advogados do(a) AUTOR: JOEL REZENDE JUNIOR - SP231448, JOSE LUIZ TEDESCO - SP20799
Advogados do(a) AUTOR: JOEL REZENDE JUNIOR - SP231448, JOSE LUIZ TEDESCO - SP20799
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista que os valores do acordo homologado foram depositados (ID 33630587 e 33630588), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Int

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001100-40.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SANDRO CARLOS TALAVERA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, intimem-se as partes da sentença proferida nos autos (ID Num. 33962148 - Pág. 106), com o seguinte conteúdo:

"*Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 90, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.*"

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002430-40.2014.4.03.6328 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID - SP323571, TALITA SOLYON BRAZ - SP284324
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-19.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HENRIQUE JULIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: FRANCIANE GAMBERO - SP218958
Advogado do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias.

Decorrido in albis o referido prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001280-56.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SUELI DE FATIMA DA SILVA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, intimem-se as partes da sentença proferida nos autos (ID Num. 33973964 - Pág. 87), com o seguinte conteúdo:

"*Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 58, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.*".

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001233-48.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: IVONE ROSA DE OLIVEIRA GUNTENDORFER

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da sentença ID 33981958, fls. 36/37, com o seguinte conteúdo:

Vistos, etc.

O **CONSELHO REGIONAL DE EFERMAGEM- SOREN/SP** ajuizou execução fiscal em face de **IVONE ROSA DE OLIVEIRA GUNTENDORFER** , objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa de fl. 04.

Após o regular processamento do feito, foi determinada a suspensão do feito até o final do parcelamento informado pela exequente à fl. 27.

É o que basta como relatório.

Decido.

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária, diante da ausência de citação.

Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex legis*.

Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

P.R.I.

Ademais, intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001992-12.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MIKAELLY AGUIAR DA SILVA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reconsidero o despacho (ID Num. 33985112 - Pág. 148), para determinar a elaboração de minuta no sistema Bacenjud para requisição de informações quanto à relação de agencias/contas da parte executada MIKAELLY AGUIAR DA SILVA, CPF: 346.959.628-02.

Na sequência, oficie-se à CEF para utilização dos valores penhorados (ID Num. 33985112 - Pág. 131 e 132) para recolhimento das custas judiciais devidas no valor de R$ 26,90, referente a 2 (duas) cartas ARs (IDs Num. 33985112 - Pág. 18 e Num. 33985112 - Pág. 22, mediante a utilização GRU JUDICIAL com código 18710-0, bem como para transferência do saldo que sobejar para uma das contas eventualmente encontradas da parte executada.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000469-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EVERALDO LEISMANN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARNEIRO BARROS NETO - MT15216
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que ainda não foi proferido despacho de citação, intime-se somente a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverá a parte embargante se manifestar quanto à eventual coisa julgada (vide ID 33978921, Pág. 1-23) e quanto sua legitimidade ativa, considerando que o veículo foi comprado em nome de pessoa jurídica (ID 33978921, Pág. 26).

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005035-64.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA - SP317437, MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO - SP225491, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MICHELI LILIAN FERNANDES - ME, MICHELI LILIAN FERNANDES

D E S P A C H O

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, intime-se a parte exequente, do despacho proferido nos autos (ID Num. 33996702 - Pág. 190), com o seguinte conteúdo:

"*Considerando que o advogado peticionante CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA não possui procuração nos autos, intime-se a parte exequente para regularizar sua representação processual, a fim de permitir a análise do requerimento de fl. 162. Regularizada a representação processual, levante-se a indisponibilidade de fl. 157. Após, venham os autos conclusos para sentença.*".

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000171-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CATARINA NASCIMENTO CORRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E C I S Ã O

Petição Id. 27909644 – A impetrante noticia que teve seu direito à suspensão da cobrança das parcelas do FIES até que termine sua residência médica. Contudo, tanto a própria impetrante quanto seu fiador estão recebendo cobranças e ameaças de negativação de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Para comprovação do alegado, anexou correspondência emitida em **23.01.2020**, que espelha cobrança do débito de R$ 4.465,30 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), referente ao contrato nº 0124.0337.185.0005281-80.

Verifico que a parte autora labora em equívoco, pois a ordem mandamental irradiada da sentença proferida no evento 9754054, confirmada pelo acórdão 25236253, teve como causa de pedir a residência médica em Pediatria, cursada pela impetrante com término em **28.02.2019** (doc. 4402124).

O ingresso da impetrante em outro programa de residência médica (doc. 27910203) não lhe assegura automaticamente nova extensão de carência. Em suma, é questão deve ser analisada com mais profundidade em ação própria, pois os fatos e ato são outros, revelando-se inadequada nova deliberação judicial, nova análise de provas e nova decisão, tudo após o trânsito em julgado daquela bem delimitada sentença mandamental, com a instauração de outra relação jurídico-processual no mesmo processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido alinhavado pela impetrante na petição Id. 27909644.

Intimem-se e, com o trânsito em julgado, ao arquivo-findo.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001011-37.2003.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANDOVALINA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N. 132/2020

JUÍZO DEPRECADO: JUSTIÇA ESTADUAL DE PIRAPOZINHO, SP

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANDOVALINA, SP, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Pref. João Borges Frias, 435, centro, Sandovalina, SP.

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se, ainda, o Município de Sandovalina, SP para providenciar seu cadastramento eletrônico no sistema PJE perante a administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe), nos termos do artigo 1.050 do CPC, em 30 dias, **sob pena de comunicação da falta às instâncias competentes.**

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (id Num. 33823887 - Pág. 98), arquivando-se os autos.

Obs: Este Processo tramita eletronicamente. A visualização da sentença proferida nos autos poderá ser obtida mediante acesso ao link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I2CBC720B4, no prazo de 180 dias.

Fica ciente o interessado que este Juízo funciona no Fórum situado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Pres. Prudente, SP, CEP 19060-420 ((18) 3355-3952, e-mail: **PPRUDE-SE05-VARA05@trf3.jus.br**.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N. 132/2020

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDIJALMA PAULO DOS SANTOS, EDIJALMA PAULO DOS SANTOS, EDIJALMA PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários da perita médica **DRA. SIMONE FINK HASSAN**, nomeado id 13505999, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo feita pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001659-33.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROZIMARY ORREGO NALLIS NOGUEIRA, MIRIAM APARECIDA NALLIS, IVELIZE ORREGO NALLIS VANALLI
Advogado do(a) AUTOR: DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714
Advogado do(a) AUTOR: DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714
Advogado do(a) AUTOR: DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001061-79.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SHI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BRAGHIN - SP332902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora (id 31868615), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009586-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
REU: CASA DAS LINGUICAS E ESPETINHOS ROCHA LTDA - ME, CASA DAS LINGUICAS E ESPETINHOS ROCHA LTDA - ME, CASA DAS LINGUICAS E ESPETINHOS ROCHA LTDA - ME, CASA DAS LINGUICAS E ESPETINHOS ROCHA LTDA - ME, NELSON ROCHA, NELSON ROCHA, NELSON ROCHA, NELSON ROCHA

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007488-56.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO ESTEVAM BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-15.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLEUSA SAMPAIO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sobre a prevenção informada (ID 30956708).

Decorrido *in albis* o referido prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006087-85.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
REU: OSVALDO MALDONADO, OSVALDO MALDONADO
Advogados do(a) REU: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468
Advogados do(a) REU: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-39.2018.4.03.6108 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202

D E S P A C H O

Defiro a inserção dos dados da parte executada no banco de dados do **SERASA** (órgão de proteção ao crédito) os quais serão inseridos através do sistema **SERASAJUD**.

Com a resposta, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, tendo em vista que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, por conta da Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), suspendo a determinação.

Com a normalização das atividades jurisdicionais, cumpra-se a decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010638-50.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAQUIM MASASHI NIKAIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição 33521744: Considerando que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais, após intime-se a exequente para que dê integral cumprimento ao despacho id. 31004590.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010370-98.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo deverá a parte exequente manifestar-se em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, conforme despacho (id Num. 34057668 - Pág. 194).

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000577-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral do despacho id. 30977462, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003778-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
SUCEDIDO: TULIO MARCO DE CAMPOS SELVERIO - ME, TULIO MARCO DE CAMPOS SELVERIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001138-88.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUIS CARLOS NICACIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS (id 32548399), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007301-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: T.M. DE S. VENANCIO - ME, T.M. DE S. VENANCIO - ME, THAIS MARCONDES DE SA VENANCIO, THAIS MARCONDES DE SA VENANCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO - SP209814
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO - SP209814
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO - SP209814
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO - SP209814

D E S P A C H O

Intime-se à exequente para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, esclareça a petição id. 29320951.

No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008314-39.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO VENENO - ME, APARECIDO VENENO
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, JOSE OTAVIO DA SILVA - SP269640

D E S P A C H O

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004765-16.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA VENENO
SUCESSOR: JENIFFER VENENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMARCIA DUARTE PEREIRA - SP219149
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE OTAVIO DA SILVA - SP269640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, APARECIDO VENENO

D E S P A C H O

ID 33807141: dou por prejudicado o requerimento de levantamento do valor da meação de MARIA JOSE DE LIMA VENENO, considerando que tal pleito deve ser dirigido e analisado nos autos principais 0008314-39.2002.403.6112 (considerando que o depósito está a ele vinculado), após regularização da representação processual dos sucessores/interessados. No momento de eventual peticionamento naqueles autos, deverá o interessado informar os dados bancários necessários para transferência dos valores, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Ainda, considerando que os honorários são devidos pelos embargados/executados na proporção de metade para cada um, bem como que o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública possui rito diverso do Cumprimento de Sentença contra o particular, promova a parte exequente a distribuição de novo processo de Cumprimento de Sentença somente contra o executado APARECIDO VENENO, que deverá ser instruído com cópia integral deste processo.

Ademais, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial deste Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, adequando-a ao rito do art. 535 do CPC, bem como regularizando o polo passivo a fim de manter somente a União, além de adequar o valor da causa para metade do valor dos honorários devidos.

Emendada a inicial do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, promova a Secretaria a exclusão de Aparecido Veneno do polo passivo e a retificação do valor da causa.

Após, intime-se a União, pelo sistema Pje, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, caso a questão envolva somente a elaboração de cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000331-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CONCREMAX CONCRETO ENG E SANEAMENTO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES - MT12009, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - MT9172-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que ainda não foi proferido despacho de citação, intime-se somente a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverá a parte embargante se manifestar quanto à eventual perda de objeto, considerando o levantamento das restrições sobre o veículo de placa CQD-3661 (ID 34085766 - Pág. 5).

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROBERTO HUBER DA SILVA, ROBERTO HUBER DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro o acesso às últimas 3 declarações de bens e rendimentos do devedor, as quais serão extraídas do sistema INFOJUD.

Com a resposta, abra-se vista ao credor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caso seja encontrada alguma declaração de IRPF da parte executada, decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao artigo, conforme despacho ID 33133323.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000695-04.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO, SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO, SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO, SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
Advogado do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
Advogado do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
Advogado do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

D E S P A C H O

Proceda a serventia à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, inclusive, invertendo-se o polo.

Após, na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R$ 432,85 (quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstrativo id. 31071348**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006627-07.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA FELIZARI - ME, ADRIANA DA SILVA FELIZARI
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007008-78.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA, MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES, AMANDA DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA UNGARO - SP276288
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA UNGARO - SP276288
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA UNGARO - SP276288

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: E3 ENGENHARIA LTDA - EPP, E3 ENGENHARIA LTDA - EPP, DAVID VIEIRA DOS SANTOS, DAVID VIEIRA DOS SANTOS, ANDERSON LUIZ VIEIRA DE LIMA GUIMARAES, ANDERSON LUIZ VIEIRA DE LIMA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5006886-68.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011360-75.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Promova a serventia a retificação da autuação do presente feito, cadastrando-se as partes e os seus respectivos procuradores.

2. Traslade-se cópia da sentença/acórdão proferidos nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal nº 0002173-48.2013.4.03.6102.

3. Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, bem como, do retorno do E. TRF da 3º Região, devendo requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Deixo consignado que, eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

5. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004104-54.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NIKOLAOS DIMITRIOS NIOTIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

NIKOLAOS DIMITRIOS NIOTIS, neste ato representado por seu filho **ALEXANDRE NIOTIS,** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBIERÃO PRETO/SP** , aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescer o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004238-81.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, identificando o(s) subscritor(es) do instrumento de mandato, bem como comprovando o(s) poder(es) de outorga conferidos ao(s) mesmo(s).

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003278-28.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADILSON GERALDO GALANTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33908770: resta prejudicado o pedido, tendo em vista que, com a prolação da sentença o juiz encerra a prestação jurisdicional.

Importante destacar que a nossa sistemática processual oferta ao impetrante remédios adequados à veiculação de sua irresignação, cabendo à ela deles lançar mão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004134-89.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R.S.C. ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

R.S.C ENGENHARIA LTDA. ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento dos Pedidos de restituição e/ou compensação, apresentados nos processos administrativos mencionados na inicial, protocoladas há mais de um ano. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexiste, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da restituição do indébito tributário. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante judicial da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

Desnecessário vistas ao Ministério Público Federal neste momento, porque a demanda tem por objeto interesse de pessoas jurídicas de direito privado.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006998-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA MARANHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO ROGERIO, FRANCISCO ROGERIO, FRANCISCO ROGERIO, FRANCISCO ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Francisco Rogério, já qualificado nestes autos, ajuíza ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando o restabelecimento do benefício auxílio doença (NB nº 31/553.929.598-2), concedido judicialmente através do Processo nº 0005550-77.2011.403.6302, e cessado em 28/08/2017, após revisão administrativa. Pede, ainda, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, aduzindo em síntese não possuir condições laborativas. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Pugnou pela antecipação da tutela e juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido, deferido, contudo, a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, arguindo, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício pretendido, tecendo, ainda, outros argumentos relativos a ausência de danos morais causados à parte autora, dentre outros. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em atendimento à determinação judicial, vieram aos autos cópia do PA.

O autor apresentou réplica à contestação, bem como manifestou-se do PA.

Deferida a realização de perícia média, veio aos autos o competente laudo pericial, dando-se vistas às partes, que se manifestaram.

É o relatório. Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Trata-se de demanda pelo rito ordinário onde o autor postula concessão de um auxílio-doença e posteriormente conversão ou concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, alegando estar incapacitado para o trabalho, mais a condenação da autarquia em danos morais.

Os requisitos básicos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez encontram-se elencados, respectivamente, nos arts. 59 e 42 e seu parágrafo 1º da Lei 8.213/91, cujas letras rezam:

Art. 59: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo Único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Art. 42: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio – doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo primeiro: a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico – pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Podemos assim resumir a três os requisitos básicos a serem adimplidos para que faça o requerente jus à sua aposentadoria: a) obtenção da qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência (quando for o caso); e finalmente c) prova da incapacidade para o trabalho.

O inc. I do art. 25 daquele mesmo diploma legal estabelece que o período de carência para a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença é de doze contribuições mensais.

Quanto à qualidade de segurado e o cumprimento da carência mínima exigida pela lei para a concessão dos benefícios, controvérsias não existem nestes autos. A pedra de toque desta demanda é, exatamente, a incapacidade laborativa, quer seja temporária quer seja definitiva.

A fim de evitarmos longas digressões a respeito do tema, vamos direto às conclusões da perícia médica à qual se submeteu a requerente, cujo laudo encontra-se no ID nº 25326818.

De acordo com a perícia mencionada, realizada em 24.09.2019, o "Expert" do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, assim afirmando:

"Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas tais como: caseiro, chaveiro, jornaleiro, vigia noturno e/ou diurno, porteiro (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais),caixa (padarias, supermercados, restaurantes, farmácias, bares, lojas de conveniência), ascensorista, plaqueiro, frentista de posto de gasolina, zelador de auto-posto, guardador de veículos, empacotador de supermercado, vendedor ambulante com ponto fixo etc - trata-se de um quadro de Incapacidade laborativa parcial e permanente"

Pois bem, o trabalho técnico é claro, incisivo e contundente em suas conclusões, asseverando o Sr. Expert que o(a) autor(a) não apresenta nenhum tipo de enfermidade que o incapacite total e permanentemente para o trabalho, ao contrário, atesta que não foi constatada incapacidade laborativa, havendo possibilidade de desempenhar diversas outras atividades laborativas remuneradas.

A irresignação da parte autora contra o trabalho pericial não prospera, posto realizado por profissional que ostenta a devida habilitação técnica, tratando-se de profissional da confiança do juízo, que avaliou a condição pessoal do autor com o cuidado e zelo a ele devidos.

Em resposta aos quesitos das partes, restou claro que as patologias da parte autora encontram-se estabilizadas clinicamente, podendo ser controladas através do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, bem como de sessões de fisioterapia.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A parte autora arcará com as custas e os honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais verbas, tendo em vista tratar-se de beneficiário da gratuidade processual. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0308771-48.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA, ROMEU FIOD, RUY GIOVANNI, MARIO RODRIGUES DA CRUZ, FRANCISCO CACERES ARGENAO, ANNOR JOSE SALIM, NAGIB SALIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI - SP77833, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI - SP77833, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI - SP77833, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI - SP77833, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI - SP77833, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI - SP77833, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI - SP77833, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais para que seja renovada a intimação para retirada dos autos em Secretaria.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003119-25.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UBIRAJARA JOSE BARREIROS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PINHO DE PAULA - SP219535
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais para que seja renovada a intimação para retirada dos autos em Secretaria.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002889-51.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: STEC SERVICO TERRAPLENAGEM EXPLORACAO E COMERCIO LTDA, J.A. GALEGO COMERCIO DE SUCATA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433, ROBERTO MARCOS DAL PICOLO - SP114130
Advogados do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433, ROBERTO MARCOS DAL PICOLO - SP114130

REU: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BATATAIS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONGEPRO-CONST GERENCIAMENTOS E PROJ DE ENGENHARIA LTDA - ME, ITAMAR PIZZI JUNIOR
Advogado do(a) REU: DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES - SP150731
Advogado do(a) REU: ANA ALICE DOS SANTOS - SP102609

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais para que seja renovada a intimação para retirada dos autos em Secretaria.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003733-54.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: BLD - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, CRISTINA APARECIDA POLI, BRUNA PAULELLI DA SILVA

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais para que seja renovada a intimação para retirada dos autos em Secretaria.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001605-95.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
REU: ANS

D E S P A C H O

Vista às partes em face do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Havendo crédito, apresente a parte interessada os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008502-81.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISAAC DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais para que seja renovada a intimação para retirada dos autos em Secretaria.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001086-57.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DE PADUA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais para que seja renovada a intimação para retirada dos autos em Secretaria.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008862-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIR MOREIRA, BENEDITA SALA, JOSE AUGUSTO MARTINS, LUISA CAMUCHA MARTINS, MARIA NAZARET MACENI DO NASCIMENTO, MARIA PEREIRA DA SILVA, JOSE NUNES DA SILVA, BENEDITA MARIA BATISTA, CREUSA APARECIDA BEZERRA DO VALE, MARIA DE FATIMA NAVARRO, JOSE PEREIRA DE ANDRADE, JESUS BENEDITO DA SILVA VIEIRA, QUITERIA DA SILVA GOBBI, AMARILDO DIRCEU DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Pedido de reconsideração de no. 26678309: indefiro.

Não é verdade que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo tenha decido pela manutenção da CEF no polo passivo da demanda, até mesmo porque àquele órgão falece competência para exercer jurisdição em face da empresa pública federal.

Basta rápida leitura do quanto decidido naquele agravo para constatar que manteve-se a remessa dos autos à Justiça Federal exatamente para aqui se apreciasse a questão da existência, ou não, de interesse processual da CEF para integrar o presente feito, conforme se procedeu. Isso é coisa muito diversa de manifestação definitiva sobre o mérito dessa questão processual, que está fora da competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 20 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007108-05.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: JOCELEM COTIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Face à concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda a secretaria ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB, com vistas às partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Outrossim, tendo em vista o prazo exíguo para inscrição na proposta orçamentária subsequente, a fim de se evitar prejuízos às partes, os ofícios poderão ser transmitidos, postergando-se as manifestações, resguardado o direito às alterações que se verificar necessárias.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004253-50.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária alegando insuficiência de recursos financeiros para tanto. No entanto, segundo a documentação juntada pela própria parte interessada (CNIS), os seus rendimentos informados superam o valor de R$ 4.000,00.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruísse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontrastável da parte, inênso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais que ele percebe vencimentos mensais que superam o total de de R$ 4.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe dermos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que aufere renda mensal maior que o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

> *PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.*
>
> ***1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.***
>
> *2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:*
> *(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB:. grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

> *AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 22 de junho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004145-55.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TELMA SHIRLEI CAETANO IRINEU
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Traz o INSS preliminar de coisa julgada ao argumento de que o pedido de aposentadoria por idade rural foi julgado improcedente nos autos n. 0001689-54.2009.403.6302, por falta de provas.

Afasto a preliminar arguida. As demandas são distintas. A presente demanda está embasada em causa de pedir diversa, indeferimento na via administrativa em 12.01.2015, tendo por base fato diverso, agregando mais tempo de trabalho rural.

Defiro a produção da prova oral requerida pela autora e designo o dia 07/10/2020, às 14h30 para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora depositar em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, residência e local de trabalho (art. 450. CPC).

Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados, advertindo a parte autora da pena de confesso disposta no art. 385, parágrafo 1º, do CPC.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

As partes e seus advogados deverão informar seus correios eletrônicos e/ou whatsapp, inclusive das testemunhas, para eventual intimação pela Secretaria, caso seja necessária a realização por videoconferência.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004724-30.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTARELLA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERRARI MICALI - SP189320, CARLOS ANDRE ZARA - SP117599
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Carlos Alberto Cantarella opôs os presentes embargos de declaração visando a correção da sentença de id 31604467, a fim de sanar erro material na parte dispositiva, para que o item 2 passe a constar as datas de 01.09.1987 a 20.09.1995, no lugar de 01.09.1097 a 20.09.1987.

É o relatório

Decido.

Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material.

No caso concreto, observo que, de fato, embora tenham sido reconhecidos como especiais os períodos de 01.07.1984 a 30.08.1987, de 01.09.1987 a 20.09.1995 e de 01.10.1995 a 10.12.1997 (cf. tabela de tempo), com determinação de conversão dos períodos em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na parte dispositiva, por um lapso, constou erroneamente um dos períodos.

Deste modo, **acolho os presentes embargos de declarações, para o fim de sanar erro material na sentença proferida, fazendo constar a seguinte redação no item 2 da parte dispositiva:**

2 - condenar o INSS a **averbar os períodos/funções considerados como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com o fator 1,4:**

a) de **01.07.1984 a 30.08.1987** (empresa Xeltron Industri Eletrônica Ltda.) de **01.09.1987 a 20.09.1995 e de 01.10.1995 a 10.12.1997** (empresa Sistema Clube de Comunicação Ltda.)

No mais, permanece a sentença nos termos em que proferida.

Anote-se no registro de sentença.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006192-36.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL FONSECA DA COSTA - DF23480
EXECUTADO: ANGELA MAURA GUIMARAES CARDOSO

D E S P A C H O

Diante da não manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003923-87.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO JOSE LOURENCO DE MELO, MARTA DE LIMA BRANDAO, LUIZ CARLOS PRADO, MARIA APARECIDA FRANCISCO FALEIROS, DIRCE HELENA ALVES PEREIRA, PEDRO LUIS CESAR RIBEIRO, FABIANA DE OLIVEIRA PINTO SOUZA, APARECIDA DE FATIMA AMARAL DELFINO, ISABEL DE FATIMA PONTES, ODAIR DA SILVA SANTOS, MARIA HELENA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Os autos n. 0943262-92.2012.8.26.0506 foram redistribuídos à Justiça Federal após decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela CEF da decisão do juiz estadual (cf. Id 18368364, páginas 3/10), agravo de instrumento n. 2214737-34.2016.8.26.0000, que afastou o interesse de agir da CEF na lide, sustentando o Tribunal de Justiça de São Paulo, que constando empresa pública federal na ação compete à Justiça Federal analisar o seu interesse (cf. Id 18368369, páginas 31/40), o que foi confirmado pelo STJ ao analisar o REsp 172.3815-SP – Id 18368369, página 23, conforme consulta ao site do STJ.

No entanto, o agravo de instrumento n. 22254436-76.2016.8.26.0000 interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (cf. Id 18368365, páginas 18/20), ainda não transitou em julgado, conforme consulta ao site do TJSP, sendo que o agravo interno em Recurso Especial n. 174.3998-SP foi devolvido pela Corte Superior com fundamento no RE 827996 – tema 1011, decidindo o TJSP aguardar o pronunciamento da Suprema Corte.

Está pendente recurso aguardando solução do recurso extraordinário afetado, questão relativa ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

Assim, por medida de economia processual e para evitar decisão conflitante com o recurso extraordinário afetado, ressalvado o meu entendimento pessoal de que, como se debate a cobertura securitária – apólice pública, em contratos firmados até dezembro de 2009, em razão de danos físicos em imóveis, objeto de financiamento habitacional, a CEF, representante dos interesses do FCVS, deve intervir na lide, na qualidade de parte, respondendo isoladamente, determino que se aguarde, no arquivo sobrestado, o julgamento do RE 827996, tema 1011.

Anote-se, intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002277-08.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVAIR MAZARIN HESPANHA, IVAIR MAZARIN HESPANHA, IVAIR MAZARIN HESPANHA, IVAIR MAZARIN HESPANHA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AMAURI ROSA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...)3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 14518138), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int

precatório e rpv expedidos

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000211-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A., BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia da decisão Id 33908716 e de Id 33908719 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005864-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DAVID SILVEIRA REIS, DINALVA TURCI REIS, CONSTANTINO TURCI, CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA TURCI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

D E S P A C H O

ID 10464462 e ID 21221497: defiro. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que dêem atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando, também, o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Quanto ao requerimento formulado pelo IBAMA, anoto que, em consulta aos autos originários, verifiquei que já foram arquivados em razão da distribuição do presente PJE, razão pela qual inexiste qualquer óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença já iniciado pela União.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007447-92.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS MARISPAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS MARISPAN LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando: *a)* a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e *b)* a exclusão do ICMS das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Requer, ainda, o reconhecimento do direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência.

Acrescenta que o Supremo Tribunal se posicionou favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral. Com base nesse mesmo entendimento, assevera ser indevida também a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro presumido, uma vez que o referido tributo estadual apenas transita pelo seu patrimônio, sem a ele se incorporar, de forma que não pode fazer parte da apuração de qualquer tributo cuja base de cálculo seja o faturamento ou a receita bruta.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em cumprimento à decisão id 23882781, a impetrante emendou a inicial, acostando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa para a regularização da representação processual (id 24942059).

Recebida a emenda da inicial, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 25553598).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o seu ingresso no feito (id 25879661).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, por meio da qual alegou preliminar de decadência do direito de impetrar mandado de segurança e requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Defendeu que as deduções da base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Defendeu a impossibilidade da exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido, por este possuir caráter facultativo. Sustentou que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE nº 574.706 não se estende ao IRPJ e à CSLL e, quanto ao pedido de compensação, aduz ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 26456933).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 27460485).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a preliminar de decadência, porquanto a incidência do tributo questionado compreende uma relação de trato sucessivo, de forma que se renova o prazo decadencial para impetração.

Ademais, não há que se falar em suspensão do presente feito, pois embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria em debate no RE 574.706 (Tema 69), não há expressa ordem de suspensão dos processos, na forma do art. 1035, § 5º, do CPC.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

II.1 Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária, ao fixar a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcreva-se, a seguir, a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(STF, RE 574.706/PR, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 15.03.2017).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, há que ser declarado o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em repetir ou compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

II.2 Da inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados na sistemática do lucro presumido

Impende destacar que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso da impetrante, é o lucro presumido, e não a receita bruta. Trata-se de uma modalidade de tributação simplificada, colocada à disposição do contribuinte, para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na qual a apuração do lucro líquido é substituída por uma presunção de lucro.

Em tal sistemática, prevista na Lei nº 9.718/98, a receita bruta é tomada em consideração para a apuração da CSLL e do IRPJ A lei prevê a incidência de determinados percentuais sobre a receita bruta, de acordo com a atividade da empresa, já antevendo as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, inclusive os tributos incidentes sobre as operações realizadas, tais como o ICMS e o ISS.

Cumpre frisar que a apuração do imposto de renda com base no lucro presumido é uma opção posta à disposição dos contribuintes que atendam à determinadas exigências legais, podendo estes, se assim preferirem, optar pela sistemática de apuração pelo lucro real, quando então poderão deduzir o valor do ICMS/ ISS recolhido para fins de cálculo do lucro apurado no período.

Ora, se tal forma simplificada de tributação decorre de opção feita pela impetrante, é evidente que ela deve sujeição à legislação de regência, que rechaça a pretensão formulada na inicial, sendo vedada a miscigenação de regimes para pleito das benesses a que teria direito no regime de lucro real.

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.
Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).
II. Agravo Regimental improvido."
(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.
(...)
2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).
5. Recurso especial não provido."
(Resp nº 1.312.024, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/05/13)

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo no mesmo sentido, conforme ementa do julgado a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.
2. Se a tributação pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo do tributo devido.

3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL apurados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.
4. Apelação desprovida.

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP5025856 9.2018.4.03.6100, Rel. Des. Cecília Marcondes, DJ 21/11/2019).

Desse modo, é de rigor a rejeição do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados na sistemática do lucro presumido.

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante. Por outro lado, improcede o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados na sistemática do lucro presumido.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante repetir ou compensar os valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A repetição do indébito ou compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Considerando a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem ainda a presença do perigo da demora, ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face dela, **defiro** o pedido de liminar para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002388-89.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGRIMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGRIMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando: *i)* a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e *ii)* a exclusão do ICMS das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Requer, ainda, o reconhecimento do direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência.

Acrescenta que o Supremo Tribunal se posicionou favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral. Com base nesse mesmo entendimento, assevera ser indevida também a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro presumido, uma vez que o referido tributo estadual apenas transita pelo seu patrimônio, sem a ele se incorporar, de forma que não pode fazer parte da apuração de qualquer tributo cuja base de cálculo seja o faturamento ou a receita bruta.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 30360921).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o seu ingresso no feito (id 30497289).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, por meio da qual requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Defendeu que as deduções da base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Defendeu a impossibilidade da exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido, por este possuir caráter facultativo. Sustentou que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE nº 574.706 não se estende ao IRPJ e à CSLL e, quanto ao pedido de compensação, aduz ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 30702188).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 32571703).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, não há que se falar em suspensão do presente feito, pois embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria em debate no RE 574.706 (Tema 69), não há expressa ordem de suspensão dos processos, na forma do art. 1035, § 5º, do CPC.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

II.1 Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária, ao fixar a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcreva-se, a seguir, a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(STF, RE 574.706/PR, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 15.03.2017).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, há que ser declarado o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em repetir ou compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

II.2 Da inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados na sistemática do lucro presumido

Impende destacar que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso da impetrante, é o lucro presumido, e não a receita bruta. Trata-se de uma modalidade de tributação simplificada, colocada à disposição do contribuinte, para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na qual a apuração do lucro líquido é substituída por uma presunção de lucro.

Em tal sistemática, prevista na Lei nº 9.718/98, a receita bruta é tomada em consideração para a apuração da CSLL e do IRPJ A lei prevê a incidência de determinados percentuais sobre a receita bruta, de acordo com a atividade da empresa, já antevendo as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, inclusive os tributos incidentes sobre as operações realizadas, tais como o ICMS e o ISS.

Cumpre frisar que a apuração do imposto de renda com base no lucro presumido é uma opção posta à disposição dos contribuintes que atendam à determinadas exigências legais, podendo estes, se assim preferirem, optar pela sistemática de apuração pelo lucro real, quando então poderão deduzir o valor do ICMS/ ISS recolhido para fins de cálculo do lucro apurado no período.

Ora, se tal forma simplificada de tributação decorre de opção feita pela impetrante, é evidente que ela deve sujeição à legislação de regência, que rechaça a pretensão formulada na inicial, sendo vedada a miscigenação de regimes para pleito das benesses a que teria direito no regime de lucro real.

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.
Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).
II. Agravo Regimental improvido."
(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.
(...)
2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).
5. Recurso especial não provido."
(Resp nº 1.312.024, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/05/13)

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo no mesmo sentido, conforme ementa do julgado a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.
2. Se a tributação pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo do tributo devido.
3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL apurados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.
4. Apelação desprovida.

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP5025856 9.2018.4.03.6100, Rel. Des. Cecília Marcondes, DJ 21/11/2019).

Desse modo, é de rigor a rejeição do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados na sistemática do lucro presumido.

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante. Por outro lado, improcede o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados na sistemática do lucro presumido.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante repetir ou compensar os valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A repetição do indébito ou compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Considerando a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem ainda a presença do perigo da demora, ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face dela, **defiro** o pedido de liminar para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002271-98.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FABIO GOMES BELARMINO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMPÉRIO PEÇAS AUTOMOTIVAS RP EIRELLI contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), calculados mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do ICMS, tributo que compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que os referidos tributos apenas transitam pelo seu patrimônio, sem a ele se incorporar, de forma que não podem fazer parte da apuração de qualquer tributo cuja base de cálculo seja o faturamento ou a receita bruta. Defende ser aplicável ao presente caso o mesmo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, no tocante ao PIS e a COFINS.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 30170418).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o seu ingresso no feito (id 30265519).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Sustentou que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE nº 574.706 não se estende à hipótese em comento e, quanto ao pedido de compensação, aduz ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 31533577).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 32563443).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Impende destacar que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso da impetrante, é o lucro presumido, e não a receita bruta. Trata-se de uma modalidade de tributação simplificada, colocada à disposição do contribuinte, para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na qual a apuração do lucro líquido é substituída por uma presunção de lucro.

Em tal sistemática, prevista na Lei nº 9.718/98, a receita bruta é tomada em consideração para a apuração da CSLL e do IRPJ A lei prevê a incidência de determinados percentuais sobre a receita bruta, de acordo com a atividade da empresa, já antevendo as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, inclusive os tributos incidentes sobre as operações realizadas, tais como o ICMS e o ISS.

Cumpre frisar que a apuração do imposto de renda com base no lucro presumido é uma opção posta à disposição dos contribuintes que atendam à determinadas exigências legais, podendo estes, se assim preferirem, optar pela sistemática de apuração pelo lucro real, quando então poderão deduzir o valor do ICMS/ ISS recolhido para fins de cálculo do lucro apurado no período.

Ora, se tal forma simplificada de tributação decorre de opção feita pela impetrante, é evidente que ela deve sujeição à legislação de regência, que rechaça a pretensão formulada na inicial, sendo vedada a miscigenação de regimes para pleito das benesses a que teria direito no regime de lucro real.

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.
Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).
II. Agravo Regimental improvido."
(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.
(...)
2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).
5. Recurso especial não provido."
(Resp nº 1.312.024, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/05/13)

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo no mesmo sentido, conforme ementa do julgado a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.
2. Se a tributação pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo do tributo devido.
3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL apurados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.
4. Apelação desprovida.

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP5025856 9.2018.4.03.6100, Rel. Des. Cecília Marcondes, DJ 21/11/2019).

Desse modo, ausente o direito líquido e certo, a improcedência do pedido é de rigor.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Retifique-se a autuação para constar o nome da impetrante como "IMPÉRIO PEÇAS AUTOMOTIVAS RP EIRELLI", tal como consta da inicial e da ficha de inscrição no CNPJ (id 30072879).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002353-32.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AZ COMERCIO DE TINTAS LTDA, AZ COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AZ COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando a exclusão do valor das contribuições ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, por violar a norma de competência estabelecida na Constituição Federal. Salienta que o Supremo Tribunal se posicionou favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral, de modo que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 30260881).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o seu ingresso no feito (id 30327704).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Defendeu que as deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS já estão fixadas nas leis que regulamentam a sua cobrança, nelas não se incluindo o valor das próprias contribuições. Salientou que a tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR não pode ser aplicada às contribuições do PIS e da COFINS, no que se refere ao cálculo por dentro delas próprias (id 30929678).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 32565864).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante seja reconhecido o direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem incluir em suas bases de cálculo o valor das próprias contribuições.

Contudo, não lhe assiste razão.

Acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), fixou a seguinte tese: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"***, conforme ementa a seguir transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02/10/17)

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nada obstante, tenho que o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, restrito ao ICMS, não pode ser aplicado à pretendida exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, por inexistir identidade fática, já que o sistema do PIS e da COFINS difere daqueles aplicados aos tributos indiretos (ICMS, ISS e IPI).

A base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prevista no art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, consiste na "receita bruta ou faturamento", lá incluídas as despesas, dentre as quais as próprias contribuições ao PIS/COFINS, não havendo, portanto, previsão legal para a pretendida exclusão.

Ademais, não se deve olvidar que, em relação ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento no sentido de que o "cálculo por dentro" da referida contribuição não viola norma constitucional, conforme julgados de seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO. CÁLCULO "POR DENTRO". CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 212.209, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ de 14.2.03, fixou entendimento no sentido de ser constitucional a base de cálculo do ICMS correspondente ao valor da operação ou prestação de serviço somado ao montante do próprio imposto [cálculo "por dentro"]. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633911, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27.11.2007)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido.
(STF, ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897254, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27.10.2015)

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO NAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 574.706/PR.
1. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços.
2. O Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
3. O C. STJ, por sua vez, ao analisar a questão, também já se pronunciou pela possibilidade de inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS sobre sua própria base de cálculo. No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal.
4. Inviável a aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, por não se tratar aqui de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.
5. Apelação desprovida.
(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP
5001796-07.2018.4.03.6105, 3ª Turma, Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Júnior, DJ 07/11/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Apelação desprovida.
(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000721-11.2019.4.03.6100, 3ª Turma, Des. Fed. Cecília Maria Pedra Marcondes, DJ 29/10/2019).

Ausente fundamento legal que ampare a pretensão da impetrante, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007493-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRPÃO FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando a exclusão do valor das contribuições ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, por violar a norma de competência estabelecida na Constituição Federal. Salienta que o Supremo Tribunal se posicionou favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral, de modo que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial (id 24025861), a impetrante emendou a inicial para corrigir o polo passivo da ação e justificar o valor atribuído à causa, mediante juntada de planilha de cálculo (id 25138749).

Recebido o aditamento da inicial, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 25564193).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o seu ingresso no feito (id 25907607).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou que as contribuições para o PIS e da COFINS são parcelas integrantes do preço de venda de mercadorias e serviços e, consequentemente, compõem o faturamento, que constitui a base de cálculo dessas contribuições previdenciárias. Defendeu que as deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS já estão fixadas nas leis que regulamentam a sua cobrança, nelas não se incluindo as próprias contribuições. Sustentou que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE nº 574.706 não se aplica à hipótese de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo e, quanto ao pedido de compensação, aduz ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 26041261).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 27540229).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante seja reconhecido o direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem incluir em suas bases de cálculo o valor das próprias contribuições.

Contudo, a pretensão não merece guarida.

Acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), fixou a seguinte tese: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"***, conforme ementa a seguir transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02/10/17)

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nada obstante, tenho que o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, restrito ao ICMS, não pode ser aplicado à pretendida exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, por inexistir identidade fática, já que o sistema do PIS e da COFINS difere daqueles aplicados aos tributos indiretos (ICMS, ISS e IPI).

A base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prevista no art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, consiste na "receita bruta ou faturamento", lá incluídas as despesas, dentre as quais as próprias contribuições ao PIS/COFINS, não havendo, portanto, previsão legal para a pretendida exclusão.

Ademais, não se deve olvidar que, em relação ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento no sentido de que o "cálculo por dentro" da referida contribuição não viola norma constitucional, conforme julgados de seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO. CÁLCULO "POR DENTRO". CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 212.209, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ de 14.2.03, fixou entendimento no sentido de ser constitucional a base de cálculo do ICMS correspondente ao valor da operação ou prestação de serviço somado ao montante do próprio imposto [cálculo "por dentro"]. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633911, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27.11.2007)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido.
(STF, ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897254, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27.10.2015)

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO NAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 574.706/PR.
1. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços.
2. O Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
3. O C. STJ, por sua vez, ao analisar a questão, também já se pronunciou pela possibilidade de inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS sobre sua própria base de cálculo. No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal.
4. Inviável a aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, por não se tratar aqui de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.
5. Apelação desprovida.
(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP
5001796-07.2018.4.03.6105, 3ª Turma, Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Júnior, DJ 07/11/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Apelação desprovida.
(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000721-11.2019.4.03.6100, 3ª Turma, Des. Fed. Cecília Maria Pedra Marcondes, DJ 29/10/2019).

Ausente fundamento legal que ampare a pretensão da impetrante, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008941-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando a exclusão do valor das contribuições ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederem o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, por violar a norma de competência estabelecida na Constituição Federal. Salienta que o Supremo Tribunal se posicionou favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral, de modo que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Na sequência, a impetrante emendou a inicial para retificar o polo ativo, acostando documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (id 25587735 e 25602897).

Em cumprimento à determinação judicial (id 25617153), a impetrante regularizou a sua representação processual (id 26000453).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 26020367).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o seu ingresso no feito (id 26488928).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou que as contribuições para o PIS e da COFINS são parcelas integrantes do preço de venda de mercadorias e serviços e, consequentemente, compõem o faturamento, que constitui a base de cálculo dessas contribuições previdenciárias. Defendeu que as deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS já estão fixadas nas leis que regulamentam a sua cobrança, nelas não se incluindo as próprias contribuições. Sustentou que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE nº 574.706 não se aplica à hipótese de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo e, quanto ao pedido de compensação, aduz ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 26607667).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 27471942).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante seja reconhecido o direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem incluir em suas bases de cálculo o valor das próprias contribuições.

Contudo, a pretensão não merece guarida.

Acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), fixou a seguinte tese: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"***, conforme ementa a seguir transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02/10/17)

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nada obstante, tenho que o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, restrito ao ICMS, não pode ser aplicado à pretendida exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, por inexistir identidade fática, já que o sistema do PIS e da COFINS difere daqueles aplicados aos tributos indiretos (ICMS, ISS e IPI).

A base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prevista no art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, consiste na "receita bruta ou faturamento", lá incluídas as despesas, dentre as quais as próprias contribuições ao PIS/COFINS, não havendo, portanto, previsão legal para a pretendida exclusão.

Ademais, não se deve olvidar que, em relação ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento no sentido de que o "cálculo por dentro" da referida contribuição não viola norma constitucional, conforme julgados de seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO. CÁLCULO "POR DENTRO". CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 212.209, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ de 14.2.03, fixou entendimento no sentido de ser constitucional a base de cálculo do ICMS correspondente ao valor da operação ou prestação de serviço somado ao montante do próprio imposto [cálculo "por dentro"]. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633911, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27.11.2007)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido.
(STF, ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897254, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27.10.2015)

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO NAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 574.706/PR.

1. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços.
2. O Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
3. O C. STJ, por sua vez, ao analisar a questão, também já se pronunciou pela possibilidade de inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS sobre sua própria base de cálculo. No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal.
4. Inviável a aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, por não se tratar aqui de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.
5. Apelação desprovida.
(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP
5001796-07.2018.4.03.6105, 3ª Turma, Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Júnior, DJ 07/11/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Apelação desprovida.
(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000721-11.2019.4.03.6100, 3ª Turma, Des. Fed. Cecília Maria Pedra Marcondes, DJ 29/10/2019).

Ausente fundamento legal que ampare a pretensão da impetrante, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011229-37.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA SALETE DE ABREU CASTRO, MARIA SALETE DE ABREU CASTRO, MARIA SALETE DE ABREU CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EMILIO DERENUSSON - MG87526
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EMILIO DERENUSSON - MG87526
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EMILIO DERENUSSON - MG87526
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da referida Resolução.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.(...)

PRECATÓRIO EXPEDIDO.

RIBEIRãO PRETO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003489-35.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...)Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

PRECATÓRIO EXPEDIDO

RIBEIRãO PRETO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004590-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROMANA GOMES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se o destacamento dos honorários contratuais (contrato - ID 9790706), devendo ser expedido em nome da sociedade de advogados, como requerido (instrumento de cessão de crédito - ID 9790711).

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATÓRIO/ RPV EXPEDIDOS

RIBEIRãO PRETO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003327-67.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS MARCIO FAGUNDES DA SILVA, LUIS MARCIO FAGUNDES DA SILVA, LUIS MARCIO FAGUNDES DA SILVA, LUIS MARCIO FAGUNDES DA SILVA, LUIS MARCIO FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO BONFIGLIOLI JUNIOR - SP200453
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO BONFIGLIOLI JUNIOR - SP200453
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO BONFIGLIOLI JUNIOR - SP200453
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO BONFIGLIOLI JUNIOR - SP200453
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO BONFIGLIOLI JUNIOR - SP200453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)2. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3.Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

4. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATÓRRIO/PRV EXPEDIDOS.

RIBEIRãO PRETO, 22 de junho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007033-97.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os períodos controvertidos conforme a inicial são os seguintes: (1) de 12.7.1973 a 13.1.1977, (2) de 2.3.1977 a 2.5.1978, (3) de 16.1.1979 a 6.8.1980, (4) de 16.9.1982 a 21.10.1987, (5) de 3.12.1987 a 27.5.1988 e (6) de 1.6.1988 a 19.1.1998. A sentença anteriormente proferida reconheceu como especiais os tempos dos itens 2, 4 e 6, chegando-se ao total de tempo de contribuição de 28 anos, 3 meses e 9 dias.

Depois que os autos retornaram, com a determinação para que fosse realizada perícia, o autor se reportou não apenas a esses períodos, mas também aos seguintes: (7) de 1.10.2008 a 24.2.2009, (8) de 1.12.2009 a 8.2.2010, (9) de 1.4.2010 a 11.10.2010 e (10) de 1.4.2011 a 18.4.2011 (vide manifestação da parte nas fls. 342-344 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). Salvo melhor juízo, não há ainda nos autos a comprovação da efetiva existência desses períodos acrescidos posteriormente.

O laudo pericial (fls. 389-404) se manifestou sobre todos os tempos acrescidos (7 a 10) e sobre os últimos dois períodos da inicial (5 e 6).

Diante do exposto, determino a intimação do autor, para que, em até 10 (dez) dias, junte cópias dos registros em CTPS dos tempos indicados posteriormente ao retorno do feito. Sem prejuízo disso, deverá a Secretaria providenciar a juntada do relatório CNIS atualizado da referida parte.

Por outro lado, determino a intimação do perito para complementar o laudo, mediante as análises dos tempos faltantes (de 12.7.1973 a 13.1.1977, de 2.3.1977 a 2.5.1978, de 16.1.1979 a 6.8.1980, de 16.9.1982 a 21.10.1987), devendo o autor fornecer os endereços dos estabelecimentos dos respectivos ex-empregadores e, nos casos em que os mesmos não mais existam, dos paradigmas pertinentes. A intimação do perito deverá ser feita tão logo o autor preste esses esclarecimentos, devendo o experto, em até 30 dias, juntar o laudo, do qual a Secretaria deverá intimar as partes.

Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRãO PRETO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004517-07.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MARTINS, FERNANDO ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Anote-se.

2. Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, em execução invertida (Id 33092110), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011755-14.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA, JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARZOLA NETO - SP82554
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARZOLA NETO - SP82554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista à parte autora da informação de cumprimento do julgado (Id 29621809).

2. Tendo em vista a manifestação do INSS (Id 32200215), informando que o NB 42/157.361.803-6 foi reativado com DIP em 1.º.10.2019, bem como o autor não compareceu a agência bancária para levantar os valores, e no momento o benefício se encontra "**SUSPENSO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE FÉ DE VIDA**", intime-se o patrono da parte autora para que oriente o autor a comparecer a instituição bancária para providenciar a alteração da situação do seu benefício para "MANUTENÇÃO" e posteriormente, comparecer a Agência da Previdência Social (APS) para liberar os valores não recebidos que estavam disponíveis.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001474-25.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO DA SILVA, ROGERIO DA SILVA, ROGERIO DA SILVA, ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001472-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO ANDRE CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004057-78.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SOUSA LIMA - SP313751
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o cumprimento do julgado (Id 29753088, p. 79-96), intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003375-55.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTEMAR ALVES PARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO - SP321918, CLEBER ALEXANDRE MENDONCA - SP324554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO LYRIO DA CRUZ, CLAUDIO LYRIO DA CRUZ, CLAUDIO LYRIO DA CRUZ, CLAUDIO LYRIO DA CRUZ, CLAUDIO LYRIO DA CRUZ, CLAUDIO LYRIO DA CRUZ, CLAUDIO LYRIO DA CRUZ, CLAUDIO LYRIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006048-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RICARDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de atrasados de benefício previdenciário.

Os autos foram para a Contadoria do juízo, que, ao final, apurou como devido o valor de R$ 121.494,37 (cento e vinte e um mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), com os quais a parte autora concordou e dos quais o INSS discordou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, a Contadoria do juízo apurou ao final os atrasados devidos de acordo com a coisa julgada, no valor mencionado no relatório da presente decisão.

A impugnação do INSS é genérica e não infirma as presunções de correção e de adequação à coisa julgada dos cálculos da Contadoria.

Ante o exposto, fixo como devidos os atrasados R$ 121.494,37 (cento e vinte e um mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos) apurados pela Contadoria, com referência a agosto de 2019, rejeitando os questionamentos dirigidos pelas partes contra os mesmos e deixando de proferir condenação ao pagamento de honorários nesta fase, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002344-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DAVILA BARRETO JUNIOR, JOSE DAVILA BARRETO JUNIOR, JOSE DAVILA BARRETO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006057-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OCTACILIO PAGANINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Mantenho o deferimento da prova pericial por seus próprios fundamentos.

2. Tendo em vista a manifestação encaminhada a este Juízo pelo perito JOSÉ LUIS LEMES, anteriormente designado para a realização da perícia técnica, revogo sua nomeação.

3. Nomeio perito judicial GABRIEL HENRIQUE DA SILVA, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005452-08.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO, JOAO ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO, JOAO ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO, JOAO ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006346-13.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DURVAL FARIA JUNIOR, DURVAL FARIA JUNIOR, DURVAL FARIA JUNIOR, DURVAL FARIA JUNIOR, DURVAL FARIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. No cálculo do salário-de-benefício serão considerados os salários-de-contribuição de todo período contributivo, a partir da competência julho de 1994, nos moldes da legislação previdenciária. No período alegado, de 1.º.7.1993 a 18.12.1996, consta apenas recolhimento nas competências 8/1993, 11/1993 e 2/1994, sendo que a competência de 12/1996 foi devidamente incluída no período contributivo.

2. Assim, tendo em vista o cumprimento do julgado, nos termos em que ficou decidido (coisa julgada), não há erro material a ser eventualmente corrigido.

3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, em execução invertida, conforme requerido pela parte autora, beneficiaria da assistência judiciária gratuita.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em execução invertida, requerendo o que de direito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO MONTAGNANA, SERGIO MONTAGNANA
Advogado do(a) AUTOR: DESIREE MATA COSTA - SP370033
Advogado do(a) AUTOR: DESIREE MATA COSTA - SP370033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. A parte autora impugnou alguns PPPs fornecidos pelas empresas por não constarem neles as reais condições de trabalho do autor. Assim, concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie junto às respectivas empresas, para obter PPP com todos os campos devidamente preenchidos, aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade especial.

4. Com a juntada de documentação, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006582-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BETONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

D E S P A C H O

Tendo em vista as impugnações apresentadas pelas partes executadas (CEF e COHAB-RP), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO LUIZ PAVAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

3. Indefiro a produção de prova oral, uma vez que ela não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial.

4. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial direta ou indireta (similaridade).

5. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo, estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

6. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

7. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

9. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providencias que se fizerem necessárias.

10. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006326-22.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO PLAINE, MAURICIO APARECIDO PLAINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008242-38.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON GABRIEL DE SANTANA, EDSON GABRIEL DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047
Advogado do(a) REU: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o cumprimento do julgado (Id 29353557), intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004876-78.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO SEVERINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE AMAVEL ALVES, JOSE AMAVEL ALVES, JOSE AMAVEL ALVES, JOSE AMAVEL ALVES, JOSE AMAVEL ALVES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001470-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO STROPA, PAULO SERGIO STROPA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0304396-04.1990.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ REQUE - SP75606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o cumprimento do julgado (Id 28851263), intime-se, **novamente**, a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novos cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação de novos cálculos de liquidação, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002162-84.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO JOSE BARBIERI, FERNANDO JOSE BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002120-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADELINO TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002323-94.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE EDMAR GARCIA, JOSE EDMAR GARCIA, JOSE EDMAR GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002321-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARIOVALDO DE OLIVEIRA SIGUINOLFI
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESSIAS SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-71.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO GARCIA, PAULO SERGIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002514-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MAURO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo, estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002335-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDINALDO FERNANDO COSTA, EDINALDO FERNANDO COSTA, EDINALDO FERNANDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-06.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEIRA PECAS - ME, LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FERREIRA NOVAIS - SP288717

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Prejudicado o pedido de consulta ao sistema INFOJUD posto que referida providência já foi deferida e cumprida, tendo os respectivos documentos sido arquivados em pasta física própria em Secretaria, como de praxe à época, conforme se verifica da certidão "id 16642060".

Diante do exposto, requeira a interessada o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, consoante o determinado no despacho "id 20654896".

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007577-80.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, JULIANO COUTINHO, AUREO LUCIO SPINOLA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Concedo o prazo de 15 dias para correção da digitalização, conforme requerido pela CEF na petição "id 23665619". Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002238-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: M. C. T., M. C. T.
REPRESENTANTE: DINACI NERES DA SILVA TOMAZO, DINACI NERES DA SILVA TOMAZO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA ADELINA VICTORIO - SP385471,
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA ADELINA VICTORIO - SP385471,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a ilustre patrona da autora, para que, em até 10 dias, promova a juntada de certidão de recolhimento prisional atualizada, porquanto a existente nos autos foi expedida no início de 2017 (logo, há mais de três anos). No mesmo prazo, a ilustre patrona deverá também esclarecer qual seria a relação de dependência econômica entre a autora e o segurado, tendo em vista que a representante da primeira neste processo obteve a guarda definitiva da menor. Com a juntada do documento e da manifestação, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste em até 5 dias, e, posteriormente, ao MPF. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRãO PRETO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002382-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENILSON PEDRO DA SILVA, DENILSON PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VERNISON APARECIDO CAPOLETI - SP368409, OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
Advogados do(a) AUTOR: VERNISON APARECIDO CAPOLETI - SP368409, OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA IEIKO YAMAGUCHI HIRONAKA, APARECIDA IEIKO YAMAGUCHI HIRONAKA, APARECIDA IEIKO YAMAGUCHI HIRONAKA, APARECIDA IEIKO YAMAGUCHI HIRONAKA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003913-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS MOISES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN - SP185866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERVILIO RODRIGUES DA SILVA, SERVILIO RODRIGUES DA SILVA, SERVILIO RODRIGUES DA SILVA, SERVILIO RODRIGUES DA SILVA, SERVILIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002036-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAGNO MARCOS PERALTA
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Magno Marcos Peralta ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, e a condenação da autarquia ao pagamento de uma compensação por dano moral.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS ofereceu contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o próprio autor, na inicial, alega que o caráter especial dos tempos controvertidos estaria demonstrado pelos documentos que junto

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	**BERÍLIO OU GLICINIO**	**Extração, trituração e tratamento de berílio:** **Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.** **Fundição de ligas metálicas.** **Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.**	**25 anos**

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio;
b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 17.7.1990 a 5.11.2002, de 4.9.2006 a 1.7.2012 e de 1.7.2012 a 18.6.2019, conforme a planilha da fl. 7 da inicial destes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente).

Antes da análise da alegação de que esses tempos seriam especiais, calha observar que o autor, ao elaborar a referida planilha, realizou a conversão dos tempos, chegando à conclusão de que disporia de 35 anos, 1 mês e 19 dias de tempo especial. Ocorre que o tempo especial, para fins do único benefício pretendido no presente feito, deve ser apurado de forma simples. A soma dessa forma gera total de tempo superior a 25 anos, mas faz-se necessária a análise da alegação de que se trataria mesmo de tempos especiais.

O primeiro tempo controvertido (de 17.7.1990 a 5.11.2002) é objeto de laudo que acompanha a inicial. Esse meio de prova descreve a exposição a ruídos de 74,7 dB e a hidrocarbonetos. O nível de ruído é inferior ao menor paradigma historicamente previsto para esse tipo de agente (qualquer nível superior a 80 dB). Por outro lado, a exposição aos hidrocarbonetos descritos pelo documento (óleo e graxa) jamais foi prevista pela legislação previdenciária como caracterizadora do direito à contagem especial de tempo de contribuição.

Quanto aos dois últimos períodos (de 4.9.2006 a 1.7.2012 e de 1.7.2012 a 18.6.2019), é conveniente destacar que o item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 considerava nocivas as atividades de vigilância, por exposição a perigo. Esse entendimento, no entanto, foi modificado pelo Decreto nº 2.172-1997, que deixou de considerar a nocividade dessa atividade, para fins de contagem especial de tempo de contribuição previdenciária. Os PPPs concernentes a esses períodos sugerem apenas a exposição a esse tipo de risco, que, conforme dito, não é mais contemplado pela legislação previdenciária.

Não há necessidade de perícia judicial para se chegar a essa conclusão. A presença desse risco, reitere-se, não mais autoriza o reconhecimento do caráter especial do tempo, porquanto não há qualquer previsão normativa em tal sentido.

A legislação, atenta ao princípio da repartição harmoniosa entre os poderes, não atribui ao Judiciário a competência para incluir ou excluir, ao seu alvedrio, riscos previstos normativamente. Sendo assim, a inserção de risco não previsto pelo órgão competente, mas pelo judiciário, seria inconstitucional, por violar o disposto pelo art. 2º da Lei Maior. Com efeito, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao judiciário não é dado atuar como legislador positivo (*v. g.* RE nº 606.171 AgR, DJe 040, public. 3.3.2017), o que ocorreria no caso se considerássemos nesta sentença um risco não previsto normativamente. Em suma, o segundo tempo controvertido é comum.

2. Ausência de dano moral.

O INSS não cometeu qualquer equívoco ao indeferir o requerimento feito pelo autor. Ademais, ainda que pudesse haver alguma correção judicial quanto à análise feita em sede administrativa, esta teria provocado simples aborrecimento, ou seja, algo que não se confunde com dano moral.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa. A execução dessa verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem por força do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

RIBEIRãO PRETO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILZA SIQUEIRA GRIECO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora petição Id 31387205, bem como a informação prestada por meio do Ofício INSS-AADJ Id 23504755, requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento que contenha a RMA do benefício NB 21/160.520.032-5, em nome de MILZA SIQUEIRA GRIECO, CPF 051.375.558-60.

2. Com a vinda da resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003873-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIANA GLORIA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARIANO LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

D E S P A C H O

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007441-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILSON APARECIDO GUERRA, EDILSON APARECIDO GUERRA, EDILSON APARECIDO GUERRA, EDILSON APARECIDO GUERRA, EDILSON APARECIDO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte parte para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução, em relação ao período trabalhado na condição de guarda-mirim.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002386-88.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ELSA MASSON
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que até a presente data a CEABDJ-INSS ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento do julgado, conforme determinado no despacho Id 28471798, item 1, e com solicitação recebida naquela unidade em 18.2.2020, requisite-se, novamente, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, mediante a revisão do benefício de **PENSÃO POR MORTE NB 21/158.939.144-3, DIB 19.12.2011,** com o consequente recálculo da renda mensal, **desde 19.12.2011**, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.

2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

3. Com a resposta da CEABDJ-INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Após, intime-se o INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-44.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA MARIA GIONGO MATTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: STELA ROVEDA VIEIRA SANTOS - SP275058, LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002353-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003540-73.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON ALVES DE MATTOS, MILTON ALVES DE MATTOS, MILTON ALVES DE MATTOS, MILTON ALVES DE MATTOS, MILTON ALVES DE MATTOS, MILTON ALVES DE MATTOS, MILTON ALVES DE MATTOS, MILTON ALVES DE MATTOS, MILTON ALVES DE MATTOS, MILTON ALVES DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001302-47.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: YUCEMA ANDRADE CAMPELLO MASSON, YUCEMA ANDRADE CAMPELLO MASSON, YUCEMA ANDRADE CAMPELLO MASSON, YUCEMA ANDRADE CAMPELLO MASSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001088-32.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: SILVIA HELENA CODECO LOPES, SILVIA HELENA CODECO LOPES
SUCEDIDO: OSVALDO LOPES, OSVALDO LOPES
Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399,
Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, ADILSON RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003638-58.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WASHINGTON LUIZ BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, optando pelo benefício mais vantajoso (concessão administrativa), requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.184.291-2), nos moldes concedidos administrativamente (DIB 2.3.2011 e RMI de R$ 1.209,61, Id 25231973, p. 6), cancelando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.145.934-1 (concessão judicial), juntando aos autos a informação de cumprimento.

3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, em 5 (cinco) dias.

4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002479-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CENTRO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DO SETOR SUCROENERGETICO E BIOCOMBUSTIVEIS - CEISE BR, CENTRO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DO SETOR SUCROENERGETICO E BIOCOMBUSTIVEIS - CEISE BR, CENTRO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DO SETOR SUCROENERGETICO E BIOCOMBUSTIVEIS - CEISE BR, CENTRO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DO SETOR SUCROENERGETICO E BIOCOMBUSTIVEIS - CEISE BR, CENTRO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DO SETOR SUCROENERGETICO E BIOCOMBUSTIVEIS - CEISE BR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, JOAO DOS REIS OLIVEIRA - SP74191, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, JOAO DOS REIS OLIVEIRA - SP74191, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, JOAO DOS REIS OLIVEIRA - SP74191, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, JOAO DOS REIS OLIVEIRA - SP74191, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, JOAO DOS REIS OLIVEIRA - SP74191, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DO SETOR SUCROENERGÉTICO E BIOCOMBUSTÍVEIS - CEISE - BR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que incidem na importação, devidos pela impetrante.

A decisão Id 32203557 indeferiu a medida liminar pleiteada, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado (Id 32871044).

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 32330191).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 32937450, requerendo a denegação da ordem.

Houve pronunciamento do Ministério Público Federal (Id 33299143).

É o **relatório.**

Decido.

Conforme consignado na decisão Id 32203557, em que pese a excepcionalidade do momento, a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, obrigações acessórias e de parcelamentos é questão atinente à política fiscal. Com efeito, a concessão do provimento almejado acabaria por subverter as normas do sistema tributário, sobre as quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento de tributos federais, de forma ampla, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que, nos termos do artigo 153 do Código Tributário Nacional, a moratória depende de lei, como também usurparia competência dos outros poderes.

Quanto à Portaria MF n. 12/2012, o seu artigo 3.º estabelece que a "*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*". A ausência de regulamentação para a hipótese dos autos, no entanto, obsta a aplicação do mencionado ato normativo.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: AG 5012226-02.2020.404.0000, Segunda Turma, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, Decisão de 30.3.2020.

Outrossim, por ocasião da análise de pedido suspensivo no AG 5007439-54.2020.403.0000, interposto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o eminente Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, em decisão prolatada em 6.4.2020, consignou:

"Em outras palavras, o Poder Judiciário atua quando uma parte da relação jurídica tributária – o Fisco ou o contribuinte – ameaçar ou violar o direito da outra parte, tudo parametrizado pela Constituição e pelas leis.

Assim, do mesmo modo como o Poder Judiciário não pode compactuar com cobrança fiscal ilegal ou indevida, tampouco pode ele dispor do crédito tributário, visto que dele não é titular e tampouco possui atribuição legal ou constitucional para fazê-lo.

Não se ignora que, no trato dos litígios tributários, o Poder Judiciário pode valer-se de instrumentos outros que não a lei, assim como a analogia e os princípios gerais de direito; mas também é certo que a lei é a principal e primeira forma de regulação dos conflitos entre o Fisco e o contribuinte, remanescendo espaço para a analogia e os princípios gerais de direito quando a lei for omissa, lacunosa ou incompleta.

Ocorre que, com relação ao vencimento dos tributos, há lei a fixá-lo, não podendo o Poder Judiciário, à vista de uma necessidade ou precisão do contribuinte, negar cumprimento ao direito posto, em detrimento do titular do crédito tributário, que, por sua vez, também tem obrigações e deveres a serem cumpridos com os recursos provenientes da arrecadação."

Em outras decisões, de relatoria da eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região MARLI MARQUES FERREIRA, foram cassadas medidas liminares que prorrogavam o pagamento de tributos federais devido à pandemia: AG 5009210-67.2020.4.03.0000, AG 5007705-41.2020.4.03.0000 e AG 5007939-23.2020.4.03.0000.

Ademais, o tratamento a ser dado a essa questão tributária deve abranger todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do agravo noticiado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001537-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO MARUCCIO, MARCOS ROBERTO MARUCCIO, MARCOS ROBERTO MARUCCIO, MARCOS ROBERTO MARUCCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE TUDI - SP287161
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE TUDI - SP287161
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE TUDI - SP287161
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE TUDI - SP287161
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

D E S P A C H O

Designo o dia 23 de julho de 2020, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intimem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mail)*, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da sua representação processual, apresentando instrumento de outorga aos advogados subscritores da impugnação Id 32405165.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001529-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NADIA CRISTINA REPOLHO, NADIA CRISTINA REPOLHO, NADIA CRISTINA REPOLHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

D E S P A C H O

Designo o dia 23 de julho de 2020, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intimem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails)*, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTORA: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: ANA FERNANDES

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 30433761 (sentença de procedência), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.
No silêncio, ao arquivo (sobrestado).
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REQUERIDO: ACAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME, GILCIMAR DE PAULA FIOCCA

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 30336251 (sentença de procedência), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.
No silêncio, ao arquivo (sobrestado).
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004265-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: ADELLE GONZAGA DA SILVA MATIOLA

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o prosseguimento do feito.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006772-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

D E S P A C H O

1. ID 29761201: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 26725404) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação da devedora, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
4. Defiro a penhora do veículo (ID 26725440).
Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação da ré como depositária do bem, sob pena de aquiescência tácita.
5. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.
6. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.
Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.
7. Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001054-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARIANGELA PIMENTEL DE CARVALHO, MARIANGELA PIMENTEL DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.
Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013479-09.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TELMO RIBEIRO DE CAMPOS, TELMO RIBEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 28734137: remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme requerido.
Por oportuno, esclareço que: "alegando o credor incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo promoverá a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica."
2. Com os cálculos, intime-se o INSS para que nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução.
3. Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o novo envio dos autos à Contadoria, se for preciso.
4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001128-77.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ODAIR FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o **HISTÓRICO DE CRÉDITOS** dos valores efetivamente pagos durante o período de 01/08/2012 a 30/10/2018.

2. Com esta, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004009-92.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELSON APARECIDO CASSARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 5007173-67.2020.403.0000 e 5011612-24.2020.403.0000, consultando-se o andamento a cada 06 (seis) meses.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008113-86.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JEZER MANOEL VELOSO
Advogado do(a) RÉU: SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO - SP91654

D E S P A C H O

Vistos.

ID 27753518: intime-se o advogado constituído do réu (id 26497069, p. 27) para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não cumprimento da prestação pecuniária pelo acusado *Jezer Manoel Veloso*.

Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005554-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33587605: nada a reparar. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial[1], a qual me filio, a correção monetária deve ser computada **a partir da data em que fixada** a verba honorária[2], incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Prossiga-se conforme determinado nos despachos pretéritos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

---

[1] Neste sentido: STJ, Terceira Turma, EDcl no REsp 1402666/RS (2013/0210244-0), Min. Moura Ribeiro, j.: 24.04.2018, DJe de 02.05.2018.

[2] No caso: **21.01.2020** (ID 27085040).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004282-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DECIO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Renovo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para que requeira o que entender de direito nos termos do despacho ID 30280690.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007835-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO GERALDES, JOSE AUGUSTO GERALDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-58.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO ALBUQUERQUE NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao i. Procurador, o prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a habilitação nos autos dos demais sucessores do autor (filhos).
Com esta, dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação da viúva ANTÔNIA DE ALBUQUERQUE, e filhos, e determinada a retificação na autuação nos autos, para incluí-los no pólo ativo da demanda;
Em seguida, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 33311110.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013381-24.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE ALVARENGA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que o título exequendo consignou que os honorários advocatícios seriam quantificados em liquidação, que apurou proveito econômico inferior a 200 salários mínimos, **fixo os honorários em 10% do valor da condenação**, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, *I*, do CPC.

2. Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com a aquiescência, prossiga-se nos moldes do despacho ID 27379306.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003831-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADERSON BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 30909565: remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme requerido.

Por oportuno, esclareço que: *"alegando o credor incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo **promoverá** a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda **não poderá(ão)** impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica."*

2. Com os cálculos, intime-se o INSS para que nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução.

3. Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o novo envio dos autos à Contadoria, se for preciso.

4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017851-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRãO PRETO, 22 de junho de 2020.

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) Nº 0006595-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIO IZIQUE CHEBABI, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CASSIO IZIQUE CHEBABI,

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Despacho Id 33876978: valores desbloqueados conforme segue.

RIBEIRãO PRETO, 22 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008832-05.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INDUSTRIAL PNEUBOM LTDA, ARMANDO SAGULA JUNIOR, JAIR FERNANDES FELIPPELLI, ROGERIO CARLOS DE MELO

D E S P A C H O

Vistos.

1. ids 25611561, 25611568 e 25611592:

Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de *materialidade* e *autoria* do delito apontado.

2. Quanto as preliminares suscitadas pelas defesas dos réus, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação (id 25712226, p. 1/6), razão pela qual as indefiro.

3. Intime-se à defesa do acusado *Jair Fernandes Felippelli* para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a qualificação completa, nome e endereço, da testemunha arrolada como "representante da vítima".

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002451-44.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RONALDO GANZELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON MURILO DOLCI - SP440800

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

INDEFIRO o pedido de liberação do bloqueio bacenjud, sob o argumento de falta de intimação da penhora, haja vista que não foi ordenada qualquer intimação para embargar à execução fiscal nestes autos.

A decisão atinente ao ID 29416597 determina, anteriormente à intimação para ciência da penhora, que o executado seja intimado, para eventual alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, na forma do art. 854, § 3º, do CPC.

Tendo em vista que houve constituição de advogado, intime-se para a finalidade mencionada no parágrafo anterior, via publicação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com relação ao requerimento de justiça gratuita, atendo-se ao fato de que na procuração (ID 33470021), não há poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica, na forma do art. 105, *caput*, do CPC, intime-se o executado para regularização ou apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento de seu requerimento de justiça gratuita.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade.

RIBEIRãO PRETO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001831-66.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Os documentos acostados aos autos eletrônicos (Ids 33948387 e seguintes) não comprovam que o valor bloqueado no BacenJud (R$ 946,80, em 05/06/2020) é composto pelo auxílio emergencial que alega ter recebido o executado.

O extrato da conta social (Id 33948951) que o executado anexou aos autos não demonstra a vinculação direta com a sua pessoa, ou seja, o executado deveria ter comprovado que aquele número de conta social digital lhe pertence, fato que não ocorreu.

Não há comprovação, também, que os R$ 600,00, transferidos em 29/05/2020 (Id 33948955) por seu irmão advém da percepção de auxílio emergencial pelo familiar.

As alegações trazidas na petição atinente ao Id 33948387 são genéricas, não estão corroboradas por prova documental.

Ademais, a transferência foi realizada em 29/05/2020 e houve outra transferência de R$ 3.000,00 na data de 03/06/2020, de modo que não se é possível concluir que o bloqueio BacenJud de R$ 946,64 incidiu sobre verbas impenhoráveis, recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, indefiro o pedido de desbloqueio do BacenJud, determinando a transferência do valor de R$ 946,89 (Id 33589447) para conta à disposição deste Juízo na CEF.

Intime-se o executado, na pessoa de seu(s) advogado(s), para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de eventuais embargos à execução fiscal, nos termos do art. 12, caput, da Lei n. 6.830/1980.

Oportunamente, intime-se o Conselho exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Publique-se e intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008364-75.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

D E C I S Ã O

Vistos.

De início, saliento que a CDA dos autos deste processo piloto é a de n. 15.913-2, a do apenso de n. 0012326-38.2016.403.6102 é a CDA n. 4.002.001561/16-71, do outro apenso de n. 0007603-73.2016.403.6102 é a CDA de n. 21826-02, e finalmente, a do apenso de n. 0006055-90.2015.403.6120 é a CDA de n. 17615-01.

Esta execução fiscal piloto foi ajuizada em 11/12/2014 e dado à causa o valor de R$ 29.676,96.

A exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros, tendo sido deferido o pedido para bloqueio da referida importância, transferida para conta judicial em 11/10/2016 (ID 13355675, p. 70) e já convertida em renda (ID 249446680, p. 2).

Ressalte-se que este juízo já tinha determinado nos autos deste processo piloto (ID 13355675, p. 88) que parte do valor bloqueado via Bacenjud nos autos apensos de n. 0006055-90.2015.403.6120, no importe originário de R$ 139.006,28, fosse transformado em pagamento definitivo em favor da exequente para pagamento de todas as CDAS apensadas (0006055-90.2015.403.6120, 0012326-38.2016.403.6102 e 0007603-73.2016.403.6102), o que foi efetivamente cumprido pela CEF (ID 24944688, p. 3, valor atualizado de R$ 160.596,18).

A parte remanescente do bloqueio realizado nos autos apensos de n. 0006055-90.2015.403.6120, no valor de R$ 40.917,23, teve determinação de ser transferida à executada por ter sido considerada excesso de penhora, conforme decisão mencionada no parágrafo anterior, que ainda resta pendente de cumprimento. Inclusive, na parte final da decisão ora proferida, foi determinado que se oficie à CEF para verificação da integralidade desse depósito.

A transferência dos depósitos resultantes da ordem de bloqueio de ativos financeiros nos autos apensos n. 0006055-90.2015.403.6120 foi cumprida em 16/05/2017 (ID 13355677, p. 85, dos próprios autos apensos).

A exequente requer o prosseguimento da execução, com o reforço de penhora, nos termos do cálculo de ID 25733247.

Entretanto, tal cálculo não correspondente à realidade do ocorrido nos autos deste processo piloto e dos apensos, visto que a exequente somente fez o abatimento do bloqueio de ativos financeiros realizado nos autos do processo piloto, olvidando-se dos demais depósitos judiciais, também, convertidos em renda.

Para fins de atualização das CDAs, fica estabelecido que, a partir das datas dos depósitos judiciais, não incide encargo da mora ou correção monetária, haja vista que, naquele momento, já se encontravam à disposição do Tesouro Nacional.

Desse modo, a exequente deverá atualizar o valor das CDAs em cobrança nos autos deste processo piloto e apensos, até o dia anterior à realização dos depósitos judiciais, fazendo nesse momento o abatimento dos valores bloqueados e determinados para quitação- R$ 29.676,96 nos autos deste processo piloto e R$ 139.006,28 para todas as execuções fiscais apensadas-, e apurando eventual saldo residual.

No caso específico destes autos, se houver valor residual a ser cobrado e estiver compreendido no valor que se entende que ainda remanesce de depósito judicial, valor originário de R$ 40.917,23, não deverão incidir qualquer correção e encargos sobre ele, já que o valor está submetido à sistemática dos depósitos judiciais.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido da exequente de reforço de penhora, **determinando** que seja feita corretamente a imputação dos pagamentos nas CDAs em cobrança nos autos deste processo piloto e apensos, nos exatos termos expressos na fundamentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se à CEF para que informe o saldo da conta judicial n. 2014.635.00002945-1, até para fins da análise da viabilidade de cumprimento da determinação exarada no ID 13355675, p. 88, de levantamento do saldo remanescente em favor da executada.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRãO PRETO, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008395-95.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ, CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO GRIFFO - SP34312
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO GRIFFO - SP34312
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Traslade-se, para a execução fiscal n.º 0008623-95.1999.4.03.6102, cópias dos documentos IDs n.^{os} 32237224 e 32237226, certificando-se em ambos os feitos.

Sem prejuízo, ante o retorno dos autos do TRF3, intimem-se as partes interessadas, a fim de que requeiram aquilo que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0313303-84.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADOLFO SOLEY FRANCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067, ADALBERTO GRIFFO - SP34312
EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826

D E S P A C H O

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo CiviL/2015, intimando-se o executado (Palestra Itália Esporte Público) para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto, conforme requerido na manifestação da Fazenda Nacional id 29702164

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004863-21.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409

D E S P A C H O

Vistos.

ID n.º 33732999: aguarde-se o retorno dos trabalhos em Secretaria, consoante requerido, para a juntada do ofício aos autos e posterior vista à exequente, a fim de que se manifeste em prosseguimento à execução.

Intime-se, cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009473-63.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

EXECUTADO: TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO EIRELI,
Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição parcial do crédito tributário atinente às CDAs 80.7.18.004834-08 e 80.6.18.010506-05 (ID 29833752)

Intimada a se manifestar, a exequente refutou os argumentos exarados na objeção (ID 337008188).

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.

No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das *declarações do contribuinte*, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário.

Nesse sentido:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (Resp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009).

(...)

(STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Relator LUIZ FUX, DJe 10/05/2010)

Conforme documento de ID 33708191, verifico que houve parcelamento do crédito tributário em cobrança nestes autos, com data de adesão em 22/08/2014 e exclusão do parcelamento em 13/01/2018, fato interruptivo do prazo prescricional, na forma do art. 174, IV, do CTN.

O despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 17/01/2020 (ID 27092129), portanto, em momento posterior à vigência da LC n. 118/05, sendo marco interruptivo do prazo prescricional.

Há, ainda, que se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pelo despacho de citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Nesse sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.

1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Assim, não verifico a ocorrência de prescrição entre a data de encerramento do parcelamento formulado (13/01/2018) e o ajuizamento desta execução fiscal em 18/12/2019.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Nada mais sendo requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Intimem-se durante o plantão extraordinário.

RIBEIRãO PRETO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001700-86.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SONIA CRISTINA ARQUEMAN SAUCEDO OLIVEIRA, SONIA CRISTINA ARQUEMAN SAUCEDO OLIVEIRA, SONIA CRISTINA ARQUEMAN SAUCEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON GOMES LIBERATI - SP177597
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON GOMES LIBERATI - SP177597
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON GOMES LIBERATI - SP177597

D E S P A C H O

Diante do silêncio do Conselho exequente (COREN) sobre os termos da Portaria RIBP-09V n. 17, de 29/04/2020 (deste Juízo), aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004574-22.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: WS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, WS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, PEDRO MARQUES NETO - SP411504
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, PEDRO MARQUES NETO - SP411504
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre os documentos acostados aos autos eletrônicos (Ids 33818941 e 33819202), no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à desassociação com os autos n. 0000841-17.2011.4.03.6102

A associação deve ser realizada, se possível, com os autos físicos de n. 0010645-53.2004.403.6102.

Cumpra-se e intimem-se via prioridade via PJE.

RIBEIRãO PRETO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000123-39.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AGROPECUARIA IPE LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS - SP273566
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

ID n.º 33190957: aguarde-se o retorno dos trabalhos em Secretaria, reabrindo-se o prazo à executada, no momento oportuno, para cumprimento do determinado no ID n.º 30463133.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004246-62.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PARETTI, GILDO PARETTI, MILTON BACHESCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, NATALIA CAROLINA VERDI - SP237141
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, NATALIA CAROLINA VERDI - SP237141
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, NATALIA CAROLINA VERDI - SP237141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILDO PARETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA CAROLINA VERDI

D E S P A C H O

Dê-se ciência à exequente Maria Aparecida Paretti acerca do teor do PRC de reinclusão expedido, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000272-22.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELZA MARIA DE SOUZA, BENEDITO JOSE DA SILVA, DAVID DOS SANTOS, ARIOVALDO APARECIDO RODRIGUES, JOSE OSCAR DE ALMEIDA, ROMANO LESIV
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do teor dos PRCs expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004592-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLODOALDO PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001927-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DELCI ALVES MARTINS, DELCI ALVES MARTINS, DELCI ALVES MARTINS, DELCI ALVES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da interposição de recursos de apelação, intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001986-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSEVALDO NASCIMENTO FIGUEIREDO, JOSEVALDO NASCIMENTO FIGUEIREDO, JOSEVALDO NASCIMENTO FIGUEIREDO, JOSEVALDO NASCIMENTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de obscuridade. Segundo afirma há ressalva no PPP apresentado quanto à manutenção das condições de trabalho, sendo que eventual extemporaneidade do documento não pode prejudicar o funcionário.

O INSS manifestou-se pela rejeição do recurso.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000334-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.,

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011879-03.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAL MAS SA INDUSTRIA AGRO QUIMICA BRASILEIRA, DAL MAS SA INDUSTRIA AGRO QUIMICA BRASILEIRA, DAL MAS SA INDUSTRIA AGRO QUIMICA BRASILEIRA, DAL MAS SA INDUSTRIA AGRO QUIMICA BRASILEIRA, DAL MAS SA INDUSTRIA AGRO QUIMICA BRASILEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA HARUMI FUKUDA - SP256924, FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP45677, ADRIANA PATAH - SP90796, MAURICIO ANTONIO MONACO - SP70477
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA HARUMI FUKUDA - SP256924, FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP45677, ADRIANA PATAH - SP90796, MAURICIO ANTONIO MONACO - SP70477
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA HARUMI FUKUDA - SP256924, FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP45677, ADRIANA PATAH - SP90796, MAURICIO ANTONIO MONACO - SP70477
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA HARUMI FUKUDA - SP256924, FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP45677, ADRIANA PATAH - SP90796, MAURICIO ANTONIO MONACO - SP70477
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA HARUMI FUKUDA - SP256924, FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP45677, ADRIANA PATAH - SP90796, MAURICIO ANTONIO MONACO - SP70477
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463
Advogado do(a) REU: BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463
Advogado do(a) REU: BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463
Advogado do(a) REU: BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463
Advogado do(a) REU: BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002715-59.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 33821612 e consulta ao HISCREWEB, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André , 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-27.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DOS ANJOS SANTOS SOARES - MG150388

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André , 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001728-23.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA., DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando o disposto pelo artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil e a oposição de embargos de declaração pelas partes, intime-se a ré a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor no ID 33245423 e, intime-se o autor a manifestar-se acerca dos embargos opostos pela ré no ID 33317024, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: TANIA ZEVZIKOVAS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CARVALHO DOS SANTOS - SP381359

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006992-19.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

Junto ofício cumprido.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001290-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADILSON CASTRO DE PAULA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000218-46.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ACACIO, JOSE ACACIO, JOSE ACACIO, JOSE ACACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO - SP122938
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO - SP122938
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO - SP122938
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO - SP122938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do ofício requisitório expedido.

Após, providencie-se o seu envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Int.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WANTUIR BORGES DE AMORIM, WANTUIR BORGES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do ofício requisitório expedido.

Após, providencie-se o seu envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Int.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001158-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RENATO DE SOUZA, RENATO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do ofício requisitório expedido.

Após, providencie-se o seu envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Int.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002542-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDER MARINHEIRO LOPES, EDER MARINHEIRO LOPES, EDER MARINHEIRO LOPES, EDER MARINHEIRO LOPES, EDER MARINHEIRO LOPES, EDER MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ, FERNANDO LOPES GIMENEZ, FERNANDO LOPES GIMENEZ, FERNANDO LOPES GIMENEZ, FERNANDO LOPES GIMENEZ, FERNANDO LOPES GIMENEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID33930939: Dê-se ciência da decisão noticiada.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Int,

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000376-30.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, VIA VAREJO S/A, VIA VAREJO S/A, VIA VAREJO S/A, VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contra sentença que denegou a segurança, nos quais se alega a existência de omissão. Salienta que a sentença deixou de considerar que a inclusão do salário maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária contraria o princípio da isonomia e neutralização das práticas discriminatórias à mulheres, com fundamento no artigos 5º, I, artigo 6º e artigo 7º, XX e XXX da Constituição Federal.

Intimada, a União Federal manifestou-se no ID 33652765.

Decido.

Não assiste razão à parte embargante.

É assente na jurisprudência o entendimento de que o juiz não precisa abordar todos os pontos levantados pelas partes, quando, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agravo regimental pois, na espécie, à conta de omissão no decisum, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada. III - "Conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso." (AgRg no AREsp n. 575.844/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/10/2018). IV - Não se mostra cabível a utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de invasão na competência da Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1817283 2019.01.59178-0, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2019 ..DTPB:.)ã.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

Pretende a parte embargante, na verdade, a reforma da sentença por vias transversas, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se

Santo André, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000860-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDMOND ANDRADE CHAMPEL, EDMOND ANDRADE CHAMPEL, EDMOND ANDRADE CHAMPEL, EDMOND ANDRADE CHAMPEL, EDMOND ANDRADE CHAMPEL, EDMOND ANDRADE CHAMPEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDMOND ANDRADE CHAMPEL, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de aposentadoria. Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora informou a conclusão do pedido de aposentadoria.

O Ministério Público Federal manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

No ID 33157603, o impetrante requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a conclusão do pedido administrativo.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e denego a segurança com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000987-80.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OCEANIC IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, OCEANIC IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, OCEANIC IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, OCEANIC IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, OCEANIC IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

S E N T E N Ç A

Oceanic Imports Comércio Importação e Exportação Ltda. impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André**, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de compensação n. 10805.726211/2017-11.

Sustenta que a demora em para apreciar e decidir o pedido de restituição ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007.

Requereu a liminar.

Com a petição inicial vieram documentos.

A decisão ID 29782556 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações, alegando, em síntese, que a mora não é decorrente de sua inércia, mas, do volume de trabalho.

A liminar foi deferida pela decisão ID 30950279.

A UF requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 33102461).

É o breve relato. Decido.

A impetrante ingressou com a presente ação objetivando afastar a mora da Administração Pública na apreciação do pedido de restituição de PIS-Importação e COFINS-Importação, autuado sob nº 10805.726211/2017-11.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, prevê que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o seguinte entendimento jurisprudencial.

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Como se vê, cabe à Administração Pública, em cumprimento à Lei n. 11.457/2007 e inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em conformidade com o julgado acima, o qual se adota como razão de decidir, o processo administrativo fiscal de restituição se submete ao mesmo prazo dos processos administrativos em geral, diante da lacuna legal.

No caso dos autos, a autoridade impetrada afirma que não tem condições físicas de analisar os pedidos de restituição dentro do prazo fixado em lei. Tal argumento, muito embora compreensível, não pode servir como justificativa para que se ofenda a direitos subjetivos das pessoas físicas ou jurídicas. Cabe à Administração providenciar os meios de dar cumprimento ao comando legal e constitucional.

O documento ID 29660254 comprova que a impetrante formulou, em 30/11/2017, o pedido de compensação 10805.726211/2017-11, sem que tivesse, até o momento, qualquer tipo de resposta por parte da impetrada. A própria autoridade coatora admite tal fato. O prazo fixado em lei para resposta administrativa foi, portanto, extrapolado.

Assim, tem-se que a Administração Pública se encontra em mora, motivo que enseja a intervenção do Judiciário a fim de garantir o direito à análise do pedido de compensação em tempo razoável.

Esclareça-se que se garante, com a presente sentença, a apreciação do pedido e não seu deferimento, visto que cabe à autoridade administrativa a análise do mérito do pedido.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e mantenho a liminar deferida no ID 30950279 para determinar à autoridade coatora que aprecie o pedido protocolado em 30/11/2017, sob número 10805.726211/2017-11, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002469-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: VIA VAREJO S/A, VIA VAREJO S/A, VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista a manifestação da União Federal, no sentido de que a apólice de seguro não preenche os requisitos legais para sua admissibilidade, manifeste-se a parte autora acerca do ID 34065638, no prazo de dez dias.

Intime-se

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ANA PAULA TIEME HISSATUGU, ANA PAULA TIEME HISSATUGU, ANA PAULA TIEME HISSATUGU, ANA PAULA TIEME HISSATUGU, ANA PAULA TIEME HISSATUGU, ANA PAULA TIEME HISSATUGU, ANA PAULA TIEME HISSATUGU, ANA PAULA TIEME HISSATUGU, ANA PAULA TIEME HISSATUGU, ANA PAULA TIEME HISSATUGU, ROSA MAYUMI OKAZAKI, ROSA MAYUMI OKAZAKI, ROSA MAYUMI OKAZAKI, ROSA MAYUMI OKAZAKI, ROSA MAYUMI OKAZAKI, ROSA MAYUMI OKAZAKI, ROSA MAYUMI OKAZAKI, ROSA MAYUMI OKAZAKI, ROSA MAYUMI OKAZAKI, ROSA MAYUMI OKAZAKI, ROSA MAYUMI OKAZAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

D E S P A C H O

Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000629-45.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINALIZE PRINT COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARCELO DOS SANTOS, WILSON ANDRE BELLATI
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO ALONSO - SP51093-E
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 32465917: Dê-se ciência ao coexecutado, WILSON ANDRE BELLATI e à exequente acerca do julgamento do agravo.

Após, cumpra-se a parte final do despacho retro.

Int.

SANTO ANDRé, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003433-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: LINDOR DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de LINDOR DE ALMEIDA.

Por petiçao ID 33611917 foi noticiado o falecimento do executado, requerendo o Conselho a desistência da demanda.

Desta forma, EXTINGO O FEITO sem apreciação do mérito, com base no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, remeta-se ao arquivo.

SANTO ANDRé, 12 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001968-15.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
REU: SANDRA ALVES DE SOUZA, SANDRA ALVES DE SOUZA, SANDRA ALVES DE SOUZA, SANDRA ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

ID 33043860: Anote-se.

Após, aguarde-se no prazo, conforme determinado no ID 30465339.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003780-24.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: ADRIANO ROSA

D E S P A C H O

ID 33229464: Anote-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007843-87.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENIFER SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP, RENIFER SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP, RENIFER SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP, RENIFER SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP, RENIFER SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP, RENIFER SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Santo André , 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005396-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se pelo desfecho do Agravo de Instrumento 5011312-62.2020.4.03.0000.

SANTO ANDRé, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA, ANTONIO CARLOS BARBOSA, ANTONIO CARLOS BARBOSA, ANTONIO CARLOS BARBOSA, ANTONIO CARLOS BARBOSA, ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se pelo desfecho do Agravo de Instrumento 5011305-70.2020.4.03.0000.

SANTO ANDRé, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000058-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OVIDIO ADAO BOLIZE, OVIDIO ADAO BOLIZE, OVIDIO ADAO BOLIZE, OVIDIO ADAO BOLIZE, OVIDIO ADAO BOLIZE, OVIDIO ADAO BOLIZE, OVIDIO ADAO BOLIZE, OVIDIO ADAO BOLIZE, OVIDIO ADAO BOLIZE, OVIDIO ADAO BOLIZE, OVIDIO ADAO BOLIZE, OVIDIO ADAO BOLIZE, OVIDIO ADAO BOLIZE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se pelo desfecho do Agravo de Instrumento 5010891-72.2020.4.03.0000.

SANTO ANDRé, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES DA SILVA, GENIVAL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se pelo desfecho do Agravo de Instrumento 5009000-16.2020.4.03.0000.

SANTO ANDRé, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001816-61.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

D E S P A C H O

Face ao trânsito em julgado, intime-se a impetrante para recolhimento das custas complementares.

Recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRé, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001808-84.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E ETIQUETAS AUTOADESIVAS EIRELI, NEO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E ETIQUETAS AUTOADESIVAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

D E S P A C H O

Face ao trânsito em julgado, intime-se o impetrante para o recolhimento das custas complementares.

Recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRé, 22 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004418-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

D E S P A C H O

Intime-se o executado (Município de Santo André) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

E, ainda, manifeste-se o executado acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRé, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000257-33.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: DANIEL DE MORAES SALVO

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Certidão ID 31688641: Preliminarmente, proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 30 do ID 24567818.

Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda, instruindo-se com cópia da petição de fls. 41/42 do ID 24567818.

Em seguida, dê-se vista ao exequente.

SANTO ANDRé, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LIDIANE FERREIRA GOMES
CURADOR: JOSE LOPES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909,
Advogado do(a) CURADOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a discussão acerca dos titulares das verbas contratual e sucumbencial obsta a imediata transmissão dos ofícios requisitórios expedidos pelo juízo, aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pelo advogado desconstituído.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006320-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO LOPES DA SILVA, CLAUDIO LOPES DA SILVA, CLAUDIO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Cumpre registrar que, embora o réu não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 371, CPC).
Nessas hipóteses, a ausência de contestação não opera os efeitos da revelia (art. 344, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, CPC).
Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra.
Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003513-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALMIR VITAL COVA, ALMIR VITAL COVA, ALMIR VITAL COVA, ALMIR VITAL COVA, ALMIR VITAL COVA, ALMIR VITAL COVA, ALMIR VITAL COVA, ALMIR VITAL COVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão que aprovou os cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004706-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIME CLEMENTE GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o prazo estabelecido na Portaria Conjunta 08/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a realização da audiência de instrução.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002793-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Assino ao autor o prazo de 60 dias para que regularize o feito.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-67.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCELO CAMARGO AMORIM, RENATA SIMONE SUNCIC AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Verifico que estes autos refere-se à pedido de cumprimento de sentença de processo que tramita neste Juízo com o número 0004327-64,2013.403.6126, devendo o pedido de execução ser processado naquele feito.

Assim, providencie o autor o traslado das peças destes autos para aqueles autos.

Cumprido, venham os autos conclusos para extinção.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002208-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO TARIFA DA SILVA, ROGERIO TARIFA DA SILVA, ROGERIO TARIFA DA SILVA, ROGERIO TARIFA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer, consistente no reconhecimento como especial dos períodos laborados entre 01/07/1985 a 30/10/1987 e de 01/06/1988 a 30/05/1990, **não havendo determinação de implantação de benefício**.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004479-15.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: TEREZA JACOME FORMIGA, TEREZA JACOME FORMIGA, TEREZA JACOME FORMIGA, TEREZA JACOME FORMIGA, TEREZA JACOME FORMIGA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEILA SALOMAO - SP73881, SIMONE GRAVE VECCHI - SP181714
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEILA SALOMAO - SP73881, SIMONE GRAVE VECCHI - SP181714
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEILA SALOMAO - SP73881, SIMONE GRAVE VECCHI - SP181714
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEILA SALOMAO - SP73881, SIMONE GRAVE VECCHI - SP181714
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEILA SALOMAO - SP73881, SIMONE GRAVE VECCHI - SP181714
REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

ID 30174204: Manifeste-se o autor.

Outrossim, providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSANGELA DO CARMO SATO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, **no máximo, 90 (noventa) dias** anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.
P. e Int.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-47.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WERLES CALIXTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LILIANE DE MOURA - SP417033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.

Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.e Int.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002682-69.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VILMA ROMOALDO DE LOURENA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.
Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
P.e Int.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002683-54.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.

Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

Tendo em vista que a prova pericial já foi produzida, venham conclusos para sentença.
P.e Int.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002708-67.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PERSIO LIMA CALABREZ
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome e atualizado,** datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-05.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DO NASCIMENTO, ADEMIR APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não há que se falar ainda em verba incontroversa vez que a contadoria judicial pode apurar, ao menos em tese, valores **inferiores** aos apontados pela autarquia.

Assim, tornem os autos à contadoria judicial.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-73.2020.4.03.6126

AUTOR: KATIA CASTILHO MORARI
ADVOGADO do(a) AUTOR: RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA **ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO CARREIRA FERREIRA**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001761-74.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ ANDREATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33630651: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016509-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE GERALDO FLORIANO DE SOUSA, JOSE GERALDO FLORIANO DE SOUSA, JOSE GERALDO FLORIANO DE SOUSA, JOSE GERALDO FLORIANO DE SOUSA, JOSE GERALDO FLORIANO DE SOUSA, JOSE GERALDO FLORIANO DE SOUSA, JOSE GERALDO FLORIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se por mais 30 dias a vinda dos documentos solicitados pelo autor junto à autarquia.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33236615: Mantenho a decisão de indeferimento do pedido do autor ID 30054422, por seus próprios fundamentos.

Requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EZEQUIAS FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004008-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HAMILTON BADIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido vez que a questão ainda se encontra sub judice, havendo, ao menos em tese, possibilidade de alteração das decisões proferidas até então.

Ademais, o trânsito em julgado é requisito para a expedição dos ofícios requisitórios, mormente em não se tratando de requisição do numerário incontroverso.

Isto posto, aguarde-se o desfecho do recurso no arquivo.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002650-64.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALDIR FLORENCIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e **atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

No mesmo prazo, regularize a representação processual, trazendo aos autos procuração outorgando poderes para o ajuizamento de ação judicial, vez que a trazida aos autos confere poderes para requerimento em âmbito administrativo.
P. e Int.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002676-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FELIPE GONZALEZ, NATHALIA DE ALVARENGA
REPRESENTANTE: MAINER DE OLIVEIRA SANTOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA BORGES - SP381625,
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA BORGES - SP381625,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KELLY DA SILVA BORGES - SP381625
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Verifico que os autores não trouxeram aos autos documentos de identificação e nem tampouco declaração de hipossuficiência; ainda, são servidores estaduais e declararam, no momento da assinatura do contrato, que seus rendimentos mensais somavam cerca de R$ 9.000,00, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprovem os autores, **no prazo de 10 (dez) dias,** que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

No mesmo prazo, tragam aos autos cópia de seus documentos de identificação e comprovante de endereço.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002668-85.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER DIAS LEITE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a jurisdição deste Juízo, estabelecida pelo artigo 3º do Provimento 431/14 do Conselho da Justiça Federal, que engloba os municípios de Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra e considerando que a parte autora declarou domicílio na cidade de **São Paulo**, redistribua-se o presente à Seção de SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA, com as nossas homenagens.
P. e Int.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUICAO BENEFICENTE LAR DE MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Antes da expedição do ofício de transferência, regularize o autor sua representação processual comprovando que o mandante detém poderes de representação da Pessoa Jurídica.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOISES DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com efeito, verifico que o autor não comprovou o prévio requerimento administrativo do auxílio acidente previdenciário requerido na demanda, tendo tão somente comprovado as prorrogações do auxílio doença até a sua cessação.

Isto posto, considerando que o pedido compreende a análise da situação de fato, necessário o prévio requerimento administrativo conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240, no regime da repercussão geral.
Assim, determino que o autor comprove o requerimento administrativo relativo à pretensão formulada nesta demanda, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ratifico os atos processuais praticados enquanto o processo tramitou no JEF nesta Subseção, onde já ofertada contestação.

Verifico que o autor é empregado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, cuja renda mensal é de cerca de R$ 6.900,00 (05/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-07.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCO ANTONIO SERPELONI
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-84.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ODIL MIGUEL GONZALEZ, ODIL MIGUEL GONZALEZ, ODIL MIGUEL GONZALEZ, ODIL MIGUEL GONZALEZ, ODIL MIGUEL GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Assino ao autor novo prazo de 30 dias para que regularize o feito.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000288-74.2016.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIAS SANTOS DA SILVA, ELIAS SANTOS DA SILVA, ELIAS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003174-16.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA CRUZ WEISS, JOSE ANTONIO DA CRUZ WEISS, JOSE ANTONIO DA CRUZ WEISS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA - SP125868
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA - SP125868
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA - SP125868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Previamente ao prosseguimento do feito, aguarde-se o prazo estabelecido na Portaria Conjunta 08/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a regularização do processo, digitalizando as peças faltantes.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002254-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO PEREIRA NEVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê o autor atendimento ao despacho proferido no id 32971966, trazendo aos autos comprovante de endereço em nome próprio, **sob pena de extinção**, já que no comprovante juntado no id 33967959 consta o nome de pessoa diversa que nem mesmo é esposa do autor, consoante certidão de casamento juntada no procedimento administrativo.

Após a comprovação, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003746-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLEURIMAR MARIA FARIAS, CLEURIMAR MARIA FARIAS, CLEURIMAR MARIA FARIAS, CLEURIMAR MARIA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CASSILHAS FERREIRA - SP195178
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CASSILHAS FERREIRA - SP195178
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CASSILHAS FERREIRA - SP195178
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CASSILHAS FERREIRA - SP195178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004997-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GIULIA GAMBA, GIULIA GAMBA, GIULIA GAMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEI MARCELINO DE CARVALHO - SP292474
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEI MARCELINO DE CARVALHO - SP292474
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEI MARCELINO DE CARVALHO - SP292474
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419

D E S P A C H O

Tendo em vista o silêncio dos réus, requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000507-73.2018.4.03.6126

AUTOR: CESAR MORI
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001728-57.2019.4.03.6126

AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA, VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS **ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE ROSA DE ARAUJO CAMARGO, ELIANE ROSA DE ARAUJO CAMARGO, ELIANE ROSA DE ARAUJO CAMARGO, ELIANE ROSA DE ARAUJO CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

D E S P A C H O

Manifeste-se o réu acerca da suficiência dos valores depositados.

Havendo satisfação do crédito, providencie a CEF o cancelamento da averbação da propriedade, conforme determinado no título executivo.

Prazo: 30 dias.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005925-53.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO JOAO GRANADO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a ré acerca da referida sentença, dando-lhe dela ciência, a teor do artigo 332 parágrafo 2º do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002007-07.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE SILVIO NICOLINE
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a ré acerca da referida sentença, dando-lhe dela ciência, a teor do artigo 332 parágrafo 2º do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005924-68.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se a ré acerca da referida sentença, dando-lhe dela ciência, a teor do artigo 332 parágrafo 2º do CPC.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000826-68.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: EDUARDO ANTONIO MOCHIUTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARINA DE MIGUEL - SP265979
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a ré acerca da referida sentença, dando-lhe dela ciência, a teor do artigo 332 parágrafo 2º do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004428-67.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RUBERTONE - SP139422
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a ré acerca da referida sentença, dando-lhe dela ciência, a teor do artigo 332 parágrafo 2º do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000221-27.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: SHIRLEI BERGHI MATHEOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN MATHEOS JUNIOR - SP213710
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Nos termos do art. 290 do CPC, "será cancelada a distribuição de feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".

No caso concreto, a parte autora, intimada para recolher as custas de distribuição, deixou decorrer, *in albis*, o prazo para manifestação.

Assim, determino o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005731-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO RAMIRO DOS SANTOS, EDUARDO RAMIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo prazo de 10 dias. Int.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003439-32.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA CASA BAHIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CUNHA PINHEIRO POCO - SP253826, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Silente, sobrestem-se o feito.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0014675-25.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA., MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) REU: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
Advogados do(a) REU: DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY - SP211987, CRISTIANE DALLABONA - SP215407-B, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

D E S P A C H O

Petição ID n.º 29437022: Por conta da pandemia do COVID-19, foi determinada a suspensão das atividades presenciais até a contenção do surto.

Desta feita, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para redigitalização das folhas ilegíveis, bem como para designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006339-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE MARIVALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002743-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SVITEK CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, EDNA PEREIRA, EDSON SVITEK
Advogado do(a) REU: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
Advogado do(a) REU: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

D E S P A C H O

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002151-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ATRATIVA DECORACOES E COMERCIO LTDA - ME, ARLETE CARVALHO DE RESENDE
Advogado do(a) RECONVINDO: ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673
Advogado do(a) RECONVINDO: ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673

D E S P A C H O

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005038-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ODUVALDO GONCALVES FERREIRA, ODUVALDO GONCALVES FERREIRA, ODUVALDO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante o decurso do prazo, verifico que não foi juntada, nestes autos, cópia da procuração.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante proceda à juntada/traslado da procuração.

Silente, sobrestem-se o feito.

Int.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006403-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS, LUCIANO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS DE SOUZA - SP246850
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS DE SOUZA - SP246850
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ/SP, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005228-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CICERO BERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005711-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELISEU APARECIDO RABELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS - SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002646-27.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ENG CABOS SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE CABOS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GABARRON CALADO - SP279094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, comprove a impetrante, no prazo de 15 dias, que o signatário da procuração possui poderes para outorgar, isoladamente, mandato.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito, sem apreciação do mérito.

Int.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001013-23.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON JOSE CACIOLI - SP88831

D E S P A C H O

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela EXEQUENTE.

Vista à embargada/executada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002706-97.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDELCIDE SANCHES ARTEIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

D E S P A C H O

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu de R$ 8.542,99 a título de remuneração em maio de 2020, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

> STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
>
> AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
>
> Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327
>
> Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES
>
> "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
>
> 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
>
> 3. Agravo regimental improvido."

E ainda:

> "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.". (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002127-52.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de pedido formulado pela Executada SÃO JOAQUIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. através da qual requer o deferimento da substituição da penhora por outro imóvel.

Argumenta que o débito objeto da presente execução fiscal está garantido por vários bens móveis e um imóvel, bem como depósito do montante integral do débito efetivado nos autos da ação anulatória de débito nº 5003350-45.2017.4.03.6126.

Dada vista à União, manifestou-se contrariamente ao pleito.

É o breve relato.

Decido.

Sustenta a executada a urgência da medida visto que em decorrência da crise deflagrada pela pandemia da COVID-19. De fato, a pretensão da Executada de substituir o bem que garante a presente execução não adveio tão somente agora após a pandemia, entretanto, tal fato não afasta a possibilidade da situação financeira da executada ter se agravado em decorrência da crise atualmente vivenciada.

Passo, assim, a análise do pedido.

Aduz que o imóvel atualmente penhorado nos autos está em negociação, cuja conclusão depende apenas da liberação da penhora.

Não merece acolhida o pleito da executada.

De fato, a União em manifestação retro analisou pontualmente o requerimento da parte e, diferentemente de em outros casos, apontou os fatos que entende como impeditivos ao acolhimento do pleito, mormente porque em que pese o valor do imóvel e a metragem ser "maior" do que o bem atualmente penhorado, apresenta restrições que impactam na liquidez do bem.

Com efeito, consoante observado pela Exequente, o bem ora ofertado encontra-se localizado em área de manancial e, por isso com limitação a em sua utilização e exploração, o que deveras torna mais dificultosa a alienação do imóvel. Desta forma, não se pode dizer que se trata de mera substituição de bens sem qualquer prejuízo a presente execução fiscal.

Assim, em que pese a alegada situação financeira agravada pela atual crise causada pela pandemia da COVID-19, tendo a União se manifestado contrariamente ao pleito, de modo justificado, não havendo o pleito deve ser indeferido.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001418-78.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO ALEXANDRE FERNANDES DEL NERO
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909, IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se o Executado, a inserir às fls. 99 até às fls. 103, com o cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001682-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA MAIA

D E S P A C H O

Indefiro a pesquisa de endereços visto que tal diligência, em geral, redunda na informação de inumeros endereços muitos deles desatualizados. O que apenas retarda o feito já que implicará em expedição de mandado ou carta precatória para cada endereço.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001659-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ZENI DE JESUS BISPO DA SILVA

D E S P A C H O

Indefiro a pesquisa de endereços visto que tal diligência, em geral, redunda na informação de inumeros endereços muitos deles desatualizados. O que apenas retarda o feito já que implicará em expedição de mandado ou carta precatória para cada endereço.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001676-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: NEUSA FATIMA DA SILVA, NEUSA FATIMA DA SILVA, NEUSA FATIMA DA SILVA

D E S P A C H O

Indefiro a pesquisa de endereços visto que tal diligência, em geral, redunda na informação de inumeros endereços muitos deles desatualizados. O que apenas retarda o feito já que implicará em expedição de mandado ou carta precatória para cada endereço.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001663-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARINALVA LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

Indefiro a pesquisa de endereços visto que tal diligência, em geral, redunda na informação de inumeros endereços muitos deles desatualizados. O que apenas retarda o feito já que implicará em expedição de mandado ou carta precatória para cada endereço.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002591-76.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANGELO RODRIGO DE BORTOLI

D E S P A C H O

Indefiro a pesquisa de endereços visto que tal diligência, em geral, redunda na informação de inumeros endereços muitos deles desatualizados. O que apenas retarda o feito já que implicará em expedição de mandado ou carta precatória para cada endereço.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001043-16.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARABACA & LAGUNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

D E S P A C H O

Manifeste-se o executado, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente no ID 29833755 e anexos, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002717-29.2020.4.03.6126
AUTOR: SILVIO ZAMPROGNA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Após, em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária ao **Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC** que admitiu tal recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, **determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.**

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001876-34.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: RIVANILDO NOGUEIRA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RIVANILDO NOGUEIRA BORGES, já qualificado, impetra mandado de segurança em face do ato administrativo perpetrado pelo **GERENTE EXECUTIVO NO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade coatora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos.

Foi indeferida a liminar, ante a necessidade da prévia oitiva da autoridade coatora. Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social pelo ingresso no feito. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado e o Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade da intervenção do órgão ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.) e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID31029428 – p. 9/10, 11/12 e 14/15), consignam que nos períodos **de 23.11.1987 a 03.06.1991, de 04.12.1991 a 08.04.1992 e de 10.08.1993 a 05.03.1997,** o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Por fim, considerado os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos comuns reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos **de 23.11.1987 a 03.06.1991, de 04.12.1991 a 08.04.1992 e de 10.08.1993 a 05.03.1997** e dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/188.957.468-3**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002815-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RENATA ROCHA DOS SANTOS, RENATA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante das informações apresentadas ID33933254, ventilando o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001758-58.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamentos dos recursos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001749-96.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: PLASTICOS IBRACIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002612-52.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDER CAMPOS PELINSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

EDER CAMPOS PELINSON, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para revisar o ato que indeferiu o requerimeto de aposentadoria por tempo de contribuição formulado no NB.: 195.136.337-7, mediante o cômputo do período após a DER como especial, bem como para reconhecer o preenchimento dos requisitos da regra de transição impostos pela EC n.103/2019. Com a inicial, juntou documentos. Instado a esclarecer o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o Impetrante promove ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID22953345 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas, **Indefiro** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001985-48.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: GERCINO ANTONIO DA SILVA, GERCINO ANTONIO DA SILVA, GERCINO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GERCINO ANTONIO DA SILVA, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada revise e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/182.854.665-5, com o reconhecimento da regra 85.95, requerida em 26.03.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9°, parágrafo 4°, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 31350953 pg. 10/17) consignam que nos períodos de **04.04.1988 a 13.06.1995, de 19.11.2003 a 31.12.2008 e de 01.01.2011 a 30.04.2014**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Assim, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação da regra 85.95.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 26.03.2019, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 96 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **04.04.1988 a 13.06.1995, de 19.11.2003 a 31.12.2008 e de 01.01.2011 a 30.04.2014** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: **42/182.854.665-2** e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000998-12.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: PEDRINHO APARECIDO VIDOTTO, PEDRINHO APARECIDO VIDOTTO, PEDRINHO APARECIDO VIDOTTO, PEDRINHO APARECIDO VIDOTTO, PEDRINHO APARECIDO VIDOTTO, PEDRINHO APARECIDO VIDOTTO, PEDRINHO APARECIDO VIDOTTO, PEDRINHO APARECIDO VIDOTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ, GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ, GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ, GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ, GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ, GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ, GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ, GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PEDRINHO APARECIDO VIDOTO, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar, em síntese, que a autoridade impetrada promova a análise e conclusão do recurso n. 44233.491073/2018-78 distribuído à 6ª. JRPS interposto pelo segurado contra o indeferimento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/182.383.161-0. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Manifestação do INSS pelo ingresso no feito. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção ministerial e opinou pelo prosseguimento do feito. Nas informações, a autoridade impetrada evidencia que a conclusão administrativa está pendente de providência a cargo do INSS.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do recurso administrativo contra o indeferimento da concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento desde 19.12.2018 (ID29633827 – p. 7).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do recurso administrativo manejado pelo segurado, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do recurso administrativo n. 44233.491073/2018-78 manejado contra o indeferimento do requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/182.383.161-0 apresentado em 19.12.2018,** finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002744-12.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Vistos.

BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para "(...) suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado por meio do processo administrativo nº 10805.720337/2008-91, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, e determinar que a Autoridade Coatora não pratique qualquer ato voltado à cobrança dos débitos, tais como inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, SERASA, protesto ou propositura de Execução Fiscal(...)".

Sustenta que "(...) a Receita Federal do Brasil pretende a cobrança do PIS e da COFINS calculados sobre uma base de cálculo equivalente ao total do faturamento do contribuinte (com ICMS) menos o ICMS efetivamente recolhido, visto que se pretende a aplicação do entendimento consagrado pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018(...)". Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

Não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, eDJF3 31/01/2018.

Tal como fundamentado pela impetrante, se os valores dos depósitos judiciais no autos originais foram calculados a partir da subtração entre o total do faturamento (com ICMS) e o valor do ICMS destacado em Notas Fiscais, como fez o Fisco, a cobrança da contribuição ao PIS e a COFINS seria calculada pela subtração do faturamento total (com ICMS) pelo valor do ICMS efetivamente recolhido, sendo eventualmente necessária a realização de novo cálculo fundado na análise das DCTFs, da escrituração contábil-fiscal da impetrante, da sua Declaração do Resultado do Exercício e, por fim, das suas obrigações acessórias relativas ao ICMS, como as GIAs, livros de registro de entrada e saída de mercadorias e livro de registro e apuração do ICMS.

Sem este novo cálculo, vislumbro, em análise provisória, que o crédito tributário não gera liquidez e certeza. Ressalte-se que a impetrante não discute o mérito da cobrança em si, se deve ser considerado o ICMS Destacado ou ICMS Pago. A questão se fundamenta na exigência de eventual divergência dos valores, já levantados em depósito judicial anterior pela Impetrante, ser apurada novamente através de procedimento formal de lançamento tributário, dotado dos requisitos legalmente estabelecidos, que permita ao contribuinte a defesa e discussão do débito na seara administrativa, o que parece razoável, até mesmo para proporcionar o devido processo legal.

Ao perigo da demora, verifico a necessidade da manutenção da regularidade fiscal da impetrante, surpreendida pela cobrança, a qual poderia ter sido resolvida nos autos originais, antes do levantamento dos depósitos judiciais, no qual houve prévia anuência da Fazenda Nacional, ante a necessária e indispensável previsibilidade da atuação fazendária.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado por meio do processo administrativo nº 10805.720337/2008-91, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, assim como determinar que a Autoridade Coatora não pratique qualquer ato voltado à cobrança dos débitos, tais como inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, SERASA, protesto ou propositura de Execução Fiscal, até decisão ulterior;

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 19 de Junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-39.2019.4.03.6126
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARIA VALDETE MENDES PEREIRA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de **MARIA VALDETE MENDES PEREIRA** onde requer a desconstituição dos créditos cobrados originários dos **Contrato Particular de Abertura de Crédito - Construcard n. 0316.160.00002759-03,** renegociado através do **Contrato n. 0316.160.00002759-77,** mediante alegação de ausência de título**.**

Sustenta no mérito a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação de execução.

Em impugnação a CEF repele os argumentos apresentados pela Embargante e pugna pela improcedência dos embargos. Em petição a Caixa Econômica Federal esclarece que o contrato renegociado de nº 0316.160.00002759-77, extraviado, foi decorrência da renegociação do contrato 0316.160.00002759-03. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, **indefiro** o pedido de reconhecimento de falta de interesse de agir da autora uma vez que o contrato nº 0316.160.00002759-77 é decorrência do contrato construcard nº 0316.160.00002759-03, juntado regularmente aos autos (ID 16940482).

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato originário celebrado, bem como os demonstrativos de débito (ID 16940484) e o demonstrativo de compra (ID 16940485).

Do contrato.

As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Com relação ao contrato celebrado, cabem algumas observações.

A operação foi realizada diretamente pela ré, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito, solicitaram certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato (ID 16940482).

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações da embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e CONDENO a ré no pagamento da importância de R$ 91.027,18 (noventa e um mil e vinte e sete reais e dezoito centavos), os quais deverão ser atualizados pela resolução 267/2013-CJF até a data do efetivo pagamento, com juros a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei..

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002187-43.2002.4.03.6126
AUTOR: AGUINALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusiva pelo sistema processual PJE.

Para eventual continuidade da execução, abra-se vista ao Exequente para ratificação ou retificação dos valores já apresentados, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002758-93.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ENGEMON - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

ENGEMON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições social geral patronal, **destinadas a terceiras entidades, como o SESC, SENAC, SENAI, SESI, SENAT e FNDE,** para recolhe-las com base de cálculo da folha de salários até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da legislação de regência calcada em entendimento exarado "(...) em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos. (AgInt. no REsp 1570980/SP, doRel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,Primeira Turma, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)(...)". **Com** a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No mérito, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade do "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de perecimento de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, mormente em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protrai no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para determinar a "(...) **necessária observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (vinte) salários-mínimos (..)".**

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados**.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3ª, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das industrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1o A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1o A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aquêles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquêle sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

As empresas prestadoras de serviços de transporte contribuíram para o SESI e SENAI até a entrada em vigor da Lei n. 8.706/1993, quando passaram a contribuir para o SEST/SENAT, por força do art. 7º, inciso I da referida lei, razão por que não há que se falar em criação de um novo tributo, mas de criação de dois serviços sociais especializados e especificamente voltados para os prestadores de serviços e trabalhadores do setor de transportes. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do SESI/SENAI para o SEST/SENAT, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE (AgRg no REsp 1124758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2010).

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que as impetrantes estão litigando contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, e corrija-se o polo passivo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003093-42.2016.4.03.6126
IMPETRANTE: SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no PJE.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000248-47.2010.4.03.6126
IMPETRANTE: GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no PJE.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004598-05.2015.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCA EPIFANIO DA SILVA, FRANCISCA EPIFANIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003686-15.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: LUIS ARMANDO IBANEZ BUSTOS, LUIS ARMANDO IBANEZ BUSTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-11.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ FERREIRA DE FREITAS, LUIZ FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003120-32.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SILVIO RODRIGUES DA SILVA, SILVIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004880-09.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO BATISTA - SP205695, ANTONIO DE MORAIS - SP137659

D E S P A C H O

Uma vez que os bens de placas DQQ 6370 e DGH 9346 também foram arrematados nos autos, determino a liberação de restrição por meio do sistema RENAJUD. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005163-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES,
Advogado do(a) AUTOR: RENATA RIBEIRO ALVES - SP177563
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, dos documentos ID33841140.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004499-69.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA MARCELINO FERREIRA - SP245442, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência a Fazenda Nacional do depósito ID33968229.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005476-97.2019.4.03.6126
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: I.B.T - INDUSTRIAL DE BORRACHAS TECNICAS EIRELI
Advogado do(a) REU: ROGERIO LEONETTI - SP158423

Sentença Tipo A

SENTENÇA

S E N T E N Ç A

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL promove a presente ação regressiva por acidente de trabalho em face da empresa **IBT – INDUSTRIAL DE BORRACHAS TÉCNICA EIRELI** objetivando o ressarcimento de todos os gastos relativos à concessão do benefício previdenciário de auxílio por acidente de trabalho NB.: 91/622.472.148-7. Com a inicial, juntou documentos.

Citada, a empresa IBT contesta a ação e pleiteia a improcedência da ação calcada na alegação de ausência de comprovação de culpa ou negligência da empregadora. Saneado o feito. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O INSS busca ressarcimento pela responsabilidade da ré decorrente da negligência no cumprimento de normas técnicas de segurança e saúde do trabalhador, comprovada por intermédio de relatório de fiscalização e autos de infração lançados pela Subdelegacia Regional do Trabalho (ID24559803.)

A pretensão do autor encontra previsão legal no art. 120 da Lei n. 8.213/91 e no artigo 201, §10º, da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, "in verbis":

"Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis."

"Art.210, § 10º - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado."

Este instrumento estrutura e defende os valores sociais do trabalho e da dignidade humana, nos termos dos artigos 1º, III e IV, 7º, XXII e 170, todos da Constituição da República de 1988. Com efeito, está inserido no ordenamento jurídico vigente e não conflita com a Constituição Federal.

Outrossim, o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho - não é seguro de vida contra negligência dos responsáveis pela segurança do trabalho. Tem finalidade específica e não configura duplo pagamento pelo mesmo fato. Em verdade, a cobertura do SAT presta-se a cobrir os sinistros dos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior, inerentes ao trabalho de risco. Afasto, assim, a alegação de inconstitucionalidade na norma.

No mais, os artigos 120 e 121 da lei nº 8.213/91 possuem dupla finalidade: 1) ressarcimento - devolução aos cofres públicos do prejuízo causado pelas empresas negligentes com as normas de segurança do trabalho; 2) pedagógico/preventivo - adequação das empresas infratoras aos padrões de segurança e alerta às demais para que sejam evitados novos acidentes.

Quanto aos fatos, apurou-se que no dia 15.03.2018 o trabalhador Rubens Gonçalves da Silva, funcionário da ré, trabalhava regularmente no setor de calandra. Então, durante a operação de calandragem da borracha, ao retirar a borracha "colada" no cilindro da calandra, sua mão direita ficou presa entre os dois cilindros da calandra. O próprio operador conseguiu com sua mão esquerda acionar o botão de emergência e desligar a máquina. Porém, como não havia sido instalado o freio motor, por inércia, os dedos indicador, médio e anular da mão direita foram esmagados pelos cilindros.

Do Relatório de Investigação de Acidente do Trabalho realizado pela DRT, não subsistem dúvidas quanto à ocorrência do acidente de trabalho relacionado com vítima e também demonstra que os fatores apontados como as causas diretas do infortúnio foram sucessivas omissões dos responsáveis da empresa: a) na observação de normas de proteção ao trabalhador, b) na falha de implantação e execução do projeto gestão fábril, c) na falha nos procedimentos de instalação e manutenção da máquina, d) na falha da fiscalização quanto às condições de trabalho, e) na ausência de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e f) na ausência de programa de primeiros socorros. (ID24559803)

Nesse sentido, registra o **Auditor Fiscal do Trabalho:** "(...) o local é pequeno, com porta, e impede a visão de outros empregados ao local de trabalho da calandra. A calandra não tinha os dispositivos de segurança necessários para evitar e/ou minimizar o acidente (...) Sistema de proteção ausente. Não havia barra de proteção para evitar a proximidade do operador à zona de risco. Falta de freio motor.(...)". Além, das demais irregularidades que foram apontadas no auto de análise de acidente de trabalho. (ID ID24559803 – p.4/8).

Incontroversa, assim, a negligência da empregadora ré na fiscalização das regras de segurança do trabalho principalmente por comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), donde exsurge a responsabilidade pela culpa da ré.

Ressalte-se que não se apurou culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, restando claro que o acidente decorreu de insegurança da máquina na zona de perigo e necessidade de treinamento/orientação e supervisão do operador. Nestas circunstâncias, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

No presente caso, o infortúnio com sequelas decorreu de ato ilícito cometido pela ré, ou seja, da negligência na observação das regras mínimas de segurança do trabalho. Há flagrante nexo entre a conduta negligente da ré, o evento danoso e o dano causado ao autor (pagamento benefício acidentário), inclusive o laudo pericial apresentado pela ré aponta a existência de nexo de causalidade e a existência da incapacidade laboral durante o período que empregado recebeu o benefício acidentário (ID27965105).

O dano neste caso é o valor integral do benefício de auxílio-acidente que foi pago por tempo determinado.

Quanto aos juros, nesta ação de reparação de danos por ato ilícito a responsabilidade é aquiliana, devendo os juros de mora fluírem a partir da data do efetivo desembolso pelo INSS e não da citação, nos termos da súmula 54 do STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*".

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, para condenar a ré a ressarcir ao INSS o valor total dos valores dispendidos até a data desta sentença em razão do pagamento do benefício de auxílio-acidente (NB 91/622.472.148-7) no período de 31.03.2018 a 13.06.2019, devendo incidir sobre o montante a taxa Selic (art. 406 do Código Civil), a partir da DER de 31.03.2018. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré, também, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença.

Intimem-se.

Santo André, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002077-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela embargante. Após decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002759-78.2020.4.03.6126
AUTOR: IRANI SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002242-73.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA SEBASTIAO FANTATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004369-07.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: SERAFINA DALVA VELTRI FILGUEIRAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003684-11.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA ANGELA ZANGIROLIMO BRIANI, MARIA ANGELA ZANGIROLIMO BRIANI, MARIA ANGELA ZANGIROLIMO BRIANI, MARIA ANGELA ZANGIROLIMO BRIANI, MARIA ANGELA ZANGIROLIMO BRIANI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

MARIA ANGELA ZANGIROLIMO BRIANI, qualificada na petição inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** a presente ação revisional alegando que o benefício em questão sofreu limitação pelo menor valor teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito alegando, em preliminares, a ocorrência da decadência e da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Saneado o feito, foi determinada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo e posterior remessa ao Setor de Cálculos. Com a apresentação do Laudo contábil, a autora requer a desistência da ação. Instado a se manifestar, o INSS discorda da desistência manifestada pela autora, salvo se houver expressa renúncia ao direito que se funda a ação. Instado a se manifestar, o autor acata a exigência formulada pelo Réu (ID33887414).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em virtude do requerimento de desistência de todos os pedidos formulados, bem como ao direito que se funda a ação (ID33887414), considero prejudicado o exame da impugnação as benesses da gratuidade de justiça.

Assim, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil, **homologando a desistência e extinguindo o feito com resolução do mérito**.

Deixo de condenar ao Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais.

Intimem-se.

Santo André, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004848-11.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCOS ALESSANDRO VALERIANO, MARCOS ALESSANDRO VALERIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-63.2020.4.03.6126
AUTOR: NANCI MACEDO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-21.2020.4.03.6126
AUTOR: ANA NEIDE VIEIRA LUCENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL MOTA DO CARMO JUNIOR - SP321231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002735-50.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: EUNICE FERREIRA DOS SANTOS PIOVESANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000229-38.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: TRANS AIK LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP, TRANS AIK LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP, TRANS AIK LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP, TRANS AIK LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP, TRANS AIK LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO PESSUTTE, CARLOS ROBERTO PESSUTTE, CARLOS ROBERTO PESSUTTE, CARLOS ROBERTO PESSUTTE, CARLOS ROBERTO PESSUTTE, CARLOS ROBERTO PESSUTTE, CARLOS ROBERTO PESSUTTE, MARCIA RODRIGUES JOAO PESSUTTE, MARCIA RODRIGUES JOAO PESSUTTE, MARCIA RODRIGUES JOAO PESSUTTE, MARCIA RODRIGUES JOAO PESSUTTE, MARCIA RODRIGUES JOAO PESSUTTE, MARCIA RODRIGUES JOAO PESSUTTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação do embargante (ID 21369104) e dos documentos juntados (IDs 31682625 e 31682628) defiro a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN/SP requerendo a juntada, no prazo de 30 (trinta dias), do "histórico de proprietário" do veículo ônibus Scania K112 CL, ano 1988, placas BWY 5129, Chassi 9BSKC4X2BJ3456481, RENAVAM 413957918**.**

Com o cumprimento, ciência às partes.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 19 de junho 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003605-25.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO MARQUES LEOPOLDINO, MARCELO MARQUES LEOPOLDINO, MARCELO MARQUES LEOPOLDINO
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da Informação ID33283961, requeira o autor o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002786-32.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-94.2020.4.03.6126
AUTOR: SINESIO LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005108-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEUSA BOLCHI BERESTINAS
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA MIRON - SP124260
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 20 dias requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-96.2020.4.03.6126
AUTOR: DANIEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003850-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON PLACIDO CARLOS, EDSON PLACIDO CARLOS, EDSON PLACIDO CARLOS, EDSON PLACIDO CARLOS, EDSON PLACIDO CARLOS, EDSON PLACIDO CARLOS, EDSON PLACIDO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a informação, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002729-43.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento provisório de sentença dos autos nº5005052-55.2019.4.03.6126, para cumprimento da obrigação de fazer, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002199-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ISRAEL CECON, ISRAEL CECON

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006016-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE HENRIQUE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação requerida pelo autor pelo prazo por 30 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000376-67.2010.4.03.6126
AUTOR: LAERCIO APARECIDO PISSINATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

LAÉRCIO APARECIDO PISSINATO, já qualificado**,** ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão do ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) e sua transformação em aposentadoria especial (NB.: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação requerendo, em preliminares, o reconhecimento da decadência, da prescrição e da ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. O autor requereu a produção de prova pericial. Foi determinada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo. A sentença que indeferiu a produção da prova e julgou improcedente o pedido deduzido foi alvo de apelação do autor, sendo anulada por reconhecer o cerceamento do direito do autor em produzir a prova pericial. Com o retorno dos autos, foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi objeto de impugnação do Autor. Com as respostas aos quesitos complementares, as partes foram intimadas a se manifestar.

Fundamento e decido. Refuto, de inicio, a alegação de falsidade apresentada pelo INSS uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações.

Do mesmo modo, as cópias apresentadas pelo Autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do Réu, o próprio INSS, e por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.

Assim, a alegação lacônica de ausência probante dos documentos sustentada pelo Réu fica, desde já, rejeitada, sendo os demais argumentos expendidos nesse sentido ficam prejudicados, uma vez que requisitada cópia integral do procedimento administrativo do benefício apresentado, sendo à partes instadas a se manifestarem.

Rejeito, também, a alegação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que da data do indeferimento administrativo até a propositura da presente demanda não decorreu mais de cinco anos.

Rejeito, do mesmo modo, a alegação da ocorrência da decadência, uma vez que no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 15.12.2005, data esta posterior, portanto, a 27.06.1997, quando ocorreu a edição da MP n. 1.523-9/2007, não sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.

Isto porque, o direito para pleitear a revisão do ato que determinou a concessão do benefício previdenciário que o autor é titular poderia ser pleiteado até 15.12.2010, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 04.02.2010), o seu direito não havia sido fulminado pela decadência.

Superada as preliminares suscitadas e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9°, parágrafo 4°, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (RESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (APELREEX 00121239520144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em exame, a informação patronal juntada ao procedimento administrativo (ID24350366 – p. 171/173) demonstra que o autor exerceu sua atividade profissional na função de "**eletricista de manutenção",** no período de 01.10.1995 a 12.09.2005, na empresa Mercedez-Bens do Brasil.

No exercício profissional nesta empresa, o laudo técnico pericial produzido nos presentes autos demonstrou que o autor estava sujeito ao nível de ruído de 81,4 dB(A) e exercia sua atividade profissional em sistemas elétricos cuja tensão de alimentação era de 220 Volts, de forma habitual e permanente.

Deste modo, em relação ao período de **01.10.1995 a 05.03.1997**, merece guarida o pleito deduzido, eis que restou demonstrado que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Entretanto, improcede o pedido deduzido com relação ao período de 06.03.1997 a 12.09.2005, uma vez que no laudo pericial produzido nos presentes autos (ID24350166 – p.95-107) depreende-se que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 81,4 dB(A) e exercia sua atividade laboral sujeito a tensão elétrica de 220 V (Volts) (ID30766432 – p.2). Logo, inferior aos limites previstos pela legislação contemporânea. Assim, estes períodos serão computados como exercício de labor comum.

Com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade laboral realizada entre 11.04.1984 a 30.09.1995 e de 14.07.1977 a 06.01.1981, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de contagem do tempo de contribuição (ID24350366 – p.199), as quais serviram de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou como tempo especial nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Com relação à pretensão do autor para conversão das atividades comuns em atividade especial, que foram prestadas nos períodos de 07.04.1975 a 07.06.1975, de 01.07.1975 a 09.02.1976, de 20.08.1976 a 13.07.1977, de 01.04.1981 a 07.08.1981 e de 06.10.1981 a 30.03.1984, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela autarquia previdenciária em sede administrativa, pontuo que o artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que:

> *§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

Assim, cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido fosse exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.

Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.

No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 07.04.1975 a 07.06.1975, de 01.07.1975 a 09.02.1976, de 20.08.1976 a 13.07.1977, de 01.04.1981 a 07.08.1981 e de 06.10.1981 a 30.03.1984, uma vez que os períodos comuns que se pretendem converter em especial foram prestados em períodos anteriores ao período especial considerado e não existe qualquer período alternado aos períodos especiais reconhecidos na seara administrativa que permitam a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizarem a alternância exigida pelo legislador.

Deste modo, ao considerar o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionado aos demais períodos especiais que foram reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Entretanto, ao considerar o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos especiais e comuns que foram reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor faz jus a majoração do tempo de contribuição apurado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora em manutenção.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação ao pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 11.04.1984 a 30.09.1995 e de 14.07.1977 a 06.01.1981, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período **de 01.10.1995 a 05.03.1997,** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS e dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício **NB.: 42/133.574.200-7,** desde a data de entrada do requerimento. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R$ 1000,00 (um mil reais) na data da sentença, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da Lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o período de **01.10.1995 a 05.03.1997**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/133.574.200-7**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005294-14.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO NETO PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

FRANCISCO NETO PEDROSA, já qualificado, promove a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Indeferida a gratuidade de Justiça. Custas recolhidas. Citado, o INSS contesta a ação requerendo a improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID23934924 – p. 30 e 59/60) consignam que nos períodos de **07.05.1991 a 28.02.1995 e de 01.01.2004 a 13.07.2017,** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Deste modo, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos períodos especiais reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos **de 07.05.1991 a 28.02.1995 e de 01.01.2004 a 13.07.2017,** como atividade especial incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS e dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício **NB.: 46/183.517.638-8,** desde a data de entrada do requerimento. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **07.05.1991 a 28.02.1995 e de 01.01.2004 a 13.07.2017,** incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: **46/183.517.638-8**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Intimem-se.

Santo André, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-12.2020.4.03.6126
AUTOR: PAULO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recolhimento das custas processuais indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004704-45.2007.4.03.6126

AUTOR: CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **19 de junho de 2020.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-67.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO ANDRE GISOLFI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em decisão saneadora.

MARCELO ANDRÉ GISOLFI, já qualificado, promove perante o Juizado Especial Federal a presente ação pelo rito ordinário e com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, negada na esfera administrativa. Formula, pedido alternativo, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS contesta o feito requerendo, em preliminar, o reconhecimento da incompetência dos Juizados para conhecimento do feito em razão do valor da causa e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 19.05.2020. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal local, bem como a decisão declinatória de competência para tornar satisfeita a preliminar de incompetência relativa ao valor de alçada dos Juizados para processar e julgar esta demanda.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de o reconhecimento do exercício de atividade especial dos períodos de 22.03.1993 a 23.09.1996, 18.12.1997 a 07.07.2000 e de 10.07.2000 até a presente data, por exposição a ruído e a concessão de aposentadoria especial NB.: 46/186.338.062-8, requerida em 17.05.2018 ou, subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Friso, por oportuno, que desde 05.03.97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam à este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

As partes já se manifestaram acerca da inexistência de provas para o deslinde da ação.

Deste modo, apesar de considerar presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e a ausência de requerimento de provas para o exame do mérito da demanda, constato a existência de condição de procedibilidade pendente de resolução.

Em virtude do indeferimento das benesses da gratuidade de Justiça (ID32339200), constato que não foram recolhidas as custas processuais devidas e tampouco restou demonstrada a concessão de tutela recursal em agravo de instrumento que impeça sua cobrança.

Assim, a ausência do recolhimento das devidas custas processuais impede o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **dou o feito por saneado,** nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, para determinar ao autor que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-19.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCOS FRANCISCO MAREGATTI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Promova a secretaria a inclusão de WILLIAM DA SILVA ROCHA, CPF sob n.º 116.037.408-21, advogada MARIA FERNANDA LADEIRA, OAB/SP 237. 365 no polo ativo da demanda para fins de intimação.

Após, intime o mesmo, através de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 10 dias, sobre o alegado pelo autor na petição ID33590843.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO JOSE MEN, REGINALDO JOSE MEN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a informação, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 dias.

Não sendo apresentados pelo autor cálculos para início da execução no prazo de 15 dias, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-29.2019.4.03.6126
AUTOR: EDVALDO APARECIDO MORENO, EDVALDO APARECIDO MORENO, EDVALDO APARECIDO MORENO, EDVALDO APARECIDO MORENO, EDVALDO APARECIDO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

EDVALDO APARECIDO MORENO, já qualificado, promove a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão do ato concessório de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Indeferida a gratuidade de Justiça. Custas recolhidas. Citado, o INSS contesta a ação requerendo, em preliminar, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Rejeito a preliminar da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo superior de cinco anos entre a data do indeferimento do requerimento administrativo do benefício e a data da propositura da presente demanda.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9°, parágrafo 4°, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID24580883 – 43/45) consigna que no período **de 12.02.1993 a 20.01.2010,** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Entretanto, improcede o pedido com relação ao período de 28.08.2011 a 19.05.2016, uma vez que nas informações patronais apresentadas (ID24580883 – p.46) depreende-se que o segurado não exercia sua atividade laboral sujeita a agentes insalubres, bem como estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 82,3 dB(A). Logo, por ser inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, referido período deve ser enquadrado como exercício de labor comum.

Da concessão da aposentadoria.: Na data do requerimento administrativo (em 01.09.2017), ao considerar o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos comuns reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Todavia, na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, somente é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias.

Desse modo, verifico a partir do exame do extrato previdenciário extraído a partir do CNIS/Dataprev que o autor mantém vínculo laboral ativo com recolhimento de contribuições ao sistema previdenciário, sendo a última contribuição vertida em 09/2019 (ID24580881).

Portanto, ao reposicionar a DER para a data da propositura da ação (12.11.2019) e considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos comuns reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Ressalto, por oportuno, que limito os efeitos financeiros decorrentes deste julgado, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação (em 12.11.2019), na medida em que a comprovação do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição somente se efetivou no decorrer da presente ação.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período **de 12.02.1993 a 20.01.2010,** como atividade especial incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício **NB.: 42/183.608.033-3** e reafirmo a DER para coincidir com a data da propositura da ação (em 12.11.2019). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais) na data da sentença, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período **de 12.02.1993 a 20.01.2010,** incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/183.608.033-3**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004698-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO SEUMA REYNE
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em complementação ao despacho saneador, defiro a realização de perícia, pois o autor afirma que as condições laborais eram diferentes daquelas que foram registradas no PPP.

Nomeio o perito FLAVIO FURTUOSO SANCHES ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone: (11) 3665- 9061, endereço: Rua Heloisa Pamplona, 720 - Fundação - São Caetano do Sul - SP, flavio.roque@yahoo.com.br, fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC).

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal, vez que foi deferido parcialmente ao autor os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual deverá adiantar o valor dos honorários.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005817-26.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ MARTINS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

LUIZ MARTINS DOS REIS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário e com pedido de tutela antecipada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** na qual pleiteia a revisão do ato concessório do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para transformá-lo em aposentadoria especial considerando os períodos laborais exercidos em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Formula, ainda, pedido para revisão da renda mensal inicial com a retificação dos salários de contribuição recolhidos nos meses de 09/2003 a 12/2003, 02/2004 a 03/2004, 05/2004, 01/2005 a 04/2005. Com a inicial juntou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS contesta a ação requerendo a improcedência da ação. No saneador houve a fixação dos prontos controvertidos e o indeferimento do requerimento de prova pericial, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria para aferição da metodologia de cálculo da renda mensal inicial, cujo parecer contábil foi submetido à apreciação das partes. O autor requer a desistência do pedido de revisão da renda mensal.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9°, parágrafo 4°, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 25230447 – p. 31/32 e 54/57) consignam que nos períodos de **07.01.1975 a 07.03.1975 e de 27.05.1983 a 30.11.1983,** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do mesmo modo, merece guarida o pleito deduzido, eis que a informação patronal juntada ao procedimento administrativo (ID25230447 – p.66) consigna que no período de **29.04.1995 a 10.12.1997**, o autor exerceu a atividade profissional de "**MOTORISTA".** Deste modo, será considerado como período especial, por enquadramento no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64.

Entretanto, com relação ao pedido para comprovação da alegada insalubridade nos períodos de 19.02.2001 a 31.08.2003 e de 01.09.2003 a 12.07.2009, o autor apresentou em juízo cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's que foram emitidos pelas empregadoras ROTEDALI SERVIÇOS E LIMPEZA URBANA LTDA. e H GUEDES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA..

Não houve elaboração de novo laudo técnico para embasar o novo PPP - Perfil Prossiográfico Previdenciário, nem a comprovação de que as informações patronais passaram pelo crivo e fiscalização administrativa, nem sequer foi trazido laudo diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Sendo assim, entendo que a insalubridade no local de trabalho não restou satisfatoriamente comprovada, além do que caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude destes novos documentos.

Desta forma, não tendo a parte autora juntado o respectivo PPP e o laudo técnico a corroborar suas alegações, os documentos não merecem credibilidade, pois não permitem a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causam enorme dúvida sobre as informações alteradas.

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito é improcedente a ação neste aspecto.

Por fim, assevero que não merece amparo o pleito de desistência formulado pelo autor com relação ao pedido para revisão da renda mensal inicial mediante a retificação dos salários de contribuição recolhidos nos meses de 09/2003 a 12/2003, 02/2004 a 03/2004, 05/2004, 01/2005 a 04/2005, eis que a possibilidade de emenda da petição inicial está limitada pelo artigo 329 do Código de Processo Civil, até a fase de saneamento do processo.

No exame desta questão, depreende-se que o exame contábil da metodologia adotada pelo INSS evidencia que a renda mensal inicial apurada foi mais benéfica ao segurado, na medida em que foram usados outras fontes de dados para lançamento dos valores questionados.

Registra o Setor de Cálculos Judiciais que o INSS "(...) lançou nas competências em questão os seguintes valores: 09/2003 R$ 953,31, 10/2003 R$ 1.221,90, 11/2003 R$ 1.010,27, 12/2003 R$ 955,34, 02/2004 e 03/2004 R$ 902,80, 5/2004 R$ 1.147,44, 01/2005 R$ 1.025,24, 02/2005 e 03/2005 R$ 1.024,93, 04/2005 R$ 1.334,52. Porém, tais salários foram extraídos de outra fonte que não o CNIS, pois, como se pode notar da documentação anexa, no Cadastro Nacional não houve qualquer informação acerca desses recolhimentos, exceção feita apenas aos salários de 02/2004 e 03/2004 no valor de R$ 902,80, que foram lançados à semelhança pela ré. A rigor, se fôssemos considerar apenas o banco de dados CNIS, o correto seria ter aplicado o valor do salário mínimo em tais competências até que houvesse comprovação (art. 36 § 2º do Decreto 3.048/99), hipótese essa, como se vê, prejudicial ao autor se levarmos em conta os salários de contribuição superiores que foram utilizados pelo INSS. Logo, dada ausência de reparo a ser feito nos salários de contribuição que se traduza em benefício econômico (...)"(ID 28982168).

Na ausência de demonstração de efeitos financeiros que traduzam qualquer benefício econômico ao segurado, improcede o pedido deduzido pelo Autor e, neste particular, não merece reparos o critério adotado pela Autarquia Previdenciária quando da elaboração da RMI do benefício em manutenção.

Deste modo, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos especiais que foram reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Entretanto, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos especiais e comuns que foram reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor faz jus a majoração do tempo de contribuição apurado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora em manutenção.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos **de 07.01.1975 a 07.03.1975 de 27.05.1983 a 30.11.1983 e de 29.04.1995 a 10.12.1997,** como atividade especial incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS e dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício **NB.: 42/148.005.843-0,** desde a data de entrada do requerimento. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais) nesta data, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos **de 07.01.1975 a 07.03.1975 de 27.05.1983 a 30.11.1983 e de 29.04.1995 a 10.12.1997,** incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/148.005.843-0**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais.

Intimem-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGIS FERREIRA GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária no **julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC** que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, **determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.**

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001802-77.2020.4.03.6126
EMBARGANTE: NILSON HENRIQUE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL CRISTINA SANTIAGO PORTO - SP296545
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

NILSON HENRIQUE DO NASCIMENTO, já qualificada na petição inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL** requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família matrícula nº. 136.195, do excesso da penhora e da ilegitimidade de sócio. Com a inicial juntou os documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Em impugnação a Fazenda Nacional requer a improcedência dos pedidos. Em réplica o Embargante reitera os termos da inicial.

Na fase de provas o embargante requer a expedição de mandado de constatação e a oitiva de testemunhas.

Fundamento e decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação e de oitiva de testemunhas, uma vez que, no caso em exame, a prova documental é suficiente para demonstrar o direito invocado.

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 8.009/90 estabelece, em seu art. 1º, que:

"o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

Infere-se pelos documentos colacionados aos presentes autos, que o Embargante não comprovou que o imóvel de matrícula nº. 136.295 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo está protegido pela Lei 8.009/90.

O embargante, conforme menciona sua própria inicial, alega que esse seria seu único imóvel residencial e que ali vive com sua família.

No entanto, a documentação apresentada pela Fazenda Nacional demonstra não só que o Embargante é proprietário de outro imóvel residencial, bem como comprova que, em suas declarações de imposto de renda enviadas à Receita Federal, este outro imóvel é o seu endereço residencial (IDs 32499993, 32499995 e 32500204).

Tal fato é revelador que o Embargante não necessita do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal para sua moradia.

Ainda, improcede a alegação de excesso de penhora vez que a mesma recaiu apenas sobre os 50% (cinquenta por cento) pertencentes ao Embargante e não foi ofertado ou encontrado outro bem penhorável de menor valor.

Cumpre salientar que, após eventual arrematação e quitado o débito, eventual saldo credor é devolvido a quem de direito.

Por fim, indefiro o pedido de reconhecimento de ilegitimidade de parte vez que se trata de firma individual, respondendo o titular por todos os débitos da empresa, conforme documento apresentado pela Embargada (ID 32499996).

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado.

Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002971-70.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO GOSO, WILSON ROBERTO GOSO, WILSON ROBERTO GOSO, WILSON ROBERTO GOSO - ME, WILSON ROBERTO GOSO - ME, WILSON ROBERTO GOSO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração ID 33599761, opostos pela parte exequente, apontando omissão em decisão ID 33190988, no tocante a suficiência da garantia do débito, considerando a possível ocorrência de fraude à execução na transferência do imóvel de matrícula 24.366 do 2.º Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP.

Recebo os presentes embargos, preenchidos os requisitos legais.

Compulsando os autos, vê-se contrição de ativos financeiros no total de R$ 8.326,18, bem como restrição a transferência dos veículos de placas DRC 8040 e ECR 3020.

Há, ademais, penhora em bem imóvel incidente sobre parte ideal de ¼, matricula 30.330 do 2.º CRI de São Caetano do Sul, avaliada em R$ 23.750,00, bem como penhora em veículo automotor de placas ECR 3020, avaliado em R$ 48.000,00.

A exequente traz aos autos valor atualizado do débito em R$ 216.859,93.

Acolho os embargos declaratórios, no sentido de considerar a ineficácia na venda do imóvel matricula 24.366, não havendo nos autos patrimônio suficiente para a garantia da execução.

Mantenho as constrições existentes nos autos.

Determino, assim, a penhora e avaliação dos imóveis de matrícula 33.696 do 1.º Registro de Imóveis de Santo André e 39.666 do Registro de Imóveis de Ribeirão Pires/SP. Expeça-se Mandado.

Com o cumprimento das diligências, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002971-70.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO GOSO, WILSON ROBERTO GOSO, WILSON ROBERTO GOSO, WILSON ROBERTO GOSO - ME, WILSON ROBERTO GOSO - ME, WILSON ROBERTO GOSO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração ID 33599761, opostos pela parte exequente, apontando omissão em decisão ID 33190988, no tocante a suficiência da garantia do débito, considerando a possível ocorrência de fraude à execução na transferência do imóvel de matrícula 24.366 do 2.º Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP.

Recebo os presentes embargos, preenchidos os requisitos legais.

Compulsando os autos, vê-se contrição de ativos financeiros no total de R$ 8.326,18, bem como restrição a transferência dos veículos de placas DRC 8040 e ECR 3020.

Há, ademais, penhora em bem imóvel incidente sobre parte ideal de ¼, matricula 30.330 do 2.º CRI de São Caetano do Sul, avaliada em R$ 23.750,00, bem como penhora em veículo automotor de placas ECR 3020, avaliado em R$ 48.000,00.

A exequente traz aos autos valor atualizado do débito em R$ 216.859,93.

Acolho os embargos declaratórios, no sentido de considerar a ineficácia na venda do imóvel matricula 24.366, não havendo nos autos patrimônio suficiente para a garantia da execução.

Mantenho as constrições existentes nos autos.

Determino, assim, a penhora e avaliação dos imóveis de matrícula 33.696 do 1.º Registro de Imóveis de Santo André e 39.666 do Registro de Imóveis de Ribeirão Pires/SP. Expeça-se Mandado.

Com o cumprimento das diligências, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO ARENAS DIAZ,
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância da parte autora ID34053273, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005108-81.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância da parte Executada, ID34024379, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento (R$ 18.636,92, válido para JUNHO DE 2020).

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001255-42.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA MAIA, DANIEL FERREIRA MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259, APARECIDA TOTOLO - SP306709
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259, APARECIDA TOTOLO - SP306709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo os cálculos ID31947969 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R$ 120.788,03** em **10/2019**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, sendo as informações da contadoria as razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005953-23.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW ELLO TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU AUGUSTO JUNIOR - SP223349, GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição o julgamento dos Embargos à Execução 5002527-66.2020.403.6126 recebidos no efeito suspensivo.
Intime-se.

SANTO ANDRé, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004927-56.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: KETTY HELLEN SOUZA DO NASCIMENTO CARRIL, KETTY HELLEN SOUZA DO NASCIMENTO CARRIL, KETTY HELLEN SOUZA DO NASCIMENTO CARRIL, KETTY HELLEN SOUZA DO NASCIMENTO CARRIL, KETTY HELLEN SOUZA DO NASCIMENTO CARRIL, KETTY HELLEN SOUZA DO NASCIMENTO CARRIL, KETTY HELLEN SOUZA DO NASCIMENTO CARRIL, KETTY HELLEN SOUZA DO NASCIMENTO CARRIL, KETTY HELLEN SOUZA DO NASCIMENTO CARRIL, KETTY HELLEN SOUZA DO NASCIMENTO CARRIL, KETTY HELLEN SOUZA DO NASCIMENTO CARRIL, KETTY HELLEN SOUZA DO NASCIMENTO CARRIL, KETTY HELLEN SOUZA DO NASCIMENTO CARRIL, KETTY HELLEN SOUZA DO NASCIMENTO CARRIL, KETTY HELLEN SOUZA DO NASCIMENTO CARRIL, KETTY HELLEN SOUZA DO NASCIMENTO CARRIL, KETTY HELLEN SOUZA DO NASCIMENTO CARRIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP213348
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP213348
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP213348
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP213348
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP213348
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP213348
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP213348
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP213348
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP213348
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP213348
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP213348
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP213348
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP213348
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP213348
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP213348
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP213348

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, DIRETOR GERAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, DIRETOR GERAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, DIRETOR GERAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, DIRETOR GERAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, DIRETOR GERAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, DIRETOR GERAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, DIRETOR GERAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, DIRETOR GERAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, DIRETOR GERAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, DIRETOR GERAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, DIRETOR GERAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, DIRETOR GERAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id. 31032186; seg. e 31032167), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001509-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL SANTOS, JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL SANTOS, JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL SANTOS, JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Não obstante a inércia do INSS para apresentar contestação, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia por se tratar de direito indisponível, a teor do previsto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004640-67.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROUTE COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIO LTDA - ME, ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 20 dias requerido. Sem prejuízo, na oportunidade, formule a demandante pedido objetivo, especificando as partes, respectivo(s) CPF/CNPJ e valor atualizado cujo bloqueio pretende.
2. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009963-14.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: WILSON PEREIRA

DESPACHO

1. Esclareça a EMGEA em qual condição pretende figurar neste feito, de forma justificada e documentalmente comprovada.
2. Diga a CEF sobre o interesse em sua manutenção no feito e esclareça como será feita sua representação processual.
3. Sem prejuízo, manifestem-se sobre o prosseguimento.
4. Prazo: 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000382-38.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

(id. 33819073)

"DESPACHO

1. Cadastre-se novamente o nome do subscritor da petição de id 32750156 no sistema processual, em representação da CEF, **antes da publicação**.
2. Alerto-o que não cabe ao Juízo descobrir se houve ou não rescisão contratual e se a representação processual se mantém hígida. Esclareça a CEF a petição de id 32750156.
3. Anoto que os advogados constituídos continuam responsáveis pela representação, até que se desincumbam adequadamente de seu ônus, se o caso.
4. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos, preferencialmente por e-mail, a fim de que também tenha a oportunidade para esclarecer a manifestação. Exorto a evitar tal tipo de confusão processual, em prol do andamento das ações de interesse da própria empresa pública.
5. Digam ambos, ainda, sobre o pedido de substituição processual, e esclareçam se a CEF deve permanecer como parte.
6. Prazo: 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica."

SANTOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004586-30.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DJAILSON AQUINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1-Recebo a petição de Id 29843248 e anexos como emenda à inicial.

2-Concedo os benefícios da gratuidade de justiça requeridos.

3-Providencie-se a retificação da autuação do feito para, nos moldes da petição de Id 29843249, constar como valor atribuído à causa, o montante ali informado.

4-Desta feita, ante a superação do montante de 60 salários mínimos, *a priori*, este Juízo tem competência para a análise da pretensão aduzida.

5-No mais, verifico que o pedido formulado pelo autor diz respeito aos expurgos inflacionários atinentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos respectivos percentuais de 42,72% e 44,80%, não se discutindo, portanto, a aplicação da taxa referencial (TR), motivo pelo qual, revogo a parte final do tópico de nº 3, da decisão de Id 23002431, que havia determinado o sobrestamento da demanda.

6-Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos de sua conta vinculada do FGTS, para melhor instruir a causa.

7-Intime-se o autor.

8-Sem prejuízo, cite-se a ré.

9-Anote-se a gratuidade de justiça deferida.

10-Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011665-58.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WANDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AMALIA THERESINHA CORREA NETO
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR FERREIRA FRANCO - SP320552, MAURICIO SILVA TRINDADE - SP203712

D E S P A C H O

1. Tendo em vista as Resoluções do CNJ, que prorrogaram, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313/2020, em razão da crise imposta pelo COVID-19, aguarde-se o retorno do atendimento presencial, para cumprimento das determinações contidas 7 e 8 da conversão em diligência de Id 23894674.

2. Com o retorno das atividades presenciais, providencie-se o necessário para o desarquivamento do processo físico, com vistas ao cumprimento das determinações supramencionadas.

3. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002644-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSNI DIAS PEREIRA, OSNI DIAS PEREIRA, OSNI DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo pleiteada, por 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002026-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Petição de Id 31145757 – Desnecessárias providências em relação à certificação de decurso de prazo, eis que se trata da sistemática do processamento do PJe.

2. A oposição de Embargos de Declaração deu-se dentro do prazo legal.

3. Portanto, a teor do disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a União Federal para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela autora (Id 28470771), no prazo legal.

4. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VICTOR DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.

2. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia, o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, conforme poderão ser constatados pelo laudo apresentado nos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com respaldo no previsto pelo § único do artigo 28 da referida norma.

3. Requisite-se o pagamento do perito judicial.

4. Após, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo acima estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008335-05.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRINEU DO NASCIMENTO, IRINEU DO NASCIMENTO, PAULO TROTA, PAULO TROTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001324-07.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: GRACIANO JOSE ARAUJO SILVA

DESPACHO

1. Esclareça a EMGEA em qual condição pretende figurar neste feito, de forma justificada.
2. Diga a CEF sobre o interesse em sua manutenção no feito e esclareça como será feita sua representação processual.
3. Sem prejuízo, manifestem-se sobre o prosseguimento.
4. Prazo: 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006982-51.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ADRIANA LTDA - ME, EDILSON MOREIRA SBRANA, EDUARDO MOREIRA SBRANA

DECISÃO

1. Instrua a CEF seu pedido, especificando as partes, respectivo(s) CPF/CNPJ e valor atualizado cujo bloqueio pretende.
2. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001310-86.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: JAQUELINE MEDEIROS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Esclareça a EMGEA em qual condição pretende figurar neste feito, de forma justificada.
2. Diga a CEF sobre o interesse em sua manutenção no feito e esclareça como será feita sua representação processual.
3. Sem prejuízo, manifestem-se sobre o prosseguimento.
4. Prazo: 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009638-39.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA VALERIA DE SOUZA GOMES COELHO

DECISÃO

1. Instrua a CEF seu pedido, especificando as partes, respectivo(s) CPF/CNPJ e valor atualizado cujo bloqueio pretende.
2. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000044-93.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RENATO JAYME VALERIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

D E S P A C H O

Intime-se o executado para que comprove o depósito nos autos, na forma estabelecida em id retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004915-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MONICA OLIVEIRA DE ALCANTARA SANTOS

D E S P A C H O

1. Petição de Id 31079943 – Instada a manifestar-se sobre o pedido de extinção parcial de execução de contratos bancários, a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora da ré, citada por hora certa, apresentou suas considerações, requerendo, por fim, a extinção total do feito.

2. Pleiteou, alternativamente, a remessa da demanda à contadoria judicial, para apuração da regularidade das contas apresentadas.

3. Analisando o feito, verifica-se que, embora a exequente pleiteie a extinção da lide em relação aos contratos de nºs 0365001000238760 e 210365400000517924, reitera o pedido de prosseguimento em relação aos contratos de nºs 0000000206590437, 0000000206020009 e, também, do contrato de nº 0365195000238760, em face do qual pediu a extinção.

4. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as considerações e requerimentos feitos pela DPU, na petição supramencionada e, especificamente, sobre a contrariedade do pedido de extinção e prosseguimento da execução do contrato de nº 0365195000238760.

5. Manifeste-se, ainda, sobre a ausência de documentação necessária para a execução dos contratos remanescentes.

6. Após, volte-me a demanda, para análise da eventual necessidade de encaminhamento da lide à contadoria, conforme requerido.

7. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009355-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALMIR MATTOS DOS SANTOS, WALMIR MATTOS DOS SANTOS, WALMIR MATTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição de 31571547 e anexos – Cumprida pelo autor a determinação para a juntada do processo administrativo, bem como, da integralidade de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

2. Dê-se vista à parte adversa dos documentos supramencionados.

3. Sem prejuízo, intimem-se os litigantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

4. Por fim, reitero ao autor a intimação para, querendo, trazer à lide, cópia do laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT que embasou a elaboração de seu PPP.

5. Caso o documento seja anexado à demanda, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

6. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007115-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS NOGUEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em sede de contestação, o réu apresentou impugnação ao deferimento de gratuidade de justiça, ocasião em que pleiteou a juntada das últimas declarações de Imposto de Renda do autor.

2. Em réplica, o demandante informou que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular é insuficiente para arcar com tais despesas, sem prejuízo do sustento da família.

3. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga à lide as cópias das suas três últimas declarações de Imposto de Renda.

4. Providencie a CPE, o necessário para que apenas as partes tenham acesso aos documentos supramencionados.

5. Com a juntada, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, venha o feito concluso para decisão acerca da impugnação.

6. No mais, antes da apreciação da matéria relativa à concessão da gratuidade, resta prejudicada a análise do pedido de realização de perícia judicial, no ambiente de trabalho, requerida na réplica apresentada (Id 31185119) e reiterado, posteriormente (Id 31185127).

7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003329-65.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO PAVONE

DECISÃO

1. Instrua a CEF seu pedido, especificando as partes, respectivo(s) CPF/CNPJ e valor atualizado cujo bloqueio pretende.
2. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001647-17.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO, GERALDO CASELATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

DECISÃO

1. Instrua a CEF seu pedido, especificando as partes, respectivo(s) CPF/CNPJ e valor **atualizado** cujo bloqueio pretende.
2. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-60.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO, ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO - SP262590
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO - SP262590
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Com o retorno do feito da instância superior, tanto o exequente quanto o executado elaboraram os cálculos do montante que entenderam devido.
2. Embora os valores sejam dissonantes entre si, nenhum dos contendores foi intimado a manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela parte adversa.
3. Desta feita, intime-se o executado para que se manifeste sobre as contas apresentadas pelo exequente, no Id 32613838 e anexo.
4. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor dos cálculos elaborados pelo executado, no Id 32826560 e anexos, para manifestação.
5. Não obstante, providencie-se a retificação da autuação do feito, para que passe a constar fase de cumprimento de sentença.
6. Intimem-se os contendores.
7. Cumpram-se as determinações.

Santos, data da assinatura eletrônica

AUTOR: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A., CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

REU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA, SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005091-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DE A. ANTUNES CONFECC?O - ME, MARCIO DE ASCENCAO ANTUNES

DESPACHO

1. Aguarde-se por 60 dias a retomada dos serviços presenciais. Após, informe a Serventia se houve resposta à carta de intimação do id 26713432.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003561-45.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CISA TRADING S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO SOUZA DE TOLEDO - SP98524, CRISTINA NEVES ASAMI - SP151566
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5007436-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EFX LOGISTICA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, PAULO FERRAMENTA DA SILVA

DESPACHO

1. A demanda monitória trata de dívida composta por mais de um contrato. Assim, sem prejuízo da planilha de cálculos consolidada, também deverão ser trazidas aos autos digitais as planilhas de cálculos discriminadas individualmente para cada uma dessas avenças, de forma a viabilizar o amplo exercício do direito de defesa.
2. Os cálculos deverão estar atualizados, e os encargos computados todos para a mesma data.
3. Fixo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem solução do mérito, nos termos do artigo 700, §2º, I e §3º, c.c. artigo 485, I, todos do CPC/2015.
4. **No silêncio**, venham os autos para extinção.
5. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para pagamento do valor do débito, acrescido de 5% de honorários, em 15 dias. Em caso de pagamento nesse interregno, estará o réu isento do pagamento das custas do processo. No mesmo prazo, poderá o réu opor embargos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003068-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Vistos.

1.Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3.Ciência à PFN.

4.Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5.Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000538-91.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERREIRA FIDALGO, PAULO SERGIO FERREIRA FIDALGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
1.A questão discutida nos autos não diz respeito ou não à implantação de benefício previdenciário, mas sim de mora da administração quanto ao exame de requerimento administrativo.
2.Tornem os autos para sentença.
3.Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006628-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA, CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos.

1.Tendo em vista o decido pelo E. TRF 3 e diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3.Ciência à PFN.

4.Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5.Sem prejuízo, providencie a serventia a expedição de ofício ao TRF 3, nos termos determinados por aquela Corte.

6Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003144-92.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Vistos.

1.Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3.Ciência à PFN.

4.Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5.Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003412-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARILDA PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1.Manifeste-se o (a) impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações prestadas pelo INSS, narrando a concessão do benefício.

2.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005821-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

1- Trata-se de cumprimento de sentença promovido individualmente para o pagamento de valores devidos em razão de ação coletiva promovida pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO a fim de obter a incorporação da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) aos vencimentos dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

2-A ação coletiva fora proposta perante a Justiça Federal do Distrito Federal e, tendo o sindicato autor sucumbido na demanda em primeira e segunda instâncias, logrou o reconhecimento de seu pedido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.585.353, de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, em decisão monocrática, cujo tópico final é do seguinte teor:

"Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

3- A questão posta nesta fase de cumprimento de sentença diz respeito ao alcance da decisão exequenda, de vez que a União sustenta que fora determinado apenas o pagamento das gratificações o que, de fato, já teria ocorrido, enquanto o autor sustenta a necessidade da incorporação desses valores ao seu vencimento básico.

4- A questão encontra-se em discussão no âmbito da Corte Superior na Ação Rescisória n. 6.436 de relatoria do Ministro Francisco Falcão, proposta pela União, na qual foi proferida decisão que suspendeu o pagamento de todos os valores decorrentes da ação rescidenda:

"No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice.

Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial. Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questio iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento. Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação. Após, retorne o processo concluso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de abril de 2019.MINISTRO FRANCISCO FALCÃO"

5- Não obstante a decisão não tenha determinado a suspensão da tramitação dos processos em que se discute o cumprimento da sentença, mas tão somente o levantamento dos valores já pagos, não há dúvida de que não é possível o prosseguimento do feito, tendo em vista que, como já apontado, a questão aqui a ser decidida é exatamente aquela a ser dirimida na Ação Rescisória n. 6.436.

6-Por essa razão, suspendo o andamento do presente feito até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

7-Intimem-se e aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006617-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ALVES CAMPOS, LUIZ ALVES CAMPOS, LUIZ ALVES CAMPOS, LUIZ ALVES CAMPOS, RUBENS JOSE DE ALCANTARA, RUBENS JOSE DE ALCANTARA, RUBENS JOSE DE ALCANTARA, RUBENS JOSE DE ALCANTARA, RENEVALDO JOSE RIBEIRO, RENEVALDO JOSE RIBEIRO, RENEVALDO JOSE RIBEIRO, RENEVALDO JOSE RIBEIRO, GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP, AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP, AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP, AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogado do(a) REU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogado do(a) REU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogado do(a) REU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogado do(a) REU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758
Advogado do(a) REU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758
Advogado do(a) REU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758
Advogado do(a) REU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758
Advogado do(a) REU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758
Advogado do(a) REU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758
Advogado do(a) REU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758
Advogado do(a) REU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263

Vistos.

1.Manifestem-se as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência.

2.Intimem-se.

Santos data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017174-19.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NADIR LITRAN PERAZOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224, JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista do extrato de pagamento juntado em id retro, cumpra-se a decisão de id 31037704.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Ante a expressa concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 31810325 e 31810329) no valor de R$ 75.854,11 atualizado até março de 2020.

2- Com relação ao pedido de fracionamento do precatório não há tal necessidade, uma vez que o valor a ser requisitado é inferior ao triplo do valor máximo da requisição de pequeno valor, nos termos do disposto no art. 9º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

3- Expeça-se o ofício precatório, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido ou em caso de concordância, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônica.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5002627-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JORGE RIBEIRO DE SOUZA FILHO, JORGE RIBEIRO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.
1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela CEF, notadamente acerca da quitação do débito referente ao contrato habitacional nº 303454057321 (liquidado em 24/09/2009, conforme demonstrativos que instruíram a manifestação, esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento do feito.
2. Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003452-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONFECCOES KACYUMARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em **decisão liminar**.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA**, qualificada nos autos, contra de ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (ANTIGO INSPETOR)**, requerendo provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11.

2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11).

3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Notificada, a autoridade impetrada anexou informações, perquirindo o juízo quanto à suspensão da presente ação ante o reconhecimento de repercussão geral sobre a temática em deliberação.

6. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. De início, afasto a possibilidade de suspensão dos presentes autos, ante a inexistência de determinação neste sentido.

8. Em que pese o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, ter reputado como constitucional a questão e sua repercussão geral, é certo que no mérito do julgamento do RE 1.258.934/SC, por maioria, reafirmou sua jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido na ocasião o Ministro Marco Aurélio, não se manifestando os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, razão pela qual não verifico impedimento ao prosseguimento do feito.

9.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10.De acordo com a doutrina, *"Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina* fumus boni iuris *e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal"* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11.Passo a analisar o primeiro requisito, **a relevância do direito.**

12.Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

13.Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" no sistema.

14.Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*", de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

15.Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.
(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

16.Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

17.Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

18.Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

"A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso , no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

19.Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

20.Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação**.**

21.Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

22.Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

23.Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

24.Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, acerca das operações efetuadas pela impetrante.

25.Oficie-se para cumprimento, por meio eletrônico, se disponível.

36.Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: BENEDITO DENIS GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

2. Em apertada síntese, alegou a parte autora que postulou, junto ao INSS, concessão de aposentadoria especial, entretanto, teve seu pedido indeferido, uma vez que o INSS deixou de computar períodos como atividade especial.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

6. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito**; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer o tempo de contribuição/período especial, tal como referido na inicial.

9. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

10. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou **caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.**

11. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

12. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para anexar aos autos todos os PPP's de forma legível.

13. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

14. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003573-59.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ITSUO HUBER SATO - SP283343, RENATA ODO - SP233534
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a inicia, retificando o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito economico pretendido.

3. Cumprida a determinação supra e se em termos, tornem conclusos para decisão.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-58.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR FONTES DE ANDRADE - SP223056
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Não verifico em exame prefacial elementos autorizadores da concessão da tutela vindicada *initio litis*.

2. Contudo, não se trata igualmente de indeferimento, mas sim de ouvir a ré, em prestígio ao art. 10 do CPC/2015, inaplicável ao caso a vedação contida no inciso I do art. 9º do mesmo diploma legal, vez que contraditório se mostra útil para o deslinde da questão.

3. Ademais, a discussão na seara administrativa se arrasta desde 2013, sendo a presente ação ajuizada em 17/06/2020, razão pela qual resta duvidosa, em exame perfunctório, à míngua de manifestação da ré, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4.Em face do exposto, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a manifestação da ré.

5.Cite-se a União.

6.Com a vinda da contestação, tornem imediatamente conclusos para exame do pedido de tutela, se em termos.

7.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003544-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTEMIR CASTRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

1.Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora anexar aos autos cópia legível de extrato de conta vinculada da qual é titular.

2.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá anexar aos autos comprovante de residência.

3.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. No silencio, venham para extinção.

4.Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009646-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVIO TABOADA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Em fase de cumprimento de sentença, homologados os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, para a expedição dos respectivos requisitórios, o executado informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo - Proc. nº 5008064-88.2020.403.0000 (Id 30827007 e anexos).
2. Determino o sobrestamento da demanda e, por conseguinte, da expedição dos aludidos requisitórios, no aguardo de decisão a ser proferida no recurso supramencionado.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003178-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILSELENE DE OLIVEIRA FERNANDES, GILSELENE DE OLIVEIRA FERNANDES, GILSELENE DE OLIVEIRA FERNANDES, GILSELENE DE OLIVEIRA FERNANDES, GILSELENE DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
1.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação , notadamente quanto às alegações afetas à não apresentação da CTC, nos termos determinados pela Junta de Recursos do INSS, no prazo de 15 dias.
2.Após, conclusos.
3.Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002796-74.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: WILKES JOSE GUIMARAES FILHO, WILKES JOSE GUIMARAES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34077028**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001781-97.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.M.T.VERZILIO MAQUINAS - ME, VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO, ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

ATO ORDINATÓRIO

Id **34070823 e segs**: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001407-04.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. **34044881**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002309-15.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DELFINO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA VICENTE DAS NEVES - SP282534, MARIO MISZPUTEN - SP28117

ATO ORDINATÓRIO

Id **34046753 e seg.**: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000352-73.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAKYAN SOUZA NUNES, ITAKYAN SOUZA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29624531 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009018-29.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO, GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO, GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO, GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO, GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO, GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO, GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO, GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO, GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO, GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO, GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31436646), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007828-24.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005471-42.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE SANTOS/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA MASSANARO ROSA - SP301741

ATO ORDINATÓRIO

Id **32547454 e seg**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s), nos termos da decisão id. 32547454.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007776-98.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006445-79.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO NERI LEITE, JOSE FERNANDO NERI LEITE, JOSE FERNANDO NERI LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 31918316: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários, bem como que seja expedido em nome da Sociedade de Advogados.

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Pelo exposto e ante os documentos anexados (id's. 12730661 - fls. 16/17 e 31918332), defiro o pedido em epígrafe, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que dos mesmos conste o nome de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/SC nº 845/2003 e CNPJ nº 05.887.719/0001-00).

Para tanto, encaminhem-se os autos à C.P.E. para sua inclusão na parte ativa do presente feito.

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006891-87.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMERICO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID.31641515: intime-se o INSS para que informe ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, com a averbação dos períodos reconhecidos no título executivo no cômputo do tempo de serviço.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003112-08.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIUSEPPE VARONE, GIUSEPPE VARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 33904697: Dê-se vista à parte autora acerca do alegado, para manifestação em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003625-55.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: CAIO CESAR DE ALMEIDA VILLAS BOAS BENEVIDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ICARO MENEZES GAGO DINIZ COUTO - SP444967
IMPETRADO: MINISTRO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Forneça o impetrante o endereço completo da sede da digna autoridade impetrada.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008528-73.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GARCIA DA COSTA VINAGRE, LUIZ GONZAGA GARCIA DA COSTA VINAGRE, LUIZ GONZAGA GARCIA DA COSTA VINAGRE, LUIZ GONZAGA GARCIA DA COSTA VINAGRE, LUIZ GONZAGA GARCIA DA COSTA VINAGRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Decorrido o prazo para manifestação das partes, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0203277-47.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE, INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE, INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE, INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE, INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE, INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE, INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002973-09.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLOR DO MAR - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ERICA HENRIQUES DO CARMO
Advogado do(a) REU: ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO - SP147916
Advogado do(a) REU: ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO - SP147916

D E S P A C H O

ID 31030980: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003624-70.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: RC BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providenciem as impetrantes o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002253-89.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA DA SILVA, RONALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS impugnar a execução, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007676-46.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILSON ROBERTO BISPO

D E S P A C H O

ID 31038630: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-98.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS LOPES FREIRE, MARCIA DOS SANTOS LOPES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 31099981: Trata-se de pedido de revogação de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo, ao proferir a sentença (ID. 977147), condenou a parte autora a suportar os honorários de sucumbência, observada a concessão da justiça gratuita.

As alegações do INSS, acompanhadas de documentos (ID. 31099982), de que a parte autora possui condições de arcar com as obrigações decorrentes de sua sucumbência, não são suficientes para revogação do benefício.

É absolutamente necessário que se prove o desaparecimento dos requisitos legais e o ônus da prova é de quem alega.

A necessidade de apresentação de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do §3º do artigo 98 do Novo CPC, que dispõe "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

À vista do exposto, por não vislumbrar que os documentos trazidos pelo INSS são suficientes à comprovação do desaparecimento da condição de hipossuficiência do embargado, INDEFIRO o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003005-43.2020.4.03.6104
AUTOR: LEONARDO BERNARDO DA SILVA, LEONARDO BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008360-68.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEROLA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID. 30793621: Em face do noticiado, cumpra-se a parte final do despacho retro, cancelando-se a presente distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001568-96.2013.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ELLISON ANDRADE DOS SANTOS, MARIA LUCIA SILVA DE ANDRADE
Advogados do(a) REU: ELLISON ANDRADE DOS SANTOS - SP289715, JOSE LUIZ DA CONCEICAO - SP111570
Advogados do(a) REU: ELLISON ANDRADE DOS SANTOS - SP289715, JOSE LUIZ DA CONCEICAO - SP111570

D E S P A C H O

Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002760-69.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE MARCIO BARBOSA LEITE DO AMARAL, SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA PEREIRA DINIZ - SP93918
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA PEREIRA DINIZ - SP93918
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: TONI ROBERTO MENDONCA

A T O O R D I N A T Ó R I O

(id. 34006978)

"D E S P A C H O

Proceda à alteração da classe judicial para "cumprimento de sentença".

ID. 30570087: Regularizada a representação processual, no polo ativo da demanda, intime-se a parte autora/exequente, acerca de sua satisfação quanto ao integral cumprimento do julgado exequendo (ID. 29852136).

Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

No silêncio, oficie-se a CEF/Agência 2206 para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de depósitos vinculados ao presente feito.

Cumpridas as determinações, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL"

SANTOS, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000802-09.2014.4.03.6104
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP, FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do despacho ID 28827083, sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004566-37.2013.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: ANILTON ALVES DOS SANTOS, ANILTON ALVES DOS SANTOS, ANILTON ALVES DOS SANTOS, RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS, RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS, RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS

D E S P A C H O

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008159-69.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DOUGLAS MORAIS SILVA MATOS, DOUGLAS MORAIS SILVA MATOS, DOUGLAS MORAIS SILVA MATOS, DOUGLAS MORAIS SILVA MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 33446650: Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003594-35.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003605-64.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: ALEX MARCELO DOS SANTOS, LUCIANO LARA VIEIRA, RODRIGO CARDOSO BIAGIONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO DE SOUZA GOMES - SP323124
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO DE SOUZA GOMES - SP323124
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO DE SOUZA GOMES - SP323124
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVO DE GOVERNO - SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no polo passivo da impetração.

No mais, emende a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do ar. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000840-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON DE JESUS MATOS, ROBSON DE JESUS MATOS, ROBSON DE JESUS MATOS, ROBSON DE JESUS MATOS, ROBSON DE JESUS MATOS, ROBSON DE JESUS MATOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013296-86.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMYRTHIS DE JESUS BURGOS DA SILVA, EGUIDO DINIZ DOS SANTOS, GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO, LOURDES BATISTA DA SILVA, MANOEL DOS SANTOS, MARIA COSTA PESTANA, NILZA FARIAS AMPARO, OLIVIA DA SILVA REIS, RITA DE JESUS SANTOS, ROBERTO IRECE MARTINS, ULISSES OTAVIO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

D E S P A C H O

Prossiga-se.

Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento.

Publique-se. Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001309-69.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARCHIMEDES MELONI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33286571 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000758-31.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: DURVAL GOMES DA SILVA, DURVAL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Amparado no artigo 1.022, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil, DURVAL GOMES DA SILVA opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo (id. 32976235), alegando omissão e contradição.

É o relatório.

DECIDO.

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, ***in*** Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, "Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...)".

A contradição, por sua vez, "(...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão" (VICENTE GRECO FILHO, ***in*** Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).

No caso em exame, ocorreu a contradição apontada, tendo em vista o cumprimento, por parte do patrono, do disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, com a juntada ao feito do contrato de honorários celebrado com seu constituinte (id. 303135).

Ante o exposto, verificado o vício apontado no provimento pretérito (id. 32976235), CONHEÇO dos declaratórios opostos (id. 33130865), porquanto tempestivos, DANDO-LHES PROVIMENTO.

Prossiga-se, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes requeridos (id.32928688), abatendo-se dos valores devidos à parte autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003005-43.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO BERNARDO DA SILVA, LEONARDO BERNARDO DA SILVA, LEONARDO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33002512 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010986-05.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID's. 31523807, 33884285 e 34038650: Anotem-se.

Primeiramente, providencie a inclusão dos patronos indicados, no polo ativo da demanda (ID. 31258974).

Ato contínuo, em face da urgência alegada, oficie-se à Divisão de Precatórios do E.TRF/3ª Região (SP), via **correio eletrônico**, para que coloque à disposição deste juízo os valores referentes ao ofício requisitório transmitido (nº 20190048500 - Protocolo da requisição nº 20190149816), conforme requerido, instruindo-se o comunicado com as principais peças digitalizadas (ID's.: 18793852, 31258974, 31258979, 31523820, 31523823, 33884285 e 33884293).

Cumpra-se, com a necessária urgência e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008844-20.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUI PINTO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 30688760), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002650-33.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VICENTE MARTINS FRANCA, JOSE VICENTE MARTINS FRANCA, JOSE VICENTE MARTINS FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DE ABREU CAVALCANTE LEITE - SP429248
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DE ABREU CAVALCANTE LEITE - SP429248
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DE ABREU CAVALCANTE LEITE - SP429248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34076644 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005603-85.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANALICE BARBOZA D AVIZ DOS SANTOS, ANALICE BARBOZA D AVIZ DOS SANTOS, ANALICE BARBOZA D AVIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202832-44.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA SOUZA DA SILVA, MARIA SOUZA DA SILVA, MARIA SOUZA DA SILVA, MARIA SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010096-56.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KOSMA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013349-67.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA, JOSE LUIZ DE ALMEIDA, JOSE LUIZ DE ALMEIDA, JOSE LUIZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002591-45.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURI CRUCIANO MIRANDA, MAURI CRUCIANO MIRANDA, MAURI CRUCIANO MIRANDA, MAURI CRUCIANO MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ALVES - SP414062, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ALVES - SP414062, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ALVES - SP414062, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ALVES - SP414062, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34082182 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007732-79.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELODIMER NEUSTADTER, WELODIMER NEUSTADTER

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **32017692**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006036-40.2012.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA, MARCO ANTONIO CHIBATT, ELIDA DE PAULA GIGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

ATO ORDINATÓRIO

Id **34046977 e segs.**: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0045852-54.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VIRGINIA CARLOTA ANTONIETTE, VIRGINIA CARLOTA ANTONIETTE, VIRGINIA CARLOTA ANTONIETTE, ANATALIA BRITO DIAS ALVES, ANATALIA BRITO DIAS ALVES, ANATALIA BRITO DIAS ALVES, ALZIRA PERES WOLFENBERG, ALZIRA PERES WOLFENBERG, ALZIRA PERES WOLFENBERG, ANITA DIAS DE SOUZA, ANITA DIAS DE SOUZA, ANITA DIAS DE SOUZA, BENEDICTA RODRIGUES FORTUNATO, BENEDICTA RODRIGUES FORTUNATO, BENEDICTA RODRIGUES FORTUNATO, AURORA CAFARO DAL COLETO, AURORA CAFARO DAL COLETO, AURORA CAFARO DAL COLETO, ERYCINA DAMY CORREA SALLES, ERYCINA DAMY CORREA SALLES, ERYCINA DAMY CORREA SALLES, NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA, NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA, NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA, NEUSA APOLO DA SILVEIRA, NEUSA APOLO DA SILVEIRA, NEUSA APOLO DA SILVEIRA, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Retifiquem-se os requisitórios, para que sejam colocados à ordem do juízo, nos termos do despacho proferido nos Processo n. 5009009-67.2018.403.6104.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003631-62.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA, ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000114-88.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALCIONE PEDRO DE MIRANDA, ALCIONE PEDRO DE MIRANDA, CLECIA CABRAL DA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CLECIA CABRAL DA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

Autos nº 0010746-45.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SIND OP TRAB PORT GERAL ADMS PORTOS E TERM PRIV RET SP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

D E S P A C H O

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (id 22018817), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206656-64.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRANSOCEAN MARITIME AGENCIES S A M, REPRESENTADA P/AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

D E S P A C H O

Aguarde-se o retorno do expediente presencial, suspenso emrazão das Portarias Conjuntas PRES/COREnºs 01 a 08/2020.

Após, tornemconclusos.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000523-93.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EROS MODULADOS LTDA - ME, SAFWAT MOHAMAD ABDOUNI, AMYRA SAFWAT ABDOUNI

D E S P A C H O

Petição Id 33107591: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000752-53.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANTOS CENTRO DE ESTETICA LTDA - EPP, GISELI BARABACH, UBIRATAN DA SILVA CERQUEIRA

D E S P A C H O

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido, informe a CEF sobre a efetivação do acordo noticiado sob id 32915132.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000094-29.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICRA REPRESENTACOES LTDA - EPP, RICARDO PASCALE CRAVEIRO, DEBORA CRISTINA LEAL CRAVEIRO

D E S P A C H O

Petição Id 32838260: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003799-69.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DERNIVALDO SILVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932

D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda-se à juntada do extrato de desbloqueio realizado através do sistema BACENJUD, tendo em vista que aquele acostado sob id 30390862 possui somente a folha de rosto.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000492-05.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: J C T L, J C T L
Advogado do(a) AUTOR: NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO - SP98305
Advogado do(a) AUTOR: NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO - SP98305
REU: CEF, CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

"D E C I S Ã O

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, como requerido pelo autor, em réplica.

Após, abra-se nova vista ao autor, a fim de que esclareça se a pretensão foi atendida pela instituição financeira.

Int.

Santos, 25/03/2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal"

SANTOS, 19 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000905-57.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SOARES, MARCO ANTONIO SOARES, MARCO ANTONIO SOARES, MARCO ANTONIO SOARES, MARCO ANTONIO SOARES, MARCO ANTONIO SOARES, MARCO ANTONIO SOARES, MARCO ANTONIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **33411551**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

Autos nº 5002962-14.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ante o trânsito emjulgado da sentença prolatada sob id 18189388, requeira a CEF o que de seu interesse, em20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008149-32.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUGO TRIMMEL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 223, § 2º do CPC, restituo ao autor o prazo para a prática do ato processual sob id 29980231.

Após, ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento da ADI 5090 pelo E. STF, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, para fins de oportuno desarquivamento.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002446-86.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS UCHOA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre as preliminares apresentadas pelo INSS sob id 30980533, especialmente no tocante à ocorrência de coisa julgada nos autos nº 1011615-53.2018.826.0223.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Id 21430941: à vista das informações mais detalhadas encaminhadas pela CEF quanto ao histórico do autor no tocante aos levantamentos de abono salarial, dê-se ciências as partes.

Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003159-61.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO NUNES DE CARVALHO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Id 33805100: O atendimento parcial nas instituições bancárias, ocasionado pela pandemia de covid-19, via de regra, não impede o recolhimento das custas iniciais, cuja guia de recolhimento (GRU) pode ser gerada e recolhida através dos canais eletrônicos, conforme instruções contidas no link http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/.

No mais, o Posto de Atendimento da CEF instalado no prédio da Subseção Judiciária de Santos (agência 2206) disponibilizou o correio eletrônico ag2206@caixa.gov.br, por meio do qual o i. patrono poderá efetuar o agendamento de atendimento, caso necessite.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das referidas custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004017-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: M.J.G.BERTANHA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES ESPORTIVAS

ATO ORDINATÓRIO

Id **29607205 e ss.**: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002947-40.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVIO BAUTISTA RIBERA, NIVIO BAUTISTA RIBERA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32873220**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

Autos nº 5008105-13.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER ANGELO CANALONGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Id 30962979: Assiste razão à CEF no tocante à prescindibilidade, nesta fase processual, de exibição de outros extratos fundiários relativos ao período pleiteado pelo autor.

O pedido autoral consiste em matéria de direito e, caso seja obtido o provimento jurisdicional pretendido, poderá ser requerida a exibição dos extratos fundiários em eventual fase de execução.

Cumpra-se a determinação proferida sob id 29576363, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo julgamento da ADI 5090 pelo E. STF, devendo a secretaria proceder às devidas anotações para fins de oportuno desarquivamento.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009815-13.2006.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO FERREIRA BRAZIL SANTOS, JACIRO FERREIRA DA SILVA, EVA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499

DECISÃO

Id 34002895: Alegam os coexecutados JACIRO FERREIRA DA SILVA e EVA DE SOUZA SILVA que o bloqueio judicial realizado pelo sistema Bacenjud (id 30882505) teria recaído sobre contas nas quais recebem proventos de aposentadoria, sendo R$ 2.132,00 na conta de titularidade da Eva, junto ao Banco Bradesco S/A, e R$ 4.530,12 na conta de titularidade do Jaciro, mantida no Banco do Brasil S/A.

Para comprovar o alegado trazem documentos (p.09 e 10, id. 32459043 e id 34003113).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os proventos de aposentadoria, por constituírem verba de natureza alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2".

(...)"

Verifico através dos extratos juntados aos autos que, de fato, o bloqueio judicial realizado pelo sistema Bacenjud recaiu sobre contas nas quais recebem proventos de aposentadoria, sendo R$ 2.132,00 na conta de titularidade da Eva, junto ao Banco Bradesco S/A, e R$ 4.530,12 na conta de titularidade do Jaciro, mantida no Banco do Brasil S/A.

Diante do exposto, por se tratar de verbas impenhoráveis, determino o imediato desbloqueio dos valores acima discriminados, através do sistema Bacenjud.

Intimem-se.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006440-59.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO AURELIO BALTAZAR MINHOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia o autor o reconhecimento judicial do direito a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.766.117-6), desde o requerimento administrativo (DER em 25/05/2018) e sem a incidência do fator previdenciário, por meio do enquadramento da atividade especial nos períodos não reconhecidos administrativamente, com a conversão para tempo comum.

Pretende, ainda, seja incluído no período básico do cálculo os seguintes períodos, que não teriam sido computados pelo INSS: todo ano de 1997; competências 10 a 12 de 2000; competências 02 a 06 de 2001; competência 08 de 2001 e competências 10 a 12 de 2001.

Com a inicial, o autor trouxe perfis profissiográficos emitidos pela CODESP, que abrangem o interregno laboral até 02/12/1997 (id 21161892) e cópia de planilha de cômputo do tempo de contribuição efetuada no procedimento administrativo (21162419).

Por ocasião da contestação, o INSS informou que o autor desistiu do benefício requerido nesta ação, o qual lhe havia sido concedido administrativamente, conforme cópia integral do procedimento (NB 42/186.766.117-6 - DER em 25/05/2018) acostada com a peça defensiva (id 22676180).

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu o acolhimento da prova emprestada ou a perícia técnica *in loco*, além da expedição de ofício ao OGMO. O INSS nada requereu.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos não reconhecidos pelo réu por ocasião do procedimento administrativo, notadamente a alegada atividade de trabalhador avulso portuário, junto ao OGMO.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Com a contestação, foi acostada cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/186.766.117-6), requerido em 25/05/2018. Com efeito, embora o autor tenha alegado na exordial que o benefício foi indeferido por falta do tempo de contribuição, observo que, na verdade, houve desistência de sua parte (id 22676180 – pág. 66), vez que não preencheu os requisitos para isenção do fator previdenciário (pág. 35), sendo apurado pela autarquia o total de 38 anos, 4 meses e 1 dia.

Verifico desse procedimento, ainda, que o réu já reconheceu a atividade especial exercida pelo autor nos interregnos laborados para a CODESP, entre 20/10/86 a 05/03/97, e no período de 01/01/98 a 28/02/98, laborado para o OGMO (id 22676180 – pág. 31-33). São tais períodos, portanto, incontroversos, e sobre eles o autor não possui interesse de agir.

Para comprovar a atividade especial, nesta ação, o autor não trouxe aos autos quaisquer documentos que possibilitem aferir a atividade especial nos períodos controversos, mas somente os perfis profissiográficos emitidos pela CODESP em relação ao interregno laboral de 20/10/86 até 02/12/97 (id 21161892).

Na fase de especificação de provas, requereu o acolhimento, como prova emprestada, de laudo que teria sido produzido nos autos nº 0006219-06.2015.403.6104, para outro obreiro (também não foi referido laudo juntado aos autos), bem como a expedição de ofício ao OGMO e a produção de prova pericial.

Anoto, que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Observo do extrato do CNIS (id 21161898) que ao autor foram vertidas contribuições na condição de empregado da empresa LIBRA TERMINAIS S/A, no período de 01/11/2004 a 03/07/2015. Todavia, o autor não trouxe aos autos qualquer documento emitido por essa empregadora, que comprove as alegadas condições especiais, tampouco comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Por fim, verifico que o autor não colacionou aos autos o mencionado perfil profissiográfico emitido pelo OGMO e sequer a cópia da CTPS.

Em relação à prova pericial, vale destacar que esta somente se faz necessária quando a parte indique algum aspecto duvidoso ou lacunoso na documentação emitida pelo empregador.

Destarte, determino ao autor complementar a prova documental, no prazo de 30 dias, trazendo aos autos cópias da CTPS, perfis profissiográficos, LTCATs e demais documentos que entender pertinentes à comprovação da atividade especial nos períodos controversos.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, inclusive para justificar eventual necessidade de realização de perícia técnica ou se concordam com o julgamento da lide.

Intimem-se.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000553-60.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO MARQUES MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia o autor o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (12/04/2019), ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, sem ou com a incidência do fator previdenciário, por meio do enquadramento da atividade especial nos períodos de 01/10/1991 a 31/12/1992, 01/02/1993 a 30/04/1995, 01/06/1995 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 31/12/2003, 01/04/2004 a 30/09/2010, 01/12/2010 a 31/01/2017 e de 01/04/2017 a 28/02/2019.

Com a inicial, o autor trouxe cópia de formulário fornecido pelo Sindicato dos Estivadores, acompanhado da relação de salários de contribuições emitida pelo OGMO (id 27425949), além de cópia integral do procedimento administrativo (id 27427292), do qual consta perfil profissiográfico previdenciário. Colacionou, ainda, laudos periciais relativos a outros trabalhadores (id 27427968).

Foi indeferida a antecipação da tutela.

Por ocasião da contestação, o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu o acolhimento da prova emprestada ou a perícia técnica junto ao OGMO e dentro do Porto de Santos.

O INSS nada requereu.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que o benefício previdenciário em questão foi requerido pelo autor em 12/04/2019, de modo que sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no exercício da atividade de trabalhador avulso portuário, nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, foi acostado perfil profissiográfico previdenciário emitido pelo OGMO (id 27427959), do qual consta a exposição do autor a ruído, além de gases (monóxido de carbono), poeira e gases minerais, no período de 01/10/96 a 30/04/2010.

Não acompanhou o documento, porém, o LTCAT que embasou sua emissão.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu o acolhimento da prova emprestada ou a produção de prova técnica pericial.

Anoto, que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

O autor, porém, não especificou quais as empresas do Porto de Santos em que ocorreu a efetiva prestação de serviços deseja produzir a perícia.

Destarte, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e em homenagem ao princípio da celeridade processual, defiro a dilação probatória e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor como TPA (Trabalhador Portuário Avulso), nos interregnos pleiteados, entre 01/10/1991 e 28/02/2019.

Considerando que o autor não delimitou a prova, caberá ao perito realizar diligência em uma ou mais das empresas portuárias do Porto de Santos, na qual o autor prestou serviços até a data de entrada do requerimento administrativo.

Nomeio para o encargo o Engº **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Forneça o autor o endereço da empresa a ser periciada.

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. B. V. VESTUARIO EIRELI - EPP, BERNARDO BOTTENE VIRTUOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052

DECISÃO

Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre a petição e novos documentos juntados pelos executados (id 32319088 e ss.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002983-82.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, manejada por **EDUARDO HENRIQUE SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a averbação de tempo de serviço militar, a conversão de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas.

O autor atribuiu à causa o valor de R$ 12.934,08 (doze mil, novecentos e trinta e quatro reais e oito centavos).

Ajuizada a ação ordinária, o processo foi distribuído livremente à 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos, considerando que o segurado tem domicílio a menos de 70 km do município sede de Vara Federal, em consonância com a nova redação dada pela Lei 13.876/19 ao art. 15, inciso III, da Lei nº 5.010/66.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal.

Instada a adequar o valor dado à causa ao da pretensão, a parte autora emendou a inicial e propôs a quantia R$ 32.952,92 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, recebo a emenda à inicial e, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste juízo, determinando a remessa, com urgência, de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intimem-se.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002782-61.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: HELIO AUGUSTO DE SOUZA 01790437814, HELIO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Traslade-se cópias da sentença (id 13763093), acórdão (32032163) e trânsito em julgado (id 32032169) para os autos principais nº 5002774-21.2017.403.6104.

Altere-se a classe processual a fim de que passe a constar cumprimento de sentença, invertendo-se o polo.

Após, intimem-se os executados Helio Augusto de Souza 01790437814 e Helio Augusto de Souza, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (id 32580540), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007349-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMERICO TASSO, IRNEIDE DE ALMEIDA TASSO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento à determinação sob id 30244826.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008130-26.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO SOUTO VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Id 30966401: Assiste razão à CEF no tocante à prescindibilidade, nesta fase processual, de exibição de outros extratos fundiários relativos ao período pleiteado pelo autor.

O pedido autoral consiste em matéria de direito e, caso seja obtido o provimento jurisdicional pretendido, poderá ser requerida a exibição dos extratos fundiários em eventual fase de execução.

Cumpra-se a determinação proferida sob id 29567035, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo julgamento da ADI 5090 pelo E. STF, devendo a secretaria proceder às devidas anotações para fins de oportuno desarquivamento.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001588-26.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUPER POSTO 200 MILHAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Id 33777789: Conforme disposto na determinação sob id 33233118, o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Nestes termos, manifeste-se a CEF se há interesse na realização da audiência virtual.

Em caso positivo, informe o e-mail e/ou número de telefone celular próprio e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008547-40.2014.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ASSISTENTE: HIROFUMI HAMASAKI, HIROFUMI HAMASAKI, KEICO HAMASAKI

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

D E S P A C H O

Id 32941461: Considerando a suspensão dos atos judiciais presenciais, que ocasionou o adiamento da realização de perícia para data ainda indefinida, suspendo o pagamento pelo réu, por 60 (sessenta) dias, das parcelas referentes aos honorários periciais.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001617-13.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO FLORENCIO HIPOLITO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Em decisão saneadora (id 3328360) foram afastadas as questões preliminares e foi determinada a expedição de ofício ao Órgão de Gestor de Mão de Obra - OGMO e ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Cubatão e São Sebastião - SINTRAMMAR (PPP's Ids 2021661 a 2021715), solicitando cópia PPRA e do LTCAT referente às funções do autor e esclarecimentos sobre a habitualidade e permanência dos níveis quantitativos de exposição.

Em atendimento à determinação judicial, foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 5852194) e vieram os esclarecimentos do OGMO, acompanhado de documentos (id 13815919-39). O Sindicato igualmente acostou aos autos os documentos solicitados (id 21300661-665).

O autor reiterou o pedido de aceitação da prova emprestada ou o deferimento da prova pericial (id 21703076). Ato contínuo, acostou aos autos PPPs e documentos emitidos pelo SINTRAMAR e OGMO (id 22235067-077).

As partes tiveram ciência dos documentos juntados.

O INSS se manifestou (id 29814708) e requereu a invalidade do laudo pericial trazido aos autos pelo autor (id 2912993 e ss).

DECIDO.

Quanto ao pedido de acolhimento da prova emprestada, anoto que, para fins do reconhecimento de tempo de trabalho especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Conforme se depreende da cópia do procedimento administrativo, o réu já reconheceu como atividade especial os interregnos laborados pelo autor entre 01/10/76 e 31/05/93 (id 5852194 – pág. 42-44), que são incontroversos.

O autor requereu a produção de prova pericial, porém, não especificou quais as empresas do Porto de Santos em que ocorreu a efetiva prestação de serviços deseja produzir a perícia.

Destarte, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e em homenagem ao princípio da celeridade processual, defiro a dilação probatória e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor como TPA (Trabalhador Portuário Avulso), nos interregnos controvertidos (01/06/93 a 04/12/2015).

Considerando que o autor não delimitou a prova, caberá ao perito realizar diligência em uma ou mais das empresas portuárias do Porto de Santos, na qual o autor prestou serviços até a data de entrada do requerimento administrativo.

Nomeio para o encargo o Engº **ANTONIO DE ANDRADE NETO** *(peritoneto@ig.com.br – tel. 13-3261-4084 e 13-9782-6415)*, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Forneça o autor o endereço da empresa a ser periciada.

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Após a juntada do laudo pericial, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5003792-09.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: OLGA MEDEIROS DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Conversão de julgamento em diligência.

OLGA MEDEIROS DE SANTANA propôs a presente ação cautelar de produção antecipada de provas em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o escopo de obter a exibição de extratos de conta corrente, aplicações e apólice de seguro de vida de titularidade de Floriano Antônio de Santana.

Aduz a autora que é herdeira de Floriano Antônio de Santana, falecido em 22 de setembro de 2014 e, nessa condição, necessita da documentação relacionada aos valores por ele deixados, a fim de buscar eventuais direitos que possa ter. Alega que, embora contatada a ré e tentado resolver a questão na via administrativa, não houve êxito, ensejando o ajuizamento da presente cautelar.

Ajuizada originariamente perante a justiça estadual, houve declínio da competência para esta justiça federal em razão da natureza jurídica da ré (id 1720583 – p. 34).

Neste juízo, as partes ficaram cientes da redistribuição.

A CEF apresentou contestação (id 21452914), oportunidade em que, preliminarmente, impugnou o valor da causa, sustentando que não há critério para o montante atribuído, sendo certo que, de qualquer forma, o feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal. Aduziu irregularidade da representação processual no tocante ao instrumento de mandato, falta de interesse de agir e, no mérito, alegou a improcedência do pedido inicial.

Em réplica, a autora refutou as alegações da contestação e reiterou o pedido de procedência.

É o relatório.

Decido.

Ressalto que o valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R$ 5.000,00.

Todavia, a ação de exibição de documentos não se encontra elencada dentre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Destarte, merece acolhida a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, consoante se observa da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região acerca do tema:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS.

1. É cediço que na medida cautelar de exibição de documentos, cujo objetivo é apenas assegurar a eficácia e utilidade futura de prova, é difícil se fixar o valor da causa, notadamente porque não há como quantificar o interesse econômico, sendo necessário atribuir-lhe um valor estimado, com fulcro no art. 291 do CPC/2015. Entretanto, este, a princípio estimado pela parte autora, se descomedido, pode ser alterado de ofício pelo juiz da causa, que o adequará em conformidade com os limites da demanda.

2. Na hipótese, o D. magistrado determinou a redução do valor atribuído à ação para R$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza da pretensão deduzida. No mesmo sentido, entendo, pois, que houve abuso por parte da apelante na fixação de tal montante de R$ 56.221,00 (cinquenta e seis mil reais duzentos e vinte e um reais), sendo admissível que o julgador o reduza independentemente de impugnação da "ex adversa".

3. Assim, é certo que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. Ademais, insta ressaltar que, ao contrário do que pretende convencer a apelante, o fato de tratar-se de uma ação cautelar de rito especial não afasta a competência do Juizado Especial, uma vez que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado. Assim, se o valor da causa estiver do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local onde proposta a demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária correspondente.

6. O fato de se tratar de processo, originariamente, físico não impede a remessa ao Juizado Especial Federal, sendo possível a sua digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal.

7. Apelação parcialmente provida apenas para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru.

(TRF 3ª Região, AC 0001416-94.2017.4.03.6108, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 04/12/2019).

COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- A decisão agravada não merece reforma. Possuindo os Juizados Especiais Federais competência absoluta para causas com valor até sessenta salários mínimos, na forma do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, a ação cautelar de exibição de documentos, para qual foi atribuído o valor de R$5.000,00, não se enquadra nas causas que estão excluídas da competência do JEF, conforme previsão dos incisos I a IV, do §1º, do dispositivo mencionado.

- Ainda, indeterminado o valor da ação principal, se por ocasião de sua propositura ficar constatado que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, resta possível a modificação de competência.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF3 - AI 00092008420154030000 - Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO – Segunda Turma - e-DJF3: 29/09/2016).

APELAÇÃO. FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I. Dispõe a lei que as causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos devem ser processadas em uma das Varas do Juizado Especial Federal, tratando-se, portanto, de competência funcional e absoluta.

II. A medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil de 1973.

III. Não há prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais.

IV. Apelação a que se dá provimento.

(TRF3 - AC 00032591420144036104 - juíza convocada GISELLE FRANÇA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3: 15/12/2016).

Nesse diapasão, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, *ex vi* o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com nossas homenagens, mediante baixa própria.

Intimem-se.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003649-47.2015.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS BALTAZAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005667-48.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BERNARDINO DUARTE LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA RODRIGUES LOPES - SP238748, GUILHERME SARNO AMADO - SP186061

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ante a certidão sob id 34086968, restituo ao autor prazo para a prática do ato processual.

Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial apresentado (id 31340974), em 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008532-71.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ RIBEIRO MATEUS, JOSE LUIZ RIBEIRO MATEUS, JOSE LUIZ RIBEIRO MATEUS, JOSE LUIZ RIBEIRO MATEUS, JOSE LUIZ RIBEIRO MATEUS, JOSE LUIZ RIBEIRO MATEUS, JOSE LUIZ RIBEIRO MATEUS, JOSE LUIZ RIBEIRO MATEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **33904380 e segs.**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200806-05.1990.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CORREA FILHO, ANTONIO CORREA FILHO, ANTONIO CORREA FILHO, ANTONIO CORREA FILHO, ANTONIO CORREA FILHO, ATHANASIO MARTINS, ATHANASIO MARTINS, ATHANASIO MARTINS, ATHANASIO MARTINS, ATHANASIO MARTINS, THEREZA LACANNA BELLANTUONO, THEREZA LACANNA BELLANTUONO, THEREZA LACANNA BELLANTUONO, THEREZA LACANNA BELLANTUONO, THEREZA LACANNA BELLANTUONO, MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO, MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO, MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO, MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO, MARIA DENISE MARTINS RAMOS, MARIA DENISE MARTINS RAMOS, MARIA DENISE MARTINS RAMOS, MARIA DENISE MARTINS RAMOS, MARIA DENISE MARTINS RAMOS, DILMAR MARTINS RAMOS, DILMAR MARTINS RAMOS, DILMAR MARTINS RAMOS, DILMAR MARTINS RAMOS, DILMAR MARTINS RAMOS, LOURDES DA CUNHA MARTINS STARNINI, LOURDES DA CUNHA MARTINS STARNINI, LOURDES DA CUNHA MARTINS STARNINI, LOURDES DA CUNHA MARTINS STARNINI, LOURDES DA CUNHA MARTINS STARNINI, VICENTE DE LUCIA FILHO, VICENTE DE LUCIA FILHO, VICENTE DE LUCIA FILHO, VICENTE DE LUCIA FILHO, VICENTE DE LUCIA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001672-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO RAMOS FARIAS - SP253221
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor da manifestação da CEF.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos.

Intimem-se.

Santos, 24/05/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002357-97.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERREIRA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 33759904 : ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000748-48.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ARAUJO FILHO
REQUERENTE: FRANZESE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005725-30.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUBENS MARTINS SEIXAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO - SP131530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008296-90.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIA CATHARINA CARVALHO DA SILVA, ANTONIA CATHARINA CARVALHO DA SILVA, ANTONIA CATHARINA CARVALHO DA SILVA, ANTONIA CATHARINA CARVALHO DA SILVA, ANTONIA CATHARINA CARVALHO DA SILVA, ANTONIA CATHARINA CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006377-03.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALDINA ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001338-27.2017.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: NEUZA MARY MACHADO, NEUZA MARY MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA ELIZETE DE FREITAS PEREIRA - PR62389
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA ELIZETE DE FREITAS PEREIRA - PR62389

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 20994812 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008483-16.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VITORINO NOGUEIRA, ADEMAR DOS SANTOS, HEITOR DE PAULA GARCEZ, IRACEMA PEREIRA DE ABREU, RUBENS VICENTE TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007941-48.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE, MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE, MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE, MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE, MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE, MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE, MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE, MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE, MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE, MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE, MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE, IONE DE OLIVEIRA VERISSIMO, IONE DE OLIVEIRA VERISSIMO, IONE DE OLIVEIRA VERISSIMO, IONE DE OLIVEIRA VERISSIMO, IONE DE OLIVEIRA VERISSIMO, IONE DE OLIVEIRA VERISSIMO, IONE DE OLIVEIRA VERISSIMO, IONE DE OLIVEIRA VERISSIMO, IONE DE OLIVEIRA VERISSIMO, IONE DE OLIVEIRA VERISSIMO, IONE DE OLIVEIRA VERISSIMO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTOFER AIRES DE ANDRADE DUARTE - SP339359, FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTOFER AIRES DE ANDRADE DUARTE - SP339359, FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTOFER AIRES DE ANDRADE DUARTE - SP339359, FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTOFER AIRES DE ANDRADE DUARTE - SP339359, FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTOFER AIRES DE ANDRADE DUARTE - SP339359, FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTOFER AIRES DE ANDRADE DUARTE - SP339359, FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTOFER AIRES DE ANDRADE DUARTE - SP339359, FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTOFER AIRES DE ANDRADE DUARTE - SP339359, FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTOFER AIRES DE ANDRADE DUARTE - SP339359, FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTOFER AIRES DE ANDRADE DUARTE - SP339359, FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTOFER AIRES DE ANDRADE DUARTE - SP339359, FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32878887**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000852-37.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ACACIO DA SILVEIRA, LUIZ ACACIO DA SILVEIRA, LUIZ ACACIO DA SILVEIRA, LUIZ ACACIO DA SILVEIRA, LUIZ ACACIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31011269 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002854-77.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DEL CARMEN SAMBAD DE CAPRIO, MARIA DEL CARMEN SAMBAD DE CAPRIO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32885599 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001347-86.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, PAULO ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS, RONALDO CAMPOS NUBILE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

ATO ORDINATÓRIO

Id **29389420 e segs.**: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006008-67.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA CLAUDIA BERNARDO LEON PEREIRA, ANA CLAUDIA BERNARDO LEON PEREIRA, ANA CLAUDIA BERNARDO LEON PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31434766), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

Autos nº 5002455-53.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN ALGIS DETTMER JUNIOR - SP340387

D E S P A C H O

Id 31382397: Ante o decurso de prazo sem impugnação pela executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id 30882544), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Após, defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados, que deverão ser atualizados monetariamente.

Para tanto, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Quanto à pesquisa realizada através dos sistema INFOJUD, constato que o resultado obtido encontra-se anexado sob id 30882545, com anotação de sigilo, em razão da natureza das informações ali constantes.

Eventual autorização para acesso deverá ser realizada pelo Departamento Jurídico da CEF ao seu quadro de advogados terceirizados.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012257-15.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMPETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, JOSE PETRUCIO DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

D E S P A C H O

Id 31708434: Ante o decurso de prazo sem impugnação pela executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id 31139681), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Após, defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados, que deverão ser atualizados monetariamente.

Para tanto, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Indefiro a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens dos executados tendo em vista que houve a adoção de tal providência, tendo restado negativa, conforme id 23442156.

Solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º do CPC).

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002761-85.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREA CARLA BERMUDES DURAN

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

D E S P A C H O

Id 31382400: Ante o decurso de prazo sem impugnação pela executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id 30878434), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Após, defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados, que deverão ser atualizados monetariamente.

Para tanto, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Quanto à pesquisa realizada através dos sistema INFOJUD, constato que o resultado obtido encontra-se anexado sob id 30878435, com anotação de sigilo, em razão da natureza das informações ali constantes.

Eventual autorização para acesso deverá ser realizada pelo Departamento Jurídico da CEF ao seu quadro de advogados terceirizados.

Expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo penhorado sob id 30878438.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007547-41.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO DE MORAES, MONICA BASTOS RIBEIRO CUNHA DE MORAES

D E S P A C H O

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 1102-C do CPC.

Altere-se a classe processual para que passe a constar cumprimento de sentença.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002608-86.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RANDA SALAHEDDINE HAMMOUD

D E S P A C H O

Ante a informação sob id 30702045, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003652-38.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONCORDIA LOGISTICA PORTUARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACEDO TAVARES - SC13637
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Afasto a hipótese de prevenção entre o presente feito e os Mandados de Segurança nºs 5003243-62.2020.403.6104 e 5003406-42.2020.403.6104, apontados na aba associados do sistema processual eletrônico, vez que se tratam de pretensões declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária diversas.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000458-30.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA, TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CORREA BURINI - SP183644, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088, FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CORREA BURINI - SP183644, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088, FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida por **TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do 2º, III, art. 2º, IX, art. 2º, X, art. 5º, art. 6º, § 1º e art. 9º da Resolução Normativa - ANTAQ nº 34/2019, assim como qualquer outro dispositivo que autorize, tácita ou expressamente, a cobrança, pelos operadores portuários, do Serviço de Segregação e Entrega (SSE, também chamado de THC2 - Terminal Handling Charge 2).

No curso da ação, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTÊINERES (ABRATEC) requereu seu ingresso no presente feito, na qualidade de *amicus curiae* (id 28707947). Alega, em suma, que seus associados respondem por cerca de 90% da movimentação total de cargas no país; que seu estatuto social estabelece como objeto social a "colaboração com poderes públicos na função de órgão técnico e consultivo, no estudo e solução de problemas pertinentes ao setor de atuação de seus associados"; e que a presente demanda visa a proibir que seus associados realizem a cobrança pelos alegados "segregação e entrega de contêineres", razão pela qual deve ser reconhecida a relevância da matéria e repercussão social da controvérsia.

Por sua vez, a TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA impugnou o ingresso da ABRATEC como *amicus curiae* (id 29304089), alegando que o objetivo da associação não é o de contribuir ao deslinde do feito, mas o de defender um resultado único que atenda aos interesses dos operadores portuários, em afronta ao art. 138, do CPC, que exige "representatividade adequada". Subsidiariamente, na hipótese de se admitir a intervenção, requer seja concedido prazo adicional para o exercício do contraditório em relação às razões apresentadas pela ABRATEC.

A ANTAQ reiterou no id *30373964* o alegado em sua manifestação acostada no id 29045593, especialmente para reafirmar que não se opõe ao pedido de ingresso da ABRATEC na qualidade de *amicus curiae*.

A ABRATEC apresentou nova manifestação sob o id 30855025, rebatendo os argumentos trazidos pela TRANSBRASA e reafirmou que não possui interesse exclusivamente econômico ao defender a higidez no procedimento de elaboração da Resolução Normativa nº 34/2019 da ANTAQ.

A TRANSBRASA reiterou, na manifestação sob o id 31890677, o pedido para que seja indeferido o ingresso da ABRATEC no feito e, consequentemente, seja determinado o desentranhamento das petições apresentadas pela referida associação. Subsidiariamente, em caso de deferimento, reitera a concessão de prazo adicional para manifestação em relação às razões apresentadas pela associação.

É o relatório.

DECIDO.

Sustenta a autora a nulidade da cobrança pelo Serviço de Segregação e Entrega - THC2/SSE ("Terminal Handling Charge 2"), por entender que se trata de valor adicional cobrado pelos operadores portuários para entrega de contêineres aos recintos alfandegados sem prestação de serviço adicional.

Afirma que a RN nº 34/2019, aprovada pela ANTAQ por meio do acórdão nº 62/2019, autoriza a cobrança da THC2/SSE por Operadores Portuários a preço abusivo e carente de previsão contratual e/ou legal para liberação de contêineres que serão armazenados em instalações portuárias alfandegadas localizadas em zona secundária, que é a posição em que se encontra a autora.

Discute-se, na presente ação, em suma, a legalidade da cobrança pelo Serviço de Segregação e Entrega - THC2/SSE ("Terminal Handling Charge 2").

Pretende a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTÊINERES (ABRATEC) seu ingresso no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*.

Como sabido, o art. 138, do CPC, estabelece que:

> *"Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*
>
> *§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.*
>
> *§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae .*
>
> *§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas."*

Como se vê não veda o dispositivo que o interveniente esteja despido de qualquer interesse no julgamento da causa, mas sim que possua a representação adequada, de modo a contribuir com a expansão do debate processual e com a qualificação da decisão final.

Nesse sentido, consoante leciona Fredie Didier Junior,

"[...] o amicus curiae é o terceiro, que espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do órgão jurisdicional, intervém no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão"

(...)

Exige-se, porém, que tenha representatividade adequada (art. 138, caput, CPC). Ou seja, o amicus curiae precisa ter algum vínculo com a questão litigiosa, de modo a que possa contribuir para a sua solução.

A adequação da representação será avaliada a partir da relação entre o amicus curiae e a relação jurídica litigiosa. Uma associação científica possui representatividade adequada para a discussão de temas relacionados à atividade científica que patrocina; um antropólogo renomado pode colaborar, por exemplo, com questões relacionadas aos povos indígenas; uma entidade de classe pode ajudar na solução de questão que diga respeito à atividade profissional que ela representa etc. [...]"

(Curso de Direito Processual Civil, 17 edição, Editora Jus Podium, p. 522 e 523).

Nesse contexto, no caso concreto, conforme se verifica através do documento sob o id 28708604, o estatuto social da ABRATEC foi alterado, a fim de permitir que a entidade represente terminais de contêineres, arrendados e privados, dentro e fora de portos organizados, em todo o território nacional.

Consta da petição sob o id 28707947 que "o estatuto social da "ABRATEC" estabelece, como objeto social, a colaboração com os poderes públicos na função de órgão técnico e consultivo, no estudo e solução de problemas pertinentes ao setor de atuação de seus associados."

No caso em tela, reputo presente a representatividade adequada entre a ABRATEC e a relação jurídica litigiosa, de modo a contribuir para o debate plural e solução qualificada do litígio.

Com efeito, a demanda envolve intrincada questão, uma vez que o serviço de armazenagem de carga encontra-se submetido a regime competitivo, *não se podendo admitir abuso de posição naturalmente vantajosa dos terminais portuários*, nem que o operador portuário suporte, sem justa remuneração, *eventuais custos da prestação de serviços de interesse do recinto concorrente*, a serem realizados no tempo e modo que facilitem sua operação.

Diante desse conflito, faz todo sentido que a entidade que representa os terminais de contêineres pretenda ingressar na presente ação, a fim de contribuir para o aprimoramento do julgamento da causa. Todavia, não parece conveniente equipará-la às partes, no que concerne aos poderes processuais, que devem ficar limitados ao aporte de elementos de convicção sobre o mérito da demanda.

Ante o exposto, pelas razões supra e o que mais consta dos autos, **DEFIRO o ingresso da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTÊINERES (ABRATEC)**, no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138, do CPC, *exclusivamente para apresentação de manifestações, documentos, pareceres e arrazoados relacionados à instrução e ao mérito da demanda.*

Anote-se no sistema PJE.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.

Defiro à TRANSBRASA, o prazo adicional de 15 (quinze) dias para se manifestar especificamente em relação ao conteúdo das manifestações da ABRATEC, conforme requerido.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000588-88.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

D E S P A C H O

Ante a complexidade do trabalho pericial que envolve o presente feito, bem como o arbitrado em casos análogos, fixo os honorários periciais em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sem prejuízo de ulterior elevação no patamar requerido (id 30699974).

Providencie a embargante o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o senho perito, Antonio Loureiro Escuder, a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

Com a informação supra, intimem-se as partes.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000054-76.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO EMMERICH DE SOUZA

D E S P A C H O

Id 334705356: Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que da aba correspondente ao sigilo de documentos consta que a CEF, através de seu Departamento Jurídico, encontra-se devidamente habilitada para visualização do documento acostado sob id 33152589.

As dificuldades e dúvidas operacionais poderão ser reportadas ao suporte ao usuário através do endereço http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, não havendo manifestação, ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 18 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002699-11.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DANIELIUS - SP204372

D E S P A C H O

Id 32757173: A fim de possibilitar a apreciação do requerido, apresente a CEF matrícula atualizada dos imóveis mencionados, em 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada pela executada sob id 32981534.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007330-32.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SUCESSOR: ANDREA REGINA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO - SP336671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação do INSS sob id 32523228, por ora, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004477-16.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEWFACE SANTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a concordância do senhor perito, defiro o parcelamento dos honorários periciais em 05 (cinco) prestações mensais e sucessivas.

Proceda a autora ao recolhimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008290-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON SILVA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Robson Silva de Santana em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Para tanto, atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002679-47.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NAHYR BRANDAO DOS SANTOS, NAHYR BRANDAO DOS SANTOS, NAHYR BRANDAO DOS SANTOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000458-30.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA, TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CORREA BURINI - SP183644, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088, FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CORREA BURINI - SP183644, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088, FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES DE USO PUBLICO - ABRATEC, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES DE USO PUBLICO - ABRATEC
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO

A T O O R D I N A T Ó R I O

(id 33774699)

"DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida por **TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do 2º, III, art. 2º, IX, art. 2º, X, art. 5º, art. 6º, § 1º e art. 9º da Resolução Normativa - ANTAQ nº 34/2019, assim como qualquer outro dispositivo que autorize, tácita ou expressamente, a cobrança, pelos operadores portuários, do Serviço de Segregação e Entrega (SSE, também chamado de THC2 - Terminal Handling Charge 2).

No curso da ação, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTÊINERES (ABRATEC) requereu seu ingresso no presente feito, na qualidade de *amicus curiae* (id 28707947). Alega, em suma, que seus associados respondem por cerca de 90% da movimentação total de cargas no país; que seu estatuto social estabelece como objeto social a "colaboração com poderes públicos na função de órgão técnico e consultivo, no estudo e solução de problemas pertinentes ao setor de atuação de seus associados"; e que a presente demanda visa a proibir que seus associados realizem a cobrança pelos alegados "segregação e entrega de contêineres", razão pela qual deve ser reconhecida a relevância da matéria e repercussão social da controvérsia.

Por sua vez, a TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA impugnou o ingresso da ABRATEC como *amicus curiae* (id 29304089), alegando que o objetivo da associação não é o de contribuir ao deslinde do feito, mas o de defender um resultado único que atenda aos interesses dos operadores portuários, em afronta ao art. 138, do CPC, que exige "representatividade adequada". Subsidiariamente, na hipótese de se admitir a intervenção, requer seja concedido prazo adicional para o exercício do contraditório em relação às razões apresentadas pela ABRATEC.

A ANTAQ reiterou no id *30373964* o alegado em sua manifestação acostada no id 29045593, especialmente para reafirmar que não se opõe ao pedido de ingresso da ABRATEC na qualidade de *amicus curiae*.

A ABRATEC apresentou nova manifestação sob o id 30855025, rebatendo os argumentos trazidos pela TRANSBRASA e reafirmou que não possui interesse exclusivamente econômico ao defender a higidez no procedimento de elaboração da Resolução Normativa nº 34/2019 da ANTAQ.

A TRANSBRASA reiterou, na manifestação sob o id 31890677, o pedido para que seja indeferido o ingresso da ABRATEC no feito e, consequentemente, seja determinado o desentranhamento das petições apresentadas pela referida associação. Subsidiariamente, em caso de deferimento, reitera a concessão de prazo adicional para manifestação em relação às razões apresentadas pela associação.

É o relatório.

DECIDO.

Sustenta a autora a nulidade da cobrança pelo Serviço de Segregação e Entrega - THC2/SSE ("Terminal Handling Charge 2"), por entender que se trata de valor adicional cobrado pelos operadores portuários para entrega de contêineres aos recintos alfandegados sem prestação de serviço adicional.

Afirma que a RN nº 34/2019, aprovada pela ANTAQ por meio do acórdão nº 62/2019, autoriza a cobrança da THC2/SSE por Operadores Portuários a preço abusivo e carente de previsão contratual e/ou legal para liberação de contêineres que serão armazenados em instalações portuárias alfandegadas localizadas em zona secundária, que é a posição em que se encontra a autora.

Discute-se, na presente ação, em suma, a legalidade da cobrança pelo Serviço de Segregação e Entrega - THC2/SSE ("Terminal Handling Charge 2").

Pretende a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTÊINERES (ABRATEC) seu ingresso no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*.

Como sabido, o art. 138, do CPC, estabelece que:

"Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae .

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas."

Como se vê não veda o dispositivo que o interveniente esteja despido de qualquer interesse no julgamento da causa, mas sim que possua a representação adequada, de modo a contribuir com a expansão do debate processual e com a qualificação da decisão final.

Nesse sentido, consoante leciona Fredie Didier Junior,

"[...] o amicus curiae é o terceiro, que espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do órgão jurisdicional, intervém no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão"

(...)

Exige-se, porém, que tenha representatividade adequada (art. 138, caput, CPC). Ou seja, o amicus curiae precisa ter algum vínculo com a questão litigiosa, de modo a que possa contribuir para a sua solução.

A adequação da representação será avaliada a partir da relação entre o amicus curiae e a relação jurídica litigiosa. Uma associação científica possui representatividade adequada para a discussão de temas relacionados à atividade científica que patrocina; um antropólogo renomado pode colaborar, por exemplo, com questões relacionadas aos povos indígenas; uma entidade de classe pode ajudar na solução de questão que diga respeito à atividade profissional que ela representa etc. [...]"

(Curso de Direito Processual Civil, 17 edição, Editora Jus Podium, p. 522 e 523).

Nesse contexto, no caso concreto, conforme se verifica através do documento sob o id 28708604, o estatuto social da ABRATEC foi alterado, a fim de permitir que a entidade represente terminais de contêineres, arrendados e privados, dentro e fora de portos organizados, em todo o território nacional.

Consta da petição sob o id 28707947 que "o estatuto social da "ABRATEC" estabelece, como objeto social, a colaboração com os poderes públicos na função de órgão técnico e consultivo, no estudo e solução de problemas pertinentes ao setor de atuação de seus associados."

No caso em tela, reputo presente a representatividade adequada entre a ABRATEC e a relação jurídica litigiosa, de modo a contribuir para o debate plural e solução qualificada do litígio.

Com efeito, a demanda envolve intrincada questão, uma vez que o serviço de armazenagem de carga encontra-se submetido a regime competitivo, *não se podendo admitir abuso de posição naturalmente vantajosa dos terminais portuários*, nem que o operador portuário suporte, sem justa remuneração, *eventuais custos da prestação de serviços de interesse do recinto concorrente*, a serem realizados no tempo e modo que facilitem sua operação.

Diante desse conflito, faz todo sentido que a entidade que representa os terminais de contêineres pretenda ingressar na presente ação, a fim de contribuir para o aprimoramento do julgamento da causa. Todavia, não parece conveniente equipará-la às partes, no que concerne aos poderes processuais, que devem ficar limitados ao aporte de elementos de convicção sobre o mérito da demanda.

Ante o exposto, pelas razões supra e o que mais consta dos autos, **DEFIRO o ingresso da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTÊINERES (ABRATEC)**, no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138, do CPC, *exclusivamente para apresentação de manifestações, documentos, pareceres e arrazoados relacionados à instrução e ao mérito da demanda.*

Anote-se no sistema PJE.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.

Defiro à TRANSBRASA, o prazo adicional de 15 (quinze) dias para se manifestar especificamente em relação ao conteúdo das manifestações da ABRATEC, conforme requerido.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 22 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000374-13.2003.4.03.6104 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)

AUTOR: APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA, APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA, APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LENI DIAS DA SILVA - SP77189
Advogado do(a) AUTOR: LENI DIAS DA SILVA - SP77189
Advogado do(a) AUTOR: LENI DIAS DA SILVA - SP77189

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, FILOMENA FAUSTINO, FILOMENA FAUSTINO, FILOMENA FAUSTINO, MARCELO CALDAS SANTOS, MARCELO CALDAS SANTOS, MARCELO CALDAS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA, CESP, CESP, CESP, HENRIQUE ALIERTE COSTABILE, HENRIQUE ALIERTE COSTABILE, HENRIQUE ALIERTE COSTABILE

Advogado do(a) REU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
Advogado do(a) REU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
Advogado do(a) REU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) REU: VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433
Advogado do(a) REU: VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433
Advogado do(a) REU: VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433
Advogado do(a) REU: ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES - SP63061
Advogado do(a) REU: ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES - SP63061
Advogado do(a) REU: ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES - SP63061
Advogado do(a) REU: VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433
Advogado do(a) REU: VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433
Advogado do(a) REU: VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433
Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **33647245**: ciência a parte **ré** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112
Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651
Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203
Advogado do(a) REU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651
Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203
Advogado do(a) REU: TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

A T O O R D I N A T Ó R I O

D E C I S Ã O

ID 33905649: Intime-se o contador Pablo Barcelos para que, no prazo de dez dias, encaminhe cópias as mensagens de correio eletrônico trocadas com a empresa TRANSLITORAL, com a indicação de data de envio e resposta, e, se possível, dos códigos de autenticação de tais e-mails para eventual consulta.

Outrossim, oficie-se à empresa JBS, solicitando o envio a este Juízo de todos os conhecimentos de transporte, notas fiscais e manifestos de transporte, dentre outros documentos, relativos a transações comerciais celebradas com a empresa TRANSLITORAL.

ID 33906782: Homologo a desistência da testemunha Nilson José Fedatto.

Providencie a serventia ao necessário.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 18 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

SANTOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387
Advogados do(a) REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075, JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

A T O O R D I N A T Ó R I O

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da proximidade do vencimento do prazo de noventa dias estabelecido pelo parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, passo a reavaliar, de ofício, a necessidade de manutenção das prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados.

De início, registro que os indícios de autoria e materialidade em relação a todos os réus foram sobejamente exarados nas últimas decisões proferidas nestes autos, notadamente na de ID 29849663, de modo que me reporto aos termos lá consignados, a fim de se evitar o vício da tautologia.

No que toca aos requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, anoto que a situação fática dos acusados não sofreu alteração desde a última decisão. Com efeito, as prisões foram decretadas com o escopo de se garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela forma e finalidade de agir da organização criminosa das quais os denunciados, em tese, fazem parte que, mesmo em parte desmantelada, tem grande capacidade de perpetuar o cometimento de atividades ilícitas.

Da mesma forma, a necessidade de se garantir a instrução criminal continua bem evidenciada no fato de que, caso postos em liberdade, os réus acautelados poderão prejudicar a produção probatória, uma vez que persiste o risco de, nessas hipóteses, eles virem a intimidar testemunhas, contatar eventuais coatores dos delitos e acionar toda a estrutura da organização para ocultar provas que interessam a outros feitos que porventura estejam em curso e se relacionem ao mesmo grupo criminoso.

Ademais, cabe enfatizar que **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA** e **ÉDER SANTOS DA SILVA** permanecem foragidos, numa demonstração inequívoca de que não pretendem contribuir para persecução penal, mas sim se furtar à aplicação da lei.

Dessa forma, não tendo vislumbrado alteração na situação fática, ratifico os termos das decisões de ID's 29849663 e 33908495, e mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor de **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, ÉDER SANTOS DA SILVA, ANDRÉ LUIS GONÇALVES** e **PEDRO MARQUES OLIVEIRA**.

Ciência às partes.

Santos-SP, 18 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

SANTOS, 22 de junho de 2020.

6ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000940-38.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA

INVESTIGADO: JOAO ATTILA PALINKAS JUNIOR, MARCELO DOMINGUES SILVA

D E S P A C H O

Diante da ratificação da denúncia pelo Ministério Público Federal, este juízo ratifica a decisão que recebeu a denúncia.

Com efeito, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração penal (art. 20, "caput" e §2º, da Lei 7716/89). Conseguintemente, não é o caso de aplicação do art. 395, I, CPP. Além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, II, CPP).

Por fim, em análise adequada a este momento processual, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos pelo titular da ação penal demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, III, CPP).

Ciência aos réus da redistribuição destes autos, bem como para que, caso queiram, aditem as defesas anteriormente apresentadas.

SANTOS, 12 de maio de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006965-41.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA,

Advogado do(a) REU: DIEGO BEZERRA BASTOS - SP354827

Advogado do(a) REU: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291
Advogado do(a) REU: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291
Advogado do(a) REU: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291
Advogado do(a) REU: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291
Advogado do(a) REU: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291
Advogado do(a) REU: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 33600916: "Sem outras diligências pelas partes. Dê-se vista ao MPF e após às defesas para o oferecimento de memoriais por escrito, nos termos do Art. 403, §3º do CPP".

SANTOS, 19 de junho de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007684-70.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: SEGAME'S SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME, RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO, SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização da presente execução fiscal.

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n.60.009.404/0001-78), até o limite atualizado do débito (R$ 138.277,15), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007684-70.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: SEGAME'S SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME, RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO, SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização da presente execução fiscal.

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n.60.009.404/0001-78), até o limite atualizado do débito (R$ 138.277,15), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0201999-74.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: TOURING CLUB DO BRASIL, LEONARDO DE CASTRO FRANCA, CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA FILHO, LUIZ GONZAGA DE MAGALHAES CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

D E S P A C H O

ID:27798633 - defiro, em parte, visto que excluo, em razão de falecimento (ID 16534371) o coexecutado CARLOS GUIMARÃES DE ALMEIDA FILHO, devendo a parte exequente manifestar-se objetivamente quanto a este fato.

Posto isso, estando os demais coexecutados regularmente citados e não tendo ocorrido penhora de bens, acolho o pleito da exequente para deferir a penhora "on line" através do Sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas dos coexecutados adiante relacionados, tantos quanto bastem à satisfação da dívida no importe de R$ 165.608,85:

1) TOURING CLUBE DO BRASIL (CNPJ nº 33.639.865/0003-13).

2) LUIZ GONZAGA DE MAGALHÃES CASTRO (CPF nº 094.887.407-44).

3) LEONARDO DE CASTRO FRANCA (CPF nº 001.592.711-34)

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004396-60.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIN TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078

DESPACHO

ID 19371957 - Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de **DIN TRANSPORTES LTDA - EPP** (CPF/CNPJ n.**72.835.754/0001-72; 72.835.754/0002-53; 72.835.754/0003-34; 72.835.754/0004-15; 72.835.754/0005-04**), até o limite atualizado do débito (**R$ 1.505.960,47**), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida ou na insuficiência de valores bloqueados para pagamento integral do debito, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação trabalhista **n.0002325-84.2012.502.0441**, em trâmite na 1ª Vara de Santos/SP, conforme requerido. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000946-41.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS, JOSE SEVERIANO MOREL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: WAGNER OLIVEIRA DA COSTA - SP126191

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.00007104-98.2007.403.6104. Após, a formalização da garantia nos autos da execução. Se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003660-47.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMAGUA COMERCIO DE AGUA E ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410, ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, proceda a secretaria o decurso do prazo para manifestação da decisão que consta no ID nº 20143712, págs. 97/98 e cumpra-se a parte final da mencionada decisão.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000413-19.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMACHO DELLAMORE TORRES - SP252468
EXECUTADO: GLEICY LUZ REINOSO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o o determinado nos autos procedendo-se a citação para pagamento do débito, sob pena de penhora. Expeça-se mandado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000339-06.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
EXECUTADO: GISLEINE RAMON ZILINSKI

DESPACHO

Petição ID 17251318 - Defiro a emenda à inicial.

I – Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

II - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos. Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002450-92.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGINIA CARUSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS - SP131667

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Diante do valor ínfimo bloqueado nos autos, manifeste-se a exequente seu interesse, requerendo o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001112-83.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A A PORTUGUESA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL - SP242737

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002409-59.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Chamo o feito a ordem.

Torno sem efeito o r.despacho ID 30781013.

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, **cancele-se a distribuição.**

Intime-se.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001762-09.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.21323573: Analisando os autos, verifico que a executada, alega que o imóvel, indicado e assinalado no termo de penhora não é de sua propriedade. Assim, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido do ID n.21491686.

intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007050-27.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência às partes, da redistribuição do presente feito. Requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003954-38.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DESPACHO

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tornem-me para liberação do referido valor.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006143-86.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STUDIO CASA ROUPARIA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COELHO DE OLIVEIRA - SP357745, PATRICIA FUDO - SP183190

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, **transferindo-se os valores nos termos requeridos na petição ID nº 27783524**, via BacenJud, conforme 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004985-91.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARAUJO - SP148311

D E C I S Ã O

Pela petição ID 30043412, a executada requer a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que as contas seriam destinadas a recebimento de benefício previdenciário e depósitos em conta poupança.

Os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação da executada, na medida em que não permitem que se conclua que a conta mantida no Banco do Brasil destine-se, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário, bem como que a mantida na Caixa Econômica Federal seja conta poupança.

Assim, antes da análise do requerimento de liberação de valores, apresente a executada extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação bancária no Banco do Brasil anterior à data da indisponibilização, e comprovação de que a conta mantida na Caixa Econômica Federal seja conta poupança.

No silêncio, tornem os autos conclusos para conversão em penhora.

Sem prejuízo, anoto que "proposta de acordo" dever ser apresentada em sede administrativa.

Intime-se com urgência.

SANTOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004302-56.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ALISSON GONCALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citaçao do executado no endereço indicado no ID 20697599.

Com o retorno, intime-se o exequente para que se manifeste.

Cumpra-se.

SANTOS, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 0006994-59.2013.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
REU: DOUGLAS FARIA LEITE

DESPACHO

Cite-se o executado nos endereços declinados no ID nº 32410952.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-44.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDERSON DOS REIS SUAVE, ANDERSON DOS REIS SUAVE, ANDERSON DOS REIS SUAVE, VANESSA CRISTINA DE SOUZA SUAVE, VANESSA CRISTINA DE SOUZA SUAVE, VANESSA CRISTINA DE SOUZA SUAVE

DESPACHO

Cite-se o executado nos endereços declinados no ID nº 32316662.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001127-37.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de execução de sentença/acórdão prolatada(o) nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário.

O INSS concorda com os valores remanescentes apresentados pela parte autora quanto ao principal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a parte autora, após o pagamento do precatório, fazer incidir juros de mora entre a data da conta homologada até a expedição do ofício requisitório.

Após o parecer da Contadoria Judicial (*ID 23677957*), o INSS concordou com os critérios de juros da conta apresentada pela Autora.

De fato, pacificou-se o entendimento de que *"Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."*, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, sob sistemática de repercussão geral.

Posto isso, face à concordância do INSS com a conta complementar do principal, **ACOLHO** os cálculos da Autora, tornando líquido o montante remanescente devido pelo INSS em execução no total de R$1.972,36 (Um Mil, Novecentos e Setenta e Dois Reais e Trinta e Seis Centavos), para janeiro/2006, conforme cálculos *ID 13400041 – fls. 276*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão, no polo ativo do presente feito, de MARIA APARECIDA SOARES INÁCIO, excluindo-se o Autor falecido (*ID 13400041 – fls. 158/174*).

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-83.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO AMODIO MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CELSO AMODIO MANTOVANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

Foi determinada a juntada do prévio requerimento administrativo de acordo com o benefício pretendido.

Peticionou o Autor prestando esclarecimentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na espécie dos autos, observo que o Autor requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria por idade, aqui pretendida.

Ambas as aposentadoria possuem requisitos distintos, sendo de responsabilidade do Autor o requerimento administrativo do benefício correto.

Com efeito, considerando o disposto no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral, que decidiu que "*a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise"*, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e art. 487, VI, do CPC.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-94.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE GONCALVES DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: STENIO JUSTINO DA COSTA - SP421269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE GONÇALVES DE SOUZA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 15/05/2018.

Alega que ainda possui incapacidade permanente, razão pela qual faz *jus* ao restabelecimento do benefício.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 16910318, do qual se manifestaram as partes.

Após manifestação das partes, vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.*
>
> *(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Na espécie, colhe-se do laudo judicial que o Autor é portador de esquizofrenia, concluindo pela incapacidade total e permanente para o trabalho desde 07/08/2009.

Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 15/05/2018.

Deverá haver a compensação financeiras dos valores eventualmente recebidos a título de mensalidade de recuperação no mesmo período.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez do Autor, desde a cessação em 15/05/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas ex lege.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005123-62.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CICERO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,** em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de junho 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003516-43.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040, MARIA JULIA NOGUEIRA SANTANNA - SP285449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,** em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-10.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JESUE RENO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JESUE RENO MAGALHAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz *jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência deste Juízo para julgamento do feito. No mérito, sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 27964298, do qual as partes manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente rejeito a preliminar do INSS, uma vez que os cálculos para se chegar ao valor da causa encontram-se na inicial.

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em fevereiro de 2020, que *o Autor foi diagnosticado com mieloma múltiplo em 25 de abril de 2018, e foi submetido a tratamento quimioterápico e transplante autólogo de medula óssea em janeiro de 2019. Não há documentos que indiquem recidiva da doença ou necessidade de novos tratamentos*. Informa, ainda, a perita que *devido a doença e ao tratamento ao qual foi submetido, houve incapacidade total e temporária entre 14 de junho de 2018 até abril de 2019. Após recuperou sua capacidade de trabalho.*

Conclui pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, o Autor não faz *jus* aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Ressalto, por fim, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período em que constatada a sua incapacidade pela perita judicial e retornou a suas atividades laborais a partir da cessação do benefício (CNIS 22939212).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001076-42.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUCILENE VICTORINO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CHRISTINA MONTEIRO FERRO - SP396476
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUCILENE VICTORINO MONTEIRO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise do recurso por ela protocolado.

Aduz que ingressou com pedido de aposentadoria por idade que foi indeferido. Inconformado com a denegatória optou por recorrer, sendo o recurso protocolado em 22/09/2019. Sustenta que a demora excessiva para análise do recurso administrativo constitui ato ilegal.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que o recurso administrativo encontra-se pendente de análise para posterior remessa à Junta de Recursos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante requereu sua aposentadoria por idade em 30/05/2019, que restou indeferida. Inconformado com a decisão administrativa, apresentou recurso em 22/09/2019, e até a presente data o recurso sequer foi analisado a fim de ser encaminhado à Junta de Recursos para julgamento.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIAÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

> PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIAÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS . - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Especificamente em relação ao processamento de recurso contra decisão do INSS, o art. 542 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015 determina que ele seja imediatamente encaminhado para a Junta de Recursos após o transcurso de 30 (trinta) dias, ainda que não tenha sido apresentado contrarrazões pela autarquia previdenciária:

> Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Destarte, na espécie dos autos, considerando o requerimento administrativo feito em 30/05/2019 e a interposição de recurso na esfera administrativa em 22/09/2019, passados mais de oito meses sem que o recurso tenha sido analisado, assiste razão ao Impetrante.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a Autoridade Impetrada dê andamento ao recurso interposto contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade nº 193.996.961-9, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002204-97.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JEANE BARBEITO BIZZOTO, JEANE BARBEITO BIZZOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JEANE BARBEITO BIZZOTO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença NB 31/629.480.332-6 e mantenha o pagamento até haver transcorrido o prazo para recurso da decisão que cessou o benefício.

Segundo narra a impetrante, o cancelamento do benefício ocorreu após a realização de perícia médica no âmbito administrativo, cuja conclusão quanto à inaptidão para o trabalho restou afastada pelo exame médico realizado.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é via processual destinada a corrigir ato de autoridade ofensivo a direito líquido, mediante prova pré-constituída e inequívoca do alegado.

Após o exame dos documentos trazidos aos autos pelo Impetrante, em consonância aos fatos narrados, entendo que não está presente o direito líquido e certo invocado, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Conforme se extrai dos autos, a impetrante passou a gozar do benefício de auxílio-doença em 03/09/2019, o qual foi concedido até 15/11/2019, ocasião em que deveria se submeter a nova perícia para atestar a continuidade ou não da incapacidade (ID nº 30946752).

Em 20/01/2020, o INSS cessou o pagamento do benefício, alegando ter sido apurada a recuperação do trabalhador e sua aptidão para o retorno ao mercado de trabalho.

Contra tal ato insurge-se a parte. Sem razão, entretanto.

O cancelamento do auxílio-doença decorrente da recuperação da capacidade laboral do trabalhador encontra fundamento legal no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

> *Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

Assim, é certo que, em se tratando de benefícios por incapacidade, os quais se caracterizam pela transitoriedade, é dever da autarquia rever as condições de saúde do trabalhador beneficiado pelos citados amparos. Caso constatada a recuperação da capacidade para o trabalho, impõe-se a cessação imediata do benefício, como determina a legislação previdenciária.

No caso dos autos, o INSS efetuou perícia médica no trabalhador, constatando a cessação da incapacidade geradora do benefício, o que autoriza, de plano, sua cessação, não havendo que se aguardar o transcurso do prazo para recurso contra a decisão.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pelo Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000678-95.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO CABO LOBO, MARIA DO CARMO CABO LOBO, MARIA DO CARMO CABO LOBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO MARTIN STADE - SP274955
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO MARTIN STADE - SP274955
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO MARTIN STADE - SP274955
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA DO CARMO CABO LOBO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e conclusão dos requerimentos administrativos de protocolo nº 1269502918, realizado em 08/07/2019, protocolo nº 166455864, efetuado em 23/07/2019 e protocolo nº 658138527 de 21/11/2019 e até hoje não analisados.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que a impetrante teve seu benefício de prestação continuada da Assistência Social à Pessoa Idosa cessado, o que levou ao protocolo dos requerimentos administrativos de cópia do processo administrativo, de suspensão prazo para recurso e do restabelecimento do benefício, os quais foram efetuados, respectivamente, em 08/07/2019, 23/07/2019 e 22/11/2019, sendo que encontram-se sem análise até a data atual.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIAÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIAÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS . - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise os requerimentos protocolados sob os números 1269502918, 166455864 e 658138527 no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002079-32.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: M. P. D. N. S., M. P. D. N. S., M. P. D. N. S., DANIELA PEREIRA DO NASCIMENTO, DANIELA PEREIRA DO NASCIMENTO, DANIELA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

M.P.D.N.S., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM DIADEMA** , objetivando, em síntese, que seja analisado o requerimento de renovação do benefício previdenciário de auxílio reclusão sob o nº 179.593.167-9.

Juntou documentos.

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade coatora informou que a renovação do benefício em questão foi analisada e concedida.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações, houve a análise do pedido administrativo de restabelecimento do benefício de auxílio reclusão, conforme requerido na *exordial*, inclusive com o pagamento dos valores retroativos.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o transito, ao arquivo.

P.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-14.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THIAGO QUADROS DE ANDRADE, THIAGO QUADROS DE ANDRADE, THIAGO QUADROS DE ANDRADE, THIAGO QUADROS DE ANDRADE, THIAGO QUADROS DE ANDRADE, THIAGO QUADROS DE ANDRADE, THIAGO QUADROS DE ANDRADE
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781

DESPACHO

Pela derradeira vez, manifeste-se a CEF acerca da alegação de pagamento de ID nº 28348963.

No silêncio, venha os autos conclusos para extinção.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009395-75.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003133-33.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros após a Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, afastar a exigência das contribuições de terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Aduzem que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Relatam que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustentam que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntaram documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

> *Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *§1º (...)*
>
> *§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*
>
> *II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*
>
> *III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explicita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Quanto ao pedido subsidiário, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

> *"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*
>
> *Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante emindustriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Recurso especial do INSS:

1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86. , examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida.

2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

- O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006).

- O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

- "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte.

3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ.

4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis.

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Vilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5,DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.

(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 – 199904010490354 – Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003136-85.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros após a Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, afastar a exigência das contribuições de terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

> *Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *§1º (...)*
>
> *§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*
>
> *II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*
>
> *III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explicita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Quanto ao pedido subsidiário, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

> *"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*
>
> *Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

> *"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".*

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

> *"DECISÃO*
>
> *Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:*
>
> *"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.*
>
> *1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.*
>
> *2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.*
>
> *3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).*
>
> *A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).*
>
> *Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).*
>
> *A irresignação não merece prosperar.*
>
> *Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).*
>
> *O julgado restou assim ementado:*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.*
>
> *1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA.*

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante emindustriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Recurso especial do INSS:

1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86. , examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida.

2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

- O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006).

- O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

- "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte.

3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ.

4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis.

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Vilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, AMS nº 05-5,DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.

(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 – 199904010490354 – Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005389-80.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, TOME PARTICIPACOES LTDA, TOME PARTICIPACOES LTDA, TOME PARTICIPACOES LTDA, TOME PARTICIPACOES LTDA, TOME ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TOME ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TOME ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TOME ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TOME EDIFICACOES LTDA, TOME EDIFICACOES LTDA, TOME EDIFICACOES LTDA, TOME EDIFICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Os pedidos foram devidamente analisados na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Cumpre mencionar que o limite de 20 salários mínimos não foi pleiteado na inicial.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato houve omissão quanto ao pedido subsidiário, que passo a analisar.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

> *"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*
>
> *Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

> *"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".*

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

> *"DECISÃO*
>
> *Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:*
>
> *"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.*
>
> *1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.*
>
> *2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.*
>
> *3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).*
>
> *A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).*
>
> *Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).*
>
> *A irresignação não merece prosperar.*
>
> *Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).*
>
> *O julgado restou assim ementado:*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.*
>
> *1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA.*
>
> *1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante emindustriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.*
>
> *Recurso especial do INSS:*
>
> *1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86. , examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida.*
>
> *2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).*

- O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006).

- O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

- "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte.

3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ.

4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis.

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Vilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5,DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.

(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 – 199904010490354 – Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos e **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-98.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SANTA ADELAIDE FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP, RAIMUNDO LOUCIO SOBRINHO, JOSE ELIESER DA SILVA

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-27.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REGINALDO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua nº 162.163.582-9, concedida em 24/08/2012, considerando no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994, com o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria do autor.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

A questão ventilada nestes autos trata da possibilidade de aplicação, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos Recursos Repetitivo no Tema 999 (REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203), conforme segue:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Verifico no presente caso, que o autor ingressou do sistema previdenciário no ano de 1977 e teve a sua aposentadoria por idade concedida em 24/08/2012, fazendo jus a revisão pretendida.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, determinando que o INSS proceda a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, nos termos disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, sem a regra de transição imposta pelo art. 3º da Lei 9.876/99.

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-98.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID ALEXANDRE PEREIRA, DAVID ALEXANDRE PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado não justifica a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobre as custas do processo, determino o levantamento do bloqueio.

Após, considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDREIA PINHEIRO DELLAMURA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANDREIA PINHEIRO DELLAMURA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Eduardo Matos de Souza, em 29 de setembro de 2013.

Sustenta ter convivido em união estável com o falecido por aproximados 3 anos e tiveram 1 filho.

Alega que a qualidade de segurado restou comprovada com a sentença trabalhista proposta pelo falecido com o objetivo de reconhecer o vínculo empregatício.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de provas quanto à união estável na data do óbito.

Houve réplica.

Foi realizada audiência para depoimento pessoal da Autora e oitiva de suas testemunhas.

Memoriais finais da Autora e silente o Réu.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido revelou-se procedente.

A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha:

> *Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*
>
> *I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*
>
> *(...).*
>
> *§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*
>
> *§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento.

Embora não fossem casados, restou comprovado nos autos que a Autora e o falecido viveram em união estável até a data do óbito, ocorrido em 29/09/2013.

A Autora e o falecido possuíam um filho com apenas 9 (nove) meses na data do óbito, sendo a Autora declarante do óbito, juntando, ainda, comprovantes com o mesmo endereço.

Ademais, as testemunhas foram convincentes sustentando que a Autora conviveu com Eduardo por aproximados 3 anos até a data do óbito.

Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade.

Passo a analisar a questão em relação a qualidade de segurado.

Analisando as cópias da reclamação trabalhista acostadas ao procedimento administrativo, o vínculo empregatício restou devidamente comprovado.

Não obstante tenha havido acordo naqueles autos, observo que a reclamação foi feita pelo próprio empregado antes do óbito, sendo que a empregadora reconheceu o labor pagando as verbas e recolhendo as contribuições previdenciárias.

Destarte, considerando o vínculo empregatício reconhecido no período de 03/02/2012 a 15/03/2013, o falecido mantinha qualidade de segurado na data do óbito em 29/09/2013, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

De rigor, portanto, a concessão da pensão por morte desde a data do requerimento administrativo feito em 11/02/2014, pois vigente a redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Eduardo Matos de Souza a partir do requerimento administrativo feito em 11/02/2014.

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, ou mantenha o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-45.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARILEIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARILEIA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 16/04/2018.

Alega que ainda possui incapacidade permanente, razão pela qual faz *jus* ao restabelecimento do benefício.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 19435728.

Após manifestação das partes, vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.*
>
> *(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Na espécie, colhe-se do laudo judicial que a Autora é portadora de esclerose múltipla, concluindo pela incapacidade total e permanente para o trabalho desde 17/10/2003.

Destarte, a Autora faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 16/04/2018.

Deverá haver a compensação financeiras dos valores eventualmente recebidos a título de mensalidade de recuperação no mesmo período.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez da Autora, desde a cessação em 16/04/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002444-57.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: OSVALDO DE OLIVEIRA, OSVALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000882-13.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO CRUZ, JOAO FRANCISCO CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002697-45.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE MOURA, FRANCISCO ANTONIO DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000076-12.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: INGRID ERINGIS ARLT, INGRID ERINGIS ARLT
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-07.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE AQUINO, LUIZ ROBERTO DE AQUINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001562-32.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: GERALDO EDIO GALINDO, GERALDO EDIO GALINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002307-12.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: DONIZETE JOAO SANTANA, DONIZETE JOAO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006126-76.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: EVERALDO SANTOS CORREIA, EVERALDO SANTOS CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002635-05.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE LUIS LOPES DE ALMEIDA, JOSE LUIS LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003274-57.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS ANAMI, CARLOS ANAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002590-98.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EDIVALDO DE OLIVEIRA, EDIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000737-13.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: LEONIDAS BAROS DE SOUZA, LEONIDAS BAROS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-10.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ODAIR ANTONELLI, ODAIR ANTONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004845-29.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DE SOUZA, ANTONIO BEZERRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000633-91.2020.4.03.6114
AUTOR: VALDO VITORIANO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005975-20.2019.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO MATIAS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-90.2020.4.03.6114
AUTOR: ERISVALDO DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-57.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: WANDERLER ROSA DE FRANCA, WANDERLER ROSA DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-40.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO AURONE MARINHO SANTOS, ANTONIO AURONE MARINHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005328-28.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA TORRES, TEREZINHA MARIA DA COSTA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003465-68.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001374-18.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO GOMES TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à certidão retro, manifeste-se a parte autora, providenciando a habilitação de herdeiros.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DOMINGOS RODRIGUES MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum por três vezes e, ao final, sobreveio o parecer e cálculos sob *IDs 27353538 e 27353540*, acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (*ID 27353540*) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia objeto da impugnação estreitou-se quanto aos índices de atualização monetária aplicáveis ao cálculo e a RMI.

Cumpre assinalar que, em julgamento realizado em 03/10/2019, o C. STF rejeitou os embargos de declaração opostos no RE 870.947, sem modulação dos efeitos, desta forma, afirmando a consistência do mérito no acórdão proferido.

Neste traço foi definida a forma de atualização dos valores em atraso, conforme despacho *ID 26955787: "Portanto, deve-se manter a aplicação da TR desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (março de 2015), e após se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), conforme os cálculos do Exequente/Autor (*ID 22805163 – item 6)"

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$212.412,83 (Duzentos e Doze Mil, Quatrocentos e Doze Reais e Oitenta e Três Centavos), para novembro de 2017, conforme cálculos *ID 27353540*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor do Impugnado/Autor com a inclusão da diferença apontada pela conta de liquidação *ID 27353540*, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente decisão.

Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima do Impugnado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial, arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, §único do CPC *c/c* art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução (*ID 28569397*) e a conta liquidada.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001812-31.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CICERA ALVES DA SILVA, CICERA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001338-24.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA FILHO, ANTONIO OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000931-54.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: NEWTON JOSE ALEXANDRE, NEWTON JOSE ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003085-79.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA, ANTONIO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003036-04.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO ROSARIO DOS SANTOS, JOAO ROSARIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002844-08.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES PIRES, ANTONIO RODRIGUES PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001818-38.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE MILTON DA SILVA, JOSE MILTON DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408, ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408, ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-89.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: ADEVANIR CANDIDO DA SILVA, ADEVANIR CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-65.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CLAUDIO DA CONCEICAO CRUZ, CLAUDIO DA CONCEICAO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-30.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: EDILSON SILVA ARAUJO, EDILSON SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-54.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: PIERRE LUIZ CERF, PIERRE LUIZ CERF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-57.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: WANDERLER ROSA DE FRANCA, WANDERLER ROSA DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-85.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-40.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO AURONE MARINHO SANTOS, ANTONIO AURONE MARINHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001004-60.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: EDILAINE APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA, EDILAINE APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO PACCHIONI - SP376918
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO PACCHIONI - SP376918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005727-88.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ADALBERTO ALVES MARTINS, ADALBERTO ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005622-12.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE REGINALDO CARDEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007253-83.2015.4.03.6114
AUTOR: MAURILIO DOS SANTOS, MAURILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOANA D ARC RAMALHO IKEDA - SP272112
Advogado do(a) AUTOR: JOANA D ARC RAMALHO IKEDA - SP272112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da petição ID nº 34007856, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte autora.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005898-48.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: NILSON HELENO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) incontroverso(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, bem como o retorno dos Embargos à Execução do E. TRF3R.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-13.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MICHEL FERNANDO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-08.2020.4.03.6114
AUTOR: RUBENS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-05.2020.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIOMIR CANOVAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-86.2020.4.03.6114
AUTOR: ELIZA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-92.2020.4.03.6114
AUTOR: GILDASIO GOMES RAMADA, GILDASIO GOMES RAMADA, GILDASIO GOMES RAMADA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006817-32.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE NOTARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882, RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,** em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003154-09.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSVALDO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 34076327: Providencie o autor a correta inserção da petição inicial de cumprimento de sentença no processo principal nº 0002484-23.2001.403.6114, já em trâmite no sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-51.2020.4.03.6114
AUTOR: MANUEL MATIAS DOS SANTOS, MANUEL MATIAS DOS SANTOS, MANUEL MATIAS DOS SANTOS, MANUEL MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002172-37.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - ME, MARYS LEIA RODRIGUES MARQUES, L. H. R. MARQUES ALIMENTACAO EIRELI - EPP, LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002732-47.2005.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001580-41.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARKA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DARKA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

D E S P A C H O

Id 30291643: Deixo de apreciar por ora o pedido formulado.
Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.
Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.
Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.
Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007644-38.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: CLIMECOR CLINICA MEDICA E CARDIOLOGICA S/C LTDA - ME

D E S P A C H O

Regularmente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente quedou-se inerte.
Assim sendo, suspendo o curso desta execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguarde-se provocação no arquivo, dando ciência à parte exequente de que os autos ali permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens aptos à satisfação do débito ou o decurso do prazo prescricional.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001574-39.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: FISIO DINAMI FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA - ME

D E S P A C H O

ID nº 25888151 (fl. 67 dos autos físicos): diante da certidão juntada no ID nº 34006455 e considerando que as sucessivas diligências realizadas pela exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511199-19.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS SC LTDA - ME, FLAVIO AUGUSTO, PAULO DOS ANJOS NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

D E S P A C H O

ID nº 27937039: Preliminarmente, intime-se o coexecutado Flavio Augusto, na pessoa de seu advogado, da decisão de fls. 681/685 dos autos digitalizados ID nº 25493966.

Após, prossiga-se nos termos da mencionada decisão.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002075-13.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSTECNICA COMERCIO DE FORJADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

D E S P A C H O

Intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a sua manifestação ID nº 28185624, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 551 dos autos digitalizados, a qual indica que a pessoa jurídica devedora não se encontra estabelecida naquele local.

Decorridos, independente de manifestação, voltem os autos conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000099-84.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do Art. 331, § 1º, do CPC de 2015.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002361-34.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003272-71.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
EXECUTADO: CIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE COBASE, ANTONIO EDUARDO MENDES

D E S P A C H O

Analisando o documento de ID 31694218, constato que o sr. ANTONIO EDUARDO MENDES faleceu na data de 22/09/1999, ou seja, antes mesmo da propositura da presente execução fiscal, datada de 06/07/2000. Resta dúvida, portanto, quanto à legitimidade deste executado figurar no polo passivo do presente executivo fiscal, eis que seu falecimento ocorreu, repiso, antes do ajuizamento da própria cobrança judicial, não se tratando, na hipótese, de mero redirecionamento ao espólio.

Assim sendo, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil/2015, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para ofertar manifestação.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000652-47.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KBS ENGENHARIA REPRESENTACOES E MONTAGEN LTDA - ME, KARIN BRIGITTE KROGER, KLAUS WERNER KROGER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOHN KENNEDY SANTOS - SP295875

S E N T E N Ç A

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 158 e 160, documento ID nº 25968701, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003360-21.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOCAL CONFECCAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES DOUGLAS ARRUDA LIMA - SP263903, LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

D E S P A C H O

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007385-68.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARSON IRMAOS LTDA - ME, PEDRO LUIZ MARSON, CARLOS VICENTE MARSON, MARIA MARSON
Advogados do(a) EXECUTADO: OTACILIO FERRAZ FELISARDO - SP25135, FERNANDO HENRIQUE FELISARDO - SP223383

D E S P A C H O

Nos termos do Art. 678 do CPC/2020, a decisão trasladada para estes autos reconheceu suficientemente provado o domínio ou a posse do bem, determinando em sede de liminar nos Embargos de Terceiro nº 5000456-30.2020.403.6114 a suspensão das medidas expropriatórias sobre a totalidade do imóvel de matrícula nº 40.041 penhorado nestes autos. Desse modo, qualquer irresignação quanto à decisão deverá ser dirigida àqueles autos.

Assim sendo, por ora, deixo de apreciar o pedido do Exequente (ID: 29609115) até a decisão final a ser proferida na referida ação.

Cumpra-se e Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000436-95.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VANESSA REGINA SUTTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA ARSUFFI - SP267624

D E S P A C H O

Certifique-se, se em termos, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.
Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.
Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002350-93.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES, ANA OLIMPIA VIEIRA DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá o sr. administrador judicial manifestar-se sobre a petição da parte exequente de ID 31676673.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 699/700 dos autos físicos (ID 25725328 - pp. 261/263), oficiando-se ao juízo falimentar.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, juntada aos autos a manifestação da parte executada, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008563-61.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: CENTRO- CENTRO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA S/C LTDA - ME

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000289-79.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: AB-TECH TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

D E S P A C H O

Considerando que a parte executada já foi regularmente citada nestes autos, intime-se o administrador judicial Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, para ciência do processamento desta execução fiscal, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, arquivem-se os autos até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça no TEMA 987.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000055-97.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237
EXECUTADO: OSMAR DE GODOY

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000667-93.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009527-30.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NEOMATER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, arquivem-se os autos até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no TEMA 987.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007649-60.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: CLASS CLINICAS ASSOCIADAS S/S. LTDA - ME

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004151-58.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726

D E S P A C H O

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007646-08.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: OCUPACIONAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EPP

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007635-76.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: MARIO SILVA PEREIRA

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001571-16.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: VLADIMIR LEONETI DA FONSECA

D E S P A C H O

ID nº 28995819: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.
Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.
Sendo positiva a referida ordem, determino:
1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).
Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.
Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004728-07.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BEST SOLUTION COMUNICACOES LTDA - ME

D E S P A C H O

ID 21427176: os pleitos realizados pela parte exequente serão apreciados isoladamente.

1) Do decreto de indisponibilidade de bens

Nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP – Primeira Seção – Publicado no Dje de 02/12/2014):

a-) tratar-se de devedor tributário; **b-)** ocorrência da citação do executado; **c-)** não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; **d-)** expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa **e-)** a "não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN".

Compulsando os autos observo que **não há prova de que a Exequente tenha se desincumbido**, suficientemente, **do ônus processual relativo à demonstração de que houve o esgotamento das diligências ordinárias para a localização de bens do Executado.**

Antes do exame da pretensão relativa à indisponibilidade patrimonial da parte adversa **é necessário que a Exequente demonstre ao Juízo que promoveu as medidas ordinárias para localização de bens imóveis** (pelo menos no domicílio do devedor) **e de veículos automotores pertencentes ao Executado**. Tais providências podem e devem ser desempenhadas pela própria parte exequente mediante simples ofício, sem a necessidade de intervenção judicial, haja vista a inexistência de prova sobre eventual resistência injustificada dos órgãos e pessoas responsáveis pelos cadastros de tais bens em atender aos requerimentos da parte exequente.

Nesse sentido, confira-se excerto do voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do RESP 1377507/SP, que bem esclarece a questão da responsabilidade da parte exequente pelas diligências acima indicadas, antecedentes necessários para o exame de pedido de indisponibilidade patrimonial na forma do artigo 185-A do CTN: "(...) Sob essa ótica, tem-se que a análise dos meios que possibilitam a identificação de bens em nome do devedor e que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que o acionamento do BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens no cartório do domicílio do executado são medidas extrajudiciais razoáveis a se exigir do Fisco, quando este pretender a indisponibilidade de bens do devedor (...) Além dessas medidas, tem-se ainda por razoável, ao meu sentir, a exigência de prévia expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (DENATRAN ou DETRAN), pois se houver um veículo na titularidade do executado (...) facilmente se identificará por intermédio do RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores) (...)" (grifei).

Anoto, por oportuno, que obviamente a situação vertida nestes autos não é semelhante à discussão sobre a quem incumbe a expedição de ofícios como consequência do deferimento da indisponibilidade patrimonial (artigo 185-A, CTN). Aqui sequer foi examinada a pertinência de pleito dessa natureza.

Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade patrimonial, eis que a exequente deixou de juntar aos autos documentos que comprovem o esgotamento das diligências administrativas a seu cargo, notadamente, aquelas referentes aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do executado.

2) Da inclusão da parte executada junto a SERASA

Conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

O pleito formulado pela parte exequente, no entender deste Juízo, não se insere em nenhuma das hipóteses, revelando-se medida coercitiva que extrapola o limite do processo judicial de execução da dívida tributária, ainda que prevista pelo Código de Processo Civil, na medida em que não traz aos autos nenhuma notícia de existência de bens em nome do devedor.

Tal medida, como é de conhecimento notório, se presta apenas a restringir a concessão de crédito privado ao contribuinte, fato que não induz ao pagamento da obrigação, podendo apenas gerar direito a indenização por danos morais, quando o credor não atua com a cautela necessária.

Transferir este ônus ao Poder Judiciário não se coaduna, repiso, com o escopo do procedimento executivo para cobrança dos débitos tributários.

Ademais, tratando-se a SERASA de instituição privada, a parte exequente não necessita da intervenção deste Juízo para obter a almejada providência, bastando para tanto oficiar diretamente àquela empresa ou conveniar-se aos serviços por ela prestados.

Por oportuno, trago à colação trecho extraído do voto proferido pelo MM. Ministro do STJ OG FERNANDES, nos autos do Recurso Especial nº 1.814.310, no seguinte teor:

> *"Como acima explicitado, busca-se, com a afetação ora proposta, uniformizar a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.*
>
> ***Não há dúvidas de que o exequente, inclusive em sede de execução fiscal, pode promover a inscrição do executado em cadastro de inadimplentes**. A propósito, o STF fisou a seguinte tese, no julgamento da ADI 5.135-DF:* "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política." ***É usual que as Procuradorias da Fazenda em todo país promovam o protesto de CDA's, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes**. O que se discute neste feito é a possibilidade de tal inscrição ser determinada por ordem judicial, em sede de execução fiscal" (**grifei**)*

E prossegue o ilustre Relator:

> *"Assim, **a suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso**, pois, caso adotada, obstaria o trâmite de milhares de execuções fiscais em todo o país. **Não se deve impedir o credor de, caso queira dar andamento ao feito, promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios"*** **(destaquei por relevância)**

Neste recurso, em especial, restou assentada a repercussão geral da matéria, com determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre tal questão, como se pode ver na ementa ora reproduzida:

> *"PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.*
>
> *1. Delimitação da controvérsia: "Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal".*
>
> *2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).*
>
> *3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como amicus curiae.*
>
> *4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. **As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.***
>
> *5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REsps 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310)"* **(grifei)**

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que em razão do requerimento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008562-76.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: SLAB SERVICOS LABORATORIAIS S/C LTDA

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001249-35.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIKAR SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005367-49.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DARCIO PRANDO, DARCIO PRANDO, DARCIO PRANDO, DARCIO PRANDO, DARCIO PRANDO, DARCIO PRANDO, DARCIO PRANDO, DARCIO PRANDO, DARCIO PRANDO, DARCIO PRANDO, DARCIO PRANDO, DARCIO PRANDO

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI** propôs a presente execução fiscal para cobrar de **DARCIO PRANDO**, débitos relativos a anuidades em razão da profissão. Com a inicial vieram outros documentos bem como a CDA.

Houve citação e penhora de ativos financeiros. Por terem sido bloqueados valores de proventos percebidos pelo INSS, determinou-se o levantamento de parte do valor penhorado.

O executado interpôs exceção de pré-executividade alegando violação ao princípio da legalidade das anuidades e violação à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.]

Em manifestação, o Conselho Regional Exequente noticia em atendimento a pedido formulado pelo executado, fora instaurado processo administrativo de anistia de débitos e cancelamento de inscrição, e requer a suspensão do feito até a conclusão do referido processo. Instado a se manifetar expressamente sobre a a exceção apresentada, o conselho rebate as alegações, defendendo a exação, requer a substituição das certidões e reitera o pedido de suspensão do feito. Oportunizado por duas veze que o conselho trouxesse aos autosEm mais duas oportunidades o conselho reitera o pedido de suspensão.

É o relatório. Decido.

O conselho exequente noticia e documenta que o próprio executado requereu a instauração de processo administrativo de anistia de débitos e cancelamento de inscrição (PADCI), e que tal pedido foi homologado em Reunião Plenária, ocorrida em 31/07/2018, nas dependências do próprio conselho . Da análise minusiosa do documento de fl.131,se depreende que houve por parte do conselho o deferimento do quanto requerido pelo executado, e que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade, restando pendente tão somente a homologação por parte do COFECI - Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Por duas vezes, em 09/01 e 04/10/2019, foi oportunizado ao conselho que trouxesse aos autos o resultado do processo administrativo. Não o fez. Inadmissível, portanto, que o Juiz releve discricionariamente os efeitos da impontualidade da parte.

Diante do exposto, entendo que houve o cancelamento do débito, razão pela qual **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.** Pelo mesmo motivo, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para devolução dos valores.

Após, ao arquivo, por findos.

Publique-se. Intime-se.
São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002762-62.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIRGILIO TEIXEIRA JUNIOR, GILMAR TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO A

Vistos.

VIRGILIO TEIXEIRA JUNIOR e GILMAR TEIXEIRA, parte devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL para requerer a desconstituição da penhora que recaiu sobre o único imóvel residencial que abriga a parte embargante e sua família. Requer o reconhecimento da impenhorabilidade dos imóveis de matrículas nº 59754 (Rua Miguel Arco e Flexa, nº 133, ap.11), nº 24267 (Rua Lapa, nº 313) e nº 18002 Rua Pedro de Toledo, 243) por serem bens de família. Documentos de fls. 24/373 (ID25956415, ID25956416 e ID 25955827). Pleiteia a exclusão dos juros, taxa SELIC e dos encargos do DL 1025/65.

Os Embargos estão sendo processados com efeito suspensivo da execução, fls.376.

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação requerendo a improcedência dos embargos (fls.379).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE

A parte Embargante alega que os bens penhorados são bens de família e comprova a inexistência de outros bens ou seja comprova não haver mais imóveis e que suas famílias ali residem, por meio da declaração de renda acostada a estes autos e de outros tantos documentos e até sentenças judiciais que já reconheceram a natureza jurídica de bens de família.

A legislação – Lei 8009/90 ao tratar de bem de família pretendeu garantir a moradia da pessoa ou mesmo a da entidade familiar – família "lacto senso". A finalidade é garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 422332, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2004, DJ 23.08.2004, p.170. É assim, o entendimento da vasta jurisprudência dos tribunais a respeito deste tema. Anoto que questão da impenhorabilidade do bem de família foi considerada como matéria de ordem pública e insuscetível de preclusão (STJ, EAREsp 223196, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para Acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 18/02/2014).

Compete ao interessado comprovar que os bens encerram a característica de bem de família. Cabe ao devedor fazer a prova do direito alegado (CPC, art. 333, I), apresentando documentação necessária que demonstre a adequação do imóvel às exigências legais. O ônus da prova da qualidade de bem de família ao imóvel compete ao devedor. Assim, não basta alegar ser bem de família, precisa comprovar documentalmente sua alegação, trazendo, por exemplo, declaração de imposto de renda demonstrando seu endereço fiscal, contas de luz, telefone, cartão de crédito, extratos bancários, declaração do síndico do condomínio, sentenças judiciais transitadas, faturas de serviços públicos enfim, documentos capazes de caracterizar o bem que se pretende ver garantido com a impenhorabilidade legal.

Trago à colação exegese jurisprudencial que bem traduz todo esse entendimento a respeito do bem de família com o fim da impenhorabilidade quando alegado pelo devedor:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - RECURSO PROVIDO. 1.Concernente à alegação de bem de família, sua proteção, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que o imóvel seja de propriedade da entidade familiar, tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família . 2.A expressão "bem de família" não exige a constituição rígida da família, formada pelos pais e filhos, necessariamente, até porque, no hodierno ordenamento jurídico pátrio, admite-se, inclusive, a constituição de famílias monoparentais. 3.A mens legis da Lei nº 8.009/80 abrange mais que a hipótese de "casal" ou "entidade familiar", abarcando também a eventualidade de uma única pessoa, residindo no imóvel almejado, posto que pretende a norma em discussão a proteção da moradia, cujo direito se encontra constitucionalmente previsto (art. 6º, CF). 4.Em sentido semelhante, editou-se a Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 364: "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas". 5.Desnecessária a comprovação da "família ", em seu sentido estrito. 6.Também, irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar. 7.No caso concreto, o agravante colacionou aos autos somente a conta de energia elétrica (fl. 38), em nome de Beatriz Maria Costa Cardoso Rodrigues, sua ex-mulher (fls. 2762/2764), comprovando o consumo no endereço do imóvel sito à Rua Grécia, 292, nesta Capital, mesmo endereço, portanto, do bem penhorado de matrícula nº 68.896 (fls. 238/242). 8.Comprovado que o imóvel em comento encontra-se albergado pela prerrogativa prevista no art. 1º, Lei nº 8.009/80. 9.Cumpre ressaltar que os precedentes transcritos pela recorrida não se aplicam à hipótese, posto que discutiam caso específico de execução de fiança locatícia. 10.Agravo de instrumento provido, para deferir a desconstituição da penhora sobre o mencionado imóvel. TRF3. Relator Desembargador NERY JUNIOR AI 00291496520134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519408. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015

No caso concreto a parte comprovou que os bens imóveis penhorados podem ser caracterizado como bem de família e merecedores da garantia de impenhorabilidade. Juntou cópia de conta de gás, de luz; correspondência bancária, boleto de condomínio, boleto de TV a cabo, fatura de cartão de crédito, cópia de atos processuais emprestados de autos da Justiça do Trabalho (reconhecendo o imóvel como bem de família e como único imóvel).

Assim, restou demonstrado serem bens de família que devem ser protegidos com a impenhorabilidade nos termos da Lei 8009/90, a penhora sobre eles deve ser levantada.

EXCESSO DE EXECUÇÃO: NÃO CONFIGURADA

Os índices aplicados de atualização dos valores devidos foram aplicados nos termos da legislação vigente.

A inadimplência deve ser sancionada em respeito a isonomia para com aqueles contribuintes que honram seus débitos tributários, estando assim, a multa de mora a cumprir esse papel dentro do sistema jurídico.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.

Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no § 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

(. . .)"

A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do § 3°do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(. . .)

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:

"Ementa:

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.

1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.

2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.

3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.

4 - Apelo desprovido."

(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Civel – 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)

De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva na integralidade, acolho em parte os embargos à execução, **JULGANDO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES,** nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para acolher os argumentos de impenhorabilidade dos imóveis, devendo ser levantadas as penhoras que recaíram sobre as matrículas nº 59754 (Rua Miguel Arco e Flexa, nº 133, ap.11), nº 24267 (Rua Lapa, nº 313) e nº 18002 Rua Pedro de Toledo, 243), prosseguindo no mais a execução.

Custas nos termos da lei. Considerando os pedidos declinados pelo embargante na exordial e em razão da sucumbência recíproca, fixo honorários advocatícios em favor da parte embargante na proporção de 50% dos percentuais mínimos do valor atualizado da causa, na forma dos §3º, §4º e §5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do §2ºdo mesmo preceito. De outra parte, deixo de fixar obrigação da embargante ao pagamento de honorários em benefício da embargada, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

AUTOR: AILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA - SP293833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO A

Vistos.

AILTON PEREIRA DA SILVA devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.

À guisa de sustentar sua pretensão alegou a decadência e a prescrição dos débitos, a nulidade da citação e da CDA pois o processo administrativo ainda não foi finalizado, inépcia da inicial não foram atendidos os requisitos legais, a ilegitimidade de parte pois não restou comprovados os requisitos do art.135, III do CTN, cerceamento de defesa e excesso de execução.

Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução (fls.65 ID25956414).

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos, juntando documentos (fls.69).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Não procedem as alegações da parte embargante.

Os débitos aqui embargados foram constituídos quando confessados por meio de declaração assim, se constituídos não há que se falar em decadência. Pela lei os débitos como os aqui em cobro ainda que declarados não foram recolhidos ao Fisco, se submetem ao lançamento por homologação, declarados pelo próprio contribuinte para posterior verificação do Fisco (art.150, CTN) e nestes casos a regra aplicada à decadência é a do §4º do art.150, CTN. No presente caso, o contribuinte declarou os débitos, mas não os recolheu. A competência mais antiga aqui é 01/1997 sendo certo que a Fazenda Nacional teria até dia 31/12/2003 para realizar o lançamento do tributo, estando decaído o crédito a partir de 01/01/2004. A entrega da DCTF constituiu definitivamente os débitos em 02/08/2002. Portanto, a constituição se deu dentro do prazo decadencial.

Também não houve prescrição. A contagem do prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do débito. Assim, os cinco anos, no caso destes autos, para os débitos dos meses de 01/1997 a 12/1997, constituídos em 08/2002, se daria em 08/2007; os débitos de 01 e 02 de 1998; de 04 a 07 de 2000, foram constituídos em 11/2003, se daria em 11/2008. O ajuizamento da execução ocorreu em 29/11/2005, portanto não houve prescrição dos débitos.

Assim, não ocorreu a decadência tampouco a prescrição dos débitos.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente.

Não há fundamento legal ou jurídico para as alegações de que o processo administrativo encontra-se em aberto. O SIMPLES é um tributo que se constituiu por declaração, dispensando-se assim qualquer formalização para sua constituição. O número do processo administrativo encontra-se na CDA, para acompanhamento do débito.

O redirecionamento da obrigação tributária para os sócios se deu por dissolução irregular, vale dizer, a empresa executada deixou de funcionar sem a total quitação dos seus débitos fiscais. Restou "*consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade*", como já decidido pelo Desembargador Federal CARLOS MUTA, TRF3, em AC 05083857519964036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2202682. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017.

Na esteira da jurisprudência do STJ, "é firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses" (STJ, AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015). É esse o entendimento jurisprudencial que ora colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de finalidade pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial. 2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo regimental desprovido. STJ. AAGARESP 201301277645 AAGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 334883. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Terceira Turma. DJE DATA:18/02/2016.

Os argumentos trazidos pela parte Embargante não conseguiram convencer este Juízo do contrário. Não trouxe aos autos elementos que pudessem afastar a presunção da dissolução irregular, constatada pelo Sr. Oficial de Justiça, que fundamentou sua responsabilidade. Também não conseguiu demonstrar que teria deixado a sociedade da qual foi o sócio-administrador, assinando pela empresa. Razão pela qual deve permanecer como responsável tributário dos débitos aqui embargados.

A citação, após as tentativas no endereço fornecido na Receita Federal, se deu por edital, não havendo qualquer irregularidade no ato de citação.

A ampla defesa e o contraditório foi exercida nestes autos, sendo certo que todos os pedidos de aditamento da inicial foram acolhidos.

Não há fundamento legal para a alegação de inépcia da inicial, que está em conformidade com a Lei 6.830/80 que trata da Execução Fiscal, e em conformidade com o Código Tributário Nacional.

Não restou evidenciada a alegação de que há excesso de execução. Os índices aplicados de atualização dos valores devidos foram aplicados nos termos da legislação vigente.

A inadimplência deve ser sancionada em respeito a isonomia para com aqueles contribuintes que honram seus débitos tributários, estando assim, a multa de mora a cumprir esse papel dentro do sistema jurídico.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.

Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no § 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

(...)"

A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do § 3°do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(...)

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:

"Ementa:

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.

1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.

2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.

3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.

4 - Apelo desprovido."

(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Civel – 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)

De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003396-58.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

S E N T E N Ç A

TIPO A

Vistos.

DROGA EX LTDA, devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF, por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito em razão da nulidade da cobrança por desrespeito ao princípio da legalidade, pois não há lei para cobrar anuidades das filiais situadas no mesmo âmbito do Conselho que se sujeita a sua matriz. Requer, por fim, que seja declarada a insubsistência da penhora que garantiu o débito. (ID 25956911 vol.1 digitalizado)

Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fls.43, ID25956911). Houve embargos de declaração que foram rejeitados.

A Exequente se manifestou defendendo que a filial possui capital social destacado e, portanto, entende ser devida a anuidade da filial. (fls.53, ID25956911).

Manifestação da embargante (fls.99, vol.1)

Os autos vieram a conclusão para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

A execução fiscal ora embargada objetiva a cobrança de anuidades das filiais e a defesa é no sentido de que a matriz e suas filiais estão no âmbito do mesmo Conselho Regional e, ainda, que não há previsão legal para tal cobrança.

A esse respeito já manifestei no sentido da não cobrança, contudo a jurisprudência mais atual do E. TRF3 vem caminhando pela possibilidade da cobrança das filiais **desde que seja possível destacar o capital social da filial**. E esse é o argumento do Conselho Embargado, vale dizer, que a filial tem, no caso concreto, capital social destacado da matriz. Assim, revendo posicionamento anterior com a ressalva de que o capital social da filial está destacado, entendo pela legitimidade da cobrança, sem afronta a legislação atual.

Apoio esse novo entendimento no julgado que ora colaciono:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO: DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E DE APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO NOMINAL DE INTEGRANTES DA CLASSE SUBSTITUÍDA. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 7.347/85: RESTRIÇÃO APLICÁVEL APENAS À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, QUE ESTÁ DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. **EXIGÊNCIA DE ANUIDADE DE FILIAIS LOCALIZADAS NA MESMA "JURIDIÇÃO" A QUE SE SUBMETE A EMPRESA MATRIZ: POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA CAPITAL SOCIAL DESTACADO**. LEI Nº 12.514/2011 (ARTS. 5º E 6º). PRECEDENTE DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais (art. 8º, III, da CF), têm ampla legitimidade para defender em juízo os interesses da categoria, independentemente de autorização expressa, sendo dispensada a apresentação de relação nominal de integrantes da classe substituída. 2. A legitimidade ativa sindical para ação coletiva em sede de matéria tributária é admitida pelo STJ (REsp 782.961/RJ 2005/0156157-7, Relator Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/09/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.11.2006 p. 225). No âmbito do STF entende-se que a legitimidade ad causam conferida aos sindicatos é a mais ampla possível, desde que referente a direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada (RE 210.029, Rel. p/ o ac. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgamento em 12/6/2006, Plenário, DJ de 17/8/2007). Não se aplica, in casu, o parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 7.347/85, porquanto é norma restrita às ações civis públicas (APELREEX 00142575820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017, APELREEX 00148144520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016). 3. A preliminar de inépcia da inicial por falta de comprovação, pelo autor, de fato constitutivo de seu direito, na verdade diz respeito ao mérito. Ademais, a petição inicial não padece de vício e foi instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura. Trata-se de ação coletiva proposta por sindicato em defesa da categoria, sendo suficiente que o autor comprove que algumas das farmácias do Estado de São Paulo foram atingidas pela Deliberação nº 142/2011 do CRF/SP. 4. O Superior Tribunal de Justiça, à luz da Lei nº 12.514/2011, reafirmou entendimento no sentido de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz. 5. In casu, o CRF/SP, em contestação, alega que a cobrança é feita apenas em relação ás filiais que tenham capital social destacado da matriz. Porém, por se tratar de ação coletiva e diante da impossibilidade da confirmação de referida informação em relação a todas as filiais de farmácias no Estado de São Paulo, é preciso que a sentença seja parcialmente mantida para impedir a exigência da anuidade das filiais que, instaladas na jurisdição do CRF/SP, não tenham capital destacado da matriz. 6. Sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC/73). 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3.AC0006108_39.2012.4.03.6100_PROCESSO_ANTIGO_201261000061089_PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2012.61.00.006108-9. Relator Desembargador Johonsom Di Salvo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

Diante do exposto, rejeito os embargos à execução **JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Custas nos termos da lei. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do conselho embargado, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma dos §3º, §4º e §5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do §2ºdo mesmo preceito.

Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004102-41.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO SCHMITT FERNANDEZ, ELIZABETH JUST SCHMITT FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ANIERI JUNIOR - SP167138
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ANIERI JUNIOR - SP167138
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO A

Vistos.

CARLOS ALBERTO SCHMITT FERNANDEZ e ELIZABETH JUST SCHMITT FERNANDEZ, parte embargante devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou, pelo reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, pela ilegitimidade como sócio de figurar no polo passivo pois não restou demonstrada qualquer ofensa ao art.135 do CTN, alega excesso de penhora, prescrição dos débitos, ilegalidade da CDA onde não consta os nomes dos Embargantes. Requer o efeito suspensivo e os benefícios da justiça gratuita. (ID26888894, fls. 2, vol. 1 parte A digitalizado).

Os Embargos estão sendo processados com efeito suspensivo da execução (fls.134, ID 26888896, vol.1 parte B digitalizado).

Intimada, a Embargada apresentou sua impugnação, concordando com o levantamento da penhora e parcial reconhecimento de prescrição, no mais requerendo a improcedência dos embargos com a manutenção do sócio no polo da execução fiscal. (fls.137/141v e 149/150, ID26688734, vol.1 digitalizado).

Na petição de réplica reforça seus argumentos e requer os benefícios da Justiça gratuita. (fls.155, ID 26888896, vol.1 parte B digitalizado).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, dou por prejudicada a análise da manifestação da parte ID 32737644, no que diz respeito à digitalização dos autos, eis que: a) a digitalização foi efetuada dentro da resolução máxima suportada pelo sistema; b) não verifiquei qualquer ilegibilidade que pudesse comprometer a lavratura da presente sentença; e c) a parte requerente não logrou especificar quais documentos não estariam ilegíveis, pleiteando apenas nova e integral digitalização do feito, o que não se coaduna com o que consta destes autos, em especial, com o arquivo PDF correspondente ao processo digitalizado. De outra parte, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não constar dos autos declaração firmada pela embargante e também não constar da procuração outorgada poderes especiais para que o advogado por ela constituído formule.

Passo agora à análise do mérito.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE

A parte Embargante alega que o bem imóvel penhorado é bem de família e a Embargada concorda com o levantamento desta penhora. Assim, nada mais nos cabe considerar dada a concordância, defiro o levantamento da restrição de penhora do referido imóvel. Com o levantamento da penhora, não mais persiste os argumentos de excesso de penhora.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO

A inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal aqui embargada se deu por dissolução irregular, vale dizer, a empresa executada deixou de funcionar sem a total quitação dos seus débitos fiscais. Restou "*consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos* ***sócios,*** *pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade",* como já decidido pelo Desembargador Federal CARLOS MUTA, TRF3, em AC 05083857519964036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2202682 . e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017.

Na esteira da jurisprudência do STJ, "é firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses" (STJ, AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015). É esse o entendimento jurisprudencial que ora colaciono:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de finalidade pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial. 2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo regimental desprovido. STJ. AAGARESP 201301277645 AAGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 334883. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Terceira Turma. DJE DATA:18/02/2016.

Os argumentos trazidos pela parte Embargante não conseguiram convencer este Juízo do contrário. Não trouxe aos autos elementos que pudessem afastar a presunção da dissolução irregular que fundamentou sua responsabilidade. Também não conseguiu demonstrar que teria deixado a sociedade da qual a parte embargante foi sócio-administrador, assinando pela empresa, desde sua constituição, até o momento da dissolução irregular. Razão pela qual deve permanecer como responsável tributário dos débitos aqui embargados.

DA PRESCRIÇÃO: RECONHECIMENTO PARCIAL

A prescrição é a perda do direito de cobrar o débito, contados cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito (art.174, CTN). Os débitos aqui foram declarados pelo contribuinte e consoante a Súmula 436/STJ "a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco". Consoante as informações detalhadas da Receita Federal e da Fazenda Nacional tem-se que apenas parte dos débitos em cobro foram alcançados pela prescrição (fls.149/152).

O ajuizamento desta execução fiscal se deu em 16/12/2008, assim, estará prescrito todos os créditos constituídos nos cinco anos anteriores a essa data, ou seja, os créditos constituídos em 15/05/2003, 16/05/2003, 15/08/2003 e 28/11/2003.

Assim, permanecem hígidos os créditos constituídos que não foram atingidos pela prescrição.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente.

Os embargantes foram incluídos no polo passivo como responsáveis tributários, sendo desnecessário que constem seus nomes no corpo do título executivo. A responsabilidade é posterior a inscrição dos débitos.

E o fato de haver um reconhecimento parcial de prescrição do débito também não invalida a CDA pois enseja apenas um cálculo aritmético do valor para a cobrança. Um mero ajuste no valor devido.

De todo o exposto e fundamentado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 478, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel e a prescrição de parte dos débitos, mantendo a responsabilidade tributária dos embargantes e a legalidade das CDA's.**

Custas nos termos da lei. Considerando os pedidos declinados pelos embargantes na exordial e em razão da sucumbência recíproca, fixo honorários advocatícios em favor da parte embargante na proporção de 50% dos percentuais mínimos do valor atualizado da causa, na forma dos §3º, §4º e §5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do §2ºdo mesmo preceito. De outra parte, deixo de fixar obrigação dos embargantes ao pagamento de honorários em benefício da embargada, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000906-49.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECON. E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

S E N T E N Ç A

TIPO B

Trata-se de execução fiscal para cobrança de IRPJ de 2005, inscrito na CDA nº 80.2.05.040121-91. O exequente noticia no documento ID nº 28248000, a extinção por decisão administrativa da referida CDA, em razão da alocação de valor anteriormente depositado nestes autos e transformado em pagamento definitivo.

Face ao exposto, concluo que houve o pagamento do débito e **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do valor remanescente depositado nestes autos.

Incabível a transferência requerida pela exequente, posto que conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual,nos autos para os quais ele quer que se destine o numerário já foi porolatada sentença de extinção, com transito em julgado em 17/05/2019.

Com o trânsito em jul,gado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001773-27.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: REINALDO ALEXANDRE ANACLETO

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503860-09.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHINO'S PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, HIDEO INOUE, TEREZINHA CORREIA DE JESUS INOVE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811

D E S P A C H O

ID nº 28187663: nada a apreciar quanto ao pedido formulado, uma vez que este já foi objeto de decisão na parte final do despacho ID nº 25821700 (fls. 360/361 dos autos físicos).
Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006597-92.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECON INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA E PROTOTIPO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE MONETTA - SP419759

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004176-76.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLYMPU'S CONSTRUTORA, PROJETOS E COMERCIO LTDA - ME, SERGIO MINEAKI MATSUO
Advogado do(a) EXECUTADO: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876
Advogado do(a) EXECUTADO: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003794-10.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A, AVELAPOLINARIO VEICULOS S A, AVELAPOLINARIO VEICULOS S A, VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, DENIZE APOLINARIO, DENIZE APOLINARIO, NEUSA MARIA VIGORITO, NEUSA MARIA VIGORITO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

D E S P A C H O

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0000020-06.2013.4.03.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao PJe.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000521-38.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003472-97.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000762-60.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CATHERINE CELY DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1513039-64.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA, NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI, PATRIZIA BARSOCCHI, MARCELO BARSOCCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064, MARIA CECILIA DA ROCHA - SP88947, LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA - SP45355, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272, DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE - SP49464
Advogados do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064, MARIA CECILIA DA ROCHA - SP88947, LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA - SP45355, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272, DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE - SP49464
Advogados do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064, MARIA CECILIA DA ROCHA - SP88947, LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA - SP45355, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272, DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE - SP49464
Advogados do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064, MARIA CECILIA DA ROCHA - SP88947, LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA - SP45355, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272, DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE - SP49464

D E S P A C H O

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002202-72.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, ARCHIMEDES NARDOZZA, ARCHIMEDES NARDOZZA, ARCHIMEDES NARDOZZA, ARCHIMEDES NARDOZZA, ARCHIMEDES NARDOZZA, ARCHIMEDES NARDOZZA, ARCHIMEDES NARDOZZA, ARCHIMEDES NARDOZZA, ARCHIMEDES NARDOZZA, ARCHIMEDES NARDOZZA, ARCHIMEDES NARDOZZA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000937-59.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, ARCHIMEDES NARDOZZA, ARCHIMEDES NARDOZZA, ARCHIMEDES NARDOZZA, ARCHIMEDES NARDOZZA, ARCHIMEDES NARDOZZA, ARCHIMEDES NARDOZZA, ARCHIMEDES NARDOZZA, ARCHIMEDES NARDOZZA, ARCHIMEDES NARDOZZA, ARCHIMEDES NARDOZZA, ARCHIMEDES NARDOZZA, ARCHIMEDES NARDOZZA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502160-95.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007574-46.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFORMANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE SOUZA CUIN - SP225447, RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156, EDUARDO DO CARMO FERREIRA - SP55756, PETER VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP145345-E

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007101-79.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO VITAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE ARAUJO - SP93945

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005388-30.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V.L. VISACHI ALIMENTOS - ME, VERA LUCIA VISACHI
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000209-96.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO BARBOSA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO XAVIER GRIBL - SP146606

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002035-40.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: JONATHAN MENDES GONCALVES

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, notadamente, a teor do despacho Id 25887555, fl. 29 (autos físicos).
No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007637-46.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: ELIEL FARAGE

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007653-97.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: CENPP CENTRO DE PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA CLIN SC LTDA - ME

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001480-38.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: OSMAR DE GODOY

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007665-14.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: CEMETRA - CLINICA MEDICA E CENTRO ESPECIALIZADO EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA - ME

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007323-66.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS E ODONTOLOGICAS ASSUMPCAO LTDA

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VERA LUCIA SALVADOR DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial o(a) Dr Valdir Santana Kaftan – CRM 64.561, para realização de perícia médica em 21 (vinte e um) de agosto (08) de 2020, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. Cleide Alves de Medeiros Rosa, CRESS 43.086, também independentemente de termo de compromisso.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000786-64.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARLINDO BATISTA ALVES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003021-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: G. F. V., TAUAN FERREIRA VILACA,
REPRESENTANTE: LUCINEIDE FERREIRA DE MELO, Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A transferência do depósito deverá ser realizada para o titular do depósito.

Apresente o advogado os dados bancários do autor, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA BARBOZA, ANGELA MARIA DE SOUZA BARBOZA, ANGELA MARIA DE SOUZA BARBOZA

Vistos

Indefiro novas medidas de restrição uma vez que já acatadas por este juízo.

Há RENAJUD positivo nos autos (id 9073002). Foi expedida carta precatória para penhora deste veículo com diligência negativa (id 13242058).

Assim indique a CEF endereço para efetivação desta penhora no prazo de dez dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003129-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL MONTE VERDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP80598, SERGIO EMILIO JAFET - SP70601
EXECUTADO: RITA DE CASSIA COUTINHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista a redistribuição dos autos, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001866-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, CELSO GODEGUEZ, CELSO GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR, MANOEL SEDANO JUNIOR, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA, JOAO MARTINEZ

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES - ME, HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALBERTO RIGOLO, ALBERTO RIGOLO, ALBERTO RIGOLO, ALBERTO RIGOLO

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003178-21.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE ANTONIO STANGORLINI, DENISE APARECIDA FURTADO STANGORLINI

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tornem os autos ao arquivo nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VAUTA COMERCIAL MADEIRAS LTDA - EPP, VAUTA COMERCIAL MADEIRAS LTDA - EPP, VAUTA COMERCIAL MADEIRAS LTDA - EPP, VAUTA COMERCIAL MADEIRAS LTDA - EPP, VAUTA COMERCIAL MADEIRAS LTDA - EPP, VALDIR VIEIRA DE FREITAS, VALDIR VIEIRA DE FREITAS, VALDIR VIEIRA DE FREITAS, VALDIR VIEIRA DE FREITAS, VALDIR VIEIRA DE FREITAS, ROSA LUCIA DE HONORIO FREITAS, ROSA LUCIA DE HONORIO FREITAS, ROSA LUCIA DE HONORIO FREITAS, ROSA LUCIA DE HONORIO FREITAS, ROSA LUCIA DE HONORIO FREITAS

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002667-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA, CLAUDIO LUIS DA COSTA, CLAUDIO LUIS DA COSTA, CLAUDIO LUIS DA COSTA, CLAUDIO LUIS DA COSTA, CLAUDIO LUIS DA COSTA, CLAUDIO LUIS DA COSTA, CLAUDIO LUIS DA COSTA, CLAUDIO LUIS DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

Vistos

Atualize a CEF o valor da causa no prazo de dez dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002432-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE DOS REIS FILHO, JOSE DOS REIS FILHO, JOSE DOS REIS FILHO

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003476-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIANA DELLA MEA DE OLIVEIRA BRITO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: W2A ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. - ME, WILLIAN DE DONATO, ALINE CORAZZA DE DONATO

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 30548935.

Os embargos de declaração foram interpostos sem observância do prazo legal do artigo 1.023 do CPC.

Assim, não conheço dos embargos declaratórios, uma vez que intempestivos.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005453-20.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SBC PLAZA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, SBC PLAZA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, SBC PLAZA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA, RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA, RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

Vistos.

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000589-36.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FERNANDA CALONI GARCIA, FERNANDA CALONI GARCIA, FABIO ROBERTO FEOLA, FABIO ROBERTO FEOLA

Vistos.

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MENWER COMERCIO DE FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME, MENWER COMERCIO DE FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME, MENWER COMERCIO DE FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME, MENWER COMERCIO DE FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME, MENWER COMERCIO DE FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME, MICHELE WERNECK LACERDA MENDES, MICHELE WERNECK LACERDA MENDES, MICHELE WERNECK LACERDA MENDES, MICHELE WERNECK LACERDA MENDES, MICHELE WERNECK LACERDA MENDES, ALEXANDRE MENDES, ALEXANDRE MENDES, ALEXANDRE MENDES, ALEXANDRE MENDES, ALEXANDRE MENDES

Vistos.

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006957-61.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA, ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA, ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA, ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA, ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA, AURO PONTES, AURO PONTES, AURO PONTES, AURO PONTES, AURO PONTES, AURO PONTES, ROBSON PONTE, ROBSON PONTE, ROBSON PONTE, ROBSON PONTE, ROBSON PONTE, ROBSON PONTE

Vistos.

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PODIUM AMERICAS COMERCIAL LTDA - EPP, NILTON CESAR BISPO, ANA PAULA LENZI BISPO

Vistos.

Devidamente citados os executados PODIUM AMERICAS COMERCIAL LTDA - EPP - CNPJ: 17.203.408/0001-63; NILTON CESAR BISPO - CPF: 140.141.638-14; ANA PAULA LENZI BISPO - CPF: 268.246.828-45 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R$ 210.988,89

Sendo a resposta positiva até o limite de R$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002822-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA - ME, NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA

Vistos.

Devidamente citados os executados NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA - ME - CNPJ: 17.452.960/0001-95 e NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA - CPF: 425.552.303-78 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R$ 128.241,86.

Sendo a resposta positiva até o limite de R$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006964-68.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANDRA VALERIA ARMANI, SANDRA VALERIA ARMANI, SANDRA VALERIA ARMANI, SANDRA VALERIA ARMANI, SANDRA VALERIA ARMANI, SANDRA VALERIA ARMANI, SANDRA VALERIA ARMANI, SANDRA VALERIA ARMANI, SANDRA VALERIA ARMANI, SANDRA VALERIA ARMANI, SANDRA VALERIA ARMANI, SANDRA VALERIA ARMANI, ANDRE LUIZ BRAIER, ANDRE LUIZ BRAIER, ANDRE LUIZ BRAIER, ANDRE LUIZ BRAIER, ANDRE LUIZ BRAIER, ANDRE LUIZ BRAIER, ANDRE LUIZ BRAIER, ANDRE LUIZ BRAIER, ANDRE LUIZ BRAIER, ANDRE LUIZ BRAIER, ANDRE LUIZ BRAIER, ANDRE LUIZ BRAIER

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003876-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224

Vistos.

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005146-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME, RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME, RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME, RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME, RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME, RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME, RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME, ALESSANDRA SAYURI TOGUTI, ALESSANDRA SAYURI TOGUTI, ALESSANDRA SAYURI TOGUTI, ALESSANDRA SAYURI TOGUTI, ALESSANDRA SAYURI TOGUTI, ALESSANDRA SAYURI TOGUTI, ALESSANDRA SAYURI TOGUTI, ALESSANDRA SAYURI TOGUTI, ALESSANDRA SAYURI TOGUTI, HELIO RICARDO CAITANO, HELIO RICARDO CAITANO, HELIO RICARDO CAITANO, HELIO RICARDO CAITANO, HELIO RICARDO CAITANO, HELIO RICARDO CAITANO, HELIO RICARDO CAITANO, HELIO RICARDO CAITANO

Vistos.

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO, MARCIO LUCAS MUSSIO, MARCIO LUCAS MUSSIO, MARCIO LUCAS MUSSIO

Vistos

Há renajud nos autos (id 4245366). Foi expedida carta precatória para penhora contudo a diligência foi negativa.

Assim indique endereço do veículo bloqueado para a devida penhora.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003310-58.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, MARCOS EIJI MAKIMOTO, MARCOS EIJI MAKIMOTO, MARCOS EIJI MAKIMOTO, MARCOS EIJI MAKIMOTO, MARCOS EIJI MAKIMOTO, ANTONIO ANTONUCCI NETO, ANTONIO ANTONUCCI NETO, ANTONIO ANTONUCCI NETO, ANTONIO ANTONUCCI NETO, ANTONIO ANTONUCCI NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894

Vistos

Há renajud positivo nestes autos. (fls. 131 numeração manual- id 133/80621).

Esclareça a CEF se há interesse na penhora destes veículos e em quais.

Prazo: 05 dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004296-12.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME, AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME, AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME, AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME, AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME, AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME, AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME, EVERTON RAMOS DOS SANTOS, EVERTON RAMOS DOS SANTOS, EVERTON RAMOS DOS SANTOS, EVERTON RAMOS DOS SANTOS, EVERTON RAMOS DOS SANTOS, EVERTON RAMOS DOS SANTOS, LILIAN ASSIS SANTOS, LILIAN ASSIS SANTOS, LILIAN ASSIS SANTOS, LILIAN ASSIS SANTOS, LILIAN ASSIS SANTOS, LILIAN ASSIS SANTOS, LILIAN ASSIS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966

Vistos.

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003308-88.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FABIO ROBERTO FEOLA, FABIO ROBERTO FEOLA, FABIO ROBERTO FEOLA, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA, FERNANDA CALONI GARCIA, FERNANDA CALONI GARCIA, FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA

Vistos

Indefiro leilão de veículos uma vez que não houve penhora.

Quanto ao bem imóvel junte a matrícula atualizada do imóvel.

Prazo: vinte dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002791-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI

Vistos

Cumpra-se o id 30169195.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA, LUCIANO DA COSTA, LUCIANO DA COSTA, LUCIANO DA COSTA, LUCIANO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VILLANOVA - SP293594
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VILLANOVA - SP293594
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VILLANOVA - SP293594
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VILLANOVA - SP293594
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VILLANOVA - SP293594

Vistos

Cumpra-se o determinado no id 30159273.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003150-69.2020.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: APARECIDA MESSIAS FAUSTINO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000572-05.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: AILTON SABINO DIAS

Vistos.

Anote-se o nome dos advogados substabelecidos, bem como retifique-se o pólo ativo, fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, no lugar da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006710-22.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE, RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE, RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823

Vistos.

Anote-se o nome dos advogados substabelecidos, bem como retifique-se o pólo ativo da ação, fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, no lugar da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, oficie-se ao Renajud para desbloqueio do veículo GM/CORSA HATCH JOY.

Sem prejuízo, abra-se vista à exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003512-84.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO SEBASTIAO DE MELO, FRANCISCO SEBASTIAO DE MELO, FRANCISCO SEBASTIAO DE MELO, LEONICE ZANDONA DE MELO, LEONICE ZANDONA DE MELO, LEONICE ZANDONA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002479-46.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: INTERSTEEL ACOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 34044031, apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-43.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34010232, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002735-86.2020.4.03.6114
AUTOR: JULIANA TEREZINHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação da preliminar arguida pelo INSS

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003085-74.2020.4.03.6114
AUTOR: ROBSON LUIZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004163-43.2010.4.03.6114
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA,
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a parte autora do processo administrativo juntado pela União Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005887-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME HEIFFIG, SILMARA FLORA HEIFFIG RINALDI, DEBORAH REGINA HEIFFIG, CARLOS GUILHERME SICHMANN HEIFFIG, LILIA SICHMANN HEIFFIG DELAGUILA, LILIANE SICHMANN HEIFFIG, MARIA DA GLORIA EMIDIO HEIFFIG
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se para transferência do valor do depósito referente à autora Lilia Sichmann Heiffig, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Com relação ao autor Carlos Guilherme Sichmann Heiffig expeça-se alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito encontra-se à disposição do Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001318-98.2020.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS, SEBASTIAO DOS SANTOS, SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILBERTO CLETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de dez dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVANDRO ISMAEL SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PANTALEONE VALENTE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 3º da Lei 9.469/1997, cuja legitimidade já foi firmada pela Primeira Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.267.995/PB, Relator para Acórdão Min. Mauro Campbell), embora sem qualquer repercussão na decisão administrativa de concessão do benefício.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR, GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR, GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR, GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR, GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR, GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR, GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003548-48.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001726-26.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: WILSON LUIS RODRIGUES, WILSON LUIS RODRIGUES, WILSON LUIS RODRIGUES, WILSON LUIS RODRIGUES, WILSON LUIS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004183-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBERTO FELICIANO, ROBERTO FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000905-27.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: WANDERLEI CORREIA DE LIMA, WANDERLEI CORREIA DE LIMA, WANDERLEI CORREIA DE LIMA, WANDERLEI CORREIA DE LIMA, WANDERLEI CORREIA DE LIMA, WANDERLEI CORREIA DE LIMA, WANDERLEI CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005779-84.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: WENDER VASCONCELOS FERREIRA, WENDER VASCONCELOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000867-18.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIEL OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-46.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CLEONICE GARCIAS DA SILVA, CLEONICE GARCIAS DA SILVA, CLEONICE GARCIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO MOIZES MARTINS - SP115405
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO MOIZES MARTINS - SP115405
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO MOIZES MARTINS - SP115405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001590-97.2017.4.03.6114
AUTOR: JULIO CELIO GOMES, JULIO CELIO GOMES, JULIO CELIO GOMES, JULIO CELIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-31.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: WANDERLEY DO NASCIMENTO, WANDERLEY DO NASCIMENTO, WANDERLEY DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEOPOLDO CLAUDIO MARSON
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se a perícia designada para o dia 14/08/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) nº 5000600-04.2020.4.03.6114
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tendo em vista a certidão ID 33972768, determino a expedição de ofício ao 1º RI/Guarujá para que realiza nova anotação de indisponibilidade de bens nas matrículas nº 48.511 e nº 60.640, referentes aos imóveis situados aos números 39 e 55 da Rua Silas do Carmo Dutra, Guarujá/SP, pertencentes a EDUARDO DOS SANTOS.

Cumpra-se. Intimem-se

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001326-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORLANDO ALVES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se a perícia designada para 07/08/20

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006210-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON ODILIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se a perícia designada para 21/08/2020

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006196-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LUIZ TAKAO AOTO, LUIZ TAKAO AOTO, LUIZ TAKAO AOTO, LUIZ TAKAO AOTO, LUIZ TAKAO AOTO, LUIZ TAKAO AOTO, LUIZ TAKAO AOTO, LUIZ TAKAO AOTO, LUIZ TAKAO AOTO, LUIZ TAKAO AOTO, LUIZ TAKAO AOTO, LUIZ TAKAO AOTO, LUIZ TAKAO AOTO, LUIZ TAKAO AOTO, LUIZ TAKAO AOTO, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Verifico que a ação de execução 5004855-39.2019.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, título executivo extrajudicial – Contrato de número 21.1217.690.000009029 (Id 22642024 da ação principal).

Alega a parte embargante que o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES tem origem na renegociação do saldo devedor do seguinte contrato: 00.1217.003.0000152-85. Ocorre que as embargantes mencionaram desconhecer por completo qualquer dívida vinculada a esse contrato, motivo pelo qual, arguiram que a confissão de dívida é nula pelo vício de consentimento da lesão.

Nos termos da Súmula 286, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais legalidades dos contratos anteriores.*

Na inicial dos embargos, os embargantes alegam, dentre outras matérias, a cobrança de juros remuneratórios capitalizados sem respaldo contratual e a cumulação indevida de encargos.

Sendo assim, mostra-se imprescindível a análise das cláusulas do contrato nº 00.1217.003.0000152-85, bem como de demonstrativo de evolução da respectiva dívida, de modo que seja possível a resolução da controvérsia travada nos autos. O mesmo se diga em relação ao título executivo que instruiu a inicial da ação de execução movida pela CAIXA.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) traga aos autos a cópia do contrato originário de nº 00.1217.003.0000152-85; (ii) junte aos autos planilha de evolução da dívida atrelada ao contrato nº 21.1217.690.000009029, desde o período de normalidade contratual, com a indicação dos pagamentos eventualmente realizados pelos embargantes e o seu reflexo na amortização da dívida, e com a discriminação dos encargos incidentes nos períodos de normalidade e de anormalidade contratual; (iii) complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida (id 22642023) da ação principal), discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexequibilidade do título.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004531-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDVALDO CARDOSO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se a perícia designada para 28/08/20

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005377-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA COELHO RAMALHO, MARIA DE FATIMA COELHO RAMALHO, MARIA DE FATIMA COELHO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se a perícia designada para 24/07/20

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-28.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVESTRE, JOSE CARLOS SILVESTRE, JOSE CARLOS SILVESTRE, JOSE CARLOS SILVESTRE, JOSE CARLOS SILVESTRE, JOSE CARLOS SILVESTRE, JOSE CARLOS SILVESTRE, VILMA DA SILVA SILVESTRE, VILMA DA SILVA SILVESTRE, VILMA DA SILVA SILVESTRE, VILMA DA SILVA SILVESTRE, VILMA DA SILVA SILVESTRE, VILMA DA SILVA SILVESTRE, VILMA DA SILVA SILVESTRE, VILMA DA SILVA SILVESTRE, RICARDO DENIS SILVESTRE, RICARDO DENIS SILVESTRE, RICARDO DENIS SILVESTRE, RICARDO DENIS SILVESTRE, RICARDO DENIS SILVESTRE, NATHALY DA SILVA CASTIJA, NATHALY DA SILVA CASTIJA, NATHALY DA SILVA CASTIJA, NATHALY DA SILVA CASTIJA, NATHALY DA SILVA CASTIJA, NATHALY DA SILVA CASTIJA, NATHALY DA SILVA CASTIJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o pedido constante no ID 33912679 depende de providência a ser efetuada em processo físico, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08/2020, providenciem os herdeiros novas procurações.

Com a regularização, expeçam-se.

Intimem-se.

(TSA)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006589-91.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NO MEDIA COMUNICACAO LTDA, NO MEDIA COMUNICACAO LTDA, NO MEDIA COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguardando a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004592-15.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WETRON AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002249-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SIMONE MARQUES RAMOS, SIMONE MARQUES RAMOS, SIMONE MARQUES RAMOS, SIMONE MARQUES RAMOS, SIMONE MARQUES RAMOS, SIMONE MARQUES RAMOS, SIMONE MARQUES RAMOS, SIMONE MARQUES RAMOS, SIMONE MARQUES RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA - SP361578
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA - SP361578
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA - SP361578
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA - SP361578
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA - SP361578
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA - SP361578
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA - SP361578
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA - SP361578
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA - SP361578
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA - SP361578
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Vistos.

Reitere-se a notificação à autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004316-03.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
SUCEDIDO: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - CPF: 040.950.808-09 (advogado) não efetuou o pagamento.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R$ R$ 1.378,05 (mil trezentos e setenta e oito reais e cinco centavos) .

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000052-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MONICA SAYURI MIYASHIRO

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida - Id 30303995.

Os embargos de declaração foram interpostos sem observância do prazo legal do artigo 1.023 do CPC.

Assim, não conheço dos embargos declaratórios, uma vez que intempestivos.

Intime-se.

BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004223-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS, CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Vistos.

Devidamente intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não efetuou o pagamento voluntário, tampouco apresentou impugnação.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R$ **R$ 7.137,86 (sete mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos).**

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA TEREZA ESPADA PINTO DA COSTA, MARIA TEREZA ESPADA PINTO DA COSTA, MARIA TEREZA ESPADA PINTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão da aposentadoria por idade nº 41/186.881.358-1 e a suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes da cessação do nº 41/168.152.816-6.

Diferida análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação reputando devida a cobrança dos valores recebidos indevidamente pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 300, "caput", do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a requerente era beneficiária da aposentadoria por idade nº 41/168.152.816-6, concedida em 07/01/2014. Na ocasião, a requerente contava com um total de 15 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição, decorrentes do cômputo do período de 01/05/1965 a 30/09/1968, laborado no Cartório Eleitoral e Registro de Imóveis na comarca de Lins/SP, cujo vínculo foi reconhecido nos autos processo previdenciário nº 0004212-56.2007.4.03.6317. No entanto, a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Lins foi reformada pela E. Turma Recursal.

Disso, a parte autora fora notificada pelo réu acerca da exclusão do referido período, acarretando o computo de 12 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição, em 07/01/2014, sendo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

O cancelamento do benefício nº 41/168.152.816-6 gerou um débito de R$ 188.743,50, decorrente da soma das parcelas recebidas pela autora, no período de 07/01/2014 a 30/09/2019.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, afetou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN à sistemática dos recursos repetitivos, determinando a suspensão dos processos que versem sobre "a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefícios previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social".

No caso, é patente o prejuízo causado a requerente ao submetê-la ao aguardo do julgamento acerca da devolução ou não dos valores recebidos de boa-fé, mormente por se tratar de pessoa idosa.

Passo, agora, à análise do pedido de concessão da aposentadoria por idade nº 41/186.881.358-1, requerida em 04/11/2019, tendo em vista que a autora permaneceu exercendo o cargo de magistério na Prefeitura de São Bernardo do Campo até 30 de julho de 2019 (id 30954504).

A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado.

A parte autora nasceu em 02 de janeiro de 1947. Assim, cumpriu o requisito etário em 02 de janeiro de 2007.

No que se refere ao cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, a autora trabalhou como professora no período de 12/11/2001 a 19/07/2019 junto a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, vinculada ao RGPS.

Nessa esteira, a parte soma ao menos 213 (duzentas e treze) contribuições, atingindo, portanto, a carência mínima exigida.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), **concedo a tutela de urgência** a fim de determinar (i) a implantação da aposentadoria por idade 41/186.881.358-1, desde a data do requerimento administrativo em 04/11/2019 e (ii) a suspensão dos valores decorrentes do benefício nº 41/168.152.816-6, até ulterior determinação nestes autos.

Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias.

Manifesta-se a requerente acerca da contestação apresentada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003148-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a implantação de benefício previdenciário por incapacidade.

O exame dos autos indica que o benefício foi pleiteado em 21/01/2020, cuja RMI foi estimada pela parte autora no valor de um salário-mínimo. Assim, os atrasados perfazem o valor de R$ 5.225,00 e as parcelas vincendas o importe de aproximadamente R$ 12.540,00, totalizando R$ 17.765,00.

A esse valor o autor acrescenta o pedido de condenação do réu ao pagamento do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais no montante de R$ 55.000,00.

No dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma "conta de chegada" para, elevando artificialmente o valor da causa, "escolher" o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos aodano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido.* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

> *PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada.* (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003063-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO NEWTON LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que autoridade impetrada implante de imediato o benefício de aposentadoria especial NB 46/180.124.279-5, nos termos do julgado administrativo.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 20ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 20/11/2019, reconheceu ao segurado o direito ao benefício pleiteado. Desde então, os autos encontram-se na Seção de Reconhecimento de Direito, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Com a inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, considera-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há quase três anos. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido.

As informações prestadas dão conta de que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos.

Por outro lado, prevê a Resolução nº 127/INSS/PRES, de 16/12/2010 – Manual de Recursos de Benefícios da DIRBEN, item 5.2: "A tempestividade da interposição de recurso do INSS às Câmaras de Julgamento deverá ser demonstrada com a protocolização deste no sistema, observando-se o prazo decorrido desde o recebimento do processo no SRD. *Se o INSS perder o prazo para recorrer à CaJ, a decisão da JR será cumprida na íntegra e de imediato.* O cumprimento da decisão não escusa o INSS da obrigatoriedade de posterior interposição de recurso especial com pedido de relevação da intempestividade, nos moldes do art. 13, inciso II, do RICRPS." (grifei)

Nesse caso, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para implantar o benefício NB 46/180.124.279-5, conforme acórdão proferido pela 20ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cumprimento do acórdão nº 6734/2019, proferido pela 20ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu que o segurado preenche os requisitos para concessão da aposentadoria requerida.

Oficie-se para a implantação do benefício NB 46/180.124.279-5, no prazo de trinta dias, em razão de concessão da liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002796-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que autoridade impetrada implante de imediato o benefício de auxílio-doença NB 31/705.300.219-6.

Afirma a impetrante que está afastada do trabalho desde 17/03/2020. Em razão da continuidade da incapacidade laborativa, requereu o benefício previdenciário junto ao INSS em 03/04/2020.

Em razão da pandemia do COVID-19 e o consequente fechamento das agências da Previdência Social para o público, a impetrante afirma que apresentou documentos médicos, via MEU INSS, conforme disposto na Lei 13.982/2020 e na Portaria Conjunta n.º 9.381/2020. Embora reconhecido o direito, não houve implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e enquanto ele permanecer incapaz.

A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19. No que tange aos benefícios de auxílio-doença, assim dispõe:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o *caput* estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

A Portaria Conjunta nº 9.381/20, por sua vez, disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento administrativo, *in verbis*:

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do *caput*.

A comunicação de decisão emitida pelo INSS comprova que a impetrante preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.982/20 e na Portaria Conjunta nº 9.381/20 sendo reconhecido o direito a antecipação do pagamento (Id 32923768).

O benefício foi concedido com DIB e DIP em 20/04/2020 e DCB em 19/05/2020; o crédito referente ao período, no valor de R$1.045,00, foi disponibilizado à impetrante em junho.

Entretanto, infere-se dos documentos que instruem o processo administrativo que o último dia de trabalhado ocorreu em 17/03/2020 (id 32923499). Os documentos demonstram que houve recomendação médica inicial de afastamento do trabalho por 30 (trinta) dias a partir de 18/03/2020; em 20/04/2020, houve nova recomendação médica de afastamento do trabalho por mais 60 (sessenta) dias a partir de então.

Logo, há incorreções na concessão do benefício NB 31/705.300.219-6 que ensejam a devida retificação, mormente quanto às datas de início e cessação, observando que a segurada será submetida à perícia médica posterior para fins de conversão da antecipação em concessão definitiva do auxílio-doença.

Desse modo, a antecipação de um salário mínimo mensal relativa ao benefício NB 31/705.300.219-6 é devida ao menos por 60 (sessenta) dias a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade (18/03/2020).

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a antecipação de um salário mínimo mensal previsto na Lei nº 13.982/20, relativa ao benefício NB 31/705.300.219-6, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade (18/03/2020).

Oficie-se para cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez), em razão de concessão da liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-38.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO ROSSI, CARLOS ANTONIO ROSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R$ 101.771,98 e R$ 10.272,61.

O INSS concordou com o valor apresentado.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. O acórdão do TRF3 (fl. 13 do ID 32257512) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, observando-se o decidido no RE 870.947. Portanto, o índice a ser aplicado é o INPC desde set/2006, com base no julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ, Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF. Dessa forma, incorreto o cálculo do exequente, pois utilizou incorretamente o IPCA-E. Salientamos que a diferença entre utilizar o INPC e IPCA-E é reduzida, pelo INPC o índice acumulado é de 1,6334 e pelo IPCA-E 1,6518. O exequente, incorretamente, incluiu o abono proporcional de 2016, entretanto, o INSS pagou administrativamente o valor do abono integral de 2016, conforme pesquisa no sistema hiscreweb. O exequente não utilizou o índice de correto de reajuste do benefício em 2010 (1,073900), o que resultou em apuração de renda mensal superior à devida.

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial ID 33574765.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R$99.009,72 e R$ 9.900,97, em maio de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003201-54.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JILSON BATISTA DE OLIVEIRA, JILSON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WERLY GALILEU RADAVELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105, GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
Advogados do(a) EXEQUENTE: WERLY GALILEU RADAVELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105, GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230

Vistos.
Srs. advogados
WERLY GALILEU RADAVELLI e CARLOS UMBERTO GIRARDI, o mandato concedido aos senhores foi revogado, conforme voces mesmos comunicaram ao juízo.
Indefiro o destaque de honorários em relação aos senhores.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008738-55.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDICIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004487-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA, ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA, ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA, ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA, ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA, ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA, ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA, ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA, ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA, ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA, ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA, ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA, ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA, ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA, ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-02.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA, LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA, LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA, LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA, LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA, LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA, LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA, LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 33892743: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, determinou-se a expedição de ofícios requisitórios nos valores incontroversos de R$ 72.638,13 e 7.263,81, conforme cálculos apresentados pelo INSS em id 260578849 e em atenção ao artigo 535, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIR GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão ID 34087383, torno sem efeito o despacho ID 33960801.

Providencie a patrona do autor nova procuração e o Contrato de Honorários Advocatícios, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios com destaque em nome da sociedade jurídica, conforme requerido (ID 31737369), atentando-se ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2021, tudo nos termos do art. 105, § 3º, do CPC, bem como das Resoluções CJF-RES-2017/0458 e CNJ-RES-2019/0303.

Intimem-se.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004924-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 10/01/1980 a 30/12/1986, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 21/09/1987 a 12/12/1998, 25/06/2008 a 02/04/2009 e, consequentemente, a concessão da aposentadoria NB 42/187.124.218-2, desde a data do requerimento administrativo em 29/05/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora declaração de trabalho rural em regime de economia familiar, certidão de batismo, contrato de comodato rural assinado em 2017, declaração do proprietário rural, declaração do sindicato rural, declaração de ITR e declaração do Colégio Municipal Adauto Carício afirmando que o autor, então qualificado como filho de Maria Francisca da Conceição (agricultora), foi matriculado e frequentou aquela instituição de ensino nos anos de 1981 e 1983.

Foram ouvidas duas testemunhas.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

As testemunhas José Izidoro da Silva e Jacinto Almeida da Silva descreveram com naturalidade e segurança as atividades de lavoura desenvolvidas no Sítio Sueiras, localizado na área rural de Belém de Maria, em Pernambuco, corroborando a informação de que Maria Francisca da Conceição, mãe do autor, exercia a agricultora juntamente com seus filhos.

Registro, a esse respeito, que todos os documentos apresentados em relação aos genitores a esse aproveitam.

No tocante ao início da atividade laborativa, é notório o desempenho da atividade de crianças na atividade campesina, acompanhando os genitores, não obstante a vedação histórica do trabalho infantil.

No entanto, em casos comprovados de trabalho de crianças e adolescentes no campo, há de se ter um critério jurídico para fixação da proteção previdenciária e, nesse ponto, adoto o entendimento externado pelo Desembargador Federal da 3ª Região Dr. Paulo Domingues, no julgamento do ApReeNec 0005016-12.2015.4.03.6103:

"APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0013947-66.2013.4.03.6105 RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES APELANTE: JOSE RITA LOPES DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A Advogado do(a) APELANTE: MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA - SP222108-N APELADO: JOSE RITA LOPES DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A Advogado do(a) APELADO: MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA - SP222108-N OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0013947-66.2013.4.03.6105 RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES APELANTE: JOSE RITA LOPES DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A Advogado do(a) APELANTE: MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA - SP222108-N APELADO: JOSE RITA LOPES DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A Advogado do(a) APELADO: MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA - SP222108-N OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão da RMI de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de período(s) laborado(s) em atividades rurais (04.01.67 a 31.12.72 e de 01.01.78 a 31.12.78) e urbanas (19.06.80 a 26.10.80). A sentença julgou procedente o pedido, para reconhecer como laborado(s) em atividades rurais o(s) período(s) de 04.01.67 a 31.12.72 e de 01.01.78 a 31.12.78 e urbanas, de 19.06.80 a 26.10.80, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão do benefício com a devida averbação, condenando-o, em consequência, ao pagamento das diferenças desde a data da citação, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora. Condenou o réu, também, ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerado como termo final desta a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Não houve condenação em custas. Foi determinada, ainda, em sede de antecipação de tutela, a revisão imediata do benefício. Sentença (proferida em 08.10.2014) submetida à remessa necessária. Apela a parte autora, pugnando pela fixação do termo inicial da revisão na DER, condenação do INSS em 15% do valor da condenação, a título de honorários de advogado, e pelo cômputo de juros moratórios de 1% ao mês. Por sua vez, apela o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando a impossibilidade do reconhecimento do labor rural, face à insuficiência do conjunto probatório produzido nos autos. Alega ser possível o reconhecimento somente a partir de 14 anos. Contrarrazões pela parte autora. É o relatório. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0013947-66.2013.4.03.6105 RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES APELANTE: JOSE RITA LOPES DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A Advogado do(a) APELANTE: MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA - SP222108-N APELADO: JOSE RITA LOPES DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A Advogado do(a) APELADO: MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA - SP222108-N OUTROS PARTICIPANTES: V O T O Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do(s) recurso(s) de apelação. Passo ao exame do mérito. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - requisitos A aposentadoria por tempo de serviço, atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição, admitia a forma proporcional e a integral antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, fazendo jus à sua percepção aqueles que comprovem tempo de serviço (25 anos para a mulher e 30 anos para o homem na forma proporcional, 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem na forma integral) desenvolvido totalmente sob a égide do ordenamento anterior, respeitando-se, assim, o direito adquirido. Aqueles segurados que já estavam no sistema e não preencheram o requisito temporal à época da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde que atendam às regras de transição expressas em seu art. 9º, caso em que se conjugam o requisito etário (48 anos de idade para a mulher e 53 anos de idade para o homem) e o requisito contributivo (pedágio de 40% de contribuições faltantes para completar 25 anos, no caso da mulher e para completar 30 anos, no caso do homem). Atualmente, são requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem), ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98. A prova do exercício de atividade urbana Conforme prevê o art. 55, §3º, da Lei de Benefícios, para o reconhecimento do labor urbano é necessário início de prova material corroborado por prova testemunhal. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ, 5ª Turma, Ministro Adilson Vieira Macabu (Des. Conv. TJ/RJ), AgRg no REsp 1157387, j. 31/05/2011, DJe 20/06/2011; 6ª Turma, Ministro Vasco Della Giustina (Des. Conv. TJ/RS), AgRg no AREsp 23701, j. 07/02/2012, DJe 22/02/2012. No entanto, também é possível a utilização da prova material desacompanhada de prova testemunhal, desde que robusta e apta a demonstrar todo o período que se deseja comprovar. Ressalte-se, ainda, que os documentos em questão devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. A anotação em CTPS constitui prova do período nela anotado, merecendo presunção relativa de veracidade. Pode, assim, ser afastada com apresentação de prova em contrário, ou demandar complementação em caso de suspeita de adulteração, a critério do Juízo. Responsabilidade pelo recolhimento de contribuições Por sua vez, o art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, dispõem que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, razão pela qual não se pode punir o empregado urbano pela ausência de tais recolhimentos, devendo ser computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência. Nesse sentido, TRF3, 10ª Turma, AC 1122771/SP, v.u., Rel. Des. Federal Jediael Galvão, D 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 633. Entretanto, pretendendo comprovar período em que está descartada a relação empregatícia, como é o caso do contribuinte individual, resta ao autor comprovar o desenvolvimento da atividade e, como tal, ter contribuído, nos termos do art. 27, II, da Lei 8213/91 e art. 45 da Lei 8.212/91. Isso significa que o autor, sendo contribuinte individual, só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados. Por oportuno, a jurisprudência deste Tribunal: AR 892, Processo nº1999.03.00.040039-1, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJU 20.04.2007, p 856. Tempo de serviço rural anterior e posterior à Lei de Benefícios A aposentadoria do trabalhador rural apresenta algumas especificidades, em razão sobretudo da deficiência dos programas de seguridade voltados a essa categoria de trabalhadores no período anterior à Constituição Federal de 1988 e do descumprimento da legislação trabalhista no campo. Assim é que, no seu art. 55, §2º, a Lei 8.213/91 estabeleceu ser desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei de Benefícios, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, exceto para efeito de carência. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte: SÉTIMA TURMA, APELREEX 0005026-42.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2014 e TERCEIRA SEÇÃO, AR 0037095-93.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 28/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013.) Já em relação ao tempo de serviço rural trabalhado a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), ausente o recolhimento das contribuições, somente poderá ser aproveitado pelo segurado especial para obtenção dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei 8.213/91. A prova do exercício de atividade rural Muito se discutiu acerca da previsão contida no art. 55, §3º, da Lei de Benefícios, segundo a qual a comprovação do tempo de serviço exige início de prova material. O que a Lei nº 8.213/91 exige é apenas o início de prova material e é esse igualmente o teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário". Exigir documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se quer reconhecer equivaleria a erigir a prova documental como a única válida na espécie, com desconsideração da prova testemunhal produzida, ultrapassando-se, em desfavor do segurado, a exigência legal. Neste sentido, o C. STJ: AgRg no AREsp 547.042/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. É pacífico o entendimento dos Tribunais, considerando as difíceis condições dos trabalhadores rurais, admitir a extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira, bem como da filha solteira residente na casa paterna. (REsp 707.846/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 14/3/2005) Idade mínima para o trabalho rural Não se olvida que há jurisprudência no sentido de admitir-se o labor rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, por ser realidade comum no campo, segundo as regras ordinárias de experiência, mormente se a prova testemunhal é robusta e reforçada por documentos que indicam a condição de lavradores dos pais do segurado. O raciocínio invocado em tais decisões é o de que a norma constitucional que veda o trabalho ao menor de 16 anos visa à sua proteção, não podendo ser invocada para, ao contrário, negar-lhe direitos. (RESP 200200855336, Min. Jorge Scartezzini, STJ - Quinta Turma, DJ 02/08/2004, p. 484.). Tal ponderação não é isenta de questionamentos. De fato, emprestar efeitos jurídicos para situação que envolve desrespeito a uma norma constitucional, ainda que para salvaguardar direitos imediatos, não nos parece a solução mais adequada à proposta do constituinte - que visava dar ampla e geral proteção às crianças e adolescentes, adotando a doutrina da proteção integral, negando a possibilidade do trabalho infantil. Não se trata, assim, de restringir direitos ao menor que trabalha, mas sim, de evitar que se empreste efeitos jurídicos, para fins previdenciários, de trabalho realizado em desacordo com a Constituição. Considero, desta forma, o ordenamento jurídico vigente à época em que o(a) autor(a) alega ter iniciado o labor rural para admiti-lo ou não na contagem geral do tempo de serviço, para o que faço as seguintes observações: As Constituições Brasileiras de 1824 e 1891 não se referiram expressamente à criança e adolescente tampouco ao trabalho infantil. A Constituição de 1934 foi a primeira a tratar expressamente da proteção à infância e à juventude e em seu artigo 121 consagrou, além de outros direitos mais favoráveis aos trabalhadores, a proibição de qualquer trabalho para os menores de 14 anos; de trabalho noturno para os menores de 16 anos; e de trabalho em indústrias insalubres para menores de 18 anos. Por sua vez, a Constituição de 1937, repetiu a fórmula da proibição de qualquer trabalho para os menores de 14 anos; de trabalho noturno para os menores de 16 anos e de trabalho em indústrias insalubres para menores de 18 anos. A Constituição de 1946 elevou a idade mínima para a execução de trabalho noturno de 16 para 18 anos, mantendo as demais proibições de qualquer trabalho para menores de 14 anos e em indústrias insalubres para menores de 18 anos, além de proibir a diferença de salário para o mesmo trabalho por motivo de idade. A Constituição de 1967, embora tivesse mantido a proibição para o trabalho noturno e insalubre para menores de 18 anos, reduziu de 14 para 12 anos a idade mínima para qualquer trabalho. Por fim, a Constituição da República de 1988, proíbe o trabalho noturno, perigoso e insalubre para os menores de 18 anos; e, inicialmente, de qualquer trabalho para menores de 14 anos, como constava nas Constituições de 1934, 1937 e 1946. Todavia, com a Emenda Constitucional 20, de 1998, a idade mínima foi elevada para 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos. Entretanto, em atenção ao entendimento consolidado nesta E. 7ª Turma, no sentido de considerar as peculiaridades de um Brasil com elevado contingente populacional no meio rural antes da década de 70, admito, para o cômputo geral do tempo de serviço, o trabalho rural desenvolvido antes da Constituição de 1967, a partir dos 12 anos de idade. A partir da Constituição Federal de 1988, todavia, prevalece a idade nela estabelecida. (...)" - grifei

Ante o exposto, reconheço o exercício de atividade rural no período de 05/10/1981 a 30/12/1986.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 21/09/1987 a 12/12/1998, o autor trabalhou na empresa Manufatura de Metais Magnet Ltda., exposto a níveis de ruído de 85 dB, consoante PPP carreado aos autos (id 22878124).

Trata-se de tempo especial até 05/03/1997.

No período de 25/06/2008 a 02/04/2009, o autor trabalhou na empresa Montcalm Montagens Industriais S/A, exposto a níveis de ruído de 86,8 dB, consoante PPP carreado aos autos (id 22878119).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 38 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 86 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput*, § 2º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor de 05/10/1981 a 30/12/1986, reconhecer como especial o período de 21/09/1987 a 05/03/1997 e 25/06/2008 a 02/04/2009, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.124.218-2, com DIB em 29/05/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002531-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS AMANCIO DE BARROS, LUIS AMANCIO DE BARROS, LUIS AMANCIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 01/04/1986 a 12/04/1991, 20/01/1992 a 27/04/1993, 22/11/1993 a 05/03/1997, 01/01/1998 a 31/12/2004 e 01/01/2010 a 31/12/2018 e a concessão do benefício NB 194.477.781-1, desde a data do requerimento administrativo em 12/08/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/04/1986 a 12/04/1991, o autor trabalhou na empresa Indústria Metalplástica IRBAS Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu as funções exposto a níveis de ruído de 83 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 20/01/1992 a 27/04/1993, o autor trabalhou na empresa Papaiz – Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu as funções de auxiliar de montagem exposto a ruídos de 85 a 88 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 22/11/1993 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Kostal Eletromecânica Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu suas atribuições exposto a ruídos de 82 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Entre 01/01/1998 e 31/12/2004, o autor trabalhou na empresa Kostal Eletromecânica Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu suas atribuições de operador de máquinas e operador preparador de máquinas injetoras exposto a temperaturas de 27,91 IBUTG, 28,7 IBUTG e 27,4 IBUTG, no decorrer desse período.

No tocante ao calor, no caso de atividade moderada, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4), fixado o limite de tolerância do agente físico calor em 26,7 IBUTG (ºC), conforme o Quadro nº 1 do Anexo III da NR/15.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Entre 01/01/2010 a 31/12/2018, o autor trabalhou na empresa Kostal Eletromecânica Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu suas atribuições de operador preparador de máquinas injetoras exposto a temperaturas de 26,9 IBUTG, 27,3 IBUTG, 28,3 IBUTG e 28,3 IBUTG, no decorrer desse lapso temporal, exceto no período de 01/01/2014 a 31/12/2015 em que a temperatura aferida foi de 26,3 IBUTG.

Desse modo, apenas os períodos de 01/01/2010 a 31/12/2013 e 01/01/2016 a 31/12/2018 devem ser enquadrados como tempo especial em razão da exposição ao agente agressor calor.

Verifica-se do processo administrativo que o período de 16/09/1991 a 17/12/1991 foi reconhecido como tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 23 anos, 10 meses e 6 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 41 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do impetrante e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 89 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/04/1986 a 12/04/1991, 20/01/1992 a 27/04/1993, 22/11/1993 a 05/03/1997, 01/01/1998 a 31/12/2004, 01/01/2010 a 31/12/2013 e 01/01/2016 a 31/12/2018, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.477.781-1, com DIB em 12/08/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 32366068).

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

A atividade de carteiro não é considerada insalubre e nenhum dos documentos apresentados nos autos comprova a exposição do segurado à agentes prejudiciais à saúde. Nesse ponto, registro que o risco à assaltos não dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

A matéria veiculada nos embargos do Impetrado tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Cito precedente a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum* não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)

Assim, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002277-69.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34060896, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005829-76.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 33613129 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001543-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ROBERTO HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 34083295: Aguarde-se a informação sobre o cumprimento da tutela concedida.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004859-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESPEDITO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.
Não conheço dos embargos, porquanto não existe contradição na sentença.
A contradição que autoriza os embargos é na própria decisão e não em relação a atos processuais anteriores.
Se a parte não concorda com a decisão deve interpor o recurso cabível - apelação.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006238-05.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRACIRENE SANTANA FIUZA BARBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora dê cumprimento ao acórdão nº 6197/2019 prolatado pela 13º Junta de Recursos da Previdência Social referente ao NB nº 42/189.324.137-5.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Esclareça o Impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 5002953-17.2020.403.6114 com idêntico pedido.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003092-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos, terá como vantagem econômica o valor que será compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa, e o recolhimento de eventuais custas complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003158-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SCANIA BANCO S.A., SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Providencie a impetrante a correção do polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que as entidades indicadas em sua inicial possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 2. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico**. Precedentes. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche. 6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios. 7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(ApReeNec 5001002-74.2018.4.03.6108, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003168-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.,

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Ministério Público deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Impetrante noticiou que a autoridade coatora emitiu a certidão de regularidade fiscal, razão pela qual requereu a desistência da presente ação (ID 33685283).

A autoridade coatora, por sua vez, confirmou a emissão da certidão com alidade até 06/12/2020 e requereu a extinção do presente feito.

Diante das informações prestadas pela impetrante e pela autoridade coatora, há que se reconhecer a falta de interesse superveniente, ante a perda do objeto da presente ação.

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO,** com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002460-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TEREZINHA APARECIDA ALAMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Terezinha Aparecida Alamino contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Diadema, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/183.112.438-3, cessado por supostas irregularidades identificadas na Operação Barbour da Polícia Federal, até o esgotamento da via recursal administrativa, bem como seja cumprida a diligência solicitada pela 14ª JR/CRPS.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, Id 31625862.

Informações aduzindo o cumprimento à diligência requerida, mediante a realização de simulação da contagem de tempo de contribuição da Impetrante, apurando-se o total de 30 anos e 1 dia de tempo de contribuição em 04/05/2018, sem enquadramento dos períodos especiais do PPP objeto de apuração de irregularidade (id 32494099). O recurso foi devolvido ao órgão julgador em 16/05/2020.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Pelo que depreende das informações prestadas, a diligência foi cumprida e o recurso da impetrante encaminhado para a 14ª Junta de Recursos.

A reafirmação administrativa da DER somente é possível quando encerrada a análise inicial do requerimento e antes da decisão do benefício, conforme art. 690 da IN 77/15 e Memorando-Circular nº 3/DIRBEN/INSS, de 17/10/2017. Dito de outro modo, não cabe a reafirmação da DER quando já encerrada a análise de concessão do benefício.

Com efeito, trata-se de instituto típico de ato concessório de benefício:

> Art. 690. ***Se durante a análise do requerimento*** for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Por essa razão, embora a impetrante possua 30 anos e 1 dia de tempo de contribuição em 04/05/2018, a diligência foi cumprida e o recurso devolvido à 14ª Junta de Recursos para análise e julgamento, sem a implantação de um novo benefício.

No caso concreto, a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/183.112.438-3 foi concedida em 27/06/2017. Posteriormente, constatou-se a utilização de documento fraudulento para comprovação de atividade especial e a concessão indevida do benefício.

Foi remetido o Ofício de Defesa nº 0102/2019/SRI/GTMOB, em 31/07/2019, informando sobre o indício de irregularidade na concessão do benefício, especificando os períodos sob suspeita, inclusive fazendo referência ao inquérito da Polícia Federal. A impetrante foi concedido o prazo de 30 dias para apresentar defesa escrita e os documentos contemporâneos aos períodos questionados, objetivando demonstrar a regularidade da concessão do benefício.

A impetrante afirma em sua defesa que *não compareceu na APS Diadema e não entregou pessoalmente os documentos, posto que, contratou os serviços de um tal de Sr. Adair Saar, investigado da operação BABUR, a quem entregou os documentos idôneos pessoalmente, não participando, portanto, da alegada falsificação do PPP.* Acrescentou que *não teria motivos para agir de má-fé, uma vez que estava em período de estabilidade no trabalho (02 anos), em decorrência da proximidade da contagem de tempo para convalidar seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrido em maio/2018. Portanto, faltavam pouquíssimos meses (01 ano) para a efetiva aposentadoria por tempo de serviço sem o computo do período especial desconsiderado.*

A defesa apresentada foi acatada quanto a forma e julgada insuficiente quanto ao mérito, razão pela qual o benefício foi suspenso.

Vislumbra-se, portanto, que não há ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da publicidade.

Logo, não há embasamento legal que justifique o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/183.112.438-3.

Por fim, registro que a impetrante pode requerer a concessão de um novo benefício na via administrativa, tendo em vista que, conforme simulação realizada, implementa os requisitos necessários para tanto.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000482-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal pela autoridade coatora.

Afirma a impetrante que todos os débitos que motivaram o indeferimento da certidão solicitada estão com sua exigibilidade suspensa, eis que aguardam a análise de pedido de revisão/retificação de DCTF's, consoante dicção do inciso III, artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Assim, requer que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de ver suspensa a exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos Processos Administrativos nos. 13819.724391/2019-05, 13819.723976/2019-08 e 13032.077401/2020-84.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Ministério Público deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Determinada a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo da presente ação.

Intimado, o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo esclareceu que o débito de IRPJ (código de receita 2362-01) referente à competência 05/2018 não é impeditivo à emissão de certidão de regularidade fiscal (ID 29292912).

O Procurador da Fazenda Nacional, por sua vez, informou que em consulta ao processo administrativo nº 10136.850961/2019-02, constatou-se que o crédito inscrito em DAU sob nº 80.6.19.211671-19 está extinto por pagamento desde 05 de março de 2020, fato não informado nos autos pela impetrante, e que em consulta ao relatório para emissão de certidão de regularidade fiscal com o CNPJ da impetrante, constata-se que não há crédito sob a responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que seja óbice à emissão da pretendida certidão.

Assim, a referida autoridade coatora requereu extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente (ID 30230694).

Intimada, a impetrante manifestou sua ciência.

Destarte, considerando que não existem óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante, verifico a existência de falta de interesse de agir superveniente.

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO,** com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002083-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSE DEGMAR DE ALMEIDA, JOSE DEGMAR DE ALMEIDA, JOSE DEGMAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES - SP321790, ANA BEATRIZ DE ALMEIDA - SP289260
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES - SP321790, ANA BEATRIZ DE ALMEIDA - SP289260
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES - SP321790, ANA BEATRIZ DE ALMEIDA - SP289260
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por José Degmar de Almeida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando suspensão dos descontos de parcelas de contrato de empréstimo consignado entabulado entre as partes, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia decorrente do COVID-19.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tendo em vista que a CEF apresentou vários planos de suspensão de pagamentos, com carência de três meses, o autor foi instado a comprovar que diligenciou junto ao banco a obtenção da suspensão almejada, de molde a comprovar o interesse processual.

Apesar de devidamente intimado, o autor quedou-se inerte.

Portanto, há que se reconhecer a ausência de interesse processual a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas, em razão da gratuidade de justiça ao autor que ora concedo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRE FOSKI, VERONICE GONCALVES FOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte contrária (ID 29105282), nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002287-82.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WESLEY MALHEIROS GONCALVES, WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002535-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PXL CALCADOS LTDA - EPP, PXL CALCADOS LTDA - EPP, PXL CALCADOS LTDA - EPP, PXL CALCADOS LTDA - EPP, PXL CALCADOS LTDA - EPP, PXL CALCADOS LTDA - EPP, PXL CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ILDA ALVES DAS NEVES, ILDA ALVES DAS NEVES, ILDA ALVES DAS NEVES, ILDA ALVES DAS NEVES, ILDA ALVES DAS NEVES, ILDA ALVES DAS NEVES, ILDA ALVES DAS NEVES, ILDA ALVES DAS NEVES, ILDA ALVES DAS NEVES, ILDA ALVES DAS NEVES, ILDA ALVES DAS NEVES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigo 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002287-82.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WESLEY MALHEIROS GONCALVES, WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: CLAUDIO SALLES DA CUNHA, CLAUDIO SALLES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005261-29.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: EWERTON DE OLIVEIRA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o executado para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC, através de Edital.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA, JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA, JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA, JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA, JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA, SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Aguardem-se as decisões a serem proferidas, em sede de Agravo de Instrumento, no E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-83.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA, SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA, SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA

Vistos

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004830-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALAN TARCIS SCHECHTEL OLIVEIRA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor para execução da dívida, nos termos da sentença transitada em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, requeira a Defensoria Pública da União o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002576-49.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELGA BAUER, MICHAEL HEINRICH BAUER, HEINRICH WILHELM BAUER, HEINRICH WILHELM BAUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005135-76.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003563-80.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS EDUARDO DE SALLES GOMES

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5011780-31.2017.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000667-74.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDILSON APARECIDO TOLENTINO, JOVELINA AMBROSIA CAETANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002933-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: J. D. S. D., J. D. S. D., J. D. S. D., ALINE JACINTO DA SILVA, ALINE JACINTO DA SILVA, ALINE JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003664-27.2017.4.03.6114
AUTOR: EGYDIO REGIS, EGYDIO REGIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008839-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA, FRANCISCO LOURENCO DA SILVA, FRANCISCO LOURENCO DA SILVA, FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013967-53.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIVA TOSHIE SUGUIMOTO HARADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Provido o agravo de instrumento interposto, foram os cálculos refeitos e ambas as partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, expeça-se RPV no valor de R$ 21.731,08, ID 33492605. Reconsidero a decisão anterior com relação aos honorários advocatícios, uma vez que o INSS não apresentou cálculos e o valor apresentado pelo exequente é quase o mesmo que o decidido. Honorários advocatícios arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Int. e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-31.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROQUE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005334-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO, TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO, TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO, TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO, TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO, TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS - SP205658, MAICON PITER GOMES - SP238155, ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA - SP378416
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS - SP205658, MAICON PITER GOMES - SP238155, ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA - SP378416
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS - SP205658, MAICON PITER GOMES - SP238155, ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA - SP378416
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS - SP205658, MAICON PITER GOMES - SP238155, ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA - SP378416
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS - SP205658, MAICON PITER GOMES - SP238155, ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA - SP378416
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS - SP205658, MAICON PITER GOMES - SP238155, ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA - SP378416
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em id. 33773251, a Defensoria Pública da União manifesta recusa em exercer a função de curador especial invocando, para tanto, a Resolução 133 de seu Conselho Superior. Argumenta que a curadoria especial a que se refere a norma processual é distinta daquela regulada no Código Civil e, no entanto, conclui pela necessidade do desempenho da função a que foi nomeada por este juízo *"pelas pessoas arroladas no art. 1.775 do Código Civil, após nomeação pelo Juízo da ação de interdição"*.

De fato, a curadoria especial contemplada no artigo 72 do Código de Processo Civil, é instituto que não se confunde com a curatela disciplinada a partir do artigo 1.767 do Código Civil, com as relevantes alterações realizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015).

A curadoria especial nos termos previstos pelo CPC tem cabimento, entre outros casos, quando o incapaz for parte processual e não tiver um representante legal, e se restringe aos atos de natureza processual realizados no âmbito do feito em que realizada a nomeação.

No caso em análise, a perícia médica concluiu que a autora da ação é portadora de esquizofrenia e, em razão desta moléstia, incapaz para o trabalho e para atos da vida civil (laudo de id. 32235213).

O Código Civil, em alteração realizada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou a contemplar como absolutamente incapaz apenas o menor de 16 anos completos, e, entre os relativamente incapazes, aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade (arts. 3º, e 4º, III).

Considerando a finalidade protetiva da referida norma, sua interpretação deve ser realizada em conformidade com seu propósito de assegurar e promover o exercício de direitos e liberdades fundamentais às pessoas com deficiência.

A figura da curadoria especial tem como um de seus escopos garantir o adequado exercício do direito de ação, com desenvolvimento de ampla defesa e contraditório à parte incapaz que não dispõe de representante legal.

Assim sendo, considerando que a doença identificada no laudo pericial é capaz de comprometer a capacidade da parte autora de exprimir sua vontade e que se trata de pessoa que carece de representação legal, a nomeação de curador especial é a medida jurídico-processual que se impõe.

A curadoria especial é múnus público atribuído pelo Código de Processo Civil (artigo 72, parágrafo único) e pela Lei Complementar 80/94 (art. 4º, XVI) à Defensoria Pública. Esta última, inclusive contempla o exercício deste mister como uma das funções institucionais da instituição. *In verbis*:

> *"Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:*
>
> *I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei."*
>
> *"Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:*
>
> *(...)*
>
> *XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)."*

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que reconhecida a curadoria especial como função institucional atípica e exclusiva da Defensoria Pública:

> *RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AJUIZAMENTO PELA IRMÃ DA CURATELANDA.* ***NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. FUNÇÃO INSTITUCIONAL ATÍPICA E EXCLUSIVA.*** *AUSÊNCIA DE ÓRGÃO NA COMARCA. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LOCAIS. JULGAMENTO: CPC/73.*
>
> *1. Ação de interdição ajuizada em 27/09/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/11/2015 e redistribuído ao gabinete em 23/05/2019.*
>
> *2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional, bem como se é atribuição do Ministério Público atuar como defensor da curatelanda na ação de interdição proposta por sua irmã, tendo em vista a ausência de órgão da Defensoria Pública na comarca.*
>
> *3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.*
>
> *4. A ação de interdição se funda na dignidade da pessoa humana e tem cunho protecionista, razão pela qual só se justifica para atender os interesses e as necessidades próprias do curatelando.*
>
> *5. Considerando que a atuação do Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica na ação de interdição da qual não é o autor, impede que ele atue, simultaneamente, como defensor do curatelando; que a legislação prevê a nomeação de curador especial ao incapaz, para garantir a tutela dos seus próprios interesses e necessidades; e que a* ***curadoria especial é função atípica e exclusiva da Defensoria Pública****; forçoso reconhecer a falta de atribuição do Parquet para funcionar nos autos como defensor da curatelanda.*
>
> *6. A inexistência, em determinada comarca, de órgão da Defensoria Pública do Estado para exercer a curadoria especial deve ser suprida segundo as normas locais que regulamentam a sua organização e o seu funcionamento e, na impossibilidade de tal suprimento, há de ser designado advogado dativo.*
>
> *7. Recurso especial conhecido e provido.*
>
> *(REsp 1824208/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)*

Registro que o teor do artigo 5º da Resolução 133 não justifica a recusa da DPU em atuar, no caso em tela, no desempenho deste múnus. Isso porque, como já salientado, não se está a tratar da curatela contemplada na legislação material, questão de todo impertinente a este feito e a este juízo.

Trata-se, como expresso na redação do próprio dispositivo invocado, de nomeação para desempenho de função de natureza exclusivamente processual, que, vale salientar, também não se confunde com a capacidade postulatória da parte e não se prejudica, portanto, pelo fato de haver advogado constituído nos autos.

Por fim, observo que a falta de nomeação de curador especial ao incapaz é causa de nulidade, conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais nacionais, confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CURADOR ESPECIAL. INCAPAZ. - Pedido de pensão pela morte do companheiro. - A corré Ana Beatriz Domingues, nascida em 30.08.2007, é beneficiária de pensão instituída pelo de cujus. A concessão do benefício à requerente implicará em redução do valor recebido. - A representante legal da referida corré, apesar de citada, quedou-se inerte. - Necessária a nomeação de curador especial para defesa dos interesses da menor Ana Beatriz Domingues, providência que não foi adotada. - Por este motivo, a sentença deverá ser anulada, devendo os autos ser devolvidos ao Juízo de origem para regularização da representação processual da corré Ana Beatriz Domingues, com nomeação de curador especial, possibilitando-se à referida corré acesso à ampla defesa. - Sentença anulada. Reexame necessário e apelo da autora prejudicados.*

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2308097 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0017467-16.2018.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: 201803990174672 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2018.03.99.017467-2, ..RELATORC:, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim sendo, considerando que o exercício da função de curador especial é múnus público e função institucional da Defensoria Pública, com fundamento no artigo 72, parágrafo único do Código de Processo Civil e artigo 4º, XVI da Lei Complementar 80/94, determino novamente a intimação da DPU para que exerça suas funções no presente feito.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002729-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo a decisão proferida, tendo em vista que os documentos apresentados não demonstram que o pagamento das despesas processais pelo requerente acarretará prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Cumpra o autor integralmente a decisão recolhendo as custas processuais e corrigindo a petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003733-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003145-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIDNEI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o autor percebe mensalmente valor superior a R$ 3.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS, LUIZ DOS SANTOS, LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do alegado exercício da atividade rural no período de 04/1973 a 11/1984, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente em id 31668258.

Tendo em vista que as testemunhas residem no estado do Espírito Santo, providencie a Secretaria data para oitiva das testemunhas, preferencialmente por videoconferência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, torno sem efeito a sentença proferida e determino a citação do réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-03.2020.4.03.6114
AUTOR: SILVINO JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA, APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA, APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA, APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA, APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA, APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA, APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA, APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA, APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R$ 97.175,61 e R$ 10.601,45.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução com relação aos juros de mora. R$ 94.959,38 e R$ 9.495,93.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador sobre a correção do cálculo do INSS.

Destarte, acolho a impugnação para declarar como devido ao autor os valores de R$94.959,38 e R$ 9.495,93, em abril de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIANO JOSE DE SOUZA, MARCIANO JOSE DE SOUZA, MARCIANO JOSE DE SOUZA, MARCIANO JOSE DE SOUZA, MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF, consoante requerido.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005504-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIANO NABARRO, LUCIANO NABARRO, LUCIANO NABARRO, LUCIANO NABARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R$ 154.764,85.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução com relação aos juros de mora. R$ 92.878,67.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador sobre a correção do cálculo do INSS.

Destarte, acolho a impugnação para declarar como devido ao autor os valores de R$ 92.878,67, e R$ honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença – R$ 8.443,51, em fevereiro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-58.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO INACIO RODRIGUES DE ARAUJO, ANTONIO INACIO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pleiteia o autor a diferença de correção monetária em relação aos depósitos realizados em cumprimento de sentença.

Apurou a Contadoria Judicial que a despeito da decisão homologatória tenha determinado a aplicação do INPC, a conta foi paga com base na TR -

"a decisão homologatória do cálculo de liquidação (ID 8046114), na fundamentação, fixa que a correção monetária deve ser efetuada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos".

Verifico assim, que houve ERRO MATERIAL, quanto aos cálculos e valores homologados, sem que as partes verificassem, bem como esta Juíza.

Correto o INSS ao afirmar que a decisão encontra-se preclusa, porém ela não foi cumprida em virtude do erro constatado.

Devida, portanto, a diferença apurada pela Contadoria Judicial no ID 32135607. Expeça-se precatório complementar no valor de R$ 143.333,20 e R$ 7.543,67, atualizado em fevereiro de 2018.

Cumpra-se e intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON BECHLER, EDILSON BECHLER
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se a perícia designada para o dia 24/07/2020

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-05.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, RAUL GARCIA GONCALVES, RAUL GARCIA GONCALVES, RAUL GARCIA GONCALVES, RAUL GARCIA GONCALVES, RAUL GARCIA GONCALVES, RAUL GARCIA GONCALVES, RAUL GARCIA GONCALVES, RAUL GARCIA GONCALVES, RAUL GARCIA GONCALVES, RAUL GARCIA GONCALVES, RAUL GARCIA GONCALVES, RAUL GARCIA GONCALVES, RAUL GARCIA GONCALVES

Vistos

Indefiro o pedido id 33997341 haja vista que a última tentativa de penhora on line foi realizada a meno de 01 ano.

Ademais a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002555-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA - ME, CLOVIS QUEIROS ALENCAR DO NASCIMENTO, FABIANA RITA STANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Vistos.

Digam as partes em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004317-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DELZIMAR DA SILVA, JOSE DELZIMAR DA SILVA, JOSE DELZIMAR DA SILVA, JOSE DELZIMAR DA SILVA, JOSE DELZIMAR DA SILVA, JOSE DELZIMAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se a perícia designada para o dia 24/07/2020

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002260-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos.

Devidamente citados os executados CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES - CPF: 436.357.176-49; DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP - CNPJ: 96.609.136/0001-72; GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES - CPF: 353.083.378-96; AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR - CPF: 937.578.758-34 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R$ 584.179,48.

Sendo a resposta positiva até o limite de R$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no id 32822295.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002562-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REALBAT TECNOLOGIA AUTOMOTIVA E ENERGIA LTDA - ME, REALBAT TECNOLOGIA AUTOMOTIVA E ENERGIA LTDA - ME, REALBAT TECNOLOGIA AUTOMOTIVA E ENERGIA LTDA - ME, MARIA DA PIEDADE SOUZA PEREIRA DA SILVA, MARIA DA PIEDADE SOUZA PEREIRA DA SILVA, MARIA DA PIEDADE SOUZA PEREIRA DA SILVA, JOSAFA PEREIRA DA SILVA, JOSAFA PEREIRA DA SILVA, JOSAFA PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Devidamente citados os executados REALBAT TECNOLOGIA AUTOMOTIVA E ENERGIA LTDA - ME - CNPJ: 13.142.624/0001-95; MARIA DA PIEDADE SOUZA PEREIRA DA SILVA - CPF: 097.229.298-52 e JOSAFA PEREIRA DA SILVA - CPF: 325.791.014-20 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R$ 250.860,16.

Sendo a resposta positiva até o limite de R$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAGAMI - LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, RAGAMI - LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, RAGAMI - LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, RAGAMI - LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, RAGAMI - LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ADRIANA CAVALCANTE DE MESQUITA, ADRIANA CAVALCANTE DE MESQUITA, ADRIANA CAVALCANTE DE MESQUITA, ADRIANA CAVALCANTE DE MESQUITA, ADRIANA CAVALCANTE DE MESQUITA

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à declaração e considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R$ 282.032,71.

Sendo a resposta positiva até o limite de R$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Vistos.

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0900111-52.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO CONFORTI

Vistos.

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003763-87.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: QUADRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, QUADRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, QUADRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, QUADRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, QUADRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, QUADRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, QUADRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS VACCARI GOMES, MARCOS VACCARI GOMES, MARCOS VACCARI GOMES, MARCOS VACCARI GOMES, MARCOS VACCARI GOMES, MARCOS VACCARI GOMES, MARCOS VACCARI GOMES

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R$ 59.153,00.

Sendo a resposta positiva até o limite de R$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos.

Atualize a CEF o valor da causa no prazo de dez dias.

No silêncio tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002223-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, em relação à Fazenda Nacional, cujo prazo findar-se-á em 06/07/2020.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001661-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos.

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILO GONZALEZ MIRANDA, DANILO GONZALEZ MIRANDA, DANILO GONZALEZ MIRANDA, DANILO GONZALEZ MIRANDA, DANILO GONZALEZ MIRANDA, DANILO GONZALEZ MIRANDA

Vistos

Compulsando os autos verifico que a pessoa jurídica ainda não foi citado.

Promova a CEF a sua citação.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE, VANESSA CHERICONE, VANESSA CHERICONE, VANESSA CHERICONE, VANESSA CHERICONE, VANESSA CHERICONE, VANESSA CHERICONE, VANESSA CHERICONE, VANESSA CHERICONE, VANESSA CHERICONE, VANESSA CHERICONE

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME - CNPJ: 09.423.671/0001-30; EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO - CPF: 166.549.408-57 e VANESSA CHERICONE - CPF: 218.646.198-64 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R$ 970.421,56.

Sendo a resposta positiva até o limite de R$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003032-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SELVO HEITOR DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Selvo Heitor da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 46/181.533.151-5.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial, em 01/11/2016, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social concluiu pelo enquadramento do tempo especial e do tempo necessário para a concessão da aposentadoria requerida. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito em 08/11/2019, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos (id 34090612).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de três anos, em 01/11/2016. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido (id 33539628).

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer óbice ou dificuldade concreta que demande mais de trinta dias para implantar o benefício nº 46/181.533.151-5, conforme acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão nº 10616/2019, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004305-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Devidamente intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o **artigo 523, parágrafo 3º**, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R$ 1.228,92 (Id 32563005).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, manifeste-se a DPU para requerer o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005446-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO SABINO DA SILVA, ANTONIO SABINO DA SILVA, ANTONIO SABINO DA SILVA, ANTONIO SABINO DA SILVA, ANTONIO SABINO DA SILVA, ANTONIO SABINO DA SILVA, ANTONIO SABINO DA SILVA, ANTONIO SABINO DA SILVA, ANTONIO SABINO DA SILVA, ANTONIO SABINO DA SILVA, ANTONIO SABINO DA SILVA, ANTONIO SABINO DA SILVA, ANTONIO SABINO DA SILVA, ANTONIO SABINO DA SILVA, ANTONIO SABINO DA SILVA, ANTONIO SABINO DA SILVA, ANTONIO SABINO DA SILVA, ANTONIO SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Antônio Sabino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o cômputo do período de 25/03/1981 a 31/12/1985, enquanto segurado especial, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 28/04/1986 a 16/11/1988, 13/07/1989 a 25/11/1993 e 01/12/1993 a 28/07/2006 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 188.382.636-28, desde a data do requerimento administrativo em 15/10/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural, Id 33149844.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de labor rural e atividade especial.

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período 25/03/1981 a 31/12/1985, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Pedra Branca-CE;

b) Declaração do dono das terras "Sítio Lagoa Velha" registrada em cartório e respectivos documentos pessoais;

c) Documentos comprobatórios de propriedade rural (Declaração de ITR);

d) Declaração do trabalhador rural.

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Francisco Gonzaga Vieira, Maria Grassileide Aureliano Soares e Jose Wilson Rodrigues de Oliveira, ouvidos como testemunhas do autor, afirmaram, basicamente, conhecer o autor e que trabalhava na agricultura.

Cotejando os depoimentos das testemunhas, o depoimento pessoal do autor com os documentos constantes dos autos, verifico ser incontroverso que o autor nasceu e residiu no município de Pedra Branca, no Ceará.

Contudo, entendo não ter sido demonstrado, de forma suficiente, o exercício de atividade rural no período indicado na inicial (1981 a dezembro de 1985).

Os documentos apresentados não caracterizam início de prova material da alegada atividade rural, pois pertencem ao proprietário do imóvel rural ou são declarações pessoais com assinatura reconhecida em cartório.

De fato, não se pode exigir que uma criança tenha documentos que demonstrem trabalhar na lavoura; no entanto, o autor já contava com 20 anos de idade quando deixou a alegada atividade rural.

Portanto, não é possível afirmar que o autor trabalhou no campo, enquanto segurado especial.

Sendo assim, não estando a inicial instruída com a documentação necessária ao acolhimento do pedido e, em se tratando da falta de comprovação do exercício de atividade rural, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2.As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3.Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5.A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.6. Recurso Especial do INSS desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1), Corte Especial, Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, acórdão publicado em 28/04/2016). Grifei.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

> *"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*
>
> *(...)*
>
> *§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	**Enquadramento**

De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"[3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 28/04/1986 a 16/11/1988
- 13/07/1989 a 25/11/1993
- 01/12/1993 a 28/07/2006

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de **28/04/1986 a 16/11/1988, 13/07/1989 a 25/11/1993 e 01/12/1993 a 28/07/2006,** laborados na empresa Fábrica Nacional de Chavetas Ltda., o autor exerceu as funções de auxiliar de produção e retificador, exposto a ruídos de 84,3 decibéis, óleo solúvel e óleo mineral, consoante PPP's carreados aos autos (id 24171165).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto até 05/03/1997, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico hidrocarboneto, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade por todo o período requerido. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaquei)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 28/04/1986 a 16/11/1988, 13/07/1989 a 25/11/1993 e 01/12/1993 a 28/07/2006.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 90 (noventa) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em relação ao reconhecimento do período rural.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **JULGO-O PROCEDENTE** e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 28/04/1986 a 16/11/1988, 13/07/1989 a 25/11/1993 e 01/12/1993 a 28/07/2006, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 188.382.636-28, com DIB em 15/10/2018.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

---

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide **ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001347-88.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIZABETE CRISTINA GUEDES, ELIZABETE CRISTINA GUEDES, SETIMO CUSTODIO DE DEUS, SETIMO CUSTODIO DE DEUS

Vistos

Primeiramente remetam-se os autos ao setor de distribuição para retificação do polo passivo uma vez que a ação foi intentada em face do Espólio de SETIMO CUSTODIO DE DEUS - CPF: 061.047.018-33.

Comprove a CEF o registro da penhora do imóvel realizada às fls. 190/194 numeração manual do id 13790086.

Prazo: vinte dias.

Int.

Slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MICHEL APOLINARIO DA SILVA, MICHEL APOLINARIO DA SILVA, MICHEL APOLINARIO DA SILVA, MICHEL APOLINARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a informação do cumprimento da tutela concedida.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLORISVAL GOMES DA SILVA

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINALDO DONIZETE TAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARINO - SP270409

D E S P A C H O

ID 30525395: primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem desbloqueados os valores que ultrapassarem o valor inicialmente apontado (R$ 1.315,45). Deverá, ainda, o exequente trazer aos autos os dados necessários para conversão em renda dos valores bloqueados, se o caso.

Após, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados, até o limite do valor do débito atualizado, para conta à disposição deste juízo e libere-se ao executado o valor excedente.

Na sequência, caso haja requerimento do exequente nesse sentido, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre a satisfação ou não da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002764-59.1999.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

ID 31929989: ciência à parte executada.

São Carlos , 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-73.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: FERBAL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA - SP78694
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Nos termos do r despacho, vista às partes pelo breve prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos com prioridade.

São Carlos , 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-87.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARCELO LACERDA DAS CHAGAS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

ID 29301019: ciência ao exequente.

São Carlos , 20 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001500-45.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: KELLYN CRISTINE BARBANO - ME, KELLYN CRISTINE BARBANO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 34085180: "Considerando que os Embargos à Execução n. 0001998-10.2016.403.6115 não foram recebidos com efeitos suspensivos e que, até a presente data o recurso interposto pela embargante no mencionado embargos se encontram aguardando regularização para remessa ao E. TRF da 3ª Região, determino o prosseguimento da presente execução.

1. Primeiramente, intime-se a CEF a trazer planilha atualizada do crédito, observando-se o quanto decidido na sentença exarada nos EE n. 0001998-10.2016.403.6115, juntada nestes autos no Id 34081820.

..."

São Carlos , 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001500-45.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: KELLYN CRISTINE BARBANO - ME, KELLYN CRISTINE BARBANO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 34085180: "Considerando que os Embargos à Execução n. 0001998-10.2016.403.6115 não foram recebidos com efeitos suspensivos e que, até a presente data o recurso interposto pela embargante no mencionado embargos se encontram aguardando regularização para remessa ao E. TRF da 3ª Região, determino o prosseguimento da presente execução.

1. Primeiramente, intime-se a CEF a trazer planilha atualizada do crédito, observando-se o quanto decidido na sentença exarada nos EE n. 0001998-10.2016.403.6115, juntada nestes autos no Id 34081820.

..."

São Carlos , 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000892-83.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
IMPETRANTE: VALDIR NICOLUSSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000174-23.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ZAP- PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, ROMULO MARINI ZOIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DECISÃO

Vistos em inspeção

Converto o julgamento em diligências.

Trata-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial n.º 5000806-83.2018.4.03.6115, a qual foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ZAP - PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME e de ROMULO MARINI ZÓIA.

Na referida ação executiva o embargante/executado Romulo foi citado e em 26/11/2018 compareceu em juízo requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de advogado para patrocinar os seus interesses (v. manifestação de Id 12571330 da ação executiva).

Os referidos benefícios lhe foram deferidos com nomeação do patrono responsável pela interposição dos presentes embargos (v. despacho de Id 13743209 da ação de execução de títulos), os quais foram opostos em nome tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica executadas.

Pois bem.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos somente em favor do executado Romulo Marini Zóia, subscritor da supracitada manifestação.

Não houve concessão da gratuidade judiciária em favor da pessoa jurídica ZAP - PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME. Em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício da gratuidade processual depende de prévia comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, por considerar que não há nos autos elementos para o deferimento da gratuidade processual à embargante pessoa jurídica, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)
ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000174-23.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ZAP- PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, ROMULO MARINI ZOIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DECISÃO

Vistos em inspeção

Converto o julgamento em diligências.

Trata-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial n.º 5000806-83.2018.4.03.6115, a qual foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ZAP - PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME e de ROMULO MARINI ZÓIA.

Na referida ação executiva o embargante/executado Romulo foi citado e em 26/11/2018 compareceu em juízo requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de advogado para patrocinar os seus interesses (v. manifestação de Id 12571330 da ação executiva).

Os referidos benefícios lhe foram deferidos com nomeação do patrono responsável pela interposição dos presentes embargos (v. despacho de Id 13743209 da ação de execução de títulos), os quais foram opostos em nome tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica executadas.

Pois bem.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos somente em favor do executado Romulo Marini Zóia, subscritor da supracitada manifestação.

Não houve concessão da gratuidade judiciária em favor da pessoa jurídica ZAP - PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME. Em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício da gratuidade processual depende de prévia comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, por considerar que não há nos autos elementos para o deferimento da gratuidade processual à embargante pessoa jurídica, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)
ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001962-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEANDRO ROGERIO EVARISTO
Advogado do(a) REU: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

D E C I S Ã O

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o MPF aduziu necessidade de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal do réu. Destacou, contudo, que tais depoimentos já foram prestados no bojo da ação penal n.º 0000214-90.2019.4.03.6115, que trata dos presentes fatos, sob o enfoque criminal.

Assim, com fundamento no artigo 372 do CPC e na jurisprudência do STJ no sentido de permitir que sejam utilizadas provas produzidas na ação penal também na esfera cível, em ação de improbidade administrativa, requereu, a título de provas a serem produzidas, que fosse determinado à Secretaria que promovesse a juntada dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do réu, todos prestados na ação penal nº 0000214-90.2019.4.03.6115, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos. Sucessivamente, requereu a colheita do depoimento pessoal do réu e das testemunhas: Cláudia Buttarello Gentile Moussa, Mara Silvia Aparecida Nucci Morassutti, Cláudia Alves Souza Mello, Marise Blanco Cornachioni e Murillo Biscegli (Id 33323533).

A UFSCAR não indicou outras testemunhas além das arroladas pelo autor (Id 33829038).

O réu, por sua vez, permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, compulsando os autos verifico que até o momento o patrono do réu não figura no cadastro do processo junto ao Sistema PJe. Anoto, porém, que tal falha cadastral não trouxe nenhum prejuízo processual, porquanto o réu tem se manifestado nos autos através da atuação do patrono nomeado (vide petições de Id 21683496 e Id 25905143).

Contudo, considerando que sobre o ato ordinatório expedido para especificação de provas houve silêncio do réu, considero que a supracitada falha cadastral recomenda a reabertura do respectivo prazo processual a fim de evitar qualquer alegação de nulidade ou de cerceamento de defesa.

No mais, anoto ter razão o MPF sobre a possibilidade de compartilhamento de provas produzidas na ação penal nº 0000214-90.2019.4.03.6115.

Sendo os fatos apurados nesta ação civil pública os mesmos que deram origem à referida ação penal, é possível o compartilhamento de provas requerido pelo autor.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é tranquila nesse sentido, como se pode verificar pelo seguinte precedente:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS LEGALMENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento jurisprudencial deste Sodalício no sentido da possibilidade de utilização, na seara cível, para fins de apuração de improbidade administrativa, de prova produzida na esfera penal. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1714914, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE de 08/03/2018)*

Observo, outrossim, que as testemunhas arroladas pelo autor em pedido sucessivo são as mesmas já ouvidas no bojo da ação penal.

Ante o exposto, defiro o pedido do MPF de compartilhamento das provas produzidas na ação penal nº 0000214-90.2019.4.03.6115 com esta ação de improbidade administrativa.

Considerando que a ação penal em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos prossegue pelo Sistema PJe, determino à Secretaria que providencie a sequencial juntada a estes autos dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do réu realizados no feito criminal.

Juntados os depoimentos, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Nessa ocasião deverá o réu dizer sobre as provas que pretende produzir.

Nada sendo requerido, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)
Adriana Galvão Starr
Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000148-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALVINO LUIS EVANGELISTA DA COSTA VIEIRA
Advogado do(a) REU: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Não há preliminares arguidas em contestação.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o MPF requereu colheita do depoimento pessoal do réu, bem como a oitiva das testemunhas Álvaro Martiniano de Azevedo Neto, Maura Cristina Fiochi Brambila e José Luizetti de Souza, todos empregados públicos federais, lotados na agência da Caixa Econômica Federal em Descalvado/SP (Id 30375626).

O réu, por sua vez, manifestou-se pelo desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento pela improcedência do pedido (Id 31389128).

Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal.

Pois bem.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 02/06/2020 prorrogou o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até 30/06/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus.

Contudo, considerando que a curva de contágio do novo Coronavírus ainda se revela ascendente, vislumbro a inexistência de perspectiva temporal para retomada dos trabalhos processuais presenciais que envolvem aglomeração de pessoas, como no caso de audiências.

Isto posto e considerando, ainda, que a Resolução 343/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região regulamentou a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal, **designo audiência de instrução na presente demanda a ser realizada por videoconferência com todos os envolvidos.**

A audiência se realizará **na sala virtual** desta 2ª Vara Federal de São Carlos no **dia 12/08/2020, às 15h**.

Na ocasião será colhido o depoimento do réu bem como das três testemunhas arroladas pelo MPF: Álvaro Martiniano de Azevedo Neto, Maura Cristina Fiochi Brambila e José Luizetti de Souza.

É oportuno asseverar que todos os envolvidos na referida audiência (partes, assistente, patronos e testemunhas) deverão participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho.

Sem esta condição – não haver deslocamento público para viabilização do ato – a audiência por videoconferência ora agendada não será mantida.

Para fins de orientação de todos os envolvidos no ato a ser realizado, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal. Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: scarlo-ga02-vara02@trf3.jus.br

Assevero que caberá ao MPF, autor da presente Ação Civil, diligenciar o necessário para orientação das testemunhas acerca do procedimento para acesso ao sistema de videoconferência "Cisco Meeting", no dia e hora designados, em suas próprias residências e/ou local de trabalho, informando nos autos, com antecedência mínima de 3 dias, sobre eventual impossibilidade, sob pena de preclusão da prova.

Por outro lado, quanto ao réu, a referida diligência ficará a cargo de seu patrono.

Por fim, para viabilizar os trabalhos da Serventia no dia da audiência, as partes deverão peticionar nos autos os telefones para pronto contato com todos que participarão do ato por videoconferência.

Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)
Adriana Galvão Starr
Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000148-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALVINO LUIS EVANGELISTA DA COSTA VIEIRA
Advogado do(a) REU: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Não há preliminares arguidas em contestação.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o MPF requereu colheita do depoimento pessoal do réu, bem como a oitiva das testemunhas Álvaro Martiniano de Azevedo Neto, Maura Cristina Fiochi Brambila e José Luizetti de Souza, todos empregados públicos federais, lotados na agência da Caixa Econômica Federal em Descalvado/SP (Id 30375626).

O réu, por sua vez, manifestou-se pelo desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento pela improcedência do pedido (Id 31389128).

Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal.

Pois bem.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 02/06/2020 prorrogou o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até 30/06/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus.

Contudo, considerando que a curva de contágio do novo Coronavírus ainda se revela ascendente, vislumbro a inexistência de perspectiva temporal para retomada dos trabalhos processuais presenciais que envolvem aglomeração de pessoas, como no caso de audiências.

Isto posto e considerando, ainda, que a Resolução 343/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região regulamentou a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal, **designo audiência de instrução na presente demanda a ser realizada por videoconferência com todos os envolvidos.**

A audiência se realizará **na sala virtual** desta 2ª Vara Federal de São Carlos no **dia 12/08/2020, às 15h**.

Na ocasião será colhido o depoimento do réu bem como das três testemunhas arroladas pelo MPF: Álvaro Martiniano de Azevedo Neto, Maura Cristina Fiochi Brambila e José Luizetti de Souza.

É oportuno asseverar que todos os envolvidos na referida audiência (partes, assistente, patronos e testemunhas) deverão participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho.

Sem esta condição – não haver deslocamento público para viabilização do ato – a audiência por videoconferência ora agendada não será mantida.

Para fins de orientação de todos os envolvidos no ato a ser realizado, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal. Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: scarlo-ga02-vara02@trf3.jus.br

Assevero que caberá ao MPF, autor da presente Ação Civil, diligenciar o necessário para orientação das testemunhas acerca do procedimento para acesso ao sistema de videoconferência "Cisco Meeting", no dia e hora designados, em suas próprias residências e/ou local de trabalho, informando nos autos, com antecedência mínima de 3 dias, sobre eventual impossibilidade, sob pena de preclusão da prova.

Por outro lado, quanto ao réu, a referida diligência ficará a cargo de seu patrono.

Por fim, para viabilizar os trabalhos da Serventia no dia da audiência, as partes deverão peticionar nos autos os telefones para pronto contato com todos que participarão do ato por videoconferência.

Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)
Adriana Galvão Starr
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001130-05.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ENGEFORT SISTEMA AVANCADO DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KUN YOUNG YU - SP149420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGEFORT SISTEMA AVANCADO DE SEGURANCA LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise dos pedidos de restituição transmitidos pelo sistema PER/DCOMP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Alega a impetrante protocolou diversos pedidos de restituição transmitidos pelo sistema PER/DCOMP, no intuito de realizar o ressarcimento de tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, suas solicitações não foram efetivadas/analisadas até a data da impetração do presente mandado de segurança. Juntou tabela indicando os números e data de protocolo dos pedidos.

Sustenta, em síntese, haver violação a direito líquido e certo, vez que os pedidos deveriam ter sido analisados no prazo máximo de 360 dias contados do protocolo das petições.

Antes da apreciação da medida liminar, necessária a regularização do feito.

Aduz o CPC que a toda causa deverá ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Outrossim, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo/proveito econômico buscado em juízo (arts. 291 e 292, CPC).

No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R$100,00), nitidamente não retrata o conteúdo/proveito econômico da demanda, pois irrisório e sem nenhuma correlação com o deduzido pela impetrante.

Não há amparo legal na atribuição de valor à causa em montante genérico ou para fins fiscais em valores tão irrisórios.

O valor da causa impacta nas custas a recolher, ou seja, em questão tributária (taxa judiciária), bem como sobre o direito da parte ex adversa, que deve ter ciência da magnitude dos valores envolvidos na causa para exercer o seu direito de defesa da maneira que lhe aprouver.

Não se questiona que a parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos, notadamente a observação das regras processuais (art. 291 e ss, CPC).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante esclareça o valor atribuído à causa, com clareza, emendando-o a patamares condizentes com o conteúdo econômico da demanda.

Readequado o valor, a impetrante deverá promover o recolhimento das custas de ingresso correspondentes, nos moldes do Anexo 1 da Resolução PRES n. 138/2017 do TRF3, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC.

Outrossim, considerando que não há nos autos nenhum documento comprobatório dos alegados protocolos e andamentos dos PERD/COMP meramente indicados na tabela constante da inicial, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a impetrante juntar documentos comprobatórios dos protocolos objeto da ação e respectiva situação junto ao Programa da Receita Federal.

Regularizada a inicial e o recolhimento das custas, tornem os autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)
ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000828-73.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MUVX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Diante do requerimento de Id 32895367, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** , nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000796-68.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002484-63.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860
EXECUTADO: MARILIA GOMES LEONARDO - ME, MARILIA GOMES LEONARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 29846409: "...intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá indicar expressamente quais bens pretende sejam penhorados, se o caso.

Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação ou indicação de bens penhoráveis, eventuais constrições e bloqueios existentes serão levantados e ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos , 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002523-96.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: SEBASTIAO ANTONIO BASAGLIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODNEY HELDER MIOTTI - SP135966
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

ID 30292480: ciência ao embargante.

São Carlos , 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO SEDANO BONISSE

D E C I S Ã O

Vistos.

1. **Defiro** o requerido pela exequente na petição Id/Num. 28463494, haja vista que o título executado é de decisão judicial.
2. **Oficie-se** aos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA, para que promova a inserção do débito executado nestes, nos termos do artigo 782, §3º NCPC, em nome do Executado.
3. Independentemente do cumprimento da determinação supra, **informe** a exequente bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Decorrido o prazo sem manifestação, **suspendo** o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
5. **Aguarde-se** o processo no arquivo a provocação da exequente.
6. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-25.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TABATA GIOVANA CAPELARI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOMINGUES - SP158005
REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

A – DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Considero justificado o recolhimento das custas processuais no Banco do Brasil (Id/Num. 29576284 e 31176620), em razão de inexistir na cidade da autora agência da CEF, bem como por conta das medidas de combate ao novo Coronavírus no Estado de São Paulo, entre elas, o isolamento social e a limitação de atendimento pelas agências bancárias.

B - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Examino o pedido de tutela provisória de urgência, no sentido de suspender o cancelamento do registro do diploma de graduação da autora, inclusive, com alteração no banco de dados de consulta da Universidade Iguaçu-UNIG/ré, com fixação de multa diária, ao argumento de que, em breve síntese, graduou-se no Curso de Pedagogia da Faculdade Alvorada Paulista/corré em 2014, mas, como tal instituição não possuía status de universidade, o registro do diploma coube à Universidade Iguaçu – UNIG/corré, a fim de obter validação nacional. Contudo, em decorrência do procedimento fiscalizatório do MEC realizado no ano de 2016, a UNIG foi proibida de registrar diplomas de terceiros e a partir de compromisso por ela firmado com o MEC procedeu ao cancelamento de registros de diplomas emitidos por diversas instituição de ensino superior, inclusive a faculdade em que a autora se graduara, muito embora tal instituição não estivesse incluída dentre aquelas com irregularidades na diplomação de alunos apontadas pelo MEC. Afirma que tal contexto se deu sem que lhe fosse oportunizada o direito de manifestação, o que diverge da recomendação do MEC e, como atualmente exerce atividade de diretora escolar, cuja a graduação em pedagogia é requisito essencial, corre o risco da dispensa da função.

Registro que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora, o que reputo ser a hipótese dos autos.

Explico.

A autora comprova documentalmente graduação no Curso de Pedagogia pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, reconhecido pelo MEC (Portaria Sesu nº 691 de 27/09/2006), com registro do diploma em 25/07/2016, juntando, inclusive, Histórico Escolar que atesta a aprovação nas disciplinas do curso de formação universitária (Id/Num. 26841676 e 26841677).

Nesse ponto, conquanto seja obscuro o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma da autora, afigura-me irrazoável, ao menos por ora, que ela seja penalizada, ao que tudo indica, pelo descumprimento pela UNIG/corré do dever de atender as exigência do MEC.

Destaco, ainda, não ser possível a suspensão sumária do registro do diploma da autora, cuja boa-fé, a princípio, deve ser ponderada, sem que antes seja avaliada a situação concreta, máxime considerando a alegação de que inexistira ordem de cancelamento do registro de diplomas para a faculdade em que se graduara, bem como de que sequer foi notificada previamente sobre o ato de cancelamento do registro do diploma, o que, à evidência, fere os princípios do contraditório e ampla defesa, aplicável aos processos administrativos por expressa previsão constitucional.

Além disso, é inconteste o prejuízo para vida profissional da autora o açodado cancelamento do registro do diploma de graduação, já que pode configurar impedimento ao exercício da atividade que desempenha na área da educação.

Em tal contexto, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência - probabilidade do direito e o perigo de dano, sem prejuízo de eventual reversibilidade.

Posto isso, **defiro** o pedido de tutela de urgência para declarar, provisoriamente, a suspensão do cancelamento do registro do diploma da autora no Curso Pedagogia Licenciatura Plena e, por conseguinte, determino à Universidade Iguaçu – UNIG/corré, que restabeleça a anotação de regularidade do referido registro no banco de dados de consulta, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

CITEM-SE as rés para resposta.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004136-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NILDOMAR TOMAZ DE SOUZA, EVANDRA RENATA MARQUES
Advogado do(a) REU: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432
Advogado do(a) REU: GIOVANA MORTATI CASTELLA - SP361027

C E R T I D Ã O

CERTIFICO QUE o advogado subscritor da petição Id/Num. 109.432 está devidamente habilitado no processo, e, com a publicação desta certidão, INTIMADO para apresentar a defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

São José do Rio Preto/SP, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002529-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094, CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA - SP101631, CATHERINE NAOMI KODAMA SALTORATTO - SP337232, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: COFRIOS COMERCIAL DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME, ALCEU LOPES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247, ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247, ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:
O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta dos honorários do perito judicial juntado sob o Id/Num. 33750608 pelo prazo de 05 (cinco) dias. (R$ 3.850,00)

O autor e o réu deverão informar os seus endereços eletrônicos (e-mail), para que o perito possa informar a data e local para o início dos trabalhos periciais.

Observando que a exequente/CEF que efetuará o depósito no prazo marcado.
Prazo: 05 (cinco) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000235-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DENISE VIGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA - SP153066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se parte final da decisão Id/num. 27939363 (Devolva-se este feito para a pasta "Processo baixados por remessa a outro órgão".)

Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLORISWALDO FIORIN
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em INSPEÇÃO.

Verifico que o autor, na planilha de cálculo juntada pelo autor Id/Num. 32062645, não observou "pro rata die" tanto do termo inicial m (10/05/2014) e do termo final 10/05/2019, o que, então, altero de "oficio" o valor da causa para R$ 129.148,65 (cento e quarenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Anote-se a alteração.

Encaminhe-se o presente feito para a pasta "Sobrestado por Determinação IRDR ou IAC", em razão da decisão Id/num. 28325610.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000018-12.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SERGIO CEZAR MAGNI, SERGIO CEZAR MAGNI, SERGIO CEZAR MAGNI,

PELLICANO VIVI, ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI, ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI, ANA PAULA BORELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

D E C I S Ã O

Vistos em INSPEÇÃO.

A petição e cálculos apresentados pelos exequentes na petição Id/Num. 32489304, serão analisados quando da decisão da impunação apresentada pela Caixa Econômica Federal;

Venham os autos conclusão para decisão da impugnação em cumprimento a parte final da decisão Id/Num. 28238188.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-59.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALDAIR DELDUQUE, ALDAIR DELDUQUE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção

Defiro a gratuidade da justiça, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência econômica (Id/Num. 29733220 - pág. 04, e Id/Num. 32749392 e Id/Num. 32749397). **Anote-se.**

Considerando o ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-84.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO JOSE NATALIN, JOAO JOSE NATALIN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RIGUI PRADO - SP378320
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RIGUI PRADO - SP378320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as diferenças das prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma das 12 (doze) vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das diferenças das prestações em atraso – compreendido o período entre o termo inicial da prescrição quinquenal e a data da distribuição da presente ação (09/02/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final.

Portanto, deverá o autor apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo das **prestações atrasadas**, além das 12 parcelas **vincendas, sem inclusão do 13º salário**, a fim de se aferir a correção do valor dado à causa e, em consequência, a competência deste Juízo Federal.

Com a apresentação da planilha de cálculo, voltem conclusos, inclusive para apreciação da regularidade do recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais (Id/Num. 32085572).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005413-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS - SP236239, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão Id/Num. 31306431, pois que, num juízo de retratação, a informação de interposição de Agravo de Instrumento pelo autor (Id/Num. 32554015, 32554027 e 32554033), apesar de estar desacompanhada das razões do recurso, não tem o condão de fazer-me retratar.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão Id/31306431 para apresentação de nova planilha de cálculo e comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000642-77.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARLIETE PRATES MARCHIORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão Id./Num. 31659101 pela embargante, visando à apreciação do pedido de gratuidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004635-97.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO JOSE ALVES, PEDRO JOSE ALVES, PEDRO JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004635-97.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO JOSE ALVES, PEDRO JOSE ALVES, PEDRO JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002231-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIS ADAMES, LUIS ADAMES, LUIS ADAMES, LUIS ADAMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002164-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REU: JOSE DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

O presente efeito está aguardando por 15 (quinze) dias o cumprimento da determinação Id/Num. 29721920.

A presente intimação é feita nos termos do art. 230, parágrafo quatro do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001422-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: RODRIGUES & JESUS SERRALHERIA LTDA - ME, RODRIGUES & JESUS SERRALHERIA LTDA - ME, RODRIGUES & JESUS SERRALHERIA LTDA - ME, RODRIGUES & JESUS SERRALHERIA LTDA - ME, RODRIGUES & JESUS SERRALHERIA LTDA - ME, RODRIGUES & JESUS SERRALHERIA LTDA - ME, ITAMAR RODRIGUES DE JESUS, ITAMAR RODRIGUES DE JESUS, ITAMAR RODRIGUES DE JESUS, ITAMAR RODRIGUES DE JESUS, ITAMAR RODRIGUES DE JESUS, ITAMAR RODRIGUES DE JESUS, ERIKA PAULA BERNUZZI, ERIKA PAULA BERNUZZI, ERIKA PAULA BERNUZZI, ERIKA PAULA BERNUZZI, ERIKA PAULA BERNUZZI, ERIKA PAULA BERNUZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:
O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004397-30.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PONTES CAPANHA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126
EXECUTADO: MALHARIA MARCU'S LTDA (COWBOY FOREVER), AGROPECUARIA PORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO ROBERTO BIAZI - PR22460
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA EVANGELISTA - SP179539
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, em cumprimento a decisão Id/Num. 30204631, expedi a Carta Precatória Id/Num. 33282997. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista a exequente (MARIA APARECIDA PONTES CAPANHA-ME), para que proceda a retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo Estadual Distribuidor da Comarca DE CIANORTE/PR), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004596-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LJ - RIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, PEDRO ANTONIO CEZARI, JULIANA WAITEMAM RIGO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Id/Num. 33505962 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARTIN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

1- Inicialmente, em Juízo de retratação, acolho o pedido do exequente e determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Observo que a DIB do benefício será 09/02/2006 e que, havendo decisão modificativa no Agravo de Instrumento nº 5023813-82.2019.4.03.0000, eventuais diferenças serão apuradas oportunamente.

Comunique-se ao Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nº 5001700-03.2020.4.03.00000 e 5011433-90.2020.4.03.00000.

2- Diante da notícia de que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 09/02/2006, já está implantado (Id./Num. 10486738), concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a petição e o cálculo apresentados pelo executado (Id./Num. 10486732), requerendo o que de direito visando ao prosseguimento da execução.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001087-95.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO LORENCINI
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que, no cálculo da RMI (Id/ Num. 29804267), o autor considerou os salários de contribuição até a competência 11/2018, **e não até o mês anterior à DER (27/06/2019)**, ao passo que o CNIS juntado sob Id/ Num. 29804710 - pág. 76 aponta como última remuneração a competência 12/2019.

Mais: as parcelas em atraso não foram atualizadas, assim como não foi considerado "pro rata die" no termo final (data da distribuição da presente ação - 17/03/2020 – 17/30).

Portanto, deverá o autor apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nova planilha de cálculo de atualização monetária da RMI e do valor dos atrasados, que deverá ser atualizado com base índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, observando, ainda, "pro rata die" no termo final, além das 12 (doze) parcelas vincendas, que corresponda ao conteúdo econômico almejado, emendando a petição inicial.

Analiso, por fim, a concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica**, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001103-49.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Federal da 16ª Vara de Brasília.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré/CEF.

No mesmo prazo, informe a ré a existência de eventual acordo extrajudicial.

Após, retornem os autos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARAYSA AMARAL GROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

VISTOS,

MARAYSA AMARAL GROSSI propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que teve seu trâmite normal, com antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinação de citação da ré/CEF, apresentação de contestação, resposta/réplica e oportunidade às partes para especificarem provas, quando, então, julgou-se **improcedente** o pedido formulado pela autora e, além do mais, concedeu-se gratuidade judiciária a ela (Id/Num. 5120127 – págs. 30/34).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, que a 1ª Turma do TRF3, por unanimidade, deu parcial provimento ao mesmo (Id/Num. 5120127 – págs. 40/46), *para declarar a impossibilidade de capitalização de juros, no caso, por ausência de estipulação contratual, bem como para condenar a ré à revisão dos valores, excluindo do cálculo a capitalização de juros e, consequentemente, a restituição/compensação dos valores pagos a maior.*

Observa-se do voto do Des. Fed. Rel. HÉLIO NOGUEIRA (Id/Num. 5120127, pág. 40, segundo parágrafo) o seguinte:

Todavia, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, entendo que o contrato não previu a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada.

Empós analisar melhor este processo, isso depois de várias decisões desnecessárias que prolatei, verifico, numa interpretação dos fundamentos do voto, que não há que se falar em "execução de sentença", porquanto **inexiste** capitalização dos juros remuneratórios na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica – nº 24.0801.605.0000023-02 (Id/Num. 5120127 – págs. 18/24), pactuada pela empresa DROGARIA DROGFARMA LTDA., com aval da autora, mediante pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas/prestações FIXAS de R$ 3.764,89 (três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) à taxa de juros mensal de 1,49% (um vírgula quarenta e nove por cento), o qual foi creditado na conta corrente nº 0801.003.00000303-3, na qual, aliás, as prestações seriam debitadas (Id/Num. 5120127 – pág. 18).

Exponho as razões/motivações da **inexistência** de capitalização dos juros remuneratórios pactuados e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira, pois, numa simples análise do pacto entre as partes, pode ser observado que a testilha colocada para efeito de tutela jurisdicional nada tem haver com eventual contrato de abertura de limite de crédito – cheque especial/azul (conta corrente nº 0801.003.00000303-3), em que se pode falar da existência de "*saldo devedor com base em capital mais juros*".

Inicio a explicação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

> *Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.*

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

> *3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.*

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$i = [(1 + i')^{y/z} - 1]$ i = Taxa procurada

i' = Taxa conhecida

y = período que quero

z = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$i = [1 + 0{,}01)^{6/1} - 1] \longrightarrow i = [(1{,}01)^6 - 1 \longrightarrow i = [1{,}0615\text{-}1] \longrightarrow \quad i = 0{,}0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)

Já **juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto, nos **juros capitalizados**, incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R$ 10,00	R$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R$ 10,10	R$ 1.020,00
01/04/X1	1%	R$ 10,20	R$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empós **definição de juros** e a **diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados**, passo, então, a definir o que seja **taxa nominal, taxa efetiva e taxa real**.

Abelardo de Luna Puccini (*Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191*) define como **taxa efetiva e taxa nominal**:

> ***Taxa efetiva*** *é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.*
>
> ***Taxa nominal*** *é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.*

Roberto Carlos Martins Pires (*Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22*), Advogado e Contador, conceitua:

> *Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.*

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

> *Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.*
>
> *Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.*

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (*Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21)* ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, **verbis**:

> *O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.*

Abelardo de Luna Puccini (*Ob. cit., págs. 88 e 93*) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

> *Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.*
>
> ...
>
> *Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.*

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a **taxa proporcional** é calculada pela sistemática dos **juros simples**, enquanto a **taxa equivalente** é calculada pela sistemática de **juros compostos**.

Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital.

Isso, portanto, leva-me a concluir pelo arquivamento do processo, pois inexiste capitalização dos juros remuneratórios na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica – nº 24.0801.605.0000023-02, que, conforme extraio das petições da autora de querer obter a juntada de extratos bancários da conta corrente nº 0801.003.00000303-3, confunde a autora com o contrato de abertura de limite de crédito (cheque especial/azul), olvidando, assim, a causa de pedir exposta na petição inicial e a pretensão por ela formulada, ou seja, olvida o limite da coisa julgada material e formal.

Transcorrido o prazo legal para eventual inconformismo, arquive-se de forma definitiva este processo de "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-81.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERNANDES SILVA BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise da planilha de cálculo apresentada pelo autor (Id/Num. 29770285), verifico que as parcelas em atraso não foram corrigidas com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, assim como não foi considerado "pro rata die" no termo final (data da distribuição da presente ação - 17/03/2020 – 17/30).

Desse modo, concedo ao autor **o prazo de 15 (quinze) dias** para apresentação de nova planilha de cálculo, que corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, emendando a petição inicial inicial.

Analiso, por fim, a concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indicam a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANZANARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Em face da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal, providencie a autora, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007112-88.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente na petição Id/Num. 28049075, para a inserção da peças processuais dos autos físicos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002741-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CICERO FERREIRA DE FARIAS

C E R T I D Ã O

CERTIFICO QUE em pesquisa ao sítio do TJ, do Estado da Paraíba, verifiquei que a carta precatória 0000182-70.2020.8.15.0881, expedida com a finalidade de **citar e intimar o acusado**, está aguardando o cumprimento do mandado de citação expedido pela Vara Única da Comarca de São Bento/PB.

São José do Rio Preto/SP, 22 de junho de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-72.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO HERMES PALADINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº 32707319. Indefiro o requerido pela Parte Exequente, uma vez que já está certificado nos autos eletrônicos a data da intimação da decisão e o Feriado Antecipado foi feito através de Lei Estadual, inclusive com aprovação da Assembléia Legislativa, portanto desnecessária a referida certificação, mesmo porque no sistema PJe, os feriados são lançados e os dias úteis são computados adequadamente.

Como a Parte Exequente apresentou recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão, deverá provar no recurso, a tempestividade do mesmo, e não aqui na primeira instância, ou seja, terá que colacionar em seu recurso, caso necessário, a Lei Estadual que antecipou referido feriado.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se, com a expedição/transmissão dos Requisitórios.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002805-91.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLAVIA CRISTINA MENEZES CONTE, FLAVIA CRISTINA MENEZES CONTE, FLAVIA CRISTINA MENEZES CONTE, FLAVIA CRISTINA MENEZES CONTE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL BRAZ MAZOTO, GABRIEL BRAZ MAZOTO, GABRIEL BRAZ MAZOTO, GABRIEL BRAZ MAZOTO
Advogado do(a) REU: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202
Advogado do(a) REU: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202
Advogado do(a) REU: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202
Advogado do(a) REU: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202
Advogado do(a) REU: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202
Advogado do(a) REU: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202
Advogado do(a) REU: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202
Advogado do(a) REU: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda estão em vigor as medidas de distanciamento social, em virtude da PANDEMIA - COVID 19, redesigno a audiência do dia 01/07/2020, às 17:00 horas, para o dia 19 de NOVEMBRO de 2020, às 15:30 horas, observando-se o que restou determinado anteriormente.

Observo que cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000849-69.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REU: ROMANO & CRUZ COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, MARCELO AUGUSTO ROMANO
Advogados do(a) REU: ANTONIO MARCOS SPADA - SP346456, PRISCILLA FERREIRA BARCELOS - SP372660
Advogados do(a) REU: ANTONIO MARCOS SPADA - SP346456, PRISCILLA FERREIRA BARCELOS - SP372660

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista a Certidão ID nº 34061928, acerca da liberação para visualização de documentos sigilosos, manifeste-se a CEF - exequente, através do novo advogado substabelecido.

Inobstante o acima determinado, defiro em parte o requerido pela Parte Autora no ID nº 21819550, página 84, antiga fls. 60 dos autos físicos.

Digam os Requeridos onde está o veículo, objeto desta ação, para que possa ser apreendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação da multa.

Não sendo informada a localização do veículo, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para as medidas cabíveis (restrição total do veículo, inclusive circulação e aplicação da multa).

Sendo informada a localização, também IMEDIATAMENTE, expeça-se mandado ou Carta Precatória de busca e apreensão do bem, observando a indicação da pessoa pela CEF, que irá acompanhar a diligência e promover o depósito do veículo.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-66.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS PRATA
Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073, NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001549-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GRACIELI FIRMINO DA SILVA SUMARIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GRACIELI FIRMINO DA SILVA SUMARIVA** em face da sentença de id. 30550210 que rejeitou o pedido. Sustenta que a sentença foi omissa, não analisando os argumentos relativos aos princípios do confisco, da isonomia, não abrangendo a interpretação restritiva a finalidade da norma que instituiu a isenção por doença grave.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão na sentença impugnada, na medida em que o Juízo decidiu nos exatos termos da lide e com fundamento nos documentos que instruem a demanda.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a sanar contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Não são hábeis a uma reavaliação do conjunto probatório, quando a parte pretende o reexame da prova e a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

Cumpre esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os itens e subitens trazidos pelas partes, nem a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e teses jurídicas mencionadas pelas partes, mormente quando tenha formado seu convencimento pelas provas apresentadas e tenha expendido tese sobre a questão, como se observa no caso em tela. A adoção de tese clara e explícita a respeito das questões controvertidas implica na rejeição das teses contrárias aventadas na fase postulatória.

Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnando por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Advirta-se à parte, ainda, que a reiteração no uso indevido da prerrogativa recursal, com o intuito de procrastinar o feito, vai de encontro aos princípios da boa-fé, da economia e da celeridade processual, sujeitando a parte (inclusive a parte autora) à penalidade de multa, nos termos do artigo 1026 do CPC, e à exclusão dos juros de mora relativos ao período acrescido à tramitação, em virtude da interposição dos embargos de declaração.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003747-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HELENA BORIN PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003493-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NEULA BORGES TAGUCHI, WALDITE DE FREITAS TAGUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, no bojo de procedimento destinado ao cumprimento de decisão judicial proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013, que reconheceu o pagamento de diferenças relativas à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo dos benefícios previdenciários concedidos no período de março de 1994 a fevereiro de 1998.

No caso concreto, as verbas pretendidas referem-se ao benefício previdenciário originário NB 0252065727, com data de início em 21/03/1995 e término (DCB) em 03/11/2011, tendo as autoras como pensionistas (NBs 039.108.028-85 – NEULA; e NB 112.033.278-89 – WALDITE).

Em apertada síntese, sustenta a autarquia previdenciária: que estaria prescrita a pretensão executória, alegando que a execução teria sido ajuizada mais de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da ação civil pública; que as autoras não teriam legitimidade para postular atrasados de revisão de benefício cessado, do qual não eram titulares; que a execução implicaria em pagamento em duplicidade, pois a autora Neula Borges Taguchi recebe complementação de fundo de pensão, paga pela Fundação Cesp.

Em caráter subsidiário, caso superadas as preliminares ou prejudiciais de mérito, informou o INSS que não apurou excesso de execução nos cálculos apresentados com a inicial.

Réplica das autoras no ID 13820016.

É o relatório do essencial.

Decido.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a execução das sentenças proferidas em ações coletivas pode ser efetivada pelo favorecido perante o juízo de seu domicílio, facilitando-se, com isto, a sua defesa e o próprio acesso ao Poder Judiciário. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tese 480):

> "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)."

Descarto a ocorrência da prescrição da pretensão executória, na medida em que a presente execução individual foi proposta em 28/09/2018, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão final proferida na ação civil pública descrita nos autos (21/10/2013).

No caso concreto, as autoras são pensionistas de Geraldo Taguchi, que faleceu em 03/11/2011 (cf. Certidão de Óbito – ID 11222978), portanto, bem antes do trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública que se pretende executar (21/10/13).

Significa dizer que o direito reconhecido na ação civil pública não se incorporou ao patrimônio jurídico do titular do benefício originário, por tratar-se de fato posterior ao seu óbito, razão pela qual não foi transmitido a seus sucessores e, por tratar-se de um direito personalíssimo, as pensionistas não podem pleitear, agora, em nome próprio, a satisfação de tal julgado, não se aplicando ao caso o disposto no art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Incide, na espécie, a vedação consignada expressamente no art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil ("Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico").

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Falece legitimidade da autora para a propositura da ação, pois não pode a recorrente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado/pensionista.

2. Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores/herdeiros, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir.

3. Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

4. Com efeito**, não se referindo a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tivessem sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da parte autora, para postular o recebimento de valores referentes à revisão do benefício previdenciário do falecido, com fulcro na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.**

5. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004175-75.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020) (destaquei)

"PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SUCESSORES DO TITULAR DO BENEFÍCIO. ÓBITO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado falecido.

2. **Considerando que o titular do benefício faleceu em 25.06.2008, ou seja, antes da constituição definitiva do título executivo judicial, na ação civil pública (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual não se transferiu a seus sucessores.**

3. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5018111-70.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 12/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019) (destaquei)

Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, observando o disposto no art. 203, §1º, do novo Código de Processo Civil, reconheço **a ilegitimidade das autoras no tocante à pretensão executória deduzida nestes autos**, que julgo **extinta**, sem resolução de mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Condeno a parte exequente a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução pretendida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, suspendendo a sua cobrança com base nas disposições do art. 98, §3º, no novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São José do Rio Preto, 10 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALBERTINA MARIA GOES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA LOPES - SP418228
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009549-25.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NESTOR FELTRIN, NESTOR FELTRIN, NESTOR FELTRIN, NESTOR FELTRIN, NESTOR FELTRIN, NESTOR FELTRIN, NESTOR FELTRIN, NESTOR FELTRIN, NESTOR FELTRIN, NESTOR FELTRIN, NESTOR FELTRIN, NESTOR FELTRIN, NESTOR FELTRIN, MARQUES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARQUES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARQUES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARQUES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARQUES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARQUES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARQUES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARQUES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARQUES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARQUES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARQUES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO ao INSS que os autos estão à disposição para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, NOVOS cálculos, tendo em vista a NOVA RMI apurada, inclusive honorários advocatícios (que foram, também, arbitrados no Agravo de Instrumento noticiado), se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento, conforme despacho ID nº 31785522.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002891-35.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSVALDO UBIRATA ALVES PADILHA, JERONIMA APARECIDA PENHA ALVES PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANAI SIMONE THOME SCAMARDI - SP190663
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANAI SIMONE THOME SCAMARDI - SP190663
EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA CORREA MUNARI - SP66922

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id 22457348) formulada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ora excipiente, asseverando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, já que não houve condenação em desfavor do FCVS por ela representado nos autos.

Intimada, a parte exequente quedou-se inerte.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De fato, observa-se a partir do título executivo judicial (id 19393568) que a condenação a pagar quantia foi proferida em desfavor do *IPESP – Instituto de Previdência do Estado de São Paulo*. De outro lado, não houve condenação em desfavor da *CEF*, na qualidade de operadora do FCVS, razão pela qual não ostenta legitimidade para responder pela execução. **Determino sua exclusão do feito. Proceda-se à retificação da autuação**.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Quanto à execução em desfavor do IPESP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, verifica-se que, intimado (id 19952057), não apresentou resposta.

Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao IPESP acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

a) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

b) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item "a" anterior.

Caso a verba a ser requisitada seja superior ao limite para pagamento via RPV, deverá a parte credora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte exequente representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte exequente para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002053-58.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: L. S. D. O.
REPRESENTANTE: GRAZIELE CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

IDs 33885173 a 33980808: Vista à impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante dos esclarecimentos trazidos pela autoridade impetrada, prejudicada, por ora, a análise do pedido de liminar.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009491-22.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
EXECUTADO: BARBOSA DIST DE EQUIP E COM DE TELECOMUN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 25724240. Liberada a visualização para a ELETROBRÁS S/A., requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indefiro o requerido pela União Federal no ID nº 21616906, página 39. A inclusão do nome de devedores em cadastros negativos é ato facultativo do credor e não sujeito a reserva de jurisdição.

Comprovada a inscrição, abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008429-05.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: SEBASTIANA MARQUES BARBOSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: JUNIO CESAR BARUFFALDI - SP217637
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 25122667/25122668 do INSS e nº 25200948/25200949/25200950 da CEF.

Manifestem-se as partes (INSS e CEF) acerca das petições/cálculos e depósito(este efetuado pela CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002467-56.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALCIMAR ANTONIO CABRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517, JEAN DORNELAS - SP155388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E S P A C H O

Nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2.009, considera-se autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, "aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

A impetrante indicou na inicial, como polo passivo, a "Delegacia da Receita Federal do Brasil", com endereço nesta cidade, mas apontou como autoridade coatora a relatora da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sem constar o endereço para a sua notificação.

Outrossim, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao conteúdo econômico perseguido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

Considerando o exposto, promova o impetrante a emenda da inicial, a fim de indicar qual é efetivamente a autoridade coatora e sua correspondente sede funcional, bem como atribuir à causa valor corresponde ao conteúdo econômico envolvido na demanda, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Verifico, ainda, que o impetrante afirma na inicial que o julgamento do recurso aconteceu em 05 de dezembro de 2019, mas a intimação teria ocorrido apenas em 23 de março de 2020.

Dessa forma, inclusive para o fim de contagem do prazo decadencial (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009), traga o requerente cópia integral do processo administrativo em questão.

Além disso, apresente cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF) e do comprovante de residência.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Anote-se o sigilo dos documentos fiscais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003223-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOSUALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR DOSUALDO - SP317701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência incidental, em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, movida por **Carlos Alberto Dosualdo** em face da **União Federal**, visando ao cálculo da contribuição previdenciária (CPSS) somente sobre a parcela que exceder ao dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ao argumento de que a executada estaria descumprindo a sentença transitada em julgado. Busca, outrossim, a restituição, em folha de pagamento, dos valores descontados a partir de janeiro de 2020.

A União pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 31858957).

É o relatório do essencial.

Decido.

Em síntese, defende o exequente que, em razão da "coisa julgada", deve ser mantido o cálculo da contribuição previdenciária nos termos da sentença transitada em julgado.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe modificações ao sistema de previdência, inclusive ao revogar o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, no qual foi embasada a sentença exequenda.

Antes da EC 103/2019, o servidor federal aposentado por doença incapacitante tinha a isenção do chamado duplo teto do INSS, incidindo a contribuição previdenciária apenas sobre a parcela da aposentadoria que excedesse ao dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Pois bem. Em que pesem os argumentos postos pelo exequente, entendo que, no presente caso, não há que se falar em violação à coisa julgada, diante da alteração do texto constitucional em data posterior ao julgado.

Observo que, no tocante ao recolhimento em questão, a reforma da Previdência alcançou todas as aposentadorias concedidas antes da sua vigência, incluindo os demais beneficiários em igual condição do autor.

Portanto, não vejo, em princípio, ofensa à coisa julgada nos descontos efetuados de acordo com a alteração trazida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, que, ao tirar a isenção do chamado duplo teto, estipulou nova base de cálculo.

Trago julgados que entendo aplicáveis ao caso:

> **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. ICMS. SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DO QUADRO NORMATIVO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA CONTRIBUINTE À IMUNIDADE NAS OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
> **1. Como afirmado na decisão agravada, ao tempo da sentença transitada em julgado, de fato, havia a imunidade tributária reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Goiás. No entanto, o poder constituinte reformador, mediante a EC 33/2001, estabeleceu que lei complementar poderia definir combustíveis e lubrificantes sobre os quais o ICMS incidiria apenas uma vez. A LC 87/1996 cumpriu a aludida função. Assim, a cobrança do imposto, portanto, tornou-se legítima, não havendo falar em ofensa à coisa julgada. Precedentes: AgInt no AREsp. 467.256/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 2.2.2018;**
> **AgInt no AREsp. 1.145.363/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 12.12.2017. Incidência, na hipótese, da Súmula 239/STF (decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores).**
> **2. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento."**
> **(AgInt no REsp 1563024/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)**

> **"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**
> **1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao titulo executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.**
> **2 – Por outro lado, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, razão pela qual os efeitos da Lei nº 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.205.946/SP), não se admitindo apenas a sua retroatividade.**
> **3 - A conclusão acima abarca a mudança operada a posteriori da decisão os fixou, pois a parte não possuía, à época, interesse recursal. Por outro lado, se a sentença já foi proferida sob a égide da novel legislação, neste particular, prevalecem os efeitos da coisa julgada, pois o prejudicado tinha meios de apresentar a impugnação cabível.**
> **4 - O título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 data de 10 de fevereiro de 2009, oportunidade em que determinou a incidência de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.**
> **5 - Nesse passo, exclusivamente no tocante aos juros de mora, de rigor a aplicabilidade da Lei nº 11.960/09, diploma legal que atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente desta Turma.**
> **6 - Agravo de instrumento interposto pela parte autora desprovido.**
> **(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021096-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)**

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Voltem os autos conclusos para deliberação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-43.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL SOARES CORREA

D E S P A C H O

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º , do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, certificando-se.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora, por Carta ou Oficial de Justiça, para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, requerendo o que de direito, também em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003761-83.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ESPORTE CLUBE BEIRA RIO DE RIOLANDIA
Advogado do(a) REU: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

A União Federal apresentou Agravo de Instrumento (ID nº 26289117/26289138/26289142) contra a r. decisão ID nº 21757328, páginas 98/101, que dentre outras questões, determinou o pagamento/depósito de honorários periciais pela União Federal, visto ter sido o MPF quem requereu a perícia.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não há provas nos autos de que referido recurso tenha sido recebido com efeito suspensivo. Cumpra a União Federal a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Acaso realizado o depósito, providencie a Perita Judicial o cumprimento da determinação ID nº 21757328, páginas 98/101. Providencie a Secretaria a intimação da "expert" por e-mail.

Decorrido o prazo sem depósito, voltem conclusos.

Friso o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-61.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALMES ACACIO CAMPANIA, RHAFAEL AUGUSTO CAMPANIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHAFAEL AUGUSTO CAMPANIA - SP277338, VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHAFAEL AUGUSTO CAMPANIA - SP277338, VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Verifico que o INSS apresentou recurso de Agravo de Instrumento contra a r. decisão ID nº 21621187, página 4/11, que decidiu a impugnação.

Verifico, ainda, conforme documentos juntados nos IDs nºs. 24718905 e 25729155 que em relação ao referido AI, não foi deferido efeito suspensivo e foi negado seguimento ao Agravo, ou seja, mantida a decisão, faltando apenas o trânsito em julgado do recurso.

Entendo que a execução pode e deve prosseguir.

Do exposto, com base no que restou decidido, requeiram os vencedores da verba sucumbencial a parte que cabe a cada um, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005527-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANISIO PERRONE

D E S P A C H O

Verifico que o executado foi devidamente citado, não havendo no feito prova de que tenha apresentado defesa (embargos à execução), ou oferecido bens à penhora.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003637-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO., UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à União Federal para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000383-12.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: JOSE HELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006467-63.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILMAR ANTONIO MASTEGUIN

D E S P A C H O

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida, intime-se a Parte Autora(CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Inobstante o acima determinado, esclareça a CEF o pedido ID nº 27820743, uma vez que a Parte Requerida sequer foi citada/encontrada no endereço fornecido, sendo certo que para a conversão da ação, nos moldes em que requerido, o devedor deve ser encontrado, não bastando a diligência de busca e apreensão ter sido frustada pela não localização do bem, objeto do pedido.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003919-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIELA RENATA REZENDE FERREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que a matéria objeto do pedido da presente ação encontra-se suspensa, em virtude de repercussão geral determinada pelo STF, relativa ao TEMA nº 966, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório (SOBRESTADO), certificando-se.

Deverão as partes, assim que a decisão for proferida, apresentar manifestação para a retomada da marcha processual, devendo o feito ser remetido para prolação de sentença, uma vez que desnecessária a dilação probatória, pois a matéria é de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006581-65.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON PAULO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003129-88.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA CESQUIN RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005827-94.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEUSA CIRQUEIRA DE OLIVEIRA, CLEUSA CIRQUEIRA DE OLIVEIRA, CLEUSA CIRQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informo as partes que o feito está com vista para ciência e manifestação, acerca do Laudo Pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000691-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANANIAS CAETANO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANANIAS CAETANO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO as partes que o feito está com vista, para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004341-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista à União Federal para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003967-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: F.R.M.S. IMPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ambas as partes apelaram.

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista à União Federal para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003157-64.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: AGRICOLA E AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARITA DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE MENDONCA GARCIA - SP105978, JOSE MACEDO - SP19432, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, WILLIAM CAMILLO - SP124974

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Vista à Parte Executada para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (Exequente), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004023-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMAURI VIDA BADARO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000095-98.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA LUCIA LUIZ BARCELOS VELOSO, MARIA LUCIA LUIZ BARCELOS VELOSO, MARIA LUCIA LUIZ BARCELOS VELOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra a Secretaria, IMEDIATAMENTE, a determinação contida na sentença, ID nº 29843030, ou seja, transferir a verba depositada em favor da Perita Judicial, diretamente em sua conta bancária (dados no sistema AJG). Deverá a Secretaria, ainda, informar a Perita Judicial acerca desta determinação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002639-88.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Autora , no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001853-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PUREA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, PUREA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E S P A C H O

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001937-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: IOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, IOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, IOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, IOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, IOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, IOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004829-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA ITAJOBI LTDA - ACUCAR E ALCOOL, USINA ITAJOBI LTDA - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E S P A C H O

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003615-39.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PERA TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao MPF, oportunamente.

Cumpra a Secretaria, IMEDIATAMENTE, a determinação contida na r. sentença ID nº 31333432, ou seja, expedição do Ofício para a Autoridade Coatora cumprir a liminar deferida naquela decisão, certificando-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003849-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA., USINA VERTENTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E S P A C H O

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista à União Federal para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000827-93.2018.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AGRO NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, AGRO NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à União Federal para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002817-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DISPROQUIMA BRASIL, DISPROQUIMA BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR - RJ096002
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR - RJ096002
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao MPF, oportunamente.

Cumpra a Secretaria, IMEDIATAMENTE, a tutela provisória deferida na sentença ID nº 31787082, expedindo-se Ofício para este fim, certificando-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005015-88.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALEX VOLTOLINI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA BACHI JARDIM - SP381716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002653-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUCIANA SANCHES SERAIN COSSARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS BETTARELLO - SP217169
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à Parte Embargante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra a Secretaria, IMEDIATAMENTE, a determinação contida na sentença ID nº 31554571, ou seja, traslado de cópia da sentença para outro processo, certificando-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-39.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LIGIA REGINA VELANI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por **LIGIA REGINA VELANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva-se a correção de progressão funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos na progressão, com juros e correção monetária.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ser titular de cargo efetivo junto à autarquia ré (servidor público federal), onde exerce as atribuições inerentes ao cargo de técnico do seguro social desde 2009. Sustenta que suas progressões funcionais têm sido realizadas erroneamente, pois lastreadas num longo interstício de 18 meses, quando, a bem da verdade, o correto seria a observância do interstício de 12 meses, conforme disciplinado pela Lei da carreira (Lei Federal n. 10.855/2004). À luz dessa breve digressão, reputa ter havido manifesta ilegalidade, argumentando, para tanto, que sua progressão funcional, a par de prejudicada em termos financeiros, foi realizada à míngua de amparo legal, eis que o Poder Executivo não providenciou a regulamentação infralegal do dispositivo legal (art. 7º, inciso I, "a", da Lei 10.855/04, com redação dada pela Lei Federal n. 11.501/2007) que passou a prever que a progressão funcional estaria condicionada ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a ação perante o Juizado Especial desta Subseção, foram citados o INSS e a União Federal.

Citado, o INSS contestou os termos da inicial, ocasião na qual, em preliminar de mérito, suscitou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, sua ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e necessidade de litisconsórcio com a União, além da prescrição das parcelas atrasadas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido vestibular, verberando, para tanto, que a progressão funcional da parte autora fora realizada com observância da legislação de regência (id 23876204 - Pág. 81/87).

A União Federal também contestou a ação, aduzindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, sua ilegitimidade passiva e a prescrição das parcelas atrasadas; pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (id. 23876204 - Pág. 88/94).

Decisão proferida pelo JEF em que foi reconhecida sua incompetência absoluta para apreciar a demanda (id 23876204 - Pág. 95/97) e remetidos os autos a este Juízo Federal.

Por este Juízo foi aceita a competência e ratificados os atos praticados, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. 23909235).

Réplica da parte autora (ids 25198852 e 25198859).

Não houve especificação de provas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, rejeitando as preliminares de necessidade de litisconsórcio passivo da União e ilegitimidade passiva do INSS. Cabe apenas ao INSS figurar no polo passivo da lide, por se tratar da única pessoa jurídica de direito público juridicamente interessada na classificação de seu quadro de servidores e de seus efeitos financeiros, já que, como autarquia federal, possui autonomia financeira.

Já o interesse de agir da autora resta configurado em relação aos valores atrasados, já que a Lei nº 13.324 de 29/07/2016 determinou o reposicionamento dos servidores da Carreira do Seguro Social, a partir de 1º de janeiro de 2017, sem efeitos financeiros retroativos.

No que tange à prescrição, observo ser firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, como no caso, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

No mérito, a pretensão inicial é improcedente. Observo que o cerne da questão consiste na discordância da parte autora quanto à majoração do interstício necessário à sua progressão e promoção funcional. Conforme sustenta o INSS em sua contestação, as medidas tomadas por ele, referentes ao elastecimento do interstício para a progressão dos servidores membros da carreira do Seguro Social, foram pautadas na estrita legalidade.

A Lei Federal n. 11.501/2007, conforme admitido pela própria parte autora, alterou a redação do artigo 7º, §1º, da Lei Federal n. 10.855/2004, majorando de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses o interstício para a progressão dos servidores membros da carreira (alínea "a") que a autora integra. Eis o teor do mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

> *Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*
> *§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*
> *I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*
> *a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*
> *b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

Não bastasse, a Medida Provisória n. 479/2009 incluiu o parágrafo único ao artigo 9º daquela mesma Lei para dispor que "*Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008*", de modo que se mostra inconsistente a alegação da parte autora no que diz respeito à ausência de norma regulamentadora (decreto infralegal) apta a possibilitar a aplicação dos novos critérios estabelecidos para a sua progressão funcional, uma vez que os efeitos do quanto disposto no art. 7º, I, "a", da Lei Federal n. 10.855/2004 retroagiram a 1º de março de 2008.

Tem-se que a norma em comento é autoaplicável, podendo produzir seus efeitos de imediato. Sendo assim, na medida em que são pleiteadas as prestações desde outubro de 2014, há de se concluir que elas já estavam regidas pela nova legislação (de 2007), que previu interstício de 18 meses.

Não assiste razão à parte autora quando afirma que o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 remete à aplicação do plano de reclassificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980.

Assim está redigido o mencionado artigo 9º: "*Até que seja editado o regulamento a que se refere o artigo 8º desta lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, **no que couber,** as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de março de 1970*".

Com a ressalva ("*no que couber*"), restou claro que o legislador quis determinar a aplicação do normativo administrativo que regulamenta a Lei anterior (nº 5.645/70) **somente no que não for conflitante com os requisitos previstos pela nova lei.** Previsto de forma expressa na nova lei o interstício de dezoito meses, impõe-se sua observância para o fim de promoção na carreira, não dependendo de qualquer regulamentação neste particular.

Outrossim, aplicar o Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, na forma pretendida pela parte autora, contando interstícios de doze meses para promoção, importaria em contrariar efetivo texto de Lei (nº 10.855/04), que determina o período de dezoito meses, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, já que por esta interpretação estar-se-ia a ferir frontalmente o Princípio da Legalidade.

Ademais, da análise detida da documentação juntada aos autos com a inicial, não é possível extrair tenha havido algum desrespeito ao hiato então estabelecido como condição para a progressão funcional, motivo por que, agindo dessa maneira, a autarquia ré se mostrou fiel aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Por fim, passou a viger a Lei nº 13.324 de 29/07/2016, que trouxe em seu artigo 39 a seguinte redação:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1o de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.
Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Extrai-se dos documentos carreados aos autos que a parte autora foi reposicionada na forma da legislação vigente (id. 23876204 - Pág. 25/29), ao passo que os efeitos financeiros foram taxativamente excluídos na própria lei que concedeu a benesse (parágrafo único do artigo 39).

Portanto, o pedido improcede.

DISPOSITIVO

-

Em face do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação à **UNIÃO FEDERAL**, ante a sua manifesta ilegitimidade para figurar no polo passivo, o que o faço com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

No mais, relativamente ao INSS, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004031-07.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISABELE CRISTINA BARBERO PERES BALDISERA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por **ISABELE CRISTINA BARBERO PERES BALDISERA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva-se a correção de progressão funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos na progressão, com juros e correção monetária.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ser titular de cargo efetivo junto à autarquia ré (servidor público federal), onde exerce as atribuições inerentes ao cargo de técnico do seguro social desde 2004. Sustenta que suas progressões funcionais têm sido realizadas erroneamente, pois lastreadas num longo interstício de 18 meses, quando, a bem da verdade, o correto seria a observância do interstício de 12 meses, conforme disciplinado pela Lei da carreira (Lei Federal n. 10.855/2004). À luz dessa breve digressão, reputa ter havido manifesta ilegalidade, argumentando, para tanto, que sua progressão funcional, a par de prejudicada em termos financeiros, foi realizada à míngua de amparo legal, eis que o Poder Executivo não providenciou a regulamentação infralegal do dispositivo legal (art. 7º, inciso I, "a", da Lei 10.855/04, com redação dada pela Lei Federal n. 11.501/2007) que passou a prever que a progressão funcional estaria condicionada ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a ação perante o Juizado Especial desta Subseção, foram citados o INSS e a União Federal.

Citado, o INSS contestou os termos da inicial, ocasião na qual, em preliminar de mérito, suscitou sua ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e necessidade de litisconsórcio com a União, além da prescrição das parcelas atrasadas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido vestibular, verberando, para tanto, que a progressão funcional da parte autora fora realizada com observância da legislação de regência. Juntou documentos (id 21452628 - Pág. 45/51).

A União Federal também contestou a ação, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 21452628 - Pág. 56/60).

Réplica da parte autora (id 21452628 - Pág. 66/68).

Decisão proferida pelo JEF em que foi reconhecida sua incompetência absoluta para apreciar a demanda (id 21452628 - Pág. 72/74) e remetidos os autos a este Juízo Federal.

Determinado pelo Juízo o recolhimento das custas iniciais (id. 21747647), o que foi feito, conforme id 22332711.

Não houve especificação de provas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, rejeitando as preliminares de necessidade de litisconsórcio passivo da União e ilegitimidade passiva do INSS. Cabe apenas ao INSS figurar no polo passivo da lide, por se tratar da única pessoa jurídica de direito público juridicamente interessada na classificação de seu quadro de servidores e de seus efeitos financeiros, já que, como autarquia federal, possui autonomia financeira.

Já o interesse de agir da autora resta configurado em relação aos valores atrasados, já que a Lei nº 13.324 de 29/07/2016 determinou o reposicionamento dos servidores da Carreira do Seguro Social, a partir de 1º de janeiro de 2017, sem efeitos financeiros retroativos.

No que tange à prescrição, observo ser firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, como no caso, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

No mérito, a pretensão inicial é improcedente. Observo que o cerne da questão consiste na discordância da parte autora quanto à majoração do interstício necessário à sua progressão e promoção funcional. Conforme sustenta o INSS em sua contestação, as medidas tomadas por ele, referentes ao elastecimento do interstício para a progressão dos servidores membros da carreira do Seguro Social, foram pautadas na estrita legalidade.

A Lei Federal n. 11.501/2007, conforme admitido pela própria parte autora, alterou a redação do artigo 7º, §1º, da Lei Federal n. 10.855/2004, majorando de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses o interstício para a progressão dos servidores membros da carreira (alínea "a") que a autora integra. Eis o teor do mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.
§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)
I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)
a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)
b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Não bastasse, a Medida Provisória n. 479/2009 incluiu o parágrafo único ao artigo 9º daquela mesma Lei para dispor que "*Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008*", de modo que se mostra inconsistente a alegação da parte autora no que diz respeito à ausência de norma regulamentadora (decreto infralegal) apta a possibilitar a aplicação dos novos critérios estabelecidos para a sua progressão funcional, uma vez que os efeitos do quanto disposto no art. 7º, I, "a", da Lei Federal n. 10.855/2004 retroagiram a 1º de março de 2008.

Tem-se que a norma em comento é autoaplicável, podendo produzir seus efeitos de imediato. Sendo assim, na medida em que são pleiteadas as prestações desde setembro de 2014, há de se concluir que elas já estavam regidas pela nova legislação (de 2007), que previu interstício de 18 meses.

Não assiste razão à parte autora quando afirma que o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 remete à aplicação do plano de reclassificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980.

Assim está redigido o mencionado artigo 9º: "*Até que seja editado o regulamento a que se refere o artigo 8º desta lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, **no que couber,** as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de março de 1970*".

Com a ressalva ("*no que couber*"), restou claro que o legislador quis determinar a aplicação do normativo administrativo que regulamenta a Lei anterior (nº 5.645/70) **somente no que não for conflitante com os requisitos previstos pela nova lei.** Previsto de forma expressa na nova lei o interstício de dezoito meses, impõe-se sua observância para o fim de promoção na carreira, não dependendo de qualquer regulamentação neste particular.

Outrossim, aplicar o Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, na forma pretendida pela parte autora, contando interstícios de doze meses para promoção, importaria em contrariar efetivo texto de Lei (nº 10.855/04), que determina o período de dezoito meses, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, já que por esta interpretação estar-se-ia a ferir frontalmente o Princípio da Legalidade.

Ademais, da análise detida da documentação juntada aos autos com a inicial, não é possível extrair tenha havido algum desrespeito ao hiato então estabelecido como condição para a progressão funcional, motivo por que, agindo dessa maneira, a autarquia ré se mostrou fiel aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Por fim, passou a viger a Lei nº 13.324 de 29/07/2016, que trouxe em seu artigo 39 a seguinte redação:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1o de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.
Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Extrai-se dos documentos carreados aos autos que a parte autora foi reposicionada na forma da legislação vigente (id. 21452628 - Pág. 9 e 11 – Classe C – Padrão IV), ao passo que os efeitos financeiros foram taxativamente excluídos na própria lei que concedeu a benesse (parágrafo único do artigo 39).

Portanto, o pedido improcede.

DISPOSITIVO

-

Em face do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação à **UNIÃO FEDERAL**, ante a sua manifesta ilegitimidade para figurar no polo passivo, o que o faço com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

No mais, relativamente ao INSS, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002507-38.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANCHES & SANCHES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

O mandato foi outorgado em 29/06/2018 (ID 33289923), quase dois anos antes da distribuição da ação (04/06/2020). O hiato entre a subscrição do documento e a propositura da ação recomenda, por cautela, a ratificação do ato, visto que o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Portanto, considerando a certidão ID 33389207, regularize a autora sua representação processual, apresentando ato constitutivo e procuração recente, bem como comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-55.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANO SCHLEY ONO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Luciano Schley Ono** em face do **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo**, com pedido de tutela de urgência, que objetiva seja anulado o cancelamento do registro perante o réu, por este operado, ao principal argumento de ilegalidade no procedimento, já que o autor, alegando regular graduação em medicina pela *Universidad Mayor de San Simón*, em Cochabamba, Bolívia, teria efetivado todo o necessário perante os órgãos de ensino brasileiros e se registrado perante o Conselho Regional de Roraima e o próprio CREMESP, tendo laborado, inclusive, em diversas instituições.

Com a inicial vieram documentos.

Não foi acusada possível prevenção, mas, diligenciando junto ao sistema PJe, o Juízo localizou o Procedimento Comum nº 5022135-02.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível de São Paulo, em fase de execução de honorários, e, acostando exordial, sentença e certidão de trânsito do feito, determinou que o autor dissesse a respeito e esclarecesse divergência de seu nome entre a inicial e o cadastro no sistema.

O autor refutou a suposta igualdade de ações e esclareceu quanto à sua mudança de endereço.

É o relatório do essencial.

Decido.

Com suporte no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

ID 33059217: Deixo de receber como aditamento, já que os endereços dessa petição e da exordial são idênticos e, no mais, não foi trazido comprovante de residência. A divergência apontada no despacho inicial dizia respeito ao nome do autor constante do cadastro e consignado na exordial. Na ausência de documento pessoal que aponte o contrário, segue, no sistema, o que já foi cadastrado.

Inexoravelmente, como se depreende dos ID 31684494, 31684498 e 31685202 e, *contrario sensu* do esclarecimento autoral, o Procedimento Comum nº 502213502.2018.4.03.6100 e esta ação são idênticos, inclusive, em, praticamente, 95% da redação das prefaciais, não obstante de patrocínio diverso. A propósito, o mesmo erro na grafia do nome do autor consta de ambas as peças (*Schey*, quando o correto é *Schley*).

Como aquele processo já foi julgado, sem delongas, é inviável a continuidade deste, pelo fenômeno da coisa julgada.

Observo ao autor que a temeridade desse tipo de manejo, em tese, é subsumível às hipóteses dos artigos 79 a 81 do CPC, ainda mais considerando-se que, possivelmente, por equívocos no cadastro das ações junto ao PJe, não foi apontada prevenção inicial. Além disso, o autor, em reposta ao despacho inicial, insistiu que as ações eram diversas, mesmo diante das óbvias constatações acima.

Todavia, sem me delongar, abstenho-me de incursionar em tal seara, já que não houve triangulação processual, o que, em princípio, ao contrário da Lei Processual anterior, é imprescindível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por coisa julgada, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem honorários, pois não instalada a lide, nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 8 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000993-92.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOVELINO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº 33411066. PROPOSTA DA PARTE AUTORA-EXEQUENTE.

Manifeste-se o INSS, COM URGÊNCIA, acerca da proposta apresentada pela Parte Autora-exequente pra solução do conflito em fase de cumprimento de sentença, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ofertada pelo Instituto-previdenciário, oportunidade, inclusive, em que será verificado o pagamento já levantado pelo exequente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003619-06.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JONAS ALVES SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE LAUER MURTA - SP283005
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista o que restou decidido no ID nº 21657627, página 36, antiga fls. 203 dos autos físicos; a manifestação da União Federal (ID nº 21657627, página 35, antiga fls. 202 dos autos físicos, reiterada no ID nº 28937379), afirmando que o Impetrante renegociou a dívida, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tem vista a perda superveniente do objeto da ação.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Oficie-se a Impetrada, COM URGÊNCIA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, do cópia da certidão de trânsito em julgado e da petição da União Federal ID nº 28937379 para os autos do processo 00075771520064036106.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001069-74.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LAZARA DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a r. Certidão ID nº 33983689, informando que o processo principal já retornou do TRF da 3ª Região, desnecessária a tramitação deste cumprimento provisório de sentença.

Sem delongas, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-31.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADNA BRANDIMARTE DANIELLI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PIRES NABETA - SP342386, CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Cumpra a CEF a determinação contida na decisão ID nº 26185857, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, que será oportunamente arbitrada, uma vez que detém as informações solicitadas por este Juízo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002505-68.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA LUCIA SARTORELLI MOIOLI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Justificado o valor da causa ou apresentado valor superior ao de alçada para fixação da competência do Juizado Especial Federal, fica deferida a justiça gratuita à autora, ocasião em que deverá a Secretaria anotá-la e providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá ser aberta vista à autora, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003819-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: J.R. VERONESE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogados do(a) REU: MAYRA JESSICA BOA SORTE DE CARVALHO - SP369956, TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682

D E S P A C H O

Manifeste-se a Parte Autora (DNIT) acerca da contestação ofertada pelo Réu, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando, de forma justificada, as provas que pretende produzir.

Após, especifique a parte ré, no prazo de quinze dias, e de forma justificada, as provas que pretende produzir.

Ante as expressas manifestações da União Federal (ID nº 23273560) e ANTT (23695643/23989253), determino a exclusão do ente federal e da agência reguladora da ação, certificando-se.

Determino, também, a exclusão do 2º CRI local, da ação, certificando-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004001-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
REQUERIDO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 14052505, complementada no ID nº 28897903/28892911, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação das rés.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-95.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATO CARLOS MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RENATO CARLOS MARANGONI** em face da r. sentença (id 22870013) que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor apenas nos períodos de 02/01/1989 a 06/08/1991 (auxiliar de joalheria – C M Máquinas Operatrizes Ltda) e de 14/06/1993 a 21/09/2015 (auxiliar geral C – Ullian Estruturas Metálicas Ltda). Sustenta que a sentença foi omissa, não analisando o pedido de declaração da especialidade do período de 11/09/1987 à 05/10/1988, bem como a alteração da DER para a data de 29/10/2018.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Com razão os embargos.

Consignou-se, no *decisum,* que "*Vale destacar que, embora a peça inaugural faça menção à 'possibilidade de conversão de tempo comum para especial' (fator redutor 0,71 – v. item VI), verifica-se que não foi formulado pedido algum em tal sentido (v. item IX)*".

Entretanto, *data máxima vênia,* verifico que a parte autora formulou pedido neste sentido, ao postular "*04- Seja declarada a especialidade do trabalho exercido pelo Autor nos períodos de: Períodos: 11/09/1987 a 05/10/1988; 02/01/1989 a 06/08/1991; e 14/06/1993 a 21/09/2015*" (petição inicial).

O pedido de declaração da especialidade do período de 11/09/1987 a 05/10/1988 tem como causa de pedir sua redução pelo fator 0,71, conforme tópico VI da inicial.

Logo, houve omissão do julgado quanto a este ponto, pelo que passo a apreciá-lo.

O C. STJ já firmou tese, por ocasião de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, segundo a qual "**A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço**" (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

Logo, ainda que o período apontado pelo autor seja anterior à Lei nº 9.032/95, não faz jus à sua conversão de tempo comum em tempo especial mediante fator redutor, consoante jurisprudência consolidada.

Não contando o autor com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria, conforme esclarecido em sentença, fica prejudicada, assim, a apreciação do pleito de fixação da data inicial do benefício em momento posterior à DER.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **ACOLHO-OS EM PARTE**, para sanar omissão e prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar o comando do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000355-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDUARDO PEREIRA GABRIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS BELASQUE - PR38759
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Conforme determinado no ID nº 21194458, intime-se pessoalmente o Embargante para dar efetivo andamento aos Embargos, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC, cumprindo a referido determinação.

Publique-se, primeiro.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003969-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIELLE SIQUEIRA GUBOLIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por **DANIELLE SIQUEIRA GUBOLIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva-se a correção de progressão funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos na progressão, com juros e correção monetária.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ser titular de cargo efetivo junto à autarquia ré (servidor público federal), onde exerce as atribuições inerentes ao cargo de técnico do seguro social desde 2008. Sustenta que suas progressões funcionais têm sido realizadas erroneamente, pois lastreadas num longo interstício de 18 meses, quando, a bem da verdade, o correto seria a observância do interstício de 12 meses, conforme disciplinado pela Lei da carreira (Lei Federal n. 10.855/2004). À luz dessa breve digressão, reputa ter havido manifesta ilegalidade, argumentando, para tanto, que sua progressão funcional, a par de prejudicada em termos financeiros, foi realizada à míngua de amparo legal, eis que o Poder Executivo não providenciou a regulamentação infralegal do dispositivo legal (art. 7º, inciso I, "a", da Lei 10.855/04, com redação dada pela Lei Federal n. 11.501/2007) que passou a prever que a progressão funcional estaria condicionada ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a ação perante o Juizado Especial desta Subseção, foi citado o INSS.

Citado, o INSS contestou os termos da inicial, ocasião na qual, em preliminar de mérito, suscitou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, sua ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e necessidade de litisconsórcio com a União, além da prescrição das parcelas atrasadas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido vestibular, verberando, para tanto, que a progressão funcional da parte autora fora realizada com observância da legislação de regência (id 21293653 - Pág. 48/55).

Concedida a gratuidade de justiça (id. 21293653 - Pág. 56).

Decisão proferida pelo JEF em que foi reconhecida sua incompetência absoluta para apreciar a demanda (id 21293653 - Pág. 59/61) e remetidos os autos a este Juízo Federal.

Por este Juízo foi aceita a competência e ratificados os atos praticados (id. 21303947).

Réplica da parte autora (id 24068801), com juntada de documentos (id. 24068819).

Não houve requerimento de produção de provas (id 23833845 – INSS).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito as preliminares. Cabe apenas ao INSS figurar no polo passivo da lide, por se tratar da única pessoa jurídica de direito público juridicamente interessada na classificação de seu quadro de servidores e de seus efeitos financeiros, já que, como autarquia federal, possui autonomia financeira.

Já o interesse de agir da autora resta configurado em relação aos valores atrasados, já que a Lei nº 13.324 de 29/07/2016 determinou o reposicionamento dos servidores da Carreira do Seguro Social, a partir de 1º de janeiro de 2017, sem efeitos financeiros retroativos.

No que tange à prescrição, observo ser firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, como no caso, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

No mérito, a pretensão inicial é improcedente. Observo que o cerne da questão consiste na discordância da parte autora quanto à majoração do interstício necessário à sua progressão e promoção funcional. Conforme sustenta o INSS em sua contestação, as medidas tomadas por ele, referentes ao elastecimento do interstício para a progressão dos servidores membros da carreira do Seguro Social, foram pautadas na estrita legalidade.

A Lei Federal n. 11.501/2007, conforme admitido pela própria parte autora, alterou a redação do artigo 7º, §1º, da Lei Federal n. 10.855/2004, majorando de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses o interstício para a progressão dos servidores membros da carreira (alínea "a") que a autora integra. Eis o teor do mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.
§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)
I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)
a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)
b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Não bastasse, a Medida Provisória n. 479/2009 incluiu o parágrafo único ao artigo 9º daquela mesma Lei para dispor que "*Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1ª de março de 2008*", de modo que se mostra inconsistente a alegação da parte autora no que diz respeito à ausência de norma regulamentadora (decreto infralegal) apta a possibilitar a aplicação dos novos critérios estabelecidos para a sua progressão funcional, uma vez que os efeitos do quanto disposto no art. 7º, I, "a", da Lei Federal n. 10.855/2004 retroagiram a 1º de março de 2008.

Tem-se que a norma em comento é autoaplicável, podendo produzir seus efeitos de imediato. Sendo assim, na medida em que são pleiteadas as prestações desde agosto de 2014, há de se concluir que elas já estavam regidas pela nova legislação (de 2007), que previu interstício de 18 meses.

Não assiste razão à parte autora quando afirma que o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 remete à aplicação do plano de reclassificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980.

Assim está redigido o mencionado artigo 9º: "*Até que seja editado o regulamento a que se refere o artigo 8º desta lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, **no que couber,** as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de março de 1970".*

Com a ressalva ("*no que couber*"), restou claro que o legislador quis determinar a aplicação do normativo administrativo que regulamenta a Lei anterior (nº 5.645/70) **somente no que não for conflitante com os requisitos previstos pela nova lei.** Previsto de forma expressa na nova lei o interstício de dezoito meses, impõe-se sua observância para o fim de promoção na carreira, não dependendo de qualquer regulamentação neste particular.

Outrossim, aplicar o Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, na forma pretendida pela parte autora, contando interstícios de doze meses para promoção, importaria em contrariar efetivo texto de Lei (nº 10.855/04), que determina o período de dezoito meses, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, já que por esta interpretação estar-se-ia a ferir frontalmente o Princípio da Legalidade.

Ademais, da análise detida da documentação juntada aos autos com a inicial, não é possível extrair tenha havido algum desrespeito ao hiato então estabelecido como condição para a progressão funcional, motivo por que, agindo dessa maneira, a autarquia ré se mostrou fiel aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Por fim, passou a viger a Lei nº 13.324 de 29/07/2016, que trouxe em seu artigo 39 a seguinte redação:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1o de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.
Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Extrai-se dos documentos carreados aos autos que a parte autora foi reposicionada na forma da legislação vigente (id. 21293653 - Pág. 25/28 e id. 24068819 - Pág. 1/4), ao passo que os efeitos financeiros foram taxativamente excluídos na própria lei que concedeu a benesse (parágrafo único do artigo 39).

Portanto, o pedido improcede.

DISPOSITIVO

-

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIEL RODRIGO MONCAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Verifico que o presente feito foi originariamente distribuído para o r. JEF local, em 01/09/2015 (feito nº 00037129120154036324), sem a existência de advogado que representasse o Autor.

Declinada a competência, foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal em 25/06/2018.

No ID nº 9005662, foi dado despacho inicial determinando a regularização processual, dentre outras coisas, dará valor à causa compatível com o proveito econômico e recolher as custas processuais iniciais.

Expedido mandado de intimação para o Autor cumprir a determinação, o mesmo não foi encontrado, conforme diligência ID nº 12087975, sendo fornecido novo endereço em outra cidade.

Nova decisão no ID nº 17377744, determinando a intimação do Autor, por Carta Precatória, para cumprir a determinação anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Devidamente intimado, conforme devolução da CP juntada no ID 30173168 (Juntada nos autos em 25/03/2020), o Autor deixou decorrer "in albis" o prazo para a regularização do presente feito.

Do exposto, declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 76, § 1ª, I c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condeno a Parte Autora em honorários advocatícios em favor dos procuradores do Réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à Parte Vencedora, para, eventualmente, executar o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005743-93.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
REU: WILSON CAMERA, ADELAIDE LOVO CAMERA
Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de desapropriação proposta por **Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A** em face de **Wilson Camera e Adelaide Lovo Camera**, com pedido de liminar, inicialmente, proposta perante a Justiça Estadual desta Comarca, em relação à área declarada de utilidade pública pelo Decreto presidencial de 12/08/2014, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 154, página 11, em 13/08/2014, visando à execução das obras para duplicação da BR-153 no trecho entre o Km 076+200m e o km 083+200m, no Município de Bady Bassitt-SP.

Alega a autora que, no desempenho da concessão federal, conforme "Contrato de Concessão para a Exploração da Rodovia BR-153 Trecho Div MG/SP – Divisa SP/PR, Edital nº 005/2007", precedida de obra pública, com a União, por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, e, nos termos do normativo citado, está devidamente autorizada a promover os processos de desapropriação, inclusive, via judicial.

Assevera que a área em questão é pública e que há urgência no procedimento, já que necessárias obras de melhoria na rodovia, que, não realizadas, poderão trazer riscos a seus usuários.

Informa que se utilizou do método comparativo direto de dados de mercado, em obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, conforme laudo que apontou o montante indenizatório declinado.

Com a inicial juntou documentos.

Distribuída a ação perante a Justiça Estadual desta Comarca, foi nomeado perito e determinada a citação (id 21961504, pág. 115), bem como a intimação da União a respeito (id 21961504, pág. 117), que manifestou desinteresse na demanda (id 21961504 - Pág. 130/141).

Intimado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT também declinou de sua participação da lide (id 21961505 - Pág. 4/5).

Já a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT requereu sua inclusão no feito como assistente simples da autora (id 21961505 - Pág. 9/10).

Adveio contestação (id 21961505 - Pág. 13/24), discordando do valor indenizatório declinado na inicial.

Ante o interesse da ANTT, a ação foi remetida à Justiça Federal em razão de declínio de competência (id. 21961505 - Pág. 25).

Redistribuído o feito a esse Juízo Federal, foram convalidados os atos, determinado o recolhimento das custas e mantida a nomeação do perito, intimando-se o *expert* a estimar seus honorários e as partes a apresentarem assistentes técnicos e quesitos (id. 21961505 - Pág. 33).

O perito apresentou sua proposta (id. 21961505 - Pág. 50) e as custas foram recolhidas (id 21961505 - Pág. 81).

As partes discordaram do valor sugerido a título de honorários periciais.

Chamado o feito à ordem, foi determinada a assinatura da inicial e da contestação e que fosse providenciado o depósito judicial do valor declinado para a expropriação (id 21961505 - Pág. 92), o que foi feito conforme id. 21961505 - Pág. 98/100 e id. 22011289 - Pág. 7/11.

O pedido liminar foi deferido para determinar a imissão provisória da autora na posse da área descrita na petição inicial (id. 22011289 - Pág. 16/24), sendo aquela cumprida conforme auto de imissão na posse (id 22011289 - Pág. 31) e respectivo registro no cartório de registo de imóveis competente (id. 22011289 - Pág. 51).

O Ministério Público Federal foi cientificado do feito (id 22011289 - Pág. 54).

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (id. 22011289 - Pág. 60/61 e id. 22011289 - Pág. 70/71).

Arbitrados os honorários periciais (id. 22011289 - Pág. 72), foi realizada perícia judicial, acompanhada dos assistentes técnicos nomeados pela parte autora (id. 22011289 - Pág. 95), conforme id. 22011289 - Pág. 99/118, estimando o valor da área objeto da desapropriação em R$48.500,00.

Os reús concordaram com o laudo pericial, requerendo a fixação da indenização devidamente corrigida, nos termos da súmula 114, STJ (id. 22011289 - Pág. 122/123).

A parte autora manifestou sua discordância ao laudo (id. 22011289 - Pág. 124/126), reiterando os termos de sua inicial.

A ANTT também manifestou sua discordância ao laudo e apresentou alegações finais (id. 22011289 - Pág. 133).

A autora também apresentou suas alegações finais (id. 22011289 - Pág. 127/130).

É o relatório.

Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A concessão de serviços públicos, prevista no artigo 175 da Constituição Federal, foi regulamentada pela Lei 8.987/95, que prevê:

> "Art. 29. Incumbe ao poder concedente:
>
> (...)
>
> VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
>
> (...)
>
> Art. 31. Incumbe à concessionária:
>
> (...)
>
> VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato";

Por sua vez, o Decreto-lei 3.365/41, que *dispõe sobre desapropriações por utilidade pública*, prevê:

> "Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.
>
> (...)
>
> Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:
>
> (...)
>
> h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
>
> i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos, a execução de planos de urbanização, o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética, a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)
>
> (...)
>
> Art. 6º A declaração de utilidade pública farseá por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito".

Já o Decreto Presidencial em comento, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 11, de 13/08/2014 (id. 21961504 - Pág. 37), estabeleceu:

> "Decreto de 12 de agosto de 2014
>
> Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Bady Bassitt, Estado de São Paulo.
>
> **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta no Processo ANTT nº 50500.010345/2014-12,
>
> **DECRETA:**

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situados às margens da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, localizados no Município de Bady Bassitt, Estado de São Paulo, necessários à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 076+200m e o km 083+200m:
(...)
XXVI - Área 26, tomando-se como referência o ponto 121 (onde se inicia o perímetro); tem Coordenadas Planas no Sistema U.T.M. - SIRGAS 2000, respectivamente E: 655.717.547 m e N: 7.685.824,037 m; daí segue com AZPlano= 139056'13,00" e distância de 8,704 metros, chega-se ao ponto P2, E 655.723,149 m e N: 7.685.817,376 m; daí segue com AZPlano= 230036'59,18" e distância de 51,003 metros, chega-se ao ponto P3, E 655.683,728 m e N: 7.685.785,014 m; daí segue com AZPiano= 319*56'19,07" e distância de 8,518 metros, chega-se ao ponto P4, E: 655.678,246 m e N: 7.685.791,533 m; daí segue com AZPlano= 50024'26,83" e distância de 51.001 metros, chega-se ao ponto 1211, fecha-se assim o perímetro com 119,23 m (cento e dezenove metros e vinte e três centímetros), perfazendo uma área total de 439,13 M2 (quatrocentos e trinta e nove metros quadrados e treze decímetros quadrados).
(...)
Parágrafo único. As coordenadas descritas no **caput** estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000, e os azimutes verdadeiros e as distâncias, áreas e perímetros calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º Fica a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.
Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 12 de agosto de 2014; 193º da independência e 126º da República".

Pelo "Contrato de Concessão – EDITAL Nº 005/2007 – Concessão da Exploração da Rodovia: BR-153/SP Trecho DIV. MG/SP – Divisa SP/PR", cuja cópia foi juntada (id 21961504 - Pág. 38/92), celebrado com a União, por meio da ANTT, foi concedida à autora a *exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia-PER, mediante pedágio, do Lote Rodoviário constituído por: LOTE 01 - RODOVIA BR-153 – DIV. MG/SP-DIVISA SP/PR – EXTENSÃO 321,60 KM"* (cláusula 2.1, id 21961504 - Pág. 46).

Vejo, portanto, evidenciada a supremacia do interesse público sobre o privado, preconizada na Constituição Federal, que também prevê, em seu artigo 5º:

"XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição";

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela recepção do Decreto-lei nº 3.365/41 pela ordem constitucional de 1988:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECEPÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODERIA SER CONHECIDO DEVIDO A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283-STF. IMPROCEDÊNCIA.

1. Alegação de que o recurso extraordinário não poderia ser conhecido devido a ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Insubsistência. A argüição de ofensa à Carta Federal foi suscitada nos embargos de declaração opostos à decisão que condicionou a imissão na posse do imóvel ao depósito integral da avaliação prévia.

2. Não constitui óbice para que o Supremo Tribunal Federal conheça do recurso extraordinário o fato do recurso especial não ter sido conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

3. Decreto-lei nº 3.365/41. Recepção pela nova ordem constitucional. Jurisprudência firmada do Pleno desta Corte. Agravo regimental não-provido".

(STF - RE 245914 AgR/SP - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ 01-10-1999 PP-00045 EMENT VOL-01965-09 PP-01841)

Inclusive, emitiu súmula a respeito da imissão na posse provisória (artigo 15, §1º, "c", do DL 3.365/41):

Súmula 652: "Não contraria a Constituição o art. 15, §1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública)".

Trago, também, excertos do próprio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ART. 5º, XXIV, LV, DA CF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. RE. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 15, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULAS STF 279 E 652.

(...)

2. A orientação deste Tribunal é pela compatibilidade dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 com o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal. Súmula STF 652.

(...)".

(STF - AI-AgR 764402 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. ELLEN GRACIE – DJe 25/06/2010)

"Ação de desapropriação. Imissão na posse. - A imissão na posse, quando há desapropriação, é sempre provisória. - Assim, o § 1º e suas alíneas do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é compatível com o princípio da justa e prévia indenização em dinheiro previsto no art. 5º, XXIV, da atual Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF - RE 176108 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO – DJ 26/02/1999)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO LIMINAR NA POSSE. VALOR DO DEPOSITO. ART. 15, LETRA "C" DO DECRETO-LEI 3.365/41. PRECEDENTES.

1. ADMITIDO PELO EXPROPRIANTE O VALOR VENAL ATRIBUIDO AO IMOVEL, A IMISSÃO PROVISORIA SO E POSSIVEL MEDIANTE O DEPOSITO INTEGRAL DESSE VALOR.

2. ORIENTAÇÃO FIRME DA 1A. SEÇÃO DESSE TRIBUNAL E DAS DUAS TURMAS QUE A INTEGRAM.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO".

(STJ – RESP - RECURSO ESPECIAL – 54436 - Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 11/03/1996 PG:06604)

Não remanescem dúvidas, portanto, acerca da legitimidade da decretação do interesse público, pressuposto básico para o decreto expropriatório, nos termos do Decreto-Lei nº 3365/1941.

O bem a ser desapropriado encontra-se detalhadamente descrito nos autos, fazendo prova da propriedade dos requeridos a matrícula nº 39.313 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (id 21961504 - Pág. 93/95).

A controvérsia nos autos cinge-se ao valor do *quantum* indenizatório pela desapropriação.

A parte autora depositou o valor de R$4.528,33 a título de indenização, tendo a parte requerida discordado do valor oferecido, sendo determinada a realização de perícia judicial.

O laudo confeccionado pelo *expert* judicial, devidamente acompanhado pelos assistentes técnicos da parte autora, expressa o valor da avaliação em R$48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), com o qual concordou a parte expropriada, discordando, no entanto, a expropriante.

Não obstante a impugnação da parte autora quanto ao valor estimado da área expropriada pelo perito, não merece prosperar sua insurgência, visto que totalmente desarrazoada e descabida.

A concessionária argumenta que a área avaliada pelo perito judicial não condiz com a propriedade objeto da desapropriação. Breve análise do laudo demonstra ser descabida a alegação da autora, visto que a propriedade descrita no laudo pericial é exatamente a constante da matrícula nº 39.313 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (id 21961504 - Pág. 93/95), consistente na área 26, pertencente à chácara nº 5, do denominado "Loteamento Vertentes do Sul".

De outra parte, a parte autora também impugnou valor estimado à área pelo *expert,* sem, contudo, respaldar sua discordância em qualquer fundamento fático ou jurídico.

A metodologia empregada pelo perito consiste no método comparativo de dados de mercado para a apuração do valor do terreno, tendo descontado o percentual de 10% relativa às amostragens utilizadas serem ofertas de mercado. Dessa forma, levou-se em consideração o valor médio de mercado da propriedade. O perito judicial foi preciso e claro quanto aos critérios utilizados para encontrar o valor do imóvel (*área variável, localização rural ou urbana, IDH do Município e valor unitário*), não existindo motivos para desqualificar sua conclusão.

Conforme a Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXIV, a desapropriação deve se dar *mediante justa e prévia indenização em dinheiro.* Assim, necessariamente, a indenização deve ser prévia à perda do imóvel, e equiparada à disponibilidade econômica da propriedade, que deve ser ressarcida desde a imissão na posse, visto que o proprietário foi desfalcado da percepção de seus frutos e de sua utilização.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ART. 458, II DO CPC. PARECER MINISTERIAL. 1. A ação de desapropriação tem como escopo imediato a fixação da justa indenização em face da incorporação do bem expropriado ao domínio público. 2. Conseqüentemente, a prova pericial é da substância do procedimento, salvo a hipótese de expropriação extrajudicial. 3. É que a oferta e a contraproposta não vinculam o juízo, razão por que, visando a fixação oficial, é lícito a qualquer das partes recorrer para esse fim, independentemente dos valores que indicaram em suas peças processuais. 4. O interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente, que sofreu prejuízo com o decisum. 5. O interesse recursal do INCRA revela-se patente em recurso interposto contra decisão que, a despeito de acolher sua oferta inicial, não reflete a justa indenização, demonstrado o prejuízo causado ao interesse e patrimônio público. 6. In casu, o INCRA interpôs recurso de apelação contra sentença de primeira instância, pugnando pela fixação da indenização com base no Laudo realizado pelo Perito Oficial, sob o fundamento de que o trabalho do expert seria o único a refletir o justo preço. 7. Deveras, o processo expropriatório deve refletir em seu resultado o princípio constitucional da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV), destinado ao interesse público e à tutela do seu patrimônio, custeado por toda a coletividade. 8. O conceito de justa indenização, na desapropriação, aplica-se para ambas as partes do processo, porquanto não se revela justo ao expropriado receber valor inferior ao que lhe é devido, tampouco ao Estado pagar mais do que o valor de mercado. 9. A oferta inicial do INCRA para fins de reforma agrária nem sempre reflete o valor real do imóvel e, a fortiori, a justa indenização. 10. Destarte, malfere o princípio da justa indenização quando a oferta encontra-se superior ao valor real do imóvel, cabendo ao juiz, de ofício, requerer a produção da prova pericial, no afã de prestar uma tutela jurisdicional mais justa e equânime, máxime quando visa a preservação daquele mandamento constitucional. Inteligência dos arts. 129, 130 e 131, da lei adjetiva civil. Precedente: (Resp. 780542/MT, DJ. 28.08.2006) 11. A fixação do valor indenizatório em montante inferior à oferta inicial não constitui julgamento extra petita. Precedentes: (Resp. 886258/DF, DJ. 02.04.2007; Resp. 780542/MT, 28.08.2006). 12. A fundamentação constitui garantia constitucional prevista no artigo 93, IX, da Carta Maior, devendo conter a exposição lógica do raciocínio do magistrado, de maneira a permitir a parte vencida a demonstração das eventuais injustiças e ilegalidades encartadas no ato, bem como os limites de uma possível irresignação. 13. Recurso especial improvido (STJ, REsp: 867010 BA 2006/0150439-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.04.2008 p. 1)

Dessa forma, entendo que o valor que mais se aproxima da "justa indenização" é o indicado pelo laudo judicial. A indenização no valor de mercado importa na solução mais equânime à situação, garantindo a justa contrapartida à expropriada desnuda de sua propriedade e evitando que o Estado seja lesado pelo superfaturamento do bem,.

Diante do exposto, fixo a importância de R$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais) como valor justo de indenização pela propriedade, valor esse relativo a Julho/2018.

Não é despiciendo lembrar que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento (CPC, art. 463). Consagra tal dispositivo normativo o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional do juiz ao apreciar os elementos existentes no processo.

Sendo assim, de rigor a procedência do pedido formulado na presente ação, conforme a documentação juntada aos autos pela parte expropriante. Contudo, sendo o valor da indenização já depositado insuficiente, cabe seu complemento no prazo de 15 dias a contar da publicação desta sentença.

O levantamento do valor da indenização somente poderá ocorrer depois do trânsito em julgado dessa sentença, de forma a obedecer o preceito constitucional do artigo 5º, XXIV, da CF.

> "DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL URBANO. JUSTA INDENIZAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.075/70. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de que a garantia constitucional da justa indenização, nas desapropriações, diz respeito ao pagamento do valor definitivo fixado – seja por acordo das partes, seja por decisão judicial – momento em que ocorre a transferência do domínio. O depósito prévio permite ao desapropriante a simples imissão na posse do imóvel. A norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.075/70, que permite ao desapropriante o pagamento da metade do valor arbitrado, para imitir-se provisoriamente na posse de imóvel urbano, já não era incompatível com a Carta precedente (RE 89.033 – RTJ 88/345 e RE 91.611 - RTJ 101/717) e nem o é com a atual. Recurso extraordinário não conhecido." (STF, 1ª Turma, RE 164.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado em 19/11/96, DJ de 07/02/97, página 01355).

Tendo em vista que o valor da indenização – R$48.500,00 (07/2018), foi fixado há mais de um ano, determino sua correção monetária, nos termos do art. 26, § 2º, do Decreto-Lei nº 3365/41, com redação dada pela Lei nº 6.306/78, consoante os critérios e indexadores do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente (Resolução nº 134/2010 do CJF).

Incidem juros compensatórios desde a data do desapossamento (19/11/2015 – id. 22011289 - Pág. 31), visto ser "*irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, vez que estes são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica na diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada*" (STJ, AGREsp. nº 426.336/PR, Rel. Paulo Medina, DJU 02/12/2002).

Por conseguinte, os juros compensatórios são devidos no percentual de seis por cento (6%) ao ano (*considerando que, em 17/05/2018, foi proferida decisão definitiva na ADI n. 2.332/DF pela constitucio*

Quanto aos juros moratórios, incide o art.15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória nº 1901-30/1999, concluindo-se que serão devidos à razão de seis por cento (6%) ao ano, a partir do dia 01 de janeiro do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido feito o pagamento, sendo vedada sua cobrança no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido (STF, 1ª Turma, RE nº 305.186-5/SP, Rel. Ilmar Galvão, v.u., j. 17.09.2002, DJ 18/10/2002, p. 49. RTJ 183-02 /785; Pleno, RE nº 298.616-0/SP, Rel. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, DJ 03.10.2003, Ementário 2.226-3).

No mesmo sentido, acórdão do TRF da 3ª Região proferido nos autos da APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0000143-34.2013.4.03.6104, julgado em 15/05/2020:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. *DESAPROPRIAÇÃO* INDIRETA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE O AUTOR E OS DEMAIS CONDÔMINOS. PARTES BEM INDIVIDUALIZADAS DO IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. PRECEDENTES DO C. STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. REDUÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12% PARA 6% AO ANO DE OFÍCIO EM RAZÃO DO DECIDIDO PELO E. STF NO BOJO DA ADI 2.332/DF. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO COM OS JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO DE AUTARQUIA EM CUSTAS. DESCABIMENTO. ART. 4, INC. I, DA LEI N. 9.289/1996. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
>
> (...)
>
> **11. Os juros compensatórios são devidos para se indenizar a frustração da expectativa do proprietário em obter lucro com o bem expropriado. Sua função é a de compensar a perda de renda que o proprietário obteria se não viesse a perder a posse do imóvel em fase antecipada da ação de *desapropriação*. Assim, eles são cabíveis no caso em comento.**
>
> **12. Considerando este fator, o juízo de primeiro grau condenou o DNIT em juros compensatórios fixados em 6% ao ano, até 13.09.2001, e à taxa de 12% ao ano, após esta data, até a confecção do respectivo precatório. Assim o fez em razão do momento em que se encontrava a jurisprudência dos Tribunais Superiores ao tempo em que a sentença foi prolatada.**
>
> **13. Quanto à inconstitucionalidade das Medidas Provisórias n. 1.577/1997 e 2.027-43/2000, tem-se por necessário conhecer de novas questões de ofício, dado o enfrentamento, pelo E. STF, da ADI n. 2.332, no âmbito da qual se proferiu decisão com eficácia erga omnes e efeito vinculante, com superação dos enunciados 618 da súmula de nossa Suprema Corte e 408 do C. STJ.**
>
> **14. Esta Egrégia Primeira Turma tem aplicado o novo entendimento do E. STF em casos assemelhados, fazendo incidir de ofício os novos percentuais dos juros compensatórios em demandas que haviam sido ajuizadas anteriormente ao enfrentamento da ADI n. 2.332/DF, porquanto as decisões do controle concentrado de constitucionalidade se revestem de eficácia erga omnes e efeitos vinculantes (TRF-3, Apelação Cível n. 0000286-36.2007.4.03.6006/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 04/06/2019).**
>
> **15. Em relação ao índice aplicável, esta E. Primeira Turma vinha decidindo que os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, deveriam ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do E. STF.**
>
> **16. Naturalmente, assim se decidia porque, em 13.09.2001, foi publicada decisão do E. STF na ADI n. 2.332/DF, na qual se deferiu em parte o pedido liminar "para suspender, no 'caput' do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', para dar ao final desse 'caput' interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado em sentença".**
>
> **17. Ocorre que, recentemente, o Pretório Excelso julgou o mérito daquela ação, decidindo pela constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% ao ano, sem modulação de efeitos. A sentença estabeleceu que os juros compensatórios incidissem sobre a *indenização* à taxa de 12% ao ano, a partir de 13.09.2001, em razão do deferimento da liminar na ADI n. 2.332/DF.**
>
> **18.Considerando que houve decisão definitiva na ADI n. 2.332/DF pela constitucionalidade do percentual de 6%, sem qualquer modulação de efeitos por parte de nossa Suprema Corte, a sentença deve ser reformada para que dela conste a incidência de juros compensatórios à base de 6%. Mencionados juros compensatórios deverão incidir desde a data do fato administrativo, ou seja, desde a data da ocupação:**
>
> **19. Descabe falar na possibilidade de juros compensatórios incluírem os juros moratórios no seu cômputo, havendo anatocismo, como sustenta o DNIT. Isso porque os juros compensatórios são computados desde a data da indevida ocupação até a expedição do precatório, ao passo que os juros moratórios somente incidem quando há o atraso no pagamento do precatório. Não há, assim, superposição entre uma e outra espécie de juros (RESP 883784 2006.01.26650-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2010).**
>
> 20. O art. 4, inc. I, da Lei n. 9.289/1996 dispõe que são isentos de pagamento de custas a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Com fundamento na disposição em comento, o DNIT pretende afastar a sua condenação em custas. Assiste-lhe razão, pois que o preceptivo legal é claro em afastar a possibilidade de condenação de autarquia federal em custas na Justiça Federal. Mantém-se a verba honorária tal como fixada pelo juízo de primeiro grau, isto é, em 5% sobre o valor da *indenização*, com esteio no art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.
>
> 21. Apelo do DNIT parcialmente provido para (i) consignar que os juros compensatórios devem ser fixados em 6% sobre o valor da *indenização* devida, ante o julgamento, pelo E. STF, da ADI n. 2.332/DF com definitividade; e (ii) afastar a condenação em custas, ante o disposto pelo art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/1996, mantendo, no mais, a sentença recorrida.
>
> (TRF3, 1ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 0000143-34.2013.4.03.6104, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhi Filho, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, confirmando a liminar concedida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) incorporar ao patrimônio da União Federal a área assim descrita, registrada sob nº 39.313 junto ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca (id. 21961504 - Pág. 93/94):

> "XXVI - Área 26, tomando-se como referência o ponto 121 (onde se inicia o perímetro); tem Coordenadas Planas no Sistema U.T.M. - SIRGAS 2000, respectivamente E: 655.717.547 m e N: 7.685.824,037 m; daí segue com AZPlano= 139056'13,00" e distância de 8,704 metros, chega-se ao ponto P2, E 655.723,149 m e N: 7.685.817,376 m; daí segue com AZPlano= 230036'59,18" e distância de 51,003 metros, chega-se ao ponto P3, E 655.683,728 m e N: 7.685.785,014 m; daí segue com AZPiano= 319*56'19,07" e distância de 8,518 metros, chega-se ao ponto P4, E: 655.678,246 m e N: 7.685.791,533 m; daí segue com AZPlano= 50024'26,83" e distância de 51.001 metros, chega-se ao ponto 1211, fecha-se assim o perímetro com 119,23 m (cento e dezenove metros e vinte e três centímetros), perfazendo uma área total de 439,13 M2 (quatrocentos e trinta e nove metros quadrados e treze decímetros quadrados)."

b) fixar o valor total da indenização em R$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), que deve ser corrigido monetariamente a partir da data do laudo (julho de 2018), consoante os critérios e indexadores do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF), até o seu efetivo pagamento, acrescido de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano, sobre a diferença do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, a partir da data da imissão na posse do imóvel, ocorrida em 19/11/2015, e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

O depósito do valor da indenização deverá ser complementado pela parte autora no prazo de 15 dias a contar da publicação desta sentença.

Custas pela expropriante, já devidamente recolhidas (artigo 30 do Decreto-Lei nº 3365/41), visto que, em que pese o expropriado não aceitar o valor ofertado inicialmente, estimou a área em valor demasiadamente aquém ao devido, dando causa à designação de perícia judicial.

Arcará, pois, a autora, com honorários advocatícios, em favor dos réus, no importe de 2% (dois por cento) da diferença entre o valor ofertado inicialmente e o estipulado na presente sentença, dada a baixa complexidade da causa (artigo 27, §1º, Decreto-Lei nº 3365/41).

Com o trânsito em julgado, cumpra-se o artigo 34 e parágrafo único do DL 3.365/41, com a expedição de edital para conhecimento de terceiros acerca da desapropriação, mencionando-se no edital que o valor depositado será liberado em favor da parte expropriada se nada for alegado ou requerido em dez dias, cabendo a parte Autora a publicação desse edital e sua comprovação em dez dias.

Após, publicado o edital e juntando a parte expropriada as certidões comprobatórias da quitação de dívidas fiscais do bem desapropriado, expeça-se alvará em favor da parte expropriada para que levante a integralidade do valor depositado. Posteriormente, expedido o alvará, expeça-se carta de adjudicação, servindo essa sentença como título hábil para a transferência do domínio, conforme o artigo 29 do Decreto-Lei nº 3365/41.

Sentença sujeita a reexame necessário, pois a condenação superou 50% (cinquenta por cento) do valor inicialmente oferecido pelo expropriante (art. 13, § 1º, da LC nº 76/93).

Intimem-se as partes, ANTT e Ministério Público Federal da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-23.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ART PANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002283-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: REFRIGERACAO CACIQUE RIO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694, GUILHERME MENDES - SP379429
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista que a Parte Impetrante, apesar de devidamente intimada (IDs nºs. 18050860 e 29443571), não deu à causa o valor compatível, apresentando os cálculos e nem recolheu as custas processuais iniciais (em virtude do novo valor que teria a causa, conforme de decurso de prazo informados em 08/06/2019 e 19/05/2020.

Declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000127-42.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** em face da sentença que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por continência, nos termos do artigo 485, inciso X, c.c. o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil. Postula, em juízo de retratação, o prosseguimento do feito, diante da prolação de sentença na ação continente de nº 5002787-77.2018.4.03.6106. Invoca o art. 54, § 1º do CPC (*sic*).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Sem razão os embargos. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a sanar contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnando por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Não bastasse, acresça-se, ainda, que o 57 do CPC é expresso ao determinar a extinção da ação contida quando ajuizada após a ação continente, como ocorrido nos autos, hipótese que não se confunde com a figura da conexão, regulada pelo art. 55 do CPC.

Por fim, sendo o caso de não conhecimento dos embargos, deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, por não haver prejuízo ao contraditório.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração**, pois não se verificou, sequer em tese, qualquer hipótese de cabimento.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004397-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) REU: RAFAEL PRADO BARRETO - SP276131, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005085-08.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO, CARLA RENATA DE GIORGIO
Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715
Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-66.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-04.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTIMIANO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003275-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADILSON LOURENCO MARTINES
Advogados do(a) AUTOR: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285, EBER DE LIMA TAINO - SP238033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo como impugnante o INSS e impugnado o autor, em que se objetiva a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e, consequentemente, seja determinado o imediato recolhimento do valor fixado a título de custas processuais.

Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta que, segundo registros no sistema CNIS, o autor aufere renda bruta mensal de R$ 4.969,99. Portanto, haveria condições financeiras para que a parte impugnada pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

A parte impugnada manifestou-se sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, com base em comprovantes de despesas fixas substanciais. DECIDO.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, *"caput"*, do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Na ausência de balizas legais que permitam definir a acepção do termo "pobre", para fins de concessão do benefício de Justiça Gratuita, torna-se conveniente e razoável buscar outros parâmetros legais e sociais que propiciem, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento, definir o sentido e alcance do aludido termo. Nesse contexto, destaco que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). Já no âmbito da Justiça do Trabalho, a novel legislação processual autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R$ 2.440,42) (art. 790, § 3º da CLT). Por fim, cabe destacar que a renda *per capita* média do brasileiro em 2019 foi de R$ 1.438,67, segundo o IBGE. Logo, afigura-se razoável estabelecer como parâmetro justo o valor de R$ 2.000,00 como remuneração máxima a permitir a concessão do benefício, sem prejuízo de flexibilização deste valor diante de outros elementos individuais eventualmente indicados pelas partes.

A documentação trazida pelo próprio autor indica que este aufere renda bruta de R$ 5.309,13 (id 27589583), o que demonstra, no sentir deste Juízo, substancial capacidade financeira do impugnado de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência. Eventuais descontos mensais decorrentes de obrigações comerciais voluntariamente assumidas pela parte não têm o condão de afastar o marco acima estabelecido, salvo se comprovada sua reversão em prol de bens ou serviços indispensáveis à subsistência familiar. Nesse sentido, o autor demonstrou despesas fixas e essenciais no importe aproximado de R$ 2.000,00 (IRRF, INSS, luz e plano de saúde), de modo que ainda remanesce renda líquida superior a três mil reais, suficiente ao custeio das despesas processuais consoante fundamentação acima delineada.

Eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **acolho** a presente impugnação e **revogo** o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido.

Fica intimada a parte autora a, no prazo de quinze dias, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo.

Caso comprovada a interposição de recurso, aguarde-se a decisão inicial do relator.

Havendo pagamento, venham os autos conclusos para sentença, pois desnecessária a produção de outras provas.

Intimem-se. Publique-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-50.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANO DE AZEVEDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GUELFI DE FREITAS - SP252288
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Luciano de Azevedo Nunes** em face da decisão ID 29212328, requerendo o deferimento da medida liminar.

Sustenta que a decisão foi contraditória e omissa em relação à real pretensão do requerente (ID 29505239).

Intimado, o réu alega que a parte autora busca rediscutir o mérito da decisão, pugnando pela rejeição dos embargos.

É o relatório. **DECIDO**.

Sem razão os embargos. Não há qualquer mácula na decisão embargada que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios.

Em que pese as ponderações jurídicas da parte embargante, a explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de nova decisão, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

No mais, é decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los no mérito, e manter a decisão ID 29212328.

Afasto a preliminar de litispendência arguida pelo réu, pois não há sequer identidade de parte com o Mandado de Segurança nº 5000006-48.2019.4.03.6106. Verifico que o equívoco ocorreu, provavelmente, em razão de o autor ter mencionado o processo na inicial e ter trazido cópia da decisão proferida no caso similar, apenas para instruir os autos (ID 28734378).

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados pelo réu.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004051-95.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDOMIRO TABACHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000401-06.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DAVID DONIZETH DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005589-14.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VILSON APARECIDO CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-57.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMERSON ANDRE MARQUES VICENTE, ELLEN CRISTINA JARDIN DE JESUS GEROMEL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA - SP361205
Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA - SP361205
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

O Juiz deve, a qualquer tempo, tentar a conciliação entre as partes.

Tendo em vista que ainda estamos em fase de distanciamento social, em virtude da PANDEMIA COVID 19, bem como o fato de que, recentemente, o setor da CECON (Central de Conciliação) local, requereu o cancelamento de TODAS audiências que seriam realizadas neste mês de Junho/2020, antes de designar a audiência de conciliação, deve-se aguardar a reabertura do Fórum Federal.

Determino, porém, à Secretaria, assim que o Fórum Federal local for reaberto aos servidores e ao público em geral, por ato ordinatório, que REMARQUE a audiência de tentativa de conciliação, para um dia mais breve possível, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004561-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TAISA DOS SANTOS STUCHI - SP191569
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003983-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANDRO BARTOLOMEI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA PARRA PREVEDEL - SP404243
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001479-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS J M BARRETO LTDA, JOAO CARLOS DE ANDRADE BARRETO, MAURICIO DE ANDRADE BARRETO
Advogados do(a) REU: TULIO CESAR GUARISO DO LIVRAMENTO - SP340822, OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
Advogados do(a) REU: TULIO CESAR GUARISO DO LIVRAMENTO - SP340822, OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

D E S P A C H O

Tendo em vista a Certidão ID nº 33827813, ou seja, a liberação para visualização de documentos sigilosos, deixo de receber, por ora, os embargos monitórios da Parte Requerida/Embargante, uma vez que não observou que havia documentos de natureza sigilosa encartados com a inicial, justamente os que alega estarem faltando.

Para que não exista prejuízo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novos embargos monitórios, caso queira, ou ratifique os já apresentados, uma vez que já liberado o acesso aos referidos documentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002535-06.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA, ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Não há procuração quanto à filial. Além disso, o mandato em relação à matriz, específico, não contempla o pedido subsidiário e aponta "x de março de xxx" como data de outorga.

Assim, regularizem as impetrantes sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003625-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ORLANDO PINTO JUNIOR
Advogado do(a) REU: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

D E S P A C H O

Defiro ao Requerido/Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a situação relatada pelo Requerido e a consequente nomeação de advogado dativo para defendê-lo. Anote-se.

Recebo os embargos monitórios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Quanto ao pedido ID nº 29611152, nada a acolher, uma vez que esta ação havia sido transformada em "cumprimento de sentença", equivocadamente, sendo certo que se trata de uma ação monitória e que a decisão ID nº 27951701, que nomeou o advogado dativo também retificou o andamento processual no curso correto, nada havendo para ser reparado ou anulado. Prossiga-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004331-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
REU: JURACY DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PORTO SIMOES - SP307756

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitórios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Traga a Parte Embargante-requerida, cópias de seus documentos pessoais e comprovante de residência, uma vez que não os juntou com a apresentação da defesa (embargos monitórios), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente voltem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001897-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
REU: ABBAS MOVEIS DO BRASIL LTDA - EPP, ROSANGELA DE ALMEIDA ANDRADE, ANTONIO ANGELO ANDRADE
Advogado do(a) REU: MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA - SP85655
Advogado do(a) REU: MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA - SP85655
Advogado do(a) REU: MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA - SP85655

D E S P A C H O

Tendo em vista a Certidão ID nº 33831500, ou seja, a liberação para visualização de documentos sigilosos, deixo de receber, por ora, os embargos monitórios da Parte Requerida/Embargante, uma vez que não observou que havia documentos de natureza sigilosa encartados com a inicial, justamente os que alega estarem faltando.

Para que não exista prejuízo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novos embargos monitórios, caso queira, ou ratifique os já apresentados, uma vez que já liberado o acesso aos referidos documentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001933-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
REU: EDA LECI HONORATO
Advogado do(a) REU: EDA LECI HONORATO - SP69597

D E S P A C H O

Antes de receber os embargos monitórios apresentados pela Parte Requerida/Embargante, verifico que posteriormente alegou que entabulou acordo com a CEF, quitando todo o débito (ver ID nº 21975153 e seguintes).

Já a CEF (Autora da monitória), alega que foram quitados alguns contratos, restando 01 (um), conforme ID nº 23079160 (resta o contrato nº 0000000205758901 - que, pela inicial, se trata do cartão de crédito).

Feitas estas premissas, determino:

1) Diga a CEF, expressamente, se já foram quitados todos os contratos, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1) Sendo negativa a resposta e restando algum contrato, em especial o informado pela CEF, o feito deve ter seu prosseguimento.

1.2) Sendo positiva a resposta, venham os autos conclusos para extinção desta monitória, pelo pagamento da dívida.

2) No caso do item 1.1, voltem os autos conclusos para apreciar os embargos monitórios e extinguir a ação em relação aos contratos já quitados.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006393-48.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVONILDE APARECIDA STEFANINI, JANIO BRIANEZ DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERRARI - SP74544
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERRARI - SP74544
REU: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA, ANDREIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE GUSMAO, OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432
Advogado do(a) REU: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432
Advogado do(a) REU: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432
Advogado do(a) REU: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432
Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Em observância ao art. 10 do CPC, abra-se vista às partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se acerca da incidência do art. 501 do CC no presente caso.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001581-91.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LIG MASSAS EIRELI - EPP, ANA CAROLINA PEREZ DE CARVALHO E SILVA, OLIVIA PEREZ DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) REU: KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO - SP160663
Advogado do(a) REU: KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO - SP160663
Advogado do(a) REU: KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO - SP160663

D E S P A C H O

Tragam os Embargantes pessoas física, cópias de seus documentos pessoais e do comprovante de residência.

Tendo em vista os documentos/justificativas apresentadas, defiro a todos os Requeridos/Embargantes, inclusive à Pessoa Jurídica, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a Certidão ID nº 33841017, acerca da liberação para visualização de documentos sigilosos, deixo de receber, por ora, os embargos monitórios da Parte Requerida/Embargante, uma vez que não observou que havia documentos de natureza sigilosa encartados com a inicial, justamente os que alega estarem faltando.

Para que não exista prejuízo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novos embargos monitórios, caso queira, ou ratifique os já apresentados, uma vez que já liberado o acesso aos referidos documentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002579-59.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OFICINA DO CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NEIDE FLORIO COSTA, SILAS CESAR FERREIRA COSTA
Advogado do(a) REU: IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
Advogado do(a) REU: IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
Advogado do(a) REU: IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261

D E S P A C H O

Tragam as Requeridas/Embargantes, cópias de seus documentos pessoais e comprovantes de residência (das pessoas físicas) e atos constitutivos da Pessoa Jurídica (para comprovar os poderes de representação da sociedade).

Tendo em vista a Certidão ID nº 33842287, acerca da liberação para visualização de documentos sigilosos, deixo de receber, por ora, os embargos monitórios da Parte Requerida/Embargante, uma vez que não observou que havia documentos de natureza sigilosa encartados com a inicial, justamente os que alega estarem faltando.

Para que não exista prejuízo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novos embargos monitórios, caso queira, ou ratifique os já apresentados, uma vez que já liberado o acesso aos referidos documentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROGERIO CARVALHO REIS - ME, ROGERIO CARVALHO REIS
Advogado do(a) REU: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
Advogado do(a) REU: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

D E S P A C H O

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.

Deixo de apreciar o pedido da CEF, ID nº 27273848, uma vez que no ID nº 28729266 e seguintes, concorda com a condenação, inclusive promovendo o depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais espontaneamente no ID nº 28729277, no importe de R$ 4.222,63 (conta de depósito judicial nº 3970-005.86404654-9).

Considero iniciada a execução.

Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação, para cumprimento de sentença., tendo como exequente o advogado Wellington Rodrigo Passos Correa, já que se trata de verba sucumbencial, certificando-se.

Ante a expressa concordância do referido advogado no ID nº 29321492, desnecessária a expedição de alvará de levantamento.

Entendo que a referida verba pode ser paga, mediante transferência bancária, nos exatos termos do art. 906, § único, do CPC:

"Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Do exposto, traga o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, conta de depósito (corrente ou poupança), de sua titularidade, para que a verba possa ser transferida.

Cumprido o acima determinado, expeça-se Ofício, para a transferência do valor depositado para a conta de depósito, devendo a agência cumprir a ordem e comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009145-27.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REU: DORALICE FLORIANO FERNANDES
Advogado do(a) REU: HERBERTY WLADIR VERDI - SP159595

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa do presente feito.

Requeira a Parte Requerida, vencedora, o que de direito, promovendo a execução do julgado, no prazo de 15(quinze) dias

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

ID nº 32641239 DA REQUERIDA. Manifeste-se a CEF, COM URGÊNCIA, acerca da alegações da ré, comprovando que o acesso à conta vinculada, que pertence a ela, pode ser acessado em qualquer agência e/ou plataforma digital que esteja cadastrada.

A conta vinculada de um cidadão não pode, a princípio, ser objeto de qualquer obstrução, pelo simples fato de estar demandando com a CEF.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002397-71.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa do presente feito.

Tendo em vista que foi anulada a sentença pelo E. TRF da 3ª Região, bem como o fato de que este Juízo Federal foi declarado absolutamente incompetente, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho local, com as nossas homenagens, após a ciência da baixa.

CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005327-91.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS ROBERTO DE GOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DRUDI GOMIDE - SP266982
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INBLAPAR-INDUSTRIA DE EMBALAGENS PARANA LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
Advogado do(a) REU: SIMONE TEIXEIRA - PR66979

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizada por **LUIZ ROBERTO DE GÓES M.E.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **INBLAPAR-INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PARANÁ**, com vistas ao cancelamento do protesto e à exclusão do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito, postulando indenização por danos morais pelos atos em comento.

Aduz a requerente que seu nome foi levado a protesto e lançado nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito pela instituição financeira ré, em razão do não pagamento de três duplicatas de venda mercantil por indicação, todas emitidas pela corré Inblapar, no valor de R$1.524,70 cada, e com vencimentos, respectivamente, em 23/07/2015, 30/07/2015 e 07/08/2015, títulos esses cobrados pela CEF, na condição de mandatária, via endossomandato.

Assevera, no entanto, que o protesto em questão, assim como os registros de seu nome nos cadastros de proteção creditícia, foram indevidamente praticados pelas rés, já que não teria realizado qualquer compra junto à empresa Inblapar e, por consequência, não haveria título a ser executado (duplicata).

Com a inicial foram juntados os documentos.

Deferido o pedido de tutela antecipada (id. 21884376 - Pág. 40/42).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (id. 21884376 - Pág. 61/69).

Citada, a INPLABAR INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Informou nos autos acordo entabulado com a parte autora, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (id. 21884376 - Pág. 150/152). Informou o cumprimento do acordo e o cancelamento dos protestos (id. 21884376 - Pág. 166).

A CAIXA requereu extinção do processo (id. 24733677).

É o relatório do necessário.
DECIDO.

Posteriormente ao ajuizamento da presente ação, as partes transigiram conforme termo de acordo ID. 21884376 - Pág. 150/152, tendo sido integralmente cumprido, com o cancelamento dos protestos objeto dos autos em abril de 2019 (id. 21884376 - Pág. 163). Assim, a parte autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual.

Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002059-02.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: M E POLONI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

D E S P A C H O

Verifico que a Parte Requerida foi devidamente citada, conforme r. Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID nº 27735333.

Outrossim, no dia 12/02/2020, tem-se que, decorrido o prazo legal, não houve qualquer manifestação do indigitado réu, razão pela qual, à vista do que preveem os arts. 344 a 346, do Código de Processo Civil, decreto sua revelia.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma que que desnecessária a dilação probatória.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001785-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO ROBERTO BRANDAO

D E S P A C H O

Verifico que a Parte Requerida foi devidamente citada, conforme r. Certidão da Sr. Oficial de Justiça ID nº 27547020.

Outrossim, no dia 19/02/2020, tem-se que, decorrido o prazo legal, não houve qualquer manifestação do indigitado réu, razão pela qual, à vista do que preveem os arts. 344 a 346, do Código de Processo Civil, decreto sua revelia.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma que que desnecessária a dilação probatória.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-25.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO ORNELAS DE SOUZA, SEBASTIAO ORNELAS DE SOUZA, SEBASTIAO ORNELAS DE SOUZA, SEBASTIAO ORNELAS DE SOUZA, SEBASTIAO ORNELAS DE SOUZA, SEBASTIAO ORNELAS DE SOUZA, SEBASTIAO ORNELAS DE SOUZA, SEBASTIAO ORNELAS DE SOUZA, SEBASTIAO ORNELAS DE SOUZA, SEBASTIAO ORNELAS DE SOUZA, SEBASTIAO ORNELAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO as partes que o feito está com vista acerca da laudo pericial - anexo, para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mesmo prazo apresentem as partes suas alegações finais, caso não exista necessidade de esclarecimentos.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DILAMAR CRISTINA SILVA, DILAMAR CRISTINA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informo as partes que o feito está com vista acerca do L.T.C.A.T, juntado anexo, referente ao Ofício nº 36/20, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003855-21.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COSTANTINI JOALHEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MARIANGELA DE ABREU COSTANTINI - EPP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por "**Costantini Joalheiros Limitada"** em face do **Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)** e de "**Mariangela de Abreu Costantini- EPP**", visando à imediata suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca "Costantini", deferidos pela autarquia federal em favor da segunda demandada, no âmbito do processo administrativo 0811930505, sob a alegação de que a requerente seria a única legitimada à exploração comercial da denominação em apreço, de origem familiar, que utiliza em suas lojas e nos produtos de joalheria que fabrica e comercializa, há muitos anos.

Ainda segundo a postulante, o INPI teria se omitido ao renovar o registro sem apreciar pedido seu, protocolizado com antecedência, expondo que a empresa detentora do qualificativo, desde 1986 – "Indústria e Comércio de Jóias Costantini Ltda. ME" - teria encerrado suas atividades em 2006 (cf. doc. de fl. 98), e, por conseguinte, não poderia mais ceder direitos sobre o uso do nome "Costantini", razão pela qual não poderia ser acatada a transferência de titularidade em 28/09/2012, em favor da empresa ora demandada, como retrata o documento de fl. 89, juntado com a inicial, que considera absolutamente nulo.

Aduz, ainda, que, se a empresa outrora detentora da marca encerrou suas atividades em 2006, a utilização do citado qualificativo teria sofrido interrupção por período superior a cinco anos, e, via de consequência, tal fato implicaria no reconhecimento da caducidade, mas que tal pleito não teria sido apreciado até o momento, por omissão da autarquia federal.

A liminar foi indeferida (id 22496756 - Pág. 20).

Citadas, as rés apresentaram defesas em que suscitaram preliminares, impugnaram o valor da causa e, no mérito, postularam a improcedência dos pedidos (id 22496756 - Pág. 53 e id 22496757 - Pág. 22).

Em réplica, a autora manifestou-se pela desistência da ação, pois a questão foi solucionada extrajudicialmente (ids. 22496757 - Pág. 147 e 22496758 - Pág. 9).

A corré Mariangela de Abreu Costantini- EPP concordou com a desistência (id 22496757 - Pág. 152 e id 22496758 - Pág. 4), ao passo que o INPI discordou, sob o argumento de que "*o eventual acordo estudado pelas demais partes pode ser realizado nestes autos e devidamente homologado pelo juízo, com a participação desta autarquia*" (id 22496757 - Pág. 153).

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, cumpre **rejeitar** a impugnação ao valor da causa apresentada pelo INPI, visto que a presente ação busca, primordialmente, a anulação de ato administrativo de registro e uso de marca, deferidos pela autarquia federal em favor da segunda demandada. Trata-se, pois, de causa cujo valor é inestimável, dado o caráter imaterial do bem tutelado.

Superada esta questão, o pedido apresentado na petição id. 22496757 - Pág. 147 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Ao contrário do sustentado pelo INPI, não se trata de um acordo entre as demais partes, mas simples pedido de *desistência* formulado pela autora.

Segundo entendimento do STJ, a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: REsp 1318558/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 17/06/2013; REsp 864.432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008; REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; e REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.

Logo, ante a concordância da corré Mariangela de Abreu Costantini- EPP, e não tendo o INPI apresentado oposição justificada por motivo relevante, cabível a homologação da desistência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada causídico adverso, ante o caráter inestimável do valor da causa, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: J J TEDESQUI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

D E S P A C H O

Verifico que a Parte Requerida foi devidamente citada, conforme r. Certidão da Sra. Oficiala de Justiça ID nº 27891635.

Decorrido o prazo legal em 29/02/2020, não houve qualquer manifestação do indigitado réu, razão pela qual, à vista do que preveem os arts. 344 a 346, do Código de Processo Civil, decreto sua revelia.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma que que desnecessária a dilação probatória.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008527-87.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO CARLOS PETROCCHI, CARLOS EDUARDO AVANCO PETROCHI, EDUARDO PETROCHI JUNIOR, MARCO AURELIO PETROCHI, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) REU: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905
Advogado do(a) REU: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO MINARI - SP202166
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO MINARI - SP202166
Advogados do(a) REU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939
Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO TADEU RIBAMAR DA COSTA - SP119868, LUIS HENRIQUE BATAGINI - MG119868
Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

D E S P A C H O

Vista aos réus para contrarrazões ao recurso de apelação do MPF (ID nº 22134577, páginas 139/150), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se - o Município por CP.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000625-46.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DARIO SALES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao INSS para contrarrazões ao recurso adesivo da Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001587-98.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ROBERTO PEREIRA, MARCOS ROBERTO PEREIRA, MARCOS ROBERTO PEREIRA, MARCOS ROBERTO PEREIRA, MARCOS ROBERTO PEREIRA, MARCOS ROBERTO PEREIRA, MARCOS ROBERTO PEREIRA, MARCOS ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO as partes que o feito está com vista acerca da laudo pericial - anexo, para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mesmo prazo apresentem as partes suas alegações finais, caso não exista necessidade de esclarecimentos.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002661-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ARISTIDES DOS SANTOS, JOSE ARISTIDES DOS SANTOS, JOSE ARISTIDES DOS SANTOS, JOSE ARISTIDES DOS SANTOS, JOSE ARISTIDES DOS SANTOS, JOSE ARISTIDES DOS SANTOS, JOSE ARISTIDES DOS SANTOS, JOSE ARISTIDES DOS SANTOS, JOSE ARISTIDES DOS SANTOS, JOSE ARISTIDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda estão em vigor as medidas de distanciamento social, em virtude da PANDEMIA - COVID 19, redesigno a audiência do dia 01/07/2020, às 16:30 horas, para o dia 12 de NOVEMBRO de 2020, às 17:00 horas, observando-se o que restou determinado anteriormente.

Observo que cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000813-68.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: P. C. R. J., P. C. R. J., P. C. R. J., P. C. R. J., P. C. R. J., P. C. R. J., P. C. R. J., P. C. R. J., P. C. R. J., P. C. R. J., P. C. R. J., P. C. R. J.
REPRESENTANTE: DALVA GARCIA NUNES, DALVA GARCIA NUNES, DALVA GARCIA NUNES, DALVA GARCIA NUNES, DALVA GARCIA NUNES, DALVA GARCIA NUNES, DALVA GARCIA NUNES, DALVA GARCIA NUNES, DALVA GARCIA NUNES, DALVA GARCIA NUNES, DALVA GARCIA NUNES, DALVA GARCIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda estão em vigor as medidas de distanciamento social, em virtude da PANDEMIA - COVID 19, redesigno a audiência do dia 02/07/2020, às 14:30 horas, para o dia 12 de novembro de 2020, às 14:30 horas, observando-se o que restou determinado anteriormente.

Manifesta-se a parte autora acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça - ID nº 33250630 (representante do autor não encontrada no endereço dos autos).

Requisite-se as testemunhas do réu-DNIT, dois policiais qualificados no ID nº 31744860, para comparecimento na audiência redesignada.

Observo que cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Vista ao MPF.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005935-65.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CICERO BERGANTINI, CICERO BERGANTINI, CICERO BERGANTINI, CICERO BERGANTINI, CICERO BERGANTINI
Advogado do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOMINGUES - SP30636
Advogado do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOMINGUES - SP30636
Advogado do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOMINGUES - SP30636
Advogado do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOMINGUES - SP30636
Advogado do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOMINGUES - SP30636
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informo a parte autora que o feito está com vista acerca do Ofício encaminhado pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, referente ao reconhecimento do tempo laborado.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000417-57.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: APARECIDO GARUTTI, APARECIDO GARUTTI, APARECIDO GARUTTI, APARECIDO GARUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aparecido Garutti**, devidamente qualificado nos autos, em face do ato supostamente ilegal e coator, de competência **da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São José do Rio Preto/SP -**, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue o impetrado a concluir a análise do requerimento protocolizado na via administrativa, em 30/10/2018 (sob o n.º 534320400 – pág. 05 - ID 28009534).

O pedido de liminar restou parcialmente deferido, conforme decisão exarada no ID 29664920. Na mesma oportunidade, foi recebida a emenda inicial ofertada no ID 28233714 e, bem assim, concedido, em favor do impetrante, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Notificada (ID 30615521), a autoridade apontada como coatora apresentou informações, bem como trouxe documentação que demonstra a análise do pedido formulado no âmbito administrativo (ID 30966415 e 30966419).

Intimado, o Ministério Público apresentou suas considerações (ID 32633861).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O direito líquido e certo que pretende o impetrante ter amparado com o presente *"mandamus"* consiste na obtenção de ordem, dirigida à autoridade impetrada, para que analise seu requerimento de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado na via administrativa em 30/10/2018.

A razoabilidade na apreciação e conclusão dos procedimentos, tanto em sede judicial quanto em sede administrativa, é garantia Constitucional, assim prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna (incluído pela EC n.º 45/2004):

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:0
> (...)
> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O Texto Constitucional ainda impõe à Administração Pública o dever de obediência aos princípios norteadores da atuação que lhe é inerente. Assim está previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Na esfera infraconstitucional, a Lei n.º 9.784/1999 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal -, além de referendar os princípios que regem a atuação do Poder Público (art. 2º, *caput*) e estabelecer diretrizes gerais para a tramitação dos procedimentos administrativos, fixou o prazo de 30 (trinta) dias – que poderá ser prorrogado por igual período, mediante fundamentada motivação - para que a Administração externe suas decisões acerca dos pedidos, requerimentos e/ou solicitações que lhe forem submetidos (v. arts. 48 e 49 da norma em comento).

Especificamente para o que importa no caso concreto, a Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), em seu artigo 41-A, §5º estabelece que '*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*'

Aludida previsão se repete no Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), cujo art. 174 assim preconiza:

> "Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.
> Parágrafo único. O prazo fixado no **caput** fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas."

Pois bem. Depreende-se dos autos que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante em 30/10/2018 (pág. 05 - ID 28009534), permaneceu inerte, ou seja, sem qualquer deliberação, até 14/01/2019, quando foi iniciada a análise do procedimento em tela – etapa que incluiu as tarefas retratadas às págs. 52/54 e 58 – realizadas gradativa e, respectivamente, em 03/07/2019, 06/07/2019 e 15/07/2019 -, e perdurou até 17/03/2020, data em que a autoridade impetrada lançou o expediente de pág. 81 que noticia a concessão do benefício n.º 192.474.192-7 (ID 30966419).

Como bem se verifica da documentação em exame, o silêncio do instituto previdenciário nos autos do procedimento administrativo protocolizado pelo impetrante – que no caso perdurou de 14/01/2019 a 17/03/2020 e, portanto, por expressivo período de tempo, denota o flagrante desrespeito da autoridade impetrada aos ditames Constitucionais, Legais e Regulamentares que asseguram aos administrados a análise de seus respectivos pleitos mediante a observância dos princípios intrínsecos à Administração Pública, notadamente, os da eficiência e da celeridade processual.

Dito isto, e à vista das informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto (ID 24325800), salta evidente que a emissão de parecer conclusivo acerca do quanto requerido na seara administrativa (em 30/10/2018) - que culminou na concessão da aposentadoria por tempo por tempo de contribuição (v. págs. 81/84 – ID 30966419) -, só se efetivou em **março de 2020,** ou seja, após o ajuizamento deste feito, quando já deferida a medida liminar (em 16/03/2020 - ID 29664920) e, principalmente, depois de decorridos mais de 16 (dezesseis) meses da data do pedido, circunstância que impõe **a concessão da segurança.**

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e consoante fundamentação supra, ratifico a liminar deferida, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias - a partir de sua intimação -, promova a análise do requerimento administrativo identificado sob o n.º 534320400 – (formulado em 30/10/2018 - NB. 192.474.192-7).

Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, §1º, da LMS).

Deixo de deliberar acerca dos valores correspondentes entre a data de início do benefício (DIB -30/10/2018) e a data de início de efetivo pagamento (DIP), pois, consoante Súmulas n.º s 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, inviável tal discussão em sede mandamental.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004871-44.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEIDE APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126
REU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

S E N T E N Ç A

1. – **NEIDE APARECIDA MARTINS**, ajuizou a presente ação consignatória em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR**, objetivando consignar em pagamento as prestações vencidas e vincendas relativas ao *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DIRETA DE IMÓVEL RESIDENCIAL COM PARCELAMENTO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS FAR - nº 171000098822*, nos valores previstos contratualmente.

Afirma que "*em contato com a ré, a autora foi informada que não mais lhe seriam enviados boletos, até a solução do processo judicial de reintegração de posse, nº 0003329-59.2013.403.6106 da 2a Vara Federal de São Jose do Rio Preto promovido pela ré*".

Relata a autora que jamais infringiu qualquer cláusula contratual, conforme fundamentos de defesa naqueles autos, e tampouco foi notificada quanto a eventual rescisão contratual, motivo por que devido o pagamento. Postula a declaração de quitação das parcelas vencidas e vincendas. Passou a depositar nos autos os valores que reputa devidos.

Contestação da CEF, em que requer a improcedência do pedido, por justa recusa e insuficiência dos depósitos (id 21693347 - Pág. 75).

Réplica (id 21693347 - Pág. 100).

Diante da extinção sem resolução de mérito da ação de reintegração de posse nº 0003329-59.2013.403.6106, em razão da desistência da CEF, foi a mesma intimada em duas ocasiões, nos presentes autos, a esclarecer se houve a perda de objeto da presente ação, sem que tenha, contudo, se manifestado (id 21693347 - Pág. 104 e ss.).

É o relatório. **Decido.**

As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

A ação de consignação em pagamento visa à decisão que declare extinta a obrigação envolvendo as partes, por conta do pagamento ter sido devidamente realizado. Neste sentido, o art. 336 do Código Civil:

"Art. 336. *Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento".*

Prevê a legislação civil:

"Art. 335. *A consignação tem lugar:*

I - se o credor não puder ou, ***sem justa causa****, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma".*

No presente caso, incontroverso que a CEF deixou de emitir os boletos em nome da parte autora, em razão do ajuizamento da ação de reintegração de posse nº 0003329-59.2013.403.6106, posteriormente extinta sem resolução de mérito, por desistência da CEF.

Portanto, não restou devidamente comprovada qualquer justa recusa por parte da instituição financeira, na condição de gestora do FAR.

Igualmente, também não logrou indicar de forma específica o motivo pelo qual os depósitos da autora seriam insuficientes, limitando-se a alegar genericamente esta circunstância.

Do que pude constatar dos autos, os depósitos da autora têm sido realizados em observância aos termos do contrato, da planilha evolutiva do mútuo e da amostra de boleto por ela juntado (id 21693347 - Pág. 35 e ss.).

Ressalto, por fim, que a CEF não contestou os valores depositados, além de se quedar inerte quanto instada a se manifestar acerca do objeto dos autos após a extinção da ação possessória.

Portanto, comprovados os fatos alegados na inicial, isto é, a recusa injusta do credor ao recebimento das prestações em atraso, e sendo suficientes os depósitos dos autos, a procedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora, a fim de declarar quitadas todas as parcelas mensais indicadas e depositadas pela parte autora nos autos, em relação ao CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DIRETA DE IMÓVEL RESIDENCIAL COM PARCELAMENTO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS FAR - nº 171000098822.

Condeno a ré em custas e honorários advocatícios em prol da parte autora, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da soma dos depósitos dos autos, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, providencie a Secretaria o necessário ao levantamento dos depósitos pela ré e arquive-se este feito.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002625-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GIULIA VICTORIA SILVEIRA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SILVEIRA NUNES - SP380047
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REITOR DA UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS

D E C I S Ã O

A impetrante indicou na inicial, como polo passivo, a Caixa Econômica Federal e a União das Faculdades dos Grandes Lagos.

Nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2.009, considera-se autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, *"aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática"*.

Portanto, determino à Impetrante que promova a emenda da inicial, indicando as autoridades coatoras, vinculadas à Caixa e à Faculdade, e suas respectivas sedes funcionais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham imediatamente conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004045-81.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CESAR DE SOUZA, ANTONIO CESAR DE SOUZA, ANTONIO CESAR DE SOUZA, ANTONIO CESAR DE SOUZA, ANTONIO CESAR DE SOUZA, JOSE SOUZA DA SILVA, JOSE SOUZA DA SILVA, JOSE SOUZA DA SILVA, JOSE SOUZA DA SILVA, JOSE SOUZA DA SILVA, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., MUNICIPIO DE GUARACI, MUNICIPIO DE GUARACI, MUNICIPIO DE GUARACI, MUNICIPIO DE GUARACI, MUNICIPIO DE GUARACI

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903
Advogado do(a) REU: MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383
Advogado do(a) REU: MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383
Advogado do(a) REU: MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383
Advogado do(a) REU: MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383
Advogado do(a) REU: MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383
Advogados do(a) REU: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939
Advogados do(a) REU: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939
Advogados do(a) REU: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939
Advogados do(a) REU: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939
Advogados do(a) REU: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informo as partes que a pericia foi reagenda para o dia 24 de junho de 2020, a partir das 14h30, conforme anexo.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001115-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES, MARCO ANTONIO SOARES, MARCO ANTONIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO as partes que o feito está com vista acerca da laudo pericial - anexo, para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mesmo prazo apresentem as partes suas alegações finais, caso não exista necessidade de esclarecimentos.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 0000499-52.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
REU: CECILIO LEMES FERREIRA, CECILIO LEMES FERREIRA, CECILIO LEMES FERREIRA, CECILIO LEMES FERREIRA, CECILIO LEMES FERREIRA, CECILIO LEMES FERREIRA, CECILIO LEMES FERREIRA, CECILIO LEMES FERREIRA, CECILIO LEMES FERREIRA, CECILIO LEMES FERREIRA, CECILIO LEMES FERREIRA

Advogado do(a) REU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
Advogado do(a) REU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
Advogado do(a) REU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
Advogado do(a) REU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
Advogado do(a) REU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
Advogado do(a) REU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
Advogado do(a) REU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
Advogado do(a) REU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
Advogado do(a) REU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
Advogado do(a) REU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
Advogado do(a) REU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO a parte autora que os feito está com vista para que demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, §8º, do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003635-57.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVAN FRANCISCO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 24622816 - A.R. NEGATIVO - diga a Parte Autora se insiste na obtenção dos referidos documentos, relativos à empresa, fornecendo, se o caso o atual endereço para solicitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004431-92.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE BOSCHILIA, OSMAIR LUIS BOSCHILIA, MARLI VILAS BOSCHILIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO OZANA - SP127787
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO OZANA - SP127787
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO OZANA - SP127787

D E S P A C H O

ID nº 25514288. Requeira a CEF-exequente o que de direito, diante da infrutífera hasta pública do bem penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006275-72.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA GERALDA GUIMARAES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 20 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002444-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRACI DE OLIVEIRA LIMA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista a prescrição no tocante às prestações anteriores a 14/11/1998 e, também, a data de implantação da revisão pertinente ao benefício da exequente, na esfera administrativa (a partir de 01/11/2007), por força de acordo, baixo os autos à Contadoria deste Juízo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a conferência dos cálculos indicados pelo INSS em sua impugnação (referentes ao período de 14/11/98 a 31/10/2007), eis que dissonantes daqueles apresentados pela exequente (muito embora, referentes ao mesmo período, de acordo com a pretensão deduzida na exordial), devendo observar, com rigor, os termos da decisão final proferida na ação civil pública, anexada aos autos.

Apresentados os cálculos pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, retornem os autos à conclusão para a decisão da presente impugnação.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002638-13.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEONICE FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emende-se a inicial, no prazo legal, para que seja apresentado o cálculo da RMI corrigida e consequente aferição das diferenças apontadas, a fim de se avaliar a existência de interesse processual, sob pena de extinção dos autos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001656-33.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: LUIZ CASADO ANTONIASSI
Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) ESPOLIO: DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI - SP166096, LUCINEIA POSSAR - DF40297

D E S P A C H O

ID nº 29392840 DA PARTE EXEQUENTE. Esclareça o Banco do Brasil S/A., executado, os documentos juntados, promovendo as devidas retificações e/ou juntando os cópias dos originais, conforme requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com os esclarecimentos e/ou juntada de novos documentos, abra-se nova vista à Parte Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000942-32.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA BARBOSA DE SOUZA - SP354143
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda estão em vigor as medidas de distanciamento social, em virtude da PANDEMIA - COVID 19, redesigno a audiência do dia 02/07/2020, às 16:30 horas, para o dia 12 de NOVEMBRO de 2020, às 16:30 horas, observando-se o que restou determinado anteriormente.

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-52.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROZELI APARECIDA VALERO LOCATELLI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004378-67.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: JUVAREZ ALVES LEITE

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Esclareça a CEF o pedido ID nº 24807094, transformação desta busca e execução, uma vez que sequer o requerido foi citado, conforme se verifica do ID nº 24669202, portanto deverá esclarecer e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá esclarecer a nova conta do débito, uma vez que ingressou em juízo e apontou o valor da dívida em R$ 27.421,08 (atualizado até 10/09/2014) e no ID nº 25123419 apresenta uma conta em 25/11/2019, não apontando a data da atualização, no valor de R$ 273.096,05, sendo certo que ao ingressar em juízo, todas as cláusulas que se aplicavam para a atualização do débito foram cessadas, uma vez que na Justiça Federal de São Paulo, vigora o Manual de Cálculos, que deve ser respeitado, no que se refere a atualização do débito.

Por fim, verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.

Deverão as partes colaborar com o Juízo, promovendo as respectivas manifestações, com a maior brevidade possível.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0004302-58.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO THOME - SP112932, EDUARDO GIL CARMONA - SP45599
RECONVINDO: SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA, ROSAMGELA APARECIDA SASSO DE LIMA
Advogado do(a) RECONVINDO: SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA - SP91091
Advogado do(a) RECONVINDO: SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA - SP91091

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Observo que o presente feito não foi digitalizado, conforme Certidão ID nº 33992755.

Verifico, ainda, que as partes se compuseram, conforme termo de audiência ID nº 25155455.

Do exposto, determino:

1) Digam as partes se efetivaram o acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Caso a CEF ou os requeridos tenham todo este processo digitalizado, providenciem a inserção das cópias, no mesmo prazo acima concedido.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-91.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro a Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Providencie a autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, anote-se o novo valor e cite-se a ré, para que conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a contestação, vista à autora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo, por ora, de designar a audiência de conciliação, ressaltando que, em caso de pretensão das partes a um possível acordo, deverão se manifestar no feito a qualquer tempo.

Intimem-se.
Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003292-61.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ALCIMAR APARECIDO COSTA DE SOUZA - ME, ALCIMAR APARECIDO COSTA DE SOUZA

D E S P A C H O

ID nº 32313439. Esclareça a CEF-exequente seu pedido de busca e apreensão, uma vez que a presente ação é uma execução de titulo extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diga a CEF se as partes entabularam acordo, uma vez que, conforme decisão ID nº 25179566, a parte devedora poderia quitar a dívida, já que levou boleto para este fim, após a audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004154-66.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AILTON APARECIDO RODRIGUES, ANTONIO BOGAZ
Advogado do(a) REU: RENATO KOZYRSKI - SP176499
Advogado do(a) REU: VALTER CARDOSO JUNIOR - SP310773
TERCEIRO INTERESSADO: CELIA MARIA BOGAZ MITSUYUKI, LUIZ ANTONIO MUNHOZ BOGAZ, JOSEFA MARIA MUNHOZ BOGAZ, LUCIA HELENA MUNHOZ BOGAZ, DANIELA CRISTINA MUNHOZ BOGAZ BRAGA, ODULIA MARIA MUNHOZ BOGAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER CARDOSO JUNIOR

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Redesigno a audiência anteriormente marcada (ver ID nº 21582889, página 26, antiga fls. 1149), para o dia 10 de setembro de 2020, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal do corréu Ailton Aparecido Rodrigues.

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005766-68.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CONSTRUTORA RIO OBRAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: VICTOR HUGO CAMPANIA - SP354949, ANDREZA SIMEIA BERSI - SP201686-E

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Redesigno a audiência anteriormente marcada (ver ID nº 22820128, página 122, antiga fls. 313), para o dia 10 de setembro de 2020, às 17:30 horas, para a realização da audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal do Representante Legal da Ré e a oitiva de 2 testemunhas arroladas por ela.

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009516-98.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A
EXECUTADO: JOAQUIM BENEDITO MANIEZO, ISAIRA ERMINIA GUERRA MANIEZO
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA RITA DE MELLO - SP87972, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA RITA DE MELLO - SP87972, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista a Certidão ID nº 34056654, ou seja, a liberação para visualização de documentos sigilosos, requeira a CEF - exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012780-21.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA & NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, JORGE LUIZ DA SILVA, WELLINGTON CESAR DA SILVA

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização.

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente, ID nº 21930166, página 63, antiga fl. 295 dos autos físicos, deixo, por ora, de determinar nova hasta pública do bem imóvel, aguardando eventual acordo entre as partes.

Determino, porém, que a Secretaria, por ato ordinatório, assim que o Fórum Federal local for reaberto aos servidores e ao público em geral, providencie o necessário para a realização de audiência de tentativa de conciliação, para o dia mais breve possível, nos termos do art. 334 do CPC, junto à Central de Conciliações, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001370-48.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELIO FERREIRA DE LIMA, FATIMA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003242-06.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: J MAHFUZ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR - SP223363

D E S P A C H O

ID nº 29254585. Digam as exequentes (INMETRO e IPEM/SP) se a dívida honorária foi quitada, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004604-43.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DU BOM INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723

D E S P A C H O

Intime-se a Parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a União Federal-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003934-07.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REU: LEAO GUINCHO E REBOQUE DE VEICULOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) REU: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916

D E S P A C H O

Tendo em vista a Certidão ID nº 34063547, bem como o pedido da Parte Requerida, ID nº 3827813, ou seja, a liberação para visualização de documentos sigilosos, defiro o requerido.

Para que não exista prejuízo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente embargos monitórios, caso queira, uma vez que já liberado o acesso aos referidos documentos.

No mesmo prazo acima concedido, identifique a Parte Requerida a Pessoa Física que assinou o instrumento de procuração juntado no ID nº 25021410.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003940-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

D E S P A C H O

Vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-09.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GLEIDO DE SOUZA SANTOS, LUCIANA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 29722188 e determino a restituição dos valores pagos indevidamente, conforme Guias juntadas no ID nº 27814144.

Indique a Parte Autora conta de depósito para a respectiva transferência, com todos os dados (Banco, número da conta, CPF do titular, etc), no prazo de (quinze) dias.

Com a juntada dos dados, providencie a Secretaria, por meio eletrônico, nos termos do Comunicado NUAJ 021/2011, o encaminhamento das cópias dos documentos para crédito (cópia da GRU, comprovante de pagamento e deste despacho) em favor da Parte Depositante, bem como os dados da conta de depósito que será informada, para a Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br), que deverá tomar as providências para a restituição.

Após, arquivem-se autos, uma vez que já redistribuída a ação para o JEF local, em virtude de incompetência declarada.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004218-15.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUPERMERCADO VIANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte ré-União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001729-68.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: N. F. P. R., N. F. P. R., N. F. P. R.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ULISSES CAMARGO, ULISSES CAMARGO, ULISSES CAMARGO, ULISSES CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412, JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412, JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412, JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412, JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001105-19.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIACHETTO, ANTONIO CARLOS GIACHETTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA WIZIACK SUEDAN - SP119119
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA WIZIACK SUEDAN - SP119119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: V. M. P., V. M. P.
REPRESENTANTE: FABIANA DE JESUS MONTEIRO PINTO, FABIANA DE JESUS MONTEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informo o INSS, que o feito esta com vista para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada, a conta (observando a data de início de pagamento).

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-36.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GUILHERME BLAITTERMAN RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIE ANNE CABRERA SILVA - SP432382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo de 15(quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002221-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIZIA APARECIDA POLONI, ELIZIA APARECIDA POLONI, ELIZIA APARECIDA POLONI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002521-22.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON LUIS OLIVEIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002525-59.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIEZER BORGES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE CASSIA VAZARIN ENDO - SP290366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-83.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ENZO TOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON - SP169130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Sendo apresentado valor superior ao de alçada para fixação da competência do Juizado Especial Federal, fica deferida a justiça gratuita ao autor, ocasião em que deverá a Secretaria anotá-la e providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá ser aberta vista ao autor, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000531-37.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M-ER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Viação Luwasa Ltda.** em face do **Gerente Regional do Trabalho de São José do Rio Preto/SP** em relação à sentença ID 26248632, em que se alegam contradição e omissão, na medida em que a decisão, em suma, não teria analisado a incidência da Lei 13.932, resultado da conversão da Medida Provisória nº 889/2019.

Dada vista à União Federal, refutou os argumentos.

Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que todas as questões pertinentes, em face do pleito inaugural, foram conhecidas.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-87.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SCANDELAI COMERCIAL LTDA, SCANDELAI COMERCIAL LTDA, SCANDELAI COMERCIAL LTDA, SCANDELAI COMERCIAL LTDA, SCANDELAI COMERCIAL LTDA, SCANDELAI COMERCIAL LTDA, SCANDELAI COMERCIAL LTDA, SCANDELAI COMERCIAL LTDA, SCANDELAI COMERCIAL LTDA, SCANDELAI COMERCIAL LTDA, SCANDELAI COMERCIAL LTDA, SCANDELAI COMERCIAL LTDA, SCANDELAI COMERCIAL LTDA, SCANDELAI COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Scandelai Comercial Ltda., CNPJ 66.965.518/0001-78 (matriz), e suas filiais CNPJs 66.965.518/0004-10, 66.965.518/0005-00 e 66.965.518/0003-30** em face da **União Federal**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, com pedido de tutela da evidência para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a autora, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de repetir ou compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela da evidência foi concedida.

Em sede de contestação, a ré refutou a tese da exordial, com preliminar.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: ***a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?***

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu,* a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como *"tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário"[1].*

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput,* da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: *"A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional"*).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou *"faturamento"* como a *"receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza"*, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras *"a"* e *"b"*.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que *"ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços "coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)".*[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a autora que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir *"objetivamente"* fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a *"receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza"*, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: *"... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social"* – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: *"... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial"* (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (*"a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis"*).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido".

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.
- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e n º 94.
- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida".
(TRF3 - AC 00423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

> **"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.**
>
> **1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .**
>
> **2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN**
>
> **3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd**
>
> **4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restri**
>
> **5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q**
>
> **6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr**
>
> **7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci**
>
> **8. Agravos legais improvidos".**
>
> **(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FED**

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014.

Neste sentido:

> **"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**
> **- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.**
> **- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).**
> **- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR,com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.**

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Negado provimento ao agravo interno".
(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Quanto à opção pela via repetitória/compensatória, já se manifestou o STJ, sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior, cujo posicionamento adoto como razões de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1."A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS,

Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ – REsp 1.114.404 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – DJe 01/03/2010 – Dec 10/02/2010)

Posteriormente, foi editada a Súmula 461:

"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Neste sentido, também:

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC 118/2005 a no máximo cinco anos.

- Decisum contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a devolução do indébito.

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda. Destaque-se que referida devolução pode ser efetuada mediante recebimento do crédito por via do precatório ou pela compensação tributária, na medida em que tal opção pode ser realizada tanto em sede de processo de conhecimento, quanto em execução de sentença transitada em julgado.

- Quanto à correção monetária, deve ser efetuada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

- Em relação aos honorários advocatícios, trata-se de ação em que foi vencida a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil e, em consequência, dado parcial provimento ao agravo legal, para reconhecer o direito à devolução do indébito, com correção monetária e juros, nos termos explicitados no voto, condenada a União ao pagamento da verba honorária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais)".

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016 - Destaquei)

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC - EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO - FACULDADE DO CREDOR - ACÓRDÃO RECONSIDERADO PARA SE AMOLDAR AO REsp 1.114.404/MG.

1. Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, a Sexta Turma decidiu dar parcial provimento ao recurso para afastar a possibilidade de opção, pelo credor, quanto à repetição ou compensação do indébito tributário reconhecido judicialmente.

2. Sobre a conversibilidade entre a compensação e a repetição do indébito o E. STJ já decidiu em favor do credor, por meio de Recurso Repetitivo REsp nº 1.114.404/MG.

3. Exercido juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão na parte em que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, negando-lhe provimento".

(TRF3 - AI 00462595320084030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 356042 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 21/03/2014 – Decisão: 13/03/2014 - Destaquei)

Entendo, no sentido de tais julgados, que pode ser declarado por sentença tal possibilidade de conversão da via repetitória.

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a tutela da evidência.

Condeno a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

Declaro, também, o direito a optar pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), respeitado o prazo quinquenal acima.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Arcará a ré com a verba de sucumbência, nos termos dos artigos 85, *caput*, §§2º a 5º, do CPC, bem como custas em reembolso.

Sentença sujeita a duplo grau necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

---

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 19/06/20

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011307-97.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NILSON JANUARIO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) REU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939
Advogados do(a) REU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939
Advogados do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A
Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

Sentença Tipo M-EA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA** em face do **Ministério Público Federal** em relação à sentença ID 21582787, páginas 18/45, em que o embargante requer a extensão do prazo para cumprimento da decisão, de 30 para 60 dias (ID 21582787, páginas 49/50).

Dada vista ao embargado, concordou com o pleito.

Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Nesse passo, como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, de pronto, não há hipótese para o manejo desse instrumento processual.

Todavia, o próprio embargante aponta que o anseio, aqui, veiculado, é a única insurgência em face da sentença que ensejaria apelação, ao passo que o embargado concordou com o pleito.

Assim, pensando-se na efetividade, celeridade e economia processuais e, considerando-se que a extensão do prazo em nada prejudica as demais partes, os embargos, excepcionalmente, com caráter infringente, devem ser acolhidos.

Posto isso, **julgo procedentes** os embargos de declaração tão somente a fim de alterar o prazo inserto no item "b" do dispositivo da sentença ID 21582787, página 41, para 60 dias.

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-79.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO VOLPINI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-95.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO BENINI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000537-03.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO MARTINS NICOLAU
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005773-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MATO VERDE - COMERCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES - EIRELI

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001561-66.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARCD - ASSOCIACAO DE REABILITACAO DA CRIANCA DEFICIENTE - SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003829-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS- EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA PEREIRA PEREZ - SP409962, JULIANA CHAINCA FUZARO - SP413457
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001203-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo o INSS, que o feito esta com vista para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada, a conta (observando a data de início de pagamento).

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004467-90.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA FERRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo de 15(quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001975-64.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NIVALDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WANIA APARECIDA CATARUCCI DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se, acerca da juntada do L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Após, não havendo novos requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, no mesmo prazo.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CELSO VENTURINI, ANTONIO CELSO VENTURINI, ANTONIO CELSO VENTURINI
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DE SOUZA FALACIO - SP337628
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DE SOUZA FALACIO - SP337628
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DE SOUZA FALACIO - SP337628
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006135-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002545-77.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RIMOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte exequente (União Federal), que o feito está com vista para que ciência e manifestação nos termos art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de e 20/07/2017, para que caso queira PROMOVA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000325-48.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: IRACEMA GONCALVES CARRIEL
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100, SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA - SP411720
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA AMARAL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Informo o INSS, que o feito esta com vista para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada, a conta (observando a data de início de pagamento).

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001951-07.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, BRQUALY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRQUALY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRQUALY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRQUALY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRQUALY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRQUALY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA, H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA, H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA, H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA, H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA, H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA, H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA., RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA., RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA., RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA., RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA., RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA., RODOBENS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RODOBENS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RODOBENS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RODOBENS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RODOBENS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RODOBENS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RODOBENS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA, RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA, RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA, RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA, RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA MARA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUE - SP216907

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5000745-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907
REU: KARINA ABRAHAO GUIMARAES, KARINA ABRAHAO GUIMARAES, KARINA ABRAHAO GUIMARAES, KARINA ABRAHAO GUIMARAES, KARINA ABRAHAO GUIMARAES, KARINA ABRAHAO GUIMARAES, KARINA ABRAHAO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte EMBARGANTE que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da impugnação e dos documentos apresentando pela EMBARGADA, pelo prazo de 15(quinze) dias.
Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003987-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: A. T. MORALES NUTRICIONAIS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-88.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003730-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LAURA GODOY DE MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935, LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282, VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que encaminho para publicação o(s) despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(s) em sede de inspeção, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito(s):

"D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes.

Não havendo requerimentos urgentes de resguardo de direitos, aguarde-se em arquivo provisório decisão a ser proferida no conflito de competência 5021197-37.2019.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal"

SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001787-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: REGINA PAULA RICARDI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUE - SP216907

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à embargante para manifestação sobre a petição de ID 30834090 e documentos a ela anexados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 27885513.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de junho de 2020.

***00301579201440361 06*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001975-23.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)
Considerando a informação acima que constou do termo de audiência data incorreta, retifique-se o termo de audiência para que conste a data correta da redesignação, qual seja, 26 de agosto de 2020, às 14:00h.Intime-se para ciência das partes da presente retificação.Quanto a petição de vista dos autos requerida pelo réu, a fim de impetração de Habeas Corpus, defiro, considerando a urgência e importância do motivo alegado, devendo o defensor entrar em contato pelo mesmo e-mail anteriormente utilizado (sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br) para agendar a retirada/devolução dos autos.Prazo da vista 5 dias, considerando a audiência retro designada.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002427-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANTINA SANTOS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA FREITAS, ANDRE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) à disposição do Juízo e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000105-50.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CARLOS ROBERTO FERES BUCATER, CARLOS ROBERTO FERES BUCATER
Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nsº 20200061605, 20200061660 e 20200061669 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:
http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001439-22.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ - SP138618

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nsº 20200058905 e 20200058906 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:
http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-97.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DENISE LOPES DA SILVA ZUPONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013
TERCEIRO INTERESSADO: DENISE LOPES DA SILVA ZUPONE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nsº 20200058919 e 20200058920 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:
http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003213-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ARNALDO GARCIA
REPRESENTANTE: ALEXANDRE GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nsº 20200063349 e 20200063356 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:
http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003477-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA, JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nsº 20200058817 e 20200058823 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:
http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003685-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nsº 20200058912 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:
http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008765-38.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
EMBARGADO: ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que por equívoco, a execução dos honorários de sucumbência dos autos principais teve início nestes autos.

Todavia, conforme consta do acórdão de ID 21721262, p. 68, nestes embargos houve o reconhecimento da sucumbência recíproca e determinou-se que cada parte arcasse com os honorários de seus advogados.

Assim, torno sem efeito a determinação de ID 33046761.

Considerando que estes autos foram encaminhados à contadoria para atualização do cálculo, traslade-se cópia do parecer da contadora para os autos principais.

Apos, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011426-29.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Considerando que nos autos de embargos à execução nº 0008765-38.20094036106 o valor dos honorários de sucumbência destes autos foi atualizado até 27/11/2018, conforme ID 33985618, promova a secretaria a correção do ofício requisitório expedido.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: D. CECCONI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, MURILO CECCONI FONTALVO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a postagem do mandado de ID 33838967 pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 33532803.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000119-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA REGINA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

D E S P A C H O

ID 33531269: Aprecio o pedido de desbloqueio de dinheiro formulado pela executada.

Este juízo adota o entendimento de que a impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil/2015, é relativa e deve ser interpretada restritivamente, sob pena de credenciar o Poder Judiciário como órgão oficial de oposição ao cumprimento de contratos legitimamente firmados, o que fragiliza a importante noção de segurança jurídica que deve ser socialmente estabilizada.

Trata-se de regra que possui o claro propósito de proteger o executado, garantindo-lhe o recebimento de valores que servem ao pagamento das despesas relacionadas à sua sobrevivência digna e de sua família.

Além de ser relativa, a impenhorabilidade da verba alimentar de que trata o aludido dispositivo é precária: *remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a "sobra" do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. [...] assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseguintemente, o atributo da impenhorabilidade*.

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.
>
> - Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.
>
> - Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.
>
> - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável".
>
> Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).

Nesse contexto, observando os demonstrativos de pagamento de pensão por morte e de aposentadoria juntados sob ID 33531482 e os extratos bancários anexados sob ID 33531495, mantenho o bloqueio sobre aplicação financeira, correspondente ao saldo existente na conta no mês anterior ao que ocorreu o bloqueio (R$ 1.196,59 - maio de 2020), considerando-se que não há constrição de salário percebido no mês, tanto menos de valor indispensável para a sobrevivência da executada, e sobre o depósito da importância de R$ 974,00, efetuado em 01/06/2020, já que não comprovada a natureza salarial deste. Nada obsta, assim, que a "sobra" deixada pela executada, e isso inclui aplicação financeira (R$ 1.196,59), e o crédito da quantia de R$ 974,00, cuja natureza salarial não restou comprovada, sejam utilizados para saldar seus débitos.

Transfira-se tais valores para a agência da Caixa Econômica Federal local, estornando-se o que sobejar à conta de origem, já que proveniente de proventos de aposentadoria/pensão.

Considerando que os documentos juntados sob ID 33531495 contêm informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de ID 32595880.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

Didier Jr., Fredie e Cunha, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. V. 5, 7ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 553. 7ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 553.

Curso de Direito Processual Civil. V. 5. JusPodivm: Salvador, 2009, pp. 555-556.

MONITÓRIA (40) Nº 5004369-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REU: FORTH EMPILHADEIRAS - EIRELI - ME, GISELE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REU: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
Advogado do(a) REU: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, o pedido de intimação da CEF para juntada dos extratos bancários formulado na petição de ID 32545211, uma vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, mediante comprovação de ter restado infrutífera a diligência junto à instituição financeira.

Ademais, a petição inicial já veio instruída com os extratos bancários da empresa executada, consoante se observa do ID 13294583.

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s)s, limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão, em regra, bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando, outrossim, que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006237-26.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: JOAO LOPES DA SILVA, JOAO LOPES DA SILVA, JOAO LOPES DA SILVA,

"Visto em inspeção.

Publique-se a decisão ID 29666080.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

D E S P A C H O (ID 29666080)

Ante o teor da manifestação do INSS (ID 29625945), intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inserção dos documentos necessários neste processo digital, visando o prosseguimento da execução, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal"

SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004426-02.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGNEZ JULIATTI DE CARVALHO, RAUL LUIZ JULIATTI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que encaminho para publicação o(s) despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(s) em sede de inspeção, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito(s):

"D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção.

Considerando os documentos juntados (ID's 32802710 e 3282712) abram-se vista às partes para que requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente."

SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003027-98.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FACCHINI S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, MARCOS DE SOUZA - SP139722

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que encaminho para publicação o(s) despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(s) em sede de inspeção, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito(s):

"DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Considerando os termos do acordo entabulado entre as partes, conforme petição ID 23525504, onde ficou consignado que o pagamento da última parcela deveria ocorrer em 15/04/2020, manifeste-se o exequente (INSS).

Após, conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente."

SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003000-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199
REU: JOSE LOPES RAMIRES, TERCILIA NATALINA RAMIM LOPES
Advogado do(a) REU: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321
Advogado do(a) REU: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminho para publicação o(s) despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(s) em sede de inspeção, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito(s):

"DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção

Aguarde-se manifestação do sr. perito nos autos nº. 0005766-39.2014.403.6106, considerando que a mesma perícia deverá contemplar os autos nº. 0005766-39.2014.403.6106, 5000696-48.2017.403.6106 e este processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente."

SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de junho de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001021-94.2006.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO WAKUKAWA JUNIOR - SP183918

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R$ 1.305,48 (ID 28225204), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 27684793 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002478-85.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FRIG' WEST FRIGORIFICO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, § 1º, CPC cc. art. 16, § 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526):*"A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor" fica condicionada "ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)".*

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos.

O valor cobrado no feito executivo quando da propositura era de R$ 71.635.103,70 e o bem penhorado (10,5% do imóvel da matrícula n.14.059 1º CRI/SJRP – ID 29764926 da EF) foi avaliado em R$ 1.837.500,00, ou seja, a execução não está integralmente garantida.

No que se refere à relevância da fundamentação, a alegação é (a) de ilegitimidade em razão não ocorrência da sucessão tributária em qualquer de suas formas previstas no CTN, (b) que estão sendo cobradas penalidades abusivas no percentual de 225%, o que seria contrário ao princípio constitucional do não confisco e (c) a ilegalidade dos encargos previstos no DL 1025/69, que possui natureza de verba sucumbencial, sendo que teria sido prevista no CPC/2015.

A embargante apresentou novos fatos aos trazidos pela fazenda pública no feito executivo e que culminaram com o acolhimento do pleito de sucessão, merecendo ser mais debatida essa questão. Na mesma direção, as demais alegações são matérias que encontram julgados na linha defendida pela embargante.

Diante disso, concedo o efeito suspensivo tão somente para obstar a expropriação do bem penhorado até a prolação de sentença por este juízo.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF de nº 0002154-25.2016.403.6106 e do instrumento de mandato entranhado no feito executivo (ID 29764927) para estes.

Abra-se vista dos autos a Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 17 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002340-21.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JOSE CARLOS BATISTA, JOSE CARLOS BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS RAYMUNDO - SP388067
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS RAYMUNDO - SP388067
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Tutela Cautelar Incidental, distribuída por dependência a EF 0003773-63.2011.403.6106 que tramita em autos físicos, neste juízo.

Tem por objeto "*afastar temporariamente a Restrição de Indisponibilidade, que se encontra devidamente cadastrada sob n.º 201404.0313.000266461ª-011 da Central de indisponibilidades, permitindo que o Protocolo de n.º 557.660 que data de 18 de maio de 2020, seja devidamente averbado perante o Primeiro Oficial de Registro Imobiliário de São José do Rio Preto.*"

Foi concedido ao requerente o prazo de 15 dias para que regularizasse este processo, recolhendo o valor das custas ou comprovando a hipossuficiência mediante apresentação de declaração e outros documentos, bem como justificasse seu interesse (necessidade-utilidade) na medida vindicada, já que poderia ter provocado o juízo mediante simples petição no feito executivo correlato.

Em sua manifestação, se limitou a Juntar a declaração de hipossuficiência e a declaração de que recebe o benefício previdenciário de pensão por morte (ID 33991504 e anexos), tendo, contudo, deixado de justificar o interesse no processamento deste feito.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

Esta ação não tem condição de prosseguimento.

Primeiro, porque desnecessária para obtenção do ato pretendido, já que a provocação judicial deveria ser feita diretamente no feito executivo onde se deu o bloqueio e onde estão todos os elementos necessários para análise do requerimento.

Segundo, porque a medida pretendida não se revela urgente, já que a simples devolução do título pelo cartório imobiliário não é capaz de causar lesão ou prejuízo ao requerente e meros aborrecimentos não ensejam a provocação do Judiciário.

Terceiro, porque a pretensão restou esvaziada, já que o prazo de devolução do título pelo cartório imobiliário se esgotou em 06/06/2020.

Indefiro a gratuidade da justiça, eis que a comprovação de recebimento de benefício previdenciário (pensão por morte), por si só, não comprova a hipossuficiência. Veja-se que alegou que dois imóveis estão penhorados no feito executivo, avaliados em R$ 150.000,00 para garantir uma dívida de R$ 3.164,32, o que demonstra a existência de patrimônio para arcar com as despesas deste processo.

Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo este processo, nos termos do art. 485, I, c.c. art. 330, III, ambos do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003773-63.2011.403.6106.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003647-78.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica a parte Executada intimada acerca do despacho ID 31520273 que segue.

DESPACHO

Intime-se o executado acerca da petição do exequente (ID 31386422), a fim de providenciar o recolhimento do valor remanescente indicado.

Após, apresentada manifestação pelo executado, ou decorrido "in albis" o prazo supra, abra-se vista dos autos ao exequente a fim de se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000576-97.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP240772
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que incluí o advogado da Executada no Sistema Processual e reenvio o despacho ID 30869574 para publicação, conforme segue abaixo.

DESPACHO ID 30869574

Certifique-se o ajuizamento deste feito nos autos físicos n. 0000287-70.2011.403.6106 e no sistema processual (SIAPRIWEB), bem como retifique-se a autuação, devendo o assunto ser alterado para honorários advocatícios.

Intime-se o (a) Executado (a), na pessoa de seu(s) advogado (a) (s) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Executada intimada para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Fica ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido "in albis" o prazo retro, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 12 de abril de 2020.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005057-83.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005050-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO GIROLETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 11043575: 6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003718-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 19107103: 3. Efetuado o depósito, manifeste-se a parte credora quanto à satisfação do crédito, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008508-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID´s 28184901 e 28904507: Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de pretensão resistida em face da inexistência de resposta administrativa.

A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (*in statu assertionis*). No magistério de Kazuo Watanabe "O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa." (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).

Ademais, o presente caso se amolda à decisão de repercusão geral proferida no RE 631.240.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003888-90.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: V. H. D. J. S.
REPRESENTANTE: CRISTIANA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALETTE APARECIDA LOPES CARDOSO - SP411755,
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua o processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que protocolou, em 03.10.2018, requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência perante o INSS, no qual, até a presente data, não fora agendada perícia médica.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A despeito dos prazos estabelecidos na Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os quais encontram-se em consonância com o esculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que prevê o princípio da eficiência, entendo que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo, que não há ato ilegal.

Não obstante, a Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e "caput" do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Assim, a impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

O caso em apreço comporta uma distinção daqueles que normalmente são trazidos à apreciação deste juízo.

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo. Trata-se de pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência cuja proteção é dever do estado (artigo 8º da Lei n. 13.146/2015). Além disso, o processo administrativo tramita há mais de seis meses, o que passa a ferir o critério de razoabilidade.

Observa-se que considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do protocolo do requerimento administrativo, não é casuístico, nem arbitrário, ao invés, representa um critério que, por um lado, considera as circunstâncias estruturais da Administração Pública e, por outro, preserva o bem jurídico tutelado, qual seja, a possibilidade de prestação social a uma renda de subsistência, subjacente aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário ou assistencial.

Nesse sentido, colaciono as deliberações do Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, realizado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aos 30.11.2018, nas quais houve, inclusive, participação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da Ordem dos Advogados do Brasil:

> **DELIBERAÇÃO 26:** O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, **(ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Portanto, possível o deferimento da liminar, uma vez que o impetrante requereu junto ao INSS o benefício assistencial a pessoa com deficiência (NB 7043545383), com DER aos 28.08.2018 (ID 33877575 – fl. 64), o qual ainda não foi concluído, tendo superado o prazo de 180 dias, como acima fundamentado.

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 15 (quinze) dias, conclua a análise do requerimento administrativo da parte impetrante.

Oficie-se com urgência a autoridade impetrada.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada a cumprir a ordem e apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X84B5A6DB7

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005064-75.2018.4.03.6103

EMBARGANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS, JOSE MARIA DE FARIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003559-78.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: COSME VITOR
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma processual.

3. Indefiro a realização de perícia com assistente social tendo em vista que é desnecessária ao deslinde do feito. Indefiro também o pedido de perícia psicológica, pois observa-se da consulta ao Sistema Plenus, Hismed – Histórico de Perícia Médica (ID 34042389), que a perícia administrativa referente ao NB 621.262.919-0 restringiu-se a doença de CID S628 – Fratura de outras partes e de partes não especificadas do punho e da mão. Não houve pleito administrativo com base em outra doença. Sem este, não cabe ao Poder Judiciário substituir a decisão administrativa.

4. Deixo de designar perícia médica por ora, uma vez que os peritos médicos atuantes neste Juízo ainda não disponibilizaram data por força da pandemia da COVID-19. A designação será realizada em momento oportuno.

5. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007273-80.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002645-46.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: APARECIDA DE CASSIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003132-86.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA CABRAL, ANA PAULA DA SILVA CABRAL, ANA PAULA DA SILVA CABRAL, ANA PAULA DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 33140916), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int..

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-09.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005612-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: ELISANGELA FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

1. Petição da CEF com ID 32851552: aguarde-se o decurso do prazo de suspensão processual por 120 dias, fixado no Termo de Audiência com ID 23031429.

2. Oportunamente, certifique a Secretaria o decurso do prazo susomencionado e, em seguida, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Petição da CEF com ID 29671664: aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) no município de Taubaté-SP, uma vez que a diligência no município de Jacareí restou infrutífera (ID 29089832), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 30/06/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003797-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: M. CONSTRUNORTE LTDA - EPP, ROBSON LUIZ MOURA JUNIOR, URIMAR ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da diligência de citação dos réus no endereço situado no município de Caraguatatuba-SP, destacando-se que restaram negativas as diligências nos endereços situados no município de São Paulo-SP (cf. ID's 28587281 e 29188450).

Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004583-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE ALIMENTOS TCR EIRELI - ME, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 30/06/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000937-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: ALEXSANDER MONTEIRO DE OLIVEIRA, ALEXSANDER MONTEIRO DE OLIVEIRA, ALEXSANDER MONTEIRO DE OLIVEIRA, ALEXSANDER MONTEIRO DE OLIVEIRA, ALEXSANDER MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE KAVALIERIS LOMBARDI - SP367178
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE KAVALIERIS LOMBARDI - SP367178
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE KAVALIERIS LOMBARDI - SP367178
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE KAVALIERIS LOMBARDI - SP367178
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE KAVALIERIS LOMBARDI - SP367178

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Dê-se ciência ao réu da petição/planilhas juntadas pela CEF com ID's 31213294 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em seguida, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007322-24.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILDEMAR CARNEIRO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos nos ID's 32352009 e 32352010.

3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

5. Requisite-se o pagamento do d. perito.

6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0404285-78.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

ID 22630348: Anote-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Dê-se nova vista à parte autora-exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-80.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RONIEVERSON ALVES CAVALCANTE

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Aguarde-se o cumprimento integral do Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s), nos termos da certidão do Oficial de Justiça com ID 29174299, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 30/06/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5004406-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: AMS KEPLER ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - ME, AMS KEPLER ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - ME, AMS KEPLER ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - ME, AMS KEPLER ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - ME, AMS KEPLER ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER - RJ119157-A
Advogado do(a) REU: EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER - RJ119157-A
Advogado do(a) REU: EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER - RJ119157-A
Advogado do(a) REU: EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER - RJ119157-A
Advogado do(a) REU: EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER - RJ119157-A

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Dê-se ciência à parte autora da petição/documentos juntados pela parte ré com ID's 31468286 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Nada a decidir quanto à petição da parte ré com ID 33305509, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Aguarde-se a vinda de comunicação da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto.

4. Decorrido o prazo do item 1 acima, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.

5. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003293-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: DIMI COMERCIO DE SANEANTES E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - ME, MARCOS BENEDITO MOREIRA, DEBORA DUARTE MOREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Petição da CEF com ID 28285045: aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação da corré **DEBORA DUARTE MOREIRA**, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 30/06/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003920-95.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RONALDO THOMAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual ocorrência de ofensa à coisa julgada em relação ao feito nº 50009401520194036103.

Após, tornem os autos conclusos.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002679-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: CONRADO SAVIO RAGAZINI

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação do réu, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 30/06/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005011-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: H.C.DE OLIVEIRA - ME, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Petição da CEF com ID 2820378: aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 30/06/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004933-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: A S MOREIRA & TA BALDINETTI LTDA - EPP, JENILSON DAMACENO, CAROLINA DE LIMA DAMACENO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Petição da CEF com ID 30166962: aguarde-se o cumprimento integral do Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) (vide certidão com ID 29487018), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 30/06/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004291-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME, DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 30/06/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003819-58.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEMO HOFF JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005359-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS DE AZEVEDO CANEDO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 30/06/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006164-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PADARIA ELITE DE CACAPAVA LTDA - EPP, WILSON ANTONIO BRAZ

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) no endereço situado no município de Caçapava-SP, uma vez que a tentativa de citação no município de Taubaté restou infrutífera (ID 28668957), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 30/06/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 30/06/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006500-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: CRISTIANO WILSON DOS SANTOS - EPP, CRISTIANO WILSON DOS SANTOS, ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 30/06/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REU: A.S. DE SOUSA - ME, ARNALDO SOARES DE SOUSA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) nos endereços de números 1 e 2 do despacho com ID 27655931 **(AVENIDA ELISIO GALDINO - SOBRELOJA - Nº 90 - CEP: 01223-674 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP e AVENIDA SÃO JORGE, Nº 1244 - CIDADE SALVADOR - CEP: 12311-200 - JACAREÍ - SP)**, ressaltando-se que as diligências de tentativa de citação nos endereços situados nos municípios de Santo André-SP e São Paulo-SP restaram infrutíferas (ID's 27748053 e 28864782), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 30/06/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005214-49.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROSANE AMARAL DOS SANTOS AMOROSO, ROSANE AMARAL DOS SANTOS AMOROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 32381251), operou-se a preclusão lógica, sendo desnecessária a análise da IMPUGNAÇÃO apresentada, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-29.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004035-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL DE MOGI DAS CRUZES S/C LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008127-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIO MAMMOLI, MARIO MAMMOLI, MARIO MAMMOLI, MARIO MAMMOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA TIANO - SP154058
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA TIANO - SP154058
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA TIANO - SP154058
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA TIANO - SP154058
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, mediante depósito da importância devida (ID. 25511457), tendo sido efetuado o levantamento total da conta judicial 2945.005.8640222-5, conforme comunicação constante no ID. 31577766.

Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001282-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JUCIMAURO RUBINI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N C I A D O E M I N S P E Ç Ã O

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor **nos períodos de 01/12/1985 a 31/01/1992 e de 02/12/1993 a 01/03/1994 na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA,** com a devida conversão, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.492.543-7), desde a data do requerimento administrativo (15/08/2018), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor juntou laudo técnico da empresa referida na inicial, do qual foi cientificado o INSS.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito.**

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "***O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003***".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "***a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003***".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *"o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum"*.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	**01/12/1985 a 31/01/1992 e de 02/12/1993 a 01/03/1994**
Empresa:	**JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA**
Função/atividades:	01/12/1985 a 31/01/1992: Controlador Dados 02/12/1993 a 01/03/1994: Auxiliar de Acabamento
Agentes nocivos:	**01/12/1985 a 31/01/1992: Ruído 83 dB(A)** **02/12/1993 a 01/03/1994: Ruído 91 dB(A)**
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPPs ID 14967730 - Pág. 67/70 Laudos Técnicos Individuais ID 20721055
Observações:	**Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.** **A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.** **O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.** **Consta no PPP que a exposição ao agente ruído se verificava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.**

Importa observar que o laudo técnico pericial necessariamente deve ser produzido por engenheiro de segurança e/ou médico do trabalho, conforme estabelece a legislação de regência da matéria (§ 1º, do art. 58, da Lei n.º 9.528/97).

A legislação acima apontada restringe a imprescindibilidade da atuação de engenheiro e/ou médico na fase de elaboração do laudo pericial (art. 58, § 1º), limitando-se a mencionar a atuação de profissional técnico ao suscitar a produção do correspondente PPP (art. 58, § 4º).

Destarte, ao contrário do alegado pelo INSS, os PPPs em consonância com os Laudos Técnicos acostados aos autos atendem os requisitos legais.

Outrossim, com base tão somente em alegações genéricas não se pode descaracterizar o exercício da atividade com exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, consoante consta do PPP com arrimo em Laudo Técnico.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, nos períodos de 01/12/1985 a 31/01/1992 e de 02/12/1993 a 01/03/1994, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com os reconhecidos a via administrativa pelo INSS (ID 14967730 - Pág. 84/87), tem-se que na DER do NB 190.492.543-7 (15/08/2018), o autor logrou comprovar o tempo de contribuição de 36 anos, 04 meses e 11 dias, suficientes para permitir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
BRASACO MAQUINAS		24/02/1976	20/10/1976	-	7	27	-	-	-

AUTO MECANICA PRESIDENTE		15/05/1977	21/06/1977	-	1	7	-	-	-
LIANE - MATERIAIS		29/11/1977	15/03/1978	-	3	17	-	-	-
BOVIEL KIOWA		05/04/1978	15/09/1978	-	5	11	-	-	-
SPLICE ICCTE		03/10/1978	05/03/1979	-	5	3	-	-	-
PLASTITECNICA		01/06/1979	29/06/1979	-	-	29	-	-	-
JOHNSON		24/03/1980	30/11/1985	5	8	7	-	-	-
JOHNSON	X	02/12/1993	01/03/1994	-	-	-	-	3	-
BUENO CIA		08/02/1995	28/03/1995	-	1	21	-	-	-
PGE GESTÃO		19/06/1995	02/08/1996	1	1	14	-	-	-
PER. CONTR.		01/05/1997	31/07/1997	-	3	-	-	-	-
ENGESERV SERCIÇOS		05/09/1997	03/12/1997	-	2	29	-	-	-
SECON SERVIÇOS		04/12/1997	17/08/1998	-	8	14	-	-	-
OFFICIO SERVIÇOS		10/03/1999	30/10/1999	-	7	20	-	-	-
VILLAGE COMERCIO		03/03/2000	10/05/2000	-	2	8	-	-	-
SERVCLEAN SISTEMAS		01/12/2000	24/08/2001	-	8	24	-	-	-
CENTERVALE ADM		03/05/2002	01/09/2010	8	3	29	-	-	-
ISS SERVSYSTEM		18/10/2010	07/03/2012	1	4	20	-	-	-
SOLUÇÃO SERVIÇOS		01/08/2012	14/09/2012	-	1	14	-	-	-
PRATIKA SERVIÇOS		03/01/2013	13/02/2013	-	1	11	-	-	-
CONNECTA		01/05/2013	30/06/2016	3	2	-	-	-	-
CONNECTA		04/08/2016	15/08/2018	2	-	12	-	-	-
JOHNSON	X	01/12/1985	31/01/1992	-	-	-	6	2	-
JOHNSON		01/02/1992	31/07/1992	-	6	-	-	-	-
Soma:				20	78	317	6	5	-
Correspondente ao número de dias:				9.857			3.234		
Comum				27	4	17			
Especial	1,40			8	11	24			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	4	11			

Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do NB 190.492.543-7 em 15/08/2018. Prejudicados os demais pedidos sucessivos.

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.183/2015), que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, verifico que, somado o tempo de contribuição apurado (36 anos, 04 meses e 11 dias) à idade do autor à época do requerimento administrativo (59 anos, 01 mês e 21 dias – data de nascimento: 25/06/1959), atingiu-se o marco de 95 (noventa e cinco) pontos, ***de modo que sobre o seu benefício não deve incidir o fator previdenciário.***

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos **períodos de 01/12/1985 a 31/01/1992 e de 02/12/1993 a 01/03/1994 na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA**, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais reconhecidos no bojo do NB **190.492.543-7**;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na DIB 15/08/2018. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor, sem a incidência do fator previdenciário;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q63CB20467

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: JUCIMAURO RUBINI DOS SANTOS – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - DIB:15/08/2018 – CPF: 004.043.838/40- Nome da mãe: Darcy Rubini dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Icatu, n.º 1.991 – bairro

Conj.Residencial 31 de Março – São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

---

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002474-84.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE OKADA, ROBERTA MUNIZ HADDAD OKADA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO BADARO - PR14471, ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA - PR17931
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO BADARO - PR14471, ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA - PR17931
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Converto o julgamento em diligência (em inspeção).

A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento de execução de extrajudicial movido em face dos autores, essencialmente com cópia das notificações extrajudiciais para purgação da mora e da data dos leilões enviadas e recebidas pelos mutuários.

Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência a parte autora e tornem conclusos para sentença.

Intime-se com urgência por se tratar de processo da Meta do CNJ.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003358-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Aguarde-se retorno dos trabalhos presenciais.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003523-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DILCEU GONSALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE - SP251097
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, através do valor depositado a título indenização por danos morais, conforme guia comprobatória juntad ID. 31979956, tendo o advogado da parte exequente manifestado sua concordância, requerendo a transferência da importância devida para a conta bancária indicada no ID. 33393689, e, a consequente extinção do processo.

Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Autorizo a expedição de ofício à CEF para que proceda à transferência da importância devida na conta corrente do patrono da exequente, indicada no ID. 33393689

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: URZE MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ajuizada por URZE MOREIRA DE OLIVEIRA, Procuradora Federal do INSS (aposentada), objetivando a percepção de diferenças a título de honorários advocatícios relativos ao período compreendido entre agosto e dezembro de 2016, com base no art. 39 da Lei n. 13.327/2016.

A ação foi distribuída e processada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em que houve contestação e réplica.

O Juízo do JEF se deu por incompetente, em razão da causa de pedir, tendo em vista que a requerente postula tutela jurisdicional com cunho anulatório (desconstituir os efeitos de ato administrativo (ainda que, reflexamente, gere efeitos condenatórios, oriundos do pagamento de diferenças a título de honorários advocatícios), determinando-se a sua redistribuição para uma das Varas Federais.

Dada ciência às partes da redistribuição e instadas a especificarem provas, o INSS manifestou não ter provas a produzir.

Bem ainda, intimada a parte autora para que recolhesse as custas judiciais de ingresso (ID. 29421105), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, deixou ela transcorrer o prazo assinalado sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Consoante o artigo 290 do Código de Processo Civil, a ausência do preparo da ação (recolhimento das custas e despesas de ingresso) enseja o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal.

No entanto, entendo que tal consequência não advém quando, a despeito da ausência do pagamento das custas iniciais, o curso da demanda já foi deflagrado, mormente com a sua estabilização, após a citação do réu. O disposto no artigo 290 do CPC aplica-se somente a demandas recém-inauguradas sem o respectivo preparo, mas não àquelas já em tramitação (*precedente: AC 96030169153 – TRF3 - DJ DATA:08/10/1996*)

Não obstante, não se pode olvidar que, consoante jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas judiciais têm natureza tributária e, como espécie de taxa que são, destinam-se à remuneração pela prestação de um serviço público.

Nesse diapasão, entendo que a ausência de preparo da ação (recolhimento das custas de ingresso) revela a falta de pressuposto processual objetivo (requisito mínimo de validade e existência da relação jurídica processual instaurada), o qual, como matéria de ordem pública, é passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição (não se sujeita à preclusão) e, ainda, de ofício pelo juiz, o que impõe, de forma inarredável, ante a inércia autoral face à intimação judicial para a regularização necessária, a extinção do feito, sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004412-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO NARCISO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0404285-78.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

ID 22630348: Anote-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Dê-se nova vista à parte autora-exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004370-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARIA JOSELMA DA SILVA, R. D. S. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Em razão de necessidade de readequação de pauta, **redesigno a audiência** anteriormente agendada para o dia 15/07/2020, às 14h00, **para o dia 26/08/2020, às 14h00**.

Ficam mantidas as demais determinações do despacho anterior, sob ID 33322348.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006190-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Aguarde-se retorno dos trabalhos presenciais

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS DE JESUS ALVES MOREIRA, LUIS DE JESUS ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003224-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, MARIA HELENA VIEIRA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA - SP178569
Advogado do(a) AUTOR: CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA - SP178569
REU: UNIÃO FEDERAL, NACA LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME, COBAYAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, GILMARA APARECIDA FREITAS COBAYAXI, FERNANDA CRISTINA DE FREITAS RIBEIRO COBAYAXI

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Petição com ID 24624551 e ss.: diga a União Federal (AGU/PSU), no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com a renúncia expressamente ao registro de área pública que tenha ocorrido em razão da provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias LMEO, apresentada pela parte autora na sua petição com ID's 25666215 / 25666226, bem como com a documentação técnica por ela apresentada na petição/documentos com ID's 28517791 e ss.

2. Informe a parte autora, no prazo acima, o endereço completo e atualizado da confrontante **NACA LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME** , considerando o resultado negativo da diligência de tentativa de citação com ID 31476039.

3. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória destinada à citação da confrontante **COBAYAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, junto ao Juízo Estadual - Comarca de Santa Branca-SP, bem como do Mandado de Citação de **GILMARA APARECIDA FREITAS COBAYAXI** e **FERNANDA CRISTINA DE FREITAS RIBEIRO COBAYAXI**, junto à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP, destacando-se que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 30/06/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

4. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001500-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ESMAIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

ID 31741967: Vista às partes dos documentos juntados.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004842-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDIMARQUES TENORIO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Diante do despacho proferido anteriormente, aguarde-se retorno dos trabalhos presenciais, para novo encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006201-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

S E N T E N C I A D O E M I N S P E Ç Ã O

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e erro material, que busca sejam sanados.

Aduz a embargante há que se reconhecer a obscuridade na r. sentença embargada, pois está fundamentada na Lei nº 9.718/98, que não serviu de amparo ao presente Mandado de Segurança e, ainda, indeferiu o pedido de liminar sem analisá-lo sob a ótica do conceito constitucional de "receita" incorporado pela alínea "b", do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, e definido pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 606.107 e 574.706/PR (com repercussão geral).

Alega, ainda, que a r. sentença também incorreu em erro material, pois tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que não se discute esta matéria no caso em questão, mas sim da exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, diante do conceito constitucional de "receita". Dessa forma, entende que os trechos da r. sentença embargada que dizem respeito à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS devem ser excluídos, pois o que está efetivamente em discussão nestes autos é a exclusão do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo, cuja argumentação encontra amparo no conceito constitucional de receita.

Pede sejam os presentes recebidos e providos a fim de sanar a obscuridade apontada, atribuindo-lhe efeitos modificativos (infringentes) para que seja reformada a sentença, concedendo a segurança para afastar a inclusão do PIS e da COFINS de suas respectivas bases de cálculo, tendo em vista o conceito constitucional de receita, tal como, aliás, definido pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 606.107 e 574.706/PR (com repercussão geral), bem como seja reconhecido o erro material apontado, excluindo os trechos da r. sentença que dizem respeito à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Inexiste a alegada **omissão/erro material**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido de que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Ademais, conforme ressaltado no julgado, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. ***I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...); " (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.*** *IV – (...)*

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão/erro material, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - ***O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015)****. II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V -* ***Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios****. VI - Embargos de declaração rejeitados.*
(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001335-39.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO, SILVIO RAMOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO - SP122848
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO - SP122848
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000716-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CLAUDINEI MACHADO DE ABREU, CLAUDINEI MACHADO DE ABREU, CLAUDINEI MACHADO DE ABREU
REU: EDNEA RIBEIRO DE JESUS, EDNEA RIBEIRO DE JESUS, EDNEA RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) REU: LUCELY OSSES NUNES - SP236857
Advogado do(a) REU: LUCELY OSSES NUNES - SP236857
Advogado do(a) REU: LUCELY OSSES NUNES - SP236857

S E N T E N C I A D O E M I N S P E Ç Ã O

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão porque não houve atenção ao princípio da causalidade no momento do arbitramento dos honorários advocatícios.

Sustenta a embargante que o fato de a parte executada ter procedido à liquidação do débito, não impõe o dever à CEF de responder pelas despesas decorrentes da propositura da demanda, simplesmente por requerer a desistência da ação. Assim, entende que a Caixa não deve ser condenada a pagar honorários à requerida, tendo em vista que, conforme comprovantes de pagamento anexos, houve o pagamento das taxas do arrendamento em atraso após o ajuizamento da ação, sendo a parte requerida a responsável pelo ajuizamento da causa.

Alega, ainda, que documento ora anexado comprova que houve a negociação/pagamento pelos executados na via administrativa tanto do valor principal, bem como das despesas e honorários advocatícios.

Pede sejam os presentes recebidos e providos a fim de afastar a condenação em honorários de sucumbência em desfavor da CEF, tendo em vista que, além da negociação ter incluído as despesas e honorários advocatícios, não houve a devida apreciação ao princípio da causalidade.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Inexiste a alegada **omissão**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado no tocante à fixação da verba de sucumbência.

Com efeito, constou expressamente do julgado que, "***Embora intempestiva a contestação da ré EDNÉA RIBEIRO DE JESUS, os honorários de sucumbência são devidos, ante a atuação do(a) advogado(a) em sua defesa. Assim sendo, condeno a CEF ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da mesma, que fixo, por apreciação equitativa, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais em relação ao corréu CLAUDINEI MACHADO DE ABREU, tendo em vista que a relação processual, em relação a este, não se formalizou. Custas segundo a lei".***

Da mesma forma, ressalvou-se que, até o momento da prolação da sentença, **não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.** Não se pode alegar fato novo a fim de modificar o julgado, sendo que o documento já era de conhecimento da parte antes da prolação da sentença.

Deveras, não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - **O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015)**. II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - **Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios**. VI - Embargos de declaração rejeitados.*
(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007863-31.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HAMILTON JOSE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02/2020, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Da análise dos autos, verifico que o INSS fez carga dos autos físicos para ciência da decisão ID 33758591, a qual acolheu parcialmente a impugnação da Autarquia Federal na data de 03.02.2020 (fls 13 do ID 33758591). Assim o prazo para interposição de recurso contra a referida decisão se daria em 17.03.2020, data em que entrou em vigor a suspensão dos prazo processuais em processos físicos, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE 02/2020.

Assim, resta apenas um dia para interposição de recurso, prazo esse que voltaria a fluir quando do retorno dos autos processuais, o que pode fazer com que a parte exequente perca o prazo Constitucional para remessa de Precatórios no exercício 2021.

Porém, com a virtualização dos autos, determino a intimação do INSS para que esse prazo volte a fluir, salientando que não é uma nova abertura integral de prazo, mas a retomada do processo no ponto em que parou, ou seja, um dia.

Com a resposta ou com o decurso do prazo, cumpra-se o determinado na decisão ID 33758591 com o cadastro de requisições. Defiro desde já o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se com urgência.

SJCAMPOS, DATA DA ASSINATURA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000487-47.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVAN JELINEK KANTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÕES.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003161-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAGNO TURSI, MAGNO TURSI, MAGNO TURSI, MAGNO TURSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.

2. Cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

6. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5002976-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: GONZAGA & MENDONCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, EDUARDO SANTANA MENDONCA

D E S P A C H O

1. Petição da CEF com ID 31506981: antes de realizar a citação dos réus por via editalícia, proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquárius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.

6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

7. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9588

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0402390-53.1995.403.6103 (95.0402390-8) - JOSE MIRANDA CHAGAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MIRANDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as restrições impostas ao trabalho presencial e tendo em vista o prazo constitucional para envido de precatórios, fica a parte exequente intimada da minuta das requisições que seguem transcritas. Ficam as partes cientes de que eventual impugnação deverá ser dirigida ao e-mail institucional da 2ª. Vara, constante do site do E. TRF da 3ª. Região até o dia 26 de junho de 2020.
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS
JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

OFÍCIO REQUISITÓRIO Nro: 20200002962

Cadastrado em: 08/05/2020 13:45:00 por DOUGLAS SALES DE ARAUJO

Processo.....: 0402390-53.1995.403.6103 Data do Protocolo.....: 26/05/1995 (95.0402390-8)

Assunto CJF..: 04030703-AVERBACAO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO RURAL (EMPREGADO/EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVICO - DISPOSICOES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTACOES - PREVIDENCIARIO

Codigo SIAFI.: 300105 - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Requisição: PRECATORIO Identif. Requisição....: Total
Requisição Honorários Sucumbenciais?: NÃO Natureza Credito.....: Alimenticia
Bloqueio do Depósito Judicial..: NÃO
Levantamento à Ordem do Juízo de Origem..: NÃO
Percentual Juros Aplicado.: 0,5%
* O percentual de juros informado poderá variar em função do estabelecido na Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Req.Hon.Periciais/Reembolso Pericia?: NÃO Informa Outro Requerente? : NÃO
Tipo de Requerente: Req. Principal c/ Destaque Honor. Contratual/Cessionário/Adv.Publico
Valor Total de Juros..: 192.950,80 Data da Conta .....: 01/06/2013
Valor Total Principal.: 141.765,30 Data Cta. Vl Tt. Execução:
Valor Total Requisitado : 334.716,10 Valor Total Execução: 0,00
Data Transito Julgado..: 03/04/1999
Trans.Emb./Dec./Concord: 25/10/2019
Desapropriação de Imovel Residencial unico da imissão na posse?...: NÃO
Requerido....: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ.....: 29.979.036/0001-40 Data da Intimação.....:
Procurador...: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE (1542)
Autor.....: JOSE MIRANDA CHAGAS
CPF.....: 313.260.998-68
REQUERENTE:
Advogado.....: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR (SP224631)
CPF.....: 547.896.308-97
Requerente (1).: JOSE MIRANDA CHAGAS
CPF.....: 313.260.998-68 Data Nascimento.....: 30/07/1939
Doença Grave.....: NÃO Deficiente .....: NÃO
Valor Juros : 144.713,10 Valor Principal: 106.323,97
Valor Total Requerido: 251.037,07
Requerente (2).: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA (CONTRATUAL)
CPF.....: 788.330.868-87
Valor Juros : 48.237,70 Valor Principal: 35.441,33
Valor Total Requerido: 83.679,03
Informações Referente I.R.....:
Número Meses Exercício Anteriores.: 88
Deduções Individuais.....: 0,00
Número Meses Exercício Corrente...:
Ano Exercício Corrente.....:
Valor Exercício Corrente.....: 0,00
Valor Exercício Anteriores.....: 334.716,10
Observação...: NOVO PREATORIO EM SUBSTITUIÇAO AO PRC 2012000399 ?
OFÍCIO REQUISITÓRIO Nro: 20200002963

Cadastrado em: 08/05/2020 13:47:32 por DOUGLAS SALES DE ARAUJO

Processo.....: 0402390-53.1995.403.6103 Data do Protocolo.....: 26/05/1995(95.0402390-8)

Assunto CJF..: 04030703-AVERBACAO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO RURAL (EMPREGADO/EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVICO - DISPOSICOES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTACOES - PREVIDENCIARIO
Codigo SIAFI.: 300105 - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Requisição: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Identif. Requisição....: Total
Requisição Honorários Sucumbenciais?: SIM Natureza Credito.....: Alimenticia
Bloqueio do Depósito Judicial..: NÃO
Levantamento à Ordem do Juízo de Origem..: NÃO
Percentual Juros Aplicado.: NÃO SE APLICA
Req.Hon.Periciais/Reembolso Pericia?: NÃO
Tipo de Requerente: Requerente de Honorários Sucumbenciais
Valor Total de Juros..: 0,00 Data da Conta .....: 01/06/2013
Valor Total Principal.: 33.471,61 Data Cta. Vl Tt. Execução:
Valor Total Requisitado : 33.471,61 Valor Total Execução: 0,00
Data Transito Julgado..: 03/04/1999
Renuncia ao exced. do Valor Limite? : NÃO Trans.Emb./Dec./Concord: 25/10/2019
Desapropriação de Imovel Residencial unico da imissão na posse?...: NÃO
Requerido....: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ.....: 29.979.036/0001-40
Procurador...: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE (1542)
Autor.....: JOSE MIRANDA CHAGAS
CPF.....: 313.260.998-68
REQUERENTE:
Advogado.....: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA (SP109752)
CPF.....: 788.330.868-87
Requerente (1).: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
CPF.....: 788.330.868-87
Valor Juros : 0,00 Valor Principal: 33.471,61
Valor Total Requerido: 33.471,61

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002025-78.2006.403.6103 (2006.61.03.002025-9) - NOEL MARCIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NOEL MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as restrições impostas ao trabalho presencial e tendo em vista o prazo constitucional para envido de precatórios, fica a parte exequente intimada da minuta das requisições que seguem transcritas. Ficam as partes cientes de que eventual impugnação deverá ser dirigida ao e-mail institucional da 2ª. Vara, constante do site do E. TRF da 3ª. Região até o dia 26 de junho de 2020.
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS
JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
OFÍCIO REQUISITÓRIO Nro: 20200003025

Cadastrado em: 02/06/2020 11:51:02 por DOUGLAS SALES DE ARAUJO

Processo.....: 0002025-78.2006.403.6103 Data do Protocolo.....: 31/03/2006 (2006.61.03.002025-9)

Assunto CJF..: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/7) - BENEFICIOS EM ESPECIE/CONCESSAO/CONVERSAO/RESTABELECIMENTO - PREVIDENCIARIO
Codigo SIAFI.: 300105 - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Requisição: PRECATORIO Identif. Requisição....: Total
Requisição Honorários Sucumbenciais?: NÃO Natureza Credito.....: Alimenticia
Bloqueio do Depósito Judicial..: NÃO
Levantamento à Ordem do Juízo de Origem..: NÃO
Percentual Juros Aplicado.: 0,5%
* O percentual de juros informado poderá variar em função do estabelecido na Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Req.Hon.Periciais/Reembolso Pericia?: NÃO Informa Outro Requerente? : NÃO

Tipo de Requerente: Requerente Principal SEM Referência a Honorários Contratuais
Valor Total de Juros..: 48.229,12 Data da Conta ..: 01/07/2016
Valor Total Principal.: 81.281,38 Data Cta. Vl Tt. Execução:
Valor Total Requisitado : 129.510,50 Valor Total Execução: 0,00
Data Transito Julgado..: 26/06/2015
Trans.Emb./Dec./Concord: 31/01/2020
Desapropriação de Imovel Residencial unico da imissão na posse?...: NÃO
Requerido....: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ.....: 29.979.036/0001-40 Data da Intimação.....:
Procurador...: MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS (690)
Autor.....: NOEL MARCIANO
CPF.....: 851.364.848-53
REQUERENTE:
Advogado.....: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA (SP151974)
CPF.....: 033.442.378-37
Requerente (1).: NOEL MARCIANO
CPF.....: 851.364.848-53 Data Nascimento.....: 21/12/1954
Doença Grave.....: NÃO Deficiente .....: NÃO
Valor Juros : 48.229,12 Valor Principal: 81.281,38
Valor Total Requerido: 129.510,50

Informações Referente I.R.....:
Número Meses Exercício Anteriores.: 52
Deduções Individuais.....: 0,00
Número Meses Exercício Corrente...:
Ano Exercício Corrente.....:
Valor Exercício Corrente.....: 0,00
Valor Exercício Anteriores.....: 129.510,50

?
OFÍCIO REQUISITÓRIO Nro: 20200003026

Cadastrado em: 02/06/2020 11:52:04 por DOUGLAS SALES DE ARAUJO

Processo.....: 0002025-78.2006.403.6103 Data do Protocolo.....: 31/03/2006 (2006.61.03.002025-9)

Assunto CJF..: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/7) - BENEFICIOS EM ESPECIE/CONCESSAO/CONVERSAO/RESTABELECIMENTO - PREVIDENCIARIO
Codigo SIAFI.: 300105 - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Requisição: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Identif. Requisição...: Total
Requisição Honorários Sucumbenciais?: SIM Natureza Credito.....: Alimenticia
Bloqueio do Depósito Judicial..: NÃO
Levantamento à Ordem do Juízo de Origem..: NÃO
Percentual Juros Aplicado.: NÃO SE APLICA
Req.Hon.Periciais/Reembolso Pericia?: NÃO
Tipo de Requerente: Requerente de Honorários Sucumbenciais
Valor Total de Juros..: 0,00 Data da Conta .....: 01/07/2016
Valor Total Principal.: 3.254,17 Data Cta. Vl Tt. Execução:
Valor Total Requisitado : 3.254,17 Valor Total Execução: 0,00
Data Transito Julgado..: 26/06/2015
Renuncia ao exced. do Valor Limite? : NÃO Trans.Emb./Dec./Concord: 31/01/2020
Desapropriação de Imovel Residencial unico da imissão na posse?...: NÃO

Requerido....: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ.....: 29.979.036/0001-40
Procurador...: MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS (690)

Autor.....: NOEL MARCIANO
CPF.....: 851.364.848-53
REQUERENTE:
Advogado.....: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA (SP151974)
CPF.....: 033.442.378-37
Requerente (1).: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
CPF.....: 033.442.378-37
Valor Juros : 0,00 Valor Principal: 3.254,17
Valor Total Requerido: 3.254,17
Observação...: HONORARIOS FASE CONHECIMENTO

OFÍCIO REQUISITÓRIO Nro: 20200003027

Cadastrado em: 02/06/2020 11:53:48 por DOUGLAS SALES DE ARAUJO
---Processo.....: 0002025-78.2006.403.6103 Data do Protocolo.....: 31/03/2006 (2006.61.03.002025-9)

Assunto CJF..: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/7) - BENEFICIOS EM ESPECIE/CONCESSAO/CONVERSAO/RESTABELECIMENTO - PREVIDENCIARIO
Codigo SIAFI.: 300105 - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Requisição: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Identif. Requisição...: Total
Requisição Honorários Sucumbenciais?: SIM Natureza Credito.....: Alimenticia
Bloqueio do Depósito Judicial..: NÃO
Levantamento à Ordem do Juízo de Origem..: NÃO
Percentual Juros Aplicado.: NÃO SE APLICA
Req.Hon.Periciais/Reembolso Pericia?: NÃO
Tipo de Requerente: Requerente de Honorários Sucumbenciais
Valor Total de Juros..: 0,00 Data da Conta .....: 01/07/2016
Valor Total Principal.: 6.904,88 Data Cta. Vl Tt. Execução:
Valor Total Requisitado : 6.904,88 Valor Total Execução: 0,00
Data Transito Julgado..: 26/06/2015
Renuncia ao exced. do Valor Limite? : NÃO Trans.Emb./Dec./Concord: 31/01/2020
Desapropriação de Imovel Residencial unico da imissão na posse?...: NÃO

Requerido....: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ.....: 29.979.036/0001-40
Procurador...: MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS (690)

Autor.....: NOEL MARCIANO
CPF.....: 851.364.848-53

REQUERENTE:
Advogado.....: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA (SP151974)
CPF.....: 033.442.378-37

Requerente (1).: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
CPF.....: 033.442.378-37
Valor Juros : 0,00 Valor Principal: 6.904,88
Valor Total Requerido: 6.904,88

Observação...: SUCUMBECIA FASE DE IMPUGNAÇAO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002195-50.2006.403.6103 (2006.61.03.002195-1) - FABIO TOMAZ DE FREITAS(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABIO TOMAZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as restrições impostas ao trabalho presencial e tendo em vista o prazo constitucional para envido de precatórios, fica a parte exequente intimada da minuta das requisições que seguem transcritas. Ficam as partes cientes de que eventual impugnação deverá ser dirigida ao e-mail institucional da 2ª. Vara, constante do site do E. TRF da 3ª. Região até o dia 26 de junho de 2020.
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS
JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
OFÍCIO REQUISITÓRIO Nro: 20200002972

Cadastrado em: 08/05/2020 15:07:05 por DOUGLAS SALES DE ARAUJO

Processo.....: 0002195-50.2006.403.6103 Data do Protocolo.....: 10/04/2006 (2006.61.03.002195-1)

Assunto CJF..: 040105 - AUXILIO-DOENCA (ART. 59/64) - BENEFICIOS EM ESPECIE/ CONCESSAO/CONVERSAO/RESTABELECIMENTO - PREVIDENCIARIO
Codigo SIAFI.: 300105 - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

Requisição: PRECATORIO Identif. Requisição...: Total
Requisição Honorários Sucumbenciais?: NÃO Natureza Credito.....: Alimenticia
Bloqueio do Depósito Judicial..: NÃO
Levantamento à Ordem do Juízo de Origem..: NÃO
Percentual Juros Aplicado.: 0,5%
* O percentual de juros informado poderá variar em função do estabelecido na Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Req.Hon.Periciais/Reembolso Pericia?: NÃO Informa Outro Requerente? : NÃO
Tipo de Requerente: Requerente Principal SEM Referência a Honorários Contratuais
Valor Total de Juros..: 33.496,04 Data da Conta .....: 01/03/2016
Valor Total Principal.: 48.686,77 Data Cta.Vl.Tt.Execução:
Valor Total Requisitado : 82.182,81 Valor Total Execução: 0,00
Data Transito Julgado..: 27/03/2015
Trans.Emb./Dec./Concord: 27/02/2019
Desapropriação de Imovel Residencial unico da imissão na posse?...: NÃO

Requerido....: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ.....: 29.979.036/0001-40 Data da Intimação.....:
Procurador...: MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS (690)

Autor.....: FABIO TOMAZ DE FREITAS
CPF.....: 199.097.028-19

REQUERENTE:
Advogado.....: CONSTANTINO SCHWAGER (SP139948)
CPF.....: 060.933.268-61

Requerente (1).: FABIO TOMAZ DE FREITAS
CPF.....: 199.097.028-19 Data Nascimento.....: 26/12/1974
Doença Grave.....: NÃO Deficiente .....: NÃO
Valor Juros : 33.496,04 Valor Principal: 48.686,77
Valor Total Requerido: 82.182,81

Informações Referente I.R.....:
Número Meses Exercício Anteriores.: 42
Deduções Individuais.....: 0,00
Número Meses Exercício Corrente...:
Ano Exercício Corrente.....:
Valor Exercício Corrente.....: 0,00
Valor Exercício Anteriores.....: 82.182,81

Observação...: OBJETO DA PRESENTE REQUISICAO É DISTINTO DAQUELE DA ACAO 0000616-09.2012.403.6103

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008368-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008368-4) - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as restrições impostas ao trabalho presencial e tendo em vista o prazo constitucional para envido de precatórios, fica a parte exequente intimada da minuta das requisições que seguem transcritas. Ficam as partes cientes de que eventual impugnação deverá ser dirigida ao e-mail institucional da 2ª. Vara, constante do site do E. TRF da 3ª. Região até o dia 26 de junho de 2020.
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS
JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
OFÍCIO REQUISITÓRIO Nro: 20200003028

Cadastrado em: 02/06/2020 12:04:28 por DOUGLAS SALES DE ARAUJO

Processo: 0008368-85.2009.403.6103 Data do Protocolo.: 21/10/2009 (2009.61.03.008368-4)

Assunto CJF..: 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART. 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO
Codigo SIAFI.: 300105 - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Requisição: PRECATORIO Identif. Requisição...: Total
Requisição Honorários Sucumbenciais?: NÃO Natureza Credito.: Alimenticia
Bloqueio do Depósito Judicial..: NÃO
Levantamento à Ordem do Juízo de Origem..: NÃO
Percentual Juros Aplicado.: 0,5%
* O percentual de juros informado poderá variar em função do estabelecido na Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Req.Hon.Periciais/Reembolso Pericia?: NÃO Informa Outro Requerente? : NÃO
Tipo de Requerente: Requerente Principal SEM Referência a Honorários Contratuais
Valor Total de Juros..: 35.575,77 Data da Conta .....: 02/02/2017
Valor Total Principal.: 102.039,32 Data Cta.Vl.Tt.Execução:
Valor Total Requisitado : 137.615,09 Valor Total Execução: 0,00
Data Transito Julgado..: 29/02/2016
Trans.Emb./Dec./Concord: 08/05/2020

Desapropriação de Imovel Residencial unico da imissão na posse?...: NÃO
Requerido....: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ.....: 29.979.036/0001-40 Data da Intimação.....:
Procurador...: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE (1542)
Autor.....: VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS
CPF.....: 410.074.509-59
REQUERENTE:
Advogado.....: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA (SP151974)
CPF.....: 033.442.378-37
Requerente (1).: VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS
CPF.....: 410.074.509-59 Data Nascimento.....: 22/11/1948
Doença Grave.....: NÃO Deficiente .....: NÃO
Valor Juros : 35.575,77 Valor Principal: 102.039,32
Valor Total Requerido: 137.615,09
Informações Referente I.R.....:
Número Meses Exercício Anteriores.: 125
Deduções Individuais.....: 0,00
Número Meses Exercício Corrente...:
Ano Exercício Corrente.....:
Valor Exercício Corrente.....: 0,00
Valor Exercício Anteriores.....: 137.615,09?

OFÍCIO REQUISITÓRIO Nro: 20200003029

Cadastrado em: 02/06/2020 12:06:31 por DOUGLAS SALES DE ARAUJO

Processo.....: 0008368-85.2009.403.6103 Data do Protocolo.....: 21/10/2009 (2009.61.03.008368-4)

Assunto CJF..: 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART. 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO
Codigo SIAFI.: 300105 - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Requisição: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Identif. Requisição...: Total
Requisição Honorários Sucumbenciais?: SIM Natureza Credito.....: Alimenticia
Bloqueio do Depósito Judicial..: NÃO
Levantamento à Ordem do Juízo de Origem..: NÃO
Percentual Juros Aplicado.: NÃO SE APLICA
Req.Hon.Periciais/Reembolso Pericia?: NÃO
Tipo de Requerente: Requerente de Honorários Sucumbenciais
Valor Total de Juros..: 0,00 Data da Conta .....: 02/02/2017
Valor Total Principal.: 11.482,64 Data Cta.Vl.Tt.Execução:
Valor Total Requisitado : 11.482,64 Valor Total Execução: 0,00
Data Transito Julgado..: 29/02/2016
Renuncia ao exced. do Valor Limite? : SIM Trans.Emb./Dec./Concord: 08/05/2020
Desapropriação de Imovel Residencial unico da imissão na posse?...: NÃO

Requerido....: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ.....: 29.979.036/0001-40
Procurador...: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE (1542)
Autor.....: VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS
CPF.....: 410.074.509-59
REQUERENTE:
Advogado.....: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA (SP151974)
CPF.....: 033.442.378-37
Requerente (1).: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
CPF.....: 033.442.378-37
Valor Juros : 0,00 Valor Principal: 11.482,64
Valor Total Requerido: 11.482,64
Observação...: SUCUMBENCIA FASE DE CONHECIMENTO ?
OFÍCIO REQUISITÓRIO Nro: 20200003030

Cadastrado em: 02/06/2020 12:08:20 por DOUGLAS SALES DE ARAUJO

Processo.....: 0008368-85.2009.403.6103 Data do Protocolo.....: 21/10/2009 (2009.61.03.008368-4)

Assunto CJF..: 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART. 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO
Codigo SIAFI.: 300105 - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

Requisição: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Identif. Requisição...: Total
Requisição Honorários Sucumbenciais?: SIM Natureza Credito...: Alimenticia
Bloqueio do Depósito Judicial..: NÃO
Levantamento à Ordem do Juízo de Origem..: NÃO
Percentual Juros Aplicado.: NÃO SE APLICA
Req.Hon.Periciais/Reembolso Pericia?: NÃO
Tipo de Requerente: Requerente de Honorários Sucumbenciais
Valor Total de Juros: 0,00 Data da Conta : 02/02/2017
Valor Total Principal.: 4.893,27 Data Cta.Vl.Tt.Execução:
Valor Total Requisitado : 4.893,27 Valor Total Execução: 0,00
Data Transito Julgado..: 29/02/2016
Renuncia ao exced. do Valor Limite? : NÃO Trans.Emb./Dec./Concord: 08/05/2020
Desapropriação de Imovel Residencial unico da imissão na posse?...: NÃO

Requerido....: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ.....: 29.979.036/0001-40
Procurador...: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE (1542)

Autor.....: VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS
CPF.....: 410.074.509-59
REQUERENTE:
Advogado.....: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA (SP151974)
CPF.....: 033.442.378-37

Requerente (1).: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
CPF.....: 033.442.378-37
Valor Juros : 0,00 Valor Principal: 4.893,27
Valor Total Requerido: 4.893,27
Observação...: SUCUMBENCIA FASE DE IMPUGNAÇÃO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001265-90.2010.403.6103 (2010.61.03.001265-5) - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as restrições impostas ao trabalho presencial e tendo em vista o prazo constitucional para envido de precatórios, fica a parte exequente intimada da minuta das requisições que seguem transcritas. Ficam as partes cientes de que eventual impugnação deverá ser dirigida ao e-mail institucional da 2ª. Vara, constante do site do E. TRF da 3ª. Região até o dia 26 de junho de 2020.

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS
JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
OFÍCIO REQUISITÓRIO Nro: 20200002977

Cadastrado em: 08/05/2020 16:02:31 por DOUGLAS SALES DE ARAUJO

Processo.....: 0001265-90.2010.403.6103 Data do Protocolo.....: 24/02/2010 (2010.61.03.001265-5)

Assunto CJF..: 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART. 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO
Codigo SIAFI.: 300105 - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

Requisição: PRECATORIO Identif. Requisição...: Total
Requisição Honorários Sucumbenciais?: NÃO Natureza Credito.....: Alimenticia
Bloqueio do Depósito Judicial..: NÃO
Levantamento à Ordem do Juízo de Origem..: NÃO
Percentual Juros Aplicado.: 0,5%
* O percentual de juros informado poderá variar em função do estabelecido na Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Req.Hon.Periciais/Reembolso Pericia?: NÃO Informa Outro Requerente? : NÃO
Tipo de Requerente: Requerente Principal SEM Referência a Honorários Contratuais
Valor Total de Juros..: 47.751,91 Data da Conta .....: 03/03/2017
Valor Total Principal.: 156.744,37 Data Cta. Vl Tt. Execução:
Valor Total Requisitado : 204.496,28 Valor Total Execução: 0,00
Data Transito Julgado..: 12/02/2016
Trans.Emb./Dec./Concord: 27/01/2020
Desapropriação de Imovel Residencial unico da imissão na posse?...: NÃO

Requerido....: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ.....: 29.979.036/0001-40 Data da Intimação.....:
Procurador...: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE (1542)

Autor.....: JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA
CPF.....: 109.763.238-50

REQUERENTE:
Advogado.....: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR (SP224631)
CPF.....: 547.896.308-97

Requerente (1).: JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA
CPF.....: 109.763.238-50 Data Nascimento.....: 05/10/1954
Doença Grave.....: NÃO Deficiente .....: NÃO
Valor Juros : 47.751,91 Valor Principal: 156.744,37
Valor Total Requerido: 204.496,28

Informações Referente I.R.....:
Número Meses Exercício Anteriores.: 69
Deduções Individuais.....: 0,00
Número Meses Exercício Corrente...:
Ano Exercício Corrente.....:
Valor Exercício Corrente.....: 0,00
Valor Exercício Anteriores.....: 204.496,28

OFÍCIO REQUISITÓRIO Nro: 20200002978

Cadastrado em: 08/05/2020 16:03:49 por DOUGLAS SALES DE ARAUJO

Processo.....: 0001265-90.2010.403.6103 Data do Protocolo.....: 24/02/2010 (2010.61.03.001265-5)

Assunto CJF..: 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART. 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO
Codigo SIAFI.: 300105 - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

Requisição: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Identif. Requisição...: Total
Requisição Honorários Sucumbenciais?: SIM Natureza Credito.....: Alimenticia
Bloqueio do Depósito Judicial..: NÃO
Levantamento à Ordem do Juízo de Origem..: NÃO
Percentual Juros Aplicado.: NÃO SE APLICA
Req.Hon.Periciais/Reembolso Pericia?: NÃO
Tipo de Requerente: Requerente de Honorários Sucumbenciais
Valor Total de Juros..: 0,00 Data da Conta .....: 03/03/2017
Valor Total Principal.: 16.538,09 Data Cta. Vl Tt. Execução:
Valor Total Requisitado : 16.538,09 Valor Total Execução: 0,00
Data Transito Julgado..: 12/02/2016
Renuncia ao exced. do Valor Limite? : NÃO Trans.Emb./Dec./Concord: 27/01/2020
Desapropriação de Imovel Residencial unico da imissão na posse?...: NÃO

Requerido....: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ.....: 29.979.036/0001-40
Procurador...: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE (1542)

Autor.....: JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA
CPF.....: 109.763.238-50

REQUERENTE:
Advogado.....: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR (SP224631)
CPF.....: 547.896.308-97

Requerente (1).: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
CPF.....: 547.896.308-97
Valor Juros : 0,00 Valor Principal: 16.538,09
Valor Total Requerido: 16.538,09

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008503-58.2013.403.6103 - NELSON MOLIO AZUMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MOLIO AZUMA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as restrições impostas ao trabalho presencial e tendo em vista o prazo constitucional para envido de precatórios, fica a parte exequente intimada da minuta das requisições que seguem transcritas. Ficam as partes cientes de que eventual impugnação deverá ser dirigida ao e-mail institucional da 2ª. Vara, constante do site do E. TRF da 3ª. Região até o dia 26 de junho de 2020.
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS
JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
OFÍCIO REQUISITÓRIO Nro: 20200002975

Cadastrado em: 08/05/2020 15:50:41 por DOUGLAS SALES DE ARAUJO

Processo.....: 0008503-58.2013.403.6103 Data do Protocolo.....: 27/11/2013

Assunto CJF..: 04020104-RMI SEM INCIDENCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFICIOS - PREVIDENCIARIO
Codigo SIAFI.: 300105 - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

Requisição: PRECATORIO Identif. Requisição...: Total
Requisição Honorários Sucumbenciais?: NÃO Natureza Credito.....: Alimenticia
Bloqueio do Depósito Judicial..: NÃO
Levantamento à Ordem do Juízo de Origem..: NÃO
Percentual Juros Aplicado.: 0,5%
* O percentual de juros informado poderá variar em função do estabelecido na Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Req.Hon.Periciais/Reembolso Pericia?: NÃO Informa Outro Requerente? : NÃO
Tipo de Requerente: Req. Principal c/ Destaque Honor. Contratual/Cessionário/Adv.Publico
Valor Total de Juros..: 3.049,21 Data da Conta .....: 01/06/2015
Valor Total Principal.: 91.449,70 Data Cta.Vl.Tt.Execução:
Valor Total Requisitado : 94.498,91 Valor Total Execução: 0,00
Data Transito Julgado..: 21/11/2014
Trans.Emb./Dec./Concord: 06/05/2019
Desapropriação de Imovel Residencial unico da imissão na posse?...: NÃO

Requerido....: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ.....: 29.979.036/0001-40 Data da Intimação.....:
Procurador...: SEM PROCURADOR (999)

Autor.....: NELSON MOLIO AZUMA
CPF.....: 163.206.208-97

REQUERENTE:
Advogado.....: CLAITON LUIS BORK (SP303899A)
CPF.....: 632.594.359-72

Requerente (1).: NELSON MOLIO AZUMA
CPF.....: 163.206.208-97 Data Nascimento.....: 18/06/1935
Doença Grave.....: NÃO Deficiente .....: NÃO
Valor Juros : 2.134,45 Valor Principal: 64.014,79
Valor Total Requerido: 66.149,24

Requerente (2).: CLAITON LUIS BORK (CONTRATUAL)
CPF.....: 632.594.359-72
Valor Juros : 914,76 Valor Principal: 27.434,91
Valor Total Requerido: 28.349,67

Informações Referente I.R.....:
Número Meses Exercício Anteriores.: 131
Deduções Individuais.....: 0,00
Número Meses Exercício Corrente...:
Ano Exercício Corrente.....:
Valor Exercício Corrente.....: 0,00
Valor Exercício Anteriores.....: 94.498,91
OFÍCIO REQUISITÓRIO Nro: 20200002976

Cadastrado em: 08/05/2020 15:53:46 por DOUGLAS SALES DE ARAUJO

Processo.....: 0008503-58.2013.403.6103 Data do Protocolo.....: 27/11/2013

Assunto CJF..: 04020104-RMI SEM INCIDENCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFICIOS - PREVIDENCIARIO
Codigo SIAFI.: 300105 - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

Requisição: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Identif. Requisição...: Total
Requisição Honorários Sucumbenciais?: SIM Natureza Credito.....: Alimenticia
Bloqueio do Depósito Judicial..: NÃO
Levantamento à Ordem do Juízo de Origem..: NÃO
Percentual Juros Aplicado.: NÃO SE APLICA
Req.Hon.Periciais/Reembolso Pericia?: NÃO
Tipo de Requerente: Requerente de Honorários Sucumbenciais
Valor Total de Juros..: 0,00 Data da Conta .....: 01/06/2015
Valor Total Principal.: 7.490,50 Data Cta.Vl.Tt.Execução:
Valor Total Requisitado : 7.490,50 Valor Total Execução: 0,00
Data Transito Julgado..: 21/11/2014
Renuncia ao exced. do Valor Limite? : NÃO Trans.Emb./Dec./Concord: 06/05/2019
Desapropriação de Imovel Residencial unico da imissão na posse?...: NÃO

Requerido....: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ.....: 29.979.036/0001-40
Procurador...: SEM PROCURADOR (999)
Autor.....: NELSON MOLIO AZUMA
CPF.....: 163.206.208-97

REQUERENTE:
Advogado.....: CLAITON LUIS BORK (SP303899A)
CPF.....: 632.594.359-72
Requerente (1).: CLAITON LUIS BORK
CPF.....: 632.594.359-72
Valor Juros : 0,00 Valor Principal: 7.490,50
Valor Total Requerido: 7.490,50

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001075-30.2010.403.6103 (2010.61.03.001075-0) - FRANCISCO MULINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MULINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as restrições impostas ao trabalho presencial e tendo em vista o prazo constitucional para envido de precatórios, fica a parte exequente intimada da minuta das requisições que seguem transcritas. Ficam as partes cientes de que eventual impugnação deverá ser dirigida ao e-mail institucional da 2ª. Vara, constante do site do E. TRF da 3ª. Região até o dia 26 de junho de 2020.
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS
JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
OFÍCIO REQUISITÓRIO Nro: 20200002970

Cadastrado em: 08/05/2020 14:56:38 por DOUGLAS SALES DE ARAUJO

Processo.....: 0001075-30.2010.403.6103 Data do Protocolo.....: 12/02/2010 (2010.61.03.001075-0)

Assunto CJF..: 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART. 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO
Codigo SIAFI.: 300105 - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Requisição: PRECATORIO Identif. Requisição...: Total
Requisição Honorários Sucumbenciais?: NÃO Natureza Credito..: Alimenticia
Bloqueio do Depósito Judicial..: NÃO
Levantamento à Ordem do Juízo de Origem..: NÃO
Percentual Juros Aplicado.: 0,5%
* O percentual de juros informado poderá variar em função do estabelecido na Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Req.Hon.Periciais/Reembolso Pericia?: NÃO Informa Outro Requerente? : NÃO
Tipo de Requerente: Requerente Principal SEM Referência a Honorários Contratuais
Valor Total de Juros..: 42.942,85 Data da Conta .: 01/05/2017
Valor Total Principal.: 166.264,71 Data Cta.Vl.Tt.Execução:
Valor Total Requisitado :209.207,56 Valor Total Execução: 0,00 .PA 0,01 Data Transito Julgado..: 20/06/2016
Trans.Emb./Dec./Concord: 27/01/2020
Desapropriação de Imovel Residencial unico da imissão na posse?...: NÃO

Requerido....: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ.....: 29.979.036/0001-40 Data da Intimação.....:
Procurador...: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE (1542)
Autor.....: FRANCISCO MULINS
CPF.....: 026.058.888-19
REQUERENTE:
Advogado.....: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR (SP224631)
CPF.....: 547.896.308-97
Requerente (1).: FRANCISCO MULINS
CPF.....: 026.058.888-19 Data Nascimento.....: 23/04/1961
Doença Grave.....: NÃO Deficiente .....: NÃO
Valor Juros : 42.942,85 Valor Principal: 166.264,71 Valor Total Requerido: 209.207,56
Informações Referente I.R.....:
Número Meses Exercício Anteriores.: 91
Deduções Individuais.....: 0,00
Número Meses Exercício Corrente...:
Ano Exercício Corrente.....:
Valor Exercício Corrente.....: 0,00
Valor Exercício Anteriores.....: 209.207,56?
OFÍCIO REQUISITÓRIO Nro: 20200002971

Cadastrado em: 08/05/2020 14:57:44 por DOUGLAS SALES DE ARAUJO

Processo.....: 0001075-30.2010.403.6103 Data do Protocolo.....: 12/02/2010 (2010.61.03.001075-0)

Assunto CJF..: 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART. 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO
Codigo SIAFI.: 300105 - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Requisição: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Identif. Requisição...: Total
Requisição Honorários Sucumbenciais?: SIM Natureza Credito.....: Alimenticia
Bloqueio do Depósito Judicial..: NÃO
Levantamento à Ordem do Juízo de Origem..: NÃO
Percentual Juros Aplicado.: NÃO SE APLICA
Req.Hon.Periciais/Reembolso Pericia?: NÃO
Tipo de Requerente: Requerente de Honorários Sucumbenciais
Valor Total de Juros..: 0,00 Data da Conta : 01/05/2017
Valor Total Principal.: 13.615,07 Data Cta.Vl.Tt.Execução:
Valor Total Requisitado : 13.615,07 Valor Total Execução: 0,00
Data Transito Julgado..: 20/06/2016
Renuncia ao exced. do Valor Limite? : NÃO Trans.Emb./Dec./Concord: 27/01/2020
Desapropriação de Imovel Residencial unico da imissão na posse?...: NÃO
Requerido....: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ.....: 29.979.036/0001-40
Procurador...: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE (1542)
Autor.....: FRANCISCO MULINS
CPF.....: 026.058.888-19
REQUERENTE:
Advogado.....: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR (SP224631)
CPF.....: 547.896.308-97
Requerente (1).: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
CPF.....: 547.896.308-97
Valor Juros : 0,00 Valor Principal: 13.615,07 Valor Total Requerido: 13.615,07

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002737-24.2013.403.6103 - DANIEL LUIZ SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as restrições impostas ao trabalho presencial e tendo em vista o prazo constitucional para envido de precatórios, fica a parte exequente intimada da minuta das requisições que seguem transcritas. Ficam as partes cientes de que eventual impugnação deverá ser dirigida ao e-mail institucional da 2ª. Vara, constante do site do E. TRF da 3ª. Região até o dia 26 de junho de 2020.

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS
JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
OFÍCIO REQUISITÓRIO Nro: 20200003016

Cadastrado em: 02/06/2020 11:02:33 por DOUGLAS SALES DE ARAUJO

Processo.....: 0002737-24.2013.403.6103 Data do Protocolo.....: 25/03/2013

Assunto CJF..: 04030701-AVERBACAO/COMPUTO/CONVERSAO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL - TEMPO DE SERVICO - DISPOSICOES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTACOES

- PREVIDENCIARIO
Codigo SIAFI.: 300105 - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

Requisição: PRECATORIO Identif. Requisição...: Total
Requisição Honorários Sucumbenciais?: NÃO Natureza Credito.....: Alimenticia
Bloqueio do Depósito Judicial..: NÃO
Levantamento à Ordem do Juízo de Origem..: NÃO
Percentual Juros Aplicado.: 0,5%
* O percentual de juros informado poderá variar em função do estabelecido na Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Req.Hon.Periciais/Reembolso Pericia?: NÃO Informa Outro Requerente? : NÃO
Tipo de Requerente: Requerente Principal SEM Referência a Honorários Contratuais
Valor Total de Juros..: 30.764,43 Data da Conta .....: 01/09/2017
Valor Total Principal.: 172.629,49 Data Cta.Vl.Tt.Execução:
Valor Total Requisitado : 203.393,92 Valor Total Execução: 0,00
Data Transito Julgado..: 09/11/2016
Trans.Emb./Dec./Concord: 02/06/2020
Desapropriação de Imovel Residencial unico da imissão na posse?...: NÃO

Requerido....: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ.....: 29.979.036/0001-40 Data da Intimação.....:
Procurador...: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE (1542)

Autor.....: DANIEL LUIZ SILVA
CPF.....: 019.732.028-75

REQUERENTE:
Advogado.....: PRISCILA SOBREIRA COSTA (SP263205)
CPF.....: 315.992.988-48

Requerente (1).: DANIEL LUIZ SILVA
CPF.....: 019.732.028-75 Data Nascimento.....: 20/07/1957
Doença Grave.....: NÃO Deficiente .....: NÃO
Valor Juros : 30.764,43 Valor Principal: 172.629,49
Valor Total Requerido: 203.393,92
Informações Referente I.R.....:
Número Meses Exercício Anteriores.: 124
Deduções Individuais.....: 0,00
Número Meses Exercício Corrente...:
Ano Exercício Corrente.....:
Valor Exercício Corrente.....: 0,00
Valor Exercício Anteriores.....: 203.393,92
?
OFÍCIO REQUISITÓRIO Nro: 20200003017

Cadastrado em: 02/06/2020 11:03:48 por DOUGLAS SALES DE ARAUJO

Processo.....: 0002737-24.2013.403.6103 Data do Protocolo.....: 25/03/2013

Assunto CJF..: 04030701 - AVERBACAO/COMPUTO/CONVERSAO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL - TEMPO DE SERVICO - DISPOSICOES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTACOES - PREVIDENCIARIO
Codigo SIAFI.: 300105 - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

Requisição: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Identif. Requisição...: Total
Requisição Honorários Sucumbenciais?: SIM Natureza Credito.....: Alimenticia
Bloqueio do Depósito Judicial..: NÃO
Levantamento à Ordem do Juízo de Origem..: NÃO
Percentual Juros Aplicado.: NÃO SE APLICA
Req.Hon.Periciais/Reembolso Pericia?: NÃO
Tipo de Requerente: Requerente de Honorários Sucumbenciais
Valor Total de Juros..: 0,00 Data da Conta .....: 01/09/2017
Valor Total Principal.: 14.294,91 Data Cta.Vl.Tt.Execução:
Valor Total Requisitado : 14.294,91 Valor Total Execução: 0,00
Data Transito Julgado..: 09/11/2016
Renuncia ao exced. do Valor Limite? : NÃO Trans.Emb./Dec./Concord: 02/06/2020
Desapropriação de Imovel Residencial unico da imissão na posse?...: NÃO

Requerido....: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ.....: 29.979.036/0001-40
Procurador...: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE (1542)

Autor.....: DANIEL LUIZ SILVA
CPF.....: 019.732.028-75

REQUERENTE:
Advogado.....: PRISCILA SOBREIRA COSTA (SP263205)
CPF.....: 315.992.988-48

Requerente (1).: PRISCILA SOBREIRA COSTA
CPF.....: 315.992.988-48
Valor Juros : 0,00 Valor Principal: 14.294,91
Valor Total Requerido: 14.294,91

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004185-32.2013.403.6103 - ROSANGELA BISPO DE ARAUJO X RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS X ROSANGELA BISPO DE ARAUJO(SP304231 - DENISE SCARPELARAUJO E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANGELA BISPO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as restrições impostas ao trabalho presencial e tendo em vista o prazo constitucional para envido de precatórios, fica a parte exequente intimada da minuta das requisições que seguem transcritas. Ficam as partes cientes de que eventual impugnação deverá ser dirigida ao e-mail institucional da 2ª. Vara, constante do site do E. TRF da 3ª. Região até o dia 26 de junho de 2020.
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS
JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
OFÍCIO REQUISITÓRIO Nro: 20200002422

Cadastrado em: 02/03/2020 13:35:55 por DOUGLAS SALES DE ARAUJO

Processo.....: 0004185-32.2013.403.6103 Data do Protocolo.....: 10/05/2013

Assunto CJF..: 040108 - PENSAO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFICIOS EM ESPECIE/CONCESSAO/CONVERSAO/RESTABELECIMENTO - PREVIDENCIARIO

Codigo SIAFI.: 300105 - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Requisição: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Identif. Requisição....: Total
Requisição Honorários Sucumbenciais?: NÃO Natureza Credito.....: Alimenticia
Bloqueio do Depósito Judicial..: NÃO
Levantamento à Ordem do Juízo de Origem..: NÃO
Percentual Juros Aplicado..: 0,5%
* O percentual de juros informado poderá variar em função do estabelecido na Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Req.Hon.Periciais/Reembolso Pericia?: NÃO Informa Outro Requerente? : NÃO
Tipo de Requerente: Req. Principal c/ Destaque Honor. Contratual/Cessionário/Adv.Publico
Valor Total de Juros..: 7.589,62 Data da Conta .....: 01/11/2017
Valor Total Principal.: 28.820,40 Data Cta.Vl Tt.Execução:
Valor Total Requisitado : 36.410,02 Valor Total Execução: 0,00
Data Transito Julgado..: 02/12/2016
Renuncia ao exced. do Valor Limite? : NÃO Trans.Emb./Dec./Concord: 27/01/2020
Desapropriação de Imovel Residencial unico da imissão na posse?...: NÃO
Requerido....: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ.....: 29.979.036/0001-40
Procurador...: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE (1542)
Autor.....: ROSANGELA BISPO DE ARAUJO
CPF.....: 105.478.168-04
REQUERENTE:
Advogado.....: DENISE SCARPEL ARAUJO (SP304231)
CPF.....: 138.379.398-04
Requerente (1).: ROSANGELA BISPO DE ARAUJO
CPF.....: 105.478.168-04
Valor Juros : 5.312,73 Valor Principal: 20.174,28
Valor Total Requerido: 25.487,01
Requerente (2).: DENISE SCARPEL ARAUJO (CONTRATUAL)
CPF.....: 138.379.398-04
Valor Juros : 2.276,89 Valor Principal: 8.646,12
Valor Total Requerido: 10.923,01
Informações Referente I.R.....:
Número Meses Exercício Anteriores.: 62
Deduções Individuais.....: 0,00
Número Meses Exercício Corrente...:
Ano Exercício Corrente.....:
Valor Exercício Corrente.....: 0,00
Valor Exercício Anteriores.....: 36.410,02
OFÍCIO REQUISITÓRIO Nro: 20200002982

Cadastrado em: 08/05/2020 16:42:18 por DOUGLAS SALES DE ARAUJO

Processo.....: 0004185-32.2013.403.6103 Data do Protocolo.....: 10/05/2013

Assunto CJF..: 040108 - PENSAO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFICIOS EM ESPECIE/ CONCESSAO/CONVERSAO/RESTABELECIMENTO - PREVIDENCIARIO
Codigo SIAFI.: 300105 - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Requisição: PRECATORIO Identif. Requisição....: Total
Requisição Honorários Sucumbenciais?: NÃO Natureza Credito.....: Alimenticia
Bloqueio do Depósito Judicial..: NÃO
Levantamento à Ordem do Juízo de Origem..: NÃO
Percentual Juros Aplicado..: 0,5%
* O percentual de juros informado poderá variar em função do estabelecido na Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Req.Hon.Periciais/Reembolso Pericia?: NÃO Informa Outro Requerente? : NÃO
Tipo de Requerente: Req. Principal c/ Destaque Honor. Contratual/Cessionário/Adv.Publico
Valor Total de Juros..: 57.659,96 Data da Conta .....: 01/11/2017
Valor Total Principal.: 218.954,83 Data Cta.Vl Tt.Execução:
Valor Total Requisitado : 276.614,79 Valor Total Execução: 0,00
Data Transito Julgado..: 02/12/2016
Trans.Emb./Dec./Concord: 27/01/2020
Desapropriação de Imovel Residencial unico da imissão na posse?...: NÃO

Requerido....: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ.....: 29.979.036/0001-40 Data da Intimação.....:
Procurador...: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE (1542)
Autor.....: RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS
CPF.....: 470.460.458-60
REQUERENTE:
Advogado.....: DENISE SCARPEL ARAUJO (SP304231)
CPF.....: 138.379.398-04
Requerente (1).: RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS
CPF.....: 470.460.458-60 Data Nascimento.....: 01/07/1997
Doença Grave.....: NÃO Deficiente .....: NÃO
Valor Juros : 40.361,97 Valor Principal: 153.268,38
Valor Total Requerido: 193.630,35
Requerente (2).: DENISE SCARPEL ARAUJO (CONTRATUAL)
CPF.....: 138.379.398-04
Valor Juros : 17.297,99 Valor Principal: 65.686,45
Valor Total Requerido: 82.984,44
Informações Referente I.R.....:
Número Meses Exercício Anteriores.: 62
Deduções Individuais.....: 0,00
Número Meses Exercício Corrente...:
Ano Exercício Corrente.....:
Valor Exercício Corrente.....: 0,00
Valor Exercício Anteriores.....: 276.614,79?
OFÍCIO REQUISITÓRIO Nro: 20200002983

Cadastrado em: 08/05/2020 16:43:10 por DOUGLAS SALES DE ARAUJO

Processo.....: 0004185-32.2013.403.6103 Data do Protocolo.....: 10/05/2013

Assunto CJF..: 040108 - PENSAO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFICIOS EM ESPECIE/ CONCESSAO/CONVERSAO/RESTABELECIMENTO - PREVIDENCIARIO
Codigo SIAFI.: 300105 - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Requisição: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Identif. Requisição....: Total
Requisição Honorários Sucumbenciais?: SIM Natureza Credito.....: Alimenticia
Bloqueio do Depósito Judicial..: NÃO
Levantamento à Ordem do Juízo de Origem..: NÃO
Percentual Juros Aplicado..: NÃO SE APLICA
Req.Hon.Periciais/Reembolso Pericia?: NÃO
Tipo de Requerente: Requerente de Honorários Sucumbenciais

Valor Total de Juros..: 0,00 Data da Conta .....: 01/11/2017
Valor Total Principal.: 33.009,69 Data Cta. Vl Tt. Execução:
Valor Total Requisitado : 33.009,69 Valor Total Execução: 0,00
Data Transito Julgado..: 02/12/2016
Renuncia ao exced. do Valor Limite? : NÃO Trans.Emb./Dec./Concord: 27/01/2020
Desapropriação de Imovel Residencial unico da imissão na posse?...: NÃO
Requerido....: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ.....: 29.979.036/0001-40
Procurador...: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE (1542)
Autor.....: RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS
CPF.....: 470.460.458-60
REQUERENTE:
Advogado.....: DENISE SCARPELARAUJO (SP304231)
CPF.....: 138.379.398-04

Requerente (1).: DENISE SCARPELARAUJO
CPF.....: 138.379.398-04
Valor Juros : 0,00 Valor Principal: 33.009,69
Valor Total Requerido: 33.009,69

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004017-93.2014.403.6103 - EDNILSON FALEIROS DO NASCIMENTO(SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON FALEIROS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as restrições impostas ao trabalho presencial e tendo em vista o prazo constitucional para envido de precatórios, fica a parte exequente intimada da minuta das requisições que seguem transcritas. Ficam as partes cientes de que eventual impugnação deverá ser dirigida ao e-mail institucional da 2ª. Vara, constante do site do E. TRF da 3ª. Região até o dia 26 de junho de 2020.
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS
JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
OFÍCIO REQUISITÓRIO Nro: 20200003018

Cadastrado em: 02/06/2020 11:16:42 por DOUGLAS SALES DE ARAUJO

Processo.....: 0004017-93.2014.403.6103 Data do Protocolo.....: 24/07/2014

Assunto CJF..: 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART. 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO
Codigo SIAFI.: 300105 - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

Requisição: PRECATORIO Identif. Requisição...: Total
Requisição Honorários Sucumbenciais?: NÃO Natureza Credito.....: Alimenticia
Bloqueio do Depósito Judicial..: NÃO
Levantamento à Ordem do Juízo de Origem..: NÃO
Percentual Juros Aplicado.: 0,5%
* O percentual de juros informado poderá variar em função do estabelecido na Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Req.Hon.Periciais/Reembolso Pericia?: NÃO Informa Outro Requerente? : NÃO
Tipo de Requerente: Requerente Principal SEM Referência a Honorários Contratuais
Valor Total de Juros..: 19.873,28 Data da Conta .....: 01/03/2019
Valor Total Principal.: 86.785,98 Data Cta. Vl Tt. Execução:
Valor Total Requisitado : 106.659,26 Valor Total Execução: 0,00
Data Transito Julgado..: 20/09/2017
Trans.Emb./Dec./Concord: 04/10/2019
Desapropriação de Imovel Residencial unico da imissão na posse?...: NÃO

Requerido....: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ.....: 29.979.036/0001-40 Data da Intimação.....:
Procurador...: SEM PROCURADOR (999)

Autor.....: EDNILSON FALEIROS DO NASCIMENTO
CPF.....: 025.718.108-39

REQUERENTE:
Advogado.....: JULIANA FRANCOSO MACIEL (SP235021)
CPF.....: 294.292.368-73

Requerente (1).: EDNILSON FALEIROS DO NASCIMENTO
CPF.....: 025.718.108-39 Data Nascimento.....: 01/01/1960
Doença Grave.....: NÃO Deficiente .....: NÃO
Valor Juros : 19.873,28 Valor Principal: 86.785,98
Valor Total Requerido: 106.659,26

Informações Referente I.R.....:
Número Meses Exercício Anteriores.: 68
Deduções Individuais.....: 0,00
Número Meses Exercício Corrente...:
Ano Exercício Corrente.....:
Valor Exercício Corrente.....: 0,00
Valor Exercício Anteriores.....: 106.659,26

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS AMARO
REPRESENTANTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando a impugnação da parte exequente com ID 30709257, remetam-se novamente os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja informado se a conta judicial por ele apresentada merece ser retificada, devendo apresentar nova conta, em caso positivo.

2. Nada a decidir quanto à petição do INSS com ID 33032586, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Aguarde-se a vinda de comunicação da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto.

4. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004631-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CREONICE SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando a impugnação da parte exequente com ID 30710562, remetam-se novamente os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja informado se a conta judicial por ele apresentada merece ser retificada, devendo apresentar nova conta, em caso positivo.

2. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004031-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CENTRAL EDUCATIVA MOGI DAS CRUZES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003755-48.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CINTHIA AMORAS GUADAGNIN

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005948-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS TREVIZAN
Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Avoco os autos.

1. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo para que passe a constar INFINITY INFORMATICA INCORPORATED, representada Antonio Carlos Trevizan.

2. Considerando que a parte autora já apresentou réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020783-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALTER GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006361-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM LUIZ FERNANDES, JOAQUIM LUIZ FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002918-90.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALLURE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, ALLURE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, ALLURE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, ALLURE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, ALLURE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000704-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIS VALTER CERQUEIRA, LUIS VALTER CERQUEIRA, LUIS VALTER CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARAUJO - SP304231
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARAUJO - SP304231
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARAUJO - SP304231
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, GERENTE DO INSS, GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Id. 31054804: dê-se vista à parte impetrante para que se manifeste em 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FINANCIAL TREK CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME, FINANCIAL TREK CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME, FINANCIAL TREK CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME, FINANCIAL TREK CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DA COSTA MANCO JOAQUIM - SP371589
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DA COSTA MANCO JOAQUIM - SP371589
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DA COSTA MANCO JOAQUIM - SP371589
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DA COSTA MANCO JOAQUIM - SP371589
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DA COSTA MANCO JOAQUIM - SP371589
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse.

Nada requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-37.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: L.R. RANGEL & CIA. LTDA. - EPP, PAULO RODOLFO DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGO RANGEL, LUCAS JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.
Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PIETRO PORTELA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE DE FREITAS - SP374693
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das respectivas custas processuais, nos termos anexo I da Resolução Pres nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002875-61.2017.4.03.6103
AUTOR: G. H. M. D. A., G. H. M. D. A.
REPRESENTANTE: SAMIRA HELENA DE SOUZA MEDEIROS, SAMIRA HELENA DE SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517,
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-21.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: VALDI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.
Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008554-71.2019.4.03.6103
AUTOR: AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA, MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA, ANTONIO LUIS RIBEIRO, MARIA ALENCAR RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS, SANDRA FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS, JOSIEL DE JESUS MORAIS PESTANA, MONICA SALES SOARES, ORTIZ MARCELO DE JESUS, FRANCISCA IZABEL DE LIMA, MARCOS PESSOA DOS SANTOS, MANUELA WANDERLEY PESSOA DOS SANTOS, JONATAS JOSE DO ESPIRITO SANTO, ANDERSON PORTELA DA SILVA, PRICILA MARIA BARBOSA LEITE, EDUARDO JUNIOR ROSA MERIGHI, EDIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, SOLANGE APARECIDA LINO, MARCELO OSEIAS DE LIMA, ANA CELIA PEREIRA AMANCIO, ELIZEU LIMA DO NASCIMENTO, RAQUEL ELIANA PROCOPIO, CARLOS CHAVES FERREIRA, VALERIA SOARES FERREIRA, LUZIA ALVES FREITAS, THIAGO DE OLIVEIRA LIMA, JANAINA BRASIL, MARIA CREUZELIA GONCALVES DE CARVALHO, LUIZ ROBERTO DE MORAES, RUTE DA SILVA MORAES, JULIO CESAR GOMES DE LIMA, LAUDENICE MARIA DA SILVA FERREIR
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) REU: LINDINEIA CHAMA DE MELO - SP323060, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006425-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO RODOLFO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor às empresas USIMON – SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, de 02.07.1987 a 04.03.1988, EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 29.04.1995 a 05.03.1997, além do período de serviço militar obrigatório equivalente a três meses e quinze dias, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio eletrônico (PJe), para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III – Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5005045-35.2019.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SOCIEDADE EMPRESARIA UTILITY LTDA - ME, RODRIGO FABIANO VERA, DANILO FREDIANO VERA

Advogado do(a) REU: LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - MG32765
Advogado do(a) REU: LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - MG32765
Advogado do(a) REU: LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - MG32765

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003878-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANSELMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA SILVA PINTO - SP268315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º , da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF - vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007940-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OSWALDO CELESTINO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de com a finalidade de se obter isenção de Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF por ser portador de cardiopatia grave.

Alega a impetrante, em síntese, que buscou junto a Receita Federal, por meio da via administrativa (Processo 13900.000188/2011-55), a isenção do imposto de renda, com base no artigo 6º inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, eis que é portador de cardiopatia grave. Contudo, o pedido de isenção foi negado e, então foi interposto recurso administrativo à 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, sob no 16-73.003, tendo sido mantida a decisão de indeferimento.

Aduz que o primeiro indeferimento se deu porque a fiscalização efetuou a apuração do imposto devido, onde se constatou, no ano calendário de 2008, uma omissão de rendimentos recebidos pela pessoa física interessada, a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R$ 248.404,32, referentes à fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência, CNPJ 51.990.695/0001-37.

Afirma que apresentou impugnação, alegando, em síntese, que o valor considerado como omitido foi declarado como rendimentos isentos e não-tributáveis por se tratar de resgate de plano de aposentadoria complementar com isenção de imposto de renda em função de ser portador de cardiopatia grave.

Sustenta que, o fisco entendeu pela cobrança do imposto de renda, tendo em vista que, com base na Lei no 7.713/88, art. 6º, inciso VIV, com alterações posteriores, apenas os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão por acidente em serviço percebidos pelos portadores das moléstias elencadas no próprio dispositivo legal, não devem sofrer tributação.

Aduz que, em 03.10.2019, recebeu o acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o qual aponta o prazo de 30 dias para pagamento do débito fiscal sob pena de encaminhamento do mesmo para a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, afirmando que o impetrante deveria entrar em contato com a fonte pagadora, o INSS. Quanto ao mérito, sustenta que a isenção aos portadores de moléstia grave se limita aos proventos de aposentadoria e não se estende aos resgates de contribuição de previdência privada.

Intimado a se manifestar sobre as informações e para emendar a inicial para adequar o feito ao processo de procedimento comum, o impetrante quedou-se inerte.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito, por entender não haver interesse público que justifique sua intervenção.

O INSS informou que o benefício do impetrante está isento do IR e juntou extrato confirmando. O BRADESCO SEGUROS S.A. informou que os planos já haviam sido cancelados e resgatados antes do recebimento do ofício.

É o relatório. DECIDO.

Verifico de início que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à prova efetiva de ser o impetrante portador de cardiopatia grave, constato que a inicial foi instruída com laudo pericial, subscrito por médico cardiologista do sistema público de saúde, atestando tal condição.

Acresça-se que o lançamento tributário foi mantido sem que fosse questionada a presença da doença. Reconheceu-se, apenas, que os rendimentos ali em discussão (resgate de contribuições de plano de previdência privada) não estavam abrangidos pela isenção.

Portanto, a presença de cardiopatia grave é fato que independe de quaisquer outras provas (artigo 374, II e III, do CPC), razão pela qual o mandado de segurança se constitui em meio adequado para a tutela do direito material invocado.

Quanto às questões de fundo, os elementos até aqui trazidos autorizam a concessão da segurança.

É que, diferentemente do que alegado na via recursal administrativa, a isenção prevista no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 abrange também o resgate de saldo de conta e de contribuições vinculadas à previdência privada, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - ISENÇÃO - CEGUEIRA MONOCULAR - RESGATE - PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. A interpretação do benefício fiscal é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional). 2. O reconhecimento administrativo da isenção tributária depende de laudo médico oficial. No âmbito judicial, admitem-se outros meios de prova. 3. A moléstia está prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7.713/88. 4. O resgate de saldo de conta vinculado à previdência privada está abrangido pela norma isentiva. O fato de não ocorrer a percepção mensal não altera a natureza da verba: trata-se de montante destinado à aposentadoria. 5. Remessa necessária improvida.

(RemNecCiv 5022921-46.2018.4.03.6100, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. APOSENTADO. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº. 7.713/88. resgate de VALORES DECORRENTES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC/73. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. - A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"(...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.(...) - A isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados, não havendo de se falar da necessidade de que a aposentadoria deva ter sido motivada pela moléstia para haver a isenção tributária de rendimentos da aposentação. - No caso dos autos, não existe dúvida de que o autor, aposentado a contar de 16/04/2003, é portador de moléstia grave. - Presente a indispensável prova técnica, consubstanciada no laudo médico pericial. - Do referido laudo médico restou por reconhecida a neoplasia maligna (CID C 18.2) - diagnosticada desde 04/2017, com o comprometimento físico, resultando na necessidade de acompanhamento periódico ambulatorial por período indeterminado, razão pela qual comprovado de forma inequívoca o direito à isenção tributária. - Não se mostra possível que a condição de controle da moléstia seja um impeditivo à concessão da isenção ora postulada, pois, antes de qualquer coisa, deve se almejar a qualidade de vida do indivíduo, não sendo possível que para fazer jus ao benefício a autora esteja adoentada ou recolhido a hospital, ainda mais se levando em consideração que algumas das doenças elencadas na lei de isenção podem ser debilitantes, mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida. - Ainda que se alegue o fato da lesão ter sido extirpada e que a paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. - Nesse sentido, o verbete 627 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 627: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade". - Em relação à isenção dos rendimentos decorrentes do resgate de valores do plano de previdência privada do autor, constata-se que o artigo 39, inciso XXXIII e § 6º, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e o artigo 30, da Lei Federal nº 9.250/95, dispõem que: "Decreto nº 3.000/99: Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...) § 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão." (o destaque não é original). "Lei Federal nº 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." - Não é razoável a hipótese pela qual o mesmo contribuinte portador de doença grave tenha o direito à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre a aposentadoria oficial, e ao mesmo tempo recolha o tributo em relação ao resgate total da aposentadoria complementar privada, ainda mais quando tal resgate decorre da necessidade de fazer frente aos expressivos gastos decorrentes do tratamento de moléstia grave. - O regime de previdência privada complementar foi alçado ao âmbito constitucional na redação do art. 202 da Constituição pela EC nº 20/98. - A regulamentação da previdência complementar pela LC nº 109/2001 traz, no tocante às empresas formadas pelas disposições dessa Lei, a seguinte proposição: "têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário" (art. 2º). Nesse sentido, a jurisprudência. - Patente o direito à isenção do imposto de renda do autor aposentado, portador de carcinoma maligno, cujo benefício fiscal engloba os seus rendimentos decorrentes do plano de previdência privada. - De se reiterar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o saque de valores de PGBL, à finalidade de custear o seu tratamento de neoplasia maligna. - Não há de ser conhecido o inconformismo da União relacionado à decisão pela qual se deferiu em 18/05/2018 a justiça gratuita à autoria. - Tal benefício concedido na seara judicial a quo deveria ter sido desafiado por recurso de agravo de instrumento, restando tal questão, por conseguinte, alcançada pela preclusão. - É o caso de se negar provimento à apelação, com a total manutenção da sentença a quo. - Por conta do não provimento da apelação, a União resta por condenada ao pagamento da majoração dos honorários advocatícios fixada em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. - A correção do numerário deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, nos termos do previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinante da incidência da referenciada taxa desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária. - Não conhecida de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, não provido o recurso da parte ré, com a manutenção, in totum, da r. sentença de primeiro grau, condenando a Fazenda ao pagamento da majoração dos ônus da sucumbência, consoante fundamentação.

(ApCiv 5001525-32.2018.4.03.6126, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020.

Não se trata, aqui, de realizar uma interpretação extensiva ou ampliativa da regra isencional, mas reconhecer que o resgate de contribuições é em tudo equivalente ao recebimento dos proventos da aposentadoria, com a única diferença que o resgate se aperfeiçoa de uma só vez, ao invés de ser dividido em prestações mensais.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para anular o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13900.000188/2011-55, bem como determinar às atuais fontes pagadoras (INSS e Bradesco Vida e Previdência S/A) que se abstenham de reter e recolher o imposto de renda relativo às aposentadorias (básica e complementar) percebidas pelo impetrante.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-85.2020.4.03.6103
AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO, LUIZ CARLOS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: LIER TIAGO DE ALMEIDA - SP277265
Advogado do(a) AUTOR: LIER TIAGO DE ALMEIDA - SP277265
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-79.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006387-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA BONITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO - SP115768
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos etc.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (doc. ID nº 28291076), referentes à condenação da parte ré, intimando-se a parte autora a apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003908-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas às entidades do denominado Sistema "S" (SESC, SENAC e SEBRAE) e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que referidas contribuições possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Revendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os autos apontados pela Certidão de Pesquisa de Prevenção, tendo em vista que impetrados por pessoas jurídicas com CNPJ distintos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDECIR SOARES BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE ALMEIDA PENA - SP379998, SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS - SP245511
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, encaminhe-se o processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para processar e julgar o presente feito.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES, RAFAEL GONCALVES, RAFAEL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que arbitrou os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Sustenta que a decisão embargada é omissa por ter deixado de observar os termos da Súmula 111 do STJ.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

De fato, a decisão foi omissa quanto à aplicação da Súmula 111 do STJ, que dispõe que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

A decisão silenciou a respeito do tema, em desacordo com o que estabelece o artigo 489, § 1º, VI, do CPC.

A despeito disso, todavia, entendo que a orientação da referida Súmula não é mais aplicável, eis que colhida pelo Código de Processo Civil de 2015, que instituiu um regramento totalmente novo ao arbitramento de honorários de advogado nas causas em que a Fazenda Pública é parte.

As disposições contidas no artigo 85, § 3º, do CPC, impedem que se possa tomar as prestações vencidas até a sentença como base de cálculo dos honorários, que devem levar em conta, nos termos do CPC, a "condenação" ou o "proveito econômico" decorrente da sentença.

Nestes termos, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a Súmula nº 111 do STJ perdeu o substrato legal de validade.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da decisão embargada, mantendo os honorários ali arbitrados.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003451-49.2020.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE CARLOS ALBINO, DINA AUGUSTA DA CUNHA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001121-43.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 33402407 :

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003101-61.2020.4.03.6103
AUTOR: JOAO DE CASTRO SANTOS, JOAO DE CASTRO SANTOS, JOAO DE CASTRO SANTOS, JOAO DE CASTRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-87.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMERSON RIBEIRO DA SILVA, EMERSON RIBEIRO DA SILVA, EMERSON RIBEIRO DA SILVA, EMERSON RIBEIRO DA SILVA, EMERSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes das informações ID nº 34027956 e 34027976 juntadas pela Agência da Previdência Social.

Decorrido o prazo para manifestação das partes e tendo em vista que cabe ao Juiz zelar pela correta execução do julgado, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a conferência dos cálculos apresentados, devendo apresentar novos cálculos, caso necessário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003171-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEI RICARDO DA SILVA, SIDNEI RICARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589, ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964
Advogados do(a) AUTOR: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589, ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 02.05.2019, indeferido em razão do não reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requer o autor o reconhecimento dos períodos em que trabalhou em condições especiais na empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 09.04.1991 a 02.05.2019, sujeito ao agente nocivo acima do limite permitido.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando prejudicial de impossibilidade de reafirmação de data de entrada de requerimento, e no mérito, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.
Foram juntados laudos técnicos relativos à empresa em questão.

É o relatório. DECIDO.

A preliminar alegada pelo INSS se confunde com o mérito e será com ele analisado.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.
Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.
Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.
A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 09.04.1991 a 02.05.2019, exposto a ruído acima do permitido.

Para a comprovação do período trabalhado à referida empresa, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e os laudos técnicos, que atestaram exposição a ruídos superiores aos níveis tolerados para a época.

O formulário (ID 31641006) indica que o autor trabalhou em dois setores da empresa: "Braider 1-13 vertical" e "Extrusora de cobertura". Na maior parte do tempo em que trabalhou na empresa o autor desempenhou a função de "operador de produção", que consistia basicamente na operação de máquinas no setor produtivo. Os detalhes do trabalho do autor, operador de "braider" vertical, se encontram anotados no ID 32768485, que seriam "colocar bobinas de fio, passando fios conforme a trança, colocar bandeja de mangueira extrusada junto à máquina, passando a ponta da mangueira, abastecer reservatórios com cimento, acionar máquina e controlar funcionamento, emendando fios que quebrarem, retirar bandeja com mangueira trançada quando acabada."

Os níveis de ruído anotados nos laudos para o período em que o autor trabalhou foram os seguintes: 91 a 101 decibéis (ID 32768485); 89,2 decibéis (ID 324768488); 91 decibéis (ID 32768621); 91,5 decibéis (ID 32768627); 91,5 decibéis (ID 32768633); acima de 90 decibéis (ID 32768640); 88,8 decibéis e calor equivalente a 28º C (ID 32768645); 85,9 decibéis (ID 32768658); 85 decibéis (ID 32768665); 85,1 decibéis (ID 32768673); 89,7 decibéis (ID 32768678); todos de modo habitual e permanente.

Analisando os referidos laudos, observo que o autor faz jus ao reconhecimento do período pleiteado na inicial, exceto o de 01.04.2001 a 18.11.2003, uma vez que, nesse período o limite para o agente nocivo era de 90 decibéis, e o autor se submeteu a 89,2 decibéis.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somados os referidos períodos de atividade especial reconhecidos nestes autos, verifico que o autor alcança 25 anos, 05 meses e 06 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor trabalhado à empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 09.04.1991 a 31.03.2001, e 19.11.2003 a 02.05.2019, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.
Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Sidnei Ricardo da Silva.

Número do benefício: 188.912.966-3 (do requerimento).

Benefício concedido: Aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 02.05.2019

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 150.096.198-14

Nome da mãe Puresa Alves da Silva

PIS/PASEP 1.244.446.388-0

Endereço: Rua Alberto Lukaschek, 89, Parque Meia Lua, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se eletronicamente ao INSS, para implantação do benefício.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-18.2020.4.03.6103
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RIVIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM - SP212888
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 19 de junho de 2020.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, com a reafirmação da DER, caso necessária para implementar o tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16/04/2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas USIMONSERV INTEGRADORA TECNICA INDUSTRIAL COMERCIAL MI LTDA., de 14/04/1987 a 03/12/1987, em que exerceu a função de chapeador; EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 04/12/1987 a 30/06/1992, na função de chapeador e exposto a ruído e de 06/07/2005 a 19/02/2009, exposto a agentes químicos; DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA., de 2013 a 2014, exposto a ruído e de 09/11/2009 a 03/12/2018, exposto a agentes químicos e SERCO COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, de 01/01/1993 a 31/03/1996, de 01/02/1999 a 30/11/1999, de 01/09/2003 a 01/12/2003 e de 01/05/2004 a 01/08/2004, exposto a ruído.

Sustenta que, apesar do período laborado na EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 04/12/1987 a 30/06/1992 ter sido reconhecido pela perícia administrativa, não foi computado como especial, impedindo o autor de computar o tempo necessário para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos das empresas EMBRAER, DIGEX e SERCO.

O autor retificou o valor da causa.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial (ID 33899040).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.
Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.
A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998. A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.
Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados às empresas USIMONSERV INTEGRADORA TÉCNICA INDUSTRIAL COMERCIAL MI LTDA., de 14/04/1987 a 03/12/1987, em que exerceu a função de chapeador; EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 04/12/1987 a 30/06/1992, na função de chapeador e exposto a ruído e de 06/07/2005 a 19/02/2009, exposto a agentes químicos; DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA., de 2013 a 2014, exposto a ruído e de 09/11/2009 a 03/12/2018, exposto a agentes químicos e SERCO COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, de 01/01/1993 a 31/03/1996, de 01/02/1999 a 30/11/1999, de 01/09/2003 a 01/12/2003 e de 01/05/2004 a 01/08/2004, exposto a ruído.

Para a comprovação da atividade na empresa **USIMONSERV INTEGRADORA TÉCNICA INDUSTRIAL COMERCIAL MI LTDA.** , de 14/04/1987 a 03/12/1987, a CTPS demonstra que o autor exerceu a função de **ajudante chapeador** (ID 32360521, pg. 26), a qual está expressamente indicada no item 2.5.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade, **devendo ser enquadrado como especial.**

Quanto à empresa **EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 04/12/1987 a 30/06/1992** , foi juntado o PPP, que indica que o autor trabalhou nas funções de **ajudante chapeador e chapeador**, prevista no item 2.5.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade, bem como exposto a ruído de 85 decibeis, **superior ao limite para o período** (ID 32360521, pg. 62-63). Para o período de 06/07/2005 a 19/02/2009, o PPP acostado demonstra exposição a ruído de 81 decibeis (ID 32360521, pg. 76-77), **inferior ao tolerado** para o período. Os laudos periciais **assinados por engenheiro do trabalho** confirmam as informações lançadas nos PPP's (ID 33493764).

Os relatórios da perícia médica federal realizada pelo INSS demonstram que o período de 04/12/1987 a 30/06/1992 **foram enquadrados como especiais** (ID 3230529, pg. 74-75). Apesar disso, o INSS não computou referido período como especial, conforme se infere da contagem de tempo de contribuição (ID 32360529, pg. 58 e seguintes).

Deste modo, **deve ser reconhecido como especial**, o período de 04/12/1987 a 30/06/1992, laborado à empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

Alega, ainda, o autor que trabalhou na empresa **SERCO COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, de 01/01/1993 a 31/03/1996, de 01/02/1999 a 30/11/1999, de 01/09/2003 a 01/12/2003 e de 01/05/2004 a 01/08/2004.

Os PPP's juntados emitidos por esta empresa, registram que o autor trabalhou no Setor Oficina de Montagem, na função de Montador/Chapeador, exposto a ruído de 90 decibeis nos períodos de 01/03/1999 a 01/09/1999 (ID 32360521, pg. 48-50), 01/12/1999 a 31/12/1999 (ID 32360521, pg. 45-47), 01/01/2000 a 01/04/2000 (ID 32360521, pg. 39-41), 01/06/2000 a 01/11/2001 (ID 32360521, pg. 42-44), 1/07/2003 a 01/08/2003 (ID 32360521, pg. 64-66), 01/09/2003 a 01/12/2003 (ID 32360521, pg. 54-56), e 01/05/2004 a 01/08/2004 (ID 32360521, pg. 51-53).

Destarte, o CNIS registra recolhimentos como autônomo, no período de 01/06/1992 a 30/11/1999 e como contribuinte individual, nos períodos de 01/12/1999 a 30/09/2002, 01/04/2002 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 31/12/2002, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 31/08/2004.

Foi juntado judicialmente pelo autor o laudo referente ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA dos anos 2003/2004 (ID 33493768), elaborado por Técnico de Segurança do Trabalho, do qual consta o registro de ruído equivalente a 76,6 decibeis na Seção Chapeamento, em avaliação realizada em 14/08/2003 (pg. 14).

Deste modo, **não está esclarecido**, até o momento, quais os períodos de trabalho, bem como a categoria de segurado da previdência social.

Além disso, o laudo apresentado **não atende os requisitos** para a comprovação de exposição a ruído e os dados são absolutamente divergentes dos registros lançados nos PPP's, **não podendo, por ora, serem reconhecidos como atividade especial.**

Na empresa **DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA.** , o PPP demonstra exposição a ruído em intensidade inferior ao tolerado e aos agentes químicos graxa, óleo, querosene, solvente e álcool isopropílico, indicando o uso de **EPI eficaz** (ID 32360521, pg. 57-58). Juntou, também, um segundo PPP (ID 32360521, pg. 78-80), referente ao mesmo período, do qual consta que o autor trabalhou no Setor Estruturas, no cargo de Mecânico Licenciado Estruturas, demonstrando exposição a ruído, óleo, graxa, querosene, vapores orgânicos, solvente, vibração, óxido cromo IV, fluoreto de sódio, BTXE, metoxipropanol, poeiras (fibras de carbono e de vidro), constando que tais agentes **não foram avaliados quantitativamente**. Há apenas um registro de exposição a ruído de 90 decibeis, no período 2013/2014.

O Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho Individual assinado por Engenheiro do Trabalho, juntado apenas judicialmente (ID 33493765), aponta exposição a ruído **contínuo/intermitente equivalente a 87,8 decibeis**, de forma habitual, para a função do autor (Mecânico Licenciado).

Portanto, até que sejam esclarecidas as **divergências dos documentos** juntados, tal período **não poderá ser enquadrado como especial.**

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que a parte autora alcançou, até a data da DER requerida (16/04/2019), **36 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição.**

Nessas condições, **em 16/12/1998**, a parte autora **não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço**, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição**, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 7 meses e 15 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em **16/04/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, **com a incidência do fator previdenciário**, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, o perigo na demora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas USIMONSERV INTEGRADORA TECNICA INDUSTRIAL COMERCIAL MI LTDA., de 14/04/1987 a 03/12/1987 e EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 04/12/1987 a 30/06/1992, **implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Alexandre Luiz de Morais.
Número do benefício: 171.721.813-7
Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 16/04/2019
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 047.231.568-44
Nome da mãe Maria de Lourdes de Morais
PIS/PASEP 1133004873-8
Endereço: Rua Fenix, nº 74, Jd. Da Granja, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se vista às partes do laudo pericial social juntado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003933-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, APEX, ABDI, SENAC, SENAT, SENAI, SESI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, deve ser concedida parcialmente a segurança pleiteada ao menos para reconhecer que as bases de cálculo das referidas contribuições estão submetidas ao limite de 20 salários-mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases imponíveis.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base imponível a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base imponível da contribuição, derrogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos indicados no termo respectivo, tendo em vista se tratar de CNPJ's diversos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003247-05.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: A. S. SILVA MOREIRA COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO - ME, A. S. SILVA MOREIRA COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO - ME, A. S. SILVA MOREIRA COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO - ME, A. S. SILVA MOREIRA COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO - ME, A. S. SILVA MOREIRA COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO - ME, A. S. SILVA MOREIRA COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MASSARENTI JUNIOR - SP163480
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MASSARENTI JUNIOR - SP163480
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MASSARENTI JUNIOR - SP163480
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MASSARENTI JUNIOR - SP163480
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MASSARENTI JUNIOR - SP163480
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MASSARENTI JUNIOR - SP163480
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela provisória de urgência, em que os embargantes requerem seja deferido efeito suspensivo ao Processo nº 5002462-14.2018.403.6103, requerendo, ao final, que seja extinto sem resolução do mérito por inexigibilidade do título ou declarada a nulidade das cláusulas 02 e 08, bem como declarado nulo o aval e a hipoteca prestada.

Aduzem que o título é inexigível por práticas contrárias à jurisprudência do STJ, uma vez que o contrato não informa a capitalização dos juros de forma composta.

Afirmam, ainda, que o STJ proibiu a cobrança de tarifas bancárias em contratos celebrados após 01/04/2008 se o contratante já é cliente da casa bancária, conforme se observa pelo Recurso Especial 1251331/RS que foi julgado pelo rito repetitivo. No entanto, teria sido cobrado o valor de R$ 2.000,00, a título de tarifa de contratação.

Sustentam a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 ao estabelecer a cédula de crédito bancário como título extrajudicial, uma vez que a Lei complementar 95/98, no seu art. 7°, inc. I, II, III, estabelece, dentre outras coisas, que cada lei só pode ter um único objeto e Lei da CCB possui diversos objetos.

Alegam que o embargante avalista é casado em regime de comunhão de bens e não houve o consentimento de sua esposa, o que torna o negócio jurídico inválido.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação refutando as alegações dos embargantes. Afirma que todas as informações, tais como taxas de juros, forma de capitalização, período carência, Custo Efetivo Total, amortização, foram especificadas no bojo do contrato. Diz que, no ato da celebração do contrato, o Embargante JOSÉ MOREIRA, declarou-se solteiro e não apresentou documentos que comprovassem o contrário. Já o Embargante Alex Silva teve assinatura de seu cônjuge.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Primeiramente, em relação ao pedido de efeito suspensivo, dispõe o artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Deste modo, a concessão do efeito suspensivo aos embargos, além de ser medida de caráter excepcional, pressupõe o atendimento cumulativo dos requisitos para concessão da tutela provisória, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC) e a garantia da execução.

Verifica-se da certidão de citação e penhora acostada à execução que os embargantes foram citados, porém não houve penhora de bens.

Portanto, além de não estarem comprovados os requisitos da tutela provisória, uma vez que nenhuma probabilidade há nas razões apresentadas pelos embargantes, não houve a garantia do débito.

Quanto à alegação de inexigibilidade do título, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução.

De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.
§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:
I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;
II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;
III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;
IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;
V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;
VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;
VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e
VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.
§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:
I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e
II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.
§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exeqüendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam daqueles autos os demonstrativos de débito, bem como cópia do contrato de empréstimo de pessoa jurídica, devidamente assinado pelas partes (doc 8579802, 8579804).

Eventual desacordo dos embargantes quanto aos valores que resultaram na consolidação da dívida deve ser objeto de impugnação circunstanciada e, ainda assim, se trata de uma questão relacionada com o mérito destes embargos, não afetando a aptidão do título para aparelhar a execução.

O título preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta e o interesse processual está presente.

Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004" (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).

Acrescento que não é relevante, finalmente, a alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tornar "ilegais" (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado. Além disso, o artigo 18 da própria Lei Complementar estabelece que "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento".

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar").

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação".

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 18.11.2016, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Constam do contrato, ainda, as taxas de juros mensal e anual (item 2 do contrato), dos quais é possível inferir a capitalização. Tenho, portanto, que a exigência de previsão contratual expressa está devidamente satisfeita, razão pela qual os embargos, neste ponto, são improcedentes.

Também não vejo razões para reconhecer a nulidade do aval prestado por JOÃO MOREIRA. De fato, o contratante declarou-se "solteiro" ao assinar o contrato, conquanto já fosse casado em regime de comunhão de bens desde 1967 (consoante a certidão de casamento juntada aos autos).

Ao deliberadamente ocultar tal fato da CEF, o avalista se houve em evidente má-fé contratual. A pretensão de declarar a nulidade do aval, por tal fundamento, é uma expressão de uma tentativa de se beneficiar da própria torpeza ("nemo auditur propriam turpitudinem allegans").

O Superior Tribunal de Justiça, examinando questão similar, relativamente à **fiança**, assim decidiu:

> *"O entendimento desta Corte pacificou-se no sentido de que a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia (Sumula 332/STJ),* ***salvo se o fiador emitir declaração falsa, ocultando seu estado civil de casado"*** *(AgInt no REsp 1345901/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 12/05/2017).*

Tal orientação é igualmente aplicável ao aval, dada a similitude de tratamento dada aos dois institutos pelo artigo 1647 do Código Civil.

Em caso análogo ao presente, o TRF 3ª Região também reconheceu a validade do aval sem a outorga uxória, em caso em que a CEF desconhecia a existência da união estável:

> *PROCESSO CIVIL. IMÓVEL. PENHORA. AVAL. ANULAÇÃO. OUTORGA MARITAL. AUSÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. FALTA DE COMPROVAÇÃO À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO.* ***I - Não há que se falar em anulação do aval por ausência de outorga marital, visto que à época da celebração do contrato, não havia qualquer demonstração à CAIXA sobre eventual união estável declarada pelos apelantes****. II - No que tange à alegação de que se trataria de bem de família e, portanto, impenhorável, antes mesmo de perquirir se o mútuo contratado beneficiou a entidade familiar, é preciso considerar que o caso em questão traz à baila também alienação voluntária de imóvel, havendo precedente recente do E. STJ (REsp 1677015/SP) afastando a proteção da Lei 8.009/90 para tais casos. III - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv 5007669-22.2017.4.03.6105, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 03.6.2020).*

Quanto ao outro avalista, ALEX SANDRO MOREIRA, consta do contrato a assinatura do cônjuge (ID 8579804, fl. 07), não havendo qualquer nulidade.

Finalmente, não é caso de reconhecer qualquer ilegalidade na taxa de contratação.

Ainda que se admita a pertinência de tal questão, não há como examiná-la em embargos à execução, meio processual adequado para discutir a validade das importâncias efetivamente incluídas na execução. Ao que se extrai dos autos, a taxa de contratação foi paga no momento da celebração do contrato e não integra os valores executados. Portanto, qualquer discussão a respeito deste tema deve ser deduzida em ação revisional própria, em que se permita realizar um juízo de repetição de eventual indébito, o que não cabe nestes embargos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condeno a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. A execução desta condenação fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006543-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON ANTONIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição** (deferida administrativamente) **em aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 13.9.2012.

Narra que o INSS deixou de considerar como especial o período de 06.3.1997 a 31.12.2003, trabalhado na empresa PANASONIC NO BRASIL LTDA., exposto a ruído.

Sustenta que o somatório dos períodos especiais reconhecidos ultrapassa 25 anos de atividade especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, o INSS informou o desinteresse em acordo, tendo em vista que o v. acórdão, em sede de apelação, já afastou o reconhecimento do período pretendido nestes autos.

O autor juntou laudo técnico.

Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, bem como requereu a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Intimado, o autor informou que o período discutido nestes autos (06.3.1997 a 31.12.2003) não foi reconhecido no processo 0009612-44.2012.403.6103 de forma equivocada. Houve emenda da petição inicial, para delimitar o período pretendido a 06.3.1997 a 18.03.2003.

Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do autor não evidencia nenhum valor exorbitante, R$ 3.034,66, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e, no caso de procedência do pedido, o valor de proventos será no máximo o valor do teto do INSS.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto à alegação de coisa julgada, observo que o autor realmente propôs ação anterior (0009612-44.2012.4.03.6103), em que pretendia períodos o reconhecimento da especialidade do período de 06.3.1997 a 18.11.2013.

Naquela ação, sua apelação foi provida em parte, reconhecendo a especialidade do período de **01.01.2004 a 18.11.2013**, o que já foi cumprido pelo INSS, como se vê do documento de ID 22515192.

Portanto, para o período objetivamente discutido nestes autos (06.3.1997 a 18.03.2003), houve uma improcedência do pedido, com trânsito em julgado. Tal improcedência, todavia, foi determinada pela **falta de prova de exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância**. Isto porque, naqueles autos (assim como nos autos do processo administrativo), a intensidade de ruídos era de 87,8 dB (A), como se vê do documento de ID 22515186.

Ocorre que, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, em julgado firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, as particularidades das causas previdenciárias autorizam concluir que uma **improcedência por falta de provas deve levar à extinção do processo, sem resolução de mérito**, admitindo-se a propositura de nova ação (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, DJe 28.4.2016).

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC), razão pela qual a preliminar de coisa julgada deve ser afastada.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso dos autos, o autor pretende reconhecer como tempo especial o período de 06.3.1997 a 18.3.2003, trabalhado à empresa PANASONIC NO BRASIL LTDA..

O autor instruiu os autos com novo PPP, emitido em 07.02.2019, que indica exposição a ruídos de 90,6 dB (A), no período de 01.11.1996 a 22.7.2001, e 89,3 dB (A), de 23.7.2001 a 02.5.2013.

Tal intensidade de ruídos está confirmada pelo LTCAT posteriormente apresentado (ID 27152566), emitido em 03.12.2019, devidamente subscrito por engenheira de segurança do trabalho.

Há, portanto, de fato, **provas novas** que autorizam não apenas suplantar a coisa julgada (consoante o precedente citado do STJ), mas também um juízo de mérito.

Pois bem, somando o período reconhecido administrativamente (04.8.1987 a 05.3.1997), com o reconhecido nestes autos (06.3.1997 a 18.3.2003) e os admitidos na ação anterior (01.01.2004 a 18.11.2013), constata-se que o autor completou 25 anos de atividade especial em 15.5.2013, data posterior, portanto, à do requerimento administrativo.

Assim, terá direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 15.5.2013, condenando-se o INSS a pagar os atrasados, dos quais deverão ser deduzidos todos os valores já pagos administrativamente (a partir da DER administrativa), bem assim os alcançados pela prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o período de trabalho exercido à empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 06.7.1997 a 18.3.2003, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, a partir de 15.5.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os pagos na esfera administrativa e também os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Wilson Antonio Xavier
Número do benefício:	172.176.721-2 (da aposentadoria por tempo de contribuição).
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.5.2003.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	081.222.468-00.
Nome da mãe	Maria Ana de Jesus.
PIS/PASEP	1233258098-2.
Endereço:	Rua João Benitez Gimenez, 33, Jardim Del Rey, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: LEANDRO GOMES CORREIA

D E C I S Ã O

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão, uma vez que entende se tratar de pedido de pesquisa de endereços do requerido, e não, pesquisa de bens, afirmando ter direito à pesquisa de dados cujo acesso seja exclusivo do Poder Judiciário, por se trazer celeridade ao processo.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A decisão proferida bem fundamentou as razões pelas quais indeferiu de plano o pedido da embargante.

Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

De qualquer forma, eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002693-97.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALCIMAR MONTEIRO, ALCIMAR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Id. 33790035: assiste razão ao INSS, tendo em vista que a sentença (Id. 20010296, fls. 164-171 e 20010297, fls. 01-03) não transitou em julgado.

Verifico que a sentença foi prolatada em 24.01.2019, tendo o INSS apresentado recurso de apelação (Id. 20010297, fls. 21-29) em 20.3.2019 e o processo foi remetido à Central de Digitalização (Id. 20010297, fl. 37).

Os autos retornaram e houve a intimação para apresentação de cálculos (Id. 23173724) sem que tenha sido aberto prazo para contrarrazões e posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante disso, decreto a nulidade de todos atos processuais a partir do retorno dos autos da Central de Digitalização, determinando a intimação do apelado para que apresente contrarrazões de recurso.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003702-67.2020.4.03.6103
IMPETRANTE: MARCELO FELIPE GENTILLI CAMPOS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante apresentou pedido de desistência.

É o relatório. **DECIDO**.

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Já se decidiu, nesse sentido, que "o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado" (TRF 3ª Região, AMS 0051291-34.1992.403.6100, Rel. Desembargador Federal Homar Cais, DJ 20.5.1997). Essa regra do CPC de 1973 estabelecia que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor só poderia desistir do processo com o consentimento do réu.

O STF também decidiu, em recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral, que o impetrante pode desistir do mandado de segurança mesmo depois da sentença de mérito, até o julgamento definitivo, mesmo que a sentença tenha sido favorável ao impetrante (RE 669.367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014).

Ao tratar das ações em geral (não especificamente do mandado de segurança), o CPC trouxe regra distinta, estabelecendo que o consentimento do réu é necessário para a desistência desde que "oferecida a contestação". Então, não basta o mero decurso do prazo para resposta, é necessário que o réu tenha efetivamente contestado o feito. Além disso, o CPC só admite a desistência até a prolação da sentença (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Essas regras do CPC não se aplicam ao mandado de segurança, diante de sua própria natureza de garantia constitucional fundamental. Como já decidiu o STJ em caso análogo, "indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público" (RESP 1.405.532/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2013).

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência** e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003243-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONALDO DA NOBREGA DIAS, RONALDO DA NOBREGA DIAS, RONALDO DA NOBREGA DIAS, RONALDO DA NOBREGA DIAS, RONALDO DA NOBREGA DIAS, RONALDO DA NOBREGA DIAS, FRANCICARLA ARAUJO DE SIQUEIRA DIAS, FRANCICARLA ARAUJO DE SIQUEIRA DIAS, FRANCICARLA ARAUJO DE SIQUEIRA DIAS, FRANCICARLA ARAUJO DE SIQUEIRA DIAS, FRANCICARLA ARAUJO DE SIQUEIRA DIAS, FRANCICARLA ARAUJO DE SIQUEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO RANGEL - SP420473
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO RANGEL - SP420473
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO RANGEL - SP420473
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO RANGEL - SP420473
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO RANGEL - SP420473
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO RANGEL - SP420473
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003203-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, ADRIANA NEVES PEREIRA
Advogado do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MAFERACO COMERCIO DE FERRO E AÇO EIRELI e ADRIANA NEVES PEREIRA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra as rés, na importância correspondente a R$ 120.638,33 (cento e vinte mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), relativa a um alegado inadimplemento do contrato 250351690000030366.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citadas, as rés informaram que apresentaram os embargos à execução nº 5000695-04.2019.403.6103 erroneamente, requerendo a reunião dos processos, tendo em vista que discutem os mesmos fatos, causa de pedir e pedidos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios.

É o relatório. **DECIDO**.

Observo que as embargantes haviam proposto, anteriormente, os embargos à execução de nº 5000695-04.2019.403.6103, por meio do qual impugnaram a mesma cobrança, proveniente do mesmo contrato. Nesses embargos à execução, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, estando atualmente aguardando o julgamento da apelação interposta.

É certo que não cabe às partes manejarem duas ações para obter o mesmo intento, sendo de rigor a extinção da proposta posteriormente, em virtude da inadimplência.

Há uma particularidade a ser considerada, todavia, dado que a defesa, em ação monitória, deve ser manifestada por meio de **embargos à ação monitória** (art. 702 do CPC), especificidade que este Juízo não se atentou ao proferir sentença de mérito naqueles embargos à execução.

Portanto, há uma possibilidade de que o E. TRF 3ª Região, ao examinar a apelação interposta naqueles autos, acabe extinguindo o feito, sem resolução do mérito, dada a falta de interesse processual, revelada pela inadequação da via processual eleita. De outra parte, o Tribunal poderá também enfrentar o mérito do que ali discutido.

Em ambas as situações, o que ali restar definido irá repercutir na solução destes embargos ao mandado monitório, razão pela qual entendo cabível determinar a **suspensão** deste feito, com fundamento no artigo 313, V, "a", do CPC, pelo prazo máximo de um ano, aguardando-se com os autos no arquivo provisório.

As partes noticiarão o julgamento da apelação nos autos, ou outro fato relevante que determine que este feito retome seu curso normal.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator da apelação em questão, para as providências que julgar cabíveis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007777-50.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANIEL DE CARVALHO LUIZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0001082-22.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BIONDI - SP181110
REU: GUSTAVO HUMBERTO ROSELI SOUZA FERRI
Advogados do(a) REU: CLAUDIO REIMBERG SANCHES - SP204029, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533

D E S P A C H O

I - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es),** na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008463-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILBERTO NUNES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se, como solicitado, por 60 dias a apresentação do laudo técnico.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000633-95.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: EDENILSON MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004272-87.2019.4.03.6103
SUCEDIDO: NEILO DIAS COSTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5001566-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AIRTON AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de certidão de tempo de contribuição.

Alega o impetrante que protocolou seu pedido em 05.7.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado, com abertura de demanda no Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão da Subsecretaria de Medicina Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

Em informações complementares, a autoridade informou ter expedido a certidão em questão, o que também foi confirmado pelo impetrante.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, por força da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019, os Peritos Médicos Previdenciários passaram a denominar-se "Peritos Médicos Federais" e, a partir de então, não mais integram o quadro de servidores do INSS, mas do Ministério da Economia.

Mas, mesmo nos casos em que a decisão administrativa depende de uma análise técnica a cargo de um Perito Médico Federal, a omissão eventualmente existente não é imputável ao Perito ou à União (da qual o Ministério da Economia é um órgão), mas ao próprio INSS.

Ainda que, por força de regras administrativas infralegais, o INSS atribua a servidores estranhos a seus quadros uma parcela de atribuições na análise de requerimentos administrativos, o dever constitucional e legal de proferir decisão subsiste no âmbito do INSS.

Assim, a situação retratada não afeta a legitimidade passiva "ad causam", nem a simples remessa para análise do Perito Médico Federal é fato que leve à perda de objeto do mandado de segurança.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando na expedição da certidão pretendida.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003907-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista o anterior ajuizamento do feito apontado no termo de prevenção (5001620-63.2020.403.6103), em que, aparentemente, figuram as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, intime-se a a autora a que informe a razão do ajuizamento da presente ação.

Observo que os demais processos apontados no termo de prevenção foram impetrados por pessoas jurídicas com CNPJ's distintos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006346-88.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDIR VALDEMAR MOLITERNO, VALDIR VALDEMAR MOLITERNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARIA DE SANTANNA - SP14227
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARIA DE SANTANNA - SP14227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..

Trata-se de alegação de **prescrição do pedido de habilitação de herdeira no cumprimento de sentença**, que condenou o INSS à concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo e de honorários advocatícios.

O INSS alega a prescrição da pretensão executória, em razão de ter decorrido prazo superior a seis anos entre a data do óbito do segurado e a habilitação da herdeira.

Intimada, a sucessora do falecido não se manifestou.

O INSS apresentou cálculo de liquidação, informando renúncia ao prazo do artigo 535 do CPC (ID 32344314).

Intimada, a sucessora do exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos a **pretensão executória** sobre créditos nas ações previdenciárias.

A prescrição intercorrente também fica caracterizada quando, por inércia da parte, o feito ficar absolutamente paralisado por igual prazo após a prática do último ato processual, restando afastada a aplicação de qualquer legislação estranha à matéria. Reafirma tal conclusão a inteligência da Súmula nº 150 do STF.

O acórdão transitou em julgado em **17.07.2018** (id 20010344, pg. 113).

Com o retorno dos autos, foi determinada a digitalização dos autos e a intimação do INSS para apresentação dos cálculos, na sistemática da denominada execução invertida, por despacho publicado em 21.11.2018 (ID 20010344, pg. 116-117).

Em **27.02.2019**, foi noticiado o falecimento do autor em 06.10.2012, com a juntada da certidão de óbito e requerida carga dos autos para habilitação da sucessora (id 20010344, pg. 118-123).

O processo foi devolvido em 13.06.2019, sobrevindo pedido de habilitação da sucessora em **10.09.2019** (ID 21790775).

Deste modo, ao contrário do que sustenta o INSS, a prescrição não se conta entre a data do óbito e do pedido de habilitação da herdeira, caracterizando-se quando, por inércia da parte, o feito ficar absolutamente sobrestado por cinco anos após a prática do último ato processual, o que não ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, **rejeito a alegação de prescrição intercorrente**.

ID 21790775: Admito a habilitação da sucessora do autor, por ter comprovado sua habilitação à pensão por morte.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, prossiga-se nos termos dos itens V e VI da decisão ID 20010344, pg. 116-117, expedindo-se requisição de pagamento conforme cálculo ID 32344314, aguardando-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003889-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELZA MARIA COSME

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos etc.

Recebo os embargos à execução.

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que a defesa oferecida por meio da DPU, não oferece qualquer parâmetro acerca da situação financeira dos executados, de modo que não se pode afirmar que estes se enquadrem nas condições previstas no artigo 98 do Código de Processo de Civil.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO GIALLO, SPAZIO CAMPO GIALLO, SPAZIO CAMPO GIALLO, SPAZIO CAMPO GIALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição ID nº 34037322: Ante a anuência da exequente, intime-se a CEF para que proceda ao levantamento do valor total da conta 2945.005.86403413-4, independentemente da expedição de alvará, juntando aos autos informação sobre o seu levantamento.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003931-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, APEX, ABDI, SENAC, SENAT, SENAI, SESI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, deve ser concedida parcialmente a segurança pleiteada ao menos para reconhecer que as bases de cálculo das referidas contribuições estão submetidas ao limite de 20 salários-mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases imponíveis.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3).Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N° 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base imponível a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base imponível da contribuição, derrogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos indicados no termo respectivo, tendo em vista se tratar de CNPJ's diversos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006255-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância da parte autora no tocante aos cálculos apresentados e o teor da petição ID 33686418, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento com autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-50.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JEFFERSON MEDEIROS NUNES - ME, JEFFERSON MEDEIROS NUNES - ME, JEFFERSON MEDEIROS NUNES, JEFFERSON MEDEIROS NUNES

Vistos etc.

Cumpra-se o determinado na decisão proferida no agravo de instrumento (id 33923758).

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006753-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE TEOFILO FARIAS SANTANA, JOSE TEOFILO FARIAS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Decisão id 31684426:

"(...) Cumprido, **dê-se vista às partes** e voltem os autos conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003793-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNO CALLEBE DE SOUSA DIAS
Advogado do(a) REU: DANILO ULHOA SILVA - SP309411

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho id 30738249:

"(...) Cumprido, **dê-se vista às partes** e voltem os autos conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008274-03.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038
IMPETRADO: PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 171/2019 DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 171/2019 DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 171/2019 DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 171/2019 DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 171/2019 DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 171/2019 DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA, LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA, LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA, LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA, LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA, LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA, LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA, LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003269-63.2020.4.03.6103
EMBARGANTE: THEREZINHA RIBEIRO SOARES DUTRA, THEREZINHA RIBEIRO SOARES DUTRA, THEREZINHA RIBEIRO SOARES DUTRA, THEREZINHA RIBEIRO SOARES DUTRA, THEREZINHA RIBEIRO SOARES DUTRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRSMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRSMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRSMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRSMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRSMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELCIO JOSE DE OLIVEIRA, HELCIO JOSE DE OLIVEIRA, HELCIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para juntada do laudo técnico relativo ao período trabalho na empresa CESP.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003912-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DARCY PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.01.2000 a 20.07.2011 e de 22.08.2011 a 08.07.2015, em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados na certidão, uma vez que se trata de objetos distintos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003010-68.2020.4.03.6103
IMPETRANTE: MARIA CELINA DO CARMO AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY APARECIDA MARIANO - MG156832
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008180-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANGELA MARIA DE MELO, ANGELA MARIA DE MELO, ANGELA MARIA DE MELO, ANGELA MARIA DE MELO, ANGELA MARIA DE MELO, ANGELA MARIA DE MELO, ANGELA MARIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição ID nº 33903030: Compulsando os documentos anexados na petição ID nº 31736225 do INSS, verifico que os cálculos de liquidação englobam o período de 24/01/2019 a 31/01/2020 e os valores pagos em sede administrativa correspondem aos períodos de 01/02/2020 a 29/02/2020, 01/03/2020 a 31/03/2020 e 01/04/2020 a 30/04/2020 (doc. Id nº 31736228).

Ante a concordância do autor com os valores apresentados pelo INSS (doc. ID nº 31736227) e considerando a proximidade do prazo fatal para a expedição dos precatórios no presente exercício, expeça-se imediatamente a requisição, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002924-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO HENRIQUE LOPES PINTO, PEDRO HENRIQUE LOPES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAXIMO RIBEIRO - SP322807
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAXIMO RIBEIRO - SP322807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º , da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta", no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF-vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-23.2020.4.03.6103
AUTOR: GILSON FRIGI, GILSON FRIGI, GILSON FRIGI, GILSON FRIGI, GILSON FRIGI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de junho de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003346-65.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

D E C I S Ã O

Decidido em inspeção.

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, ou cópia do instrumento de contrato social consolidado atualizado, tendo em vista que a alteração contratual acostada em ID 19988552 - Pág. 56 não indica a quem competem os poderes de administração e representação da empresa.

No mesmo, providencie a executada a juntada de Certidão de Inteiro Teor relativa ao Mandado de Segurança nº 5003820-14.2018.4.03.6103, bem como cópia integral de sua petição inicial, sentença e eventual decisão proferida em sede de apelação.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos EM GABINETE.

Na inércia, proceda-se à exclusão da petição ID 27531363.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007241-75.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que reenvio para publicação o r. despacho de ID 30802077, eis que não constou o nome do patrono do Embargante.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006871-96.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ALESSANDRO GUSMAO SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que envio para publicação o r. despacho de ID 32171513.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005683-68.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ENZO BUCHICCHIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ POMAR FERNANDES - SP63780
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que reenvio para publicação a r. sentença de ID 28030192, eis que não constou o nome do patrono do Embargante.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000452-48.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) REU: LEILA KARINA ARAKAKI - SP268718

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que reenvio para publicação o r. despacho de ID 31062845, eis que não constou o nome do patrono da Embargante.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LINEU PICCHI DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007675-80.2009.4.03.6110
EMBARGANTE: SALVADOR BENEDITO GRACIANO, SALVADOR BENEDITO GRACIANO, MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO, MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424
EMBARGADO: BNDES, BNDES
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

DECISÃO

Verifico que não houve a intimação das partes quanto à decisão proferida em 30/07/2019 – fl. 204 dos autos físicos – ID 25047633.

Assim, publique-se o teor da mesma, que segue abaixo transcrito:

"Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0030661-49.2014.403.0000 (fl. 196), intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.
Int."

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013492-28.2009.4.03.6110
REPRESENTANTE: DICACON CONFECCOES LTDA. - EPP,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCILIO LOPES - SP57697, SANDRO JOSE MARTINS MORAIS - SP178101
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL / CEF

DECISÃO

1. Petição ID 32230012: Assiste razão à União Federal, tendo em vista que os presentes Embargos à Execução Fiscal tem como parte embargada a Caixa Econômica Federal e não a Fazenda Nacional.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo e intime-se a Caixa acerca do ID 31789642, cujo teor segue abaixo:

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

2. Quanto ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista que os honorários sugeridos pela perita nomeada se mostram fundados em elementos bem objetivos, fixo os honorários periciais em R$ 4.686,00 e determino a intimação da parte embargante para o depósito dos mesmos em conta judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de preclusão.**

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013806-42.2007.4.03.6110
EMBARGANTE: ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS, GUNTHER ALGAYER, URSULA DORIS MULLER ALGAYER, RAUL PINHEIRO MACHADO FILHO, ADALBERTO SERTA, RUTH GONCALVES DE OLIVEIRA SERTA, CLAUDIONOR CARVALHO,
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR19608
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO MATTE AMARO - PR30596
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA,
Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DECISÃO

Pedidos de fls. 757 a 768 e 777/801 dos autos físicos (3º volume – parte B – ID 25031254):

a) A questão da alegada conexão com a Ação Revisional nº 2000.70.00.1339-8 já foi apreciada na decisão de fls. 751 dos autos físicos (3º volume – parte B – ID 25031254).

b) Defiro a produção da prova pericial contábil, nos termos do disposto no artigo 465 do Código de Processo Civil.
Nomeio como perito do Juízo LUIZ FAIACIDA, com endereço na Rua Dona Michaella Gonçalves, 150 – Jd. Constantino Matucci, Sorocaba/SP – CEP 18085-783, e-mail luiz.faiacida@gmail.com.

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 465, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo (15 dias), deverão as partes apresentar seus quesitos.

Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como que apresente a sua proposta de honorários (os quais deverão ser depositados pela parte embargante), seu currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, e, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 465 do Código de Processo Civil, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dando-se vista à parte embargante e logo após, à embargada, para que se manifestem acerca do valor apresentado, no prazo estipulado no parágrafo terceiro do mesmo artigo 465.

Quanto à alegação de ilegibilidade dos documentos apontados na petição ID 32501736, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, quando deverá ser intimada a parte embargada para retirada dos autos e correção das falhas, se possível.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013806-42.2007.4.03.6110
EMBARGANTE: ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS, GUNTHER ALGAYER, URSULA DORIS MULLER ALGAYER, RAUL PINHEIRO MACHADO FILHO, ADALBERTO SERTA, RUTH GONCALVES DE OLIVEIRA SERTA, CLAUDIONOR CARVALHO,
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR19608
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO MATTE AMARO - PR30596
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA,
Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DECISÃO

Pedidos de fls. 757 a 768 e 777/801 dos autos físicos (3º volume – parte B – ID 25031254):

a) A questão da alegada conexão com a Ação Revisional nº 2000.70.00.1339-8 já foi apreciada na decisão de fls. 751 dos autos físicos (3º volume – parte B – ID 25031254).

b) Defiro a produção da prova pericial contábil, nos termos do disposto no artigo 465 do Código de Processo Civil.
Nomeio como perito do Juízo LUIZ FAIACIDA, com endereço na Rua Dona Michaella Gonçalves, 150 – Jd. Constantino Matucci, Sorocaba/SP – CEP 18085-783, e-mail luiz.faiacida@gmail.com.

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 465, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo (15 dias), deverão as partes apresentar seus quesitos.

Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como que apresente a sua proposta de honorários (os quais deverão ser depositados pela parte embargante), seu currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, e, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 465 do Código de Processo Civil, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dando-se vista à parte embargante e logo após, à embargada, para que se manifestem acerca do valor apresentado, no prazo estipulado no parágrafo terceiro do mesmo artigo 465.

Quanto à alegação de ilegibilidade dos documentos apontados na petição ID 32501736, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, quando deverá ser intimada a parte embargada para retirada dos autos e correção das falhas, se possível.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000732-37.2015.4.03.6110
EMBARGANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de fls. 245/246 dos autos físicos (ID 25023865): Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos solicitados pela perita para complementação do laudo apresentado.

Apresentados os documentos, intime-se a perita por meio eletrônico (endereço eletrônico: cynthiapemberton@gmail.com), para os devidos esclarecimentos.

Não sendo cumprida a determinação supra no prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009806-18.2015.4.03.6110
EMBARGANTE: JOSE EDUARDO LIMA DE PAULA ARAUJO Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial – ID 32406634.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001739-30.2016.4.03.6110
EMBARGANTE: TRETTEL COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - ME, SONIA REGINA TRETTEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO - SP308614
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DECISÃO

Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

Petição ID 33005287: Defiro a produção da prova pericial contábil, nos termos do disposto no artigo 465 do Código de Processo Civil.

Nomeio como perito do Juízo **LUIZ FAIACIDA**, com endereço na Rua Dona Michaella Gonçalves, 150 – Jd. Constantino Matucci, Sorocaba/SP – CEP 18085-783, e-mail luiz.faiacida@gmail.com.

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 465, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo (15 dias), deverão as partes apresentar seus quesitos.

Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como que apresente a sua proposta de honorários (os quais deverão ser depositados pela parte embargante), seu currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, e, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 465 do Código de Processo Civil, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dando-se vista à parte embargante e logo após, à embargada, para que se manifestem acerca do valor apresentado, no prazo estipulado no parágrafo terceiro do mesmo artigo 465.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001740-15.2016.4.03.6110
EMBARGANTE: TRETTEL COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - ME, SONIA REGINA TRETTEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO - SP308614
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO - SP308614
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Acolho as petições de fls. 131/134 e 135/148 dos autos físicos (ID 25023878) como aditamento à inicial.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Intime-se a Embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002575-73.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA DE FATIMA SPIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - PR62970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **MARIA DE FÁTIMA SPIGUEL** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando decisão que condene o INSS a proceder à concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo rural.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 30780981).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em abril/2020, quando o valor nominal salário mínimo é de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R$ 62.700,00).

D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003296-25.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAMILA GRUTKA DE ESPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA MARCATTO - SP213267
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por **CAMILA GRUTKA DE ESPINDOLA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, ao final, seja condenada a requerida a pagar indenização à Autora, devida em razão do seguro contratado, em dobro nos termos do art. 773 do Código Civil, bem como indenização por danos morais, corrigidos monetariamente, a partir da citação e acrescidos dos juros legais. Subsidiariamente, na hipótese de improcedência dos pedidos, requereu a devolução das parcelas efetivamente pagas por Emerson Freitas de Oliveira, devidamente corrigidas com aplicação de juros e correção monetária.

Relata a autora que em 02 de agosto de 2013, Emerson Freitas de Oliveira, através de instrumento de financiamento imobiliário sob nº. 1.444.0368153-0 adquiriu da Caixa Econômica Federal um imóvel registrado no 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sob a matricula nº 244.866, localizado na Rua Rego Barros, 188 – Jardim Vila Formosa – Tatuapé – São Paulo – CEP 03460-000, e, no transcorrer do contrato de financiamento, contraiu matrimônio com a autora.

Aduz que Emerson Freitas de Oliveira veio a falecer na data de 18 de setembro de 2019 na Cidade de Pedro Juan Caballero – Paraguai, tendo como causa da morte choque hipovolêmico, sendo alvo de sujeitos estranhos a bordo de um automóvel, os quais teriam efetuado disparos com arma de fogo em sua direção.

Assevera que no momento da assinatura do Contrato de Financiamento, Emerson assinou proposta com opção de seguro (apólice sob nº 0106800000023), que prevê quitação do imóvel financiado em caso de morte do contratante.

Aduz que acionado o seguro pela requerente e, após diversas tratativas administrativas para cobertura e liquidação da dívida relacionada às parcelas vincendas, a Caixa Econômica Federal negou qualquer liquidação do contrato de financiamento sob o argumento de que Emerson não teria falecido por causas naturais.

Assevera que a obrigação de cobrir o risco decorre da própria função do seguro pactuado entre as partes, devendo, pois, o segurador pagar o valor do seguro logo quando ocorra o evento previsto, surgindo, nesse momento, para o segurado um direito de crédito imediatamente exigível; sendo que, no presente caso, todas as condições e requisitos para aperfeiçoamento da contratação do seguro estão patentes nos documentos acostados e, dessa forma, não há como excluir a responsabilidade do Banco Requerido pagar a indenização.

Afirma que a Requerida recebeu ao longo de mais de 06 (seis) anos os prêmios pelo seguro contratado, e recusa-se a pagar a indenização ao argumento de que o ocorrido com a segurada é proveniente de morte causada por homicídio e por isso não é indenizável. Assevera que tal conduta viola o artigo 773 do Código Civil, e a Caixa Econômica Federal está se enriquecendo indevidamente às custas da requerente e seu esposo que por anos pagou suas parcelas corretamente.

Outrossim, requer o pagamento de danos morais.

Requereu a título de tutela de urgência, liminarmente, sejam anuladas as averbações ocorridas na matrícula do imóvel *sub judice*, realizadas pela Requerida, após a morte do Segurado, devolvendo à requerente a propriedade direta do imóvel, até sentença transitada em julgado; e que sejam suspensos quaisquer efeitos do leilão ou venda direta do imóvel, sendo vedada a imissão na posse, seja pela Requerida ou Arrematante, com impedimento de escritura sobre a nova alienação, até sentença transitada em julgado.

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o breve relatório. **Decido.**

Analisando-se inicialmente as condições da ação, pondere-se que a Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se busca a quitação total ou parcial do saldo devedor de contrato com ela celebrado pela utilização da cobertura securitária. Até porque, **no caso específico destes autos** – contrato de alienação fiduciária de imóvel – caso seja julgada improcedente a demanda deverá a credora fiduciária (Caixa Econômica Federal) tomar as medidas cabíveis para consolidação da propriedade em seu nome e realização de leilões públicos para a venda do imóvel.

No presente caso, não vislumbro a viabilidade da concessão da medida requerida na petição inicial.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No presente caso não se vislumbra a existência do primeiro pressuposto, qual seja, a probabilidade de direito.

Com efeito, em primeiro lugar há que se observar que o imóvel objeto do contrato de seguro está situado no município de São Paulo, sendo que a parte autora declarou domicílio em Itu/SP, havendo dúvidas se estava casada com o contratante na data do óbito.

Ademais, em relação às apólices de seguro envolvendo o MIP (morte ou invalidez permanente) existem cláusulas padrão que determinam que **não** se constituem segurados, os adquirentes, **as pessoas residentes no imóvel, cônjuges**, familiares ou não do segurado, cessionário, mandatários, donatários, herdeiros, legatários ou representantes do segurado, **cujo trabalho não tenha sido considerado para fins de composição da renda do financiamento imobiliário.** Neste caso, ao que tudo indica, a parte autora não constou no contrato e na proposta assinada, já que não era casada à época com o contratante Emerson.

Note-se, inclusive, que a parte autora deixou de acostar aos autos a negativa da cobertura securitária, documento este de extrema relevância para a análise da probabilidade de seu direito, devendo, assim, arcar com sua inércia probatória.

Mesmo que assim não seja, inviável se torna a concessão da tutela de urgência diante da necessidade de dilação probatória.

Com efeito, no presente caso, a narrativa da parte autora e os documentos acostados (notadamente o documento do ID nº 32855171) dão conta que o contratante Emerson Freitas de Oliveira veio a falecer na data de 18 de Setembro de 2019 **na Cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai**, tendo como causa da morte choque hipovolêmico, sendo alvo de sujeitos não identificados que efetuaram diversos disparos de arma calibre 9 mm contra a vítima.

Trata-se de situação que deve ser esclarecida, uma vez que, de acordo com a narrativa dos documentos, não se descarta a hipótese de ocorrência de execução sumária derivada acerto de contas em decorrência de tráfico de drogas, haja vista não ser normal que pessoas se dirijam à cidade de Pedro Juan Caballero e sejam executadas a tiros sumariamente durante o dia.

Nesse sentido, há que se aduzir que o artigo 768 do Código Civil, de forma expressa estipula que "**o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato**", pelo que **eventual** envolvimento do contratante com disputas envolvendo crimes ou organizações criminosas implica em agravamento intencional/doloso do risco de morte envolvido no contrato.

Inclusive, em relação às apólices de seguro envolvendo o MIP (morte ou invalidez permanente) existem cláusulas padrão excluindo da cobertura do seguro a ocorrência de atos ilícitos dolosos ou culpa grave equiparável ao dolo do segurado, situação esta que deve ser objeto de dilação probatória no presente caso.

Ou seja, este juízo entende que com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de urgência antecipada em casos inicialmente duvidosos, tais como o objeto desta lide.

Por fim, esclareça-se que eventual necessidade de integração da Caixa Seguros S/A no polo passivo da lide será analisada após a apresentação da contestação da Caixa Econômica Federal.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Diante da impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE e INTIME-SE a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**[i], na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a pretensão no prazo de **15 (quinze) dias,** podendo ter acesso aos documentos através da chave "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V73193D699".

Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP a **CITAÇÃO** e intimação da corré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[i]**CARTA PRECATÓRIA**

Excelentíssimo Senhor

Juiz de Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas

Finalidade: Citação da Caixa Econômica Federal – CEF

Caixa Econômica Federal – CEF – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Dr. Moraes Sales, 711, 3º Andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001318-81.2018.4.03.6110
AUTOR: VALDIR PEREIRA AMBROSI
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (ID n. 20652489), corrijo de ofício o valor atribuído à causa, nos termos do artigo do CPC, para **R$ 65.758,27** (sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta e oito reais) e, reconsiderando as decisões proferidas em sentido contrário, reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta ação. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005375-11.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FAUSTO PEREIRA DA SILVA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS RAMOS - SP400775
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-22.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OLIVEIRA E SILVA - SP374154, DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre a inexistência de provas e que não houve manifestação da parte ré acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003551-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON FERNANDO FIGUEIREDO FILHO, EDSON FERNANDO FIGUEIREDO FILHO, EDSON FERNANDO FIGUEIREDO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764, SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre a inexistência de provas e que não houve manifestação do réu acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-71.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDERSON CORREA RAMOS, ANDERSON CORREA RAMOS, ANDERSON CORREA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e que não houve manifestação do réu acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006566-91.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

1. Recebo a petição ID n. 26267083 e documentos como emenda à inicial.

2. No entanto, considerando que o documento ID n. 26267087 se trata de mera cópia daquele encartado aos autos pelo ID n. 24274793, não sendo suficiente para regularizar sua representação processual, determino à parte impetrante que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC, cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID n. 24544373.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA** em face de suposto ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, com endereço na Av. Newton Monteiro de Andrade, 140, Vila Duzzi, São Bernardo do Campo/SP, objetivando decisão judicial que determine a análise do pedido de reabertura do processo administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, NB nº 194.323.182-3, protocolado em 11/09/2019.

Acompanharam a inicial documentos e procuração ID n. 32911617.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida, em realidade, contra autoridade sediada em **São Bernardo do Campo**/SP (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP), o qual seria responsável pelo ato tido por coator. Inclusive a impetrante indica o endereço da autoridade coatora nessa localidade.

Nesse caso, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que **o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais**. A competência, inclusive, **é ABSOLUTA**, e, portanto, **inafastável, ainda que por livre disposição das partes**, uma vez que se trata de **competência *ratione personae***.

Nesse sentido, cite-se lição de Cassio Scarpinella Bueno, em relação a qual sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da *competência* em *mandado* de *segurança*, porque ela se fixa pela hierarquia e pela '*sede* funcional' da *autoridade coatora*. É necessário observar, portanto, a localização da *sede* para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (*Mandado* de *segurança*: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Neste ponto, aduza-se que o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida **especificamente** de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor, competência territorial.

Assim, tratando-se de autoridade coatora sediada em São Bernardo do Campo/SP, somente esse seria o foro competente para o processamento deste mandado de segurança.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

*(CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: **10/08/2017**.)*

Mais **recentemente**, há que se citar ementa de julgado da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência/SP nº 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, "*in verbis*":

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

A propósito, em decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma contrária a possibilidade de ajuizamento do mandado de segurança **fora** da sede funcional da autoridade, pelo que se verifica que não estamos diante de discussão pacificada em prol da aplicação do §2º do artigo 109 da Constituição Federal em sede de mandado de segurança. Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a , da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2°, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág.19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

***O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2°, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública**. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:*

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINARIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANCADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, ratione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

*Brasília, **21 de fevereiro de 2017**.*

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator" (Grifei)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, para onde os autos deverão ser remetidos.

Após o transcurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002543-68.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 30650428), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar**, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, **nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-31.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILMAR CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (pg. 2 do ID 30941362), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.** 1.

2. Determino, à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-93.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO BATISTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Determino à parte autora que junte aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002343-61.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TAYCO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **TAYCO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.** em face da **UNIÃO,** objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhidos pela autora, bem como condenar a União à repetição de indébito relativo ao pagamento indevido nos últimos 05 (cinco) anos, declarando, ainda, o direito de a requerente, caso seja essa a sua opção, em compensar o crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo PIS e COFINS dos últimos 05 (cinco) anos, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, "b" da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica.

Assevera que o Supremo Tribunal Federal, através do seu Pleno, ao julgar o RE nº 574706 em caráter de Repercussão Geral, de Relatoria da Ministra Cármem Lúcia, decidiu que ICMS não compõe a base cálculo do PIS e COFINS.

Requer seja concedida *inaudita altera pars*, a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a serem pagos pela requerente.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 31150502 determinou a emenda da petição inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo **parcialmente** a emenda à petição inicial, conforme ID nº 33064648, cabendo a parte autora, durante a instrução processual, provar o recolhimento dos valores, sob pena de arcar com sua inércia.

De qualquer forma, desde já, há que se declarar inepto um dos pedidos constantes na emenda à petição inicial, com fulcro no inciso II, §1º do artigo 330 do Código de Processo Civil, no sentido de "declarar o direito, **se o caso**, da autora em obter a readequação de eventuais Certidões de Dívida Ativa referente a cobrança de PIS e COFINS que tenha sido calculados com o ICMS e suas respectivas bases".

Isto porque se trata de pedido condicional e indefinido, sendo vedado no ordenamento jurídico, nos termos do artigo 324 do Código de Processo Civil. O seja, resta **inviável** pedido hipotético de, se for o caso, a parte autora adequar eventuais certidões de dívida ativa que, aliás, sequer foram especificadas.

Feito o registro necessário, aduza-se que o Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Destaque-se que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação e determinando a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a parte autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, desde a data da presente decisão, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

Destarte, há que se deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja**, não se trata do valor destacado no documento fiscal**, conforme expressamente requerido pela parte autora. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n.º 574.706:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
>
> *2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
>
> ***3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações**.*
>
> *4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*
>
> *(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduza-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, declaro **inepto** o pedido constante na emenda à petição inicial, no sentido de "declarar o direito, **se o caso**, da autora em obter a readequação de eventuais Certidões de Dívida Ativa referente a cobrança de PIS e COFINS que tenha sido calculados com o ICMS e suas respectivas bases", com fulcro no inciso II, §1º do artigo 330 do Código de Processo Civil.

De qualquer forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de evidência requerida, autorizando a parte autora **TAYCO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.** a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta decisão, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão parte autora em Cadastros de Inadimplentes.

Fica expressamente consignado que a concessão da tutela de urgência não autoriza que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE e INTIME-SE a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**[i], na pessoa de seu representante legal, para que tenha ciência da antecipação de tutela ora concedida, e para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servira como servirá como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

---

[i] **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Avenida General Osório, nº 986 – Trujillo – SOROCABA SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-87.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS SQUINCALHA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **JOSÉ CARLOS SQUINCALHA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando decisão que condene o INSS a proceder à implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de atividades laboradas em condições especiais.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 26978663), tendo sido apresentada emenda à inicial por meio do documento ID n. 32738072.

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em janeiro/2020, quando o valor nominal salário mínimo é de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R$ 62.700,00).

D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002917-84.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEX PINHEIRO DA SILVA

D E C I S Ã O

1. ID n. 32872680 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que CEF cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID n. 31757365, mediante a comprovação do recolhimento das custas processuais devidas e da distribuição da Carta Precatória nela contida, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002933-38.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: MAURINO NUNES FALCAO

D E C I S Ã O

1. Recebo a petição ID n. 32983987 como emenda à inicial, dada a comprovação do recolhimento das custas processuais devidas neste momento processual (ID n. 32983959).

2. IDs nn. 32875561 e 32983987 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que CEF cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID n. 31807202, comprovando a distribuição da Carta Precatória nela contida, sob pena de extinção do feito.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003509-31.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 33072526, p. 02), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) colacionar a estes autos comprovante de residência.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003537-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VIVER MELHOR SOROCABA CONDOMINIO 02 - GLEBA B, VIVER MELHOR SOROCABA CONDOMINIO 02 - GLEBA B, VIVER MELHOR SOROCABA CONDOMINIO 02 - GLEBA B, VIVER MELHOR SOROCABA CONDOMINIO 02 - GLEBA B, VIVER MELHOR SOROCABA CONDOMINIO 02 - GLEBA B, VIVER MELHOR SOROCABA CONDOMINIO 02 - GLEBA B
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-06.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CIENCIAS E LETRAS ENSINO LTDA, CIENCIAS E LETRAS ENSINO LTDA, CIENCIAS E LETRAS ENSINO LTDA, CIENCIAS E LETRAS ENSINO LTDA, CIENCIAS E LETRAS ENSINO LTDA, CIENCIAS E LETRAS ENSINO LTDA, SISTEMA EDUCACIONAL SOROCABA LTDA, SISTEMA EDUCACIONAL SOROCABA LTDA, SISTEMA EDUCACIONAL SOROCABA LTDA, SISTEMA EDUCACIONAL SOROCABA LTDA, SISTEMA EDUCACIONAL SOROCABA LTDA, SISTEMA EDUCACIONAL SOROCABA LTDA, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO ITAPETININGA LTDA., ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO ITAPETININGA LTDA., ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO ITAPETININGA LTDA., ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO ITAPETININGA LTDA., ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO ITAPETININGA LTDA., ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO ITAPETININGA LTDA., SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA - EPP, SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA - EPP, SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA - EPP, SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA - EPP, SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA, SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA, SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA, SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA, SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA, SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA, SISTEMA EDUCACIONAL MONTPELLIER LTDA - EPP, SISTEMA EDUCACIONAL MONTPELLIER LTDA - EPP, SISTEMA EDUCACIONAL MONTPELLIER LTDA - EPP, SISTEMA EDUCACIONAL MONTPELLIER LTDA - EPP, SISTEMA EDUCACIONAL MONTPELLIER LTDA - EPP, ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003533-59.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NATHALIA BERGAMASCO MERINO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DANIELE DOS SANTOS TOBIAS - SP291189
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **NATHÁLIA BERGMASCO MERINO** contra o **BANCO DO BRASIL SA e UNIÃO FEDERAL** objetivando a revisão do contrato de adesão firmado com o Banco do Brasil, em 10.03.2015, sob nº 668601918, relativamente ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) .

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 33151781).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à revisão de contrato pactuado entre as partes e tendo em vista ter sido o feito distribuído em maio/2020, quando o valor nominal salário mínimo é de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R$ 62.700,00).

D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005965-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NAMIGRAF GRAFICA EDITORA E EMBALAGENS LTDA - EPP, NAMIGRAF GRAFICA EDITORA E EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **NAMIGRAF GRAFICA, EDITORA E EMBALAGENS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: Ind. Lei 6.708/79, 13º Salário Indenizado, Férias Indenizadas, Férias Proporcionais Indenizadas, 1/3 Férias Indenizadas, Aviso Prévio Indenizados, Med Fer Av Ind Resc, 13º Indenizado Rescisão, Contribuição Sindical, Contribuição Sindical Associativa, Indenização, Devolução Desconto Indevido, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicionais Noturnos e Horas Extras.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no presente caso, a petição inicial foi distribuída de forma totalmente genérica, sem sequer especificar as verbas que a impetrante pretendia discutir, pelo que este juízo determinou a emenda da inicial, conforme ID nº 22974432.

Posteriormente, houve a emenda da petição inicial, conforme ID nº 23598595, indicando as verbas que iriam ser controvertidas.

Entretanto, conforme ID nº 29747181, foi determinado que a parte autora, <u>novamente,</u> emendasse a petição inicial, em relação as verbas em relação às quais não era possível a partir da nomenclatura delimitar a que título tais verbas são recolhidas, sob pena de decretação de inépcia de parte dos pedidos constantes da petição inicial e da emenda ID nº 23598595.

A impetrante quedou-se inerte, conforme certidão acostada no PJe.

Dessa forma, este juízo somente pode analisar as verbas previstas na legislação trabalhista em relação às quais não existe controvérsia sobre a sua natureza jurídica, e é possível, sem sombra de dúvidas, ter ciência sobre a que título são pagas.

Ao ver desse juízo, não é possível ter ciência do que se tratam as verbas "Ind. Lei 6.708/79", "Med Fer Av Ind Resc", "Contribuição Sindical", "Contribuição Sindical Associativa", "Indenização", "Devolução Desconto Indevido", devendo a parte impetrante arcar com sua contumácia.

Diante do exposto, indefiro parcialmente a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, em relação especificamente ao pedido de afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas "Ind. Lei 6.708/79", "Med Fer Av Ind Resc", "Contribuição Sindical", "Contribuição Sindical Associativa", "Indenização", "Devolução Desconto Indevido", bem como o respectivo pleito de devolução através da restituição ou compensação dos tributos pagos e constituídos, com fulcro no inciso I, §1º, artigo 330 do Código de Processo Civil, haja vista a ausência específica e inteligível de causa de pedir em relação a tais verbas.

Destarte, passa-se a analisar a questão da incidência das contribuições previdenciárias sobre o 13º Salário Indenizado, 13º Indenizado Rescisão, Férias Indenizadas, Férias Proporcionais Indenizadas, 1/3 Férias Indenizadas, Aviso Prévio Indenizado, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicionais Noturnos e Horas Extras, em relação às quais é possível delimitar a causa de pedir.

Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas passíveis de análise conforme acima delineado, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere ao aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX– tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

No que tange ao adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, "*in verbis*":

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido.

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que "a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin."

Portanto, diante da indubidosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Quanto às férias normais (gozadas pelo trabalhador), assente-se expressamente que no que se refere ao pagamento de férias gozadas deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória.

Nesse sentido, incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015.

Por outro lado, no que tange às férias indenizadas e seus respectivos adicionais, ao contrário do seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, fato este que deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Por outro lado, com relação ao adicional de horas extras e seus reflexos, tal verba se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários.

Destarte, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado ou servidor pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "Iniciação ao Direito do Trabalho", 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que "a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido".

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no REn.º 389.903-1/DF), sob motivação diversa, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos federais, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo servidores públicos federais: REnº 545.317, publicado em 28.8.2007, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e, REnº 345.458, publicado em 01.02.2005, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie."

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

Por outro lado, com relação ao adicional noturno, ao adicional de insalubridade e ao adicional de periculosidade, tratam-se de verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra "Curso de Direito do Trabalho", editora saraiva, 8ª edição, página 461: "No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta".

Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere a incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, conforme elucida a seguinte ementa, proferida nos autos do AgInt no REsp 1833891/RS, Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe 12/02/2020, "*in verbis*":

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão

realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, horas extras, salário maternidade e quebra de caixa.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que "o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos".

Ademais, violaria o parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos.

Por fim, no que tange ao décimo terceiro salário indenizado, há que se consignar que o valor recebido tem indubitável caráter remuneratório.

Com efeito, as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotam o entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, inclusive o pago de forma indenizada e proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Destarte, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, nos termos dos seguinte precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2016; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016.

Analisadas as verbas, destaque-se que o *periculum in mora* em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação nesta decisão consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra "*solve et repete*", ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.

Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda.

Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CPNJ 04.699.511/0001-02), e que compõem sua folha de pagamento.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009[2].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

[2] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

REQUERENTE: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097, WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258, LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência e demonstre a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, em consonância com a Súmula nº 481 do STJ, comprovando nos autos o pressuposto exigido no artigo 98 do Código de Processo Civil, por meio de balancetes a serem apresentados nestes autos.

2. No mesmo prazo acima concedido, a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles apontados pela aba "Associados", determino à parte autora que colacione a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos nn. 5005263-76.2018.403.6110 e 5005264-61.2018.403.6110.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-87.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IDEVAL APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA DE HOLANDA - SP201381
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Ante a possibilidade de prevenção deste feito com os autos do processo n. 5003086-42.2018.403.6110, que tramita por esta 1ª Vara Federal, antes de ratificar a decisão proferida pelo ID n. 29127634, determino que se intime a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n 0002781-22.2013.403.6110, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, assim como, na mesma oportunidade, apresente cópia das principais peças dos autos dos processos nn. 5004309-30.2018.403.6110.

2. Intime-se, ainda, a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 46/161.107.107-8, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, uma vez que o ônus da prova compete à parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

c) regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de mandato.

3. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima concedido, apresentar Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003200-10.2020.4.03.6110
AUTOR: SILAS ANTUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ALEXANDRE KALLAS - SP428073, FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS - SP306776
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ratifico a decisão ID n. 32565390, pp. 78/80, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual reconheço a competência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta ação.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 32565360, p. 15), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003528-37.2020.4.03.6110
AUTOR: JOSE LUCIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 33132718), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003540-51.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAAC SILVESTRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR DE TOLEDO - SP312145
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico a decisão ID n. 33177673, pp. 9/10, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. No entanto, antes de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinar a citação da parte demandada, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, regularize os documentos que acompanharam a inicial, reinserindo a estes autos os documento que se apresentam ilegíveis junto aos IDs nn. 33177670, 33177671, 33177672 e às páginas 1/8 do ID n. 33177673.

3. Cumprida a determinação acima, tornem-me os autos conclusos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003209-69.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico a decisão ID n. 32577495, pp. 162/164.

2. Considerando ter sido a parte demandada regularmente citada e ofertado contestação (ID n. 32577495, pp. 139/144, determino que se intime a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

3. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003549-13.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ELIZANGELA MARIA RIBEIRO SERRANO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO PRIMO - SP142232
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA promovida por **ELIZANGELA MARIA RIBEIRO SERRANO** objetivando decisão que autorize a parte autora a levantar valores referentes ao programa denominado Auxílio Emergencial, previsto pela Lei n. 13.982/2020.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração.

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à determinação de levantamento de valor referente ao benefício previsto pela Lei n. 13.982/2020 e tendo em vista ter sido o feito distribuído em junho/2020, quando o valor do salário mínimo é de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R$ 62.700,00).

D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003553-50.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MIGUELINA REGIO ROMANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA

D E C I S Ã O / O F Í C I O

1. MIGUELINA RÉGIO ROMANO impetrou Mandado de Segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que cumpra a digilência determinada por Junta Recursal da Previdência Social junto aos autos do processo administrativo n. 21/184489676-2.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 33292661), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

---

[1] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, 166, 3º andar, Vergueiro, Sorocaba/SP

decio.araujo@inss.gov.br; gexsor@inss.gov.br

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 05/06/2020) "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q53579DA24", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002391-20.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

D E C I S Ã O / O F Í C I O

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **METALURGICA NAKAYONE LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em sede liminar, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS **na sua própria base de cálculo**, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo.

Aduz que com o advento da Lei nº 12.973/14, a legislação textualmente determina a inclusão dos valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita (bruta) na base de cálculo das contribuições, no que se inclui o próprio PIS/COFINS. Inclusive, conforme Soluções de Consulta nºs. 82/10 e 126/09, mesmo antes da Lei 12.973/14 a RFB já havia se manifestado pela inclusão do valor apurado a título de PIS/COFINS na sua própria base de cálculo, admitindo a exclusão, apenas, dos valores expressamente previstos em lei.

Assevera que considerando que a base de cálculo das contribuições corresponde à receita (bruta ou total) auferida pela pessoa jurídica, o valor apurado de PIS/COFINS definitivamente não pode integrar sua própria base de cálculo, vez que se tratam de valores que apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte, como ocorre com o ICMS e ISS, por exemplo, pois são repassados integralmente aos cofres públicos, no caso a União.

Requereu seja, ao final, julgado procedente o pedido e concedida a segurança com o fim de reconhecer e assegurar o direito líquido e certo do Impetrante de excluir os valores apurados de PIS/COFINS no regime não cumulativo de sua própria base de cálculo, declarando-se inconstitucionalidade incidental do § 5º do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77, bem como o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive sobre os recolhimentos realizados desde o ajuizamento até o trânsito em julgado do presente writ, devidamente atualizados pelos critérios de atualização monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10, com alterações feitas pela Resolução 267/13, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora calculados com base na taxa Selic ou outro índice que vier a substituí-la, a contar da data do recolhimento indevido, nos termos da legislação vigente.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 31166005 determinou a regularização da representação processual e determinou à parte impetrante que trouxesse aos autos cópia das principais peças dos autos dos processos nºs 0029643-27.1994.403.6100, 0054369-89.1999.403.6100, 0054370-74.1999.403.6100, 54371-59.1999.403.6100 e 0005689-57.2010.403.6110.

A impetrante se manifestou através da petição constante no ID nº 33261710, acostando vários documentos.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos juntados pela impetrante através da petição constante no ID nº 33261710, se observa que regularizou sua representação processual e comprovou que os feitos citados na decisão judicial não causam prevenção e tampouco geram litispendência, pelo que há que se analisar a liminar pleiteada.

Trata-se de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a aludida CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE n.º 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RREE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduza-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea "j" da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei n.º 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º ***Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º****. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).*

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, **não** estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, "a", da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei n.º 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já **faziam** parte do faturamento/receita bruta da empresa, **na redação original** do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados "por dentro", mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço da venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, consequentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tornar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas insertas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servira como servirá como ofício de notificação e intimação[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[i] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5519A1652 copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002712-55.2020.4.03.6110
AUTOR: FERNANDO LUIZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 33238974 e documentos como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (= R$ 71.808399 - ID n. 33238989).

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 33239115), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-83.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA PAULA TRINDADE DE SOUSA CATHARINO
Advogado do(a) AUTOR: GLEICIANE SILVA SANTOS OZIO - SP394349
REU: CAIXA SEGURADORA S/A

D E C I S Ã O

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

Analisando-se inicialmente as condições da ação, entendo que a Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se busca a quitação total ou parcial do saldo devedor de contrato com ela celebrado pela utilização da cobertura securitária, definindo, assim, a Justiça Federal como competente para julgar a presente ação, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

2. No entanto, antes de apreciar o pedido de tutela apresentado, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, devendo ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, equivale ao valor pactuado junto ao contrato ID n. 329202455, pp. 14/40, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) acrescer o polo passivo do feito, a fim de nele incluir a Caixa Econômica Federal.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006070-62.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM, RAFAEL PINHEIRO BAGATIM, RAFAEL PINHEIRO BAGATIM
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PRETI DE SOUZA - SP270550, RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PRETI DE SOUZA - SP270550, RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PRETI DE SOUZA - SP270550, RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

A T O O R D I N A T Ó R I O

REMETO A DECISÃO ID N. 33385314 PARA PUBLICAÇÃO:

"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto"

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002456-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO

D E C I S Ã O / O F Í C I O

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA,** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda a reabertura da revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/107.87505.52-5, concedido em 13/04/2011, conforme protocolo de requerimento 687623637, para o fim viabilizar o exercício do direito de defesa, ante a possibilidade de redução do seu salário de benefício, bem como a imediata cessação dos descontos que estão sendo indevidamente efetuados em seu benefício e a correção de sua contagem de tempo de contribuição e RMI.

Segundo narra a petição inicial, em 18/11/2018, o impetrante requereu administrativamente a revisão de seu benefício, pleiteando a inclusão dos salários decorrentes da equiparação salarial obtida em Reclamação Trabalhista em suas contribuições previdenciárias, visando o aumento da renda mensal inicial e consequentemente atual.

Conta que em 27/12/2019 o INSS concluiu a análise do requerimento de revisão, incluindo os salários decorrentes da equiparação salarial. Entretanto, ao efetuar novo cálculo de tempo de contribuição, o impetrado deixou de considerar os períodos especiais de 01/04/1988 a 08/03/1990, 23/03/1995 a 08/08/1996 a 03/03/1997 a 14/02/1998, enquadrados em virtude da revisão judicial do benefício nos autos do processo n.º 0000284-36.2012.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Aduz que o erro no cálculo do benefício lhe trouxe grave prejuízo, uma vez que houve a redução do seu salário-benefício (a RMI caiu de R$ 2.133,39 para R$ 2.064,77 e a Renda Atual, de R$ 3.303,21 para R$ 3.196,97), além de gerar um suposto débito do Impetrante com a Impetrada no importe de R$ 1.669,05, que já está sendo descontado de seu benefício.

Alega que o Instituto-réu, além de errar na contagem do tempo de contribuição, também se omitiu de oportunizar ao Impetrante o direito de defesa, diante da possibilidade de ter o seu benefício reduzido.

Com a inicial, vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 30613243, este juízo postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora, concedeu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou que o impetrante trouxesse a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) dos autos do processo n.º 0000284-36.2012.4.03.6315.

Em ID 30783316 o impetrante juntou a estes autos cópia das principais peças dos autos do processo n.º 0000284-36.2012.4.03.6315.

Apesar de devidamente intimada, a autoridade coatora não prestou as informações solicitadas.

É o relatório. Decido.

No caso em exame, busca-se, no presente ***mandamus***, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada a reabertura do procedimento administrativo da revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/107.87505.52-5, concedido em 13/04/2011, conforme protocolo de requerimento 687623637, para o fim viabilizar o exercício do direito de defesa, ante a possibilidade de redução do seu salário de benefício, bem como a imediata cessação dos descontos que estão sendo indevidamente efetuados em seu benefício e a correção de sua contagem de tempo de contribuição e RMI

A controvérsia reside na não inclusão dos períodos especiais de 01/04/1988 a 08/03/1990, 23/03/1995 a 08/08/1996 e 06/03/1997 a 14/02/1998, enquadrados em virtude da revisão judicial do benefício nos autos do processo n.º 0000284-36.2012.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Analisando os documentos juntados pelo impetrante aos autos, observa-se que no "RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO", acostado em ID 30783514 - Pág. 1 e 2, os períodos especiais de 01/04/1988 a 08/03/1990, 23/03/1995 a 08/08/1996 e 06/03/1997 a 14/02/1998, enquadrados em virtude da revisão judicial do benefício nos autos do processo n.º 0000284-36.2012.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, **não** foram considerados.

Além disso, conforme documentos ID 30444569 - Pág. 447, consta a seguinte informação: *"...houve revisão por ordem judicial efetuada em 08/2013, que alterou espécie e renda, sendo revertida em 11/2015 para espécie original. No entanto, ficou constatado que a renda definida na revisão de 2015 estava incorreta, pois o tempo de contribuição estava divergente do apurado na concessão. 6 – O produto da presente revisão gerou um DÉBITO no valor de R$ 1.669,05, sendo comunicado à agência mantenedora do benefício para providenciar os acertos financeiros, com posterior comunicação."* Outrossim, consta em ID 30444569 - Pág. 448, que o impetrante deveria aguardar comunicação ou acompanhasse o processo pelo Meu INSS.

No entanto, somente após a análise definitiva do tempo de contribuição do autor pelo INSS, é que será possível definir se o desconto realizado no benefício do impetrante é devido, ou não.

Desse modo, em cognição sumária, vislumbro a presença do *fumus boni juris,* requisito necessário à concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, **DEFIRO** parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de trinta dias, proceda a reabertura da revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/107.87505.52-5, concedido em 13/04/2011, conforme protocolo de requerimento 687623637, para o fim viabilizar o exercício do direito de defesa do Impetrante.

Ademais, diante da restruturação administrativa da autarquia previdenciária, notifique-se o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP para que cumpra a liminar e informe seu cumprimento no prazo acima mencionado.

Cópia desta decisão servira como ofício, ao Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º 12.016/2009[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[i] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Ilustríssimo Senhor

Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP

Rua Senador Vergueiro, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado.

[ii] **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5D24C70C1, cuja validade é de 180 dias a partir de 03/06/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002987-04.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CRISTINA APARECIDA KIOROGLO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE DE JESUS NUNES - SP323333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **CRISTINA APARECIDA KIOROGLO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando decisão que condene o INSS a proceder à implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 31880942).

Relatei. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em maio/2020, quando o valor nominal salário mínimo é de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R$ 62.700,00).

D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000712-82.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VENILSON ROCHA GERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA/SP

D E C I S Ã O

1. ID n. 33319341 - Defiro a dilação de prazo requerida para que, em 15 (quinze) dias, a parte impetrante cumpra integralmetne a determinação contida na decisão ID n. 31017680, colacionando aos autos documento que comprove o ato coator apontado pela peça exordial, sob pena de extinção do feito.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003564-79.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIO DONIZETE DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O / M A N D A D O

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **MÁRIO DONIZETE DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial – NB 46/190.440.714-2, com DER em 28/11/2019, mediante a inclusão dos períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**., de 11/04/1988 a 22/03/1999, e **WOBBEN WINDPOWER IND. E COM. LTDA.**, de 02/07/2001 a 10/10/2001, 11/10/2011 a 30/04/2003, 01/05/2003 a 18/11/2003, 01/04/2011 a 31/08/2014 e 01/09/2014 a 01/10/2019, com quem manteve contrato de trabalho.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 33333431), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias.**

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8C932D5E6, cuja validade é de 180 dias a partir de 08/06/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-41.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURICIO PICCINATO, MAURICIO PICCINATO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002562-74.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BOTEQUIM DA FRANCISCA ALIMENTOS LTDA - ME, BOTEQUIM DA FRANCISCA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** formulado por **BOTEQUIM DA FRANCISCA ALIMENTOS LTDA-ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA/SP,** objetivando seja concedida liminar, *inaudita altera pars*, para que a autoridade coatora seja compelida à restituição imediata dos pedidos de restituição já totalmente deferidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que é empresa de pequeno porte optante pelo sistema único de arrecadação, SIMPLES NACIONAL. Afirma que em outubro de 2019 apurou créditos decorrentes das suas vendas de mercadorias monofásicas (bebidas frias) e fez as retificações pertinentes, bem como as declarações substitutivas, além de todos os pedidos de restituição conforme colacionado aos autos. Esclarece que, ao todo, são 45 (quarenta e cinco) pedidos de restituição, pois trata-se de um pedido para cada competência.

Afirma que todos os pedidos de restituição foram deferidos, porém a Impetrante não teve o valor creditado em sua conta corrente, como dispõe o regulamento, manual e IN 1712/2017 do Simples Nacional para restituição.

Aduz que protocolou, no dia 18/10/2019 pedido de restituição de crédito pago a maior, seguindo as devidas formalidades dispostas no Manual de Restituição do Simples Nacional, porém, até o momento da impetração não foi restituído o valor que deveria ser restituído em média 60 (sessenta dias) pelo prazo regulamentar.

Assevera que tal descaso afronta cabalmente o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que determina que o prazo regulamentar para análise do pedido é de 30 (trinta) dias, mas já se passaram 150 (cento e cinquenta dias) do deferimento total do crédito e até o momento inexiste o crédito do valor a ser restituído pelo Impetrante.

Aduz que o deferimento do pedido de restituição do crédito não implica na homologação do reconhecimento do direito creditório, pois o Impetrado ainda terá o prazo de 05 anos contados do protocolo da restituição para homologar ou não a restituição realizada.

Requereu, ao final, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora seja compelida à restituição imediata dos pedidos de restituição já totalmente deferidos.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

A decisão constante no ID nº 30742493 determinou que, antes da apreciação da medida liminar, a autoridade coatora prestasse informações pertinentes ao caso.

Em relação à essa decisão a parte impetrante protocolou Agravo de Instrumento sob o nº 5009870-61.2020.4.03.0000, conforme ID nº 31587840.

As informações foram prestadas conforme ID nº 32455993, aduzindo preliminar de inadequação da via eleita, alegando que a busca pela realização da restituição dos créditos com a correção monetária pela SELIC configura-se verdadeira obrigação de fazer, objeto de persecução imprópria pela via do Mandado de Segurança, por força das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. No mérito aduziu que existe obrigação legal de efetuar compensação de ofício; que a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, estabeleceu em seu artigo 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte; que os pedidos de restituição foram protocolados entre outubro de 2019 e janeiro de 2020 e já estão deferidos, conforme se verifica no documento acostado aos autos sob o nº 30699647, pelo que dentro do prazo previsto na legislação em comento; que no fluxo automático, referidas restituições são pagas automaticamente, obedecendo à ordem preestabelecida nos sistemas, desde que não haja situações impeditivas, como a existência de débitos em aberto ou até mesmo parcelamentos em andamento; que no caso verifica-se a existência de débitos em aberto e também parcelamento em andamento, o que desvia o fluxo de pagamento para a emissão de proposta de compensação de ofício, que é procedimento obrigatório a ser observado pela Administração.

A impetrante se manifestou conforme ID nº 33018492 requerendo que o Poder Judiciário tome medidas em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência a fim de resguardar direito líquido e certo do Impetrante.

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, **não** vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da parte Impetrante.

Com efeito, denota-se dos documentos colacionados aos autos que a impetrante efetuou diversos pedidos de restituição, sendo o mais antigo datado de 18/10/2019 e o mais moderno de 22/01/2020 (ID nº **30699647**).

Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública do prazo legal estipulado no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal.

Isto porque, o prazo de 30 dias diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação aos pedidos de restituição.

Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

Ou seja, entendo aplicável por analogia ao caso em comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê:

> *"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal.

É certo que incumbe à Administração Tributária dar regular andamento aos pedidos formulados pela impetrante e resolver definitivamente os pedidos de restituição formulados pela impetrante, que culminam com o efetivo pagamento dos valores que a impetrante tem a receber, após a realização da compensação de ofício, em relação a qual a impetrante sequer se insurge.

Ou seja, o fato de que a existência de débitos em aberto e também parcelamento em andamento acaba por desviar o fluxo de pagamento para a emissão de proposta de compensação de ofício, **não** é escusa para que a autoridade coatora não se ultime o processo de restituição com o creditamento dos valores devidos em prol da impetrante.

Não obstante, ao ver deste juízo, **não** é possível determinar que a Administração Federal ultime todos os procedimentos (incluindo o efetivo pagamento) antes do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias aplicáveis ao caso.

Assim, como se depreende do protocolo dos pedidos de restituição *sub judice*, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que transcorreram **menos** de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo inicial até a presente data.

Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo, revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva conclusão dos pedidos de restituição, ao menos até o presente momento.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Intime-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício de intimação.

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, façam-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003405-81.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVERSON DOS SANTOS CAMARGO, EVERSON DOS SANTOS CAMARGO, EVERSON DOS SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE ESPERA - SP118093
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE ESPERA - SP118093
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE ESPERA - SP118093
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogado do(a) REU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogado do(a) REU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias e sob pena de cancelamento da realização da prova pericial requerida, atenda à solicitação apresentada pelo Perito Judicial (ID n. 31300335), colacionando aos autos cópia, em alta resolução, de seus documentos pessoais:

a) Registro Geral - RG;

b) Título de Eleitor;

c) Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

d) Carteira de Trabalho.

2. Com a apresentação dos documentos acima, cumpra-se o determinado pelo item "3" da decisão ID n. 31319553.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003620-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BERBEL VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

D E C I S Ã O/O F Í C I O

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **BERBEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** . contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários.

Aduz que há que se reconhecer a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

Alega que as contribuições ao Sistema "S" possuem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, a qual é instituída como instrumento de intervenção estatal em setor econômico específico, sendo que por ocasião do julgamento do RE 559.937, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou reafirmando que as bases de cálculo previstas no Artigo 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Ademais, afirma que o autoridade coatora vem exigindo as contribuições do sistema "S" sobre uma base de cálculo muito superior àquela definida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 – que estabelece a limitação a "20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País".

Requereu a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e, subsidiariamente, também em caráter liminar seja limitada a exigibilidade das Contribuições ao Sistema "S" ao patamar de 20 salários mínimos vigentes no Brasil, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6950/1981.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:

A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção.

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, tal como corretamente postulado pela parte impetrante.

Feito o registro necessário, quando ao mérito, este juízo não vislumbra a existência de inconstitucionalidade relacionada à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea 'a' do inciso III do § 2 º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSULAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Por outro lado, quanto à alegação de que a cobrança da exação viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu, tendo como fundamento a mesma causa de decidir do caso em questão, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, entendo que melhor sorte não assiste a impetrante.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 559.937/RS, ao ver deste juízo, é distinta, pois implicou na discussão do conceito de valor aduaneiro que não se aplica às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT).

Portanto, até que o Supremo Tribunal Federal analise a **questão específica** objeto da presente impetração, por ocasião da análise do RE nº 630.898 (tema 495, isto é referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) e RE nº 603.624 (tema 325, isto é, subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001), entendo por bem manter meu posicionamento jurídico acima externado.

Em sendo assim, como o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão específica objeto deste mandado de segurança, resta inviável a aplicação dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil conforme pretende a impetrante.

Por outro lado, quanto à alegação subsidiária da impetrante no sentido de ver afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo no que determina o parágrafo único do *artigo* 4º da Lei nº 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarida.

Isso porque a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris.*

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

A impetrante deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas recolhidas (diferença de R$ 582,69 para atingir a metade do teto, ou seja, R$ 957,69), sob pena de cancelamento do feito na distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO[ii].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

[i] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

[i] **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006805-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SALVADOR NOGUEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: HELEN GISLAINE DE MATOS - SP430461, CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI - SP315835
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM promovida por **SALVADOR NOGUEIRA MACHADO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando decisão que condene a requerida a proceder à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a substituição da TR nos meses em que tal índice foi igual a zero ou menor do que a inflação, aplicando-se o INPC ou o IPCA, se o caso, e pagando as diferenças devidas.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de se verificar a existência de valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante, ou seja, para mera delimitação do valor atribuído à causa, restou apurado, pelo Parecer apresentado pelo documento ID n. 32411637, o valor de R$ 12.332,74.

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do §3º do artigo 292 do CPC, o Juiz corrigirá de ofício o valor da causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Seguindo esse entendimento, verifico que a parte autora equivocou-se ao atribuir à causa o valor de R$ 1.000,00.

Assim, considerando o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (ID n. 32413163), fixo o valor da causa em R$ 12.332,74 (doze mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à discussão do índice a ser aplicado às contas vinculadas do FGTS e tendo em vista ter sido o feito distribuído em novembro/2019, quando o valor do salário mínimo era de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R$ 59.880,00).

D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-78.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILBERTO APARECIDO ANDREOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002388-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALEXANDRE FABIANO DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TATUI/SP

D E C I S Ã O

1. Considerando a informação apresentada pela autoridade coatora (ID n. 32234263), esclarecendo ter sido concedido ao impetrante benefícios previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n. 185.931.169-2, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, dada a possibilidade de perda de seu objeto.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001018-51.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM promovida por **HELIA RIBEIRO DA SILVA, HELIA RIBEIRO DA SILVA, HELIA RIBEIRO DA SILVA, HELIA RIBEIRO DA SILVA, HELIA RIBEIRO DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando decisão que condene a parte requerida a restabelecer seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, desde a cessão datada de 24/10/2018, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, com majoração de 25%.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração.

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita ao pleito de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, majorado em 25% (vinte e cinco por cento), e tendo em vista ter sido o feito distribuído em fevereiro/2020, quando o valor do salário mínimo era de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R$ 62.700,00).

D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003645-28.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: JEFFERSON PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO AURELIO REZE - SP73658
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM promovida por **JEFFERSON PEREIRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando decisão que condene a requerida a proceder à liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração.

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à discussão acerca da liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS e tendo em vista ter sido o feito distribuído em junho/2020, quando o valor do salário mínimo é de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R$ 62.700,00).

D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002740-23.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COPA ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Ratifico a decisão ID n. 33580978, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1º Vara Federal.

2. Intime-se a União para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

3. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITU
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695
REU: VIACAO AVANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIOVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO
Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943
Advogados do(a) REU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946
Advogados do(a) REU: PETTERSON GODINHO BRANDAO - SP370591, CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA - SP102813
Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943
Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS LOPES DA SILVA - SP406842, RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
Advogados do(a) REU: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogados do(a) REU: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogados do(a) REU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogado do(a) REU: EDUARDA BARBOSA MONTEIRO - SP386264
Advogados do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422
Advogados do(a) REU: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

D E C I S Ã O

1. IDs nn. 31559847, 32674313, 32849366, 33314486 e 33562457 - Aguarde-se o retorno do juiz natural, em gozo de férias, para apreciação das questões apresentadas.

2. ID n. 31608357 - Encaminhe-se, novamente, à Central de Mandados em Osasco/SP, cópia do Mandado de Intimação ID n. 31335227, para integral cumprimento, com urgência, procedendo-se à intimação da testemunha Carlos Antônio Carvalho de Campos.

3. ID n. 32509147 - Intimem-se os codemandados Nilson Tur Turismo e Herculano Castilho Passos Junior para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5006401-44.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

D E C I S Ã O

1. Considerando a adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, determino, por ora, o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia 23/06/2020, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja demonstração de interesse das partes.

2. Havendo manifesto desinteresse na realização de audiência para possível conciliação das partes, tornem os autos imediatamente conclusos, uma vez que pendente prazo para oferta de embargos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003529-22.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARISTIDES MACHADO, FILOMENA MOISES, WALTER PICCIOLI, WILSON ALVES FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

D E C I S Ã O

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Para fins de delimitação da competência e tendo em vista a manifestação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** em sua contestação IDs nn. 33137347, pp. 193/201, e 33137349, pp. 1/21, tendo por fundamento sua competência para representar judicialmente o Seguro Habitacional / Fundo de Compensação de Valores Salariais – SH/FCVS, como preconiza a Lei n. 12.409/2011, com redação dada pela Lei n. 13.000/2014, determino a União intimação da União para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 5º, Parágrafo Único, da Lei n.º 9496/97, **informando a este juízo se tem interesse econômico no feito.**

3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autores, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID n. 33137345, pp. 64/67), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

4. No mais, considerando ter sido apresentada contestação pela parte demandada (ID n. 33137345, pp. 147/190, ID n. 33137347, pp. 1/2 e 193/201 e ID n. 33137349, pp. 1/21), bem como respectivas réplicas pela parte autora e, ainda, manifestação sobre provas pela parte autora (ID n. 33137347, pp. 179/182) e pela codemandada Sul América (ID n. 33137347, pp. 177/178), determino à CEF e à União, caso haja interesse) que, em 15 (quinze) dias, digam acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

5. Esclareço, por fim, que as preliminares arguidas em contestação serão oportunamente apreciadas, quando do saneamento do feito ou prolação de sentença.

6. Com a resposta, venham os autos conclusos para decisão saneadora e apreciação da competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001426-42.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIDNEIA DA SILVA CHRISTO, ALEXANDRE SILVA DIOGO

D E C I S Ã O / M A N D A D O

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEIA DA SILVA CHRISTO DIOGO e ALEXANDRE SILVA DIOGO, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado na Rua Moacir Juliani, nº 340, Residencial Imperatriz, Sorocaba/SP, CEP 18079-378, com fundamento no art. 9º da Lei n.º 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial.

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

A concessão de medida liminar em ação possessória não prescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela parte ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (ID nº 29592142), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à parte requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei n.º 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a parte requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de 08/12/2019 até 08/02/2020, conforme ID nº 29592144.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da notificação extrajudicial realizada para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos constantes nos ID´s nºs 29592145 e 29592146 (art. 9º da Lei n.º 10.188/01), ocorrida em 12/02/2020, isto é, quinze dias após a notificação devidamente cumprida através de aviso de recebimento.

Decorrido, assim, *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, resta presumida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela parte requerida: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular da devedora na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Moacir Juliani, nº 340, Residencial Imperatriz, Sorocaba/SP, CEP 18079-378.

Citem-se e intimem-se os réus, que podem ser localizados, além do local em que está situado o imóvel, também na Avenida Encarnação, nº 580, Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP, CEP 18108-480; Rua Paes de Linhares, nº 269, casa 01, Vila Fiori, Sorocaba/SP, CEP 18075-630; e Rua José Borghesi, nº 451, Jardim Emília, Sorocaba/SP, CEP 18031-130.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DESTINADO A CITAR E INTIMAR OS RÉUS, BEM COMO CUMPRIR A MEDIDA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ORA DEFERIDA.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a regularizar a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, haja vista que o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel; recolhendo, no mesmo prazo, as custas processuais pertinentes e faltantes.

Indefiro as intimações em nome do advogado da Caixa Econômica Federal, conforme requerido na petição inicial, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007320-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003647-95.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSENILTON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: YARA MARQUES BARBOSA - SP91381
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC5, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID n. 33585708, p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Considerando a adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, deixo, por ora, de determina a realização de audiência de conciliação, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja demonstração de interesse das partes.

3. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [i], para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

---

[i] **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6AAA0C0BE" (cuja validade é de 180 dias, a partir de 17/06/2020)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004840-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA - COMERCIO E SERVICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DYANE DE BARROS BERTOZO - SP355317
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003651-35.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 33600741), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar**, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, **nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. No mais, determino à Secretaria deste Juízo que retire a anotação de Segredo de Justiça aos documentos anexados a estes autos, ante a ausência de documentos resguardados por sigilo, não tendo sido, ainda, apresentado, pela parte autora, requerimento expresso nesse sentido.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003695-54.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALCIDES DONIZETE MENDES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 33755965), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003721-52.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KATIA FERNANDES ESTEVAM
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM LEITE DA SILVA - SP378933, ARIANE DA SILVA CARLOS - SP381471
REU: MUNICIPIO DE VOTORANTIM, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O/M A N D A D O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **KÁTIA FERNANDES ESTEVAM**, com pedido de tutela de urgência nos termos ao artigo 300 do Código de Processo Civil, em face da **UNIÃO** e do **MUNICÍPIO DE VOTORANTIM**.

Afirma a petição inicial que a autora realizou seu cadastro junto ao aplicativo oficial do auxílio emergencial, visando a obtenção do benefício, tendo em vista a situação de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19, uma vez que atende todos seus requisitos; porém, inesperadamente, a autora foi surpreendida com a negativa de seu benefício sob o argumento de que exercia cargo público.

Assevera que que embora em momento pretérito tenha exercido de fato cargo comissionado junto a prefeitura do município de Votorantim (SP), desde o mês de fevereiro do ano de 2019 a mesma foi exonerada, portanto, está desempregada.

Aduz que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, como se faz prova pelos documentos anexados, quais sejam, seu documento pessoal, que comprova sua idade (inciso I); sua CTPS, que comprova a ausência de emprego formal e extrato do CNIS, que demonstra ausência de recolhimentos previdenciários, corroborando ainda em relação à ausência de emprego formal (inciso II); seu extrato do CNIS, para demonstrar que não recebe nenhum auxílio previdenciário (inciso III); considerando ser solteira e morar sozinha, é a única provedora de seu sustento, portanto, resta demonstrado o requisito do inciso IV; considerando que seus rendimentos não ultrapassaram R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no exercício de 2018, por conta da inexistência de declaração de IRPF neste sentido; atende a alínea "c", do inciso VI, na condição de desempregada; e como reside sozinha, será a única de sua família a receber o auxílio, portanto, satisfeito o parágrafo §1º.

Ademais, requereu a condenação do município de Votorantim ao pagamento de R$70.000,00 (setenta mil reais) a título de danos morais, pelo fato de ter dado azo ao não recebimento do auxílio emergencial.

Requereu a concessão da ordem liminar *inaudita altera pars*, com o fim específico de obrigar o ente requerido, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após sua intimação e ou recebimento do ofício, a liberar a primeira parcela do auxílio emergencial da requerente, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia.

É o relatório.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, considerando o valor dado à causa que supera o limite dos Juizados Especiais Federais.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, observa-se que no dia 2 de abril de 2020 foi publicada a Lei nº 13.982/2020 que instituiu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de calamidade pública imposto pelo novo coronavírus (Covid-19), sendo que, dentre as medidas adotadas pela lei 13.982/20, houve a instituição do **auxílio emergencial** destinado a cidadãos maiores de idade sem emprego formal.

O Auxílio Emergencial foi instituído no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, durante o período de 3 (três) meses, sendo extensivo a todos que não tenham emprego formal, desde que exerçam atividade na condição de microempreendedor individual (MEI), contribuinte individual, trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou **desempregado**, ou trabalhador intermitente inativo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.982/20.

Ademais, para fazer jus ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá se enquadrar cumulativamente nas seguintes condições: ser maior de 18 anos de idade; não ter emprego formal ativo (CLT ou agentes públicos); não esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal; ter renda familiar mensal de até meio salário-mínimo por pessoa ou renda mensal total de até 3 salários mínimos; e não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 durante o ano de 2018.

No caso em questão, analisando de forma perfunctória as provas colhidas, observa-se que a parte autora faz jus à tutela antecipada requerida.

Com efeito, conforme consta no ID nº 33852960, ao que tudo indica, o **motivo** do ato administrativo de indeferimento foi o fato de a autora ser servidora pública.

Ocorre que, conforme consta no ID nº 33852998, existe declaração expedida pelo município atestando que a autora Kátia Fernandes Estevam ocupou cargo em comissão até o dia 1º de Março de 2019. Inclusive, conforme ID nº 33853154, consta a publicação de portaria de exoneração da autora a partir de 1º de Março de 2019 no diário oficial do município de Votorantim.

Ou seja, resta comprovado que a parte autora **não** era agente pública quando foi instituído o benefício de auxílio emergencial, eis que exonerada desde 1º de Março de 2019.

Outrossim, ao que tudo indica, a autora preenche os demais requisitos necessários para a concessão do benefício, posto que é maior de 18 anos, conforme documentos de identidade anexado no ID nº 33852644. Ademais, a juntada de sua CTPS (ID nº 33852638), em princípio, comprova a ausência de emprego formal na atualidade, sendo que em consulta realizada por este juízo junto ao sistema CNIS, foi possível verificar que a autora manteve como último vínculo justamente o referido acima no Município de Votorantim até 1º/03/2019.

Outrossim, a autora, ao que tudo indica, é solteira e mora sozinha, conforme documento ID nº 33852951, pelo que é a única provedora de seu sustento; portanto, estando desempregada, possui renda mensal nula.

Nos termos do §6º do artigo 2º da Lei nº 13.982/20 "a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, **todos moradores em um mesmo domicílio**".

Destarte, morando sozinha, conforme alega (prova negativa), sua renda familiar mensal não está acima dos parâmetros para recebimento do benefício.

Ademais, conforme consta no documento constante no ID nº 33852985, o salário mensal da autora no município de Votorantim era de R$ 1.271,32, pelo que considerando o recebimento de doze parcelas, acrescida do décimo terceiro, a somatória não ultrapassa a quantia de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no exercício de 2018.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida, determinando que se intime a União para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, implante o benefício de auxílio emergencial em favor da parte requerente, liberando as parcelas do auxílio emergencial da requerente devidas nas respectivas datas de pagamento, caso o fato de ser classificada como agente pública não seja o único óbice para a concessão do auxílio emergencial. Caso exista outro óbice para a concessão do auxílio emergencial, a advocacia da União deverá comunicar este juízo, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, para nova análise.

Destarte, determino que a União seja intimada **com urgência** para o cumprimento da tutela antecipada deferida, em razão do caráter alimentar do benefício de índole assistencial.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite conciliação, **CITEM-SE E INTIMEM-SE** a **UNIÃO**[i] e o **MUNICÍPIO DE VOTORANTIM**[ii], para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderão contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Por fim, esclareça-se que cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7FA97419F" (cuja validade é de 180 dias, a partir de 17/06/2020).

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[i] **UNIÃO**

Endereço: Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

[ii] MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

Endereço: Av. 31 de Março, nº 327 - Centro, Votorantim/ SP, CEP 18110-900

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005216-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GUILHERME POLANCZYK BELTRAME, GUILHERME POLANCZYK BELTRAME

D E C I S Ã O

1. Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 33640182), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

2. Recebo a petição ID n. 33640182 como emenda à inicial e defiro a realização de nova diligência apenas junto ao endereço apontado para a Rua EMYGDIA CAMPOLIM, 150, CAMPOLIM, SOROCABA/SP, CEP 18047-626, uma vez que não foi obtido êxito junto ao segundo endereço indicado quando da diligência realizada (ID n. 26408101).

3. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, devidamente instruído com cópia da DECISÃO/MANDADO ID N. 21919952).

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004690-04.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARVORES
REPRESENTANTE: APARECIDO REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. ID n. 33875958 - Mantenho a designação de audiência de conciliação, posto não ter havido manifestação de desinteresse em sua realização pela parte demandada.

2. Havendo manifesto desinteresse, pela CEF, na realização de audiência para possível conciliação das partes, tornem os autos imediatamente conclusos, uma vez que pendente prazo para oferta de contestação.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005847-12.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURICIO TAVARES CAGGIRAI
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384, IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333
REU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **MAURÍCIO TAVARES CAGGIRAI** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** objetivando decisão que condene a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrente de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato entre as partes.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 22533056).

Por meio da petição ID n. 33558101 a parte autora esclareceu e ratificou o valor atribuído à causa (R$ 34.920,00).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita a pedido de indenização e tendo em vista ter sido o feito distribuído em janeiro/2020, quando o valor nominal salário mínimo é de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R$ 62.700,00).

D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-90.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de extinção da demanda formulado pela União, por força do ajuizamento de execução fiscal, conforme consta nos ID´s nº's 33605811 e 33605328.

Após, conclusos para sentença.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003713-75.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E C I S Ã O/O F Í C I O

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando, em síntese, medida liminar que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, quais sejam, INCRA, Salário-Educação, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT.

Aduz que as contribuições devidas ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT não foram recepcionadas pelo atual quadro constitucional, alterado com a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Assevera que o artigo 149, § 2º, III, alíneas a e b, da Carta Magna, é de hialina clareza sobre qual a base de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Afirma que, conforme se infere do dispositivo constitucional supracitado, nos casos em que as Contribuições Sociais Gerais, especificamente Salário-Educação, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAR, SEST e SENAT, e de Intervenção no Domínio Econômico, especificamente INCRA e SEBRAE, possuem alíquota *ad valorem*, as suas bases de cálculo devem, necessariamente, ser o faturamento, a receita bruta ou o valor de operação, e o valor aduaneiro no caso de importação, e não a folha de salários ou remuneração.

Ademais, assevera que, este foi o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 559.937/RS, que definiu que o rol das bases de cálculo do artigo 149 da Constituição Federal é taxativo, o que exclui, por conseguinte, a folha de salários como base de cálculo Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT.

Ou seja, sustenta que a partir da vigência da EC nº 33/2001, as referidas Contribuições passaram a ser inconstitucionais e, portanto, não mais podem ser exigidas dos contribuintes, haja vista que incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados (folha de salários), base de cálculo que não está prevista no artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da CF/88.

Ao final, requereu a concessão da segurança, confirmando a concessão da medida liminar, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não se submeter ao recolhimento das Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT e Salário-Educação na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001; e compensar, sem a vedação prevista no artigo 87 da IN-RFB nº 1.717/2017, ou pedir a restituição em espécie dos valores indevidamente recolhidos, por ela e suas filiais, a título das Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT e Salário-Educação nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:

A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção.

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, tal como corretamente postulado pela parte impetrante.

Feito o registro necessário, quando ao mérito, a alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea 'a' do inciso III do § 2 º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSULAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Tal entendimento também se aplica a contribuição social do salário educação, uma vez que a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no §2º, do artigo 149 da CF/88, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, alínea "a" da CF/88.

Por outro lado, quanto à alegação de que a cobrança da exação viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu, tendo como fundamento a mesma causa de decidir do caso em questão, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, entendo que melhor sorte não assiste a impetrante.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 559.937/RS, ao ver deste juízo, é distinta, pois implicou na discussão do conceito de valor aduaneiro que não se aplica às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT).

Portanto, até que o Supremo Tribunal Federal analise a **questão específica** objeto da presente impetração, por ocasião da análise do RE nº 630.898 (tema 495, isto é referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) e RE nº 603.624 (tema 325, isto é, subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001), entendo por bem manter meu posicionamento jurídico acima externado.

Em sendo assim, como o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão específica objeto deste mandado de segurança, resta inviável a aplicação dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris*.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO[i].

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

---

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W86E92A6B4", cuja validade é de 180 dias a partir de 17/06/2020.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[i] **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003736-21.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GABRIEL SOARES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM LEITE DA SILVA - SP378933, ARIANE DA SILVA CARLOS - SP381471
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua pretensão, esclarecendo se o autor teve redução proporcional de jornada de trabalho e de salário **ou** a suspensão temporária do contrato de trabalho, devendo comprovar documentalmente sua situação jurídica.

Após, conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003732-81.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE SARAPUI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PAQUES DE OLIVEIRA GRACA - SP300299
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando os autos, observa-se que a parte autora não juntou os documentos necessários para a compreensão da controvérsia e para a correta delimitação da causa de pedir.

Isto porque, conforme consta no ID nº 33881262, páginas 38 e 39, foi lavrado auto de infração nº **202.213.315** em relação ao qual o município autor foi autuado por infringência ao artigo 23, §1º, inciso I da Lei nº 8.036/90, que se trata de imposição de multa administrativa pelo fato de não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. A análise de tal multa compete à Justiça do Trabalho.

Ademais, conforme consta no ID nº 33881263, página 37, foi lavrado auto de infração nº **202.213.307** em relação ao qual o município autor foi autuado com base no artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001, ou seja, exigindo-se a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. A análise de tal cobrança de exação compete à Justiça Federal.

Note-se que a parte autora faz referência à anulação da **NDFC** nº **200.194.488**, isto é, Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social, que é resultado da ação fiscal conduzida pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, na qual realizou-se uma auditoria dos **débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a Contribuição Social**, pelo que uma vez encontrados **débitos** de FGTS ou da respectiva contribuição social, lavra-se a referida NDFC, **sem prejuízo dos Autos de Infração correspondentes**.

Ou seja, ao ver deste juízo a parte autora deve trazer os documentos completos relacionados com a dívida que pretende anular, já que não consta no processo judicial a juntada de documentação completa relativa à NDFC nº 200.194.488, sequer podendo-se entender qual é o valor da dívida e como é composta, conforme bem pontuado pela União em sua contestação.

Em sendo assim, determino que a parte autora deva, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer qual dívida é objeto de sua ação anulatória, trazendo aos autos documentação completa envolvendo o **processo administrativo** cuja dívida pretende anular, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003339-59.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EFD INDUCAO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORAIS LOPES - SP198794, CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

1. Prejudicado o pedido de reconsideração apresentado pela parte impetrante (ID n. 33436839), uma vez que submetido à apreciação do TRF da 3ª Região (ID n. 33839675).

2. Aguarde-se as informações a serem apresentadas pela autoridade impetrada e dê-se vista dos autos ao MPF.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5004702-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIDINEIA C. DE OLIVEIRA - ME, SIDINEIA C. DE OLIVEIRA - ME, SIDINEIA C. DE OLIVEIRA - ME, SIDINEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA, SIDINEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA, SIDINEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

1. Considerando a adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, determino, por ora, o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia 23/06/2020, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja demonstração de interesse das partes.

2. Havendo manifesto desinteresse na realização de audiência para possível conciliação das partes, tornem os autos imediatamente conclusos, uma vez que pendente prazo para oferta de embargos.

3. Indefiro, no mais, as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 27332502), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-68.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDICLAUDIO DOS SANTOS ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetido ao procedimento comum, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas no período de 14.12.1998 a 26.08.2016 e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER – 26.08.2016 -, com reflexos financeiros.

Segundo o relato inicial, a parte autora ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria especial em 26.08.2016, e o pedido foi indeferido pela Autarquia ré, que não reconheceu a atividade especial exercida no lapso de 14.12.1998 a 26.08.2016 laborado na Companhia Brasielira de Alumínio - CBA.

Entretanto, enfatiza a parte autora que, no período de 14.12.1998 a 26.08.2016, trabalhou exposta a agentes físicos nocivos à saúde, e comprovou por meio da documentação apresentada na esfera administrativa.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-2436780 e 2436810.

Emenda à inicial determinada conforme despacho de Id-2580258, promovida pela parte autora conforme documentos identificados entre Id-2750275 e 2750334.

Decisão de Id-4188715, acolheu a emenda promovida pela parte autora, indeferiu o pedido de tutela provisória e deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação no documento de Id-5015165. Rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica no documento de Id-9223740.

Manifestação da Contadoria Judicial no documento Id-14760048, noticiando a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor na esfera administrativa (NB: 46/183.614.233-9), com DIB em 09.08.2018. Requereu a juntada de cópia do processo administrativo da concessão.

Despacho de Id-18087678 determinando ao autor a juntada do processo administrativo de concessão do benefício NB: 46/183.614.233-9.

A parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial NB: 46/183.614.233-9, enfatizando que remanesce nos autos a discussão acerca da data de inicio do benefício.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre Id-21368653 e 21368864.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

O autor requereu, inicialmente, o reconhecimento de atividades especiais exercidas **no período de 14.12.1998 a 26.08.2016** e, por consequência, **a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER – 26.08.2016 -**, com reflexos financeiros.

Regularmente processado o feito, sobreveio a notícia da **concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor – NB: 46/183.614.233-9 – com DIB em 09.08.2018**, após reconhecimento da Autarquia da atividade especial exercida pelo segurado **no período de 05.08.1991 a 26.07.2018** (Id-18513614, pág. 31), resultando a contagem de **26 anos, 11 meses e 22 dias de contribuição especial**.

Com efeito, o período controverso objeto dos autos está contemplado naquele já enquadrado na esfera administrativa que ensejou o deferimento do benefício pela Autarquia Previdenciária em 09.08.2018, **impondo o reconhecimento da carência da ação no tocante à atividade especial exercida de 14.12.1998 a 26.08.2016, bem como no que tange à concessão do benefício de aposentadoria especial**, porquanto atingido interesse do autor na esfera administrativa nesses aspectos.

No entanto, o pedido do autor neste processo foi **motivado pela negativa da Autarquia Previdenciária de concessão do benefício de aposentadoria especial requerido em 26.08.2016 – NB: 46/169.234.746**.

Outrossim, da análise e decisão técnica de atividade especial que integra o processo administrativo NB: 46/183.614.233-9 (Id-18513614, pág. 31), depreende-se que, por ocasião do requerimento do benefício n. 46/169.234.746 – DER: 26.08.2016 –, objeto deste processo, o autor efetivamente já havia completado tempo suficiente para a concessão da aposentadoria, **contando, naquela oportunidade, 25 anos e 22 dias de contribuição especial**, de acordo com a própria contagem do INSS que, em 09.08.2018, alcançou 26 anos, 11 meses e 22 dias (Id-18513614, pág. 47).

Conclui-se, portanto, que **foi indevido o indeferimento do pedido administrativo do autor formalizado em 26.08.2016**, porquanto reconhecido pela Autarquia Previdenciária nos autos do processo NB: 46/183.614.233-9 (Id-18513614, pág. 31 e 47) que o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria especial naquela data.

De rigor, assim, a procedência do pedido do autor no que concerne à data de início do benefício de aposentadoria especial em 26.08.2016, **impondo-se a reafirmação da DER do benefício n. 46/183.614.233-9 em 26.08.2016**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, **relativamente ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial de 14.12.1998 a 26.08.2016 e à concessão do benefício de aposentadoria especial**; **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **relativamente à DER do benefício de aposentadoria especial concedido pelo réu sob o n. 46/183.614.233-9, para que seja reafirmada em 26.08.2016**, data do requerimento administrativo do benefício n. 46/169.234.746, quando preenchidos os requisitos legais necessários, com renda mensal a ser calculada pelo réu. Outrossim, **concedo a tutela específica nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil**, para determinar a implantação do benefício nos termos da fundamentação acima, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, com DIB em 26.08.2016.**

Sobre os atrasados, da data da DIB – 26.08.2016 – até a DIB do benefício 46/183.614.233-9 (09.08.2018), deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003584-70.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: APARECIDA JOSEFA AVILA CASAGRANDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072
IMPETRADO: CHEFE INSS SALTO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por APARECIDA JOSEFA AVILA CASAGRANDE em face da CHEFE INSS SALTO.

Intimada a corrigir o polo passivo, a impetrante indica o Chefe do INSS em Pilar do Sul/SP (Id 33805194).

Conforme se verifica do documento Id 33576654, o processo administrativo da impetrante encontra-se na 14ª Junta de Recursos da Previdência Social que se encontra sediada na cidade de São Paulo/SP.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confiram-se as jurisprudências:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

*2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a **competência para processar e julgar mandado de segurança** é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.*

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n° 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 333021 , Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).

Ademais, frise-se que não há prejuízo ao impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Proceda-se à alteração do polo passivo, passando a constar como autoridade impetrada o Presidente da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5004236-92.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE OSTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Proferida sentença nos autos da ação civil pública nº **0011237-82.2003.4.03.6183**, com trânsito em julgado comprovado nos autos (doc. ID 3874832, p. 25), a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante apresentação de demonstrativo dos valores que entende devidos, apurados em R$ 37.514,06 (doc. ID 3874834).

Intimada, a parte executada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente e em prejudicial de mérito: (a) a incompetência deste juízo; (b) a decadência do direito à revisão; (c) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual, e; (d) a não comprovação da residência do autor no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ação civil pública. No mérito, sustenta que nada é devido à parte exequente. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que, se a revisão fosse devida, o cálculo apresentado pela parte exequente teria ocorrido em excesso, pois computara incorretamente parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal e utilizara incorretamente do percentual dos juros de mora (doc. ID 27976294).

Sobre a impugnação apresentada, a parte exequente se manifestou reiterando os termos do que requerido inicialmente (doc. ID 29933441).

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer, instruído com memória de cálculo, em que apurado crédito no valor de R$ 37.236,45, resultante da aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, o qual evidenciou equívocos na impugnação da parte executada (docs. ID 30686601-30686604).

Novamente instadas, a parte autora manifestou concordância com o que apurado pela Contadoria Judicial (doc. ID 32701406). O INSS, por seu vez, discordou e reiterou os termos da impugnação apresentada (doc. ID 3387736).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A preliminar de incompetência do juízo suscitada pela parte executada não merece acolhida.

Não há óbice ao ajuizamento, no domicílio da parte exequente, da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública em foro diverso. Nesse sentido, confira-se tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recurso especial repetitivo**:

> *A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no **foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).*
>
> *(Tema RR-480, 26/05/2011)*

Ademais, pela documentação que instrui a inicial, verifico que a parte autora residia no Estado de São Paulo na época do ajuizamento da aludida ação civil pública. Com efeito, a parte exequente é natural de **Brotas/SP**, sua cédula de identidade foi expedida pela **Secretaria da Segurança do Estado de São Paulo** em **19/07/2017 - 2ª via** (doc. ID 3874828), seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 42/106.322.705-1) foi concedido na **Agência da Previdência Social de Sorocaba/SP** em **05/05/1997** (docs. ID 3874829 e 30686604), tendo sido apresentado comprovante de residência na município de **Sorocaba/SP** (doc. ID 27573574).

Assim, resta igualmente afastada a alegação (meritória) de que a parte não residia no Estado de São Paulo quanto do ajuizamento da ação coletiva.

A alegação de decadência também deve ser refutada, visto que já houve o reconhecimento do direito na multicitada ação civil pública, tratando-se o presente feito de mero cumprimento do que reconhecido naqueles autos.

Com referência à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, também em julgamento de **recurso especial repetitivo**, decidiu que, "*no âmbito do Direito Privado, é de **cinco anos** o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública*" (tema RR-515, 24/08/2011), por aplicação analógica do art. 21 da Lei nº 4.717/1965. E tal prazo, como não poderia deixar de ser, é contado a partir do **trânsito em julgado da sentença exequenda**.

Na situação em tela, a ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em **21/10/2013** e a presente ação foi ajuizada em **13/12/2017**, não havendo, portanto, falar em prescrição da pretensão executória.

A prescrição quinquenal das **parcelas em atraso**, de sua vez, deve ter como marco a data do ajuizamento da aludida **ação civil pública**, e não a data do ajuizamento da presente ação, a qual, como já dito, trata de mero cumprimento do que decidido nos autos coletivos, em nada inovando quanto à matéria de fundo lá discutida. Isso posto, tendo a ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia **13/11/1998**, inclusive.

Sobre os temas da decadência e prescrição em execução individual de ação civil pública, confiram-se os seguintes julgados:

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.*
>
> ***- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.***
>
> ***- O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.***
>
> ***- No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.***
>
> ***- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.***
>
> ***- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.***
>
> *- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carreados (id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.*
>
> *(...)*
>
> *- Agravo de instrumento parcialmente provido.*
>
> *(TRF3, AI 5000433-30.2019.4.03.0000/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS (conv.), DJe 30/07/2019)*

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.*

I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

III - O STJ, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

V - Apelação da parte exequente provida. - negritei

(TRF3, Ap 5000491-28.2018.4.03.6124/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. SERGIO DO NASCIMENTO, DJe 16/12/2019)

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao mérito da impugnação.

Considerando que o parecer exarado pela Contadoria Judicial, órgão **imparcial** auxiliar do juízo (Lei 5.010/66), levou expressamente em consideração os parâmetros fixados no título exequendo, à luz dos limites impostos pela demanda apresentada pela parte exequente nesta fase, apontando valor próximo ao indicado pela parte exequente, de rigor a rejeição da impugnação.

No ponto, basta apenas salientar que o índice aplicável aos juros de mora foi expressamente consignado na decisão transitada em julgado, de modo que sua análise encontra-se abarcada pela autoridade da **coisa julgada**.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação da parte executada, tornando definitivos os valores constantes do parecer da Contadoria Judicial, apurados em **R$ 37.236,45** e posicionados em **12/2017** (doc. ID 30686603).

Honorários advocatícios devidos pela parte executada, os quais fixo, desde logo, em 10% sobre o valor exequendo (art. 85, §§ 3º e 7º, do CPC).

1. Intime-se a parte exequente a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.

2. **Preclusa a presente decisão**, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado até o efetivo pagamento e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, respectivamente, mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

2.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

2.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

3. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 18 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002460-23.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo **INSS**, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-24.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE ELPIDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a manifestação do INSS (id 14374586) anexado aos autos em 12/02/2019 como impugnação aos cálculos trazidos pelo exequente. Em síntese, a autarquia sustenta que, embora tenha o Tribunal reformado a sentença, reconhecendo o direito à revisão, o cálculo resultaria em renda mensal inicial (RMI) menor que o atual que vem recebendo o exequente.

Por corolário, não procedeu à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 134.172.498-8 nos moldes do julgado com as alterações dos parâmetros de RMI/RMA do benefício previdenciário.

Em contrapartida, o exequente, em sua manifestação trazida em 21/01/2020 (id 27208197), ratifica que não só o aumento da renda mensal como a obrigação de pagamento de valores atrasados.

Ante a controvérsia instaurada, **remetam-se os autos à Contadoria Judicial**.

Com o retorno, tornem os autos conclusos para decisão.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002011-65.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: WILSON CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo **INSS**, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003006-78.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO ADAIL JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo **INSS**, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-55.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDIR CLAUDINEI MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que, até a presente data, o INSS não comprovou nos autos o cumprimento da sentença no que se refere à revisão do benefício previdenciário.

Assim, intime-se o INSS para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceder à revisão da aposentadoria especial **NB n.º 086.060.498-5**, indicando em sua manifestação a DIP (data de início de pagamento) da revisão devidamente acompanhada dos extratos Dataprev/Plenus para, em seguida, lastrear o parâmetro final do pagamento dos atrasados.

Cumprido, dê ciência ao exequente por igual prazo.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002498-35.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VINICIUS GATTI BARBOSA
REPRESENTANTE: ANA MARIA GATTI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA MACHADO - SP229761,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS no manifestação de Id 13375414, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000501-85.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALTINA APARICIO CAPITANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5003652-20.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PEDREIRA PEDROSO LTDA, SPLBASE CONSTRUTORA LTDA, SANDMIX MINERACAO LTDA, SOBASE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

D E S P A C H O

1. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

3. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002867-29.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DROGARIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA - ME, DROGARIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA - ME, DROGARIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA - ME, DROGARIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA - ME, DROGARIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA - ME, DROGARIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA - ME, DROGARIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA - ME, P J & A C NOGUEIRA LTDA - ME, P J & A C NOGUEIRA LTDA - ME, P J & A C NOGUEIRA LTDA - ME, P J & A C NOGUEIRA LTDA - ME, P J & A C NOGUEIRA LTDA - ME, P J & A C NOGUEIRA LTDA - ME, P J & A C NOGUEIRA LTDA - ME, SILVA MARCENARIA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME, SILVA MARCENARIA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME, SILVA MARCENARIA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME, SILVA MARCENARIA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME, SILVA MARCENARIA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME, SILVA MARCENARIA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME, LAURENTINO PAULO, LAURENTINO PAULO, LAURENTINO PAULO, LAURENTINO PAULO, LAURENTINO PAULO, LAURENTINO PAULO, LAURENTINO PAULO, JOAO BATISTA MARIA, JOAO BATISTA MARIA, JOAO BATISTA MARIA, JOAO BATISTA MARIA, JOAO BATISTA MARIA, JOAO BATISTA MARIA, JOAO BATISTA MARIA, JOSE ARNALDO DE MOURA CAMARGO, JOSE ARNALDO DE MOURA CAMARGO, JOSE ARNALDO DE MOURA CAMARGO, JOSE ARNALDO DE MOURA CAMARGO, JOSE ARNALDO DE MOURA CAMARGO, JOSE ARNALDO DE MOURA CAMARGO, JOSE ARNALDO DE MOURA CAMARGO, CLAUDINEY LEONEL, CLAUDINEY LEONEL, CLAUDINEY LEONEL, CLAUDINEY LEONEL, CLAUDINEY LEONEL, CLAUDINEY LEONEL, CLAUDINEY LEONEL, TOSHIMI TAMURA, TOSHIMI TAMURA, TOSHIMI TAMURA, TOSHIMI TAMURA, TOSHIMI TAMURA, TOSHIMI TAMURA, TOSHIMI TAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogados do(a) ASSISTENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
Advogados do(a) ASSISTENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
Advogados do(a) ASSISTENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
Advogados do(a) ASSISTENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 33532334: Retifique-se o pólo passivo da ação, excluindo a União Federal – Fazenda Nacional e incluindo União Federal – AGU.

Id 33057917: Tendo em vista a manifestação do perito, concordando com o valor dos honorários pretendido pela parte autora e informado a forma como será realizada a perícia contábil: "*Considerando a manifestação na petição id25293720de que não localizou livros e documentos por entender não serem necessários, por insistência da Autora e caso Vossa Excelência julgue pertinente, o perito poderá elaborar o trabalho pericial reanalisando todos os documentos constantes dos autos, sem garantias da conclusão almejada pela Autora. Por esta alternativa, concordo com os honorários sugeridos de R$ 17.000,00",* intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5009225-82.2018.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARTINS FERNANDES, ANTONIO MARTINS FERNANDES
PROCURADOR: DULCE SIMOES PINHO MARTINS, DULCE SIMOES PINHO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A,
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002486-50.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MOLINA TANAJURA, JOSE MOLINA TANAJURA, JOSE MOLINA TANAJURA, JOSE MOLINA TANAJURA, JOSE MOLINA TANAJURA, JOSE MOLINA TANAJURA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO MARCOS ARAUJO SILVA, JOAO MARCOS ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à concessão de benefício assistencial, acrescido de honorários sucumbenciais.

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 14230304).

O INSS intimado nos termo do art. 535 do CPC, apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução (Id 17410756).

A parte autora requereu a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos.

Foi deferido o pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, conforme cálculo apresentado pelo INSS sob o Id 17410757, no valor de R$ 39.562,56 devidos ao exequente e R$ 3.779,84, referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até 04/2019, em consonância com o disposto no artigo 535, § 4º do Código de Processo Civil. Em seguida, os autos foram para contadoria judicial a fim de ser apurado se os valores controversos encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Os ofícios requisitórios foram transmitidos e pagos, conforme Id 24980157, 27468605 e 27468607.

Parecer e cálculos da Contadoria Judicial sob os Ids 30553490/30553492.

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o MPF manifestou sua ciência, o exequente manifestou sua concordância e o INSS deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a Contadoria Judicial, na conta apresentada pelo exequente (Id 14230304), houve incorreção quando da aplicação dos juros de mora, uma vez que estes são contados a partir da citação (20/06/2016), e no cálculo apresentado, foram contados desde a DIB (01/2015).

Em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (Id 17410757), verificou incorreção quanto à correção monetária, uma vez que aplicou a Taxa Referencial após a edição da Lei 11.960/99.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 30553491, e determino o prosseguimento da execução no valor R$ 43.253,94 (Quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos, devidos ao exequente, e R$ 4.140,04 (Quatro mil, cento e quarenta reais e quatro centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até abril de 2019.

Assim sendo, expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de Id 30553491, do qual deverá ser descontado o valor incontroverso já requisitado e pago, conforme Ids 23441518 e 23441519, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução do CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R$ 43.253,94 – 39.562,56), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado a título de valor principal (R$ 45.265.26 – R$ 43.253.94), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000161-10.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ADEMAR DE LIMA SOROCABA - ME, ADEMAR DE LIMA

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para ciência do resultado da pesquisa Renajud (Ids 28008247 e 28008249) e para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004170-78.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIOGO MARINO TOLLER, DIOGO MARINO TOLLER, DIOGO MARINO TOLLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 33902419), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005040-53.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS VIEIRA, ELIAS VIEIRA, ELIAS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL PAZINI AYRES - SP315976, MAURICIO APARECIDO DA SILVA - SP297837, LAURA FERNANDA REMEDIO - SP208119, ANDRESSA APARECIDA GIARDINI - SP229747
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL PAZINI AYRES - SP315976, MAURICIO APARECIDO DA SILVA - SP297837, LAURA FERNANDA REMEDIO - SP208119, ANDRESSA APARECIDA GIARDINI - SP229747
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL PAZINI AYRES - SP315976, MAURICIO APARECIDO DA SILVA - SP297837, LAURA FERNANDA REMEDIO - SP208119, ANDRESSA APARECIDA GIARDINI - SP229747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS acerca da petição Id 33973334 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente a RMI atualizada nos termos do despacho Id 33376763.

Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos para o início da execução, nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001050-83.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: EUNILDO LEITE, EUNILDO LEITE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Id 34011590: Considerando os documentos juntados pelo INSS, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfatividade da obrigação de fazer, a fim de viabilizar a extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005474-18.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON DE SOUZA ABREU PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id 34029416).

Defiro ao INSS, conforme requerido, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), bem como a juntada de documentos que comprovem a implantação do benefício previdenciário, dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003875-75.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON GONCALVES DA COSTA, MILTON GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001374-51.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GESAIR LOURENCO DA SILVA, GESAIR LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do C. STJ.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002667-78.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DE LUNA FREIRE, JOSE DE LUNA FREIRE, JOSE DE LUNA FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174, CARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MARTINS - SP224699
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174, CARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MARTINS - SP224699
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174, CARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MARTINS - SP224699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 33971797), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008397-46.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA CAMARGO FERREIRA, SUELI APARECIDA TASSINARI XIDIEH

Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a pandemia mundial do COVID -19 e a consequente paralisação do trabalho de várias empresas, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos que considere pertinentes ao feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007721-32.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENZON MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001657-74.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: HANNICKEL E SANTOS RESTAURANTE - ME, LUCIANA SILVIA DOS SANTOS, TIAGO HANNICKEL RODRIGUES

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para ciência acerca do resultado da pesquisa Renajud (Ids 28007550 a 28008218) e para manifestação em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-53.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BELMIRO ADAUTO BAIO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA CAMPOPIANO - SP226489, FABIO RODRIGO CAMPOPIANO - SP154954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 19 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003436-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: DRIELE DOMINGOS BELLAGAMBA
Advogado do(a) REQUERENTE: JERIEL BIASIOLI - SP172473
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na condição de interessada, nos termos do art. 721 do CPC, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001461-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO-COOBELA, COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO-COOBELA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS NASSIF MAGALHAES SERRETTI - SP309952
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS NASSIF MAGALHAES SERRETTI - SP309952
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (Id 18575543) e determino à parte autora, nos termos do artigo 76, §1º , I do CPC, a regularização de sua representação processual, com a juntada dos instrumentos de mandatos dos seus representados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-90.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAFAEL APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SIRVAL FIALHO DE CARVALHO, SIRVAL FIALHO DE CARVALHO, SIRVAL FIALHO DE CARVALHO, SIRVAL FIALHO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA LOTÉRICA SAO LOURENÇO, CASA LOTÉRICA SAO LOURENÇO, CASA LOTÉRICA SAO LOURENÇO, CASA LOTÉRICA SAO LOURENÇO
Advogados do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogados do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogados do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogados do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) REU: PEDRO FRANCISCO BARBOZA - SP282216
Advogado do(a) REU: PEDRO FRANCISCO BARBOZA - SP282216
Advogado do(a) REU: PEDRO FRANCISCO BARBOZA - SP282216
Advogado do(a) REU: PEDRO FRANCISCO BARBOZA - SP282216

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimados os réus CEF e Casa Lotérica São Lourenço para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004218-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: M. E. D. S.
REPRESENTANTE: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-48.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDINA BENEDITA GOMES, EDINA BENEDITA GOMES, EDINA BENEDITA GOMES, EDINA BENEDITA GOMES, EDINA BENEDITA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503, VINICIUS KAUE LIMA DE MELO - SP432497
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503, VINICIUS KAUE LIMA DE MELO - SP432497
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503, VINICIUS KAUE LIMA DE MELO - SP432497
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503, VINICIUS KAUE LIMA DE MELO - SP432497
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503, VINICIUS KAUE LIMA DE MELO - SP432497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...)INTIME-SE a autora para réplica.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003396-16.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGROPECUARIA SANTA HELENA DE BROTAS LTDA, ALBERTO SADALLA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166, KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909, IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

(..)INTIME-SE a parte autora, ora executada, para que se manifeste a respeito em 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-57.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO GOMES FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004105-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO APARECIDO SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA MILANI COELHO - SP142872
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-68.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO AGUSTONI, JOSE ROBERTO AGUSTONI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001948-64.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANA HELENA DE OLIVEIRA ALEXANDRE - ME, LUCIANA HELENA DE OLIVEIRA ALEXANDRE

DESPACHO

Recebo o requerimento de id nº 31870370 como simples petição, porquanto o assunto trazido em seu bojo refere-se à insurgência do executado facultada no §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de inclusão dos advogados no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre a impugnação da parte executada acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros, manifeste-se a **exequente**, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001104-51.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICKEL ALLOYS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS ROBERTO COMECANHA - SP274482

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão das advogadas no processo eletrônico, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

No mesmo prazo, regularize a executada sua representação processual**.**

Tendo em vista que embargos à execução nº 5000794-74.2020.403.6123 foram recebidos com efeito suspensivo, bem como que as partes foram intimadas daquela decisão, suspendo a presente execução, até o deslinde dos referidos embargos, devendo o feito ficar sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000106-20.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA S/E LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514

DESPACHO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 32365625 e suspendo a execução, por 30(trinta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001975-47.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ DA SILVA GUIMARAES MODAS - EPP, JOAO LUIZ DA SILVA GUIMARAES, AMADOR BUENO

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 33490665, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000398-34.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGIANE CAROLINA DOS SANTOS

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 33355384 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001697-80.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDVANIA CRISTINA DO NASCIMENTO MOURA, EDVANIA CRISTINA DO NASCIMENTO MOURA

DESPACHO

Diante do pedido de suspensão do curso da execução formulado pelo exequente, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem baixa na distribuição, devendo a parte exequente promover seu desarquivamento independentemente de nova intimação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000399-19.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 31658569 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002475-16.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PAULO ALBERTO VERGARI

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 33903737 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002742-85.2019.4.03.6123
AUTOR: GILMAR TADEU ZEZZA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, tema 999, decidiu que "*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*", tendo, no entanto, em decisão proferida em 28.05.2020, determinado a suspensão de todos os processos pendentes em razão da admissão de recurso extraordinário.

Diante disso, suspendo o trâmite da presente ação até o julgamento de sobredito recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000089-76.2020.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, tema 999, decidiu que "*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*", tendo, no entanto, em decisão proferida em 28.05.2020, determinado a suspensão de todos os processos pendentes em razão da admissão de recurso extraordinário.

Diante disso, suspendo o trâmite da presente ação até o julgamento de sobredito recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000223-06.2020.4.03.6123
AUTOR: MARCO ANTONIO PALMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARALDI PALMEIRO - SP384258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, tema 999, decidiu que "*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*", tendo, no entanto, em decisão proferida em 28.05.2020, determinado a suspensão de todos os processos pendentes em razão da admissão de recurso extraordinário.

Diante disso, suspendo o trâmite da presente ação até o julgamento de sobredito recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000231-80.2020.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE MORAES PATATAS - SP295086
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000083-69.2020.4.03.6123
AUTOR: B. G. D. M.
REPRESENTANTE: PRISCILA GONCALVES DE QUEIROZ,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002719-42.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, tema 999, decidiu que "a*plica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*.", tendo, no entanto, em decisão proferida em 28.05.2020, determinado a suspensão de todos os processos pendentes em razão da admissão de recurso extraordinário.

Diante disso, suspendo o trâmite da presente ação até o julgamento de sobredito recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000197-13.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação efetuado nos autos para inclusão da viúva meeira HEBE SIMONE BARONI RODRIGUES, CPF. 061.965.818-56, e da filha HELOÍSA BARONI RODRIGUES DE MORAES, CPF. 426.278.718-46 no polo ativo da demanda, resguardado eventual direitos dos filhos herdeiros indicados na certidão de óbito Otto Arthur e Murilo Rodrigues.

Promova a secretaria às alterações necessárias.

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido no id. 28015955 pelo advogado Marcelo Paulo Rua Afonso.

Cumpra a autarquia previdenciária o determinado no despacho de id. 27796311, apresentando no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001875-92.2019.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogado do(a) ESPOLIO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogado do(a) ESPOLIO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogado do(a) ESPOLIO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
ESPOLIO: CENTRO AUTOMOTIVO LEONI LTDA - ME, CENTRO AUTOMOTIVO LEONI LTDA - ME, CENTRO AUTOMOTIVO LEONI LTDA - ME, BRUNA LEONI FATTORI, BRUNA LEONI FATTORI, BRUNA LEONI FATTORI, BRUNA LEONI FATTORI, GIULIA LEONI, GIULIA LEONI, GIULIA LEONI, GIULIA LEONI

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32573261, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001614-64.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOAO SILVIO KLINKERFUSS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão do Oficial de Justiça de id. 21603799, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001581-74.2018.4.03.6123
AUTOR: FABIO ZANFRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) REU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

DESPACHO

Trata-se de comunicação de interposição de agravo de instrumento (id n. 33910288) em face da decisão que declarou a incompetência deste juízo (id nº 32266665).

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que o processo já foi encaminhado à Vara do Trabalho de Amparo/SP, devolvam-se estes autos eletrônicos ao arquivo.

Dê-se ciência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000930-42.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO - SP248967
EXECUTADO: GOTA VERDE COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497, PAULO BIRKMAN - SP119493

DESPACHO

Defiro o requerido no id. 29043182 pela União Federal, determinando a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e intimação de bens suficientes para garantia da execução (R$ 1.729,24 - em 02/03/2020), bem como a constatação de que a empresa continua ativa, exercendo com regularidade seu objeto social.

Transcorrido o prazo, sem oferecimento de embargos à execução, dê-se vista à exequente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000489-61.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ADDERE ENGENHARIA LTDA - ME, DAISY GUEIROS E ARANTES, JULIO CESAR LIMA E ARANTES

DESPACHO

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal promove a execução dos contratos n.º 250293690000023748 e nº 250293731000050630, sendo que na petição de id. 19352360, informa que houve a regularização do contrato nº 250293690000023748 na via administrativa, requerendo o prosseguimento somente em relação ao contrato remanescente.

Providencie a Secretaria à retificação do valor da causa para constar o atual valor econômico pretendido pela parte exequente na presente demanda, qual seja: R$ 43.391,11 - atualizado, conforme petição de id nº 25738362.

Intime-se a executada para se manifestar nos termos e prazo do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, acerca dos valores bloqueados via BACENJUD (id nº 18034057), quais sejam: R$ 16.953,90 da conta da executada ADDERE ENGENHARIA LTDA e R$ 117,14 da conta do executado Julio Cesar Lima e Arantes..

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido constante do id nº 18034061.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001114-27.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: SARA RUYS ALVES FERREIRA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista os processos apontados, na certidão de id nº 33756440, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000483-57.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000195-38.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
REU: SAVAJO & PAULA - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME, OSVALDO GOMES DE PAULA, MARGARETE APARECIDA SAVAJO DE PAULA

DESPACHO

Recebo os esclarecimentos quanto à divergência apontada na razão social da executada (id. 28783940), como emenda à inicial. Anote-se.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitórios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000221-36.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA ELENA CASTILHO

DESPACHO

Diante das informações no id. 28747113, afasto as prevenções apontadas nos autos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no expediente, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001081-08.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN MOREIRA - SP81931, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: J LUDWIG BENDER - EPP, MARCUS ANTONIO BENDER, JANICE LUDWIG BENDER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos bens oferecidos à penhora pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000937-34.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SENCIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES - SP346891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho de id. 30219044, para que seja efetuada a retificação da autuação para procedimento comum cível.

Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002566-09.2019.4.03.6123
AUTOR: RAFAEL MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, tema 999, decidiu que "*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*", tendo, no entanto, em decisão proferida em 28.05.2020, determinado a suspensão de todos os processos pendentes em razão da admissão de recurso extraordinário.

Diante disso, suspendo o trâmite da presente ação até o julgamento de sobredito recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001009-14.2015.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES - ME, ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES - ME, ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES, ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32570407, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002953-58.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: APARECIDO JANUARIO, APARECIDO JANUARIO

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32569487, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001095-55.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
INVENTARIANTE: CONSTRUTORA E COMERCIO SANCHES LTDA. - ME, EDMILSON MARCIANO DOS SANTOS SANCHES, MARCIA TREVELINI SANCHES

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32572606, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000857-36.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LEDA SILVIA VITALE

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32572623, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000070-07.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, THIAGO GIACOMINI, GUILHERME RUSSO JANESEL

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32571802, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001325-08.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FERCSU INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, ANTONIO BERNARDO FERNANDES, CARMEN IAMUNDO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALFREDO ALMEIDA SILVA - SP153703-B
Advogado do(a) EXECUTADO: VALFREDO ALMEIDA SILVA - SP153703-B
Advogado do(a) EXECUTADO: VALFREDO ALMEIDA SILVA - SP153703-B

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32571838, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001108-20.2020.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO CARLOS PAGANINI
Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se os autos de ação previdenciária, cuja competência para processamento e julgamento se estabelece pelo domicílio do autor.

No presente feito, verifica-se que o domicílio do requerente declinado na petição inicial e documentos apresentados por ocasião da propositura da ação, apontam o município de Itapira/SP (id nº 33688411).

No entanto, considerando a regra prevista na Lei nº 13.876/2019 que altera o artigo 15, inciso III, da Lei 5.010/1966, vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista, quando deveria ter sido ajuizada na Comarca de Itapira/SP ou na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, conforme disposição legal.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000805-74.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PERFIL METAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PIRES ROSA - SP296432
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) executado com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (id nº), **homologo a conta de liquidação de id. 32229203.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) no valor de R$ 1,756,09, atualizados até a data de 11/05/2020, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Fernando Antonio Campos Silvestre, OAB/SP 126.046

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001594-73.2018.4.03.6123
AUTOR: FERNANDO TOCHTROP BARRETTO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oportunizo ao requerente a juntada de prova documental que comprove o exercício de atividade de piloto/comandante de aeronave relativamente aos períodos anteriores a 05/03/1997.

Deverá, ainda, o requerido, esclarecer o motivo da exclusão dos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 06/2006 a 12/2011 e de 06/2017 a 09/2017 (id 14470814 – pág. 57/58), haja vista a averbação da rescisão do contrato de trabalho junto a empresa TAM Express S/A na data de 31.03.1999 (id . 14470814 – pág. 52), devendo, em caso de retificação, apresentar nova tabela de cálculo de contribuição com a DER de 30.09.2017.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000839-83.2017.4.03.6123
AUTOR: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS ITAGUACU LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 33892307).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001359-70.2013.4.03.6123
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001053-67.2014.4.03.6123
AUTOR: TARCISIO RIBEIRO VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002483-90.2019.4.03.6123
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA CARNEIRO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI - SP203842-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico a existência de controvérsia acerca do valor de mercado do objeto do penhor.

O ônus da prova, em princípio, é da requerente.

Manifeste-se, pois, a demandante, no prazo de 10 dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, diga a demandada no mesmo prazo e voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002219-08.2012.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARRER - SP310707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000737-93.2010.4.03.6123
AUTOR: OSMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0000072-53.2005.4.03.6123
EMBARGANTE: VERA MIRIAN DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO MARTIN NARDY - SP13919
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000187-32.2018.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO SERRA DA ESTRELA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA - SP158153, CAMILA HELLWIG BASANTA - SP281395
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MANUEL CARLOS DOMINGUES LOPES, VERA LUCIA TRANCOSO RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) REU: RODRIGO DOMINGUES LOPES - SP305207

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 29708801, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000184-09.2020.4.03.6123
AUTOR: GUTENBERG ALVES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001523-35.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: ELENICE DE ALMEIDA PINHEIRO, JONATAN DE ALMEIDA PINHEIRO, WESLEY ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO, WESLEY ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO, WESLEY ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 33348000), **homologo a conta de liquidação de id. 31222039.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R$ 14.307,83, em favor da parte requerente Elenice de Almeida Pinheiro e outros.

b) no valor de R$ 1.430,78, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Vanessa Franco Salema Tavella.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000544-12.2018.4.03.6123
AUTOR: FLAVIA SOARES PETRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da preliminar lançada na contestação da requerida, associe-se a estes os autos do processo nº 5000700-97.2018.4.03.6123 e voltem-me conclusos para análise da alegada conexão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001550-20.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GUGLIELMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GUGLIELMI - SP176881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o exequente pretende fazer cumprir decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nos embargos à execução nº 0001607-07.2011.403.6123, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da demanda (id nº 20856638), em decisão transitada em julgado em 07.12.2017 (id nº 20861222).

Os cálculos de liquidação foram homologados (id nº 24851049), com expedição de ofício requisitório e liberação do pagamento (ids nº 25142342 e nº 33621957).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Os valores da execução deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste Juízo.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002264-07.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME, LUCIANO CELESTE ANDREUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 33135748, determino o desbloqueio dos valores indicados no extrato de fls. 71/73 (id. 12793014).

Encaminhem-se os autos à central de mandados para o levantamento respectivo,

Após, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000817-88.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: AGRO CAVAQUINHO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, AGRO CAVAQUINHO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, GILBERTO BENEDITO REGINATO, GILBERTO BENEDITO REGINATO, ROBERTA HELENA DE MATOS TAVEIRA, ROBERTA HELENA DE MATOS TAVEIRA, CARLOS RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR, CARLOS RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR

DESPACHO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal no id. 32618526, determino o levantamento das constrições eletrônicas efetivadas nos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001799-05.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: AKEMI APARECIDA YUKI

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 31908691, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) AKEMI APARECIDA YUKI - CPF: 263.494.098-09, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001032-98.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ADEONIO DO AMARAL SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo n 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002264-07.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME, LUCIANO CELESTE ANDREUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 33135748, determino o desbloqueio dos valores indicados no extrato de fls. 71/73 (id. 12793014).

Encaminhem-se os autos à central de mandados para o levantamento respectivo,

Após, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003730-72.2019.4.03.6102
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLEIDE VERA GIMENES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999

DESPACHO

Aceito o deslocamento de competência e ratifico todos os atos praticados no juízo anterior.

A parte executada formulou pedido de extinção desta ação em razão da alegada litispendência em relação à demanda que tramita no juízo da 1ª Vara do Foro de Piracaia/SP, que versa sobre a inexigibilidade dos débitos cobrados pela Autarquia exequente (Id nº 21113290), informando a concessão de tutela antecipada, em 10.07.2019, que determinou a suspensão das cobranças dos débitos pelo INSS até a resolução daquele feito (1002572-90.2018.26.0450).

Por sua vez, o exequente aduz que a decisão judicial foi prolatada após o ajuizamento deste feito executivo e, portanto, é o caso de suspensão da execução até o deslinde do processo nº 1002572-90.2018.26.0450.

Tem razão a exequente, visto que a ação de inexigibilidade de débitos visa desconstituir o crédito tributário objeto do feito executivo e, portanto, em razão inegável da prejudicialidade entre as duas demandas, é de rigor a suspensão deste feito até o deslinde dos autos que tem por objeto a anulação dos débitos tributários em cobro nesta execução.

Assim, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o desfecho da indigitada ação em trâmite no juízo estadual.

Oficie-se o referido juízo, comunicando-lhe acerca do ajuizamento desta execução fiscal e a sua suspensão em virtude relação de prejudicialidade entre as duas demandas.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000461-86.2015.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STEELCIFA INTERNATIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BRAGANçA PAULISTA/SP, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003758-65.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: GABRIEL SOARES COSTA

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 33615258, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000749-07.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ROMILDO DE MORAIS, JOSE ROMILDO DE MORAIS, JOSE ROMILDO DE MORAIS

DESPACHO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 33707497 e suspendo a execução, por 120 (cento e vinte) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001114-95.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMMERCH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 34013291, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000649-52.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL ITATIBA S/A

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 29783114, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001613-38.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, ROGERIO ROMERA MICHEL - SP303381

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001135-03.2020.4.03.6123
AUTOR: ROMEU LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a revisão do seu benefício de aposentadoria, a fim de que sejam computados os salários referentes a todo o período contributivo e não somente aqueles vertidos após julho de 1994.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita.

Sendo a parte requerente aposentada, não está em situação de vulnerabilidade, o que afasta eventual urgência.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, **tema 999**, decidiu que "*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*", tendo, no entanto, em decisão da Vice-Presidência, publicada no DJe de 02.06.2020, determinado a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em razão da admissão de recurso extraordinário.

Diante do exposto, **suspendo** o trâmite da presente ação até o julgamento de sobredito recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5001137-70.2020.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: MAURICIO DANELLI ASCOLI

DECISÃO

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, que "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

Já o artigo 2º do mesmo diploma prevê, em seu § 1º, que "o crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes", enquanto seu § 2º edita que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

No caso em apreço, tem-se a notificação da parte devedora para, no âmbito do contrato/cédula de crédito bancário nº 72076408, com alienação fiduciária (id nº 33961381 – p. 1), pagar dívida antecipadamente vencida (id nº 33961384).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (id nº 33961361), expedindo-se o necessário.

Defiro, ainda, o pedido de inserção no RENAVAM de restrição de circulação do veículo.

Cite-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Retifique-se a autuação para constar a Caixa Econômica Federal como autora.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000915-39.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345
REU: CLAUDIA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: TALISSA LIMA STEPHAN - SP375400

DESPACHO

Tendo em vista que a requerida inova quanto ao valor a ser dado de entrada, dê-se ciência à requerente acerca da petição de id 33974163, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001165-02.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890, NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769

DESPACHO

Diante da manifestação favorável da exequente (Id nº 27490294), determino o cancelamento constrição lançada sobre o veículo indicado no Id nº 20643394 por meio do sistema **RENAJUD**.

Fls. 250 (Id nº 24078659): defiro. Oficie-se o juízo do Foro da Comarca de Nazaré Paulista/SP, solicitando-lhe que realize a averbação de penhora nos autos falimentares nº 0702080-28.2012.8.26.0695, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, até o valor da dívida de R$2.600.818,74, para abril de 2019. Encaminhe-se por meio eletrônico.

Após a realização da averbação da penhora nos referidos autos, intime-se o administrador judicial, nos termos requeridos pela exequente.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo desta demanda, para fazer constar a expressão "MASSA FALIDA" junto ao nome da empresa.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001124-71.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSUEL BATISTA DOS SANTOS, TEREZINHA VAZ DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADALBERTO DE OLIVEIRA, VANESSA CRISTIANE SOUZA MELO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, de natureza antecipada e incidental, pelo qual as partes requerentes pretendem seja determinada a suspensão de todo o procedimento extrajudicial expropriatório, principalmente a venda do imóvel aos requeridos Adalberto de Oliveira e Vanessa Cristina Souza Melo de Oliveira, bem como para que estes se abstenham de adotar medidas expropriatórias, sob pena de multa. Requerem sejam os autos distribuídos por dependência aos autos **nº 5000797-29.2020.4.03.6123.**

Sustentam, em síntese, o seguinte: **a)** firmaram com a requerida Caixa Econômica Federal instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 20326, com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia; **b)** tornaram-se inadimplentes em razão de dificuldades financeiras, tendo a requerida Caixa consolidado a propriedade do imóvel; **c)** recentemente receberam notificações dos requeridos Adalberto de Oliveira e Vanessa Cristina Souza Melo de Oliveira, informando que estes haviam adquirido o imóvel junto à Caixa Econômica Federal, bem como solicitando a sua desocupação, sob pena de medidas judiciais e pagamento de aluguéis; **d)** não poderia a Caixa ter se negado a receber o pagamento até os leilões, nem tê-los realizado sem intimá-los pessoalmente, tampouco vendido o imóvel por preço vil; **e)** têm direito de permanecer no imóvel, continuar pagando as parcelas, sendo ilegal a resistência da Caixa em receber os pagamentos; **f)** não foram intimados para purgar a mora ou sobre designação de leilões, o que caracteriza vício formal, tornando nulos os atos realizados em desacordo com a legislação; **g)** a venda do imóvel pela Caixa aos demais requeridos por preço vil é ilegal.

Decido.

Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

As partes requerentes, ademais de reconhecerem que se tornaram inadimplentes, alegam vícios no procedimento extrajudicial expropriatório, sem comprovar suas alegações, o que torna evidente a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Sendo patente a mora por fato que não possa ser comprovadamente imputado somente à requerida, não é devida a suspensão dos atos executórios, relativamente ao imóvel objeto do empréstimo.

Tampouco comprovam os alegados atos de esbulho, sendo insuficientes para a concessão da tutela provisória de urgência as notificações de id nº 33901792 - páginas 1 e 2, desacompanhadas de outras provas.

Por fim, note-se que nos autos nº 5000797-29.2020.4.03.6123 a tutela também restou indeferida, a saber:

"Recebo a petição de id nº 31735693 como emenda à petição inicial.

Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

Assentam os requerentes que se tornaram inadimplentes em razão de dificuldades financeiras, sem comprovar suas alegações, o que torna temerário o deferimento da tutela provisória pretendida.

Sendo patente a mora por fato que não possa ser comprovadamente imputado somente à requerida, não é devida a suspensão dos atos executórios, relativamente ao imóvel objeto do empréstimo.

Com efeito, as alegadas irregularidades e infrações contratuais também não estão indiscutivelmente comprovadas, sendo evidente a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Por fim, somente o depósito integral do contrato seria capaz de elidir a mora, o que não foi aventado pelos requerentes.

*Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.*

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência, neste momento, tendo em vista as circunstâncias atuais causadas pela Pandemia da doença Covid-19, que oportunamente será designada.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001568-68.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000461-52.2016.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO,
REU: ODETE GONCALVES CARDOSO DE SOUZA
Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR - SP52615, GUILHERME GESUATTO - SP138287

DESPACHO

Considerando a edição da Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e, atualmente, a Resolução nº 322 de 01.06.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08 de 03.06.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecendo que, **até o dia 30.06.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho,** em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), **acolho** o requerimento do Ministério Público Federal de **id n. 34098331**, e determino **o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias**, para que o órgão ministerial promova a efetiva celebração de acordo de não persecução penal em relação à ré Odete Gonçalves Cardos de Souza, comunicando posteriormente este Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000427-50.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LUIS MIGUEL ANGEL SILVA CABREJO
Advogado do(a) RÉU: ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA - SP174070

DECISÃO

Trata-se de ação penal desmembrada do processo nº 5002499-44.2019.403.6123, no qual LUIS MIGUEL ANGEL SILVA CABREJO e JOSE LUIS OCHOA DE LA ROCA, foram denunciados pelo fato previsto como crime no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.

O desmembramento dos autos (decisão anexada ao **id n. 29860835**), se deu em razão da possibilidade de celebração de eventual acordo de não persecução penal somente em relação ao denunciado LUIS MIGUEL ANGEL SILVA CABREJO, conforme parecer ministerial de **id n. 29860824.**

Decido.

Recentemente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), o Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no âmbito de suas atribuições, regulamentaram o regime de teletrabalhado.

Contudo, diante do agravamento da crise sanitária, foram editados sucessivos atos normativos e, atualmente, a Resolução nº 322 de 01.06.2020, do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09 de 22.06.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região prorrogando, **até o dia 26.07.2020,** o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho.

Desta forma, **concedo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do término da referida prorrogação**, para que o órgão ministerial realize eventual proposta de acordo de não persecução penal em relação ao réu Luis Miguel Angel Silva Cabrejo.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Mantenha-se os autos sobrestados, pelo prazo assinalado, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 22 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003811-43.2015.4.03.6330
AUTOR: AVELINO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-98.2020.4.03.6121
AUTOR: VICTOR RENAN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **VICTOR RENAN DE SOUZA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a imediata reintegração às fileiras do Exército.

Pugna pela reabilitação total ou reforma, com o pagamento dos salários atrasados desde a data de seu desligamento, incluindo danos morais.

Aduz o autor ter sido desligado das Forças Armadas, em 28/02/2019, durante o tratamento médico e sem a respectiva reavaliação.

No caso dos autos, julgo imprescindível dilação probatória para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis e a extensão dessa eventual incapacidade.

Assim, à luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?

2 – Idade e escolaridade do autor.

3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?

4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?

6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?

7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?

8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?

10 – Esta doença acarreta incapacidade?

11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?

12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?

13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?

14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?

15 – Qual a data aproximada do início da doença?

16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?

17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?

18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?

19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?

20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?

21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?

22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?

23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que poderão as partes indicar assistentes técnicos e, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (ortopedia), observando a Portaria Conjunta n.º 1/2020 - PRESI/GABPRES - do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual determina a suspensão de realização de perícias médicas judiciais, ainda em vigência.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-22.2020.4.03.6121
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAZ LUIZ - SP398667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S PA C H O

EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001023-40.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: DIRCEU DA ROCHA MACHADO, DIRCEU DA ROCHA MACHADO, DIRCEU DA ROCHA MACHADO, DIRCEU DA ROCHA MACHADO, DIRCEU DA ROCHA MACHADO, DIRCEU DA ROCHA MACHADO, DIRCEU DA ROCHA MACHADO, DIRCEU DA ROCHA MACHADO, DIRCEU DA ROCHA MACHADO, DIRCEU DA ROCHA MACHADO, DIRCEU DA ROCHA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando seja dado andamento ao procedimento administrativo, determinando-se que o impetrado cumpra a obrigação de fazer, qual seja, enviar o recurso do impetrante para a Junta de Recursos do INSS.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso do NB 192.077.613-0 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi encaminhado para Junta de Recursos da Previdência Social em 28/04/20 (ID 31580634).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 33125582) pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, o recurso do NB 192.077.613-0 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi encaminhado para Junta de Recursos da Previdência Social em 28/04/20.

Cumpre repetir que a remessa foi correta e que cabe ao Conselho a distribuição do recurso a uma das Juntas Recursais que o compõe, nos termos do § 1º, artigo 303 do Decreto nº 3.048/99.

Portanto, verifico que a omissão da autoridade impetrada resta sanada.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-86.2017.4.03.6121

AUTOR: FRANCISCO MARCIO RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS para ciência da implantação do benefício com fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000046-48.2020.4.03.6121
AUTOR: ROQUE LOPES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

Providencie a secretaria a solicitação para que o órgão administrativo previdenciário junte a cópia do processo administrativo (NB 42/153.342.546-6).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001961-06.2018.4.03.6121
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-29.2018.4.03.6121
AUTOR: SANDRO HERVAL PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO HERVAL PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO HERVAL PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO HERVAL PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO HERVAL PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO HERVAL PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO HERVAL PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO HERVAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-46.2019.4.03.6121
AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-85.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: HELIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS GALVAO - SP159787, MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido em inspeção.

Apresenta o exequente pedido de reconsideração da decisão de ID 33766042 que determinou a expedição de Precatório com destaque dos honorários contratuais descritos no contrato de iD 33249090, em favor da patrona contratada para o ajuizamento da presente ação, bem como determinou a remessa de cópia dos autos à OAB para apuração de eventual infração ética.

Afirma que o exequente desconhece totalmente o contrato de prestação de serviços e que revogou a procuração após desentendimento ocorrido entre ele e a antiga patrona. Apresenta declaração neste sentido que supostamente emitida em 22.05.20, mas que teve reconhecimento da assinatura apenas na data de 17.06.20, ou seja, após proferida a decisão que pretende a reconsideração.

Requereu que os valores relativos às prestações vencidas fiquem à disposição do juízo, já que o autor discutirá a lisura do contrato em questão na esfera Criminal.

Requer a retirada das manifestações e documentos apresentados pela patrona Dra. Maria Isabel dos autos, já que apresentadas após a revogação do mandato pelo exequente.

Pois bem.

De início, esclareço que apesar de não mais representar o exequente, a antiga patrona também se reveste da condição de exequente na presente ação, uma vez que possui crédito de honorários de sucumbência que serão futuramente adimplidos. Nesse passo, recebo as petições de IDs 33249069, 33249060, 33760640, 33730640 e respectivos documentos que a acompanham, em nome da própria peticionária e não do autor.

Advirto que as próximas petições deverão ser titularizadas diretamente pela patrona, já que não mais representa o autor da ação.

Quanto às alegações de desconhecimento do contrato, advirto que não há a menor dúvida de que a patrona foi constituída pelo autor para representá-lo em juízo, conforme faz prova a procuração outorgada anteriormente ao ajuizamento. Ademais, o cumprimento do contrato pela contratante também restou fartamente demonstrada com todas as petições e participações em atos processuais no decorrer de toda a tramitação processual.

Portanto, não resta dúvida quanto à contratação e quanto à realização do trabalho, sendo consequência lógica, a necessidade de remuneração pelo trabalho.

Existem nos autos, extratos bancários que demonstram o recebimento de quatro parcelas de R$ 3.000,00 na conta do Banco Bradesco, indicada no contrato para recebimento das parcelas que caberiam ao autor na cláusula sexta e não houve impugnação dos mencionados pagamentos pelo autor.

Reafirmo a necessidade e determinação de remessa da cópia dos autos à OAB local, já que não houve comprovação de comunicação prévia de revogação do mandato à advogada que detinha, até então, os poderes de representação do autor.

Por fim, pelo poder geral de cautela, ante a afirmação de questionamento do contrato no âmbito criminal, determino que haja anotação no precatório relativo ao valor principal, de que o levantamento dos respectivos valores ficará à ordem do juízo.

Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, a realização de audiência, para oitiva dos exequentes.

Outrossim, ressalto que devido à suspensão das audiências determinada pelo artigo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020 em razão da Pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), a data da audiência será oportunamente marcada pela Secretaria desta Vara e comunicada às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001549-34.2016.4.03.6121
SUCESSOR: PAULO CESAR SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes apeladas para apresentação das respectivas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002599-95.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: WESLLEY APARECIDO LEITE DE CAMARGO
Advogado do(a) REU: PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA - SP348116

D E S P A C H A D O E M I N S P E Ç Ã O.

Consultando os autos verifico que no evento **ID 31353303** este Juízo nomeou Dr. Paulo Ricardo Alonso Oliveira, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 348.116, cadastrado no sistema AJG, para atuar na condição de Defensor Dativo do acusado.

Outrossim, verifico que do Ato de Comunicação nº **6484784** relativo do despacho acima mencionado não constou o nome do Dr. Paulo Ricardo Alonso Oliveira, razão pela qual o advogado não foi intimada para o exercício de seu mister.

Assim sendo, providencie a Secretaria a intimação do causídico no tocante à sua nomeação para se manifestar nos autos até os ulteriores termos.

Taubaté, 16 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-74.2020.4.03.6121
AUTOR: CATARINO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a r. Decisão carreada (ID 33778096) que concedeu a justiça gratuita, anote-se.

Não obstante, pende de cumprimento por parte do autor referente à juntada dos documentos mencionados na decisão (ID 29328518).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002809-56.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BRUNO GUSTAVO DE OLIVEIRA TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: SELFANE APARECIDA CHARLEAUX CORREA - SP381326, ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547, DAIANE BARBOSA DA SILVA - SP417709
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação da Caixa Econômica Federal.

Na oportunidade, requeiram as partes as provas que entendem pertinentes ao deslinde da causa.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002809-56.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BRUNO GUSTAVO DE OLIVEIRA TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: SELFANE APARECIDA CHARLEAUX CORREA - SP381326, ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547, DAIANE BARBOSA DA SILVA - SP417709
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação da Caixa Econômica Federal.

Na oportunidade, requeiram as partes as provas que entendem pertinentes ao deslinde da causa.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001007-91.2017.4.03.6121
AUTOR: CARLOS EDUARDO LAURIA RIBEIRO, CARLOS EDUARDO LAURIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER em 24/10/2016, para cumprimento imediato**.**

Após a comprovação da averbação e implantação do benefício, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004102-69.2007.4.03.6121
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

REU: TEREZA DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H ADO EM INSPEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo último de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 19 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000600-54.2009.4.03.6121
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SUCEDIDO: ANA MARIA CORREA GUIMARAES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 19 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006362-32.2001.4.03.6121
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: MARCUS ANTONIUS CORDEIRO CORREA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados,conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 19 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-27.2020.4.03.6121
AUTOR: VILNEI DE JESUS MONTEIRO AJALA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559, JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

I - Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição por meio do reconhecimento de período sob condições especiais de **01/07/2005 a 09/07/2016 e de 08/02/2017 até a DER, 29/11/2019**, por exposição ao agente físico ruído.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (194.292.629-1) e atribuiu à causa o valor de R$ 66.957,60.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

V - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar eivado de interesse público que inadmite a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004459-78.2009.4.03.6121
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SUCEDIDO: FRANCISCO ADILSON NATALI, FRANCISCO ADILSON NATALI, FRANCISCO ADILSON NATALI, FRANCISCO ADILSON NATALI
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO LENCIONI ZANETTI - SP56713
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO LENCIONI ZANETTI - SP56713
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO LENCIONI ZANETTI - SP56713
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO LENCIONI ZANETTI - SP56713

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 19 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001815-62.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FORTEUSI SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA, ELIO FRANCISCO DA SILVA, DEVANIR RODRIGUES DE CAMPOS

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R$ 52.155,19 (cinquenta e dois mil e cento e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos, valor posicionado para o dia 27.09.2018, decorrente do inadimplemento das obrigações contraídas nos contratos denominados GIROCAIXA FÁCIL (nº 25.4081.734.0000849-96) e CHEQUE EMPRESA CAIXA (4081.003.00000029-6), firmados, respectivamente, em 25.10.2016 e 18.04.2018.

Foram juntados contratos, demonstrativos de débito e extrato da conta corrente da empresa ré.

Devidamente citado (ID 17690136), DEVANIR RODRIGUES DE CAMPOS ofereceu embargos monitórios ID 18453864, por meio do qual sustentou ser parte ilegítima para responder pela dívida, tendo em vista que retirou-se da sociedade em 29.09.2017, ou seja, antes do início do inadimplemento, a inépcia da petição inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, argumentando que não há prova escrita da dívida e os demonstrativos são inadequados, pois não demonstram os critérios de evolução da dívida. No mérito, sustenta que os contratos apresentam irregularidades e estão em desacordo com a legislação de ordem pública, tais como: I) comissão de encargos e acréscimos de despesas que obrigam os autores a ressarcir custos de cobrança cumulados com multas e juros moratórios; II) cumulação de verbas compensatórias e moratórias; III) verbas compensatórias acima do limite legal e; IV) cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça a Devanir Rodrigues de Campos ID 22915023.

A empresa devedora foi citada por meio da representante (ID 18378101) e não apresentou defesa.

O réu ÉLIO FRANCISCO DA SILVA não foi encontrado (ID 18538326).

Impugnação aos embargos monitórios ID 18565430.

É a síntese do necessário.

Analiso a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo embargante Devanir Rodrigues de Campos.

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos: **1. Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil – OP 734** (**ID 11880432**), firmado em 02.10.2006, tendo por objeto a contratação de limite de crédito pré-aprovado de quarenta mil reais, tendo sido assinado pelos sócios da empresa JOSÉ EDNILDES DE SOUZA, DEVANIR RODRIGUES DE CAMPOS E ÉLIO FRANCISCO DA SILVA; **2. Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL (ID 11880433**) assinado por DEVANIR RODRIGUES DE CAMPOS e ÉLIO FRANCISCO DA SILVA em 23.03.2015, na qualidade de proprietários e avalistas da empresa devedora, tendo por objeto conceder limite de crédito rotativo fixado em setenta mil reais; **3. Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa (ID 11880434**) assinado por DEVANIR RODRIGUES DE CAMPOS e ÉLIO FRANCISCO DA SILVA em 13.05.2013, na qualidade de proprietário da empresa devedora e avalistas, tendo por objeto conceder limite de crédito rotativo fixado em cinco mil reais; **4. Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa (ID 11880435)** assinado por DEVANIR RODRIGUES DE CAMPOS em 13.05.2013, na qualidade de proprietário da empresa devedora FORTEUSI SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA, tendo por objeto conceder limite de crédito rotativo fixado em quinze mil reais.

De acordo com os demonstrativos débitos dos contratos GIROCAIXA FÁCIL nº 25.4081.734.0000849-96 (ID 11880429) e CHEQUE EMPRESA CAIXA nº 4081.003.00000029-6 (ID 11880430), foram firmados, respectivamente, em 25.10.2016 e 18.04.2018.

O embargante Devanir sustenta que não é responsável pelas dívidas, tendo em vista que não pertence ao quadro societário desde 29.09.2017. Trouxe alteração contratual que comprova que se retirou da sociedade nessa data (ID 18456769).

Consoante dispõe o artigo 1032 do Código Civil, a retirada do sócio da sociedade não o exime da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbação.

No apreço, a anotação da retirada do sócio na ficha cadastral da empresa ocorreu em 04.10.2017 (ID 18456771).

Nesse sentido, responde pelas dívidas assumidas até 04.10.2019.

No apreço, responde pela dívida assumida enquanto era sócio e pelo inadimplemento até 04.10.2019, ou seja, tem responsabilidade pela dívida contraída por meio do contrato GIROCAIXA FÁCIL nº 25.4081.734.0000849-96 firmado em 25.10.2016 (ID 11880429) com início de inadimplemento em 24.08.2018, eis que comprometeu-se enquanto era sócio e subsistia sua responsabilidade na data do inadimplemento.

Quanto ao contrato CHEQUE EMPRESA CAIXA nº 4081.003.00000029-6 (ID 11880430), firmado em 18.04.2018, não tem responsabilidade sobre a dívida

Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário.

Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo ex-sócio DEVANIR em relação ao contrato ao contrato CHEQUE EMPRESA CAIXA nº 4081.003.00000029-6 (ID 11880430), firmado em 18.04.2018.

As questões de mérito serão analisadas após o decurso do prazo para todos devedores apresentarem embargos monitórios.

A empresa é revel, conforme acima assinalado.

Considerando que o réu ÉLIO FRANCISCO DA SILVA não foi encontrado (ID 18538326), promova a Secretaria a citação por edital.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003006-92.2002.4.03.6121
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SUCEDIDO: GILSON LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA - SP106983

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 19 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0003355-07.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO VILAR DE SIQUEIRA, RONALDO RIVELINO VENANCIO, ROGERIO HENRIQUE VENANCIO
Advogado do(a) REU: WILLIAN FRANCISCO TEIXEIRA - MG124605

D E S P A C H A D O E M I N S P E Ç Ã O.

Consultando os autos verifico que no evento **ID 29918141** este Juízo se pronunciou sobre a designação de audiência, com fundamento na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020.

Cumpre salientar que nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região ainda remanesce a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça, em virtude das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (covid-19),

Assim, o acesso à justiça e a prestação jurisdicional estão sendo mantidos por meio de trabalho remoto para evitar maior propagação do novo Coronavírus (covid-19).

Nesse contexto, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9099/95) por meio de sistema *online,* no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esclareço que a audiência, nessa modalidade, é realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e dos artigos 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020. Outrossim, deve ser o observado o disposto na Orientação CORE 2/2020.

O acesso ao ambiente virtual pode ser feito por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Saliento que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, considerando a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

Int.

Taubaté, 18 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-84.2017.4.03.6121
AUTOR: JOAO PEREIRA GUEDES, JOAO PEREIRA GUEDES, SIRLEI PAES DA SILVA GUEDES, SIRLEI PAES DA SILVA GUEDES
REPRESENTANTE: SILVANIA GUILHERME PEREIRA, SILVANIA GUILHERME PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Diante da excepcionalidade em questão envolvendo o isolamento, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

Após, retornem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-84.2017.4.03.6121
AUTOR: JOAO PEREIRA GUEDES, JOAO PEREIRA GUEDES, SIRLEI PAES DA SILVA GUEDES, SIRLEI PAES DA SILVA GUEDES
REPRESENTANTE: SILVANIA GUILHERME PEREIRA, SILVANIA GUILHERME PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Diante da excepcionalidade em questão envolvendo o isolamento, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

Após, retornem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-84.2017.4.03.6121
AUTOR: JOAO PEREIRA GUEDES, JOAO PEREIRA GUEDES, SIRLEI PAES DA SILVA GUEDES, SIRLEI PAES DA SILVA GUEDES
REPRESENTANTE: SILVANIA GUILHERME PEREIRA, SILVANIA GUILHERME PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Diante da excepcionalidade em questão envolvendo o isolamento, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

Após, retornem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-64.2020.4.03.6121
AUTOR: SILVANO JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS JOSE DE OLIVEIRA FONSECA - SP432409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002301-11.2013.4.03.6121
AUTOR: ROSENILDO FRANCELINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Mantenho a expedição do ofício requisitório (ID 33536317) vez que cumpridos os requisitos para o cumprimento de sentença, bem como o indeferimento do efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento nº 5002058-65.2020.403.000.

Não obstante, pondero que o prazo para o efetivo pagamento do precatório e a conclusão do recurso manejado pelo executado permitam que, por razoabilidade, o levantamento dos valores permaneçam à ordem do juízo.

Desta forma, defiro a alteração do ofício requisitório nº 20200060501 por ser medida que se impõe.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-94.2020.4.03.6121
AUTOR: LUIZ CARLOS KLUCK
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos especiais de trabalho (29/06/1989 a 14/11/2018) e, por conseguinte a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 192.235.635-0) com DER 14/11/2018.

Requereu a concessão da tutela de urgência quando da prolação da sentença.

Após conferência do valor atribuído à causa pelo contador judicial, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e encaminhados os autos para esta Vara, pois o valor ultrapassava o limite de alçada.

Ratifico os atos processuais perpetrados naquele juizado e bem como os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Após eventuais requerimentos, retornem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-26.2017.4.03.6121
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS, ODAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001237-31.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIO AGUIAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

O e. Superior Tribunal de Justiça, em 28 de maio de 2020, admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia nos autos do REsp nº 1.596.203 – PR, bem como determinou a SUSPENSÃO, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a tese firmada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC – Tema 999, qual seja, o cálculo do salário de benefício na forma da regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Assim sendo, determino o sobrestamento deste feito até que sobrevenha decisão definitiva.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/Recurso Especial Repetitivo (1.554.596/SC) – complemento: Tema Repetitivo n. 999.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-32.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE VITOR DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) REU: MARCIO NUNES PELLEGRINO - SP299684, EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL - SP360187, DIEGO DE SANTANNA SIQUEIRA - SP299599

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, objetivando a reparação por danos materiais e danos morais, tendo em vista a realização de descontos em benefício previdenciária não autorizados.

Sustenta o autor, em síntese, que houve transferência do local para crédito de seu benefício previdenciário, bem como foi contraído empréstimo, ambos sem sua autorização.

Não há dúvidas quanto à legitimidade do INSS, pois o pedido de indenização se deve ao fato de que o INSS autorizou a alteração de local do crédito do seu benefício, bem como não procedeu com a diligência esperada e necessária para evitar que um contrato de empréstimo não firmado pelo segurado fosse consignado aos seus proventos de aposentadoria.

Assim, rechaço a preliminar de ilegitimidade aduzida pelo INSS.

O autor requer a produção de prova oral em audiência (ID 926794) com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente.
O Banco Bradesco solicitou o julgamento antecipado (ID 814947) e informou que o contrato de empréstimo está liquidado (ID 2030316).
O INSS não se manifestou pela produção de provas.
Quanto ao réu Banco Bradesco, ressalto que, em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos fornecedores de serviços, bem a dos Bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90[1].
Considerando a dificuldade inerente à prova negativa, é o caso de se inverter o ônus da prova, devendo o Banco Bradesco juntar aos autos prova de que foi requerido o empréstimo em apreço (n.º 12330-9396290).
Quanto ao réu ao INSS, entendo que deve trazer aos autos termo de autorização/requerimento do segurado, solicitando a transferência da instituição financeira para o Banco Bradesco S.A.
Por ora, indefiro a produção de prova oral em audiência.
Prazo de dez dias para a juntada dos documentos.
Cumpra a Secretaria com urgência.
Int.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] AC 00096197920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-32.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE VITOR DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) REU: MARCIO NUNES PELLEGRINO - SP299684, EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL - SP360187, DIEGO DE SANTANNA SIQUEIRA - SP299599

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, objetivando a reparação por danos materiais e danos morais, tendo em vista a realização de descontos em benefício previdenciária não autorizados.

Sustenta o autor, em síntese, que houve transferência do local para crédito de seu benefício previdenciário, bem como foi contraído empréstimo, ambos sem sua autorização.

Não há dúvidas quanto à legitimidade do INSS, pois o pedido de indenização se deve ao fato de que o INSS autorizou a alteração de local do crédito do seu benefício, bem como não procedeu com a diligência esperada e necessária para evitar que um contrato de empréstimo não firmado pelo segurado fosse consignado aos seus proventos de aposentadoria.

Assim, rechaço a preliminar de ilegitimidade aduzida pelo INSS.

O autor requer a produção de prova oral em audiência (ID 926794) com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente.
O Banco Bradesco solicitou o julgamento antecipado (ID 814947) e informou que o contrato de empréstimo está liquidado (ID 2030316).
O INSS não se manifestou pela produção de provas.
Quanto ao réu Banco Bradesco, ressalto que, em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos fornecedores de serviços, bem a dos Bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90[1].

Considerando a dificuldade inerente à prova negativa, é o caso de se inverter o ônus da prova, devendo o Banco Bradesco juntar aos autos prova de que foi requerido o empréstimo em apreço (n.º 12330-9396290).

Quanto ao réu ao INSS, entendo que deve trazer aos autos termo de autorização/requerimento do segurado, solicitando a transferência da instituição financeira para o Banco Bradesco S.A.

Por ora, indefiro a produção de prova oral em audiência.

Prazo de dez dias para a juntada dos documentos.

Cumpra a Secretaria com urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1]AC 00096197920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002024-94.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDEMIR EMIDIO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DEPACHADO EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **VALDEMIR EMÍDIO FARIA - CPF: 159.638.198-14**, objetivando o reconhecimento de tempo insalubre e a consequente concessão de aposentadoria especial.

A parte autora afirma que nos períodos em que laborou nas empresas **NOVELIS** de **01/02/1993 a 30/04/1994**, **01/10/1994 a 05/03/1997** e de **01/07/1997 a 10/10/2007** e **CONFAB** de **06/02/2008 a 31/08/2012** e de **01/09/2012 a 13/11/2015** (períodos controvertidos), esteve exposto o agente físico **ruído** e **eletricidade** acima dos limites previstos em lei, fazendo jus ao enquadramento como especial desses períodos.

Para comprovar as suas alegações juntou aos autos PPPs às fls. 05, ID 19843204.

No tocante ao agente **eletricidade**, em que pese o autor ter ocupado o cargo de eletricista, nos documentos apresentados não consta como agente agressivo a eletricidade acima de 250 volts como fator de risco, segundo exigido por lei.

Ainda, no mesmo documento existe informação de que o autor ocupou diferentes funções, com atividades diversificadas nos períodos pleiteados.

Frise-se que o reconhecimento da especialidade do labor de eletricista esteve condicionado a uma exposição à tensão superior a 250 volts, consoante teor do item nº. 1.1.8 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64.

Dessa forma, importante levar em consideração a média ponderada da tensão elétrica a que esteve submetido o segurado, a fim de se concluir se foi ela superior a 250 volts.

De outra parte, vale registrar que a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

No caso, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos **ruído** e **eletricidade acima de 250 volts**, pois não consta nos PPPs apresentados essa informação (o modo e o tempo de exposição do autor ao agente nocivo).

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico ou perícia judicial.

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, concedo à parte autora o derradeiro prazo de **20(vinte) dias**, para complementar a prova documental já apresentada, juntando aos autos **PPP completo ou LTCAT com a informação de que o autor estava exposto à eletricidade acima de 250 volts como fator de risco, bem como com a informação se a exposição aos agentes agressivos ruído e eletricidade ocorria de modo habitual e permanente ou ocasional e intermitente**, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto às empresas **NOVELIS** e **CONFAB** os mencionados documentos, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS cópia integral do processo administrativo NB 170.962.119-0.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-35.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LEVI RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DEPACHADO EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **LEVI RODRIGUES DE LIMA - CPF: 138.324.988-18,** em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER do NB 175.200.219-6.

Em síntese, descreve a parte autora que durante os períodos que laborou nas empresas **GENERAL MOTORS DO BRASIL** de **06/03/1997 a 31/12/2000**, **GM POWER TRAIN LTDA.** de **01/01/2001 a 29/11/2001** e a **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.** de **24/11/2004 a 30/10/2015** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) **ruído** e **eletricidade** acima dos limites previstos em lei, fazendo jus ao enquadramento como especial desses períodos.

Para comprovar as suas alegações juntou aos autos PPPs.

Outrossim, também foi juntado aos autos cópia do LTCAT emitido pela empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**

No tocante ao agente **eletricidade**, em que pese o autor ter ocupado o cargo de eletricista nas empresas **GENERAL MOTORS DO BRASIL** de **06/03/1997 a 31/12/2000**, **GM POWER TRAIN LTDA.** de **01/01/2001 a 29/11/2001** e **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.** de **01/03/2012 a 30/10/2015**, nos documentos apresentados não consta como fator de risco a **eletricidade acima de 250 volts**, conforme exigido por lei.

Ainda, no mesmo documento existe informação de que o autor ocupou diferentes funções, com atividades diversificadas nos períodos pleiteados.

Frise-se que o reconhecimento da especialidade do labor de eletricista esteve condicionado a uma exposição à tensão superior a 250 volts, consoante teor do item nº. 1.1.8 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64.

Dessa forma, importante levar em consideração a média ponderada da tensão elétrica a que esteve submetido o segurado, a fim de se concluir se foi ela superior a 250 volts.

De outra parte, vale registrar que a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, considerando que as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivos **eletricidade acima de 250 volts** e que às fls. 48, ID 4469423 a parte autora formulou pedido de expedição de ofício à empresa empregadora para juntada de documentos, em observância ao contraditório e ampla defesa, deve o feito ser convertido em diligência para juntada de novos documentos.

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, concedo à parte autora o derradeiro prazo de **20(vinte) dias**, para complementar a prova documental já apresentada, juntando aos autos **PPP completo ou LTCAT com a informação de que o autor estava exposto à eletricidade acima de 250 volts como fator de risco, bem como informando se a exposição ocorria de modo habitual e permanente ou ocasional e intermitente**, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto às empresas **GENERAL MOTORS DO BRASIL** (**06/03/1997 a 31/12/2000**), **GM POWER TRAIN LTDA.** (**01/01/2001 a 29/11/2001**) e **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.** (**01/03/2012 a 30/10/2015**) os mencionados documentos, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000702-73.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDISON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a Secretaria se o ofício expedido às fls. 47, ID 20902848 foi encaminhado e recebido pela empresa **ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.** tendo em vista que não consta comprovante de entrega nos autos.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora o pedido de prova pericial a ser realizada na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (fls. 49, ID 22506959), tendo em vista que não consta nos autos informação de que o autor tenha laborado na referido empresa.

No caso, o período de **03.02.1975 a 13.07.1978** foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme exposto às fls. 44, ID 8894944.

Portanto, são controvertidos os períodos de **21.08.1978 a 04.12.1989,** laborado na **ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A** e de **15.07.1998 a 25.04.2008,** laborado na **ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA..**

Com relação ao período de **15.07.1998 a 25.04.2008**, aguarde-se resposta da Secretaria sobre o encaminhamento do ofício à empresa.

No tocante ao período de **21.08.1978 a 04.12.1989**, providencie a parte autora formulário completo contendo a intensidade do ruído a que esteve exposto, bem como a indicação de profissional técnico responsável pelos registros ambientais ou LTCAT, tendo em vista que o formulário apresentado não contem as referidas informações.

Prazo de 20(vinte) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-62.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AMARILDO LORENO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo especial no período de **15/07/1985 a 04/03/1997** laborado na empresa **Volkswagen do Brasil Ltda.**, com a consequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Pois bem.

Como é cediço, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121). _

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Analisando os autos, verifico que o INSS, em sua contestação, alega que o PPP juntado aos autos apresenta informação falsa. Afirma a Autarquia que o engenheiro indicado no PPP como responsável pelos registros ambientais para o período ora pleiteado (**15/07/1985 a 04/03/1997**), *Clodoaldo Valiante Rodrigues*, CREA 5062866664, somente foi contratado pela VOLKS a partir do ano de 2012, conforme documento anexo, tendo se formado em 2009, razão pela qual OBVIAMENTE que não pode ser o responsável técnico pelos registros ambientais anteriores à sua contratação pela **Volkswagen**.

Frise-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, concedo a parte autora o derradeiro prazo de 20(vinte) dias para que junte aos autos o PPP correto, discriminando quem foi o responsável técnicos por cada período ou LTCAT que serviu de base para a confecção do PPP o que deve estar exposto no *campo 16* do formulário e não no campo *OBSERVAÇÕES*.

A presente decisão serve como autorização para que o autor **AMARILDO LORENO - CPF: 057.941.778-61** obtenha junto à empresa **VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA**. o PPP completo, contendo as informações corretas com relação aos responsáveis pelos registros ambientais, discriminando no campo 16 cada período e o profissional legalmente habilitado que foi responsável pelo período, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Caso não haja resposta da empresa, devidamente comprovado nos autos, tornem conclusos para deliberação acerca da expedição de ofício.

Com a juntada do PPP, dê-se vistas ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-84.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Analisando os autos, verifico que o INSS, em sua contestação, alega que o PPP juntado aos autos apresenta informação falsa. Afirma a Autarquia que o engenheiro indicado no PPP como responsável pelos registros ambientais para o período ora pleiteado (**de 19/01/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/01/2017**), *Clodoaldo Valiante Rodrigues*, CREA 5062866664, somente foi contratado pela VOLKS em 15/10/2012, conforme documento anexo, tendo se formado em 2009 (fl. 26 do processo administrativo do NB 180.460.758-1), razão pela qual OBVIAMENTE que não pode ser o responsável técnico pelos registros ambientais anteriores à sua contratação pela Volkswagen.

Frise-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, concedo a parte autora o derradeiro prazo de 20(vinte) dias para que junte aos autos o PPP correto, discriminando quem foi o responsável técnicos por cada período ou LTCAT que serviu de base para a confecção do PPP o que deve estar exposto no *campo 16* do formulário e não no campo *OBSERVAÇÕES*.

A presente decisão serve como autorização para que o autor **BENEDITO DONIZETTI DA SILVA - CPF: 978.680.788-04** obtenha junto à empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA. o PPP completo, contendo as informações corretas com relação aos responsáveis pelos registros ambientais, discriminando no campo 16 cada período e o profissional legalmente habilitado que foi responsável pelo referido período ou LTCAT que serviu de base para a confecção do PPP (período de **19/01/1987 a 02/01/2017)**, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Caso não haja resposta da empresa, devidamente comprovado nos autos, tornem conclusos para deliberação acerca da expedição de ofício.

Com a juntada do PPP, dê-se vistas ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-41.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI - SP244182, FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA - SP384145
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento de períodos de trabalho como especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

São controvertidos os períodos laborados de **04/06/1985 a 30/6/1987** na empresa **Bequisa Indústria**; de **21/08/2000 a 17/12/2004** na empresa **ASA Alumínio** e de **03/02/2010 a 13/04/2015**, na empresa **Aluk Sistemas em Alumínio Ltda.**.

Para comprovar as suas alegações trouxe aos autos os PPPs referentes aos períodos questionados.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Com relação ao período de **04/06/1985 a 30/6/1987**, constato que o PPP apresentado nos autos NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho no mencionado período.

De outra parte, vale registrar que a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

No tocante aos períodos de **21/08/2000 a 17/12/2004** e de **03/02/2010 a 13/04/2015,** os PPPs apresentados informam que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído. Contudo, não menciona sobre o modo e o tempo de exposição do autor ao agente nocivo informado.

Desse modo, para se apurar se o autor esteve exposto ao agente indicado de modo habitual e permanente é necessária a apresentação de PPP contendo a referida informação.

Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a complementação da prova documental, juntando aos autos **PPP completo, com indicação do responsável técnico legalmente habilitado para o período, bem como a informação se a exposição ao agente agressivo ruído ocorria de modo habitual e permanente ou ocasional e intermitente**, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto às empresas empresa **Bequisa Indústria**, **ASA Alumínio** e **Aluk Sistemas em Alumínio Ltda.** os mencionados documentos, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000061-22.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos constato que a parte autora, de início, requereu a reafirmação da DER para o momento em que fosse preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No decorrer do feito, desistiu do pedido de reafirmação tendo em vista a suspensão do processo em razão do julgamento do Tema Repetitivo n. 995 pelo STJ.

Contudo, o referido tema já foi julgado e, sobre o assunto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim.

A tese firmada pelos ministros foi a seguinte:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O ministro Mauro Campbell Marques – relator dos recursos julgados expôs que "No âmbito do processo civil previdenciário, o fenômeno em estudo se mostra em harmonia com o princípio da economia processual e com o princípio da instrumentalidade das formas, visando à efetividade do processo, que é a realização do direito material em tempo razoável. Corresponde a uma visão compatível com a exigência voltada à máxima proteção dos direitos fundamentais"

Ainda destacou o relator ao justificar a aplicação da regra do artigo 493 do Código de Processo Civil em tema previdenciário que "o princípio da economia processual é muito valioso. Permite ao juiz perseguir ao máximo o resultado processual, que é a realização do direito material, com o mínimo dispêndio. Assim, o fato superveniente a ser acolhido não ameaça a estabilidade do processo, pois não altera a causa de pedir e o pedido."

Assim, para que não reste prejuízo à parte autora, concedo o prazo de 20(vinte) para dizer se ainda perssiste o interesse em reafirmar a DER e, em caso positivo, para juntar aos autos o PPP atualizado até a data em que pretende a reafirmação.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS.

Sem prejuízo, defiro o pedido de prova pericial requerido pelo INSS.

Para esse *mister* nomeio o **Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280**, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as **funções realizadas pelo autor**, bem como se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa, com o fim de se constatar qual o nível de ruído esteve exposto o autor no período em que laborou na empresa **ABB Ltda.**, de **04/6/1996 a 14/5/2001.**

Esclareça o *Expert* ainda se a exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância permitidos por lei ocorreu de modo habitual ou permanente ou ocasional e intermitente.

Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo *expert*, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002163-80.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS PEREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE KUDAKA DE OLIVEIRA - SP354275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Analisando os autos, verifico que o INSS, em sua contestação, alega que o PPP juntado aos autos apresenta informação falsa. Afirma a Autarquia que o engenheiro indicado no PPP como responsável pelos registros ambientais para o período ora pleiteado (**de 16/11/1988 a 31/12/1996, de 01/07/2007 a 31/08/2007 e de 01/04/2009 a 04/08/2011**), *Clodoaldo Valiante Rodrigues*, CREA 5062866664, nasceu em 25/04/1976, formou-se em engenharia em 2009 e somente foi contratado pela VOLKS em 2012, conforme documento anexo juntado às fls. 21, ID 20034514, razão pela qual OBVIAMENTE que não pode ser o responsável técnico pelos registros ambientais anteriores à sua contratação pela Volks (ou seja, NÃO pode ser responsável técnico por NENHUM dos períodos controversos).

De outra parte, com relação ao período laborada na empresa DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A de **15/03/1988 a 27/08/1988**, PPP juntado aos autos não apresenta responsável pelo registro ambiental, pois o profissional indicado no PPP constante no processo administrativo é responsável pelo período apenas de 24/06/1986 a 25/07/1987.

Frise-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, concedo a parte autora o derradeiro prazo de 20(vinte) dias para que junte aos autos o PPP correto, discriminando quem foi **o responsável técnicos por cada período**, informação que deve constar no *campo 16* do formulário e não no campo *OBSERVAÇÕES*.

A presente decisão serve como autorização para que o autor **CARLOS PEREIRA VIANA - CPF: 072.376.258-96** obtenha junto à empresa **VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.** o PPP completo, contendo as informações corretas com relação aos responsáveis pelos registros ambientais, discriminando no campo 16 cada período e o profissional legalmente habilitado que foi responsável pelo referido período (períodos de **16/11/1988 a 31/12/1996, de 01/07/2007 a 31/08/2007 e de 01/04/2009 a 04/08/2017)** e obtenha junto à empresa **DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A** o PPP completo, contendo a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, referente ao período de **15/03/1988 a 27/08/1988**, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Caso não haja resposta da empresa, devidamente comprovado nos autos, tornem conclusos para deliberação acerca da expedição de ofício.

Com a juntada do PPP, dê-se vistas ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-79.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre nos períodos de **25/02/1980 a 27/10/1980**, de **10/02/1983 a 19/03/1983**, de **12/09/1985 a 09/12/1985** laborados na empresa de **Fiação e tecelagem de Juta Amazônia S/A - FITEJUTA** e de **20/05/1986 a 30/04/1999** e de **01/05/1999 a 07/05/2018**, **laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA.,** com a consequente concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra 85/95, desde 07/03/2018, DER do processo administrativo NB 189.575.916-9.

Inicialmente, indefiro o pedido do INSS de suspensão do presente feito, tendo em visa a propositura pela parte autora de processo administrativo na data de 02/07/2019, pois o pedido inicial requer o reconhecimento de tempo especial e a concessão do benefício desde **07/03/2018**, data do requerimento administrativo do NB 189.575.916-9.

No caso, a parte autora afirma que nos períodos ora pleiteados laborou exposto ao agente ruído, acima dos limites de tolerância permitidos por lei e no período de **01/05/1999 a 11/06/2018** exerceu a função de operador de máquinas e operador de produção, no setor de transmissão, e esteve exposto a agentes químicos, pois operava máquinas de usinagem, mantendo contato direto com óleo, graxas e lubrificantes, neblina de óleo, durante toda jornada de trabalho (NR 13 anexo 15 – Anexo II XIII – Hidrocarbonetos - agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 8.213/91).

Para comprovar as suas alegações a parte autora juntou aos autos formulário DIRBEN 8030, PPPs e LTCAT da FORD.

No tocante aos períodos de **25/02/1980 a 27/10/1980**, de **10/02/1983 a 19/03/1983** e de **12/09/1985 a 09/12/1985** laborados na empresa de **Fiação e tecelagem de Juta Amazônia S/A – FITEJUTA**, o formulário DIRBEN 8030 está desacompanhado do LTCAT que serviu de base para o seu preenchimento.

Como é cediço, antes do advento da Lei nº 9.528/97 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a **ruídos**, sendo que nesse caso, independentemente do período, o formulário apresentado deve ser sempre preenchido com base em laudo técnico.

De outra parte os PPPs da FORD, apontam como o único fator de risco o agente *ruído*, não fazendo qualquer menção sobre a exposição do autor a agentes *químicos*. Outrossim, o LTCAT da FORD não corresponde a todo período pleiteado. O documento menciona a exposição a agentes químicos, mas também informa que houve utilização de EPI eficaz.

Por fim, o autor apresentou como prova emprestada laudo judicial referente à perícia realizada nos autos do processo 0003142-24.2014.403.6330 (fls. 22, ID 21477092), alegando que a perícia foi realizada no mesmo setor de trabalho do autor, qual seja, setor de *Transmissão.*

Analisando os autos, verifico que a prova emprestada não pode ser considerada no presente feito, pois no laudo pericial juntado consta o setor de *Transmissão* mas com códigos diferentes daquele informado no PPP juntado pelo autor que indica *Transmissão 6214*. Portanto, não é possível detectar se os locais periciados são os mesmos.

Assim, com relação aos períodos de **25/02/1980 a 27/10/1980**, de **10/02/1983 a 19/03/1983** e de **12/09/1985 a 09/12/1985**, providencie o autor o LTCAT que serviu de base para o preenchimento do formulário DIRBEN 8030, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa **Fiação e tecelagem de Juta Amazônia S/A – FITEJUTA** o mencionado documento, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-85.2017.4.03.6121
AUTOR: RENATO MONTEIRO DE OLIVEIRA, RENATO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu aposentadoria especial, para cumprimento imediato.

Após a implantação do benefício, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002187-74.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VAGNER VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por VAGNER VIEIRA DOS SANTOS - CPF: 098.556.038-00, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. no período de 16/06/2003 a 15/05/2017 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foi juntada contestação padrão do INSS.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Foi juntada cópia do processo administrativo NB 182.609.678-4.

Houve novo pedido de concessão da tutela de urgência.

A tutela foi novamente indeferida. O Juízo determinou a expedição de ofício à empresa ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. para que providenciasse a juntada do Laudo técnico de Condições Ambientais e PPP atualizado, no prazo de 20(vinte) dias.

A empresa ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. juntou PPP atualizado, bem como cópia do LTCAT.

Dada ciência às partes, a parte autora insistiu na concessão da tutela antecipada.

Foi determinado à parte autora que realizasse cálculo do valor adequado da causa.

A parte autora apresentou os cálculos.

O Juízo manteve o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Não houve manifestação do INSS.

Foi proferida decisão pelo JEF, reconhecendo a incompetência para julgamento do feito e determinando a sua redistribuição em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Redistribuído os autos, foi dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara, bem como ratificado os atos processuais praticados pelo JEF.

Não houve manifestação ou requerimentos das partes.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando os documentos juntados aos autos do processo administrativo NB 182.609.678-4, juntado às fls. 02, ID 20951532, constato que, do(s) período(s) pleiteado(s) pelo autor, o(s) compreendido(s) entre 16/06/2003 a 31/03/2005, laborado(s) na empresa ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., já foi(ram) enquadrado(s) pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao(s) mencionado(s) período(s), concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. d e 01/04/2005 a 15/05/2017, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)"

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 01/04/2005 a 31/01/2015 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constante nos autos às fls. 02, página 170, ID 20951532 assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade de 90,2dB, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 01/02/2015 a 07/03/2017 consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade de 86,8dB, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Por fim, não é possível o enquadramento do período de 08/03/2015 a 15/05/2017, uma vez que não consta nos autos PPP, LTCAT ou qualquer outro documento que comprove a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde, não havendo provas sobre a insalubridade do referido período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (*Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).*

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferi-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585,Oitiva Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1ºC - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1ºC (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS.TRF3.Data da publicação: 31/07/2019.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 01/04/2005 a 07/03/2017, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado nos autos do processo administrativo NB 182.609.678-4, fls. 02, ID 20951532, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Comparando o PPP juntado no procedimento administrativo com o PPP juntado nos documentos da inicial, verifico que existem algumas divergências que impossibilitam o reconhecimento do período com o especial.

No PPP juntado no procedimento administrativo, cuja data de emissão é 01/02/2017, consta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 90,8 dB no período de 09/09/1996 a 31/03/2005 e de 83,3 dB no período de 01/04/2005 a 01/02/2017. De outra parte, no PPP juntado na petição inicial, emitido na data de 13/03/2017, consta a exposição do autor no período de 16/06/2003 a 31/01/2015 aos fatores de risco *fumo metálico* e ruído de 90, 2 dB e no período de 01/02/2015 a 07/03/2017 aos fatores de risco ruído de 86,8 dB, *fumos metálicos cromo, cobre, ferro, manganês, níquel* e *calor de 30,1º*.

Instada a juntar novos documentos aos autos, com o intuito de sanar as incongruências apontadas, a empresa ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. apresentou novo PPP atualizado, acompanhado de LTCAT, tranzendo a informação de que no período de 01/04/2005 a 31/01/2015 o autor laborou exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 90,2dB e no período de 01/02/2015 a 07/03/2017 com intensidade de 86,8dB.

Assim, quando do requerimento administrativo NB 182.609.678-4, não era possível ao INSS reconhecer como especial o período d e 01/04/2005 a 07/03/2017, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado naquela ocasião estava preenchido de forma incorreta, apresentando inconsistências.

Analisando todos os documentos apresentados, observo que o último PPP atualizado trouxe as mesmas informações constantes no PPP que o autor apresentou junto da petição inicial (fls. 02, página 54, ID 20951532).

Desse modo, entendo que a averbação como especial do período de 01/04/2005 a 07/03/2017 e a DIB do benefício de Aposentadoria Especial deva ser a data da propositura da presente ação (data em que foi apresentado o PPP preenchido corretamente), qual seja, 21/08/2019. Com efeito, foi nesse momento que passou a ser de conhecimento do INSS a prova que demonstrou de forma inequívoca o labor exercido pelo autor sob condições especiais.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991 desde 21/08/2019.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. de 01/04/2005 a 07/03/2017 e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor VAGNER VIEIRA DOS SANTOS - CPF: 098.556.038-00 o benefício de Aposentadoria Especial desde 21/08/2019, nos termos da fundamentação, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 16/06/2003 a 31/03/2005 ante a falta de interesse processual.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de Aposentadoria Especial ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

---

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por CLAUDEMIR DE PAULA - CPF: 026.238.868-57 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Requer, alternativamente, a revisão do benefício.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa FORD MOTORS COMPANY LTDA. de 04/12/1998 a 01/06/2011 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial.

Por fim, requer a concessão de Aposentadoria Especial e, e sucessivamente a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram recolhidas as custas judiciais.

Houve emenda da inicial.

O réu foi citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido da parte autora. Requereu a Autarquia a expedição de ofício à FORD para que a empresa apresentasse cópia do LTCAT referente ao período controverso, que embasou a expedição do PPP de fls. 16/17 do ID 13240511.

Foi expedido ofício para a empresa FORD.

Houve réplica.

As partes foram intimadas para produzir outras provas.

O INSS se manifestou, dizendo que não possuia mais provas a serem produzidas, reiterando todos os termos da contestação e requerendo o julgamento da presente no

A parte autora se manifestou requerendo a produção de prova pericial, caso as provas documentais apresentadas não fossem suficientes para a comprovação dos fatos.

A parte autora também se manifestou quanto a juntada do LTCAT.

Não houve manifestação do INSS quanto ao LTCAT juntado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período laborado na empresa FORD MOTORS COMPANY LTDA. de 04/12/1998 a 01/06/2011, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)"

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 04/12/1998 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 45, ID 21188781, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, em intensidade abaixo do limiar de tolerância vigente de 90db. Portanto, não é cabível o enquadramento como especial deste período.

Com relação ao período de 19/11/2003 a 31/12/2007 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 45, ID 21188781, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, em intensidade acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No tocante ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 45, ID 21188781, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, em intensidade no limite de tolerância vigente de 85db. Por conseguinte, também não é possível o reconhecimento como especial deste período.

Por fim, no período de 01/01/2009 a 01/06/2011 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 45, ID 21188781, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, em intensidade acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferi-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585,Oitiva Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1ºC - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1ºC (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS.TRF3.Data da publicação: 31/07/2019.

Assim sendo, a alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

De outra parte, para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Considerações genéricas a respeito das provas são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado.

Com efeito, não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador, já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei.[3]

Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) em que trabalhou na empresa FORD MOTORS COMPANY LTDA. de 19/11/2003 a 31/12/2007 e de 01/01/2009 a 01/06/2011, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Contudo, comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos acima mencionados (de 19/11/2003 a 31/12/2007 e de 01/01/2009 a 01/06/2011), devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula (NB 156.742.725-9).

No caso, verifico que o PPP juntado no processo administrativo NB 152.976.216-3 (fls. 25/28) estava incorreto e que a empresa FORD apresentou LTCAT e novo PPP às fls. 45, ID 21188781, contendo as informações corretas.

No novo PPP apresentado, a empresa menciona o seguinte: *considerando o históriooco laboral do empregado referente ao local de trabalho, onde o mesmo executava suas atividades laborais nos períodos aqui mencionados, destacamos que este documento RETIFICA qualquer informação anteriormente prestada.*

Desse modo, entendo que a averbação como especial dos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2007 e de 01/01/2009 a 01/06/2011 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.742.725-9 deva ser realizada na data em que foi feita a juntada do novo PPP de fls. 45, ID 21188781 aos autos, qual seja, 27/08/2019, momento em que passou a ser de conhecimento do INSS a prova que demonstrou de forma inequívoca o labor exercido pelo autor sob condições especiais no período acima mencionado.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa FORD MOTORS COMPANY LTDA. de 19/11/2003 a 31/12/2007 e de 01/01/2009 a 01/06/2011, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 156.742.725-9 pertencente ao autor CLAUDEMIR DE PAULA - CPF: 026.238.868-57, desde 27/08/2019, nos termos da fundamentação, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, respeitado o prazo prescricional de 5 anos anteriores à propositura da ação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

---

[1] Nesse sentido: ***AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.***

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] TRF/1,° Região, AMS 00069825420094013814, DJF1 DATA:30/05/2016, Juiz Federal MARCOS VINICIUS LIPIENSKI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000270-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO LUCIANO FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por BENEDITO LUCIANO FERREIRA, CPF: 098.658.208-54, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 23/05/1990 a 05/03/1997 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

Foi determinada a expedição de oficio à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. para que juntasse aos autos PPP contendo as informações corretas com relação aos responsáveis pelos registros ambientais, preenchendo o campo "16" do formulário, conforme as informações apresentadas no campo "OBSERVAÇÕES", ou seja, discriminar no campo 16 cada período e o profissional legalmente habilitado que foi responsável pelo referido período.

Foi juntado PPP correto pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda..

Foi dada vistas às partes do PPP apresentado.

Houve manifestação do autor dizendo que conforme PPP apresentado, esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância previstos em lei e que o período de 05/03/1997 a 18/11/2003 deve ser considerado normal em relação ao risco físico ruído, porém o PPP não relata a nada sobre o risco químico tendo que o segurado manipulava peças com óleo e fumaça da solda e da ponteadeira e manipulava cola butílica e outras colas.

Foi juntada manifestação do INSS requendo fosse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com base no novo PPP apresentado nos autos, sendo fixado termo inicial do benefício na data da sua juntada ao feito (18/09/2019), quando então passou a ser de conhecimento do INSS.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando os autos, verifico que às fls. 22, ID 22357408, o autor se refere ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003, afirmando que deve ser considerado normal em relação ao risco físico ruído, porém o PPP não relata a nada sobre o risco químico tendo que o segurado manipulava peças com óleo e fumaça da solda e da ponteadeira e manipulava cola butílica e outras colas.

Contudo, não houve pedido na petição inicial para que o referido período fosse enquadrado como especial.

Conforme previsto no artigo 329 do CPC/2015, nesse momento processual não é mais permitido ao autor promover o aditamento da petição inicial.

De outra parte, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (artigo 492, CPC/2015).

Outrossim, de acordo com o teor do artigo 141 do CPC/2015, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Assim, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de 23/05/1990 a 05/03/1997, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 23/05/1990 a 05/03/1997 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 173.103.195-2, juntado às fls. 8, ID 4812477, bem como no PPP juntado às fls. 21, ID 22155135, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente 88dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Verifico nos autos do processo administrativo NB 173.103.195-2 que o INSS não reconheceu período de 23/05/1990 a 05/03/1997, sob o fundamento de que o responsável técnico que assinava o PPP foi contratado em data posterior ao período constante no documento. No caso, verifico que a parte autora não recorreu da decisão do INSS.

Na contestação juntada às fls. 13, ID 8289037, o INSS novamente impugnou o PPP apresentado pelo autor no feito, sob a alegação de que o documento não é válido, vez que continha informação falsa, pois o responsável Técnico *Clodoaldo Valiante Rodrigues*, responsável pelas medições desde 23/11/1990, nessa data possuía apenas 14 anos de idade, sendo inverífica tal informação.

Oficiada à empresa para que retificasse inconsistências apontadas, esta apresentou novo PPP contendo os dados corretos.

O PPP contendo as informações corretas foi juntado aos autos às fls. 21, ID 22155135, na data de 18/09/2019.

Desse modo, entendo que a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deva ser a data da juntada do PPP de fls. 21, ID 22155135 aos autos, qual seja, 18/09/2019, momento em que passou a ser de conhecimento do INSS a prova que demonstrou de forma inequívoca o labor exercido pelo autor sob condições especiais no período de 23/05/1990 a 05/03/1997, perfazendo, nesse momento, tempo suficiente para a concessão do referido benefício.

Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 23/05/1990 a 05/03/1997, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição constante nos autos do processo administrativo NB 173.103.195-2, juntado às fls. 8, ID 4812477, vislumbro que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991 desde 18/09/2019.

Quanto ao pedido de reparação por dano moral, não o acolho.

O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo.

Meros aborrecimentos, dissabores ou mágoas estão não pode ser alcançados pelo dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

A jurisprudência tem firmado a compreensão no sentido de que *"não constitui ato ilícito, por si sós, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral"*[3].

Outrossim, generalizar condenações por dano moral em simples casos de denegação de benefício geraria desfalques incalculáveis nos cofres da seguridade social, sempre custeadas pelos contribuintes. Daí que a condenação a pagar indenização por dano moral deve ser reservada a casos pontuais, em que a parte comprova a existência de má-fé da Administração pública - situação não ocorrida neste caso.[4]

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEVIDO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A ausência de incapacidade laboral total e permanente do segurado atestada por meio de perícia médica judicial, afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Devido, entretanto, o benefício de auxílio-doença, pois constatada a incapacidade laboral temporária. - A mera contrariedade acarretada pela decisão administrativa, de negar benefícios previdenciários, não pode ser alçada à categoria de dano moral, já que não está patenteada conduta despropositada e de má-fé do INSS, encarregado de zelar pelo dinheiro público. Ademais, não foram comprovados os efetivos prejuízos alegados, mormente porque o dano, na argumentação do postulante, vem diretamente atrelado ao conceito de incapacidade, amiúde é objeto de controvérsia entre os próprios médicos. - O princípio da vedação da reformatio in pejus impede a aplicação da regra da sucumbência recíproca no caso concreto. - Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5000959-43.2017.4.03.6183. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA. TRF3. Data da publicação: 18/12/2019. grifei

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 23/05/1990 a 05/03/1997, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como conceda ao autor BENEDITO LUCIANO FERREIRA DE FARIA - CPF: 098.658.208-54 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/09/2019, nos termos da fundamentação, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

---

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] AC 00076263120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

[4] APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5000959-43.2017.4.03.6183.. TRF3. Data da publicação: 18/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000270-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO LUCIANO FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por BENEDITO LUCIANO FERREIRA, CPF: 098.658.208-54, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 23/05/1990 a 05/03/1997 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

Foi determinada a expedição de oficio à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. para que juntasse aos autos PPP contendo as informações corretas com relação aos responsáveis pelos registros ambientais, preenchendo o campo "16" do formulário, conforme as informações apresentadas no campo "OBSERVAÇÕES", ou seja, discriminar no campo 16 cada período e o profissional legalmente habilitado que foi responsável pelo referido período.

Foi juntado PPP correto pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda..

Foi dada vistas às partes do PPP apresentado.

Houve manifestação do autor dizendo que conforme PPP apresentado, esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância previstos em lei e que o período de 05/03/1997 a 18/11/2003 deve ser considerado normal em relação ao risco físico ruído, porém o PPP não relata a nada sobre o risco químico tendo que o segurado manipulava peças com óleo e fumaça da solda e da ponteadeira e manipulava cola butílica e outras colas.

Foi juntada manifestação do INSS requendo fosse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com base no novo PPP apresentado nos autos, sendo fixado termo inicial do benefício na data da sua juntada ao feito (18/09/2019), quando então passou a ser de conhecimento do INSS.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando os autos, verifico que às fls. 22, ID 22357408, o autor se refere ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003, afirmando que deve ser considerado normal em relação ao risco físico ruído, porém o PPP não relata a nada sobre o risco químico tendo que o segurado manipulava peças com óleo e fumaça da solda e da ponteadeira e manipulava cola butílica e outras colas.

Contudo, não houve pedido na petição inicial para que o referido período fosse enquadrado como especial.

Conforme previsto no artigo 329 do CPC/2015, nesse momento processual não é mais permitido ao autor promover o aditamento da petição inicial.

De outra parte, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (artigo 492, CPC/2015).

Outrossim, de acordo com o teor do artigo 141 do CPC/2015, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Assim, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de 23/05/1990 a 05/03/1997, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 23/05/1990 a 05/03/1997 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 173.103.195-2, juntado às fls. 8, ID 4812477, bem como no PPP juntado às fls. 21, ID 22155135, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente 88dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Verifico nos autos do processo administrativo NB 173.103.195-2 que o INSS não reconheceu período de 23/05/1990 a 05/03/1997, sob o fundamento de que o responsável técnico que assinava o PPP foi contratado em data posterior ao período constante no documento. No caso, verifico que a parte autora não recorreu da decisão do INSS.

Na contestação juntada às fls. 13, ID 8289037, o INSS novamente impugnou o PPP apresentado pelo autor no feito, sob a alegação de que o documento não é válido, vez que continha informação falsa, pois o responsável Técnico *Clodoaldo Valiante Rodrigues*, responsável pelas medições desde 23/11/1990, nessa data possuía apenas 14 anos de idade, sendo inverífica tal informação.

Oficiada à empresa para que retificasse inconsistências apontadas, esta apresentou novo PPP contendo os dados corretos.

O PPP contendo as informações corretas foi juntado aos autos às fls. 21, ID 22155135, na data de 18/09/2019.

Desse modo, entendo que a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deva ser a data da juntada do PPP de fls. 21, ID 22155135 aos autos, qual seja, 18/09/2019, momento em que passou a ser de conhecimento do INSS a prova que demonstrou de forma inequívoca o labor exercido pelo autor sob condições especiais no período de 23/05/1990 a 05/03/1997, perfazendo, nesse momento, tempo suficiente para a concessão do referido benefício.

Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 23/05/1990 a 05/03/1997, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição constante nos autos do processo administrativo NB 173.103.195-2, juntado às fls. 8, ID 4812477, vislumbro que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991 desde 18/09/2019.

Quanto ao pedido de reparação por dano moral, não o acolho.

O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo.

Meros aborrecimentos, dissabores ou mágoas estão não pode ser alcançados pelo dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

A jurisprudência tem firmado a compreensão no sentido de que *"não constitui ato ilícito, por si sós, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral"*[3].

Outrossim, generalizar condenações por dano moral em simples casos de denegação de benefício geraria desfalques incalculáveis nos cofres da seguridade social, sempre custeadas pelos contribuintes. Daí que a condenação a pagar indenização por dano moral deve ser reservada a casos pontuais, em que a parte comprova a existência de má-fé da Administração pública - situação não ocorrida neste caso.[4]

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEVIDO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A ausência de incapacidade laboral total e permanente do segurado atestada por meio de perícia médica judicial, afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Devido, entretanto, o benefício de auxílio-doença, pois constatada a incapacidade laboral temporária. - A mera contrariedade acarretada pela decisão administrativa, de negar benefícios previdenciários, não pode ser alçada à categoria de dano moral, já que não está patenteada conduta despropositada e de má-fé do INSS, encarregado de zelar pelo dinheiro público. Ademais, não foram comprovados os efetivos prejuízos alegados, mormente porque o dano, na argumentação do postulante, vem diretamente atrelado ao conceito de incapacidade, amiúde é objeto de controvérsia entre os próprios médicos. - O princípio da vedação da reformatio in pejus impede a aplicação da regra da sucumbência recíproca no caso concreto. - Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5000959-43.2017.4.03.6183. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA. TRF3. Data da publicação: 18/12/2019. grifei

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 23/05/1990 a 05/03/1997, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como conceda ao autor BENEDITO LUCIANO FERREIRA DE FARIA - CPF: 098.658.208-54 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/09/2019, nos termos da fundamentação, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

---

[1] Nesse sentido: ***AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.***

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] AC 00076263120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

[4] APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5000959-43.2017.4.03.6183.. TRF3. Data da publicação: 18/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-74.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SEBASTIAO CONCEICAO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento de períodos de trabalho como especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

São controvertidos os períodos de **16/03/1987 a 17/06/1991** laborado na empresa JORPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e de **01/01/2010 a 02/02/2018** laborado na empresa SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A.

Para comprovar as suas alegações, a parte autora juntou aos autos formulários PPPs.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Com relação ao período de **16/03/1987 a 17/06/1991** constato que o PPP apresentado nos autos NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do agente agressivo a que esteve o autor, tampouco o nível de exposição.

Assim, ante a falta de documento hábil (PPP ou LTCAT) a comprovar a especialidade do período, para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Para esse *mister* nomeio o **Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280**, que deverá verificar as condições da atividade laboral exercidas pelo autor no período de **16/03/1987 a 17/06/1991**, em que laborou na empresa JORPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., constatando as **funções realizadas pelo autor**, bem como se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa, com o fim de se apurar qual o nível de ruído esteve exposto o autor.

Esclareça o *Expert* ainda se a exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância permitidos por lei ocorreu de modo habitual ou permanente ou ocasional e intermitente.

Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo *expert*, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-64.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Analisando os autos, verifico que o INSS, em sua contestação, impugnou o PPP apresentado nos autos da presente ação e também no processo administrativo.
Afirma a Autarquia que o profissional "responsável" pelos registros ambientais indicado no PPP de fls. 28/31, o mesmo do processo administrativo (Sr. Fernando Fernandez) somente foi contratado pela VOLKS em 18/03/2002, razão pela qual OBVIAMENTE que não pode ser o responsável técnico pelos registros ambientais anteriores à sua contratação pela Volks (no caso, a controvérsia se inicia em 23/11/1990).

Frise-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, concedo a parte autora o derradeiro prazo de 20(vinte) dias para que junte aos autos o PPP correto, discriminando quem foi o responsável técnicos por cada período, o que deve estar exposto no *campo 16* do formulário e não no campo *OBSERVAÇÕES*.

A presente decisão serve como autorização para que o autor **AMARILDO DOS SANTOS - CPF: 098.705.328-02** obtenha junto à empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA. o PPP completo, contendo as informações corretas com relação aos responsáveis pelos registros ambientais, discriminando no campo 16 cada período e o profissional legalmente habilitado que foi responsável pelo período ora discutido (de **23/11/1990 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 11/09/2015**), ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Caso não haja resposta da empresa, devidamente comprovado nos autos, tornem conclusos para expedição de ofício.

Com a juntada do PPP, dê-se vistas ao INSS e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001609-14.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO HENRIQUE HILARIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada em face do INSS, em que o autor PAULO HENRIQUE HILÁRIO DE OLIVEIRA pleiteia a concessão de auxílio-acidente desde a alta do auxílio-doença, em razão de sequelas advindas de acidente automobilístico ocorrido em 02.01.2004.

Recebeu auxílio-doença no período de 23.01.2004 a 11.05.2009 (NB 504.150.265-6). Solicitou prorrogação, o que foi indeferido por não mais ter sido constatada, por junta médica do INSS, a incapacidade laborativa (ID 129550938 – pág. 20)

Processo redistribuído do Juizado Especial Federal (nº 1512--54.2019.403.6330).

Conforme se verifica do andamento em anexo, relativo aos autos nº 584-06.2019.403.6330, não há relação de prejudicialidade com este feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução do mérito.

O INSS contestou o pedido (ID 19550945).

Determino a realização de perícia médica no autor, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos constantes da inicial e aos seguintes:

1. A consolidação das lesões decorrentes de acidente do autor resultou em sequelas que impliquem:

a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;

b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente; ou

c) impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS.

2. A enfermidade do autor se enquadra em alguns das moléstias especificadas no Anexo III, do Decreto nº 3.048/99, apontando o referido item, em caso positivo.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga o autor, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos de Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, dê-se vistas às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001552-93.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JOSÉ BENEDITO DE JESUS - CPF: 070.833.468-79, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) EXTRATIVA DOLOMIA LTDA. de 04/12/1998 a 27/09/2012 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão do benefício da justiça gratuita, reconhecendo a especialidade do período de 04/12/1998 a 17/11/2003, bem como requerendo a improcedência do pedido.

As partes foram intimadas para se manifestar quanto à produção de provas.

O INSS reiterou as provas requeridas na contestação.

Houve réplica. A parte autora recolheu as custas, juntou PPP e informou que não tinha interesse em produzir outras provas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Deixo de apreciar a preliminar de impugnação à justiça gratuita apresentada pelo INSS, uma vez que resta prejudicada, em razão do recolhimento das custas processuais pela parte autora, conforme se constata pela guia juntada às fls. 19, ID 23027906.

Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 04/12/1998 a 17/11/2003, laborado na empresa EXTRATIVA DOLOMIA LTDA..

Assim, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) EXTRATIVA DOLOMIA LTDA. de 18/11/2003 a 27/09/2012, bem como a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)"

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No que diz respeito ao período de 18/11/2003 a 25/01/2009, NÃO consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 161.457.304-0, juntado às fls. 05, ID 19226915 o fator de risco a que esteve exposto o autor. Contudo, analisando os autos, verifico que a parte autora, às fls. 20, ID 23027907, juntou PPP atualizado assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, contendo a informação de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade 94,0dB e 97,7dB, acima do limiar de tolerância vigente de 90dB e 85dB. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Por fim, no tocante ao período de 26/01/2009 a 27/09/2012 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 161.457.304-0, juntado às fls. 05, ID 19226915, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade 97,7dB, 96,9dB e 95,5dB acima do limiar de tolerância vigente de 85db. A referida informação ainda foi corroborada pelo PPP juntado às fls. 20, ID 23027907. Desse modo, cabível o enquadramento como especial deste período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (*Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).*

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferi-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585,Oitiva Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1ºC - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1ºC (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS.TRF3.Data da publicação: 31/07/2019.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 04/12/1998 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 27/09/2012, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado nos autos do processo administrativo NB 161.457.304-0, juntado às fls. 05, ID 19226915, constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Observo que, quando do requerimento administrativo NB 161.457.304-0, não era possível reconhecer como especial o período de 18/11/2003 a 25/01/2009, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado no processo administrativo não indicava qual o fator de risco que o autor estava exposto durante a sua jornada de trabalho. Outrossim, sem o enquadramento do mencionado período, também não era possível ao INSS conceder a aposentadoria especial ao autor naquela ocasião.

Contudo, analisando os autos, verifico que a parte autora, às fls. 20, ID 23027907, juntou PPP atualizado assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, contendo a informação de que o autor, no período de 01/01/1999 a 25/01/2009, laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade 94,0dB e 97,7dB, acima do limiar de tolerância vigente de 90dB e 85dB.

Desse modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dever ser convertido no benefício de aposentadoria especial. A DIB do benefício de aposentadoria especial deve ser a data da juntada do PPP de fls. 20, ID 23027907 aos autos, qual seja, 09/07/2019, momento em que se tornou inequívoca a prova de que o autor laborou sob condições especiais, exposto, de modo habitual e permanente, ao agente ruído acima dos limites de tolerância previsto em lei.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991 com DIB em 09/07/2019.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 04/12/1998 a 17/11/2003, laborado pelo autor na empresa EXTRATIVA DOLOMIA LTDA., procedendo-se à respectiva averbação, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ BENEDITO DE JESUS - CPF: 070.833.468-79, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa EXTRATIVA DOLOMIA LTDA. de 18/11/2003 a 27/09/2012, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como proceda à conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 161.457.304-0 no benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 09/10/2019, nos termos da fundamentação, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 70% pelo INSS, e 30% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

---

[1] Nesse sentido: ***AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.***

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-91.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JULIO CESAR AMANCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI - SP229985
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada em face do INSS, em que o autor JÚLIO CESAR AMÂNCIO DOS SANTOS pleiteia a concessão de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, em razão de sequelas advindas de acidente de trânsito ocorrido em 11.07.2009.

Recebeu auxílio-doença no período de 17/08/2009 até 06/12/2009 (NB 536.862.806-0).

Comunicação de indeferimento do auxílio-acidente (ID 19795712 – pág. 15).

Processo redistribuído do Juizado Especial Federal (nº 0001517-32.2019.403.6330) em razão do valor da causa ultrapassar sessenta salários mínimos.

Conforme se verifica do andamento em anexo, relativo aos autos nº 584-06.2019.403.6330, não há relação de prejudicialidade com este feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução do mérito.

O INSS contestou o pedido (ID 19795715 – contestação padrão).

Determino a realização de perícia médica no autor, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos constantes da inicial e aos seguintes:

1. A consolidação das lesões decorrentes de acidente do autor resultou em sequelas que impliquem:

a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;

b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente; ou

c) impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS.

2. A enfermidade do autor se enquadra em alguns das moléstias especificadas no Anexo III, do Decreto nº 3.048/99, apontando o referido item, em caso positivo.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga o autor, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos de Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, dê-se vistas às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002280-37.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CICERO MIGUEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE OLIVEIRA PASCHOALETTO - SP398980, FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **CICERO MIGUEL DOS SANTOS - CPF: 294.663.694-15** em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial durante o(s) período(s) de **10/07/1991 a 06/08/2016** laborado na empresa **SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.** .

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi juntada a contestação padrão do INSS.

Foi juntada cópia do processo administrativo.

Foram juntados documentos pela parte autora e requerida a realização de prova oral em audiência.

Houve manifestação do INSS, reconhecendo como especial o período de **10/07/1991 a 28/04/1995** às fls. 02, página 126, ID 21483395.

Foi dada vistas às partes sobre o processo administrativo. Houve manifestação da parte autora reiterando os termos da inicial, bem como os documentos apresentados e o pedido de realização de audiência. Não houve manifestação do INSS.

Foi proferida decisão pelo JEF, reconhecendo a incompetência para julgamento do feito e determinando a sua redistribuição em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara, bem como ratificado os atos processuais praticados pelo JEF.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao mérito.

Inicialmente, entendo que não é o caso de realização de audiência, pois considerando a matéria debatida nos autos (comprovação da especialidade de tempo de serviço), a comprovação dos fatos se dá mediante a apresentação de documentos, quais sejam formulários e laudos técnicos, conforme previsto na legislação aplicável ao caso, não sendo pertinente a produção de prova testemunhal.

Indefiro a produção de prova testemunhal, pois não configura requisito necessário, nem prova pertinente, não se enquadrando na comprovação da insalubridade de qualquer tipo de atividade.[1]

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum.*

O INSS, após ser intimado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de **10/07/1991 a 28/04/1995**, laborado na empresa **SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.**.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de **29/05/1995 a 06/08/2016**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)"

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DOS AGENTES AGRESSIVOS

A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a "atividades e ocupações".

De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. VIGILANTE. RUÍDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. - Não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, §1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - Direito ao reconhecimento do labor especial, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Após 29.04.95 deve ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). ***- A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico.*** *- O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.* ***- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho pode substituir o laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.*** *- No caso presente, o período de 01/07/1978 a 02/01/1979 não pode ser considerado especial uma vez que o laudo técnico da empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S.A., não indica a exposição a qualquer agente agressivo durante as atividades. (...) 3- de 12/09/1984 a 21/05/1985 durante o qual trabalhou como vigia, na empresa Sebil Serv. Esp. Vig. Indl. Banc. Ltda. - formulário que demonstra atividade prevista no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7); 4- de 01/07/1982 a 02/07/1984, 01/02/1987 a 31/05/1987 (Sucocítrico Cutrale Ltda.), e de 02/06/1986 a 10/02/1987 (Carbus Equipamentos Rodoviários Ltda.), em que o autor exerceu a função de vigia, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e formulário DSS 8030. Atividade enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7). - A atividade de vigilante é considerada especial, ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à atividade profissional e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Desnecessário mesmo, a comprovação mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário. - Mantida a revisão do benefício. Renda Mensal Inicial a ser recalculada com o acréscimo ao tempo de serviço, já computado pelo INSS, dos períodos ora reconhecidos como exercidos em condições especiais. - Efeitos financeiros da revisão a partir da data da citação - 11/04/2011. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento), com base de cálculo estabelecida sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981, a partir de cada vencimento, e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. - Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97).* ***- Mantida a tutela antecipada.*** *- Agravo legal parcialmente provido." (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1954989. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. TRF da 3ª Região. Data de publicação: 14/08/2014). (grifo nosso).*

Destarte, a atividade do ***guarda*** e ***vigilante*** incluída no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, podendo ser comprovada mediante a apresentação de qualquer documento idôneo, notadamente a CTPS, onde conste a profissão exercida. Outrossim, a função de ***guarda*** e ***vigilante*** também pode ser considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Assim, o ***guarda*** e o ***vigilante*** podem ter o tempo de trabalho convertido para especial até 05.03.1997, apenas com a simples apresentação da CTPS ou de formulário próprio DSS 8030, SB-40 com base no Código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

De outra parte, com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de Vigilante não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, á época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Outrossim, o egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 – SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada Súmula ao incluir a atividade de eletricista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

Embora o acórdão tenha discutido a questão da especialidade da atividade de eletricista, entendo que o fundamento da decisão vale também para atividade de vigilante.

Considerou o egrégio Tribunal que havendo na legislação trabalhista indicação de periculosidade ou penosidade de determinada atividade e existindo laudo técnico pericial nesse sentido, é devida a aposentadoria especial ao segurado mesmo que a atividade não venha listada no rol dos decretos previdenciários, uma vez que são exemplificativos.

Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial prestado por vigilante, após o Decreto n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove exposição permanente à atividade nociva, com o uso de arma de fogo, entendimento esse perfilhado pela TNU, no julgamento do processo nº 0502013-34.2015.4.05.8302.[2]

Nesse sentido, também é a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO 1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU; Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, "a". 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, reSP. 441.469/RS, REL. miN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012). 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). 7. O segurado trabalhou enquadrado em categoria especial (vigilante armado) nos períodos de 08/11/1993 a 21/10/2008 (CTPS f. 58 e PPP f. 64/66). 8. A sentença deve ser reformada apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. 9. Parcial provimento da apelação do autor apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. Não provimento da apelação do INSS e da remessa.
(APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 06/03/2017 PAGINA:.)

Pode-se concluir, portanto, pela existência de robusto entendimento jurisprudencial no sentido de que as atividades de guarda e vigilante asseguram, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes periculosos. Nota-se, no entanto, que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias inferidas a partir da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico, sendo desinfluente a ausência de previsão regulamentar expressa como condição perigosa.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (*Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).*

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014."

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

DO CASO DOS AUTOS

Com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

1. Com relação aos períodos de **29/04/1995 a 09/12/1997** consta informação no PPP apresentado nos autos do processo administrativo nº 175.558.513-3, juntado às fls. 02, ID 21483395, assinados pelo representante legal da empresa de que o autor exerceu a função de *vigilante* na empresa **SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.** . Ainda consta no referido documento, no campo *descrição das atividades* o seguinte: *no exercício de sua atividade sela pelo patrimônio da empresa em decorrência ao exercício desta, esta esposto toda a jornada de trabalho ao risco a sua integridade física; Realiza atividade armado com revólver calibre 38 e colete balístico*. No caso, segundo a descrição das atividades exercidas pela autor nos documentos apresentados e considerando que **o autor portava arma de fogo no exercício do labor**, é possível confirmar a natureza periculosa do trabalho no mencionado período, sendo possível, portanto, o enquadramento como especial do referido período.
2. Com relação ao período de **10/12/1997 a 31/05/1998** consta informação no PPP apresentado nos autos do processo administrativo nº 175.558.513-3, juntado às fls. 02, ID 21483395, assinados pelo representante legal da empresa de que o autor exerceu a função de *vigilante* na empresa **SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.** . Ainda consta no referido documento, no campo *descrição das atividades* o seguinte: *no exercício de sua atividade sela pelo patrimônio da empresa em decorrência ao exercício desta, esta esposto toda a jornada de trabalho ao risco a sua integridade física; Realiza atividade armado com revólver calibre 38 e colete balístico*. No caso, segundo a descrição das atividades exercidas pela autor no documento apresentado, é possível constatar que o autor portava arma de fogo no exercício do labor. Contudo, no PPP apresentado não há indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais no período de **10/12/1997 a 31/05/1998**. Com efeito, a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, para a comprovação da atividade especial, passou a ser obrigatória a apresentação de laudo técnico. Desse modo, não é possível o enquadramento como especial do referido período.
3. Com relação ao período de ***01/06/1998 a 16/05/2018*** consta informação no PPP apresentado nos autos do processo administrativo nº 175.558.513-3, juntado às fls. 02, ID 21483395, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor exerceu a função de *vigilante* na empresa **SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.**. Ainda consta no referido documento, no campo *descrição das atividades* o seguinte: *no exercício de sua atividade sela pelo patrimônio da empresa em decorrência ao exercício desta, esta esposto toda a jornada de trabalho ao risco a sua integridade física; Realiza atividade armado com revólver calibre 38 e colete balístico*. No caso, segundo a descrição das atividades exercidas pelo autor no documento apresentado e considerando que **o autor portava arma de fogo no exercício do labor**, é possível confirmar a natureza periculosa do trabalho no mencionado período, sendo possível, portanto, o enquadramento como especial do referido período.

Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **10/07/1991 a 28/04/1995**, de **29/04/1995 a 09/12/1997** e de **01/06/1998 a 16/05/2018** verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de **10/07/1991 a 28/04/1995** laborado pelo autor na empresa **SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.** , procedendo-se à respectiva averbação, bem como **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.** de **29/04/1995 a 09/12/1997** e de **01/06/1998 a 16/05/2018**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação em favor do autor **CICERO MIGUEL DOS SANTOS - CPF: 294.663.694-15** desde a data do requerimento administrativo – 06/08/2018.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P.R.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

---

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AC 98030981951, rel. Juiz Fed. ERIK GRAMSTRUP, DJU 18/12/2003, p. 280.

[2] *TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-40.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRE RICARDO CAMPOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por ANDRE RICARDO CAMPOS SILVA - CPF: 162.761.348-05 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde o dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença pago até 02/05/2010.

O autor informa que sofreu acidente extra laboral, resultando na amputação do quarto quirodáctilo da mão esquerda ao nível da falange proximal, tendo recebido auxílio-doença no período de 06.04.10 a 02.05.2010.

Requereu na via administrativa auxílio-acidente em 16.06.2010 (ID 4247264 – pág 11).

Sustenta que a amputação do dedo causou-lhe incapacidade laborativa parcial e permanente para o exercício da função de programador.

Processo administrativo juntado ID 4247264.

Foi negado o pedido de justiça gratuita, tendo sido recolhidas as custas processuais.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação ID 4782190, sustentando a improcedência do pedido formulado pela demandante porque não houve redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia no momento do infortúnio.

Réplica ID 8499165.

Quesitos do juízo ID 10990491.

Quesitos do autor ID 11875176.

O laudo médico pericial foi juntado ID 13928939 e esclarecimento id 14926932, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Quesitos do INSS para esclarecimentos ID 14497049.

Esclarecimentos do perito ID 1496932.

Manifestação do autor sobre o laudo ID 14601586 e parecer do assistente técnico ID 14601597.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

In casu, são fatos incontroversos a ocorrência do acidente e que a parte autora detinha a condição de segurada, pois recebeu auxílio-doença entre 06.04.10 a 02.05.10 – ID 424726-4 – pág. 07).

No que tange à carência, observo que o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispensa a exigência do cumprimento desse requisito.

O nexo causal entre o acidente extra laboral e a sequela também é fato comprovado pelas cópias do processo administrativo.

Quanto à incapacidade, afirmaou o perito que, em razão do acidente relatado, a amputação do dedo causou incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Conquanto o expert não tenha sido muito feliz nos esclarecimentos requeridos pelo DD. Representante do INSS, é possível concluir que foi por ele confirmada que a amputação de um dos dedos das mãos causou diminuição da capacidade laborativa para o exercício de atividade de programador (atividade que exercia no momento do acidente).

Ademais, ainda que se considerasse que houve lesão mínima, em consonância com a perícia realizada por junta médica por ocasião do julgamento do recurso do autor perante a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 4247264), o E. STJ firmou o entendimento, no Resp 1.109.591/SC sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 416), no sentido de que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

Com relação ao termo inicial do benefício, necessário esclarecer que, apesar da legislação prever a concessão do auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença (art. 86, §2º da Lei n.º 8213/91), que no apreço seria 03.05.10, nota-se que o requerente fez o requerimento de auxílio-acidente em 16.06.10 (ID 2032240 – pág. 01).

Sendo assim, é devida a concessão do auxílio-acidente desde a DER.

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANDRE RICARDO CAMPOS SILVA - CPF: 162.761.348-05 direito ao benefício de:

- Auxílio-acidente Previdenciário;

- com termo inicial do benefício em 16.06.2010;

- no valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário de benefício do autor em 22.03.10.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o auxílio-acidente, a partir de 16.06.2010, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício da autora em 22.03.10.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e das custas processuais.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, §§ 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Outrossim, defiro o pedido de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente ao autor.

Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 496, §3.º, I, do CPC.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VICENTE DE PAULA REIS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por VICENTE DE PAULA REIS - CPF: 098.710.728-30, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado como **guarda** e **vigilante**, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou como **guarda** e **vigilante** nas empresas **EG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA SA.**, de 10/10/1989 a 05/06/1996; **OFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, período 02/05/1996 a 15/12/2002; **GSV GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SC LTDA.**, no período 16/12/2002 a 18/12/2007; **CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA**, de 19/12/2007 a 30/04/2014 e **SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, no período 02/05/2014 a 20/07/2017 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial.

A Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, em sessão virtual, três recursos especiais que serão julgados sob o rito do repetitivos, nos quais os ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Em 1º de outubro de 2019, o colegiado SUSPENDEU a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377) estão sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e a controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do STJ.

Assim sendo, providencie o sobrestamento até que sobrevenha decisão a respeito, devendo a parte interessada provocar a movimentação do processo.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/Resp 1.830.508 – complemento: Tema nº 1031-STJ.Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-21.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NILSON JOSE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO LAZARINO COELHO - SP359898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por NILSON JOSE COELHO - CPF: 103.658.488-75, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado como **guarda** e **vigilante**, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou como **guarda** e **vigilante** na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de **10/07/1989 a 16/09/2016** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial.

A Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, em sessão virtual, três recursos especiais que serão julgados sob o rito do repetitivos, nos quais os ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Em 1º de outubro de 2019, o colegiado SUSPENDEU a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377) estão sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e a controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do STJ.

Assim sendo, providencie o sobrestamento até que sobrevenha decisão a respeito, devendo a parte interessada provocar a movimentação do processo.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/Resp 1.830.508 – complemento: Tema nº 1031-STJ.Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001830-31.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JORGE LUIZ CLAUDIANO
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme solicitado pela parte autora na petição de fls. 27, ID 17646525, dê-se vista ao INSS sobre o PPP apresentado às fls. 28, ID 17646537.

Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-29.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ ANTONIO DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

A Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, em sessão virtual, três recursos especiais que serão julgados sob o rito do repetitivos, nos quais os ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Em 1º de outubro de 2019, o colegiado SUSPENDEU a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377) estão sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e a controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do STJ.

Assim sendo, providencie o sobrestamento até que sobrevenha decisão a respeito, devendo a parte interessada provocar a movimentação do processo.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/Resp 1.830.508 – complemento: Tema nº 1031-STJ.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-47.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE EDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Solicite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo NB 168.155.393-4.

Com a juntada, retornem conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001595-64.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JESSE DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA RODRIGUES - SP345587, VALTER SOARES DE SIQUEIRA - SP84545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

A Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, em sessão virtual, três recursos especiais que serão julgados sob o rito do repetitivos, nos quais os ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Em 1º de outubro de 2019, o colegiado suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377) estão sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e a controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do STJ.

Assim sendo, providencie o sobrestamento até que sobrevenha decisão a respeito, devendo a parte interessada provocar a movimentação do processo.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/Resp 1.830.508 – complemento: Tema nº 1031-STJ.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000726-67.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RAFAEL ROSA AVELLAR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **RAFAEL ROSA AVELLAR - CPF: 072.362.068-73,** em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) **Nobrecell S/A Celulose e Papel** de **02/05/1989 a 15/03/1999** e **Novelis do Brasil Ltda.** de **17/01/2000 a 04/09/2017** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Para comprovar suas alegações, juntou aos autos o PPP, LTCAT e PPRA (fls. 04, ID 14790740).

No tocante ao período de **17/01/2000 a 04/09/2017,** entendo que os documentos apresentados são suficientes para a apreciação do caso e o julgamento do feito, sem necessidade da produção de outras provas.

Já no que diz respeito ao tempo laborado na(s) empresa(s) **Nobrecell S/A Celulose e Papel** de **02/05/1989 a 15/03/1999,** o PPP apresentado informa que o autor esteve exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância permitidos por lei. Contudo, não menciona sobre o modo e o tempo de exposição do autor ao agente nocivo.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a partir de 29/04/1995, o mencionado diploma legal alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, a documentação apresentada para o período de **29/04/1995 a 15/03/1999** não é suficiente para demonstração da especialidade do labor.

No caso, a parte autora solicitou a produção de prova pericial, destinada a comprovar as condições insalubres no seu ambiente de trabalho durante os períodos de labor indicados na petição inicial.

Contudo, não é possível a realização de perícia na empresa, visto que esta encerrou suas atividades conforme demonstra os documentos juntados nos autos do processo administrativo NB 171.721.254-6 (fls. 04, ID 14790740).

Portanto, para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo prazo para que a parte autora diga se tem interesse na realização de perícia técnica em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade.

Com efeito, a possibilidade de realização de perícia judicial por similaridade, mediante a observância dos critérios técnicos hábeis à aferição do exercício da atividade sob condições especiais, é hipótese admitida em prol do direito do segurado, que não pode ser penalizado pelo encerramento das atividades do antigo empregador. Sobre o assunto, aponto os seguintes julgados: TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5030692-18.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2019; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2017398 - 0011227-43.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018.[1]

Sem prejuízo, concedo à parte autora o derradeiro prazo para que obtenha junto ao Síndico da Massa Falida da empresa(s) **Nobrecell S/A Celulose e Papel** novo PPP ou LTCAT com a informação sobre o modo de exposição ao agente agressivo (habitual e permanente ou descontínuo e intermitente) para o período de **29/04/1995 a 15/03/1999**, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à massa falida da empresa **Nobrecell S/A Celulose e Papel** o referido documento, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Outrossim, pode o autor ainda juntar aos autos outras provas como, por exemplo, documentos que demonstrem a situação de colegas de trabalho que trabalharam no mesmo local, setor ou ocupando a mesma função do autor, no mesmo período e obtiveram o enquadramento do tempo como especial.

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, *o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.*

Prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora cumpra as determinações.

Com a juntada da manifestação e de documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem conclusos para avaliar sobre a realização da perícia técnica por similaridade.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 00029765020114036183. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR. TRF3. Data de publicação: 30/03/2020.

[1] *APELAÇÃO CÍVEL 00048546120184039999. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR. TRF3. Data da publicação: 30/03/2020.*

[2] APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 00029765020114036183. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR. TRF3. Data de publicação: 30/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001235-95.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: OSMAEL AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA - SP177764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

A Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, em sessão virtual, três recursos especiais que serão julgados sob o rito do repetitivos, nos quais os ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Em 1º de outubro de 2019, o colegiado SUSPENDEU a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377) estão sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e a controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do STJ.

Assim sendo, providencie o sobrestamento até que sobrevenha decisão a respeito, devendo a parte interessada provocar a movimentação do processo.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/Resp 1.830.508 – complemento: Tema nº 1031-STJ.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001973-20.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
REU: J. CESAR LEITE - ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Diante da renúncia manifestada pelo então representante judicial do CRECI (ID 19343184 e 12507857), defiro o prazo de quinze dias para regularização da representação processual.

No silêncio, venham-me conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001037-58.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SIDNEIA APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência.

Prazo de 10(dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001629-05.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentenciado em Inspeção

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal com esteio no título executivo judicial transitado em julgado e constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0058683-2.1992.4.02.5101, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, em que se determinou a recomposição monetária dos saldos de FGTS.

A Caixa apresentou impugnação. Aduziu preliminares e no mérito a improcedência da pretensão.

Manifestação do exequente ID 23245483, reiterando os termos da inicial.

É o breve relatório. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela Caixa.

Trata-se de execução individual de créditos decorrentes de ação coletiva, ajuizada por entidade sindical com abrangência no Estado do Rio de Janeiro.

Conforme entendimento dominante no C. STJ, "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por Entidade Sindical, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" (AgInt no REsp 1536151/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017).

Entendimento que decorre dos princípios da territorialidade e da unidade sindical (art. 8º, inciso II, da CF).

No caso em apreço, de acordo com a CTPS ID 19623293, observo que o autor foi admitido na empresa Petróleo Brasileiro Petrobrás em 01.08.1984 no Município de São José dos Campos-SP até 16.11.2016.

Assim sendo, não demonstrou o exequente integrar o rol de substituídos na ação coletiva, porquanto ajuizada por Sindicato estranho à sua base sindical (Estado de São Paulo), do que decorre sua ilegitimidade para executar o título judicial formado nos autos aqueles autos (nº 0058683-2.1992.4.02.5101).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003745-55.2008.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JOSE CABRAL COSTA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA - SP338146

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

I - A exequente apresenta petição alegando parcelamento do débito em cobro, requerendo desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema BACENJUD, bem como requerendo a expedição de Ofício ao Banco do Brasil para que apresente extrato da conta poupança e das aplicações financeiras dos valores bloqueados em nome da executada, em face da idade avança e da pandemia do COVID 19, ou a dilação de prazo para apresentação dos documentos.

Como é cediço, é das partes o ônus de diligências no intuito de obter documentos que comprovem suas alegações, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de Ofícios requerido e concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a executada apresente os documentos necessários para comprovar o pedido de desbloqueio de valores.

II - Considerando a liberação do valor(ID 30159626) referente à percepção de proventos R$ 3.544, 84(três mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) , oficie-se com **URGÊNCIA** à Caixa Econômica Federal para transferir a impotância mencionada para a conta da executada do Banco do Brasil - AG 6518 - c/c 000106483-5.

III - Manifeste a exequente acerca da alegação de parcelamento do débito, bem como obre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001470-96.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, BENEDICTA DE SOUZA GODIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução provisória de título judicial, ajuizada antes da decisão que julgou os embargos de declaração. Nestes, foi suprida omissão presente no v. acórdão ID 14127110, nos seguintes termos: "Assim, reconheço de ofício a omissão, devendo o dispositivo do voto e a tira do acórdão vigorarem nos seguintes termos: *"Ante o exposto,* ***nego provimento aos embargos de declaração*** *da parte autora, e* ***dou parcial provimento aos embargos de declaração*** *da CEF,* ***com efeitos infringentes****, apenas para esclarecer que os juros de mora, em relação aos danos morais, incidem a partir de 15/02/1995".*

Conquanto os embargos de declaração não possuam efeito suspensivo (artigo 1026 do CPC), no apreço, por se tratar de cumprimento de sentença, o qual requer a definição dos parâmetros para a elaboração dos cálculos, bem assim para possibilitar a impugnação por excesso de execução, acolho a exceção de pré-executividade ID 14127102, porquanto inexigível, naquele momento, o cumprimento do disposto no §4º do artigo 525 do CPC.

Renove-se a intimação da parte executada acerca do despacho ID 12584658.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001470-96.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, BENEDICTA DE SOUZA GODIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução provisória de título judicial, ajuizada antes da decisão que julgou os embargos de declaração. Nestes, foi suprida omissão presente no v. acórdão ID 14127110, nos seguintes termos: "Assim, reconheço de ofício a omissão, devendo o dispositivo do voto e a tira do acórdão vigorarem nos seguintes termos: *"Ante o exposto,* ***nego provimento aos embargos de declaração*** *da parte autora, e* ***dou parcial provimento aos embargos de declaração*** *da CEF,* ***com efeitos infringentes****, apenas para esclarecer que os juros de mora, em relação aos danos morais, incidem a partir de 15/02/1995".*

Conquanto os embargos de declaração não possuam efeito suspensivo (artigo 1026 do CPC), no apreço, por se tratar de cumprimento de sentença, o qual requer a definição dos parâmetros para a elaboração dos cálculos, bem assim para possibilitar a impugnação por excesso de execução, acolho a exceção de pré-executividade ID 14127102, porquanto inexigível, naquele momento, o cumprimento do disposto no §4º do artigo 525 do CPC.

Renove-se a intimação da parte executada acerca do despacho ID 12584658.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001470-96.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, BENEDICTA DE SOUZA GODIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução provisória de título judicial, ajuizada antes da decisão que julgou os embargos de declaração. Nestes, foi suprida omissão presente no v. acórdão ID 14127110, nos seguintes termos: "Assim, reconheço de ofício a omissão, devendo o dispositivo do voto e a tira do acórdão vigorarem nos seguintes termos: *"Ante o exposto,* ***nego provimento aos embargos de declaração*** *da parte autora, e* ***dou parcial provimento aos embargos de declaração*** *da CEF,* ***com efeitos infringentes****, apenas para esclarecer que os juros de mora, em relação aos danos morais, incidem a partir de 15/02/1995".*

Conquanto os embargos de declaração não possuam efeito suspensivo (artigo 1026 do CPC), no apreço, por se tratar de cumprimento de sentença, o qual requer a definição dos parâmetros para a elaboração dos cálculos, bem assim para possibilitar a impugnação por excesso de execução, acolho a exceção de pré-executividade ID 14127102, porquanto inexigível, naquele momento, o cumprimento do disposto no §4º do artigo 525 do CPC.

Renove-se a intimação da parte executada acerca do despacho ID 12584658.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-62.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ANTONIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

D E C I S Ã O

Decidido em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Acolho o pedido de prova oral requerido pela parte autora em réplica (ID 15053488).

Assim, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como de demais **testemunhas a serem arroladas pelas partes que deverão comparecer independentemente de intimação**, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como apresentar quaisquer outras provas pertinentes.

Outrossim, ressalto que devido à suspensão das audiências determinada pelo artigo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020 em razão da Pandemia pelo *Coronavírus* (COVID-19), a data da audiência será oportunamente marcada pela Secretaria desta Vara e comunicada às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001077-06.2020.4.03.6121
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA, JOSE CARLOS BARBOSA, JOSE CARLOS BARBOSA, JOSE CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo especial laborado sob exposição de agentes biológicos e por categoria profissional de médico, com vistas à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

In casu, requereu o autor que o período de **05/02/1993 a 10/10/2019**, laborado na Cooperativa Unimed Taubaté, também fosse reconhecido como especial.

Para corroborar suas alegações, o autor junta aos autos o respectivo PPP (ID 31047596), constando a presença do risco biológico, carecendo, contudo, do preenchimento do item 16 "responsável pelos registros ambientais".

Em sua manifestação à contestação, diligenciou o autor junto à Cooperativa Unimed para a retificação e complementação do referido PPP.

Pois bem.

Dispõe o artigo 58 da Lei 8.213/91:

> Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
>
> § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
>
> § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
>
> § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
>
> § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Portanto, para que não haja prejuízo à parte autora e com fundamento no dispositivo acima mencionado, oficie-se à **Cooperativa UNIMED Taubaté**, determinando que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) preenchido corretamente, fazendo-se constar a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais (item 16) no período de 05/02/1993 até a data da emissão, **sob pena de estar sujeito a aplicação de multa, nos termos do artigo 133 da Lei 8.213/91**.

Com a juntada do documento, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000918-97.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE LTDA, HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Defiro o requerido e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a executada proceda à juntada da Certidão de Objeto e Pé fornecendo toda a narrativa ocorrida nos autos mencionados.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002236-11.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Defiro e concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela executada para conferência da digitalização.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001715-10.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKIRA AZUMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282

DESPACHO EM INSPEÇÃO

I-O executado apresenta petição requerendo o desentranhamento da CDA 80.1.07.027494-1 por não pertencer à presente execução.

Instada a se manifestar, a exequente informa que está execução se refere apenas ao débito fiscal inscrito na CDA 80.1.03.001257-05 e, eventual extrato ou CDA equivocadamente anexadas aos autos não interferira nos presentes autos, não se opondo ao seu desentranhamento.

Assim sendo, torno sem efeito o documento juntado pela exequente referente à Inscrição: 80 1 07 027494-01 (ID 31476584) por ser estranho a estes autos.

II-Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000683-60.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Diante da petição da executada e da certidão da secretaria noticiando que os autos da ação de procedimento comum n.º 0011267-89.2014.403.6121 encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para apreciação do recurso de Apelação, suspendo o andamento o andamento da presente execução até o trânsito em julgado daqueles autos.

Intimem-se.

Taubaté , 16 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003063-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIRIAM JESUS DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) REU: DANIEL VIEIRA DE SOUZA - SP398419, ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733, RICARDO RODRIGUES - SP253451, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596

D E S P A C H A D O E M I N S P E Ç Ã O.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de **Miriam de Jesus dos Santos da Silva pela** prática dos delitos capitulados nos artigos 334-A, § 1.º, incisos IV e V, do Código Penal, consistente na comercialização de mercadorias de origem estrangeira (cigarros) sem a documentação comprobatória de sua internalização em território nacional, e artigo 244-B, da Lei 8069/90, consistente na corrupção da menor Rayanne Nayra Souza Coelho.

Consta dos autos que na data de 06 de agosto de 2017 o Centro de Operações Integradas recebeu informações, por meio de imagens registradas pelo sistema de monitoramento da Guarda Civil Municipal de Taubaté, da movimentação da denunciada e da menor Rayanne Nayra Souza Coelho comercializando cigarros, nas imediações do Mercado Municipal de Taubaté/SP. Ato contínuo os agentes da Guarda Municipal se dirigiram à região do Mercado Municipal, e com sua chegada os comerciantes ambulantes empreenderam fuga, dentre eles a denunciada. Consta que Miriam foi surpreendida escondida em um estacionamento próximo ao local em que estava expondo e vendendo os cigarros, e juntamente com ela, encobertos por uma lona, estavam 130 (centro e trinta) maços de cigarros de sua propriedade.

O laudo pericial é conclusivo no tocante à mercadoria ser de origem paraguaia e de procedência incerta, desacompanhada de qualquer documentação comprobatória de sua regular internalização (**ID 26193998).**

A denúncia foi recebida no dia 10 de janeiro de 2020 **(ID 26677470).**

A ré foi devidamente citada **(ID 29193589)** e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustenta sua inocência, alegando que no decorrer da instrução criminal irá comprovar que são infundadas as imputações constantes da peça acusatória **(ID 29560479)**.

O Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que não estão presentes nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Outrossim, o *Parquet* informa que no caso vertente é incabível a aplicação do disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (Acordo de Não Persecução Penal), pois a reincidência da acusada revela que a mesma não preenche portanto o requisito do inciso II, § 2º desse dispositivo legal **(ID 31961991)**.

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo.

A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:

"I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente."

No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações., e que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de obter absolvição.

Insta mencionar que no momento atual, em virtude das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não há comparecimento pessoal de Magistrados e Servidores nos Fóruns da Justiça Federal da 3ª Região, e, por conseguinte, não há atendimento presencial nesta Subseção Judiciária para realização de audiências.

Assim, o acesso à justiça e a prestação jurisdicional estão sendo mantidos por meio de trabalho remoto para evitar maior propagação do novo Coronavírus (covid-19).

Nesse sentido, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de realização da audiência de instrução por meio de sistema *online,* no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esclareço que a audiência, nessa modalidade, é realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e dos artigos 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020. Outrossim, deve ser o observado o disposto na Orientação CORE 2/2020.

O acesso ao ambiente virtual pode ser feito por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Saliento que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, considerando a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

Int.

Taubaté, 18 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001122-10.2020.4.03.6121
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU APARECIDO DOS SANTOS - SP219356
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU APARECIDO DOS SANTOS - SP219356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EM INSPEÇÃO

Recebo os documentos carreados (ID 33954967) como emenda à inicial.

Trata-se do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com fulcro no art. 29-C, Lei 8.213/91, acrescentada pela Lei 13.183/2015.

Aduz o autor ter preenchido os requisitos da pontuação, idade e tempo de contribuição suficientes e necessários para o ano de 2018, referente à DER de 17/10/2018.

Quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando o processo administrativo (ID 31255751), observo que a conclusão da análise técnica, elaborada pela autarquia previdenciária, não enquadrou como especial a atividade laborada na Empresa Ford do Brasil de **23/12/1997 a 17/12/2018**, conforme extrato à fl. 53, sobre o qual não se insurgiu o autor nestes autos.

Destarte, por inexistir nestes autos a probabilidade do direito suficiente, **INDEFIRO a tutela de urgência**.

Cite-se o INSS, devendo, na oportunidade, esclarecer a divergência entre o laudo técnico (fl. 68) e o cálculo de contribuição (fl 53) do processo administrativo.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002044-85.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA CELESTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

I - RELATÓRIO

MARIA CELESTE RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado(a) na inicial, propõe a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de MÁRIO DE MOURA, com certidão de óbito expedido em 14/03/2017.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 20144455.

O INSS apresentou contestação e documentos, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Foi acostado o procedimento administrativo referente ao benefício em comento, negado pelo INSS.

Foi realizada audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal, bem como com a oitiva de 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

DA PENSÃO POR MORTE

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado(a) do(a) falecido(a) e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

I - DA QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) FALECIDO(A)

O artigo 11 e incisos da Lei 8.213/91 prevê quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social.

Com efeito, qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social.

São considerados segurados do INSS aqueles na condição de Empregado, Trabalhador Avulso, Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Segurado Especial e Facultativo.

De outra parte, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, durante o período previsto em lei, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24(vinte e quatro) meses tal *período de graça* aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Outrossim, restando comprova o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12(doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Por fim, conforme previsto no §4.º do artigo 15 da Lei nº 8.231/91, c. c. o artigo 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

II – DA QUALIDADE DE DENPENDENTE DA PARTE AUTORA

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

DO CASO DOS AUTOS

Quanto a qualidade de segurado, verifica-se que o(a) falecido(a), à época do óbito, contava com vínculo empregatício, conforme demonstra(m) o(s) documento(s) de ID 20040182.

Desse modo, na época do óbito, o(a) falecido(a) ostentava a qualidade de segurado(a) da previdência.

Quanto à comprovação de dependência econômica entre o(a) *de cujus* e a pessoa beneficiária – genitor(a), o caso em questão amolda-se ao disposto no artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91. No caso do(a) companheiro(a), comprovada a união estável entre o casal, a dependência é presumida (§ 4.º).

Contudo, a relação marital deve ser evidenciada.

Para comprovar existência de união estável com o(a) falecido(a), a parte autora apresentou os seguintes documentos:

1. **Fotografias do casal (ID 2000189);**
2. **Documento de Plano de saúde envolvendo ambos (ID 20040190);**
3. **Certidão de união estável (ID 20040176);**

Contudo, no caso em apreço, não ficou claramente demonstrado que a autora e o falecido segurado conviviam como se casados fossem na época do óbito deste último.

De acordo com os depoimentos e documentos apresentados nos autos, a autora propôs ação de dissolução de sociedade de fato meses antes do falecimento do Sr. Mário. Ademais, a autora afirma que o óbito do companheiro ocorreu em 21.03.2017, sendo que a certidão de óbito foi expedida em 17.03.2017 e aponta que o corpo do falecido foi encontrado em avançado estágio de putrefação.

Assim, depreende-se que o óbito ocorreu vários dias antes da expedição do documento.

Causa muita estranheza também que o filho, com o qual o falecido não tinha contato próximo, tenha se encarregado de todo os trâmites do funeral, sendo que, pelas alegações da autora, ela apenas tinha se ausentado por um dia do lar conjugal.

Ademais, a autora afirma não se recordar do nome da vizinha, que também era sua cabeleireira, e que a contactou por telefone para comunicar o óbito do marido.

Todas essas ponderações levam à conclusão de que realmente a autora não mais residia na casa do Sr. Mário.

No caso em apreço, o conjunto probatório reunido apresenta várias divergências e não foi robusto o bastante para demonstrar que havia união estável entre a autora e o falecido na data de seu falecimento, não sendo possível afirmar que havia qualquer relação de dependência entre ambos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-76.2019.4.03.6121
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO TOTAL LIFE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes por meio das petições de ID 32048732 e ID 32574896 e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício para Agência 4106 da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 – CORE, de acordo com as contas indicadas na pág. 02 da petição ID 32574896.

Findas as providências, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001617-59.2017.4.03.6121
AUTOR: WILLIAM JOSE PWA, WILLIAM JOSE PWA
Advogado do(a) AUTOR: LUMA TEIXEIRA MARQUES - PE45203
Advogado do(a) AUTOR: LUMA TEIXEIRA MARQUES - PE45203
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Em face do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, vistas às partes.

Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523, do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos, do mesmo diploma processual.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-77.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: ANGELA MARIA ELEUTERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342, JORGE FUMIO MUTA - SP59843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001781-85.2012.4.03.6121
SUCEDIDO: LUIS HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI - SP226233, JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Intime-se o INSS para a apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-65.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA PRADO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA PRADO FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E OUTRO, objetivando a imediata concessão da pensão por morte.

Alega a autora que desde o ano de 1975, viveu em regime de união estável com o *de cujus* Vicente Martins de Freitas, o qual faleceu em 01/04/2015.

Sustenta que o falecido era segurado do RGPS e que sua ex-esposa, Alice Marcondes de Freitas, de quem ele já era separado de fato desde 1975, faleceu em 30/03/2012.

Informa que teve uma filha com o Sr. Vicente, Dalva Freitas, que nasceu em 11/06/1976 e faleceu em 21/07/2001, em decorrência de acidente de trânsito. Afirma que o pai não pôde registrar a filha após o seu nascimento, já que existia vedação para o reconhecimento de filhos qualificados como "adulterinos", os termos do artigo 358 do Código Civil de 1916.

Afirma que não há dependentes habilitados à pensão por morte, conforme comprova certidão de ID 18404942.

Pleiteou o benefício de pensão por morte, com DER em 17/10/2016, ora questionado, mas seu pedido foi indeferido em razão da não comprovação da relação de união estável (ID 18404940).

O pedido de tutela foi indeferido, mas foi deferido o pedido de justiça gratuita e prioridade de tramitação (ID 18559148).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 20098102).

Foi realizada audiência de instrução (ID 21809928).

A parte autora apresentou memoriais (ID 22606629).

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por MARIA PRADO FREITAS em virtude do falecimento do seu companheiro VICENTE MARTINS DE FREITAS, em 01/04/2015.

Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 17/10/2016. No entanto, seu pedido indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente (ID 18404940)

Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte.

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

A condição de segurado do falecido restou demonstrada em razão da qualidade de aposentado constante no documento de ID 18404944.

Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, § 3º, que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar...".

Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8. 213/91 trata a 'companheira' como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, 'in verbis':

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado : (...)

I - ... a companheira (...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (grifei)

Segundo o § 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal."

A condição de dependente da autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviviam em união estável, conforme alegado na exordial.

Como prova disso, foram juntados aos autos documentos, dos quais se destacam:

1) cópia dos documentos profissionais do falecido (ID 18404930);

2) cartão do seguro saúde incluindo a Srta Dalva Freitas no rol dos seus filhos (ID 18404931);

3) conta de água do imóvel comum em data anterior ao óbito, em nome do falecido (ID 18404930);

4) fotos do casal em eventos familiares e em momentos casuais em diferentes datas (ID 18404934)

A união do casal foi comprovada pela prova testemunhal, conforme depoimentos que deixam claro sobre a convivência "como se casados fossem" desde a década de 70.

Assim, verifico que a autora realmente preenche os requisitos para o recebimento do benefício.

O fato de não ter sido declarante do óbito ou de ter acompanhado a internação do autor não desabona o companheirismo estabelecido entre ambos. Ademais, a autora, na data do óbito do Sr. Vicente já contava avançada idade, o que evidenciava as naturais dificuldades na condução de tais procedimentos.

A autora terá direito ao benefício a partir do requerimento administrativo (17/10/2016), nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

Ressalte-se, que, do valor das parcelas vencidas deverão ser abatidos os valores recebidos a título de LOAS no período concomitante, assim como deve ser extinto o benefício de Loas imediatamente após a implantação do benefício de pensão por morte.

Assim, pelas razões supra mencionadas, tem MARIA PRADO FREITAS (CPF 788.859.818-87) direito ao benefício de:

- Pensão por Morte;

- com termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (17.10.2016);

- com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (17.10.2016).

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Com relação aos honorários advocatícios, fica condenada a parte ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ.

Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº. 8.620/93.

Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº. 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora.

Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-45.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO SERAFIM DA ROCHA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 22 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-02.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EMILIA CANUTO ARIMATEA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada a pessoa idosa.

O pedido administrativo (NB 5300189142) foi realizado em 24.04.2008 e a presente ação foi proposta quase dez anos depois, conforme se verifica da informação colacionada pelo INSS pág. 02 da contestação (ID 10103505).

Reconsidero o despacho ID 16338386 no que diz respeito à ausência de defesa, pois a autarquia apresentou contestação ID 10103505 no prazo legal.

Sustenta o INSS em preliminar a falta de interesse de agir porque não foi oportunizado à autarquia analisar o pedido, tendo em vista que a requerente desistiu do pedido.

Conquanto o **requerimento administrativo** carreado aos autos seja **antigo e ainda a requerente tenha desistido dele**, razão pela qual o INSS não o reconheça para fins de prova do interesse de agir na data da propositura desta ação, não se pode olvidar que este Juízo determinou a produção de prova pericial por assistente social (laudo ID 13928916), tendo sido, portanto, superado a fase postulatória, de molde a prejudicar sobremaneira a parte demandante caso seja proferida uma sentença terminativa sem julgamento do mérito, passados mais de dois anos da propositura da ação.

Assim sendo, rechaço, excepcionalmente para o caso concreto, a preliminar de falta de interesse de agir.

No apreço, o conflito de interesses, qualificado pela pretensão resistida, exsurge com o chamamento do INSS para integrar a lide (citação), data a ser considerada para fins de eventual condenação ao pagamento de parcelas vencidas.

A parte autor informou que não tem provas a produzir (ID 16845911).

Defiro a produção de prova requerida pelo INSS na manifestação ID 17040951 quanto à filha do casal que compõe o núcleo familiar.

Indefiro quanto ao filho que não vive sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93).

Oficie-se ao Governo do Estado de São Paulo para que informe a este juízo o vínculo e a remuneração mensal da filha do casal Simone Alves Arimatea, CPF 209.897.798-07, NIT 1.809.085.191-1, encaminhando-se extrato do CNIS (ID 17040993).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5000405-92.2020.4.03.6122
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: GABRIEL DAMASCENO DE ARAUJO CARVALHO
Advogados do(a) RECORRIDO: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, RODRIGO TAVARES SOBREIRA - SP379785, FABIO TAVARES SOBREIRA - SP248731, ROBERTO AMARAL DA SILVA - SP348135

D E S P A C H O

Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal já arrazoado.

Nos termos do art. 588 do CPP, fica o recorrido intimado para apresentação de contrarrazões no prazo de 2 dias.

Tratando-se de processo eletrônico, deixo de determinar o traslado de peças do flagrante, a teor do disposto no art. 1.017, § 5º do CPC.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000521-35.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAP EXPRESS EIRELI - ME, TAP EXPRESS EIRELI - ME, TAP EXPRESS EIRELI - ME, TAP EXPRESS EIRELI - ME, TAP EXPRESS EIRELI - ME, TAP EXPRESS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

D E C I S Ã O

TAP EXPRESS EIRELI–ME pleiteia a exclusão da restrição imposta (circulação) sobre os veículos de propriedade da empresa executada, descritos no ID 33759646, ao argumento de impedimento de realização de suas atividades empresariais, não se opondo que à restrição da transferência deste veículos.

Nessa perspectiva e a fim de acautelar o direito do credor, sem prejudicar demasiadamente a parte executada, é de se admitir, a liberação das restrições impostas (circulação), determinando a imposição de restrição de transferência dos veículos relacionados no evento de ID 33759646, porquanto adequada e suficiente à finalidade a que se destina.

A restrição de transferência de titularidade anotada no RENAJUD é providência cautelar necessária para evitar a futura dissipação desses bens, e em nada prejudica, por ora, a livre atividade comercial da executada.

Aguarde-se a vinda da resposta do Bacenjud e, em seguida, expeça-se o necessário à constrição dos bens.

Deverá a parte executada, indicar ao oficial de justiça avaliador o endereço, data e hora onde possam ser encontrados os veículos.

Será de pronto liberada a restrição da circulação total realizada via sistema eletrônico RENAJUD, mantendo-se os efeitos da transferência, expedindo-se o necessário.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000428-43.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLTRO 25157347820, ANTONIO CARLOS COLTRO

D E S P A C H O

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, **a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF**, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-75.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: TANIA SUZELI GARCIA ZANARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GARCIA ZANARDI - SP308704
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **TANIA SUZELI GARCIA ZANARDI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

O pedido formulado pela autora é o cumprimento da obrigação de fazer obtida na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº **5000653-23.2018.403.6124,** ação que se encontra em fase recursal, cuja medida foi concedida em sentença (ID 30631748).

A sentença do mandado de segurança é passível de execução provisória.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu (ID 33873943), que a autoridade coatora seja comunicada do inteiro teor da sentença por ofício (na forma do art. 13 da Lei 12016/2009), e que o cumprimento imediato da obrigação de fazer seja **determinado diretamente ao INSS por meio de ofício encaminhado ao seu órgão competente.**

É o relatório. Decido.

O pedido do executado comporta acolhimento.

1-NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada, EXPEDINDO-SE também ofício ao órgão competente para o cumprimento da ordem em 10 (dez) dias, **cujo cumprimento deverá ser informado nestes autos, sob pena de multa diária pessoal** de R$ 500,00 nos termos do art. 537 do CPC/15, com termo inicial tão logo haja o decurso do prazo sem cumprimento.

2-Com a informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a exequente e, em seguida, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000701-11.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: LUCIANA CANELA DE SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE CODECO SALES - RJ210342
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, **17** de **junho** de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-63.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, **18** de **junho** de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000709-85.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: REGINALDO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA BIANCHI - SP418709
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA FÉ DO SUL

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora LEGÍVEL);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-31.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: HIANY CATHARINO LOURENCAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA MELLO - SP317493
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 28979143: defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Cumpra a sentença proferida em sua integralidade.

Intimem-se.

JALES, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001223-72.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ETELJ-EMPRESA DE TELECOMUNICACOES JALES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO BENELLI - SP137501
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

D E C I S Ã O

ETELJ EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES JALES LTDA. ajuizou ação em face do **CRQ – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO,** em que pleiteia a anulação do processo administrativo CFQ/24.039/2018.

Afirma a parte autora que, em vistoria realizada pelo Agente Fiscal do Conselho requerido, foi-lhe aplicada multa no valor de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), pela falta de responsável técnico habilitado e registrado no CRQ-IV, pois foi constatado pela parte requerida que as atividades exercidas pela parte autora são privativas dos profissionais químicos e que requerem conhecimento técnico para sua execução.

A parte autora alega que exerce a atividade fim de fabricação de equipamentos para áudio profissional, áudio automotivo, transmissores, receptores, alarmes e sistemas de monitoramento e exportação de equipamentos eletrônicos para áudio profissional, áudio automotivo, transmissores, receptores, alarmes e sistemas de monitoramento, fabricação de peças estampadas de ferro e ação, além de indústria e comércio de equipamentos de telecomunicação rural (telefone rural), e sistemas comunitários rural e móvel, de modo que não está sujeita à fiscalização do Conselho requerido.

Aduz que, quanto à vistoria realizada, a parte autora formulou insistentes questionamentos ao Senhor Fiscal a respeito dos motivos da fiscalização, tendo este se negado a dar qualquer informação, limitando-se a arguir o seu poder de polícia, e relatou suas atividades de forma muito diversa do que de fato elas ocorrem, através de um relatório previamente elaborado acerca das atividades ao descrever que a parte autora desempenha suas atividades com tratamento químico de superfície e faz tratamento dos efluentes, usando os produtos que oferecem perigos para aqueles que os manuseiam ou que deles tenham contato, o que não corresponde à realidade das atividades da empresa.

Requer a tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo da multa no valor de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), decorrente do procedimento CFQ 24.039/2018, que trata do processo 333.212/2017, do CRQ-IV, bem como da obrigatoriedade de contratar profissional técnico e promover o registro no Conselho requerido.

É o relatório. DECIDO.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.A verossimilhança das alegações da parte autora está sujeita e dependente da instrução processual a se realizar em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

Em termos de prosseguimento:

1. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora;

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento);

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados;

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida;

5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001290-64.2015.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

D E S P A C H O

1. Tratam-se de autos físicos que foram digitalizados e inseridos no sistema PJe. O executado, intimado, não pagou nem nomeou bens à penhora. O juízo determinou penhora *online* via sistemas Bacenjud e Renajud, restando infrutíferos.

2. INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo do item "2" sem manifestação, vão os autos ao **arquivo sobrestado.**

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002663-43.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA, ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA, ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA, JOAO ROBERTO P MARQUES OLIVEIRA, JOAO ROBERTO P MARQUES OLIVEIRA, JOAO ROBERTO P MARQUES OLIVEIRA, RITA CRISTINA PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA, RITA CRISTINA PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA, RITA CRISTINA PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA, ALVARO LUIZ PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA, ALVARO LUIZ PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA, ALVARO LUIZ PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ATILA INOUE - SP271336
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ATILA INOUE - SP271336
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ATILA INOUE - SP271336
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ATILA INOUE - SP271336
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ATILA INOUE - SP271336
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ATILA INOUE - SP271336
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ATILA INOUE - SP271336
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ATILA INOUE - SP271336
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ATILA INOUE - SP271336
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE AMERICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE AMERICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ANTONIO GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ANTONIO GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ANTONIO GARCIA

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO.

Foi noticiado o pagamento da dívida no ID 26367616.

Em seguida, a UNIÃO manifestou concordância quanto ao pagamento (ID 32152851).

É o relatório. Decido.

Considerando o pagamento da dívida e que não houve oposição da credora, impõe-se a extinção do processo.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , na forma do art. 924, inciso II, do CPC/15.

Proceda-se ao levantamento de todas as constrições pendentes, expedindo-se o que for necessário para o cumprimento.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000739-16.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAF TRANSPORTADORA FERNANDOPOLIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO LEANDRO PONTES - SP171090

D E S P A C H O

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJE. A executada agravou de instrumento em relação à decisão de fls. 148-v, na qual foi determinada a suspensão da demanda, nos termos do CPC, 922.

Mantenho a r. decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.

Arquivem-se dentre os **sobrestado**s, com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000063-12.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: APARECIDO DOS REIS, APARECIDO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Certifico haver retificado o ofício requisitório PRC (PRINC) 20200057373 para alterar os valores conforme cálculo da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (ID. 2120878.

Certifico, ainda, que cancelei o RPV (HON SUC) 20200057397 porque no cálculo apresentado pela FAZENDA, não há indicação de valores de honorários sucumbenciais.

Certifico mais, que em cumprimento à Portaria 33/2018 deste juízo, artigo 3º, inciso II, "p", e "c", foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (10% honorários sucumbenciais no cálculo da FAZENDA), no prazo de 15 dias (CPC, 437, § 1º);

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000273-97.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MIGUEL MUGLIA JUNIOR
REPRESENTANTE: MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Certifico haver expedido haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (HON SUC nos EMBARGOS A EXECUÇÃO) 20200069556, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001666-21.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA DE MORAES BRITO, MARIA DE MORAES BRITO, MARIA DE MORAES BRITO, MARIA DE MORAES BRITO, MARIA DE MORAES BRITO, MARIA DE MORAES BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

C E R T I D Ã O

Certifico haver expedido haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s): PRC (PRINC) 202000 e RPV (HON SUC) 20200010552, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "p", foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (Res. CJF 405/2016-CJF, artigo 11)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000480-62.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: SIMARA APARECIDA MONTIJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s): RPV (PRINC) 20200069580 e RPV (HON SUC) 20200069583, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "p", foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (Res. CJF 405/2016-CJF, artigo 11)."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARA MONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 33967039) em face da decisão do ID 33508009, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição, ao fundamento de que a decisão, apesar de citar trecho da denúncia oferecida no âmbito da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 dando conta de que as investigações da denominada "Operação Vagatomia" se iniciaram antes mesmo da deflagração da "Operação Asclépio", assentou que aquela operação era originária desta.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são de fundamentação vinculada, de modo que, "*para o seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa*" (EDcl no HC 518.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

Por outro lado, "*a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto* (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

No caso em comento, **assiste razão ao *Parquet.***

De fato, a denúncia da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 narra que, **antes mesmo da deflagração da denominada "Operação Asclépio", tiveram início, no âmbito da Polícia Federal, as investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia", com arcabouço probatório completamente independente das investigações que tramitavam perante a Justiça Estadual.**

Com efeito, o Inquérito Policial nº /2019-DPF/JLS/SP (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124), como muito bem ressaltado pelo MPF, foi instaurado em 08/02/2019 (cf. ID 22841587, daqueles autos), anteriormente à deflagração da "Operação Aslcépio" em 12/04/2019, a compreender-se que **o início das investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia" ocorreu de maneira autônoma e independente de qualquer procedimento apuratório que tramitava, até então, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP.**

Este Juízo, considerada a magnitude das investigações até o momento desenvolvidas em ambos os casos, efetuou interpretação equivocada de um pequeno trecho da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0000189-50.2019.403.6124, cuja leitura deixa clarividente **que as denúncias oferecidas no contexto da denominada "Operação Vagatomia" são fundadas em elementos absolutamente independentes dos elementos produzidos na "Operação Asclépio".**

Os fatos, embora inegavelmente imputados a pessoas supostamente integrantes de uma mesma organização criminosa, em seus mais diversos níveis, **foram investigados de maneira autônoma pela Polícia Federal e pela Polícia Civil.**

O trecho da denúncia mencionado na decisão embargada foi interpretado de maneira equivocada na ocasião, e por isso tomo a liberdade de novamente citá-lo, *in verbis:*

> *"Vale destacar que, **paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma** denominada "Asclépio", no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*
>
> *Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos".*

Ou seja, **o MPF sempre narrou que as investigações da denominada "Operação Vagatomia", que corriam de maneira sigilosa, eram autônomas e independentes de qualquer outra apuração em trâmite em outras esferas, o que efetivamente é o caso**. O ponto de encontro entre ambos os casos – suficiente para manter a unidade de processo – só ocorreu após avançado estágio de investigações. Ademais, a colaboradora só compareceu à Polícia Federal – de maneira voluntária, frise-se – quando já iniciados e desenvolvidos atos investigatórios próprios.

Também se verifica na decisão embargada erro material ao mencionar a deflagração da "Operação Vagatomia" em 12/08/2019, quando, em verdade, tal fato ocorreu em 12/09/2019, o que deve ser retificado.

Assim, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada pelo ***Parquet,*** com as necessárias escusas deste Juízo, de modo a restar assentado que, embora inegável a necessidade de tramitação conjunta de ambos os casos, seja em razão de continência ou conexão probatória, **o início das investigações que culminaram na deflagração da "Operação Vagatomia" partiram de elementos independentes e autônomos de qualquer investigação que tramitava perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, bem como para retificar o erro material quanto à data do cumprimento de diligências naquela operação, fato ocorrido em 12/09/2019.**

Os esclarecimentos, contudo, não implicam qualquer efeito infringente, mas apenas clarificação e integração dos vícios ora assentados, no que prescinde de contrarrazões, *ex vi* do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, c/c art. 3º, do CPP.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição apontada, nos moldes acima.

Cumpram-se os demais termos da decisão do ID 33508009.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARA MONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 33967039) em face da decisão do ID 33508009, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição, ao fundamento de que a decisão, apesar de citar trecho da denúncia oferecida no âmbito da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 dando conta de que as investigações da denominada "Operação Vagatomia" se iniciaram antes mesmo da deflagração da "Operação Asclépio", assentou que aquela operação era originária desta.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são de fundamentação vinculada, de modo que, "*para o seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa*" (EDcl no HC 518.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

Por outro lado, "*a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto* (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

No caso em comento, **assiste razão ao *Parquet.***

De fato, a denúncia da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 narra que, **antes mesmo da deflagração da denominada "Operação Asclépio", tiveram início, no âmbito da Polícia Federal, as investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia", com arcabouço probatório completamente independente das investigações que tramitavam perante a Justiça Estadual.**

Com efeito, o Inquérito Policial nº /2019-DPF/JLS/SP (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124), como muito bem ressaltado pelo MPF, foi instaurado em 08/02/2019 (cf. ID 22841587, daqueles autos), anteriormente à deflagração da "Operação Aslcépio" em 12/04/2019, a compreender-se que **o início das investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia" ocorreu de maneira autônoma e independente de qualquer procedimento apuratório que tramitava, até então, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP.**

Este Juízo, considerada a magnitude das investigações até o momento desenvolvidas em ambos os casos, efetuou interpretação equivocada de um pequeno trecho da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0000189-50.2019.403.6124, cuja leitura deixa clarividente **que as denúncias oferecidas no contexto da denominada "Operação Vagatomia" são fundadas em elementos absolutamente independentes dos elementos produzidos na "Operação Asclépio".**

Os fatos, embora inegavelmente imputados a pessoas supostamente integrantes de uma mesma organização criminosa, em seus mais diversos níveis, **foram investigados de maneira autônoma pela Polícia Federal e pela Polícia Civil.**

O trecho da denúncia mencionado na decisão embargada foi interpretado de maneira equivocada na ocasião, e por isso tomo a liberdade de novamente citá-lo, *in verbis:*

> *"Vale destacar que, **paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma** denominada "Asclépio", no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*
>
> *Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos".*

Ou seja, **o MPF sempre narrou que as investigações da denominada "Operação Vagatomia", que corriam de maneira sigilosa, eram autônomas e independentes de qualquer outra apuração em trâmite em outras esferas, o que efetivamente é o caso**. O ponto de encontro entre ambos os casos – suficiente para manter a unidade de processo – só ocorreu após avançado estágio de investigações. Ademais, a colaboradora só compareceu à Polícia Federal – de maneira voluntária, frise-se – quando já iniciados e desenvolvidos atos investigatórios próprios.

Também se verifica na decisão embargada erro material ao mencionar a deflagração da "Operação Vagatomia" em 12/08/2019, quando, em verdade, tal fato ocorreu em 12/09/2019, o que deve ser retificado.

Assim, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada pelo ***Parquet,*** com as necessárias escusas deste Juízo, de modo a restar assentado que, embora inegável a necessidade de tramitação conjunta de ambos os casos, seja em razão de continência ou conexão probatória, **o início das investigações que culminaram na deflagração da "Operação Vagatomia" partiram de elementos independentes e autônomos de qualquer investigação que tramitava perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, bem como para retificar o erro material quanto à data do cumprimento de diligências naquela operação, fato ocorrido em 12/09/2019.**

Os esclarecimentos, contudo, não implicam qualquer efeito infringente, mas apenas clarificação e integração dos vícios ora assentados, no que prescinde de contrarrazões, *ex vi* do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, c/c art. 3º, do CPP.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição apontada, nos moldes acima.

Cumpram-se os demais termos da decisão do ID 33508009.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARA MONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 33967039) em face da decisão do ID 33508009, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição, ao fundamento de que a decisão, apesar de citar trecho da denúncia oferecida no âmbito da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 dando conta de que as investigações da denominada "Operação Vagatomia" se iniciaram antes mesmo da deflagração da "Operação Asclépio", assentou que aquela operação era originária desta.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são de fundamentação vinculada, de modo que, "*para o seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa*" (EDcl no HC 518.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

Por outro lado, "*a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto* (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

No caso em comento, **assiste razão ao *Parquet.***

De fato, a denúncia da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 narra que, **antes mesmo da deflagração da denominada "Operação Asclépio", tiveram início, no âmbito da Polícia Federal, as investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia", com arcabouço probatório completamente independente das investigações que tramitavam perante a Justiça Estadual.**

Com efeito, o Inquérito Policial nº /2019-DPF/JLS/SP (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124), como muito bem ressaltado pelo MPF, foi instaurado em 08/02/2019 (cf. ID 22841587, daqueles autos), anteriormente à deflagração da "Operação Aslcépio" em 12/04/2019, a compreender-se que **o início das investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia" ocorreu de maneira autônoma e independente de qualquer procedimento apuratório que tramitava, até então, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP.**

Este Juízo, considerada a magnitude das investigações até o momento desenvolvidas em ambos os casos, efetuou interpretação equivocada de um pequeno trecho da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0000189-50.2019.403.6124, cuja leitura deixa clarividente **que as denúncias oferecidas no contexto da denominada "Operação Vagatomia" são fundadas em elementos absolutamente independentes dos elementos produzidos na "Operação Asclépio".**

Os fatos, embora inegavelmente imputados a pessoas supostamente integrantes de uma mesma organização criminosa, em seus mais diversos níveis, **foram investigados de maneira autônoma pela Polícia Federal e pela Polícia Civil.**

O trecho da denúncia mencionado na decisão embargada foi interpretado de maneira equivocada na ocasião, e por isso tomo a liberdade de novamente citá-lo, *in verbis:*

> *"Vale destacar que, **paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma** denominada "Asclépio", no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*

Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos".

Ou seja, **o MPF sempre narrou que as investigações da denominada "Operação Vagatomia", que corriam de maneira sigilosa, eram autônomas e independentes de qualquer outra apuração em trâmite em outras esferas, o que efetivamente é o caso**. O ponto de encontro entre ambos os casos – suficiente para manter a unidade de processo – só ocorreu após avançado estágio de investigações. Ademais, a colaboradora só compareceu à Polícia Federal – de maneira voluntária, frise-se – quando já iniciados e desenvolvidos atos investigatórios próprios.

Também se verifica na decisão embargada erro material ao mencionar a deflagração da "Operação Vagatomia" em 12/08/2019, quando, em verdade, tal fato ocorreu em 12/09/2019, o que deve ser retificado.

Assim, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada pelo ***Parquet,*** com as necessárias escusas deste Juízo, de modo a restar assentado que, embora inegável a necessidade de tramitação conjunta de ambos os casos, seja em razão de continência ou conexão probatória, **o início das investigações que culminaram na deflagração da "Operação Vagatomia" partiram de elementos independentes e autônomos de qualquer investigação que tramitava perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, bem como para retificar o erro material quanto à data do cumprimento de diligências naquela operação, fato ocorrido em 12/09/2019.**

Os esclarecimentos, contudo, não implicam qualquer efeito infringente, mas apenas clarificação e integração dos vícios ora assentados, no que prescinde de contrarrazões, *ex vi* do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, c/c art. 3º, do CPP.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição apontada, nos moldes acima.

Cumpram-se os demais termos da decisão do ID 33508009.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARA MONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 33967039) em face da decisão do ID 33508009, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição, ao fundamento de que a decisão, apesar de citar trecho da denúncia oferecida no âmbito da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 dando conta de que as investigações da denominada "Operação Vagatomia" se iniciaram antes mesmo da deflagração da "Operação Asclépio", assentou que aquela operação era originária desta.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são de fundamentação vinculada, de modo que, *"para o seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa"* (EDcl no HC 518.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

Por outro lado, *"a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto* (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

No caso em comento, **assiste razão ao *Parquet.***

De fato, a denúncia da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 narra que, **antes mesmo da deflagração da denominada "Operação Asclépio", tiveram início, no âmbito da Polícia Federal, as investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia", com arcabouço probatório completamente independente das investigações que tramitavam perante a Justiça Estadual.**

Com efeito, o Inquérito Policial nº /2019-DPF/JLS/SP (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124), como muito bem ressaltado pelo MPF, foi instaurado em 08/02/2019 (cf. ID 22841587, daqueles autos), anteriormente à deflagração da "Operação Aslcépio" em 12/04/2019, a compreender-se que **o início das investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia" ocorreu de maneira autônoma e independente de qualquer procedimento apuratório que tramitava, até então, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP.**

Este Juízo, considerada a magnitude das investigações até o momento desenvolvidas em ambos os casos, efetuou interpretação equivocada de um pequeno trecho da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0000189-50.2019.403.6124, cuja leitura deixa clarividente **que as denúncias oferecidas no contexto da denominada "Operação Vagatomia" são fundadas em elementos absolutamente independentes dos elementos produzidos na "Operação Asclépio".**

Os fatos, embora inegavelmente imputados a pessoas supostamente integrantes de uma mesma organização criminosa, em seus mais diversos níveis, **foram investigados de maneira autônoma pela Polícia Federal e pela Polícia Civil.**

O trecho da denúncia mencionado na decisão embargada foi interpretado de maneira equivocada na ocasião, e por isso tomo a liberdade de novamente citá-lo, *in verbis:*

*"Vale destacar que, **paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma** denominada "Asclépio", no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*

Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos".

Ou seja, **o MPF sempre narrou que as investigações da denominada "Operação Vagatomia", que corriam de maneira sigilosa, eram autônomas e independentes de qualquer outra apuração em trâmite em outras esferas, o que efetivamente é o caso**. O ponto de encontro entre ambos os casos – suficiente para manter a unidade de processo – só ocorreu após avançado estágio de investigações. Ademais, a colaboradora só compareceu à Polícia Federal – de maneira voluntária, frise-se – quando já iniciados e desenvolvidos atos investigatórios próprios.

Também se verifica na decisão embargada erro material ao mencionar a deflagração da "Operação Vagatomia" em 12/08/2019, quando, em verdade, tal fato ocorreu em 12/09/2019, o que deve ser retificado.

Assim, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada pelo ***Parquet,*** com as necessárias escusas deste Juízo, de modo a restar assentado que, embora inegável a necessidade de tramitação conjunta de ambos os casos, seja em razão de continência ou conexão probatória, **o início das investigações que culminaram na deflagração da "Operação Vagatomia" partiram de elementos independentes e autônomos de qualquer investigação que tramitava perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, bem como para retificar o erro material quanto à data do cumprimento de diligências naquela operação, fato ocorrido em 12/09/2019.**

Os esclarecimentos, contudo, não implicam qualquer efeito infringente, mas apenas clarificação e integração dos vícios ora assentados, no que prescinde de contrarrazões, *ex vi* do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, c/c art. 3º, do CPP.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição apontada, nos moldes acima.

Cumpram-se os demais termos da decisão do ID 33508009.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARA MONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 33967039) em face da decisão do ID 33508009, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição, ao fundamento de que a decisão, apesar de citar trecho da denúncia oferecida no âmbito da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 dando conta de que as investigações da denominada "Operação Vagatomia" se iniciaram antes mesmo da deflagração da "Operação Asclépio", assentou que aquela operação era originária desta.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são de fundamentação vinculada, de modo que, "*para o seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa*" (EDcl no HC 518.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

Por outro lado, "*a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto* (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

No caso em comento, **assiste razão ao *Parquet.***

De fato, a denúncia da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 narra que, **antes mesmo da deflagração da denominada "Operação Asclépio", tiveram início, no âmbito da Polícia Federal, as investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia", com arcabouço probatório completamente independente das investigações que tramitavam perante a Justiça Estadual.**

Com efeito, o Inquérito Policial nº /2019-DPF/JLS/SP (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124), como muito bem ressaltado pelo MPF, foi instaurado em 08/02/2019 (cf. ID 22841587, daqueles autos), anteriormente à deflagração da "Operação Asclépio" em 12/04/2019, a compreender-se que **o início das investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia" ocorreu de maneira autônoma e independente de qualquer procedimento apuratório que tramitava, até então, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP.**

Este Juízo, considerada a magnitude das investigações até o momento desenvolvidas em ambos os casos, efetuou interpretação equivocada de um pequeno trecho da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0000189-50.2019.403.6124, cuja leitura deixa clarividente **que as denúncias oferecidas no contexto da denominada "Operação Vagatomia" são fundadas em elementos absolutamente independentes dos elementos produzidos na "Operação Asclépio".**

Os fatos, embora inegavelmente imputados a pessoas supostamente integrantes de uma mesma organização criminosa, em seus mais diversos níveis, **foram investigados de maneira autônoma pela Polícia Federal e pela Polícia Civil.**

O trecho da denúncia mencionado na decisão embargada foi interpretado de maneira equivocada na ocasião, e por isso tomo a liberdade de novamente citá-lo, *in verbis:*

*"Vale destacar que, **paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma** denominada "Asclépio", no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*

Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos".

Ou seja, **o MPF sempre narrou que as investigações da denominada "Operação Vagatomia", que corriam de maneira sigilosa, eram autônomas e independentes de qualquer outra apuração em trâmite em outras esferas, o que efetivamente é o caso**. O ponto de encontro entre ambos os casos – suficiente para manter a unidade de processo – só ocorreu após avançado estágio de investigações. Ademais, a colaboradora só compareceu à Polícia Federal – de maneira voluntária, frise-se – quando já iniciados e desenvolvidos atos investigatórios próprios.

Também se verifica na decisão embargada erro material ao mencionar a deflagração da "Operação Vagatomia" em 12/08/2019, quando, em verdade, tal fato ocorreu em 12/09/2019, o que deve ser retificado.

Assim, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada pelo ***Parquet,*** com as necessárias escusas deste Juízo, de modo a restar assentado que, embora inegável a necessidade de tramitação conjunta de ambos os casos, seja em razão de continência ou conexão probatória, **o início das investigações que culminaram na deflagração da "Operação Vagatomia" partiram de elementos independentes e autônomos de qualquer investigação que tramitava perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, bem como para retificar o erro material quanto à data do cumprimento de diligências naquela operação, fato ocorrido em 12/09/2019.**

Os esclarecimentos, contudo, não implicam qualquer efeito infringente, mas apenas clarificação e integração dos vícios ora assentados, no que prescinde de contrarrazões, *ex vi* do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, c/c art. 3º, do CPP.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição apontada, nos moldes acima.

Cumpram-se os demais termos da decisão do ID 33508009.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARA MONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 33967039) em face da decisão do ID 33508009, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição, ao fundamento de que a decisão, apesar de citar trecho da denúncia oferecida no âmbito da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 dando conta de que as investigações da denominada "Operação Vagatomia" se iniciaram antes mesmo da deflagração da "Operação Asclépio", assentou que aquela operação era originária desta.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são de fundamentação vinculada, de modo que, "*para o seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa*" (EDcl no HC 518.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

Por outro lado, "*a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto* (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

No caso em comento, **assiste razão ao *Parquet.***

De fato, a denúncia da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 narra que, **antes mesmo da deflagração da denominada "Operação Asclépio", tiveram início, no âmbito da Polícia Federal, as investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia", com arcabouço probatório completamente independente das investigações que tramitavam perante a Justiça Estadual.**

Com efeito, o Inquérito Policial nº /2019-DPF/JLS/SP (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124), como muito bem ressaltado pelo MPF, foi instaurado em 08/02/2019 (cf. ID 22841587, daqueles autos), anteriormente à deflagração da "Operação Aslcépio" em 12/04/2019, a compreender-se que **o início das investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia" ocorreu de maneira autônoma e independente de qualquer procedimento apuratório que tramitava, até então, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP.**

Este Juízo, considerada a magnitude das investigações até o momento desenvolvidas em ambos os casos, efetuou interpretação equivocada de um pequeno trecho da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0000189-50.2019.403.6124, cuja leitura deixa clarividente **que as denúncias oferecidas no contexto da denominada "Operação Vagatomia" são fundadas em elementos absolutamente independentes dos elementos produzidos na "Operação Asclépio".**

Os fatos, embora inegavelmente imputados a pessoas supostamente integrantes de uma mesma organização criminosa, em seus mais diversos níveis, **foram investigados de maneira autônoma pela Polícia Federal e pela Polícia Civil.**

O trecho da denúncia mencionado na decisão embargada foi interpretado de maneira equivocada na ocasião, e por isso tomo a liberdade de novamente citá-lo, *in verbis:*

> *"Vale destacar que, **paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma** denominada "Asclépio", no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*
>
> *Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos".*

Ou seja, **o MPF sempre narrou que as investigações da denominada "Operação Vagatomia", que corriam de maneira sigilosa, eram autônomas e independentes de qualquer outra apuração em trâmite em outras esferas, o que efetivamente é o caso**. O ponto de encontro entre ambos os casos – suficiente para manter a unidade de processo – só ocorreu após avançado estágio de investigações. Ademais, a colaboradora só compareceu à Polícia Federal – de maneira voluntária, frise-se – quando já iniciados e desenvolvidos atos investigatórios próprios.

Também se verifica na decisão embargada erro material ao mencionar a deflagração da "Operação Vagatomia" em 12/08/2019, quando, em verdade, tal fato ocorreu em 12/09/2019, o que deve ser retificado.

Assim, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada pelo ***Parquet,*** com as necessárias escusas deste Juízo, de modo a restar assentado que, embora inegável a necessidade de tramitação conjunta de ambos os casos, seja em razão de continência ou conexão probatória, **o início das investigações que culminaram na deflagração da "Operação Vagatomia" partiram de elementos independentes e autônomos de qualquer investigação que tramitava perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, bem como para retificar o erro material quanto à data do cumprimento de diligências naquela operação, fato ocorrido em 12/09/2019.**

Os esclarecimentos, contudo, não implicam qualquer efeito infringente, mas apenas clarificação e integração dos vícios ora assentados, no que prescinde de contrarrazões, *ex vi* do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, c/c art. 3º, do CPP.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição apontada, nos moldes acima.

Cumpram-se os demais termos da decisão do ID 33508009.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARA MONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 33967039) em face da decisão do ID 33508009, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição, ao fundamento de que a decisão, apesar de citar trecho da denúncia oferecida no âmbito da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 dando conta de que as investigações da denominada "Operação Vagatomia" se iniciaram antes mesmo da deflagração da "Operação Asclépio", assentou que aquela operação era originária desta.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são de fundamentação vinculada, de modo que, "*para o seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa*" (EDcl no HC 518.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

Por outro lado, "*a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto* (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

No caso em comento, **assiste razão ao *Parquet.***

De fato, a denúncia da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 narra que, **antes mesmo da deflagração da denominada "Operação Asclépio", tiveram início, no âmbito da Polícia Federal, as investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia", com arcabouço probatório completamente independente das investigações que tramitavam perante a Justiça Estadual.**

Com efeito, o Inquérito Policial nº /2019-DPF/JLS/SP (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124), como muito bem ressaltado pelo MPF, foi instaurado em 08/02/2019 (cf. ID 22841587, daqueles autos), anteriormente à deflagração da "Operação Aslcépio" em 12/04/2019, a compreender-se que **o início das investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia" ocorreu de maneira autônoma e independente de qualquer procedimento apuratório que tramitava, até então, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP.**

Este Juízo, considerada a magnitude das investigações até o momento desenvolvidas em ambos os casos, efetuou interpretação equivocada de um pequeno trecho da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0000189-50.2019.403.6124, cuja leitura deixa clarividente **que as denúncias oferecidas no contexto da denominada "Operação Vagatomia" são fundadas em elementos absolutamente independentes dos elementos produzidos na "Operação Asclépio".**

Os fatos, embora inegavelmente imputados a pessoas supostamente integrantes de uma mesma organização criminosa, em seus mais diversos níveis, **foram investigados de maneira autônoma pela Polícia Federal e pela Polícia Civil.**

O trecho da denúncia mencionado na decisão embargada foi interpretado de maneira equivocada na ocasião, e por isso tomo a liberdade de novamente citá-lo, *in verbis:*

> *"Vale destacar que, **paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma** denominada "Asclépio", no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*
>
> *Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos".*

Ou seja, **o MPF sempre narrou que as investigações da denominada "Operação Vagatomia", que corriam de maneira sigilosa, eram autônomas e independentes de qualquer outra apuração em trâmite em outras esferas, o que efetivamente é o caso**. O ponto de encontro entre ambos os casos – suficiente para manter a unidade de processo – só ocorreu após avançado estágio de investigações. Ademais, a colaboradora só compareceu à Polícia Federal – de maneira voluntária, frise-se – quando já iniciados e desenvolvidos atos investigatórios próprios.

Também se verifica na decisão embargada erro material ao mencionar a deflagração da "Operação Vagatomia" em 12/08/2019, quando, em verdade, tal fato ocorreu em 12/09/2019, o que deve ser retificado.

Assim, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada pelo ***Parquet,*** com as necessárias escusas deste Juízo, de modo a restar assentado que, embora inegável a necessidade de tramitação conjunta de ambos os casos, seja em razão de continência ou conexão probatória, **o início das investigações que culminaram na deflagração da "Operação Vagatomia" partiram de elementos independentes e autônomos de qualquer investigação que tramitava perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, bem como para retificar o erro material quanto à data do cumprimento de diligências naquela operação, fato ocorrido em 12/09/2019.**

Os esclarecimentos, contudo, não implicam qualquer efeito infringente, mas apenas clarificação e integração dos vícios ora assentados, no que prescinde de contrarrazões, *ex vi* do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, c/c art. 3º, do CPP.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição apontada, nos moldes acima.

Cumpram-se os demais termos da decisão do ID 33508009.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARA MONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 33967039) em face da decisão do ID 33508009, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição, ao fundamento de que a decisão, apesar de citar trecho da denúncia oferecida no âmbito da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 dando conta de que as investigações da denominada "Operação Vagatomia" se iniciaram antes mesmo da deflagração da "Operação Asclépio", assentou que aquela operação era originária desta.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são de fundamentação vinculada, de modo que, "*para o seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa*" (EDcl no HC 518.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

Por outro lado, "*a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto* (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

No caso em comento, **assiste razão ao *Parquet.***

De fato, a denúncia da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 narra que, **antes mesmo da deflagração da denominada "Operação Asclépio", tiveram início, no âmbito da Polícia Federal, as investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia", com arcabouço probatório completamente independente das investigações que tramitavam perante a Justiça Estadual.**

Com efeito, o Inquérito Policial nº /2019-DPF/JLS/SP (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124), como muito bem ressaltado pelo MPF, foi instaurado em 08/02/2019 (cf. ID 22841587, daqueles autos), anteriormente à deflagração da "Operação Asclépio" em 12/04/2019, a compreender-se que **o início das investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia" ocorreu de maneira autônoma e independente de qualquer procedimento apuratório que tramitava, até então, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP.**

Este Juízo, considerada a magnitude das investigações até o momento desenvolvidas em ambos os casos, efetuou interpretação equivocada de um pequeno trecho da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0000189-50.2019.403.6124, cuja leitura deixa clarividente **que as denúncias oferecidas no contexto da denominada "Operação Vagatomia" são fundadas em elementos absolutamente independentes dos elementos produzidos na "Operação Asclépio".**

Os fatos, embora inegavelmente imputados a pessoas supostamente integrantes de uma mesma organização criminosa, em seus mais diversos níveis, **foram investigados de maneira autônoma pela Polícia Federal e pela Polícia Civil.**

O trecho da denúncia mencionado na decisão embargada foi interpretado de maneira equivocada na ocasião, e por isso tomo a liberdade de novamente citá-lo, *in verbis:*

> *"Vale destacar que, **paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma** denominada "Asclépio", no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*
>
> *Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos".*

Ou seja, **o MPF sempre narrou que as investigações da denominada "Operação Vagatomia", que corriam de maneira sigilosa, eram autônomas e independentes de qualquer outra apuração em trâmite em outras esferas, o que efetivamente é o caso**. O ponto de encontro entre ambos os casos – suficiente para manter a unidade de processo – só ocorreu após avançado estágio de investigações. Ademais, a colaboradora só compareceu à Polícia Federal – de maneira voluntária, frise-se – quando já iniciados e desenvolvidos atos investigatórios próprios.

Também se verifica na decisão embargada erro material ao mencionar a deflagração da "Operação Vagatomia" em 12/08/2019, quando, em verdade, tal fato ocorreu em 12/09/2019, o que deve ser retificado.

Assim, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada pelo ***Parquet,*** com as necessárias escusas deste Juízo, de modo a restar assentado que, embora inegável a necessidade de tramitação conjunta de ambos os casos, seja em razão de continência ou conexão probatória, **o início das investigações que culminaram na deflagração da "Operação Vagatomia" partiram de elementos independentes e autônomos de qualquer investigação que tramitava perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, bem como para retificar o erro material quanto à data do cumprimento de diligências naquela operação, fato ocorrido em 12/09/2019.**

Os esclarecimentos, contudo, não implicam qualquer efeito infringente, mas apenas clarificação e integração dos vícios ora assentados, no que prescinde de contrarrazões, *ex vi* do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, c/c art. 3º, do CPP.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição apontada, nos moldes acima.

Cumpram-se os demais termos da decisão do ID 33508009.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARA MONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 33967039) em face da decisão do ID 33508009, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição, ao fundamento de que a decisão, apesar de citar trecho da denúncia oferecida no âmbito da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 dando conta de que as investigações da denominada "Operação Vagatomia" se iniciaram antes mesmo da deflagração da "Operação Asclépio", assentou que aquela operação era originária desta.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são de fundamentação vinculada, de modo que, *"para o seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa"* (EDcl no HC 518.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

Por outro lado, *"a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto* (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

No caso em comento, **assiste razão ao *Parquet.***

De fato, a denúncia da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 narra que, **antes mesmo da deflagração da denominada "Operação Asclépio"**, **tiveram início, no âmbito da Polícia Federal, as investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia", com arcabouço probatório completamente independente das investigações que tramitavam perante a Justiça Estadual.**

Com efeito, o Inquérito Policial nº /2019-DPF/JLS/SP (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124), como muito bem ressaltado pelo MPF, foi instaurado em 08/02/2019 (cf. ID 22841587, daqueles autos), anteriormente à deflagração da "Operação Asclépio" em 12/04/2019, a compreender-se que **o início das investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia" ocorreu de maneira autônoma e independente de qualquer procedimento apuratório que tramitava, até então, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP.**

Este Juízo, considerada a magnitude das investigações até o momento desenvolvidas em ambos os casos, efetuou interpretação equivocada de um pequeno trecho da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0000189-50.2019.403.6124, cuja leitura deixa clarividente **que as denúncias oferecidas no contexto da denominada "Operação Vagatomia" são fundadas em elementos absolutamente independentes dos elementos produzidos na "Operação Asclépio".**

Os fatos, embora inegavelmente imputados a pessoas supostamente integrantes de uma mesma organização criminosa, em seus mais diversos níveis, **foram investigados de maneira autônoma pela Polícia Federal e pela Polícia Civil.**

O trecho da denúncia mencionado na decisão embargada foi interpretado de maneira equivocada na ocasião, e por isso tomo a liberdade de novamente citá-lo, *in verbis:*

> *"Vale destacar que, **paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma** denominada "Asclépio", no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*
>
> *Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos".*

Ou seja, **o MPF sempre narrou que as investigações da denominada "Operação Vagatomia", que corriam de maneira sigilosa, eram autônomas e independentes de qualquer outra apuração em trâmite em outras esferas, o que efetivamente é o caso**. O ponto de encontro entre ambos os casos – suficiente para manter a unidade de processo – só ocorreu após avançado estágio de investigações. Ademais, a colaboradora só compareceu à Polícia Federal – de maneira voluntária, frise-se – quando já iniciados e desenvolvidos atos investigatórios próprios.

Também se verifica na decisão embargada erro material ao mencionar a deflagração da "Operação Vagatomia" em 12/08/2019, quando, em verdade, tal fato ocorreu em 12/09/2019, o que deve ser retificado.

Assim, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada pelo ***Parquet,*** com as necessárias escusas deste Juízo, de modo a restar assentado que, embora inegável a necessidade de tramitação conjunta de ambos os casos, seja em razão de continência ou conexão probatória, **o início das investigações que culminaram na deflagração da "Operação Vagatomia" partiram de elementos independentes e autônomos de qualquer investigação que tramitava perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, bem como para retificar o erro material quanto à data do cumprimento de diligências naquela operação, fato ocorrido em 12/09/2019.**

Os esclarecimentos, contudo, não implicam qualquer efeito infringente, mas apenas clarificação e integração dos vícios ora assentados, no que prescinde de contrarrazões, *ex vi* do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, c/c art. 3º, do CPP.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição apontada, nos moldes acima.

Cumpram-se os demais termos da decisão do ID 33508009.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARA MONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 33967039) em face da decisão do ID 33508009, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição, ao fundamento de que a decisão, apesar de citar trecho da denúncia oferecida no âmbito da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 dando conta de que as investigações da denominada "Operação Vagatomia" se iniciaram antes mesmo da deflagração da "Operação Asclépio", assentou que aquela operação era originária desta.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são de fundamentação vinculada, de modo que, *"para o seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa"* (EDcl no HC 518.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

Por outro lado, *"a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto* (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

No caso em comento, **assiste razão ao *Parquet*.**

De fato, a denúncia da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 narra que, **antes mesmo da deflagração da denominada "Operação Asclépio", tiveram início, no âmbito da Polícia Federal, as investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia", com arcabouço probatório completamente independente das investigações que tramitavam perante a Justiça Estadual.**

Com efeito, o Inquérito Policial nº /2019-DPF/JLS/SP (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124), como muito bem ressaltado pelo MPF, foi instaurado em 08/02/2019 (cf. ID 22841587, daqueles autos), anteriormente à deflagração da "Operação Aslcépio" em 12/04/2019, a compreender-se que **o início das investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia" ocorreu de maneira autônoma e independente de qualquer procedimento apuratório que tramitava, até então, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP.**

Este Juízo, considerada a magnitude das investigações até o momento desenvolvidas em ambos os casos, efetuou interpretação equivocada de um pequeno trecho da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0000189-50.2019.403.6124, cuja leitura deixa clarividente **que as denúncias oferecidas no contexto da denominada "Operação Vagatomia" são fundadas em elementos absolutamente independentes dos elementos produzidos na "Operação Asclépio".**

Os fatos, embora inegavelmente imputados a pessoas supostamente integrantes de uma mesma organização criminosa, em seus mais diversos níveis, **foram investigados de maneira autônoma pela Polícia Federal e pela Polícia Civil.**

O trecho da denúncia mencionado na decisão embargada foi interpretado de maneira equivocada na ocasião, e por isso tomo a liberdade de novamente citá-lo, *in verbis:*

> *"Vale destacar que, **paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma** denominada "Asclépio", no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*
>
> *Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos".*

Ou seja, **o MPF sempre narrou que as investigações da denominada "Operação Vagatomia", que corriam de maneira sigilosa, eram autônomas e independentes de qualquer outra apuração em trâmite em outras esferas, o que efetivamente é o caso**. O ponto de encontro entre ambos os casos – suficiente para manter a unidade de processo – só ocorreu após avançado estágio de investigações. Ademais, a colaboradora só compareceu à Polícia Federal – de maneira voluntária, frise-se – quando já iniciados e desenvolvidos atos investigatórios próprios.

Também se verifica na decisão embargada erro material ao mencionar a deflagração da "Operação Vagatomia" em 12/08/2019, quando, em verdade, tal fato ocorreu em 12/09/2019, o que deve ser retificado.

Assim, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada pelo ***Parquet,*** com as necessárias escusas deste Juízo, de modo a restar assentado que, embora inegável a necessidade de tramitação conjunta de ambos os casos, seja em razão de continência ou conexão probatória, **o início das investigações que culminaram na deflagração da "Operação Vagatomia" partiram de elementos independentes e autônomos de qualquer investigação que tramitava perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, bem como para retificar o erro material quanto à data do cumprimento de diligências naquela operação, fato ocorrido em 12/09/2019.**

Os esclarecimentos, contudo, não implicam qualquer efeito infringente, mas apenas clarificação e integração dos vícios ora assentados, no que prescinde de contrarrazões, *ex vi* do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, c/c art. 3º, do CPP.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição apontada, nos moldes acima.

Cumpram-se os demais termos da decisão do ID 33508009.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARA MONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 33967039) em face da decisão do ID 33508009, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição, ao fundamento de que a decisão, apesar de citar trecho da denúncia oferecida no âmbito da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 dando conta de que as investigações da denominada "Operação Vagatomia" se iniciaram antes mesmo da deflagração da "Operação Asclépio", assentou que aquela operação era originária desta.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são de fundamentação vinculada, de modo que, "*para o seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa*" (EDcl no HC 518.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

Por outro lado, *"a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto* (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

No caso em comento, **assiste razão ao *Parquet.***

De fato, a denúncia da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 narra que, **antes mesmo da deflagração da denominada "Operação Asclépio"**, **tiveram início, no âmbito da Polícia Federal, as investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia", com arcabouço probatório completamente independente das investigações que tramitavam perante a Justiça Estadual.**

Com efeito, o Inquérito Policial nº /2019-DPF/JLS/SP (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124), como muito bem ressaltado pelo MPF, foi instaurado em 08/02/2019 (cf. ID 22841587, daqueles autos), anteriormente à deflagração da "Operação Aslcépio" em 12/04/2019, a compreender-se que **o início das investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia" ocorreu de maneira autônoma e independente de qualquer procedimento apuratório que tramitava, até então, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP.**

Este Juízo, considerada a magnitude das investigações até o momento desenvolvidas em ambos os casos, efetuou interpretação equivocada de um pequeno trecho da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0000189-50.2019.403.6124, cuja leitura deixa clarividente **que as denúncias oferecidas no contexto da denominada "Operação Vagatomia" são fundadas em elementos absolutamente independentes dos elementos produzidos na "Operação Asclépio".**

Os fatos, embora inegavelmente imputados a pessoas supostamente integrantes de uma mesma organização criminosa, em seus mais diversos níveis, **foram investigados de maneira autônoma pela Polícia Federal e pela Polícia Civil.**

O trecho da denúncia mencionado na decisão embargada foi interpretado de maneira equivocada na ocasião, e por isso tomo a liberdade de novamente citá-lo, *in verbis:*

> *"Vale destacar que, **paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma** denominada "Asclépio", no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*
>
> *Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos".*

Ou seja, **o MPF sempre narrou que as investigações da denominada "Operação Vagatomia", que corriam de maneira sigilosa, eram autônomas e independentes de qualquer outra apuração em trâmite em outras esferas, o que efetivamente é o caso**. O ponto de encontro entre ambos os casos – suficiente para manter a unidade de processo – só ocorreu após avançado estágio de investigações. Ademais, a colaboradora só compareceu à Polícia Federal – de maneira voluntária, frise-se – quando já iniciados e desenvolvidos atos investigatórios próprios.

Também se verifica na decisão embargada erro material ao mencionar a deflagração da "Operação Vagatomia" em 12/08/2019, quando, em verdade, tal fato ocorreu em 12/09/2019, o que deve ser retificado.

Assim, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada pelo ***Parquet,*** com as necessárias escusas deste Juízo, de modo a restar assentado que, embora inegável a necessidade de tramitação conjunta de ambos os casos, seja em razão de continência ou conexão probatória, **o início das investigações que culminaram na deflagração da "Operação Vagatomia" partiram de elementos independentes e autônomos de qualquer investigação que tramitava perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, bem como para retificar o erro material quanto à data do cumprimento de diligências naquela operação, fato ocorrido em 12/09/2019.**

Os esclarecimentos, contudo, não implicam qualquer efeito infringente, mas apenas clarificação e integração dos vícios ora assentados, no que prescinde de contrarrazões, *ex vi* do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, c/c art. 3º, do CPP.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição apontada, nos moldes acima.

Cumpram-se os demais termos da decisão do ID 33508009.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARA MONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 33967039) em face da decisão do ID 33508009, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição, ao fundamento de que a decisão, apesar de citar trecho da denúncia oferecida no âmbito da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 dando conta de que as investigações da denominada "Operação Vagatomia" se iniciaram antes mesmo da deflagração da "Operação Asclépio", assentou que aquela operação era originária desta.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são de fundamentação vinculada, de modo que, "*para o seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa*" (EDcl no HC 518.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

Por outro lado, "*a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto* (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

No caso em comento, **assiste razão ao *Parquet.***

De fato, a denúncia da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 narra que, **antes mesmo da deflagração da denominada "Operação Asclépio", tiveram início, no âmbito da Polícia Federal, as investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia", com arcabouço probatório completamente independente das investigações que tramitavam perante a Justiça Estadual.**

Com efeito, o Inquérito Policial nº /2019-DPF/JLS/SP (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124), como muito bem ressaltado pelo MPF, foi instaurado em 08/02/2019 (cf. ID 22841587, daqueles autos), anteriormente à deflagração da "Operação Aslcépio" em 12/04/2019, a compreender-se que **o início das investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia" ocorreu de maneira autônoma e independente de qualquer procedimento apuratório que tramitava, até então, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP.**

Este Juízo, considerada a magnitude das investigações até o momento desenvolvidas em ambos os casos, efetuou interpretação equivocada de um pequeno trecho da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0000189-50.2019.403.6124, cuja leitura deixa clarividente **que as denúncias oferecidas no contexto da denominada "Operação Vagatomia" são fundadas em elementos absolutamente independentes dos elementos produzidos na "Operação Asclépio".**

Os fatos, embora inegavelmente imputados a pessoas supostamente integrantes de uma mesma organização criminosa, em seus mais diversos níveis, **foram investigados de maneira autônoma pela Polícia Federal e pela Polícia Civil.**

O trecho da denúncia mencionado na decisão embargada foi interpretado de maneira equivocada na ocasião, e por isso tomo a liberdade de novamente citá-lo, *in verbis:*

> *"Vale destacar que, **paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma** denominada "Asclépio", no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*
>
> *Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos".*

Ou seja, **o MPF sempre narrou que as investigações da denominada "Operação Vagatomia", que corriam de maneira sigilosa, eram autônomas e independentes de qualquer outra apuração em trâmite em outras esferas, o que efetivamente é o caso**. O ponto de encontro entre ambos os casos – suficiente para manter a unidade de processo – só ocorreu após avançado estágio de investigações. Ademais, a colaboradora só compareceu à Polícia Federal – de maneira voluntária, frise-se – quando já iniciados e desenvolvidos atos investigatórios próprios.

Também se verifica na decisão embargada erro material ao mencionar a deflagração da "Operação Vagatomia" em 12/08/2019, quando, em verdade, tal fato ocorreu em 12/09/2019, o que deve ser retificado.

Assim, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada pelo ***Parquet,*** com as necessárias escusas deste Juízo, de modo a restar assentado que, embora inegável a necessidade de tramitação conjunta de ambos os casos, seja em razão de continência ou conexão probatória, **o início das investigações que culminaram na deflagração da "Operação Vagatomia" partiram de elementos independentes e autônomos de qualquer investigação que tramitava perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, bem como para retificar o erro material quanto à data do cumprimento de diligências naquela operação, fato ocorrido em 12/09/2019.**

Os esclarecimentos, contudo, não implicam qualquer efeito infringente, mas apenas clarificação e integração dos vícios ora assentados, no que prescinde de contrarrazões, *ex vi* do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, c/c art. 3º, do CPP.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição apontada, nos moldes acima.

Cumpram-se os demais termos da decisão do ID 33508009.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARA MONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 33967039) em face da decisão do ID 33508009, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição, ao fundamento de que a decisão, apesar de citar trecho da denúncia oferecida no âmbito da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 dando conta de que as investigações da denominada "Operação Vagatomia" se iniciaram antes mesmo da deflagração da "Operação Asclépio", assentou que aquela operação era originária desta.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são de fundamentação vinculada, de modo que, "*para o seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa*" (EDcl no HC 518.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

Por outro lado, "*a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto* (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

No caso em comento, **assiste razão ao *Parquet.***

De fato, a denúncia da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 narra que, **antes mesmo da deflagração da denominada "Operação Asclépio", tiveram início, no âmbito da Polícia Federal, as investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia", com arcabouço probatório completamente independente das investigações que tramitavam perante a Justiça Estadual.**

Com efeito, o Inquérito Policial nº /2019-DPF/JLS/SP (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124), como muito bem ressaltado pelo MPF, foi instaurado em 08/02/2019 (cf. ID 22841587, daqueles autos), anteriormente à deflagração da "Operação Asclépio" em 12/04/2019, a compreender-se que **o início das investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia" ocorreu de maneira autônoma e independente de qualquer procedimento apuratório que tramitava, até então, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP.**

Este Juízo, considerada a magnitude das investigações até o momento desenvolvidas em ambos os casos, efetuou interpretação equivocada de um pequeno trecho da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0000189-50.2019.403.6124, cuja leitura deixa clarividente **que as denúncias oferecidas no contexto da denominada "Operação Vagatomia" são fundadas em elementos absolutamente independentes dos elementos produzidos na "Operação Asclépio".**

Os fatos, embora inegavelmente imputados a pessoas supostamente integrantes de uma mesma organização criminosa, em seus mais diversos níveis, **foram investigados de maneira autônoma pela Polícia Federal e pela Polícia Civil.**

O trecho da denúncia mencionado na decisão embargada foi interpretado de maneira equivocada na ocasião, e por isso tomo a liberdade de novamente citá-lo, *in verbis:*

> *"Vale destacar que, **paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma** denominada "Asclépio", no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*
>
> *Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos".*

Ou seja, **o MPF sempre narrou que as investigações da denominada "Operação Vagatomia", que corriam de maneira sigilosa, eram autônomas e independentes de qualquer outra apuração em trâmite em outras esferas, o que efetivamente é o caso**. O ponto de encontro entre ambos os casos – suficiente para manter a unidade de processo – só ocorreu após avançado estágio de investigações. Ademais, a colaboradora só compareceu à Polícia Federal – de maneira voluntária, frise-se – quando já iniciados e desenvolvidos atos investigatórios próprios.

Também se verifica na decisão embargada erro material ao mencionar a deflagração da "Operação Vagatomia" em 12/08/2019, quando, em verdade, tal fato ocorreu em 12/09/2019, o que deve ser retificado.

Assim, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada pelo ***Parquet,*** com as necessárias escusas deste Juízo, de modo a restar assentado que, embora inegável a necessidade de tramitação conjunta de ambos os casos, seja em razão de continência ou conexão probatória, **o início das investigações que culminaram na deflagração da "Operação Vagatomia" partiram de elementos independentes e autônomos de qualquer investigação que tramitava perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, bem como para retificar o erro material quanto à data do cumprimento de diligências naquela operação, fato ocorrido em 12/09/2019.**

Os esclarecimentos, contudo, não implicam qualquer efeito infringente, mas apenas clarificação e integração dos vícios ora assentados, no que prescinde de contrarrazões, *ex vi* do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, c/c art. 3º, do CPP.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição apontada, nos moldes acima.

Cumpram-se os demais termos da decisão do ID 33508009.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARA MONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 33967039) em face da decisão do ID 33508009, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição, ao fundamento de que a decisão, apesar de citar trecho da denúncia oferecida no âmbito da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 dando conta de que as investigações da denominada "Operação Vagatomia" se iniciaram antes mesmo da deflagração da "Operação Asclépio", assentou que aquela operação era originária desta.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são de fundamentação vinculada, de modo que, *"para o seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa"* (EDcl no HC 518.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

Por outro lado, *"a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto* (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

No caso em comento, **assiste razão ao *Parquet.***

De fato, a denúncia da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 narra que, **antes mesmo da deflagração da denominada "Operação Asclépio", tiveram início, no âmbito da Polícia Federal, as investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia", com arcabouço probatório completamente independente das investigações que tramitavam perante a Justiça Estadual.**

Com efeito, o Inquérito Policial nº /2019-DPF/JLS/SP (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124), como muito bem ressaltado pelo MPF, foi instaurado em 08/02/2019 (cf. ID 22841587, daqueles autos), anteriormente à deflagração da "Operação Aslcépio" em 12/04/2019, a compreender-se que **o início das investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia" ocorreu de maneira autônoma e independente de qualquer procedimento apuratório que tramitava, até então, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP.**

Este Juízo, considerada a magnitude das investigações até o momento desenvolvidas em ambos os casos, efetuou interpretação equivocada de um pequeno trecho da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0000189-50.2019.403.6124, cuja leitura deixa clarividente **que as denúncias oferecidas no contexto da denominada "Operação Vagatomia" são fundadas em elementos absolutamente independentes dos elementos produzidos na "Operação Asclépio".**

Os fatos, embora inegavelmente imputados a pessoas supostamente integrantes de uma mesma organização criminosa, em seus mais diversos níveis, **foram investigados de maneira autônoma pela Polícia Federal e pela Polícia Civil.**

O trecho da denúncia mencionado na decisão embargada foi interpretado de maneira equivocada na ocasião, e por isso tomo a liberdade de novamente citá-lo, *in verbis:*

> *"Vale destacar que, **paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma** denominada "Asclépio", no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*
>
> *Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos".*

Ou seja, **o MPF sempre narrou que as investigações da denominada "Operação Vagatomia", que corriam de maneira sigilosa, eram autônomas e independentes de qualquer outra apuração em trâmite em outras esferas, o que efetivamente é o caso**. O ponto de encontro entre ambos os casos – suficiente para manter a unidade de processo – só ocorreu após avançado estágio de investigações. Ademais, a colaboradora só compareceu à Polícia Federal – de maneira voluntária, frise-se – quando já iniciados e desenvolvidos atos investigatórios próprios.

Também se verifica na decisão embargada erro material ao mencionar a deflagração da "Operação Vagatomia" em 12/08/2019, quando, em verdade, tal fato ocorreu em 12/09/2019, o que deve ser retificado.

Assim, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada pelo ***Parquet,*** com as necessárias escusas deste Juízo, de modo a restar assentado que, embora inegável a necessidade de tramitação conjunta de ambos os casos, seja em razão de continência ou conexão probatória, **o início das investigações que culminaram na deflagração da "Operação Vagatomia" partiram de elementos independentes e autônomos de qualquer investigação que tramitava perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, bem como para retificar o erro material quanto à data do cumprimento de diligências naquela operação, fato ocorrido em 12/09/2019.**

Os esclarecimentos, contudo, não implicam qualquer efeito infringente, mas apenas clarificação e integração dos vícios ora assentados, no que prescinde de contrarrazões, *ex vi* do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, c/c art. 3º, do CPP.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição apontada, nos moldes acima.

Cumpram-se os demais termos da decisão do ID 33508009.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARA MONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 33967039) em face da decisão do ID 33508009, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição, ao fundamento de que a decisão, apesar de citar trecho da denúncia oferecida no âmbito da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 dando conta de que as investigações da denominada "Operação Vagatomia" se iniciaram antes mesmo da deflagração da "Operação Asclépio", assentou que aquela operação era originária desta.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são de fundamentação vinculada, de modo que, "*para o seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa*" (EDcl no HC 518.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

Por outro lado, "*a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto* (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

No caso em comento, **assiste razão ao *Parquet.***

De fato, a denúncia da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 narra que, **antes mesmo da deflagração da denominada "Operação Asclépio", tiveram início, no âmbito da Polícia Federal, as investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia", com arcabouço probatório completamente independente das investigações que tramitavam perante a Justiça Estadual.**

Com efeito, o Inquérito Policial nº /2019-DPF/JLS/SP (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124), como muito bem ressaltado pelo MPF, foi instaurado em 08/02/2019 (cf. ID 22841587, daqueles autos), anteriormente à deflagração da "Operação Aslcépio" em 12/04/2019, a compreender-se que **o início das investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia" ocorreu de maneira autônoma e independente de qualquer procedimento apuratório que tramitava, até então, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP.**

Este Juízo, considerada a magnitude das investigações até o momento desenvolvidas em ambos os casos, efetuou interpretação equivocada de um pequeno trecho da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0000189-50.2019.403.6124, cuja leitura deixa clarividente **que as denúncias oferecidas no contexto da denominada "Operação Vagatomia" são fundadas em elementos absolutamente independentes dos elementos produzidos na "Operação Asclépio".**

Os fatos, embora inegavelmente imputados a pessoas supostamente integrantes de uma mesma organização criminosa, em seus mais diversos níveis, **foram investigados de maneira autônoma pela Polícia Federal e pela Polícia Civil.**

O trecho da denúncia mencionado na decisão embargada foi interpretado de maneira equivocada na ocasião, e por isso tomo a liberdade de novamente citá-lo, *in verbis:*

> *"Vale destacar que, **paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma** denominada "Asclépio", no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*
>
> *Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos".*

Ou seja, **o MPF sempre narrou que as investigações da denominada "Operação Vagatomia", que corriam de maneira sigilosa, eram autônomas e independentes de qualquer outra apuração em trâmite em outras esferas, o que efetivamente é o caso**. O ponto de encontro entre ambos os casos – suficiente para manter a unidade de processo – só ocorreu após avançado estágio de investigações. Ademais, a colaboradora só compareceu à Polícia Federal – de maneira voluntária, frise-se – quando já iniciados e desenvolvidos atos investigatórios próprios.

Também se verifica na decisão embargada erro material ao mencionar a deflagração da "Operação Vagatomia" em 12/08/2019, quando, em verdade, tal fato ocorreu em 12/09/2019, o que deve ser retificado.

Assim, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada pelo ***Parquet,*** com as necessárias escusas deste Juízo, de modo a restar assentado que, embora inegável a necessidade de tramitação conjunta de ambos os casos, seja em razão de continência ou conexão probatória, **o início das investigações que culminaram na deflagração da "Operação Vagatomia" partiram de elementos independentes e autônomos de qualquer investigação que tramitava perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, bem como para retificar o erro material quanto à data do cumprimento de diligências naquela operação, fato ocorrido em 12/09/2019.**

Os esclarecimentos, contudo, não implicam qualquer efeito infringente, mas apenas clarificação e integração dos vícios ora assentados, no que prescinde de contrarrazões, *ex vi* do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, c/c art. 3º, do CPP.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição apontada, nos moldes acima.

Cumpram-se os demais termos da decisão do ID 33508009.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARA MONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 33967039) em face da decisão do ID 33508009, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição, ao fundamento de que a decisão, apesar de citar trecho da denúncia oferecida no âmbito da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 dando conta de que as investigações da denominada "Operação Vagatomia" se iniciaram antes mesmo da deflagração da "Operação Asclépio", assentou que aquela operação era originária desta.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são de fundamentação vinculada, de modo que, "*para o seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa*" (EDcl no HC 518.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

Por outro lado, "*a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto* (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

No caso em comento, **assiste razão ao *Parquet*.**

De fato, a denúncia da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 narra que, **antes mesmo da deflagração da denominada "Operação Asclépio", tiveram início, no âmbito da Polícia Federal, as investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia", com arcabouço probatório completamente independente das investigações que tramitavam perante a Justiça Estadual.**

Com efeito, o Inquérito Policial nº /2019-DPF/JLS/SP (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124), como muito bem ressaltado pelo MPF, foi instaurado em 08/02/2019 (cf. ID 22841587, daqueles autos), anteriormente à deflagração da "Operação Aslcépio" em 12/04/2019, a compreender-se que **o início das investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia" ocorreu de maneira autônoma e independente de qualquer procedimento apuratório que tramitava, até então, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP.**

Este Juízo, considerada a magnitude das investigações até o momento desenvolvidas em ambos os casos, efetuou interpretação equivocada de um pequeno trecho da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0000189-50.2019.403.6124, cuja leitura deixa clarividente **que as denúncias oferecidas no contexto da denominada "Operação Vagatomia" são fundadas em elementos absolutamente independentes dos elementos produzidos na "Operação Asclépio".**

Os fatos, embora inegavelmente imputados a pessoas supostamente integrantes de uma mesma organização criminosa, em seus mais diversos níveis, **foram investigados de maneira autônoma pela Polícia Federal e pela Polícia Civil.**

O trecho da denúncia mencionado na decisão embargada foi interpretado de maneira equivocada na ocasião, e por isso tomo a liberdade de novamente citá-lo, *in verbis:*

> *"Vale destacar que, **paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma** denominada "Asclépio", no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*
>
> *Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos".*

Ou seja, **o MPF sempre narrou que as investigações da denominada "Operação Vagatomia", que corriam de maneira sigilosa, eram autônomas e independentes de qualquer outra apuração em trâmite em outras esferas, o que efetivamente é o caso**. O ponto de encontro entre ambos os casos – suficiente para manter a unidade de processo – só ocorreu após avançado estágio de investigações. Ademais, a colaboradora só compareceu à Polícia Federal – de maneira voluntária, frise-se – quando já iniciados e desenvolvidos atos investigatórios próprios.

Também se verifica na decisão embargada erro material ao mencionar a deflagração da "Operação Vagatomia" em 12/08/2019, quando, em verdade, tal fato ocorreu em 12/09/2019, o que deve ser retificado.

Assim, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada pelo ***Parquet,*** com as necessárias escusas deste Juízo, de modo a restar assentado que, embora inegável a necessidade de tramitação conjunta de ambos os casos, seja em razão de continência ou conexão probatória, **o início das investigações que culminaram na deflagração da "Operação Vagatomia" partiram de elementos independentes e autônomos de qualquer investigação que tramitava perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, bem como para retificar o erro material quanto à data do cumprimento de diligências naquela operação, fato ocorrido em 12/09/2019.**

Os esclarecimentos, contudo, não implicam qualquer efeito infringente, mas apenas clarificação e integração dos vícios ora assentados, no que prescinde de contrarrazões, *ex vi* do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, c/c art. 3º, do CPP.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição apontada, nos moldes acima.

Cumpram-se os demais termos da decisão do ID 33508009.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARA MONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 33967039) em face da decisão do ID 33508009, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição, ao fundamento de que a decisão, apesar de citar trecho da denúncia oferecida no âmbito da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 dando conta de que as investigações da denominada "Operação Vagatomia" se iniciaram antes mesmo da deflagração da "Operação Asclépio", assentou que aquela operação era originária desta.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são de fundamentação vinculada, de modo que, "*para o seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa*" (EDcl no HC 518.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

Por outro lado, "*a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto* (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

No caso em comento, **assiste razão ao *Parquet.***

De fato, a denúncia da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 narra que, **antes mesmo da deflagração da denominada "Operação Asclépio", tiveram início, no âmbito da Polícia Federal, as investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia", com arcabouço probatório completamente independente das investigações que tramitavam perante a Justiça Estadual.**

Com efeito, o Inquérito Policial nº /2019-DPF/JLS/SP (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124), como muito bem ressaltado pelo MPF, foi instaurado em 08/02/2019 (cf. ID 22841587, daqueles autos), anteriormente à deflagração da "Operação Aslcépio" em 12/04/2019, a compreender-se que **o início das investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia" ocorreu de maneira autônoma e independente de qualquer procedimento apuratório que tramitava, até então, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP.**

Este Juízo, considerada a magnitude das investigações até o momento desenvolvidas em ambos os casos, efetuou interpretação equivocada de um pequeno trecho da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0000189-50.2019.403.6124, cuja leitura deixa clarividente **que as denúncias oferecidas no contexto da denominada "Operação Vagatomia" são fundadas em elementos absolutamente independentes dos elementos produzidos na "Operação Asclépio".**

Os fatos, embora inegavelmente imputados a pessoas supostamente integrantes de uma mesma organização criminosa, em seus mais diversos níveis, **foram investigados de maneira autônoma pela Polícia Federal e pela Polícia Civil.**

O trecho da denúncia mencionado na decisão embargada foi interpretado de maneira equivocada na ocasião, e por isso tomo a liberdade de novamente citá-lo, *in verbis:*

> *"Vale destacar que, **paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma** denominada "Asclépio", no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*
>
> *Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos".*

Ou seja, **o MPF sempre narrou que as investigações da denominada "Operação Vagatomia", que corriam de maneira sigilosa, eram autônomas e independentes de qualquer outra apuração em trâmite em outras esferas, o que efetivamente é o caso**. O ponto de encontro entre ambos os casos – suficiente para manter a unidade de processo – só ocorreu após avançado estágio de investigações. Ademais, a colaboradora só compareceu à Polícia Federal – de maneira voluntária, frise-se – quando já iniciados e desenvolvidos atos investigatórios próprios.

Também se verifica na decisão embargada erro material ao mencionar a deflagração da "Operação Vagatomia" em 12/08/2019, quando, em verdade, tal fato ocorreu em 12/09/2019, o que deve ser retificado.

Assim, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada pelo ***Parquet,*** com as necessárias escusas deste Juízo, de modo a restar assentado que, embora inegável a necessidade de tramitação conjunta de ambos os casos, seja em razão de continência ou conexão probatória, **o início das investigações que culminaram na deflagração da "Operação Vagatomia" partiram de elementos independentes e autônomos de qualquer investigação que tramitava perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, bem como para retificar o erro material quanto à data do cumprimento de diligências naquela operação, fato ocorrido em 12/09/2019.**

Os esclarecimentos, contudo, não implicam qualquer efeito infringente, mas apenas clarificação e integração dos vícios ora assentados, no que prescinde de contrarrazões, *ex vi* do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, c/c art. 3º, do CPP.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição apontada, nos moldes acima.

Cumpram-se os demais termos da decisão do ID 33508009.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARA MONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 33967039) em face da decisão do ID 33508009, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição, ao fundamento de que a decisão, apesar de citar trecho da denúncia oferecida no âmbito da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 dando conta de que as investigações da denominada "Operação Vagatomia" se iniciaram antes mesmo da deflagração da "Operação Asclépio", assentou que aquela operação era originária desta.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são de fundamentação vinculada, de modo que, "*para o seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa*" (EDcl no HC 518.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

Por outro lado, "*a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto* (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

No caso em comento, **assiste razão ao *Parquet*.**

De fato, a denúncia da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 narra que, **antes mesmo da deflagração da denominada "Operação Asclépio", tiveram início, no âmbito da Polícia Federal, as investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia", com arcabouço probatório completamente independente das investigações que tramitavam perante a Justiça Estadual.**

Com efeito, o Inquérito Policial nº /2019-DPF/JLS/SP (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124), como muito bem ressaltado pelo MPF, foi instaurado em 08/02/2019 (cf. ID 22841587, daqueles autos), anteriormente à deflagração da "Operação Aslcépio" em 12/04/2019, a compreender-se que **o início das investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia" ocorreu de maneira autônoma e independente de qualquer procedimento apuratório que tramitava, até então, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP.**

Este Juízo, considerada a magnitude das investigações até o momento desenvolvidas em ambos os casos, efetuou interpretação equivocada de um pequeno trecho da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0000189-50.2019.403.6124, cuja leitura deixa clarividente **que as denúncias oferecidas no contexto da denominada "Operação Vagatomia" são fundadas em elementos absolutamente independentes dos elementos produzidos na "Operação Asclépio".**

Os fatos, embora inegavelmente imputados a pessoas supostamente integrantes de uma mesma organização criminosa, em seus mais diversos níveis, **foram investigados de maneira autônoma pela Polícia Federal e pela Polícia Civil.**

O trecho da denúncia mencionado na decisão embargada foi interpretado de maneira equivocada na ocasião, e por isso tomo a liberdade de novamente citá-lo, *in verbis:*

> *"Vale destacar que, **paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma** denominada "Asclépio", no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*
>
> *Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos".*

Ou seja, **o MPF sempre narrou que as investigações da denominada "Operação Vagatomia", que corriam de maneira sigilosa, eram autônomas e independentes de qualquer outra apuração em trâmite em outras esferas, o que efetivamente é o caso**. O ponto de encontro entre ambos os casos – suficiente para manter a unidade de processo – só ocorreu após avançado estágio de investigações. Ademais, a colaboradora só compareceu à Polícia Federal – de maneira voluntária, frise-se – quando já iniciados e desenvolvidos atos investigatórios próprios.

Também se verifica na decisão embargada erro material ao mencionar a deflagração da "Operação Vagatomia" em 12/08/2019, quando, em verdade, tal fato ocorreu em 12/09/2019, o que deve ser retificado.

Assim, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada pelo ***Parquet***, com as necessárias escusas deste Juízo, de modo a restar assentado que, embora inegável a necessidade de tramitação conjunta de ambos os casos, seja em razão de continência ou conexão probatória, **o início das investigações que culminaram na deflagração da "Operação Vagatomia" partiram de elementos independentes e autônomos de qualquer investigação que tramitava perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, bem como para retificar o erro material quanto à data do cumprimento de diligências naquela operação, fato ocorrido em 12/09/2019.**

Os esclarecimentos, contudo, não implicam qualquer efeito infringente, mas apenas clarificação e integração dos vícios ora assentados, no que prescinde de contrarrazões, *ex vi* do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, c/c art. 3º, do CPP.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição apontada, nos moldes acima.

Cumpram-se os demais termos da decisão do ID 33508009.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARA MONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 33967039) em face da decisão do ID 33508009, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição, ao fundamento de que a decisão, apesar de citar trecho da denúncia oferecida no âmbito da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 dando conta de que as investigações da denominada "Operação Vagatomia" se iniciaram antes mesmo da deflagração da "Operação Asclépio", assentou que aquela operação era originária desta.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são de fundamentação vinculada, de modo que, "*para o seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa*" (EDcl no HC 518.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

Por outro lado, "*a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto* (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

No caso em comento, **assiste razão ao *Parquet.***

De fato, a denúncia da Ação Penal nº 5001113- 73.2019.403.6124 narra que, **antes mesmo da deflagração da denominada "Operação Asclépio", tiveram início, no âmbito da Polícia Federal, as investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia", com arcabouço probatório completamente independente das investigações que tramitavam perante a Justiça Estadual.**

Com efeito, o Inquérito Policial nº /2019-DPF/JLS/SP (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124), como muito bem ressaltado pelo MPF, foi instaurado em 08/02/2019 (cf. ID 22841587, daqueles autos), anteriormente à deflagração da "Operação Aslcépio" em 12/04/2019, a compreender-se que **o início das investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatomia" ocorreu de maneira autônoma e independente de qualquer procedimento apuratório que tramitava, até então, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP.**

Este Juízo, considerada a magnitude das investigações até o momento desenvolvidas em ambos os casos, efetuou interpretação equivocada de um pequeno trecho da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0000189-50.2019.403.6124, cuja leitura deixa clarividente **que as denúncias oferecidas no contexto da denominada "Operação Vagatomia" são fundadas em elementos absolutamente independentes dos elementos produzidos na "Operação Asclépio".**

Os fatos, embora inegavelmente imputados a pessoas supostamente integrantes de uma mesma organização criminosa, em seus mais diversos níveis, **foram investigados de maneira autônoma pela Polícia Federal e pela Polícia Civil.**

O trecho da denúncia mencionado na decisão embargada foi interpretado de maneira equivocada na ocasião, e por isso tomo a liberdade de novamente citá-lo, *in verbis:*

> *"Vale destacar que, **paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma** denominada "Asclépio", no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*
>
> *Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos".*

Ou seja, **o MPF sempre narrou que as investigações da denominada "Operação Vagatomia", que corriam de maneira sigilosa, eram autônomas e independentes de qualquer outra apuração em trâmite em outras esferas, o que efetivamente é o caso**. O ponto de encontro entre ambos os casos – suficiente para manter a unidade de processo – só ocorreu após avançado estágio de investigações. Ademais, a colaboradora só compareceu à Polícia Federal – de maneira voluntária, frise-se – quando já iniciados e desenvolvidos atos investigatórios próprios.

Também se verifica na decisão embargada erro material ao mencionar a deflagração da "Operação Vagatomia" em 12/08/2019, quando, em verdade, tal fato ocorreu em 12/09/2019, o que deve ser retificado.

Assim, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada pelo ***Parquet,*** com as necessárias escusas deste Juízo, de modo a restar assentado que, embora inegável a necessidade de tramitação conjunta de ambos os casos, seja em razão de continência ou conexão probatória, **o início das investigações que culminaram na deflagração da "Operação Vagatomia" partiram de elementos independentes e autônomos de qualquer investigação que tramitava perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, bem como para retificar o erro material quanto à data do cumprimento de diligências naquela operação, fato ocorrido em 12/09/2019.**

Os esclarecimentos, contudo, não implicam qualquer efeito infringente, mas apenas clarificação e integração dos vícios ora assentados, no que prescinde de contrarrazões, *ex vi* do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, c/c art. 3º, do CPP.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição apontada, nos moldes acima.

Cumpram-se os demais termos da decisão do ID 33508009.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5000648-30.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido formulado por **JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA e SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA** pretendendo o levantamento do sequestro decretado nos autos do Processo 0000122-85.2019.4.03.6124 ("Operação Vagatomia"), aduzindo a nulidade da decisão que decretou a indisponibilidade/bloqueio de bens, por violação ao princípio da legalidade e da adstrição, considerando que a medida não encontraria respaldo legal.

Sustentam, também, que as medidas cautelares patrimoniais decretadas em desfavor dos requerentes devem ser revogadas, por não haver nos autos qualquer indicação de ilicitude praticada pelos requerentes, para obtenção dos valores e bens constritos. Defende que o valor "estimado" do prejuízo é infinitamente menor, bem como que o sequestro é ilegal, vez que ausentes os requisitos previstos na lei processual penal, quais sejam: origem ilícita dos bens sequestrados; nexo de causalidade entre tais bens e os delitos imputados aos requerentes; e comprovação do perigo da demora.

Ademais, alegam que não há nos autos o mínimo de prova de que os requerentes teriam causado o prejuízo de R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) aos cofres públicos, a não ser as palavras do agente da Polícia Federal Wladimilson Gouvêa dos Santos. Diante do suposto equívoco da Polícia Federal, encampado pelo Ministério Público Federal, a defesa dos requerentes, em 03/11/2019, oficiou à Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – DIGEF/FNDE, "(...) *solicitando informações da quantidade de alunos da Universidade Brasil, beneficiários do FIES, que obtiveram autorização de transferência dos seus cursos originalmente cadastrados para o curso de medicina, bem como o valor total desembolsado (...)*". Em resposta, fora informado que:

"(...) diferentemente da estimativa feita pela autoridade policial, os contratos sob sua gestão, os quais contavam com o intermédio da Instituição de Ensino Superior ("IES"), restringiam-se a 62 (sessenta e dois) estudantes que realizaram transferência para o curso de Medicina na Universidade Brasil (...)".

"(...) que o valor total desembolsado pelo FNDE para pagamento do FIES foi de R$ 6.086.585,73 (seis milhões, oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos). A segunda é que o valor médio da mensalidade paga por meio do FIES não ultrapassa R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o curso de medicina, variando de acordo com a grade do aluno, o que, mais uma vez, contradiz o alegado pela autoridade policial, que o valor médio da mensalidade dos alunos detentores do FIES era de R$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais (...)".

Quanto ao novo FIES, arguiu que, embora conste no ofício encaminhado pelo FNDE que informações referentes aos contratos de financiamento formalizados a partir do primeiro semestre de 2018, inclusive quanto aos respectivos aditamentos de transferência e renovação semestral, devem ser solicitados à Caixa Econômica Federal, por ter estabelecido relação direta entre aluno e a referida instituição, o Ministério Público Federal vinculou os requerentes a situações que jamais houvera participação, ao argumentarem que alunos continuavam sendo orientados por funcionários da IES e por terceiros pertencentes à grupos de assessoriais estudantis.

Pelo exposto, requereu: "*1- O **levantamento do sequestro e da indisponibilidade incidentes sobre todos os bens** dos requerentes constantes nos ID's 21753271, 21753277, 21752321, 21698538 e 21588519 do processo de referência em epígrafe (DOC.01), ante a ausência dos pressupostos legais para a decretação desta medida, ou, subsidiariamente; 2- Seja o **sequestro reduzido** a valores bloqueados que totalizem R$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais), montante máximo do prejuízo descrito na denúncia 8, liberando-se o excedente, ou, subsidiariamente; 3- Seja o **sequestro reduzido** a valores bloqueados que totalizem **R$ 6.086.585,73** (seis milhões, oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), que corresponde à integralidade dos valores repassados pelo FNDE à Universidade Brasil relacionados aos alunos matriculados em cursos diversos e transferidos para o curso de medicina do campus Fernandópolis (fatos objeto da exordial acusatória), ou, subsidiariamente; 4- Caso não seja esse o entendimento de V.Exa, pugna-se pelo **levantamento do sequestro e da indisponibilidade incidentes sobre todos os bens** dos requerentes constantes nos ID's 21753271, 21753277, 21752321, 21698538 e 21588519 do processo de referência em epígrafe (DOC.01), mediante substituição pela **constrição do imóvel** do campus de Fernandópolis (DOC.05), haja vista que seu valor supera quaisquer cálculos, mesmo consideradas as penhoras incidentes sobre o bem, avaliado em mais de R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais)".*

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos (ID 33768843).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, quanto aos bens bloqueados, como bem salientou o órgão ministerial, tem o objetivo de garantir eventual ressarcimento, ainda que parcial, do prejuízo causado ao Erário, para tanto podendo incidir sobre quaisquer bens do indiciado.

É importante consignar que a medida constritiva ora decretada, por se referir a crimes praticados em detrimento da Fazenda Pública Federal (fraudes ao FIES), além de possuir respaldo no CPP, 125 e 137, se rege, ainda, pelo Decreto-lei 3.240/1941.

Nos termos do Decreto-lei 3.240/1941, artigo 1º, *"ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado"*.

Trata-se de medida assecuratória de caráter especial em relação ao sequestro previsto no Código de Processo Penal, destinada aos casos de crimes cometidos contra a Fazenda Pública - o que indubitavelmente é o caso dos autos -, de modo a emprestar maior eficácia à recuperação de ativos públicos desviados em favor de particulares.

Como se extrai da jurisprudência do STJ, *"o Decreto-lei nº 3.240/41 não foi revogado pelo Código de Processo Penal, tendo sistemática própria o sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, sendo certo, outrossim, que o art. 4º do mencionado diploma dispõe que o sequestro pode recair sobre todo o patrimônio dos acusados e compreendes os bens em poder de terceiros"* (AgRg REsp 1.530.872/BA). No mesmo sentido: TRF-3, 0007480-56.2017.4.03.6000/MS.

Destaco, ainda, na forma do Decreto-lei 3.240/1941, artigo 4º, que *"o sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender bens em poder de terceiros"*, de modo que todo o patrimônio do investigado pode ser atingido pelo sequestro, independentemente de origem lícita ou ilícita. Precedente: STJ, AgRg Pet 9.938/DF.

Assim, o só fato do bem ter ingressado no patrimônio dos requerentes antes dos supostos fatos investigados não é o suficiente para impossibilitar a constrição. Além disso, a origem lícita dos bens também não socorre aos investigados, valendo frisar que, em relação ao peticionário José Fernando, no âmbito da denominada "Operação Vagatomia", há quatro ações penais em curso.

Não há de se falar ainda em inexistência de prejuízo à União em razão dos contratos firmados entre os estudantes e a União terem garantias próprias, obrigando o aluno e seus fiadores a arcarem com a dívida pública contraída.

Como bem apontou o órgão ministerial, é ilógico fazer acreditar que aquele que falsifica documentos e/ou presta informações falsas para obter um financiamento que não faz jus, irá honrar com o compromisso de pagar as parcelas devidas posteriormente.

Quanto à estimativa do prejuízo causado à União, arguiram os requerentes que a estimativa dos danos causados à União constante da representação policial e utilizada como parâmetro para a decretação da indisponibilidade de bens, fora desarrazoada, causando dano irreparável aos peticionários.

Sustentam que, de acordo com o documento encaminhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, apenas 62 (sessenta e dois) alunos obtiveram autorização de transferência de outros cursos da saúde para o curso de Medicina da Universidade Brasil, e o total desembolsado para pagamento do FIES à referida instituição de ensino não superou sete milhões de reais. Alegaram, ainda, que o valor total dos bens bloqueados deveria ser reduzido para R$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais), montante relacionado aos supostos prejuízos à União em razão da alegada fraude ao FIES referente aos 12 (doze) alunos mencionados na denúncia da ação penal 5001113-73.2019.403.6124.

Todavia, como bem ponderou o Ministério Público Federal, as alegações dos peticionários se infirmam diante do apurado nas investigações. Considerou os requerentes apenas os contratos dos alunos que obtiveram autorização de transferência "fictícia" de outros cursos da saúde para o curso de Medicina na vigência do antigo FIES, operado pelo FNDE, não incluindo os contratos irregulares do novo FIES, firmados a partir do ano de 2018. Soma-se a esses, também, diversos outros financiamentos fraudulentos para alunos do curso de Medicina da Universidade Brasil, mediante a inserção de cursos da área da saúde vinculados a outras instituições de ensino do grupo UNIESP, com posterior aditamento e transferência para o curso de Medicina.

Reputo temerária a alegação de que o prejuízo causado pela organização criminosa supostamente comandada pelo requerente José Fernando se limita apenas aos doze alunos relacionados na primeira denúncia oferecida pelo órgão ministerial.

Primeiro porque fora sinalizado pelo *parquet* na cota que antecedeu a denúncia dos autos 5001113-73.2019.4.03.6124, que os crimes investigados não se restringiam aos denunciados nas quatro peças acusatórias ofertadas naquela data.

Segundo, como salientou o Ministério Público Federal, o documento apresentado pela própria Universidade Brasil à Polícia Federal "*(...) relaciona trezentos e dez alunos do curso de Medina que possuem FIES mediante transferência de outros cursos da área da saúde, dentre os quais, segundo informação obtida junto à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, 130 (cento e trinta) já são investigados em inquérito policial próprio, enquanto que em relação aos restantes há diligências preliminares em andamento. Mediante a análise comparativa da relação apresentada pela UNIVERSIDADE BRASIL com aquela elaborada pelo FNDE (contendo o nome de 62 alunos), verifica-se, ainda, que **11 (onze) alunos** que constam desta lista não foram elencados naquela primeira, em tese mais completa, **o que evidencia que há mais do que 310 (trezentos e dez) alunos que obtiveram FIES para Medicina mediante transferência de outros cursos da área da saúde**, provavelmente mediante a utilização dos serviços fraudulentos da organização criminosa já citada (...)".*

"(...) Some-se a isto, ainda, que as investigações apontaram indícios da existência de contratos de financiamento fraudados mediante a inserção de dados falsos relacionados à renda do núcleo familiar do aluno beneficiário, ampliando o rol de contratos fraudulentos passíveis de investigação (isto é, não apenas os 310 alunos mencionados acima) e, com efeito, o prejuízo estimado causado à União (...)".

Pelo exposto, reputo que o perigo de dano labora contra o Erário, porquanto a constrição é destinada a resguardar eventual ressarcimento, sendo certo, por isso, que o levantamento das constrições pode impossibilitar eventual ressarcimento dos danos causados se, ao final, restarem devidamente comprovados os fatos criminosos imputados pelo MPF.

Assim, mantenho o entendimento já externado desde agosto de 2019 pela necessidade de manutenção da indisponibilidade, nos exatos termos já fixados.

Em relação ao pedido de substituição dos bens constritos, relacionados no ID 33395168, pelo imóvel do *campus* de Fernandópolis da Universidade Brasil, avaliado em mais de R$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), acolho a manifestação ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos, e indefiro o pedido.

Por essas razões, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

JALES, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0001852-49.2010.4.03.6124
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARMINDA MARTINELLI GONZALEZ
Advogados do(a) EMBARGADO: EDISON DE ANTONIO ALCINDO - SP15811, SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695

D E S P A C H O

Trata-se de embargos à execução oposto pelo INSS, com proposta de acordo oferecida em preliminar de recurso extraordinário, homologada por força da decisão id 23790956, fl. 109.

Traslade-se cópias das peças essenciais para o cumprimento do julgado aos autos principais 0000875-67.2004.403.6124.

Não havendo condenação em honorários sucumbenciais, dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 29 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000084-56.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., DEMOP PARTICIPACOES LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, JOSE CESAR MONTANARI
REPRESENTANTE: JOAO CARLOS ALVES MACHADO
Advogados do(a) REU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
Advogados do(a) REU: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351,
Advogados do(a) REU: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO - SP408408
Advogados do(a) REU: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogados do(a) REU: JOAO PAULO DE SOUZA - SP336971, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE PALMEIRA D'OESTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFERSON DE PAES MACHADO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por atos de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, em face de **OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA., DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., CBR – CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA., CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., ULTRAPAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., MIRAPAV – MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA., JOÃO CARLOS ALVES MACHADO e JOSÉ CESAR MONTANARI**.

Segundo a inicial, os requeridos teriam cometido ilicitudes no âmbito dos procedimentos licitatórios Convites 10/2006, 14/2006, 16/2006, 02/2007, 05/2007, 08/2007, 09/2007, 010/2007, 11/2007, 08/2009 e 09/2023, todos custeados com recursos federais repassados ao Município de Palmeira D'Oeste/SP pelo Ministério das Cidades.

A parte autora requer a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa (ID 1761545). Além disso, distribuiu ação cautelar autônoma com pedido de indisponibilidade dos bens dos requeridos (processo 5000089-78.2017.403.6124). Essa distribuição foi cancelada por determinação do Juízo, determinando-se a juntada nestes autos para análise como pedido de tutela de urgência de natureza cautelar em caráter incidental (ID 1878086).

A decisão do ID 2033327 deferiu o pedido cautelar, com o decreto de indisponibilidade de bens dos requeridos. Além disso, foi determinada a intimação do Município de Palmeira D'Oeste/SP e da União, a fim de se manifestarem sobre eventual interesse em integrar a lide, assim como da parte autora, para proceder à devida anexação das mídias digitais, sob pena de preclusão.

José Cesar Montanari peticionou nos autos requerendo o desbloqueio de veículo Fiat/Siena Essence 1.6 – Placas FFQ 0159, tornado indisponível pela decisão que deferiu o pedido liminar (ID 3607465).

A União manifestou não possuir interesse em ingressar formalmente no polo ativo da ação, sem prejuízo de, a qualquer tempo, solicitar o ingresso, independentemente de nova intimação (ID 4094319).

O Município de Palmeira D'Oeste requereu seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte (ID 4806141).

O Ministério Público Federal requereu a juntada de mídias digitais nos autos, como emenda à petição inicial (ID 8316855).

Decisão do ID 12995066 recebeu a petição do MPF como emenda à inicial, deferiu o pedido do Município de Palmeira D'Oeste de inclusão no polo ativo da ação como assistente litisconsorcial, determinou a notificação dos requeridos e a intimação do MPF para se manifestar sobre o pedido de liberação de veículo apresentado por **José César Montanari**.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição do pedido de liberação de veículo feito por **José Cesar Montanari** (ID 15573686).

Mauro André Scamatti apresentou petição requerendo o desentranhamento de provas derivadas de interceptações telefônicas, após o oferecimento do contraditório ao MPF, a reapreciação do pedido de indisponibilidade de bens. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até definição acerca do prosseguimento (ID 15908085).

Apresentaram manifestação escrita os requeridos **Guilherme Panzani do Livramento** (ID 14535145); **José Cesar Montanari** (ID 14756165), **CBR – Construtora Brasileira Ltda. e João Carlos Alves Machado** (ID 15337293), **ULTRAPAV – Engenharia de Pavimentos Ltda.** (ID 22697566), **Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Mauro André Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Maria Augusta Seller Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Luiz Carlos Seller, MIRAPAV – Mirassol Pavimentação Ltda., Demop Participações Ltda.** e **Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda.** (ID 32129848).

A requerida **Ciro Spadacio Engenharia e Construção Ltda.** não foi notificada (ID 15102554) e não apresentou manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, em relação ao requerimento de **José Cesar Montanari** para desbloqueio do veículo Fiat/Siena Essence 1.6 – Placas FFQ 0159, tornado indisponível pela decisão que deferiu o pedido liminar (ID 3607465 e ID 2033327), verifico que, nos autos dos Embargos de Terceiro 5000020-12.2018.4.03.6124, foi proferida sentença que determinou o levantamento da constrição em favor da embargante Vanilda Aparecida Sigoli, sem apresentação de recurso pelo MPF. Assim, dou por prejudicado o pedido efetuado nestes autos, diante da perda de seu objeto.

Em prosseguimento, levando-se em conta o retorno da comunicação expedida à requerida **Ciro Spadacio Engenharia e Construção Ltda**. (ID 15102557), com a informação "mudou-se", manifeste-se o MPF. Sobrevindo novo endereço, expeça-se o necessário para a intimação da requerida.

Além disso, manifeste-se o MPF sobre a petição do ID 15908087, oferecida por **Mauro André Scamatti**.

Após a apresentação da manifestação escrita, ou o decurso do prazo para tal fim, assim como da manifestação do MPF, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do eventual recebimento da inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-64.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: DORIVAL MANCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR - SP141102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância da parte exequente quanto ao montante principal, inclusive renunciado ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de RPV (ID 27974632), **HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos de liquidação apresentados quanto ao principal, bem como a renúncia ao excedente.**

No mais, considerando a discordância do advogado quanto ao valor dos honorários, cumpra-se integralmente a decisão do ID 20662787 com a intimação da parte exequente para apresentação do montante que entende devido, na forma do art. 534 do CPC/15.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC/15.

Havendo discordância quanto ao valor, remetam-se os autos à Contadoria para solucionar a questão em parecer contábil.

Após, voltem conclusos para julgamento da impugnação e determinação de expedição de requisitórios.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000409-26.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DUILIO TREVIZOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada por DUILIO TREVIZOLI em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP buscando a condenação da ré ao pagamento do FGTS referente ao período laborado, com os acréscimos decorrentes de acordo homologado pela Justiça do Trabalho no Processo nº 00305500-51.1994.5.15.0095.

É o relatório. Decido.

A hipótese passa pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Explico.

Como se sabe, em matéria cível a competência da Justiça Federal se dá em razão das pessoas que figuram nos dos polos da demanda, nos termos do art. 109, inciso I, II e III, da CF/88, de modo que, ausente quaisquer dos entes mencionados nos dispositivos citados, inexiste competência da Justiça Federal para julgar a matéria (cf. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência.* 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 220 e 225).

Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ, segundo o qual *"É assente que o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, ou seja, considera a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da demanda sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na ação."* (AgRg no CC 139.464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017).

In casu, cuida-se de demanda travada entre pessoas privadas, visando o adimplemento, pela empregadora, de valores de FGTS em razão de vínculo empregatício.

A hipótese é, portanto, de incompetência absoluta da Justiça Federal, eis que incide a hipótese de competência da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114, inciso I, da CF/88.

Por essas razões, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** e, como consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Justiça do Trabalho, na forma do art. 64, § 1º, do CPC/15.

Preclusa, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000409-26.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DUILIO TREVIZOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada por DUILIO TREVIZOLI em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP buscando a condenação da ré ao pagamento do FGTS referente ao período laborado, com os acréscimos decorrentes de acordo homologado pela Justiça do Trabalho no Processo nº 00305500-51.1994.5.15.0095.

É o relatório. Decido.

A hipótese passa pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Explico.

Como se sabe, em matéria cível a competência da Justiça Federal se dá em razão das pessoas que figuram nos dos polos da demanda, nos termos do art. 109, inciso I, II e III, da CF/88, de modo que, ausente quaisquer dos entes mencionados nos dispositivos citados, inexiste competência da Justiça Federal para julgar a matéria (cf. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência.* 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 220 e 225).

Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ, segundo o qual *"É assente que o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, ou seja, considera a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da demanda sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na ação."* (AgRg no CC 139.464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017).

In casu, cuida-se de demanda travada entre pessoas privadas, visando o adimplemento, pela empregadora, de valores de FGTS em razão de vínculo empregatício.

A hipótese é, portanto, de incompetência absoluta da Justiça Federal, eis que incide a hipótese de competência da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114, inciso I, da CF/88.

Por essas razões, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** e, como consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Justiça do Trabalho, na forma do art. 64, § 1º, do CPC/15.

Preclusa, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-93.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: EUGENIO DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada por EUGENIO DONIZETI DE OLIVEIRA em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP buscando a condenação da ré ao pagamento do FGTS referente ao período laborado, com os acréscimos decorrentes de acordo homologado pela Justiça do Trabalho no Processo nº 00305500-51.1994.5.15.0095.

É o relatório. Decido.

A hipótese passa pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Explico.

Como se sabe, em matéria cível a competência da Justiça Federal se dá em razão das pessoas que figuram nos dos polos da demanda, nos termos do art. 109, inciso I, II e III, da CF/88, de modo que, ausente quaisquer dos entes mencionados nos dispositivos citados, inexiste competência da Justiça Federal para julgar a matéria (cf. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência.* 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 220 e 225).

Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ, segundo o qual *"É assente que o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, ou seja, considera a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da demanda sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na ação."* (AgRg no CC 139.464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017).

In casu, cuida-se de demanda travada entre pessoas privadas, visando o adimplemento, pela empregadora, de valores de FGTS em razão de vínculo empregatício.

A hipótese é, portanto, de incompetência absoluta da Justiça Federal, eis que incide a hipótese de competência da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114, inciso I, da CF/88.

Por essas razões, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** e, como consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Justiça do Trabalho, na forma do art. 64, § 1º, do CPC/15.

Preclusa, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-93.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: EUGENIO DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada por EUGENIO DONIZETI DE OLIVEIRA em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP buscando a condenação da ré ao pagamento do FGTS referente ao período laborado, com os acréscimos decorrentes de acordo homologado pela Justiça do Trabalho no Processo nº 00305500-51.1994.5.15.0095.

É o relatório. Decido.

A hipótese passa pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Explico.

Como se sabe, em matéria cível a competência da Justiça Federal se dá em razão das pessoas que figuram nos dos polos da demanda, nos termos do art. 109, inciso I, II e III, da CF/88, de modo que, ausente quaisquer dos entes mencionados nos dispositivos citados, inexiste competência da Justiça Federal para julgar a matéria (cf. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência.* 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 220 e 225).

Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ, segundo o qual *"É assente que o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, ou seja, considera a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da demanda sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na ação."* (AgRg no CC 139.464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017).

In casu, cuida-se de demanda travada entre pessoas privadas, visando o adimplemento, pela empregadora, de valores de FGTS em razão de vínculo empregatício.

A hipótese é, portanto, de incompetência absoluta da Justiça Federal, eis que incide a hipótese de competência da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114, inciso I, da CF/88.

Por essas razões, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** e, como consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Justiça do Trabalho, na forma do art. 64, § 1º, do CPC/15.

Preclusa, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000659-77.2002.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: FRANCISCO BORGES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de valor em pecúnia.

Com o trânsito em julgado e homologação dos cálculos foram expedidos os requisitórios.

Houve notícia do depósito dos precatórios e, ainda, intimação do credor para informar se tinha mais algo a requerer, indicando que o silêncio seria interpretado como anuência e plena quitação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 334 do Código Civil, *"Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais".*

Além disso, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução CFJ nº 00458/2017, após o depósito da quantia devida ***"Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará*** *e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente"* (destaques não originais).

Assim, uma vez depositado o valor devido, que está liberado para saque independentemente de alvará e será regido pelas normas da respectiva instituição financeira, nada mais resta a fazer senão dar por cumprida a obrigação, com a finalização da presente demanda.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000011-84.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSUE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nestes autos, alegando existência de contradição ou obscuridade no que tange ao pagamento das parcelas vencidas, bem como que a sentença, por não ultrapassar o patamar de 1.000 salários mínimos, não estaria sujeita a reexame necessário.

O INSS apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada.* ***2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte.*** *3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)*

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é *"contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão"* (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício *"quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares"* (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

In casu, verifico que assiste parcial razão, porquanto a sentença deferiu a pretensão de pagamento de atrasados, contudo a leitura do dispositivo pode dar a impressão de que somente são devidas os atrasados até o início do pagamento, o que não é o caso, pois devem ser pagos todos os valores devidos desde a DIB.

No que tange ao reexame necessário, vejo que a sentença proferida foi ilíquida, de modo que, neste caso, sempre incidirá a hipótese de reexame, como se extrai da razão de decidir que levou à edição do Enunciado nº 490 da Súmula do STJ.

Por essas razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS, apenas para assentar que são devidos todos os valores atrasados desde a DIB fixada na sentença.**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000900-67.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: PEDRO GABRIEL TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO MONTEIRO FILHO - PR64598
IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da PFN de que não irá efetuar a cobrança do crédito tributário relativo às custas inadimplidas, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

JALES, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001653-90.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES - SP252611, MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318, RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP215491, YARA CORTEZ JUARES FELIPE - SP171602
EXECUTADO: FERNANDA CICOTTI DE SOUZA

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de FERNANDA CICOTTI DE SOUZA buscando o adimplemento de dívida no montante de R$ 13.157,76

Após a citação da ré, que não apresentou defesa, a CEF postulou por medidas constritivas que restaram infrutíferas.

Sobreveio, então, pedido de desistência (ID 33692594).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC/15, o autor pode desistir da ação até a prolação da sentença, sendo certo que, após a apresentação de defesa, a desistência é condicionada ao assentimento do réu.

No caso, não houve apresentação de defesa, no que se impõe o acolhimento da desistência formulada.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** , na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Sem honorários, eis que não houve constituição de advogado.

Condeno a CEF ao pagamento das custas, considerando que a desistência não exime o exequente de arcar com o pagamento das despesas (art. 90 do CPC/15 c/c art. 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96).

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não efetuado o pagamento, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001653-90.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES - SP252611, MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318, RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP215491, YARA CORTEZ JUARES FELIPE - SP171602
EXECUTADO: FERNANDA CICOTTI DE SOUZA

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de FERNANDA CICOTTI DE SOUZA buscando o adimplemento de dívida no montante de R$ 13.157,76

Após a citação da ré, que não apresentou defesa, a CEF postulou por medidas constritivas que restaram infrutíferas.

Sobreveio, então, pedido de desistência (ID 33692594).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC/15, o autor pode desistir da ação até a prolação da sentença, sendo certo que, após a apresentação de defesa, a desistência é condicionada ao assentimento do réu.

No caso, não houve apresentação de defesa, no que se impõe o acolhimento da desistência formulada.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** , na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Sem honorários, eis que não houve constituição de advogado.

Condeno a CEF ao pagamento das custas, considerando que a desistência não exime o exequente de arcar com o pagamento das despesas (art. 90 do CPC/15 c/c art. 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96).

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não efetuado o pagamento, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-06.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DAVID JOSE MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação anulatória ajuizada por DAVID JOSÉ MARTINS RODRIGUES em face da UNIÃO buscando a anulação do Acórdão nº 11.555/2018 – TCU – 1ª Câmara.

Aduz, em apertada síntese, que ocorreu a prescrição da pretensão do TCU de impor sanções ao requerente, notadamente porque os recursos de R$ 100.000,00 (cem mil reais) foram percebidos pelo Município de São João de Iracema/SP em 03/09/2008, ao passo que a prestação de contas foi apresentada em 17/12/2008. Por sua vez, o Ministério do Turismo só elaborou parecer pela abertura de Tomada de Contas em 14/05/2014, mais de 05 (cinco) anos após o recebimento dos recursos, no que se tem a prescrição

Defende, ainda, que a Tomada de Contas Especial nº 001.717./2015-4, que deu origem ao Acórdão nº 11.555/2018 – TCU – 1ª Câmara, só foi iniciada em 29/04/2016, o que, por mais de uma razão, demonstra a incidência de prescrição.

Também aduz que foram desrespeitados os prazos do Decreto nº 6.107/07 e da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, a revelar severa inércia dos órgãos de controle em averiguar os fatos, causando severos prejuízos ao requerente.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência demanda a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tudo na forma do art. 300 do CPC/15.

Pois bem.

Ressalvado entendimento pessoal, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº 636.886/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 899), fixou a tese de que *"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"*.

Por isso, há de se compreender que, conquanto louvável a atuação do Tribunal de Contas da União como órgão de controle externo de fiscalização da Administração Pública (art. 70 da CF/88), a atuação do TCU na perspectiva ressarcitória e sancionatória está sujeita a marcos temporais previstos em lei.

Se é certo, conforme entendimento do STF, que é prescritível a pretensão de ressarcimento fundada em decisão do Tribunal de Contas da União, há de se ter presente qual a sistemática de incidência de citado prazo, bem assim qual a legislação aplicável à espécie.

Nesse particular, o eminente Min Roberto Barroso já defendia, em obra doutrinária, a incidência do regramento da Lei nº 9.873/99 em razão da autonomia científica inerente ao Direito Administrativo (In: **A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei nº 9.873/99**. In: *Temas de direito constitucional*. Tomo I, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp. 495-532).

Essa compreensão veio a ser seguida pelo Supremo Tribuna Federal em diversas oportunidades, notadamente na decisão monocrática proferida pelo Min. Marco Aurélio no MS nº 35.294/DF, na decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski no MS nº 36.054/DF e, mais recentemente, pela Primeira Turma no julgamento no MS nº 32.201/DF, Rel. Min. Roberto Barro, em acórdão assim ementado:

> *Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.* ***1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.*** *2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada. (MS 32201, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017 – destaques não originais).*

No particular, eis o que dispõem os arts. 1º, § 1º, 1º-A, 2º e 2º-A, todos da Lei nº 9.873/99, in verbis:

> ***"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal****, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*
>
> *§ 1º* ***Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho****, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*
>
> *Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo****, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.***
>
> ***Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:***
>
> *I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*
>
> *II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*
>
> *III - pela decisão condenatória recorrível.*
>
> *IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.*
>
> ***Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:***

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal" (destaques não originais).

Como se vê, citada legislação traz três prazos diversos.

O prazo de 05 (cinco) anos do art. 1º, *caput,* da Lei nº 9.873/99, tem ligação com o direito de iniciar apurações apurar e constituir a dívida decorrente de violações a normas administrativas, cujo início é a data da prática do ato ou de sua cessação, no caso específico de atos permanentes.

Embora se mencione a natureza de prescrição – cuja tecnicidade diz, não com a constituição de dívida, mas, sim, com a cobrança de dívida já constituída – , trata-se de evidente prazo decadencial, porquanto o dispositivo deixa claro que os cinco anos nele previstos referem-se não à ação de cobrança das penalidades aplicadas, mas sim à investigação do cometimento da infração em si.

Assim, tem a Administração Pública Federal, como regra, o prazo de 05 (cinco) anos para dar início às apurações tendentes à aplicação de sanções por violação ao poder de polícia e, consumado o prazo, tem-se a extinção do direito de punir. Nessas hipóteses, a prescrição é interrompida nas hipóteses do art. 2º da Lei nº 9.873/99.

Uma vez iniciado o processo de apuração, passa a incidir o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, pelo qual *"incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos,* ***pendente de julgamento ou despacho****, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada".*

Por isso, uma vez instaurado o processo administrativo, compete à Administração Pública Federal dar regular andamento ao processo, que não pode ficar parado por prazo superior a 03 (três) anos. **Não se exige conclusão do processo neste prazo, tampouco que haja decisões de mérito. O que se exige é que o processo não fique sem andamento (despacho) ou julgamento (decisão) por prazo superior a três anos.**

Concluído o processo administrativo e constituído o crédito a ser cobrado, passa a incidir o prazo de 05 (cinco) anos de prescrição da ação executiva, regulado que é pelo art. 1º-A da Lei nº 9.873/99. Nessas hipóteses, após a constituição do crédito, incidem as hipóteses de interrupção do art. 2º-A da Lei nº 9.873/99.

Todas essas questões já foram sedimentadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Temas 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330 e 331), cujas teses podem ser resumidas a partir do lapidar resumo efetuado pelo Min. Relator, no seguintes termos:

"Feitas essas breves considerações, podem ser resumidos os prazos da Lei 9.873/99 da seguinte forma:

(a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa;

(b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido:

(b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

(b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

(b.3) pela decisão condenatória recorrível; e

(b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal;

(c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º;

(d) é de três anos a "prescrição intercorrente" no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superio*r, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada;*

(e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executóri*a;*

(f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida;

(g) São causas de interrupção do prazo prescricional:

(g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(g.2) o protesto judicial;

(g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

(g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

(g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal" (destaques não originais).

Trazendo essas ideias ao caso dos autos vê-se que não houve a consumação de quaisquer dos três prazos acima.

Como se infere dos autos, o Acórdão nº 11.555/2018 – TCU – 1ª Câmara, proferido no âmbito da Tomada de Contas Especial nº 001.717/2015-4 em 25/09/2018, é referente à imputação de débito de R$ 117.000,00 ao autor DAVID JOSÉ MARTINS RODRIGUES, ex-Prefeito do Município de São João de Iracema/SP, por irregularidades havidas no que tange ao Convênio nº 500/2008 (Siafi/Siconv 631620) firmado entre a edilidade e o Ministério do Turismo (ID 33766741).

Citado Convênio nº 500/2008 tinha como objeto "*apoiar a implementação do Projeto intitulado 'Festa de Aniversário de São João de Iracema/SP"* (ID 33766440, p. 25).

Por sua vez, conforme Cláusula Segunda, o evento deveria ser realizado no período de 14 a 29 de junho de 2008 (ID 33766440, p. 27) e, por força das disposições, o Ministério do Turismo (concedente) teria de repassar ao Município de São João de Iracema/SP (convenente) a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos exatos termos fixados na Cláusula Quinta – Dos Recursos Orçamentários e Financeiros (ID 33766445, p. 3).

O convênio foi assinado em 13 de junho de 2008, sendo a edilidade representada pelo então Prefeito DAVID JOSÉ MARTINS RODRIGUES, ora autor, ao passo que os recursos financeiros foram liberados em 01/09/2008 (ID 33766445, p. 27).

Já no ano de 2011, **mais precisamente em 31/08/2011,** o Ministério do Turismo encaminhou ao Município de São João de Iracema/SP o Ofício nº 144/2011 CPC/CGCV/DGI/SE/MTur imputando débito à edilidade no patamar de R$ 100.000,00 em razão de irregularidades constatadas na Nota Técnica de Reanálise nº 0444/2011. Dentre as irregularidades, o concedente apurou que o evento foi realizado nos dias 13 a 15 de novembro de 2008, contrariando as normas do convênio (ID 33766529, p. 6/16).

Tal ato constituiu, inequivocamente, ato de apuração do fato, porquanto as diligências envidadas pelo Ministério do Turismo destinavam-se a apurar inconsistências na execução do Convênio nº 500/2008. Daí se infere que **houve, ao menos em 31/08/2011, ato inequívoco de apuração do fato,** o que é o suficiente para interromper a prescrição, na forma do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99.

Após apresentação de defesa pelo Município de São João de Iracema/SP, o Ministério do Turismo elaborou as Notas Técnicas de Reanálise nº 156/2012, nº 160/2012 e nº 668/2012, **datadas do ano de 2012**, rejeitando a execução física e orçamentária pela alteração das datas do evento sem o consentimento da concedente, com imputação de débito (ID 33766538, p. 25 até ID 33766705, p. 13). Tal fato foi comunicado ao autor DAVID JOSÉ MARTINS RODRIGUES em 13/12/2012, conforme Ofício nº 1167/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur (ID 33766705, p. 17).

Em seguida sobrevieram trâmites administrativos até que, em **14/05/2014,** foi lançado o Relatório de TCE nº 237/2014 indicando que as irregularidades do Convênio nº 500/2008 são imputáveis a DAVID JOSÉ MARTINS RODRIGUES, ora autor, a quem foi imputado o débito (ID 337662722, p. 21 até ID 33766724, p.3).

Os autos, então, foram remetidos ao Tribunal de Contas da União em 30/12/2014 para julgamento definitivo da Tomada de Contas Especial, conforme consta de despacho exarado pelo Ministro de Estado do Turismo (ID 33766727, p. 3).

Com a chegada dos autos ao TCU foi exarado despacho em 17/03/2016 (ID 33766728, p. 7), **com prolação do Acórdão nº 11.555/2018 – TCU – 1ª Câmara em 25/09/2018** (ID 33766741).

Como se vê, não houve o transcurso de quaisquer dos marcos temporais previstos na Lei nº 9.873/99, porquanto:

- Entre a data de repassa de recursos (01/09/2008) e a data do primeiro ato inequívoco de apuração (Ofício nº 144/2011 CPC/CGCV/DGI/SE/MTur de 31/08/2011) não transcorreram mais de 05 (cinco) anos;

- Em nenhum momento o processo ficou parado por mais de 03 (três) anos sem decisão ou despacho, conforme demonstra análise acima.

Ao contrário do que defende o autor, não é o início de Tomada de Contas pelo Ministério do Turismo ou pelo Tribunal de Contas da União que é tomado como marco interruptivo da prescrição. O art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99 indica que qualquer ato inequívoco de apuração é o suficiente para interromper a prescrição, sendo esse o caso, quando menos, do Ofício nº 144/2011 CPC/CGCV/DGI/SE/MTur de 31/08/2011, como já assentado.

Em verdade, é da natureza própria das apurações administrativas que Tomadas de Contas Especiais sejam precedidas de diligências necessárias a apurar indícios mínimos das condutas do art. 8º da Lei nº 8.443/92 que ensejam o procedimento. Apenas após essas diligências prévias, como no caso, é que se possibilita a instauração do procedimento punitivo pelo órgão responsável, cujo julgamento final caberá ao Tribunal de Contas da União (art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.443/92).

Daí a razão de ser da hipótese de interrupção da prescrição antes mesmo do início formal da Tomada de Contas Especial, tal como previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99, de modo a emprestar um lastro probatório mínimo a um procedimento punitivo que pode culminar em severas sanções.

Ou seja, a hipótese revela, inequivocamente, que não houve o transcurso de qualquer prazo de prescrição, donde se evidencia a inexistência de plausibilidade do direito invocado.

No mais, o prazo do art. 10, § 7º, do Decreto nº 6.170/07, na redação vigente à época dos fatos, é o prazo regulamentar conferido para julgamento da prestação de contas, cujo descumprimento pode importar sanção ao servidor que não efetua a análise em tempo próprio. O prazo, todavia, não indica que a falta de julgamento das contas no prazo fixado importa aprovação ou isenta aquele que agiu indevidamente de responsabilidade, mormente porque o prazo de extinção da pretensão de apurar os fatos é regido pela Lei nº 9.873/99, que não pode ser derrogado por ato infralegal.

O mesmo se diga quanto ao prazo do art. 4º, § 1º, Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois destinado a incitar na autoridade administrativa o dever de apuração de fatos, sob pena de responsabilidade própria. Essa, aliás, é a dicção do § 5º do art. 4º, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, que assenta que *"A falta de instauração da tomada de contas especial no prazo previsto no §1º deste artigo, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei"*.

Ou seja, inexiste plausibilidade do direito invocado, sendo de rigor o indeferimento do pleito antecipatório.

Por essas razões, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001695-47.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: SANDRA FIORILLI ASSUNCAO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755
Advogados do(a) REU: TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".*

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB),*** ***ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental,*** ***ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama",* para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)".*

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos****". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação****, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

*Por essas razões****, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória*"* (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

I – UHE Ilha Solteira*, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

> *"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).*
>
> *Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.*
>
> *Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.*
>
> *Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos.* ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum.*

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

> *Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado,* ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

> *"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º),* ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais**), nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5001261-84.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Acolho a manifestação do MPF de ID 30890620.

Intime-se a requerente para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a nomeação de procuradores para manuseio do sistema SisFIES, bem como a juntada dos termos de responsabilidade, devidamente assinados pelos então procuradores nomeados, conforme noticiou em sua última petição (ID 25449342).

Após, vista dos autos ao MPF.

Jales, SP, 22 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001503-46.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: MILTON RAMOS DA SILVA, SIMONE RIBEIRO RAMOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;

b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municiais;

c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;

d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;

e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;

f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel ("rancheiro") demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexiste responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizada por terceiros; c) inexiste omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);

b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;

c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;

d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;

e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;

f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;

g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE "PROCESSO PILOTO"

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 ("processo piloto"), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que *"reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"*.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

"1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. ***1.3. Por "causa de pedir em comum" devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão*** (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*[livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

"*Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse,* ***a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim,*** *deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.*

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixei claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. ***E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm."*** (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO *PROPTEM REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexiste prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por *"quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de *natureza proptem rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ,*in verbis:*

"Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

"Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: "A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda". Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, ***não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda,*** *com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)"* (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexiste prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que *"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura,* descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet,* as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem.

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d'água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação *"ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"* (art. 2º, alínea "b"), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d'água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Affonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, *"a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei."* (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ***na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;***

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público*, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno,* ***conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.***

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia *ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,* ***a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum"*** (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados,** rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, ***não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.***

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos dágua naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios dágua artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios dágua artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, *"a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama"*, para mais a frente asseverar que *"O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)"*.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição *"se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento*".

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

"A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), *tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.*

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova inconteste de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. *Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos****". É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente"*** (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tornando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

*Em juízo de estrita delibação****, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).***

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

Por essas razões, ***entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF"*** (destaques não originais).

Na mesma linha, **o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Em petição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

"No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória" (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que **os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.**

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem a plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

I – UHE Ilha Solteira*, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.*

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. ***De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"*** (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. *Art. 62*. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). *Novo Código Florestal:* comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, *"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa"* (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"*.

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local *"se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância"* (In: **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis:*

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, ***sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), ***exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado"*** (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, **verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários**.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, despende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, *"os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) DETERMINO o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado "processo-piloto";

b) REJEITO a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;

c) INDEFIRO o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;

d) REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;

e) REJEITO a preliminar de perda superveniente do interesse processual;

f) REJEITO a alegação de prescrição;

g) DETERMINO, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) DETERMINO a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) DETERMINO a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques,** professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (http://lattes.cnpq.br/7547159209899887);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001224-57.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MARIA DOLORES GINEZ DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Com razão o MPF (ID 33979300), porquanto apesar de concedida medida liminar e expedido o mandado de notificação da autoridade coatora para prestar informações e cumprir a decisão (ID 29215436), não há notícia de cumprimento do mandado.

Posto isso, certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do mandado. Caso não cumprido, dê-se imediato cumprimento.

Após, ao MPF para parecer final.

Em seguida, conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 0001587-68.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: FRANCISCO ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) REU: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000400-61.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AGUINALDO TOSTA, AGUINALDO TOSTA, AGUINALDO TOSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acato a emenda à inicial.

Trata-se de ação ajuizada por AGUINALDO TOSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

Designo perícia médica para o dia **26 de agosto de 2020, às 09:00h**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Nomeio a **Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo, CRM/SP 100.372**, para examinar o autor e responder aos quesitos ofertados pelas partes.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça: **a)** da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e **b)** de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação do laudo, cite-se o réu.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Por fim, inexistindo esclarecimentos a serem apresentados pelo perito, requisite-se o pagamento junto ao sistema AJG,

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

Quesitos deste Juízo Federal:

a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciando(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura;

b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e/ou da cura;

c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?;

d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?;

e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?;

f) O(a) periciando(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?, e

g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-24.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o cumprimento pelos habilitandos de todas as determinações contidas nos despachos anteriores, cite-se o INSS, em cumprimento ao "*caput*" do artigo 690, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista, ainda, a presença, dentre os habilitandos, de um menor, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, no mesmo interregno.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARCO AURELIO DA SILVA, RODRIGO MARTINS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS SILVA - SP282711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a proximidade da data limite para expedição de precatórios em 2020, bem como levando-se em conta que o INSS expressamente manifestou que não irá recorrer da decisão que homologou o valor do crédito da parte autora, confeccione-se o respectivo precatório, valide-se e volte-me para transmissão, com urgência, em relação ao montante principal.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, intime-se o INSS para, em 5 dias, manifestar-se sobre os valores apontados pelo advogado credor. Havendo concordância, expeça-se RPV sem outras formalidades, intimando-se para saque quando do pagamento. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos (12% sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão), intimando-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias e voltando-me conclusos por derradeiro.

OURINHOS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MIGUEL DOMINGOS CACHONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se a concordância do exequente **(ID 21086917)** com os valores apresentados pelo INSS, o contrato trazido aos autos (ID 21086932), a autorização de destaque (ID 21086937) e o instrumento de cessão de crédito em favor da sociedade de advogados, já é possível a expedição do ofício requisitório com o destaque de 20% à mencionada sociedade.

Destarte, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios ao autor, já se destacando os honorários contratuais, no importe de 20% (vinte por cento), bem como os honorários sucumbenciais, em favor da sociedade ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, intimando-se as partes após a expedição. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da mencionada sociedade de advogados no sistema processual, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório que lhe cabe.

Tendo em vista que os honorários advocatícios não serão pagos ao profissional que atuou no feito, mas em nome da pessoa jurídica, há efeitos tributários que devem ser levados ao conhecimento da autoridade fazendária competente. Por isso, comunique-se à Receita Federal do Brasil dessa cessão de créditos para que tome conhecimento e apure, na sua esfera de atribuição, eventuais impostos devidos.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tornem os autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CLAUDINEI ZELANTI - ME, CLAUDINEI ZELANTI - ME, CLAUDINEI ZELANTI, CLAUDINEI ZELANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES - SP193229
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES - SP193229
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES - SP193229
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES - SP193229

D E S P A C H O

Ante o pedido da exequente (Id Num. 33329496), e considerando a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

1º leilão 02/09/2020 11h

2º leilão 16/09/2020 11h

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

1º leilão 11/11/2020 11h

2º leilão 25/11/2020 11h

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Cópia do presente despacho, poderá servir de mandado para intimação CLAUDINEI ZELANTI, residente e domiciliado(a) na RUA JOAQUIM AMÂNCIO FERREIRA, 17, SÃO JOSÉ, CEP 19970-000, em PALMITAL/SP.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO BLASCO STIPP, J. F. BLASCO STIPP - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUNA STIPP - SP332258

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS MG OURINHOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Ciência às partes sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias. Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000603-23.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ABUD - SP126613

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000307-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: S. A. BERGAMO CARNIATO CORREA - EPP, SUELEN Y APARECIDA BERGAMO CARNIATO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI - SP114053
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI - SP114053

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000157-18.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 21 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000097-69.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 21 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000440-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE III EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 21 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000453-40.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 21 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000292-59.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SAVIO GOMES DE MATTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON REIS FILHO - SP343350, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 21 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003082-41.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUDAIR SIMAO ALVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 21 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002130-37.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANS-SANTA LTDA - EPP, AMELIA GASPARINI FADEL, TRANSPORTADORA TRANS - ALE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GASPARINI JUNIOR - SP330130
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GASPARINI JUNIOR - SP330130
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GASPARINI JUNIOR - SP330130

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 21 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000790-24.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 21 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001911-24.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 21 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000910-72.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONAS G. COSTA & CIA LTDA, JONAS GERALDO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 21 de junho de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-42.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DA SILVA, SEBASTIAO TEODORO DA SILVA, SEBASTIAO TEODORO DA SILVA, SEBASTIAO TEODORO DA SILVA, SEBASTIAO TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SILVA GARBO - SP362992
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SILVA GARBO - SP362992
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SILVA GARBO - SP362992
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SILVA GARBO - SP362992
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SILVA GARBO - SP362992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PERDILIANO BABILAS DE OLIVEIRA JUNIOR, PERDILIANO BABILAS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-58.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARLY VASCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000668-45.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: ERMINIO ALEXANDRE & CIA LTDA - ME, ERMINIO ALEXANDRE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES - SP59203
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES - SP59203
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON PALMEIRA DOS SANTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226, ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000129-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
TESTEMUNHA: GLEITON NOBREGA DE SOUSA SANTOS, ARISTIDES ADRIANO SCACABAROZI, GABRIEL CORIO LETTIERE, , WALKIRIA DONI BERNEGOCI, WALKIRIA DONI BERNEGOCI,

REU: MARIA CLAUDIA NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO, LUCIANO PEREIRA SILVA GOMES,
Advogado do(a) REU: FABIANA CASTELLANO AMARAL - MG74747
Advogado do(a) REU: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

D E S P A C H O

Tendo em vista o agravamento do quadro estadual relacionado à pandemia de Covid-19, redesigno a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Gleiton Nóbrega de Sousa Santos, Aristides Adriano Scacabarozi, Gabriel Corio Lettiere e Walkiria Doni Bernegoci para o dia **15 de setembro de 2020, às 14:30 horas (horário de Brasília/DF).**

Requisitem-se e intimem-se as testemunhas.

Solicitem-se à Central de Mandados a devolução, independentemente de cumprimento, de eventual mandado em relação à audiência redesignada do dia 07/07/2020, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003788-71.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
TESTEMUNHA: PABLO EDUARDO NAIS MAGRI,
REU: PAULO CESAR MORELLI SALOTTI, MARCELO BARBOSA,
Advogados do(a) REU: MARINA BRAGA DE CARVALHO - SP199834, ANTONIO ALFREDO ULIAN - SP131839
Advogado do(a) REU: ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233

D E S P A C H O

Tendo em vista que a testemunha de acusação Pablo Eduardo Nais Magri no ID nº 33887748 e seguintes informou que tem residência no município de Rio Claro/SP, cancelo a audiência designada para o dia 14/07/2020, às 14:30 horas (horário de Brasília/DF), devendo ser expedida carta precatória para s sua oitiva.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: TIDIS AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição.

Decido.

Homologo o pedido da parte exequente e declaro **extinta a execução**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos.

Como a parte exequente renunciou ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001084-77.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVAN RAMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANELIZA GUERREIRO BUENO - SP266496, LAURA GUERREIRO - SP332662, ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659, VANDRE BASSI CAVALHEIRO - SP175685
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No mesmo prazo, tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 33807875 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 00033647120194036344, intime-se a parte autora para que se manifeste.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: AGATHA CHRISTIE CORDEIRO DE JESUS
EXEQUENTE: G. H. D. J. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734, JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, decorrente de direito reconhecido na ação n. 0002751-33.2013.6127.

Decido.

A execução da sentença, contra a Fazenda Pública, se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial (art. 535 do CPC).

Desse modo, a distribuição do presente processo gerou a duplicidade de ação com o mesmo intento.

Assim, deve a parte interessada, autora, promover a execução da sentença nos autos n. 0002751-33.2013.6127.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, X do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001678-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LEME TAZINAFFO, MARIA DE LOURDES LEME TAZINAFFO, MARIA DE LOURDES LEME TAZINAFFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33859168: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-32.2020.4.03.6127
AUTOR: CARLOS WILSON URBANO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA - SP240351, ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ROBERTO KLESSE
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP´s já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntas novos documentos.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-92.2020.4.03.6127
AUTOR: SERGIO PEREIRA, SERGIO PEREIRA, SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSCARINA DE PAULA VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DA SILVA NERES - SP444696
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de benefício assistencial, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000902-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FATIMA REGINA FIRMINO DE SOUZA, RAIMUNDO LUIZ APOLINARIO, ROSELI EDUARDO, SONIA LEONILDA CANDIDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobe o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 33512637) que os requerimentos administrativos não tiveram andamento conclusivo, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de concessão/revisão de benefícios, no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000903-76.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS, CRISTINA HELENA ALVES DE OLIVEIRA, CRISTINA HELENA ALVES DE OLIVEIRA, CRISTINA HELENA ALVES DE OLIVEIRA, MARTA VERONICA DA SILVA, MARTA VERONICA DA SILVA, MARTA VERONICA DA SILVA, MARISA CITRANGULO, MARISA CITRANGULO, MARISA CITRANGULO, SEBASTIAO GALVAO BENTO, SEBASTIAO GALVAO BENTO, SEBASTIAO GALVAO BENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobe o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, são cinco impetrantes, em situações distintas.

Extrai-se das informações que os processos administrativos dos impetrantes Cristina Alves de Oliveira, Marta Veronica da Silva e Marisa Citrangulo tiveram andamento (ID 33507167), o que revela a perda superveniente do interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Quanto aos impetrantes Antonio dos Santos e Sebastião Galvão Bento ainda não houve decisão conclusiva em seus processos administrativos, paralisado, respectivamente, desde 02.12.2019e 20.12.2019, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, em relação a estes dois impetrantes, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto:

I- quanto aos impetrantes Cristina Alves de Oliveira, Marta Veronica da Silva e Marisa Citrangulo, cujos requerimentos tiveram andamento, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

II- quanto aos impetrantes Antonio dos Santos e Sebastião Galvão Bento, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise seus pedidos de concessão/revisão de benefícios, paralisado, respectivamente, desde 02.12.2019 e 20.12.2019, no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000370-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NATALINO SILVA NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em pedido de exibição de processo administrativo.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que não se trata de pedido parado, mas de PA não localizado, é antigo – aposentadoria de 13.02.1998, há mais de 22 anos (ID 30594691 e anexo).

Pois bem. O extravio do processo administrativo gera, de fato, a impossibilidade material de sua exibição. Por isso, de nada adianta impor ao INSS (à autoridade impetrada) obrigação que não há como ser cum

Contudo, mandado de segurança possui contornos específicos, no caso não se prestando, até porque não é seu objeto inicial, à condenação da autarquia previdenciária na restauração do processo administrativo.

Em caso de desaparecimento do documento a ser exibido, é dever do ente autárquico a sua restauração, sem a necessidade de ordem judicial para o seu cumprimento.

Ante o exposto, julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001052-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS LAVAPES SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontre-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: REDE DE DISTRIBUICAO ZEFERINO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontre-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001067-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: REDE DE DISTRIBUICAO ZEFERINO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

D E C I S Ã O

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontre-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001068-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS LAVAPES SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontre-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001087-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontre-se dirigida contra ato do **Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo**, com endereço na cidade de São Paulo-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em São Paulo-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-02.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA, PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-40.2020.4.03.6127
AUTOR: MIGUEL VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MAICON DONIZETI FIGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA MARCONDES MACHADO SANTOS DE PAULA - SP384706
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a parte autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R$ 5067,90 (cinco mil, sessenta e sete reais e noventa centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001085-62.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS HUMBERTO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001088-17.2020.4.03.6127
AUTOR: JOSE RUBENS CANDIDO DURIGON
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003405-30.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AGENOR MORETTI, AGENOR MORETTI, ALDO EDSON RUESCH, ALDO EDSON RUESCH
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 33860282: Ciência às partes de que foi designado o dia 21 de julho de 2020, às 14h00, em frente ao Fórum de Mogi-Mirim, para início dos trabalhos periciais.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000725-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: VIVALDO DA SILVA CASA BRANCA EIRELI, VIVALDO DA SILVA CASA BRANCA EIRELI, VIVALDO DA SILVA, VIVALDO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu a desistência.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000262-88.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS, SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Irmandade Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros** em face de execução fiscal ajuizada pela **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A ANS informou que houve a adesão da embargante a parcelamento fiscal, o que induz ao reconhecimento da dívida.

Em resposta, a embargante requereu a extinção do feito.

Decido.

A opção ao parcelamento do débito tributário implica na confissão da dívida e na renúncia ao direito de ação. Não há compatibilidade na existência concomitante do parcelamento e da ação judicial, referente ao mesmo débito.

Assim, considerando o exposto, **homologo** a renúncia à pretensão formulada nesta ação (art. 487, III, 'c' do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 3º, do art. 5º, da Lei 13.496/17.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI, VERA HELENA ANDREAZZI, VERA HELENA ANDREAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

D E S P A C H O

ID 33843416: Defiro o prazo adicional de quinze dias à exequente, sob as mesmas penas.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002175-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação, por parte da executada, de que ela teria ingressado com pedido de recuperação judicial, processo nº 1004005-66.2018.8.26.0568, em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca desta urbe.

Oportunizada a manifestação da exequente em relação à alegação de ingresso da executada com pedido de recuperação judicial, pleiteou ela, exequente, através do ID 33791073, o sobrestamento da presente execução fiscal.

Nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem se submeter ao juízo universal".

É o caso dos autos, vez que encontram-se nesta fase processual.

Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal, haja vista o impedimento de constrição de patrimônio da executada.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação judicial comunicando a existência da presente ação.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000278-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 30436152: ciência às partes.

No mais, cumpra-se a determinação constante do despacho exarado no ID 25851276.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001162-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA (CNPJ: 60409075014889)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 30436171: ciência às partes.

No mais, cumpra-se a determinação constante do despacho exarado no ID 24312314.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCELO PETRECA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILA BOLOGNA LOURENCONI - SP216508

D E S P A C H O

ID 33827062: trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos nos próprios autos da execução.

Ocorre que, nos termos do art. 914, parágrafo 1º, do CPC, serão eles autuados em apartado.

Assim, determino o download do ID em comento, bem como seus subitens e a imediata remessa ao SEDI para a distribuição por dependência.

Após deliberar-se sobre seu efeito, retomar-se-a a marcha processual da presente execução.

Fica a i. causídica do executado ciente das providências necessárias junto aos Embargos à Execução, após sua vinculação, quando se saberá o número dos autos em razão da distribuição, devendo cumprir o disposto no artigo supracitado com relação às peças que o acompanham (inicial e CDA da execução), bem como instrumento de mandato, vez que faltantes.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002087-31.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO DANIEL LAZARIN - SP350769
EXECUTADO: RIO PARDO LOCACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HENRIQUE AMBROSIO - SP225803

D E S P A C H O

Considerando a inclusão no sistema processual do i. causídico da executada, conforme certidão ID 33891491, fica a executada intimada, na sua pessoa para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente do débito exequendo, qual seja, R$ 317,01, posicionado para ABR/2020.

Desejando, a executada poderá obter o valor mais atualizado do débito junto à Procuradoria da ANTT nesta urbe.

Sem prejuízo e, tendo em vista que o instrumento de mandato fora apresentado no bojo da carta precatória anteriormente expedida, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o pagamento, façam-me os autos conclusos para a análise do pedido da exequente formulado no ID 30542490.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-35.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MERCEARIA DO BRAZ DE MOCOCA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A parte autora pretender promover nestes autos o cumprimento de sentença referente aos autos nº 0003168-98.2014.403.6143.

Referidos autos já se encontram digitalizados, tendo neles havido a intimação para manifestação das partes e posterior arquivamento.

A execução da sentença contra a Fazenda Pública se dá nos autos em que formado o título executivo judicial, conforme artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, esclareça a exequente, em quinze dias, a distribuição deste incidente.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: SMP PARATY SUPERMERCADO LTDA - ME, LETICIA LANZONI, EVANDRO MARTIN LANZONI

D E S P A C H O

Defiro a consulta de endereços dos executados nos sistemas Bacenjud e Webservice.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Cumpra-se. Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-95.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV. MUNICIP. DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDMARA MALTEMPI AMANCIO - SP199868
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta pela **Credivista – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos de São João da Boa Vista**, em face da **União Federal**, com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da CDA 80.6.20.025805-20.

Informa, em suma, que foi autuada pelo não recolhimento da Cofins sobre os atos cooperados.

Alega que não incluiu na base o valor de serviços prestados por cooperativa médica aos cooperados (a requerente seria somente a intermediadora do contrato, sendo o valor da nota fiscal pago integralmente pelos cooperados, beneficiados dos serviços da cooperativa médica).

Decido.

Neste exame sumário, à mingua de maiores elementos de prova, o que se tem é a presunção de legalidade do ato administrativo.

Além disso, apenas o depósito, em dinheiro, do montante integral da exação tem o condão de proporcionar sua suspensão, o que não ocorreu no caso em exame.

A esse respeito, ao caso aplica-se a disciplina legal atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, **a cargo do sujeito passivo**. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência.

No caso dos autos, a parte autora sofreu autuação (ação fiscal) em que apurada exação (**inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.20.025805-20**). Ciente, optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da referida ação fiscal.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela, inciso V -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6.830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, do CTN, c/c artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80).

A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Não obstante, faculto à parte autora a realização de depósito em dinheiro do montante integral, caso em que os autos deverão voltar à conclusão.

Cite-se e Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001574-97.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA, BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-59.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: TEREZINHA ANA DOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002431-12.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE PEREIRA, JOSE DONIZETE PEREIRA, JOSE DONIZETE PEREIRA, JOSE DONIZETE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001850-94.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA SANCHEZ, FABIANA FERREIRA SANCHEZ, FABIANA FERREIRA SANCHEZ, FABIANA FERREIRA SANCHEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-19.2020.4.03.6127
AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001422-15.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO CARLOS PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do silêncio da parte autora no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001090-84.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVACOES E COMUNICACOES

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho ID 33886904.

Em quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emende o autor a petição inicial, retificando o polo passivo da demanda.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

ID 33956576: Manifestem-se as partes em cinco dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001099-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA CAROLINA CRUZ MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CAETANO PRESTI - SP417490
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R$ 1800,00 (Hum mil e oitocentos reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-47.2020.4.03.6127
AUTOR: ANDREA VARALDO CUSTODIO, ANDREA VARALDO CUSTODIO, ANDREA VARALDO CUSTODIO, ANDREA VARALDO CUSTODIO, ANDREA VARALDO CUSTODIO, ANDREA VARALDO CUSTODIO, ANDREA VARALDO CUSTODIO, ANDREA VARALDO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CHICONI FUSCO - SP399037
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CHICONI FUSCO - SP399037
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CHICONI FUSCO - SP399037
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CHICONI FUSCO - SP399037
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CHICONI FUSCO - SP399037
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CHICONI FUSCO - SP399037
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CHICONI FUSCO - SP399037
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CHICONI FUSCO - SP399037
REU: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA, MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA, MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA, MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA, MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA, MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA, MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ELIANE NASCIMENTO GONCALVES - SP191537
Advogado do(a) REU: ELIANE NASCIMENTO GONCALVES - SP191537
Advogado do(a) REU: ELIANE NASCIMENTO GONCALVES - SP191537
Advogado do(a) REU: ELIANE NASCIMENTO GONCALVES - SP191537
Advogado do(a) REU: ELIANE NASCIMENTO GONCALVES - SP191537
Advogado do(a) REU: ELIANE NASCIMENTO GONCALVES - SP191537
Advogado do(a) REU: ELIANE NASCIMENTO GONCALVES - SP191537
Advogado do(a) REU: ELIANE NASCIMENTO GONCALVES - SP191537

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001904-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA, CARLOS HENRIQUE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33932597: Defiro o prazo adicional de trinta dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IMP - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA SILVA GUIMARAES - SP421957
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33943051: Ciência à parte autora.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAUDELEY DONIZETTI DA COSTA, CLAUDELEY DONIZETTI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS DA SILVA - SP223988
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS DA SILVA - SP223988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP´s já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntas novos documentos.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-62.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ZIRCOSIL BRASIL LTDA, ZIRCOSIL BRASIL LTDA, ZIRCOSIL BRASIL LTDA, ZIRCOSIL BRASIL LTDA, ZIRCOSIL BRASIL LTDA, ZIRCOSIL BRASIL LTDA, ZIRCOSIL BRASIL LTDA, ZIRCOSIL BRASIL LTDA, ZIRCOSIL BRASIL LTDA, ZIRCOSIL BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MAURO SCHIAVON DALBON, MAURO SCHIAVON DALBON
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA - SP241031
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA - SP241031
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR, VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR, VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR, VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR
Advogado do(a) REU: RICARDO JOSE BELLEM - SP108334
Advogado do(a) REU: RICARDO JOSE BELLEM - SP108334
Advogado do(a) REU: RICARDO JOSE BELLEM - SP108334
Advogado do(a) REU: RICARDO JOSE BELLEM - SP108334

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o erro material alegado pela União (ID 33679647).

Intime-se..

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002258-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: ADEMIR A. ZAMPIM-DROGARIA - ME

D E S P A C H O

ID 30138806: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Sem prejuízo, anote-se o valor do débito exequendo atualizado, sendo R$ 32.697,76, posicionado para MAR/2020, certificando.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000369-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WESLLEY KERICSON ALVES

D E S P A C H O

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000337-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INGOS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., INGOS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., INGOS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., INGOS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., INGOS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., INGOS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., INGOS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando a r. decisão do E. TRF3 (ID 33757699), **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo**.

Se o caso, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001439-58.2018.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001043-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: BICICLETARIA CENTRAL BIKE DE ITAPIRA LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO DE GODOI, HELTON APARECIDO DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE BRITO MARTINS - SP393069
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE BRITO MARTINS - SP393069
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE BRITO MARTINS - SP393069
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Primeiramente, informe a parte embargante a que execução se referem os presentes embargos, bem como instrua o feito com as principais peças da execução, inclusive com a prova da garantia (penhora), se existente.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002360-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, VALDIR PICHELI, VALDIR PICHELI, VALDIR PICHELI, VALDIR PICHELI, VALDIR PICHELI
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
REU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, JAIR MESSIAS BOLSONARO, JAIR MESSIAS BOLSONARO, JAIR MESSIAS BOLSONARO, JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776
Advogado do(a) REU: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776
Advogado do(a) REU: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776
Advogado do(a) REU: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776
Advogado do(a) REU: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776

S E N T E N Ç A

ID 33687900: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença que homologou a desistência da ação (ID 33116750).

Defende contradição, ao argumento de que houve renúncia à pretensão e não decorreu o prazo para sua manifestação sobre o pedido de desistência.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33955025: Manifeste-se o exequente em cinco dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33933756: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANGELA DE SOUSA SANTOS MODESTO, ANGELA DE SOUSA SANTOS MODESTO, ANGELA DE SOUSA SANTOS MODESTO, ANGELA DE SOUSA SANTOS MODESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33950255: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Preliminarmente cumpra a Secretaria o tópico final da da r. sentença prolatada no ID 29960922, vinculando os embargos à execução fiscal nº 5001288-58.2019.403.6127 a estes autos, certificando-se.

ID 31632722: prejudicado, vez que a presente execução encontra-se suspensa até deslinde dos embargos opostos.

Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até o desfecho dos embargos ou ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001064-86.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ABAQUIONI TONHOLO - MG152326
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS

D E C I S Ã O

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-98.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HAMILTON DE OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA, COMERCIAL GERMANICA LIMITADA, COMERCIAL GERMANICA LIMITADA, COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33982179: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002904-95.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIANA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICIERI DONIZETTI LUZIA - SP86752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BARRETO DOMINGES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICIERI DONIZETTI LUZIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício assistencial.

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o process**o, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RAFAELA CAROLINE SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA - SP220446
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001094-24.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GUSTAVO GARCIA SENISE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA - SP220446
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002100-30.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - SP227541
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Trata-se de ação ajuizada por **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DA MOGIANA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação de lançamento tributário (CDA n. 80 6 07 037852-54), bem como garantir seu direito a restituição dos valores recolhidos de forma indevida.

Esclarece que viu contra si serem abertos dois processos administrativos, quais sejam, PA 16327.000695/2007-61 (CDA n. 80 2 07 016331-30) e PA n. 16327.000697/2007-51 (CDA n. 80 6 07 037852-54). Ambas foram objeto do executivo fiscal no. 0001545-57.2008.403.6127.

Ainda em sede administrativa, a autora requereu a revisão das CDAs, posto que versavam sobre IRPJ sobre atos cooperativos próprios. Houve o cancelamento administrativa da CDA n. 80 2 07 016331-30.

A autora requereu, então, o cancelamento da CDA n. 80 6 07 037852-54, uma vez que versava sobre multa acessória e gerada em razão da CDA cancelada.

Ante o cancelamento administrativo da CDA n. 80 2 07 016331-30, houve a extinção do executivo fiscal em relação à mesma, prosseguindo-se somente em face da CDA n. 80 6 07 037852-54.

Argumentando que as obrigações acessórias não têm outra função senão amparar a obrigação principal e que, sendo essa cancelada, aquela não tem razão de ser, requer seja a mesma anulada.

Esclarece, por fim, que ante a existência de executivo fiscal, optou por parcelar o débito objeto da CDA 80 6 07 037852-54, parcelamento esse que vem sendo quitado regularmente. Requer, assim, a repetição dos valores que, parcelados, já foram pagos, pelo dobro.

Não sendo anulada a CDA n. 80 6 07 037852-54, requer a redução do percentual de 25%, com repetição, pelo dobro, dos valores pagos a maior. Argumenta que o parágrafo 2. Do artigo 44, da Lei n. 9430/96 foi revogado pela Lei n. 11.488/2007.

Junta documentos de fls. 10/536.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa esclarecendo que o débito que ora se pretende anular é objeto de parcelamento consolidado nos termos da Lei n. 10522/02, de modo que confessou a dívida de forma irrevogável, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a ação judicial. No mais, defende a legalidade da CDA, que se trata de multa isolada, não possuindo liame com a CDA n. 80 2 07 016331-30 (fls. 541/543).

Junta documentos de fls. 544/551.

Foi apresentada réplica Às fls. defendendo o ato de não homologação da compensação pretendida ante a prescrição dos valores a serem restituídos. No mérito, defende a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foi apresentada réplica (fls. 553/555).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Dou as partes por legítimas e bem representadas.

No caso dos autos, a parte autora, como dito, firmou termo de parcelamento do débito em discussão. É sabido que o credor não é obrigado a aceitar a satisfação de seu direito de forma parcelada. Entretanto, para alguns casos abre exceção, fixando a forma pela qual aceitará o pagamento parcelado de débitos.

Como ato facultativo do credor, tenho que o mesmo pode impôr as condições a serem preenchidas para gozo do parcelamento, como a necessidade de confissão irrevogável e irretratável dos débitos que, por sua vez, implica a necessidade de desistência de eventuais impugnações, presentes ou futuras, referentes aos valores a serem parcelados, ante a incompatibilidade das vontades (quem quer confessar para parcelar não pode querer também discutir o débito).

Pondere-se que o ato de adesão a tal ou qual parcelamento não é obrigatório, de modo que tais imposições não se apresentam como ilegais ou restritivas de direitos. Entretanto, uma vez feita a adesão, então a observância de seus termos se faz obrigatória - e uma delas é a renuncia ao direito de discutir o débito, uma vez que esse foi confessado de forma irretratável.

No caso em tela, a parte autora aderiu ao parcelamento, confessando os débitos nele incluídos de forma irrevogável e irretratável, de modo que não pode socorrer-se do Poder Judiciário para discussão dos valores consolidados, seja para anulá-los, seja para reduzir seu valor (pedido de redução da multa de 25%).

Ressalte-se que, na época do parcelamento, a autora não tinha, ainda, ajuizado ação com o fito de discutir os valores que estava confessando ser devedora.

Cito, nesse sentido, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A condenação em verba honorária resta cabível tendo em vista o disposto no art. 26 do CPC, quando, após consolidada a relação jurídico-processual, há pagamento do débito na via administrativa, caracterizando o ato como reconhecimento do pedido formulado na ação executiva. (Precedentes: REsp 774.331/GO, 1ª T., Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 28/04/2008; REsp 842.670/PR, 1ª T., Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.9.2006; REsp 617.981/PE, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004).

2. **A adesão ao parcelamento em que houve assinatura de termo de confissão de dívida equivale à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo ser extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deveras, o programa fiscal de quitação de débitos sendo uma opção ao contribuinte, cujas condições estão expressas no regulamento, não há como ser permitido seu ingresso sem o cumprimento das exigências legalmente estipuladas. Destarte, reconhecendo a legitimidade do crédito exeqüendo, v.g., com o pagamento, o recorrente renuncia ao direito em que se funda a ação de anular o débito fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir**. (Precedentes: Ag 1.131.013/MG, Rela. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ. 04.06.2009; REsp 718.712/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 723.172/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 29.08.2005; REsp 620.378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 572.023/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.05.2004; REsp 546.075/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.12.2003).

3. In casu, assentou o Tribunal "a quo" que: "No curso de uma ação de anulação de débito fiscal, o Autor pagou, em sede administrativa, a totalidade da dívida e, ante a comprovação feita nos autos, o juiz proferiu sentença julgando extingo o processo com exame de mérito, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, condenando o Autor nos encargos da sucumbência (fls. 174). (...) Está correta a sentença ao impor ao Autor os ônus da sucumbência em razão de haver feito o pagamento da dívida, tanto que mereceu o sufrágio do cuidado parecer expendido a fls. 189/190 pelo Ministério Público, cuja fundamentação é aqui adotada. Não houve nenhuma transação e a solução do caso, quanto à sucumbência, é idêntica à hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, incidindo o caput do Art. 26 do CPC". (fls. 200).

4. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso Especial desprovido.

(RESP 1061151 – Relator Ministro Luiz Fux – Primeira Turma do STJ – DJE em 04/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LUCRO INFLACIONÁRIO - ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DÉBITOS FISCAIS DECORRENTES, SEGUNDO ALEGAÇÃO, DE LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS IRREGULARES, POR NÃO OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR, E, ADEMAIS, ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA - PERÍCIA CONCLUINDO EM FAVOR DA TESE DA AUTORA - ADESÃO, VOLUNTÁRIA E ESPONTÂNEA, AO PAEX (MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006 - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 002/2006) - PARCELAMENTO QUE INCLUI TODOS OS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA E IMPORTA NA CONFISSÃO IRRETATÁVEL E IRREVOGÁVEL DA DÍVIDA - INCOMPATIBILIDADE DA CONFISSÃO MANIFESTADA COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO E EXAME DO PEDIDO INICIAL - PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA OU DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Ação anulatória de débito fiscal objetivando a contribuinte não se submeter à cobrança de débito tributário, oriundo de autos de infração lavrados, em virtude de não ter promovido a escrituração de lucro inflacionário, os quais não revelariam os fatos geradores das obrigações tributárias apuradas e, por consequência, não teriam indicado a origem da renda ou acréscimo.

2. A perícia realizada concluiu em favor da tese da autora, no sentido de que não teria ocorrido lucro inflacionário no período. (fl. 214)

3. Noticiada pela União Federal (Fazenda Nacional) a adesão da contribuinte ao parcelamento disciplinado pela MP 303/2006 e Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002/2006 (fls. 229 a 233), confirmou a autora a sua adesão, voluntária e espontaneamente, ao parcelamento, juntando documentos que a corroboram (fls. 241 a 272), aduzindo terem os débitos discutidos nestes autos, que reputa irregulares, sido incluídos indevidamente no parcelamento (MP 303/2006).

4. Segundo a sistemática prevista pela MP 303/2006 (art. 1º, § 6º) e Portaria Conjunta PGFN/SRF 002/2006 (art. 4º, II), a opção pelo parcelamento "importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória". Ao aderir, havia também a imposição de que a contribuinte renunciasse ao direito sobre o que se funda a ação.

5. **A adesão, vale frisar, não era obrigatória, cabendo ao contribuinte aceitar ou não os seus comandos, analisando a conveniência e a oportunidade de ingressar no Programa (art. 1º, § 6º, da MP nº 303/2006). Todavia, optando pelo parcelamento, cabia à pessoa jurídica submeter-se às condições impostas pela norma de regência, havendo a previsão, inclusive, de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não podendo transigir a respeito de um ou outro requisito legal. (RESP 200900717761, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/10/2009)**
6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário reconhecer, de ofício, a efetivação do pedido de renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, porquanto as condições do parcelamento não se encontram "sub judice". Assim, da adesão ao parcelamento, exsurgem duas consequências: a) se, expressamente, a contribuinte renunciar ao pedido sobre o qual se funda a ação, conforme prevê o ordenamento jurídico sobre a matéria, competirá ao Judiciário homologar-lhe o pedido e decretar a extinção do processo, com julgamento de mérito, com supedâneo no art. 269, V, do CPC; b) caso não renuncie, conforme a hipótese verificada neste feito, o caso é de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por perda do interesse processual superveniente da autora. Justifica-se a medida, em consonância com a jurisprudência sobre a matéria, tendo em vista que o prosseguimento do feito, com o exame do pedido inicial, torna-se incompatível com a confissão da dívida tributária, ínsita à adesão, por força do art. 1º, § 6º, da MP nº 303/2006 e do art. 4º, III, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002/2006, acima reproduzidas. Nesse sentido, confira-se os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Processo: ADRESP 201100762521 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1250499 - Relator: Min. HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB; Processo: RESP 200901361782 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149472 - Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB) e esta e. Sexta Turma ((Processo: AC 00174395820124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746158 - Relatora: Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2012)

7. In casu, não socorre a apelante também a alegação de que a Procuradoria da Fazenda Nacional teria informado ao juízo, de forma maliciosa (fl. 309), que os débitos discutidos nestes autos haviam sido parcelados pela recorrente, o que significaria a confissão irretratável daqueles referidos débitos fiscais. Da leitura dos autos, verifica-se que, além da manifestação e documentos juntados pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 229 a 233), a própria recorrente confirma, em sua manifestação de fls. 241/250 e os documentos que a acompanham, ter, voluntária e espontaneamente, aderido ao parcelamento. Ao aderir, inclusive por força do disposto no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), com a redação dada pela Lei nº 12.376/10 (LINDB), tomou ciência de que a adesão implicaria "a confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável", e configuraria "confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC", sujeitando-a "à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas" na Portaria.

8. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. O julgamento só se justifica se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Se o conflito não mais persiste, é inútil o prosseguimento do feito.

9. Apelação a que se nega provimento. Conquanto tenha a sentença extinto o processo, com julgamento de mérito (art. 269, V, do CPC), o caso é de extinção do feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado.

(Apelação Cível nº 000258125.2003.403.6123 – Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região – Relator Desembargador Federal Mairan Maia – DJF3 em 22 de maio de 2015).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. - Tem-se entendido que a adesão a programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos à execução, pois pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito por ausência de interesse de agir do contribuinte. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Configurada a falta de interesse de agir nos presentes embargos à execução, diante da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 61/62), não há que se cogitar da análise do mérito alegado. - Apelação improvida.

(AC 00391878320114039999 – Quarta Turma do TRF da 3ª Região – Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre – DJF 3 em 15 de maio de 2015)

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487,I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000483-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD
Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, em que, apesar de citada/intimada, a parte requerida não pagou o débito nem ofereceu embargos.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R$ 200.337,38, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANA TERESA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA, GENOVEVA SIMIONATO DE SOUZA LEITE, PAULO FERNANDO BATISTA, VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobe o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 33512645) que os requerimentos administrativos não tiveram andamento conclusivo, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de concessão/revisão de benefícios, no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-33.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FUNDICAO IMBILINOX LTDA., FUNDICAO IMBILINOX LTDA., FUNDICAO IMBILINOX LTDA., FUNDICAO IMBILINOX LTDA., FUNDICAO IMBILINOX LTDA., FUNDICAO IMBILINOX LTDA., FUNDICAO IMBILINOX LTDA., IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA, IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA, IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA, IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA, IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA, IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução,** nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000654-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANA APARECIDA MARTELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIS ROMAO - SP416268

D E S P A C H O

ID 33976134: defiro, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do (a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do (a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000823-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G. A. P. & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

D E S P A C H O

ID 33982286: considerando a substituição de uma das CDA's da presente execução, ciência à executada, bem como acerca do teor do art. 2º, parágrafo 8º, da LEF.

Tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se.

Assim, diante da regularidade da representação processual, fica a executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar embargos, contados da publicação do presente despacho.

Da mesma forma fica o representante legal da empresa executada, Sr. Gerson Araújo Pinto, sócio-administrador, conforme ID 18461104, subitem 15461125, nomeado depositário dos veículos penhorados no ID 28473570, subitem 28473575.

Com relação aos valores bloqueados/penhorados através do sistema "Bacenjud", mantenho-os, pois não houve a regularização da fiança de fl. 126,127 e 170 aos termos das Portarias PGFN 644/09, 1378/09 e 367/14. Além disso, o deferimento do pedido de desbloqueio resultaria em medida que feriria a isonomia, dando vantagem à executada que não é extensível às demais empresas na mesma condição, além do que sem previsão legal no rol taxativo do art. 833 do CPC que versa sobre a impenhorabilidade.

Antes de providenciar a transferência dos valores penhorados para uma conta à disposição do Juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, indicando os parâmetros necessários à transferência, tais como, tipo de dívida, operação, código de receita, denominação da receita, etc., bem como carreando aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo, mencionando, inclusive, urgência no pedido, para que se mantenha os valores penhorados atualizados quando da transferência, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 30875142: defiro, como requerido.

Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até decisão final (trânsito em julgado) a ser proferida nos autos dos embargos vinculados ou ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-35.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 30906204: defiro.

Considerando a manifestação do exequente no ID em comento, notadamente acerca da não aceitação da garantia ofertada, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para as providências cabíveis, ou seja, apresentação de outra garantia, sob pena de realização de atos constritivos.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002122-30.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ERNESTO ZAFANI, MARIA DEOLINDA MALFATTI ZAFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

D E C I S Ã O

VISTOS, etc.

JOSÉ ERNESTO ZAFANI propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de restituição de financiamento, através do Sistema Financeiro de Habitação, bem como daqueles utilizados para a correção do saldo devedor.

A sentença de fls. 310/312 julgou parcialmente procedente o pedido, condenado a CEF a excluir a capitalização de juros (amortização negativa) do contrato do autor. Deixou consignado o julgamento que "A utilização da Tabela Price, por si só, não significa prática de anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa à chamada amortização negativa. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a mera utilização da Tabela Price não significa, necessariamente, anatocismo, devendo-se analisar a evolução da dívida para ver se houve amortização negativa, hipótese em que a capitalização de juros se configura (STJ, 2a Seção, REsp. I .070.297/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18.09.2009).

Determinou, ainda, a sentença que Na fase de execução da sentença, os juros não pagos devem ser contabilizados em conta à parte, sobre o qual incidirá somente atualização monetária. Os valores pagos em excesso deverão ser utilizados, em primeiro lugar, para abater o saldo devedor do financiamento. Quitado o saldo devedor, o remanescente deve ser restituído aos autores, com incidência de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ao se proceder a liquidação do julgado, entendeu a perita nomeada pelo juízo não haver crédito em favor do autor, que discorda.

Das alegações do autor, verifica-se que o mesmo pretende ver-se ressarcido de valores atinentes aos juros. Apresenta conta que apresenta diferença em seu favor apenas substituindo juros compostos pelos juros simples.

Não obstante, o que se tira do julgado é que o mesmo apenas determinou a exclusão de amortização negativa, bem com o determinou que os juros não pagos fossem contabilizados à parte e que o crédito encontrado fosse usado para abater o saldo devedor e, somente depois de quitado o saldo devedor, se algum valor restasse, fosse esse devolvido ao autor.

Entretanto, aponta a sra. Perita que, após todas essas operações, não sobrou crédito em favor do autor:

Esclarecemos ao Autor que o valor de R$ 29.684,44 é o saldo residual devido pelo mutuário em 27/10/2006 mais o valor do saldo das amortizações negativas, calculado em separado, conforme r. sentença, no valor de R$ 20.193,44, totalizando um Saldo Devedor de R$ 49.877,88 para esta data de quitação. O saldo calculado pela CEF na data da quitação foi de R$ • 161.815,90. Na data da quitação havia parcelas em atraso, o que gerou um valor de R$ 4.632,14, informado pela CEF, sem memória de cálculo nos Autos. Este saldo foi quitado com desconto, no valor de R$ 157.948,05 (também sem memória de cálculo para averiguação), relativo ao FCVS, neutralizando assim o efeito das amortizações negativas sobre o financiamento. Não houve quitação na totalidade, uma vez que o desconto referente ao Fundo não se calcula sobre parcelas inadimplentes. Restou ao mutuário quitar o financiamento pelo valor restante de R$ 8.500,00 (relativo a atrasos — sem memória de cálculo). No desenvolvimento da Planilha de Financiamento (ANEXO A), segundo r. sentença, não foi apurado saldo credor, ou seja, não há valores a serem devolvidos ao mutuário.

Não obstante a irresignação do autor, não há crédito em seu favor.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução,** nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001202-27.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OTAVIO COLOMBINI, OTAVIO COLOMBINI, JOSE VIEIRA SOARES, JOSE VIEIRA SOARES, JOSE DIAS RAMOS, JOSE DIAS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 33986873: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001805-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RUBENS BUZZO FILHO, WILSON ROBERTO BUZZO, WAGNER BUZZO, EDIVALDO BUZZO
SUCEDIDO: RUBENS BUZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366, HELDER ANDRADE COSSI - SP286167,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366, HELDER ANDRADE COSSI - SP286167,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366, HELDER ANDRADE COSSI - SP286167,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366, HELDER ANDRADE COSSI - SP286167,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de execução da sentença, impugnada pela Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **(ID. 11690018)** em discordância dos cálculos apresentados pelos exequentes em manifestação de **ID. 11081699.**

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial que prestou informações no **ID. 20657210.**

Em manifestação de **ID. 21977648 e anexos, a advogada do falecido exequente, Dra. Fabiana Andreia de Mello, requereu a reserva dos honorários contratuais e sucumbenciais.**

Os exequentes se manifestaram nos documentos de IDs. 28630799 e 33614868.

Decido.

O acórdão com trânsito em julgado já fixou o valor da execução em **R$ 724.061,66**, sendo o valor de **R$ 638.752,66** a título principal e o valor de R$ **85.309,00** a título de honorários advocatícios, atualizados para **fevereiro de 2015 (ID. 11082931).**

Não há, portanto, valores a serem apurados e fixados, uma vez que próprio título executivo judicial já determinou esses valores no próprio acórdão.

Quanto aos valores requeridos a título de honorários advocatícios contratuais destinados a advogada Dra. Fabiana Andreia de Mello, OAB/SP 98.781, fixo o valor de R$ 9.139,39, atualizados para 09/2019, nos termos do contrato de **ID. 21978879.**

No que se refere aos honorários contratuais devidos ao advogado Dr. Helder Andrade Cossi, OAB/SP 286.167, defiro o destaque no **importe de 30% sobre os créditos dos exequentes.**

Os honorários de sucumbência, fixados no acórdão, são destinados a procuradora do falecido exequente Rubens Buzzo, visto que sua atuação técnico-profissional se deu até o trânsito em julgado do processo de conhecimento.

Assim, **acolho** a impugnação do INSS no que tange ao excesso de execução e fixo o valor da execução nos exatos termos do acórdão, quais sejam valor total da execução em **R$ 724.061,66**, sendo **R$ 638.752,66 a título de principal** e **R$ 85.309,00 de honorários advocatícios**, valores atualizados em 02/2015.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão da Dra. Fabiana Andreia de Mello, OAB/SP 98.781 no sistema PJe para que tenha ciência da decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002243-53.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA - SP43983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro a revogação de mandato do procurador, até então constituído, o **Dr. Clisthenis Luis Gonçalves, OAB/SP 342.382, intimando-o para ciência**.

Defiro os advogados constituídos na procuração de **ID. 31787904.**

No mais, diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS **(ID. 32338260)**, elabore a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, observando-se a **renúncia quanto aos valores excedentes a 60 salários-mínimos**, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000239-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CARMELA ROCHA SILVA PALHARES
Advogado do(a) REU: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677

D E S P A C H O

Ante a impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 07 de julho de 2020, às 16:00 para a oitiva da testemunha comum à acusação e à defesa José Paschoal de Souza, bem como para proceder ao interrogatório da ré Carmela Rocha Silva Palhares, em razão do agravamento do quadro estadual relacionado à pandemia do coronavírus, redesigno o ato para o dia **15 de setembro de 2020, às 15:30 horas (horário de Brasília/DF).**

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001616-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
TESTEMUNHA: LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA,
REU: GERALDO ANTONIO ADORNO, CLAUDIA ELAINE DA COSTA, IVANDIR ACACIO COSTA,
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SEBASTIAO AUGUSTO DA COSTA,
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALFREDO ULIAN - SP131839
Advogado do(a) REU: MATHEUS ERENO ANTONIOL - SP328485
Advogado do(a) REU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542

D E S P A C H O

Em razão do agravamento do quadro estadual relacionado à pandemia do Covid-19, redesigno a audiência para a oitiva da testemunha de acusação Lucila Lourenço Farnetane Blotta para o **dia 22 de setembro de 2020, às 14:30 horas** (horário de Brasília/DF).

Expeça-se o necessário.

Ademais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para as Comarcas de Mogi Guaçu e Mogi Mirim/SP.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ LOPES SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-73.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000558-40.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RUTE DE FREITAS, RUTE DE FREITAS, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 12914036 - Pág. 160/161, 163/166), foram expedidas as requisições de pagamento (id 2574026112914036 - Pág. 176//177), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 12914036 - Pág. 180/181).

Instada a parte credora se manifestar, foi noticiado o falecimento do autor e requerida a habilitação de Rute de Freitas de Lima.

Expedido ofício requisitório em favor da herdeira (id 29523359), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 31689446).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002641-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO LOURENCO JUNIOR, SEBASTIAO LOURENCO JUNIOR, MARISA GALVANO, MARISA GALVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 18983200), foram expedidas as requisições de pagamento (id 23479986, 23479987 e 23479988), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 31680291, 31680292 e 31680293).

Instada a se manifestar, a parte credora requereu a transferência dos valores depositados para a conta que indicou na petição id Num. 33302525.

Defiro o requerimento de transferência dos valores. Expeça-se o necessário.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002514-23.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UELTON EVANGELISTA DOS SANTOS, UELTON EVANGELISTA DOS SANTOS, VIVIAN DA SILVA BRITO, VIVIAN DA SILVA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 18983200), foram expedidas as requisições de pagamento (id 23479986, 23479987 e 23479988), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 31680291, 31680292 e 31680293).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002177-34.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NEUSA GUEDES DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 14563719 - Pág. 43 e Pág. 81/82), foram expedidas as requisições de pagamento (id 14563719 - Pág. 96/99), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 14563719 - Pág. 100/102).

Noticiado o falecimento do demandante e requerida a habilitação de seus herdeiros (id 12679621 - Pág. 4/5).

Foi expedido ofício requisitório (id 16211369 - Pág. 1)

Foi habilitada a sucessora Neusa Guedes da Silva Viera, determinando-se a expedição de alvará de levantamento (decisão - id 26839163).

Pela petição 32216996, a parte exequente informou o levantamento por meio de alvará e requereu a extinção da execução.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002383-53.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE:ANTONIO ALVES DOS SANTOS, ANTONIO ALVES DOS SANTOS, ANTONIO ALVES DOS SANTOS,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetiva o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 19308694), foram expedidas as requisições de pagamento (id 23479967, 23479968, 23479969 e 23479970), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 31682144, 31682145, 31682146 e 31682147).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetiva o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 19271403), foram expedidas as requisições de pagamento (id 23482828 , 23482829 e 23482830), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 31678107, 31678108 e 31678109).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002759-05.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARTA FERREIRA DOS SANTOS DEOLINDO, MARTA FERREIRA DOS SANTOS DEOLINDO, ELANE MARIA SILVA, ELANE MARIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELANE MARIA SILVA - SP147244
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELANE MARIA SILVA - SP147244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id12666658 - Pág. 172), foram expedidas as requisições de pagamento (id 18816868 e 18816869).

Pela petição id. 19121179, o patrono da parte exequente informou que aguarda o cancelamento do ofício requisitório 20190058253, referente a verba principal, cabendo a requisição apenas da verba honorária.

O despacho id 24509396, determinou o cancelamento do ofício 20190058253 bem como a transmissão do ofício RPV n. 18816868.

Foi expedido nova requisição de pagamento (id 29523392), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 31689450).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIO KANASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIO KANASHIRO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, alteração do benefício de Aposentado Contribuição para Aposentadoria Especial e o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/10/2011).

Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Intimada, a parte autora manifestou-se pela petição (Id Num. 27283296), argumentando não possuir condições de arcar com as custas processuais.

A decisão id 29951049, manteve a decisão e determinou novamente o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição**, com fundamento nos artigos 485, I 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIEZER FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, em que requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário e o pagamento dos valores em atraso desde a DER (24/09/2015).

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (id 9717093).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 10830140).

O autor manifestou-se se em réplica (id 11920733).

A decisão Id Num. 18250532 intimou a parte autora para manifestar-se acerca do interesse processual, uma vez que o benefício foi concedido administrativamente.

Pela petição de id. Num. 9534566, a parte autora requereu a extinção do feito, devido a perda superveniente do objeto da ação.

Intimada, a parte ré não se opõe à extinção da presente demanda (id. 27530759).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A informação aduzida pela parte autora, em que afirma a perda superveniente do objeto da ação, caracterizado inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI e 925 do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetiva o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 9328074), foram expedidas as requisições de pagamento (id 23549237 e 23549238), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 31683287 e 31683288).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCA JOSEANE DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KINDLMANN ALVES - SP265484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetiva o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 21877968), foram expedidas as requisições de pagamento (id 23547890 e 23547891), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 31678142 e 31678143).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001299-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 19339184), foi expedida a requisição de pagamento (id 30591531), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (id 31687522).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CESAR DE JESUS SALES, CESAR DE JESUS SALES, CESAR DE JESUS SALES, CESAR DE JESUS SALES, CESAR DE JESUS SALES, CESAR DE JESUS SALES, CESAR DE JESUS SALES, CESAR DE JESUS SALES, CESAR DE JESUS SALES, CESAR DE JESUS SALES, CESAR DE JESUS SALES, CESAR DE JESUS SALES, CESAR DE JESUS SALES, CESAR DE JESUS SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 13911660), foram expedidas as requisições de pagamento (id 29526487 e 29526489), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 31691083 e 31691084).

Instada a se manifestar, a parte credora requereu que seja efetuada a transferência bancária do valor da parte autora (id 32929532).

Id 32929532: Defiro requerimento do credor. Expeça-se o necessário.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-13.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GENILDO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001772-32.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: THAIS MENDES MENEZES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** em face de **THAIS MENDES MENEZES DA SILVA**.

Pela petição id 32886900, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** , com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto a parte executada não nomeou advogado nos autos.

Custas pela parte exequente.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000346-50.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLY KELLY DA SILVA - SP389878
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE MAUÁ - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO DE SOUZA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE MAUÁ** de em que objetivava a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda ao cálculo para pagamento e determine o local e data para recebimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 6307162574)

Juntou documentos.

Pela petição de id. Num. 30030963, o impetrante requer a extinção do feito, tendo em vista que não possui mais interesse no presente feito posto que, sobreveio o implemento voluntário da obrigação objeto da tutela jurisdicional almejada pelo Impetrante, pelo órgão ao qual está vinculada a autoridade coatora

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A informação aduzida pela impetrante, em que afirma que a obrigação do presente mandado foi cumprida voluntariamente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e consequentemente, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege.*

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-35.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: OLIVIO ROSA CAMPOS, OLIVIO ROSA CAMPOS, OLIVIO ROSA CAMPOS, OLIVIO ROSA CAMPOS, OLIVIO ROSA CAMPOS, OLIVIO ROSA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002312-82.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: ROSELITA PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000504-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VICENTE ORLANDO MARCONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 28473648: Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000220-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JARIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADAIRES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Apesar da homologação da proposta de acordo, os cálculos à execução são de atribuição legal do exequente. Assim sendo, concedo ao interessado o prazo de 30 dias para oferecimento de memória de cálculos.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

No silêncio, retornem ao arquivo.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO PEREIRA - SP78676, CLAYTON ZACCARIAS - SP369052
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31317344: Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, fundamentando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO MANOEL TEIXEIRA NETO, ANTONIO MANOEL TEIXEIRA NETO, ANTONIO MANOEL TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000292-84.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LEVI NERI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 31815018: Recebo como aditamento à inicial.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000828-95.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE COSME DE SOUZA, JOSE COSME DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RONALDO DE ASSIS, RONALDO DE ASSIS, RONALDO DE ASSIS, RONALDO DE ASSIS, RONALDO DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000671-25.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO UMBELINO DE BARROS NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OLGA MARIA BRAGA ALVES MACHADO, SILVIO ALVES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Concedo às partes o prazo de 15 dias para que requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

MAUá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO HONORIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo às partes o prazo de 15 dias para que requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002398-17.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NIVALDO DE FREITAS
CURADOR ESPECIAL: ALINE SANTOS GAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689, ALINE SANTOS GAMA - SP308369
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ALINE SANTOS GAMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA

D E S P A C H O

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO – DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após virtualização do feito e mediante comprovação nos autos físicos.

No silêncio, se o caso, retornem ao arquivo.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000718-96.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO DE PADUA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-13.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: LUIS VENCESLAU DA SILVA, LUIS VENCESLAU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-67.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ADELSON MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001946-41.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002909-20.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ADELINO BORGES RIBEIRO, MARIA ANTONIA ALVES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE AMERICO ARAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOMES DOS SANTOS - SP263798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo às partes o prazo de 15 dias para que requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-63.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILSON FERNANDES - SP226412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO – DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após virtualização do feito e mediante comprovação nos autos físicos.

No silêncio, se o caso, retornem ao arquivo.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000680-84.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILTON MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001147-27.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO EDUVALDO FORSSETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 5 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-57.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: TEREZA DE MORAES PENHA, TEREZA DE MORAES PENHA, TEREZA DE MORAES PENHA, TEREZA DE MORAES PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLOVIS JOSE DA HORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA - SP282507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001221-81.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE BARBOZA DA SILVA
AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALTIVO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando o teor da decisão id Num. 32242799 e a inércia da parte autora, reputo preclusa a oportunidade para produção de prova testemunhal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SANDOVAL DE ANDRADE FRANCA, SANDOVAL DE ANDRADE FRANCA, SANDOVAL DE ANDRADE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Preliminarmente, observo que a controvérsia envolve a cobrança de parcelas entre a DIB do benefício judicial e aquele concedido na esfera administrativa.

Sucede que tal questão é objeto do tema n. 1.018/STJ no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002251-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MISAEL CHAVES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora acerca da existência de seu interesse processual no prazo de quinze dias.

O silêncio implicará na extinção do feito por falta de interesse processual.

Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001035-94.2020.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JASON WILLIAN DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: TALITA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO IZIDORO DE SOUSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.
Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.
O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.
Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).
No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.
Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.
Intime-se. Cumpra-se.
Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELPIDIO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em atendimento ao requerido pelo Contador do Juízo, providencie a parte autora a juntada aos autos da contagem administrativa do INSS do tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 06 dias, relativo ao NB 130.749.506-8 (id 16279517, pág. 1); bem como a contagem de 31 anos e 24 dias, relativo ao NB 176.665.029-2 (id 16279517, págs. 6/8), no prazo de trinta dias, ou no mesmo prazo, justifique sua impossibilidade de fazê-lo.

Apresentados os documentos mencionados, tornem os autos à Contadoria Judicial.

Na inércia, tornem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS BIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841, ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo a parte interessada formulado novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, concedo a ela o prazo de quinze dias para apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques a fim de viabilizar sua apreciação.

Decorridos, tornem para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIAS BEVILACQUA NAKASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a contagem administrativa juntada nos autos referente ao NB 42/184.101.997-3 com DIB em 05/04/2017 encontra-se ilegível (id Num. 19192321, págs. 56/60), providencie a parte autora a juntada de cópia legível, no prazo de quinze dias.

Após, tornem ao Contador para reprodução da contagem de tempo de contribuição do benefício em revisão e tornem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000784-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO DA PAIXAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ante a inércia da parte autora quanto à possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para oportuna designação de audiência de instrução de forma presencial.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-35.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TANIA DIAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE RIBEIRÃO PIRES - UNIESP

D E C I S Ã O

TANIA DIAS RODRIGUES ajuizou ação em face de **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP, FACULDADE DE RIBEIRÃO PIRES – UNIESP S.A** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, postulando a condenação das duas primeiras rés: a) à obrigação de fazer consistente na doação de notebook, tablete ou microcomputador, disponibilização de cursos de apoio à formação, curso preparatório para concursos, cursos de idiomas, intercâmbio com instituições estrangeiras e pós-graduação em EAD; b) ao pagamento integral do contrato de financiamento estudantil (FIES). Pugnou, ainda, pela condenação das rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em montante de R$10.000,00, bem como de a terceira ré suspender as cobranças referentes ao contrato em questão em face da autora, até o julgamento na ação.

Requereu a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinado à instituição bancária que se abstenha de realizar qualquer cobrança referente ao contrato de financiamento estudantil em discussão, sob pena de aplicação de multa diária, bem como determine-se às demandadas que se abstenham de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes ou, se já o fizeram, que procedam à imediata exclusão, sob pena de multa diária.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato de financiamento de encargos educacionais com a corré UNIESP em 2014 (contrato 21.0928.185.0004985-04), cujo pagamento das parcelas seria suportado pelas 1ª e 2ª corrés, conforme programa denominado "UNIESP paga!". Sustentou que após o término da graduação, mesmo tendo cumprido com as suas obrigações, as requeridas não efetuaram o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pela Caixa Econômica Federal para a cobrança das parcelas do financiamento estudantil.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinado à parte autora que emende a peça inicial para melhor esclarecer os pedidos de doação de notebook, tablete ou microcomputador, disponibilização de cursos de apoio à formação, curso preparatório para concursos, cursos de idiomas, intercâmbio com instituições estrangeiras e pós-graduação em EAD, ou indenização equivalente, já que mencionado prazo de 12 (doze) meses a partir da data de contratação do programa FIES, há muito superado, conforme id Num. 29493048 - Pág. 1/2, e em face da Caixa Econômica Federal (decisão – id Num. 29753060).

Apresentada emenda à inicial em que desistiu da pretensão de fornecimento do tablet e os cursos dispostos no Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, insistindo nos demais pedidos (id Num. 30252379).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A demandante coligiu aos autos contrato de financiamento de FIES sob nº 21.0928.185.0004985-04 datado de 12.03.2014 (id. Num. 29493306).

Consta dos autos, ainda, que as corrés pertencentes ao Grupo Uniesp garantiram o pagamento do FIES na fase de amortização do financiamento mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos no termo de garantia de pagamento das prestações do FIES (id. Num. 29493048 - Pág. 2).

De outra parte, o documento id. Num. Num. 29493306 - Pág. 10/11 comprova que a demandante efetuou o pagamento do montante devido a título de juros da fase de utilização nos termos da Lei n. 10.260.

Contudo, a correspondência id Num. 29493308 recusou a assunção do débito na fase de amortização por descumprimento dos itens 3.3 e 3.4 do contrato ("*3.3 Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais das Instituições de Ensino Superior – ou IES até o dia 12 de cada mês*" / "*3.5 Ter no mínimo média 3 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação"*).

Os documentos id Num. 29493314, 29493319, 29493324 e 29493327 comprovam a realização de trabalho voluntário (contrapartida social), obrigação que de fato integra o contrato firmado com a instituição de ensino.

Contudo, não há documento nos autos que demonstre que a parte autora atingiu a média mínima no ENADE estipulada contratualmente.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Citem-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELISA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.564.116-0, com DER em 17.04.2018 .

Com a vinda, remetam-se os autos ao Contador para reprodução da contagem de tempo de contribuição formulada pelo INSS e após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLEMILTON CARDOSO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLOVIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 25636768: o fracionamento de precatórios, nos moldes postulados pela parte, é expressamente vedado pelo § 8º do artigo 100 da Constituição Federal. Confira-se:

"§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo."

Diante do exposto, **indefiro o pedido de fracionamento, nos moldes postulados, sendo possível tão só a expedição dos honorários contratuais (destaque), desde que com a mesma natureza do crédito principal (Comunicado 02/2018-UFEP/TRF-3).**

Deste modo, expeçam-se os ofícios requisitórios, observados os termos supra.

Efetuadas as expedições dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MILTON NUNES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 29908218: o fracionamento de precatórios, nos moldes postulados pela parte, é expressamente vedado pelo § 8º do artigo 100 da Constituição Federal. Confira-se:

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de fracionamento, nos moldes postulados, sendo possível tão só a expedição dos honorários contratuais (destaque), desde que com a mesma natureza do crédito principal (Comunicado 02/2018-UFEP/TRF-3).**

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as orientações supra, e cumprindo-se as demais deliberações do ID 28835029.

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

MAUá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000799-45.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: GERSON SAES MENDONCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087, SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

D E C I S Ã O

Considerando o teor da manifestação do impetrante e da documentação coligida aos autos, reconheço a incompetência do Juízo para conhecer da causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP para redistribuição, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000846-19.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JOSE ALVES CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

D E C I S Ã O

Id Num. 33762543: considerando o teor do documento id Num. 33762964, o processo administrativo, que na data da distribuição do presente *mandamus* o feito administrativo que estava na Seção de Reconhecimento de Direitos, órgão de atuação interno das Agências da Previdência Social, atualmente foi remetido a agência da Previdência Social localizada em Município que não integra a jurisdição desta Subseção.

Destarte, faz-se necessária a manifestação da autoridade impetrada a fim de aclarar os fatos, inclusive no tocante à competência do Juízo para conhecer da causa, já que da documentação colacionada aos autos não resta clara a motivação para encaminhamento do processo administrativo à APS em Santo André.

Mantenho, pois, a decisão de indeferimento. Aguarde-se a vinda das informações e a remssa dos autos ao MPF, tornando oportunamente conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SIRLEI LOPES DE CARVALHO, INSTITUTO EDUCACIONAL CARVALHO

D E C I S Ã O

Id Num. 31776191: indefiro o requerimento de reconsideração, pelas mesmas razões já expostas na decisão dos embargos declaratórios em que a exequente foi condenada ao pagamento de multa de 1/5 sobre o valor da causa, tendo em vista o caráter protelatório dos aclaratórios.

Aguarde-se notícia de julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela exequente com a finalidade de reforma da referida decisão.

Intime-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001219-84.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: HTS DO BRASIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, HTS DO BRASIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, HTS DO BRASIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, HTS DO BRASIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, HTS DO BRASIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, HTS DO BRASIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, CLAUDINEI CARDOZO BRANCO, CLAUDINEI CARDOZO BRANCO, CLAUDINEI CARDOZO BRANCO, CLAUDINEI CARDOZO BRANCO, CLAUDINEI CARDOZO BRANCO, CLAUDINEI CARDOZO BRANCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Antes de deliberar acerca da prova pericial requerida, em cumprimento ao determinado pela r.decisão id Num. 32232727, necessário se faz dar oportunidade à HTS DO BRASIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Destarte, concedo à HTS DO BRASIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA o prazo de quinze dias para coligir aos autos a última declaração de imposto de renda, bem como de outros documentos que entenda pertinentes para esta finalidade.

Decorridos, tornem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000755-26.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ROBERTO LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS MAUÁ

D E C I S Ã O

Id Num. 33743078: mantenho a decisão de indeferimento. Não houve recusa da Autarquia na concessão e no pagamento do benefício ao impetrante, ainda que este não tenha concordado integralmente com as características do benefício concedido. Optou por recusar a concessão e pleitear judicialmente sua implantação nos termos que entende corretos, inaudita altera pars, quando poderia ter optado por receber o benefício na forma concedida administrativamente e pleitear, administrativa ou judicialmente, sua adequação ou revisão.

Destarte, ante tal possibilidade, não vislumbro periculum in mora.

Aguarde-se a vinda das informações e a remessa dos autos ao MPF, tornando conclusos oportunamente.

Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001063-62.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, postulando a concessão de segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, sistema "S" e salário- educação sobre a folha de salários dos empregados da impetrante.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N TA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação.Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a própria impetrante indica a sede da autoridade coatora em Santo André.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001048-93.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, SUPERA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

JEA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUÁ**, postulando a concessão de segurança para possibilitar o recolhimento das contribuições parafiscais do sistema "S", INCRA e do salário educação no limite de vinte salários mínimos e não sobre a remuneração paga aos seus funcionários.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N TA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação.Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, embora a impetrante tenha indicado a sede da autoridade coatora em Mauá (id Num. 33771933), tal apontamento é equivocado. É notório que este Município não possui órgão da RFB, e que a região está inserida no campo de abrangência da Receita Federal de **Santo André**, sendo neste último Município a sede da autoridade coatora do caso em foco.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001060-10.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, postulando a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao sistema "S", Sebrae, Incra, APEX, ABDI e salário-educação sobre a folha de salários dos empregados da impetrante.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N TA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a própria impetrante indica a sede da autoridade coatora em Santo André.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001064-47.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEDINA CARDOSO DA SILVA - SP163810
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA PRIMEIRA CAMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

FRANCISCO DE ASSIS SANTANA impetrou mandado de segurança em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- GERÊNCIA EXECUTIVA DE SANTO ANDRÉ**, postulando a imediata análise do recurso especial do benefício NB 188.957.107-2.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a impetrante indicou a sede da autoridade coatora em Santo André.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002478-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, FOR FITNESS - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Em cumprimento ao determinado pela r.decisão id Num. 29216982 proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, reaprecio o pedido de liminar levando em conta os argumentos deduzidos na petição inicial quanto à alegada inexigibilidade da majoração da Taxa SISCOMEX.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, superada a questão do perigo de dano pela v. decisão, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram parcialmente preenchidos.

A **TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX** foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, cujo produto da arrecadação é vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF. O seu critério material da regra matriz de incidência tributária se perfaz com o registro da Declaração de Importação, realizada pelo sujeito passivo ao realizar operações de importação.

A cobrança em apreço se insere na classificação de tributo, e é devida em razão do exercício do poder de polícia, conforme expresso no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se, assim, ao princípio constitucional da legalidade tributária estrita nos termos do artigo 150, inciso I, da Carta Constitucional, e artigo 97 do Código Tributário Nacional.

No entanto, o fato de se exigir que a instituição e o aumento de um tributo ocorra por lei em sentido formal não impede a mudança de certos aspectos do fato gerador por atos infraconstitucionais, tal como ocorre com os tributos incidentes sobre a importação, desde que estipule balizas mínimas e máximas ao Poder Executivo.

Fixadas tais premissas, passo ao exame do caso concreto.

O cerne da controvérsia se resume à legitimidade da majoração preconizada pela Portaria MF nº 257/2011, a qual alterou os valores originalmente previstos pela Lei nº 9.716/1998, lei instituiu a taxa de utilização do SISCOMEX.

O aumento questionado fora perpetrado por ato administrativo do Ministro de Estado da Fazenda ao amparo da delegação estatuída no artigo 3º, §2º da Lei nº 9.716/1998 nos seguintes termos:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

[...]

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Como se vê, o dispositivo legal em comento não estabeleceu os limites da delegação.

Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte posicionamento:

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(STF - RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF - RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 1122085 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018)

Da mesma forma, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região se pronunciou pela inconstitucionalidade da delegação conferida pela Lei nº 9.716/1988 (g. n.):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. **A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Tóffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.**

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, **deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.**

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 - 0005722-77.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Desta forma, a demandante não deve ser compelida ao pagamento da taxa de utilização do SISCOMEX nos montantes estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2011.

A divergência acerca da atualização monetária da taxa SISCOMEX encontra-se pacificada no sentido de sua legalidade. Colaciono jurisprudência do C.STF:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. **3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.** 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais." **(GRIFEI).**

(RE 1095001 AgR / SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 06/03/2018, Órgão Julgador: Segunda Turma).

No outro passo, o índice a ser aplicado para correção monetária da taxa SISCOMEX, conforme jurisprudência do E.TRF3, abaixo transcrita, é o INPC:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional:"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.

4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.

5. Destarte, revendo posicionamentos anterior, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal.

6.Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação.

7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.

10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

11. Remessa oficial não provida."**(GRIFEI).**

(RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP. 5001238-04.2019.4.03.6104. Relator: Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho. 3ª Turma. Data do Julgamento: 19.03.2020).

Quanto à inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo dos impostos incidentes sobre importação, considerando que recentemente houve julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça do REsp nº 1.799.309/PR (Tema 1.014 do c.STJ), nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2ºdo art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira.

II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, inocorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.

VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1799309/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 19/05/2020)

Nesse panorama, ausente a probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória no tocante a este ponto da lide.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade da taxa de utilização do SISCOMEX com a majoração estabelecida pela Portaria MF 257/2011, devendo o valor original previsto na Lei 9.716/98 ser atualizado pelo INPC.

Cite-se a ré para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.

Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, noticie-se o i. Relator do agravo de Instrumento interposto pela parte autora da prolação da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010503-88.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B
EXECUTADO: SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001256-10.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-26.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LAZARO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do pedido da parte autora (Id 27213655), defiro o sobrestamento deste processo até solução nos embargos à execução 0000504-72.2015.403.6139.

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final nos embargos à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001372-84.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO ROCHA CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora distribuiu os autos 5000296-61.2019.403.6139 e, após conferência, nesses autos prosseguiu o cumprimento da sentença.

Entretanto, em 22 de fevereiro de 2019, foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela secretaria da vara, gerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002301-54.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PAULA CRISTINA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ARY SILVA NETTO - SP265232
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora distribuiu os autos 5000997-56.2018.403.6139 e, após conferência, foram esses autos remetidos à instância superior para julgamento da apelação.

Entretanto, em 23 de outubro de 2018, foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela secretaria da vara, gerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000887-84.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSELI LACERDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora distribuiu os autos 5001006-18.2018.403.6139 e, após conferência, foram esses autos remetidos à instância superior para julgamento da apelação.

Entretanto, em 22 de outubro de 2018, foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela secretaria da vara, gerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000983-02.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOELMA VIEIRA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora distribuiu os autos 5000982-87.2018.403.6139 e, após conferência, foram esses autos remetidos à instância superior para julgamento da apelação.

Entretanto, em 22 de outubro de 2018, foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela secretaria da vara, gerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002688-35.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA ARACI LEME, IRAIDES TEREZINHA PAULO, CARLOS MOTA, ZULMIRA DE JESUS MORAES, ALMA APARECIDA LOPES, PEDRO PAULO MOTA, SUELI APARECIDA MORAES MENEGHEL, NEIDE APARECIDA CAMARGO RODRIGUES, CLODOALDO NUNES, ROSA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
REPRESENTANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

D E C I S Ã O

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando a apreciação da competência do Juízo, relativamente ao ingresso na lide da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, trata-se de ação proposta por **Maria Araci Leme, Iraídes Terezinha Paulo, Carlos Mota, Zulmira de Jesus Moraes, Alma Aparecida Lopes, Pedro Paulo Mota, Sueli Aparecida Moraes Gomes, Neide Aparecida Camargo Rodrigues, Clodoaldo Nunes, e Rosa Maria da Silva** em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjeto de seguro.

A ação foi intentada originariamente perante a Vara Única da Comarca de Taquarituba/SP.

Alega a parte demandante, em apertada síntese, que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro, e que pretende o pagamento de indenização securitária em razão de vícios construtivos.

À fl. 225, de Id. 25079738, foi determinada a emenda da petição inicial para que os demandantes comprovassem hipossuficiência econômica.

À fl. 230, de Id. 25079738, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento e às fls. 257/258, de Id. 25079738, requereu a reconsideração da decisão anterior. Juntou documentos às fls. 259/280, de Id. 25079738.

Às fls. 283/285, de Id. 25079738, foi juntada decisão de não conhecimento do recurso interposto.

Às fls. 286/287, de Id. 25079738, o Juízo Estadual declinou da competência.

À fl. 290, de Id. 25079738, o processo foi redistribuído perante esta Subseção Judiciária.

À fl. 292, de Id. 25079738, foi determinada a devolução dos autos ao Juízo Estadual, visto não haver ente federal a justificar a competência deste Juízo.

À fl. 297, de Id. 25079738, o Juízo Estadual determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação sobre o interesse de ingresso no processo.

Às fls. 306/307, de Id. 25079738, os autores reiteraram pedido de gratuidade judiciária. Juntaram documentos às fls. 308/314, de Id. 25079738 e fls. 01/12, de Id. 25079739.

À fl. 11, de Id. 25079735, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal.

Às fls. 61/70, de Id. 25079735, foi juntado acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelos autores.

À fl. 71, de Id. 25079735, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.

Às fls. 79/127 de Id. 25079735, a ré apresentou contestação. Juntou documentos às fls. 128/161, de Id. 25079735 e 03/63, de Id. 25080369.

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 66/99, de Id. 25080369 aduzindo ter interesse na lide relativamente aos autores **Maria Araci Leme, Carlos Mota, Alma Aparecida Lopes, Pedro Paulo Mota, Sueli Aparecida Moraes Gomes, Neide Aparecida Camargo Rodrigues, Clodoaldo Nunes, e Rosa Maria da Silva** por ter identificado vínculos com apólices públicas.

Quanto aos autores **Iraídes Terezinha Paulo e Zulmira de Jesus Moraes,** alegou não ter sido possível identificar o ramo da apólice em razão da ausência de documentação suficiente. Juntou documentos às fls. 100/115, de Id. 25080369.

Os autores manifestaram-se às fls. 121/227, de Id. 25080369, requerendo o afastamento das alegações da ré.

À fl. 228, de Id. 25080369, foi determinada a especificação de provas pelas partes.

A ré manifestou-se às fls. 231/232, de Id. 25080369 e a autora às fls. 233/24, de Id. 25080369.

A CEF manifestou-se às fls. 236, de Id. 25080369 requerendo a remessa dos autos ao Juízo Federal.

À fl. 238, de Id. 25080369, foi indeferido o pedido da CEF e determinada a realização de prova pericial.

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração às fls. 242/243, de Id. 25080369.

A parte autora apresentou quesitos às fls. 244/247, de Id. 25080369 e a ré às fls. 247/266, de Id. 25080369.

Às fls. 284/285, de Id. 25080369 foi dado provimento ao recurso oposto pela Caixa e determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal.

À fl. 290, de Id. 25080369, os autos foram novamente redistribuídos perante esta Vara Federal.

À fl. 292, de Id. 25080369, a CEF foi intimada para que se manifestasse acerca do interesse de ingresso esclarecendo, em caso positivo, documentos juntados nos quais consta a informação "sem cob. FCVS" relativamente aos mutuários Simone Alves Garbeloti e Tarcílio Donisete.

A CEF manifestou-se às fls. 296/297, de Id. 25080369, aduzindo possuir interesse de ingresso em relação a todos os autores, visto ter identificado vínculos com apólices do ramo público.

Juntou documentos às fls. 298/307, de Id. 25080369.

Após vista dos autos, a parte autora manifestou-se às fls. 311/312, de Id. 25080369 requerendo a devolução dos autos ao Juízo Estadual ante o descumprimento da determinação pela CEF e o julgamento do Agravo nº 166245-79.2014.8.26.0000, que fixou a competência do Juízo Estadual.

À fl. 09, de Id. 25080370, foi concedida nova oportunidade à CEF para cumprimento da determinação de esclarecimento dos documentos juntados.

Às fl. 11, de Id. 25080370, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da CEF.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do juízo

Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal.

Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior**.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS**.

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. **O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência**. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

Ainda:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática." (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

Quedaram-se definidos, assim, critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da Caixa para ingressar na ação como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: i) contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009, período compreendido entre as edições da Lei 7.682/98 e da MP 478/09; ii) instrumento vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais; iii) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública; iv) comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA.

No caso dos autos, embora na manifestação realizada no Juízo Estadual a Caixa tenha aduzido não ter sido possível identificar o ramo das apólices securitárias dos autores Iraídes Terezinha Paulo e Zulmira de Jesus Moraes devido a ausência de documentação suficiente (fls. 66/99, de Id. 25080369), em sua última manifestação a Caixa Econômica Federal requereu o ingresso na lide em relação a todos os autores, afirmando ter sido identificado os vínculos dos contratos com as apólices públicas (fls. 296/297, de Id. 25080369).

Com efeito, a fim de se averiguar a competência do Juízo, necessária se faz a análise da situação de cada um dos autores levando-se em consideração os documentos constantes dos autos. Vejamos:

A) Maria Araci Leme: consta dos autos registro público do imóvel da autora, adquirido pelo mutuário originário José Natal de Campos em 12/1991 e pela autora em 04/2006, além de escritura pública de venda e compra do imóvel lavrada em 02/2006, em que a autora consta como adquirente (fls. 44/48, de Id. 25079738).

Consta, também, declaração DELPHOS em nome do mutuário originário José Natal de Campos informando identificação de "registros de averbação/exclusão do imóvel no ramo 66 apólice pública garantida pelo FCVS" e como data do contrato: 11/1991 (fl. 104, de Id. 25080369).

Além disso, há pesquisa no CADMUT – Cadastro Nacional de Usuários em nome de José Natal de Campos, com a indicação no campo "tipo de operação: com cob. FCVS" e no campo "assinatura" data que confere com a constante da declaração DELPHOS (fl. 304, de Id. 25080369).

b) Iraídes Terezinha Paulo: consta dos autos registro público do imóvel da autora, adquirido pela mutuária originária Ozilda Aleixo da Silva em 12/1991 e pelo autor em 05/2002, além de escritura pública de venda e compra do imóvel lavrada em 05/2002, em que o autor figura como adquirente (fls. 58/65, de Id. 25079738).

Consta, também, declaração DELPHOS em nome da mutuária originária Ozilda Aleixo da Silva informando identificação de "registros de averbação/exclusão do imóvel no ramo 66 apólice pública garantida pelo FCVS" e como data do contrato: 11/1991 (fl. 55, de Id. 25080369).

Além disso, há pesquisa no CADMUT – Cadastro Nacional de Usuários em nome de Ozilda Aleixo da Silva, com a indicação no campo "tipo de operação: com cob. FCVS" e no campo "assinatura" data que confere com a constante da declaração DELPHOS (fl. 305, de Id. 25080369).

c) Carlos Mota: consta dos autos registro público do imóvel do autor, adquirido pelo mutuário originário Edemilson Mota em 12/1991, além de escritura pública de venda e compra do imóvel lavrada em 11/2013 em que o autor figura como adquirente do imóvel (fls. 75/82, de Id. de Id. 25079738).

Consta, também, declaração DELPHOS em nome do mutuário originário Edemilson Mota informando identificação de "registros de averbação/exclusão do imóvel no ramo 66 apólice pública garantida pelo FCVS"; data do contrato: 11/1991 (fl. 103, de Id. 25080369);

Além disso, há pesquisa no CADMUT – Cadastro Nacional de Usuários em nome de Edemilson Mota, com a indicação no campo "tipo de operação: com cob. FCVS" e no campo "assinatura" data que confere com a constante da declaração DELPHOS (fl. 307, de Id. 25080369).

d) Zulmira de Jesus Moraes: consta dos autos escritura pública de venda e compra do imóvel lavrada em 07/2002 em que a autora figura como adquirente e João Batista Pereira como vendedor do imóvel (fls. 92/93, de Id. 25079738).

Consta, também, declaração DELPHOS em nome do mutuário originário João Batista Pereira informando identificação de "registros de averbação/exclusão do imóvel no ramo 66 apólice pública garantida pelo FCVS"; data do contrato: 11/1991 (fl. 61, de Id. 25080369);

Além disso, há pesquisa no CADMUT – Cadastro Nacional de Usuários em nome de João Batista Pereira, com a indicação no campo "tipo de operação: com cob. FCVS" e no campo "assinatura" data que confere com a constante da declaração DELPHOS (fl. 298, de Id. 25080369).

e) **Alma Aparecida Lopes:** consta dos autos registro público do imóvel da autora, adquirido pela mutuária originária Simone Alves Garbeloti em 07/1996, além de escritura pública de venda e compra do imóvel lavrada em 03/2003 em que a autora figura como adquirente (fls. 104/109, de Id. 25079738).

Consta, também, Declaração DELPHOS em nome da mutuária originária Simone Alves Garbeloti informando identificação de "registros de averbação/exclusão do imóvel no ramo 66 apólice pública garantida pelo FCVS" e como data do contrato: 03/1998 (fl. 100, de Id. 25080369);

Além disso, há pesquisa no CADMUT – Cadastro Nacional de Usuários em nome de Simone Alves Garbeloti, com a indicação no campo "tipo de operação: sem cob. FCVS" e no campo "assinatura", 10/1995 (fl. 306, de Id. 25080369).

f) Pedro Paulo Mota: consta dos autos registro público do imóvel do autor, adquirido pelo mutuário originário Adauto Simão em 12/1991, além de escritura pública de venda e compra do imóvel lavrada em 10/2001 em que o autor figura como adquirente (fls. 118/125, de Id. 25079738).

Consta, também, Declaração DELPHOS em nome do mutuário originário Adauto Simão informando identificação de "registros de averbação/exclusão do imóvel no ramo 66 apólice pública garantida pelo FCVS" e como data do contrato: 11/1991 (fl. 106, de Id. 25080369);

Além disso, há pesquisa no CADMUT – Cadastro Nacional de Usuários em nome de Adauto Simão, com a indicação no campo "tipo de operação: com cob. FCVS" e no campo "assinatura", 11/1991 (fl. 302, de Id. 25080369).

g) Sueli Aparecida Moraes Gomes: consta dos autos registro público do imóvel do autor, adquirido pelo mutuário originário Divaldo Ferreira em 12/1991 e pela autora em 07/2008, além de escritura pública de venda e compra do imóvel lavrada em 06/2008 em que a autora figura como adquirente (fls. 134/139, de Id. 25079738).

Consta, também, Declaração DELPHOS em nome do mutuário originário Divaldo Ferreira informando identificação de "registros de averbação/exclusão do imóvel no ramo 66 apólice pública garantida pelo FCVS" e como data do contrato: 11/1991 (fl. 107, de Id. 25080369);

Além disso, há pesquisa no CADMUT – Cadastro Nacional de Usuários em nome de Divaldo Ferreira, com a indicação no campo "tipo de operação: com cob. FCVS" e no campo "assinatura", 11/1991 (fl. 300, de Id. 25080369).

h) Neide Aparecida Camargo Rodrigues: consta dos autos registro público do imóvel do autor, adquirido pelo mutuário originário Tarcílio Donisete em 12/1991, além de escritura pública de venda e compra do imóvel lavrada em 11/2013 em que a autora figura como adquirente (fls. 151/158, de Id. 25079738).

Consta, também, Declaração DELPHOS em nome do mutuário originário Tarcílio Donisete informando identificação de "registros de averbação/exclusão do imóvel no ramo 66 apólice pública garantida pelo FCVS" e como data do contrato: 11/1991 (fl. 105, de Id. 25080369);

Além disso, há pesquisa no CADMUT – Cadastro Nacional de Usuários em nome de Tarcílio Donisete, com a indicação no campo "tipo de operação: sem cob. FCVS" e no campo "assinatura", 11/1991 (fl. 303, de Id. 25080369).

i) Clodoaldo Nunes: consta dos autos registro público do imóvel do autor, adquirido pelo mutuário originário Luiz Teodoro em 12/1991 e pelo autor em 01/2005, além de escritura pública de venda e compra do imóvel lavrada em 12/2004 em que a autora figura como adquirente (fls. 168/174, de Id. 25079738).

Consta, também, Declaração DELPHOS em nome do mutuário originário Luiz Teodoro informando identificação de "registros de averbação/exclusão do imóvel no ramo 66 apólice pública garantida pelo FCVS" e como data do contrato: 11/1991 (fl. 101, de Id. 25080369);

Além disso, há pesquisa no CADMUT – Cadastro Nacional de Usuários em nome de Luiz Teodoro, com a indicação no campo "tipo de operação: com cob. FCVS" e no campo "assinatura", 11/1991 (fl. 299, de Id. 25080369).

j) Rosa Maria da Silva: consta dos autos registro público do imóvel do autor, adquirido pelo mutuário originário João de Camargo em 12/1991 e pelo autor em 09/2001, além de escritura pública de venda e compra do imóvel lavrada em 08/2001 em que a autora figura como adquirente (fls. 183/187, de Id. 25079738).

Consta, também, Declaração DELPHOS em nome do mutuário originário João de Camargo informando identificação de "registros de averbação/exclusão do imóvel no ramo 66 apólice pública garantida pelo FCVS" e como data do contrato: 11/1991 (fl. 102, de Id. 25080369).

Além disso, há pesquisa no CADMUT – Cadastro Nacional de Usuários em nome de Luiz Teodoro, com a indicação no campo "tipo de operação: com cob. FCVS" e no campo "assinatura", 11/1991 (fl. 301, de Id. 25080369).

Ademais, intimada para comprovar documentalmente o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, a CEF sustentou que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVS acumula déficit bilionário (fls. 70/73, de Id. 25080369).

Verifica-se, assim, que com exceção das autoras Neide Aparecida Camargo Rodrigues (contrato originário celebrado por Tarcílio Donisete) e Alma Aparecida Lopes (contrato originário celebrado por Simone Alves Garbeloti), cujas pesquisas no CADMUT – Cadastro Nacional de Usuários indicam no campo "tipo de operação: **sem cob. FCVS**", há nítido interesse da CEF de ingresso em relação aos demais autores.

Relativamente aos autores **Maria Araci Leme, Carlos Mota, Pedro Paulo Mota, Sueli Aparecida Moraes Gomes, Clodoaldo Nunes, Rosa Maria da Silva, Iraídes Terezinha Paulo e Zulmira de Jesus Moraes** há demonstração de celebração dos contratos entre dezembro de 1988 e dezembro de 2009 pelos mutuários originários; vinculação dos instrumentos contratuais ao FCVS; demonstração de que as apólices contratadas são do ramo público; e demonstração de comprometimento do FCVS com risco de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Por outro lado, relativamente às autoras **Neide Aparecida Camargo Rodrigues** e **Alma Aparecida Lopes**, conforme pesquisa no CADMUT – Cadastro Nacional de Usuários de fls. 303 e 306, de Id. 25080369, não quedou-se demonstrada a vinculação dos instrumentos contratuais ao Fundo de Compensação de Valores Salariais.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal não comprova documentalmente seu interesse, embora instada reiteradamente a fazê-lo (fls. 296/297, de Id. 25080369 e fl. 11, de Id. 25080370).

Nada obstante, caberia à CEF se desincumbir do ônus de demonstrar seu interesse na demanda em relação a cada um dos autores, na forma da fundamentação supra.

Outrossim, é requisito para a cumulação de ações, seja ela objetiva ou subjetiva, que o juízo seja competente para a apreciação de todas as pretensões deduzidas, nos moldes do art. 327, inciso II, do CPC. E, ante todo o exposto, este Juízo Federal tem competência apenas em relação a alguns dos autores.

Frise-se que o litisconsórcio formado nos presentes autos é do tipo impróprio, porque fundado na mera afinidade das questões de fato e de direito, nos termos do art. 113, inciso III, do CPC. Assim, é também facultativo e simples, não atraindo a competência da Justiça Federal para o conhecimento da causa em relação a todos os autores – o que, do contrário, violaria o princípio do juiz natural.

Ademais, nos termos da Súmula nº. 150 do STJ, o Juízo Federal é o competente para decidir acerca da existência de interesse jurídico que justifique o ingresso de ente federal no processo.

Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal – Art. 109, I, da CF.

Por todo o exposto, é de se concluir que o processo não se encontra em termos para julgamento na Justiça Federal, pois este Juízo possui competência apenas para o julgamento das ações dos autores **Maria Araci Leme, Carlos Mota, Pedro Paulo Mota, Sueli Aparecida Moraes Gomes, Clodoaldo Nunes, Rosa Maria da Silva, Iraídes Terezinha Paulo e Zulmira de Jesus Moraes**.

Isso posto, **DECLARO** a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda em relação aos autores **Aparecida Camargo Rodrigues** e **Alma Aparecida Lopes** por ausência de comprovação da vinculação dos contratos celebrados com apólices públicas, bem como a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa em relação a eles, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Em consequência, **DETERMINO** a remessa dos autos à 1ª Vara da Comarca de Taquarituba/SP, para que promova o devido desmembramento da demanda e encaminhe a este Juízo somente as pretensões de sua competência.

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4°, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Implementadas eventuais correções da digitalização que se mostrarem necessárias, **REMETAM-SE os autos** ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de junho de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000466-96.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SILVANA DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IZANDRA DIAS DOS SANTOS FARIAS - SP393724
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifestação de Id 33772450: requer a parte autora, não obstante o indeferimento do pedido de liminar de manutenção de posse, a designação de conta bancária para depósito judicial das prestações contratuais vencidas.

O depósito pretendido, todavia, opera-se mediante a abertura pela parte interessada de conta vinculada ao número do processo, junto à Caixa Econômica Federal, e não por designação de conta pelo juízo.

Aguarde-se o prazo de defesa.

Intime-se.

ITAPEVA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000621-97.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CLEIDE SILVA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora distribuiu os autos 5001000-11.2018.403.6139 e, após conferência, foram esses autos remetidos à instância superior para julgamento da apelação.

Entretanto, em 22 de outubro de 2018, foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela secretaria da vara, gerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000991-76.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JESIANE CRISTINA DE CAMPOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora distribuiu os autos 5000983-72.2018.403.6139 e, após conferência, foram esses autos remetidos à instância superior para julgamento da apelação.

Entretanto, em 22 de outubro de 2018, foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela secretaria da varagerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001720-05.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LETICIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora distribuiu os autos 5000984-57.2018.403.6139 e, após conferência, foram esses autos remetidos à instância superior para julgamento da apelação.

Entretanto, em 22 de outubro de 2018, foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela secretaria da vara, gerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000662-93.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOAO GONCALVES CORREIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do pedido da parte autora (Id 27168961), e da certidão de fl. 152 (pág. 163 do ID 25286720), determino o sobrestamento deste processo pelo prazo de um ano, para o processamento do pedido de habilitação, Processo nº 0000102-49.2019.4.03.613930.

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final no aludido processo.

Intime-se.

ITAPEVA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005486-71.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA LARA SANTIAGO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da manifestação da parte autora (Id 27203700), determino o sobrestamento deste processo até solução nos embargos à execução 5001060-81.2018.403.6139.

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final nos embargos à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002746-38.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS, JOAO FORTES DOS SANTOS, DARCI APARECIDO DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, JOSELIA FORTES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRA FORTES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

D E S P A C H O

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES,** que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.**

Intime-se.

ITAPEVA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002337-62.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: I. C. R. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEIA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA

D E S P A C H O

A secretaria converteu os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intimada para que promovesse a virtualização integral do processo físico 0002337-62.2014.4.03.6139, a parte autora quedou-se inerte.

Considerando que esta unidade não dispõe de central de digitalização e que constitui dever das partes a virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que proceda a digitalização completa dos autos 0002337-62.2014.4.03.6139, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000762-19.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VANIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARY SILVA NETTO - SP265232
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A secretaria converteu os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intimada para que promovesse a virtualização integral do processo físico 0000762-19.2014.4.03.6139, a parte autora quedou-se inerte.

Considerando que esta unidade não dispõe de central de digitalização e que constitui dever das partes a virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que proceda a digitalização completa dos autos 0000762-19.2014.4.03.6139, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000760-49.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SIMONI MACHADO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ARY SILVA NETTO - SP265232
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A secretaria converteu os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intimada para que promovesse a virtualização integral do processo físico 0000760-49.2014.4.03.6139, a parte autora quedou-se inerte.

Considerando que esta unidade não dispõe de central de digitalização e que constitui dever das partes a virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que proceda a digitalização completa dos autos 0000760-49.2014.4.03.6139, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000442-03.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MOISES ANTONIO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A secretaria converteu os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intimada para que promovesse a virtualização integral do processo físico 0000442-03.2013.4.03.6139, a parte autora quedou-se inerte.

Considerando que esta unidade não dispõe de central de digitalização e que constitui dever das partes a virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que proceda a digitalização completa dos autos 0000442-03.2013.4.03.6139, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000328-69.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CHRISTIAN VEIGA DA GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARIA VIEIRA - SP100357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A secretaria converteu os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intimada para que promovesse a virtualização integral do processo físico 0000328-69.2010.4.03.6139, a parte autora quedou-se inerte.

Considerando que esta unidade não dispõe de central de digitalização e que constitui dever das partes a virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que proceda a digitalização completa dos autos 0000328-69.2010.4.03.6139, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001768-95.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LEONIDAS LOPES PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA KARLA SAWCZYN BLUM - PR56955, KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ - PR54017
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A secretaria converteu os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intimada para que promovesse a virtualização integral do processo físico 0001768-95.2013.4.03.6139, a parte autora quedou-se inerte.

Considerando que esta unidade não dispõe de central de digitalização e que constitui dever das partes a virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que proceda a digitalização completa dos autos 0001768-95.2013.4.03.6139, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001992-33.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CRISTIANE BATISTA DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE BATISTA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

D E S P A C H O

A secretaria converteu os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intimada para que promovesse a virtualização integral do processo físico 0001992-33.2013.4.03.6139, a parte autora quedou-se inerte.

Considerando que esta unidade não dispõe de central de digitalização e que constitui dever das partes a virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que proceda a digitalização completa dos autos 0001992-33.2013.4.03.6139, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001751-93.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CELIA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARISTELA MUNHOZ - SP96262
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A secretaria converteu os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intimada para que promovesse a virtualização integral do processo físico 0001751-93.2012.4.03.6139, a parte autora quedou-se inerte.

Considerando que esta unidade não dispõe de central de digitalização e que constitui dever das partes a virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que proceda a digitalização completa dos autos 0001751-93.2012.4.03.6139, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002556-80.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A secretaria converteu os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intimada para que promovesse a virtualização integral do processo físico 0002556-80.2011.4.03.6139, a parte autora quedou-se inerte.

Considerando que esta unidade não dispõe de central de digitalização e que constitui dever das partes a virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que proceda a digitalização completa dos autos 0002556-80.2011.4.03.6139, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-16.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que faço vistas à parte autora da contestação e documentos juntados pela parte ré (Id 33914225/33914249), na forma do art. 350 do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000979-67.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JULIA MARIA DO ESPIRITO SANTO, ZACARIAS DO NASCIMENTO, ELENA FERNANDES DE LIMA OLIVEIRA, FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA, PEDRO UBALDO DE ALMEIDA, FRANCISCO BERNARDINO DE PROENCA, JOAO PEREIRA LOPES, ANA RODRIGUES DA SILVA, ANGELINA DE OLIVEIRA, DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES, SALVADOR ROSA DE CARVALHO, JULIA MARIA DA SILVA, EUDOSCIA DA CONCEICAO ALVES, ARI ANTONIO DE OLIVEIRA, TEREZA PROENCA, LUIZ GONCALO PAES, ISMAEL DOMINGUES RIBEIRO, CICERO DOMINGUES RIBEIRO, MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ, SEBASTIANA MARIA DE SOUZA, ROSA DOS SANTOS CARVALHO FERREIRA, PURCINO RODRIGUES DE SOUZA, MARIA FRANCISCA, ANIBAL FERREIRA, MERCEDE VENANCIO CUSTODIO, JOANA DE JESUS VEIGA, TEREZINHA ANTONIA NUNES, LUIZA DIAS DOS SANTOS, ALTIVINO FOGACA DOS SANTOS, APARECIDA DO CARMO MARTINS, ALCEU RODRIGUES DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO DE ASSIS, GERTRUDES MARIA DOS SANTOS, HELENA MARIANA VIEIRA, MARIA ALICE DA CONCEICAO, GENTILIA TEOBALDO DE LIMA, ISALTINO PAULO OLIVEIRA, JOVENAL DE JESUS, BALBINA MARIA JOAQUINA, MARIA ALFREDO, JOSE DA SILVA CARVALHO, ANTONIO DA SILVA CARVALHO, IDAVINA SILVA DE CARVALHO, EDNA MARIA CARVALHO SILVA, AMAURI DA SILVA CARVALHO, ANA NERI CARVALHO SILVESTRE, ELIAS SILVA CARVALHO, VERA LUCIA CARVALHO NASCIMENTO, ELIANA SILVA DE CARVALHO, LIDIA RICHERT, LEVINO RODRIGUES DE SOUZA, ALCEU JOSE BENEDITO DE LIMA, MARIA DE JESUS LIMA CAMARGO, RIBEIRALINA MARIA DE LIMA, SILVINO DE LIMA, EDICLEI DE OLIVEIRA PEREIRA, EDICLEIA DE OLIVEIRA PEREIRA CABRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISALTINA MARTINS DE OLIVEIRA, HILARIO DOMINGUES RIBEIRO, MARIA DE LOURDES LIMA, ISOLINA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA

D E S P A C H O

A secretaria converteu os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intimada para que promovesse a virtualização integral do processo físico 0000979-67.2011.4.03.6139, a parte autora quedou-se inerte.

Considerando que esta unidade não dispõe de central de digitalização e que constitui dever das partes a virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que proceda a digitalização completa dos autos 0000979-67.2011.4.03.6139, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006354-49.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA ENDO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A secretaria converteu os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intimada para que promovesse a virtualização integral do processo físico 0006354-49.2011.4.03.6139, a parte autora quedou-se inerte.

Considerando que esta unidade não dispõe de central de digitalização e que constitui dever das partes a virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que proceda a digitalização completa dos autos 0006354-49.2011.4.03.6139, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000612-67.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FRANCISCO COSMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011458-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: VITALINO ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora (Id 25466685), intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002651-08.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA CATARINA DE CARVALHO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A secretaria converteu os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intimada para que promovesse a virtualização integral do processo físico 0002651-08.2014.4.03.6139, a parte autora quedou-se inerte.

Considerando que esta unidade não dispõe de central de digitalização e que constitui dever das partes a virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que proceda a digitalização completa dos autos 0002651-08.2014.4.03.6139, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001357-18.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ARISTEU APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062, ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ - SP364980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A secretaria converteu os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intimada para que promovesse a virtualização integral do processo físico 0001357-18.2014.4.03.6139, a parte autora quedou-se inerte.

Considerando que esta unidade não dispõe de central de digitalização e que constitui dever das partes a virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que proceda a digitalização completa dos autos 0001357-18.2014.4.03.6139, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000193-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JAMIL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A secretaria converteu os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intimada para que promovesse a virtualização integral do processo físico 0000193-42.2019.4.03.6139, a parte autora quedou-se inerte.

Considerando que esta unidade não dispõe de central de digitalização e que constitui dever das partes a virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que proceda a digitalização completa dos autos 0000193-42.2019.4.03.6139, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-15.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA - SP340691
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Sobre a apreciação de pedido de reconhecimento de período de atividade especial, de acordo com o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial.

A exposição da causa de pedir deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 321 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.

Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme preceituado pelos arts. 322 e ss. do CPC.

Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, arts. 434 e ss.).

Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la.

Desse modo, nas ações em que se busca o reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto.

E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF/88, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492).

Compulsando, pois, os autos, verifica-se que até o dado momento perduram vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Com efeito, a petição inicial não esclarece quais os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como de trabalho exercido sob condições especiais.

Também não há indicação exata dos agentes agressivos aos quais ele teria se submetido durante os interregnos.

Logo, à vista do exposto e considerando, ainda, a necessidade de melhor elucidação da matéria para o escorreito deslinde da causa, **DETERMINO** à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, com fulcro nos arts. 319, III, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (cf. art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, I e IV, e seu § 1º, I, do CPC) e conseguinte extinção processual (art. 485, I, do CPC), para o fim de esclarecer, de modo sucinto e individualizado:

a) os termos **iniciais e finais** de cada um dos períodos de alegadas atividades especiais;

b) se pretende o reconhecimento da especialidade **por enquadramento profissional**, indicando, **para cada um dos períodos**, o respectivo código do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou dos quadros dos Anexos I e/ou II do Decreto nº 83.080/79;

c) e/ou se almeja o reconhecimento **por exposição a agentes nocivos** (apontando de forma escorreita quais são eles ou indicando o enquadramento nos diplomas legais vigentes na época da prestação do serviço, **para cada um dos períodos**).

Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.

Após ou mesmo no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002510-86.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO, MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO, MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que o cumprimento de sentença juntado às fls. 29/33 (pág. 29/33 do id 25295007) deverá ter andamento nos embargos à execução fiscal sob nº 0000466-60.2015.4.03.6139, nos quais ocorreu a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, torno sem efeito o r. despacho id 31179494.

Expeça-se o necessário para a intimação do Município de Ribeirão Branco da sentença de extinção de fl. 34 (pág. 41 do id 25295007).

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010111-51.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VINICIUS RIBEIRO DE LIMA, ANISIO NASCIMENTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento 5013252-67.2017.403.0000 (ID 30335459).

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002509-04.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO, MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO, MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO, MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO, MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO, MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO, MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que o cumprimento de sentença deverá ser procedido nos embargos à execução fiscal sob nº 0000465-75.2015.4.03.6139, onde condenou a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, torno sem efeito o r. despacho de fl. 31 (pág. 36 do id 21418428), bem como todos os atos que sucederam-se, certificando-se.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001687-83.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

S E N T E N Ç A

A partir da decisão de fl. 4 do Id 25311781, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada a parte embargada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo).

Ante a retirada do alvará de levantamento, conforme fls. 35 e 37 do Id 25311781, e a concordância tácita com a extinção do processo (sem qualquer requerimento do exequente desde então), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000383-49.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP** em face do **Município de Itapeva** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) 261132/11, 261133/11, 261134/11, 261135/11, 261136/11, 261137/11, 261138/11, 261139/11, 261140/11, 261141/11, 261142/11, 261143/11, 261144/11, 261145/11, 261146/11, 261147/11, 261148/11 e 261149/11 no valor total de R$ 66.723,00.

As multas que deram ensejo às CDA's que por sua vez embasaram esta execução, foram declaradas indevidas por sentença proferida por este Juízo nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000322-23.2014.403.6139 (Id 33603957).

Em face da sentença proferida nos embargos, houve recurso de apelação interposto pelo município executado, em que pedia a majoração dos honorários sucumbenciais, ao qual foi dado parcial provimento (Id 33603963), tendo o v. acórdão transitado em julgado, conforme certidão trasladada à fl. 14 do Id 33589880.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Declarado indevido o crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa, tem-se como não mais presente interesse processual a justificar o prosseguimento deste feito executivo, haja vista que não mais há crédito fiscal a ser executado.

Em razão do exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, pois já fixados nos autos dos referidos embargos à execução fiscal.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009076-56.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902
EXECUTADO: TRIGO REAL ALIMENTOS LTDA

D E C I S Ã O

Em razão do insucesso da citação da executada, o INMETRO requereu a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução, alegando ter havido a dissolução irregular da pessoa jurídica – fls. 62/63-vº dos autos físicos (Id nº 25341836 – pág. 80/83).

Ocorre que ainda não havia sido tentada a citação da executada no endereço mais recente apresentado pela exequente, conforme reconhecido na decisão de fl. 68 dos autos físicos (Id nº 25341836 - pág. 90).

Na sequência, foi expedida carta de citação, conforme requerimento da exequente. No entanto, a correspondência foi devolvida por motivo de mudança do destinatário – fl. 70 dos autos físicos (Id nº 25341836 – pág. 92).

Depois disso, a exequente não apresentou cópia de ficha cadastral da parte executada na Junta Comercial para que fosse possível apreciar se a pessoa jurídica havia indicado a sua mudança de endereço à JUCESP.

De tal sorte, por ora, não é possível a aplicação da Súmula nº 435/STJ, cujo teor é:

Súmula 435 – Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

De tal sorte, INDEFIRO, por ora, o redirecionamento da execução ao sócio-gerente.

Intime-se a exequente, para que se manifeste em 15 dias em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001152-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR XISTO - DF24148
EXECUTADO: MARIO JOSE NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO ALVES - SP435401, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556, LUIZ MARTINS VALERO - SP325899, CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

D E S P A C H O

ID 31294193: defiro o prazo de sessenta dias para diligências conforme requerido pelo a excepta .

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008092-72.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MERCANTIL FERREIRA LTDA - ME

EXECUTADO: MERCANTIL FERREIRA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134

S E N T E N Ç A

Ante o cancelamento da(s) CDA(s) sob nº 80.2.03.027035-68, noticiado à fl. 263/265 do ID 25381707, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012732-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: MED RIO S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo** em face de **Med Rio S/C Ltda ME** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) 1428/11, no valor total de R$ 7.179,05.

À fl. 31 do Id 25393613 foi determinada a citação da executada.

A executada não foi localizada para citação no endereço indicado na inicial (Id 25393613, fl. 37).

A exequente desistiu da ação (Id 25393613, fls. 101/102).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante".

Frise-se que aos procuradores constituídos pela exequente foi conferido poder especial para desistir (Id 25393613, fls. 26/28).

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000524-39.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANADIL DE FATIMA ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000565-66.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: SILVANA URSULINO CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ADRIANA CISTERNA SANTINI - SP309177
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Silvana Ursulino Camargo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a conceder benefício de Auxílio Maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Alega a parte autora, em síntese, que sempre residiu na zona rural do município Iporanga-SP, no Sítio Bombas, e hoje é companheira de Nilton Camargo de Oliveira, sendo que o casal reside hoje no Bairro Toca da Onça, Sítio propriedade de Mario Kondo.

Sustenta que em um primeiro momento auxiliou seus genitores, lavradores, e atualmente, junto de seu companheiro também lavrador, vivem em regime de economia familiar (REF).

Aduz que quando grávida do menor, Nilton Camargo de Oliveira, nascido em 20 de janeiro de 2018, trabalhou na roça até os 06 meses de gestação, (dentro da carência de que fala o artigo 39, § único da Lei nº 8.213/91 redação dada pela Lei nº 13.846/2019).

Assevera que parou de trabalhar somente em razão do parto, retornando a atividade da lavoura, sendo que nunca teve outra atividade senão a rural.

Alega ainda que é segurada especial do INSS, trabalha na lide rural, e efetuou o pedido administrativo junto ao INSS em 12 de março de 2019, o qual foi indeferido.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R$4.180,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

> Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
>
> § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
>
> I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
>
> II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
>
> III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
>
> IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.
>
> § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.
>
> § 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

> PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consectariamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)
>
> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto /SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos: 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> I - indeferir a petição inicial;
>
> II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
>
> III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
>
> IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
>
> V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
>
> VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010193-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: VANIA COELHO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta pela maior incapaz **Vania Coelho** (representada por sua irmã e curadora especial nomeada nos termos do art. 72, I, do CPC, Aline Coelho) em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sustenta o demandante ser portadora de deficiência e hipossuficiente economicamente, fazendo jus ao benefício ora pleiteado.

Juntou procuração e documentos (Id 25275553, fls. 22/40).

Foi deferida a gratuidade judiciária à autora e determinada a citação do réu (Id 25275553, fl. 41).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id 25275553, fls. 49/73).

Foi declarada pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Buri sua incompetência para processamento e julgamento desta ação, e determinada sua remessa à Vara Federal de Itapeva (Id 25275553, fls. 89/91).

Em 03/06/2011 os autos foram recebidos nesta Vara Federal de Itapeva (Id 25275553, fl. 98).

Às fls. 99 e 100 do Id 25275553, foi determinada a realização de perícia médica e estudo social.

A autora apresentou manifestação sobre a contestação (Id 25275553, fls. 101/113).

O perito médico informou que a autora não compareceu na data designada para perícia médica (Id 25275553, fl. 114).

O estudo socioeconômico foi encartado às fls. 119/121 do Id 25275553.

A parte autora apresentou manifestação sobre o estudo socioeconômico (Id 25275553, fls. 123/133).

Foi designada nova data para realização da perícia médica (Id 25275553, fls. 134/135).

O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 136/142 do Id 25275553.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo médico (Id 25275553, fls. 147/157 e 159).

Intimado de todos os atos processuais, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (Id 25275553, fls. 166/168).

Foi determinada a complementação da perícia médica e do estudo social (Id 25275553, fl. 169), as quais foram juntados nos autos como fls. 172 e 180/188 do Id 25275553.

As partes apresentaram manifestação sobre as complementações à perícia médica e ao estudo social (Id 25275553, fls. 190/192 e 194).

O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação pela procedência do pedido (Id 25275553, fls. 198).

Determinada a intimação do perito médico (Id 25275553, fl. 202), este esclareceu que a parte autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil (Id 25275553, fl. 207).

As partes manifestaram-se sobre o esclarecimento prestado pelo perito médico (Id 25275553, fls. 212/214 e 218).

Às fls. 219 do Id 25275553, foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, juntando termo de curatela ou providenciando a indicação de curador especial.

Foi indicada Aline Coelho, irmã da autora, para atuar como sua curadora especial neste processo, o que foi deferido por este Juízo (Id 25275553, fls. 221/227 e 228).

À fl. 231 do Id 25275553, foi encartado o termo de compromisso de curador especial.

O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação pela procedência do pedido (Id 25275553, fls. 233).

A parte autora apresentou manifestação requerendo a procedência de seu pedido (Id 28420658.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e", e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

> Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No outro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c", desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, **de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício**.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

> Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rcl 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás(Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a renda familiar per capita para concessão do benefício em tela deve ser igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Essa interpretação foi corroborada pela Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social e elevou o limite de rendimentos nela originalmente previsto, para passar a considerar "[...] incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a **1/2 (meio) salário-mínimo**".

Sobreveio, todavia, em 03/04/2020, decisão proferida na ADPF nº 662 MC/DF, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, do STF, para "suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5°, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO".

Mas, em 02/04/2020, foi publicada a Lei nº 13.982/20, que voltou a fixar **¼ do salário mínimo** como limite de renda per capita para fins de benefício assistencial, até **31/12/2020**, sem, contudo, revogar expressamente a Lei nº 13.981/20. Não constou desta Lei qual será o limite de rendimentos para concessão do benefício após dezembro de 2020.

Tal diploma legal também acrescentou à Lei nº 8.742/93 o art. 20-A, que flexibiliza o limite de renda para obtenção do benefício assistencial, nos seguintes termos:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o mínguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93**. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao **requisito da deficiência,** no laudo médico produzido em 03/06/2014, concluiu o perito, profissional da área psiquiatria, que a demandante é portadora de *"CID-X F20.0 - esquizofrenia paranoide"* (Id 25275553, fl. 138, quesitos do juízo nº 1).

Segundo o trabalho técnico, tal enfermidade causa incapacidade total e permanente para o labor, produzindo, portanto, efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (25275553, fl. 139, quesitos do juízo nº 2 e 6).

Essa circunstância, a toda evidência, caracteriza a existência do **impedimento de longo de prazo** na espécie, o que configura a condição de pessoa com deficiência, nos termos do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93.

Sobre o início do impedimento, o perito foi muito enfático ao asseverar que na data da perícia (14/12/2013) *"a pericianda apresenta transtorno mental de longa data"* e que *"apresenta alterações psicopatológicas ao exame psíquico muito importantes, que sugerem com certeza, uma doença de pelo menos 10 anos de evolução"* (Id 25275553, fl. 172).

Por outro lado, no que concerne ao **requisito da hipossuficiência,** o estudo socioeconômico elaborado em 07/08/2014 indica que o núcleo familiar, conforme §1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é constituído por três pessoas: a) a parte requerente; b) sua mãe, Maria Helena Coelho, do lar, com 64 anos; c) seu pai, Agenor Coelho, beneficiário de BPC-LOAS idoso, com 79 anos; e d) seu filho, Felipe Venâncio Coelho, desempregado, com 17 anos (Id 25275553, fls. 180).

Ao que se depreende dos autos, a renda familiar é oriunda, exclusivamente, do benefício assistencial ao idoso de que é titular Agenor Coelho, pai da autora, no valor de 01 salário mínimo mensal (25275553, fls. 180).

Naquilo que tange, pois, à situação econômica, observa-se que **a renda de Agenor Coelho, pai da parte litigante, deve ser desconsiderada**, pois se trata de benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa.

Na verdade, como a autora tem filho, seus pais não fazem parte de seu núcleo familiar.

Dessa forma, sendo a renda per capita do grupo **igual a "zero"**, satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.

O réu, de sua banda, formulou contestação de teor genérico, a rede preparada, sem refutar, com pormenores, a situação concreta da parte autora e os fatos por ela articulados na exordial; de igual maneira, não produziu prova nem impugnou os laudos técnicos.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais de impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, o pleito merece guarida.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a litigante pugnou pela concessão "[...] desde a data do ajuizamento da ação" (fl. 14 do Id 25275553).

Como se sabe, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio da postulação na seara administrativa ou pela citação válida no processo judicial (CPC, art. 240).

Não havendo, pois, requerimento ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, **a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia**, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil.

Logo, o benefício é devido desde **22/09/2009** (Id 25275553, fl. 48).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, o **benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente**, a partir da citação (**22/09/2009** – fl. 48 do Id 25275553). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do art. 85, § 4°, II, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se nota que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000030-72.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DO SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora distribuiu os autos 5000918-77.2018.403.6139 e, após conferência, foram esses autos remetidos à instância superior para julgamento da apelação.

Entretanto, em 19 de agosto de 2019, foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, e remetidos Central de Digitalização - DIGI, nos termos da Ordem de serviço nº 9/2019, gerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009638-65.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE PAULA

S E N T E N Ç A

Ante o cancelamento da(s) CDA(s) sob nº 002677/2005, 006149/2006, 017638/2009, 025026/2009 e 027461/2006 noticiado à fl. 91 do ID 25386143, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001570-58.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSIMARA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora distribuiu os autos 5000298-65.2018.403.6139 e, após conferência, neles prosseguiu o cumprimento da sentença.

Entretanto, em 19 de agosto de 2019, foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, e remetidos Central de Digitalização - DIGI, nos termos da Ordem de serviço nº 9/2019, gerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012310-46.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LUZIA BENCS DOS SANTOS, GUARACY SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora distribuiu os autos 5000960-29.2018.403.6139 e, após conferência, foram esses autos remetidos à instância superior para julgamento da apelação.

Entretanto, em 19 de agosto de 2019, foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, e remetidos Central de Digitalização - DIGI, nos termos da Ordem de serviço nº 9/2019, gerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000943-54.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CECILIA MEDEIROS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A secretaria converteu os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico em 16/03/2020.

A parte autora apresentou manifestação requerendo a expedição de ordem judicial para implantação do benefício previdenciário objeto da ação (Id 33553412).

Considerando que esta unidade não dispõe de central de digitalização e que constitui dever das partes a virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que proceda a digitalização completa dos autos.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001044-52.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IVALDO JOSE ANTUNES DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Ante o cancelamento da(s) CDA(s) sob nº 171049/2017 noticiado à fl. 21 do ID 25369520, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-93.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ROQUE LOPES DE OLIVEIRA, ROQUE LOPES DE OLIVEIRA, ROQUE LOPES DE OLIVEIRA, ROQUE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a inércia da parte autora, aguardem os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009629-06.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: SUELI COSTA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP** em face de **Sueli Costa Rodrigues** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) 13553, no valor total de R$ 837,77.

À fl. 27 do Id 25386485 foi determinada a citação da executada.

A executada foi citada (Id 25386485, fl. 30).

A exequente desistiu da ação (Id 33814550).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante".

Frise-se que aos procuradores constituídos pela exequente foi conferido poder especial para desistir (Id 25386485, fl. 8).

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001266-88.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: MED RIO S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo** em face de **Med Rio S/C Ltda ME** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) 1325/15, no valor total de R$ 4.052,24.

À fl. 38 do Id 25369392 foi determinada a citação da executada.

A executada foi citada (Id 25369392, fl. 86).

A exequente desistiu da ação (Id 25369392, fls. 99/100).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante".

Frise-se que aos procuradores constituídos pela exequente foi conferido poder especial para desistir (Id 25369392, fls. 33/35).

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001476-76.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARLI APARECIDA DE ALMEIDA BARROS, MARLI APARECIDA DE ALMEIDA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965, WALTER LUIZ VILHENA - SP268711
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965, WALTER LUIZ VILHENA - SP268711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a inércia da parte autora, aguardem os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000635-13.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074

D E S P A C H O

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001958-29.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO CARDOZO DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino o sobrestamento deste processo até solução nos embargos à execução 0001143-90.2015.403.6139.

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final nos embargos à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000560-44.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ESMAEL PALMEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do Art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000049-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MEIRIANE PEREIRA DO AMARAL, MEIRIANE PEREIRA DO AMARAL, MEIRIANE PEREIRA DO AMARAL

D E S P A C H O

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009161-42.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRARIA CORUJAS LTDA - EPP, SERRARIA CORUJAS LTDA - EPP, FERNANDA MARIA CHAGURI ABUD SANTOS, FERNANDA MARIA CHAGURI ABUD SANTOS, LUIZ FELIPE AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD, LUIZ FELIPE AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552

D E S P A C H O

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
APELANTE: MARIA JOSE DA SILVA MORAIS, MARIA JOSE DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) APELANTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
Advogado do(a) APELANTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 33351144).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-36.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NILZA MARIA FURQUIM ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ISAAC FADEL NETO - SP93468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por NILZA MARIA FURQUIM ZANETTI em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a conceder benefício de Aposentadoria Por Idade Rural, do trabalhador rural, em regime de economia familiar, segurado especial, do Regime Geral de Previdência Social, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER.

Alega a parte autora, em síntese, que nasceu no dia 11 de outubro de 1963, no Município de Itararé – SP, e protocolizou o seu pedido de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Idade Rural, do trabalhador rural, em regime de economia familiar, segurado especial, do Regime Geral de Previdência Social, junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o número 195.979.081-9, no dia 11 de dezembro de 2019, aos 56 anos de idade, completos.

Sustenta que cumpriu o quesito etário, na conformidade do prescrito na legislação previdenciária vigente e, em especial, na Lei Federal nº 8.213/1991, art. 48 (caput), § 1°.

Aduz que na convivência do seu grupo familiar e sob os cuidados e a educação de seus progenitores, desenvolveu-se sob áspero labor rurícola, por vezes, sob a intempérie, tremendo de frio e de terror, enquanto apurava a força na execução da tarefa campestre, quase insuportável para o lavor feminino, quando ainda menor impúbere.

Assevera que vem laborando nas atividades rurícolas desde a mais tenra idade, a partir do ano de 1983, na companhia do Sr. Laerte Zanetti, seu cônjuge, continuou laborando na atividade agrícola, penosamente, até a presente data, e assim sendo, tem-se como termo inicial da atividade rural o ano de 1983 e termo final da mesma atividade o ano de 2019, de forma intermitente.

Alega ainda que vem exercendo atividade rurícola desde os primórdios da sua infância campestre, e que o exercício desta atividade sempre ocorreu de forma descontínua, dada a periodicidade do plantio, cultivo e colheita das lavouras de milho e feijão, conforme a marcha das estações climáticas nesta região.

Sustenta também que seu cônjuge exerceu atividade urbana, nos períodos de 1993 a 1996 e 2001 a 2010, enquanto em contínua cooperação com a mantença de sua prole, exerceu atividade rurícola, em regime de economia familiar, no período de 1983 a 2019.

Aduz que o fato do exercício da atividade urbana por parte do seu cônjuge, naquele pequeno interregno, não se caracteriza como a atividade principal da sobrevivência do grupo familiar nem desnatura a pretensão da requerente à concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Idade Rural, do trabalhador rural, em regime de economia familiar, segurado especial, do Regime Geral de Previdência Social, nos expressos termos do art. 231 (caput), da Instrução Normativa INSS/PRES n° 77/2015.

Sustenta por fim que após a análise dos autos do processo administrativo o INSS negou-lhe, liminarmente, a concessão da pretensão.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R$12.540,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

> Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
>
> § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
>
> I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
>
> II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
>
> III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
>
> IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.
>
> § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.
>
> § 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

> PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consectariamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto /SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos: 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000578-65.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: MARIO GODOY ANTONIO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ADRIANA CISTERNA SANTINI - SP309177
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação conhecimento em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **Mário Godoy Antônio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Pede a gratuidade de justiça.

Alega a parte autora, em resumo, que padece de problemas de saúde que impedem o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Narra que requereu em 01/10/2014 benefício de auxílio-doença, que, todavia, foi indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Juntou procuração e documentos (Id 33844411, 33844435, 33844441, 33844449, 33844858, 33844872, 33845252, 33845259, 33845270, 33845664, 33845684, 33845694, 33846232, 33846240, 33846356, 33846362, 33846369, 33846379, 33846390, 33846804, 33846811, 33846823, 33847104, 33847119, 33847145 e 33847403).

Foi determinada a emenda da petição inicial (despacho de Id 33962314).

A parte autora apresentou manifestação, desistindo da ação (Id 33969169).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte requerente ocorreu antes que ocorresse a citação da interessada.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela requerente e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-07.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por idade rural.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda, a necessidade de dilação probatória**, com realização de audiência de instrução**, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
>
> - Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, faz-se necessária a comprovação da idade mínima e do cumprimento do período de carência.
>
> - A idade da parte autora é inconteste. Quanto ao período de carência, o artigo 25, II, da Lei n. 8.213/1991 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.
>
> - Na hipótese, não restou demonstrado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Os documentos acostados e dados constantes do CNIS não confirmam as suas alegações.
>
> - **O período não reconhecido pelo INSS (6/10/1969 a 27/7/1971) não consta do CNIS, o que demanda dilação probatória.**
>
> **- Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.**
>
> - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.
>
> (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026821-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 - grifos nossos)

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA INDEFERIDA.
>
> - A concessão do auxílio-doença é devida ao segurado que houver cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.
>
> - A qualidade de segurada restou demonstrada pelo CNIS, no qual constam contribuições necessárias ao período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

- Os documentos carreados aos autos até o momento (atestados e relatórios médicos) infirmam a alegada incapacidade para o exercício da atividade laborativa.

- A perícia médica administrativa concluiu pela capacidade para o trabalho, de modo que não está demonstrada, de forma incontestável, a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

- **É imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e a comprovação da alegada incapacidade.**

- Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa lhe ferir direito cuja evidência tenha sido demonstrada.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027281-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 - grifos nossos)

Portanto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES,** que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.**

Cite-se.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001323-77.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ONDINA DE ARAUJO BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o desinteresse do INSS quanto à intimação para execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000568-21.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: THAINA LEITE PRESTES DOS SANTOS GODOI
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ADRIANA CISTERNA SANTINI - SP309177
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Thaina Leite Prestes dos Santos Godoi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a conceder benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Alega a parte autora, em síntese, que sempre residiu na zona rural do município de Apiaí, no Bairro Lajeado, e é casada com José Cristiano Santos de Godoi, em um primeiro momento auxiliando seus genitores, lavradores, e atualmente, junto de seu marido também lavrador trabalhando em regime de economia familiar (REF).

Sustenta que quando grávida da menor Rebeca Godoi Leite Prestes, nascida em 11 de setembro de 2015, trabalhou na roça até os 07 meses de gestação, (dentro da carência de que fala o artigo 39, § único da Lei nº 8.213/91 redação dada pela Lei nº 13.846/2019).

Aduz que parou de trabalhar somente em razão do parto, retornando a atividade da lavoura, sendo que nunca teve outra atividade senão a rural.

Assevera que é segurada especial do INSS, trabalha na lide rural, e efetuou o pedido administrativo junto ao INSS em 17/01/21018, o qual foi indeferido.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R$ 4.180,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

> Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
>
> § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consectariamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto /SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos: 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000064-42.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: AREOVALDO CALHIN MANOEL ABUD

D E S P A C H O

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000569-06.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: THAINA LEITE PRESTES DOS SANTOS GODOI
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ADRIANA CISTERNA SANTINI - SP309177
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Esclareça a parte autora em que a presente ação difere da de nº 5000568-21.2020.403.6139, apontada no termo de prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000280-08.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625
EXECUTADO: AREOVALDO CALHIN MANOEL ABUD

D E S P A C H O

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011859-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA MODULAR LTDA - ME, MARCO ANTONIO GURGEL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIELE DA SILVA MAGALHAES PASSOS - SP433380, ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMERY MIRANDA DA SILVA - SP353418-A

D E S P A C H O

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009694-98.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS DESTEFANI, RODNEY LESTER ABUD
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA - SP317024, VIVIAN FRIDMAN - SP317265, SILVIA FERRARI ABUD - SP312009

D E S P A C H O

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000271-75.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA BARBOZA AIRES

D E S P A C H O

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008524-91.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, GIANE REGINA NARDI - SP151579, KRISLLEN FONSECA MARQUES - SP373791, APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: OSWALDO SCAVASSIN FILHO

D E S P A C H O

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000050-58.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: CRISTIANE COLOMBO DE GOUVEIA, CRISTIANE COLOMBO DE GOUVEIA

D E S P A C H O

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000212-19.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA ROSA, ANDRE LUIS DA SILVA ROSA, ANDRE LUIS DA SILVA ROSA, ANDRE LUIS DA SILVA ROSA

D E S P A C H O

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001605-18.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OSWALDO SCAVASSIN FILHO

D E S P A C H O

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008675-57.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TOCHA VIEIRA

D E S P A C H O

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de ANTONIO CARLOS TOCHA VIEIRA, CPF 751.145.188-87, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000055-53.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NATALIA FACCO NALESSO

D E S P A C H O

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente (Id 33427357), determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-41.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO MORATO JUNIOR

D E S P A C H O

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente (Id 33755329), determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001014-51.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 25369089, fl. 74).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000077-14.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITABERA, MUNICIPIO DE ITABERA, MUNICIPIO DE ITABERA, MUNICIPIO DE ITABERA
Advogados do(a) EMBARGANTE: REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR - SP292312, RAFAEL CHUERI GURGEL - SP384906, THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA - SP378915
Advogados do(a) EMBARGANTE: REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR - SP292312, RAFAEL CHUERI GURGEL - SP384906, THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA - SP378915
Advogados do(a) EMBARGANTE: REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR - SP292312, RAFAEL CHUERI GURGEL - SP384906, THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA - SP378915
Advogados do(a) EMBARGANTE: REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR - SP292312, RAFAEL CHUERI GURGEL - SP384906, THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA - SP378915
Advogados do(a) EMBARGANTE: REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR - SP292312, RAFAEL CHUERI GURGEL - SP384906, THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA - SP378915
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos opostos em face da Execução Fiscal nº. 5000454-87.2017.403.6139 apresentados pelo **Município de Itaberá/SP** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP**, em que a parte embargante requer a extinção da ação executiva.

A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, preliminarmente, nulidade da CDA, e, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois: (a) os estabelecimentos de saúde autuados mantêm mero dispensário médico, visando ao atendimento de pacientes no âmbito do Programa de Saúde da Família; (b) dispensários médicos não se enquadram na definição legal de drogarias e farmácias, pelo que inexigível a presença de farmacêuticos nesse tipo de estabelecimento, a teor dos artigos 4º e 15, da Lei 5.991/1973; (c) o Decreto nº 793/93 que alterou o art. 27 do Decreto nº 74.170/74 exorbitou a sua competência regulamentar; e (d) esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a intimação da parte embargada para manifestação (Id 29506202).

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos, alegando a validade da autuação de que decorreu o crédito exequendo, e sustentando: (a) a regularidade de todas as CDAs; (b) a mudança de paradigma em relação aos estabelecimentos públicos perpetrada pela Lei nº. 13.021/2014, vigente desde 27/09/2014, para estabelecer a obrigatoriedade de os antigos dispensários de medicamentos (hoje farmácias privativas) mantidos nas unidades dos Municípios manterem farmacêuticos, por todo o período de funcionamento – conforme art. 3º e art. 6º, inciso I, e art. 8º, da novel legislação; (c) que, com a Lei nº. 13.021/2014, as unidades de dispensação de medicamentos sofreram reclassificação, de modo que as farmácias são classificadas em "farmácia sem manipulação ou drogaria" e "farmácia com manipulação"; (d) que a dispensação de medicamentos por profissionais que não o farmacêutico contraria legislação expressa, e que a realização desta atividade por auxiliares administrativos e de enfermagem causa evidente prejuízo á população e riscos à saúde pública, e; (e) que o farmacêutico é incumbido de revisar prescrições médicas, manter controle rigoroso do armazenamento de validade, supervisionar a dispensação de itens que necessitam de controle especial, validar o processo de dispensação ao paciente, dentre outras ações – sendo que as ações referentes à Atenção Farmacêutica são realizadas exclusivamente por farmacêutico (Id 32738778).

Por fim, a parte embargada requereu a improcedência do pedido contido na inicial, a condenação do embargante ao pagamento de honorários.

A seguir vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgamento Antecipado da Lide.

Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, *"o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência"*.

No caso dos autos, do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da *quaestio*, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.

Preliminarmente

Regularidade Formal da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa

Argumenta o embargante que as CDAs nas quais se funda a ação de execução fiscal são nulas, porque desrespeitariam os requisitos estabelecidos no art. 202 do CTN. Sustenta que os títulos não indicam com precisão a origem do crédito, o débito e os fundamentos legais da exigência; não aponta a forma de cálculo dos juros, correção monetária, e os seus respectivos valores. Aduz que a ausência desses requisitos formais acarreta uma limitação ao exercício do direito de defesa da embargante. Finalmente, alega que o art. 204 do Código Tributário Nacional prevê que a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída, mas se que se trata de uma presunção relativa (*juris tantum*), que pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário.

No que tange à regularidade formal da Inscrição em Dívida Ativa da União, verifico que todos os requisitos formais exigidos pelo art. 202, do CTN, c/c art. 2º, §5º da Lei 6.830/80 encontram-se presentes na CDA, a saber, (I) nome do devedor, (II) quantia devida/maneira de calcular juros de mora, (III) origem e natureza do débito, (IV) data e número da inscrição e (V) número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Com efeito, as CDAs e os demonstrativos de créditos inscritos anexos trazem todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, descrição, embasamento legal, valor originário, quantum de juros de mora e multa, bem como o número do processo administrativo.

Outrossim, consta expressamente das CDAs o rol das normas das quais o Fisco se valeu para apuração do débito – o que possibilita a conferência e a elaboração da conta, mediante a conjugação de todas as normas elencadas no título executivo.

Dentre os requisitos formais da CDA previstos na Lei de Execuções Fiscais e no Código Tributário Nacional não se encontra a exigência de exposição da *"fórmula de cálculo dos juros e correção monetária"*, sendo suficiente a fundamentação legal do regime de cálculo adotado. A Lei nº 6.830/80, no artigo 2°, §§ 5° e 6°, não exige de forma expressa a apresentação do demonstrativo do cálculo, porquanto, em sede de execução fiscal, o próprio título que a ampara já demonstra satisfatoriamente o débito.

Nesse sentido o julgado do e. TRF da 3ª Região:

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO 1. Inocorre ofensa ao contraditório e à ampla defesa a ausência de notificação prévia do débito tributário, quando sua cobrança for oriunda de tributo declarado e não pago, tornando-o exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração. 2. Desnecessária a comprovação da proveniência do débito, haja vista este originar-se de declaração do próprio contribuinte e sujeitar-se ao procedimento dos tributos lançados por homologação. 3. **Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender.** Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. 4. A apelante insurge-se apenas de maneira genérica contra o título executivo, sem apresentar provas documentais que comprovassem eventual violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, restando intacta a presunção de liquidez e certeza do título. 5. Apelação não provida. (AC 443721/SP Processo 98030915991, Terceira Turma, rel. Juiz Rubens Calixto, j. 22.11.2006, DJU 13.12.2006, p. 125 – grifo acrescido ao original)

Nas CDAs se acham presentes todos os dados necessários que propiciaram a defesa nestes embargos, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o artigo 2°, parágrafos 5° e 6° da Lei nº 6.830/80.

Desse modo, não há irregularidade a ser reconhecida em relação aos títulos executivos que aparelham a execução fiscal.

Mérito

As autuações ora impugnadas retratam suposta infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe:

> *As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitado e registrados.*

Os serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico foram estabelecidos por diploma legal superveniente. Refiro-me, com efeito, à Lei nº 5.991/73, que em seu artigo 15, caput, pontificou:

> *A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

Considerado o preceito legal supramencionado, firmou-se há muito a jurisprudência no sentido do descabimento da exigência de profissional farmacêutico quando se esteja a tratar de mero dispensário de medicamentos, ou seja, de *"setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente"* (Lei nº 5.991/73, artigo 4º, XIV).

A matéria, outrossim, mereceu por parte do C. STJ disciplina segundo o rito do artigo 543-C do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), em recurso especial representativo de controvérsia assim ementado, in verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinqüenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinqüenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.05.2012, DJE 07.08.2012 – grifos aditados).

Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por "dispensário de medicamentos", em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Anote-se, outrossim, que, conforme referido julgado, a teor do inciso XIV do art. 4º, da Lei n. 5.991/73, não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, não sendo possível criar tal obrigação mediante a postulada interpretação sistemática das normas contidas nos artigos 15 e 19, da referida lei.

Ocorre que com o advento da Lei nº 13.021/14, o conceito de farmácia foi ampliado, nos termos de seu artigo 3º.

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Desse modo, verifica-se que os dispensários de medicamentos de estabelecimentos hospitalares foram englobados pelo conceito de farmácia.

Ainda, conforme preceituam os artigos 6º e 8º, parágrafo único, do citado Diploma Legal, a necessidade da presença de farmacêutico abrangeu as farmácias de unidades hospitalares ou equivalentes para atendimento de seus usuários.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Portanto, com a vigência da Lei nº 13.021/14, passou-se a exigir a presença de farmacêutico também na dispensação de medicamentos em estabelecimentos hospitalares ou equivalentes.

Nesse sentido, já se manifestou o TRF 3:

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM ÁREA DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS MANTIDA POR UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, NA FORMA DA LEI 5.991/73. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 13.021/14, AMPLIANDO O ESCOPO DA EXIGÊNCIA TAMBÉM PARA AQUELE CASO, MAS SOMENTE INSTITUÍDA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE FISCALIZAÇÃO EDITADOS EM MOMENTO ANTERIOR. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. Em atenção à Lei 5.991/73, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o STJ sedimentou sua jurisprudência pela inexigibilidade da presença de profissional da área de farmácia na situação de dispensação por meio de dispensário de medicamentos, entendendo este como aquele mantido por instituição hospitalar mantenedora de até 50 leitos, conforme conceituação do Ministério da Saúde para as instituições de pequeno porte. Ou seja, a contrario sensu, exigia-se a manutenção do profissional farmacêutico se o hospital tivesse porte superior. Esta Turma assim já decidiu (AC 00077566520114036140 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015). 2. Apesar de tecnicamente a unidade básica de saúde não se coadunar ao conceito de instituição hospitalar de pequeno porte, focando-se no atendimento ambulatorial e sem a presença de leitos, por óbvio detinha o mesmo tratamento àquele reservado ao hospital de pequeno porte à luz dos termos da Lei 5.991/73. Do contrário, exigir-se-ia a presença de profissional de farmácia para um estabelecimento que presta essencialmente consultas médicas e o fornecimento de medicamentos, mas não para um hospital que mantém internações e, consequentemente, trata de casos mais graves. Precedentes. 3. Com o advento da Lei 13.021/14, passou-se a adotar um conceito ampliativo de farmácia, agora entendida como "unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos" (art. 3º). Passou-se ainda a exigir a presença de farmacêutico para seu funcionamento, abarcando inclusive as farmácias mantidas em caráter privativo por unidades hospitalares ou equivalentes para o atendimento de seus usuários (arts. 6º e 8º). 4. ***Assim, o escopo da exigibilidade da presença de um farmacêutico na dispensação de medicamentos também foi ampliado, não mais fazendo a lei distinção entre os conceitos então adotados pela Lei 5.991/73. Ressalve-se, porém, que o ato administrativo impondo a exigência aos dispensários de medicamentos (e seus equivalentes) deve ser posterior à entrada em vigor da Lei 13.021/14 para ser reputado válido, já que em momento anterior o ordenamento jurídico - segundo posição consolidada do STJ - não trazia tal dever.*** *Precedentes. 5. A notificação objeto do presente mandamus foi expedida em 13.06.14, quando ainda não vigente a Lei 13.021/14 (publicada em agosto de 2014), implicando no reconhecimento de que a impetrante detém direito líquido e certo de ver nulificado seu item 14, no qual o COREN-SP exigia o afastamento dos profissionais de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos na unidade de saúde. Registre-se que a confirmação da sentença não protege a impetrante de fiscalizações realizadas sob o amparo da nova legislação. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (São Paulo, 02 de março de 2017. Johonsom di Salvo - Desembargador Federal – AMS – Apelação Cível – 365399/SP).*

No caso dos autos, as partes controvertem sobre a obrigatoriedade da manutenção de farmacêutico em dispensários de medicamentos de unidade básica de saúde e, por conseguinte, sobre a legalidade da lavratura do auto de infração que deu origem às CDAs nº 337142/17, 337143/17 e 337144/17, que fundamentam a execução embargada.

Infere-se dos autos que a CDA foi lavrada com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 3.820/60, c/c arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº. 13.021/2014 (cf. Execução Fiscal nº 5000454-87.2017.403.6139, Id 3947633, fls. 2/4).

Por outro lado, a autuação que deu origem ao débito foi realizada quando já vigente a Lei 13.021/14, que passou a exigir a presença de um farmacêutico na dispensação de medicamentos (documentos Id nº 32738796, 32738800 e 32738952).

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §3º, do CPC).

Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000728-44.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: JULIANA CAMPANELLI SANTOS, JULIANA CAMPANELLI SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP** em face de **Juliana Campanelli Santos** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) 80879, no valor total de R$ 1.429,51.

À fl. 59 do Id 25369364 foi determinada a citação da executada.

A executada foi citada (Id 25369364, fl. 65).

Foi realizado bloqueio de valores da titularidade da executada pelo sistema BacenJud (Id 32829500)

A exequente desistiu da ação (Id 33533953).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante".

Frise-se que aos procuradores constituídos pela exequente foi conferido poder especial para desistir (Id 32368083).

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a constrição constante no documento de **ID 32829500**, providencie a Secretaria o levantamento do valor penhorado por meio do Sistema Bacenjud.

Não há custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000349-35.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: DANIELA MAIA ORNELAS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000019-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANTONIO DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290
REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, ajuizada por **Antônio de Araújo**, em face da **Excelsior Seguros**, em que pretende provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento "*da quantia necessária para a reposição dos imóveis sinistrados*", também nos casos em que a parte demandante se viu compelida a empreender conserto no imóvel; e ao pagamento da multa de 2% para cada decêndio ou fração de atraso no cumprimento da obrigação, a contar de trinta dias do recebimento das comunicações de sinistro.

A ação foi inicialmente intentada perante a Vara Única do Foro Distrital de Itaberá.

Foi deferida a gratuidade de justiça ao autor (fl. 10 do Id 25115733 e fl. 206 dos altos físicos).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 13/98 do Id 25115733 – fls. 209/295 dos autos físicos).

A seguradora ré juntou laudo de vistoria (fls. 99/105 do Id 25116225, Id 25116226 e fls. 05/40 do Id 25118253 – fls. 601/653 dos autos físicos).

Réplica à contestação às fls. 42/82 do Id 25118253 (fls. 655/695 dos autos físicos).

Foram afastadas preliminares, indeferido pedido de expedição de ofício à CDHU e deferida a produção de provas (fls. 05/07 do Id 25118254 – fls. 738/740 dos autos físicos).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 11 do Id 25118254 – fls. 744/799 dos autos físicos).

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que manifestasse eventual interesse no processo (fl. 34 do Id 25115432 – fl. 806 dos autos físicos).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos, alegando a necessidade de apresentação de documentos, para que avaliasse seu interesse. E requereu a intimação da CDHU (fls. 51/52 do Id 25115432 – fl. 868 dos autos físicos). O pedido foi indeferido (fl. 55 do Id 25115432 – fl. 871 dos autos físicos).

Foi determinada a limitação do litisconsórcio ativo inicialmente estabelecido (fl. 53 do Id 25115432 – fl. 869 dos autos físicos).

A CEF requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a expedição de ofício ao agente financeiro, e o pedido foi deferido (fls. 58/59 e 62do Id 25115432 – fls. 874 e 877 dos autos físicos).

Foi juntado ofício da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU (fls. 65/67 do Id 25115432 – fls. 880/882 dos autos físicos).

Foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 68 do Id 25115432 – fl. 883 dos autos físicos).

Redistribuídos os autos, foi determinada a intimação a CEF, para que se manifestasse quanto ao interesse no processo (fls. 73/74 e 78 do Id 25115432 – fls. 887 e 891dos autos físicos).

Na manifestação de fls. 80/88 do Id 25115432 (fls. 893/897 dos autos físicos), a Caixa Econômica Federal afirmou ter interesse no processo.

Intimada a se manifestar sobre a petição da CEF, a parte autora quedou silente (fl. 93 do Id 25115432 – fl. 900 dos autos físicos).

É o relatório.

Fundamento e decido

Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do juízo

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando a apreciação do requerimento de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal.

Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.
>
> 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).
>
> 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
>
> 3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior**.
>
> 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
>
> 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
>
> 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS**.

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.
>
> 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.
>
> 2. **O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência**. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática." (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo do contrato do autor com a apólice pública – fls. 80/88 do Id 25115432 (fls. 893/897 dos autos físicos).

A CEF argumentou ainda, em relação ao comprometimento do FCVS, que a Medida Provisória nº. 633/13, convertida na Lei nº. 13.000/14, afastou tal condicionante.

Defendeu ainda que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVS acumula déficit bilionário.

O ingresso da Caixa Econômica Federal deve ser deferido. Senão vejamos.

O documento de fl. 81 do Id 25115905 indica que o contrato do autor foi celebrado em 30/07/1992.

Por outro lado, a seguradora ré, com a contestação, apresentou declaração da Delphos Serviços Técnicos S/A, relativa aos dados do contrato do autor, apontando que "*foram identificados registros de averbação/exclusão do imóvel no ramo 66 apólice pública garantida pelo FCVS*" (fls. 105/106 do Id 25115733 – fls. 302/303 dos autos físicos).

Ademais, em ofício, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU informou que a apólice do contrato do autor foi averbada no ramo 66 (fls. 65/67 do Id 25115432 – fls. 880/882 dos autos físicos).

Por fim, a CEF juntou Ofício do Presidente do Conselho Curador do FCVS, informando um passivo do Fundo, em 2016, de R$108,5 bilhões, e provisão para despesas relativas às ações judiciais do extinto seguro habitacional de R$12,8 bilhões (fls. 89/90 do Id 25115432 – fl. 898 dos autos físicos.

Resta demonstrado, assim, que a apólice securitária do contrato dos autores é pública, visto que a cobertura é garantida pelo FCVS.

Suspensão processual

Sem prejuízo, verifica-se a necessidade de sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a seguradora ré, na contestação, dentre outras alegações, defendeu que a pretensão deduzida nos autos foi fulminada pela prescrição, sendo prazo prescricional aplicável ao caso de um ano (fls. 57/62 do Id 25115733 – fls. 254/259 dos autos físicos).

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutem o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

> PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.
>
> 1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.
>
> (ProAfR no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Ante todo o exposto:

1) Diante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4°, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para que se manifestem sobre a certidão de Id 34008601;

2) **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial simples da ré, pelo que reconheço a competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda, e;

3) **DETERMINO** o **sobrestamento** do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, tão logo implementadas eventuais correções da digitalização que se mostrarem necessárias.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Promova a serventia a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000019-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANTONIO DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290
REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, ajuizada por **Antônio de Araújo**, em face da **Excelsior Seguros**, em que pretende provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento "*da quantia necessária para a reposição dos imóveis sinistrados*", também nos casos em que a parte demandante se viu compelida a empreender conserto no imóvel; e ao pagamento da multa de 2% para cada decêndio ou fração de atraso no cumprimento da obrigação, a contar de trinta dias do recebimento das comunicações de sinistro.

A ação foi inicialmente intentada perante a Vara Única do Foro Distrital de Itaberá.

Foi deferida a gratuidade de justiça ao autor (fl. 10 do Id 25115733 e fl. 206 dos altos físicos).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 13/98 do Id 25115733 – fls. 209/295 dos autos físicos).

A seguradora ré juntou laudo de vistoria (fls. 99/105 do Id 25116225, Id 25116226 e fls. 05/40 do Id 25118253 – fls. 601/653 dos autos físicos).

Réplica à contestação às fls. 42/82 do Id 25118253 (fls. 655/695 dos autos físicos).

Foram afastadas preliminares, indeferido pedido de expedição de ofício à CDHU e deferida a produção de provas (fls. 05/07 do Id 25118254 – fls. 738/740 dos autos físicos).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 11 do Id 25118254 – fls. 744/799 dos autos físicos).

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que manifestasse eventual interesse no processo (fl. 34 do Id 25115432 – fl. 806 dos autos físicos).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos, alegando a necessidade de apresentação de documentos, para que avaliasse seu interesse. E requereu a intimação da CDHU (fls. 51/52 do Id 25115432 – fl. 868 dos autos físicos). O pedido foi indeferido (fl. 55 do Id 25115432 – fl. 871 dos autos físicos).

Foi determinada a limitação do litisconsórcio ativo inicialmente estabelecido (fl. 53 do Id 25115432 – fl. 869 dos autos físicos).

A CEF requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a expedição de ofício ao agente financeiro, e o pedido foi deferido (fls. 58/59 e 62do Id 25115432 – fls. 874 e 877 dos autos físicos).

Foi juntado ofício da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU (fls. 65/67 do Id 25115432 – fls. 880/882 dos autos físicos).

Foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 68 do Id 25115432 – fl. 883 dos autos físicos).

Redistribuídos os autos, foi determinada a intimação a CEF, para que se manifestasse quanto ao interesse no processo (fls. 73/74 e 78 do Id 25115432 – fls. 887 e 891dos autos físicos).

Na manifestação de fls. 80/88 do Id 25115432 (fls. 893/897 dos autos físicos), a Caixa Econômica Federal afirmou ter interesse no processo.

Intimada a se manifestar sobre a petição da CEF, a parte autora quedou silente (fl. 93 do Id 25115432 – fl. 900 dos autos físicos).

É o relatório.

Fundamento e decido

Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do juízo

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando a apreciação do requerimento de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal.

Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.
>
> 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).
>
> 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
>
> 3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior**.
>
> 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
>
> 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
>
> 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS**.

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.
>
> 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.
>
> 2. **O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência**. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática." (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo do contrato do autor com a apólice pública – fls. 80/88 do Id 25115432 (fls. 893/897 dos autos físicos).

A CEF argumentou ainda, em relação ao comprometimento do FCVS, que a Medida Provisória nº. 633/13, convertida na Lei nº. 13.000/14, afastou tal condicionante.

Defendeu ainda que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVS acumula déficit bilionário.

O ingresso da Caixa Econômica Federal deve ser deferido. Senão vejamos.

O documento de fl. 81 do Id 25115905 indica que o contrato do autor foi celebrado em 30/07/1992.

Por outro lado, a seguradora ré, com a contestação, apresentou declaração da Delphos Serviços Técnicos S/A, relativa aos dados do contrato do autor, apontando que "*foram identificados registros de averbação/exclusão do imóvel no ramo 66 apólice pública garantida pelo FCVS*" (fls. 105/106 do Id 25115733 – fls. 302/303 dos autos físicos).

Ademais, em ofício, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU informou que a apólice do contrato do autor foi averbada no ramo 66 (fls. 65/67 do Id 25115432 – fls. 880/882 dos autos físicos).

Por fim, a CEF juntou Ofício do Presidente do Conselho Curador do FCVS, informando um passivo do Fundo, em 2016, de R$108,5 bilhões, e provisão para despesas relativas às ações judiciais do extinto seguro habitacional de R$12,8 bilhões (fls. 89/90 do Id 25115432 – fl. 898 dos autos físicos.

Resta demonstrado, assim, que a apólice securitária do contrato dos autores é pública, visto que a cobertura é garantida pelo FCVS.

Suspensão processual

Sem prejuízo, verifica-se a necessidade de sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a seguradora ré, na contestação, dentre outras alegações, defendeu que a pretensão deduzida nos autos foi fulminada pela prescrição, sendo prazo prescricional aplicável ao caso de um ano (fls. 57/62 do Id 25115733 – fls. 254/259 dos autos físicos).

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutem o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfR no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Ante todo o exposto:

1) Diante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4°, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para que se manifestem sobre a certidão de Id 34008601;

2) **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial simples da ré, pelo que reconheço a competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda, e;

3) **DETERMINO** o **sobrestamento** do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, tão logo implementadas eventuais correções da digitalização que se mostrarem necessárias.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Promova a serventia a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000181-33.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: WESLEY MATOS DOS SANTOS, WESLEY MATOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000258-42.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SETICOM SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000146-39.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: KARINA SANTIAGO CAMARGO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000038-78.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PINTO DONADIO - PR45929
EXECUTADO: PRADO MOLINA REPRESENTACOES S/C - LTDA - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001921-94.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B

D E S P A C H O

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007470-44.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete a exequente empreender diligências a fim de dar proseguimento no feito.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o que entender de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003185-78.2020.4.03.6130
AUTOR: CARLOS LUIZ DE LIMA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SILVA XAVIER - SP428106
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista dos rendimentos juntados no ID 33864811, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de proceder em à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003252-75.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DANIELA DA SILVA HORACIO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por conselho de classe para a cobrança de CDAs relativas a anuidades até o ano de 2011 e de até três anuidades posteriores ao ano de 2012.

É a síntese do necessário. Decido.

Melhor compulsando os autos, no presente caso, revela-se forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades relativas aos anos anteriores a 2012 executadas nestes autos.

A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.

2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.

4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998.

5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.

6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).

Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "*O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e* ***declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º***".

Destarte, conclui-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.

Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos:

***Art. 6º** As **anuidades cobradas pelo conselho** serão no valor de:*
***I -** para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);*
***II -** para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e*
***III -** para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:*
***a)** até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);*
***b)** acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);*
***c)** acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);*
***d)** acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);*
***e)** acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);*
***f)** acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);*
***g)** acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais).*
***§ 1º** Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.*
***§ 2º** O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.*

Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012.

Ademais, deve-se observar o regramento prescrito pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, a saber: "Os Conselhos **não executarão judicialmente** dívidas referentes a **anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente** da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Ou seja, para os casos de cobrança das anuidades a partir de 2012, deve-se observar a limitação legal expressa ao ajuizamento de executivos fiscais, o que somente poderá ocorrer para a cobrança de valores correspondentes a, no mínimo, 04 anuidades.

Trata-se de verdadeiro pressuposto processual ao ajuizamento de executivos fiscais por parte dos Conselhos de fiscalização profissional, cujo descumprimento implica na extinção do executivo fiscal sem julgamento de mérito.

Caberá ao titular dos créditos realizar o controle dos valores devidos, com o ajuizamento do executivo fiscal quando os valores devidos suplantarem a alçada legalmente fixada.

A regra aplicável aos processos ajuizados posteriormente ao advento da lei n. 12.514/11 (31/10/2011), nos termos de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1.404.796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), cuja incidência se dá, inclusive, nos casos de extinção parcial do feito pela ilegalidade de cobranças de anuidades anteriores a 2012, sobre aquelas CDA ´s remanescentes.

Esse é o entendimento pacífico de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Verifica-se que, a extinção do feito ocorreu em razão de descumprimento de decisão para adequação da Certidão da Dívida Ativa. 2. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, conforme prescreve o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º,§ 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o limite das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que tratou da cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança das anuidades restantes (2012 a 2014). 6. Julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 201451160002081, rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, E-DJF2R de 07/01/2015). 7. Assim, incabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 8. Apelação não provida.

(APELAÇÃO 0001484-12.2015.4.01.3314, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2016 PAGINA:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Conforme consta na CDA, a data de vencimento da anuidade ocorreu em 31/032007, data de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários ulteriores lançamentos. Considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2007. II. No que tange às anuidades remanescentes, anota-se que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, "mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto". III. De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. IV. Na hipótese dos autos, excluindo-se a anuidade prescrita, o valor executado é inferior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei nº12.514/11. V. Reconhecida, ex officio, a ocorrência de prescrição em relação à anuidade de 2007 e apelação improvida.

(AC 00009795920134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE.- Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à mingua de previsão legal nesse sentido.- Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade.- A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendeu revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naqueloutra lei.- A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº7.346, de 22 de julho de 1985", mostra que o legislador pretendeu revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação).- Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades.- De mais a mais, ainda que assim não fosse, fato é que relativamente ao profissional de engenharia e/ou agronomia, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não havendo que se falar que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal.- Evidenciada a legitimidade da cobrança de anuidades pela exequente, a questão que ora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, cumpre destacar que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei.- Tem-se, assim, por incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido é que o e. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidiu, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades.- O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais, como, por exemplo, a Lei nº 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional.- O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com fulcro na Lei nº 11.000/2004, é objeto de discussão no e. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecida a repercussão geral da matéria, fato, porém, que não impossibilita a apreciação da apelação interposta, à mingua de determinação nesse sentido.- Na espécie o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo certo que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CONFEA nºs 511/2009 e 516/2010), tendo por fundamento a Lei nº 11.000/2004, mostrando-se, dessa forma, indevidas, conforme entendimento acima externado.- No que diz respeito à cobrança das mensalidades dos anos de 2012 e 2013 que são, em princípio, devidas, posto que estatuídas sob a égide da Lei nº 12.514/2011, inviável o prosseguimento da execução à vista das disposições do artigo 8º da aludida norma, segundo o qual "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidade s inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".- Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito.- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00013563820154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016)

Ora, salta aos olhos que as anuidades cobradas referentes ao(s) exercício(s) de 2012 em diante não alcança(m) o equivalente a quatro anuidades na data de propositura do feito.

Em face do exposto **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação, com fundamento no artigo 803, I, do Código de Processo Civil, e em razão do descumprimento do pressuposto processual exigido pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos.

Custas nas forma da lei.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §1º, inciso I, do CPC.

Cobre-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003182-26.2020.4.03.6130
AUTOR: ADILSON VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

a) o **comprovante de residência** não foi anexado;

b) A CNH em cópia está com a validade expirada;

c) **procuração e declaração** de hipossuficiência datados de 2018.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente:

a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

b) documento **pessoal com foto**, ex: RG, CNH;

c) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados.

Ainda, compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003256-15.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ITAMAR DE ALMEIDA NEPOMUCENO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por conselho de classe para a cobrança de CDAs relativas a anuidades até o ano de 2011 e de apenas uma CDA posterior ao ano de 2012.

É a síntese do necessário. Decido.

Melhor compulsando os autos, no presente caso, revela-se forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades relativas aos anos anteriores a 2012 executadas nestes autos.

A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.

2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.

4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998.

5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.

6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).

Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "*O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e* ***declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º***".

Destarte, conclui-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.

Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos:

***Art. 6º** As **anuidades cobradas pelo conselho** serão no valor de:*
***I -** para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);*
***II -** para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e*
***III -** para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:*
***a)** até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);*
***b)** acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);*
***c)** acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);*
***d)** acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);*
***e)** acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);*
***f)** acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);*
***g)** acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais).*
***§ 1º** Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.*
***§ 2º** O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.*

Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012.

Ademais, deve-se observar o regramento prescrito pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, a saber: "Os Conselhos **não executarão judicialmente** dívidas referentes a **anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente** da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Ou seja, para os casos de cobrança das anuidades a partir de 2012, deve-se observar a limitação legal expressa ao ajuizamento de executivos fiscais, o que somente poderá ocorrer para a cobrança de valores correspondentes a, no mínimo, 04 anuidades.

Trata-se de verdadeiro pressuposto processual ao ajuizamento de executivos fiscais por parte dos Conselhos de fiscalização profissional, cujo descumprimento implica na extinção do executivo fiscal sem julgamento de mérito.

Caberá ao titular dos créditos realizar o controle dos valores devidos, com o ajuizamento do executivo fiscal quando os valores devidos suplantarem a alçada legalmente fixada.

A regra aplicável aos processos ajuizados posteriormente ao advento da lei n. 12.514/11 (31/10/2011), nos termos de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1.404.796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), cuja incidência se dá, inclusive, nos casos de extinção parcial do feito pela ilegalidade de cobranças de anuidades anteriores a 2012, sobre aquelas CDA ´s remanescentes.

Esse é o entendimento pacífico de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Verifica-se que, a extinção do feito ocorreu em razão de descumprimento de decisão para adequação da Certidão da Dívida Ativa. 2. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, conforme prescreve o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º,§ 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o limite das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que tratou da cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança das anuidades restantes (2012 a 2014). 6. Julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 201451160002081, rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, E-DJF2R de 07/01/2015). 7. Assim, incabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 8. Apelação não provida.

(APELAÇÃO 0001484-12.2015.4.01.3314, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2016 PAGINA:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Conforme consta na CDA, a data de vencimento da anuidade ocorreu em 31/032007, data de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários ulteriores lançamentos. Considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2007. II. No que tange às anuidades remanescentes, anota-se que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, "mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto". III. De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. IV. Na hipótese dos autos, excluindo-se a anuidade prescrita, o valor executado é inferior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei nº12.514/11. V. Reconhecida, ex officio, a ocorrência de prescrição em relação à anuidade de 2007 e apelação improvida.

(AC 00009795920134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE.- Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à mingua de previsão legal nesse sentido.- Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade.- A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendeu revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naqueloutra lei.- A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº7.346, de 22 de julho de 1985", mostra que o legislador pretendeu revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação).- Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades.- De mais a mais, ainda que assim não fosse, fato é que relativamente ao profissional de engenharia e/ou agronomia, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não havendo que se falar que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal.- Evidenciada a legitimidade da cobrança de anuidades pela exequente, a questão que ora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, cumpre destacar que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei.- Tem-se, assim, por incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido é que o e. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidiu, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades.- O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais, como, por exemplo, a Lei nº 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional.- O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com fulcro na Lei nº 11.000/2004, é objeto de discussão no e. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecida a repercussão geral da matéria, fato, porém, que não impossibilita a apreciação da apelação interposta, à mingua de determinação nesse sentido.- Na espécie o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo certo que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CONFEA nºs 511/2009 e 516/2010), tendo por fundamento a Lei nº 11.000/2004, mostrando-se, dessa forma, indevidas, conforme entendimento acima externado.- No que diz respeito à cobrança das mensalidades dos anos de 2012 e 2013 que são, em princípio, devidas, posto que estatuídas sob a égide da Lei nº 12.514/2011, inviável o prosseguimento da execução à vista das disposições do artigo 8º da aludida norma, segundo o qual "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidade s inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".- Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito.- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00013563820154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016)

Ora, salta aos olhos que as anuidades cobradas referentes ao(s) exercício(s) de 2012 em diante não alcança(m) o equivalente a quatro anuidades na data de propositura do feito.

Em face do exposto **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , por ausência de fundamento legal para a constituição da exação, com fundamento no artigo 803, I, do Código de Processo Civil, e em razão do descumprimento do pressuposto processual exigido pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos.

Custas nas forma da lei.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §1º, inciso I, do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária, caso tenha sido citada e, oportunamente, encaminhem-se os autos à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, e ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002113-49.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ALTA ROTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391

D E S P A C H O

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados, por meio do advogado constituído, para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

OSASCO, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003121-73.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: KEYCOM CABLING COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por KEYCOM CABLING COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI - EPP contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que a executa no feito de nº 0008441-63.2015.403.6130.

Após ser intimada da penhora em 26/10/2017, nos autos físicos do processo de execução fiscal a embargante opôs os presentes Embargos no sistema dos Processos Judiciais Eletrônicos – PJ-e.

Foi aberta oportunidade para que a embargante apresentasse os embargos na forma física (despacho id 9936710), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelecido pelo art. 196 do CPC:

" Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."

Nos termos estabelecidos pela Resolução PRES 88, de 24/01/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES 165, 10/01/2018, ambas expedidas pela Presidente do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, é vedada a oposição de embargos do devedor no PJ-e quando a execução fiscal embargada tramita em autos físicos.

Isso é o que se depreende da norma contida no artigo 29 da aludida Resolução:

"Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, ***deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico****. "*

Verifico que a execução fiscal contra a qual foram opostos os embargos tramita em meio físico, razão pela qual foi concedida à parte embargante o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os embargos à execução em meio físico, aproveitando-se, se fosse o caso, as peças contidas nos presentes Embargos opostos no PJ-e.

Devidamente intimada a parte embargante silenciou.

Assim, em obediência às normas contidas na Res PRES 88/2017 e Res PRES 165/2018, estes embargos não podem ser processados.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0008441-63.2015.403.6130.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-51.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCIA MARIA DOMICIANO DE ARRUDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida exequenda.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005376-33.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Verifico que a execução fiscal embargada foi ajuizada pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal. Assim, a parte embargada, nestes autos, deve ser **União (Fazenda Nacional/CEF).** Retifique-se a autuação.

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a condenação da Embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, intime-se a parte Embargada a requerer o que de direito, nos termos do artigo 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006453-07.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINI MERCADO IBICUAN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO COSTA FERREIRA - SP264027

D E S P A C H O

Converta-se em renda da exequente o valor encontrado pelo sistema BACENjud. Expeça-se ofício à CEF.

No mais, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Int.

Int.

OSASCO, 27 de março de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003098-25.2020.4.03.6130
AUTOR: DORALICE RAMALHO MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSILANE RONCOLETA - SP295454, JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA - SP265132, MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção apontada, tendo em vista o documento de ID 33575114, bem como a informação dada pela autora na inicial.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência, procuração e declaração** de hipossuficiência datados de 2018; não há comprovante de rendimentos.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

b) procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-98.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ETIENE CRISTINA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça, cuja diligência foi parcialmente cumprida,no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001288-83.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSUELITON ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento, devido à falta de recolhimento das taxas devidas ao Juízo Deprecado, no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003330-08.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCENARIA SAO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROBERTO APARECIDO GERALDO, SILVIA MARIA DE SOUZA GERALDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento, por falta de recolhimento das taxas devidas ao Juízo Deprecado, no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002328-03.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO PEREIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência sobre as cartas precatórias devolvidas.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-84.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: EMERSON LUIZ GABRIELLI, EMERSON LUIZ GABRIELLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida por falta de recolhimento pela autora das taxas devidas no Juízo Deprecante, no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-93.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ENEZITA RAMOS TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida, sem cumprimento, tendo em vista o não recolhimento pela parte das taxas devidas ao Juízo Deprecado, no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001875-08.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ADIR VIEIRA PITANGUY

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre as Carta Precatória negativas, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001973-90.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
REU: EMPREITEIRA E ALVENARIA NASCIMENTO EIRELI - ME, JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida negativa, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. No mesmo prazo, apresente notícias acerca do andamento da Carta Precatória distribuída à Comarca de Vargem Grande Paulista - SP (Petição ID 23298971), tendo em vista que o número informado na petição ID 23298971 está incorreto ou é inexistente no Sistema da Justiça Estadual deprecada correspondente.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002872-25.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CDR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, REINALDO PELLEGRINO NETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002924-21.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CLAUDILEIA DA SILVA SANTOS LOPUF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida, com diligência negativa, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003326-05.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ELIZABETE DA SILVA - EVENTOS - EPP, ELIZABETE DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória Devolvida, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-25.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIONOR BORGES MAGNUS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida (negativa), no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000101-40.2018.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CONTRATH DOCUMENTACOES LTDA. - ME, SIMONE SILVA MARTINS DA COSTA, FERNANDA MAIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-18.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO MATRINXA LTDA, LUCIENE FERREIRA DE LIMA, MARIO KIYOJI KUBOTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre as Cartas Precatórias negativas devolvidas, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003110-39.2020.4.03.6130
AUTOR: RONALDO NETTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GASPAR NETTO MARCHESINI - SP394971, ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o teor do documento de id 34071062, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média **superior** a **R$3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte aufere renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA,** devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-12.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória Devolvida sem cumprimento, tendo em vista a falta de recolhimento das custas no Juízo Deprecado, no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002678-25.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DO NORTE REI DO BAIAO BAR & RESTAURANTE LTDA - ME, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA LIMA, LAURINDA DA SILVA TAVARES LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (IDs 10720983 e 10697697), no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003093-08.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: YAMASAKI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, MAICON HIDEKI HASCIMOTO, CLARISSA LEIKO MISUMI HASCIMOTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004675-72.2019.4.03.6130
AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ, JULIANA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738, GUSTAVO DE PAIVA RODRIGUES - SP421697
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 171862, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003882-70.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431, DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

-

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001371-31.2020.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO FERREIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da decisão nos autos do Agravo 5012201-16.2020.4.03.0000 que concedeu parcialmente a tutela antecipada, para que seja oportunizada à parte agravante a comprovação, no feito principal em primeira instância, do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 2º, do art. 99, do CPC

Assim, intime-se a parte autora para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003123-38.2020.4.03.6130
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados na aba associados.

O valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico da parte no caso de obter sucesso na pretensão formulada ao Juízo.

Consultando os autos, verifico que a presente ação busca garantir o débito tributário decorrente do processo administrativo nº 16327.720335/2013-28, mediante apresentação de apólice de seguro ID 33656686 .

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005741-87.2019.4.03.6130
AUTOR: MARLI SOARES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da decisão nos autos do Agravo 5014457-29.2020.4.03.0000 que concedeu parcialmente a tutela antecipada, para que seja oportunizada à parte agravante a comprovação, no feito principal em primeira instância, do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 2º, do art. 99, do CPC

Assim, intime-se a parte autora para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001310-73.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DE FREITAS XAVIER, FRANCISCO DE FREITAS XAVIER, FRANCISCO DE FREITAS XAVIER, FRANCISCO DE FREITAS XAVIER, PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE
Advogados do(a) REU: ANDERSON DE CARVALHO KIMURA - SP364419, JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723
Advogados do(a) REU: ANDERSON DE CARVALHO KIMURA - SP364419, JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723
Advogados do(a) REU: ANDERSON DE CARVALHO KIMURA - SP364419, JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723
Advogados do(a) REU: ANDERSON DE CARVALHO KIMURA - SP364419, JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723

D E C I S Ã O

Vista ao MPF e à DPU para que se manifestem sobre o pedido de remessa dos autos à 2a Vara Federal de Osasco formulado pela defesa de Paulo (ID 34039630).

O MPF poderá se manifestar, também, sobre as demais preliminares suscitadas e sobre o pedido de revogação da prisão preventiva.

Prazo: 05 dias, observando-se o prazo em dobro da DPU.

Publique-se. Intime-se, com a máxima urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003112-09.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDNELSON PRAXEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELTON BARROS - SP436922
IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017**,ou** para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o o ato coator, requerendo a redistribuição do feito, se o caso;

- Junte documento de identificação e comprovante de residência atualizado.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003148-51.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCIA ROCHA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Retifique o pólo passivo da ação, considerando que, conforme o documento ID n. 33737442, a decisão foi proferida pela Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo e que no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator, requerendo a redistribuição do feito, se o caso.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003176-19.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE NOVAES MASSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MATHIAS DE NOVAES - SP416094
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COTIA

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s) esclareça a possibilidade de prevenção com o processo 5003164-05.2020.403.6130.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003188-33.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: NEOSERV INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GESSICA TEMOTEO ARAUJO - SP418771, ELISANGELA JUSTINA VIEIRA RAMOS - SP393642, LUIZ CARLOS MARTINELLI - SP136536
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Comprove o recolhimento dos tributos em discussão no presente *mandamus*.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco , 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003164-05.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE NOVAES MASSON

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COTIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Junte comprovante de residência atualizado;

- Comprove a parte impetrante o suposto ato coator perpetrado pela autoridade apontada na exordial, tendo em vista que, de acordo com o artigo 1o. da Lei 12.016 de 07.08.2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003208-24.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: UNIVAR BRASIL LTDA, UNIVAR BRASIL LTDA, UNIVAR BRASIL LTDA, UNIVAR BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas judiciais, de acordo com o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003220-38.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VERA LUCIA PALERMO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIKAELA DOS SANTOS NUNES - SP385257
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017,**ou** para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003183-11.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VET S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que o Sr. Daniel Kenzi Nebuya não consta na Ata da Assembleia Geral Extraordinária.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003180-56.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VET S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que o Sr. Daniel Kenzi Nebuya não consta na Ata da Assembleia Geral Extraordinária.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003178-86.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VET S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que o Sr. Daniel Kenzi Nebuya não consta na Ata da Assembleia Geral Extraordinária.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006186-08.2019.4.03.6130
AUTOR: VIVIAN FERNANDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVES PERSICO DE CAMPOS - SP164458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001060-43.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: RECRED COBRANCAS E REABILITACOES LTDA - EPP, ANTONIA APARECIDA SANTOS, ROGERIO MANCINI FREITAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020326-16.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: FERNANDA MODAS E PRESENTES LTDA - ME, CAROLINA APARECIDA RIBEIRO PINTO, MARIA APARECIDA PINTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, Indefiro o pedido de citação por edital e determino à autora que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação de pesquisas a fim de localizar o réu.

Entre tais pesquisas, apresente também aquelas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Após, expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços encontrados e ainda não diligenciados, ou tornem conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010967-42.2011.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CANTAGALO AUTO POSTO LTDA, REGINA MARIA SILVA PAIVA, PAULO AFONSO DE PAIVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021948-33.2011.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARIO SERGIO DIAS DE MORAES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009790-43.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DOS SANTOS CAMPANER

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo requerido. Após, no silêncio da autora, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021947-48.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LEANDRO RICARDO VASCO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante do silêncio da parte autora e antes das providências determinadas no último despacho, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a autora distribuição da Carta Precatória retirada conforme consta da pág.80 do ID 21940864.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009801-72.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro (ID 30217844), uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Destarte, à autora cabe diligenciar junto à referida Prefeitura Municipal em busca de informações acerca do paradeiro da requerida.

Importante ressaltar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016982-27.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUBIA DE MOURA SANTOS MINIMERCADO - ME, NUBIA DE MOURA SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022273-08.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LOOPTECH SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, ALVARO PATRICIO ETCHEVERRY TRONCOSO, SIDNEI DE PAULA FONSECA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005659-88.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: CARINA LUCIANA SUMOCOSKI DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO ESTE MUNHOZ - SP271157

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo, requerido pela parte autora, de 15 (quinze) dias, findo o qual tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004043-78.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MICHELE MARTINEZ HENRIQUE ARANEGA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência sobre a Carta Precatória devolvida, cumprida e negativa.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços informados pela autora.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000384-61.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LACRIEX COMERCIAL LTDA - ME, LAERTE RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005647-74.2012.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: PAULO GUILHERME JANUARIO DA COSTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conforme consta dos autos, o endereço retro informado pela autora já foi diligenciado (ID 21754424, pág. 46).

Assim, no prazo improrrogável de 30 dias, forneça a autora novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003397-68.2012.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MANOEL VICENTE DE SOUSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000385-46.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEVA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, FERNANDO BERALDO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito por carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000385-46.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEVA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, FERNANDO BERALDO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito por carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004992-05.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR LOURENCO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito por carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005901-47.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito por carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000377-35.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ORLANDO DE TORRES BANDEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência do desbloqueio efetuado. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003008-22.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMULO REHDER IMPORTADORA E EXPORTADORA - EPP, ROMULO REHDER

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-59.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPORTE DE CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RENER JEOVA DE OLIVEIRA, RONEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre as Certidões Negativas dos Oficiais de Justiças, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002411-53.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SOUZA DIAS, MARIA DE LOURDES SOUZA DIAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão parcialmente positiva do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002811-67.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAG ABRANTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, FRANCISCO GONCALVES DE ABRANTE FILHO, EDJANIA MARIA ABRANTES DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-18.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3RJ MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, REGINA LUCIA VIEIRA DO LAGO, RICARDO VIEIRA DO LAGO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida, por ausência de recolhimento das taxas devidas no Juízo Deprecado, no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002762-89.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA SANTANA - ME, GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA SANTANA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000260-80.2018.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WIN. TEC CONSTRUTORA LTDA. - EPP, TIAGO HENRIQUE ALVES DE FARIAS, MYLENA ALVES FARIAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000260-80.2018.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WIN. TEC CONSTRUTORA LTDA. - EPP, TIAGO HENRIQUE ALVES DE FARIAS, MYLENA ALVES FARIAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-05.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FS ME LTDA - EPP, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002129-15.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: MARCIO ALEXANDRE HIRATA, FERNANDO HENRIQUE JCHRAMJ MARTINS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-14.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA LUCINDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003307-96.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAZAS MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, FRANCISCO JOAO CLEMENTINO DE LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002709-45.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: A.M.I. INTERNATIONAL COMERCIAL LTDA., OCTAVIO DO NASCIMENTO BRITO NETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: BENEDITO BELMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 31802665: O exequente interpõe embargos de declaração em face da decisão ID 31294142, a qual homologou os cálculos da contadoria e condenou exequente e executado ao pagamento de honorários de sucumbência.

Alega que a decisão homologatória não levou em conta a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que fixou os parâmetros para cálculos pela contadoria. O agravo interposto pelo exequente ainda estaria pendente de julgamento.

Embargos tempestivos e que devem ser rejeitados.

Em momento algum nos autos foi noticiada a interposição de agravo contra a decisão ID 12891856 (que fixou os parâmetros de cálculo dos atrasados), muito menos que ao suposto agravo tenha sido concedido efeito suspensivo.

Logo, rejeito os embargos do exequente.

Transitada esta decisão em julgado, dê-se o regular prosseguimento ao feito nos moldes da decisão ID 31294142.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002425-32.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **FERNANDO LUIZ DA SILVA**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

Deferido o benefício da Gratuidade da Justiça em sede recursal. Anote-se.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DAVI LUCAS LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Julgado parcialmente procedente o pedido declinado na inicial (ID 20795291), o INSS interpôs Recurso de Apelação (ID 21120935) com proposta de acordo.

O autor apresentou manifestação no sentido de concordar com o pleito formulado pelo apelante (ID 29682028).

É o relatório do essencial.

O INSS requer em apelação a alteração do julgado para que se adote a TR no cálculo dos atrasados.

O autor concordou com a tese proposta, pugnando por seu recebimento como acordo para alteração da sentença.

Desta forma, **tratando-se de direitos disponíveis**, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Assim, torna-se possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo após a prolação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado

.2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.

3. Ao magistrado foi atribuída, expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.

4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.

5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015).

Ante o exposto **HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes** e **EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

O INSS apresentará os cálculos do montante apurado a título de atrasados. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes.

Tratando-se de sentença homologatória de acordo, proceda à secretaria à imediata certificação do trânsito em julgado.

Anote-se a conversão da presente ação em cumprimento de sentença.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentados novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001730-47.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MANOEL SIMOES GONCALVES, MANOEL SIMOES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença.

Em sede de execução invertida, o INSS apontou como devida a quantia total de R$ 58.766,44 (R$ 55.476,91 a título de principal, R$ 3.289,53 a título de honorários, tudo atualizado até 05/2019).

IDs 22751921 e 22752828: O exequente limitou-se a informar que não concordava com o valor da renda mensal implantada pela autarquia (R$4.415,65, quando, em tese, o segurado teria direito a R$5.839,45 mensais). Não indicou o valor dos atrasados. Juntou simulação de cálculo. Não indicou onde estaria o erro de cálculo do INSS no salário de benefício.

O INSS reiterou seus cálculos, alegando apenas que o salário de benefício é de R$4415,65 (ID 29520660).

O exequente se manifestou cf. ID 33715938. Alega apenas que deve ser iniciado o pagamento do benefício com a renda corrigida. Não indicou o valor dos atrasados a receber.

É o relato do necessário. DECIDO.

Milita em favor do INSS a presunção de legitimidade de seus cálculos.

O exequente não se desincumbiu do mister de justificar em suas manifestações onde está o erro de cálculo do INSS no salário de benefício.

A mera juntada de tabelas de cálculos não lhe favorece, uma vez que é obrigação da parte explicitar ao magistrado os fundamentos de seu direito frente a suposta ilegalidade da conduta da parte contrária.

Destarte, configuro como corretos os cálculos do INSS no que se refere ao salário de benefício, bem como quanto aos atrasados a que tem direito o exequente.

Como o exequente não chegou a indicar o valor de atrasados, não há que se falar em honorários de sucumbência em favor do executado no curso do cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS.**

Intime-se.

Tópico síntese para oportuna expedição de RPV ou precatório:

- R$ 55.476,91 a título de principal,

- R$ 3.289,53 a título de honorários,

- tudo atualizado até 05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005750-47.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: NAIR MORETTI CARDOSO

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença.

A ora exequente propôs ação de revisão de concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de conversão de tempo especial em tempo comum (ID 16366937, p. 04 e ss).

Ao longo da petição inicial, requer que os efeitos financeiros sejam fixados desde o 1o ou 2o pedido administrativo (ID 16366937, p. 05/19 e ID 16366940, p. 01/17). Em nenhum momento do pedido final colhe-se que postulava-se exclusivamente a concessão de benefício na DER mais antiga.

Com a inicial, juntou-se apenas cópia do NB 144.094.437-4, DER 08/03/2007 - ID 16366944, p. 01 e ss.

A parte ora exequente requereu a concessão dos benefícios da AJG. Por despacho, foi determinada a juntada de declaração de hipossuficiência atualizada (ID 16366950, p. 03), o que foi cumprido cf. p. 08. O despacho subsequente não deliberou sobre a questão (p. 11). O pedido de AJG também não foi impugnado pelo réu em contestação (ID 16367751, p. 01/21).

O INSS apontou que a segurada já estava recebendo a aposentadoria NB 151.731.565-1, DER 23/09/2009 - ID 16367751, p. 27.

A sentença proferida, por sua vez, declarou que a ação se destinava à concessão da aposentadoria NB 144.094.437-4, DER 08/03/2007 (ID 16367754, p. 01/32). Reconheceu como tempo especial os lapsos de 03/01/66 a 24/06/67 e outros. Julgou o pedido parcialmente procedente para conceder a aposentadoria NB 144.094.437-4 por tempo de contribuição na DER 08/03/2007. Nada dispôs sobre o direito ao melhor benefício ou sobre a aposentadoria com DER em 2009. Concedeu a antecipação da tutela para implantação do benefício.

Em sede de apelação, foi dado parcial provimento à apelação do INSS para que o lapso de 03/01/66 a 24/06/67, reconhecido por sentença como tempo especial, fosse computado apenas como tempo comum (ID 16367758, p. 01/12). No mais, a sentença foi mantida.

O INSS interpôs recurso extraordinário, a fim de alterar os parâmetros dos consectários legais da condenação (ID 16367758, p. 15/30). A ora exequente, por sua vez, concordou com os parâmetros propostos pelo INSS (ID 16367759, p. 01). A transação foi homologada (ID 16367759, p. 05).

Em sede de execução invertida (ID 16367759, p. 15/23), o INSS esclareceu que:

- em razão da sentença proferida e da tutela concedida, foi implantada uma nova aposentadoria - NB 173.786.668-1, com DER em 2007;

- após o julgamento da apelação, a RMI do NB 173.786.668-1 foi revisada de R$1.642,46 para R$1.345,25;

- dos valores devidos em razão da condenação para concessão da aposentadoria NB 173.786.668-1 foram descontadas as parcelas já pagas pela aposentadoria NB 151.731.565-1, DER 23/09/2009;

- foram descontados também os valores indevidamente pagos no NB 173.786.668-1 por força de antecipação de tutela antes da redução da RMI;

- não ficou claro qual o valor devido pela exequente ao INSS, se R$3.162,70 (ID 16367759, p. 17) ou R$27.377,27 (p. 23); de qualquer forma, o INSS alega que a exequente está em débito com a autarquia.

O exequente, discordando dos valores indicados, deu início à execução cf. ID 166650857, p. 03/21. Alega que:

- na inicial da ação de conhecimento, a autora requereu o melhor benefício;

- não requereu exclusivamente a retroação da DER para o primeiro pedido administrativo de aposentadoria;

- a DER em 08/03/2007 é prejudicial à autora por implicar em menor tempo de contribuição e uma RMI inferior à obtida em 2009;

- entende que, na DER 2007, a segurada tinha 32 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição, e não apenas 29 anos, 11 meses e 24 dias, e passa a requerer o reconhecimento de tempo de contribuição que não teria sido devidamente incluído no cálculo do benefício, a saber: 01/08/1983 a 16/01/1984 e 11/01/1978 a 10/01/1979;

- com base no tempo de contribuição que entende ter, a exequente aponta que, na DER 2007, a RMI seria de R$1.704,93;

- o executado seria devedor de R$84.401,00 em valores atualizados até 02/2019 (já incluídos os honorários de sucumbência);

- se os cálculos da exequente não forem aceitos, requer a manutenção do benefício concedido administrativamente em 2009.

O INSS impugnou a execução (ID 20139066).

Juntou cálculo do tempo de contribuição indicando que todos os períodos reconhecidos como tempo especial na ação de conhecimento foram devidamente averbados.

Apontou que, optando a exequente pela aposentadoria com DER em 2009, não deve prosperar a presente execução por impossibilidade de mescla das aposentadorias.

Reiterou os cálculos iniciais, indicando ser devida a quantia de R$27.377,27 (a título de principal decorrente do pagamento superior do benefício), além de honorários advocatícios de R$3.162,70, tudo atualizado até 11/2018.

Ademais, requereu a condenação do impugnado no pagamento de honorários sucumbenciais em razão da impugnação no cumprimento de sentença.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Em primeiro lugar, **concedo à ora exequente os benefícios próprios da AJG**, uma vez que o pedido ainda não havia sido devidamente analisado no curso da ação de conhecimento, apesar da parte ter cumprido o despacho para juntada de declaração de hipossuficiência atualizada.

A controvérsia havida entre as partes divide-se em:

- qual o efetivo tempo de contribuição no NB 173.786.668-1 (DER 2007);

- cálculo da RMI do NB 173.786.668-1 (DER 2007) com base no tempo de contribuição;

- possibilidade de mescla de benefícios;

- direito ao melhor benefício.

O INSS juntou cópia do resumo de cálculos do NB 173.786.668-1, DER 2007 (ID 20137969, p. 07/10). Todos os períodos de tempo especial reconhecidos na ação de conhecimento, assim como os períodos reclamados pela exequente no curso desta execução (01/08/1983 a 16/01/1984, 11/01/1978 a 10/01/1979), já foram efetivamente averbados no cálculo do benefício. Destarte, **o cálculo do tempo de contribuição feito pelo INSS para o NB 173.786.668-1 está correto**.

Na DER em 2007, o exequente contava com apenas 29 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Assim, **a exequente não logrou sucesso em comprovar que a RMI do benefício de 2007 foi calculada incorretamente**.

A ora exequente requereu administrativamente:

- NB 144.094.437-4, DER 08/03/2007 (indeferido);

- NB 151.731.565-1, DER 23/09/2009 (concedido).

A sentença destes autos, por sua vez, concedeu a aposentadoria NB 144.094.437-4, DER 08/03/2007.

Para cumprimento da sentença, o INSS criou um novo benefício - NB 173.786.668-1 com DER em 08/03/2007.

O INSS está correto quanto à impossibilidade de mescla de benefícios. O tempo de contribuição posterior à DER 08/03/2007 não pode integrar as aposentadorias NB 144.094.437-4 ou NB 173.786.668-1. A hipótese configuraria desaposentação, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Por outro lado, independentemente de qual foi o benefício concedido na ação de conhecimento, o direito de fundo que se assentou na ação de conhecimento foi o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, o que deve gerar efeitos financeiros para qualquer dos benefícios pleiteados pelo segurado - seja no benefício com DER em 2007, seja no benefício com DER em 2009. Isto porque trata-se de situação consolidada em momento anterior aos benefícios, integrando o patrimônio jurídico do segurado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. (…) (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

No mais, como remansoso inclusive na via administrativa, é indiscutível que todo segurado faz jus ao melhor benefício. Logo, é direito do exequente ver revisada a aposentadoria de 2009 para que possa optar pelo benefício a ser usufruído.

Considerando que, no caso concreto, os efeitos financeiros foram fixados na DER em 2007, pela mesma razão o mesmo direito: efetivada a revisão da aposentadoria de 2009, os efeitos financeiros devem retroagir a 2009.

Isto posto:

1) Declaro que, no que se refere ao NB 173.786.668-1, com DER em 2007, está correta a RMI fixada pelo INSS (R$1.345,25).

2) Declaro que é direito do exequente ver revisada a RMI do NB 151.731.565-1, com DER em 2009, mediante o cômputo de tempo especial de todos os períodos especiais já averbados no NB 173.786.668-1.

3) Declaro que os efeitos financeiros da revisão do NB 151.731.565-1 devem retroagir à DER em 2009.

4) Determino que, em 30 dias, o INSS apresente novos cálculos em sede de execução invertida:

a) indicando eventuais valores a serem pagos/cobrados ao/do exequente em razão da nova RMI do NB 151.731.565-1, sem prejuízo de proceder ao desconto de valores já pagos, inclusive em razão do NB 173.786.668-1;

b) atualizando os valores a serem cobrados do exequente em razão do NB 173.786.668-1;

5) Após a resposta do INSS, em quinze dias, manifeste-se o exequente, optando pelo benefício a ser usufruído e indicando se concorda com os cálculos do executado. Subsidiariamente, que indique seus cálculos, atualizados nas mesmas datas apontadas pelo executado.

6) Considerando que nenhuma das duas partes se atentou previamente à necessidade de proceder-se ao recálculo da RMI do NB com DER em 2009 para que se desse início efetivo ao cumprimento de sentença, e com vistas à simplificar o caso e diminuir a litigiosidade, eventuais honorários de sucumbência decorrentes de impugnação no cumprimento da sentença serão aplicados exclusivamente com base nos novos cálculos das partes após a revisão da RMI do NB com DER em 2009.

7) Concedo ao exequente os benefícios próprios da AJG.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003317-72.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em contestação, o INSS impugnou a concessão do AJG ao autor, alegando que a parte vinha auferindo renda média mensal de cerca de R$3000,00 em 2019 (ID 21402495).

Em réplica (ID 27864543) o autor alega que aquele que tem renda inferior a 10 salários mínimos deve ser beneficiário da AJG.

Nessa linha, como o autor tinha renda superior a R$2262,00 em 2019, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento em razão de custos excepcionais e significativos para sua manutenção.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte aufere renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, REVOGO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002976-10.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LAERCIO MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença.

Pela decisão ID 26293661, foi fixada a forma de cálculo dos atrasados, estabelecendo-se, inclusive que, como o exequente deixara de se manifestar sobre a existência de erro na evolução da renda mensal para apuração do salário de benefício, o salário de benefício apontado pelo INSS deveria ser tido por incontroverso.

Remetidos os autos à contadoria, o contador judicial aponta (ID 29486431):

- Principal = R$ 208.155,43;

- Honorários Advocatícios pela 1a fase = R$ 2.345,75;

- total dos atrasados = R$ 210.501,18;

- total apresentado pelo exequente = R$ 251.139,88;

- total apresentado pelo executado = R$ 190.291,65;

- valores atualizados até 10/2018.

ID 29940543: O exequente apresenta discordância contra os cálculos do contador, alegando que o salário de benefício não foi calculado adequadamente.

A questão encontre-se preclusa - já foi decidida por meio da decisão ID 26293661, contra a qual não há notícia da interposição de recurso.

Assim sendo, **homologo os cálculos apresentados pela contadoria.**

Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual em 10% sobre o valor da diferença entre o apresentado pelas partes.

Destarte, **condeno o executado (INSS) e o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da impugnação no curso do cumprimento de sentença**.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese da decisão:

Valores atualizados até 10/2018:

- valores devidos pelo INSS ao exequente: R$208.155,43;

- valores devidos pelo INSS como honorários advocatícios pela 1a fase: R$2.345,75;

- valores devidos pelo INSS a título de sucumbência na 2a fase: (R$210.501,18 - R$190.291,65)*10%= R$2.020,95;

- valores devidos pelo exequente a título de sucumbência na 2a fase: (R$ 251.139,88 - R$210.501,18)*10%= R$4.063,87.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002145-61.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando-se provimento jurisdicional liminar a fim de que lhe seja permitido o cálculo e pagamento da Contribuição Previdenciária Patronal instituída na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 (CPRB), sem o ICMS em sua base de cálculo, determinando à Requerida que se abstenha de efetivar qualquer medida restritiva ao direito da autora no assunto objeto da ação.

Deferida parcialmente a liminar para "permitir à autora que, doravante, recolha a sua contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais; determinar à parte ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessa contribuição com a inclusão dos referido imposto estadual."

Embargos de declaração – id. 33937709 – apontando omissão e contradição, requerendo, a final, esclarecimento quanto o expresso recebimento da emenda à petição inicial e a suspensão da exigibilidade também dos créditos constituídos ou pendentes de constituição, impedindo-se a aplicação de quaisquer penalidades em decorrência do seu não pagamento (v.g., negar a emissão de CND ou CPD-EN; incluir no cadastro de devedores inadimplentes; etc.).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Quanto a omissão no recebimento da emenda à inicial, revela-se totalmente desnecessário, eis que, caso não tivesse sido acolhida, o processo já estaria extinto. Questão de lógica elementar.

Quanto ao total deferimento da tutela provisória, assiste razão à embargante.

Com efeito, não há qualquer motivo ou fundamento para estabelecer alguma distinção entre fatos geradores futuros e aqueles já constituídos ou em fase de constituição, sendo consectário lógico a suspensão de quaisquer execuções em curso, não se devendo aplicar quaisquer penalidades em decorrência do não pagamento do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS EM PARTE**, para fins de substituir o dispositivo original pelo que se segue:

> "Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar para:
>
> a) permitir à autora que, doravante, recolha a sua contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais;
>
> b) reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, do CTN) e determinar à parte ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas **vencidas ou vincendas** dessa contribuição com a inclusão dos referido imposto estadual, assim como de aplicar quaisquer penalidades face ao não pagamento."

Mantendo, na íntegra, a fundamentação da decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

OSASCO, 18 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-73.2018.4.03.6130
AUTOR: CLAUDIO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IDs 9283470 e 9283452: O autor noticiou ter obtido decisão favorável à concessão de aposentadoria na esfera administrativa [o que implicaria na perda de objeto da ação judicial] e requereu a condenação do réu em honorários de sucumbência.

ID 19796772: Proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por carência de ação. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais foram fixados sobre o valor que seria pago ao autor a título de atrasados na via administrativa.

ID 20222779: O autor requer seja o réu oficiado a implantar o benefício. Acostou extrato do processo administrativo indicando ter interposto embargos de declaração no procedimento (ID 20222780).

ID 20735225: O INSS interpôs embargos de declaração contra a sentença. Alega que:

1) não houve trânsito em julgado na via administrativa em razão da interposição de embargos pelo segurado;

2) se ainda não há benefício a ser implantado, não há valores atrasados a serem utilizados para cálculo de honorários de sucumbência;

3) o autor deveria ser condenado na sucumbência porque foi a parte que deu causa à instauração da demanda que veio a ser extinta sem resolução de mérito;

4) o autor deveria ter noticiado na via administrativa o ajuizamento da demanda; o ajuizamento da demanda implicaria na desistência do recurso interposto; logo o autor é o responsável pela formulação de pedidos idênticos na administrativa e judicial, tendo dado causa ao perecimento do objeto na presente demanda.

Intimado a falar sobre os embargos, o autor não se manifestou.

Decido.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos.

Entendo ser o caso de conceder efeitos infringentes aos embargos de declaração e readequar toda a fundamentação da sentença proferida.

O autor noticiara ter havido a perda de objeto em razão da concessão do benefício (ID 9283470).

Todavia, após a prolação da sentença, ficou claro (através de novos documentos juntados pelo próprio autor - ID 20222780) que não houve a preclusão administrativa da decisão que teria concedido a implantação da aposentadoria - tanto é que o autor interpôs embargos de declaração contra aquela decisão.

Logo, o fundamento correto para extinção da presente ação não é a perda de objeto, mas a desistência, uma vez que o pedido principal aqui formulado - qual seja, de concessão de benefício - ainda não foi implantado na via administrativa, mormente porque o próprio autor interpôs novo recurso administrativo.

Com efeito, em que pese em sua manifestação no ID 9283470 o autor não tenha requerido a extinção do feito (seja por perda de objeto, seja por desistência), o pedido é tácito e decorrente da própria notícia de que o objetivo desta demanda judicial estava sendo obtido na via administrativa. Ora, o autor foi absolutamente claro em expressar que não mais tinha interesse na dicção judicial sobre o reconhecimento de tempo especial e sobre a concessão de benefício previdenciário - só lhe importava ver decidida a questão dos honorários de sucumbência.

Nesta senda, na forma do artigo 90 do CPC, as despesas processuais e os honorários de sucumbência devem ser pagos pela parte autora.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS e concedo-lhes efeitos infringentes** para **extinguir a ação por desistência, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC**, uma vez que o autor é beneficiário da AJG (ID 4722834).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Prejudicado o pedido do autor de intimação do INSS para implantação do benefício. Como a concessão da aposentadoria, em tese, se dará exclusivamente pela via administrativa, o autor deve perseguir seus objetivos diretamente perante a autarquia.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011562-90.2014.4.03.6306 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: LOURIVAL ANTONIO LOPES, LOURIVAL ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR VARGAS DE SOUZA - SP330468
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR VARGAS DE SOUZA - SP330468
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença.

Fixada a forma de cálculo dos atrasados e remetidos os autos à contadoria, o contador judicial aponta (ID 31762349):

- Principal + Custas = R$10.425,79 + R$94,70= R$10.520,49;

- Honorários advocatícios da 1a fase = R$1.042,57;

- Total pelo contador: R$ 11.563,06;

- Total pelo Exequente = R$ 20.972,47; e

- Total pelo Executado = R$ 8.509,46;

- Valores atualizados até 07/2019.

As partes não se manifestaram contrariamente aos cálculos do contador.

Assim sendo, **homologo os cálculos apresentados pela contadoria.**

Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual em 10% sobre o valor da diferença entre o apresentado pelas partes.

Destarte, **condeno o executado (INSS) e o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da impugnação no curso do cumprimento de sentença**.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese da decisão:

Valores atualizados até 07/2019:

- valores devidos pelo União ao exequente: R$10.520,49;

- valores devidos pelo União como honorários advocatícios pela 1a fase: R$1.042,57;

- valores devidos pela União a título de sucumbência na 2a fase: (R$11.563,06 - R$8.509,46)*10%= R$305,36;

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 56.7px; font: 12.0px 'Courier New'; min-height: 14.0px} p.p2 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 56.7px; font: 12.0px 'Courier New'} span.s1 {letter-spacing: 0.0px}

- valores devidos pelo exequente a título de sucumbência na 2a fase: (R$20.972,47 - R$11.563,06)*10%= R$940,94.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004841-68.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARLI APARECIDA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, em 07/11/2014, pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **MARLI APARECIDA DA SILVA,** objetivando-se a condenação da ré a restituir valores pagos a título de benefício de salário maternidade.

Em síntese, o INSS aduz que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício assistencial de SALÁRIO MATERNIDADE, NB 80/153.269.448-0 em razão fraude.

Com a inicial, o INSS juntou documentos.

Expedida carta de citação, com AR positivo assinado por terceiro (ID 21524070, p. 69 e 71).

A citação não foi reconhecida pelo despacho ID 21525070, p. 74, que determinou a citação pessoal da ré.

Tentada a citação pessoal, a ré não foi localizada cf. ID 21524070, p. 85/87, 99/101 e 117/120.

Realizada consulta em sistemas da JF para obtenção do endereço da ré cf. ID 21524070, p. 76/78 e 104/108.

Finalmente, a ré foi citada por edital cf. ID 21524070, p. 128/129.

A Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial da ré citada por edital, apresentou contestação (ID 21524070, p. 132/136). Em preliminares, alegou a nulidade da citação por edital. Por fim, considera que o benefício trata-se de verba irrepetível, presumindo-se a boa-fé da ré.

O autor apresentou réplica - ID 21524070, p. 139/146.

Determinado o sobrestamento do feito sob o fundamento de que a hipótese está inserida no tema 979 do STJ (ID 21524070, p. 149).

O INSS manifestou-se cf. ID 33162109, requerendo o reconhecimento de que o caso concreto não se insere no tema 979.

Não houve produção de provas.

É o breve relatório. Decido.

Com razão o INSS. O tema 979 do STJ versa sobre a a possibilidade de "devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social".

Por outro lado, a presente ação decorre de conduta fraudulenta, o que afastaria a existência de boa-fé da parte ré.

Não há nulidade na citação editalícia. Com efeito, tentou-se a citação pessoal da ré em diversas oportunidades, tendo havido, inclusive, consulta de novos endereços aos sistemas a que a JF tem acesso - Webservice, Renanjud, CNIS, BacenJud etc.

Observo a inocorrência de prescrição, visto que nossa Carta Maior, em seu artigo 37, § 5º, ressalva a prescrição relativa às ações de ressarcimento.

Além disso, dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 103-A, *caput*:

O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Consonantemente:

PROCESSO CIVIL. **PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE. MÁ-FÉ COMPROVADA. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO** . - In casu **não há que se falar em prescrição, pois a obtenção dos valores do benefício decorreu de fraude.** Ressalte-se que o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, determina que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. - O disposto no § 1º da Lei de Benefícios, renumerado pela Lei n. 10.820, de 17.12.2003, prestigia a boa-fé, uma vez que apenas em caso de dolo, fraude ou má-fé a cobrança se faz em parcela única. - Constitui entendimento jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de concessão indevida de benefício não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. - Ação penal já transitada em julgada em que a autoria dolosa fora comprovada no conjunto processual. - Crédito em tela amolda-se com perfeição ao contorno dos autos a regra veiculada no § 5º do art. 37, da Lei Maior. Pretensão deduzida aos autos trata do ressarcimento ao erário proveniente de ato ilícito praticado contra a Administração. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS provida. (Ap 00004188120164036102, Desembargador Federal David Dantas, TRF – 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:12/12/2017).

Considerando que, a ocorrência de fraude na concessão do benefício vem embasada por indícios sólidos, tenho que incabível o reconhecimento da prescrição.

DO MÉRITO

A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático a apuração feita pelo INSS acerca dos elementos que embasaram a concessão do benefício de salário maternidade por ocasião da deflagração da "Operação Maternidade", que averiguou a existência de uma quadrilha, envolvendo particulares, que buscava mulheres grávidas com o fito de filiá-las à Previdência Social e obter, fraudulentamente, a concessão de benefícios.

Conforme amplamente noticiado à época, a quadrilha investigada na Operação Maternidade cadastrava mulheres grávidas e fazia o recolhimento de três ou quatro contribuições, sendo que, na última contribuição imediatamente anterior ao parto, o salário base era reajustado para valores substancialmente mais altos que o salário inicial, a fim de garantir-se o pagamento de salário-maternidade em renda equivalente à última remuneração integral.

O CNIS da ré indica a existência de apenas três recolhimentos, os quais se deram entre 01/2010 e 03/2010, sobre um salário de contribuição de R$800,00, R$1000,00 e R$2500,00 (ID 21524070, p. 27).

O parto, por sua vez, se deu em 15/03/2010 (ID 21524070, p. 28).

O INSS realizou diligência e apurou que o suposto empregador nunca teve empregada doméstica (ID 21524070, p. 32/33).

Os valores pagos pelo INSS a título de salário maternidade foram indicados no ID 21524070, p. 35.

O substancial aumento salarial às vésperas do parto e o pagamento de remuneração muito superior ao salário mínimo a uma categoria profissional que, em tese, percebe remunerações razoavelmente mais baixas, são indícios suficientes da má-fé que permeou a fraude perpetrada.

Assim, afora a não comprovação do suposto vínculo empregatício, existem indícios fortes no sentido de haver alteração fictícia da remuneração da autora, a fim de elevar fraudulentamente o seu salário de benefício.

Em conformidade com o art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Adicionalmente, o art. 884 do Código Civil prevê que aquele que enriquece sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir aquilo que foi indevidamente auferido.

Ademais, diligências realizadas pela autarquia também revelaram a inexistência do vínculo empregatício que havia ensejado a qualidade de segurada, concluindo-se pela irregularidade do benefício. Assim, não há falar em erro por parte da administração.

Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré condenada a ressarcir ao erário o valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de benefício previdenciário de salário maternidade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, para **CONDENAR a ré a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário de salário-maternidade**, no valor de R$11.875,26 (onze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) atualizado até 0512014.

Assim o fazendo, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005914-14.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BLAU FARMACEUTICA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206, LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147, ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362, MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739
REU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre os pedidos de intervenção de terceiros e revogação da liminar - id. 33617582 - e documentos juntados - id. 33617586 a id. 33617788 -, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

OSASCO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001980-12.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: GENILDO GONCALVES QUARESMA, GENILDO GONCALVES QUARESMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença.

ID 19132908: Em execução invertida, o INSS se propôs ao pagamento de R$ 192.536,86 (principal e honorários, atualizado até 06/2019), referentes ao NB 42/180.583.482-4. Indicou que efetuou descontos com bases em benefícios inacumuláveis.

ID 19999650: O exequente, por sua vez, reclamou que vinha recebendo a aposentadoria NB 42/187.410.177-6 e que o INSS a cessou indevidamente para implantar a aposentadoria NB 42/180.583.482-4, concedida nestes autos, sem ouvir o segurado sobre o benefício de seu interesse. Alega que é seu direito receber os atrasados da aposentadoria concedida judicialmente e manter o recebimento da aposentadoria concedida administrativamente. Assim, requer o pagamento de R$ 252.268,63 e a declaração do direito de continuar recebendo a aposentadoria NB 42/187.410.177-6. Como a parte não indicou a data de atualização de sua conta nem juntou seus cálculos, presume-se que estejam atualizados até a data da petição, 29/07/2019.

O exequente é beneficiário da AJG cf. ID 21991827, p. 38.

ID 24182286: O INSS impugnou os cálculos do exequente, ratificando sua manifestação inicial.

ID 33919287: O exequente reitera sua tese do ID 19999650, entendendo que, se atendido seu desejo, não se configuraria a desaposentação.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A desaposentação consiste em:

a) obter-se uma aposentadoria;

b) continuar acumulando tempo de contribuição;

c) obter uma segunda aposentadoria, com renda mais favorável, mediante cômputo de tempo de contribuição já utilizado na primeira aposentadoria e o tempo acumulado posteriormente.

Observe-se que o momento de tais obtenções (data de início do benefício - DIB) não precisa ser cronologicamente idêntico à DIP (data de início do pagamento do benefício), podendo ser reconhecido, inclusive, retroativamente.

Com efeito, para configurar-se a desaposentação, basta que haja a utilização do mesmo tempo de contribuição para duas aposentadorias e o incremento com tempo posterior ao requerimento mais antigo.

Como cediço, o STF declarou no julgamento do tema 503 ser ilegal a desaposentação.

Pagar ao autor os atrasados da aposentadoria 180.583.482-4 e autorizá-lo a continuar recebendo a aposentadoria 187.410.177-6 configuraria desaposentação. Isto porque o tempo de contribuição utilizado na aposentadoria 180.583.482-4 também foi utilizado para a aposentadoria 187.410.177-6.

Logo, o pedido do exequente não pode ser concedido.

No mais, como remansoso inclusive na via administrativa, é indiscutível que todo segurado faz jus ao melhor benefício. Logo, é direito do exequente optar pelo benefício a ser usufruído.

O exequente faz jus apenas:

a) aos atrasados da aposentadoria concedida judicialmente (42/180.583.482-4), sem prejuízo dos descontos decorrentes de benefícios inacumuláveis, devendo cessar-se a aposentadoria NB 187.410.177-6 e continuar a receber apenas a aposentadoria 180.583.482-4; **ou**

b) a manter apenas a aposentadoria NB 187.410.177-6, não tendo qualquer direito a atrasados da aposentadoria 180.583.482-4.

Quanto aos atrasados, o exequente não se desincumbiu do mister de justificar em suas manifestações se há erro nos cálculos do INSS. Sua discordância se dá unicamente em razão da alegada possibilidade de desaposentação, o que, como já vimos, não é viável.

O exequente sequer juntou seus cálculos, não havendo como verificar se houve o devido desconto de benefícios inacumuláveis com a aposentadoria obtida judicialmente.

Ademais, milita em favor do INSS a presunção de legitimidade de seus cálculos.

Destarte, configuro como corretos os cálculos do INSS quanto a eventuais atrasados a que tem direito o exequente caso venha a optar pela aposentadoria 180.583.482-4:

- principal: R$184.101,69;

- honorários de sucumbência: R$8.435,17;

- tudo atualizado até 06/2019.

Em quinze dias, manifeste-se o exequente informando sua opção.

Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003472-12.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença.

A ação de conhecimento foi proposta por Anderson Faustino de Albuquerque, que veio a óbito em 17/06/2018.

O INSS apresentou seus cálculos em execução invertida (ID 10418259) e indicou como devidos R$77.599,57, sendo R$70.545,07 a título de principal e R$7.054,50 a título de honorários, tudo atualizado até 07/2018 (ID 10418260).

ID 10417339: A viúva do falecido propôs, então a execução do principal. Noticia-se que o falecido deixou três filhos e que o processo de inventário ainda não foi concluído. Diverge a parte do exequente do INSS, alegando que o cálculo encontra-se viciado pelos seguintes motivos:

a) ter fixado a DCB em 10/2016, quando o benefício deverá durar até o óbito do segurado (17/06/2018) - a sentença teria determinado que o benefício fosse pago mantido até 06/10/2016 e somente fosse cessado após aferida a efetiva recuperação do segurado para o trabalho, mediante perícia médica a cargo do INSS, que não convocou o segurado para exame pericial antes do óbito;

b) o cálculo do 13o salário de 2015 e de 2016 não está correto - para 2015, a primeira parcela do abono deveria corresponder a 1 mês e a segunda parcela deveria corresponder a seis meses (sic); para 2016, o 13o não foi calculado;

c) os juros não foram calculados cf. Manual de Cálculos da JF - a taxa de juros deveria considerar os meses "cheios" e não o critério pro rata die, portanto, na data de apresentação dos cálculos, o percentual acumulado não seria de 16,66%, e sim 17%.

Os cálculos do exequente foram apresentados no ID 10418276 e indicam como valores devidos R$177.729,00, tudo atualizado até 09/2018.

O despacho ID 13774182 determinou que a execução do principal e dos honorários (que estão sendo perseguidos nos autos 5003470-42.2018.403.6130) prosseguissem em conjunto nestes autos n. 5003472-12.2018.403.6130.

O patrono manifestou-se cf. ID 14024276 e noticiou a interposição de agravo nos autos 5003470-42.2018.403.6130.

Cf. ID 31062423, o TRF3 concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto para manter a execução dos honorários advocatícios de sucumbência em autos apartados, prosseguindo-se ambos incidentes.

Destarte, dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Em 30 dias, providencie a parte exequente a juntada da documentação pertinente para oportuna habilitação de todos os herdeiros do segurado.

Sem prejuízo, desde já, abra-se vista ao INSS para, querendo, impugnar a execução, observando que este feito se limita à execução do principal, excluídos os honorários de sucumbência em razão da ação de conhecimento.

Certifique o cartório que esta ação se destina à execução apenas do principal, e que os honorários de sucumbência já estão sendo executados nos autos n. 5003470-42.2018.403.6130.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005354-36.2014.4.03.6130
ESPOLIO: ADINISIO DE SA SILVA, ADINISIO DE SA SILVA, ADINISIO DE SA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA - SP225557, ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
Advogados do(a) ESPOLIO: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA - SP225557, ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
Advogados do(a) ESPOLIO: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA - SP225557, ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o CPF do espólio consta "cancelado" na Receita Federal, o que impossibilita a expedição do precatório em seu nome e a disposição deste juízo para futura expedição de alvará aos sucessores, intime-se o patrono da ação para que forneça o valor da cota parte de cada sucessor, levando em consideração o valor do cálculo já homologado e as regras vigentes para direito sucessório, no prazo de 5 dias.

Cumprida a determinação acima, se em termos, cumpra-se o despacho ID 33619966.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000668-03.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: EDINO DE SOUZA FAGUNDES RABELO RODERO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS JANUARIO DE ARAUJO - SP90146
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum intentada por EDINO DE SOUZA FAGUNDES RABELO RODERO em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da tutela de evidência, determinando-se à Re que se abstenha de praticar qualquer ato que importe em gravar o nome e CPF do autor com impontualidade indevida, ou em promover ação judicial tendo como objeto a multa isolada consignada no auto de infração (doc. 3), determinando-se, ainda, que a Fazenda Pública expeça CND, mesmo que positiva com efeitos negativos, em nome do autor, até que se deslinde a questão da inconstitucionalidade/ilegalidade da cobrança da multa isolada.

Pelo setor de distribuição foi identificada a existência de outra ação semelhante entre as mesmas partes (id 28416248).

Pela secretaria do Juízo foi lavrada a certidão 29094059 noticiando a identidade de partes e de pedido em outras ações.

Nos termos do despacho id 29096459 a parte autora foi intimada a esclarecer a propositura das ações.

O autor esclareceu que ação que tramitou perante a 1ª Subseção de São Paulo foi extinta sem resolução do mérito (id 30683419).

Em seguida o autor foi intimado a esclarecer em relação à ação que tramita sob nº 5000619-59 .2020.403.6130.

A parte autora informou que houve engano e por isso houve a duplicidade de processos, requerendo a extinção (id 33789597).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora reconhece que se trata de duas ações idênticas e que por um lapso foram distribuídas a este Juízo, gerando o que consignou "duplicicação de números".

Em consulta sistema processual PJ-e de 1º Grau é possível conferir que a ação de nº 500619-59.2020.403.6130, foi distribuída em 13/02/2020, entre as mesmas partes, tem por objeto pedido idêntico ao desta ação. Observa-se, ainda, que a presente ação somente foi distribuída em 14/02/2020.

No caso concreto, do mero cotejo entre a inicial e os documentos juntados aos autos, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência.

Do exame das iniciais de ambos os feitos, constato que os pedidos são absolutamente idênticos nas duas ações.

Ressalto que, indubitavelmente, as partes, a causa de pedir e o pedido são iguais; havendo, portanto, a tríplice identidade de elementos da ação, a qual caracteriza a litispendência.

De acordo com o artigo 337, § 1°, do CPC, a litispendência se traduz na repetição de nova ação em curso, ou seja, ocorre o fenômeno processual "quando se repete ação já ajuizada".

Ademais, nos termos do artigo 59 do CPC, o critério para se aferir a prevenção do juiz é o "registro ou a distribuição da petição inicial".

Assim sendo, tendo-se em vista o ajuizamento da presente ação em momento posterior ao processo 5000619-59.2020.403.6130 que tramita nesta mesma vara, é de rigor a extinção dos presentes autos.

Anoto, por último, que os artigos 485, parágrafo 3.º e 337, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação e de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do **PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO** da litispendência.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-18.2020.4.03.6130
AUTOR: CLOVIS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de proceder em à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000999-82.2020.4.03.6130
EMBARGANTE: RONALDO DE FREITAS MIRANDA, RONALDO DE FREITAS MIRANDA, MARIA BENERICE RODRIGUES DE SOUZA, MARIA BENERICE RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte embargante para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002127-40.2020.4.03.6130
AUTOR: RUTH MARIA DE ALMEIDA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Assim, **CITE-SE** a **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1374 - 7º andar Bela Vista, São Paulo/SP CEP 01310-937. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

CITE-SE o Bando do Brasil, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Quadra 5, Lote B,, Saun, s/n - Asa Norte, Brasília - DF, 70040-912. Cópia deste despacho servirá como **CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciaria do Distrito Federal/DF**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal, conforme link disponível pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0DD25A1A8

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Providencie o autor a distribuição da carta precatória junto ao Juízo Deprecado (Justiça Federal), devendo comprovar a sua efetivação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004800-74.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS - IV, CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS - IV, CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS - IV, CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS - IV, CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS - IV, CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS - IV, CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS - IV, CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS - IV
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346, EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346, EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346, EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346, EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346, EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346, EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346, EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346, EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346, EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE COTIA, MUNICIPIO DE COTIA, MUNICIPIO DE COTIA, MUNICIPIO DE COTIA, MUNICIPIO DE COTIA, MUNICIPIO DE COTIA, MUNICIPIO DE COTIA, MUNICIPIO DE COTIA, MUNICIPIO DE COTIA, MUNICIPIO DE COTIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE RODRIGUES DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE RODRIGUES DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE RODRIGUES DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE RODRIGUES DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE RODRIGUES DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE RODRIGUES DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE RODRIGUES DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE RODRIGUES DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE RODRIGUES DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE RODRIGUES DIAS

D E C I S Ã O

ID 31926121: Interpostos embargos de declaração contra a decisão que declarou a ilegitimidade passiva da CEF. Alega-se a existência de erro material na decisão proferida por não levar em conta que a CEF consolidou a propriedade em seu favor no ano de 2017.

Embargos tempestivos.

A ação vista a cobrança de taxas condominiais de imóvel com contrato de alienação fiduciária. Os valores são devidos ao menos desde 2009. Constou da decisão em questão que:

a) deve o devedor fiduciante ser responsável pelo pagamento das despesas condominiais.

b) "não há nos autos prova de que, no momento em que não foram pagas as cotas condominiais, os fiduciantes não mais estivessem na posse do imóvel – situação, que, aparentemente, concretizou-se após o ajuizamento da demanda".

Logo, a decisão combatida efetivamente levou em conta que a CEF consolidou a propriedade em seu favor muito após o surgimento da dívida.

O que o embargante pretende é a modificação do teor da decisão, o que só pode ser obtido por meio do recurso adequado.

Assim, rejeito os embargos.

Decorrido o prazo recursal, retire-se a Caixa Econômica Federal e remetam-se os autos à Vara Cível de Cotia.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-95.2020.4.03.6130
AUTOR: ILARIO SILVA DE SOUZA, ILARIO SILVA DE SOUZA, ILARIO SILVA DE SOUZA, ILARIO SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE REVELINO ESTOLASKI - SP416771, NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515
Advogados do(a) AUTOR: JOSE REVELINO ESTOLASKI - SP416771, NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515
Advogados do(a) AUTOR: JOSE REVELINO ESTOLASKI - SP416771, NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515
Advogados do(a) AUTOR: JOSE REVELINO ESTOLASKI - SP416771, NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 1º, III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004998-14.2018.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **(autora)** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005674-23.2013.4.03.6130
AUTOR: SEBASTIAO FRANCA, SEBASTIAO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".
Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-16.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE PERES BONNA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-86.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ARMANDO BOCCI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que decorreu o prazo sem a apresentação dos cálculos por parte do INSS.

Assim, a fim de possibilitar a execução invertida, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004074-59.2016.4.03.6130
AUTOR: BENEDITO ABDIAS DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004588-53.2018.4.03.6130
AUTOR: WILMA MARIA GREGSON, WILMA MARIA GREGSON, WILMA MARIA GREGSON
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **(autora)** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002044-29.2017.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCA CAVALCANTE DOS SANTOS AMARAL, FRANCISCA CAVALCANTE DOS SANTOS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO - SP273410
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO - SP273410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002506-83.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COML DE FRIOS E LATICINIOS CENTRAL DE COTIA LTDA, ITALO CONTIM, ROSEMEIRE APARECIDA CONTIM

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002810-48.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RL POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, RICARDO BOYADJIAN, CHRISTIANE GISELLE SILVEIRA BISCAIA MARTINS BOYADJIAN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas do Oficiais de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-23.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002754-15.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: CHAGAS MADUREIRA DROGARIA LTDA - ME, VALDELY APARECIDO MADUREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003829-89.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANILO RAFAEL ELVEDOSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002850-64.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USUAL COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, DANUBIA CORREIA DA SILVA, JOAO HEBERT CELESTINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-32.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLUCOES INTEGRADAS OPERACIONAIS EM TELECOMUNICACOES LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MARCIO SEITI YOSHIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-61.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: D & V LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, DARCI VANAZZI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão parcialmente positiva do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-19.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R. H. DA SILVA DISTRIBUIDORA - EPP, ROVILSON HONORIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-55.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: MARCIA REGINA LEPORE VERILLO, WAGNER VERILLO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, apresente a CEF a comprovação de quem seja o inventariante do Espólio referido em sua petição ID 30583982.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000864-12.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCELO EUGENIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002001-92.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA NETO SERVICOS DE CONSTRUCAO - ME, ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002455-72.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO'S CONSTRUCOES EM GERAL LTDA, ANTONIO ROBERTO NAZARETH DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios.

Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003914-75.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO DE ASSIS DE AQUINO - ME, FRANCISCO DE ASSIS DE AQUINO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida por falta de recolhimento das taxas devidas ao Juízo Deprecado, no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002703-04.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAN SOUZA BAPTISTA CEPELLOS - ME, WILLIAN SOUZA BAPTISTA CEPELLOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, constante da carta precatória devolvida, bem como da devolução da carta precatória em virtude do não recolhimento das taxas cabíveis, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003091-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GETULIO NUNES FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE CARAPICUIBA- SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 33590716 e 33590718), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002601-11.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GRAFICA E EDITORA PIFFER PRINT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

Na mesma oportunidade, deverá a pessoa jurídica impetrante regularizar a sua representação processual, uma vez que a procuração de Id 32092263 consta a finalidade específica de ajuizar mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, que não é partes destes autos.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007380-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo petição de Id 32624671 como aditamento à inicial.

Considerando que a impetrante não comprovou o alegado, indefiro o diferimento/parcelamento das custas. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) para efetuar os recolhimentos das custas judiciais, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000695-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIRASSOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 28510226), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002994-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PLIMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG87786
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 33211032), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002727-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 32728433, conforme manifestação da impetrante em Id's 33475138, 33475147 e 33475455.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006954-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifica-se que as custas foram recolhidas em montante aquém do devido (Id'S 25289113/25289114), levando-se em consideração o valor atribuído à presente causa, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas da Justiça Federal de São Paulo (conforme Tabela de Custas I, alínea *a*, e art. 14, I, da Lei n. 9.289/96).

Assim, deverá a demandante providenciar o complemento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000206-49.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma da sentença, notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005340-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OLLEA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005673-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: R & S BLUMOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., R & S BLUMOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., R & S BLUMOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **R & S Blumos Industrial e Comercial Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS, destacados em suas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 23833956).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 31550416. Preliminarmente, pugnou pela suspensão do feito. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade da exigência ora combatida, pleiteando a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito e a suspensão da demanda (Id 24247392).

A Impetrante opôs embargos de declaração (Id 24267995), os quais foram rejeitados (Id 28559717).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 24111168).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito. Segundo se observou, inexiste determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pelo Impetrado e pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal AntonioCedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração rejeitados.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação** e **restituição**. Nesse sentido:

> *"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."*
>
> *(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)*

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendosendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O **contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição**. **Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996**. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."*
>
> *(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)*

> *"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."*
>
> *(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado AlexandreRossato da Silva Ávila, 26/09/2018)*

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (*STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "*em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...)* ***ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios***" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. ***4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".*** *5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."*

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 22569477).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000382-25.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROSETTI PIVA - PR38879, JOAO ALBERTO GRACA - SP165598-A, RAFAELA GIULIANA FAVERO - PR94102
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **New Space Processamento e Sistemas Ltda. (matriz e filiais)** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os valores de PIS/COFINS não estariam inseridos no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 30145180).

Regularmente notificado, a autoridade impetrada prestou informações, conforme Id 30751326. Em síntese, defendeu a regularidade da incidência ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 30606051).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32607265).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Com efeito, respeitado posicionamento diverso, **compreendo que o aludido entendimento deve ser adotado para não admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS**, porquanto os valores relativos a tais tributos igualmente não se inserem no conceito de faturamento ou receita bruta.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O ***contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição****. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."*

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado AlexandreRossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (*STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "*em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...)* ***ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios***" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. ***4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".*** *5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."*

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão de PIS e COFINS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 29197735).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003113-91.2020.4.03.6130

AUTOR: GRASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;

b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada do últimos 90 (noventa) dias;

c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;

d) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Int.

OSASCO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005526-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: APARECIDA GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AMANDA MARCAL MIRANDA

D E S P A C H O

Compulsando nos autos verifico não existir nos autos endereço para citação da corré AMANDA MARCAL MIRANDA, assim, no prazo legal, e sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015, providencie a parte autora o endereço da corré acima citada, para que se promova sua citação.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002596-78.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada em Id 32673447, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005922-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WILFRID VOGTMANNSBERGER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIA NETO - SP347904
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Petição da parte autora, Id. 27476663: Recebo como aditamento à inicial.

No mais, cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, Id. 25001357, juntando planilha de cálculo de modo que seja observada a prescrição das parcelas não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-15.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MAYARA DE PROENCA REIS
REPRESENTANTE: ELZA FERREIRA DE PROENCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela em favor da parte autora, sustentando a existência de omissão.

Assim, almeja a correção da aludida decisão.

É o relatório. Fundamento.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso em apreço, o embargante tem razão.

Deveras, uma parte do pedido se refere a não devolução de valores recebidos à título de Benefício Assistencial (LOAS) identificado pelo NB 539.507.900-5. Nesse sentido foi deferida medida de urgência, para suspensão da cobrança do débito imposto a parte autora.

Nesse ponto, ou seja, a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé pelo segurado por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.381.734-RN (2013/0151218-2) – Tema 979, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pelo INSS para sanar a omissão existente, determinando a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

No mais, resta imaculada a decisão anterior, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que deferiu o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO DONIZETE PEREIRA

D E S P A C H O

Diante dos documentos dos autos preventos nº 5000913-46.2016.4.03.6100, carreados a estes autos na certidão Id. 32246250, verifico a não ocorrência de prevenção.

No mais, manifeste-se a empresa pública autora sobre a diligência Id. 22625293, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004227-36.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DEPOSITO DO PERNAMBUCO LTDA - ME

Visto em IGO 2020.

Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória distribuída no Juízo Estadual.

Int

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006273-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ESTER ROSA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação promovida por **ESTER ROSA CORDEIRO**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com inclusão de período especial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Requereram ainda os benefícios da justiça gratuita.

D E C I D O:

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002986-88.2013.4.03.6130

SUCESSOR: ARISTEU BARBOSA GOMES

Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON DEL RIO PEREIRA - SP234834

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Vanderli Carneiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição comum e laborado em condições especiais sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O INSS contestou o pedido (Id. 12705767).

O autor apresentou Réplica (Id. 13452262).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana comum

O autor requer que sejam considerados os períodos de 01/03/1976 a 27/04/1976 (CIMAG) e de 14/10/1980 a 25/03/1981 (MECANOVA) em seu tempo de contribuição de atividade comum, alegando que o INSS não os teria computado.

Conforme cópias das Carteiras Profissionais apresentadas, os contratos de trabalho estão devidamente anotados de forma legível, em ordem cronológica, sem rasuras e contemporâneo em relação a data de emissão da CTPS (Id. 8104173, pág. 14/40).

Todavia, observo que o INSS computou períodos contributivos concomitantes ao pleiteado (10/05/1976 a 01/06/1977 e de 09/10/1980 a 10/02/1981). Por isso, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos pleiteados somente no que não coincidir com aqueles já computados na via administrativa.

Assim, o autor faz jus ao cômputo do período de 01/03/1976 a 09/05/1976 e de 11/02/1981 a 25/03/1981.

III. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;

b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A);**

c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;

b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;

c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;

d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigeram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
> [...] **10**. Consectariamente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. **14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.
> (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização, **exceto no caso do ruído,** onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	**INSTITUTO DE PESQUISA TECNOLÓGICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**	**06/06/1983**	**05/06/1987**	**TÉCNICO EM MECÂNICA. RUÍDO.**
2	**LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA**	**20/06/2006**	**22/08/2014**	**SOLVENTE HEXANO**

Nos termos da fundamentação e considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de **parte dos períodos pretendidos**. Vejamos.

Em relação ao **período descrito no item 1**, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 8104172, pág. 22/23), no qual há indicação de exposição a RUÍDO no patamar de **92 decibéis**. Ou seja, acima do permitido pela legislação à época.

O documento está devidamente preenchido com indicação da técnica utilizada para a medição do ruído informado, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais e foi assinado por representante legal da empresa. Em suma, encontra-se formalmente adequado.

Observo que o INSS deixou de enquadrar referido período sob a ótica da categoria profissional. Contudo, o PPP indica a exposição do segurado a ruído acima do permitido à época. Sendo assim, o autor faz jus ao enquadramento do período de 06/06/1983 a 05/06/1987 como tempo especial.

Em relação ao **período descrito no item 2**, foi apresentado PPP (Id. 8104178, pág. 21/22), o qual indica que o autor estava exposto a "solvente hexano". Contudo, não restou caracterizada exposição de forma permanente, não ocasional ou intermitente. Conforme descrição das atividades desenvolvidas, o autor desenvolvia atividades de planejamento além de realizar manutenção dos equipamentos.

Portanto, o autor faz jus ao enquadramento apenas do período de 06/06/1983 a 05/06/1987 como tempo especial.

III. Conclusão

Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo Especial reconhecido em juízo	1	7	6
Tempo reconhecido adm pelo INSS	33	3	9
Tempo comum reconhecido judicialmente	0	3	24
TEMPO TOTAL	**35**	**2**	**9**

Verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (28/03/2017), **35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição**.

Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

IV. Dispositivo

Em face do expendido **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

a. Reconhecer o **período comum de atividade urbana, de 01/03/1976 a 09/05/1976 e de 11/02/1981 a 25/03/1987,** condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.
b. Reconhecer o **período de 06/06/1983 a 05/06/1987 como tempo especial,** condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.
c. Condeno o INSS a **conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, NB 180.746.822-1,** com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91.
d. Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a DIB (28/03/2017) e a data do início do pagamento administrativo do benefício (DIP).

Quanto à **atualização monetária e juros**, **respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	**VANDERLI CARNEIRO**
Benefício concedido:	Ap. por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	180.746.822-1
Data de início do benefício (DIB):	**28/03/2017**

Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), **condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios** da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, c/c §5º, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-04.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA HELENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA - SP195237
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Maria Helena Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de José Joel da Silva, na condição de companheira.

O pedido foi indeferido na via administrativa sob o argumento de "falta de qualidade de dependente". Porém, alega que viveu mais de 30 anos com o Sr. José, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id. 865295).

O INSS contestou o pedido (Id. 865276).

Realizada audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e suas testemunhas foram ouvidas (Id. 18443732).

A parte autora apresentou memoriais (Id. 18989893).

Nestes termos os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, *caput* e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: "a pensão por morte será devida **ao conjunto dos dependentes** do segurado que falecer, aposentado ou não", sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal:

> "Art. 16. **São beneficiários** do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependentes do segurado**;
> I – cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
> (...)
> §1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.
> (...)
> §4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais classes deve ser comprovada".

Sabe-se que em matéria previdenciária, vige o princípio segundo o qual *tempus regit actum*. Ou seja, o direito à pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito.

Sendo assim, **tendo em vista a data do óbito (03/02/2012),** o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o(a) falecido(a) segurado(a) da Previdência Social.

O *de cujus* era aposentado por tempo de contribuição, benefício identificado pelo NB 146.825.494-1.

A controvérsia, portanto, reside na qualidade de companheira da parte autora na data do óbito.

A Constituição federal, ao dispor sobre família, prescreve que, "*para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar"* (art. 226, §3º).

A Lei nº 9.278/96 regulamentava esta norma, proclamando, por seu art. 1º, que "*é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família*".

O novo código civil manteve essa definição ao enunciar por seu art. 1.723, que "*é reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*".

Não mais se exige a convivência pior cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como impunha a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece o Código Civil e estipulava a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher.

Apenas as uniões duradouras põem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

Pois bem.

No caso, a autora refere que conviveu com o segurado falecido, como se casados fossem, por mais de 30 anos.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou farta documentação para comprovar a existência da união estável alegada. Merece destaque: termo de confissão de dívida da Prefeitura Municipal de Carapicuíba (Id. 18989873), carnê do IPTU referente ao ano de 2012 (Id. 18989156), contrato de compra e venda do bem imóvel localizado na Paraíba (Id. 18976483, 18976479 e 18976476).

Por fim, as testemunhas confirmaram a existência de união estável. As duas testemunhas foram uníssonas em confirmar a convivência descrita pela autora em seu depoimento, como pública e contínua. Ressalto que a segunda testemunha, Sra. Silvia, se recordou de ver e ouvir o Sr. José Joel "tocar sanfona" especialmente aos finais de semana; que soube que o *de cujus* viajou para a Paraíba porque tinha parentes lá e que pouco tempo depois soube de seu falecimento.

Em relação ao fato do falecimento ter ocorrido na Paraíba, a situação foi devidamente esclarecida pela autora em seu depoimento pessoal. Conforme relatou, o segurado falecido possuía bem imóvel em sua cidade Natal, além de parentes. Por isso, viajava para a cidade de Sumé/PB e ficava tempo razoável, já que em mais de 30 anos viajou aproximadamente 3 ou 4 vezes. Da última vez, contudo, ficou mais tempo para ajudar o irmão na propriedade e porque já era aposentado.

Portanto, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, documental e oral, comprovada está a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. Por consequência, devida a concessão da pensão por morte em favor da autora.

Dessa forma, configurada a união estável entre a autora e o segurado, assiste-lhe o direito, na qualidade de companheira (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), à pensão previdenciária desde a data do óbito (02/11/2014), nos termos do **art. 74, I**, da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo

Em face do expendido **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para:

a. **Reconhecer a existência da união estável** entre a autora MARIA HELENA SILVA e JOSÉ JOEL DA SILVA.
b. **Condenar o INSS a conceder pensão por morte à autora**, NB 179.955.890-5, **a contar da data do requerimento (02/12/2016) - DIB**, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis.
c. **Após o trânsito em julgado**, o INSS deverá pagar o montante apurado a título de atrasados, entre a data do início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição.

Quanto à **atualização monetária e juros**, **respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a implantação do benefício de **pensão por morte**, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	**MARIA HELENA SILVA**
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Número do benefício (NB):	179.955.890-5
Data de início do benefício (DIB):	**02/12/2016**
Data do óbito:	03/02/2012

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco, para cumprimento da tutela de urgência sob regime de plantão.**

Osasco, data inserida pelo PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006200-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período entre 09/1996 a 06/2018.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006292-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LOURIVAL PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação promovida por **LOURIVAL PAULINO DA SILVA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com inclusão de período especial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ R$ 76.729,07 (setenta e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e sete centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anotem-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001932-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LAILZA MARIA DE LIMA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Diante do decurso de prazo anotado pelo sistema PJE na aba expedientes, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença mediante registro no sistema processual.

Intimem-se e Cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003945-25.2014.4.03.6130

SUCESSOR: JOSE ROBERTO NASCIMENTO, ROSEMEIRE ALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES - SP331226
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES - SP331226

SUCESSOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA., ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se

OSASCO, 15 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000363-58.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: TATIANE DO NASCIMENTO MACHADO

Visto em IGO 2020.

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF.

Int.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006405-21.2019.4.03.6130

AUTOR: LEONTINO MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000748-98.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TIAGO FRANCELINO DA SILVA, DEBORA SALES DOMINGUES SILVA

VISTO EM IGO 2020.

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002613-30.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GERACAO ELEITA EIRELI - EPP, STEWIES GIANNINI RAMOS

VISTO EM IGO 2020

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SIDNEY ALVES GONSALVES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA MACHADO - SP339769
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Certifique a serventia o transito em julgado da sentença homologatória, e após arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, intime-se o executado, (INSS), na pessoa de seus patronos, para que no prazo legal, cumpram o determinado na sentença de Id 22865476, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 525, do Novo Código de Processo Civil, conforme cálculos juntados pelo autor, ou oferecendo impugnação à execução.

No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS CAVALCANTE
REPRESENTANTE: FLAVIA DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

"Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)"

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia medica/social.

Deixo consignado que, com o fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001003-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ACACIA M.D. COMERCIAL LTDA - ME, ELISABETE INEZ PAULINO CAVALCANTE, RENATA MAZZETTO CAVALCANTE
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença mediante registro no sistema processual.

Intimem-se e Cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003165-87.2020.4.03.6130

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004848-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RODRIGO SANTANA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SALOMON MENDES - PR94852, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RODRIGO SANTANA SANTOS** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Narra, em síntese, que firmou com a instituição financeira requerida um contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o bem localizado RUA DOUTORA APARECIDA FERNANDES DE JESUS DOM, Nº 583 Apto. 33 BL 31, JARDIM PETROPOLIS - CEP: 06700-453, COTIA - SÃO PAULO.

Alega que houve o inadimplemento de algumas prestações do contrato firmado.

Aduz a existência de irregularidades que macularia m o procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré.

Requer, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que impeça o prosseguimento da execução extrajudicial, a fim de impedir a realização de leilões e transmissão da posse a terceiros. Almeja, ainda, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris)* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega a inobservância dos requisitos legais exigidos para a validade do procedimento levado a efeito pela ré.

Da análise dos autos, verifico que a propriedade foi consolidada de acordo com cópia de da matrícula juntada aos autos. Os atos praticados pelo oficial de registro de imóveis gozam de fé pública e presunção de veracidade.

A parte não trouxe qualquer elemento a demonstrar mácula no procedimento de consolidação de propriedade no âmbito do registro de imóveis.

Além disso, ressalto que a decretação de nulidade do procedimento de consolidação deve ser acompanhada de inequívoca demonstração de que a parte teve frustrada sua intenção de purgar a mora, o que não ocorre na vertente hipótese.

Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento de consolidação da propriedade adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula.

Quanto ao prazo legal de 30 (trinta) dias previsto para a realização do leilão, este deve ser considerado como o mínimo necessário para a realização do procedimento. Assim, não há prejuízo na realização de certame público após referido prazo (AI 5022235-84.2019.4.03.0000, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 25.3.2020).

De outra parte, no tocante à necessidade de intimação do devedor acerca das datas dos leilões, verifica-se que o §2º-A do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, incluído pela Lei n. 13.465/2017, estabelece que "*as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico*". Atualmente, portanto, é expressamente prevista a obrigatoriedade de intimação da parte a respeito das datas dos leilões.

Muito embora não se tenha certeza se houve o cumprimento correto deste comando, entendo que a medida liminar para suspender os leilões deve ser deferida apenas no caso de a parte comprovar sua intenção de quitar a dívida, na forma prevista em lei (TRF3, AI 5000468-87.2019.4.03.0000, 1a Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, DJe 25.4.2019).

De outro modo, trata-se apenas de medida protelatória.

No caso em tela, a parte pretende a anulação dos leilões e a concessão de prazo para purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, na forma do artigo 34 do Decreto-Lei 70 de 1966.

A parte está inadimplente há mais de um ano, não tomou medidas no sentido de purgar a mora no momento oportuno.

Saliento também que as disposições do Decreto-lei 70 de 1966 são inaplicáveis à hipótese. A partir da edição da Lei 13.465 de 2017, que alterou o artigo 39 da Lei 9.514, deixou de ser possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei.

Acerca da possibilidade de purgação de mora, transcrevo abaixo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. LEI 9.514/1997. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com o objetivo de suspender os leilões designados para 31/10/2019 e 14/11/2019, abstendo-se a agravada de dar prosseguimento ao procedimento de execução, especialmente alienar o bem a terceiros e promover atos para sua desocupação, reconhecendo-se o direito de preferência aos agravantes.Alegam os agravantes que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/1997 ou a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 e defendem possuir o direito de preferência previsto pelo artigo 27, § 2ºB da Lei nº 9.514/97.No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.A questão da purgação da mora passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".Nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.***Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.Pois bem. No caso em análise, verifico que a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 25.01.2019 (Num. 24855439 – Pág. 4 do processo de origem), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97****.Agravo de Instrumento provido." (destaques ausentes no original)*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029615-61.2019.4.03.0000, 1a Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, DJe 19.3.2020)*

Desta forma, a parte autora não tem direito à purgação da mora, uma vez que a propriedade foi consolidada após a Lei 13.465.

Ademais, mesmo tendo ciência dos leilões por outros meios, não demonstra pretensão de realizar o pagamento da dívida somada aos encargos previstos no § 2o - B do artigo 27 da Lei 9.514 de 1997.

Neste quadro, não verifico a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Solicite- à Central de Conciliação deste Fórum Federal data para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse da requerida nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004735-45.2019.4.03.6130

AUTOR: CONDOMINIO HABITACIONAL SAO MARCOS BAVIERA, DEISE LUCIANE SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em IGO 2020.

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Primeiramente, cite-se sob as formas da lei.

Manifeste-se a CEF, em mesma oportunidade, acerca dos vícios alegados pela parte autora.

Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003029-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS, ALEXSANDRO LAU MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária, proposta por **CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS**, neste ato representado por **ALEXSANDRO LAU MOREIRA**, seu síndico, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual pretende a condenação da empresa pública ré em indenização por danos materiais, causados por diversos problemas estruturais que afeta toda a sua área Comum.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.729.422,04(hum milhão, setecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quatro centavos), juntando laudo técnico para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda, os benefícios da justiça gratuita.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por tratar-se de um condomínio construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida direcionado para pessoas carentes com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003788-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CONDOMINIO FLOR DE LIS, CARINA FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **CONDOMINIO FLOR DE LIS**, neste ato representado por **CARINA FRANCO DA SILVA**, sua síndica, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual pretende a condenação da empresa pública ré em indenização por danos materiais, causados por diversos problemas estruturais que afeta toda a sua área Comum.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.171.654,79(um milhão, cento e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), juntando laudo técnico para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda, os benefícios da justiça gratuita.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por tratar-se a pessoa jurídica um condomínio de construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida direcionado para pessoas carentes com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002728-46.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 32728430, conforme manifestação da impetrante em Id's 33475705, 33475709 e 33475714 .

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Justifique a Impetrante o interesse processual na causa, uma vez que a imunidade das sociedades beneficentes em relação ao PIS é tema já definido pelo STF em repercussão geral (RE 636.941). Neste sentido, a PGFN editou norma dispensando contestar ou recorrer em relação ao tema e a Secretaria da Receita Federal está vinculada à decisão, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522 de 2002 e Portaria Conjunta RFB PGFN 1 de 2014.

Ademais, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não demonstrada a impossibilidade de recolhimento das custas no caso concreto.

Concedo o prazo de 15 dias para manifestação e recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006098-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONDE NETO & CIA LTDA, CONDE NETO & CIA LTDA, CONDE NETO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E S P A C H O

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000967-77.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANA DA CRUZ VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP70081
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - APS BARUERI

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ana da Cruz Viana** em face do **INSS**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento do benefício assistencial (LOAS) à demandante.

Juntou documentos.

Em Id 32507769, a demandante afirmou a satisfação de sua pretensão inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 29116565).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004502-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AIKO TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002339-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SEDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, SEDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, SEDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, SEDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, SEDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, SEDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, SEDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GAMES GUARALDO DA SILVA - SP443320, DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GAMES GUARALDO DA SILVA - SP443320, DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GAMES GUARALDO DA SILVA - SP443320, DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GAMES GUARALDO DA SILVA - SP443320, DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GAMES GUARALDO DA SILVA - SP443320, DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GAMES GUARALDO DA SILVA - SP443320, DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GAMES GUARALDO DA SILVA - SP443320, DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E S P A C H O

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006370-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELANTONIO ROSA FILHO - SP316791
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, em sede de medida liminar, requer a liberação de seguro desemprego.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações.

A União manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada devidamente intimada (Id 30018889) não prestou informações.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Cabe ao Poder Judiciário, em caso de omissão dos outros Poderes, em legítimo sistema de freios e contrapesos, solucionar pontos controvertidos não enfrentados pelo Chefe de Governo e pelo Parlamento. Não é o caso dos autos.

No caso em tela, o motivo da recusa da liberação do seguro desemprego foi a afirmação que possui renda própria decorrente de ser proprietário de empresas.

O Impetrante pretende em sede de liminar a concessão e determinação de pagamento do seguro-desemprego. No caso, há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar, inviabilizando a concessão da medida pleiteada. A questão será enfrentada em sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007346-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIO SCIENTIFIC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Bio Scientific Indústria de Cosméticos Ltda** contra o **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco**.

Narra, em síntese, que a CDA nº 80.6.11.153408-96 (COFINS) é nula em razão da inclusão indevida do ICMS em sua base de cálculo.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 32505381).

Informações prestadas em Id 32670002.

A União manifestou interesse no feito (Id 32896823).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A impetrante alega que foi surpreendida com o protesto de CDA pelo 1º Cartório de Protesto (CNPJ/MF nº 51.248.672/0001-51, localizado na Avenida Caetano Barrella, nº 146, em Taboão da Serra – SP, indicando débitos relativos as CDA nº. 80.6.11.153408-96 (referente a COFINS de nov/2008 a out/2010) inscrita em 29/12/2011, apresentados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em favor da Fazenda Nacional, nos valores de 1.375.859,15.

Dessa forma, alega que a Certidão de Dívida Ativa número 80.6.11.153408-96 (referente a COFINS), é nula uma vez que, é fato que sua exigibilidade e exequibilidade encontram-se abaladas pela caracterização de inconstitucionalidade incidental pertinente a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Feitas essas considerações, o rito escolhido pela parte impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do alegado.

Há, portanto, controvérsia acerca da matéria de fato versada nestes autos. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

É consabido que, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo Impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.

Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pela Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Por certo, repise-se, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado.

Isso porque é necessária ampla dilação probatória para que possa comprovar as circunstâncias fáticas que envolvem a discussão trazida à tona.

Não vislumbro, pois, a presença dos elementos necessários ao manejo da ação mandamental.

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que a Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Nesse sentido:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O mandado de segurança constitui remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, por meio de uma decisão judicial de natureza declaratória e mandamental. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser necessária a existência de prova pré-constituída nos autos de mandado de segurança, tendo em conta a impossibilidade de dilação probatória nessa via."
>
> (TRF4, 4ª Turma, Apel. 5003410-98.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 03/02/2017)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vista ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001654-45.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP**, objetivando o não recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAT, SEST, SEBRAE, ABDI e APEX), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para uma das Varas Federais daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

"A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, ***nos limites de sua jurisdição territorial****, com recurso para o Tribunal Regional Federal." (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, ... 13. ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44.)*

No mesmo sentido, colaciona-se a jurisprudência pacificada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ***MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.***

I - ***A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo.*** *Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.*

II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III - Conflito improcedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020) (grifei)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- ***O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.***

- Conflito negativo de competência julgado procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022043-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020) (grifei)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. ***Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.***

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 - 0003064-03.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifei)

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001699-49.2020.4.03.6133
AUTOR: JOAO ANTONIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA CRISTINA DA CUNHA - SP301769
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Anote-se o sigilo fiscal dos documentos anexados.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-86.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CIRO HIGUCHI
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279, SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Requer a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria, pleiteando aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, eis que mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, considerando-se, no período básico de cálculo, os salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

A denominada "revisão da vida toda" foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Tema Repetitivo nº 999 (julgado em 11/12/2019), tendo sido firmada tese no sentido de que "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*.".

Todavia, decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, admitiu como representativos de controvérsia, com base no § 1º do artigo 1.036 do CPC, os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo nº 999/STJ).

Houve a determinação de suspensão nacional da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia, sejam eles individuais ou coletivos.

Assim, tendo em vista a matéria discutida nesta demanda, determino a **suspensão** do feito até julgamento final, a ser noticiado pelas partes.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001702-04.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANA MARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAIR MAGALHAES MIGUEL - SP149478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **ANA MARIA OLIVEIRA** em face do **INSS** objetivando a execução do título judicial oriundo do Processo nº 1000455-67.2019.8.26.523 que tramitou perante a Vara Única do Foro de Salesópolis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Reza o art. 516 do CPC:

"Art. 516 – **O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante**:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Assim, resta claro que este Juízo não é competente para o prosseguimento e julgamento da presente ação. Isto porque, a sentença que a parte autora pretende executar foi prolatada em processo que tramitou perante a Vara Única do Foro de Salesópolis, devendo o presente requerimento ser feito naquele Juízo.

Posto isso, declaro a incompetência desta Vara para processamento do presente feito e determino sua remessa à Vara Única do Foro de Salesópolis para as providências que entender cabíveis.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2020.

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA BARRETOS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente observo não haver litispendência ou coisa julgada entre os presentes autos e os de nº 0053974-22.2012.4.03.6301 e de nº 0054677-50.2012.4.03.6301.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por su vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais**, INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-88.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JAIR GERALDO DO NASCIMENTO, JAIR GERALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento (IDs 32674188 e 32674191), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-42.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS, ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista que os ofícios requisitórios expedidos foram devidamente liberados para pagamento (IDs 31853487 e 31853495), tendo havido, a pedido, a transferência eletrônica dos valores para a conta bancária indicada pela parte autora (IDs 33625446 e 336254448), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-44.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALDRIN VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em sede de contestação, o INSS requereu a revogação do benefício da justiça gratuita.

Na ocasião da réplica, o autor pediu a manutenção da benesse mencionada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque, embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a parte autora aufere remunerações mensais que ultrapassam **R$ 7.000,00 (ID 28059763)**.

Assim, dos elementos trazidos à presente impugnação, pode-se inferir que a parte autora poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu sustento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção**.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-57.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WILMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADILSON DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920

D E S P A C H O

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o seu depoimento pessoal, requerido pelo INSS.

Designo a audiência de instrução para o dia **17 de setembro de 2020, às 14h00**, a ser realizada na sala de audiências desta vara, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Mogi das Cruzes/SP.

Promova a advogada os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, bem como da parte autora, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-13.2020.4.03.6133
AUTOR: THALES MAGNO MONTEIRO, THALES MAGNO MONTEIRO, THALES MAGNO MONTEIRO, THALES MAGNO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Intime-se a parte autora, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-96.2019.4.03.6133
AUTOR: P. H. S. S.
REPRESENTANTE: ROSANI TRISCH SCHNEIDER
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Vista às partes, acerca do Laudo pericial complementar."

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-09.2020.4.03.6133
AUTOR: JOSE BENEDITO MARCULINO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Intime-se a parte autora, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-02.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: DENILSON ALEXANDRE, DENILSON ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo executado."

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002097-62.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: REGINA SANTOS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: QUEZIA FONTANARI PEDRO - SP269256
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que a EXEQUENTE precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, devendo este indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004535-56.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARCOS FREIRE MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA FARIA PANACE BARBOSA - SP222165, RENATO PANACE - SP43840

D E S P A C H O

Considerando que a EXEQUENTE precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o EXECUTADO para conferência dos documentos digitalizados, devendo este indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002751-51.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: MKM BATERIAS OLIVEIRA LTDA - ME, DALVA ALICE ROZALINI MENDONCA, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (processo nº 5000017-30.2018.403.6133) opostos por **MKM BATERIAS OLIVEIRA LTDA ME, DALVA ALICE ROZALINI MENDONÇA e ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONÇA JUNIOR,** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato de cédula de crédito bancário – CCB, pactuado em 06/01/2016 (contrato nº 21.2888.704.0000143-38).

Os embargantes aduzem, em síntese, excesso de execução, irregularidades no contrato de adesão, aplicabilidade da relação de consumo aos contratos bancários, cláusulas abusivas, bem como impugna a taxa de juros aplicada e os métodos de cálculo. Afirmam, ainda, que a mora do credor afasta a inadimplência do devedor.

No ID 16433178 decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes pessoa física (Dalva e Enio) e indeferiu para a pessoa jurídica (MKM), bem como recebeu os embargos sem efeitos suspensivo.

No ID 15233653 decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à MKM BATERIAS OLIVEIRA LTDA ME.

No ID 21435784 decisão que, em juízo de retratação, atribuiu efeito suspensivo aos presentes embargos.

Laudo pericial no ID 25709860.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Como já mencionado, insurgem-se os embargantes, em síntese, em face do excesso de execução, irregularidades no contrato de adesão, cláusulas abusivas, taxas de juros aplicada e método de cálculo. Requerem a aplicabilidade da relação de consumo aos contratos bancários, bem como afirmam que a mora do credor afasta a inadimplência do devedor.

DA TENTATIVA DE ACORDO

Os embargantes afirmam sua predisposição a eventual acordo em período que antecede o ajuizamento da execução. Não apresentam, contudo, qualquer documento que corrobore suas alegações ou proposta que demonstrasse sua intenção de adimplir o contrato. Além disso, com a tentativa frustrada de conciliação ocorrida nos autos principais, não é possível inferir que o credor obstou o adimplemento contratual ou a possibilidade de resolução amigável.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO CONSUMEIRISTA

De início, consigno que as aplicações das disposições da Lei 8.078/90 às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula 297 do STJ: "O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da plausibilidade da tese defendida pelo devedor.

DO CONTRATO DE ADESÃO

O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações constantes do instrumento obrigatórias entre os contratantes. Assim, realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS, DAS TAXAS DE JUROS APLICADA E MÉTODO DE CÁLCULO

O valor contratado (contrato nº 21.2888.704.0000143/38) é de R$122.000,00, para pagamento em 60 meses com juros remuneratório pós-fixados no percentual de 1,97% ao mês exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização, sendo a primeira prestação exigida no mês subsequente ao da contratação, vencendo-se as demais nos meses subsequentes.

Quanto à capitalização de juros e método de cálculo, de acordo com o laudo pericial que se baseou no contrato, no demonstrativo do saldo inadimplido, no extrato bancário e evolução das parcelas pagas, observa-se que não houve cálculo em desconformidade com as cláusulas expressas no contrato e que os valores foram devidamente apurados.

O contrato bancário estabeleceu de forma expressa que os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado serão calculados à taxa mensal, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Ainda que se entenda que o sistema de cálculo implique em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

Com efeito, a prática de cobrança de juros abusivos alegada pela parte autora não restou demonstrada, visto que as taxas previstas em contrato estão de acordo com a legislação.

Ressalto que diante da fragilidade da tese aventada na inicial, e ausência de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, o ônus da prova compete aos embargantes quanto aos fatos constitutivos de seus direitos, conforme dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Nesta linha de raciocínio observo que os embargantes sequer demonstraram em que medida ocorreu a discrepância entre os valores apresentados pela embargada e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela CEF.

Ao revés, a perícia contábil foi elucidativa ao concluir que não restou detectado nenhum valor superior aos limites estabelecidos pelas cláusulas contratuais.

Assim, da análise dos documentos que instruem a execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida bem como cópia do contrato devidamente assinado pelas partes, não vislumbro qualquer irregularidade cometida pela instituição financeira, sendo o título executivo plenamente válido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.

Condeno os embargantes no pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art.85, §2º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução (processo nº 5000017-30.2018.403.6133) e arquive-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-79.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: MOACIR CESAR MACHADO, MOACIR CESAR MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001512-41.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: EDINARDO OLINDA LIMA
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS PEDROSO - SP138508

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **EDINARDO OLINDA LIMA**, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 155, § 4º, II (por dezessete vezes na forma consumada e uma vez na forma tentada) do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo Codex.

A denúncia foi recebida no ID 33627045.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação no ID 33815408, pugnando pela sua absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.

Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Ato contínuo, considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e os normativos expedidos pelo TRF-3, e tendo em vista a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito, sobretudo por se tratar de processo com réu preso.

Desta forma, designo para o dia **30 de julho, às 14:00hs**, audiência de instrução e julgamento, a qual será realizada integralmente por videoconferência, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, no dia e horário designados (**30/07/2020, às 14:00hs**), por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

1) utilizando o navegador Chrome, acessar o endereço https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US;

2) digitar os números 80056 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e

3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e, em seguida, clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Diante da excepcionalidade da situação, e considerando a necessidade de comunicação com as partes que participarão da audiência supramencionada, intime-se o MPF para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, e-mail ou o telefone das testemunhas arroladas a fim de possibilitar o envio das orientações de acesso (ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020, item 3.3), bem como o envio do link de acesso, sob pena de preclusão, salvo mediante justificativa.

Destaco que o *Parquet* dispõe de ferramentas institucionais de pesquisa próprias que permitem o cumprimento desta determinação.

Apresentados, proceda a Secretaria ao encaminhamento de cópia da presente decisão às testemunhas, via correio eletrônico e/ou aplicativo de mensagens instantâneas, sendo consideradas devidamente intimadas da audiência ora designada por tais meios.

Por fim, providencie a Secretaria o agendamento da audiência de videoconferência juntamente com a penitenciária de Mogi das Cruzes/SP, expedindo-se o necessário para tanto.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO:

a) MANDADO para a INTIMAÇÃO DO RÉU, atualmente recolhido no CDP de Mogi das Cruzes/SP, da designação de audiência de instrução para o dia **30/07/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada integralmente por videoconferência.

b) OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO:

b.1) ao setor de agendamento de audiências por videoconferência com os presídios (agendamentotele@sp.gov.br), para:

b.1.1) apresentação réu na sala de teleaudiências do Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes/SP, no dia **30/07/2020, às 14:00 horas**, a fim de participar da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência; e

b.1.2) conexão à sala virtual da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, utilizando-se conexão via IP (IP Internet 200.9.86.129##80056 ou 80056@200.9.86.129; IP Infovia 172.31.7.63##80056 ou 80056@172.31.7.63) ou via computador com acesso ao endereço https://videoconf.trf3.jus.br/, conforme passos expostos na fundamentação;

b.2) ao Diretor do CDP de Mogi das Cruzes/SP, para que efetue a apresentação do réu **EDINARDO OLINDA LIMA** na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia **30/07/2020, às 14:00 horas**, a fim de participar da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência.

Com a apresentação do número de celular/endereço eletrônico das testemunhas, remeta-se CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, que SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO E/OU APLICATIVO DE MENSAGENS às testemunhas **JAQUELINE DE OLIVEIRA**, **FERNANDO MOURA DA SILVA** e **CATIANE PEREIRA SILVA**, para que ingressem na sala virtual da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP no dia **30/07/2020, às 14:00 horas**, via computador com acesso a internet, conforme passos expostos na fundamentação acima e conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016844-63.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDUARDO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05(CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca da designação da perícia técnica deprecada, **para o dia 02/10/2020, às 08h00**.

Fica o autor ciente que deverá comparecer à perícia agendada, conforme requerido pelo perito em sua manifestação, cuja cópia se encontra juntada nos autos(ID 34124016)."

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004034-10.2012.4.03.6133
EXEQUENTE: APARECIDA FERNANDES DA SILVA, NILCEIA ARANTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO - SP224383
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL FIERRO MACHADO PIRES - SP226727
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS VILETE CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL FIERRO MACHADO PIRES - SP226727

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05(CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004253-23.2012.4.03.6133
EXEQUENTE: VALTER ROBERTO WANKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE MATTOS - SP293831, OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (QUINZE) DIAS

"Ciência às partes, acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-14.2019.4.03.6133
AUTOR: IVANILDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05(CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca da implantação do benefício.

Após, os autos serão remetidos ao E. TRF3, para julgamento do recurso."

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000187-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLINTO JOSE LEMOS NETO, ROGER HENRINQUE MORAIS DA SILVA FERNANDO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) REU: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
Advogados do(a) REU: ALLAN PIRES XAVIER - SP341965, RENATO REIS SILVA ARAGAO - SP353220, CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715
Advogado do(a) REU: MARCELO MENCHON FELCAR - SP377391

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA MAIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SENA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL BARBOSA MAIA

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista o cenário atual de pandemia da COVID-19, que ensejou a publicação de atos normativos com a finalidade de gerir as atividades no âmbito do Poder Judiciário em meio a tal crise, além da suspensão de prazos e de atos processuais presenciais, também foram regulamentadas novas práticas, a serem adotadas pelas unidades jurisdicionais, a fim de propiciar o bom e regular andamento dos feitos.

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES TRF3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco MeetingApp), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas ações penais com réus presos.

Assim, a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia da COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, razão pela qual **MANTENHO a audiência de instrução designada para o dia 24/06/2020, às 15:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes, ocasião em que será analisado, ainda, o requerimento formulado em petição de ID 33764244.**

Neste ponto, esclareço que não há razões para preocupação da defesa, tendo em vista que, de nenhuma forma, será privada do contato prévio com seus clientes. Todos os direitos das partes e prerrogativas dos advogados serão observados, inclusive o contato prévio e sigiloso com os réus, caso solicitado.

O que se pretende, tão somente, é impulsionar o feito, dentro do possível, a fim de que esse período de crise pandêmica não venha a prejudicar o andamento processual, imprimindo demora exacerbada à sua conclusão.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002445-12.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REU: HENRIQUE MALTA FREIRE
Advogado do(a) REU: MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638

D E S P A C H O

Considerando que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região virtualizou, em um único arquivo, os autos principais e os embargos opostos, proceda a Secretaria à exclusão das peças referentes à ação principal (fls. 04/285 - PDF - em ordem sequencial) e, após, proceda à conversão dos metadados de autuação do mencionado processo para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, anexando-se as mencionadas peças.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, trasladem-se cópias das peças ID's: Num. 31044622 - Pág. 161/162, Num. 31044622 - Pág. 174/180 e Num. 31044622 - Pág. 183 para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001479-51.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: WILIAN DE OLIVEIRA, WILIAN DE OLIVEIRA, WILIAN DE OLIVEIRA, WILIAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES - SP165556
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **WILIAN DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar o benefício de auxílio-doença.

Alega que, em 27.02.2020, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido em razão de ausência à perícia médica e que interpôs recurso. Aduz que, em 10.04.2020, efetuou novo requerimento de benefício e que até a presente data não houve movimentação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 32751684: indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O impetrado prestou informações, ID 33249824, de onde se extrai que o recurso administrativo nº 1475878549 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social e concluído em 20/05/2020, com o indeferimento do benefício nº 705.528.028-2.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 33763946), bem como alegou a ausência de direito líquido e certo do impetrante.

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, ID 33846530.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

No caso concreto, manifestou- o Ministério Público Federal pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto. Entendo, contudo, ser o caso de denegação da ordem, pelos motivos que passo a expor.

No caso concreto, apesar do tempo decorrido para análise do requerimento administrativo tenha sido superior ou período de 45 dias, definido legalmente, o decurso de tempo pode ser justificado pelos problemas decorrentes da pandemia gerada pelo COVID-19 que, além de dificultar a realização de perícias, tem dificultado a realização de qualquer outra diligência que só possa ser cumprida com o contato pessoal.

Logo, o decurso do prazo excedente não implica, nesse contexto, ato coator da autoridade impetrada.

Pontue-se, ainda, que o pleito do presente Mandado de Segurança diz respeito à determinação, à autoridade coatora, da concessão do benefício de auxílio-doença. Ocorre que, para sua concessão, faz-se necessário a realização de instrução probatória, o que não é possível em sede do presente remédio constitucional, que exige prova pré-constituída.

Portanto, não há direito líquido e certo a amparar, o que leva à denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser a impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-60.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO MARTINS VIDAL DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO CASSI SOARES DE MELO - SP407424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
(Embargo de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ANTONIO MARTINS VIDAL DE SIQUEIRA** (ID 33826618), ora embargante, nos quais aponta omissão na r. sentença de procedência: não teria sido analisado o período de 22/11/2017 até 20/02/2018, a despeito da apresentação de novo PPP em juízo, datado de 20/02/2018.

O INSS também apresentou Embargos de Declaração (ID 33385561), sustentando que há omissão na r. sentença ID 30809509: requer, no tocante à condenação na verba honorária, seja integrada com a expressa necessidade de observância da súmula 111 no tocante ao cálculo da verba honorária.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser acolhidos apenas os embargos da autarquia previdenciária, para integrar a r. sentença ID 30809509, no tocante à condenação na verba honorária, fazendo constar, que:

> *Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, atualizadas desde o desembolso, e de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.*

No mais, os embargos da parte autora devem ser rejeitados.

O pedido inicial (ID 9005896), para reconhecimento de tempo de serviço especial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, compreendeu o período entre 20 de outubro de 2014 e 21 de novembro de 2017, apenas:

> *Somado o período já reconhecido como especial judicialmente de 22 (vinte e dois) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias; mais o cômputo como especial do período de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia, relativo à parcela compreendida entre 20 de outubro de 2014 e 21 de novembro de 2017 do contrato de emprego com Suzano Papel e Celulose S. A., o autor soma um tempo de contribuição na modalidade especial de 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias.*
>
> *É tempo suficiente para a concessão da sua aposentadoria especial.*

Ainda que, no novo PPP, apresentado em juízo, datado de 20/02/2018, haja o período residual de 22/11/2017 até 20/02/2018, não apreciado na r. sentença, tal período não consta em nenhum momento do pedido inicial, para que seja reconhecido como especial.

Não se trata de matéria de ordem pública que o Juízo pode analisar *ex officio*. Não havendo pedido da parte autora, não há que ser reconhecida omissão no julgado.

Ademais, a utilização e análise do referido período só seria imprescindível se fosse analisado o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que não foi necessário no caso concreto. Ainda assim, não seria avaliado se laborado em condições especiais, sem um pedido expresso do autor nesse sentido.

No mais, confirmando que a intenção da parte autora era apenas de obter o reconhecimento do período entre 20 de outubro de 2014 e 21 de novembro de 2017, observe-se a síntese do pedido:

> *5.1) confirmar a tutela de urgência, com a condenação do réu a conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial de maneira definitiva, contada desde a última DER, **pelo cômputo de 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição na modalidade especial**, com fundamento no art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991 e art. 64 e seguintes do Decreto 3.048 de 1999;*

Resta claro que a parte autora requereu o benefício de aposentadoria especial, considerando que, com o reconhecimento do período entre 20 de outubro de 2014 e 21 de novembro de 2017 como especial, resultaria em 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição na modalidade especial.

Neste ponto, a r. sentença ID 30809509, reconheceu a especialidade do período entre 20 de outubro de 2014 e 21 de novembro de 18 (dezoito) dias de contribuição na modalidade especial:

> *condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria Especial em favor de ANTONIO MARTINS VIDAL DE SIQUEIRA (CPF 093.925.108-61), com proventos integrais, computando no cálculo de seu salário de benefício o tempo de contribuição equivalente a **25 anos, 02 meses e 18 dias, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DER (28/02/2018)**, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.*

Desse modo, o que se verifica é que o embargante Sr. Antonio pretende a reforma do julgado, em razão das razões de decidir apontadas na fundamentação da sentença, não havendo omissão a ser sanada.

Entendendo que há equívoco na análise das provas ou na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **ANTONIO MARTINS VIDAL DE SIQUEIRA e ACOLHO** os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** para integrar a r. sentença ID 30809509, no tocante à condenação na verba honorária, conforme fundamentação acima.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001346-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JORGE AUGUSTO E LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA EVELYN PEREIRA CAMPOS - SP364203
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-51.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes para indicarem provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001611-11.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RENATA DA SILVA FIGUEIRA MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA - SP439532
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATA SILVA FIGUEIRA MELO, em face de ato da SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA – DATAPREV e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Alega que se encontra desempregada desde 08/2019 e que, em razão da pandemia decretada por conta do Coronavírus, realizou o pedido de recebimento do auxílio emergencial e efetuou o recadastramento do pedido em 15.05.2020, como determinado pelo DATAPREV. Informa, ainda, que após o dia 15.05.2020 não houve qualquer movimentação em seu pedido e que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

ID 33247592: Deferido o pedido liminar, para que seja concedido o benefício de auxílio emergencial ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício, limitada ao valor do benefício a que tem direito. Na oportunidade, foram deferidos também os benefícios da Justiça Gratuita.

Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 33610277), requerendo a declaração de ilegitimidade passiva para responder o feito, uma vez que apenas efetua os pagamentos das parcelas previamente liberadas, não sendo o caso concreto.

Informações prestadas pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DataPrev (ID 33748597), informando que o benefício foi concedido administrativamente.

Manifestação do impetrante (ID 33885197), informando que o auxílio emergencial requerido foi aprovado 16/06/2020 pela DATAPREV, com previsão de liberação para saque da primeira parcela de R$.600,00 somente 09/07/2020. Para tanto, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. **Fundamentação.**

2.1. Preliminar: ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (Embargos de Declaração ID 33610277) e ilegitimidade passiva da DATAPREV

Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da DATAPREV, bem como da CEF, conforme fundamentos a seguir expostos.

De fato, a DATAPREV se encarrega apenas do processamento de dados, não possuindo qualquer ingerência na decisão pela concessão ou não do benefício emergencial.

Logo, tratando-se de mera operadora do sistema de processamento de informações, sem poder decisória, não há ato coator que possa lhe ser imputado no caso concreto.

Até seria possível figurar no polo passivo das ações, na qual se pleiteia o benefício emergencial, contudo, caso lhe fosse atribuído falha no registro de alguma informação por ela inserida no sistema, o que não é o caso dos autos.

Também deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF no caso concreto.

O auxílio emergencial foi criado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira responsável pelo seu pagamento.

A sua legitimidade subsiste, porém, apenas para hipóteses posteriores à concessão, pela União Federal, do benefício, como saque indevido por terceiro ou problemas operacionais que inviabilizam o saque, o que não é o caso dos autos.

Destarte, o papel da CAIXA é o de pagar o benefício, sem participar das fases anteriores do processo de análise dos requerimentos e de resposta aos recursos.

2.2. MÉRITO

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei 13.982/2020, com os seguintes requisitos para a concessão:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo."

O primeiro ponto a observar é a situação de desemprego.

Conforme se constata no CNIS, que ora anexo, e pela CTPS (ID 33025873) que atualmente a impetrante não exerce atividade profissional que lhe garanta remuneração. Isso se dá também, com seu esposo, cujo CNIS junto e consta da CTPS (ID 33025874).

A renda auferida pelo filho do impetrante, de acordo com o holerite de ID 33025876, não ultrapassa o limite legal de três salários mínimos exigido na legislação como renda familiar.

Por fim, tendo em vista que a impetrante, no ano de 2018, não possuía vínculo empregatício, vê-se que também resta preenchido o previsto no art. 2º, V, da Lei 13.982/2020.

Tais pressupostos foram analisados na liminar. Não houve, pelas impetradas, informações diversas, justificando razões para a não concessão do benefício pleiteado. Ao contrário, o benefício foi concedido administrativamente, sem maiores dilações, poucos dias depois da concessão da liminar, demonstrando que a impetrante tinha, conforme alegado, direito líquido e certo.

Considerando o documento ID 33748597, restou claro que a análise do auxílio emergencial, ocorrida em 16/06/2020, só ocorreu em razão de determinação judicial, datada de 04/06/2020.

Sendo assim, é o caso de confirmação da liminar e concessão da segurança, e não de perda superveniente do interesse de agir, portanto.

3. Dispositivo

Diante dos fatos, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e à DATAPREV, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar ID 33247592, para determinar que a autoridade coatora, vinculada à **SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, conceda o benefício de auxílio emergencial ao impetrante.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da DATAPREV do polo passivo do feito.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001614-63.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SANDRO APARECIDO FIGUEIRA MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA - SP439532
IMPETRADO: SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PB17322

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SANDRO APARECIDO FIGUERIA MELO**, em face de ato da **SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA – DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Alega o impetrante que se encontra desempregado desde 08/2019 e que, em razão da pandemia decretada por causa do Coronavírus, realizou o pedido de recebimento do auxílio emergencial e efetuou o recadastramento do pedido em 23.04.2020 e 15.05.2020, como determinado pelo DATAPREV. Informa, ainda, que após o dia 15.05.2020 não houve qualquer movimentação em seu pedido e que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

ID 33247339: Deferido o pedido liminar, para que seja concedido o benefício de auxílio emergencial ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício, limitada ao valor do benefício a que tem direito. Na oportunidade, foram deferidos também os benefícios da Justiça Gratuita.

Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 33615650), requerendo a declaração de ilegitimidade passiva para responder o feito, uma vez que apenas efetua os pagamentos das parcelas previamente liberadas, não sendo o caso concreto.

Embargos de Declaração opostos pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DataPrev (ID 33694191), requerendo a declaração de ilegitimidade passiva para responder o feito, uma vez que não tem poder decisório para a concessão/denegação do benefício.

Informações prestadas pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DataPrev (ID 33875632), informando que o benefício foi concedido administrativamente.

Manifestação do impetrante (ID 33884283), informando que o auxílio emergencial requerido foi aprovado 16/06/2020 pela DATAPREV, com previsão de liberação para saque da primeira parcela de R$.600,00 somente 09/07/2020. Para tanto, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Assim, vieram os autos à conclusão.

***2.* Fundamentação.**

2.1. Preliminares: ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (Embargos de Declaração ID 33615650) e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DataPrev (Embargos de Declaração ID 33694191)

Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da DATAPREV, bem como da CEF, conforme fundamentos a seguir expostos.

De fato, a DATAPREV se encarrega apenas do processamento de dados, não possuindo qualquer ingerência na decisão pela concessão ou não do benefício emergencial.

Logo, tratando-se de mera operadora do sistema de processamento de informações, sem poder decisória, não há ato coator que possa lhe ser imputado no caso concreto.

Até seria possível figurar no polo passivo das ações, na qual se pleiteia o benefício emergencial, contudo, caso lhe fosse atribuído falha no registro de alguma informação por ela inserida no sistema, o que não é o caso dos autos.

Também deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF no caso concreto.

O auxílio emergencial foi criado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira responsável pelo seu pagamento.

A sua legitimidade subsiste, porém, apenas para hipóteses posteriores à concessão, pela União Federal, do benefício, como saque indevido por terceiro ou problemas operacionais que inviabilizam o saque, o que não é o caso dos autos.

Destarte, o papel da CAIXA é o de pagar o benefício, sem participar das fases anteriores do processo de análise dos requerimentos e de resposta aos recursos.

2.3. MÉRITO

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei 13.982/2020, com os seguintes requisitos para a concessão:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo."

O primeiro ponto a observar é a situação de desemprego.

Conforme se constata no CNIS, que ora anexo, e pela CTPS (ID 33027640) que atualmente o impetrante não exerce atividade profissional que lhe garanta remuneração. Isso se dá também, com sua esposa, cujo CNIS junto e consta da CTPS (ID 33026741).

A renda auferida pelo filho do impetrante, de acordo com o holerite ID 33026743 não ultrapassa o limite legal de três salários mínimos exigido na legislação como renda familiar.

Por fim, tendo em vista que o impetrante, no ano de 2018, recebeu em média o valor de R$ 1.590,00 (um mil, quinhentos e noventa reais), vê-se que também resta preenchido o previsto no art. 2º, V, da Lei 13.982/2020.

Tais pressupostos foram analisados na liminar. Não houve, pelas impetradas, informações diversas, justificando razões para a não concessão do benefício pleiteado. Ao contrário, o benefício foi concedido administrativamente, sem maiores dilações, poucos dias depois da concessão da liminar, demonstrando que o impetrante tinha, conforme alegado, direito líquido e certo.

Considerando o documento ID 33875632, restou claro que a análise do auxílio emergencial, ocorrida em 16/06/2020, só ocorreu em razão de determinação judicial, datada de 04/06/2020.

Sendo assim, é o caso de confirmação da liminar e concessão da segurança, e não de perda superveniente do interesse de agir, portanto.

3. Dispositivo

Diante dos fatos, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e à DATAPREV, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar ID 33247339, para determinar que a autoridade coatora, vinculada à **SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, conceda o benefício de auxílio emergencial ao impetrante.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DataPrev e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo do feito.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5002817-94.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA
Advogado do(a) REU: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

D E S P A C H O

Declaro o sigilo da documentação juntada no ID 32963971, devendo a secretaria providenciar a disponibilização da visualização pelas partes.

Diante dos documentos acostados nos autos e das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que os executados continuam vertendo contribuições com base no salário mínimo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita especificamente para ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA e CARLOS TIYOGI HIRAKAWA. Anote-se.

Tendo em vista a apresentação de impugnação pela CEF (ID 32963971), manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000577-96.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JP-JLS COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, PAMELLA APARECIDA LEME DE OLIVEIRA, JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

D E S P A C H O

ID 33139945: Promovam os executados a regularização de sua representação processual, mediante juntada do instrumento de mandato, inclusive nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000206-37.2020.4.03.6133, opostos pela Defensoria Pública, sob pena de revelia.

Considerando o comparecimento espontâneo dos executados aos autos (ID 33139945), manifeste-se a Defensoria Pública.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003230-71.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONSTRUTORA FONSECA MOGI LTDA - ME, MARGARETE VENANCIO DE MORAES FONSECA, ALTAMIR CLODOALDO RODRIGUES DA FONSECA, ADELIR YARA RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS - SP200232
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS - SP200232

D E S P A C H O

Cuida-se de Execução De Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONSTRUTORA FONSECA MOGI LTDA – ME, MARGARETE VENANCIO DE MORAES FONSECA, ALTAMIR CLODOALDO RODRIGUES DA FONSECA e ADELIR YARA RODRIGUES DA FONSECA.

Os réus foram devidamente citados, não sendo possível efetuar a penhora de bens, fls. 118 e 123.

Não havendo pagamento da dívida, foi determinada a constrição de valores via sistema BACENJUD, fl.135. Todavia, os valores bloqueados eram irrisórios fls. 136/140.

Desta feita, a decisão de fl. 143 determinou o desbloqueio de mencionados valores, bem como a constrição de veículos em nome dos executados, pelo sistema RENAJUD.

O veículo descrito à fl. 157 foi penhorado, conforme certidão de fl. 165. A parte ré, mediante manifestação acostada à fl. 169, informou ao juízo que mencionado automóvel possuía problemas no motor.

Os autos foram digitalizados.

A decisão de ID 21885353 determinou nova tentativa de penhora junto ao sistema BACENJUD, resultando no bloqueio de valores previstos no ID de n. 24403257.

Mediante manifestação de ID 24969067, a exequente informou não ter mais interesse no veículo penhorado, requerendo o deferimento da apropriação de valores acima de R$ 300,00 bloqueado pelo sistema BACENJUD, bem como pesquisas junto ao sistema INFOJUD.

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

INTIME-SE a requerida para, no prazo de 5 dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Nada sendo requerido, promova a secretaria a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.

Após, oficie-se ao PAB deste fórum para que promova o levantamento do valor total e corrigido em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Promova a secretaria o levantamento do bloqueio pelo sistema RENAJUD.

Defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD determinando o sigilo dos documentos eventualmente localizados, devendo a secretaria providenciar a liberação da visualização pelas partes.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000804-59.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: M M S JUNIOR CENTRO AUTOMOTIVO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - SP310445

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID 22334536.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-67.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOROTY COSSAS

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID 21863552.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001112-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP217318

D E S P A C H O

Manifeste-se a Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003582-34.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ ARTONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE TRETTEL - SP167145

D E S P A C H O

Indefiro o pleito de ID 25593764, pelos motivos já expostos na decisão de ID 23958361.

Por outro lado, defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, quanto à regularização processual, concluam-se os autos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001526-30.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOLFO BASILIO, RODOLFO BASILIO, LUCIANE LUZIA DE SA BASILIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

D E S P A C H O

Manifeste-se a Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001736-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MANOEL FERREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora das andamento ao seu requerimento administrativo.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão, gerando o número 44233.589695/218-35, que se encontra parado na Agência desde 03.01.2020.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 33974194, datado de 17.06.2020, extrai-se que os autos foram remetidos ao 1ª CAJ em 15.08.2019, tendo retornado à Agência em 19.09.2019 para cumprimento de diligência, a qual foi juntada documentação em 03.01.2020. A única movimentação que ocorreu após a juntada de documentos foi a alteração da Agência responsável de Suzano para Biritiba Mirim em 06.05.2020.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso administrativo 44233.589695/2018-35 ao órgão competente para julgamento e com o cumprimento da diligência solicitada, no prazo adicional e improrrogável de **15 (quinze) dias**.

Diante das informações do CNIS, que ora anexo a presente, verifico a impetrante recebeu como remuneração em 05/2020 o valor de R$ 2.343,55 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001730-69.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANTONIO DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO DO PRADO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10.08.2018, tendo sido deferido com a aplicação do fator previdenciário. Aduz que recorreu da decisão e a 13ª Junta de Recursos, em 16.01.2020, deu parcial provimento e determinou a implantação do benefício, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91. Informa, ainda, que o processo administrativo foi encaminhado à Agência da Previdência Social de Biritiba Mirim em 10.02.2020 e encontra-se parado.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 33933160, datado de 17.06.2020, extrai-se que 13ª Junta de Recursos, encaminhou os autos para a Agência em 10.02.2020, estando pendente de cumprimento, portanto, há mais de 04 (quatro) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício NB 42/190.747.112-7, nos termos do decidido pela 13ª Junta de Recursos, no prazo adicional e improrrogável de **15 (quinze) dias**.

Diante das informações do CNIS que ora anexo a presente, verifico a impetrante recebeu como remuneração em 05/2020 o valor de R$ 2.338,25 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003069-34.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GUILHERME FERREIRA NUNES VELOSO
REPRESENTANTE: JOAO LUIZ FERREIRA NUNES VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GUILHERME FERREIRA NUNES VELOSO** - CPF: 277.912.768-60, representado neste ato pelo seu curador João Luiz Nunes Veloso, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Geraldo Nunes Veloso, seu genitor, ocorrido em 03.09.2015.

Aduz a parte autora ser portador de moléstia que o torna incapaz para a vida civil, estando interditado judicialmente. Portando, sendo maior incapaz faz jus ao benefício de pensão por morte.

Alega que o benefício NB 175.149.467-2 requerido em 08.12.2015 – DER (ID 12574717 - Pág. 26) foi indeferido pelo INSS em razão da falta da qualidade de dependente, pois a invalidez/interdição teve início após 21 (vinte e um) anos.

Proferida decisão ID 13473220, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como deferiu a produção de prova pericial médica.

O INSS apresentou contestação (ID 14596333), na qual requereu o julgamento improcedente da demanda, ao argumento de ausência de comprovação de dependência econômica e que a incapacidade não ocorreu antes de completar 21 (vinte e um) anos. Requer a intimação do autor para juntar cópia integral do inventário/arrolamento do falecido Sr. Geraldo Nunes Veloso, expedição de ofício para o Ambulatório de Saúde Mental de Mogi das Cruzes para apresentar o prontuário médico do autor e para a Receita Federal do Brasil apresentar as últimas declarações de imposto de renda do falecido.

Proferida decisão ID 17043905, que determinou à parte autora juntar cópia da sentença e do trânsito em julgado do processo de interdição e do prontuário médico completo do autor. Bem como, indeferiu o pleito do INSS para expedição de ofício para Receita Federal do Brasil e da juntada de cópia integral do processo de interdição.

Petição da parte autora ID 19087011, para juntar cópia do prontuário médico e da certidão de interdição.

Proferida decisão ID 25480131 para, em razão da ausência de médico psiquiatra para elaboração do laudo, determinar que a perícia seja realizada por médico na especialidade clínica geral.

Laudo pericial médico acostado no ID 28691564 - Pág. 1/5.

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial no ID 28987579 e não houve manifestação do INSS.

Parecer do Ministério Público Federal ID 33006764.

Os autos vieram conclusos.

É no essencial o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê a sua concessão ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para o deferimento da prestação, exige-se, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

(i) Relação de dependência entre o segurado e o cônjuge, companheiro ou parente;

(ii) qualidade de segurado do falecido.

O rol de dependentes está disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Assenta o legislador que a dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho é presumida, e a das demais pessoas (pais e irmãos) deve ser comprovada.

2.3. DO CASO CONCRETO

No caso concreto, não há qualquer controvérsia em relação à qualidade de segurado do falecido Geraldo Nunes Veloso (certidão de óbito - ID 12574717 - Pág. 6), instituidor do benefício (extrato CNIS - ID 12574717 - Pág. 21).

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o filho "inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave" também é considerado dependente.

No ponto, não há controvérsia sobre a qualidade de filho (documento de identidade - ID 12574711 - Pág. 1) e a incapacidade civil resta comprovada pela juntada do Termo de Curatela Definitiva emitida na ação nº 1015781-10.2015.8.26.0361 que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Mogi das Cruzes (ID 19087021 - Pág. 2).

A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com o instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade, uma vez que, nos termos do art. 16, inciso III, c/c §4º, da Lei nº 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2015; AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14.9.2012; REsp 1.618.157/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016.

Esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Considerando que o demandante já era incapaz na época do falecimento de sua genitora, é de se reconhecer a manutenção de sua condição de dependente inválido. II - O que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do autor e a manutenção de sua dependência econômica para com seus genitores, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. Nesse sentido: STJ; AREsp 1570257/SP; 2ª Turma; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 21.11.2019; DJe 19.12.2019. III - O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos estabelecidos na sentença, a partir da data do requerimento administrativo (08.05.2013), conforme pedido inicial. IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. V - Ante o desprovimento do recurso de apelação do INSS e apresentação de contrarrazões pela parte autora, a evidenciar trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados, mediante a extensão de sua base de cálculo até a data do presente julgamento, na forma prevista no art. 85, §11, do CPC. VI - Apelação do INSS desprovida."
(ApCiv 0000651-72.2016.4.03.6104, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/04/2020.)

No caso concreto, a perícia médica foi categórica ao concluir que o autor se encontra incapacidade de modo permanente e total desde 22/08/1994 (ID 28691564 - Pág. 5):

O periciado é portador de esquizofrenia com incapacidade total e permanente, necessitando de acompanhamento constante. Com data de início de incapacidade a partir do início de acompanhamento 22/08/1994.

Além disso, o processo no qual foi nomeado seu irmão como curador, também comprova a incapacidade do requerente não apenas para o trabalho, como para os atos da vida civil.

Desse modo, apesar de a invalidez ter ocorrido logo após atingir a maior idade, quando possuía 22 anos **é contemporânea ao óbito, o que é suficiente para cumprimento do requisito legal.**

Quando à dependência econômica e relação ao genitor, resta comprovada nos autos.

Inicialmente, **cabe ressaltar que não consta no processo nenhum dado que possa comprovar que o autor já tenha exercido qualquer tipo de atividade laborativa. Não consta nenhum registro no CNIS e nenhum indício de que já tenha exercido atividade capaz de garantir a sua subsistência, antes ou após a sua incapacidade**.

Basta ler os diversos formulários de acompanhamento médico-psiquiátrico do autor, para verificar claramente que seus genitores sempre foram os responsáveis pelo acompanhamento do requerente e sua subsistência**. A partir do ano de 2007, após o falecimento de sua genitora, conforme certidão de óbito de ID 12574717 - Pág. 7, foi o seu pai quem passou a acompanhá-lo integralmente e responsabilizar-se por ele**.

Há diversos documentos que comprovam a coabitação de pai e filho durante todos os anos desde o início da invalidez, *à Rua Sidney Alves Santana, n. 49, Vila Mogilar*, conforme comprovante de residência de ID 12574711 - Pág. 3, endereço constante na certidão de óbito de ID 12574717 - Pág. 6 e comprovante de endereço em nome do instituidor do benefício no ID 12574717 - Pág. 14.

Além disso, a ação de interdição na qual foi nomeado o único irmão do autor como curador, somente foi ajuizada após o óbito do genitor, conforme se verifica no documento de ID 12574717 - Pág. 9, o que demonstra que o seu atual representante somente passou a responsabilizar-se por seus cuidados, após o falecimento do senhor Geraldo Nunes Veloso.

Narra a petição inicial da ação de interdição, inclusive, que seus genitores, os responsáveis pelo cuidado do autor, relutaram em ajuizar a ação anteriormente, por entenderem que não faria bem à sua saúde mental do filho (ID 12574717 - Pág. 11).

Os prontuários e atendimentos médicos ao longo dos anos demonstram que o requerente sempre foi acompanhado por seu genitor, notadamente após óbito de sua mãe (ID 19087021). **Demonstram, ainda, que desde o início da incapacidade, foram longos anos de acompanhamentos diários e constantes, cuidando o falecido genitor dos medicamentos do requerente, de suas tarefas diárias e até mesmo de sua higiene pessoal.**

O autor não apenas se trata de pessoa incapaz para o trabalho, como até mesmo para as atividades diárias básicas como alimentação e banho, por exemplo. **Seu falecido pai, não apenas era o mantenedor do lar, como o responsável por orientá-lo nessas tarefas diárias e nos demais atos da vida civil, ao menos nos últimos 08 anos de sua vida, já idoso e viúvo (ID 19087021 - Pág. 48 e 71).**

Inclusive, sempre que ocorria alguma piora ou precisava melhorar aspectos de seu comportamento, era a presença do ***pai*** que era solicitada pelos agentes de saúde (ID 19087021 - Pág. 52/53).

Apenas após o óbito, o seu irmão (atual curador) passou a acompanhá-lo nas consultas médicas e a sustentá-lo. Não fosse ele, o autor estaria totalmente desamparado após a morte do pai, diante da negativa indevida da pensão por morte a que faz jus.

Ao ler cada uma das páginas do prontuário médico, verifico que a falta que fará o genitor do autor, diante do evidente problema de saúde mental que este possui, é irreparável. Irreparável, não apenas por ser o falecido o responsável por seu sustento, mas por ser a única pessoa que possuía para acompanhá-lo e orientá-lo, até mesmo como as questões mais básicas e elementares.

Logo, a concessão da pensão por morte no caso concreto, além de devida, por preencher todos os requisitos legais, é absolutamente necessária para que o autor tenha condições mínimas de uma vida digna.

2.4. Dos juros e atualização monetária

É devido o pagamento dos valores em atraso descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

2.5. Da DIB do benefício

A DIB do benefício será 08/12/2015, data do requerimento administrativo, uma vez que foi realizado após 30 dias a contar do óbito, de acordo com as normas vigentes anteriormente às modificações advindas com a Lei n. 13.183/15. Além disso, foi essa a data expressamente requerida como DIB na petição inicial.

2.6. Da antecipação de tutela

Evidenciado o direito do autor, consoante fundamentação supra, é fundamental a **concessão da tutela de urgência, com fulcro no art. 300 c/c art. 1.012, V, do NCPC**, em face do caráter inequivocamente alimentar do benefício previdenciário, que justifica a existência de perigo da demora, sobre o qual não se aplicam as restrições infraconstitucionais à concessão de tutela de urgência em desfavor da Fazenda Pública, consoante a Súmula 729, do Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino ao INSS que revise, **no prazo máximo de trinta dias,** a contar da intimação, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor do benefício Geraldo Nunes Veloso.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, determinando que o INSS conceda ao autor o benefício de pensão por morte (NB 175.149.467-20, com DIB em 08/12/2015, data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do STJ. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, bem como, sendo o caso, expedidos a RPV ou precatório.

SÚMULA DO JULGAMENTO *(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):*

BENEFICIÁRIO: GUILHERME FERREIRA NUNES VELOSO *(CPF: 277.912.768-60)*

BENEFÍCIO CONCEDIDO: *Pensão por morte*

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: *08/12/2015*

RMI*: a ser calculada pelo INSS*

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003834-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ISAURA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR - SP248282
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDIR ALVES DE SOUZA

D E C I S Ã O

'

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, proposta em **ISAURA DOS SANTOS RODRIGUES,** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL e VALDIR ALVES DE SOUZA,** na qual pretende a anulação da arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal 0006325-17.2011.403.6133.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

ID 25381091: determinou a emenda à inicial para adequar o valor da causa e concedeu os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, ID 25578452, emendou a inicial e atribuiu à causa o valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) e requereu a análise do pedido de tutela.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 25673618).

Contestação da Fazenda Nacional (ID 29110768), na qual afirma que a questão discutida nos presentes autos já foi objeto de medida processual (recurso de apelação) no bojo da execução fiscal n. 0006325-17.2011.4.03.6133, requerendo, por isso, a extinção do feito sem resolução do mérito. Requer, ainda, a declaração da prescrição da pretensão de anular a arrematação, uma vez que se passaram mais de 4 anos da data da expedição da carta de arrematação. No mérito, requer a improcedência do feito.

Réplica (ID 30039942), na qual a autora reafirma os pedidos iniciais.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que a presente ação anulatória deveria ter sido ajuizada, por dependência, à execução fiscal nº 0006325-17.2011.4.03.6133, originária da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, uma vez que se trata de pretensão de provimento judicial para a suspensão dos efeitos da arrematação, ocorrida nos autos da execução fiscal 0006325-17.2011.403.6133, que tramitou perante àquele Juízo.

Contudo, da narrativa da petição inicial, a autora informa que referida execução fiscal foi extinta e que a mesma apresentou recurso de apelação da sentença, que se encontra aguardando julgamento no Tribunal Regional Federal.

Não é possível, neste momento processual, afirmar peremptoriamente a ocorrência de litispendência.

Em todo caso, ainda que seja o caso de prosseguimento do feito, tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes e a presença da conexão entre as causas, remetam-se estes autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, pelas razões expostas.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001729-84.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ CARLOS GALLO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NAKAMURA - SP155393
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LUIZ CARLOS GALLO DE ARAÚJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R$ 17.843,00 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e três reais).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que o valor dado à causa foi de R$ 17.843,00 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e três reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001724-62.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CAMILO BUENO DO PRADO SANTOS - SP401695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **LAVERIA MARIA SANTOS LOURENÇO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade.

Para tanto alega que recebe a aposentadoria por idade, NB 153.217.286-6, desde 14.07.2010 e que o INSS efetuou o cálculo do benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994.

Requer a prioridade na tramitação por se tratar de idoso e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 115.988,03 (cento e quinze mil, novecentos e oitenta e oito reais e três centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Da análise da exordial, verifica-se a inexistência de *periculum in mora*. Isso porque, o autor já recebe benefício previdenciário, de modo que, mesmo se tratando de revisão de verba de caráter alimentar, não se vislumbra risco de perecimento de seu direito, até o julgamento final do mérito da presente ação.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações do CNIS, ID 33907108, verifico a autora recebe aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Também defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001844-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE VENANCIO DA COSTA IRMAO
Advogados do(a) AUTOR: JORDANA MARIS LESSA - SP421194, PAULO CEZAR DE MEDEIROS - SP97271
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

AUTOR: ADRIANO JORGE DA ROCHA, ADRIANO JORGE DA ROCHA, ADRIANO JORGE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante das apelações interpostas, intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002519-50.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALDIMA DAINEZE DE OLIVEIRA, ALDIMA DAINEZE DE OLIVEIRA, ALDIMA DAINEZE DE OLIVEIRA, LEILA DE OLIVEIRA, LEILA DE OLIVEIRA, LEILA DE OLIVEIRA, LILIAN DE OLIVEIRA, LILIAN DE OLIVEIRA, LILIAN DE OLIVEIRA, RAQUEL DAINEZE DE OLIVEIRA, RAQUEL DAINEZE DE OLIVEIRA, RAQUEL DAINEZE DE OLIVEIRA, ADLER DE OLIVEIRA GOMES, ADLER DE OLIVEIRA GOMES, ADLER DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) REU: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750

D E S P A C H O

Trata-se de ação reivindicatória de posse proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de ALDIMA DAINEZE DE OLIVEIRA e ESPÓLIO DE BENEDITO DE OLIVEIRA.

No ID 26523469 – páginas 330/334 foi proferida Sentença que julgou improcedente o pedido do INSS.

Interposto recurso de apelação, a 1ª Turma do E. TRF/3ª Região, por unanimidade, anulou a Sentença proferida nos autos, determinando a remessa à Vara de Origem para as providência relativas à suspensão do feito, até o trânsito em julgado da ação de usucapião nº 0008860-58.2011.4.03.6119, ID 26523471 – páginas 19/29.

Manifestação do INSS no ID 32830862.

Assim, em cumprimento ao Acórdão proferido, determino a suspensão do feito até a decisão definitiva nos autos da ação de usucapião.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-95.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LA RODRIGUES DE CAMARGO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **L. A. RODRIGUES DE CAMARGO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL,** através da qual pleiteia o seu credenciamento junto ao Programa Farmácia Popular.

Para tanto, alega que, ao tentar realizar o credenciamento, obteve a notícia de que o cadastramento estava suspenso desde 2014. Sustenta que, em razão dessa suspensão por mais de 05 (cinco) anos, o Governo pratica a ingerência na economia do setor farmacêutico, bem como viola o princípio da isonomia e da livre iniciativa.

Informa, que promoverá a juntada da documentação a que se faz necessário ao credenciamento, quando da concessão da tutela ou do trânsito em julgado da presente ação. Requer, por fim que seja decretado sigilo nos autos, tendo em vista que diversos documentos anexados ao feito tratam do *knowhow,* projetos e informações estratégicas referentes a atuação da Autora no mercado.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). Custas recolhidas, ID 32481898.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

> "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
>
> Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

Pretende a parte autora o credenciamento no Programa Farmácia Popular que se encontra suspenso.

De acordo com o ID 32481891, o credenciamento se encontra suspenso desde 2014, tendo em vista que a meta prevista havia sido preenchida e não havia previsão de abertura.

No ID 32481897, traz informação do próprio site do Ministério da Saúde: "*O credenciamento de novas farmácias e drogarias no Programa Farmácia Popular está TEMPORARIAMENTE SUSPENSO. Excepcionalmente, devido à desabilitação das unidades da Rede Própria do Programa Farmácia Popular em 2017, o Ministério da Saúde promoveu, por 12 meses, a ampliação da rede "Aqui Tem Farmácia Popular", em parceria com a rede privada de farmácias, naqueles municípios das regiões Norte e Nordeste que possuíam apenas a Rede Própria do Programa, de forma a complementar a Assistência Farmacêutica Básica da população. Adicionalmente, as verbas de manutenção das unidades da Rede Própria do Programa Farmácia Popular foram repassadas ao total de municípios do país, para que 100% da população seja beneficiada.*"

Não há nos autos qualquer prova que em uma análise perfunctória, corrobore as alegações da parte autora, quanto à ingerência na economia do setor farmacêutico, pelo contrário, percebe-se pelas informações contidas, que para uma melhor distribuição da verba pelo Ministério da Saúde, de modo a não prejudicar a população com a falta de medicamentos, o credenciamento está suspenso.

Ademais, há que se ressaltar, que o autor não trouxe todos os documentos exigidos em lei para o credenciamento no Programa Farmácia Popular, motivo pelo qual, restaria prejudicada a análise do preenchimento dos requisitos para aderir ao programa, caso fosse possível nos dias atuais.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

DEFIRO o segredo de justiça conforme requerido.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova a emenda à inicial para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cite-se e intimem-se. **Cumpra-se.**

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001739-31.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALDEIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **VALDEIR RODRIGUES DOS SANTOS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 12.07.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que os períodos de 09.01.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 12.06.2019, trabalhados na NSK BRASIL LTDA. não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 66.222,07 (sessenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e sete centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

> "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
>
> Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações do CNIS, ID 33987458, verifico o vínculo da parte autora encerrou-se em 06/2019, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, verifico que os PPP de ID 33988413 não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 09.01.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 12.06.2019.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004137-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANA MARIA MAGNI COELHO, JORGE LUIS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 26897792 como emenda à inicial.

Ante o recolhimento das custas judiciais comprovado no ID 33994577, prossiga-se com o feito nos termos que seguem:

Citem-se e intimem-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intimem-se os réus para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para sentença.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003287-62.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES** em face de **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

No id 30506072, foi determinado à exequente que, no prazo de quinze dias, se manifestasse em termos de prosseguimento do feito.

A exequente deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (em 18/06/2020).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 30506072. Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2.Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar, desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3.A Jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4.Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5.Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001968-25.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO - SP215769
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO - SP215769
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO - SP215769
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO - SP215769
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo as partes sobre o trânsito em julgado com vistas ao arquivamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000687-61.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA LACERDA

D E S P A C H O

Indefiro o pleito de inscrição no cadastro de inadimplentes, uma vez que a executada ainda não foi devidamente citada nos presentes autos, não tendo, assim, decorrido o prazo para pagamento voluntário do débito em execução.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003793-04.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES, BENEDITO RODRIGUES, MARLENE DE LIMA RODRIGUES, MARLENE DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CHIAVEGATTO - SP367984
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CHIAVEGATTO - SP367984
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CHIAVEGATTO - SP367984
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CHIAVEGATTO - SP367984
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que se manifestem nos termos da Decisão ID 27566364.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005144-27.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FELIPE COSTA LIMA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO - **REU: FELIPE COSTA LIMA DE CARVALHO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FELIPE COSTA LIMA DE CARVALHO
Endereço: RUA AGOSTINHO JULIO PLACENTINI, 88, JARDIM FLORESTAL, JUNDIAí - SP - CEP: 13215-640

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 28/07/2020 11:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 8/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br , indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 19 de Junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002548-36.2020.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: THIAGO MUNIZ FANTINI

INTIMAÇÃO - **REU: THIAGO MUNIZ FANTINI**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: THIAGO MUNIZ FANTINI
Endereço: Avenida Reynaldo de Porcari, 01425, bl map 24 medeiros- de 1001/1002 a 1999/2000, Chácaras Saudáveis e Encantadoras, JUNDIAí - SP - CEP: 13212-321

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 28/07/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 8/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br , indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Jundiaí, Segunda-feira, 22 de Junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003846-97.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SAO LUIZ HORTIFRUTI LTDA., MARCIA FINENCIO DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO FINENCIO
Advogado do(a) REU: SALVIO COSTA JUNIOR - MG81038

INTIMAÇÃO - **REU: SAO LUIZ HORTIFRUTI LTDA., MARCIA FINENCIO DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO FINENCIO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SAO LUIZ HORTIFRUTI LTDA.
Endereço: DOUTOR GASTAO VIDIGAL, 1946, P.APB B131, JUNDIAI, SãO PAULO - SP - CEP: 05316-900
Nome: MARCIA FINENCIO DE OLIVEIRA
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 676, JACARE, CABREúVA - SP - CEP: 13315-000
Nome: MARCOS ROBERTO FINENCIO
Endereço: RUA DOS JACARANDAS, 74, P CONCORDIA JACA, CABREúVA - SP - CEP: 13315-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 28/07/2020 15:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 8/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br , indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 22 de Junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003710-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA LUIZA TAFFARELLO AGOSTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão do ofício requisitório PRC complementar n. 20200053204, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto à minuta de ofício requisitório RPV de sucumbências n. 20200067623 expedido nestes autos, nos termos da r. decisão id 33914340".

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006486-03.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDILSON VALMIR LOPES,
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, nos termos do r.despacho".

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002176-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS DESCARTAVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002802-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002802-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002065-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id 33888423 e 33920428 – peticiona a parte autora/exequente com pretensão de revisão administrativa do benefício.

Nada a apreciar, uma vez que este processo está com trânsito em julgado, precatório emitido e aguardando pagamento e comprovação do recebimento pelo exequente, para fins de extinção.

Informe a parte autora se já houve recebimento do precatório, no prazo de 15 dias.

Com a informação do recebimento, tornem os autos conclusos para extinção. Não havendo o recebimento, aguarde-se sobrestado a informação da quitação.

P.I.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002192-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO TONETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve decisão (id16273686), de 10/04/2019, fixando o cálculo de acordo com o índice teto de 1,1193 e os atrasados a serem pagos do período de 20/04/2007 até a implantação da revisão pelo INSS (10/2016).

A exequente agravou de instrumento da decisão posterior, cujo resultado foi o não acolhimento.

A contadoria do juízo efetuou novos cálculos (id30226851).

O exequente peticionou (id31699313) discordando dos cálculos da contadoria, afirmando que o cálculo não se iniciou em 20/04/2007 e que os valores recebidos após 10/2016 não podem ser descontados por terem sido recebidos de boa-fé. Juntou seus novos cálculos (id31699318).

O INSS não se manifestou.

É o Relatório. Decido.

Tem razão o exequente, os atrasados devem se iniciar em 20/04/2007 e após 10/2016 não há valor a cobrar, uma vez que a partir daí o INSS implantou a revisão de acordo com este processo.

Assim, devem ser homologados os novos cálculos da exequente.

Desse modo, **homologo os últimos cálculos** apresentados pelo exequente (id31699318)**,** sendo devido ao autor o total de **R$ 71.374,83** (123 parcelas de anos anteriores, sendo R$ 58.912,39 de principal e R$ 12.462,45 de juros de mora), além de **R$ 6.988,89** de honorários advocatícios (atualizados para 07/2019).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% entre a diferença entre o valor pretendido (R$ 289.370,93) e o ora fixado, resultando em R$ 21.799,61, observando-se o disposto no artigo 98, §3º.

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório, efetuando-se a intimação após a transmissão em razão da urgência.

P.I.C.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003179-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RENILDE DUARTE DE OLIVEIRA, ANTONIO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 33472458), homologo os cálculos apresentados (ID 31881354).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R$ 306.009,27** para a parte autora **(**sendo **R$ 202.547,42** de principal e **R$ 103.461,85** de juros de mora, relativo a **112** parcelas de anos anteriores) e honorários de **R$ 41.886,55** (atualizados para **05/18**), dando-se vista às partes após a transmissão, em razão da urgência.

Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC e da RPV.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDECIR EVARISTO, VALDECIR EVARISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se determinou ao INSS a apresentação de cálculos de liquidação nos termos da sentença e acórdão transitados em julgado.

Diante da inércia inicial da autarquia, a exequente foi instada a apresentar os cálculos da quantia que reputa devida, tendo sido apresentada no id. 23808177.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação e juntou os cálculos correspondentes no id. 25735301.

No id. 28231648 sobreveio manifestação estranha a estes autos.

Intimada a esclarecer o teor da petição supramencionada e a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, a exequente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O INSS efetuou cálculos concordes com os termos fixados nos autos (incidência de correção monetária sobre os atrasados de acordo com o Manual da Justiça Federal, com aplicação do disposto na Lei 11.960/09, lei esta que, assim como a Lei 12.703/12, deve ser observada também no cálculo dos juros de mora).

Quanto à correção monetária, afastou a aplicação da TR, conforme já decidido no Tema 810/RE870947, e aplicou o INPC.

Dispositivo.

Pelo exposto, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS, sendo devido à parte autora o montante de R$ **128.467,98**, sendo R$ 114.623,59 (principal) e R$ 13.844,39 (juros de mora), correspondentes a 60 parcelas dos anos anteriores (id. 25735301), bem como de R$ **12.846,79** de honorários, atualizado par **09/2019**.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários da sucumbência sobre a diferença entre os cálculos apresentados por ela e o INSS, que fixo em 10% sobre o excedente, observando-se a gratuidade da justiça já deferida. Não há se falar em litigância de má-fé.

Exclua-se o documento juntado no id. 28231648 por ser estranho a estes autos.

Expeçam-se os ofícios, **intimando as partes após a transmissão, em razão da urgência.**

P.I.C

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por AD'ORO S.A. e suas filiais, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer o direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT e Salário-Educação em virtude de sua inconstitucionalidade após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Não juntou procuração, nem instrumentos societários.

Comprovante de recolhimento das custas judiciais juntado no id. 33006909.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: (i) relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e (ii) risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Sabe-se que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 926, o dever de que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, mantendo-a íntegra, estável e coerente. Logo, observa-se que com o Novo Código de Processo Civil, o legislador determinou que a jurisprudência da corte a que vinculada o Magistrado seja por ele seguida, salvo as hipóteses de evidente *distinguishing*.

Na hipótese dos autos, o argumentos trazidos pelo impetrante são objeto de análise corriqueira pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual firmou, de forma pacífica, sua jurisprudência no sentido de que a Emenda Constitucional nº 33 não teve o condão de revogar a contribuição ao SEBRAE. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> "TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
>
> 2. A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. Precedentes.
>
> 3. Apelação improvida."
>
> (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000212-19.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)
>
> ****
>
> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
>
> 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
>
> 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.
>
> 4. Recurso de Apelação não provido."
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003923-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 01/05/2019)
>
> ******
>
> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE APÓS A EC 33/2001.
>
> 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.
>
> 2. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
>
> 3. Agravo de instrumento desprovido. "
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026578-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize sua representação processual.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 2 de junho de 2020.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por AD'ORO S.A. e suas filiais, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer o direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT e Salário-Educação em virtude de sua inconstitucionalidade após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Não juntou procuração, nem instrumentos societários.

Comprovante de recolhimento das custas judiciais juntado no id. 33006909.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: (i) relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e (ii) risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Sabe-se que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 926, o dever de que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, mantendo-a íntegra, estável e coerente. Logo, observa-se que com o Novo Código de Processo Civil, o legislador determinou que a jurisprudência da corte a que vinculada o Magistrado seja por ele seguida, salvo as hipóteses de evidente *distinguishing*.

Na hipótese dos autos, o argumentos trazidos pelo impetrante são objeto de análise corriqueira pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual firmou, de forma pacífica, sua jurisprudência no sentido de que a Emenda Constitucional nº 33 não teve o condão de revogar a contribuição ao SEBRAE. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> "TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
>
> 2. A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. Precedentes.
>
> 3. Apelação improvida."
>
> (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000212-19.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)
>
> ****
>
> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
>
> 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
>
> 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.
>
> 4. Recurso de Apelação não provido."
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003923-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 01/05/2019)
>
> ******
>
> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE APÓS A EC 33/2001.
>
> 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.
>
> 2. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
>
> 3. Agravo de instrumento desprovido. "
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026578-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize sua representação processual.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 2 de junho de 2020.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por AD'ORO S.A. e suas filiais, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer o direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT e Salário-Educação em virtude de sua inconstitucionalidade após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Não juntou procuração, nem instrumentos societários.

Comprovante de recolhimento das custas judiciais juntado no id. 33006909.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: (i) relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e (ii) risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Sabe-se que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 926, o dever de que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, mantendo-a íntegra, estável e coerente. Logo, observa-se que com o Novo Código de Processo Civil, o legislador determinou que a jurisprudência da corte a que vinculada o Magistrado seja por ele seguida, salvo as hipóteses de evidente *distinguishing*.

Na hipótese dos autos, o argumentos trazidos pelo impetrante são objeto de análise corriqueira pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual firmou, de forma pacífica, sua jurisprudência no sentido de que a Emenda Constitucional nº 33 não teve o condão de revogar a contribuição ao SEBRAE. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> "TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
>
> 2. A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. Precedentes.
>
> 3. Apelação improvida."
>
> (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000212-19.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)
>
> ****
>
> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
>
> 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
>
> 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.
>
> 4. Recurso de Apelação não provido."
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003923-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 01/05/2019)
>
> ******
>
> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE APÓS A EC 33/2001.
>
> 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.
>
> 2. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
>
> 3. Agravo de instrumento desprovido. "
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026578-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize sua representação processual.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 2 de junho de 2020.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por AD'ORO S.A. e suas filiais, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer o direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT e Salário-Educação em virtude de sua inconstitucionalidade após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Não juntou procuração, nem instrumentos societários.

Comprovante de recolhimento das custas judiciais juntado no id. 33006909.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: (i) relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e (ii) risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Sabe-se que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 926, o dever de que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, mantendo-a íntegra, estável e coerente. Logo, observa-se que com o Novo Código de Processo Civil, o legislador determinou que a jurisprudência da corte a que vinculada o Magistrado seja por ele seguida, salvo as hipóteses de evidente *distinguishing*.

Na hipótese dos autos, o argumentos trazidos pelo impetrante são objeto de análise corriqueira pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual firmou, de forma pacífica, sua jurisprudência no sentido de que a Emenda Constitucional nº 33 não teve o condão de revogar a contribuição ao SEBRAE. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> "TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
>
> 2. A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. Precedentes.
>
> 3. Apelação improvida."
>
> (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000212-19.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)
>
> ****
>
> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
>
> 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
>
> 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.
>
> 4. Recurso de Apelação não provido."
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003923-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 01/05/2019)
>
> ******
>
> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE APÓS A EC 33/2001.
>
> 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.
>
> 2. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
>
> 3. Agravo de instrumento desprovido. "
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026578-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize sua representação processual.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 2 de junho de 2020.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por AD'ORO S.A. e suas filiais, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer o direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT e Salário-Educação em virtude de sua inconstitucionalidade após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Não juntou procuração, nem instrumentos societários.

Comprovante de recolhimento das custas judiciais juntado no id. 33006909.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: (i) relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e (ii) risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Sabe-se que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 926, o dever de que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, mantendo-a íntegra, estável e coerente. Logo, observa-se que com o Novo Código de Processo Civil, o legislador determinou que a jurisprudência da corte a que vinculada o Magistrado seja por ele seguida, salvo as hipóteses de evidente *distinguishing*.

Na hipótese dos autos, o argumentos trazidos pelo impetrante são objeto de análise corriqueira pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual firmou, de forma pacífica, sua jurisprudência no sentido de que a Emenda Constitucional nº 33 não teve o condão de revogar a contribuição ao SEBRAE. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> "TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
>
> 2. A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. Precedentes.
>
> 3. Apelação improvida."
>
> (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000212-19.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)
>
> ****
>
> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
>
> 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
>
> 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.
>
> 4. Recurso de Apelação não provido."
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003923-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 01/05/2019)
>
> ******
>
> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE APÓS A EC 33/2001.
>
> 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.
>
> 2. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
>
> 3. Agravo de instrumento desprovido. "
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026578-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize sua representação processual.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 2 de junho de 2020.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por AD'ORO S.A. e suas filiais, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer o direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT e Salário-Educação em virtude de sua inconstitucionalidade após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Não juntou procuração, nem instrumentos societários.

Comprovante de recolhimento das custas judiciais juntado no id. 33006909.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: (i) relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e (ii) risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Sabe-se que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 926, o dever de que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, mantendo-a íntegra, estável e coerente. Logo, observa-se que com o Novo Código de Processo Civil, o legislador determinou que a jurisprudência da corte a que vinculada o Magistrado seja por ele seguida, salvo as hipóteses de evidente *distinguishing*.

Na hipótese dos autos, o argumentos trazidos pelo impetrante são objeto de análise corriqueira pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual firmou, de forma pacífica, sua jurisprudência no sentido de que a Emenda Constitucional nº 33 não teve o condão de revogar a contribuição ao SEBRAE. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> "TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
>
> 2. A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. Precedentes.
>
> 3. Apelação improvida."
>
> (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000212-19.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)
>
> ****
>
> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
>
> 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
>
> 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.
>
> 4. Recurso de Apelação não provido."
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003923-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 01/05/2019)
>
> ******
>
> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE APÓS A EC 33/2001.
>
> 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.
>
> 2. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
>
> 3. Agravo de instrumento desprovido. "
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026578-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize sua representação processual.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 2 de junho de 2020.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de sua titularidade, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003620-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ERMILTON PAZ DOS SANTOS, ERMILTON PAZ DOS SANTOS, ERMILTON PAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000462-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: YEUNG CHAN YING
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VALTER MAINI - SP156470
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMERSON NATALINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004901-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IRACY FERREIRA DE SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Exequente intimada dos documentos juntados pela parte Executada para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Jundiaí, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010331-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIANA RODRIGUES DE LIMA, MARIANA RODRIGUES DE LIMA, MARIANA RODRIGUES DE LIMA, MARIANA RODRIGUES DE LIMA, MARIANA RODRIGUES DE LIMA, MARIANA RODRIGUES DE LIMA, MARIANA RODRIGUES DE LIMA, MARIANA RODRIGUES DE LIMA, MARIANA RODRIGUES DE LIMA, MARIANA RODRIGUES DE LIMA, MARIANA RODRIGUES DE LIMA, MARIANA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003387-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
REU: CONTRUTORA COSTA E MAGALHAES LTDA - ME
Advogado do(a) REU: VANESSA REGONATO - SP312449

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VAIL LUCATTO, FRANCISCO RIBEIRO, VALENTIM NORIVAL PEREIRA, VICTOR GIORGIEV IZMAILOV, ADELAIDE RODRIGUES BUENO, ANTONIO FIGUEIREDO, APPARECIDO DOS SANTOS, BENEDICTO CUSTODIO DE OLIVEIRA, BENEDITA DOS SANTOS FERREIRA, DAVID MARQUES DE ARAUJO, HILARIO MUCCI, LUIZ CORREA LEITE FILHO, LUIZ DE LIMA, OLINDA ZANNI PEREIRA, OSCARLINA DA FONSECA ANDELSON, SEBASTIAO APARECIDO BARROSO, SEBASTIANA DE CAMPOS RAMOS DE OLIVEIRA, WALDOMIRO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

D E S P A C H O

Id 29986049 - Manifeste-se a patrona, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000927-02.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: JULIO PEDRO BACCI
SUCESSOR: ROZINEIA ALVES BACCI, FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS, F
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADONIS SEGURA SARTI JUNIOR - SP330084
Advogado do(a) SUCESSOR: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve acordo entre as partes, quando o processo se encontrava no TRF3, tendo a parte autora aceitado a proposta do INSS, e restando homologado o acordo (id23579081).

A proposta do INSS (id23579076, p.2), que se tornou acordo judicial, prevê, expressamente: atualização pela TR até 19/09/2017 e após pelo IPCA-e; juros de mora "calculados observando-se o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09"; e descontos de valores relativos a título de benefícios inacumuláveis.

A exequente apresentou cálculo no total de R$ 156.321,87 (id23579085).

O INSS apresentou impugnação (id32501171) sustentando que a exequente não observou a incidência da Lei 11.960/09 na atualização monetária e não descontou os valores recebidos a título de outro benefício inacumulável, entre 20/02/2015 e 22/07/2016. Juntou seus cálculos no total de R$ 100.728,51.

Em réplica, a exequente se manifestou (id33836218) afirmando que: i) realizou seus cálculos corretamente; ii) desconhecia que o segurado receber auxílio-doença entre agosto de 2014 e fevereiro de 2015; iii) os cálculos dos INSS estão incorretos, pois apresentam data de ajuizamento indevida, os índices de atualização devem observar a TR até 19/09/17 e partir daí incide o IPCA-e, e os juros de mora também estão inferiores ao que previsto no acordo. Requer a remessa para cálculos pela contadoria.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

No caso, o Acordo Judicial homologado expressamente prevê a atualização pela TR até 19/09/2017 e após pelo IPCA-e; a aplicação dos juros de mora "calculados observando-se o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09"; assim como o descontos de valores relativos a título de benefícios inacumuláveis.

Em relação à atualização monetária, verifico que os cálculos do INSS estão incorretos, pois não observou a cessação da atualização da TR em 19/09/2017.

Quanto aos juros de mora, não há qualquer divergência entre os cálculos, que apresentam os mesmos índices.

A data do ajuizamento que consta na planilha do INSS não faz qualquer diferença nos cálculos, não havendo relevância no acerto dela.

Devem ser excluídos os valores recebidos a título de auxílio-doença entre 08/14 e 02/15.

Também deve ser excluído dos cálculos apresentados pela exequente as parcelas recebidas a partir de 02/2015, por outro benefício, em valor superior àquele devido em razão do benefício em execução, conforme também constou do acordo.

Assim, retificando a planilha da exequente – no sistema Projef-web – chega-se ao valor correto devido de R$ 103.352,73.

Pelo exposto, fixo o valor a executar em **103.352,73**, para 09/2019, correspondente ao principal de R$ 78.398,93 de principal e juros de mora de R$ 24.953,80, e 70 parcelas atrasadas.

Com a concordância das partes, expeçam-se os RPV de 50% para cada uma das exequentes.

P.I.

JUNDIAí, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017123-47.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS URTADO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados os cálculos pela parte autora (id24863571).

O INSS impugnou a pretensão da parte autora (id21153349), afirmando que: os cálculos devem terminar em 06/09/16; e ii) a sentença mandou aplicar as disposições da Lei 11.960/99. Apresentou seus cálculos (id.27153652).

A parte autora não concordou com os cálculos, sustentando que não foi observada a aplicação do INPC na atualização monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (id28118512). Juntou seus cálculos .

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A sentença que transitou em julgado (id11189679) **fixou expressamente** a atualização e juros nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal**, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.** Tal ponto não sofreu qualquer alteração quando do julgamento da apelação.

Desse modo, tais questões encontram-se preclusas.

Por conseguinte, estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que efetuou corretamente os cálculos e atualizou os valores com a incidência da Lei 11.960/09, conforme previsto na sentença, assim como computou os juros de acordo com a legislação.

Dispositivo.

Ante o exposto, **Homologo os cálculos apresentados** pelo INSS, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos anexos no id.27153652, sendo **R$ 107.100,37 o montante devido ao autor** (principal de R$ 88.898,87 e juros de mora de R$ 18.201,50, relativos a 27 parcelas de anos anteriores), atualizado até (10/2019).

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o pretendido e o efetivamente devido, conforme artigo 85 do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo CPC.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício precatório.

P.I

JUNDIAí, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-06.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE DA COSTA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados os cálculos pela parte autora (id31989904), no total de 239.660,73.

O INSS impugnou a pretensão da parte autora (id33565385), afirmando que houve erro na data da citação, que seria de 11/2016, e que o exequente não observou que o 13º salário de 2010 deve ser proporcional.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Conforme se verifica pelos autos, a citação do INSS ocorreu em 11/2016, razão pela qual os juros de mora são devidos a partir de tal data.

Outrossim, a DIB foi fixada em 08/04/2010, razão pela qual o 13º salário de 2010 deve ser calculado de forma proporcional.

Por conseguinte, estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

Dispositivo.

Ante o exposto, **homologo os cálculos apresentados** pelo INSS (id33565394), sendo **R$ 203.229,41 o montante devido ao autor** (principal de R$ 174.940,43 e juros de mora de R$ 28.288,98, relativos a 27 parcelas de anos anteriores), atualizado até (04/2020), mais honorários advocatícios de **R$ 20.322,94**.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o pretendido e o efetivamente devido, conforme artigo 85 do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo CPC.

Expeçam-se os ofícios, com transmissão deles, em razão da urgência, e posterior intimação das partes, observando-se que a discordância implicar o cancelamento.

Havendo o trânsito em julgado, sobreste-se aguardando o pagamento e após a confirmação do recebimento do valor pela parte tornem os autos conclusos para extinção.

P.I

JUNDIAí, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013012-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIA DE MARINS OLIVEIRA, GUSTAVO DIEGO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o INSS entende correto seus cálculos e interpôs agravo de instrumento, incumbe à parte exequente, querendo, dar prosseguimento na execução, apresentando os cálculos na forma fixada na decisão.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

P.I.

JUNDIAí, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003314-53.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NOE DUARTE REBELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intime-se o INSS para manifestação, ou impugnação, no prazo de 15 dias.

P.I.

JUNDIAí, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005427-14.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLODOVIL PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 15 dias.

P.I.

JUNDIAí, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-20.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON DA SILVA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, DENIS BALOZZI - SP354498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intime-se o INSS para manifestação, ou impugnação, no prazo de 15 dias.

P.I.

JUNDIAí, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005508-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA SCHIAVO - SP232209

D E C I S Ã O

Id 33581848: indefiro o pedido de indisponibilidade de bens do devedor, por ausência de indicação mínima da existência de bens.

Remetam-se ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei n.º 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente indique diligência efetivamente útil à satisfação do crédito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010429-33.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33074706 - Defiro. Informado nos autos o cumprimento pela ELAB/INSS, providencie a Serventia a intimação da autarquia para apresentação dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001609-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SIMONE DE MORAES - SP313589
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA no id. 33485422 em face da decisão de id. 32848904 que determinou a expedição de carta de intimação, ficando a cargo da exequente a impressão e postagem.

Argumenta a embargante, em síntese, que a decisão é contraditória, porquanto o encaminhamento da correspondência caberia ao escrivão ou chefe de secretaria, nos termos do art. 248 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios.

Com efeito, a decisão não possui qualquer contradição, tendo em vista que fundamentada no artigo 274 do CPC, o qual não atribui qualquer incumbência à Serventia.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Sobreste-se o feito, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011460-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERESINHA APPARECIDA FAGUNDES PUSTOSCHOLOFF
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE MELLO PELLICCIARI - SP156510, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente (União - PFN) em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias (decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução).

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003999-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALDO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A despeito da ausência de manifestação da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 31850956).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R$ 113.047,66 para a parte autora (sendo R$ 103.117,55 de principal e R$ 9.930,11 de juros de mora) e de R$ 11.304,76, de verba honorária (sendo R$ 10.311,75 de principal e R$ 993,01 de juros de mora), valores atualizados para 04/2020, relativo a 64 parcelas de anos anteriores.

Ante a proximidade de encerramento do prazo para requisição de valores para este exercício, tão logo emitidos, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E.TRF da 3ª Região.

Transmitidos, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALZIRA SIMOES TREVISAN, ALZIRA SIMOES TREVISAN, SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a patrona intimada a comprovar o levantamento e repasse dos valores pagos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. **Saliento que a patrona já foi intimada a fazê-lo no ato ordinatório ID 31578137.**

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002283-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MAICON LUIZ MIRANDA DO PRADO

D E S P A C H O

ID 33518646 - DEFIRO a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ZENILDO RODRIGUES DE ARAUJO

D E S P A C H O

ID 33620891 - Defiro o prazo requerido pelo INSS (30 dias).

Intime(m)-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO LEITE - SP242765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33187966 – Providencie a Serventia o traslado de cópia integral deste feito para os autos principais sob nº 0000501-53.2015.4.03.6128, neles prosseguindo-se a execução do julgado.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDIVALDO DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 33957932), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 29743605).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 03/20, relativo a 33 parcelas de anos anteriores.

a. EDIVALDO DA CUNHA – CPF nº 083.115.458-63 - R$ 187.160,34, sendo R$ 174.454,34 de principal, e R$ 12.706,00 de juros de mora;
b. DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI – CPF nº 272.709.098-65 – OAB/SP 241.171 - R$ 18.716,03, de honorários sucumbenciais, sendo R$ 18.716,03 de principal.

Ante a proximidade de encerramento do prazo para requisição de valores para este exercício, tão logo emitidos, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E.TRF da 3ª Região.

Transmitidos, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001717-15.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: SKINAO EMPORIO E CHOPERIA LTDA - ME, WILLIANS ALVES GARCIA, JOEL BATISTA DE FRANCA, ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

ID 34057545 e 34073062: Em consulta ao sistema Bacenjud, foram localizados diversos endereços do(s) executado(s), nos quais ainda não foi tentada a intimação. Assim, por questões de economia processual e para se evitar diligências sem resultado prático, intime-se o(a) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe um endereço para ser tentada a intimação por mandado.

Após a indicação do endereço para a intimação, expeça-se o necessário. Se o caso, expeça-se carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009670-69.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AVARILO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 34063666), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 31953907).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 05/20, relativo a 19 parcelas de anos anteriores.

a. AVARILO GONÇALVES DE SOUZA – CPF nº 060.519.598-66 - R$ 62.392,90, sendo R$ 45.010,74 de principal, e R$ 17.382,16 de juros de mora;
b. ERAZE SUTTI – CPF nº 152.765.908-93 – OAB/SP 146.298 - R$ 6.239,29, de honorários sucumbenciais, sendo R$ 6.239,29 de principal.

Ante a proximidade de encerramento do prazo para requisição de valores para este exercício, tão logo emitidos, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E.TRF da 3ª Região.

Transmitidos, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003235-51.2012.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ALCIDES FILHO, JOSE ALCIDES FILHO, JOSE ALCIDES FILHO, JOSE ALCIDES FILHO, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005122-30.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA RAPIZO BOSQUE

D E S P A C H O

Cumpram a executada MIPAL e a UNIÃO (PFN) o determinado no id 31408445, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da execução apresentada pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás.

Intime-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002006-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS MASSUCATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 348 do CPC, é a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, conforme r. Decisão ID 31457518.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000174-54.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORES DE AMERICA LTDA, URUBATAN SALLES PALHARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ITACIR ROBERTO ZANIBONI - SP22481

D E S P A C H O

Cumpra a Serventia o determinado no id 20691032 (expedir mandado de avaliação, intimação e constatação).

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar matrícula atualizada do imóvel.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011921-89.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIALE DE JUNDIAI MODA MASCULINA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO LUCENA - SP69527

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente (UNIÃO-PFN) em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dia.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000561-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: JORGE CARRERO, JORGE CARRERO, JORGE CARRERO, JORGE CARRERO, JORGE CARRERO, JORGE CARRERO, JORGE CARRERO
EXEQUENTE: VALDEMAR DOMINGOS CARRERO, VALDEMAR DOMINGOS CARRERO, VALDEMAR DOMINGOS CARRERO, VALDEMAR DOMINGOS CARRERO, VALDEMAR DOMINGOS CARRERO, VALDEMAR DOMINGOS CARRERO, VALDEMAR DOMINGOS CARRERO, FRANCISCO FERNANDO CARRERO, FRANCISCO FERNANDO CARRERO, FRANCISCO FERNANDO CARRERO, FRANCISCO FERNANDO CARRERO, FRANCISCO FERNANDO CARRERO, FRANCISCO FERNANDO CARRERO
Advogados do(a) SUCEDIDO: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, ARMELINDO ORLATO - SP40742
Advogados do(a) SUCEDIDO: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, ARMELINDO ORLATO - SP40742
Advogados do(a) SUCEDIDO: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, ARMELINDO ORLATO - SP40742
Advogados do(a) SUCEDIDO: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, ARMELINDO ORLATO - SP40742
Advogados do(a) SUCEDIDO: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, ARMELINDO ORLATO - SP40742
Advogados do(a) SUCEDIDO: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, ARMELINDO ORLATO - SP40742
Advogados do(a) SUCEDIDO: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, ARMELINDO ORLATO - SP40742
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003381-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA S. PEREIRA LTDA - EPP

D E S P A C H O

Id 33838914 – Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCIO ROGERIO ALVAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33895814 - Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (id 32560801).

Providencie a Serventia a retificação da minuta de ofício requisitório do id 33752544. Desnecessária nova vista às partes.

Após a retificação, venham os autos para transmissão do ofício ao E.TRF3.

No mais, prossiga-se nos termos do já determinado no id 32869456.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007066-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLEUNICIO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33886776 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 20560050).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED):

- em favor de CLEUNÍCIO DE LIMA, CPF 046.865.338-48, representado pelo advogado Dr. Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra, OAB/SP 333.911, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 31409349), a importância de R$ 16.307,66 (dezesseis mil, trezentos e sete reais e sessenta e seis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 100127257195 (iniciada em 25/07/2019), encerrando-se a referida conta (id 20560050).
- Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 0897; conta poupança (tipo 013) 00101055-7, titular CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, OAB/SP 333.911 e CPF 109.130.008-92.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002252-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PEDRO FAVARO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMELINDO ORLATO - SP40742

D E S P A C H O

ID 33883493 - Defiro o prazo requerido pela CEF (45 dias).

Intime(m)-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

D E S P A C H O

Em se tratando de execução de honorários sucumbenciais, cumpra a CEF em 15 (quinze) dias o determinado no id 31256752, informando qual será o beneficiário a constar do ofício a ser expedido ao Município de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003159-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: J.J.FELIX DA SILVA ALVENARIA - ME, JOSE JAILSON FELIX DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias (decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução).

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015200-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA, ALBERT GEORGES MAATALANI, MAUDE ALBERT MAATALANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Em razão da correção do polo passivo, verifico a necessidade de alteração da classe processual dos autos, bem como do rito processual.

Providencie a Serventia o necessário para a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença".

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 32650483 - Defiro. Informado nos autos o cumprimento pela ELAB/INSS, providencie a Serventia a intimação da autarquia para apresentação dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LUCAS LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33112156 - Defiro. Informado nos autos o cumprimento pela ELAB/INSS, providencie a Serventia a intimação da autarquia para apresentação dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-09.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33241720 - Defiro. Informado nos autos o cumprimento pela ELAB/INSS, providencie a Serventia a intimação da autarquia para apresentação dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001526-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33126618 – Da análise dos autos verifica-se que ainda não houve o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (id 32656977).

Assim, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19); considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, informe a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se por ocasião do pagamento teria interesse na transferência eletrônica dos valores. Em sendo esse o caso, deverá fornecer, após a informação nos autos de pagamento dos ofícios requisitórios, os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s) de transferência eletrônica.

Não sendo esse o caso, efetue a parte autora, no mesmo prazo, o recolhimento de R$ 8,00 referente às custas de emissão da certidão de inteiro teor.

Recolhidas as custas, se em termos, expeça-se a referida certidão de inteiro teor e a procuração autenticada.

Após, sobrestem-se os autos aguardando o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004679-45.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO TADEU ALVES SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33761764 - Defiro. Informado nos autos o cumprimento pela CEAB/INSS, providencie a Serventia a intimação da autarquia para apresentação dos cálculos no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003789-09.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ROSANA GEMMI

D E S P A C H O

Id. 33403956. Indefiro o pedido da CEF, porquanto é ônus que lhe incumbe (inclusive com relação aos custos), não havendo, até a presente data, regulamentação em sentido contrário. Ademais, o convênio noticiado pela exequente ainda não foi implementado pelo E. TRF3.

Assim, intime-se a CEF para que cumpra o despacho anterior (id. 32865833) no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000125-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CUNIO MATAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33938779 - Defiro o prazo requerido pelo(a) exequente (60 dias).

Intime(m)-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011752-05.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE JUNDIAI, MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado no id 33563563 (ausência de manifestação da exequente), cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no id 28800402 (comprovar nos autos a apropriação de valores).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589
EXECUTADO: MANTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MARIA DE LIMA, TANIA REGINA TIMOSENCHO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

D E S P A C H O

Id 33577293 - As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos.

Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta ao sistema INFOJUD, bem como a obtenção da DOI, DIMOB, DITR E DIPJ (SRFB).

Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) Exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004169-32.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO NICOLAU ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Retifique-se o ofício de id. 33560033 nos termos expostos pela autarquia no id. 33884258.

Após, dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do pagamento dos requisitorios expedidos.

P.I.C.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012243-12.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA, PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA, PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA, PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA, PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA

D E S P A C H O

Id 31763966 – Defiro. Providencie-se a intimação, por oficial de justiça, do representante legal do executado, da penhora realizada (artigo 841 CPC), no endereço fornecido pela exequente, qual seja: SIT ESTRADA MUNICIPAL SÃO JOSÉ, 2041 – CORRUPIRA - JUNDIAI/SP – CEP 13215-875. Expeça-se o necessário.

Após, tornem os autos conclusos para designação de leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002320-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DONARIO CAMPOS, SUELI APARECIDA DONARIO CAMPOS, SUELI APARECIDA DONARIO CAMPOS, SUELI APARECIDA DONARIO CAMPOS, SUELI APARECIDA DONARIO CAMPOS

D E S P A C H O

Id 33186169 – Indefiro o pedido de cancelamento da carta precatória e substituição por termo nos autos, uma vez que, dados os anos de fabricação dos bens (2011 e 2013), necessária a constatação do estado em que se encontram os veículos para eventuais medidas posteriores de expropriação, bem como a intimação da executada da penhora realizada.

Sobrestem-se os autos até a devolução da carta precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001653-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ITAMAR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33630279 – O(a) patrono(a) solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id. 31577054).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO, CPF 103.547.998-27, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R$ 12.744,50 (doze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 2700129399139 (iniciada em 27/04/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 31577054);
    - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Santander do Brasil S/A - 033; Agência 0040; conta 01.012958-6, titular CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO, OAB/SP 134.192 e CPF 103.547.998-27.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, sobrestem-se os autos aguardando o pagamento do ofício requisitório expedido para o autor (id. 30661758).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO, LUIZ DO NASCIMENTO, LUIZ DO NASCIMENTO, LUIZ DO NASCIMENTO, LUIZ DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002306-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FATIMA DOS SANTOS, FATIMA DOS SANTOS, FATIMA DOS SANTOS, FATIMA DOS SANTOS, FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005955-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSUE CARLOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA, L. A. D. S., WILLIAM JONATHAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005104-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO TORREZIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004029-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI - SP182349
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente, providencie a Secretaria o necessário para a retificação do polo ativo, com a inclusão da expressão "MASSA FALIDA".

Após, tendo em vista os documentos juntados no id 33807406 e a ausência de manifestação da exequente, providencie-se o traslado de cópia das fls. 116/117 dos autos físicos nº 0004028-47.2014.4.03.6128 para estes autos, de forma a possibilitar a análise da manifestação da ora executada.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000051-64.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MONTANO EXPRESS TRANSPORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI - MG92215
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001426-85.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: VILMA TEREZA DE CARVALHO, VILMA TEREZA DE CARVALHO, VILMA TEREZA DE CARVALHO, VILMA TEREZA DE CARVALHO, VILMA TEREZA DE CARVALHO, VILMA TEREZA DE CARVALHO, VILMA TEREZA DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001966-36.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: PEDRO SENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001830-39.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: EDER DOS SANTOS BARBOSA, EDER DOS SANTOS BARBOSA, EDER DOS SANTOS BARBOSA, EDER DOS SANTOS BARBOSA, EDER DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001808-78.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: ANTONIO FILOMENO DA SILVA, ANTONIO FILOMENO DA SILVA, ANTONIO FILOMENO DA SILVA, ANTONIO FILOMENO DA SILVA, ANTONIO FILOMENO DA SILVA, ANTONIO FILOMENO DA SILVA, ANTONIO FILOMENO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000568-54.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: LAZARO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA, DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação ordinária por **Dinap – Distribuidora Nacional de Publicações Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional),** objetivando que seja afastada exigibilidade contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Incra, Salário Educação, Sebrae, Sesc e Senac), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

*a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir** alíquotas **ad valorem** ou **ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)*

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE´s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito**.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. "*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitas as propostas que lhe forma submetidas.*" (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, não é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE´s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições hão de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o transito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto**, indefiro o pedido de tutela provisória**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela parte autora.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001738-61.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA COUTINHO RUBO, MARIA APARECIDA COUTINHO RUBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA COUTINHO RUBO** em face do Gerente Executivo do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 1331441684).

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi deferida (ID 29976938).

A autoridade impetrada apresentou informações, solicitando o cumprimento de exigências (ID 31991891).

A impetrante informou que apresentou resposta (ID 33742363).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por idade e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator**, vez que não há análise conclusiva do processo administrativo.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da *"reforma do Judiciário"* e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Quanto ao mérito do direito ao benefício, não cabe sua análise na ação mandamental, já que depende de instrução probatória. Os documentos relativos aos vínculos, principalmente quando pessoais como extratos de FGTS ou ficha de empregado, devem ser apresentados pelo segurado, podendo ser requisitados por seu procurador. Em caso de indeferimento do benefício, cabe ao segurado ingressar com ação própria para análise do direito à aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo NB 1331441684, no prazo de 30 dias, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a ***duplo grau de jurisdição*** (art. 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002698-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASSIANE MARISA BONATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASSIANE MARIANE BONATI em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de pensão por morte NB 21/177.987.716-9, realizando a auditoria para pagamento do PAB.

Sustenta que o benefício foi implantado em fevereiro/2020, tendo-se iniciado o serviço para auditar o pagamento dos atrasados, que não tem prazo para ser encerrado.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da *"reforma do Judiciário"* e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

No caso, vê-se que os autos foram encaminhados para auditagem em 09/03/2020, com a apuração dos valores atrasados (ID 33886672), dependendo apenas da conclusão.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002734-59.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VICTORIA CRISTINA JARDIM ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES JARDIM - SP428223
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Emende a impetrante a inicial com documentos essenciais à lide, demonstrando que o indeferimento do auxílio (ID 34001237) trata, de fato, de requerimento subscrito pela impetrante, de modo a estar configurado o ato coator.

Esclareça ainda quem são os integrantes da entidade familiar, já que o comprovante de endereço está em nome de sua genitora, e apenas o salário no termo de rescisão (ID 34000996) não incidiria na causa alegada de indeferimento do auxílio.

Decorrido o prazo legal, tornem cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000506-41.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RUFINO DE ALCANTARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CAROLINA LOPES DE FARIAS - SP185967, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado no ID 32908195.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAí, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004620-57.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RUBENS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Considerando o quanto decidido em sede de cumprimento de sentença (ID 31413238), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, conforme solicitação do(a) Patrono(a) veiculada no ID 15303534 e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 15303536.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a pretensão deduzida no ID 33601440, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002715-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCIEL MENEZES ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIEL MENEZES ROCHA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 178.517.644-4**.

Sustenta que o benefício foi encaminhado da Junta de Recursos para a APS de origem em 13/03/2019, sem que houvesse sido dado desde então andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da *"reforma do Judiciário"* e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 33939191), os autos foram recebidos do CRPS em 13/03/2019, sem que tivesse dado andamento conclusivo.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000947-44.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

D E S P A C H O

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 33991894), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002707-76.2020.4.03.6128
AUTOR: JULIO CESAR DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 31/534.432.564-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 18 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002741-15.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e anulação da cobrança de imposto de renda pessoa física relativo ao exercício 2011 - ano calendário 2010 (notificação de lançamento 2011/863157558823477), sob a alegação de não ter auferido os rendimentos que estão lhe sendo imputados. Formula pedidos adicionais de restituição de valores incontroversos recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária e indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, por meio da qual, sobre o contexto fático, alegou que:

"O crédito tributário que dá origem ao pleito anulatório foi constituído por lançamento de ofício procedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) após procedimento de glosa da declaração de ajuste anual (DAA) do autor do ano calendário de 2010, onde foi identificado vários depósitos informados pelo Banco do Brasil S/A, totalizando a importância de R$ 20.133,05, por ele não declarada (anexo 7). Os documentos anexos comprovam que foi regularmente intimado para justificar a omissão de receita, sendo que se quedou inerte, o que acabou por ensejar o lançamento fiscal de ofício (anexo 2). 4. O valor omitido se refere a 4 pagamentos que recebeu em processos judiciais (os pagamentos e o números dos processos estão no anexo 3 discriminados). 5. A omissão de receita, portanto, resta cabalmente comprovada.

(...)

7. O autor pleiteou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) a restituição de R$ 11.185,30 referente a contribuições previdenciárias pagas acima do teto no período compreendido entre 01/2004 e 06/2008. 8. O requerimento foi tombado sob o processo de n. 13839.005576/2008-18 e a decisão final da Administração Tributária, após apurar que o autor possuía outros débitos com a União, fora o que vem sendo cobrado nos presentes autos (este não foi considerado pela SRFB para se apurar o quantum a ser compensado de ofício, pois não existia à época), foi no sentido de que do valor atualizado de R$ 11.185,30, R$ 8.861,17 deveria ser compensado de ofício com outras dívidas e R$ 9.229,92 deveria de ser pago por intermédio de ordem bancária (anexo 6). 9. Por provocação desta procuradoria, em data de 26/11/2015, a SRFB fez uma ordem bancária (anexo 6) em favor do autor no montante do valor de R$ 9.229,92, cujo pagamento já se encontrava autorizado.

Pontuou ainda que o protesto da CDA não teve qualquer ilegalidade.

E, por fim, que não há comprovação de dano ou nexo de causalidade em relação à conduta da União.

Houve réplica e requerimento de produção de prova documental.

Foi deferida a expedição de ofício ao Banco do Brasil.

Sobreveio juntada de documentos apresentados pelo Banco do Brasil.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a documentação juntada pelo Banco do Brasil, quedou-se inerte o autor. A Fazenda Nacional, por sua vez, alegou que:

"os valores constantes no anexo 3 (fls.. 66 – id 1246220) totalizando o valor de R$20.133, 05 foram depositados e resgatados, conforme comprovam documentos enviados pelo Banco do Brasil nas fls enumeradas a seguir, todas encontradas no id 1246220:

1. R$ 3.231,92 – fls. 106 depósito 3800127216235 e fl.115
2. R$ 1993, 87 – fls. 117 depósito 3900129438793 e fl. 121
3. R$ 5477, 82 – fl. 103 depósito 1000130454920 e fls. 104/105
4. R$ 4047,16 – fl. 117 depósito 4500129438592 e fl. 122
5. R$ 5382, 28 – fl. 130 depósito 4000129448595 e fl 138"

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, objetiva o autor a suspensão e anulação da cobrança de imposto de renda pessoa física relativo ao exercício 2011 - ano calendário 2010 (notificação de lançamento 2011/863157558823477), sob a alegação de não ter auferido os rendimentos que estão lhe sendo imputados.

À luz do conjunto probatório coligido o pleito não se sustenta.

Como já afirmado nestes autos, não há dúvidas de que não é devida a tributação dos advogados sobre valores que têm como beneficiários seus clientes.

Todavia, na hipótese em questão, os depósitos que totalizam o montante de R$20.133, 05 descrito e em cobro na notificação de lançamento 2011/863157558823477 foram comprovados nos autos (R$ 3.231,92 – fls. 106 depósito 3800127216235 e fl.115; R$ 1993, 87 – fls. 117 depósito 3900129438793 e fl. 121; R$ 5477, 82 – fl. 103 depósito 1000130454920 e fls. 104/105; R$ 4047,16 – fl. 117 depósito 4500129438592 e fl. 122; R$ 5382, 28 – fl. 130 depósito 4000129448595 e fl 138).

Outrossim, instado a se manifestar, o Banco do Brasil informou que no ano calendário de 2010 foram emitidas 29 (vinte e nove) DIRFs em nome de José Aparecido de Oliveira - CPF 554.257.718-00, referentes a levantamentos judiciais efetuados pelo próprio Sr. José Aparecido de Oliveira.

Destacou, ainda, a instituição financeira, instruindo com documentação pertinente, que os valores foram levantados por meio de lançamentos efetuados na conta corrente pessoal do autor José Aparecido de Oliveira, nos seguintes termos:

"Esclarecemos, ainda, que os créditos de todos os levantamentos foram efetuados na conta corrente pessoal do mesmo (agência 0340-9 / c/c 1144-4).

Em relação ao questionamento quanto aos alvarás, informamos que foram efetuados levantamentos com alvará e sem alvará, conforme consta nos comprovantes/protocolos de resgate que seguem anexos."

Nestas condições, o autor não logrou se desincumbir do ônus que lhe competia, diante da ausência de documentação a embasar o direito alegado, eis que, a par de não ter apresentado qualquer documento a atestar que os rendimentos que a autoridade fiscal alega terem sido omitidos advieram de precatórios e que os valores foram de fato repassados aos clientes, a prova documental produzida demonstra que os valores foram efetivamente depositados e levantados por meio da conta corrente pessoal do autor.

Destarte, como os valores foram levantados pelo autor, já que o precatório saiu com o seu nome e CPF (esta é a origem do erro alegado), realizou-se neste ato a hipótese de incidência do imposto de renda, não tendo o autor se desincumbido de provar documentalmente que os valores foram repassados aos efetivos beneficiários e quanto do recebido constituiria eventualmente honorários contratuais retidos, já que não foram apresentados os precatórios, recibos dos clientes, contratos de honorários.

Por estas razões, de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido neste ponto. Via de consequência, a legalidade da cobrança afasta a pretensão indenizatória por danos morais, dada a regularidade da cobrança da dívida.

Quanto à restituição relativa ao recolhimento a maior de contribuições previdenciárias entre 01/2004 e 06/2008, informou a União que "*em data de 26/11/2015, a SRFB fez uma ordem bancária (anexo 6) em favor do autor no montante do valor de R$ 9.229,92, cujo pagamento já se encontrava autorizado*", que consta do despacho decisório de fls. 84 (12646220 - Documento Digitalizado (00027411520154036128 Volume 01), o qual, da mesma forma, dotado da presunção de legitimidade, não foi infirmado pelo autor no curso do exercício do contraditório, sequer constando que não tenha sido observada a devida incidência da taxa selic.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de 10% do valor da causa.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a União para que forneça os parâmetros de conversão do depósito em pagamento definitivo, e, por fim, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001621-70.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União manifestando-se, preliminarmente, pela extinção do processo por falta de interesse processual, e, no mérito, pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A impetrante comunicou a interposição de agravo.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

> *De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*
>
> *O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.*
>
> *Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.*
>
> *A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contem previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*
>
> *Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.*
>
> *Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.*
>
> *As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.*
>
> *Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012* ***não*** *encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*
>
> *Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*
>
> *E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.*
>
> *Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.*
>
> *Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.*
>
> *Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.*
>
> *Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):*

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas iniciais e juntada de procuração.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Comunique-se a 4ª Turma do e. TRF3 acerca da prolação desta sentença nos autos n. 5013103-66.2020.4.03.0000.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002133-53.2020.4.03.6128
AUTOR: NIVALDO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33912577: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.105.658-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 18 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002727-67.2020.4.03.6128
AUTOR: CLIFOR CASEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.745.799-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 18 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000121-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 28213519: Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais, devendo, caso concorde, efetuar o depósito em Juízo para o início dos trabalhos.

Int.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354
REU: FONTE AZUL CELESTE EXTRACAO E COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME
Advogado do(a) REU: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

D E S P A C H O

Considerando as sucessivas prorrogações de **determinação de isolamento social** decorrente da situação de emergência de saúde pública derivada da pandemia provocada pelo "Coronavírus";

Considerando que a **realização de audiências presenciais** somente serão possíveis quando do retorno do atendimento e funcionamento regular da Justiça Federal em todo território nacional;

Considerando o regime de teletrabalho desempenhado atualmente por servidores e magistrados durante o período da excepcionalidade aqui retratada;

Considerando o disposto no artigo 5º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, referendada pelas Portarias subsequentes baixadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a realização de audiências de processos físicos ou eletrônicos por **meio de videoconferência**;

Manifestem-se as partes se há interesse na produção de prova oral mediante realização de audiência por videoconferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não havendo interesse, aguarde-se a normalização dos serviços cartorários para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004957-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDETE DOS SANTOS GAMA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando as sucessivas prorrogações de **determinação de isolamento social** decorrente da situação de emergência de saúde pública derivada da pandemia provocada pelo "Coronavírus";

Considerando que a **realização de audiências presenciais** somente serão possíveis quando do retorno do atendimento e funcionamento regular da Justiça Federal em todo território nacional;

Considerando o regime de teletrabalho desempenhado atualmente por servidores e magistrados durante o período da excepcionalidade aqui retratada;

Considerando o disposto no artigo 5º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, referendada pelas Portarias subsequentes baixadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a realização de audiências de processos físicos ou eletrônicos por **meio de videoconferência**;

Manifestem-se as partes se há interesse na produção de prova oral mediante realização de audiência por videoconferência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, esclarecer se todos os envolvidos (partes e testemunhas) **possuem meios eletrônicos de comunicação** para participarem do ato processual à distância.

Em não havendo interesse, aguarde-se a normalização dos serviços cartorários para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001857-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS PANONTIM LTDA - ME, SUPERMERCADOS PANONTIM LTDA - ME, SUPERMERCADOS PANONTIM LTDA - ME, SUPERMERCADOS PANONTIM LTDA - ME, SUPERMERCADOS PANONTIM LTDA - ME, SUPERMERCADOS PANONTIM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA,** impetrado por **SUPERMERCADOS PANONTIM LTDA**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, ***em síntese***, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

> *AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *2.* ***Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.***
>
> *3.* ***O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.***
>
> *4.* ***O ICMS, como impostos indiretos. incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.***
>
> *5.* ***A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta****.*
>
> *6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
>
> *7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, **recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte**.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE **574706**), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info 857*), que ***o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS***.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

> ***PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS-APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.***
>
> *Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*
>
> *Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*
>
> *Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indébita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à ***compensação / restituição*** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra ("apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal") e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ficam prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. **Cumpra-se.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001995-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TAUA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, ALEGRO HOTEL BY TAUA LTDA, ALEGRO HOTEL BY TAUA LTDA, ALEGRO HOTEL BY TAUA LTDA, ALEGRO HOTEL BY TAUA LTDA, ALEGRO HOTEL BY TAUA LTDA, ALEGRO HOTEL BY TAUA LTDA, TAUA EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, TAUA EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, TAUA EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, TAUA EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, TAUA EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, TAUA EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, TAUA BBP EMPREENDIMENTOS LTDA, TAUA BBP EMPREENDIMENTOS LTDA, TAUA BBP EMPREENDIMENTOS LTDA, TAUA BBP EMPREENDIMENTOS LTDA, TAUA BBP EMPREENDIMENTOS LTDA, TAUA BBP EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas e impacta em seu funcionamento, não tendo mais capacidade financeira para manter os pagamentos. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, não contemplando ainda todos os tributos e obrigações que não pode mais arcar durante a crise.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contem previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 ***não*** *encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da certidão de ID 31402790.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002195-93.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA DOS ANJOS, JOAO BATISTA PEREIRA DOS ANJOS, JOAO BATISTA PEREIRA DOS ANJOS, JOAO BATISTA PEREIRA DOS ANJOS, JOAO BATISTA PEREIRA DOS ANJOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ, GERENTE INSS JUNDIAÍ, GERENTE INSS JUNDIAÍ, GERENTE INSS JUNDIAÍ, GERENTE INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002149-07.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: ROGERIO BENEDITO ROSA, ROGERIO BENEDITO ROSA, ROGERIO BENEDITO ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DAILTON FERREIRA, DAILTON FERREIRA, DAILTON FERREIRA, DAILTON FERREIRA, DAILTON FERREIRA, DAILTON FERREIRA, DAILTON FERREIRA, DAILTON FERREIRA, DAILTON FERREIRA, DAILTON FERREIRA, DAILTON FERREIRA, DAILTON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Dailton Ferreira,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/619.002.536-0), cessado em 22/03/2018, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma estar incapacitado ao trabalho, por ser portador de artrose lombar.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 14003877 e anexo).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 14084471).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para se contrapor ao pedido (ID 14905797).

Réplica foi ofertada (ID 15682329).

Foi realizada perícia médica por especialista em ortopedia (ID 27982324), tendo a parte autora se manifestado (ID 31206376) e o INSS permanecido silente.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei.

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica realizada por especialista em ortopedia (ID 27982324), foi constatado que o autor é portador de discopatia na coluna lombar e tendinopatia no ombro esquerdo (CID M57 e M75.1), apresentando incapacidade laborativa total e temporária para suas atividades habituais e encontrando-se em fase de reabilitação pós motora. A incapacidade permanecia desde a cessação do benefício, sendo sugerida a reavaliação em 6 meses.

Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez

A carência e qualidade de segurado estão comprovadas, vez que já recebia benefício de incapacidade, cessado em 22/03/2018.

Em se tratando de benefício temporário, caberá à parte autora requerer a prorrogação do benefício e a autarquia previdenciária reavaliar as condições do segurado periodicamente, a fim de verificar a persistência do quadro de saúde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, DAILTON FERREIRA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer seu benefício de auxílio doença NB 31/619.002.536-0, desde sua cessação em 22/03/2018, bem como a pagar-lhe os atrasados desde esta data, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data da sentença, a serem apurados em liquidação.

Tendo em vista a incapacidade laborativa para atividade habitual e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do auxílio doença, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Custas na forma da lei.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, no prazo de 180 dias (art. 60, § 9º e art. 101 da Lei 8.213/91), devendo requerer administrativamente a prorrogação do benefício para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: DAILTON FERREIRA

CPF: 362.962.019-15

Benefício: AUXILIO DOENÇA

NB: 31/619.002.536-0

DIB: cessação administrativa

DIP administrativo: competência seguinte à intimação

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CUSTODIA SANTIAGO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando as sucessivas prorrogações de **determinação de isolamento social** decorrente da situação de emergência de saúde pública derivada da pandemia provocada pelo "Coronavírus";

Considerando que a **realização de audiências presenciais** somente serão possíveis quando do retorno do atendimento e funcionamento regular da Justiça Federal em todo território nacional;

Considerando o regime de teletrabalho desempenhado atualmente por servidores e magistrados durante o período da excepcionalidade aqui retratada;

Considerando o disposto no artigo 5º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, referendada pelas Portarias subsequentes baixadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a realização de audiências de processos físicos ou eletrônicos por **meio de videoconferência**;

Manifestem-se as partes se há interesse na produção de prova oral mediante realização de audiência por videoconferência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, esclarecer se todos os envolvidos (partes e testemunhas) **possuem meios eletrônicos** para participarem do ato processual à distância.

Em não havendo interesse, aguarde-se a normalização dos serviços cartorários para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE PAULINO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33767640: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias futura manifestação do exequente.

Em nada sendo requerido, sobrestem-se os autos até que sobrevenha ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002122-24.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: MARIA HELENA DA SILVA GODOY, MARIA HELENA DA SILVA GODOY, MARIA HELENA DA SILVA GODOY, MARIA HELENA DA SILVA GODOY, MARIA HELENA DA SILVA GODOY, MARIA HELENA DA SILVA GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DE SOUZA - SP322447
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DE SOUZA - SP322447
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DE SOUZA - SP322447
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DE SOUZA - SP322447
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DE SOUZA - SP322447
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DE SOUZA - SP322447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001256-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, UNIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004008-79.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MORILO LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIO CESAR BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BOCANERA - SP320475
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JC CONFECCOES PRESIDENTE VENCESLAU LTDA, JOSE CACULA NETO
Advogado do(a) REU: THIAGO FERNANDES RUIZ DIAS - SP264064
Advogado do(a) REU: THIAGO FERNANDES RUIZ DIAS - SP264064

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Julio Cesar Bernardes** em face de **José Caçula Neto** e **Caixa Econômica Federal**, objetivando determinação de sobrestamento do processo de Execução Fiscal nº 0000106-51.2012.8.26.0483, em trâmite na 1ª Vara do Foro de Presidente Venceslau, até decisão definitiva a ser proferida nestes autos, em que sustenta a nulidade da cobrança feita pela Caixa Econômica Federal em seu desfavor e da empresa individual Julio Cesar Bernardes Confecção – ME, nos autos do processo de Execução Fiscal nº 0000106-51.2012.8.26.0483, bem como a nulidade das Certidões de Dívida Ativa do FGTS de nº FGSP201104118 e FGSP201104120 em nome do Autor, por não ter dado causa a tais débitos, gerados, em tese, pelos Requeridos.

Sustenta sua ilegitimidade para responder pelos débitos, conforme confissão feita nos autos do processo trabalhista que menciona, o que entende **já ser bastante para demonstrar a nítida e escancarada má-fé do Réu José Caçula, pois este ardilosamente, ludibriou o Requerente, e aproveitando-se de sua boa-fé, usando o seu nome para fraudar credores e contrair dívidas fiscais.**

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Citado, José Caçula Neto e JC Confecções ofereceram contestação para arguir preliminar de incompetência da Justiça Federal para processamento e exame do pedido de danos morais, para impugnar a concessão de gratuidade ao autor e, no mérito, alegar, em breve síntese, a par de se contraporem ao pedido exposto, que:

> Esqueceu-se o contestado de dizer que o primeiro contestante assumiu a responsabilidade em elação àquela reclamante porque aquela embora registrada na empresa do contestado (2005 a 2006), por tratar-se o local de trabalho no mesmo terreno mas em prédio diverso, a mesma prestava serviços na maioria do tempo aos contestantes e, principalmente porque o contestado como militar não poderia ter mancha alguma em seu nome. Tal colaboração do primeiro contestante não pode ser traduzida em responsabilidade pelos débitos fiscais do contestado, principalmente aqueles que estão sendo cobrados. Absurdo falar-se em má-fé.

Citada, a CEF ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto. Arguiu pelo reconhecimento da hipótese de conexão do feito ao executivo fiscal, assim como pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Aduziu ainda a hipótese de falta de interesse ante a oposição de embargos. Pleiteou, ainda, o chamamento ao processo da empresa sucessora. No mérito, pleiteou a rejeição do pedido exposto, nos seguintes termos:

> "Aduz a parte autora que as Certidões da Dívida Ativa decorrem de pretenso ato ilícito de terceiro que teria "enganado" o autor que assinou documentos para abertura da empresa em seu nome.
>
> Ocorre que as hipóteses aventadas quanto à constituição irregular da sociedade não dizem respeito à constituição do crédito tributário, eis que sequer se nega a existência do sujeito passivo tributário (empresa individual sucedida pela sociedade) ou mesmo do crédito tributário, limitando-se os fatos alegados a questionamentos entre o autor e o corréu José Caçula.
>
> Desta forma, o posicionamento sobre ocorrência de eventual fraude na constituição da empresa em nome do autor não elide a certeza e liquidez das CDAs, objeto da execução fiscal a que alude.
>
> Tendo em vista se tratar a Fazenda Nacional e a CAIXA de pessoas estranhas a ocorrência da alegada fraude, nos termos como aduzido na petição inicial, resta evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido de anulação do débito tributário reconhecidamente existente, por absoluta falta de previsão legal.
>
> Por outro lado, os fatos alegados pelo autor são completamente contraditórios com relação à documentação juntada.
>
> Note, Excelência, que o autor juntou a petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal manejados em face da Fazenda Nacional representada pela Caixa e sequer alegou a existência da fraude na criação da empresa individual. Ao contrário, alegou apenas a ilegitimidade passiva em razão da SUCESSÃO pela sociedade da qual, após a sua criação, se retirou. E ainda repetiu a tese em sede de Exceção de Pré-Executividade, oposta nos autos da execução fiscal.
>
> Da mesma forma, na sua defesa na ação trabalhista nº 0010551- 98.2015.5.15.00057(id 18622615), a qual tramitou perante a Vara do Trabalho de Presidente Venceslau, não alega que a relação empregatícia era, de fato, com a empresa do corréu, bem como renova o argumento de sucessão pela empresa Adriani Santiago & Reis Siqueira Ltda.
>
> Chama-se ainda a atenção da seguinte incongruência dos fatos narrados pelo autor: por que a empresa Adriani Santiago & Reis Siqueira Ltda sucedeu à firma individual Julio Cesar Bernardes Confecção-ME, uma vez que alega que esta última foi constituída em fraude do corréu? Para que se utilizou da abertura da nova Pessoa Jurídica? Em que circunstâncias se deu a citada sucessão e sua posterior retirada. Foi mais uma fraude? Se foi, o autor está se valendo da própria torpeza?
>
> Como se pode notar, os argumentos de fato e de direito do autor são inverossímeis, razão pela qual deve ser julgada improcedente a presente ação, ao menos em face da Caixa Econômica Federal."

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, esclareça o autor sobre os documentos de ID 20304486 - Outros Documentos (Docs. constituição empresa do Julio(2)) e 20304488 - Outros Documentos (Docs. constituição empresa do Julio), no prazo de 15 dias. NO mesmo prazo deverá anexar os autos cópia das decisões judiciais referentes aos embargos à execução e exceção de pré-executividade opostos no feito executivo de origem.

Ainda, à luz das arguições da CEF, intime-se a União (Fazenda Nacional e Procuradoria da União), a fim de que se manifestem sobre eventual interesse no feito.

Cumprido, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004519-54.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLINEU RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005841-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DE SOUSA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"*.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

> *6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:*

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \cdots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, **a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do **recente** julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

> ***(a)*** *" A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*
>
> ***(b)*** *"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de **12/06/2001 a 17/12/2018** - Advance Indústria Têxtil, o PPP trazido as autos (ID 26045353 - Outros Documentos (PPP)) atesta que o autor trabalhou como 'ajudante de estamparia', 'auxiliar de colorista' e 'colorista', exposto a ruído de 85,2 dB(A), acima do limite de tolerância no período, em conformidade coma técnica da NHO 01 da FUNDACENTRO, razão pela qual **reconheço** a especialidade.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n. º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a viger (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da **Previdência** Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, "b", da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, "b" da EC 20/98).

Nestas condições, mantidos os períodos já reconhecidos (Anexo ID: 43124402), com o acréscimo ora reconhecido, o autor alcança tempo suficiente para a aposentação requerida na DER em **11/01/2019**.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como para efeito de conceder o **benefício de aposentadoria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, **desde 11/01/2019 (DER)**, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ADALBERTO PEREIRA DE SOUSA

ENDEREÇO: R HERMES DA FONSECA, 116CA2, PQ L DA CHINA CAMPO LIMPO PAULISTA SP 13.238-602

CPF: 073.469.098-36

FILIAÇÃO: ROSA DE SOUSA PEREIRA

Tempo especial: **12/06/2001 a 17/12/2018** - Advance Indústria Têxtil

BENEFÍCIO: **AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL / APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB** 194.068.771-0**)**

DIB: **11.01.2019 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e CONCEDIDO o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

---

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAí, 21 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002711-16.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

D E C I S Ã O

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Irmãos Boa Ltda (matriz e filiais)** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras* (***Incra, Salário Educação, Sebrae – ABDI e APEX, Sesc e Senac***) incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prazo* ***quinquenal***.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **IDs 33913643 a 33919370,** na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, **a prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem.

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o ***INCRA*** com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).*
>
> *2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.***
>
> *3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).*
>
> *4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.*
>
> *5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).*

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

> *Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir** contribuições sociais, **de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, **como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas**, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º As **contribuições** sociais e **de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *I - **não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *II - **poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *II - **incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*
>
> *III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *b) **específica, tendo por base a unidade de medida adotada**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)* (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n. º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput (contribuições sociais, **de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas)*, tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade do art. 155, §3º* (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições *sociais* e *interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o *faturamento*, a *receita bruta*, o *valor da operação* ou o *valor aduaneiro***.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituinte derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituinte originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, ***vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas***.

Eis a da lição da doutrina:

> *"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.*
>
> *No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).*
>
> *(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte** (originário ou derivado), **ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis** (o que fez, por exemplo, com as **contribuições interventivas**, quando suas alíquotas forem ad valorem), **retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto**. Pelo contrário, **obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária** (...)"* (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto*, ***pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro***.

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o ***INCRA***, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexigibilidade, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação* e *valor aduaneiro* **são conceitos não equiparáveis ao de *folha de salários***, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afiguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao ***INCRA*** **não** pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide -** ***folha de salários da empresa*** **– afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria,* do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria ***rigidez*** das normas constitucionais e o primado da ***segurança jurídica*** que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

Destarte, **de rigor** o **reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen,* o chamado ***salário-educação*** existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do ***salário-educação***. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao ***salário-educação***, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E **não** apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma ***contribuição social geral***, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral,* por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários,* cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, *a,* ao art. 149, **não** afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis:*

> *"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).*

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

> *APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.*
>
> *1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.*
>
> ***2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.*** (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, *j.* 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor.**

Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE – ABDI e APEX, SESC, SECOOP, SEST)

O ***SEBRAE*** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao ***SESC, SENAC, SESI e SENAI, SEST e SENAT*** da contribuição que o financia.

Assiste razão à irresignação da impetrante com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena*.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

> *Art. 149.* ***Compete exclusivamente à União instituir*** *contribuições sociais,* ***de intervenção no domínio econômico*** *e de interesse das categorias profissionais ou econômicas,* ***como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas****, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *(...)*

> *§ 2º As* ***contribuições*** *sociais e* ***de intervenção no domínio econômico*** *de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *I -* ***não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação****; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *II -* ***poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível****; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *II -* ***incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços****; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*
>
> *III -* ***poderão ter alíquotas****: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *a)* ***ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação*** *e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *b)* ***específica, tendo por base a unidade de medida adotada****. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)* (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n. º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput (contribuições sociais,* ***de intervenção no domínio econômico*** *e de interesse das categorias profissionais ou econômicas)*, tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade do art. 155, §3º* (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições *sociais* e *interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o *faturamento*, a *receita bruta*, o *valor da operação* ou o *valor aduaneiro***.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituinte derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituinte originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, ***vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas***.

Eis a da lição da doutrina*:*

> *"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.*
>
> *No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).*
>
> *(...)* ***em relação a algumas contribuições, o constituinte*** *(originário ou derivado),* ***ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis*** *(o que fez, por exemplo, com as* ***contribuições interventivas****, quando suas alíquotas forem ad valorem),* ***retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto****. Pelo contrário,* ***obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária*** *(...)"* (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen,* para quem, *ante tal contexto,* ***pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro***.

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado "*Sistema S*", **não** há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que ***ficam ressalvadas*** *do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo ***SEBRAE***, na medida em que **não** se trata de contribuição ***pré-constitucional,*** sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o ***SEBRAE***, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao ***SEBRAE*** no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo**.

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao ***SEBRAE*** revela-se **incidente sobre a *folha de salários***, nos moldes da Lei n. º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n. º 8.621/46 (SENAC), *Decreto-Lei* n. º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n. º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n. º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado**.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação* e *valor aduaneiro* **são conceitos não equiparáveis ao de *folha de salários***, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n. º 33/2001 **afiguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao ***SEBRAE*** **não** pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - *folha de salários da empresa* – afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria,* do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria ***rigidez*** das normas constitucionais e o primado da ***segurança jurídica*** que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute *o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da *i.* Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema**, **ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. ***BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE****, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI* ***INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL****.*

Destarte, **de rigor** o **reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n. º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Limitação em 20 salários mínimos

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Pois bem.

Inicialmente, anoto que, à época da edição da Lei n.º 6.950/81, vigia a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)"

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquidio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se ***aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda,*** na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ***ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios***, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE – ABDI e APEX, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante e suas filiais, bem como para **declarar** o direito à ***compensação*** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, ***após o trânsito em julgado***, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005749-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO PERBELINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), por ofensa a direitos da personalidade, uma vez que teria sido separado de forma compulsória, ainda criança, de seus genitores, portadores de *hanseníase,* em decorrência de política pública adotada pelo Estado à época dos fatos.

Alega ter sido *compulsoriamente de seus pais quando ainda era apenas um bebê e encaminhado para o Sanatório Pirapitingui na cidade de Itú-SP, tendo em vista que seus pais eram portadores da hanseníase, à época tido por "leprosos", como assim se expressou o diploma legal separatista.*

Pontua que *depois de alguns anos o requerente foi levado para o Educandário Santa Terezinha, em Pinheiros, São Paulo, onde por volta dos sete anos de idade passou a receber visitas de sua mãe e de seu pai.*

Coloca que *ao completar 15 anos de idade o requerente foi convidado a se retirar do Educandário, simples assim, como se fosse mastigado pelo estado e depois cuspido na rua; que conseguiu o contato de um tio, com o qual foi morar precariamente, mas novamente os vínculos familiares não eram suficiente para o suporte do convívio e, novamente o requerente teve que seguir seu rumo sozinho.*

Aduz que aos 17 anos completos o requerente teve a informação que seus pais haviam sido "libertos do leprosário", tendo então os encontrado e tentado dar continuidade à família, mas sua mãe faleceu algum tempo depois, assim como seu pai.

Afirma que *teve também uma irmã chamada Izilda Maria Perbelini, e Hermegildo Perbelini Neto, os quais também forma separados compulsoriamente pelo Estado, e que também não manteve convívio com o requerente, como se depreende dos documentos anexos.*

Destaca que *permaneceu por toda a sua infância e adolescência nos órgãos de isolamento estatal, como se demonstra com a farta documentação anexa e identificada.*

Conclui o requerente que teria sido *"colocado para fora do educandário" para seguir sua "vida", ou seja, depois de destruírem a sua vida e família, o Estado "o cuspiu" na via pública.*

Alega que buscou dar continuidade ao que lhe sobrou de vida, carregando consigo as profundas marcas do preconceito e da rejeição, além dos inúmeros prejuízos práticos da ALIENAÇÃO PARENTAL impressa pelo ESTADO.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial.

Citada, a União ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto. Arguiu preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a ausência do dever de indenizar, seja pela ausência de comprovação dos danos alegados, seja em razão da legalidade das políticas públicas adotadas à época dos fatos.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido, os autos vieram conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Ab initio, afasto a preliminar de mérito.

Na linha da jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, à semelhança das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas durante o Regime Militar, há de ser acolhida a tese da imprescritibilidade também quanto às demandas tendentes à reparação por danos causados em razão da segregação compulsória, para tratamento dos acometidos de Hanseníase, com amparo na lógica de que não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental, ou mais precisamente a ofensa a um dignidade da pessoa humana com tamanha intensidade.

A compreensão axiológica dos direitos fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível, sendo juridicamente sustentável afirmar, portanto, que a imprescritibilidade dos direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, somente será garantida quando assegurar-se também imprescritibilidade dos meios disponíveis a sua proteção.

É que nos cenários típicos de graves violações perpetradas pelo Estado contra uma coletividade de pessoas, o decurso do tempo atua justamente para que seja possível vislumbrar posteriormente, à luz do distanciamento dos fatos, algumas atrocidades cuja percepção era dificultada pelo contexto histórico vigente à época de seu cometimento.

Neste sentido: TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000760-07.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020; TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002761-40.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 14/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019.

Outro não é o posicionamento acolhido pelo C. STJ, consoante se depreende do seguinte julgado:

> *RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.641 - RS (2017/0190665-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : E J R RECORRIDO : A J R ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MONTEIRO E OUTRO (S) - RS089983 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FILHOS DE PACIENTES DE HANSENÍASE SEGREGADOS COMPULSORIAMENTE. IMPRESCRITIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 233): ADMINISTRATIVO. FILHOS DE PACIENTES COM HANSENÍASE INTERNADOS COMPULSORIAMENTE. SEGREGAÇÃO, TORTURA FÍSICA E EMOCIONAL - DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Comprovada a segregação social dos filhos de pacientes internados compulsoriamente, bem como a prática de tortura física e emocional nos menores, faz jus a indenização por danos morais daí decorrentes, tendo em vista ser fato, agora conhecido, que os locais onde eram colocadas as crianças não propiciavam qualquer cuidado com sua integridade física ou psicológica. 2. Na hipótese, os irmãos além de separados de ambos os pais doentes também foram separados um do outro, sem notícias e contato. Ainda, mesmo depois que o menino foi para casa de parentes por ser o mais velho, a menina permaneceu internada por anos em Educandário, até que pudesse ir para casa de parentes também. 3. Em se tratando de ação que visa à condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos atos praticados no período das décadas de 1930 a 1980 como política sanitária de controle e prevenção da Hanseníase, deve ser afastado o reconhecimento da prescrição consoante o Decreto nº 20.910/32, haja vista ser ação que visa à salvaguarda da dignidade da pessoa humana. 4. Acolhida a tese de violação de direitos humanos no caso em concreto, razão pela qual não ocorre a prescrição. 5. Indenização por danos morais mantida em R$ 50.000,00 para cada autor, ante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Embargos de declaração rejeitados. O recorrente alega violação do artigo 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito dos artigos 1º do Decreto n.º 20.910/32 e 186, 187, 188, 884 927 e 944, parágrafo único do CC/2002. Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, sob o argumento de que entender pela imprescritibilidade do caso concreto (indenização por dando moral suportado pelos filhos de pacientes com hanseníase internados compulsoriamente para tratamento em Hospitais Colônias) é criar hipótese de violação aos direitos fundamentais não alcançada pela prescritibilidade, de forma a afrontar o princípio da segurança jurídica; (b) artigos 12, 187 e 944, parágrafo único do CC/2002, por inexistir ato ilícito por parte da União, o que afasta sua responsabilidade civil e, por conseguinte, seu dever de indenizar; (c) artigo 884 do CC/2002, em razão do valor exorbitante da condenação a título de dano moral. Com contrarrazões às fls. 300/319. Juízo positivo de admissibilidade à fl. 324. É o relatório. Passo a decidir. De início, não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo por necessidade de se analisar a aplicação dos artigos 1º do Decreto n.º 20.910/32 e 186, 187, 188, 884 927 e 944, parágrafo único do CC/2002, sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF. No mérito, não assiste razão à recorrente. A controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão autoral foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base nos artigos 3º, IV, 4º, II e VIII, e 5º, caput, II, V, X, XLI e XLII, da Constituição Federal, de modo que não aproveita à requerente suscitar a aplicação de legislação federal ao caso concreto. Pelo mesmo motivo, o recurso especial se apresenta inviável, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, depreende-se dos autos que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que o caso dos autos não é alcançável pela prescrição em razão da atipicidade dos fatos, que se situam no patamar de violação a direitos e garantias fundamentais protegidos pela Declaração Universal do Homem, além da Constituição Federal. Destaca-se trecho do acórdão recorrido (fls. 222/223, grifo nosso): Muito embora, a nossa melhor jurisprudência constitucional tenha se assentado, especialmente, nas importantes questões relativas ao repúdio ao racismo, e mais recentemente, às desigualdades de gênero, não se pode esquecer que o texto constitucional se refere a qualquer forma de discriminação, na medida em que estamos lidando com temas que tocam de perto à essência de nossa condição humana. Nesse sentido, o Brasil é signatário de vários Tratados Internacionais, devidamente recepcionados pela Ordem Jurídica interna, como o Pacto São José da Costa Rica, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entre outros.* ***E, nessa linha, não se pode admitir que o passar do tempo seja suficiente para apagar as dores que ficam na memória de quem foi aviltado no mais íntimo de sua personalidade. Afinal, a imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para as situações de normalidade e, não, para aquelas que correspondem às violações a direitos e garantias fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Carta Constitucional. Vale, pela atualidade, citar, a respeito da imprescritibilidade dos Direitos Humanos, o seguinte julgado: [...] Sendo assim, não há como acolher a tese esposada pela União Federal a respeito de eventual prescrição dos direitos veiculados pelos autores na inicial. O que esta importante ação revela é mais um episódio de cruel discriminação de nossa História, enquanto Nação, por força da adoção de errada política governamental sanitária a qual impôs dores e sofrimentos a milhares de famílias no Brasil. Não há valor de indenização que possa recuperar as perdas suportadas pelos autores em sua juventude interrompida por experiências traumáticas e absolutamente desnecessárias de indiferença e abandono. De fato, os direitos que ora analisamos situam-se no patamar da imprescritibilidade, justificando-se o presente ajuizamento e, muito mais do que isso, o bom êxito das pretensões deduzidas na exordial****. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.*
>
> *(STJ - REsp: 1689641 RS 2017/0190665-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 06/06/2018)*

Passo ao exame do mérito.

Acerca da denominada "política de isolamento dos hansenianos", a União apresentou o seguinte histórico acerca do tema:

> *As origens das políticas de isolamento dos hansenianos apareceram nas 1ª e 2ª Conferências Internacionais de Lepra em Berlim, na segunda metade do século XIX, proposto pelo médico norueguês Gerard Amauer Hansen.*
>
> *Em 1897, ele propôs o isolamento como única medida capaz de conter o avanço do número de pessoas acometidos pela referida doença, uma vez que não se sabia com certeza como se dava a transmissão dessa, amparado em experiência conduzida por ele próprio em 1874, a qual resultou na identificação do bacilo "Mycobacterium Leprae".*

Na época, a experiência norueguesa de combate à "lepra", caracterizada por notificação obrigatória, isolamento e vigilância epidemiológica e acompanhada por um forte aparato legal, tornou -se exemplo mundial de política eficaz no combate à doença. Assim, o isolamento dos doentes passou a ser embasado na comprovação científica do contágio; e a sociedade, em nome da ciência e da saúde pública, aceitou essa prática.

No âmbito nacional, mais especificamente no primeiro governo de Getúlio Vargas, 1930-1945, o combate à "lepra" foi disciplinado e sistematizado, reforçando a política de isolamento compulsório que mantinha os doentes em hospitais -colônia.

Porém, a partir da 5ª Conferência Internacional realizada em Havana em 1948, com a participação de 27 delegados brasileiros, o isolamento e sua eficácia passaram a ser discutidos mais enfaticamente, devido às descobertas científicas na indústria química de medicamentos, as quais fizeram surgir as sulfas e antibióticos que ofereceram uma cura comprovada aos doentes, alterando profundamente esse debate.

Nessa Conferência, também foi constituída a Comissão (Internacional) de Assistência Social com o intuito de discutir o atendimento e o reajustamento da estrutura familiar quebrada com a internação compulsória; além disso, chamou -se a atenção para o uso das palavras "lepra" e "leproso" e seus aspectos estigmatizantes, sinalizando a necessidade de um trabalho de conscientização na educação sanitária, no entendimento de que a população e o próprio paciente abandonasse m o sentido da "maldição bíblica" da palavra "lepra".

Em decorrência disso, no Brasil, em 1953 , foi criado o Ministério da Saúde (separando as pastas da Educação e da Saúde), o que possibilitou ações mais diretas no âmbito da gestão sanitária.

Assim, o isolamento profilático que havia sido implantado a partir do Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923, foi mantido pela Lei nº 610, de 13 de janeiro de 1949 e, no ano seguinte, em 02 de janeiro de 1950, foi publicada a Lei nº 1.045 que regulava a concessão de altas e transferências para dispensários.

(...)

Porém, em 1957, Orestes Diniz, então diretor do Serviço Nacional de Lepra do Ministério da Saúde, em reunião promovida pela Sociedade Mineira de Leprologia na cidade de Cambuquira/MG, sinalizou para a falência do modelo praticado até então, relativamente ao isolamento do paciente como medida profilática, já que a quimioterapia com a sulfona no tratamento da lepra representava a cura da doença, passando a ser a tônica da profilaxia o tratamento em unidades de saúde, fora dos leprosários.

Dessa forma, a leprologia brasileira fortaleceu seu posicionamento, de maneira consensual, em relação à prática isolacionista: o tratamento químico empregado fora dos leprosários, nos serviços gerais de saúde pública, considerando que estes não cumpriam mais o papel principal de "isolar para defender os sãos".

No 7º Congresso Internacional de Lepra realizado no Japão em 1958, ratificou-se a ineficiência do modelo de isolamento, acenando-se para a possibilidade de tratamento eficaz em dispensários ou ambulatórios.

(...)

Em 1976, com a publicação da Portaria MS nº 165, de 14/05/1976, restou claro o fim da prática do isolamento segregacionista, com o oferecimento, pelo Poder Público, de mecanismos para diagnóstico e tratamento da doença em serviços públicos de saúde, e não mais em leprosários.

E a legislação de regência à época, a saber, a Lei n. 610/1949, preconizava a segregação compulsória familiar nos seguintes termos:

Art. 15. Todo recém-nascido, filho de doente de lepra, será compulsória e imediatamente afastado da convivência dos Pais.

Art. 16. Os filhos de pais leprosos e todos os menores que convivam com leprosos serão assistidos em meio familiar adequado ou em preventórios especiais.

Pois bem.

O documento de ID 25763199 - Documento de Identificação (Certidão de Nascimento e Separação Compulsória) atesta que o nascimento e segregação compulsória do autor ocorreram em 28/07/1952.

Os documentos de ID 25763198 - Documento Comprobatório (Autorização de Matrimônio de Doentes) e 25763200 - Outros Documentos (Ofício nº 08 19 Parte 1), outrossim, comprovam que os pais do autor estavam em isolamento decorrente do diagnóstico de hanseníase e política pública vigente na oportunidade.

Os documento de ID 25763655 - Outros Documentos (Internações Visitas Ofícios Autorizaçoes) comprova a internação do autor e seus irmãos em educandário, assim como a necessidade de prévia autorização das autoridades sanitárias para que fossem visitados por seus pais.

Neste contexto, verifica-se que à época do nascimento do autor (ano de **1952**), já havia ocorrido importante evento internacional (**1948**), no qual "profundamente" alterado os rumos do debate internacional relacionado ao tratamento da hanseníase, incluindo, especialmente, o questionamento da eficácia do isolamento, a par do avanço de novos medicamentos.

Neste sentido, reitere-se o seguinte trecho da contestação da União:

Porém, a partir da 5ª Conferência Internacional realizada em Havana em 1948, com a participação de 27 delegados brasileiros, o isolamento e sua eficácia passaram a ser discutidos mais enfaticamente, devido às descobertas científicas na indústria química de medicamentos, as quais fizeram surgir as sulfas e antibióticos que ofereceram uma cura comprovada aos doentes, alterando profundamente esse debate.

Assim, o isolamento profilático que havia sido implantado a partir do Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923, foi mantido pela Lei nº 610, de 13 de janeiro de 1949 ***e, no ano seguinte, em 02 de janeiro de 1950, foi publicada a Lei nº 1.045 que regulava a concessão de altas e transferências para dispensários.***

Além disso, se não pelos auspícios do iluminismo, também à época do nascimento do autor já havia sido adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, ratificada pelo Brasil em 10/12/1948, que, reconhecendo a dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, preconiza que:

Artigo I

Todas as pessoas nascem ***livres e iguais em dignidade*** *e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.*

Artigo II

Toda pessoa tem ***capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie****, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza,* ***nascimento****, ou* ***qualquer outra condição****.*

(...)

Artigo V

Ninguém será submetido à *tortura, nem a* ***tratamento*** *ou castigo cruel,* ***desumano*** *ou degradante.*

(...)

Artigo XVI 1.

Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, ***têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família.*** *Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.*

Dessa forma, no cenário contextual, ainda que compreensíveis as dificuldades do Estado em estabelecer políticas públicas para o melhor tratamento da hanseníase, em razão das incertezas e do pouco avanço dos estudos científicos disponíveis na época, eis que se trata de enfermidade que acomete a humanidade desde a antiguidade, é preciso ponderar que o estágio de conhecimento e reconhecimento das exigências dos direitos e da dignidade da pessoa humana, individuais ou para exercício no seio de uma família, inclusive na perspectiva global, já estava em grau profundamente mais avançado.

Destarte, é certo afirmar que à época do nascimento e segregação do autor do seu núcleo familiar, a par das patentes incertezas que já rondavam a política de isolamento então adotada, já era plenamente exigível do Estado a adoção dos melhores esforços e políticas públicas com foco na garantia e concretização da dignidade e direitos fundamentais ao pleno desenvolvimento da personalidade do autor e de outras tantas vítimas das políticas de isolamento em família, enquanto pessoas humanas com direito ao afeto, à partilha do cotidiano, ao estabelecimento e manutenção de laços familiares em condições dignas de exercício, para fins de construção de uma história afetiva indissociável da formação saudável de qualquer ser humano.

Com efeito e em outros termos, se o Estado, por um lado, pode até afirmar a existência de alguma incerteza quanto ao tratamento da hanseníase à época dos fatos, por outro lado, não pode negar o conhecimento das exigências preconizadas pelo acervo jurídico da humanidade para o desenvolvimento minimamente saudável, moralmente aceitável, justo, e devido a toda e qualquer pessoa humana, per se, e no âmbito de uma família.

É deste profundo descompasso entre certezas e incertezas, materializado em política publica sanitária, que exsurge cruel e grave violação a direitos humanos, absolutamente impossível de ser recuperado, e, com isso, a ilegitimidade da conduta estatal objetiva e comissivamente perpetrada, o dano moral diretamente decorrente, e o dever de indenizar, sob a égide da responsabilidade objetiva do Estado, estabelecida na forma do art. 37, §6º da Constituição de 1988, que tem o seguinte teor:

> *"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa."*

Trata-se da teoria do **risco administrativo**, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal.

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos:

> *"O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando).*
>
> *O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.*
>
> *O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou a culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por conseqüência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima" (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver.ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). (grifos nossos)*

No caso concreto, afigura-se incontroversa a segregação compulsória havida entre o autor, seus pais e irmãos em decorrência direta de política pública sanitária do Estado, subjugando mesmo o simples contato visual e encontro do autor com seus pais à autorização de agentes estatais e delegados, sem mínima e suficiente garantia de compatibilidade das políticas adotadas às exigências dos direitos humanos, tal como já referenciado na presente sentença:

> *Com efeito e em outros termos, se o Estado, por um lado, pode até afirmar a existência de alguma incerteza quanto ao tratamento da hanseníase à época dos fatos, por outro lado, não pode negar o conhecimento das exigências preconizadas pelo acervo jurídico da humanidade para o desenvolvimento minimamente saudável, moralmente aceitável, justo, e devido a toda e qualquer pessoa humana, per se, e no âmbito de uma família.*
>
> *É deste profundo descompasso entre certezas e incertezas, materializado em política publica sanitária, que exsurge cruel e grave violação a direitos humanos, absolutamente impossível de ser recuperado, e, logo, a ilegitimidade da conduta estatal objetiva e comissivamente perpetrada, o dano moral diretamente decorrente, e o dever de indenizar (...)*

Assim, no caso vertente, pode-se inferir o dano moral com base em presunção *hominis* ou *facti*, de modo que, em situações como a presente, o dano moral se configura *ipso facto*, independentemente de prova específica, diante das sequelas ocasionadas pela segregação e negação ao autor, por política de Estado, do direito a desenvolver sua personalidade no âmbito de uma família, de modo que não há como negar que o autor sofreu abalo psíquico, emocional e existencial profundos.

Destarte, provado o ato da administração e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator.

A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje locupletamento, com manifestos abusos e exageros.

O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do artigo 944 do novo Código Civil.

Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória).

O valor da indenização também não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, e nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito.

Desta forma, sopesando tais parâmetros, e considerando, em especial, a **gravidade**, o alto grau de repercussão da sequela imposta ao autor no seu processo de desenvolvimento como pessoa humana, concretamente hábil a abalar a interação da parte autora com o mundo que o cerca, assim como sua **irreversibilidade**, à míngua de outras peculiaridades, tenho por razoável a fixação da indenização em **R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais**.

Trata-se de patamar que, ademais, encontra adequação aos parâmetros da jurisprudência do e. TRF da 3ª Região.

Neste sentido, o seguinte precedente:

> *E M E N T A*
> *ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – FILHO DE PORTADORES DE HANSENÍASE – DANOS MORAIS – IMPRESCRITIBILIDADE – ISOLAMENTO EM EDUCANDÁRIO – DANOS MORAIS PRESENTES - PENSÃO ESPECIAL DA LEI 11.520/07 – TRATO SUCESSIVO – REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO – NÃO PREENCHIMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. Imprescritibilidade da pretensão de compensação dos danos morais decorrentes da segregação compulsória dos genitores para tratamento de Hanseníase (Lei n.º 610/1949), considerada a natureza fundamental do direito violado. Precedentes da E. Terceira Turma. Vencido o relator no ponto.*
> *2. Conforme deflui dos autos, o requerente esteve em regime de internato no Educandário Eunice Weaver de Araguari (Preventório de Araguai-MG) entre 27/08/1959 e 05/01/1966, período em que seus pais foram submetidos a internação compulsória em razão do acometimento de hanseníase.*
> ***3. A privação do convívio dos genitores, em tenra idade e por mais de 6 (seis) anos, traduz, por si só, situação apta a engendrar dissabores para além da normalidade, a superar, em muito, aqueles enfrentados no dia a dia. Nexo causal e danos morais demonstrados.***
> ***4. Compensação arbitrada em R$ 200.000,00, em atenção aos parâmetros estabelecidos pelo C. STJ e às circunstâncias do caso concreto**. Correção monetária, a partir desta decisão, e juros de mora, a conta da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*
> *5. O pedido de pensionamento, nos termos da Lei nº 11.520/07, traduz relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *6. O art. 1º, caput, da Lei 11.520/07 restringe o recebimento da pensão especial àquelas pessoas que, comprovadamente atingidas pela hanseníase, tenham sido submetidas a isolamento e internação compulsórios. Requisitos cumulativos não preenchidos na espécie.*
> *7. Inaplicabilidade da analogia na espécie, haja vista que aludido instituto, consoante estabelece o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pressupõe lacuna da lei, o que não ocorre no caso vertente. Como visto, a Lei 11.520/07 elenca, de forma clara e inequívoca, os requisitos indispensáveis à fruição da pensão especial.*
> *8. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários devidos ao patrono da parte adversa, com base na metade do valor atribuído à causa e no mínimo legal, observados os benefícios da gratuidade da justiça.*
> *9. Apelação parcialmente provida.*
> *(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004940-78.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 28/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)*

Regime de correção monetária, a partir desta decisão, e juros de mora, a conta da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, **afasto** a preliminar de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para **CONDENAR** a **UNIÃO** ao pagamento de danos morais ao autor no importe de **R$ 200.000,00** (duzentos mil reais).

Regime de correção monetária, a partir desta decisão, e juros de mora, a conta da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência recíproca, **condeno** ambas as partes ao pagamento de honorários no importe de 10% do respectivo benefício econômico auferido, observada a suspensão de sua exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Sentença **não** submetida a duplo grau (art. 496, §3º, inc. I).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAí, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003927-80.2018.4.03.6128
AUTOR: ALEXANDRE BERTIE
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32931034: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 18 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-85.2020.4.03.6128
AUTOR: ADEVAIR GERALDO BENTO, ADEVAIR GERALDO BENTO, ADEVAIR GERALDO BENTO, ADEVAIR GERALDO BENTO, ADEVAIR GERALDO BENTO, ADEVAIR GERALDO BENTO, ADEVAIR GERALDO BENTO, ADEVAIR GERALDO BENTO, ADEVAIR GERALDO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-23.2020.4.03.6128
AUTOR: AGNALDO DA SILVA, AGNALDO DA SILVA, AGNALDO DA SILVA, AGNALDO DA SILVA, AGNALDO DA SILVA, AGNALDO DA SILVA, AGNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-29.2020.4.03.6128
AUTOR: SERGIO FERNANDO TARGA, SERGIO FERNANDO TARGA, SERGIO FERNANDO TARGA, SERGIO FERNANDO TARGA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136
REU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANUSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708
REU: IRMAOS 14 - COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VERONA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) REU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) REU: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Vanusa Pereira da Silva Lopes contra Irmãos 14 – Comércio e Locação de Veículos Ltda, Banco Pan S.A. e Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito em relação às financeiras, relativo a financiamento de veículo, e indenização por danos morais em face da primeira ré, além de pleitear contra as requeridas os gastos com a contratação de advogado.

Em breve síntese, alega a autora que intermediou negócio jurídico de compra de veículo com a ré Irmãos 14 Ltda., sendo dado seu carro como parte de pagamento e, inicialmente, buscando o financiamento do valor restante de R$ 25.000,00 com a ré Banco Pan. Aduz que por ter sido, de início, negado o financiamento, optou por sua desistência e pagamento à vista ao intermediário.

Não obstante a quitação do valor acordado, recebeu cobrança das parcelas do financiamento, tendo se dirigido à ré Irmãos 14 para resolução, infrutiferamente. Atualmente, seu nome encontra-se negativo em cadastro de inadimplente, em razão da dívida ter sido cedida à Caixa Econômica Federal para cobrança.

Requereu em tutela provisória de urgência a suspensão de eventual busca e apreensão a recair sobre o veículo e a sua exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentada emenda da inicial e juntados novos documentos.

Foi recebida a manifestação como emenda à petição inicial, deferido o pedido de inclusão da empresa "VERONA MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA", CNPJ nº 15.163.155/0001-16, no polo passivo da relação processual, bem como a alteração do valor atribuído à causa para R$ 75.065,92 (setenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Citada, a CEF ofereceu contestação. Alegou que:

> *O contrato de financiamento de veículo nº 80605606 - Veículo CHEVROLET SPIN – 4P – COMPLETO – LTZ 1.8v - foi firmado com o Banco PAN em 31/08/2016, onde houve a cessão à CAIXA em 23/09/2016.*
>
> *Ocorre que, a várias parcelas em atraso (11/2016 a 04/2017), onde foram feitos acordos diversos.*
>
> *O último acordo registrado no sistema é datado de 22/05/2017, e o mesmo está em aberto, não constando pagamento, conforme se verifica dos arquivos da evolução, acordo, bem como o demonstrativo atualizado do débito em anexo.*
>
> *Diante da cessão da dívida à Caixa do Banco PAN, e tendo em vista a inadimplência da autora, a Caixa encontra-se em pleno direito de cobrança do financiamento.*
>
> *Desta forma não há que se falar em cobrança indevida ou má fé por parte da Caixa, uma que vez que está agiu em pleno direito.*

O Banco PAN ofereceu contestação, para se contrapor ao pedido exposto. Alegou que:

> ***Eventual desacordo comercial deve ser pleiteado em desfavor apenas do vendedor/fornecedor do produto, vez que o Banco se limitou a fornecer crédito a parte autora (contrato de mútuo), não possuindo qualquer responsabilidade em eventual problema posteriormente a compra do bem pretendido.***
>
> *No mais, o contrato de financiamento celebrado com o corréu Banco Pan, é contrato de mútuo. Dessa forma, o negócio se aperfeiçoou com a entrega do dinheiro à vendedora por ordem da autora. Tal relação não se confunde com a compra e venda porque este se limita a conceder o crédito para viabilizar a quitação do preço do bem, podendo, assim, tomá-lo em garantia. Sendo aperfeiçoado no momento da entrega do capital financiado.*

A ré VERONA ofereceu contestação. Arguiu ilegitimidade passiva *ad causam*. Alegou que:

> *De fato, a Requerida Verona Multimarcas por seu sócio, Fabio Alessandro Verona, como dito na inicial, era proprietária do veículo CHEVROLET SPIN, vendido a Requerente, mas tudo por intermédio da empresa IRMÃOS 14, ora 1ª Requerida, que de tudo negociou, e mais, recebeu pelo valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por intermédio de TED transferência bancária ao Sr. Ricardo G.Dias e este sim deve responder por tal conduta em tese fraudulenta, e que gerou todo o transtorno a Requerida, inclusive a Requerida.*
>
> *Infere-se dos autos que a Requerente, consentiu pela aquisição do veículo descrito de propriedade da Requerida no contrato de financiamento do Banco Pan, que fora negociado com a por intermédio da empresa IRMÃOS 14 – COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (CARRO FACIL), localizada em Jundiaí-SP.*

Como bem delineou a Requerente na inicial, a venda foi feita pelo Sr. Ricardo G.Dias, proprietário da 1ª Requerida (CARRO FACIL), e em seguida assinou o contrato de financiamento com o Banco Pan S/A, ora 2ª Requerida nesta demanda, e de pronto neste ato, houve contratempo, ou seja, com resposta de não aprovação de ficha/cadastro do crédito em nome da Requerente, em aprovar o dito financiamento, o Sr. Ricardo se prontificou a resolver o necessário.

Diante disso, a Requerente optou por não mais financiar o saldo restante do veículo em tela, e pagou por esta diferença ao Sr.Ricardo, que também se prontificou a baixar gravame já inserido no nome da Requerente, como também negociou e providenciou emissão de boleto de quitação junto ao Banco Pan para toda a solução de qualquer pendencia em nome da Requerente.

Por tal motivo Excelência, é que a 3ª Requerida, incluída somente em fase de emenda a inicial, não pode suportar qualquer indenização e ou responsabilidade contratual de cancelamento de financiamento, por ser a proprietária do veículo, onde procedeu em sua conduta, nos termos permitidos em lei.

Ao contrário disso, é patente que a empresa IRMÃOS 14 – COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (CARRO FACIL) agiu com má fé, quando apropriou-se de valor pago pelo Requerente quando já havia aprovado financiamento em nome desta, e se prontificou a cancelar e quitar o financiamento realizado, mas não o fez.

Aliás fez pior, pois quando a Requerente procurou a Requerida, esta de pronto lhe forneceu o necessário e foi a partir daí que a Requerente percebeu que foi ludibriada pela 1ª Requerida pelo Sr. Ricardo, pois havia financiamento com pagamento de 1ª parcela.

Houve réplica.

Foi decretada a revelia, com efeitos restritos à ré "Irmãos 14 Comércio e Locação de Veículos".

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Do quadro fático constatado, afigura-se imprescindível a anexação aos autos do inteiro teor do prontuário ou dossiê relativo ao negócio jurídico em cena (financiamento do veículo).

Neste sentido, intimem-se os réus CEF, Banco PAN e Verona Multimarcas para que, no prazo de 15 dias, providenciem, por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, a anexação da documentação alhures mencionada, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem a vinda de manifestação, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-27.2020.4.03.6128
AUTOR: CRISTIANO GARDINI, CRISTIANO GARDINI, CRISTIANO GARDINI, CRISTIANO GARDINI, CRISTIANO GARDINI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-33.2020.4.03.6128
AUTOR: CASSIOLI BRASIL LTDA, CASSIOLI BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
Advogado do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001126-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-64.2020.4.03.6128
AUTOR: JOSE ITALO LEITE DE MEDEIROS, JOSE ITALO LEITE DE MEDEIROS, JOSE ITALO LEITE DE MEDEIROS, JOSE ITALO LEITE DE MEDEIROS, JOSE ITALO LEITE DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005733-19.2019.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO LERI JUTTEL, ANTONIO LERI JUTTEL, ANTONIO LERI JUTTEL, ANTONIO LERI JUTTEL, ANTONIO LERI JUTTEL, ANTONIO LERI JUTTEL, ANTONIO LERI JUTTEL
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000901-06.2020.4.03.6128
AUTOR: CARLITO MOREIRA SANTOS, CARLITO MOREIRA SANTOS, CARLITO MOREIRA SANTOS, CARLITO MOREIRA SANTOS, CARLITO MOREIRA SANTOS, CARLITO MOREIRA SANTOS, CARLITO MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004353-58.2019.4.03.6128
AUTOR: ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA, ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA, ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA, ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA, ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA, ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA, ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA, ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA, ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004809-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DEBORA DOMINGOS DA SILVA, R. D. D. S., N. D. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839, LIDIANE ANSELMO BORGES KOSLOVSKI - SP421211
Advogados do(a) AUTOR: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839, LIDIANE ANSELMO BORGES KOSLOVSKI - SP421211
Advogados do(a) AUTOR: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839, LIDIANE ANSELMO BORGES KOSLOVSKI - SP421211
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização das benfeitorias realizadas pelos autores no situado na Rua das Maravilhas, nº 696, bairro Parque Internacional, nesta cidade e comarca, lote 21, quadra 27, descrito no contrato de financiamento pelo SFH, sob o nº 111895012916, objeto de execução extrajudicial, no valor de R$69.000,00 (sessenta e nove mil reais), bem como a devolução aos autores da diferença obtida na venda do imóvel no valor de R$ 8.895,24 (oito mil oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos.

Afirma a autora ter firmado, juntamente com o seu falecido marido, contrato de financiamento imobiliário com a Demandada, sob o nº 111895012916, anexo, na data de 03 de novembro de 2009, para aquisição de um imóvel avaliado no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e cujo pagamento seria feito da seguinte forma através de uma entrada no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e o valor restante de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) seria financiado pela Demandada através do pagamento de 360 (trezentos e sessenta) parcelas cujos valores encontram-se descritos na planilha anexada à presente.

O imóvel, na época dos fatos consistia tão somente em um terreno nu, sem benfeitorias de 300m², situado na Rua das Maravilhas, nº 696, bairro Parque Internacional, nesta cidade e comarca, lote 21, quadra 27.

A Demandante juntamente com seu falecido marido, com muito esforço teriam construído no terreno que adquiriram a sua moradia e de sua família. Atualmente o imóvel possui 70,81m² de área edificada, sendo um sobrado de dois andares onde a família reside, no piso inferior o imóvel possui sala, cozinha, banheiro e dois quartos, o piso superior encontra-se em construção e atualmente está avaliado em aproximadamente R$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil reais) como se pode verificar da avaliação do imóvel anexa.

Todavia, destaca que, conforme se verifica do edital do leilão, o imóvel dos autores foi avaliado na importância de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) sendo que o débito dos autores na época era de R$ 28.994,30 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos).

Não tendo sido impedido, o leilão extrajudicial foi realizado e o imóvel foi arrematado pela quantia de R$47.531,97 (quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e um mil reais e noventa e sete reais), conforme se verifica da carta de arrematação anexa.

Assim, entende que, levando em consideração que o imóvel sem benfeitorias foi avaliado, na época que foi firmado o contrato de financiamento, no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e que depois à época do leilão foi novamente avaliado pela ré na quantia de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) a diferença entre as avaliações corresponde ao valor que valem as benfeitorias realizada pela Autora Débora, correspondendo ao valor de R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) valor este que deve ser indenizado aos autores.

Pontua, neste sentido, que:

> *É inegável Excelência, que as benfeitorias que foram realizadas no imóvel foram feitas às expensas dos autores que adquiriram o imóvel quando ele era tão somente um terreno nú sem qualquer edificação.* ***A requerida ciente da existência delas avaliou o imóvel em R$105.000,00 (cento e cinco mil) assim reconheceu o valor das benfeitorias e permitiu que o imóvel fosse arrematado por valor vil que não satisfaz a indenização devida aos autores****. (g. n.).*

Com a inicial, vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial.

Citada, a CEF ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto. Alegou-se que:

> *(...) a consolidação da propriedade se deu em Novembro/2014, e a autora só ajuizou ação em Dezembro/2017, restando claro que a autora não dava qualquer importância para a dívida que mantinha com a ré, pois jamais a procurou para renegociar a dívida ou demonstra qualquer atitude de boa-fé até tomar ciência do leilão marcado.*
>
> *Desde a consolidação da propriedade, em 05.11.2014 o imóvel ficou no estoque da ré, sendo efetivamente vendido a terceiro em 09.11.2017.*
>
> *Ora Excelência, a ré só fora vender o imóvel após 3 anos da consolidação, teve a autora tempo suficiente para proceder com a quitação da dívida, porém, não fora feito.*

Sobre o saldo da arrematação, pontuou que:

> *Cumpre esclarecer que trata-se do imóvel ex-CHB 01.1189.5012916-4 (EMGEA), onde a propriedade foi consolidada em favor da Caixa em 14/10/2015 e arrematado no 2º Leilão Público 0062/2017 EMGEA/BU, item 9, em 09/11/2017 pelo valor total de R$ 47.531,97;*
>
> *A CAIXA informa que existe valor sobejante no montante de R$ 8.895,24 (oito mil, oitocentos noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos) para ser devolvido aos exfiduciantes: OZIEL RODRIGUES DA SILVA FILHO, CPF 31320869831 e DEBORA DOMINGOS DA SILVA, CPF 25129385810.*

Diante de tal informação, a CAIXA irá providenciar o depósito judicial do valor de R$ 8.895,24 (oito mil, oitocentos noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), considerando a venda do imóvel, para tanto, requer o prazo de 30 (trinta) dias.

Acerca das benfeitorias, destacou que:

Com relação ao pedido de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, esta não merece prosperar, uma vez que a autora financiou apenas a aquisição do terreno e não da construção da residência.

Quando da construção de edificação era obrigação da parte autora averbar na matricula do imóvel tal modificação, para tornar publica e informação, bem como surtir os efeitos sobre o imóvel.

A certidão de matrícula nº 5.792 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí faz prova da aquisição da propriedade imobiliária no ano de 2009, mas não há qualquer registro de que tenha sido averbada a edificação, obrigação imposta ao proprietário nos termos da Lei nº 6.015 /73.

A CAIXA impugna o laudo de avaliação do imóvel apresentado, uma vez que apresenta valores fora da realidade do mercado, sem contar que leva em consideração edificação não averbada na matrícula do imóvel.

Além do mais, verifica-se a dificuldade na venda do imóvel, mesmo com valor abaixo do avaliado pelo profissional contratado pela autora, considerando que levou mais de 3 anos para o imóvel ser adquirido.

Por esta razão, o pedido de indenização pelas benfeitorias realizadas no terreno não merece prosperar.

Houve réplica, oportunidade na qual a autora destacou que:

Referente à impugnação pela requerida do laudo de avaliação do imóvel apresentado pela autora, esclarecemos que o pedido de indenização foi feito com base no valor de avaliação do imóvel realizado pela própria requerida que o avaliou no montante de R$105.000,00 (cento e cinco mil reais), conforme se verifica do edital de leilão constante nos autos com a ID 23557766 em sua página 13, que deduzido o valor pelo qual o imóvel foi arrematado serviu de base para o pleito indenizatório no valor de R$69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade os autos vieram conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Importa ressaltar, inicialmente, que a parte autora não pretende a revisão do valor de avaliação do imóvel levado à leilão e posteriormente arrematada.

Pretende, em sentido distinto, que o valor da avaliação realizada pela CEF se constitua parâmetro para o pleito de indenização das benfeitorias realizadas.

Neste sentido, observo, inicialmente, que a caracterização de preço vil pode ser reconhecida, inclusive de ofício, como ressaltado pela jurisprudência do C. STJ, eis que se trata de questão de ordem pública. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL RECONHECIDO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PROLAÇÃO DE DECISÃO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DA CAUSA POSTERIOR À DECISÃO DE MÉRITO DO PRINCIPAL. IRREGULARIDADE.
PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO COMPROVADO.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 1667308/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

No caso concreto, o imóvel foi avaliado em R$105.000,00 (cento e cinco mil reais), (ID 23557766-fls. 13), e arrematado no segundo leilão pelo valor de R$ R$ 47.531,97, tal como destacado pela CEF na peça de defesa:

Cumpre esclarecer que trata-se do imóvel ex-CHB 01.1189.5012916-4 (EMGEA), onde a propriedade foi consolidada em favor da Caixa em 14/10/2015 e arrematado no 2º Leilão Público 0062/2017 EMGEA/BU, item 9, em 09/11/2017 pelo valor total de R$ 47.531,97;

Nestas condições, patente a verificação de preço vil, ante a constatação da arrematação por preço inferior a 50% do valor da avaliação, nos termos do parágrafo único do art. 891, que, *in verbis*, dispõe que:

Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

No mesmo sentido, eis a jurisprudência pacífica do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA E PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. HIPÓTESE EM QUE AS PECULIARIDADES DO CASO NÃO AUTORIZAM A CONCLUSÃO DE PREÇO VIL. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ESTATUÍDO NO NOVO CPC (ART. 891, PARÁGRAFO ÚNICO). 1. Controvérsia oriunda de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de arrematação de bem arrecadado e levado à hasta pública por ter sido considerado vil o preço oferecido.
2. Hipótese em que o recorrente arrematou o bem em segundo leilão, mediante lance único, pelo valor mínimo fixado no próprio edital da hasta pública.
3. Precedentes desta Corte reconhecendo a possibilidade de, diante das peculiaridades do caso concreto, admitir a arrematação em valor menor ao equivalente aos 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem, sem caracterizar preço vil. 4. Interpretação em consonância com o conceito legal de "preço vil" estatuído pelo parágrafo único, do art. 891 do novo CPC: "Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação." 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp 1648020/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)

Ressalte-se que a jurisprudência da referida Corte Superior ressalva a hipótese de arrematação por valor inferior aos parâmetros legais e jurisprudenciais na presença de peculiaridades que o justifiquem.

No caso dos autos, contudo, a par da ausência de alegação de maiores peculiaridades, verifica-se que o tempo transcorrido desde a consolidação da propriedade até a arrematação não pode ser imputado às dificuldades, em si, de venda do imóvel pelo valor da alienação, mas às próprias vicissitudes do processo de execução extrajudicial não imputável à parte.

Além disso, consta dos autos que o imóvel foi alienado logo no segundo leilão.

Dessa forma, faz jus a parte autora à indenização correspondente à diferença entre o valor de arrematação - R$ 47.531,97 - e o parâmetro mínimo de 50% do valor da avaliação - R$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) -, ou seja, **R$ 4.968,03** (quatro mil novecentos e sessenta e oito reais e três centavos).

Não há, contudo, direito de retenção ou mesmo de indenização integral das benfeitorias, per se, eis que seu valor compõe a avaliação do imóvel, sendo utilizado para pagamento do débito, razão pela qual apenas o saldo residual é devido à autora.

Neste sentido, a disposição expressa do §4º do art. 27 da Lei n. 9.514/97:

Art. 27 (...)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, ***o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.*** *(g. n.).*

Por fim, afigura-se **incontroversa** a apuração do valor sobejante, inicialmente apurado pela CEF, no montante de R$ 8.895,24 (oito mil, oitocentos noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), depositado nos autos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de condenar à CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de **R$ 4.968,03** (quatro mil novecentos e sessenta e oito reais e três centavos), atualizado para 09/11/2017, com incidência de juros e correção monetária.

Regime de juros e correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Custas e honorários pela CEF, os últimos no importe de 20% do benefício econômico auferido em relação à parte controvertida do pedido.

Em relação ao pedido incontroverso, informe a autora os parâmetros de conta bancária de sua titularidade para que seja realizada a transferência dos valores depositados (ID 29585768 - Outros Documentos (CE26000000732020))

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003891-94.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDILSON CASACA RUGGERI, EDILSON CASACA RUGGERI, EDILSON CASACA RUGGERI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS HUTTER - SP175887, MAIARA APARECIDA MORALES - SP374500
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS HUTTER - SP175887, MAIARA APARECIDA MORALES - SP374500
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS HUTTER - SP175887, MAIARA APARECIDA MORALES - SP374500
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002589-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTECHFILM PRODUTOS PLASTICOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MOTECHFILM PRODUTOS PLÁSTICOS S/A, objetivando a satisfação dos créditos consolidados das CDAs n. 80 3 17 000736-24, 80 3 17 000738-96, 80 3 17 000737-05, 80 7 17 018144-65, 80 3 17 000742-72, 80 6 17 033181-40, 80 3 17 000740-00, 80 4 17 131436-40, 80 3 17 000745-15, 80 3 17 000741-91, 80 6 17 033187-35, 80 4 17 131435-69, 80 7 17 018149-70, 80 6 17 033182-20, 80 3 17 000744-34, 80 3 17 000746-04, 80 7 17 018146-27, 80 3 17 000743-53, 80 7 17 018147-08, 80 6 17 033184-92, 80 7 17 018150-03, 80 3 17 000751-63, 80 6 17 033183-01, 80 6 17 033186-54, 80 7 17 018148-99, 80 6 17 033179-25, 80 7 17 018145-46, 80 3 17 000747-87, 80 6 17 033185-73, 80 3 17 000739-77, 80 3 17 000748-68 e 80 6 17 033180-69, que correspondiam ao **montante de R$ 3.702.304,91** em 10/08/2018.

Revendo os autos, verifico que, na fase constritiva do feito, foi efetuado bloqueio de valores via sistema Bacenjud, no montante de R$ 89.163,57 - ID 17458773. A Executada ofereceu bem imóvel à penhora, de propriedade de terceiro, o qual não foi considerado apto à efetiva garantia do feito, nos termos da decisão ID 15541852.

Insta salientar que a referida decisão consignou expressamente que:

"(...)

O que não se pode perder de vista é que ***a dívida em cobrança se trata de crédito revestido de interesse público, que detém prerrogativas legais que se sobressaem a ditames principiológicos.***

Saliente-se que o imóvel oferecido pela Executada é de propriedade de terceiro, e este fato, por si só, ***ainda que a Exequente possa ter tecido qualquer exigência ou colocado eventuais condições para futura análise de aceitação da oferta, retira o estado de paridade que deve haver entre os bens ofertados pela Executada e aqueles previstos no rol do artigo 11 da LEF, para que seja viável uma ponderação jurídica a respeito da questão.***

É claro que os imóveis previstos no inciso IV do artigo 11 da LEF devem estar compreendidos no âmbito de capacidade financeira da Executada, integrando de fato o seu patrimônio, para que a garantia/penhora prontamente alcance os efeitos jurídicos a que se presta.

Exceção é feita pela norma prevista no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, inciso IV, que faculta a indicação à penhora de imóvel de terceiro e ***expressamente condiciona*** *o alcance dos efeitos jurídicos da garantia à aceitação da Fazenda Pública que, no caso, não houve.*

A referida decisão foi objeto de impugnação recursal - Agravo de Instrumento n. 011713-95.2019.4.03.0000, ao qual foi negado provimento nos termos do acórdão transitado em julgado, acostado aos autos no ID 25492063.

No julgado, o E. Relator enfatizou a necessária observância da ordem de preferência legal em sede de penhora em execução fiscal, visando atender ao interesse público envolvido na demanda. Confira-se os trechos transcritos do aresto:

> *"Além disto, a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.*
>
> *A menor onerosidade, bem com a razoabilidade e a proporcionalidade, não podem ser invocadas como cláusula de impedimento à penhora de outro bem* ***além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor****, mas, pelo contrário, devem ser interpretadas - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro."*

Pois bem.

De todo o exposto, infere-se que a decisão proferida nos Embargos à Execução n. 5003827-91.2019.402.6128, trasladada a estes autos no ID 25799521, está eivada de **erro material** porquanto determinou a suspensão desta execução fiscal, dispondo que a ação estaria garantida, quando, na realidade, constata-se que não está.

Portanto, para fins de saneamento do feito, **declaro que não há garantia do juízo suficiente a plena e futura satisfação do crédito público em cobrança, tampouco apta a viabilizar o processamento de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, §1º da Lei 6.830/80**

Cadastre-se minuta de transferência dos valores bloqueados no sistema Bacenjud (ID 17458773), nos termos em que requerido pela Exequente (ID 17996171).

Prossiga-se o feito, dando-se continuidade à fase constritiva.

Tendo em vista que o oferecimento do bem imóvel de terceiro pela Executada é questão preclusa nos autos, refutada por este Juízo e referendada em segundo grau de jurisdição, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Oportunamente, conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão aos Embargos à Execução Fiscal n. 5003827-91.2019.402.6128.

JUNDIAí, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-44.2020.4.03.6128
AUTOR: MOACIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-51.2020.4.03.6128
AUTOR: RONALDO BISCARO, RONALDO BISCARO
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002126-66.2017.4.03.6128
AUTOR: HATSUE OGURA, HATSUE OGURA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MIMURA - SP155476
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MIMURA - SP155476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001686-65.2020.4.03.6128
AUTOR: LUIZ ANTONIO TROPARDI, LUIZ ANTONIO TROPARDI, LUIZ ANTONIO TROPARDI, LUIZ ANTONIO TROPARDI, LUIZ ANTONIO TROPARDI, LUIZ ANTONIO TROPARDI, LUIZ ANTONIO TROPARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003588-87.2019.4.03.6128
AUTOR: CELSO DA SILVA CLARO, CELSO DA SILVA CLARO, CELSO DA SILVA CLARO, CELSO DA SILVA CLARO, CELSO DA SILVA CLARO, CELSO DA SILVA CLARO, CELSO DA SILVA CLARO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001694-42.2020.4.03.6128
AUTOR: NEILTON VELOSO DA SILVA, NEILTON VELOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-48.2020.4.03.6128
AUTOR: GUIOMAR RODRIGUES, GUIOMAR RODRIGUES, GUIOMAR RODRIGUES, GUIOMAR RODRIGUES, GUIOMAR RODRIGUES, GUIOMAR RODRIGUES, GUIOMAR RODRIGUES, GUIOMAR RODRIGUES, GUIOMAR RODRIGUES, GUIOMAR RODRIGUES, GUIOMAR RODRIGUES, GUIOMAR RODRIGUES, GUIOMAR RODRIGUES, GUIOMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-74.2020.4.03.6128
AUTOR: EDSON MARCOLINO DA SILVA, EDSON MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002240-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALMEIDA MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas e impacta em seu funcionamento, não tendo mais capacidade financeira para manter os pagamentos. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, não contemplando ainda todos os tributos e obrigações, com as quais não pode mais arcar durante a crise.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

> *De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*
>
> *O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.*
>
> *Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.*
>
> *A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contem previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*
>
> *Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.*
>
> *Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.*
>
> *As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.*
>
> *Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012* ***não*** *encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*
>
> *Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*
>
> *E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.*

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005936-78.2019.4.03.6128
AUTOR: NIVALDO MAICHAKI, NIVALDO MAICHAKI, NIVALDO MAICHAKI, NIVALDO MAICHAKI, NIVALDO MAICHAKI, NIVALDO MAICHAKI, NIVALDO MAICHAKI, NIVALDO MAICHAKI, NIVALDO MAICHAKI, NIVALDO MAICHAKI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006080-52.2019.4.03.6128
AUTOR: IVALDO RAMOS DA SILVA, IVALDO RAMOS DA SILVA, IVALDO RAMOS DA SILVA, IVALDO RAMOS DA SILVA, IVALDO RAMOS DA SILVA, IVALDO RAMOS DA SILVA, IVALDO RAMOS DA SILVA, IVALDO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000364-10.2020.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS, SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS, SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS, SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS, SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS, SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000302-67.2020.4.03.6128
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SA, MARCOS ROBERTO DE SA, MARCOS ROBERTO DE SA, MARCOS ROBERTO DE SA, MARCOS ROBERTO DE SA, MARCOS ROBERTO DE SA, MARCOS ROBERTO DE SA, MARCOS ROBERTO DE SA, MARCOS ROBERTO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-47.2020.4.03.6128
AUTOR: LUIZ FRANCELINO DE ANDRADE, LUIZ FRANCELINO DE ANDRADE, LUIZ FRANCELINO DE ANDRADE, LUIZ FRANCELINO DE ANDRADE, LUIZ FRANCELINO DE ANDRADE, LUIZ FRANCELINO DE ANDRADE, LUIZ FRANCELINO DE ANDRADE, LUIZ FRANCELINO DE ANDRADE, LUIZ FRANCELINO DE ANDRADE, LUIZ FRANCELINO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005806-86.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARIA ACELI MINGOTI MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

D E S P A C H O

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 23719414 – p. 73).

Int.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003210-34.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: GABRIELA CARBONERI SANTOS, GABRIELA CARBONERI SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA PAES SILVA MASSOTI - SP338445
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA PAES SILVA MASSOTI - SP338445
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 19 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000328-65.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: LUIZ NASCIMENTO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000338-12.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: JOSE RENATO BRANDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE FRANCA - SP307405
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

O impetrante informou que cumpriu a exigência formulada pela autoridade impetrada, estando novamente pendente de análise.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

A formulação de exigência, posterior à impetração, com o cumprimento pelo impetrante, é novo ato administrativo. Conforme informações prestadas, a data agendada para cumprimento é em 02/07/2020 (ID 31099436). Dessa forma, caso haja novo retardamento injustificado, o novo ato coator omissivo deve ser objeto de nova ação mandamental.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001764-59.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA CONCEICAO, ROGERIO MOREIRA DA CONCEICAO, ROGERIO MOREIRA DA CONCEICAO, ROGERIO MOREIRA DA CONCEICAO, ROGERIO MOREIRA DA CONCEICAO, ROGERIO MOREIRA DA CONCEICAO, ROGERIO MOREIRA DA CONCEICAO, ROGERIO MOREIRA DA CONCEICAO, ROGERIO MOREIRA DA CONCEICAO, ROGERIO MOREIRA DA CONCEICAO, ROGERIO MOREIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000326-95.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: ANDRE RICARDO VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002732-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SELMA APARECIDA MARCHESIN

Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Selma Aparecida Marchesin** em face da **União Federal**, objetivando o recebimento do benefício de seguro-desemprego.

Deu à causa o valor de **R$ 9.065,15**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3°, § 3° da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

> "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
>
> § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
>
> I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
>
> II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
>
> III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
>
> IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TERMOSINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Termosinter Indústria e Comércio Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar a incidência de PIS e COFINS sobre o ICMS.

A parte autora está domiciliada no município de **Guaratingetá-SP**, devendo a ação tramitar na respectiva Subseção Judiciária.

O art. 51 do CPC/2015 é claro ao fixar a competência de ações ajuizadas contra a União:

> *Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.*
>
> ***Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.***

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratingetá-SP.

Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004952-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAILSON BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando as sucessivas prorrogações de **determinação de isolamento social** decorrente da situação de emergência de saúde pública derivada da pandemia provocada pelo "Coronavírus";

Considerando que a **realização de audiências presenciais** somente serão possíveis quando do retorno do atendimento e funcionamento regular da Justiça Federal em todo território nacional;

Considerando o regime de teletrabalho desempenhado atualmente por servidores e magistrados durante o período da excepcionalidade aqui retratada;

Considerando o disposto no artigo 5º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, referendada pelas Portarias subsequentes baixadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a realização de audiências de processos físicos ou eletrônicos por **meio de videoconferência**;

Manifestem-se as partes se há interesse na produção de prova oral mediante realização de audiência por videoconferência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, esclarecer se todos os envolvidos (partes e testemunhas) **possuem meios eletrônicos** para participarem do ato processual à distância.

Em não havendo interesse, aguarde-se a normalização dos serviços cartorários para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001734-24.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BISPHARMA EMBALAGENS LTDA, BISPHARMA EMBALAGENS LTDA, BISPHARMA EMBALAGENS LTDA, BISPHARMA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

> *De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*
>
> *O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.*
>
> *Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.*
>
> *A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contem previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*
>
> *Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.*
>
> *Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.*
>
> *As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.*
>
> *Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012* ***não*** *encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*
>
> *Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*
>
> *E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.*
>
> *Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.*
>
> *Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.*
>
> *Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.*

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos parcelamentos fiscais, tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme normas indicadas no despacho inicial.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-13.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES VIVEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "f", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do CPC."**

LINS, 19 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000292-15.2019.4.03.6142
AUTOR: PAULO DOS SANTOS, PAULO DOS SANTOS, PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso apresentado pela parte ré (ID33712076), conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, 17 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS, EVANILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Excepcionalmente, converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos o contrato firmado com a parte autora referente ao financiamento do imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-97.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: OSWALDO GARCIA DE SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO - SP392013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda formulada por OSWALDO GARCIA DE SOUSA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (cessado em 11/03/2020) ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Determino à parte autora que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, **apresentando planilha de cálculo que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de extinção.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Diante disso, cumprida a determinação supra pela parte autora, considerando o valor dado à causa, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-26.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO HENRIQUE VACELI
Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **PAULO HENRIQUE VACELI** em face da **União Federal** e do **Banco do Brasil**, na qual se requer, em resumo, **indenização por danos materiais** consistentes no **pagamento de diferenças de correção monetária** em relação a depósitos mantidos em conta vinculada PASEP. Pleiteia, também, o pagamento de danos morais, conforme o articulado na exordial.

A parte autora alega que ingressou no serviço público federal como militar em 13/02/1989, permanecendo até 12/2015, quando teria passado à reserva remunerada, na condição de segundo sargento.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 13892235).

A parte foi intimada a juntar extratos legíveis ou comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los junto à instituição financeira (ID 14959510). Juntou aos autos cópia de requerimento encaminhado ao Banco do Brasil e cópias digitalizadas dos extratos em seu poder (ID 15310516 e 16362143).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 16460752) e determinou-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil.

O Banco do Brasil apresentou contestação, na qual impugnou o deferimento da gratuidade de Justiça à parte autora e levantou preliminar de ilegitimidade passiva, além de prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência integral dos pedidos (ID 17868389). Foram juntados extratos referentes à conta PASEP pertencente à parte autora (ID 17868753).

Por sua vez, a União Federal apresentou contestação com impugnação à Justiça Gratuita. Além disso, veiculou preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de prescrição. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados (ID 18442384).

Houve réplica acerca das questões prejudiciais apresentadas nas respostas (ID 19280318).

Intimadas acerca das provas que pretendiam produzir, a União Federal requereu julgamento antecipado da lide (ID 20435429) e a parte autora pleiteou a realização de perícia contábil (ID 20476289).

Foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. O Banco do Brasil foi intimado a apresentar documentos (ID 22871832).

Houve juntada de documentos pela parte autora (ID 26184474).

O Banco do Brasil juntou os documentos requisitados e a planilha analítica (ID 27204676 e 27204679.

A parte autora e a União Federal se manifestaram acerca dos documentos anexados (ID 27664103, 27807378 e 27896428).

Novamente intimado, o Banco do Brasil apresentou esclarecimentos (ID 32305280).

Intimada a parte autora, asseverou em derradeira manifestação que não possuía mais provas a produzir.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Gratuidade de Justiça.

Acolho a impugnação aos benefícios da gratuidade de Justiça. Observando os documentos anexados pela parte autora (ID 26184474 e 26184500), verifico que **não** restou comprovada a situação de hipossuficiência, justificante de manutenção do benefício processual. A parte autora aufere, **líquido**, proventos no patamar de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O parâmetro adotado pela Defensoria Pública da União para definição dos jurisdicionados que fazem jus à prestação dos serviços da instituição é de R$ 2.000,00 (dois mil reais) de **renda bruta familiar**, conforme Resolução 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

O limite de isenção para fins de tributação do IRPF, ano-base de 2018, foi de R$ 28.559,70.

Análise da última declaração da parte autora perante o Fisco, indica que recebeu no ano-base de 2018, valores no patamar de R$ 75.209,40. Não há notícia de bens móveis ou imóveis.

Em assim sendo, considerado o fato de que a parte autora percebeu valores acima do limite de isenção do IRPF no ano-base de 2018, bem como não se ajusta aos limites definidos pela DPU para gozar dos serviços públicos da instituição, além do que, não foram comprovados gastos extraordinários com saúde e educação (própria ou de dependentes), acolho a impugnação apresentadas pelas corrés e indefiro a gratuidade de Justiça, inicialmente concedida à parte autora.

Afastada, pois, a presunção de miserabilidade que repousava sobre a declaração anexada ao feito, conforme artigo 99, § 3º, do CPC.

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas devidas, sob as penas da lei.

Contudo, para não retardar a prestação da tutela jurisdicional invoca, prossigo.

Ilegitimidade passiva.

Cumpre ter em vista que não se discute no caso questões relativas às contribuições destinadas à composição do Fundo PIS/PASEP. Também não se cuida de pagamento de expurgos de planos econômicos.

A parte autora argumenta que não houve a devida correção monetária dos depósitos da conta vinculada. Leitura da peça inicial revela que no capítulo relativo aos pedidos de tutela jurisdicional, marco que define os limites objetivos da lide, além do pedido de condenação por indenização em danos morais, constou o seguinte: "Como objeto, a condenação das rés ao pagamento de valores referentes às diferenças de correção monetária relativas ao saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Participação PIS/PASEP, a título de dano material, conforme planilha anexa (...)".

Pois bem. **Em relação aos índices de correção monetária, evidente a legitimidade passiva da União Federal, haja vista que Conselho vinculado ao Ministério da Fazenda** (artigo 6º da Lei Complementar 26/75 e Decreto 78.276/76, além de atos sucessivos até Decreto 9.978/2019) **é o responsável pela definição dos critérios de atualização monetária, bem como das taxas de juros aplicáveis sobre os depósitos**. O Banco do Brasil não possui qualquer legitimidade em relação a esse específico pedido.

A própria leitura do artigo 5º da Lei Complementar 8/70 autoriza essa conclusão, na medida em que estabelece a condição de mera "longa manus" do Banco do Brasil, muito embora diga que ao banco caberá a administração do programa. A lei diz que o banco será responsável pela administração, mas "tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional".

Evidente que eventual falha ou desídia do Banco do Brasil, bem como de seus prepostos, em relação à execução das determinações exaradas pelo Conselho gestor do Fundo PIS/PASEP, assim como eventuais falhas em relação à guarda e gestão dos depósitos dos trabalhadores, poderão dar ensejo a ulterior responsabilização da sociedade de economia mista frente à União Federal. Mas, porque ausente pedido nesse sentido nos autos, não se pode reconhecer qualquer legitimidade processual em relação ao Banco do Brasil.

A União Federal é a legitimada para responder pelo pedido formulado nos autos porque o Fundo PIS/PASEP, embora despersonalizado, é gerido e administrado, em última análise, por órgão das entranhas da União Federal.

Repito. Exame do conjunto normativo não permite reconhecer que o Banco do Brasil possua grau de autonomia administrativa suficiente para o reconhecimento da sua responsabilidade civil, direta e imediata, em razão dos fatos alegados nestes autos.

Conforme assentou o Ministro Castro Meira em voto exarado nos autos do CC 43.891/RS: "A Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, a teor do que preceitua o art. 5º: 'O Banco do Brasil S/A, ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço , tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional'. **O Banco do Brasil apresenta-se, na verdade, como um prestador de serviços, para o qual recebe uma contraprestação pecuniária chamada comissão. O Gestor do Fundo PIS/PASEP é um Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, com mandatos de 1 (um) ano, designados através de portaria pelo Ministro de Estado da Fazenda. É este Conselho responsável pela representação judicial e extrajudicial do Fundo, sendo realizada a defesa através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do que preceitua o art. 9º, § 8º, do Decreto n.º 78.276/76, que assim dispõe**: 'O conselho-Diretor ficará investido de representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS/PASEP, que será representado e definido, em juízo, por Procurador da Fazenda Nacional'. **O cálculo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, nos períodos reclamados pelo demandante, eram determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema**. Esta Corte, analisando questão **semelhante** relativa à CEF, responsável pela operacionalização do Programa de Integração Social - PIS, fez editar a Súmula n.º 77/STJ, segundo a qual 'a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP'. **Esse raciocínio é extensivo ao Banco do Brasil. Se a Caixa detinha a administração do PIS e o Banco do Brasil a do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos a respectiva gestão, qua passou a um Conselho-Diretor, designado pelo Ministério da Fazenda, com atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o Fundo. Assim, como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula n.º 77/STJ), também é ilegítimo o Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP**."(....) (grifei).

E vejo que há precedente do c. TRF3 nesse mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. **PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA**. PRESCRIÇÃO. TERMO INIC

(TRF3 - ApCiv 5010977-32.2018.4.03.6105 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no e-DJF3 de 05/06/2020).

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Banco do Brasil e extingo o feito sem exame do mérito em relação a ele, conforme artigo 485, VI, do CPC.

Rejeito, em contrapartida, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela União Federal.

Prejudicial de prescrição.

Quanto à alegação de prescrição apresentada pela União Federal, observo que ela deve ser **parcialmente** acolhida.

Em relação ao pedido da parte autora, consistente no exame dos critérios de correção monetária e pagamento de diferenças, tranquilo o entendimento do c. STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAI

(STJ - AgRg no Ag 848861/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 03/09/2008).

Exame da petição inicial permite a conclusão de que a parte autora questiona a correção dos índices de correção monetária durante todo o período de manutenção dos valores na conta PASEP da sua titularidade. Aposentou-se em 12/2015.

Portanto, considerado o princípio da "actio nata", medida de rigor declarar a prescrição da pretensão da parte autora em relação ao recebimento de valores porventura devidos à título de correção monetária em hiato superior a 5 anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da demanda. **Subsiste interesse de agir somente em relação a parcelas supostamente devidas a partir de 28/01/2014. Prescrita a pretensão em relação a parcelas anteriores.**

Resolvidas as questões prévias, verifico que é possível o julgamento antecipado da lide.

Não há necessidade de prova pericial no específico caso concreto. Suficiente o cotejo da documentação encartada aos autos (extratos e planilhas) à luz da legislação de regência do tema. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Quanto ao mérito os pedidos remanescentes não procedem.

A Lei Complementar 7/70, instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, garantindo a correção monetária e juros.

Posteriormente, com a publicação da Lei Complementar 8/70, foi instituído também o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, o qual estabeleceu a forma de créditos em contas que deveriam ser abertas no Banco do Brasil.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigo 239 e § 1º), restou alterada a destinação dos valores arrecadados e destinados ao fundo PIS/PASEP, que passaram a ser utilizados para o custeio do Seguro-Desemprego, Abono Salarial e financiamento de programas do BNDES. **Ou seja, a partir da promulgação da Constituição de 1988, não se distribuíram mais cotas para as contas individuais dos trabalhadores, mantido somente o direito aos créditos previstos no artigo 3º da Lei Complementar n.º 26/1975**, podendo os titulares efetuar saques desses valores na forma da lei.

Exame da documentação contida no feito indica que a parte autora ingressou no Exército em 13/02/1989 (cópia da carteira de identidade militar). E essa informação é roborado por documento anexado na fl. 2 do evento 32305280.

Nota-se, portanto, que a parte autora sequer recebeu valores à título de PASEP, considerada a data do seu ingresso no Exército, posterior à promulgação da Constituição da República.

Os valores existentes na conta PASEP, na verdade, decorriam de depósitos efetuados enquanto trabalhador do RGPS, integrante do PIS desde **10/3/1987**, conforme dá conta a sua CTPS, que revela um **único vínculo** de emprego entre 11/1986 e o seu ingresso no Exército brasileiro, e informação prestada pelo próprio Conselho gestor do Fundo (ID 30994316). **Esses valores migraram na forma da LC 26/75 e passaram a receber os créditos estabelecidos no artigo 3º da LC 26/75.**

Pois bem. Especificamente em relação aos critérios de correção monetária, **específico objeto da demanda posta**, observo que eles observaram os seguintes critérios no curso do tempo:

a-) de julho/71 (início) a junho/87: **ORTN** (Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º);

b-) de julho/87 a setembro/87: **LBC ou OTN** (o maior dos dois) Resolução CMN nº 1.338/87 (inciso IV);

c-) de outubro/87 a junho/88: **OTN** Resolução CMN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução CMN nº 1.396/87 (inciso I);

d-) de julho/88 a janeiro/89: **OTN** Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º);

e-) de fevereiro/89 a junho/89: **IPC** Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a");

f-) de julho/89 a janeiro/91: **BTN** Lei nº 7.959/89 (art. 7º) ;

g-) de fevereiro/91 a novembro/94 **TR** Lei nº 8.177/91 (art. 38);

h-) a partir de dezembro/94 **TJLP** ajustada por fator de redução Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução CMN nº 2.131/94.

O inconformismo apresentado pela parte autora é genérico, sem a indicação dos critérios que entende corretos ou a razão pela qual entende incorretos os índices de correção aplicados pelo Conselho gestor do PIS/PASEP no curso do tempo, revelados nos extratos anexados ao feito.

Lembro que a autoridade administrativa, gestora do Fundo PIS/PASEP, promove a incidência dos critérios de correção previstos na legislação em vigor, sem margem de discricionariedade. Exatamente por isso se exige da parte autora, fundamentação concreta e precisa acerca do suposto equívoco levado a cabo na conta vinculada identificada nos autos.

Não procede, portanto, o pedido de declaração de incorreção dos índices de atualização monetária, aplicados sobre os depósitos mantidos em conta vinculada. Logo, não há valores que devem ser repetidos.

Pontuo, outrossim, que **não são raros os pedidos de jurisdicionados que questionam os valores mantidos em contas vinculadas ao PIS/PASEP, sem considerar as sucessivas modificações no regime monetário do país durante os anos 90 e, também, que periodicamente valores eram pagos aos titulares das contas vinculadas**. Essas realidades são, repetidamente, declaradas em julgados semelhantes ao abaixo:

"ADMINISTRATIVO. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de supostos saques indevidos em sua conta do PASEP.

2. O programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 08/70, a qual estabeleceu que o custeio do referido programa seria feito por meio de contribuições da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. Os recursos arrecadados seriam distribuídos entre os servidores dos entes contribuintes, na forma prevista nos artigos 4º e 5º da referida Lei Complementar.

3. Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/75 unificou, sob a denominação PIS/PASEP, os fundos constituídos com recursos oriundos do Programa de Integração Social PIS e do PASEP. Com o advento da Constituição Federal de 1988, as referidas contribuições foram constitucionalizadas, com sensíveis modificações na destinação conferida ao produto da arrecadação, como se observa da leitura do art. 239, da CF : Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento) (...) § 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

4. Desse modo, de acordo com o artigo 239 da Constituição Federal, as contribuições passaram a ter natureza tributária a partir de outubro de 1988 e os recursos arrecadados passaram a servir como fonte de custeio do Seguro-Desemprego e do Abono de um salário mínimo, não sendo mais creditados nas contas individuais dos participantes.

5. No julgamento da Ação Civil Originária nº 471, o Supremo Tribunal Federal considerou que, com o advento da CF/88, o PASEP tornou-se uma contribuição tributária e, portanto, obrigatória, deixando de ter caráter voluntário.

6. Quanto aos valores arrecadados e depositados nas contas individuais dos servidores participantes até 04 de outubro de 1988, ficou estabelecido que os mesmos seriam preservados e administrados pelo próprio Fundo, mediante a observância da legislação aplicável.

7. **Em razão dessa nova sistemática, somente os empregados e servidores cadastrados no PIS/PASEP antes de outubro de 1988 é que poderiam ter saldo em contas individualizadas, saldo estes passíveis de atualização.**

8. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). Bem se sabe que pela teoria do risco administrativo (teoria objetiva da responsabilidade civil), em sendo o réu prestador de serviço público, sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Portanto, necessária somente a prova da ação, do dano e do nexo causal. Daí porque seus elementos etiológicos são: a) ação; b) dano; c) nexo causal; d) qualidade de agente público.

9. Na hipótese de falta ou irregular atuação do poder público (faute de service), prepondera a teoria subjetiva da responsabilidade (ou da culpa administrativa, no particular), e não a do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6°., da Constituição Federal. Na responsabilidade por ato omissivo, assim, são elementos etiológicos da responsabilização civil da pessoa jurídica, no particular: a) o dano; b) conduta omissiva do agente (empregado, serviçal ou preposto); c) o nexo causal entre o dano e a omissão; c) a culpa da administração.

10. A responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes, não significa compulsoriamente procedência de dever indenizatório, eis que possível a existência da excludentes/atenuantes legais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, a autorizarem a exclusão total ou parcial da responsabilidade.

11. Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Em termos de razoabilidade, ela não poderá ser irrisória, mas também não poderá ser por demais elevada. Na proporcionalidade, há de se inserir o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.

12. Destacou o juízo sentenciante: No caso em tela, a parte autora alega basicamente que o valor que sacou de sua conta PASEP (R$ 467,43), após sua reforma (em 2015), não corresponde aos valores efetivamente devidos das cotas tampouco contém atualização adequada, necessitando assim ser recomposto, basicamente por duas razões: a) de ter havido, desde sua admissão (em 1986) até 1988, subtrações de valores de sua conta; b) de o saldo não ter sido corretamente atualizado. a) subtrações A alegação de ter havido subtrações está contida na petição inicial: Desta forma, notório o ato ilícito dos réus na supressão de valores como débitos e ausência de atualizações previstas em lei. A alegação de subtrações ou algo equivalente, como falta de depósito periódico, é inconsistente. A parte autora sequer indica em que meses ocorreu e quais os valores subtraídos. Veja que a parte autora apresentou um mero cálculo, onde atualiza um valor nominal em 1988 até os dias atuais, mas não indica nenhum mês ou ano com subtrações. E não há o menor indício de que tenha havido saques indevidos (subtrações) por parte do Banco depositário à época, assim como não há acerca de não ter havido o depósito periódico dos valores a cargo da União, assim como não há indício mínimo de que, na transferência dos valores das contas, tenha havido desvio. A mera alegação de que os valores sacados pelo titular são ínfimos, por si só, não tem o condão de abalar a correção dos valores apresentados pelos réus. Necessita-se de uma mínima prova. **Ademais, a parte autora, em suas considerações, não levou em conta que, ao longo dos anos, efetuou os saques anuais das parcelas dos juros e do RLA, conforme esclarecido pela União em sua Contestação e anexos. A esse respeito, nas microfichas do PASEP, as movimentações com CÓDIGO HIST 1009 significam que houve crédito de rendimento em folha de pagamento; as movimentações com código PAGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO C/C ou PAGTO RENDIMENTO POUP, correspondem, respectivamente, a crédito em folha de pagamento, a crédito em conta corrente e a crédito em conta poupança**. Assim, a parte autora não provou que tenha havido subtrações ou desvios de sua conta individual. **b) atualização Da mesma forma, a alegação de que os valores das contas não foram atualizados corretamente é inconsistente. A parte autora não indica qual foi o erro, qual o índice que deveria ser aplicado.** Em seu cálculo simples, a parte autora faz atualização de 1988 até os dias atuais utilizando o mesmo índice, qual seja, INPC. Não cabe aplicar um mesmo índice para o período todo; o correto, indicado linhas atrás, são vários índices de acordo com o período da legislação aplicável. Nem mesmo o índice atual está adequado no cálculo da parte autora. Em vez de INPC, o índice em vigor é a TJLP, nos termos da Lei 9.365/1996. Outro erro contido no cálculo da parte autora foram os juros. A parte autora aplicou juros compostos na periodicidade de um mês, quando o correto é anualmente. Também errou no percentual, não é 1% ao mês, é 3% ao ano, o que gera uma taxa efetiva mensal muitíssimo inferior ao utilizado pela parte autora. **E como já foi comentado aqui, a parte autora não considerou que, ao longo dos anos, efetuou os saques anuais das parcelas dos juros e do RLA, o que diminui a base de cálculo anual para efeito de atualização e juros.** Portanto, entendo que não há incorreção nos critérios de atualização aplicados pelos réus. De qualquer forma, mesmo que fosse reconhecido algum direito pleiteado pelo autor, já incidiu a prescrição há muito tempo. A relação jurídica existente entre as partes não tem natureza tributária. É que a parte autora não é contribuinte ou responsável do tributo, senão beneficiária das verbas depositadas em sua conta vinculada, mediante destinação dos valores recolhidos a título de contribuição social para o PIS/PASEP pelos sujeitos passivos enumerados na legislação específica. Portanto, não figurando a parte autora na relação jurídica como sujeito passivo tributário, mas apenas como suposta credora do fundo ao qual é destinada a verba recolhida ao erário pelos sujeitos passivos, a pretensão formulada tem natureza civil indenizatória, razão pela qual o prazo de prescrição se regula pelo artigo 1º Decreto 20.919/32. O STJ inclusive já assinalou que, no caso de contribuições para o PIS/PASEP, o prazo prescricional aplicável é de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08" (RESP 1205277. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Primeira Seção. DJE 01/08/2012, p. 132, unânime). Assim, como os supostos valores pleiteados pela autora dizem respeito ao período entre 1986 e 1988, há muito já se encontra prescrito o direito da parte postulante, visto que a ação somente foi intentada em 2017. Por fim, como este Juízo entende que não há incorreção nos critérios de atualização aplicados pela União e não ficou configurada qualquer subtração indevida nos valores da conta de PASEP, também não é possível o acolhimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais. (Trecho da sentença anexo 17).

13. Compulsando-se os autos, não se vislumbra a ocorrência dos alegados saques indevidos. **Consoante o extrato apresentado (anexo 5), os rendimentos foram pagos através de folha de pagamento da autora anualmente.** Portanto, inexistindo ato ilícito perpetrado pela parte ré, não faz jus a demandante à indenização moral e material pleiteada.

14. Precedentes deste Colegiado: 0512958-09.2017.4.05.8400 e 0507238-61.2017.4.05.8400.

15. Sentença mantida. Recurso improvido.

16. Custas e honorários pelo recorrente vencido em 10% do valor da causa, com a isenção da gratuidade na forma do § 3º do art. 98 do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator." (grifei).

(TRF 1 – 1ª Turma Recursal – Autos 0517770-94.2017.4.05.8400 – Relator: Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira – julgado em 18/04/2018).

No caso concreto, não houve comprovação de qualquer ato ilícito por parte da União Federal, não tendo a parte autora se desonerado de seu ônus probatório, notadamente a partir dos limites objetivos da lide estabelecidos na petição inicial.

Não provada a incorreção na incidência dos critérios de correção monetária, ausente dano material, por conseguinte não há que se falar em dano moral.

Diante do exposto procedo a julgamento conforme segue:

a-) **Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **Banco do Brasil** e extingo o feito sem exame do mérito em relação à sociedade de economia mista, conforme artigo 485, VI, do CPC;

b-) **Acolho em parte a prejudicial de mérito** apresentada pela União Federal e **declaro a prescrição da pretensão** de **PAULO HENRIQUE VACELI** ao recebimento de valores porventura devidos à título de correção monetária em período anterior a **28/01/2014**, conforme artigo 487, II, do CPC.

c-) **Rejeito** os pedidos formulados por **PAULO HENRIQUE VACELI** em face da União Federal, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Considerado o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício das corrés, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Não há remessa oficial (artigo 496 do CPC).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se mediante as anotações de estilo.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-56.2018.4.03.6142
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES, FERNANDA PREVIATTO ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID33553647, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000604-25.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: NILDO NERES DE SOUZA, NILDO NERES DE SOUZA

D E C I S Ã O

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Sendo assim, defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisa no sistema BACENJUD e indefiro o pedido em relação ao SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) por tratar-se de ferramenta desenvolvido pelo TRT, ainda não disponibilizada para outros órgãos; indefiro também, a realização de pesquisa através do SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), haja vista que não há convênio desse órgão com a Justiça Federal de São Paulo.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) da parte executada **NILDO NERES DE SOUZA - CPF: 826.445.358-9** , por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito R$ 53.535,50, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R$1.915,38).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento dos autos no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-24.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MACIEL GRAZIANI DANNA BUENO, MACIEL GRAZIANI DANNA BUENO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

LINS, 19 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-45.2019.4.03.6142

AUTOR: NELSON PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por NELSON PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual se pleiteia a conversão de sua aposentadoria por idade NB 41/175190605-9, com DIB em 19/04/2016, em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/09/1985 a 06/11/1985 , 16/06/1986 a 21/06/1986 e 12/03/1984 a 20/01/1989 , nos quais laborou como trabalhador rural, de 01/02/1981 a 19/03/1981 e 01/07/1982 a 11/02/1983 , nos quais alega ter laborado exposto a frio, e de 01/12/1971 a 15/03/1973, 01/03/1989 a 10/12/1991 e 23/04/1992 a 01/04/2016, nos quais sustenta ter laborado exposto a agentes biológicos.

Sustenta que formulou requerimento administrativo de revisão em 04/10/2017, mas não obteve êxito.

Afirma que os períodos acima indicados, somados aos comuns já reconhecidos pelo INSS, seriam suficientes para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

Intimada, a parte autora apresentou comprovante de endereço atualizado, procuração atualizada e declaração de pobreza (docs. 20188545, 20188547, 20188549 e 20189052).

O benefício da gratuidade foi deferido (doc. 21057064).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (doc. ID 22706138).

Instadas a especificar provas, apenas a parte autora apresentou manifestação pugnando pelo julgamento antecipado (doc. ID 2558013).

Intimada, a parte autora anexou aos autos declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Lins a fim de demonstrar a legitimidade do signatários dos PPPs anexados às fls. 27/28, 29/30 e 31/32 do doc. ID 18907457.

Eis a síntese do necessário.

O INSS é parte ilegítima em relação ao pedido de reconhecimento como especial do intervalo de 31/07/2003 a 30/09/2007, haja vista que, conforme certidão acostada ao feito, nesse intervalo a parte autora desenvolveu atividade laboral sujeita a regime próprio de Previdência (Município de Lins).

E sem se diga que seria possível promover a cumulação de pedidos, trazendo ao feito o Município em relação a tal pretensão, haja vista o teor do artigo 327, § 1°, II, do CPC.

Tampouco se pode cogitar de conexão a justificar a competência deste Juízo, haja vista que se trata de fenômeno processual com repercussões apenas no plano da competência relativa, o que não é o caso do tema supramencionado, que envolve competência de natureza absoluta.

Servindo de abono a essa linha de raciocínio:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

(...)

IV- Sobre o reconhecimento de tempo de serviço exercido no Regime Próprio de Previdência Social observam os juristas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", que "não é o fato de a Lei de Benefícios disciplinar as normas gerais da contagem recíproca que torna o INSS responsável pela obrigação de certificar o tempo de vinculação do segurado nos outros regimes previdenciários. Com efeito, a simples reflexão sobre a existência de regimes previdenciários distintos induz a conclusão de que cada regime deverá certificar o tempo no qual o interessado esteve nele filiado, pois somente quem possui os assentos funcionais é que poderá promover a apuração do tempo de serviço público, sendo procedida a contagem recíproca apenas no momento em que o interessado requer o benefício, no regime em que será deferido, nos termos do disposto no art. 99 da Lei de Benefícios. Assim, não cabe ao INSS reconhecer o tempo de serviço ou de contribuição prestado em outros regimes" (14ª edição, São Paulo: Atlas, 2016, p. 523, grifos meus).

V- Diante do exposto, se ao INSS é vedado reconhecer tempo de serviço prestado em outros regimes, também não cabe a ele manifestar-se a respeito de sua especialidade, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em regime estatutário no período de 23/7/84 a 11/8/94, por ilegitimidade passiva ad causam.

VI- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII- Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS improvida."

(TRF3 - Ap 1931492 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca - Publicado no DJF3 de 21/01/2019).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

I. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho que ocorreu sob as normas do Regime Próprio de Previdência do Serviço Público Estadual, impondo-se, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à pretensão relativa ao período mencionado, ex vi do art. 485, VI, do CPC/2015, à falta de pressuposto de existência da relação processual.

(...)"

(TRF3 - Ap 2305817 - 9ª Turma - Relator: Desembargador Federal Gilberto Jordan - Publicado no DJF3 de 13/09/2018).

Em assim sendo, declaro a ilegitimidade do INSS em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de labor especial, durante os períodos de 31/07/2003 a 30/09/2007, e, por conseguinte, extingo o feito sem exame do mérito em relação a essa medida do pedido, conforme artigo 485, VI, do CPC.

Não há necessidade de produção de outros meios de prova, além daquela documental já contida nos autos, suficiente para a exata compreensão da lide. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Procedo, pois, ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do CPC.

Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração.

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico.

Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 – ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico.

Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: "(...) comenta Wladimir Novaes: '(...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas)'. A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário – na forma estabelecida pelo INSS – emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual – EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...)" (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).

E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: "(...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996.(...)" (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).

No fito de ilustrar trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:

> **"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**
>
> **I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.**

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96(convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (grifei).

(STJ – Agreg no Resp 518.554/PR – 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 24/11/03).

E nessa mesma trilha: TRF3 – AC 1338225/SP – 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral –Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 – APELREE 1103929/SP – 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho –Publicado no DJU de 01/04/06.

Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina robora esse entendimento: "Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior".

E sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que se houver efetiva prova de que eles são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, esse período de labor não será considerado como justificante de aposentadoria especial (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de contribuição reduzido (especial).

No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:

Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.

A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).

A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 – que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorressem até 28/05/98.

Contudo, o "parquet" federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.

Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época – e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.

O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4º Região, cujo teor transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

(...)

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão".

(TRF4 – AC 2000.71.00.030435-2/RS – 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz – Publicado no DJU de 06/11/02).

Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ – AgReg no Resp 53419/RS – Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 28/10/03).

A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4º Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.

Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais – considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época – mesmo que não houvesse direito adquirido.

Ademais a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15º edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 – APELREE 1072965/SP – Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral –Publicado no DJU de 18/02/09).

Filio-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.

E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: "*o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*" (grifei).

Justifica a doutrina que: "*(...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...)".* (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223).

E o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 664.335/SC firmou entendimento no sentido de que "a exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Cito trecho da ementa: "(...) tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas." (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: "*(...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos – Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...)*" (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195).

E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos." (grifei).

(TRF3– AC 969478/SP – 10º Turma – Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 – Publicado no DJU de 25/10/06).

Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus.

Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso.

Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento.

Esses são os parâmetros necessários para o exame desse pedido.

A parte autora pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos dos períodos de 05/09/1985 a 06/11/1985 , 16/06/1986 a 21/06/1986 e 12/03/1984 a 20/01/1989, nos quais laborou como trabalhador rural, de 01/02/1981 a 19/03/1981 e 01/07/1982 a 11/02/1983 , nos quais alega ter laborado exposto a frio, e de 01/12/1971 a 15/03/1973, 01/03/1989 a 10/12/1991 e 23/04/1992 a 30/07/2003 e de 01/10/2007 a 01/04/2016, nos quais sustenta ter laborado exposto a agentes biológicos.

Em relação aos períodos de 05/09/1985 a 06/11/1985 , 16/06/1986 a 21/06/1986 e 12/03/1984 a 20/01/1989, nos quais supostamente laborou como trabalhador rural, consta dos autos CTPS com anotação dos vínculos junto a Procana Serviços Rurais S.C. Ltda., Agropav Agropecuária Ltda. e José Benedito Viana de Moraes, respectivamente (fls. 11, 12 e 13 do doc. 18907457).

O Decreto 53.831/64 prevê no item 2.2.1 a categoria de "trabalhadores na agropecuária", considerando a atividade insalubre. A previsão tem por destinatários os trabalhadores rurais de agroindústrias ou agrocomerciais, pois estas eram caracterizadas como empresas urbanas, sendo seus empregados, mesmo que trabalhadores rurais, submetidos ao Regime Geral da Previdência Social, conforme art. 6º, § 4º, do Decreto nº 89.312/84. Inviável, portanto, o reconhecimento da especialidade quando o empregador é pessoa física.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPROCEDENTE.

- Os trabalhadores rurais eram expressamente excluídos do regime geral de previdência. A categoria profissional a que se refere o Decreto n° 53.831/64, restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial.

- O Decreto-lei nº 54, de 01 de maio de 1969, instituiu o Plano Básico da Previdência Social, para assegurar aos empregados não abrangidos pelo regime geral as prestações especificadas, dentre as quais, a aposentadoria por invalidez e por velhice. Incluiu entre os segurados obrigatórios desse regime, os empregados e trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira (artigo 2º, I), disposição que foi alterada pelo Decreto-lei nº 704, de 24 de julho de 1969, para definir como segurados obrigatórios os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial. Dispensadas as empresas abrangidas pelo Plano Básico, da contribuição para o FUNRURAL.

- Por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, de acordo com o nível de organização das atividades e as condições econômicas da região, a empresa inicialmente inserida no Plano Básico poderia ser incluída no sistema geral da previdência social (Lei nº 3.807/60), dispensada da contribuição ao FUNRURAL (artigos 1º e 5º, do Decreto-lei nº 704/69).

- Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi extinto o Plano Básico da Previdência Social, redirecionadas as empresas contribuintes ao PRORURAL, salvo as agroindústrias, anteriormente vinculadas, inclusive seu setor agrário, ao extinto IAPI e ao INPS, que continuaram ligadas ao regime geral (artigos 27/29).

- A Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, em seu artigo 4º, parágrafo único, estabeleceu que os 'empregados que prestam exclusivamente serviço de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Excetuou da disposição os empregados que, desde a vigência da Lei Complementar nº 11/71, vinham sofrendo desconto de contribuições ao INSS, garantindo-lhes a manutenção da condição de segurados do regime geral (art. 4º, parágrafo único).

- Igual garantia foi assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que dispôs no parágrafo 4º, do artigo 6º.

- Considerando que os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social, tem-se que este benefício somente é devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministro do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido vertidas regularmente.

- A despeito do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores.

- A conclusão somente se aplica àquelas categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de conseqüência, as normas pertinentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insalubre, penosa ou perigosa, segundo enquadramento nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

- Ao contrário, se o trabalhador, ainda que registrado como empregado no setor agroindustrial, exercia atividade essencialmente rural, em empresa não incluída no regime urbano, na forma do Decreto-lei nº 704/69, não tem direito à contagem do respectivo tempo como especial, porque não efetuou as contribuições necessárias à proteção respectiva, e nem eram devidas pelo empregador, ausente o custeio indispensável à cobertura.

- Inexiste prova de que o apelante tenha sido incluído no Plano Básico da Previdência Social, ou no sistema geral da previdência, cuidando-se de relevante perquirição quando se tem atividade exercida na agroindústria canavieira que, desde a edição do Decreto-lei nº 564/69, foi incluída nesses regimes.

- Anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, impossível o enquadramento dos períodos trabalhados para fins de conversão como tempo especial. Após, com a equiparação do trabalhador rural ao urbano, viável se presentes os pressupostos legais, em especial que o desempenho laboral se relacione à agropecuária, conforme exige a descrição contida no código 2.2.1, do anexo ao Decreto-lei nº 53.831/64. (...)" (grifei).

(TRF3 - AC 975030/SP - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Publicado no DJF3 de 24/11/2009).

E observo que o c. STJ decidiu de modo distinto da TNU, compreendendo que apenas os empregados rurais do específico setor agropecuário fazem jus à consideração da especialidade do tempo de labor até 28/04/1995, por mero enquadramento da atividade laboral, descartando o entendimento de que os demais rurícolas poderiam merecer a contagem diferenciada do tempo de trabalho. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar."

(STJ - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 452/ PE - 1ª Seção - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 14/06/2019).

Portanto não é todo e qualquer trabalhador rural que faz jus à contagem de tempo especial por mero exercício da atividade laboral. Apenas o empregado rural de estabelecimento agroindustrial, agrocomercial ou agropecuário, até 28/04/1995, faz jus à contagem especial do tempo de serviço.

Destaco que o empregado do setor pecuário ou setor agrícola não possui direito à contagem especial do período, mas somente aquele do setor "agropecuário", junção das duas atividades econômicas. Em abono dessa linha de pensamento, confira-se excerto de voto da Desembargadora Federal Daldice Santana nos autos da ApReeNee 6083556-79.2019.4.03.9999: "(...) Com efeito, para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, o requerente deve demonstrar o exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada (STJ - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1595250 2016.01.04669-2, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/8/2016, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1084268 2008.01.86008-6, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE: 13/3/2013). (...)" (TRF3 - ApReeNee 6083556-79.2019.4.03.9999 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Daldice Santana - Publicado no DJF3 de 25/03/2020).

Pois bem. Na hipótese, observo que há anotação em CTPS indicando que a parte autora desempenhou emprego rural junto a estabelecimento agropecuário, pessoa jurídica, somente no hiato de 16/06/1986 a 21/06/1986, intervalo que deverá ser considerado como atividade especial. Os demais períodos pretendidos são contabilizados somente como tempo comum.

No que tange aos períodos de 01/02/1981 a 19/03/1981 e 01/07/1982 a 11/02/1983 , nos quais alega ter laborado exposto a frio, consta dos autos tão somente anotação de vínculo em CTPS junto ao "Frigorífico Bertin" na função de "auxiliar geral" em ambos os períodos (fl. 10 do doc. 18907457).

Embora os períodos sejam anteriores à vigência da Lei 9.032/95, impossível reconhecer o período como especial por mero enquadramento por função, eis que não restou comprovado que o autor exercia a função de operador de câmara frigorífica ou atividade congênere, nos termos do item 1.1.2 do Decreto 53.831/64.

E lembro que o pagamento de adicional de insalubridade é mero indício de exposição a agente nocivo para fins de reconhecimento da especialidade do hiato. Isoladamente, não é prova suficiente.

Os períodos de 01/02/1981 a 19/03/1981 e de 01/07/1982 a 11/02/1983 não valerão como tempo especial. Somente como período comum.

Finalmente, em relação aos períodos de 01/12/1971 a 15/03/1973, 01/03/1989 a 10/12/1991 e 23/04/1992 a 30/07/2003 e de 01/10/2007 a 01/04/2016, nos quais sustenta ter laborado exposto a agentes biológicos, constam dos autos PPPs emitidos pela Prefeitura Municipal de Lins em 26/04/2017, revelando que o autor laborou, em todos os períodos, como servente de limpeza pública. Embora tais documentos indiquem submissão a ruído e calor, não há indicação do nível de ruído ou da temperatura a que o autor esteve exposto. Consta, outrossim, indicação de submissão a umidade e a agentes biológicos – vírus, bactérias, etc – decorrente de lixo urbano. Não há, contudo, indicação de responsável técnico pelos registros ambientais (fls. 27/28, 29/30 e 31/32 do doc. 18907457).

Não é possível o enquadramento por mera atividade em relação aos períodos anteriores à entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/1995), considerando que a profissão de servente de limpeza pública não está prevista nos termos do Decreto 53.831/64 e atos administrativos posteriores, e não há prova concreta e idônea da exposição a agentes nocivos (formulários, LTCAT´s ou PPP´s).

Anoto que a jurisprudência assentou-se no sentido de que as atividades que não estão expressamente previstas em atos administrativos regulamentares (Decreto 53.831/64 e atos administrativos posteriores) não pode ser reconhecida por analogia, exceto na presença de prova concreta da exposição aos agentes nocivos (TNU - PEDILEF 0008484-51.2015.4.01.3900 - Julgado em 26/06/2018).

E no caso, repito, não há prova idônea da exposição a agentes nocivos, haja vista que os Perfis Profissiográficos acostados ao feito não revelam a existência de responsável técnico em período contemporâneo aos hiatos que pretende ver reconhecidos. Como considerar idôneos e corretos, sob o ponto de vista técnico, os dados neles assentados, sem identificação do profissional responsável?

Inviável, portanto, o reconhecimento como especial dos períodos laborados para Prefeitura Municipal de Lins.

Não cumpridos os requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária requerida (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial), a rejeição do pedido de revisão é medida que se impõe.

Lembro, por fim, que o reconhecimento da especialidade de determinados hiatos não possui relevância em relação à majoração da aposentadoria por idade gozada pela parte autora.

A matriz constitucional da aposentadoria por idade está no artigo 201, § 7º, inciso II, da Carta de Outubro de 1988, considerada a DER.

E esse benefício possui disciplina legal nos artigos 48 *usque* 51 da Lei 8213/91, considerada a DER, nos seguintes e precisos termos:

> **"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)**
>
> **§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)**
>
> **§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)**
>
> **§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)**
>
> **§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)**
>
> **Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:**
>
> **I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:**
>
> **a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou**
>
> **b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";**
>
> **II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.**
>
> **Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.**

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria." (grifei).

A norma prevista no art. 50 da Lei 8.213/91 prevê, de fato, a possibilidade de majoração do salário de benefício básico em 1% para cada grupo de 12 (doze) contribuições. Nota-se, portanto, que a realidade considerada pelo Legislador para fins de definição do salário-de-benefício é o número de contribuições vertidas (efetivas ou presumidas) pelo segurado durante o seu histórico laboral. Esse conceito não se confunde com aquele de carência (número mínimo de contribuições para a obtenção de um benefício) nem com aquele de tempo de contribuição/labor desenvolvido pela parte autora, notadamente quando há acréscimo de tempo ficto por conta do reconhecimento de atividades especiais.

Veja-se julgados a esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTIGO 50 DA LEI 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/1991, é exigível a efetiva contribuição para fins de majoração da renda mensal inicial - RMI, no caso de aposentadoria por idade urbana.

3. Agravo Regimental não provido" (grifei).

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1403102/RS - 2ª Turma - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN - Publicado no DJe 27/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM. CTPS. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, incide, na espécie, a regra do inciso I do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.

2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.

3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A conversão de tempo especial para comum só serve para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício que se pretende revisar aqui é o de aposentadoria por idade, sendo um dos requisitos a carência, conceito que abarca o número mínimo de contribuições vertidas, que não se altera ao se considerar determinado período especial. Dessa forma, não há se falar em conversão de suposto período de trabalho especial para a revisão da aposentadoria por idade, aqui pleiteada.

(...)" (grifei).

(TRF3 - Ap 2116205/SP - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Lucia Ursaia - Publicado no DJF3 de 22/11/2018).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADES RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARÊNCIA. TEMPO FICTO. ALTERAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PROVIDA. RECURSOS DAS PARTES PREJUDICADOS.

- O autor busca o recálculo de sua RMI mediante cômputo de período rural e reconhecimento de lapso especial, possibilitando a majoração do coeficiente de cálculo dos atuais 100% para 140% e, consequentemente, alteração no fator previdenciário.

- Quanto à atividade especial, o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 estabelece o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário). Já a renda mensal inicial desses mesmos benefícios é calculada de forma diversa.

- A redação dos artigos 50 e 53, II, da Lei n. 8.213/91 é clara ao dispor que a aposentadoria por idade "consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.", ao passo que a aposentadoria por tempo de contribuição consistirá, para o homem, "70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

- A legislação previdenciária expressamente distingue a forma de cálculo da RMI dos dois benefícios e não admite o cômputo de período de tempo especial para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade. Esse tipo de pretensão não altera o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade porque importa em incremento de tempo de serviço e não do número de contribuições. Ou seja, embora a conversão de período especial em comum reflita na contagem de tempo para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, não repercute na majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade, e consequentemente no fator previdenciário, pois o tempo ficto apurado não influencia o número de contribuições efetivamente recolhidas. Precedentes.

- Eventual reconhecimento do tempo de serviço rural sem registro em CTPS, embora permita seu cômputo independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do disposto no parágrafo segundo do artigo 55 da Lei n. 8.213/91.

- A ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias dos períodos pretendidos inviabiliza a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade (art. 50, Lei n. 8.213/91) e também impede a obtenção/majoração do fator previdenciário (art. 29, §7º, Lei n. 8.213/91), consoante entendimento firmado nesta e. Nona Turma.

- A legislação determina - para a obtenção do fator previdenciário -, além da consideração da idade e da expectativa de sobrevida, o uso do efetivo tempo de contribuição do segurado, em observância ao princípio da precedência do custeio (art. 195, § 5º, da CF/88).

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.

- Parte autora condenada a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do NCPC. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11 do NCPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em sede recursal; suspensa, contudo, a exigibilidade, segundo o artigo 98, § 3º, do novo diploma processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Remessa oficial, tida por interposta, conhecida e provida para julgar improcedente o pedido revisional.

- Prejudicados os recursos das partes" (grifei).

(TRF3 - Ap 2125884/SP - 9ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Publicado no DJF3 de 26/01/2018).

Portanto, embora reconhecidos os intervalos especiais acima indicados, não há reflexo no específico benefício titularizado pela parte autora, conforme o acima exposto.

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de labor especial durante os períodos de 31/07/2003 a 30/09/2007, conforme artigo 485, VI, do CPC;

b) Acolho em parte o pedido formulado por NELSON PINHEIRO em face do INSS e declaro como tempo de serviço especial o período de 16/06/1986 a 21/06/1986, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

c) Acolho em parte o pedido formulado por NELSON PINHEIRO em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação do hiato supramencionado, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

d) Rejeito os demais pedidos formulados por NELSON PINHEIRO em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em assim sendo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do autor, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o patamar de 1/5 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Condeno também a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS (observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o patamar de 4/5 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Reexame necessário dispensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000408-21.2019.4.03.6142
AUTOR: MARIA SOARES DE SOUZA, MARIA SOARES DE SOUZA, MARIA SOARES DE SOUZA, MARIA SOARES DE SOUZA, MARIA SOARES DE SOUZA, MARIA SOARES DE SOUZA, MARIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DA SILVA - SP167040
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DA SILVA - SP167040
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DA SILVA - SP167040
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DA SILVA - SP167040
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DA SILVA - SP167040
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DA SILVA - SP167040
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DA SILVA - SP167040
REU: ROGERIO SOARES DE SOUZA, ROGERIO SOARES DE SOUZA, ROGERIO SOARES DE SOUZA, ROGERIO SOARES DE SOUZA, ROGERIO SOARES DE SOUZA, ROGERIO SOARES DE SOUZA, ROGERIO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
Advogado do(a) REU: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
Advogado do(a) REU: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
Advogado do(a) REU: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
Advogado do(a) REU: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
Advogado do(a) REU: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
Advogado do(a) REU: MARCIO MENDES STANCA - SP349978

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID33695194, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-23.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DA SILVA PINTOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO - SP392013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de demanda formulada por RODRIGO APARECIDO DA SILVA PINTOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **,** na qual se pretende, em resumo, o benefício de prestação continuada (BPC)**.**

Contudo, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Outrossim, deverá apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 16 e 18 –ID33597936 referentes à cópia do procedimento administrativo NB nº 87/703.514.537-1, no bojo do qual foi indeferido o benefício pretendido

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 18 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-78.2020.4.03.6142

AUTOR: MAURICIO FERREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MAURICIO FERREIRA DE MACEDO em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 13/08/2019.

O autor alega, em apertada síntese, que exerceu atividade especial no período de 01/03/1990 a 30/04/1991, quando laborou na Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, no período de 02/04/2012 a 30/05/2013, quando laborou na empresa Allabor Laboratórios Ltda., e de 04/01/2016 a 29/04/2019, quando laborou na empresa Bioagri Análises de Alimentos Ltda. Sustenta que esteve exposto a agentes biológicos em todos os períodos, mas o INSS não enquadrou tais períodos como especiais. Sustenta que os períodos indicados, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, seriam suficientes para a concessão do benefício, além do pagamento de valores atrasados desde a DER. (doc. ID 28756022). Juntou documentos.

Deferido o benefício da gratuidade (doc. 29064198).

Citado , o INSS apresentou contestação pugnando pelo decreto de improcedência da ação (doc. 32460703).

É o relatório. Decido.

Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

À míngua de preliminares, adentro ao mérito.

2.1. Dos períodos laborados em condições especiais - considerações gerais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: "*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social*, ***ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física***, *definidos em lei complementar*" (destaquei).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

2.1.2. Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

"[...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review.* Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. ***In casu,* tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**" (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – *grifos nossos*.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis:*

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm>

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

2.3. Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos.

O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei."*

2.4. No caso concreto

Já se viu, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 13/08/2019 mediante reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1990 a 30/04/1991, quando laborou na Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, no período de 02/04/2012 a 30/05/2013, quando laborou na empresa Allabor Laboratórios Ltda., e de 04/01/2016 a 29/04/2019, quando laborou na empresa Bioagri Análises de Alimentos Ltda.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos o processo administrativo de onde constam PPPs referentes aos períodos cujo reconhecimento da especialidade é pretendido (doc. 28755726).

Inicialmente, no que tange ao período de 01/03/1990 a 30/04/1991, consta PPP expedido pela Fundação Paulista de Tecnologia e Educação em 06/06/2019 que indica que o autor laborou como auxiliar de laboratório, exposto em todo o período a agentes químicos, sem especificação, e biológico – vírus, bactérias e microorganismos. Há indicação de utilização de EPI eficaz (fls. 45/47 doc. 28757726).

Havendo, pois, indicação de EPI eficaz para todos os agentes nocivos indicados, impossível o reconhecimento da especialidade do período, nos termos da fundamentação retro.

Em relação ao período de 02/04/2012 a 30/05/2013, consta dos autos PPP expedido pela empresa Allabor Laboratórios Ltda. em 18/06/2019 que indica que o autor laborou até 30/04/2013 na função de supervisor técnico de laboratório e, no período posterior, como diretor técnico. Há indicação de submissão, durante todo o período, a ruído de 65,4 decibéis, calor de 21,30 °C IBUTG, agentes químicos acetona, etanol, formaldeído, hipoclorito de sódio e agentes biológicos – microorganismos. Há indicação de utilização de EPI eficaz para os agentes químicos e biológicos (fls. 51/53 do doc. 28757726).

O nível de ruído a que o autor esteve exposto, conforme fundamentação retro, é inferior ao limite tolerado à época.

Quanto à exposição a calor, nos termos da NR-15, para fins de se determinar o limite máximo tolerável seria preciso saber se o local de descanso era ou não no local de trabalho, bem como se o trabalho era contínuo ou não e, caso fosse intervalado, qual a duração dos intervalos. Seria preciso saber também se a atividade era leve, moderada ou pesada. À exceção desta última alternativa, caso em que seria possível, com imprecisão, se chegar a alguma aproximação, fato é que os documentos dos autos não permitem que se chegue a conclusão alguma sobre os demais itens (existência ou não de intervalo, local de descanso no intervalo, duração deste). Assim, salvo no caso em que o IBUTG for superior ao limite máximo de 32,2, não há como se ver provada a exposição habitual e permanente a calor em limites superiores aos previstos na legislação. Logo, não está provado, nestes autos, o caráter especial, pois o IBUTG medido foi de 21,30.

No tocante aos agentes químicos e biológicos, consta do PPP a utilização de EPI eficaz, o que afasta a possibilidade de cômputo desse período como especial.

Em relação ao período de 04/01/2016 a 29/04/2019, consta do processo PPP expedido pela Empresa Bioagri Analises de Alimentos Ltda. que indica que o autor laborou como gerente técnico de 04/01/2016 a 31/12/2018 e como gerente de projetos e inovação da América do Sul de 01/01/2019 a 29/04/2019. Há indicação de submissão, durante todo o período, a ruído de 61 decibéis, calor de 22,3°C IBUTG , frio sem especificação de temperatura, agentes químicos e agentes biológicos (microorganismos). Há indicação de utilização ode EPI eficaz para o frio, agentes químicos e agentes biológicos (fls. 54/58 do doc. 28757726).

No que tange ao ruído e ao calor, cabem as mesmas considerações em relação ao período anterior. Ambos em limite inferior ao que possibilita o cômputo do período como especial.

Em relação aos demais agentes nocivos, consta utilização de EPI eficaz, o que impossibilita o enquadramento do período como especial.

Portanto, reputo correta a análise administrativa sobre a ausência de especialidade dos períodos indicados e, portanto, não havendo alteração na contagem de tempo de serviço da parte autora, o decreto de improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, **extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência por se tratar de beneficiária da gratuidade.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000058-96.2020.4.03.6142

EMBARGANTE: APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES OTTENIO, APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES OTTENIO, APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES OTTENIO, APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES OTTENIO, APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES OTTENIO, APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES OTTENIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MODONESI - SP145278
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MODONESI - SP145278
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MODONESI - SP145278
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MODONESI - SP145278
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MODONESI - SP145278
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MODONESI - SP145278

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Aparecida de Fátima Domingues Ottenio opôs **Embargos à Execução nº 5000629-04.2019.4.03.6142**, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Universitária Promoções e Eventos Ltda., Lucia Helena Correa ME e Aparecida de Fátima Domingues Ottenio.**

Sustenta, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de demonstrativo de débito atualizado, além de ilegitimidade passiva. Alega que a embargada e a executada Lucia Helena Correa firmaram Cédula de Crédito Bancário n. 734-0318.003.00003770-6 em data de 15/03/2018 com vencimento para a data de 30/11/2037, do qual a embargante figurou como fiadora (ID 21814185). Ocorre que, em 15/03/2019, a executada e o Banco embargado pactuaram novação da dívida pelo contrato 24.0318.734.0001407/69 (ID 2381418), do qual a embargante não fez parte, motivo pelo qual deve ser excluída do polo passivo. Sustenta, ainda, que a pactuação de garantia contratual por alienação fiduciária de bem imóvel cujo valor seja suficiente para a garantia integral da dívida implicaria em renúncia à garantia fidejussória. Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade e acolhimentos dos embargos (doc. ID 27543272).

Intimada, promoveu a emenda da petição inicial mediante juntada de cópia da Execução embargada e guia de recolhimento de custas (doc. 28463387 e anexos).

Citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos com alegações que não guardam relação com a petição inicial (doc. 30246716).

Intimada a anexar aos autos **cópia dos instrumentos dos contratos nºs 24.0318.734.0001407/69 e 240.0318.734.0001322/35, devidamente assinados pelas partes contratantes, sob pena de preclusão, a CEF não cumpriu a determinação (doc. 30737727 e certidão anexada aos autos em 20/05/2020).**

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Já se viu, a prova cuja necessidade de produção emergiu do exame dos autos não foi produzida pela CEF, estando, portanto, preclusa.

Passo ao exame das preliminares aduzidas pela embargante.

Da ilegitimidade passiva.

Da inicial e dos documentos que instruem a Execução ora embargada, verifica-se que a Execução tem por objeto o **contrato nº 24.0318.734.0001407/69, que teria sido firmado pela CEF e Universitária Promoções e Eventos Ltda.**, que indica como origem o **contrato 240.0318.734.0001322/35**, cuja conta para débito indicada seria a **conta 0318.003.00003770-6, de titularidade da co-executada Lucia Helena Correa.**

Consta dos autos que **a coexecutada Aparecida de Fátima Domingues Ottenio, ora embargante, figurou como avalista no contrato Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil nº 734-0318.003.00003770-6, no valor de R$ 220.000,00 com vencimento em 30/11/2037, de onde constam como partes Empresa Lucia Helena Correa ME e como avalistas Lucia Helena Correa e Aparecida de Fátima Domingues Ottenio, ora embargante**.

Da tela retirada do Sistema de Aplicações da Caixa – Dados Gerais do Contrato que indica que o contrato nº 24.0318.734.0001407/69 teria sido firmado em 08/03/2019 por Universitária Promoções e Eventos, pelo valor de R$ 220.000,00 (fl. 70 do doc. 28463396);

Consta, outrossim, de tela retirada do Sistema de Aplicações da Caixa – Consulta Contratos Origem/Destino **que indica como principal o contrato nº 24.0318.734.0001407/69 e como origem o contrato 240.0318.734.0001322/35**, cuja conta para débito indicada é a conta 0318.003.00003770-6 (fls. 7/9 do doc. 28463396).

Não constam dos autos, contudo, cópia dos **contratos nºs 24.0318.734.0001407/69 e 240.0318.734.0001322/35**, que permitam concluir por qualquer relação entre estes e o **contrato nº 734-0318.003.00003770-6, único do qual é possível verificar a participação da embargante na qualidade de avalista por ter sido anexado o instrumento correspondente.**

Não tendo, pois, sido comprovada pela CEF a relação entre o contrato 24.0318.734.0001407/69, cujo débito é objeto da execução embargada, e o contrato Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil nº 734-0318.003.00003770-6, do qual a embargante figurou como avalista, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante para responder à execução embargada é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto**, JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução para declarar a ilegitimidade passiva da embargante **Aparecida de Fátima Domingues Ottenio** para responder à execução embargada, pelo que analiso o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO** nº **5000629-04.2019.4.03.6142 em relação à embargante Aparecida de Fátima Domingues Ottenio,** nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Considerado o princípio da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, fixando o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas, nos termos da lei.

Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº **5000629-04.2019.4.03.6142.**

No trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.C.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000139-45.2020.4.03.6142

AUTOR: JOSE EDGARD DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por José Edgard de Souza Filho em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 16/08/2017.

O autor alega, em apertada síntese, que exerceu atividade no período de 06/03/1997 a 30/04/2012, no qual laborou para a empresa JBS S.A.. Sustenta que esteve exposto a agente nocivo calor de 27,2 °C IBUTG nesse período. Sustenta que o período indicado, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, seriam suficientes para a concessão do benefício, além do pagamento de valores atrasados desde a DER. (doc. ID 29857737). Juntou documentos.

Deferido o benefício da gratuidade (doc. 30226854).

Citado , o INSS apresentou contestação. Em preliminar, impugna o valor da causa sob a alegação de que está em descompasso com o art. 291 e seguintes do CPC, além de prescrição. No mérito, pugna pelo decreto de improcedência da ação (doc. 30545185).

É o relatório. Decido.

Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Passo ao exame das preliminares.

Da impugnação do valor da causa.

Rejeito a impugnação ao valor da causa tendo em vista que, conforme planilha de cálculo anexada às fls. 76/85 do doc. 29858157 está de acordo com o art. 292, § 2°, do CPC.

Da prescrição.

No que concerne à prejudicial de prescrição anoto que igualmente não procede a pretensão, porque não decorrido o prazo de cinco anos entre o termo inicial do benefício previdenciário pleiteado e o ajuizamento da demanda.

Afasto então a prejudicial de mérito relativa à prescrição (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

2.1. Dos períodos laborados em condições especiais - considerações gerais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: "*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social*, ***ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física***, *definidos em lei complementar*" (destaquei).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

2.1.2. Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

> "[...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review.* Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. ***In casu,* tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**" (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – *grifos nossos*.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis:*

> "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm>

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

2.3. Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos.

O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.*"

2.4. No caso concreto

Já se viu, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 16/08/2017 mediante reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 30/04/2012, no qual laborou para a empresa JBS S.A.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos PPP expedido pela empresa JBS S.A. que indica que o autor laborou no período pleiteado na inicial como operador de máquinas, exposto a ruído de 83,7 decibéis e calor de 27,2 °C IBUTG (fls. 24/26 do doc. 29858157).

Quanto à exposição a calor, nos termos da NR-15, para fins de se determinar o limite máximo tolerável seria preciso saber se o local de descanso era ou não no local de trabalho, bem como se o trabalho era contínuo ou não e, caso fosse intervalado, qual a duração dos intervalos. Seria preciso saber também se a atividade era leve, moderada ou pesada. À exceção desta última alternativa, caso em que seria possível, com imprecisão, se chegar a alguma aproximação, fato é que os documentos dos autos não permitem que se chegue a conclusão alguma sobre os demais itens (existência ou não de intervalo, local de descanso no intervalo, duração deste). Assim, salvo no caso em que o IBUTG for superior ao limite máximo de 32,2, não há como se ver provada a exposição habitual e permanente a calor em limites superiores aos previstos na legislação. Logo, não está provado, nestes autos, o caráter especial, pois o IBUTG medido foi de 21,30.

No tocante ao ruído, verifico que o autor estava exposto a nível inferior ao legalmente tolerado à época, nos termos da fundamentação retro.

Portanto, reputo correta a análise administrativa sobre a ausência de especialidade dos períodos indicados e, portanto, não havendo alteração na contagem de tempo de serviço da parte autora, o decreto de improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, **extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência por se tratar de beneficiária da gratuidade.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000399-18.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA LUCIA FERNANDES DE NORONHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEVERSON IVAN NOGUEIRA - SP149979

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

LINS, 19 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-18.2020.4.03.6142
AUTOR: JOSE DINALLI POLITA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que decorreu "in albis" o prazo para a parte ré apresentar contestação, contudo, não se verifica a ocorrência dos efeitos materiais da revelia, pois ao INSS, pessoa jurídica de direito público, titular de direitos indisponíveis, aplica-se a exceção prevista no inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, **designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2020, às 16h.**

Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), com a ressalva de que deverá ser ao máximo três para cada parte.

Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-93.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: MAISE DO AMARAL, JOSE FERREIRA RIBAS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA EM EMBARGOS

Trata-se embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Alegam os embargantes que haveria omissão na r. sentença, por não ter apreciado que se trata de cumprimento de uma ordem de Superior Instância, e não de novo processo.

Intimado, o INCRA se manteve silente.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade quanto à extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual discordância com o entendimento da sentença deve ser manifestada por meio do recurso próprio.

Constou expressamente da sentença fundamentação acerca do motivo do julgamento da lide sem resolução de mérito, qual seja litispendência.

Note-se que a parte requer cumprimento de sentença já requerido nos autos n. 5000035-58.2017.403.6142 e julgado improcedente por este Juízo.

Nada obstante, apenas a título ilustrativo e conforme já fundamentado na r. sentença, a presente trata-se das mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, visto que a parte embargante requer, em face do INCRA, o levantamento dos 20% restantes do depósito feito pela embargada quando da propositura da ação de desapropriação, sob fundamento de que tal valor é incontroverso.

Não há omissão alguma na r. sentença que extinguiu o feito por litispendência. Veja-se que a parte embargante busca dar efeito infringente ao recurso.

O cumprimento do v. acórdão, caso seja possível, deve ser objeto de pleito naqueles autos em que ocorreu a reforma da sentença, ou seja, nos autos n. 500035-58.2017.4.03.6142 e não com a propositura de ação idêntica já julgada improcedente por este mesmo Juízo.

Afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo decisum embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA ALVES BAR - ME, ANDERSON DA SILVA ALVES BAR - ME, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

D E S P A C H O

ID33661169: intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo, **concretamente**, com quais operadoras de cartão de crédito a parte executada mantém relação contratual, a fim de que seja examinado o pedido de penhora sobre eventuais créditos decorrentes desses contratos.

O pedido da parte exequente, nos termos em que deduzido neste feito, é absolutamente impreciso e, caso fosse acolhido, forçaria o Juízo a oficiar todas as operadoras de cartões de crédito, que desenvolvem atividade empresarial no país.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos (ID28470733).

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-09.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SILVIA DOS REIS SANTOS 32833992807, SILVIA DOS REIS SANTOS 32833992807, SILVIA DOS REIS SANTOS, SILVIA DOS REIS SANTOS

D E S P A C H O

ID33709080: Considerando a manifestação da Exequente, **torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o veículo marca/modelo: VW/CROSSFOX, placa: EDV9780, ano: 2008/2009, chassi: 9BWAB05Z294078510**, de propriedade de SILVIA DOS REIS SANTOS (ID30288534). Providencie a secretaria o levantamento da restrição que incidiu sobre o veículo, por meio do sistema Renajud.

No que tange ao requerimento para penhora sobre valores recebidos pela parte executada SILVIA DOS REIS SANTOS 32833992807 por meio de contrato com empresas de cartão de crédito, para futura análise do pedido, análise na qual se verificará seu cabimento no caso concreto e, caso positivo, com que amplitude, deverá a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, informar a este Juízo, **concretamente**, com quais operadoras de cartão de crédito a parte executada mantém relação contratual.

O pedido da parte exequente, nos termos em que deduzido neste feito, é absolutamente impreciso e, caso fosse acolhido, forçaria o Juízo a oficiar todas as operadoras de cartões de crédito, que desenvolvem atividade empresarial no país.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, conforme determinado na decisão de ID32073823.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-15.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CLEIDE RODRIGUES CHOTOLLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO - SP392013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID33915980: Afasto a prevenção.

Trata-se de demanda formulada por CLEIDE RODRIGUES CHOTOLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a concessão de benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (05/02/2018).

Determino à parte autora que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, sob pena de extinção.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: *"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".*

Diante disso, cumprida a determinação supra pela parte autora, considerando o valor dado à causa, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-94.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SILVIA REGINA SUTTI BRITTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARQUES PARRA - SP225754

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID 32307837, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional".**

LINS, 22 de junho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000331-75.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: REINALDO RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR - SP391731

D E S P A C H O

ID 34065307: Considerando que o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, tempestivamente, **RECEBO** o recurso no seu regular efeito.

Intime-se a Defesa para contrarrazoar o recurso interposto pelo *Parquet* (ID 34065307), no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do CPP.

Cumprido o item anterior, conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-04.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: LUCIA HELENA CORREA - ME, APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES OTTENIO, LUCIA HELENA CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA BERLATTO MODONESI - SP390206, CELSO MODONESI - SP145278

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID 32465503, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 15 (dias) acerca do bem ofertado em garantia, devendo apresentar cópia do demonstrativo atualizado do débito".**

LINS, 22 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000150-45.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
REU: ELIANA GUEDES ESPERANCIN, KELE SIQUEIRA SANTANA, VALDECI PEREIRA RUEDA, WILSON APARECIDO DA SILVEIRA, KLEBER RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Indefiro o pleito de suspensão do feito, considerada a natureza da decisão anteriormente exarada (especificação de provas), que **não exige qualquer diligência física pela parte autora**, sobremodo quando consideradas as razões expostas em sua petição.

As medidas de isolamento social em vigor nesta unidade da Federação, obviamente, não impedem que a parte autora cumpra a ordem judicial. As razões apresentadas como justificativa estão dissociadas do contexto deste feito, notadamente no atual estágio processual.

Portanto, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que a parte autora, concessionária de serviço público federal, cumpra a decisão judicial de especificação de provas.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, apresente **documentos** capazes de demonstrar, **objetivamente**, os limites da área de domínio da União Federal ao longo da linha férrea.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000440-19.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LUIS CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela União Federal contra João Luis Cardoso de MOraes.
No curso da execução, sobreveio notícia de pagamento, após bloqueio junto ao Sistema Bacenjud e conversão em renda em favor da União (ID 3269765).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-44.2019.4.03.6142

AUTOR: CICERO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda formulada por CICERO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na qual se pleiteia o reconhecimento de tempo de trabalho rural de 01/01/1977 a 31/12/1978 e 01/01/1981 a 31/12/1982, bem como de tempo especial nos períodos de 25/09/1996 a 25/05/1998, 01/05/1999 a 28/02/2001, 01/03/2001 a 15/04/2003, 10/06/2005 a 01/09/2008, 09/03/2009 a 03/08/2009 e de 01/04/2011 a 15/09/2015 para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta que os períodos acima indicados, somados aos hiatos já reconhecidos administrativamente, seriam suficientes para a concessão do benefício, além do pagamento dos valores atrasados desde a DER (19/10/2015).

Requer, nesses termos, a procedência da demanda (ID 13491943).

O autor desistiu do pedido de reafirmação da DER (ID 15087721).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 16258641).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 17863025).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento com produção de prova testemunhal (ID 22926642 e 27675148).

Decorreu "in albis" o prazo para arrazoados finais da parte autora.

O INSS apresentou alegações finais, reiterando a contestação (ID 29402871).

Eis a síntese do necessário.

Passo à análise do mérito.

Da condição do rurícola perante a Previdência Social (empregado rural, segurado especial ou contribuinte individual)

a-) Segurado especial

Segurado especial é o contribuinte obrigatório do RGPS que "(...) residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade (..) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (...) seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do HYPERLINK caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida (...)" (artigo 12, VII, da Lei 8.212/91).

Em resumo, o segurado especial é o pequeno produtor rural, seringueiro, extrativista vegetal, pescador artesanal que, individualmente ou em regime de economia familiar, desempenha atividades laborais cujo produto é indispensável à sua própria subsistência ou do respectivo núcleo familiar.

O regime de economia familiar é aquele onde "(...) o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes." (§ 1º do inciso VII do artigo 11 da Lei de Benefícios).
E no caso do segurado especial que explora atividade agropecuária, a área na qual se desenvolve a ocupação econômica não poderá superar 04 (quatro) módulos-fiscais.

Nota característica do segurado especial é o desempenho da atividade laboral sem empregados permanentes. Admite-se a gratuita "troca de mão-de-obra" entre vizinhos, parentes, durante períodos de plantio ou colheita. Em certos limites admite-se também a contratação de trabalhadores por tempo determinado.

A Lei 11.718/08 introduziu modificações importantes no artigo 11 da Lei de Benefícios em relação ao segurado especial, conforme segue:

"(...)
§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinqüenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
VI – a associação em cooperativa agropecuária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
§ 9 Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9o deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
II – a contar do primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9o deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)"

Dentre as alterações levadas a cabo pela Lei 11.718/08 no regime jurídico do segurado especial, avulta em importância o § 7º do artigo 11 da Lei de Benefícios, que permite a contratação de determinado número de trabalhadores por prazo determinado (empregados ou contribuintes individuais previstos na alínea "g" do inciso V do artigo 11 da Lei de Benefício) para atuação na época da safra.

Os §§ 8º e 9º do artigo 11 da Lei de Benefícios arrolam determinadas fontes de renda que podem ser auferidas pelo segurado especial, ainda que estranhas à sua atividade econômica essencial, sem a perda dessa condição especialíssima de segurado. Mas tais rendas não poderão assumir papel principal na composição do orçamento doméstico. Devem apenas complementar aquela essencial, garantindo a subsistência.

A introdução dos parágrafos em questão no Plano de Benefícios pela Lei 11.718/08 teve por claro escopo modificar determinada linha de pensamento jurisprudencial, que conferia tratamento absolutamente estrito ao segurado especial, entendendo, por exemplo, que qualquer contratação de mão-de-obra ou obtenção de renda por meios estranhos à atividade produtiva essencial, implicaria na imediata perda dessa condição.

Sobre a condição de segurado especial, cabe ainda ter em conta a alínea "c" do inciso VII do artigo 11 da Lei de Benefícios, que admite como segurado não apenas o(a) trabalhador(a) que chefia o núcleo familiar, mas também o "(...) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado (...) que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.". Note-se que todos aqueles indicados no dispositivo, desde que participem do regime de economia familiar, são considerados segurados especiais, gozando individualmente da proteção previdenciária.

Ainda nessa senda, a Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização estabelece: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Caso um dos integrantes do núcleo familiar desenvolva atividade urbana, restará alijado da condição de segurado especial, ainda que labore em regime de economia familiar em seus períodos de folga com os demais membros. Mas isso não afastará a condição de segurado especial dos demais integrantes, desde que o labor destes revele-se imprescindível para a subsistência do núcleo, mesmo que haja colaboração financeira daquele que desenvolve atividade urbana no orçamento doméstico.

Questão interessante aventada por Marina Vasques Duarte consiste na possibilidade, ou não, de ser considerado "segurado especial" aquele que apenas trabalha para subsistir (plantio de subsistência, por exemplo). A resposta é desenganadamente negativa, pois: "(...) Baltazar e Daniel referem ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a comercialização do seu excedente (art. 25 da Lei de Custeio). Citam inclusive acórdão do TRF4º RG: 'o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial.'" (AC 97.04.29554-5/RS, TRF4ºR., Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, 6ºT., DJ 26.01.2000, p. 567) (...)" (DUARTE, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 72).

Importa ainda frisar que os segurados especiais não possuem, em regra, direito a todas as prestações previdenciárias previstas em lei, mas apenas na forma do artigo 39, inciso I, e parágrafo único, da Lei 8.213/91, que identifica os benefícios que lhes são assegurados: aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e salário-maternidade "(...) no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)". Não fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição e salário-família. Tais segurados gozarão de proteção previdenciária integral, podendo ainda receber benefícios em valor superior a 1 (um) salário-mínimo, desde que promovam inscrição e recolhimentos também como segurados facultativos, conforme artigo 39, II, da Lei 8.213/91.

Pontua-se, por fim, que o segurado especial é o único segurado obrigatório do RGPS que pode promover inscrição também como segurado facultativo.

b-) Contribuinte individual

São "contribuintes individuais" aqueles trabalhadores que não mantêm relação de emprego, identificados nos róis dos incisos V dos artigos 12 da Lei de Benefícios e 11 da Lei de Custeio.

Em verdade são contribuintes individuais todos aqueles assim identificados pelo legislador nos dispositivos supramencionados. Não há um critério seguro que permita identificá-los, além do fato de não serem empregados na forma do artigo 3º da CLT.

São contribuintes individuais, por exemplo, o "autônomo" e o "empresário". O produtor rural, pessoa física, é ainda contribuinte individual. O denominado "boia-fria", trabalhador rural diarista, encontra também amparo sob tal regime jurídico.
Transcreve-se os róis de contribuintes individuais:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
(...)
V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).
b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).
d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).
g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).
h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (...)"

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)
(...)
V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9o e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)
(...)
e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)".

Conforme já assinalamos, são contribuintes individuais os "empresários" em geral, assim considerados: "(...) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração (...)" (artigo 12, V, "f", da Lei de Benefícios e artigo 11, V, "f", da Lei de Custeio).
"Diretor não-empregado" é aquele que desenvolve a função de direção de sociedade empresária, sem relação de emprego, assumindo, ou não, o risco econômico da empresa. Conforme esclarece o artigo 9º, § 3º, do Decreto 3.048/99: "aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito, por assembléia geral dos acionistas, para cargo de direção das sociedades anônimas, não mantendo as características inerentes à relação de emprego."

O "Diretor empregado", obviamente, ajusta-se à figura do segurado obrigatório na categoria de "empregado", porque configurada a hipótese identificada no artigo 3º da CLT.

No que concerne aos integrantes das sociedades empresárias nas quais a condição de sócio presume trabalho, dispensa-se a prova da retirada de "pro labore" para o enquadramento como contribuinte individual. Já aqueles que integram os quadros societários de espécies nas quais a condição de sócio não presume trabalho, devem provar a retirada de "pro-labore" para que se enquadrem como "contribuinte individual" (por exemplo, sócio apenas cotista nas sociedades de responsabilidade limitada).

Note-se ainda que o síndico ou administrador de condomínio, remunerado, é contribuinte individual. Entende-se como remunerado também o síndico que é dispensado da obrigação de pagar a cota condominial pelo exercício da função (IN-INSS 45/2010).

Caso o síndico não perceba remuneração pelo exercício de sua atividade não se trata de segurado obrigatório. Pode, entretanto, promover inscrição, filiação e recolhimentos de contribuições sociais como segurado facultativo.

Pois bem. É contribuinte individual ainda "(...) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10º e 11º deste artigo (...)" (artigo 12, V, "a", da Lei de Benefícios e artigo 11, V, "a", da Lei de Custeio).

Observe-se que a Lei 11.718/2008 acrescentou como critério para definição desse contribuinte individual um limite de módulos-fiscais. Quando a área for superior a 4 (quatro) módulos-fiscais será contribuinte individual o explorador de atividade agropecuária, independentemente da manutenção de trabalhadores. Quando a área explorada medir até 4 (quatro) módulos-fiscais, será contribuinte individual apenas se mantiver trabalhadores permanentes.

Com essa alteração objetiva-se distinguir essa figura de contribuinte individual daquela do segurado especial. Nesse contexto restringe-se o segurado especial ao produtor rural (pessoa física) que explora pequena propriedade, individualmente ou em regime de economia familiar, sem o auxílio de trabalhadores permanentes.

O conceito de módulo-fiscal está no Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) e se trata de uma medida em hectares, que varia de município para município, levando em conta os seguintes fatores: "(...) a) o tipo de exploração predominante no Município: - hortifrutigranjeira; II - cultura permanente; III - cultura temporária; IV - pecuária; V - florestal; b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; d) o conceito de 'propriedade familiar', definido no item II do artigo 4º desta Lei.(...)" (artigo 50, § 2º, do Estatuto da Terra).
Módulo-fiscal não se confunde com módulo rural.
Instruções Especiais expedidas pelo INCRA identificam municípios e o respectivo módulo-fiscal.

Ainda conforme determinação contida no Estatuto da Terra "(...) O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo modulo fiscal do Município (...)" (artigo 50, § 3º, do Estatuto da Terra).

Pontua-se, ainda, que o cônjuge ou companheiro do produtor rural (contribuinte individual) integra o RGPS nessa mesma condição, desde que participe da exploração econômica (artigo 11, § 11, da Lei 8.213/91).

Também merece atenção a figura do garimpeiro que, com ou sem empregados, é considerado contribuinte individual. (artigo 12, V, "b", da Lei de Benefícios e artigo 11, V, "b", da Lei de Custeio). O garimpeiro não é mais considerado segurado especial desde a Lei 8.398/92.

Os autônomos e equiparados são contribuintes individuais na forma do artigo 11, V, alíneas "g" e "h" da Lei de Benefícios: "quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego" e "a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não".
A alínea "g" do inciso V do artigo 11 da Lei de Benefícios identifica como contribuinte individual a figura do "biscateiro", aquele que desempenha de forma eventual a atividade laboral (urbana ou rural), muito embora haja subordinação.

Dependendo do caso concreto, o "bóia-fria" é contribuinte individual com esteio nessa previsão normativa.
Já a alínea "h" do inciso V do artigo 11 da Lei de Benefícios cuida do "autônomo" propriamente dito, aquele que não é subordinado, e desempenha a sua atividade laboral urbana, mediante remuneração, de forma habitual ou não. São os profissionais liberais, taxista, médico-residente (Lei 6.932/81), árbitros esportivos, etc.

Os demais casos de contribuintes individuais dispensam comentários específicos, bastando a leitura atenta dos róis contidos nos incisos V dos artigos 11 da Lei de Benefício e 12 da Lei de Custeio para compreensão do tema.
No fito de ilustrar, transcrevemos o rol de contribuintes individuais talhados no § 15 e inciso V do artigo 9º do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), explicitando os preceitos legais supramencionados:

"(...)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8o e 23 deste artigo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

e) o titular de firma individual urbana ou rural; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

g) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

m) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

n) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado; e (Incluída pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

(...)

p) o Micro Empreendedor Individual - MEI de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

(...)

I - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

II - aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

III - aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;

IV - o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros;

V - o membro de conselho fiscal de sociedade por ações;

VI - aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos;

VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;

VIII - aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;

IX - a pessoa física que edifica obra de construção civil;

X - o médico residente de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

XI - o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de seis toneladas de arqueação bruta, ressalvado o disposto no inciso III do § 14; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

XII - o incorporador de que trata o art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

XIII - o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980; e (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

XIV - o árbitro e seus auxiliares que atuam em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

XV - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado; (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

XVI - o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira de que trata o § 6º do art. 201. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) (...)"

c-) Empregado rural

O segurado empregado, por excelência, é aquele que se ajusta perfeitamente à figura desenhada pelo artigo 3º da CLT, que assim dispõe: "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

O artigo 2º da Lei 5.889/73 registra o específico conceito do empregado rural: "Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário".

Entretanto, há apenas parcial entrosamento entre o conceito de empregado segundo o Direito do Trabalho e aquele estabelecido pela legislação previdenciária. O conceito de empregado no âmbito previdenciário é mais amplo.

Para fins previdenciários são considerados empregados todos aqueles identificados nas alíneas "a" a "j" do inciso I do artigo 11 da Lei 8.213/91 e nas alíneas "a" a "j" do artigo 12 da Lei 8.212/91.

Note-se, por exemplo, que o "trabalhador temporário" previsto na Lei 6.019/74 é considerado segurado, empregado, muito embora seu conceito não se ajuste exatamente aos termos do artigo 3º da CLT, que define empregado no campo do Direito do Trabalho.

Trabalho temporário é "(...) aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços." (artigo 2º da Lei 6.019/74).

Uma nota diferencial no campo do Direito do Trabalho entre empregado e trabalhador temporário, reside na relação triangular existente nessa última espécie de contrato laboral, pois o trabalhador temporário atua junto ao tomador de serviço por intermediação de uma "empresa de trabalho temporário". Não há relação de emprego entre trabalhador e tomadora de serviço, mas, sim, entre trabalhador e a "empresa de trabalho temporário".

Na legislação previdenciária ambos, empregado e trabalhador temporário, são considerados segurados obrigatórios na categoria "empregado".

O conceito de segurado-empregado, portanto, é mais amplo que aquele de empregado no âmbito do Direito do Trabalho (artigo 3º da CLT e artigo 2º da Lei 5.889/73).

Da prova do tempo de serviço rural

Sobre a prova do tempo de serviço rural, estabelece o artigo 55 da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei;
III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)
V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993)
§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.
§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
§ 4o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)"

Já a redação do artigo 106 desse mesmo diploma legal é a seguinte:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)"

Observe-se que o referido artigo, em sua redação original, dispunha:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:
I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;
IV - declaração do Ministério Público;
V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;
VII - bloco de notas do produtor rural;
VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS." (grifei).

A prova do tempo de serviço rural possui regra específica, dispensando registro e recolhimento de contribuições previdenciárias (exceto carência), no período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/93. Nesse lapso temporal, para fins de contagem do tempo de serviço, suficiente a prova da atividade laboral, independentemente de recolhimento de contribuições.

A Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização consagra essa mesma linha de raciocínio.

Anoto ainda que o tempo de serviço deve ser demonstrado por início razoável de prova material, capaz de demonstrar a veracidade das alegações do segurado (artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91).

A expressão "razoável início de prova material", segundo o professor e magistrado federal, Marcus Orione Gonçalves Correia, significa: "(...) o documento contemporneo ao perodo a ser comprovado no qual conste anotao referente atividade em discusso (certido de casamento, certificado de alistamento militar, titulo de eleitor, contratos etc.) (...)" (Correia, Marcus Orione Gonçalves. Legislação Previdenciária Comentada. São Paulo: DPJ, 2008, p. 339).

Cumpre lembrar que a prova testemunhal, em caráter exclusivo, não serve para a prova do tempo de serviço, conforme, aliás, indica a Súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Ainda sobre o tema, preciosas as considerações da e. Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: "(...) o período de atividade rural deve ser comprovado na forma do disposto no art. 106 do PBPS, que distingue entre o período anterior e o posterior a 16-4-1994. O período posterior a 16-4-1994 será comprovado com a apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC, expedida pelo INSS, exigência essa que se dirige ao empregado rural e ao segurado especial. O período anterior a 16-4-1994 não poderá ser objeto de prova exclusivamente testemunhal. Para comprovar sua atividade, o rurícola deverá apresentar início de prova material, fornecendo, alternativamente (art. 106, parágrafo único): contrato individual de trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas de produtor rural. A declaração de sindicato de trabalhadores rurais deve estar homologada pelo INSS a partir da vigência da Lei n. 9.063. de 14-6-1995, porque antes era homologada pelo Ministério Público dos Estados. Se for anterior à Lei n. 9.063/95 e não estiver homologada pelo Ministério Público ou, se for posterior, não estiver homologada pelo INSS, não servirá como início de prova material (...) Os trabalhadores rurais têm grande dificuldade para comprovar o exercício da atividade e o respectivo período. Raramente dispõem dos documentos exigidos pelo art. 106, pois, em sua maioria, estão no mercado informal de trabalho (...) Há interpretação doutrinária no sentido de que a enumeração do art. 106 não é taxativa (...) a jurisprudência tem abrandado o rigor do art. 106, firmando entendimento de que a enumeração não é taxativa, podendo a atividade ser comprovada por outros documentos aceitos como início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea (...)" (Santos, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 162/163).

Após a efetiva vigência da Lei 8.213/91 (ou seja, a partir de 01/11/1991, observada a anterioridade especial em relação à exigibilidade de contribuições sociais), o tempo trabalhado por segurado especial só pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço se houver o recolhimento de contribuições como segurado facultativo. A lei prevê expressamente a garantia de concessão de benefícios aos segurados especiais no valor de um salário mínimo, mas no rol do artigo 39, I, da Lei de Benefícios não consta a aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive cristalizado na Súmula nº 272 daquela Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO RURAL POSTERIOR À COMPETÊNCIA OUTUBRO DE 1991. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 2. O tempo de labor rural exercido após 31 de outubro de 1991 somente pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias facultativas, tendo em vista o previsto expressamente pelo art. 39, II, da Lei nº 8.213/91. 3. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção do futuro benefício. [...] Ressalto que, a Lei nº 8.213/91 enquadra, como segurado obrigatório, o trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, VII), denominado segurado especial, garantindo-lhe a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, I). Ao segurado especial que se filiou ao regime geral da previdência social após a edição da Lei nº 8.213/91, tais benefícios são devidos, independentemente de outra contribuição que não aquela incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no art.t 25 da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, tratando-se do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o aproveitamento do tempo de atividade rural exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e exceto para efeito de carência, está expressamente autorizado e previsto pelo art. 55, § 2º, do mesmo diploma legal. Na verdade, em observância ao princípio constitucional da anterioridade – 90 dias para a instituição de contribuições para a seguridade social (art. 195, § 6º, da Constituição Federal)-, admite-se o reconhecimento do labor agrícola sem contribuições até a competência outubro de 1991 (arts. 123 e 127, V, do Decreto nº 3.048/99), Porém, a partir da competência novembro de 1991, pretendendo o segurado especial computar tempo de serviço rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição deverá comprovar o recolhimento de contribuições facultativas, conforme dispõe os arts. 39, II, da Lei nº 8.213/91. Significa dizer que a contribuição obrigatória sobre percentual retirado da receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, não garante ao segurado especial a aposentadoria por tempo de serviço, pois, tal benefício, conforme se depreende do exame dos arts. 11, inciso VII, e 39, I e II, da Lei nº 8.213/91, tem sua concessão condicionada ao recolhimento facultativo de contribuições. Tal entendimento restou assim sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/09/2002: Súmula 272 – "O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas (...)" (grifei).

(STJ - REsp 1513136 RS 2015/0014621-1 - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN - Publicado no DJe de 20/03/2015).

Do período de labor por menores de idade

O limite imposto pela Constituição Federal para o trabalho dos infantes não pode ser aplicado, exatamente, em prejuízo daqueles que deveriam ser protegidos pela norma.

O jurisdicionado que se vê obrigado a trabalhar desde tenra idade - quase sempre por absoluta necessidade de colaborar na formação da renda familiar - não pode ser duplamente penalizado: primeiro quando não pôde desenvolver-se de forma plena e adequada pela necessidade de trabalhar, depois, não podendo computar esse tempo de serviço para fins de aposentação.

Exceto situações excepcionais e teratológicas, comprovado o desempenho de trabalho pelo menor de idade, cumpre ao Poder Judiciário reconhecê-lo para fins previdenciários.

Nessa trilha os seguintes precedentes:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.

(...)

4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.

(...)"

(STJ – AR 3629/RS – 3º Seção – Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 23/06/08 – Publicado no DJU de 09/09/08).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IRRELEVÂNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. - Ainda que mereça todo o repúdio o trabalho exercido por crianças menores de 14 anos de idade, ignorar tal realidade, ou entender que esse período não deverá ser averbado por falta de previsão legal, esbarra no alcance pretendido pela lei. Ao estabelecer o limite mínimo de 14 anos, o legislador o fez em benefício do menor, visando a sua proteção, não em seu prejuízo, razão pela qual o período de trabalho prestado antes dos 14 anos deverá ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)" (grifei).

(STJ – AGRESP 504745/SC – 6º Turma – Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Julgado em 01/03/05 – Publicado no DJU de 21/03/05).

Portanto não há óbice ao eventual reconhecimento do tempo de serviço desenvolvido pela parte autora quando menor de idade, a partir dos 12 (doze) anos de idade.

Insisto. Reconhecer período anterior a esse marco etário revela-se inviável porque inadmissível aceitar que uma pessoa com menos de doze anos de idade represente força significativa de trabalho, ainda que no meio rural e em regime de economia familiar.

Os trabalhos desenvolvidos nessa fase da vida são em geral aquelas tarefas decorrentes do dever de obediência aos genitores conforme inciso VII do artigo 1.634 do Código Civil, e, ordinariamente, decorrem da necessidade dos pais trabalharem no campo e trazerem consigo a prole.

DO CASO CONCRETO

No caso, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural de labor (01/01/1977 a 31/12/1978 e 01/01/1981 a 31/12/1982).

Quanto ao tempo de serviço como rurícola, a parte autora colacionou os seguintes documentos, relativos ao período cujo reconhecimento se pretende:
- 28/11/1979 - Certificado de dispensa de incorporação – Exército Brasileiro, em que consta sua profissão como lavrador (ID 13492690, p. 1.);
24/10/1981 – Certidão de casamento, em que consta sua profissão como lavrador (ID 13492687).

Pois bem.

Os elementos materiais de prova acima indicados, em conjunto com a prova oral, permite o reconhecimento do labor rural na condição de empregado rural, sem anotação em CTPS, no período de **28/11/1979 a 31/12/1981**. Inviável pretender a projeção do tempo de labor rural para além dos específicos marcos temporais, considerada a prova oral produzida nestes autos.

A prova oral apresentou determinadas contradições em relação aos hiatos e locais de labor da parte autora, o que é compreensível em certa medida. Contudo, não houve suficiente precisão para transmitir a segurança necessária a este magistrado, acerca do labor rural em período distinto daquele acima assinalado.

Não há documentos que comprovem o labor rural anterior a 1979 e as testemunhas são imprecisas em relação a marco temporal anterior. Em seu depoimento, a testemunha José Gomes da Silva afirmou ter trabalhado com o autor em diversas fazendas nas cidades de Pirajuí e Rosália. No entanto, indicou períodos diversos daqueles indicados pela testemunha Ismael Cândido, bem como pela própria parte autora na inicial. Também deve-se ressaltar que o conjunto da prova testemunhal permite a conclusão de que as atividades não eram desempenhadas durante todo o ano, embora fossem desenvolvidas por grande parte dele.

Assim, verifico que restou devidamente comprovado apenas o período de **28/11/1979 a 31/12/1981**.

Tal período de labor deve ser considerado para fins previdenciários, inclusive carência, dada a condição de empregado rural revelada em relação à figura de Espiridião Cândido, genitor da testemunha Ismael.

Da Atividade especial

Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração.

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico. Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 – ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico.
Sobre a relação dos agentes nocivos à saúde do segurado e o modo de comprovação da incidência, transcrevo o artigo 58 da Lei 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)" (grifei).

O ato do Poder Executivo responsável pela "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial" é o Decreto 3.048/99, que assim dispõe especificamente em seu artigo 68:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.
(...)
§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
§ 5º No laudo técnico referido no § 3o, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2o e 3o.
§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8o, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3o, 4o e 5o com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)" (grifei).

Consigno que até a publicação do Decreto 4.882/2003 aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado.

A partir da entrada em vigor do Decreto 4.883/2003 o FUNDACENTRO recebeu do legislador a competência para estabelecer "a metodologia e os procedimentos de avaliação" do ambiente laboral.

Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: "(...) comenta Wladimir Novaes: '(...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas)'. A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário – na forma estabelecida pelo INSS – emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual – EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...)" (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).

E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: "(...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996.(...)" (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).

No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96(convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (grifei).
(STJ – Agreg no Resp 518.554/PR – 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 24/11/03).

E nessa mesma trilha: TRF3 – AC 1338225/SP – 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral –Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 – APELREE 1103929/SP – 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho –Publicado no DJU de 01/04/06.

Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina robora esse entendimento: "Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior".

E sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que se houver efetiva prova de que eles são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, esse período de labor não será considerado como justificante de aposentadoria especial (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de contribuição reduzido (especial).

No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:
Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.

A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).

A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 – que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorressem até 28/05/98.

Contudo, o "parquet" federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.

Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época – e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.

O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4º Região, cujo teor transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS Nº'S 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.
(...)
4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.
5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.
6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.
7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).
8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.
9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão".
(TRF4 – AC 2000.71.00.030435-2/RS – 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz – Publicado no DJU de 06/11/02).

Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ – AgReg no Resp 53419/RS – Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 28/10/03).

A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4º Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.

Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)
§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".
E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais – considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época – mesmo que não houvesse direito adquirido.

Ademais a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15º edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98).
Em abono da tese: TRF3 – APELREE 1072965/SP – Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral –Publicado no DJU de 18/02/09).

Filio-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.

E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado" (grifei).

Justifica a doutrina que: "(...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...)". (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223).

E o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 664.335/SC firmou entendimento no sentido de que "a exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Cito trecho da ementa: "(...) tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas." (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: "(...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos – Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...)" (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195).

E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos." (grifei).

(TRF3– AC 969478/SP – 10ª Turma – Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 – Publicado no DJU de 25/10/06).

Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus.

Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso.

Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento.

RUÍDO

Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de ofender-lhe a integridade física, confira-se o quanto segue: "(...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são 'interpretações subjetivas e desagradáveis do som' (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) 'Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição' (...) 'A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritimicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o 'decibel' (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosa' (...) 'O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 mili-segundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos' (...) 'O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente'. 'Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos(...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluídos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: 'O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação'. 'A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente,a eficiência na execução'.(...)'Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...)' Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontrem nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece 'que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07'. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (....)" (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262).

Destarte, na esteira da Súmula 32 da TNU este magistrado adotava as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído:

a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997;

b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997.

Entretanto o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência afastou a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/03, aplicando o princípio segundo o qual "tempus regit actum". O "leading case" recebeu a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

(STJ – PET 9059/RS – 1ª Seção – Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJe de 09/09/13).

Em assim sendo, atento à necessidade de observância da jurisprudência formada nas instâncias superiores para garantir racionalidade e eficiência à prestação da tutela jurisdicional - que se trata em última análise da prestação de um serviço público - altero meu entendimento inicial, passando a adotar como razões de decidir a linha de pensamento fixada pelo STJ no julgado acima mencionado, que exige a comprovação da exposição a pressão superior a 90 dB na vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 18/11/2003), conforme o princípio segundo o qual "tempus regit actum".

São as seguintes grandezas, portanto, que justificam o reconhecimento da contagem diferenciada por exposição a ruído:
a-) pressão sonora superior a 80 dB (A) até 05/03/1997;
b-) pressão sonora superior a 90 dB (A) de 06/03/1997 a 18/11/2003;
c-) pressão sonora superior a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003.

De outra parte no que concerne à metodologia de verificação da pressão sonora são pertinentes as seguintes considerações:

Até a entrada em vigor do Decreto 4.882/2003 (19/11/2003) "aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado".

E especificamente em relação à metodologia de apuração do ruído, dispunha a NR15 que "Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação 'A' e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador." Além disso a NR15 estabelecia sistemática própria de cálculo da pressão sonora.

A partir de 19/11/2003 aplica-se a Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO, que determina o uso do equipamento de "dosímetro do ruído" e impõe nova metodologia de cálculo para a pressão sonora.

Nota-se, pois, que a partir de 19/11/2003 houve modificação (ainda que parcial) do regime jurídico regente do ruído enquanto elemento justificante da contagem especial do tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.
(...)
Insta acentuar que foram usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro ; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 , a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).
(...)"
(TRF3 - APELREEX 2087666 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - Publicado no DJF3 de 8/3/2017).

Observo ainda que as metodologias utilizadas pelos atos normativos supramencionados (NR15 e NHO 01) são diversas, o que pode implicar em divergência de apuração da pressão sonora do ambiente laboral em determinadas situações. Exatamente por tais motivos não se pode admitir, a partir de 19/11/2003, a prova da exposição a pressão sonora insalubre mediante laudo técnico elaborado em desconformidade com os ditames da Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO.

Esses são os parâmetros necessários para o exame do caso concreto.

DO CASO CONCRETO

No caso, a parte autora requer o reconhecimento dos períodos de **25/09/1996 a 25/05/1998, 01/05/1999 a 28/02/2001, 01/03/2001 a 15/04/2003, 10/06/2005 a 01/09/2008, 09/03/2009 a 03/08/2009 e 01/04/2011 a 15/09/2015** como tempo especial. Passo à análise dos períodos separadamente.

No período de **25/09/1996 a 25/05/1998**, o autor trabalhou como auxiliar de pintura para Ikeda & Filhos Ltda. Conforme o PPP de fls. 13492687, p. 68 (cópia legível anexada na ID 30441177, p. 2), o autor estava exposto a risco químico em razão de trabalho com tintas e solventes. Há indicação de responsável técnico para os registros ambientais para o período.

Ocorre que a mera indicação de exposição a tintas e solventes, sem a definição dos produtos químicos específicos a que estava exposto, não é suficiente para o reconhecimento do período como especial.

O Código 1.0.3, anexo IV, do Decreto 2172/97 define que a exposição a tintas, colas e vernizes **que contenham benzeno** caracteriza a atividade como especial. **Assim, deveria haver comprovação da efetiva exposição da parte autora a benzeno ou outros produtos químicos nocivos.** Nesse sentido, destaco trecho do voto do seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. I. Restou comprovado o exercício de atividade campesina no período de 18/02/1973 a 30/06/1986 independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91, assim como para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes. II. Atividade especial não comprovada. III. Computando-se os períodos de trabalho rural reconhecidos, somados aos demais períodos considerados incontroversos, até a data do requerimento administrativo, 29/09/2017, perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 IV. Faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo. V. Apelação do autor parcialmente provida.
[...]
No presente caso, da análise dos perfis profissiográficos juntados aos autos (ID 72001227 e 72001228) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos controvertidos. **Assim, não obstante constar do documento ID 72001227 que o autor estaria exposto a "ruído de 83db(A), umidade, produtos químicos e tinta" no período de 01/10/2002 a 29/03/2009, verifica-se que a exposição a ruído seria inferior ao limite legal, bem como não houve especificação de quais produtos químicos estariam presentes nas tintas ou a que o autor estaria exposto.** Ademais, verifivica-se que a umidade deixou de ser prevista como agente agressivo a partir de 06/03/1997, uma vez que não prevista mais nos decretos normativos. [...]
(TRF3 – 7ª Turma – ApCiv 5772682-11.2019.4.03.9999 – Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto – E-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2020).

Quanto aos períodos de **01/05/1999 a 28/02/2001, 01/03/2001 a 15/04/2003 e 10/06/2005 a 01/09/2008**, o autor trabalhou para a empresa Agropav Agropecuária Ltda. Conforme os PPPs de ID 13492687, p. 46/47 e 48/49, o autor estaria exposto a ruído de 94 dB nos períodos de 01/05/1999 a 28/02/2001, 01/03/2001 a 15/04/2003 e 01/11/2006 a 01/09/2008 e a ruído de 90,5 dB no período de 10/06/2005 a 31/10/2006.

O período de **01/05/99 a 15/04/03** pode ser reconhecido com amparo no PPP acima indicado (muito embora inexistente responsável técnico em período contemporâneo) e Laudo Técnico de fls. 107/112 do ID **13492687**, que revela a exposição a ruído acima do limite tolerado, e com medição realizadas conforme a NR-15, incidente no período. A apresentação do laudo técnico revela a veracidade das informações contidas no PPP.

O período de **10/06/05 a 01/09/2008** não pode ser reconhecido. **O PPP apresentado não indica a existência de responsável técnico em período contemporâneo às medições realizadas**, o que é necessário para conferir credibilidade aos dados.

E em relação a esse período, o laudo técnico apresentado (fls. 115/120 - ID 13492687) não pode ser considerado para fins de comprovação da especialidade do labor. O hiato é posterior à exigência de observância da metodologia estabelecida pela Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO. O laudo técnico demonstra que as medições e o instrumento utilizados não eram adequados, conforme NHO01, conforme fundamentação supra. Logo, inviável reconhecer a especialidade do período de 10/06/2005 a 31/10/2006.

No período de **09/03/2009 a 03/08/2009,** o autor trabalhou como tratorista para Antonio Eduardo Garieri. A parte autora anexou aos autos o PPP de ID 13492687, p. 50/51. No entanto, não é possível reconhecer a especialidade do período em questão, uma vez que não há identificação da técnica utilizada para medição do ruído, o que é necessário para verificação da efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo. E não foi apresentado laudo técnico capaz de suprir tal informação.

Também não pode ser reconhecida a especialidade do hiato por exposição a "defensivos agrícolas", porque não há indicação de substâncias que sejam nocivas à saúde do trabalhador.

Quanto ao interstício de **01/04/2011 a 15/09/2015**, verifico que o PPP de ID 13492687, p. 51/52 está irregular, pois não há indicação do período em que houve responsável técnico pelos registros ambientais. Assim, este período também não poderá ser reconhecido como tempo especial.

Em suma, deverá ser averbado o período de **28/11/1979 a 31/12/1981** como empregado rural (comum) e os períodos de **01/05/1999 a 28/02/2001, 01/03/2001 a 15/04/2003** como tempo especial.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o implemento, cumulativo, dos seguintes requisitos na DER: a-) Observância da carência de 180 contribuições (observada a regra de transição do artigo 142 da Lei de Benefícios, para aqueles filiados até 24/07/91) e b-) Tempo de contribuição de 30 (trinta) anos para a mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem (observada a regra de transição contida no artigo 9º da EC 20/98 - para aqueles filiados até 16/12/98 - e o direito adquirido, nos termos do artigo 3º da EC 20/98).

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescido dos períodos ora reconhecidos, é **insuficiente** para a concessão do benefício pretendido na DER.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a) **Acolho em parte** o pedido formulado por **CÍCERO DOS SANTOS** em face do INSS e declaro como tempo de serviço rural (empregado) o período de **28/11/1979 a 31/12/1981** e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente em averbar o período em questão, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do CPC;
b) **Acolho em parte** o pedido formulado por **CÍCERO DOS SANTOS** em face do INSS e declaro como tempo de serviço especial os períodos de **01/05/1999 a 28/02/2001** e de **01/03/2001 a 15/04/2003,** bem como condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente em averbar os períodos laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do CPC;
c) **Rejeito** os demais pedidos formulados por **CÍCERO DOS SANTOS** em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte autora, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC), sobre 1/3 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS (observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre 2/3 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Reexame necessário dispensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000019-91.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ERNEST HERMAN ALDERS, MARIA CRISTINA LENDINEZ
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA SANTOS - SP199647
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA SANTOS - SP199647
REU: UNIÃO FEDERAL, CLEMENTINO E. MARQUES, PAULO ROBERTO MARTINS COSTA

D E C I S Ã O

Em **10/12/2012**, **Ernest Herman Alders e Maria Cristina Lendinez**, qualificados, propuseram a presente demanda de ***usucapião extraordinária***, perante a **2.ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Sebastião – Proc. n.º 1.758/2008 / 0006324-16.2008.8.26.0587**, para que se lhes declarasse a aquisição da propriedade, por usucapião, de um terreno, descrito na **petição inicial** (id 4125969 – pet. inicial - pdf 1758.08. 1 Vol Pet inicial. parte 1, pág. 02), **situado no Município de São Sebastião – SP, na Praia de Camburi**, na **Estrada de Camburi, n.º 247**, com **área perimetral total de 4,612,98 m²** (*quatro mil, seiscentos e doze metros quadrados e noventa e oito decímetros quadrados*), **inscrição imobiliária cadastral n.º 3133.124.1230.0297.0000**, junto à Municipalidade. Atribuiu-se à causa o valor de **R$ 1.283.949,64** (*um milhão, duzentos e oitenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos*). **Custas judiciais recolhidas a esta Justiça Federal**, no valor de R$ 957,69 (id 5926178 - custas gru de custas recolhida).

Com relação à **origem da alegada posse**, dizem que a posse da área total foi adquirida em duas ocasiões; em **11/08/2003**, teriam adquirido de **Cícero Guerra Júnior** a posse de um lote de terreno (*escritura de cessão de direitos possessórios* em id 4125969 – pet. inicial - pdf 1758.08. 1 Vol Pet inicial. parte 1, pág. 11). Em **12/11/2003**, teria adquirido a posse de outro terreno, adjacente, de **Cláudio Eugênio Vanzoline**. **Agrupados em um único, esses dois terrenos adquiridos separadamente constituem o terreno usucapiendo. Alegam que a área total adquirida perfaria a metragem de 6.676,25m², porém, com a presente ação, buscam a declaração de domínio apenas sobre um terreno com 4,612,98 m².**

Esse terreno abrigaria **edificação**, construída em **03/07/1991**, com **habite-se** emitido **em 26/01/1993**. Alegam haver, no local, exploração de certo **empreendimento hoteleiro** (**Novo Cambury Praia Hotel Ltda. EPP – ou Beach Hotel Cambury**).

Confrontantes referidos na exordial são: (1) a Estrada do Camburi; (2) o imóvel de **Clementino E. Marques**; (3) outro terreno de posse dos autores **Ernest Herman Alders e Maria Cristina Lendinez**; (4) imóvel de **Paulo Roberto Martins Costa**; (5) a faixa de terrenos de marinha.

Levantamento topográfico planimétrico (id 4125969 – pet. inicial - pdf 1758.08. 1 Vol Pet inicial. parte 1, pág. 53): **4.612,98m²**.

Alvará de construção (id 4126007 - outras peças 1758.08. 1 vol. Parte 2, pág. 12): **área construída 2.485,89m²**. **Alvará de construção** (id 4126007 - outras peças 1758.08. 1 vol. Parte 2, pág. 13): **área construída 2.987,39m²**.

Intimaram-se / citaram-se: (1) o **Município de São Sebastião** (id 4126007 - outras peças 1758.08. 1 vol. Parte 2, pág. 24); (2) o **Estado de São Paulo – FESP / PGE** (id 4126007 - outras peças 1758.08. 1 vol. Parte 2, pág. 26); (3) a **União** (id 4126007 - outras peças 1758.08. 1 vol. Parte 2, pág. 28)

Na condição de **confrontantes, citaram-se** (por carta com A.R.): (1) **Clementino Marques** (id 4126007 - outras peças 1758.08. 1 vol. Parte 2, pág. 20); (2) **Paulo Roberto Martins Costa** (id 4126007 - outras peças 1758.08. 1 vol. Parte 2, pág. 22 – e certidão em id 4126047 - outras peças 1758.08 2 vol. parte 1, pág. 23). **A contrafé não foi entregue aos confrontantes**, já que a identificação e a rubrica lançada não é deles.

Expediu-se **edital**, para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (id 4126007 - outras peças 1758.08. 1 vol. Parte 2, pág. 31), que foi publicado no **Diário da Justiça Eletrônico** (id 4126007 - outras peças 1758.08. 1 vol. Parte 2, pág. 33), **e em jornal de circulação, em São Sebastião** (id 4126007 - outras peças 1758.08. 1 vol. Parte 2, pág. 36/37).

Citado, **o Município de São Sebastião manifestou desinteresse no feito** (id 4126007 - outras peças 1758.08. 1 vol. Parte 2, pág. 39). O **Estado de São Paulo** – FESP / PGE, **idem** (id 4126007 - outras peças 1758.08. 1 vol. Parte 2, pág. 41/43).

A **União** apresentou **contestação** (id 4126007 - outras peças 1758.08. 1 vol. Parte 2, pág. 45/67). **Alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual**; sustenta que a **área exclusivamente alodial perfaz a metragem de 2.092,74m² - não de 4.612,98m²; 355,86m² consistiriam em aterro sobre braço do Rio Cambury**. A contestação foi instruída com farta documentação. Os autores manifestaram-se, em **réplica** (id 4126016 - outras peças 1758.08. 1 Vol. parte 3, pág. 01/03).

Ante a alegação de incompetência absoluta, o Juízo Estadual determinou a produção de "**vistoria provisória**", a cargo de **Walter Casal de Rey Júnior** (id 4126016 - outras peças 1758.08. 1 VOL. parte 3, pág. 05). Em vez de realizar "**vistoria provisória**", Walter entregou **Laudo Judicial Pericial** (id 4126016 - outras peças 1758.08. 1 vol. parte 3, pág. 30). Elaborou um **memorial descritivo** para o que denominou "**Área A**", com **2.475,78m²** de área total; e outro **memorial descritivo** para a chamada "**Área B**", esta com **3.415,66m²** de metragem (id 4126016 - outras peças 1758.08. 1 vol. parte 3, pág. 102/103 e 104/105).

A **União impugnou o Laudo Pericial** (id 4126047 - outras peças 1758.08 2 vol. parte 1, pág. 41/72.

O **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião prestou informações** (id 4126047 - outras peças 1758.08 2 vol. parte 1, pág. 18); disse tratar-se da **usucapião de** "***dois terrenos não contíguos, divididos por um braço do Rio Cambury***".

O Juízo da 2.ª Vara Cível de São Sebastião proferiu a **sentença**, em id 4126047 - outras peças 1758.08 2 vol. parte 1, pág. 32/34.

Intimada (id 4126047 - outras peças 1758.08 2 vol. parte 1, pág. 77), a **União interpôs recurso de apelação** (id 4126047 - outras peças 1758.08 2 vol. parte 1, pág. 80/90 e id 4126063 - outras peças 1758.08 2 vol. parte 2, pág. 01/08). Os autores apresentaram **contra-razões** (id 4126063 - outras peças 1758.08 2 vol. parte 2, pág. 16/25). Interposta a apelação perante o Egrégio TRF3, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator, Dr. André Nekatschalow, **declinou da competência ao E. TJSP**, com fundamento na Súmula n.º 55, do C. STJ (id 4126063 - outras peças 1758.08 2 vol. parte 2, pág. 50). Intimada, **a União opôs embargos declaratórios** à decisão monocrática (id 4126063 - outras peças 1758.08 2 vol. parte 2, pág. 53), os quais foram conhecidos, porém não acolhidos (id 4126063 - outras peças 1758.08 2 vol. parte 2, pág. 63/70). Intimada (id 4126063 - outras peças 1758.08 2 vol. parte 2, pág. 71), **a União opôs novos embargos declaratórios** (id 4126063 - outras peças 1758.08 2 vol. parte 2, pág. 72/94). Os autores apresentaram **contra-razões** (id 4126078 - outras peças 1758.08 2 vol. parte 3, pág. 13/15). Novamente, foram os declaratórios conhecidos; novamente, foram rejeitados (id 4126078 - outras peças 1758.08 2 vol. parte 3, pág. 20/27). Após baixa à Vara Estadual de origem, o feito foi encaminhado ao E. TJSP, e sua **C. 4.ª Câmara de Direito Privado deu provimento ao apelo da União, v.u.** (id 4126094 - outras peças 1758.08 3 vol. parte 1, pág. 05/12). Baixado o feito à origem, foram remetidos para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, em 11/10/2017, e devolvidos à origem, por desconformidade com o art. 18, da Resolução n.º 88/2017 (id 4126094 - outras peças 1758.08 3 vol. parte 1, pág. 19). Foram, então, convertidos para formato digital.

Digitalizados os autos, após decisão interlocutória (id 4778394 – decisão): (1) **juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Federal**, em nome do autor Ernest Herman Alders (id 5367613 - informações prestadas certidão jf. Ernest Herman Alders), Maria Cristina Lendinez (id 5367618 – inf. Prest. certidão jf. Maria Cristina Lendinez), Cícero Guerra Júnior (id 5367619 – inf. Prest. cert. jf. Cicero Guerra Junior), Cláudio Eugênio Vanzolini (id 5926179 - informações prestadas certidão jf. Claudio Eugênio Vanzolini); **juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual**, em nome do autor Ernest Herman Alders (id 5926180 – inf. Prest. certidão tjsp Ernest Herman Alders), Maria Cristina Lendizez (id 5926181 certidão tjsp Maria Cristina Lendinez), Cícero Guerra Júnior (id 5926182 - certidão tjsp Cicero Guerra Junior), Cláudio Eugênio Vanzolini (id 5926183 - informações prestadas certidão TJSP Claudio Eugenio Vanzolini).

Conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** (id 5926184 – inf. Prest. certidão CR sao sebastião inexistencia registro), pesquisa pelo **indicador real** revela que **o terreno usucapiendo não está inserido em matrícula, nem em transcrição**.

O **confrontante Paulo Roberto Martins Costa foi citado** pessoalmente por oficial de Justiça (id 10696482 - carta 340 2018). **Clementino Elias Marques também foi pessoalmente citado** (id 22831066 - Carta Precatória 340/2018, pág. 05).

É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.

I — Registre-se que a ***competência*** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável ao exercício da Jurisdição. Em sede de ação de usucapião, a **mera afirmação**, por quaisquer das partes ou intervenientes, no sentido da **existência de terrenos de marinha**, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa**, ou desloca, **a competência para a Justiça Federal**. A questão é completamente pacificada e, no âmbito do C. STF, formou-se robusta jurisprudência nesse sentido:

> Argumenta que "o acórdão recorrido firmou o entendimento de que a Justiça Estadual tem competência para apreciar interesse ou não da União. Ao assim decidir, viola diretamente o previsto no art. 109, I, da Carta Magna, pois o órgão jurisdicional competente para aferir o interesse da União como parte processual é a Justiça Federal".
>
> O julgado recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou competir à Justiça Federal afirmar se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal (STF. *Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013*).
>
> SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL – A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 – RTJ 51/242 – RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 – RTJ 95/447 – RTJ 101/419 – RTJ 164/359) – **RE 144.880**, Relator o Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 2.3.2001.

A ação foi ajuizada em 2012. As escrituras que acompanhavam a petição inicial já faziam menção expressa à confrontação com a Praia de Cambury e com o Rio Cambury. Praia e terrenos de marinha são bens públicos dominiais da União. Ainda que houvesse mera confrontação (não sobreposição) com esses bens, a União, necessariamente, deveria compor o pólo passivo desta relação jurídica processual. Prontamente, ao primeiro contato com a prova documental, a incompetência deveria ter sido declarada. Como o terreno usucapiendo situa-se em São Sebastião, pelo critério do *foro rei sitæ*, e conforme Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, a competência é desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba.

II — **O procedimento edital foi observado**. **Citaram-se (pessoalmente) todos os que foram indicados como confrontantes do terreno**. Como o terreno não está inserido em matrícula, nem transcrição (id 5926184 – inf. Prest. certidão CR São Sebastião inexistência registro), não há "***proprietário que conste da matrícula***" para citar. Desconhece-se a existência de "possuidores atuais do imóvel, que não os próprios autores" (**Súmula 263 do STF**). Embora o procedimento edital tenha se produzido perante Juízo absolutamente incompetente, o ato alcançou seu objetivo, e não há razão para renová-lo, na Justiça Federal. Aperfeiçoou-se, pois, o ciclo citatório.

III — O **instituto da usucapião** foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-se-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui efeito jurídico específico (*aquisição da propriedade*) como conseqüência, imediata e direta, de um conjunto de eventos fáticos**: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo ostensivo, contínuo, e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*).

No caso concreto, como relatado, a alegada posse tem origem nas escrituras que acompanharam a peça inicial.

Conforme **escritura de cessão de direitos possessórios** (id 4125969 – pet. inicial - pdf 1758.08. 1 Vol Pet inicial. parte 1, pág. 11), em **11/08/2003**, **Cícero Guerra Júnior** transferiu para **Ernest Herman Alders e Maria Cristina Lendinez** direitos possessórios sobre um terreno, no Bairro Cambury, com 22,00m de frente para a **Rodovia SP-055**; 190,00m na lateral direita, que confronta com terreno de Paulo Roberto Martins Costa; 160,00m do lado esquerdo, que confronta com terras de Clementino Marques; e que, aos fundos, confronta com a Praia de Cambury, encerrando uma superfície de **3.850,00m²**. Declara-se que o terreno abriga edifício, com **1.400,00m²** de área construída (Novo Cambury Praia Hotel). O terreno estaria cadastrado, junto ao Município, sob o n.º IC 3133.124.1230.0297.0000. A escritura afirma existir, em tramitação o **Proc. n.º 2001.61.03.003917-9** (atual n.º 0003917-95.2001.403.6103), referente à ação de usucapião, em tramitação na 3.ª Vara Federal da Justiça Federal de São José dos Campos. A escritura menciona "*um débito junto ao Serviço do Patrimônio da União*".

Conforme **escritura de cessão de direitos possessórios** (id 4125969 – pet. inicial - pdf 1758.08. 1 Vol Pet inicial. parte 1, pág. 43/46), em 12/11/2003, **Cláudio Eugênio Vanzolini e s.m. Sônia Vianna Vanzolini** teriam transferido para os **cessionários Ernest Herman Alders e s.m. Maria Cristina Lendinez** os "*direitos possessórios sobre um terreno, no Bairro do Cambury... inicia-se junto ao muro de divisa do Novo Cambury Praia Hotel... encerrando uma área de **2.676,25m²** ... cadastrado sob o n.º 3133.124.1230.0317.0000* ".

Conforme **escritura de permuta** (id 4125969 – pet. inicial - pdf 1758.08. 1 Vol Pet inicial. parte 1, pág. 14/23), em **18/12/1995**, Walter Severino Correa e s.m. Leonilda Evangelista Dias Correa cederam a Cícero Guerra Júnior e s.m. Linda Ann Guerra a posse do terreno descrito acima, em troca de um terreno, e outros dois prédios, na Capital.

Conforme **instrumento particular de permuta**, de **20/07/1993** (id 4125969 – pet. inicial - pdf 1758.08. 1 Vol Pet inicial. parte 1, pág. 24), **Montival da Silva Santos e s.m. Célia Aoki da Silva Santos** possuíam a **fração ideal de 30% do terreno**; **Walter Severino Correa e s.m. Leonilda Evangelista Dias Correa, outros 30%**; e **Cícero Guerra Júnior e s.m. Linda Ann Guerra, os restantes 40% (fração ideal)**. Na permuta, Montival e Célia cederam para Walter e Leonilda a posse de "parte ideal de 30% do terreno". Declara-se no instrumento particular que "**o imóvel é cortado pelo Rio Cambury**".

Em **10/01/1990**, **Montival da Silva Santos, s.m. Célia Aoki da Silva Santos, e Walter Severino Correa** teriam adquirido de Graciano dos Santos a posse de um terreno, que confronta, aos fundos, com o Rio Cambury, com **1.690,00m²** (escritura de cessão de direitos possessórios em id 4125969 – pet. inicial - pdf 1758.08. 1 Vol Pet inicial. parte 1, pág. 35/41).

Como se percebe, os autores adquiriram a posse escritural de dois terrenos: (1) de Cícero e Linda Ann adquiriram a posse do terreno, com **3.850,00m²**; (2) de Cláudio E. Vanzolini *et uxor* adquiriam a posse do terreno, com **2.676,25m²** de metragem. Cláudio Vanzolini teria destacado esse terreno de uma gleba bem maior, comprada de **Virgínia Marques e outros** (escritura de cessão de direitos possessórios de 04/04/1963 (id 4125969 – pet. inicial - pdf 1758.08. 1 Vol Pet inicial. parte 1, pág. 47/50).

Ao contrário do que afirma o **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** (id 4126047 - outras peças 1758.08 2 vol. parte 1, pág. 18), **não se trata** da **usucapião de** "***dois terrenos não contíguos, divididos por um braço do Rio Cambury***".

Objeto deste processo é única e exclusivamente a usucapião do terreno de maior metragem. Claramente, isso é declarado já na petição inicial (pág. 02, primeira linha): — "***As áreas acima mencionadas foram unificadas e hoje compõem uma área total de 6.676,25m², sendo que desta área total será usucapido somente 4.612,98m², com a seguinte descrição...***".

Em verdade, a área usucapienda, com **4.612,98m²**, é maior do que o lote cuja posse foi adquirida de **Cícero Guerra Júnior**, com **3.850,00m²**. As **Guias de IPTU apresentadas, de diferentes anos** (id 4126007 - outras peças 1758.08. 1 vol. parte 2/10), **aludem a metragens diferentes. A guia do ano de 2007 declara 4.715,27m² de área – outras metragens são indicadas em outros anos**. A divergência deve ser esclarecida.

Seja como for, pelo ***princípio da adstrição, ou da congruência***, o **pedido deve ser determinado** (art. 324 do CPC); e "**o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes**" (art. 141). Não se pode decidir a lide fora dos limites, objetivos, e subjetivos, fixados pela parte (pedido determinado), na inicial, sob pena de se proferir sentença *extra, ultra ou infra petita* (CPC 2015, art. 492). O máximo que se poderá obter, com o presente processo, será a declaração de domínio sobre os **4.612,98m²**. Lamentavelmente, ao invés de aclarar a questão, o Laudo Pericial adicional ainda mais complicação. Trata-se, com efeito, de verdadeira inversão tumultuária do processo. Determinou-se ao "perito" que fizesse "**vistoria provisória**" (id 4126016 - outras peças 1758.08. 1 Vol. parte 3, pág. 05), para confirmar, ou afastar, a alegação de incompetência. Contudo, o *expert* elaborou **Laudo Judicial Pericial** (id 4126016 - outras peças 1758.08. 1 vol. parte 3, pág. 30) – é vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação (art. 473, § 2.º). Não foi proporcionada às partes a oportunidade de indicar assistente técnico e deduzir quesitos (art. 465, § 1.º, II e III, do CPC). "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova" (art. 474). O expert elaborou um **memorial descritivo** para o que denominou "**Área A**", com **2.475,78m²** de área total; e outro **memorial descritivo** para o que chama "**Área B**", esta com **3.415,66m²** de metragem (id 4126016 - outras peças 1758.08. 1 vol. parte 3, pág. 102/103 e 104/105). Nenhum dos memoriais descritivos refere-se ao objeto deste processo: um terreno com **4.612,98m²** de metragem. Não fosse pela incompetência absoluta, pronunciada pelo E. TJSP, nulo seria o feito pela inversão tumultuária, e desrespeito ao devido processo legal. Não há como considerar tenha sido produzida prova pericial, eis que em total inobservância do que a lei determina. Essa prova terá renovada.

IV — **Questiona-se se esse terreno seria (ele todo) objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião**. A usucapião deve recair sobre um objeto apto.

Existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, "a", do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União.**

Ainda quanto à aptidão do bem para a usucapião, é importante destacar a possibilidade de o terreno usucapiendo abrigar Áreas de Preservação Permanente ou Áreas de Proteção Ambiental – **APP e APA**, por sua **proximidade com o Rio Cambury**.

Discute-se, em sede doutrinária, e jurisprudencial, se as APPs poderiam ser objeto de aquisição, por usucapião; afinal, as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tornariam quase impossível "*o exercício de poderes inerentes à propriedade*" (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem*. A recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê expressamente a **possibilidade de regularização fundiária de ocupação "já consolidada" de APP**: — "Art. 65. Na Reurb-E dos **núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco**, a **regularização fundiária será admitida** por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana". Os §§ 1.º, 2.º e 3.º desse art. 65 preveem uma ampla série de ***requisitos para essa regularização***.

V — Esse terreno abrigaria **edificação**. Alega-se haver, no local, exploração de certo **empreendimento hoteleiro**. As escrituras fazem menção ao **Novo Cambury Praia Hotel Ltda. EPP**. As imagens apresentadas pela União confirmam isso. Juntou-se **memorial descritivo do hotel** (id 4125969 – pet. inicial - pdf 1758.08. 1 Vol Pet inicial. parte 1, pág. 51). Juntou-se **alvará de construção** (id 4126007 - outras peças 1758.08. 1 vol. Parte 2, pág. 12): **área construída 2.485,89m²**. **Alvará de construção** (id 4126007 - outras peças 1758.08. 1 vol. Parte 2, pág. 13): **área construída 2.987,39m²**. Todavia, consulta ao Programa *Google Earth*® revela que, no endereço, está o chamado **Beach Hotel Cambury**. O local da situação do terreno é indicado como Alameda Antônio José Marques – não Estrada do Camburi. Esses fatos dizem respeito ao exercício da posse, e devem ser esclarecidos.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Ratifico os atos sem conteúdo decisório, praticados na Justiça Estadual. Reconsidero e torno sem efeito a decisão interlocutória em "id 4778394 – decisão", que é substituída, na íntegra, pela presente decisão. Reconsidero o despacho em id 32322926.

2.º — **Regularize-se a representação processual da co autora Maria Cristina Lendinez**, tendo em vista que a procuração foi outorgada unicamente pelo cônjuge varão Ernest (id 4125969 - petição inicial - pdf 1758.08. 1 Vol. pet. inicial. parte 1, pág. 05). Intime-se o(a) patrono(a).

3.º — Determino a **intimação dos autores**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**:

(a) **Apresentem certidão de objeto e pé do Proc. n.º 0003917-95.2001.403.6103**, referido na **escritura de cessão de direitos possessórios** (id 4125969 – pet. inicial - pdf 1758.08. 1 Vol Pet inicial. parte 1, pág. 11), de 11/08/2003.

(b) Esclareçam a declaração contida na **escritura de cessão de direitos possessórios** (id 4125969 – pet. inicial - pdf 1758.08. 1 Vol Pet inicial. parte 1, pág. 11) de que haveria "*um débito junto ao Serviço do Patrimônio da União*". Digam se já foi formulado pedido de inscrição da ocupação da faixa de terrenos de marinha, junto a SPU, quando isso foi feito, e qual o resultado.

(c) Esclareçam os autores qual é o estabelecimento hoteleiro instalado no local (**Novo Cambury Praia Hotel ou Beach Hotel Cambury**). Esclareçam se são os proprietários do hotel, comprovando-se, documentalmente, a afirmação.

(d) Considerando-se que a certidão anexada (id 5926179 - informações prestadas certidão jf. Claudio Eugênio Vanzolini) revelou a existência de ação de usucapião proposta contra o cedente Cláudio Eugênio Vanzolini, **determino a apresentação de certidão de objeto e pé referente ao Proc. n.º 0009240-70.2013.4.03.6100** (da Justiça Federal). Determino, ainda, a apresentação de **certidão de objeto e pé referente aos seguintes processos, da Justiça Estadual: Proc. n.º 0000017-71.1993.8.26.0587, e Proc. n.º 0000362-46.2007.8.26.0587**.

(e) **Esclareçam os autores a divergência de metragem** nas diversas guias de IPTU apresentadas (id 4126007 - outras peças 1758.08. 1 vol. parte 2/10). **Justifiquem a pretensão de declaração de domínio apenas sobre uma área com 4.612,98m²**, à luz da fundamentação exposta, tendo em vista que as escrituras de cessão de posse aludem à metragem diversa.

(f) Esclareçam se o imóvel usucapiendo faz divisa com a Rodovia SP-055 (como afirmado nas escrituras). Caso a rodovia seja confinante, o Departamento de Estradas de Rodagem – DER deverá ser citado.

4.º — Determino a **intimação** do **Município de São Sebastião para que, no prazo de 20 (vinte) dias**:

(a) Forneça ao Juízo **informações detalhadas** sobre os imóveis cadastrados sob **n.º 3133.124.1230.0297.0000 – 3133.124.1230.0317.0000**, esclarecendo-se: (1) quem é o proprietário indicado para essa inscrição imobiliária cadastral? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) Quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) diga se houve unificação de inscrições cadastrais, tendo em vista a divergência de metragem nas guias de IPTU apresentadas (id 4126007 - outras peças 1758.08. 1 vol. parte 2/10); (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) há notícia de parcelamento regular ou irregular da área em questão?

(b) **Informe se a chamada Estrada do Camburi é a atual Alameda Antônio José Marques** , e desde quando.

5.º — Determino a **intimação da CETESB** (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), na **Agência Ambiental de São Sebastião** (Rua Francisco da Cruz Maldonado, 132 - Portal da Olaria), e da **Secretaria do Meio Ambiente do Município de São Sebastião** (Av. Guarda Mor Lobo Viana, n.º 421, 427 e 435, São Sebastião/SP, semam@saosebastiao.sp.gov.br), para que compareçam ao terreno usucapiendo e esclareçam: (a) se abriga **Área de Preservação Permanente (APP) ou área de proteção ambiental (APA) de algum tipo** (de rio, restinga, encosta, topo de morro, mangue etc.); (b) se o terreno está próximo da Praia de Camburi e se interfere com algum outro bem público ou área de uso restrito.

Caso seja identificada APP, a **Secretaria do Meio Ambiente deverá, também, esclarecer se no local é possível a regularização fundiária**, prevista no artigo 65, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

6.º — Sem prejuízo do estudo da **CETESB**, **declaro a nulidade da primeira perícia, com a destituição do perito então nomeado Walter Casal de Rey Júnior. Determino a realização de nova perícia, a partir da nomeação do engenheiro JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO,** que **deverá ser intimado,** por meio eletrônico, **para dizer se aceita realizar a nova perícia, com estimativa de honorários periciais.** Aceito o encargo, **serão as partes intimadas para que, em 15 (quinze) dias, indiquem seus assistentes técnicos e apresentem quesitos**, nos termos do art. 465, § 1.º, I e II, do CPC, devendo ainda a **parte autora providenciar o pagamento dos honorários periciais**. **O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2.º, e art. 474).**

Após, o perito será intimado para apresentar em Juízo o Laudo Pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (da intimação). O Laudo Pericial deve ao comando do art. 473, do CPC.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 20 de maio de 2020.

RÉU: VINICIUS MATOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Indefiro por ora o quanto requerido pela parte autora em sua manifestação ID 16489635.

Trata-se o presente feito de ação monitória. Devidamente citada **(fl. 28 dos autos físicos - p. 47 do ID 11627407)**, a parte ré não apresentou embargos monitórios, tampouco pagou o débito objeto do presente feito. Desta forma, nos termos do § 8º do art. 702 do CPC, fica constituído o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o disposto do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, retifique a classe judicial desta ação para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte ré executada, pessoalmente, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias,

CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001054-52.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: REGINA CELIA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA, REGINA CELIA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA, REGINA CELIA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA, REGINA CELIA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA, REGINA CELIA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA, REGINA CELIA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA, CARLOS DE ALMEIDA MIRANDA, CARLOS DE ALMEIDA MIRANDA, CARLOS DE ALMEIDA MIRANDA, CARLOS DE ALMEIDA MIRANDA, CARLOS DE ALMEIDA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA - SP167549, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA - SP167549, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA - SP167549, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA - SP167549, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA - SP167549, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA - SP167549, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA - SP167549, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA - SP167549, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA - SP167549, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA - SP167549, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA - SP167549, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA - SP167549, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA - SP167549, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA - SP167549, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, JOSE CARLOS BACCARIN, JOSE CARLOS BACCARIN, JOSE CARLOS BACCARIN, JOSE CARLOS BACCARIN, JOSE CARLOS BACCARIN, JOSE CARLOS BACCARIN, JOSE CARLOS BACCARIN, DENISE VIARO BACCARIN, DENISE VIARO BACCARIN, DENISE VIARO BACCARIN, DENISE VIARO BACCARIN, DENISE VIARO BACCARIN, DENISE VIARO BACCARIN, DENISE VIARO BACCARIN

S E N T E N Ç A

Em 25/02/2015, Carlos de Almeida Miranda e Regina Célia Carbonari de Almeida Miranda propuseram a presente demanda de **usucapião**, perante a **2.ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Sebastião** (Proc. n.º 1000365-03.2015.8.26.0587), por meio da qual pretendem seja-lhes declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do(s) terreno(s) descrito(s) no **memorial descritivo** em ID 22055566 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 23, pág. 12, situado(s) no Município de **São Sebastião – SP**, no local denominado **Barra do Una**, na **Avenida Magno dos Passos Bittencourt, altura do n.º 326/354 – Rodovia SP-055**, com área perimetral total alodial de **5.736,26m²** (***cinco mil, setecentos e trinta e seis metros quadrados e vinte e seis decímetros quadrados***), adjacente a uma **faixa de terrenos de marinha com 1.737,41m²**. Atribuiu-se à causa o valor de **R$ 20.000,00**. **Custas judiciais** recolhidas à Justiça Federal no valor de **R$ 1.915,38** (ID 18310647, pág. 122). **Requereram a gratuidade da Justiça**. Na petição em ID 22054894 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 3, pág. 01, esclarecem que o terreno não se encontra cadastrado junto à Municipalidade, e não possui inscrição cadastral, por isso atribuíram a causa um valor baixo. Sustentam que não há problema algum porque postulam a gratuidade da Justiça. O **Juízo Estadual indeferiu aos autores a gratuidade** (ID 22054894 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 3, pág. 02), e eles **pediram reconsideração do pedido** (pág. 11). Declararam-se os autores filha e genro dos autores; disseram que a advocacia era *pro bono*; os autores seriam fiadores do imóvel locado pela filha. Juntaram **declarações de imposto de renda** (ID 22054897 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 4, pág. 08/21 e ID 22054898 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 5, pág. 01/28 e ID 22054899 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 6, pág. 01/12 e ID 22055320 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 14, pág. 02/15 e (ID 22055321 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 15, pág. 05). Interpuseram **agravo da decisão que negou a gratuidade** (ID 22054899 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 6, pág. 16/17 e ID 22055302 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 7, pág. 02/07 e ID 22055304 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 8, pág. 01/07). **O recurso de agravo não foi sequer admitido** (ID 22055309 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 9, pág. 06). **Renovaram o pedido de gratuidade** (ID 22055309 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 9, pág. 02/04). O r. Juízo Estadual **extinguiu o feito, sem resolução de mérito** (ID 22055311 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 10, pág. 01). Os autores interpuseram **recurso de apelação** (ID 22055311 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 10, pág. 01/09 e ID 22055314 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 11, pág. 01/02). O r. Juízo da 2.ª Vara Cível de São Sebastião **julgou deserto o recurso de apelação**, por ausência de custas judiciais (ID 22055314 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 11, pág. 05). **Novo recurso de agravo foi interposto** (ID 22055314 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 11, pág. 07/12 e ID 22055315 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 12, pág. 01/04). O **agravo foi provido para fins de que o recurso de apelação fosse admitido** (ID 22055319 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 13, pág. 01/02). A **apelação foi admitida e provida no mérito, determinando-se o prosseguimento** (ID 22055327 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 17, pág. 09/11). Com o trânsito em julgado, baixaram os autos à origem (pág. 15). Esclarecem que, em 12/2005, propuseram idêntica ação, perante a r. 2.ª Vara Cível de São Sebastião (Proc. n.º 1.436/2005) e o processo foi extinto, sem resolução de mérito, por contumácia.

Com relação à **origem da posse**, narra a inicial que os autores em conjunto com **José Lajes Filho** teriam **adquirido de João Osório Ledo dos Santos e s.m. Mercedes Bitencourt dos Santos** (em 07/06/1989, 14/06/1989, e 14/07/1989), de **José Carvalho e Maria Catarina dos Santos Carvalho** (em 30/05/1989), **de Pedro Rodrigues e Renata dos Santos Rodrigues** (14/06/1989), os **direitos possessórios de um terreno, no Morro da Bica, Barra do Una**. Os cedentes teriam posse de mais de vinte anos.

A inicial foi instruída com **documentos**. O "recibo" em ID 22054892 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 2, pág. 01, refere a venda de um terreno com 8.000,00m², de João Osório Ledo dos Santos para Carlos de Almeida Miranda. O recibo em ID 22054892 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 2, pág. 02, refere a venda do mesmo terreno no Morro da Bica para Carlos de Almeida Miranda e José Lages Filho (CPF 620.133.948-53).

Dizem que teriam contratado ao Eng.º Hirokazu Hayashibara a **medição do terreno** e ele teria "*encontrado um medição precária com **33.731,70m²***" (sic). Anos depois da cessão de posse, os composseiros teriam promovido a partilha do terreno, cabendo aos autores uma **área alodial com 5.736,26m²** de área perimetral total. Os **terrenos de marinha** teriam metragem de **1.737,41m²**. Com relação ao efetivo exercício da posse *ad usucapionem* e atos concretos próprios de proprietário, limitam-se a dizer que conservam o terreno e o mantém demarcado.

Conforme certidão do **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** (ID 22054892 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 2, pág. 13/14), o **terreno não estaria transcrito nem matriculado**, na Serventia.

Juntaram-se **certidões de distribuição, da Justiça Estadual**, em nome de: (1) **Carlos de Almeida Miranda** (ID 22054891 – 1000365-03.2015.8.26.0587, pág. 12); (2) **Regina Célia Carbonari de Almeida Miranda** (ID 22054891 – 1000365-03.2015.8.26.0587, pág. 13); (3) **José Carvalho** (ID 22054891 – 1000365-03.2015.8.26.0587, pág. 14); (4) **Maria Catarina dos Santos** (ID 22054891 – 1000365-03.2015.8.26.0587, pág. 15); (5) **Mercedes Bittencourt dos Santos** (ID 22054891 – 1000365-03.2015.8.26.0587, pág. 16); (6) **Pedro Rodrigues** (ID 22054891 – 1000365-03.2015.8.26.0587, pág. 17); (7) **Renata dos Santos Rodrigues** (ID 22054891 – 1000365-03.2015.8.26.0587, pág. 18); (8) **João Osório Ledo dos Santos** (ID 22054891 – 1000365-03.2015.8.26.0587, pág. 19).

Confrontantes indicados no memorial descritivo (ID 18310641, pág. 40) **seriam**: (1) a Avenida Magno dos Passos Bittencourt; (2) Ponte de Madeira em direção ao Juquehy; (3) o imóvel de **espólio de Julião Vaquero Rodrigues** (por Clélia Aparecida Unti Vaquero); (4) o imóvel de **Carlos de Almeida Miranda, José Lajes Filho, e espólio de Henriqueta Ester de Carvalho Lages** (por José Lajes Filho).

Citaram-se por carta com A.R.: (1) **José Lages Filho / espólio de Henriqueta Ester de Carvalho Lages** (ID 22055573 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 18, pág. 08); (2) **Clélia Aparecida Unti Vaquero – por Jean Sampaio Oliveira** (ID 22055566 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 23, pág. 03).

Citaram-se por carta com A.R.: (1) o **Estado de São Paulo** (ID 22055573 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 18, pág. 10); (2) a **União** (ID 22055573 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 18, pág. 11); (3) o **Município de São Sebastião** (ID 22055573 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 18, pág. 15).

Expediu-se **edital** (ID 22055573 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 18, pág. 16), que foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (pág. 16 e ID 22055571 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 19, pág. 01/02).

O **Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito** (ID 22055571 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 19, pág. 03).

O **Município de São Sebastião** apontou a dificuldade em avaliar seu interesse, tendo em vista que o **imóvel não se encontra georreferenciado**, amarrado a uma rede oficial de coordenadas pelo Sistema Geodésico de Referência SIRGAS 2000 (ID 22055571 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 19, pág. 04/05).

A **União** apresentou **contestação** (ID 22055570 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 20, pág. 01/10 e ID 22055568 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 21, pág. 01/04 e ID 22055553 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 33, pág. 01/02 e ID 22055552 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 34, pág. 01/06). Alegou que o terreno usucapiendo se sobreporia à faixa de terrenos de marinha, insusceptíveis de aquisição, por usucapião. **Réplica** em ID 22055568 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 21, pág. 07/10, e ID 22055567 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 22, pág. 01/13 e ID 22055552 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 34, pág. 09/10.

Apresentado novo memorial descritivo (ID 22055566 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 23, pág. 12), o **Município de São Sebastião** manifestou-se e declarou que "*a área em questão sobrepõe sobre duas inscrições cadastrais n.º 3132.222.6145.0429.0000 em nome de Adrian Furhrhausser e n.º 3132.222.6145.0424.0000 em nome de Hebert Puhl*" (ID 22055565 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 24, pág. 03/04 e ID 22055560 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 28, pág. 03). Em **réplica**, declaram os autores que a área estaria abaixo da Sabesp; entre os imóveis referidos pelo município mediaria uma área de cerca de 600,00m, ocupada por "*vários posseiros*"; alegou que "*a Prefeitura não tem interesse por se tratar de área particular*" (ID 22055565 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 24, pág. 09 e ID 22055564 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 25, pág. 01/02).

Conforme documento em ID 22055350 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 35, pág. 02, o autor Carlos **requereu à Secretaria do Patrimônio da União a inscrição da faixa de terrenos de marinha**. A **União** reiterou o pedido de declaração de **incompetência** (ID 22055350 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 35, pág. 12) – **o Juízo Estadual acolheu o pedido e ordenou a remessa para esta Subseção da Justiça Federal de Caraguatatuba** (pág. 15). Não há notícia de recurso.

Foi proferida decisão ID 23151156, que saneou o feito, reconhecendo a competência deste Juízo, determinando o sigilo sobre documentos específicos, e, em especial, **indeferindo a Justiça gratuita**, corrigindo o valor da causa e determinando o recolhimento de custas, além de intimar os autores para prestarem outras informações.

Não foi verificado o cumprimento da decisão na íntegra, e novamente foi intimada a parte autora para recolhimento das custas, sem que, novamente, houve cumprimento.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que, não obstante intimada a recolher as custas processuais, não houve manifestação da parte autora.

O preparo inicial é requisito da propositura correta da ação, sem o qual importa seja o processo extinto.

"**A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284)**". (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 – Grifou-se).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 290, combinado com o artigo 485, inciso IV, e o artigo 321, parágrafo único, e o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Condeno os autores solidariamente em honorários advocatícios que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor dos réus contestantes, a ser dividido entre eles, "pro rata". Faço isso pelo fato de que o valor da causa é elevado, e a sentença sequer chegou a apreciar o mérito.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-26.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MARIA GILDA GARCIA DE OLIVEIRA, MARIA GILDA GARCIA DE OLIVEIRA, MARIA GILDA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a Autora / Exequente quanto à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 18 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000150-63.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ILHABELA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Em 03/01/2006, Ilhabela Indústria e Comércio Ltda. (denominação alterada para Ilhabela Administração e Participações Ltda. – ME) (ID 18233294 fls. 02-28, pág. 11/14 e ID 18233875 fls. 342-396, pág. 10/25)**, por Christian Stauch e Corinna Heide Stauch,** propôs a presente demanda de **usucapião**, perante a Vara Única da Justiça Estadual de Ilhabela (**Proc. n.º 15/06**), por meio da qual pretende seja-lhes declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno descrito no **memorial descritivo** em (ID 18233875 fls. 342-396, pág. 46/47), situado no Município de **Ilhabela – SP**, no local denominado **Barra Velha**, sito na Avenida Princesa Isabel, n.º 1.820, com área perimetral total de **63.712,20m²** (sessenta e três mil, setecentos e doze metros quadrados e vinte decímetros quadrados), cadastrado junto à Municipalidade sob o n.º 0300.9999.4700 (ID 18233297 fls. 29-81, pág. 30/33), **adjacente a uma faixa de terrenos de marinha com área perimetral total de 8.781,41m²** (oito mil, setecentos e oitenta e um metros quadrados e quarenta e um decímetros quadrados). Atribuiu-se à causa o valor de **R$ 391.964,61, atualizado para R$ 551.075,76** (ID 18233869 fls. 203-341, pág. 102). **Custas judiciais** recolhidas à Justiça Federal no valor de **R$ 1.959,82** (ID 18233869 fls. 203-341, pág. 97).

Com relação à **origem da posse**, narra a inicial que, em 04/06/1965, teria adquirido a posse de Agroindustrial Barra Vellha Ltda. (conforme escritura de venda e compra lavrada em São Paulo em ID 18233294 fls. 02-28, pág. 21).

Confrontante indicado pelo autor seria: **Valpanema Agroindústria Florestal Ltda**. **Confrontantes** indicados na **Certidão da Prefeitura de Ilhabela** (ID 18233294 fls. 02-28, pág. 34) seriam: (1) a Avenida Princesa Isabel; (2) imóvel de Valpanema Agroindústria Florestal Ltda.; (3) a faixa de terrenos de marinha; (4) o chamado Ribeirão da Água Branca.

Juntou-se **certidão de distribuição, da Justiça Estadual de Ilhabela e São Sebastião, em nome de Ilhabela Indústria e Comércio Ltda., Christian Stauch, e Corina Heide Stauch Essle** (ID 18233294 fls. 02-28, pág. 27/32). Certidões da **Justiça Federal** em ID 18233869 fls. 203-341, pág. 103.

Conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião**, o imóvel usucapiendo não estaria transcrito nem matriculado na Serventia, quer pelo indicar pessoal, quer pelo real (ID 18233297 fls. 29-81, pág. 01 e 21/22).

Expediu-se **edital**, para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (ID 18233297 fls. 29-81, pág. 07/09), o qual foi publicado no Diário Estadual (ID 18233297 fls. 29-81, pág. 41/42 e 47, e ID 18233300 fls. 82-147, pág. 2), e em jornal de circulação no local do terreno (ID 18233297 fls. 29-81, pág. 45/46, e ID 18233300 fls. 82-147, pág. 3/4).

Citaram-se e intimaram-se: (1) a União (ID 18233300 fls. 82-147, pág. 12); (2) o Estado de São Paulo; (c) o Município de Ilhabela (ID 18233297 fls. 29-81, pág. 11/14, 35/37).

O Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (ID 18233297 fls. 29-81, pág. 25). O Município de Ilhabela, idem (pág. 34).

Na condição de **confrontante**, citou-se: **Valpanema Agroindústria Florestal Ltda.** (ID 18233297 fls. 29-81, pág. 27/28).

Citada, **Valpanema Agroindústria Florestal Ltda.** apresentou **contestação** (ID 18233297 fls. 29-81, pág. 49/59). Requereu fossem as divisas respeitadas.

O Juízo Estadual determinou a produção da **prova pericial** técnica (ID 18233300 fls. 82-147, pág. 21/24 e 47).

Citada, a **UNIÃO apresentou contestação** (ID 18233300 fls. 82-147, pág. 34/41). Suscitou a incompetência da Justiça Estadual de Ilhabela e a impossibilidade de usucapião de terreno de marinha (o Ribeirão da Água Branca receberia influência de marés).

O **Juízo Estadual**, em primeiro momento, **não acolheu a alegação de incompetência absoluta** (ID 18233300 fls. 82-147, pág. 45/49).

O **Laudo Pericial** foi apresentado em ID 18233855 fls. 148-202, pág. 05/17, acompanhado de **levantamento topográfico planimétrico cadastral** (pág. 19), **registros fotográficos** (pág. 21/47).

Instada a se manifestar sobre o Laudo Pericial, **a União alegou a nulidade da perícia**, uma vez que não teria tido a oportunidade de indicar assistente técnico e apresentar quesitos (ID 18233855 fls. 148-202, pág. 15/21). Sustentou que o terreno usucapiendo contém terrenos de marinha. Alegou que o terreno abrigaria Área de Preservação Permanente de mangue (pág. 20).

O Juízo Estadual acolheu os argumentos da União, declarou-se incompetente para a causa, e ordenou a remessa dos autos para a Justiça Federal de São José dos Campos (ID 18233869 fls. 203-341, pág. 28/33). Inconformada, a parte autora interpôs o recurso de agravo (pág. 38/61). Na seqüência, o próprio autor requereu a remessa para a Justiça Federal (ID 18233869 fls. 203-341, pág. 72).

Verificada a possibilidade de prevenção (ID 18233869 fls. 203-341, pág. 76), a parte autora justificou que o **Processo 0000149-78.2012.403.6103** referia-se a outro terreno, sito na mesma **Avenida Princesa Isabel, n.º 2.095** (pág. 78/85). Esse processo, que foi remetido para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, veio a ser extinto, sem resolução de mérito, por contumácia. Houve apelação (Apelação, Proc. n.º 0000149-78.2012.4.03.6103), que não foi provida.

Após a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou-se a **remessa** (ID 18233869 fls. 203-341, pág. 106) **para esta Subseção de Caraguatatuba** (critério do *foro rei sitæ*), em 04/10/2012.

Recepcionados os autos nesta 1.ª Vara, a União manifestou-se pela improcedência, em razão dos terrenos de marinha (ID 18233869 fls. 203-341, pág. 126/128).

A parte autora apresentou "**Parecer Técnico Ambiental**" (ID 18233875 fls. 342-396, pág. 27/44).

Conforme **memorial descritivo** em ID 18233875 fls. 342-396, pág. 47, a **faixa de terrenos de marinha**, no local, perfaria a metragem de **27.057,64m²** (vinte e sete mil e cinqüenta e sete metros quadrados e sessenta e quatro decímetros quadrados). A **Área Alodial 1** teria metragem total de **1.701,62m²**; enquanto a **Área Alodial 2** perfaria a metragem de **43.734,35m²** (ID 18233875 fls. 342-396, pág. 46).

Conforme informação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), em ID 18233878 fls. 397-481, pág. 28/40, a área total da União seria de **43.891,95m²**, correspondentes à:

(1) Faixa de **terrenos de marinha** (da área maior): **31.771,07m²**;

(2) Área de **terrenos de marinha** (da área menor): **6.921,48m²**;

(3) **Bem de uso comum**: **3.170,90m²**.

(4) **Espelho d'água**: **2.028,50m²**.

As **áreas alodiais seriam de 24.973,81m² e 1.125,48m²** (ID 18233878 fls. 397-481, pág. 29).

A parte autora manifestou-se sobre o parecer técnico da SPU (ID 18233878 fls. 397-481, pág. 48/88). Discordou do posicionamento da União, que apontara "acrescidos de marinha" (A = 6.724,67m² + B = 196,81m² + C = 90,00m²). Sustenta ter havido retificação do traçado do Ribeirão Água Branca e do Sistema Viário. A Avenida Princesa Isabel teria sido duplicada, com licenciamento ambiental da CETESB (AGVERDE NIS 1561553). Diz que a obra avançou sobre o terreno, sem consentimento do suposto possuidor, nem reparação (pág. 50/51). A manifestação foi instruída com novo parecer técnico ambiental (pág. 52/88).

A **parte autora procurou adequar o pedido ao entendimento da União / SPU**, reduziu a área do terreno usucapiendo, conforme (novos) **Memoriais Descritivos** em ID 18233878 fls. 397-481, pág. 85/86. A chamada **Área Alodial Área 1** foi reduzida de **1.701,62m²** para **1.220,61m²**. A chamada **Área 2 Alodial** foi reduzida de **43.734,35m²** para **25.093,94m²**. A faixa de **terrenos de marinha** foi modificada e passou de **27.057,64m²** para **30.315,17m²**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.

I — O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como conseqüência imediata de um conjunto de eventos fáticos: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). É forma originária de aquisição da propriedade; o direito surge e decorre diretamente do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem início de prova de posse, e vinculam unicamente as partes envolvidas (cedente e cessionário), sendo prova do negócio jurídico entre elas, mas não da posse *ad usucapionem*.

No caso concreto, a instrução toda foi direcionada à questão da aptidão do terreno para ser adquirido por usucapião; a posse efetiva *ad usucapionem*, que constitui o aspecto fundamental em sede de ação de usucapião, foi relegada a um plano secundário. A prova documental e pericial demonstra que se trata de um grande terreno tomado pela mata, com a praia e a faixa de marinha à frente, e ladeado pelo Ribeirão da Água Branca. A posse teria sido adquirida em 1965 pela sociedade autora, à época comandada pelo genitor dos sócios atuais. A ação foi proposta por pessoa jurídica aparentemente dedicada à indústria e ao comércio. O terreno é delimitado e abriga alguns coqueiros. Nenhuma destinação lhe foi dada, desde a aquisição, embora se alegue que ali já houve prática agrícola. Cercou-se o terreno, que foi cadastrado junto ao Município; há pagamento de tributos. Nada mais.

II — **Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião**.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, "a", do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). No caso concreto, a questão da existência de terrenos de marinha não é controvertida, pois é admitida pela parte autora e pela União. Reside a controvérsia unicamente na extensão dessa faixa de marinha e em sua delimitação.

Além disso, existe a questão da possibilidade de o terreno em questão abrigar **Área de Preservação Permanente – APP** (seja uma APP de mangue ou de beira de rio).

Admite-se possam as Áreas de preservação permanente (APPs) ser objeto de propriedade, por particular. Isso fica subentendido no art. 1.º do Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/65): "*As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação... são bens de interesse comum a todos os habitantes do País,* ***exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral*** *e especialmente esta Lei estabelecem*". O fato de que certa área de APP pode ser objeto do direito de propriedade não significa, contudo, necessariamente, que a propriedade dessa APP possa ser adquirida, de modo originário, por usucapião; questiona-se se seria possível "***o exercício de poderes inerentes à propriedade***" (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem*, que conduz à aquisição da propriedade. A recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, em seu art. 65, **prevê a possibilidade de regularização fundiária de ocupação, já consolidada, de APP**, porém **exige-se uma ampla série de requisitos para que essa regularização**, como por exemplo: (1) a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; (2) a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; (3) a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização (§§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 65).

Parece já não haver provas para produzir. Não houve pedido para produção de novas provas, e as partes tiveram ampla e irrestrita possibilidade de provar os fatos alegados.

É necessário, contudo, antes de chamar o feito à conclusão, para julgamento, que a União tenha a oportunidade de se manifestar acerca das modificações apresentadas pela parte autora, que procurou adequar o pedido ao entendimento da SPU.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Determino a **intimação da União** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, pronuncie-se de modo conclusivo e definitivo, sobre a última manifestação da parte autora em ID 18233878 fls. 397-481, pág. 48/88, que procurou adequar o pedido ao posicionamento da União, que **reduziu a área do terreno usucapiendo**, conforme (novos) **Memoriais Descritivos** em ID 18233878 fls. 397-481, pág. 85/86. A chamada **Área Alodial Área 1** foi reduzida de **1.701,62m²** para **1.220,61m²**. A chamada **Área 2 Alodial** foi reduzida de **43.734,35m²** para **25.093,94m²**. A faixa de **terrenos de marinha** foi modificada e passou de **27.057,64m²** para **30.315,17m²**.

Após, em não sendo requeridas novas provas, venham à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2019.

MERO

USUCAPIÃO (49) Nº 0001069-82.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOAO ANTONIO FUNGARO, ROSELI FALCAO TOSTE
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000538-66.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RUI DALLA, IVANI SOARES DALLA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627, FABIO CORTEZZI - SP162017
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627, FABIO CORTEZZI - SP162017
RÉU: UNIÃO FEDERAL, VINCENZO MAURO, DACA MAURO
CONFINANTE: MARIA ANGELA BATISTA CONRADO, TELMO CORTÊS DE CARVALHO E SILVA

D E C I S Ã O

Conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** (id 9831443 pet inic 1293 89 vol 2 parte 2, pág. 53), **o terreno usucapiendo** (sito na Avenida Governador Mario Covas Júnior, n.º 10.248) **não constaria de nenhum registro**. Conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** (id 9831430 pet inic 1293 89 vol 1 parte 1, pág. 18), e escritura de cessão de direitos possessórios (id 9831430 pet inic 1293 89 vol 1 parte 1, pág. 14 e id 9831443 pet inic 1293 89 vol 2 parte 2, pág. 50), **em 18/01/1961,** "***Arnoldas Stareika***" teria adquirido o terreno em área maior, de ***Sebastião Bita e Maria Belém de Jesus*** (**transcrição n.º 3.706, de 18/01/1961, do RI de São Sebastião**). O terreno confrontaria com a área "A" de **Telmo Cortês de Carvalho e Silva**, de outro lado com terreno de **Maria Ângela Batista Conrado e João Carlos Conrado**, e aos fundos, com a estrada.

Pesquisa pelo **indicador pessoal** revela que **Ivani Soares Dalla e Rui Dalla** não figuram com proprietários de imóveis, na localidade de Ilhabela (id 9831443 pet inic 1293 89 vol 2 parte 2, pág. 55/56).

O terreno confrontaria com o imóvel descrito na **Matrícula n.º 6.417, de 30/12/1977** (id 9831443 pet inic 1293 89 vol 2 parte 2, pág. 39) — "*terreno situado no lugar denominado Cambaquara... com frente para os terrenos de marinha e fundos para a estrada de rodagem... e mede 32,80m de frente por 100,00m da frente aos fundos e 32,80m nos fundos... possue área total de 3.280,00m²*". Conforme **prenotação R. 5/6.417** (id 9831443 pet inic 1293 89 vol 2 parte 2, pág. 40), esse imóvel teria sido **vendido por Andreys Stareika e Eliane Anversi Stareika para Telmo Cortes de Carvalho Silva e Maria Amélia Accioly de Carvalho e Silva**, em **13/06/1977**. Em **06/02/2001, Telmo Cortes de Carvalho Silva e Maria Amélia Accioly de Carvalho e Silva transmitiram o imóvel para Maria Carolina de Carvalho e Silva e Juliana Acciolyy de Carvalho e Silva (*menor de idade à época*)**. O imóvel foi gravado pelos transmitentes doadores com cláusula de **incomunicabilidade e impenhorabilidade**.

Portanto, desde 2001, as proprietárias desse terreno **confrontantes são Maria Carolina de Carvalho e Silva e Juliana Acciolyy de Carvalho e Silva**.

O legislador atribui superlativa importância à efetiva citação de todos os confinantes, sendo certo que, em sede de recurso especial (**REsp n.º 1.432.579 – MG**), já se questionou a nulidade de todo um processo apenas por ausência de citação do cônjuge de certo confrontante que fora citado. A ausência de citação acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF:** "***O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião***". Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que "***os sujeitos passivos* (nas ações de usucapião), *na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade***". "***O direito real tem sujeito passivo total***" (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP).

Telmo Cortes de Carvalho Silva, Maria Amélia Accioly de Carvalho e Silva, Juliana Acciolyy de Carvalho e Silva (***atualmente chamada Juliana Accioly de Carvalho Sabo*****) e Maria Carolina de Carvalho e Silva** **não foram até o momento citados** (id 11805507).

João Carlos Conrado é falecido. A confrontante ***Maria Ângela Batista Conrado*** **não foi citada** (id 12445852). Maria Ângela propôs três ações de usucapião que tramitam por esta 1.ª Vara Federal (Proc. n.º **0000270-73.2013.403.6135 – 0003013-90.2012.403.6135 – 0003014-75.2012.403.6135**). O Proc. n.º **0000270-73.2013.403.6135** tem por objeto a declaração de domínio sobre o imóvel confinante com o do presente processo (***Avenida José Pacheco do Nascimento, n.º 10.280 – 1.685,65m²***).

Os cedentes da posse **Vincenzo Mauro e Daca Mauro foram citados** (id 12447603) e não se manifestaram.

Determinou-se aos autores que fizessem **publicar o edital** em jornal de circulação **no local da situação do imóvel** – em vez, fizeram-no publicar no jornal DCI que não circula em Ilhabela. A finalidade da publicação de um edital como esse é justamente a de dar a mais ampla ciência às pessoas que vivem no local da situação do bem usucapiendo. Além de o DCI – Diário Comércio Indústria & Serviços ser um jornal que é editado e circula predominantemente na Capital de São Paulo, sabe-se que encerrou suas atividades em 2019. **Impõe-se aos autores nova publicação**.

Os terrenos de marinha em Ilhabela já foram objeto de demarcação no âmbito administrativo. O documento juntado pela União em id 12887418 indica que existe ocupação da faixa de marinha (que se inicial na linha do costão rochoso. A imagem anexada revela que, em princípio, existe ocupação da faixa de marinha pelos autores; a imagem revela a existência de benfeitoria (piscina) em terreno de marinha. As edificações parecem estar além dessa faixa.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, "a", do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). Uma vez provada que se trata de terreno de marinha o domínio dessa área jamais poderá ser atribuído aos autores, ainda que o pedido venha a ser acolhido quanto à área restante. A matrícula que venha a ser descerrada indicará a existência de faixa de marinha adjacente, mas unicamente a parte alodial será descrita na matrícula. O registro do terreno de marinha se faz perante a SPU, não no Registro de Imóveis local.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — À Secretaria determino que as futuras publicações aos autores se façam exclusivamente na pessoa do advogado Esdras Soares OAB/SP 75.390, conforme requerido em id 22113433, excluindo-se os demais advogados, em face do substabelecimento sem reserva de poderes em id 20449785.

2.º — Determino **aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) **Façam publicar novo edital em jornal que circule na Ilhabela** – SP, com prazo de 20 (vinte) dias, elaborado com base na descrição completa contida no **memorial descritivo** (id 9831445 pet inic 1293 89 vol 3, pág. 115).

(b) Manifestem-se sobre a petição e documentos apresentados pela União em id 12887409, id 12887418 e id 12887419.

3.º — **Determino a citação** das **pessoas relacionadas a seguir:**

(a) ***Maria Ângela Batista Conrado.*** **Endereços conhecidos: Rua Jerônimo da Veiga, n.º 225, 31-B, Itaim Bibi, CEP: 01406-200, São Paulo – SP; ou Alameda Fernão Cardim, n.º 130, Apto. 31-B. São Paulo – SP. Sem prejuízo, caso resulte infrutífera a tentativa de citação pessoal, intime-se Maria Ângela na pessoa do advogado Odair Barbosa dos Santos – OAB/SP85.196, para que decline seu endereço atual onde poderá ser citada.**

(b) **Citem-se Maria Carolina de Carvalho e Silva, Telmo Cortes de Carvalho Silva, Maria Amélia Accioly de Carvalho e Silva, no seguinte endereço: Rua Marcus Pereira, n.º 37. Condomínio Edifício Paradis. CEP 05642-020, Vila Andrade. São Paulo – SP.**

(c) **Cite-se Juliana Acciolyy de Carvalho e Silva (*também chamada Juliana Accioly de Carvalho Sabo*) no seguinte endereço: Rua Iguatemi, n.º 252, Conjunto 72, Itabim Bibi, São Paulo – SP.**

4.º — **Determino a intimação da Secretaria de Planejamento Urbano, Obras e Habitação do Município de Ilhabela** (Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê**), para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre os imóveis cadastrados sob o n.º IC 2003.2926.0010 e informe:** (1) Quem é o proprietário indicado? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) Quem era o anterior proprietário? (4) Qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) Qual o endereço do imóvel? (6) Qual o valor do IPTU? (7) Há pagamento regular de IPTU? (8) As edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) Qual é a metragem do imóvel? (10) Houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) Existe loteamento aprovado, no local; (13) Se há edificações, no local, as normas e posturas municipais são observados? O mandado de intimação será instruído com cópia da presente decisão.

Publique-se. Citem-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO - SP204723
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO - SP204723
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 28980455: Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-80.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: B. R. Z. INCORPORADORA LTDA, MARCELO BRITO

D E S P A C H O

1. ID 27489906: Ainda que ínfimo o valor bloqueado em relação ao montante da dívida exequenda, intime-se o Executado do bloqueio dos valores, consoante os termos do artigo 854, §§ 2º, do CPC. Expeça-se o necessário;

2. Sem prejuizo, intime-se a CEF para requeira o que for do seu interesse ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Int.

CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000234-67.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VALQUIRIA MARIA CARDOSO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVER ALEXANDRE REINIS - SP167232
REU: ILHAFLAT SERVICOS HOTELEIROS LTDA. - EPP, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: LUCAS MAGALHAES DE JESUS - SP268096, RICARDO MARINO DE SOUZA - SP204722

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000648-94.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** em face do **ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários dos empregados da Impetrante, a partir da ordem deste MM. Juízo, sob pena de multa diária; ou, subsidiariamente, a autoridade impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação acima do limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo.

Alega a impetrante, em síntese, que é uma empresa de grande porte que atua no ramo varejista e atacadista, possuindo, atualmente, 37 estabelecimentos comerciais nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Para a consecução de suas atividades empresariais, a impetrante conta com vasto quadro de funcionários, os quais lhe auxiliam em suas atividades comerciais diárias. Em razão do vasto quadro de funcionários que lhe auxiliam, a impetrante paga contribuições ao INCRA, SENAI, SESC e SEBRAE, bem como salário-educação, as quais são descontadas sobre a folha de pagamento de seus empregados.

A petição inicial foi instruída com documentos e custas.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, quanto à devida aferição da incidência ou não-incidência de tributação, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente *mandamus*.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, o que por sua vez é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009), e não do impetrante, este domiciliado em Caraguatatuba/SP.

Conforme **jurisprudência pacífica** do **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região**, "**a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes:** TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; **STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.**

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. ***II - Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator.*** *III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.*

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) lançamento(s) de tributo(s) é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP**, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Conforme se verifica da petição inicial, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP tem seu endereço na Av. Nove de Julho, nº 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, CEP 12243-001.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do exíguo prazo até a expiração do concurso em tela.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino **a remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos/SP**, **para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Intime-se o impetrante.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-35.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: BARRACA DO SAMBA BEBIDAS LTDA - ME, ROBERTO AYRES DA COSTA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em razão das pesquisas infrutíferas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, cumpro a determinação contida no despacho ID 25520193 no sentido de intimar o Exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000381-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que **decorreu o prazo de sobrestamento.**

BOTUCATU, 16 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001647-86.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

Vistos.

Petição retro: defiro. Sobrestem-se os autos até o próximo dia 30 de junho.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-64.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO - SP296395

D E S P A C H O

Vistos.

1) Considerando-se o decurso de prazo para manifestação da parte executada em relação ao despacho de Id. 24501321, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual aos 29/01/2020, cumpra a secretaria o "item 3" do mencionado despacho, promovendo a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, conforme extrato de Id. 22958552, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

2) No mais, quanto à manifestação da União Federal de Id. 30585325, expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Avaré, a ser cumprida no endereço da empresa executada, para penhora, constatação e avaliação do veículo de propriedade da executada constante do Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular vis sistema RENAJUD de Id. 24628513, tratando-se do veículo I/VW JETTA 2.0, Placa FRH5938-SP, devendo o sr. Oficial de Justiça informar no mandado o número do RENAVAM do referido veículo, intimando-se a executada LAJÃO AVARÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA na pessoa do seu representante legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-15.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SONIA NOELI KARPS BORTOLOTI
Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-47.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PARQUE BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos em decisão

Trata-se de ação de execução de cotas condominiais movida por **CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BRAGA em face da Caixa Econômica Federal.**

A parte autora atribuiu a causa o valor de R$ 2.112,31.

É o relatório

DECIDO:

A competência para o julgamento da lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01:

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

O condomínio tem legitimidade ativa junto ao Juizado Especial Federal, nos termos do Enunciado 128 do FONAJEF: "***O condomínio edilício, por interpretação extensiva do art. 6º, I, da lei 10.259/01, pode ser autor no JEF.***"

Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta *(§ 3º do art. 3º da Lei 10.259/01)*, razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Ante o exposto, declaro este juízo incompetente em razão do valor da causa e da matéria, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao **Juizado Especial Federal de Botucatu**, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: CARLOS ROBERTO ANTUNES, CARLOS ROBERTO ANTUNES
Advogado do(a) REU: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
Advogado do(a) REU: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001185-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SALVADOR CELESTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifestação de Id. 33348490 e documento de Id. 33348652: Preliminarmente, informe o i. causídico o número de documento e página referente ao instrumento de procuração constante deste processo eletrônico, cuja autenticação pretende, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento do determinado no parágrafo anterior pela parte exequente, providencie a Secretaria a expedição de certidão acerca da validade (se for o caso) e conferência com a cópia do PJe, relativamente à procuração indicada, a fim de que a parte interessada, munida de cópia da procuração, do presente despacho, e da certidão a ser expedida, possa efetuar o resgate das requisições de pagamento depositadas neste feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUZIA THINEU NUNEZ RIBEIRO
SUCEDIDO: JOAO ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifestação de Id. 33349067 e documento de Id. 33349076: Preliminarmente, informe o i. causídico o número de documento e página referente ao instrumento de procuração constante deste processo eletrônico, cuja autenticação pretende, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento do determinado no parágrafo anterior pela parte exequente, providencie a Secretaria a expedição de certidão acerca da validade (se for o caso) e conferência com a cópia do PJe, relativamente à procuração indicada, a fim de que a parte interessada, munida de cópia da procuração, do presente despacho, e da certidão a ser expedida, possa efetuar o resgate das requisições de pagamento depositadas neste feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-51.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS, MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS, MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS, MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS, MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS
CURADOR: ANTONIO LUIZ BASSO, ANTONIO LUIZ BASSO, ANTONIO LUIZ BASSO, ANTONIO LUIZ BASSO, ANTONIO LUIZ BASSO
SUCEDIDO: RUBENS PRADO SANTOS, RUBENS PRADO SANTOS, RUBENS PRADO SANTOS, RUBENS PRADO SANTOS, RUBENS PRADO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogados do(a) CURADOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) CURADOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) CURADOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) CURADOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) CURADOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor de Id. 31711164 e de Id. 33569549.

BOTUCATU, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001590-39.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ILEIDA TEREZINHA BOVOLENTA MARTINS, ILEIDA TEREZINHA BOVOLENTA MARTINS, ILEIDA TEREZINHA BOVOLENTA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais e do Precatório Suplementar inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002160-88.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
REU: BENEDITO ALEXANDRE QUEVEDO DE MORAES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que encaminhei cópia do despacho retro, por email, ao Juízo do Setor de Execução Fiscal do fórum da comarca de Pirassununga/SP, conforme cópia que segue.

BOTUCATU, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001665-78.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS, MARCELO FREDERICO KLEFENS, MARCELO FREDERICO KLEFENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestação do INSS sob id. 33800168 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001632-20.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ROCA LTDA, VICTOR ROBERTO SAWAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO COELHO DELMANTO - SP100595

Vistos.

Petição retro: defiro. Sobrestem-se os autos pelo prazo de 30 dias.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-14.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ALBERIONE ARAUJO DA SILVA - SP297034, HELLON ASPERTI - SP406811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição de Id. 33580900 e documentos anexos: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NELSON APARECIDO GOMES, NELSON APARECIDO GOMES, NELSON APARECIDO GOMES, NELSON APARECIDO GOMES, NELSON APARECIDO GOMES, NELSON APARECIDO GOMES, NELSON APARECIDO GOMES, NELSON APARECIDO GOMES, NELSON APARECIDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca do documento juntado ao feito pelo INSS sob o id. 33726434, informando sobre o atendimento da determinação judicial.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos eletrônicos conclusos para extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003173-88.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: MALASPINA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA - EPP, MALASPINA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA - EPP, RAFAEL TIAGO MALASPINA, RAFAEL TIAGO MALASPINA, DANIELA CRISTIANE MALASPINA, DANIELA CRISTIANE MALASPINA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP313542
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP313542
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP313542
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP313542
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP313542
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP313542

D E S P A C H O

Manifestação sob id. 33718765: Indefiro o requerimento por ausência de convênio com o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e também pelas demais pesquisas já efetuadas nos autos.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de id. 32148957.

Int.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001508-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) TESTEMUNHA: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, ENOCK CRUANHEZ, MARCELO CRUANES, MAYZA CRUANES GULLO

D E S P A C H O

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto ao pedido de ID 13902100, também da autora, indefiro na forma como requerida porquanto a modalidade de citação ficta (citação por hora certa) não se coaduna com o rito processual da presente ação, senão vejamos:

Nos termos do §3º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, o prazo para que o devedor fiduciante apresente resposta à ação de busca e apreensão é de 15 (quinze) dias **contados da execução da liminar.**

Ainda, nos termos do §2º do mesmo artigo supramencionado, o prazo para que o devedor fiduciante pague a integralidade da dívida, como forma de lhe ser restituído o bem livre de ônus, é de 05 (cinco) dias **após a execução da medida liminar.**

Note-se, portanto, que referida norma não prevê a citação do devedor antes de efetivada a busca e apreensão do bem.

A outra monta, considerando o disposto art. 4º do Dec-Lei nº 911/69 e o pedido expresso formulado no ID já mencionado, converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva. **Retifique-se a autuação**.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JULIO CESAR CORSI, KATIA CATARINA DE CAMPOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES - SP111863

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002440-23.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LINHA RETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO, ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda em ação de rito comum com julgamento pela procedência do pedido da autora para declarar a inexigibilidade da COFINS, na alíquota de 4%, majorada pelo art. 18 da Lei nº 10.684/03, em relação à atividade desenvolvida pela autora, bem como à restituição dos valores recolhidos a maior em decorrência desta majoração. Ainda, foi determinado que os valores fossem apurados em liquidação de sentença.

Por fim, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

A autora, ora exequente, apresentou cálculos que importavam, em maio de 2016, a quantia de R$ 24.504,12 (vinte e quatro mil e quinhentos e quatro reais e doze centavos) a seu favor e de R$ 2.055,86 (dois mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais (págs. 164/169 do ID 12546289).

Intimada, a executada apresentou impugnação quanto aos valores apurados pela autora sob a alegação de que a liquidação da sentença não poderia se dar sem a prévia liquidação, pugnando que a autora apresentasse pedido de cumprimento do julgado com comprovação da base de cálculo por ela apurada (através de demonstrativos mensais).

Posteriormente, a executada se manifestou (págs. 218/219 do ID 12546289) reconhecendo o direito da autora ser restituída dos valores relativos aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 conforme planilha acostada às págs. 167/168 do mesmo ID supramencionado, impugnando, assim, os valores relativos ao ano de 2013.

Intimada a se manifestar acerca da impugnação ofertada (págs. 03 a 10 do ID 12546277), a exequente pugnou pela não admissão da peça vez que não estaria fundada nas situações passíveis de impugnação conforme rol do art. 535 do CPC. Ainda, juntou novos documentos, tais como os demonstrativos de faturamento mensal.

Instada a se manifestar, desde junho de 2017 a Fazenda Nacional requereu sucessivas prorrogações de prazo com vistas à apuração e conferência do indébito tributário.

Sob ID 14031327, ante a inércia da executada, a exequente requereu a homologação dos cálculos por ela apresentada e a consequente expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Na decisão ID 23275195, o incidente foi parcialmente julgado nos seguintes termos:

Preliminarmente, esclareço que o cumprimento de sentença do julgado não estava sujeito ao rito do art. 534 do CPC (Obrigação de pagar quantia certa), mas ao previsto para Liquidação de Sentença que condenou ao pagamento de quantia ilíquida, previsto no art. 509 do mesmo códex. Deste ponto, passo a analisar o caso concreto.

Não obstante tenha impugnado os cálculos apresentados pela exequente, a própria executada concordou com os valores relativos aos exercícios dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014. Ainda, deixou de impugnar os cálculos relativos aos honorários sucumbenciais, razão pela qual reputo tais parcelas como incontroversas.

Do exposto, homologo os cálculos apresentados pela exequente, relativos aos valores apontados para os exercícios dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014, que totalizavam, em maio de 2016, a quantia de R$ 23.997,71 (Vinte e três mil e novecentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), além da quantia de R$ 107,08 (Cento e sete reais e oito centavos) relativa às custas processuais e, por fim, o valor de R$ 2.055,86 (Dois mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, à serventia para que oficie o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Dos valores CONTROVERSOS, restam os apontados pela exequente (págs. 164/169 do ID 12546289) relativos ao exercício de 2013, totalizando R$ 399,33 (Trezentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), sobre os quais oportunizo às partes se manifestarem nos termos do inc. II do art. 509 do CPC.

Por tal, decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de preclusão.

Em seguida, a exequente disse não se opor à exclusão de R$ 399,33 do seu crédito (ID 24526823), pedindo que não sejam fixados honorários advocatícios sobre essa parcela. A União manifestou-se no mesmo sentido 24624280).

É o relatório. Decido.

Tendo as partes, após acolhimento dos cálculos incontroversos, concordado com a exclusão da parcela que ainda era objeto de discussão (R$ 399,33), homologo suas manifestações e faço remissão aos termos da decisão homologatória do ID 23275195.

Deixo de fixar honorários advocatícios sobre o valor excluído, ante a expressa aquiescência das partes.

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da decisão antecedente.

Com o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENITO AIELLO JUNIOR, ROBERTA CRISTINA BATAGLINI AIELLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA - SP118809, LUMA NOGUEIRA COSER - SP339724, JOSE REINALDO COSER - SP110923
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA - SP118809, LUMA NOGUEIRA COSER - SP339724, JOSE REINALDO COSER - SP110923
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

D E C I S Ã O

Trata-se de ação que tramitou originariamente junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, proposta pelo rito comum pelos autores em face de Brasilian Mortgages Companhia Hipotecária, na qual requerem revisão do contrato de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia imobiliária.

Aduzem, em apertada síntese, a ocorrência de cláusulas abusivas bem como a cobrança de despesas e tarifas que consideram ilegais e, ainda, a cobrança de juros abusivos.

Em sua peça inaugural, requereram a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de depositarem em juízo, com incidência de juros na forma como entendem a correta, as parcelas vincendas e, em provimento final, a total procedência da ação para que sejam declaradas abusivas as cláusulas contratuais elencadas bem como seja revisto o saldo devedor residual, com a aplicação da inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Deferida a tutela antecipada requerida, os autores comprovaram os primeiros depósitos realizados junto ao Banco do Brasil, na conta judicial nº 4200118184139, aberta em 15/08/2016.

Contestação apresentada às páginas 17/63 dos documentos juntados sob ID 8779488.

Manifestação dos autores em réplica às páginas 84/85 do ID 8779488.

Requerida e deferida prova pericial contábil pelos autores, foi nomeado o contador EDUARDO BONIOLO, que apresentou proposta de honorários no valor de R$ 6.380,00 às páginas 102/104 do ID 8779488.

Os autores apresentaram quesitos e assistente técnico às páginas 99/100 do ID 8779488. A ré impugnou a proposta de honorários.

Noticiada a cessão dos créditos discutidos nos autos para a Caixa Econômica Federal, esta fora notificada a se manifestar acerca do interesse em integrar a lide (página. 01 do ID 8779498), tendo apresentado contestação às páginas 10/31 do ID 8779498.

À página 66 do ID 8779498 o MM. Juízo originário acolheu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, razão pela qual declinou da competência para esta Vara Federal.

Determinado à parte autora que procedesse ao recolhimento das custas de ingresso, esta peticionou informando a modificação de sua condição financeira e requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requereu, ainda, a conversão dos valores recolhidos de forma parcelada, a título de honorários periciais, para aproveitamento no abatimento do débito mantido junto à ré Caixa Econômica Federal. Requer, por fim, a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Foi deferida a gratuidade da justiça, destituído o perito originalmente designado, já que não cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita do Conselho da Justiça Federal, deixando-se a questão da destinação dos recursos já recolhidos para quando da prolação da sentença. Por fim, a Caixa Econômica Federal foi instada a se pronunciar a respeito da possibilidade de composição (Id 13892746).

Foram juntados os extratos dos depósitos já realizados (Id 14901564).

A Caixa Econômica Federal informou seu desinteresse em realizar composição, pois teria havido a liquidação do contrato no sistema devido ao processo de consolidação de propriedade do imóvel dado em garantia, com informação de adjudicação/arrematação em 24 de fevereiro de 2017. Na oportunidade, foram apresentados os quesitos e indicado assistente técnico (Id 15047705).

Em nova manifestação a Caixa manteve a indicação do assistente técnico com a apresentação de quesitos (Id 23395498).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para realização da prova pericial, nomeio para o encargo o Sr. **Messias José Celestino de Carvalho**, contador, cujos honorários serão pagos com recursos da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Ele deverá ser intimado da nomeação preferencialmente por e-mail.

Em seguida, intimem-se as partes para, em **quinze dias**, apresentarem quesitos, indicarem assistentes técnicos e para, se o caso, impugnarem a nomeação do experto (art. 465, §1º, do Código de Processo Civil).

Com a manifestação das partes ou com o decurso *in albis* do prazo para tanto, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo entregar o laudo em **trinta dias**.

Seguem os quesitos deste juízo:

1) É possível identificar a cobrança de taxa de promoção de vendas e de taxa de administração? Em caso positivo, qual o percentual ou valor fixo efetivamente cobrado de por cada uma?

2) Qual o sistema de amortização aplicado no cálculo da dívida pela instituição financeira?

3) É possível identificar a cobrança de juros capitalizados? Em caso positivo, em que periodicidade se dá a capitalização (mensal, anual)? O sistema de amortização aplicado necessariamente carrega juros capitalizados em sua fórmula?

4) É possível identificar, em alguma parcela vencida ou vincenda do financiamento, a falta de amortização do saldo devedor?

5) Qual a taxa de juros remuneratórios mensal e anual cobrada pela ré?

6) Qual o custo efetivo total (CET) mensal e anual efetivamente cobrado pela ré?

7) É possível identificar a cobrança de comissão de permanência? Em caso positivo, sua cobrança chegou a ser cumulada com correção monetária e juros moratórios em algum período?

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002691-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AQUARELA GUACU COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum pelo qual a autora objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social (cota patronal e SAT/RAT) e das destinadas a terceiros, referente aos valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; b) faltas justificadas; c) auxílio-alimentação pago em pecúnia; d) terço constitucional de férias usufruídas; e) férias proporcionais e respectivo terço constitucional; f) abono assiduidade; g) salário-maternidade; h) aviso prévio indenizado e reflexos em terço constitucional de férias.

Busca ainda a condenação da ré à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, a ser apurado por liquidação de sentença e atualizado pela taxa Selic, declarando-se ainda a inexigibilidade do IRPJ e CSLL incidentes sobre as quantias recebidas a título de taxa referencial Selic na presente ação.

A autora aduz, em síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados, que não se subsumem ao conceito de salário.

Quanto aos valores a serem restituídos/compensados, defende que diante da natureza da taxa SELIC é inviável seu cômputo para fins de incidência de IRPJ e CSLL em tais casos, ao argumento que inexiste riqueza nova (lucro ou faturamento da pessoa jurídica) a ser tributada. Defende que a correção monetária tem por função apenas preservar o poder de compra em face do poder inflacionário, e que os juros de mora possuem caráter indenizatório destinado a recompor as perdas, não representando acréscimo patrimonial. Diante disso, sustenta que tal exigência ofende ao disposto nos artigos 153, III e 195, I, "c" da Constituição Federal.

Em sede de contestação, a ré arguiu preliminarmente a falta de interesse processual com relação às férias proporcionais indenizadas, considerando que a própria Lei nº 8.212/91 excluiu tais valores da base de cálculo da contribuição ao dispor que tais verbas não integram o salário de contribuição. No mérito, reconheceu a procedência do pedido em relação ao aviso prévio indenizado e defendeu a natureza salarial das demais rubricas. Ademais, defendeu a incidência de IRPJ e CSLL sobre a correção monetária dos valores a serem restituídos ou compensados, argumentando tratar-se de receitas financeiras que representarão acréscimo patrimonial.

A autora apresentou réplica reiterando os termos da exordial.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria controvertida é exclusivamente de direito.

1) Das contribuições a que aludem os incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91 (cota patronal e SAT/RAT) e das contribuições destinadas a terceiros

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei n.º 9.403/46; Senai - Decreto-lei n.º 6.246/44; Senac – Decreto-Lei nº. 8.621/46; Sesc - Decreto-lei n.º 9.853/46; Sebrae - Lei n.º 8.029/90; INCRA – Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise das verbas mencionadas na petição inicial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que "sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Faltas justificadas ou abonadas

As faltas justificadas não prejudicam o recebimento do salário (art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho), donde se extrai a natureza remuneratória desse pagamento.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ.

Precedentes: AgInt no REsp 1.473.228/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/10/2016; AgRg no REsp 1.568.734/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016;

AgRg no REsp 1.476.609/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1562471/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)

Auxílio Alimentação pago em pecúnia

Em relação ao auxílio pago em pecúnia, tais parcelas adquirem natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, até porque, com o seu recebimento, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO**. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de **férias gozadas possui natureza remuneratória**, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2**. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT**; **por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets**. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que "a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Férias proporcionais e respectivo terço constitucional

No tocante às férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, a exclusão de incidência da contribuição previdenciária é dada pelo próprio legislador (Lei nº. 8.212/91), dado o seu caráter indenizatório.

Nesse sentido:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão no tópico referente à declaração de inexigibilidade de contribuições destinadas às entidades terceiras.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.

IV - Compensação que somente pode ser realizada com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Inteligência do art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.

V - Sentença reformada no tocante à verba honorária.

VI - Recurso e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002857-49.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 14/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2020)

Abono assiduidade

A verba em questão não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano.

A esse respeito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO-ASSIDUIDADE, CONVERTIDO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "o abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. ***Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito"*** *(Resp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 27/03/2006). Desta feita, não sendo reconhecida a natureza salarial do abono-assiduidade, convertido em pecúnia, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária sob a aludida parcela. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014; Resp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2009.*

II. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014).

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1545369/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Salário maternidade

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que "o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

Aviso prévio indenizado e reflexos em décimo terceiro salário

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que "não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

Contudo, merecem outra conclusão os reflexos de tal rubrica.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o gratificação natalina integra a base de cálculo da contribuição, já tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido em precedente de observância obrigatória (Tema 215) a legalidade dessa incidência. Logo, também deve haver incidência no 13º salário referente ao aviso prévio indenizado, já que não há alteração da sua natureza quando decorrente de aviso prévio indenizado.

A este respeito é o aresto do Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1º.3.2016.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

O mesmo raciocínio se aplica às férias, pois não se enquadra na hipótese de verba acessória do aviso prévio indenizado.

2) Da restituição ou compensação do indébito

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." (Súmula 461/STJ).

Em se optando pela restituição, a apuração dos valores a serem restituídos se dará em sede de liquidação de sentença no presente feito, tendo em vista tratar-se de ação ordinária.

Ao invés disso, caso a autora opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá ser realizada administrativamente e observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Lei nº 11.457/2007

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;
II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e
III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).
§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:
I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:
a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e
b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e
II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:
a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.
§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

3) Da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à taxa de juros Selic recebidos na repetição de indébito

Atualmente, por força do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, bem como do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a Receita Federal exige dos contribuintes IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à taxa de juros Selic recebidos em repetições de indébitos e levantamentos de depósitos judiciais.

Acerca da matéria objeto da controvérsia o STJ firmou o seguinte entendimento no julgamento do **REsp 1138695/SC, sob o rito repetitivo do art. 543-C do CPC/1973:**

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ***DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL*** *FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98* ***E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO*** *NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. ***Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL****, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

3. Quanto aos ***juros incidentes na repetição do indébito tributário****, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios,* ***se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.***

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, ***muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN*** *(acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

Como bem explicitado no julgado transcrito, no caso dos juros incidentes no levantamento de depósitos judiciais, a tributação é devida em razão de sua natureza remuneratória, visto que receitas financeiras por excelência. No caso da restituição do indébito tributário, não obstante tratar-se de juros moratórios, estes possuem a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais.

No mesmo sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1.Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC).

2.O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3.Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031462-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)"

Cuida-se, portanto, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda e CSLL.

Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão versada no presente *mandamus*, que teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 1.063.187, ainda pendente de julgamento. Contudo, neste momento processual, acompanho o precedente do Superior Tribunal de Justiça, dado seu caráter vinculante.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos**,** resolvendo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a não-incidência das contribuições **destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 22, I e II da Lei 8.212/1991) e das destinadas a terceiros** sobre as seguintes verbas indenizatórias: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; férias proporcionais e respectivo terço constitucional; abono assiduidade; aviso prévio indenizado.**

b) determinar que a ré se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.

c) declarar o direito da autora em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC, **sobre a qual incidirá IRPJ e CSLL.**

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais. Além disso, condeno cada uma a pagar à outra honorários advocatícios, que arbitro, em favor de ambos, em 10% do valor da causa.

Caso o valor a ser recebido ultrapasse o limite estipulado no artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, ficam os honorários fixados nos patamares mínimos previstos nos incisos seguintes do dispositivo, feito o decréscimo de 25% (1/4) em cada faixa atingida, em virtude do redutor acima reconhecido.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003313-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: "LANZA & CIA LTDA.", "LANZA & CIA LTDA."
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual objetiva a autora a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, com a condenação da ré à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A tutela de evidência foi deferida pela decisão Num. 13298633.

A União apresentou contestação defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da exação e teceu considerações acerca da restituição/compensação pretendida. Não juntou novos documentos.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o IMCS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

Quanto ao pedido de restituição ou compensação do indébito, o contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula 461/STJ).

Em se optando pela restituição, a apuração dos valores a serem restituídos se dará em sede de liquidação de sentença no presente feito, tendo em vista tratar-se de ação ordinária.

Ao invés disso, caso a autora opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá ser realizada administrativamente e observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Lei nº 11.457/2007

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;
II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e
III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).
§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:
I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:
a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e
b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e
II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:
a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.
§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, em relação à matriz e filial, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos;

b) declarar o direito à restituição, que se procederá após o trânsito em julgado, conforme preconiza o art. 170-A do CTN, **observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a restituir pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Condeno a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001696-64.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: G. R. T. B. SERVICOS DE NUTRICAO E ALIMENTACAO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de:

a. Terço constitucional de férias;
b. Aviso prévio indenizado;
c. Prêmios e gratificações eventuais;
d. Vale transporte pago em pecúnia;
e. Auxílio alimentação in natura;
f. Assistência médica e odontológica;

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei n.º 9.403/46; Senai - Decreto-lei n.º 6.246/44; Senac – Decreto-Lei nº. 8.621/46; Sesc - Decreto-lei n.º 9.853/46; Sebrae - Lei n.º 8.029/90; INCRA – Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que "a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Aviso prévio indenizado

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que "não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Prêmios ou Gratificações eventuais

Quanto aos prêmios e gratificações eventuais, aduz a impetrante tratar-se de recompensa aos funcionários em razão dos serviços prestados, assiduidade, zelo, etc.

Tais valores decorrem do exercício da atividade laboral, donde se concluir pelo seu caráter remuneratório. Diante disso, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores.

Auxílio transporte pago em pecúnia

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

> *"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)*
>
> *a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;*
>
> *b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;*
>
> *c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)"*

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de **vale-transporte**, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Nesse sentido:

> *RECURSO EXTRORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.*
>
> *(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010)*

Auxílio Alimentação in natura

O auxílio alimentação pago *in natura* que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições. Contudo, a não incidência da contribuição sobre tais valores pagos *in natura* decorre de previsão expressa da alínea "c" do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

Diante disso, a impetrante sequer tem interesse de agir quanto ao auxílio-alimentação pago *in natura*, eis que excluído da remuneração por expressa previsão legal.

Auxílios Médico e Odontológico

Referidas parcelas, a despeito de resultarem em benefício ao trabalhador, não podem ser entendidas como verbas salariais, uma vez que têm como fato gerador o dispêndio do empregado de valores destinados a serviços médicos ou odontológicos. Nítida, portanto, a sua natureza indenizatória, já que se presta a compensação de decréscimo patrimonial. Trata-se de verba paga para o trabalho e não pelo trabalho.

Neste passo, noto que a própria legislação de regência exclui referidas parcelas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, *ex vi*, art. 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/91, o que evidencia que a impetrante não possui interesse processual na medida pleiteada, não havendo nos autos indícios da existência de justo receio de sofrer autuação do fisco destinada à cobrança de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei 8.212/1991) sobre pagamentos realizados a título de: **Terço constitucional de férias; Aviso prévio indenizado; Vale transporte pago em pecúnia.** Deve a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Quanto ao "auxílio alimentação in natura" e "auxílio médico e odontológico", **DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar para o último dia útil do terceiro mês subsequente o vencimento dos tributos federais e de parcelamentos federais em curso, bem como a entrega de obrigações acessórias, nos termos da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, com relação aos vencimentos de março, abril e maio/2020 (Id. 33917223).

Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "CODIV-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defende, em síntese, que diante da inércia do poder público seria aplicável ao caso em exame a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012.

Instada a emendar a inicial, esclareceu que seu pedido abrange também tributos não abrangidos pela Portaria 139/2020, além dos parcelamentos em curso.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento das aludidas obrigações, nos moldes mencionados.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, esclareço que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a **Portaria nº 139/2020,** que dispôs acerca da **prorrogação do prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, PIS e da COFINS vencidos em março e abril/2020**, no seguinte sentido:

> *"Art. 1º As* ***contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991****, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*
>
> ***Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS*** *de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003,* ***relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente****."*

No mesmo dia 03/04/2020 também foi publicada pela Receita Federal a Instrução Normativa nº. 1.932, que previu a prorrogação de prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, nos seguintes termos:

> *"Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:*
>
> *I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais* ***(DCTF)****, de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015,* ***para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020****, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de* ***abril, maio e junho de 2020****; e*
>
> *II - a apresentação das* ***Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)*** *e da* ***Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições)****, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para* ***o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020****, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de* ***abril, maio e junho de 2020****, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial."*

Diante disso, **a impetrante não tem interesse de agir quanto às contribuições previdenciárias, PIS e COFINS vencidos em março e abril/2020, remanescendo o interesse, com relação especificamente a tais contribuições, tão somente quanto ao vencimento maio/2020.**

Com relação às obrigações acessórias, a impetrante também não tem interesse quanto às abrangidas pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº. 1.932.

Quanto à suspensão do parcelamento em curso, em 12 de maio de 2020 foi publicada a Portaria nº. 201 do Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento das parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), nos seguintes termos:

> ***Art.1º*** *Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).*
>
> *Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*
>
> ***Art. 2º*** *Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:*
>
> *I - de* ***agosto de 2020****, para as parcelas com vencimento em* ***maio de 2020****;*
>
> *II - de* ***outubro de 2020****, para as parcelas com vencimento em* ***junho de 2020****; e*
>
> *III - de* ***dezembro de 2020****, para as parcelas com vencimento em* ***julho de 2020****.*
>
> *§1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.*
>
> *§2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.*

Diante disso, considerando que a aludida portaria abrange os vencimentos de maio, junho e julho, **com relação à suspensão do parcelamento a impetrante tem interesse tão somente quanto aos vencimentos março e abril/2020.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O requerimento da impetrante se fundamenta em previsão constante na Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, e que possui a seguinte redação:

> O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:
>
> Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

No mesmo contexto também se destaca a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentado respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, tendo sido reconhecido em seu art. 1º "o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo." Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento, tais como a União, os estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Norte, e os municípios de Araras, Campinas, Limeira e São Paulo.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficariam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que "onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor". Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo "de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram." Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca "se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação." (In: *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a vingar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisia que vem se alastrando pela economia nacional. Longe disso. O que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formatação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido podem ser citadas a Lei nº. 13.979/20, que, dentre outros aspectos, previu as medidas de isolamento e de quarentena, a Medida Provisória nº. 927/20, que dispôs sobre medidas aplicáveis às relações de emprego, prevendo, por exemplo, a suspensão da "exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente" (art. 19), e a Medida Provisória nº. 930/20, que tratou de questões atinentes às sociedades empresariais.

No âmbito tributário destaca-se a Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o pagamento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional da seguinte forma: I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e III- o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Mais recentemente foi editada a Portaria nº. 139 pelo Ministério da Economia, que postergou o vencimento das competências de março e abril das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS, e a Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, que postergou o prazo para o cumprimento das obrigações acessórias respectivas.

A postulação da impetrante revela insatisfação com o tratamento já conferido ao tema pelo Poder Executivo, postulando a ampliação da sua abrangência.

Se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o lócus adequado para a formatação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). O simples resgate pelo Judiciário brasileiro dos termos da Portaria nº. 12/12 ou a ampliação irrestrita da Resolução nº. 152/20 poderia levar a arrecadação tributária da União a patamares irrisórios, gerando consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde necessárias ao tratamento das pessoas acometidas pelo coronavírus (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**, bem como o pedido subsidiário.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001694-94.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GIRASSOL SERVICOS DE ALIMENTACAO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de:

a. Terço constitucional de férias;
b. Aviso prévio indenizado;
c. Prêmios e gratificações eventuais;
d. Auxílio-funeral;
e. Vale transporte pago em pecúnia;
f. Auxílio alimentação in natura;
g. Assistência médica e odontológica;

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei n.º 9.403/46; Senai - Decreto-lei n.º 6.246/44; Senac – Decreto-Lei nº. 8.621/46; Sesc - Decreto-lei n.º 9.853/46; Sebrae - Lei n.º 8.029/90; INCRA – Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que "a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Aviso prévio indenizado

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que "não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Prêmios ou Gratificações eventuais

Quanto aos prêmios e gratificações eventuais, aduz a impetrante tratar-se de recompensa aos funcionários em razão dos serviços prestados, assiduidade, zelo, etc.

Tais valores decorrem do exercício da atividade laboral, donde se concluir pelo seu caráter remuneratório. Diante disso, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores.

Auxílio-funeral

Trata-se verba que se destina a auxiliar nas despesas funerárias decorrentes do falecimento de empregado. Por sua própria natureza, notoriamente não tem caráter habitual e tampouco remuneratório, sendo de rigor a não incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.*
>
> *I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.*
>
> *II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.*
>
> *III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.*
>
> ***IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que <u>não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes.</u>** Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.*
>
> *V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.*
>
> *VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel.*
>
> *Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.*
>
> *VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n.*
>
> *971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.*
>
> *VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n.*
>
> *1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.*
>
> *IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n.*
>
> *1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel.*
>
> *Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.*
>
> *X - Recurso especial parcialmente provido.*
>
> *(REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)*

<u>Auxílio transporte pago em pecúnia</u>

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

> *"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)*
>
> *a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;*
>
> *b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;*
>
> *c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)"*

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de **vale-transporte**, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Nesse sentido:

> *RECURSO EXTRORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.*
>
> *(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010)*

Auxílio Alimentação in natura

O auxílio alimentação pago *in natura* não deve sofrer a incidência das referidas contribuições. Contudo, a não incidência da contribuição sobre tais valores pagos *in natura* decorre de previsão expressa da alínea "c" do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

Diante disso, a impetrante sequer tem interesse de agir quanto ao auxílio-alimentação pago *in natura*, eis que excluído da remuneração por expressa previsão legal.

Auxílios Médico e Odontológico

Referidas parcelas, a despeito de resultarem em benefício ao trabalhador, não podem ser entendidas como verbas salariais, uma vez que têm como fato gerador o dispêndio do empregado de valores destinados a serviços médicos ou odontológicos. Nítida, portanto, a sua natureza indenizatória, já que se presta a compensação de decréscimo patrimonial. Trata-se de verba paga para o trabalho e não pelo trabalho.

Neste passo, noto que a própria legislação de regência exclui referidas parcelas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, *ex vi*, art. 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/91, o que evidencia que a impetrante não possui interesse processual na medida pleiteada, não havendo nos autos indícios da existência de justo receio de sofrer autuação do fisco destinada à cobrança de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei 8.212/1991) sobre pagamentos realizados a título de: **Terço constitucional de férias; Aviso prévio indenizado; Auxílio-funeral; Vale transporte pago em pecúnia.** Deve a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Quanto ao "auxílio alimentação in natura" e "auxílio médico e odontológico", **DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001697-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de:

a. Terço constitucional de férias;
b. Aviso prévio indenizado;
c. Prêmios e gratificações eventuais;
d. Auxílio-funeral;
e. Vale transporte pago em pecúnia;
f. Auxílio alimentação in natura;
g. Assistência médica e odontológica;

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei n.º 9.403/46; Senai - Decreto-lei n.º 6.246/44; Senac – Decreto-Lei nº. 8.621/46; Sesc - Decreto-lei n.º 9.853/46; Sebrae - Lei n.º 8.029/90; INCRA – Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que "a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Aviso prévio indenizado

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que "não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Prêmios ou Gratificações eventuais

Quanto aos prêmios e gratificações eventuais, aduz a impetrante tratar-se de recompensa aos funcionários em razão dos serviços prestados, assiduidade, zelo, etc.

Tais valores decorrem do exercício da atividade laboral, donde se concluir pelo seu caráter remuneratório. Diante disso, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores.

Auxílio-funeral

Trata-se verba que se destina a auxiliar nas despesas funerárias decorrentes do falecimento de empregado. Por sua própria natureza, notoriamente não tem caráter habitual e tampouco remuneratório, sendo de rigor a não incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.*
>
> *I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.*
>
> *II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.*
>
> *III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.*
>
> ***IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que <u>não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado</u> e o do nascimento de seus dependentes.** Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.*
>
> *V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.*
>
> *VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel.*
>
> *Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.*
>
> *VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n.*
>
> *971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.*
>
> *VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n.*
>
> *1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.*
>
> *IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n.*
>
> *1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel.*
>
> *Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.*
>
> *X - Recurso especial parcialmente provido.*
>
> *(REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)*

Auxílio transporte pago em pecúnia

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

> *"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)*
>
> *a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;*
>
> *b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;*
>
> *c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)"*

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de **vale-transporte**, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Nesse sentido:

> *RECURSO EXTRORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.*
>
> *(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010)*

Auxílio Alimentação in natura

O auxílio alimentação pago *in natura* não deve sofrer a incidência das referidas contribuições. Contudo, a não incidência da contribuição sobre tais valores pagos *in natura* decorre de previsão expressa da alínea "c" do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

Diante disso, a impetrante sequer tem interesse de agir quanto ao auxílio-alimentação pago *in natura*, eis que excluído da remuneração por expressa previsão legal.

Auxílios Médico e Odontológico

Referidas parcelas, a despeito de resultarem em benefício ao trabalhador, não podem ser entendidas como verbas salariais, uma vez que têm como fato gerador o dispêndio do empregado de valores destinados a serviços médicos ou odontológicos. Nítida, portanto, a sua natureza indenizatória, já que se presta a compensação de decréscimo patrimonial. Trata-se de verba paga para o trabalho e não pelo trabalho.

Neste passo, noto que a própria legislação de regência exclui referidas parcelas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, *ex vi*, art. 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/91, o que evidencia que a impetrante não possui interesse processual na medida pleiteada, não havendo nos autos indícios da existência de justo receio de sofrer autuação do fisco destinada à cobrança de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei 8.212/1991) sobre pagamentos realizados a título de: **Terço constitucional de férias; Aviso prévio indenizado; Auxílio-funeral; Vale transporte pago em pecúnia.** Deve a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Quanto ao "auxílio alimentação in natura" e "auxílio médico e odontológico", **DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000734-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MADEWAL LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, JUREMA GIFFONI GULLO DE OLIVEIRA, ESPOLIO DE WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118
Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118
Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação monitória objetivando a autora o recebimento de R$ 176.840,62 (atualizado até 17/07/2017), referente a débito decorrente do inadimplemento do contrato nº 250317734000064287.

A autora afirma que foi concedido limite de crédito, o qual, apesar de utilizado, não foi integralmente pago, ensejando o descumprimento do pactuado entre as partes e dando origem ao débito objeto desta demanda.

Regularmente citados, os réus opuseram embargos, aduzindo que: **a)** a petição inicial deve ser indeferida por ser inepta, porque não foi juntada cópia do contrato nº 25.0317.734.0000642/87, mas sim o instrumento contratual nº 34-0317.003.00002138-3, estranho ao objeto do processo; **b)** deve incidir o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; **c)** a cobrança de tarifa de serviço e de IOF é indevida; **d)** foram liberados R$303.600,00 a título de empréstimo, não se podendo impugnar o valor cobrado (principal e encargos) em razão da falta do instrumento contratual e de extratos; **e)** só incide correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora quando da citação, sendo indevidos esses consectários incidentes em período anterior a tais marcos temporais; **f)** é abusiva a taxa de juros exigida, extrapolando por muito o valor da inflação e violando o disposto no artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; **g)** é vedada a utilização da tabela Price por conter em sua fórmula de cálculo capitalização de juros, o que afronta a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, além de o artigo 596 do Código Civil só autorizar a capitalização anual.

Em sua impugnação, a CEF diz que: **i)** a cédula de crédito bancário Caixa Fácil está vinculada ao contrato de conta corrente nº 734-0317.003.00002138-3, ao passo que o contrato nº 25.0317.734.0000643/87 refere-se propriamente ao empréstimo tomado por meio de canal de autoatendimento, estando ligado àquele; **ii)** o contrato firmado observou os requisitos legais, devendo ser respeitadas as cláusulas em razão do princípio *pacta sunt servanda*; **iii)** não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto; **iv)** inexiste vedação à capitalização e à estipulação de juros acima de 12% ao ano; **v)** a comissão de permanência cobrada obedece aos parâmetros legais; **vi)** basta o inadimplemento contratual para que incidam juros moratórios, sendo descabida a tese de que, no caso concreto, é necessária a interpelação dos devedores para configuração da mora.

Instadas as partes a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, os embargantes requereram a realização de perícia, a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar arguida pelos embargantes.

A petição inicial não é inepta por falta de juntada de documento essencial. Além de esse tipo de vício não configurar a inépcia prescrita no artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil, a embargada justificou a diferença no número do contrato de mútuo, explicando que ele (nº 25.0317.734.0000643/87) foi gerado após contratação do empréstimo por canal de autoatendimento, ficando atrelado ao contrato de conta corrente nº 734-0317.003.00002138-3.

Também é indevida a **incidência do Código de Defesa do Consumidor** no caso concreto, pois a tomadora do empréstimo é pessoa jurídica que utilizou o crédito para incremento de sua atividade, não se enquadrando no conceito de consumidor.

Superadas essas questões, é preciso frisar que, ao afirmarem que estão sendo exigidos valores indevidos, estão os réus defendendo a ocorrência de excesso de cobrança. Eles, entretanto, não cumpriram a exigência do artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil:

> Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701 , embargos à ação monitória.
>
> (...)
>
> § 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

No caso, competiria aos requeridos declarar nos seus embargos o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito que consideram real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo supracitado, em seu § 3º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos, se for a única alegação que os fundamenta.

Cabe salientar que a alegação de que havia sido juntado instrumento contratual que não se referia à dívida objeto do processo isentou os embargantes, num primeiro momento, do cumprimento de tal ônus. Entretanto, permaneceram desobedecendo ao disposto no precitado artigo 702, § 2º, mesmo após tomarem ciência da impugnação da CEF, não mais havendo motivo justo para tanto.

Ademais, consto que há vício na representação do réu espólio de Walter Antônio de Oliveira e da ré Jurema Giffoni Gullo de Oliveira. Em relação ao espólio, não há procuração em nome dele (vide mandatos dos IDs 3910230, fl. 3, e 19828841); quanto à ré Jurema, apesar de ela ter firmado também em nome próprio a procuração do ID 3910230, deixou de fazê-lo na do ID 19828841, conferida a advogados de outro escritório em substituição aos patronos originários. Também inexiste comprovação de que a requerida Jurema é a inventariante do espólio de Walter, condição necessária para se aferir se ela o representa legitimamente.

Quanto aos pontos controvertidos, considerando as preliminares afastadas e a rejeição preliminar acima decretada, remanescem os seguintes: **1)** se é ou não legal a cobrança de IOF e de tarifa de serviço no contrato de mútuo (item 'c' do relatório); **2)** qual o termo inicial da incidência de correção monetária e de juros moratórios (item 'e' acima). Ambos versam exclusivamente sobre matérias de direito, as quais independem da produção de provas. Consequentemente, são desnecessárias a realização de perícia contábil, a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas.

Pelo exposto, rejeito, preliminarmente, as causas de pedir referidas nos itens 'f' e 'g' do relatório, indefiro as provas requeridas pelos embargantes e suspendo o processo, por trinta dias, para que os embargantes espólio de Walter Antônio de Oliveira e Jurema Giffoni Gullo de Oliveira regularizem suas representações processuais nos termos acima, sob pena de o feito seguir à sua revelia.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001609-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARDOSO E MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES CARDOSO - SP265286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por Cardoso e Moreira Sociedade de Advogados para cobrança de R$ 4.915,60 a título de honorários advocatícios (valor atualizado até julho/2018), decorrentes do processo nº 0009869-12.2013.403.6143.

Intimada, a União ofereceu impugnação, dizendo que os honorários foram fixados sobre base de cálculo inexistente, já que não fora definido o valor da causa na petição inicial dos embargos à execução que resultaram neste cumprimento de sentença. Sustenta ainda haver excesso de execução, consistente na inobservância da redução preconizada pelo artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil, na adoção de critérios de atualização da tabela prática do TJSP e não do Manual de Cálculos da Justiça Federal e na incidência indevida de juros de mora, sendo o valor devido de R$ 1.804,57, considerada a atualização até a mesma data da conta do impugnado. Com esses argumentos, requer o acolhimento da impugnação, com a extinção do cumprimento de sentença, ou a fixação do valor devido em R$ 1.804,57.

O exequente rebateu os argumentos da União, afirmando que sua conta obedece aos critérios da sentença e do Código de Processo Civil, dizendo que o valor da causa é de R$ 21.766,51, correspondente ao valor da causa da execução fiscal. Por fim, concorda com o valor apresentado pela União (R$ 1.804,57), requerendo o pagamento.

É o relatório. Decido.

A sentença homologou o reconhecimento jurídico do pedido, excluindo o embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0009868-27.2013.403.6143 e condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, reduzido à metade em razão da regra do artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil (ID 9294412, fl. 11). A sentença transitou em julgado em 07/06/2017 (ID 9294412, fl. 15).

Observando a petição inicial dos embargos à execução, verifico que a impugnante tem razão ao dizer que não foi indicado o valor da causa, defendendo o impugnando, por seu turno, que tal deve ser o valor da própria execução fiscal.

Considerando que os embargos constituem decorrência imediata da execução fiscal, e que a sentença proferida nos embargos excluiu completamente a cobrança direcionada ao embargante, aplico o princípio da instrumentalidade das formas para considerar como valor da causa dos embargos o valor da causa da execução.

Contudo, não há nos autos nenhum documento que comprove o valor da causa da execução fiscal, apesar de se tratar de documento indispensável à instrução do presente cumprimento de sentença.

Considerando a vedação de que seja proferida decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar (art. 10 do Código de Processo Civil), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos documento que comprove o valor da causa da execução fiscal (aplicação, por analogia, dos arts. 320-321 do Código de Processo Civil), sob pena de caracterização de inexequibilidade do título (art. 535, III, do Código de Processo Civil).

Apresentado o documento, vistas à executada para manifestação, também no prazo de 15 dias.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003547-68.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON DE JULIO - SP76297
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos do devedor em que se pretende a redução do valor cobrado na execução de título extrajudicial nº 0000431-54.2016.403.6143.

Alega a embargante, em síntese, que: **a)** teve de tomar quatro empréstimos da ré entre junho de 2012 e fevereiro de 2015, que foram concedidos sem nenhuma garantia e sem apuração da sua capacidade de pagamento, contribuindo para o seu superendividamento, situação que ainda alcançou seus pais e irmão, que são seus avalistas nos contratos de mútuo. Diz que deve haver uma repactuação dos valores vencidos e deve ser afastado o vencimento antecipado da dívida a fim de que seja possível pagar o passivo sem prejuízo de continuar pagando as prestações vincendas; **b)** é ilegal a cumulação de juros moratórios, juros compensatórios e comissão de permanência, impugnando, por isso, a cláusula oitava do contrato executado.

À vista desses argumentos requer: "a total procedência dos presentes embargos, para que seja reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Segunda do contratos n. 02110899848-0— Cédula de Crédito Bancário, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), Aditamento n. 00102110899 prorrogando o vencimento, Cláusula Quinta Aditamento 00202110899, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e Cláusula Sétima da Cédula de Crédito Bancário — empréstimo à Pessoa Jurídica n. 25.0899.0000130-31, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com vistas a permitir à embargante a continuidade do pagamento das prestações vincendas, a contar da presente data, e repactuação atinente às parcelas vencidas, assim como para compelir a embargada ao refazimento dos cálculos apresentados, com observância da Súmula 472 do STJ, abatendo-se eventual valor a maior, em dobro, da dívida ora perseguida."

A petição inicial foi aditada para conferir à causa o valor de R$ 104.574,44 (ID 12546374, fl. 70).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 12546374, fl. 167).

Na sua impugnação, a CEF defende a rejeição liminar dos embargos por não ter sido apontado o valor incontroverso quando às alegações sobre excesso de execução, diz que não se pode conceder efeito suspensivo ao caso concreto, que a petição inicial não informa o valor da causa e que é inepta, pois há incompatibilidade entre os pedidos e as causas de pedir. No mérito, sustenta que a alegação de superendividamento é genérica e não foi demonstrada contabilmente, que os encargos cobrados possuem amparo legal, que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e que não há cobrança de comissão de permanência sobre o saldo devedor.

Instadas a se manifestar sobre o interesse na instrução probatória, a embargante requereu a realização de perícia contábil; a CEF informou que não tinha provas a produzir.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as controvérsias podem ser dirimidas sem a necessidade de produção das provas pretendidas pelos requeridos, como abaixo se verá.

Inicialmente, consigno que não há relação de litispendência entre estes embargos e os de nº 0003463-67.2016.4.03.6143, visto que, a despeito da similitude de causas de pedir e pedidos, as embargantes não são as mesmas (são coexecutadas na execução de título extrajudicial nº 0000431-54.2016.403.6143).

Afasto também a alegação de vício da petição inicial por falta de valor da causa, uma vez que ele foi sanado na petição ID 12546374, fl. 70.

Quanto ao questionamento sobre o efeito suspensivo, consigno que ele não foi concedido quando recebidos os embargos (ID 12546374, fl. 167).

Rejeito ainda a preliminar de inépcia da petição inicial, visto que o superendividamento não é a única causa de pedir, tendo a embargante também impugnado a cobrança cumulada de juros moratórios, remuneratórios e comissão de permanência, com o fim de também afastar a caracterização da mora, fazendo sentido, nesse caso, a postulação de nulidade de cláusulas contratuais apontadas.

No que tange ao descumprimento do disposto no artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de examinar tal preliminar aplicando, por analogia, a regra do artigo 488 do mesmo diploma: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 ".

Passando ao mérito, a respeito da tese de superendividamento, a jurisprudência tem admitido a revisão contratual ou a limitação da cobrança a casos muito específicos, baseados em alguma hipossuficiência do tomador do empréstimo. Como exemplo, pode ser citado o idoso que, por problemas de compreensão, tomou empréstimos consignados que, somados, absorvem renda a ponto de comprometerem o mínimo existencial. Sem que esteja configurado esse desnível entre as partes contratantes, prevalece o entendimento de que eventual descontrole financeiro do devedor não pode desonerá-lo das obrigações assumidas com o credor, aplicando-se o princípio *pacta sunt servanda*, visto que o devedor, ao firmar o contrato, conhece os encargos que está assumindo e poderia, ao tomar conhecimento da proposta, recusar-se a aderir ao negócio. Nessa esteira, não se reconhece o direito à revisão contratual ou à limitação da cobrança, por superendividamento, em razão de fatores externos, como a perda do emprego ou diminuição de clientela. Corroborando o que foi dito, colaciono os seguintes julgados:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. **2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda**. 4. Apelação improvida (grifei);
>
> (ApCiv 0000233-47.2015.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016.)

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CPC/1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. **SUPERENDIVIDAMENTO**. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença rejeitou os embargos à execução de título extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, ante o princípio pacta sunt servanda e à possibilidade de capitalização de juros, não superiores à média do mercado. 2. Nos contratos de crédito, a CAIXA é fornecedora de serviço e o mutuário consumidor, nos termos do CDC, arts. 2º e 3º, mas tal relação de consumo, a despeito do art. 6º, VIII do CDC, **inversão do ônus da prova, não desonera a parte inadimplente de provar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, e alegações genéricas são inaptas para infirmar obrigações pactuadas, máxime violação ao princípio da informação, prevalecendo, no ponto, o princípio pacta sunt servanda.** 3. O anatocismo - quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal - gera amortização negativa e faz com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros., mas a mera aplicação da tabela Price não traduz, porém, ipso facto, a sua prática. O demonstrativo de evolução contratual não revela nenhuma amortização negativa. 4. Admite-se a capitalização mensal de juros em contratos bancários, na presença concomitante de dois requisitos: previsão contratual de capitalização e contratos firmados após a MP nº 1.963- 17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º autoriza o procedimento. 5. A regra do art. 192, § 3º da Constituição, que estabelecia o patamar máximo do percentual de 12% ao ano, revogada pela EC nº 40/03, nunca foi disciplinada por qualquer diploma legal, tornando-se inócua no sistema jurídico. 6. O valor da parcela do empréstimo, correspondente a 4,6% dos proventos, obsta o reconhecimento de irregularidade capaz de evidenciar o superendividamento ou rescindir o contrato, e, como bem analisou o Juízo sentenciante, "não parece razoável que o embargante possa obter a proteção jurisdicional para alterar unilateralmente os contratos de empréstimo em razão de seu descontrole financeiro e o acúmulo de obrigações e dívidas, livremente pactuadas e assumidas perante os credores.". 7. Apelação desprovida (grifei).
>
> (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0103985-97.2015.4.02.5001, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

A embargante narra que tomou empréstimos em sequência mesmo não tendo patrimônio suficiente para honrá-los, comprometendo as finanças de seus familiares, que firmaram aval nos instrumentos contratuais. Ela não esclarece as razões de ter pego emprestado tanto dinheiro (crise econômica, descontrole financeiro causado por má administração, diminuição da base de clientes por causa da concorrência, etc.). Diz apenas que a situação configura estado de perigo, justificando que só tomou mais empréstimos e permitiu que a família os avalizasse por estar em estado de penúria e por temer ficar sem seus bens. O vício de vontade mencionado caracteriza-se pela assunção de obrigação excessiva por alguém que está premido da necessidade de salvar-se ou de salvar familiar de grave dano conhecido pela parte contrária (artigo 156, *caput*, do Código Civil). A tomada de vários empréstimos sucessivamente, até pelo lapso temporal que os compreendeu, desconfigura a premente necessidade de salvar-se ou de salvar pessoa da família de grave dano, que surge de um contexto emergencial; a propósito, o texto legal induz a ideia de que o vício está presente nas situações em que a pessoa lesada assume obrigação excessivamente onerosa buscando proteger bens jurídicos não patrimoniais (a vida, a saúde, a liberdade, a integridade física ou mesmo direitos de personalidade), nisso se diferenciando da lesão (artigo 157, *caput*, do Código Civil).

Sem que a embargante tenha apontado na inicial situação fática que poderia caracterizar estado de perigo, as provas pretendidas tornam-se desnecessárias.

Quanto ao segundo ponto controvertido, a cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário nº 02110899848-0 (ID 12546374, fls. 78/82) estabelece que, em caso de mora, "o débito ora definido se sujeitará à incidência de comissão de permanência e juros de mora (...)". A cobrança conjunta de juros moratórios e comissão de permanência é ilegal, tendo o Superior Tribunal de Justiça tratado do assunto na súmula 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**".

Assim, não só a cláusula oitava é nula por permitir a cobrança simultânea de comissão de permanência e juros de mora, como também é ilícita a cobrança efetuada pela CEF que reúna a comissão de permanência com outros encargos moratórios e remuneratórios. Apesar de os pedidos formulados na petição inicial não contemplarem a declaração de nulidade dessa cláusula, é possível extrair tal pretensão do conjunto da postulação, admitindo-se solução do mérito à luz do artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil.

Quanto aos aditamentos nº 00102110899 e 0000130-31 (ID 12546374 – fls. 84/96 e 108/117), prevê-se a possibilidade de cobrança de comissão de permanência sem cumulação com outro tipo de encargo moratório, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Dito isso, e examinando as planilhas de cálculo existentes nos autos (ID 12546374, fls. 97/107, 117/121 e 131/132), não está sendo cobrada a comissão de permanência. Assim, apesar da nulidade da cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário nº 02110899848-0, não ocorreu prejuízo para a embargante.

Quanto às cláusulas que versam sobre o vencimento antecipado, elas devem ser preservadas, não tendo a embargante indicado nem demonstrado nenhum tipo de nulidade – ela embasou sua pretensão, na verdade, na repactuação das suas obrigações pelos alegados superendividamento e estado de perigo, afastados acima.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito da causa de acordo com o art. 487, I do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da dívida.

Após o trânsito em julgado, translade-se cópia deste ato ao feito executivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória objetivando a autora o recebimento de R$ 109.134,97 (atualizado até 28/02/2017), referente a débito decorrente do inadimplemento do contrato nº 210237555000002913.

A autora afirma que foi concedido ao réu limite de crédito, o qual, apesar de utilizado, não foi integralmente pago, ensejando o descumprimento do pactuado entre as partes e dando origem ao débito objeto desta demanda.

Regularmente citada, a ré opôs embargos, aduzindo que: **a)** a petição inicial deve ser indeferida por ser inepta, porque não houve concessão de limite de crédito, mas sim de um empréstimo, além de não terem sido mencionados na exordial dados mínimos que permitam a identificação da origem da dívida, os pagamentos efetuados, o saldo devedor e os juros que deveria ser expurgados; **b)** deve o feito ser extinto por falta de interesse processual, consistente na existência de garantia contratual sobre o saldo devedor – o Fundo de Garantia de Operação (FGO) -, não havendo prova de que a embargada a tenha acionado antes de propor a demanda; **c)** deve incidir o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; **d)** o contrato é assegurado pelo FGO, mas não pode ser onerada com o pagamento de comissão de concessão de garantia (CCG), pois se trata de tarifa que não está atrelada ao fim do contrato, configurando venda casada, de modo que deve haver devolução dos valores pagos na hipótese de a garantia não ser acionada; **e)** está havendo indevida capitalização de juros, além de ter sido aplicada taxa de juros em percentual não previsto no contrato e de não terem sido reduzidos os juros remuneratórios sobre o montante da dívida que venceu antecipadamente; **f)** é abusiva a taxa de juros que extrapole a taxa média da época da contratação do empréstimo; **g)** a abusividade na cobrança de consectários remuneratórios e moratórios afastam a mora; **h)** é indevida a cobrança de taxa de abertura e registro de crédito (TARC), bem como das despesas da própria cobrança, o que viola, neste segundo caso, o disposto no artigo 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. Além da procedência dos embargos com tais argumentos, requer a concessão do benefício da justiça gratuita ou ao menos o adiamento do pagamento das custas processuais, além do deferimento de prova pericial contábil.

Em sua impugnação, a CEF pede o indeferimento do benefício da justiça gratuita, por não ter a embargante apresentado documento que comprove a falta de recursos para arcar com as custas do processo. No mérito, diz que: **i)** os documentos que instruem a petição inicial indicam claramente os dados referentes à dívida; **ii)** o FGO não isenta os devedores de serem cobrados; **iii)** não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto; **iv)** a contratação da cobertura do FGO, fundo gerido pelo Banco do Brasil, impõe o pagamento de comissão, devendo o contrato firmado pelo tomador do empréstimo prever cláusula para cobrança do CCG, de acordo com o Manual de Procedimentos Operacionais do FGO; **v)** a utilização da tabela Price não induz à conclusão de capitalização dos juros; **vi)** a cobrança da TARC está prevista no parágrafo único da cláusula primeira do contrato, não havendo ilegalidade em sua exigência. Com tais ponderações, requer a improcedência dos embargos.

Houve réplica, oportunidade em que a embargante reiterou o pedido de realização de perícia contábil.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que as matérias controvertidas nos autos demandam apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil, como ficará demonstrado a seguir.

Inicialmente **concedo o benefício da justiça gratuita à ré**, visto que apresentou documento que indica a ausência de atividade (ID 18299289), o que leva à conclusão de que não houve faturamento e de que a parte não tem, ao menos neste momento, condições de arcar com as custas do processo. Friso que a impugnação da CEF limitou-se à afirmação de falta de prova da hipossuficiência, não tendo trazido nenhum elemento de convicção que elidisse o documento juntado pela requerida.

A petição inicial não é **inepta** por falta de identificação pormenorizada da dívida. Além de esse tipo de vício não configurar a inépcia prescrita no artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil, há sim nos autos documentos que permitem ao réu reconhecer a origem da dívida, a sua evolução, os encargos incidentes e os dados gerais do contrato (IDs 697532, 697533, 697534 e 697535). Por isso, afasto tal preliminar.

Afasto também a preliminar de **falta de interesse processual**, uma vez que a cobrança voltada ao devedor principal não depende de prévia execução de qualquer garantia contratual – não há previsão legal para um benefício de ordem. Além de não haver cláusula no instrumento contratual objeto deste feito que preveja o acionamento primeiro da garantia, o estatuto do FGO (https://www.bb.com.br/docs/pub/gov/dwn/ESTATUTOFGO.pdf) não contempla tal possibilidade, conforme se depreende do texto de seu artigo 23, que estabelece a forma de acionamento da garantia pelo agente financeiro:

> Art. 23. Os agentes financeiros que detiverem operação inadimplida garantida pelo FGO, poderão encaminhar ao Administrador a solicitação de honra da garantia somente após o nonagésimo dia consecutivo da inadimplência e após terem adotado todos os procedimentos extrajudiciais de recuperação de crédito aplicados aos seus próprios haveres.
>
> § 1º O prazo máximo para solicitação da honra pelo agente financeiro cotista é de cento e oitenta dias consecutivos, contados a partir da data da inadimplência da operação garantida ou da data de constatação, pelo agente financeiro, do descumprimento de cláusulas contratuais pelo mutuário que possam caracterizar o vencimento antecipado da dívida, não sendo devido o ressarcimento da CCG ao agente financeiro a qualquer título.
>
> § 2º O Administrador estabelecerá as informações a serem repassadas pelo agente financeiro cotista por ocasião da solicitação da honra.
>
> § 3º Os agentes financeiros serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas, permanecendo a documentação referente às operações garantidas pelo FGO à disposição do Fundo, do Administrador e de empresa contratada pelo FGO para fiscalização das operações garantidas.
>
> § 4º A análise da documentação das operações que contarem com a honra de garantia do FGO será de responsabilidade dos agentes financeiros.
>
> § 5º A solicitação da honra de garantia prestada à operação somente poderá ocorrer após o prazo de carência definido no instrumento de crédito firmado entre o agente financeiro e o mutuário, exceto nos casos de descumprimento de cláusulas contratuais.
>
> § 6º Sob nenhuma hipótese, as despesas ou custas, judiciais ou extrajudiciais, incluindo, mas sem se limitar, os honorários advocatícios, poderão ser repassadas ou arcadas pelo FGO, devendo ser inteiramente suportadas pelo agente financeiro cotista contratante da operação.
>
> § 7º Em caso de renegociação com redução do prazo da operação, redução do valor financiado ou liquidação antecipada da dívida, a CCG já recolhida ao Fundo não será devolvida.
>
> § 8º Os valores recebidos pelos agentes financeiros serão deduzidos do saldo devedor da operação previamente ao pedido da honra ao FGO.

Afastadas essas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Resta indevida a **incidência do Código de Defesa do Consumidor** no caso concreto, pois a tomadora do empréstimo é pessoa jurídica que utilizou o crédito para incremento de sua atividade, não se enquadrando no conceito de consumidor.

Ao afirmar que estão sendo cobrados valores indevidos, está a ré defendendo a ocorrência de excesso de cobrança. Ela, entretanto, não cumpriu a exigência do artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil:

> Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701 , embargos à ação monitória.
>
> (...)
>
> § 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

No caso, competiria à requerida declarar nos seus embargos o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito que considera real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo supracitado, em seu § 3, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos, se for a única alegação que os fundamenta.

Por isso, **reputo prejudicadas as causas de pedir referidas nos itens 'e', 'f' e 'g' do relatório** – esta última por ser dependente do acolhimento das teses deduzidas nos dois itens anteriores. Consequentemente, a prova pericial requerida torna-se desnecessária.

A respeito da **cobrança de CCG,** ela é válida porque se presta a remunerar o serviço que a ré contratou: o oferecimento de garantia pelo FGO, que é um tipo de serviço financeiro. O estatuto do fundo prevê o seguinte sobre tal cobrança:

> Art. 22. A Comissão de Concessão de Garantia – CCG será calculada conforme fórmula definida no Manual de Procedimentos Operacionais, sendo exigida no ato da concessão do empréstimo ou financiamento, podendo, a critério do agente financeiro, ser repassada ao mutuário e acrescida ao saldo devedor original da operação, situação na qual poderá ser financiada pelos mesmos prazos e taxas da operação contratada.

Além de o estatuto facultar à instituição financeira o repasse da cobrança da CCG ao mutuário, permite que o valor desse encargo seja diluído no financiamento. Portanto, e considerando a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso destes autos, não há impedimento legal (observada a legislação civil) à cobrança da CCG, desde que prevista contratualmente.

Ratificando a legalidade da cobrança, cito o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES - FGO. ESPÉCIE DE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PARALELO COM SEGUROS PESSOAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. **I - As cobranças realizadas a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) tem por finalidade viabilizar o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia de Operações (FGO). Não se cogita de qualquer irregularidade em sua cobrança ao se ter em conta a existência de previsão legal e contratual que autoriza sua incidência**. II - A finalidade do FGO é a de minimizar os riscos das instituições financeiras ao oferecerem crédito a pessoas jurídicas, notadamente quando estas não dispõem de outras garantias para a operação. Por suposto, a previsão de cobertura visa à proteção do patrimônio da instituiçao financeira, não se destinando a eximir a devedora de responsabilidade pelo adimplemento. III - Entendimento diverso implicaria em completo desequilíbrio da operação, uma vez que bastaria ao devedor quedar-se inadimplente e acionar a cláusula de cobertura para ver 80% de sua dívida perdoada. Nestas condições, a partir do inadimplemento, a cobrança do devedor serve tanto para que a instituição financeira receba os valores não cobertos, quanto para ressarcir o patrimônio do fundo. IV - Não se cogita da devolução dos valores cobrados a título de CCG, tendo em vista que a cláusula é essencial para a viabilizar a operação, e não há notícia de que o apelante pretenda oferecer alternativa de garantias ao credor. O benefício ao devedor justifica-se pela utilização de taxas em patamar inferior às que são contratadas em operações descobertas. V - Por todo exposto, não há paralelo entre a lógica do FGO e a lógica de seguros pessoais, uma vez que no primeiro a cobertura se dá em relação ao próprio inadimplemento, e não em relação à invalidez ou óbito do segurado. VI - Apelação improvida (grifei).

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000184-67.2019.4.03.6115, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

Analisando o instrumento contratual firmado pelas partes (ID 697535), a exigência dessa comissão está contida na cláusula sexta, parágrafo primeiro, sendo válida sua cobrança, portanto.

Quanto à **cobrança da TARC**, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo em que se discutia a legalidade das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê (TAC e TEC), decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. **5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.** 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. **9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto**. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido (grifei).

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

A TARC cobrada no contrato de mútuo firmado pela ré (cláusula primeira – ID 697535) tem a mesma natureza da TAC a que se refere a tese repetitiva acima grifada, valendo-se a autora de sigla e nomenclatura levemente distintas para continuar cobrando taxa pelo mesmo fato gerador. Como o instrumento contratual objeto deste feito foi subscrito depois de 30/04/2008, a cobrança da TARC é ilícita.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nos embargos monitórios, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do montante cobrado pela autora apenas o valor correspondente à tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC).

Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno exclusivamente a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da dívida remanescente. A execução das verbas de sucumbência ficará condicionada à revogação do benefício da justiça gratuita concedido à requerida.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação da devedora na forma prevista no art. 513, § 2º, do mesmo diploma legal.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001887-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Regularmente citada, a parte ré INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO deixou de contestar a ação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia.

Ato contínuo, manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001705-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: KELLY CRISTINA ALVES PAES
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Regularmente citada, a parte ré CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA deixou de contestar a ação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia.

Ato contínuo, manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796, ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF14482, LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO - RJ68151
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença lastreado em título executivo judicial constituído a partir de ação coletiva ajuizada perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Considerando as relativizações jurisprudenciais que vinham sendo feitas em relação ao disposto no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/75), segundo o qual "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator", o Supremo Tribunal Federal reconheceu como tendo repercussão geral a questão relativa à constitucionalidade desse dispositivo legal e determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam desse tema (RE 1.101.937, Tema 1075).

Como se busca nestes autos que a coisa julgada produza efeitos para além dos limites da competência territorial do seu órgão prolator, determino a suspensão deste processo até que seja concluído o julgamento do RE 1.101.937 pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA ELOISA LEME DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Regularmente citada, a parte ré CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA deixou de contestar a ação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia.

Ato contínuo, manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-65.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TAMARA PRISCILA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON PICOLOMINI RESTANI - SP155354
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda anulatória e condenatória em que se busca a decretação de nulidade de auto de infração de trânsito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição do valor pago a título de multa.

A autora afirma que recebeu notificação pelo cometimento de infração de trânsito por excesso de velocidade em local e horário em que não esteve. Diz que o veículo identificado na fotografia da notificação é diverso do seu, sendo também diferente a placa.

Por isso, pretende que o auto de infração seja anulado, com a restituição do indébito e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 10 salários mínimos, pelos constrangimentos e sofrimento que enfrentou.

A União foi excluída do polo passivo.

Citado, o DNIT admitiu o erro, disse que cancelou a autuação e mostrou-se contrário ao pagamento de indenização por danos morais.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que desnecessária a produção de outras provas.

O DNIT confirmou que houvera um equívoco na digitação dos dados da autuação, sendo a multa referente a infração cometida pelo condutor do VW Tiguan de placa F **Q**B-2370 sido lançada à conta do veículo da autora (VW Fox de placa F**K**B-2370). Sobre esse assunto, não há controvérsia a sanar, sendo devida, portanto, a restituição do valor pago pela autora.

A respeito da indenização por danos morais, a petição inicial não descreve nenhuma ocorrência que leve à conclusão de que o ocorrido tenha efetivamente lhe causado algum sofrimento, constrangimento, abalo psicológico ou mesmo dissabor exacerbado, limitando-se a tecer considerações genéricas, sem nenhuma relação com a causa. Vale dizer que o simples fato de ter sido necessário propor demanda judicial não torna incomum ou exagerado o contratempo narrado nos autos.

Assim, à ausência de narrativa fática específica acerca dos danos morais, desnecessária a dilação probatória por ser manifestamente improcedente a pretensão deduzida.

Quanto à sucumbência, tendo em vista que o DNIT reconheceu a procedência da demanda anulatória e cancelou voluntariamente a multa, deve ser observada a redução prevista no artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil. O mesmo serve para a repetição de indébito, não podendo o réu ser punido por não devolver imediatamente o dinheiro, porque a ele se aplicam as prerrogativas da Fazenda Pública em juízo, dentre as quais o pagamento de dívidas por precatório ou RPV, após o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, é oportuno frisar que a mora do DNIT deu-se com a citação, uma vez que não há prova de que a notificação que a autora lhe encaminhou foi recebida.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da causa com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do auto de infração E030926846 e condenar o DNIT à restituição do valor pago pela autora a título de multa, corrigido a partir da data do pagamento indevido, com juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Pela sucumbência recíproca, condeno o DNIT ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais e arbitro os honorários advocatícios em R$ 500,00 por equidade, já considerando o redutor do artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil; e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor pedido a título de indenização por danos morais. A execução das verbas devidas pela demandante ficará subordinada à revogação do benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, e não havendo execução em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECICLADOS LIMEIRA LTDA, CRISTIANE FASCINA KUHL, LUCIANE CASTELARI SILLMANN

D E S P A C H O

Preliminarmente, manifeste-se a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca dos bens oferecidos à penhora (ID 22753352), no prazo de 15 (quinze) dias.

01 (um) caminhão VW/24.250 CNC 6x2, placa AUP 5449, RENAVAM 00373533586, ano modelo 2011, avaliado em R$ 106.362,00 (cento e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais);

01 (um) caminhão M.B./M. Benz, placa BPH 3734, RENAVAM 00414802292, ano modelo 1966, avaliado em R$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais);

01 (um) caminhão M.B./M. Benz L1113, placa BWP 2543, RENAVAM 00357365372, ano modelo 1981, avaliado em R$ 25.439,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais);

01 (um) caminhão M.B./M. Benz L1113, placa BWM 4943, RENAVAM 00376519835, ano modelo 1983, avaliado em R$ 28.856,00 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais);

01 (um) caminhão VW/24.220, placa BWS 3244, RENAVAM 00614064210, ano modelo 1993, avaliado em R$ 47.606,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e seis reais);

01 (uma) caminhonete Hyundai/HR HDB, placa FOG 9700, RENAVAM 01047343530, ano modelo 2014, avaliado em R$ 55.185,00 (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais);

TOTAL DE BENS INDICADOS À PENHORA: R$ 285.848,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais).

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, em havendo concordância, providencie a Secretaria o registro da restrição judicial no sistema RENAJUD e intime-se a empresa executada na pessoa do seu advogado regularmente constituído.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DANTE E SILVA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME, LAZARA APARECIDA SILVA DANTE, LAIS SILVA DANTE

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores penhorados.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SERGIO ORLANDO AGUILERA RAMIREZ
Advogado do(a) AUTOR: IRAN EDUARDO DEXTRO - SP118041
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se a desistência de sua inquirição em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO SANTOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva: a) o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade; b) que lhe seja possibilitada a purgação da mora.

O autor alega que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando como garantia o imóvel situado na Rua Walter Victor de Nácar, 702, Araras-SP. Relata que enfrentou dificuldades financeiras que o impossibilitaram de honrar as prestações do referido financiamento. Afirma que, no entanto, possui a intenção de purgar a mora contratual, mas que o imóvel em questão será leiloado em breve, de maneira a ser necessária a sua suspensão.

Além de alegar a inconstitucionalidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade por violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, aduz que não foi notificado para purgar a mora.

Por fim, assevera a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66, e a possibilidade de preservação do contrato.

Requer que seja concedida tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros, ou de promover atos destinados à sua desocupação, suspendendo-se todos os efeitos do leilão designado para a data mencionada.

A tutela provisória foi indeferida, tendo o autor interposto agravo de instrumento, do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

Citada, a CEF deixou de apresentar contestação, sendo decretada sua revelia.

Instadas a se manifestar sobre provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a ré requereu a extinção do processo por perda do objeto, uma vez que o imóvel acabou sendo alienado em novembro de 2018.

É o relatório. DECIDO.

A CEF foi declarada revel, o que permite, via de regra, presumir verdadeiros os fatos aduzidos pelo autor, na dicção do artigo 344 do Código de Processo Civil. Todavia, pondero que o artigo 345 afasta a aplicação dessa presunção na hipótese de "as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos" (inciso IV). É o que se verifica nestes autos.

Primeiramente, reproduzo abaixo os trechos pertinentes da decisão que indeferiu a tutela de urgência, os quais adoto, *per relationem*, como razões desta sentença:

Dito isso, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo.

Neste passo, noto que o próprio autor confessa o inadimplemento do financiamento assumido junto á ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

No mais, o cerne da questão posta em juízo consiste na legitimidade da consolidação da propriedade e futura alienação a terceiro por leilão extrajudicial, conforme permite a Lei nº 9.514/1997, à luz do postulado constitucional do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Cumpre transcrever as disposições constantes da Lei nº 9.514/1997, pertinentes ao caso:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é ***o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel****.*

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel ***mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título****.*

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Art. 25. ***Com o pagamento da dívida e seus encargos****,* ***resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.***

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

Art. 26. ***Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário****.*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º ***O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação****.*

§ 3º ***A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante****, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

(...)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, ***convalescerá o contrato de alienação fiduciária****.*

(...)

§ 7º ***Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora****, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato,* ***promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da*** *propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

(...)

Art. 27. ***Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel****.*

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, ***o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.***

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, ***considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º****.*

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome*.*

Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, ***fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente****.*

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

Consoante as afirmações constantes na própria inicial, o imóvel objeto da presente ação foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos legais acima transcritos, em complemento às disposições contratuais.

Nesse passo, resta apenas analisar a procedência dos fundamentos apresentados na inicial como ensejadores do reconhecimento da ilegalidade do procedimento de leilão do bem.

Sustenta o autor que o procedimento extrajudicial feriria os princípios da ampla defesa e do contraditório. No entanto, diferentemente do que afirma, entendo que a Lei nº 9514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios do devido processo legal, contraditório ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária.

A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. **Friso que a lei não exige que haja nova notificação do devedor antes do leilão.**

Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.

A Lei 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o **depósito integral das parcelas vencidas**, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que, até o momento, não ocorreu. Ademais, cabe dizer que se trata de faculdade do mutuário, sendo desnecessário autorização judicial.

No presente caso, o autor pode ainda lançar mão do direito de preferência introduzido pela Lei n. 13.465/2017, que acrescentou § 2º-B ao artigo 27 da Lei n. 9.514/1997:

> Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.
>
> § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Esse direito pode ser exercido extrajudicialmente, sendo desnecessário provimento jurisdicional.

Ademais, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552)**, externou entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-lei 70/1966. Eis o teor da ementa do referido julgado:

> *RECURSO ESPECIAL.* ***ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966****. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.* ***4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*** *5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)*

Assim sendo, considerando ainda tal possibilidade de que o autor purgue a mora até a assinatura do auto de arrematação ou exerça o direito de preferência até o segundo leilão, não se justifica o requerimento de suspensão, tampouco o deferimento dessa purgação, que é ato espontâneo do próprio devedor, como dito outrora.

Ainda quanto à questão da constitucionalidade do procedimento de alienação extrajudicial, o fato de a questão jurídica ter sido submetida ao Supremo Tribunal Federal para julgamento em sede de repercussão geral não suspende, por si só, o trâmite dos processos sobre a matéria, e não há ordem de suspensão da Suprema Corte.

Quanto à alegação de ausência de notificação extrajudicial, embora não caiba exigir do demandante a prova de fato negativo, existem circunstâncias informadas por ele mesmo nestes autos que levam a crer que se trata de afirmação que não corresponde à realidade. Isso porque não ficou claro como ele tomou conhecimento da existência do leilão extrajudicial, já que o edital, por maior publicidade que tenha recebido, dificilmente seria lido por quem não se interesse em adquirir imóvel ou não desconfia de que sua residência está listada entre os bens que serão vendidos pela CEF. Logo, causa estranheza o autor dizer que não recebeu a notificação (que é dever da CEF enviar) e teve acesso ao edital de venda de seu bem (do qual o mutuário não precisa ser pessoalmente notificado).

Da fundamentação acima extrai-se que o autor admite a inadimplência (o que viabiliza a execução extrajudicial da garantia fiduciária) e que é inverossímil a alegação de ausência de notificação à luz da própria narrativa da petição inicial. Ademais, cabe ressaltar que até hoje, passados mais de um ano e meio do ajuizamento da ação, o autor não purgou a mora ou exerceu o direito de preferência, não demonstrando, na prática, o interesse em reaver o imóvel assumindo a dívida e as despesas decorrentes de seu inadimplemento confessado.

Por fim, afasto o requerimento de extinção do processo sem resolução do mérito formulado pela CEF, por ser a improcedência do pedido da parte contrária mais favorável à ré, conforme artigo 488 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Para cobrança dessas verbas deverá ser observado que o sucumbente é beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, e não havendo execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARGARETE CRISTINE GUIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se a desistência de sua inquirição em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001592-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ARIADNA DIAS MASAZUME VAN HAM, CORNELIO MARIA VAN HAM, SERGIO RICARDO VAN HAM, VANDERLY APARECIDA SIMOES VAN HAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001678-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GUILHERME GILBERTO VAN DER GEEST, JOHANNES ANTONIUS NIENS, PAULA MARIA NIENS VAN DER GEEST, ROLAND MARIA NIENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000133-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAURICIO FRANCISCO MARIA KIEVITSBOSCH, RONALDO ALUISIO KIEVITSBOSCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000431-54.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOELMA CRISTINA DE CAMARGO - EIRELI - ME, JOELMA CRISTINA DE CAMARGO, MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO

D E S P A C H O

Ante o grande lapso temporal desde a intimação da exequente do teor do r. despacho exarado sob ID 18586139, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o quanto lá determinado.

No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000386-23.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MARCIO ESTEGANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AUGUSTO JACOB DENZIN - SP247834
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

D E C I S Ã O

Inicialmente determino que a secretaria providencie a alteração da classe para EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada à impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo depósito judicial integral realizado pela executada e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 06 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003062-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CONCHAL

D E S P A C H O

Inicialmente, providencie a secretaria a correção da classe processual devendo constar EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

Tratando-se de execução fiscal contra a Fazenda Pública, recebo os embargos à execução e suspendo a ação principal (5002479-90.2019.403.6143), nos termos dos artigos 910 e 535, ambos do CPC (2015).

INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal (embargada) para, em querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002284-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLAM - USINAGEM DE PRECISAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

D E S P A C H O

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se o executado acerca da indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, na pessoa de seu advogado, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3' do artigo 854 do CPC/2015.

Após, intime-se a exequente acerca da manifestação de ID 22528286 e para requer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DA SILVA

S E N T E N Ç A

O dinheiro bloqueado pelo sistema Bacenjud corresponde ao montante integral da dívida calculada pelo exequente, e, após a expedição de ofício para transferência do valor (cuja ordem já foi cumprida pela CEF), não houve manifestação em termos de prosseguimento, a indicar satisfação da pretensão creditória.

Assim, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege.*

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000711-59.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O dinheiro bloqueado pelo sistema Bacenjud corresponde ao saldo a pagar apurado pelo exequente após cumprimento parcial das obrigações firmadas pela devedora em parcelamento, e, após a expedição de ofício para transferência do valor (cuja ordem já foi cumprida pela CEF), não houve manifestação em termos de prosseguimento, a indicar satisfação da pretensão creditória.

Assim, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege.*

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000329-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DVM ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ***há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.***

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, ***não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.***

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

*3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.***

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ***AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE P-RESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

*6 - **Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que o pedido de concessão de prazo adicional de 30 dias foi protocolado em abril, quando já decorrido o prazo derradeiro de cinco dias dado por este juízo (decisão publicada em 19/02/2020). Ademais, desde que foram retomados os prazos processuais de feitos digitais, em 04/05/2020, nenhuma providência foi tomada voluntariamente pelo exequente para viabilizar a citação da parte contrária.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000299-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AUSTIN ARARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ***há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.***

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, ***não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.***

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- ***A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.***

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ***AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE P-RESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar precluса.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - ***Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que o pedido de concessão de prazo adicional de 30 dias foi protocolado em abril, quando já decorrido o prazo derradeiro de cinco dias dado por este juízo (decisão publicada em 19/02/2020). Ademais, desde que foram retomados os prazos processuais de feitos digitais, em 04/05/2020, nenhuma providência foi tomada voluntariamente pelo exequente para viabilizar a citação da parte contrária.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000301-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MONTAN

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ***há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.***

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, ***não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.***

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- ***A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.***

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ***AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE P-RESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar precluso.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

*6 - **Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que o pedido de concessão de prazo adicional de 30 dias foi protocolado em abril, quando já decorrido o prazo derradeiro de cinco dias dado por este juízo (decisão publicada em 19/02/2020). Ademais, desde que foram retomados os prazos processuais de feitos digitais, em 04/05/2020, nenhuma providência foi tomada voluntariamente pelo exequente para viabilizar a citação da parte contrária, que se limitou a comprovar o recolhimento das guias do oficial de justiça em 08/06/2020 (ID 3337856).

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000691-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CUSTODIO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008489-51.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISRAEL PRADA & CIA LTDA

D E S P A C H O

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação à penhora apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016991-76.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALBRAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

D E S P A C H O

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Conforme já explanado na decisão proferida nos autos 0015859-81.2013.403.6143, houve equivoco na conversão em renda.

Assim, aguarde-se o cumprimento da decisão lá exarada para conversão em rendas nos presentes autos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003263-67.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ANTONIO SEBASTIAO PIRES, APARECIDA PROCIDONEO POLETTI PIRES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de embargos à execução que visava o reconhecimento do status de bem de família do bem imóvel penhorado.

Os embargos foram julgados improcedentes após o falecimento dos proprietários, já que passou a ser imóvel desabitado.

Os herdeiros requereram a substituição processual, que foi negada, sendo a apelação julgada prejudicada e o processo extinto, sem julgamento do mérito.

Dessa forma, intime-se as partes e arquivem-se os autos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000531-79.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003409-11.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003383-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000353-33.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003474-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000056-26.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000250-26.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003372-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000793-29.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000621-87.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001366-67.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000500-59.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001103-35.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002845-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003317-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002878-22.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002768-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001367-52.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002163-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002183-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve citação da embagada, defiro o pedido de desistência em relação ao crédito da Certidão de Dívida Ativa 52624.000141/2018-26 (CDA 61) , nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Com relação ao recebimento dos embargos à execução, a questão com relação ao recebimento da garantia na execução fiscal ainda não foi solucionada, assim, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002368-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve citação da embagada, defiro o pedido de desistência em relação ao crédito da Certidão de Dívida Ativa PA 52630.000545/2017-50 (CDA 146) , nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Com relação ao recebimento dos embargos à execução, a questão com relação ao recebimento da garantia na execução fiscal ainda não foi solucionada, assim, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000815-87.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000804-58.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002142-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve citação da embagada, defiro o pedido de desistência em relação ao crédito da Certidão de Dívida Ativa de 52603.001481/2016-51 (CDA 18), nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Com relação ao recebimento dos embargos à execução, a questão com relação ao recebimento da garantia na execução fiscal ainda não foi solucionada, assim, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001631-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve solução acerca do recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001187-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca das alegações da exequente e que providencie os aditamentos necessários com relação à apólice apresentada.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação e tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003403-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação de existência de ação anulatória, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002221-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação de existência de ação anulatória, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001191-10.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001197-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000683-91.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOSEANA SAULINO FAGUNDES

D E S P A C H O

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, para que se manifeste sobre as alegações da exequente e providencie o aditamento do seguro garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista à exquente para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000913-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, para que se manifeste sobre as alegações da exequente e providencie o aditamento do seguro garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLÉ BRASIL LTDA LM (CNPJ: 60.409.075/0006-67)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Intime-se a executada para que providencie a juntada, em 15 dias, de nova certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP, pois a anterior anexada em outubro de 2018 tinha vigência de apenas 30 dias.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para que informe se foram opostos embargos à execução fiscal, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001045-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal. Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

*1. **O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada**, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada** e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante**. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

*6. Outrossim, **instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora** que autoriza a expedição da certidão.*

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Intimem-se, devendo a exequente, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão (art. 40 da Lei de Execuções Fiscais).

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000953-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002345-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Em cumprimento à determinação do E. TRF3, que em decisão por maioria manteve a garantia oferecida nos autos, indefiro o pedido da exequente para pesquisa no BACENJUD.
Intime-se a executada para informar se houve o oferecimento de embargos à execução..

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001062-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Intime-se a executada acerca das alegações da exequente e do prazo de 15 dias para aditamento do seguro garantia.

Após, renove-se a vista à exequente para manifestação e tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000379-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO MIRANTE-LIMEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora (executada) para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011317-20.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DGR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

D E S P A C H O

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação apresentada.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000142-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MERK BAK - EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307, PATRICIA DONATI DE ALMEIDA - SP231662
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de dilação do prazo para regularização da digitalização para após o retorno das atividades presenciais.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002385-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

D E S P A C H O

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Tendo em vista o recebimento da apelação na ação anulatória, determino o sobrestamento da presente execução até o deslinde do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016195-85.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LIMEIRENSE FERTILIZANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para Execução Contra Fazenda Pública.

Ante o pedido, intime-se a União, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intimem-se a FAZENDA NACIONAL e o EXEQUENTE, dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

Tudo cumprido e nada mais requerido, tornem os autos para extinção.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001521-07.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUCEDIDO: ALEX LOPES JUNQUEIRA, TELMA REGINA LIMA JUNQUEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERICA KHETER LEITE DA SILVA - SP351121, LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERICA KHETER LEITE DA SILVA - SP351121, LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Não obstante o despacho exarado sob ID 21778617 tenha oportunizado à parte embargante que juntasse os documentos necessários para a instrução processual, esta limitou-se a juntar documentos probatórios sem, entretanto, instruir com as principais peças dos autos executivos.

A despeito, e considerando tratarem-se os embargos de ação autônoma, conforme já elucidado, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que o faça, incluindo a peça inaugural e eventuais despachos, decisões, sentenças e outros atos tais como citação, penhora, etc., sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000703-55.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: NEUZA SANDRA ALVES DIONIZIO

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências negativas para a busca e apreensão, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001107-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: VICENTE JOSE DE SOUSA

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências negativas para a busca e apreensão, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003067-97.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: RECICLADOS LIMEIRA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001044-52.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem, baixando os autos sem prolação de sentença.

O cumprimento de sentença foi instaurado e recebido exclusivamente para liberação de um veículo VW Parati, ano 2000, cuja penhora foi levantada, por decisão monocrática transitada em julgado, nos autos dos embargos de terceiro nº 0000059-08.2016.4.03.6143, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0005388- 06.2013.403.6143.

Pelo que se depreende da petição que inaugura a fase de cumprimento de sentença, a intenção da exequente é obter a baixa de apontamento judicial no registro do veículo, do que se infere que ela esteja na posse do bem (se estivesse na posse de depositário, seria requerida a expedição de mandado de entrega). Esse tipo de pleito não é causa de instauração de execução de título judicial, até porque inexiste obrigação a ser cumprida pela União no caso concreto.

O bloqueio no Detran só pode ser registrado e cancelado por ordem judicial, de modo que soa inefetivo o cumprimento de sentença voltado à baixa do apontamento, já que a executada não pode (nem deve) ser compelida a praticar um ato que é de competência exclusiva deste juízo.

Apesar disso, considerando que os autos dos embargos de terceiro devem estar arquivados e que este juízo acabou aceitando este incidente em vez de extingui-lo, hei por bem privilegiar a efetividade e a celeridade processuais para deferir, nestes autos, excepcionalmente, a baixa do apontamento judicial feito no Detran.

Expeça-se ofício à autoridade de trânsito ou, se possível, providencie-se a baixa pelo sistema Renajud.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

S E N T E N Ç A

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC opôs embargos de declaração à sentença Num. 15049877 com fundamento na ocorrência de omissão.

Segundo o embargante, a sentença deixou de discorrer sobre a natureza jurídica das contribuições sociais de terceiros e das contribuições previdenciárias, notadamente em relação à composição da base de cálculo.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, assiste razão ao embargante, tendo em vista que não houve menção expressa na fundamentação quanto às contribuições destinadas a terceiros. Assim, passo a sanar a omissão apontada.

Quanto à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros deve ser empregado o mesmo entendimento destinado à contribuição incidente sobre a folha de salários, por possuírem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo o mesmo raciocínio para a contribuição do SAT/RAT.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO**, tão somente para acrescer à sentença retro a fundamentação supra, ficando, no mais, inalterado seu teor.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003299-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes objetivam tutela jurisdicional que as coloque a salvo da incidência da contribuição social previdenciária incidente sobre folha de salários (cota patronal e SAT) e das destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a título de: **a)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; **b)** terço de férias; **c)** aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi concedida pela decisão Num. 13290763.

A autoridade coatora prestou informações também defendendo a legalidade da base de cálculo das exações e apontou óbices à compensação pretendida.

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

Pela decisão Num. 18059433 foi determinado que a impetrante identificasse as entidades destinatárias das contribuições, requerendo sua inclusão no polo passivo.

A impetrante emendou a inicial para incluir no polo passivo da demanda o SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese o entendimento do magistrado que proferiu a decisão Num. 18059433, a meu ver o SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação.

Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Passo à análise de mérito.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise da verba mencionada na exordial.

-

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que "sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 479) reconhecendo que "a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º e férias

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que "não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

De outro lado, o STJ, em recentes decisões, sedimentou entendimento que sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado incide o tributo em testilha haja vista não se tratar de verba acessória do aviso prévio.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. **A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro** (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, há incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, e tal conclusão, **não obstante entendimento outrora adotado, se estende** ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A este respeito é o aresto que colaciono:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. **Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.** 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Agravo regimental improvido." (STJ, STJ , AgRg nos EDcl no EDcl no REsp 1379550 RS 2013/0097490-5, Pub. 13/04/2015)*

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

*2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1º.3.2016.*

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

Com efeito, não há como afastar a incidência da contribuição na situação em tela.

O mesmo raciocínio se aplica às férias, pois não se enquadra na hipótese de verba acessória do aviso prévio indenizado.

Acrescento que o mesmo entendimento sobre as verbas indenizatórias acima deve ser estendido ao SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros, por identidade de razões.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

*"Art. 26-A. **O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:***

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II da Lei 8.212/91 (cota patronal e SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001268-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3 DIESEL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, LUCIANE FACCIOLI CREMASCO, EVELISIE BARBI MOURO CREMASCO

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores penhorados.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001350-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZAIA & RODRIGUES COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE VESTUARIO LTDA - ME, SERGIO ZAIA, ELISANA DORTA RODRIGUES

D E S P A C H O

Considerando o resultado negativo das diligências de citação dos executados Zaia & Rodrigues Comercio Importação Exportação de Vestuário Ltda – Me e Sergio Zaia, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003349-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDEMAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se objetiva a anulação do débito exigido na Notificação de Lançamento nº 2007/608415362662125, referente à diferença de IRPF originário de suposta omissão de rendimentos pagos pelo INSS sujeitos à tabela progressiva, bem como a restituição de valores recolhidos a maior a título de IRPF.

Afirma o autor que em 08/09/2006 lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.839.884-4, requerido em 08/07/1997, com renda mensal de R$ 964,97. O pagamento dos atrasados foi realizado em 22/09/2006, totalizando R$ 182.863,27, relativamente ao período de 08/09/1997 a 08/09/2006, tendo sido descontado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRFF) no valor de R$ 15.831,83. Narra que na DIRPF do exercício 2007, referente ao ano calendário 2006, o autor informou os rendimentos recebidos acumuladamente como rendimentos tributáveis, apurando saldo Imposto de Renda a pagar no valor de R$ 29.207,74, que foi recolhido em 03/04/2007.

Sustenta ser indevida a cobrança do imposto de renda pelo regime de caixa, considerando a totalidade dos vencimentos, tendo em vista que se os pagamentos tivessem ocorrido nas épocas próprias os rendimentos estariam abaixo do limite de isenção do IRPF. Diante disso, aduz que formalizou pedido administrativo de restituição através do Processo Administrativo 10865.722845/2011-02, o qual teria sido indeferido ao argumento de que os rendimentos recebidos acumuladamente somente poderiam ser tributados sob essa sistemática se fossem recebidos após 01/01/2010.

Afirma que em 31/08/2007 apresentou DIRPF/2007-Retificadora para excluir os rendimentos recebidos acumuladamente do quadro de rendimentos tributáveis, apurando um saldo de IRPF a restituir de R$ 17.486,49, que somado ao valor apurado e pago na DIRPF/2007-original perfaz a importância de R$ 46.694,23. Narra que a DIRPF/2007-Retificadora até o momento se encontra na situação "RETIDA EM MALHA FISCAL" e não foi analisada definitivamente.

O autor afirma que formulou novo pedido de restituição através do Processo Administrativo nº 10865.721316/2015-15, que foi indeferido sob o mesmo fundamento do anterior.

Ao invés disso, a Receita Federal indevidamente lavrou a Notificação de Lançamento nº 2007/608415362662125, por suposta omissão de rendimentos, na qual vem exigindo do autor crédito tributário no total de R$ 52.098,84, referente a IRPF - Suplementar exercício 2007 (ano-calendário 2006) no valor de R$ 24.411,00, acrescido dos juros moratórios e da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Argumenta que a tributação pelo regime de caixa penaliza duplamente o autor: uma pela demora no deferimento do benefício e outra pela exigência indevida do imposto de renda, visto que não haveria incidência de tal tributo caso o valor recebido de forma acumulada por inércia do INSS tivesse sido pago em época própria, considerando que o parâmetro da incidência de IRPF deveria ser os valores mensais.

Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do aludido crédito tributário. Requer, por sentença final, a anulação da notificação de lançamento nº 2007/608415362662125, o recálculo dos valores devidos a título de IRPF considerando a incidência mensal, bem como a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a maior.

Tutela antecipada foi concedida, determinando-se a suspensão da exigibilidade do débito constante da Notificação de Lançamento nº 2007/608415362662125 (Id 13457472).

Em sua contestação, a União alega que: a) o pedido para que seja desconstituída a Notificação de Lançamento nº. 2007/608415632662125 e, assim, cancelada a exigência dos créditos tributários referentes a IRPF por ela constituídos, estaria prescrito (art. 1º, Decreto nº. 20.910/32) (Tema 229/STJ), pois a lavratura da Notificação de Lançamento ocorreu em 17/05/2010, tendo sido o autor efetivamente notificado em 20/05/2010 mediante carta registrada entregue pessoalmente pelos correios, sendo que a presente ação foi distribuída somente em 28/12/2018; b) o pedido para repetição do indébito que seria originário da retenção na fonte e no recolhimento a maior do IRPF calculado na sistemática do regime de caixa sobre os rendimentos acumulados também estaria prescrito (art. 168, I, do Código Tributário Nacional c/c art. 3º, da LC nº. 118/2005), pois a retenção de R$ 15.831,83 se deu em 28/09/2006 (p. 58, id. 13386279) e o recolhimento da diferença no valor de R$ 29.207,74 se deu em 03/04/2007 (p. 59, id. 13386279), além disso, tendo o autor se valido da esfera administrativa para pleitear a restituição dos valores que considera indevidos, foi devidamente intimado por edital publicado em 29/09/2014 (p. 69, id. 13386279) do Despacho que indeferiu o pedido de restituição no Processo Administrativo 10865.722845/2011-02 (p. 60, id. 13386279), ato decisório este que veio a se tornar definitivo em 14/11/2014 após o decurso do prazo para impugnação, deixando transcorrer o prazo bienal para questionar judicialmente a decisão proferida pela Receita Federal (art. 169 do Código Tributário Nacional) (Id 14229139).

O autor apresentou réplica, na qual alega que apresentou impugnação no prazo legal, motivo pelo qual não teria havido a constituição definitiva do crédito tributário, e requereu que fosse expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP para que fossem apresentados os documentos ou extratos de sistemas relativos a este caso (Id 19284308).

Ofício foi expedido e os documentos apresentados (Id 29191287).

É o relatório. Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que, a partir declaração retificadora do ano de 2007, foi lavrado auto de infração em desfavor do autor em 17/05/2010, com apuração de saldo devedor no valor de R$ 52.098,84 (Id 14229144) e com realização de notificação em 20/05/2010 (Id 14229144, fl. 08).

A postulação apresentada nos autos é para que seja anulada tal autuação, com a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda referentes ao ano base 2006, exercício 2007.

O prazo para a veiculação de tais pretensões foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente de observância obrigatória que restou assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPORTOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ.

*1. **O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é qüinqüenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32**. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006)*

*2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que **o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento**.*

*3. **A ação de repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN**. (Precedentes: REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010; AgRg nos EDcl no REsp 990.098/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009) 4. In casu, os ora Recorridos **ajuizaram ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários** relativos ao IPTU, TCLLP e TIP, **cumuladamente com ação de repetição de indébito relativo aos mesmos tributos**, referente aos exercícios de 1995 a 1999, **sendo certo que o pedido principal é a restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual resta afastada a regra do Decreto 20.910/32**. É que a demanda foi ajuizada em 31/05/2000, objetivando a repetição do indébito referente ao IPTU, TCLLP, TIP e TCLD, dos exercícios de 1995 a 1999, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos pagamentos efetuados posteriormente a 31/05/1995, consoante decidido na sentença e confirmado no acórdão recorrido.*

5. O direito à repetição de indébito de IPTU cabe ao sujeito passivo que efetuou o pagamento indevido, ex vi do artigo 165, do Codex Tributário. "Ocorrendo transferência de titularidade do imóvel, não se transfere tacitamente ao novo proprietário o crédito referente ao pagamento indevido. Sistema que veda o locupletamento daquele que, mesmo tendo efetivado o recolhimento do tributo, não arcou com o seu ônus financeiro (CTN, art. 166). Com mais razão, vedada é a repetição em favor do novo proprietário que não pagou o tributo e nem suportou, direta ou indiretamente, o ônus financeiro correspondente." (REsp 593356/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 12.09.2005).

6. O artigo 123, do CTN, prescreve que, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

7. Outrossim, na seção atinente ao pagamento indevido, o Código Tributário sobreleva o princípio de que, em se tratando de restituição de tributos, é de ser observado sobre quem recaiu o ônus financeiro, no afã de se evitar enriquecimento ilícito, salvo na hipótese em que existente autorização expressa do contribuinte que efetivou o recolhimento indevido, o que abrange a figura da cessão de crédito convencionada. (EREsp 708237/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/08/2007). (Outros precedentes: REsp 892.997/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008; AgRg nos EREsp 778.162/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/09/2008; EREsp 761.525/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008; AgRg no REsp 965.316/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007)

8. In casu, as instâncias ordinárias decidiram pela legitimidade de todos os adquirentes para a ação de repetição de indébito relativo a créditos tributários anteriores à data da aquisição do imóvel, utilizando-se, contudo, de fundamentação inconclusiva quanto à existência ou não de autorização do alienante do imóvel, que efetivamente suportou o ônus do tributo.

9. A exegese da cláusula da escritura que transfere diretamente a ação ao novel adquirente deve ser empreendida no sentido de que esse direito é ação sobre o imóvel, referindo-se à transmissão da posse e da propriedade, como v.g., se o alienante tivesse ação possessória em curso ou a promover, não se aplicando aos tributos cuja transferência do jus actionis deve ser específica, o que não ocorreu in casu em relação a um dos autores.

10. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: AgRg no Ag 1107720/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; AgRg no REsp 1144624/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 638.974/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 30.05.2007).

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da autora Ruth Raposo Pereira. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Embargos de declaração dos recorridos prejudicados.

(REsp 947.206/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

Assim como no caso que deu origem ao precedente, também no caso em análise o pedido principal é o de restituição do indébito, motivo pelo qual fica afastada a aplicação do Decreto 20.910/32, devendo o prazo prescricional ser regulado pelo art. 168, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, ou seja, da data em que realizado o pagamento antecipado (art. 3º da Lei Complementar nº. 118/05).

No caso em análise, o pagamento antecipado foi realizado ao longo do ano de 2006 (valor retido na fonte) e no ano de 2007 (débito apurado a partir da declaração). O prazo de 5 anos para se requerer a restituição é aplicável tanto para a postulação formulada em processo administrativo quanto para a postulação formulada em postulação judicial, sendo franqueado ao contribuinte valer-se da via que lhe seja mais conveniente.

Caso se opte pela via administrativa e a resposta nessa via seja desfavorável ao contribuinte, ainda lhe é facultado buscar a anulação dessa decisão administrativa pela via judicial (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), devendo, para tanto, manejar a ação no prazo de 2 anos (art. 169 do Código Tributário Nacional).

O autor buscou inicialmente a via administrativa, tendo formalizado no ano de 2011 seu primeiro pedido de restituição (Processo Administrativo nº. 10865.722845/2011-02 (Id 29191617, fls. 03 e segs.). Tal pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, em decisão datada de 27/09/2013 (Id 29191617, fls. 33-34). Tendo restado infrutífera a intimação da decisão por carta com aviso de recebimento (Id 29191617, fls. 44-45), a intimação foi veiculada por meio de edital expedido em 15/10/2014, que tinha prazo para providências de 30 dias (Id 29191617, fls. 49 e segs.). Em 23/12/2014 foi determinado o arquivamento dos autos (Id 29191617, fls. 57).

No Processo Administrativo nº. 10865.721316/2015-15 foi formalizado novo pedido de restituição, datado de 26/05/2015 e requerendo a restituição do pagamento realizado por DARF (Id 29191619, fls. 03 e segs.). Como houve a reprodução parcial de pedido anteriormente indeferido, a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, exarada em 01/06/2015, foi pela negativa de seguimento por falta de objeto (Id 29191619, fls. 27-28). O autor foi intimado da decisão em 08/06/2015 (Id 29191619, fls. 32) e em 23/05/2016 foi determinado o arquivamento dos autos (Id 29191619, fls. 38).

Novo pedido foi formulado no Processo Administrativo nº. 10865.722454/2016-94, sendo expedido Despacho Decisório em 13/12/17 no qual se assentou que: "a forma correta de se insurgir contra uma decisão que indefere o pedido de restituição é a apresentação de manifestação de inconformidade, dentro do prazo de trinta dias, contados da ciência do indeferimento, conforme esclarecido no Despacho Decisório do processo nº. 10865.722845/2011-02. A perda do prazo para fazê-lo não valida a apresentação de novos pedidos para discussão da mesma matéria." Na conclusão restou consignado que, "considerando que o pleito do contribuinte já foi apreciado anteriormente, com perda de prazo para discussão administrativa, não há base legal para reanálise do pedido" (Id 13386282, fls. 25-27).

Como não foi apresentada impugnação contra a decisão proferida no primeiro processo (Processo Administrativo nº. 10865.722845/2011-02 , Id 29191617), há que se considerar que a coisa julgada administrativa foi formada naqueles autos, cujo arquivamento se deu em 23/12/2014 (Id 29191617, fls. 57). Diante disso, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em dezembro de 2018 (Id 13386279), forçoso reconhecer que houve a consumação da prescrição bienal (art. 169 do Código Tributário Nacional).

Transcrevo, a propósito, o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FINSOCIAL RECOLHIDO EM ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5%. COMERCIANTE VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS ESTABELECIDO NO ARTIGO 169 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TRANSCURSO INTEGRAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Ação ajuizada em 25/09/2015 por comerciante varejista de combustíveis com o intuito de obter provimento jurisdicional que declare o direito creditório/repetitório de valores recolhidos a título de Finsocial durante o período compreendido entre setembro de 1989 e março de 1992, tendo em vista a indevida exigência em alíquota superior ao percentual de 0,5% (meio por cento) previsto no texto original do Decreto-Lei nº 1.940/1982, que instituiu o tributo em apreço.

2. O autor/apelante ingressara na data de 27/08/1999 com pedido administrativo de restituição do valor de R$ 50.558,27 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), que alega ter sido indevidamente recolhido a título deste tributo com fundamento nas Leis nºs. 7.787/1989, 7.894/1989 e 8.147/1990.

3. Após longo trâmite administrativo, sobreveio decisão que indeferiu o pedido de restituição em razão da ausência de demonstração de que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final, nos termos previstos no artigo 166 do CTN e em consonância com o entendimento manifestado pelo STJ.

4. O autor foi notificado da decisão em apreço por intermédio da Intimação nº 1531/2012, por ele recebida em 28/05/2012.

5. Inexistem nos autos elementos que infirmem a conclusão, exarada na sentença, acerca do transcurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a decisão administrativa que indeferiu a restituição e o ajuizamento da presente ação (artigo 169 do CTN).

6. O d. Juízo, ao converter o julgamento em diligência, proporcionou oportunidade para que o autor/apelante infirmasse a conclusão acerca da caracterização da prescrição de que trata o artigo 169 do Código Tributário Nacional, entretanto ele não obteve êxito em fazê-lo.

7. O contribuinte optou por ingressar inicialmente com pedido administrativo para o fim de pleitear a restituição do Finsocial que teria sido indevidamente recolhido no período de setembro de 1989 a março de 1992. Indeferido o pleito na esfera administrativa, por meio de decisão da qual teve ciência em 28/05/2012, é de se concluir que o ajuizamento de ação judicial que objetiva, ainda que de forma indireta, rediscutir essa decisão não se subsume ao prazo prescricional quinquenal estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional, atraindo a incidência da modalidade prescricional prevista no artigo 169 do mesmo diploma, cujo lapso é de 02 (dois) anos.

8. Diante do quanto instruído nos autos, deve ser mantida a conclusão exarada na sentença acerca da consumação da prescrição. Precedentes do TRF3.

9. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).

10. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019558-44.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão formulada nos autos, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, II, do Código de Processo Civil).

Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (Id 13457472).

Custas indevidas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo da faixa respectiva do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Tratando-se, porém, de beneficiário da gratuidade da justiça, sua cobrança fica com a exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001789-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, objetivando o autor a condenação da ré à restituição em dobro de valores indevidamente sacados de sua conta do FGTS, bem como à reparação por danos morais.

Aduz a parte autora que era funcionária da Empresa Municipal de Transportes Coletivos (EMTC), no período de 11/06/1986 a 29/11/1987, como condutora de veículo (motorista). Narra que a referida empresa recolheu corretamente o seu FGTS, em conta vinculada ao BANCO NACIONAL, na agência de Araras, através da Carteira de Trabalho nº 70859, Série 270ª, PIS nº 104.387.84.36.7, porém, à época, o autor não sacou os valores em razão de ter pedido demissão.

Na data de 27/03/2017, o autor, com o objetivo de resgatar seu saldo inativo do FGTS, dirigiu-se à agência da CEF e foi informado que em 29/09/1993 foi resgatado o valor de R$27.983,21 (vinte e sete mil novecentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos). Todavia, não há cópias de documentação hábil a comprovar que o saque foi efetuado pelo autor, em razão de não ter nada assinado por ele.

Menciona que, diante da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, o banco requerido deve apresentar conteúdo probatório que demonstre que as alegações levantadas pelo demandante não são verídicas. Sustenta, com base no artigo 14 do Código de Defesa de Consumidor, que a ré deve ser objetivamente responsabilizada pelo dano moral e material que lhe foi causado em razão do saque indevido de valores de sua conta do FGTS.

Pugna, em sentença final, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de, pelo menos, R$ 10.00,00 (dez mil reais) e por danos materiais no valor de R$55.966,42 (cinquenta e cinco mil novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao dobro da quantia indevidamente sacada, nos termos dos artigos 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e 940 do Código Civil.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido pela decisão Num. 11595108.

A ré apresentou contestação manifestando inicialmente que não há interesse na designação de audiência de conciliação. Defendeu em prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição, considerando que o saque foi efetuado em setembro de 1993 e o ajuizamento da presente ação em 31/07/2018, depois se decorrido quase vinte e cinco anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1906 e à luz do "novo Código Civil", em seu artigo 205, que reduziu o prazo prescricional das ações pessoais de 20 (vinte) para 10 (dez) anos.

No mérito, afirma que, conforme documentos/extratos anexos, foi realizado na conta vinculada do FGTS (conta 9872712900223/90861779429) saque no valor de CR$ 27.983,21 (vinte e sete mil novecentos e oitenta e três cruzeiros reais e vinte e um centavos) no dia 29/09/1993, na agência da CAIXA em Araras/SP, e que o levantamento foi realizado em benefício do próprio autor.

Aduz que o pagamento do FGTS somente é possível mediante o enquadramento em uma condição de saque e apresentação da Carteira de Identidade e da CTPS, para comprovação da titularidade da conta e do vínculo empregatício. Esclarece que na data do saque a moeda vigente era o Cruzeiro real (CR$), e caso o valor tivesse permanecido na conta até a data atual, que haveria somente o valor (hipotético) de R$ 1.786,87 (um mil setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos). Por fim, defende ainda a inocorrência de danos morais, alegando que não há prova de que o autor tenha sofrido qualquer constrangimento ou abalo moral em razão de ação ou omissão por parte da ré. Diante disso, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

Instadas as partes a se manifestarem acerca do interesse na instrução probatória, ambas requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito (art. 355 do Código de Processo Civil).

O direito de se exigir o cumprimento forçado de uma obrigação deve ser exercido dentro do prazo prescricional previsto na legislação. No caso dos autos, a obrigação principal que é imputada ao réu seria a de restituição em dobro do valor sacado indevidamente da conta de FGTS do autor. O prazo prescricional para exigir o cumprimento dessa obrigação é o prazo geral para as ações pessoais previsto no Código Civil. No Código Civil de 1916 esse prazo era de 20 anos (art. 177) e no Código Civil de 2002 esse prazo é de 10 anos (art. 205).

A pretensão do autor para exigir a restituição dos valores sacados indevidamente surgiu na data em que o seu direito foi violado (art. 189 do Código Civil), ou seja, na data em que realizado o saque indevido, em agosto de 1993 (Id 9715503). Considerando a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, é aplicável ao caso o prazo de 10 anos do novo Código, que deve ser contado da data da sua entrada em vigor, dia 11 de janeiro de 2003. Logo, a pretensão do autor poderia ter sido exercida validamente até o dia 11 de janeiro de 2013. Porém, verifico que a presente ação foi ajuizada somente em julho de 2018 (Id 9715046), sendo, portanto, imperioso reconhecer o transcurso do prazo prescricional.

Ainda que não tenha sido o autor o responsável pelo saque do numerário, o reconhecimento da prescrição visa proteger a estabilidade das relações jurídicas, já que não seria minimamente razoável exigir que a instituição financeira mantivesse em seus arquivos comprovantes de saques realizados há quase três décadas. Se, por um lado, não se pode exigir tal conduta por parte do réu, afigura-se plenamente razoável exigir que o autor que tivesse maior cuidado no acompanhamento do saldo da sua conta do FGTS, devendo ter reclamado a tempo qualquer intercorrência que tivesse sido verificada.

Registro, por fim, que, não sendo exigíveis os valores cobrados a título de FGTS, não há que se falar em dano moral indenizável.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão formulada nos autos (art. 487, II, do Código de Processo Civil).

Custas indevidas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85 do Código de Processo Civil). Tratando-se, porém, de beneficiário da gratuidade da justiça, sua cobrança fica com a exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002352-38.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LOURDES CLARET FERRAZ MESQUITA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NAZATTO - SP373719, FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526, GUILHERME HENRIQUE BARELLA ROSSETTI - SP407261
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pet. id. 34028554: recebo a emenda à inicial.

O impetrante apontou como coatora a *d.* Autoridade Oficiante perante a 04ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

> "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGUERANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto.- Negado provimento à apelação." *(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1* ***DATA:22/04/2019****)*
>
> "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial." (*ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1* ***DATA:18/04/2018***)
>
> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial."
> (*ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1* ***DATA:03/04/2018***)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora d. Autoridade Oficiante perante a 04ª Junta de Recursos da Previdência Social, cuja sede funcional é localizada em Salvador/BA, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, reconsidero a decisão retro e **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Salvador/BA.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos.

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON NUNES BENEDITO, ADILSON NUNES BENEDITO, ADILSON NUNES BENEDITO, ADILSON NUNES BENEDITO, ADILSON NUNES BENEDITO, ADILSON NUNES BENEDITO, ADILSON NUNES BENEDITO, ADILSON NUNES BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária, movida em face do INSS, em que a parte pleiteia a chamada "revisão da vida toda".

Foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, "apresentando documento essencial à propositura, consistente em cópia integral do processo administrativo, a fim de demonstrar a efetiva existência de contribuições como segurando obrigatório do RGPS no período anterior a julho de 1994" (id. 29892025).

A parte autora manteve-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que o demandante apesar de devidamente intimado deixou de cumprir as determinações do despacho de id. 29892025.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 320 e 485, I, todos do CPC.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002201-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CRISTIANO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BATAIERO - SP170933
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CRISTIANO DE JESUS pleiteia em face da Caixa Econômica Federal a expedição de alvará judicial para "*efetuar o saque das quantias remanescentes e constantes de FGTS e nas contas vinculas ao seu PIS inscrito sob n. 123.88823.45.7 perante a Caixa Econômica Federal*". Alega, para tanto, que pretende levantar aquele montante para tratar da saúde do seu filho, que necessita de cuidados médicos especiais em razão de ser Transtorno do Espectro Autista (DSM-5: 299.00, CID 10: F84).

Apresentou procuração e documentos.

Procedida à emenda da petição inicial.

A Caixa apresentou contestação arguindo preliminar de inadequação da via processual, e, no mérito, argumentando que o autor não se enquadra em nenhuma hipótese legal de saque das contas fundiárias. Juntou procuração e documentos.

Decisão converteu o feito em ação de procedimento comum, afastando a inadequação da via eleita suscitada pela CEF.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar da Caixa já foi resolvida na decisão de id. 26623828.

Passos ao exame do mérito.

No caso dos autos, a controvérsia se refere ao levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cujos extratos o autor apresentou.

Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

O mencionado art. 20 assim dispõe:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, 1 (um) ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019) (Vigência)

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019) (Vigência)"

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em *hipóteses excepcionais* é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

De acordo com a lei, o titular somente pode efetuar saques de sua conta fundiária, por eventos envolvendo dependentes, quando qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, for portador do vírus HIV, estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento, ou for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, (consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças). Note-se que a situação de saque referente às doenças raras foi incluída no rol em 2019 quando o legislador, revendo o rol de hipóteses de saque, não introduziu uma cláusula demasiado alargada possibilitando saques diante de qualquer evento de saúde.

No caso, a parte autora comprovou documentalmente (relatório médico de id. 22736957, não impugnado) que seu filho (certidão de nascimento de id. 22736956) é portador de doença denominada Transtorno do Espectro Autista com transtorno depressivo associado.

Logo, o caso concreto não se amolda a nenhuma hipótese legal de movimentação da conta fundiária pelo titular em razão de situação atribuível a um dependente.

As circunstâncias do caso vertente, outrossim, não permitem o enquadramento como hipótese excepcional que autorize o levantamento de contas fundiárias para além das descritas na lei. Os documentos que instruem a petição inicial não demonstram que a situação de saúde do filho do autor demande gastos excepcionais, ou grau de implicação de despesas familiares com esses gastos, ou mesmo a condição financeira da família como um todo a justificar o acesso aos recursos. Vale lembrar, ainda, que a reforma legislativa de 2019 (Lei nº 13.932/2019) possibilitou ao trabalhador sacar recursos do FGTS anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo da Lei nº 8.036/90, observado o disposto no novo art. 20-D da mesma Lei. Portanto, cabe ao trabalhador planejar o acesso aos recursos de seu Fundo de Garantia através das situações de saque autorizadas no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa. A exigibilidade da condenação fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

PRI.

AMERICANA, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000981-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MEGA TOTAL DROGARIAS LTDA - EPP, RODRIGO HENRIQUE DELCOL, CLAUDIA ROVERONE SERRADOR
Advogado do(a) REU: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989
Advogado do(a) REU: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende obter título executivo judicial relativamente aos **contratos n.ºs 253296734000061461 (GIROCAIXA FACIL) e 3296003000011294 (3296197000011294) (CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ))**, celebrados por MEGA TOTAL DROGARIAS LTDA – EPP (devedora principal), RODRIGO HENRIQUE DELCOL e CLAUDIA ROVERONE SERRADOR (como avalistas/fiadores). A dívida atualizada montava R$ 72.361,22 (setenta e dois mil e trezentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos) por ocasião do ajuizamento.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

Citados os réus (sendo a sociedade citada na pessoa dos sócios), Rodrigo e Cláudia apresentaram, conjuntamente, embargos monitórios. Alegam inépcia da inicial (inexistência de documento necessário e suficiente ao pedido monitório), e, mérito, não comprovação do saldo devedor, necessidade de adequação dos valores à taxa média de mercado, cobranças em excesso e da incidência das regras do código de defesa do consumidor. Juntaram procuração e documentos pessoais.

A Caixa se manifestou sobre os embargos. Rebateu os argumentos dos embargantes e pugnou pela rejeição dos pleitos dos requeridos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Preliminares:

Há nos autos prova escrita – contratos n.ºs 253296734000061461 (GIROCAIXA FACIL, operação 734, vinculado a Cédula de Crédito Bancário que prevê a concessão do crédito – id. 16697240) e 3296003000011294 (3296197000011294) (CHEQUE EMPRESA CAIXA, operação 197, vinculado a Contrato de Relacionamento/Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços/Pessoa Jurídica – id. 16697239, em que houve adesão a essa modalidade de crédito) - prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC/1973 e do art. 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitória.

Os demonstrativos de débitos indicam os parâmetros de cálculo do valor apurado da dívida.

Houve comprovação de liberação do crédito referente ao contrato n.º 253296734000061461 (GIROCAIXA FACIL) em id. 16697238. Quanto ao contrato n.º 3296003000011294 (CHEQUE EMPRESA CAIXA), o demonstrativo de id. 16697237 aponta a contratação de R$ 30.000,00; como se trata de modalidade de crédito rotativo, poderiam os devedores apresentar extratos demonstrando que não fizeram uso do limite, o que não ocorreu.

A ação monitória pode ser instruída por título executivo extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário), apesar de este autorizar de pronto a via executiva (precedentes do STJ: v.g. REsp 1079338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010).

Não há falta de interesse de agir por inadequação da via eleita.

Mérito:

Da aplicabilidade do CDC:

O Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, D J de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Ainda que se admita a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

Do contrato de adesão:

O fato de um contrato ser classificado como de adesão não enseja nulidade, abusividade, nem implica automático direito à revisão de cláusulas.

O STJ estabeleceu que *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas"* (Súmula nº 381).

Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte embargante (cobrança de juros ilegais e abusivos; impugnação da comissão de permanência e sua cumulação; capitalização de juros; termo inicial dos encargos).

Juros pactuados:

A taxa de juros pactuada no contrato não ofende à legislação de regência, pois não é abusiva ou exorbitante. Aplica-se ao caso a Súmula nº 596 do STF: *"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"*.

Assim, afasta-se a assertiva referente à abusividade dos juros empregados, sobre o que, aliás, apenas se sugerem abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentados, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado dos respectivos períodos questionados.

Capitalização de juros:

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. ***3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' – 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.*** *4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."* (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos monitórios** e, com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituídos, de pleno direito, os títulos executivos judiciais almejados pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos n.ºs 253296734000061461 (GIROCAIXA FACIL, operação 734 e 3296003000011294 (3296197000011294) (CHEQUE EMPRESA CAIXA, operação 197).

Custas na forma da lei. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa.

P. R. I.

AMERICANA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SILVIA REGINA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos."

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

IMPETRANTE: NEUSA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de *habeas data*, impetrado por Neusa de Souza Ferreira em face do Chefe do INSS, objetivando ordem para que a autarquia proceda a correções no banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pois dados de contrato de trabalho estariam incorretos assim como haveria contrato de trabalho que não consta do CNIS. Informou que, em 14/06/2019, requereu tais correções a autarquia mas foi informada que eventuais retificações seriam realizadas quando a impetrante tivesse direito a benefício da aposentadoria.

A autoridade impetrada informou que não localizou pedido formulado por Neusa de Souza Ferreira na data indicada, o que confirma a afirmação feita na inicial de que a negativa tinha sido verbal. Esclareceu que a autarquia apenas procede a tais correções quando o segurado faz requerimento de algum tipo de benefício.

Parecer do MPF pela denegação do habeas data.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXII, assegura a concessão de habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante bem como para sua retificação.

A Lei nº 9.507/97, que disciplinou o uso dessa ação mandamental, previu que ela deveria preencher os requisitos da petição inicial, estabelecidos no Código de Processo Civil, o que implica que a inicial indique as provas com que se pretende demonstrar os fatos alegados, bem como deverá ser instruída com os documentos essenciais à sua propositura.

Diz o art. 4º, caput, da Lei nº 9.507/97: "Art. 4° Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação".

No caso, ainda que se admita que a recusa foi verbal, seria essencial à apreciação do caso que a inicial viesse acompanhada de cópia do CNIS relativo à autora, bem como cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para demonstrar os vínculos não anotados assim como aqueles em que há divergência.

Diante dessa falta de requisito essencial à propositura da ação (art. 320, CPC), impõe-se a extinção da ação por se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ressalte-se que que o CNIS, sendo essencialmente um banco de dados para utilização da autarquia, pode ser atualizado/retificado a qualquer momento e, inclusive, no momento do requerimento de eventual benefício previdenciário, o que não impede, desde que devidamente instruído o pedido, a busca dessa atualização/retificação nas vias administrativa e judicial.

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas data* e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 18 da Lei nº 9.507/97, por verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PRI.

AMERICANA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002038-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecido de rito comum ajuizada por GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA em face da União/Fazenda Nacional.

A parte autora alega, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01, incidente sobre o total dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nos casos de demissão de empregado sem justa causa (10%), para o fim de postular a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente a essa dessa contribuição, bem como restituição ou compensação do respectivo indébito.

Liminar indeferida.

Contestação da União, sem preliminares, rebatendo, no mérito, os argumentos contidos na petição inicial.

Réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Com relação à tese exposta na peça inicial, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, tenho que se mostra oportuno observar os precedentes jurisprudenciais atuais acerca do tema, os quais tem sustentado, invariavelmente, não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade da contribuição social em debate:

> Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades** (art. 150, III, b da Constituição). **O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (*ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012*)

Ocorre que, à luz de mudanças no contexto fático, nada impede que o Poder Judiciário venha novamente a decidir sobre a compatibilidade da referida contribuição com o ordenamento jurídico atual. Neste sentido é a orientação adotada pelo Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na ADI n. 5050:

DECISÃO: Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. **Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante**. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. **Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001**. 2. O dispositivo impugnado instituiu Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. **Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.** Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: [...] (*ADI 5050 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 11/10/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17/10/2013 PUBLIC 18/10/2013*)

Estabelecida tal premissa, verifico que a exação em debate - conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal - amolda-se à subespécie tributária "contribuição social geral" e, como tal, qualifica-se por ser um tributo com destinação específica (no caso, segundo a requerente, a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores). Nessa linha, sustenta a postulante que uma vez recompostos os saldos do FGTS, o que ocorreu em 2012, a contribuição em testilha cumpriu sua finalidade, esgotando, assim, seu objeto. Assevera, ainda, que a União passou a se apropriar de recursos do FGTS "*para seus interesses, em detrimento da finalidade justificadora da instituição da Contribuição Social Geral pelo art. 1º da LC nº 110/01*" (fl. 123).

Pois bem. Embora a exposição de motivos do projeto de lei que culminou na edição da Lei Complementar nº 110/2001 tenha fundamentado a necessidade da contribuição social prevista no artigo 1º no aumento do passivo do FGTS ocasionado pelo reconhecimento da correção a menor nos saldos das contas vinculadas quando da implementação dos Planos Verão e Collor I, a destinação prescrita na lei para a contribuição não se limita a esta finalidade.

Com efeito, dispõe o art. 3º, §1º, da LC n. 110/2001:

"Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, **e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS**. [...]"

Como se vê, sem prejuízo do contexto político e econômico enfatizado na exposição de motivos, a legislação em regência prevê, de forma mais genérica, que a finalidade da contribuição em comento é prover os cofres do FGTS, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, da Lei n. 8.036/90, **os recursos do FGTS, têm por fim também dar concretude à política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal**.

Nessa orientação, insta destacar que a exposição de motivos não ostenta caráter normativo, tampouco vinculativo à interpretação da lei. Cuida-se, em verdade, de documento político ligado principalmente à aplicação do método histórico de interpretação.

A propósito, cabe observar os precedentes jurisprudenciais atuais acerca do tema, os quais tem sustentado, invariavelmente, não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01.

Neste sentido, confiram-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, **não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível**, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido." (*REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015*).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. VIGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. RECURSO PROVIDO. 1. **Não há alegar inconstitucionalidade superveniente por exaurimento finalístico da contribuição prevista pelo art. 1º da LC 110/01. Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida**. O Pretório Excelso já se pronunciou sobre a constitucionalidade da exação, inclusive sobre sua destinação, reiterando a inequívoca finalidade social das contribuições prescritas pela LC 110/01. (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015). 2. Apelação e Remessa Oficial providas. Recurso Adesivo prejudicado." (*TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197635 - 0020744-05.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017*)

Em suma, na esteira da orientação jurisprudencial colacionada, e, ainda, assentado que a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, os recursos do FGTS são alocados a programas de habitação popular, saneamento básico e de infraestrutura urbana (v.g. "Minha Casa, Minha Vida" e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR), não há que se falar em exaurimento da finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Outrossim, o sustentado desvio da finalidade do tributo também não merece acolhimento à luz dos julgados observados sobre o tema, pois "(...) *o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários* (...)" (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL : AC 00264020720014013400, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Publicação em 08/09/2015).

Por fim, passo à análise da alegada inconstitucionalidade superveniente.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, sustenta a requerente, a contribuição social prevista na LC nº 110/2001 passou a ser incompatível com o artigo 149, §2º, III, "a", que assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A esse respeito, assiste razão à União Federal quanto à impossibilidade de se rediscutir a compatibilidade da contribuição social hostilizada com a norma constitucional superveniente, vez que quando do julgamento definitivo das Ações Diretas de Constitucionalidade 2.556/DF e 2.568/DF já vigorava a redação trazida pela EC nº 33/2001. Nessa medida, considerando que a causa de pedir é aberta nas ações dessa natureza (RE 343818, MOREIRA ALVES, STF), conclui-se que a Suprema Corte rechaçou a existência de qualquer incompatibilidade decorrente do direito intertemporal, não sendo possível a rediscussão da matéria por esta instância judiciária. É nesse sentido, a propósito, o Parecer do Ministério Público Federal no bojo da ADI nº 5050/DF, *in verbis*:

"Não se conhece, porém, de ação direta de inconstitucionalidade fundada em incompatibilidade da lei pretérita com norma constitucional superveniente, pois, nessa hipótese, o que se tem é pura e simples revogação da lei infraconstitucional.

Nesse sentido é, por exemplo, trecho da ementa do seguinte julgado:
'1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – malgrado o dissenso do Relator – que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta.
2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes'.

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações,4 já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.
Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2o, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001."

Por fim, ainda com relação à alegada violação ao art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, tem-se entendido que não é possível afirmar que a EC n. 33/01, que incluiu o dispositivo constitucional em comento, modificou a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, §2º, III, "a", da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo "poderão", a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF. A propósito, recentemente decidiu o E. TRF4:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. **Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001**, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derrogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. (*TRF4, AC 5012723-38.2015.404.7001, Primeira Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, juntado aos autos em 23/06/2017*)

Feitas essas considerações, não vislumbro a inconstitucionalidade sustentada na peça inicial, restando prejudicado, por conseguinte, o pedido de restituição dos valores pagos.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PRI.

AMERICANA, 17 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001101-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: VIACAO CLEWIS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes acerca da manifestação do perito em anexo

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA FACIAL DR. MARIO FERRAZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELBER DUARTE PESSOA - SP307926
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"...à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem como explicitar os pontos de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória. "

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001268-12.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA LUCY BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELINGTON LUCAS AFONSO - SP376314
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autarquia ré "*a anulação do ato de cessação do benefício do Impetrante e o imediato restabelecimento do benefício até que seja realizada perícia de reavaliação ou até a data anteriormente fixada em 10/07/2020*". Pleiteia também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decido.

De proêmio, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Examinando o pedido de concessão de liminar formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Narra a postulante, em suma, que obteve judicialmente o benefício de auxílio-doença NB 622.909.777-3, tendo sido estabelecido na referida decisão como DCB a data de 19/01/2020, em virtude da concessão administrativa do NB 631.063.265-9 (benefício auxílio-doença), o qual teve início em 20/01/2020 (ids 33466624 – pág.1 e 33466638). Sustenta que a carta de concessão do benefício concedido administrativamente (id 33466399 –pág. 1) fixou como DIB a data de 20/01/2020 e como DCB a data de 10/07/2020. Todavia, fora surpreendida com a cessação da prestação em questão, antes da data prevista e sem realização de nova perícia.

Reputa ilegal o ato de cessação, em virtude do INSS ter fixado, de forma equivocada, como DCB do benefício concedido, data pretérita (23/04/2018), bem como pelo fato da autarquia previdenciária não ter comprovado por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade laborativa.

Em relação à cessação do benefício previdenciário NB 631.063.265-9, não obstante a impetrante tenha apresentado documentação que indica que o referido ato pode ter ocorrido somente em razão de possível equívoco, por parte da autoridade impetrada, aparentemente pela inserção de dados incorretos no que se refere à DCB do benefício previdenciário em questão, ausentes elementos aptos a evidenciar ser este o real motivo da cessação da referida prestação previdenciária.

Dessa forma, reputo inclusive consentânea, em relação a esse ponto, na fase em que o processo se encontra, a manifestação do INSS para mais bem se sedimentar o quadro em exame, devendo ser lembrado, além disso, que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VLADIMIR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial, sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos, ainda que elaborada por estimativa.

Nessa senda, verifica-se que parte autora se manifestou de forma insatisfatória, uma vez que limitou-se a indicar de maneira genérica como valor da causa o montante de R$ 73.212,72 (setenta e três mil, duzentos e doze reais e setenta e dois centavos), sem maiores elementos aptos a evidenciar como encontrou tal valor.

Dessa forma, a fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia dos processos constantes na certidão id. 34017112, a fim de se verificar eventual existência de litispendência ou coisa julgada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

De início, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP276755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

De início, considerando que o extrato do CNIS, associado ao fato de que o autor é beneficiário de aposentadoria, indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-59.2020.4.03.6134

AUTOR: VALDEIR DIAS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000243-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGUINALDO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante as apelações apresentadas pelas partes, dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000781-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: GARCIA & DELVECHI ACOUGUE LTDA - ME, ALESSANDRA HERNANDES GARCIA DELVECHI, CLAUDEMIR VILALVA DELVECHI

D E S P A C H O

Ante o desinteresse da Caixa no bem penhorado, levante-se a restrição.

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a parte exequente, enquanto instituição pública, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode consultar sobre a existência de patrimônio da parte executada, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à ARISP.

Registro que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD, restaram frustradas.

De outro lado, novo requerimento de penhora deve ser acompanhado, ao menos, de indicativo acerca de nova situação econômica do executado (REsp 1137041 / AC), o que não foi demostrado no caso vertente.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000641-35.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REU: HOME PLANNED MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, PAULO VINICIUS GUALBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação dos réus foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

AMERICANA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SIVALDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido do requerente e concedo-lhe o prazo adicional de trinta dias para cumprimento do despacho retro.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAPI - CONTROLE E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Após impugnação da União (id. 28996377), a exequente foi intimada, porém, não se manifestou.

Decido.

Depreendo que os parâmetros apresentados nos cálculos da União estão em consonância com a decisão exequenda, valendo salientar que a parte exequente não se insurgiu quanto à conta apresentada.

Ante o exposto, **acolho a impugnação da União e, por consequência, os cálculos por ela apresentados (id. 28997827 - R$ 18.056,54 – abril/2019)**.

Considerando que os cálculos da exequente não foram acolhidos, condeno-a a pagar à União honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela executada (diferença entre o valor pretendido e o reconhecido).

Intimem-se.

Não interposto recurso desta decisão, requisite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3, atentando-se para o decote atinente aos honorários contratuais (id. 4029347).

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

D E C I S Ã O

Dec. id. 33953254, p. 14/15: vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por **MAIARA RIZATTO FRANCOSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** .

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Com relação à aplicabilidade do CDC, o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, D J de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"* (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

No caso em tela, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não vislumbro presentes elementos que demonstrem a contento a probabilidade do direito, designadamente as distorções que macularia m o contrato de compra e venda discutido ("[...] *capitalização de juros, sistema de amortização indevido, etc* [...]").

Em relação ao sistema SAC, é cediço que esse sistema tem sido acolhido na jurisprudência como aplicável às operações do sistema financeiro: *"No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, <u>não havendo capitalização de juros</u>"* (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ac 0009744-38.2011.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014).

Realmente, não há que se falar em capitalização de juros pela adoção do Sistema SAC. A capitalização de juros tem por pressuposto a circunstância de os juros *devidos e já vencidos* serem, periodicamente, incorporados ao valor principal; ou seja, os juros *não pagos* são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. Diversamente, por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, *prévios ao início do cumprimento do contrato* De forma que a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

As teses constam de recursal especial decidido pelo STJ pela sistemática dos recursos repetitivos:

> *"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*
> *1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*
> *2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. [...]*
> *6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*
> (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Ad argumentandum, mesmo que se admitisse que a simples previsão contratual do Sistema SAC ou que a pactuação de taxa efetiva e taxa nominal de juros em patamares distintos implicasse capitalização de juros, ainda assim, não haveria ilegalidade a ser de declarada, pois *(i)* o contrato em questão foi celebrado em 27/03/2015, ou seja, após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, e *(ii)* tanto o Sistema SAC quanto as taxas de juros efetiva e nominal estão expressamente pactuados, preenchendo os requisitos exigidos pela jurisprudência para que opere a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Com efeito, o STJ (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012), pela sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou que *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"* (matéria sumulada no verbete nº 539 do STJ); e que *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. <u>A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada</u>"*.

Por fim, no tocante ao depósito requerido pela parte autora, observo que se faz necessário o pagamento do valor mensal incontroverso diretamente à credora, na forma do art. 330, §3º, do NCPC, depositando-se nos autos apenas o montante controverso.

Posto isso, **<u>indefiro</u>**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Indefiro, ainda, a inversão do ônus da prova pleiteada, porquanto não demostrado, a esta altura, a hipossuficiência técnico-probatória da autora, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.

Antes da citação, providencia a parte autora a emenda da petição inicial, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, para adequar a exordial ao disposto no art. 330, § 2º do CPC, que preceitua que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter.

Considerando a suspensão do trabalho presencial em decorrências das medidas de enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19, oportunamente digam as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação ***por videoconferência***. Caso positiva a resposta, deverão informar os respectivos e-mails e telefones para contato.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002214-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GIANPAOLO LARDERA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação ajuizada por GIANPAOLO LARDERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva provimento jurisdicional que determine a cessação dos descontos referentes aos valores recebidos por força do NB 156.982.001-2, a devolução das quantias já descontadas e o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborativos de 01.06.1984 a 12.01.1990, 15.01.1990 a 06.01.1992 e 03.02.1992 a 28.02.1993, e do tempo intervalo comum de 13.02.1975 a 16.12.1977.

A tutela provisória de urgência foi deferida apenas para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar do autor o débito discutido nestes autos, referente ao NB 42/156.982.001-2.

Destarte, considerando o contexto dos autos e o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça da afetação do **Tema n. 979**, que versa sobre a "*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*", bem assim a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, a despeito do entendimento deste Juízo a final, **determino a suspensão do presente processo até o julgamento final da questão pelo Egrégio STJ,** promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias**.**

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002086-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSEMARY MOREIRA RIBEIRO, ROSEMARY MOREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogados do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante as razões invocadas pela parte autora no arrazoado no id. 32693745, mantenho o quanto decidido anteriormente (id. 32069212), pelas razões ali expostas.

Int. *Oportunamente*, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000358-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: KAREN CRISTINA GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA DE CAMARGO ALVES - SP275114

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A parte embargante requereu na inicial os benefícios da gratuidade da justiça e o pedido não foi apreciado. Nesses termos, concedo nesta ocasião a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, fica suspensa a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001316-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARA CAVALCANTE - SP368742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a possível litispendência/coisa julgada entre a presente demanda e as ações listadas na certidão id. 33864384, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031,** a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, considerando a semelhança entre as atividades de vigilante e guarda municipal, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDIVANO FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, observo que a carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor não fora devolvida até a presente data (ids. 17820716 e 17952252).

Posto isto, solicite a Secretaria informações junto ao d. juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória sobredita.

Oportunamente, retornem conclusos.

Cumpra-se com prioridade.

AMERICANA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000916-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SORAIA ANDREA ROCHA ALEGRETTI
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MEIRA MERCES - SP360596
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora atribuiu como valor à causa a quantia de **R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

Dessa forma, tendo em vista que o valor correspondia a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação e diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), bem como o disposto nos arts. 10 e 64, § 1º, ambos do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possível incompetência deste juízo para processar e julgar o feito.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002063-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SIDNEY COLUMBARI
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031,** a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, considerando a semelhança entre as atividades de vigilante e guarda municipal, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031,** a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, considerando a semelhança entre as atividades de vigilante e guarda municipal, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002814-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMARILDO APARECIDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031,** a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE FARIA CLIMACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006), poderão os ofícios requisitórios ser desde logo transmitidos, para pagamento oportuno à ordem do juízo.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001324-45.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE ANTONIO DE FREITAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000161-28.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DORIVAL BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância quanto aos cálculos pelo exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no ID 33676347.

Contudo, antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados nos autos.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001325-30.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELISA ALVES CORREA IATAROLA WIEZEL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Faculta-se a manifestação em cinco dias. Decorridos, venham conclusos para julgamento.

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

De início, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000873-47.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REU: IVANILDO MUNIZ DO AMARAL

D E S P A C H O

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação dos réus foram infrutíferas.

Cite-se por edital. Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001831-04.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VERGINIA THEREZA GIONGO GOBBO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO JOSE GOBBO, SANDRA MARIA GOBBO, LOURDES ESTELINA PAULINO GOBBO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MONITÓRIA (40) Nº 0002871-84.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MI PROMOCAO DE VENDAS LTDA - EPP, MARCELO ITACARAMBI ALBERGARIA
Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888
Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888

D E S P A C H O

No prazo de trinta dias, proceda a autora à anexação dos autos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento.

AMERICANA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002243-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: I. R. R., I. R. R., I. R. R., I. R. R., I. R. R., I. R. R.
REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA RODRIGUES, SIMONE APARECIDA RODRIGUES, SIMONE APARECIDA RODRIGUES, SIMONE APARECIDA RODRIGUES, SIMONE APARECIDA RODRIGUES, SIMONE APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER SANTALLA MARTINEZ - SP289770,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER SANTALLA MARTINEZ - SP289770,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER SANTALLA MARTINEZ - SP289770,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER SANTALLA MARTINEZ - SP289770,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER SANTALLA MARTINEZ - SP289770,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER SANTALLA MARTINEZ - SP289770,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância, **homologo os cálculos do INSS**.

Entretanto, antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que junte aos autos declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados nos autos.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDUARDO MELO DE MENEZES, EDUARDO MELO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido do requerente e concedo-lhe o prazo adicional de trinta dias para cumprimento do despacho retro.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002176-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: BENEDITA LOURENCO CURADO, BENEDITA LOURENCO CURADO, MARILENE LOURENCO LEITE, MARILENE LOURENCO LEITE, MARIA LAZARA APARECIDA LOURENCO, MARIA LAZARA APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo nova abertura de prazo de 15 (quinze) dias ao exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001272-49.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GEDEON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TELMO DA SILVEIRA REIS - SP385903
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MIRIAM E THIAGO BALDIN LOTERIAS LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por ***GEDEON RIBEIRO DA SILVA*** em face da ***Caixa Econômica Federal e outro***, em que se objetiva a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por dano moral.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**R$ 15.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (**2020**). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.

Após, cumpra-se.

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIND INDIANOPOLIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO - SP232598
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ante a não impugnação pela Fazenda, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 32436483). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-34.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE GOIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que há pedido de reconhecimento de atividade rural, necessária a realização de audiência de instrução.

Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, diga a parte autora sobre o interesse e a viabilidade de realização de vídeoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 05(cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Seu silêncio será interpretado como desinteresse/inviabilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Em caso de interesse e viabilidade, a parte deve declinar e-mail e telefone, inclusive das testemunhas arroladas, para contato por parte do juízo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar quanto à realização de videoaudiência, bem assim para arrolar eventuais testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Anote-se para controle.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-69.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DIOMAR ANTUNES MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

AMERICANA, 20 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003543-63.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO AMERICO FELTRIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

A T O O R D I N A T Ó R I O

".....A parte executada, Sebastião Américo Feltrin, requer o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 23572 do CRI de Americana/SP. Aduz, em síntese, que reside no referido bem, juntamente com sua família (fls. 171/174).A Fazenda Nacional, por sua vez, alegou que a questão relativa à aventada impenhorabilidade do bem já foi suscitada e decidida, sujeitando-se á preclusão consumativa (fls. 176/177v). Decido.No caso em exame, houve a penhora de dois bens, quais sejam: 1) 1/20 (um vinte avos) do imóvel de matrícula nº 74276 do CRI de Americana/SP; 2) 50% do imóvel de matrícula nº 23572 do CRI de Americana/SP (fls. 100 e 107). Restou devidamente comprovada nestes autos a condição de bem de família do imóvel registrado sob a matrícula n.º 23.572 no CRI de Americana/SP. Com efeito, o Auto de Constatação e reavaliação emitido pelo Oficial de Justiça Avaliador e cumprido no referido endereço demostra que o executado reside no imóvel com sua esposa e filha (fls. 160/166). Ademais, o fato de o executado ter sido citado no endereço do imóvel penhorado, além de ter sido intimado da própria penhora no imóvel em questão, é prova suficiente de que lá reside (fls. 98 e 99 verso).Embora a decisão de fls. 75 tenha determinado que a impenhorabilidade deva recair sobre o imóvel de menor valor, observo que aquele Juízo não levou em consideração que o bem de menor valor não pertence integralmente ao executado. Aliás o executado é propriedade de apenas 1/10 (um décimo) da parte ideal do imóvel de matrícula 74276, o que muito provavelmente inviabilizaria a utilização deste bem como moradia pelo executado e sua família, caso aquele imóvel efetivamente utilizado como residência venha a ser alienado em hasta pública.O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família. A correta interpretação do texto legal revela que a impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei 8.009/90), ainda na hipótese de que sejam encontrados outros de propriedade do executado, caso em que ficam estes outros liberados para a penhora. Somente quando forem vários os imóveis utilizados simultaneamente como residência é que o benefício do artigo 1º incidirá sobre aquele de menor valor (parágrafo único do artigo 5º). Nesse sentido: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2183922 - 0028319-70.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017).Quanto à alegação de preclusão consumativa, é firme a jurisprudência no sentido de que a garantia da impenhorabilidade do bem de família é matéria ordem pública, de caráter indisponível e insuscetível de preclusão, decorrência da proteção legal e constitucional ao direito à moradia e à família.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudências relativas ao assunto:PROCESSUAL CIVIL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NULIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. "Em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela argüida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício" (REsp 192133/MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 04/05/1999, DJ 21/06/1999, p. 165). 2. Esta Corte tem pronunciando no sentido de que as matérias de ordem pública (e.g. prescrição, decadência, condições da ação, pressupostos processuais, consectários legais, incompetência absoluta, impenhorabilidade, etc) não se sujeitam à preclusão, podendo ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 223.196/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. ARRESTO DE BEM DE FAMÍLIA. 1. Agravo regimental não conhecido com base no artigo 527, parágrafo único, do CPC. 2. O bem de família não se sujeita a arresto, nos termos da Lei n. 8.009/1990. Não há, ainda, que se falar em preclusão, pois a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscitável a qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes do STJ.3. O arresto determinado pelo Juízo a quo na ação ordinária deve ser revogado, embora não se encontra averbado no cartório de registro de imóveis.4. A indisponibilidade constante do referido registro de imóveis diz respeito a decisão proferida em outra ação, eis que em data anterior à decisão de arresto prolatada nos autos originários. Assim, inexiste competência desse juízo para reformar indisponibilidade do imóvel averbada, devendo a controvérsia ser deduzida pela via processual própria, perante o juízo competente.5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental não conhecido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488433 - 0029676-51.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO NÃO CONFIRMADA. INCIDÊNCIA DA LEI 8.009/90 À PENHORA REALIZADA ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. CABIMENTO. SÚMULA N.º 205. 1. Considera-se bem de família o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, apto à moradia, nos termos do artigo 1º da lei 8.009/90, afigurando-se correta a incidência da lei 8.009/90 às penhoras já realizadas, impondo a desoneração do bem sobre o qual recaiu a penhora. Súmula n.º 205 do STJ. 2. A desconstituição da penhora se faz necessária, sempre que recair sobre bens absolutamente impenhoráveis, não havendo que se falar em preclusão, eis que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como conhecida de ofício pelo magistrado. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 115530 - 0049110-46.2000.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, julgado em 08/06/2005, DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 320)Outrossim, apenas ad argumentandum, convém mencionar que a hipótese dos autos trata-se de nulidade absoluta, eis que a penhora recaiu sobre a residência do executado, bem absolutamente impenhorável. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA DE NUMERÁRIO - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM VISTA À PARTE CONTRÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - IMPENHORABILIDADE QUE PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte orienta, há muito, que "por regra geral do Código de Processo Civil, não se dá valor a nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes" (REsp 449.099/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 28.10.2003). 2.- "Há que ser reconhecida nulidade absoluta da penhora quando esta recai sobre bens absolutamente impenhoráveis. Cuida-se de matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, resguardar o comando insculpido no artigo 649 do CPC. Tratando-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, sua inobservância gera nulidade absoluta consoante a jurisprudência assente neste STJ" (REsp 864.962/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.2.2010). 3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 55.742/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)Por fim, observo que, na hipótese específica dos autos, o Tribunal não se manifestou acerca do mérito da questão de ordem pública debatida no curso do processo, já que fora negado seguimento ao Agravo de Instrumento, interposto pelo executado contra a decisão de fls. 75, por conta da ausência de peça essencial à instrução do recurso (cópia da certidão da respectiva intimação).Sendo assim, respeitosamente reconsidero a decisão de fls. 75 para declarar a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 23.572 do CRI de Americana/SP.Providencie a secretaria o necessário ao levantamento da constrição de fls. 107. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Americana/SP, eis que a própria exequente poderá requerer a documentação necessária à demonstração da viabilidade do desmembramento pretendido, não havendo, in casu, a demonstração de dificuldades ou empecilhos à sua obtenção. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos nº 0003544-48.2013.403.6134.Intimem-se e cumpra-se. "

AMERICANA, 20 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012734-35.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTURARIA INDUSTRIAL WALMAN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SINDICO : ROBERTO ANTONIO AMADOR - SP163394

ATO ORDINATÓRIO

"..... Fica intimada a pessoa do síndico da massa falida executada a fim de que informe o valor do ativo arrecadado no processo falimentar.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. "

AMERICANA, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVANDRO CARLOS ROCHA, EVANDRO CARLOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

.....vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO ANTONIETTO, RONALDO ANTONIETTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

".... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROBERTO CESAR SANTAROSA, ROBERTO CESAR SANTAROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015, CESAR GRANUZZI DE MAGALHAES - SP162735
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015, CESAR GRANUZZI DE MAGALHAES - SP162735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

".... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

AMERICANA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002713-92.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001337-44.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

D E S P A C H O

Não obstante o quanto afirmado na inicial acerca do descumprimento, por parte da autoridade apontada como coatora, de decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, observa-se no id. 34066140 – pág. 1 que o processo administrativo encontra-se atualmente na Seção de Reconhecimento de Direitos da APS de Campinas, a qual não se encontra subordinada ao gerenciamento da APS de Americana.

Destarte, manifeste-se o impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001979-49.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GOULART, LUIZ ANTONIO GOULART, LUIZ ANTONIO GOULART
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"..... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. "

AMERICANA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-34.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVANILDO BRAZ DE SANTANA, IVANILDO BRAZ DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001080-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico o despacho que determinou a citação da executada.

Intime-se a Caixa sobre o início do prazo para pagamento, a contar da ciência deste despacho de ratificação.

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000453-38.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACFUR & PEREIRA LTDA - ME, AZIZ NACFUR, ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro a inclusão da interessada TEREZA SATIE YAMAZAKI ARAI e de seu advogado LUCAS CARLOS VIEIRA, OAB/SP 305.465 no sistema processual para fins de recebimento de intimações (ID 27239865, fls. 49/51). Anote-se.

Em seguida, intime-se a peticionante para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito do sr. SEIJI YAMAZAKI e a cópia atualizada das matrículas nº 3.050 e 3.051, ambas do Registro de Imóveis de Andradina/SP.

Em seguida, considerando a manifestação da parte exequente de fls. 69/70 do ID 27239865 e as informações contidas à fl. 60 do mesmo ID, determino a avaliação dos imóveis penhorados às fls. 63/64 do ID 27239863. Expeça-se o necessário.

Com a juntada da avaliação, intimem-se as partes, bem como a terceira interessada, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

ANDRADINA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000453-38.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACFUR & PEREIRA LTDA - ME, AZIZ NACFUR, ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro a inclusão da interessada TEREZA SATIE YAMAZAKI ARAI e de seu advogado LUCAS CARLOS VIEIRA, OAB/SP 305.465 no sistema processual para fins de recebimento de intimações (ID 27239865, fls. 49/51). Anote-se.

Em seguida, intime-se a peticionante para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito do sr. SEIJI YAMAZAKI e a cópia atualizada das matrículas nº 3.050 e 3.051, ambas do Registro de Imóveis de Andradina/SP.

Em seguida, considerando a manifestação da parte exequente de fls. 69/70 do ID 27239865 e as informações contidas à fl. 60 do mesmo ID, determino a avaliação dos imóveis penhorados às fls. 63/64 do ID 27239863. Expeça-se o necessário.

Com a juntada da avaliação, intimem-se as partes, bem como a terceira interessada, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

ANDRADINA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000541-76.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILIANA SALEME - CONSTRUCAO - ME, WILIANA SALEME NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante a suspensão das atividades na Central de Hastas e a informação de que a 225ª Hasta será remarcada oportunamente (ID 30103549), mantenho integralmente o despacho de ID 27510352.

Com a notícia da reativação e da definição de nova data para as hastas públicas, intimem-se os interessados (art. 899 do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000541-76.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILIANA SALEME - CONSTRUCAO - ME, WILIANA SALEME NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante a suspensão das atividades na Central de Hastas e a informação de que a 225ª Hasta será remarcada oportunamente (ID 30103549), mantenho integralmente o despacho de ID 27510352.

Com a notícia da reativação e da definição de nova data para as hastas públicas, intimem-se os interessados (art. 899 do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000833-97.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido no ID 25041038.

Após remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, observando-se que a credora ficará responsável pelo pedido de desarquivamento dos autos quando deixarem de existir as causas da suspensão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000432-62.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUAREZ & PASCHOALETTO LTDA, COSMO JUAREZ DE SOUZA, JOAO LUIZ PASCHOALETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

O bem de que trata a petição de ID 25835006, fls. 191/194 (fls.160/163 dos autos físicos) é o imóvel de matrícula nº 3793 do Registro de Imóveis de Palmeira D'Oeste/SP, com de indisponibilidade conforme informação do ID 25835006, fl. 150 (fl. 132 dos autos físicos). Intime-se a parte exequente para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, informe se pretende manter a restrição sobre o bem reclamado pela peticionante.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em relação a todos os bens bloqueados ou indisponibilizados nesses autos, bem como sobre o ofício de fl. 175 do ID 25835006 (fl. 147 dos autos físicos).

Não havendo manifestação conclusiva e específica sobre cada bem bloqueado ou indisponibilizado, as restrições serão canceladas e os autos remetidos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000432-62.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUAREZ & PASCHOALETTO LTDA, COSMO JUAREZ DE SOUZA, JOAO LUIZ PASCHOALETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

O bem de que trata a petição de ID 25835006, fls. 191/194 (fls.160/163 dos autos físicos) é o imóvel de matrícula nº 3793 do Registro de Imóveis de Palmeira D'Oeste/SP, com de indisponibilidade conforme informação do ID 25835006, fl. 150 (fl. 132 dos autos físicos). Intime-se a parte exequente para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, informe se pretende manter a restrição sobre o bem reclamado pela peticionante.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em relação a todos os bens bloqueados ou indisponibilizados nesses autos, bem como sobre o ofício de fl. 175 do ID 25835006 (fl. 147 dos autos físicos).

Não havendo manifestação conclusiva e específica sobre cada bem bloqueado ou indisponibilizado, as restrições serão canceladas e os autos remetidos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000432-62.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUAREZ & PASCHOALETTO LTDA, COSMO JUAREZ DE SOUZA, JOAO LUIZ PASCHOALETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

O bem de que trata a petição de ID 25835006, fls. 191/194 (fls.160/163 dos autos físicos) é o imóvel de matrícula nº 3793 do Registro de Imóveis de Palmeira D'Oeste/SP, com de indisponibilidade conforme informação do ID 25835006, fl. 150 (fl. 132 dos autos físicos). Intime-se a parte exequente para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, informe se pretende manter a restrição sobre o bem reclamado pela peticionante.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em relação a todos os bens bloqueados ou indisponibilizados nesses autos, bem como sobre o ofício de fl. 175 do ID 25835006 (fl. 147 dos autos físicos).

Não havendo manifestação conclusiva e específica sobre cada bem bloqueado ou indisponibilizado, as restrições serão canceladas e os autos remetidos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-41.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JO MODAS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, JOANA DA SILVA GONCALVES SERGIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente/ Autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 27648588 . Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000360-48.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MODULO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 31292055, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000625-09.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEBRIAN CEBRIAN & CIA LTDA, LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES, VALDIVO MARTINS NOGUEIRA, ROMAO CEBRIAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente/ Autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 30129302 . Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000531-34.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: CLAUDIO VITAL DOS SANTOS EIRELI, CLAUDIO VITAL DOS SANTOS, JOSIELI ALEIXO DE CASTRO VITAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 32412127, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-70.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 29640016, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003150-12.2019.4.03.6112

AUTOR: FIDELIDADE TRANSPORTES DE JUNQUEIROPOLIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 31582308 e 32747399, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-52.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIO ALESSANDRO VAZ DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 32855686), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho (a) ID 30427823. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000248-79.2017.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: F M CAVALCANTI & CIA. LTDA - ME, PEDRO LUIZ DA SILVA, FRANCISCA MARLENE CAVALCANTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 32855676), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho prolatado(a) ID 30536786. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000713-20.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA IZELDA DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente/ Autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 21672799. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-24.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SOLANGE CAMARGO DA SILVA FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora/exequente regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 32857601), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho (a) ID 30715682. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-44.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORTOLUZI & BORTOLUZI LTDA - ME, JESSICA VIVIANE BORTOLUZI, VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 32857627 e 32857626), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho prolatado(a) ID 30805147. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000787-11.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. L. AGROPECUARIA E CIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARCOS ROBERTO MARTINS GONCALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora/exequente regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 32855696, 32855694 e 32855691), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho prolatado(a) ID 27648558. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000270-69.2019.4.03.6137

AUTOR: TRANSCOSTA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 31747240, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-54.2019.4.03.6137

AUTOR: CERAMICA COSTA & FILHOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107, IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 31742680 e anexos, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000028-40.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETERNA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) indicada INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor originário de R$ 222,11, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000074-65.2020.4.03.6137

AUTOR: EDIVALDO ANTONINI

Advogado do(a) AUTOR: ELICLENE DOS SANTOS MORAIS - SP394300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação ID 32955011, nos termos do r. decisão ID 3210050 . Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000765-72.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON FARIA DO PRADO - SP388738

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a petição de ID 27282399 e que a exequente na petição de ID 28499645 não se manifestou nos moldes da decisão de ID 28160173, determino o cancelamento da restrição de que recai sobre o veículo TOYOTA COROLLA XEI 1.8 FLEX, PLACA ELC 2360, CHASSI 9BRBB48E5A5081858, conforme requerido pela parte executada (ID 27282399).

Promova-se a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal.

Expeça-se o necessário.

Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do débito e os dados necessários para a conversão do valor em renda.

Cumpridas as diligências pela exequente, converta-se em renda os valores depositados nas contas judiciais vinculadas a esses autos até o montante da dívida atualizada, oficiando-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda como o que for necessário. Deverá a Instituição Financeira informar este Juízo acerca do cumprimento, encaminhando extrato da conta judicial e as informações relativas à transferência.

Juntadas as informações pela CEF, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se quanto à satisfação integral, sendo que o silêncio ou a manifestação incoerente com o determinado serão interpretados como quitação.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002616-88.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: MOURAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE LORENZO - SP42576
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOURAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SATTIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de fl. 224 do ID 28311257.

Os cálculos apresentados pela União às fls. 225/226 do ID 28311257 trás correção do mês de agosto de 2017 a julho de 2019. Ocorre que o depósito de fl. 211 do ID 28311257 no valor de R$ 7.131,15 se deu em agosto de 2017.

De acordo com a petição de fls. 192/194, verifica-se que a parte executada corrigiu o valor de R$ 3.863,44, informado pela União às fls. 93/94 em fevereiro de 2007, e procedeu a atualização até o mês de agosto de 2017.

Como depósito judicial, a correção é responsabilidade da instituição financeira gestora do valor, no caso a CEF. Assim, na data da efetiva conversão em renda, o valor de R$ 7.131,15 depositado em agosto de 2017 estará devidamente corrigido.

Intime-se a União para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do débito e os dados necessários para a conversão do valor em renda.

Cumpridas as diligências pela exequente, converta-se em renda os valores depositados à fl. 211 do ID 28311257 até o montante atualizado da dívida, oficiando-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda como o que for necessário. Deverá a Instituição Financeira informar este Juízo acerca do cumprimento, encaminhando extrato da conta judicial e as informações relativas à transferência.

Juntadas as informações pela CEF, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se quanto à satisfação integral, sendo que o silêncio será interpretado como quitação.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002616-88.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: MOURAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE LORENZO - SP42576
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOURAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SATTIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de fl. 224 do ID 28311257.

Os cálculos apresentados pela União às fls. 225/226 do ID 28311257 trás correção do mês de agosto de 2017 a julho de 2019. Ocorre que o depósito de fl. 211 do ID 28311257 no valor de R$ 7.131,15 se deu em agosto de 2017.

De acordo com a petição de fls. 192/194, verifica-se que a parte executada corrigiu o valor de R$ 3.863,44, informado pela União às fls. 93/94 em fevereiro de 2007, e procedeu a atualização até o mês de agosto de 2017.

Como depósito judicial, a correção é responsabilidade da instituição financeira gestora do valor, no caso a CEF. Assim, na data da efetiva conversão em renda, o valor de R$ 7.131,15 depositado em agosto de 2017 estará devidamente corrigido.

Intime-se a União para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do débito e os dados necessários para a conversão do valor em renda.

Cumpridas as diligências pela exequente, converta-se em renda os valores depositados à fl. 211 do ID 28311257 até o montante atualizado da dívida, oficiando-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda como o que for necessário. Deverá a Instituição Financeira informar este Juízo acerca do cumprimento, encaminhando extrato da conta judicial e as informações relativas à transferência.

Juntadas as informações pela CEF, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se quanto à satisfação integral, sendo que o silêncio será interpretado como quitação.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de maio de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em relação às petições e documentos juntados pela parte executada nos ID 38313445 e ID 23249250, fls. 160/194.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado por 180 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001513-41.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE DE CASTRO AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro os requerimentos de fls. 35 e 44 do ID 23301901.

Proceda-se a retificação do polo passivo, alterando o nome da parte executada para que conste o termo "ESPÓLIO" ao final da identificação. Anote-se.

Cite-se o espólio na pessoa do inventariante JOSE DE CASTRO AGUIAR FILHO, CPF: 121.115.238-36, nos termos do despacho inicial.

Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora nos rostos dos autos da Ação de Inventário e Partilha nº 1000300-27.2018.8.26.0482 em trâmite na 1ª Vara Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente/SP, intimando-se do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à Execução. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001510-86.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE DE CASTRO AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro os requerimentos de fls. 41/42 do ID 23301445.

Proceda-se a retificação do polo passivo, alterando o nome da parte executada para que conste o termo "ESPÓLIO" ao final da identificação. Anote-se.

Cite-se o espólio na pessoa do inventariante JOSE DE CASTRO AGUIAR FILHO, CPF: 121.115.238-36, nos termos do despacho inicial.

Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora nos rostos dos autos da Ação de Inventário e Partilha nº 1000300-27.2018.8.26.0482 em trâmite na 1ª Vara Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente/SP, intimando-se do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à Execução. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-02.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JULIANA YARID CALESTINI MANSOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 23804522) ajuizada pela executada **JULIANA YARID CALESTINI MANSOR**, por meio da qual requer o reconhecimento da carência da ação, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.

Para tanto, a excipiente alega que as CDAs que instruem a inicial não constam ela como devedora, mas sim terceira pessoa, razão pela qual a exequente, ora excepta, descumpriu *"(...) o disposto no artigo 6, §1º, da Lei 6830/80, pois não instruiu a inicial com a Certidão da Dívida Ativa expedida contra a executada."*

Intimado, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO 3 apresentou impugnação (ID 24185080)**,** alegando que a executada, ora excipiente, é devedora de pagamentos de anuidades junto ao conselho, bem como sustenta que, no momento do ajuizamento da execução fiscal, por equívoco, instruiu a ação com CDAs e documentos de outra profissional inscrita no conselho, requerendo, assim, *"(...) substituição da CDA e demais documentos em anexo no nome da executada JULIANA YARID CALESTINI MANSOR (CREFITO-3 nº 69159-F) e nova citação para o prosseguimento da EXECUÇÃO FISCAL até a integral satisfação do crédito reclamado."*

A excipiente manifestou acerca da impugnação (ID 30981023), alegando a impossibilidade de substituição da CDA, impossibilidade de alteração dos fundamentos do pedido e de nova citação no processo.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Do cabimento da exceção de pré-executividade.

Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBJEÇÃO INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que: "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009).

3. O Tribunal de origem negou a pretensão da recorrente, afirmando que, para se conhecer do pedido trazido no âmbito da exceção de pré-executividade, seria necessária a dilação probatória, incabível na via eleita, atraindo a incidência da Súmula 393 do STJ.

4. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se é possível o exame das questões apresentadas em exceção de pré-executividade, como sustentado no apelo excepcional, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1581769/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 28/04/2020) (grifou-se)

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

As questões atinentes à condição da ação se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.

Da substituição da CDA

A petição inicial da ação de execução fiscal deve possuir os requisitos constantes nos incisos do art. 6º da Lei n.º 6.830/1980:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

Além disso, a petição de ação de execução fiscal deve ser instruída com a respectiva CDA que se busca a cobrança, sendo que ela fará parte da peça inicial, como se estivesse transcrita, consoante prescreve o art. 6º, §1º, da Lei n.º 6.830/1980:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

(...)

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA que instrui a iniciação da ação de execução fiscal, o art. 2º, §8º, da Lei n.º 6.830/1980 assim prevê:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

O Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 392, firmou a seguinte tese acerca da emenda ou substituição da CDA na ação de execução fiscal: *"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."*

Este é o posicionamento adotado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E DE MULTAS. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. BACENJUD. REITERAÇÃO. DECRETADA EX OFFICIO A NULIDADE DA CDA NO QUE DIZ RESPEITO ÀS ANUIDADES. AGRAVO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre observar que as anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

3. No presente caso, porém, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. Pelo mesmo motivo, tampouco pode ser aplicada a Lei nº 12.514/2011, vigente desde 31/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e veio fixar, em seu art. 6º, as anuidades cobradas por eles.

4. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

5. Logo, devido o reconhecimento da nulidade da cobrança referente às anuidades, devendo ser mantida a execução fiscal quanto à cobrança das multas.

6. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução.

7. Inicialmente, cumpre esclarecer que a penhora online, regulamentada no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

8. Portanto, como a penhora online não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal já se manifestaram nesse sentido.

9. No caso, a última tentativa de penhora via Bacenjud foi feita em abril de 2010. Assim, considerando que, atualmente, já decorreram quase 10 (dez) anos, razoável o deferimento da medida.

10. Decretada ex officio a nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, na parte conhecida (pedido de bloqueio do valor das multas via BACENJUD), provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023926-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020) (grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que o excepto indicou na petição inicial como executada a sra. Juliana Yarid Calestini (ID 14598843), ora excipiente, com a finalidade da cobrança de crédito tributário no montante de R$ 4.051,53 (quatro mil, cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), e instruiu com CDAs que contém como devedora a sra. Susana Basso Penna (IDs 14599458).

Deste modo, observa-se que o sujeito passivo da presente execução fiscal é a sra. Susana Basso Penna, já que as CDAs constam ela como a devedora. Razão pela qual a excipiente é ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito executivo.

Asim sendo, não é possível a substituição da CDA, como assim requer o excepto, juntando aos autos, neste momento, títulos executivos constando como devedora a excipiente, pois levaria a alteração do sujeito passivo da presente execução fiscal.

E, conforme acima demonstrado, nos termos da súmula do STJ n.º 392, é vedada a substituição da CDA caso isso gere a modificação do sujeito passivo da execução.

Diante deste quadro, é de se reconhecer a ilegitimidade da excipiente para figurar no polo passivo do presente executivo fiscal.

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade passiva *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Cabe ressaltar, ainda, que a ilegitimidade passiva pode ser conhecida de ofício pelo juízo, consoante dispõe no § 3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485 (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do excipiente, julgando extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com tais elementos, importa **acolher** a exceção de pré-executividade.

Restam prejudicadas as demais alegações.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro:

a) **INDEFIRO** a emenda da inicial (ID 24185080);

b) recebo a exceção de pré-executividade e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para **DECLARAR** a ilegitimidade passiva *ad causam* da executada **JULIANA YARID CALESTINI MANSOR**, e, consequentemente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º, CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico auferido pela excipiente.

Custas na forma da lei.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001070-95.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES METROPOLE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA - SP96483

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o requerimento de ID 28186660, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em relação à petição e documentos juntados no ID 28908703.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-36.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

D E S P A C H O

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão id 33373038, alegando omissões acerca da quais haveria necessidade de pronunciamento judicial.

Alega, em apertada síntese que não estaria obrigada a apresentar cálculos próprios em razão de sua complexidade, que a perícia contábil é mandatória para a definição do direito pretendido e que não houve manifestação acerca de pontos normativos que indica.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, porém no mérito não assiste razão ao embargante.

Isso porque, primeiramente, as alegações quanto a interpretação legal de dispositivos normativos incidentes sobre a questão serão aquilatados quando da prolação da sentença de mérito, visto que tanto a parte autora como a parte ré apresentam argumentos de aparente similitude de forças, mas com conclusões mutuamente excludentes, de modo que, quanto a este ponto, nada há a adiantar neste momento processual visto que a análise conglobante acerca do objeto da ação é imperativa para definir-se os parâmetros normativos que determinam a formatação do lançamento tributário em questão no que diz respeito às deduções legais supostamente desconsideradas pela credora.

Por sua vez, ao alegar a nulidade do lançamento tributário por erro quanto a componentes da base de cálculo, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o desacerto dos cálculos que alega o terem embasado, pois afirmando que houve desconsideração quanto à abatimentos a que faria jus, lhe competiria demonstrar matematicamente e contabilmente tal desacerto fazendário, para efetiva contraposição aos valores defendidos pela Fazenda Pública de modo a reclamar o parecer de terceiro idôneo e isento, na figura do perito judicial, cuja atuação somente se justifica na medida em que duas afirmações ou demonstrações de ordem não-jurídica e em campo de conhecimento alheio ao domínio do magistrado se confrontam com aparente igualdade de forças, porém, culminando em conclusões diametralmente opostas e que não se resolvem unicamente pela aplicação da norma ao caso concreto.

Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar matematicamente o erro fazendário, nem nos processos administrativos, nem nestes autos, inexistem elementos a serem contrapostos aos cálculos apresentados pela pretensa credora, visto que mero erro de cálculo acarretaria a sua correção e não a anulação, e consequente impedimento de cobrança do quanto devido, favorecendo a pretensa devedora de forma indevida. A ausência de cálculos pela autora e sua persistência no requerimento de perícia contábil judicialmente determinada nada mais é do que pretensão a suprimento de prova faltante que lhe competia, o que não se mostra lídimo.

Ademais, ao ingressar em juízo com uma dada pretensão deve o interessado vir munido de todos os elementos probantes que permitam ao magistrado vislumbrar o alcance de suas argumentações, sendo totalmente despicienda a alegação de complexidade, visto que se não há compreensão hígida acerca da decomposição dos componentes usados para aferição da base de cálculo do tributo, não há se falar em suposta incorreção de sua metodologia de formação por uma impossibilidade lógica: não se pode dizer que algo está incorreto sem saber demonstrar como seria a sua faceta correta, tanto no campo jurídico como no contábil.

Como anteriormente definido que não há se falar em decadência ou prescrição do crédito, os cálculos cuja responsabilidade se imputa à autora importariam ou na demonstração de excesso de exação por parte da Fazenda ou de crédito fazendário inexistente, na máxima hipótese, contudo, a ausência de tal elemento de prova pela interessada faz com que o ponto controvertido nos autos se limite à análise do campo de abrangência das normas de regência da situação posta nos autos, o que prescinde de qualquer perícia, haja vista se limitar ao campo jurídico-normativo.

Acerca do ponto, importante salientar as conclusões do Agravo de Instrumento n. 5021413-95.2019.4.03.0000 no tópico que é pertinente à reiterada resistência da embargante quanto à prova de suas alegações mediante a demonstração contábil a seu encargo acerca das deduções legais que alega fazer jus e que está em consonância com o quanto decidido nestes autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VALORES CFEM. LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. No tocante ao prazo decadencial dos valores referentes à CFEM, o C. STJ definiu recentemente a orientação para sua análise, no RESP 1723029, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin, j. 05/04/2018. 2. No caso, os valores se referem ao período de maio/2002 a dezembro/2003, tendo a agravada efetuado o lançamento em 24/11/2011, com notificação da agravante, mediante recebimento de AR, em dezembro/2011. 3. Seguindo a orientação jurisprudencial, as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à CFEM, aplicam-se aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior, portanto, a contagem do prazo decadencial decenal dos créditos, aplica-se a partir da data de vigência da Lei 9.821/99, ou seja, a partir de 24 de agosto de 1999. 4. Os créditos anteriores à Lei 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente ao prazo prescricional de cinco anos, cuja contagem transcorreu sem alterações. Tendo em vista que a notificação do lançamento foi realizada em dezembro/2011, os créditos não se encontravam atingidos pela decadência. 5. Sem razão a agravante quanto à alegação de inobservância do devido processo legal de modo a inquinar o feito de nulidade. Como é sabido, como corolário do princípio do devido processo legal, a Constituição da República estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 6. Consta dos autos aviso de recebimento, devidamente datado e assinado, bem como apresentação de defesa no âmbito administrativo, restando inequívoca a ciência da agravante. 7. Diante da expressa previsão de possibilidade de cruzamento de dados entre as informações apresentadas nas guias de recolhimento e no relatório anual de lavra, não há que se falar em ilegitimidade pelo fato de a fiscalização não ter sido realizada no estabelecimento comercial da agravante. 8. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade. Nesse sentido, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros pela autoridade administrativa. ***9. A autoridade agravada, constatou, com referência ao período fiscalizado, a inexistência ou recolhimento de CFEM a menor, resultando no saldo devedor consolidado, permitindo, contudo, que a agravante realizasse as deduções legais em sua defesa. Não logrando produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos emanados da autoridade administrativa, a atuação desta se afigura legítima.*** *10. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5021413-95.2019.4.03.0000, TRF3, 6ª Turma, Rel. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)*

Com tais elementos, importa negar provimento aos embargos de declaração opostos.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023, CPC, ante a ausência de efeitos infringentes da presente decisão.

Nestes termos, **recebo** os embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação retro, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos e conclusões.

Aguarde-se o prazo para apresentação de alegações finais.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000372-91.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURICEIA MUTO

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA - SP230160

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à impugnação ao bloqueio judicial apresentada pela parte executada 9id 34106669), bem como quanto à notícia do pagamento do débito objeto da execução.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001526-55.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR CESAR PEREIRA(SP321439 - JOSE RENATO FUSCO) X ANDERSON DOS SANTOS(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR)
Vistos.Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, cujos casos continuam a crescer no Brasil, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 27 de maio de 2020, às 17h, e REDESIGNO o ato para o dia 02 de setembro de 2020, às 17h, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, policiais militares rodoviários André Cristiano de Almeida e Antônio da Silva Duarte Neto (de forma presencial, nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP) bem como os interrogatório dos réus JUNIOR CÉSAR PEREIRA (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR) e ANDERSON DOS SANTOS (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR).Providencie-se o necessário para a realização dos atos. Sem prejuízo:1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal oficiante neste juízo para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado;2) Proceda a secretaria à digitalização dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJe, certificando-se e procedendo-se à baixa em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da Resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-58.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JORGE UBIRATAN DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO TULIO RODRIGUES DA SILVA - RJ001094
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 33503503: **JORGE UBIRATAN DE ASSIS** opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (ID 33075658). Alegou, em síntese, o cabimento do recurso em virtude da existência de omissão no ato decisório embargado, pois este juízo desconsiderou pedido do procurador signatário de prorrogação do prazo, e sustentou que o autor deveria ter sido intimado pessoalmente e que não houve respeito à suspensão de prazos estabelecida pelo CNJ em função da pandemia do COVID-19.

Relatei, ainda que brevemente,

Decido.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

O autor foi intimado para justificar a distribuição da presente ação na Vara Federal, uma vez que, como o valor atribuído à causa foi de R$10.000,00 (dez mil reais) e a demanda não versa sobre matéria de competência privativa de Vara, a competência – de natureza absolta - seria do Juizado Especial Federal Adjunto de Avaré/SP. O despacho foi prolatado em 27/03/2020 (ID 30243301) e publicado apenas em 04/05/2020 (quando o prazos de processos eletrônicos voltaram a correr...), ao passo que o prazo assinalado expirou em 18/05/2020, conforme certidão ID 32539762. Diante da inércia do autor, foi prolatada sentença de extinção sem resolução do mérito, embargada pelo autor.

Contudo, sem razão o embargante nos seus apontamentos.

A um porque os prazos processuais em processos eletrônicos não estavam mais suspensos na data de publicação do despacho que determinou que o autor justificasse o ajuizamento na Vara Federal. Os atos normativos editados pelo CNJ não autorizam essa conclusão. Ao revés, a Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 5, de 22 de abril de 2020, determinou, em seu artigo 3º, a fluência dos prazos processuais nos processos judiciais eletrônicos a partir de 4 de maio de 2020, mantendo a suspensão exclusivamente em relação aos processos físicos, nos termos do artigo 2º.

A dois porque não há qualquer amparo legal para a exigência de intimação pessoal de autor quando este faz representado por advogado nos autos eletrônicos. Inclusive, o artigo 321 do CPC exige apenas a intimação do autor, sem assinalar o modo como isso deve se operar, e, como cediço, a intimação de pessoa representada por profissional habilitado nos autos se opera, em regra, por intermédio da imprensa oficial. Exatamente o ocorreu aqui.

A três porque nem mesmo nas razões dos embargos de declaração, o autor justificou a excepcionalidade da distribuição da ação nesta Vara Federal, em aparente violação à competência do Juizado Especial Federal.

A quatro porque não houve requerimento de prorrogação de prazo formulado nestes autos para o cumprimento do comando decisório, conforme aventado nas razões dos embargos.

Daí porque omissão não houve. O mero inconformismo deve ser ventilado pelo recurso adequado.

Do exposto, ausente vício no ato decisório vergastado, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, por conseguinte, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

AVARé, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001654-75.2016.4.03.6132
AUTOR: REFAEL DE AMORIM SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5014573-40.2017.4.03.0000, conforme certidão ID nº 33755493, retire-se a CEF - Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito e remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Avaré/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 15/06/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-15.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: MARIA LUIZA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Vista à parte autora/exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos apresentados pelo INSS, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000393-80.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO VILLAS BOAS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora intimada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

AVARÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000957-32.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: CLODOALDO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLODOALDO JOSE PEREIRA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, sustentando preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum (fls. 04/14 – ID 3187966).

O processo foi distribuído na Subseção Judiciária de Bauru/SP.

O INSS ofereceu contestação (fls. 44/53 - ID 3187966).

O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 63/67 - ID 3187966).

Instados para a especificação de provas, o autor pleiteou dilação probatória (fl. 64 - ID 3187966), ao passo que o INSS requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 71 - ID 3187966).

A prova testemunhal foi deferida (fl. 72 – ID 3187966).

Na audiência de instrução, realizada por carta precatória dirigida a este Juízo, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas (fls. 97/98 – ID 3187966).

Memorial do autor (fls. 103/107 - ID 3187966).

O autor juntou novos documentos (fl. 109 - ID 3187966).

Memorial do INSS (fls. 179/186 - ID 3187966).

Em seguida, o autor requereu a suspensão do processo para a formulação de novo requerimento administrativo no INSS para reafirmação da DER, sob o fundamento de que, no curso da demanda, alcançou tempo de atividade especial suficiente para a obtenção de aposentadoria especial (fls. 228/234 - ID 3187966).

O Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP reconheceu sua incompetência e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de Avaré/SP (fls. 230/232 - ID 3187966).

Intimado da distribuição do processo no JEF Adjunto de Avaré, o autor apresentou "emenda à petição inicial" para requerer a concessão de aposentadoria especial (ID 3188171).

Sobreveio nova manifestação do autor no mesmo sentido da anterior (ID 3188238), com juntada de PPP atualizado.

Parecer da contadoria judicial (ID 3188792).

Diante do valor apurado do proveito econômico, os autos foram remetidos do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (ID 3188801).

Novo parecer da contadoria judicial (ID 17556914).

Instados, o autor requereu a reafirmação da DER (ID 25502696), e o INSS também se manifestou (ID 28024790).

Relatei.

Decido.

Não há mais provas a serem produzidas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Incabível o reconhecimento de prescrição quinquenal, uma vez que o pedido não engloba prestações que extrapolam o quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Por isso, rejeito a preliminar de mérito aventada.

Passo a resolver o mérito.

Conforme sucessivas manifestações, a despeito do pedido inicial reportar-se a aposentadoria por tempo de contribuição comum, **o autor postulou a concessão de aposentadoria especial, pois alcançou, no curso da demanda, tempo contributivo suficiente para a concessão desse benefício mais favorável**.

É a partir daí que aprecio a pretensão deduzida.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei nº 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente § 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98).

A interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

O enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). E quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995 o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR, pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual **permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum** nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero *enquadramento ficto* da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

- até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;
- a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;
- a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Por fim, a extemporaneidade do formulário ou mesmo do laudo pericial que o embasou não retira a força probatória do documento, pois, uma vez constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, é possível se presumir que, na época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou mesmo maior.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Em breve síntese, o autor pretende o reconhecimento como tempo de atividade especial do interstício entre 14/07/1988 a 24/05/2016.

O pedido veio instruído com dois perfis profissiográficos previdenciários.

O primeiro, emitido em 21/06/2010, foi juntado a fls. 21/22 do ID 3187966.

O PPP em questão atesta que o autor exerceu, na empresa CIA Luz e Força Santa Cruz, as funções de eletricista de redes e linhas entre 14/07/1988 e 30/06/1992, de eletricista de redes de 01/07/1992 a 31/12/2008 e de eletricista de distribuição entre 01/01/2009 até 21/06/2010, data da emissão do documento, sempre na Agência de Atendimento de Avaré. O referido documento conta com responsável pelos registros ambientais no período de 14/07/1988 até 21/06/2010, bem como com assinatura do representante legal da empregadora.

O segundo PPP, emitido em 24/05/2016, foi juntado no ID 3188295.

O referido perfil corrobora as informações constantes do PPP anterior e acrescenta que, entre 01/10/2009 a 31/12/2011, 01/01/2012 e 30/06/2012 e 01/07/2012 a 24/05/2016, o autor exerceu a função de eletricista de distribuição III em diferentes setores (EA1 Avaré, DJRS-Gerência de serviços de rede Santa Cruz e DJRS – EA1 Avaré, respectivamente). O documento conta com responsável pelos registros ambientais entre 01/01/2006 e 24/05/2016, data da emissão, e é assinado por representante legal da empregadora.

No campo da profissiografia, os PPPs descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor e que evidenciam a exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade, como ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos, entre outras.

Na exposição a fatores de riscos, os PPPs atestam a exposição do autor, em todo o período laborado, ao agente nocivo eletricidade, com intensidade de tensão acima de 250 volts, conforme inspeção realizada em local de trabalho, com anotação de EPI e EPC eficazes.

Os documentos (PPPs) estão formalmente em ordem e são válidos.

No tocante ao **agente nocivo indicado pelo autor (eletricidade)**, vale destacar que, até o advento da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, admitia-se o reconhecimento da nocividade do labor em razão da profissão exercida, enquadradas nos decretos de regência ou por similaridade das atividades e, no caso específico, a atividade de eletricista, em razão da exposição a eletricidade, era prevista como insalubre no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. A partir de 29/04/1995, somente passou a ser admissível o reconhecimento da especialidade em caso de comprovação de efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, por formulário emitido pelo empregador ou laudo técnico. Isso perdurou até 05/03/1997, quando a classificação do agente nocivo eletricidade foi excluído do anexo IV do Decreto 2.178/97.

Não obstante, sedimentou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização o entendimento de que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é meramente exemplificativo - e não exaustivo -, de tal modo que a não previsão do agente eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts após 05/03/1997, desde que comprovada por meio de prova técnica a exposição a esse fator de risco.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. ***2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*** *3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DE 07/03/2013)".*

Pois bem.

No tocante ao período entre 14/07/1988 a 28/04/1995, o registro lançado na CTPS (fl. 36 - ID 3187966) e os PPPs analisados anteriormente comprovam que o autor exerceu a função de eletricista, o que autoriza o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, diante da previsão do agente nocivo eletricidade no Decreto nº 53.831/64 ("em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricistas, cabistas, montadores e outros" em serviços expostos a tensão superior a 250 volts").

Quanto ao interregno de 29/04/1995 até 05/03/1997, passou a ser imprescindível a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade por meio de formulário emitido pelo empregador. No caso dos autos, entendo que os PPPs juntados demonstram a exposição do autor a eletricidade, o que é bastante para o reconhecimento da especialidade.

Por derradeiro, no tocante ao período de 06/03/1997 em diante, é indispensável a comprovação da exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts por meio de formulário embasado em perícia técnica, apta a autorizar o enquadramento em razão da periculosidade.

No caso sob julgamento, os PPPs juntados comprovaram que, nesse último interstício, o autor continuou exposto a agente físico eletricidade acima de 250 volts e foram emitidos com base em laudo técnico, com indicação de responsável técnico pelas medições ambientais.

A par disso, nada há de apto a fragilizar a eficácia probatória dos referidos formulários.

Quanto à anotação de eficácia do EPI, não a reputo suficiente para afastar a nocividade do agente nocivo eletricidade, que não é presumida, conforme a jurisprudência dominante tem reconhecido. E isso por duas razões.

Em primeiro lugar, a eficácia do EPI só tem relevância para fins previdenciários a partir de 03/12/2008, data de início da vigência da Medida Provisória nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/92. Em segundo lugar, a exposição a eletricidade não se funda no dano efetivo à saúde, mas sim na periculosidade, consistente na possibilidade de descarga elétrica, o que, evidentemente, não é neutralizado pelo uso de EPI, nada obstante a anotação no PPP.

Por isso, o Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) subordinada ao então Ministério do Trabalho e Emprego, ao tratar das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, deixa claro que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino.

Logo, ausente prova da neutralização do agente, afasto a eficácia do EPI.

Nesse caminho é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS (...) ***- Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts e, considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco****, sendo indiferente o registro do código da GFIP no formulário, uma vez que o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. - No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".* ***Sendo assim, apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.*** *- Reconhecida a especialidade do labor nos períodos vindicados em sede recursal, o benefício de aposentadoria especial deve ser deferido desde a data do requerimento administrativo. - Reconhecido que o disposto no artigo 57, §8°, da Lei 8.213/91, não se aplica ao caso dos autos, ao menos até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que concedeu a aposentadoria especial e que esta seja implantada. Por conseguinte, não há que se falar em descontos, na fase de liquidação, das parcelas atrasadas dos períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008881-60.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)".*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. ***2. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28.04.95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13).*** *Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18.03.15.* ***3. Admite-se como especial a atividade exposta ao agente perigoso eletricidade, conforme previsto no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015)****. 5. O tempo total de trabalho em atividade especial comprovado nos autos é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. 6. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas. (…) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5068099-24.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2020)".*

A par disso, deixo de analisar, minuciosamente, a prova testemunhal produzida para a comprovação da especialidade da atividade exercida, pois a prova técnica produzida é suficiente para o reconhecimento da especialidade.

Posto isso, afasto o parecer da contadoria judicial (cuja atuação nestes autos era despicienda) pelos motivos expostos e, por conseguinte, RECONHEÇO o interstício de 14/07/1988 a 24/05/2016 como tempo de atividade especial.

Passo a apreciar, portanto, o pedido de concessão de aposentadoria especial, indicado pelo autor como o melhor benefício.

Segundo dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Em se tratando de agente nocivo eletricidade, exige-se o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para a concessão de aposentadoria especial.

Em um primeiro momento, realço que, na data de entrada do requerimento (DER) originária (13/01/2010), o autor não fazia jus à aposentadoria especial, porque não contava com o tempo mínimo de 25 anos de atividade especial.

Contudo, diante de pedido expresso de reafirmação da DER, formulado sob o fundamento de que o autor alcançou, o curso da demanda, tempo contributivo suficiente de trabalho sob condições especiais, de rigor sua apreciação.

Isso porque, a despeito da ausência de indicação pelo autor de data para a reafirmação, a atuação deficiente de seus patronos não se presta a inviabilizar a análise do pleito no caso concreto. Mormente porque, conforme salientado pelo Superior Tribunal de Justiça, o INSS procede à reafirmação da DER na seara administrativa e, contraditoriamente, não exige qualquer providência do segurado, a não ser, evidentemente, o consentimento.

No caso dos autos, tenho que o autor alcançou efetivamente o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria especial no curso da demanda, mais precisamente em 13/07/2013, quando completou 25 anos de trabalho sujeito a condições especiais de periculosidade.

Logo, a reafirmação da DER se mostra cabível para 13/07/2013.

A par disso, o cumprimento do tempo de carência é inquestionável, pois, somente levando em conta as contribuições vertidas no período de tempo especial, o autor já vertera mais 301 contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na data de reafirmação ora adotada. Bem superior ao tempo de carência de 180 contribuições mensais, exigida pela Lei nº 8.213/91.

O pedido de aposentadoria especial, portanto, procede.

Por derradeiro, anoto que somente após o trânsito em julgado, com a efetiva implantação definitiva do benefício previdenciário, será exigível o afastamento do autor do trabalho (art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, invoco a tese vinculante fixada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no tema 709 de Repercussão Geral: *"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o benefício permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. Ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"*.

Do exposto, **resolvo o mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder aposentadoria especial em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) fixada na DER reafirmada (13/07/2013), e ao pagamento em juízo das prestações devidas desde aquela data até a implantação do benefício.

Os juros serão fixados na forma da Lei nº 11.960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC. Quanto à questão dos consectários, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do C. STJ e a Súmula 8 deste TRF 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431 - Tese de repercussão geral: *"Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório"*).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem calculados sobre o valor da condenação, com a aplicação das alíquotas mínimas previstas nos incisos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, a variar conforme a faixa do valor da condenação (10% até 200 salários-mínimos, 8% acima de 200 salários-mínimos até 2 mil salários-mínimos e assim sucessivamente), a ser definido após a liquidação, levando em conta os critérios previstos no artigo 85, §2º, do CPC.

Considerando que o proveito econômico certamente não ultrapassará o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, §3º, I, do CPC), a despeito da iliquidez da condenação, deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos da jurisprudência iterativa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1735097).

Publique-se. Intimem-se.

****

SÚMULA

PROCESSO: 5000957-32.2017.4.03.6132

AUTOR: CLODOALDO JOSÉ PEREIRA

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) (6118), Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial (6182).

CPF: 030.668.028-92

NOME DA MÃE: Ana Pereira Batista

ENDEREÇO: Rua/Avenida do Calvário, nº 393, Bairro Jardim Vera Cruz, Avaré, SP.

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/05/2011

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 13/07/2013 (DER REAFIRMADA)

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- 14/07/1988 a 24/05/2016 (TEMPO ESPECIAL)

****

Avaré, 15 de junho de 2020.

(assinatura digital)

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001102-47.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
IMPETRANTE: ELISA MARIANA VAZ, ELISA MARIANA VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257
IMPETRADO: INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP, INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Mandado de Segurança c.c. Pedido Liminar** impetrado por **ELISA MARIANA VAZ** contra ato do presidente da **INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ LTDA.**

A inicial veio instruída por documentos. (id: 29352384)

Foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte. (id: 29352386 – fls. 46/47)

A impetrante interpôs recurso de apelação (id: 29352386 – fls. 50/57), que restou parcialmente provido para determinar o regular trâmite de processamento do feito. (id: 29352386 – fls. 50/57)

Instada para manifestação, a impetrante pugnou pela extinção da ação, sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir. (id: 32725702)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A impetrante, devidamente intimada nos autos, informou que não há mais interesse na presente demanda, ante a conclusão do curso de graduação, sendo de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, pela superveniente falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e na Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 15 de junho de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-08.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: L.A.T.M. SUPERMERCADO LTDA, JOAO MARCELO DE OLIVEIRA, TANIA MELO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE - SP250804, ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

DESPACHO

Diante da penhora realizada (ID 31617042), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000702-06.2019.4.03.6132
AUTOR: DECIO LUIZ GOMES - ME, DECIO LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer e **especificar outras provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000803-36.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS VAZ, MARIA DE LOURDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNARA MENDES CORREA - SP430071
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNARA MENDES CORREA - SP430071

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (nº 8028660270300) movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS VAZ e MARIA DE LOURDES DE CARVALHO.

Diante da não localização dos executados no imóvel, foi determinada a citação por edital, bem como, considerando a revelia, nomeado em favor deles curador especial (Drª Magnara Mendes Corrêa, OAB/SP nº 430.071), a qual apresentou contestação ao feito, utilizando-se da prerrogativa da negativa geral (ID 25278811).

Deste modo, em atenção aos princípios da economia processual e celeridade, recebo a contestação apresentada como embargos à execução hipotecária, posto que tempestivos, e aprecio seu teor.

As alegações realizadas na defesa não são suficientes para obstar o trâmite do presente feito.

Conforme consta da matrícula do imóvel apresentada no id 16281812 (pág. 27/28) o imóvel é de propriedade dos executados, que figuram como devedores do contrato que lastreia a presente execução.

A CEF alega, para a admissão da execução, o inadimplemento da obrigação contratual.

E não há prova cabal a afastar a inadimplência dos executados.

A defesa não foi instruída com prova da quitação do débito cobrado nestes autos, de sorte que os executados não se desincumbiram do ônus de provar o pagamento ou mesmo a quitação (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da exequente à excussão hipotecária). Ao revés, o que foi constatado é que os executados nem mais ocupam o imóvel, pois o venderam informalmente ao ocupante, Sr. Evandro Franco Libane, ao que tudo indica, por intermédio de negócio jurídico que não contou com a intervenção do agente financeiro no negócio celebrado, tratando-se do chamado contrato de gaveta, o qual gera efeitos jurídicos apenas entre as partes contratantes.

Daí porque a defesa não merece acolhimento. O prosseguimento da execução se impõe.

Nos termos da lei 5.741/71, diante do prévio arresto do imóvel sobre o qual recai a hipoteca (Matrícula 56.708 – Rua Lúcio Quartucci, 115, Res. Santa Mônica III, Avaré/SP), intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, quem deverá ser nomeado como depositário do imóvel hipotecado, nos termos do art. 4 da Lei supracitada.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito do imóvel descrito no auto de arresto, avaliação e depósito acostado aos autos id 6281812 (pág. 79). Caberá ao oficial de justiça responsável pelo seu cumprimento, intimar o atual ocupante do imóvel, Sr. Evandro Franco Libaneo, que está destituído do encargo de depositário do imóvel, passando a ser de responsabilidade da Caixa Econômica Federal por meio do representante indicado por esta.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de leilão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000805-06.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ALINE MARIA DA SILVA CALISTRO - ME, ALINE MARIA DA SILVA CALISTRO

DESPACHO

Diante das tentativas frustradas de bloqueio por meio dos sistemas BACENJUD E RENAJUD, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inexistência de imóveis em nome da executada, como já vem fazendo em casos semelhantes, conforme já determinado à fl. 133/133º.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-09.2019.4.03.6132
AUTOR: M44 FACTORING E FOMENTO MERCANTIL - EIRELI
REPRESENTANTE: MARCIO ATAIDE FERREIRA LOMBARDI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo certificado nos presentes autos (ID 30254232) e, especialmente, a não comprovação, pelo CRA/SP, da impossibilidade de obtenção da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor junto ao Município de Avaré/SP, o que se insere no âmago do ônus de prova que lhe é atribuído, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, **CONCEDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS AO MUNICÍPIO**.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-46.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: JOSE EUGENIO HOLTZ DE ALMEIDA, JOSE EUGENIO HOLTZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se às formalidades legais.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001065-27.2018.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: DECIO LUIZ GOMES - ME, DECIO LUIZ GOMES, MARIA ODETE CONRADO
Advogado do(a) REU: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **contrarrazões** ao recurso de apelação interposto pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-25.2019.4.03.6132
AUTOR: COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL HOLAMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-45.2020.4.03.6132
AUTOR: ANTONIO TONETO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953, MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000628-49.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCOS MOREIRA

DESPACHO

Para aferir a possibilidade de desbloqueio, apresente o peticionante (ID 33938872) os extratos bancários dos três meses anteriores à indisponibilização dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, com ou sem manifestação, abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-70.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ADILSON RIBAS - EPP, ADILSON RIBAS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no r. despacho id. nº 27458455, foi expedida Carta Precatória nº 114/2020 (Penhora, Intimação e Avaliação), para o Distribuidor do Foro de Iguape/SP.

1) **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal - CEF, para comprovar diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de recolhimento de custas judiciais e diligência do Oficial de Justiça, para o cumprimento da missiva;

2) Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

Registro/SP, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000306-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KALU ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON LIMA ANDRADE JUNIOR - SP261602

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao determinado no r. despacho id. nº 30382200, foi expedida Carta Precatória nº 134/2020 (Intimação para pagamento da dívida), para o Distribuidor do Foro de Iguape/SP.

1) **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal - CEF, para comprovar diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de recolhimento de custas judiciais e diligência do Oficial de Justiça, para o cumprimento da missiva;

2) Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

Registro/SP, 20 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000539-35.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA - ME, GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA

DESPACHO

1. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 40): DEFIRO o pedido. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itariri/SP para CITAÇÃO da parte demandada, nos termos do despacho anterior (doc. 22), observando-se o endereço fornecido na petição supracitada.

2. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar diretamente no Juízo deprecado o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva.

3. A inércia da autora, no prazo acima assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000324-59.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MC DE ALMEIDA SALES VESTUARIOS - ME, CARLOS EDUARDO FRANCO VIEIRA JUNIOR, MICHELE CRISTINA DE ALMEIDA SALES

D E S P A C H O

1- O executado Carlos Eduardo Franco Vieira Junior já foi citado (id nº 21322759).

2. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 27475035): **DEFIRO.** Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cananéia/SP, para a citação das executadas, nos termos do r. despacho (id nº 18004444), observando-se o endereço fornecido na petição supracitada.

3. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar diretamente no Juízo deprecado o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva.

4. A inércia da autora, no prazo acima assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-70.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TARLEY OTAVIO ROCHA

D E S P A C H O

1. À vista da petição da Caixa Econômica Federal (id nº 28264152), bem como visando impulsionar o feito executivo **DEFIRO** a citação do executado nos endereços informados na petição (id nº 23484413). Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Eldorado Paulista, Piracicabana e Jacupiranga/SP, para citação do executado nos termos do r. despacho (id nº 4455223).

2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar diretamente nos Juízos deprecados o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento das missivas.

3. A inércia da autora, no prazo acima assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-49.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MILTON NEVES
Advogados do(a) AUTOR: GIORGIA GOMES MOHRING - SP389194, RICARDO MOHRING NETO - SP319373, LUCAS ARMESTRONG ALCANTARA - SP432125
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MILTON NEVES 13183789825

D E S P A C H O

À vista da certidão negativa retro, intime-se o autor para que requeira o que entender necessário para citação da pessoa jurídica respectiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem citação do corréu e/ou extinção.

Providências necessárias.

Registro/SP**, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000105-12.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ROBERTO HORACIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE ANGELI AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS - SE3913
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de nominada *ação de obrigação de fazer* proposta, sob o rito comum, por ROBERTO HORÁCIO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que pleiteia a condenação da CEF na obrigação de fazer o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Em **petição inicial**, o autor, preliminarmente, suscita a competência da Justiça Federal para a tramitação da demanda. Quanto ao mérito, alega que, em 01.04.1991, foi admitido pelo Município de Itariri/SP, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, e passou ao regime estatutário a partir do dia 1°/02/2019, por força da Lei Municipal Complementar nº 77/2019, que dispõe acerca do estatuto dos servidores públicos municipais daquele ente público. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, conforme entendimento jurisprudencial, que a assemelha à extinção do contrato de trabalho, previsto no art. 20, I, da Lei n° 8.036/1990.

Para instruir seu pleito, amealha aos autos os seguintes documentos pertinentes: a) cópia de sua CTPS, em que consta alteração de regime em 1°/02/2019 (fls. 06 - doc. 6); b) extratos de contas vinculadas ao FGTS, emitidos em 21/02/2020, com saldo no montante de R$174.745,10 e R$19.839,67, o que totaliza R$194.584,77 (doc.7); c) cópia do Ofício n° 20/2019, expedido pelo Gerente Geral da agência da CEF em Itariri/SP, em que consta que "a mudança de regime de trabalho da empresa pública não prevê autorização para saque de FGTS [...] como exceção, caso haja determinação judicial para que seja liberado, ela será prontamente atendida" (doc. 8); d) cópia da Lei Complementar Municipal n° 77/2019, editada em 31/01/2019 pelo Município de Itariri/SP, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais (doc. 5); e) comprovante de recolhimento de custas processuais (doc. 12).

Citada, a CEF apresentou **contestação**, em que sustenta que a simples mudança do regime jurídico não encontra amparo na Lei n° 8.036/1990 para fins de saque do FGTS, eis que não houve a despedida ou extinção do contrato de trabalho (doc. 18). Não apresentou documentos.

O autor manifestou-se em **réplica** (doc. 21).

Ao cabo, vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda proposta para a liberação/movimentação de conta vinculada ao FGTS, sob o argumento de mudança de regime de contrato de trabalho (celetista para estatutário).

Preliminarmente, a negativa da CEF em autorizar o saque do saldo da conta fundiária da autora (cf. ofício –doc. 8) sinaliza a ausência de convergência de vontade entre as partes. Nesse aspecto, a pretensão resistida, que não se confunde com matéria atinente ao direito trabalhista, impede a subsunção da expedição do alvará requerido às hipóteses de jurisdição voluntária, elencadas no art. 725, do Código de Processo Civil.

Assim, à luz do verbete nº 82 da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça,[1] compete à Justiça Federal processar e julgar o processo em comento. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. **LEVANTAMENTO DE FGTS POR MOTIVO DE MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DOS TITULARES DA CONTA VINCULADA. INTERESSE DA CEF.**

1. **Versando a ação deduzida em juízo na pretensão de liberar saldo residual do FGTS, por mudança de regime contratual de seus titulares**, a CEF é parte legítima a integrar a lide.

2. Precedentes da Primeira Seção.

3. Conflito conhecido e declarada a **competência da Justiça Federal**. (STJ, CC 34604/ES, Primeira Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJe em 07/10/2002). (grifou-se).

No mais, entendo cabível a correção, de ofício, do valor da causa. Considerando o disposto no art. 292, §3º, do CPC, fixo o valor da causa na quantia de R$194.584,77. Anote-se.

Feitas essas ponderações, tenho que o deslinde da demanda prescinde da produção de outras provas, bem como que a causa encontra-se apta ao julgamento antecipado (*rectius*: imediato) de mérito, conforme anunciado pelos demandantes. Passo, então, a fazê-lo, com arrimo no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

In casu, cinge-se a controvérsia em saber do direito do autor, servidor público municipal, em proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da mudança de regime jurídico - celetista para estatutário.

A matéria aventada nos autos possui tratamento uniforme pela jurisprudência do STJ, que, apoiada no Verbete nº 178, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, de forma reiterada, assegura o levantamento de saldo do FGTS, em hipóteses como a versada na presente ação.

Consoante jurisprudência, é possível a movimentação da conta do FGTS do fundista, em caso da mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário.

Nessa linha, o encerramento do vínculo no regime contratual equipara-se ao encerramento da empresa (art. 20, II, da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I, da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do Fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas.

O fundamento de que a conta precisaria estar inativada por três anos (art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90) não tem albergue no caso em exame, pois pressupõe que esteja fora do regime do FGTS sem figura equivalente à extinção do contrato laboral. Confira-se precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. **O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990**. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011). (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.** 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011). (grifou-se).

Da mesma forma, é a jurisprudência mais recente do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, confirmando a liminar, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. **A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho**.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4**. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.**

5. Reexame Necessário desprovido. (TRF3, Reexame Necessário 5003640-41.2017.4.03.6100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, publicado via sistema em 30/04/2019). (grifou-se).

Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a procedência do pedido formulado pelo demandante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em petição inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF à liberação do saldo integral existente em conta vinculada do FGTS, perante o Município de Itariri/SP, em nome do autor/fundista, ROBERTO HORÁCIO FERREIRA.

Honorários advocatícios pela CEF, arbitrados no importe de 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se que "o colendo Supremo Tribunal Federal declarou no julgamento da ADI 2736 a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001 e consequentemente do art. 29-C da Lei 8.036/90, razão pela qual a Caixa Econômica Federal não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias" (TRF3, Apelação Cível 1122212/SP 0000523-77.2001.4.03.6104, Judiciário em dia – Turma Y, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, publicado no e-DJF 3 Judicial 1 em 20/06/2011).

Condenar ao ressarcimento das custas processuais eventualmente desembolsadas pelo autor (§ 4º do art. 14 da Lei 9.289/96).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos PJe, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 16 de junho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

---

[1] Súmula nº 82, STJ: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-19.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO ABRAHAO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Indefiro o requerimento da parte autora quanto a manutenção deste feito nesta Vara Federal, vez que, conforme entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça- na Reclamação 7861/SP, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada. (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011). (https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21097747/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-33155-ma-2010-0189145-8-stj/inteiro-teor-21097748)

Portanto, conforme já decido pelo STJ, *compete ao JEF a execução de seus próprios julgados, independentemente da quantia a ser executada, desde que tenha sido observado o valor de alçada na ocasião da propositura da ação*. (https://www.conjur.com.br/2017-out-02/stj-divulga-16-entendimentos-corte-juizados-especiais).

Assim, ultrapassado o prazo recursal frente a presente decisão, remetam-se os autos ao JEF.

Registro/SP, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-28.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: COLIN ALEXANDER KINGHORN, COLIN ALEXANDER KINGHORN, COLIN ALEXANDER KINGHORN, COLIN ALEXANDER KINGHORN, COLIN ALEXANDER KINGHORN, COLIN ALEXANDER KINGHORN
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILIMOVIE GONCALVES - SP302482
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILIMOVIE GONCALVES - SP302482
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILIMOVIE GONCALVES - SP302482
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILIMOVIE GONCALVES - SP302482
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILIMOVIE GONCALVES - SP302482
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILIMOVIE GONCALVES - SP302482
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, I, do CPC, venham aos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-05.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: GEANDRO BADALOTTI ROVEDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO BADALOTTI FERREIRA - RS59141
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O / D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum ajuizado por, GEANDRO BADALOTTI RO-VEDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em que pretende, em sede liminar, a suspensão da penalidade de transito, de suspender o direito de dirigir do motorista/autor, a abstenção de retirar a CNH do autor, e a viabilização da renovação da CNH do autor.

Na peça inicial, o autor narra que "recebeu dia 28/12/2017 notificação de julgamento CETRAN, aonde foi informado que seu recurso de suspensão do direito de dirigir foi improvido, e pelo encerramento da instancia administrativa de julgamento teria que entrega-la em qualquer CFC sua CNH em 48 horas e cumprira penalidade determinada".

Sustenta que apresentou defesa administrativa aduzindo que não era o condutor do veículo quando das infrações realizadas, mas que sua defesa foi ignorada.

Intime-se o subscritor da peça inicial para esclarecer sobre a competência deste juízo federal em Registro/SP para a demanda, porquanto, a peça portal esta endereçada a uma das varas da justiça federal em São Paulo/SP, bem como, traz como endereço de um dos réus na cidade de São Paulo e outro em Porto Alegre/RS. Ou, ainda, esclareça se ocorreu erro de endereçamento quando da remessa eletrônica daquela peça, caso, em que deverá distribui-la corretamente.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito/cancelamento distribuição.

Acaso opte por este juízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial para colacionar seus documentos pessoais, procuração e cópia do processo e defesa administrativa apontada na exordial.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para análise da concessão do pedido de justiça gratuita.

Providências necessárias.

Registro/SP, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000021-11.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA, AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO M

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em relação à sentença proferida no feito, a qual extinguiu a demanda com resolução do mérito, bem como destinou o depósito do montante integral efetuado pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Para tanto, diz a parte embargante existir omissão no julgado, uma vez que a sentença, "(...) ao determinar a devolução do depósito ao contribuinte após o trânsito em julgado, o juízo fundamentou sua decisão no entendimento de que o crédito tributário ainda não havia sido constituído, sem, contudo, explicitar as razões pelas quais entendia que não teria havido a devida constituição do crédito. Deixou o magistrado, outrossim, de explicitar os motivos pelos quais afastou a aplicação do art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 9.703/1998. Assim agindo, o juízo incorreu em omissão, passível de ser corrigida na via ora eleita." (...)

Decido.

Segundo jurisprudência do nosso Regional, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E, mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC/2015 (aplicável à espécie), pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo sua importância justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Cabe esclarecer também que não cumpre ao juiz esgotar analise de todas as teses/argumentos deduzidos pelas partes no processo, mas apenas aquelas suficientes para resolver o tema da demanda. Cito precedente no mesmo sentido: "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Segue este mesmo sentido o entendimento do STF: "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir" (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098).

In casu, a embargante se insurge contra a parte final do julgado dado destinação do valor depositado em juízo pelo contribuinte. Para tanto, alegou a ocorrência de omissão no julgado embargado, no tocante ao depósito do montante integral, efetuado pelo contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal, pois a parte embargante busca rediscutir a destinação daquele montante do depósito judicial.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a decisão proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte, porquanto tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

Petição (id 33537671) na qual a União pede a transferência do depósito para uma conta de operação 280 (Depósitos Judiciais Previdenciários - Lei 9.703/98), com a utilização do código de receita 0181 (Contribuição da empresa para o INSS e outras entidades – CNPJ). Indefiro. Tal se devendo, pois, por via transversa, equivaleria a dar acolhida a tese dos embargos acima, quanto a destinação do valor depositado, o qual permanece vinculado ao presente feito e devidamente remunerado em operação (005).

Registro/SP, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-29.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ELIZETE TAIRA MATSUKAWA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA – TIPO M

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em relação à sentença proferida no feito, a qual extinguiu a demanda com resolução do mérito, quando reconheceu o alegado direito do fundista/autor ao saque de verbas do FGTS, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Para tanto, diz a parte embargante existir omissão no julgado, uma vez que a sentença: deixou de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais. Nesse sentido, diz que há pedido expresso na inicial de que "seja a ré condenada em custas e despesas processuais, inclusive com a restituição dos valores pagos a título de custas iniciais desembolsadas pelo autor."

São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. – Inteligência dos art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC.

Constato o **erro material**, sendo passível de corrigir o mesmo, de ofício ou a pedido da parte.

Já decidiu o E. STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010).

É pacífico o entendimento no sentido de que "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004).

As custas dos processos judiciais serão reembolsadas pela parte vencida, seja ela a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal ou suas autarquias e fundações, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial. (§ 4º do art. 14 da Lei 9.289/96).

Cito precedente do nosso Regional:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELO IMPETRANTE NO MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DA PARTE VENCIDA. 1. As custas dos processos judiciais serão reembolsadas pela parte vencida, seja ela a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal ou suas autarquias e fundações, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial. (§ 4º do art. 14 da Lei 9.289/96) 2. Na hipótese dos autos, restou claro que a embargante, em virtude da greve de seus servidores, não só deu causa ao ajuizamento da ação mandamental, como também restou vencida na demanda, devendo, por isso, reembolsar os gastos dispendidos pela impetrante. 3. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL : ApCiv 0013933-53.2011.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Embargos de declaração da parte autora rejeitados. Erro material corrigido de ofício para fins de condenar a CAIXA ao ressarcimento das custas processuais eventualmente desembolsadas pelo vencedor/autor/embargante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registro/SP, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000824-28.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: TIAGO SUSSUMU HANAOKA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO M

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em relação à sentença proferida no feito, a qual extinguiu a demanda com resolução do mérito, bem como reconheceu períodos de atividade especial e concedeu a aposentadoria respectiva ao segurado/autor, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Para tanto, diz a parte embargante existir omissão no julgado, uma vez que a sentença, - DA OMISSÃO: JULGAMENTO SOBRE ENQUADRAMENTO DO PERÍODO LABORAL DE 05/03/1997 A 17/05/2002, COMO ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, laborado na empresa Telesp/Telefonica (...)

Decido.

Segundo jurisprudência do nosso Regional, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E, mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC/2015 (aplicável à espécie), pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo sua importância justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Cabe esclarecer também que não cumpre ao juiz esgotar analise de todas as teses/argumentos deduzidos pelas partes no processo, mas apenas aquelas suficientes para resolver o tema da demanda. Cito precedente no mesmo sentido: "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Segue este mesmo sentido o entendimento do STF: "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir" (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098).

In casu, a embargante se insurge contra a sentença, da qual diz não se manifestou expressamente sobre o enquadramento do período laboral de 01/12/1996 até 05/03/1997 e de 05/03/1997 até 17/05/2002, muito embora tenha mencionado esse período de atividade como ponto controvertido da análise do caso concreto.

Todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal, pois a parte embargante busca rediscutir o enquadramento do tempo especial indicado na sua peça de embargos em confronto direto com a solução dada, no ponto, pelo juiz prolator.

Tal se deve, porquanto o julgado enfrentou o pedido do autor para reconhecimento do período alegado de atividade de tempo especial: entre os anos de 1987 até 2002 na empresa Telesp/ Telefônica (período julgado que abrange o entretempo indicado nos embargos como sendo omisso).

Ao final a sentença tendo analisado a prova coletada no caderno processual restou redigida, no ponto, dessa maneira em seu dispositivo: (i) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, conversão 1.4, os períodos de tempo de 02/06/1987 até 30/11/1996; trabalhado pelo autor, como emendador (ex Cabista, Aux. Téc. De Rede, e Aux. Téc. Em Telecomunicação), na empresa Telesp/ Telefônica;

Em seus embargos busca a parte autora aumentar, acrescentar a quantidade do tempo especial reconhecido na sentença, sob alegação de omissão.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a decisão proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte, porquanto tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

Registro/SP, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000642-42.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SILVIO BARROS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PPP SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. IMPROCEDÊNCIA.

S E N T E N Ç A

SILVIO BARROS RIBEIRO, nascido em 06.02.1964, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento do caráter especial de período de contribuição e, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo **(DER 25.02.2019)**. Requer, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em tempo comum, e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

O autor afirma ter trabalhado de 12.07.1985 a 02.01.2018 na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, exposto a diversos fatores de risco à saúde.

Não obstante, relata que ao requerer a concessão de benefício de aposentadoria junto ao INSS, a autarquia só teria reconhecido como especial os períodos de 12.07.1985 a 31.01.1987, e 01.06.2001 a 02.01.2018.

Diante disso, requer a declaração da natureza especial do período de contribuição de 01.02.1987 a 31.05.2001, e a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como ao pagamento dos valores referentes à diferença apurada na RMI, retroativos à DER. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum, e a revisão da RMI (id. 22583257).

Indeferida a gratuidade de justiça (id. 22783372).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que argumentou pela improcedência do pedido. Requereu, ainda, que fosse oficiada agência do INSS responsável pelo indeferimento, para que remetesse cópia do processo administrativo respectivo a este Juízo (id. 26438968).

Em réplica, o autor reforçou os argumentos trazidos na petição inicial, requerendo a procedência do pedido. Requereu também a produção de prova pericial (id. 26313563).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Preliminares.

1.1. Da Prova Pericial.

O autor requereu a produção de prova pericial, a ser realizada em seu meio ambiente de trabalho, com escopo de comprovar as condições de insalubridade a que era submetido.

O pedido deve ser indeferido.

Com efeito, o Código de Processo Civil, art. 370, parágrafo único, faculta ao magistrado indeferir provas por ele consideradas inúteis ao aclaramento dos fatos trazidos ao processo, zelando por sua duração razoável.

Destaco que a prova pretendida pelo autor não se mostra necessária, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao tempo de contribuição que se pretende ver declarado especial descreve, de forma suficiente, o meio ambiente de trabalho do autor.

1.2. Da Juntada do Processo Administrativo.

O INSS requereu, em sua contestação, que fosse a agência do INSS que indeferiu o enquadramento dos períodos impugnados oficiada, para que remetesse ao processo o respectivo processo administrativo.

O pedido não merece acolhimento.

Ao contrário do afirmado pelo INSS, a análise do processo administrativo não é indispensável ao deslinde da causa, uma vez que as opiniões exaradas pela autarquia previdenciária em sede administrativa em nada vinculam o Poder Judiciário.

Ao processo, basta saber que o INSS indeferiu a pretensão do autor de ver reconhecido como especial o período de contribuição em tela, caracterizando-se aí o interesse de agir. As razões do indeferimento são irrelevantes, uma vez que o Poder Judiciário avaliará, livremente, as provas trazidas ao processo.

Por fim, se o INSS entendia que a juntada do processo era essencial, deveria ele mesmo tê-lo feito, uma vez que se trata de processo administrativo que tramitou em seu âmbito, ao qual tem livre e irrestrito acesso.

2. Mérito.

O processo encontra-se suficientemente instruído para julgamento, não havendo necessidade de produção de novas provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 355, I.

Inexistentes outras questões preliminares a serem dirimidas, presentes os pressupostos de existência e os requisitos de desenvolvimento válido do processo, regularmente integrado o contraditório e exercida a ampla defesa, passo à análise do mérito.

A controvérsia processual cinge-se ao reconhecimento do caráter especial do período de contribuição de 01.02.1987 a 31.05.2001, em que SILVIO BARROS RIBEIRO trabalhou junto à SABESP.

A declaração do referido período de contribuição como tempo de contribuição especial altera o cenário previdenciário do autor, podendo ensejar a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente instituído.

Passo a analisá-lo.

Registro que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

A L9032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da L8213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, *caput*, da L8213, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir da edição da L9032, a comprovação da natureza especial de atividades laborais desempenhadas se dava através da apresentação dos extintos formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Essa situação perdurou até a edição da L9528, em 10 de dezembro de 1997, quando passou a ser exigido laudo técnico para comprovação do tempo de contribuição especial. Em tempo:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
>
> 2. O STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condiçãc especial.
>
> 3. Conforme decidido pelo Tribunal de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.9.2015.
>
> 4. Agravo Interno não provido. STJ, AgInt no AREsp 894266/SP. Segunda Turma. Rel. Min. Herman Benjamin.

Em que pese o autor ter apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil, em tese, à comprovação do tempo de contribuição especial, percebe-se defeito formal que impede sua consideração.

O PPP colacionado traz indicação de profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de 19.11.01 (id. 22583256, pág. 24).

Destaque-se que a jurisprudência entende ser necessário que no perfil profissiográfico conste o responsável pelos registros ambientais, que deverá ser engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para sua validade na comprovação da especialidade da atividade.

Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PPP. SINDICATO. PESSOA INIDÔNEA. AUSÊNCIA LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PERÍODO DE TRABALHO NÃO COMPROVADO. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. Impossibilidade de conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Não comprovação dos períodos laborados. 4. Benefício da gratuidade da justiça concedido. Declaração de Pobreza. 5. Isenção dos ônus da sucumbência. 6. Apelação parcialmente provida.
>
> (AC - Apelação Cível - 539737 0007878-43.2011.4.05.8300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/06/2013 - Página::361.). Grifei.

> "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR ENFERMAGEM. TÉCNICO ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APELO DO AUTOR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.
>
> 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos 11/02/1991 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 11/07/2000, 01/01/1997 a 25/04/1998 e 31/07/2000 a 30/09/2002.
>
> 2 - (...).
>
> 13 - Quanto ao período de 01/01/1997 a 25/04/1998, laborado junto ao "Hospital Netto Campello - Assoc. Plant. Cana Oeste SP", o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP coligido às fls. 21/22 aponta que, ao desempenhar a função de "Auxiliar de Enfermagem", o autor realizava, dentre outras, "atividades técnicas de enfermagem no cuidado direto ao paciente sob cuidados intensivos", com exposição aos agentes biológicos "Vírus, Bactérias". Nesse caso específico, mostra-se inviável o reconhecimento da atividade especial para o período posterior a 05/03/1997, quando a legislação previdenciária passou a exigir a apresentação de laudo técnico ou PPP para a comprovação do labor especial, uma vez que o documento apresentado pela parte autora encontra-se desprovido da indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelo registro das condições ambientais do setor onde exercia sua ocupação.
>
> 17 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas." (TRF 3ª Região, 7ª turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1657009 - 0007007-02.2010.4.03.6102, Rel. DES. FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 g.n.)

> PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS.
>
> (ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. PPP INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS. 1. A autora não impugnou a r. sentença, assim transitou em julgado a parte do decisum que deixou de considerar insalubre a atividade exercida nos períodos de 01/07/1989 a 31/03/1997, 01/09/1998 a 31/10/1998, 01/04/2001 a 03/03/2001 e 02/07/2001 a 30/04/2003. 2. A controvérsia nos autos se restringe ao reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 01/11/1998 a 30/03/2001 e 01/10/1997 a 02/01/1998. 3. O art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4. Quanto ao período de 01/11/1998 a 30/03/2001 laborado junto ao "Centro de Atendimento Geriátrico Ltda.", o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não traz o nome do 'responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica' (campos 16.4 e 18.4), conforme exigência da legislação previdenciária e, também, não foi assinado pelo representante legal da empresa (campo 20.2), trazendo apenas seu nome 'Wlamir Montanhez de Araújo'. 5. Com relação ao período de 01/10/1997 a 02/01/1998, no qual a autora trabalhou em Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, o PPP não traz a indicação do 'profissional legalmente habilitado' para o registro ambiental e pela monitoração biológica, informação necessária para validação dos dados inseridos no perfil. 6. Inviável o reconhecimento da atividade especial nos citados períodos, pois a partir de 05/03/1997 a legislação previdenciária passou a exigir a apresentação de laudo técnico ou PPP para a comprovação do labor especial, pois o documento supracitado juntado aos autos se encontra incompleto, não trazendo o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelo registro das condições ambientais e monitoração biológica, informação indispensável para validade das informações nele contidas. 7. Como a autora não comprovou nos autos o exercício da atividade especial nos períodos de 01/10/1997 a 02/01/1998 e 01/11/1998 a 30/03/2001, reformo a r. sentença, julgando improcedentes os pedidos. 8. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF-3 - Ap: 00157625120164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 11/02/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019, g.n.)

Importante salientar também que, ainda que estivesse subscrito o PPP por profissional idôneo, não seria possível o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Isso porque para todos os fatores de risco integrantes do período de contribuição tratado neste processo, à exceção dos "reagentes químicos", há registro de emprego de EPI eficaz, o que afasta a natureza especial do tempo de contribuição (STF, ARE 664335. Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux. DJe 11.02.2015).

Destaque-se ainda que nenhum desses fatores de risco, de natureza química, quais sejam, "cloro (gás), sulfato de alumínio, hipoclorito de sódio e óxido de cálcio", constam da Lista de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH, ou da NR-15 do MTE, Anexo 13 ou 13-A, o que poderia levar ao reconhecimento da especialidade do tempo de trabalho, a despeito da existência de EPI eficaz.

Quanto aos reagentes químicos, igualmente, não consta, nenhum deles (ácido sulfúrico, arsenito de sódio, azul bromotimol, azul de timol, cloro indicador, cloro tampão, fenolftaleína, formazina, hidróxido de amôneo, "metil orange", ortotolidina, flúor, permanganato de potássio, "spands", sulfocrômica, tiossulfato de sócio e zircônio alizarina – id. 22583256, pág. 24) do Anexo IV do D3048, da NR-15 do MTE ou da LINACH.

Outrossim, o próprio PPP consigna que os reagentes químicos estavam presentes em "concentrações extremamente reduzidas".

Assim, não há que se falar em especialidade do período impugnado, devendo o pedido ser julgado improcedente.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2).

Custas pelo autor, já recolhidas.

Não é hipótese de reexame necessário (CPC, artigo 496, § 3º, I).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Registro, 18 de junho de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000283-63.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ADILSON RIBAS

SENTENÇA – TIPO C

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença, oriundo de ação monitória, em que figura como exequente/credor o banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e executado/devedor, ADILSON RIBAS, visando a receber valores financeiros decorrentes da conversão do decreto injuntivo em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Decorrido o prazo sem que a parte ré efetuasse o pagamento ou se manifestasse impugnando a monitória, foi proferido despacho constituindo o crédito a favor da CEF com eficácia de título executivo judicial, sendo intimada a CEF a apresentar o valor atualizado do débito, bem como requerer diligências úteis ao prosseguimento do feito (doc. 45), quedando-se inerte a exequente desde o referido ato.

Conforme certidão, decorreu o prazo para manifestação da CEF para promover diligências úteis ao regular prosseguimento do feito (doc. 48).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Convertido o decreto injuntivo em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, prosseguindo-se a execução na forma do conteúdo do artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil (execução de sentença).

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos deste cumprimento de sentença demonstra que a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover o regular prosseguimento do feito.

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Não pode a exequente se manter inerte, deixando transcorrer *"in lbis"* as diligências facultadas por este juízo, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL.* ***DESCUMPRIMENTO DE PRAZO****. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.* ***DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.*** *SENTENÇA MANTIDA. I -* ***Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte****. II -* ***Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora****, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

> *PROCESSUAL CIVIL.* ***EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.*** *ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.*
>
> *1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
>
> *2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
>
> *3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
>
> *4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o presente cumprimento de sentença sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV e/ou VI c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas satisfeitas pela CEF (doc. 2).

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro, 18 de junho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-63.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAJATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA - SP298493
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de *execução fiscal* ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAJATI/SP em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), a fim de satisfazer dívida no importe de R$289,49, em novembro/2016, embasada na Certidão de Dívida Ativa nº 405/2016 (fls. 02/05 - doc. 2).

Originariamente, a demanda foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP (fl. 06 – doc. 2).

Adiante, o Juízo da Comarca de Jacupiranga/SP declinou a competência em favor desta Vara Federal (fl. 04 – doc. 7).

Adiante, o MUNICÍPIO DE CAJATI/SP requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e o desbloqueio de bem/numerário (doc. 20).

É o relatório.

Diante do pedido de baixa apresentado pelo credor, MUNICÍPIO DE CAJATI/SP, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de junho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000842-49.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: JORGE TADASHI DAIKUBARA, ALICE DAIKUBARA, SERVILHA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Intime-se o embargante para que manifeste-se acerca da contestação apresentada, bem como sobre os documentos que a acompanham e especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, à Fazenda Nacional, para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo acima indicado.

Providências necessárias.

Registro/SP **, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-55.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: EDNO DE OLIVEIRA LIMA MEDICAMENTOS - ME, EDNO DE OLIVEIRA LIMA MEDICAMENTOS - ME, EDNO DE OLIVEIRA LIMA MEDICAMENTOS - ME, EDNO DE OLIVEIRA LIMA MEDICAMENTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SANTOS LIMA - PR88572
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SANTOS LIMA - PR88572
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SANTOS LIMA - PR88572
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SANTOS LIMA - PR88572
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Informem as partes se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se pretendem o julgamento antecipado do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP **, 18 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-55.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: PATRICIA FAUSTINO MOURA - EPP, PATRICIA FAUSTINO MOURA - EPP, PATRICIA FAUSTINO MOURA, PATRICIA FAUSTINO MOURA

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa retro juntada, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencia novo endereço e informe nos autos para fins de citação da requerida, sob pena de extinção do feito.

Providências necessária.

Registro/SP **, 18 de junho de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000064-45.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JUAREZ MACIEL, DUVIRGEM DOMINGUES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JADER DAVIES - SP145451-B
Advogado do(a) AUTOR: JADER DAVIES - SP145451-B
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A - TIPO C

Trata-se de denominada **Ação de Usucapião Especial,** ajuizada, inicialmente perante a justiça estadual de São Paulo, por juares Maciel e duvirgem domigues maciel, objetivando a declaração de propriedade sobre área descrita na inicial como 7,29 alqueires paulistas, em local denominado Barra do Rio Folha Larga, em Cananéia/SP.

Reconhecida a competência da Justiça Federal para processamento do feito, determinou-se a remessa dos autos a este Juízo (id. 28075773 – fls. 71). Os autos aportaram nesta Vara Federal, onde se determinou o recolhimento das custas iniciais (id. 30075730). Os autores, contudo, quedaram-se inertes (id. 33172152).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora foi regularmente intimada do despacho que determinou o recolhimento das custas iniciais, porém, quedou-se inerte, deixando de dar impulso ao andamento da demanda posta em juízo.

Ressalte-se que em casos de redistribuição de ações, em razão de declínio de competência, é devido novo recolhimento de custas, nos termos da Resolução CJF n. 134, Anexo I, item 1.1.6.

Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 290). Cito precedente.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA.

1. Ao contrário do alegado pela apelante, o Agravo de Instrumento que trata da matéria relativa à gratuidade da justiça autuado sob o nº 2010.03.00.033627-3, teve seu seguimento negado em 23 de novembro de 2010, disponibilizado no DJe em 10.12.2010.

2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar a parte autora para emendar a inicial (conforme previsão do artigo 284) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, providência tomada no juízo de primeira instância.

3. Desse modo, quando do despacho de 22.09.2011 (fl. 57), para a embargante trazer aos autos documentos que comprovassem o andamento do recurso interposto, há muito já havia decisão desfavorável à ora apelante, que devidamente intimada quedou-se inerte.

4. Tendo o Juízo a quo fixado prazo para o recolhimento das custas, não cumprido pela embargante, bem como tendo conhecimento há mais de um ano acerca da negativa da concessão da justiça gratuita por este Tribunal Regional Federal, mister a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta do recolhimento de custas.

5. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2100092 - 0034973-10.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

Dispositivo.

Diante do exposto, ante a ausência de regular recolhimento das custas processuais iniciais, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios pela parte autora.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 15 de junho de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5000582-06.2018.4.03.6129** / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARCIA RIBEIRO - PR72469
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO M

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em relação à sentença proferida no feito, a qual extinguiu a demanda com resolução do mérito, bem como reconheceu período(s) de atividade especial e, somados os tempos de serviço do âmbito administrativo e do judicial, não reconheceu o alegado direito a concessão da aposentadoria respectiva ao segurado/autor, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Para tanto, diz a parte embargante existir omissão no julgado, uma vez que a sentença:

(...) 1.DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL- OMISSÃO

Assim, padece a r. sentença embargada de pequena omissão neste particular, eis que olvidou de se manifestar acerca de todo período laborado pelo embargante em condições especiais mencionado na exordial

(...) 2.Do Período de 01/01/2006 até 30/03/2008 – ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA/PR – ATIVIDADE AUX. DE ENFERMAGEM- OMISSÃO e ERRO MATERIAL

Constou na decisão embargada o período de 01/01/2006 até 30/03/2008, no entanto, ocorreu um erro material na decisão do INSS (Id. 14730654 pg.17/18) que informou o aludido período e infelizmente o erro foi reproduzida na inicial.

Conforme anotação na CTPS e no CNIS o período correto de labor na Associação Paranaense de Cultura/PR é 15/04/2003 até 30/03/2008.

Decido.

Segundo jurisprudência do nosso Regional, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E, mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC/2015 (aplicável à espécie), pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo sua importância justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Cabe esclarecer também que não cumpre ao juiz esgotar analise de todas as teses/argumentos deduzidos pelas partes no processo, mas apenas aquelas suficientes para resolver o tema da demanda. Cito precedente no mesmo sentido: "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Segue este mesmo sentido o entendimento do STF: "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir" (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098).

In casu, a parte embargante se insurge contra a sentença, da qual diz não se haver se manifestado (1) acerca de todo período laborado pelo embargante em condições especiais, conforme mencionado na peça exordial; (2) constou na sentença o período de 01/01/2006 até 30/03/2008, – *ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA/PR,* no entanto, ocorreu erro material na decisão desde o INSS que informou o aludido período e, infelizmente, o erro foi reproduzido na inicial.

Todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal, pois a parte embargante busca rediscutir o enquadramento do tempo especial indicado na sua peça de embargos em confronto direto com a solução dada, no ponto controvertido, pelo juiz prolator. Igualmente, quer acrescentar período de tempo especial não inserido no pedido vestibular; o que é vedado, pois, trata-se de novo argumento não deduzido oportunamente e sobre o qual o réu não se manifestou em afronta a ampla defesa.

Tocante ao pedido da parte autora consta da peça portal: **Pedido**: a reconhecer os períodos laborados em atividade especial de 18/12/1996 a 30/04/2003, **01/01/2006 a 30/03/2008**, 17/12/2013 a 17/04/2014, 02/07/2014 a 27/10/2015, com aplicação do fator 1,40; em razão do exercício da função de enfermeiro; (...)

A questão trazida pela parte embargante não foi suscitada na ação proposta, configurando inovação recursal inviável em sede de embargos de declaração. Neste sentido, destaco os precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020726-89.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE: M R D K TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. I- Hipótese em que a questão trazida pela parte agravante não foi suscitada na exceção oposta, configurando inovação recursal inviável em sede de agravo de instrumento. II- Recurso não conhecido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5020726-89.2017.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO. LEGITIMIDADE. INSS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que somente "o INSS é a parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda ajuizada por servidor público ex-celetista visando o cômputo, como especial, de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência para fins de obtenção de aposentadoria no regime próprio de previdência, mediante contagem recíproca". Precedentes. ***2. O argumento de que a comprovação da atividade especial pode dar-se por outros meios de prova, e não somente por certidões expedidas pelo INSS, não merece conhecimento, porquanto tal alegação, além de estar dissociada das razões de decidir, constitui-se em inovação recursal, o que é defeso em recurso especial, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.*** *3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Inteligência da Súmula 83/STJ, que se aplica também aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 665.465/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015);*

A decisão ora guerreada enfrentou o pedido do autor para reconhecimento do(s) período(s) de tempo alegado de atividade, tal como posto no pedido.

Em seus embargos busca a parte autora aumentar, acrescentar a quantidade do tempo especial reconhecido na sentença, sob alegação de omissão.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a decisão proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte, porquanto tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000826-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBINO JOSE DAL PONTE, ALBINO JOSE DAL PONTE, ALBINO JOSE DAL PONTE, ALBINO JOSE DAL' PONTE - ME, ALBINO JOSE DAL' PONTE - ME, ALBINO JOSE DAL' PONTE - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GESER ALVES LOPES - SP82469, ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284
Advogados do(a) EXECUTADO: GESER ALVES LOPES - SP82469, ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284
Advogados do(a) EXECUTADO: GESER ALVES LOPES - SP82469, ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284
Advogados do(a) EXECUTADO: GESER ALVES LOPES - SP82469, ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284
Advogados do(a) EXECUTADO: GESER ALVES LOPES - SP82469, ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284
Advogados do(a) EXECUTADO: GESER ALVES LOPES - SP82469, ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela parte executada em relação ao decisum cujo dispositivo apresenta o seguinte teor:

"Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta pelos executados, para DECRETAR A EXTINÇÃO DO FEITO em relação às CDA's nº 80 2 14 010543-02 e 80 6 14 021736-30, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Deve a execução fiscal prosseguir em relação à CDA nº 80 4 16 021795-81."

Para tanto, diz a parte embargante existir omissão no julgado, como:

(...) deve ser anulada a CDA 80.4.16.021795-81, por não traduzir a certeza e liquidez que o título executado mereceria, ou seja, reconhecida a prescrição da CDA 80.4.16.021795-81 (...).

Ademais, na peça de embargos refaz impugnação já anteriormente feita aos valores/lançamentos de débitos dos tributos (valor principal, juros de mora, encargo legal) cobrados no feito executivo, porquanto, com eles não concordam os executados. No tocante as ditas "Informações Sobre os Débitos da Inscrição" impugnam todas as parcelas lançadas nas CDas.

Decido.

Segundo jurisprudência do nosso Regional, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E, mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC/2015 (aplicável à espécie), pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo sua importância justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Cabe esclarecer também que não cumpre ao juiz esgotar analise de todas as teses/argumentos deduzidos pelas partes no processo, mas apenas aquelas suficientes para resolver o tema da demanda. Cito precedente no mesmo sentido: "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Segue este mesmo sentido o entendimento do STF: "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir" (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098).

In casu, a parte embargante se insurge contra a decisão lançada na exceção de pre-executividade oposta para afastar a cobrança materializada nas CDA's nº 80 2 14 010543-02 e 80 6 14 021736-30 e CDA nº 80 4 16 021795-81

Todavia, não vislumbro na decisão embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal, pois a parte embargante busca rediscutir a prescrição na cobranças das CDAs indicadas, da já qual houve expressa manifestação do juízo, bem como discutir valores da dívida, matéria que, segundo a jurisprudência pátria, é afeta a ação de embargos do devedor.

Com efeito, relativamente a **prescrição**, veja-se o informe da Fazenda Nacional sobre a ocorrência de 02 parcelamentos não mencionados pelos devedores/ora embargantes:

"(...), conforme se infere do processo administrativo 10845.500478/2016-22, os créditos da CDA nº 80 4 16 021795-81, com vencimentos entre14/11/2007 e 20/01/2011, quando ainda administrados pela Receita Federal do Brasil foram incluídos pelo executado, em 25/01/2012, em parcelamento administrativo, cuja rescisão apenas se operou em 15/02/2015.

Encaminhados os créditos para inscrição em dívida ativa da União, em 02/08/2016, o contribuinte aderiu, em 04/07/2018, a novo parcelamento administrativo, no âmbito desta PGFN, cuja rescisão se operou em 10/11/2019, por inadimplemento do acordo, como se verifica dos ocorrências da inscrição, em anexo. (...)"

O débito fiscal reconhecido, declarado, é apto à constituição do crédito tributário; se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.

4. Ao dirimir a controvérsia, a Corte local, em consonância com o entendimento do STJ e com base nos elementos probatórios juntados aos autos, considerou não caracterizada a prescrição, em virtude da sua interrupção por adesão a programa de parcelamento.

(...)"

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.728.845/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 10.04.2018, DJe 28.05.2018)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PARCELADO ANTES DO AJUIZAMETNO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPEDIMENTO DE O FISCO EXECUTAR QUALQUER ATO DE COBRANÇA CONTRA O DEVEDOR. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) obstam a prática de atos que visem à sua cobrança, tais como inscrição em Dívida Ativa, execução e penhora. Precedentes: EREsp. 572.603/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 5.9.2005; AgRg no AREsp. 356.479/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2016.

3. Na espécie, o acórdão recorrido consignou que houve o parcelamento do débito tributário no período de 4/2000 a 3/2008, e a Execução Fiscal foi proposta em 8.9.2003. Assim, havendo causa suspensiva da exigibilidade do crédito devido, o Fisco deveria se manter inerte, sem praticar qualquer ato de cobrança ao contribuinte, uma vez que não há nenhum prejuízo à parte exequente, já que a prescrição do crédito também se encontra suspensa.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1.588.781/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 30.11.2017, DJe 06.12.2017)

Por outro lado, a matéria trazida à discussão pela parte excipiente, no tocante a certeza, ou não, dos valores que compõem a dívida (valor principal, juros de mora, encargo legal), inclusive com alegação de parte do pagamento, não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo na exceção.

A discussão da dívida tributaria se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.

Ademais, constata-se que apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Neste sentido, destaco os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017640-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO. LEGITIMIDADE. INSS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacifica no sentido de que somente "o INSS é a parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda ajuizada por servidor público ex-celetista visando o cômputo, como especial, de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência para fins de obtenção de aposentadoria no regime próprio de previdência, mediante contagem recíproca". Precedentes. ***2. O argumento de que a comprovação da atividade especial pode dar-se por outros meios de prova, e não somente por certidões expedidas pelo INSS, não merece conhecimento, porquanto tal alegação, além de estar dissociada das razões de decidir, constitui-se em inovação recursal, o que é defeso em recurso especial, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.*** *3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Inteligência da Súmula 83/STJ, que se aplica também aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 665.465/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015);*

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte, porquanto tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000660-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LILIAN REGINA SANTOS, LILIAN REGINA SANTOS, LILIAN REGINA SANTOS, LILIAN REGINA SANTOS, LILIAN REGINA SANTOS, LILIAN REGINA SANTOS, LILIAN REGINA SANTOS, LILIAN REGINA SANTOS, LILIAN REGINA SANTOS, LILIAN REGINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentados o rol de testemunhas e documentos, cumpra-se o teor do despacho anterior (doc. 33).

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-40.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ELMO AUGUSTO OTAVIANO DE SOUSA, ELMO AUGUSTO OTAVIANO DE SOUSA, ELMO AUGUSTO OTAVIANO DE SOUSA, ELMO AUGUSTO OTAVIANO DE SOUSA, ELMO AUGUSTO OTAVIANO DE SOUSA, ELMO AUGUSTO OTAVIANO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o autor para que especifique as provas que pretende produzir justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, ao INSS para que informe acerca das provas que pretende produzir, no mesmo prazo acima indicado.

Providências necessárias.

Registro/SP, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-62.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANANIAS DE RAMOS, ANANIAS DE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905
Advogado do(a) AUTOR: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de nominada *ação para concessão de aposentadoria especial* ajuizada por ANANIAS DE RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Em petição inicial, sustenta que desenvolveu a atividade de vigilante para empresas do ramo de segurança patrimonial e transporte de valores.

Considerando o **Tema 1.031 do Superior Tribunal de Justiça**, que aborda a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, até ulterior decisão das Cortes Superiores sobre o tema.

Anote-se e acautele-se em pasta própria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000843-34.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: JORGE TADASHI DAIKUBARA, JORGE TADASHI DAIKUBARA, JORGE TADASHI DAIKUBARA, JORGE TADASHI DAIKUBARA, ALICE DAIKUBARA, ALICE DAIKUBARA, ALICE DAIKUBARA, ALICE DAIKUBARA, SERVILHA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SERVILHA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SERVILHA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SERVILHA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Intime-se o embargante para que manifeste-se acerca da contestação apresentada, bem como sobre os documentos que a acompanham e especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP **, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-89.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ADEILDO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

2. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO BRANCO DE PAULA, SEBASTIAO ANTONIO BRANCO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA - PR45680
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA - PR45680

S E N T E N Ç A - TIPO B

Trata-se de ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de SEBASTIAO ANTONIO BRANCO DE PAULA, visando a executar o débito, no importe de R$ 35.091,24 (trinta e cinco mil e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), em abril de 2018, proveniente de empréstimo consignado.

A parte exequente se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando que as partes transigiram (Id. 33421785).

É breve o relatório. Decido.

Diante do noticiado pela Exequente (Id. 33421785), decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC.

Proceda-se com o cumprimento da decisão de id.333296004 e com o levantamento de eventuais constrições existentes em desfavor do executado.

Custas pela parte executada.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro/SP, 18 de junho de 2018.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-87.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: EDSON DE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA OKUYAMA - SP428615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pleito de tutela de urgência, apresentada por **EDSON DE RAMOS em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo **não** ser o caso de concessão da medida de urgência.

De saída, consigno que no processo administrativo correspondente ao benefício postulado, no âmbito do INSS, não foi concluído que a parte autora possuísse os requisitos necessários para tanto. Observo, ainda, que a análise do pedido autoral requer realização de perícia médica, a fim de verificar os pressupostos legais para concessão do benefício. Assim, ausente o *fumus boni iuris*.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.

Designe-se perícia médica.

Após apresentação do laudo, cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), bem como para juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Providências necessárias.

Registro/SP, 18 de junho de 2018.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000407-41.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: GABRIELA RIBEIRO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: IEDA MARIA SANTOS SOUZA CRUZ - BA42851
REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Observa-se que o valor financeiro atribuído à causa - R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), equivalente ao somatório dos valores dos pedidos realizados, nos termos do art. 292, VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **reconheço a incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP**.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.*
>
> *1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.*
>
> *2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.*
>
> *3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 – 13.11.2016).*
>
> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*
>
> *1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.*
>
> *2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 – 24.02.2010).*

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que "o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo".

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Desde já excluo da lide a DATAPREV e o pedido de citação da União deve ser via AGU e não PFN, como consta endereçada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP **, 19 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003778-62.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA, LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA, LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA, LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA, LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA, CARLOS JOSE DE SOUZA, CARLOS JOSE DE SOUZA, CARLOS JOSE DE SOUZA, CARLOS JOSE DE SOUZA, CARLOS JOSE DE SOUZA, SEVERIANO DOS PASSOS, SEVERIANO DOS PASSOS, SEVERIANO DOS PASSOS, SEVERIANO DOS PASSOS, SEVERIANO DOS PASSOS, NAIR MOYA FARIA, NAIR MOYA FARIA, NAIR MOYA FARIA, NAIR MOYA FARIA, NAIR MOYA FARIA, MOHSEN HOJEIJE, MOHSEN HOJEIJE, MOHSEN HOJEIJE, MOHSEN HOJEIJE, MOHSEN HOJEIJE, ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE, ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE, ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE, ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE, ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE, JORGE ANTONIO VOLPERT, JORGE ANTONIO VOLPERT, JORGE ANTONIO VOLPERT, JORGE ANTONIO VOLPERT, JORGE ANTONIO VOLPERT, NEUZA MARIA FORMAGIO, NEUZA MARIA FORMAGIO, NEUZA MARIA FORMAGIO, NEUZA MARIA FORMAGIO, NEUZA MARIA FORMAGIO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA, SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA, SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA, SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA, SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MASSARU DONA KINO - SP216352
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MASSARU DONA KINO - SP216352
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MASSARU DONA KINO - SP216352
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MASSARU DONA KINO - SP216352
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MASSARU DONA KINO - SP216352

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de *cumprimento de sentença* ajuizado pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) em desfavor de SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA, visando a cobrar valores provenientes da fixação de honorários advocatícios, no montante de R$1.287,46, atualizado em agosto/2019 (docs. 3-4).

Deferido o pedido formulado pelo DNIT para, por meio do sistema informatizado BACENJUD, determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro, no valor de R$1.629,36, atualizado em março/2020 (doc. 13).

Resultado e informações juntados (docs. 14-17).

Na sequência, a exequente requereu a extinção do feito, haja vista a satisfação do débito (doc. 18).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pela exequente (doc. 18), no sentido de que o débito executado fora satisfeito, DECRETO A EXTINÇÃO do cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do CPC.

Outrossim, DEFIRO a conversão em renda do valor total depositado como pagamento dos honorários de advogado, devendo para tanto, ser oficiada a instituição financeira com cópia das instruções carreadas aos autos pelo DNIT (docs. 18-19).

Por fim, no caso de bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total da execução (doc. 12), o excedente será desbloqueado, depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, art. 8.º, § 1.º).

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro, 19 de junho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

USUCAPIÃO (49) Nº 0000077-76.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
CONFINANTE: FRANCISCO SILVESTRE, FRANCISCO SILVESTRE, FRANCISCO SILVESTRE, FRANCISCO SILVESTRE, LUZIA BRANCO SILVESTRE, LUZIA BRANCO SILVESTRE, LUZIA BRANCO SILVESTRE, LUZIA BRANCO SILVESTRE
Advogado do(a) CONFINANTE: RODRIGO VERBI - SP217070
Advogado do(a) CONFINANTE: RODRIGO VERBI - SP217070
Advogado do(a) CONFINANTE: RODRIGO VERBI - SP217070
Advogado do(a) CONFINANTE: RODRIGO VERBI - SP217070
Advogado do(a) CONFINANTE: RODRIGO VERBI - SP217070
Advogado do(a) CONFINANTE: RODRIGO VERBI - SP217070
Advogado do(a) CONFINANTE: RODRIGO VERBI - SP217070
Advogado do(a) CONFINANTE: RODRIGO VERBI - SP217070

REU: RINCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RINCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RINCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RINCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GODOFREDO VIANNA FILHO, GODOFREDO VIANNA FILHO, GODOFREDO VIANNA FILHO, GODOFREDO VIANNA FILHO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA – TIPO M

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em relação à sentença proferida no feito, a qual extinguiu a demanda com resolução do mérito, julgando procedente o pedido inicial e reconhecendo o direito a usucapião de bem imóvel em favor dos autores, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Para tanto, diz a parte embargante existir contradição no julgado, uma vez que a sentença, "(...) a sentença acabou desconsiderando a emenda à inicial e os novos trabalhos técnicos apresentados pelos Autores, ao mencionar que a área pleiteada era de 15.251,36m² e não 17.437,56 m²". Requer, portanto, a "retificação, para que conste no dispositivo a área usucapida nos termos do laudo pericial, ou seja, 17.457,34m², que confronta com o Balneário Márcia, o próprio Autor (Francisco Silvestre) e a Avenida Beira Mar".

Decido.

Segundo jurisprudência do nosso Regional, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E, mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC/2015 (aplicável à espécie), pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo sua importância justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Cabe esclarecer também que não cumpre ao juiz esgotar analise de todas as teses/argumentos deduzidos pelas partes no processo, mas apenas aquelas suficientes para resolver o tema da demanda. Cito precedente no mesmo sentido: "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Segue este mesmo sentido o entendimento do STF: "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir" (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098).

In casu, a embargante se insurge contra o julgado, alegando que a sentença teria desconsiderado a emenda à exordial feita pelos autores, na qual houve aumento da área do bem imóvel objeto do pedido de usucapião.

Todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal, pois a parte embargante busca rediscutir o mérito do julgado.

Acrescento que nominada petição de emenda da peça inicial pelos autores se deu após o saneamento do processo. Tal peça foi juntada ao feito em 18.04.2019, cerca de 10 anos depois do ingresso demanda em juízo estadual, quando os autores resolveram acrescentar metragem e confrontação àquela área antes descrita e contestada pelos réus.

Ademais, não creio se tratar, em rigor, uma emenda da peça inicial, pois, em síntese, requer a juntada de documentos. Vejamos os dizeres: (...) FRANCISCO SILVESTRE E OUTRA, já devidamente qualificado nos autos, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada dos documentos técnicos corretos visando subsidiar os trabalhos periciais da melhor forma possível, em substituição daqueles erroneamente juntados no dia 25 de fevereiro de 2019, sob nº 14757563. Por fim, requer que sejam desconsiderados os documentos citados no parágrafo anterior, acostados sob números 14757569 e 14757571. (...) (evento 22)

Tal procedimento dos autores, ainda que se considerasse emenda da inicial, encontra óbice ao disposto no art. 329, II, do CPC. A alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento processual, ou seja, em petição avulsa inserida no feito, afronta norma processual insculpida no art. 329, II, do CPC, porquanto nova indevidamente o pedido inicial.

Assim, há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a decisão proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Ademais, não custa lembrar que a referida área imobiliária, depois de registrada no CRI/local, poder ser objeto de acréscimo em sua área e ainda ser modificado seu confrontante. Para tanto, bastando o interessado utilizar os procedimentos à sua disposição na Lei de Registros Públicos (L. 6015/73).

A denominada LRP, Lei 6.015/1973 determina observância das formalidades e dos princípios inerentes ao Registro Público, dentre outros, traz o seguinte dispositivo:

"Art. 212. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio".

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte, porquanto tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

À Secretaria: proceda-se às anotações cabíveis em relação ao substabelecimento de id. 33654489.

Intimem-se.

Registro/SP, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000412-63.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: LARISSA DE MOURA PLIZKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMINY STEFANIE PEREIRA DA COSTA - SP414790
IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a peça inicial para retificar o polo passivo, indicando os nomes e os respectivos endereços das pessoas físicas, como sendo as autoridades coatoras do caso em questão, sob pena de indeferimento da inicial.

Nesse sentido: TRF3, APCIV 00013854520154036108 SP, 18.07.2019; TRF1AMS 0039976-07.2014.4.01.3800, 18.02.2019.

Providências necessárias.

Registro/SP **, 20 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-47.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: JURACI DE RAMOS, JURACI DE RAMOS, JURACI DE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA - SP360437
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA - SP360437
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA - SP360437
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de *cumprimento de sentença* ajuizado por JURACI DE RAMOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a exibição de extratos bancários, referentes ao período de janeiro/1993 a fevereiro/1997, da conta poupança nº 4497-4 e da aplicação financeira (Fundo Azul de Aplicação) de nº 1692-6, de sua titularidade da Exequente, além do pagamento de honorários advocatícios, conforme determinação de sentença prolatada no bojo do Processo nº 5000067-05.2017.4.03.6129 (doc. 1).

Juntou documentos (docs. 2-9).

Intimado (doc. 12), o autor informou que providenciou o início da fase de cumprimento de sentença no bojo do processo nº 5000067-05.2017.4.03.6129 (doc. 13).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

In casu, desnecessária a intimação da parte executada, uma vez que não fora citada no feito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a inadequação da via eleita.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de triangularização da relação processual.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 19 de junho de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011605-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA, BENEDITO APARECIDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De saída, RATIFICO os atos processuais praticados pelo Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, inclusive, o indeferimento do pedido liminar.

Cientifiquem-se as partes acerca do declínio de competência em favor deste Juízo e intimem-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000325-10.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: V & S BAZAR LTDA - ME, SERGIO GUSTAVO PRADO LEITE

D E S P A C H O

1. Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o inteiro teor da certidão (id nº 32658722), esclarecendo as divergências apontadas.

2- Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-82.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: WALDOMIRO PEREIRA LEMOS
Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

Trata-se de *requerimento* do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no bojo de feito em que condenado o demandado WALDOMIRO PEREIRA LEMOS ao ressarcimento por recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição, na quantia equivalente a R$46.556,54, atualizada em abril/2017 (sentença – doc. 19), para que o pagamento seja realizado por meio de desconto no atual benefício percebido – NB 170393839-6 (doc. 27).

Instado, o demandado WALDOMIRO PEREIRA LEMOS anuiu com o desconto em benefício, desde que limitado a 10% do valor recebido, para garantia de sua subsistência (doc. 30).

Em resposta, o INSS manifestou-se pelo desconto de 20% do benefício, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/1991 e art. 2º, II, da Resolução nº 185/PRES/INSS, considerando a idade do demandado (doc. 33).

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

In casu, verifica-se que o demandado WALDOMIRO PEREIRA LEMOS, nascido em 21/02/1955, recebe benefício previdenciário (NB 170393839-6), no valor de R$1.722,66 (mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos - doc. 28).

Considerando o valor da dívida e sua natureza, em cotejo com o benefício previdenciário recebido pelo réu, entendo que o percentual de desconto deve ser de 20%.

O desconto de 10% pleiteado, incidente sobre benefício previdenciário no valor de R$1.722,66 (mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), ensejaria demora de décadas até que a dívida seja paga em sua integralidade.

Percebe-se ainda que o benefício recebido atualmente pelo réu está bem acima do valor do salário-mínimo, pelo que não há que se falar em comprometimento a seu sustento ou dignidade pelo desconto no percentual de 20%.

Portanto, determino que o ressarcimento ao INSS ocorra mediante desconto limitado a 20% do valor do benefício previdenciário recebido por WALDOMIRO PEREIRA LEMOS (NB 170393839-6).

Suspenda-se o feito até a integral satisfação do desconto no atual benefício ativo do demandado, o qual pode ser obstado, por meio do depósito integral da condenação.

Com o pagamento em sua totalidade, abra-se conclusão para a extinção da demanda.

À Secretaria: Altere-se a classe processual para *cumprimento de sentença*.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 11 de maio de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002421-50.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA SGARBIERO - SP183663, KARINA SICCHIERI BARBOSA CAMPANHA - SP183126, GABRIEL LACERDA TROIANELLI - SP180317-A, ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO - SP98592, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do art. 919, "caput", do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro-garantia, expressamente aceito pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a "contrario sensu" edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles "prima facie" descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Já quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, recebo os embargos opostos, **com a suspensão do feito principal** ao menos até o julgamento em primeiro grau.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000610-55.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do "caput" do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro-garantia, expressamente aceito pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a "contrario sensu" edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles "prima facie" descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Já quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal até a prolação da sentença.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002935-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DU PONT DO BRASIL S A, DU PONT DO BRASIL S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000428-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002532-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPPR INFORMATICA S/C LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

D E S P A C H O

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008461-75.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENKEL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

D E S P A C H O

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Id. 33328026: Manifeste-se a exequente com relação à juntada do endosso da apólice de seguro-garantia pela parte executada com valor atualizado do débito exequendo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001889-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Despachando no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à embargante da impugnação oferecida pela embargada e a juntada de documentos.

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação se ainda há interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000480-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SQM BRASIL SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 A parte executada opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da penhora no rosto dos autos na execução fiscal nº 0048324-72.2015.403.6144 que tramitou neste Juízo.

2 A execução fiscal em que ocorreu a penhora no rosto dos autos foi extinta em 12.09.2019, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80 c.c. art. 485, inciso VI do CPC e remetida ao arquivo findo em 28.10.2019.

3 No prazo de 10 dias, promova a parte embargante a garantia do juízo ou comprove de forma inequívoca que o débito exequendo está garantido, total ou parcialmente.

4 Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução até o aperfeiçoamento da garantia do débito.

Intime-se somente a embargante.

Publique-se.

BARUERI, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000254-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
REU: ANS

D E S P A C H O

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, com relação à juntada de cópia do processo administrativo n. 3390243628020 11-47 pela parte embargada, id 31115994 e seguintes.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000426-24.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001263-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: HENKEL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Id. 14121717 – ff. 451/452 e Id. 33101117:

O valor apresentado de honorários ao Sr. Perito não se expressa desarrazoado para a atividade a ser por ele desenvolvida. Antes, percebo que o valor foi apresentado há cerca de 18 meses, não havendo falar-se em excesso.

A embargante, a propósito, já havia sido intimada a depositar o valor, caso concordasse com ele. Em manifestação anterior ela expressou sua concordância, mas não depositou o valor em questão, conforme determinado pelo Juízo.

Diante disso, assino o prazo suplementar **improrrogável** de 10 dias para para que embargante deposite o valor em questão, sob pena de preclusão do direito à prova.

Depositado o valor, intime-se o Perito contábil, Carlos Jader Dias Junqueira, para que dê início aos trabalhos técnicos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002674-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: TICKET SERVICOS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Cuida-se de embargos opostos por Ticket Serviços SA à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 5001145-52.2018.4.03.6144. Essencialmente, pretende a desconstituição dos créditos que embasaram o ajuizamento do executivo fiscal referido, consubstanciados nas CDAs nº 80.2.18.003461-53, nº 80.6.18.007918-22 e nº 80.6.18.007919-03.

Refere que lhe são cobrados valores a título de IRPJ e CSLL, relativos ao período de setembro de 2007 a dezembro de 2010, incidentes sobre glosa referente à amortização de ágio apurado em aquisição de investimentos. Alega que os ágios ora amortizados foram apurados a partir da aquisição, pelo Grupo Accor, da participação societária que os Grupos Espírito Santo e Brascan detinham, por meio de outras empresas. Aduz que se tratou de aquisição entre partes independentes, com pagamento de preço em dinheiro e que o ágio, à época dos fatos, correspondia à diferença entre o preço pago pelo adquirente na aquisição da participação societária e o valor de patrimônio líquido da sociedade, cujas ações ou quotas foram adquiridas. Advoga que a legislação de regência lhe confere o direito à amortização do valor do ágio para fim de apuração do montante líquido da transação e incidência de tributos. Invoca a nulidade do julgamento realizado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF com base em voto de qualidade. Aduz ainda que foi tolhida de seu direito de ampla defesa e devido processo legal, ao ter instâncias administrativas suprimidas pela inovação na fundamentação dos autos de infração pelas autoridades julgadoras, tendente a reconhecer ausência de confusão patrimonial entre investida e a real investidora. Invoca também erro na valoração dos fatos por ocasião do julgamento administrativo. Advoga pela impossibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício com a multa isolada e atribui caráter confiscatório à multa de ofício fixada no percentual de 75%. Defende a impossibilidade de aplicação de juros sobre o valor da multa. Finalmente, alega que o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969 foi tacitamente revogado pelo art. 85 do Código de Processo Civil vigente.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 11084804).

A embargada apresentou impugnação (Id 12589282), sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente rechaçou as alegações da embargante e defendeu a higidez dos créditos sob execução. Invocou a possibilidade de cumulação da multa de ofício e da multa isolada. Advogou pela inexistência de caráter confiscatório da multa de ofício no percentual de 75% e pela possibilidade de incidência de juros sobre o valor da penalidade. Finalmente, alegou que não há que se falar em revogação da regra dos encargos legais na execução fiscal com a vigência do CPC/15. Por tudo, requereu a rejeição dos embargos. Juntou documentos.

Na fase de produção de provas, a União nada especificamente pretendeu. A embargante requereu a realização de prova pericial contábil, que foi indeferida pelo despacho Id 22279334.

Manifestação da embargante (Id 29173715).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

MÉRITO

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Consoante relatado, insurge-se a embargante contra a cobrança de valores a título de IRPJ e CSLL, relativos ao período de setembro de 2007 a dezembro de 2010, incidentes sobre glosa referente à amortização de ágio apurado em operação de aquisição de participação societária.

Preliminarmente, a embargante invoca a nulidade do julgamento administrativo realizado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF com base em voto de qualidade, sob o fundamento de que tal sistemática é ilegal e inconstitucional.

Sem razão, contudo.

Com efeito, sobre o voto de qualidade, colhe-se da jurisprudência:

> Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA contra a decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da ação ordinária nº 3378-85.2017.4.01.3400, ajuizada em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), indeferiu o pedido de tutela de urgência por meio da qual pretende que: a) após o término do contencioso administrativo do PA nº 13888.003921/2007-12, a União se abstenha de realizar quaisquer atos de cobrança até o julgamento final do presente recurso, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário; e b) seja dado prosseguimento do feito de origem sem a necessidade de retificar o valor da causa. A agravante alega, em síntese, que somente seria adequado o cômputo do voto do Presidente da Turma do CARF para desempatar o julgamento em caso de o mesmo ainda não ter votado; que o voto duplo de autoridade é contrário à norma prevista no artigo 112 do CTN, que define a regra de interpretação em favor do contribuinte em caso de dúvida quanto ao enquadramento do fato à norma tributária; que embora a composição do CARF seja paritária para conferir igualdade nas votações do colegiado, não há votação igualitária quando um mesmo conselheiro representante da Fazenda Nacional vota por duas vezes contra o mesmo contribuinte; que a presunção de legitimidade do ato administrativo é afastada quando há prova em sentido contrário; que houve divergência de entendimento entre metade do colegiado, o que demonstra a incerteza acerca das infrações; e que há receio de dano irreparável diante da iminência de inviabilização do desenvolvimento de suas atividades. Consoante dispõe o art. 14 do NCPC, Lei 13.105, de 16/03/2015, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada", o que impede que atinja os atos processuais já praticados. Nesse sentido, serão examinados segundo as normas do NCPC apenas os recursos em face de decisões publicadas a contar do dia 18.03.2016, o que se amolda ao presente caso. Insurge-se a agravante contra a utilização do voto de qualidade como critério de desempate nos julgamentos realizados por CARF. **O artigo 112 do CTN estabelece que a lei tributária deve ser interpretada de forma mais benéfica ao contribuinte. Entretanto, o mencionado dispositivo não dá ensejo à anulação de decisão administrativa que se utilizou do voto de qualidade como critério de desempate, uma vez que este tipo de voto está previsto no § 9º do artigo 24 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe: Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo. [...] § 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. (negritei) Estabelece, ainda, o artigo 54 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF: Art. 54. As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. (negritei) Registre-se que o voto de qualidade previsto no Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, é ato interna corporis do colegiado administrativo e, como tal, por se tratar de mérito administrativo, não pode sofrer interferência do Poder Judiciário.** Há, ainda, de se observar que os atos administrativos, inclusive no âmbito fiscal, "gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida de antecipação, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas de violação a outros princípios constitucionais" (TRF1. AGA 0039491-97.2010.4.01.0000/DF. Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca. Sétima Turma. e-DJF1 p.2271 de 02/09/2011), o que não é caso. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem. Brasília, 04 de abril de 2017. Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha Relator Convocado. (TRF1, AI 0008166-60.2017.4.01.0000, Rel. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), e-DJF1 20/04/2017 PAG 1845).

O Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também já decidiu no sentido de que a previsão do artigo 112 do Código Tributário Nacional não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do Carf seja sempre favorável ao contribuinte, vejamos:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE APUROU CONDUTA DOLOSA DA CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO INDEVIDO DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO E MULTA. NÃO DEMONSTRADA FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LIMINAR DESCABIDA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE URGÊNCIA, A LUZ DA CONDUTA DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A ausência de indicação das matérias em relação às quais determinados conselheiros foram vencidos no acórdão do CARF não se mostra suficiente para que se reconheça violação ao devido processo administrativo, tendo em vista que tal circunstância poderia ter sido oportunamente impugnada ainda naquela esfera caso a parte entendesse relevante. Não há nos autos indícios dessa conduta pela agravante, motivo pelo qual, ao menos por ora, não se constata qualquer prejuízo ao exercício de sua defesa no âmbito administrativo, o que é corroborado por não se verificar correlação entre tal acontecimento e o desacolhimento de sua pretensão. 2. Ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, nos casos indicados em seus incisos, deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável. 3. Segundo apurado pelo auto de infração, a parte reiteradamente, por mais de vinte vezes, indicou as importações como sendo da modalidade sem cobertura cambial e depois realizou a retificação para a modalidade com cobertura cambial, com escopo flagrantemente indevido de escapar aos controles administrativos e fiscais. Não se pode dizer que haja desproporcionalidade na pena de perdimento e na multa, diante da grave conduta dolosa apurada pela autoridade administrativa. 4. Não há elementos nos autos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, ainda mais em sede de liminar em mandado de segurança, prova devidamente robusta. Não só se evidencia a falta de relevância da argumentação da recorrente, mas também a ausência de urgência, pois as circunstâncias do caso foram criadas por sua própria postura. 5. Recurso desprovido. (TRF3, AI 0005472-98.2016.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

Em situação similar, o STJ entendeu pela legalidade do voto de qualidade no âmbito do Cade:

> **ADMINISTRATIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO COLEGIADO NO CADE. EMPATE. VOTAÇÃO DÚPLICE PELA PRESIDENTE DO ÓRGÃO (ARTIGO 8º, II, DA LEI 8.8884/94).** 1. A Lei 8.8884/94, ao disciplinar os processos administrativos do CADE, outorga ao presidente do órgão o dever de participar como votante, ao tempo em que também lhe atribui voto de qualidade, em caso de empate. 2. Regra especial a ser aplicada na específica hipótese, em nome do princípio da legalidade. 3. Recurso especial improvido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 966930 2007.01.56633-6, Segunda Turma, Rel. ELIANA CALMON, DJ DATA: 12/09/2007 PG: 00193).

Vê-se, portanto, que não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do voto de qualidade.

Isso fixado, passo à análise do invocado direito da embargante à amortização do ágio apurado na operação empresarial – aquisição de participação societária com ágio – da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos por ela.

De fato, conforme mesmo referido pelas partes, a legislação de regência prevê a possibilidade de a empresa amortizar o valor do ágio nos balanços correspondentes à apuração de lucro real.

Assim estabelecem os artigos 7º e 8º, da Lei nº 9.532/1997:

"Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

(...)

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;

b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária."

A propósito do tema, os artigos 385, 386 e 391, todos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 também disciplinaram a forma de utilização do ágio surgido em investimento da pessoa jurídica, para o fim de apuração da base de cálculo do imposto de renda devido. Assim prescreveram tais dispositivos:

"Art. 385. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20):

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 1º).

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 2º):

I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 3º).

Art. 386. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no artigo anterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10):

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata o inciso I do § 2º do artigo anterior, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso III do § 2º do artigo anterior, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do § 2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do § 2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados durante os cinco anos-calendário subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 1º).

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 2º):

I - o ágio em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

II - o deságio em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 3º):

I - será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

II - poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos ou contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 4º).

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 5º).

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, quando (Lei nº 9.532, de 1997, art. 8º):

I - o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor do patrimônio líquido;

II - a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

§ 7º Sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV, a pessoa jurídica sucessora poderá classificar, no patrimônio líquido, alternativamente ao disposto no § 2º deste artigo, a conta que registrar o ágio ou deságio nele mencionado (Lei nº 9.718, de 1998, art. 11).

(...)

Art. 391. As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o art. 385 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 426 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 25, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso III).

Parágrafo único. Concomitantemente com a amortização, na escrituração comercial, do ágio ou deságio a que se refere este artigo, será mantido controle, no LALUR, para efeito de determinação do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento (art. 426)."

A questão, pois, que se mostra controvertida é quanto à possibilidade de utilização de uma 'empresa veículo' na operação empresarial da qual se originou o ágio, objeto da glosa apurada pelo Fisco.

Compulsando os autos, em especial o documento Id 9904326, verifico que na ação fiscal foi constatado que na espécie houve 'incorporação reversa', da controladora pela controlada, situação admitida pelo artigo 264 da Lei nº 6.404/1976.

Essencialmente, a fiscalização apurou que *"A empresa Accor Participações SA que tinha registrado em seu ativo o investimento representado pela quase totalidade das ações representativas do capital da Ticket Serviços SA mais o ágio oriundo da aquisição das ações que estavam em poder dos grupos Brascan e Espírito Santo, transferiu, após uma cisão parcial, esse investimento juntamente com o respectivo ágio para a empresa Sobraser Participações Ltda. a qual na sequência, após um lapso temporal de dez dias, foi incorporada pela sua controlada a Ticket Serviços SA. A cisão parcial na Accor Participações SA com a versão do patrimônio cindido (ações da Ticket Serviços SA mais o ágio) ocorreu no dia 10/08/2007. No dia 20/08/2007 a Ticket Serviços SA incorporou a Sobraser Participações SA passando a amortizar (a partir de setembro) o ágio recebido de R$ 360.523.377,70 em parcelas 1/60 ao mês reduzindo os montantes devidos de IRPJ e CSLL. Como pode ser verificado na DIPJ e nos assentamentos contábeis da Sobraser, os únicos eventos registrados são referentes à integralização de capital com as ações da Ticket Serviços SA, o ágio e reconhecimento de resultado de equivalência patrimonial. Pela análise dos esclarecimentos e da documentação apresentada, verifica-se que as sócias da Accor Participações SA (Saminvest, Accor Hotels e Accor SA) mantiveram, durante todo o processo de reestruturação, a mesma participação percentual e o controle total, mesmo que algumas vezes indireto, de todo o processo. Constata-se, pelos atos afetos ao processo de reorganização, que há uma coincidência entre os administradores, procuradores e contador de todas as sociedades envolvidas. No início de agosto tinha-se o investimento na Ticket Serviços SA mais o ágio contabilizados na Accor Participações SA; no final daquele mês tínhamos a Accor Participações SA controlando a Ticket Serviços SA indiretamente através da Accor Brasil Participações Ltda."* (Id 9904326 - Pág. 49/50).

Do voto exarado no acórdão nº 9101002.892, o qual excepcionalmente adoto como razões de decidir, extrai-se que: *"A pessoa jurídica investidora é a ACCOR que efetuou o aporte de recursos para aquisição do investimento TICKET com pagamento de sobrepreço, por ter sido realizado em valor superior ao do patrimônio líquido. É incontestável que foi a ACCOR a empresa que efetivamente acreditou na mais valia do investimento, coordenou e comandou os estudos de rentabilidade futura do investimento a ser adquirido e desembolsou os recursos para a aquisição (vide item 7 do voto). Por sua vez, a pessoa jurídica investida foi a empresa TICKET. E, como visto, o evento de incorporação deu entre a SOBRASER e a TICKET. Ou seja, não houve participação da investidora ACCOR. Nesse sentido, o aproveitamento da despesa de amortização de ágio promovido pelo Contribuinte deu-se sem respaldo legal, vez que não se consumou a hipótese de incidência prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97. Na realidade, apreciando-se as operações realizadas no âmbito do grupo econômico (ACCOR), constata-se, com nitidez, a construção artificial do suporte fático, para que se pudesse amoldar a hipótese de incidência de despesa de amortização do ágio (item 6 do voto). Resta evidente o deliberado intuito de fabricar uma despesa com repercussão na base tributável. Para tanto, criou-se empresa de papel, sem substância, com capital social irrelevante para uma empresa do porte do grupo (R$1.000,00), de brevíssima duração (10 dias), especificamente para viabilizar o evento de incorporação previsto pela norma que autoriza a amortização do ágio"* (Id 9904915 - Pág. 57).

Ora, em sua defesa, a embargante alega que a reestruturação societária acima referida serviu ao cumprimento de exigência emitida pelo Banco Central do Brasil. Informa que tencionava ser transformada em uma instituição financeira. A tanto deveria ser controlada integralmente por uma *holding*, no caso a empresa Accor Brasil Participações Ltda.

De todo o analisado, contudo, é possível inferir que o elemento tempo – curta existência da empresa Sobraser Participações Ltda. – e as circunstâncias reunidas no caso concreto – ausência de exercício de atividade econômica por essa empresa, indiciam mesmo que ela apenas foi criada ao fim da transferência do ágio invocado pela embargante, ou seja, houve constatação da existência da chamada 'empresa veículo' na espécie. Daí porque não há falar em verdadeira operação de incorporação, a legitimar o aproveitamento do ágio invocado, já que esse não teve origem em um propósito negocial.

Registre-se que a embargante não discorda dos fatos descritos, na via administrativa e nem nessa via judicial, mas apenas sustenta a validade das operações empresariais. Registre-se ainda, que na via administrativa, a contribuinte teve respeitado seu direito de defesa. Em verdade a alegação quanto à violação de direito defesa na via administrativa não aproveita à embargante, uma vez que, nessa via judicial, igualmente a contribuinte não logrou derruir as constatações da ação fiscal.

Finalmente, nem se diga que à comprovação do quanto alegado pela embargante se fazia necessária a produção da prova pericial contábil requerida, uma vez que, conforme fixado acima, o afastamento da possibilidade de utilização do ágio para o pagamento a menor de tributos se deu em razão da constatação da utilização irregular de 'empresa veículo', o que se verifica pela prova documental produzida nos autos, demonstrativa dos atos de constituição e incorporação das empresas.

Veja-se que o requerimento específico de perícia sobre os documentos juntados sob Id 16547037 e Id 16547039 não serviriam a comprovar a realização de atividade empresarial pela empresa Sobraser.

Por tudo, concluo que a embargante não logrou desconstituir o auto de infração que teve lavrado contra si e do qual se originou o crédito ora executado.

2.3 Multa de 75% – Caráter não confiscatório

A multa de lançamento de ofício tem como finalidade punir o contribuinte que não tiver cumprido espontaneamente a obrigação tributária, seja ela principal ou acessória. Difere da multa moratória que, por sua vez, é devida quando o contribuinte recolhe espontaneamente um débito vencido.

As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorreram da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de lhe inviabilizar a atividade, devem ser aplicadas na forma prevista em lei.

Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco. Cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco.

Ademais, também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta.

É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança, inclusive, as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Impede a injusta apropriação estatal do(s) patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita. Vê-se no entendimento adiante:

> **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV – Agravo regimental improvido. (STF, **AI 482281 AgR**, Primeira Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-1390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...). (STF, **ADI 1075 MC**, Tribunal Pleno, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-59 EMENT VOL-2257-01 PP-156 RTJ VOL-200-02 PP-647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237).

Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não é confiscatória a multa de lançamento de ofício no importe de 75% (setenta e cinco por cento):

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – PRETENDIDA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CARÁTER ALEGADAMENTE CONFISCATÓRIO DA MULTA TRIBUTÁRIA COMINADA EM LEI – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUTO CONFISCATÓRIO – INDETERMINAÇÃO CONCEITUAL, NO PLANO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DA NOÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO – DOUTRINA – NECESSÁRIA INDAGAÇÃO, EM CADA CASO OCORRENTE, DE ELEMENTOS FÁTICOS ESSENCIAIS À CONSTATAÇÃO DO CARÁTER DE CONFISCO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DE ÍNDOLE FÁTICO-PROBATÓRIA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF – INVIABILIDADE DE REFERIDA ANÁLISE EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA – AGRAVO IMPROVIDO.** (STF, ARE 831377 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015).
>
> **SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES.** A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 602686 AgR-segundo, Primeira Turma, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 04-02-2015 PUBLIC 05-02-2015).
>
> **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). TRIBUTÁRIO. MULTA DE 75% DO CRÉDITO. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 05/02/10, TEMA 214), BEM COMO JULGADOS RECENTES DAS TURMAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (STF, RE 678347 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 29/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014).

2.4 Afastamento da multa isolada

A embargante possui razão ao alegar que a multa isolada exigida pelo não recolhimento das estimativas mensais não pode ser cumulada com a multa de ofício.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a multa isolada e a qualificada, previstas no artigo 44, I e II, da Lei nº 9.430/96, não podem ser aplicadas de forma concomitante, devendo a penalidade mais grave absorver a mais branda:

> **TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E II, DA LEI 9.430/1996 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.488/2007). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTES.** 1. A Segunda Turma do STJ tem posição firmada pela impossibilidade de aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996 (AgRg no REsp 1.499.389/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp 1.496.354/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1576289 2015.03.25937-8, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 27/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. 1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo. 2. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata". 4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: "a) na forma do art. 8° da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2° desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007)". 5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido. 6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1496354 2014.02.96729-7, Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 24/03/2015).

Assim, deve incidir ao caso somente a multa de ofício, vez que absorveu a multa isolada.

2.5 Juros e multa de mora

Os juros de mora visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Os juros moratórios, assim, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, entre outros encargos.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal com seus acréscimos. Entre eles estão os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora relativos a créditos de natureza tributária sujeitam-se, portanto, à regra prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que apenas limita a 1% ao mês a taxa dos juros de mora *"se a lei não dispuser de modo diverso"*.

Os juros de mora não se confundem com a multa moratória, que é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. Objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º do Código Tributário Nacional).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cumulação dos encargos da dívida relativos aos juros de mora e à multa moratória:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI SUPERVENIENTE. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO IMPROVIDO. I - O presente feito decorre da interposição de agravo de instrumento por Móveis Ponzan S.A. contra decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade, em execução fiscal movida pelo Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o pagamento de ICMS e multa. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a decisão agravada foi mantida. II - Discute-se nos autos a retroatividade de lei tributária mais benéfica ao contribuinte, conforme prevê o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. O Tribunal de origem afastou a aplicação retroativa da Lei Estadual n. 13.379/2010, ainda que mais benéfica ao contribuinte, por entender que a previsão contida no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN restringe-se à multa tributária, que constitui penalidade, decisão esta que foi mantida, em reconsideração, por este Ministro Relator. **III - De fato, como alegado pelo Estado do Rio Grande do Sul, os juros de mora e a multa moratória possuem natureza jurídica diversa. Conforme estabelece o art. 161 do CTN, o crédito tributário pago após o vencimento será acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, como é o caso da multa moratória. Esse foi o entendimento da Primeira Turma STJ, firmado no julgamento do REsp n. 1.006.243/PR que, apesar de tratar de matéria diversa do presente recurso especial, debateu sobre os institutos dos juros de mora e da multa moratória, razão pela qual é aplicável ao caso dos autos, mutatis mutandis. Eis alguns trechos do julgado: "[...] Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): 'A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso' [...]."** IV - Esclarecido tal ponto, é possível concluir que a aplicação retroativa da lei mais benéfica, prevista no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, restringe-se às penalidades, não incluindo os juros de mora nem a correção monetária, razão pela qual o acórdão regional recorrido não merece reforma. V - Embargos de declaração conhecidos como agravo interno. Agravo interno improvido. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2016.01.78254-3, Segunda Turma, Rel. Francisco Falcão, julgado em 13/08/2019, publicado em 19/08/2019).

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liqüidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexeqüível na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. **4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN).** 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.00.80006-7, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, julgado em 10/11/2009, publicado em 20/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR OU TRD - TAXA DE JUROS. 1. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omisso. 3. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836084 2006.00.75038-2, Segunda Turma, Rel. ELIANA CALMON, DJE DATA: 25/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. **2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes.** 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2008.02.28854-0, Segunda Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/04/2009, publicado em 04/05/2009).

2.6 Encargo legal

Quanto à incidência do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à sua exigibilidade.

Nesse sentido, colaciono abaixo julgado do Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. **Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.** 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução se mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1102720/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016, grifei).

Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, §2º, do CPC.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Faço-o para afastar a aplicação da multa isolada aplicada à embargante, julgando improcedentes todas as demais teses de embargos.

A União responderá pelo pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil, que fixo em 10% do valor atualizado *da diferença* entre o valor cobrado e o valor já revisado, ambos após serem atualizados para a data de liquidação. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois o encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 5001145-52.2018.4.03.6144.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001983-58.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO BIO-VET S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela parte adversa.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-45.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSA CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte a autora o restabelecimento do benefício de **aposentadoria por idade** (NB 1282773485), bem como o de **pensão por morte** (NB 1427374721).

Em síntese, narra que:

(....) pouco tempo antes do óbito de seu companheiro (tido como esposo), numa ação em que buscava a interdição dele, foi descoberta a mencionada falsidade ideológica que deu ensejo ao processo criminal supracitado.

*Vale ressaltar que o processo criminal transitou em julgado em 26/06/2017 e que foi extinta a punibilidade da requerente, folhas 136 e 133 daqueles autos. **(grifei)***

Em razão da documentação ideologicamente falsa, o requerido cessou os benefícios previdenciários aos quais a autora sempre fez jus, sem ao menos permitir-lhe a ampla defesa e o contraditório. Também não lhe fornece qualquer dado desses processos, úteis para a instrução destes autos.

A cessação desses benefícios ocorreu no primeiro semestre de 2014, após o pedido da autora para a alteração de dados cadastrais e de dependente previdenciário junto ao INSS.

(..)"

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Juntou documentos.

Analiso.

Valor da causa

Retifique-se o valor da causa conforme parecer contábil apresentado aos autos (**R$ 173.483,18**).

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto a autora já atendeu ao critério etário (*72 anos - nascimento em 20-06-1948*).

Repare a autora, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

O pedido de tutela

Em suma, formula a parte autora requerimento de concessão de tutela antecipada que imediatamente reative os benefícios de **aposentadoria por idade** (NB 1282773485) e de **pensão por morte** (NB 1427374721).

Da análise dos autos, não é possível concluir, de pronto, pela ilegalidade da cessação dos benefícios previdenciários adversados. Assim, reservo-me a apreciar o pleito de tutela antecipada após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela.

Na oportunidade, além de esclarecer os exatos motivos que acarretaram na cessação dos benefícios previdenciários em questão, **deverá o INSS desde logo trazer a cópia dos procedimentos administrativos correspondentes (**NB 1282773485 e NB 1427374721).

Ato citatório

Cite-se o INSS para contestar o feito. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. **Deverá cumprir integralmente os termos do item anterior.**

Reabertura da conclusão

Com a manifestação do INSS, devidamente instruída com a documentação requerida acima, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se, **com prioridade.**

BARUERI, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004686-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAYARTE CINEMAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a oferta da empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004677-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERRE MORENO AMARO - SP256081

D E S P A C H O

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a oferta da empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003720-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RISSO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

D E S P A C H O

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a oferta da empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004782-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERRE MORENO AMARO - SP256081

D E S P A C H O

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a oferta da empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003264-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIM SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

D E S P A C H O

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

Cumprida ou não a determinação supra, **suspendo** a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente, como já determinado por este Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004660-61.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAYARTE CINEMAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

D E S P A C H O

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a oferta da empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002750-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CATHO ONLINE LTDA, MARIO AUGUSTO PACHECO AGUIAR, ANA PAULA GONCALVES DA SILVA, THOMAS AMOS CASE
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Fica a empresa executada cientificada dos documentos apresentados pela exequente, acerca da aceitação ao endosso à apólice do seguro garantia, bem como das providências adotadas para cancelamento dos protestos dos débitos aqui em cobro.

Indefiro o pedido de intimação da empresa executada para que comprove a atual fase da demanda anulatória por ela previamente ajuizada. As informações requeridas devem ser providenciadas pela própria parte interessada, não sendo o caso de intervenção deste Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente, como já determinado por este Juízo em mais de uma oportunidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000301-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AES TIETE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF35161, FLAVIO VEITZMAN - SP206735, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

D E S P A C H O

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 dias, **comprovar a anotação da garantia dos débitos objeto da petição inicial**, diante da garantida da presente execução fiscal na ação anulatória anteriormente ajuizada pela empresa executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente, como já determinado por este Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004248-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840
EXECUTADO: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Decidido no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Apresente a exequente, no prazo de 30 dias, resposta à exceção de pré-executividade, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001788-39.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEVERINO AGUSTINHO DE OLIVEIRA, SEVERINO AGUSTINHO DE OLIVEIRA, SEVERINO AGUSTINHO DE OLIVEIRA, SEVERINO AGUSTINHO DE OLIVEIRA, SEVERINO AGUSTINHO DE OLIVEIRA, SEVERINO AGUSTINHO DE OLIVEIRA, SEVERINO AGUSTINHO DE OLIVEIRA, SEVERINO AGUSTINHO DE OLIVEIRA, SEVERINO AGUSTINHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 31719718 (parte final):

"*(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.*"

BARUERI, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049932-08.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: INTERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SOARES LUNA - SP94021

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do débito em cobro.

Decido.

Não há que se falar em homologação da desistência desta execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, como pede o Conselho exequente.

Em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Mín. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17.

Diante do exposto, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais já recolhidas.

Sem honorários advocatícios.

Fica autorizado o levantamento da constrição feita por meio do BacenJud, mediante requerimento da executada (Id 24170574 - Pág. 44). Caso pretenda a restituição à conta de origem, deverá indicá-la, caso queira a expedição de alvará de levantamento, deverá constituir advogado com outorga de poderes específicos para receber e dar quitação, indicando os dados dele nos termos do item "3" do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal (CPF, RG e OAB).

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Assim, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.

Publique-se. Intime-se a executada.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CICERO JOSE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 32008617 (parte final):

"*(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.*"

BARUERI, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032981-36.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROCRIN SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

D E S P A C H O

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015228-66.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATHELIE MAQUETES E PROTOTIPOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO ROMERA - SP261331, JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010838-19.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGA JOMA DE JANDIRA LTDA - ME, DENISE ANTUNES MARCHIOLI DA SILVA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011108-43.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LILIANE MARTA TOWNSEND

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001447-06.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: UNIFISIO - UNIDADE DE FISIOTERAPIA E TERAPIA CORPORAL S/C LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001441-96.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CICERO FABIANO DE SOUZA LIMA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001435-89.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ELIANA BANDINI RISSO RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS - SP217676

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Exclua-se a advogada da executada do sistema de acompanhamento processual, a qual comprovou a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados. Sem advogado do polo passivo, o processo deve seguir, nos termos do art. 76, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido formulado para que a executada seja intimada por este Juízo para constituir novo patrono.

4 Sem prejuízo da fase de conferência, determino à CEF que transfira o valor depositado nestes autos na conta 1969.005.86400912-0, **com os acréscimos legais**, para a conta indicada pelo Conselho exequente (agência 1897-X, conta corrente n. 95001-7, do Branco do Brasil), no prazo de 10 dias. Vale cópia desta decisão como ofício.

5 Juntado aos autos o comprovante de transferência, dê-se vista dos autos ao Conselho exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

6 Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-85.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de autos digitalizados, cujo arquivo deveria ter sido inserido nos autos eletrônicos criados a partir dos metadados dos autos físicos originalmente em tramitação nesta Vara, mantido o mesmo número de autuação, **0023345-46.2015.4.03.6144**, e não distribuídos como execução fiscal nova.

Tal arquivo digital foi inserido nos autos n. **0023345-46.2015.4.03.6144** convertidos para tramitação eletrônica e lá devem ser praticados os atos processuais.

Assim, remetam-se à SUDP para **cancelamento** desta distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003233-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

D E S P A C H O

1 Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário do instrumento de mandato.

2 Sem prejuízo, apresente a exequente, no mesmo prazo, a Ficha Cadastral Completa da empresa executada na JUCESP, a fim de possibilitar a análise do pedido de redirecionamento da presente execução fiscal, formulado pela parte exequente para que os sócios da empresa executada respondam pelo pagamento da dívida fiscal, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000939-67.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEX S A EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Publique-se. Intime-se

Barueri, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042263-98.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

D E S P A C H O

1 Traslade-se cópias das ff. 149/150 dos autos físicos originais para os autos da EF n. 0023345-46.2015.4.03.6144 também em trâmite neste Juízo e inserida neste PJe.

2 Sem prejuízo, atualize a empresa executada, o instrumento de mandato outorgado ao advogado que atua em seu nome. A procuração constante destes autos é muito antiga, data do ano de 1995, tendo, portanto, quase 25 anos.

3 Após, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão notícia da parte interessada acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, nos termos da decisão proferida anteriormente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001895-83.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE MIGUEL DE PAULA, JOSE MIGUEL DE PAULA, JOSE MIGUEL DE PAULA, JOSE MIGUEL DE PAULA, JOSE MIGUEL DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 31784030 (parte final):

"*(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.*"

BARUERI, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000470-77.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DIRCE ELOA BODO SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO ARTHUR FONTES NETO - SP260886
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049883-64.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049876-72.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAILA MARIA BRANDI - SP285706, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado,** onde aguardarão notícia da parte interessada acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Prazo: 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016268-83.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANASHOP COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP22043

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão o resultado dos embargos à execução fiscal n. 0000445-30.2019.403.6144, opostos pela executada (massa falida) recebidos com efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004687-37.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTN - CONSULTORIA, TECNOLOGIA E NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000444-45.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: VISION CONSULTING & SYSTEMS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933, DANIELE DE LIMA DUDIMAN - SP378437
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte embargante não comprovou a garantia da execução após intimação para emendar a inicial dos presentes embargos (id 25107879).

Assim, façam-se os autos conclusos para extinção, nos termos do parágrafo primeiro do art. 16 da Lei 6.830/80.

Publique-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000614-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CTN - CONSULTORIA, TECNOLOGIA E NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

1 Fica a parte embargante intimada para exercer o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, **façam-se os autos conclusos para o julgamento, nos termos da decisão proferida anteriormente.**

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002585-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Ela, contudo, não comporta alegação de compensação de crédito que não se tenha tornado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência pátria – v.g. STJ: AARESP 201402623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/02/2015; TRF3: Ap 2.152.255/SP, 0011174-48.2013.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. a Des. Fed. Marli Ferreira, j. 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2018.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 319, inciso III, e 321 do CPC, oportunizo à embargante esclareça detidamente, em até 15 (quinze) dias, em que a presente oposição executória se distancia da vedação legal contida no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980.

Após, tornem conclusos para outras determinações.

Intime-se apenas a embargante.

BARUERI, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000523-24.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

D E S P A C H O

1 A embargante manifestou-se (id 28480467) com relação à digitalização do presente feito, não apontando irregularidades.

2 Por ora, deixo de receber os presentes embargos, pois não há manifestação da parte exequente quanto à garantia da execução no feito principal.

3 Preliminarmente, promova a embargante, no prazo de 10 dias, a juntada do comprovante de depósito judicial (ff. 73/76) no feito principal, para manifestação da parte exequente.

4 Após, venham os autos conclusos para análise do recebimento da inicial dos presentes embargos à execução.

5 O requerimento para desconsiderar ou desentranhar peças estranhas no feito principal deverá ser direcionado àqueles autos. Os presentes embargos à execução comportam este tipo de análise.

Publique-se.

BARUERI, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000494-71.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALBANO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos por Elisabeth Maria de Oliveira à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0001093-49.2015.4.03.6144.

Com a inicial foi juntada documentação.
A embargante requereu a desistência do feito (id. 26735106).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
Fundamento e decido.
De início, retifique-se o polo ativo, a fim de que conste Elisabeth Maria de Oliveira e não Albano Figueiredo.
Em prosseguimento, diante da regularidade do pedido formulado pela embargante, homologo a desistência e **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/1996.
Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0001093-49.2015.4.03.6144.
Dado o resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Retifique-se o polo ativo.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
BARUERI, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000410-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: ANS

D E S P A C H O

A parte embargante juntou cópias do processo administrativo n. 33902.466611/2012-54 (id`s 27088479; 27088480; 27088484; 27088481 e 27088482).

Ciência à embargada da juntada em referência. Poderá manifestar-se no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000445-30.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: PANASHOP COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP22043
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 A parte embargante/executada (massa falida) opôs os presentes embargos, por meio do síndico nomeado, em razão da penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0016343-91.2005.8.26.0068 ou 1329/2005, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri.

2 Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

3 Nos termos do *caput* do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

4 De plano, anoto que há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve penhora no rosto dos autos da falência da embargante. Demais, em princípio, não verifico a probabilidade do direito, diante do que consta dos autos da execução fiscal acerca da prévia exclusão da multa moratória e dos juros de mora. Também está ausente o perigo de dano, na medida em que a empresa encontra-se falida, de modo que é possível a reversibilidade de eventual pagamento.

5 Assim, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal em face da embargante estar na condição de massa falida.

6 Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000441-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: METALURGICA MUTINGA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do "caput" do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve penhora parcial para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente, mediante depósito em dinheiro, oriundo de bloqueio feito pelo BacenJud.

Saliento que é possível a oposição de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos.

O caso é de atribuição de **parcial** efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, apesar de a garantia não ser suficiente e da redação do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, porque acaso se processe essa constrição sem qualquer reserva, o executivo implicará em conversão em pagamento definitivo da União.

Assim, recebo os embargos opostos, com a parcial suspensão do feito principal, até o limite do valor lá depositado.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-68.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LEVI MOTA BALESTRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Certidão Num. 33989224: concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar as custas processuais trazendo aos autos documentos comprobatórios do seu recolhimento, sob pena de extinção.

Int

TAUBATé, 19 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001331-74.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RENATO ALBISSU
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.

2. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;

5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;

6. Intimem-se.

TAUBATé, 19 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003627-87.2015.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FABIO BITENCOURT NOGUEIRA, FABIO BITENCOURT NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.

2. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a concessão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;

5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;

6. Intimem-se.

TAUBATé, 19 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-70.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS, CLAUDIO DOS SANTOS, CLAUDIO DOS SANTOS, CLAUDIO DOS SANTOS, CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição Num. 32935122: defiro a dilação de 30 (trinta) dias de prazo requerida pela parte autora para cumprimento da decisão Num. 13856962.

2. Intime-se.

TAUBATé, 19 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001219-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS MARQUES RIBEIRO NETO, CARLOS MARQUES RIBEIRO NETO, CARLOS MARQUES RIBEIRO NETO, CARLOS MARQUES RIBEIRO NETO, CARLOS MARQUES RIBEIRO NETO, CARLOS MARQUES RIBEIRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição Num. 33122234: defiro a dilação de 10 (dez) dias de prazo requerida pela parte autora para cumprimento do despacho Num. 31882086.

2. Intime-se.

TAUBATé, 18 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-09.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: APARECIDO AUGUSTO LEITE, APARECIDO AUGUSTO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Acolho os valores apresentados pela Contadoria Num. 23455885 - Pág. 1/9 e retifico de ofício o valor da causa para constar R$ 75.363,99(setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos).

2. Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATé, 19 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000730-41.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: BENEDICTO VALVANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o COMUNICADO 01/2020-UFEP que possibilita a expedição das requisições em nome do autor falecido com anotação que deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados, qual seja, habilitação dos herdeiros, promova a Secretaria a expedição dos ofícios em nome de Benedicto Valvano, com base nos valores constantes no documento ID 10685184 (página 3), observando-se as formalidade legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal – CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha ID 10685184 (páginas 4/7); e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Num. 31758253: Cumpra-se a r. decisão, destacando-se os honorários contratuais.

Após, manifeste-se o Instituto Réu quanto ao pedido de habilitação em nome do falecido Benedicto Valvano.

TAUBATé, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000730-41.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: BENEDICTO VALVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação certidão com o teor: ***"Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017."***

Taubaté, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037354-32.2012.4.03.6301 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Requeira o exequente o que de direito.

Intimem-se.

Taubaté 18 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001709-03.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SUZETTE GRECCO PARDI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO CASTANHARO - SP289700
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

SUZETTE GRECCO PARDI ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde novembro de 2014.

Sustenta a autora que lhe foi deferido o benefício de auxílio doença no período de 02/2014 a 11/2014 (NB 605.320.484-0), sendo-lhes indeferidos os requerimentos de 20/02/2015 (NB 609.108.592-5) e de 16/02/2017 (NB 616.166.498-8).

Narra que após a última negativa do INSS, em 16/02/2017, foi submetida a exame médico para retorno ao trabalho e em 20/02 foi constatada a condição de inapta ao retorno.

Sustenta sua impossibilidade laboral por prazo indeterminado.

Foi juntada contestação padrão.

Pelo despacho de Num. 11521673 - Pág. 38/39 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a medida antecipatória postulada.

Determinada a realização de perícia médica (Num. 11521673 - Pág. 44), cujo laudo foi juntado (Num. 11521673 - Pág. 49/50).

O INSS apresentou proposta de acordo (Num. 11521673 - Pág. 81/82).

Manifestação da autora (Num. 11521673 - Pág. 83).

Determinada a realização de audiência de conciliação (Num. 11521673 - Pág. 85), a qual restou infrutífera (Num. 11521673 - Pág. 88/89).

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP sendo que, pela decisão de Num. 11521673 - Pág. 92, foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Distribuídos a esta Vara Federal, foi convertido o julgamento em diligência para o patrono da parte autora providenciar a indicação de pessoa para exercer a função de curador especial para o fim específico de representar a parte autora na presente ação, observando o disposto no artigo 1.775 do CC, aplicável ao caso por analogia, com a ressalva de que, em caso de procedência da demanda, eventual pagamento de benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS, bem como para intimar o MPF para manifestação (Num. 294999040).

A autora manifestou-se apresentando curador especial (Num. 30126786), bem como requereu a antecipação da tutela (Num. 32490077).

O MPF requereu a realização de nova perícia médica (Num. 33469908).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a manifestação de Num. 30126786, nomeio curador especial do esposo da autora, Waldir Pardi.

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou até o dia 30 de junho de 2020 os prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, intime-se o procurador da autora da presente nomeação, a fim de comparecer em Secretaria, juntamente com o curador nomeada, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de quinze dias, contados a partir da normalização do atendimento presencial.

Outrossim, anoto que o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS desborda dos limites da lide, de forma que indefiro o requerimento de Num. 32490077.

Quanto ao pedido de realização de nova perícia médica formulado pelo Ministério Público Federal, destaco que, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 13.876 de 20/09/2019, somente é assegurada **uma** perícia médica judicial em primeira instância aos beneficiários da gratuidade da justiça, *in verbis:*

Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

*§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.*

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.

Dessa forma, considerando que já foi realizada uma perícia médica, indefiro o pedido formulado pelo MPF.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-82.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito e para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

Int.

Taubaté, 19 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia.

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-31.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RICARDO LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA CARVALHO - SP239000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Prazo de quinze dias.

Int.

Taubaté, 19 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001441-46.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO OTAVIO DE ARAUJO, EDSON JOHN ALVES DE SOUSA, JOAO FLAVIO COSTA, CELSO DE SOUZA CAMARGO, ROBERTO CESAR COSTA SANTOS, EDSON MARCIO DA SILVA, ANTONIO JULIO DE ANDRADE BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DE PAULA - SP128043
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DE PAULA - SP128043
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DE PAULA - SP128043
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DE PAULA - SP128043
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DE PAULA - SP128043
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DE PAULA - SP128043
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DE PAULA - SP128043

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento da decisão monocrática proferida em 22/02/2016 (Num. 10306362 - Pág. 1/22), que deu parcial provimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação da União, para reformar a r. sentença proferida (Num. 10306248) para restabelecer o benefício da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado referida decisão em 04/09/2017 (Num. 10306364 - Pág. 1), a União Federal apresentou pedido de cumprimento da sentença, com o cálculo do valor relativo à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (Num. 10306236)..

Intimada, o autor, ora executado, quedou-se silente (Num. 11819831).

Pelo despacho de Num. 11820897 foi determinado à exequente esclarecer o pedido de cumprimento de sentença que suspendeu a exigibilidade da cobrança das verbas condenatórias, juntando documentos comprobatórios de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se silente a exequente (Num. 14379070).

Pelo despacho de Num. 15774964 foi determinado à exequente juntar aos autos cópia integral dos autos da impugnação de assistência judiciária, no prazo de quinze dias, bem como à Secretaria informar se foi trasladada a decisão proferida nos autos de n. 0003669-02.2006 e respectiva certidão de trânsito em julgado para a ação de procedimento comum 0000013-37.2016.403.6121 antes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pelas partes.

A União Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista o autor, ora executado, continuar beneficiário dos benefícios da justiça gratuita (Num. 31245028).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho o requerimento de Num.31245028, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **julgo extinta a execução,** com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté 19 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001809-55.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ESTER DE OLIVEIRA GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté 19 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-77.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS JOSE DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de suas contas vinculadas ao FGTS.

A parte autora deu à causa o valor de R$ 3,727,01 (três mil, setecentos e vinte e sete reais e um centavo), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

Pelo despacho de Num. 29992315 foi concedido prazo de quinze dias para a parte autora apresentar planilha de cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa para fins de fixação de competência.

Não houve manifestação do autor, embora tenha sido devidamente intimado (certidão Num. 33913077).

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté 19 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-67.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ARCEU LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ARCEU LOPES DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento e a averbação do período de 1969 a 1973, como trabalhador rural bem como a inclusão do período de 03/12/1973 a 23/04/1976, caso não tenha sido computado, com a consequente revisão da RMI de seu benefício e o pagamento das parcelas atrasadas decorrentes da majoração da RMI, desde a data do requerimento administrativo da revisão, em 03/12/2002. Requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Aduz o autor ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/04/1998, NB 42/109457500-0, tendo protocolizado pedido de revisão do benefício em 03/12/2002 para que fossem incluídos os períodos de 1969 a 1973 e de 1973 a 1976 laborados no meio rural. Contudo, não obteve resposta quanto ao pedido. Alega que em 04/09/2012, 05/06/2013 e em 2014 e 2016, solicitou cópia do processo administrativo, porém o processo físico não foi localizado. Diz que isso lhe trouxe grande prejuízo, pois a documentação referente ao período rural estava apresentada nesse pedido, o que ensejou a presente ação.

Deferida a gratuidade judiciária e determinado que o autor esclarecesse o valor atribuído à causa (Num. 1536320 – Pág.1).

O autor apresentou manifestação (Num. 1755743 – Pág.1/2, Num. 1755769 – Pág.1/3).

Determinada a citação do INSS e requisitadas informações sobre o benefício NB 42/109.457.500-0, especialmente quanto ao pedido de revisão (Num. 1935394 – Pág.1/2).

Juntada cópia da reconstituição do processo administrativo referente ao NB 109457500-0 (Num. 2195475 – Pág.1/16).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência de decadência, uma vez que o pedido de revisão foi apresentado em 03/12/2002 e julgado em 23/07/2003, devendo a ação ter sido proposta até 23/07/2013. Ainda, em caso de não acolhimento desta preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a propositura da ação. No mérito, alega que o autor não apresentou prova documental suficiente em seu nome para comprovar o labor rural de 01/01/1969 a 1973. Sustenta ainda que o autor não comprovou qualquer dano moral ou moral que enseje reparação. Apresentou documento informando que o período de 31/12/1973 a 23/041976 laborado junto a empresa AGROVALPA foi considerado na concessão do benefício (Num. 2514130 – Pág.1/38, Num. 2514135 – Pág.1/2).

O autor apresentou réplica (Num. 4807202 - Pág. 1 /4).

A cópia do processo administrativo original referente ao NB 109457500-00 foi localizada e juntada nos autos (Num. 9856376 – Pág.1/70).

O autor apresentou manifestações (Num. 10828071 – Pág. 1 *2 e Num. 10828075* – Pág.1/ 2).

Afastada a preliminar de decadência suscitada pelo INSS (Num. 11786531 – Pág.2/3).

Instados sobre provas a produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal (Num. 13927196 – Pág. 1) e o INSS manifestou pelo julgamento do feito (Num. 14026481 – Pág.1/2).

Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento do autor e a oitiva de duas testemunhas (Num. 19616557 – Pág.1/2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (04/07/2012 – Num. 1508738 – Pág. 1) e a data da propositura da presente demanda (01/06/2017).

Pretende o autor o reconhecimento do período de 1969 a 1973, alegadamente laborados em atividade rural em regime de economia familiar. Requer ainda, a averbação do período de 03/12/1973 a 23/04/1976, laborado junto a AGROPALVA, caso não tenha sido computado.

Comprovação da atividade rural e necessidade de início de prova material: É certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.39, §3° da Lei n° 3.807/60, art.60, inciso I, alínea "g" do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto n0 89.312, de 23/01/94).

Na mesma linha, foi editada a Súmula nº 149 do STJ: *"a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*, entendimento que permanece sendo adotado pelos Tribunais.

Nesse cenário, pontuo que o artigo 106 da Lei n°. 8.213/91 estabelece um rol meramente exemplificativo de início de prova material da atividade rural:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra

Como se vê, a comprovação da atividade rural (assim como o tempo de serviço, em geral) pressupõe início de prova material, que, contudo, deve, necessariamente, ser corroborada por prova testemunhal idônea:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ***PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE****. AGRAVO DESPROVIDO.* ***1. A prova testemunhal, analisada em estrita correlação com o início de prova material apresentada, não foi convincente quanto a permitir aquilatar o desenvolvimento da alegada atividade rural pelo tempo da carência necessária da tabela do Art. 142 da Lei 8.213/91, estando, portanto, descaracterizada, a pretendida qualificação de trabalhadora rural****. 2. A autora é responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, no que tange às suas alegações, nos termos do Art. 333, § 1º, do CPC, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que está adstrita ao poder geral do patrono da ação, a cautela quanto à averiguação das provas necessárias para o deslinde da controvérsia. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001101-43.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)*

Enfatizo ainda que a prova material ainda deve ser contemporânea aos fatos cuja comprovação é almejada:

Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, ***é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos,*** *corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0028157-51.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)*

Destaco que a jurisprudência reconhece como meramente testemunhais as declarações escritas de empregadores, terceiros ou de entidades sindicais que não contenham homologação do INSS:

As declarações de ex-empregadores indicando que o Autor laborou sob seus comandos não são aptas a consubstanciar início razoável de prova material de atividade profissional, pois estes documentos resumem-se em meras provas testemunhais escritas. Desta forma, não há como reconhecer qualquer período de tempo de serviço prestado pelo Autor, sem registro em carteira. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0046648-19.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2008, DJF3 DATA:10/09/2008)

A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, in casu, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0039397-57.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 21/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2009)

Tal sistemática é aplicada tanto ao segurado especial como ao empregado rural, conforme se atesta pela admissibilidade probatória expressa do contrato individual de trabalho ou CTPS, conforme descrito no artigo 106, I.

No caso em comento, o período de 31/12/1973 a 23/041976 laborado junto a empresa AGROVALPA foi considerado na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cópia do processo administrativo juntado (Num. 9856376 – Pág. 14).

Por outro viés, em relação ao **período controvertido de 1969 a 1973**, verifico que a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

a) Declaração do sindicato rural de Guaratinguetá, referente ao período de 01/01/1969 até 30/12/1974 (num. 9856376 – Pág.34)

b) Certidão de Casamento em 1985, com a profissão Industriário (Num. 9856376 – Pág.35).

c) Declaração genérica da Escola EE Geraldo Costa (Num. 9856376 – Pág.36),

d) Escritura referente à aquisição de terras no Município de Cunha-SP, porém em nome de Benedito Aparecida, adquirido em 1981 (Num.9856376 – Pág.39/41),

e) Declaração do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cunha, dizendo que, relação ao imóvel denominado Quilombo, do Município de Cunha, consta transcrição de escritura de aquisição realizada entre o transmitente Benedito Aparecida e adquirente José Pedro, em 28 de março de 1973 (Num. 9856376 – Pág.42)

f) Certificado do cadastro no INCRA, ano de 1966 (num. 9856376 – Pág.43), 1967 (Num. 9856376 – Pág.44), 1971 (Num. 9856376 – Pág.45), em nome de Benedito Aparecida.

g) Título de Eleitor, emitido em 1976, parcialmente ilegível, constando a profissão "lavrador" (Num. 1508911 – Pág. 1)

Pondero que os documentos relacionados nos itens "b", "d" e "g" não figuram como início de prova material, pois não são contemporâneos à época dos fatos a provar. E o documento do item "c" trouxe apenas a informação de que o autor estudou em escola na zona rural, não trazendo informação quanto ao seu labor campesino ou de sua família.

Outrossim, a Declaração de Exercício de Atividade Rural, especificada no item "a", não constitui início de prova do labor rural, haja vista que não foi devidamente homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III da Lei 8.213/91.

Por fim, os documentos citados no item "e" e "f", relativos aos certificados de cadastro de propriedade rural perante o INCRA em nome do pai do autor, apenas apontam que a propriedade rural era enquadrada como minifúndio, sem nada revelar acerca da existência de trabalho campesino.

Dessa forma, concluo inexistir prova indiciária mínima do labor rural pelo autor ou por sua família em regime de economia familiar e, assim sendo, resta evidente a não comprovação da atividade rural no período controvertido.

Bem assim, a prova oral produzida mostra-se frágil para corroborar a pretensão inicial por si só, consoante dispõe o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento do STJ realizado no REsp 1.133.863/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, em que firmada a seguinte tese: *a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.* Senão vejamos.

A testemunha Antônio Carlos Penna disse que conheceu o autor em Cunha-SP, no bairro Pessegueiro, por volta de 1970. Disse que seu pai tinha um sítio que fazia divisa com o sítio do pai do autor, onde plantava milho e feijão, junto com a família e ali moravam. Disse que a família do autor chegou a morar em um bairro próximo, Quilombo, antes da aquisição do sítio. Que não frequentava a casa do autor e não foram colegas de escola. Disse inicialmente que o autor e a família sempre moraram em Cunha-SP, mas depois de inquirido, respondeu que se recordava que o pai do autor chegou a morar em Lorena, mas não se recordava quando. Disse ter se mudado do bairro em 1978.

A testemunha Antônio do Nascimento disse ter nascido no município de Cunha e lá morado até por volta dos 40 anos de idade. Que trabalhava na lavoura e conhecia o autor porque moravam perto, pois o bairro em que morava era próximo do bairro Quilombo, onde o autor residia. Que sempre estavam juntos "pra lá e pra cá", e que o autor ajudava o pai na lavoura. Soube que o autor mudou-se depois e veio trabalhar em uma fábrica.

Em seu depoimento pessoal o autor disse ter nascido no bairro Quilombo, e que trabalhou no sítio do pai dos 12 anos aos 15 anos. Disse que, inicialmente, moravam no Quilombo e depois o pai adquiriu um o sítio que ficava no bairro Pessegueiro, que era próximo. Que depois foi trabalhar na Agrovalpa. Que no sítio havia curral e que a casa era "comum". Disse que a família se mudou porque a localização era melhor e o sítio era maior. Que o sítio no Quilombo foi vendido e que não tinham empregados. Questionado sobre a matrícula do imóvel no Pessegueiro constar que este só foi adquirido em 1981, o autor respondeu que só se lembra que saíram do bairro Quilombo e foram pra lá. Diz que trabalha na zona rural desde muito jovem.

Portanto, conforme se depreende do acima exposto, diante da ausência de início de prova material bem como não evidenciado que houve motivo de força maior ou caso fortuito para o fim de ser considerada apenas a prova testemunhal para comprovar o labor rural, é de rigor a improcedência do pedido inicial

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3.º, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté-SP, 19 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001270-89.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AMAURI MOURA BARBOSA, AMAURI MOURA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AMAURI MOURA BARBOSA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência e urgência, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 26/01/2016, ou da data apontada pela perícia judicial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 02/08/2018.

Alega o autor ser portador de osteoartrite grave e dolorosa em joelho esquerdo que lhe impede de exercer as funções habituais como porteiro. Alega também que ser portador de hepatopatia crônica.

Aduz o autor que estava em gozo do benefício de auxílio-doença até o dia 01 de agosto e que por problemas no sistema de agendamento da autarquia não conseguiu realizar o pedido de prorrogação do benefício e que não consegue agendar nova perícia. Relata que seu benefício foi concedido de forma equivocada haja vista que o INSS lhe concedeu benefício no valor de um salário mínimo, equivalente a R$788,00 na época, quando, na verdade o valor devido seria de R$1.483,73.

Argumenta o autor que como na época possuía mais de 60 anos de idade o benefício realmente devido seria a aposentadoria por invalidez, ao qual faz jus hoje, com mais de 63 anos de idade e com sérios problemas de saúde.

Foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial em razão da coisa julgada (Num. 11567738 - Pág. 1/2). O autor interpôs recurso de apelação, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação para afastar a ocorrência da coisa julgada e anular a sentença proferida nos autos (Num. 21648381 a Num. 21648384).

Pela decisão Num. 23304133 - Pág. 2 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e audiência de conciliação, bem como requisição de cópia do processo administrativo.

O laudo pericial foi juntado aos autos (Num. 28110379 - Pág. 1/10).

O autor, por meio da petição Num. 32392440 - Pág. 1 requer a concessão de antecipação de tutela, afirmando que em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia de Coronavírus, e com a suspensão dos prazos e andamentos processuais, aliado ao fato de que é idoso e faz parte do grupo de risco.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Contudo, no caso concreto, verifico que foi realizada a perícia médica pelo perito nomeado, estando os autos aguardando a realização de audiência de conciliação.

No caso presente, **vislumbro** a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.

De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: *qualidade de segurado e a incapacidade laborativa*, conforme provam os documentos acostados aos presentes autos, assim como o laudo pericial médico realizado.

Da análise do laudo pericial médico, juntado às **fls. 137/142**, constato que a parte autora **apresenta incapacidade total e temporária, tendo o perito do juízo concluído que "**pelos relatórios e exames apresentados podemos concluir que o periciando apresenta lesão em joelho e hepatopatia; incapacidade laborativa total, porém temporária (visto possibilidade de reversão cirúrgica - com atestado por médico ortopedista) decorrente de problema em joelho O quadro de hepatopatia não gera incapacidade laborativa.".

Assim, em análise sumária, compatível com o atual estágio processual, entendo que o benefício mais apropriado é o **AUXÍLIO-DOENÇA**, máxime considerando que o perito atestou a incapacidade total e permanente do autor.

Logo, restou comprovada a necessária probabilidade do direito do autor.

A seu turno, o *periculum in mora* se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz para o trabalho, aliado ao atual estado de calamidade pública decretada pelos Chefes do Poder Executivo Federal e Estadual, de rigor o deferimento do pedido de concessão de tutela de urgência.

Do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do **benefício de auxílio-doença**, no prazo de 30 (trinta) dias, à parte autora. **Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.**

Após, **manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.**

Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 20/08/2020.

Int.

Taubaté-SP,19 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001455-64.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: JADER SANCHES GLORIA COMERCIAL - ME, JADER SANCHES GLORIA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes dos contratos nº 1400003000007287, 1400197000007287, 251400702000050222 e 251400704000054097.

Foi realizada audiência de conciliação em que as partes firmaram acordo, com relação aos contratos nº 1400003000007287 e 1400197000007287, para pagamento, via boleto, até o dia 11/12/2017 (Num. 3842244, página 2), tendo sido consignado que o descumprimento do avençado implicaria na continuidade da cobrança (Num. 3842244, página 3).

Decorrido prazo para pagamento da dívida ou oposição de embargos, o autor requereu a extinção do feito em relação aos contratos nº 25.1400.702.000050222 e nº 25.1400.704.00054097 e o prosseguimento quanto aos contratos nº 1400003000007287 e nº 1400197000007287 (Num. 21451423, página 1).

É o relatório

Decido.

Homologo a transação em relação aos contratos **nº 25.1400.702.000050222 e nº 25.1400.704.00054097** e **julgo extinta** a ação em relação a estes contratos.

Outrossim, diante da notícia do inadimplemento do acordo, determino o prosseguimento do feito em relação aos contratos nº 1400003000007287 e nº 1400197000007287, tendo em vista a inadimplência noticiada pelo autor.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 – Cumprimento de Sentença.

Int.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000685-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. , qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL (processo n. **5001727-24.2018.4.03.6121**).

Sustenta o embargante que a CDA objeto da Execução Fiscal está garantida pela Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 030692018990775023571700O, apresentada inicialmente nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº **5004737-97.2018.4.03.6114**, ajuizada em setembro de 2018 e distribuída a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Alega que a validade e a integralidade da garantia foram reconhecidas nos autos da ação acima mencionada.

Requer a atribuição de **efeito suspensivo** se aplica ao caso concreto, por estarem presentes, como requisitos: **(i)** apresentação de **garantia**, **(ii)** verificação pelo juiz da **relevância da fundamentação** (*fumus boni juris*) e **(iii) perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação** (*periculum in mora*).

Sustenta o embargante, estar demonstrada a relevância da fundamentação de seu pedido nos seguintes argumentos:

"(i) as autuações que originaram os títulos executivos foram mantidas, no mérito, por "voto de qualidade" do Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, o que caracteriza dúvida objetiva quanto à ocorrência da infração à lei, a ensejar a incidência do art. 112 do CTN, de modo que a lei tributária deveria ter sido interpretada da forma mais favorável ao contribuinte;

(ii) Em relação aos créditos presumidos CIF, a legislação não condiciona o aproveitamento do crédito presumido ao destaque do frete na nova fiscal de saída. Exige apenas que ele tenha composto o preço da mercadoria. O entendimento é coerente com os objetivos visados à época de instituição do regime especial no qual é reconhecido o direito ao crédito presumido. Uma vez demonstrado que a mercadoria foi vendida pelo seu valor CIF, há uma presunção de que o frete foi suportado pelo alienante, compôs o preço do produto e consequentemente a base de cálculo do IPI, independentemente de não haver o destaque na nota de saída. Caberia ao Fisco demonstrar que, a despeito de se declarar a operação pelo valor CIF, em verdade, teria sido o adquirente o responsável por arcar com o frete (o que equivale a dizer que a venda teria se dado pelo valor FOB). Como no caso concreto não foi feita tal prova (sequer foi cogitada), justifica-se o cancelamento do auto de infração. Ademais, a fim de afastar quaisquer dúvidas relacionadas à adição do frete ao preço das mercadorias, a Embargante apresenta documentação comprovando que suportou economicamente o seu ônus, demonstrando que a parcela, por conseguinte, integrou o preço de venda de seus veículos.

(iii) A glosa de créditos sobre produtos sujeitos ao regime de suspensão não merece prosperar, pois: (iii.1) referida sistemática tem aplicação apenas quando as mercadorias são destinadas à industrialização, não se estendendo às mercadorias que comprovadamente não se submeteram ao processo produtivo, sendo revendidas no estado em que adquiridas; (iii.2) ainda que assim não fosse, seria de rigor o cancelamento do lançamento de toda forma, uma vez que a Embargante agiu de boa-fé ao creditar o imposto debitado pelo seu fornecedor na operação de venda do produto, inexistindo prejuízo ao Erário com o procedimento adotado. Tanto assim o é que em autuação idêntica à presente, lavrada em face da ora Embargante, apenas atinente à período diverso, o CARF cancelou a exigência fiscal combatida; e (iii.3) por último, no máximo, se coubesse imposto, seria exigível exclusivamente em nome do fornecedor da Embargante, por ter sido o responsável por dar causa ao descumprimento da legislação, segundo a acusação fiscal;

(iv) Quanto aos créditos de devoluções e retorno, (iv.1) diversamente do alegado pela Fiscalização, há documentação probatória idônea e suficiente a comprovar a saída e retorno dos produtos com registro em sistema equivalente e alternativo ao Livro de Controle e Produção do Estoque (LCPE) , inclusive mediante o registro da devolução do veículo em estoque. A confirmar o acerto do sistema alternativo de uso da Embargante, há notas fiscais de saída e ulterior retorno das mercadorias ao seu estabelecimento e registro das mercadorias recebidas em devolução nos Livros de Registros de Entrada e Saída. As mesmas informações constam ainda em contas próprias do "Razão" e em outros arquivos contábeis, os quais, por serem idôneos, prestam-se a comprovar a regularidade do crédito; e (iv.2) ainda que se admita que o sistema alternativo ao LCPE não atende as normas regulamentares, mesmo assim deve ser reconhecida a regularidade da apropriação. Há norma especial na legislação do IPI (art. 191 do RIPI/02) que assegura o crédito do imposto comprovadamente pago, ainda que não escriturado devidamente. Assim, assumindo para argumentar que o sistema alternativo não se revela válido, esse seria justamente o caso da Embargante, pois, a partir dos documentos apresentados, não se nega ter havido o recolhimento do imposto creditado, mas questiona-se o seu aproveitamento exclusivamente por conta da (suposta) imprestabilidade de seu sistema alternativo ao LCPE. Foi com base nesse fundamento, aliás, que, a 3ª Turma da CSRF reconheceu em processo da Embargante sobre o tema o direito ao crédito nas devoluções avaliadas."

Alega ainda ser evidente o perigo de dano ou o risco de resultado útil ao processo, pois o prosseguimento da execução fiscal com a execução da garantia prestada poderia leva-lo à insolvência, enquanto pendente o julgamento dos embargos.

Pelo despacho doc id 15498887 foi concedido à parte embargante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Com cumprimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição doc id 14615605 como aditamento à petição inicial e determino o prosseguimento do feito com a versão da petição inicial digitalizada, conforme indicou o embargante.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Por força do artigo 919, §1.º, do CPC/2015, aplicável às execuções fiscais, poderá o juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante nos autos de embargos à execução, desde que presentes três requisitos: a) garantia do Juízo; b) relevância dos fundamentos; c) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, em relação ao anterior artigo 739-A do CPC/1973 e sua aplicação aos embargos à execução fiscal. No mesmo sentido continua decidindo em embargos à execução quanto à aplicação do artigo 919, §1º do CPC/2015 (STJ, REsp 1731508/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018; STJ, AgInt no REsp 1651168/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

No caso dos autos, a execução encontra-se garantida. O embargante apresentou apólice de seguro garantia judicial nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº **5004737-97.2018.4.03.6114** (doc id 14615906), com aceitação pela Fazenda Nacional (doc id 14615907).

VOTO DE QUALIDADE NO JULGAMENTO DO CARF

Em sede de cognição sumária, em relação à tese de dúvida objetiva decorrente da prolação de voto de qualidade no caso de empate, não vislumbro qualquer ilegalidade nesse critério de desempate, posto que a composição legalmente determinada para o CARF é paritária e, por conseguinte, mostra-se necessária e válida a regra em comento prevista no artigo *54 do Regimento Interno do CARF.*

Ademais, inexiste violação ao artigo 112 do CTN, consoante fundamentos lançados em decisão proferida pelo E. TRF3, os quais adoto como razão de decidir, no sentido de que "ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual nos casos indicados em seus incisos deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão evidentemente não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável, de sorte que igualmente não se vislumbra a princípio violação ao devido processo administrativo por conta de o voto de qualidade lhe ter sido desfavorável." (in, AI 0005472-98.2016.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, DJe 04/09/2017)

AUTUAÇÃO REFERENTE AOS PAs 10860.721985/2012-86 e 10860.720564/2014-08. CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE O FRETE. VENDA COM CLÁUSULA CIF.

O artigo 56 da MP 2.158-35/01 instituiu o regime especial de recolhimento do IPI sobre o frete cobrado aos adquirentes dos veículos de automóveis de fabricação das pessoas jurídicas alienantes, assegurando ao optante o direito a crédito presumido de IPI de 3% como contrapartida à inclusão do frete na base de cálculo do imposto:

Art. 56. Fica instituído regime especial de apuração do IPI, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos produtos classificados nos códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex 01, 8702.90.90 Ex 01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 87.06.00.20, da TIPI, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O regime especial:

I - consistirá de crédito presumido do IPI em montante equivalente a três por cento do valor do imposto destacado na nota fiscal;

II - será concedido mediante opção e sob condição de que os serviços de transporte, cumulativamente:

a) sejam executados ou contratados exclusivamente por estabelecimento industrial;

b) sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no caput deste artigo, nas operações de saída do estabelecimento industrial; (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008)

c) compreendam a totalidade do trajeto, no País, desde o estabelecimento industrial até o local de entrega do produto ao adquirente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial nos termos do § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º alcança o trajeto, no País, desde o estabelecimento executor da encomenda até o local de entrega do produto ao adquirente.

§ 4º O regime especial de tributação de que trata este artigo, por não se configurar como benefício ou incentivo fiscal, não impede ou prejudica a fruição destes. (Incluído pela Lei nº 12.407, de 2011)

Observa-se que a legislação não condiciona o aproveitamento dos créditos presumidos de IPI ao destaque do frete na nota fiscal de saída em vendas realizadas com cláusula CIF (*costs, insurance and freigth),* mas apenas que o frete seja cobrado juntamente com o preço dos produtos (artigo 56, §1.º, "b", da MP 2158/01). Por outro lado, o valor do frete deverá ser segregado na nota fiscal quando for cobrado ou debitado em separado do adquirente.

Nesse sentido, o próprio CARF já proferiu decisão nos autos do processo nº 16045.720011/2015-18 (Fls. 16.864/16.870), reconhecendo que o destaque do valor do frete na nota fiscal não é requisito essencial para a fruição do regime especial de apuração do IPI relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte, nos casos em que o transporte é ajustado por contratação global entre o industrial e os prestadores de serviço, em que inexiste o dever de que a remuneração dos transportadores seja individualizada por trechos.

No caso concreto, observa-se que nos autos do PA nº 10860.721985/2012-86, período de apuração de 01/01/2008 a 31/12/2008, o direito ao crédito de IPI relativamente à parcela do frete (artigo 56 da MP nº 2.158-35, de 2001) não foi reconhecido, pois não ficou comprovado que o frete foi efetivamente cobrado juntamente com o preço dos produtos vendidos, conforme acórdão nº 3402-003.014 proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em 26/04/2016, mantendo-se o auto de infração (**fls. 58/70 do doc. 14615852**)

Observa-se que, diversamente do sustentado na inicial, a Fiscalização possuía o entendimento de que o destaque do valor do frete na nota fiscal é desejável, conquanto não seja requisito essencial para a fruição do regime especial de apuração do IPI relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte.

Assim, no caso em destaque, a autuação fiscal restou mantida pelo fato de o contribuinte, após oferecida oportunidade, não ter comprovado que o frete foi efetivamente cobrado juntamente com os preços dos produtos vendidos.

No mesmo sentido foi a decisão proferida nos autos do PA nº 10860.720564/2014-08, conforme se depreende do inteiro teor do acórdão nº 3402-003.017 (fls. 45/72 do doc. 14615896).

Desse modo, a modificação da decisão administrativa proferida pelo CARF demanda dilação probatória, não sendo possível concluir-se pela presença da verossimilhança das alegações da embargante; ao revés, presume-se a legalidade e veracidade dos atos administrativos praticados pelo Fisco.

AUTUAÇÕES EXCLUSIVAS DO PA Nº 10860.720564/2014-08.

No acórdão nº 3402003.017 proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim restou decidido:

AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO. PEÇAS E COMPONENTES DESTINADOS À INDÚSTRIA DE AUTOPROPULSADOS. É vedado ao estabelecimento industrial apropriar-se de créditos de IPI decorrentes da aquisição de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI, que deveriar ter saído do estabelecimento fornecedor com a suspensão do imposto.

Conforme decisão proferida pelo CARF, concluiu-se que a embargante se creditou indevidamente de valores advindos de compra de insumos para sua produção, os quais estavam submetidos a regime de suspensão do IPI, nos termos do artigo 5.º da Lei nº 9.826/99. Segundo o CARF, não houve ofensa à não cumulatividade, pois, apesar do destaque de IPI na nota, o produto deveria ter saído com suspensão do referido tributo.

Sustenta a embargante que deve ser reconhecida a improcedência da exigência fiscal, pois a suspensão de incidência do IPI apenas deveria se restringir às compras de componentes para serem utilizados na fabricação de partes, peças, componentes e dos veículos listados na legislação, consoante determina o artigo 5.º, §2.º, da Lei nº9.826/99, sendo que no caso concreto o Fisco não possui nenhuma prova de que as mercadorias adquiridas pela embargante tenham sido destinadas à fabricação de novas peças, componentes ou mesmo de veículos, razão pela qual há equívoco na conclusão da Fiscalização no sentido de que as mercadorias se sujeitavam ao regime de suspensão.

Além disso, aduz a embargante que diversos produtos adquiridos/importados, apesar de passíveis de industrialização, acabaram sendo revendidos, situação também que afastaria o regime de suspensão do IPI, razão pela qual a exigência fiscal é improcedente relativamente aos itens destinados à reposição ou à revenda.

Nesse particular, mostra-se necessária dilação probatória, com produção de prova pericial, a fim de ser comprovada a destinação dada aos insumos objeto da glosa e determinado o total das mercadorias adquiridas pela embargante com débito do imposto e revendidas no estado em que se encontravam, a fim de ser aferido quais mercadorias realmente estavam sujeitas ao regime de suspensão.

Não obstante, vislumbra-se que, mesmo que o regime de suspensão de IPI fosse pertinente, o registro de crédito pela embargante não implicou prejuízo ao Erário, pois as mercadorias foram adquiridas com débito do imposto quando da saída dos estabelecimentos alienantes (fornecedores), sendo plausível concluir-se que, ao menos, a embargante agiu de boa-fé e não ocorreu prejuízo ao erário, pois o tributo foi recolhido pelos fornecedores, isto é, o IPI integrou o preço de aquisição das mercadorias pela embargante.

Assim sendo, nesse aspecto, vislumbro plausibilidade jurídica na tese sustentada pela embargante, razão pela qual recebo os embargos com efeito suspensivo nesse particular (créditos básicos indevidos – aquisição de insumos tributados).

No que concerne à glosa dos créditos de IPI apropriados em decorrência da devolução de mercadorias, a legislação assegura aos estabelecimentos industriais o crédito de imposto sobre o produto recebido em devolução (artigo 229 do RIPI/10), desde que atendida a obrigação acessória de utilização de sistema contendo o registro dos elementos suficientes a demonstrar a regularidade no retorno da mercadoria outrora saída e o respectivo crédito de IPI (arts. 231, II, "b", 233 a 235 e 461 a 466 do RIPI/10).

Dessa forma, deve o contribuinte lançar as notas fiscais das mercadorias recebidas em devolução nos livros de Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente.

Assim, a embargante optou por utilizar sistema de controle gerado pelo software SAP, o qual contempla as mercadorias por ela fabricadas, as datas em que industrializadas e comercializadas, os destinatários, as datas em que retornaram ao seu estabelecimento, os números das notas fiscais e dos CFOPs, os tributos IPI e ICMS devidos, as NCMs e os chassis.

Portanto, aparentemente, o sistema adotado pela embargante, em conjunto com a documentação contábil e notas fiscais apresentadas, revela-se eficiente para fins de individualizar os veículos recebidos em devolução, por meio dos números de chassis, com indicação das datas e as notas que espelham quando ingressaram e saíram de seu estabelecimento.

Nesse sentido, observa-se que a embargante exemplificou a possibilidade de identificar as devoluções e retornos por meio dos seguintes documentos contábeis e fiscais: lançamento da nota fiscal de saída, com indicação do número de chassi do automóvel, com registro no Livro Registro de Saída, escrituração no Livro Registro de Saída de Mercadorias e Prestação de Serviços e Registro de Estoque (onde encontra-se lançada a desistência/devolução da mercadoria pelo cliente), com posterior remessa de Nota Fiscal correspondente à devolução do veículo, registrada no Livro Registro de Entradas (fls. 44/45 da petição inicial).

Assim, em sede de cognição sumária, presume-se que o sistema de controle alternativo adotado pela embargante era eficiente para fins de demonstrar o direito de crédito de IPI em virtude da devolução de mercadorias.

De todo o exposto, concluo pela existência da probabilidade do direito alegado pela embargante no que se refere ao seu direito de crédito de IPI em relação às devoluções e retornos, em como em relação aos créditos básicos em virtude da aquisição de insumos tributados.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, em razão da possibilidade de o executivo fiscal prosseguir em conjunto com a irreversibilidade de eventual execução da garantia oferta, posto que eventual deicão final favorável ao contribuinte não lhe ressarcirá de pronto o patrimônio, haja vista a necessidade de se submeter ao regime de precatórios.

Por todo o exposto, **concedo parcialmente o efeito suspensivo** aos presentes embargos, determinando a suspensão da execução fiscal quanto aos débitos relativos aos créditos básicos indevidos – aquisição de insumos tributados e a devoluções e retornos, relativos ao PA nº 10860.720564/2014-08, nos termos do artigo 919, §§ 1.º e 3.º, do CPC.

Manifeste-se o exequente, ora embargado, no prazo de quinze dias.

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001621-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: K M B MAGAZINE LTDA - ME, MOHAMED KHALIL BARAKAT, MUNIRA MOHAMAD DARGHAM

D E S P A C H O

Num. 26811178: Considerando que, em consulta aos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal, não foram encontrados novos endereços da executada Munira Mohamad Dargham, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

TAUBATé, 19 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-73.2020.4.03.6121
EXEQUENTE: VIBRACOUSTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico;

2. Nos termos do artigo 522, par. único, do CPC, aplicável por analogia, intime-se o procurador(a) do(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças digitalizadas, sob sua responsabilidade pessoal;

3. Após, intime-se a executada para, nos termos do artigo 535, do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a presente execução;

4. Cumpra-se.

Taubaté, 20 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001171-22.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AMARILDO TEODORO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Retifico de ofício o valor da causa para constar R$ 105.065,28(cento e cinco mil, sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (Num. 24052195 - Pág. 1/3).

2. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação (Num. 11201867), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 21 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002041-33.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: V. L. D. S., ANTONIO VITOR LEAL DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SILVINO LEAL DE CARVALHO, JAMILSON ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARQUES MARINO - SP317638, MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO - SP307961,
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARQUES MARINO - SP317638, MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO - SP307961,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie o autor o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 20 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002041-33.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: V. L. D. S., ANTONIO VITOR LEAL DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SILVINO LEAL DE CARVALHO, JAMILSON ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARQUES MARINO - SP317638, MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO - SP307961,
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARQUES MARINO - SP317638, MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO - SP307961,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie o autor o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 20 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-59.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO DELGADO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI - SP107363
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência,

Tendo em vista r. decisão do Excelentíssimo Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 e publicada no DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019:

"MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator."

determino o sobrestamento do feito até julgamento da ADI 5090 pelo Excelso Pretório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005123-72.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSNY RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência,

Tendo em vista r. decisão do Excelentíssimo Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 e publicada no DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019:

"MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator."

determino o sobrestamento do feito até julgamento da ADI 5090 pelo Excelso Pretório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001737-34.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência,

Tendo em vista r. decisão do Excelentíssimo Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 e publicada no DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019:

"MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator."

determino o sobrestamento do feito até julgamento da ADI 5090 pelo Excelso Pretório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006670-50.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ROBERTO SECCO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência,

Tendo em vista r. decisão do Excelentíssimo Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 e publicada no DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019:

"MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator."

determino o sobrestamento do feito até julgamento da ADI 5090 pelo Excelso Pretório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004206-53.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALTER GONCALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência,

Tendo em vista r. decisão do Excelentíssimo Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 e publicada no DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019:

"MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator."

determino o sobrestamento do feito até julgamento da ADI 5090 pelo Excelso Pretório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003206-47.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARILENE BIGATON FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE GOUVEA - SP350682, MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA - SP354617
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência,

Tendo em vista r. decisão do Excelentíssimo Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 e publicada no DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019:

"MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator."

determino o sobrestamento do feito até julgamento da ADI 5090 pelo Excelso Pretório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006047-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLA WEISER
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo **preliminares** alegadas pela Ré nem **irregularidades** a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de suspensão ou anulação da exigibilidade do crédito cobrado pela União – Fazenda Nacional, constante do processo administrativo nº 13888.001337/200722, no valor de R$ 365.285,38, por suposta omissão de acréscimo patrimonial decorrentes de valores não declarados que remaneceram de conta de pessoa jurídica denominada Transocean (comércio, importação e exportação de veículos), cujo titular é o pai da autora, Sr. Maks Weiser, junto ao DELTA BANK, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação das disposições previstas no Código Tributário Nacional, de leis extravagantes e demais disposições normativas pertinentes, com a finalidade de analisar as questões postas pelas partes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes querendo, apresentem outras provas que porventura pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo do determinado, concedo à Fazenda Nacional o prazo de 15 dias para cientificar-se dos documentos apresentados pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009518-80.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDOMIRO FRANCISCO DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento nº 50018923320204030000.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CLAUDINEI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor pelo prazo de 15 dias, acerca do PPP apresentado pela BRAMPAC S/A DIVISÃO CROMITEC.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-23.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , distribuída em **03/03/2020 09:29:07**, atribuindo à causa o valor de **R$62,000.00**.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

> *Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*
>
> *§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIS FLAVIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CRISTIANO ROSA DA SILVA, VIVIAN MARIA AMORIM ATHANAZIO
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701

D E S P A C H O

Concedo o prazo final de 5 dias para que a CEF se manifeste acerca do conteúdo do Ofício do 2º CRI de Piracicaba.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ISRAEL QUARESMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ciência da redistribuição.

Em face do oferecimento de contestação ocorrida durante a tramitação da ação perante o Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, reconsidero o despacho de ID 28995108.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades alegadas pelo Réu a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da presença dos requisitos legais para concessão de auxílio acidente ou, alternativamente o restabelecimento do auxílio doença nº 31/504.195.448-4, desde a DER de 2/1/2005, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental e pericial para comprovação do alegado pelas partes.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação no Juizado Especial Federal, consoante o disposto pela Súmula 85 do C. STJ.

Tratando-se de pedido de obtenção de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, portanto, de índole previdenciária, e não de acidente de trabalho, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal.

Precedente:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE SOFRIDO PELO AUTOR. NATUREZA LABORAL NÃO-COMPROVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário da 3ª Região/SP, o suscitado. (STJ - CC 93303 / SP, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. DOU: 28/10/2008)

Rejeito, desse modo, a preliminar de incompetência da Justiça Federal alegada pela Autarquia Previdenciária.

Em razão da matéria controvertida, nomeie-se perito médico ortopedista dentre aqueles de confiança do juízo, para a realização de perícia através do sistema AJG,

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

1) O autor é portador de sequela física ou psíquica resultante de acidente?

2) Em caso positivo, qual?

3) Qual é a data inicial ou provável dessa sequela?

4) Essa sequela reduz ou impede sua capacidade laborativa atualmente exercida na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, na função de auxiliar de lavanderia?

5) Essa sequela é temporária ou permanente?

6) Essa sequela permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?

7) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?

8) Em caso positivo, qual?

9) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?

10) Essa incapacidade é total ou parcial?

11) Essa incapacidade é temporária ou permanente?

12) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?

13) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 31/504.195.448-4.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-05.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDER PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAIR SA JUNIOR - SP322667-A, GEBDIEL GONCALVES SA - SC23914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de concessão de aposentadoria especial nº 187.787.505-5, desde a DER de 2/4/2018, mediante o reconhecimento dos períodos de 1/2/1987 a 26/7/1988, laborado na Vectra Revestimentos Cerâmicos Ltda, sob poeira sílica livre cristalizada e óleos minerais, de 21/11/1995 a 3/11/2017, na Delta Indústria Cerâmica Ltda, sob tensão elétrica de 127 a 138 Kv e hidrocarbonetos e sílica.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Em face da remuneração constante do CNIS de ID 29171851, concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que o autor recolha as custas processuais.

Concedo ao autor igual prazo e sob a mesma pena para que comprove documentalmente que apresentou o PPRA da DELTA Industria Cerâmica Ltda de Rio Claro, à análise do INSS no processo administrativo nº 187.787.505-5, sob pena de ofensa ao julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 que dispôs sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008960-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS CESAR RUBIA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do julgamento pelo C. STJ do Recurso Especial nº 1.727.069, Tema 995, DJe 2/12/2019, façam cls.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANGELO FRANCISCO DADAM
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FRAGA DEGASPARI - SP321809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do julgamento pelo C. STJ do Recurso Especial nº 1.727.069, Tema 995, DJe 2/12/2019, façam cls.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553, ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA - SP366316
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pela ré nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de suspensão do Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica nº 16302.000038/2014-21, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo às partes o prazo de 15 dias, para, querendo, indicarem outras provas que porventura desejam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005246-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GILBERTO MARTIMIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pela empresa OJI PAPÉIS.

Aguarde-se o prazo para resposta do Ofício de ID 28761127.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-21.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NILVA APARECIDA SETEM COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que esclareça como foi utilizado na avaliação, o critério de atribuição do trabalho de criação, design, fundição, cravação, acabamento e ourivesaria, sem as fotos das joias empenhadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do julgamento pelo C. STJ do Recurso Especial nº 1.727.069, Tema 995, DJe 2/12/2019, façam cls.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007559-38.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA IRENE DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FRAGA DEGASPARI - SP321809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAYRA CIBELE COELHO AMARAL
Advogado do(a) RÉU: MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL - SP289870

D E S P A C H O

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 dias acerca do processo administrativo apresentado pela Agencia Previdenciária de São Caetano do Sul.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-52.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para que esclareça como utilizou o trabalho de criação, design, fundição, cravação, acabamento e ourivesaria na avaliação, sem o exame direto das joias (fotos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-52.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FABIO ROGERIO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PUPIN FERREIRA - SP288711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo adicional de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que o autor apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 176.774.623-4 e 108.736.340-0.

Ressalto que é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito e à ré, aqueles impeditivos, modificativos ou extintivos do autor, em conformidade com o disposto pelo art. 373, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001839-56.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIRCEU BUORO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação intentada pelo rito ordinário objetivando a aplicação da TR como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS e aplicação do IPCA nos meses em que a TR foi zero, desde janeiro de 1999.

Citada a CEF apresentou contestação à fl. 185, dos autos físicos (ID 21398877.

Em razão da afetação do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ, foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento pela superior instância.

O feito retomou sua marcha após o julgamento pelo STJ do recurso repetitivo (fl. 201, do processo físico).

A CEF requereu a improcedência do pedido.

O autor Dirceu Buoro deduziu pedido de extinção do processo com seu arquivamento.

Intimada a CEF não se manifestou acerca desse pedido de desistência da ação.

DECIDO.

Ao presente caso aplica-se o disposto pelo parágrafo 3º, do art. 1.040, do CPC:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

O autor pode desistir da ação independentemente de consentimento da CEF, com produção imediata de extinção de seus direitos processuais, por força do disposto pelo art. 200, do Código de Processo Civil, somente necessitando de homologação para produzir efeitos, consoante o § único, do mesmo artigo citado.

Por outro lado, a desnecessidade de homologação judicial não significa a exclusão de toda e qualquer atuação do juiz (ou do tribunal). É óbvio que este há de conhecer o ato e exercer sobre ele o normal controle sobre os atos processuais em geral, eis que toda a eficácia remonta à desistência, entretanto, cabe tão-somente ao juiz ou ao tribunal apurar se a manifestação de vontade foi regular e - através de pronunciamento meramente declaratório - certificar os efeitos já operados' (Didier Jr., Fredie e Cunha, Leonardo José Carneiro, Curso de direito processual civil, vol. 3, 15ª ed., Salvador, JusPodivm, 2018, pág. 125).

Importa ressaltar, o princípio *nemo iudex sine actore*, vale dizer, de que o processo se desenrola por iniciativa exclusiva das partes, ou de outra maneira, à disponibilidade da vontade das partes.

Diante do exposto, tendo em vista que a procuração juntada aos autos físicos à fl. 48 (ID 21398875), confere ao subscritor da petição de fl. 203, poder expresso para desistir, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. § 3º, do art. 1.040, todos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-29.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANISE APARECIDA CALISTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para que esclareça como utilizou o trabalho de criação, design, fundição, cravação, acabamento e ourivesaria na avaliação, sem o exame direto das joias (fotos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-37.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOEL MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para que esclareça como utilizou o trabalho de criação, design, fundição, cravação, acabamento e ourivesaria na avaliação, sem o exame direto das joias (fotos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-81.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTA FABIANA FAGANELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para que esclareça como utilizou o trabalho de criação, design, fundição, cravação, acabamento e ourivesaria na avaliação, sem o exame direto das joias (fotos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-51.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO TRAMONTINA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para que esclareça como utilizou o trabalho de criação, design, fundição, cravação, acabamento e ourivesaria na avaliação, sem o exame direto das joias (fotos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EVERTON COSTA DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE - SP163414, ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410
RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

D E S P A C H O

Concedo às partes o prazo de 15 dias, para, querendo, manifestem-se em alegações finais, nos termos do disposto pelo parágrafo segundo, do art. 364, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo façam-cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006002-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILMAR PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

D E S P A C H O

Em razão da matéria controvertida, nomeie-se perito engenheiro químico através do sistema AJG.

Intime-se-o da nomeação bem como para que apresente plano de trabalho e estime o valor de seus honorários que deverão ser suportados mediante depósito judicial previamente realizado pela autora.

As partes serão intimadas da nomeação e da designação de local, da data e da hora da perícia, por publicação no DOE, devendo a autora franquear a entrada e o acesso irrestrito do perito nomeado às dependências que fizerem parte do processo de produção, bem como, eventualmente, aos livros de escrituração correspondentes.

As partes comunicarão seus assistentes técnicos da data da perícia bem como por ocasião da abertura de prazo para falarem sobre o laudo pericial.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Os quesitos formulados pelas partes deverão ser respondidos pelo perito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RICARDO MARCELO FORNAZZARO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VITOR FILLET MONTEBELLO

D E S P A C H O

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos apresentados pela Dedini.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-17.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELIANA MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia das iniciais dos processos nºs. 0002262-82.2011.403.6310, 0005233-55.2011.403.6310 e 0003211-58.2011.403.6310, para verificação de possível prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-69.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURICIO PRADELLA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BRAGAIA - SP217404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente::

1 - cópias das iniciais dos processos nºs. 0001908-24.2010.4.03.6305 e 0001758-72.2012.4.03.6305 e

2 - apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 608.259.622-0 e 541.963.161-6.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-54.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARIANE PEREIRA DA SILVA ADORNO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção parcial da ação sem julgamento de mérito para que esclareça seu pedido alternativo de restabelecimento de auxílio doença ou emende a inicial para excluí-lo, tendo em vista que vem trabalhando desde a cessão do auxílio doença nº 547.654.968-0.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-50.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS SCALAMBRIM
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO CARLOS SCALAMBRIM ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 13/05/1980 a 21/04/1983 - ALCIDES BRUNELLI E OUTROS, 22/04/1983 a 30/04/1985 – BSA – BRUNELLI AGRICULTURA LTDA., 18/01/1989 a 05/05/1989 – BSA – BRUNELLI AGRICULTURA LTDA., 06/05/1992 a 25/11/1992 - BSA – BRUNELLI AGRICULTURA LTDA., 13/05/1985 A 11/08/1988 - SÃO MARTINHO S/A., 21/05/2001 a 31/10/2001 - USINA SANTO ANTONIO S/A. e 01/07/2002 a 29/08/2002 - USINA SANTO ANTONIO S/A, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Despacho de ID 17016375, deferindo os benefícios da gratuidade judiciária, deixando de designar audiência de conciliação e determinando a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação sob o ID 22398603, contrapondo-se às alegações da parte autora.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n° 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n° 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n° 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	*MULTIPLICADORES*	
	MULHER (PARA 30)	*HOMEM (PARA 35)*
De 15 anos	*2,00*	*2,33*
De 20 anos	*1,50*	*1,75*
De 25 anos	*1,20*	*1,40*

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)"

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*"; b) "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Deixo de reconhecer como exercido em condições especiais os períodos de 13/05/1980 a 21/04/1983 - ALCIDES BRUNELLI E OUTROS, 22/04/1983 a 30/04/1985 – BSA – BRUNELLI AGRICULTURA LTDA., 18/01/1989 a 05/05/1989 – BSA – BRUNELLI AGRICULTURA LTDA., 06/05/1992 a 25/11/1992 - BSA – BRUNELLI AGRICULTURA LTDA., 13/05/1985 A 11/08/1988 - SÃO MARTINHO S/A., 21/05/2001 a 31/10/2001 - USINA SANTO ANTONIO S/A. e 01/07/2002 a 29/08/2002 - USINA SANTO ANTONIO S/A. Para comprovação do exercício de atividade especial nestes períodos o autor juntou aos autos PPPs (ID 16985530 – pg. 05-14), os quais, no entanto, não favorecem o pleito do autor. Isto porque, apesar de os PPPs mencionados indicarem a existência de fatores de risco físicos e químicos, não indicam a intensidade ou concentração da exposição, a fim de que se possa analisar a especialidade dos períodos.

Alega o autor em sua inicial a possibilidade de enquadramento do trabalhador em usina no corte de cana. Ocorre que a alegação de exposição às intempéries da natureza (sol, chuva, poeira, ventos), não é suficiente para caracterizar a atividade como insalubre devendo ser comprovada a existência de agente agressivo, o que não restou cumprido no caso concreto.

Assim, nada há que ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002197-23.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIONIRIO JOSE BARCELLO
CURADOR: JOAO LUIZ BARCELLO
Advogados do(a) AUTOR: LEDA MARIA PERDONA - SP238128, LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 19/6/2020, atribuindo à causa o valor de R$ 12.540,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002147-94.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 17/6/2020, atribuindo à causa o valor de R$ 48.660,81.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002170-40.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDEMIR GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA JULIANE MARANHO DE MORAES - SP193627, BRENO ZANONI CORTELLA - SP300601, MARIA FERNANDA ZAMBON - SP354619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por Valdemir Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

1 – tendo em vista que percebe mensalmente quantia superior a 3 mil reais, recolha as custas processuais;

2 – considerando que o autor reside na cidade de Araras/SP, a qual, segundo o que dispõe o Provimento 436 CJF da 3ª Regiãode 4 de setembro de 2015, pertence à jurisdição da 43ª Subseção Judiciária de Limeira, estado de São Paulo, esclareça a razão do ajuizamento da ação perante a Justiça Federal em Piracicaba;

3 – apresente cópia integral e sem solução de continuidade dos processos administrativos nºs. 46/187.889.385-5, DER 10/1/2019 e 169.400.437-3, DER de 7/5/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002183-39.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO CLARETE MINATEL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional de urgência e de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 188.757.207-1, com DER em 26/11/2018, mediante a consideração do tempo laborado na **CERAMICA ROCHA LTDA**, de 1/3/2002 a 3/4/2006, exposto ao ruído de 91,8 dB; na **CEDASA IND.COM.PISOS LTDA,** de 18/7/2007 a 10/4/2009, exposto ao ruído de 88,42 dB e na **ARTEC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA,** de 2/5/2011 a 14/8/2018, exposto ao ruído de 86,80 dB.

Requer a concessão da tutela de urgência ou de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício, na probabilidade do direito invocado e no *periculum in mora.*

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de urgência ou de evidencia sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário, na suposta demonstração da probabilidade do direito invocado e no *periculum in mora*.

O reconhecimento de tempo especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

> *"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'... " (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "*

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

> *" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)" (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

> ***CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.*** *- Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5°, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n° 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)*

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.*** *1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)*

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ademais, há necessidade de dilação probatória para verificação da exatidão das informações lançadas nos PPPs. apresentados, em períodos ausentes de identificação de profissional responsável pela coleta dos dados ambientais.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003:

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integradores deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima do tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Desse modo e sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – tendo em vista o valor acima de 9 mil reais mensais do seu salário de contribuição, recolha as custas processuais devidas e

2 – apresente PPP devidamente assinado pelo profissional responsável pela coleta dos dados ambientais ou declaração da empresa **CERAMICA ROCHA LTDA**, que durante o período de 1/3/2002 a 30/10/2005, não houve alteração na função, maquinário, instalações e lay out até 1/11/2005 (data da primeira coleta dos dados ambientais) e

3 - concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico da empresa **ARTEC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA,** de 2/5/2011 a 14/8/2018, indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora.

P. R. I.

Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o feito principal, Execução de Título nº 5000366-08.2018.4.03.6109, foi extinto sem julgamento do mérito, com notícia de que houve composição administrativa que incluiu custas e honorários advocatícios (documento de ID 18829331 daqueles autos), confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se sobre o pedido de condenação em honorários advocatícios formulado pelos embargantes nos presentes embargos à execução (ID 22512230), bem como traga aos autos documentos relativos ao acordo administrativo a fim de se verificar se este incluiu ou não a verba honorária.

Com a resposta, em especial se a CEF trouxer aos autos documentos relativos ao acordo administrativo, vista à parte contrária, pelo mesmo prazo supra.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003595-73.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ABRAO APARECIDO SILVESTRE, ABRAO APARECIDO SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS, LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS - SP207183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS - SP207183

D E S P A C H O

Vista às partes acerca do ofício e documentos encaminhados pelo Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001646-43.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (CNPJ n.º 72.456.809/0001-33) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e OUTROS, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE, e para o INCRA e FNDE (Salário-Educação), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Narra a Impetrante que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE, e também ao INCRA e FNDE (Salário-Educação). A base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE, e também ao INCRA e FNDE (Salário-Educação) sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 31626550 cumprido pela Impetrante conforme petição de ID 32517412 e documentos que a acompanharam.

Oportunamente, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de ID 32517412 como emenda à inicial.

Diante da documentação apresentada, afasto a possibilidade de prevenção apontada.

No que tange ao polo passivo da ação, tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido recente precedente firmado pelo STJ em Embargos de Divergência em Recurso Especial:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ – EMB. DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – Nº 1.619.954 - SC (2016/0213596-6) Relator(a) MINISTRO GURGEL DE FARIA - DJE DATA: 10/04/2019).

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE, para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

De outro giro, quanto ao polo ativo, a empresa-autora ingressou com o presente mandado de segurança em nome da matriz e de "suas filiais", listando-as no Anexo I.

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que *"tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios"* (TRF3 - Apelação Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Observo que, no caso de recolhimento individualizado, não é possível a inclusão de filial que não esteja submetida à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, autoridade ora impetrada.

Em sede liminar, a impetrante pede o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE, e para o INCRA e FNDE (Salário-Educação), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento, com o qual comungo, de que ainda que tenha ocorrido expressa revogação, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007).

2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).

4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES - e-DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Sem prejuízo, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz, devendo observar a fundamentação supra, sob pena de não admissão das filiais na presente ação.

No mais, retifique-se o polo passivo da ação, nos termos da fundamentação, devendo permanecer apenas o Delegado da Receita Federal em Piracicaba.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-82.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: D P V PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY HENN - SC17829
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União – Fazenda Nacional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005961-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALAIS APARECIDA VALEZIN
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ACCADROLLI NETO - RS71787, MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566, DAN MARUANI - RS96656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que o PPP datado de 17/2/2019 e o instrumento de procuração da CAASP datado de 14/1/2019, ambos do ID 25576354, não foram submetidos à análise da Autarquia Previdenciária no PA 179.889.388-3, DER de 30/1/2017, contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no Recurso Extraordinário nº 631.240, que dispôs sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente informe de rendimentos do mês de fevereiro de 2020 da aposentadoria por tempo de contribuição 42/193.727.871-6, com DER em 13/8/2019;

2 – apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 193.727.871-6 e 173.089.538-4;

3 – emende a inicial para que deduza pedido considerando o processo administrativo, com a respectiva DER, em que submeteu à apreciação do INSS o PPP e o instrumento de procuração apresentados nesta ação e

4 – recalcule o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-98.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELIAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELIAS GONCALVES ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos compreendidos entre **11.07.1978 à 03.06.1986 – Raízen S/A, 19.04.1988 à 17.07.1988, 18.07.1988 à 31.12.1989 e 01.02.1989 à 28.02.1990 – Cia Industrial e Agrícola Boyes, 01.04.1998 à 07.06.1999 – Indústria de Bebidas Paris Ltda., 05.09.2000 à 17.02.2003 – Manetoni Central de Serviços Ltda., 02.01.2004 à 09.06.2004 - Supermercado Defavari Ltda., 14.06.2004 à 09.02.2009 e 13.10.2009 à 15.08.2016 - Painco Indústria e Comércio S/A,** com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/02/2016, o qual lhe foi negado ante a não conversão dos períodos acima citados exercidos em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 5011720 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência da parte autora.

Citado, o INSS apresentou sua contestação sob o ID 5426448, contrapondo-se às alegações da parte autora.

Decisão de ID 5431527 determinando a suspensão do feito em virtude da existência de pedido de reafirmação da DER.

A parte autora requereu a desistência do pedido de reafirmação da DER (ID 11254902), o que foi homologado pelo Juízo conforme sentença de ID 14583841.

Desta forma vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80**.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período**. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)"

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*"; b) "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – **g.n.**)

Pois bem.

Reconheço a atividade especial nos períodos de **01.04.1998 à 07.06.1999 – Indústria de Bebidas Paris Ltda. e de 05.09.2000 à 17.02.2003 – Manetoni Central de Serviços Ltda.,** haja vista que, conforme os PPPs juntados aos autos (ID 4996808, pg. 06-07 e 08-09), o autor exercia suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidades acima de 90 dB(A), consideradas insalubres para estes períodos, conforme fundamentação supra.

Reconheço, ainda, o exercício de atividade especial nos períodos de **14.06.2004 à 09.02.2009** e de **13.10.2009 à 15.02.2016 – Painco Indústria e Comércio S/A,** haja vista que, conforme os PPPs juntados aos autos (ID 4996809, pg. 05-08 e ID 4996812), o autor exercia suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidades acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei para estes períodos, nos termos da fundamentação supra.

Deixo, no entanto, de reconhecer o exercício de atividades especiais no período de **11.07.1978 à 03.06.1986 – Raízen S/A**, haja vista que o PPP de ID 4996807 pg. 01-02 apresenta responsável pelos registros ambientais somente a partir do ano de 2004, além de indicar como fator de risco as "intempéries climáticas", no entanto, a simples informação de que houve exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar essa atividade como insalubre devendo ser comprovada a existência de agente agressivo, o que não restou cumprido no caso concreto.

Deixo, também de reconhecer o exercício de atividades especiais nos períodos de **19.04.1988 à 17.07.1988, 18.07.1988 à 31.12.1989 e 01.02.1989 à 28.02.1990 – Cia Industrial e Agrícola Boyes,** haja vista que para a comprovação destes períodos o autor juntou aos autos os formulários DSS 8030 de ID 4996807, pg. 03-05, os quais indicam exposição ao agente nocivo ruído, contudo, não restou juntado aos autos os respectivos laudos técnicos, indispensáveis para o reconhecimento em questão.

Por fim, deixo de reconhecer como exercido em condições especiais o período de **02.01.2004 à 09.06.2004 - Supermercado Defavari Ltda.** para a comprovação deste período foi juntado aos autos o PPP de ID 4996809, pg. 02-03, que indica exposição a fatores de risco físicos e biológicos, porém não especifica sua intensidade ou concentração. Da descrição das atividades não se depreende uma exposição habitual e permanente aos agentes e, por fim, o PPP não apresenta data d emissão e carimbo da empresa.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 90-101.

Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em **15/02/2016**, o autor computou **38 anos e 10 dias de tempo** de contribuição (planilha de contagem de tempo anexa), **insuficiente**, portanto, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **sem a incidência do fator previdenciário**, já que o autor não preenche os requisitos da Lei 13.183/2015.

Assim, é de se **indeferir** o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do **não** preenchimento dos requisitos necessários.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de **01.04.1998 à 07.06.1999 – Indústria de Bebidas Paris Ltda. e de 05.09.2000 à 17.02.2003 – Manetoni Central de Serviços Ltda. e de 14.06.2004 à 09.02.2009 e de 13.10.2009 à 15.02.2016 – Painco Indústria e Comércio S/A,** exercidos pelo autor em condições especiais, **rejeitando os demais pedidos**.

Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROGERIO RUBIA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da ausência de comprovação da negativa do INSS de fornecer as cópias solicitadas, concedo ao autor o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral dos pedidos administrativos nºs. 164.178.722-5, 192.526.594-0 e 171.839.792-2.

Ressalto que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 373, do Cód. Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-61.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA, DORONIL DIONISIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
Advogado do(a) AUTOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
RÉU: NIVALDO OLIVEIRA, ALFEU DEMARCHI COSTA, MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA, VIVIANE APARECIDA UEHARA, JOSE ROBERTO ORTIGOZA, ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA, IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO, FRANCISCA SANDRA DE SALES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DORIVAL ALVARO COSTA, ELISA DOS SANTOS, ANA MARIA CALDERELLI, ALDINEI BARBOSA DE SOUZA, ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, ROSEMARI TEREZINHA COSTA
Advogado do(a) RÉU: EDGAR TROPPMAIR - SP104702
Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA - SP127659
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA - SP127659
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) RÉU: SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR - SP304340, KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
Advogados do(a) RÉU: VANESSA ALMEIDA CRUZ - MG98343, CARLOS TORRES MURTA - MG104067

D E C I S Ã O

Insurge-se Aldiney Barbosa de Souza, por meio de embargos de declaração em face da sentença parcial de extinção de ID 25723208, que reconheceu sua ilegitimidade passiva, condenando os autores no pagamento de honorários advocatícios, no importe 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, entretanto, determinou a suspensão da exigibilidade da obrigação pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ressaltando quanto à pretensão de indenização pelo valor contratado de honorários advocatícios que:

"A contratação de advogado para representação, em juízo, dos interesses da parte não se traduz em dano material indenizável, já que é inerente ao exercício do direito de ação.". Precedente do E. TJMG na AC 10384170041733001, publicação de 29/11/2019.

Aduz o embargante que a referida sentença indeferiu o pleito do peticionante pelo ressarcimento dos valores gastos a título de honorários advocatícios, previsto como modalidade de ressarcimento no art. 404 do Código Civil pátrio, com fulcro em precedente do TJMG que não guarda relação com o presente feito.

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Constata-se que o embargante não aponta erro, contradição ou omissão na sentença atacada, limitando-se a expressar seu inconformismo com o teor da determinação.

Ante ao exposto, não conheço dos embargos declaratórios.

Sem prejuízo do decidido, concedo aos autores o prazo de 15 dias sob pena de prejuízo na indicação, para que esclareçam a quem pertence o endereço mencionado na petição de ID 29923043, indicando nome completo e CPF e requerendo expressamente sua citação mediante inclusão no polo passivo da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-42.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação do exercício de trabalho prestado em condições especiais.

Concedo ao autor o prazo de 60 dias para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico das empresas Officio Serviço de Vigilância de 1/5/1995 a 24/10/2005; Concreta Serviços de Vigilância, de 25/10/2005 a 4/6/2008 e da Condor Intelligence Serviços de Vigilância, de 1/2/2010 a 29/2/2012, ou comprove a recusa das empresas em fornecê-lo ou, ainda, que os requereu nos endereços das empresas e dos administradores informados nas consultas realizadas no sítio da Receita Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-56.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSELI COSTA PERDIZA
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A jurisprudência fixou o termo inicial da incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Nesse sentido julgado do C. STJ no AgRg no Ag 1329459 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132499-1, T5 - QUINTA TURMA, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 13/12/2010:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA ATÉ A PROLAÇÃO DA DECISÃO FAVORÁVEL. SÚMULA N. 111/STJ. MAJORAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA N. 204/STJ. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Nas ações previdenciárias os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Súmula n. 111/STJ.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte assentou a compreensão de que, exceto em casos de fixação de valor irrisório ou exorbitante, rever o percentual da verba honorária importaria em reexame de prova.

3. Os juros de mora, na espécie, incidem a partir da citação válida. Incidência da Súmula n. 204/STJ.

4. Descabe suscitar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, somente nesta fase processual, pois não é permitido inovar em sede de agravo regimental.

5. Agravos regimentais do INSS e do segurado improvidos.

Os juros são compensatórios quando devidos como remuneração pela utilização de capital pertencente a outrem.

Os juros compensatórios, não são devidos no cálculo dos benefícios previdenciários, quer por falta de previsão legal, ou porque não se trata de hipótese taxativa determinada pela jurisprudência (E. TRF5 na apelação cível 81110 PB 95.05.13682-0, DJ 29/9/1995).

Ante o exposto, remetam-se à contadoria judicial para que elabore parecer fixando o valor da causa, considerando a data da propositura da presente ação em 11/3/2020, a DER de 21/10/2019 e os cálculos apresentados pelo autor de ID 29959793, sem as prestações de 10/2018 a 9/2019 e excluídos os juros.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o PPP apresentado pelo autora a fim de comprovar o exercício de atividade especial, verifico que da descrição das atividades do autor não se depreende uma exposição habitual e permanente aos agente nocivo ruído.

Assim, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos que embasaram a emissão do PPP em comento a fim de análise por parte des Juízo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DO PRADO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP189301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO PINONE FILHO - SP104248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do julgamento pelo C. STJ do Recurso Especial nº 1.727.069, Tema 995, DJe 2/12/2019, façam cls.
Int.

PIRACICABA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MATEUS GALVANI ANTONELLI, FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA
Advogados do(a) RÉU: THIENE CERNY RADUAN - SP308633, RAFAEL MENEZES PILON - SP374908, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, CLEBER NIZA - SP262024, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785
Advogados do(a) RÉU: THIENE CERNY RADUAN - SP308633, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogados do(a) RÉU: THIENE CERNY RADUAN - SP308633, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MATEUS GALVANI ANTONELLI, FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA**, objetivando, em síntese, a cobrança de valores em face da inadimplência por parte dos réus em relação aos contratos: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARI - Contrato: 4104003000006751, AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARI - Contrato: 4104003000017613, AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARI - Contrato: 4104003000017621, AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARI - Contrato: 4104196000017613, AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARI - Contrato: 4104196000017621 e AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARI - Contrato: 4104197000006751, no importe de R$ 208.912,61(Duzentos e oito mil e novecentos e doze reais e sessenta e um centavos).

Narra a parte autora que entabulou junto aos requeridos os contratos acima mencionados, com a disponibilização de crédito/limite neles referidos, porém não adimplidos pelos réus. Afirma que os instrumentos contratuais foram extraviados, contudo junta documentos que demonstram a concessão e a utilização dos valores não pagos pelos réus.

Inicial acompanhada dos documentos.

Despacho de ID 9502229, designando audiência de tentativa de conciliação ou mediação, que realizada restou infrutífera (ID 10692032)

A parte ré apresentou contestação sob o ID 10269677, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva dos corréus MATHEUS GALVANI ANTONELLI e FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA, inépcia da inicial por cerceamento de defesa e que os créditos mencionados pela CEF foram em valor menor e em data diversa daquelas informadas na inicial.

Instada, a CEF se manifestou em réplica (ID 10742038).

O feito foi saneado (ID 10757690).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às preliminares arguidas pela parte Ré de **ilegitimidade passiva** dos corréus Matheus Galvani Antonelli e Fernanda Galvani Antonelli Molina e de **inépcia da inicial** em face da impossibilidade do pleno exercício de defesa causado pela ausência de apresentação dos contratos objeto do pedido de cobrança e ausência de nexo de causalidade entre os fatos narrados, **consigno** que tais questões já foram dirimidas pela decisão de ID 10757690, não havendo a interposição de qualquer recurso pelas partes.

Passo, então, à análise da alegação da parte ré de que os créditos mencionados pela CEF foram em valor menor e em data diversa daquelas informadas na inicial.

Alega a parte ré, em sua contestação, que os valores postos em execução pela CEF não foram disponibilizados em conta dos requeridos, não havendo, por parte da CEF a comprovação da liberação destes valores.

Conforme já analisado pela decisão de ID 10757690, o pedido deduzido na inicial de condenação dos réus ao pagamento de quantia certa em face da inadimplência ao pactuado por meios dos contratos nºs. 4104003000006751; 4104003000017613; 4104003000017621; 4104196000017613; 4104196000017621 e 4104197000006751, é claro e está em conformidade com o disposto pelo art. 322, do Cód. processo Civil.

A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26 da Lei 10.931/2004). Tal instrumento permite à instituição financeira, quando da contratação de operação de crédito, disponibilizar aos clientes crédito rotativo e/ou empréstimos.

No caso dos autos, a parte ré alega que não houve liberação de crédito em conta corrente, porém os valores não adimplidos não se referem à empréstimos com liberação de valores em conta corrente, mas à disponibilização de crédito rotativo, conforme se depreende dos extratos juntados sob o ID 9417029, nos quais é possível verificar a existência de limite de crédito para a conta titularizada pela parte ré de R$ 10.000,00 e após de R$ 100.000,00. Dessa forma, não procedem as alegações da parte autora neste sentido.

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento, em favor da parte autora, da quantia de R$ 208.912,61(Duzentos e oito mil e novecentos e doze reais e sessenta e um centavos) a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 397 do Código Civil, artigo 240 do novo Código de Processo Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005677-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO DAGOBERTO FLORIO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em saneamento.

Não havendo irregularidades a serem sanadas fixo o ponto controvertido na verificação da existência de responsabilidade da CEF em razão do roubo de joias sob sua guarda que a obrigue indenizar a autora por dano material e moral, além daquela fixada no contrato de penhor, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a prova testemunhal para apuração do alegado valor sentimental afetivo das joias penhoradas, justificador do pedido de indenização por dano moral e pericial para comprovação do valor das joias roubadas.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indiquem as provas que desejam produzir, especificando e justificando-as, sob pena de indeferimento.

Caso pretendam inquirir testemunhas, deverão, desde logo, apresentar seu rol, qualificando-as.

Int.

PIRACICABA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000638-31.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA, PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA, PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Recebo a emenda à petição inicial de ID 32827568, especialmente no que tange ao valor da causa. Anote-se.

Diante da documentação apresentada, afasto parcialmente a possibilidade de prevenção com relação aos processos 0005020-90.1999.403.6109, 0003303-47.2016.403.6109, 5003622-90.2017.4.03.6109 e 5005721-96.2018.4.03.6109, face terem objetos diferentes da presente ação.

Quanto aos processos 0012739-29.1994.403.6100, 0018638-08.1994.403.6100 e 0036988-10.1995.403.6100, defiro a dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, anoto que eventualmente cópias das sentenças e acórdãos proferidos poderão estar disponíveis no *site* do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000292-75.2020.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA SANTA ROSA BERTALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ELISABETE APARECIDA SANTA ROSA BERTALHO** , inicialmente em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA /SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, mediante o cumprimento da decisão proferida pela 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por idade (NB 42/184.097.805-5) em 28/02/2018. Ante a negativa inicial do benefício, interpôs recurso (35408.009724/2018-58), tendo a 18ª Junta de Recursos dado provimento ao pedido da requerente por meio do acórdão n.º 1179/2019, com reafirmação da DER. Aduz que apesar de a autarquia federal ter recorrido da decisão, esta restou mantida. Relata que, após o encaminhamento do processo à autoridade coatora em meados de 2019, não houve cumprimento da decisão até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em atenção ao despacho de ID 27849561, a parte impetrante peticionou sob o ID 28520959, trazendo documentos.

Decisão de ID 29223504 proferida pela 2ª Vara Federal em Limeira declarando sua incompetência para processar e julgar o feito.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Considerando que o procedimento administrativo da impetrante se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos, conforme documento de ID 27679934, a qual é vinculada à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP, determino a substituição da autoridade impetrada pelo(a) Sr.(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP.

Ademais, anoto que não há Gerência Executiva do INSS em Limeira/SP, sendo que a Agência da Previdência Social localizada naquele município está ligada à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: *"É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida."*

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

No mais, resta demonstrado por meio do documento de ID 27679934 que o procedimento administrativo da impetrante foi encaminhado em 05/08/2019 à autoridade impetrada, não tendo sido implantado qualquer benefício previdenciário até o momento, conforme se depreende do extrato obtido por meio do CNIS que segue.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao recurso n.º 35408.009724/2018-58 (NB 41/184.097.805-5) de titularidade da impetrante, com o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Oficie-se à autoridade impetrada, o(a) Sr.(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP, para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretaria em substituir a autoridade impetrada pelo(a) **Sr.(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP**, conforme fundamentação supra.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008927-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001064-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
EXECUTADO: MARIA LUISA SANTOS BERNARDEZ, MARIA LUISA SANTOS BERNARDEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

D E S P A C H O

Trata-se de comunicação de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a remessa dos autos à Comarca de Pirassununga/SP.

O ato judicial combatido, em verdade, é destituído de conteúdo decisório, uma vez que é mera ordem de cumprimento de determinação contida em julgamento de outro recurso de agravo de instrumento, que decidiu a questão.

Nada há a reconsiderar, por conseguinte.

Decorridos 30 dias da interposição do recurso sem comunicação de concessão de antecipação de efeitos da tutela recursal, cumpra-se o despacho que determinou a remessa dos autos, com baixa do processo, independentemente de novo peticionamento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Alexandre Carneiro Lima

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-75.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS EDUARDO CHIARELLI
Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

Distribuída à 2ª Vara Federal, foi verificado tratar-se de prevenção com o feito 5000670-23.2017.4.03.6115, distribuído a este juízo e remetido ao JEF, por decisão de declínio de competência, onde, por sua vez, foi determinado o retorno dos autos à 1ª Vara Federal, conforme consulta anexa.

Todavia, não foi o feito originário reativado, mas sim promovida nova distribuição pelo advogado da parte autora, importando na distribuição destes autos.

Por conseguinte, determino a reativação do processo 5000670-23.2017.4.03.6115, devendo a Secretaria trasladar as peças produzidas no JEF após a remessa àquele juízo, assim como o cancelamento da presente distribuição.

Tudo cumprido, façam-se aqueles autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001062-15.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: APARECIDO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ - SP117764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34035079: com razão o INSS, uma vez que a data de 25/05/2016 constante da RPV de id 33839049 não é a data da atualização dos cálculos, mas o termo final da soma das prestações vencidas para cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. Esses valores estão atualizados até a data dos cálculos exequendos do crédito principal, isto é, outubro de 2019 (id 23579825).

1. Retifique-se a data da conta lançada à requisição de pagamento de id 33839049 para 01/10/2019.

2. Passado o prazo para eventual recurso, venham para transmissão do requisitório.

3. Retifique-se. Int. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001062-15.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: APARECIDO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ - SP117764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000712-90.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROOPER INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA, CLAUDIO DI SALVO, JOSE CARLOS DI SALVO, JOAO CARLOS PEPINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade - este piloto e apenso 0000713-75.1999.4.03.6115.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, proceda-se conforme determinado à fl. 370 de ID 24362399.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000868-55.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: INTELAD GESTAO DE SAUDE LTDA, INTELAD GESTAO DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CARLOS, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, entre impetrante e impetrado acima identificados, objetivando ordem de prorrogação da data de vencimento de parcelamentos para o último dia útil do 3º mês subsequente, com aplicação da Portaria MF nº 12/2012.

Afirma a parte impetrante que possui tributos cujos vencimentos ocorreriam em 29/05/2020, no montante total de R$ 2.906,57. Aduz que, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo, no decreto nº 64.879/20, deverá ser aplicada a Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais. Afirma que a RFB e a PGFN editaram portaria para prorrogação de pagamento de alguns poucos impostos, deixando de se pronunciar quanto aos parcelamentos, o que prejudica os devedores.

Decisão de ID 31940487 determinou a emenda da inicial, para correta indicação da autoridade coatora, bem como a regularização da representação processual da impetrante, o que foi devidamente cumprido pela parte em ID 33229116.

DECIDO.

Recebo a emenda da inicial (ID 33229116).

A parte impetrante pretende que lhe seja aplicada a Portaria MF nº 12/2012, em razão da calamidade pública declarada em decreto estadual, para que sejam prorrogados os vencimentos das parcelas que deve em parcelamento de débitos.

Não há probabilidade do direito pretendido pela parte, diante da ausência de previsão legal.

A Portaria MF nº 12/2012 não trata de simples dilação de prazo de vencimentos de tributos, mas de verdadeira concessão de moratória, a qual depende de lei em sentido estrito. A Portaria nº 12/2012, portanto, foi muito além das atribuições conferidas ao Ministro da Fazenda pela lei, que o autoriza apenas a modificar prazos.

Ademais, não há que se falar em risco de dano, pois as parcelas a vencer, dos parcelamentos ao quais aderiu a parte, deveriam estar previstas em sua contabilidade. De todo modo, não há qualquer documento nos autos que demonstre situação diversa.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Retifique-se o polo passivo no cadastro dos autos, para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo para informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se, **com urgência.**

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000209-39.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETERSON JOSE BERNARDO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - SP262999

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se o exequente nos termos do despacho de fl. 60, digitalizado no ID 24361847.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1600652-85.1998.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRARIA SANTA ROSA FRANCISCO FERREIRA LTDA, OSCAR FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, GUSTAVO EUGENIO SGARDIOLI - SP349952
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, GUSTAVO EUGENIO SGARDIOLI - SP349952

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007310-60.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTA LUIZ PEREIRA FERRAZ CONDE - ME, MARTA LUIZ PEREIRA FERRAZ CONDE

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SCANFELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THATIANE SILVA CAVICHIOLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o Terceiro Interessado ANTONIO CARLOS SCANFELLA acerca da petição da exequente de fl. 325 (ID 24552256), notadamente quanto à regularização do parcelamento realizado nos autos, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007310-60.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTA LUIZ PEREIRA FERRAZ CONDE - ME, MARTA LUIZ PEREIRA FERRAZ CONDE

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SCANFELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THATIANE SILVA CAVICHIOLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o Terceiro Interessado ANTONIO CARLOS SCANFELLA acerca da petição da exequente de fl. 325 (ID 24552256), notadamente quanto à regularização do parcelamento realizado nos autos, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001229-95.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIPRESS - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, prossiga-se no feito piloto - Autos nº 0000606-55.2004.4.03.6115

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000626-07.2008.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIPRESS - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. - ME, ALCEU MARTINS, ALCYR BENETTI MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, prossiga-se no feito piloto - Autos nº 0000606-55.2004.4.03.6115

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003200-22.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROTECNICA SAO CARLOS MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: HIAGO ZAMBON DE ALMEIDA - SP391594, EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000175-93.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EVANDRO PINTO DE SOUZA FILHO, ROSANGELA MARQUES PINTO DE SOUZA
Advogados do(a) INVESTIGADO: REGIS GALINO - SP210396, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367
Advogados do(a) INVESTIGADO: REGIS GALINO - SP210396, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367

S E N T E N Ç A

Autos nº 0000175-93.2019.403.6115

Ação Penal

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Evandro Pinto de Souza Filho e Outra

Sentença E

Trata-se de ação penal na qual o **Ministério Público Federal** requer a extinção da punibilidade do réu **Evandro Pinto de Souza Filho** pela prescrição (ID 32819513).

O réu foi denunciado por crime previsto no art. 1º, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 (ID 22980721, fls. 12/7).

A denúncia foi recebida em 15/05/2019 (ID 22980722, fls. 4/5).

Esse é o relatório.

D E C I D O.

O crime apurado nos autos possui pena máxima prevista de 5 anos, o que faz com que a prescrição, nos termos do art. 109, II, do Código Penal, se dê em 12 anos. Ocorre que ao réu EVANDRO aplica-se a redução pela metade do prazo prescricional (art. 115, do Código Penal) diante da maioridade atingida em 22/08/2019, visto que nascido em 22/08/1949 (ID 22980731, fl. 10).

A constituição definitiva do credito tributário ocorreu em 04/05/2013 (ID 22980721, fl. 15) sendo esse o termo inicial para a prescrição. Nesse ponto, com razão o Ministério Público Federal ao aduzir a aplicação da Súmula Vinculante nº 24 para a tipificação do crime previsto no art. 1º, incisos I a V, da Lei nº 8.137/90 somente após o lançamento definitivo do tributo.

Houve o recebimento da denúncia em 15/05/2019 (ID 22980722, fls. 4/5).

Logo se vê que tendo transcorrido mais de 6 anos entre a data dos fatos - 04/05/2013 e o recebimento da denúncia – 15/05/2019, sem a notícia de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal se consumou.

Do fundamentado:

1. Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e **declaro extinta a punibilidade** de **Evandro Pinto de Souza Filho,** em relação ao crime tipificado no art. 1º, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, praticado em tese em 04/05/2013, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal.
2. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se os réus do pagamento de custas.
3. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD.
4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
5. Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação na situação processual do réu, devendo constar "extinta a punibilidade" de Evandro Pinto de Souza Filho.
6. Prossiga-se em relação à corré.
7. **Reitere-se a vinda aos autos do Procedimento Fiscal RFFP nº 10865.001631/2006-23.**

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003209-81.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA SANTA HELENA DE BROTAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635, KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno à presente unidade dos autos físicos - este piloto e apenso autos nº 0000041-37.2017.4.03.6115.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000277-86.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o(a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001857-30.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA, VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, PHILIPPE HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, WILLIAN HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR, MARIA JUDITH CAZARIM HILDEBRAND

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000168-14.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000442-85.2007.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTARI COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001464-08.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672, LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade referente a este piloto e apenso- autos nº 0000777-60.2014.4.03.6115.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000717-87.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as hastas negativas (ID 26896824).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000966-38.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo das hastas realizadas (ID 26897824).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002608-46.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672, LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001857-25.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUNICE APARECIDA FELIPE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, se em termos, cumpra-se integralmente despacho de folha 65, digitalizada no ID 24399315.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002161-83.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT PEREZ LTDA, MANOEL PEREZ DIAS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA NOVAIS - SP89662
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA NOVAIS - SP89662

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade - este piloto e apensos 0002162-68.1999.4.03.6115, 0002163-53.1999.4.03.6115 e 0002164-38.1999.4.03.6115.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das hastas designadas no feito (ID 26900022).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000689-42.2002.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, SORAIA SANTOS DA SILVA - MS8347-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007116-60.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, prossiga-se no feito piloto – Autos nº **0000689-42.2002.4.03.6115**.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000752-96.2004.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, SORAIA SANTOS DA SILVA - MS8347-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, prossiga-se no feito piloto – Autos nº **0000689-42.2002.4.03.6115**.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002321-59.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, SORAIA SANTOS DA SILVA - MS8347-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, prossiga-se no feito piloto – Autos nº **0000689-42.2002.4.03.6115**.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000997-29.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, SORAIA SANTOS DA SILVA - MS8347-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, prossiga-se no feito piloto – Autos nº **0000689-42.2002.4.03.6115**.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002306-51.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, prossiga-se no feito piloto – Autos nº **0000689-42.2002.4.03.6115**.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000290-61.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, SORAIA SANTOS DA SILVA - MS8347-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, prossiga-se no feito piloto – Autos nº **0000689-42.2002.4.03.6115**.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000695-87.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, inicia-se o prazo para apresentação de contrarrazões pelo embargado, ora apelado (fl. 96 de ID 24425226).

Vindo as contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e.TRF3.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MOACYR FONSECA JUNIOR, MOACYR FONSECA JUNIOR, MOACYR FONSECA JUNIOR, MOACYR FONSECA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do cálculo da Contadoria (id 34057777), para manifestação, em quinze dias.

Havendo concordância ou inaproveitado o prazo, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Neste caso, considerando que os cálculos de liquidação do julgado foram elaborados pela Contadoria do Juízo, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Fosse o caso, referida execução restaria suspensa, em relação ao exequente, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Não havendo concordância com a informação da Contadoria, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006953-80.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUEDANO & MAQUEDANO SERVICOS RURAIS S/C LTDA - ME, ANTONIO MAURO MAQUEDANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001123-84.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI FRANCISCO,ADVOGADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o exequente sobre petição de ID 27186550, em 15 (quinze) dias.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003206-63.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das hastas designadas no presente feito (ID 26900879).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-14.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDVAL DE DEUS, EDVAL DE DEUS
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000945-64.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIA DONIZETE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-88.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO REIS EUZEBIO, ANTONIO REIS EUZEBIO, ANTONIO REIS EUZEBIO, ANTONIO REIS EUZEBIO, ANTONIO REIS EUZEBIO, ANTONIO REIS EUZEBIO, ANTONIO REIS EUZEBIO, ANTONIO REIS EUZEBIO, ANTONIO REIS EUZEBIO, ANTONIO REIS EUZEBIO, ANTONIO REIS EUZEBIO, ANTONIO REIS EUZEBIO, ANTONIO REIS EUZEBIO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA, FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA, FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA, FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA, FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA, FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando a concordância das partes com o cálculo da Contadoria (id's 32884314 e 34017653), requisite-se o pagamento do crédito de **R$ 78.897,36, atualizado para 09/2018 (id 32532757),** ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

2. Defiro o destacamento do contrato de honorários (id 11723902), no limite de 30% do montante destinado à parte autora, cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal (Comunicado 05/2018 - UFEP). Inclua-se no polo ativo do feito a Sociedade de Advogado beneficiária do contratual, a saber, Pavelosque & Pavelosque Advogados Associados (CNPJ sob o nº 23.797.247/0001-86).

3. Remetam-se os autos à Contadoria para as informações pertinentes quanto ao destacamento de honorários contratuais.

4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. **Prazo de 2 (dois) dias.** Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA, FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA, FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA, FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA, FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA, FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

MONITÓRIA (40) Nº 5000866-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: WILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

D E C I S Ã O

Vistos.

Deferida a realização de perícia técnica (ID 22852909), a CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 23790341).

Sobreveio proposta de honorários do perito, no valor de R$ 3.102,00 (Id 31222465), em relação a qual discordou a CEF (ID 31653079).

No que tange à fixação dos honorários periciais, entendo que assiste razão à CEF quanto à estimativa efetuada pelo perito. Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta as características do trabalho desenvolvido, como, por exemplo, maior ou menor complexidade, a qualidade e o alcance da perícia, o tempo demandado, a necessidade de deslocamento e, também, a especialidade do profissional, bem como, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade.

De início, anoto que ao juiz não é dado estabelecer o tempo de trabalho (total de horas) para elaboração do laudo, uma vez que varia em relação a cada profissional, salvo quando flagrantemente desproporcional, o que não restou demonstrado nos autos.

Todavia, tenho que o valor das horas merece ajuste, considerando que os honorários periciais indicados pela profissional nomeada levaram em conta a totalidade do débito em cobro na ação e análise de dois contratos. Contudo, como se nota no ID 29609269, houve extinção parcial da dívida, por liquidação do débito relativo ao contrato de nº 4102.195.0000029-96, restando apenas a cobrança do valor decorrente do contrato de cartão de crédito nº 0000000032821252.

Desse modo, tratando-se de perícia a ser realizada apenas em relação a um dos contratos (**cartão de crédito nº 0000000032821252**), reputo ser caso de redução em 50% dos honorários propostos pela perita, proporcionalmente à estimativa apresentada para exame de documentos contábeis dos dois contratos.

Sublinhe-se que os honorários fixados neste momento processual possuem natureza provisória, sendo possível sua reavaliação quando da entrega do laudo pericial, se acaso demonstrada maior ou menor complexidade para sua elaboração.

Posto isso:

1. Fixo os honorários periciais provisórios em R$ 1.551,00 (mil quinhentos e cinquenta e um reais).
2. Homologo os quesitos apresentados pela CEF.
3. Intimem-se as partes para ciência e a parte ré/embargante, Wilson de Oliveira, para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 5 dias.
4. Efetuado o depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 dias.
5. Cumpre às partes fornecerem todos os documentos e informações necessários à elaboração do laudo pericial, os quais poderão ser solicitados diretamente pelo perito.
6. Juntado o laudo pericial, abra-se vista para manifestação pelas partes, no prazo de 15 dias.
7. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000066-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RODOPOSTO RUBI LTDA, RODOPOSTO RUBI LTDA, RODOPOSTO RUBI LTDA, RODOPOSTO RUBI LTDA, RODOPOSTO RUBI LTDA, RODOPOSTO RUBI LTDA, RODOPOSTO RUBI LTDA, RODOPOSTO RUBI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a União para se manifestar, em 15 dias, sobre a última petição da parte autora (ID 33339187).

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para regularizar os dados do depósito judicial, conforme indicado pela União (ID 33640908).

Com a manifestação da União, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002162-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: SEMAFRE CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - ME, SINUHE DE PAULA MACHADO, SINUHE LUCAS FREGONEZI DE PAULA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

D E C I S Ã O

O executado Sinuhe Lucas Fregonezi de Paula Machado requer o levantamento do bloqueio de circulação pelo Renajud, que recai sobre veículo de sua propriedade, considerando-se a relevância da utilização do bem durante a pandemia de COVID-19 (ID 32736015).

Enquanto não se aperfeiçoa a penhora, a importante utilidade que o devedor venha a dar ao veículo justifica o uso temporário do bem. Ressalte-se que qualquer desvio do bem durante esse período de tolerância pode acarretar ato atentatório à dignidade da Justiça.

Assim:

1. Defiro o pedido. Providencie-se o levantamento do bloqueio de circulação sobre o veículo de placas FIR6771 e insira-se o bloqueio de transferência.
2. Aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais, para designação da audiência de conciliação requerida pelas partes.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003019-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DANIELA BLOTTA FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

5003019-13.2019.4.03.6120

DANIELA BLOTTA FURLAN

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer como especiais os períodos de 20/09/1991 a 04/09/1993 e 01/01/1994 a 30/12/2016, bem como conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (30/12/2016) ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferida a gratuidade, com exceção feita às custas judiciais (ID 26981876).

Custas foram recolhidas (ID 28110527).

O réu, em contestação, afirma o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado e pede a improcedência do pedido (ID 30519230).

Réplica foi apresentada (ID 31888154). Sustenta a autora que se presumem especiais as atividades desempenhadas pela percepção de adicional de insalubridade e registro no CNIS.

Saneado o feito (ID 32161132).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	**PROVA**
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	
(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) :	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações
De 06/03/1997 em diante	
(a partir Dec. 2.172/97):	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho
Ruído:	Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	**NÍVEL DE RUÍDO**
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB.
De 06/03/1997 a 18/11/2003	
(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003):	90 dB
De 19/11/2003 em diante	
(a partir Dec. 4882/2003):	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestaçã

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[…]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[…]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[…]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[…]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a viger a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

> Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> [...]
>
> § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 20/09/1991 a 04/09/1993, em que a parte autora laborou no Hospital Nove de Julho, para Impar Serviços Hospitalares, na função de fisioterapeuta, o PPP de fls. 17/18 do ID 20797812 não indica registros ambientais, nem aponta responsável técnico. Ao contrário, descreve que não há laudo técnico para o período de trabalho da autora.

Ressalta-se, que o código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 exigem contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, não sendo este o caso do labor exercido pela parte autora no referido período, tendo em vista que além das funções no auxílio de pacientes, elaborava atividades administrativas no planejamento de tratamentos. Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial no referido período.

É irrelevante a percepção de adicional de insalubridade quando do desempenho do trabalho nesse período, se não há a prova da efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

Em relação ao período de 01/01/1994 a 30/12/2016, em que a autora trabalhou para Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, também na função de fisioterapeuta, o PPP de fls.20/23 do ID 20797812 informa que a parte autora esteve exposta a fator de risco biológico. Embora o PPP mencione uso de EPI eficaz, não traz o número dos respectivos certificados, de maneira não é prova de que tenha sido descaracterizada a natureza especial da atividade.

A percepção de adicional de insalubridade nesse período, conforme consta das fichas financeiras da autora acostadas aos autos do procedimento administrativo, corrobora a efetiva exposição a agentes nocivos biológicos demonstrada no PPP.

É reconhecido como de natureza especial, por conseguinte, o período de 01/01/1994 a 30/12/2016.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença é de 23 anos, insuficiente para concessão de aposentadoria especial.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum pelo fator multiplicador 1,2 (04 anos, 07 meses e 06 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS na via administrativa (25 anos, 02 meses e 15 dias – fls. 46 do ID 20797812), perfaz um total de 29 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 30/12/2016, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de tempo de contribuição (fls. 46 do ID 20797812 dos autos).

Necessário, assim, examinar os requisitos específicos da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo, porém, a autora ainda contava com 47 anos de idade, insuficientes para concessão do benefício proporcional, o que impõe rejeitar o pedido de concessão de benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar como especial o período de 01/01/1994 a 30/12/2016 que enseja conversão de tempo especial para comum pelo fator 1,2.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza da atividade especial nos demais períodos postulados e o pedido de concessão de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição.

Em razão da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Metade das custas pela parte autora, conforme decisão de ID 26981876, sendo delas isento o INSS (art. 4º, Lei 9.289/96), o qual, no entanto, reembolsará metade das custas à parte autora, ante a sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(*assinado eletronicamente*)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-11.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA, ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte autora opôs embargos de declaração à sentença que, embora lhe favorecesse, não teria tratado do momento da reintegração. Há também petição da parte autora recusando qualquer implemento provisório do dispositivo da sentença. O réu/embargado esclareceu que seria inviável reintegrar a parte autora no 4º ano do curso, pois, a par de envolver promoção da cadete, ignorar-se-iam as muitas matérias pendentes do 3º ano, que a cadete cursava quando desligada. Além disso, disse que a restruturação da grade curricular permitiria que a cadete, ao voltar ao 3º ano, aproveitasse parte das que cursou, mas teria de completar o ano com outras.

Decido.

A rigor, a sentença não deu qualquer efeito imediato à reintegração. Sua eficácia decorrerá naturalmente do trânsito em julgado, uma vez que seus efeitos estão suspensos diante da apelação do réu/embargado.

Sobre o momento da reintegração, decorre da sentença o retorno *ao status quo ante*. Logo, o ingresso forçado no 4º ano está fora de cogitação. Quanto às condições de retorno ao 3º ano, se ainda houver tempo (sob o contexto da segunda parte do item 1 da sentença), parece claro que a embargante *se sujeitará à carga horária então necessária à conclusão do 3º ano*, conforme vigorem na ocasião de seu retorno. É a vicissitude de seu caso. O cerne da demanda diz com a validade ou invalidade do ato de desligamento, não com supostos direitos adquiridos a determinada carga horária. Tanto quanto possível, o embargante declarou ser aproveitável, do que fora cursado, o que couber.

No mais, o réu apelou e a parte autora já ofertou contrarrazões. Falta eventual apelação desta.

1. Recebo os embargos e lhes dou provimento, para integrar a sentença com os esclarecimentos supra, sem efeito infringente.
2. Intimem-se as partes para ciência.
3. Aguarde-se o prazo de apelação (parte autora), intimando-se o réu para contrarrazões, se for o caso.
4. Após, ou sem que a parte autora apele, subam ao Regional.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001438-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEONARDO JOSE COMIN FERREIRA GONCALVES, LEONARDO JOSE COMIN FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SãO CARLOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IONE FERREIRA DE CICO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SãO CARLOS, 19 de junho de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005781-06.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA GALLO - SP132877, GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE - SP393282, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno à presente unidade dos autos físicos - este piloto e apensos de nº 0000511-54.2006.4.03.6115, 0002014-81.2004.4.03.6115, 0000659-70.2003.4.03.6115, 0000859-14.2002.4.03.6115, 0000631-39.2002.4.03.6115, 0000607-11.2002.4.03.6115, 0000601-04.2002.4.03.6115, 0000598-49.2002.4.03.6115, 0002149-35.2000.4.03.6115, 0005782-88.1999.4.03.6115 e 1600416-36.1998.4.03.6115.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retorna a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, tendo em vista o trânsito em julgado de decisão de agravo (ID 26338423), procedente para nomeação de avaliador oficial, decido:

1. Nomeio como perito avaliador do Juízo o Engenheiro Abdo Osorio Maluf Germano, inscrito no CRE/SP nº 0600435704, CPF nº 722.993.808-25, com escritório profissional na Rua Ipiranga, 2345, Piracicaba, SP. Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias (improrrogável) para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

2. Após, abra-se vista ao perito para que estime seus honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar aos autos currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas intimações pessoais.

3. Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Anoto que os honorários periciais deverão ser adiantados pela executada, sob pena de preclusão da prova e adoção da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça.

5. Após manifestação pelas partes, venham os autos conclusos para decisão sobre a fixação dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-07.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RODOLPHO PARTEL JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002943-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAURILIO DE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto em diligência.

A parte autora trouxe a integralidade do processo administrativo, feito em que há cópias da reclamação trabalhista. Nesta, reclamante e reclamado acertaram o pagamento das contribuições previdenciárias (patronal e do empregado). No entanto, o último ato copiado é de mera dilação do prazo para recolhimento (ID 28223897 - Pág. 96). Não parece provável que este ato de 2012 não fosse secundado por efetivo pagamento, no entanto, não há prova do efetivo pagamento dessas contribuições na presente ação previdenciária. O recolhimento pode influir em um dos pedidos do autor, a saber, o de correção da anotação do vínculo com F Moreira Segurança, para término em 31/03/2008 (não 11/01/2008), bem como o de reflexos no salário de contribuição do período, a fim de atender o art. 276 do Decreto nº 3.048/99.

1. Intime-se a parte autora a trazer prova do aludido recolhimento, em 5 dias.
2. Com o documento, intime-se o réu, para manifestação, em 5 dias.
3. Após, ou sem que a parte autora aproveite o prazo, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-58.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANDRE VICTOR SOUZA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS ANGELICIO - SP377286
REU: CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, objetivando sanar omissão na decisão de ID 33000978, que deferiu o pedido de antecipação da tutela. Afirma que a simples proibição da exclusão no concurso não é suficiente para garantir sua permanência nas demais fases, com nomeação, posse e exercício do cargo.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão contradições ou obscuridades e a suprir omissões. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

No presente caso, não há omissão.

A antecipação da tutela foi concedida antes da oitiva da parte contrária apenas para prosseguimento do autor no concurso. Não há notícia de possibilidade imediata de nomeação e, de todo modo, para tal fim, seria imprescindível antes oportunizar o contraditório.

Não há, por conseguinte, obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual inexiste possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios.

Prossiga-se no cumprimento da decisão de ID 33000978.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-67.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requer a revisão de seu benefício, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais.

A ação foi distribuída à 2ª Vara Federal, que remeteu os autos a este juízo em razão da prevenção com o feito 5002267-56.2019.403.6115, extinto sem julgamento do mérito pelo não recolhimento das custas iniciais.

Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Devidamente recolhidas as custas, cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para providência preliminares.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-91.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VANESSA TODESCAN BIANCHI PRESTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982

D E S P A C H O

Decorrido o prazo para a ré manifestar-se acerca do bloqueio de valores, determino a transferência da importância à conta judicial, assim como autorizo a apropriação em favor da exequente, independente de alvará. Oficie-se ao PAB da CEF local.

Com a reposta, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARISTIDES TORRES, ARISTIDES TORRES, ARISTIDES TORRES, ARISTIDES TORRES, ARISTIDES TORRES, ARISTIDES TORRES, ARISTIDES TORRES, ARISTIDES TORRES, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Antes de prosseguir com a conferência e transmissão do RPV de id 31534093, torne o feito à Contadoria para discriminar o destaque contratual na proporção de 50% em nome da sociedade Anderson Macohin Sociedade Individual de Advocacia Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 09.641.502/0001-76, e 50% em nome da sociedade Carpes e Mathias Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ 19.725.732/0001-77 (ID 29132862; 'fl').

Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem em cinco dias acerca da informação do INSS de id 32473491.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-95.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E S P A C H O

Instada a promover a regularização da sua situação cadastral perante a Receita Federal a fim de prosseguir com o cumprimento de sentença, a empresa exequente quedou-se inerte.

Aguarde-se manifestação em arquivo (baixa-findo).

Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001980-57.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LOTERICA TAMBAU LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 34079293 e ID 34079975), **no prazo de 05 (cinco) dias.**

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003527-91.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFERCOM COMERCIO E FABRICACAO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

D E C I S Ã O

AFERCOM COMERCIO E FABRICACAO DE PECAS LTDA – EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDA's que aparelham a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais e a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória (Num. 23007572 – págs. 77/83).

A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção (Num. 23007572 – págs. 90/97).

É o breve relato.

Decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

A arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar.

Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 559**: *Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980* (DJe de 15/12/2015).

De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.

Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.

A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da **Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*: *A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Importante ressaltar que os tributos foram constituídos por meio de declaração e as CDAs apresentam os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos.

Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

Por outro lado, o art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: *Art. 2º (...) § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:

> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
>
> § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
>
> § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a **vinte por cento**.

A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do *RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis:*

> 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária – em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido –, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Manifeste-se a União acerca da petição de Num. 23007572 – págs. 115/123, conforme decisão de pág. 43 do Num. 23007573.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010048-47.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DEBORA DE FREITAS - SP224470, ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765, JULIANA LABAKI PUPO - SP139294, RENATO LEITE TREVISANI - SP161017, MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA - SP358794

D E C I S Ã O

MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A. apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão da execução fiscal diante do parcelamento dos débitos em cobro, ou, subsidiariamente diante da recuperação judicial, ou, até o julgamento final do processo nº 0004721-09.2014.4.03.610, em curso perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, SP (Num. 23391012 - págs. 26/31).

A União, em sede de impugnação, informa que apenas a CDA nº 492084815 encontra-se incluída no parcelamento, pugnando pela suspensão da execução pelo prazo de 180 dias. Alega, ainda, que a dívida exequenda referente à CDA nº 492084823 não se encontra parcelada e que o recálculo do débito relativo aos títulos revela-se prematuro, vez que não há trânsito em julgado do processo nº 0004721-09.2014.4.03.610, concordando com a suspensão da execução fiscal em razão da recuperação judicial, pelo prazo de 1 ano (Num. 23391012 - págs. 72/73).

É o breve relato.

Decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

Inicialmente, consigne-se que o parcelamento é causa de suspensão da execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, todavia, somente a CDA nº 492084815 encontra-se parcelada (Num. 23391012 - pág. 77).

No tocante ao pedido de **suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial**, pelos documentos de Num. 23391012 – págs. 53/66, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, em processamento nos autos nº 0005649-44.2015.8.26.0543, em trâmite na 1ª Vara do Foro de Santa Isabel/SP.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

> 1 - Questão de direito:
>
> Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.
>
> 2 - Sugestão de redação da controvérsia:
>
> Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:
>
> I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Quanto à suspensão do presente feito até o julgamento final do processo nº 0004721-09.2014.4.03.610, em curso perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, SP, ajuizada pela excipiente, para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica das contribuições previdenciárias relativas ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional incidente sobre férias vencidas e gozadas, o art. 38 da Lei 6.830/80 dispõe que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é possível na execução e no mandado de segurança, porém esta não tem o condão de suspender aquela, salvo se garantido o Juízo mediante depósito judicial. Não há notícia nos autos de que a executada tenha oferecido garantia nos autos do mandado de segurança apta a suspender a exigibilidade do débito.

Outrossim, o § 1º do art. 784 do CPC preceitua que a discussão judicial da dívida não constitui óbice para o credor promover a execução. A conexão existente entre ambas, no entanto, não permite que sejam reunidas para julgamento conjunto, tendo em vista tratar-se de Vara especializada, tornando este Juízo absolutamente incompetente, e a ação anulatória já ter sido julgada. Poder-se-ia reconhecer a prejudicialidade externa e suspender a execução fiscal, porém não há em nenhuma das ações garantia do débito.

Por fim, cumpre registrar que os débitos foram constituídos mediante declaração da própria excipiente, que possui todos os elementos necessários para o eventual recálculo da base de cálculo da contribuição de modo que caberá a ela informar esses dados para recálculo das dívidas.

Ante o exposto, **determino a SUSPENSÃO da Execução Fiscal** até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada

Em relação à CDA nº 492084815, também suspendo o feito em razão do parcelamento, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Sem prejuízo, a União, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007262-93.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOX COLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SALLES GIANELLINI - SP152719

D E S P A C H O

Preliminarmente, **faculto a executada** a apresentar nos autos oferta de bens úteis à penhora em substituição ao valor bloqueado, obedecendo a ordem estabelecida pelo artigo 11, da Lei n.º 6.830/80. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, a executada deverá comprovar de forma adequada que a constrição irá ocasionar o encerramento das atividades da empresa e apresentar os extratos bancários de abril, maio e junho de 2020 das contas que tiveram valores bloqueados.

Após, havendo a indicação de bens, abra-se **vista à União** para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Para permitir que os valores bloqueados sejam corrigidos monetariamente, promova a z. serventia a transferência deles para uma conta a ordem do juízo.

No silêncio da executada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

#{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Nº #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} / #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
#{processoTrfHome.processoOutrosParticipantesSemAdvogadoStr}
#{processoTrfHome.processoParteRepresentanteOutrosParticipantesStr}

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão proferida nestes autos, e nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do do ofício precatório expedido nestes autos, conforme segue em anexo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008098-52.2005.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALEXANDRETTI, COMUNELLO, ROHDEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BARBOZA COMUNELLO - RS50441, JESSICA BUCHMANN - RS96709, DEBORA MARTINS MACIEL ROHDEN - RS55217
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão proferida nestes autos, e nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do do ofício precatório expedido nestes autos, conforme segue em anexo.

GUARULHOS, 20 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002267-18.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão proferida nestes autos, e nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos por meio do Sistema PRECWEB, conforme segue em anexo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001903-09.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão proferida nestes autos, e nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos por meio do Sistema PRECWEB, conforme segue em anexo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004380-81.2004.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, CHARLES CASTELHANO, CHARLES CASTELHANO, CHARLES CASTELHANO, CHARLES CASTELHANO, CHARLES CASTELHANO, CHARLES CASTELHANO, EDSON DA SILVA BERNABE, EDSON DA SILVA BERNABE, EDSON DA SILVA BERNABE, EDSON DA SILVA BERNABE, EDSON DA SILVA BERNABE, EDSON DA SILVA BERNABE, SUELI APARECIDA ARROYO, SUELI APARECIDA ARROYO, SUELI APARECIDA ARROYO, SUELI APARECIDA ARROYO, SUELI APARECIDA ARROYO, SUELI APARECIDA ARROYO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão proferida nestes autos, e nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos por meio do Sistema PRECWEB, conforme segue em anexo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004024-23.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: QUALIFIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTRUDADOS LTDA, HUGO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS CARL, EVARISTO ANTONIO GIULIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL - SP203732, VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO - SP26334
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão proferida nestes autos, e nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos por meio do Sistema PRECWEB, conforme segue em anexo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011102-87.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MASSA FALIDA ESTANTEC ESTAMPOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão proferida nestes autos, e nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos por meio do Sistema PRECWEB, conforme segue em anexo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-40.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, Inciso XXXIX, da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal, ficam o requerente dos honorários e a executada, intimados para se manifestar sobre a expedição do ofício requisitório.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000205-29.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SINTERCOLOR DO BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição Num. 20703776 - págs. 145/146 e Num. 21072837: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) SINTERCOLOR DO BRASIL LTDA - EPP, CPF/CNPJ nº 03.960.690/0001-19 até o montante da dívida informado no Num. 20703776 - págs. 147 e ss (R$ 80.202,58).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(ao) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001177-57.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

D E S P A C H O

Intime-se a União para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto solicitado pela CEF (Agência n.º 4042) em documento de Num. 34127264.

Com a resposta à determinação supra, comunique-se a CEF por correio eletrônico.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004286-85.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA TEREZA FERRARI CASTELLAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 25346906, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008520-08.2015.4.03.6109
EXEQUENTE: MAURICIO JOSE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 33594354, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007043-54.2018.4.03.6109
AUTOR: LUIZ GONZAGA BELLUCCO, LUIZ GONZAGA BELLUCCO, LUIZ GONZAGA BELLUCCO, LUIZ GONZAGA BELLUCCO
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003532-14.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que na exordial alega o autor ter efetuado o pedido de auxílio doença na esfera administrativa, o qual foi indeferido, tendo seu quadro de saúde se agravado no decorrer do tempo.

No mais, considerando ter sido o réu devidamente citato, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio doença, de modo que o ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente à incapacidade para o exercício do trabalho.

Das provas das alegações fáticas.

Nos autos foi realizada a perícia no autor, tendo sido apresentado o laudo.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002790-84.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REU: WINSTON SEBE - SP27510

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

No presente caso a parte autora busca o ressarcimento de valores pagos à dependente de Altair José Soares a título de pensão por morte em razão do óbito sofrido por acidente de trabalho nas dependências da parte ré.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente à análise de eventual existência da responsabilidade da requerida pelo evento danoso.

Da prova pericial.

Tendo em vista que a requerida já juntou aos autos laudo pericial confeccionado à época dos fatos em razão da instauração de inquérito policial (ID 21387 132 – Pág. 67 e ss.), entendo ser despicienda a produção de prova pericial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre os documentos juntados pela parte ré ID 21387 132 – Pág. 67 e ss.).

Da prova testemunhal.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte requerida

Oportunamente, intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente/ratifique o rol das testemunhas cuja oitiva pretenda, nos termos do artigo 450 do CPC.

Ônus da prova.

O novo Código de Processo Civil preconizou mecanismos aptos a propiciar a inversão do ônus probatório (art. 373, §1º), tudo a depender do contexto e eventual assimetria entre os litigantes.

Na espécie, não diviso lastro para a inversão do ônus. As partes não demonstraram dificuldade a impedir o exercício de seu direito.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 17 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000391-55.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VICUNHA SERVICOS LTDA., VICUNHA SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SALVIANO OBSTAT - SP331910, RENATO GASPAR JUNIOR - SP273190, RAFAEL GASPARELLO LIMA - SP257105
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SALVIANO OBSTAT - SP331910, RENATO GASPAR JUNIOR - SP273190, RAFAEL GASPARELLO LIMA - SP257105
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Certidão ID 33567074 - Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008482-03.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FREDOLINO RODOLFO PERES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, SILVIA DE FATIMA JAVAROTTI SILVA - SP294657, STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

D E S P A C H O

Questões processuais pendentes.

No caso em apreço, foram produzidas todas as provas almejadas pelas partes, não existindo questões pendentes.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

Das provas das alegações fáticas.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

De fato, nos termos da súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta na automática inversão do ônus da prova para o que se impõe a hipossuficiência do consumidor, o que não restou demonstrada nos autos, além da plausibilidade da tese defendida por ele.

Não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002240-91.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA., NECIS SALOMONE BUSCHINELLI
Advogado do(a) REU: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
Advogado do(a) REU: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-56.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 33917064), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 18 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002152-19.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JANDIRO MARCOLINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606, BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 33899677), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 18 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002131-43.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: METALURGICA USIMICRON LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **METALÚRGICA USIMICRON LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** , objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem[1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)*

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à questão em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

---

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001618-75.2020.4.03.6109
AUTOR: OSVALDO IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001274-94.2020.4.03.6109
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001752-05.2020.4.03.6109
AUTOR: RAFAELA DE CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO - SP123190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-86.2017.4.03.6109
AUTOR: MARCUS VINICIUS GONZAGA GARCIA, BRUNA GIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819, JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819, JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) REU: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050, CAROLINA DINIZ PAES - SP312604

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA**, nos termos do **art. 437, §1°, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000790-84.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA DA LUZ MENDES DA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650
ESPOLIO: VINICIUS AMARAL LAPA
Advogados do(a) ESPOLIO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução promovida por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e MARIA DA LUZ MENDES DA SILVA** em face do **VINICIUS AMARAL LAPA** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, VINICIUS AMARAL LAPA depositou de forma espontânea o valor de R$ 689,20 em razão de sua condenação das verbas sucumbenciais (ID 10998674).

Após ser intimada a se manifestar, a CEF alegou que os valores devidos a título de honorários advocatícios perfazem R$1.410,00 (ID 11155160).

O executado apresentou impugnação aduzindo que o exequente calculou erroneamente o valor devido a título de honorários advocatícios e que já havia depositado de forma espontânea o valor tido como correto (ID 12476896). Por fim, a fim de evitar a aplicação de quaisquer das penalidades previstas no artigo 523, do CPC, o executado efetuou novo depósito judicial no valor de R$ 720,80 (ID 12477705).

A exequente MARIA DA LUZ MENDES DA SILVA aduziu que os valores que lhe cabem a título de verbas sucumbenciais equivalem a R$ 1.223,57 (ID 15881966).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e consignou que os valores devidos a título de honorários advocatícios são de R$ 705,20 (ID 22283422).

As partes foram intimadas a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo contador (ID 22362698).

Enquanto as exequentes quedaram-se silentes, o executado concordou com o cálculo apresentado (ID 23071388).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Como bem estipulado na sentença transitada em julgado (ID 10175242) ao ter seu pedido julgado improcedente, VINICIUS AMARAL LAPA foi condenado a pagar, a título de verbas sucumbenciais, o equivalente a 10% do valor que pagou para a CEF à época do leilão do imóvel.

Tal valor, como bem aponta o perito contábil, equivale a R$ 705,20.

Nesse contexto, pela sistemática do Código de Processo Civil, havendo pluralidade de vencedores, os honorários sucumbenciais deverão ser partilhados entre eles e não multiplicado pelo número de vencedores, como parece ser a pretensão das exequentes.

Dessa forma, levando-se em conta que o perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, acolho-os como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada por VINICIUS AMARAL LAPA, fixando o valor da condenação em **R$ 705,20 (setecentos e cinco reais e vinte centavos).**

Considerando que os valores ora fixados já foram devidamente pagos pelo executado (depósitos judiciais de ID 10998674 e 12477705), houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento.

Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Dos valores depositados em juízo (ID 10998674 e 12477705), expeça-se alvará de levantamento no valor de R$ 352,60 (metade de R$ 705,20) em favor da CEF, no valor de R$ 352,60 (metade de R$ 705,20) em favor de MARIA DA LUZ MENDES DA SILVA, devendo o restante ser levantado em favor de VINICIUS AMARAL LAPA.

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada pelas partes, nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020.

Após serem prestadas tais informações, expeça-se a Secretaria o necessário para seu cumprimento.

Com o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 16 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003344-21.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REU: SARTORI AUTO CENTER EIRELI - EPP, GILBERTO JOSE SARTORI, ANTONIO ROBERTO CAMATTARI
Advogados do(a) REU: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025, GUILHERME GORGA MELLO - SP274980
Advogados do(a) REU: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025, GUILHERME GORGA MELLO - SP274980

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Revejo o despacho de id. 25951104.

Intime-se a CEF para se manifestar sobre os Embargos à Ação Monitória apresentados pelo corréu (id. 32241779).

Sem prejuízo e com o restabelecimento dos serviços judiciários, providencie a Secretaria a designação e agendamento da audiência de conciliação a ser realizada no âmbito da CECON, expedindo-se as comunicações pertinentes.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004364-47.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDECIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **RELATÓRIO**.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLAUDECIO LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **03/02/1998 a 25/05/2000, 02/01/2001 a 14/12/2004, 28/12/2004 a 17/12/2008, 12/01/2009 a 06/04/2009 e 17/08/2009 a 22/05/2018**.

O autor juntou documentos (ID 20759979).

Aditamento à inicial (ID21826661).

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 22815122).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (ID. 23239399).

Réplica ofertada pelo autor (ID 25198701).

Após os autos vieram conclusos para sentença.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

Analiso o mérito.

Busca o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de **03/02/1998 a 25/05/2000, 02/01/2001 a 14/12/2004, 28/12/2004 a 17/12/2008, 12/01/2009 a 06/04/2009 e 17/08/2009 a 22/05/2018,** com a concessão de aposentadoria especial.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*
>
> *Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*
>
> *2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*
>
> *3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*
>
> *4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)".*

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

> *"§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*".
>
> *"§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*".

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, *in* "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

> *"(...)*
>
> *Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*
>
> *Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*
>
> *A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*
>
> *O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".*

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, *in "Manual da aposentadoria especial",* São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133*:*

> *"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*
>
> *Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*
>
> *(...)*
>
> *A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (*v.g.* engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*
>
> *I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*
>
> *II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*
>
> *III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*
>
> *IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*
>
> *V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*
>
> *VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*
>
> *VII - Embargos rejeitados.*
>
> *(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: *"§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".* Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

No caso concreto, analiso o reconhecimento do labor especial nos períodos de **03/02/1998 a 25/05/2000, 02/01/2001 a 14/12/2004, 28/12/2004 a 17/12/2008, 12/01/2009 a 06/04/2009 e 17/08/2009 a 22/05/2018.**

Da análise dos autos, resta comprovado que o INSS já reconheceu administrativamente como especial o período de 03/02/1992 a 02/12/1998 (ID Num. 20759979 - Pág. 46).

Portanto, restrinjo-me à análise dos demais períodos pleiteados pelo autor nesta ação.

No período de 03/02/1998 a 25/05/2000 o autor laborou na empresa LB PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, no setor de Produção, função de Aprendiz de Mecânico, conforme se verifica no PPP acostado de ID 20759977 - Pág. 4. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

No período de 02/01/2001 a 14/12/2004 o autor laborou na empresa *REPAR MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.*, no setor de Produção, função de Operador de Torno CNC, conforme se verifica no PPP acostado de ID Num. 20759977 - Pág. 7. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

No período de 28/12/2004 a 17/12/2008 o autor laborou na empresa *CSJ METALÚRGICA S/A.*, no setor de Mecânica ajustagem, função de Torneiro Vertical e Mecânico, conforme se verifica no PPP acostado de ID Num. 20759977 - Pág. 10. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 88 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

No período de 12/01/2009 a 06/04/2009 o autor laborou na empresa DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, no setor de Sub Conjunto Moenda (usinagem leve/média), função de Torneiro Mecânico, conforme se verifica no PPP acostado de ID Num. 20759977 - Pág. 18. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 85,7 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

No período de 17/08/2009 a 22/05/2018 o autor laborou na empresa *PIACENTINI & CIA LTDA.*, no setor de Mecânica/Usinagem, função de Operador de Máquinas de Usinagem, conforme se verifica no PPP acostado de ID Num. 20759977 - Pág. 21/22. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 88 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*
>
> *I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*
>
> *II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográficio Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*
>
> *III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*
>
> *(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somado aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data da **DER – 17.09.2018**, tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) mês e 27 (vinte e sete) dias de labor, **razão pela qual fazia jus àquela época ao benefício de aposentadoria especial.**

3. **DISPOSITIVO.**

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **CLAUDECIO LOPES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **03/02/1998 a 25/05/2000, 02/01/2001 a 14/12/2004, 28/12/2004 a 17/12/2008, 12/01/2009 a 06/04/2009 e 17/08/2009 a 22/05/2018.**

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (03/02/1992 a 02/12/1998).

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da **DER-17/09/2018**.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos**, **bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por via eletrônica, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício concedido.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

> "PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	**CLAUDECIO LOPES**
Tempo de serviço especial reconhecido:	**03/02/1998 a 25/05/2000** **02/01/2001 a 14/12/2004** **28/12/2004 a 17/12/2008** **12/01/2009 a 06/04/2009** **17/08/2009 a 22/05/2018**
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número de benefício (NB):	187.200.492-7

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003734-88.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SERGIO MAURICIO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **SERGIO MAURICIO BARBOZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **26/01/1987 a 20/10/1987, 05/09/1988 a 02/04/1990, 16/05/1991 a 14/11/1992, 01/10/1995 a 19/06/2002, 26/06/2002 a 30/06/2011, 29/10/2012 a 08/01/2013, 08/04/2014 a 02/10/2017.**

O autor juntou documentos (ID 19422791 a 19423306).

Aditamento à inicial (ID 20816373).

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 21631718).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (ID. 22604003).

Réplica ofertada pelo autor (ID 23566587).

Após os autos vieram conclusos para sentença.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

Analiso o mérito.

Busca o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de **26/01/1987 a 20/10/1987, 05/09/1988 a 02/04/1990, 16/05/1991 a 14/11/1992, 01/10/1995 a 19/06/2002, 26/06/2002 a 30/06/2011, 29/10/2012 a 08/01/2013, 08/04/2014 A 02/10/2017,** com a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*
>
> *Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*
>
> *2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*
>
> *3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*
>
> *4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)".*

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

> *"§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*".
>
> *"§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*".

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, *in* "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

> *"(...)*
>
> *Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*
>
> *Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*
>
> *A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*
>
> *O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".*

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, *in "Manual da aposentadoria especial",* São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133*:*

> *"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*
>
> *Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*
>
> *(...)*

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (*v.g.* engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - A córdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: *"§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".* Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

No caso concreto, analiso o reconhecimento do labor especial nos períodos de **26/01/1987 a 20/10/1987, 05/09/1988 a 02/04/1990, 16/05/1991 a 14/11/1992, 01/10/1995 a 19/06/2002, 26/06/2002 a 30/06/2011, 29/10/2012 a 08/01/2013, 08/04/2014 A 02/10/2017**

Da análise dos autos, resta comprovado que o INSS já reconheceu administrativamente como especial os períodos de 01/06/1988 a 18/08/1988 e 01/10/1995 a 05/03/1997 (ID 19423306 - Pág. 14).

Portanto, restrinjo-me à análise dos demais períodos pleiteados pelo autor nesta ação.

No período de 26/01/1987 a 20/10/1987 o autor laborou na empresa *Xerium Technologies Brasil lnd. e Com. S/A, função de Auxiliar Termofixacão*, conforme se verifica no PPP acostado de Num. 19422791 - Pág. 5. Infere-se do respectivo PPP que não havia um responsável técnico pelos registros ambientais apto a certificar exposição a agentes nocivos, logo, não há como reconhecer a atividade especial neste período.

No período de 05/09/1988 a 02/04/1990 o autor laborou na empresa *Arcelormittal Brasil S.A - Piracicaba., no setor de Fundição, função de Ajudante de Produção Fundição*, conforme se verifica no PPP acostado de 19422791 - Pág. 11. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 89,5 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme previsto no item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

No período de 16/05/1991 a 14/11/1992 o autor laborou na empresa *CIA. INDUSTRIAL E AGRíCOLA "BOYES", no setor de Fiação, função de Pesador de Fios*, conforme se verifica no PPP acostado de 19422791 - Pág. 17. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 94 a 95 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme previsto no item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

No período de 01/10/1995 a 19/06/2002 o autor laborou na empresa *OJI Papeis Especiais Ltda., no setor de Expedição* e conforme PPP acostado pelo ID Num 19422791 - Pág. 21/22, esteve exposto a ruídos de 81,9, 88,6 e 91,7dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerâncias, conforme regulamentam os seguintes decretos:

a) Item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979- reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 80 dB(A), para até 05/03/1997.

b) Item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 - reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 90 dB(A), para o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003.

Portanto, reconheço como especial os períodos de 01/10/1995 a 19/06/2002.

No período de 26/06/2002 a 30/06/2011 o autor laborou na empresa *Abrange Comércio e Serviços Ltda., na função de Operador Equipamento Móvel*, nos termos do PPP acostado pelo ID Num 19422791 - Pág. 25, Observo que, em alguns períodos abaixo relacionados, o autor esteve exposto a ruídos de 93,9, 90,4, 88,6, 85,4, 85,2, 85,7, dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerâncias, conforme regulamentam os seguintes decretos:

a) Item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 - reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 90 dB(A), para o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003.

b) Item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003 - reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 85 dB(A), para o período compreendido a partir de 19/11/2003.

Portanto, reconheço como especial os períodos de 26/06/2002 a 31/03/2005, 01/05/2006 a 30/04/2007, 01/05/2008 a 30/04/2009, 01/05/2010 a 30/06/2011.

No período de 29/10/2012 a 08/01/2013 o autor laborou na empresa *LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.*, no setor de Escolha, função de Operador de Empilhadeira, conforme se verifica no PPP acostado de ID Num. 19422791 - Pág. 28. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 91,60 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

No período de 08/04/2014 a 02/10/2017 o autor laborou na empresa *KLABIN S/A, no setor de Depósito de Bobinas, cargo de Operador de Empilhadeira*, conforme se verifica no PPP acostado de ID Num. 19422791 - Pág. 30. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 90 a 90,7 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*
>
> *I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*
>
> *II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográficio Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*
>
> *III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*
>
> *(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somado aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data da **DER – 28.12.2017**, tempo de 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de labor, **razão pela qual fazia jus aquela época ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

3. **DISPOSITIVO.**

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **SERGIO MAURICIO BARBOZA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **05/09/1988 a 02/04/1990, 16/05/1991 a 14/11/1992, 01/10/1995 a 19/06/2002, 26/06/2002 a 31/03/2005, 01/05/2006 a 30/04/2007, 01/05/2008 a 30/04/2009, 01/05/2010 a 30/06/2011, 29/10/2012 a 08/01/2013, 08/04/2014 a 02/10/2017.**

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (períodos de 01/06/1988 a 18/08/1988 e 01/10/1995 a 05/03/1997).

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da **DER-28/12/2017**.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos**, **bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por via eletrônica, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício concedido.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ), e conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

> "PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	**SERGIO MAURICIO BARBOZA**
Tempo de serviço especial reconhecido:	**05/09/1988 a 02/04/1990,** **16/05/1991 a 14/11/1992,** **01/10/1995 a 19/06/2002,** **26/06/2002 a 31/03/2005,** **01/05/2006 a 30/04/2007,** **01/05/2008 a 30/04/2009,** **01/05/2010 a 30/06/2011,** **29/10/2012 a 08/01/2013,** **08/04/2014 a 02/10/2017**
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número de benefício (NB):	184.976.078-8

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000194-90.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 33242706) da sentença proferida através do ID NUM 32448955 destes autos.

Argui o embargante que a sentença é contraditória.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

> *"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).*

Em verdade, as alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

> *"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."*
>
> (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de vícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004124-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: JS GIMENES DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PESCADOS EIRELI - ME, JEFFERSON SAJOLO GIMENES
Advogado do(a) REU: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849
Advogado do(a) REU: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

S E N T E N Ç A

1.RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JS GIMENES DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PESCADOS EIRELI - ME e JEFFERSON SAJOLO GIMENES**, pela qual a autora postula a condenação dos réus ao pagamento de R$ 145.773,01(Cento e quarenta e cinco mil e setecentos e setenta e três reais e um centavo), atualizada até 07/11/2017, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento.

Alega que celebrou três contratos de crédito bancário, (números 2199003000019562, 2199197000019562 e 252199734000110861) com os réus, os quais restaram inadimplidos. Afirma que os instrumentos contratuais foram extraviados.

Citados por hora certa, foi nomeado curador dativo aos réus.

Em contestação, a defesa apresentou negativa geral, asseverando a alegação de inexistência de instrumentos contratuais (id 22770897).

Em réplica, a autora defende que as cláusulas contratuais devem ser observadas (id 28591972).

Produção de provas dispensada pelas partes (ids 31298050 e 32105489).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A autora postula a condenação do réu ao pagamento do valor de R$ 145.733,01, que seriam decorrentes do inadimplemento de três contratos de crédito bancário celebrados entre as partes (de números 2199003000019562, 2199197000019562 e 252199734000110861).

Já na petição inicial, a autora informa que os instrumentos contratuais relativos a esses créditos foram extraviados.

A citação foi realizada na modalidade por hora certa (id 14668851, pág. 1 e 2), motivo pelo qual foi nomeada curadora especial (id 15525661), a qual apresentou contestação por negativa geral.

De fato, no caso de defesa apresentada por curador especial, a legislação processual isenta a parte do ônus de impugnação especificada dos fatos alegados pela parte contrária (art. 341, parágrafo único do CPC), razão pela qual não se observam os efeitos da revelia.

Dessa forma, caberia à parte autora comprovar todos os fatos constitutivos do seu direito, alegados na petição inicial (art. 373, I do CPC).

Para tanto, foi facultada às partes a produção de provas complementares (id. 23615485).

Contudo, a autora informou que não tinha interesse na produção de novas provas (id. 32105489).

Feitas essas observações, concluo que a parte autora não logrou demonstrar os fatos alegados na inicial.

A principal razão para essa conclusão é a total ausência nos autos de cópias dos contratos de créditos bancários, cujos instrumentos a autora alega terem sido extraviados.

Por seu turno, as planilhas de débitos que instruem a petição inicial são insuficientes para demonstrar o direito alegado pela autora, seja porque são documentos unilateralmente elaborados, sem a participação do réu, seja porque as informações que veiculam não podem ser aferidas em outros elementos de prova, especialmente pela ausência nos autos de cópias dos instrumentos contratuais.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-53.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSVALDO DE ARAUJO LACERDA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934, PATRICIA DE FATIMA SILVA - SP421753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **OSVALDO DE ARAUJO LACERDA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do CPC.

No caso em comento, verifico que a parte autora não preenche todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

> "... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

> Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
>
> I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
>
> II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
>
> III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
>
> IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
>
> Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 18 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002166-03.2020.4.03.6109
AUTOR: EVANDRO ANTONIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 33973728), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R$17.370,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 18 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-95.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO ISRAEL ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALBINO - SP379001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 33823494), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010118-75.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO AUGUSTO DE CAMPOS, JOSE ALBERTO AUGUSTO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5012607-37.2020.4.03.0000.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006684-15.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 33738536 - Primeiro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os termos do acordo firmado e eventual certidão de trânsito da r. decisão homologatória.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003358-73.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: SERGIO DAL PRETE, SERGIO DAL PRETE
Advogado do(a) REQUERIDO: LEDA MARIA PERDONA - SP238128
Advogado do(a) REQUERIDO: LEDA MARIA PERDONA - SP238128

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1° da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar a CEF na polaridade ativa da ação.

3. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011382-25.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO JOSE ZANOLLI
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

DESPACHO

1. Pretende o INSS a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0011382-25.2010.403.6109 (processo físico)**, mediante revogação do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

4. Sem prejuízo, manifeste-se o executado ANTONIO JOSE ZANOLLI no prazo de 15 (quinze) dias, quanto o pedido de revogação da justiça gratuita requerido pelo INSS.

5. Após, voltem-me conclusos

Int.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PROJELPI INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VILSON ROBERTO BOSSI, VIVIANE CRISTINA ANDRADE ZAMBONI SOARES, BENEDITO SOARES, MARCOS DA COSTA LOPES
Advogado do(a) REU: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901
Advogado do(a) REU: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901
Advogado do(a) REU: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901
Advogado do(a) REU: GUYLHERME DE HOLLANDA CAVALCANTI GARCIA - MG135457

D E S P A C H O

ID 22580174: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias sobre os documentos juntados aos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 17 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004194-46.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FELIPE FRANCO FAGGIN, MARCO ANTONIO FAGGIN
Advogado do(a) EXECUTADO: RICIERI SEABRA - SP382626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICIERI SEABRA - SP382626

DESPACHO

1. Petição ID 31006404 - Intimem-se os executados **FELIPE FRANCO FAGGIN e MARCO ANTONIO FAGGIN**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de **R$ 160.501,20** (cento e sessenta mil, quinhentos e um reais e vinte centavos) **atualizado até abril/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. A fim de se evitar tumulto processual, esclareço que eventual execução das verbas de sucumbência devidas pela CEF à empresa 02 SPORT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME, nos termos da sentença ID 25187733, deverá ser promovida, excepcionalmente, em autos apartados a serem distribuídos por dependência a este.

Int.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001734-81.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEXTIL TRES ELLOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TÊXTIL TRÊS ELLOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** , objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades, incidente sobre as verbas: a) aviso-prévio indenizado; b) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; c) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; d) salário-maternidade; e) adicional de insalubridade e periculosidade; f) horas extras; g) adicional noturno; e h) auxílio-creche. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito de efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

É o relatório do essencial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No caso em análise, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às verbas identificadas na inicial, uma vez que elas possuem caráter indenizatório.

Reputo atendidos, em parte, os requisitos necessários à referida antecipação, vez que relevante a argumentação da impetrante no que tange à incidência destes tributos sobre as verbas indenizatórias.

Sobre o tema, dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

> *"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:*
>
> *I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*
>
> *a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."*

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

> *"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços,* ***destinadas a retribuir o trabalho****, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"*

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

> *"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Por essa razão, não estão sujeitas à contribuição as verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visarem apenas a recompor o patrimônio do empregado.

A definição das verbas sobre as quais incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários vem sendo objeto de diversas decisões judiciais. Destaco a existência de julgamentos do STJ submetidos ao regime de repercussão geral, nos quais diversas dessas rubricas foram analisadas. Confira-se:

> *TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SE ÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA*
>
> *1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".*
>
> *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁ LCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA*
>
> *2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).*
>
> *3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.*
>
> ***ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA***

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária *(AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).*

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVID ÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊ NCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal *(art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária *(a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, ***a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.***

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, ***em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade****. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que ***sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória****.*

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SE ÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o ***auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência.*** *Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.*

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a ***incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário****, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).*

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Observo também a existência de uma série de julgados do Superior Tribunal de Justiça, que demonstram o entendimento consolidado em relação à incidência ou não da contribuição previdenciária em relação a uma série de outras parcelas pagas pelo empregador ao empregado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser ***devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias****. Precedentes: AgInt no REsp 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/4/2017; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606.403/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2016.*

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1455290/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de calculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição).

*5. **Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas** (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).*

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).

Adoto os precedentes acima transcritos para concluir pela não incidência da contribuição patronal sobre as parcelas neles identificadas.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para afastar a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: **aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença, férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas ou gozadas e auxílio-creche**, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004434-64.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURICIO APARECIDO CAMILLI
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **RELATÓRIO.**

Trata-se de ação ordinária proposta por **MAURICIO APARECIDO CAMILLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/04/2007 a 21/02/2018 e 22/02/2018 a 16/10/2018**.

O autor juntou documentos (ID 20972558 a 20970050).

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 21452689).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (ID. 21995930).

Réplica ofertada pelo autor (ID 22199548).

Após os autos vieram conclusos para sentença.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminar

Prescrição

Com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a DER ocorreu em 06/03/2018 e esta ação foi ajuizada em 21/08/2019, não há que se falar em prescrição.

Analiso o mérito

Busca o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de **01/04/2007 a 21/02/2018 e 22/02/2018 a 16/10/2018,** com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*
>
> *Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*
>
> *2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*
>
> *3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*
>
> *4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)".*

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

> *"§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*".
>
> *"§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*".

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, *in* "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

> *"(...)*
>
> *Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, *in "Manual da aposentadoria especial",* São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133*:*

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (*v.g.* engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: *"§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".* Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

No caso concreto, analiso o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/04/2007 a 21/02/2018 e 22/02/2018 a 16/10/2018.**

Nos períodos de 01/04/2007 a 21/02/2018 e de 22/02/2018 a 16/10/2018 o autor laborou na empresa G VECCHINI E CIA-EPP, no setor de Oficina, cargo/função de Serviços Gerais/Pirotécnico (Oficina) II, exercendo as seguintes atividades: *"fabricam munições, explosivos, fogos de artifício e acessórios iniciadores de explosivos tais como: pólvora à base química, pólvora negra, pólvora branca e chumbo, operando máquinas de processamento químico, de usinagem, montagem e embalagem de produtos"* (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - ID. Num. 20972558 e 20972558).

Assim, busca o autor o reconhecimento do labor especial, tendo em vista que esteve exposto a chumbo, a risco de explosão e à projeção de partículas nos olhos.

Observo que no período de 01/04/2007 a 31/10/2011, o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao fator de risco chumbo, conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de ID. Num. 20972558 - Pág. 25/26. Logo, faz jus ao reconhecimento da atividade especial nos termos do Anexo IV, itens 1.0.8 do Decreto nº 3.048/99

Entretanto, observo que para os períodos pleiteados de 01/11/2011 a 21/02/2018 e 22/02/2018 a 16/10/2018**,** não havia um responsável técnico pelo registros ambientais apto a certificar exposição a agentes insalubres, nos termos do item 16 dos PPP de IDs Num 20972558 - Pág. 26 e Num. 20971206 - Pág. 2. Logo, não há como reconhecer a atividade especial nestes períodos.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográficio Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, o autor possuía, na data da DER – 06/03/2018, tempo de 31 anos, 08 meses e 17 dias de labor, **razão pela qual não fazia jus aquela época ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Outrossim, até a data de prolação desta sentença, o autor computava apenas 33 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de contribuição, razão pela qual é incabível a reafirmação da DER na presente ação.

3. **DISPOSITIVO.**

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MAURICIO APARECIDO CAMILL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/04/2007 a 31/10/2011.**

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação dos períodos especiais reconhecidos**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por via eletrônica, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício concedido.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ), e conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	**MAURICIO APARECIDO CAMILLI**
Tempo de serviço reconhecido:	**01/04/2007 a 31/10/2011 (especial),**
Benefício concedido:	NÃO HÁ
Número de benefício (NB):	42/184.863.144-5

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-34.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SUIAVES COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

D E S P A C H O

1. Afasto a prevenção com o Processo 5002031-88.2020.4.03.6109, eis que possui objeto diverso.

2. Considerando que as custas processuais foram recolhidas em percentual inferior a 0,5% do valor da causa, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Após, retornem-se conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

PIRACICABA, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006562-21.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ANA CAROLINA LEO - MG122793, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
SUCESSOR: GABRIEL PETRENKO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Trata-se de Ação Monitória em que o réu foi citado pessoalmente (fls. 90/91 do físico), mas quedou-se inerte, e, em razão de sua revelia, a presente ação foi convertida em Cumprimento de Sentença, nos termos do § 2º, do artigo 701 do CPC, conforme decisão de fls. 92 dos autos físico. Agora na fase de cumprimento de sentença, restaram frustradas as tentativas de intimação pessoal do executado, que, também, não constituiu advogado (ID 28892758).

Todavia, pela sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, mostra-se dispensável a intimação pessoal do executado, conforme inteligência do artigo 346 do CPC, sendo suficiente sua intimação por meio de publicação.

Logo, determino a intimação do executado GABRIEL PETRENKO, **por meio de publicação**, para nos termos do artigo 523 do CPC efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito objeto da presente ação, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1°), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

2. Em caso de inércia do executado, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

3. Após, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da CEF arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), por publicação, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC.

5. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1°, do CPC, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

6. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

7. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC.

8. Cumpra-se.

Piracicaba, 8 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003312-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SANTO MOREIRA, SANTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para as partes:

1. Petição ID 31264890 - Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumpra-se a decisão ID 30575097, mediante destaque dos honorários contratuais e honorários de sucumbência em favor de Laurindo & Siviero Sociedade de Advogados (CNPJ nº 15.212.193/0001-11), conforme instrumento ID 31243534.

3. Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 8 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001634-29.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA, MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 33480185: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e conclusos.

Intimem-se.

Piracicaba, 9 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002742-28.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VANIR CHUMBIM DE OLIVEIRA, VANIR CHUMBIM DE OLIVEIRA, VANIR CHUMBIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 9 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005722-81.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: CARLOS DOS SANTOS PINTO RIO CLARO - ME, CARLOS DOS SANTOS PINTO RIO CLARO - ME, CARLOS DOS SANTOS PINTO RIO CLARO - ME, CARLOS DOS SANTOS PINTO, CARLOS DOS SANTOS PINTO, CARLOS DOS SANTOS PINTO

DESPACHO

Petição ID 31293661 - Prejudicado.

1. em relação ao pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, trata-se de reiteração sem a demonstração de novos elementos, eis que o mesmo já fora negado (ID 19244136);

2. Quanto ao sistema BACENJUD e RENAJUD, as pesquisas já foram realizadas, sem sucesso, a aproximadamente um ano, não se justificando sua reiteração nesse momento.

3. Proceda-se como determinado no despacho ID 12954621, item 3, devendo o presente feito ficar SUSPESO, nos termos do artigo 921, §1°, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002536-84.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: NEO TRADE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, PAULO ELOI CARVALHO DOS SANTOS, DANIELA FERNANDA PELUQUI DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 30493290. Indefiro, uma vez que a CEF não trouxe novos elementos que justifiquem a medida. Ademais as pesquisas pelo sistema BACENJUD e RENAJUD se deram a menos de um ano.

Intime-se.

Após, nada sendo requerido, os autos deverão permanecer suspensos nos termos do artigo 921, §1°, CPC/15.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002126-21.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 33777876: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais.

Int.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002488-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO SERGIO CREODOLPHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 22743949: Defiro a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor em sua inicial.

Todavia, tendo em vista os protocolos de distanciamento/isolamento social instaurados em razão da pandemia do COVID-19, conforme disposto na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 (que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), bem como nas sucessivas portarias conjuntas que prorrogaram os prazos estipulados, a data da audiência será oportunamente designada por este Juízo.

Int.

PIRACICABA, 16 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-43.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSEIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em regra, acostados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), torna-se dispensável, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), tendo em vista que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT.

Dessa forma, considerando que os respectivos PPP's já se encontram acostados aos autos, indefiro a citação das empresas visando à apresentação dos laudos técnicos.

Nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 16 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002128-88.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CESAR ALEXANDRE RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 33790274), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001944-35.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FALE FACIL COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Visto em inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **FALE FACIL COMERCIO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades e SAT, incidente sobre as verbas: a) aviso prévio indenizado; b) auxílios doença (primeiros 15 dias); c) salário maternidade; d) férias gozadas e não gozadas; e) 1/3 de férias; f) adicional de férias e abono; g) 13º salário, h) adicional noturno; i) adicionais de insalubridade e periculosidade; j) horas extras e adicionais, e respectivos reflexos.

Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito de efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

> *"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
>
> *§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*
>
> *§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*
>
> *§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

Reputo atendidos em parte os requisitos necessários à referida antecipação, vez que evidenciada a probabilidade do direito no que tange à incidência destes tributos sobre as verbas indenizatórias.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

> *"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:*
>
> *a.folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."*

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

> *"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"*

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

> *"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Neste contexto, conclui-se que as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado.

A definição das verbas sobre as quais incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários vem sendo objeto de diversas decisões judiciais. Destaco a existência de julgamentos do STJ submetidos ao regime de repercussão geral, nos quais diversas dessas rubricas foram analisadas. Confira-se:

> *TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO.* ***ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA****. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA*
>
> *1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".*
>
> *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA*
>
> *2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).*
>
> *3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.*
>
> ***ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA***
>
> ***4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária*** *(AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).*
>
> *PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO*
>
> *5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.*
>
> *6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).*
>
> *7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9° do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.*
>
> *8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *CONCLUSÃO*
>
> *9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*
>
> *(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).*

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*
>
> *1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*
>
> *1.1 Prescrição.*
>
> *O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*
>
> *1.2* ***Terço constitucional de férias****.*
>
> ***No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal*** *(art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária *(a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

1.3 ***Salário maternidade****.*

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, ***a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal****.*

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se ***tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade****. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 ***Aviso prévio indenizado****.*

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que ***sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória****.*

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 ***Terço constitucional de férias****.*

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a ***incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário,*** *cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).*

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

*2. **Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso**.*

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser **devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias**. Precedentes: AgInt no REsp 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/4/2017; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606.403/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2016.*

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1455290/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de calculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição).

*5. **Por expressa previsão legal (art. 28, § 9°, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas** (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).*

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).

Adotando os precedentes acima transcritos concluo pela não incidência da contribuição patronal sobre as parcelas neles identificadas.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para afastar a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: **aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença, férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas ou gozadas**; abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que prestem as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004208-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: THAIS ROVERE DINIZ REIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA FANTATO REIS - SP387995
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o processo nº 1000056-49.2019.8.26.0584, em trâmite na Justiça Estadual, trata sobre a possibilidade do registro do contrato de compra e venda entabulado pelas partes do imóvel de matrícula 29730, no Cartório de Registros de Imóveis de São Pedro/SP, reconheço a causa de prejudicialidade externa e suspendo o presente feito nos termos do art. 313, V, alínea a do Código de Processo Civil.

Os autos deverão permanecer sobrestados até que as partes comprovem a resolução da questão prejudicial ou até quando o Juízo seja informado do fim do prazo previsto no art. 313, § 4º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 2 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001283-56.2020.4.03.6109
AUTOR: JULIO CESAR PARDO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002922-46.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citato, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio tempus regit actum. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos ruído e calor a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;

- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;

- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

A aposentaria especial deve-se comprar tempo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, não sendo necessário o preenchimento de idade mínima.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Defiro a realização de prova testemunhal para comprovação do uso de arma de fogo nos seguintes períodos:

- CORMAT CORPO VIGILANTE DE MATO GROSSO, nos períodos de 18/12/1986 a 31/03/1987 e de 01/08/1987 a 19/04/1988;

- PROSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, no período de 03/05/2007 a 11/07/2014.

Oportunamente, após o retorno das atividades presenciais na Justiça Federal, determine-se a data para sua realização, devendo a parte autora apresentar o rol.

Intimem-se.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003902-49.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
SUCEDIDO: ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI, ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI, JAMIL ALFREDO DE CARVALHO, JAMIL ALFREDO DE CARVALHO, ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI, ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551, FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551, FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petições ID 30796006 e 30883398 - No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a CEF se petitório, considerando o pedido de desistência formulado ID 36964731, trazendo aos autos, inclusive informações quanto à quitação do débito objeto da presente ação ou a realização de acordo entre as partes.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 3 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001764-19.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677, GUSTAVO BASAGLIA MARTINS - SP426661
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677, GUSTAVO BASAGLIA MARTINS - SP426661
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677, GUSTAVO BASAGLIA MARTINS - SP426661
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 32837844) da sentença proferida através do ID NUM 32287769 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

> *"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).*

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

> *"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."*
>
> (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007998-85.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JEANE SOARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004591-37.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SALVATORE - SP203847-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida à fl. 248 destes autos.

Argui a embargante que não é o caso de extinção por litispendência/coisa jugada, já que houve requerimento de aposentadoria híbrida.

No caso em apreço, depreende-se que o impetrante requereu pedido de aposentadoria rural em 27/07/2017 NB n. 41/171.244.036-2 perante a agência da Previdência Social da cidade de São Pedro/SP, vinculado a Agência do INSS deste município, o qual não foi indeferido, tendo sido interposto recurso em 05/12/2017, o qual foi julgado em 02/07/2018, determinando-se uma justificação administrativa para comprovação de atividade rural do recorrente do período de 22/11/2008 a 27/07/2017, o que não ocorreu até a presente data.

Infere-se que decorridos a data de um ano do julgamento do recurso que determinou a justificativa administrativa e 2 anos de requerimento do benefício de aposentadoria rural, o processo continua sem conclusão, bastando o cumprimento e nova conferência dos documentos da impetrante para se concluir o processamento da concessão.

Conclui-se que, na verdade, o pedido é de análise de andamento do requerimento na esfera administrativa.

Os embargos são procedentes, devendo a sentença ser substituída pela seguinte decisão:

"Trata-se de mandado de segurança movido por JOSÉ CARLOS BARBOSA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, objetivando, em sede de liminar, que seja determinada de imediato à autoridade coatora: "que localize o processo e conclua a análise do benefício da impetrante, conforme fundamento nos autos" e, no mérito, postula a concessão da aposentadoria rural, a partir do requerimento administrativo (23/05/2017), dando prosseguimento na auditoria para liberação do pagamento alternativo – PAB.

Notificada, a autoridade informou que enviou o processo à APS São Pedro para as devidas providências fl. 229.

O INSS apresentou contestação às fls. 232/246. Em prejudicial de mérito, argumento que a parte autora requereu aposentadoria por idade rural, tendo sido julgado improcedente o pedido.

Foi prolatada a sentença fl. 248.

Ofertados embargos de declaração às fls. 253/260.

Oportunizada a manifestação da parte contrária fl. 263, a mesma quedou-se inerte.

É o relato.

Inicialmente afasto a prevenção processual, considerando que na esfera administrativa postula aposentadoria por idade híbrida, na qual pugna pelo reconhecimento de períodos urbanos e rurais.

Analiso o pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada, já que não é razoável a demora na análise de seu requerimento, protocolado há mais de dois anos.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que análise o requerimento administrativo NB. 41/171.244.036-0 no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença."

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para acolhê-los, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002025-81.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ZENILDA MENDES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte impetrante e sua respectiva declaração firmada (ID 33046148 - Pág. 1), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tornem-se os autos conclusos, **com urgência**.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001835-21.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: KAZUO NAKAHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO TEDESCHI NETTO - SP345151
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TIETÊ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **KAZUO NAKAHARA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TIETÊ/SP** , objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento em seu requerimento administrativo em que visa à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. (NB 178.9270.31-3)

Aduz, em síntese, que o INSS, em fase de recurso administrativo, proveu o recurso do autor, reconhecendo que o mesmo contava com 39 anos e 24 dias de tempo de serviços, declarando "o direito ao benefício postulado, desde a DER, com isenção do fator previdenciário".

Alega que tal decisão se deu em 14 de maio de 2019 e a agência da previdência social em que a autoridade coatora é gerente foi comunicada da decisão no mesmo dia.

Assim, decorridos um ano após a decisão de deferimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, tal benefício não foi implantado pelo INSS, em afronta clara a direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 32573062).

Notificada, a Gerência Executiva do INSS informou, em síntese, que o recurso objeto do presente *mandamus* foi encaminhado para cumprimento e nesse momento encontra-se na fila da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Piracicaba, para análise por ordem cronológica de recebimento. (ID 33343409).

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende o impetrante que a autarquia previdenciária promova andamento em seu requerimento administrativo em que visa à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. (NB 178.9270.31-3)

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

> *"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

> *"Art. 41-A. (...).*
>
> *§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária promova andamento e conclua o procedimento administrativo do impetrante com a implantação do aludido benefício, se preenchidos os necessários requisitos para sua concessão (NB 178.9270.31-3).

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias,** informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004605-21.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RZF PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133, LUIZ HERNANDES JUNIOR - SP190712
IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RZF PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI** em face do **PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos e exclusão de seu nome da Dívida Ativa da União, assim como do CADIN, CPMR e/ou qualquer outro órgão restritivo com relação aos autos de infração nº 21.076.094-0, datado de 03.11.2016 e nº 21.352.929-7, datado de 11.12.2017 e, ainda, que à Autoridade Coatora seja viabilizada a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Aduz o impetrante que já houve sentença proferida nos autos da ação anulatória de débitos nº 0010323-20.2019.5.15.0046 garantindo os direitos ora pretendidos, de modo que o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo**,** razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 03/103.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações no sentido de o débito fiscal correspondente ao Auto de Infração nº. 21.352.929-7 não foi inscrito em dívida ativa e que a inscrição referente ao Auto de Infração nº. 21.076.094-0 foi cancelada antes da impetração do presente mandamus (fls. 119/125).

A parte impetrante, devidamente intimada, manifestou-se nos autos requerendo a extinção do feito. (fl. 131)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento da suspensão da exigibilidade dos débitos e remoção do nome da empresa de qualquer órgão restritivo já foram atendidos, tendo sido postulada a apresentação de documentação comprobatória.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001499-17.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JESUS CLAUDEMIR FLORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **JESUS CLAUDEMIR FLORES**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 35408.001620/2018-03, NB 42/181.176.134-5.

Alega que, após o julgamento pela 10ª Junta de Recursos os autos do processo administrativo foram remetidos à Agência da Previdência Social de Piracicaba/SP em 19/02/2020 (ID 31109430). No entanto, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 31428500).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos (ID 32915946).

No mesmo sentido se manifestou o INSS, requerendo, ao final, a denegação da segurança pretendida (ID 31762569).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária dê prosseguimento ao processo administrativo nº 35408.001620/2018-03, NB 42/181.176.134-5 que trata sobre benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Constata-se que desde 19/02/2020 o processo encontra-se parado na APS Piracicaba (ID 31109430), ou seja, transcorrido o lapso temporal de **03 meses**, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

> *"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

> *"Art. 41-A. (...).*
>
> *§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há **03 meses** pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda ao correto andamento do processo administrativo nº 35408.001620/2018-03, NB 42/181.176.134-5.

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias,** informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005697-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIO GARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO GARCIANO DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP** , objetivando que seja proferida profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO com número de protocolo 269330583.

Aduz o impetrante que em **29/08/2019** protocolou requerimento para concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, contudo transcorrido mais de 02 (dois) meses, não houve qualquer análise pela autoridade impetrada, de modo que o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo**,** razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 03/16.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o requerimento do impetrante (NB 88/704.532.537-2) foi analisado e foi indeferido (fl. 31/33).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento de benefício assistencial ao idoso (NB 88/704.532.537-2) foi analisado, tendo sido indeferido.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002093-31.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ODAIR ANTONIO CALIXTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção apontada pelo sistema processual.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

PIRACICABA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006845-83.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
INVENTARIANTE: MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOZIEL APARECIDO DAROS, SANTO ANTONIO DAROS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975, ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA - SP193316

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição ID 32303049 -

1. Expeça-se Carta Precatória tendente à citação dos executados nos endereços indicados pela CEF.

2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

3. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002111-45.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: MARCELO LUIZ DE MELO, MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO
Advogado do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840
Advogado do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876

D E C I S Ã O

Converto em Diligência.

Visto em Inspeção,

Trata-se de embargos à execução ajuizado por MARCELO LUIZ DE MELO e MÁRCIA CESIRA MACKEY DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a improcedência da ação de execução de título extrajudicial.

Afirma que a Caixa Econômica Federal é credora dos embargantes em decorrência de contrato de concessão de financiamento por alienação fiduciária, tendo como garantia uma rebobinadeira cortadeira – modelo tangencial VEMAX VRT, Série M050601.

Menciona que o bem se encontra guarnecido na atual sede da empresa Mackpack Comércio de Embalagens Ltda EPP, que se encontra sediada na avenida 41, n. 1770, podendo ser retirado do local pela instituição financeira.

Assevera que somente quando não fora encontrado o bem ou não se achar na posse do devedor é que se faculta a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva nos termos do Decreto n. 911/69.

Postula pela desconsideração da conversão e requer que seja determinada a busca e apreensão, já que não foram esgotadas as diligências na localização do bem.

Alega que a execução não contém requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, diante da inexequibilidade configurada.

Ao final, sustenta a impenhorabilidade do bem residencial familiar, pugnado pelo reconhecimento do direito à dignidade da pessoa humana e do direito social à moradia.

Depreende-se dos autos de execução n. 0002819-71.2012.403.6109 que o bem alienado fiduciariamente não foi localizado, o que levou a Caixa Econômica Federal a pleitear a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, o que foi deferido conforme decisão de fls. 158/159, prosseguindo-se com a penhora do bem imóvel.

Em decisão proferida em sede de embargos, deferiu-se a tutela para determinar o levantamento da penhora, tendo sido a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, inclusive sobre o endereço apresentado pelos embargantes indicando o bem que garante a execução (fls. 183/184).

Constata-se que a determinação de levantamento da penhora não foi cumprida, já que inexiste averbação ou registro de penhora para o imóvel matriculado sob n. 50.146 no 2º Cartório de Registros de Imóveis de Rio Claro/SP (fls.192/195).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação processual no sentido de que seja realizada a penhora do bem que garante a execução fl. 198, que seria a rebobinadeira cortadeira – modelo tangencial VEMAX VRT, Série M050601, que se encontra guarnecida na atual sede da empresa Mackpack Comércio de Embalagens Ltda EPP, sediada na avenida 41, n. 1770.

Expeça-se carta precatória para Rio Claro/SP, visando à penhora do referido bem, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Estadual.

Cumprida a diligência, manifestem-se as partes.

PIRACICABA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008027-36.2012.4.03.6109
SUCEDIDO: ERNESTINA GOMES DE SOUZA
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, WELLINGTON FERNANDES GOMES, VAGNER ALVES GOMES, ANDRE LUIS FERNANDES GOMES, FABIANA GOMES DA SILVA, EVA DOS SANTOS FERREIRA, ADAO DOS SANTOS FERREIRA, ALTAMIRANTE DOS SANTOS FERREIRA, MARISA APARECIDA DA SILVA, MICHELE CRISTINA DA SILVA, ELEN CLAIR GARCIA, CLAUDIA GOMES DE SOUZA PEREIRA, ODRACIL GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206, ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 29216240, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004271-84.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SARA SOARES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos à contadoria, já que imprescindível verificar se houve ou não limitação ao teto do benefício.

Após, manifestem-se as partes.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007641-08.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROSA MARIA DO NASCIMENTO, ROSA MARIA DO NASCIMENTO, ROSA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se sobrestado decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº5016071-69.2020.4.03.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-15.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA HELENA FESSEL, MARIA HELENA FESSEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SOARES - SP170705
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SOARES - SP170705
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1° da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência à CEF do retorno dos autos.

3. Petição ID 33830043 - Intime-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** , através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de **R$ 35.778,03 (trinta e cinco mil setecentos e setenta e oito reais e três centavos) atualizado até junho/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1°), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

4. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003793-76.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO VICARI, SONIA APARECIDA CASTRO DIAS RAFAEL VICARI
Advogados do(a) AUTOR: ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
Advogados do(a) AUTOR: ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Questões processuais pendentes.

No caso em apreço, não existindo questões pendentes.

Indefiro a realização de perícia, vez que nas cláusulas contratuais se encontram especificados todos consectários em caso de inadimplência, de modo que a prova deve ser apenas documental.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

Das provas das alegações fáticas.

Nos termos da súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta na automática inversão do ônus da prova para o que se impõe a hipossuficiência do consumidor, o que não restou demonstrada nos autos, além da plausibilidade da tese defendida por ele.

No mais, considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009087-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LONGATO - SP261986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por FERNANDA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobertura do saldo devedor pelo FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular, relativo ao financiamento do imóvel objeto do contrato nº 8.555.2730.497-5, em razão do falecimento de seu companheiro, Eliseu Nunes da Silva, ocorrido em 23/09/2016, bem como a condenação da requerida à restituição dos valores por ela pagos a título de parcelas do financiamento após a morte do contratante.

Afirma que três anos antes de seu falecimento, Eliseu Nunes da Silva celebrou contrato de financiamento habitacional com a requerida, pelo programa Minha Casa Minha Vida, o qual possui cobertura pelo FGHab, o que garantiria a quitação do saldo devedor em razão do evento óbito do segurado. Todavia, ao requerer da CEF o cumprimento das cláusulas de seguro, a mesma negou-se a conceder a quitação sob a alegação de que ela não haveria conseguido comprovar a união estável com o devedor.

Assim, diante da recusa da requerida em reconhecer o vínculo familiar existente entre a autora e o devedor, (na época do requerimento ainda não havia decisão judicial em relação união estável), a requerida ingressou com ação de reconhecimento da união estável, para o fim de cumprir as exigências impostas pela Ré.

Alega, ainda, que após a morte do mutuário devedor, a requerente pagou as parcelas de nº 25 e 26 no valor total de R$ 2.322,98, motivo pelo qual a requerida deve ser condenada em devolver o valor acima mencionado devidamente corrigido.

ID 13136075: Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Postergada análise de tutela provisória.

ID 13457137: A autora emendou a inicial para requer a inclusão no polo passivo da presente demanda da empresa Caixa Seguradora S/A, conforme determinado na decisão ID 13136075.

Citada a requerida **Caixa Seguradora S/A** apresentou contestação de **ID 14657874**, na qual alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva ***ad causam,*** tendo em vista que o imóvel veio a ser adquirido por meio de um contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, cuja cobertura securitária vem a ser feita pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHAB, não sendo, portanto, responsabilidade da Caixa Seguradora S/A responder pela presente demanda, e sim, da Caixa Econômica Federal. No mérito, sustentou que, conforme arguido em suas preliminares, por não ter nenhum envolvimento com a garantia do FGHAB, a Caixa Seguradora não possui qualquer responsabilidade quanto à regulação do sinistro noticiado nos autos, pois desconhece os riscos previstos/excluídos da garantia assumida pelo Fundo Garantidor. Pugnou, portanto, pela improcedência dos pedidos.

Citada, a requerida **Caixa Econômica Federal** apresentou contestação ID 16024785, na qual, em síntese, alega que o mutuário, embora tenha assinado sozinho o contrato de financiamento, pactuando 100% da renda, à data da assinatura do contrato, convivia em união estável com a Sra. Fernanda Cristiane Silva dos Santos, a qual não foi declarada como coobrigada no contrato de financiamento habitacional. Assim, alega que a negativa em questão não se deu pela qualificação do mutuário e sim pelas divergências/omissões das informações prestadas por este no ato da contratação, uma vez que omitiu a existência de sua companheira, a qual não participou do contrato de financiamento, não compôs renda e não foi declarado como coobrigada.

Por decisão de **ID 17078120**, a preliminar suscitada pela **Caixa Seguradora** foi acolhida e foi **determinada a sua exclusão do polo passivo da presente ação.** Foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação das partes para se manifestarem em termos de provas.

ID 17916617: Houve requerimento de suspensão dos autos por convenção das partes.

ID 17943976: Caixa Seguradora S/A, embora já determinada sua exclusão do polo passivo da presente ação, manifestou-se aduzindo não ter outras provas a produzir e reiterou o pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

ID 17953004: Foi deferido o pedido de ID 17916617, em que as partes requereram a suspensão dos autos.

ID 20550941: a Caixa Econômica Federal se manifestou aduzindo que o imóvel já foi retomado, o que impede a liquidação do contrato pelo agente financeiro.

ID 20756435: Foi determinado o prosseguimento do feito.

ID 21510999: A autora se manifestou reiterando o pedido de procedência da ação e juntou novos documentos.

ID 22335315: As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem sobre os novos documentos juntados aos autos.

ID 22632724: A Caixa Econômica Federal se manifestou informando sua ciência acerca dos documentos anexados pela autora.

Após, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A Lei nº 11.977/2009 criou e disciplinou as diretrizes de implantação e manutenção do programa conhecido como "Minha Casa, Minha Vida", sendo ainda criado por referida norma o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, o qual estabelece:

> ***Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:***
>
> ***I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e***
>
> ***II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).***
>
> ***§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.***

O estatuto do Fundo Garantidor, por sua vez, prevê:

> ***Art. 16. As garantias do FGHab, de que tratam os incisos I e II do art. 2º, serão prestadas às operações de financiamento habitacional contratadas exclusivamente no âmbito do PMCMV, nas condições estabelecidas nos artigos 17 a 19 deste Estatuto, que devem obedecer às seguintes condições:***
>
> ***(...)***
>
> ***§ 3º Não serão cobertas pelo FGHab, as garantias de que tratam os incisos I e II do artigo 2º, nas situações que se seguem:***
>
> ***I - caso seja constatada a falsidade nas declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário, bem como o desvio da finalidade estritamente social e assistencial do financiamento habitacional, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e***

Com efeito, os dispositivos mencionados, de fato, estabelecem a possibilidade de utilização do fundo garantidor em caso de morte do comprador, elencando, ainda, as hipóteses de exclusão da garantia, em especial, nos casos de falsidade das declarações prestadas, na oportunidade de concessão do financiamento. Tais disposições tem por objetivo restringir o PMCMV ao seu público alvo, ou seja, famílias de baixa renda que não possuam imóvel próprio ou que não tenham sido beneficiadas por algum programa similar do Governo Federal, repetindo de certo modo, por serem garantias securitárias, as disposições do Código Civil em relação ao contrato de seguro.

Pois bem, da análise dos autos, constato que o motivo do indeferimento da cobertura fundiária por parte da CEF, não se deu em virtude do não reconhecimento da União Estável entre a autora e o falecido, mas pela omissão de tal relação no contrato de financiamento firmado em **30/08/2013**.

Repisando o dito anteriormente, é de conhecimento comum que o "Programa Minha Casa, Minha Vida" destina-se à população de baixa renda, razão pela qual se faz de rigor a apuração da renda do grupo familiar através da indicação de todos os componentes e suas respectivas rendas.

Nesse contexto, a negativa de cobertura à cláusula de seguro por morte do mutuário e à época da assinatura do contrato, companheiro da autora, se fez em consonância ao disposto no Estatuto do FGHab, o que a princípio não consistira em ilegalidade por parte da gestora daquele Fundo.

Contudo, tal análise é superficial e imediatista, restando necessário se analisar o fato pela ótica do espírito instituidor do PMCMV e das Leis correlatas, a fim de determinar se de fato a declaração realizada pelo mutuário à época da assinatura do pacto tinha por objetivo obter vantagem através de burla ao referido Programa subsidiado pelo governo ou obter de alguma forma vantagem indevida sobre o FGHab.

À época que Eliseu Nunes da Silva adquiriu o imóvel pelo "Programa Minha Casa, Minha Vida" (2013), vigia como regra que qualquer família com renda bruta mensal de até R$ 5.000,00 poderia participar do referido programa, desde que não possuísse casa própria ou financiamento em qualquer unidade da federação, ou tivesse recebido anteriormente benefícios de natureza habitacional do Governo Federal, sendo referida renda mensal bruta distribuída em três faixas, a saber:

Faixa 1 - Famílias com renda mensal bruta de até R$ 1.600,00.

Faixa 2 - Famílias com renda mensal bruta de até R$ 3.275,00.

Faixa 3 - Famílias com renda mensal bruta acima de R$ 3.275,00 até R$ 5 mil.

Pois bem, ao que se verifica do contrato de **12656027 - Pág. 4**, a composição de renda inicial para pagamento do encargo mensal do devedor era de R$4.005,19, portanto, os critérios do financiamento concedidos com base nessa renda foram da chamada "Faixa 3".

Conforme se colhe das informações apresentadas na CTPS da autora (ID 21511658), verifica-se que no momento em que Eliseu Nunes da Silva adquiriu o imóvel pelo "Programa Minha Casa, Minha Vida" (2013), a autora não possuía vínculo empregatício.

Portanto, teríamos por inalterada a condição de acesso ao PMCMV e à Faixa de enquadramento (até R$5.000,00), o que implica dizer que a alegada omissão de convivência entre o contratante e a autora não teria o condão de excluir o casal do PMCMV ou mesmo de alterar eventuais benefícios decorrentes da "Faixa" de renda.

Assim, a controvérsia se a omissão do vínculo de convivência se deu por falta dessa opção no momento do contrato ou por falta de correta orientação do agente financeiro na contratação ou ainda por intenção do contratante em omitir/falsear tal dado, perde sentido, uma vez que a inclusão da autora no pacto não alteraria em nada o acesso ao PMCMV e a Faixa de renda originalmente enquadrada, portanto, não há falar que tal situação buscou burlar a Lei n.º 11.977/2009.

Com efeito, a referida omissão por si só não pode implicar em negativa de direito ao segurado, pois se assim fosse estaria se chancelando a inversão da hierarquia das normas, ao estipular a supremacia da formalidade disposta em norma interna deliberativa (Estatuto) sobre aquilo que dispõe o Código Civil sobre o contrato de seguro (art.757 e segs, do C.C), quando a situação verificada em nada se assemelha às hipóteses legais que habilitam o descumprimento pelo segurador, ou seja: determinar que o descumprimento de formalidade estipulada no Estatuto do FGHab, mesmo que não implique em alteração às condições de acesso ao Programa MCMV ou no aumento de risco contratado ou em supressão do prêmio pago pelo segurado, tenha o poder de desincumbir o segurador de pagar pelo evento risco quando este ocorrer.

De fato, não há falar em ato doloso do segurado (art.762, do CC) ou que a omissão do vínculo com a autora influiria de alguma forma na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio (art.766, do CC) ou ainda que a falta de tal informação implicasse no agravamento do risco contratado (art.768, do CC).

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO** para condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qualidade de gestora do FGHab, a proceder à imediata quitação do contrato nº 8.555.2730.497-5, assumindo o saldo devedor e concedendo a quitação do imóvel objeto do aludido contrato, desde o falecimento do devedor/segurado (23/09/2016), devendo todos os valores pagos a título de prestações após tal data serem devolvidos à autora, devidamente corrigidos.

Os índices e critérios para correção monetária e aplicação de juros sobre os valores pagos indevidamente a título de prestação após 23/09/2016, serão aqueles estabelecidos no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, conforme art.454, do Provimento nº.64/2005-CORE.

CONDENO, ainda, a requerida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Sem condenação em custas processuais, vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-85.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DONA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892, GIOVANNA PANCIERI BELLAGAMBA - SP359882
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 33977067), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação, inclusive nas ações indenizatórias (inciso V). Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista seu pedido de dano moral, aditando a inicial, se o caso.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 18 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002137-50.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUSNER ANTONIO PERTILE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

DESPACHO

Verifico que o INSS promoveu a virtualização do Processo 0004284-86.2010.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 18 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002161-78.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADENILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO ANTONIO STELLA - SP193116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 33965538), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 18 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-95.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. M. GIANDOMENIGO INFORMATICA LTDA - ME, DALVA MARINO GIANDOMENIGO, DAIANE MARIA GIANDOMENIGO

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Fica a CEF cientificada que sua inércia **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

Int.

Piracicaba, 18 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003381-48.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REU: NASCIMENTO NETO & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão negativa do senhor oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Fica a CEF cientificada que sua inércia **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

Int.

Piracicaba, 18 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003299-51.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RUMO S.A
Advogados do(a) REU: ISIS MARINHO PEREIRA - SP330753, GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

No presente caso a parte autora busca o ressarcimento de valores pagos à dependente de Ademir dos Santos Bonfim a título de pensão por morte em razão do óbito sofrido por acidente de trabalho nas dependências da parte ré.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente à análise de eventual existência da responsabilidade da requerida pelo evento danoso.

Da prova documental.

Defiro a produção de provas documentais suplementares.

Da prova testemunhal.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte requerida

Oportunamente, intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente/ratifique o rol das testemunhas cuja oitiva pretenda, nos termos do artigo 450 do CPC.

Ônus da prova.

O novo Código de Processo Civil preconizou mecanismos aptos a propiciar a inversão do ônus probatório (art. 373, §1º), tudo a depender do contexto e eventual assimetria entre os litigantes.

Na espécie, não diviso lastro para a inversão do ônus. As partes não demonstraram dificuldade a impedir o exercício de seu direito.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 17 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002581-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: RAFAELA SBRAVATTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Questões processuais pendentes.

No caso em apreço, foram produzidas todas as provas almejadas pelas partes, não existindo questões pendentes.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

Das provas das alegações fáticas.

Considerando que o interesse na prova é do exequente atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005385-47.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834

D E C I S Ã O

Versa a presente questão sobre a possibilidade de levantamento em favor do impetrante/exequente de valor depositado em juízo nestes autos.

Todavia, considerando a existência de débito tributário, cuja exigibilidade permanece sendo discutida em processo diverso (nº 007690-67.2000.403.6109), onde se determinou, inclusive, a penhora realizada no rosto destes autos (ID 17971284 - Pág. 74), não se mostra razoável disponibilizar à impetrante/exequente o aludido valor, o qual deve permanecer à disposição do juízo até que sobrevenha decisão definitiva naqueles autos acerca do valor correspondente.

Requer o patrono da parte impetrante, ainda, sejam reservados seus honorários contratuais, aduzindo, em síntese, que as respectivas verbas possuem caráter alimentar e com os mesmos privilégios do crédito trabalhista. Contudo, não merece prosperar a pretensão do patrono, o qual deverá valer-se dos meios específicos para que eventualmente seja apurada a ordem de prioridade de seu crédito, habilitando-se, portanto, em eventual concurso de credores.

Nesse sentido, segue jurisprudência do Egrégio TRF-3:

> *"E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RESERVA AO PATRONO. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os créditos decorrentes de honorários advocatícios "não se equiparam aos créditos trabalhistas, razão pela qual eles não têm preferência diante do crédito fiscal no concurso de credores". II. Assim sendo, assiste razão à União Federal, de modo que resta impossibilitado o levantamento de valores a título de honorários contratuais até que seja quitado integralmente a dívida tributária. III. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5014171-56.2017.4.03.0000, RELATOR Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 1ª Turma, DATA 23/10/2019, Intimação via sistema DATA: 01/11/2019)"*

Do exposto, determino o sobrestamento do feito até que seja proferida decisão definitiva no processo que tramita nesta vara sob o nº 007690-67.2000.403.6109, em que foi determinada a penhora no rosto destes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004981-62.2005.4.03.6310 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO FERNANDO THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de execução promovida por PAULO FERNANDO THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls.60/61. Alega a existência de excesso de execução, vez que os juros de mora foram calculados em desacordo com a Lei 11.960/2009 e a correção monetária encontra-se em desconformidade com o título.

O exequente se manifestou sobre a impugnação às fls. 133/136.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 140/141 e cálculos fls. 142/146.

As partes se manifestaram fls. 148/152 e 153/160.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil que se verifica nos cálculos do exequente as seguintes incorreções: "- O valor da RMI considerada de R$ 1.172,72 é ligeiramente maior que a correta R$ 1.172,27; - Foram apuradas diferenças até 12/2017 sem observar o pagamento e a alteração da renda mensal efetuado pelo INSS em 10/2017 de forma retroativa a 01.09.2017, estando os valores pagos a partir de então; - Os percentuais de juros apresentam incorreção na acumulação dos percentuais, seno pouco maiores que os corretos; - Para a correção monetária, aplicou-se os índices conforme previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, assim utilizando o INPC como indexador; no entanto, conforme restou determinado no acórdão, a correção deveria ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Lei 11.960/2009."

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R$ 189.202,32(cento e oitenta e nove mil, duzentos e dois reais e trinta e dois centavos), com data de atualização em 04/2019.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos de sentença/acordão proferidos, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016)."

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em R$ 189.202,32(cento e oitenta e nove mil, duzentos e dois reais e trinta e dois centavos), com data de atualização em 04/2019.

Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, considerando que apresentou valor superior ao da contadoria.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor o pretendido e o fixado (R$ 288.947,77 - R$ 189.202,32), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita, que devem ser estendidos nesta fase de execução.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002219-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CARLOS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA - SP356435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em regra, acostados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), torna-se dispensável, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), tendo em vista que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT.

Dessa forma, considerando que os respectivos PPP's já se encontram acostados aos autos, indefiro o requerimento de perícia técnica no local, bem como indefiro a citação das empresas visando à apresentação dos laudos técnicos.

Nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 16 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005131-85.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDMILSON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citato, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais, quais sejam: - 03/05/1995 a 30/11/1995; - 02/01/1996 a 31/05/2012; - 01/06/2012 a 15/05/2017, em que esteve exposto a ruído, óleo e graxa.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio tempus regit actum. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos ruído e calor a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;

- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;

- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 17 de junho de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno do feito.

2. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos segundo os critérios fixados no v. acórdão (ID 33864667).

3. Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários de sucumbência da fase de execução.

Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003637-88.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIO MARCELINO BOARETO, MARIO MARCELINO BOARETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1° da Resolução PRES n°88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Tendo em vista o teor da informação ID 22062697 desnecessária, em princípio, qualquer providência por parte da digna Impetrada

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003319-06.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARLINDO APARECIDO FONTES
Advogado do(a) AUTOR: GUACIARA APARECIDA ARRAEZ LOPES JOHONSOM DI SALVO - SP129528, JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 33801898 - Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização correta dos autos. Logo concedo, 15 (quinze) dias para que a parte autora atenda ao despacho ID 29963353.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, o que não impede o cumprimento da r. determinação.

Int.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001337-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ISAC ELIDIO DE SOUZA, ISAC ELIDIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1° da Resolução PRES n°88, de 24/01/2017.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004041-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUSIA DE FATIMA GRECO SILVA, LUSIA DE FATIMA GRECO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1° da Resolução PRES n°88, de 24/01/2017.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007507-52.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILAS DA SILVA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

Petição ID 33765423 - Defiro.

1. Intime-se o INSS/APSDJ, via sistema, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os valores recebidos pelo autor, no período de 11/2007 a 03/2019, relativos ao benefício nº 110054387-0.

2. Com a resposta, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009669-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LDF - USINAGEM LTDA - EPP, FABIO ALEXANDRE SPOLIDORO, LUIZ DONIZETTI XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757

DESPACHO

A r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5011827-97.2020.4.03.0000 (ID 32449252) determinou o **cancelamento da penhora** que recaiu sobre os seguintes bens: 01 torno IMOR, 01 torno TIMEMASTER, 01 fresadora INFRESA LAGUN, 01 fresadora SUNLIKE, 01 prensa (sem marca), 01 furadeira FB-160 de bancada, 01 furadeira XCHULZ de bancada, 01 serra de fita plana FRANHO, **objeto do Auto de Penhora ID 16101187.**

Sendo assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, em relação àq destinação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD.

Int.
Piracicaba, 16 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007253-74.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO BISPO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 33761537 - Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-66.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE REINALDO PERES CAMPESTRINI
Advogado do(a) AUTOR: MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA - SP400979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Postergo a análise do pedido de tutela até a prolação da sentença.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005303-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALMIRO ROCHA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citato, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora nos períodos de: - 02/05/2006 a 22/02/2011 e 19/02/2011 a 26/02/2016, na Dedini S/A Indústria de Base, em que esteve exposto ao agente agressivo ruído.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio tempus regit actum. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos ruído e calor a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;

- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;

- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - A pesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002397-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDECIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, destaco que a questão sobre a reafirmação da DER já foi analisada e julgada pelo STJ, sendo fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, **determino o prosseguimento do feito**.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

No presente caso a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;

- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;

- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	**TIPO DE ATIVIDADE**		
	LEVE	**MODERADA**	**PESADA**
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	**MÁXIMO IBTUG**
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	**Kcal/h**
SENTADO EM REPOUSO	**100**
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-70.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANA CAROLINA LEO - MG122793, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RENOVATION BRAZIL PIRACICABA LTDA - EPP, RENOVATION BRAZIL PIRACICABA LTDA - EPP, RENOVATION BRAZIL PIRACICABA LTDA - EPP, RENOVATION BRAZIL PIRACICABA LTDA - EPP, RENOVATION BRAZIL PIRACICABA LTDA - EPP, HERANY RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO, HERANY RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO, HERANY RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO, HERANY RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO, HERANY RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO, HERANY RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO, PAULO MARCIO PINHEIRO MACHADO, PAULO MARCIO PINHEIRO MACHADO, PAULO MARCIO PINHEIRO MACHADO, PAULO MARCIO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

DESPACHO

Petição ID 31171809 -

1. SUSPENDO o curso do presente feito, como requerido, nos termos do artigo 921, §1°, do CPC/15.

2. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

3. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Cumpra-se.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-58.2020.4.03.6109
AUTOR: CLIMA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, CLIMA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, CLIMA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, CLIMA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUREA VERDI GODINHO - SP142887
Advogado do(a) AUTOR: AUREA VERDI GODINHO - SP142887
Advogado do(a) AUTOR: AUREA VERDI GODINHO - SP142887
Advogado do(a) AUTOR: AUREA VERDI GODINHO - SP142887
REU: IINSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, IINSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, IINSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, IINSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000576-88.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: OSWALDO BOBBO, OSWALDO BOBBO, OSWALDO BOBBO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: TIAGO GARCIA ZAIA, TIAGO GARCIA ZAIA, TIAGO GARCIA ZAIA
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 19 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000485-95.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLAUDIO SABADIN, CLAUDIO SABADIN, CLAUDIO SABADIN, CLAUDIO SABADIN, CLAUDIO SABADIN, CLAUDIO SABADIN, CLAUDIO SABADIN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 19 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008899-85.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE BARROS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001587-55.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCOS ANTONIO BERALDO, MARCOS ANTONIO BERALDO, MARCOS ANTONIO BERALDO, MARCOS ANTONIO BERALDO, MARCOS ANTONIO BERALDO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE MATTOS FRACETO, GABRIELA DE MATTOS FRACETO, GABRIELA DE MATTOS FRACETO, GABRIELA DE MATTOS FRACETO, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000444-31.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO ARTIRORO NOVELLO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIS CESAR BORTOLETO
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem ambas as partes, no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 19 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004276-70.2014.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SIDNEY CAVALARI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI
POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000558-62.2020.4.03.6143

IMPETRANTE: EDER DONIZETI MULLER, EDER DONIZETI MULLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANSERGIO DOS SANTOS PRATA - SP387287

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

Afasto a prevenção acusada nos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-69.2019.4.03.6109

AUTOR: ELIANA APARECIDA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias para conclusão do laudo pericial

Comunique-se o senhor perito por e-mail.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-28.2019.4.03.6109

AUTOR: ROSELI APARECIDA CLAUDIO DE FREITAS, ROSELI APARECIDA CLAUDIO DE FREITAS, ROSELI APARECIDA CLAUDIO DE FREITAS, ROSELI APARECIDA CLAUDIO DE FREITAS, ROSELI APARECIDA CLAUDIO DE FREITAS, ROSELI APARECIDA CLAUDIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Solicitem-se informações junto ao perito, sobre a conclusão do laudo pericial.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5003827-51.2019.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: CEODOIS COMERCIO DE GELO LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 33233301, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008559-88.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Aguarde-se por 60 dias notícia de pagamento do requisitório expedido.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007007-12.2018.4.03.6109

AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MODA DE SALLES - SP253341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de acordo do INSS.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5001827-78.2019.4.03.6109
POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA, JORGE DONIZETI SANCHEZ
POLO PASSIVO: REU: FIGUEIREDO DE MORAES - COMERCIO DE CALCADOS LTDA.-EPP - EPP

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID Nº 31051787, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5004797-51.2019.4.03.6109
POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA
POLO PASSIVO: REU: DANILO MARCEL DE SOUZA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID Nº 31286209, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 0011048-59.2008.4.03.6109
POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL, ANDRE EDUARDO SAMPAIO
POLO PASSIVO: REU: MARCELO PADILHA, MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA, SANDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID Nº 30997259, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003035-78.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LEONOR BARBOSA, MARIA LEONOR BARBOSA
REPRESENTANTE: TAISA BARBOSA DE OLIVEIRA, TAISA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988,
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **33955084 e seg**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000634-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JURACI ISAURA LIMA PIMENTA - ME, JURACI ISAURA LIMA PIMENTA - ME, JURACI ISAURA LIMA PIMENTA - ME, JURACI ISAURA LIMA PIMENTA, JURACI ISAURA LIMA PIMENTA, JURACI ISAURA LIMA PIMENTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos à C.P.E. para, após normalizados os trabalhos suspensos em virtude das medias de suspensão das atividades forenses decorrentes da Pandemia, **designar data para realização de audiência de tentativa de conciliação.**

Int.

Santos, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002566-32.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO - SP206010, GISELA TERCINI PACHECO - SP212257, LUIZ ARTHUR PACHECO - SP206462
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica, oficie-se à empresa empregadora, Estevez & Estevez Comércio e Serviços, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 06/01/1987 a 30/11/1994, 01/12/1998 a 06/07/2001 e 01/08/2002 a 06/09/2016, informando, ainda, se a exposição aos agentes nocivos constantes dos PPPs, se dava de forma habitual e permanente não ocasional e intermitente.

Para tanto, devera o autor indicar o endereço para encaminhamento da correspondência.

Com o cumprimento, oficie-se.

Int.

SANTOS, 19 de junho de 2020.

C E R T I D Ã O

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5000364-87.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COTONERIA NACIONAL EIRELI - EPP
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

CERTIFICO, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº**5000364-87.2017.4.03.6104**, **MANDADO DE SEGURANÇA**, distribuído em 14/03/2017 à 4ª Vara Federal de Santos, impetrado por **COTONERIA NACIONAL EIRELI - CNPJ: 04.696.625/0001-90**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos e União Federal**, pleiteando a exclusão do ICMS da base de cálculos do PIS e da COFINS e o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente àquele título com quaisquer tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC, deles verifico constar: Que em 03/05/2017 **COTONERIA NACIONAL EIRELI - EPP** interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida qu indeferiu o pedido liminar (id. 1223344). Que em 26/07/2017 foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: *"...Diante do exposto,* ***julgo procedente o pedido*** *e* ***CONCEDO A SEGURANÇA*** *para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Observada a modulação dos efeitos esperada no âmbito do RE nº 574.706 e os recolhimentos juntados aos presentes autos, respeitada a prescrição, o montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).* ***Sentença não sujeita a reexame necessário*** *(art. 496, § 4º, do C.P.C.) Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento o teor da presente sentença. Publique-se e Intime-se."* (id. 1821073). Que em 19/07/2017 a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. (id. 2045014). Que a **UNIAO** apresentou recurso de apelação em 16/08/2017 (id. 2275842). Que em 21/11/2017 os autos foram remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Que em 08/02/2018 foi negado provimento ao recurso conforme Acórdão: *"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."* (id.17434883). Que em 24/02/2018 a UNIÃO interpôs Recurso Extraordinário. Que em 17/04/2018 foi negado provimento ao recurso: *"...Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015, cuja sistemática impõe a negativa de seguimento aos recursos excepcionais assim que publicado o acórdão paradigma. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Int."* (id. 17434896). Que em 24/04/2018 a UNIÃO interpôs Agravo Denegatório de Recurso Extraordinário. Que em 22/03/2019 o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso conforme arcódão: *"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, O Â"RGÃƒO ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE NERY JÃšNIOR (RELATOR). VOTARAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS TORU YAMAMOTO, PAULO FONTES, ANDRÃ‰ NEKATSCHALOW, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS, HÃ‰LIO NOGUEIRA, CONSUELO YOSHIDA, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÃ‰ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO E MAIRAN MAIA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS PEIXOTO JÚNIOR E CECÍLIA MARCONDES, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."* (id. 17435256). Que em 17/05/2019 o acórdão transitou em julgado (id. 17435264). Que em 07/10/2019 foi determinada a intimação das partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Que em 10/12/2019 foi proferido o seguinte despacho em apreciação a petição juntada aos autos: *"Reputo incabível a homologação de desistência de execução se esta ainda não se iniciou, não havendo objeto a apreciar neste sentido. No entanto, ante a exigência da autoridade fiscal e considerando o manifesto desinteresse do impetrante na execução do julgado,* ***determino a expedição de certidão*** *contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017****, após o recolhimento das custas*** *no valor de R$ 8,00 por folha e juntada do comprovante nos presentes autos.* ***Expedido o documento, intime-se a impetrante*** *a proceder à retirada da certidão."* (id. 25713520). Que em 05/05/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 05/05/2020. Eu,RDS – RF 2867, digiei, e eu, **MILTON FERREIRA ORNELAS**, **Diretor da Central de Processamento Eletrônico** em Santos, conferi.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

Documento expedido pela Central de Processamento Eletrônico de Santos

Praça Barão do Rio do Branco, 30, 1º andar, Centro, Santos/SP - tel.: (013) 3325-0842; e-mail: santos-nupr@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009675-68.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANGELA DA FONSECA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (id 27193021), arquivem-se os autos.

Int.

SANTOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007667-84.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDREA NACARATO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em que pese o Sr .Perito Judicial não ser especialista em oftalmologia e psiquiatria, é profissional apto a fazer a avaliação médica e diagnosticar eventual incapacidade laborativa. Ademais, a parte autora não impugnou sua nomeação no prazo legal.

Dispõe a Lei 13.876/2019, que o Poder Judiciário Federal garantirá, salvo casos excepcionais e determinados por instâncias superiores, o pagamento dos honorários periciais referentes a apenas 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

Assim, para realização de nova perícia com médicos especialistas, diga o autor se arcará com o adiantamento dos honorários periciais.

No silêncio, considerando que este Juízo não está adstrito à conclusão pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de prova, cumpra-se o determinado no r. despacho (id 31292300), solicitando-se o pagamento do Sr. Perito Judicial e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002511-04.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDETRUDES GONCALVES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Solicite-se ao NUAR, o agendamento com o Sr. Perito Judicial, Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção, de nova data para a realização da perícia .

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de Junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005834-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF tem termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007736-53.2018.4.03.6104

AUTOR: RODNEI GONCALVES MOREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução das cartas precatórias sem cumprimento, requerendo o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.

Int. com urgência.

Santos, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004593-83.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUEDES DA SILVA E ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, REGINALDO FRANCISCO ANDRADE, ROGERIO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

D E S P A C H O

Pleiteia a CEF penhora dos imóveis indicados na petição ID 32118988 com o fito de satisfazer o débito discutidos nos presentes autos.

Apresentou matrícula atualizada dos referidos bens, assim como planilha atualizada da dívida, anexadas nos ID's

Ocorre que o imóvel objeto da matrícula nº 80.670 encontra-se gravado com alienação fiduciária em favor do Banco Itaú S/A, condição que impede o deferimento do quanto requerido pela exequente.

DECIDO.

Não cabe a penhora do bem que esteja sob a regência da alienação fiduciária, por dívidas do devedor fiduciário com terceiros. Não pode o credor fiduciário responder com seus bens, por dívidas de quem detém a posse direta do objeto financiado.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do STJ:

"**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.**

1. "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.

3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, § 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente.

4. Recurso especial não provido. (REsp 916.782/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008)."

Isto, contudo, não significa dizer que nada possa ser penhorado nesta relação contratual. Afinal, o devedor fiduciário também tem direitos, como o de se tornar proprietário após o integral pagamento da dívida e o direito de haver o saldo, caso o credor fiduciário execute o débito e da venda do bem, satisfeito o que era devido, ainda remanesça crédito, que será então restituído ao antigo devedor fiduciário.

Estes direitos do devedor fiduciário são passíveis de serem penhorados em execução de dívidas suas decorrentes de outras operações.

Assim, permanecendo o interesse da CEF sobre os direitos que o executado possui, informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, qual é o credor fiduciário, o numero de parcelas pendentes e o saldo devedor existente, bem como seu endereço.

Sobrevindo resposta nesse sentido, oficie-se à instituição fiduciante.

Em outro sentido, defiro o requerido em relação aos imóveis objeto das matrículas sob nºs 15.783 e 32.330 (ID 28893591). Expeça-se mandado para intimação do SR. REGINALDO FRANCISCO ANDRADE e de sua esposa SRA. DENISE PEREIRA AVELINO ANDRADE, penhora e avaliação dos imóveis, nomeando-se o primeiro como depositário dos bens .

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000679-13.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO AUGUSTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33248001: Dê-se ciência ao autor.

Após, tornem para apreciação do pedido formulado pelo INSS.

Int.

SANTOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003617-78.2020.4.03.6104

AUTOR: LUIZ OTAVIO AMARAL AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000802-77.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALOISIO ATANES RODRIGUES, ALOISIO ATANES RODRIGUES, ALOISIO ATANES RODRIGUES, ALOISIO ATANES RODRIGUES, ALOISIO ATANES RODRIGUES, ALOISIO ATANES RODRIGUES, ALOISIO ATANES RODRIGUES, ALOISIO ATANES RODRIGUES, ALOISIO ATANES RODRIGUES, MARLI CID DOS SANTOS, MARLI CID DOS SANTOS, MARLI CID DOS SANTOS, MARLI CID DOS SANTOS, MARLI CID DOS SANTOS, MARLI CID DOS SANTOS, MARLI CID DOS SANTOS, MARLI CID DOS SANTOS, MARLI CID DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003642-91.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO LAURENTINO DA SILVA
REPRESENTANTE: IRANI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o Impetrante para que esclareça o ato coator, comprovando-o.

Sem prejuízo, diga se formulou requerimento administrativo para restabelecer o pagamento do benefício nº 111111527-0, indicando, outrossim, a sua espécie. Esclareça, por fim, o objeto da impetração.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Santos, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003627-25.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CEFERTIL-CESARI FERTILIZANTES LTDA, CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA, CESLOG - CESARI LOGISTICA LTDA, DEPOTCE - DEPOSITO DE TANK CONTAINERS CESARI LTDA., RAIZ DA SERRA - ADMINISTRACOES, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TERLOC - TERMINAL LOGISTICO CESARI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as Impetrantes recolham as custas de distribuição, sob pena de cancelamento (artigo 290, do CPC), bem como juntem aos autos representação processual (artigo 104, §1º, do CPC) e contrato social.

Em termos, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003644-61.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LOURRANY CRISTHIE ALVES 09461429630
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL HAUS ZANETI - RS102000
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Santos, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003611-71.2020.4.03.6104

AUTOR: TANIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NAIR PEREIRA DA SILVA - SP51516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3°, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002972-24.2018.4.03.6104

AUTOR: SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI, SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Vistos.

Petição id. 31672086: deixo de apreciar o pedido para levantamento da segunda parcela dos honorários periciais, considerando que consta dos autos a determinação de pagamento, a expedição dos alvarás, sua retirada e o comprovante de recebimento das duas parcelas (alvará 4114128 - ids. 11030461, 11375595, 11376460, 14309215; alvará 4683325 – ids. 15474065, 16707641, 19789967).

Int.

Santos, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-89.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCIO SANTOS BEZERRA
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA MACEDO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

S E N T E N Ç A

MÁRCIO SANTOS BEZERRA, representado por sua curadora Maria Cristina Macedo, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 163141336) relativo ao pagamento de benefício não recebido.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 18/11/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id. 28592139).

Notificado, o Impetrado prestou informações. (id. 29245513), noticiando a análise do requerimento.

O INSS alegou perda do objeto(id. 29425254).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança**, **sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 11 de março de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003498-88.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMIR BOTURAO NETO, EDMIR BOTURAO NETO, EDMIR BOTURAO NETO, EDMIR BOTURAO NETO, EDMIR BOTURAO NETO, EDMIR BOTURAO NETO, EDMIR BOTURAO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31236204), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003221-04.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: FECAP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIS FREITAS DE SOUZA - SP198582, FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil**, denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 18 de junho de 2020.

Santos, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008713-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO GOMES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO GOMES DEMACEDO, qualificado nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas no período de **07/04/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 08/10/2013**, condenando a ré na concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição (42/181.405.416-0)** desde a data do requerimento administrativo (DER 14/11/2014).

Aduz, em suma, ter exercido a atividade especial com exposição a agentes agressivos à sua saúde; contudo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade do período reclamado, redundando-lhe no indeferimento do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio cópia do processo administrativo.

Declinada a competência do Juizado, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor apresentou réplica.

As partes não se interessaram pela produção de provas.

O julgamento foi convertido em diligência para que a empregadora encaminhasse laudo técnico das condições de trabalho que embasou a emissão do PPP apresentado pelo autor na esfera administrativa.

Com a vinda de referido laudo e cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 14/11/2014, tendo ingressado com a ação em 08/11/2018.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

Quanto ao intervalo o qual o autor afirma ter laborado em condições especiais, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. ***I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91.*** *II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS.* (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*"

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*"

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

*10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.***

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

*12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. (...)*

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).*"

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que **a partir de 18 de novembro de 2003,** deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a***

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). *Precedentes do STJ."*

(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/163.854.253-5), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, pois computados até a data da DER 28 anos, 02 meses e 24 dias de contribuição (id 12207387 - Pág. 5).

Argumenta o autor, contudo, que no interregno de **07/04/1993 a 08/10/2013**, ativou-se como Oficial de Manutenção junto ao Asilo de Inválidos de Santos, exposto a ruído de intensidade de 90dB bem como a agentes químicos (graxa, óleo, solventes) e poeira, conforme comprova PPP id 12207387 - Pág. 1/2, elaborado com base em informações colhidas no ambiente laboral por profissional legalmente habilitado.

Observa-se da cópia do processo administrativo que não houve enquadramento da atividade especial sob a seguinte alegação (id 12207387 - Pág. 6):

"*Foram apresentados formulários de enquadramento de atividades especiais ou profissionais, mas nenhum pôde ser enquadrado. Importa-nos também registrar que efetuamos uma exigência ao requerente para que apresentasse os formulários corretos, (...) e o notificamos da necessidade através da carta de exigência de fls. 22, mas tais documentos não foram apresentados".*

De fato, comprova-se o recebimento da mencionada carta por meio do id 12207372 - Pág. 3.

Verifico, assim, que não foi analisada pelo INSS a exposição do segurado aos agentes agressivos mencionados no referido PPP.

Tendo em vista o descumprimento da exigência formulada pela autarquia e o fato de o PPP apresentado nos autos ser omisso quanto à exposição habitual e permanente aos agentes agressivos nele descritos, em juízo foi solicitado ao empregador o Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho utilizado para preenchimento do documento,

Sobreveio, então, Laudo id 27502243 com vigência para 2019/2020 (id 27502243) e Laudo relativo ao período **2012/2013 (id 27502244),** este sim correspondente. em parte. ao período reclamado, cuja descrição das atividades desenvolvidas por Oficial de Manutenção coincidem com aquelas registradas no PPP.

"*Examinar o desempenho das máquinas e equipamentos aferindo as condições de funcionamento, localizando possíveis falhas a fim de assegurar a prevenção de problemas operacionais. Executar tarefas técnicas de natureza elétrica em imóveis e equipamentos examinando projetos e/ou especificações, localizando defeitos, reformando instalações, manuseando fios, quadros, chaves, fusíveis, interruptores etc. Executar tarefas de natureza hidráulica, adequando e consertando instalações de água e esgoto. Dimensionar a necessidade de peças e materiais diversos para novas instalações ou para manutenção de bens imóveis, subsidiando e fornecendo as especificações técnicas para compra, se necessário. Executar reparos em instalações prediais, preparando tintas e pintando superfícies diversas, consertando telhados, assentando janelas e portas, pisos e azulejos etc. Zelar pela limpeza e conservação dos equipamentos e ferramentas utilizadas, mantendo-os em perfeitas condições de uso armazenado em locais apropriados. Efetuar reparos, manutenção e instalação na rede de telefonia interna. Orientar o trabalho de auxiliares, orientando e acompanhando as atividades de menor complexidade. Executar todos os demais trabalhos atinentes e correlatos ao cargo, ou que possa surgir no decorrer dos serviços."*

De acordo com o Anexo II dor referido Laudo Técnico, os trabalhadores no exercício da função de **Oficial de Manutenção, como o autor,** estão expostos a r**uído de 90dB de modo intermitente**, bem como a **agentes químicos graxa/óleo, solventes e poeiras de modo eventual (id 27502244 - Pág. 7).**

Nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, *"A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado"*. (grifei)

O RPS - Regulamento da Previdência Social, no seu artigo 65, reputa trabalho permanente *"aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço"*.

Nesses termos, também, a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê apenas quando houver submissão em **situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente** (art. 57, § 3º da LBPS).

Portanto, nos termos da legislação de regência, para que uma atividade seja considerada especial, para fins previdenciários, é preciso que o trabalhador fique exposto a agentes nocivos **de forma não ocasional (não eventual) nem intermitente.**

Assim, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constatada exposição habitual e permanente a agentes agressivos nos períodos controvertidos.

Destarte, não há como ser reconhecida a especialidade reclamada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas *ex lege*.

P. I.

SANTOS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001440-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

S E N T E N Ç A

RAIMUNDO NONATO DA ROCHA ajuizou o presente mandado de segurança contra a Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de liminar, objetivando que a d. autoridade coatora se abstenha de cessar o pagamento de qualquer um dos benefícios por ele recebidos. Requer, ainda, que deixe de efetuar a cobrança dos valores recebidos e reputados indevidos.

Alega, em síntese, receber Auxílio- Acidente desde 01º de fevereiro de 1991 (NB 94/087.953.210-6), acumulando-o a partir de 27/03/1998 com Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/108.662.886-9).

Relata ter recebido notificações da d. Autoridade Impetrada informando que suspenderá a continuidade do pagamento do Auxílio-Acidente sob o argumento de acumulação indevida, porquanto já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera que, além de suspender seu benefício acidentário, o impetrado ainda irá cobrar os valores supostamente recebidos de modo indevido.

Relata, contudo, que receia a suspensão do pagamento do Auxílio-Acidente, haja vista ter recebido três notificações.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito, em sentença de procedência na justiça estadual que lhe garantiu o benefício de auxílio acidente através, além de apoiar-se em decisões proferidas pelo TJSP, no Recurso Extraordinário 687.813 e Súmula 507/2014 do STJ.

Instruiu a inicial com documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 29633205), noticiou que o recurso apresentado pelo impetrante está aguardando análise.

O pedido de liminar restou indeferido (id. 30157260).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 30546223).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o Impetrante imputa de ilegal a suspensão do benefício de auxílio acidente, ao entendimento de que somente é possível a cumulação desse benefício com aposentadoria quando os requisitos para a concessão de ambos os benefícios são preenchidos antes da data da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97.

Pois bem. O auxílio-acidente, previsto no art. 6º. da Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976, tinha caráter vitalício e podia ser cumulado com outro benefício previdenciário, desde que não tivesse o mesmo fato gerador, *verbis*:

Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Diferentemente, o auxílio-suplementar, previsto no art. 9º. da mesma norma, não tinha caráter vitalício e cessava com a outorga da aposentadoria. Confira-se o teor da disposição legal:

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

Com a edição da Lei n. 8.213/91, o benefício de auxílio-suplementar foi absorvido pelo auxílio-acidente, passando a ter, então, caráter vitalício (STJ, EREsp n. 590.319, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 08-03-2006; STJ, Resp n. 594.179, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15-03-2005; e STJ, Resp n. 692.626, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, 08-03-2005).

O art. 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, em sua redação original, não proibia a acumulação de auxílio-acidente (que substituiu o auxílio-suplementar) com qualquer outro benefício. Apenas a partir da edição da Lei n. 9.528, em vigor desde 11 de dezembro de 1997, é que a cumulação do auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria passou a ser vedada, nos seguintes termos:

Art. 86 – O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º – O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º – O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a cumulação do auxílio-suplementar/acidente com a aposentadoria, desde que ambos os benefícios sejam anteriores à vigência da Lei n. 9.528/97, porquanto não pode a Lei nova ser aplicada em desfavor do segurado, face ao princípio da irretroatividade das leis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E APOSENTAÇÃO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA E CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES ANTERIORES À LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. ***O Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de ser cabível a cumulação de aposentadoria com o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, transformado em auxílio-acidente a partir da Lei 8.213/91, desde que a lesão incapacitante e a aposentação sejam anteriores à Lei 9.528/1997, como na espécie. Inteligência do REsp 1.296.673/MG (Representativo) e da Súmula 507/STJ.*** *2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1331216 / RJ Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA PRIMEIRA TURMA , por unanimidade, DJe 20/05/2014) grifo nosso.*

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76 E INCORPORADO PELA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com as alterações do art. 86, § 2o. da Lei 8.213/91, promovidas pela MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, o auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de aposentadoria previdenciária, motivo pelo qual o citado dispositivo trouxe em sua redação a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral. 2. Contudo, ***a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, na sessão de 22.8.2012, pacificou o entendimento de que a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é permitida quando a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 9.528/97.*** *3. In casu, sendo a DIB do auxílio-suplementar 19.2.1979 e tendo o segurado se aposentado em data anterior à vigência da Lei 9.528/97, não lhe alcança a proibição, prevista nesse normativo, de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, em observância ao princípio do tempus regit actum. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1339137 / SP, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, DJe 03/04/2014) grifo nosso.*

Ainda, o STJ assentou o entendimento em julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (REsp 1.296.673/MG), o qual restou assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. **A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997.** No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel.Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) grifo nosso.*

Nos casos, portanto, em que o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, por ser anterior a incapacidade, poderá haver cumulação se a aposentadoria também for concedida anteriormente àquela norma.

Na hipótese dos autos, em que a aposentadoria tem DIB em 27/03/1998, descabe o pagamento cumulativo com o pretendido auxílio-acidente.

Destarte, não há ilegalidade, tampouco abuso de poder a ser corrigido pelo remédio heróico.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança..

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25).

P. I. O.

Santos, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001457-80.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA e filiais , qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS** visando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito à compensação/restituição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, referentes aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, bem como em relação aos recolhidos no curso desta, acrescidos da taxa SELIC, com juros e correção monetária, contados a partir da data do pagamento indevido.

Segundo a inicial, o diploma legal em análise instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às costas vinculadas. Tal exação surgiu para fazer frente ao pagamento dos complementos de atualização monetária devida pelo Fundo em razão dos vários Planos Econômicos de autoria do Governo Federal, ao longo dos anos.

Afirmam que as demonstrações contábeis do FGTS dão conta da existência de superávit desde 2005, o que denota a desnecessidade da contribuição ora questionada, embora tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido a sua constitucionalidade. Ocorre que a Presidenta da República vetou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, cujo objetivo era extinguir a citada contribuição, ao argumento de que a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Argumentam que o Governo Federal reconheceu que a contribuição era abusiva, conforme dispõe o artigo 12, da Lei 13.932/2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Não houve pedido de liminar.

Previamente notificado, o impetrado não prestou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos (id.29819669), requereu seu ingresso no feito.

O representante do Ministério Público Federa ofereceu parecer (id. 33640288).

Relatado, fundamento e **DECIDO**.

Cinge-se a controvérsia, em síntese, na constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, em seu artigo 1º, contribuição extinta pelo artigo 12, da Lei 13.932/2019.

Pois bem. A matéria já foi analisada pelo STF nas ADI nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, que assentou a constitucionalidade da contribuição.

A classificação da espécie tributária, como se sabe, não é feita pelo nome que lhe é atribuído pelo legislador. O CTN dispõe que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador, sendo irrelevantes para qualificar a sua natureza jurídica: I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei, ou; II. a destinação legal do produto de sua arrecadação (art. 4 do CTN). A classificação trinária antes estabelecida no artigo 5º do CTN: impostos, taxas e contribuição de melhoria restou superada pela CRFB.

Assim sendo, é a própria Constituição Federal ao estabelecer as regras-matrizes de incidência e ao classificar os tributos, quem determina a sua natureza jurídica. Daí afirmar-se que o critério de identificação do tributo apenas pelo fato gerador já não é suficiente para influenciar na qualificação tributária de uma exigência.

As espécies tributárias são constitucionalmente marcadas por características próprias e não podem ser classificadas com base apenas no fato gerador, ficando reduzidas, com isto, à condição de imposto, taxa ou contribuição de melhoria. Existem outros tipos de tributos, como os empréstimos compulsórios (art. 148 da CRFB) ou as contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 177, parágrafo 4º da CRFB), ou previdenciárias (art. 195 da CRFB), que não se amoldam a nenhuma daquelas catalogadas no art. 5º do CTN.

Nesse sentido, a clássica distinção do eminente jurista Geraldo Ataliba em "tributos vinculados" e "não vinculados" também não é suficiente (veja-se que essa classificação tem por base apenas o fato gerador do tributo). As contribuições, por exemplo, não possuem o âmbito de incidência delimitado pelo texto constitucional, exceto as previdenciárias do art. 195 da CF, de maneira que elas são caracterizadas pelo critério finalístico, e não pela base econômica do fato gerador.

A identidade das contribuições repousa na finalidade para a qual foram instituídas, pouco importando que o seu fato gerador esteja ou não vinculado a determinada atividade estatal voltada à pessoa do contribuinte; é a finalidade, não outra coisa, que rotula de contribuição determinada prestação pecuniária compulsória.

A lei explicitamente mencionou que o tributo instituído seria uma "contribuição social". Não é o *nomen iuris* dado, senão a vinculação a uma finalidade pública estrita que a define com tal. Ora, os impostos não são vinculados a uma finalidade estrita: financiam com o atributo da generalidade o custeio da máquina pública. Já as taxas e as contribuições de melhoria se vinculam uma atividade estatal específica, cuja expressão econômica do fato gerador as separa. As contribuições, por sua vez, não são vinculadas a uma atividade estatal específica, mas ligadas a um elemento de finalidade: no caso das chamadas "contribuições sociais gerais", que possuem fundamento no art. 149, primeira parte, da CRFB/88, ligam-se a uma finalidade social estrita, que pode ou não ter ligação direta com a pessoa do contribuinte.

Como bem pontuou a jurisprudência acerca do tema em análise, "***A destinação do produto da arrecadação da contribuição guerreada possui notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01. (...) A ausência de retributividade direta não macula a exigência em tela, eis que se trata de exação definida pela finalidade que ampara sua instituição e cobrança, sendo marcada não pelo que o Estado fez em relação ao sujeito passivo, mas pelo que fará com o produto da arrecadação***" (TRF3, AMS 00276015820014036100, Juiz Convocado Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 de 25/09/2008).

Ou seja, as "contribuições" (gênero), que nada tem com as contribuições de melhoria, estas necessariamente vinculadas a uma atividade estatal específica, classificam-se em: 1) **contribuições sociais**, que podem ser subdivididas entre "contribuições sociais gerais" e "contribuições sociais para a seguridade social"; 2) **contribuição de intervenção no domínio econômico**, e 3) **contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas**, por vezes denominadas "contribuições corporativas". Por fim, a chamada contribuição de iluminação pública (art. 149-A da CRFB) afigura-se, por sua formatação constitucional, como figura de contornos próprios.

Sabe-se que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não podem incidir sobre receitas de exportações (art. 149, § 2º, I da CRFB). Isso não é o caso dos autos, razão por que de tal argumento para a inconstitucionalidade não sofre. Com relação à assunção de que, não prevista explicitamente na Constituição, deveria obedecer ao comando do art. 195, § 4º, para as chamadas contribuições da seguridade social residuais, o STF já entendeu que todo o regime aplicável às "contribuições sociais da seguridade social" a elas não seria cabível (e, se fosse, nesse aspecto, teriam sido instituídas por lei complementar).

Além disso, houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º e 2º da LC nº 110/2001 apenas na parte em que se pugnava pela cobrança imediata do tributo, afastando-se, ainda, o § 6º do art. 195 da CRFB, para exigir a anterioridade de exercício. Vejam-se os seguintes arestos:

> CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC 110/01 - CONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUÇÕES SOCIAIS DE CARÁTER GERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. I. **A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais**, a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do FGTS, em virtude do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários. II**. Ao analisar a constitucionalidade das exações, questionadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, em sede cautelar, tão-somente pela suspensão da expressão "produzindo efeitos" contida no caput do art. 14, bem como dos seus incisos I e II, com efeitos "ex tunc" e até final julgamento, deferindo em parte a liminar requerida. III. É imperativo salientar que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a decisão em medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia erga omnes e vinculante (Rcl 2256/RN, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 30.04.04, p. 34; Rcl 935/DF, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 17.10.03, p. 14), devendo ser destacada a ambivalência entre as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 24). IV. O Supremo Tribunal Federal, in limine, decidiu que as exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 melhor se inserem na categoria das chamadas contribuições sociais de caráter geral, inscritas no art. 149, caput, primeira parte, da Carta Magna. V. Por outro lado, ao excluir expressamente a regência do art. 195 da Constituição Federal, rebateu-se a tese de que as contribuições representariam nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afasta, por si só, a aplicação da anterioridade mitigada, prevista no § 6º do referido dispositivo**. Desse modo, reconhecida a incidência do princípio da anterioridade da Lei tributária, insculpido no art. 150, III, b, da Constituição da República, não há que se falar na cobrança dos tributos instituídos pela LC 110 em 2001. Exigíveis, entretanto, a partir do exercício financeiro de 2002. VI. Quanto à pretensão da apelante em compensar os valores indevidamente recolhidos, importa ressaltar que é defeso à parte inovar a lide, acrescentando-lhe novo pedido, na fase recursal, consoante o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, sendo certo que a análise da presente demanda está totalmente adstrita ao pedido especificamente formulado pela autora em sua peça exordial. VII. Recurso da autora parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Remessa necessária conhecida e desprovida.
> (AMS 200251010010380, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/05/2010 - Página::179.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2**. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna**, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. **A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º,154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum**, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o instituiu ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. (...) 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.
>
> (AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outro aspecto que decorre da criação de duas novas contribuições sociais pela Lei Complementar nº 110/2001 (artigos 1º e 2º) diz respeito ao chamado "*desvio de finalidade*" na cobrança da contribuição e à impossibilidade de fugir-se à base material definida no art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a" da CRFB, sob pena, num caso e noutro, de invalidação por norma constitucional.

A orientação pretoriana no âmbito do E. TRF da 3ª Região vem se formando, porém, no sentido de haver correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais, a exemplo do voto exarado no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.037293-8 144589 AG/SP, 5ª Turma do E. TRF3, Relator Juiz Convocado Erik Gramstrup, DJU 18/02/2005). Confira-se:

> "Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência se diferem. A contribuição prevista no artigo 1º tem por fato gerador a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do artigo 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.
>
> (...)
>
> Questiona-se, primeiramente, que a destinação dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, destoa da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CF, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição, nos termos do artigo 4º, II do CTN determinando que a destinação legal do tributo é irrelevante para afirmar sua natureza jurídica.
>
> O produto da arrecadação da contribuição guerreada busca gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS, além de ter notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos artigos 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01.
>
> Nesse contexto, a exigência da contribuição de que trata o art. 2º, da Lei Complementar 110/01, é claramente vinculada ao custeio da reposição dos mencionados expurgos inflacionários, tanto que o § 2º do mencionado preceito prevê a exigência desse tributo pelo prazo de 60 meses (contados da sua exigibilidade, o que se iniciará a partir do início de 2002, ante à aplicação da regra da anterioridade descrita no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, nos termos adiante aduzidos). De outro lado, a contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01 também se volta, primeiramente, à recomposição das mencionadas perdas com os expurgos indevidamente realizados nas contas vinculadas do FGTS (em princípio, pelo mesmo prazo de 60 meses), mas permanece indefinidamente no tempo, aí com a finalidade social (vinculada às finalidades do FGTS) e ainda extrafiscal (proteger, dentro do possível, o trabalhador contra demissões sem justa causa).
>
> Dessas observações decorre a correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais. Acrescente-se que, mesmo após recompostas as perdas decorrentes dos expurgos, a exigência do art. 1º da Lei Complementar 110/01 se justificaria como contribuição social geral, tendo em vista sua destinação ao FGTS (ainda que não propriamente depositada na conta vinculada de um trabalhador), à vista dos vários programas sociais desse fundo.
>
> (...)"

Em outro giro, o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, como *notícia*, publicou o que abaixo segue em 11/10/2013:

"*Duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar o artigo 1º da Lei Complementar (LC) 110/2001, que instituiu contribuição social com alíquota em 10% dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), cobrada dos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. A ADI 5050 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg). Por sua vez, a ADI 5051 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).*

A contribuição foi instituída para o FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, decorrente da decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 248188 e 226855. ***As confederações alegam que a cobrança é inconstitucional, pois não há validade para a instituição de contribuição social geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, diante da relação taxativa das materialidades reservadas a essas espécies tributárias*** *no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.*

As entidades também apontam que a finalidade que justificou a criação da contribuição se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente à perda de arrecadação do FGTS. Argumentam ainda que, em ofício de fevereiro deste ano, a Caixa Econômica Federal informou que o adicional poderia ter sido extinto em julho de 2012, já que os recursos do FGTS foram recompostos nesta data".

(http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250718)

Ou seja: as teses essenciais da demanda são exatamente aquelas que serão levadas à análise do STF no bojo das ADIs nº 5050 e 5051. A essas duas se soma, ainda e com contornos similares, a ADI nº 5053.

Malgrado tenham sido formulados pedidos de medida cautelar, até agora a Excela Corte não acatou tais pleitos liminares, razão pela qual a norma goza da presunção de constitucionalidade que lhe é típica e ínsita, muito embora já por algum tempo a jurisprudência esteja discutindo o chamado esgotamento ou o desvio da finalidade de contribuições sociais.

Ora, esse "*desvio de finalidade*" como elemento para macular a constitucionalidade supõe, como alguns doutrinadores apregoam, que apenas se pode definir a competência tributária (para contribuições) a partir da finalidade, sem o que não faria sequer sentido. Como bem se observa, a tese da inicial se estrutura a partir da compreensão – válida e respeitável – de que as contribuições, seja de que tipo for, guardariam ligação tão estrita a uma dada finalidade que, retirado o elemento finalístico, o fundamento basilar para o exercício da competência tributária impositiva, que repousa na Constituição, seria então automaticamente extirpado, de que decorreria uma agressão essencialmente constitucional.

Ocorre que a jurisprudência já consagrou, quando do enfrentamento das alegações de inconstitucionalidade da DRU por emenda (Desvinculação de Receitas da União), que a finalidade da instituição é o que justifica a contribuição e o exercício da competência tributária, sem significar, ***pelas figuras do direito tributário***, que o produto da arrecadação esteja necessariamente controlado por norma constitucional tributária, que ainda haveria de ser, naqueles específicos argumentos – vez que operada por emenda à Constituição –, cláusula pétrea:

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO. ART. 76 DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. Nos termos do RE 537610, não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 237, publicação 18.12.2009), inexistindo in casu afronta a qualquer das cláusulas pétreas discriminadas no art. 60, § 4º. **A nova destinação de parte do valor arrecadado a título de CSLL, PIS e COFINS não implica em instituição de novo tributo, visto que as contribuições sociais de Seguridade Social caracterizam-se pela correspondente finalidade e não pela destinação do produto da arrecadação**.
>
> (TRF-4 - AC: 50167218620124047108 RS 5016721-86.2012.404.7108, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 29/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/10/2014)

No caso, a constitucionalidade da instituição do tributo como "contribuição social" foi reconhecida, significando que a finalidade social foi igualmente reconhecida pelo STF. Pouco importa, aqui, que outra finalidade social – que não a própria e eterna cobertura do custo decorrente do reconhecimento dos expurgos inflacionários do FGTS – seja agora perseguida, como alegado na petição inicial acerca de seu uso para custear o "*Programa Minha Casa, Minha Vida*". Seria, ainda assim, uma finalidade social, e a alteração da alocação do recurso, atendida a finalidade social, é afeta ao temário do direito financeiro, não do direito tributário.

Primeiro, porque não há prova inequívoca capaz de convencer da relevância dos fundamentos relativa a liquidação de todos os débitos decorrentes dos expurgos inflacionários, como quer fazer crer a impetrante na inicial. Tal fato demandaria uma considerável e complexa dilação probatória, quase intangível à esfera judiciária mesmo nas ações ordinárias, já que seria praticamente necessária a interveniência das instâncias políticas no curso do processo, dificultando o controle difuso de constitucionalidade, ainda que não solape o controle concentrado e abstrato da norma no exercício da jurisdição constitucional do Excelso Pretório, consideravelmente mais aparelhada para dialogar às margens de casos concretos singulares.

Segundo, porque apenas a lei tributária pode revogar tributo por recurso aos efeitos temporais de validade da instituição, não sendo típico que a decisão judicial pura e simplesmente assuma que a finalidade foi, não burlada, mas tipicamente satisfeita e esgotada, decisões mais bem moldadas ao que seria de competência do legislador.

Assim mesmo, "***O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas (...). Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida***" (TRF-4 - AC: 50434649820144047000 PR 5043464-98.2014.404.7000, Relator: Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. de 04/12/2014).

Ademais, cumpre reafirmar que se encontram pendentes de apreciação no Excelso Supremo Tribunal Federal três ADIs (nºs 5.050, 5.051 e 5.053) acerca da superveniência da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001, diante do esgotamento de sua finalidade, **sendo as três liminares naqueles processos indeferidas,** por ser temerário, pelas projeções da matéria, o deferimento em sede de cognição sumária.

No que respeita ao argumento de que apenas poderiam ter por base econômica o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, mas nunca "a totalidade dos depósitos devidos" a título do FGTS, "acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas", tenho que o mesmo decorre de interpretação reducionista do art. 149 da CRFB.

Em verdade, a EC nº 33/2001 veio a estabelecer fatos econômicos que estão a salvo da tributação (exportação), definindo aí imunidade, ou fatos passíveis de tributação. Se assim não fosse, o próprio *caput* do art. 149 da CRFB não faria muito sentido, conquanto não reestruturado pelo Constituinte derivado naquela oportunidade. No caso da importação não há dúvida: na forma do art. 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', ela há de ter por base o valor aduaneiro, porque assim se formatou o dispositivo (o que o STF já decidiu acerca da incidência do PIS-COFINS Importação): mas não há, em qualquer hipótese, a definição de que as únicas grandezas econômicas tributáveis por meio de CIDE ou de contribuição social sejam o "faturamento", a "receita bruta" ou o "valor da operação".

Aliás, assim a jurisprudência vem considerando acerca, por exemplo, das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, que haveriam de ser inconstitucionais caso o raciocínio aqui defendido se pudesse sustentar. Como dito outra vez, a discussão é extremamente relevante, mas não parece inconstitucional cada uma das citadas. Por todos, veja-se:

> TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. **A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001**. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.
>
> (TRF-4 - AC: 4540 SC 2007.72.05.004540-5, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011)

Ainda que se quisesse defender que o § 2º, III, 'a' restringiu semanticamente o caput do art. 149 (tese polêmica), de todo modo "*a totalidade dos depósitos devidos*" a título de FGTS satisfaz razoavelmente o sentido de "***valor da operação***" (vez que a incidência tributária decorre justamente do fato de que o empregador recolhe a contribuição não tributária do FGTS por ocasião da dispensa imotivada e, para a mesma, a consequência do fato é o levantamento do montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho).

O debate reside precisamente na grandeza, onde houve margem de abertura pelo Constituinte derivado para melhor especificar e delimitar quais os sentidos possíveis da expressão "operação", sem tê-lo feito, entretanto, tal como ocorreu em relação ao ICMS ou ao IPI, por sua própria expressão materialmente delimitada, ou quando delimitou para a "importação".

Por fim, surge a Lei n. 13.932 de 11 de dezembro de 2019, vigente a partir de 01/01/2020, que dispensa as empresas do referido recolhimento, consoante prescreve o seu artigo 12, aplicável somente aos desligamentos ocorridos a partir 1º de janeiro de 2020:

> *"Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001".*

Assim sendo, inexistente a ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada até 31/12/2019, que vinha agindo nos termos da Lei. Indevido o recolhimento, no entanto, a partir de 01/01/2020, diante do advento da Lei n. 13.932 de 11 de dezembro de 2019.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 19 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

MCD DROGARIA LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS,** objetivando provimento jurisdicional liminar nos seguintes termos:

a) A **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** para que seja determinada a **postergação dos tributos federais** (PIS e COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a teceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) **por 180 dias**, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio, junho, julho e agosto de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 180 dias, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 interpretada conjuntamente com as decisões monocráticas proferida pelo Ministro Alexandre de Morais nas Ações Cíveis Originárias nºs 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB);

b) Caso assim não entenda, requer, ao menos, a **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** para que seja determinada a **aplicação ampla da Portaria 139/20**, para que a postergação lá disposta não se aplique apenas ao PIS, COFINS, contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra, **mas, também ao IRPJ e CSLL (antecipação mensal apurada por meio de estimativa ou por balancetes de suspensão e redução)**, notadamente devidos nas apurações relativas aos meses de março, abril e maio de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 90 dias; "

Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social entre outras atividades, a comercialização de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, estando sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, IRPJ,CSLL, contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra)

Argumenta que em razão da notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, tive suas atividades severamente afetadas, com perda de 10% em suas vendas, porquanto, está o mercado consumidor notoriamente afetado. Não obstante, ser uma drogaria, perdeu significativa receita, uma vez que a população está em busca de itens esterilizantes, próprios ao combate da COVID-19.

Aduz, ainda, que já se iniciaram as demissões de funcionários por conta da crise deflagrada pela COVID-19.

Assim sendo, busca amparo judicial para que a exigibilidade das obrigações tributárias citadas, sejam temporariamente postergadas por 180 dias, notadamente devidas nos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, com fundamento na Portaria MF 12/2012, ou ao menos na Portaria 139/2020.

Afirma, em resumo, que a pretensão tem respaldo no artigo 152 e seguintes do CTN, que define o instituto ada moratória.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida (id. 31146726).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id.31223229).

A União Federal, intimada, requereu seu ingresso no feito, (id 31410120).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 31729773).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantido o indeferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestada pela autoridade impetrada, verifico que a conduta da autoridade não merece reparo.

Cinge-se a controvérsia na prorrogação dos tributos federais (PIS e COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) **por 180 dias**, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio, junho, julho e agosto de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 180 dias, tendo em vista o estado de calamidade pública.

Pois bem. Contrariamente ao alegado pela impetrante, a Portaria MF nº 12/2012, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Aludida norma, não obstante vinculada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados. A COVID-19, por sua vez, é acontecimento que possui abrangência mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Decerto que no âmbito federal foi editado pelo Congresso Nacional o **Decreto Legislativo nº 06/2020**, o qual contrariamente ao Decreto Estadual nº 64.879/2020, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente **para fins orçamentários**.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias, a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários. Assim sendo, neste momento, não favorece a Impetrante.

Na mesma trilha, a Portaria 139/2020 que estabelece o diferimento do pagamento para determinados tributos não calha para situação particular dos autos.

De outro lado, em relação à moratória tributária, melhor sorte não socorre a impetração.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim disciplinam a **moratória tributária**:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, no formato pleiteado pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas. A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,**JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.O.

Santos,18dejunhode 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002506-59.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: H.ACE- IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90). Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 19 de junho de 2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001898-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO EMIDIO DOS SANTOS, CLAUDIO EMIDIO DOS SANTOS, CLAUDIO EMIDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDIO EMIDIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria especial (NB 166.457.751-0)**, desde a data do requerimento administrativo (12.07.2016), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 23.03.1987 a 09.08.1990 e de 15.09.1997 a 12.07.2016.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, porém, o INSS apenas considerou a especialidade do intervalo de 13.08.1990 a 21.09.1995 relativo à Companhia Brasileira de Estireno, computando 31 anos, 03 meses e 09 dias de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria.

Alega, contudo, que teria tempo suficiente para aposentar-se como melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 2366179), o INSS apresentou contestação objetando ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id 2622474).

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, requereu o demandante a realização da prova técnica nos locais de trabalho, a fim de demonstrar exposição a agentes químicos (id 3538601), deferida em parte pelo Juízo, apenas em relação à empresa Copebrás (id 4744461).

Aprovados os quesitos apresentados pelo autor (id 5212348), sobreveio Laudo Pericial (id 12381646), em relação ao qual o autor pediu esclarecimentos, prestados pela Sra. Perita (id 14977505).

O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia complementar na empresa Vale Fertilizantes S/A, relativamente ao período de 23.03.1987 a 09.08.1990 para fins de apuração de exposição do autor a agentes químicos (id 20975065).

Juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Vale Fertilizantes, em nome de Jose Aldo dos Santos, o qual exercia as mesmas atividades, demonstrando a exposição a ruído superior ao limite de tolerância (id 21872972) e apresentou quesitos (id 21872983).

Sobre o Laudo pericial (id 24744998), manifestou-se apenas o demandante (id 28447202).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, afasto a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (12/07/2016 – id 2286585 - Pág. 3), tendo ajuizado a presente ação em 17/08/2017.

Não há se falar em decadência, porquanto sequer concedido o benefício.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **23.03.1987 a 09.08.1990 e de 15.09.1997 a 12.07.2016**.

Antes, porém, de analisar os períodos controvertidos, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. ***I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91.*** *II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS.* (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*"

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*"

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Côrte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.***

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).*"

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que **a partir de 18 de novembro de 2003,** deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

*2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC)**. Precedentes do STJ."* (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/166.457.751-0) sendo-lhe indeferido o pedido, porquanto computados 31 anos, 03 meses e 09 dias de contribuição.

Argumenta, contudo, que poderia aposentar-se com melhor benefício caso reconhecida a especialidade dos períodos de **23.03.1987 a 09.08.1990** e de **15.09.1997 a 12.07.2016** laborados, respectivamente, junto às empresas Vale Fertilizantes e Copebrás.

Para tanto, juntou PPP id 2286618 - Pág. 4/5 referente ao primeiro intervalo, demonstrando que durante o exercício da atividade de Laboratorista, esteve exposto a ruído de **70,20dB**, ou seja, abaixo do limite de tolerância exigido à época (80dB). Aduz o autor, contudo, que suas atividades também o expunham a agentes químicos, omitidos pela empregadora no PPP.

Daí porque foi deferida a realização de perícia junto à empregadora Vale Fertilizantes, quando foram avaliadas as atividades exercidas pelo autor (id 24744998 - Pág. 15):

"***O Autor Claudio Emídio dos Santos realizava atividades no setor de Laboratório, exercendo as funções de Analista de Laboratório executando as análises químicas dos agentes e manipulando reagentes além da manipulação de ácidos sulfúrico, fosfórico e nítrico.***

Constatou-se na perícia que o Autor realizava coleta de amostras dos ácidos na Unidade de Ácido Nítrico e na Unidade de Ácido Sulfúrico, com uma frequência de 03 vezes por dia para verificação da qualidade, densidade e outras equivalências. Essas unidades são localizadas na área industrial da empresa. A quantidade de pontos era de aproximadamente 06 locais na área industrial para coleta de amostras. Realizava coleta diária nos pontos de amostragem dos referidos ácidos e levava para a análise no laboratório.

Constatado em pericia que nas atividades de laboratório, o autor manipula diversos produtos quimicos com propriedades e concentrações de acordo com as FISPQs anexas, que foram disponibilizadas."

Afirmou, ainda, a Perita que empresa periciada não apresentou fichas de entrega dos EPIs assinadas pelo autor, conforme solicitação antecipada desta perita, com o objetivo de comprovar a entrega e o seu uso obrigatório, de acordo com o que preconiza a Norma regulamentadora. Porém foi constatado na perícia a presença de EPI – equipamentos de proteção individual, do tipo luva, óculos de proteção, protetor auricular do tipo concha, capacete, bota de segurança para os funcionários da empresa que atuam no laboratório e na área industrial.

No que se refere a exposição dos agentes identificados na perícia, o Laudo informa (id 24744998 - Pág. 16):

"***8.1 AGENTE RUÍDO***

Na perícia foi aferido na área industrial nas unidades de Ácido Nítrico e Ácido Sulfúrico, local de trabalho onde o autor realizava a coleta de amostras, durante 03 vezes diárias, e foi constatado através do equipamento de medição 95.5 dB(A). A aferição foi realizada nos pontos de coleta de amostragem das referidas unidades.

Desta forma, no setor industrial, o autor está exposto ao ruído a exposição que ultrapassa os limites de tolerância vigente de acordo com a NR 15 do Ministério do Trabalho.

No setor de laboratório, verificou-se que não se tratar de área ruidosa, sendo a aferição dentro do limite de tolerância da NR 15.

(...)

8.2 – AGENTES QUÍMICOS

O Autor laborou no período 22/03/1987 até 09/08/1990, de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente com a manipulação de produtos químicos no laboratório, como Ácido Sulfúrico, Ácido Fosfórico, Soda Cáustica, Amônia (gás liquefeito considerado tóxico) e poeira de enxofre (gás tóxico e fatal se inalado), Quinolina para síntese que é considerada tóxica e cancerígena, Fenolftaleina, Óxido nitroso (gás). Recebia os produtos químicos e matérias primas, do tipo fenolftaleína classificada como cancerígena e que pode prejudicar a fertilidade. "

E conclui (id 24744998 - Pág. 37):

"***Diante do exposto, verificou-se que o autor Claudio Emídio dos Santos, no período mencionado, em que laborou na empresa Vale Fertilizantes (atual Yara Fertilizantes), esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos no setor do laboratório, na atividade de Analista de Laboratório.***

Com relação ao ruído o autor esteve exposto de forma habitual e intermitente na área industrial sendo nas unidades de Ácido Sulfúrico e Ácido Nítrico, na coleta de amostras 03 vezes diárias, na atividade de Analista de Laboratório."

Segundo orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo na hipótese de ruído. Assim, no caso dos autos não há como reconhecer especial a atividade do autor por exposição a agentes químicos, neutralizados pelo uso de EPI eficaz conforme se extrai dos elementos contidos nos autos.

De fato, o PPP emitido pela empregadora (id id 2286618 - Pág. 4) corrobora a utilização de EPI Eficaz e possui código GFIP em branco, indicativo de que não houve exposição a qualquer agente nocivo.

Tendo em vista, ainda, a conclusão do laudo acerca da exposição intermitente ao agente ruído, uma vez que autor apenas ficava exposto no momento da coleta das amostras, não há como reconhecer a especialidade reclamada.

Quanto ao intervalo de **15.09.1997 a 12.07.2016**, o autor comprova por meio do PPP id 2286633 - Pág. 3/5 exposição a ruído de **91,3dB** até 31/11/1999, **85,2dB** até 30/09/2008 e **76,3dB** até 28/06/2018, o que caracterizaria a especialidade apenas do interregno de 15/09/1997 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/09/2008, caso assegurada a exposição habitual e permanente. Porém, o mesmo documento também demonstra exposição do autor aos agentes químicos **ácido sulfúrico, ácido fosfórico, soda cáustica e poeira de enxofre,** agentes agressivos enquadrados no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

De outro lado, a Lei nº 9.032, de 29/04/1995 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional nem intermitente, nos termos do artigo 57, § 3º:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Uma vez que o PPP emitido pela empregadora não faz referência ao tipo de exposição do autor aos agentes químicos e a descrição das atividades por ele exercidas gera dúvidas quanto à exposição permanente, foi deferida a realização de prova pericial junto à empresa Copebrás.

O trabalho técnico destaca (id 12749656 - Pág. 4/5):

"De modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, o Autor Claudio Emidio dos Santos realizava atividades no setor de Laboratório, exercendo as funções de Auxiliar de Produção, Operador I, Laboratorista II, Técnico de Laboratório I, Técnico de Laboratório e a atual função de Técnico de Laboratório Sênior nos períodos mencionados, conforme demonstrado na descrição das atividades no PPP juntado aos autos (...)

Conclui-se que há nocividade por ruído nas atividades desenvolvidas pelo Autor nos períodos constantes no PPP, pois o nível de exposição ultrapassa os limites de tolerância vigente no período informado no documento PPP e na perícia foi constato ruído acima do limite de tolerância de acordo com a NR 15. (89dB)

(...)

O Autor laborou no período 01/09/1997 até a presente data, de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente com produtos químicos na manipulação de produtos químicos no laboratório do tipo Ácido Sulfúrico, Ácido Fosfórico, Soda Cáustica, Amônia (gás liquefeito considerado tóxico) e poeira de enxofre (gás tóxico e fatal se inalado). Recebia os produtos químicos e matérias primas, do tipo fenolftaleína classificada como cancerígena e que pode prejudicar a fertilidade. E quinolina para síntese que é considerada tóxica e cancerígena.

(...)

Diante do que foi mencionado, o autor laborou no período descrito, de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, de acordo com a descrição da atividade no PPP, e considerando o Decreto nº 4.882/2003: "Art. 1º - O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06/05/1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Na NR 15, no seu anexo 11 – agentes químicos caracterizados por limites de tolerância e inspeção no local de trabalho em seu texto o anexo indica os agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho, para exposição de até 48 horas semanais. Ocorre que na inspeção do local na perícia, constatou-se que houve exposição a agentes químicos nocivos à saúde do Autor Claudio Emidio dos Santos.

9-CONCLUSÃO

(...)

Diante do exposto, conclui-se através da perícia e avaliação qualitativa que o Autor Claudio Emidio dos Santos, esteve exposto aos agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, no período mencionado nos autos na empresa COPEBRAS. O agente ruído conclui-se que o autor esteve exposto aos limites de tolerância acima do normatizado (NR 15 do DEM nos períodos apurados de acordo com a norma vigente na tabela no item 8.1"

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra que não há provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor todos EPIs de forma regular e adequados ao risco, dotados de certificado de aprovação (CA), conforme preconizado nos itens: 6.3 e 6.6 da NR-6; NR-15, item 15.4.1(b); Art. 157, Art. 166 e Art. 191 da CLT. Tais fatos fazem com que a perita conclua que não há provas de que a empresa periciada CMOC Internacional – COPEBRAS, tenha fornecido ao Autor Claudio Emidio dos Santos, treinamento para uso de EPIs e fornecido os mesmos de forma regular e adequados ao risco, conforme preconizado na NR 6, itens: 6.3 e 6.6 (6.6.1 h) e NR 15, item 15.4.1 (b).

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período de **15.09.1997 a 12.07.2016**, por exposição a agentes químicos e ruído acima do limite de tolerância (85dB) a partir de 18/11/2003.

Somado o tempo especial reconhecido nesta sentença àquele já computado como especial pelo INSS (13.08.1990 a 21.09.1995), resulta no total de **23 anos, 11 meses e 07 dias**, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	13/08/1990	21/09/1995	1.839	5	1	9
2	15/09/1997	12/07/2016	6.778	18	9	28
Total			8.617	23	11	7
Total Geral (Comum + Especial)			8.617	23	11	7

Passo, então, à análise do **pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição,** mediante a conversão do período especial em comum, com acréscimo legal de 40%.

Nesse terreno, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando o benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha a negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Desse modo, convertidos em tempo comum os períodos especiais, com o acréscimo legal de 40%, somados àqueles já contabilizados pelo INSS, resulta no total de 38 anos, 10 meses e 2 dias até a DER de 12/07/2016, conforme tabela abaixo:

	TEMPO COMUM						ESPECIAL				
Nº	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias convertidos	Anos	Meses	
1	01/12/1980	09/12/1981	369	1	-	9		-	-	-	-
2	01/01/1986	02/12/1986	332	-	11	2		-	-	-	-
3	23/03/1987	09/08/1990	1.217	3	4	17		-	-	-	-
4	13/08/1990	21/09/1995	1.839	5	1	9	1,4	2.575	7	1	25

5	15/09/1997	12/07/2016	6.778	18	9	28	1,4	9.489	26	4	9
Total			1.918	5	3	28	-	12.064	33	6	4
Total Geral (Comum + Especial)			13.982	38	10	2					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

"*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; "(grifei).

Efetuada, assim, a conversão para tempo comum dos períodos laborados em condições especiais, verifica-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, uma vez que o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda, a qual apurou a submissão do autor a ruído acima dos limites de tolerância a partir de 18/11/2003 e agentes químicos de modo habitual e permanente. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (15/11/2018).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **15.09.1997 a 12.07.2016,** e determinar a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/166.457.751-0), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 15/11/2018, nos termos da fundamentação supra.

No que concerne ao pedido de **tutela antecipada**, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para aposentar-se, devendo, pois, receber a correspondente retribuição. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor. O pagamento, em face deste provimento antecipatório, deverá ser concretizado no prazo legal a contar da intimação desta decisão.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 166.457.751-0;

2. Nome do Beneficiário: CLAUDIO EMIDIO DOS SANTOS;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 15/11/2018;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 064.440.148-67;

8. Nome da Mãe: Sonia Emidio dos Santos;

9. PIS/PASEP: 12035400238.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 19 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000721-67.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FEDERICO VINCENZO, FEDERICO VINCENZO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003958-12.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TERESA PORTA NOVA FERREIRA, LORION BRENO SARMENTO FERREIRA
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA SARMENTO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001438-74.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAN RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANNI DO CARMO SANTOS - SP413653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009440-04.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SILVA, CARLOS ROBERTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: UILSON DE SOUZA SILVA - SP377525
Advogado do(a) EXEQUENTE: UILSON DE SOUZA SILVA - SP377525

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001221-65.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE BRITO, MARCOS ANTONIO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006664-94.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DO CARMO NETO, JOSE DO CARMO NETO, JOSE DO CARMO NETO, JOSE DO CARMO NETO, JOSE DO CARMO NETO, JOSE DO CARMO NETO, JOSE DO CARMO NETO, JOSE DO CARMO NETO, JOSE DO CARMO NETO, JOSE DO CARMO NETO

Advogado do(a) AUTOR: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464
Advogado do(a) AUTOR: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464
Advogado do(a) AUTOR: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464
Advogado do(a) AUTOR: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464
Advogado do(a) AUTOR: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464
Advogado do(a) AUTOR: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464
Advogado do(a) AUTOR: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464
Advogado do(a) AUTOR: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464
Advogado do(a) AUTOR: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464
Advogado do(a) AUTOR: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32777730), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005927-28.2018.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Vistos.

Por meio da decisão id. 10304677, foi deferida a tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do processo administrativo nº 11128.000396/2009-11.

Todavia, tal decisão foi revogada em sede de Agravo de Instrumento (conforme certidão id. 13069687).

Após regular tramitação, o feito foi sentenciado.

No prazo para contrarrazoar a apelação, a parte autora requereu a concessão da mesma tutela de urgência, desta vez com fulcro no oferecimento de garantia.

Pois bem.

Considerando a fase em que se encontra o processo e as decisões proferidas, entendo que o pedido merece ser apreciado na instância revisora.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004053-71.2019.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LIMPADORA CALIFORNIA LTDA, LIMPADORA CALIFORNIA LTDA, LIMPADORA CALIFORNIA LTDA, LIMPADORA CALIFORNIA LTDA, LIMPADORA CALIFORNIA LTDA, LIMPADORA CALIFORNIA LTDA, LIMPADORA CALIFORNIA LTDA, LIMPADORA CALIFORNIA LTDA, LIMPADORA CALIFORNIA LTDA, LIMPADORA CALIFORNIA LTDA, JOSE CARLOS MELLO REGO, JOSE CARLOS MELLO REGO, JOSE CARLOS MELLO REGO, JOSE CARLOS MELLO REGO, JOSE CARLOS MELLO REGO, JOSE CARLOS MELLO REGO, JOSE CARLOS MELLO REGO, JOSE CARLOS MELLO REGO, AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REU: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457
Advogados do(a) REU: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370, EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
Advogados do(a) REU: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370, EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Despacho:

Considerando a resposta ao e-mail (id. 33286449), determino a expedição de ofício ao TCU - Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX/ SP), para que aquele órgão permita o acesso remoto eletrônico ao processo de Tomada de Contas nº 003.038/2007-9.

Com a resposta, tornem conclusos imediatamente.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003190-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIOVANNA DIAS MAGALHAES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI - SP189489
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 33387139 e seguintes: Dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOURENCO CARDOSO RIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

D E S P A C H O

Pleiteia a exequente/CEF que este Juízo proceda à inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD.

O CNJ lançou o sistema SERASAJUD com a previsão de acesso ao cadastro ao SERASA (Centralização de Serviços de Bancos) por meio eletrônico. Em 24/09/2015 foi lavrado o Termo de Adesão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a SERASA S.A.

Não obstante, compartilho do entendimento de que a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes é procedimento que deve ser realizado pela própria exequente. Reputo que a medida, em si, não garante resultado prático e útil à solução definitiva da execução, uma vez que não assegura o pagamento do débito.

Em relação à previsão legal, vale ressaltar que o artigo 782, parágrafo 3º, do CPC **não impõe ao juiz o dever de determinar a negativação do nome do devedor. Trata-se de mera faculdade**, consoante dispositivo a seguir transcrito:

"Art. 782. *Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.*

*... **§ 3º** A requerimento da parte, o juiz **pode** determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes."* ***(grifo nosso).***

Pelas razões acima, INDEFIRO o pleito da exequente no tocante à inclusão no cadastro de inadimplentes e DEFIRO o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

INDEFIRO, também, o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens de "elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida", constantes da residência e ou do estabelecimento comercial, porquanto não há nos autos nenhum elemento de cognição capaz de informar as reais condições sociais, econômicas ou financeiras dos executados. Nesse contexto, não cabe ao juízo determinar diligências para que o Sr. Executante de Mandado as avalie e, subjetivamente, passe a interpretar o comando do artigo inciso II, do artigo 833 do C.P.C.

Não havendo outros bens a indicar à penhora, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000474-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A., FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

ID. 30542241. **Arquivem-se os autos.**

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003507-79.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS REGISTROS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando eximir-se do recolhimento da contribuições de terceiros (Sistema S, Incra e Salário Educação), incidentes sobre a folha de salários.

Com a inicial vieram documentos.

No despacho (id 33758419), foi determinada a emenda da petição inicial para que fosse indicada a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Em cumprimento, a impetrante protocolizou petição (id 34032853) indicando "Delegado Receita Federal em Santos, órgão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Ministério da Economia".

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: "*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*". (grifei)

Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da autoridade coatora, a "*pessoa jurídica*" que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, a teor do disposto no § único do artigo 321 c.c. inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Santos, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000813-40.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANTOS,** no qual requer provimento jurisdicional objetivando que as Autoridades Impetradas se abstenham de exigir, no momento do despacho aduaneiro do bem importado (pedras naturais e tésseras de vidro), o Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, diante da relevância dos fundamentos que embasam o pedido de reconhecimento da imunidade prevista no artigo 150, VI, "b" e §4º da Constituição Federal e do receio de dano de impossível ou difícil reparação.

Aduz ser uma organização religiosa de caráter evangelizador, beneficente, social e cultural, sem fins lucrativos cujo objetivo é propagar a fé, o culto religioso, fundamentado na Igreja Católica Apostólica Romana.

Sustenta que para cumprir seus objetivos evangelizadores e sociais, o Santuário promove habitualmente importações de diversos bens, em especial para a ampliação das suas dependências, perpetuação das suas atividades religiosas e para a integração em seu ativo fixo.

Alega que as mercadorias são provenientes da Itália (Roma), com destino ao Porto de Santos, e têm o valor total de € 1.500.000,00. Assim, via de regra, sobre as operações de importação incidem o Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Ocorre que com o objetivo de garantir efetividade a liberdade religiosa, a Constituição Federal estabeleceu uma limitação ao poder de tributar do Estado, através da alínea "b", do inciso VI, do artigo 150.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificados, o Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos/SP, apresentou informações (id 28523781). O Delegado da Receita Federal arguiu ilegitimidade passiva.

Liminar deferida (id. 28583090).

A preliminar de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal foi apreciada na decisão liminar.

A União Federal, intimada, requereu seu ingresso no feito, (id 28584635).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id.28693625).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantido o deferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestada pelo impetrado, verifico que a conduta da autoridade merece reparo.

Cinge-se a controvérsia, em síntese, na exigência de recolhimento, no momento do despacho aduaneiro do bem importado (pedras naturais e tésseras de vidro), do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

A pretensão vindica nesta ação mandamental encontra abrigo no artigo 150, inciso VI, alínea b, da CF, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das instituições religiosas.

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado à União**, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

Anoto ter sido comprovada nos autos a qualidade de entidade de cunho religioso da impetrante.

Consoante o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, a imunidade prevista na Constituição que veda a instituição de imposto sobre "templos de qualquer culto" deve ser interpretada de forma extensiva, abrangendo o patrimônio, renda e serviços relacionados com crenças religiosas enquanto instituição.

Assim, basta que a entidade se destine à propagação da fé sob qualquer crença, e que o patrimônio, renda e serviços estejam relacionados com as finalidades essenciais da entidade, para fazer jus ao gozo da imunidade constitucionalmente prevista no artigo acima.

Nesse sentido, vem se mantendo o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPI E II. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ARTIGO 150, INC. VI, 'B' DA CF. IMPORTAÇÃO DE PEDRAS VINDAS DE ISRAEL DESTINADAS A CONSTRUÇÃO DE TEMPLO RELIGIOSO. 1- A matéria em testilha - importação de pedras realizada pela Igreja Universal do Reino de Deus - já não merece maiores digressões no âmbito desta C. Corte, e em especial desta E. Turma julgadora, face ao julgamento unânime de repetidas Apelações/Remessas Oficiais com idêntico conteúdo, entre as quais destaco: 0011866-21.2011.4.03.6104, de relatoria do Exmº Desembargador Federal MÁRCIO MORAES e 0008737-42.2010.4.03.6104, de relatoria da MM Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. 2- A Constituição Federal enaltece a liberdade de crença religiosa (cf. artigo 5º, incs. VI e VIII) e, olhos postos na instrumentalização e escorreita salvaguarda desse cânone, obstaculiza tanto à União como aos Estados e Municípios estatuírem impostos sobre os templos de qualquer culto (artigo 150, inciso VI, b), impedindo, assim, que a tributação viesse a onerar de tal monta determinada atividade religiosa, a ponto de inviabilizar-lhe, sub-repticiamente, o ministério. 3- Tem-se clara hipótese de imunidade constitucional, a que, de resto, se há de irrogar ampla exegese, a bem de se pôr a salvo da exigência tributária patrimônios, rendas e serviços da entidade religiosa, dês que correlatos à sua atividade-fim, ou seja, à sua própria finalidade e ao regular funcionamento de seu mister. 4- Pedras naturais importadas de Israel que, por sua simbologia religiosa, serão empregues no revestimento da edificação de um templo religioso. 5- Os materiais de construção em comento dizem, frontalmente, com a atividade-fim da entidade religiosa, tendo em conta o simbolismo delas para seus fiéis, insusceptível de altercações, nos moldes constitucionais, quer pela autoridade fiscal, quer pelo julgador. 6- Todos os documentos acostadas aos autos denotam que as Pedras de Israel foram adquiridas em grande quantidade com o único objetivo de revestir a edificação denominada Templo de Salomão. 7- Inexistência de qualquer notícia a respeito de hipotética fraude fiscal e à circunstância de se tratar, a organização religiosa de que se cuida, de entidade monástica sem fins lucrativos, direcionada, à letra de seu Estatuto Social, unicamente à pregação religiosa, com claro enquadramento na categorização "templo de qualquer culto". 8- Precedentes da Terceira Turma. 9- Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00033570420114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. IPI E II. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ARTIGO 150, INC. VI, 'B' DA CF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -Faz jus à imunidade reconhecida pelo artigo 150, VI, "b", da Constituição Federal, in verbis: "Art. 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI- instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto. § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas." - Do exame da documentação constante dos autos (fls. 23 e 25/42), infere-se que a impetrante se qualifica como organização religiosa, sem fins lucrativos, utiliza os recursos obtidos integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, sendo vedada à distribuição de lucros, dividendos, vantagens ou remuneração de qualquer natureza a seus diretores. -A questão relativa à abrangência da imunidade tributária aos templos de qualquer culto, bem como a questão da imunidade abranger os impostos de importação e sobre produtos industrializados encontra-se pacificada no C. Supremo Tribunal Federal. -Resta claro que referida imunidade alcança quaisquer impostos que diminuam o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade beneficente ou do templo religioso e não apenas aqueles que diretamente incidam sobre esses aspectos. A não manutenção das igrejas atingiria por vias transversais o patrimônio da instituição, que por sua vez é essencial ao exercício das atividades religiosas. -Remessa oficial improvida.(REOMS 00005390620164036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3- QUARTA TURMA, DJF Judicial 1)"

No caso em análise, nos termos de seu estatuto social, a impetrante é uma organização religiosa de caráter evangelizador, beneficente, social e cultural, sem fins lucrativos, não político partidário, destinada a propagar a fé e o culto religioso, atinente à Igreja Católica Apostólica Romana (f. 30).

A impetrante está importando pedras naturais e tésseras de vidro, as quais se destinam à implantação de um mosaico artístico, que narra a história bíblica do "Êxodo do Povo de Deus" na fachada norte do Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida.

Assim, possível depreender que os produtos importados relacionam-se com as finalidades essenciais da entidade religiosa, sendo, portanto, concluir pela imunidade tributária insculpida no artigo 150, VI, b, da Constituição da República. Daí a liquidez dos fundamentos da impetração.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,**JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo a segurança pleiteada.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da lei nº 12.016/2009.

P.I.O.

Santos,19 de junhode 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000875-22.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WAYCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANO GALETTO NETO - SP357361
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000140-41.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ADVOGADO do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA
REU: VIACAO LUWASA LTDA
ADVOGADO do(a) REU: JULIANO ARCA THEODORO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de fl. 344, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-23.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA, DANIEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324, DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
Advogados do(a) AUTOR: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324, DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

DANIEL PEREIRA DA SILVA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/142.360.851-5** e **DER** em **31.01.2007**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Proferi sentença de improcedência aos **01/04/2017** (fls. 372/380).

Em apelação de fls. 372/380, a parte autora alega cerceamento de defesa, já que teria requerido produção de prova pericial desde a petição inicial, reiterada nas alegações finais.

Após as contrarrazões de fls. 395/396, em decisão monocrática terminativa o E. TRF3 decide por anular a sentença e determinar o retorno dos autos a este Juízo para a produção da prova técnica, ainda que fosse por similaridade (fls. 409/416).

O demandante atravessa petição de fls. 435/445 como título de réplica, a qual é completamente descontextualizada com os fatos tratados nestes autos. Após a nomeação do perito, o autor requer que seja intimado quanto a data de realização da perícia (fls. 457).

O laudo é anexado aos autos eletrônicos às fls. 464/488.

O INSS concorda com a conclusão do trabalho técnico e impugna a concessão da gratuidade da Justiça (fls. 490/492).

A seu turno, às fls. 493/494 o Sr. DANIEL pretende a complementação do laudo, enquanto às fls. 495/500, em novas alegações finais, repisa tudo o que exposto alhures e requer a manutenção do benefício da Justiça gratuita.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

Eis a redação do édito anulado, "*in verbis*":

"Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, o intervalo de **29/06/1976 a 31/03/2003**.

Petição Inicial de fls. 02/13 e documentos às fls. 14/75.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos no despacho de fl. 80.

Devidamente citada, contestação ofertada pela Autarquia-ré pode ser lida às fls. 82/95. Colacionou cópia integral do requerimento administrativo às fls. 96/138.

Oportunizada às partes manifestarem-se quanto a produção de provas (fls. 139), o demandante requereu a realização de prova pericial (fls. 140); ao passo que a Autarquia-ré nada pretendeu (fls. 142).

Os fundamentos para o indeferimento da prova pericial estão acostados às fls. 143/verso. No mesmo despacho, as partes foram intimadas para o oferecimento das alegações finais.

Enquanto o demandante reiterou seus argumentos às fls. 146/154, o INSS insiste no julgamento pelo indeferimento, e noticia que o Sr. DANIEL PEREIRA DA SILVA é autor de um Mandado de Segurança que questiona a decisão administrativa final do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição datado de 24/12/1997, NB 42/108.489.554-1 (fls. 156/158). Documentos de fls. 159/270, as acompanham.

A parte autora foi intimada a tomar ciência das novas provas materiais (fls. 273), cuja manifestação se deu às fls. 275.

Convertido o julgamento em diligência para que o autor juntasse cópia da petição inicial, sentença e acórdão do Mandado de Segurança nº 0034401-79.1999.4.01.23400; este requereu que este Juízo determinasse a expedição de ofício para tanto (279). Indeferido o pleito, foi concedido prazo para que o Sr. DANIEL providenciasse a documentação (280). Todavia, o autor relatou que não obteve a cópia pretendida, tampouco localizou o advogado daquela causa (fls. 281/285).

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Prescrição

Especificamente quanto a prescrição propriamente dita, o pedido ora formulado excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil. Assim, a exigibilidade das parcelas vencidas, consideradas devidas e não pagas que em caso de julgamento pela procedência dão ensejo ao seu recebimento, são todas aquelas posteriores a **13/05/2009**.

Do Mérito

Passo a análise do mérito propriamente dito.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

> O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de viger as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439
> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.
>
> A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114
> AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, **a partir de 10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo ao exame do caso concreto.

A atividade laboral em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, cuja a exposição seja superior a 250 volts, era considerada especial nos termos do item 1.1.8, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, pela presunção absoluta ínsita à norma.

O Sr. DANIEL exerceu a profissão de cabista junto a TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP durante todo o período de **29/06/1976 a 31/03/2003**, conforme anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 18/22 verso.

Ocorre que as informações constantes nos Formulários DSS-8030 de fls. 174, 212, 214 e 219; são diferentes daquela redigida no Laudo Técnico para Fins de Aposentadoria Especial de fls. 176/177.

Nos primeiros, há reiterada menção de que o Sr. DANIEL realizava manutenção em cabos telefônicos aéreos no alto de postes próximos a linhas energizadas com tensão superior a 250 Volts. Por outro lado, diz o segundo que o autor trabalhava em redes telefônicas aéreas instaladas em posteações de uso mútuo com a concessionária de energia elétrica, próximo às tensões 110/220 volts e mais acima 13,8 K volts.

Ora, partindo do pressuposto que os formulários deveriam ser espelhos do laudos, aparentemente os dados daqueles não refletiriam o trabalho técnico deste.

Em trecho da sentença trabalhista de fls. 31v/32, há menção de que o demandante não se expunha de forma permanente ao risco quando efetivamente no exercício de cabista e, mais; percebia gratificação por ser-lhe atribuída também a função de motorista em média por vinte e dois (22) dias por mês; ao menos por duas (02) horas diárias.

Não posso desconsiderar que o próprio laudo é contraditório em si mesmo, na medida em que reconhece a especialidade da atividade com base na norma acima mencionada, sem que efetivamente a rede de tensão acima de 250 Volts estivesse próxima e sem a permanência; ambos requisitos previstos no mesmo item que invoca (1.1.8, Anexo I, Dec. 53.831/64). Assim, ou se obedece todos os termos da norma, ou a refuta por inteiro.

No mais, noto que os formulários analisados são datados de 11/04/1997, 06/09/1997, 02/02/1998 e 30/11/1998; enquanto o laudo é de 23/09/1997. Com isso quero dizer que mesmo que a especialidade fosse reconhecida até 04/03/1997, o que não o foi, insisto; não há prova da periculosidade/insalubridade a partir de então; já que para o reconhecimento da atividade exercida pelo autor seja considerada especial, é preciso que as informações constantes de referido formulário, apuradas a partir da elaboração do Laudo Técnico de Avalição das Condições Ambientais do Trabalho, indiquem a presença do agente agressivo no ambiente laboral em níveis acima dos limites de tolerância; bem como que a exposição se dê de forma habitual e permanente, sem que o trabalhador tenha feito uso de equipamentos de proteção coletivo e individual eficazes.

E isso não existe nestes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do autor **DANIEL PEREIRA DA SILVA** de ver reconhecido como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todo o tempo de serviço prestado, discriminado e apreciado na presente demanda, a saber, de **29/06/1976 a 31/03/2003**.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, §§ 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, confirmada neste ato (Art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo diploma processual civil).

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 01 de abril de 2017.".

O laudo produzido por perito de confiança deste Juízo apenas confirmou o que o LTCAT original já havia disposto; documento aquele que fundamentou a sentença de improcedência posteriormente anulada.

O trabalho foi produzido com esmero, recheado de detalhes, o que afasta a pretensão de sua complementação.

Daí porque é de rigor a manutenção pela improcedência "*in totum*" da pretensão autoral.

Gratuidade da Justiça

De pronto, é preciso deixar consignado que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantêm-se dês que não seja combatida com elementos que infirmam a benesse.

Ora, sem que se tenha prova material contemporânea da natureza e valor de suas despesas habituais; da qualificação completa das pessoas que formam sua família – idade, atividade, rendimento -; se ocorreu algum fato superveniente a acarretar a defasagem remuneratória, a presunção de hipossuficiência econômica cai por terra.

Meras ilações genéricas desacompanhadas de documentos atuais dos gastos cotidianos não são idôneas a firmar a presunção legal relativa prevista na Lei nº 1.060/50, ora disciplinada no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a qual foi à terra pelos argumentos indicados pelo INSS, aptos a impedir-lhe a concessão.

Assim, o rendimento auferido pelo Sr. DANIEL a partir do percebimento de dois (02) benefícios previdenciários que juntos superam a casa dos **R$ 3.000,00** (Três mil Reais), ausentes provas materiais de suas despesas cotidianas o benefício não se sustenta.

Por conseguinte, sem olvidar-me das diretrizes insculpidas nos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.009/95, nego a concessão da gratuidade da Justiça, já que expôs condições financeiras de arcar com as custas do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do autor **DANIEL PEREIRA DA SILVA** de ver reconhecido como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todo o tempo de serviço prestado, discriminado e apreciado na presente demanda, a saber, de **29/06/1976 a 31/03/2003**.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, §§ 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor.

Custas "*ex lege*".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 19 de junho de 2020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000853-57.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIO CESAR GUAREZI

D E S P A C H O

Petição ID nº 34097816: indefiro o pedido da autora quanto à reconsideração da sentença proferida. Consoante o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, consagrado no artigo 494 do Código de Processo Civil, uma vez proferida a sentença de mérito, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, somente se admitindo a modificação da decisão para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração – hipóteses que não se amoldam ao caso dos autos.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-16.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: A C DA SILVA MANUTENCAO ELETRICA - ME, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA

D E S P A C H O

Petição ID nº 34099673: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado.

A pesquisa de bens pelo sistema Infojud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente envidar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido." (TRF5 – 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677).

Assim, prossiga-se com o sobrestamento determinado no despacho anteriormente proferido.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003885-21.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BRAZ LUIZ DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência à parte autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Verifico da petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, verifico que, com base nos extratos apresentados, seja possível verificar que o atual saldo das contas de FGTS do demandante fica muito aquém deste valor, e nem houve movimento de tal quantia durante o período apresentado, embora requeira ainda montante referente à indenização por danos morais.

E, nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, ressalto que a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo** indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando **a retificação do valor** atribuído, se o caso.

Ainda, ante a divergência entre os endereços informados na inicial e na procuração apresentada, deverá apresentar **comprovante de residência recente**.

Deverá também regularizar sua **representação processual,** trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006811-22.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA - ME, CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI, CARMEN CECILIA BORGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS - SP142492
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS - SP142492
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS - SP142492, ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI - SP199779

D E S P A C H O

Petição ID nº 26420040: o pedido de expedição de mandado de penhora já foi apreciado às fls. 192 e 248, cujas determinações a exequente deverá providenciar, caso persistir o interesse.

Petição ID nº 30525457: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º ("*Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação*") e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. ("*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*").

No mais, nada mais sendo requerido, sobreste-se os autos conforme despacho anteriormente proferido.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-85.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: EDEGAR ADAO DA SILVA JUNIOR - ME, NILSEN APARECIDA GUZZI SILVA, EDEGAR ADAO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

D E S P A C H O

Petição ID nº 25282302: anote-se o nome do patrono no sistema informatizado.

Petição ID nº 31468767: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º ("*Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação*") e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. ("*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*").

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-55.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: RAMON NOBALBOS - GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, ALESSANDRA KATER NOBALBOS COLOMBO, JOAO ALBERTO KATER NOBALBOS, MARIA AUXILIADORA RODRIGUES NOBALBOS, JOSE ALEXANDRE RODRIGUES NOBALBOS ROMAN, MARCIA JERONIMA RODRIGUES NOBALBOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

D E S P A C H O

Petição ID nº 28385059: indefiro o pedido da exequente para que este Juízo providencie a pesquisa de certidões e documentos a fim de comprovar a existência de inventário em relação à coexecutada Márcia, eis que se trata de providência que pode ser realizada pela própria parte junto aos Cartórios de Registro. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis, eis que a execução corre por seu interesse, pois eventuais buscas a serem realizadas pelo Judiciário – já sobrecarregado de demandas e insuficiente de recursos materiais e humanos – somente serão analisadas quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas de fato, obtendo resultado negativo.

No mais, ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000491-14.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WILLIAM CESAR ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803

D E S P A C H O

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000519-50.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: E. A. MICHELON & E. C. MICHELON LTDA - ME, EDMUR CARLOS MICHELON, EDSON APARECIDO MICHELON
Advogado do(a) EXECUTADO: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025
Advogado do(a) EXECUTADO: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025
Advogado do(a) EXECUTADO: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025

D E S P A C H O

Petição ID nº 18737936: defiro o pedido da CEF.

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001755-03.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI - EPP, ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES, TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

D E S P A C H O

Petições ID nº 28912348 e 32889313: não obstante o requerimento da exequente para expedição de mandado de penhora de todos os imóveis relacionados, verifico que pedido análogo já foi apreciado nos autos 0001756-85.2016.403.6136, onde se observou que todos os imóveis, à exceção do matriculado sob nº 26.069, já possuem restrições – reconhecidas aqui pela CEF – que, a princípio, tornam inviável sua excussão pois não indicam vantagem financeira à própria exequente: o imóvel 26.068 já possui hipoteca e duas penhoras anteriores (AV 10, 11 e 12); 26070 já está hipotecado (R. 10); 49.559 está alienado fiduciariamente à própria CEF (R. 3); e 61.621 está hipotecado em favor da CEF (R.2).

Assim, em consonância com o deliberado naqueles autos, defiro apenas o pedido da exequente no tocante à penhora do bem restringido via Arisp matriculado sob nº 26.069 (ID nº 25468324), por ora.

E, uma vez que o imóvel pertence à Teresinha Aparecida Jorge Sanches e Antonio Aureliano Ribeiro Sanches, seu cônjuge alheio à execução, e que a penhora de apenas a parte ideal de imóvel o torna bem de difícil alienação, determino que se intime a Caixa Econômica Federal para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de aplicação do artigo 843 do Código de Processo Civil ao bem indicado.

Deverá a exequente, ainda, apresentar valor atualizado do débito.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000429-49.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCINEI BATISTA COSTA, IRIS JOSE DA SILVA

D E S P A C H O

Petição ID nº 28976637: oficie-se à agência da CEF - 1798 Catanduva, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento, em favor da exequente Caixa Econômica Federal, dos valores depositados nas contas judiciais referentes à restrição Bacenjud anteriormente havida.

Outrossim, indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado.

A pesquisa de bens pelo sistema Infojud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente envidar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido." (TRF5 – 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000744-43.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: CATIL TORREFACAO LTDA, FLORINDA FELIPPE TICIANELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES - SP58874
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES - SP58874
EMBARGADO: MINISTERIO DA FAZENDA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos opostos por CATIL TORREFACAO LTDA e FLORINDA FELIPPE TICIANELLI, visando à impugnação do débito executado na Execução Fiscal n. 0004502-28.2013.4.03.6136, ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da embargante.

Requerem os embargantes a concessão de efeito suspensivo e a retirada de seus nomes de cadastro de inadimplentes (CADIN).

Recebo os embargos, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, anoto que vem prevalecendo, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Nesse sentido é o Enunciado n. 20 da I Jornada de Direito Processual Civil: "Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980".

Quanto à retirada do nome da executada de cadastros de devedores, esta deve ser requerida administrativamente, facultando-se, para essa finalidade, a obtenção de certidão de objeto e pé da presente execução, a ser requerida diretamente à secretaria deste Juízo por formulário próprio.

Passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Os requisitos para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução estão previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

São, assim, requisitos para a concessão do efeito suspensivo: (1) requerimento expresso do embargante; (2) presença dos requisitos da tutela provisória, seja a de urgência, seja a de evidência; (3) garantia suficiente, ou seja, integral, da execução.

Pois bem.

Houve pedido expresso da embargante. Foi penhorado imóvel avaliado em R$39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais), sendo evidente a garantia integral da execução.

No que concerne aos requisitos da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), observa-se que há perigo de dano, uma vez que foi penhorado imóvel de altíssimo valor. Ademais, não há como rejeitar, de plano, todos os argumentos expostos pela embargante.

Assim, mostra-se prudente a suspensão da execução fiscal, ao menos até a prolação da sentença, na qual as teses de mérito serão examinadas com a devida profundidade, evitando-se, desse modo, o leilão prematuro do imóvel da executada. Portanto, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos**.

Pelo exposto, **RECEBO OS EMBARGOS e DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando a suspensão da Execução Fiscal n. 0004502-28.2013.4.03.6136.

Determino à Secretaria:

1. TRASLADE-SE cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0004502-28.2013.4.03.6136.

2. INTIME-SE a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo legal.

3. Sem prejuízo disso, **retifique-se a autuação**, para fazer constar como exequente a Fazenda Nacional, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000914-49.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MARCELO POSTAL
Advogado do(a) REU: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cmpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000738-97.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA CUNHA ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA SOUZA RAINHO DE OLIVEIRA - SP362208

D E S P A C H O

Petição ID nº 26296340: indefiro o pedido de expedição de comunicação eletrônica ao Cartório de Imóveis do registro da penhora lavrada em Secretaria à fl. 96 eis que, conforme já despachado à fl. 101, tal providência incumbe à exequente nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia da matrícula devidamente averbada. A certidão de inteiro teor pode ser requerida pela autora em Secretaria ou nos autos, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

Petição ID nº 32840638: indefiro o pedido, eis que a EMGEA sequer figura enquanto parte nestes autos, não havendo comunicação e comprovação da cessão do crédito à referida empresa. Assim sendo, proceda-se à exclusão do nome de sua advogada do sistema de movimentação processual.

Petição ID nº 30595710: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º ("*Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação*") e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. ("*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*").

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-71.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: DS CATANDUVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, THIAGO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUE - SP216907

D E S P A C H O

Petição ID nº 28711149: ante o requerido pela CEF, providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

Outrossim, ante o despacho de fl. 64 dos autos principais (ID nº 12145007), intimem-se os executados através de edital, nos termos do artigo 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, para que cumpram a sentença proferida, efetuando o pagamento da quantia devida indicada pela exequente, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, conforme artigo 523, § 1º, CPC.

No mais, ante a sentença proferida, providencie a Secretaria a exclusão da curadora anteriormente nomeada, do sistema informatizado.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000234-23.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NORTON PORTARIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, VERA LURDES BOLOGNINI DE SOUZA

D E S P A C H O

Petição ID nº 27959508: ante o requerido pela CEF, providencie a Secretaria o cancelamento das indisponibilidades inseridas via Renajud conforme fl. 25.

Outrossim, mantenho o indeferimento ao pedido quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, pelas razões já expostas à fl. 43, ressaltando que, inobstante as pesquisas já realizadas por este Juízo, a exequente não realizou qualquer diligência em busca de bens penhoráveis.

No mais, a pesquisa de bens pelo sistema Infojud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente envidar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido." (TRF5 – 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677).

Assim, prossiga-se com o sobrestamento determinado no despacho de fl. 47.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-13.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GUILHERME CRIPPA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à possibilidade de acordo requerida pelo autor em ID nº 32660510, intime-se o requerente para manifestar seu aceite, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, aguarde-se apresentação da formalização do acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou em caso de discordância, e ante a impossibilidade de conciliação entre as partes, venham conclusos para apreciar ID nº 30569383.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-03.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGATECH-DUMON LTDA., ROBSON LUIS POMAR MONDELO, RONALD LUIS POMAR MONDELO, RAQUEL POMAR MONDELO

DESPACHO

Vistos,

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004545-49.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Indique a CEF expressamente qual o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-94.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0064399-21.1992.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: JOAO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS - SP163861, ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA - SP177214
Advogados do(a) REU: JOAO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS - SP163861, ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA - SP177214

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003443-82.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: FERNANDO SERGIO GUAHYBA MARTHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578, CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849
EXECUTADO: JOSE DIJALMA ALVES DE MOURA, MARCOS ANDRE RODRIGUES, WALDEMAR PIRES DUARTE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001842-14.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JACIRA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 3 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-53.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA DAS DORES BORGES FAZZIO

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE I, CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE I, ANDERSON LARAGNOIT MARTINS, ANDERSON LARAGNOIT MARTINS, ANDERSON LARAGNOIT MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo pelo E. TRF.

no mais, cumpra a parte autora as demais determinações, em 15 dias.

Int.

SãO VICENTE, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001086-10.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUSAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOAO EDUARDO POOL, PAULO ROBERTO POOL

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLARICE MARTINS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JULIANA FEBRONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA FRANCO - SP383111, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA MARIA FRANCO - SP383111
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

2. Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

1ª Vara Federal de São Vicente
ProceComCiv 5004601-82.2019.4.03.6141 - Beneficio Assistencial (Art. 203,V CF/88)
CLARICE MARTINS DOS SANTOS e outros (1) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Distribuído em: 17/12/2019
Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPJE.php00090064720074036311
00090064720074036311 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO - - 04011300;
CLARICE MARTINS DOS SANTOS (25429583863); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);
Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPJE.php00027590620144036311
00027590620144036311 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO - - 04011300;
CLARICE MARTINS DOS SANTOS (25429583863); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);
Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPJE.php00026574620174036321
00026574620174036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO - - 04010500;
CLARICE MARTINS DOS SANTOS (25429583863); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);
Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPJE.php00022281120194036321
00022281120194036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO - - 04011300;
CLARICE MARTINS DOS SANTOS (25429583863); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

Int.

SãO VICENTE, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001551-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: APARECIDA GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, ressaltando que a autora recebeu loas não só na data do requerimento de tal benefício, **mas até depois do óbito do falecido - benefício que pressupõe, para sua concessão e para sua manutenção, a inexistência de renda familiar suficiente para o sustento.**

Assim, ou a autora, na data do óbito, **não estava convivendo com seu marido, ou omitiu informação da Previdência Social, o que pode até mesmo configurar crime de estelionato.**

Cite-se o INSS.

Int.

SãO VICENTE, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004658-03.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: JULIANO COSTA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILMA RAMOS DOS SANTOS - SP169765
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

SENTENÇA

Vistos.

Diante da realização da prova, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

De fato, ainda que a isenção tenha ocorrido em razão da decisão, ela se tornou definitiva pelo passar do tempo.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003119-29.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AMILTON SILVA DE MORAES, AMILTON SILVA DE MORAES, AMILTON SILVA DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661, SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661, SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661, SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos apurados pela parte autora. Requisitem-se os valores, se em termos.

No mais, em 05 dias, manifeste-se o autor sobre o quanto aduzido pelo INSS, com relação à renda mensal.

Int.

SãO VICENTE, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADRIANO DA COSTA CAVALCANTI, ADRIANO DA COSTA CAVALCANTI, ADRIANO DA COSTA CAVALCANTI, HELIO DA COSTA, HELIO DA COSTA, HELIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, **e sim a diferença de juros entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório.**

Razão assiste ao INSS.

Primeiramente, verifico que a parte autora, em seu cálculo, atualiza o valor, desconsiderando a decisão proferida pelo E. TRF, bem como que a atualização é feita automaticamente quando do pagamento do precatório.

Assim, somente há que se falar de juros – os quais são os variáveis da poupança, já que a decisão proferida pelo E. TRF assim expressamente determinou:

> *"DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE PERMITIR SOMENTE O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA EM PERCENTUAL ACIMA INDICADO (LEI N. 12.703/2012), ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO."*

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos.

Int.

São Vicente, 19 de junho de 2020.

SãO VICENTE, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002625-40.2019.4.03.6141
AUTOR: VANILDA LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004085-62.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE ARAUJO, MARIA JOSE SANTOS DE ARAUJO, MARIA JOSE SANTOS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000817-68.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO CESAR DE LUCA BRAZ

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000984-85.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DUARTE & DUARTE DE MONGAGUA LTDA - ME, RUTE VALERIO DUARTE, MARCIA REGINA DUARTE

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001078-96.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AVICULTURA ANDORINHAS AGENOR DE CAMPOS LTDA - ME, DENILSON CESAR AUGUSTO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
Advogado do(a) REU: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
Advogado do(a) REU: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001301-83.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CINTIA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001006-46.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISTIANE GATTI LOPES - ME, CRISTIANE GATTI LOPES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001065-34.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F.K.A - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-50.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM ANHANGUERA LTDA - ME, IVETE KALAES STORTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003273-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: EGIDIO ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

Reiterem-se os e-mails encaminhados à CEF e à autoridade policial.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-14.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-78.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME, JOSE LUIZ PORSANI, CARLOS ALBERTO PORSANI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada a fim de que informe sobre o andamento do processo de recuperação, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001053-20.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA MARIA MORERA DE CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIX - SP262451, MARCOS FERREIRA DE SANTANA - SP299687, ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN - SP342143

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003834-08.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-13.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000602-46.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE DA SILVA - SP208937

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, a qual considera inclusive a problemática da quarentena, concedendo prazo para após o retorno das atividades presenciais.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIEL ROBLES CABRERA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que o autor declara residir em Jundiaí, entregando declaração de IR na mesma época do ajuizamento da demanda, esclareça sua distribuição perante este Juízo Federal.

Ressalto que de sua declaração de IR consta ainda a informação de que não houve alteração de endereço.

Após, conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001084-40.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE VLADIMIR MEDORE, JOSE VLADIMIR MEDORE, JOSE VLADIMIR MEDORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000358-88.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001344-20.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: EDSON ALMEIDA ALVES, EDSON ALMEIDA ALVES, EDSON ALMEIDA ALVES, EDSON ALMEIDA ALVES, EDSON ALMEIDA ALVES, EDSON ALMEIDA ALVES, EDSON ALMEIDA ALVES, EDSON ALMEIDA ALVES, EDSON ALMEIDA ALVES, EDSON ALMEIDA ALVES, EDSON ALMEIDA ALVES, EDSON ALMEIDA ALVES, EDSON ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-81.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO HEHN

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição de bens uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-91.2020.4.03.6141
AUTOR: BELMIRO VITOR DOS SANTOS FILHO, BELMIRO VITOR DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao autor para eventual manifestação, em 05 dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001439-50.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FLAVIO EGIDIO CRUZ LAMOREA, MICHELE REBOREDO NUNES LAMOREA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-85.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ADALBERTO HORVATH FILHO, ALCIR DE PAULA, JORGE XAVIER, LUECIR DA SILVA LISBOA
SUCESSOR: FRANCISCO CALDEIRA RODENBECK, LILLIAN ONOFRIO CIRILLO
SUCEDIDO: FRANCISCO RODENBECK, DAVID CIRILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222,
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do certificado, verifico que não há irregularidades nas requisições expedidas. Dê-se nova vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

No mais, diante da informação de que o exequente ALCIR DE PAULA faleceu, deverá ser providenciada a habilitação de seu (s) dependente(s) previdenciário(s), com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO(S) DEPENDENTE(S) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006382-35.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A
ESPOLIO: DROGARIA ESTRELA ALVES LTDA - EPP, CASSIO ALVES DA SILVA, DELMA ESTRELA, JESUS ESTRELA, CLEUDIANA DE PAULA DA SILVA MORAIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que informe o saldo atualizado do débito, no prazo de 20 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo.

int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004346-54.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: SERRALHERIA CAMARGO & FILHOS LTDA - EPP, JOSE LUCIANO DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCE MAIA BICUDO ARAUJO - ME

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-96.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO GISSONI FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-65.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUBER SANCHEZ FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001018-60.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: P.M. NETO COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, PEDRO MANOEL NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO ANTONIO SILVA BORBA - MG127779

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-53.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIS ANGELA COSTA GERENT, FILIPE CARVALHO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR GOMES SILVA - RJ146328-A, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR GOMES SILVA - RJ146328-A, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001715-47.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARI MARQUES DA SILVA, JARI MARQUES DA SILVA, JARI MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Viatos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA, JOSE BATISTA DE SANTANA, JOSE BATISTA DE SANTANA, JOSE BATISTA DE SANTANA, JOSE BATISTA DE SANTANA, JOSE BATISTA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Proferida sentença de indeferimento da petição inicial, a parte autora apelou.

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, determinando o prosseguimento do feito.

Com a baixa dos autos, a CEF foi citada, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Intimada, a CEF anexou documentos, sobre os quais, intimada, a parte autora se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> *"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.*
>
> *1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.*
>
> *Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).*
>
> *2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."*
>
> (EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.*
>
> *1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.*
>
> *2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.*
>
> *3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."*
>
> (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, **janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.**

Entretanto, no caso em tela, verifico a ausência de condição da ação com relação aos índices de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990.

Com efeito, a parte autora, conforme comprova o documento anexado aos autos, **aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos** (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).

Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patrimônio jurídico e, tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual.

Ao contrário do que aduz, os documentos anexados pela CEF demonstram claramente a adesão ao acordo, com o saque dos valores a ele referentes, pelo autor.

Por sua vez, **com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior – qual seja, de 18,35%.**

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 – 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 – a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 – a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 **favorece à CEF, e não ao titular da conta**. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, **com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro – 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.**

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices – janeiro e fevereiro de 1989 – favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta – razão pela qual não há como se reconhecer a existência de interesse de agir da parte autora, com relação ao índice de fevereiro de 1989.

Não há que se falar, assim, no acolhimento do pedido da parte autora de aplicação dos expurgos.

Por conseguinte, fica prejudicado eventual pedido de liberação imediata dos valores apurados.

Isto posto, com relação ao pedido de aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

São Vicente, 19 de junho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001980-78.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONILDO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/01/1986 a 15/12/1988, de 01/02/1989 a 13/06/2001 e de 01/08/2001 a 17/10/2019, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 86/96, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 17/10/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/01/1986 a 15/12/1988, de 01/02/1989 a 13/06/2001 e de 01/08/2001 a 17/10/2019, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 86/96, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 17/10/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, o autor comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 15/01/1986 a 15/12/1988, de 01/02/1989 a 15/09/1990, de 15/10/1990 a 15/07/1991, de 15/08/1991 a 25/09/1992, de 26/10/1992 a 01/11/1995 e de 01/12/1995 a 05/03/1997, durante os quais esteve exposto a tensão superior a 250v.

Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no restante dos períodos, eis que tensão, ainda que superior a 250v, não caracteriza mais a especialidade pretendida a partir de março de 1997.

No que se refere à tensão, ainda, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

As atividades perigosas, como acima mencionado, deixaram de caracterizar a especialidade para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição a agentes nocivos.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que **o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.**

Decidiu a E. Corte:

> *"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991.* ***ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE*** *(ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*
>
> *1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*
>
> *2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*
>
> *3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*
>
> *4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*
>
> (REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)
>
> (grifos não originais)

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/01/1986 a 15/12/1988, de 01/02/1989 a 15/09/1990, de 15/10/1990 a 15/07/1991, de 15/08/1991 a 25/09/1992, de 26/10/1992 a 01/11/1995 e de 01/12/1995 a 05/03/1997.

Entretanto, estes períodos – convertidos em comuns, e somados aos demais períodos comuns do autor, **não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria pela regra 86/96.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **para reconhecer o caráter especial dos períodos de 15/01/1986 a 15/12/1988, de 01/02/1989 a 15/09/1990, de 15/10/1990 a 15/07/1991, de 15/08/1991 a 25/09/1992, de 26/10/1992 a 01/11/1995 e de 01/12/1995 a 05/03/1997, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial.**

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 19 de junho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual a parte autora pretende o pagamento de prestações de benefício que foi suspenso em sede administrativa (posteriormente reativado). Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribuí à causa o valor de R$ 78.695,63, dos quais R$ 28.695,63 se refere as parcelas vencidas do benefício e R$ 50.000,00 ao dano moral.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §§1º e 2ºdo CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.**

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, art. 292, VI e §§ 1º e 2º, do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa ao pagamento de prestações que, somadas, atingem o montante de R$ 28.695,63.

Ainda, pede a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em montante correspondente a R$ 50.000,00.

Entretanto, resta claro que o valor indicado para tal pedido foi propositalmente elevado – acima do razoável e do que costumeiramente fixam nossos Tribunais (nos pouquíssimos casos em que de fato há condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, ressalto).

Apenas para afastar a competência do JEF. Como que este Juízo não pode concordar.

Dessa forma, **fixo o montante de R$ 38.695,63 como sendo o do valor da causa - atribuindo o valor de R$ 10.000,00 ao pedido de indenização por danos morais.**

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.**

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BELMIRO VITOR DOS SANTOS FILHO, BELMIRO VITOR DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, conforme emenda à inicial, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 20/09/2013 a 20/01/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 18/07/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Após esclarecimentos com relação à prevenção e a eventual coisa julgada anterior, foi deferido o pedido de justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor anexou documentos.

Intimado, o INSS se manifestou.

Dada ciência à parte autora, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por sua vez, afasto a alegação de coisa julgada, conforme inclusive já constou de decisões anteriores deste feito.

De fato, na demanda anteriormente ajuizada pelo autor, processo n. 0001058.49.2014.403.6104, foram apreciados e reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 28/02/2000, 01/03/2000 a 31/12/2003, 01/05/2009 a 30/09/2009, 01/10/2009 a 28/02/2010 e 29/05/2010 a 31/03/2012.

Não foi objeto de tal demanda, porém, o período de 2013 a 2016 – objeto deste feito.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 20/09/2013 a 20/01/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 18/07/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 20/09/2013 a 20/01/2016, durante o qual esteve exerceu suas atividades exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial, o qual, **somado aos períodos já reconhecidos em sede administrativa e em demanda anteriormente ajuizada pelo autor**, resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/07/2019).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Belmiro Vitor dos Santos Filho** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 20/09/2013 a 20/01/2016;

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46),** pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com **DIB para o dia 18/07/2019.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ). Custas *ex lege.*

P.R.I.O.

São Vicente, 19 de junho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-48.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO RANGAN NETTO, ANTONIO RANGAN NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte exequente a fim de que apresente memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-24.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA SANTANA, MARIA FRANCISCA SANTANA, MARIA FRANCISCA SANTANA, MARIA FRANCISCA SANTANA, MARIA FRANCISCA SANTANA, MARIA FRANCISCA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte exequente a fim de que apresente memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001593-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: HIGOR HENRIQUE RIBEIRO

D E S P A C H O

Reitere-se o e-mail encaminhado à CEF e à autoridade policial.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 2 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004021-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FERNANDO RUBENS DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

D E S P A C H O

Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que a Alfândega da Receita Federal em Santos não está recebendo, por ora, bens apreendidos, em razão da epidemia causada pelo novo coronavírus, bem como que a CEF encontra-se com demanda de trabalho superior ao habitual, também em razão de medidas adotadas por conta da crise de saúde, aguarde-se por 30 dias, e reiterem-se os e-mails encaminhados, solicitando-se, então, urgência no cumprimento.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 19 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001545-07.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Reitere-se o e-mail encaminhado à DISE e à CEF.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001796-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS DE SOUZA**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE** , que não proferiu qualquer decisão no requerimento de revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, em que pese tal requerimento ter sido formulado em 22/04/2019.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu a revisão de seu benefício em abril de 2019 – ao qual não foi dado qualquer andamento pela autoridade coatora, **em que pese decorrido mais de um ano.**

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento do impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, dê-se andamento ao requerimento de recurso interposto pelo impetrante.**

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 21 de junho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 21 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000930-17.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: JOSE RAYMUNDO RABELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637, PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela autoridade coatora.

Intime-se e comunique-se a autoridade coatora.

SÃO VICENTE, 21 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001995-47.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SILVANIA ELIZABETH DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO COMITRE RIGO - SP133636

IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora** – e não em razão do domicílio da parte impetrante.

Assim, diante da sede da autoridade coatora, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Por conseguinte, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001628-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS BARBOSA, FABIO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP, AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça a parte impetrante o ajuizamento deste feito, eis que sua pretensão é relacionada a outra demanda judicial, na qual foi expedida a requisição cujo pagamento pretende.

Em outras palavras, esclareça as razões pelas quais não formula sua pretensão naquele juízo.

Int.

SãO VICENTE, 21 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001704-47.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: ELAINNE DOS SANTOS FERNANDES, ELAINNE DOS SANTOS FERNANDES, ELAINNE DOS SANTOS FERNANDES, ELAINNE DOS SANTOS FERNANDES, ELAINNE DOS SANTOS FERNANDES, ELAINNE DOS SANTOS FERNANDES, ELAINNE DOS SANTOS FERNANDES, ELAINNE DOS SANTOS FERNANDES, ELAINNE DOS SANTOS FERNANDES, ELAINNE DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERNANDES - SP409621
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERNANDES - SP409621
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERNANDES - SP409621
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERNANDES - SP409621
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERNANDES - SP409621
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERNANDES - SP409621
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERNANDES - SP409621
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERNANDES - SP409621
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERNANDES - SP409621
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERNANDES - SP409621
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de junho de 2020

USUCAPIÃO (49) Nº 0009021-79.2012.4.03.6104
AUTOR: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA ASSIS, CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA ASSIS, CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA ASSIS, CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA ASSIS, CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA ASSIS, CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA ASSIS, CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA ASSIS, CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA ASSIS, CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
CONFINANTE: NAIR FARIAS BARBOSA, NAIR FARIAS BARBOSA, NAIR FARIAS BARBOSA, NAIR FARIAS BARBOSA, NAIR FARIAS BARBOSA, NAIR FARIAS BARBOSA, NAIR FARIAS BARBOSA, NAIR FARIAS BARBOSA, NAIR FARIAS BARBOSA, NAIR FARIAS BARBOSA, ALFREDO BARBOSA FILHO, ALFREDO BARBOSA FILHO, ALFREDO BARBOSA FILHO, ALFREDO BARBOSA FILHO, ALFREDO BARBOSA FILHO, ALFREDO BARBOSA FILHO, ALFREDO BARBOSA FILHO, ALFREDO BARBOSA FILHO, ALFREDO BARBOSA FILHO, ALFREDO BARBOSA FILHO, ANDREIA ARAUJO DA COSTA, ANDREIA ARAUJO DA COSTA, ANDREIA ARAUJO DA COSTA, ANDREIA ARAUJO DA COSTA, ANDREIA ARAUJO DA COSTA, ANDREIA ARAUJO DA COSTA, ANDREIA ARAUJO DA COSTA, ANDREIA ARAUJO DA COSTA, ANDREIA ARAUJO DA COSTA, ANDREIA ARAUJO DA COSTA, ROSANA BARBOSA, ROSANA BARBOSA, ROSANA BARBOSA, ROSANA BARBOSA, ROSANA BARBOSA, ROSANA BARBOSA, ROSANA BARBOSA, ROSANA BARBOSA, ROSANA BARBOSA, ROSANA BARBOSA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-55.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela CEF.

Proceda a secretaria à retirada do sigilo dos documentos referentes as pesquisas realizadas.

Após dê-se vista dos autos à CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002095-02.2020.4.03.6141
AUTOR: RESIDENCIAL VERDE MAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA COLLACO - SP167730
REU: GUSTAVO PEREIRA DA SILVA CORRADINI

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.° E 6.° DA LEI N.° 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, ***pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.***

II - Embora o art. 6.° da Lei n.° 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, ***na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.*** *Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)*

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006133-55.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCELO MORAES FLOSE, MARCELO MORAES FLOSE, MARCELO MORAES FLOSE, MARCELO MORAES FLOSE, MARCELO MORAES FLOSE, MARCELO MORAES FLOSE, MARCELO MORAES FLOSE, ROSELI DE CAMPOS FLOSE, ROSELI DE CAMPOS FLOSE, ROSELI DE CAMPOS FLOSE, ROSELI DE CAMPOS FLOSE, ROSELI DE CAMPOS FLOSE, ROSELI DE CAMPOS FLOSE, ROSELI DE CAMPOS FLOSE, BANCO ITAU VEICULOS S.A., BANCO ITAU VEICULOS S.A., BANCO ITAU VEICULOS S.A., BANCO ITAU VEICULOS S.A., BANCO ITAU VEICULOS S.A., BANCO ITAU VEICULOS S.A., BANCO ITAU VEICULOS S.A.

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001045-43.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HERBERTH DE MELO COSTENARO - ME, HERBERTH DE MELO COSTENARO

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela CEF.

Proceda a secretaria à retirada do sigilo dos resultados da pesquisa.

Após, intime-se a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001694-03.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PLINIO APELES COIMBRA MACHADO, PLINIO APELES COIMBRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328, GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217
Advogados do(a) AUTOR: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328, GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Vistos.

Os documentos podem ser requeridos eletronicamente, e muitos se encontram em poder do autor.

Assim, indefiro o pedido do autor, e concedo-lhe novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO VICENTE, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000250-32.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA CLARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEIDE DA CUNHA DANTAS - SP143992
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Razão assiste à CEF, em parte.

De fato, a sentença ora executada foi proferida em face de terceiros, não sendo executável em face da CEF.

Assim, o presente feito não pode prosperar como cumprimento de sentença, devendo ser convertido para procedimento ordinário.

Entretanto, como a CEF é a atual proprietária do imóvel, respondendo em tese pelos débitos anteriores à consolidação, correta sua inclusão no polo passivo.

Nestes termos, determino:

1. a conversão do feito em procedimento ordinário;

2. a inclusão da CEF no polo passivo (tão somente ela).

3. diante do valor da causa, a remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-15.2020.4.03.6141
AUTOR: JARBAS RENATO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARTINS ZARATIN - SP294953
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 21 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: URSNIKOLA DA SILVA ALVES PEREIRA, URSNIKOLA DA SILVA ALVES PEREIRA, URSNIKOLA DA SILVA ALVES PEREIRA, URSNIKOLA DA SILVA ALVES PEREIRA, URSNIKOLA DA SILVA ALVES PEREIRA, URSNIKOLA DA SILVA ALVES PEREIRA, URSNIKOLA DA SILVA ALVES PEREIRA, URSNIKOLA DA SILVA ALVES PEREIRA, URSNIKOLA DA SILVA ALVES PEREIRA, URSNIKOLA DA SILVA ALVES PEREIRA, URSNIKOLA DA SILVA ALVES PEREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **URSNIKOLA DA SILVA ALVES PEREIRA** , por intermédio da qual pretende a autora a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R$ 62.203,78.

Narra a CEF, em suma, que é credora da parte ré de tal importância em razão de contrato bancário firmado por ela. Alega que, apesar de ter a parte ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado/não formalizado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Efetiva tentativa de citação da requerida, não foi localizada.

Foi, então, determinada sua citação por edital.

A ré não apresentou contestação, razão pela qual foi-lhe nomeada a DPU como curadora especial.

A DPU apresentou manifestação.

Intimada, a CEF se manifestou.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A citação por edital foi válida e regular. Foram diligenciados todos os endereços cadastrados para a ré, não localizada.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à parte ré pela forma de cartão de crédito, os quais perfaziam o montante de R$ 62.203,78.

Os documentos anexados pela CEF demonstram a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da cobrança.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. É de conhecimento geral que os juros aplicados aos contratos de cartão de crédito e cheque especial são os mais elevados, não podendo ser alegado o desconhecimento de tal fato. Sua cobrança neste patamar, porém, é considerada legítima e regular não só pelos órgãos administrativos como também pela jurisprudência de nossos tribunais.

Não há qualquer abusividade nos valores, portanto.

Assim, de rigor a condenação da ré ao pagamento, à CEF, do montante de R$ 62.203,78.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré ao pagamento, à CEF, do montante de R$ 62.203,78, para maio de 2018.

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde maio de 2018 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000090-12.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ANA MARIA ZANON, ANA MARIA ZANON, ANA MARIA ZANON, ANA MARIA ZANON, ANA MARIA ZANON, ANA MARIA ZANON, HELDER BATISTA DOS SANTOS, HELDER BATISTA DOS SANTOS, HELDER BATISTA DOS SANTOS, HELDER BATISTA DOS SANTOS, HELDER BATISTA DOS SANTOS, HELDER BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Após, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006322-33.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA, CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997

DESPACHO

Vistos,

Comprove a parte executada a efetivação do depósito das demais parcelas.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001525-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GUSTAVO GABRIEL TIBURCIO, GUSTAVO GABRIEL TIBURCIO, GUSTAVO GABRIEL TIBURCIO, GUSTAVO GABRIEL TIBURCIO, GUSTAVO GABRIEL TIBURCIO, GUSTAVO GABRIEL TIBURCIO, GUSTAVO GABRIEL TIBURCIO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Gustavo Gabriel Tiburcio em face da União, por intermédio da qual pretende seja reconhecido seu direito à reforma militar com vencimentos referentes ao posto imediatamente superior ao seu, desde seu afastamento, em razão de incapacidade decorrente do serviço militar. Pretende, ainda, a condenação do Exército ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Alega, em síntese, que no dia 05/02/2018, durante treinamento dentro do Exército, começou a sentir mal-estar. Na madrugada do dia 06/02/2018 constatou-se que sofria infarto. Somente saiu da UTI no dia 10/02/2018, ficando afastado por 90 dias do Exército.

Ao voltar as atividades foi novamente afastado por 60 dias a contar de 16/08/2018 e no período que estava dispensado foi considerado incapaz B1 e licenciado ex ofício em 29/08/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, designada perícia.

Quesitos da União anexados aos autos.

Citada, a União apresentou contestação, com documentos.

O autor apresentou sua réplica.

Laudo pericial anexado aos autos – posteriormente complementado com a resposta aos quesitos da União.

Intimado, o autor se manifestou acerca do laudo. A União anexou documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor, eis que irrelevante para o deslinde do feito.

A documentação anexada aos autos – e o laudo pericial elaborado pelo sr. Perito, profissional de confiança deste Juízo – são suficientes para deslinde do feito.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende o autor seja reconhecido seu direito à reforma militar com vencimentos referentes ao posto imediatamente superior ao seu, desde seu afastamento, em razão de incapacidade decorrente do serviço militar. Pretende, ainda, a condenação do Exército ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Razão, porém, não lhe assiste.

Não tem o autor direito à reforma pleiteada nestes autos.

Isto porque o autor**, militar temporário, está apto para o exercício de atividades civis**.

A reforma do militar incapaz está prevista no Estatuto dos Militares – Lei n. 6880/80, nos seguintes termos:

> *"Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*
>
> *(...)*
>
> *II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:*
>
> *I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*
>
> *II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*
>
> *III - acidente em serviço;*
>
> *IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*
>
> *V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)*
>
> *VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*
>
> *§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*
>
> *§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.*
>
> *Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.*
>
> *Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)*
>
> *§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

Ademais, sua incapacidade parcial, **em que pese ter se manifestado no exercício do serviço militar, não é dela decorrente**.

De fato, a incapacidade parcial do autor *"é decorrente de uma enfermidade constitucional, com agravamento com a realização de exercícios físicos."*

Não tem o autor, portanto, direito à reforma pretendida.

Em não havendo qualquer irregularidade na conduta da União em relação ao autor, prejudicado o pedido de condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003923-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR- CONDOMINIO DAS FIGUEIRAS
REPRESENTANTE: SUZANA MATIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos etc.
Petição de 09/06/2020: ciência à ré.
Petição e documentos de 19/06/2020: ciência à parte autora.
Após tornem os autos conclusos para decisão.
Int.

SãO VICENTE, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-92.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DIOGENES OSCAR CORA, DIOGENES OSCAR CORA
Advogados do(a) AUTOR: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328, GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217
Advogados do(a) AUTOR: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328, GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo prazo de 30 dias.

Int.

SãO VICENTE, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0064399-21.1992.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS - SP163861, ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA - SP177214
Advogados do(a) REU: JOAO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS - SP163861, ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA - SP177214

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001623-98.2020.4.03.6141
AUTOR: MEILYNG LEONE OLIVEIRA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA FARIA SANTOS - SP269241
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 21 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000857-38.2017.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) REU: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
Advogado do(a) REU: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
Advogado do(a) REU: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
Advogado do(a) REU: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001841-56.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIMAURO VIANA DOS SANTOS LOCADORA DE VEICULOS - ME, LUCIMAURO VIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Cobre-se com prioridade notícias quanto ao cumprimento do mandado.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002749-23.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VTEC SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Cobre-se com prioridade notícias quanto ao cumprimento do mandado.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000388-96.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: COMARCA DE TABOÃO DA SERRA - SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL
DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a solicitação à Central de Mandados, por e-mail, da devolução da presente devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000335-18.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a solicitação à Central de Mandados, por e-mail, da devolução da presente devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000376-82.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a solicitação à Central de Mandados, por e-mail, da devolução da presente devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000115-20.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS
DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a solicitação à Central de Mandados, por e-mail, da devolução da presente devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-20.2020.4.03.6141
AUTOR: NILO GUALBERTO JUNIOR
CURADOR: MARCIA FRANCA GUALBERTO PINHO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001018-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TELES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA TELES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FURTADO - SP281672, DOUGLAS BLUM LIMA - SP242199
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FURTADO - SP281672, DOUGLAS BLUM LIMA - SP242199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

REITERE-SE a intimação da parte autora para manifestação sobre a impugnação do INSS.

Seu silêncio será interpretado como concordância com seu teor.

Int.

SãO VICENTE, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006836-36.2019.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIOMETTI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 5 dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000368-08.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 4ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a solicitação à Central de Mandados, por e-mail, da devolução da presente devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000144-70.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS
DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a solicitação à Central de Mandados, por e-mail, da devolução da presente devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000568-15.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a solicitação à Central de Mandados, por e-mail, da devolução da presente devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000371-60.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a solicitação à Central de Mandados, por e-mail, da devolução da presente devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006869-86.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DOUGLAS DIAS PEREIRA, DIRCEU FERNANDO PALHAO, RENATO AUGUSTO ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

rata-se de auto de prisão em flagrante de **RENATO AUGUSTO ALVES DA SILVA, DOUGLAS DIAS PEREIRA e DIRCEU FERNANDO PALHAO** , pelo crime tipificado no art. 171, §3º do Código Penal D 33791235).

'onsiderando a situação excepcional vivida em razão da pandemia de COVID-19, foi dispensada a audiência de custódia (ID 33832250).

nstado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando que presente a materialidade e os indícios de autoria, considerando não ser suficiente a aplicação de edidas cautelares alternativas à prisão (ID 33847996).

DECIDO.

Diz a redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte:

.rt. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

- relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

. - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 2.403, de 2011).

I - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

arágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código enal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

ois bem.

lhos postos, agora, no caso concreto. Na data de 15.06.2020, em patrulhamento na rodovia SP 101, policiais militares abordaram o veículo onde estava o conduzido DOUGLAS DIAS PEREIRA. Após revista, questionaram que havia em seu aparelho celular e a razão do montante de dinheiro com ele encontrado. DOUGLAS, então, confessou aos policiais que os papéis em que anotados nomes e CPF's correspondiam a pessoas que faziam jus ao que do auxílio emergencial pago pelo Governo Federal em razão da pandemia de COVID-19, ora vivenciada. DOUGLAS informou, ainda, que a fraude era realizada em conjunto com DIRCEU. Que DIRCEU era sponsável pela realização do cadastramento e habilitação das "vítimas" para o saque do auxílio. Que com a liberação dos valores, DOUGLAS realizava os saques e depositava os valores em contas indicadas por DIRCEU. endo DOUGLAS fornecido o endereço de DIRCEU, os policiais para lá se dirigiram tendo presenciado a tentativa de eliminação de provas por parte deste, conforme relatado no flagrante. Além da participação de DIRCEU, OUGLAS ainda indicou o terceiro conduzido, RENATO que também estaria a praticar a fraude a partir da residência de DOUGLAS. Em diligência no endereço, constatou-se que RENATO estava na cozinha do imóvel onde mbém foi localizado um computador de onde, segundo DOUGLAS, RENATO o auxiliava na realização da fraude, procedendo o cadastro de terceiros a fim de habilitá-los ao recebimento do auxílio emergencial que, mais tarde, eria sacado pelo próprio DOUGLAS.

'ê-se que o flagrante se encontra formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observadas pela autoridade policial os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art. 310, inciso do CPP).

. pena máxima do delito em apuração (art. 171, §3º do CP) supera os quatro anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva a teor do artigo 313, inciso I, do CPP.

. prática perigosa é daquelas que colocam em risco a ordem pública, porquanto houve lesão tanto aos cofres públicos quanto à poupança popular de cidadãos que dependiam desses valores para sua subsistência. Como bem ontado pelo órgão ministerial, tais prejuízos não só não foram recuperados, como a organização e a lesividade do grupo pode continuar, caso sejam libertados, visto que são dotados dos meios, conhecimento e incentivos para ontinuarem realizando os delitos que praticaram.

stamos diante da mais grave situação social e de saúde pública já enfrentada e não é admissível que o erário e a população mais vulnerável, que depende exclusivamente dos auxílios emergenciais para suprir suas necessidades ásicas, sejam afrontados por conduta tão vil.

or fim, diante da gravidade do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais dos acusados (art. 282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas a prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP.

.ssim, demonstrada a materialidade e presentes indícios de autoria, e com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de **RENATO AUGUSTO ALVES A SILVA, DOUGLAS DIAS PEREIRA e DIRCEU FERNANDO PALHAO** em PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal.

xpeçam-se os mandados de prisão, recomendando-se os presos no estabelecimento prisional em que se encontram.

I.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008588-40.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO MEIADO
Advogados do(a) REU: VANESSA THOMAZ DELMONDES - SP372542, RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

D E S P A C H O

Ante a manifestação da defesa, no ID 33890966, na qual discorda na realização de audiência por meio virtual, **cancelo a audiência designada neste feito**, cabendo à defesa a comunicação do réu acerca do cancelamento.

Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento.

Assim que forem retomadas as atividades presenciais com segurança às partes e aos servidores da Justiça Federal, bem como regularizada a pauta de audiências, **venham os autos conclusos para designação.**

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012797-52.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GESISLAINE DE FATIMA MENDES ALVES, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

D E S P A C H O

Intime-se o i. defensor das rés para que forneça, no prazo de 03 (três) dias, os dados da testemunha arrolada, tais como endereço, telefone e/ou correio eletrônico, para que seja possível a sua intimação, bem como o envio das instruções necessárias para a conexão à sala de audiência virtual.

Intime-se novamente o Ministério Público Federal para se manifeste sobre o pedido da defesa de ID 31458766.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5018997-75.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO
Advogados do(a) REU: BRUNO MIOTTO JOSE - SP430817, GUILHERME LUIZ MARTINS - SP334558, RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

D E S P A C H O

Intime-se o i. defensor da ré para que forneça, no prazo de 03 (três) dias, os dados da testemunha arrolada, tais como endereço, telefone e/ou correio eletrônico, para que seja possível a sua intimação, bem como o envio das instruções necessárias para a conexão à sala de audiência virtual.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009953-32.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

D E S P A C H O

Considerando a pandemia vivenciada neste momento, bem como a ausência de protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores, verifica-se que não há condições de se realizar audiência presencial sem impor risco aos participantes.

Assim, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de **2 dias**, **expressamente**, se há interesse na realização da audiência do **dia 22 de julho de 2020, às 14:40 horas**, de forma virtual. Em caso positivo, deverão, acusação e defesa, informar o endereço de e-mail ou outro contato das partes e testemunhas para que seja possível o envio de link/instruções para a realização da audiência.

CAMPINAS, 21 de junho de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010772-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO CANHAMEIRO, MAURO CANHAMEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 28586914. A realização de perícia no local de trabalho é matéria preclusa, já apreciada e indeferida nas decisões de ID's 22740596 e 27579296.

Ademais, o inconformismo da parte em relação às decisões interlocutórias, se existente, deve ser sanado pelas vias recursais próprias, consubstanciadas nos artigos 1.009, § 1º e 1.015, ambos do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004773-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMIR PAES DE OLIVEIRA, JAMIR PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Após a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010763-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELO CARLOS RIBEIRO, TERESA APARECIDA RAMOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.

Após, tornem os autos conclusos.

Campinas, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010880-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face dos esclarecimentos prestados pela autarquia previdenciária (ID 28482522), venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, serão analisados os períodos os quais o autor pretende o reconhecimento da especialidade.

Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006757-20.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS CESAR MATANO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Após o recolhimento das custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006770-19.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à revisão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002088-21.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DILNEI ALVES, DILNEI ALVES, DILNEI ALVES, DILNEI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31223704. Recebo como emenda à inicial.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011719-16.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES, ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, em razão de cerceamento de defesa, intime-se o autor para que proceda à indicação das empresas e períodos, bem como setores e equipamentos a serem periciados.

Na hipótese de empresas baixadas ou inativas, deverá o autor indicar outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade, para a realização da perícia técnica, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Após, voltem conclusos para designação da perícia e demais providências.

Intimem- se e cumpra-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007753-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEVERINO JERONIMO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 21248110. Requer o autor a produção de prova pericial, a fim de comprovar a especialidade do labor exercido.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Nessa esteira, a realização de perícia direta ou indireta não trará elementos de convicção para apuração de eventuais condições insalubres.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP, deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido . Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011".

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova para realização de perícia nas empresas nas quais o autor pretende o reconhecimento de tempo especial**.**

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019002-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COIM BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Recebo a emenda a inicial e dou por regularizado o feito.

2. Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

3. Considerando que a impetrante não formulou pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012062-80.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIANDRO APARECIDO FERREIRA, ELIANDRO APARECIDO FERREIRA, ELIANDRO APARECIDO FERREIRA, ELIANDRO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES - SP258032, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES - SP258032, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES - SP258032, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES - SP258032, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Apresente a exequente o CNPJ da Sociedade de Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, proceda à Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-70.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SALLES CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Em razão da data limite para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, transmitam-se os ofícios independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005550-83.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicada nos autos, em razão da diversidade de pedidos.

Verifico que, em sede de emenda à inicial, a impetrante reitera o pedido de revisão dos parcelamentos e débitos em aberto em nome da impetrante, mediante o recálculo de eventuais valores devidos a título de PIS e COFINS, com exclusão do ICMS-ST de suas bases de cálculo.

Não é passível de acolhimento o pedido genérico e condicionado a eventuais débitos existentes conforme pretende a impetrante, pois o pedido deve ser certo e determinado e o mandando de segurança exige prova documental pré-constituída.

Assim sendo, nos termos da Lei nº 12.016/20009 e dos artigos 319, 320, 322, e 324, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, intime-se a impetrante a emendar/completar a inicial, no prazo de 15 dias. A esse fim, deverá: especificar o pedido, indicando os débitos e os parcelamentos existentes em nome da autora, referentes às contribuições ao PIS e COFINS, considerando o âmbito de atribuições/fiscalização da autoridade impetrada indicada nos autos; juntar prova documental que comprove a existência dos referidos débitos e parcelamentos.

Após, tornem conclusos.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006670-64.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: R.PERTILE & CIA LTDA, R.PERTILE & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

(1) Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 6º, 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos da ré;

(1.2) juntar aos autos os extratos de CNPJs das pessoas jurídicas indicadas na inicial;

(1.3) esclarecer acerca das pessoas jurídicas integram o polo ativo da lide, inclusive sobre a filial cadastrada sob o CNPJ nº 68.232.891/0002-62 (conforme teor da certidão de ID 68.232.891/0002-62), bem como esclarecer se efetuam o recolhimento das contribuições em questão de forma centralizada, pela matriz;

(1.4) esclarecer se a matriz e/ou as filiais distribuíram anteriormente ações em outros Juízos com o mesmo objeto da presente ação, juntando, em caso positivo, as respectivas petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado;

(1.5) regularizar a representação processual, juntando os contratos sociais/estatutos/atas vigentes que comprovam os poderes de outorga do subscritor da procuração anexada aos autos;

(1.6) especificar o pedido de repetição/compensação acerca do período pretendido, e, em consequência esclarecer/justificar o valor atribuído à causa, se refere ao crédito apurado resultado da soma a título das parcelas pretéritas e vincendas (artigo 292 do CPC), juntando planilha de cálculos;

(1.7) em decorrência, adequar o valor da causa quando o caso, considerando o teor da emenda a ser oferecida nos autos, pois deve corresponder ao efetivo proveito econômico aqui pretendido, bem como juntar o comprovante de recolhimento complementar das custas iniciais com base no valor atribuído/retificado da causa, anexando guia com autenticação bancária e/ou comprovante de pagamento realizado na Caixa Econômica Federal, nos termos previstos na Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

(1.8) juntar comprovantes dos recolhimentos efetuados referentes à exação discutida nestes autos (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário), ou ainda, em vista da vasta documentação que integra a inicial, referente a folha de salários, relatórios e guias (aparentemente sem autenticação de pagamento), indicar os documentos que comprovam o recolhimento efetivo das contribuições cujos créditos pretende compensá-los;

(1.9) facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros aqui definidos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007979-57.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSEMIR RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor para apresentar contrarrazões à Apelação do INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005062-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO SILVA, JOAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, solicitem-se aos Juízos Deprecados, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução das cartas precatórias expedidas, devidamente cumpridas.

Após a devolução das Cartas Precatórias, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005261-53.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.,
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CANDIDO SIEGMANN - RS78457
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Considerando as informações da autoridade impetrada de que já fora suspensa a exigibilidade pretendida nos processos indicados na inicial, dou por superado o pedido liminar.

2. Diante do exposto, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-95.2017.4.03.6105
AUTOR: ALEXANDRE BRIGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601042-44.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDNA DURIGON MARQUES e OUTROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da Informação de Secretaria ID 34046953, proceda à Secretaria a retificação da autuação tanto desdes autos quanto dos Embargos à Execução 0012131-54.2010.403.6105 para fazer constar a exequente IVETE RAMIRES BANZATO em substituição à Aristides Perilo Banzato Junior.

Após, retifique-se o ofício requisitório 32082379 para fazer constar a exequente Ivete e transmita-o ao Egr. TRF 3ª Região, independentemente de nova vista, haja vista a data limite para encaminhamento do ofício precatório Tribunal.

Transmitido, dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015309-08.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FERMENTO CAMPINAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700
IMPETRADO: ILMO(A). DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015064-94.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: FIACBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006366-02.2019.4.03.6105
AUTOR: HOSANA DE BARROS, HOSANA DE BARROS, HOSANA DE BARROS, HOSANA DE BARROS, HOSANA DE BARROS, HOSANA DE BARROS, HOSANA DE BARROS, HOSANA DE BARROS, HOSANA DE BARROS, HOSANA DE BARROS, HOSANA DE BARROS, HOSANA DE BARROS, HOSANA DE BARROS, HOSANA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, VITOR MANFREDINI - SP390855
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, VITOR MANFREDINI - SP390855
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, VITOR MANFREDINI - SP390855
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, VITOR MANFREDINI - SP390855
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, VITOR MANFREDINI - SP390855
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, VITOR MANFREDINI - SP390855
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, VITOR MANFREDINI - SP390855
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, VITOR MANFREDINI - SP390855
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, VITOR MANFREDINI - SP390855
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, VITOR MANFREDINI - SP390855
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, VITOR MANFREDINI - SP390855
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, VITOR MANFREDINI - SP390855
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, VITOR MANFREDINI - SP390855
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, VITOR MANFREDINI - SP390855
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, VITOR MANFREDINI - SP390855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAO PAULO PREVIDENCIA, SAO PAULO PREVIDENCIA, SAO PAULO PREVIDENCIA, SAO PAULO PREVIDENCIA, SAO PAULO PREVIDENCIA, SAO PAULO PREVIDENCIA, SAO PAULO PREVIDENCIA, SAO PAULO PREVIDENCIA, SAO PAULO PREVIDENCIA, SAO PAULO PREVIDENCIA, SAO PAULO PREVIDENCIA, SAO PAULO PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-70.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SALLES CHAGAS, JOSE FRANCISCO DE SALLES CHAGAS, JOSE FRANCISCO DE SALLES CHAGAS, JOSE FRANCISCO DE SALLES CHAGAS, JOSE FRANCISCO DE SALLES CHAGAS, JOSE FRANCISCO DE SALLES CHAGAS, JOSE FRANCISCO DE SALLES CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-13.2019.4.03.6105
AUTOR: WILSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007662-21.2008.4.03.6303
EXEQUENTE: IVANIR PUPULIM, IVANIR PUPULIM, IVANIR PUPULIM, IVANIR PUPULIM, IVANIR PUPULIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestação quanto à impugnação apresentada pela executada.

Campinas, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007037-88.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LSL TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LSL TRANSPORTES LTDA., matriz e filiais qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal**.** Visa à prolação de tutela liminar que determine a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição SEBRAE, impedindo que a autoridade coatora exija as parcelas vincendas.

Alega, em suma, que a exigência de tal contribuição é ato coator e ilegítimo porque ofende a disposição contida no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal.

Junta documentos.

É o relatório.
DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta, em suma, que a contribuição foi revogada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral (RE 603.624/Tema 325), pendente de julgamento de mérito. E não havendo determinação de suspensão nacional dos feitos que tratam dessa matéria, o presente feito deve ter regular processamento.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal,

colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA

1. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

2. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

3. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

4. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

5. Apelação desprovida.

(3ª Turma, ApCiv 5000866-78.2017.403.6119, Des. Fed. Relator Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, e-DJF 3 Judicial 1 27/05/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico" [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Aduziu o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Concluiu-se que "o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tornou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada. Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 5º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III 'a', 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00121747820164036105; APELAÇÃO CÍVEL – 365506; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança nº 5007041-28.2020.403.6105, por se tratar de pedido relativo à contribuição distinta.

2. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012956-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NILZA LEONOR TEIXEIRA FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005490-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVETE FERNANDES DAGNONE
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição de R$ 1.200,00 e de R$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: "*a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda*" (*in verbis*).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

No caso dos atos, a concessão do benefício que deu origem à pensão por morte recebida pela parte autora é anterior a tal marco temporal.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011972-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999,** a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha apreciado o mérito do tema, há notícia de interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, sem decisão, até o momento, acerca da aplicabilidade imediata do precedente.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004746-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PLATINA COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME, JEFFERSON FRANCISCO CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA FABIANO MENDES - SP306992
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA FABIANO MENDES - SP306992
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por PLATINA COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME e outro, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5006104-23.2017.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R$ 123.415,69 (cento e vinte e três mil e quatrocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contrato nº 252996731000008925.

Pleiteia a parte embargante (I) a suspensão do feito principal, (II) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (III) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito. No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, cobrança de juros abusivos, cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, a embargada informou não haver mais provas a produzir e a embargante quedou-se silente.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicienda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumeirista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Verifico, da análise do contrato que embasa a execução, que há previsão expressa de capitalização na cédula executada, sendo legítima sua cobrança.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula sétima do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida de juros de mora.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso os juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito em que excluída a comissão de permanência, sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência (Id 17545447).

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5006104-23.2017.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012280-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RODISA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, JOAO APARECIDO TARDIM, ISZAEL PIRES DE CALDAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por RODISA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 50071391820174036105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R$ 321.241,56 (trezentos e vinte e um mil e duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), oriundo do inadimplemento dos contratos nºs º 252885690000007053 e 252885690000008106.

Pleiteia a parte embargante (I) a suspensão do feito principal (II) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (III) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito. No mérito, insurge-se em relação à cobrança de juros abusivos.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, as partes quedaram-se silentes.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicienda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumeirista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Verifico, da análise do contrato que embasa a execução, que há previsão expressa de capitalização na cédula executada, sendo legítima sua cobrança.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula décima do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de inadimplência e 2% a partir do 60º dia de inadimplência.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito em que excluída a comissão de permanência, sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência (Id 22754346).

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 50071391820174036105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002345-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IGREJA & BABLER LTDA - ME, SERGIO DOS SANTOS IGREJA, RUTE HELENA BABLER IGREJA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por IGREJA & BABLER LTDA - ME e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 0017549-94.2015.403.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R$ 45.653,60 (quarenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contrato nº 25.0279.556.0000014-07.

Pleiteia a parte embargante (I) a suspensão do feito principal, (II) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (III) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito. No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, cobrança de juros abusivos, cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e apresentada planilha detalhada do débito em questão.

A parte embargante requereu a gratuidade de justiça, colacionando documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica (Id 13340736).

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, concedo à parte embargante a gratuidade de justiça, a teor do disposto no artigo 98, CPC.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicienda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumeirista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a parte embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Verifico, da análise do contrato que embasa a execução, que há previsão expressa de capitalização na cédula executada, sendo legítima sua cobrança.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula oitava do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de inadimplência e 2% a partir do 60º dia de inadimplência.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito em que excluída a comissão de permanência, sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência (Id 13340736).

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil). A exigibilidade, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição que motivou o deferimento da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 0017549-94.2015.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004828-83.2019.4.03.6105
AUTOR: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, que incorreu em omissões e contradições, porque a situação posta nestes autos é diversa, pois busca discutir a incidência do IPI nas operações de revenda de produtos nacionais usados, adquiridos e comercializados em território nacional.

Intimada, a União requereu o não conhecimento dos embargos, pois a autora pretende obter a reforma da decisão mediante meio processual inadequado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pela autora de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via porque inexistentes as omissões e contradições apontadas pela embargante.

Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida, porque o inconformismo quanto ao resultado desfavorável à parte embargante deve ser deduzido em recurso próprio.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. No outro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações da embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001077-54.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: AUDREY CRISTHIANI BACCAGLINI MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo impetrante em face da sentença proferida nos autos (ID 30611464), argumentando, em síntese, que merece reforma em razão das omissões, pois neste mandado de segurança visa suspender o protesto efetivado em relação à CDA nº 80 4 19 058502-55, por possuir juros maiores que a Selic, sendo a sentença completamente omissa quanto aos cálculos apresentados pela impetrante. Argumenta que a matéria não depende de dilação probatória e que a sentença também não apreciou as alegações de nulidade da CDA, a qual é ilíquida e por tanto, inexigível.

Requer que sejam sanadas as omissões, concedendo a segurança pleiteada.

Intimada, a União requer a rejeição dos embargos, mantendo-se a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por carência de ação em razão da inadequação da via mandamental.

Vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente a causa. Como visto, a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, tendo este Juízo entendido pelo julgamento sem resolução de mérito (art. 354 do CPC).

A sentença é clara ao fundamentar a extinção sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse processual por inadequação da via eleita pela impetrante.

Com efeito, não se verifica, na espécie, obscuridades, omissões nem contradições passíveis de correção nesta via dos embargos, em vista das hipóteses elencadas no disposto no art. 1022, do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005563-82.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO RIBEIRO HITOS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN - SP151923, LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941, MARCO ANTONIO GESUELLI - SP171326
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Marcelo Ribeiro Hitos,** qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente o registro, na matrícula nº 122.887 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande – SP, do ajuizamento da presente ação ou do impedimento à alienação do bem em questão. Ao final, pugna pela declaração da nulidade da execução extrajudicial da garantia constituída sobre o referido imóvel.

O autor relata haver contraído empréstimo com a CEF, conforme instrumento contratual anexado à inicial (contrato nº 155552771013, de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária em garantia do imóvel descrito na matrícula nº 122.887 do 1º CRI de Praia Grande, celebrado em 22/08/2013). Em 15/10/2019, foi surpreendido com o registro, na referida matrícula, da consolidação da propriedade do imóvel sob a titularidade da CEF. Não foi notificado da mora contratual, para que pudesse promover a purgação, tampouco das datas dos leilões do imóvel, para que pudesse exercer seu direito de preferência. Ambos os leilões, realizados no final de 2019 e início de 2020, foram infrutíferos.

Feito esse relato, o autor alega que as notificações para a purgação da mora e ciência das datas dos leilões devem ser pessoais, sob pena de nulidade. Pugna pela suspensão da execução extrajudicial da garantia, com fulcro no reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral da questão suscitada no Recurso Extraordinário nº 860.631/SP, em que se discute a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, conforme previsto na Lei nº 9.514/1997.

Intimado a emendar a inicial, o autor juntou petição.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de conferência de autuação, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Feito isso, sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado por este Juízo.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

Não é o caso de se conceder nova oportunidade de emenda e regularização da petição inicial.

Veja-se que uma das providências determinadas no despacho de emenda e para cujo cumprimento o autor pleiteia a concessão de prazo adicional é a de comprovação do recolhimento das custas iniciais, para a qual ele já havia requerido prazo na petição inicial.

Esgotado esse prazo, a hipótese é mesmo de indeferimento da inicial por ausência de preparo do feito.

Não bastasse, outra das providências determinadas por este Juízo fora a de adequação do valor da causa ao proveito econômico pleiteado.

O autor, no entanto, insistiu no valor atribuído originalmente, afirmando que ele correspondia ao das parcelas em atraso do contrato nº 155552771013.

Contudo, não é esse, certamente, o benefício econômico buscado em ação por meio da qual se objetiva a anulação de execução extrajudicial de alienação fiduciária em garantia, para a recuperação de bem imóvel consolidado sob a titularidade do credor fiduciário.

Demais disso, o autor afirma anexar à petição de emenda a certidão atualizada da matrícula nº 122.887 do 1º CRI de Praia Grande, conforme também determinado no despacho de emenda, porém não a colaciona efetivamente.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial,** extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002516-64.2015.4.03.6105
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da sentença (ID 31525188) que concedeu em parte a segurança. Alega, em suma, omissões quanto ao pedido de restituição administrativa e dispensa do reexame necessário.

Instada, a União pugnou pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos para, no mérito, acolhê-los em parte, porque há omissão a suprir quanto ao seu pedido de restituição administrativa, e, conforme alegado pela impetrante, deve ser reconhecido.

Assim, a sentença merece ser aclarada quanto à questão do direito à compensação ou restituição administrativa estar sendo assegurado por uma sentença declaratória e possuir por objeto tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte; ou seja, o título judicial declara o direito do contribuinte de reaver, pela via administrativa, valores que lhe pertenciam e que foram indevidamente transferidos ao fisco. Dessa forma, a hipótese não se amolda à regra prevista no art. 100 da CF, que possui por pressuposto uma sentença condenatória para pagamento de um valor.

Acerca da possibilidade da restituição administrativa, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança").

Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.

(2ª Turma, REsp 1642350/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado 16/03/2017, DJe 24/04/2017)

No tocante à dispensa do reexame necessário, não há falar em omissão nem se trata de hipótese de não sujeição ao duplo grau obrigatório.

A sentença concessiva está sujeita à remessa necessária, como claramente restou consignado (ID 31525188) e decorre de disposição expressa de lei específica, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.

Registro, por fim, que a existência de repercussão geral reconhecida recentemente pelo C. STF (Tema 1085; RE 1258934 RG/SC) e, portanto pendente de julgamento de mérito, não implica na dispensa do reexame necessário sobre a matéria em questão.

Nesse contexto, nem se cogita da aplicação do artigo 496 do CPC, de modo que não há omissões a serem sanadas nessa via, restando improvidos os embargos nesse ponto.

Portanto, os embargos da impetrante merecem parcial acolhimento e a presente decisão passa a integrar o julgamento proferido nestes autos, nos termos da fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos opostos pela impetrante e, no mérito, **acolho-os parcialmente** para sanar as omissões apontadas com o fim de reconhecer o direito de a impetrante de pleitear a compensação ou restituição administrativa após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação ora exarada, a qual integra o julgamento proferido nos autos, e, em decorrência do efeito modificativo parcial da sentença, retifico em parte o dispositivo para constar a seguinte redação:

"(...)

***a.2)** declaro o direito de a impetrante reaver, por meio da compensação ou restituição administrativa, os valores recolhidos a esse título, correspondentes à diferença entre os valores exigidos e aquele ora fixado, desde junho de 2011, conforme pedido, restando englobados eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente feito.*

A compensação/restituição administrativa será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência, sendo que sobre a diferença apurada incidirá a taxa Selic."

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001716-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889, CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (TIPO B)

Vistos, etc.

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 33917201), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial tran-sitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste"

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte im-petrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se o impetrante a que comprove o recolhimento de custas à expedição de certidão de inteiro teor. Prazo: 05 (cinco) dias.

Atendido, expeça-se o documento.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005858-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária pelo rito comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA HELENA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R$ 36.599,27 (trinta e seis mil e quinhentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até maio de 2019, decorrente do inadimplemento contratual.

Alega a autora que as partes celebraram o contrato nº 0000000208291880 na modalidade Cartão de Crédito, o qual disponibilizou o limite de R$ 20.000,00.

Na data de 28/10/2018 firmaram o contrato nº 0860001000824229, operacionalizado pelo nº 0860195000824229, na modalidade Cheque Especial, com valor de R$ 10.700,00, porém não adimplidos pela ré, o que ensejou na rescisão dos contrato e no vencimento antecipado do débito.

Informa que os contratos foram extraviados.

Junta documentos.

Citada, a requerida contestou o feito (Id 25558954).

Aduz a abusividade dos encargos cobrados pela autora e invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Em réplica, a autora requer a procedência do pedido inicial e informa não haver interesse na produção de outras provas.

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela ré (Id 30486237) e deferida a gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal informou o extravio dos contratos indicados na inicial.

Contudo, em que pese esse fato, trata-se a presente de ação de cobrança, cujos documentos constantes na inicial trazem os elementos necessários à análise do mérito, razão pela qual entendo pelo julgamento da lide tal como posta.

Compulsando os autos, verifico que a requerida celebrou o contrato nº 0000000208291880 na modalidade Cartão de Crédito, através do qual foi disponibilizado o limite de R$ 20.000,00 (Id 17149724).

Na data de 28/10/2018 firmou o contrato nº 0860001000824229, operacionalizado pelo nº 0860195000824229, na modalidade Cheque Especial, com valor de R$ 10.700,00 (Id 17149721).

Analisando os extratos dos contratos (Id 17149720 e 17149724), verifica-se que, de fato, a ré MARIA HELENA DE OLIVEIRA beneficiou-se dos créditos gerados pelos contratos de abertura de crédito e utilizou tais valores disponíveis, deixando, contudo, de adimplir as prestações impostas a ela.

Por tais razões, reconheço a dívida contraída pela ré, relativamente aos valores a ela disponibilizados, indicados nos extratos Ids 17149720 e 17149724.

Contudo, considerando que não foram juntados aos autos os contratos de abertura de crédito para verificação das taxas e encargos previstos nas cláusulas contratuais, os valores descritos nos extratos (Ids 17149720 e 17149724) deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data da contratação, acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA HELENA DE OLIVEIRA, condenando-a ao pagamento em favor da autora dos valores descritos nos extratos (Ids 17149720 e 17149724), devidamente atualizados nos termos dos parâmetros definidos no parágrafo retro. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da ré em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme determinado na sentença, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-86.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KELLY CRISTINA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO - SP295787, FLAVIO EDUARDO MONTEIRO SALUSTIANO - SP368590
REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

S E N T E N Ç A (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **KELLY CRISTINA DE ARAUJO,** qualificada na inicial, em face da ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, objetivando liminarmente o imediato retorno da aluna ao curso. No mérito, requer que a dívida seja declarada inexistente e as rés condenadas ao pagamento de danos morais.

Junta documentos.

Intimada a emendar a inicial, a autora juntou petição.

A ré Anhanguera anexou contestação nestes autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ocorre que regularmente intimada a emenda à inicial, a autora apresentou petição, sem cumprir integralmente o despacho de emenda à inicial, à medida que não comprovou documentalmente as diligências tomadas junto às rés, nem informou a partir de que data não frequenta o referido curso, não regularizou os documentos que acompanharam a inicial e não juntou os contratos/aditivos firmados com as requeridas.

Assim, sua recalcitrância em cumprir integralmente as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial,** extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 330, *caput*, inciso IV e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida à autora.

Não conheço da contestação apresentada nestes autos, porque a petição inicial sequer foi recebida e, por óbvio, não houve determinação de citação da parte ré neste feito.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se às rés sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005782-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENGEDRART PROJETOS E OBRAS LTDA, JOAO BATISTA BONOMI, SUELI HELENA BONOMI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por ENGEDRART PROJETOS E OBRAS LTDA e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5009887-86.2018.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R$ 63.436,63 (sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contrato nº 25.0860.7340000558-33.

Pleiteia a embargante (I) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (II) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito, (III) seja reconhecida a ilegitimidade passiva dos executados JOAO BATISTA BONOMI e SUELI HELENA BONOMI. No mérito, insurgem-se em relação à cobrança de juros abusivos.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e apresentada planilha detalhada do débito em questão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Citam a Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicienda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumeirista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Verifico, da análise do contrato que embasa a execução, que há previsão expressa de capitalização na cédula executada, sendo legítima sua cobrança.

Da ilegitimidade passiva dos coexecutados JOAO BATISTA BONOMI e SUELI HELENA BONOMI.

No caso dos autos, os executados assinaram o contrato objeto da execução como avalistas antes da data em que se retiraram da sociedade e, nesta condição, respondem como devedores solidários, coobrigando-se, portanto, ao pagamento da cédula de crédito bancário.

Sabiam, portanto, que estavam se obrigando solidariamente por toda a dívida, caso houvesse inadimplemento por parte do devedor principal.

Nesse sentido, jurisprudência do TRF 3ª Região:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1696949 2017.01.98423-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. I - Questão de suposta parcialidade que deve ser veiculada pela via processual própria. II - Hipótese de execução de título executivo extrajudicial, consistente em cédula de crédito bancário, na qual figura como creditada a sociedade empresária e avalizada por seus sócios, dentre os quais o ora recorrente, que no título comparecem como codevedores, na condição de devedores solidários, coobrigando-se, portanto, ao pagamento da cédula de crédito bancário e equiparando-se a creditada nos termos do art. 899 do CPC/73, já que o avalista da obrigação responde nas mesmas condições que o devedor por ele avalizado, não havendo, portanto, benefício de ordem no aval. III - Alegação de nulidade da citação da sociedade que se afasta, anotando-se que administração não se confunde com representação e, nos termos do contrato social, a sociedade será representada em juízo ou extrajudicialmente em conjunto ou individualmente pelos sócios, por outro lado estabelecendo o art. 12 do CPC que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem. IV - Recurso desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538963 0021743-56.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5009887-86.2018.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007061-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FARMAEXATA DE CAMPINAS MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por FARMAEXATA DE CAMPINAS MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5004453532017403 6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R$ 215.306,16 (duzentos e quinze mil e trezentos e seis reais e dezesseis centavos, oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contrato nº 25029670400012 8175.

Pleiteia a parte embargante (I) a suspensão do feito principal, ante a penhora de mercadorias de sua propriedade (II) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (III) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito. No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, cobrança de juros abusivos, cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais e invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e apresentada planilha detalhada do débito em questão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Citam a Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicienda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumeirista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula oitava do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de inadimplência e 2% a partir do 60º dia de inadimplência.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito em que excluída a comissão de permanência, sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 50044535320174036105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005378-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JUAREZ MORAIS CINTRA JUNIOR, JACQUELINE REGINA DENOFRIO, ATIVE VIDA SERVICOS EM MASSAGENS E ATIVIDADES DE RELAXAMENTO MUSCULAR LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por JUAREZ MORAIS CINTRA JUNIOR e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5002486-70.2017.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R$ 202.938,28 (duzentos e dois mil e novecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contrato nº 251719558000001644.

Pleiteia a parte embargante a revisão do contrato firmado, visto que não obedeceu aos ditames legais. No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, cobrança de juros abusivos e invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e apresentada planilha detalhada do débito em questão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

No caso dos autos, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

A Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicienda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumeirista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5002486-70.2017.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002687-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5001102-72.2017.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R$ 774.682,22 (setecentos e setenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), oriundo do inadimplemento das cédulas de crédito bancário, contratos nºs 250296704000128337, 250296731000020479 e 250296731000021360.

Pleiteia a parte embargante (I) a suspensão do feito principal, ante a penhora de mercadorias de sua propriedade (II) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (III) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito. No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, cobrança de juros abusivos, cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais e invoca aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e apresentada planilha detalhada do débito em questão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Citam a Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicienda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumeirista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula oitava do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de inadimplência e 2% a partir do 60º dia de inadimplência.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito em que excluída a comissão de permanência, sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5001102-72.2017.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017479-77.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE VALERIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Proceda à Secretaria a retificação do ofício 20200049918.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011556-10.2005.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO CAMILO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 690/CPC.

Não havendo impugnação, resta desde já deferido o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão do requerente no polo ativo da demanda, em substituição ao autor falecido.

Diante da homologação de acordo realizado entre as partes, intime-se o INSS a apresentar planilha de cálculos dos valores devidos à parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006986-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR LUIZ CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor para apresentar contrarrazões à Apelação do INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004966-16.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAPORE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de **ação de rito comum** proposta por Sapore S/A, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando o recalculo do FAP de forma individualizada por CNPJ e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de SAT. Junta documentos.

2. Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção e no campo "associados" em razão da diversidade de objetos dos feitos.

3. Preliminarmente, determino a intimação da parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1 promover a completa qualificação das filiais, inclusive com a inserção das respectivas filiais no cadastro do polo ativo da feito eletrônico;

3.2 regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *ad judicia* contemporânea ao ajuizamento da ação e comprovando que seu subscritor possui poderes para representar a empresa autora (matriz e filiasi) em Juízo, nos termos dos contrato/atas vigentes.

3.3. esclarecer se o recolhimento da contribuição objeto do feito é efetuado de forma centralizada, pela matriz, ou de forma autônoma por cada um de seus estabelecimentos empresariais, comprovando documentalmente nos autos;

3.4. esclarecer se a parte autora (matriz e filiais) distribuiu anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado;

3.5. adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta que pretende a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas e a compensação dos valores pagos com alíquota de 3%, juntando aos autos planilhas de cálculos;

3.6. comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: MARIA APARECIDA QUEIROZ MARTINS
Advogados do(a) SUCESSOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31184070. Alega o INSS excesso de execução, em razão de erro cometido pela contadoria quanto à metodologia aplicada para apuração da nova renda.

Remetam-se os autos à contadoria para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005157-61.2020.4.03.6105
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013451-28.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611, CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS - SP112441

D E S P A C H O

Vistos.

1. ID 33708401: Promova a secretaria a inclusão dos advogados Flavio Olimpio Azevedo (OAB/SP 34.248) e Milena Pirágine (OAB/SP 178.962) a fim de proceder a sua regular intimação/publicação.

2. ID 33906571: Defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que promova o cumprimento da ordem contida na decisão ID 32446386. A ausência de manifestação neste sentido implicará no reconhecimento de falta de interesse em prosseguir a execução.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003445-36.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEANNE DE CASSIA KUNZ JORDAO TOME, LISETT JORDAO YAMAMOTO, LISBETH KUNZ JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: JUSSANARA MAEDA - SP402156
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28.1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de adjudicação compulsória, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004760-02.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS ANGELO DA PURIFICACAO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI MESSIAS FELIX DA SILVA - SP368564
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28.1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de adjudicação compulsória, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005891-12.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA, SILVANA DA SILVA, VANUSA GUIMARAES BORGES, MARINA PANINI SPARAPAN, DIRCEU DE OLIVEIRA FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28.1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006069-58.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, VI - PLAN PROCESSAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28.1999.4.03.6105.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007836-66.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, ARGOS HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA
Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009421-92.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da sentença de ID 28185124.

A embargante alega omissão, na decisão embargada, dos fundamentos do precedente que admitiu a inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo e da demonstração de sua adequação ao caso concreto.

Instada, a União pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência da omissão alegada.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pela impetrante de forma fundamentada, não merecendo saneamento na presente via.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, que alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Assim, diante a ausência de omissão a ser sanada, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008361-21.2017.4.03.6105
ASSISTENTE: ROSANA FERRACINI, CASSIARA ALESSANDRA GASPAR, THIAGO ALESSANDRO GASPAR, THIAGO ALESSANDRO GASPAR, JOSE MARIO GASPAR JUNIOR,
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA,
Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010325-15.2018.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS,
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
REU: JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO DISTIBUIDORA DE ELETRONICOS - ME,
Advogado do(a) REU: RENATA RAISSA GURIAN LENCO - SP318796

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente sobre o depósito realizado nos autos, manifestando sobre a satisfação do seu crédito.

Campinas, 20 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007234-95.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS - SP12788, JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO - SP35590, ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO - SP38650, MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO - SP39329

D E S P A C H O

Vistos,

1. Preliminarmente ao cumprimento da ordem de expedição de alvará de levantamento, e considerando que a sentença transitada em julgado proferida nos embargos à execução determinou a meação dos honorários sucumbenciais entre os advogados atuais e aqueles originariamente constituídos (fls. 225/ss dos autos físicos), determino a expedição de alvará de levantamento respeitando-se a referida meação.

2. Para tanto, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que os advogados (atuais e substituídos) indiquem o nome que figurará no referido alvará. Em face da crise desencadeada pela pandemia da COVID-19, os interessados poderão requerer a transferência do valor devido a cada um para conta-corrente de suas respectivas titularidades, com indicação do banco e agência.

3. Doutro giro, considerando que o depósito dos honorários pende de levantamento desde 2017 e que o processo tramita há quase vinte anos, advirto que o silêncio dos beneficiários será tido como desinteresse no recebimento dos valores e o processo será remetido ao arquivo, com baixa-findo.

4. Retifique-se a autuação do feito para cumprimento de sentença, com a inclusão dos advogados como exequentes, exclusivamente.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005937-72.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
REU: WILMA DE CAMPOS MEDEIRO, LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO
Advogado do(a) REU: ANTONIO CESARE BABBONI - SP85902
Advogado do(a) REU: JOCYMAR BAYARDO VALENTE - SP79503

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA a INFRAERO para apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada e ao Município de Campinas para que forneça certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 21 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005618-33.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: TALITA ESTER COLAZANTE, TALITA ESTER COLAZANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO - SP337208
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO - SP337208
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§ 3º, art. 331/CPC).

Campinas, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004737-90.2019.4.03.6105
AUTOR: PATRICIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA ESTEVES - SP205737
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§ 3º, art. 331/CPC).

Campinas, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002541-50.2019.4.03.6105
AUTOR: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003003-41.2018.4.03.6105
AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011133-23.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE, MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE - SP233945
EXECUTADO: MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTIANE AFONSO LARA - SP140005, GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA - SP147802

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cumprimento do ofício.

Campinas, 22 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006155-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILLIANS JOSE DE CAMARGO

D E C I S Ã O

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

Desta feita, impõe-se, por cautela, preliminarmente ao cumprimento da ordem liminar contida nos autos, **fixar o prazo de 120 dias** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012371-33.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO MARIA DA SILVA, SERGIO MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proferida sentença por este Juízo que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor e determinou a averbação da especialidade dos períodos reconhecidos, com a conversão do tempo especial em tempo comum, bem como suspendeu o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER.

Apelação do INSS não conhecida, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

ID 25899001: Alega que apresentou novo pedido administrativo para concessão do benefício e que este foi indeferido, sem a averbação dos tempos especiais reconhecidos judicialmente.

Isto posto, determino ao INSS/APSDJ que comprove o cumprimento da tutela deferida no julgado, consistente na averbação dos períodos especiais, nos termos do art. 497 do CPC/2015, sob pena de aplicação de multa diária. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013817-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLICIO VIOLIN, OLICIO VIOLIN, OLICIO VIOLIN
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cinge-se a controvérsia quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados pelo autor como frentista, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer o autor a produção de prova pericial.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Nessa esteira, a realização de perícia direta ou indireta não trará elementos de convicção para apuração de eventuais condições insalubres.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova para realização de perícia técnica para fins de reconhecimento de tempo especial, bem como indefiro a realização de perícia contábil nessa fase processual.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012482-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL REGINA MARTINS, OSWALDO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012482-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL REGINA MARTINS, OSWALDO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO OLIVIERI, JOAO OLIVIERI, JOAO OLIVIERI, JOAO OLIVIERI, JOAO OLIVIERI, JOAO OLIVIERI, JOAO OLIVIERI, JOAO OLIVIERI, JOAO OLIVIERI, JOAO OLIVIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Diante do ofício recebido do E. TRF 3ª Região, reconsidero parte do despacho ID 33624631.

Intime-se o advogado do exequente a proceder o depósito do valor levantado a maior, **no prazo de 48 (quarenta e oito horas)**, nos termos da informação constante no ID 33755092.

Cumprida a determinação, oficie-se ao E. TRF 3ª informando o estorno dos valores aos erário.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010338-75.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURO SPARAPAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0016116-55.2015.403.6105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012394-13.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDAIATUBA, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDAIATUBA, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDAIATUBA, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDAIATUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNER BANNWART LEITE - SP128856
Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNER BANNWART LEITE - SP128856
Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNER BANNWART LEITE - SP128856
Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNER BANNWART LEITE - SP128856
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Apresente a parte exequente cálculos dos valores que entende devidos, devidamente atualizados e com discriminação do valor principal e juros. Prazo: 05 (cinco).

2. Cumprido o item anterior, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

3. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002606-60.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON ANGELO DE MORAIS, MILTON ANGELO DE MORAIS, MILTON ANGELO DE MORAIS, MILTON ANGELO DE MORAIS, MILTON ANGELO DE MORAIS, MILTON ANGELO DE MORAIS, MILTON ANGELO DE MORAIS, MILTON ANGELO DE MORAIS, MILTON ANGELO DE MORAIS, MILTON ANGELO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo esclarecer se pretende manter o benefício concedido na via administrativa OU optar pelo benefício concedido nesta causa.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601510-66.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EXECUTADO: R G AUTO CENTER VEICULOS LTDA - ME, ROGERIO GUERREIRO NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211

D E S P A C H O

ID 23317668: anote-se.

Outrossim, ante a concordância manifestada pela exequente, consoante página 86, do documento ID 22776216, em relação ao requerido no ofício nº 99/2019 – DOA, encartado nas páginas 80/82, do documento ID 22776216, oficie-se ao DETRAN informando a liberação do veículo de marca FIAT, Tipo, 1.6 IE, cor vermelha, placa BRE 0899, para alienação em hasta pública, devendo, no entanto, o valor de eventual arrematação ser depositado em uma conta judicial vinculada a estes autos e Juízo.

Por fim, intime-se a Exequente para que, considerando a certidão da página 67, do documento ID 22776216, colacione ao feito certidão de óbito do coexecutado ROGÉRIO GUERREIRO NETTO.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0006667-05.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a petição e documentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008206-06.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA BELISARIO MARCIANO - SP305724

D E S P A C H O

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006730-37.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE ARAUJO CUNHA CHAVES - RJ196520, ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA - RJ115449, LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ84738
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de Ação Anulatória, com pedido de tutela de urgência, oposta por SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando à declaração de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre o ICMS, com base no precedente firmado no RE nº 574.706 (Repercussão Geral) e no Tema nº 69, uma vez que o ICMS não compõe a base de cálculo "receita bruta/faturamento".

Aduz que a ré pretende lhe imputar a responsabilidade solidária por pretensos débitos tributários de PIS e COFINS, relativos ao período de 2008 a 2011, lançados no processo administrativo nº 10.830.724.850/2013-19, originalmente em face da empresa EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA.

Requer seja concedida a tutela de urgência, *inaudita altera parte*, para suspender a exigibilidade das contribuições para o PIS e a COFINS que incidam sobre o ICMS, exigidas no processo administrativo nº 10.830.724.850/2013-19.

Ao final, requer seja julgado procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica obrigacional tributária entre a autora e a ré, no que tange à cobrança das referidas contribuições, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da sua cobrança sobre a parcela do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, com base no RE 574.706 e Tema 69, condenando a União na anulação do crédito tributário lançado no processo administrativo nº 10.830.724.850/2013-19.

Subsidiariamente a parcial anulação do referido processo administrativo, expurgando-se o valor do ICMS destacado das notas fiscais de saída de cada competência.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (ID 33615356 – fls. 40) aduzindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a conexão com a execução fiscal nº 5006812-73.2017.403.6105; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de prova do fato constitutivo; a falta de interesse processual; bem como a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 547.706/PR e a possibilidade de modulação dos efeitos pelo STF. No mérito, refutou as alegações da autora.

A autora apresentou réplica, no ID 33615356 – fls. 234/238, pugnando pelo indeferimento dos pleitos da ré, de declínio de competência e de suspensão do processo, bem como reiterando os termos da inicial.

Pela decisão de ID 33615357 – fls. 18/20, o Juízo da 7ª Vara Federal da SJDF declinou da competência em benefício desta 3ª Vara Federal de Campinas.

Inconformada, a autora interpôs embargos de declaração (ID 33615357 – fls. 23/27), ao qual foi negado provimento no ID 33615357 – fls. 98/99.

No ID 33615357 – fls. 104/105, a autora pugnou pelo exercício do Juízo de retratação, entretanto a decisão de declínio dos autos foi mantida pelo despacho de ID 33615357 – fl. 134.

Os autos foram redistribuídos a este juízo por dependência ao processo nº 5006812-73.2017.403.6105 – Execução Fiscal.

É o relatório. **Decido**.

Inicialmente, verifica-se que a execução fiscal nº 5006812-73.2017.403.6105 foi proposta em 09/11/2017, visando à cobrança de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao processo administrativo nº 10830.724850/2013-9.

Lado outro, verifica-se que, pela presente ação anulatória, proposta em 20/07/2018, a autora busca desconstituir os débitos relativos ao PIS e COFINS, também referentes ao processo administrativo nº 10830.724850/2013-9.

Assim, considerando que os tributos impugnados neste feito se encontram abarcados pela cobrança promovida nos autos da execução fiscal nº 5006812-73.2017.403.6105, bem como considerando a anterioridade da propositura daqueles autos, forçoso reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação anulatória de débito fiscal, com fulcro no artigo 55, § 2º, I, do CPC/2015.

Aceito, pois, a competência e ratifico os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição do feito.

Passo à análise do pedido de **tutela de urgência**.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

No caso dos autos, não restou demonstrado o necessário *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, não obstante o julgamento pelo rito da repercussão geral do RE 574.706/PR, que decidiu o Tema 69, concluindo pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não é certo que aludida decisão é aplicável à hipótese dos autos.

Da documentação colacionada aos autos verifica-se que a autuação lavrada contra a empresa EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. relativa às referidas contribuições foi dividida em dois períodos, janeiro de 2008 a setembro de 2008, e outubro de 2008 a dezembro de 2011.

No primeiro período, de somente nove meses, a tributação se deu pelo regime de substituição, em face das alegações da requerida de não inclusão do ICMS na apuração das contribuições a matéria exige para seu deslinde regular instrução probatória e um exame acurado dos valores que serviram de base de cálculo para a constituição do crédito.

Já, no segundo período, a tributação foi realizada com base em alíquotas *ad rem* o que, em princípio, afasta a aplicação do julgado do E. STF, por não terem as contribuições sido apuradas com base no faturamento.

Ademais, não se vislumbra qualquer risco de dano irreparável ou ao resultado útil do processo a configurar o necessário *periculum in mora*.

Dessarte, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

No mais, em sua contestação ((ID 33615356 – fls. 40), a Fazenda Nacional levantou preliminares, as quais passo a apreciar.

Postula a ré a suspensão do feito, por entender que não houve trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Sem razão, contudo.

Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no STF, a circunstância de o precedente no *"leading case*" ainda não haver transitado em julgado não impede o julgamento de casos pelo juízo de primeiro grau, de maneira a aplicar, desde logo, a diretriz consagrada naquele julgamento.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. ***A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma****. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 930.647-AgR/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)*

Por fim, verifico que as preliminares de carência de ação, por falta de interesse de agir, bem como de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, que comprovem sua condição de contribuinte do ICMS, PIS e COFINS, confundem-se com o próprio mérito e com ele será apreciada, após o encerramento da regular instrução probatória. Ressalte-se, neste ponto a constituição dos créditos tributários por intermédio de auto de infração tendo como base de cálculo as receitas de venda de álcool carburante que, em princípio, se sujeita à incidência do ICMS.

Certifique-se nos autos da Execução Fiscal a propositura desta Ação Anulatória, **juntando-se** cópia desta decisão.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0015613-54.2003.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES BACCHETTI JUNIOR - SP139203, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0015613-54.2003.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES BACCHETTI JUNIOR - SP139203, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0015613-54.2003.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES BACCHETTI JUNIOR - SP139203, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0015613-54.2003.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES BACCHETTI JUNIOR - SP139203, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0005468-84.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: MAURICIO SIMS, MAURICIO SIMS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO - SP322920
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO - SP322920

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO - SP322920
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO - SP322920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014955-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IPE GERENCIAMENTO DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, FABIO HENRIQUE CAMPOS MAUAD
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Observo da execução fiscal nº 5007461-04.2018.4.03.6105, ora embargada, que o mandado ID 31588549 lá expedido para penhora e avaliação de bens do(a) embargante ainda não retornou.

Aguarde-se, portanto, o seu retorno por mais 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se o(a) embargante para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial ID 23977390, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópia da exordial relativa à execução fiscal retro referida, bem como das Certidões de Dívida Ativa – CDAs que a instruíram.

Esclareço, por fim, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução fiscal, haja vista o disposto no artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, sendo a sua interposição admitida de forma excepcional, conforme decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS, desde que comprovado documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, o que não se vislumbra no presente caso.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007265-34.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS TAYO VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, MASSA FALIDA DE CAMPINAS TAYO VIAGENS E TURISMO LTDA EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

D E S P A C H O

ID 33815804: SUSPENDO o andamento do feito e determino o seu SOBRESTAMENTO até o encerramento do processo falimentar nº 1048111-54.2017.8.26.0114, em trâmite pela d. 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003285-09.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ANA KARINA SOPHIA MOYA & CIA. LTDA - ME

D E S P A C H O

Conforme se denota da Certidões de Dívida Ativa – CDAs de págs. 06/09 do ID 22349413 o débito em cobro teve origem em período anterior ao ingresso do sócio administrador LUIS GUSTAVO SOPHIA MOYA, inscrito no CPF sob nº 223.734.908-89, no quadro societário da empresa ora executada, o que pode ser observado da Ficha Cadastral da JUCESP anexada ao ID 33804762.

Isto posto, considerando o disposto no despacho proferido pelo I. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região, em 21 de junho de 2016, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000 / SP, depois complementado por solicitação feita pelo I. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos autos do REsp nº 1.643.944/SP, conforme comunicação eletrônica recebida nesta Vara no dia 16 de fevereiro de 2017, SUSPENDA-SE o andamento do feito em relação ao pedido ID 33813891, até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, haja vista que o recurso especial acima referido, cujo tema diz respeito, grosso modo, a questões jurídicas relativas ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador da empresa executada, caso tratado neste Processo Judicial eletrônico – PJe, foi qualificado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oportunamente, torne concluso para análise de tal pedido.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, o presente Processo Judicial eletrônico – PJe deverá ser SOBRESTADO, a fim de se aguardar o disposto no segundo parágrafo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009299-43.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se novamente a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002713-48.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESCOVAS NOVO HORIZONTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

D E S P A C H O

ID 28712838: intime-se novamente a exequente para que cumpra o despacho ID 28329058, informando no corpo da petição, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito para fins de penhora, independentemente de constar em planilha de cálculo/demonstrativo de débito.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004990-44.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VILMA SOARES DE CAMARGO MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO PUCHARELLI VALSANI - SP436650EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERGIO LUIZ MARENGO

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida nos autos.

Fundamenta o pedido nos incisos II e III, do artigo 1.022, do CPC, alegando que são indevidos os honorários sucumbenciais em que foi condenada, assim argumentando:

"Em que pese de fato ser o entendimento sedimentado da jurisprudência, não se aplica ao caso em tela, pelos seguintes motivos.

Quando a Embarga fora averbar a matricula do imóvel, se deparou com penhora que recaía sob o imóvel, por conta da Execução Fiscal de n. 0009684-06.2004.403.6105, penhora esta que fora objeto dos Embargos de Terceiro de n. 0011573-58.2005.4.03.6105, que, embora tenham sido julgados procedentes e afastando a penhora, os referidos Embargos só transitaram em julgado em setembro de 2017, conforme andamento anexo.

Ademais, o respectivo imóvel também estava penhorado desde 2010, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de n. 069975-15.2010.8.26.0114, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, desde o ano de 2010, contudo, a Embargante só tomou conhecimento em 2018, mesma oportunidade em que opôs os Embargos de Terceiro de n. 1028893-06.2018.8.26.0114, onde fora deferida a liminar que liberou o imóvel, contudo, a respectiva ação ainda não transitou em julgado".

Conclui que "a mora para a averbação da transmissão da propriedade do imóvel em sua matricula, que só ocorreu em 2016, não fora ocasionada por conta de desídia, muito menos de má-fé. Fora ocasionada por sucessivas penhoras judiciais, que impossibilitaram sua averbação, contudo, na primeira oportunidade, a Embargada registrou sua aquisição".

Manifestação da embargada (ID 33827686) refutando as alegações com base no princípio da causalidade e trazendo diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive a Súmula 303: "***Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".***

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A sentença embargada não contém a aduzida contradição. Com efeito, a r. sentença é clara quanto às razões para a condenação da embargante em honorários, fundamentada no princípio da causalidade.

De nada aproveita a alegação da embargante de que a mora para averbação da transmissão da propriedade não foi ocasionada por sua desídia, mas sim pelas sucessivas penhoras realizadas no imóvel, uma vez que, conforme informa na própria petição dos embargos ora em análise, a primeira vez que tentou fazer tal registro foi impedida em razão da penhora decorrente da Execução Fiscal nº 0009684-06.2004.403.6105.

Ora, a sentença combatida reconheceu que a transmissão da propriedade se deu em 1992, com base em contrato de compra e venda apresentado nos autos.

Em sua petição inicial aduz: "A propriedade do referido imóvel pertence a Embargante, evidenciado pelo *animus domini* que exerce. Inclusive, existe coisa julgada material, que reconhece a inversão da propriedade, em favor da Embargante desde 1993".

Causa estranheza a alegação de que não promoveu o necessário registro da compra de seu imóvel por impedimento ocorrido no ano de 2004, portanto 12 anos depois da celebração do contrato considerado nos autos para a procedência do pedido.

Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos e mantenho *in totum* a sentença ora embargada.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002672-81.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

D E S P A C H O

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022347-64.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

D E S P A C H O

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0606252-42.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS LINO DA SILVEIRA, MANOEL MESSIAS DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO - SP115095
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO - SP115095
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO - SP115095

D E S P A C H O

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007462-84.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTRUTURA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LOSANO - SP116312

D E S P A C H O

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0015761-26.2007.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LEME - SP83875

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006659-35.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HERMINIO CANCIAN
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro (Id Num. 33501949 - Pág. 1/12) propostos por **HERMINIO CANCIAN** em face da **UNIÃO** (Fazenda Nacional), contra a cobrança feita pela União, nos autos de execução fiscal n. 0611083-31.1998.4.03.6105.

Requer a desconstituição da penhora dos imóveis (terrenos) sobre os quais se encontra edificada a sua residência de propriedade. Liminarmente pleiteia a suspensão das medidas constritivas sobre os bens, mantendo-se o embargante na posse de referidos imóveis.

Decido.

Indefiro, por ora, o pedido de **gratuidade judiciária** pleiteada, pois em razão dos documentos constantes nos autos relativamente ao patrimônio imobiliário do embargante não se extrai, em princípio, que ele possua insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.

No mais, na Ação de Execução Fiscal ora atacada, figura na qualidade de exequente a embargada União e como executados Soares & Cia. Ltda., André de Souza Soares e Pedro de Souza Soares, os dois últimos em razão da desconsideração da personalidade jurídica da primeira devedora.

Alega o embargante que do auto de penhora pode-se perceber que a constrição incidiu apenas sobre parte ideal equivalente a 8,33% dos imóveis, correspondente ao que coube ao executado na partilha da herança deixada pela esposa do embargante, sendo certo que o requerente é proprietário de 50% do todo e que os terrenos são contíguos, formando um único imóvel, que é indivisível.

Os bens imóveis constritos foram os seguintes:

matrícula nº 147.653 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, SP

matrícula nº 156.039 do Cartório de Registro de Imóveis de

Sumaré

matrícula 156.048 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré

Da leitura das matrículas imobiliárias, percebe-se que o embargante é condômino nos terrenos penhorados.

A alegação de que os terrenos descritos nos documentos formam uma única área, precisa ser confirmada durante a instrução processual. Ademais, será preciso esclarecer se se trata de área indivisível para efeito penhora, ou seja, se o direito relativo ao bem de família que se alega não comporta a divisão do terreno.

Assim, neste momento processual, considero que existe plausibilidade nas alegações iniciais, sendo mais prudente suspender os atos de alienação de domínio referente aos imóveis supracitados, pois não há risco de tal procedimento em relação à cobrança da União. Ao contrário, o risco de alienação de um bem de família pode ser irreversível.

Destarte, **defiro a tutela de urgência requerida, para determinar a suspensão das medidas constritivas e de alienação sobre os bens imóveis supramencionados**.

Traslade-se a presente decisão aos autos da Execução Fiscal n.º 0611083-31.1998.4.03.6105. Fica o embargante intimado, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetuar a **correção do valor da causa**, o qual deverá corresponder ao importe dos bens ora tratados, não devendo, contudo, exceder ao valor da dívida exequenda atualizada. Em seguida, recolhe-se as **custas processuais pertinentes**.

Cite-se a União para que apresente a sua impugnação no prazo legal.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006049-67.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES, ANIBAL JOAQUIM GONCALVES, ALICE VICENTE GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, LUIS NATAL ORTIZ SPINOZA

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **Embargos de Terceiro** (Id Num. 32940566 - Pág. 1/11) opostos por **Rodrigo Gonçalves, Alice Vicente Gonçalves e Aníbal Joaquim Gonçalves**, qualificados na inicial, objetivando a desconstituição da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 83.974 do 3° Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, determinada nos autos da execução fiscal nº 0008309-23.2011.4.03.6105, em trâmite perante nesta 3ª Vara Federal de Campinas. Em sede antecipatória pleiteiam suspensão da execução supramencionada até que haja decisão transitada em julgado neste processo.

Após determinação, foi corrigido o valor da causa, para R$ 16.872,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta e dois reais), uma vez que este é o valor da dívida cobrada por meio da ação de execução n. 0008309-23-2011-4-03-6105 (Id Num. 33831102 - Pág. 1).

Foi incluído no polo passivo da lide Luiz Natal Ortiz Spinoza.

O juízo da 2ª Vara Federal de Campinas remeteu os autos para esta vara (Id Num. 33199378 - Pág. 2), em razão de as medidas expropriatórias terem sido determinadas por este juízo, na execução fiscal nº 0008309-23.2011.4.03.6105.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conforme narrado na inicial, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ajuizou contra Shellcar Service Auto Posto Ltda (Latan Prestação de Serviços de Representação Comercial na Área de Combustíveis e Lubrificantes Ltda) um processo de execução fiscal, visando receber a importância de R$ 16.872,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta e dois reais).

Referida ação recebeu o n. 0008309-23-2011-4-03-6105, e tramita nesta 3ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP.

Após, na ação de execução, houve redirecionamento da para o embargante Luis Natal Ortiz Spinoza, administrador da pessoa jurídica executada.

Em linha evolutiva, a ANP requereu a penhora do imóvel objeto da matrícula 83.974, do 3° Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, situado na Rua Dionizio Cazotti, 567, Vila Mimosa, Campinas/SP (Num. 22742433 - Pág. 1), o que foi deferido por este juízo.

(Id Num. 22952756 - Pág. 1).

Pois bem.

Conforme demonstra-se com os documentos anexos à inicial, especialmente com a escritura pública Id Num. 32940574 e documentos seguintes, o embargante Luis Natal Ortiz Spinoza celebrou contrato de compra e venda do imóvel em questão (matrícula 83974, do 3° Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP), em abril de 1996, com Alice Vicente Gonçalves, casada com Aníbal Joaquim Gonçalves.

Assim, há plausibilidade nas alegações dos embargantes em relação a uma aquisição de propriedade anteriormente ao redirecionamento da execução fiscal a Luis Natal Ortiz Spinoza.

Por isso, defiro o pedido de suspensão dos autos expropriatórios sobre o bem imóvel em tela. Traslade-se cópia desta decisão na Execução Fiscal 0008309-23.2011.4.03.6105.

Citem-se a **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e LUÍS NATAL ORTIZ SPINOZA** para que apresentem resposta no prazo legal.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001243-31.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, MAURO NOBORU MORIZONO, MAURO NOBORU MORIZONO, MAURO NOBORU MORIZONO, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. , ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

ID 34010473: encaminhem-se os autos ao SUDP - Setor de Distribuição - para que conste no polo passivo espólio de LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS.

Em prosseguimento, intimem-se os Sr. Plínio Fernando Fidelis e Fábio Hirata Fidelis - ID 3401109 e 34011040, conforme requerido pela Exequente, da presente execução, bem como para que informem se há processo inventário de LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS e, se o caso, a identificação do inventariante nomeado, bem como os bens relacionados/deixados pelo *de cujus*.

No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos ID 33296824 e 33296806.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0001163-47.2019.4.03.6105

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604223-82.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA LEGNAME MARTINS - SP144671
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA - SP344633, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - OAB SP24675

D E S P A C H O

ID 33068760: intime-se a parte executada, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., acerca dos apontamentos feito pela exequente sobre as irregularidades do seguro garantia, para que apresente o aditamento/retificação, caso deseje, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, anote-se o nome do advogado Dr. Marcelo S. Scalambrini, OAB/SP246.752, como patrono da executada, nos termos da manifestação ID 32208195.

Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009399-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER ALLONSO LANGE, WAGNER ALLONSO LANGE, WAGNER ALLONSO LANGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Assim, do acima esclarecido, e considerando-se o pedido do advogado do autor, em Id 33853232, onde solicita a transferência dos valores noticiados nos autos(do autor e sucumbência), já informando os dados correspondentes(conta corrente de titularidade do próprio advogado), esclareço que os valores da parte autora, deverão ser transferidos diretamente à mesma, devendo, portanto, ser informada conta bancária de titularidade da parte beneficiária, nos termos dos Comunicados acima informados.

Outrossim, com relação aos valores indicados em Id 33059880, de titularidade do advogado Dr. Lelio Eduardo Guimarães, prossiga-se com a expedição do Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária, em conformidade com os dados inseridos na petição Id 33853232.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010642-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ZULON AGRICOLA E COMERCIAL LTDA - EPP, CESAR HERRERA CHAVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos opostos por **ZULON AGRICOLA E COMERCIAL LTDA - EPP e CESAR HERRERA CHAVES,** qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** , nos autos do processo nº **5004955-55.2018.403.6105**, objetivando, quanto ao mérito, a revisão do contrato firmado com a embargada, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas no contrato pactuado em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados, ao fundamento de aplicabilidade das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 12304734 foi indeferido o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica e intimado o Embargante Cesar para comprovação da hipossuficiência.

Os Embargantes procederam à juntada da guia de custas (Id 12822121).

Os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (Id 16353918).

A Embargada apresentou **impugnação**, arguindo preliminar de rejeição liminar dos Embargos por serem manifestamente protelatórios, se manifestou pelo indeferimento da justiça gratuita aos Embargantes, apresentou **Impugnação ao Valor atribuído à Causa**, para que esta seja fixada no valor da execução (R$181.700,17), defendendo, quanto ao mais, no mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 17305297).

Os Embargantes se manifestaram acerca da impugnação, reiterando o pedido para concessão da justiça gratuita, bem como os termos da inicial (Id 18041061).

Designada audiência de tentativa de conciliação (Id 20292765), a mesma restou infrutífera por negativa de formalização de acordo entre as partes, conforme termo de deliberação de Id 21956374.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Mantenho, outrossim, o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, considerando que, intimados os Embargantes para comprovação da hipossuficiência financeira, estes quedaram-se inertes, tendo inclusive providenciado o pagamento de custas.

A preliminar de rejeição liminar dos Embargos não merece acolhida, considerando que os Embargantes pretendem, no caso, a revisão ampla do contrato, mediante reconhecimento da abusividade dos juros cobrados, com amparo nas normas do direito do consumidor, sendo, portanto, possível a análise das alegações contidas na inicial afastando o argumento de serem os mesmos meramente protelatórios.

Da Impugnação ao Valor dado à Causa

Entendo que a impugnação ao valor da causa arguida pela Embargada merece parcial procedência.

Com efeito, conforme preceitua o artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico, dispondo o artigo 292, inciso I e §1º, que na ação de cobrança de dívida corresponderá à soma monetariamente corrigida do principal e dos juros de mora vencidos, considerando-se as prestações vencidas e vincendas.

Outrossim, quanto aos Embargos do Devedor, é antiga a jurisprudência no sentido que o valor dado à causa será o da Execução, quando nos Embargos o que se pretende é a total improcedência da Execução (nesse sentido, confira-se acórdão unânime do extinto Tribunal Federal de Recursos, no Agravo nº 47.923, Rel. Min. Américo Luz, DJ 20.3.86).

Contudo, nos Embargos oferecidos o que se demanda não é a improcedência total da execução, mas apenas e tão somente a diferença decorrente do valor renegociado, em **12/2017**, no montante de **R$161.027,86**, e o apresentado em Execução pela Embargada, ora Impugnante (**R$181,700,17**), valores apurados para **05/2018**.

Portanto, é sobre esta diferença que versam os Embargos à Execução e pela qual aguardam os Embargantes, ora Impugnados, a procedência dos Embargos.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Valor da Causa, relativa aos Embargos à Execução, para fixá-la no valor decorrente da diferença do valor impugnado.

Do mérito

Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o contrato apresentado (renegociação de dívida), acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294[1]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os Embargantes solidariamente no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez porcento) sobre o valor da execução, corrigida.

Outrossim, tendo em vista o julgamento de procedência parcial da Impugnação ao Valor dado à Causa, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor correto, nos termos da motivação. Após, proceda-se à retificação na autuação.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 17 de junho de 2020.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004554-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO DAS FLORES,DAS AGUAS E DOS VENTOS SP-SICREDI FORCA DOS VENTOS SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO DAS FLORES, DAS AGUAS E DOS VENTOS SP-SICREDI FORCA DOS VENTOS SP,** devidamente qualificada na inicial, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição destinada ao **INCRA** por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, bem como pela ausência de referibilidade direta em relação ao sujeito passivo da exação. Eventualmente, caso afastado que o tributo tenha natureza de CIDE requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as recolhimento do INCRA, em razão de sua extinção pela Lei 7.787/89 ou pela Lei 8.212/91. Requer seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi processado sem liminar (Id 30798337).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 31184356).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 31768680).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 32204463).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

Insurge-se a Impetrante contra a exigência da contribuição ao INCRA, disciplinado pelo seguinte dispositivo legal:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art. 2º A contribuição instituída no "*caput*" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
(...)
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
(...)
III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
a) ***ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Acrescento, ainda, que a referibilidade direta não é elemento constitutivo da CIDE, sendo as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o que não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade), obedecendo ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas do Poder Público, não havendo que se falar também em extinção da exação, ante a necessidade de lei que expressamente a revogue, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua cobrança.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 995564 2007.02.39668-2, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/06/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao INCRA, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores, urbanos ou rurais.

2. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e com os precedentes desta Turma.

(APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2004.70.00.016142-8, JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/03/2010)

Ademais, não merece acolhida a alegação de que contribuição ao INCRA já havia sido extinta com o advento da Lei nº 7.787/89, pois esta apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural - e não a do INCRA, e da Lei nº 8.213/91, eis que não se trata de contribuição para o custeio da seguridade social, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Confiram-se:

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - TESE FIXADA NOS TERMOS DO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - SEBRAE - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. A contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. "Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra." REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, julgado nos termos do 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

3. O reconhecimento de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, não obsta a aplicação da tese.

4. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno improvido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL 0022659-31.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:22/02/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018420-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLEICE KELY RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) GLEICE KELY RODRIGUES LOPES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

AUTOR: EUZA MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) EUZA MARIA GOMES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017830-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA COSTA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018522-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MEIRE ELLEN DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MEIRE ELLEN DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018531-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILDA SANTANA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) NILDA SANTANA SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018482-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREIA NUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ANDREA NUNES DE LIMA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018481-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ANA CLAUDIA DOS SANTOS ALVES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018472-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA DE FATIMA FRANCA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018431-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KARINA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) KARINA MOREIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018311-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZETE ROSALINA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ELIZETE ROSALINA MENDES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018353-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA LUCIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ADRIANA LUCIANA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018343-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SABRINA HELOISA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) SABRINA HELOISA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018142-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA DE LOURDES LEMES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015074-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E S P A C H O

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018092-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL RIBEIRO PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) RAQUEL RIBEIRO PAULA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018192-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) JAQUELINE APARECIDA QUINTINO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018121-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COSMA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) COSMA MACHADO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018152-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) PEDRO JOSE LOPES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018132-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSIMEIRE AMARAL OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) JOSIMEIRE AMARAL OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018072-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ELIZANGELA ROCHA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA ELIZANGELA ROCHA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000976-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GUILHERME BRANDAO CARNEIRO, GUILHERME BRANDAO CARNEIRO, GUILHERME BRANDAO CARNEIRO, GUILHERME BRANDAO CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a consulta exarada no Id 34051643, entendo que o processo deve prosseguir diante do decurso de prazo da União Federal.

Assim passo a apreciar o requerido pelo autor no Id 33964919/33964929.

Não há como ser expedido (transmitido/assinado) de imediato os requisitórios, considerando que o processo não se encontra em termos para tanto, tendo em vista os vários atos processuais que ainda estão por vir e que decerto não se concretizarão antes do prazo constitucional para remessa do ofício, ante a necessidade premente de observância às regras contidas na Resolução CJF nº 458/2017, inerentes ao princípio do contraditório de que se devem revestir os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios e que ao Juízo é vedado o seu afastamento.

Assim sendo, preliminarmente, em face do requerido pelo autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para destaque dos honorários contratuais do valor de 20%, nos termos do contrato de honorários apresentado no Id 33964937.

Com o destaque, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, dando-se vista subsequente às partes pelo prazo recursal que assinalo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou impugnado, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para sua transmissão eletrônica via PRECWEB.

Com a transmissão eletrônica, em sendo RPV, aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias na Secretaria; em sendo, Precatório, aguarde-se o pagamento pelo prazo constitucional no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Intimem-se, **com urgência**.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018062-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA APARECIDA DE MORAES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018201-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA DE FATIMA MOREIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018073-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA GRACINETE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA GRACINETE DA SILVA COSTA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018193-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JENAIR CARIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) JENAIR CARIAS MARTINS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017993-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE CRISTINA CASTRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ELAINE CRISTINA CASTRO DE ANDRADE, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018213-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINALVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARINALVA BARBOSA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018163-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CLAUDIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017973-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANALI DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ANALI DOS SANTOS NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017883-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAGILA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) NAGILA SILVA GOMES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017953-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) VANDERLEI CASSIANO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017893-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ANTONIA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA ANTONIA MIGUEL, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009376-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO BERTAGNOLI - SP114968, ISAEL LUIZ BOMBARDI - SP104267

D E S P A C H O

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a expedição e recepção do Ofício de ID nº 29279362 pela CEF, solicite-se ao PAB/CEF, através de sua caixa de correio eletrônico, o comprovante do cumprimento do referido Oficio, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do referido documento dê-se vista à UNIÃO.

Int

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000644-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDERSON TEOBALDINO PONTES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior indicação de Perito médico para realização da perícia solicitada, com agendamento da mesma nestes autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004370-35.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA, PAULO ROBERTO PEREIRA, PAULO ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS(Id 33934349), bem como intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora(Id 32695051), para manifestação em contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, dê-se ciência ao autor, da informação prestada pela AADJ/Campinas(Id 32339492), onde noticia o cumprimento da decisão judicial.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004709-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF, da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, face ao Id 33968266, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012218-78.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GRACIELE SANTOS CRUZ, GRACILENE SANTOS CRUZ VIEIRA, GRACION SANTOS CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição Id 33735520, prossiga-se com intimação à parte autora, para as providências necessárias à juntada das peças processuais indicadas, instruindo-se o feito com a documentação devida, para fins de apreciação deste cumprimento de sentença.

Prazo: 30(trinta) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VALCIR DA SILVA, JOSE VALCIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005864-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI HENRIQUE DA SILVA - ME, ROSELI HENRIQUE DA SILVA, OSVALDO LUCIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF face ao despacho de ID nº 32627114, intime-a para manifestação, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GONCALVES DE CARVALHO, LUIZ GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE CASTRO, FRANCISCA MARIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005869-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição Id 33830030, com os esclarecimentos, em aditamento à inicial, deferindo, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Ainda, esclareço à Impetrante que a autoridade impetrada ainda não foi notificada, pelo que, prossiga-se, neste momento, com o cumprimento do determinado em decisão Id 32952840, com as respectivas expedições.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001208-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EULALIA DEVERA, EULALIA DEVERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000057-70.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado em petição Id 33850164, e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON ANTONIO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: AUREA MOSCATINI - SP101630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 33763786: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 33123882) sob alegação de que a mesma apresenta erro material no computo total do tempo de contribuição, devendo constar o total de 36 anos, 1mês e 20 dias e não 38 anos, 1 mês e 1 dia, como constou.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos posto que foram lançados, no cálculo, todos os períodos constantes no CNIS e na CTPS, bem como os períodos reconhecidos como especiais.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua tdia **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 33123882) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007482-07.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAIRO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **NAIRO ALEXANDRE DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja determinado ao Réu que proceda ao desbloqueio da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do Autor junto ao DETRAN-SP, sob pena de multa diária.

Relata o Autor que, desde o ano de 1992, trabalhou para a Prefeitura Municipal de Hortolândia-SP como Agente de Infraestrutura, dirigindo veículo da empresa, estando, portanto, filiado a regime próprio, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia (HortoPrev), tendo sido aposentado por invalidez, em decorrência de problemas de saúde que atingiram a sua coluna.

O Autor é condutor habilitado para dirigir veículos automotores, na categoria "D", desde 29/10/1982, que foi renovada em 29/10/2008 e expedida pelo DETRAN-SP.

Com o vencimento de sua CNH previsto para 24/10/2013, o Autor se dirigiu ao Detran para início do processo de renovação da CNH, tendo sido, inclusive, aprovado no exame médico, que atestou a sua capacidade para renovação da CNH, na categoria "D", ocorrendo o mesmo no exame psicotécnico.

Contudo, ao concluir o processo, foi informado que não seria possível a renovação da sua CNH em virtude de bloqueio solicitado pelo INSS, suspendendo o direito de dirigir do Autor.

O INSS, por sua vez, informou o Autor acerca da inexistência de qualquer informação contida em seu sistema.

Pelo que, não havendo solução administrativa e subsistindo o impasse, desde então, ajuíza a presente ação a fim de que seja dirimida a controvérsia.

Antecipadamente, requer seja deferida a tutela de urgência para expedição de Ofício ao Detran determinando a liberação e conclusão do processo administrativo de renovação da sua Carteira Nacional de Habilitação, bem como seja determinado à autarquia ré que proceda ao desbloqueio da CNH do Autor junto ao Detran, sob pena de multa diária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram digitalizados, conforme constante da Id 13312308.

Distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal de Campinas, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 28).

O INSS apresentou contestação, noticiando a inexistência de qualquer solicitação de bloqueio de CNH do Autor pelo INSS, porquanto aquele é aposentado por invalidez pelo regime próprio dos servidores do município de Hortolândia, não tendo qualquer vínculo com o RGPS (fls. 33/35).

O Juizado prolatou sentença julgando extinto o processo por incompetência absoluta, determinando a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal de Campinas (fls. 56/58).

Os autos foram redistribuídos à Terceira Vara Federal e posteriormente a esta Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 60 e 65).

O Autor apresentou **réplica** (fls. 71/75).

O julgamento foi convertido em diligência, para determinação de expedição de ofício ao Detran para esclarecimentos (f. 76).

O Ciretran em Campinas apresentou as informações de fls. 94/96.

O Autor requereu a expedição de ofício ao Detran de São Paulo (f. 102), tendo este órgão apresentado a informação de fls. 116/117, no sentido de que o condutor se encontra desbloqueado, bem como a solicitação foi advinda do órgão previdenciário de Hortolândia (Hortoprev).

As partes se manifestaram acerca da informação do Detran, respectivamente, o Autor (Id 18751229) e o Réu (Id 18823101).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**, conforme requerido na inicial e ainda pendente de apreciação.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares e estando o feito em termos, passo à apreciação do mérito do pedido inicial.

Quanto ao mérito, e tendo em vista tudo o que dos autos consta, é de se concluir pela total improcedência do pedido inicial em face do INSS.

Com efeito, objetivava o Autor a determinação de ordem para que o INSS procedesse à retirada de restrição encaminhada ao órgão de trânsito para desbloqueio e renovação da CNH, ao fundamento de indevido bloqueio considerando que o Autor foi considerado apto no exame médico e psicotécnico.

Nesse sentido, narra o Autor que o bloqueio em questão teria sido realizado pelo Réu sem justa causa, considerando ser o mesmo aposentado por invalidez junto ao Regime Próprio de Previdência Social do município de Hortolândia.

Contudo, conforme apurado no curso da instrução, foi informado pelo Detran que o bloqueio se deu em decorrência de solicitação do **órgão previdenciário de Hortolândia (Hortoprev)**, porquanto, à época, o condutor passou por avaliação da junta médica pericial e aposentado por invalidez pelo Município de Hortolândia em razão da constatação de incapacidade permanente para o trabalho, e, que, atualmente, em razão de solicitação de desbloqueio em 06/03/2018, e considerando a conclusão médica atual apresentada, o mesmo foi desbloqueado.

Destarte, considerando a comprovação de que a ordem de bloqueio não se deu por ato do INSS, mas pelo órgão de previdência do regime próprio do município de Hortolândia, é de se concluir que o INSS não tem qualquer responsabilidade pelos eventuais danos causados ao Autor, não se afigurando, portanto, qualquer ilegalidade cometida pela autarquia ré a merecer correção.

Mesmo que assim não fosse, de qualquer modo, entendo inexistente qualquer ilegalidade do ato de bloqueio realizado pelo Detran, que, atendendo à solicitação do município de Hortolândia, anotou a restrição na CNH do Autor por absoluta incompatibilidade entre a aposentadoria por invalidez concedida em razão da incapacidade laborativa total e permanente constatada para a função então exercida (motorista) e a renovação da CNH, inexistindo, assim, qualquer fundamento jurídico apto a acolher a pretensão inicial.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007891-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEIDE MARIA DE LIMA TIBA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **CLEIDE MARIA DE LIMA TIBA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício **Auxilio doença,** combinado com o benefício de **Aposentadoria por Invalidez**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho id 408219 foi deferido o pedido de **justiça gratuita**, nomeada perita para realização de perícia médica e determinada a citação do réu.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (id 4235355).

A parte autora apresentou **réplica** (id 8453186).

Foi juntado o **laudo médico pericial** (id 26965788), acerca do qual as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de nova perícia.

No que toca à **prescrição,** tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "*em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias*" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, a Sra. Perita do Juízo concluiu que "o laudo pericial **não constatou** incapacidade laboral decorrente das patologias alegadas na inicial".

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível a concessão do benefício pleiteado.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora naquele momento.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa** - *parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez- a* qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 18 de junho de 2020.

---

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001383-38.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELTON PIMENTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005079-67.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMILA CILENE TEROSSI, CAMILA CILENE TEROSSI, CAMILA CILENE TEROSSI, CAMILA CILENE TEROSSI, CAMILA CILENE TEROSSI, CAMILA CILENE TEROSSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/S, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/S, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/S, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/S, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/S

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerida por **CAMILA CILENE TEROSSI,** em face do **GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS** objetivando possibilitar o saque imediato do valor total da sua conta do FGTS.

Alega a Impetrante que a pandemia pelo Covid-19 (calamidade pública) enquadra-se na hipótese de desastre natural, possibilitando a movimentação da conta do FGTS.

Sustenta, ainda, necessidade pessoal para o saque, alegando dificuldade financeira em decorrência da atual pandemia do Novo Coronavírus, o que lhe garante o saque dos valores depositados na sua conta.

A Caixa Econômica Federal prestou informações, alegando em síntese, que atua como agente operador do FGTS (política governamental), que as hipóteses de desastre natural não abrangem pandemia, e no presente caso faltou demonstrar a ocorrência efetiva de **"***necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural***".**

Sustenta que é inviável a concessão da tutela para liberar o valor do FGTS, uma vez que concedida há o risco da irreversibilidade da medida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Foram recolhidas as custas processuais (ID 31608381).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, pretende a Impetrante no presente *mandamus,* a imediata liberação do seu FGTS, em decorrência da pandemia e por estar em dificuldades financeiras.

O art. 29-B da lei 8.036/90 veda expressamente a liberação dos valores em medida liminar, em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

No caso da pandemia que atinge o país, o Governo Federal editou a Medida Provisória 946/2000, com hipótese expressa de saque das contas do FGTS, até o valor de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) com previsão de saques a partir de junho de 2020 até 31 de dezembro de 2020.

Ademais a jurisprudência, de forma geral, tem entendido que a situação de estar passando por dificuldade financeira não é suficiente para permitir o saque do FGTS por meio de interpretação extensiva (nesse sentido, Apelação Cível 0000743-04.2012.403.6003 data 10/04/2018 TRF da 3ª Região).

De igual forma, não está demonstrado o perigo de dano ou urgência na utilização dos recursos, de modo que deve prevalecer a previsão da lei especial que regula o FGTS, ao menos em análise sumária.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência induvidosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelos Impetrantes como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais, sem prejuízo de nova análise ao final.

Intimem-se e decorridos todos os prazos volvam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WASLAN MOTA SILVA, WASLAN MOTA SILVA, WASLAN MOTA SILVA, WASLAN MOTA SILVA, WASLAN MOTA SILVA, WASLAN MOTA SILVA, WASLAN MOTA SILVA, WASLAN MOTA SILVA, WASLAN MOTA SILVA, WASLAN MOTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando as alegações apresentadas pelos réus, bem como a documentação juntada aos autos, deverá o autor dar ciência a seu médico e apresentar novo laudo complementar e receituário com os possíveis medicamentos substitutos aos anteriormente apresentados, tendo em vista a disponibilidade dos fármacos perante o sistema público de saúde, noticiada pelos réus, e que aparentemente se mostram eficazes ao seu tratamento.

Dê-se vista à parte autora da documentação juntada pelos réus, bem como das contestações apresentadas, vindo os autos, após, conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020

.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013459-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS BERTAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017783-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALESSANDRA SEVERINO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ALESSANDRA SEVERINO MACIEL, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017920-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GISELLY KIM CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) GISELLY KIM CARDOSO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012914-32.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERPE SERV SEGURANCA PATRIMONIAL EMPRESARIAL S/C LTDA

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Indefiro o pedido uma vez que Mauricio Antonio Lombardi não é parte no presente processo.

Deverá parte exequente formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Após, intime(m)-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000715-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n.: 0002552-04.2018.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009966-05.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARBOSA VINHAS - SP119023-A, CARLA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA - SP302035

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho Id. 33005524, uma vez que a pessoa indicada para levantamento do alvará, Sr. Paulo Teixeira dos Santos, trata-se de terceiro estranho à lide.

Intime-se, novamente, a parte executada a indicar advogado, devidamente constituído nos autos, para a expedição de alvará com o fim de levantamento dos valores depositados na conta de depósito judicial nº 2554 / 005 / 00051170-5, desde que comprovada a outorga expressa de poderes para tal fim, ficando facultada a indicação de conta bancária da empresa executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição à expedição de alvará.

Após, estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005423-75.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Devidamente intimadas, as partes nada requereram.

Assim, cumpra-se integralmente o despacho de Pág.34 - ID 23813157 (autos digitalizados - volume 2 parte B), remetendo-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003406-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes embargantes para, querendo, oferecerem contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0603593-55.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS SAO JORGE LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO, LUIZ GONZAGA DOS ANJOS

EXECUTADA EXCLUÍDA DO PÓLO PASSIVO: YAMARA DE TOLEDO MOTHE
Advogado da EXECUTADA EXCLUÍDA DO PÓLO PASSIVO: ORESTE DALLOCCHIO NETO - SP226216

D E S P A C H O

Ante o teor da informação Id. 33873823, intime-se a executada excluída do pólo passivo YAMARA DE TOLEDO MOTHE, na pessoa de seu advogado, Dr. ORESTE DALLOCCHIO NETO - SP226216, para que indique conta bancária de titularidade da executada excluída para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002026-37.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RENATO PAULO HENRY NETO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, LUCIANO BRAGA DA CUNHA, FAUSTO DA CUNHA PENTEADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002308-32.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL

EXECUTADO: MARIA ANGELICA NEVES FARORO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARINO DE SOUZA - SP204722

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários, a saber : nome, RG, CPF e/ou OAB (neste caso, comprovar os poderes específicos de receber e dar quitação), visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACEN JUD, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Após, estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0603880-91.1993.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

D E C I S Ã O

Vistos em apreciação da petição ID 3125344.

Com razão a exequente quanto à inocorrência da prescrição.

Ajuizada a execução fiscal em **14/09/1993**, foram identificadas diversas causas interruptivas da prescrição.

De fato, foi efetivada penhora de imóvel em **17/07/1994** (fl. 13, ID 26825553), em seguida foi noticiado parcelamento do débito em **02/08/1994** (fl. 24), cuja rescisão foi noticiada em **12/09/1995** (fl. 29).

Entre a noticiada rescisão e a adesão ao programa de parcelamento REFIS em **03/05/2001** não decorreu o lapso de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, totalizado 6 (seis) anos entre os marcos interruptivos.

A executada foi excluída do REFIS em **14/07/2006** (fls. 90, 92 e 94)**.**

Em **30/11/2009** (fl. 89), interrompe-se novamente o prazo prescricional em razão de novo acordo de parcelamento, rescindido em **03/12/2014** (fls. 93/95).

Conclui-se, então, que não decorreram seis anos da última rescisão até a presente data.

Assim, e considerando que a penhora foi levantada, **defiro** o pleito da exequente (ID 3125344) de sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação pelas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004965-29.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYRESTECH MONTAGENS SERVICOS E REGULADORES DE VELOCIDADE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA FIRMINIO - SP287148

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "i", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, identificando o subscritor da procuração ID 33824981 e juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009543-69.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GLORIA MARIA CAMARGO MAZZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "i", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o substabelecimento conferido à subscritora da petição ID 33831273.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011082-72.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: FABRICIO JOSE FRANCATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

D E S P A C H O

ID 33821777: por ora, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos os documentos comprobatórios mencionados, os quais não acompanharam a petição. Após o decurso, tornem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012043-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JAIME EDUARDO SCHNEIDER
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E S P A C H O

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014810-51.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MONTE ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso II, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a não localização do executado ou de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

CAMPINAS, 20 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001904-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS - RJ133196, HELLEN BORGES FIAUX LOPES - SP237269-A, PAULA DE OLIVEIRA MARINHO ALVES DE MENEZES - RJ097902

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "i", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos ou instrumento de mandato subscrito nos termos da cláusula VI do contrato social (ID 8259371 - Pág. 6) ou a procuração outorgada ao signatário do instrumento ID 33882850.

CAMPINAS, 20 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008564-05.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERGMAN MATERIAIS DE MANUTENÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLÁUDIA AKEMI MAEDA - SP336945

A T O O R D I N A T Ó R I O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014473-24.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBI CONSTRUCOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "i", Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo a Dra Glaucia Maria Lauletta Frascino aos autos instrumento de procuração.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007822-68.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR LIMA-OBRAS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA, MARCOS CESAR DE LIMA, SIMONE APARECIDA GASPARONI LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCELO TURINI - SP77371

D E C I S Ã O

Vistos em apreciação da petição ID 28484912.

Com razão a exequente quanto à inocorrência da prescrição.

De fato, a execução fiscal foi ajuizada em 17.07.2002, sendo requerida diligência frutífera de citação em 25/06/2007 (fl 42, ID 22576739) e realizada a citação em 29.06.2009 (fl. 48, ID 22576739).

Portanto, a exequente impulsionou o feito antes de transcorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, totalizado 6 (seis) anos.

Sendo assim, a prescrição se interrompeu com a efetiva citação em 29.06.2009, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, com a redação anterior à LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação.

Posteriormente, a exequente requereu, tempestivamente, o redirecionamento da execução em 21/09/2012, logrando citar os coexecutados em 24/02/2016, bem como a garantir parcialmente o juízo com o bloqueio de ativos financeiros em 09/04/2016.

Conclui-se, então, que não decorreu o lapso de seis anos entre os marcos interruptivos.

Quanto ao pleito de levantamento dos valores bloqueados para pagamento definitivo, observo que os embargos de terceiro nº 0000590-43.2018.403.6105 encontram-se pendentes de julgamento de recurso de apelação.

Sem o trânsito em julgado, inviável se afigura a conversão em renda em favor da exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação pelas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000672-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do executado para **manifestação sobre a petição ID 33939994 e documentos que a instruem**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 21 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000630-79.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., CBI CONSTRUCOES LTDA, HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO, JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, JOSE CARLOS MONACO, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO-ESPÓLIO-CPF 014.055.198-00
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

D E C I S Ã O

Trata-se de v. acódão (fls. 1290/1296) que deu provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão de fl. 260 para determinar a apreciação da exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado, JOSÉ CARLOS MÔNACO (fls. 184/192).

Ocorre que, posteriormente, o excipiente repetiu a matéria alegada nos embargos à execução fiscal nº 0001284-12.2018.403.6105, já julgados e, atualmente, em grau de recurso.

Desta forma, ocorreu a preclusão para a apreciação da exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010916-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ODAIR SANTOS BORGUIM, WALQUÍRIA APARECIDA GRANJA BORGUIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA LELLIS - SP145524
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA LELLIS - SP145524
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, a secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, **Execução Fiscal n. 0003935-71.2005.4.03.6105**, das seguintes peças: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos da instância superior (egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007833-92.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPEIS AMALIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979

D E S P A C H O

Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região manteve a sentença prolatada nos autos de embargos à execução fiscal nº 0011654-65.2009.4.03.6105, que anulou a certidão de dívida ativa, tornando insubsistente a penhora, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários, a saber : nome, RG, CPF e/ou OAB (nesse caso, comprovar os poderes específicos de receber e dar quitação), visando à confecção do alvará de levantamento dos valores depositados na conta de depósito judicial nº 2554 / 635 / 00027889-0, no prazo de 10 (dez) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da empresa executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Após, estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000445-55.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009090-76.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes embargantes para, querendo, oferecerem contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016551-54.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASTIFICIO SELMI SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363

D E S P A C H O

Comprovado o depósito da diferença devida pela Caixa Econômica Federal à parte executada, referente à atualização de depósito judicial pela taxa Selic, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários, a saber : nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 2554 / 635 / 00000430-7, no prazo de 10 (dez) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da empresa executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Após, estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008052-90.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KREMILIN - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600251-07.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TON CAT-CONFECÇÕES LTDA - ME, SILVANA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A pessoa jurídica, **Ton Cat-Confecções Ltda- ME**, foi citada e intimada para, querendo, opor os embargos competentes, quedando-se inerte.

A coexecutada, **Silvana Vieira da Silva,** foi citada e teve bloqueio de ativos financeiros em sua conta corrente, com a finalidade de reforçar a penhora existente nos autos, contudo, não foi intimada da penhora e do prazo legal para, querendo, opor os embargos competentes.

A propósito, a referida coexecutada foi citada por meio de carta de citação (AR) e **não constituiu patrono nos autos**.

Ao fio do exposto, indefiro o pleito formulado pela parte exequente (conversão do bloqueio de ativos financeiros, depósito vinculado aos autos e a este juízo, em renda da parte exequente).

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Derradeiramente, intime-se o patrono da pessoa jurídica supramencionada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo acima assinalado.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005064-77.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINÁRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE SOUZA PINTO - SP219775

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005058-21.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA JOSÉ ALVES

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente do recebimento destes autos da instância superior (egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012633-80.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WOLFFISH CONSULTING EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTÔNIO ALVES MORO - SP135946

D E S P A C H O

Ciência às partes do recebimento destes autos da instância superior (egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com fulcro no art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006960-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ECOTEK INDÚSTRIA MECÂNICA - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSÉ FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, a secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, Execução Fiscal n. 5007264-49.2018.4.03.6105, das seguintes peças: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos da instância superior (egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000725-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002632-65.2018.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002581-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VECTRA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA. - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, Execução Fiscal n. 5009394-12.2018.4.03.6105, das seguintes peças: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos da instância superior (egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012816-03.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Proceda-se a retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar: **CAMPLAS COMERCIAL E INDÚSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - MASSA FALIDA.**

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007036-96.2017.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018784-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar ajuizada por **DHL EXPRESS BRASIL LTDA**., qualificada nos autos, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA** – objetivando o oferecimento antecipado de seguro-garantia, a fim de que: (i) seja reconhecida a garantia os débitos de forma antecipada, até que a respectiva Execução Fiscal seja ajuizada pela Fazenda Nacional, bem como (ii) viabilizar a emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa; (iii) evitar o protesto ou suspender os seus efeitos, referente aos Processos Administrativos em questão, seja em face dos CNPJ's relacionados, seja em face dos sócios; (iv) evitar o bloqueio da inscrição estadual até o término da Execução Fiscal a ser ajuizada e (v) evitar a inclusão do nome das empresas ou dos sócios em órgão de proteção ao crédito (CADIN, SERASA).

Aduz, em apertada síntese, que a requerente, no desenvolvimento de suas atividades, teve lavrado contra si Autos de Infrações Sanitárias (Processos Administrativos nº 25759.482553/2016-37, 25759.322897/2016-11, 25759.323789/2016-41, 25759.482493/2016-06 e 25759.482622/2016-67) para imposição de penalidade por, supostamente, ter armazenado produtos à base de extrato de *Canabidiol* em suas dependências, tendo, portanto, infringido os seguintes dispositivos legais: art. 2º da Lei 6.360/76 e inciso IV do art. 1º e art. 3º, Capítulo II do Anexo I da Resolução RDC 346/2016. Discorre que, tendo em vista o término da discussão na esfera administrativa do Processo nº 25759.482553/2016-37, bem como a renúncia da requerente a tal esfera referente aos Processos nºs 25759.322897/2016-11, 25759.323789/2016-41, 25759.482493/2016-06 e 25759.482622/2016-67, os respectivos débitos, então objeto de manutenção definitiva, serão inscritos em Dívida Ativa e cobrados judicialmente. Sustenta que tem o direito de garantir antecipadamente o débito oriundo dos Processos Administrativos nº 10860.901771/2012-91 e 10860.901772/2012-36, para que tais débitos não constituam óbice para a emissão da Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, até que a respectiva Execução Fiscal seja ajuizada, bem como para evitar e/ou suspender os efeitos de eventuais protestos até o término da Execução Fiscal a ser ajuizada.

Juntou documentos.

Determinada a emenda à inicial pelo despacho de ID26379443.

Emenda à inicial no ID26559793.

Sobreveio decisão declinatória da competência no ID27532813.

Determinada a prévia oitiva da requerida no ID27961766.

Citada, a ANVISA ofereceu contestação no ID28906619. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de evitar o bloqueio da inscrição estadual. No mérito, aduz que a garantia ofertada pela parte autora não é idônea para atender a finalidade pretendida. Diz que, tratando-se de crédito de Autarquia Federal, a aceitação do seguro garantia está disciplinada pela Portaria PGF nº 440/2016. Afirma a inadequação do seguro garantia apresentado para garantir dívida da Autarquia Federal, uma vez que a apólice tem como segurado a União Federal, pessoa jurídica diversa que não integra a relação jurídica controvertida. Acresce que na apólice apresentada não foram atendidas diversas exigências constantes na Portaria PGF 440/16, como as abaixo mencionadas: a) cláusula de Manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas; b) Apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP; c) Cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada; d) Inexistência de cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do afiançado, da instituição bancária ou de ambos; e) Apresentação, pelo tomador, da comprovação de registro da apólice junto à SUSEP. Destaca, ainda, que o valor da garantia é insuficiente porque não abrange os encargos legais.

Em petição de ID31656283 a requerente manifesta concordância com a preliminar arguida e requer a juntada de apólice de seguro com as retificações apontadas pela requerida.

Intimada, a requerida manifestou-se no ID33770118. Ressalta, em síntese, que o oferecimento da garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao pedido de evitar o bloqueio da inscrição estadual da requerente, até o término da Execução Fiscal a ser ajuizada, tendo em vista que não se encontra na esfera de competência da requerida.

No que tange ao pleito de antecipação de garantia, cumpre asseverar que não cabe ao devedor substitui-se ao credor quanto à aceitação de garantia que não obedece a ordem de preferência do art. 11 da LEF.

É cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que aceitação do seguro garantia, em substituição do depósito em dinheiro, está sujeita ao aval da Fazenda Pública (STJ, AgInt no AREsp 1507185/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ora, se há necessidade de manifestação da Fazenda Nacional nas hipóteses em que se requer a substituição de garantia, tanto mais se exige tal manifestação nas hipóteses em que é oferecida a garantia previamente, notadamente quando não se observa a gradação do art. 11 da LEF.

Na hipótese vertente, foi determinada a prévia oitiva da Fazenda Nacional quanto à garantia oferecida. O procedimento vai ao encontro da prerrogativa de recusa de bens já consolidada na jurisprudência. Não fosse assim, seria possível ao devedor burlar a ordem de preferência do art. 11 LEF, oferecendo bens que lhe melhor aprouvesse para a garantia do débito, sem a oitiva do credor.

Vale ressaltar, no ponto, que o princípio da menor onerosidade não autoriza que o devedor estabeleça as regras da execução ou da garantia de créditos ao seu talante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIAÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 3. Não obstante as alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14, é uma realidade da vida que o dinheiro e seguro garantia ou fiança não são a mesma coisa e por isso a aceitação destes no lugar daquele só é cabível em situações excepcionais, o que não se verifica "in casu". 4. Na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC/73) o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 (artigo 655-A do CPC/73) inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro. 5. Além do mais, a recusa do exequente foi justificada na medida em que apontou diversas irregularidades na apólice, inclusive em relação ao valor da garantia que seria inferior ao valor atualizado do débito. 6. Por fim, é certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73) - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução. 7. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015924-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema 09/12/2019)

Com efeito, para além da verificação da regularidade da garantia oferecida, é necessário que a Fazenda Nacional se manifeste, sobretudo, sobre a sua suficiência. Nesse passo, o art. 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece que:

*Art. 9º - Em garantia da execução, pelo **valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa**, o executado poderá:*

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

***II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia**; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

O seguro garantia, portanto, deve corresponder ao *valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida (art. 9º, caput, LEF),* não sendo aplicável, no caso, o acréscimo de 30% (trinta por cento) previsto no art. 835, §2º e 848, parágrafo único, do CPC. Primeiro, em virtude da especificidade da LEF em relação ao CPC. Segundo, porque se trata de antecipação de garantia e não de substituição de penhora.

No ponto, ao se manifestar sobre a apólice apresentada, a requerida asseverou que a apólice não estava regular, pois não continha os seguintes requisitos: a) cláusula de manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas; b) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP; c) cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada; d) inexistência de cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do afiançado, da instituição bancária ou de ambos; e) apresentação, pelo tomador, da comprovação de registro da apólice junto à SUSEP. Afirmou, ainda, que o valor da garantia é insuficiente porque não abrange os encargos legais.

No que tange à suficiência da garantia, o documento de ID33770120 afirma a satisfação do requisito exigido.

Quanto aos requisitos formais, a requerente apresentou endosso à apólice original no ID31655398, na qual satisfaz os requisitos apontados pela requerida.

Desse modo, a plausibilidade do direito invocado encontra-se cabalmente demonstrada nos autos, bem como o risco de dano irreparável, uma vez que a não concessão da cautelar acarretará a situação de irregularidade fiscal da requerente.

Note-se que a requerente não veiculou pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito, mas apenas de garantia antecipada, de modo a lhe conferir regularidade fiscal.

Por fim, incabível, na espécie, a condenação em honorários. Nesse sentido:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTECEDENTE CONCEDIDA PARA AUTORIZAR A GARANTIA DOS DÉBITOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ADITAMENTO PARA FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso dos autos, é certo que o objeto da antecipação de tutela antecedente e da ação principal consistia apenas na garantia dos débitos discutido no processo administrativo fiscal nº 19515.720.509/2011-61, em razão do não ajuizamento da execução fiscal, e na consequente expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, com o ajuizamento da execução fiscal, é evidente a perda de objeto. 2. Com relação ao ônus de sucumbência, não se admite a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não é possível considerar que a ré deu causa ao ajuizamento. O procedimento fiscal foi devidamente cumprido e não há que se falar em demora da União para ajuizar a execução fiscal, já que não há prazo para a sua propositura. 3. Ademais, ressalte-se que a resistência oferecida pela ré se limitou à insuficiência do valor constante no Seguro Garantia oferecido e, após a adequação do valor, a ré passou a concordar o pedido, deixando de haver resistência. 4. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003131-87.2019.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/04/2020, Intimação via sistema 26/04/2020)

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para fim de deferir a tutela cautelar antecedente e determinar à requerida que aceite o seguro garantia, no importe de R$ 300.542,40 (Apólice de Seguro-Garantia nº 0141420190001077501268O3 - Endosso 0000001), com a finalidade de garantir o débito tributário objeto do Processos Administrativos nº 10860.901771/2012-91 e 10860.901772/2012-36, de modo que estes não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal à requerente (art. 206, CTN), durante a vigência do seguro oferecido.

Intime-se a requerida para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo constar a anotação de seu respectivo sistema.

Sem condenação em honorários. Custas pela requerente.

Noticiado o ajuizamento da execução fiscal respectiva, fica autorizado o traslado da garantia para os autos respectivos e posterior arquivamento da presente tutela cautelar.

P.R.I.C.

Campinas, 19 de junho de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009333-13.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de levantamento do bloqueio de valores efetivado nos autos da execução fiscal em epígrafe, bem como de substituição da penhora por imóvel de propriedade da executada.

No ponto, a questão do bloqueio de valores já restou decidida nos autos do agravo de instrumento 5011697-15.2017.4.03.0000, no qual foi relator o eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, *verbis*: *"[...] a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. No que tange à alegação de menor onerosidade, tal princípio, assim como os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, não podem ser invocados como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, devem ser interpretadas - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro*."

Em idêntico sentido, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversos julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA MARCA COMERCIAL. RECUSA DO EXEQUENTE. ORDEM PREFERENCIAL. 1. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do mesmo Código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980 e art. 835, inciso I, do CPC. 2. Não está a exequente obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal e para que não seja observada a ordem de nomeação de bens se faz necessária à efetiva demonstração no caso concreto de elementos que justifiquem dar precedência ao princípio da menor onerosidade, o que não ocorreu no presente caso. 3. Conforme bem fundamentou o r. Juízo de piso, a avaliação da marca empresarial foi feita unilateralmente e num montante exorbitante, qual seja, de trinta e quatro milhões de reais. Ademais, há de se considerar a absoluta iliquidez para fins de mercado. 4. Conclui-se que, no presente caso, é inaplicável o princípio da menor onerosidade ao devedor, visto que somente aplicado quando inexistirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor, o que não restou demonstrado nos autos. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030885-23.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 12/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA PELA EXEQUENTE DA NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM DE PENHORA COM PREFERÊNCIA SOBRE O DINHEIRO. RECURSO DESPROVIDO. - Obedecendo a penhora ou o arresto de bens a ordem enumerada no art. 11 da Lei n° 6.830/80, vê-se que a penhora recairá, preferencialmente, sobre o dinheiro, nos termos do inciso I, do dispositivo citado. - A recusa da nomeação à penhora pelo juízo da execução não configura violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no art. 805 do novo CPC, devendo se levar em conta que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor. - Matéria submetida ao regime do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.790 - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJe 07/10/2013. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009813-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/06/2020, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)

No caso dos autos, portanto, é forçoso concluir que já decidido a respeito da preferência do dinheiro em relação aos demais bens da executada.

Quanto ao pleito de substituição do dinheiro pelo imóvel oferecido pela executado, tenho que existem, no mínimo, três óbices: **primeiro**, o imóvel não se encontra na mesma gradação de liquidez que o dinheiro, inobservando a ordem do art. 11 da LEF; **segundo**, não se sabe se o imóvel encontra-se efetivamente desimpedido de ônus ou penhoras, uma vez que a certidão de matrícula de ID23007692 ressalva que o imóvel passou a pertencer à circunscrição do registro de imóveis de Vinhedo em 13.11.2009, donde, "prima facie", seria necessário esclarecer a necessidade de expedição de certidão de matrícula pelo C.R.I. de Vinhedo e não de Jundiaí (art. 167 c/c art. 169 da Lei nº 6.015/73); **terceiro**, inexiste avaliação do imóvel apta a ensejar a conclusão pela suficiência da penhora em relação ao crédito exequendo.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD EFETIVADO ANTE A RECUSA DA NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 E DISPOSIÇÕES SUBSIDIÁRIAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Em sede de recurso repetitivo (REsp 1.337.790/PR, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013) o STJ já decidiu ser legítima a recusa ou a substituição, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80, e 655 do CPC/1973, "devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal, não demonstrados na espécie" (AgInt no REsp 1605001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016). O entendimento persevera (REsp 1576833/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018). 2. Agiu adequadamente o MM. Juiz a quo em negar a penhora sobre parte de um terreno, pois, na espécie, a recusa da exequente não é caprichosa, porquanto é inegável que a nomeação não atende a gradação legal. 3. Na singularidade, é perfeitamente possível a penhora on line por meio do sistema BACENJUD. Precedentes do STJ e da Sexta Turma desta Corte Regional (EREsp 1086173/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no AREsp 138.972/BA, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012973-47.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/01/2020; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015221-20.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029623-72.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/07/2019). 4. O art. 805 do CPC não concede ao devedor o "comando" da execução, e por isso não lhe dá direito subjetivo à substituição pretendida. O devedor não pode ser "o dono" da execução e que não pode - sequer por hipótese - "ditar regras" ao juízo da execução. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001601-33.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 09/06/2020, Intimação via sistema DATA: 11/06/2020)

Nem se diga que a pandemia do COVID-19 é causa suficiente a ensejar a substituição, eis que o dever de pagar o tributo em cobrança já existia bem antes da eclosão da pandemia e de seus efeitos. A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS, DIANTE DA PANDEMIA OCASIONADO PELO VÍRUS SARS-COV-2, ATÉ O RETORNO DA NORMALIDADE SOCIAL. FALTA DE AMPARO LEGAL. ATO DE CITAÇÃO, ADEMAIS, QUE DEVERÁ SER RENOVADO. DECISÃO REVOGADA. – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130020-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação declaratória de suspensão da exigibilidade de débito c.c. antecipação de tutela – Alegação da autora de queda no faturamento em decorrência dos efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) - Indeferimento da tutela de urgência que visava obrigar a ré a prorrogar por, no mínimo, 90 dias o pagamento de todos os títulos, a contar do vencimento original, sem aplicação de multa, juros ou encargos, bem como de abster-se de incluir o nome da devedora nos órgãos de restrição ao crédito - Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos – Decisão mantida – Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2089681-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/06/2020; Data de Registro: 19/06/2020)

EXECUÇÃO FISCAL – Executado citado, embora inerte – Penhora de ativos financeiros – Pedido indeferido pelo juízo a quo com fundamento no estado de calamidade econômica causado pela pandemia de COVID-19, o que justificaria a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade em detrimento daquele que prestigia o interesse do credor – Descabimento – Direito da exequente fundado no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 e art. 797 do CPC – Impossibilidade de o magistrado agir na condição de defensor, substituindo-se na vontade do devedor e presumindo quais seriam os meios de execução mais gravosos – Direito e dever do credor que decorrem do art. 805, par. único, do CPC – Obediência aos princípios da legalidade e do contraditório – Autorização para que a exação prossiga com a penhora de ativos financeiros – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2116794-75.2020.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

Assim sendo, **indefiro** a substituição da penhora e determino, caso ainda não processado, a conversão do bloqueio em penhora, intimando-se para a apresentação de embargos.

Sem prejuízo, visando ao reforço da garantia e à obtenção de sua integralidade, intime-se a executada a esclarecer a ressalva no tocante à transferência do imóvel para o C.R.I. de Vinhedo, juntando, se o caso, a certidão de matrícula atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015417-35.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOLOGIA EM GESTAO LABORATORIAL DE CAMPINAS LTDA - ME, JOAO ANTONIO VOZZA JUNIOR, LEILA DI ROCCO VOZZA, RICARDO DE SOUZA VOZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

D E C I S Ã O

O coexecutado **JOÃO ANTONIO VOZZA JÚNIOR** opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual sustenta a ocorrência de prescrição. Sustenta, também, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que não houve dissolução irregular da sociedade

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

As partes não controvertem sobre o encerramento das atividades da pessoa jurídica executada.

A discussão acerca das tentativas de honrar as dívidas é matéria que foge ao estreito âmbito de conhecimento pela via da exceção de pré-executividade.

Portanto, é certo que houve a dissolução da sociedade, porém a regularidade da dissolução não ficou comprovada pelo excipiente. Note-se que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando há prova documental pré-constituída, não sendo possível a realização de dilação probatória para verificação das alegações carreadas pela parte (Súmula 393 STJ). A propósito, confira-se:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO O ENCERRAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Súmula 435/STJ). 2. A existência de certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa encerrou suas atividades, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedentes. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem de que, havendo indício de dissolução irregular, "caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena", tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 962.509/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)

Assim, deverá o excipiente se valer do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Quanto à alegada prescrição, consoante se infere dos autos, o crédito tributário em cobrança foi constituído por intermédio de auto de infração, sendo a executada notificada em agosto de 2013, quando teve início o prazo prescricional.

Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 10/12/2013, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010776-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA DA LUZ ROCHA, MARIA DA LUZ ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DE SOUSA - MG126300
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DE SOUSA - MG126300
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos por MARIA DA LUZ ROCHA diante da constrição determinada no bojo da ação principal (00052898720124036105), ajuizada pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ no. 02.068.806/0001-47).

Alega a embargante, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhe pertence (Matrícula nº 19.744 – lote 17, da Quadra 12 e localizado na cidade de Três Pontas – MG), pois adquirido da empresa acima citada e materializada compra em documento particular. Requer, ao final, a expedição de Ofício para o Egrégio Cartório da Comarca de Três Pontas – MG, com o fito de CANCELAR A INDISPONIBILIDADE averbada na Matrícula nº 19.744.

Junta aos autos documentos (ID 20586648 - Pág. 3/13).

A União (Fazenda Nacional), não se opôs ao pedido trazido na peça inaugural (ID 33373472).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Cinge-se a questão debatida nos autos à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o imóvel alegadamente adquirido da empresa Realiza Empreendimentos Ltda.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera a parte embargante ser legítima proprietária do bem constrito. Por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial, destacando inclusive que a alienação referida nos autos teria se consolidado em data anterior a inscrição em dívida ativa (26/07/2004).

No caso em concreto, a documentação coligida demonstra que o contrato foi assinado pela parte embargante com a executada em momento anterior à própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do *status quo*, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé.

Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida.(Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)

Outrossim, ressalte-se que, na hipótese, quem deu causa à constrição indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel.

Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da Matrícula nº 19.744 – lote 17, da Quadra 12 e localizado na cidade de Três Pontas – MG.

Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002347-16.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 5018985-61.2019.4.03.6105, em que alega, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa, cerceamento de defesa e pagamento do débito.

O embargado informa que constatou a procedência do pedido e procedeu ao cancelamento da inscrição. Requer a redução dos honorários pela metade em caso de eventual condenação.

É o necessário a relatar. Decido.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Em vista do cancelamento da inscrição, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.

Contudo, a executada necessitou da intervenção de patrono, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como admite a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP).

Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do § 3º do artigo 85 do CPC, os quais reduzo pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º do CPC.

Julgo insubsistente a garantia.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SILVIA AURORA LUIZ CARDOSO

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria as anotações cabíveis no sistema **Serasajud**, conforme requerido pela parte exequente.

Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014827-63.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FARMACIA MAUROPHARMA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

D E S P A C H O

Petições Id. 33497612 e 33868714 :

Primeiramente, esclareço que a parte executada deverá efetuar o pedido de cumprimento definitivo da sentença nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC nos autos de embargos à execução nº 0002995-52.2018.403.6105, onde houve a condenação.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do Conselho exequente, do valor exato de R$5.964,64, depositado na conta nº 2554 / 005 / 86402667-5, conforme requerido na petição Id. 33868714.

Após, intime-se a parte exequente a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liberação dos valores remanescentes em favor da parte executada, que, desde já, fica intimada a fornecer os elementos necessários, a saber : nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACEN JUD, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da empresa executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002250-84.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPFL ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

D E C I S Ã O

Considerando a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta nos embargos à execução fiscal nº 5005254-32.2018.403.6105, conforme ID 33950133 e ID 34093375, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, mantendo-se a garantia do juízo até decisão definitiva nos referidos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018985-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Nos autos dos embargos à execução fiscal o exequente noticiou o cancelamento da certidão de dívida ativa que abarca a presente execução fiscal.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001988-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TOMASINI & PAVAN LTDA, TOMASINI & PAVAN LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às nos autos (ID 22617289 - Pág. 67/75).

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, ao argumento de que a sentença é omissa ao argumento de que não tratou de forma pormenorizada da alegada prescrição da pretensão executiva.

Em resposta, a embargada requer a manutenção da sentença.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que inocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Os parâmetros considerados para refutar a alegação de prescrição foram expostos de forma inteligível, pelo que a decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie.

Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. **Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.**

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadra-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..."(REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

*3. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

4.Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020309-79.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MERCANTIL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KILDARE DINIZ - MG82434

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, por meio de seu representante legal, para que forneça os elementos necessários a saber: nome, RG, CPF, e /ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição à expedição de alvará.

Após, estando em termos, expeça-se o necessário.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020284-66.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MERCANTIL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KILDARE DINIZ - MG82434

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, por meio de seu representante legal, para que forneça os elementos necessários a saber: nome, RG, CPF, e /ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição à expedição de alvará.

Após, estando em termos, expeça-se o necessário.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012938-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005446-84.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - OAB/SP201020

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

As partes executadas foram citadas nos termos do art. 910, do Código de Processo Civil.

A União Federal não opôs os embargos competentes. Certifique-se.

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), opôs os Embargos à Execução Fiscal n. 0002201-31.2018.4.03.6105 que estão sendo processados.

Destarte, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos embargos supramencionados e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILENE PAPA REOLON
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR KUESTER - SP323588
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) REU: JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784

D E S P A C H O

Petição ID 24526726 e seguintes: dê-se ciência à autora.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019098-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRO BRASILEIRO DE APERFEICOAMENTO LOGISTICO E PARTICIPACOES - CEBRALOG LIMITADA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDIVAM LIANDRO - SP288518
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013102-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO EXALTACAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 31287659: A teor do art. 372 do CPC, admito a prova emprestada.

Quanto ao pedido para este Juízo oficiar a empresa Diana Paolucci S/A, indefiro, haja vista a informação, ao final do documento ID 31287667, da falência da empresa, bem como de que, na época da prestação laboral, não existiam tais laudos.

Tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5012155-16.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAWANI AGRI-INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO YAMAGUCHI KOGA - SP325085

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"*Dê-se ciência da manifestação à parte executada*".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014744-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANO GUIMARAES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008541-74.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a disponibilização do pagamento do ofício precatório, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial para informar se o valor pago satisfaz o crédito exequendo nos termos da informação e do despacho de fls. 239/240 dos autos físicos.

Sem prejuízo, diga a exequente acerca da manifestação do INSS (ID 31089474).

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006228-35.2019.4.03.6105

AUTOR: NATARI ALIMENTOS LTDA, NATARI ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da juntada de PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS, para manifestação no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019133-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 3153202:

Promova a exequente a juntada dos documentos no prazo de 30 dias.

Com a vinda, abra-se no vista ao executado para impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005334-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI
PROCURADOR: ALEXANDRE HONIGMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HONIGMANN - SP198354, SAMARA LUNA SANTOS - SP310759
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA LUNA SANTOS - SP310759
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 12796290:

Como o valor pago no ofício requisitório ID 32681351 não foi à ordem deste Juízo, o valor está disponível para levantamento em qualquer agência da CEF. Não havendo, portanto, necessidade de expedição de alvará.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006426-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARINA GONCALVES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença do processo de n. 0604874-56.1992.4.03.6105 que tramitou na 4ª Vara desta Subseção, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência àquele processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002179-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 10814041:

Os valores dos ofícios requisitórios foram disponibilizados para levantamento em qualquer agência da CEF.

Isto posto, dou por prejudicado o pedido ID 10814041.

Abro prazo para o exequente manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008009-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JECE SOUZA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora da juntada do Acórdão transitado em julgado, ID 33458396, pelo prazo de 5 dias, para que proceda ao recolhimento das custas.

No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005223-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança proposto por **COMPANHIA PAULISTA DE FOÇA E LUZ**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar, no mérito, o Pedido de Restituição n. 32772.25778.281218.1.2.04-7539.

Aduz a impetrante, em síntese, que transmitiu há mais de 01 (um) ano o Pedido de Restituição n. 32772.25778.281218.1.2.04-7539 e que ainda aguarda a análise do direito creditório pela autoridade impetrada.

Comprova que o PER/DCOMP foi transmitido em 28/12/2018 (ID 31549126) e que seu pedido ainda se encontra "em análise" (ID 31549144).

Portanto, pede que a autoridade impetrada profira decisão acerca do pedido administrativo de restituição, protocolizado há mais de 360 dias.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi diferida para após a oitiva da autoridade impetrada (ID 31577935).

A União se manifesta (ID32264450).

A autoridade impetrada prestas informações (ID 32506012).

Manifestação da impetrante sobre as informações (ID 32643266).

O Ministério Público deixa de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 33097347).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

Verifica-se, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, que a análise do pedido da impetrante sequer se iniciou. Pelo contrário, pede a autoridade ao Juízo um prazo para a conclusão do processo da impetrante não menor que 90 dias, bem como determinação de suspensão de sua contagem quando pendente qualquer providência a ser satisfeita pela impetrante, com vistas ao término do pleito administrativo (ID 32506012).

Ora, é direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*. E, quando se trata de pedido de *restituição tributária*, a decisão da Administração tem repercussões importantes e imediatas para a manutenção da estrutura financeira da empresa, o que reforça a necessidade de se concretizar dentro de prazo razoável.

Em casos extremos, surge inquestionável a atuação do Poder Judiciário na fixação de prazo para que a administração pública se pronuncie a respeito de determinado processo administrativo, sem que isso caracterize qualquer ofensa ao postulado da separação dos poderes.

Sobre o tema, segue a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 03 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido.(REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

Em que pese o fato de a Receita Federal trabalhar com uma demanda crescente de pedidos administrativos semelhantes aos da impetrante, conforme esclarece nas informações prestadas, não parece razoável que o pedido transmitido em 28/12/2018 não tenha sua análise sequer iniciada pela RFB, até a data da distribuição da ação (24/04/2020). Ao que tudo indica - posto que não restou comprovado nos autos - não houve sequer a conferência da documentação apresentada pela impetrante com os dados do sistema, bem como a impetrante não foi intimada ainda a praticar qualquer providência, fato este que suspenderia o prazo de análise.

No caso concreto, o pedido de restituição formulado pela impetrante se encontra há bem mais de 360 dias aguardando a devida análise, em violação ao disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, que assim dispõe: "*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.".*

Ademais, é inegável o direito do interessado em ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*, e a demora na análise dos pleitos administrativos fere o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de garantir à impetrante o direito de ver apreciado seu pedido de restituição n. 32772.25778.281218.1.2.04-7539 analisado logo, ante o tempo já decorrido. Assim, determino que a autoridade impetrada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conclua o processo administrativo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005607-02.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007494-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor apresenta documentos para comprovar a especialidade apenas até 23/02/2001; considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 45/46 ID 18566669 está ilegível, não sendo possível saber nem mesmo a qual ou quais período(s) ele se refere; considerando a ausência, nos autos, do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo, imprescindível para que se possa computar os períodos já homologados administrativamente, a fim de evitar prejuízo ao requerente, **providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a anexação de cópia do cálculo de tempo do processo administrativo, bem como de cópia legível do referido PPP.**

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROTESTO (191) nº 5001751-66.2019.4.03.6105

REQUERENTE: FERRARIS METAL INDUSTRIA LTDA., FERRARIS METAL INDUSTRIA LTDA., FERRARIS METAL INDUSTRIA LTDA., FERRARIS METAL INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da juntada de documento comprobatório de cumprimento de ordem pelo Tabelião de Protesto."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004167-68.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUZA APARECIDA CABRAL, EUZA APARECIDA CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32341872: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, proceder na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006257-22.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BASILIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o **resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo anexado às fls. 66/67 ID 10626869 está ilegível e considerando que ele** é imprescindível para que se possa computar os períodos já homologados administrativamente, a fim de evitar prejuízo ao requerente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a anexação de **cópia legível do referido documento.**

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008381-88.2003.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORIENTE REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIS REGINA FERREIRA - SP135007, VAGNER YOSHIHIRO KITA - SP124201
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 29691816

Considerando que a União foi intimada do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, esclareça a autora o seu pedido.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005922-98.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDOMIRO SANTINONI
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL NEVES BARBOSA - SP218331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 15 dias, a inserção dos documentos digitalizados, tendo em vista o teor do correio eletrônico ID 33513300 e a carga dos autos físicos efetuada para este fim em 17/02/2020, já devolvidos em Secretaria e baixada no sistema.

No silencio, aguarde provocação em arquivo permanente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008600-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCILIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a discordância do autor com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014197-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JILDETE ALMEIDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Vista à parte autora da contestação, ID 32905231.

Considerando que o enquadramento de atividade especial e a possibilidade de conversão de tempo comum em especial são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006445-48.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE GUILHERME MARINI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON EDUARDO DAUD - SP134941
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 29268910: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004695-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JERONIMO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33809787: Vista à parte autora da decisão que deu provimento parcial ao pedido de tutela antecipada nos autos do AI nº 5012109-38.2020.4.03.0000, para manifestação no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005896-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIVANILDO DIAS, GIVANILDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32808109:

Defiro o prazo de 60 dias para juntada do documento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006669-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE BARROS, ANTONIO CARLOS DE BARROS, ANTONIO CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: KELVIS GUILHERME RODRIGUES - SP366353
Advogado do(a) AUTOR: KELVIS GUILHERME RODRIGUES - SP366353
Advogado do(a) AUTOR: KELVIS GUILHERME RODRIGUES - SP366353
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: HEITOR CARVALHO SILVA - SP310936
Advogado do(a) REU: HEITOR CARVALHO SILVA - SP310936
Advogado do(a) REU: HEITOR CARVALHO SILVA - SP310936

D E S P A C H O

ID 33424783: Vista às partes do Acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao AI nº 5024050-19.2019.4.03.0000.

Vista à parte autora das contestações ID 13625553 e ID 14273532, para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000018-70.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS & CIA LTDA., PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à exequente do resultado de pesquisa por endereços das rés na plataforma WEBSERVICE.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001347-20.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ARNALDO FEREZIN FILHO, ARNALDO FEREZIN FILHO, ARNALDO FEREZIN FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"*Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.*"

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001203-34.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PRICEMAQ ITATIBA INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOSE CELIO DA CONCEICAO, HERCOLES RICCI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à exequente do resultado de pesquisa por endereços das rés na plataforma WEBSERVICE.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006002-98.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SUPERMERCADO MARAFUNDA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA INEZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a exequente da expedição da carta precatória nº 75/2020 (art. 261, parág. 1º, do CPC), bem como de seu encaminhamento ao Juízo Deprecado (Comarca de Ubatuba/SP), conforme comprovante que segue anexo.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000263-81.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: GIVANILDO SEVERINO DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à exequente do resultado de pesquisa por endereços do réu na plataforma WEBSERVICE.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004615-48.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à parte autora da informação de cumprimento de decisão acostado aos autos (ID. 33988654), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0014225-62.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA PALMA PERON, CASSIA APARECIDA PALMA PERON, CASSIA APARECIDA PALMA PERON, CASSIA APARECIDA PALMA PERON, CASSIA APARECIDA PALMA PERON, CASSIA APARECIDA PALMA PERON, CASSIA APARECIDA PALMA PERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à parte autora da impugnação apresentada pelo réu e acostada aos autos (ID 33840230, 33840231 e 33840232), para manifestação no prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0016518-39.2015.4.03.6105

AUTOR: MILTON ESTADEUS DE LANA, MILTON ESTADEUS DE LANA, MILTON ESTADEUS DE LANA, MILTON ESTADEUS DE LANA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003772-49.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCOS ANTONIO MARQUEZIN, MARCOS ANTONIO MARQUEZIN, MARCOS ANTONIO MARQUEZIN, MARCOS ANTONIO MARQUEZIN, MARCOS ANTONIO MARQUEZIN, MARCOS ANTONIO MARQUEZIN, MARCOS ANTONIO MARQUEZIN

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003985-21.2019.4.03.6105

AUTOR: EDNA BALDIN

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre as contestações (ID 17884288 e 17853665), no prazo de 15 (quinze) dias.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007011-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REU: FLAVIA HELENA A. DE MAGALHAES - ME, FLAVIA HELENA ALGARVES DE MAGALHAES

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004118-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLINICA ANESTESIOLOGICA CAMPINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a ausência de pedido de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001334-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO PRESUTTI, PAULO PRESUTTI, PAULO PRESUTTI, PAULO PRESUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33626543: Aguarde o prazo recursal conforme determinado na decisão ID 33162950, pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005630-47.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: WILSON CREMONEZI, WILSON CREMONEZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007076-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UPSCIENCE SOLUCOES EM LABORATORIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o Campo de Associados do PJE, justifique a parte autora autora a propositura da presente ação, devendo juntar cópia da inicial referente aos autos ns. 5007079-40.2020.403.6105, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias requerido pela impetrante para fins de recolhimento das custas processuais perante a CEF.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000883-59.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, em 19/06/2020 , foi expedida Certidão de Inteiro Teor nº 2020.0000000791, e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada no endereço https://web3.trf3.jus.br/certidãointeiroteor ,até 60 dias da liberação (19/06/2020), por meio do código de segurança: 52C8C99742F9919D9C2D09B221915A90C243A05F. Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias.

Link de acesso: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1DB2FDAA0

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007059-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, reapresente a inicial de forma ordenada, ou seja, primeiro a petição inicial e posteriormente os documentos que a instruem, bem como atribua valor à causa, consoante benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais perante a CEF.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para a juntada de procuração nos autos.

Após, proceda a Secretaria a exclusão dos documentos em duplicidade e venham os autos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006958-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CACILDA TAVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante pede seja determinado à autoridade impetrada o recebimento do benefício do seguro desemprego, com a liberação das parcelas vencidas, em um único lote, conforme Resolução n. 467, artigo 17, §4º, do CODEFAT.

Aduz que manteve vínculo empregatício junto à empresa FRIGORÍFICO MABELLA LTDA,, no período de 02/09/10 a 17/08/2015, quando fora demitida sem justa causa.

Relata que pleiteou o recebimento do seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ocasião em que foi informada de que não poderia receber o benefício, sob o argumento de que era sócia de uma empresa, podendo existir a possibilidade de liberar o benefício, caso houvesse comprovação de que não recebe renda da referida empresa, permanecendo suspenso o benefício.

Aponta que comprovou perante o MTE que não auferiu renda da empresa em que figurava como sócia e não percebe renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, apresentando Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica referente ao ano de 2015, sendo negado o benefício em 02/03/2020.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Na análise que ora cabe, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Vejamos.

Os documentos anexados aos autos comprovam que a impetrante manteve vínculo empregatício com o Frigorífico Mabella Ltda., de 02/09/10 a 17/08/15, conforme anotação em CTPS - ID 33929176, e que, conforme consulta de habilitação do seguro-desemprego - ID 33929178, teve como motivo do indeferimento de recurso o fato de possuir renda própria, ser sócia de empresa - data de inclusão da sócia em 04/10/05 - CNPJ: 07.639.497/0001-31.

Com efeito, um dos requisitos necessários à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/1990.

No presente caso, a impetrante junta Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - Inativa 2015, ID 33929179, de onde se depreende que, no período de 01/01/15 a 31/12/15, a empresa L.C.PINTURA S/S LTDA. encontrava-se extinta, ou seja, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, não existindo declaração de rendimentos, os quais devem ser eficazmente comprovados para afastar a presunção de que o referido registro como sócia de pessoa jurídica configura, por si só, prova da obtenção de renda própria suficiente à manutenção da família, nos termos da lei.

Do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda a liberação das parcelas vencidas do seguro desemprego, em um único lote, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos.

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-88.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DALVIRENE FERREIRA, MARIA DALVIRENE FERREIRA, MARIA DALVIRENE FERREIRA, MARIA DALVIRENE FERREIRA, MARIA DALVIRENE FERREIRA, MARIA DALVIRENE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ante a ausência de impugnação do INSS aos cálculos da parte exequente, fixo a execução no valor de R$ 29.713,46, a título de principal, calculados para 10/2019 (ID 24335880).

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência de autorização no contrato para o requerido destaque (ID 32516023) e, ainda, diante da impossibilidade de intimação pessoal das partes exequentes para se manifestarem acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), bem como pela proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios validando-os com o requerido destaque de 30% em nome da sociedade de advogados, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Em seguida, tornem conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0015887-03.2012.4.03.6105

AUTOR: TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA, TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000762-65.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GENESIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 31210032:

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência de autorização expressa no contrato para o requerido destaque e, ainda, diante da impossibilidade de intimação pessoal da parte exequente para se manifestar acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), bem como pela proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 5 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios com o requerido destaque de 30%, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Intime-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004885-85.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO DOMINIMO MALHEIRO RAPOSO DE MELLO - SP9695, KARINA GRIMALDI - SP159080
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO DOMINIMO MALHEIRO RAPOSO DE MELLO - SP9695, KARINA GRIMALDI - SP159080

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, em 19/06/2020, foi expedida Certidão de Inteiro Teor Nº 2020.0000000794 **e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço** https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiroteor, **até 60 dias da liberação por meio do código de segurança 4FA9BAA2E0A9C2964DB26994373C77690330102F.**

Informo que a certidão pode ser acessada **pelo link abaixo**, **o qual possui validade de 180 dias a contar de 22/06/2020:**

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C16F4AB6CE

Campinas/SP, 22 de junho de 2020

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001272-44.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ GRACINDO DA SILVA, LUIZ GRACINDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006458-43.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA RODRIGUES ADAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora recebe proventos de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/01/16, com RMI de R$2.260,30 - ID 33179238 e atualmente recebe remuneração, conforme CNIS - ID 34000409, de R$3.846,08 em 05/2020, proveniente de vínculo empregatício com a Rede Municipal Dr. Mário Gatti De Urgência, Emergência E Hospitalar, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende do contraditório, já que não há prova inequívoca do direito à concessão de aposentadoria especial, sem prejuízo de sua reanálise por ocasião da prolação da sentença, razão pela qual, por ora, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o réu.

Int.

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende do contraditório, já que não há prova inequívoca do direito à revisão o benefício, sem prejuízo de sua reanálise por ocasião da prolação da sentença, razão pela qual, por ora, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006005-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ALVES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da mensagem recebida do CNJ de que o Sistema AJG já se encontra apto para as operações normais, inclusive de pagamento, em cumprimento à Lei nº 13.876/2019, promova a Secretaria a comunicação à Sra Perita para que proceda a realização do laudo sócio econômico.

Uma vez que se trata de laudo sócio econômico, reconsidero os parágrafos 5º e 6º da decisão ID 17406434. Por essa razão, fica prejudicada a manifestação ID 18441261.

Comunique-se à Assistente Social por correio eletrônico com link para acesso ao inteiro teor dos autos.

Cumpra-se e intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000334-49.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: SILVIA PATROCINIA DE OLIVEIRA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"*Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.*".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007007-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRASWELL PAPEL E CELULOSE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade da Contribuição destinada ao SEBRAE.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as CIDEs, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CF. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das CIDEs.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. II - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. III - Apelação da União e Remessa Oficial providas. Sem honorários.
(ApReeNec 5028141-59.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (18/06/2020), ambos os feitos continuam conclusos aos Ministros Relatores Rosa Weber, desde 17/06/2020, e Dias Toffoli, desde 06/03/2020, respectivamente, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Defiro o prazo de 15 dias para a impetrante juntar aos autos a procuração.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006943-43.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRR EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das Contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SENAC e INCRA, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as Contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SENAC e INCRA, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CF. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SENAC e INCRA.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SEST, SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que *"As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte"* (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. II - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. III - Apelação da União e Remessa Oficial providas. Sem honorários.
(ApReeNec 5028141-59.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (18/06/2020), ambos os feitos continuam conclusos aos Ministros Relatores Rosa Weber, desde 17/06/2020, e Dias Toffoli, desde 06/03/2020, respectivamente, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Defiro o prazo de 15 dias para a impetrante comprovar o recolhimento das custas.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a realização da pesquisa de prevenção.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

IMPETRANTE: LEONICE FERREIRA SANTOS, LEONICE FERREIRA SANTOS, LEONICE FERREIRA SANTOS, LEONICE FERREIRA SANTOS, LEONICE FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009028-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA SANTOS, GILMAR FERREIRA SANTOS, GILMAR FERREIRA SANTOS, GILMAR FERREIRA SANTOS, GILMAR FERREIRA SANTOS, GILMAR FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MONTU - SP186303
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MONTU - SP186303
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MONTU - SP186303
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MONTU - SP186303
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MONTU - SP186303
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MONTU - SP186303
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência enviado pelo Banco do Brasil, nos termos do r. despacho ID 33389909.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000607-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OMNI TRANSPORTES SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERT MOTA - SP352687-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a executada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, intimada a pagar o débito a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do r. despacho ID 32654045.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-55.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, NATALIA CARDOSO AMORIM MACIEL - SP308467
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 24125551: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela União Federal, em que questiona especificamente a correção ao valor pleiteado pela exequente.

Aduz o ente público que houve equívoco na adoção da SELIC como índice de correção, pois contraria o entendimento do STJ, citando julgado do REsp 1464374/SC, e tal fato configura excesso de execução.

A exequente, por sua vez, no ID 27690746 afirma que as alegações da União são equivocadas, afirmando que o percentual de sucumbência deve incidir sobre o valor da causa corrigido, pelo que ratifica seus cálculos de execução.

O despacho ID 30058885 determinou a remessa do feito à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos das partes, que apresentou sua informação no ID 32289969 e anexo.

Manifestação da exequente no ID 32823589.

Decido.

Uma vez que a Contadoria do Juízo verificou os cálculos corretos, em respeito aos critérios do julgado, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, reputo-os corretos.

Veja-se que na Informação ID 32289969 aquele setor técnico informou ter se balizado pelas informações processuais (ressarcimento de custas adiantadas e de honorários periciais) e pela Resolução n.º 267/2013, do CJF, para Ações Condenatórias Gerais. Ainda, que o valor indicado refere-se a Julho de 2019, portanto ao cabo do pagamento também será atualizado.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R$ 95.829,85, sendo R$ 78.766,07 referentes aos honorários sucumbenciais, R$ 6.113,27 pelo ressarcimento de custas e R$ 10.950,51 pelo ressarcimento de honorários periciais já ex-pendidos, todos referentes à competência de Julho de 2019.

Tendo em vista que os cálculos apurados pela contadoria são semelhantes aos apresentados pela União, condeno a exequente em honorários sucumbenciais da fase de execução, no importe de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, que resulta em R$ 3.015,67:

R$ 108.922,77 - R$ 78.766,07 = R$ 30.156,70 x 10% = R$ 3.015,67

Considerando-se a proximidade da data limite para expedição de Ofício Precatório para pagamento ainda em 2021, e considerando o caráter alimentar da verba perseguida (honorários advocatícios sucumbenciais), determino a expedição imediata de ofício requisitório do valor incontroverso.

Primeiramente, expeça-se Ofício Precatório (PRC) no valor de R$ 78.766,07 (setenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e sete centavos) em nome de advogado a ser indicado pelos exequentes.

Com relação ao ressarcimento de custas processuais e de honorários periciais, deverá o exequente comprovar o responsável pelos pagamentos, se a empresa-autora ou o escritório advocatício que a representou judicialmente neste feito, devendo, juntamente à resposta, indicar o nome do beneficiário da(s) Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Não havendo recurso desta decisão, intime-se a exequente para pagamento do débito de honorários de sucumbência ou apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-67.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANA MARIA BORTOLOTTO, ANA MARIA BORTOLOTTO, ANA MARIA BORTOLOTTO, ANA MARIA BORTOLOTTO, ANA MARIA BORTOLOTTO, ANA MARIA BORTOLOTTO, ANA MARIA BORTOLOTTO, ANA MARIA BORTOLOTTO, ANA MARIA BORTOLOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008581-48.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA ODETE DE FARIAS, MARIA ODETE DE FARIAS, MARIA ODETE DE FARIAS, MARIA ODETE DE FARIAS, MARIA ODETE DE FARIAS, MARIA ODETE DE FARIAS, MARIA ODETE DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - SP395800
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - SP395800
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - SP395800
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - SP395800
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - SP395800
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - SP395800
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - SP395800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o INSS a implantação do benefício da autora e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000909-52.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA HELENA FERREIRA DE JESUS, MARIA HELENA FERREIRA DE JESUS, MARIA HELENA FERREIRA DE JESUS, MARIA HELENA FERREIRA DE JESUS, MARIA HELENA FERREIRA DE JESUS, MARIA HELENA FERREIRA DE JESUS, MARIA HELENA FERREIRA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pela impetrante (ID 33067369), em face do trânsito em julgado da sentença ID 29950787.

2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010227-57.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003043-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES AMORIM, JOSE RODRIGUES AMORIM, JOSE RODRIGUES AMORIM, JOSE RODRIGUES AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias a comprovação da implantação do benefício pelo INSS.

Comprovada a implantação, intime-se o INSS a, querendo, apresentar os cálculos que entende devidos a título de execução, no prazo de 20 dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias.

Na concordância, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, deverá o exequente, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar os cálculos do valor que entende devido para quitação da execução.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Faculto ao autor, caso assim o queira, apresentar desde já os cálculos do valor que entende devido a título de execução, caso em que o INSS deverá ser intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010275-55.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELZA MARIA LEONE, ELZA MARIA LEONE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LUIS - SP239197, NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LUIS - SP239197, NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008816-15.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CASIMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RIZZOLI - SP322080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o INSS a implantação do benefício da autora e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-82.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA LUIZA CABO VERDE, MARIA LUIZA CABO VERDE, MARIA LUIZA CABO VERDE, MARIA LUIZA CABO VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014189-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIANE CEZAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à autora do documento juntado pela União Federal no ID 32937570, pelo prazo de 5 dias.

Depois, aguarde-se a citação e o prazo para eventual apresentação de contestação por parte do município de Hortolândia.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018334-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **MARIA ANDRE DOS SANTOS**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 104/01, localizado na Rua Cosme José Severino, 560 – Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Genova na Cidade de Sumaré/SP – 13.181-992), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26747379 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28081279) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28489408 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 31693961.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018533-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOLANGE MARCONDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **SOLANGE MARCONDES PEREIRA RODRIGUES**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 101/12, localizado na Rua Cosme José Severino, 490 – Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Turim, na Cidade de Sumaré/SP - 13.181-492), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26826969 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28084357) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28587542 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 31855298.

Decido.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo conforme documento de identificação ID 26093334.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018164-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA PEREIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **EDNA PEREIRA XAVIER**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 02/03 localizado na Rua três, 94 – Jardim Nova Estrela, do Condomínio Residencial Estrela I, na Cidade de Hortolândia/SP – 13.183-419,), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26743605 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28077657) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28197049 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 31693572.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TATIANA VON HERTWIG, TATIANA VON HERTWIG, TATIANA VON HERTWIG, TATIANA VON HERTWIG, TATIANA VON HERTWIG, TATIANA VON HERTWIG, TATIANA VON HERTWIG, TATIANA VON HERTWIG, TATIANA VON HERTWIG, TATIANA VON HERTWIG, TATIANA VON HERTWIG, TATIANA VON HERTWIG, TATIANA VON HERTWIG, TATIANA VON HERTWIG, TATIANA VON HERTWIG
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOME ARANTES NETO - SP172978, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOME ARANTES NETO - SP172978, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOME ARANTES NETO - SP172978, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOME ARANTES NETO - SP172978, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOME ARANTES NETO - SP172978, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOME ARANTES NETO - SP172978, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOME ARANTES NETO - SP172978, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOME ARANTES NETO - SP172978, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOME ARANTES NETO - SP172978, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOME ARANTES NETO - SP172978, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOME ARANTES NETO - SP172978, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOME ARANTES NETO - SP172978, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOME ARANTES NETO - SP172978, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOME ARANTES NETO - SP172978, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615-B
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que **Tatiana Von Hertwig** move em face da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA** em vista da sentença/acórdão transitado em julgado.

A exequente apresentou demonstrativo discriminado de crédito (ID nº 27879030), postulando pelo pagamento das prestações da pensão por morte, tendo como base o valor integral da remuneração do falecido. Requereu a concessão da tutela de urgência para determinar o pagamento da prestação mensal acrescida dos valores que entende que não foram considerados pela executada quando da implantação do benefício.

Pela decisão de ID nº 29888910, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a intimação da executada para manifestar-se quanto aos cálculos apresentados.

A executada apresentou impugnação aos cálculos da exequente, sustentando excesso de execução (ID nº 33760665).

É o relatório.

Decido.

Em impugnação aos cálculos da exequente, a executada aduz que há excesso de execução pelos seguintes motivos: **1)** não considerou a redução de 30% (trinta por cento) em relação à remuneração do falecido, previsto no art. 2º, inciso II da Lei nº 10.887/04; **2)** computou os valores pagos ao falecido a título de adicional de insalubridade; **3)** computou os valores pagos ao falecido a título de adicional de permanência; **4)** não considerou a prestação paga relativa à competência de 12/2017.

Afirma a executada que o valor das prestações pagas à exequente a título de antecipação de tutela está correto, sendo devida apenas o montante relativo ao período de 13/07/2015 (data do falecimento de Antônio Fernandes Mascarenhas Fontes) até 11/2017. Argumenta que o valor do anuênio recebido pelo servidor falecido foi considerado para fins de base de cálculo do benefício de pensão, assim como o valor da "Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação"- GEDR.

As partes divergem em seus cálculos, portanto, quanto aos itens 1 a 4 acima explicitados.

Primeiramente, observo o que está expresso na legislação, especificamente no art. 2º, inciso II da Lei nº 10.887/04, cuja redação segue:

> Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:
>
> I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou
>
> II - **à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.**
>
> Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Em face da disposição supra, não resta dúvida que é aplicável o redutor de 30% com relação à pensão por morte ora recebida pela autora, já que o servidor instituidor do benefício faleceu após a data de início de vigência da referida lei.

No que tange à inclusão do adicional de insalubridade e do adicional de permanência, tratam-se de verbas de caráter precário e transitório. O primeiro é devido ao servidor em decorrência da exposição a agentes nocivos à sua saúde no ambiente de trabalho. O segundo se justifica na situação de permanecer o servidor em atividade, a despeito de já preencher os requisitos para aposentar-se.

Destarte, entendo que tais verbas não são incorporadas à pensão por morte, já que sua causa cessa com o fim da prestação do serviço.

Tanto que a jurisprudência entende que tais rubricas também não são incorporadas aos proventos de aposentadoria.

Veja-se nesse sentido:

> PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. LEI N. 8.112/90, ARTS. 68 A 70. BASE DE CÁLCULO: VENCIMENTO. VIGÊNCIA. LEI N. 8.270/91, ART. 12. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) OU COLETIVO (EPC) NÃO ELIDE A SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. **APOSENTADORIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES LEGAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS. 6% A. A. PARA AÇÕES PROPOSTAS APÓS 27.08.01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
>
> 1. A aplicação do Decreto n. 20.910, de 06.01.32, e da Lei n. 4.597, de 19.08.42, pelos quais é estabelecida a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, estendido também ao INSS, deve observar a distinção entre, de um lado, o próprio direito, que à míngua de denegação administrativa expressa não se sujeita à prescrição, dado ser objeto de relação jurídica continuativa, e, de outro, as prestações devidas. Somente estas prescrevem, se vencidas até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. O pagamento de adicionais, sobre o vencimento do cargo efetivo, de insalubridade e periculosidade para os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, foi previsto nos art. 68 a 70 da Lei n. 8.112/90. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da eficácia dessas disposições a partir da vigência da Lei n. 8.270/91 (STJ, AGREsp n. 977608, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.09.09; REsp n. 348251, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.04.04; REsp n. 143583, Rel. Min. Vicente Leal, j. 04.06.02).
>
> 3. Para fazer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deve ser comprovada a situação de habitualidade e contato permanente com substâncias nocivas ou com risco de vida, nos termos do art. 68 da Lei n. 8.112/90, c. c. o art. 12 da Lei n. 8.270/91 (TRF da 1ª Região, AMS n. 200339000051122, Rel. Juiz Fed. Antonio Francisco do Nascimento, j. 14.12.09; TRF da 2ª Região, AC n. 200351020047343, Rel. Des. Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18.08.09; AC n. 200351020047343, Rel. Des. Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18.08.09; TRF da 5ª Região, AC n. 2007020000000355, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, j. 26.08.10). Acrescente-se que eventual disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletivo (EPC), não elide a situação de insalubridade ou periculosidade (TRF da 1ª Região, REO n. 200435000195511, Rel. Juiz Fed. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, j. 31.08.11; TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.032938-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.09.06; TRF da 4ª Região, ApelReex n. 200671000452562, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, j. 16.12.09).
>
> **4. Os adicionais pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas previstas no inciso IV do art. 61 da Lei n. 8.112/90, constituem vantagens transitórias, percebidas somente no período em que efetivamente exercida a referida atividade. Não integram, portanto, os proventos da aposentadoria (STJ, REsp n. 5764446, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.08.06; STJ, REsp n. 357921, Rel. Min. Paulo Medina, j. 23.03.04; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.03.99.050652-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.11.09).**
>
> 5. O perito oficial examinou minuciosamente a atividade dos autores e constatou a periculosidade no exercício de suas funções, mediante exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Ademais, o adicional de insalubridade foi concedido, no âmbito trabalhista, pelo Juízo a quo e confirmado pelo Tribunal (cf. fls. 37/43).
>
> 6. O autor faz jus pagamento do adicional requerido, tendo em vista a comprovação da habitualidade e contato permanente com substâncias nocivas ou com risco de vida, nos termos do art. 68 da Lei n. 8.112/90, c. c. o art. 12 da Lei n. 8.270/91. **Cumpre ressalvar que os adicionais pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas previstas no inciso IV do art. 61 da Lei n. 8.112/90, constituem vantagens transitórias, percebidas somente no período em que efetivamente exercida a referida atividade. Não integram, portanto, os proventos da aposentadoria.**
>
> 7. Quando da execução do julgado, caberá à autoridade administrativa competente a aplicação dos requisitos legais para a conversão em tempo comum do período laborado em condição especial, bem como para o pagamento do adicional, segundo a classificação legal pertinente, devendo ser compensado eventuais pagamentos administrativos que tenham sido efetuados.
>
> 8. A correção monetária deve incidir desde a data de quando devida a parcela remuneratória, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.
>
> 9. A Medida Provisória n. 2.180, de 24.08.01, publicada no Diário Oficial da União em 27.08.01, limita os juros moratórios nas condenações da Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias de servidores públicos a 6% a. a. (seis por cento ao ano). Esse dispositivo foi reputado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 20.03.07). Assentada sua constitucionalidade, a nova regra é aplicável somente às demandas propostas a partir da vigência da Medida Provisória n. 2.180/01, vale dizer, 27.08.01 (STJ, EAREsp n. 200601397858, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26.02.08; AgREsp n. 200701192883, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25.10.07).
>
> 10. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.
>
> 11. Reexame necessário parcialmente provido e recurso de apelação da União não provido.
>
> (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1065091 - 0402958-64.1998.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 14/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2012). (Grifou-se).

Quanto à prestação relativa à competência de 12/2017, há comprovação de pagamento nos documentos de ID nº 33761140. Assim o valor referente àquela competência deve ser excluído do cálculo do *quantum* devido nessa fase de cumprimento de sentença, que deve abranger as prestações relativas ao lapso de **07/2015 a 11/2017**.

Fixadas essas premissas, **acolho a impugnação ofertada pela executada** e determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para conferência das contas por ela apresentadas, inclusive no que tange aos descontos de contribuição previdenciária e imposto de renda, aos honorários de sucumbência e aos juros de mora e correção monetária que não foram objeto de divergência entre as partes.

Em face do acolhimento da impugnação apresentada, fixo os honorários advocatícios nessa fase de cumprimento de sentença, a cargo da exequente, nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o pretendido pela exequente.

Após o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos com prioridade para a fixação dos valores devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006921-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TENNIS SPORTS COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TENNIS SPORTS COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** para "*suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição ao IPI incidente sobre a revenda ou saída a qualquer outro título com incidência do IPI - primeira saída - de mercadorias importadas, que são revendidas pela Impetrante sem qualquer atividade de industrialização*". Ao final, requer a concessão da segurança afastando em definitivo a exigência de "*recolhimento do IPI incidente sobre a revenda ou saída a qualquer outro título com incidência do IPI - primeira saída - de mercadorias importadas, que são revendidas pela Impetrante sem qualquer atividade de industrialização, em consequência, a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes*", bem como para que seja reconhecido o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata a impetrante que importa mercadorias prontas e acabadas para revenda ou saída a qualquer outro título e que recolhe o IPI em duas oportunidades, no momento do desembaraço aduaneiro e no momento de comercialização dos produtos, mesmo sem qualquer atividade de industrialização de sua parte.

Menciona que *"mesmo na importação dos produtos dos Países signatários do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, a Impetrante é duplamente onerada (bis in idem) pelo IPI: de fato, há uma incidência quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias (seja em nome próprio ou por comerciais importadoras) e outra quando da revenda ou saída a qualquer outro título com incidência do IPI - primeira saída - desses mesmos produtos aos seus clientes*".

Aduz que a cobrança é indevida por violação ao GATT, do qual o Brasil é signatário, já que o produto importado é submetido a tratamento tributário diverso (incidência tributária mais gravosa) do aplicado ao produto nacional, conferindo tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontram em idêntica situação, relativamente à revenda das mercadorias.

Além disso, entende inconstitucional exigir IPI de quem não promove qualquer atividade industrial, sendo que o fato gerador do IPI é necessariamente a industrialização e não a circulação do produto.

Enfatiza que não se discute nestes autos apenas as questões tratadas nos embargos de divergência em recurso especial REsp 1.403.532/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo, portanto inaplicável o precedente. Também si discute a violação ao GATT (art. 3°), sendo imposto à "*mercadoria estrangeira tratamento muito mais desfavorável do que aquele destinado a mercadoria nacional*".

Noticia que o STF iniciou o julgamento do RE 946.648 com voto favorável a não incidência do IPI na comercialização do produto importado (saída do estabelecimento importador ao mercado interno), que não é antecedida de atividade industrial.

Tem justo receio do Fisco exigir o tributo com autuações fiscais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Sobre o fato gerador do IPI, dispõe o art. 46 do Código Tributário Nacional:

> "O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:
>
> I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
>
> II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
>
> III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.
>
> Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo".

Em recurso repetitivo, o STJ fixou a tese de que "*os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil*" (EREsp 1403532 / SC, 14/10/2015).

Não obstante, trata-se ainda de hipótese de exigência tributária inconstitucional, por violação do princípio da tipicidade tributária e legalidade, uma vez não ser possível o alargamento da hipótese de incidência de determinado tributo, incluindo-se nela, outro critério material por ato administrativo.

Ao regular a hipótese de incidência do que chamou de Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente na saída do estabelecimento, conforme art. 46, I do CTN, houve clara violação da Constituição, por não ter observado a regra da reserva de lei complementar, vinculando-a através da Lei ordinária, subtraindo-se tal questão do âmbito da competência do E. STJ. Observe-se que o verbo e o complemento do critério material da hipótese não coincidem com o arquétipo constitucional, levando-se forçosamente a reconhecer sua característica de imposto extraordinário ou não previsto.

Tal se confirma pela inclusão deste assunto entre os quais o E. STF, oportunamente debruçar-se-á para discuti-lo, tendo sido a questão submetida ao regime dos recursos com repercussão geral (RE 946.348/SC), em decisão do Ministro Marco Aurélio, na AC 4129, na data de 10/06/2016, **que suspendeu a eficácia da exigência tributária requerida pelo contribuinte em situação análoga a dos autos**.

Ainda que o já STJ tenha decidido pela incidência de referido tributo quando da saída do estabelecimento importador na operação de revenda (EREsp 1.403.532/SC), isso se deu com base em critério de legalidade e não da constitucionalidade.

Ante o exposto **DEFIRO** a medida liminar a fim de suspender a exigibilidade do IPI-revenda sobre os produtos importados, por ocasião da mera revenda.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Além disso, deverá juntar a procuração.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006030-61.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: LUCAS DE OLIVEIRA SASSI, LUCAS DE OLIVEIRA SASSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VIANA BARROS - PR37164, JESSE GOUVEA DA SILVA - PR74128
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VIANA BARROS - PR37164, JESSE GOUVEA DA SILVA - PR74128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do teor das informações da autoridade impetrada, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo como autoridade impetrada o Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto de Viracopos.

Após, requisite-se as informações daquela autoridade.

Com a juntada das informações dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e voltem conclusos.

Campinas, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005928-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA, SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, SEMPRE SERVIÇOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA, SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS GERAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir e cobrar as contribuições de terceiros destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE e, subsidiariamente, se abstenha de cobrar os respectivos valores calculados sobre a base de cálculo superior à 20 salários mínimos prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Defende que "*desde a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a base de cálculo dessas contribuições encontra-se em desacordo com outorga constitucional de competências tributárias. Isso porque a base de cálculo das aludidas contribuições ("folha de salários") não se enquadra nas hipóteses taxativamente dispostas na redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, dada pela EC nº 33/2001, a saber: receita, faturamento, valor da operação ou valor aduaneiro".*

Invoca os termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Menciona os Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE) e 630.898 (INCRA), nos quais já restou reconhecido pelo STF a existência de repercussão geral e os respectivos Pareceres da Procuradoria Geral da República.

Subsidiariamente pretende que seja reconhecida a limitação da base de cálculo das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE a vinte salários mínimos, com base no disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual "extensão" das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

Os Recursos Extraordinários explicitados, nº 603.624 (SEBRAE) e 630.898 (INCRA) ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal com a consequente impossibilidade de incidência das contribuições sobre a folha de salários das empresas e disposição do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatia revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intimem-se as impetrantes a recolherem corretamente as custas processuais, na CEF, posto que estas foram recolhidas em banco diverso do autorizado, a teor do disposto no artigo 223, do Provimento COGE nº 64, do TRF/3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006913-08.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: S. D. V. O.
REPRESENTANTE: DAYANNA RODRIGUES DO VALLE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1048, inciso II, do CPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Tendo em vista a questão fática de que a reativação do benefício teria sido condicionada pela Autarquia à apresentação da Certidão de Recolhimento Prisional, que já teria sido anexada ao pedido, considerando ainda que o atendimento presencial se encontra suspenso, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005170-60.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: EBES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002170-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO MIANO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de resposta da perita dantes nomeada, destituo-a do referido encargo.

Nomeio em substituição a Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 02/09/20, às 15:00 horas, na Rua General Osório, 1031, sala 85, oitavo andar, Centro, Campinas/SP.

O autor deverá comparecer à perícia munido de seus documentos pessoais, CTPS e de todos os exames e laudos que dispuser.

Deverá comparecer, também, **utilizando-se de máscara facial.**

Encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, com os quesitos da parte autora, e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

A parte autora, apesar de intimada através da decisão de ID 29482357, não apresentou quesitos.

Esclareça-se à Sra. Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a Sra. Perita o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Com a juntada do procedimento administrativo pelo autor e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-50.2020.4.03.6109
IMPETRANTE: IRENI NONATO PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à impetrante da redistribuição dos autos à 8ª. Vara Federal de Campinas.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

4. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

5. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

6. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

7. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007023-07.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: FRANCISMAR CORDEIRO ROSOLEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA - SP204730
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006812-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO MACHADO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO MACHADO NETO,** qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que dê cumprimento à decisão proferida pela 22ª Junta de Recursos da Previdência Social, que determinou o cumprimento de diligência.

Relata o impetrante que protocolou em 12/04/2018 requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o NB 42/186.157.158-2.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, recepcionado pela 22ª Junta de Recursos, que devolveu o processo à agência de origem, em 28/02/2019, para cumprimento de diligência.

Alega que foi emitida carta de exigência, cumprida pelo impetrante em 27/05/2019.

Sustenta que, desde então, o processo encontra-se parado, tendo decorrido mais de 12 meses.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda ao cumprimento de diligência determinada pela Junta de Recursos e encaminhe novamente o procedimento administrativo para a 22ª JRPS para que o julgamento do recurso seja concluído.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.
>
> (RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

> PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO**. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. **ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO.** PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e **a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.
>
> (REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Verifico que a decisão proferida pela 22ª Junta de Recursos em 28/02/2019 (ID 33690618) determinou a devolução do processo à agência de origem para *"análise recursal (da atividade especial) de toda documentação apresentada (especialmente razões de recurso) com fulcro no art. 296, VII da IN 77/2015, abrindo exigência para a correção nos formulários se necessário, tudo em conformidade com o art. 691 da mesma instrução. 2. Ao final, seja elaborado novo cálculo de tempo e contribuição, se alterado algum parâmetro, bem como a existência de ação judicial."*

Observo que o processo foi encaminhado à Agência de origem na mesma data para cumprimento das diligências determinadas (ID 33690619).

Constato, ainda, que não há notícia da conclusão da análise ou implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo referente NB 42/186.157.158-2, com o cumprimento da determinação da 22ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 33690618), no prazo de 20 (vinte) dias, remetendo à instância superior para julgamento do recurso, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MARCOS ALEXANDRE TEIXEIRA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.

Relata que trabalhou na empresa Acumuladores Good Light Ltda. no período de 01/07/1989 a 26/08/1989 e, após a rescisão do contrato de trabalho, esteve preso durante dez anos.

Aduz que em janeiro de 2018 dirigiu-se até o Banco Safra, onde era depositado o FGTS, e que lhe informaram que o valor do FGTS estaria na Caixa Econômica Federal. Afirma que, então, foi à duas agências da Caixa onde lhe informaram que o valor estava ativo, em uma conta vinculada, mas não a localizaram.

Explicita que tenta sacar o valor há mais de um ano, mas não consegue e que "*o único valor que o autor ainda não recebeu referente ao FGTS é o da empresa ACUMULADORES GOOD LIGHT LTDA. – CNPJ 48719934/0001-04*.".

Sustenta que a *Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, inciso VIII, estabelece que há possibilidade de saque quando a conta "permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos."*.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

A parte autora objetiva obter a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, sob o argumento de que a referida conta está há mais de três anos sem movimentação, situação em que a lei autoriza a movimentação.

Elenca a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS.

Dentre estas situações, está aquela prevista no inciso VIII do dispositivo em comento, que transcrevo e destaco a seguir:

> Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
>
> (...).
>
> VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

Da narrativa dos fatos e dos documentos juntados não se extrai, desde logo, o direito postulado. A inicial está confusa e não elucida qual a dificuldade enfrentada pelo autor no levantamento do suposto saldo de FGTS existente em conta.

Não há como aferir de plano que o autor se enquadra em alguma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta, sendo imprescindível a prévia oitiva da parte contrária para melhor compreensão do ocorrido.

Ademais, o pedido formulado tem cunho satisfativo (art. 29-B da Lei nº 8.036/90) e de difícil reversão, sendo necessário o aprofundamento da cognição.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela antecipada.

Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, se for caso, retificando-o de acordo com o proveito econômico pretendido, já que o documento de ID nº 33964762, fls. 03/04, parece não refletir o valor do saldo de FGTS apontado no documento de mesmo ID à fl. 10, cuja moeda em circulação na época não era o real.

Cite-se.

Com a juntada da contestação, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007005-83.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOSCA LOGISTICA LTDA, MOSCA LOGISTICA LTDA, MOSCA LOGISTICA LTDA, MOSCA LOGISTICA LTDA, MOSCA LOGISTICA LTDA, MOSCA LOGISTICA LTDA, MOSCA LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **MOSCA LOGISTICA LTDA (CNPS´s** 02.360.122/0001-14**,** 02.360.122/0002-03**,** 02.360.122/0003-86, 02.360.122/0004-67, 02.360.122/0005-48, 02.360.122/0006-29 e 02.360.122/0007-00) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, ao SEST e ao SENAT.

Menciona que *"a pretensão da Impetrante, de que seja afastada a cobrança da contribuição ao INCRA, ao SEST e ao SENAT sobre a folha de salários, encontra fundamento no Recurso Especial leading case nº 977.058/RS, decidido sob a sistemática de* ***recursos repetitivos****, à luz do art. 149 da Constituição Federal, onde o E. STJ entendeu que o INCRA possui natureza de CIDE, tendo como base constitucional o art. 149 da Carta Magna".*

Defende, em suma, que as CIDES não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Explicita o Parecer do Ministério Público Federal proferido nos autos do RE nº 630.898/RS (Tema 495 de Repercussão Geral).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Com relação ao mencionado Recurso Especial *leading case* nº 977.058/RS (recurso repetitivo), explicitado pela impetrante, entendo que os termos do julgado confundem-se com mérito da matéria discutida nestes autos e, ao final, será apreciado devidamente contextualizado, após a oitiva da autoridade.

Por outro lado, há que se registrar que o Recurso Extraordinários nº 630.898 (INCRA), específico com parte da matéria tratada nestes autos, ainda pende de julgamento.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual "extensão" das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatia revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007002-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA, EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA, EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA, EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **EQUIPESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (CNPJ´s 00.959.857/0001-33, 00.959.857/0002-14, nº 00.959.857/0004-86 e 00.959.857/0017-09) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao SEBRAE.

Sustenta a violação do posicionamento do STF no RE 396.266/SC "*no sentido de que apesar de a contribuição ao SEBRAE ter natureza de CIDE, a autoridade coatora a exige com critérios distintos do determinado na Constituição Federal"*

Defende, em suma, que as CIDES não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Explicita o Parecer do Ministério Público Federal proferido nos autos do RE nº 603.624/SC (Tema 325 de Repercussão Geral).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba "associados" por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Com relação ao mencionado ao RE 396.266/SC, explicitado pela impetrante, entendo que os termos do julgado confundem-se com mérito da matéria discutida nestes autos e, ao final, será apreciado devidamente contextualizado, após a oitiva da autoridade.

Por outro lado, há que se registrar que o Recurso Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE), pende de julgamento.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual "extensão" das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatia revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006915-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CBM-OFICINA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES - SP311574
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAPIVARI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CBM-OFICINA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA** , qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAPIVARI** para "postergar o vencimento do pagamento com a prorrogação dos vencimentos das parcelas dos meses de Março, Abril, Maio e Junho referentes aos parcelamentos federais, prorrogação dos tributos no âmbito federal, bem como do prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, para os meses de Agosto, Setembro, Outubro e Novembro, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública". Alternativamente, que seja "assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente". Ao final, requer a confirmação da medida liminar.
Pretende a impetrante postergar o vencimento dos parcelamentos, bem como do pagamento dos tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias em face da crise econômica decorrente da pandemia do COVID-19, sendo-lhe assegurada a aplicação da Portaria MF 12/2012 que já estabeleceu "a prorrogação para o último dia útil do terceiro mês subsequente, da data para o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", exatamente sua situação.
Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).
Noticia que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.
Menciona os termos da LC n. 123/2006, a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020 e MP 927/2020.
Cita decisões recentes relacionada a temática tratada.
A urgência decorre da queda no faturamento, da exigência do pagamento do parcelamento e do risco à permanência e a própria existência da empresa e dos empregos.
Decido.

Considerando que a ARF de Capivari pertence à jurisdição fiscal da DRF – Piracicaba, retifico de ofício o polo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo.
Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).
Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.
Ressalte-se que para as contribuições previdenciárias, a CPRB, o FUNRURAL, o PIS e a COFINS já há a Portaria MF nº 139/2020 específica do momento vivenciado, razão pela qual os seus termos prevalecem no tocante aos tributos explicitados.
A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.
A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais e parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, em parte, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.
Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.
Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2.020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).
Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.
Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro de dezembro.
Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2.020, respectivamente, sem multa.
De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2.020, para a prática dos seguintes atos: "emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos", "notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física", "procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas", "registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração", "registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração" e "emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação".
Em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que "prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus" (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.
Mais recentemente, ainda, foi editada a Portaria ME 201, de 11 de maio de 2020 que prorroga o vencimento das parcelas mensais dos tributos federais, mas exclui os optantes do SIMPLES e a Resolução CGSN nº 155, de 15 de maio de 2020, por sua vez, que prorroga o prazo para pagamento das parcelas para os optantes do SIMPLES NACIONAL.
Assim, com relação aos tributos supra explicitados, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.
Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.
Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.
Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito alternativo da impetrante de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos que são objeto de parcelamento, harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.
Nos termos do artigo 1º da Portaria MF12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.
Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.
Para os meses de maio e junho, bem como para prorrogação enquanto perdurar a situação de pandemia, não há amparo legal a prorrogação pretendida.
Consigne-se que com a presente decisão, não está este Juízo a desconsiderar a gravidade da situação vivenciada, nem tampouco a mitigar os graves reflexos de toda ordem. Porém, há que se considerar, de forma indubitável, que a ação mandamental exige a violação de direito líquido e certo, bem como a apresentação de prova pré-constituída, o que não se revela concretizado da forma como pretendido, por período indefinido, mas sem o respectivo amparo legal.
Também não verifico tratar-se de confisco, mas de tributação regular, embora afetada pela circunstância excepcional (pandemia).
Registro, outrossim, o afastamento da aplicação do alegado "Fato do Príncipe" ao caso dos autos. Trata-se de instituto próprio do Direito Administrativo, aplicado aos contratos administrativos, que ocorre quando o próprio Estado, mediante ato lícito, modifica as condições do contrato, provocando prejuízo ao contratado e, consequentemente, cria um dever de indenizar ou modificar o contrato em favor do particular.
Ainda que seja viável a sua aplicação analogicamente no âmbito do Direito Tributário, em casos como o da pandemia atual, entendo que, em sede de mandado de segurança, não é possível avaliar os reais impactos dos atos do Estado de forma individualizada em relação à cada empresa.
A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.
Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para acolher o pedido subsidiário e prorrogar o vencimento dos tributos e parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e PGFN relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, e estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante, em decorrência da prorrogação ora deferida.
Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.
Sem prejuízo, deverá a impetrante recolher as custas processuais e juntar procuração, em 15 (quinze) dias sob pena de extinção.
Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006939-06.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRMAS CONSCETTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IRMÃS CONSCETTA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS, argumentando tratar-se de receita do Erário Estadual.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial, anexos do ID 33880674.

É o relatório. **Decido**.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do dos valores relativos à parcela do ICMS devido na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. ***Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa***. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I – A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II – O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III – ***Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS***. IV – Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V – Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*":

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo pelo não recolhimento.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006904-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOTIVATING GRAPHICS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **MOTIVATING GRAPHICS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA.

Menciona que *"a pretensão da Impetrante, de que seja afastada a cobrança da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários, encontra fundamento no Recurso Especial leading case nº 977.058/RS, decidido sob a sistemática de **recursos repetitivos**, à luz do art. 149 da Constituição Federal, onde o E. STJ entendeu que o INCRA possui natureza de CIDE, tendo como base constitucional o art. 149 da Carta Magna".*

Defende, em suma, que as CIDES não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Invoca o termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possível prevenção indicada por não haver relação entre os pleitos apresentados.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Com relação ao mencionado Recurso Especial *leading case* nº 977.058/RS (recurso repetitivo), explicitado pela impetrante, entendo que os termos do julgado confundem-se diretamente com mérito da matéria discutida nestes autos e, ao final, será apreciado devidamente contextualizado, após a oitiva da autoridade.

Por outro lado, há que se registrar que o Recurso Extraordinários nº 630.898, específico da matéria tratada nestes autos, ainda pende de julgamento.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual "extensão" das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatia revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006414-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIO VALLIM NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 dias, juntar a declaração a que alude a Lei 1.060/50, artigo 4o, parágrafo 1o, para análise do pedido de gratuidade da justiça ou a recolher as custas processuais devidas.

Juntada a declaração, defiro desde já o pedido de justiça gratuita e determino seja notificada a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste as informações.

Com a juntada, dê-se vista dos autos ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010784-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS com os valores apresentados pela parte exequente (ID 33907625), bem como a conferência pelo setor de contadoria (ID 33949108), determino a expedição das requisições de pagamento, independentemente do decurso de prazo desta decisão, sendo um ofício precatório no valor de R$ 148.694,79, referente ao valor principal, para a competência de abril/2020, e um no valor de R$ 13.661,52, referente aos honorários sucumbenciais, para a competência maio/2020.

Expeça-se com urgência, em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, atentando-se que o valor principal será com o destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados indicada, e a requisição dos honorários sucumbenciais em nome da mesma sociedade de advogados.

Após a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006697-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCAS BARBUDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDRIOLI CAVALHEIRO - SP342827
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **LUCAS BARBUDO SOARES**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja reintegrado às fileiras do Exército Brasileiro com recebimento de seus vencimentos habituais no posto de Cabo Engajado. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com sua reintegração às fileiras militares na condição de adido, com percebimento total de seus vencimentos regulares, e, caso persista a incapacidade, seja encaminhado ao regular processo de reforma. Pleiteia, ainda, a condenação da Ré ao pagamento dos vencimentos totais (soldo e adicionais) no período em que ficou licenciado; ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00; ao pagamento do valor de R$ 3.165,28, devidamente atualizado, referente ao ressarcimento de valores pagos pelo autor a título de despesas médicas decorrentes do acidente que teve em serviço.

Relata ter ingressado nas fileiras do Exército Brasileiro (12º Grupo de Artilharia de Campanha) em março de 2014 para prestar o serviço militar obrigatório, tendo seu tempo de serviço prorrogado por cinco vezes, de 2015 a 2019, por se destacar nas atividades e por interesse próprio.

Menciona que foi promovido à patente de Cabo em abril de 2016.

Alega que, na data de 02/02/2017, durante seu deslocamento do quartel para sua residência, sofreu um grave acidente de motocicleta, que foi reconhecido como acidente de serviço após sindicância.

Assevera que teve exigido seu retorno ao trabalho precocemente, antes da total recuperação, na atividade de motorista, o que teria ocasionado o *"defeito de consolidação de fratura"* e sua incapacidade permanente.

Sustenta que não poderia ter sido excluído das Forças Armadas enquanto perdurasse sua incapacidade, definitiva ou temporária.

Destaca que, durante o período em que esteve no serviço ativo, não sofreu nenhuma punição disciplinar.

Enfatiza que seu tratamento médico deveria ter sido inteiramente custeado pela União, por se tratar de acidente em serviço, e, no entanto, as despesas foram dele cobradas.

Ressalta que é pacífico o entendimento do STJ no sentido da reintegração do militar temporário para tratamento de saúde.

A urgência decorre da necessidade de continuidade de tratamento médico e por estar sem plano de saúde e sem possibilidade de trabalhar.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, encontram-se presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Verifico que o autor foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01/03/2014 como soldado, em face do serviço militar obrigatório, e foi licenciado em 14/04/2020, após Inspeção de Saúde realizada, que constatou sua incapacidade definitiva para o serviço militar (ID 33567784, Pág. 13).

A parte autora aduz que a incapacidade decorre do retorno precoce ao trabalho após acidente com motocicleta ocorrido em 02/02/2017, ocasionando o agravamento da lesão. Ressalta que a sindicância realizada concluiu tratar-se de acidente em serviço.

Dos documentos apresentados, constato a presença de indícios (ID 33567975) de que o autor tenha se acidentado em serviço (*in itinere*).

Ressalte-se que, por ocasião do licenciamento o militar deve estar gozando de sua plena capacidade física, assim como o estava quando foi recepcionado no serviço militar, devendo o Órgão Militar prestar a assistência médico-hospitalar, em caso contrário, até sua recuperação. É o que preceitua o art. 50, inciso IV, alínea "e" da Lei 6.880/80:

Lei 6.880/80:

> *Art. 50. São direitos dos militares*
>
> *(...)*
>
> *IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes:*
>
> *(...)*
>
> *e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;*
>
> *(...)*

Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, o militar temporário acometido por física ou mental, faz jus à reintegração às fileiras do Exército, como adido, para tratamento de saúde.

Confira-se recente jurisprudência nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. ASPECTO FÁTICO NÃO EXAMINADO NA INSTÂNCIA INFERIOR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS.
>
> 1. **O militar temporário acometido de debilidade física ou mental não definitiva não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido. Precedentes**.
>
> 2. Tendo o pedido de reparação por danos morais sido negado em razão do reconhecimento da legalidade do ato de licenciamento, impõe-se a devolução dos autos à origem para o exame da matéria.
>
> 3. "Com efeito, quando a aplicação do direito à espécie pressupõe o exame de matéria de fato, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para ultimação do procedimento de subsunção das circunstâncias fáticas da causa às normas jurídicas incidentes, na espécie" (EDcl no REsp 1.308.581/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 29/3/2016).

4. Recurso especial parcialmente provido para **reconhecer o direito à reintegração ao serviço militar até a conclusão do tratamento de saúde**, determinando-se o retorno dos autos à origem para análise do pedido de danos morais.

(REsp 1464605/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

Nesse sentido decidiu recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N TA APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. DIREITO AOS VENCIMENTOS A QUE TEM DIREITO. DANOS MORAIS NÃO IN RE IPSA. **O militar não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. Consequentemente, ele faz jus à reintegração na condição de adido para receber tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento.** Precedentes: (AGARESP 201200870220, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:.), (AI 00021033820124030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). O licenciamento do autor, levado a cabo em 14/03/2012, foi de fato ilegal, na medida em que, malgrado o término do prazo de oito anos de efetivo serviço, ele apresentava quadro de incapacidade temporária, como o reconheceu a Administração Pública militar em inspeção de saúde. Deveria ter permanecido vinculado ao Exército Brasileiro na condição de adido, sem prejuízo de seus vencimentos, até término do tratamento médico-hospitalar. O licenciamento somente poderia ter ocorrido a partir de 17/05/2012, quando o autor deixou de apresentar o quadro de incapacidade temporária. Autor faz jus ao pagamento dos vencimentos relativos ao período de março a maio/2012. Danos morais não in re ipsa. Ausência de demonstração, à luz do art. 373, I, do CPC/2015. Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0014536-10.2012.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.) (Grifei)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a medida antecipatória para que o autor seja reintegrado às Fileiras do Exército, como adido, para tratamento de saúde, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Doutor Leonardo Oliveira Franco.

A perícia será realizada no dia 09 de julho de 2020 às 13:00h na Clínica Clean Odonto, localizada na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo:

a) O demandante está enfermo?

b) Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando?

c) Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para atividades militares (soldado) e civis ou somente militares?

d) Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade?

e) Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente?

f) Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante.

g) Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual?

Cite-se e intime-se a União.

A audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil será realizada após a entrega do laudo pericial.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007095-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EZEQUIEL JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.

3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo nº 42/151.672.069-2, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, com endereço à Rua Geraldo Rodrigues Soares, 94, Santa Terezinha, Sumaré, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006617-83.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLOVIS ACURCIO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES - SP275490
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 33552112: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante em face da decisão de ID 33480329, alegando que teria havido nela omissão, pois que não teria sido analisado expressamente o pedido de item "d" da exordial, que versa sobre a aplicação de multa diária de R$ 1.000,00 em caso de deferimento, pelo Juízo, e desobediência, pela autoridade impetrada, da medida liminar.
Não assiste razão ao embargante.

Eventual aplicação de multa diária por descumprimento de ordem judicial é medida cabível e recorrentemente tomada por este Juízo. Por outro lado, é medida extrema, que somente deve ser levada à cabo quando demonstrada visível desídia daquele a quem cabe cumprir a ordem, ou tentativa de obstrução do cumprimento da ordem, postergando-a, adiando-a, enfim, desrespeitando comando judicial legal. Cabe, inclusive, oitiva da parte contrária, em respeito à ampla defesa, para que não se faça julgamento precipitado das razões do descumprimento.
Assim, não houve qualquer omissão a ser corrigida, apenas este Juízo entendeu ser prudente, primeiro, analisar as informações ainda a serem prestadas pela autoridade impetrada antes da continuidade do feito. No caso concreto, sabe-se que a realidade prática do INSS está longe do ideal, com acúmulo de serviços, redução do quadro de servidores e cortes de gastos que precarizam a prestação do serviço, de modo que pequenos atrasos podem ocorrer e são passíves de reiteração de cobrança antes da aplicação da multa.
Deste modo, rejeito os embargos declaratórios.
Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada, visto que o prazo para tanto ainda não se encerrou.
No mais, prossiga-se conforme já determinado.
Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA ALTOMANI BARROS, LUCIA ALTOMANI BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018172-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **SILVANA DA SILVA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 24/08 localizado na Rua três, 94 – Jardim Nova Estrela, do Condomínio Residencial Estrela I, na Cidade de Hortolândia/SP – 13.183-419), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26743618 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28078078) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28202756 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 31692934.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017723-76.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON ROBERTO SCARABEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **EDSON ROBERTO SCARABEL**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietário do apartamento/bloco 04/08, localizado na Av Eduardo Alves de Lima, 115, Vila Abaeté, do Condomínio Residencial Abaeté 9, na Cidade de Campinas/SP, CEP 13.052.693), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26727963 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28067744) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28244698 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 31696659.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017744-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESSICA GABRIELA AFONSO LENSE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **JESSICA GABRIELA AFONSO LENSE** , qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 23/09, localizado na Av Eduardo Alves de Lima, 146, Vila Abaeté, do Condomínio Residencial Abaeté 10, na Cidade de Campinas/SP, CEP 13.052.693), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26728705 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28069118) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28442592 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 31970933.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012868-47.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA ALVES, PAULO DA SILVA ALVES, PAULO DA SILVA ALVES, PAULO DA SILVA ALVES, PAULO DA SILVA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017520-17.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA BERNADETE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARIANY GOTIERRA MULLER ZILIOTTI - SP321000, MARIA MADALENA LUIS - SP239197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016836-92.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO JOSE AFONSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.

2. Venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004915-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

7. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012285-69.2019.4.03.6105
AUTOR: DIVA APARECIDA GARCIA, DIVA APARECIDA GARCIA, DIVA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.

2. Venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002957-86.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSON LUIZ MARIANO, NELSON LUIZ MARIANO, NELSON LUIZ MARIANO, NELSON LUIZ MARIANO, NELSON LUIZ MARIANO, NELSON LUIZ MARIANO, NELSON LUIZ MARIANO, NELSON LUIZ MARIANO, NELSON LUIZ MARIANO, NELSON LUIZ MARIANO, NELSON LUIZ MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003605-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTINHO BRAGA, ANTONIO AUGUSTINHO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias a comprovação da revisão do benefício pelo INSS.

Comprovada a implantação, intime-se o INSS a, querendo, apresentar os cálculos que entende devidos a título de execução, no prazo de 20 dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias.

Na concordância, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, deverá o exequente, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar os cálculos do valor que entende devido para quitação da execução.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Faculto ao autor, caso assim o queira, apresentar desde já os cálculos do valor que entende devido a título de execução, caso em que o INSS deverá ser intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Defiro desde já o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista o contrato juntado no ID 31039386.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013916-75.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DERONES PEREIRA DA SILVA, DERONES PEREIRA DA SILVA, DERONES PEREIRA DA SILVA, DERONES PEREIRA DA SILVA, DERONES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias a comprovação da implantação do benefício pelo INSS.

Comprovada a implantação, intime-se o INSS a, querendo, apresentar os cálculos que entende devidos a título de execução, no prazo de 20 dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias.

Na concordância, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, deverá o exequente, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar os cálculos do valor que entende devido para quitação da execução.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Faculto ao autor, caso assim o queira, apresentar desde já os cálculos do valor que entende devido a título de execução, caso em que o INSS deverá ser intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003063-63.2013.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA ROCHA, JOSE FRANCISCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias a comprovação da revisão do benefício pelo INSS.

Comprovada a implantação, intime-se o INSS a, querendo, apresentar os cálculos que entende devidos a título de execução, no prazo de 20 dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias.

Na concordância, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, deverá o exequente, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar os cálculos do valor que entende devido para quitação da execução.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Faculto ao autor, caso assim o queira, apresentar desde já os cálculos do valor que entende devido a título de execução, caso em que o INSS deverá ser intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005200-40.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a íntegra da digitalização do processo 0005200-40.2007.403.6105 para início da execução.

Quando da juntada, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem a inserção das peças processuais, aguarde-se comprovação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004739-26.2020.4.03.6105
AUTOR: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006394-33.2020.4.03.6105
AUTOR: COMERCIAL DE MOVEIS RIMON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003117-36.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B
EXECUTADO: ROBERTO RIZK, ROBERTO RIZK, ROBERTO RIZK, ROBERTO RIZK, ROBERTO RIZK, ROBERTO RIZK
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

D E S P A C H O

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de parcelamento dos honorários sucumbenciais do executado, juntado no ID 33178211.

Esclareço, porém, ao executado que, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC, a impugnação sobre os cálculos apresentados pela União não se processa por embargos à execução, mas sim, através de petição de impugnação nos próprios autos principais.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008122-17.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURICIO JOSE ROGERIO, MAURICIO JOSE ROGERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001528-50.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007644-09.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: OTAVIO LUIZ BARBOSA, OTAVIO LUIZ BARBOSA, OTAVIO LUIZ BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000253-37.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ZITO SOUZA OLIVEIRA, ZITO SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BASSO, ANTONIO CARLOS BASSO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006978-03.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: METAX EXPRESS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, tendo em vista a ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010628-32.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA MARQUES, JOAO BATISTA DA SILVA MARQUES, JOAO BATISTA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007007-58.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL GLOBALIZADO BRASIL BITTENCOURT LTDA - EPP, ANA RITA DE CASSIA STRECKERT BITTENCOURT, MARLENE STRECKERT BITTENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757

DESPACHO

1. Esclareça a executada Marlena Streckert Bittencourt, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do Alvará ID 31460360.
2. Em caso positivo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004561-77.2020.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIRES, MARCOS ANTONIO PIRES, MARCOS ANTONIO PIRES, MARCOS ANTONIO PIRES, MARCOS ANTONIO PIRES, MARCOS ANTONIO PIRES, MARCOS ANTONIO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.

2. Venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-90.2020.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO RENATO FERNANDES, SEBASTIAO RENATO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.

2. Venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006742-85.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA, PAULO SERGIO DA SILVA, PAULO SERGIO DA SILVA, PAULO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004580-83.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE NATALINO RIBEIRO MORAIS, JOSE NATALINO RIBEIRO MORAIS, JOSE NATALINO RIBEIRO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.

2. Venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006652-43.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: AUDINEI EUGENIO BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SR. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, substituindo o Gerente da Agência da Previdência Social de Ituverava pelo Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito SRI – Seção de Suporte à Rede.

2. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo e considerando que a Jurisprudência é firme no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é definida em razão do lugar da sede da autoridade, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo.

3. Intime-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006051-59.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: ODIVALDO FRANCISCO DA SILVA, ODIVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GERONIMO FERREIRA - SP416716
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GERONIMO FERREIRA - SP416716
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas.

2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

3. Ratifico os atos anteriormente praticados.

4. Venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009144-76.2018.4.03.6105
AUTOR: SUELI DE FREITAS DA SILVA, SUELI DE FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A
Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007010-08.2020.4.03.6105
AUTOR: MOACIR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NAAMA RODRIGUES SALOMAO - SP397504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007104-87.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: FADSEG TERCEIRIZACAO E SERVICOS EM SEGURANCA LTDA - ME, FADSEG TERCEIRIZACAO E SERVICOS EM SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA - MG82024
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA - MG82024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017842-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILVAN SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

1) o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos para fins de aposentadoria especial:

a) 13/11/90 A 17/07/12 - Galvani

b) 01/11/12 A 17/07/17 - Fertizinco

2) Em pedido subsidiário, caso não seja reconhecida a aposentadoria especial, pretende a conversão do tempo especial em comum e o reconhecimento do período rural de 07/11/86 a 24/06/90, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010995-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA, DANIELA GAGLIARDI

D E S P A C H O

Intime-se novamente a CEF a, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente o despacho de ID 27368671, esclarecendo a divergência no nome das rés.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

No silêncio, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007921-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RP VITORIA RESTAURANTE LTDA - EPP, ROGERIO DOS SANTOS AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DARCY DE SOUZA - SP150623

D E S P A C H O

Os documentos juntados pelo executado não são suficientes ao desbloqueio do valor, tendo em vista que não restou comprovado que os outros créditos em sua conta são decorrentes de salário.

Assim, intime-se novamente o executado a, no prazo de 30 dias cumprir o despacho de ID 29755594, juntando aos autos os comprovantes de pagamento de salário ou adiantamento de salário ou documento hábil que demonstre que os valores creditados em sua conta nos extratos juntados são decorrentes de reembolso de despesas de viagens suportadas por sua empregadora, conforme afirmado.

Depois, retornem os autos novamente conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

Sem prejuízo do acima determinado, defiro o pedido de penhora do veículo indicado na petição de ID 29823954.

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar o local onde o veículo possa ser encontrado para formalização da penhora.

Com a informação, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória de penhora.

Se necessário for, será a CEF intimada a distribuir a precatória perante o Juízo Deprecado, ficando responsável pelo recolhimento das custas e emolumentos necessários à realização do ato.

Por fim, intime-se o patrono do executado a, no prazo de 10 dias, dizer se representa também a sociedade executada, caso em que deverá juntar a competente procuração, ou se representa apenas o executado pessoa física.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008238-16.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WANDERLEI FERNANDO THIELFALO, WANDERLEI FERNANDO THIELFALO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 34080823).

2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3-Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento(RPV) em nome da parte exequente no valor de R$ 30.323,91(trinta mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e um centavos) e outro RPV no valor de R$ 1.572,68(um mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) em nome de seu patrono.

4-Caso o procurador da parte autora desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

5-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

7.Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

8.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

9.Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

10.Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

11.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

12.Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

13. Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUCELINO DOS REIS BASILIO, JUCELINO DOS REIS BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 10/04/09, trabalhado na CPFL.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010698-27.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DELFINO, CLAUDEMIR DELFINO, CLAUDEMIR DELFINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS sobre a petição de ID 34082657, no que se refere aos honorários sucumbenciais.

No caso de eventual retificação dos cálculos, dê-se vista às patronas do autor, pelo prazo de 10 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, deverão dizer em nome de quem deverá ser expedida a requisição dos honorários sucumbenciais.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS a título de principal, expeça-se um RPV no valor de R$ 31.026,19 em nome do exequente, conforme cálculos de ID 33451527 e despacho de ID 33455491.

Depois da transmissão, dê-se vista às partes

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR CARLOS CAMILLO
Advogados do(a) AUTOR: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955-B, LIGIA MARIA FAGUNDES - PR34352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, não antes de 08/2020 e, em caso positivo, a informarem ao Juízo qual o email de cada um dos participantes, inclusive de todas as testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012750-18.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE MARTINS FILHO, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005078-82.2020.4.03.6105
AUTOR: EDIN NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-49.2020.4.03.6105
AUTOR: RONALDO POVOA MIRANDA, RONALDO POVOA MIRANDA, RONALDO POVOA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA MARRETTO FORNASIER DE OLIVEIRA - SP158375
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA MARRETTO FORNASIER DE OLIVEIRA - SP158375
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA MARRETTO FORNASIER DE OLIVEIRA - SP158375
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008500-97.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: INTERESSADO, INTERESSADO, INTERESSADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriantes intimados a encaminhar a Carta de Adjudicação (ID 32887807), para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, ficando responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação necessária ao registro, bem como pelo eventual recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000730-55.2019.4.03.6105
AUTOR: SUELI APARECIDA FADELLI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006652-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUYTER MARTINS, RUYTER MARTINS, RUYTER MARTINS, RUYTER MARTINS, RUYTER MARTINS, RUYTER MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada do documento pelo INSS(ID 34108222), no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do despacho ID 32961068. Nada Mais.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012404-57.2015.4.03.6105
AUTOR: LAERCIO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004585-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLEUZA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI - PR40880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004837-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIEZER RIBEIRO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça o ajuizamento do presente feito, considerando a existência do processo nº 0002459-68.2020.403.6332, em trâmite no Juizado Especial Federal, juntando aos autos cópia da petição inicial, decisões judiciais e certidão de trânsito em julgado daqueles autos, se houver, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004867-04.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORLANDO SIDNEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ORLANDO SIDNEI DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R$106.330,51.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação**. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R$5.412,28** (valor referente a fevereiro de 2019), conforme id 34032297, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se *(i)* que o autor percebe mensalmente em torno de R$5.412,28, *(ii)* que o atual teto do INSS corresponde a R$6.101,06; e *(iii)* que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004868-86.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALTER LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

WALTER LUCAS DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R$78.715,83.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação**. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R$3.663,80** (valor referente a maio de 2020), conforme id 34033855, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se *(i)* que o autor percebe mensalmente em torno de R$3.663,80, *(ii)* que o atual teto do INSS corresponde a R$6.101,06; e *(iii)* que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, atribua corretamente valor à causa, juntando planilha de cálculos.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004805-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HAMILTON SANTIAGO JOSUE FERNANDES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

HAMILTON SANTIAGO JOSUÉ FERNANDES DA CUNHA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** , pelo procedimento comum, objetivando, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R$114.719,03.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação**. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R$8.450,84** (valor referente a maio de 2020), conforme id 34050300, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se *(i)* que o autor percebe mensalmente em torno de R$8.450,84, *(ii)* que o atual teto do INSS corresponde a R$6.101,06; e *(iii)* que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004763-12.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO HELIO GALDINO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA - SP258142
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ANTÔNIO HÉLIO GALDINO MARQUES** em face do **UNIG – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** e **CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA.** , objetivando a desconstituição do ato de cancelamento de diploma, com a declaração de manutenção do registro do diploma do autor, mediante o custeio solidário pelas rés de todos os atos necessários para a validação do diploma.

Pleiteia a condenação das rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 26.568,00 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais), equivalente ao pagamento de 03 (três) vezes a totalidade dos valores pagos pelo autor pelo curso, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Pleiteia, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor total de R$ 8.856,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, correspondente aos valores de 36 mensalidades pagas de R$ 246,00, conforme carnê juntado aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência é para desconstituir o ato de cancelamento de registro de diploma da autora, bem como para que seja declarado à validade do diploma de licenciatura plena em pedagogia, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Alternativamente, pleiteia que a UNIG proceda ao registro da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da decisão.

Pleiteia o arbitramento de multa cominatória diária às rés em caso de descumprimento de decisão judicial.

Aduz o autor haver se graduado em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba com a conclusão do curso em 12 de junho de 2014 e registro do diploma pela ré UNIG em 29/08/2016, nos termos da Resolução CNE/CES n.º 12, de 13/12/2007.

Alega que efetuou a juntada aos autos do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e do Estágio Supervisionado, os quais comprovam de forma incontroversa a frequência e o bom aproveitamento do curso.

Sustenta que de posse do diploma devidamente registrado após prestar concurso para promoção em sua empregadora, no final de 2019, foi surpreendido com a informação de cancelamento do diploma.

Informa que o cancelamento foi indevido, uma vez que a Portaria n.º 738, de 22 de novembro de 2016, a qual investiga a UNIG, foi editada em 2016, e o autor cursou a graduação anteriormente, razão pela qual a pena deveria ser aplicada à Universidade a partir daquela data e não aos alunos já formados e com diplomas registrados.

Por fim, alega que o diploma devidamente registrado e válido é imprescindível para o exercício de sua atividade profissional, bem como para se promover e prestar outros processos seletivos ou concursos para os demais entes federados.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 33770432).

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, o qual reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo redistribuído para o Juízo desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos (id. 33770432 – págs. 81/82).

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso sob análise, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Como é sabido, a competência desta Justiça de 1.ª instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

Pois bem. A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de cancelamento de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A tutela requerida pela parte autora prescinde do exame de validade dos normativos emitidos pelo Ministério da Educação, tampouco da análise do registro em si dos diplomas por parte da instituição de ensino. Ao contrário do caso paradigma julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp n. 1.344.771/PR, não se discute neste feito qualquer óbice à obtenção de diploma por força de ausência ou empecilho de credenciamento da instituição de ensino superior junto ao Ministério da Educação. Busca-se, aqui, tão somente providência em relação ao procedimento adotado pela parte ré e que resultou no cancelamento do diploma que já havia sido emitido em favor da parte autora.

Em outras palavras, a reversão da decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG independe de qualquer providência a ser tomada pelo Ministério da Educação. No mesmo sentido, inexistem procedimentos sob a alçada do órgão federal para regularizar os diplomas cancelados, tendo em vista que o cancelamento decorreu de constatação de irregularidade na expedição do documento pela instituição de ensino que teria ofertado o curso.

Ademais, pela própria forma adotada pela parte ré para a efetivação desses cancelamentos, há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes, **de modo que a regularização dos diplomas cancelados deve se dar por meio de tratativas entre a FALC e UNIG, as quais possuem os meios de averiguar o exercício regular do curso, a fim de reconsiderar o cancelamento do registro de diploma.**

Cumpre salientar que a parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas aos atos da UNIG de cancelamento de seu diploma e da FALC, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional. Desse modo, não verifico a existência de interesse da União no presente feito.

Desse modo, não verifico a existência de interesse da União no presente feito.

A título de reforço argumentativo, cumpre destacar que a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico em outras demandas idênticas à presente (v.g. nos autos n.ºs 5002849-44.2019.403.6119 e 5002317-09.2019.4.03.6107 e), oportunidade em que informou não possuir interesse no feito.

E tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque, como destacado acima, **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal,** de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Nesse sentido o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ENSINO SUPERIOR – ANULAÇÃO DE DIPLOMA – PRETENSÃO DE VIABILIZAR A REVISÃO DO DIPLOMA, NOS TERMOS DA DECISÃO DO MEC – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- No caso concreto, a agravada não impugna o procedimento do MEC. Ao contrário. Objetiva compelir as instituições de ensino superior a realizar a revisão do diploma, nos termos da determinação do MEC.

2- O objeto da ação, pelo procedimento comum, é a relação privada entre aluno e instituição de ensino superior.

3- A União não é parte legítima, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A competência é da Justiça Comum do Estado.

4- Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar a reinclusão da instituição de ensino no polo passivo. Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024758-69.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

Quanto às demandas relativas às instituições de ensino superior, o Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu a questão, em julgamento pelo regime de repetitividade, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEMANDA ENVOLVENDO INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. EMISSÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. CASO CONCRETO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PREJUDICADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo estas processadas e julgadas perante a Justiça Estadual.

III - A 1ª Seção desta Corte, em recente julgamento (08.11.2017), julgou o Tema Repetitivo n. 928, nos Recursos Especiais Repetitivos ns. 1.487.139/PR e 1.487.719/PR, da relatoria do Ministro Og Fernandes, reconhecendo: (i) que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados; e (ii) que a União e o Estado do Paraná são responsáveis, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados.

IV - A presente demanda foi proposta em face do Estado do Paraná, da Faculdade de Vizinhança do Vale do Iguaçu - VIZIVALI e IESDE Brasil S/A (fls. 06/27e), os autos tramitaram inicialmente na Justiça Federal suscitada, a qual à vista da Autora ter recebido o diploma, reconheceu a perda superveniente do interesse processual do pedido de entrega do diploma e excluiu a União. Conflito de Competência reconhecido, para para declarar competente o Juízo suscitante - o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no CC 161.407/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2019, DJe 04/11/2019)

Considerando as razões expostas, com o respeito e acatamento ao Juízo com entendimento diverso, a decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP vai de encontro à orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, adotada no citado julgamento do CC 146.855/PR, e da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, devendo retornar os autos àquele Juízo, conforme segue:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. Em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controvertida, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Precedentes: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012.

2. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum.

3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido. (AgInt no CC 146.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 07/12/2018)

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar esta demanda e, em consequência**, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba (id. 33770432 – págs. 81/82), com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004421-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE MELO, JOAO JOSE DE MELO, JOAO JOSE DE MELO, JOAO JOSE DE MELO, JOAO JOSE DE MELO, JOAO JOSE DE MELO, JOAO JOSE DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004770-04.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIO DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SILVIO DIAS DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a declaração de inexistência do débito pretendido pelo réu relativamente ao recebimento indevido do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/132.411.782-3, no valor de R$ 81.373,81, no período de 16/06/2015 a 31/08/2019, com a condenação do réu instituto ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer cobrança do débito pretendido até a prolação da sentença.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 33787876 – pág. 01).

É o relato do essencial. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental"*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a não cobrança do débito pretendido pelo réu relativamente ao recebimento indevido do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/132.411.782-3, no valor de R$ 81.373,81, no período de 16/06/2015 a 31/08/2019.

Da análise dos autos, consta que a parte autora percebeu o auxílio-doença E/NB 31/132.411.782-3 até 01/09/2019 (id. 33787894 – pág. 08).

Em 21/08/2019, a parte autora foi notificada por meio do ofício n.º 1012/2019/APSITA/INSS pelo INSS sobre a manutenção irregular do benefício, uma vez que por perícia médica realizada em 18/06/2015 teria ocorrido sua cessação naquela mesma data, implicando na devolução dos valores recebidos indevidamente. No mesmo ofício foi facultado ao segurado a apresentação de defesa (id. 33787894 – pág. 11).

Após a apresentação de defesa escrita pelo segurado, o INSS manteve a decisão de cessação do benefício, com devolução dos valores, apurando o total de R$ 81.373,81 (id. 33787895 - pág. 03).

Pois bem.

A parte autora pleiteia que o INSS se abstenha de efetuar qualquer cobrança relativa à percepção indevida do auxílio-doença E/NB 31/132.411.782-3, no valor de R$ 81.373,81, no período de 16/06/2015 a 31/08/2019, sob a alegação de que não deu causa à manutenção irregular do benefício e de que não é devida a devolução de verbas alimentares recebidas de boa-fé pelo segurado em razão de erro da Administração Pública.

A Administração Pública possui a prerrogativa de rever e invalidar seus próprios atos, apoiada em seu poder de autotutela. O ato que constatou irregularidade na manutenção do benefício goza de presunção de veracidade, razão pela qual caberia ao autor o ônus de comprovar a regularidade na manutenção do benefício, o que não ocorreu no presente feito.

Entretanto, não consta qualquer comprovação de que a parte autora tenha dado causa à concessão do benefício indevido, que se deu por equívoco exclusivo da autarquia previdenciária. Caberia ao INSS comprovar que o segurado concorreu para a concessão indevida do benefício; de modo inverso, presume-se a sua boa-fé.

Contudo, no que diz respeito à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.381.734-RN (2013/0151218-2) determinando a suspensão da tramitação das ações que versem sobre o tema ***"devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social"*** (Tema 997/STJ).

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e por se tratar de verba alimentar, entendo pela suspensão, por ora, da cobrança dos valores percebidos pelo autor.

A cobrança feita pelo INSS - repita-se - motivada por erro seu, implica gravíssimas consequências para a parte autora no que toca à sua subsistência, não podendo a proteção ao erário se sobrepor ao princípio da dignidade humana.

Dessa forma, ante a presença de verossimilhança das alegações, determino, por ora, ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer cobrança referente ao auxílio-doença E/NB 31/132.411.782-3.

Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA,** ante o atendimento dos seus requisitos necessários, para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores relativos às pensões por morte 21/025.233.035-3 ou E/NB 21/083.617.001-6, mediante descontos no benefício mantido, até o julgamento da presente demanda.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Após o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial**, por força da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.381.734-RN (2013/0151218-2) determinando a suspensão da tramitação das ações que versem sobre o tema "*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social"* (Tema 997/STJ). Confira-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016"

Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010915-11.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TEREZINHA PEREIRA DE GOES, TEREZINHA PEREIRA DE GOES, TEREZINHA PEREIRA DE GOES, TEREZINHA PEREIRA DE GOES, TEREZINHA PEREIRA DE GOES, TEREZINHA PEREIRA DE GOES, TEREZINHA PEREIRA DE GOES, TEREZINHA PEREIRA DE GOES, TEREZINHA PEREIRA DE GOES, TEREZINHA PEREIRA DE GOES

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação parcial ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e pelo **MUNICÍPIO DE GUARULHOS** em face da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** , com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução dos honorários sucumbenciais e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido (id's. 20649411 e 21565606).

Juntaram planilhas de débitos.

Intimada a exequente a promover o cumprimento da sentença condenatória, esta requereu o pagamento de R$ 4.238,74 (quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), relativamente aos honorários sucumbenciais, atualizado para maio de 2019 (id. 18552421).

A União Federal concordou com o cálculo da exequente (id. 20465504).

Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id. 29856297).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (id. 30003518).

A Fazenda do Estado de São Paulo concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (id. 30131747).

A Defensoria Pública Federal concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (id. 30386874).

A União concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (id. 30410906).

O Município de Guarulhos concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (id. 34013165).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside exclusivamente no cálculo dos honorários sucumbenciais.

Da análise dos autos, vê-se que os cálculos foram elaborados nos termos do título executivo judicial em 10% (dez por cento) sobre o valor causa, os quais foram corretamente atualizados desde o ajuizamento utilizando o IPCA-E, com juros de mora desde a data do trânsito em julgado até a data dos cálculos, nos termos do artigo 85, §16, do Código de Processo Civil.

A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. A Contadoria do Juízo apresentou o parecer e os cálculos de id. 29856297, os quais foram realizados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado, apontando o valor da execução de honorários sucumbenciais de R$ 2.673,83 atualizado para março de 2020, com o qual as partes expressamente concordaram (id's. 30131747, 30386874, 30410906 e 34013165).

Com a anuência das partes, resta o prosseguimento dos atos executivos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **parcialmente procedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de **R$ 2.673,83 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), atualizado para março de 2020.**

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004854-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA**. (matriz e filiais) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, tendo em vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão parcial e em definitivo da segurança pleiteada para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao INCRA e SEBRAE, com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos, que deverá ser aplicado sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado).

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante (matriz e filiais) de reaver o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, bem como no curso da demanda, devidamente atualizado pelos juros equivalentes à Taxa Selic, passíveis de restituição, inclusive pela via da compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem que seja imposto qualquer ato de constrição pela autoridade apontada coatora, em razão do exercício de tal direito.

Subsidiariamente, caso se entenda que é vedada a compensação do período recolhido antes da implementação do eSocial, que seja reconhecido o direito à restituição das contribuições destinadas as outras entidades, indevidamente recolhidas pela Impetrante (Matriz e Filiais) no período anterior à implementação do eSocial, declaradas inconstitucionais ou que incidiram sobre o excedente do limitador de 20 salários mínimos da base de cálculo, tanto pela (i) expedição de precatório para a restituição de seu crédito, conforme decidido no AgRg no REsp 1466607/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; ou, sucessivamente, (ii) pela execução do título judicial ou, por fim, ainda sucessivamente, (iii) pela restituição administrativa, devidamente atualizada pela Taxa Selic.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao montante das contribuições sociais destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, relativamente à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea "a", da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001.

Aduz a impetrante que as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, não foram recepcionadas pela Carta Magna, após as alterações promovidas pela EC n.º 33/2001, que inseriu o §2.º do art. 149, prevendo como base de cálculo das obrigações tributárias o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

Da contribuição ao INCRA

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001 , em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.

2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Da contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o **SEBRAE**, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE n.º 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao **SEBRAE** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, intelecção, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Passo a analisar a recepção das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas.*

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" *(TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).*

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. ***A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.***

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Passo à análise do pedido subsidiário.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1o do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4.º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para às contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4.º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. **Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação**. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.** Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar subsidiário formulado pela impetrante (matriz e filiais) em sua petição inicial para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

NOTIFIQUE-SE a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 19 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002842-23.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PLATINI, LUIZ CARLOS PLATINI, LUIZ CARLOS PLATINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006866-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO SOARES DOS SANTOS, GERALDO SOARES DOS SANTOS, GERALDO SOARES DOS SANTOS, GERALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5002959-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: JOSE COLOMBO FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

Ante o informado na petição de ID 33962857, aguarde-se por 30 (trinta) dias informações pela CEF, aparelhando o prosseguimento da ação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004998-35.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO, ELOA SCARTEZINI GUIRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567

D E S P A C H O

Vistos.

Sobre o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada (ID 33901852), manifeste-se a parte exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se com urgência.

MARíLIA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-74.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSCAR ALVES
CURADOR: MARIA IZABEL DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004788-76.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES, JOSE ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado na sentença proferida no feito, decisão esta que restou mantida pelo E. TRF3ª Região, comprovando nos autos a liberação do veículo identificado no certificado de registro de fl. 23 dos autos físicos.

No mais, intime-se a parte autora/exequente para, querendo, requerer o cumprimento da sentença concernente aos honorários de sucumbência, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL BONFIM DOS SANTOS, MANOEL BONFIM DOS SANTOS, MANOEL BONFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Em face da vinda aos autos do laudo da primeira perícia realizada, desnecessária se faz a realização de nova prova.

Por tal razão, oficie-se ao Hospital das Clínicas, solicitando o cancelamento da perícia lá agendada.

No mais, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000090-97.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JOAO ROBERTO SARTORI MORENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No mesmo prazo, diga o embargado sobre o documento apresentado pela parte embargante (ID 33795818).

Intimem-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001859-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001943-15.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: TRANSFERGO LTDA, WALSH GOMES FERNANDES, WALTER GOMES FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias manifestação das partes.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003323-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS ARTHUR ZANATA CONTE - SP395238, TIAGO NASCIMENTO SOARES - SP264642, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

D E S P A C H O

Vistos.

Os embargos opostos em face da presente execução fiscal foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo, conforme informado na certidão de ID 30905350.

Determino, assim, o sobrestamento do presente feito.

Aguarde-se o julgamento dos embargos.

Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000679-89.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO - EPP, ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARíLIA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005060-85.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001115-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos.

Sobre o documento juntado (ID 33954069), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARíLIA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001250-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Vistos.

Foram opostos embargos à execução pela parte executada, distribuídos sob n.º 5001115-19.2018.4.03.6111.

Aludidos embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo.

Determino, pois, que se aguarde o julgamento daquela ação, trasladando-se para estes autos cópia da sentença a ser proferida naquele feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002308-62.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: A. A. MARTINS CONSTRUCOES EIRELI, ALINE ANTONIO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que, além de tratar-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido, as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA, ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA, ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA, ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA, AIRTON ALVES DE LIMA, AIRTON ALVES DE LIMA, AIRTON ALVES DE LIMA, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que, além de tratar-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido, as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000876-44.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: FABRICIO ROBERTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão. Atribuo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bem, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.

Publique-se e cumpra-se.

MARíLIA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000043-24.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como daquele desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados ao tempo admitido administrativamente, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual.

Intimado, o autor arrolou testemunhas.

Mandou-se processar justificação administrativa. Finalizada, vieram ao feito os autos respectivos.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Sustentou não provado o tempo de serviço rural assoalhado, nem a especialidade que se alega. Forte nas razões externadas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

O autor manifestou-se sobre a justificação administrativa e a contestação apresentada, requerendo a produção de provas oral e pericial.

O réu disse que não tinha provas a produzir.

O feito foi sentenciado.

O autor interpôs recurso de apelação.

Decisão de segundo grau anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para mais instrução.

Baixados os autos, o autor requereu a realização de perícia.

O autor indicou as empresas e as propriedades rurais que pretendia fossem objeto da perícia postulada.

O processo foi novamente sentenciado.

Sobreveio recurso de apelação do autor.

O TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida e determinou o retorno do feito para regular instrução, com a realização de prova pericial.

Com a baixa dos autos, concitadas as partes a requererem o que entendessem de direito, o autor pugnou a realização de perícia nas empresas indicadas.

Determinou-se a produção da prova, nomeando-se perito.

O réu formulou quesitos.

Informado o encerramento das atividades das empresas na qual o autor trabalhou, deferiu-se seu pedido de realização de perícia por similaridade.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo intimando-se as partes.

Determinou-se a produção da prova pericial.

O autor juntou PPP.

Vieram ao feito os laudos periciais encomendados.

O autor manifestou-se sobre os laudos juntados, requerendo esclarecimentos da perita.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Os laudos periciais apresentados são suficientemente claros e conclusivos a propósito das condições de trabalho do autor nos períodos investigados.

Com essa notação, não há esclarecimento a colher da experta nomeada, como pugnado na petição de ID 28973601, máxime porque a questão nesta suscitada pelo autor diz com a matéria jurídica a ser aqui dirimida, e não com conhecimento técnico a ser obtido da perita.

A matéria está suficientemente esclarecida. Não é caso, pois, de complementação da perícia (art. 480 do CPC).

Isso considerado, o feito está pronto para julgamento.

Sub examine trabalho que o autor sustenta desempenhado no meio rural, em regime de economia familiar, de 22.05.1972 a 31.08.1991, bem como em condições especiais, nos meios rural e urbano, por períodos compreendidos entre 1991 e 2012.

Somados aludidos interstícios ao tempo incontroverso que exibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, ao longo do período que se estende de **janeiro de 1986 a dezembro de 1987**.

É que na justificação administrativa processada, o INSS reconheceu aludidos intervalos como trabalhados pelo autor no meio rural, em regime de economia familiar (ID 13359216 - Pág. 141-143).

Falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.

Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.

Em prosseguimento, alvitra-se o trabalho rural do autor no período afirmado, dele excluído, porquanto incontroverso, o tempo reconhecido pela autarquia previdenciária.

Sob enfoque, assim, labor rural de 22.05.1972 a 31.12.1985 e de 01.01.1988 a 31.08.1987.

Advirta-se que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008).

Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova.

Confira-se, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: "*A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários*".

No mais, como ressabido, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf. também a Súmula nº 149 do STJ).

Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017).

Pois bem.

Provou-se que Hildebrando Corrêa, pai do autor (ID 13359216 - Pág. 16), atuou no meio agrário. Na certidão de casamento de ID 13359216 - Pág. 19, ato celebrado em 1971, está ele qualificado como lavrador.

Quanto ao autor mesmo, para ele apontou-se a profissão de lavrador no certificado de dispensa de incorporação de ID 13359216 - Pág. 20, emitido em 1979.

A mesma profissão segue consignada na certidão de casamento de ID 13359216 - Pág. 21 e na certidão de nascimento do filho (ID 13359216 - Pág. 22), documentos reportados aos anos de 1986 e de 1987.

Os documentos imobiliários de ID 13359216 - Pág. 23-28 atestam propriedade de imóvel rural por terceiros. Não induzem, por si, trabalho do autor no meio agrário.

Sobre elementos materiais do trabalho alegado, é o que consta dos autos.

A prova oral produzida, de sua vez, colhida na justificação administrativa que se fez processar (ID 13359216 - Pág. 128-137), deu conta de iluminar trabalho rural pelo autor.

Este, ouvido pela autoridade administrativa, declarou que exerceu atividades rurais a partir de 1972. Trabalhou na propriedade de Luiz Servilha e Tereza Servilha, em Herculândia, juntamente com os pais e irmãos, na condição de meeiros. Afirmou que se casou em 1986 e que continuou trabalhando no mesmo local, como meeiro, até agosto de 1991.

Tereza da Silva Sevilha, testemunha arrolada pelo autor, afirmou-se proprietária da Fazenda São Luiz, situada em Herculândia, na qual ele trabalhou. Disse tê-lo conhecido em 1972, por ocasião do início de suas atividades rurais. Relatou que ele labutou naquele lugar com os pais e irmãos, como meeiros e sem empregados, mesmo depois de casar-se, até 1990.

Já a testemunha Nécio Peres Guillen referiu ter conhecido o autor em 1972, quando ele começou a trabalhar na Fazenda São Luiz, juntamente com os pais e irmãos. Disse que eram meeiros da citada propriedade, que não contratavam empregados e que o autor lá labutou mesmo depois de se casar, até por volta de 1991.

Por último, a testemunha Osmar Pereira dos Santos declarou ter trabalhado como boia-fria na região de Herculândia e ter conhecido o autor em 1976, época em que ele trabalhava na Fazenda São Luiz, com os pais e irmãos, como meeiro. Sabe que o autor continuou laborando na citada propriedade mesmo depois de se casar, até o ano de 1986.

Conjugando elementos materiais e orais coligidos, é possível reconhecer trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, **de 22.05.1972 a 31.12.1985**.

A seguir, analisa-se o tempo de serviço especial asseverado.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Quanto ao reconhecimento da especialidade de atividades rurícolas, por enquadramento nos normativos mencionados, tem-se que, malgrado o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, não é de admiti-lo, de vez que inexistia, antes de 24.07.1991, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural – e isso prepondera para a declaração de especialidade perseguida. Segundo já se decidiu no E. TRF3, o tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, na medida em que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos (AC 101097-SP, Juiz Federal Rodrigo Zacharias).

E, segundo explicitam outros nobres julgadores, a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico os trabalhadores rurais (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005).

De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, § 1º, alínea "a", da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, *caput*, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que – sublinhe-se –, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova.

De todo modo, não custa ressaltar que, no caso em apreço, não se demonstrou que o autor tenha sido empregado em empresa agroindustrial ou agrocomercial, não havendo correlação da situação concreta com o item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Em verdade, as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde (APELREX 28801-SP, Juíza Convocada Giselle França).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

"(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e;

"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, "*a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

Muito bem.

Na hipótese vertente, os períodos a enfocar são os que se estendem de 01.09.1991 a 01.01.1995, de 01.04.1997 a 23.12.1999 e de 01.07.2000 20.03.2003, trabalhados no meio rural, e os de 22.12.2003 a 05.05.2008 e de 05.08.2008 a 16.11.2012, trabalhados, respectivamente, para a KIUTI – Alimentos Ltda. e para a Fundição Paraná Indústria e Comércio Ltda.

Sobre eles mandou-se produzir perícia.

O laudo de ID 28165787 é relativo ao trabalho realizado de 01.09.1991 a 01.01.1995, na Fazenda Delira, e de 01.07.2000 a 20.03.2003, na Fazenda Tibiriçá do Delira.

A perícia, com relação aos intervalos acima, realizou-se na Fazenda Tibiriçá do Delira, dada a similaridade das atividades desenvolvidas em ambas as propriedades.

Apurou a perita nomeada que as funções do autor, nas duas fazendas, eram o trato e manejo de animais (gado de corte e de leite), além do preparo do solo para o plantio, colheita, aplicação de inseticidas, serviços gerais de manutenção, utilização de maquinário, entre outras.

Sobre as condições ambientais de trabalho, apurou sujeição a ruído de 105,9 decibéis, a óleo diesel e graxa.

Note-se, porém, que segundo descrição constante do referido laudo, o autor tinha por atribuição inúmeras atividades, de naturezas diversas.

Diante disso, não há como concluir pela exposição habitual e permanente aos fatores de risco detectados.

Os períodos acima, portanto, não podem ser reconhecidos especiais.

O laudo de ID 28165788, referente às atividades do autor de 01.04.1997 à 23.12.1999 na Fazenda Recreio, também se produziu por similaridade, com base na análise das condições existentes na Fazenda Tibiriçá do Delira.

As atribuições do autor naquele intervalo eram o trato e manejo de animais (gado de corte e de leite), aplicação de inseticidas, serviços gerais de manutenção e utilização de maquinário.

Segundo a perita, o autor não esteve exposto a agentes nocivos no exercício de tais funções, diante do que também aqui não se pode reconhecer a especialidade alegada.

Sobre o trabalho do autor para a Kiuti Alimentos Ltda., de 22.12.2003 a 05.05.2008, a perícia realizou-se na Dori Alimentos S/A, empresa similar (ID 28165789).

Lá constatou-se exposição a ruído de 87,1 decibéis

Já com relação ao período de 05.08.2008 a 16.11.2012, durante o qual o autor esteve empregado na Fundição Paraná Indústria e Comércio Ltda., a perícia foi realizada, também por similaridade, na Máquinas Agrícolas Jacto S/A – Fundição (ID 28165790).

Analisando as atividades desempenhadas pelo autor, a perita concluiu pela exposição a ruído de 87,6 decibéis.

É assim que os interstícios de **22.12.2003 a 05.05.2008 e de 05.08.2008 a 16.11.2012** podem ser reconhecidos especiais.

Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 200451110235557).

Verifique-se o que prega citado comando:

"Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea 'a'." (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerado os tempos de serviço rural e especial ora reconhecidos, assim como os períodos admitidos pelo INSS (ID's 13359216 - Pág. 141-143 e 13359217 - Pág. 13), cumpre o autor **36 anos, 6 meses e 6 dias de serviço/contribuição** (planilha a esta anexada) e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral.

O termo inicial da prestação fica fixado na data da citação (**23.07.2014** – ID 13359216 - Pág. 145), já que a prova que deu ensejo ao reconhecimento do direito postulado foi somente nestes autos produzida.

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:

(i) **extingo o feito** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural de **janeiro de 1986 a dezembro de 1987**;

(ii) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, no meio rural e em regime de economia familiar, o período de **22.05.1972 a 31.12.1985** e, em condições especiais, os intervalos que vão de **22.12.2003 a 05.05.2008 e de 05.08.2008 a 16.11.2012**;

iii) **julgo parcialmente procedente** o pedido de aposentadoria formulado, resolvendo o mérito também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	Antonio Corrêa

Espécie do benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Integral
Data de início do benefício (DIB):	23.07.2014
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	----------

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante acima fixado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, enfrentando esta última parte a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARíLIA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002863-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ABREU SOBRINHO - SP405505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Promova a zelosa Serventia pesquisa acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 5017302-68.2019.403.0000, notadamente acerca da preclusão da decisão nele proferida, providência essa que, repita-se, pode ser antecipada pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000321-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CPFL ATENDE CENTRO DE CONTATOS E ATENDIMENTO LTDA., CPFL ATENDE CENTRO DE CONTATOS E ATENDIMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

À vista da natureza jurídica da sentença mandamental, o cumprimento do julgado não requer intervenção judicial.

Requerimento das partes que se faça necessário deverá ser dirigido diretamente à via administrativa.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002560-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDEMIR DALL BELLO, VALDEMIR DALL BELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-06.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GAMEIRO FERNANDES, CARLOS ALBERTO GAMEIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA CECILIA DOS SANTOS PERES, MARIA CECILIA DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004286-11.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A.,

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640

FELIPPE, MOISES FELIPPE, MOISES FELIPPE, MOISES FELIPPE, MOISES FELIPPE, MOISES FELIPPE, MOISES FELIPPE, MOISES FELIPPE, MOISES FELIPPE, MOISES FELIPPE, MOISES FELIPPE, MOISES FELIPPE, LAUDEMIRA FELIPPE, LAUDEMIRA FELIPPE, LAUDEMIRA

MARLENE DA SILVA, MARLENE DA SILVA, MARLENE DA SILVA, MARLENE DA SILVA, MARLENE DA SILVA, MARLENE DA SILVA, MARLENE DA SILVA, MARLENE DA SILVA, MARLENE DA SILVA, MARLENE DA SILVA, MARLENE DA SILVA, MARLENE DA SILVA, MARLENE DA SILVA, JOVAIR PEREIRA DE ALMEIDA, JOVAIR PEREIRA DE ALMEIDA, JOVAIR PEREIRA DE ALMEID

ERONILDO FERREIRA DE SOUZA, ERONILDO FERREIRA DE SOUZA, ERONILDO FERREIRA DE SOUZA,

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA, ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA, ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA, ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA, ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA, ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA, ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA, ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA
Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810
Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810
Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810
Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810
Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810
Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810
Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810
Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810
Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

D E S P A C H O

Vistos.

O regime de trabalho extraordinário instituído pela Resolução 313 do CNJ e Portarias Conjuntas do E. TRF da 3ª Região, ao que tudo leva a crer, está prestes a terminar.

O réu externou não desejar a realização de audiência de forma remota.

Assim, é de aguardar o retorno do trabalho ao regime de normalidade para realização do ato presencialmente.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001026-23.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CICERO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TONIOLO - SP126472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 33985832: no tocante às empresas que tiveram suas atividades encerradas (Sekkei Com. e Indústria Mec. Ltda., Sermaki S/C Ltda. e Brabos Melo Tornearia), diga a parte autora se remanesce interesse na produção de prova pericial por similaridade.

Indique, no caso, as empresas a periciar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002819-33.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI - MG82464, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI - MG82464, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI - MG82464, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI - MG82464, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI - MG82464, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI - MG82464, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI - MG82464, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI - MG82464, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI - MG82464, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI - MG82464, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI - MG82464, ALEX LIBONATI - SP159402
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA //SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA //SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA //SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA //SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA //SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA //SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA //SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA //SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA //SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA //SP

D E S P A C H O

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002571-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: MARCOS AURELIO LEITE, MARCOS AURELIO LEITE
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 33996568: indefiro o pedido formulado pela CEF. A uma porque este Juízo não possui acesso a mencionados sistemas de pesquisa. A duas porque toca à CEF almejada providência, na amplitude de seu *onus probandi*, descabendo ao juiz, sujeito imparcial no processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem.

Dessa maneira, defiro à CEF prazo último de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000145-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BELMIRA DONEGA OLIVATTO, BELMIRA DONEGA OLIVATTO, BELMIRA DONEGA OLIVATTO, BELMIRA DONEGA OLIVATTO, BELMIRA DONEGA OLIVATTO, BELMIRA DONEGA OLIVATTO, BELMIRA DONEGA OLIVATTO, BELMIRA DONEGA OLIVATTO, BELMIRA DONEGA OLIVATTO, BELMIRA DONEGA OLIVATTO, BELMIRA DONEGA OLIVATTO, BELMIRA DONEGA OLIVATTO, AMANDA DA SILVA OLIVATTO, AMANDA DA SILVA OLIVATTO, AMANDA DA SILVA OLIVATTO, AMANDA DA SILVA OLIVATTO, AMANDA DA SILVA OLIVATTO, AMANDA DA SILVA OLIVATTO, AMANDA DA SILVA OLIVATTO, AMANDA DA SILVA OLIVATTO, AMANDA DA SILVA OLIVATTO, AMANDA DA SILVA OLIVATTO, AMANDA DA SILVA OLIVATTO, AMANDA DA SILVA OLIVATTO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DOS SANTOS - SP292806
Advogado do(a) REU: LUCIANO DOS SANTOS - SP292806
Advogado do(a) REU: LUCIANO DOS SANTOS - SP292806
Advogado do(a) REU: LUCIANO DOS SANTOS - SP292806
Advogado do(a) REU: LUCIANO DOS SANTOS - SP292806
Advogado do(a) REU: LUCIANO DOS SANTOS - SP292806
Advogado do(a) REU: LUCIANO DOS SANTOS - SP292806
Advogado do(a) REU: LUCIANO DOS SANTOS - SP292806
Advogado do(a) REU: LUCIANO DOS SANTOS - SP292806
Advogado do(a) REU: LUCIANO DOS SANTOS - SP292806
Advogado do(a) REU: LUCIANO DOS SANTOS - SP292806
Advogado do(a) REU: LUCIANO DOS SANTOS - SP292806

D E S P A C H O

Vistos.

O regime de trabalho extraordinário instituído pela Resolução 313 do CNJ e Portarias Conjuntas do E. TRF da 3ª Região, ao que tudo leva a crer, está prestes a terminar.

As partes externaram não desejar a realização de audiência de forma remota.

Assim, é de aguardar o retorno do trabalho ao regime de normalidade para realização do ato presencialmente.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001553-14.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GUILHERME DE SOUZA ARTIGIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI SILVA - SP264994
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

D E S P A C H O

Vistos.

Ante o silêncio autor, sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002294-49.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MICHELE GIROTTO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066, DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA - SP253237
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
Advogado do(a) REU: RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821
Advogados do(a) REU: MARIANA CARMANHANI BERTONCINI - SP190731, JOSE ANTONIO CARMANHANI - SP60127

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Promovam os réus, se assim o desejarem, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

À ausência de requerimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se

Marília, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003673-88.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: RONALDO MARTINS CALACO

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 34047139: indefiro o pedido formulado pela CEF. A uma porque este Juízo não possui acesso a mencionados sistemas de pesquisa. A duas porque toca à CEF almejada providência, na amplitude de seu *onus probandi*, descabendo ao juiz, sujeito imparcial no processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem.

Dessa maneira, defiro à CEF prazo último de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-94.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILIA SILVA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA SILVA DE MELO - SP399071
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da Caixa Econômica Federal, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a União Federal, por meio da qual postula a autora a suspensão de contrato de financiamento estudantil com base na Lei nº 13.998/2020.

Conforme se verifica da petição inicial (ID 33091802), a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R$10.000,00).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor atribuído à causa pela autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono propor a ação no juízo competente, que assim claramente se exibe, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Note-se que não merece aplicação, na hipótese, o Enunciado 163 da FONAJEF, segundo o qual "*os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais*".

É que não se está a tratar aqui de pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, formulado isoladamente, para posterior aditamento com formulação de pedido final, nos moldes do artigo 303 e seguintes do CPC.

A inicial já traz, em si, o pedido de provimento final, para o qual o presente juízo, na forma do delineado, não detém competência.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Inocorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARíLIA, 22 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-93.2018.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: ELAINE PAULA DE SOUZA, ELAINE PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004501-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JAIME LUIZ MAZIER, JAIME LUIZ MAZIER, JAIME LUIZ MAZIER, JAIME LUIZ MAZIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867, IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES - SP171204
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867, IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES - SP171204
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867, IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES - SP171204
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867, IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES - SP171204
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 34064167 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRãO PRETO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005985-06.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANIA MOIZZI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 34079817 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRãO PRETO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002600-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO VALETIM LOPES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33879339: manifeste-se o autor/exequente acerca da discrepância apontada em relação à grafia de seu nome. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, venham conclusos. Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

Agk

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003552-89.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS BENEDITO IZIDORO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701, LORIMAR FREIRIA - SP201428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007122-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMILIA DE LOURDES APPARECIDA DE SOUZA RAMOS, MARIA JOSE RAMOS LEIGO, SONIA MARIA RAMOS DE MELO, SILVIO JOSE RAMOS, ISABEL CRISTINA RAMOS SANTOS, ZENILDA CRISTINA RAMOS, CARLOS ROBERTO RAMOS, CLAUDIA EMILIA RAMOS
SUCEDIDO: ENEDINO JOSE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Tornem os autos à Contadoria para o rateio dos valores na proporção de cada exeqüente, atentando-se para a meação da viúva supérstite.

Considerando o entrave para expedição dos requisitórios, que exige data de concordância das partes com a verba exequenda, e tendo em vista a interposição do agravo de instrumento pelo INSS, determino que os valores sejam colocados à ordem deste juízo para posterior deliberação quanto ao seu levantamento.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0317753-07.1997.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OMILDA AUGUSTA DOS SANTOS, SIRLEY MARTINS CICILIAN
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Verifico novamente que os valores dispostos na planilha de id 33824369 destoam da quantia homologada em sede de embargos à execução, conforme já aludido no despacho de id 33770308.

Assim, determino o desarquivamento dos embargos de n. 2002.61.02.007823-5, os quais deverão ser objeto de análise em conjunto com o presente feito pela Contadoria de modo a proceder ao rateio dos valores nos exatos termos da coisa julgada.

Adimplida a determinação supra, venham conclusos.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013882-90.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SANTOS DA SILVA, PAULO SANTOS DA SILVA, PAULO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Petição de id 30134036: tendo em vista que a simples interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender o andamento do feito, cumpra-se integralmente a decisão de id 29080642, ressalvando que os valores permanecerão à ordem deste Juízo para posterior deliberação acerca der seu levantamento.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-18.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MURILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Defiro a expedição do requisitório relativo à verba contratual e sucumbencial em nome da sociedade de advogados, tendo em vista os termos do contrato de **ID 31826905**.

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 31682803. Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

Agk

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004402-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LINDAURA DAS GRACAS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA - SP393807
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos a este Juízo (fl. 55).

Considerando o objeto do *mandamus* (análise de requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial ao idoso) e o decurso de tempo razoável desde a impetração (08/07/2019), deverá a impetrante manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

RIBEIRãO PRETO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003876-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA VIANA BITTAR DE CASTILHO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1,2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Sem prejuízo, cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se o procedimento administrativo da autora ao INSS, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004561-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUBILAN DONIZETI DA SILVA, RUBILAN DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504
Advogado do(a) AUTOR: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ILDEMAR GONCALVES SENA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ildemar Gonçalves Sena, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento/cômputo de vínculos empregatícios como tempo comum e de períodos laborados em condições especiais, com a conversão desses em comum, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário a partir de 03.08.2016 (data do atendimento presencial) ou da data em que completados os requisitos.

Alega que exerceu atividades especiais nos períodos compreendidos entre 04.05.1989 e 10.11.1989, para Usina Santo Antônio S.A., e de 09.04.1991 a 05.03.1997, para Transerp – Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A, na função de motorista.

Bem como laborou nos períodos (tempo comum) de 09/09/1977 a 30/09/1977, como servente, para Empreiteira Correia Santos Ltda; de 23/03/1979 a 22/08/1979, como auxiliar de serviços gerais, para Transdroga S.A; de 02/01/1981 a 10/07/1981, como motorista, para Nestor Perciliano Oliveira e Geraldo Oliveira; de 01/12/2004 a 31/12/2004, de 01/01/2006 a 31/01/2007, de 01/06/2007 a 30/06/2007, de 01/01/2008 a 30/03/2008, de 01/06/2008 a 30/06/2008, de 01/09/2008 a 31/01/2009, de 01/08/2009 a 31/08/2009, de 01/01/2010 a 28/02/2010, de 01/06/2010 a 30/06/2010, de 01/08/2010 a 31/01/2011, de 01/03/2011 a 30/03/2011, de 01/05/2011 a 31/05/2011, de 01/08/2011 a 30/08/2011, e de 01/06/2012 a 30/06/2012, de 01/11/2014 a 30/04/2015, 01/03/2016 a 31/03/2016 e de 01/05/2016 a 03/08/2016, como cooperado na Coopertarp – Cooperativa de Trabalho dos Transportadores Autônomos de Microônibus, Vans e Similares de Ribeirão Preto e Região e de 01/08/2002 a 30/10/2002, como contribuinte individual.

O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 42/177.888.199-5, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especial a atividade pleiteada pelo autor, nem reconheceu os vínculos empregatícios dos períodos descritos acima.

Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente concessão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.

Requereu, ainda, a produção de prova pericial, reconhecida sua despicienda ante o enquadramento da atividade, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido, oportunidade em que designada a audiência de conciliação às fls. 166/168 (ID 9877256).

Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 170/298 (ID 10884044/10884252).

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 303/332 (ID 10951459), alegando que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Observou, ainda, que o autor não reúne condições com idade e tempo de contribuição 95 pontos, não se enquadrando na nova regra sem aplicação do fator previdenciário ao novo benefício. Por fim, pleiteou pela improcedência dos pedidos.

Tendo em vista que as partes manifestaram que não têm interesse na conciliação, a audiência foi cancelada às fls. 481 (ID 11012882).

Réplica às fls. 482/495 (ID 11702745).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 29.02.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 20.07.2018.

Busca-se: **a)** o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos compreendidos entre 04/05/1989 e 10/11/1989, para Usina Santo Antônio S.A., e de 09/04/1991 a 05/03/1997, para Transerp – Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A, na função de motorista; **b)** o cômputo dos vínculos empregatícios nos períodos laborados como tempo comum de 09/09/1977 a 30/09/1977, como servente, para Empreiteira Correia Santos Ltda; de 23/03/1979 a 22/08/1979, como auxiliar de serviços gerais, para Transdroga S.A; de 02/01/1981 a 10/07/1981, como motorista, para Nestor Perciliano Oliveira e Geraldo Oliveira; de 01/12/2004 a 31/12/2004, de 01/01/2006 a 31/01/2007, de 01/06/2007 a 30/06/2007, de 01/01/2008 a 30/03/2008, de 01/06/2008 a 30/06/2008, de 01/09/2008 a 31/01/2009, de 01/08/2009 a 31/08/2009, de 01/01/2010 a 28/02/2010, de 01/06/2010 a 30/06/2010, de 01/08/2010 a 31/01/2011, de 01/03/2011 a 30/03/2011, de 01/05/2011 a 31/05/2011, de 01/08/2011 a 30/08/2011, e de 01/06/2012 a 30/06/2012, de 01/11/2014 a 30/04/2015, de 01/03/2016 a 31/03/2016 e de 01/05/2016 a 03/08/2016, como cooperado na Coopertarp – Cooperativa de Trabalho dos Transportadores Autônomos de Microônibus, Vans e Similares de Ribeirão Preto e Região e de 01/08/2002 a 30/10/2002, como contribuinte individual.

Consigne-se como incontroversos os períodos laborados de 09/09/1977 a 30/09/1977, como servente, para Empreiteira Correia Santos Ltda; de 23/03/1979 a 22/08/1979, como auxiliar de serviços gerais, para Transdroga S.A; de 02/01/1981 a 10/07/1981, como motorista, para Nestor Perciliano Oliveira e Geraldo Oliveira; de 01/11/2014 a 30/04/2015 e de 01/03/2016 a 31/03/2016, como cooperado na Coopertarp – Cooperativa de Trabalho dos Transportadores Autônomos de Microônibus, Vans e Similares de Ribeirão Preto e Região, tendo em vista que todos já foram computados no cálculo do INSS, ante o reconhecimento, como tempo de serviço comum, dos vínculos empregatícios, conforme se vê no documento carreado às fls. 146/154 (ID 9497937). Ademais, referidos períodos constam também no CNIS (fls. 28/39 - ID 9497936) e/ou na CTPS (fls. 60/78 - ID 9497937/9497937).

I Inicialmente, assenta-se que para a verificação do tempo de serviço exercido em condições especiais deve ser considerada a legislação vigente à época do labor.

O rol de atividades descritas relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.

Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial (REsp nº 666.479/PB, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; REsp 651.516/RJ, Ministra Laurita Vaz).

No caso concreto, nenhuma das funções exercidas pelo autor se encontra relacionada nos referidos Decretos, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade, o que demanda análise individualizada.

II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para comprovação de atividade especial até 10/12/1997, quando do advento da Lei nº 9.528/97, por se tratar de matéria reservada à lei.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. E, ainda, do E. TRF/3ª Região:

III Com relação aos períodos pleiteados, apontou-se a presença do agente "ruído" descrito nos PPP's do autor.

No tocante a exposição a este agente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (*Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser:

1) superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997,
2) superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003,
3) 85 (oitenta e cinco) decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*.

IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.

Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique *a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo*.

Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: *A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.*

Cabe, ainda, termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixados dois posicionamentos sobre a matéria:

a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPI's fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.

V Corroborando todas essas considerações, cito precedente do E. TRF/3ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.*
>
> *1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*
>
> *2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
>
> *3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).*
>
> *4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).*
>
> *5. A parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas faz jus ao reconhecimento de parte da atividade especial.*
>
> *6. No caso, a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.*
>
> *7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora não provida.*
>
> *(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2120356 - 0006072-54.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)*

VI Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.

VI.a No tocante aos períodos de 04/05/1989 a 10/11/1989, para Usina Santo Antônio S.A., e de 09/04/1991 a 05/03/1997, para Transerp – Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A, na função de motorista, o PPP de fls. 79/80 e o Laudo de fls. 81/85 (ID 9497937) demonstram que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído no patamar de 89,4 dB(A) e 84,1 dB(A), respectivamente, portanto, acima do patamar legal permitido e vigente à época.

Caso assim não fosse, referidos períodos, até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, estão enquadrados como especiais conforme Decreto 83.080/79, código 2.4.2.

VI.b Por fim, consigne-se que a expressão contribuinte individual abrange os empresários, os autônomos e equiparados. Em outras palavras, todo aquele que presta serviços, de natureza urbana ou rural, deve, obrigatoriamente, contribuir para a previdência social, como contribuinte individual.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que a cooperativa de trabalho é obrigada a descontar 11% do valor da quota distribuída ao cooperado, referentes a serviços por ele prestados a pessoas jurídicas e 20% em relação aos serviços prestados a pessoas físicas.

Portanto, conclui-se que o cooperado será sim considerado contribuinte individual, pois contribui obrigatoriamente para a Previdência.

De outro tanto, a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição, conforme o art. 21 da Lei 8.212/91.

Entretanto, o segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e que opte pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contribuirá com a alíquota de 11% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212/91, não fazendo *jus*, assim, à aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, §3º, da Lei 8.213/91).

Não obstante, segundo o § 3º , do art. 21, da Lei nº 8.212/91, ele poderá optar por recolher a diferença em aberto acrescidos de juros moratórios, caso pretenda obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mas terá que pagar ANTES de requerer.

Nesse contexto, com base na legislação e na documentação acostada aos autos não é possível aferir se na qualidade de contribuinte individual o autor recolheu 11% ou 20%, e caso tenha recolhido a alíquota menor se houve o complemento/pagamento posterior para inteirar a alíquota de 20% e ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois caso contrário, conforme já explanado, não terá direito.

Ademais, referido posicionamento foi corroborado pela planilha de fls. 146/154 (ID 9497937), a qual também não computou os períodos pleiteados de 01/12/2004 a 31/12/2004, de 01/01/2006 a 31/01/2007, de 01/06/2007 a 30/06/2007, de 01/01/2008 a 30/03/2008, de 01/06/2008 a 30/06/2008, de 01/09/2008 a 31/01/2009, de 01/08/2009 a 31/08/2009, de 01/01/2010 a 28/02/2010, de 01/06/2010 a 30/06/2010, de 01/08/2010 a 31/01/2011, de 01/03/2011 a 30/03/2011, de 01/05/2011 a 31/05/2011, de 01/08/2011 a 30/08/2011, e de 01/06/2012 a 30/06/2012 e de 01/05/2016 a 03/08/2016 e de 01/08/2002 a 30/10/2002 para o cálculo de tempo de contribuição.

De sorte que, no tocante aos demais períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS, relativamente ao serviço de motorista através da Coopertarp, superada a questão das alíquotas aplicadas e/ou recolhimento das diferenças de 9% para aqueles ocorridos em prol de pessoas jurídicas, o habilitará a fazer novo requerimento administrativo junto ao requerido. Certo que, não procedendo ao recolhimento da diferenças, mais os acréscimos legais, como dantes abordamos, poderá, ainda assim, lograr a inativação, restrita porém ao patamar de um salário mínimo.

VII Neste diapasão, é de se reconhecer como especiais os períodos de 04.05.1989 a 10.11.1989, para Usina Santo Antônio S.A. , e de 09.04.1991 a 05.03.1997, para Transerp – Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A, na função de motorista, porque submetido a ruído acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, além de enquadrado, no item 2.4.2. do Decreto 83.080/79, os quais convertidos em comum e somados aos demais períodos comuns, tem-se que o autor totaliza **33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias** de tempo de serviço, contados até 03.08.2016, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteado, bem como para o pedido subsidiário.

VIII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para **DECLARAR** como sendo de atividades especiais os períodos de 04.05.1989 a 10.11.1989, quando a autoria trabalhou como motorista para Usina Santo Antônio S.A., e de 09.04.1991 a 05.03.1997, quando exerceu o mesmo labor para Transerp – Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A, porque submetido a ruídos acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, além do item 2.4.2. do Decreto 83.080/79, **CONDENANDO** o instituto requerido a proceder as devidas averbações destes interregnos como sendo de atividades especiais. **NÃO RECONHEÇO** os demais períodos de atividades comuns, que teriam sido prestados, na condição de cooperado na mesma função de motorista, filiado à Coopertarp – Cooperativa de Trabalho dos Transportadores Autônomos de Microônibus, Vans e Similares de Ribeirão Preto e Região, que não foram reconhecidos administrativamente, á míngua de comprovação dos beneficiários desta atividade e dos recolhimentos dos períodos, certo ademais. **DE FATO**, neste caso, o ente cooperativado desconta e repassa aos cofres previdenciários, contribuições, sob as alíquotas de 11% sobre o montante dos serviços prestados pelos cooperativados, à pessoas jurídicas, como também se dá, quanto aos contribuintes individuais, e de 20% quanto as aos serviços por eles prestados às pessoas físicas, sendo que, na primeira hipótese (serviços prestados à pessoas jurídicas), o valor do benefício será de um salário mínimo, salvo se o segurado complementar o tanto faltante para atingir os valores obtidos pela aplicação dos 20%. Daí porque, o somatório dos períodos reconhecidos administrativamente, somados aos dois em que exerceu atividades especiais, devidamente convertidos para atividades comuns, equivale a **33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias** de tempo de serviço, contados até 03.08.2016, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteado, bem como para o pedido subsidiário, conforme abordamos na fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC-15: art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador do INSS a teor do que dispõe o 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo autor, ficando, porém, suspensa a sua execução enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita, deferida na decisão de ID 9877256, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60 e § 3º do art. 98 do CPC. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003413-40.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO FERNANDES THOMAZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PAULANI - SP94583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Assim, cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, verifica-se que o autor busca o reconhecimento da especialidade da atividade laborada no período de 01/06/1989 a 22/04/1991, como auxiliar de serviços, na empresa D.J. Santos & Cia Ltda. (atualmente Cromadora Continental), e de 18/09/1995 até a presente data, como lixador – operador de fosfatização, na empresa Dabi Atlante S/A. (atualmente Alliage S/A – Indústria Médico Odontológica).

01/03/1985 a 18/05/2011, na função de motorista, na Prefeitura de Monte Azul Paulista.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos o PPP de id 32461374 – páginas 33/34 (Cromadora Continental) e o PPP de id 32461374 – páginas 35/36 (Alliage), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestaria a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se. refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação ao Setor de Perícia Médica Federal junto ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

lpereira

IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009028-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO APARECIDO VIEIRA, JOAO APARECIDO VIEIRA, JOAO APARECIDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 4, 5, 6 7 e 8 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à **CECON**.

Sem prejuízo, cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada**.

No caso dos autos, verifica-se que o autor busca o reconhecimento de vínculo empregatício na função de motorista nos períodos de 10/08/1972 a 12/03/1974, na empresa Celso Antônio Cenedeze e de 08/04/1975 a 01/09/1975, na empresa José Gomes da Silva.

Pretende ainda o reconhecimento da especialidade laboral na função de vigilante, dos períodos de: 05/10/1981 a 03/12/1991, na empresa Mesbla Lojas de Departamentos S/A.; de 03/06/1992 a 01/09/1994, na empresa Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância; e de 16/069/1994 a 04/04/1995, na empresa SOCS – Serviço Ostensivo de Corpo de Segurança S/C Ltda.

Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de cobrador e motorista, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supramencionada, razão pela qual entendo despicienda a produção da prova pericial requerida.

Confira a jurisprudência:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. BIOQUÍMICO.EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE: EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM.IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação desta Corte de que até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29.4.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 5.3.1997 e, a partir de então e até 28.5.1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, desde que a exposição aos agentes nocivos não seja nem ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3o., da Lei 8.213/1991). 2. No caso dos autos, a Corte de origem, confirmando a sentença reconheceu o período reclamado pela segurada como tempo de serviço especial, ao fundamento de que as provas coligidas aos autos, em especial o formulário DSS-8030, o laudo pericial individual e o PPP, comprovam que ela estava submetida à exposição, em caráter habitual, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos nocivos. 3. Preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da atividade especial, não merece reparos o acórdão recorrido. 4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1429310/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 03/04/2018).*

Quanto aos documentos necessários à análise dos demais períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPP de 25760978 – páginas 8/10 (Mesbla), de id 25760978 – páginas 11/13 (Rioforte), de id 25760978 – páginas 174/21 (Soc's), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestaria a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se. refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação ao Senhor Gerente Executivo do INSS, para que determine a sua juntada ao procedimento administrativo do segurado e remessa do autuado ao Senhor Chefe do Setor de Perícia Médica Federal, dentro do prazo improrrogável de ATÉ trinta dias, sob as penas da lei.

Devendo referida Chefia, dentro do prazo improrrogável de ATÉ mais 30 (trinta) dias, também improrrogáveis, e sob as mesmas penas, informar a este juízo, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Omissas a(s) autoridade(s) referidas, requisito desde já a instauração de Inquérito Policial para apuração da conduta, em tese, prevista no art. 330 do CP (Desobediência), tornado, após, à conclusão, para as deliberações comportadas.

Com a vinda das informações, abra-se vistas às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, facultada a manifestação à respeito, no mesmo interregno, sob pena de preclusão da oportunidade para requerimentos à respeito.

Contestada a ação, vistas a autoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para réplica.

Superadas todas estas etapas, venham os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000007-09.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS DE SOUZA FILHO, JOSE ZACARIAS DE SOUZA FILHO, JOSE ZACARIAS DE SOUZA FILHO, JOSE ZACARIAS DE SOUZA FILHO, JOSE ZACARIAS DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 32360849: Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001715-36.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIRCE PERON DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vida do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001289-24.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vida do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004296-58.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DANIELE SILVA MOREIRA

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001233-88.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PW2 DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVEIRA COSTA - SP283691
REU: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a ré para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na r. sentença/acórdão.

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001233-88.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PW2 DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVEIRA COSTA - SP283691
REU: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a ré para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na r. sentença/acórdão.

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008055-93.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vida do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004024-30.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECI LUCIO DE MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA CALIXTO - SP279936
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vida do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003579-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIR ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, §1º, incisos VI e VIII, do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001156-45.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: ALEXANDRE ALVES DA SILVA, ALEXANDRE ALVES DA SILVA, ALEXANDRE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31175594: Com razão a parte autora.

Considerando o início da fase de execução de sentença proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, diante dos cálculos apresentados na petição de ID 31175594, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003912-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODECIO AMADOR FILHO, ODECIO AMADOR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 15/07/2019, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003232-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO CLAUDIO FELICIANO, PEDRO CLAUDIO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora acerca dos documentos acostados aos autos (ID 32699785/anexos).

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003760-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALEX LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Inicialmente, providencie a impetrante a juntada do contrato social da empresa em sua **integralidade (faltam as cláusulas 7ª e 8ª),** a fim de esclarecer se os administradores constantes da procuração anexada aos autos têm poderes para representar a sociedade em juízo.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacrista

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERNANDES BEATO COMERCIO DE FRUTAS LTDA, NELSON FERNANDES BEATO, NIVALDO FERNANDES BEATO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Inicialmente, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração ou substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor de ID n. 18991055 tem poderes para representá-la em juízo.

Destaque-se que o substabelecimento acostado aos autos de ID n. 18991056 refere-se à representação em processo diverso (autos n. 50006703820174036110).

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003555-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: IVETE PIRES DE OLIVEIRA CAMARGO - ME, IVETE PIRES DE OLIVEIRA CAMARGO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a petição de ID n. 27715746, regularize a exequente a sua representação processual, a fim de comprovar que o subscritor da petição tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, considerando o retorno do mandado de citação negativo, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID n. 18288889, expeça-se novo mandado para citação das executadas nos endereços indicados na petição de ID n. 27715746.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-10.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WN DIVISAO DE BORRACHAS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS MATOS, MARIANA FIRENS BRUNO MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SCHIMIDT - SP338739
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SCHIMIDT - SP338739
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SCHIMIDT - SP338739

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a fase em que se encontra a presente ação, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003653-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO ISRAEL DOS SANTOS 18227702899 - ME, SERGIO AUGUSTO ISRAEL DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória cumprida negativa de ID n. 22035576, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003231-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, NEUZA REGINA PALLADINO CANCELLARA, NELSON TADEU CANCELLARA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado de citação negativo, conforme certidão de ID n. 24279870 do Sr. Oficial de Justiça anexada aos autos, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA., JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA., JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA., JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID 32291466), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-80.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO PAULINO DA CRUZ FILHO, JOSEFA QUITERIA PEREIRA DE LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos em que determinado no despacho de ID 27818444, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo (ID 33610715).

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003577-78.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROMILDO NAZARE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 e incisos, do Código de Processo Civil.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003600-24.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE VIOLARDI LOPES - SP390735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001243-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO DA CRUZ, ROBERTO DA CRUZ, ROBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora do documento de ID 33325507 (e anexos).

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003655-72.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

a) juntar procuração e declaração de pobreza contemporâneas ao ajuizamento da ação (as anexadas datam de maio/2019);

b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001884-91.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NEIDE MARIA PIRES, NEIDE MARIA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Com razão a Fazenda Nacional, razão pela qual retifico o despacho de ID 33330060 para o fim de constar:

"Considerando os embargos de declaração de ID N. 33320853, manifeste-se a **PARTE AUTORA**, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil".

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007242-39.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: LEONICE DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 250356110076439955 e n. 252025110041785917.

De seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se a executada nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002762-81.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DARCY DOMINGUES DOS SANTOS, DARCY DOMINGUES DOS SANTOS, DARCY DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32643282: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001363-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CAMARGO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Inicialmente, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração ou substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor de ID n. 30719393 tem poderes para representá-la em juízo.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002362-67.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RICHARD ANTOINE TAAMY, RICHARD ANTOINE TAAMY, RICHARD ANTOINE TAAMY, RICHARD ANTOINE TAAMY, RICHARD ANTOINE TAAMY, RICHARD ANTOINE TAAMY, RICHARD ANTOINE TAAMY, RICHARD ANTOINE TAAMY, RICHARD ANTOINE TAAMY, RICHARD ANTOINE TAAMY, RICHARD ANTOINE TAAMY, RICHARD ANTOINE TAAMY
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo o aditamento à petição inicial de ID 30315530.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003723-22.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO MIGLIONI AMOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004026-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: OSEIAS ROBERTO MENDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040, RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do art. 919 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008679-45.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: GOTECH LTDA - ME, OSEIAS ROBERTO MENDES, GENIVALDO ANTUNES FOGACA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se o r. despacho de fls. 155:

"Primeiramente, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 141/143.
Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.
Fls.: 125/131 - Tendo em vista a manifestação do executado OSEIAS ROBERTO MENDES, dou-o por citado em 25/07/2019. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao mesmo, tendo em vista a juntada de documento de fls. 130.
Fls.: 132/143 - Conforme previsão do artigo 833, inciso X, do NCPC, não poderá recair indisponibilidade de bens sobre o montante de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança.
Assim, mediante a comprovação através dos documentos de fls. 141/143, demostrando que o valor bloqueado à fls. 99-verso trata-se de conta poupança, determino o desbloqueio do valor de R$ 1.007,53, bloqueado no Banco Bradesco S. A. do executado Genivaldo Antunes Fogaça.
Considerando ainda, documento juntado à fl.139, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Genivaldo Antunes Fogaça.
Após o cumprimento das determinações acima, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.".

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003559-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES SOROCABA EIRELI - EPP, AGNALDO DONIZETTI PRELA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Inicialmente, considerando que o pedido deve ser certo e determinado e competir ao Juízo a oportunização à parte de emendar a inicial no caso de deficiência, **regularize** a exequente sua petição inicial, retificando o pedido formulado com a indicação do(s) número(s) da(s) cédula(s) de crédito bancário em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição de ID n. 29975266 (FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - OAB/PA 11471) tem poderes para representá-la em juízo. Destaque-se que o subscritor do substabelecimento de ID n. 29975273 não consta das procurações de ID n. 18650225 e n. 29975267.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003765-71.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PHYTONATUS NUTRACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E S P A C H O

A existência de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 630.898 e no RE 603.624, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão por inexistir determinação específica de suspensão dos feitos.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o recolhimento das custas complementares, bem ainda providencie a juntada do contrato social da empresa**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-40.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL SANTIAGO SOROCABA - ME, JOEL SANTIAGO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando o retorno do mandado de citação negativo, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID n. 18451173, expeça-se novo mandado para citação dos executados nos endereços indicados pela exequente na petição de ID n. 31235769.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003785-62.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: GESSE SOARES DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada em 19/06/2020 sob o procedimento de jurisdição voluntária, em que **GESSÉ SOARES DE MELO** busca liminarmente a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo integral de sua conta vinculada de FGTS junto à Caixa Econômica Federal, por estar comprovada a calamidade pública pela qual passa o país, sendo necessária a liberação de valores para sustento do autor e de sua família. Subsidiariamente, que se limite, no mínimo, à quantia correspondente a R$6.220,00 conforme previsto no artigo 4º do Decreto 5.113/2004, confirmando-se ao final, acrescidos os valores de juros e correção monetária de acordo com as regras do FGTS, até a data do efetivo pagamento.

Fundamenta seu pedido na Constituição Federal, artigo 7º, III, destacando que o FGTS é um direito do trabalhador e a ele pertence; ampara-se na Lei 8.036/90, em seu artigo 20, inciso XVI, alínea "a" e na analogia, no princípio da dignidade da pessoa humana e no fim social a que se destina o fundo de garantia do trabalhador.

Pede a concessão de gratuidade da justiça.

A inicial é acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi criado pela Lei n. 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III, CF).

As hipóteses de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS pelo trabalhador restam insculpidas na Lei n. 8.036/90, mais precisamente no artigo 20, cujo inciso II prevê a seguinte situação:

> *XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento*
>
> *a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

A jurisprudência pátria sedimentou o entendimento de que o artigo 20, da Lei n. 8.036/90, não exauriu as hipóteses de liberação do saldo do FGTS, contudo, *in casu*, não vislumbro se tratar de situação condizente com a analogia.

Não se olvida que houve o reconhecimento, por parte do Congresso Nacional, do estado de calamidade pública provocado pelo COVID-19, conforme Decreto n. 6/2020, publicado em 20/03/2020. Do texto legal se observa que se destina, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, isto é, para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais.

No âmbito estadual o Decreto Estadual n. 64.879/2020, publicado em 21/03/2020, também reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do coronavírus - COVID-19, abrangendo todas as cidades do Estado de São Paulo.

Na mesma toada, na esfera municipal, o Decreto n. 25.661/2020 da Prefeitura Municipal de Sorocaba, publicado em 20 de março de 2020.

Comprova o requerente ser residente no município de Sorocaba.

Não demonstra, no entanto, a necessidade pessoal, tampouco que esta seja urgente e grave, menos ainda que decorrente de desastre natural amparado pela legislação invocada.

Da documentação apresentada pelo requerente, cópia da CTPS, verifica-se que laborou como ajudante de 10/01/1999 a 11/07/2019 na empresa ZF do Brasil S.A., o que leva a crer que eventual dificuldade financeira seja decorrente do desemprego ocorrido já na metade do ano passado.

Consoante artigo 2º do Decreto n. 5.113/2004 que regulamenta o artigo 20, inciso XVI, da Lei n. 8.036/1990, são considerados desastres naturais vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos, inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar e rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais.

A não inserção de casos de pandemias no rol mencionado não autoriza que se lance mão de interpretação extensiva ou de analogia, pois o artigo 4º da LINDB dispõe que o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito quando a lei for omissa, o que não se verifica no caso em apreciação, pois a regulamentação previu de modo exauriente inúmeros casos de fenômenos naturais, sem resvalar para as enfermidades, o que indica que ao legislador não pareceu bem contemplá-las.

O Decreto n. 5.113/2004, que regulamenta o artigo 20, inciso XVI, da Lei n. 8.036/1990, foi editado para casos pontuais de calamidade pública, abrangendo um ou apenas alguns municípios, o que implicaria em impacto de pequena monta sobre as arrecadações fundiárias. Na situação hodierna temos a situação de calamidade pública decretada sobre todas as cidades do Estado de São Paulo, quiçá de todo o país. Diante de tal realidade a concessão do alvará, se pactuada a iniciativa por todos, acabaria por desfalcar a arrecadação para o fundo de garantia do trabalhador.

Ressalte-se que, justamente por nos encontrarmos numa situação extraordinária, os pedidos devem ser certos, determinados e juridicamente possíveis, já que a tripartição de poderes continua a ser princípio basilar em nossa Constituição, não cabendo ao Judiciário substituir os demais poderes.

Nesse sentido, saliente-se que houve a edição da Medida Provisória n. 946/2020, que em seu artigo 6º libera o saque do FGTS em valor de no máximo 01 (um) salário mínimo ao trabalhador brasileiro. Não satisfeito, o requerente aduz ser a quantia manifestamente insuficiente.

No entanto, eventual concessão do alvará judicial, na atual conjectura, acabaria por premiar indevidamente o requerente, em detrimento do princípio da isonomia, pois outros em situação idêntica que não se socorreram do Judiciário não teriam a mesma benesse.

Nisto se verifica a imprescindibilidade de que a medida pleiteada, isto é, a liberação de parcela maior do saldo do FGTS venha, se o caso, por intermédio de ato proveniente do poder Legislativo ou, até mesmo, do Executivo, de modo a abarcar todos os cidadãos em igualdade de condições.

Não se olvida que a quarentena instituída, com vistas a poupar vidas e recursos na área da saúde, impacta a economia. No entanto, não se pode perder de vista que não foi um acontecimento de inopino, como enchentes, furacões, derramamento de barragens e outros fatos mencionados, que não permitem que haja uma razoável preparação.

A pandemia teve início em localidade geograficamente distante e possibilitou que se constatasse a avassaladora progressão do vírus a ensejar medidas de isolamento social em outros países, sendo razoável imaginar que o mesmo aconteceria no Brasil, surtindo efeitos imediatos na economia nacional e mundial.

Não se trata, portanto, de uma situação particular vivenciada pelo requerente, não se figurando razoável ou proporcional conferir tratamento mais benéfico a alguns em detrimento do conjunto social.

Trata-se, portanto, de pedido juridicamente impossível.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido**, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000538-71.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: SCOMARINE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA - ME, ALEXANDRE MARINELLI DE FARIA

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de eventual requerimento da parte interessada.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3 IRMAOS LINGERIE, ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, NIVALDO VITAL DA SILVA, WESLEY FERNANDES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição de ID n. 27813120 (**SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS** - OAB/SP **295139-A**) tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, considerando o retorno do mandado de citação negativo, expeça-se novo mandado para citação dos executados nos endereços indicados na petição de ID n. 27813120.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004134-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON ADRIANO RODRIGUES - ME

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Inicialmente, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração ou substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor de ID n. 29283128 tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado citado, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002466-30.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ABF - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, BEATRIZ FOGLIA, FELIPE FOGGLIA DONOLA, ANTONIO EDUARDO FOGLIA, INES CANAVEZE FOGLIA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a petição de ID n. 26444150, providencie a Secretaria a habilitação do advogado, vinculando-o ao polo ativo. Destaque-se que o subscritor do substabelecimento de ID n. 26444852 não consta da procuração de ID n. 26444851 mas está constituído na procuração de ID n. 8939649.

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de citação parcialmente cumprido, conforme certidões do Senhor Oficial de Justiça de ID n.20274837 e n. 20384282, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de eventual requerimento da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002731-61.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARCIANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FERREIRA DA SILVA - SP170888
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITU - INSS

D E S P A C H O

Considerando a manifestação do INSS de ID n. 31646909, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-48.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DELICIA DOS SANTOS, DELICIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002995-08.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NEIDE MARIA PIRES, NEIDE MARIA PIRES, NEIDE MARIA PIRES, NEIDE MARIA PIRES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Ajuizados Embargos à Execução regularmente processado o feito foi sentenciado sob o ID 20991926, acolhendo as alegações da embargante, condenando a embargada no pagamento de honorários sucumbenciais.

Trânsito em julgado da condenação sob o ID 27877841.

A embargante vindica o pagamento da condenação sucumbencial (ID 31281511).

Intimada para pagamento (ID 31619088), a embargada/executada manifestou-se sob o ID 32445482 informando o pagamento. Apreentou os documentos de ID 32445497 e 32445952.

Instada a se manifestar (ID 32461142), a embargante/exequente pugna pugna pela extinção do feito em razão do pagamento (ID 33585483).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Demonstrada a quitação do débito exequendo (ID 32445497 e 32445952), o que foi ratificado pela exequente (ID 33585483) há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005401-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: RENATO NEVES NICOLETI - SP414043, ELINA PEDRAZZI - SP306766, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de desconstituição de débito ajuizada perante o Juizado Especial Federal sob o n. 0002982-68.2019.403.6315 em 02/05/2019 por **INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** em que requer ordem judicial para que o requerido se abstenha da cobrança de juros e multa referente à fatura com vencimento em 21/03/2019, sendo coibido de inscrever o autor em cadastro de inadimplentes.

Ao final, busca a anulação do Auto de Infração TI325023 e desconstituição do débito reativo à respectiva multa, por não possuir embasamento legal, além de não haver obrigatoriedade em se manter profissional de Farmácia na Unidade de Pronto Atendimento Alto da Ponte no Município de São José dos Campos.

Alega que a ré aplicou multa por meio do Auto de Infração n. TI325023 no valor de R$ 6.457,20 por suposta infração cometida na Unidade de Pronto Atendimento Alto da Ponte no Município de São José dos Campos, por estar sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP na unidade de pronto atendimento.

Entende não haver necessidade de se manter profissional de farmácia no estabelecimento hospitalar, uma vez que nos dispensários de medicamentos apenas são fornecidos medicamentos de atenção básica de saúde.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresenta contestação e documentos a partir de fl. 45 do ID 21625912, alegando em preliminar a incompetência absoluta do Juízo, pugnando no mérito pela improcedência da ação.

Réplica sob ID 21625912 – fl. 84 e seguintes.

Houve o declínio da competência no ID 21625912 – fl. 89, com distribuição a este Juízo em 05/09/2019.

Contestação do conselho profissional de ID 27416392.

Réplica no ID 28500311.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE é organização social de direito privado, possuindo com o Município de São José dos Campos um contrato de gerenciamento e desenvolvimento das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento da UPA – Alto da Ponte.

Recebeu notificação referente ao auto de infração que instrui os autos, para recolhimento de multa em razão de estar sem responsável técnico farmacêutico.

Aduz o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que com o advento da Lei 13.021/2014 passa a ser exigível a assistência farmacêutica por todo o período de funcionamento das farmácias privativas das unidades de saúde do Município, independentemente de antes serem consideradas dispensários de medicamentos, estando definidas pela lei como "qualquer outra equivalente de assistência médica".

Conforme expressamente relatado na inicial, não possui farmacêuticos atuando na farmácia da Unidade de Pronto Atendimento. Logo, é questão incontroversa a base fática que ensejou a aplicação da multa. O que se discute nos autos é a legalidade da exigência.

A Lei 3.820/60, que criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Federais, prevê em seu artigo 24:

> *As emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*

Como atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia o artigo 10, "c" da Lei 3.820/60 indica a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo infrações à lei.

O ato de infração pelo qual notificado o autor refere-se a uma Unidade de Pronto Atendimento - UPA, conforme documentação que instrui a inicial.

Não se olvida que a antiga legislação dispensava de tal exigência o que denominava de dispensários de medicamentos, o setor de pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, a postos municipais de saúde hospitalar ou equivalente, na definição do artigo 4º, XIV da Lei 5.991/73, exigindo a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, apenas para farmácias e drogarias (artigos 6 e 15).

Tal entendimento vinha amparado pela Súmula 140 do TRF (*As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico)*, sendo seguido pela jurisprudência em geral.

Com o advento da Lei 13.021/2014 passou a ser exigível para o funcionamento de farmácias de qualquer natureza a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento:

> Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.
>
> Art. 6º Para o funcionamento das **farmácias de qualquer natureza**, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:
>
> I - **ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;**
>
> II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
>
> III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;
>
> IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Farmácias de qualquer natureza são assim definidas na Lei 13.021/2014:

> *Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*
>
> *Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*
>
> *I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*
>
> *II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.*

Os dispensários de medicamentos, no entanto, não estão abrangidos no conceito de "farmácias de qualquer natureza", tanto que o artigo 17 da Lei 13.021/2014 concedia prazo de 3 (três) anos para que se transformassem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.

Tal artigo 17 sofreu veto presidencial, ao argumento de que:

> *"As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação."*

Subsistem, portanto, os dispensários de medicamentos, assim caracterizados a pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, os postos municipais de saúde, que fornecem medicamentos industrializados, sendo inviável exigir-se a permanência de profissional farmacêutico em tais postos de medicamentos.

Confira-se, a respeito:

> *ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO. LEI Nº 13.021/2014. VETO AOS ARTIGOS 9º E 17º. AGRAVO PROVIDO.*
>
> *-A agravante possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos.*
>
> *-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.*
>
> *-Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.*

-A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

-A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]."

-Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento.

-Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019236-32.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO, resolvendo o mérito,** nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **DECLARAR a ilegalidade** da exigência de manter farmacêuticos responsáveis no dispensário de medicamentos da Unidade de Pronto Atendimento Alto da Ponte do Município de São José dos Campos, e **DECLARAR** nulo o Auto de Infração TI325023, lavrado com fundamento no descumprimento da exigência de manter profissional farmacêutico conforme a Lei 13.021/2014.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Não sujeito ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005401-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: RENATO NEVES NICOLETI - SP414043, ELINA PEDRAZZI - SP306766, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de desconstituição de débito ajuizada perante o Juizado Especial Federal sob o n. 0002982-68.2019.403.6315 em 02/05/2019 por **INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** em que requer ordem judicial para que o requerido se abstenha da cobrança de juros e multa referente à fatura com vencimento em 21/03/2019, sendo coibido de inscrever o autor em cadastro de inadimplentes.

Ao final, busca a anulação do Auto de Infração TI325023 e desconstituição do débito reativo à respectiva multa, por não possuir embasamento legal, além de não haver obrigatoriedade em se manter profissional de Farmácia na Unidade de Pronto Atendimento Alto da Ponte no Município de São José dos Campos.

Alega que a ré aplicou multa por meio do Auto de Infração n. TI325023 no valor de R$ 6.457,20 por suposta infração cometida na Unidade de Pronto Atendimento Alto da Ponte no Município de São José dos Campos, por estar sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP na unidade de pronto atendimento.

Entende não haver necessidade de se manter profissional de farmácia no estabelecimento hospitalar, uma vez que nos dispensários de medicamentos apenas são fornecidos medicamentos de atenção básica de saúde.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresenta contestação e documentos a partir de fl. 45 do ID 21625912, alegando em preliminar a incompetência absoluta do Juízo, pugnando no mérito pela improcedência da ação.

Réplica sob ID 21625912 – fl. 84 e seguintes.

Houve o declínio da competência no ID 21625912 – fl. 89, com distribuição a este Juízo em 05/09/2019.

Contestação do conselho profissional de ID 27416392.

Réplica no ID 28500311.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE é organização social de direito privado, possuindo com o Município de São José dos Campos um contrato de gerenciamento e desenvolvimento das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento da UPA – Alto da Ponte.

Recebeu notificação referente ao auto de infração que instrui os autos, para recolhimento de multa em razão de estar sem responsável técnico farmacêutico.

Aduz o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que com o advento da Lei 13.021/2014 passa a ser exigível a assistência farmacêutica por todo o período de funcionamento das farmácias privativas das unidades de saúde do Município, independentemente de antes serem consideradas dispensários de medicamentos, estando definidas pela lei como "qualquer outra equivalente de assistência médica".

Conforme expressamente relatado na inicial, não possui farmacêuticos atuando na farmácia da Unidade de Pronto Atendimento. Logo, é questão incontroversa a base fática que ensejou a aplicação da multa. O que se discute nos autos é a legalidade da exigência.

A Lei 3.820/60, que criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Federais, prevê em seu artigo 24:

> *As emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*

Como atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia o artigo 10, "c" da Lei 3.820/60 indica a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo infrações à lei.

O ato de infração pelo qual notificado o autor refere-se a uma Unidade de Pronto Atendimento - UPA, conforme documentação que instrui a inicial.

Não se olvida que a antiga legislação dispensava de tal exigência o que denominava de dispensários de medicamentos, o setor de pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, a postos municipais de saúde hospitalar ou equivalente, na definição do artigo 4º, XIV da Lei 5.991/73, exigindo a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, apenas para farmácias e drogarias (artigos 6 e 15).

Tal entendimento vinha amparado pela Súmula 140 do TRF (*As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico)*, sendo seguido pela jurisprudência em geral.

Com o advento da Lei 13.021/2014 passou a ser exigível para o funcionamento de farmácias de qualquer natureza a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento:

> Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.
>
> Art. 6º Para o funcionamento das **farmácias de qualquer natureza**, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:
>
> I - **ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;**
>
> II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
>
> III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;
>
> IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Farmácias de qualquer natureza são assim definidas na Lei 13.021/2014:

> *Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*
>
> *Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*
>
> *I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*
>
> *II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.*

Os dispensários de medicamentos, no entanto, não estão abrangidos no conceito de "farmácias de qualquer natureza", tanto que o artigo 17 da Lei 13.021/2014 concedia prazo de 3 (três) anos para que se transformassem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.

Tal artigo 17 sofreu veto presidencial, ao argumento de que:

> *"As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação."*

Subsistem, portanto, os dispensários de medicamentos, assim caracterizados a pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, os postos municipais de saúde, que fornecem medicamentos industrializados, sendo inviável exigir-se a permanência de profissional farmacêutico em tais postos de medicamentos.

Confira-se, a respeito:

> *ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO. LEI Nº 13.021/2014. VETO AOS ARTIGOS 9º E 17º. AGRAVO PROVIDO.*
>
> *-A agravante possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos.*
>
> *-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.*
>
> *-Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.*
>
> *-A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.*
>
> *-A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]."*
>
> *-Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento.*
>
> *-Recurso provido.*
>
> *(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019236-32.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)*

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO, resolvendo o mérito,** nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **DECLARAR a ilegalidade** da exigência de manter farmacêuticos responsáveis no dispensário de medicamentos da Unidade de Pronto Atendimento Alto da Ponte do Município de São José dos Campos, e **DECLARAR** nulo o Auto de Infração TI325023, lavrado com fundamento no descumprimento da exigência de manter profissional farmacêutico conforme a Lei 13.021/2014.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Não sujeito ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-83.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ISAAC TADEU GUIMARAES, ISAAC TADEU GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante a apresentação dos cálculos de liquidação – ID 27368880 pela exequente, verifica-se o INSS acostou aos autos o comprovante de implantação/revisão do benefício neste momento (ID 31690506/anexo). Desta forma, torno sem efeito o final da determinação de ID 27799150.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, expressamente, se ratifica ou retifica os cálculos de ID 27368880, a fim de se evitar execução complementar.

Com a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003064-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDERNEIRAS/SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: FABIANO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

O expediente forense encontra-se suspenso nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma a determinação de ID 32330298 deverá ser cumprida pela Secretaria deste Juízo, quando do retorno do expediente forense.

Como sabido, caso necessário, o período de suspensão poderá ser ampliado ou reduzido por ato da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que venha a ser publicado.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000691-09.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: JOAO MARIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LARISSA BORETTI MORESSI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

O expediente forense encontra-se suspenso nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma a determinação de ID 31406600 deverá ser cumprida pela Secretaria deste Juízo, quando do retorno do expediente forense.

Como sabido, caso necessário, o período de suspensão poderá ser ampliado ou reduzido por ato da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que venha a ser publicado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006029-59.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS, LUIS CARLOS DA SILVA
ESPOLIO: NILTON JOSE COSTA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: WALDELICE SANTOS MATOS COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE MORAES - SP190720, LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA - SP127033

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de eventual requerimento da parte interessada.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002514-18.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA DE PIEDADE, 2ª VARA DA COMARCA DE PIEDADE, 2ª VARA DA COMARCA DE PIEDADE, 2ª VARA DA COMARCA DE PIEDADE

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP, JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP, JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP, JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: FABRICIO FRANCISCO DA SILVA, FABRICIO FRANCISCO DA SILVA, FABRICIO FRANCISCO DA SILVA, FABRICIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANILO VENTURELLI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANILO VENTURELLI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANILO VENTURELLI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANILO VENTURELLI

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

O expediente forense encontra-se suspenso nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma a determinação de ID 31406600 deverá ser cumprida pela Secretaria deste Juízo, quando do retorno do expediente forense.

Como sabido, caso necessário, o período de suspensão poderá ser ampliado ou reduzido por ato da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que venha a ser publicado.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003131-75.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MAIRINQUE

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: FRANCINE NEUMANN LAMARCA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRA DE FATIMA GODOY
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARINA LEITE AGOSTINHO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

O expediente forense encontra-se suspenso nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma a diligência solicitada pelo Juízo Deprecante (oitiva de testemunhas) será realizada com o retorno do expediente forense.

Como sabido, caso necessário, o período de suspensão poderá ser ampliado ou reduzido por ato da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que venha a ser publicado.

Assim sendo, aguarde-se o agendamento da audiência de oitiva de testemunhas.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003191-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE ITAPETININGA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: CLAUDINEI NASCIMENTO MENDES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WANDERSON KLEITON MEDEIROS FRAGOSO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO DA SILVA DARINI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

O expediente forense encontra-se suspenso nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma a diligência solicitada pelo Juízo Deprecante (perícia técnica) será realizada com o retorno do expediente forense.

Como sabido, caso necessário, o período de suspensão poderá ser ampliado ou reduzido por ato da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que venha a ser publicado.

Assim sendo, aguarde-se o agendamento da audiência de oitiva de testemunhas.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003401-63.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
EXECUTADO: SUZUKI & SANTOS LTDA - ME, AMAURI TAKAITI SUZUKI, ALCILENE SUZUKI DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Petição de Id n. 28341377: Indefiro. Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de n. 298/2018 (fl. 125 de ID n. 25035039), referente à citação dos executados, proceda a secretaria pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

De outra parte, resta prejudicada a petição de ID n 24653744 e documento anexo, em razão da data limite da campanha e da data de vencimento do boleto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002663-12.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ESPOLIO: JOSE PAULO DA SILVA
EXECUTADO: MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: JOAO MACHADO JUNIOR - SP148450, OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800, ARI BERGER - SP65372
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MACHADO JUNIOR - SP148450, OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800, ARI BERGER - SP65372
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLIVIO ZANETTI JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARI BERGER

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte executada acerca da petição de fls. 187, do ID n. 20739032.

Por seu turno, manifeste-se a parte Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de eventual requerimento da parte interessada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002649-38.2008.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
EXECUTADO: OSWALDO DE FREITAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA BUENO DA CRUZ CORREA PINTO - SP230311

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003591-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

D E S P A C H O

Considerando que o pedido deve ser certo e determinado e competir ao Juízo a oportunização à parte de emendar a inicial no caso de deficiência, **regularize** a exequente sua petição inicial, retificando o pedido formulado com a indicação do(s) número(s) do(s) contrato(s) em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003280-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OURO PRATA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP, LUIS ALBERTO VILLAVERDE, MARIA CALLEJON MARTINEZ, DUZOLINA CUTRI ROBLES

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno dos mandados de citação negativos, conforme certidões dos Senhores Oficiais de Justiça de ID n. 15000179 e ID n. 16048844, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de eventual requerimento da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003956-53.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FATIMA MERCEDES MOREAU CASAGRANDE PORTO FELIZ - ME, FATIMA MERCEDES MOREAU CASAGRANDE

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a certidão de ID n. 20727904 que atesta a extemporaneidade do recolhimento das custas judiciais, providencie a exequente a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Destaque-se que foi atribuído à causa o valor de R$ 103.139,96, cujas custas no valor de 0,5% correspondem a R$ 515,70, considerando o parâmetro de 0,5% (meio por cento).

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002475-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO JOSE LISBOA TATUI - ME, VICENTINA XAVIER DE BARROS, ADRIANO JOSE LISBOA

D E S P A C H O

Inicialmente, proceda a CEF ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para a Comarca de Tatuí/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário para citação da executada VICENTINA XAVIER DE BARROS, nos endereços indicados pela exequente na petição de ID n. 28388330.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003893-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO SCHINEIDER - ME, VANESSA SCHINEIDER, LUIZ CLAUDIO SCHINEIDER

D E S P A C H O

Considero prejudicada a petição de ID n. 24637036 e anexos, em razão da data limite da campanha e da data de vencimento do boleto.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória de ID n. 22037901 devolvida sem cumprimento, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de eventual requerimento da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004082-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELI APARECIDA HAZELSKI

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda do contrato nº **004841260000004456**.

Por seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se a executada nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação.

Antes, porém, proceda a exequente ao **recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Mairinque/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004111-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G&O ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME, GENESIO APARECIDO DE OLIVEIRA, WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA, CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 20289493, pois tratam de objetos distintos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda dos contratos nº **254984734000018771 e nº 4984003000006633**. Por seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se a parte executada nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Antes, porém, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição inicial de ID n. 29961105 (FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - OAB/PA 11471) tem poderes para representá-la em juízo. Destaque-se que o subscritor do substabelecimento de ID n. 29961108 não consta das procurações de ID n. 19703790 e n. 29961107.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003518-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária declaratória ajuizada em 18/06/2019 por **TÊXTIL SUÍÇA LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL),** objetivando a declaração da ilegalidade do §3º, do art. 4º, da IN SRF 327/03 e o reconhecimento do direito de não incluir o valor relativo aos gastos com serviços de capatazia no valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS - Importação e a Cofins – Importação, bem como o direito de compensar com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil e/ou ter restituídos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e após o ajuizamento da demanda, atualizados pela SELIC, sendo a compensação ou restituição opção a ser tomada pela parte autora.

Alega a autora que tem sido prejudicada pela atitude ilegal da União em determinar a inclusão de valores pagos a título de taxa de capatazia (THC) na base de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS e IPI, que é o valor aduaneiro.

Aduz, com base no Acordo GATT de 1994, ser possível a inclusão no valor aduaneiro das despesas incorrida até o porto, o que não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias que ocorrem após a chegada ao destino.

Afirma que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009) prevê que o conceito de valor aduaneiro deve incluir o valor da mercadoria, acrescido das despesas incorridas pelo importador à título de seguro e custos com transporte, carga, descarga e manuseio das mercadorias até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, sendo ilegal abranger as despesas incorridas depois do navio chegar ao porto brasileiro, como dispõe o art. 4º da IN/SRF 327/2007, que acabou por incluir nos dispositivos que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional.

Com a inicial vieram diversos documentos.

Contestação no ID 28720316, em que a União (Fazenda Nacional) sustentando não estar caracterizado qualquer ilegalidade, sendo a aplicação do AVA-GATT disciplinada nos artigo 76 a 83 do Decreto n. 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e Instrução Normativa SRF n. 327/03, as quais determinam que as despesas com descarga (manuseio, capatazia, *handling*), integrem a base de cálculo das exações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A ação tem por objetivo o reconhecimento do direito da autora ao não recolhimento dos tributos federais incidentes na importação de bens com a base de cálculo majorada pela inclusão de despesas com a capatazia de destino no cômputo do valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS - Importação e a Cofins – Importação.

Pretende a autora, por conseguinte, a exclusão do valor aduaneiro de despesas de carga e descarga das mercadorias após a chegada em porto alfandegário (serviços de capatazia), ante a ilegalidade do artigo 4°, § 3°, da INSRF 327/2003.

De seu turno, dispõe o Decreto 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras:

> *"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009):*
>
> *I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*
>
> *II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e*
>
> *III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II."*

Por sua vez, dispõe o artigo 8º do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT (Decreto 1.355/1994):

> *"Art. 8º.*
>
> *2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:*
>
> *(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;*
>
> *(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e*
>
> *(c) - o custo do seguro;"*

Como se vê, tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos **até** o porto ou local de importação da mercadoria.

De outra parte, o artigo 4°, §3°, da INSRF 327/2003 refere-se a gastos relativos à descarga no território nacional.

Nesse passo, extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira a inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro, cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu efetivo desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

> *"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmaram compreensão de que o valores suportados pelos serviços de capatazia não se incluem na base de cálculo do Imposto de Importação, razão pela qual reconheceram a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003. Precedentes: AgInt no REsp 1.566.410/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2016; AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015. 2. Agravo interno a que se nega provimento.".*
>
> *(STJ - AgInt no REsp: 1495678 CE 2014/0295310-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2017)*

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capataziada base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional. 2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos decapatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 3. As Declarações de Importação constantes das mídias encartadas aos autos prestam-se à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 4. Apelação do contribuinte provida".

(TRF 3ª Região, AMS 00158277420144036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016).

Por conseguinte, deve ser excluída do valor aduaneiro a taxa de capatazia no cálculo da tributação devida pela importação, configurando-se os recolhimentos efetuados pela autora a esse título pagamentos indevidos e, portanto, passíveis de compensação ou restituição, conforme opte a autora.

Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com o que se rechaçam os óbices apontados pela ré para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, **com** resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a ilegalidade do §3º, do art. 4º, da IN SRF 327/03 e assim excluir os valores decorrentes das despesas ocorridas após a chegada da mercadoria no porto a título de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS-Importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Importação, e **CONDENAR** a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a restituir e/ou compensar, conforme opte a autora, tais valores indevidamente recolhidos com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos moldes do art. 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003705-98.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

a) regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica acostadas aos autos, tendo em vista que elas devem ser contemporâneas à data da propositura da ação (as anexadas datam de novembro/2018);

b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

c) anexar a cópia do processo administrativo do benefício requerido.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, tornem os autos conclusos..

Intime-se.

SOROCABA, 16 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006419-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: RENATA PINHEIRO MARTINS, RENATA PINHEIRO MARTINS, RENATA PINHEIRO MARTINS, RENATA PINHEIRO MARTINS, CHARLES DE SOUZA GONZAGA, CHARLES DE SOUZA GONZAGA, CHARLES DE SOUZA GONZAGA, CHARLES DE SOUZA GONZAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada em 30/06/2017, em que os autores pugnam pela retirada do imóvel descrito na prefacial do edital de leilão extrajudicial. Pugnam pelo oportuno deferimento de prazo para aditamento da inicial, a fim de que a rés respondam ao pedido definitivo de consignação em pagamento.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0005663-79.2017.403.6315, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos de forma fracionada entre o ID 23942528 a 23942535.

O Juízo originário apreciou o pedido de tutela antecipada, o qual restou deferido (fls. 71/72 do ID 23942532).

Declínio de competência, em 09/10/2019, às fls. 137/140 do ID 23942535.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 29/10/2019 e remetidos para processamento em 30/10/2019.

Sob o ID 24038807, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito. Ratificados os atos praticados no Juízo originário.

Convertido o julgamento, para regularização do feito nos termos do rito processual escolhido (ID 31967493).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Oportunizado aos autores a regularização do feito em observância ao disposto no art. 303, parágrafo 1º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, estes se quedaram inertes.

Destarte, há que se aplicar o disposto no art. 303, parágrafo 2º do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 303, parágrafo 2º do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006419-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: RENATA PINHEIRO MARTINS, RENATA PINHEIRO MARTINS, RENATA PINHEIRO MARTINS, RENATA PINHEIRO MARTINS, CHARLES DE SOUZA GONZAGA, CHARLES DE SOUZA GONZAGA, CHARLES DE SOUZA GONZAGA, CHARLES DE SOUZA GONZAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada em 30/06/2017, em que os autores pugnam pela retirada do imóvel descrito na prefacial do edital de leilão extrajudicial. Pugnam pelo oportuno deferimento de prazo para aditamento da inicial, a fim de que a rés respondam ao pedido definitivo de consignação em pagamento.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0005663-79.2017.403.6315, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos de forma fracionada entre o ID 23942528 a 23942535.

O Juízo originário apreciou o pedido de tutela antecipada, o qual restou deferido (fls. 71/72 do ID 23942532).

Declínio de competência, em 09/10/2019, às fls. 137/140 do ID 23942535.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 29/10/2019 e remetidos para processamento em 30/10/2019.

Sob o ID 24038807, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito. Ratificados os atos praticados no Juízo originário.

Convertido o julgamento, para regularização do feito nos termos do rito processual escolhido (ID 31967493).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Oportunizado aos autores a regularização do feito em observância ao disposto no art. 303, parágrafo 1º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, estes se quedaram inertes.

Destarte, há que se aplicar o disposto no art. 303, parágrafo 2º do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 303, parágrafo 2º do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006419-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: RENATA PINHEIRO MARTINS, RENATA PINHEIRO MARTINS, RENATA PINHEIRO MARTINS, RENATA PINHEIRO MARTINS, CHARLES DE SOUZA GONZAGA, CHARLES DE SOUZA GONZAGA, CHARLES DE SOUZA GONZAGA, CHARLES DE SOUZA GONZAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada em 30/06/2017, em que os autores pugnam pela retirada do imóvel descrito na prefacial do edital de leilão extrajudicial. Pugnam pelo oportuno deferimento de prazo para aditamento da inicial, a fim de que a rés respondam ao pedido definitivo de consignação em pagamento.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0005663-79.2017.403.6315, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos de forma fracionada entre o ID 23942528 a 23942535.

O Juízo originário apreciou o pedido de tutela antecipada, o qual restou deferido (fls. 71/72 do ID 23942532).

Declínio de competência, em 09/10/2019, às fls. 137/140 do ID 23942535.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 29/10/2019 e remetidos para processamento em 30/10/2019.

Sob o ID 24038807, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito. Ratificados os atos praticados no Juízo originário.

Convertido o julgamento, para regularização do feito nos termos do rito processual escolhido (ID 31967493).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Oportunizado aos autores a regularização do feito em observância ao disposto no art. 303, parágrafo 1º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, estes se quedaram inertes.

Destarte, há que se aplicar o disposto no art. 303, parágrafo 2º do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 303, parágrafo 2º do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006419-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: RENATA PINHEIRO MARTINS, RENATA PINHEIRO MARTINS, RENATA PINHEIRO MARTINS, RENATA PINHEIRO MARTINS, CHARLES DE SOUZA GONZAGA, CHARLES DE SOUZA GONZAGA, CHARLES DE SOUZA GONZAGA, CHARLES DE SOUZA GONZAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada em 30/06/2017, em que os autores pugnam pela retirada do imóvel descrito na prefacial do edital de leilão extrajudicial. Pugnam pelo oportuno deferimento de prazo para aditamento da inicial, a fim de que a rés respondam ao pedido definitivo de consignação em pagamento.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0005663-79.2017.403.6315, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos de forma fracionada entre o ID 23942528 a 23942535.

O Juízo originário apreciou o pedido de tutela antecipada, o qual restou deferido (fls. 71/72 do ID 23942532).

Declínio de competência, em 09/10/2019, às fls. 137/140 do ID 23942535.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 29/10/2019 e remetidos para processamento em 30/10/2019.

Sob o ID 24038807, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito. Ratificados os atos praticados no Juízo originário.

Convertido o julgamento, para regularização do feito nos termos do rito processual escolhido (ID 31967493).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Oportunizado aos autores a regularização do feito em observância ao disposto no art. 303, parágrafo 1º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, estes se quedaram inertes.

Destarte, há que se aplicar o disposto no art. 303, parágrafo 2º do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 303, parágrafo 2º do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005996-08.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JCB DO BRASIL LTDA, JCB DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição do indébito proposta em 08/10/2019 por **JCB DO BRASIL LTDA** em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigência de recolhimento da Taxa SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) com base nos valores estipulados na Portaria MF 257/2011, devendo o recolhimento ser efetuado nos termos da Lei 9.716/98.

Ao final, requer seja afastada a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecidos originalmente pela Lei 9.716/98 (R$ 30,00 e R$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex, buscando a repetição do que foi indevidamente recolhido nos últimos 5 anos e no curso na ação, mediante compensação ou restituição administrativa.

Com o trânsito em julgado, requer a intimação da ré para efetuar e comprovar a parametrização no Sistema Siscomex, viabilizando a inserção na Declaração de Importação do valor a menor também para as futuras importações, sem que sejam gerados quaisquer entraves logísticos.

Alega que a Lei n. 9.716/98 instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, que passou a ser exigida obrigatoriamente no ato do registro da declaração de importação.

Sustenta que a majoração da taxa por meio da Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011 é inconstitucional e ilegal, haja vista que ato normativo infralegal não pode criar ou majorar tributo, ofendendo, assim, o artigo 150, I, da Constituição Federal e o artigo 97 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência restou indeferido consoante decisão fundamentada de ID 26902641.

Contestação no ID 27596671, em que a União reconhece a procedência do pedido quanto à inconstitucionalidade do reajuste promovido pela Portaria MF 257 de 2011, requerendo a apuração do valor a restituir em execução de sentença, e que não seja condenada em custas e honorários advocatícios.

Réplica sob ID 28900178, insurgindo-se contra a aplicação de correção monetária às taxas por registro de DI e por adição de mercadoria.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Houve o reconhecimento do pedido pela União (Fazenda Nacional), estando o tema da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex na lista de dispensa de contestar e recorrer, decorrente de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 1.095.001/SC, publicado em 28/05/2018, de que o reajuste promovido pela Portaria MF 257 de 20 de maio de 2011 é inconstitucional, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98 violou a legalidade tributária ao não prescrever nenhum teto, permitindo que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

A apuração do valor a restituir deve ser realizado em execução de sentença, até mesmo porque não houve, por parte da requerida, pedido expresso de aplicação de correção monetária às taxas do Siscomex, razão pela qual não há que se discutir a questão nesta seara.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido,** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 19, §1º, I da Lei 10.522/2002.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO RICARDO CONTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 27/01/2020, em que o autor pretende obter, em apertada síntese, a obter a **revisão** de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 27462245 a 27463212.

Sob o ID 27639369, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a colacionar aos autos os documentos consignados na indigitada determinação, entre eles cópia da inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no Termo de Prevenção. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de justiça.

O autor se manifestou sob o ID 28724492 apresentando alguns documentos com intuito de cumprir a determinação do Juízo e pugnando pela dilação prazo para cumprimento da determinação.

Deferida a dilação de prazo sob o ID 29125659.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Ainda que tenha solicitado o deferimento de prazo suplementar para cumprimento da determinação do Juízo, decorrido o prazo suplementar deferido, quedou-se inerte.

Com efeito, o autor deixou de cumprir a determinação do Juízo, eis que não colacionou aos autos os documentos solicitados.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para processamento do feito, verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial na íntegra, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ressalve-se que foi deferido ao autor mais de uma oportunidade para cumprimento do comando judicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002329-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIELE SILVA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PONTES - SP317610
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO SAO PAULO
Advogado do(a) REU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada sob o procedimento comum em 12/04/2019 por **DANIELE SILVA PONTES** em face da **UNIÃO** e da **FUNDAÇÃO SÃO PAULO**, objetivando que se determine à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP que realize a matrícula da autora no curso de Medicina no *campus* de Sorocaba através da concessão da Bolsa Integral do ProUni, referente ao Edital n. 23 de 22 de março de 2018, confirmando-se ao final.

Relata ter sido contemplada com uma bolsa parcial de 50% através do edital 17/2 do ProUni, no segundo semestre do ano de 2017, para o curso de Medicina na Faculdade Metropolitana da Amazônia – Famaz, em Belém/PA. Na expectativa de obter financiamento dos outros 50%, efetuou matrícula na instituição, não sendo possível sua matrícula no FIES, dada a pequena quantidade de vagas oferecida para o curso de Medicina. Seu genitor arcou com a diferença com suas economias.

Assevera que, no primeiro semestre de 2018, a requerente se inscreveu para concorrer a uma bolsa integral pelo ProUni (Programa Universidade para Todos), não sendo a sua nota na avaliação do ENEM suficiente para ser contemplada.

Afirma que tomou conhecimento de um processo seletivo do primeiro semestre de 2018 para a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP no curso de Medicina no *campus* de Sorocaba, porém em razão de um problema sistêmico não obteve êxito em sua inscrição, alcançada somente através de um Mandado de Segurança.

Conta que, sendo convocada pela Supervisora de Bolsas de Estudos Coordenadora do ProUni na PUC-SP para que apresentasse os documentos exigidos para as bolsas remanescentes, foi reprovada por ser o perfil econômico da autora incompatível com o Programa ProUni.

A requerente não concorda com as razões do indeferimento, ressaltando que a renda do seu genitor não deve compor o núcleo familiar por não mais conviver em união estável com a genitora da requerente.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 17046129).

Indeferida a tutela requerida (ID 17639707).

Contestação da **FUNDAÇÃO SÃO PAULO**, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no ID 18535806, alegando em preliminar a perda superveniente do objeto em razão do tempo transcorrido e, no mérito, requer a total improcedência.

Contesta a **UNIÃO** no ID 19764634, trazendo em preliminar a questão de sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência.

Réplida sob ID 20896334.

Rechaçada a preliminar arguida pela União de ilegitimidade passiva (ID 27239161).

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação em razão do tempo transcorrido, como argui a primeira requerida em preliminar, eis que eventual procedência da demanda possibilita à autora o ingresso nas aulas no ano em curso, em não apenas em 2018.

A rejeição da autora no processo seletivo ProUni 2018, para vagas remanescentes do 1º semestre de 2018 no curso de medicina integral na PUC-SP de Sorocaba, esteve fundamentada pela Coordenadora do PROUNI na PUC-SP, Idelma da Costa Azevedo, no fato de não ter sido comprovado que Daniele Silva Pontes possui o perfil exigido (ID 16365147).

Embora não tenha sido especificado, por escrito, em qual quesito do perfil a pretendente à bolsa tenha deixado a desejar, certo é que se refere à renda familiar.

Ao que consta dos autos, na época em que se submeteu à apreciação dos requisitos para obter bolsa pelo ProUni no curso de medicina na PUC de Sorocaba, a família da autora não era composta apenas pela estudante e sua genitora, mas há indícios veementes de que outros integravam o núcleo familiar, o que altera substancialmente o patamar da renda *per capita*.

É o que se depreende da Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, referente à microempresa JDSP Construções e Sistemas Ltda. (ID 16365135), da qual Fernanda Leme da Silva, mãe da autora, é sócia.

Em meados de 2018 houve a admissão na sociedade de Daiane Silva Pontes, irmã da autora, residente no mesmo endereço do núcleo familiar: Rua Professor Nilson Gianisella, 164 ou 166, Vila Bandeirantes, Tatuí/SP.

Na mesma ocasião retirou-se da sociedade Diego Silva Pontes, irmão da autora, com idêntico endereço residencial.

Aduz a autora que a conta bancária em nome do irmão é a utilizada pela pessoa jurídica da qual sua mãe é sócia, e que o irmão não faz parte do núcleo familiar.

Nada comprova, no entanto, que Diego Silva Pontes não integra o núcleo familiar, pois ostenta o mesmo endereço residencial no cadastro da JUCESP. O documento que apresenta na intenção de demonstrar que possui outro endereço residencial (ID fl. 51 do ID 18535830) apresenta qualidade da imagem bastante debilitada, sendo, no entanto, perceptível que se trata do mesmo endereço.

Daiane Silva Pontes, irmã da autora e sócia da empresa junto com a mãe da autora, apresentou comprovante de outro endereço à fl. 52 do ID 18535830.

Os comprovantes de endereço de ambos os irmãos da autora, todavia, datam de outubro de 2018. Quando concorria à bolsa do ProUni nada consta que não residiam no mesmo endereço.

Conforme Portaria Normativa do MEC n. 1 de 2015, que regulamenta os processos seletivos do Programa Universidade para Todos – ProUni, grupo familiar, para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita, é a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, todas moradoras em um mesmo domicílio:

> Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.
>
> § 1º A renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:
>
> I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição;
>
> II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I; e
>
> III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II pelo número de membros do grupo familiar do estudante.

A autora recebe mesada do genitor de R$800,00 por mês, conforme declaração de próprio punho de José Direceu de Pontes (ID 16365140).

Fernanda Leme da Silva, genitora da autora, apresentou DECORE (Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos) referente à retirada de *pró-labore* de julho a setembro de 2018, no valor mensal de R$1.908,00. Declarou não possuir conta bancária (ID 18535830).

Conforme bem apontado pela Fundação São Paulo, dos extratos bancários do irmão de Daniele, Diego Silva Pontes, chega-se a uma média mensal de R$ 8.993,27 conforme consta de fls. 10/15 do ID 18535830.

Assim, mesmo que se considere que a irmã não residia no mesmo endereço, os demais (a autora, sua mãe e seu irmão) comprovadamente integram o mesmo núcleo familiar, residentes no mesmo endereço, com renda mensal total de quase 12 mil reais, que dividido por 3 equivale a quase 4 mil reais *per capita*.

Por conseguinte, da prova documental trazida aos autos se verifica que a renda mensal *per capita* extrapola em muito o limite de 1,5 salário mínimo.

Comprovado, portanto, que as condições financeiras da família não se coadunam com o perfil exigido pelo programa, mostra-se plenamente válida a rejeição da candidata à bolsa do ProUni.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios proporcionalmente a cada ré, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes no novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002329-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIELE SILVA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PONTES - SP317610
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO SAO PAULO
Advogado do(a) REU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada sob o procedimento comum em 12/04/2019 por **DANIELE SILVA PONTES** em face da **UNIÃO** e da **FUNDAÇÃO SÃO PAULO**, objetivando que se determine à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP que realize a matrícula da autora no curso de Medicina no *campus* de Sorocaba através da concessão da Bolsa Integral do ProUni, referente ao Edital n. 23 de 22 de março de 2018, confirmando-se ao final.

Relata ter sido contemplada com uma bolsa parcial de 50% através do edital 17/2 do ProUni, no segundo semestre do ano de 2017, para o curso de Medicina na Faculdade Metropolitana da Amazônia – Famaz, em Belém/PA. Na expectativa de obter financiamento dos outros 50%, efetuou matrícula na instituição, não sendo possível sua matrícula no FIES, dada a pequena quantidade de vagas oferecida para o curso de Medicina. Seu genitor arcou com a diferença com suas economias.

Assevera que, no primeiro semestre de 2018, a requerente se inscreveu para concorrer a uma bolsa integral pelo ProUni (Programa Universidade para Todos), não sendo a sua nota na avaliação do ENEM suficiente para ser contemplada.

Afirma que tomou conhecimento de um processo seletivo do primeiro semestre de 2018 para a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP no curso de Medicina no *campus* de Sorocaba, porém em razão de um problema sistêmico não obteve êxito em sua inscrição, alcançada somente através de um Mandado de Segurança.

Conta que, sendo convocada pela Supervisora de Bolsas de Estudos Coordenadora do ProUni na PUC-SP para que apresentasse os documentos exigidos para as bolsas remanescentes, foi reprovada por ser o perfil econômico da autora incompatível com o Programa ProUni.

A requerente não concorda com as razões do indeferimento, ressaltando que a renda do seu genitor não deve compor o núcleo familiar por não mais conviver em união estável com a genitora da requerente.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 17046129).

Indeferida a tutela requerida (ID 17639707).

Contestação da **FUNDAÇÃO SÃO PAULO**, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no ID 18535806, alegando em preliminar a perda superveniente do objeto em razão do tempo transcorrido e, no mérito, requer a total improcedência.

Contesta a **UNIÃO** no ID 19764634, trazendo em preliminar a questão de sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência.

Réplida sob ID 20896334.

Rechaçada a preliminar arguida pela União de ilegitimidade passiva (ID 27239161).

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação em razão do tempo transcorrido, como argui a primeira requerida em preliminar, eis que eventual procedência da demanda possibilita à autora o ingresso nas aulas no ano em curso, em não apenas em 2018.

A rejeição da autora no processo seletivo ProUni 2018, para vagas remanescentes do 1º semestre de 2018 no curso de medicina integral na PUC-SP de Sorocaba, esteve fundamentada pela Coordenadora do PROUNI na PUC-SP, Idelma da Costa Azevedo, no fato de não ter sido comprovado que Daniele Silva Pontes possui o perfil exigido (ID 16365147).

Embora não tenha sido especificado, por escrito, em qual quesito do perfil a pretendente à bolsa tenha deixado a desejar, certo é que se refere à renda familiar.

Ao que consta dos autos, na época em que se submeteu à apreciação dos requisitos para obter bolsa pelo ProUni no curso de medicina na PUC de Sorocaba, a família da autora não era composta apenas pela estudante e sua genitora, mas há indícios veementes de que outros integravam o núcleo familiar, o que altera substancialmente o patamar da renda *per capita.*

É o que se depreende da Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, referente à microempresa JDSP Construções e Sistemas Ltda. (ID 16365135), da qual Fernanda Leme da Silva, mãe da autora, é sócia.

Em meados de 2018 houve a admissão na sociedade de Daiane Silva Pontes, irmã da autora, residente no mesmo endereço do núcleo familiar: Rua Professor Nilson Gianisella, 164 ou 166, Vila Bandeirantes, Tatuí/SP.

Na mesma ocasião retirou-se da sociedade Diego Silva Pontes, irmão da autora, com idêntico endereço residencial.

Aduz a autora que a conta bancária em nome do irmão é a utilizada pela pessoa jurídica da qual sua mãe é sócia, e que o irmão não faz parte do núcleo familiar.

Nada comprova, no entanto, que Diego Silva Pontes não integra o núcleo familiar, pois ostenta o mesmo endereço residencial no cadastro da JUCESP. O documento que apresenta na intenção de demonstrar que possui outro endereço residencial (ID fl. 51 do ID 18535830) apresenta qualidade da imagem bastante debilitada, sendo, no entanto, perceptível que se trata do mesmo endereço.

Daiane Silva Pontes, irmã da autora e sócia da empresa junto com a mãe da autora, apresentou comprovante de outro endereço à fl. 52 do ID 18535830.

Os comprovantes de endereço de ambos os irmãos da autora, todavia, datam de outubro de 2018. Quando concorria à bolsa do ProUni nada consta que não residiam no mesmo endereço.

Conforme Portaria Normativa do MEC n. 1 de 2015, que regulamenta os processos seletivos do Programa Universidade para Todos – ProUni, grupo familiar, para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita, é a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, todas moradoras em um mesmo domicílio:

> Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.
>
> § 1º A renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:
>
> I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição;
>
> II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I; e

III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II pelo número de membros do grupo familiar do estudante.

A autora recebe mesada do genitor de R$800,00 por mês, conforme declaração de próprio punho de José Direceu de Pontes (ID 16365140).

Fernanda Leme da Silva, genitora da autora, apresentou DECORE (Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos) referente à retirada de *pró-labore* de julho a setembro de 2018, no valor mensal de R$1.908,00. Declarou não possuir conta bancária (ID 18535830).

Conforme bem apontado pela Fundação São Paulo, dos extratos bancários do irmão de Daniele, Diego Silva Pontes, chega-se a uma média mensal de R$ 8.993,27 conforme consta de fls. 10/15 do ID 18535830.

Assim, mesmo que se considere que a irmã não residia no mesmo endereço, os demais (a autora, sua mãe e seu irmão) comprovadamente integram o mesmo núcleo familiar, residentes no mesmo endereço, com renda mensal total de quase 12 mil reais, que dividido por 3 equivale a quase 4 mil reais *per capita.*

Por conseguinte, da prova documental trazida aos autos se verifica que a renda mensal *per capita* extrapola em muito o limite de 1,5 salário mínimo.

Comprovado, portanto, que as condições financeiras da família não se coadunam com o perfil exigido pelo programa, mostra-se plenamente válida a rejeição da candidata à bolsa do ProUni.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios proporcionalmente a cada ré, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes no novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003277-19.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA MACIEL DOS SANTOS, JOAO BATISTA MACIEL DOS SANTOS, JOAO BATISTA MACIEL DOS SANTOS, JOAO BATISTA MACIEL DOS SANTOS, JOAO BATISTA MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33687401: Indefiro o pedido de prosseguimento do feito ante a ausência do trânsito em julgado dos Recursos Repetitivos que versam sobre o pedido de reafirmação da DER.

Cumpra-se a determinação de suspensão do feito, nos termos da decisão de ID 19989957.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000820-48.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVANEIDE RITA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se, novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário, nos termos determinado na r. sentença.

Intimem-se.

.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007552-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de consolidação de propriedade com pedido de tutela de urgência, ajuizada em 15/12/2019, proposta por **ISRAEL DE OLIVEIRA CAMARGO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, que o imóvel não seja alienado a terceiros, bem como que a ré se abstenha de promover atos de desocupação ou de expropriação do bem. Afirma que firmou com o réu o contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei n. 10.188/2001 e que este se tornou inadimplente com o pagamento das parcelas e taxas avençadas.

Pugna pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 26106087 a 26106097.

Em Decisão proferida sob o ID 27901548, foi apreciado o pedido de tutela de urgência o qual restou indeferido. Nesta mesma oportunidade foi designada audiência de conciliação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Contestação sob o ID 28800279, instruída com os documentos de ID 28800284 a 28800298.

Determinada a manifestação acerca da contestação (ID 29226435).

O autor noticia a interposição de agravo (ID 29353576, instruído com o documento de ID 29353579).

Entrementes, sob o ID 33451268, o autor pugna pela desistência da presente ação.

Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência (ID 33583041), a ré exarou sua anuência sob o ID 33857948.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, bem como diante da anuência da ré, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de consolidação de propriedade com pedido de tutela de urgência, ajuizada em 15/12/2019, proposta por **ISRAEL DE OLIVEIRA CAMARGO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, que o imóvel não seja alienado a terceiros, bem como que a ré se abstenha de promover atos de desocupação ou de expropriação do bem. Afirma que firmou com o réu o contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei n. 10.188/2001 e que este se tornou inadimplente com o pagamento das parcelas e taxas avençadas.

Pugna pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 26106087 a 26106097.

Em Decisão proferida sob o ID 27901548, foi apreciado o pedido de tutela de urgência o qual restou indeferido. Nesta mesma oportunidade foi designada audiência de conciliação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Contestação sob o ID 28800279, instruída com os documentos de ID 28800284 a 28800298.

Determinada a manifestação acerca da contestação (ID 29226435).

O autor noticia a interposição de agravo (ID 29353576, instruído com o documento de ID 29353579).

Entrementes, sob o ID 33451268, o autor pugna pela desistência da presente ação.

Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência (ID 33583041), a ré exarou sua anuência sob o ID 33857948.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, bem como diante da anuência da ré, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007462-37.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GINILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 26799017: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam "Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria", em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer "de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui", não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: "A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: "Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código".

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumpre ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 26610494.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde conste m a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões) do valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Sem prejuízo, verifica-se que por meio da petição de ID 27398376, a Dra. Alessandra Fabiola Fernandes Diebe Maciel, solicita habilitação nos autos em virtude da determinação de penhora no rosto dos autos, no valor de 20% (vinte por cento) dos créditos da parte autora, emanada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP.

Dos autos verifica-se que o presente feito fora distribuído originariamente para a 2ª Vara Federal de Sorocaba, todavia, em 25/05/2015, redistribuído para a 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Diante do ocorrido, denota-se que a referida ordem judicial de penhora no rosto dos autos (ID 27398394) não consta do presente feito, posto que remetida para Vara diversa da qual tramita o feito atualmente.

Entretanto, diante da notícia nos autos, por cautela, **determino que se oficie**, com urgência, **o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP** a fim de informá-lo da redistribuição do presente feito para a 4ª Vara Federal de Sorocaba, bem como solicite informações acerca da ratificação do pedido de penhora no rosto dos autos, para que o mesmo possa surtir os efeitos legais.

Proceda a Secretaria à inclusão de Sandra Regina de Oliveira, patrocinada pela Dra. Alessandra Fabiola Fernandes Diebe Maciel, como terceira interessada no presente feito, tão somente para que acompanhe as publicações.

Após tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007462-37.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GINILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 26799017: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam "Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria", em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer "de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui", não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: "A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: "Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código".

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumpre ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 26610494.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde conste m a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões) do valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Sem prejuízo, verifica-se que por meio da petição de ID 27398376, a Dra. Alessandra Fabiola Fernandes Diebe Maciel, solicita habilitação nos autos em virtude da determinação de penhora no rosto dos autos, no valor de 20% (vinte por cento) dos créditos da parte autora, emanada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP.

Dos autos verifica-se que o presente feito fora distribuído originariamente para a 2ª Vara Federal de Sorocaba, todavia, em 25/05/2015, redistribuído para a 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Diante do ocorrido, denota-se que a referida ordem judicial de penhora no rosto dos autos (ID 27398394) não consta do presente feito, posto que remetida para Vara diversa da qual tramita o feito atualmente.

Entretanto, diante da notícia nos autos, por cautela, **determino que se oficie**, com urgência, **o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP** a fim de informá-lo da redistribuição do presente feito para a 4ª Vara Federal de Sorocaba, bem como solicite informações acerca da ratificação do pedido de penhora no rosto dos autos, para que o mesmo possa surtir os efeitos legais.

Proceda a Secretaria à inclusão de Sandra Regina de Oliveira, patrocinada pela Dra. Alessandra Fabiola Fernandes Diebe Maciel, como terceira interessada no presente feito, tão somente para que acompanhe as publicações.

Após tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003224-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MIGUEL ANGEL OTERO, MIGUEL ANGEL OTERO, MIGUEL ANGEL OTERO, MIGUEL ANGEL OTERO, MIGUEL ANGEL OTERO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado na sentença.

Após, dê-se vista à parte autora do documento juntado pelo INSS.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GLEDISON PEREIRA NUNES, GLEDISON PEREIRA NUNES, GLEDISON PEREIRA NUNES, GLEDISON PEREIRA NUNES, GLEDISON PEREIRA NUNES, GLEDISON PEREIRA NUNES, GLEDISON PEREIRA NUNES, GLEDISON PEREIRA NUNES, GLEDISON PEREIRA NUNES, GLEDISON PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 29497562: A parte autora, intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito em Secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos (ID 17735012), requereu o prosseguimento do feito sem o pedido de reafirmação da DER.

Considerando que se trata de novo pedido, nos termos do artigo 264, do CPC, intime-se o INSS para se manifestar se concorda ou não com a alteração do pedido.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-45.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de repetição do indébito pelo rito ordinário proposta em 18/02/2020 por **ZF DO BRASIL LTDA** em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a restituição de R$ 1.020.685,13 atualizado pela SELIC até a data do efetivo ressarcimento, ou então a compensação na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com o reconhecimento do direito à utilização do benefício fiscal concedido para redução da alíquota de 14% para zero, seja nos termos da Portaria n. 531, de 20 de agosto de 2019, seja pela extensão dos efeitos da resolução de concessão do regime ao momento da data do pedido e também do despacho aduaneiro (Resolução CAMEX n. 30, de dezembro de 2019).

Alega que em 10/04/2019 ingressou junto ao Ministério da Economia, por meio do Protocolo SEI n. 52001.102552/2019-63, com pedido de concessão do aludido regime para a sobredita mercadoria importada, em observância à Resolução Camex n. 66/14, que dispõe sobre a redução da alíquota do imposto de importação incidente na operação até a alíquota de 0%.

Narra que em 27/08/2019 foi publicada a Portaria 531/2019 SECINT, a qual alterou a alíquota do imposto de importação para zero para o referido equipamento, vinculando-o a NCM 8458.11.99, indicada pela autora em seu pleito.

Relata a autora que constatou que o código tarifário mais adequado ao equipamento seria a NCM 8458.91.00, motivo pela qual solicitou a alteração do em 04/09/2019 (Protocolo SEI n. 19687.102767/2019-47).

Aduz que a DI n. 19/2338004-6 foi registrada no SISCOMEX em 18/12/2019, referente à declaração das mercadorias. Poucos dias depois, em 09/01/2020, foi publicada a Resolução Camex n. 30/2019, a qual acatou o pleito da autora e modificou o código NCM.

A inicial veio instruída com documentos.

Contestação no ID 31558367, em que a União reconhece a procedência do pedido, requerendo que não seja condenada em custas e honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Houve o reconhecimento do pedido pela União (Fazenda Nacional), que concorda com o direito de repetição de indébito do imposto de importação recolhido para a mercadoria descrita na DI n. 19/2338004-6.

De acordo com a fundamentação apresentada pela União (ID 31555367):

> No caso em tela, percebe-se que a Autora fazia jus à alíquota zero de II, uma vez que a descrição da mercadoria na DI em referência é idêntica à descrição genérica do ex tarifário, o qual foi publicado antes da importação, em 27/08/2019.
>
> Por outro lado, ainda que se entenda que a divergência de NCM impediria o enquadramento da mercadoria ao ex tarifário concedido pela Portaria 531/2019 SECINT, de acordo com Nota SEI nº 28/2019/CRJ, os Procuradores da Fazenda Nacional estão autorizados a não apresentar contestação e recursos nas ações que discutam "redução de alíquota do regime ex-tarifário com extensão de seus efeitos ao momento do desembaraço aduaneiro, desde que o pedido de ingresso naquele regime seja anterior à importação do bem".

Considerando, pois, que o pedido de alteração de NCM foi feito pela autora antes do registro da declaração de importação, com devido deferimento por meio da Resolução Camex n. 30/2019 e, sobretudo, que a União deixa de contestar a ação, é de rigor que se homologue o reconhecimento do pedido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido,** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 19, §1º, I da Lei 10.522/2002.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002856-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALECRED SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - MG81392-A, ALINE EMANUELLE RODRIGUES - SP285164

D E S P A C H O

O presente feito trata de cumprimento de sentença sobre honorários advocatícios ajuizado pela União (Fazenda Nacional) em face da executada VALECRED SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

Após o regular andamento do feito o valor devido pela executada fora convertido em renda em favor da União (Fazenda Nacional), que se manifestou expressamente pela satisfação do crédito (ID 30046948).

Todavia, por meio da petição de ID 27661513, a executada solicita o levantamento de valores depositados no feito, sob o argumento de que tais quantias não têm vinculação a qualquer exigibilidade tributária.

Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se contrária ao levantamento de tais valores sob o fundamento de que ação anulatória foi julgada improcedente e o valor objeto do litígio é devido ao ente público, ante a manutenção da exigibilidade do crédito tributário. Nesse passo, solicita que tais valores sejam convertidos em renda da União, ressaltando que embora o crédito esteja parcelado administrativamente o valor é devido. Outrossim, solicita que a conversão deve ser feita com o código do parcelamento - PERT, para que seja aproveitado nas parcelas vincendas.

O pedido de ID 27661513 não pode ser examinado neste momento em virtude da ausência das peças processuais para se verificar a pertinência do pedido.

Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova a virtualização do processo físico 00041629420154036110 em sua integralidade, a fim de evitar equívocos e tumulto processual.

Com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de ID 27661513.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001644-70.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO FERNANDES CESAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 21/03/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TADEU CESAR DE RESENDE, TADEU CESAR DE RESENDE, TADEU CESAR DE RESENDE, TADEU CESAR DE RESENDE, TADEU CESAR DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do determinado na sentença.

Após, dê-se vista à parte autora do documento juntado pelo INSS.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003293-07.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SELINA CHAGAS BORGES, SELINA CHAGAS BORGES, SELINA CHAGAS BORGES, SELINA CHAGAS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID 31538528), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HAYAN CARLOS FERREIRA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CAU - SP181577
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 25474731: Indefiro o pedido da parte autora. Como cediço compete à parte autora a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora acoste aos autos os documentos que entendam pertinentes à comprovação de seu direito.

Sem prejuízo, vista à parte autora acerca da contestação acostada aos autos.

ID 27708073: Defiro prazo de 10 (dez) dias para a União acostar aos autos cópia integral dos autos do processo administrativo.

Os pedidos formulados pelas partes de prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal da parte autora serão analisados após a vinda dos documentos supramencionados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-06.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURILIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de ID 28237977.

No mesmo prazo indiquem as partes, se for o caso, as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004931-15.2009.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADAIRTON ANTONIO ALBIERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490, ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES - SP265602
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

D E S P A C H O

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004931-15.2009.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADAIRTON ANTONIO ALBIERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490, ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES - SP265602
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

D E S P A C H O

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVANY ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O expediente forense encontra-se suspenso nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma o agendamento da audiência de oitiva de testemunha será realizada com o retorno do expediente forense.

Como sabido, caso necessário, o período de suspensão poderá ser ampliado ou reduzido por ato da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que venha a ser publicado.

Assim sendo, aguarde-se o agendamento da audiência de oitiva de testemunhas.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003772-63.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e filiais** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA,** objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas a terceiros "SEBRAE variável no intervalo de 0,3% a 0,6%; -SEST 1,5%; - SENAT 1,0%2 ; salário educação 2,5%3, INCRA 0,2%4" sobre a folha de salários, por manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Sustenta a impetrante que referidas contribuições possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), razão pela qual a base de cálculo, no caso de alíquotas ad valorem, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, serão: o faturamento, a receita bruta e valor da operação ou o valor aduaneiro, conforme entendimento firmando pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que reconheceu que o rol de bases de cálculo do artigo 149 da Constituição Federal é taxativo, estando excluído o total da folha de salários como grandeza tributável.

Alega, ainda, que acerca da matéria encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, após o advento da EC nº 33, de 2001.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos apontados na "aba associados", pois tratam de objetos distintos.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A despeito da argumentação da impetrante, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*, na medida em que o agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, somente podendo fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que as contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE; SEST; SENAT; salário educação; INCRA) foram revogadas pela Emenda Constitucional n. 33, de 11/12/2001, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, razão pela qual defende que a exigência passou a ser inconstitucional.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência "*o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade*". (TRF5, AC 00079462720104058300, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012).

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. **CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS**. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001**. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas"

(ApReeNec 50011811120174036183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, E INCRA. EXIGIVEIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. MULTA DE MORA. MANTIDA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% DE ACORDO COM A LEI 9.430/96. APELO NÃO PROVIDO. 1. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 2. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresária: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 3. **Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 4. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal.** 5. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. (...)
(ApCiv 0005785-48.2015.4.03.6126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2019).

Destaque-se, por fim, que, no caso em análise, não diviso a presença do *"periculum in mora"* a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando com o ônus econômico de tributo notoriamente ilegítimo não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações desde a entrada em vigor da EC 33/01 e somente em 2020 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Oficie-se às autoridades impetradas comunicando-as desta decisão, bem como para que prestem suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-26.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FELIPE FERREIRA DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES SAKAE - SP308488
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID 33905529 .

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002188-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDA ZANETTI, FERNANDA ZANETTI, FERNANDA ZANETTI, FERNANDA ZANETTI, FERNANDA ZANETTI, FERNANDA ZANETTI, FERNANDA ZANETTI, FERNANDA ZANETTI, FERNANDA ZANETTI, FERNANDA ZANETTI, FERNANDA ZANETTI, FERNANDA ZANETTI, FERNANDA ZANETTI, FERNANDA ZANETTI, FERNANDA ZANETTI, FERNANDA ZANETTI, FERNANDA ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON VENTURA - SP187952
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON VENTURA - SP187952
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON VENTURA - SP187952
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON VENTURA - SP187952
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON VENTURA - SP187952
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON VENTURA - SP187952
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON VENTURA - SP187952
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON VENTURA - SP187952
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON VENTURA - SP187952
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON VENTURA - SP187952
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON VENTURA - SP187952
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON VENTURA - SP187952
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON VENTURA - SP187952
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON VENTURA - SP187952
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON VENTURA - SP187952
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON VENTURA - SP187952
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON VENTURA - SP187952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID 31626787), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE APARECIDO CEZAR, JOSE APARECIDO CEZAR, JOSE APARECIDO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID 32625568), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002867-58.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO TAVARES, JOAO TAVARES, JOAO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR46999
Advogado do(a) AUTOR: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR46999
Advogado do(a) AUTOR: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR46999
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo o aditamento à petição inicial (ID 31811448).

Em complementação ao despacho de ID 31550262, item "a", os documentos nele referidos para se verificar a prevenção se referem aos autos n. 5006141-86.2018.4.03.6114.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005432-29.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISRAEL CONSTANTE, ISRAEL CONSTANTE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI - SP64745, BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI - SP64745, BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33689930 : Aguarde a parte autora o decurso do prazo da decisão de ID 32318585, para o INSS.

Os autos serão remetidos ao JEF somente após o decurso de prazo para eventual recurso, ou sua renúncia, por ambas as partes.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005166-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO ROBERTO LOPES, MARCIO ROBERTO LOPES, MARCIO ROBERTO LOPES, MARCIO ROBERTO LOPES, MARCIO ROBERTO LOPES, MARCIO ROBERTO LOPES, MARCIO ROBERTO LOPES, MARCIO ROBERTO LOPES, MARCIO ROBERTO LOPES, MARCIO ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID 33373363), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-22.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROMELIO DE JESUS, ROMELIO DE JESUS, ROMELIO DE JESUS, ROMELIO DE JESUS, ROMELIO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo, intime-se, novamente, o INSS para cumprir o despacho de ID 32113852 , no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
REU: MARCIO FERNANDO FLORIDO
Advogados do(a) REU: DINAMAR RUIZ FERREIRA PESSOLO - SP130229, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

A T O O R D I N A T Ó R I O

"***Vista à parte contrária (autor) dos documentos juntados.***" (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001353-40.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUCAS AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZETE COSTA SANTOS - SP260670
IMPETRADO: ATENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

33917532: acolho a emenda apresentada.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer a liberação do saque do abono salarial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e houve emenda à inicial (33861162/33917532).

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante informa que se dirigiu a uma agência da CEF para sacar o abono salarial, mas após aguardar 1 hora e 30 minutos para ser atendido, foi informado que não seria possível efetuar o pagamento pois a CEF havia determinado a suspensão da liberação. Juntou extrato do valor disponível para saque (33768195) e esclareceu que o abono a ser levantado se refere ao seu último período de trabalho.

De acordo com a CTPS anexada aos autos, o último vínculo de trabalho do autor encerrou-se em 12/01/2019 (33768193 - Pág. 3).

Ocorre que a Resolução CODEFAT Nº 857/2020 antecipou o encerramento do exercício 2019/2020 para 29/05/2020, alterando a data final inicialmente prevista para 30/06/2020 pela anterior Resolução CODEFAT Nº 834/2019.

Logo, à vista da alteração do cronograma de pagamento pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador, a princípio, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência a União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-96.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILDO DONIZETE COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO - SP139831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os cálculos elaborados pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **R$ 23.833,86.** Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GORLA, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GORLA
Advogados do(a) REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773, NAYARA MORAES MARTINS - SP334258
Advogados do(a) REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773, NAYARA MORAES MARTINS - SP334258

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Fica a parte ré intimada a anexar nova petição num. 33955567 com formatação compatível com o PJe de maneira a permitir sua visualização integral." (Em cumprimento ao item III, 8, da Portaria nº 13/2019, desta Vara)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001115-21.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001495-78.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA - SP141318
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

31723268: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que alega omissão quanto ao julgamento do recurso repetitivo REsp **1.306.113/SC** (tema 534).

Sustenta que o STJ firmou a seguinte tese: *"É cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais."* Entretanto, a sentença deixou de se manifestar sobre o julgado e indeferiu o enquadramento do período de 06/03/1997 a 27/06/2017, em que o autor trabalhou como eletricista, praticante de eletricista e eletricista de manutenção, contrariando o disposto no art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com vista, o INSS manifestou ciência e pediu encaminhamento ao seu recurso de apelação.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

Assiste razão ao embargante, pois a decisão foi omissa quanto ao precedente de uniformização de jurisprudência do STJ (REsp 1.306.113/SC), que admitiu o enquadramento de períodos posteriores a 1997 por entender que o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172 é meramente exemplificativo, desde que demonstrado o risco.

Tudo somado, ACOLHO os embargos de declaração para acrescer a fundamentação supra e, diante dos efeitos modificativos, retificar a sentença nos seguintes termos:

"II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Relativamente ao período de 06/03/1997 a 27/06/2017, ***ficou comprovado que trabalhou exposto a tensão superior a 250 volts nas funções de praticante de eletricista, eletricista de manutenção e eletricista de distribuição, o que autoriza o enquadramento pelo agente eletricidade. Quanto ao uso do EPI, tem-se entendido que "a exposição do segurado ao agente periculoso [eletricidade] sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos" (TRF4, Apel. Cível, Processo n. 5016128-86.2014.4.04.7205, Turma Regional Suplementar de SC).***

Nesse quadro, cabe enquadramento dos períodos de 26/04/1979 a 11/11/1983 ***e de 06/03/1997 a 27/06/2017,*** *que resultam num acréscimo de* ***9 anos, 11 meses e 9 dias*** *mediante aplicação do fator de conversão 0,4. Somando-se esse período com aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (26 anos, 3 meses e 29 dias, 16578765 - Pág. 1 ou 35 anos, 6 meses e 18 dias, 16580510 - Pág. 17), o autor alcança* ***36 anos e 21 dias*** *de tempo de contribuição na primeira DER (15/12/2016) e* ***45 anos, 5 meses e 27 dias*** *de tempo de contribuição na segunda DER (27/06/2017).* ***Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral na primeira ou na segunda DERs. A diferença é que na primeira DER somava apenas 88,61 pontos, insuficientes para a concessão de aposentadoria pela fórmula 85/95. Já na segunda DER, o autor somava 98,58, suficientes para a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário, conforme contagens anexas.***

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria especial, somando os períodos acima (26/04/1979 a 11/11/1983 e 06/03/1997 a 27/06/2017) com o período especial reconhecido pelo INSS na via administrativa (18/06/1996 a 05/03/1997), o autor possuía 25 anos e 14 dias na primeira DER, e 25 anos, 6 meses e 26 dias na segunda DER, suficientes para a concessão de aposentadoria especial tanto no primeiro quanto no segundo requerimento (cálculos anexos).

Em suma, o autor faz jus: à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (com incidência do fator previdenciário) ou aposentadoria especial desde a primeira DER (15/12/2016); ou a revisão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.878.609-2 (sem incidência do fator previdenciário) ou sua conversão em aposentadoria especial desde a segunda DER (27/06/2017).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e, nos termos do artigo 485, inciso reconheço a incompetência deste juízo VI c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de reconhecimento de atividade especial como policial militar (28/07/1987 a 04/04/1996). No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar os períodos de atividade especial de 26/04/1979 a 11/11/1983 ***e de 06/03/1997 a 27/06/2017*** *e a* ***conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral (com incidência do fator previdenciário) ou aposentadoria especial, desde a primeira DER (15/12/2016); ou revisar o atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.878.609-2 (sem incidência do fator previdenciário) ou convertê-lo em aposentadoria especial, desde a segunda DER (27/06/2017).***

Caberá ao autor optar pelo benefício mais vantajoso, o que poderá ser realizado na fase de cumprimento de sentença, após apresentação de conta pelo INSS em liquidação invertida, com o apontamento das diferenças devidas.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas de acordo com o critério estabelecido no art. 1º—F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de ***o autor ter sucumbido em menor parte, condeno o autor ao pagamento de honorários ao INSS,*** *que fixo em R$ 500,00, já que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), diante do valor atribuído à causa (R$60.265,72).*

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da parte autora em ***R$ 1.000,00.***

As custas são divididas na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para o INSS, *lembrando que o INSS é isento do recolhimento, mas não se exime de ressarcir proporcionalmente ao autor eventuais custas adiantadas, e o autor é beneficiário da justiça gratuita.*

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006

NB: ***167.110.312-0 (concessão)*** *ou 42/179.878.609-2 (revisão)*

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial

NIT: 1.081.988.831-9

Nome do segurado: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Nome da mãe: EVA BAPTISTA DOS SANTOS

RG: 17.239.649-9-SSP/SP

CPF: 065.271.571-86

Data de Nascimento: 23/05/1964

Endereço: Rua Atílio Jurisato nº 31, Jd. Vale do Sol, em Araraquara/SP, CEP 14.804-091

DIB: ***15/12/2/16*** *ou 27/06/2017*

Períodos a enquadrar: 26/04/1979 a 11/11/1983 e de ***06/03/1997 a 27/06/2017***

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006922-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CIPOLLA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A
REU: VITTA JARDIM PARAISO BRANCO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por CRISTIANE APARECIDA CIPOLLA DE SOUZA em face da VITTA JARDIM PARAÍSO BRANCO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA visando a rescisão dos contratos existentes entre as partes com devolução de 90% do valor pago em parcela única.

Na Justiça Estadual, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferido parcialmente o pedido de tutela para suspensão, a contar do ajuizamento da ação, das parcelas vincendas e abstenção por parte da ré da negativação do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, até decisão final do juízo (Num. 12794927 - Pág. 22/23).

A VITTA apresentou **contestação** alegando incompetência da Justiça Estadual, ilegitimidade passiva porque não têm a propriedade do imóvel e somente o banco financiador e proprietário fiduciário, CEF. Alega que não cabe inversão do ônus da prova, que a rescisão se dá por culpa da autora e que é lícita a retenção de 30% dos valores pagos. Diz que não há abusividade da cláusula penal compensatória. Cabendo juros de mora, nesta hipótese, somente depois do trânsito em julgado e diz que cabe retenção do serviço de comissão de corretagem prestado (Num. 12794928 - Pág. 2).

A ré foi intimada a recolher a taxa de procuração e aberta vista para réplica (Num. 12794926 - Pág. 4).

Na **réplica**, a autora refutou a ideia de descabimento do distrato e reiterou o pedido de antecipação da tutela juntando diálogos do aplicativo Whatsapp (Num. 12794926 - Pág. 6/15).

A ré comprovou o recolhimento (Num. 12794925 - Pág. 18/20) e se manifestou sobre a réplica reiterando seus argumentos (Num. 12794925 - Pág. 21/27). Foi determinada a intimação da CEF para dizer se tem interesse no feito (Num. 12794925 - Pág. 28).

A CEF manifestou interesse no feito e pediu a remessa dos autos à Justiça Federal (Num. 12794925 - Pág. 36/37). Foi determinada a regularização processual pela CEF (Num. 12794925 - Pág. 38). A autora concordou com a remessa do feito à Justiça Federal (Num. 12794925 - Pág. 40). A CEF juntou guia de recolhimento (Num. 12794925 - Pág. 41/44). Foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal (Num. 12794925 - Pág. 45).

Redistribuído o feito, foi corrigido o valor da causa, ratificados os atos praticados anteriormente, especialmente a tutela deferida. A autora foi instada a promover a citação da CEF com posterior remessa do feito à CECON (12875063).

A autora pediu a citação da CEF e concordou com a remessa à CECON (14068391).

A VITTA ressaltou que já apresentou contestação, mas juntou novamente os documentos (15508480).

A CEF apresentou **contestação** dizendo que não cabe rescisão nem devolução de valores, que não há ilícito imputável à CAIXA (15588866) e juntou documentos (15588887).

A conciliação restou infrutífera, determinando-se a nomeação de novo patrono para a autora (Num. 17272960 - Pág. 1/2), o que se fez a seguir (18970981).

A CEF e a VITTA pediram julgamento antecipado do mérito (19059004 e 19321996).

A autora reiterou os termos da inicial protestando pela produção de provas (19776247).

O defensor nomeado renunciou ao mandato (20920017) determinando-se a indicação de outro para dar prosseguimento ao feito (23630124), o que foi feito a seguir (23630124).

A autora apresentou alegações finais pela procedência da ação (23680983).

A CEF e a VITTA foram intimadas a esclarecer valores apontados nos autos (28391092).

A CEF pediu prazo para cumprimento (29013843) que foi deferido (29095646).

A VITTA se manifestou e juntou documentos (29489364 e seguintes).

A autora pediu inversão do ônus da prova e pediu a procedência da demanda (29530605).

A CEF se manifestou prestando os esclarecimentos solicitados (30796633).

A autora reiterou o pedido de procedência da demanda (30947927).

É o relatório.

D E C I D O:

A autora vem a juízo postular a rescisão do contrato firmados com as rés com devolução de 90% do valor pago.

Relata que firmou contrato, mas engravidou, teve que se afastar do trabalho e houve alteração de suas condições não podendo mais manter o contrato.

PRELIMINARMENTE, afasto a ilegitimidade alegada pela VITTA tendo em vista que há pedido, também, de rescisão do contrato que firmou com esta ré e não somente do contrato que ela firmou com a CEF.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

Ao que consta dos autos, em 07 de junho de 2017, a autora firmou contrato de Promessa de Venda e Compra Sujeito a Condição Resolutiva e outras avenças com VITTA JARDIM PARAÍSO BRANCO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA para aquisição do apartamento 12, bloco D 04, Torre 1 do Empreendimento VITTA IPE BRANCO (Num. 12794923 - Pág. 17 e seguintes), **contrato 20942** (Num. 12794927 - Pág. 18).

Na sequência, em 21/08/2017, a autora firmou CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV – RECURSOS DO FGTS - COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) (12794929), **contrato nº 8.5555.3891218-1** (Num. 9471956).

Instruiu a inicial com carta de concessão de auxílio-doença em março de 208 (Num. 12794923 - Pág. 14), cartas noticiando o débito em maio de 2018 (Num. 12794923 - Pág. 15/16), carta do SCPC (Num. 12794927 - Pág. 20) e conversas pelo whatsapp (Num. 12794925 - Pág. 4/15).

Pois bem.

Se a afirmação da CEF de que o contrato é insolúvel não tem amparo legal e jurisprudencial, também é certo que o que se verifica é que com seus rendimentos (considerando o auxílio-doença no valor de R$ 1.644,47, que não se sabe se está ativo), a autora efetivamente teria dificuldades de cumprir o contrato com uma parcela de R$ 600,00, considerando que o imóvel somente seria entregue em setembro do ano seguinte, em 2019 (Num. 12794930 - Pág. 3), o que permite supor que até então a autora poderia ter outro encargo com moradia.

Dito de outro modo, talvez tenha agido sem pensar e logo se arrependeu, deixando de pagar as parcelas e motivando a notificação sobre as pendências pela Vitta a partir de março de 2018.

Cabe ressaltar, aliás, que o contrato era mera promessa de aquisição do bem que, conforme a cláusula 4.1 do Instrumento Particular Promessa de Venda e Compra, diz que a unidade compromissada somente seria concluída até o último dia do mês indicado na letra F do Quadro Resumo (Num. 12794930 - Pág. 2/3).

O Quadro Resumo, então, estabelecia que o prazo previsto para conclusão e entrega da unidade seria em 30/07/2019, e o prazo previsto para início da entrega das chaves, mês que vem, em 30/09/2019 (Num. 12794930 - Pág. 3).

Ora, dispõe o CDC:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Portanto, se o credor pode pedir a resolução do contrato, não faz sentido defender que o devedor, que sabidamente incidiria em inadimplemento, não possa também pedir o distrato.

Ademais, dado que o contrato foi assinado em 2017, aqui de fato não incide a Lei 13.786, de 27 de dezembro de 2018 (Nesse sentido: REsp 1635428 / SC, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/06/2019: "NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA").

Seja como for, vele mencionar que a Lei do Distrato (Lei 13.786, de 27 de dezembro de 2018) alterou a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 onde passou a constar que:

Art. 35-A. Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária serão iniciados por quadro-resumo, que deverá conter:

(...)VI - as consequências do desfazimento do contrato, seja por meio de distrato, seja por meio de resolução contratual motivada por inadimplemento de obrigação do adquirente ou do incorporador, com destaque negritado para as penalidades aplicáveis e para os prazos para devolução de valores ao adquirente;

(...) VIII - as informações acerca da possibilidade do exercício, por parte do adquirente do imóvel, do direito de arrependimento previsto no art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) , em todos os contratos firmados em estandes de vendas e fora da sede do incorporador ou do estabelecimento comercial;

Note-se que a omissão legislativa anterior a tal norma não significa que até então fosse impossível o desfazimento ou arrependimento. Pelo contrário, a Lei veio suprir a lacuna visando trazer segurança jurídica para os contratantes.

Seja como for, não procedem os argumentos da CEF sobre a impossibilidade de rescisão, fundados somente no Direito Civil e no princípio da *pacta sunt servanda* uma vez que questão aqui se insere no regime consumerista.

Com efeito, evidentemente não procede o argumento da Vitta de que *"somente o próprio banco financiador – no caso, a Caixa Econômica Federal - que pode ou não rescindir o contrato da unidade adquirida pela parte demandante, a demandante tão somente tem direito a receber os valores previstos no contrato"* uma vez que disposição assim seria abusiva:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

Importante ressaltar que o julgado trazido pela Vitta traz situação de fato diversa da que se encontram as partes já que no caso da ementa transcrita já estava ultrapassada a fase da promessa de contrato e a compra e venda com pacto adjeto já era ato jurídico perfeito.

Ademais, convenhamos, se já é evidente que a promissária compradora não vai ter condições de cumprir o contrato, não é razoável insistir na sua manutenção impondo à CEF os prejuízos da execução extrajudicial.

Quanto à alegação de que não pode haver distrato porque a parte alienou fiduciariamente o bem, de fato já consta dos autos o R254 da Matrícula 134.848, do 1º CRI de Araraquara, o registro da garantia (Num. 12794929 - Pág. 48) nos termos da Lei 9.514/97:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Por fim, mas não por menos importante, registre-se que a Portaria nº 488/2017 (de 19/07/2017) do Ministério das Cidades, dispôs sobre o distrato dos contratos de beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Nesse quadro, ainda que a hipótese dos autos não seja de financiamento com recursos do FAR, o que importa é a ideia de se permitir a rescisão contratual a pedido do beneficiário em situação regular, o que derruba os argumentos das rés.

Em suma, *"a despeito do caráter originalmente irretratável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, §2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato"* (Nesse sentido: REsp 1723519 / SP, abaixo mencionado).

Por tais razões, o pedido de rescisão dos contratos merece acolhimento.

A questão que fica, então, é saber o que pode ser restituído à autora e o que podem as rés reter por conta do distrato.

No caso, a autora pede que as rés sejam condenadas a lhe restituir o valor pago retendo 10%, ou seja, pede a devolução de 90 % do valor pago.

A VITTA, por sua vez, pede a aplicação da cláusula 5.2.1.1 do contrato que escalona o valor da devolução, defendendo sua validade. Pede a aplicação do percentual de 70% para devolução, conforme jurisprudência que aponta citando o projeto de lei (que viria a ser a Lei do Distrato) que menciona o percentual de 50%.

Ademais, defende a validade da cobrança da comissão de corretagem de 6% conforme cláusula 10ª do contrato.

Pois bem.

Ao que consta dos autos, do total do financiamento de R$ 138.000,00 do contrato aparece no extrato um total pago de R$ 8.287,80 (Num. 12794927 - Pág. 18), que foi o valor inicialmente dado à causa.

No caso, embora referente à rescisão contratual baseada no inadimplemento, assiste razão à VITTA de que há previsão, na Cláusula 5ª do contrato com a Vitta de devolução escalonada de valores (Num. 12794927 - Pág. 9):

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, porém, não seria justo fixar a retenção em 10% do valor pago, mas sim em 25%. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.519 - SP (2018/0023436-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

DJe 02/10/2019

Ementa: *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 13.786/2018. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL. DEVOLUÇÃO AO PROMISSÁRIO COMPRADOR DOS VALORES PAGOS COM A RETENÇÃO DE 25% POR PARTE DA VENDEDORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.*

1. A despeito do caráter originalmente irretratável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, §2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ).

2. Hipótese em que, ausente qualquer peculiaridade, na apreciação da razoabilidade da cláusula penal estabelecida em contrato anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o parâmetro estabelecido pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, DJe 4.10.2012, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Sidnei Beneti, a saber o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes, reiteradamente afirmado por esta Corte como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato. Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada pela Segunda Seção em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, "nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.740.911/DF, DJe 22.8.2019).

4. Recurso especial parcialmente provido.

Voto*: (...) A proteção do interesse dos consumidores, portanto, deve ser exercida de forma equilibrada, sem descurar da coletividade, o que ensejará a sustentabilidade e a estabilidade entre os interesses envolvidos na incorporação imobiliária.*

Assim, tenho que a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelo promissário comprador - percentual consolidado pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE - é adequada e suficiente para indenizar o construtor das despesas gerais e do rompimento unilateral do contrato, independentemente da ocupação da unidade imobiliária.

Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento.

Enfatizo que o referido percentual, sob a perspectiva da segurança jurídica, representa uma sinalização aos contratantes, a orientação de padrão-base aceitável de cláusula penal de retenção de valores em caso de desistência imotivada pelo comprador, cujo limite deve ser observado, sob pena de intervenção na autonomia da vontade das partes. A estipulação dentro do limite proposto, vale dizer, de no máximo 25%, a contrario sensu, deve ensejar respeito à vontade dos contratantes, caso não seja efetivamente demonstrada a existência de abusividade, por qualquer circunstância específica, particular, a qual deve ser mencionada pelo tribunal de origem para fugir ao percentual estabelecido no contrato e ao parâmetro da jurisprudência consolidada deste Tribunal (Segunda Seção, EAg 1.138.183/PE).

Observo que a Lei 13.786/2018, suprindo a lacuna do direito positivo, e incorporando ao direito positivo diversos entendimentos e parâmetros já consagrados pelo STJ, adotou o percentual 25% da quantia paga como limite para a pena convencional em caso de distrato, podendo chegar a 50% quando a incorporação estiver sujeita ao regime de patrimônio de afetação (arts. 67-A, inciso I e §5º). (...)

Portanto, arbitrando-se em 75% o valor restituível, a autora tem direito a receber de volta R$ 6.215,85 (do total pago de R$ 8.287,80).

Quanto à cobrança da Comissão de Corretagem, é certo que a Cláusula 10ª do contrato realmente previa a comissão pela intermediação da venda no valor de 6% do valor anunciado na venda (Num. 12794927 - Pág. 16/17).

Seja como for, sem prejuízo dos esclarecimento prestados pela VITTA (29489364), como o pedido não discrimina a natureza dos valores pagos incluídos nos 90% postulados, não há referência à comissão de corretagem.

Logo, não cabe manifestação a respeito nesta sentença, sob pena de se ultrapassar os limites do pedido (art. 492, CPC), isto é, na parcela a ser restituída, os 75% dos valores pagos a serem restituídos pela VITTA não incluem os 6% da comissão do vendedor.

Cabe entretanto, tratar de duas questões que são decorrência natural do distrato com a CEF.

Primeiro, com relação aos valores do FGTS.

A propósito, verifica-se que há dois valores referentes ao Fundo. Um da conta vinculada e outro apontado como subsídio que aparece com base na seguinte cláusula:

Cláusula 1.4 do contrato: A taxa de administração, quando não é cobrada, e o diferencial obtido entre a taxa de juros mencionada na Letra "B.9" e a taxa de juros máxima do PMCMV, no caso de taxa de juros reduzida por meio de desconto para redução do valor da prestação permitida pela citada Resolução nº 702/12, representam a obtenção de desconto para redução do pagamento da prestação de amortização e juros, os quais foram integralmente suportados pelo FGTS e pagos à CAIXA, com exceção da redução de 0,5% a.a. referida no item 8.1 (Num. 12794929 - Pág. 31)

Assim, considerando que o valor levantado do fundo já foi repassado à vendedora Vitta, é esta quem deve devolvê-lo à CEF para que esta proceda ao estorno na conta vinculada.

Aqui, porém, surge a questão da remuneração que deixou de incidir desde o repasse e a quem deve ser imputado o valor disso.

Com efeito, a despeito da resistência das rés, não se pode dizer que quem deu causa à demanda foram elas pois, na verdade, o que se reconhece aqui é o direito do consumidor desistir do contrato.

Seja como for, quem deu causa à movimentação na conta vinculada ora tornava sem efeito foi a própria autora, que desistiu do negócio, e não as rés.

Portanto, não se pode impor à CEF ou à VITTA o dever de remunerar a conta durante o período em que a autora efetivamente estava utilizando o saldo.

Em suma, deve a VITTA proceder à devolução da parcela (não passível de retenção) relativa ao FGTS (atualizada pelo índice do contrato) utilizada no negócio à CEF devendo esta proceder ao estorno na conta vinculada da autora.

Em segundo lugar, como houve registro da garantia da alienação fiduciária, para que se volte ao estado anterior das coisas há que se cancelar o R 254 (Num. 12794929 - Pág. 48).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para decretar a rescisão dos contratos (1) **Nº contrato 20942** - de Promessa de Venda e Compra Sujeito a Condição Resolutiva e outras avenças com VITTA JARDIM PARAÍSO BRANCO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA para aquisição do apartamento 12, bloco D 04, Torre 1 do Empreendimento VITTA IPE BRANCO e (2) **Nº 8.5555.3891218-1** - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV – RECURSOS DO FGTS - COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) com a Caixa Econômica Federal, ficando as rés impedidas de realizar a cobrança ou débito em conta de qualquer parcela ou encargo decorrente de tais contratos com exceção da comissão de corretagem.

Condeno a VITTA JARDIM PARAÍSO BRANCO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA a devolver a autora 75% do valor recebido sobre os quais incidem atualização pelo índice de atualização previsto no contrato (INCC-M) desde a citação e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Por oportuno, esclareço que tal percentual também se aplica a eventuais valores repassados pela CEF à VITTA sacados da conta vinculada ao FGTS da autora. Nesse caso, a VITTA deve devolver à CEF 75% do valor do FGTS para recomposição da conta vinculada.

Transitada em julgado, oficie-se ao Registro de Imóveis para cancelamento da garantia apontada no R254 (Num. 12794929 - Pág. 48).

Custas *ex lege*.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Considerando a menor sucumbência das rés, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), metade para cada uma, com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC.

Havendo recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao TRF3.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002801-53.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: IRACI BENFATTI, MARIA DE FATIMA BENFATTI, PAULO VANDERLEI BENFATTI
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"dê-se vista ao exequente", conforme despacho retro.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002889-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AUGUSTO TAMOTSU UEMURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006210-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO OSCAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara***."***

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001560-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE RIBEIRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.**"**

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000678-57.2019.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR - SP169642

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000363-29.2019.4.03.6138
AUTOR: LUIZ CARLOS SGARLATE, LUIZ CARLOS SGARLATE
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-16.2019.4.03.6138
AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-44.2020.4.03.6138
AUTOR: BENEDITO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-79.2019.4.03.6138
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DE SA TELES, ANTONIO ALMEIDA DE SA TELES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-65.2020.4.03.6138
AUTOR: WILL KELSONN CARDOZO NARCIZO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-54.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA BIANCHI

S E N T E N Ç A

Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa.
Intimada para cumprir a decisão de ID 32337107 e ato ordinatório de ID 27216760 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono, manteve-se inerte.
Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.
Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor.
Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:
AGRESP 1.435.715 – STJ – 1ª TURMA – DJe 24/11/2014
RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMENTA […]
1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".
2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRESP 1.457.991 – STJ – 2ª TURMA – DJe 03/09/2014
RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMENTA […]
I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).
[…]

AC 0095082-20.2000.403.6182 – TRF3ª REG. – 6ª TURMA
e-DJF3 Judicial 1 21/08/2015
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA
EMENTA […]
1. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R$1.000,00, a título de honorários advocatícios.
2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.
3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.
4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.
5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.
6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §2º do art. 267 do CPC.
7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 – TRF3ª REG. – 11ª TURMA
e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015
RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO
EMENTA […]
1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.
3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.
Custas ex lege.
Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-85.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: CICERO MARIANO DA SILVA, CICERO MARIANO DA SILVA, CICERO MARIANO DA SILVA, CICERO MARIANO DA SILVA, CICERO MARIANO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-95.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: VANESA APARECIDA MARQUES, VANESA APARECIDA MARQUES, VANESA APARECIDA MARQUES, VANESA APARECIDA MARQUES, VANESA APARECIDA MARQUES, VANESA APARECIDA MARQUES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-36.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE SOARES, RICARDO ALEXANDRE SOARES, RICARDO ALEXANDRE SOARES, RICARDO ALEXANDRE SOARES, RICARDO ALEXANDRE SOARES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-67.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LIDIANA CRISTINA PEREIRA, LIDIANA CRISTINA PEREIRA, LIDIANA CRISTINA PEREIRA, LIDIANA CRISTINA PEREIRA, LIDIANA CRISTINA PEREIRA, LIDIANA CRISTINA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-33.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: THOBIAS PAULINO LANDIM NETO, THOBIAS PAULINO LANDIM NETO, THOBIAS PAULINO LANDIM NETO, THOBIAS PAULINO LANDIM NETO, THOBIAS PAULINO LANDIM NETO, THOBIAS PAULINO LANDIM NETO, THOBIAS PAULINO LANDIM NETO, THOBIAS PAULINO LANDIM NETO, THOBIAS PAULINO LANDIM NETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-89.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: TURBO NET WIRELESS PROVEDOR LTDA - ME, TURBO NET WIRELESS PROVEDOR LTDA - ME, TURBO NET WIRELESS PROVEDOR LTDA - ME, TURBO NET WIRELESS PROVEDOR LTDA - ME, TURBO NET WIRELESS PROVEDOR LTDA - ME, TURBO NET WIRELESS PROVEDOR LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000182-91.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DAINE APARECIDA DOS SANTOS, DAINE APARECIDA DOS SANTOS, DAINE APARECIDA DOS SANTOS, DAINE APARECIDA DOS SANTOS, DAINE APARECIDA DOS SANTOS, DAINE APARECIDA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000708-92.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A DAHER & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Trata-se de pedido da executada de suspensão da presente Execução Fiscal, em razão de ter requerido e obtido o favor judicial de recuperação judicial, tal como prevista na lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Instada a se manifestar, a exequente indicou contrariedade ao pedido. Concorda com a suspensão da prática de atos de constrição de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação judicial, mas requer o prosseguimento do feito.

De fato, nos recursos afetados para julgamento do tema 987, discute-se a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

Assim, não é vedado o prosseguimento da execução, mas apenas a prática de atos constritivos em face da empresa em recuperação judicial.

Portanto, indefiro o requerimento de suspensão da execução e determino o prosseguimento do feito, ficando obstada, porém, a prática de quaisquer atos de constrição ou alienação patrimonial da executada.

Deverá a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000709-77.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A DAHER & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Trata-se de pedido da executada de suspensão da presente Execução Fiscal, em razão de ter requerido e obtido o favor judicial de recuperação judicial, tal como prevista na lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Instada a se manifestar, a exequente indicou contrariedade ao pedido. Concorda com a suspensão da prática de atos de constrição de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação judicial, mas requer o prosseguimento do feito.

De fato, nos recursos afetados para julgamento do tema 987, discute-se a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

Assim, não é vedado o prosseguimento da execução, mas apenas a prática de atos constritivos em face da empresa em recuperação judicial.

Portanto, indefiro o requerimento de suspensão da execução e determino o prosseguimento do feito, ficando obstada, porém, a prática de quaisquer atos de constrição ou alienação patrimonial da executada.

Deverá a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000451-26.2017.4.03.6138
AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS, FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS
Advogados do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, DENIS MARCOS VELOSO SOARES - SP229059
Advogados do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, DENIS MARCOS VELOSO SOARES - SP229059
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000602-96.2020.4.03.6138
AUTOR: GRACIELE ENES DA TRINDADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERNANDA HONORIO RICARDO LEMOS - SP317611
REU: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000533-35.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA ALVARENGA, PATRICIA FERREIRA ALVARENGA, PATRICIA FERREIRA ALVARENGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARRETOS, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002112-66.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDISON CANDIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **EDISON CANDIDO MARTINS** em face do **INSS,** objetivando a revisão de sua renda mensal, a fim de adequá-la aos tetos trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Juntou documentos.

É o relatório.

Reconsidero a decisão proferida no evento 20639712, para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O presente feito comporta julgamento de improcedência liminar, nos termos do art. 332, II, do CPC, porque a matéria já foi enfrentada pelo E. STF.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, *"in verbis"*:

"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO . EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994.

Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo teor é reproduzido no documento anexo a esta sentença.

Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário HISCREWEB, cuja tela segue no anexo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência **07/2011** não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela da Contadoria da 4ª Região também anexa, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 332, inciso II, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando a prolação desta sentença.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000497-39.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENICIA ATAIDE COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ante a documentação colacionada aos autos pelos sucessores do autor, DEFIRO o pedido de habilitação formulado às fls. 167/170 constantes do ID 12559322.

Anote-se a inclusão no polo ativo dos filhos da autora, a saber:

1. JESUS CARMO DE OLIVEIRA, CPF 289.012.648-03;
2. JOÃO CARMELITO DE OLIVEIRA, CPF 842.646.088-72;
3. TERESINHA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA, CPF 079.882.188-40;
4. IZILDINHA OLIVEIRA, CPF 049.381.138-99;
5. JOSÉ WASINTHON E OLIVEIRA, CPF 177.624.128-24;
6. JAIME EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA, CPF 107.651.358-17.

Na condição de filhos, a cada um caberá 1/6 (um sexto) do valor devido.

Considerando o estorno do depósito do valor principal constante do expediente administrativo 2018011783, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, determino a intimação da advogada da parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002381-08.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIA ISABELA S DAROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os seguinte documentos:

(X) Capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente;

(X) Capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Federal, contendo a data de distribuição da ação e seu respectivo nº de processo.

Em termos, cumpra-se o despacho (ID 32948930).

Não cumprida a determinação supra, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-20.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ SOTOLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 26511821: Indefiro o pedido de intimação do INSS para fornecimento do número de meses do período executado, visto que, analisando os autos, verifico que não foram digitalizadas pela parte autora, ora exequente, todas as peças processuais necessárias ao deslinde da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 10 da Resolução Pres 142/2017 – TRF3.

Assim, conforme determinado na decisão ID 23193644, providencie a parte autora/exequente a juntada da(s) capa(s) dos autos na Justiça Estadual e/ou de outras peças que informem a data de distribuição da ação, seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente, bem como a juntada de cópia integral dos cálculos do INSS (no ID 4056401 consta apenas o resumo do cálculo), a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento com todos os dados determinados na Resolução 458/2017 – CJF.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003057-87.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EVA ROSSETTO POLETE
Advogados do(a) EMBARGADO: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 13188982 e 21346679: Quanto ao pedido de habilitação de herdeiros da autora falecida, considerando a existência de filho pré-morte, João Batista Polete, e o quanto previsto nos artigos 1851 a 1856 do Código Civil (sucessão por direito de representação), informem os habilitantes se o Sr. João deixou herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 13834167: Tendo em vista que se trata de sucessão "causa mortis", determino que a Secretaria encaminhe ofício ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado na conta judicial (ID 13834168) em depósito à ordem deste Juízo, nos termos do art. 42 da Resolução 458/2017-CJF, para oportuna expedição de alvarás de levantamento em favor dos herdeiros da autora falecida.

Serve cópia da presente decisão de ofício.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000452-03.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS** , com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM Limeira/SP, alegando que seu processo administrativo, encontra-se parado sem cumprimento da diligência determinada em 18 de novembro de 2019 pela Sexta Junta de Recursos/GO.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão da diligência.

Deferida a gratuidade (evento 28694156).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que foi emitida carta de exigências, conforme consta do evento 30590271.

O MPF foi intimado e requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a falta superveniente do interesse de agir (evento 30968330).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que houve a emissão de carta de exigência, dependente de cumprimento pela parte.

Assim, por hora, não há que se cogitar de ato coator por demora da autoridade impetrada na decisão do benefício pretendido já que o prosseguimento do processo administrativo depende de postura ativa da parte interessada, no sentido de fornecer a documentação necessária para a apreciação do órgão.

Por essa razão, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente relativamente ao atraso de andamento do feito, considerando que foi dado seguimento ao processo com a emissão da carta. Resta aguardar o cumprimento da diligência a cargo do impetrante, ressalvada a possibilidade de nova impetração caso demonstrada nova mora injustificada da autarquia.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 18 de junho de 2020.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000252-93.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE LUCCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO CARLOS DE LUCCA** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP, alegando que o recurso da decisão administrativa encontra-se parado desde o protocolo ocorrido em 27/03/2019.

Pretende que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência ao processo, remetendo à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso interposto.

Deferida a gratuidade (evento 21021519).

O MPF foi intimado e opinou pelo prosseguimento do feito (evento 29342545).

Em ofício, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o recurso do impetrante foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social (evento 30589512).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, tendo em vista o andamento dado ao recurso e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 18 de junho de 2020.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001641-16.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADELIA MARIA DE SOUSA AMARANTE BLAIOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000086-61.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **APARECIDO NUNES,** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência processo administrativo de revisão, aduzindo estar sem encaminhamento há cerca de **01 ano**.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 28757208).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 29408868).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado

No caso em questão, a conclusão do procedimento não foi demonstrada de forma espontânea no prazo, de sorte que a segurança deve ser concedida para ratificar os efeitos da decisão referida.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que a paralisação na análise dos processos dos impetrantes já completa, na data desta sentença, **mais de 15 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Corrobora a falta de prestação de informações pela autoridade impetrada até o presente momento, impossibilitando a este Juízo ter maiores esclarecimentos acerca do benefício objeto desta ação mandamental.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora dê prosseguimento ao feito, proferindo decisão no pedido de revisão, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Oficie-se.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 18 de junho de 2020.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000444-26.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VALMIR PAULO CORREIA, VALMIR PAULO CORREIA, VALMIR PAULO CORREIA, VALMIR PAULO CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VALMIR PAULO CORREIA** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP, alegando que o recurso da decisão administrativa encontra-se parado desde o protocolo ocorrido em 25/04/2019.

Pretende que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência ao processo, remetendo à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso interposto.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 28429281).

Em ofício, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o recurso do impetrante foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social (evento 30588546).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 29177406).

Foi proferida decisão denegando efeito a agravo de instrumento (evento 32240057).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o benefício do impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social. Assim, verifica-se que houve o exaurimento do objeto. Contudo, como a conclusão do procedimento não foi demonstrada de forma espontânea no prazo, somente ocorrendo depois da decisão liminar, a segurança deve ser concedida apenas para ratificar os efeitos da decisão referida.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA,** apenas para ratificar os efeitos da decisão do evento 28429281.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 18 de junho de 2020.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003472-36.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HELENA APARECIDA RITA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HELENA APARECIDA RITA DE SOUZA** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP, alegando que o recurso da decisão administrativa encontra-se parado desde o protocolo ocorrido em 27/03/2019.

Alega que após a tramitação do processo, no dia 24/09/2019 foi emitido despacho e o procedimento foi encaminhado da SRD para a Agência da Previdência Social de Limeira/SP, permanecendo completamente parado desde o dia 24/09/2019. Aduz que fez inúmeras foram as tentativas para que fosse realizada a concessão da aposentadoria, nos moldes do r. acórdão da 4ª CAJ, porém sem sucesso.

Contudo, sustenta que desde a decisão em o processo encontra-se parado sem a implantação do benefício.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 28170470).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 28894057).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em questão, verifica-se que o processo encontra-se na Agência local pelo menos desde 24/09/2019 sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito (fl. 01 do evento 27710061). No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o procedimento já completa, na data desta decisão, mais de **08 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso do lapso temporal retrocitado, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retromencionado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora efetive a **implantação do benefício** objeto do processo administrativo (NB 41/178.705.809-0), sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. **Oficie-se**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Após a remessa necessária, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 18 de junho de 2020.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-14.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALTER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000318-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ADELAIDE MACIEL FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LUTERO ASBAHR - SP309509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EXECUÇÃO DE SENTENÇA** nos autos de ação em epígrafe em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

É o sintético relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.

Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 526, § 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas.

Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-50.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: G. R. R., BRUNA CRISTINA ROCHA
REPRESENTANTE: ANGELA DE SOUZA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA - SP310329, DANIEL DOS SANTOS - SP297741,
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA - SP310329, DANIEL DOS SANTOS - SP297741,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Compulsando a tela do CNIS do segurado instituidor, pai dos autores (documento anexo), pode-se constatar que em 02/05/2007 ele já se encontrava trabalhando na Usina Santa Lucia S/A, não havendo provas de que ficara preso por mais de um ano.

Logo, o proveito econômico pretendido nestes autos refere-se a no máximo um ano de auxílio-reclusão.

Assim, nos termos do art. 292, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nos termos do § 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/2001, *"No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Assim, **distribua-se o presente feito no JEF em Limeira**.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barue-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031113-23.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barue-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050943-72.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barue-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003217-05.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO EVARISTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos pela parte executada e a apresentação de conta de liquidação pela Seção de Cálculos, intimem-se as PARTES, a afim de que se manifestem, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Após, à conclusão para decisão.

Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004991-77.2018.4.03.6144
AUTOR: MARCO SIMONI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Uma vez que, nos termos do *caput* dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística, e com fulcro no artigo 370 do referido *codex*, INTIME-SE A PARTE AUTORA a fim de que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar, ultime as seguintes providências:

1 – Especifique, no pedido, os períodos de atividade especial e/ou comum cujo reconhecimento constitui objeto do feito, bem assim se pretende a averbação, cômputo e/ou conversão dos períodos;

2 - Junte cópia integral e legível dos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada em face de SHOPPING PIRATAS MALL – CONDOMÍNIO MALL, referida nos documentos de **ID 13391383** e nas **fls. 52/61 do ID 24961160**, inclusive da certidão de trânsito em julgado.

Com a juntada, abra-se vista à PARTE REQUERIDA **pelo prazo de 15 (quinze) dias**, para manifestação.

Após, **tornem conclusos** para análise das manifestações das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002564-73.2019.4.03.6144
AUTOR: B. G. B. J., N. G. B. D. S. J.
REPRESENTANTE: THAINA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779,
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a certidão de recolhimento prisional, constante das **fls. 7/8 do ID 22657906**, data de **25.01.2016** e, assim, não reflete todo o histórico prisional do indigitado instituidor no estado de São Paulo, que, conforme alegado pela parte autora, se estendeu até momento posterior ao da emissão do documento.

Outrossim, não há, nos autos, atestado de recolhimento referente à data de início da prisão apontada na petição inicial – **10.05.2012 -**, que teria ocorrido no estado do Paraná.

A verificação do período de recolhimento à prisão do alegado instituidor e do respectivo regime é condição essencial para a apreciação do pedido veiculado neste feito.

À vista disso, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da PARTE AUTORA para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, junte aos autos **atestados de recolhimento prisional atualizados até o óbito de** RODRIGO DOS SANTOS JARDIM, emitidos pelos órgãos competentes dos estados de **São Paulo e do Paraná,** que reflitam todo o histórico prisional do mesmo, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Fica a parte autora desde já advertida de que eventual tentativa frustrada e/ou a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos, por meios próprios, deverá ser comprovada, a teor do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil.

Com a juntada, intime-se o INSS e o Ministério Público Federal para que se manifestem sobre os documentos, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ultimadas tais providências, à conclusão para sentença.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-87.2020.4.03.6144
EXEQUENTE: ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na ação de conhecimento de autos **n. 0003041-26.2015.403.6144**, proposto por **ID SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, em face da **UNIÃO**.

Despacho determinou à parte requerente manifestação quanto à distribuição deste pedido autônomo, tendo em vista a prévia virtualização do processo originário.

A parte exequente manifestou-se nos termos da petição **ID 30413585**.

É o que cabe relatar. Decido.

Verifico que o título executivo judicial foi obtido em ação individual de conhecimento, que tramita na modalidade de processo eletrônico PJE perante este Juízo, desde a conclusão do procedimento de virtualização, ocorrida em **30.10.2019**.

Portanto, o caso dos autos não se enquadra na hipótese dos artigos 8º e 9º da Res PRES 142/2017, do TRF 3ª Região, que se refere à virtualização obrigatória de autos físicos para o início do cumprimento de sentença, em autos apartados.

É cediço que o cumprimento definitivo de sentença, proferida em ação individual, ainda que concernente a obrigação de fazer, se processa nos próprios autos da ação de conhecimento, consoante regramento do Código de Processo Civil.

Destaco, ainda, o disposto no artigo 518 do Código de Processo Civil, *in verbis*: *"Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz."*

À vista disso, o ajuizamento deste pedido autônomo de execução de sentença carece de pressuposto processual objetivo intrínseco à relação processual, qual seja, a subordinação do procedimento às normas.

Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto de constituição regular do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos virtuais de n. 0003041-26.2015.403.6144.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005526-69.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO CARVALHO DA SILVA, NEUZA CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ZILMA FRANCISCA LEAO - SP82611, ERCI RIBEIRO DO CARMO TROMEL - SP188453
Advogados do(a) AUTOR: ZILMA FRANCISCA LEAO - SP82611, ERCI RIBEIRO DO CARMO TROMEL - SP188453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004881-44.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM MOREIRA FARINA - SP419368, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 19 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003735-65.2019.4.03.6144
AUTOR: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento e da proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003991-08.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALERIA CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial complementar para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias,** nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 19 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010733-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 33490784.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002609-07.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002511-58.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: LENCOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas;

Tendo em vista que o instrumento de mandato juntado em **Id. 34020211** é de pessoa jurídica estranha aos autos, fica a parte impetrante intimada para, no **mesmo prazo assinalado**, a regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicia"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

Com o cumprimento, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002503-81.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: AGRISA AGROINDUSTRIAL SAO JOAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B, KARLA RAMISA SIQUEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP336974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, comprovar o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002507-21.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

tendo em vista que o objeto da ação não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 104 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas;

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicia"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

3) Juntar cópia do contrato social.

Com o cumprimento, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002525-42.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: GAMA SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **GAMA SAÚDE LTDA**, tendo por objeto, o reconhecimento da "suspensão da exigibilidade do débito decorrente do processo administrativo nº 16041.720.062/2019-11 até ulterior julgamento do pedido de compensação nº 12344.43890.111219.1.3.02-2201, de modo que tal débito não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa."

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicar a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048902-35.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: GILBERTO PIRES FRANCO, GILBERTO PIRES FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346
Advogados do(a) EXEQUENTE: SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, 19 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019708-87.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080, FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002518-50.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: TIAGO DAMIAO GATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO EDUARDO PRIOLLI - SP200110
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - OSASCO/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial e os documentos instrutórios apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP**.**

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004189-38.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANESI LATEX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, 19 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003777-17.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BRITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006648-47.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CAMARGO PORTAPILA - SP140265

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045429-41.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROPOLITAN TRANSPORTS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009539-07.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.H. CONSULTORIA ADMINISTRATIVA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007968-98.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTA BANCHIERI ORTOLAN

Advogado do(a) EXECUTADO: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011079-90.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035046-04.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A, JOSE VALERIO DE SOUZA - SP22590

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Em atenção ao pedido da parte Exequente na petição ID 31550756, intime-se a parte Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, de modo detalhado, as medidas perfilhadas no bojo dos autos de Recuperação Judicial nº 1013665-95.2019.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro de Barueri/SP, para quitação do débito em cobro nestes autos, bem como para a regularização das demais dívidas inscritas junto à União.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barue-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009071-77.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCELL DO BRASIL - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barue-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006946-39.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A, ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Em atenção ao pedido da parte Exequente na petição ID 31334970, intime-se a parte Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, de modo detalhado, as medidas perfilhadas no bojo dos autos de Recuperação Judicial nº 1013665-95.2019.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro de Barueri/SP, para quitação do débito em cobro nestes autos, bem como para a regularização das demais dívidas inscritas junto à União.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barue-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046553-59.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA JOIA DE PIRAPORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENITA APOLONIA DA SILVA - SP148588

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002594-04.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Conforme consta da folha 68 dos autos físicos, esta Execução Fiscal se encontra reunida àquela dos autos de n. 0002600-11.2016.403.6144, sendo que lá devem ser praticados todos os atos pertinentes.

Diante disso, **não conheço os pedidos constantes dos autos à partir das folhas 70 do feito físico, bem como os Ids. 26668504, 30279159 e 32105540** que veio acompanhado de documentos.

Intime-se as partes

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047862-18.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INNOVA GROUP DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000122-03.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: PROMOTIVA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003698-48.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ALMIR MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ALMIR MARQUES DE SOUZA, qualificado nos autos, pede justiça gratuita *"em virtude da parte autora não poder arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Subsidiariamente, postula a concessão da gratuidade de modo parcial, a redução do percentual das despesas ou o seu parcelamento, conforme prevê o art. 98, §§ 5º e 6º do CPC/2015"*.

Conforme o despacho ID 32967861, foi oportunizado que o autor comprovasse preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício supracitado, levando-se em conta que os documentos juntados com a inicial, bem como a informação obtida no *site* do Detran/MS, fragilizavam a presunção de pobreza então alegada.

Pois bem.

No prazo estipulado, o autor protocolizou a petição ID 34024312, restringindo-se a juntar a declaração de imposto de renda do ano 2018, exercício 2019, sem apresentar qualquer comprovante de gastos mensais fixos.

E o documento juntado não me convenceu de que o autor tem direito à Justiça gratuita. Na realidade, tal documento apenas demonstra que o autor vive em situação confortável em relação à maioria da população brasileira. Mora em casa própria, possui outros imóveis (inclusive um salão, ao que tudo indica, comercial), veículo semi-novo, capital social de 02 (duas) empresas, e, ainda, investimentos em bancos, conforme consta da declaração de imposto de renda apresentada. Além disso, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício (de Justiça gratuita) apenas aquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda (Enunciado nº 38 do FONAJEF), que, em 2019, era próximo a R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) mensais, sendo de se destacar que, no ano de 2018, o autor teve renda declarada de aproximadamente R$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) mensais. O que passa disso é tema relacionado à administração do orçamento doméstico.

Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita formulado nestes autos, bem como de qualquer redução ou parcelamento.

Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil - CPC.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004295-44.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LEANDRO JULIAO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Aceito a escusa apresentada no ID 33305448 para, bem assim, destituir do múnus de perito do Juízo o Dr. Ruben Arnez Arandia. Nomeio, pois, para o encargo, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data, horário e local para início dos trabalhos periciais, que poderá ser informado através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005462-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA FEITOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉ: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por **Francisco da Silva Feitoza**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente em declaração de nulidade do ato administrativo que culminou com o seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro, bem como, que a ré seja condenada a proceder à sua reintegração e, caso constatada sua incapacidade permanente, em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço militar, a lhe conceder reforma; ou, caso a incapacidade seja temporária, seja-lhe concedida a reintegração para fins de tratamento médico, até o restabelecimento de sua saúde. Requer, por fim, que a ré seja condenada a lhe pagar indenização por danos morais.

Alega que ingressou às fileiras do exército em 1º/03/2012 e que, em fevereiro de 2017, durante a prestação do serviço militar, começou a sentir dores no ombro e na coluna vertebral, tendo sido diagnosticado com "abaulamento distal C5 – C6".

Apesar do tratamento realizado, não obteve melhora e, inobstante tais fatos, foi excluído do Exército em 11/04/2018.

Juntou documentos (IDs 9600372 a 9600690, 9748286 e 9748287).

Pela decisão ID 11911165 foi **indeferida** a antecipação de tutela, mas restou **deferida** a gratuidade de justiça.

O autor juntou outros documentos (IDs 12130505 e 12702254).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 12732665), sem arguição de preliminares. No mérito, alega que o ato administrativo que licenciou autor se deu em conformidade com a legislação vigente à época. Rebate o argumento de existência de incapacidade definitiva, que dê ensejo à reforma, bem como os pedidos de indenização por danos morais e de manutenção do autor como agregado. Pede pela improcedência do pleito material da ação.

Réplica sob ID 13854696, com requerimento de produção de prova pericial e documental.

O autor juntou novo documento (ID 14174419).

A ré manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (ID 13949655).

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do Feito.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual **declaro o Feito saneado**.

Passo à análise do pedido de prova pericial formulado pelo autor.

Tendo em vista o objeto do presente Feito (reintegração e, se for o caso, manutenção do autor como adido, na hipótese de invalidez temporária, ou reforma no caso da existência de incapacidade definitiva, em razão de enfermidade contraída supostamente durante o serviço na caserna), **defiro** a produção de prova pericial.

Nomeio, pois, para o encargo, o **Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (ortopedista)**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando tratar-se o autor de beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela**.

Quesitos do Juízo:

1) O autor/periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?

2) Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?

3) É possível precisar quando o autor/periciando contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?

4) Houve tratamento ambulatorial, visando aplacar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?

5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?

6) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do autor/periciando?

7) O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?

8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?

9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária do mesmo, para essas atividades (militares)?

10) Qual o prazo estimado para a reabilitação do autor/periciando (se for o caso)?

Intimem-se as partes para, nos termos e prazo do art. 465, §1º do Código de Processo Civil, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, deverá a Secretaria, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, sem seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil.

Pede ainda o autor, na peça inicial, seja expedido ofício ao 9º Batalhão de Suprimento para que o mesmo "*forneça nos autos prontuário médico completo, ficha médica da enfermaria completa, todas as suas inspeções de saúde, cópia dos assentamentos e folhas de alterações, todos os documentos desde o seu ingresso no Exército até o seu licenciamento*".

Indefiro, por ora, esse pedido, considerando que se trata de providência a cargo da parte, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC.

Caso o autor não esteja satisfeito com o acervo probatório produzido nos autos e entenda necessária a juntada dos perquiridos documentos, deverá se incumbir de providenciá-los, pelo que, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Observo que somente a recusa no fornecimento da documentação, devidamente formalizada, dará ensejo à intervenção do Juízo, caso seja necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006148-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JEAN GUSTAVO CUELLAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Jean Gustavo Cuellar Silva**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente em declaração de nulidade do ato administrativo que culminou no seu licenciamento das fileiras do Exército e, assim, que lhe seja concedida reforma, eis que estaria incapacitado permanentemente em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço militar; ou, caso a incapacidade seja temporária, que lhe seja concedida reintegração, para fins de tratamento médico, até o restabelecimento de sua saúde. Requer, ainda, o pagamento de indenização por supostos danos morais.

Relata que ingressou ás fileiras do Exército em 01/03/2014, e que, em 04/11/2014, sofreu um acidente em serviço, quando realizava limpeza dos banheiros, vindo a lesionar seu pé direito.

Aduz que, inobstante o tratamento recebido não conseguiu se restabelecer e, mesmo totalmente incapacitado, foi licenciado em 02/02/2016.

Juntou documentos (IDs 9964540 a 9966623 e 10647247).

Pela decisão ID 12219189, foi indeferida a antecipação da tutela, mas deferido o benefício de justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 13881244), onde alega que o ato administrativo que licenciou o autor se deu em conformidade com a legislação vigente. Rebate o argumento de existência de incapacidade definitiva que dê ensejo à reforma; bem como rechaça o pedido de indenização por danos morais. Pede a improcedência do pleito, bem como a juntada de cópia da CTPS do autor.

Réplica sob ID 14222762. Nessa oportunidade o autor requereu a produção de prova pericial, testemunhal, bem como seja a ré compelida a juntar: "*1) Prontuário médico, ficha médica da enfermaria do tratamento do autor desde o seu ingresso até a presente data; 2) Cópia completa da sindicância que apurou os fatos narrados na inicial; 3) Inspeção de saúde do autor n. 2239/2016 sessão 006/2016, bem como outras realizadas e que não foram apresentadas em sua contesção; 4) Relatório financeiro do tratamento do autor pelo FUSEX, desde 01 de março de 2014".*

O autor juntou outros documentos (ID 18453338).

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do Feito.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual **declaro o Feito saneado**.

Passo à análise dos pedidos de prova formulados pelo autor.

Tendo em vista o objeto do presente Feito (reintegração e posterior reforma de ex-militar, em razão de enfermidade supostamente contraída durante o serviço na caserna; ou sua manutenção como adido na hipótese de invalidez temporária), **defiro** a produção de prova pericial.

Nomeio, pois, para o encargo, o **Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (ortopedista)**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando tratar-se o autor de beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela**.

Quesitos do Juízo:

1) O autor/periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?

2) Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?

3) É possível precisar quando o autor/periciando contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?

4) Houve tratamento ambulatorial, visando aplacar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?

5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?

6) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do autor/periciando?

7) O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?

8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?

9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária do mesmo, para essas atividades (militares)?

10) Qual o prazo estimado para a reabilitação do autor/periciando (se for o caso)?

Intimem-se as partes para, nos termos e prazo do art. 465, §1º do Código de Processo Civil, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, deverá a Secretaria, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, sem seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado **mediante novo requerimento do autor,** após a realização da prova pericial, quando o mesmo terá melhores condições de avaliar a real necessidade dessa prova.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de cópia integral de sua CTPS.

Intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, juntar cópia dos documentos solicitados nos itens "1)", "2)" e "3)" da peça ID 14222762.

Indefiro o pedido de juntada do relatório financeiro, uma vez que desnecessário para o esclarecimento das questões controvertidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009072-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JOILSON DA SILVA ROJAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉ: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **Joilson da Silva Rojas**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente em declaração de nulidade do ato administrativo que culminou no seu licenciamento das fileiras do Exército e, assim, seja-lhe concedida reintegração; caso constatada sua incapacidade permanente em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço militar, seja-lhe concedida a reforma. Requer, ainda, o pagamento de indenização por supostos danos morais.

Alega que ingressou às fileiras do exército em 1º/03/2010 e que, em março de 2011, durante a prestação do serviço militar, veio a lesionar o olho direito o que, mais adiante, custou-lhe a visão deste órgão.

Narra ainda que no ano de 2014, também em serviço, lesionou a mão esquerda, e que, apesar do tratamento realizado, inclusive cirúrgico, restou-lhe sequelas definitivas. Aduz que, inobstante tais fatos, foi excluído do Exército em junho de 2017.

Juntou documentos (IDs 12361534 a 12361547).

Pelo despacho ID 12371907 foi deferido o benefício de justiça gratuita.

O autor juntou outros documentos (IDs 12987645, 13150442, 13150440 e 13150441).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 14041041), sem arguição de preliminares. No mérito, alega que o ato administrativo que licenciou autor se deu em conformidade com a legislação vigente. Rebate o argumento de existência de incapacidade definitiva que dê ensejo à reforma, bem como rechaça o pedido de indenização por danos morais. Pede a improcedência do pleito.

Réplica sob ID 14379010. Nessa oportunidade o autor requereu a expedição de ofício ao Comandante da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira solicitando "*a. cópia completa das alterações do autor, durante todo o período em que serviu na instituição. b. cópia completa da ficha medica da enfermaria do aquartelamento do autor. c. cópia completa das sindicâncias realizadas referente aos dois acidentes ocorridos com o autor, dentro do aquartelamento";* bem como a produção de prova pericial e documental.

A ré manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (ID 14397369).

O autor juntou mais documentos (IDs 19480027 e 19480033)

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do Feito.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual **declaro o Feito saneado**.

Passo à análise do pedido de prova pericial formulado pelo autor.

Tendo em vista o objeto do presente Feito (reintegração e, se for o caso, reforma no caso da existência de incapacidade definitiva, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna), **defiro** a produção de prova pericial.

Nomeio, pois, para o encargo, o **Dr. José Roberto Amin (médico perito)**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando tratar-se o autor de beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, somado ao fato de tratar-se de uma perícia multidisciplinar, uma vez que engloba duas especialidades médicas (oftalmologia e ortopedia) desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os, excepcionalmente, em **03 (três) vezes o valor máximo da tabela**.

Quesitos do Juízo:

1) O autor/periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?

2) Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?

3) É possível precisar quando o autor/periciando contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?

4) Houve tratamento ambulatorial, visando aplacar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?

5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?

6) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do autor/periciando?

7) O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?

8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?

9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária do mesmo, para essas atividades (militares)?

10) Qual o prazo estimado para a reabilitação do autor/periciando (se for o caso)?

Intimem-se as partes para, nos termos e prazo do art. 465, §1º do Código de Processo Civil, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, deverá a Secretaria, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, sem seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao Comando da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira, considerando que se trata de providência a cargo da parte, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC.

Caso o autor não esteja satisfeito com o acervo probatório produzido nos autos e entenda necessária a juntada dos perquiridos documentos, deverá se incumbir de providenciá-los, pelo que, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Observo que somente a recusa no fornecimento da documentação, devidamente formalizada, dará ensejo à intervenção do Juízo, caso seja necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-72.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: HIPÓLITA ORTIZ RODRIGUES - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: TEREZINHA RODRIGUES CABREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da parte exequente para que traga as informações requisitadas no despacho ID 29500162. Prazo: 15 (quinze) dias.

Persistindo o silêncio, arquivem-se os autos.

Consigno que o desarquivamento poderá ser efetuado a qualquer tempo, havendo manifestação da parte interessada.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5003200-54.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (reexame necessário e apelação).
Campo Grande, MS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001930-87.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ADAIL DA CONCEIÇÃO - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se os exequentes, sucessores do espólio de Adail da Conceição, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os documentos que atestem a regularidade fiscal do *de cujus,* conforme requerido pelo Estado de Mato Grosso do Sul (ID 32744712).

Após, dê-se nova vista ao referido ente público estatal. Prazo: 5 (cinco) dias. Havendo concordância (expressa ou tácita), prossiga-se no cumprimento do despacho ID 2943872.

Int.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000718-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos à execução, por meio dos quais busca a embargante provimento jurisdicional que declare a nulidade "*do Acórdão do TCU nº 2.425/2001-Plenário, prolatado nos autos do Processo de Tomada de Contas TC 008.506/2004-0 (TC-CBEX 018.866/2016-6, multa), no valor de R$ 24.677,20 (vinte e quatro mil seiscentos e setenta e sete reais e vinte centavos) que embasa a Execução e via de consequência, seja declarada a inexigibilidade do título executivo, extinguindo-se a Execução (autos nº 0007647-73.2017.4.03.6000)*".

Aduz, em apertada síntese, que: há conexão entre as execuções de títulos executivos extrajudiciais e as ações anulatórias que tratam dos mesmos acórdãos do TCU; o v. acórdão TCU nº 2425/2011-Plenário, exarado nos autos da Tomada de Contas nº 008.506/2004-0, que serve de título executivo à Execução de Título Extrajudicial nº 0007647-73.2017.403.6000, padece de vícios insuperáveis que o tornam inexigível (não comprovação de efetivo dano ao erário e enriquecimento ilícito da embargante, ausência de dolo e aprovação das contas pelos acórdãos 1452/2005-TCU e 2311/2006 – TCU); o referido acórdão não acatou decisão absolutória proferida no Juízo Criminal, que reconheceu a negativa de autoria e ausência de materialidade em favor de seu representante legal, para fins de elidir a responsabilização civil; e, a decisão do TCU tem caráter meramente subjetivo.

A decisão ID 3356586 indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.

A União apresentou impugnação no ID 4068453, na qual refutou todos os argumentos da parte embargante.

Réplica, no ID 4407121, ocasião em que a embargante protestou pela produção de prova pericial contábil (ou a utilização de prova emprestada), além de prova testemunhal. Na mesma ocasião, reiterou os pedidos de efeito suspensivo e de reconhecimento de conexão.

A União manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir (ID 4686029).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil - CPC.

Não há fatos ou documentos novos, aptos a ensejar a revisão da decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A preliminar de conexão, arguida pela embargante, não prospera.

As ações anulatórias mencionadas na inicial (n. 0013220-34.2013.403.6000 e 0008762-66.2016.403.6000) já foram sentenciadas.

Quanto aos demais feitos apontados como conexos, cumpre observar que alguns tramitam em outra Seção Judiciária, e os demais apresentam questões e fases processuais distintas, a desaconselhar a reunião, nos moldes em que requerido pela embargante.

Afasto, assim, a preliminar de conexão.

Superadas as questões processuais pendentes, passo a analisar a atividade probatória indicada apenas pela embargante.

Em relação ao pedido de produção de prova testemunhal e pericial, entendo essas provas desnecessárias, tendo em vista que os fundamentos básicos da ação (não comprovação de efetivo dano ao erário e de enriquecimento ilícito da embargante; ausência de dolo; aprovação das contas por outros acórdãos; absolvição no Juízo Criminal, para fins de elidir a responsabilização civil; e, caráter meramente subjetivo do acórdão do TCU), embora se constituam de matéria de fato e de direito, é de se ver que o primeiro pedido (**não** comprovação de efetivo dano ao erários e de enriquecimento ilícito da embargante), pela sua natureza, de **prova negativa**, não pode ser atribuído à embargante (mas sim à parte embargada, no sentido de provar o **efetivo** dano ao erário e o enriquecimento ilícito da embargante), sendo que a alegada ausência de dolo terá que fluir do livre convencimento do magistrado, através da apreciação das provas, e as demais alegações terão que ser dirimidos apenas por prova documental.

Registre-se, porém, que, em demandas da espécie (nas quais se discute a correção de decisão proferida pelo TCU), a análise do Poder Judiciário limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas das decisões proferidas pela Corte de Contas.

Indefiro, pois, a produção de provas testemunhal e pericial.

Outrossim, observo que, embora a embargante informe que está anexada aos autos a perícia contábil produzida "*nos autos processo nº 34/06-O Auditoria Militar da 9ª Circunscrição Judicial Militar*" (a qual pretende, alternativamente, utilizar como prova emprestada), tal documento não consta dos presentes autos.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a embargante traga aos autos o referido documento (em formato digitalizado), bem como os demais mencionados na inicial, uma vez que há alegação de que não foi possível anexá-los.

Com a juntada desses documentos, intime-se a embargada para manifestação.

Após, considerando que o Feito principal (0007647-73.2017.403.6000) encontra-se suspenso em razão de acordo entabulado entre as partes, os presentes autos também deverão permanecer suspensos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011240-28.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE, VANDA LUCIA FERREIRA, FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ, VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO, JAIR BISCOLA, RONALDO ASSUNCAO, AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO, FERNANDO CESAR DE CARVALHO MORAES, CELSO CARDOSO, SUEYNE BERNARDINO ASSUNCAO, SABRINA BERNARDINO ASSUNCAO VIEIRA e MAYARA THEODORO BERNARDINO ASSUNCAO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Associem-se a estes, os embargos à execução nº 0002902-31.2009.403.6000, interpostos a este cumprimento de sentença.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, não havendo requerimentos, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento dos mencionados embargos.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009724-75.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B
EXECUTADO: INSTITUTO SAPIENS DE CAPACITACAO HUMANA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA - MS9029, ODIVAN CESAR AROSSI - MS9558

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido à f. 174 dos autos físicos – ID 26050450, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação.

Não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mencionado dispositivo legal.

Observo que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, mediante simples petição, respeitados os prazos previstos legalmente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002684-63.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO SERGIO SOMBRA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001364-46.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: JANAINA FERNANDES MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 09 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004333-63.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO DUARTE MELLO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003688-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: HEITOR WALTER DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Conforme se constata pela análise dos dados contidos na planilha ID 8475018, a administração reconheceu como devido o pagamento das diferenças de equiparação ao autor, no período de novembro/1985 a outubro/1992, totalizando a importância de R$ 18.479,32.

Estas verbas foram pagas administrativamente em três parcelas: setembro/2007 = R$ 3.000,00; novembro/2007 = R$ 10.000,00; dezembro/2008 = R$ 5.479,32 (ID 8475019 e 8475020).

O recebimento de tais parcelas sem a devida correção monetária ensejou a propositura da ação.

A sentença ID 8475034, parcialmente modificada pelo acórdão ID 8475047, condenou a União ao pagamento de correção monetária incidente sobre os pagamentos efetuados na via administrativa, conforme acima detalhado, desde a data em que deveria ter sido paga a diferença; bem como de juros de mora a partir da data de citação.

Entendo, portanto, que a correção monetária deverá incidir a partir da data em que foi confeccionada a planilha ID 8475018, quando foi apurada a diferença no montante de R$ 18.479,32; e, posteriormente, compensando-se as verbas pagas.

Os cálculos apresentados pelo autor e pela Contadoria Judicial não parecem refletir tais comandos, tendo em conta que computaram as diferenças salariais a partir do mês de novembro/85, acrescentando correção monetária e juros de mora desde essa data.

A planilha apresentada pela União também, aparentemente, não atendeu ao que restou decidido nos autos, tendo em conta que apresentou apenas a atualização dos valores já pagos.

Ante o exposto, considerando que não vislumbrei nas peças processuais digitalizadas a data de atualização da planilha ID 8475018, intimem-se as partes para que tragam esta informação e, se for o caso, apresentem novos cálculos de liquidação de sentença.

Persistindo a divergência, reencaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para elaboração de nova planilha, observando as diretrizes acima expostas.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004381-22.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: LUCIENE PANIAGO GONCALVES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 09 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007054-88.2010.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMILSON LUIZ TELES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001869-32.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande. MS.

IMPETRANTE: RIO PARDO BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS e UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos declaratórios (ID 32342294), opostos pela União – Fazenda Nacional, em face da decisão lançada no ID 31797317, ao argumento da ocorrência de **contradição**, na medida em que "não constou qualquer ressalva no dispositivo da decisão quanto à possibilidade de compensação de ofício quanto aos débitos parcelados sem garantia", embora em sua fundamentação se tenha afirmado a vigência e validade de dispositivo de lei (parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) que autoriza a compensação de ofício de créditos advindos de restituição ou ressarcimento, com débitos parcelados mas sem garantia.

Em contrarrazões, a impetrante pugnou pela rejeição dos embargos (ID 32828971-73).

É a síntese do necessário. **Decido**.

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1.022).

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer contradição a ser sanada.

Na decisão objurgada, o Juízo tratou adequadamente do tema (pelo menos do ponto de vista processual), expondo o seu entendimento frente à situação fática dos autos, sendo que o dispositivo, em sua parte final, taxativamente consignou que a abstenção de compensação de ofício e de retenção se desse apenas "*no que se refere aos débitos com causa de suspensão de exigibilidade, até o julgamento definitivo da presente ação*".

E, em sua fundamentação assentou a vigência do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 12.844, de 2013, o qual, em síntese, ao impor condição (garantia) para a eficácia da suspensão, evidenciou que débito parcelado, sem garantia, não goza da suspensão plena do crédito tributário.

E, para chegar à referida conclusão, o *decisum* ora questionado levou em consideração os argumentos e os documentos que acompanham a inicial.

Assim, é possível verificar que a questão fático-jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs o seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Ademais, há contradição quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, que impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que não ocorre no caso dos presentes autos.

Nesse contexto, deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Diante da inexistência da alegada contradição, **rejeito** os embargos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002095-37.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: IVIS HENRIQUE JUNQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA JORGE LATTA - MS13550
IMPETRADOS: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IVIS HENRIQUE JUNQUEIRA DA SILVA, em face do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA- FAPEC e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que "*proceda a convocação do Impetrante a realização a matrícula no curso 0739 – Direito– na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus de Três Lagoas*".

Como fundamento ao pleito, alega que, como participante do ENEM, concorreu às vagas do Curso de Direito oferecidas pela UFMS (*Campus* de Três Lagoas), por meio do SISU, e que, ao não ter o seu nome incluído na 1ª chamada, cadastrou-se na Lista de Espera, nos termos do Edital n. 291/2020- PROGRAD/UFMS. Na 1ª chamada foram disponibilizadas três (03) vagas para o curso de Direito, modalidade (L1), que restaram em aberto, eis que não foram preenchidas. Contudo, na 2ª chamada foram disponibilizadas apenas duas (02) vagas, tendo, por erro, sido suprimida uma (01) vaga. Porém, aberta a 3ª chamada – que tem por base o Edital de Divulgação n. 59/2020-PROGRAD/UFMS –, foram convocados três candidatos (Edital n. 61/2020-PROGRAD/UFMS), dos quais apenas um realizou a matrícula. E, embora remanescentes 02 vagas, na 4ª chamada restou convocado apenas um (01) candidato, de modo que uma (01) vaga foi, por erro, suprimida do certame, justamente a vaga que lhe caberia, ante a classificação na lista de espera (5ª colocação). Assim, aduz que o erro nos editais de chamadas SISU 2020 do Curso 0739 – Graduação em Direito, ofende seu direito líquido e certo de ser convocado e efetivar a matrícula para o curso de graduação, eis que aprovado e classificado dentro do número de vagas disponibilizadas. Requereu Justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos (ID's 29731761-29732054).

A decisão de ID 29786549 deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise da liminar para após a vinda das informações e determinou ao impetrante que esclarecesse a inclusão da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA- FAPEC no polo passivo da ação.

Por meio da petição ID 30790691 o impetrante requereu a exclusão da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA- FAPEC da lide.

Informações da autoridade impetrada anexadas nos ID's 33371808 a 33371849, em que se reconheceu a ocorrência de erro no que se refere ao número de vagas ofertadas na 4ª chamada, e, consequentemente, o fato de que o candidato Ivis Henrique Junqueira da Silva, ora impetrante, deveria ser convocado, o que não ocorreu por erro de lançamento no sistema de convocação. Entretanto, pontua que, apesar da pandemia da Pandemia da COVID-19, as aulas e todas as atividades propostas para o semestre letivo na UFMS estão sendo cumpridas normalmente, e que a matrícula do impetrante, nesse momento, lhe ocasionaria grandes perdas de conteúdo, comprometendo o semestre, "*visto que as aulas iniciaram em 17 de fevereiro de 2020, ou seja, já decorridos e cumpridos aproximadamente 70 dias letivos de um total de 87 dias letivos do referente semestre, conforme previsto no Calendário Acadêmico da UFMS. A frequência mínima exigida, para aprovação é de 75% e, no caso, o estudante já não conseguiria mais alcançar. Por esse motivo, sugerimos que a matrícula do candidato Ivis Henrique Junqueira da Silva seja realizada para que inicie seus estudos a partir do segundo semestre letivo de 2020*". Assim, pugna para que seja determinada a matrícula do impetrante de modo a que inicie seus estudos no segundo semestre letivo de 2020, com consequente e oportuna extinção do Feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto da ação.

É o breve relatório. **Decido**.

Recebo a petição ID 30790691 como emenda à inicial e determino a exclusão da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA- FAPEC da lide. Retifique-se a autuação.

Passo à análise do pedido de medida liminar.

Neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

O mandado de segurança tem estofo constitucional no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, sob a previsão de que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", sendo que esse dispositivo, no que se refere a ações da espécie, está regulado pela Lei 12.016/2009, que, de seu turno, em seu artigo 1º, assim estabelece: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

No presente caso, a autoridade impetrada expressamente reconheceu o erro apontado pelo impetrante, ao não incluir o nome deste na 4ª Chamada para matrícula no curso de Direito, modalidade (L1), da UFMS, campus Tres lagoas, MS. Veja-se:

> "...O impetrante foi candidato participante do Processo Seletivo SISU 2020, tendo sido classificado em 5º lugar na Lista de Espera da UFMS para o curso 0739 - Direito - Bacharelado - CPTL - Campus de Três Lagoas, do primeiro semestre do ano letivo de 2020, em processo seletivo regido pelo Edital Prograd/UFMS nº 291, de 27 de dezembro de 2019 (1978039).
>
> O impetrante, ao se inscrever no processo seletivo, fez opção pela reserva de vagas denominada L1 - Candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).
>
> Após a convocação da 2ª chamada para matrícula, caso o candidato não tivesse sido convocado, deveria se inscrever na Lista de Espera da UFMS, sendo que, as demais convocações seguiriam a classificação dessa lista, a qual foi divulgada pelo Edital Prograd/UFMS nº 59, de 20 de fevereiro de 2020 (1978053).
>
> A 3ª chamada foi divulgada por meio do Edital Prograd/UFMS nº 61, de 21 de fevereiro de 2020, sendo que, para o curso e modalidade de cota L1 foram convocados os três primeiros candidatos classificados (1978067) na Lista de Espera da UFMS (1978053), sendo que apenas o candidato Ettore Leonardo Zonzini Junior efetivou a matrícula.
>
> A 4ª chamada foi divulgada por meio do Edital Prograd/UFMS nº 71, de 5 de março de 2020 (1978092), sendo que, para o curso e modalidade de cota L1, foi convocada a candidata classificada na 4ª posição, Livia Caroline Batista Lopes, que efetivou sua matrícula no respectivo curso.
>
> Dessa forma, pudemos verificar por motivo dessa solicitação judicial de informações que como apenas um candidato efetivou sua matrícula na 3ª chamada, duas vagas restaram a serem preenchidas para a 4ª chamada e, consequentemente, o candidato Ivis Henrique Junqueira da Silva deveria ser convocado, o que não ocorreu por erro de lançamento no sistema de convocação, devido ao pequeno intervalo de tempo entre as convocações, que gerou uma grande sobrecarga aos servidores.
>
> (...)"(ID 33371832)

Entretanto, mesmo reconhecido o equívoco, não há nos autos nada que evidencie ter a autoridade impetrada agido de modo a corrigi-lo. Assim, a situação fática atual é a de que o impetrante, mesmo tendo obtido classificação no número de vagas disponibilizadas, se encontra ilegalmente impedido de realizar sua matrícula no curso de graduação pretendido. Nesse ponto, cabe anotar a ausência da alegada perda de objeto da ação - ao menos nesta fase processual.

E se note que o pedido feito no presente *mandamus* é, justamente, para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a convocação do impetrante para a realização de matrícula no Curso 0739 - Direito - na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas/MS.

Assim, do ponto de vista formal - e o Direito e essencialmente formalista -, sem que isso indique desconfiança em relação à intenção da autoridade impetrada, de cumprir o prometido, no sentido de possibilitar a matrícula do impetrante no segundo semestre do ano em curso, o fato é que o impetrante não dispõe de efetiva garantia que lhe assegure esse direito - note-se que a autoridade impetrada pode ser substituída, mudar de interpretação, etc.

Daí a utilidade/necessidade da presente ação mandamental, o que lhe assegura a manutenção do seu objeto.

Por outro lado, as considerações trazidas pela autoridade impetrada, no que se refere ao calendário acadêmico e o prejuízo inegável que a realização da matrícula, se efetuada ainda neste primeiro semestre, traria ao impetrante – que sequer teria a possibilidade de alcançar o percentual de presença necessária para aprovação -, são pertinentes e relevantes para o caso concreto.

De fato, havendo um cronograma com previsão garantida para a matrícula do impetrante no segundo semestre do corrente ano, tenho que tal situação atenderia de forma mais razoável aos interesses do mesmo.

Nesse cenário, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Porém, entendo que a matrícula do impetrante deverá ser realizada para ingresso no curso 0739 – Direito – na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus de Três Lagoas, MS, no segundo semestre de 2020.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada efetive a matrícula do impetrante IVIS HENRIQUE JUNQUEIRA DA SILVA, no Curso de Direito (curso 0739), da UFMS, *Campus* Três Lagoas/MS, em vaga para a qual concorreu por meio do SISU (que utiliza a nota do ENEM), modalidade L1 (renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas - Lei nº 12. 711/2012), com início no segundo semestre de 2020, conforme cronogramas do SISU e da UFMS.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como **Mandado de intimação**, **ID 34004914**, ao Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, com endereço profissional a Av. Costa e Silva, Bairro Universitário, CEP 790790-900, na cidade de Campo Grande/MS.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004802-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: INDC INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES E ALIMENTOS - EIRELI.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

D E S P A C H O

As peças cujos identificadores foram mencionados na peça ID 26103834 não foram juntadas a estes autos.

Ademais, observo que o comando final dado pela decisão ID 20582336, em instância recursal, de cunho meramente declaratório (reconheceu o direto da autora à compensação), não permite a deflagração da fase de cumprimento de sentença, por ausência de obrigação processual dele decorrente.

Assim, **homologo** o pedido da impetrante, no que pertine ao reconhecimento de inexequibilidade processual do título judicial obtido no presente feito.

Intimem-se e, após, retornem-se os autos ao arquivo.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012973-87.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARCELO PAIVA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204

IMPETRADA: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, do trânsito em julgado do AResp nº 1601292/MS (ID 33562018). Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001409-38.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: BERTOLDO LUIZ DE SOUZA.
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉ: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL.

D E S P A C H O

Considerando o decurso de prazo sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos quanto ao laudo médico pericial juntados aos autos, requisitem-se os honorários periciais em favor do perito, nos termos da decisão saneadora (págs. 06/09 ID 27323695).

No mais, diante da alegação da parte autora de necessidade de produção de prova testemunhal, a fim de comprovar o nexo de causalidade entre suas lesões e o acidente narrado na inicial, e, bem assim, com o objetivo de garantir a ampla defesa às partes, designo audiência de instrução para o dia **11/11/2020, às 15h, a ser realizada através de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Coxim/MS**, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (ID 30923036).

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Coxim, deprecando-se o acompanhamento da audiência, a ser realizada por videoconferência, para oitiva das testemunhas Roberto Saturnino dos Santos e Edenir Moura Santana (ID 30923036).

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-94.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS SARDINHA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que a sentença, transitada em julgado, ratificou a tutela de urgência, concedida em maio/2019 (ID 17321874), intime-se o autor para que melhor esclareça o pedido ID 34068015. Prazo: 5 (cinco) dias.

Caso almeje deflagrar o cumprimento de sentença, deverá apresentar o demonstrativo do seu crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004197-64.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MARCIO PRADO LIMA e ANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCIMAR TADIOTO - MS14340
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCIMAR TADIOTO - MS14340

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Defiro em parte o pedido de f. 394 (ID 26122848) para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011212-60.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: LAECIO DE ALMEIDA LEITE, MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS, CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI, MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL, ENILDA PIRES, NAGIB MARQUES DERZI, WALLACE DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ, MOISES GRANZOTI e ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0002890-17.2009.403.6000, a estes.

Após. mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o trânsito em julgado nos referidos embargos.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011163-19.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: JOSE RENATO MENDES DA SILVA, RAMEZ TEBET, CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES, VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO, TAKAHIRO MOLICAWA, HELIO ALFREDO GODOY, EUNICE AJALA ROCHA, PAULO DORSA, GLORIA ASSAD ABUKALIL DE BARROS e RUTHENIO FERNANDES.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0004235-18.2009.403.6000, a estes.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o trânsito em julgado nos referidos embargos.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011229-96.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: EDIMA ARANHA SILVA, AUREDIL FONSECA DOS SANTOS, CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO, INES FRANCISCA NEVES SILVA, GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES, IVAN ARAUJO BRANDAO, MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ, LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO e PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0002900-61.2009.403.6000, a estes.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o julgamento daqueles.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011193-54.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: MARIA REGINA BERTHOLINI AGUILAR, STELLA MARIS FLORESANI JORGE, CLAUDETE ANACHE MARSIGLIA, LAURO BULATY, JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU, ARNALDO BEGOSSI, MARIA CELMA BORGES, ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR, ADALBERTO ABRAO SIUFI e HERTA BETTY KRAWIEC.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO - MS8172, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0004230-93.2009.403.6000, a estes.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o julgamento daqueles.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011243-80.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: ARNALDO MILAN DE SOUZA, LUIZ EDUARDO RAMOS BORGES, ALCIDES TRENTIN, LUIZ ANTONIO DA SILVA, ANDREA LUIZA CUNHA LAURA, LUIZ CARLOS DE FREITAS, JORGE DE SOUZA PINTO, KATI ELIANA CAETANO, JOSEPHINA MONTANARI ROSA RANGEL e PAULO ROBSON DE SOUZA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0002893-69.2009.403.6000, a estes.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o julgamento daqueles.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003233-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LUCIANO SEVERINO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: WESLLEY FERNANDES PEREIRA - MS21834, ALLAN VINICIUS DA SILVA - MS15536
RÉUS: RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728, HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos sob ID 33672991.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011225-59.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: LIGIA REGINA KLEIN, ADEMAR PEIXOTO MARTINS, OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO, SERGIO WILTON GOMES ISQUIERDO, MARIA GORETTE DOS REIS, FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA, JORGE LUIZ MILEK, NELI MARIA DA SILVA, LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL e PEDRO ALCANTARA DE LIMA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0001007-35.2009.403.6000, a estes.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o julgamento dos referidos embargos.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006486-58.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: DAVID GABRIEL RONDON CALCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER FERREIRA - MS1310
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o pagamento do precatório expedido.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007064-21.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: RENATA SANTOS FLORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAIA KESROUANI - MS5750, SAID ELIAS KESROUANI - MS2778
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o pagamento dos precatórios expedidos, observando-se as determinações de f. 354 (ID 27265548).

CAMPO GRANDE, MS, 13 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009146-36.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MARILZA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando o seu pedido de suspensão e posterior juntada de aviso de recebimento sem esclarecer se houve ou não o pagamento do anunciado parcelamento.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004722-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ROSÂNGELA MARIA SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os pedidos contidos na peça ID 10078627, especialmente no que pertine à devolução das custas e despesas processuais.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004384-14.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FIORAVANTE VENDRAMINI, EUCLIDES MARANHA, ARNALDO VENDRAMINI, CONCEICAO LEILA ZANGIROLINO PARDINI, JOSE RUBENS VENDRAMINI, MARILIA BOSI VENDRAMINI, JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR, MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA, GRAZIELA TERESA VENDRAMINI, CARLOS VENDRAMINI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559, VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559, VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559, VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559, VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559, VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: AGRIPINA DA LUZ, MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA, JULIA DA COSTA BARROS ALCANTARA GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO RODRIGUES

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o pagamento da última parcela do precatório, conforme determinado no despacho de f. 1792 (ID 27247680).

CAMPO GRANDE, MS, 14 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005518-39.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: DROGARIA SAUDE POPULAR LTDA - ME, HERMES JOSE DE ALMEIDA, ALEXANDRE MARCOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003233-10.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANO SEVERINO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: WESLLEY FERNANDES PEREIRA - MS21834, ALLAN VINICIUS DA SILVA - MS15536
REU: RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728, HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 34083648, apresentados pelo réu RAFAEL.

Campo Grande, 20 de junho de 2020.

Processo nº 5004047-51.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILSA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008127-29.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE
REPRESENTANTE: SORAYA CLEIDE ANDRADE AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERREIRA DO NASCIMENTO - SP337474,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0011977-26.2011.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007081-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: IEDA DE LIMA CELES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **Ieda de Lima Celes**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a conceder-lhe o benefício do auxílio-doença, administrativamente indeferido em 20/11/2018; e, caso reste comprovada sua total e permanente incapacidade, pede a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega ser portadora de Alzeimer (CID10 G.30), doença que, junto à idade (65 anos segundo consta da inicial), dificultam a realização de atividades laborativas. Acrescenta que, inobstante tais fatos, o pedido efetivado na esfera administrativa sob NB 625.656.776-9, foi indeferido.

Juntou documentos (IDs 21020825 a 21028845).

Pela decisão ID 22281076, o pedido de tutela antecipada foi **indeferido**, mas **deferido** o pedido de justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 22832355), sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual pede que os pedidos da ação sejam julgados improcedentes. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

Impugnação à contestação sob ID 23073333. Nessa oportunidade a autora requereu a produção de prova pericial.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. Estão presentes os pressupostos processuais, motivo pelo qual **declaro o Feito saneado**.

Passo a definir os pontos controvertidos da lide e delimitar a atividade probatória.

Tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), mediante comprovação da incapacidade da autora para o trabalho a partir de 20/11/2018 (doc ID 22832356), **defiro a produção de prova pericial**.

Nomeio para o ato o médico perito Dr. José Roberto Amin, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e de que os seus honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser a demandante beneficiária da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo e da parte ré, que já os apresentou, bem como a complexidade da avaliação a ser feita, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Os quesitos do Juízo são:

1-A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)?

2-A patologia ou deficiência que acomete a autora incapacita-a ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual?

3-A autora é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral?

4-Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?

6-Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?

Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS sob ID 22832355 (observar os quesitos constantes do item "V" considerando que neste Feito não há pedido de auxílio acidente).

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, bem como indicar assistente técnico (o INSS já indicou) e apresentar quesitos (o INSS já os apresentou).

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009864-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MARCOS ANTONIO BERNI
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Na peça inicial o autor menciona que efetivou um pedido administrativo em 27/08/2018, o qual restou indeferido.

No entanto, não trouxe nenhum documento a respeito.

Intime-se, pois, o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a documentação relativa a esse pedido e o seu indeferimento.

Com a juntada, intime-se o INSS.

Após, voltam-me os autos conclusos na ordem do registro anterior.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007995-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: LUCILHA APARECIDA TELLES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de cópia integral dos Autos nr. 0007577-40.2014.403.6201.

Apos, voltam-me os autos conclusos na ordem do registro anterior.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009958-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HUGO MELO FARIAS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de suspensão do Feito (ID 27466510) pelo prazo requerido, qual seja, 06 (seis) meses, cuja contagem iniciar-se-á na data da juntada da referida petição (27/01/2020).

Decorrido o prazo e independentemente de nova intimação, deverá a parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005248-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS,
AUTORA: SONIA BRAGA ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475, RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de danos morais, bem como de pensão alimentícia.

Alega que em 11/01/2017 o seu filho Nélio de Assis Ferreira sofreu um acidente de trânsito que lhe causou a morte e se deu em decorrência da má conservação da Rodovia Transamazônica (BR-230), no trecho entre Marabá e o acesso a São Domingos do Araguaia.

Com a inicial vieram documentos (Num. 9461889 – 9462234).

Citado, o DNIT apresentou contestação (Num. 10739581). Sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, por não se tratar de pessoa dependente economicamente do *de cujus,* bem como pleiteia denunciação da lide à empresa LCM Construção e Comércio S/A, que firmou com o DNIT o Contrato 02 00694/2016 (documento em anexo) para realização de obras de manutenção rodoviária no trecho onde o infortúnio aconteceu. No mérito, defende a inexistência de nexo causal e de culpa da autarquia na ocorrência do evento danoso, posto que, analisando toda a documentação juntada nos autos, é possível concluir que o acidente decorreu de culpa exclusiva do condutor, por imprudência ou imperícia. Juntou documentos (Num. 10739593 – 10739854).

Réplica (Num. 11358060).

É o relato do necessário. Decido.

Pois bem. Considerando os termos do Contrato nº 02 00694/2016, firmado em 11/10/2016 (Num. 10739853), **defiro a denunciação da lide** à empresa LCM Construção e Comércio S/A, nos termos do art. 125, II do CPC.

Cite-se-á.

Aguarde-se o prazo para contestação da litisdenunciada e, em sendo exercitado esse direito, intime-se a autora para, querendo, impugnar a referida defesa vinda.

Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que a preliminar de ilegitimidade ativa e a petição Num. 20358846 serão analisadas.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009164-21.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: GODOFREDO NOGUEIRA FLORES, HALIM DUECK, HILARINA OLIVEIRA CASEMIRO, ILZA RIBEIRO DE SOUZA, INAH TORRACA DE CARVALHO, VALENTINA DE ALMEIDA DUEK, EVALDO APARECIDO DUECK e ENILDA APARECIDA DUEK.
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIROS INTERESSADOS: JOSE FLORES DE ARRUDA, JUDITH DE OLIVEIRA CASEMIRO, SYDNEY APARECIDO BARBOSA JUNIOR, ANDRE LUIZ TORRACA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Considerando o ofício juntado sob ID 33458564, informando o número de subconta vinculada aos autos do Inventário de Hylarina de Oliveira Casemiro, cumpra-se a decisão de f. 454 (ID 27218810), na parte relativa à referida exequente.

Vinda a comprovação das operações requeridas, intimem-se as partes.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013635-17.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ROBSON AQUINO MATTOS LINS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
RÉS: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5029045-12.2018.403.0000, interposto pela ré Federal de Seguros S/A.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013798-89.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: OVIDIO BASSO
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

D E S P A C H O

Ciência às partes,da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022605-34.2017.403.0000, interposto pela ré Federal de Seguros S/A.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009788-70.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LAUDI CERUTTI
Advogado do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 1.250 (ID 27263857).

CAMPO GRANDE, MS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000745-12.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
EXECUTADO: KRYSTALL VISION COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Defiro o pedido ID 27565106 para suspender o presente Feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da juntada da referida peça (28/01/2020).

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004909-20.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

EXECUTADO: UNIVERSO DA PESCA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

D E S P A C H O

Defiro o pedido ID 27567172 para suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias a contar da juntada da referida peça (28/01/2020).

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001561-91.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
EXECUTADA: RITA ALVES PEREIRA GUEDES

D E S P A C H O

Defiro o pedido ID 27576361 para suspender o Feito pelo prazo requerido, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias a contar da juntada da referida peça (28/01/2020).

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003619-40.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: CATHERINE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE ANDRADE - MS6780
RÉ: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011232-51.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: VALMIR BATISTA CORREA, JOSE CARLOS ZIOLKOWSKI, JOSE FRANCISCO VIANNA, MARGARETE KNOCH, ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL, MARCO AURELIO MACHADO DE OLIVEIRA, ALDA MARIA QUADROS DO COUTO, ELCIA ESNARRIAGA DE ARRUDA, GIANCARLO LASTORIA e VALMIR MACHADO PEREIRA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0002894-54.2009.403.6000, a estes.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o julgamento daqueles.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011164-04.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES, ANGELA VARELA BRASIL PESSOA, DEOVERSINO FRANCA, NEY LACERDA FARIA, FUAD ANACHE, FABIO RIBEIRO MONTEIRO, EDSON TOGNINI, HUGO FILARTIGA DO NASCIMENTO, JOAO MIGUEL BASMAGE e ELIAS NASSER NETTO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON BASMAGE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0004234-33.2009.403.6000, a estes.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o trânsito em julgado dos referidos embargos.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0016586-58.1988.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: SANTA VERGINIA - AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR - PR20228
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004351-87.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
AUTOR: RAMONA DE JOSILCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOSE DE JOSILCO - MS8591
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros, para constar "Cumprimento de Sentença", com a inversão dos pólos.

Intime(m)-se o(s) Autor(es), ora Executado(s), pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 1.432,88 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 15 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003944-44.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIVALDO SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA FERREIRA - MS24840
REU: UNIÃO FEDERAL, EDUARDO NETTO DOS REIS

D E S P A C H O

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando declaração de imposto de renda, comprovantes de gastos fixos, etc.), considerando que, por se tratar de militar da reserva - subtenente, cujo posto percebe remuneração considerável, e, ainda, advogado, a presunção de pobreza milita em sentido contrário

Campo Grande, MS, 15 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002126-62.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AROLDO LEMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009297-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOLNEI LUIZ ALBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSELHO DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos declaratórios (ID 33435201), com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo impetrante, em face da decisão lançada no ID 33290184, ao argumento de que tal *decisum* incorre em omissão, porquanto não foi expressamente analisada a alegação de que as contratações realizadas pela CEF não são advindas de decisão judicial, mas sim de convocações administrativas feitas de forma discricionária, eis que não há trânsito em julgado da decisão proferida na ACP coletiva n. 0000121-47.2016.5.10.0007 (TRT 10ª Região).

Em contrarrazões, a impetrada pugnou pela rejeição dos embargos (ID's 33709892-94).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento em casos de efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC.

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer omissão a ser sanada.

Na decisão objurgada, o Juízo tratou adequadamente do tema (pelo menos do ponto de vista processual), expondo o seu entendimento, frente à situação fática dos autos, e estando claramente exposto o motivo pelo qual concluiu pelo indeferimento da medida liminar pleiteada.

Note-se que a decisão embargada consignou, expressamente, que as contratações impugnadas decorrem de cumprimento da ordem judicial emanada no acórdão proferido nos autos da ACP coletiva n. 0000121-47.2016.5.10.0007 (TRT 10ª Região), afastando, assim a alegação de que tais contratações derivavam de mera discricionariedade administrativa.

Ademais, registro que acórdão proferido nos autos da ACP coletiva n. 0000121-47.2016.5.10.0007, embora não transitado em julgado, possui plena eficácia, até mesmo porque não foi atribuído efeito suspensivo aos recursos interpostos.

E, tendo sido a CEF condenada, tanto em primeira, quanto na segunda instância, a proceder reserva de vaga prioritária de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social até que seja atingido o percentual mínimo de 5% de seus empregados, parece-me certo que as contratações havidas também se darão em observância a tal critério, ante a eficácia das decisões proferidas sobre o tema.

Assim, conforme já observado, a decisão ora embargada levou em consideração os argumentos e documentos que acompanham a inicial, sendo possível verificar-se que a questão fático-jurídica existente nos autos foi nela devidamente analisada pelo magistrado, que expôs o seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer **omissão** a ser sanada.

Deflui-se, assim, dos argumentos lançados pelo embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Destaco que os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgamento proferido, nem substituem os recursos previstos na legislação processual para que a parte inconformada com o julgamento possa buscar sua revisão ou reforma.

Diante da inexistência da omissão apontada, **rejeito** os embargos declaratórios.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003996-40.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: COMERCIAL MOTOTRES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTES DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM TRÊS LAGOAS, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) EM TRÊS LAGOAS, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM TRES LAGOAS, e SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM CAMPO GRANDE/MS.

D E C I S Ã O

Verifico que o recolhimento de custas se encontra irregular.

O artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil **apenas e tão somente** na hipótese de não existir agência da CEF no local. No caso dos autos, verifica-se que a guia foi recolhida em entidade financeira diversa (ID 33853897).

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, conforme dispõem o art. 2º da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015), sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000883-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: EMILIO TANOWE MADDALENA, EMILIO TANOWE MADDALENA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATA LOBATO MAGIONI - MS15017, ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS17376, ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATA LOBATO MAGIONI - MS15017, ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS17376, ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFMS, PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFMS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de junho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA LOPES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO - MS22639
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS ALEXANDRE FLEMING CAMPO GRANDE-MS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS 26 DE AGOSTO

S E N T E N Ç A

ADRIANA CRISTINA LOPES MARTINS impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o n. 475398222.

Afirma que em 09/08/2018 requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição perante o INSS, mas, até a data do ajuizamento da presente ação, o requerimento não havia sido apreciado. Juntou documentos.

A decisão de f. 61-63 deferiu em parte a medida liminar, determinando ao INSS a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo de 20 dias.

A impetrante informou a conclusão do processo administrativo que deu origem ao presente mandado de segurança (f. 69-71). Juntou documentos.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito e pugnou pela extinção do processo, diante da comprovação de que o pleito administrativo foi analisado e deferido (f. 80). Juntou documentos.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 84).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, **denego a segurança, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

MAURICIO PEREIRA RIBEIRO ajuizou a presente ação pelo rito comum em desfavor da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando sua reintegração ao serviço militar e reforma. Pede, ainda, indenização por danos morais.

Alega ter ingressado no serviço militar em março de 2012. Sofreu acidente em serviço em outubro do mesmo ano, quando acabou por lesionar o joelho, permanecendo, contudo, a realizar as atividades militares. Em novembro de 2013 sofreu novo acidente, que agravou a lesão anterior. Após foi ilegalmente considerado apto para o serviço militar e licenciado em março de 2014.

Destaca que a dispensa é ilegal, pois nessa ocasião não estava plenamente apto para o serviço militar, necessitando de tratamento médico para a lesão e incapacidade da qual é portador. Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de fls. 70-pdf, o autor esclareceu os pedidos iniciais (fls. 72/74-pdf).

A apreciação do pedido de urgência foi postergada para depois da manifestação da requerida (fls. 75-pdf), que está acostada às fls. 80/83, e na qual a União pugnou pelo indeferimento da medida, dada a ausência de prova da verossimilhança do direito alegado.

O pedido de urgência foi indeferido (fls. 85/87-pdf).

Em sede de contestação (fls. 90/98-pdf), a União alegou que o autor foi desligado das fileiras militares em obediência à legislação castrense, tendo obtido parecer de "apto A", o que demonstra que ele estava plenamente apto para o serviço militar. Destacou que o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses para permanecer agregado, pois não foi considerado incapaz definitivamente ou temporariamente para o serviço militar e não esteve mais de dois anos no gozo de licença para tratamento de saúde. Destacou, também, que o acidente indicado na inicial não ocorreu em serviço, conforme ficou constatado após a realização de sindicância, na qual foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Reforçou que o autor não reportou imediatamente aos superiores os supostos acidentes ocorridos em outubro de 2012 e novembro de 2013. Este último foi comunicado mais de três meses depois de supostamente ocorrido, tendo, nesse período, realizado normalmente as atividades militares, inexistindo tanto a incapacidade, quanto o nexo de causalidade a justificar a reintegração. Com a legalidade da exclusão, fica afastada, no seu entender, a hipótese de dano moral. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica (fl. 172/178-pdf), onde reforçou os argumentos iniciais.

As partes não requereram provas (fls. 178 e 180-pdf).

Às fls. 182/184 foi proferida decisão saneadora, que determinou a realização de perícia e prova oral.

O laudo pericial está acostado às fls. 214/219-pdf. Sobre ele, as partes autora e ré se manifestaram às fls. 222/224-pdf e 226-pdf, respectivamente.

Às fls. 230-pdf foi designada audiência de instrução, cujo termo está acostado às fls. 238-pdf. Na ocasião, a União desistiu da oitiva de sua testemunha e, ante ao não comparecimento do autor, o Juízo dispensou seu depoimento pessoal.

Razões finais da União às fls. 240-pdf e do autor às fls. 241/246-pdf, onde ratificaram seus argumentos iniciais e de defesa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

Pretende o autor ser reintegrado às fileiras do Exército e posteriormente reformado, por entender que está incapacitado por tempo indeterminado para o exercício de atividade militar e que tal situação remonta à data de seu licenciamento. Pretende, ainda, ser indenizado pelos danos morais sofridos. Em contrapartida, a requerida afirma inexistir incapacidade total e nexo de causalidade, sendo legal sua exclusão das fileiras.

Tecidas essas breves considerações, verifico que sobre a reforma do militar, a Lei 6.880/80 estabelece:

"Art . 106. A reforma exofficio será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;

b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;

c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e

d) para Praças, 56 (cinqüenta e seis) anos.

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas..."

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço

...

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço."

"Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

Analisando os presentes autos em consonância com a legislação acima transcrita, verifico ser fato controverso que o autor sofreu acidente durante a realização de exercícios, na prestação do serviço militar obrigatório. E, neste ponto, a prova trazida pela União e não refutada pelo autor demonstra que o suposto 'acidente' não ocorreu em serviço, especialmente porque a atividade na qual se lesionou – futebol – não estava prevista no QTS - Quadro de Trabalho Semanal (fls. 64-pdf). Da mesma forma, se o autor estava lesionado desde outubro de 2012, revelou-se imprudente a atitude de "jogar futebol", especialmente quando tal atividade não contava com previsão formal de realização, conforme acima mencionado.

Assim, a conclusão administrativa de que eventual lesão não tem relação com o serviço militar se revela acertada.

Como se vê pela legislação castrense acima transcrita, o militar incapacitado definitivamente não pode ser simplesmente afastado das fileiras militares, fazendo jus à manutenção na caserna para tratamento médico e eventual reforma – art. 106, III, da Lei 6.880/80 -, se sua incapacidade total decorrer de acidente de serviço.

Não bastasse a ausência de nexo de causalidade com o serviço militar, o caso dos autos também não revela incapacidade para o serviço do Exército, conforme ficou demonstrado pela prova pericial de fls. 214/219-pdf. Isto significa dizer que, ainda que o referido acidente tivesse ocorrido em razão da prestação do serviço militar – o que não ficou comprovado, frise-se -, o autor não detém lesão que o incapacite formalmente para o serviço militar.

Elucidando tal questão, em análise diretamente ligada aos pontos controvertidos estabelecidos nos autos, vejo que o laudo da perícia médica judicial atestou que:

2. EM CASO POSITIVO, EM QUE CONSISTE ESSA DOENÇA? ELA O INCAPACITA PARA O SERVIÇO ATIVO NAS FORÇAS ARMADAS E PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO RELACIONADO À VIDA CIVIL E PARA AS ATIVIDADES COTIDIANAS? A PARTIR DE QUE DATA SE VERIFICA ESSA INCAPACIDADE?

Dor articular. Não há incapacidade para o Serviço ativo militar ou para qualquer trabalho civil.

...

2. EM CASO POSITIVO, EM QUE ESTÁGIO A DOENÇA SE ENCONTRA? ELA ESTÁ ESTABILIZADA? COMO ESTÁ O QUADRO CLÍNICO DO AUTOR ATUALMENTE? EXPLICAR.

O periciado encontra-se em bom estado geral, bom estado nutricional, sem hipotrofias nos membros inferiores, sem claudicação. A dor é um fator subjetivo. Os exames antigos mostram uma ruptura do menisco medial, porém ao exame físico, não apresenta dor durante a realização das manobras meniscais. Existem várias causas de dor articular, como lesão condral, dor muscular, alterações biomecâncias, que são passíveis de tratamento.

...

7. CONSIDERANDO-SE PECULIARIDADES DA VIDA CASTRENSE, O AUTOR É INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO.

Não.

10. OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE O PERITO JULGAR NECESSÁRIO.

O periciado, mesmo após o primeiro trauma, continuou sua vida castrense sem intercorrências, inclusive jogando futebol. A falta de atividade física antes do ingresso no Exército Brasileiro e manutenção desse sedentarismo são as principais da dor articular....

Portanto, a prova técnica produzida nos autos deixou claro que o autor não está impedido de desempenhar atividades laborais da vida militar ou civil, podendo praticar quaisquer atividades normalmente, respeitando eventual quadro de dor – que é subjetiva, como ficou bem demonstrado no laudo pericial -, ficando afastada a tese inicial de incapacidade e, portanto, da necessidade de reintegração do autor às fileiras militares.

Ademais, como é sabido, o mero diagnóstico da existência de alguma lesão não inviabiliza a exclusão do militar das fileiras, desde que não haja qualquer limitação ao serviço castrense, o que de fato ficou demonstrado. A existência de lesão só impõe a manutenção do militar nas fileiras, caso juntamente com ela se apresente quadro de incapacidade – temporária ou permanente.

Não é esse, contudo, o caso dos autos, já que o autor foi submetido à Junta Médica Militar, sendo considerado apto para o serviço militar. Tal resultado é corroborado pela perícia médica realizada nestes autos, que demonstra que o autor não está e não esteve incapaz para o serviço militar.

Reforço, para fins de esclarecimento, que o laudo deixou bem clara a situação do autor. Fisicamente ele não detém nenhuma lesão capaz de caracterizar a incapacidade para o serviço militar. Embora ele apresente quadro de dor, esta é subjetiva e, no caso dos autos, não encontra eco nos exames médicos e perícia realizada nos autos.

Afastada, então, a ilegalidade na desincorporação do autor das fileiras o Exército fica, consequentemente, prejudicado o pleito indenizatório ante à nítida ausência do primeiro requisito do dever de indenizar, qual seja, o ato ilícito da requerida.

Nesse sentido, transcrevo o recentíssimo entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

E M E N T A CIVIL. PROCESSO CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REMUNERAÇÃO SOLDO DURANTE TRATAMENTO. DOENÇA JÁ CURADA. APELAÇÃO NEGADA.

1. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. Cumpre ressaltar que a lei alcança não apenas os militares de carreira, mas também os "incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos".

2. A reforma ex officio poderá ser aplicada na hipótese de incapacidade definitiva, podendo ocorrer em consequência de acidente em serviço, consoante o disposto no artigo 108, inciso III, do Estatuto dos Militares. Ressalte-se que a lei não exige a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral para a obtenção da reforma fundada no inciso III, ao contrário da hipótese prevista no inciso VI, que trata da ausência de relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar, nos termos do artigo 111, inciso II, do diploma legal.

3. No caso dos autos, o autor sustenta que não poderia ter sido licenciado das fileiras do Exército, sem apoio até o final do tratamento.

4. De acordo com a jurisprudência do E. STJ, no julgamento dos embargos de divergência em recurso especial nº 1.123.371, ocorrido em 19/09/2018, restou decidido que os militares temporários somente terão direito à reforma ex officio se forem considerados inválidos tanto para o serviço militar como para as demais atividades laborativas civis, quando a incapacidade decorrer de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa ou efeito com o serviço militar.

5. Dos documentos juntados ao processo, especialmente do laudo pericial, verifica-se que o autor apresentou quadro de Estenose da Uretra (DIC10-N35, que não possui nexo de causalidade com as atividades habituais do autor enquanto militar. Afirma, ainda, que os tratamentos propostos e realizados foram eficazes para a solução do problema e que as Forças Armadas deram todo o tratamento e suporte necessários para o autor durante o decorrer da patologia. Por fim concluiu que não há incapacidade para as atividades laborais habituais, sem indicação de afastamento.

***6. Ademais, como bem analisado na r. sentença recorrida: "Assim é fato incontroverso que a doença que acometeu o autor não detém qualquer relação de causalidade com o serviço da caserna, tampouco que tenha se originado em razão dos exercícios físicos ou de quaisquer atividades nela realizadas. Saliento que o histórico militar do autor, trazido por ele próprio com sua inicial, não relata a ocorrência de qualquer acidente ou situação que tenha levado ao surgimento da doença.** Destaco, por fim, que o fato de o autor necessitar de reavaliação num período de 6 meses, como sugerido no documento de fls. 49, não impõe a sua manutenção no serviço militar até tal data, tampouco importa em notória incapacidade para o serviço da caserna, especialmente quando ele continuou sendo submetido a tratamento médico, nos termos preconizados pelo Decreto 3.690/00, que prevê o direito do praça licenciado, se for o caso, manter o direito à assistência médica"*

7. Vale ressaltar que, ao perito judicial, o autor relatou que após os 3 (três) procedimentos cirúrgicos realizados houve melhora completa dos sintomas e sente-se bem, sem queixas.

8. Dessa forma, conclui-se que, para fazer jus a reforma, o autor deveria estar incapacitado de forma definitiva para o serviço militar e outras atividades laborativas civis, o que não foi constatado, ou ter permanecido agregado por mais de 02 (dois) anos, conforme disposto no art. 106, III, da Lei nº 6.880/80.

9. Apelação a que se nega provimento.

APCIV 50048844320194036000 – TRF3 – 1ª TURMA - 30/03/2020

Portanto, não milita em favor do autor o direito alegado na inicial, impondo-se o julgamento improcedente dos seus, haja vista não ter ficado demonstrado a existência de lesão incapacitante que tenha relação de causalidade com o serviço militar, tampouco que ele esteja inválido definitivamente para qualquer trabalho, fatos que inviabilizam, da mesma forma, a pretendida indenização.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos iniciais**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002930-25.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DOS SANTOS LEITE - MS10869

Requerido: IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-71.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ OTAVIO DE SABOYA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN - MS21122
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Apreciarei o pedido de tutela provisória após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Em que pese a alegação de urgência formulada na inicial e na petição de ID 33912413, não ficou comprovado nos autos que o postulante está em vias de sofrer constrições patrimoniais ou mesmo que eventual execução forçada da dívida exequenda comprometerá sua subsistência. Desse modo, entendo que não se faz presente premente urgência que reclame imediata concessão da tutela provisória, antes da oitiva da parte contrária.

Isso porque, a satisfação, ainda que provisória, da pretensão autoral, antes da manifestação da parte contrária, é medida excepcional que, nos casos de urgência, somente tem lugar para resguardar o resultado útil do processo, em face de perigo iminente. O que não parece ser o caso dos autos.

Esclareço, de logo, que não se está a negar a tutela de urgência requerida, mas somente postergar seu exame para após a integralização do contraditório.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, III do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de designar a audiência de c prevista no art. 334, do CPC. Ressalvo, porém, que audiência pode ser designada a qualquer tempo e a viabilidade da medida será analisada por ocasião do exame da tutela provisória.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007080-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FRANCISCA VEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCA VEGA impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS** , objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o n. 792696042.

Afirma que em 05/07/2019 requereu o Benefício Assistencial ao Idoso perante o INSS, mas, até a data do ajuizamento da presente ação, o requerimento não havia sido apreciado. Juntou documentos.

A decisão de f. 92-93 deferiu a medida liminar, determinando ao INSS a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo de 20 dias.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (f. 95).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o pedido administrativo foi analisado (f. 98-99). Juntou documentos.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 102).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o Benefício Assistencial ao Idoso.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, **denego a segurança, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002958-90.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: TIAGO LEANDRO CARVALHO JOSE

Requerido: REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

1. Apreciarei o pedido de tutela provisória após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

O *periculum in mora* delineado na petição inicial guarda relação com eventual risco inadimplência por parte do autor. No entanto, não foi comprovada nos autos a iminência de constrição patrimonial ou de outras medidas afins, em detrimento do requerente.

Nesse sentido, entendo que o risco alegado na peça vestibular pode ser igualmente evitado, caso a tutela de urgência seja deferida após a oitiva da parte contrária. Esclareço que não se está a negar, de logo, a tutela provisória requerida, mas somente a postergar seu exame para após a integralização do contraditório.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificar interesse no prosseguimento do feito, em vista do advento da Lei n. 13.998/20.

3. Após, citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, III do Código de Processo Civil.

4. Por ora, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC. Ressalvo, porém, que a audiência pode ser designada a qualquer tempo e a viabilidade da medida será analisada por ocasião do exame da tutela provisória.

5. Com ou sem a manifestação das partes, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006746-42.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
ASSISTENTE: CLAUDECIR RIBEIRO DE FARIAS, SOLANGE ALMEIDA ARAUJO
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO MIOTELLO VALIERI - MS13399

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação e reintegração de posse e cobrança de encargos em atraso, com pedido de liminar, contra CLAUDECIR RIBEIRO DE FARIAS e SOLANGE ALMEIDA ARAUJO, pela qual objetiva a restituição definitiva do imóvel arrendado aos requeridos, bem como a condenação no pagamento dos encargos vencidos e vincendos – IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., atualizados monetariamente e com inclusão de juros.

Narra, em breve síntese, ter firmado com os réus, no ano de 2005, o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra, com recursos do PAR, pelo qual se comprometeram a pagar os encargos e tributos respectivos, bem como utilizá-lo exclusivamente para residência de sua família. Contudo, os réus não honraram o compromisso, deixando de pagar as taxas de arrendamento referentes aos meses de maio de 2015 a maio de 2016, bem como IPTU dos anos 2012 a 2016 (parcelas de fevereiro a maio).

Com isso, foram enviadas notificações para regularização da situação financeira, o que não foi providenciado pelos réus, caracterizando o esbulho possessório e dando ensejo à ação. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da audiência de conciliação (fls. 44), que restou infrutífera (fls. 58/59 e 60/61).

Dada a ausência do primeiro requerido, a CEF informou outros endereços para citação (fls.65).

A segunda requerida apresentou a contestação de fls. 71/77, onde informou ter procedido o depósito do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e que os R$ 2.441,17 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um mil reais e dezessete centavos) restantes seriam depositados no prazo de cinco dias.

No mérito propriamente dito, destacou que usou o imóvel por aproximadamente 11 anos, quando em 2015 descobriu estar grávida, o que demandou intenso cuidado médico até o nascimento da criança, em março de 2016. Após o parto, a requerida esteve acometida de problemas psicológicos, tendo que se submeter a longo tratamento, tudo a impossibilitar a quitação em dia das parcelas do arrendamento. Reforçou que está cumprindo a função social do contrato, residindo no imóvel com sua família.

Juntou documentos.

A CEF pleiteou prazo pra se manifestar sobre os depósitos feitos pela requerida.

Às fls. 124, a requerida Solange pugnou pela exclusão do primeiro requerido Claudecir do polo passivo da demanda, haja vista que ambos se separaram judicialmente, tendo o imóvel em questão permanecido sob seus cuidados únicos.

Às fls. 136 a CEF se manifestou sobre tal argumento, afirmando que a sentença homologatória da partilha não faz coisa julgada em seu desfavor, uma vez que o contrato em questão está regido pelas regras do PAR, Lei 10.188/01, produzindo efeitos somente para as partes, mas não para a CEF.

A requerida pleiteou o julgamento do feito, face ao pagamento do valor devido.

Designada, a pedido, nova audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 145, 154/155 e 157/158).

A requerida se manifestou (fls. 161/163), onde destacou que os valores cobrados pela CEF nos autos são superiores aos devidos, uma vez que não reconhece os depósitos feitos nos autos, fazendo incidir correção monetária e juros.

Instada a se manifestar, a CEF informou que não pode mais aceitar os valores depositados, pois a parte ré não cumpriu o acordo firmado, que era comparecer em audiência para quitar o saldo devedor. Juntou documentos.

A requerida se manifestou novamente (fls. 185/188), reforçando os argumentos de fls. 161/163. Da mesma forma fez a CEF (fls. 193/203), onde defendeu que o feito não trata de consignatória, tampouco foi formulado pedido de reconvenção em sede de defesa, de modo que os valores depositados não podem ser aceitos. Destacou que o primeiro requerido também é responsável pela dívida e deve ser declarado revel.

A parte autora pleiteou novamente o julgamento do feito (fls. 210/211) e a CEF reforçou argumentos anteriores sobre a natureza da presente ação, informando o valor atualizado do débito (fls. 214/218).

Nova manifestação da requerida (fls. 241/247), onde reforçou os argumentos de defesa. A CEF reiterou suas manifestações anteriores às fls. 253/254.

Às fls. 256/259 a requerida pleiteou a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

A requerida juntou cópia dos depósitos judiciais das taxas de arrendamento (fls. 102, 121,123, 138, 144, 150, 164, 169, 178, 205) .

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação de reintegração de posse, cumulada com pagamento de prestações habitacionais vencidas em desfavor dos requeridos Solange e Claudecir, ante ao não pagamento das taxas de arrendamento referentes a maio de 2015 a maio de 2016. Apenas a requerida apresentou contestação, onde destacou ter passado momentos de dificuldade especialmente de saúde, o que comprometeu o orçamento familiar. Retomou os pagamentos, efetuando o depósito dos valores em atraso e depositando mensalmente os valores contratuais, pleiteando a extinção do feito pelo pagamento.

Tecidas essas iniciais considerações, vejo que o pedido de exclusão do requerido Claudecir, de fato, não merece amparo, haja vista que a sentença de separação consensual de fls. 125 se revela válida somente para as partes envolvidas, não servindo, de fato, para excluir a responsabilidade do primeiro requerido perante o FAR – Fundo de Arrendamento residencial.

Nesse passo, para os fins processuais destes autos, o requerido Claudecir Ribeiro de Farias é parte passiva legítima e deve continuar no polo passivo da demanda.

No mais, afasto o argumento da CEF no sentido de não haver nos autos pedido de consignação em pagamento. Isto porque a peça de defesa (fls. 71/77) é clara ao pleitear em sede final a extinção do feito pelo pagamento que, no caso, foi formalizado no bojo dos autos, mediante o depósito dos valores devidos.

É conhecida a característica dúplice das ações possessórias, como a presente, de modo que não há necessidade de interposição de reconvenção, conforme quis fazer crer a CEF, bastando o pedido final, na forma em que formulado - extinção pelo pagamento.

Nesse sentido, a recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

V O T O Inicialmente, tendo em vista tratar-se a presente de ação possessória, em razão da pretensão de retenção do bem imóvel formulada na inicial, possuindo, destarte, caráter dúplice, é facultado ao réu formular pedido contraposto na própria contestação, não havendo necessidade da peça processual da reconvenção, conforme inteligência do art. 922 do CPC/73, afastando-se, assim, aduzida nulidade da sentença. ...

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APCIV 00021892720074036000 – TRF3 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020

Esse caráter dúplice foi mantido no novo Código de Processo Civil (art. 556), de modo que fica afastado o argumento da CEF nesse sentido.

Adentrando, então, no mérito da questão litigiosa posta, vejo que a presente ação de reintegração e cobrança é fundada unicamente no inadimplemento. Tal questão, ao que se nota dos documentos existentes nos autos, foi satisfatoriamente resolvida com os depósitos dos valores devidos pela requerida, em especial por ocasião da contestação (fls. 80 e 93) e depósito complementar de fls. 163.

A partir daquele primeiro depósito não deveria a requerida ter feito incidir juros ou correção monetária sobre os valores depositados, haja vista ser sabido que a consignação – ou depósito judicial – dos valores devidos implica na suspensão da mora.

Ademais, é importante verificar o teor da Lei 9.514/97

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

...

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

...

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Não se tem notícia nos autos de eventual consolidação da propriedade do imóvel em discussão em favor da CEF – fato que, pelo princípio da boa-fé objetiva, deveria ter sido informado ao Juízo, caso tivesse ocorrido -, de modo a requerida ainda pode purgar a mora, conforme dispõe o §2º, do art. 26-A, da lei em comento, o que, de fato, ocorreu, especialmente se for levada em consideração a aplicação indevida de correção monetária e juros de mora nos valores apresentados pela CEF após o depósito dos valores devidos pela requerida Solange.

Reforço que não se está a tratar de acordo entre as partes, como mencionou a CEF, mas de pagamento, purgação da mora, nos termos da Lei, que impõe a retomada contratual em favor da contratante requerida. Destarte, restou demonstrado de forma cabal que a arrendatária embora tenha descumprido temporariamente termos do contrato, promoveu o depósito do valor devido em quantia suficiente à purgação da mora.

Nesse sentido:

E M E N T A CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PURGAÇÃO DA MORA ANTERIORMENTE À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL: POSSIBILIDADE. PURGAÇÃO DA MORA COMO CONDIÇÃO PARA A SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

12. Na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

13. É possível a realização do depósito dos valores devidos para se obstar a alienação do imóvel alienado fiduciariamente, cuja propriedade foi consolidada à credora. Precedentes.

...

17. Apelação parcialmente provida.

APCIV 50026042620174036144 – TRF3 – 1ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020

Por fim, a título de esclarecimento, consigno que o direito de propriedade é garantido pela própria Constituição Federal (art. 5º, XXII), tendo o proprietário "a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa" (art. 1.228 do CC). O constituinte ainda assegurou que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (art. 5º, LIV). Já a posse consiste em ter "de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade" (art. 1.196 do CC), sendo a abrangência de tais poderes regulada pela própria lei ou pelo contrato.

Assim, tendo o Programa de Arrendamento Residencial sido instituído "para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda" (art. 1º da Lei n. 10.188/01), as restrições ao exercício do direito de propriedade, ou mesmo da posse, só podem ser feitas se tiverem por fim assegurar aqueles objetivos da lei.

Noutros termos, destinando-se o imóvel à moradia da arrendatária, a posse direta que lhe é transferida consiste no exercício de todos os poderes inerentes ao direito de propriedade, com exceção do poder de dispor, pois o bem ainda não é integralmente dele e só a CEF pode definir os beneficiários (população de baixa renda), e do poder de gozar de forma diversa da moradia, pois é esse o fim do programa.

Mais pormenorizadamente ainda, ao prever-se no contrato que o imóvel "será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família", quer-se, na verdade, evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por "população de baixa renda" sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários dêem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização.

E no caso dos autos, ficou patentemente demonstrado que as intempéries ocorridas entre maio de 2015 e outubro de 2016 (fls. 83, 84, 85, 86, 89, 91) foram superadas no decorrer do presente feito, com o pagamento do valor devido pela requerida Solange à autora. Ficou também demonstrado que a parte autora residiu por longos 11 anos no imóvel em questão sem que tivesse descumprido cláusulas contratuais, o que só ocorreu devido a problemas de saúde satisfatoriamente demonstrados nos autos.

Privar uma família de sua moradia – direito garantido pela Carta – em razão de problemas financeiros aos quais todos estão sujeitos caracterizaria nítida violação ao direito à moradia e à dignidade humana e familiar, o que não se pode admitir. O atraso de algumas prestações, por vezes, deve ser analisado sob a ótica da boa-fé objetiva e esta ficou patentemente demonstrada por parte da requerida.

Esta sim, pode-se afirmar, é uma interpretação constitucional do contrato firmado entre as partes.

Voltando os olhos ao caso concreto, entendo ter ficado patentemente demonstrado que, embora tenha havido atrasos nos pagamentos das taxas de arrendamento, eles foram superados com o pagamento nestes autos, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

Contudo, considerando que o ajuizamento da presente ação foi deveras necessário para que a CEF pudesse ver pagos os valores descritos na inicial, conclui-se que a requerida deu causa ao ajuizamento da ação, devendo sofrer os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos iniciais,** nos termos da fundamentação supra.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Dada a revelia do requerido Claudecir e face ao princípio da causalidade, na forma supracitada, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor do proveito econômico da CEF, no caso, o valor da dívida apontado às fls. 60, para cada requerido, nos termos do art. 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009090-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDYS YUKINORI TAMAZATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734, CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão de ID 23792513, proceda o impetrante ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290, do CPC, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Após, com o recolhimento/manifestação, venham-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009455-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AGUINALDO PRADO ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Em que pese os argumentos expendidos na petição de ID 27806815**,** mantenho a decisão proferida pelos fundamentos nela contidos.

De outro modo, intime-se o impetrante acerca das informações prestadas pela agência da Previdência Social Digital de Campo Grande/MS (ID 32774004).

Nada mais sendo, venham-me conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009455-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AGUINALDO PRADO ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: **"Intimação das partes acerca do teor da decisão transitada em julgado do Agravo de Instrumento n. 5001993-70.2020.4.03.0000/MS (ID 34085561), que negou provimento ao recurso."**

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008785-53.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO MS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
REU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: **"Intimação das partes acerca do teor do acórdão transitado em julgado do Agravo de Instrumento n. 5009498-49.2019.4.03.0000/MS (ID 34087923), que negou provimento ao recurso."**

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003983-41.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDERSON LOPES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Apreciarei o pedido de tutela provisória após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

O *periculum in mora* alegado na petição inicial guarda relação com a incapacidade total do requerente para atividades laborais, o que lhe retiraria condições de prover a própria subsistência. No entanto, em análise superficial da questão posta, verifico que o laudo pericial juntado aos autos (ID 33830985) dá conta de incapacidade parcial para atividades laborais em geral. Desse modo, entendo que não se faz presente a premente necessidade de imediata concessão da tutela urgência.

Esclareço, de logo, que não se está a negar a tutela provisória requerida, mas somente postergar seu exame para após a integralização do contraditório.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, III do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC. A audiência pode ser designada a qualquer tempo e a viabilidade da medida será analisada por ocasião do exame da tutela provisória.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003404-93.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GRANLIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO POLLAK - MS10028, FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK - MS21342
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

GRANLIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI-ME ajuizou a presente ação pelo rito comum, contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CRA/MS, objetivando, em sede de tutela de urgência, compelir o requerido a realizar a baixa do protesto levado a efeito no Cartório do 3º Ofício de Protesto de Campo Grande, sob o protocolo nº 470180, assim como que se abstenha de cobrar, da autora, anuidade, registro ou multa.

Afirmou que possui como atividade principal a prestação de serviços de limpeza e conservação em prédios e domicílios. Não exerce nenhuma atividade peculiar à Administração e não possui administrador de empresas em seus quadros, entendendo ser indevida e arbitrária a cobrança de qualquer valor referente à suposta fiscalização do requerido.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela em caráter antecedente, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos de f. 23-25, percebe-se que no comprovante de arquivamento de ato constitutivo da autora junto à Junta Comercial consta no objeto como atividade o "comércio varejista de artigos e produtos de limpeza e conservação; a prestação de serviços de limpeza em prédios e domicílios".

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, a atividade exercida pela parte autora não se subsome em qualquer uma daquelas fiscalizadas pelo Conselho requerido, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da autora junto ao Conselho Regional de Administração, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Administrador de Empresas, o que, conforme seus atos constitutivos, não é exigível da empresa autora.

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Isto posto, **defiro o pedido de tutela de urgência,** para o fim de determinar a suspensão do protesto levado a efeito no Cartório do 3º Ofício de Protesto de Campo Grande, sob o protocolo nº 470180, assim como para determinar ao requerido que se abstenha de cobrar, da autora, anuidade, registro ou multa, relativamente à exigência de inscrição em seus quadros, por parte da autora.

Cite-se. Intime-se.

Oficie-se ao Cartório do 3º Ofício de Protestos de Campo Grande.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICIPIO DE JUTI
Advogado do(a) AUTOR: ADAO RONALDO CORREA CARDOSO - MS14570
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação dos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004938-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DANILLO DE SOUZA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Em vista do quanto ficou decidido no acórdão proferido por esta Corte Regional (*"... está suspensa a exigibilidade das parcelas do financiamento por força da antecipação de tutela e que, em se tratando de incapacidade temporária e redução da renda e há nesse caso previsão contratual de cobertura para pagamento dos encargos mensais (parágrafo terceiro, da cláusula vigésima quinta) devem ser quitadas as prestações durante todo o período em que deferido o benefício previdenciário"*), intime-se o exequente para comprovar que ainda faz jus à cobertura, juntando, em dez dias, documentos que comprovem o recebimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com as informações, manifeste-se a CEF, em dez dias.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008265-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDERSON HERNANDES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003295-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS ROBAINA, SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da contestação apresentada, notadamente, em relação aos documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, se pretende produzir provas, além das carreadas nos autos.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003555-23.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE JORGE WARDE

D E S P A C H O

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012365-50.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIO MALUF DE CARVALHO

D E S P A C H O

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005045-81.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: CELIA DE OLIVEIRA SCALON, NEIL SCALON, ASSIMIL LTDA

D E S P A C H O

Sobre o ofício do Juízo deprecado de ID 28874423, manifeste-se a exequente, inclusive diretamente naquele Juízo, para fins de prosseguimento da execução.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006940-08.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDUARDO MACHADO METELLO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA - PR71812
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008908-93.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MAURO LUCIO ABDALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003535-66.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE BARBOSA SAVO
Advogados do(a) AUTOR: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400, JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005764-77.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO SERGIO PERES RANIERI, SHEILA ISABEL PERES RANIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANGELA BRANDAO VILELA - MS11161, DELCINDO AFONSO VILELA - MS2216
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANGELA BRANDAO VILELA - MS11161, DELCINDO AFONSO VILELA - MS2216
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO SERGIO PERES RANIERI
Endereço: desconhecido
Nome: SHEILA ISABEL PERES RANIERI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001228-42.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALBERTO BARBOSA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003220-38.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDWARD JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA - MS17383, EDWARD JOSE DA SILVA - MS3808
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003533-96.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JERONIMO VAZ MENDES
Advogados do(a) AUTOR: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400, JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004564-83.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EULER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005110-41.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GIULSILEYD DO NASCIMENTO JESUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES - MS19097
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Nome: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008454-98.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279, BRUNO RUSSI SILVA - MS11298
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001300-92.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012214-55.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIO DIONIZIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012212-85.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003964-33.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR LOPES - MS17280
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011250-28.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: WILBER ANTONIO PINO ILLANES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MS10616
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0002570-54.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: ALICE GREFFE
Advogado do(a) REU: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707
Nome: ALICE GREFFE
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014902-87.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA - MS14458
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0002558-40.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: AUGUSTO NOVAES DE MOURA
Advogados do(a) REU: GIOVANNA RAMIRES FONSECA - MS12967, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657
Nome: AUGUSTO NOVAES DE MOURA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015000-72.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALINE MARCAL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0002562-77.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: MARCIA SCARABEL DE PAIVA
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
Nome: MARCIA SCARABEL DE PAIVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0002720-35.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: FABIANO DA SILVA PRADO
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
Nome: FABIANO DA SILVA PRADO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0002564-47.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: REINALDO BARBOSA
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
Nome: REINALDO BARBOSA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001952-46.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALICE TEREZINHA ZORNITTA CORRADINI, EDVIGES DE FIGUEIREDO COSTA, FIRMO VARGAS, JOSE PASQUANTONIO, ESPÓLIO DE LUIZ PEREIRA PETELIN, MARIA SHINOBU YASUNAKA, MARIA VANILDI DA SILVA, MARISA YOKO YASUNAKA, MARIZA RIGOTTI MARIANO, REGINA AUXILIADORA DINIZ OUTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005755-76.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO WESTIN LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CAMPOS VERONESI - MS10399, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005464-18.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MARTINS VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269
Nome: JOAO MARTINS VILELA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001703-95.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAIZA GOMES DA SILVA, LUIZA KOTSI, MARIA APARECIDA NUNES MOURA, MARIA TEREZA DUARTE, JOSE LEITE DA SILVA FILHO, LUCIMAR POPOVITS DA SILVA, ISAURA ALMEIDA DA SILVA, MARIA ZUNILDA LEITE PERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001832-66.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CIPRIANA PEREIRA CUTTIER
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013532-73.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO LOURENCO DA SILVA, DIRCE RUIZ DUARTE, ETELVINA MORENO DE SOUZA, EUNICE ALVES NOGUEIRA TAVARES, MARCONDES MARTINS DE LEMOS, MARIO ADRIANO DA SILVA, MARTINS LEMOS DA SILVA, ONIZA DA SILVA LEITE, OSVALDO CIPRIANO CLAUDINO, ZORAIDE BORBA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004128-95.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BENEDITO SIMOES DE OLIVEIRA, ENILZA GAUNA, EUCLIDES SAMPAIO PEREIRA, HELOISA GAUNA GOMES, ISABELINO DENIS, MARLENE DE AQUINO LIMA, NATANAEL DA ROCHA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010188-55.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DAISY GAMARRA MACIEL, DULCE MARIA BARBOZA LEMOS, ISA SILVA DE ANUNCIACAO, JOAO HUMBERTO PACHECO DA SILVA, JOSE MAIA DE OLIVEIRA, MARCELO MENDES PEREIRA, MIGUEL DE CARVALHO BATISTA FILHO, OLINDA XAVIER RODRIGUES DA COSTA, ROSEVANIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA DIAS, WILSON DE OLIVEIRA SANTA BARBARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007152-34.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA OLIVEIRA, CIRIACA SALINA, ELIDA LIVRADA BARRETO, MARLENE MEDEIROS DE OLIVEIRA, NAIR CARDOSO DE ALMEIDA, OLIRIA SANTANA DA SILVA, RAIMUNDA MARIA CANSANCAO, ROBERTO CARLOS PEREIRA ACOSTA, ROSALINA SAMANIEGO ESPINDOLA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, BRUNO ROSA BALBE - MS8923
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, BRUNO ROSA BALBE - MS8923
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, BRUNO ROSA BALBE - MS8923
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, BRUNO ROSA BALBE - MS8923
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, BRUNO ROSA BALBE - MS8923
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, BRUNO ROSA BALBE - MS8923
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, BRUNO ROSA BALBE - MS8923
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, BRUNO ROSA BALBE - MS8923
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, BRUNO ROSA BALBE - MS8923
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-86.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA DA SILVA - MS12286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001419-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARMELINA VAREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO GONCALVES - MS20050
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por CARMELINA VAREIRO contra suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA APS 26 DE AGOSTO, pela qual busca ordem judicial que determine o restabelecimento do benefício NB 624.969.031-3, bem como que impeça a impetrada de promover a suspensão ou cessação do referido benefício.

Narra, em breve síntese, que, em 2017, ajuizou o processo n. 0003200- 21.2017.4.03.6201, pleiteando a concessão de auxílio-doença. Afirma que teve seu pleito acolhido por sentença que determinou a imediata concessão do benefício. Aduz que, na oportunidade, consignou-se a inaplicabilidade da MP 739/2016 e da MP 767/2017. Informa que o INSS interpôs recurso contra a mencionada sentença, o qual aguarda julgamento.

Alega que o INSS contrariou a sentença, porque, apesar de ter implantado o benefício, fixou "alta programada", cujo advento acarretou a cessação do auxílio-doença. Assevera que, mesmo inconformada, requereu administrativamente prorrogação do benefício, o que foi negado. Discorre sobre seu direito líquido e certo à manutenção do benefício, por força da sentença outrora proferida.

Em despacho de ID 19960330, este Juízo instou a parte impetrante a debater a existência de interesse processual. Contudo, regularmente intimada, manteve-se inerte.

É o relato.

Decido.

Antes de analisar a questão de fundo do pedido inicial, pende de análise a questão do interesse da impetrante na presente demanda.

Sobre o tema, valho-me das lições de abalizada doutrina, que abaixo transcrevo:

> *"Para obter o provimento judicial sobre situação deduzida na inicial, é necessário verificar a efetiva utilidade do provimento não só para quem o postula, mas também para pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.*
>
> *A utilidade do provimento pode ser aferida pela necessidade da atividade jurisdicional e pela adequação do procedimento e do provimento desejados.*
>
> *[...]*
>
> *Para verificar a presença do interesse, indaga-se, à luz dos fatos narrados pelo autor e com dados da relação material, se o provimento judicial pleiteado será útil para o fim do processo, se a medida requerida é necessária e adequada aos objetivos jurídicos, políticos e sociais do processo, estes também exteriores à relação processual. Todo esse exame, portanto, é feito com os olhos voltados para fora do processo, para a situação da vida trazida à apreciação do juiz. Verifica-se se o instrumento escolhido é útil, necessário, adequado a seu objeto."*[1]

E prossegue:

> *"As duas modalidades de interesse processual – adequação e necessidade – devem estar presentes. À falta de qualquer delas, haverá carência de ação. Desse modo, se o demandante ajuizar execução sem possuir título hábil, por exemplo; ou se aforar cobrança antes de vencida a dívida; em ambas as situações haverá carência de ação por falta de interesse processual, tendo lugar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito (ver art. 267, I e VI)".*
>
> *[...]*
>
> *"Assim, **é preciso que do acionamento do Poder Judiciário se possa extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.***
>
> *[...]*
>
> *Além disso, **o provimento jurisdicional pretendido há de ser apto a corrigir o mal de que se queixa o demandante.** Se alguém, baseado em documento desprovido de força executiva, ajuizar execução e não demanda monitória ou de cobrança simples, deverá ser tido como carecedor da ação, por inadequação da via eleita. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir 'adequação'.",*[2]

No presente caso, entendo pela ausência de interesse processual.

Isto porque a própria impetrante reconhece que a ordem judicial que, em tese, dá guarida ao direito vindicado, está pendente de julgamento final. Registre-se, entretanto, a medida antecipatória deferida em primeira instância (ID 14719013).

Desta forma, como mencionado anteriormente (ID 19960330), a pretensão autoral pode e deve ser exercida no bojo daqueles autos, pois versa sobre possível descumprimento de decisão judicial proferida naquele âmbito. E as questões referentes ao cumprimento de tutela provisória concedida no Juizado Especial devem ser discutidas naquele âmbito.

É forçoso reconhecer, então, que a parte impetrante não detém interesse processual na propositura da presente ação mandamental, que se revela, de todo, inadequada, posto que seu intento deve ser buscado nos autos do processo nº 0003200-21.2017.403.6201.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, **indefiro a petição inicial**, nos termos do art. 330, III, do CPC. Consequentemente, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, I do mesmo Código.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Condeno a impetrante em custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC) por conta da gratuidade de justiça que ora defiro.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

[1] MARCATO, Antônio Carlos – coordenador. Código de Processo Civil Interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 08/09.

[2] Ibid., p. 975/976.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005471-92.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGOSTINHO AVEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RONDON DE ALMEIDA - MS16448
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento, remetendo o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004645-08.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
REU: WENRRILL PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REU: LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110
Nome: WENRRILL PEREIRA RODRIGUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007841-44.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCO AURELIO FALCAO
Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146
Nome: MARCO AURELIO FALCAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006343-10.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: APARICIO BARBOSA TAVARES, PEDRO LUIZ DE ARAUJO, PEDRO LUIZ DE ARAUJO - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052
Advogado do(a) REQUERIDO: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452
Advogado do(a) REQUERIDO: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452
Nome: APARICIO BARBOSA TAVARES
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO LUIZ DE ARAUJO
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO LUIZ DE ARAUJO - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011553-08.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: EXPLOCAMPG COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ BAUML TESSER - PR29148
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REALCE CAMISETERIA LTDA - ME, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: REALCE CAMISETERIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO SANTANDER S.A.
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012941-77.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO JOSE BARROS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DIAS BACELAR - MS14036
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013487-74.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DOS SANTOS, PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOMAZ SILVA - MS13129, PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005927-08.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS SANTOLAIA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA ANBAR - MS11355
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007605-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MONIKE MASSARIOL CEZAR ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE

Nome: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP de CAMPO GRANDE
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006377-58.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILTON PICKLER
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137, GIOVANA CAMPOS VERONESI - MS10399, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002927-98.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JANDIR IORA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265
Nome: JANDIR IORA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007671-39.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO - SP257389, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885
Nome: MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000027-45.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO - MARE

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900
Nome: SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO - MARE
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010807-24.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CETRAL - CENTRO DE TREINAMENTO E FORMACAO DE VIGILANTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO PIRES DE REZENDE - MS4241
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004217-26.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DELTA CONSTRUCOES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO11361
IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT/MS

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido
Nome: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT/MS
Endereço: DNIT, Rua Antônio Maria Coelho 3099, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-916

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010845-94.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ODILON BATISTA VILALBA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA MUNICIPAL DE HABITACAO
Advogado do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA DELLAZARI BUENO - MS9359
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: AGENCIA MUNICIPAL DE HABITACAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014183-81.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO DASSOLER JUNIOR & CIA LTDA - ME, JOAO DASSOLER JUNIOR, RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015375-49.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: OSCAR BARROSO DA ROCHA

Nome: OSCAR BARROSO DA ROCHA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001151-38.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR - MS9494, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REU: CIBELE DE FARIAS
Advogado do(a) REU: CLAUDINEI BORNIA BRAGA - MS13063
Nome: CIBELE DE FARIAS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem indicação de equívocos a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de cinco dias para que as partes se manifestem sobre a petição ID 34058806 e respectivos documentos, nos termos do artigo 109, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012367-54.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROLANDO LUIS GALICIANI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008017-91.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HENRIQUE SANTO GUINDO
Advogados do(a) AUTOR: JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR - MS16453, FERNANDO CORREA JACOB - MS14282
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000931-02.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005097-04.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR - MS9494, FELIPE RIBEIRO CASANOVA - MS12915, ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272
EXECUTADO: RITA DE CASSIA TORRES, NILTON CARLOS DALALIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR CARAM ANBAR - MS10333
Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR CARAM ANBAR - MS10333
Nome: RITA DE CASSIA TORRES
Endereço: desconhecido
Nome: NILTON CARLOS DALALIO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007165-58.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR FLORES ACOSTA - MS997
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RIBEIRO CASANOVA - MS12915, ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR - MS9494
EXECUTADO: RITA DE CASSIA TORRES, NILTON CARLOS DALALIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR CARAM ANBAR - MS10333
Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR CARAM ANBAR - MS10333
Nome: RITA DE CASSIA TORRES
Endereço: desconhecido
Nome: NILTON CARLOS DALALIO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007183-20.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSEMIRA PEREIRA MARTINS, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, ONOFRE OLIVEIRA DE ALMEIDA, REONILDA SOARES PEREIRA, TEREZINHA DE JESUS ANTUNES POMPEO, VALDIR JOSE BOTELHO, ZILMA TEREZINHA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003142-51.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IMPLANTEC - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

IMPLANTEC – COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. – ME interpôs os presentes embargos de declaração, pelos quais busca corrigir omissão do Juízo na análise dos argumentos iniciais, além de efeitos infringentes da sentença.

Afirmou que integra a causa de pedir inicial o argumento de que não é possível o perdimento do bem em razão do Laudo nº 1851/2017 do Setor Técnico Científico da Polícia Federal2 e da Relação de Mercadorias 0140100-52502 da Delegacia da Receita Federal3 evidenciarem a desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador e o valor das mercadorias transportadas e do imposto ilidido.

Embora a sentença embargada tenha decidido não haver desproporcionalidade por força da avaliação contida no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos nº 0140100-59126/2017, a mesma não enfrentou o argumento de que as avaliações contidas Laudo nº 1851/2017 do Setor Técnico Científico da Polícia Federal e da Relação de Mercadorias 0140100-52502 da Delegacia da Receita Federal levam à conclusão contrária – a de que houve desproporcionalidade.

Em contrapartida, a União pediu a rejeição do recurso, ao fundamento de que a sentença combatida trouxe fundamentação suficiente à compreensão do seu entendimento relativo à proporcionalidade da aplicação da pena de perdimento ao caso em voga, de modo que não merece guarida a irresignação da embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

> *"Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).*

A questão fática e jurídica litigiosa no caso em apreço foi regularmente analisada por este Juízo, que concluiu pela ausência de desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, o que afasta direito líquido e certo por parte da impetrante:

> *... De outro lado, afasto, neste caso específico dos autos, a tese da desproporção entre o valor do veículo indicado na inicial e o valor das mercadorias irregularmente introduzidas no território nacional, haja vista que as mercadorias foram avaliadas pelo Fisco em quase R$ 130.000,00, enquanto que o veículo em apreço foi avaliado pela própria impetrante em R$ 105.163,00. Dessa forma, não foi comprovada a alegada desproporcionalidade, notadamente porque uma eventual diferença entre o valor do veículo apreendido e das mercadorias internalizadas ilegalmente não se revela vultosa, como há de ser em casos tais, sob pena de violação ao princípio da legalidade.*
>
> *Percebe-se, então, que os argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ela trazidas aos autos, não possuem o condão de comprovar plenamente a essencial boa-fé e o desconhecimento do suposto ato ilícito em questão (crime de descaminho) ou a desproporção alegada na inicial, requisitos essenciais à eventual anulação da pena nele aplicada.*

Noto que a sentença em questão não revela nenhuma omissão, em especial porque seu teor é claro, assim como sua fundamentação. A questão da suposta invalidade do Laudo nº 1851/2017 do Setor Técnico Científico da Polícia Federal e da Relação de Mercadorias 0140100-52502 da Delegacia da Receita Federal sequer foi especificamente tratada na inicial, não constituindo, como quer fazer crer a impetrante, causa de pedir.

Ademais, a sentença deixou clara a ausência de prova do direito líquido e certo quanto à desproporção e nesse ponto revelou-se acertada, já que a impetrante não trouxe, como mencionado, prova pré-constituída da *"Laudo nº 1851/2017 do Setor Técnico Científico da Polícia Federal e da Relação de Mercadorias 0140100-52502 da Delegacia da Receita Federal"* que, como sabido, gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

O que se nota, na realidade, é que a embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Isto posto, conheço dos presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para tornar esta decisão parte da sentença recorrida e, no mérito, REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

AUTOR: APR LOCACOES E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Apreciarei o pedido de tutela provisória após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Ao que tudo indica, a requente não está em vias de sofrer constrição patrimonial, de modo que não se verifica premente urgência na concessão da tutela provisória, para fins de suspensão das multas, antes mesmo da oitiva da parte contrária.

Esclareço, de logo, que não se está a negar a tutela provisória requerida, mas somente postergar seu exame para após a integralização do contraditório.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, III do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC. A audiência pode ser designada a qualquer tempo e a viabilidade da medida será analisada por ocasião do exame da tutela provisória.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004012-91.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES - MS22850
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Apreciarei o pedido de tutela provisória após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida, especialmente porque o documento de ID 33923387 não consiste em ordem judicial de desocupação do imóvel, mas mera notificação extrajudicial formulada por parte dos novos adquirentes, cuja eficácia plena dependerá do futuro ajuizamento de ação e concessão de ordem judicial nesse sentido.

Ademais, com a oitiva da parte requerida e a juntada de cópia do processo administrativo, a existência ou não da probabilidade do direito invocado ficará melhor delineada.

Esclareço, de logo, que não se está a negar a tutela provisória requerida, mas somente postergar seu exame para após a integralização do contraditório.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, III do Código de Processo Civil.

A audiência de conciliação será posteriormente designada.

Com o fim do prazo de suspensão previsto na Resolução CNJ 313/2020, deverá a secretaria indicar data para a realização audiência de conciliação, a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, observada a disponibilidade de pauta, intimando-se, na sequência, as partes, inclusive com as advertências dos parágrafos 8º, 9º e 10º, do art. 334, do CPC.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Em tempo, fica a parte autora intimada para, no prazo de quinze dias, promover a inclusão da notificante, Marcia Rodrigues Dias Assaf, no polo passivo, da presente demanda, requerendo sua citação, haja vista que sua esfera de direitos pode sofrer influência de eventual procedência da pretensão autoral.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO FRANCO, JOAO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: AC Ponta Porã, 940, Duque de Caxias, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79900-970
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: AC Ponta Porã, 940, Duque de Caxias, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79900-970

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório ao autor e sucumbencial incontroverso ao advogado, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.**

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007248-98.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MANOEL MISSIRIAN, HENRIQUE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Tendo em vista a cessão de crédito ocorrida nestes autos, comunique-se, com urgência à Presidência do Tribunal Federal da 3ª Região para que o valor do precatório de n. 20190096862, seja colocado à disposição deste Juízo.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003998-10.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HELIO LEITE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DAL PRA PINTO - MS16700
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, continuar recebendo o auxílio-doença até a realização de perícia administrativa, atribuindo à causa o valor de R$ 1.487,05, em junho de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004039-74.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CRYSLENE DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: LUDMILA MARQUES ROZAL - MS13239, LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (08/09/2016), e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R$ 10.560,00, em dezembro de 2016.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R$ 52.800,00, a partir de janeiro de 2016).**

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".*

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003999-92.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDIA MARCELA CASTRO SOTO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MELO GARCIA - MS20649
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação da requerida em danos morais por inclusão indevida em cadastro de inadimplentes. Atribui à causa o valor de R$ 20.933,80, em junho de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).**

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".*

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

SEQÜESTRO (329) Nº 0008218-30.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADELRICO RAMON AMARILHA, ADELRICO RAMON AMARILHA, ADELRICO RAMON AMARILHA, ADELRICO RAMON AMARILHA, ALAN RONY AMARILHA, ALAN RONY AMARILHA, ALAN RONY AMARILHA, ALAN RONY AMARILHA, ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, ALCIR DAS NEVES GOMES, ALCIR DAS NEVES GOMES, ALCIR DAS NEVES GOMES, ALCIR DAS NEVES GOMES, ALEX DA SILVA TENORIO, ALEX DA SILVA TENORIO, ALEX DA SILVA TENORIO, ALEX DA SILVA TENORIO, ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR, ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR, ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR, ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR, ALZIRA DELGADO GARCETE, ALZIRA DELGADO GARCETE, ALZIRA DELGADO GARCETE, ALZIRA DELGADO GARCETE, ANDRE NICOLAUS KOHNENMERGEN, ANDRE NICOLAUS KOHNENMERGEN, ANDRE NICOLAUS KOHNENMERGEN, ANDRE NICOLAUS KOHNENMERGEN, ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR, ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR, ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR, ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, ARMINDO DERZI, ARMINDO DERZI, ARMINDO DERZI, ARMINDO DERZI, AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES, AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES, AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES, AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES, BRUNO ALBERTO BOFF, BRUNO ALBERTO BOFF, BRUNO ALBERTO BOFF, BRUNO ALBERTO BOFF, CELSO FERREIRA, CELSO FERREIRA, CELSO FERREIRA, CELSO FERREIRA, CLAUDINEY RAMOS, CLAUDINEY RAMOS, CLAUDINEY RAMOS, CLAUDINEY RAMOS, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES, DANIEL YOUNG LIH SHING, DANIEL YOUNG LIH SHING, DANIEL YOUNG LIH SHING, DANIEL YOUNG LIH SHING, DANIELA DELGADO GARCETE, DANIELA DELGADO GARCETE, DANIELA DELGADO GARCETE, DANIELA DELGADO GARCETE, DANIELE SHIZUE KANOMATA, DANIELE SHIZUE KANOMATA, DANIELE SHIZUE KANOMATA, DANIELE SHIZUE KANOMATA, DAVID LI MIN YOUNG, DAVID LI MIN YOUNG, DAVID LI MIN YOUNG, DAVID LI MIN YOUNG, DEREK CLEMENCE, DEREK CLEMENCE, DEREK CLEMENCE, DEREK CLEMENCE, EDMILSON DA FONSECA, EDMILSON DA FONSECA, EDMILSON DA FONSECA, EDMILSON DA FONSECA, EDMILSON DIAS DA SILVEIRA, EDMILSON DIAS DA SILVEIRA, EDMILSON DIAS DA SILVEIRA, EDMILSON DIAS DA SILVEIRA, EDSON VERISSIMO, EDSON VERISSIMO, EDSON VERISSIMO, EDSON VERISSIMO, ELIANE GARCIA DA COSTA, ELIANE GARCIA DA COSTA, ELIANE GARCIA DA COSTA, ELIANE GARCIA DA COSTA, EMERSON LUIS LOPES, EMERSON LUIS LOPES, EMERSON LUIS LOPES, EMERSON LUIS LOPES, EUGENIO FERNANDES CARDOSO, EUGENIO FERNANDES CARDOSO, EUGENIO FERNANDES CARDOSO, EUGENIO FERNANDES CARDOSO, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, GIOVANNE MARQUES DE ALMEIDA, GIOVANNE MARQUES DE ALMEIDA, GIOVANNE MARQUES DE ALMEIDA, GIOVANNE MARQUES DE ALMEIDA, GISELE GARCETE, GISELE GARCETE, GISELE GARCETE, GISELE GARCETE, GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI, GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI, GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI, GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI, GLAUDISTON DA SILVA CABRAL, GLAUDISTON DA SILVA CABRAL, GLAUDISTON DA SILVA CABRAL, GLAUDISTON DA SILVA CABRAL, GUILHERME ARANAO MARCONATO, GUILHERME ARANAO MARCONATO, GUILHERME ARANAO MARCONATO, GUILHERME ARANAO MARCONATO, HELIO ROBERTO CHUFI, HELIO ROBERTO CHUFI, HELIO ROBERTO CHUFI, HELIO ROBERTO CHUFI, HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE, HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE, HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE, HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE, IVAN FERREIRA, IVAN FERREIRA, IVAN FERREIRA, IVAN FERREIRA, JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO, JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO, JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO, JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES, JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA, JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA, JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA, JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA, JOSE CARNEIRO FILHO, JOSE CARNEIRO FILHO, JOSE CARNEIRO FILHO, JOSE CLAUDECIR PASSONE, JOSE CLAUDECIR PASSONE, JOSE CLAUDECIR PASSONE, JOSE CLAUDECIR PASSONE, JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO, JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO, JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO, JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO, JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA, JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA, JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA, JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA, LUCIANO SILVA, LUCIANO SILVA, LUCIANO SILVA, LUCIANO SILVA, LUIZ ROBERTO MENEGASSI, LUIZ ROBERTO MENEGASSI, LUIZ ROBERTO MENEGASSI, LUIZ ROBERTO MENEGASSI, MAGALI MULLER, MAGALI MULLER, MAGALI MULLER, MAGALI MULLER, MANOEL AVELINO DOS SANTOS, MANOEL AVELINO DOS SANTOS, MANOEL AVELINO DOS SANTOS, MANOEL AVELINO DOS SANTOS, MARCIO KANOMATA, MARCIO KANOMATA, MARCIO KANOMATA, MARCIO KANOMATA, MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA, MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA, MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA, MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ DE MELO, MARCOS LUIZ DE MELO, MARCOS LUIZ DE MELO, MARCOS LUIZ DE MELO, MARIA DE FATIMA NOVAKOWSKI, MARIA DE FATIMA NOVAKOWSKI, MARIA DE FATIMA NOVAKOWSKI, MARIA DE FATIMA NOVAKOWSKI, MARIA REZENDE DA SILVEIRA, MARIA REZENDE DA SILVEIRA, MARIA REZENDE DA SILVEIRA, MARIA REZENDE DA SILVEIRA, MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA, MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA, MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA, MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA, NELSON CASTELHANO, NELSON CASTELHANO, NELSON CASTELHANO, NELSON CASTELHANO, NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR, NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR, NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR, NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR, NELSON ISSAMO RANOMATA, NELSON ISSAMO RANOMATA, NELSON ISSAMO RANOMATA, NELSON ISSAMO RANOMATA, NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, PATRICIA KAZUE KANOMATA GARCETE, PATRICIA KAZUE KANOMATA GARCETE, PATRICIA KAZUE KANOMATA GARCETE, PATRICIA KAZUE KANOMATA GARCETE, PAULO FERNANDO FERREIRA, PAULO FERNANDO FERREIRA, PAULO FERNANDO FERREIRA, PAULO FERNANDO FERREIRA, PAULO RENATO ARAUJO ARANTES, PAULO RENATO ARAUJO ARANTES, PAULO RENATO ARAUJO ARANTES, PAULO RENATO ARAUJO ARANTES, PETER YOUNG, PETER YOUNG, PETER YOUNG, PETER YOUNG, RENE CARLOS MOREIRA, RENE CARLOS MOREIRA, RENE CARLOS MOREIRA, RENE CARLOS MOREIRA, RICARDO HERRMANN, RICARDO HERRMANN, RICARDO HERRMANN, RICARDO HERRMANN, ROBENILDA CARLOS DA SILVA, ROBENILDA CARLOS DA SILVA, ROBENILDA CARLOS DA SILVA, ROBENILDA CARLOS DA SILVA, RONI FABIO DA SILVEIRA, RONI FABIO DA SILVEIRA, RONI FABIO DA SILVEIRA, RONI FABIO DA SILVEIRA, ROQUE FABIANO SILVEIRA, ROQUE FABIANO SILVEIRA, ROQUE FABIANO SILVEIRA, ROQUE FABIANO SILVEIRA, SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA, SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA, SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA, SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA, SEBASTIAO SASAKI, SEBASTIAO SASAKI, SEBASTIAO SASAKI, SEBASTIAO SASAKI, SERGIO ESCOBAR AFONSO, SERGIO ESCOBAR AFONSO, SERGIO ESCOBAR AFONSO, SERGIO ESCOBAR AFONSO

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618

Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogado do(a) REU: MAURICIO DEFASSI - PR36059
Advogado do(a) REU: MAURICIO DEFASSI - PR36059
Advogado do(a) REU: MAURICIO DEFASSI - PR36059
Advogado do(a) REU: MAURICIO DEFASSI - PR36059
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654

Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654

Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogados do(a) REU: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053
Advogados do(a) REU: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053
Advogados do(a) REU: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053
Advogados do(a) REU: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogados do(a) REU: EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298
Advogados do(a) REU: EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298
Advogados do(a) REU: EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298
Advogados do(a) REU: EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298
Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171

ATO ORDINATÓRIO

Fica ÂNGELO DRAUZIO SARRA JÚNIOR, INTIMADO, através de seus advogados constituídos da decisão ID 29367706 conforme segue abaixo:

b. Em vista da informação de que foram apreendidos valores de sua propriedade, promova-se a inclusão, nestes autos, de seu advogado constituído (LUIZ CARLOS SARRA, OAB n. 100618/SP). Após, intime-o para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu;

c. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias;

d. Fornecidos os dados bancários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, conta judicial n. 3953.635.2217-0 (ant. 3953.005.306617-8).

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 0008218-30.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADELRICO RAMON AMARILHA, ADELRICO RAMON AMARILHA, ADELRICO RAMON AMARILHA, ADELRICO RAMON AMARILHA, ALAN RONY AMARILHA, ALAN RONY AMARILHA, ALAN RONY AMARILHA, ALAN RONY AMARILHA, ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, ALCIR DAS NEVES GOMES, ALCIR DAS NEVES GOMES, ALCIR DAS NEVES GOMES, ALCIR DAS NEVES GOMES, ALEX DA SILVA TENORIO, ALEX DA SILVA TENORIO, ALEX DA SILVA TENORIO, ALEX DA SILVA TENORIO, ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR, ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR, ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR, ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR, ALZIRA DELGADO GARCETE, ALZIRA DELGADO GARCETE, ALZIRA DELGADO GARCETE, ALZIRA DELGADO GARCETE, ANDRE NICOLAUS KOHNENMERGEN, ANDRE NICOLAUS KOHNENMERGEN, ANDRE NICOLAUS KOHNENMERGEN, ANDRE NICOLAUS KOHNENMERGEN, ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR, ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR, ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR, ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, ARMINDO DERZI, ARMINDO DERZI, ARMINDO DERZI, ARMINDO DERZI, AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES, AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES, AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES, AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES, BRUNO ALBERTO BOFF, BRUNO ALBERTO BOFF, BRUNO ALBERTO BOFF, BRUNO ALBERTO BOFF, CELSO FERREIRA, CELSO FERREIRA, CELSO FERREIRA, CELSO FERREIRA, CLAUDINEY RAMOS, CLAUDINEY RAMOS, CLAUDINEY RAMOS, CLAUDINEY RAMOS, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES, DANIEL YOUNG LIH SHING, DANIEL YOUNG LIH SHING, DANIEL YOUNG LIH SHING, DANIEL YOUNG LIH SHING, DANIELA DELGADO GARCETE, DANIELA DELGADO GARCETE, DANIELA DELGADO GARCETE, DANIELA DELGADO GARCETE, DANIELE SHIZUE KANOMATA, DANIELE SHIZUE KANOMATA, DANIELE SHIZUE KANOMATA, DANIELE SHIZUE KANOMATA, DAVID LI MIN YOUNG, DAVID LI MIN YOUNG, DAVID LI MIN YOUNG, DAVID LI MIN YOUNG, DEREK CLEMENCE, DEREK CLEMENCE, DEREK CLEMENCE, DEREK CLEMENCE, EDMILSON DA FONSECA, EDMILSON DA FONSECA, EDMILSON DA FONSECA, EDMILSON DA FONSECA, EDMILSON DIAS DA SILVEIRA, EDMILSON DIAS DA SILVEIRA, EDMILSON DIAS DA SILVEIRA, EDMILSON DIAS DA SILVEIRA, EDSON VERISSIMO, EDSON VERISSIMO, EDSON VERISSIMO, EDSON VERISSIMO, ELIANE GARCIA DA COSTA, ELIANE GARCIA DA COSTA, ELIANE GARCIA DA COSTA, ELIANE GARCIA DA COSTA, EMERSON LUIS LOPES, EMERSON LUIS LOPES, EMERSON LUIS LOPES, EMERSON LUIS LOPES, EUGENIO FERNANDES CARDOSO, EUGENIO FERNANDES CARDOSO, EUGENIO FERNANDES CARDOSO, EUGENIO FERNANDES CARDOSO, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, GIOVANNE MARQUES DE ALMEIDA, GIOVANNE MARQUES DE ALMEIDA, GIOVANNE MARQUES DE ALMEIDA, GIOVANNE MARQUES DE ALMEIDA, GISELE GARCETE, GISELE GARCETE, GISELE GARCETE, GISELE GARCETE, GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI, GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI, GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI, GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI, GLAUDISTON DA SILVA CABRAL, GLAUDISTON DA SILVA CABRAL, GLAUDISTON DA SILVA CABRAL, GLAUDISTON DA SILVA CABRAL, GUILHERME ARANAO MARCONATO, GUILHERME ARANAO MARCONATO, GUILHERME ARANAO MARCONATO, GUILHERME ARANAO MARCONATO, HELIO ROBERTO CHUFI, HELIO ROBERTO CHUFI, HELIO ROBERTO CHUFI, HELIO ROBERTO CHUFI, HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE, HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE, HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE, HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE, IVAN FERREIRA, IVAN FERREIRA, IVAN FERREIRA, IVAN FERREIRA, JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO, JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO, JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO, JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES, JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA, JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA, JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA, JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA, JOSE CARNEIRO FILHO, JOSE CARNEIRO FILHO, JOSE CARNEIRO FILHO, JOSE CARNEIRO FILHO, JOSE CLAUDECIR PASSONE, JOSE CLAUDECIR PASSONE, JOSE CLAUDECIR PASSONE, JOSE CLAUDECIR PASSONE, JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO, JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO, JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO, JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO, JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA, JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA, JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA, JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA, LUCIANO SILVA, LUCIANO SILVA, LUCIANO SILVA, LUCIANO SILVA, LUIZ ROBERTO MENEGASSI, LUIZ ROBERTO MENEGASSI, LUIZ ROBERTO MENEGASSI, LUIZ ROBERTO MENEGASSI, MAGALI MULLER, MAGALI MULLER, MAGALI MULLER, MAGALI MULLER, MANOEL AVELINO DOS SANTOS, MANOEL AVELINO DOS SANTOS, MANOEL AVELINO DOS SANTOS, MANOEL AVELINO DOS SANTOS, MARCIO KANOMATA, MARCIO KANOMATA, MARCIO KANOMATA, MARCIO KANOMATA, MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA, MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA, MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA, MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ DE MELO, MARCOS LUIZ DE MELO, MARCOS LUIZ DE MELO, MARCOS LUIZ DE MELO, MARIA DE FATIMA NOVAKOWSKI, MARIA DE FATIMA NOVAKOWSKI, MARIA DE FATIMA NOVAKOWSKI, MARIA DE FATIMA NOVAKOWSKI, MARIA REZENDE DA SILVEIRA, MARIA REZENDE DA SILVEIRA, MARIA REZENDE DA SILVEIRA, MARIA REZENDE DA SILVEIRA, MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA, MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA, MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA, MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA, NELSON CASTELHANO, NELSON CASTELHANO, NELSON CASTELHANO, NELSON CASTELHANO, NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR, NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR, NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR, NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR, NELSON ISSAMO RANOMATA, NELSON ISSAMO RANOMATA, NELSON ISSAMO RANOMATA, NELSON ISSAMO RANOMATA, NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, PATRICIA KAZUE KANOMATA GARCETE, PATRICIA KAZUE KANOMATA GARCETE, PATRICIA KAZUE KANOMATA GARCETE, PATRICIA KAZUE KANOMATA GARCETE, PAULO FERNANDO FERREIRA, PAULO FERNANDO FERREIRA, PAULO FERNANDO FERREIRA, PAULO FERNANDO FERREIRA, PAULO RENATO ARAUJO ARANTES, PAULO RENATO ARAUJO ARANTES, PAULO RENATO ARAUJO ARANTES, PAULO RENATO ARAUJO ARANTES, PETER YOUNG, PETER YOUNG, PETER YOUNG, PETER YOUNG, RENE CARLOS MOREIRA, RENE CARLOS MOREIRA, RENE CARLOS MOREIRA, RENE CARLOS MOREIRA, RICARDO HERRMANN, RICARDO HERRMANN, RICARDO HERRMANN, RICARDO HERRMANN, ROBENILDA CARLOS DA SILVA, ROBENILDA CARLOS DA SILVA, ROBENILDA CARLOS DA SILVA, ROBENILDA CARLOS DA SILVA, RONI FABIO DA SILVEIRA, RONI FABIO DA SILVEIRA, RONI FABIO DA SILVEIRA, RONI FABIO DA SILVEIRA, ROQUE FABIANO SILVEIRA, ROQUE FABIANO SILVEIRA, ROQUE FABIANO SILVEIRA, ROQUE FABIANO SILVEIRA, SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA, SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA, SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA, SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA, SEBASTIAO SASAKI, SEBASTIAO SASAKI, SEBASTIAO SASAKI, SEBASTIAO SASAKI, SERGIO ESCOBAR AFONSO, SERGIO ESCOBAR AFONSO, SERGIO ESCOBAR AFONSO, SERGIO ESCOBAR AFONSO
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogado do(a) REU: MAURICIO DEFASSI - PR36059
Advogado do(a) REU: MAURICIO DEFASSI - PR36059
Advogado do(a) REU: MAURICIO DEFASSI - PR36059
Advogado do(a) REU: MAURICIO DEFASSI - PR36059
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: ELTON JACO LANG - MS5291, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: ELTON JACO LANG - MS5291, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: ELTON JACO LANG - MS5291, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: ELTON JACO LANG - MS5291, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: PATRICIO LEAL DE MELO NETO - PB28024, GLAUCO TEIXEIRA GOMES - SP267332-B, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090
Advogados do(a) REU: PATRICIO LEAL DE MELO NETO - PB28024, GLAUCO TEIXEIRA GOMES - SP267332-B, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090
Advogados do(a) REU: PATRICIO LEAL DE MELO NETO - PB28024, GLAUCO TEIXEIRA GOMES - SP267332-B, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859

Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogados do(a) REU: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053
Advogados do(a) REU: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053
Advogados do(a) REU: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053
Advogados do(a) REU: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogados do(a) REU: EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298
Advogados do(a) REU: EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298
Advogados do(a) REU: EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298
Advogados do(a) REU: EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298
Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171

Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171

ATO ORDINATÓRIO

Fica GUILHERME ARANÃO MARCONATO INTIMADO, através de seu advogado constituído, da decisão ID 29367706 conforme segue abaixo:

*"a. Em vista da informação de que foram apreendidos valores de sua propriedade, promova-se a inclusão, nestes autos, de seu advogado constituído (SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR). Após, intime-o para que, **no prazo de 15 dias**, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu;*

b. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias;

c. Fornecidos os dados bancários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, conta judicial nº. 3953.005.306597-0".

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 0008218-30.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADELRICO RAMON AMARILHA, ADELRICO RAMON AMARILHA, ADELRICO RAMON AMARILHA, ADELRICO RAMON AMARILHA, ALAN RONY AMARILHA, ALAN RONY AMARILHA, ALAN RONY AMARILHA, ALAN RONY AMARILHA, ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, ALCIR DAS NEVES GOMES, ALCIR DAS NEVES GOMES, ALCIR DAS NEVES GOMES, ALCIR DAS NEVES GOMES, ALEX DA SILVA TENORIO, ALEX DA SILVA TENORIO, ALEX DA SILVA TENORIO, ALEX DA SILVA TENORIO, ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR, ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR, ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR, ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR, ALZIRA DELGADO GARCETE, ALZIRA DELGADO GARCETE, ALZIRA DELGADO GARCETE, ALZIRA DELGADO GARCETE, ANDRE NICOLAUS KOHNENMERGEN, ANDRE NICOLAUS KOHNENMERGEN, ANDRE NICOLAUS KOHNENMERGEN, ANDRE NICOLAUS KOHNENMERGEN, ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR, ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR, ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR, ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, ARMINDO DERZI, ARMINDO DERZI, ARMINDO DERZI, ARMINDO DERZI, AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES, AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES, AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES, AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES, BRUNO ALBERTO BOFF, BRUNO ALBERTO BOFF, BRUNO ALBERTO BOFF, BRUNO ALBERTO BOFF, CELSO FERREIRA, CELSO FERREIRA, CELSO FERREIRA, CELSO FERREIRA, CLAUDINEY RAMOS, CLAUDINEY RAMOS, CLAUDINEY RAMOS, CLAUDINEY RAMOS, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES, DANIEL YOUNG LIH SHING, DANIEL YOUNG LIH SHING, DANIEL YOUNG LIH SHING, DANIEL YOUNG LIH SHING, DANIELA DELGADO GARCETE, DANIELA DELGADO GARCETE, DANIELA DELGADO GARCETE, DANIELA DELGADO GARCETE, DANIELE SHIZUE KANOMATA, DANIELE SHIZUE KANOMATA, DANIELE SHIZUE KANOMATA, DANIELE SHIZUE KANOMATA, DAVID LI MIN YOUNG, DAVID LI MIN YOUNG, DAVID LI MIN YOUNG, DAVID LI MIN YOUNG, DEREK CLEMENCE, DEREK CLEMENCE, DEREK CLEMENCE, DEREK CLEMENCE, EDMILSON DA FONSECA, EDMILSON DA FONSECA, EDMILSON DA FONSECA, EDMILSON DA FONSECA, EDMILSON DIAS DA SILVEIRA, EDMILSON DIAS DA SILVEIRA, EDMILSON DIAS DA SILVEIRA, EDMILSON DIAS DA SILVEIRA, EDSON VERISSIMO, EDSON VERISSIMO, EDSON VERISSIMO, EDSON VERISSIMO, ELIANE GARCIA DA COSTA, ELIANE GARCIA DA COSTA, ELIANE GARCIA DA COSTA, ELIANE GARCIA DA COSTA, EMERSON LUIS LOPES, EMERSON LUIS LOPES, EMERSON LUIS LOPES, EMERSON LUIS LOPES, EUGENIO FERNANDES CARDOSO, EUGENIO FERNANDES CARDOSO, EUGENIO FERNANDES CARDOSO, EUGENIO FERNANDES CARDOSO, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, GIOVANNE MARQUES DE ALMEIDA, GIOVANNE MARQUES DE ALMEIDA, GIOVANNE MARQUES DE ALMEIDA, GIOVANNE MARQUES DE ALMEIDA, GISELE GARCETE, GISELE GARCETE, GISELE GARCETE, GISELE GARCETE, GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI, GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI, GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI, GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI, GLAUDISTON DA SILVA CABRAL, GLAUDISTON DA SILVA CABRAL, GLAUDISTON DA SILVA CABRAL, GLAUDISTON DA SILVA CABRAL, GUILHERME ARANAO MARCONATO, GUILHERME ARANAO MARCONATO, GUILHERME ARANAO MARCONATO, GUILHERME ARANAO MARCONATO, HELIO ROBERTO CHUFI, HELIO ROBERTO CHUFI, HELIO ROBERTO CHUFI, HELIO ROBERTO CHUFI, HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE, HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE, HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE, HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE, IVAN FERREIRA, IVAN FERREIRA, IVAN FERREIRA, IVAN FERREIRA, JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO, JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO, JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO, JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES, JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA, JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA, JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA, JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA, JOSE CARNEIRO FILHO, JOSE CARNEIRO FILHO, JOSE CARNEIRO FILHO, JOSE CLAUDECIR PASSONE, JOSE CLAUDECIR PASSONE, JOSE CLAUDECIR PASSONE, JOSE CLAUDECIR PASSONE, JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO, JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO, JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO, JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO, JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA, JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA, JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA, JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA, LUCIANO SILVA, LUCIANO SILVA, LUCIANO SILVA, LUCIANO SILVA, LUIZ ROBERTO MENEGASSI, LUIZ ROBERTO MENEGASSI, LUIZ ROBERTO MENEGASSI, LUIZ ROBERTO MENEGASSI, MAGALI MULLER, MAGALI MULLER, MAGALI MULLER, MAGALI MULLER, MANOEL AVELINO DOS SANTOS, MANOEL AVELINO DOS SANTOS, MANOEL AVELINO DOS SANTOS, MANOEL AVELINO DOS SANTOS, MARCIO KANOMATA, MARCIO KANOMATA, MARCIO KANOMATA, MARCIO KANOMATA, MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA, MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA, MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA, MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ DE MELO, MARCOS LUIZ DE MELO, MARCOS LUIZ DE MELO, MARCOS LUIZ DE MELO, MARIA DE FATIMA NOVAKOWSKI, MARIA DE FATIMA NOVAKOWSKI, MARIA DE FATIMA NOVAKOWSKI, MARIA DE FATIMA NOVAKOWSKI, MARIA REZENDE DA SILVEIRA, MARIA REZENDE DA SILVEIRA, MARIA REZENDE DA SILVEIRA, MARIA REZENDE DA SILVEIRA, MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA, MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA, MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA, MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA, NELSON CASTELHANO, NELSON CASTELHANO, NELSON CASTELHANO, NELSON CASTELHANO, NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR, NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR, NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR, NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR, NELSON ISSAMO RANOMATA, NELSON ISSAMO RANOMATA, NELSON ISSAMO RANOMATA, NELSON ISSAMO RANOMATA, NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, PATRICIA KAZUE KANOMATA GARCETE, PATRICIA KAZUE KANOMATA GARCETE, PATRICIA KAZUE KANOMATA GARCETE, PATRICIA KAZUE KANOMATA GARCETE, PAULO FERNANDO FERREIRA, PAULO FERNANDO FERREIRA, PAULO FERNANDO FERREIRA, PAULO FERNANDO FERREIRA, PAULO RENATO ARAUJO ARANTES, PAULO RENATO ARAUJO ARANTES, PAULO RENATO ARAUJO ARANTES, PAULO RENATO ARAUJO ARANTES, PETER YOUNG, PETER YOUNG, PETER YOUNG, PETER YOUNG, RENE CARLOS MOREIRA, RENE CARLOS MOREIRA, RENE CARLOS MOREIRA, RENE CARLOS MOREIRA, RICARDO HERRMANN, RICARDO HERRMANN, RICARDO HERRMANN, RICARDO HERRMANN, ROBENILDA CARLOS DA SILVA, ROBENILDA CARLOS DA SILVA, ROBENILDA CARLOS DA SILVA, ROBENILDA CARLOS DA SILVA, RONI FABIO DA SILVEIRA, RONI FABIO DA SILVEIRA, RONI FABIO DA SILVEIRA, RONI FABIO DA SILVEIRA, ROQUE FABIANO SILVEIRA, ROQUE FABIANO SILVEIRA, ROQUE FABIANO SILVEIRA, ROQUE FABIANO SILVEIRA, SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA, SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA, SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA, SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA, SEBASTIAO SASAKI, SEBASTIAO SASAKI, SEBASTIAO SASAKI, SEBASTIAO SASAKI, SERGIO ESCOBAR AFONSO, SERGIO ESCOBAR AFONSO, SERGIO ESCOBAR AFONSO, SERGIO ESCOBAR AFONSO

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618

Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogado do(a) REU: MAURICIO DEFASSI - PR36059
Advogado do(a) REU: MAURICIO DEFASSI - PR36059
Advogado do(a) REU: MAURICIO DEFASSI - PR36059
Advogado do(a) REU: MAURICIO DEFASSI - PR36059
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654

Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: ELTON JACO LANG - MS5291, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: ELTON JACO LANG - MS5291, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: ELTON JACO LANG - MS5291, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: ELTON JACO LANG - MS5291, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: PATRICIO LEAL DE MELO NETO - PB28024, GLAUCO TEIXEIRA GOMES - SP267332-B, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090
Advogados do(a) REU: PATRICIO LEAL DE MELO NETO - PB28024, GLAUCO TEIXEIRA GOMES - SP267332-B, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090
Advogados do(a) REU: PATRICIO LEAL DE MELO NETO - PB28024, GLAUCO TEIXEIRA GOMES - SP267332-B, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090
Advogados do(a) REU: PATRICIO LEAL DE MELO NETO - PB28024, GLAUCO TEIXEIRA GOMES - SP267332-B, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117

Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogados do(a) REU: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053
Advogados do(a) REU: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053
Advogados do(a) REU: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053
Advogados do(a) REU: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogados do(a) REU: EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298
Advogados do(a) REU: EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298
Advogados do(a) REU: EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298
Advogados do(a) REU: EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298
Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica JOSÉ AIRTON PEREIRA GUEDES JÚNIOR, INTIMADO, através de seus advogados constituídos da decisão ID 29367706 conforme segue abaixo:

"a. Em vista da informação de que foram apreendidos valores de sua propriedade, promova-se a inclusão, nestes autos, de seu advogado constituído (SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR, SP250034, ILZAMAR DE LIMA MS009053, FERNANDO MONTEIRO SCAFF). *Após, intime-o para que,* ***no prazo de 15 dias****, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu;*

b. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias;

c. Fornecidos os dados bancários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, conta judicial nº. 3953.635.2277-3 (ant. 3953.005.306599-6".

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008284-24.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, EDSON GIROTO, EDSON GIROTO, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, GERSON MAURO MARTINS, GERSON MAURO MARTINS
Advogados do(a) REU: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
Advogados do(a) REU: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
Advogado do(a) REU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
Advogado do(a) REU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
Advogados do(a) REU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257
Advogados do(a) REU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257
Advogados do(a) REU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855
Advogados do(a) REU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855
Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, ALINNE TEODORO DOS SANTOS - MS14682, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855
Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, ALINNE TEODORO DOS SANTOS - MS14682, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Este Juízo havia designado audiências de interrogatório dos acusados para os dias 26/06/2020 e 29/06/2020 (ID 30005237).

Contudo, foi recebida comunicação de resultado do julgamento do *habeas corpus* 5021142-86.2019.4.03.6000, no bojo do qual foi concedida a ordem e determinada a remessa dos presentes autos para a Justiça Estadual (ID 33883283). O acórdão foi juntado aos autos na presente data (documento de ID 33917935), onde se verifica que foi declarada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Assim, impõe-se que sejam imediatamente canceladas as audiências, e que sejam encaminhados os autos para a Justiça Estadual.

Assim, diante do exposto, **determino o cancelamento das audiências designadas**.

Outrossim, sem prejuízo, diligencie a Secretaria para verificar se pendem de cumprimento quaisquer mandados ou cartas precatórias, ficando desde já determinado o recolhimento ou devolução, independentemente de cumprimento.

Considerando a proximidade da data previamente agendada para realização da audiência e a excepcional situação de pandemia, em acato às orientações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF 3 nº 2 e 3 e atos administrativos posteriores, ficam os advogados nomeados encarregados de informar a seus respectivos constituintes acerca do cancelamento dos atos.

Intime-se o Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de feitos cautelares dependentes ou conexos à presente ação penal (quebras de sigilo, sequestros, etc.), para encaminhamento conjunto, desmembramento para envio à Justiça Estadual ou qualquer outra providência cabível, decorrente do pronunciamento do TRF3. Faculto às defesas, no mesmo prazo comum, requererem o que de direito nestes termos.

Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente à conclusão.

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.

- Cópia do presente serve como ofício, expedido nos autos da ação penal 0008284-24.2017.4.03.6000 da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, solicitando a devolução, independentemente de cumprimento, de todas as cartas precatórias expedidas nos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0002143-52.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDIO UTSUNOMIYA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

CLAUDIO UTSUNOMIYA opôs os presentes embargos de terceiro, objetivando o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo BMW 320I ano/modelo 2013/2014, cor branca, placa ORC-2702, Renavam 00589777688.

Como fundamento do pleito, o embargante alega que adquiriu o veículo em questão de forma lícita e onerosa, no dia 09/02/2018, da empresa Autocred Veículos Ltda. (Filla e Almeida Ltda - ME), com sede na cidade de Dourados/MS; que, no momento da compra, fez prévia consulta de restrição e/ou gravames eventualmente incidentes sobre o bem junto ao Detran/MS e nada constatou. Sustenta ser terceiro de boa-fé, estranho aos fatos criminosos apurados nos autos principais 0008790-97.2017.403.6000.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-40 dos autos físicos (procuração, comprovante de pagamento custas, recibo de compra e venda assinado pela vendedora, datado de 09/02/2018, Documento de Transferência do Veículo, consulta à restrição do veículo, parte da decisão que determinou a medida constritiva).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de levantamento de sequestro e pela necessidade de dilação probatória, argumentando que o embargante não demonstrou a onerosidade da compra do bem e a sua capacidade econômica para suportar o negócio jurídico (fls. 44 e 69 dos autos físicos).

O embargante apresentou novos documentos às fls. 50-67 dos autos físicos, consistentes em fichas de entrada e saída de veículos na loja de revenda de automóveis, documentos constitutivos de pessoa jurídica de propriedade do embargante e certidão de regularidade.

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 71-72 dos autos físicos).

O embargante pugnou pela juntada de documentos relativos a veículo diverso (Mercedes Benz A200, placa FLD 3181), que supostamente teria sido vendido pela mesma garagem de automóveis a pessoa de PABLO RENATO PERTILE, em troca do veículo objeto deste processo, bem como requereu a produção de prova oral.

Vieram os autos conclusos.

É o que impende relatar. **Decido**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

In casu, entendo despicienda a produção de outras provas, de modo que o caso comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

No bojo dos autos 0008790-67.2017.403.6000, foi decretado, em **11/05/2018**, o sequestro de bens, dentre eles diversos automóveis que foram identificados com a organização/associação criminosa durante as investigações, em sua maioria com a propriedade registrada em nome de terceiros.

A fim de comprovar o alegado, o embargante acostou aos autos (1) cópias do certificado de registro do veículo e da autorização para transferência de propriedade do veículo, datada de 09/02/2018 (fls. 26-27 dos autos físicos), (2) cópias fichas de entrada e saída de veículo, obtidas junto a empresa Autocred Veículos (fls. 50-51 dos autos físicos); (3) comprovantes de constituição, de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica junto a Receita Federal e a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 53-59 dos autos físicos); (4) certidões de matrículas de imóveis de propriedade do embargante (fls. 61-67 dos autos físicos) - ID 28250005.

Em que pesem as alegações no sentido de que o embargante é proprietário do veículo e terceiro de boa-fé, sem ligação com o grupo criminoso alvo da Operação Laços de Família, e tampouco tinha conhecimento do vínculo do bem com a organização criminosa, não restaram suficientemente comprovadas a onerosidade do negócio e a capacidade financeira para aquisição do veículo – o que deveria ser provado mediante prova documental.

O embargante alega ter comprado o veículo pelo preço de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), dando como parte do pagamento um veículo no valor de R$ 65.000,00 e pagando o restante em 08 (oito) parcelas mensais de R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais); contudo, colacionou aos autos apenas fichas de entrada e saída da empresa Auto Cred Veículos e Fianciamentos.

Vale dizer, o embargante **deixou de colacionar aos autos documentos que demonstrem a propriedade do veículo supostamente dado como parte do pagamento, além do efetivo desembolso do valor remanescente e a origem dos recursos, mediante, por exemplo, comprovante de compensação de cheques, ou extratos bancários que demonstrem o saque das quantias eventualmente pagas em espécie, ou transferência bancária.**

Ao revés, juntou documentos relativos a veículo diverso (Mercedes Benz), pertencente a terceiro, o suposto ex-proprietário do bem objeto destes autos, pretendendo que a constrição seja transferida àquele veículo (ID 28250005, p. 81-85), o que se mostra descabido, visto que o bem sequestrado, este sim, guarda relação com a investigação no âmbito da Operação Laços de Família, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.613/98, porquanto, através do monitoramento dos terminais telefônicos, foi possível descobrir/confirmar a sua utilização pelo grupo criminoso.

Considerando que os autos principais (Ação Penal nº 0000570-13.2017.403.6000), que originaram o pedido de sequestro, tratam da possível ocorrência do delito de lavagem de dinheiro, a qual, para ocultação da propriedade de veículos, ocorre na modalidade de dissimulação por meio da transferência dos bens em nome de "laranjas", é fundamental que o embargante demonstre a onerosidade do negócio e sua capacidade financeira para esclarecer, de forma fidedigna, a sua condição de terceiro de boa-fé.

Assim, verifico que não se infere dos autos a onerosidade do negócio jurídico e a capacidade financeira do embargante, pelo que se impõe a improcedência do pedido.

Finalmente, registro que a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro.

Sem honorários advocatícios.

Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e 0000570-13.2017.403.6000.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001215-20.2017.4.03.6006 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WALDEIR VARGAS OJEDA, JILUANA FRANCISCA GOMES, JILIYNI FRANCISCA GOMES
Advogado do(a) REU: TEODORO DE FILIPPO - SP96477
Advogados do(a) REU: TEODORO DE FILIPPO - SP96477, MONICA MOREIRA CARDOSO SILVA - SP382843, GISELE DE OLIVEIRA DAMASCENO - SP388329

A T O O R D I N A T Ó R I O

intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal, conforme decisão de ID n. 33392455.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008274-63.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDSON CAVALCANTE DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Revogo o despacho – doc. n. 33925754, posto que nada tem a ver com este processo.

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009139-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SILVANA MORENO LOPES DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MORENO DE CAMARGO - MS20146
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003666-70.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: CLEIDER DE SOUZA COSTA

Nome: CLEIDER DE SOUZA COSTA
Endereço: ANTONIO MENA GONCALVES, 162, - até 299/300, CELANTONINO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-320

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001320-93.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ELIDO PEREIRA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA - MS8764
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003986-62.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS, PRESIDENTE DA PRIMEIRA CAMARA DE JULGAMENTO DO CRMMS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS
Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 305, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-100
Nome: PRESIDENTE DA PRIMEIRA CAMARA DE JULGAMENTO DO CRMMS
Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 305, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-100
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002100-14.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, SOZELI TORMAS, DAGMAR OSELAME, GUIOMAR OSELAME, ANGELA MARIA OSELAME, SANDRA MARA OSELAME ARASHIRO, OLMAR OSELAME JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, ANALI NEVES COSTA - MS14198, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003480-77.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REGINA DE FATIMA REZENDE, ALDAIR CAPATTI DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogados do(a) AUTOR: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - SP36832, EDER WILSON GOMES - MS10187-A
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003716-09.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ERMANNO DALLARI, ERMANNO DALLARI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIANT NETO - MS5449
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIANT NETO - MS5449
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012340-76.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: THIAGO XAVIER BELEM MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁCERES

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁCERES
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1628, - até 2100 - lado par, Vila Alba, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-400

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013200-48.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO NAZARIO, JANE ESCOBAR IFRAN

Nome: PAULO NAZARIO
Endereço: desconhecido
Nome: JANE ESCOBAR IFRAN
Endereço: TABAUNA, 000107, N MINAS GERAIS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-341

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003630-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS - MS939, DILCO MARTINS - MS14701, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000320-05.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421
Nome: CLAUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0005340-93.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: IRINEU PIMENTEL PINTO

Nome: IRINEU PIMENTEL PINTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000350-50.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUVENAL GONCALVES BRANCO, ADAURY ALBUQUERQUE SOUTO, PAULO RATEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMARIO RATEIRO - MS5253
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMARIO RATEIRO - MS5253
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMARIO RATEIRO - MS5253
Nome: JUVENAL GONCALVES BRANCO
Endereço: desconhecido
Nome: ADAURY ALBUQUERQUE SOUTO
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO RATEIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014796-62.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARILENE GONCALVES ESPINDOLA

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogados do(a) REU: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019760-70.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORBE ALIMENTOS LTDA, CONDIMENTOS NATURAIS IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DANIEL - SP143931
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DANIEL - SP143931
Nome: HORBE ALIMENTOS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: CONDIMENTOS NATURAIS IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006026-13.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLY DA CONCEICAO CLEMENTE RIBEIRO, PAULO CELSO RIBEIRO, PACEL ESTUDOS DE MERCADO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES - MS14176-E
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES - MS14176-E
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES - MS14176-E
Nome: MARLY DA CONCEICAO CLEMENTE RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO CELSO RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: PACEL ESTUDOS DE MERCADO LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012160-65.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALCEU TOSHIKAZU TAKEDA
Advogados do(a) AUTOR: LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR - SP43832, EVERSON SOUZA SAURA SILVA - PR31347, ANTONIO SAURA SILVA - PR40962
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005550-76.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: DANIEL ALVES DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS7008
Nome: DANIEL ALVES DE MATOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005540-03.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006380-71.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA DE OLIVEIRA PEREIRA - MS19642-B
REU: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE

Nome: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006380-71.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA DE OLIVEIRA PEREIRA - MS19642-B
REU: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nos autos físicos.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010840-77.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DARCI PIRES FERNANDES, FERMIM FERNANDES, EDSON BRITTO REGUERA RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON MAYER DE OLIVEIRA - MS13120
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON MAYER DE OLIVEIRA - MS13120
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON MAYER DE OLIVEIRA - MS13120
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001746-14.1986.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO YUKISHIGUE UTIDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012136-61.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TAPIA LIMA - MS7295
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004130-90.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIANA MARIA RUSA PEREIRA, FRANCISCO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO JACOBINA STEPHANINI - MS8166
Advogados do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A, CECILIANO JOSE DOS SANTOS - SP36832
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009280-42.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EVA FERREIRA - MS7436
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006890-17.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DINA FATIMA TAPIA, MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE, ADAIR MIRANDA FELIX, ERICA METZ MARTINELLI, CLAUDETE LOPES BUDIB, ARMANDO MARTINELLI, SHIO YOSHIKAWA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELA DITTMAR RAGHIANT - MS9045, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011256-45.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAILSON GONDIM

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002509-35.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO TAVARES FLOR - MS21169
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
tjt

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA ajuizou "AÇÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA E RESTITUIÇÃO DE VALORES" em face da **UNIÃO** (Id. 30378696), com documentos acostados à exordial.

Pretende a isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria por ser portadora de doença grave (Neoplasia Maligna).

Formula os seguintes pedidos:

a) – Determine-se a citação da Requerida Fazenda Nacional, para querendo

responder aos termos da presente;

b) – Seja julgado procedente o pedido de não incidência de tributos de Imposto

de Renda de Pessoa Física sobre os proventos de sua aposentadoria, vedada sua retenção

na fonte;

c) – A restituição das importâncias já pagas a Receita Federal do Brasil, após a

retenção na fonte, acumuladas, desde a data da propositura da presente e ainda aquelas

que datam em até 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta, corrigidas

monetariamente, mais juros de mora;

d) – seja a presente ação julgada procedente em todos os seus termos, tornando

definitiva a sentença;

Foi determinada a citação da ré (Id. 31502619). Porém, antes que o ato fosse cumprido, a autora informou, por e-mail, ter protocolado ações distintas com o mesmo teor em razão de problemas técnicos (Id. 34007754).

É o relatório. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Litispendência

Conforme registrou a autora, verifico que esta ação é idêntica à ação n. 5002496-26.2020.403.6000, distribuída anteriormente (em 30.03.2020, às 13:28) e que tramita na 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Com efeito, analisando-se a petição inicial daquela ação (Id. 30355481, daqueles autos) verifica-se que as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos.

Assim, os autos deveriam ter sido distribuídos por prevenção àquele Juízo, em observância às regras processuais de distribuição e ao princípio do Juiz Natural, não possuindo este Juízo jurisdição para processar a ação.

E, tratando-se esta ação de reprodução de ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, ocorre o fenômeno da litispendência (art. 337, §§ 1º a 5º do CPC).

3. Dispositivo.

Ante o expendido, diante da litispendência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, tendo em vista que a ré sequer foi citada.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013629-05.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NILTON LIPPI, MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI, EDSON HENRIQUES LIPPI, LINDOMAR HENRIQUES LIPPI
Advogados do(a) AUTOR: CALISTO VENDRAME SOBRINHO - PR19011, DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063
Advogados do(a) AUTOR: CALISTO VENDRAME SOBRINHO - PR19011, DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063
Advogados do(a) AUTOR: CALISTO VENDRAME SOBRINHO - PR19011, DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063
Advogados do(a) AUTOR: CALISTO VENDRAME SOBRINHO - PR19011, DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(mcsb)

DECISÃO

1. Retifique-se a autuação para associar o processo nº 5000110-38.2017.4.03.6000, cujo despacho inaugural determinou a redistribuição por dependência ao presente feito, nos termos do § 3º do art. 55, §3º, do CPC.

2. Intimem-se as partes do despacho de ID 24369634 - Pág. 2.

3. Não havendo outros requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença, como determinado no ID 24369732 - Pág. 22.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013629-05.2016.4.03.6000

AUTOR: NILTON LIPPI, MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI, EDSON HENRIQUES LIPPI, LINDOMAR HENRIQUES LIPPI

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as parte intimadas do despacho ID 24369634 - Pág. 2, conforme abaixo:

1. F. 251-260 e 263-7. Dê-se ciência à parte autora.

2. F. 271. Informe a Fazenda Nacional sobre as providências tomadas quanto ao ofício de f. 268. Prazo: dez dias.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a parte autora. Prazo: dez dias.

4. Proceda a Secretaria à abertura de novo volume nos autos.

5. Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-26.2020.4.03.6000

AUTOR: ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA, ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA, ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO TAVARES FLOR - MS21169
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO TAVARES FLOR - MS21169
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO TAVARES FLOR - MS21169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

SENTENÇA

1. Relatório.

ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA ajuizou "AÇÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA E RESTITUIÇÃO DE VALORES" em face da **UNIÃO** (Id. 30405729), com documentos acostados à exordial.

Pretende a isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria por ser portadora de doença grave (Neoplasia Maligna).

Formula os seguintes pedidos:

a) – Determine-se a citação da Requerida Fazenda Nacional, para querendo responder aos termos da presente;

b) – Seja julgado procedente o pedido de não incidência de tributos de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os proventos de sua aposentadoria, vedada sua retenção na fonte;

c) – A restituição das importâncias já pagas a Receita Federal do Brasil, após a retenção na fonte, acumuladas, desde a data da propositura da presente e ainda aquelas que datam em até 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta, corrigidas monetariamente, mais juros de mora;

d) – seja a presente ação julgada procedente em todos os seus termos, tornando definitiva a sentença;

Foi determinada a intimação da autora para que se manifestasse sobre a ocorrência de litispendência (Id. 31502606).

A autora informou, por e-mail, ter protocolado ações distintas com o mesmo teor em razão de problemas técnicos (Id. 34005239).

É o relatório. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Litispendência

Conforme registrou a autora, verifico que esta ação é idêntica à ação n. 5002496-26.2020.403.6000, distribuída anteriormente (em 30.03.2020, às 13:28) e que tramita na 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Com efeito, analisando-se a petição inicial daquela ação (Id. 30355481, daqueles autos) verifica-se que as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos.

Assim, os autos deveriam ter sido distribuídos por prevenção àquele Juízo, em observância às regras processuais de distribuição e ao princípio do Juiz Natural, não possuindo este Juízo jurisdição para processar a ação.

E, tratando-se esta ação de reprodução de ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, ocorre o fenômeno da litispendência (art. 337, §§ 1º a 5º do CPC).

3. Dispositivo.

Ante o expendido, diante da litispendência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, tendo em vista que a ré sequer foi citada.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, pelo que a autora é isenta de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005404-16.2004.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA MARIA JOSE TEZELLI JUNQUEIRA, ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 25137738), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Levante-se a restrição dos veículos doc. n. 23564485, p. 211.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008534-67.2011.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO JERONIMO SOARES DA SILVA

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 23634156), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Levante-se a indisponibilidade cadastrada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (ID 23611429, p . 188-189.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005803-66.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IEDA CARVALHO DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME GUTTIERREZ MARIOSA - MS18382, CRISTIANE BATISTA ALVES - MS18620
REU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA
dgo

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probando*, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002969-22.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GISENLAN STRUZIATO ROJAS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE MORAES NARDY - MS25473
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Intime-se a requerente para que junte aos autos cópia das peças principais da Ação Civil Pública 2001.60.00.001674-6, entre elas da petição inicial, sentença, acórdão do TRF da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça, inclusive eventuais embargos de declaração, e trânsito em julgado, bem como outra cópia do documento nº 31259025 - Pág. 2, que está ilegível.

3. Após, nos termos dos art. 509, II e 511, do CPC, intimem-se da liquidação os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados.

4. Ao Ministério Público Federal.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000036-40.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON POMPEU

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 10787392, p. 88 - CEF: apresentar valor atualizado do débito.

CAMPO GRANDE, 20 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007299-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 1ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE AUTORA: ARONIDES ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSEANE KADOR BALESTRIM
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FLAVIO PEREIRA ROMULO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Manifeste-se a autora (ARONIDES ALVES DA CONCEIÇÃO) esclarecendo se submeteu perícia médica.

CAMPO GRANDE, 20 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002917-26.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
mscb

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de pedido de levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que, **em razão do isolamento imposto pela COVID-19, a parte autora estaria impossibilitada de trabalhar e manter sua subsistência e de seus familiares.**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, defendendo a improcedência da ação, pois o caso dos autos não se enquadraria nas hipóteses do artigo 20, da Lei nº 8.036/90 (ID 32020388 - Pág. 23).

2. Fundamentação

O processo foi ajuizado como **jurisdição voluntária, por se tratar em uma primeira hipótese como simples expedição de alvará judicial (art. 725, VII, do CPC).**

Sucede que a ré apresentou contestação e, diante da pretensão resistida, restou afastado o requisito essencial daquele procedimento, qual sejam, a ausência de conflito de interesses.

Assim, a via eleita tornou-se inadequada, impondo-se a conversão para procedimento comum.

Por outro lado, constata-se que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que a competência para julgar o feito é do Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Sobre o procedimento adequado, menciono jurisprudência do TRF da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ALVARÁ JUDICIAL. PIS/PASEP. BENEFICIÁRIO DECLARADO AUSENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR O FEITO NA CONDIÇÃO DE AÇÃO PELO RITO COMUM, E NÃO COMO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, ANTE A OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA POR PARTE DA CEF. APELAÇÃO PROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1. Demanda em que a autora objetiva a autorização para realizar o levantamento dos saldos relativos ao FGTS e ao Fundo de Participação PIS/PASEP. (*omissis*) Ressalte-se, quanto ao tema, que o C. STJ consolidou orientação no sentido de que os pedidos de levantamento do FGTS e do PIS/PASEP, quando revolverem processos de jurisdição voluntária, sem contar com a oposição dos órgãos gestores, podem tramitar perante a Justiça Estadual. 3**.** Por outro lado, para as situações como a que está aqui colocada, em que o pleito de levantamento dos valores relativos ao FGTS e ao PIS/PASEP conta com a oposição dos órgãos gestores, aquele Sodalício firmou compreensão segundo a qual os processos devem tramitar perante a Justiça Federal, na forma do art. 109, inc. I, da Constituição da República, porquanto nessa situação exsurge evidente interesse de órgãos e entidades federais (CC 88.633/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 276). Como se vê, o feito deverá retornar à instância de origem, ante a necessidade de se integrar à lide a União, cabendo, então, ao juízo de primeiro grau dar regular prosseguimento à demanda, **sendo certo que esta deverá ser processada como ação pelo rito comum, e não como procedimento de jurisdição voluntária, posto que na presente situação tem-se efetiva resistência da parte da CEF ao levantamento das quantias depositadas**. 4. Apelação provida. Agravo retido prejudicado. (ApCiv 0000404-85.2003.4.03.6124, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2019.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DO FEITO EM PROCESSO PELO RITO COMUM. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, ECONOMIA PROCESSUAL E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO (ART. 1.013, §3º, INC. I, DO CPC/2015). PRETENSÃO DE LEVANTAR VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O alvará judicial compõe o que se chama de jurisdição voluntária. Processos de jurisdição voluntária não envolvem lide. Neles, não pende um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, havendo, em realidade, apenas a administração pública de interesses privados. 2. Se durante um procedimento de jurisdição voluntária exsurge uma pretensão resistida, tem-se a inadequação da via eleita, pois que em tal situação o traço fundamental que definia esta espécie de procedimento, isto é, a ausência de conflito de interesses, terá deixado de existir. 3. Este é o caso dos autos. **A CEF resistiu à pretensão do autor de levantar as quantias depositadas na conta vinculada ao FGTS, com o que a via eleita se tornou inadequada. Nada obstante a via processual eleita pelo autor seja inadequada, é possível dar prosseguimento ao feito, convertendo-o em um processo pelo rito comum, a fim de se facilitar o julgamento do cerne da controvérsia**. Tal expediente prestigia os princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito (*omissis)*. (ApCiv 0000574-55.2015.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019.)

3. Conclusão

Diante do exposto, converto o procedimento em comum (art. 318 do CPC) e, considerando o valor atribuído à causa (R$ 1.000,00), reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS.

Retifique-se a autuação. Após, encaminhe-se o processo ao JEF.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002426-24.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGUIDA PINHEIRO DE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que atenda integralmente o despacho – doc. n. 17311047, devendo comprovar nos autos, quem figurou como pensionista, **NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO**. Prazo: cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União, no prazo de cinco dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à exequente.

Doc. n. 28637498. Dê-se ciência à exequente, por meio de seu novo advogado constituído.

Ad cautelam, inclua-se nesta publicação, o nome do advogado, Dr. Dilço Martins, o qual deverá requerer o que entender de direito, oportunamente.

Doc. n. 28510168. Anote-se a procuração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002810-79.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSIAS JOAQUIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES CALVOSO - MS24118
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A ré requereu desistência dos embargos de declaração (ID 33700736).

Assim, intime-se o autor para réplica e para que especifique as provas a produzir (art. 350 e 351 do CPC). Após, à União para esta última parte.

Não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002480-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELI BARBOSA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA - MS9493
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) REU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo ofertada pelo CRM, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BALBINOT - RS94673, HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493, ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Constata-se pela cópia da sentença de ID 9647835 que a ação nº 0002661-09.1999.4.03.6000 tinha como objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 9.711/1998 e a correção dos benefícios previdenciários pelo INPC-IBGE, em substituição ao INPC-IBGE. O processo já está arquivado.

Assim, **não há prevenção com a presente ação**, na qual a autora busca alterar o teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41).

2. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. ID 32446689: Providencie a retificação da autuação.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIONALDO VENTURELLI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(mcsb)

DECISÃO

1. Relatório

DIONALDO VENTURELLI ajuizou a presente ação contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), pretendendo a título de tutela provisória de urgência a suspensão da exigibilidade do Imposto Territorial Rural da Fazenda Ipanema relativo ao ano de 2017.

Determinou-se a reunião com o processo nº 013629-05.2016.403.6000 (ID 2533972).

Deferiu-se a tutela de urgência (ID 2627410).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (ID 3336442).

Depois (ID 5565802), requereu que "*seja certificado nos autos a partir de qual data e se ainda perdura o esbulho possessório na Fazenda Ipanema, bem como reconhece o fundo de direito, qual seja a tese jurídica da inexigibilidade da cobrança do ITR durante o período de esbulho possessório cometido por indígenas, objeto do interdito proibitório de n. 0013699-90.2014.403.6000, nos termos dos arts. 2º, VII, § 4º e § 5º, da Portaria PGFN 502/2016, requerendo seja afastada sua condenação em honorários e a remessa necessária, nos termos do art. 19, § 1º e 2º, da Lei 10522/2002*".

A parte autora pediu a extensão da liminar para o ano de 2018 (ID 11680170).

Noticiou-se o falecimento do autor, pelo que o Espólio requereu sua habilitação (ID 15168209), o que não foi objetado pela ré (ID 33639183).

Informações da FUNAI pelo ID 2569111, sobre as quais manifestaram as partes (ID 25867993 e 26456209).

2. Fundamentação

2.1. Questão processual pendente

Tendo em vista que a ré não apresentou qualquer óbice, defiro o pedido de habilitação formulado pelo ESPÓLIO, representado por sua inventariante, Tereza Cristina da Costa (ID 15168223 - Pág. 26), para que suceda DIONALDO VENTURELLI no polo ativo.

2.2. Extensão da liminar

A FUNAI informou em documento assinado em 04/12/2019 que "a ocupação de indígenas na referida Fazenda ocorreu no mês de Maio de 2013, tendo tal fato se repetido em Maio de 2016, e que perdura até o presente momento" (ID 25691119).

Logo, a ocupação também ocorreu no ano de 2018, impondo-se a extensão da tutela de urgência para o ITR desse ano.

3. Conclusão

Diante do exposto:

3.1. Defiro o pedido de extensão da tutela de urgência de ID 2627410 relativamente ao ITR do ano de 2018;

3.2. Retifique-se a autuação para substituir Dionaldo Venturelli por seu ESPÓLIO, representado por Tereza Cristina da Costa**,** retirando-se a prioridade, **bem como** para constar como processo de referência o de nº 0013629-05.2016.403.6000 (ID 2533972).

3.3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001870-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAROLINA LOPES VICENTE BENDER
Advogado do(a) IMPETRANTE: HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE - MS19002
IMPETRADO: DIRETORA CHEFE DA COMISSÃO REGIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HUMAP - FUFMS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394, SARITA MARIA PAIM - MG75711, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de ID 8408198, opostos FUFMS, alegando que embora tenha havido o "reconhecimento da ilegitimidade a autoridade apontada como coatora", houve omissão ao deixar "de indicar ou possibilitar à própria impetrante, a indicação da correta autoridade coatora, integrante da estrutura administrativa da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul".

Relata, ainda, que "como não foi emitida nenhuma notificação para autoridade indicada como coatora, entende a FUFMS que a comunicação emitida pelo Sistema PJe (Expedição eletrônica (26/07/2018 14:36:42 – MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA registrou ciência em 06/08/2018 03:01:53) permite o entendimento de que não haverá a emissão da Notificação, nos termos adotados no ritual do Mandado de Segurança".

A impetrante e a autoridade impetrada foram intimadas e não se manifestaram sobre os embargos.

Decido.

Transcrevo parte da decisão embargada:

Embora estudante tenha impetrado a ação contra MAGALI DA SILVA SANCHES MACHADO, constata-se pelo teor da inicial que era dirigida a ela enquanto "Diretora Chefe da COREME" do HUMAP/UFMS (f. 8) e assim constou na autuação, pelo que nada há que reparar quanto à autoridade impetrada.

Por outro lado, assiste razão à ilegitimidade arguida pelo HUMAP/EBSERH, já que os Programas de Residência Médica da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) constituem modalidade de pós-graduação, sob a forma de especialização, e funcionam coordenados pela Comissão de Residência Médica (COREME) que, inclusive, é quem expede os certificados de conclusão.

Por outro lado, admito a inclusão da FUFMS como litisconsorte passiva, como requerido pela parte autora.

(...)

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, quanto ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – HUMAP/EBSERH, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ilegitimidade passiva) e, no mais, ***indefiro a liminar****;*

Retifique-se a autuação para excluir o HUMAP e incluir a FUFMS como litisconsorte passiva. Após, cite-a.

A comunicação emitida pelo sistema PJe em 26/07/2018 foi uma citação encaminhada à FUFMS, na condição de litisconsorte passiva.

Quanto à ilegitimidade, a decisão a reconheceu em relação à pessoa jurídica HUMAP/EBSERH e **esclareceu que a autoridade impetrada era a "Diretora Chefe da COREME"**.

Esta autoridade foi notificada em data anterior à decisão, como se vê no mandado de notificação de ID 5809764, que não foi dirigido à pessoa física Magali, mas ao "Chefe da Comissão Regional de Residência Médica do HUMP/FUFMS".

Diante disso:

1. Rejeito os embargos de declaração;

2. Tendo em vista que a FUFMS não apresentou contestação, decreto sua revelia, sem os efeitos do art. 344 (art. 345, II, do CPC);

3. ID 29472681: Indefiro, uma vez que o HUMAP/EBSERH não é mais parte no processo e os advogados não justificaram o pedido de habilitação nos autos.

4. Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

AUTOR: GHABRYEL ROGER LANNES GIMENEZ, GHABRYEL ROGER LANNES GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem se têm outras provas que a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002710-50.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BENEDITO ANDREASSA, MAURA VEIGA ANDREASSA
Advogados do(a) AUTOR: EDYLSON DURAES DIAS - MS12259, CECILIANO JOSE DOS SANTOS - SP36832, EDER WILSON GOMES - MS10187-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006696-17.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL, MARIA DE LOURDES GARCIA, HERCINEY DA SILVA MONACO, CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA, SERGIO FRANCISCO RIBEIRO, GIOCONDA APARECIDA MARCHINI, CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO, ANDREIA GOMES GUSMAN, JAIR DE OLIVEIRA SOUZA, GILSON DA SILVA RAMOS, DULCINEA DA COSTA FARIAS, NOEMIA AZATO, CLEONICE APARECIDA DE FREITAS, ELZA TOMIKO OSHIRO, GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES, ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR, MARIA INES DE TOLEDO, JOSE VIEIRA, JOSE CARLOS FASSINA, ANEZIA HIGA AVALOS, JOSE RENIL DOS SANTOS, JAIR MARCOS MOREIRA, FLAVIO DANTAS DOS SANTOS, ICLEIA ALBUQUERQUE DE VARGAS, MARIA DE FATIMA CEPA MATOS, JOVINO FERREIRA, ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPOS, CELIA TEREZINHA FASSINA, MARGARETH HOKAMA SHINZATO, ALFREDO FERREIRA FILHO, LISETE ANA BELLINASO, TELMA DE OLIVEIRA, ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA, MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA, FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS, CARLOS VIANA DE OLIVEIRA, ELAINE RAULINO CHAVES, MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE, JAIR BISCOLA, ARLONIO NEDER DA FONSECA, PAULO CABRAL MARTINS, MARIO MARCIO SILVA DE BRITO, MARIA APARECIDA ROGADO BRUM, VALMIR DE OLIVEIRA BORGES, NORIVAL DA SILVA, JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA, NILSON BRAULIO, TATSUYA SAKUMA, SANDRA REGINA CAMARGO, LUIZA YANO, CLEONICE LEMOS DE SOUZA, FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERENCIO, LAERCIO REINDEL, JOAO ROBERTO FABRI, CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO, SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

Nome: FLAVIO DANTAS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ICLEIA ALBUQUERQUE DE VARGAS
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DE FATIMA CEPA MATOS
Endereço: desconhecido
Nome: JOVINO FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPOS
Endereço: desconhecido
Nome: CELIA TEREZINHA FASSINA
Endereço: desconhecido
Nome: MARGARETH HOKAMA SHINZATO
Endereço: desconhecido
Nome: ALFREDO FERREIRA FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: LISETE ANA BELLINASO
Endereço: desconhecido
Nome: TELMA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS VIANA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ELAINE RAULINO CHAVES
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE
Endereço: desconhecido
Nome: JAIR BISCOLA
Endereço: desconhecido
Nome: ARLONIO NEDER DA FONSECA
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO CABRAL MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: MARIO MARCIO SILVA DE BRITO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA APARECIDA ROGADO BRUM
Endereço: desconhecido
Nome: VALMIR DE OLIVEIRA BORGES
Endereço: desconhecido
Nome: NORIVAL DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: NILSON BRAULIO
Endereço: desconhecido
Nome: TATSUYA SAKUMA
Endereço: desconhecido
Nome: SANDRA REGINA CAMARGO
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZA YANO
Endereço: desconhecido
Nome: CLEONICE LEMOS DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERENCIO
Endereço: desconhecido
Nome: LAERCIO REINDEL
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO ROBERTO FABRI
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0001780-36.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: CLEBER GONCALVES

Nome: CLEBER GONCALVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002716-66.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TONY FERRAZ NAHABEDIAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010886-95.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE MS
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GONCALVES DA SILVA BARCELOS - MS18564, LYDIANA NANTES FREITAS - MS14993, REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029, RAFAEL BATISTA DA ROCHA - MS14269, BRUNO BATISTA DA ROCHA - MS8604, JORGE BATISTA DA ROCHA - MS2861
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000196-02.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LORINE SANCHES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO ALVES SOUTO - MS20422, ALEXANDRE ALVES SOUTO - MS10671
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001470-60.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: YOSHIYUKI SAITO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DA SILVA NOVAES - MS1816
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008930-88.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EMERSON GAUNA ARRAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004100-98.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGROPECUARIA CEREAIS DO CAMPO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA - MS8228
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001270-24.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: COOASGO - COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO HENRIQUE MEDEIROS BORGES - MS24715-E, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, SERGIO RICARDO SOUTO VILELA - MS9667, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002506-74.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS FERNANDO ALVES RODRIGUES, MARCELO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO DE ANDRADE - MS6780
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO DE ANDRADE - MS6780
Nome: MARCOS FERNANDO ALVES RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: MARCELO ALVES RODRIGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003470-67.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AMERICO ZECHETTO, MARIO ROQUE BITENCOURT, ALLAN OLIVA, GENY BRANCO GRANADO, ANTONIO FREDERICO PAVON, AIRES FLAVIO LINO, JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE, ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO, OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA HELENA SALOMAO, MANOEL OLIVA, JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA, LIGIA DOS SANTOS SOUZA, MANSUR FRANCO IBRAHIM, PAULINA OBREGON MILLAN, ROMANO OLIVA, LAERTE PAIS COELHO, ERGAS ESTERFOM DA SILVA, LUCINDO FERREIRA LIMA, BARBARA JEAN HORTON, DELVAIR CUNHA, ANTONIO CELINO DE ARRUDA, CRUVINEL & RODRIGUES LTDA - ME, ARISTIDES MORILHAS, IRACEMA DA SILVA OLIVA, LUDOMIR ZALESKI, KILL OLIVA, JAIR RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSE CUBEL GONCALVES - MS5170, ALVARO SCRIPTORE FILHO - MS3665, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN VAREIRO BRAULIO - MS13126-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005100-60.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIAO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA - MS17101
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000530-41.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LEA ROSALINA DOS SANTOS MUNIZ

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002336-34.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAULINO BARONCELI, MARLI TEREZINHA BATISTELLI BARONCELI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, EDER WILSON GOMES - MS10187-A
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: desconhecido
Nome: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008910-19.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELISANGELA MARIA FREITAS, MARISA MARTINS AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINE MEISTER - MS12428
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINE MEISTER - MS12428
Nome: ELISANGELA MARIA FREITAS
Endereço: desconhecido
Nome: MARISA MARTINS AZEVEDO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002670-49.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LIDOVINO CRODA, PAULO DANILO LACERDA DUARTE, ORIZON TEIXEIRA DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004450-77.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CANDIDO ALVES NETO, ELIAS PAULO ZURI, SANTANA-VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EFRAIN BARCELOS GONCALVES - MS10086
Nome: JOSE CANDIDO ALVES NETO
Endereço: desconhecido
Nome: ELIAS PAULO ZURI
Endereço: desconhecido
Nome: SANTANA-VEICULOS E PECAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002683-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIOSCORO MARTINS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
clw

D E S P A C H O

Defiro o pedido de justiça gratuita, com fulcro no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Citem-se, sendo a União na pessoa de um de seus procuradores e o Banco do Brasil na pessoa de seu representante legal, nos termos dos artigos 238 e 242 do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

OPOSIÇÃO (236) Nº 0004646-56.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEONILDA FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLARINDA POMPEO LIMA

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: CLARINDA POMPEO LIMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005536-63.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FABIO RODRIGO BISCARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE AMIZO VERBISKE - MS7372
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, JACI PEREIRA DA ROSA - MS580
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005103-84.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: PEDRO ALVES FERREIRA, IRENITA MAQUIEL FERREIRA, MARIANA MACHIELI, SYLVIO JOSE NUNES GARCIA, MAQUIEL & FERREIRA LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: CESAR BATISTA DE ARAUJO - GO14759
kcp

DESPACHO

Antes de apreciar a petição da CEF – doc. n. 11851394 - Pág. 105, por cautela e para evitar eventuais alegações de nulidade e cerceamento de defesa, intimem-se os Drs. Marcelo Barbosa Martins e Flora Tomásia Castilho Akatsuka para informarem se ainda patrocinam os interesses dos executados PEDRO ALVES FERREIRA, IRENITA MAQUIEL FERREIRA, MAQUIEL & FERREIRA LTDA, MARIANA MACHIELI e SYLVIO JOSÉ NUNES GARCIA, conforme procuração – doc. n. 11851391 - Pág. 39, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Docs. n. 32138563 - Pág. 1 e n. 32138578 - Pág. 1-2. Anotem-se a procuração e o substabelecimento.

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a executada MARIANA MACHIELI pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 32138578 - Pág. 3).

Tendo em vista que o Juiz titular desta Vara declarou-se impedido para atuar no presente processo, conforme doc. n. 11851394 - Pág. 77, proceda a Secretaria à redistribuição para o nome dele de processo ímpar subsequente ao presente da mesma classe, mediante compensação, nos termos da Portaria CPGR-04V Nº 7, de 28 de abril de 2020.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010910-89.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830
EXECUTADO: ISABELLE NAHAS, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
REPRESENTANTE: MARCIA JACQUELINE CASTELLETTO NAHAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA - MS17158, FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES - MS6786, PEDRO CARMELO MASSUDA - MS1193,
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL - MS5437
Nome: ISABELLE NAHAS
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIA JACQUELINE CASTELLETTO NAHAS
Endereço: JUNQUILHOS, 531, (Cidade Jardim), CIDADE JARDIM, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-721

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000010-77.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANA KESIA GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CONCEICAO BATTAGLIN BRUM - MS4518
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003861-28.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE MATOS LAURINDO
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR HENRIQUE BARROS - MS24223
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E S P A C H O

LUIZ CARLOS DE MATOS LAURINDO, qualificado nos autos, pede a revogação da prisão preventiva ou concessão da prisão domiciliar (ID 33456209), sustentando, em apertada síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar, pois possui residência fixa e ocupação lícita. Aduz ainda ser desnecessária a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, por ser primário e possuir bons antecedentes. Alegou ser do grupo de risco para a contaminação do covid-19.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo ser necessária a manutenção da prisão preventiva para a aplicação da lei penal, pois o requerente, reside em região de fronteira e poderia empreender fuga ao país vizinho a qualquer momento, além de haver ameaça à ordem pública haja vista que existe a possibilidade do requerente possuir laços estreitos com organizações criminosas (ID 33514499).

É o relato do necessário. DECIDO.

Com relação à revogação da prisão preventiva, concessão de prisão domiciliar ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão, entendo não serem cabíveis tais providências por ora, já que mantidos os requisitos dos arts. 312 e 313, do CPP, que motivaram a determinação da segregação cautelar, como bem pontuou o *Parquet* no ID 33514499:

> *"(...) Quanto à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, o fumus commissi delicti está demonstrado pela situação flagrancial em que o acusado foi preso, isto é, mantendo em depósito, logo após transportar, 3.428,300 kg de maconha oriunda do Paraguai. Já o periculum libertatis exsurge do risco que a liberdade do acusado causa à aplicação da lei penal e à ordem pública. (...)"*

Primeiramente, quanto ao *fumus comissi delicti*, consistente na prova da materialidade e nos indícios de autoria, constatam-se a prisão em flagrante do requerente, em tese, ajudando a descarregar o entorpecente.

No que tange ao *periculum libertatis*, consubstanciado em um dos quatro requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, vislumbro que a necessidade da custódia cautelar do requerente para fins de garantia da ordem pública permanece intacta, porquanto o requerente foi flagrado, em princípio, na posse de 3.428,300 Kg de maconha. Esta circunstância é suficiente para a decretação da prisão preventiva, conforme precedente do CSTJ, HC 140530, DJE 15.12.2009, rel. Min. Jorge Mussi, mencionado na decisão proferida na audiência de custódia (autos 5003580-72.2020.403.6000).

Ademais, o fato, a princípio, de ser primário, de bons antecedentes, ter endereço certo e possuir ocupação lícita, não basta, nesta fase e por ora, para afastar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. A quantidade de entorpecente apreendido já justifica a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública.

Em que pese o momento atual no país no que concerne aos problemas de saúde decorrentes do "coronavírus", é certo que isto, por si só, não é causa de revogação de todas as custódias preventivas no país, devendo haver uma análise caso a caso. No caso específico dos autos, inexistem notícias sobre eventuais confirmações de contaminação no local onde o réu está atualmente custodiado**.**

O estabelecimento está sujeito à Nota Técnica Orientativa 01/2020/GAB/AGEPEN, que tem como orientações a suspensão de visitas, de atendimento presencial de advogados, de saída para trabalho externo, dentre outras.

Pelos motivos acima elencados, incabível a concessão da prisão domiciliar e a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e **INDEFIRO, por ora,** o pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de prisão domiciliar com ou sem aplicação de medidas cautelares deduzidos por **LUIZ CARLOS DE MATOS LAURINDO.**

Com a resposta do Presídio de Trânsito a decisão poderá ser reavaliada.

Intime-se.

Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000022-51.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDERLON FERRA CORREIA
Advogados do(a) REU: CLEIA APARECIDA MONTEZANO DE SOUZA - MS5861, WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR - SP279702

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003692-75.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: CLAUDEMIR PENA DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra CLAUDEMIR PENA DA SILVA, qualificado nos autos, pleiteando sua condenação nas condutas previstas no art. 180, *caput,* e no art. 304 c/c 297, todos do Código Penal, pelos fatos assim descritos:

"Consta do Inquérito Policial n.º 7690/2011, que no dia 15 de novembro de 2011, por volta das 11h30min, na BR 163, Km 490, neste município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, o denunciado Claudemir Pena da Silva fez uso de documento público falso.

Extrai=se do autos que, ao ser abordado pelos Policiais Rodoviários Federais, o denunciado Claudemir Pena da Silva apresentou Carteira Nacional de Habilitação e ao observar o documento apresentado por Claudemir Pena da Silva, mediante consulta ao sistema INFOSEG, averigou-se que se tratava de documento inautêntico."

A denúncia foi recebida em 1.12.2011 (ID 17019453, fls 50/51). Laudo de exame em veículo (ID 17019457, fls, 27/37), Laudo de exame documentoscópico (ID 17019466, fls. 117/118 e ID 17919468, fls. 01/06)). Folhas de antecedentes e certidões (ID 17019455, fl. 39 e ID 17019460, fls. 30 e 35/37). Defesa preliminar (ID 17019457, fls. 52/66). A testemunha arrolada foi ouvida (ID 17019463, fl. 06) e o réu interrogado (ID 17019463, fls. 08/12). As partes apresentaram alegações finais, a acusação pediu a condenação e a defesa a aplicação da pena mínima. O feito tramitava perante o juízo da 2ª Vara Criminal Residual da comarca de Campo Grande/MS, que julgou o crime previsto no art. 180, *caput,* do Código Penal e declinou da competência para este Juízo para processar e julgar os crimes previstos no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal (ID 17019468, fl. 23). Instado, o MPF pugnou pelo reconhecimento da competência federal, pugnou pelo arquivamento do feito em relação ao uso da cédula de identidade falsa, bem como ratificou a denúncia e os demais atos processuais em relação ao crime de uso da CNH falsa (ID 18367802).

É o relatório. Decido.

USO DE DOCUMENTO FALSO

MATERIALIDADE

A materialidade delitiva restou comprovada pelo a laudo de exame documentoscópico (ID 17019466, fls. 117/118 e ID 17019468, fls. 01/06), que confirmou a inautenticidade da CNH apreendida.

AUTORIA

A testemunha Silvia, PRF, em seu depoimento judicial (ID 17019463, fl. 06), disse, em resumo, que estavam realizando a "operação Sentinela" na região do anel rodoviário de Campo Grande/MS, na BR 163, quando deram ordem de parada ao veículo Strada. Disse que solicitaram a documentação, sendo que o condutor do veículo apresentou a Carteira Nacional de Habilitação com indícios de falsificação. Afirmou que também o RG dele estava no nome de outra pessoa, sendo, portanto, falso. Afirmou, ainda, que o veículo havia sido furtado no Estado de Goiás.

O réu, em seu interrogatório judicial (ID 17019463, fls. 08/12), afirmou, em resumo, que não era habilitado, então, uma pessoa lhe ofereceu essa CNH, que resolveu comprar. Disse que adquiriu a CNH falsa na "Feira da Marreta" em Goiânia/GO, onde também adquiriu o veículo. Afirmou que pagou R$ 1.000,00 pela CNH e pelo RG. Explicou que entregou suas fotos para essa pessoa, que depois de uma semana lhe entregou os documentos. Confirmou que apresentou a CNH e o RG aos policiais que o abordaram, na entrada de Campo Grande/MS. Disse, por fim, que informou aos policiais que a documentação era falsa, após a abordagem.

A confissão do réu está em consonância com as demais provas dos autos, especialmente a materialidade e a prova testemunhal.

Assim, no curso da instrução criminal, restou provada a autoria do crime de uso de documento falso, narrado na denúncia, em relação ao réu.

TESES DA DEFESA

As teses da i. defesa não podem ser acolhidas.

O conjunto probatório, acima analisado, é consistente em relação à materialidade e à autoria do delito previsto no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal.

A Materialidade, conforme acima se viu, restou devidamente comprovada, pela juntada aos autos do laudo de exame documentoscópico (ID 17019466, fls. 117/118 e ID 17919468, fls. 01/06), que constatou a falsidade da CNH apreendida.

As circunstâncias judiciais serão analisadas por ocasião da fixação da pena.

DOSIMETRIA

O réu registra **maus antecedentes,** tendo em vista que foi condenado pelo Juízo da 8ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da comarca de Goiânia/GO, nos autos da ação penal n.º 2004.402204250, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, por fato ocorrido em 22.11.2004, com sentença condenatória transitada em julgado em 12.12.2006 (ID 17019460, fl. 36).

A culpabilidade, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo. A alteração dos dados nos documentos inautênticos constitui uma das elementares do crime de uso de documento falso. Nada há sobre a **conduta social** e a **personalidade** do réu**.** Inquéritos policiais e ações penais em curso não servem para caracterizar má conduta social. Nesse sentido é a Súmula 444 do STJ. Ademais, segundo o STJ: "(...) Com efeito, a doutrina, ao esmiuçar os elementos constituintes das circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal, enfatiza que a conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios – referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito - , os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, nos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pela experiências vividas pelo agente (personalidade social). Nesse sentido, é possível concluir que constitui uma atecnia entender que condenações transitadas em julgado refletem negativamente na personalidade ou na conduta social do agente. (...)" (STJ – 3ª Seção – EAREsp 1.311.636-MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJE de 26/042019). Os **Motivos do crime** não desfavorecem o réu. As **circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. O fato do réu estar dirigindo veículo não é circunstância desfavorável, já que o objetivo da falsificação da CNH é utilizá-la para apresentar às autoridades quando estiver na direção de veículos. Não restou comprovado durante a instrução criminal que o réu não tinha habilidade técnica para conduzir veículo ou que comprometeu a segurança dos demais condutores, bem como não restou comprovado que ele teria feito uso de drogas durante a viagem. As **consequências extrapenais** não foram graves; o **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, fixo a pena-base, para o réu, acima do mínimo legal, previsto no art. 304 c/c art. 297, todos do CP, isto é, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), pois, a confissão judicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido, Súmula 545 do STJ: *"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal"*.

Há também a agravante de reincidência (art. 61, I, do CP). Isto porque foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal contra a Saúde Pública e Economia Popular da Comarca de Goiânia/GO, nos autos da ação penal n.º 2006.602626433, pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n.º 6.368/76, por fato ocorrido em 31.8.2006, com sentença transitada em julgado em 22.2.2207 (ID 17019460, fl. 37).

Há, portanto, concurso de atenuante de confissão (art. 65, III, alínea "d", do CP) e da agravante de reincidência (art. 61, inciso I, do CP).

A 3ª Seção do CSTJ (EResp 1.154.752, j. 23.5.2012, rel. Min. Sebastião Reis Júnior) consolidou jurisprudência no sentido da possibilidade de compensação entre confissão e reincidência. No mesmo sentido: (TRF3, 5ª Turma, Ap 72770, DJF3 26.3.2018, rel. Des. Andre Nekatshalow; TRF3, 11ª Turma, Ap 73663, DJF3 7.3.2018, rel. Des. José Lunardelli).

Não há causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena aplicada.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica do réu (comerciante, ID 17019463, fl. 07).

DETRAÇÃO

O acusado foi preso cautelarmente no dia 15.11.2011 (ID 17019452, fl. 09) e colocado em liberdade no dia 3.2.2012 (ID 17019460, fls. 11/14). Assim, deve ser descontado da pena o período de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, resultando: 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, o réu deve iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, porque há reincidência e circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), nos termos da Súmula 269 do STJ.

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido:

"9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão." (TRF3, trecho da ementa da ACR n. 59956, e-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. DF Andre Nekatschalow).

OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Ressalte-se que a aplicação dos efeitos extrapenais da condenação, previsto no art. 92, III, do Código Penal, consistente em inabilitação para dirigir veículo, prescinde de pedido expresso da acusação.

No presente caso, o acusado utilizou veículo automotor para praticar o delito de uso de documento falso, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

"1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)".

Assim, comprovado que o acusado utilizou veículo para a prática de crime doloso, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

CONDENO o réu CLAUDEMIR PENA DA SILVA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

O réu poderá apelar em liberdade porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal.

Tem-se que o réu não preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, pois, é reincidente em crime doloso (art. 44, II, do CP) e a substituição não é socialmente recomendável (art. 44, § 3º, CP).

Oficie-se ao DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que a pena aplicada prescreve em 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). No caso, a denúncia foi recebida em 1.12.2011 (ID 17019453, fls. 50/51), de forma que até esta data já se passaram mais de 8 (oito) anos.

Custas pelo réu.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO
Juiz Federal

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004201-96.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANGELA DE CASTRO CUNHA FACHINI, PEDRO DE CASTRO CUNHA FACHINI, SILVINO XIMENES
Advogado do(a) REU: LUCAS ABES XAVIER - MS12475
Advogado do(a) REU: LUCAS ABES XAVIER - MS12475
Advogado do(a) REU: GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO - MS15514

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006174-93.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: LUIZ ESPINDOLA SARAT, CLAUDIA PEREIRA PEIXOTO, LUCIANE ALVES IGNACIO, FABIO OLIVEIRA DAMASCENO
REU: CRISTIANO PAES XAVIER, LUCIJANE FROZ DOS SANTOS
TESTEMUNHA: MILTON ABRAO NETO, DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA
Advogados do(a) REU: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA - MS16723, MILTON ABRAO NETO - MS15989, CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986
Advogados do(a) REU: MILTON ABRAO NETO - MS15989, CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986

SENTENÇA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JESSICA FREITAS MELLO DO CARMO, CRISTIANO PAES XAVIER e LUCIJANE FROZ DOS SANTOS, qualificados nos autos, pleiteando a sua condenação nas penas do art. 171, par. 3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

"1. Consta do incluso inquérito policial que no dia 24/06/2016, a denunciada JESSICA FREITAS MELLO DO CARMO, sob a orientação e auxílio do advogado CRISTIANO PAES XAVIER e da assistente jurídica LUCIJANE FROZ DOS SANTOS , tentou obter para si vantagem ilícita consistente em benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, induzindo o INSS a erro, mediante artifício consistente em simular a existência de deficiência através da utilização de cadeira de rodas para locomoção (fls. 02/03).

Recebida a denúncia em 17.11.2018 (ID 19791354, fls. 09). Defesas Preliminares (ID 19792420, fls. 47/65 e 67/85). Folhas de antecedentes e certidões (ID 19791807). Houve suspensão do processo em relação à ré JESSICA (ID 19792420, fls. 43/45) e desmembramento do processo (ID 19792420, fl. 107). Durante a instrução criminal, as testemunhas arroladas foram ouvidas (IDs 29241775, 29241872, 29241787, 29241791, 29241794 e 29241798) e os réus interrogados (IDs 29242354 e 29242358). As partes apresentaram alegações finais (IDs 30174851 e 32040847). A acusação e a defesa pediram a absolvição.

É o relatório. Decido.

A presente sentença diz respeito aos acusados CRISTIANO e LUCIJANE, tendo em vista o desmembramento do processo em relação a ré JESSICA (ID 19792420, fl. 107.

CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO

MATERIALIDADE

A materialidade restou provada por meio da cópia do procedimento administrativo de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, formulado por JESSICA FREITAS MELLO DO CARMO, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, que foi indeferido (IDs 19790159, 19790165 e 19790179).

AUTORIA

A autoria, porém, não restou comprovada.

A testemunha Fábio, APF, ouvida em Juízo (ID 29241775), disse, em resumo, que receberam a informação do INSS, que uma pessoa tentaria uma fraude para obter um benefício. Relatou que diligenciou até um comércio e constatou que a ré lá trabalhava normalmente e que ela não apresentava nenhuma deficiência para que utilizasse cadeira de rodas. Disse que constataram, inclusive, que a ré JESSICA carregava o filho e realizava vendas no mercadinho. Disse que no outro dia montaram vigilância na casa da referida ré e constataram quando ela entrou no carro normalmente e o conduziu. Disse que ficaram aguardando em frente ao INSS, sendo que constataram que a ré JESSICA deixou o prédio do INSS, em uma cadeira de rodas, sendo empurrada por uma mulher de pele morena. Afirmou que constataram que a referida ré colocou a cadeira de rodas no porta-malas do veículo, sendo que quando ia entrar no veículo, deram voz de prisão e a conduziram à delegacia. Nada soube esclarecer sobre a participação dos réus CRISTIANO e LUCIJANE. Não reconhece a ré LUCIJANE como a pessoa que estava empurrando a cadeira de rodas.

A testemunha Luiz, APF, ouvida em Juízo (ID 29241812), disse, em resumo, que participou das diligências que resultou na prisão da ré JESSICA, repetindo praticamente a mesma narrativa da testemunha Fábio. Também nada esclareceu sobre a participação dos réus CRISTIANO e LUCIJANE.

A testemunha Claudia, APF, ouvida em Juízo (ID 29241787), disse, em resumo, que participou das diligências, no dia do flagrante, que resultou na prisão da ré JESSICA. Relatou como se deu a prisão da referida ré. Afirmou que não constatou a ré JESSICA mantendo contato com os outros réus. Nada esclareceu sobre a participação dos réus CRISTIANO e LUCIJANE.

A testemunha Luciene, Perita Médica do INSS, ouvida em Juízo (ID 29241791), relatou apenas como se deu a realização da perícia na ré JESSICA. Disse que o benefício foi negado. Nada esclareceu sobre a participação dos outros réus.

A testemunha Milton, ouvida em Juízo (ID 29241794), disse, em resumo, que trabalhava no mesmo escritório do réu CRISTIANO., também na função de Advogado. Disse recordar-se que a ré JESSICA apareceu no escritório acompanhada do pai dela e de uma criança. A ré JUCIJANE também trabalha no escritório e era encarregada de conduzir os clientes até o INSS, dentre outras atividades. Disse que os pedidos formulados ao INSS são baseados nos laudos médicos. Disse que não presenciou qualquer orientação dos réus para a ré JESSICA dissimular eventual doença, sendo que acredita que isso partiu dela.

A testemunha Diogo, ouvida em Juízo (ID 29241798), disse, em resumo, que trabalhava no mesmo escritório de advocacia, juntamente com o réu CRISTIANO, também na função de Advogado. Disse recordar-se que a ré JESSICA foi ao escritória acompanhada do pai dela e de uma criança. Disse que ouviu a ré JESSICA dizer ao réu CRISTIANO que ela tinha um problema na coluna, sendo que o médico teria dito a ela que era um milagre ela estar andando, sendo que o réu teria respondido, então, que não seria difícil obter o benefício. Afirmou que a ré JESSICA chegou no escritório caminhando normalmente. Após o atendimento da ré JESSICA o réu CRISTIANO entregou a documentação para a ré JUCIJANE, que era a encarregada dos procedimentos administrativos junto ao INSS. Disse que não presenciou o réu CRISTIANO dando qualquer orientação à ré JESSICA para que utilizasse cadeira de rodas.

Interrogado em Juízo (ID 29242354), o réu CRISTIANO, afirmou, em resumo, que não é verdadeira a acusação. Explicou que a ré JESSICA compareceu em seu escritório, acompanhada do pai dela, portando alguns laudos médicos, dizendo que havia sofrido um acidente automobilístico, sendo que tinha recebido o DPVAT. Disse que JESSICA lhe relatou que tinha sofrido uma lesão na coluna, que, a princípio, os médicos que a teriam atendido na Santa Casa não teriam verificado, antes de lhe darem alta. Disse que JESSICA lhe falou que procurou outro médico que constatou a lesão na coluna e que teria dito que era um milagre ela estar andando. Afirmou que sugeriu a JESSICA proporem uma ação de indenização por erro médico e buscar junto ao INSS o benefício LOAS. Disse que repassou a documentação da JESSICA para a ré JUCIJANE, que trabalhava como secretária/auxiliar no escritório, para as providências administrativas. Afirmou que ouviu da ré LUCIJANE, que teria acompanhado a JESSICA ao INSS, que esta estava usando cadeira de rodas. Disse que apenas nessa época ficou sabendo que a ré JESSICA estava usando cadeira de rodas. Disse, por fim, que não acompanhou JESSICA ao INSS.

Interrogada em Juízo (ID 29242358), a ré LUCIJANE, afirmou, em resumo, que não é verdadeira a acusação. Explicou que a ré JESSICA compareceu ao escritório de advocacia, acompanhada de um senhor, que carregava uma criança no colo, sendo que foi atendida pelo Dr. CRISTIANO. Afirmou que a ré JESSICA apresentou uma série de laudos médicos, comprovante de que teria recebido DPVAT em decorrência de uma acidente automobilístico, dentre outros. Disse que após ser atendida pelo Dr. CRISTIANO, a JESSICA foi encaminhada para o setor da interroganda, que era a encarregada de fazer o cadastro e o agendamento da perícia junto ao INSS. Afirmou que a JESSICA lhe relatou que tinha um problema sério na coluna e que o médico teria dito que era um milagre ela ainda estar caminhando. Disse que no dia da perícia social, a JESSICA lhe ligou pedindo que fosse ao INSS, porque tinha documentos novos a apresentar. Afirmou que foi ao INSS para verificar a documentação, que estava tudo certo, mas a ré JESSICA estava numa cadeira de rodas, acompanhada de uma mulher morena. Disse acreditar que foi nessa ocasião que foi tirada a fotografia relatada na denúncia. Afirmou que chegando ao escritório, comentou com o réu CRISTIANO que a JESSICA estava numa cadeira de rodas. Disse que no dia da perícia médica a ré JESSICA lhe ligou informando que estava presa, pedindo para a interroganda ir até lá.

No caso, a denúncia foi baseada no interrogatório extrajudicial prestado pela corré JESSICA, que afirmou ter sido orientada pelos réus CRISTIANO e LUCIJANE a fazer uso da cadeira de rodas para obter o benefício previdenciário. Ocorre que a corré não foi ouvida em juízo para ratificar o seu interrogatório perante a autoridade policial..

Destarte, a única prova produzida durante a instrução criminal foi a testemunhal, consistente nos depoimentos acima transcritos. Analisando referidos depoimentos, constata-se que nenhuma das testemunhas apontou os réus CRISTIANO e LUCIJANE na prática da tentativa de fraude junto ao INSS, ou seja, nenhuma das testemunhas afirmou que foram os referidos réus que orientaram JESSICA a fazer uso de cadeira de rodas, visando burlar a perícia médica do INSS. Ademais, os réus, em seus interrogatórios judiciais, acima transcritos, negaram qualquer participação na tentativa de fraude.

Ressalte-se que a delação de corréu, por si só, não é suficiente para uma condenação criminal. Ademais, delação feita perante a autoridade policial, não ratificada em juízo.

Outrossim, em que pese a existência de indícios da autoria, suficientes para o recebimento da denúncia, durante a instrução criminal não restou comprovada a autoria por parte dos réus CRISTIANO e LUCIJANE para sustentar uma sentença condenatória.

Assim, as provas colhidas nos autos são, conforme entendeu a acusação e a defesa, frágeis e insuficientes para embasar uma sentença condenatória, dado que as provas produzidas em juízo estão no campo da incerteza, porque delas não se pode concluir que os réus tiveram alguma participação no crime de tentativa de estelionato em detrimento do INSS.

E, havendo dúvida, os acusados devem ser absolvidos, com base no princípio *"in dubio pro reo"*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus CRISTIANO PAES XAVIER e LUCIJANE FROZ DOS SANTOS, qualificados, da acusação de prática do crime previsto no art. 171, par. 3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009584-89.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO FERNANDO ALVES LUIZ
Advogado do(a) REU: ELIZABET MARQUES - MS6526

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007744-20.2010.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DURVAL DE CARVALHO MARTINS
Advogados do(a) REU: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045, JEFERSON FELIPE GUNTENDORFER - MS23082, HARRISOM DJALMA GONCALVES DE BRITO - MS20681, ADAO EVANDRO PEREIRA LEITE - MS17345

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012297-42.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZEPHERINO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) REU: JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011423-96.2008.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) REU: PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de junho de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000940-21.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANNA PAULA STEGUN
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS
Advogado do(a) REU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

SENTENÇA TIPO "C"

ANNA PAULA STEGUN ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo.

A determinação não foi atendida, visto que não garantiu o juízo nem comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

É o breve relato.

DECIDO.

No despacho de id. 33594776 foi determinado se que aguardasse a efetivação da penhora de um veículo, oferecido em garantia nestes embargos.

Entretanto, compulsando os autos da execução fiscal, verifico que não foi protocolizada nenhuma petição para o oferecimento do citado bem em garantia.

Considerando isso, revogo o despacho proferido.

Assim, o feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos – qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens/valores passíveis de garanti-la integralmente – nos termos da(s) decisão(ões) de f. 30 do id. 26951444 (art. 16, § 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos).

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, em razão da ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15.

Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96)[1]. Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo.

Cópia nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 19 de junho de 2020.

---

[1] Lei n. 9.289/96:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002067-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AUTO POSTO SIRIUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO ALCOVA - MS17356
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA TIPO "C"

AUTO POSTO SIRIUS LTDA. ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS.

A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo.

A determinação não foi atendida, visto que não garantiu o juízo nem comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

É o breve relato.

DECIDO.

A embargante informa que é proprietário de um imóvel rural.

Entretanto, compulsando os autos da execução fiscal, verifico que o bem não foi oferecido em garantia.

Assim, o feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos – qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens/valores passíveis de garanti-la integralmente – nos termos da(s) decisão(ões) de f. 106 do id. 26881565 (art. 16, § 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos).

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, em razão da ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15.

Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96)[1]. Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo.

Cópia nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

---

[1] Lei n. 9.289/96:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006705-76.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS, JOSE ARNAR RIBEIRO, GUARA-ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA - MS12582
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA - MS12582

DESPACHO

Petição ID 32523905 e de f. 499.

A fim de dar efetivo cumprimento aos despachos de f. 466 e 494, **solicite-se, novamente, ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados (MS) a disponibilização do valor da arrematação** do imóvel objeto da matrícula n. 59.731, do CRI local, **ocorrida nos autos n. 0014912-55.2001.8.12.0002, mediante transferência eletrônica para a conta judicial aberta às f. 391 (Banco 104, Agência, 3953, operação n. 280, conta 00310928-4 – ofício de f. 426) para tal finalidade.**

Para que essa medida possa ser de fato cumprida, deverão ser informados os dados solicitados por aquele Juízo, observando-se o valor atualizado do crédito exequendo (ver. ofícios de f. 363, 424, 429, 470vº, 479, 484, 488vº, 490, 497, 504).

Considerando a atualização mensal pela Selic, a exequente, visando solucionar esse problema, **requereu às f. 499** que, vencido o prazo, a Serventia entrasse em contato com a chefia da dívida ativa daquela Procuradoria, pelo telefone (67) 3318-7461, para obter o valor atualizado.

Em caso de opção pelo recolhimento em guia, a Fazenda Nacional encaminhou a respectiva guia (f. 500), solicitando que em caso de dúvidas no seu preenchimento também seja contatada a chefia da dívida.

Defiro o pedido da exequente.

Viabilize-se a transferência de valores, com observância das orientações apresentadas pela União (Fazenda Nacional), dado o lapso temporal decorrido desde o último cálculo apresentado (IDs 31523906 e 31523910) até o efetivo cumprimento da medida, a fim de possibilitar ao Juízo Estadual o atendimento da providência pleiteada.

Tendo em vista a informação de f. 475, verifique a Secretaria, ainda, a existência de outra conta bancária aberta neste processo, a fim de que seja examinada a sua finalidade ou o seu eventual cancelamento.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ALFREDO MORRO CANTERO

D E S P A C H O

Considerando que o veículo de placa NRP0638, com restrição de transferência realizada nestes autos (página 31 - ID 27029739) encontra-se apreendido no Pátio de Apreensão e Guarda da Agência Regional de Campo Grande-MS, conforme o Ofício nº 2210/SECOL/DETRAN/2019 (ID 27754275), intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na remoção do referido veículo, mediante o pagamento das despesas de remoção e demais encargos indicados no documento do DETRAN/MS, ou se concorda com o desfazimento do bem mediante leilão pela autoridade administrativa.

Na hipótese de interesse do exequente em remover o veículo, deverá diligenciar diretamente ao DETRAN/MS, efetuar o pagamento das respectivas despesas e remover o bem para local que entender adequado, a fim de viabilizar a constrição e demais atos para a expropriação judicial.

Em não havendo interesse na remoção do veículo, proceda a Secretaria à baixa da restrição de transferência, utilizando-se do Sistema RENAJUD.

Após, oficie-se ao DETRAN/MS, pelos meios eletrônicos, comunicando a baixa da restrição de transferência, a fim de viabilizar o desfazimento do bem por intermédio de leilão administrativo - servindo este despacho como ofício -, asseverando que o produto da arrematação deverá ser depositado ou transferido para conta judicial vinculada aos presentes autos, a ser aberta perante a CAIXA, PAB sediado neste foro federal, tudo após o pagamento ou abatimento das despesas administrativas.

Sem prejuízo das determinações acima,e em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), manifeste-se o exequente, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade das anuidades e multas eleitorais executadas nos autos, uma vez que remontam a períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002704-13.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13.REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: CRISTIANE SOARES TAIRA

D E S P A C H O

Considerando o teor da Petição Intercorrente ID 29448818 e o fato de que ficou pactuado entre as partes que as prestações do parcelamento do débito seriam efetivadas mediante depósito judicial (fls. 18/19 - ID 27265102), expeçam-se os atos necessários destinados à obtenção, perante a CAIXA, do saldo atualizado da conta judicial vinculada aos autos, relativa à transferência dos valores bloqueados via Bacenjud (fls. 11/12 - mesmo ID), bem como dos extratos dos depósitos e saldo atualizado efetuados na conta judicial indicada no documento de fl. 22 - ID já referido).

Cumpra-se tal determinação, servindo este despacho como ofício ou mandado.

Após a juntada desses documentos, intime-se o exequente para cumprir a determinação contida no despacho proferido em 06.03.2019.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014672-21.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: GLAUCIA HELENA FERNANDES SEIXAS

D E S P A C H O

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002938-92.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: PAULO ANTONIO PIAZZA

ATO ORDINATÓRIO

Ante a certidão negativa de penhora (fl. 19), fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 20 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010428-12.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: MURILO BARALDI TAVARES DE MELLO

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010438-56.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: GIOVANI SILVEIRA CUNHA

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010526-94.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: ADRIANO LOEFF

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010422-05.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: DANILO GALVAO DUARTE

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010500-96.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: BRUNO ANDRAUS FILARDI

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010502-66.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: PAULO CESAR STEFANI

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010424-72.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: HELENA CAMPOS FARO SILVEIRA MELLO

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010524-27.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: ARMANDO BIANCHESSI

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006468-48.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: SHEYLA MONTERISI RIBEIRO

SENTENÇA - TIPO "C"

A parte exequente requereu a desistência da ação.

É o que importa mencionar. DECIDO.

Ante o exposto, homologo a desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008146-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: KLEBER ANTONIO DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do acordo relativo ao parcelamento do débito, celebrado entre as partes, tendo em vista o lapso temporal previsto na Petição Intercorrente ID 13383936 e Documento ID 13383935, a fim de viabilizar a eventual extinção do processo ou sua continuidade.

Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001989-80.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARIA DALVA DA SILVA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006728-28.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ALICE DE OLIVEIRA GEORGES

D E S P A C H O

Em atenção ao disposto nos artigos 10 e 115 do CPC, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de extinção do processo, considerando o art. 8º da lei 12.514/2011.

CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002298-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARIA REGINA DA SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILAR JOSE BETTONI - MS7843

D E C I S Ã O

A executada opôs exceção de pré-executividade (Id 14158226).

Alegou: *i)* ao assumir cargo público junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande, no ano de 2006, solicitou o desligamento do Conselho, mas por falha da exequente as anuidades continuaram sendo cobradas; *ii)* atualmente é aposentada e teve os proventos bloqueados em sua conta corrente em decorrência da execução. Requer a liberação dos valores e a declaração de nulidade da cobrança.

O exequente pugnou pela rejeição dos pedidos e prosseguimento do feito (Id 16010162).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido**.

É possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis ***de ofício que não demandem dilação probatória.****"*

- DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PRÉVIO À CITAÇÃO

Primeiramente, consigno que em se tratando de executivo fiscal, cujo crédito possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º, LEF), pode o Juízo valer-se, *ex officio,* de medidas acautelatórias - tais como o bloqueio de ativos financeiros **antes da citação** da parte devedora e **independentemente de requerimento** do credor - para o fim de assegurar a eficácia do trâmite processual que visa ao recebimento do crédito exequendo.

A viabilidade do procedimento adotado se dá em observância à força normativa dos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo, bem como à legislação processual civil vigente (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88 e art. 139, incisos I, II, IV, CPC/15).

Ressalto que, em tais circunstâncias, não deixa de ser resguardado ao devedor o exercício de seu direito de defesa e de oposição à constrição realizada, uma vez que sua intimação é realizada conforme previsão do § 2º, art. 854, do CPC/15[1], a fim de que se manifeste acerca de eventual impenhorabilidade ou excesso.

Saliento, ainda, que a possibilidade de arresto de valores antes da citação do devedor também foi acolhida pela Plenária do II Fórum Nacional de Execução Fiscal, em 17-03-16, quando da aprovação em seu Grupo II do enunciado que se transcreve abaixo, *verbis*:

"Enunciado nº 1: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo."

Portanto, o bloqueio se deu em consonância com o atual entendimento deste Juízo, que acolhe a regularidade da utilização do sistema Bacenjud – de ofício ou a requerimento do credor - como medida acautelatória prévia à citação e válida na persecução do crédito exequendo.

Considerando os fundamentos elencados, não vislumbro nulidade a ser decretada.

- FATO GERADOR

A excipiente defende a ausência de fato gerador da obrigação tributária, tendo em vista a assunção de cargo público incompatível com o exercício da profissão. Alega, ainda, que apesar de ter requerido o cancelamento do registro, o Conselho continuou exigindo o valor das anuidades.

No que concerne ao exercício da atividade como fato gerador da anuidade, imperioso destacar a alteração legislativa ocorrida com a lei 12.514/11, pois antes da vigência do referido normativo, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional; após a entrada em vigor da lei em apreço o fato gerador passou a ser a simples inscrição no Conselho.

Nesse passo, a despeito do suposto não exercício da profissão, ressalto que a partir da alteração da sistemática do fato gerador, apenas com o cancelamento formal da inscrição cessa a incidência do tributo; entendimento diverso, mesmo que implicitamente, afastaria a aplicação da lei 12.514/11 e demandaria a declaração de sua inconstitucionalidade.

Assim, as anuidades devidas ao Conselho de Fiscalização, após a entrada em vigor da lei 12.514/2011 independem do efetivo exercício da profissão, pois **o fato gerador é a inscrição junto aos quadros da entidade.** Torna-se, assim, imprescindível o requerimento de baixa junto ao Conselho para que ocorra o cancelamento da inscrição. Isso porque o desligamento deve ser realizado de modo formal.

A jurisprudência tem adotado tal entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ***EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCICIO.*** *PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO.*

- É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão.

- O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão.

- O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita.

- Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos."

(TRF3, AC 00401782020154039999, Juiz Convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29.03.2016)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedentes. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o artigo 5º da Lei n.º 12.514/2011 que prevê expressamente como fato gerador da anuidade a existência de inscrição no conselho a partir de sua vigência, afastando a aplicação retroativa do dispositivo. ***Existindo regular inscrição junto ao Conselho de Fiscalização, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição. Precedentes."***

(TRF4, AC 5000975-14.2017.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

No caso dos autos, a excipiente não trouxe elementos aptos a comprovar o não exercício da profissão, ou mesmo a solicitação de desligamento. A omissão resulta, portanto, na ocorrência do fato gerador.

- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários nessa fase processual.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou por suprida sua citação.

Intimem-se as partes da presente decisão, devendo o exequente formular os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação quanto à localização de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Cumpra-se.

Campo Grande, 25 de março de 2020.

---

[1] Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001528-97.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: YUKIO TAKEUCHI
INVENTARIANTE: MINEKO TAKEUCHI

Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 15/06/2020: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T658E305C9

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001420-68.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SUELEN MELO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA HELENA MAIELLO DE ALBUQUERQUE - SP147768, FELIPE RODRIGUES MARTINEZ - SP216537

LITISCONSORTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
IMPETRADO: VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Defere-se a gratuidade judiciária à autora.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001516-83.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: INCOPAMA COMERCIO DE MATERIAIS PARA MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA ANGELICA GIARGERI CARNEIRO FERNANDES - SP104106, LUCIANA DOS SANTOS BEZERRA - PE27880

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Efetue a impetrante, em 15 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

2) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Com o pagamento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

3) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 15/06/2020: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N41D9A8B80

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002945-22.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DANIELY YUKARI TOKO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Cientifique-se a impetrante sobre a necessidade de comparecimento junto a uma agência da CEF, em 60 dias, para o saque das parcelas do seguro-desemprego.

2) Tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, bem como a ausência de bens apreendidos e valores para destinação, encaminhem-se os autos ao arquivo (art. 266, parágrafo único, do Provimento 1/2020 - CORE).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001336-67.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLY ALMEIDA RIBEIRO - MS19872, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE DOURADOS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Revoga-se o item 1 do despacho 34014964, pois houve apresentação de informações pela autoridade impetrada.

2) O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido no despacho 34014964. Efetue o impetrante, em 15 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000722-62.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: PLANACON CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PLANACON CONSTRUTORA LTDA pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS** , a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, além da compensação das quantias indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, corrigidas pela SELIC. Foram apresentados documentos.

A União manifesta interesse na demanda (ID 30735104).

A autoridade impetrada apresenta informações (ID 30946453).

O MPF manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 32918524).

Historiados, sentencia-se a questão posta.

Inicialmente, a preliminar relativa a não aplicabilidade do RE 574.706 ao caso em tela se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Pois bem.

A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado seu direito de recolher PIS e COFINS sem a inclusão da parcela relativa ao ISSQN, tributo devido em razão da prestação de serviço de qualquer natureza.

Como é cediço, assim como o ICMS, o ISSQN não consubstanciam receita, acréscimo patrimonial, renda ou lucro da pessoa jurídica, uma vez que ingressa no patrimônio da empresa de forma transitória. É, na verdade, ônus fiscal do contribuinte.

O STF firmou entendimento sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no RE 574.706 (tema 069), conforme ementa a seguir:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.* (*RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

A mesma disciplina segue ao ISS, tributo correlato ao ICMS, como ressai do entendimento jurisprudencial cuja ementa ora se transcreve:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS' (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido. (TRF3, 2ª Seção. Embargos Infringentes 0005656-04.2009.4.03.6110. Rel Des. Fed. Johonsom di Salvo. E-DJF3 Judicial 1 17/11/2017).*

Por oportuno, o ISSQN a ser restituído é aquele constante da fatura, nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706 (fls. 23-26):

> *Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*
>
> *(...).*
>
> *Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*
>
> *(...).*
>
> *Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

Por sua vez, a atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.

Finalmente, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaram-se compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Declara-se inexigível do ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal.

Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-42.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS,** na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardiã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual constrição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-59.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SILVIO VITOR DE LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente desiste do feito.

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO** , nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege.*

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000755-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: EDVANIA MARIA DE GOIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, e tendo em vista a regularização do advogado do polo passivo, fica a exequente intimada do inteiro teor da sentença ID 31143733.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004064-50.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EMBARGADO: ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA, MILTON BATISTA PEDREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA - MS5359
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA - MS5359

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. É ônus da parte que indicar erros corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de instrumento 5000127-66.2016.403.0000.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004867-91.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSINEIA RODRIGUES MORENO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Homologa-se a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-43.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TEREZA APARECIDA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente desiste do feito.

Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000417-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MALDINI GABRIEL LEONARDO DA SILVA VERNER
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ - MS19263
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

D E C I S Ã O

ADUF DOURADOS – SECÇÃO SINDICAL DO ANDES opõe embargos de declaração contra a sentença que homologou acordo extrajudicial.

Alega: a sentença não abordou aspectos relativos à submissão do impetrante à comissão de validação de autodeclaração étnico-racial, em que foram observadas as garantias do contraditório e ampla defesa; no acordo, o próprio MPF reconhece a fraude existente.

Historiados, decide-se a questão posta.

Recebo como mera petição os embargos de declaração de ID 28858347, uma vez que contra decisão homologatória de acordo não cabe recurso.

Não obstante - ressalvando a opinião pessoal deste magistrado, de que não compete ao Judiciário a homologação de acordo como o dos autos, por ilegais –, registro que não se verificam omissões, contrariedades, obscuridades e erro material como apontados. Não escapou a este Juízo à submissão do impetrante à comissão de heteroidentificação ou as premissas registradas no acordo, e isto é facilmente percebido com a leitura do ato impugnado

A sentença, de natureza homologatória, analisou os requisitos de existência e validade do acordo firmado.

No ato foi registrada a intempestividade da atuação da comissão de validação da autodeclaração étnico-racial no caso concreto. Anotou-se que no edital para o qual o impetrante concorreu não foi mencionada a possibilidade de verificação da veracidade da autodeclaração em momento diverso do ato de matrícula, "sendo plausível que, com base no princípio da confiança e da vinculação ao instrumento convocatório, ele acreditasse que o único critério seria a autodeclaração".

Aludiu-se, ainda, que a instauração de processo administrativo de forma tardia violou não só o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, mas também a boa fé objetiva que deve nortear a relação da IES e seus alunos.

Logo, diversamente do que se alega, foram abordados aspectos atinentes à comissão de heteroidentificação.

Sobre o próprio MPF reconhecer a existência de fraude, observa-se que foram sopesadas as circunstâncias fáticas e princípios aplicáveis e, após ponderação, referendada pelo Procurador Federal que atua junto à UFGD e pela reitora da universidade, é que se entendeu pela adequação da celebração do acordo.

Não fosse isso, constou da decisão Id. 22953926, na qual admitiu-se no processo a ADUF DOURADOS – SECÇÃO SINDICAL DO ANDES na qualidade de *amicus curiae*, a delimitação de seus poderes, consignando de forma expressa que não lhe cabia o direito processual à interposição de recursos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado (data de prolação da sentença homologatória). Após, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0000303-11.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RICARDO PORTES - MS9395

REU: ALVES & ASSIS LTDA
CONFINANTE: SAAD LORENSINI & CIA LTDA, ADILES DO AMARAL TORRES, ALDENIZ DIAS DOS SANTOS, CRISLAYNE APARECIDA ALVES BERTOLDI

Advogados do(a) REU: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918, DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA - MS21163, TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914

DESPACHO

MARIA FERREIRA DOS SANTOS propôs a presente demanda em desfavor de AGRO INDÚSTRIA FONTE NOVA LTDA, objetivando o reconhecimento da usucapião de parte do imóvel matriculado sob número 30.910 do CRI de Dourados.

A ação foi, originariamente, distribuída perante a Justiça Estadual de Dourados. O encaminhamento a este Juízo deu-se em razão de manifestação da União quanto ao interesse no feito, decorrente de 23 CDA's então existentes em desfavor da empresa proprietária do imóvel.

Após alguma tramitação processual, a autora requereu a homologação de acordo extrajudicial firmado com a empresa ré. A União não participou do acordo, tampouco com ele anuiu (ID 17209272).

Converte-se o julgamento em diligência.

O acordo firmado entre particulares não pode ser oposto à União, razão pela qual não pode ser homologado por este Juízo. Sendo assim, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 dias, se tem interesse ou não que seu pedido seja recebido como desistência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-40.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: L. D. M. D.
REPRESENTANTE: BARBARO BIANCO DE OLIVEIRA DIAS, LILIANE DE SOUZA MADEIRO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, JESSICA VASCAM DE AZEVEDO - MS24265,
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 33692724: Manifeste-se a parte autora, **em 5 dias**.

Sem prejuízo, **em 15 dias**, apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária.

Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005188-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: ROCHELLE SCHREIBER

D E S P A C H O

Petição ID 28840879: O exequente pleiteia a penhora on line de bens do executado, na forma regulada pelo artigo 854 e seguintes do CPC, entendendo ser cabível a aplicação do artigo em tela antes da citação.

A meu sentir, mostra-se claro o entendimento de que a frase "sem dar ciência prévia do ato ao executado", extraída do art. 854 do CPC, diz respeito ao ato de bloqueio, ou seja, sem dar ciência ao executado de que será efetuada busca e bloqueio de ativos financeiros em contas de sua titularidade e não sem lhe dar ciência da ação que contra si é movida.

Entendo ser prematuro o deferimento da penhora on line ou de qualquer outra medida constritiva quando o executado sequer teve a oportunidade de oferecer bens à garantia da dívida, efetuar o parcelamento do débito junto à Fazenda Municipal ou, quiçá, efetuar o imediato pagamento.

Somente o executado validamente citado, que não pagar nem nomear bens à penhora, poderá ter seus ativos financeiros bloqueados ou arrestados por meio do Bacenjud, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Não havendo indícios de que o executado pretenda fraudar a demanda fiscal ou frustrar o recebimento da citação ou ainda, ocultar seus bens, descabe deferir o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud antes mesmo de sua citação. O uso prévio e cautelar do sistema BACENJUD - admitido pelo STJ em recurso repetitivo (REsp 1.184.765/PA) - não prescinde da demonstração, pelo credor, de que existe o risco de inutilidade do bloqueio se efetivado após a citação, sob pena de estar-se legitimando a inversão do sistema processual que, como regra, oferece ao devedor a oportunidade de pagar antes da utilização de medidas de constrição patrimonial pelo Judiciário.

Indefiro o requerimento do exequente, sem prejuízo de que tal pedido possa ser novamente analisado em momento oportuno.

Por ora, tendo em vista o novo endereço apresentado pela exequente, cite-se o(a) executado(a) pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço informado na petição acima indicada, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:

1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;

2. oferecimento de fiança bancária;

3. nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;

4. indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente.

Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.

Cumpra-se.

Intime-se.

DOURADOS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000250-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista a juntada da pesquisa de eventuais registros de veículos pelo sistema RENAJUD, fica intimado o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DOURADOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000079-41.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIELY JUNIA ALVES CUSTODIO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica intimado o exequente do resultado da pesquisa de endereço do executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DOURADOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002272-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA INEZ DE SOUZA LOPES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica intimado o exequente do resultado da pesquisa de endereço do executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DOURADOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001504-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALENIXON BORGES FERNANDES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica intimado o exequente do resultado da pesquisa de endereço do executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DOURADOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CANDIDA HELENA DE OLIVEIRA CAMARGO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica intimado o exequente do resultado da pesquisa de endereço do executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DOURADOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000647-57.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ESTELA MICHELAN

D E S P A C H O

Intime-se novamente o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária de PARAGOMINAS/PA, conforme já determinado no despacho ID 16850764, devendo justificar a permanência nesta Subseção, tendo em vista a necessidade de prestigiar a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

DOURADOS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005016-87.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MAGNO APARECIDO SANTANA

D E S P A C H O

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000974-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELAINE DE LIMA RODRIGUES

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente acerca do resultado negativo de bloqueio pelo sistema Bacenjud, indicando, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade da executada, inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001604-24.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JOAO LEONILDO CAPUCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança (fls. 03/25) impetrado por **JOÃO LEONILDO CAPUCI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS** , no qual requer seja determinado, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, que a autoridade apontada como coatora efetue o recebimento das parcelas relativas aos débitos do impetrante, incluindo-se os débitos contidos nos Processos de nº 10950.003969/2004-99, 13161.720849/2015-97, 13161.720850/2015-11 e 13161.900701/2013-72, na forma estipulada pelo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei n.º 13.496/2017, disponibilizando meios para que emita mensalmente os DARF's; promova o processamento e remessa da manifestação de inconformidade manejada pelo impetrante à autoridade competente para julgamento, abstendo-se de promover quaisquer medidas coercitivas e sancionatórias, até o julgamento final do presente *mandamus*.

No mérito, requer a confirmação da liminar eventualmente deferida.

Juntou procuração e documentos de fls. 26/141.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Ademais, impõe-se a oitiva da parte contrária, a fim de esclarecer as afirmações do impetrante em relação ao parcelamento administrativo, bem como a possibilidade de operacionalização do recolhimento tal como pretendido pela parte.

Levando em conta a celeridade do rito mandamental escolhido, tenho que não restou comprovado o risco de dano grave ou de perecimento do direito invocado pela parte impetrante.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, em 5 (cinco) dias, proceda à correção do valor atribuído à causa, com a consequente complementação das custas processuais recolhidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a emenda, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8D0C2B006.

DOURADOS, 19 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001892-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: J. S. AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUÁ, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Face à decisão proferida no RE 1017365/SC, relator MIN. EDSON FACHIN, ao qual foram conferidos os efeitos da sistemática da repercussão geral, impõe-se a suspensão da presente ação, vez que naquele precedente foi determinada, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, tendo sido modulado o termo final daquela determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão, mormente ao princípio da precaução.

Com o advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7BA009866.

DOURADOS, 19 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003197-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: MARCELO MIRANDA SOARES
ASSISTENTE: CARLOS MARQUES, VIEIRA E DAVANSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Observo que o MPF se manifestou favorável ao pedido id 28713425 de que o acusado MARCELO MIRANDA SOARES torne a integrar os autos principais n. 0000914-71.2004.403.6002 - id 31126275.

Entretanto, considerando o requerimento id 33464638, formulado pela defesa, intime-se o MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca de eventual prescrição com fundamento na pena em perspectiva.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Demais diligências e comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-63.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a)caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRêS LAGOAS, 19 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002370-09.2013.4.03.6003

AUTOR: ORIAS SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autos n. 0002421-49.2015.4.03.6003

EMBARGANTE: ROSARIA DA SILVA OLIVEIRA, WALDIR LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000974-41.2006.4.03.6003

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRI MANUEL OLIVEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP389621

EXECUTADO: VALDIR ARAUJO, OTAVIO CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO GIANINI - SP56640, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autos n. 0000504-92.2015.4.03.6003

EMBARGANTE: RUBENS NOBUYUKI MIZOBATA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001636-60.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, suspendo, por ora, a citação.

Primeiramente, intime-se a parte autora emendar a emendar exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5001216-89.2018.4.03.6003, 5000424-04.2019.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000471-75.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TAIZE ANDREA ATHAYDE

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, suspendo, por ora, a citação.

Primeiramente, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventuais decisões e acórdãos do processo nº 5000578-85.2020.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000283-53.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NIVALDO DA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO DA COSTA MOREIRA - MS10595

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência de causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000471-73.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211, CARLA IVO PELIZARO - MS14330

EXECUTADO: CICERA ARAUJO MARQUES BRANDAO DA SILVA

DESPACHO

Certifique-se a duplicidade de digitalização.

Após, manifeste-se a exequente nos termos do despacho digitalizado, emitido à fl. 99 do id 17028126, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001479-17.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: VICENTE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VICENTE DA SILVA FERREIRA** contra o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS**, que visa compelir o réu a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Na petição ID 26109224, a parte autora informou não possuir mais interesse em relação ao prosseguimento da demanda e requereu o arquivamento da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que "a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação" e, ainda, que "a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada" (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, o IFMS, devidamente intimado, concordou com a desistência do feito (ID 26180331), de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários e despesas processuais. Todavia, considerando a gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Arbitro honorários ao defensor dativo Dr. Rodolfo Luis Guerra, OAB/MS 16.206, nomeado na folha 09 - ID 23444444, no valor mínimo da tabela, a serem pagos após o transito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0001227-92.2007.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: PANIFICADORA CACIQUE LTDA - ME, ROSINEI CAMARGO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens à penhora ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, conforme determinado pelo parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001392-37.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLOVES CORDEIRO DA SILVA FILHO, CLOVES CORDEIRO DA SILVA FILHO, CLOVES CORDEIRO DA SILVA FILHO, CASSIANO MOREIRA, CASSIANO MOREIRA, CASSIANO MOREIRA, TED RICARDO SANTOS CUNHA, TED RICARDO SANTOS CUNHA, TED RICARDO SANTOS CUNHA
Advogado do(a) REU: PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO - SP229662
Advogado do(a) REU: PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO - SP229662
Advogado do(a) REU: PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO - SP229662
Advogado do(a) REU: PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO - SP229662
Advogado do(a) REU: PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO - SP229662
Advogado do(a) REU: PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO - SP229662
Advogado do(a) REU: EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON - SP171309
Advogado do(a) REU: EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON - SP171309
Advogado do(a) REU: EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON - SP171309

D E S P A C H O

Verifico que o despacho de ID 23656004, fls. 41 (681 dos autos físicos), foi publicado pouco antes de ter início o procedimento de digitalização, ocasião em que os processos ficaram indisponíveis para consulta das partes ou protocolo de petições.

Assim, por cautela, renovo o prazo para manifestação da defesa do réu Ted Ricardo Santos Cunha, acerca do interesse na oitiva das testemunhas José Carlos Santos Cunha, Lirian de Fátima Silva Martins e Fred Henrique F. F. Santos, caso em que deverá apresentar seus endereços atualizados, sob pena de, não o fazendo, ser declarada prejudicada a produção da prova oral.

Publique-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001499-76.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ADRIANO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, LUIZ FERNANDO MONTINI - MS12705

D E S P A C H O

Trata-se de comunicação do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do denunciado Adriano Fernandes da Silva.

Em proêmio, observo que houve regularização da inserção das cópias no PJe, o que possibilita a análise do feito.

Nos termos do art. 8º, caput da Resolução CNJ nº 62/2020 e Portaria Conjunta TRF3 PRES-CORE nº 02/2020 fica dispensada a audiência de custódia por explícita impossibilidade de deslocamento da pessoa presa ao fórum sob risco de vulneração de controles sanitários relacionados à pandemia do COVID-19.

Intime-se o MPF, bem como a defesa constituída pelo denunciado, para que se manifestem acerca da prisão noticiada.

Após, conclusos.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Civil de Eldorado acerca da dispensa da realização de audiência de custódia.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000192-60.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-91.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: JAMIL ABID JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TRêS LAGOAS, 19 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0001832-96.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO DA SILVA - SP263846-A

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, apresentando extrato atualizado da dívida.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0001665-16.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDSON IZAIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, apresentando extrato atualizado da dívida.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000192-60.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001064-97.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: APARECIDA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

APARECIDA DE ANDRADE ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

A autora alega, em apertada síntese, ser portadora de problemas de coluna e artrose (CID 10 M 19.9), e não possuir condições de trabalhar permanentemente. Refere que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença que foi cessado indevidamente.

Indeferido o pleito antecipatório da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 25-27).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 31-40 (parte da contestação foi juntada após a folha 69 dos autos), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e argumenta que a última perícia realizada em âmbito administrativo concluiu que inexiste incapacidade para o trabalho, devendo ser considerada a presunção de validade do ato administrativo, requerendo a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial.

O laudo pericial foi juntado às fls. 51-53, seguindo-se manifestação da autora (fl. 56) e do INSS, pugnando pela nulidade da perícia e pela realização de novo exame por médico (fls. 58-61), cujo pleito foi rejeitado por decisão de fls. 63-67.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Perícia – Fisioterapeuta.

Não se vislumbra óbice à realização de perícia por fisioterapeuta, por se tratar de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com habilitação técnica para a aferição da capacidade físico-funcional, sobretudo quando relacionada a problemas ortopédicos.

A análise da capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados e laudos de exames médicos, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas no caso concreto pelo magistrado, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC).

A propósito, vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se:

> *APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS.*
>
> *[...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudilogia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida.*
>
> *(APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)*
>
> • • •

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. – [...] . - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida.

(AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

• • •

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP- Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada.

(AC 00186205520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016).

No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014).

Ademais, importa considerar que os exames clínicos que consideram a amplitude do movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem identificar eventuais limitações funcionais que afetam a capacidade laboral, sobreteudo aquela relacionada a problemas da coluna vertebral e das demais articulações do corpo humano.

Nesses termos, afasta-se a arguição de nulidade da prova pericial.

2.2. Benefício previdenciário por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 05/12/2016 (fls. 51-53), apurou-se que a parte autora é portadora de "Outras Artroses CID M 19", com repercussões consideradas pela perita como causa de incapacidade laboral de natureza total e permanente, identificada na data da perícia.

Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia, pois os esclarecimentos pretendidos pelo INSS constam do laudo pericial, cuja conclusão foi precedida de análise de resultados de testes clínicos e de documentos, sendo tal prova técnica suficiente para a extração dos elementos de convicção necessários à análise de mérito.

É relevante considerar que a incapacidade laboral não deve ser aferida exclusivamente com base na causa incapacitante, devendo ser examinadas as demais condições pessoais e sociais do segurado. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

> *"[...] 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. [...]" (AgRg no AREsp 81.329/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 01/03/2012).*

No caso em exame, a autora é pessoa com idade avançada (nascida em 27/09/1951) e é apresenta patologias incapacitantes, de natureza degenerativa e progressiva, o que corrobora a conclusão pericial acerca da natureza absoluta e permanente da incapacidade.

Verifica-se, por outro lado, que a parte autora gozou o benefício de auxílio-doença NB 613.439.654-4 no período de 24/02/2016 a 30/05/2020 (CNIS – ID 33847828).

Embora a perita tenha adotado a data da perícia como termo inicial da incapacidade, predomina o entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do Juízo quando à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão do benefício, devendo ser adotado a data do requerimento administrativo ou, caso inexistente, a data da citação (REsp 1714507/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; REsp 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/05/2018).

Nesses termos, considerando que o afastamento da data da perícia como termo inicial da incapacidade, a data do início do benefício deve retroagir à data da citação, quando formalmente se verificou a resistência da autarquia federal em relação ao pleito de aposentadoria por invalidez.

Por fim, esclareça-se que o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual ou facultativo no período de incapacidade laborativa, por si só, não afasta o direito ao recebimento do benefício previdenciário.

Diferentemente da situação do empregado, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo contribuinte individual traduz presunção relativa de exercício atividade laborativa, não sendo suficiente para infirmar a conclusão pericial quanto à existência de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Nona Turma, AC - Apelação Cível - 2029681 - 0000268-83.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016; TRF 3ª Região, Décima Turma, AI - Agravo De Instrumento - 593138 - 0022993-56.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/06/2017).

Portanto, a suspensão dos processos relacionados ao tema 1013 do STJ não obsta o julgamento de mérito quanto à pretensão autoral.

Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência estão atendidos em face das informações registradas no CNIS.

Por conseguinte, comprovada a existência de incapacidade laboral total e permanente, bem como a qualidade de segurado, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

2.3. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido, a fim de **condenar** o INSS a: **(i) implantar** o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia 10/06/2016 (data da citação – fl 30); **(ii) pagar** as prestações do benefício previdenciário devidas desde a DIB, deduzindo-se os valores pagos a título de auxílio-doença em período coincidente.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitado às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipatória** e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de trinta dias.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: SIM
Prazo: 15 dias
Benefício: aposentadoria por invalidez
NB: -
DIB: 10/06/2016
RMI: a calcular
Autor: APARECIDA DE ANDRADE
Nome da mãe: Cecília do Carmo
CPF: 119.367.718-10
NIT: 1.241.032.454-3
Endereço: Rua Francisco da Silva Queiroz, nº 1269, Jardim Rodrigues, Três Lagoas/MS, CEP 79.630-450

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000179-78.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDMILLA CAROLINE GOMES BARBOSA - MS20505

D E C I S Ã O

1. Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **AFINCCO SERVIÇOS DE REINTEGRAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS LTDA - ME**, qualificada na inicial, tendo por objeto os veículos Renault Fluence DYN20M, placa AWQ-1264, cor branca, modelo e ano 2013, RENAVAM 526059265; e GM Vectra SD, placa EPX-4800, cor prata, modelo e ano 2011, RENAVAM 329809822, os quais estão apreendidos no âmbito da ação penal nº 0002361-13.2014.403.6003. Juntou documentos (fls. 04/42 dos autos físicos).

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal apontou que já houve outro pedido de restituição quanto aos mesmos bens, autuado sob o nº 0002654-12.2016.403.6003, o qual foi indeferido em 27/03/2018. Ademais, refere que não foram juntados documentos essenciais à análise do petitório, como cópia do auto de prisão em flagrante e do laudo pericial do veículo Renault Fluence. Por fim, ressalta que os documentos de fls. 04/12 concernem a outro veículo (Chevrolet Malibu LTZ, placa ATZ-6117, cor preta). Desse modo, pugnou pela intimação do requerente para regularizar a instrução de seu pedido (fls. 45 e 46 dos autos físicos).

O processo foi submetido ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJe.

O requerente foi intimado para juntar os documentos apontados na manifestação ministerial, bem como para esclarecer a pertinência dos documentos de fls. 04/12 (ID 30881182).

Entretanto, não houve qualquer manifestação do requerente.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código de Processo Penal, em seu art. 118, dispõe que "*as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo*".

Além disso, o art. 120 do mesmo diploma legal estabelece que a restituição está condicionada à inexistência de dúvidas quanto ao direito do requerente.

No caso dos autos, não se verifica suporte seguro para o deferimento do pedido de restituição do veículo Renault Fluence DYN20M, placa AWQ-1264, cor branca, modelo e ano 2013, RENAVAM 526059265.

Com efeito, não foram juntados documentos referentes à propriedade do aludido automóvel, mas sim de outro veículo estranho ao pedido ora analisado (Chevrolet Malibu LTZ, placa ATZ-6117, cor preta). Em razão desse aparente equívoco, foi oportunizada a manifestação e juntada de novos documentos pelo requerente, o qual permaneceu inerte.

Destarte, à míngua de elementos mínimos quanto à propriedade do veículo Renault Fluence DYN20M, placa AWQ-1264, faz-se imperativo o indeferimento do pedido.

Por outro lado, quanto ao veículo GM Vectra SD, placa EPX-4800, cor prata, modelo e ano 2011, RENAVAM 329809822, consta dos autos autorização para transferência de propriedade de veículo a Fabio Henrique de Oliveira, datada de 10/09/2012, com reconhecimento de firma no mesmo dia (fl. 22 dos autos físicos).

O adquirente do automóvel outorgou procuração a Indiana Seguros S/A (fl. 23), que por sua vez outorgou nova procuração à empresa requerente (fl. 19).

Foi juntado Boletim de Ocorrência lavrado em 09/09/2013, comunicando o roubo do veículo em questão (fls. 24/25), o que indica que o requerente não tem qualquer envolvimento com o delito apurado na ação penal nº 0002361-13.2014.403.6003.

Todavia, o Certificado de Registro de Veículo consigna a alienação fiduciária do automóvel a BV Financeira SA. Nesse sentido, a instituição financeira tem a propriedade resolúvel do bem, até que seja quitada a dívida garantida pelo automóvel.

Considerando a ausência de informações quanto ao negócio jurídico garantido pela alienação fiduciária, também se faz inviável a restituição do veículo GM Vectra SD, placa EPX 4800. Deveras, a entrega do bem ao requerente depende da autorização da instituição financeira, ou da informação de que a dívida já foi devidamente adimplida.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de restituição.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0002361-13.2014.403.6003.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000175-41.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARCIA LUSIVANIA DE BRITO TELES, BRUNA BIANCA E SILVA RODRIGUES, FRANCILENE DA SILVA
Advogado do(a) REU: KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS - CE38500
Advogado do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogado do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Inicialmente verifico que, embora intimada, a defesa constituída pela ré Marcia Lusivânia deixou de apresentar sua resposta à acusação. Assim, renovo pela última vez o prazo para apresentação da peça. Caso mantenha-se inerte, tornem conclusos para que seja determinada a intimação pessoal da denunciada.

No mais, citada por edital (ID 29448313), o qual foi publicado em 13/03/2020, com prazo para manifestação esgotado em 04/05/2020, a denunciada Francilene da Silva não se manifestou nos autos. Assim, nomeio para sua defesa a advogada dativa Dra. Dilma Conceição da Silva, OAB/MS 23.036. Intime-se a patrona para que tenha ciência de sua nomeação, bem como para que apresente a respectiva resposta à acusação. Excepcionalmente, autorizo que a intimação da defensora seja feita por meio de publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

TRêS LAGOAS, 22 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001825-31.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAFAEL SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135, ROZANA DE OLIVEIRA GOMES - MS18688

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a defesa constituída do réu Rafael Souza Oliveira, para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o endereço atualizado do réu.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000759-65.2006.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ TENORIO DE MELO, LUIZ TENORIO DE MELO, LUIZ TENORIO DE MELO, JAIR BONI COGO, JAIR BONI COGO, JAIR BONI COGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540

DESPACHO

A fim de empreender o regular e efetivo prosseguimento ao presente feito, primeiramente, intime-se a exequente a comprovar os recolhimentos que se façam necessários junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002082-56.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RENATO NASCIMENTO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação.

TRêS LAGOAS, 19 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001438-23.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: ALCOOLVALE S/A ALCOOL E ACUCAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Conforme determinado na decisão id. 25476343, intime-se a parte autora e, após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001613-73.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE, ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE, ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE, ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE, CLINICA FETUS LTDA - ME, CLINICA FETUS LTDA - ME, CLINICA FETUS LTDA - ME, CLINICA FETUS LTDA - ME, CASSIANO ROJAS MAIA, CASSIANO ROJAS MAIA, CASSIANO ROJAS MAIA, CASSIANO ROJAS MAIA, ADIR PIRES MAIA JUNIOR, ADIR PIRES MAIA JUNIOR, ADIR PIRES MAIA JUNIOR, ADIR PIRES MAIA JUNIOR
Advogado do(a) REU: MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO - PR65252
Advogado do(a) REU: MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO - PR65252
Advogado do(a) REU: MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO - PR65252
Advogado do(a) REU: MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO - PR65252
Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, LAURA SIMONE PRADO - MS13553
Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, LAURA SIMONE PRADO - MS13553
Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, LAURA SIMONE PRADO - MS13553
Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, LAURA SIMONE PRADO - MS13553
Advogados do(a) REU: AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135, ALEXANDRA MICENO PINEIS MEZA BONFIETTI - MS10573, FELIPE VINICIUS DE SOUZA - MS23189, LUIZ GUSTAVO MIELI MOREIRA - MS20235-B
Advogados do(a) REU: AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135, ALEXANDRA MICENO PINEIS MEZA BONFIETTI - MS10573, FELIPE VINICIUS DE SOUZA - MS23189, LUIZ GUSTAVO MIELI MOREIRA - MS20235-B
Advogados do(a) REU: AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135, ALEXANDRA MICENO PINEIS MEZA BONFIETTI - MS10573, FELIPE VINICIUS DE SOUZA - MS23189, LUIZ GUSTAVO MIELI MOREIRA - MS20235-B
Advogados do(a) REU: AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135, ALEXANDRA MICENO PINEIS MEZA BONFIETTI - MS10573, FELIPE VINICIUS DE SOUZA - MS23189, LUIZ GUSTAVO MIELI MOREIRA - MS20235-B
Advogados do(a) REU: AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135, ALEXANDRA MICENO PINEIS MEZA BONFIETTI - MS10573, LUIZ GUSTAVO MIELI MOREIRA - MS20235-B
Advogados do(a) REU: AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135, ALEXANDRA MICENO PINEIS MEZA BONFIETTI - MS10573, LUIZ GUSTAVO MIELI MOREIRA - MS20235-B
Advogados do(a) REU: AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135, ALEXANDRA MICENO PINEIS MEZA BONFIETTI - MS10573, LUIZ GUSTAVO MIELI MOREIRA - MS20235-B
Advogados do(a) REU: AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135, ALEXANDRA MICENO PINEIS MEZA BONFIETTI - MS10573, LUIZ GUSTAVO MIELI MOREIRA - MS20235-B
Advogados do(a) REU: AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, ALEXANDRA MICENO PINEIS MEZA BONFIETTI - MS10573, LUIZ GUSTAVO MIELI MOREIRA - MS20235-B
Advogados do(a) REU: AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, ALEXANDRA MICENO PINEIS MEZA BONFIETTI - MS10573, LUIZ GUSTAVO MIELI MOREIRA - MS20235-B
Advogados do(a) REU: AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, ALEXANDRA MICENO PINEIS MEZA BONFIETTI - MS10573, LUIZ GUSTAVO MIELI MOREIRA - MS20235-B
Advogados do(a) REU: AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, ALEXANDRA MICENO PINEIS MEZA BONFIETTI - MS10573, LUIZ GUSTAVO MIELI MOREIRA - MS20235-B

D E C I S Ã O

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com requerimento liminar, contra **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Adir Pires Maia Júnior, Cassiano Rojas Maia, Clínica Fetus Ltda. – ME,** objetivando a indisponibilidade dos bens dos requeridos *inaudita altera pars,* para garantir o ressarcimento integral do dano e pagamento de multa civil.

Informa que o Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000119/2013-18 foi instaurado pela Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS para apurar a regularidade da utilização de recursos públicos federais destinados a este Município para a realização de exames de mamografia, com base em representação que noticiava que os exames seriam feitos pela Clínica Fetus, com preços três vezes maiores que a tabela do SUS. Aduz que a partir da análise da documentação enviada pela Controladoria-Geral da União (fls. 345/352 do IC) ficou esclarecida a aplicação dos recursos federais no custeio dos exames de mamografia.

Relata que em análise ao contrato com a Clínica Fetus Ltda. – ME, a auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS apontou diversos vícios no processo licitatório originário, tendo sido observado também que a produção dos exames de mamografias apresentada e aprovada no Sistema de Informação Ambulatorial – SAI/SUS diverge das notas fiscais que foram pagas (fls. 369/382-v do IC). Menciona que o Relatório da Auditoria nº 16259 realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS concluiu que do total de R$144.102,00 gastos com a prestação de serviços referentes a exames de mamografia, não houve dispêndio de recursos próprios para a complementação do valor de R$84.882,00 pagos acima da Tabela do SUS, de modo que se faz necessária a devolução ao Fundo Municipal de Saúde do valor complementar, atualizado, com identificação do programa de trabalho e da fonte de recursos e/ou a formalização do Termo de Ajuste Sanitário – TAS (fls. 369/382 do IC).

Imputa às rés, Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, as condutas: de frustrar a licitude de processo licitatório e desobediência ao princípio da legalidade; utilização de recursos federais para a complementação do pagamento dos exames de mamografia, ordenando ou permitindo a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; facilitar ou permitir a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; previstas no art. 10, *caput,* V, VIII, IX, e art. 11, *caput,* todos da Lei nº 8.429/92). Aos réus, Clínica Fetus Ltda. – ME, Adir Pires Maia Júnior (sócio-proprietário) e Cassiano Rojas Maia (sócio-administrador), a conduta de terem se beneficiado com o superfaturamento do preço pago por exame de mamografia realizado, prevista no artigo 10, V, da Lei nº 8.429/92 (fls. 22/23).

Juntou o Inquérito Civil nº 1.21.002.000119/2013-18, volumes I e II; e Apenso I, volume I.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 37/40 dos autos físicos, id. 28919430).

Clínica Fetus Ltda. – ME, Cassiano Rojas Maia, Adir Pires Maia Júnior apresentaram manifestação escrita alegando inexistência de improbidade administrativa, ausência de afronta ao art. 10, caput, incisos V, VIII e IX, da Lei nº 8.429/92, inexistência de conduta dolosa, não configuração de violação dos princípios da Administração Pública e que o contrato foi cumprido (fls. 124/138 dos autos físicos, id. 28919430).

Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, em sua defesa prévia, sustenta a incompetência da justiça federal. No mérito, defende que não houve dolo nem culpa, não estando caracterizada a má-fé e a desonestidade. Assevera que houve uma simples ineficiência/incompetência, mas não improbidade, tanto que tomou inúmeras providências para consertar o erro. Sustenta a tese de que a forma culposa como elemento anímico para a configuração da improbidade administrativa é inconstitucional. Ressalta que não basta o mero prejuízo para configurar o ato de improbidade administrativa, sendo necessário a culpa grave que, no caso, não está provada. Por fim, pede a rejeição da inicial e o desbloqueio de seus bens (fls. 146/172 dos autos físicos, id. 28919430, id. 28919431).

A União informou não ter interesse em ingressar no feito (fls. 496, fls. 517/518).

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as defesas preliminares dos requeridos Clínica Fetus Ltda. – ME, Cassiano Rojas Maia, Adir Pires Maia Júnior e Eliane Cristina Figueiredo Brilhante. Ao final, requereu a rejeição das defesas preliminares e a certificação nos autos do decurso do prazo para a demandada Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula apresentar manifestação escrita (fls. 524/536 dos autos físicos, id. 28919531, id. 28915791).

A Secretaria providenciou as informações solicitadas pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS(id. 29351735).

Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula apresentou defesa preliminar sustentando que o pagamento feito à Clínica Fetus não causou qualquer lesão ao erário, em razão de o Município, em cumprimento à ordem da demandada, ter anulado os atos praticados até então, e restituído, ao Fundo Municipal de Saúde (do qual havia sido "retirada" a verba para pagamento da Clínica Fetus), a integralidade do valor que havia sido pago à Clínica Fetus, com verba da determinada "Fonte Zero". Aduz que este recurso é composto, exclusivamente com recursos municipais, obtidos por meio de sua receita tributária. Menciona que a quantia devolvida ao Fundo Municipal foi utilizada para o pagamento de cirurgias de cataratas realizadas no Hospital Nossa Senhora Auxiliadora. Relata que após os procedimentos cirúrgicos, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso do Sul avaliou a documentação emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas e emitiu o Parecer Técnico nº 2329 atestando a regularidade do procedimento, com o consequente arquivamento do expediente. Argumenta que não houve violação a qualquer princípio da administração pública, nem dolo, e que a ausência de pesquisa de preço de mercado por parte da Municipalidade foi suprida pelo ofício circular encaminhado às clínicas da cidade, antes de proceder à licitação, solicitando cotação prévia de preços. Por fim, pede a rejeição da inicial (fls. 537/547 dos autos físicos, id. 28919751).

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a defesa preliminar da requerida Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, pugnando pelo recebimento da inicial, bem como sobre os pedidos da Clínica Fetus Ltda. – ME, Cassiano Rojas Maia, Adir Pires Maia Júnior feitos às fls. 579/592, 593/606 e 607/608 (fls. 612/626 dos autos físicos, id. 28919341).

O pedido de substituição de bens foi indeferido, contudo acolheu-se o pleito subsidiário de liberação de bens mediante complementação em dinheiro do valor bloqueado nas contas dos demandados (id. 29418084).

Intimado, o MPF informou o valor atualizado do dano, R$149.950,86 e manifestou-se favorável ao desbloqueio dos demais bens móveis e imóveis, no caso de complementação da garantia (id. 29577820).

Deferido o pedido de liberação de bens, condicionado ao depósito judicial complementar (id. 29663779), os demandados asseveraram, quanto à digitalização dos autos, que os documentos que instruem a inicial não estão em sequência lógica e requereram a juntada do comprovante de depósito, no valor de R$14.716,80 (id. 32898797, id. 32898530, 32898527, 32898523, 32905101, 32905112, 32905117 e 32905122).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminar de incompetência da Justiça Federal.

Eliane Cristina Figueiredo Brilhante sustenta que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o pedido, porque as verbas repassadas pela União teriam sido incorporadas ao patrimônio do Município de Três Lagoas/MS, conforme Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, cumpre registrar que a Súmula citada trata da fixação de competência em matéria penal, na qual basta o interesse da União ou de suas autarquias para ensejar a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV).

Em matéria cível, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que ocupa os polos da demanda. Veja-se o julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA, PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 05/02/2016, contra decisão publicada em 02/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Aurora do Pará/PA, na qual postula a condenação de ex-Prefeito pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na ausência de prestação de contas pela utilização de verbas federais recebidas, no ano de 2009, o que teria ocasionado a inscrição do Município, como inadimplente, no SIAFI. III. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência ratione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) "deve-se observar uma distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art.109 da CF" (STJ, REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014). IV. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é absoluta, fixada ratione personae, à luz do art. 109, I, da CF/88. No caso, nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88 figura na relação processual, seja como autor, réu, assistente ou oponente e, remetidos os autos à Justiça Federal, fora afastado o interesse da União no julgamento do feito. Assim, compete ao Juízo Estadual, suscitado, o julgamento do feito (Súmulas 150, 224 e 254/STJ). V. Agravo Regimental improvido.*
>
> *(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no CC 143.460/PA, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 1ª Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 19/12/2016). (Grifos nossos).*

Nesse aspecto, a simples presença do Ministério Público Federal, órgão público da União, no polo ativo da demanda já é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ***PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET.*** *USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000.* ***O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL*** *2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal.* ***VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL*** *4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF. 5. "1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. ... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ..." (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012). 6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que "... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF". 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. TESES RECURSAIS 9. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 10. Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 11. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 12. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram os atos ímprobos descritos nos arts. 10, caput, I, VIII e XI, da Lei 8.429/1992. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 13. Com relação à alegação de que não houve a descrição concreta do elemento subjetivo, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a sua presença: "A propósito, corroborando a sentença, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, concluiu que houve locupletamento ilícito dos réus, com lesão na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE;" (fl. 770, grifo acrescentado). 14. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais em que é manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. 15. Impossibilidade de fixação da pena de multa civil para atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário em valor fixo, sem prévia apuração do valor do dano, já que o art. 12, II, da Lei 8.429/1992 prevê para tal hipótese que a pena seja estipulada tendo esse como parâmetro. 16. Em que pese não se conhecer a real extensão do dano, já que determinada sua apuração em liquidação, o acórdão recorrido atesta sua existência consignando a ocorrência de superdimensionamento das necessidades do município, com aquisição de vultosas quantias ao longo de todo o mandato do então prefeito, além da realização de pagamentos para serviços não prestados. Em virtude de terem sido causados prejuízos ao longo de anos e diante da gravidade dos fatos praticados, a multa para o recorrente Marivando Fagundes de Souza deve ser fixada em duas vezes o valor do dano, a ser apurado em liquidação. Todavia, para que não haja reformatio in pejus, a multa não poderá ultrapassar o montante estabelecido pelo Tribunal de origem CONCLUSÃO 17. Recurso Especial de Mário de Souza Porto parcialmente conhecido e não provido e Recurso Especial de Marivando Fagundes de Souza parcialmente conhecido e provido apenas para arbitrar a multa civil em duas vezes o valor dos danos, a ser apurado em liquidação, limitando-a, porém, ao valor estabelecido pelo Tribunal de origem. (RESP 201402134911, Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 13/09/2017).*

No caso, a transferência do recurso federal se dá na modalidade "fundo a fundo", ou seja, saem do Fundo Nacional da Saúde e ingressam no Fundo Municipal da Saúde (Portaria MS/GM nº 1.010/2012, arts. 37, 38 e 46), sendo contabilizado e administrado em conta apartada do caixa das receitas comuns, e vinculado ao fim a que se destina (Lei nº 8.080/1990, art. 33, §4º; Decreto nº 1.232/1994, art. 3º). Não pode ser utilizado de forma diversa, portanto.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REPASSADOS À MUNICIPALIDADE PARA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E PISO DE ATENÇÃO BÁSICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. QUESTÃO JÁ RESOLVIDA NA INSTÂNCIA AD QUEM. IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DEFEITUOSOS. DEMONSTRAÇÃO. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. EVIDENCIAÇÃO PELO COMPORTAMENTO EM CONTRARIEDADE MANIFESTA À LEI. MENSURAÇÃO DA SANÇÃO. ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92 E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que resultou na condenação de ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal de Saúde, por malversação de recursos públicos federais, destinados à aplicação na saúde pública. 2. Os recursos públicos federais do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados a Município com destinação específica (aplicação em ações e serviços públicos de saúde) não se desvinculam de sua origem, sujeitando-se a controle das esferas federais, ainda que o repasse, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Piso de Atenção Básica (PAB), tenha se dado na modalidade fundo a fundo (sem convênio ou instrumento congênere), a teor do art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 8.080/1990 e do art. 5º da Portaria MS nº 3.952/1998. Conseguintemente, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida contra ex-administradores públicos acusados de malversarem os montantes em alusão, mormente quando o autor é o Ministério Público Federal (Súmulas 208 e 209 do STJ). [...] (AC 200581000019210, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE de 06/03/2014).

Menciona-se que até mesmo a competência por prerrogativa de função em relação ao prefeito municipal é preterida pela competência da Justiça Federal para apreciação de matéria que verse sobre desvio de verbas cuja prestação de contas se cumpre perante órgão federal. Confira-se o teor da súmula 208 do STJ:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

Deve-se ressaltar que a manifestação da União de não ter interesse em ingressar no feito não afasta a competência da Justiça Federal, considerando que a intervenção do ente público é facultativa, por não figurar como parte no processo.

2.2. Recebimento da inicial.

De início, cumpre destacar que a improbidade administrativa não se caracteriza apenas quando existente o dolo (art. 9º da Lei nº 8.429/92) e o enriquecimento ilícito do agente público. Há hipóteses em que basta a culpa, em sentido estrito (art. 10 da LIA), somada ao prejuízo ao erário para a configuração do ato ímprobo e a respectiva responsabilização do agente estatal. Existem, ainda, condutas descritas na Lei de Improbidade Administrativa que exigem o dolo (art. 11), mas não o dano, nem enriquecimento ilícito por parte do agente público para que o ato ímprobo fique caracterizado.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA AUSÊNCIA DE CULPA E DE DOLO, AINDA QUE GENÉRICO, A CARACTERIZAR ATOS DE IMPROBIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIGNADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; e EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010.

A própria Lei nº 8.429/1992, no art. 5º, revela que a demonstração do dolo não se mostra sempre imprescindível:

"Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano."

Os demandados apresentaram defesas preliminares, contudo não trouxeram em suas peças defensivas elementos suficientes para a rejeição da petição inicial, uma vez que não foi demonstrada a inexistência do ato de improbidade administrativa ou de motivos que indiquem a improcedência da ação ou inadequação da via eleita (art. 17, §8º, da Lei 8.429/92).

As ilegalidades/irregularidades imputadas a Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e Eliane Cristina Figueiredo Brilhante (desobediência ao princípio da legalidade, utilização de recursos federais para a complementação do pagamento dos exames de mamografia, ordenando ou permitindo a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; facilitar ou permitir a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado, previstas no art. 10, *caput,* V, VIII, IX, e art. 11, *caput,* todos da Lei nº 8.429/92); e Clínica Fetus Ltda. – ME, Adir Pires Maia Júnior e Cassiano Rojas Maia (benefícios/vantagens auferidas em razão do superfaturamento do preço pago por exame de mamografia realizado - art. 10, V, da Lei nº 8.429/92), não foram rechaçadas pelos documentos por eles apresentados.

A conduta dos requeridos também encontra-se permeada de indícios de dolo, vontade livre e consciente de contratar empresa privada para prestar serviço público, sem antes fazer cotação de preço de mercado, adimplir obrigação com verbas federais de destinação vinculada e receber por tais serviços com preço superfaturado.

Dessa feita, permanecem incólumes os indícios de existência da prática dos atos, em tese, ímprobos descritos na inicial e corroborados pelo IC nº 1.21.002.000119/2013-18.

2.3. Revogação da Liminar.

Tendo em vista que os elementos que justificaram a concessão da liminar não foram alterados até o momento, não há que se falar em revogação/reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade de bens.

2.4. Abrangência da Indisponibilidade.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para bloquear bens dos demandados até o valor de R$123.681,56 (valor do dano - R$84.882,00 – atualizado).

Constam dos autos os seguintes bloqueios: Cassiano Rojas Maia, 02 veículos, a quantia de R$135.313,02 e 04 imóveis (fls. 44, 54, 72, 91, id. 27489926); Adir Pires Maia Júnior, 02 veículos, a quantia de R$125.531,69 (fls. 45, 54v); Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, 01 veículo, a quantia de R$653,52 e 01 imóvel (fls. 46, 53v, 73), Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, nenhum bem (fls. 47, 53v) e Clínica Fetus Ltda. – ME, a quantia de R$31.552,51 (fls. 43, 53).

O valor de R$653,52 pertencente a Eliane Cristina Figueiredo Brilhante foi desbloqueado (fls. 107/108 dos autos físicos, id. 28919430).

Posto isso, registrou-se que o patrimônio dos réus deve responder solidariamente pelo ressarcimento do dano e individualmente pelo pagamento de eventual multa civil. Garantido o pagamento desses valores, o restante é considerado excesso.

2.5. Desbloqueio.

Em razão do disposto nas decisões id. 29418084 e id. 29663779, o demandado Cassiano Rojas Maia complementou por meio de depósito judicial (**R$14.716,80**, id's. 32898797, 32898530, 32898527, 32898523, 32905101, 32905112, 32905117 e 32905122) a quantia necessária para garantir o ressarcimento do dano, de acordo com o valor atualizado pelo MPF (**R$149.950,86**, id. 29577820).

Nesse aspecto, somando-se o montante bloqueado por meio do sistema BACENJUD (R$135.313,02) à quantia depositada nos autos (R$14.716,80), temos o valor de R$150.029,82.

Assim sendo, o levantamento da constrição sobre os demais bens do requerente Cassiano, é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto:

a) presente a plausibilidade das alegações quanto à prática de atos de improbidade administrativa a permitir a formação do juízo de admissibilidade da ação, **RECEBO a petição inicial**;

b) indefiro o pedido de revogação/reconsideração da decisão liminar;

c) garantido o ressarcimento do dano, **determino o levantamento da constrição** que recai sobre os demais bens móveis e imóveis de **Cassiano Rojas Maia**.

Providencie-se o necessário aos desbloqueios RENAJUD e CNIB.

Citem-se para a contestação (art. 17, § 9º, Lei 8.429/92).

Tendo em vista a manifestação dos demandados (id. 32898797), **oficie-se** à Central de Digitalização ou a quem lhe faça as vezes para que providencie a regularização do feito.

Oficie-se ao banco Bradesco solicitando informações acerca da existência de valores mobiliários e títulos de renda fixa em nome da Clínica Fetus Ltda., conforme requerido pelo MPF às fls. 612/626, uma vez que não complementou o valor necessário ao ressarcimento do dano.

Prejudicado o pedido em relação ao demandado Cassiano Rojas Maia.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000246-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LIZBETH NICOLL ZABALA ANEZ
Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO - MS18486

DECISÃO

1. Verifico que a ré apresentou defesa prévia (id 34007172), ocasião em que reservou-se ao direito de enfrentar o mérito da imputação por ocasião das alegações finais. De todo modo, após a análise dos autos, não encontrei qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da acusada. Verifiquei, ainda, que há laudo pericial atestando que o produto apreendido se trata de droga ilícita (cocaína). Também há indícios suficientes de autoria do tráfico internacional de drogas, que apontam para a acusada.

2. De outro lado, a denúncia encontra-se formalmente regular, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação da parte acusada e classificação do crime, de modo a atender aos requisitos do art. 41, do CPP, e o exercício do direito de defesa em sua plenitude.

3. Há, também, prova da materialidade e indícios de autoria, de modo que os fatos narrados apontam para uma conduta típica, ilícita e culpável, não havendo ocorrência de prescrição ou outra causa de extinção da punibilidade. Verifica-se, outrossim, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício da ação penal.

4. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos em que foi apresentada.

5. Determino a intimação da ré para **audiência de instrução e julgamento**, que desde já designo para o **dia 30/06/2020, às 14h00min (horário local), ocasião em que serão colhidas alegações finais orais pelas partes no momento da audiência, ao término da instrução.**

6. A ré participará da audiência por meio de videoconferência com o presídio feminino em que está presa. O comparecimento dos demais participantes do ato se dará remotamente e deverão acessar a Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por meio do Sistema Cisco, conforme orientações que seguem.

7. A Defesa técnica poderá se valer do sistema de videoconferência, na data da própria audiência, antes de seu início, para entrevista reservada com a acusada.

8. Providencie a Secretaria a intimação do Ministério Público Federal, do advogado, bem como requisitem-se as testemunhas e intérprete de Língua Espanhola.

9. Desde já **consigno os seguintes dados técnicos para acesso à Sala Virtual do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS junto ao Sistema Cisco:**

- ENDEREÇO DE INTERNET: HTTPS://VIDEOCONF.TRF3.JUS.BR/?LANG=EN-US

- MEETING ID: 80148

- PASSCODE: CORUMBA

10. Os participantes deverão agendar teste de conexão de videoconferência por meio do e-mail: crba_vara01_secret@trf3.jus.br, com antecedência ao ato.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000302-51.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBA MS, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A**, em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ - MS** e do **PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS** , objetivando a concessão de medida liminar para: a) obstar o iminente ato da autoridade coatora no sentido de exigir as contribuições ao SEBRAE, INCRA e FNDE (Salário-Educação), sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente; b) reconhecer a ilegalidade dos atos coatores mensais pautados pela Instrução Normativa RFB nº 971/09, autorizando à Impetrante recolher as referidas contribuições destinadas à terceiras entidades observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das supracitadas contribuições, conforme previsão legal do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81, determinando, em ambas as hipóteses, a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário vincendo a partir do presente writ e, por conseguinte, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar atos para aplicação de penalidades em virtude da apuração e recolhimento diferenciado das contribuições em comento.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos.

Comprovante de recolhimento de custas juntado no id. 34018658.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS não deve figurar no pólo passivo como autoridade coatora. A própria impetração, ao argumentar sobre a autoridade impetrada, menciona apenas o Delegado-Chefe da Delegacia da RFB em Corumbá.

Ademais, como é cediço, a Procuradoria da Fazenda Nacional poderá atuar no feito como representante da União nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Assim, determino a retificação do pólo passivo para a exclusão do Procurador-Chefe como autoridade impetrada.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: (i) relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e (ii) risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, com relação ao pedido veiculado no item "i.a" da impetração, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Na hipótese dos autos, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a Emenda Constitucional nº 33 não teve o condão de revogar a contribuição ao SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, FNDE e FGTS.

Segundo a jurisprudência, a EC 33/01, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea "a" ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Na verdade, a referida emenda estabeleceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou específicas.

Neste sentido, a redação do referido dispositivo constitucional não autoriza concluir que houve uma restrição da competência tributária da União, de maneira a reduzir o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou retirar o fundamento de validade das contribuições já existentes ou impossibilitar que outras venham a ser instituídas por lei.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. -As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004). - No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei 9.424/96. - A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal. - Note-se que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, "a", da CF). -Agravo de instrumento não provido." (TRF3, AI 5016978-49.2017.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, DJe 31/10/2019)

"TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 2. A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. Precedentes. 3. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000212-19.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003923-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 01/05/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE APÓS A EC 33/2001. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. 2. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. Agravo de instrumento desprovido. " (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026578-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

Ante o exposto, na espécie, **INDEFIRO** a liminar requerida quanto ao pedido veiculado no item "i.a" da impetração.

Passo a analisar o pedido subsidiário.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, *caput*, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

*Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, "*de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986*", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Neste sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 1º, LC 110/2001. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. (...) 8. A aplicação do limite de 20 salários mínimos na apuração da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em função do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é devida, salvo quanto ao salário-educação regido por norma própria, na medida em que a revogação de tal limitação pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais, não tratadas por lei própria, à regência geral estabelecida. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021662-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020).

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região - ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)*

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (SEBRAE, ao INCRA nos termos da impetração), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Retifique-se o pólo passivo excluindo o Procurador-Chefe da PFN/MS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000302-51.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBA MS, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A**, em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ - MS** e do **PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS** , objetivando a concessão de medida liminar para: a) obstar o iminente ato da autoridade coatora no sentido de exigir as contribuições ao SEBRAE, INCRA e FNDE (Salário-Educação), sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente; b) reconhecer a ilegalidade dos atos coatores mensais pautados pela Instrução Normativa RFB nº 971/09, autorizando à Impetrante recolher as referidas contribuições destinadas à terceiras entidades observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das supracitadas contribuições, conforme previsão legal do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81, determinando, em ambas as hipóteses, a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário vincendo a partir do presente writ e, por conseguinte, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar atos para aplicação de penalidades em virtude da apuração e recolhimento diferenciado das contribuições em comento.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos.

Comprovante de recolhimento de custas juntado no id. 34018658.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS não deve figurar no pólo passivo como autoridade coatora. A própria impetração, ao argumentar sobre a autoridade impetrada, menciona apenas o Delegado-Chefe da Delegacia da RFB em Corumbá.

Ademais, como é cediço, a Procuradoria da Fazenda Nacional poderá atuar no feito como representante da União nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Assim, determino a retificação do pólo passivo para a exclusão do Procurador-Chefe como autoridade impetrada.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: (i) relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e (ii) risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, com relação ao pedido veiculado no item "i.a" da impetração, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Na hipótese dos autos, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a Emenda Constitucional nº 33 não teve o condão de revogar a contribuição ao SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, FNDE e FGTS.

Segundo a jurisprudência, a EC 33/01, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea "a" ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Na verdade, a referida emenda estabeleceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou específicas.

Neste sentido, a redação do referido dispositivo constitucional não autoriza concluir que houve uma restrição da competência tributária da União, de maneira a reduzir o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou retirar o fundamento de validade das contribuições já existentes ou impossibilitar que outras venham a ser instituídas por lei.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. -As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC n° 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004). - No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei 9.424/96. - A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal. - Note-se que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, "a", da CF). -Agravo de instrumento não provido." (TRF3, AI 5016978-49.2017.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, DJe 31/10/2019)

"TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 2. A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. Precedentes. 3. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000212-19.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003923-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 01/05/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE APÓS A EC 33/2001. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. 2. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. Agravo de instrumento desprovido. " (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026578-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

Ante o exposto, na espécie, **INDEFIRO** a liminar requerida quanto ao pedido veiculado no item "i.a" da impetração.

Passo a analisar o pedido subsidiário.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, *caput*, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

Art. 3º – Para efeito do ***cálculo da contribuição da empresa para a previdência social****, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, "*de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986*", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Neste sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 1º, LC 110/2001. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. (...) 8. A aplicação do limite de 20 salários mínimos na apuração da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em função do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é devida, salvo quanto ao salário-educação regido por norma própria, na medida em que a revogação de tal limitação pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais, não tratadas por lei própria, à regência geral estabelecida. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021662-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que ***com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.*** *6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região - ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)*

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (SEBRAE, ao INCRA nos termos da impetração), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Retifique-se o pólo passivo excluindo o Procurador-Chefe da PFN/MS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

Intimação do acusado de que houve a denegação do pedido de prisão cautelar no bojo da sentença proferida na Ação Penal 5000159-62.2020.4.03.6004.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000285-15.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: PROMICON PROJETOS MANUTENCAO INDUSTRIAL E CONSTRUCOES EIRELI
IMPETRADO: COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL MARINHA

D E C I S Ã O

Ciente da informação do Comandante do 6º Distrito Naval da Marinha em Ladário de que recebeu a notificação do presente *mandamus* e providenciou o envio da notificação à autoridade coatora apontada na inicial, o que se deu no dia 17/06/2020 (id. 33953454).

Diante dessas informações, providencie a Secretaria a retificação do cadastro do processo para que conste no polo passivo o Comandante da Base Fluvial de Ladário, Sr. Mauro Nicoloso Bonotto, tal qual constou na inicial.

Aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora, considerando como termo inicial a data de 17/06/2020.

Aguarde-se a emenda à inicial e complementação das custas, nos termos da decisão de id. 33763389.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000285-15.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: PROMICON PROJETOS MANUTENCAO INDUSTRIAL E CONSTRUCOES EIRELI
IMPETRADO: COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL MARINHA

D E C I S Ã O

Ciente da informação do Comandante do 6º Distrito Naval da Marinha em Ladário de que recebeu a notificação do presente *mandamus* e providenciou o envio da notificação à autoridade coatora apontada na inicial, o que se deu no dia 17/06/2020 (id. 33953454).

Diante dessas informações, providencie a Secretaria a retificação do cadastro do processo para que conste no polo passivo o Comandante da Base Fluvial de Ladário, Sr. Mauro Nicoloso Bonotto, tal qual constou na inicial.

Aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora, considerando como termo inicial a data de 17/06/2020.

Aguarde-se a emenda à inicial e complementação das custas, nos termos da decisão de id. 33763389.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000301-66.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: STEFFANY DOS SANTOS SANTANA
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS CORUMBÁ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a apresentar decisão no procedimento administrativo referente ao pedido de benefício previdenciário de salário maternidade rural (Protocolo 934156436), sob pena de multa.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Defiro o benefício de gratuidade da justiça.

Considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS,

REUS:

MUNICIPIO DE CORUMBÁ/MS
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
VALE S.A.
VETORIAL SIDERURGIA LTDA
EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado dos REUS:
RICARDO CARNEIRO - MG62391
EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849
VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878
DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200
ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIROS INTERESSADOS:

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL,
FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADOS:

DIEGO PAIVA COLMAN
ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial para este mês de junho, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 14:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo,** nos moldes consignados na r. Decisão ID 31027817.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS,

REUS:

MUNICIPIO DE CORUMBÁ/MS
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
VALE S.A.
VETORIAL SIDERURGIA LTDA
EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado dos REUS:
RICARDO CARNEIRO - MG62391
EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849
VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878
DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200
ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIROS INTERESSADOS:

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL,
FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADOS:

DIEGO PAIVA COLMAN
ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial para este mês de junho, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 14:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo,** nos moldes consignados na r. Decisão ID 31027817.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS,

REUS:

MUNICIPIO DE CORUMBÁ/MS
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
VALE S.A.
VETORIAL SIDERURGIA LTDA
EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado dos REUS:
RICARDO CARNEIRO - MG62391
EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849
VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878
DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200
ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIROS INTERESSADOS:

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL,
FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADOS:

DIEGO PAIVA COLMAN
ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial para este mês de junho, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 14:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo,** nos moldes consignados na r. Decisão ID 31027817.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS,

REUS:

MUNICIPIO DE CORUMBÁ/MS
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
VALE S.A.
VETORIAL SIDERURGIA LTDA
EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado dos REUS:
RICARDO CARNEIRO - MG62391
EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849
VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878
DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200
ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIROS INTERESSADOS:

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL,
FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADOS:

DIEGO PAIVA COLMAN
ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial para este mês de junho, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 14:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo,** nos moldes consignados na r. Decisão ID 31027817.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS,

REUS:

MUNICIPIO DE CORUMBÁ/MS
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
VALE S.A.
VETORIAL SIDERURGIA LTDA
EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado dos REUS:
RICARDO CARNEIRO - MG62391
EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849
VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878
DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200
ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIROS INTERESSADOS:

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL,
FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADOS:

DIEGO PAIVA COLMAN
ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial para este mês de junho, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 14:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo,** nos moldes consignados na r. Decisão ID 31027817.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS,

REUS:

MUNICIPIO DE CORUMBÁ/MS
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
VALE S.A.
VETORIAL SIDERURGIA LTDA
EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado dos REUS:
RICARDO CARNEIRO - MG62391
EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849
VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878
DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200
ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIROS INTERESSADOS:

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL,
FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADOS:

DIEGO PAIVA COLMAN
ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial para este mês de junho, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 14:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo,** nos moldes consignados na r. Decisão ID 31027817.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000454-89.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAL MOREIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

D E S P A C H O

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, especialmente em relação à certidão de fl. 47 dos autos físicos.

2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**). Publique-se.

3. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 27 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000029-28.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LIBERTYSEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamante: ALANO LIMA DE MACEDO

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. **Intime-se** a parte autora, por seu(s) procurador(es) constituídos, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

4. Após, arquivem-se os autos físicos e eletrônicos.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001057-31.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RODRIGO DE MELO LARA

Advogado(s) do reclamante: RAFAELALENCAR CANTAO

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

D E S P A C H O

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. **Intime-se** a parte autora, por seu(s) procurador(es) constituídos, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

4. Após, arquivem-se os autos físicos e eletrônicos.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001005-45.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE, WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS, CLAUDINEI STOCO, REINALDO DE SOUZA CAMARGO, TEONIR POERSCH

Advogado(s) do reclamado: DIRCEIA DE JESUS MACIEL VASCONCELLOS, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

2. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procurador(es) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. Após, arquivem-se os autos físicos.

4. Em prosseguimento ao feito, verifico que o réu apresentou apelação (p. 1156/1172), tendo o MPF contrarrazoado (p. 1296/1313).

Assim, ultrapassado o prazo de 5 dias acima assinalado, remetam-se os autos ao TRF3ª Região, conforme já determinado no despacho de p. 1173.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001401-46.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FRANCIELI OLIVEIRA DUARTE

Advogado(s) do reclamante: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO

REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E S P A C H O

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos apontados na certidão de id. 33760343.

2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

4. Após, **arquivem-se** os autos físicos.

5. Da análise dos autos, verifico que já houve sentença (p. 72/73), apelação (p. 76), acórdão proferido pelo TRF 3ª Região (pç. 104/109), tendo o feito transitado em julgado (p. 114). Assim, **arquivem-se** os autos eletrônicos.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000339-34.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: TIAGO MIORIM MELEGAR

D E S P A C H O

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos apontados na certidão de id. 33827858.

2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime**-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. Após, arquivem-se os autos físicos.

4. Em prosseguimento, verifico que os presentes autos resultaram de desmembramento do processo n. 0001651-79.2017.403.6005 apenas quanto ao réu ROMILDO MIRANDA. **Retifique-se** a autuação.

Isso porque, determinada a autuação em apartado (p. 960) do processo quanto aos réus ADRIANO E ROMILDO, a certidão de id. 33830993 informa que o processo contra ADRIANO foi distribuído sob o n. 0000338-49.2018.4.03.6005.

Assim, infrutífera citação do réu ROMILDO por edital, conforme noticiado no despacho (p. 960), **proceda-se a suspensão** do processo nos termos do art. 366 do CPP, pelo tempo da pena máxima fixada em abstrato (art. 109 CP), levando em consideração se o réu era menor de 21 anos à data dos fatos ou será maior de 70 anos no decorrer do prazo suspensivo.

5. **Insira** a Secretaria a etiqueta do processo constando mês e ano do termo final.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001672-96.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELIO ADARCIONIO OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807

D E S P A C H O

1. Diante da informação que o réu ELIO ADARCIONIO manifestou expressamente o desejo de recorrer da sentença, considero interposto o recurso de apelação.
2. Intime-se o advogado do réu para que apresente as razões recursais no prazo legal.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.
4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
5. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002303-96.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MISHELL ALVES DE OLIVEIRA 02565612141

Advogado(s) do reclamante: CEZAR LOPES

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos apontados na certidão de id. 33762415.

2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

4. Após, **arquivem-se** os autos físicos.

5. Diante do despacho de p. 57 e da certidão de id. 33762415 que informou que os autos 0002240-71.2017.403.6005 ainda não se encontram arquivados, **suspenda-se** o presente feito.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000038-87.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: HELIO GARCIA SANTOS

D E S P A C H O

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos apontados na certidão de id. 33092280.

2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. Após, arquivem-se os autos físicos.

4. O MPF requereu expedição de ofício à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santo Ângelo/RS para que este informe em qual fase processual se encontra a "Operação Petros", uma vez que tal informação repercutirá na fixação da competência. Requerimento deferido (p. 75). Houve a juntada dos documentos remetido a este Juízo por malote às fls. 515/1065.

Dê-se vista ao MPF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002613-15.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JONATHAN HUERTA DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: RENATO GOMES LEAL

D E S P A C H O

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos apontados na certidão de id. 32884533.

2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos (Dr. Renato Gomes Leal – OAB/MS 10387), para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias. **Cadastre-se.**

4. Após, arquivem-se os autos físicos.

5. Da análise dos autos, verifico que o processo segue apenas contra o réu JONATHAN HUERTA DE ALMEIDA, tendo em vista a extinção de punibilidade do outro acusado por morte (p. 182 e p. 184/185).

Em prosseguimento ao feito, constato que houve suspensão condicional do processo, tendo a audiência ocorrido em março/2017 (p. 142/143). Contudo, o MPF verificou que o descumprimento das medidas em face do não comparecimento regular do réu (p. 152). Intimado, o réu fundamentou o ocorrido.

Em decisão proferida em abril/2019, acolheu-se a justificativa do réu (p. 184/185) e expediu-se ofício para início do cumprimento das medidas cautelares impostas.

Assim, **suspenda**-se o feito.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000688-49.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: D. C. C., L. C. C.
REPRESENTANTE: ROSE CAVALHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446,
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA LEITE BRITES LOPES - MS10421

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido ação de pensão por morte proposta por DOMINICIO CAVALHEIRO CARDOSO e LUCAS CAVALHEIRO CARDOSO representados por sua genitora ROSE CAVALHEIRO em face do INSS.

Alega os autores que são filhos de Alcides Cardoso, falecido em 04/01/2012. A data do requerimento administrativo foi em 07/03/2018. Alega que o INSS reconheceu que os autores possuem direito ao benefício da pensão por morte, mas que não iria retroagir a data do óbito do instituidor da pensão por conta do pagamento feito para uma companheira.

Contestação feita pelo INSS (ID 12110578) alegando que fez o pagamento regularmente para a companheira que requereu a pensão por morte.

O Parquet Federal se manifestou pela não intervenção (ID 12885325).

Audiência de Instrução e Julgamento (ID 18144985) onde foi ouvida Rose Cavalheiro.

Emenda a inicial onde foi incluída a ré Maria Helena da Silva que recebeu os valores da pensão no período de 2012 a 2018. (ID 18423373)

Contestação da Maria Helena da Silva alegando que foi companheira de Alcides Cardoso até a data do óbito. (ID 22004646).

Impugnação da parte autora a contestação (ID 22586420).

Audiência de Instrução e Julgamento (ID 276597558).

Não foi apresentada memorais ou outro requerimento.

É o relatório. Decido.

A filiação dos autores ao de cujus Alcides Cardoso é incontroversa. Tanto é assim que a pensão por morte vem sendo paga por decisão do próprio INSS desde o requerimento administrativo.

Vale notar que, embora a inicial possua pedido de concessão da pensão por morte para os autores, essa questão foi resolvida na seara administrativa. Portanto, não existe sequer interesse de agir sobre essa parte do pedido. Por isso, imperioso o julgamento sem resolução de mérito nesse aspecto.

Acontece que o falecimento do instituidor ocorreu em 04/01/2012 e os filhos só requereram a pensão por morte em 07/03/2018. Como não havia, sob a égide da lei antiga, prescrição para o pedido de filhos absolutamente incapazes, os autores requererem o pagamento retroativo das verbas. Desse pedido, não reconhecido na seara administrativa, imperioso o julgamento de mérito.

O INSS informou que já havia dependente habilitado e recebendo regularmente o benefício, qual seja a ré Maria Helena.

Nesse sentido, a Lei n. 8.213/1991 prescreve que a pensão é devida a contar do requerimento, quando requerida depois de 90 (noventa) dias do óbito (art. 74, II da Lei n. 8.213/1991). E o art. 76 da mesma lei registra que "a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação".

O tema já está pacificado no âmbito do Judiciário. Ainda que se trate de filho menor, se o requerimento é intempestivo, e já há pagamento da pensão a outro dependente, os efeitos financeiros só contam a partir do requerimento. Note-se:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO TARDIA DE PENSIONISTA MENOR. Ainda que o beneficiário seja "pensionista menor", a pensão por morte terá como termo inicial a data do requerimento administrativo - e não a do óbito - na hipótese em que, postulado após trinta dias do óbito do segurado, o benefício já vinha sendo pago integralmente a outro dependente previamente habilitado. A jurisprudência prevalente do STJ é no sentido de que, comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas de pensão por morte desde a data do óbito do segurado, ainda que não haja postulação administrativa no prazo de trinta dias (REsp 1.405.909-AL, Primeira Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.354.689-PB, Segunda Turma, DJe 11/3/2014). Isso porque, nos termos do art. 79 da Lei 8.213/1991, está claro que tanto o prazo de decadência quanto o prazo de prescrição previstos no art. 103 da referida Lei são inaplicáveis ao pensionista menor, situação esta que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil. Contudo, o dependente menor que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/1991) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, na hipótese em que a pensão houver sido integralmente paga a outros dependentes que já estavam previamente habilitados perante o INSS. Com efeito, a habilitação posterior do dependente menor somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à sua inclusão (art. 76 da Lei 8.213/1991). Ressalta-se, inclusive, que admitir o contrário implicaria em inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão. Precedente citado: REsp 1.377.720-SC, Segunda Turma, DJe 5/8/2013. (STJ, REsp 1.513.977-CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015. Divulgado no Informativo n. 566, de 08 a 20 de agosto de 2015)

Portanto, havendo dependente habilitado anteriormente, não há que se falar em efeitos financeiros retroativos ao óbito do segurado, independentemente de se tratar de dependente menor de idade.

Deve-se, portanto, avaliar se houve fraude administrativa, má-fé ou erro dos réus ao conceder a pensão por morte a Maria Helena no período de 2012 a 2018.

Quanto ao INSS as informações que possuía na época do requerimento administrativo não denotam erro da autarquia. Isso porque Maria Helena Alves possui duas filhas em comum com o de cujus devidamente registradas. Também possui certidão de casamento no religioso. Esses documentos constituem razoável indício de prova material da união estável.

Ademais, a corréu possuía documentos contemporâneos ao óbito, quais sejam, ela foi a declarante do óbito, bem como, responsável pelos serviços funerários.

Por fim, foi realizada prova oral em juízo sobre a questão. Percebe-se que não existiu certeza sobre a situação vivida pela corré mesmo com o depoimento de quatro testemunhas. As duas testemunhas ouvidas arroladas por Maria Helena afirmaram que ela vivia como casal até o óbito do de cujus.

Ou seja, trata-se de contexto fático de difícil mensuração e quase impossível determina a realidade da relação entre os envolvidos, em especial em âmbito administrativo.

Esse quadro fático somado ao rápido pedido administrativo realizado pela corré Maria Helena indicam que não houve erro administrativo por parte do INSS que, dentro das possibilidades de análise, decidiu conforme o quadro fático que foi apresentado a autarquia.

Assim, não é devido o pagamento dos valores retroativos para os autores.

Com muita mais razão o pedido de danos morais deve ser julgado improcedente, posto que, não houve dano causada aos autores pelo INSS que agiu em conformidade com o ordenamento jurídico e as leis que regem a concessão de pensão por morte.

Poder-se-ia pensar sobre eventual responsabilidade civil da corré Maria Helena. Entretanto, embora ela integre o polo passivo da demanda não há pedido condenatório em face dela.

A emenda a inicial realizado pelos autores trata do seguinte tema:

> "2 – Ao final, requer seja JULGADO PROCEDENTE o pedido dos autores para DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO que concedeu o benefício de PENSÃO POR MORTE à corré MARIA HELENA DA SILVA (NB: 132.611.170-9), incorporando as verbas decorrentes dessa desconstituição ao patrimônio dos autores.
>
> 3 – Seja reconhecido o erro administrativo, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício aos menores desde o óbito do instituidor (DIB: óbito até a DIP), podendo a autarquia ré cobrar eventuais despesas pagas em duplicidade da corré a quem concedeu o benefício indevidamente, o que afasta a tese de enriquecimento sem causa aventada em defesa de mérito. "

Ou seja, condenar a corré ao pagamento de valores seria uma sentença *extra petita,* posto que, não houve pedido nesse sentido e, portanto, não houve contraditório efetivo sobre a questão.

Por todo exposto, deixo de julgar o mérito quanto ao pedido de concessão de pensão por morte, posto que, já foi concedido na esfera administrativa.

Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e REJEITO OS PEDIDOS formulados na inicial, referentes a ausência de dano moral e a impossibilidade de retroagir os valores a data do óbito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo a sua execução observar o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Custas suspensas pela gratuidade de justiça determinada.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

PONTA PORÃ, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000593-19.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, sob pena de extinção desta fase processual sem resolução de mérito.

Ponta Porã, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001033-71.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROYAL AGRO CEREAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNILDO BRISSOV - MS2996, ENIMAR PIZZATTO - PR15818

D E C I S Ã O

Tendo em vista a concordância da União (ID 33706106), defiro o pedido de parcelamento na forma proposta no (ID 32624035).

Portanto, o saldo remanescente deverá ser pago em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Intime-se as partes desta decisão.

Nada sendo requerido, suspenda-se o processo pelo prazo do parcelamento.

Com a comprovação do pagamento integral, façam os autos conclusos para extinção e posterior arquivamento definitivo.

PONTA PORÃ, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002614-24.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALESSANDRA DE MELO FERNANDES, TEREZA GALIANO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Instado a se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o INSS aduziu concordar com o valor executado, mas reclamou a prova de que o instituidor esteve recluso no período de 02/05/2014 a 16/08/2017.

É o relatório. Decido.

A condicionante apontada pelo INSS não merece prosperar.

Com efeito, o direito dos exequentes de receberem o crédito já está definido em título judicial definitivo, que determinou o pagamento da DIB fixada até o óbito do segurado, vejamos:

"Diante do exposto, acolho o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar em favor da autora Alessandra de Melo Fernandes o benefício de **AUXÍLIO-RECLUSÃO – NB 163.060.760-3**, com DIB em 02/05/2014; a partir de 01/08/2015 o mesmo benefício deverá ser rateado entre ela e a mãe, Tereza Galiano de Melo, com vigência do auxílio-reclusão até o óbito do segurado."

A circunstância suscitada pelo INSS deveria, pois, ter sido oposta durante a fase de conhecimento, já que relacionado à própria análise do direito, o que não foi feito.

Com o trânsito em julgado, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que poderiam ser suscitadas pelas partes ao pedido (artigo 508, CPC).

Logo, a irresignação já está preclusa.

Não oposto resistência pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

Com não houve propriamente impugnação à execução, deixo de arbitrar honorários para esta fase executiva.

Expeçam-se as minutas de pagamento e, em seguida, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se ao E. TRF3 para pagamento.

Intimem-se.

Ponta Porã, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-11.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALDINA MACIEL GAUNA MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de requerimento formulado por ALADINA MACIEL GAUNA MARTIN, em que requer o reconhecimento da natureza superpreferencial do crédito executado, para fins de aplicação do disposto no artigo 100, §2º, da CF/88.

Aduz, para tanto, que possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, de modo que faz jus ao fracionamento buscado.

O INSS se manifestou desfavoravelmente ao pedido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 100, §2º, da CF/88, *in verbis*:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, ***serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos****, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.*

Assim, o texto constitucional admite o fracionamento de créditos de natureza alimentar até o triplo do valor fixado para a quitação de RPV do ente devedor, para fins de pagamento preferencial sobre todos os demais débitos.

No caso dos autos, tratando-se de créditos referentes à pensão auferida pela exequente, resta configurada a natureza alimentar da parcela.

De outro lado, a exequente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme se verifica dos documentos pessoais que instruem o feito.

Portanto reconheço a preferência do crédito previsto no art. 100,§2º da CF/88.

Entretanto, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, por meio do § único do art. 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina, no § único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal - CJF expedirá ato normativo complementar para regulamentar o pagamento desta preferência.

Portanto, resta ao juízo aguardar a orientação do CJF-STJ sobre a padronização do tema, que também depende de estudo sobre a existência de orçamento para o cumprimento das superpreferências.

Assim, inviável a conversão do pagamento em RPV por não existir regulamentação específica para este expediente no âmbito do TRF3 e do CJF..

Comunique-se o setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre esta decisão, para que proceda ao registro necessário em relação ao crédito superpreferencial no precatório, servindo o presente de cópia de ofício.

Autorizo a retenção dos honorários contratuais, nos termos em que ajustado entre as partes.

Intime-se as partes desta decisão.

Ponta Porã, 09 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002450-69.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LEORIVAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMIR DE ANDRADE - MS2256, RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829
REU: DELZA DO AMARAL VARGAS, ENEIDA VARGAS ROCHA, ELDA DO AMARAL VARGAS, DAILZA VARGAS VASCONCELOS, UNIÃO FEDERAL, IVAN ROCHA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por **LOURIVAL DA SILVA** em face de **HERDEIROS DE LOURIVAL NUNES VARGAS e outros**, em que requer o reconhecimento de usucapião de imóvel de matrícula 4030 do CRI de Amambai/MS.

Juntou documentos.

Os autos vieram à Justiça Federal, por haver interesse da União na área.

Intimada a fornecer novo endereço de citação dos réus DAILZA VARGAS VASCONCELOS e ENEIDA VARGAS ROCHA, a parte autora se manteve silente.

Expedido mandado de intimação pessoal da parte autora para que desse impulso ao feito. Em cumprimento à diligência, o Oficial de Justiça certificou que o autor não foi localizado (29935640).

É o relatório do necessário. Decido.

Denota-se dos autos que a parte autora foi intimada da diligência negativa de citação dos réus, para que requeresse o de direito.

Houve pedido de dilação de prazo, o que foi deferido. Entretanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Foi expedido mandado de intimação pessoal da parte autora para que desse impulso ao feito. Em cumprimento à diligência, o Oficial de Justiça certificou que o autor não foi localizado.

Dispõe a legislação que é dever das partes a atualização de seu endereço em juízo, sob pena de serem consideradas válidas as intimações dirigidas ao cadastro constante dos autos (art. 274, CPC).

Na hipótese em comento, a parte autora não cumpriu o seu ônus processual, de modo que há de se considerar válida à intimação feita no endereço declarado no feito.

Assim, estando os autos paralisados por mais de 30 (trinta) dias, e em não sendo a inércia cessada, apesar da comunicação pessoal endereçada ao autor, de rigor a extinção deste feito por abandono.

Posto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Custas pelo autor.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRI.

PONTA PORã, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002485-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DA SILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REU: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151
Advogados do(a) REU: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) REU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ALI EL KADRI - MS10166
Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543
Advogado do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287
Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) REU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414
Advogado do(a) REU: IVO BARBOSA NETTO - MS19609
Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

D E S P A C H O

1. Vistos.
2. À vista de revogação da liminar concedida à SIDNEI LOBO DE SOUZA (ID nº. 33553121), **reexpeça-se o mandado de prisão preventiva** em face do acusado, com inserção no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) e encaminhamento à Polícia Federal para cumprimento.
3. De outro prisma, quanto a ativação da tornozeleira eletrônica do réu GILVANI, vejo que está tudo em conformidade. Com relação ao pedido de deslocamento para audiência na esfera administrativa, realizado pela defesa do acusado (ID nº. 33802370), ressalto que o pleito já encontra-se perfeitamente atendido, conforme os despacho e ofícios expedidos para a unidade de monitoramento da AGEPEN e para Corregedoria Geral de Polícia Civil do Mato Grosso do Sul (IDs nº. 33776199, 33785561 e 33785562).
4. Por fim, considerando que a defesa de APARECIDO CRISTIANO FIALHO nada arguiu (ID nº. 33759844), **INTIME-SE imediatamente o MPF**, para alegações finais no prazo estabelecido de 30 dias úteis, **ressalto que nesta oportunidade é importante e pertinente a individualização detalhada das condutas dos acusados relacionando às provas coligidas.**
5. Após, **às defesas**, para também fazê-lo, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, considerando a vultosa demanda aqui tratada (ID nº. 29925744, página 17).
6. Com as apresentações de todas as alegações derradeiras, façam-se conclusos para prolação de sentença.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 18 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

CÓPIA DESTE SERVE DE:

OFÍCIO N°. 663/2020-SC, à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, em cumprimento ao item 2.

Deverá acompanhar o respectivo Mandado de Prisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-19.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: PAULO CONCEICAO CARVALHO, PAULO CONCEICAO CARVALHO, PAULO CONCEICAO CARVALHO, PAULO CONCEICAO CARVALHO, PAULO CONCEICAO CARVALHO, PAULO CONCEICAO CARVALHO, PAULO CONCEICAO CARVALHO, PAULO CONCEICAO CARVALHO, PAULO CONCEICAO CARVALHO, PAULO CONCEICAO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, aduzindo excesso de execução

O exequente se manifestou reconhecendo o equívoco dos cálculos e pugnando pela homologação dos cálculos do INSS.

É o relato do necessário. Decido.

Considerando o reconhecimento do exequente, imperioso o acolhimento da impugnação.

Posto isto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução (ID 33350096).

Atendidos os parâmetros fixados para a execução, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor reconhecido como excedente, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Preclusa esta decisão, expeçam-se as minutas para requisição de pagamento, intimando-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, transmitam-nas ao E. Tribunal Regional Federal para pagamento.

Intimem-se.

PONTA PORã, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-11.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GENESIO FLORENCIO DA SILVA, GENESIO FLORENCIO DA SILVA, GENESIO FLORENCIO DA SILVA, GENESIO FLORENCIO DA SILVA, GENESIO FLORENCIO DA SILVA, GENESIO FLORENCIO DA SILVA, GENESIO FLORENCIO DA SILVA, GENESIO FLORENCIO DA SILVA, GENESIO FLORENCIO DA SILVA, JOSE ZILMAR CAROLA, JOSE ZILMAR CAROLA, JOSE ZILMAR CAROLA, JOSE ZILMAR CAROLA, JOSE ZILMAR CAROLA, JOSE ZILMAR CAROLA, JOSE ZILMAR CAROLA, JOSE ZILMAR CAROLA, JOSE ZILMAR CAROLA, JOSE ZILMAR CAROLA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o despacho ID 33963080.

Intimem-se.

PONTA PORã, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-86.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARINEUSA PEREIRA BELLA, MARINEUSA PEREIRA BELLA, MARINEUSA PEREIRA BELLA, MARINEUSA PEREIRA BELLA, MARINEUSA PEREIRA BELLA, MARINEUSA PEREIRA BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o intuito de privilegiar o contraditório efetivo, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição ID 33617911.

Após, voltem os autos conclusos.

PONTA PORã, 19 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000609-02.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GABRIEL ESTEVAO DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA, SUED ARKATEN DE FREITAS
Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
Advogado do(a) REU: GIULIANO ALVES FROES - MS24661
Advogado do(a) REU: WILLIAN MARTINS AGUERO - MS24352

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Considerando que a advogada constituída pelo acusado Gabriel Estevão dos Santos - Dra Lívia Roberta Monteiro, OAB/MS 22281-A - não apresentou a **resposta a acusação** dentro do prazo legal, **intime-se-a** pelo meio mais expedito (via e-mail) a apresentar a respectiva defesa, diante do exíguo prazo até a data da realização da audiência designada para o dia 25/06/2020, às 13h30min, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada multa, nos termos do art. 265, do CPP, sem prejuízo das demais sanções.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000895-90.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: TEOTONIO BARBOSA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORã, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001496-28.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: AGNALDO PEREIRA SOARES

D E S P A C H O

Tendo e vista a inércia das partes em conferir a digitalização dos autos, intimem-se, novamente, as mesmas, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, nova inércia acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 79 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto (busca INFOJUD).

Com o resultado da diligência juntado aos autos, manifeste-se, a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo, assim, o que entender de direito.

Em não havendo manifestação ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000641-41.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DE BOVINOS GLOBAL - EIRELI

D E S P A C H O

1. Vistos,

2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

3. Outrossim, em não havendo manifestação ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF, remetendo-se, assim, os autos ao arquivo provisório, com fito de aguardar eventual manifestação da parte exequente.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000992-04.2016.4.03.6006 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AGRICOM COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA

D E S P A C H O

Tendo em vista a inércia das partes acerca da digitalização dos autos, intimem-se, novamente, as mesmas, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, nova inércia no tocante à conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o item 3 do despacho de fl. 17 dos autos físicos (inclusão de sócios no polo passivo e expedição dos respectivos mandados de citação).

Em não havendo manifestação ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001615-37.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MANUFACTURA DE CRINES DO BRASIL LTDA - EPP

D E S P A C H O

Tendo em vista a inércia das partes em conferir a digitalização dos autos,intimem-se, novamente, as mesmas para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho proferido à fl. 14 dos autos físicos, expedindo-se, desta feita, o necessário.

Em não havendo manifestação ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000412-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: MARTINS & MALHADA LTDA - EPP

D E S P A C H O

1. Vistos,

2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

3. Outrossim, em não havendo manifestação ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF, remetendo-se, assim, os autos ao arquivo provisório, com fito de aguardar eventual manifestação da parte exequente.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000913-35.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO PONTA PORA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **RODOVIARIO PONTA PORA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA,** para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada, a parte exequente concordou com o pedido de extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta acolhimento.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Vale notar que a suspensão se deu em 18/01/2001 ainda no juízo delegado.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001116-92.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALESSANDRA BRAGHINE & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ERNESTINA MARIA DE LIMA

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), mediante petição nos autos, informou que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

É o breve relato. DECIDO.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FSICAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

PONTA PORã/MS, 19 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000554-20.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REU: GUIDO DOMINGOS BORBA, MAFALDA MARIA BORBA
Advogado do(a) REU: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

D E C I S Ã O

A fim de facilitar a composição, defiro o pedido ID 33976367.

Suspenda-se o andamento processual e intimem-se os requeridos para, caso queiram, comparecerem à unidade do INCRA, conforme requerido, no prazo de **15 (quinze)** dias, a fim de comprovarem o preenchimento dos requisitos para serem regularizados no lote em litígio.

Considerando que a defesa dos réus é exercida por advogado dativo, intimem-se os réus pessoalmente.

Na mesma oportunidade, deverá o oficial de justiça constatar *in loco*, verificando se os réus efetivamente utilizam o lote para moradia ou quem são os atuais ocupantes do lote rural; qual a natureza da atividade exercida na área; se há benfeitorias realizadas; além de outras informações que julgar pertinentes.

Com o retorno do mandado, intime-se novamente a parte autora, observando-se que a suspensão do processo terá início a partir de então.

Às providências necessárias.

Intimem-se.

Ponta Porã, 19 de junho de 2020.

Cópia desta Decisão servirá como:

- Mandado de Intimação e constatação *(número identificador no canto inferior direito)*, visando:

1 - **INTIMAÇÃO** dos réus, **GUIDO DOMINGOS BORBA (RG 3.516.760.9 SSP/PR - CPF 488.183.489-49) e MAFALDA MARIA BORBA (RG 4.620.403-4 SSP/PR - CPF 483.550.629-49),** para, caso queiram, **comparecerem à unidade do INCRA**, levando documentação que comprove o preenchimento dos requisitos legais à regularização no lote objeto do litígio (**Prazo: 15 dias**).

2 - **CONSTATAÇÃO**, *in loco*, a fim de se verificar se os réus efetivamente utilizam o lote para moradia ou quem são os atuais ocupantes do lote rural; qual a natureza da atividade exercida na área; se há benfeitorias realizadas; além de outras informações que o oficial de justiça julgar pertinentes.

Endereço: ***Lote 143 do Projeto de Assentamento Itamarati I, MST, Ponta Porã/MS***

AUTOR: DIRCE BITENCOURT, DIRCE BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES DELGADO JARA - MS19400
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES DELGADO JARA - MS19400
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORã, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003143-43.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: TAINA CARPES - MS17186
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento nesta fase processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORã, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001518-10.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **"Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial acostado aos autos."**

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAí, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002563-78.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON DONADEL
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO - MS10912

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intima-se a parte exequente quanto ao teor do despacho proferido à fl. 63 dos autos físicos (ID 23728966), em período anterior ao procedimento de virtualização dos feitos desta 1ª Vara Federal de Naviraí, que assim dispôs:

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos (fls. 55/58):
1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
1.1 Decorrido o prazo sem manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.
1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, expeça-se edital de notificação, com o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.
3. Não havendo manifestação após a notificação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000305-61.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAURO LUIS KLEIN
Advogado do(a) REU: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS11407

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as petições ID 23727972, p. 06/21, e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais, conforme determinado no termo de audiência ID 23727972, p. 02.

Após, considerando que a defesa apresentou as suas alegações finais antes do Ministério Público Federal (ID 23727972, p. 22/30), deverá ser novamente intimada para ratificá-las ou retificá-las, no mesmo prazo acima assinalado.

Requisite a Secretaria os honorários da defensora "ad hoc" nomeada na audiência ID 23727972, p. 02.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001283-09.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: MARCELO PEREIRA, EDEGAR ANTONIO PASA
Advogado do(a) REU: BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA - PR54195
Advogados do(a) REU: BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA - PR54195, LIDIA PAULA CARNEVALE DA SILVA - PR75951

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 25722931. Requer a defesa seja decretada a nulidade da audiência de oitiva de testemunhas ocorrida em Sete Quedas/MS no dia 20/03/2019, às 16:00 horas, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas comuns Jovelino Freitas da Silva,José Aparecido Pereiro dos Santos e José Carlos Amadeu Fernandes (ID 25030291 - p.63).

Para tanto, alega que na mesma data e horário, na Justiça Federal de Naviraí/MS, foi ouvida a testemunha Luiz Gandelman Neto (ID 24680530, p. 42), o que impossibilitou a presença dos réus e de seus defensores ao ato realizado no Juízo deprecado.

Ressalte-se este Juízo solicitou ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS a redesignação do ato, sendo tal pedido negado (ID 24680530 - fl. 45).

É o breve relatório. Decido

Tendo em vista que a coincidência de data e horário entre a audiência realizada neste Juízo e a audiência de oitiva de testemunhas no Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS trouxe evidentes prejuízos à defesa, decreto a nulidade deste último ato, por estar eivado de nulidade.

Assim, depreque-se novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS a oitiva das testemunhas Jovelino Freitas da Silva, José Aparecido Pereiro dos Santos e José Carlos Amadeu Fernandes, devendo as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que digam se insistem na oitiva da testemunha Norandino Pereira da Silva, cuja diligência para intimação restou negativa (ID 25030291, p. 42). Em caso de insistência, deverão apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

Carta Precatória 215/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS
Finalidade: INQUIRIÇÃO das testemunhas comuns abaixo qualificadas:
a) JOVELINO FREITAS SILVA, filho de Augusto Freitas Silva e Jovita Souza e Silva, nascido em 21.04.1969, RG 000876252 SSP/MS, residente na *Avenida Dom Pedro II, nº 2418, e endereço profissional na Rua Osvaldo Cruz, s/nº - Posto de Saúde, ambos em Sete Quedas/MS, celular 99610-4410*;
b) JOSÉ APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, pedreiro, união estável, filho de João Pereira dos Santos e Nercinda Fabrício, nascido em 09.02.1974, em Corbelia/PR, RG 001.732.958 SSP/MS, CPF 040.534.761-86, residente na *Rua Afonso Pena, nº 188, bairro Jardim Paraíso, ou Rua Presidente Médici (a casa localiza-se na Poliesportiva, sendo conhecido por sapateiro), ou Rua Osvaldo Cruz, s/nº - Posto de Saúde, todos em Sete Quedas/MS, celular (67) 99937-6637*;
c) JOSÉ CARLOS AMADEU FERNANDES, brasileiro, borracheiro, casado, filho de João Antônio Fernandes e Nair Amadeu, nascido em 30.08.1963, em Nova Olímpia/PR, RG 5.497.827-8/SSP/PR, CPF 763.815.289-15, residente na *Rua Getúlio Vargas, nº 982, bairro Centro, Sete Quedas/MS, celular (67) 99678-4590*.
Anexos: ID 24680904 – p. 02/06, 25/32, ID 25030291, p. 36, 38 e 40.
Defesa técnica: A defesa dos réus Marcelo Pereira e Edegar Antonio Pasa é promovida pelos defensores constituídos Dra. Lídia Paula Carnevale, OAB/PR 75.951, e Dr. Bruno Domingues Lima da Silva, OAB/PR 54.195.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001283-09.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: MARCELO PEREIRA, EDEGAR ANTONIO PASA
Advogado do(a) REU: BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA - PR54195
Advogados do(a) REU: BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA - PR54195, LIDIA PAULA CARNEVALE DA SILVA - PR75951

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 25722931. Requer a defesa seja decretada a nulidade da audiência de oitiva de testemunhas ocorrida em Sete Quedas/MS no dia 20/03/2019, às 16:00 horas, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas comuns Jovelino Freitas da Silva, José Aparecido Pereiro dos Santos e José Carlos Amadeu Fernandes (ID 25030291 - p.63).

Para tanto, alega que na mesma data e horário, na Justiça Federal de Naviraí/MS, foi ouvida a testemunha Luiz Gandelman Neto (ID 24680530, p. 42), o que impossibilitou a presença dos réus e de seus defensores ao ato realizado no Juízo deprecado.

Ressalte-se este Juízo solicitou ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS a redesignação do ato, sendo tal pedido negado (ID 24680530 - fl. 45).

É o breve relatório. Decido

Tendo em vista que a coincidência de data e horário entre a audiência realizada neste Juízo e a audiência de oitiva de testemunhas no Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS trouxe evidentes prejuízos à defesa, decreto a nulidade deste último ato, por estar eivado de nulidade.

Assim, depreque-se novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS a oitiva das testemunhas Jovelino Freitas da Silva, José Aparecido Pereiro dos Santos e José Carlos Amadeu Fernandes, devendo as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que digam se insistem na oitiva da testemunha Norandino Pereira da Silva, cuja diligência para intimação restou negativa (ID 25030291, p. 42). Em caso de insistência, deverão apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

Carta Precatória 215/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS
Finalidade: INQUIRIÇÃO das testemunhas comuns abaixo qualificadas:
a) JOVELINO FREITAS SILVA, filho de Augusto Freitas Silva e Jovita Souza e Silva, nascido em 21.04.1969, RG 000876252 SSP/MS, residente na *Avenida Dom Pedro II, nº 2418, e endereço profissional na Rua Osvaldo Cruz, s/nº - Posto de Saúde, ambos em Sete Quedas/MS, celular 99610-4410*;
b) JOSÉ APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, pedreiro, união estável, filho de João Pereira dos Santos e Nercinda Fabrício, nascido em 09.02.1974, em Corbelia/PR, RG 001.732.958 SSP/MS, CPF 040.534.761-86, residente na *Rua Afonso Pena, nº 188, bairro Jardim Paraíso, ou Rua Presidente Médici (a casa localiza-se na Poliesportiva, sendo conhecido por sapateiro), ou Rua Osvaldo Cruz, s/nº - Posto de Saúde, todos em Sete Quedas/MS, celular (67) 99937-6637*;
c) JOSÉ CARLOS AMADEU FERNANDES, brasileiro, borracheiro, casado, filho de João Antônio Fernandes e Nair Amadeu, nascido em 30.08.1963, em Nova Olímpia/PR, RG 5.497.827-8/SSP/PR, CPF 763.815.289-15, residente na *Rua Getúlio Vargas, nº 982, bairro Centro, Sete Quedas/MS, celular (67) 99678-4590.*
Anexos: ID 24680904 – p. 02/06, 25/32, ID 25030291, p. 36, 38 e 40.
Defesa técnica: A defesa dos réus Marcelo Pereira e Edegar Antonio Pasa é promovida pelos defensores constituídos Dra. Lídia Paula Carnevale, OAB/PR 75.951, e Dr. Bruno Domingues Lima da Silva, OAB/PR 54.195.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000030-85.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, PEDRO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Considerando que o ofício requisitório nº 20200042066 (id: 33397681) foi expedido e remetido à publicação com valor incorreto em razão de equívoco na expedição, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação acerca do teor da **nova requisição de pagamento expedida** nos presentes autos em substituição à citada anteriormente relativa ao honorários sucumbenciais.

NAVIRAí, 19 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000329-84.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAICO ANDREI BRUCH
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

D E C I S Ã O

O artigo 316 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, dispõe que *"Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal"*.

Em razão disso, passo a verificar a possibilidade de ratificação, ou não, da prisão preventivamente anteriormente decretada nos presentes autos em desfavor de MAICO ANDREI BRUCH.

Pois bem. Compulsando os presentes autos, verifico que, em decisão proferida em 11.12.2019, quando do recebimento da denúncia (ID. 25952474), foi declarada quebrada a fiança prestada pelo acusado nestes autos e decretada sua prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública, nos seguintes termos:

"[...]

Com efeito, conforme se verifica dos autos, foi proferida decisão na qual se concedeu liberdade provisória aos acusados mediante o pagamento de fiança que, no caso do réu MAICO ANDREI BRUCH, fora arbitrada no valor de R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e outras medidas cautelares (ID. 23801746 – p. 26-32).

Em decisão proferida nos autos de Habeas Corpus nº 5013622-12.2018.4.03.0000, o E. TRF da 3ª Região reduziu o valor da fiança para R$35.000,00 (ID. 23801650 – p. 4-11). Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 456-309-MS, impetrado pelo réu MAICO ANDREI, reduziu a fiança para o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) (ID. 23801650 – p. 41-43), tendo o réu, após comprovado o pagamento, sido posto em liberdade em 04.07.2018 (ID. 23801830).

Posteriormente, foi comunicada a prisão em flagrante do réu MAICO ANDREI BRUCH em decorrência da suposta prática de fato delitivo ocorrido na data de 25.11.2018 e, após realizada audiência de custódia nos autos nº 0000676-20.2018.403.6006, foi proferida decisão em que foi convertida em preventiva a prisão do flagranteado (v. ID. 23801901 – p. 45-52 e ID. 23801951 – p. 1-3).

Sobre o tema, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, aduzindo não haver necessidade de que o crime pelo qual o acusado foi novamente posto em privação de liberdade já tenha sido julgado ou, ainda, que tenha havido o trânsito em julgado da sentença condenatória, bastando a mera notícia do cometimento de nova infração. Senão vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ESTELIONATO. QUEBRA DE FIANÇA. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E PRÁTICA, EM TESE, DE NOVO DELITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. [...]. 2. Dispõe o Código de Processo Penal que se julgará quebrada a fiança quando o acusado mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante (art. 328) ou, entre outras circunstâncias, praticar nova infração penal dolosa (art. 341, V). 3. No caso, as pacientes foram presas em outro estado da Federação pela prática de crimes diversos, deixando de comparecer à audiência de instrução em julgamento da ação penal a que se refere o presente writ. E, ao serem colocadas em liberdade, informaram ao Juízo de piso que seu endereço residencial era diverso daquele que teria sido informado quando concedida a liberdade provisória com fiança, o que justifica o reconhecimento de sua quebra. ***Ademais, o simples cometimento de delito doloso praticado na vigência da fiança autoriza o quebramento do benefício, e tal não precisa se evidenciar pela sentença condenatória, muito menos pelo trânsito em julgado da condenação.*** *4. Habeas corpus não conhecido.*

(STJ - HC: 270746 SP 2013/0158636-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2014)

Nesse ponto, o Código de Processo Penal, em seu artigo 343, determina que cabe ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.

É incontroverso que o acusado, posto em liberdade, envolveu-se em outra prática delituosa*. Assim, mesmo respondendo à persecução penal em liberdade, o acusado voltou a perpetrar atividades ilícitas. Portanto, a liberdade do agente, sob condições estabelecidas por este Juízo, não se mostrou suficiente para estancar práticas criminosas.*

Desta feita, a reiteração na prática delituosa autoriza o reconhecimento de situação de ***quebra da fiança****, na forma do art. 341, inciso V, do CPP* ***e a adoção da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública****.*

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. SENTENÇA. ***PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUEBRA DE FIANÇA. NOVO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA****. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A prisão cautelar, como cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. 2. No caso presente****, houve quebra de fiança, tendo sido a prisão cautelar decretada e mantida especialmente para a garantia da ordem pública, no intuito de cessar a reiteração delitiva. Fundamento apto a amparar a custódia cautelar****. 3. Recurso em habeas corpus improvido.*

(RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 63921 2015.02.33107-6, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/02/2016 ..DTPB:.)

Vale frisar que, no caso concreto, MAICO ANDREI foi preso, nas duas oportunidades, pela prática, em tese, do crime de contrabando de cigarros, sendo o modus operandi típico de organização criminosa voltada para esta prática delitiva.

A nova prisão de MAICO ANDREI, cerca de pouco mais de quatro meses de sua liberdade após a primeira prisão, é claro indicativo de que integra grupo especializado em crimes de contrabando.

Destaca-se, ainda, que, MAICO ANDREI foi um dos investigados na Operação Teçá, em que foi apontado pela polícia e pelo Ministério Público Federal como um dos coordenadores da "Máfia do Cigarro", organização esta que, segundo as investigações, é voltada à prática de crimes de contrabando de cigarros importados do Paraguai, com atuação nessa região de fronteira.

Em razão dos resultados obtidos durante a aludida operação, MAICO ANDREI BRUCH foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 2º c/c §4º, incisos II e V, da Lei nº 12.850/2013 e art. 334-A do Código Penal, nos autos nº 0001336-48.2017.4.03.6006, 5000720-17.2019.4.03.6006 e 5000767-88.2019.4.03.6006.

Nesse contexto, resta evidente que a imposição de novas medidas cautelares diversas da prisão não serão eficazes, sendo, portanto, a prisão preventiva do acusado imprescindível à garantia da ordem pública, haja vista os sinais concretos de risco de reiteração delitiva específica caso seja novamente liberado provisoriamente.

Ante o exposto, ***DECLARO*** *o* ***QUEBRAMENTO DA FIANÇA*** *prestada nos Autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0000329-84.2018.403.6006,* ***com a consequente perda de metade do respectivo montante****, como também* ***DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MAICO ANDREI BRUCH****, com fundamento nos artigos 341, inciso V, 343 e 312, todos do Código de Processo Penal. [...]"*

Nesse contexto, portanto, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão em desfavor de MAICO ANDREI BRUCH permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

Além disso, conforme já consignado por este Juízo em decisões proferidas em outros autos, eventual primariedade do acusado ou eventual ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não impedem a segregação cautelar, se presentes os requisitos desta.

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar anteriormente decretada, devidamente ancorada em dados concretos.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente considerando os crimes, em tese, perpetrados.

Além disso, conforme destacado na decisão anterior, MAICO ANDREI BRUCH foi um dos investigados na Operação *Teçá,* tendo sido apontado pelos investigadores como um dos coordenadores da ORCRIM "Máfia do Cigarro", voltada à prática de crimes de contrabando de cigarros importados do Paraguai. E, como resultado, o réu desta ação penal também foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 2º c/c §4º, incisos II e V, da Lei nº 12.850/2013 e art. 334-A do Código Penal, nos autos nº 0001336-48.2017.4.03.6006, 5000720-17.2019.4.03.6006 e 5000767-88.2019.4.03.6006.

É importante destacar, ainda, que a ausência de revisão da segregação cautelar, no prazo de 90 (noventa) dias, do réu MAICO ANDREI BRUCH nos presentes autos, não torna a prisão automaticamente ilegal, não devendo ser esta a interpretação do novel dispositivo legal.

Nesse ponto, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento de que *"uma vez decretada a prisão preventiva, fica superada a tese de excesso de prazo na comunicação do flagrante"*, conforme Tese nº 7 da Edição nº 120 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, tal interpretação não pode ser diferente em relação à preventiva, caso não seja revisada no prazo estipulado pelo diploma processual penal, pois trata-se de cautelar cujos requisitos para sua aplicação já foram detidamente analisados de acordo com o caso concreto em decisão judicial fundamentada.

Deve-se levar em conta, ainda, que, quando o legislador quis que a soltura fosse imediata (automática), isso foi estabelecido expressamente, como ocorreu na Lei nº 7.960/89 (alterada pela Lei nº 13.860/2019), em relação à prisão temporária, caso esta não seja prorrogada ou não tenha sido decretada a preventiva.

Desse modo, no caso em tela, deve-se considerar que MAICO ANDREI BRUCH não se encontra preso preventivamente somente nesta ação penal, sua segregação cautelar também restou decretada e revisada por este Juízo, nos termos do artigo 316, parágrafo único do CPP, no âmbito da Operação Teçá, nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, introduzido pela Lei 13.964/19, **ratifico** a necessidade da **prisão preventiva** de **MAICO ANDREI BRUCH** também nestes autos, com fulcro no artigo 312 do CPP, para garantia da ordem pública.

No mais, verifico que a continuidade da audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia **06.07.2020, às 13h30min.,** para a oitiva das testemunhas comuns e reinterrogatório do réu, se o caso.

Contudo, observo que as testemunhas ainda não foram intimadas do ato designado e, além, disso, muito provavelmente as oitivas irão ocorrer por meio de videoconferência, sem a presença física das testemunhas na sede do Juízo Deprecado (Dourados/MS).

Assim, considerando que, excepcionalmente, a comunicação dos atos judiciais está sendo realizada diretamente pela Secretaria do Juízo aos órgãos destinatários e dada a proximidade da audiência designada, intimem-se, **pelo meio mais expedito**, as testemunhas arroladas pela Acusação e tornadas comuns pela defesa, **ADEMIR BASILIO DOS SANTOS JUNIOR** e **THIAGO LUIZ ZEZAK BRAGA MARQUES**, ambos policiais militares lotados e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira, em Dourados/MS, acerca da audiência designada, oportunidade em que serão colhidos seus depoimentos por videoconferência e, para tanto, deverão fornecer a este Juízo por e-mail (navira-se01-vara01@trf3.jus.br) telefones para contato, haja vista a a necessidade de contato prévio por servidor desta Vara.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como seguinte expediente:

OFÍCIO Nº 507/2020-SC ao **Diretor do Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS**, requisitando o comparecimento das testemunhas comuns **ADEMIR BASILIO DOS SANTOS JUNIOR** (matrícula 2080249) e **THIAGO LUIZ ZEZAK BARGA MARQUES** (matrícula 2085658), na audiência a ser realizada no **dia 06 de julho de 2020, às 13h30min (horário local), por meio de videoconferência,** oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia nos autos em epígrafe. **Deverão ser fornecidos a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os telefones para contato direto com os policiais indicados** (os quais **não serão** disponibilizados nos autos), de forma a possibilitar o contato prévio de servidor desta Vara para orientações quanto à conexão e entrada na sala virtual deste Juízo (*O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link **http://videoconf.trf3.jus.br** a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) **e, na próxima tela, o seu nome)**.*

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em **http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx**, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000423-73.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: KLEBER FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR MARTINS - MS14622
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar formulado pela defesa de **KLEBER FERNANDO DOS SANTOS**, sob a alegação, em síntese, de que é primário e possui residência fixa, sendo a prisão domiciliar e o uso de tornozeleira eletrônica suficientes, portanto, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Além disso, sustenta ser o único responsável pela filha menor de sua companheira, visto que a considera como filha e, nesse ponto, assevera que sua companheira está desempregada, tem pressão alta e é asmática. Por fim, argumenta que a prisão domiciliar deve ser concedida diante do risco de contaminação pela COVID-19, com fundamento da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Juntou procuração e documentos.

Instado a se manifestar (ID. 33872268), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 33911807).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O preenchimento dos requisitos inerentes à segregação cautelar do requerente foi detidamente analisado por este Juízo quando da decisão proferida nos autos nº 5000394-23.2020.4.03.6006, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, converti a prisão em flagrante do ora requerente em preventiva, sob os seguintes fundamentos (ID. 33316204 – Autos nº 5000394-23.2020.4.03.6006)

[...]

***No caso em comento**, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado foi preso em flagrante delito transportando cigarros contrabandeados.*

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

Observo que a quantidade de cigarros transportada pelo flagranteado – 750 pacotes ou 15 caixas – é menor do que comumente ocorre nesta região de fronteira, o que, a princípio, autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Contudo, tal decisão não seria a mais apropriada para a situação em análise, visto que o próprio custodiado declarou já ter sido preso por duas vezes, no ano de 2019, pela prática de contrabando de cigarros.

O extrato do SINIC acostado aos autos pela Polícia Federal (ID. 33263350) indica o flagranteado como indiciado em dois inquéritos policiais pela prática do crime de contrabando – IPL nº 63/2019-DPF/NVI/MS de 16.05.2019 e IPL nº 159/2019-DPF/NVI/MS.

Em consulta ao PJe, constatei que o IPL nº 159/2019-DPF/NVI/MS foi registrado neste Juízo Federal sob nº 5000965-28.2019.4.03.6006. Assim, compulsando os referidos autos, verifico que KLEBER FERNANDO DOS SANTOS foi preso em flagrante em 05.12.2019 pela prática do mesmo crime, mediante o mesmo modus operandi, transportando 10 (dez) caixas de cigarros contrabandeados.

Verifico, ainda, que, na mesma data, este Juízo proferiu decisão nos referidos autos de inquérito policial, concedendo liberdade provisória ao flagranteado KLEBER FERNANDO DOS SANTOS, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão (ID. 25680965):

*"a. Comparecimento de **dois em dois meses** perante este Juízo Federal para **informar e justificar suas atividades, além de manter seu endereço atualizado**;*

*b. Proibição de se ausentar da sede da comarca/subseção judiciária onde atualmente reside por mais de **8 (oito) dias** sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);*

c. Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo;

d. Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Mundo Novo/MS, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Eldorado/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Sete Quedas/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal.

e. Proibição da prática de novos delitos; e,

f. Suspensão cautelar do direito de dirigir, nos termos do artigo 278-A, §2º, do CTB, ***devendo o custodiado informar ao Oficial de Justiça se possui Carteira Nacional de Habilitação e, em caso positivo, entregá-la até o dia útil seguinte à soltura, na Secretaria deste Juízo."***

Em razão disso, KLEBER FERNANDO DOS SANTOS, após firmar termo de compromisso, foi posto em liberdade provisória no mesmo dia em que fora preso, em 05.12.2020, tendo informado ao Oficial de Justiça que não possuía habilitação para dirigir, portanto, não possuía Carteira Nacional de Habilitação, conforme certidão inserida no ID. 25735950 dos autos referidos.

Em 01.04.2020, foi expedido naqueles autos ofício ao DETRAN/MS, para as providências necessárias quanto à suspensão do direito de dirigir em relação ao indiciado KLEBER FERNANDO DOS SANTOS.

Diante disso, denota-se que, com a atual prisão em flagrante, KLEBER descumpriu ao menos 3 (três) das 6 (seis) medidas cautelares que lhe foram impostas: foi ao município de Mundo Novo/MS, sem autorização judicial; cometeu, em tese, novo delito e dirigiu veículo automotor, mesmo com seu direito de dirigir suspenso por este Juízo Federal.

Nesse contexto, vê-se que as medidas cautelares anteriormente impostas não foram suficientes para evitar que o custodiado deixasse de cometer novo delito.

Assim, no caso em tela, há concreto risco de reiteração criminosa, tendo em vista a comprovada contumácia delitiva, uma vez que o flagranteado, ao que tudo indica, faz do contrabando de cigarros o seu meio de vida. Além disso, o descumprimento de condições para liberdade provisória anteriormente concedida por este Juízo demonstra verdadeiro descaso do indiciado com a legislação penal, o que evidencia a necessidade da decretação de prisão preventiva para garantir a ordem pública.

Além disso, há fortes indícios de envolvimento de KLEBER FERNANDO DOS SANTOS com organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando de cigarros, uma vez que o próprio preso declarou à autoridade policial que havia a presença de batedores e olheiros na rodovia.

Outrossim, segundo as circunstâncias constantes do Comunicado de Prisão em Flagrante, o custodiado não obedeceu à ordem de parada sinalizada pela viatura policial, empreendendo fuga pela rodovia, sem ao menos possuir habilitação para dirigir, na intenção clara de se furtar da aplicação da lei penal, causando, assim, inegável risco à incolumidade de inúmeras pessoas.

Diante disso, nota-se um desprezo por parte do flagranteado aos ditames legais, justificando sua prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal.

Desse modo, como se vê, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, seria insuficiente, ao menos nesse momento, para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, ***HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA*** *de* ***KLEBER FERNANDO DOS SANTOS*** *para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.*

[...]

Com efeito, não houve até o presente momento qualquer alteração nas circunstâncias fático-delitivas que deram ensejo à decretação da prisão preventiva de KLEBER FERNANDO DOS SANTOS.

Do mesmo modo, a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Desta forma, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do requerente em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando de cigarros, não se mostram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, ainda mais considerando o fato de que o requerente descumpriu as condições anteriormente impostas por este Juízo em flagrante ocorrido há pouco mais de 6 (seis) meses pela prática do mesmo crime (autos nº 5000965-28.2019.4.03.6006).

Do mesmo modo, verifico que o requerente também não preenche os requisitos autorizadores da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Nesse ponto, importante destacar que embora possua filho menor de 12 (doze) anos de idade, o requerente declarou em seu interrogatório policial que o infante está sob a guarda de sua ex-companheira. No entanto, alega sua defesa, nessa oportunidade, que, além de seu filho biológico, o requerente possui as mesmas obrigações para com a filha de 11 (onze) anos de sua atual companheira (certidão de nascimento de ID. 33856093), sendo o único responsável pelo sustento da menina, uma vez que a genitora está desempregada e possui problemas de saúde.

Contudo, não há nada nos autos que indique ser o requerente o único responsável pela menor em questão, pois o receituário médico em nome de sua companheira, juntado no ID. 33856097, não é suficiente para presumir a incapacidade financeira e afetiva da Sra. Ariadne Pereira Marques de zelar pelos cuidados de sua filha.

Ademais, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do novo coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova cabal do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Nesse ponto, o próprio requerente aduziu em seu interrogatório policial não pertencer a nenhum grupo de risco, pretendendo a prisão domiciliar somente em razão da gravidade da pandemia.

Contudo, em que pese o grave quadro de pandemia da COVID-19 que assola o país, não há notícias de casos da doença registrados na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde se encontra custodiado o ora requerente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa de **KLEBER FERNANDO DOS SANTOS** e mantenho a prisão preventiva decretada.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5000749-67.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXCIPIENTE: ANGELO GUIMARAES BALLERINI
Advogado do(a) EXCIPIENTE: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
EXCEPTO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS - 1ª VARA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo o recurso de apelação interposto pelo excipiente.

Intime-se o defensor constituído do excipiente, por publicação, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo excipiente.

Ao final, processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

NAVIRAí, 9 de junho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000375-17.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: VANDERLEI CESAR HERMANN
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **VANDERLEI CESAR HERMANN**, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, pois é primário e possui bons antecedentes, não tendo a decisão que decretou sua prisão preventiva considerado o entendimento do TJMS de que *"indiciados com condições subjetivas favoráveis possui direito assegurado à concessão de medidas cautelares diversas à prisão"*. Juntou documentos e instrumento de procuração.

Instado a se manifestar (ID. 33012517), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do Essencial.

Fundamento e Decido.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos nº 5000348-34.2020.4.03.6006 de Comunicado de Prisão em Flagrante, em 21.05.2020, que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Compulsando os referidos autos, observo que VANDERLEI fora preso em flagrante na data de 20.05.2020, pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, quando transportava aproximadamente 28 toneladas de maconha no caminhão que conduzia em região de fronteira.

Naquela oportunidade, proferi decisão nos seguintes termos (ID. 32579282):

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis.

O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Assim, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

***No caso em comento**, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado foi preso em flagrante delito transportando no veículo que conduzia aproximadamente 28 toneladas de maconha, de provável origem paraguaia, dado que o flagranteado foi visto entrando em um veículo com placas dessa origem, em região de fronteira, pouco antes de adentrar na posse do caminhão com a droga.*

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso concreto, além da gravidade em abstrato do crime de tráfico transnacional de drogas, há gravidade concreta em face da quantidade de droga apreendida (28 toneladas), a qual igualmente permite deduzir que o preso não estava agindo por conta própria, pois, tendo alegado ser "motorista profissional" (ID. 32538203 – pág. 8), não teria estofo financeiro para, sozinho, empreender criminosamente em tal espécie delitiva. Nesse ponto, o próprio custodiado admitiu ter sido contratado por um indivíduo em Maracaju/MS, identificado apenas como "irmão".

O segregado declarou, ainda, que se comunicava através do celular com seu contratante.

Assim, em que pese ser tecnicamente primário, tendo contra si apenas dois termos circunstâncias pela suposta prática do crime de ameaça e por crime ambiental, conforme Informação de Polícia Judiciária (ID. 32538203 – pág. 26), a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Importa consignar, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas à concessão de liberdade provisória, se presentes os elementos para decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS DA AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Inviável a apreciação da tese de desproporcionalidade da medida extrema, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o tema não foi analisado no aresto combatido. 3. A fragilidade das provas é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada no Juízo próprio. 4. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu. 5. No caso, a quantidade da substância tóxica apreendida em poder do acusado e a apreensão de petrechos comumente utilizados na mercancia dos estupefacientes, são fatores que bem evidenciam a sua ousadia e maior periculosidade, mostrando ***que a prisão cautelar é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social. 6. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*** *7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 8. Habeas corpus do qual não se conhece. ..EMEN:*

(HC - HABEAS CORPUS - 539732 2019.03.09552-9, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

Nesse contexto, considerando o modus operandi plasmado na grande quantidade da substância entorpecente transportada, no alto valor de mercado notoriamente sabido, na desproporcionalidade desse valor à luz das condições financeiras informadas, na dissimulação da droga em carga de grãos para dificultar a fiscalização policial, o auxílio de terceiros no intento criminoso e, principalmente, o vultoso montante que seria pago ao motorista em caso de êxito, remontam severos indícios de o preso integrar organização criminosa dedicada ao tráfico ilícito internacional dessa substância, daí a necessidade de manter a segregação fitada a assegurar o maior êxito possível à instrução criminal.

A possível integração de VANDERLEI CESAR HERMANN com organização criminosa, com as características referidos, faz aflorar o risco concreto de reiteração delitiva se posto em liberdade, seja pela natureza da atividade de traficância, seja pelo vulto da ação flagrada e, ainda, pelo potencial estrutural-financeiro demonstrado no cometimento deste delito, denotando a necessidade de garantir a ordem pública.

Por fim, o preso não guarda qualquer relação com o distrito da culpa, eis que reside em Sapucaia do Sul-RS e, ainda, explora atividade profissional caracterizada pela transitoriedade física e temporal (motorista) a revelar imenso potencial de não localização à prática dos atos processuais, revelando ser premente resguardar a plena possibilidade de aplicação da lei penal.

A linha intelectiva trilhada demonstra que medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente ineficazes para o caso em tela face gravidade a ensejar a segregação preventiva para garantia da ordem pública, para assegurar o maior resultado à instrução criminal e, ainda, tornar possível a aplicação da lei penal, não havendo como substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme postulado pela defesa, pois, ao menos no momento, estas seriam insuficientes para preservar os valores já aludidos.

Não há que se falar, também, em liberdade provisória ao acusado em razão da pandemia da COVID-19, pois, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, ***sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco****, como ocorre no caso em tela.*

Ademais, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando com 746 (setecentos e quarenta e seis) casos confirmados, sendo a maioria na capital do Estado, em Campo Grande, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (https://www.coronavirus.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Boletim-Epidemiolo%CC%81gico-COVID-19-2020.04.17-1.pdf).

Destaco que até o momento não há casos confirmados ou suspeitos da doença no sistema prisional do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme informação disponibilizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9).

Nota-se, ainda, que VANDERLEI conta com 38 (trinta e oito) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por ele acometida.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, ***HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA*** *de* ***VANDERLEI CESAR HERMANN*** *para* ***garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução processual.***

[...]

Assim, neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida, visto que a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Nesse ponto, ao contrário do alegado pela defesa, destaco que este Juízo Federal não está vinculado a decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Além disso, a decisão proferida nos autos principais foi devidamente fundamentada e embasada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Assim, ante a inexistência de fato novo, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de **VANDERLEI CESAR HERMANN**.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000806-85.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: LIVRADA LOPES RECIO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E S P A C H O

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora Livrada Lopes Recio.

Intime-se o defensor constituído do réu, por publicação, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.

Ao final, processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

NAVIRAí, 12 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000984-13.2005.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OZEMAR GODOI DA SILVA, JURANDI CECILIO DE CAMARGO, EDSON FRANCISCO CORBULIN, HUMBERTO PEREIRA MARTINS, ALBERI SPANEMBERG, PERI SPANEMBERG, ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO, CLESIO JOSE MELLO, VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO, JOAO LOBATO, OZEBIO GODOI DA SILVA, ALEXANDRO DA SILVA, ODAIR GOMES DA SILVA, LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE, CELSO ESTEVAO CARDOSO, DANIEL DE SOUZA, SEBASTIAO DIAS DA SILVA, ALDO JORGE LOPES BENITES, OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ, GESLEI RODRIGUES DA LUZ, JOSE CLAUDIO PERARO, DANIEL STURION, JOSE FARINHA PEDRO, MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
Advogado do(a) REU: RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR26653
Advogado do(a) REU: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogados do(a) REU: EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) REU: ALEX DA LUZ BENITES - MS19591
Advogado do(a) REU: SILVANA MARA FERNEDA RAMOS PEIXOTO - MS7717
Advogado do(a) REU: SILVANA MARA FERNEDA RAMOS PEIXOTO - MS7717
Advogados do(a) REU: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682, EUSA ELENA MEDINA YANO - MS8645, ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO - MS9194
Advogados do(a) REU: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682, EUSA ELENA MEDINA YANO - MS8645, ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO - MS9194
Advogado do(a) REU: RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR26653
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VANIN JUSTO - PR45942
ASSISTENTE: MERCE BENITES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDERSON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: BRUNO MARTINS MORAIS

DESPACHO

Revogo a parte final do despacho ID 26724759 relativamente aos termos que tratam da apresentação de endereço e da realização de audiência por videoconferência com outros juízos.

Com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontre fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou , inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link **http://videoconf.trf3.jus.br** a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) **e, na próxima tela, o seu nome**.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em **http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx**, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é **PRIORITÁRIA**.

Destarte, designo audiência de **INSTRUÇÃO** e **JULGAMENTO**, mormente o interrogatório dos réus, para a data de 14 DE OUTUBRO DE 2020, 13:30 horas, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA**.

Intimem-se os advogados constituídos para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, telefone ou e-mail de seus clientes para fins de realização do ato.

Sem prejuízo, considerando a atual conjuntura de mitigação da propagação da infecção humana por COVID-19, a virtualização processual, assim como a facilitação das comunicações por meio telefônico, telemático, virtual, mormente visando à celeridade no trâmite processual, atentando-se, ainda, para que não haja qualquer prejuízo ao contraditório e ampla defesa, e buscando um afastamento da burocracia procedimental para dar mais instrumentalidade ao processo, determino que a intimação dos defensores dativos seja feita via recursos tecnológicos disponíveis (e-mail, aplicativos de diálogo virtual, ligações telefônicas, e etc.), a teor do que já dispõe a Resolução n. 10, de 06 de dezembro de 2016, deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso dos Juizados Especiais Federais. Ademais, eventual prejuízo na promoção da defesa técnica em razão da intimação por essa via poderá ser ventilado pelo defensor nos autos. Assim, intime-se o defensor dativo, Dr. Fabrício Berto Alves, pelo meio mais expedito, **bem como para que indique telefone ou e-mail do acusado em favor de quem promove a defesa.**

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001321-16.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARCEBIRDES JOSE ESCHER, NORMA SUELI DAS NEVES NORTE BONICONTRO, AGNEU BONICONTRO
Advogados do(a) REU: ANDERSON DE MATTOS PEREIRA - MT8718/O, ROBERTO DE OLIVEIRA - MT19069, DIEGO HENRIQUE BONETTI - MT22803
Advogados do(a) REU: ANDERSON DE MATTOS PEREIRA - MT8718/O, ROBERTO DE OLIVEIRA - MT19069, DIEGO HENRIQUE BONETTI - MT22803

DESPACHO

Com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontre fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou , inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Diante desse quadro, Ministério Público Federal e Advogados que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, **no prazo de (cinco) dias**, e ademais, instruir as testemunhas quanto a forma de realização do acesso e participação na audiência.

Nesse ponto, os advogados de defesa igualmente deverão informar o telefone de contato e e-mail dos seus clientes, para fins de interrogatório, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link **http://videoconf.trf3.jus.br** a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) **e, na próxima tela, o seu nome**.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em **http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx**, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é **PRIORITÁRIA**.

Destarte, designo audiência de **INSTRUÇÃO** e **JULGAMENTO** para a data de 21 DE OUTUBRO DE 2020, 15:00 horas, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA**.

Comunique-se o superior hierárquicos da testemunha Capitão Leonardo Marques Piubelli pelo meio mais expedito.

Em tempo, indefiro o pedido formulado pelo órgão acusatório no item "b" da manifestação ID 23472422 – fs. 1/3. Referido documento (Certidão de Óbito) pode ser obtido pelo próprio órgão acusatório sem a necessidade de intervenção do poder judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia da presente servirá como **Comunicação** ao Superior Hierárquico da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal**.**

Testemunhas:

Capitão Leonardo Marques Piubelli, lotado na 4ª RM – Escola de Sargentos das Armas (ESSA), em Três Corações/MG.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: SEVERINO GUEDES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID 33755630, na qual a parte autora *requer esclarecimentos*, como embargos de declaração.

A despeito dos argumentos tecidos pela nobre causídica, não se vislumbra qualquer ponto obscuro que mereça ser esclarecido nesta decisão.

Com efeito, aparentemente o exequente insurge-se contra a decisão ID 21899446, que recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS e determinou a intimação do requerente para manifestação – impugnação essa que, no entender da autora, seria intempestiva. Ocorre que a discussão em torno dessa decisão, datada de 12 de setembro de 2019, já se encontra **preclusa**, sendo certo que deveria o autor, à época, ter manejado o recurso cabível a fim de modificar o teor da decisão judicial.

No mais, sem adentrar à questão da sobredita tempestividade, anoto que **este juízo não dispõe de órgão próprio para a elaboração ou verificação de cálculos judiciais, tampouco de servidores com conhecimento específico nessa área, de modo que não resta alternativa senão a remessa à Contadoria Judicial de Campo Grande, ainda que para simples conferência da correta adoção, pela parte requerente, dos critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado, quando da elaboração dos cálculos apresentados.**

Desse modo, conheço dos embargos, porém rejeito-os, por entender que não há qualquer ponto a ser esclarecido.

Requisitem-se os valores incontroversos referentes ao crédito principal e honorários, consoante já determinado na decisão ID 33423487. Após, novamente à Contadoria Judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003157-51.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIELLY SILVA COELHO, DANIEL DIAS COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA - MS11171
rmq

D E S P A C H O

Tendo em vista que se deve tentar buscar e estimular a solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), e ainda, a qualquer tempo, promover a autocomposição (art. 139, inciso V, CPC), INTIME-SE a exequente para que, em 15 dias, informe a possibilidade de apresentação de proposta de acordo por escrito, justificando, se for o caso, a sua impossibilidade de fazê-lo.

Apresentada proposta de acordo escrita, intime-se a contraparte para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-49.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RECONVINDO: SHEILA FORATO FERREIRA
dfa

D E S P A C H O

Em petição ID 30797398, a CEF requer a citação por meio de oficial de justiça, haja vista a que a citação via postal restou frustrada.

Ocorre que fora determinado à CEF (ID 30616102) que diligenciasse a fim de obter endereço atualizado do devedor para nova tentativa de citação.

Em vista disso, e antes de deferir o pedido, INTIME-SE a CEF para que comprove a realização das diligências, visto que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, sob pena de não aplicação do disposto no § 1º.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0000177-67.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM/MS - 1ª VARA FEDERAL

PARTE RE: SAVI GALVAO, PEDRO RONNY ARGERIN
ADVOGADO do(a) PARTE RE: EDIVALJOAQUIM DE ALENCAR
ADVOGADO do(a) PARTE RE: PEDRO RONNY ARGERIN
dfa

D E S P A C H O

INTIME-SE a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na adjudicação do imóvel (art. 876 e ss. CPC).

Não havendo interesse na adjudicação, deverá se manifestar expressamente quanto à possibilidade de realizar a alienação por iniciativa particular (art. 879, I, CPC).

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000532-29.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACYR RAIMUNDO CORONEL
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO CARLOS CARVALHO - SP240871
dfa

D E S P A C H O

Em petição ID 30641990, a CEF requer o levantamento dos valores bloqueados via sistema BacenJud.

DEFIRO.

1. AUTORIZO a exequente a fazer o levantamento do valor bloqueado em conta ID 072019000013402790 (ID 22708459), comprovando-se nos autos.

2. Ademais, INTIME-SE a CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim-MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-68.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAYTON COIMBRA DE SOUZA
dfa

D E S P A C H O

Trata-se de petição apresentada pela CEF (ID 30421189) requerendo a realização de diligências necessárias para a obtenção do endereço para citação da parte devedora.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 319, inciso II, do CPC/15, é ônus da parte autora a qualificação completa do réu, inclusive domicílio e residência para possibilitar a citação. **Trata-se, como regra, de ônus imposto ao autor, descabendo repassá-lo ao Poder Judiciário.**

É bem verdade que, forte no princípio da cooperação (art. 6º do CPC/15), é possível que o autor requeira a consulta a sistemas disponíveis ao Poder Judiciário para a obtenção de informações sobre o endereço, como se extrai do art. 319, § 1º, do CPC/15.

Não se pode, entretanto, potencializar o dispositivo e compreender-se que, sem tentativas mínimas do autor de obter endereço do réu, seja possível requerer ao juiz a realização de consulta a bancos de dados, sob pena de transferir o ônus legal ao órgão julgador e acarretar atrasos indevidos à prestação jurisdicional como um todo, em razão do grande dispêndio de tempo que, globalmente, as consultas a bancos de dados demandam.

Assim, **a interpretação mais consentânea com a ideia de acesso à justiça, numa perspectiva global, é de que, não obstante o Poder Judiciário pode ser acionado para consultar bancos de dados no intuito de obter informações sobre o endereço do réu, cabe ao autor, primordialmente, realizar diligências nesse sentido, e somente em caso de insucesso requerer a aplicação do art. 319, § 1º, do CPC/15.**

Como já salientado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos no julgamento da Apelação Cível nº 0006880-90.2012.4.03.6103/SP, **"a prestação das informações constantes nos bancos de dados não deve ser automática, mas antes deve haver a realização das diligências salientando, necessárias por parte do autor/exequente interessado"**, salientando ademais, que **"interpretação diversa seria transferir, automaticamente, o ônus de informar os dados, endereços e bens do réu ao Poder Judiciário**, o que não se coaduna com os princípios da imparcialidade, dispositivo ou da inércia, bem como esvaziar a garantia prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal, no tocante à privacidade das pessoas".

Há diversos precedentes do STJ no mesmo sentido, a saber: AgRg no Ag 1.386.116/MS, Rel. Min. Raul Araújo; Ag nº 798.905/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti; AgRg no AREsp nº 327.826/PA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; AREsp nº 448.939/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Na mesma linha os seguintes arestos do eg. TRF/3ª Região: Agravo de Instrumento nº 0013744-57.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo; Agravo de Instrumento nº 0042250-48.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar.

Por essas razões, **INDEFIRO O REQUERIMENTO DA CEF**, eis que não demonstrada qualquer tentativa de busca extrajudicial de endereços.

Sem prejuízo, **autorizo que a CEF oficie**, por ela própria, concessionárias de serviço público de telefonia (OI, TIM, Claro, Vivo, Nextel) de abastecimento de água (Sanesul e Águas Guariroba) e distribuidora de energia elétrica (Energisa) com o intuito de obter o endereço do réu, **devendo receber diretamente as respostas**.

Com a obtenção de novos endereços, proceda-se à citação na forma já determinada, devendo a CEF juntar as informações de onde obteve os novos endereços, visto que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000401-15.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI, AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZANFORLIN BORGES - MS7614
EXECUTADO: RUBENS DE PAULA ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990, DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS11822, JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403
dfa

D E S P A C H O

INTIMEM-SE os exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do executado (ID 29212696) o qual apontou excesso de penhora, requerendo o desbloqueio desse valor.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.